



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 1 de Junho de 2012 - Edição nº 877 - 1128 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	246
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	246
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	13	Crime .....	429
Atos da 2º Vice-Presidência .....	13	Fazenda Pública .....	435
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	13	Família .....	450
Secretaria .....	17	Delitos de Trânsito .....	452
Subsecretaria .....	18	Execuções Penais .....	452
Departamento da Magistratura .....	18	Tribunal do Júri .....	452
Departamento Administrativo .....	20	Infância e Juventude .....	452
Departamento Econômico e Financeiro .....	20	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	453
Departamento do Patrimônio .....	20	Precatórias Criminais .....	461
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	22	Auditoria da Justiça Militar .....	464
Departamento Judiciário .....	22	Central de Inquéritos .....	464
Divisão de Distribuição .....	22	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	464
Seção de Preparo .....	22	Concursos .....	471
Seção de Mandatos e Cartas .....	22	Comarcas do Interior .....	471
Divisão de Processo Cível .....	22	Direção do Fórum .....	471
Divisão de Processo Crime .....	200	Plantão Judiciário .....	471
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	200	Cível .....	474
Processos do Órgão Especial .....	239	Crime .....	981
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	242	Juizados Especiais .....	1026
Central de Precatórios .....	242	Concursos .....	1054
Corregedoria da Justiça .....	242	Família .....	1054
Ouvidoria Geral .....	245	Execuções Penais .....	1057
Plantão Judiciário Capital .....	245	Infância e Juventude .....	1058
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	245	Editais Judiciais .....	1058
Conselho da Magistratura .....	245	Conselho da Magistratura .....	1058
Comissão Int. Conc. Promoções .....	246	Capital .....	1058
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	246	Interior .....	1067
Comarca da Capital .....	246		

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 744/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 21/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em atendimento ao Edital de Convocação nº 21/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	SHEILA TATIANE COVATTI	175.496/2012	TOLEDO

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 749/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163893/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 39/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SÃO JOÃO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 39/2012 do Concurso Público:

CL. NA SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
15	LUCIANO CONSTANTINO	183557/2012	PATO BRANCO
17	DALTON BROMBERGER	182164/2012	PATO BRANCO
22	JOSIANE WITKOVSKI	177299/2012	PATO BRANCO
24	GISLENE MARIA NUERNBERG	183084/2012	PATO BRANCO

25	ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI	187068/2012	CORONEL VIVIDA
----	---------------------------------	-------------	----------------

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 742/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 129766/2012, resolve

## I - E X O N E R A R

a pedido, IASSY TEREZINHA KAUDY e LILIAN DAYSI MARSOLIK, respectivamente, das funções de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

## I I - N O M E A R

ROSICLER DO ROCIO CORADIN e KARINA LOUISE CORADIN OLIVEIRA, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 752/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18704/2006, resolve

## D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul da Comarca de Pato Branco, em virtude da remoção da Agente Delegada Maria Sirlei Dangui.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 751/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196293/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de 29 de maio do corrente ano, KALIANA PUPPI KALACHE, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Vítor Roberto Silva.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 739/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 391165/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PALMEIRA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
KATIUSCIA GIULIANNA DE SOUZA	1
KEILA KOVALSKI	2

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 747/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22331/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 37/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 37/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
539	LUCAS CAVALHEIRO FERREIRA BUENO	192.594/2012	FORO CENTRAL

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 743/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 20/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CHOPINZINHO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 20/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	LARISSA SPAUTZ DA COSTA	177.592/2012	PATO BRANCO

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 730/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 14/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARINGÁ, em atendimento ao Edital de Convocação nº 14/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
--------------------------	------	-----------	-------------------

2	ANA PAULA BARLETTA ROSA	171.516/2012	SARANDI
3	RAFAELY DA SILVA DAU	162.511/2012	SARANDI
4	EVELINE TIEME TSUDA	164.010/2012	SARANDI

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 746/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 23/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a) em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, da respectivas Comarcas, em atendimento ao Edital de Convocação nº 23/2012 do Concurso Público:

**a) PALOTINA:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	NÁDIA COLDEBELLA	177.290/2012	ASSIS CHATEAUBRIAND

**b) CORBÉLIA:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	VAGNER MARCHEZONI MEDEIROS	170.797/2012	ASSIS CHATEAUBRIAND

**c) FORMOSA DO OESTE:**

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	WESLLEY MARQUES MOREIRA	175.389/2012	ASSIS CHATEAUBRIAND

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 745/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 22/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PORECATU, em atendimento ao Edital de Convocação nº 22/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	WELINGTON ADRIANO GRISANTE	167.546/2012	ROLÂNDIA

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 737/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 90567/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SANTA MARIANA, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA	2

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 736/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 49519/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TIBAGI, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MÁDIAN SILVEIRA ZAPZALKA	2
MARCELO WARKEN	5

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 724/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 189963/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**N O M E A R**

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, obedecendo à ordem de classificação do certame:

**ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CLARIANE LEILA DALLAZEN	1

**TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUCAS LEON DE AGUERO TESSARO	3
LEONI MARIA SAUER	4
STEFANIE SCOTTINI	5
ANDERSON ROGERIO PETERSEN	6
MONICA ENGELMANN	7

Curitiba, 28 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 723/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 192351/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 533/2012, na parte referente à nomeação da candidata GISELE DAIANA MACIEL, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, para a Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

**I I - D E T E R M I N A R**

o reposicionamento da aludida candidata, em final de lista de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, para a Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

**I I I - N O M E A R**

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 2ª Vara de Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARLI TAKAIAMA SILVA	18

Curitiba, 28 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 714/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193122/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

MARIANO CAMPOS BATISTA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Erick Antonio Gomes, à época, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Piraí do Sul, com eficácia a partir de 21 de maio do corrente ano;

**I I - N O M E A R**

BÁRBARA VIRGÍNIA BASSO TONIAL LOUREIRO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Erick Antonio Gomes, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa 02/2005.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 717/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 165959/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 04 de maio de 2012, SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 718/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167427/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 25 de abril de 2012, VANIRIA MIATO, do cargo de Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, nível SEJ-9, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 741/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193066/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 28 de maio do corrente ano, MARCELA BEATRIZ LEMES E SOUZA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Antonio Prazeres, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau;

**II - N O M E A R**

CÁSSIA CAMILA CIRINO DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 731/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau

de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 16/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para a Comarca de Bandeirantes, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BANDEIRANTES, em atendimento ao Edital de Convocação nº 16/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	RENATA APARECIDA SALERNO DE BRITO	172.087/2012	CORNÉLIO PROCÓPIO

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 734/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 19/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MATELÂNDIA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 19/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
7	GABRIELA DE CONTO BETT	165.961/2012	CASCAVEL

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 733/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições

do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 18/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IBIPORÁ, em atendimento ao Edital de Convocação nº 18/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	SANDRA MEGUMI YAMAOKA	163.678/2012	ASSAÍ

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 732/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 15/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JANDAIA DO SUL, em atendimento ao Edital de Convocação nº 15/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	MARINA MARIA BELTRAME	175.518/2012	APUCARANA

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 748/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163893/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná

e do Edital nº 38/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SÃO JOÃO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 38/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
6	CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	175502/2012	PATO BRANCO

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 750/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347201/2011, resolve

## E X O N E R A R

a pedido, a servidora HELOÍSA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Centenário do Sul, nos termos do §7º do artigo 38 da Lei 16.024/2008.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 740/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194715/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de 22 de maio do corrente ano, FERNANDA CONSONI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 738/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 28913/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UMUARAMA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PAULA MANTOVANI RUSSI	20
ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS	21
BIDYL CARVALHO FREITAS	22

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 735/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 101253/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 10.ª Secretaria Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIEL KAMEKITI YONAMINE	493

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 584/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118720/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) parcialmente, o Decreto Judiciário nº 86/2012, na parte referente à nomeação de JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO para cargo em comissão de assessoramento junto à Comarca de Marilândia do Sul, uma vez que não tomou posse no cargo;  
b) em consequência do item I supracitado, o Decreto Judiciário nº 459/2012-I, que procedeu à sua exoneração.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 720/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194076/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 22 de maio do corrente ano, FERNANDA CONSONI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Criminal da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 727/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183544/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 14 de maio de 2012, MOISÉS DE SOUZA REVOREDO, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jacarezinho, nível AUJ-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 725/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194077/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 665/2012, na parte referente à exoneração de RAFAEL PADILHA CALDAS, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, mantendo-o para assessoramento do MM. Juiz de Direito Doutor Paulo Guilherme R. R. Manzini, junto a Vara Criminal da Comarca da Lapa.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 726/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181269/2012, resolve

E X O N E R A R

MARCÍLIO LAGO MÁXIMO DE PONTES do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento junto a Vara Cível da Comarca de Colorado, a partir de 31 de maio do corrente ano.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 716/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 137, V, do Regimento Interno, diante da decisão do colendo Conselho da Magistratura no protocolizado nº 76.868/2011, e tendo por finalidade a adequação dos Serviços prestados pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça,

D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica extinta a Seção de Distribuição por Sorteio e seus respectivos serviços, previstos na alínea "a", e subalíneas "a.1" e "a.2", do item I do art. 129 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça - Decreto Judiciário nº 391, de 19 de maio de 1995.

**§ 1º** Fica revogada a alínea "a", e suas subalíneas "a.1" e "a.2", do item I do art. 129 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça.

**§ 2º** Fica revogada a alínea "b", e seus itens I a IV do art. 130 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça.

**Art. 2º** Ficam criadas a Seção de Mensageiros e a Seção de Monitoramento de Sindicâncias na Divisão Jurídica do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 3º** Fica alterada a alínea "b" do inciso VIII do art. 129 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça, que passa a vigorar acrescido das subalíneas "b 8" e "b 9", com a seguinte redação:

"Art. 129. (...)

(...)  
VIII - (...)  
(...)  
b) - (...)

(...)  
b.8) Seção de Mensageiros;

b.9) Seção de Monitoramento de Sindicâncias."

**Art. 4º** Fica acrescido ao art. 141 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça as alíneas "g" e "h", com a seguinte redação:

"**Art. 141.** À Divisão Jurídica compete:

(...)

**g)** por meio da Seção de Mensageiro:

**I** - receber as correspondências do sistema 'mensageiro', relativas aos expedientes da competência da Divisão Jurídica;

**II** - analisar e, se for o caso, encaminhar ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça para registro;

**III** - quando for o caso, encaminhar à Seção proprietária do expediente as mensagens recebidas para juntada no expediente correspondente;

**IV** - encaminhar os despachos/ofícios originados nos procedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria da Justiça a seus destinatários;

**V** - criar e manter atualizada lista específica de usuários, compartilhando com os demais setores do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça;

**VI** - manter controle rigoroso dos expedientes sob a responsabilidade da Seção; e

**VII** - exercer outras atribuições que lhe afetem.

**h)** por meio da Seção de Monitoramento de Sindicâncias:

**I** - registrar os movimentos processuais, cumprir os despachos emanados do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor da Justiça e dos Juízes Auxiliares;

**II** - controlar os prazos e prestar as informações que forem solicitadas pelos Desembargadores e pelos Juízes Auxiliares;

**III** - manter controle rigoroso dos expedientes sob a responsabilidade da Seção; e

**IV** - exercer outras atribuições que lhe afetem."

**Art. 5º** Este Decreto, cujas alterações decorrentes não acarretam incremento de despesa, entra em vigor na data de sua publicação, .

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 719/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182369/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de maio de 2012, LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível ESP-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 667/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 835 de 30 de março de 2012 nos autos de processo administrativo nº 2003.0000422-2/002, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, resolve

D E M I T I R

MARCIO RICARDO FERREIRA do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-7, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento no artigo 163, V, "a", do CODJ (art. 187, IV, "a", da Lei nº 7.297/1980, em vigência na época dos fatos), bem como no art. 7º, inciso V, letra "a", do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura (com incidência no caso em razão do princípio *tempus regit actum*).

Curitiba, 17 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 624/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193246/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 02 de julho de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata DANIELA MÖLLER, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Serviço Social, do Foro Regional de Almirante Tamandaré, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 626/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143967/2012, resolve

C O N C E D E R

o servidor DIÓGENES SIQUEIRA DE CARVALHO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, a licenciar-se a fim de participar do Curso de Formação Profissional para Ingresso na Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Canoas - RS, sem vencimentos, durante o período compreendido entre 30/5/2012 e 30/8/2012, com fulcro no artigo 19, § 4º, V, da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 629/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 108606/2012, resolve

A U T O R I Z A R

as servidoras VILMA APARECIDA DEMORI, Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria, e MICHELLE ROVER BARBOSA e RAFAELA MAYER DE MORAES, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, a participarem no "X Congresso Brasileiro de Terapia Familiar", no período de 25 a 28 de julho de 2012.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 630/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68649/2010, resolve

D E S I G N A R

para comporem a Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes - CIPA - os servidores FELIPE NERY ARRUDA, como Presidente, ALESSANDRO ODORIZZI, DEISY CRISTINA MARTINS MACIANO e SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES, como Membros e MARIA AUGUSTA DALLAGASSA SCHWARTZ, como Secretária, ficando desconstituída a comissão composta pelos servidores Luiz Antonio Zeni Trevisan, Roberto Elias Curcio Salomão, Marcelo Marques e Marcelo Mader Stinglin.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 632/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182593/2012, resolve

A T R I B U I R

a MARLA KARINE BORGES, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor Jurídico-Administrativo da Corregedoria, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 620/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114435/2012, resolve

D E S I G N A R

a) a servidora JULIANA VENANCIO GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função de Secretária da 1ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, com eficácia a partir da respectiva publicação;  
b) o servidor CAUÉ BASSO PUCCI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função de Secretário da Comissão Permanente do Programa de Gestão Ambiental Sustentável, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua designação procedida pela Portaria 895-c/2011;

Curitiba, 24 de maio de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 623/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 192200/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 02 de julho de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato DIRCEU PEDRALI JUNIOR, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Foz do Iguaçu, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 627/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167853/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 617/2012, a fim de que ali passe a constar o nome correto de WILSON LOPES FERREIRA, lotado na Central de Precatórios, do Gabinete da Presidência, e não como figurou.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 621/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171359/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MELISSA OLIVEIRA SOUZA ZUGE, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função de Membro da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada a designação do servidor Eron Cezar Stall, procedida pela Portaria nº 878-Ig.

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 628/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 192585/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor LUIS EDUARDO SANTIAGO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para participar do Curso de Formação para Ingresso na Carreira de Policial Rodoviário Federal, sem vencimentos, no período compreendido entre 23/07/2012 e 28/08/2012, conforme disposto no artigo 19, § 4º, V, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 631/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59325/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 568/2012, a fim que ali passe a constar que o servidor MÁRIO JOSÉ KARATCHUK, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, foi designado para prestar serviços junto à 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficando revogada sua designação para 19ª Vara Cível e mantida a designação para a 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, do mesmo Foro e Comarca, e não como figurou.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 092/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES	004	2012.0001172-2/2
ANDRE ACASSIO BARBOSA	004	2012.0001172-2/2
ANTONIO EMILIO DANZA	003	2012.0000216-5/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0007807-4/3
BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS	003	2012.0000216-5/1
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	003	2012.0000216-5/1
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	004	2012.0001172-2/2
EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	004	2012.0001172-2/2
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	005	2012.0002302-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	001	2011.0007807-4/3
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	001	2011.0007807-4/3
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	005	2012.0002302-5/0
FERNANDO PASCHOAL LOPES	004	2012.0001172-2/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0007807-4/3
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2012.0002302-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0007807-4/3
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2012.0002302-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	006	2012.0002452-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0007807-4/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2012.0002302-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2011.0013211-6/3
KETI JAQUELINE PRESTES	002	2011.0013211-6/3
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0007807-4/3
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2012.0002302-5/0
MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	003	2012.0000216-5/1
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	003	2012.0000216-5/1
MARCIO ANTONIO MIAZZO	006	2012.0002452-0/0
RAPHAEL GIULLIANO	001	2011.0007807-4/3
LARSEN SANTOS DA SILVA	001	2011.0007807-4/3
ROBERTO CESAR LEONELLO	004	2012.0001172-2/2
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0007807-4/3
TATIANE MUNCINELLI	005	2012.0002302-5/0
WANDERLEY PAVAN	003	2012.0000216-5/1

001. 2011.0007807-4/3

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE..... ROSE DO ROCIO PACHECO

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

AGRAVADO..... CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO  
 ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI  
 ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 JUIZ RELATOR.....

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0013211-6/3

COMARCA..... Corbélia - JECI

AGRAVANTE..... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO..... ADENIR JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO..... KETI JAQUELINE PRESTES

JUIZ RELATOR.....

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2012.0000216-5/1

COMARCA..... Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE..... EDNA MARIA DA SILVA

ADVOGADO..... MARCELO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO..... CARLA ANDRESSA RIVAROLI

ADVOGADO..... MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO..... ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO..... WANDERLEY PAVAN

ADVOGADO..... BONIFÁCIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO..... ANTONIO EMILIO DANZA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

Publicação do despacho proferido na petição protocolizada sob o nº 0166225/2012, a seguir transcrito: Indeferido o pedido Porque a reclamação não suspende o processo a não ser se houver decisão do relator no processo do STJ, o que não mostrou a recorrente. Intimem-se e após arquivem-se em pasta própria. 14/05/2012. Sigurd Roberto Bengtsson - Juiz de Direito.

004. 2012.0001172-2/2

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... ATT - ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA

ADVOGADO..... EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR

ADVOGADO..... FERNANDO PASCHOAL LOPES

ADVOGADO..... ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES

RECORRIDO..... VANEIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO..... ANDRE ACASSIO BARBOSA

ADVOGADO..... ROBERTO CESAR LEONELLO

ADVOGADO..... EDMYLSON PENA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2012.0002302-5/0

COMARCA..... Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO..... LARA FRANCIELLE SENGER DE SOUZA

ADVOGADO..... EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO..... FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO..... FLAVIO DARIVA DE RESENDE

PREPARO INCOMPLETO DESERÇÃO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/ despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte de retorno e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Inobstante tempestivo, o recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO está deserto. Compete ao relator, de ofício, a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Embora tenha sido interposto no prazo legal, é inadmissível o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se verifica às f. 131/132, o recorrente deixou de recolher certo valor das custas processuais: fez pagamento a menor. Sobre o tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, praticamente uma repetição do art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Responsabilidade pelo recolhimento A integral do preparo e respectiva comprovação incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução supracitada, restaram regulamentadas as custas processuais e

recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais e, portanto, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma de recolhimento, não mais se admitindo, por este motivo, a complementação ou a comprovação extemporânea do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95. Assim, resta impossibilitado o conhecimento do recurso. Pelo exposto, conforme caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação (Enunciado n.º 122 do FONAJE). Intimem-se. Curitiba, 30.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

006. 2012.0002452-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: KIYOMI UNO HAYASHI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Trata-se de mandado de segurança que contem pedido de liminar. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento de liminar. A decisão ora combatida teve por fundamento a alegada ausência de intimação do réu da ação principal, de decisão proferida em seu bojo, eis que referida decisão afirma ser o réu revel, sendo que este teria apresentado contestação. Necessária se faz uma análise mais aprofundada, para que seja possível analisar o cabimento da medida. No que tange ao outro requisito, periculum in mora, entendo que também ausente no caso em comento, sendo que não restou demonstrado nos autos nenhum risco de que haja prejuízo irreparável a aguardar-se a decisão de mérito. Dessa forma, estando ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar no caso sub judice, impõe-se seu indeferimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias. Notifique-se ainda o Estado do Paraná, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da LMS/09. Com as informações, abram-se vistas ao Ministério Público. Curitiba, 28 de maio de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 062/2012

Advogado	Ordem	Recurso
VAGNER ALBIERI	006	2012.0002312-6/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	006	2012.0002312-6/0
AORELIO GAZOLA	005	2012.0001982-3/0
ARNONCIO LAZZARI	004	2012.0001714-0/0
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	007	2012.0002453-1/0
ELIAS JOSE MATTAR	004	2012.0001714-0/0
FABIANO FREITAS SOARES	005	2012.0001982-3/0
FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO	007	2012.0002453-1/0
HENRY PADILHA SILVÉRIO	007	2012.0002453-1/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	005	2012.0001982-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	006	2012.0002312-6/0
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA	006	2012.0002312-6/0
OSMANN DE OLIVEIRA	001	2010.0011990-8/1
OSMANN DE OLIVEIRA	002	2010.0012127-3/1
PAULO AUGUSTO GRUBE	007	2012.0002453-1/0
THACIO PENSO LAZZARI	004	2012.0001714-0/0
TOM BRENNER	006	2012.0002312-6/0
VANESSA DAL PONT GAZOLA	005	2012.0001982-3/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	005	2012.0001982-3/0
VLADIMIR JOSE RAMBO	001	2010.0011990-8/1
VLADIMIR JOSE RAMBO	002	2010.0012127-3/1
WALDIR RIBEIRO ANTUNES	003	2011.0014813-9/0

001. 2010.0011990-8/1

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO.....: OSMANN DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: EDY DAS GRAÇAS BRAUM

ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos

e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 100, que não conheceu o Recurso Inominado visto que não foi efetuado o preparo recursal de forma completa. Alega, em síntese, que há necessidade da reforma da decisão embargada tendo em vista que a decisão responsável por não conhecer o recurso encontra-se equivocada. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. A decisão monocrática embargada não conheceu o recurso inominado interposto ante a ausência de devido preparo do recurso. Não obstante, o embargante insiste em afirmar que o recurso foi preparado corretamente. Sem razão. O recurso encontra-se deserto exatamente como explanado pela decisão embargada, sendo que os documentos de fls. 68, 53 e 74 em nada comprovam o pleito do embargante. Veja que as fls. 53 apenas consta o cálculo das custas recursais. Dessa feita, nota-se que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura da referida decisão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração. Intimem-se Curitiba, 29 de maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

002. 2010.0012127-3/1

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO.....: OSMANN DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: MARILENE MORTARI

ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 103, que não conheceu o Recurso Inominado visto que não foi efetuado o preparo recursal de forma completa. Alega, em síntese, que há necessidade da reforma da decisão embargada tendo em vista que a decisão responsável por não conhecer o recurso encontra-se equivocada. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. A decisão embargada não conheceu o recurso inominado interposto ante a ausência de devido preparo do recurso, como consta as fls. 71. De acordo com o embargante, o comprovante de pagamento de fls. 81 demonstra o efetivo recolhimento do preparo. Todavia, melhor sorte não assiste ao embargante. Ao recorrer, em 10 de junho de 2010, o embargante efetuou o pagamento de R \$ 48,00, referentes aos atos do Tribunal de Justiça e porte de remessa e retorno. Em 13 de julho de 2010 o embargante protocolou uma petição com um comprovante de depósito no valor de R\$ 359,43, realizado em 07 de julho de 2010, conforme demonstra a autenticação mecânica de fls. 81. Neste passo, as alegações do embargante não merecem guarida, pois o preparo foi realizado integralmente somente após decorridos vinte e sete dias da interposição do recurso. Conforme o disposto pelo parágrafo primeiro do art. 42 da Lei 9099/95, "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." (grifei) No presente caso, nota-se que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou contradição apontada pelo embargante. Portanto, rejeito os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Intimem-se Curitiba, 29 de maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

003. 2011.0014813-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JECri

RECORRENTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO.....: TIAGO JOSE PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: WALDIR RIBEIRO ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos e examinados. 1. Apensem-se aos presentes os autos n.2006.0012548-6, os quais estão na Secretaria desta Turma Recursal. 2. Nos referidos autos existe decisão de extinção da punibilidade de Tiago José Pereira, com base do § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. 3. Após apensamento, ante termos do item 2 supra, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, apesar do r. parecer de f. 194 à 202.4. Int. Curitiba, 29.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

004. 2012.0001714-0/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: JALUSA FERNANDA LEAL VATRAS

ADVOGADO.....: ARNONCIO LAZZARI

ADVOGADO.....: THACIO PENSO LAZZARI

RECORRIDO.....: IVONE MARIA STASIAK

DEFENSOR PÚBLICO.....: ELIAS JOSE MATTAR

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Converso o feito em diligência. 1. Oficie-se ao Detran solicitando o histórico atualizado de propriedade do veículo GOL GL 1.8 Paca AET-8845, Renavam 623501120, ano e modelo 1994.2. Com a resposta, intimem-se as partes para querendo se manifestar, em cinco dias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

005. 2012.0001982-3/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA  
 ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES  
 RECORRIDO.....: MARCELO DAL PONT GAZOLA  
 RECORRIDO.....: MARCIELE BRUNETTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: AORELIO GAZOLA  
 ADVOGADO.....: VANESSA DAL PONT GAZOLA  
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 5.1 DA TRU. CAIXA PLÁSTICA NA PISTA QUE DESENCADEOU PREJUÍZOS PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORIAR A PISTA E PROMOVER A CORRETA MANUTENÇÃO, O QUE EVITARIA O PREJUÍZO. DEVER DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. MATÉRIA REPETITIVA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por Marcelo Dal Pont Gazola e Marciele Brunetta dos Santos em face de Rodovias Integradas do Paraná S/A.. Alegam os requerentes que em 14.08.2010, por volta das 23h00min, quando trafegavam com seu veículo pela rodovia PR 317, que liga Maringá a Engenheiro Beltrão, sofreram uma colisão frontal com uma caixa plástica de uso de transporte de compras em supermercado, a qual se encontrava na pista da rodovia. Narram que, após a colisão, contataram o atendimento da requerida, sendo encaminhado um funcionário do serviço de inspeção de tráfego que fotografou os danos causados ao veículo, recolheu o objeto e orientou-os que fizessem um pedido de ressarcimento perante o serviço da empresa. Contam que seguiram tal orientação, realizando o pedido via AR, entretanto, receberam resposta negativa. Pleiteiam, deste modo, indenização pelos danos morais e materiais suportados. 2. A sentença de fls. 87/90 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$1.731,15 (um mil setecentos e trinta e um reais e quinze centavos) para reparação de danos materiais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, eis que não ficou comprovada a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do reclamante; b) inexistência de falhas na prestação de serviço. Requer a reforma do julgado. 3. Não assiste razão o recorrente. A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária." (Enunciado 5.1). 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIADO 5.1 E 8.4 DESTA TRU. ANIMAL NA PISTA QUE DESENCADEOU NA COLISÃO E CONSEQUENTE PREJUÍZOS PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA EM VISTORIAR A PISTA E PROMOVER A CORRETA MANUTENÇÃO, O QUE EVITARIA O ACIDENTE. DEVER DE MANTER A RODOVIA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. COBRANÇA/RECEBIMENTO DE PEGÁDIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0008006-6 - Rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues DJ: 22/10/2010) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - PEDRAS NA PISTA DE ROLAMENTO - RODOVIA PEDAGIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. (RI 2010.0007512-0 - Rel. Juíza Cristiane Santos Leite DJ: 13/08/2010) 5. Nesse sentido, depreende-se pelo documento juntado às fls. 19 e 20, que o acidente ocorreu em trecho explorado pelo reclamado, sendo que os orçamentos anexados às fls. 23, 24 e 25 comprovam a ocorrência do dano material no veículo do reclamante, ocasionado pela caixa de plástico presente na pista de rolagem. 6. Em que pese o reclamado ter produzido prova documental, a fim de demonstrar fato impeditivo ao direito do reclamante (fls. 73 e 74), verifica-se que tal prova foi produzida de forma unilateral, não havendo como se vislumbrar a partir desta, que o trecho onde o acidente ocorreu realmente tinha sido inspecionado minutos antes. Isto posto, verifica-se que o reclamado não se desincumbiu do seu ônus de probatório, conforme prevê o inciso II do artigo 333 do CPC, razão pela qual deve suportar os prejuízos decorrentes do acidente. Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

006. 2012.0002312-6/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI  
 RECORRENTE.....: RIO GRANDE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO.....: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI  
 ADVOGADO.....: TOM BRENNER  
 RECORRIDO.....: JOAO BATISTA CANDIDO  
 ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ  
 ADVOGADO.....: VAGNER ALBIERI  
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido. João Batista Candido promove ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Rio Grande S/A. A sentença julgou procedente o pedido inicial. Inconformada a reclamada interpôs recurso objetivando a reforma da sentença. Mediante uma certidão (fls. 115/116) elaborada pela secretária do Juizado Especial Cível de Jandaia do Sul, o juiz singular não conheceu do recurso declarando-o deserto. De tal decisão, a reclamada interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformada, a reclamada impetrou Mandado de Segurança nº 2011.13471-1/1 que foi indeferido de plano por este relator, no entanto, houve a solicitação ao Juízo "a quo" para a remessa dos autos a esta Colegiada Turma no intuito de reexaminar o preparo. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do

preparo necessário. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Conforme se verifica às fls. 108/109 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. A certidão de fls. 115/116 encontra-se correta, pois o recorrente deixou de efetuar o pagamento de R\$ 20,90 referentes aos atos praticados pelo distribuidor. Consta-se que realmente o recurso não merece ser conhecido. Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

007. 2012.0002453-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC  
 IMPETRANTE.....: CELSO DANTAS JÚNIOR  
 ADVOGADO.....: CLEONICE CANGUSSU DANTAS  
 ADVOGADO.....: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C  
 INTERESSADO.....: DENISE KRUGER PEREIRA  
 ADVOGADO.....: PAULO AUGUSTO GRUBE  
 ADVOGADO.....: HENRY PADILHA SILVÉRIO  
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que revogou a justiça gratuita concedida anteriormente, julgando deserto o recurso pleiteado pelo impetrante nos autos 2010.27144-1. Afirma o impetrante que comprovou documental e a necessidade do benefício previsto na Lei 1060/50, sendo que o pedido foi concedido pelo magistrado de primeiro grau. Todavia, a interessada opôs embargos declaratórios e com inúmeros documentos anexos, dos quais não teve vistas. Expõe que os embargos declaratórios foram acolhidos e que foram concedidos efeitos infringentes, tendo o magistrado de primeiro grau reconsiderado a decisão, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido, julgando deserto o recurso inominado outrora interposto. Condenando o impetrante ao pagamento do décuplo das custas judiciais e encaminhamento da decisão ao Ministério Público para a apuração de crime de falsidade ideológica. Alega que a decisão é ilegal e que violou direito líquido e certo, bem como a ocorrência do fummus boni iuris e do periculum in mora. Decido. A liminar deve ser indeferida. Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O impetrante se insurge contra a decisão da autoridade impetrada que revogou os benefícios da justiça gratuita. No entanto, numa visão inicial, não se verificam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar no presente mandamus. Isto porque, embora a discussão verse sobre a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se verifica a possibilidade de ocorrer à ineficácia da medida caso a ordem seja concedida somente na decisão final do mandado de segurança. Neste passo, pelos argumentos e documentos adunados a inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da liminar sem antes ouvir a autoridade impetrada. Assim, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, indefiro, pois, a medida liminar. Diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. 2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. 3. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Curitiba, 30 de maio de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

#### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 063/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO SILVERIO	001	2011.0003517-9/4
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO	001	2011.0003517-9/4
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	001	2011.0003517-9/4
ODEL MIKAEL JEAN ANTUNO	001	2011.0003517-9/4
PAULO EDUARDO CALGARO	001	2011.0003517-9/4
PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL	001	2011.0003517-9/4

001. 2011.0003517-9/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

AGRAVANTE.....: CELSO SAMIS DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO CALGARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRO SILVERIO

AGRAVADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS  
AUDITORES FISCA

ADVOGADO.....: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

ADVOGADO.....: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI

ADVOGADO.....: PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL

ADVOGADO.....: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao assistente de acusação para apresentar contrarrazões

## Secretaria

**DESPACHO DO SECRETARIO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
593322009	ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS	18/5/2012	2

Curitiba, 18 de Maio de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 488/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 192674/2012, resolve

**A T R I B U I R**

à servidora SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

## Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**  
**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº36/2012**

**Processo Administrativo nº 2010.117916-1/1**

**Requerido:** A.M.R.F.

**Advogado:** Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade

**Advogado:** Dra. Ana Claudia Finger

**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, propôs o sobrestamento do presente feito com a suspensão do prazo prescricional, e determinou a abertura de processo administrativo de aposentadoria por invalidez, permanecendo afastado das funções até determinação final".

Curitiba, 31/05/2012.

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
 DESPACHOS DA PRESIDENCIA  
 30/05/2012

**RELAÇÃO Nº 09/2012-DM**

**PROTOCOLO: 2011.186871**

**REQUERENTES:** MAGISTRADOS INATIVOS JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, ACCÁCIO CAMBI, ERACLÉS MESSIAS, ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, CELSO ROTOLI DE MACEDO e LEÔNIDAS SILVA FILHO

**ASSUNTO:** GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

"(...) Decido.

2. Trata-se de requerimento de pagamento de gratificação de direção de Fórum em que são requerentes os Desembargadores aposentados **JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, ACCÁCIO CAMBI, ERACLÉS MESSIAS, ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, CELSO ROTOLI DE MACEDO e LEÔNIDAS SILVA FILHO.**

Os requerentes sustentam que tem direito ao pagamento de gratificação pelo exercício da direção de Fórum.

A partir de agosto de 2005, a Resolução nº. 14/2005, expedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que resultou da aplicação do disposto na Lei nº. 11143/2005 e na Lei Estadual nº. 14459/2004, introduziu no Tribunal de Justiça do Paraná a remuneração de magistrados mediante subsídios, em parcela única, correspondente a 90,25 % do subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o disciplinado pelo § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal.

O subsídio em parcela única, entretanto, não obsta o pagamento da gratificação de direção de Fórum que, na forma do regulado no § 1.º do artigo 84 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com redação dada pela Lei nº. 16.747/2010, configura verba de caráter eventual e temporário.

Recentemente, o artigo 5º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça dispôs expressamente que a verba de direção de Fórum não está abrangida pelo subsídio e não é por ele extinta.

A gratificação de Direção de Fórum, que tem caráter eventual e temporário e não integra o subsídio, na forma do que dispõe a Lei Estadual nº. 14277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), destina-se a compensar o juiz encarregado das tarefas administrativas do Fórum; a referida gratificação, portanto, é devida em virtude do efetivo exercício da direção do Fórum.

Ressalte-se, entretanto, que a percepção da gratificação de direção de Fórum é possível enquanto não exceda o teto do subsídio; atingido o teto, a gratificação é por ele incorporada, conforme se depreende do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, em Relatório de Fiscalização no Tribunal de Justiça do Paraná, originado com base no Pedido de Providências do CNJ nº. 0001513-81.2010.2.00.0000, sustenta que é viável o pagamento da gratificação de direção de Fórum, desde que o somatório de todas as parcelas percebidas não ultrapasse o valor do subsídio.

Cumpra verificar se os Desembargadores aposentados requerentes, em vista da remuneração por subsídio no Tribunal de Justiça do Paraná, podem manter acrescida aos proventos da aposentadoria a gratificação relativa à Direção de Fórum que recebiam quando em atividade.

Sobre a questão dispunha o artigo 133 da Instrução Normativa nº. 01, de 11 de dezembro de 1975:

Art.133. O magistrado que houver exercido por um período não inferior a cinco (05) anos, ininterruptos ou não, uma ou mais funções com vantagens de representação e gratificação terá a mais elevada incorporada aos seus proventos, desde que exercida, no mínimo, por doze meses.

Conquanto haja, atualmente, disposição em sentido contrário, trata-se de direito adquirido daqueles que exerceram as funções aludidas no dispositivo acima mencionado, direito esse que não sofre prejuízo em razão de lei posterior, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Com efeito, assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº. 321.556-3, em cujo voto, da lavra do Des. Eraclés Messias, concedeu-se a segurança sob o fundamento de que não poderia ocorrer violação ao direito adquirido dos impetrantes; no mesmo sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 528949-0, em que o Relator o Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, que deferiu a incorporação da gratificação de direção de Fórum, tendo em vista o princípio da irredutibilidade de subsídios, bem como o fato de não ter sido atingido o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os Desembargadores requerentes que cumpriram os requisitos previstos no artigo 133 da Instrução Normativa nº. 01/1975 teriam direito a receber os proventos de aposentadoria acrescidos da verba de Gratificação de direção de Fórum.

Deve-se, contudo, conjugar esse direito com o exame da situação particular de cada um dos requerentes.

De início, é preciso observar a questão da prescrição, no caso o lapso temporal transcorrido entre o início da aposentadoria e o pleito de complementação, que não deve exceder 05 (cinco) anos, nos moldes delineados pelo artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32. Neste particular, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.027.626/SP:

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

Não destoa do posicionamento acima a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto REsp 1254894/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, de acordo com o qual o prazo para a exigibilidade de direitos encerra-se após cinco anos do ato de concessão da aposentadoria.

Pode-se afirmar, portanto, que apenas podem implementar a gratificação de Direção de Fórum os Desembargadores aposentados há menos de cinco anos.

Verifica-se, assim, que se operou a prescrição em relação aos Desembargadores aposentados LEÔNIDAS SILVA FILHO e ACCÁCIO CAMBI, cuja aposentadoria ocorreu em 03 de maio de 2000 e 15 de maio de 2006, respectivamente (fls. 46 e 27).

No que concerne aos demais Desembargadores aposentados, não houve o advento da prescrição devendo-se observar, portanto, o exercício efetivo de, no mínimo, 05 (cinco) anos da função de direção de Fórum para o implemento da gratificação.

Deve-se considerar que, para o efeito de reconhecimento da gratificação, o exercício da direção de Fórum deve ter ocorrido no período abrangido pela Resolução Normativa nº. 01 de 01 de dezembro de 1975, vale dizer, até a entrada em vigência da Lei Estadual nº. 7.297/1980, a partir de quando o Código de Organização e Divisão Judiciárias deixou de prever expressamente a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificações como aquelas percebidas pelo exercício de Direção de Fórum.

Em relação ao Infere-se, assim, que o Desembargador aposentado ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura de fls. 76-78 admite que além dos períodos de setembro/1969 e maio/1970 e fevereiro/1977 e maio/1977, o referido Desembargador exerceu a direção do Fórum na vigência do art. 133 da Resolução Normativa nº. 01/1975 por mais de cinco anos, o que, inclusive teria sido reconhecido por ocasião da aposentadoria.

No caso do Desembargador aposentado JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, embora conste que ele teria exercido a direção do Fórum por apenas 08 (oito) meses, vale o mesmo raciocínio desenvolvido para o Desembargador aposentado Angelo Ithamar Scucato Zattar, no sentido de que também ele contou mais de cinco anos na direção do Fórum na vigência da Resolução Normativa nº. 01/1975.

Com efeito, a Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura se vale de um pressuposto formal para sustentar a inexistência do direito à percepção da verba; parte-se da premissa que somente pode ser computado como exercício efetivo da direção do Fórum aquele período que está anotado na ficha do magistrado.

Contudo, no caso do Desembargador aposentado JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, o Departamento da Magistratura reconheceu o exercício da Direção do Fórum no período entre setembro de 1974 e dezembro de 1978 e entre janeiro de 1981 e setembro de 1985, com o tempo total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses. Ocorre que o referido Desembargador exerceu de fato a direção do Fórum das Seções Judiciárias de Cascavel e Foz do Iguaçu, por período superior a 1 (um) ano, no período de dezembro de 1970 a junho de 1974, conforme se observa das anotações constantes dos documentos de fls. 08-17.

Não é o caso de considerar, como sustenta a Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura que o direito à gratificação exige o exercício da direção do Fórum

e a remuneração pelo encargo, quando o que se observa do art. 133 da Instrução Normativa n.º 01/75 é a referência apenas ao exercício.

Não faria sentido deixar de reconhecer o direito à gratificação de direção de Fórum àquele que, embora não remunerado, quando devia sê-lo, prestou efetivamente o serviço em benefício da administração judiciária.

Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que tem direito a percepção da gratificação de direção de Fórum os Desembargadores ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR, JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, ERACLÉS MESSIAS, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA e CELSO ROTOLI DE MACEDO, como parcela compensatória, já que eles exerceram a função por mais de cinco anos, no período abrangido pela Resolução Normativa n.º 01 de 01 de dezembro de 1975.

No que tange à forma de pagamento da gratificação é necessário considerar que o direito à gratificação pelo exercício da direção do Fórum já estava incorporada ao patrimônio dos Desembargadores aposentados que cumpriram os requisitos legais antes mesmo da aposentadoria e até antes da implantação da remuneração por subsídio em parcela única.

Conforme o já assinalado, o art. 5.º inc. II "b" da Resolução n.º 13/2006 do CNJ assinalava que a investidura como diretor de Foro não estava abrangida pelo subsídio e não estava por ele extinta, ficando ressalvado no § único que a soma das verbas previstas naquele artigo como o subsídio mensal não poderia exceder os tetos referidos nos artigos 1.º e 2.º, ressalvado, neste caso, o disposto na alínea "h" daquele mesmo artigo.

Consequentemente, o valor da gratificação pela direção de Fórum não está abrangida pelo montante do subsídio nem foi por ele incorporada de modo que, uma vez reconhecido o direito ao pagamento da verba, o valor devido deve ser acrescido ao do subsídio respeitado, contudo o teto que o do vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na data do requerimento.

Os Desembargadores aposentados que cumpriram os requisitos exigidos tem direito ao pagamento da gratificação da direção de Fórum no montante de 5% do valor do subsídio na data do protocolo do requerimento, no caso do Desembargador aposentado João Luis Manassés de Albuquerque em 31 de maio de 2011, e dos Desembargadores aposentados Eraclés Messias, Ângelo Ithamar Scucato Zattar, Ruy Fernando de Oliveira e Celso Rotoli de Macedo, em 21 de junho de 2011.

O valor devido está sujeito à compensação com os futuros aumentos do valor do subsídio até a total incorporação.

3. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para **DETERMINAR** o pagamento da gratificação de Direção de Fórum aos Desembargadores aposentados ANGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR, JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, ERACLÉS MESSIAS, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA e CELSO ROTOLI DE MACEDO no montante de 5% até o teto do subsídio dos Ministros do STF e como parcela compensatória incorporável ao subsídio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os cálculos e posterior pagamento da verba. **Publique-se e intím-se**. Curitiba, 23 de janeiro de 2012, **MIGUEL KFOURI NETO, Presidente**.

**MANUEL JOSÉ PACHECO**

**Diretor do Departamento da Magistratura**

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1379571](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1379571)

## Departamento Administrativo

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**  
**1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO**  
**PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES**  
**DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 35/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 31/05/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 395.266/2011**  
**CONCORRÊNCIA Nº 33/2012**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA.**

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - I - ACOLHER**, na íntegra, o parecer técnico, pelos fundamentos ali expostos; **II - CLASSIFICAR** as propostas técnicas das empresas licitantes, na seguinte ordem: **1ª PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA - 100 pontos; 2ª G.O.S ENGENHARIA LTDA - 95,07 pontos; 3ª SOBE - SERVIÇOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - 83,13 pontos; III - Após publicação da respectiva Resenha, aguarde-se o prazo recursal para prosseguimento dos trabalhos. Curitiba, 31 de maio de 2012.**

Fabio Rui Rodrigues Vaz  
**Presidente**

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**  
**1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO**  
**PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES**  
**DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 34/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 31/05/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 134.657/2010**  
**CONCORRÊNCIA Nº 39/2012**

**OBJETO: OBRA DE REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA - ANEXO I.**

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **FIX ENGENHARIA LTDA**, pelo valor global de R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais); Tendo em vista a renúncia do prazo recursal apresentada pela empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) da empresa licitante. O conteúdo do envelope foi rubricado pelos presentes. O Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: II - HABILITAR** a empresa participante, por atender a todas as exigências do edital inerentes a esta fase; **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **FIX ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 05.548.419/0001-04)**, pelo valor global de R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais). Após a publicação da resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:15 horas. Curitiba, 31 de maio de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz  
**Presidente**

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 137****PROTOCOLO: 282.224/2008****INTERESSADO: BRASIL TELECOM S/A**

**DESPACHO: I** - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 269/2012 (fls. 533/534) e Manifestação nº 164/2012 (fls. 539), ambos da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, na manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 536/537) e na Informação do FUNREJUS nº 254/2012-DCO (fls. 528/529), **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa BRASIL TELECOM S/A., que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação de dados, com disponibilização de link MPLS de *internet* para os Fóruns das diversas Comarcas deste Tribunal, por mais 12 meses, contados a partir do dia 25 de maio de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente quando do início dos serviços previstos no Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 29/2012, com fundamento no art. 103 III, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**II** - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.**III** - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo.**IV** - Publique-se.

Em 21/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 138****PROTOCOLO: 163.979/2012****INTERESSADO: SOTTON - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA**

**DESPACHO: I** - Ante o contido no presente protocolado **AUTORIZO** o pagamento da nota fiscal n.º 1024, **no valor de R\$30.978,50 (trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)** (fls. 04), à empresa SOTTON - Comércio e Representações de Confecções Ltda, inscrita no CNPJ n.º 01.470.176/0001-70, que embora não apresentado a nota fiscal eletrônica da operação, entregou toda mercadoria conforme regramento do edital, diante da informação do Supervisor do Centro de Transporte (fls. 25), a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Tribunal de Justiça

**II** - Ao Centro de Transporte para dar ciência deste despacho à empresa interessada e as demais providências.**III** - Publique-se.

Em 31/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**TERMO ADITIVO Nº 47/2012**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**CONTRATADA:** BRASIL TELECOM S.A  
**PROTOCOLO Nº 282.224/2008.**

**OBJETO DO ADITAMENTO:** *Ao contrato nº 12/2009 que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação de dados, com disponibilização de link MPLS de internet para os Fóruns das diversas Comarcas deste Tribunal, nos seguintes termos:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** *O prazo do contrato de prestação de serviço de link MPLS de internet acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com possibilidade de rescisão antecipada quando do início dos serviços previstos no Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 29/2012 o qual possui o mesmo objeto do presente contrato, por este termo prorrogado.*

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas resultantes do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por conta do elemento 3.3.90.39.63 - Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - P.J. - Teleprocessamento

Curitiba, 25/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

**SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL**

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05686**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	009	0890387-5
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0909681-9/01
Audrey Silva Kyt	005	0880146-1/01
Benoît Scandelari Bussmann	007	0888701-4
Bernadete Gomes de Souza	010	0897540-0/01
	011	0897611-4/01
Camila Fonseca Rupp	001	0850488-5
Camila Ramos Moreira	007	0888701-4
Charles Michel Lima Dias	008	0888876-6/02
Claudia Picolo	006	0881877-5/01
Clodoaldo José Viggiani	001	0850488-5
Edison Santiago Filho	003	0869937-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0890387-5
Fabiano Colusso Ribeiro	007	0888701-4
Fábio Silveira Rocha	004	0875507-1
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	011	0897611-4/01
Fernando Freire Filho	006	0881877-5/01
Fernando Merini	008	0888876-6/02
Gilson Roberto Cecatto Santos	007	0888701-4
Gustavo Munhoz	001	0850488-5
Hamilton Antonio de Melo	001	0850488-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	006	0881877-5/01
José Roberto Martins	008	0888876-6/02
Juliano Ribas Déa	005	0880146-1/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0881877-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0875507-1
	005	0880146-1/01
	010	0897540-0/01
	011	0897611-4/01
	012	0909681-9/01
Lilian Acras Fanchin	012	0909681-9/01
Lilian Lúcia Brunetta	002	0866403-9/01
Lucius Marcus Oliveira	010	0897540-0/01
	011	0897611-4/01
Luís Ogedes Zamarian	009	0890387-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	003	0869937-2
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	001	0850488-5
Mariana Grazziotin Carniel	012	0909681-9/01
Marina Talamini Zilli	007	0888701-4

Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0897540-0/01
	011	0897611-4/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	001	0850488-5
Michelle Pinterich	007	0888701-4
Nalú Alves Silveira Gonçalves	009	0890387-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	002	0866403-9/01
Roberto Nunes de Lima Filho	004	0875507-1
Sérgio Augusto Fagundes	006	0881877-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	004	0875507-1
Vitor Hugo Nachtygal	009	0890387-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0850488-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284635. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028489-72.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Valter Ruiz. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Clodoaldo José Viggiani. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Camila Fonseca Rupp, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA REGIME DE TRABALHO DE REVEZAMENTO 12x36 ANTERIOR À LEI 15.050/2006 SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA CARGO DE VIGIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PREVISÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO PELA RESOLUÇÃO Nº 37/99 DA UEL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A UEL AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 40ª HORA SEMANAL ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 15.050/2006 REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO E 1/3 DE FÉRIAS - CÁLCULO DA HORA EXTRA MEDIANTE ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O VENCIMENTO E ADICIONAIS INTERVALO INTRAJORNADA INEXISTENTE NO REGIME ADOTADO - BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SERVIDOR PARA A REALIZAÇÃO DE REFEIÇÃO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE PERÍODO CONTADO COMO HORA TRABALHADA PREVISÃO LEGAL DE 02 FOLGAS MENSAIS COMPENSAREM AS HORAS EXCEDENTES À 40ª NAS SEMANAS EM QUE TRABALHA 04 TURNOS (48 HORAS) SERVIDOR QUE SOMENTE USUFRUIU DE UMA FOLGA MENSAL, CHAMADA DE CARRETÃO FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS - DIREITO À INDENIZAÇÃO DA FOLGA NÃO USUFRUÍDA APÓS A LEI Nº 15.050/2006 - VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO COM A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ALTERADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0866403-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866403-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de José Olimpio de Paula Xavier (Representado(a)). Advogado: Lilian Lúcia Brunetta. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ESPÓLIO EM APRESENTAR O RECURSO. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 499 DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO PODE SER ANALISADA SE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0869937-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007664-24.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO EM CARTÓRIO AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

NULIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, §1º, DO CPC. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE SER IMPOSTO DE RECOLHIMENTO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ALEGADA NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR.

0004 . Processo/Prot: 0875507-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2012/11938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Juliano de Souza, Anderson Skodowski, Ederson Cabral, Célio Roberto Ferreira, Amilton Magatão, Oliver Augusto Moreno Spanghero, Celso José Sieklicki, Sidney da Silva, Gerson Campos Corrêa, Wilson Garcia Pereira Junior. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM - DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS LEIS ESTADUAIS Nº 6.417/1973 E 14.605/2005 - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DESCONTO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TJPR - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PARA CUSTEIO DA FASPM DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DO WRIT ART. 14, §4º DA LEI Nº 12.016/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009.

0005 . Processo/Prot: 0880146-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/137149. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880146-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Embargado: L C Gomes e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NULIDADE E OMISSÃO INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF INOCORRÊNCIA QUESTÃO RELATIVA À INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 NÃO ARGUIDA PELAS PARTES INEXISTÊNCIA, POR ISSO, DE DELIBERAÇÃO SOBRE A QUESTÃO NULIDADE AFASTADA OMISSÃO, CONTUDO, CARACTERIZADA LEI ESTADUAL QUE DISCIPLINA A SUCUMBÊNCIA EM CASO DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR, MAS QUE VINCULA OS DEMAIS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS (ART. 272 DO RITJPR) ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DA VIGÊNCIA DA LEI, NADA DELIBERA A RESPEITO OMISSÃO SUPRIDA QUE ATINGE A PREMISSA DE JULGAMENTO, ALTERANDO SUA CONCLUSÃO EFEITOS INFRINGENTES EMPRESTADOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, AGORA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, IMPUTANDO AO DEVEDOR A CUSTAS PROCESSUAIS

0006 . Processo/Prot: 0881877-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/182390. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881877-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Pico, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Embargado: Massa Falida de Divina Sul Indústria e Comércio de Pallets Ltda.. Advogado: Sérgio Augusto Fagundes, Fernando Freire Filho. Interessado: Gilmar Longo da Rocha Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA QUANDO DO ACOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTA EXPRESSAMENTE O PONTO, CUJA OMISSÃO SE ALEGA OMISSÃO INEXISTENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0888701-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/462267. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015428-94.2007.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandolari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelado: José Evangelista, Neusa Silveira. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO DEFESA DA POSSE FRENTE A ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DERIVADO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POSSE DEVIDAMENTE COMPROVADA DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E NÃO IMPUGNADOS QUE DEMONSTRAM A POSSE DOS EMBARGANTES EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1046, § 1º DO CPC - SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0888876-6/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/182927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888876-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Sergio Saque. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração com fim de pré-questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses debatidas ou as reconhecíveis de ofício.

0009 . Processo/Prot: 0890387-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/450760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015794-09.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Sadrach Corrêa da Silva. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Ogedes Zamarian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Vítor Hugo Nachtygal, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Interessado: Hospital Municipal de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo APELAÇÃO CÍVEL DANO MORAL ATENDIMENTO INEFICIENTE E NEGLIGENTE EM HOSPITAL PÚBLICO PACIENTE QUE, POR TRÊS DIAS, FICOU INTERNADO SEM DIAGNÓSTICO PRECISO TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PARTICULAR CONSTAÇÃO, ALI, DE NECESSIDADE IMEDIATA DE CIRURGIA PARA CORRIGIR OCLUSÃO INTESTINAL DECORRENTE DE APENDICITE EM ESTADO JÁ AVANÇADO RISCO DE MORTE CARACTERIZADO VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 MAJORAÇÃO NECESSÁRIA SOFRIMENTO ANGUSTIANTE E DESNECESSÁRIO PONDERAÇÃO DE CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS COMO VIA ADEQUADA PARA ENCONTRAR A RESPOSTA QUE MAIS SE APROXIMA DO SENSO DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO PARA AUMENTAR O DANO MORAL EM R\$ 10.000,00, MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA SENTENÇA.

0010 . Processo/Prot: 0897540-0/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/181180. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897540-0 Apelação Cível. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO PRECEDENTES STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR ART. 16, §3º, LEF - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ALCANÇA TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, MAS APENAS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE ALTEROU O ART. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0897611-4/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/177187. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897611-4 Apelação Cível. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO PRECEDENTE APELAÇÃO - ART. 557 DO CPC PRECEDENTES STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS ART. 16, §3º, LEF - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ALCANÇA TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, MAS APENAS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0909681-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/174794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909681-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05687**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	0919147-5
Alessandro Simpício	005	0892805-6
Ana Beatriz Balan Villela	018	0921097-1
Antônio Augusto Grellert	008	0914450-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	009	0916647-8
Carlos Antonio Lesskiu	018	0921097-1
Carolina Gonçalves Santos	018	0921097-1
Carolina Mizuta	009	0916647-8
Cerino Lorenzetti	005	0892805-6
Claudia Canzi	012	0918226-7
Douglas dos Santos Serrano	009	0916647-8
Eduardo Fernando Lachimia	007	0909217-9
Emanuel Fernando Castelli Ribas	015	0919250-7
Emerson Corazza da Cruz	008	0914450-7
Fabiane Cristina Seniski	008	0914450-7
Fabiano Lima Pereira	008	0914450-7
Fernando Alcantara Castelo	019	0921158-9
Gerson Luiz Dechandt	006	0897891-2
Guilherme Henn	016	0919457-6
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	018	0921097-1
Jair Subtil de Oliveira	004	0879486-3
João Marcos Brais	012	0918226-7
Jorge da Silva Giulian	012	0918226-7
José Carlos Dias Neto	010	0917760-0
	013	0919129-7

Júlio César Subtil de Almeida	003	0878937-1
	004	0879486-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0870061-0
	003	0878937-1
	005	0892805-6
	008	0914450-7
	011	0918113-5
	016	0919457-6
	017	0919903-3
	019	0921158-9
	020	0905376-7
Leandro José Cabulon	001	0738248-5
Lenir Gonçalves da Silva Filho	017	0919903-3
Lenira Gonçalves da Silva	017	0919903-3
Leonardo Rodrigues Soares	008	0914450-7
Letícia Ferreira da Silva	014	0919147-5
Letícia Maria Detoni	017	0919903-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0914450-7
	014	0919147-5
Lucius Marcus Oliveira	006	0897891-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0878937-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	004	0879486-3
Marcelo Cesar Maciel	017	0919903-3
Marcelo Luiz Dreher	014	0919147-5
Marcelo Zanon Simão	017	0919903-3
Márcio Luiz Blazius	005	0892805-6
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0892805-6
Marco Antônio Lima Berberli	001	0738248-5
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	020	0905376-7
Maria Ticiania Campos de Araújo	018	0921097-1
Milena Martins Castelli Ribas	015	0919250-7
Paulo Henrique Berehulka	008	0914450-7
Peregrino Dias Rosa Neto	018	0921097-1
Rafael Dias Cortes	009	0916647-8
Renato Maia de Faria	019	0921158-9
Roberta Onishi	014	0919147-5
Roberto Nascimento Ribeiro	011	0918113-5
Rodrigo Di Piero Mendes	020	0905376-7
SABRINA POZZEBON BOSI	002	0870061-0
Samuel Radaelli	002	0870061-0
Sandra Calabrese Simão	009	0916647-8
Sérgio Botto de Lacerda	005	0892805-6
Sérgio Simão Dias	017	0919903-3
Tanara Charão de Melo	002	0870061-0
Thiago José Melo Santa Cruz	009	0916647-8
Tony Eden Soares da Rocha	009	0916647-8
Valéria dos Santos Tondato	016	0919457-6
Valkiria de Lima Gasques	014	0919147-5
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0878937-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0878937-1
	004	0879486-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0738248-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309904. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-11.1987.8.16.0156 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Leandro José Cabulon. Apelado: Pimenta e Galdevi Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADA: PIMENTA E GALDEVI LTDA. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls.47/49 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Condenou a exequente no pagamento das custas processuais. Irresignado, o Estado do Paraná interpõe Apelação Cível às fls.50/58 alegando, em síntese, que não se pode falar em prescrição intercorrente pois no

momento da sentença não existia mais o crédito tributário, eis que ocorreu a remissão em 03/02/1998, devendo ser aplicado o artigo 26 da Lei 6.830/80. Enfatiza ser aplicável o princípio da causalidade, devendo ser afastada a condenação da Fazenda Pública Estadual no pagamento das custas. O apelado não foi intimado, haja vista ser revel. Em parecer de fls.72-TJ, a douta Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se a respeito do mérito do recurso. O douto magistrado Espedito Reis do Amaral proferiu despacho, suspendendo o feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual 16.017/2008. O incidente de inconstitucionalidade n.º 739.477-0/01 foi anexado às fls. 80/96. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux explica, ainda, que em março de 1986 houve a conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler 1 OTN. Nota-se que em março de 1987 o valor da alçada recursal era de Cz \$ 9.080,50 Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 11/03/87 e que o valor da causa era de Cz\$ 3.657,33, tem-se que a Apelação Cível de fls. 51/58 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de Cz\$ 252,00 prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ªCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-

se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0870061-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Filânderes e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001529-98.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: SABRINA POZZEBON BOSI, Samuel Radaelli, Tanara Charão de Melo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: IRAPURU TRANSPORTES LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ CONVOCADO FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES (em substituição ao Des. Paulo Habith) Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau, que negou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo ante a existência de requerimento administrativo de compensação, tendo em vista que esta hipótese não se enquadra na previsão do art. 151, III do CTN. Além disso, o juízo a quo indeferiu a nomeação à penhora dos precatórios objeto do pedido de compensação feita pelo executado e, por outro lado, deferiu o pedido da exequente de penhora online, considerando a ordem preferencial do art. 655 do CPC. Inconformada, a agravante sustentou, em síntese: (a) o cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522, vez que a decisão recorrida pode acarretar sérios prejuízos à Agravante, no sentido de que está impossibilitada de utilizar seus créditos para fins de compensação e, ademais disso, está na iminência de sofrer penhora online, a despeito de ter outros bens a serem nomeados; (b) o pedido de compensação se enquadra na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, III do CTN; (c) o precatório é passível de constrição, pois se trata, em última análise, de dinheiro. O art. 78 da ADCT assevera o poder liberatório do pagamento de tributo via precatório, o que permite sua nomeação para garantir o juízo; (d) a ordem estabelecida no art. 11 da LEF não é absoluta e deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, de forma a trazer menor onerosidade ao executado; (e) a aplicação dos §§13 e 14 do art. 100 da CF, os quais permitem a cessão de precatórios, independentemente da concordância do credor; (f) a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, com o fim de obstar a realização de penhora online, o que pode inviabilizar a continuação de sua atividade profissional. Pede a recorrente o recebimento do recurso, bem como seu provimento. Os autos foram recebidos pelo Des. Paulo Habith (fls. 77), que deferiu o processamento do agravo, negando, porém, o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos necessários e indispensáveis a sua concessão. Determinou ainda a prestação de informações do MM Juiz no que concerne ao estabelecido nos artigos 526 e 529 do CPC. O juízo a quo apresentou resposta à requisição supracitada (fls. 85), oportunidade na qual informou acerca da manutenção da decisão ora agravada, bem como do cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do CPC. A agravante, por sua vez, interpôs pedido de reconsideração (fls. 88/89), para que fosse suspenso o prosseguimento da execução fiscal, acolhendo-se o precatório como forma de garantia do juízo. O Des. Paulo Habith manteve o indeferimento quanto à concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 135), haja vista que o Agravante alegou de maneira superficial a existência de prejuízo com a medida judicial atacada e, além disso, não apresentou fatos novos que pudessem ensejar a reconsideração da decisão proferida. Em contrarrazões (fls. 92/133), a Agravada pugnou pela manutenção da r. decisão. Objetou também pela aplicação do art. 557 do CPC, o qual preconiza a inadmissibilidade do recurso manifestamente inadmissível, bem como pela aplicação da multa a que se refere o §2º do art. 557 do CPC. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça declinou a sua manifestação sobre o mérito do presente Agravo (fls. 141/143), considerando a ausência de interesse público em relação às execuções fiscais, dado seu caráter patrimonial e disponível. É o relatório. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o recurso não merece provimento e pode, desde logo, ser julgado, já que presentes as hipóteses do art. 557, caput, notadamente a existência de jurisprudência, já consolidada no âmbito do STJ e do STF, em abono à tese esposada pela decisão agravada. Passo, assim, ao exame da controvérsia. Sem adentrar na discussão a respeito da possibilidade de compensação - o que não é objeto deste recurso - o fato é que o pedido administrativo de compensação, dependendo das circunstâncias, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Frise-se que uma coisa é ter direito à compensação, outra, bem diferente, é se o pedido de compensação pode suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso em exame, a agravante formulou pedido administrativo perante a administração fazendária, pretendendo compensar débito tributário com crédito de precatório que afirma ter adquirido por cessão. Ocorre que, mesmo antes da decisão administrativa, o Estado promoveu execução fiscal contra a agravante motivando, então, o pedido de suspensão do processo ante a existência de pedido administrativo de compensação em trâmite. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido afirmando que procedimento administrativo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Ainda

que os motivos determinantes da decisão agravada não sejam os mais precisos para a solução da controvérsia, o fato é que o pedido administrativo, tal como feito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ora, como se sabe, a atividade administrativa é vinculada e calcada no princípio da legalidade. Assim, não pode a autoridade fiscal, ao enfrentar pedido administrativo, afastar-se da estrita legalidade e do conjunto normativo que disciplina os fatos que lhe são expostos. No caso em exame, o pedido de compensação visando a extinção do crédito tributário veio calcado em legislação revogada. Com efeito, o art. 78, § 2º do ADCT foi, sim, revogado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que os créditos de precatório, vencido e não pagos, não tem mais aquele predicado de que tratava o referido disposto constitucional. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo. 2. Da mesma maneira, o STJ não tem admitido a inclusão de precatórios alimentares no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, bem como tem obstado a compensação de tributos com créditos oriundos de entidades com personalidade jurídica distinta, a exemplo do DER/PR, autarquia estadual. 3. Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10. 4. A nova sistemática de pagamento de precatórios aplica-se, inclusive, aos pleitos de compensação realizados anteriormente à modificação constitucional, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Precedentes. 5. Ainda que assim não fosse, o Pretório Excelso, no bojo das ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu liminarmente a eficácia do art. 78 do ADCT. Isso significa que não subsiste preceito normativo que confira eficácia liberatória aos precatórios mencionados na ação mandamental, o que prejudica o pleito formulado pelo impetrante. Precedente: AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.12.11. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.365/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012). Não fosse isso, pondera-se que na data em que foi protocolado o pedido de compensação, o ST havia determinado a suspensão dos efeitos do art. 78, § 2º do ADCT pois, ao apreciar a tutela de urgência inserta na ADI 2356 MC, concedeu liminar para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000. E assim fazendo, retirou do mundo jurídico a possibilidade de as parcelas não pagas servirem para pagamento de tributos. Confira-se: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do

art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Não há que se falar, assim, em irretratividade da Emenda 62/2009 ou mesmo em não cumprimento, pelo Estado do Paraná, das condições ali impostas para o novo regime de pagamento de precatórios. Por outro lado, no que concerne à nomeação dos precatórios como forma de garantir o juízo pela Agravante, o agravo não merece provimento. A decisão que permite a recusa da Fazenda Pública quanto ao crédito de precatório ofertado à penhora, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Após a publicação da emenda constitucional nº 62/2009, é pacífico, no âmbito desta Câmara, o entendimento a respeito do fato de sua vigência ter retirado dos precatórios vencidos e não pagos, a sua liquidez. Confira-se, a propósito, a decisão proferida pelo eminente Juiz Substituto de 2º Grau Expedito Reis do Amaral que bem reflete a posição do colegiado: "Assim, o crédito proveniente de precatório adquirido pela agravante deve ser submetido ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível com efeito, a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isso é, inexigíveis. Esse entendimento foi evidenciado no Acórdão do Mandado de Segurança nº 621.781-2, de relatoria do Desembargador Jesus Sarrão: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." Por fim, a Súmula nº 20 da jurisprudência predominante desta Corte: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Logo, tornando-se inexigível o crédito de precatório, é nítido que lhe falta qualquer atrativo para fins de garantia, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação, ressaltando-se que o Estado do Paraná não está obrigado a sub-rogar-se no direito de crédito, conforme disposto no §1º do art. 673 do CPC. Ademais, ainda que a execução deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no art. 620 do CPC, não se pode olvidar da defesa do interesse do exequente na satisfação de seu crédito. Por tais razões, verifica-se que a recusa manifestada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná no tocante ao bem nomeado à penhora pela ora agravante foi motivada e, assim, deve ser acolhida." (AI 715909-5 da 3ª CCivTJ/PR) Mais não é preciso dizer. Quanto à alegação de que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC). Reitero, por oportuno, os precedentes do STJ colacionados na decisão ora agravada, que a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, possibilitam a rejeição pela Fazenda Pública da nomeação de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro, bem como porque a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC), devendo ser respeitada a ordem legal de preferência do art. 11 da LEF e do art. 655 do CPC. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp 1191360-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 01/07/2010) \*\*\* PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do

CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010). Face ao exposto e porque a decisão agravada está em consonância não só com a jurisprudência deste TJPR, mas também do STJ e do STF, nego provimento ao recurso. Curitiba, 25 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0878937-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001317-88.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Silas Franco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Vistos, etc SILAS FRANCO propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do ESTADO DO PARANÁ, visando perceber a remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal e contratada de 40 horas semanais, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexo nas demais verbas, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento, assim como do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280. O pleito foi julgado improcedente, com base no art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do CPC, ante a não constatação de qualquer ilegalidade na jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, ora apelante, condenando-o no pagamento das verbas de sucumbência, com a observância da assistência judiciária gratuita deferida. O Autor apelou (fls. 233/245), sustentando, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, vez que o juízo de origem nada deliberou sobre a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante defende que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, §3º, X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual 10.296, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora-extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual 13.280/2001 é inconstitucional, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em arestos dos Tribunais Superiores, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Alternativamente, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente o pedido, condenando-se o apelado nos moldes formulados na peça inicial. O recurso foi recebido e respondido (fls. 247/265). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela sua não intervenção no feito (fls. 274/276). É o relatório. Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com base no art. 557, caput, do CPC, rejeitado de plano, eis que contraria jurisprudência uníssona deste Tribunal. Cinge-se a controversia recursal no direito ao pagamento de horas-extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido. A decretação de nulidade do julgado**

vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repellido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras ao militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente a ele compete aferir sobre a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" Esse entendimento é corroborado pelo recente julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "1. Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Des- necessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade de. 2. Impugnação aos embargos Prazo Impugnação apresentada dentro do prazo legal Intempestividade afastada. 3. Título executivo judicial que conferiu ao apelante o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS Petição inicial do processo de conhecimento em que o exequente requer expressamente a restituição do pagamento indevido, por meio de expedição de precatório Execução de obrigação de fazer visando compelir o executado a restituir os valores devidos através da inclusão dos respectivos valores no SISCRED ou por meio de com- pensação Impossibilidade, sob pena de violação à coisa julgada, formada pelos limites dos pedidos formulados Via, ademais, in- nadequada para tanto Satisfação do crédito que deve ocorrer nos moldes dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 4. Recurso parcialmente provido." (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime) Destarte, como a questão controvertida é unicamente de direito (pleito de horas extras em face da legislação estadual), prescinde de dilação probatória, razão pela qual não assiste razão ao apelante nesse aspecto. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, §3º, VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, não se aplica ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tais normas constitucionais atentaría contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal à hora-extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de

julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Aliás, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela ausência de isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR Acórdão 22088 ACRN 0488112-9 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima Julg. 22.09.2008 DJ:7713 de 03.10.2008 Unânime) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente contrário à jurisprudência dominante desta Corte. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0004. Processo/Prot: 0879486-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/354397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002326-85.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Anderson Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO

DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Vistos, etc ANDERSON CARLOS DOS SANTOS propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do ESTADO DO PARANÁ, visando perceber a remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal e contratada de 40 horas semanais, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexo nas demais verbas, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento, assim como do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280. O pleito foi julgado improcedente, com base no art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do CPC, ante a não constatação de qualquer ilegalidade na jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, ora apelante, condenando-o no pagamento das verbas de sucumbência, com a observância da assistência judiciária gratuita deferida. O Autor apelou (fls. 106/118), sustentando, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença objurada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, vez que o juízo de origem nada deliberou sobre a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante defende que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, §3º, X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual 10.296, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora-extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual 13.280/2001 é inconstitucional, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em arestos dos Tribunais Superiores, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, preferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Alternativamente, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente o pedido, condenando-se o apelado nos moldes formulados na peça inicial. O recurso foi recebido e respondido (fls. 119/127). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela sua não intervenção no feito (fls. 137/138). É o relatório. Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com base no art. 557, caput, do CPC, rejeitado de plano, eis que contraria jurisprudência uníssona deste Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas-extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repellido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente a ele compete aferir sobre a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" Esse entendimento é corroborado pelo recente

juízo desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "1. Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Des- necessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade. de. 2. Impugnação aos embargos Prazo Impugnação apresen- tada dentro do prazo legal Intempestividade afastada. 3. Título executivo judicial que conferiu ao apelante o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS Petição inicial do processo de conhecimento em que o exequente requer expressamente a restituição do pagamento indevido, por meio de expedição de precatório Execução de obrigação de fazer visando compelir o executado a restituir os valores devidos através da inclusão dos respectivos valores no SISCRED ou por meio de com- pensação Impossibilidade, sob pena de violação à coisa julgada, formada pelos limites dos pedidos formulados Via, ademais, i- nadequada para tanto Satisfação do crédito que deve ocorrer nos moldes dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 4. Recurso parcialmente provido." (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime) Destarte, como a questão controvertida é unicamente de direito (pleito de horas extras em face da legislação estadual), prescinde de dilação probatória, razão pela qual não assiste razão ao apelante nesse aspecto. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, §3º, VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, não se aplica ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tais normas constitucionais atentaría contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal à hora-extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo

após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Aliás, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela ausência de isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR Acórdão 22088 ACRN 0488112-9 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima Julg. 22.09.2008 DJ:7713 de 03.10.2008 Unânime) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente contrário à jurisprudência dominante desta Corte. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0005 . Processo/Prot: 0892805-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62278. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000146 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplício, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE, ANTE O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557, §1º-A CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc ... I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 28/29 - TJ proferida nos autos de execução fiscal nº 146/2009, que deferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, determinando a lavratura do termo de penhora. Irresignada, a Agravante aduz que se manifestou contrariamente ao pedido às fls. 101/107 TJ, em conformidade ao entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, sustentando ainda que a ordem disposta no art. 11 da LEF é relativizada pelo princípio de que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 CPC). Por fim, requereu o prosseguimento do feito em a penhora on-line de ativos financeiros da agravada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi deferido pelo Exmo. Des. Relator, em despacho de fl. 195/TJ. Regularmente intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso. Manifestou-se pelo provimento do agravo a Procuradoria Geral de Justiça às fls. 211/217 TJ. Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. II DECISÃO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuiu importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, que poderá dar provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que essa

Câmara Cível, bem como o STJ, adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, análise monocraticamente o presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade e regularidade formal. No mérito, dou-lhe provimento. Necessário se faz ponderar que a partir da Emenda Constitucional nº 62/2009 impossível a aceitação de créditos de precatório em penhora. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados a moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência a dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara à dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - REsp 1.090.898/SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de construção de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela executada. Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO." In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER

INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT, e ainda foi reconhecido a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. (...) 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexigível o crédito de precatório, o que nitidamente afasta qualquer atrativo para fins de

garantia de execução, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) Quanto à alegação de que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC). Ressalto ainda que as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. Cumpre observar que o bloqueio via BACEN-JUD prescinde de prévio esgotamento de outras diligências para encontrar outros bens, ante o advento da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (nova redação do art. 655, I, do CPC), o que não encontra vedação no art. 185-A, do CTN, que apenas reforça a possibilidade da penhora on line. Nessa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...). 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN (...)." (STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008) Assim, considerando que a Agravada após sua citação, indicou bens que após a EC 62/2009 podem ser recusados pela Fazenda Pública, em decorrência da perda do poder liberatório (art. 78 ADCT) e, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, a decisão agravada deve ser modificada, autorizando-se a penhora on line dos ativos financeiros da executada. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, modificando a decisão agravada, no sentido de tornar ineficaz a nomeação realizada pela executada e deferir a penhora "on line" de seus ativos financeiros. Intime-se. Oportunamente,

baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 29 de maio de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0897891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000714 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechand. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercadomóveis Ltda., para atacar a decisão de fls. 320/321 TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 714/2009 que, considerando a opção da Fazenda Pública de não se subrogar nos direitos de crédito de precatório, designou datas para as hastas públicas para a realização do primeiro leilão do precatório penhorado. Alega, em síntese, a agravante: - nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; - a inobservância do prazo legal (10 dias) pelo exequente para manifestar sua opção pela não sub-rogação; - o poder liberatório do precatório penhorado, que equivale a dinheiro, e a inaplicabilidade do art. 673, §1º, do CPC no caso em comento. Pede, em tutela antecipada, a suspensão da execução fiscal até o julgamento do recurso, e, ao final, o seu provimento para, caso não decretada a nulidade da decisão ora atacada, reconhecer a intempetividade quanto à opção manifestada pela agravada, de modo a afastar a incidência do art. 673, §1º, do CPC e impedir a alienação judicial do bem penhorado, com o cancelamento das hastas designadas. O Exmo. Des. Relator pelo despacho de fl. 343 recebeu o recurso, mas negou a concessão de efeito suspensivo. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 350/353 TJ. É, em síntese, o relatório. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que esse Tribunal de Justiça e o STJ adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. Preliminarmente, destaco que não prospera a alegada nulidade da decisão ora agravada, por ausência de fundamentação. Com efeito, a decisão que determinou a designação de data para hasta pública apenas o fez como consectário do andamento processual, posto que houve pedido da Fazenda Pública nesse sentido e inexistência de qualquer insurgência da agravante a respeito do assunto, que agora o faz por intermédio do presente recurso. Ademais, o agravante, quando compareceu aos autos para assinar o termo de penhora (fls. 315/316-TJ), tomou ciência da manifestação da Fazenda Pública acerca de sua opção pela alienação do precatório, e naquela oportunidade não manifestou qualquer insurgência a respeito, de modo que não haveria porque o juízo de origem fazer extenso pronunciamento sobre a possibilidade da alienação do precatório, já que não havia divergência, a priori, sobre o assunto. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão. No mérito, nego-lhe seguimento de plano. A agravante sustenta a impossibilidade de se levar a leilão os precatórios cuja penhora foi reduzida a termo, porquanto a Fazenda Pública manifestou sua opção pela alienação judicial do crédito de precatório fora do prazo legal previsto no art. 673, §1º, CPC que assim prescreve: "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora." Sustenta a agravante a inaplicabilidade do regimento previsto no artigo 673 do CPC, pois o precatório dotado do caráter liberatório estaria fora da sua abrangência, restrita à penhora de direito de crédito. Ainda que fosse este o regimento aplicável, segundo a agravante, estaria a Fazenda Pública manifestando-se em desconformidade ao prazo fixado no §1º do artigo 673 do CPC. Razão não lhe assiste. Não há dúvidas de que os créditos de precatório penhorados podem ser alienados judicialmente, mesmo nas execuções fiscais, não havendo obrigatoriedade de sub-rogação da Fazenda Pública nestes direitos. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO À PENHORA. SUB-ROGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões suscitadas pelo recorrente foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública exequente não está obrigada a sub-rogar-se no crédito inscrito em precatório oferecido à penhora, podendo optar pela alienação judicial do título. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1328115/PR, unânime, Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 4/11/2010, DJe 12/12/2010 Já com relação à manifestação intempetiva da Fazenda Pública acerca da opção pela alienação do crédito de precatório, não procede a alegação da agravante. Na verdade, os fatos ocorreram de forma distinta, eis que a Fazenda Pública ao se manifestar sobre a indicação do precatório à penhora externou expressamente sua intenção de não se sub-rogar nos direitos do crédito de precatório nomeado pela agravante e a preferência pela penhora sobre dinheiro, antes mesmo da abertura do prazo, ou seja, antes da formalização da auto de penhora. É o que se verifica às fls. 243/246 TJ. Além do mais, cabe ressaltar que esta Egrégia Terceira Câmara Cível já se pronunciou sobre a inexistência de preclusão temporal quanto ao prazo de que trata o art. 673, §1º, do CPC, por não ser peremptório. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATACÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE ART. 673, § 1º, DO CPC PRAZO PARA TAL

OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37832, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28.9.2010, unânime) Sobre o prazo apontado no art. 673, § 1º, do CPC, elucida Araken de Assis: "(...) 245.2. Alienação de crédito penhorado. O art. 673, § 1º, permite ao credor optar pela alienação do crédito penhorado, no prazo de dez dias "contados da realização da penhora". Este prazo de dez dias, à primeira vista, se afigura exiguo e inadequado. Em primeiro lugar, paralelamente à penhora tramitam os embargos, de resto mencionados como fator impeditivo da sub-rogação no art. 673, caput. Não poderia a lei pretender que, antes mesmo de revolidos os embargos suspensivos e se forem vitoriosos? -, o credor realize a opção do § 1º. Ademais, independentemente do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o incidente para apurar a existência do crédito suspenderá o processo executivo (art. 672, § 4º). Também antes da solução deste incidente, pendendo incerteza quanto ao objeto da penhora, qualquer manifestação do credor se revelaria prematura e inconveniente. Por conseguinte, o prazo previsto no art. 673, § 1º, reclama interpretação elástica: os dez dias "contados da realização da penhora" se estenderão fluentes depois de declarado inexistente o crédito e após o esgotamento do prazo de embargos, ou da rejeição destes. [...] Portanto, a doutrina admite a elasticidade do prazo de 10 dias, inclusive por questões de prática processual. Deste modo, seja porque houve expressa e tempestiva manifestação da Fazenda Pública a respeito do seu desinteresse na sub-rogação dos créditos oferecidos (art. 673, §1º, do CPC), seja porque essa recusa é legítima e possível a alienação do crédito de precatório em hasta pública, consoante amplamente admitido pela jurisprudência, o recurso não merece provimento. Deixo consignado, desde logo, que sempre entendi pela impossibilidade de avaliação dos precatórios e, uma vez penhorados em processos onde o credor era o Poder Público, a sub-rogação praticamente se impunha. Mas o entendimento da ampla maioria deste TJPR foi em sentido contrário e a ele me rendo, não obstante ressalve meu ponto de vista. Confira-se, a propósito, as decisões seguintes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC QUE FACULTA AO EXEQUENTE OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo o entendimento do STJ, o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito. Assim, conforme prevê o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora." (Ag. Inst. nº 684784-3 da 3ª CCivTJPR. Rel. Des. Paulo Habith) "TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENHORA DE PRECATÓRIO. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELO LEILÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 673 §§ 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC PRESENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." Não há impedimento para que o exequente opte por alienar um crédito decorrente de penhora de precatório de sua própria titularidade (crédito devido pelo próprio credor da execução), conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC." (AgRg no AgRg no REsp nº 1153126/PR - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 17-5-2010)." (TJPR - 2ª C. Cível - A 0671860-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.06.2010). No âmbito do STJ, recente decisão de lavra do Min. Teori Albino Zavascki, bem reflete a posição daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. VALOR NOMINAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1059881/RS. Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 06/08/2010). Do corpo do voto se extrai: "A penhora de crédito transforma-se em pagamento por dois modos: ou pela sub-rogação, ou pela alienação em hasta pública (CPC, art. 673 e §§). É para esta segunda finalidade que se faz indispensável a avaliação. Realmente, não se pode imaginar até porque seria rematado absurdo que a alienação de qualquer crédito se desse pelo seu valor nominal. O deságio é, nesses casos, a natureza da operação. Isso se mostra mais evidente em se tratando de precatório. Não se pode imaginar que alguém se proponha a adquirir, em hasta pública, um crédito de precatório por seu valor nominal em troca de futuro recebimento, em data incerta, da mesma quantia. Aliás, na hipótese dos autos, o próprio executado que ofereceu o crédito à penhora não é o credor original. Tornou-se credor do precatório por escritura de cessão do crédito, pagando por ele preço desagiado. Outra circunstância importante: o ente público exequente não é o que figura como devedor do precatório, o que inviabiliza imaginar a hipótese de compensação." É exatamente o caso dos autos. Considere-se, ainda, o fato de que a Emenda Constitucional nº 62/2009 praticamente pulverizou o valor de face dos precatórios, já que postergou o pagamento deles para longos 15 anos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça do Paraná e do STJ. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 28 de maio de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0007. Processo/Prot: 0909217-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/427298. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000863-54.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Lourdes Carneiro da Silva. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. APELADA: LOURDES CARNEIRO DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0909217-9, interposta contra a sentença (fls. 16/19) prolatada pelo douto juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, nos autos nº 537/2006, de Execução Fiscal, proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ, em face da apelada LOURDES CARNEIRO DA SILVA. A sentença hostilizada pronunciou a prescrição do crédito tributário executado e, por conseguinte, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Informado, o exequente interpôs apelação cível. Em suas razões, alega a não ocorrência da prescrição. No mais, aduz que o reconhecimento de ofício da prescrição é incabível, porquanto o Município apelante deveria ter sido intimado para fazer valer os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. E assim, sustenta a inocorrência de prescrição e requer o provimento do recurso a fim de reformar a sentença hostilizada. O recurso de apelação foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 30). Sucintamente exposto deciso. Apelação Cível nº 0909217-9 os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Mostra-se desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, à luz do contido na súmula 189 do STJ. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários referente ao exercício fiscal de 2001. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar o julgado hostilizado, impondo-se negar provimento ao apelo. Por questão de prejudicialidade, importa analisar a alegação do Município/apelante de impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, sem antes dar oportunidade para o fisco se Apelação Cível nº 0909217-9 ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A respeito do tema, ao contrário do defendido nas razões do recurso, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). Apelação Cível nº 0909217-9 sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto à questão. Cite-se: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Assim, afasta-se a alegação de que a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição implica em anulação da sentença. Ainda, não há falar em suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, após a constituição do crédito em dívida ativa, consoante prevê o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, como quer o apelante. Aludido dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, por ser norma ordinária, não se aplica a prescrição de débitos de tributos, porquanto, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, somente lei complementar pode regular prescrição em matéria tributária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias." (AgRg Apelação Cível nº 0909217-9 GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010) "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN." (REsp 1164878/

PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. O apelante sustenta a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá apenas quando não mais cabe discussão administrativa do débito, no caso, consoante alega somente depois de vencida a última parcela devida referente ao IPTU. Contudo, o exequente deixou de ajuizar a ação executiva em tempo hábil a impedir o advento da prescrição quinzenal. Do exame do contido nos autos, depreende-se que a sentença não merece reparos, pois, de Apelação Cível nº 0909217-9 autos (fls. 03) está prescrito. A constituição do crédito tributário se efetiva com o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, cujo lançamento se realiza de forma direta ou de ofício, para sua exigibilidade se mostra imprescindível a notificação do contribuinte, para dar-lhe ciência do dever fiscal lhe imposto. E, nesse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento que, em se tratando de IPTU, para a notificação do contribuinte sobre o lançamento basta o envio do carnê na residência do devedor. Por oportuno, transcreve-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. (...) 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (...) 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1111124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento e da data do vencimento do tributo, dá-se início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Logo, não há falar em aguardar a data do vencimento da última parcela do carnê do IPTU para se ter por lançado o tributo. O parcelamento Apelação Cível nº 0909217-9 contribuinte, facilitando o adimplemento do débito fiscal. Aludido procedimento, benesse deferida a critério discricionário da fazenda pública, porém, é totalmente irrelevante para o fim de constituição ou exigibilidade do crédito tributário. Outro não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário." (REsp 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). No caso em exame, não consta dos autos o carnê enviado ao contribuinte, tampouco a data do vencimento do débito tributário nele inserida. Contudo, o próprio fisco consignou expressamente, na certidão de dívida ativa, a data do vencimento do tributo como sendo em 10/03/2001 (fls. 03). Mencionada data restou incontroversa nos autos, merecendo, assim, subsistir para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa toada, como bem frisou a ilustre magistrada de primeiro grau (fls. 16/19), do termo inicial da contagem da prescrição - 11/03/2001 (dia seguinte ao do vencimento do débito), até o ajuizamento da ação fiscal - 27/12/2006 (fls. 02), transcorreram mais de cinco anos. Apelação Cível nº 0909217-9 ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executiva. Depreende-se, pois, que a demanda fiscal foi proposta após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Em caso análogo, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR Despacho AGI. 0693237-8 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos J. 29/11/2010 DJ-524 de 07/12/2010 Cível). Por oportuno, vale sedimentar decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO Apelação Cível nº 0909217-9 O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1115932/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução

fiscal. Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa nº 1.882/2006 (fls. 03), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti. Apelação Cível nº 0909217-9 do art. 557 do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0909217-9

0008 . Processo/Prot: 0914450-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/440297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001435-64.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Lima Pereira, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução (autos nº 36.738/0000) propostos por Comercial de Móveis Hunter Ltda. contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em decorrência da execução fiscal (autos nº 130.984/0000), sustentando, em resumo, a possibilidade de satisfação do crédito tributário em cobrança mediante o instituto da compensação, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT, já que possui créditos de precatórios cedidos por terceiros. Alegou também que é ilegal a cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária. Após regular citação, a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 97/136, arguindo a impossibilidade jurídica de reconhecimento da compensação em sede de embargos do devedor, inaplicabilidade do art. 78, § 2º do ADCT, bem como a ausência de interesse de agir quanto à correção monetária. Sobreveio a sentença de mérito (fls. 260/268), que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos embargos para reconhecer o excesso de execução no tocante a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária. O MM. Juiz ainda condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 14% do valor atualizado da execução, bem como de 30% das custas processuais. Inconformada com a sentença, Comercial de Móveis Hunter Ltda. apelou (fls. 270/297), sustentando, em síntese: a irretroatividade da Emenda Constitucional 62/2009 sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido; que o §2º do art. 78 do ADCT conferiu poder liberatório aos precatórios para pagamento de tributos e, por conseguinte, de compensar as parcelas de precatórios não pagas com os débitos executados; necessidade de alteração do ônus de sucumbência, para a redução dos honorários fixados ou condenação apenas da embargada a este respeito. A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou embargos declaratórios em face da sentença, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 312/316. Não apelou. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 301). É, em síntese, o relatório. II DECIDO O art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, autoriza o provimento de plano a recurso que afronte súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Considerando o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça e esse Tribunal de Justiça adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, análise monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. Para fins didáticos, passo a analisar o recurso e o reexame necessário de forma simultânea. II a) Compensação Tributária, EC 62/2009 e sua retroatividade e Art. 78, § 2 do ADCT; Os embargos à execução fiscal foram propostos com a principal finalidade de obter o reconhecimento judicial da extinção do crédito tributário pela compensação tributária, tendo a empresa embargante reiterado em suas razões recursais os argumentos deduzidos no juízo a quo. Análise então seus argumentos. Quanto à emenda constitucional nº 62/2009, é pacífico, no âmbito desta Câmara, o entendimento a respeito do fato de sua vigência ter retirado dos precatórios vencidos e não pagos, a sua liquidez. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados a moeda corrente. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfaz. Assim, por não haver crédito a compensar em razão da nova realidade constitucional, a pretensão deduzida nesta demanda carece mesmo de interesse. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 20 do OE: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº

62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". E esta orientação tem sido seguida pelos órgãos fracionários do TJPR, até mesmo por imposição regimental (art. 268 do RTJPR). Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA DÉBITO TRIBUTÁRIO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACRÉSCIMO DO ARTIGO 97 AO ADCT INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 - FATO SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARTIGO 267, VI, CPC." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0568974-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 09.11.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (ART. 520, V, CPC). EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQUENTE NULIDADE DE SENTENÇA ANTE A INEXISTÊNCIA DE FASE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. FORMAS DISTINTAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. TAXA SELIC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0704915-6 - Cianorte - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 26.10.2010) "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (TJPR - 2ª C.Cível em Com. Int. - MS 0424017-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 19.10.2010) "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO COM BASE NA EXIGÊNCIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N. 20. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA N. 20 DESTA CORTE. Recurso não provido." (TJPR - 1ª C.Cível - A 0684917-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 26.10.2010) Ainda, deixo consignado que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela executada, bem como impossibilita o reconhecimento de compensação tributária em embargos à execução. Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT, e ainda foi reconhecido a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta

Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexigível o crédito de precatório, afastando a possibilidade de reconhecimento de compensação tributária. Destaco também que a inexistência de violação ao direito adquirido com a publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009 já foi enfrentada por este Egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E CRÉDITO TRIBUTÁRIO ARTIGO 78 DA ADCT INCIDÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62 DE 2009 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO MANDAMUS, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL ACESSÓRIO QUE SEGUIE A SORTE DO PRINCIPAL PREJUDICIALIDADE DE SEU OBJETO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." IN (TJPR - Órgão Especial - AR 0644886-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Casserari - Unânime - J. 17.09.2010) GRIFO NOSSO "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONSTITUCIONAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS COM DÉBITOS DE ICMS A SER POSSIVELMENTE INDEFERIDO COM APOIO NO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC) CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE ENGESSAR O PODER DO CONSTITUINTE DERIVADO DE PROMOVER AS ALTERAÇÕES À CONSTITUIÇÃO NECESSÁRIAS À SUA ADEQUAÇÃO À REALIDADE SOCIAL E AO INTERESSE COMUM PRECEDENTES DO STJ E DO STF PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL INUTILIDADE DA PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE

TORNA LEGÍTIMA A RECUSA ESTATAL À COMPENSAÇÃO PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. 1. A EC nº 62/2009 concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos - inclusive os enquadrados no regime previsto pela EC nº 30/2000 (art. 97, §15º, do ADCT) - e vincendos, a teor do disposto no art. 97, caput, da CF, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II do §1º do mesmo dispositivo. 2. Tendo o Estado do Paraná optado pela sistemática do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT (Decreto Estadual nº 6335/2000), o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009. 3. O comando constitucional do art. 5º, XXXVI volta-se às leis infraconstitucionais, não havendo que se falar em direito adquirido contra texto constitucional, seja originário ou derivado. 4. Com o advento da EC nº 62/2009, o pedido da impetrante se mostra inútil à sua pretensão, na perspectiva que eventual concessão da segurança, determinando-se a apreciação do pedido administrativo de compensação pela impetrada, na prática, não possibilitaria o futuro alcance ao bem da vida efetivamente almejado, qual seja, a compensação indeferida na seara administrativa, em decisão hoje legitimada pelo novo regramento constitucional. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." IN (TJPR - 2ª Cível em Com. Int. - MS 0461108-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 24.08.2010)

GRIFO NOSSO Outrossim, ainda que se admitisse, por hipótese, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 seja inconstitucional, fato é que agravante não logrará atingir a pretensão deduzida. De qualquer modo, o pretendido pagamento do crédito tributário com parcelas vencidas e não pagas de precatórios que se encontram na situação prevista pelo art. 78 do ADCT não encontra mais respaldo constitucional, ao menos por ora. O STF, ao julgar a ADI 2356 MC, concedeu liminar para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000. E assim fazendo, retirou do mundo jurídico a possibilidade de as parcelas não pagas servirem para pagamento de tributos. Confira-se: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Não há que se falar, assim, em irretroatividade da Emenda 62/2009 ou mesmo em não cumprimento, pelo Estado do Paraná, das condições ali impostas para o novo regime de pagamento de precatórios. Ainda, importante ressaltar que o art.16, §3º da Lei 6.830/80 proíbe expressamente a compensação em sede de embargos à execução. Referida proibição vem sendo mitigada pelo STJ, que o faz impondo condições as quais, data venia, não se fazem presentes nos presentes autos. Confira-se, a propósito, o que decidiu aquela Corte em sede de recurso representativo da controvérsia: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA

ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. (...) 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." IN (STJ - REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Destarte, reformo a sentença para, em sede de reexame necessário, reconhecer a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de compensação. II b) Da ausência de interesse de agir e da taxa Selic: Não se vislumbra a alegada ausência de interesse de agir até porque assiste razão ao embargante. Em sua impugnação, sustenta a Fazenda Pública que não cumulou a taxa Selic com outro índice de correção monetária dos débitos tributários executados. Não obstante, como bem observado pelo juiz a quo, basta analisar a CDA do processo de execução fiscal em apenso (fls. 03) para constatar que o débito originariamente apurado sofreu correção monetária e foi acrescido de juros de mora, calculados, pela variação da Taxa Selic, com base nos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.580/1996. Destarte, existindo cumulação entre a taxa Selic com outros índices de correção monetária, afigura-se escorregida a decisão de primeiro grau nos embargos à execução fiscal e conseqüente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de parte das custas. II c) Da alteração dos ônus de sucumbência e da redução dos honorários advocatícios por parte do embargante Primeiramente, deixo de analisar o pedido de alteração do ônus de sucumbência face à inexistência de modificação quanto aos ônus sucumbenciais. Passa-se a analisar o pedido de redução dos honorários formulado pela embargante em suas razões recursais. É cediço que os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas, sim, devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. O critério para a fixação dos honorários vem estabelecido no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a saber: grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O grau de zelo dos Procuradores do Estado pode ser tido como adequado, levando-se em conta o êxito quanto à defesa apresentada nos embargos à execução fiscal. Contudo, na apreciação da causa aqui em exame, bem se vê que, embora o valor da causa seja relativamente elevado (R\$ 42.123,44), a matéria controversa era de fácil solução e o tempo de tramitação foi reduzido, eis que não era necessária nenhuma dilação probatória. Destarte, o valor total fixado na sentença a título de honorários de sucumbência para a Fazenda Pública (14% sobre o valor executado), apresenta-se excessivo e, em assim sendo, dou provimento ao recurso apenas para minorar a verba honorária, fixando-a no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Ante o exposto, em sede de reexame necessário, modifico a sentença para reconhecer a ausência de interesse de agir da embargante quanto ao pedido de compensação de débito com precatórios. Por fim, com fulcro artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para minorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais).

Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0916647-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036007-21.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Audipar Auditoria Contábil Paraná Ltda, Conatec Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda, Tony Eden Soares da Rocha. Advogado: Tony Eden Soares da Rocha, Douglas dos Santos Serrano. Apelado (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Thiago José Melo Santa Cruz. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Rafael Dias Cortes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: A redistribuição.

I Ingressaram os apelantes em juízo com ação ordinária de cobrança cumulada com repetição do indébito requerendo o fim das cobranças do PIS e COFINS realizadas nas faturas telefônicas e a restituição dos valores pagos. Entendeu por bem o juízo a quo julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial declarando a legalidade das mencionadas cobranças. Em face da sentença prolatada, os apelantes interpuseram o presente recurso requerendo a reforma integral da mesma, defendendo que não há previsão legal que regulamente tal cobrança. É a breve exposição. II A competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Terceira Câmara, em razão da matéria em discussão. Conforme decisão proferida pela Seção Cível desta Corte ao julgar a Dívida de Competência de nº 677.701-3, publicada em 01/04/2011, a discussão a respeito da legalidade ou não da cobrança dos tributos inseridos nas faturas telefônicas não condiz com matéria fiscal ou tributária, vez que não estão sendo discutidos aspectos referentes a regularidade das mesmas. Segundo o entendimento, a discussão sobre a legalidade da inclusão do PIS e COFINS nas faturas telefônicas versa sobre relação de consumo. Do julgamento da Dívida de Competência, resultou a edição da Súmula nº 27: "O recurso interposto em demanda que visa a declaração da legalidade da cobrança de tributos (PIS E COFINS) de forma embutida na conta do consumidor, por se tratar de tema relativo à prestação de serviços, deve ser julgado pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis." Assim, em que pese tenha o recurso sido distribuído a esta Câmara, sob o fundamento de que se trataria de ação relativa à matéria tributária, não se reveste a hipótese destes autos, pois o que se discute diz respeito à relação de prestação de serviços entre pessoa física e pessoas jurídicas de direito privado. III Ante ao exposto, sejam redistribuídos os autos autós às 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis competentes para o julgamento do presente recurso, baixando-se o feito do rol de pendências deste Relator. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0917760-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177646. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000474 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Antoni Jacinto Bandeirantes - Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO INTEMPESTIVIDADE INADMISSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 557, CAPUT, DO CPC. MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Bandeirantes, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, que, nos autos n. 474/2001, de "EXECUÇÃO FISCAL", ajuizado pelo Município, não recebeu o recurso de apelação interposto por este, por considerá-lo intempestivo. Requer, assim, neste recurso, a reforma da decisão atacada, para o fim de declarar tempestivo o recurso de apelação, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Pública. É o breve relatório. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Conforme se observa nos autos o presente recurso de agravo de instrumento é intempestivo. f. 02 O artigo 522 do CPC estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de agravo. Entretanto, de acordo com o art. 188, CPC, a Fazenda Pública terá o prazo em dobro para recorrer, assim sendo, o prazo para o Município de Bandeirantes recorrer da decisão que não recebeu o recurso de apelação era de 20 dias. Ainda, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, será feita pessoalmente. Ante o exposto, verifica-se que o ente fazendário foi intimado da decisão atacada em 10 de abril de 2012 (fls. 28 TJPR), no momento em que exarou o ciente da remessa dos autos a Procuradoria Municipal. Assim, o último prazo para interposição do recurso seria dia 30/04/2012 (segunda-feira), ocorre que o agravante protocolou o recurso dia 10/05/2012, conforme fls. 02 - TJPR, muito além da expiração do prazo. Desse modo, faltando um dos pressupostos recursais (extrínsecos), a tempestividade, o recurso não deve ser conhecido. 3) Diante do exposto, nego o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 28 de maio de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0011 . Processo/Prot: 0918113-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175037. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012205-61.2011.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Renato José Vipieski. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE

POBREZA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renato José Vipieski, contra a r. decisão proferida na Ação de Repetição de Indébito nº 12205-61.2011.8.16.0129, que intimou o Agravante a apresentar uma série de documentos para a concessão da justiça gratuita, quais sejam: a cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo, cópia da última declaração de IR, Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome, e, por fim, declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte Autora, desobrigando-a de qualquer pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. O Agravante alega que, expressamente, ressaltou a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, anexando declaração. Que a declaração de hipossuficiência constitui presunção do fato, só podendo ser afastada mediante prova em contrário, o que não se verifica. Sustenta que os vencimentos do Agravante não ultrapassam 10 (dez) salários mínimos, bem como, que o fato de ter constituído advogado particular, não lhe restringe a possibilidade de ver deferido o benefício. Alega que o entendimento manifestado pelo Meritíssimo Juiz 'a quo', de condicionar a concessão da gratuidade à exibição de uma série de documentos, destoava daquele manifestado na jurisprudência. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de arquivamento do feito, diante do não pagamento das custas processuais. Assim, pede o recebimento do Agravo de Instrumento para que se conceda a suspensão da decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara, e ao final, o total provimento do recurso, concedendo a gratuidade judiciária ao Agravante. É o relatório. II) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 do CPC, eis que manifestamente inadmissível. Após análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada trata-se, simplesmente, de despacho de mero expediente, objetivando impulsionar o processo, eis que somente determinou a apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência do Agravante, não possuindo cunho decisório. Ressalta-se estar ausente o interesse recursal da parte, tendo em vista que referido despacho não causou prejuízo ou favorecimento a qualquer dos litigantes, sendo uma mera determinação do juiz 'a quo' quanto à juntada de documentos necessários à constatação do estado de miserabilidade do Agravante, sendo, portanto, irrecurável e, por isso, incabível o presente agravo de instrumento (artigo 504 do Código de Processo Civil). Saliencia-se que, até o momento, não houve o indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita em 1º instância, desse modo, a análise de tal matéria, por este grau de jurisdição, acarretaria, neste momento, a supressão de instância. Importante salientar que mesmo sendo exigidos vários documentos para a comprovação de miserabilidade e deferimento da justiça gratuita, a decisão 'a quo' ainda não possui cunho decisório, conforme já exposto. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA ALEGADO POR PESSOAS JURÍDICA E FÍSICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA DE REAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA E PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DADA PESSOA FÍSICA. [...] 2. A pretensão dos Agravantes encontra óbice na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, visto que não há lesividade do despacho que determina a juntada aos autos de documentos necessários à constatação do asseverado estado de miserabilidade. Ademais, sequer houve apreciação em primeiro grau sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, de modo que tal análise nesse momento acarretaria a supressão de instância. Ora, a determinação aos Agravantes para que promovam a juntada de documentos sem qualquer cominação para o caso de descumprimento da ordem, não configura decisão interlocutória por parte do juízo monocrático. Logo, entende-se que desse ato não cabe recurso, pois ainda não se sabe o que será deliberado pelo juízo quando efetivamente apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita à luz das informações que serão obtidas pelos documentos solicitados. Observa-se, portanto, que os Agravantes carecem de interesse recursal, tendo em vista que a matéria que pretendem ver aqui analisada, qual seja, o deferimento da assistência judiciária, não foi objeto de pronunciamento pelo juízo a quo. [...] 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGOU-SE O SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau (Agravo de Instrumento nº 2. 829730-1. Relator: Elizabeth M F Rocha. Data Publicação: 05/10/2011. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Data Julgamento: 30/09/2011.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. CABIMENTO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nos termos do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente sem caráter decisório, ou seja, aqueles que apenas impulsionam o processo, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso. (REsp 1239337/MG. RECURSO ESPECIAL 2011/0033591-0. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Órgão Julgador: T2 Segunda Turma. Publicado em: 27/04/2011.) AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1340280 / RS. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: T3 Terceira Turma. Publicado em 01/08/2011.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA À PESSOA JURÍDICA, A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA EFEITO DE APRECIACÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0654153-9 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 17/05/2010 - Pub.: 21/05/2010) III) Por estas razões, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, por se tratar de despacho de mero expediente, e por isso, incabível a impugnação recursal, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. IV) Intimem-se. V) Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comuniquem-se o Juízo "a quo". Curitiba, 28 de maio de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0918226-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/451856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003268-05.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Nelson Botelho da Silva. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: A redistribuição.

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia aqui instaurada não está entre aquelas de competência desta Câmara. Com efeito, o apelante busca, por equiparação, os mesmos benefícios outorgados aos candidatos que, em concurso público para a Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, lograram ser aprovados até a 15ª posição. Como se vê, os fundamentos jurídicos do pedido dizem respeito à ascensão profissional e, como consequência, reflexos remuneratórios. Enfrentando questão assemelhada, a 1ª CCivTJPR assim decidiu: "Apelação Cível. Servidor público municipal. Guarda Municipal. Preliminar. Incompetência da 1ª Câmara Cível para julgamento do recurso. Necessidade de prévia declaração do direito de ascensão aos cargos que recebem vencimento superior aos atuais percebidos pelos apelantes. Matéria que não versa exclusivamente sobre cobrança de vencimentos. Incidência do art. 90, inc. I, alínea 'c' e inc. II, alínea 'k', do Regimento Interno. Remessa dos autos para redistribuição para a 4ª ou 5ª Câmaras Cíveis. Recurso não conhecido". (Apelação Cível nº 814.880-3 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni). eminente Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, decidiu, em caso idêntico que "a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme 3 dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, alínea "k", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de demais ações e recursos (declaração prévia de reenquadramento ou ascensão funcional para posterior deferimento do pedido pagamento da diferença salarial pleiteada) em que figure como parte pessoa jurídica de direito público e respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, são de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal" (v. Ap. Civ. nº 811894-5). Desse modo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0013 . Processo/Prot: 0919129-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/177660. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00002224 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Roberto Gomes Mármorez - Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relator: Juiz Conv. FERN AN DO PRAZERES (subs. Des. Paulo Habith) Vistos, etc. Contra a decisão que deixou de receber a apelação interposta pela agravante, opõe-se recurso de agravo de instrumento, sustentando, em resumo, a tempestividade do recurso, diante da ausência de intimação pessoal da agravante. Afirma que, em não havendo a sua regular intimação, não houve sequer o início do cômputo do prazo recursal. Em suma, é o relatório. A intimação pessoal, conforme vem sustentando este Egrégio Tribunal de Justiça PR, pode ser comprovada mediante certidão do serventário da justiça emitida nos autos, a qual goza de fé pública, sendo ônus da parte recorrente afastar a sua pre sunção relativa de veracidade, visando a comprovar a inexistência da referida intimação pessoal. Destarte, verifico que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, pois, conforme certidão de fl.21/TJ, o termo a quo do agravo iniciou-se em 19 de abril de 2012. Possuindo a Fazenda Pública prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, ocorreu o termo ad quem em 08/05/2012. Como o agravo foi interposto apenas em 10/05/2012, trata-se de recurso intempestivo, e, por tal razão, prejudicado. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que intempestivo. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 29 de maio de 2012 Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0919147-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/176032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000512-33.2012.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: A. Angeloni e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Valkíria de Lima Gasques, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intimem-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comuniquem-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0919250-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/178848. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0018445-86.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Agravado: Estado do Paraná, Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.250-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: GRÁFICA NOVA FÁTIMA LTDA. AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E DELEGADO DA 8ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0018445-86-2012.8.16.0014 que indeferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário por entender que estavam ausentes os documentos capazes de comprovar a ilegalidade da cobrança. Inconformada, recorre Gráfica Nova Fátima Ltda., sustentando que a prova exigida pelo juízo para o deferimento da liminar não é documento indispensável para que afaste a exigibilidade do crédito tributário, haja vista a notificação para pagamento. Assevera ainda a agravante, que se encontram presentes todos os documentos suficientes para comprovar a existência de lançamento de crédito tributário em desfavor da empresa. Aduz que atua no ramo da indústria gráfica, no seguimento de fabricação personalizada de rótulos, sendo que foi deferida a liminar em outras situações para afastar a cobrança de ICMS. Alega que conforme a Súmula 156 do STJ, o serviço de composição gráfica, quando realizados sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, está sujeito somente ao ISS. Postulou a agravante a reforma da decisão e o deferimento da liminar, a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário. É o breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe os efeitos da tutela recursal, para reformar a decisão agravada e conferir a liminar à agravante, suspendendo a exigibilidade do crédito representado pela notificação nº 6554530-6, até final julgamento. Presentes, portanto, em abordagem superficial os requisitos do art. 273, I do CPC. Os argumentos trazidos pela agravante se mostram relevantes, uma vez que trata-se de indústria gráfica que realiza confecção de rótulos personalizados sob encomenda, sobre a qual incide somente o ISS. III. Intimem-se os agravados para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comproven os agravados, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 23 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0919457-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/182761. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024982-60.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DUPLICIDADE DA GARANTIA OFERTADA AO DÉBITO ORA EXECUTADO E PLEITO DE CONVERSÃO DA GARANTIA EM PENHORA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONTROVÉRSIA ARTIGO 525, INCISO II DO CPC- RECURSO INADMISSÍVEL NESTE PONTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE INSTITUIU NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO - EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO contra a decisão de fls. 190/193 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 24.982/2010, que rejeitou a nomeação à penhora de crédito de precatório e deferiu a penhora on-line através do sistema BACEN Jud. Em suas razões (fls. 02/28) sustenta a agravante que a compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios, na forma do artigo 78, § 2º, do ADCT, constitui meio idôneo para extinção dos débitos existentes com o Estado do Paraná. Fundamenta sua argumentação no REsp nº 26.500-GO com decisão proferida pelo STJ em 04/06/2009, e no Incidente de Inconstitucionalidade nº 424.838-4/02, julgado por esta Corte Estadual em 02/10/2009. Argumenta que nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009 restam convalidadas as compensações de créditos de precatórios efetuadas pela ora agravante. Acrescenta que a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, por força da disposição do artigo 156, inciso II, do CTN. Informa que o débito ora executado encontra-se devidamente caucionado no Mandado de Segurança nº 1.115/2008, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Além disso, o mesmo débito é objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 619.350-6, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Prossegue que visando à concessão da segurança no Mandado de Segurança nº 1.115/2008, ofereceu em caução deste mesmo débito executado, o crédito oriundo de precatório requisitório. Deste modo, argumenta que dois bens estão garantindo o mesmo débito. Aponta que tal situação resulta em ofensa ao princípio da menor onerosidade do executado. Neste contexto, requer que seja convertida a caução prestada no Mandado de Segurança nº 1.115/2008 em penhora definitiva. Ressalta que segundo o entendimento pacífico da jurisprudência os créditos oriundos de precatórios são aceitos para garantir a execução fiscal, eis que constituem crédito líquido e certo, bem como possui valor superior ao seu débito fiscal, que é atualizado mensalmente. Defende que os créditos de precatórios devem ser aceitos em garantia, tendo em vista o princípio da menor onerosidade do executado. Aduz que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação feita pelo executado quando feito sem observância da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Destaca que o bloqueio efetivado em suas contas foi realizado no dia em que é realizado o pagamento dos funcionários, o que inviabilizou a empresa de cumprir com suas obrigações. Aponta que o artigo 185-A do CTN estabelece os pressupostos para o deferimento da penhora on-line, quais sejam, a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. No caso, o juiz decretou a indisponibilidade dos saldos bancários sem que fossem observados tais requisitos, já que a agravante indicou bem a penhora e a Fazenda Pública não demonstrou que utilizou todos os meios para localizar bens em nome da executada. Diz que existindo bem passível de penhora (crédito oriundo de precatório) não se justifica a determinação da penhora pelo sistema BACEN Jud, sendo que a decisão deve se pautar sempre no princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a penhora recaia sobre os créditos de precatórios oferecidos pela executada. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista que o recurso em parte é manifestamente inadmissível e em parte contrário ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Inicialmente, no que diz respeito a alegação da agravante acerca da duplicidade da garantia ofertada ao débito ora executado e ao pleito subsidiário da conversão da garantia, oferecida em Mandado de Segurança nº 1115/2008, em penhora, verifico que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído não apenas com as peças indicadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mas também com aquelas necessárias à compreensão das razões do recurso. Nessa medida, ausente tais peças, há vício do recurso. In casu, não obstante a alegação de que o débito fiscal encontra-se garantido no Mandado de Segurança nº 1115/2008, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, não há nos autos qualquer prova da referida garantia. Observe-se como Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery tratam do tema: Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet.1 (grifo nosso) Assim sendo, em razão da ofensa ao artigo 525, inciso II do Código de Processo Civil, não conheço do recurso quanto aos argumentos da duplicidade da garantia ofertada ao débito fiscal e do pedido subsidiário de conversão da referida garantia em penhora, na forma do artigo 557, caput do CPC. Quanto às demais questões suscitadas, estando presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 52/65 TJ). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora on line pelo sistema BACEN Jud (fls. 183/187). O Douto Magistrado singular rejeitou a nomeação feita pela executada e deferiu a penhora on line requerida pela exequente, conforme a decisão acostada às fls. 190/193 TJ. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido."(AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Nesse contexto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a penhora sobre os créditos de precatórios deixou de ser atrativa ao fisco, justificando a sua recusa em face da penhora. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 62, editada em 09/12/2009, apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, através do Decreto nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, em seu artigo 1º, caput, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Assim, com a EC nº 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto Estadual nº 6335/2010, não é mais admitida a compensação, tendo os créditos de precatórios perdido sua exigibilidade, ao passo em que carecem de poder liberatório de pagamento, o que impossibilita a sua aceitação como garantia do Juízo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (AI 677.028-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, julgam. 31/08/2010, DJ 14/09/2010). Ademais, o Órgão Especial desta Corte, ao interpretar dita Emenda Constitucional e sua norma regulamentadora, o Decreto Estadual nº 6335/2010, concluiu pela inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista (MSOE 0621781- 2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010), conseqüentemente, é de ser afastado o entendimento defendido pela ora agravante no sentido de que o pedido de compensação de débitos fiscais com créditos precatórios importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que os pedidos de compensação não têm mais o condão de levar à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, impondo-se uma interpretação restritiva do inciso III, do art. 151, daquele codex. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a Agravo de Instrumento nº 0691437-0 pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (3ª C. Cível - AI 0691437-0 - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.10.2010- grifei) Não se pode olvidar ainda que "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC" (AgRg/EDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). Além disso, prevalece nesta Corte Estadual o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) No que concerne ao artigo 185-A, do CTN, ao contrário do que defende a agravante, não se mostra necessário o prévio esgotamento de outras diligências para encontrar outros bens, já que a Lei nº 11.382/2006, que se aplica o caso, equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (nova redação do art. 655, I, do CPC), o que não encontra vedação no art. 185-A, do CTN, que apenas reforça a possibilidade da penhora on line. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização

de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido" (destaquei - STJ, REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifestada pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Por tais razões, está correta a decisão singular que indeferiu a nomeação de créditos decorrente de precatórios à penhora e determinou a penhora on-line de ativos financeiros. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser em parte inadmissível e em parte confrontante com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator -- 1 NERY JÚNIOR. Nelson, NERY. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. 10ª ed., p. 886. 0017 . Processo/Prot: 0919903-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/181897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Lenira Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0018 . Processo/Prot: 0921097-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001957-80.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Caiana Participações Sa. Advogado: Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Maria Ticiania Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Município de Curitiba, Diretor de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carolina Gonçalves Santos, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intimem-se os agravados para oferecerem resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0019 . Processo/Prot: 0921158-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/186556. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004843-63.2010.8.16.0025 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Industria Metalurgica Guairão Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prateres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS COM TRANSPORTE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ - ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos etc... I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face da decisão de fl. 27 que determinou à Fazenda Pública o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento do mandado de citação, com fundamento na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça. A agravante alega que, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, incluindo as diligências do oficial de justiça. Sustenta que a súmula 190 do STJ presta-se somente a antecipação de numerário destinado ao custeio de despesas com transportes do oficial de justiça. Ressalta que esse entendimento foi reforçado pela Presidência deste Tribunal de Justiça ao expedir a Instrução Normativa nº 06/2009, para regulamentar a operacionalização da execução de mandados, bem como para adequar a interpretação do Decreto Judiciário nº 588/2009, o qual dispõe a respeito da indenização de transporte dos oficiais de justiça. Sustenta que essa instrução normativa determina que o Decreto supra

mencionado deve ser interpretado de acordo com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Este, por sua vez, estabelece que o oficial de justiça não é obrigado a receber os mandados sem que as custas estejam recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública. Alega que o item 9.4.8.2 do mesmo diploma estatui que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, concluindo que as custas devidas não são as referentes às diligências, mas apenas às despesas de transporte que se mostrem necessárias no caso concreto. Argumenta, ainda, que além de não haver transporte público regular que atenda o local onde a diligência deve ser cumprida, o Juiz Diretor do Fórum deve fixar Portaria indicando os principais locais da comarca não atendidos por transporte coletivo, assim como indicar os valores da condução a serem suportados pela Fazenda Pública para que os valores possam ser antecipados. Por fim, requer o provimento do recurso para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência. Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento, eis que o Agravado ainda não foi citado nos autos de origem. Vieram os autos para decisão liminar. E, em síntese, o relatório. II - DECISÃO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuiu importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, que poderá dar provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. O objeto cinge-se à questão do pagamento antecipado das custas do oficial de justiça. A decisão recorrida adotou expressamente a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, "cumprir à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". No entanto, a decisão recorrida afronta os elementos contidos nos autos (fl. 17). A discussão em questão não se circunscreve a ser ou não ser devidas as despesas necessárias para o transporte de oficiais de justiça, mas a negativa do oficial de justiça em cumprir o mandado de citação por não ter sido recolhidas as custas da diligência. Evidencia-se, assim, a incorreção da decisão recorrida por afronta à disposição contida no art. 39 da Lei 6.830/90 e também a expressa redação do art. 27 do Código de Processo Civil: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido". Como se denota, da mera leitura do texto legal, somente ao final da demanda, caso seja sucumbente, a Fazenda Pública teria o dever de pagar as despesas dos atos processuais, o que não é a situação que ora se apresenta. No mesmo sentido, é a determinação prevista no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Interpretando a legislação que trata do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida,

efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) E a decisão agravada, afastando-se de orientação já consolidada no âmbito do STJ, consoante se verifica da decisão acima transcrita, permite o julgamento de plano na forma do art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para que seja cumprido o mandado de citação independentemente da antecipação de custas pelo agravante. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 28 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que Gino César Bogute junte cópia do RG e Adilson dos Santos, Gino César Bogute, Sidnei José Palhano e Marcos Benício Glinski juntem compr

0020 . Processo/Prot: 0905376-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/134406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Adilson dos Santos, Gino Cesar Bogute, Henrique de Sá Ribas, Ivo Cezar Lazarotto, Leandro Pereira da Silva, Odair José Leal Antunes, Ronaldo Luis de Carvalho, Sidnei José Palhano, Marcos Benício Glinski. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Impetrado (1): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para que Gino César Bogute junte cópia do RG e Adilson dos Santos, Gino César Bogute, Sidnei José Palhano e Marcos Benício Glinski juntem comprovante de residência, cfme. despacho de fls. 45. Vista Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes (PR037873), Marcus Vinícius Freitas dos Santos (PR053595)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05714

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	010	0855863-8/01
Alberto Luiz Meyer	005	0841011-5
Ana Cláudia Bento Graf	009	0853166-6
Ana Cláudia Neves Rennó	013	0897101-3
Ana Lúcia Bohmann	013	0897101-3
Angela Renata Lotoski	011	0863851-3
Antônio Sbrano Júnior	010	0855863-8/01
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	007	0848686-0
Cristiano Everson Bueno	003	0815646-5/01
Eduardo Fernando Lachimia	001	0786110-3
	008	0850948-6
Ennio Santos Filho	004	0839308-2/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0875766-0
Fernando José Stocco	009	0853166-6
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	013	0897101-3
Heloísa Bot Borges	009	0853166-6
Hugo Francisco Gomes	007	0848686-0
Inger Kalben Silva	010	0855863-8/01
Ivan Leilis Bonilha	003	0815646-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0853166-6
	012	0875766-0
Leonardo Camargo Marangoni	008	0850948-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	001	0786110-3
Luiz Carlos dos Santos	012	0875766-0
Marcelo Constantino Malaguido	001	0786110-3
	008	0850948-6
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	005	0841011-5
Marcos Roberto Meneghin	007	0848686-0
Marion Eligio Gonçalves	007	0848686-0
Maureen Daisy Redondo Machado	004	0839308-2/01

Maurício Vitor de Souza	003	0815646-5/01
Nazareno Antonio Vilarinho Pioli	003	0815646-5/01
Nivaldo Jaques	006	0841096-8
Odilon Reinhardt	007	0848686-0
Rhenne Hamud Hamud	003	0815646-5/01
Roger Striker Trigueiros	001	0786110-3
Rogério Helias Carboni	011	0863851-3
Soraia Al Farah	010	0855863-8/01
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	002	0786542-5/01
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	012	0875766-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786110-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65569. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000700-74.2006.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Maria Rosa Vieira de Souza. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Apelante (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (1), e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2), e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA FIXADA PELA SEÇÃO CÍVEL SENTENÇA ILÍQUIDA, INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ENCARGOS DE NATUREZA LABORAL SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE JORNADA SEMANAL COM CONSEQÜENTE CONDENAÇÃO EM REFLEXOS SALARIAIS HORAS EXTRAS REPERCUSSÃO EM FÉRIAS, DÉCIMO-TERCEIRO (DIVISOR 200) E ADICIONAIS NOTURNOS E SEUS ACRÉSCIMOS POSSIBILIDADE PREVISÃO DOS ARTS. 46, 63, III, 70, III E XIII, 100 E 101, § 3º (QUE TRATA DAS FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO) E ART. 71, §2º (SOBRE O 13º SALÁRIO, OU GRATIFICAÇÃO NATALINA) DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003 CONFLITO NORMATIVO ENTRE O ART. 77, §4º E ART. 78, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ INOCORRÊNCIA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS QUE NÃO FERE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XIII, CF) DA JORNADA MÁXIMA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS APLICAÇÃO DA REGRA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR (SERVIDOR PÚBLICO) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS MATÉRIA CONHECIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CABIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO DEVIDA JUROS MORATÓRIOS APLICAÇÃO CONFORME ART. 1-F DA LEI Nº. 9.494/1997 PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0786542-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/143497. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 786542-5 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Benigno José Taffarel. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 29/05/2012 DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC RAZÕES RECURSAIS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO JULGADO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0815646-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123512. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815646-5 Apelação Cível. Embargante: Intermarine Distribuição Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Rhenne Hamud Hamud. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): Administradora dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Maurício Vitor de Souza, Nazareno Antonio Vilarinho Pioli, Cristiano Everson Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0839308-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839308-2 Apelação Cível. Embargante: Katieli Pereira de Oliveira Clemente. Advogado: Ennio Santos Filho. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INQUINADOS. ACÓRDÃO QUE ABORDOU DE FORMA EXAUSTIVA E EXAURIENTE A QUESTÃO DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR PELO MEC COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA SUA VALIDADE E ACEITAÇÃO. MERA REFERÊNCIA AO FATOS DE QUE O EDITAL EXIGIA A TRAZIDA DE HISTÓRICO. DECISÃO QUE EM MOMENTO ALGUM AFIRMOU NÃO TER ELE SIDO APRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0841011-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/373567. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001851-03.2011.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Silvana Girardi. Advogado: Alberto Luiz Meyer. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA PROPOSTA NA PENDÊNCIA DO PRAZO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DÉBITO INCONTROVERSO PARA EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO PRODUZ, POR SI SÓ, COISA JULGADA MATERIAL. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0841096-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253244. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000769-95.2010.8.16.0079 Ação Civil Pública. Apelante: A. S.. Advogado: Nivaldo Jaques. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso.

0007 . Processo/Prot: 0848686-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001351-97.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Apelado: André da Silva Barbosa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Sanepar, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE TÉCNICO EM QUÍMICA I EDITAL N.º 01/2006-SANEPAR. AUTOR QUE FOI APROVADO NO CERTAME EM 8.º LUGAR, MAS FOI DESABILITADO POR APRESENTAR QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DECLARA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DETERMINA A NOMEAÇÃO DO APELADO NO CARGO DE TÉCNICO QUÍMICO I. RECURSO DA RÉ SANEPAR. CONCURSO PÚBLICO. APELANTE QUE APRESENTOU DIPLOMA DE BACHAREL EM QUÍMICA, QUANDO O EDITAL EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO TÉCNICO DE QUÍMICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, MOSTRANDO-SE ILEGAL, O ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINA CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO QUE É OBJETO DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO, SEM IMPLICAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE ELIMINOU O APELADO MANTIDA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO DO APELADO NO CARGO QUE DEVE SER REFORMADA. NOMEAÇÃO QUE DEPENDE, AINDA, DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL À GARANTIA DA QUALIFICAÇÃO DO APELADO PARA O CARGO DE TÉCNICO QUÍMICO I (CARGO 380), SENDO QUE A SUA NOMEAÇÃO SÓ DEVERÁ OCORRER APÓS SUBMISSÃO E APTIDÃO NOS EXAMES MÉDICOS, OBEDECIDA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0850948-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/287859. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003477-27.2009.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Anderson Rodrigues da Silva, Decio Aparecido de Oliveira Ruela, Fabiano de Freitas Matias, Osvaldo Venancio, Paulo Nogueira Tolentino. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco

de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2<sup>o</sup> G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação do Município de Cambé, e reformar em parte a sentença em grau de reexame necessário, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA JORNADA SEMANAL DOS SERVIDORES DE 40 HORAS, FIXADA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JORNADA SEMANAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ESTABELECE O DIREITO AOS SERVIDORES DESTA JORNADA MÁXIMA SEMANAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JORNADA MAIS BENEFÍCIA AO SERVIDOR, CUJO DIREITO É REGULADO, PREVISTA NA LEI MAIOR DO MUNICÍPIO, QUE PREVALECE SOBRE A PREVISÃO CONTIDA EM LEI MUNICIPAL (ESTATUTO DO SERVIDOR). SERVIDORES QUE TÊM DIREITO À JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 77 E 78 DA LEI ORGÂNICA. UMA REGRA É GERAL E A OUTRA É ESPECÍFICA, LIMITANDO A JORNADA EM 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXCEDENTES A ESSA JORNADA QUE DEVEM SER PAGAS COMO EXTRA, OBSERVADO O DIVISOR 200 E COM ADICIONAL DE 50%. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. PRETENSÃO DE DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 316/2007, QUE ALTEROU A JORNADA DE TRABALHO PARA 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI NOVA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS QUE DEVERÁ SER FEITA COM BASE NOS CONTROLES DE HORÁRIO (CARTÕES-PONTO), EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS LEGAIS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DOS SERVIDORES QUE É EXPRESSO AO DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE TODAS AS VANTAGENS, INCLUSIVE HORAS EXTRAS, SOBRE REFERIDAS VERBAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71, § 2.º, 84, PARÁGRAFO ÚNICO E 101, § 3.º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELOS APELADOS QUE, ADEMAIS, NÃO SE DEU DE FORMA TEMPORÁRIA OU TRANSITÓRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 79 DO ESTATUTO, MAS SIM DE FORMA HABITUAL E POR LONGO TEMPO, TORNANDO A VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS ADICIONAIS MENCIONADOS QUE SÃO DE RIGOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO AFASTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS CONDIÇÕES QUE DERAM ENSEJO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA DESAPARECERAM. PRETENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA, SE ALCANÇADO O QUANTUM MÍNIMO PARA O SEU PAGAMENTO EM CADA PARCELA. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA NESTA PARTE. SENTENÇA QUE DEVE, AINDA, SER REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NA PARTE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º-F DA LEI 9494/97, DADA PELA LEI 11960/2009, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR À TAXA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11960/2009 E, A PARTIR DAÍ, DEVEM INCIDIR OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL.

0009 . Processo/Prot: 0853166-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/286767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001172-03.2007.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Florença Veículos S/a. Advogado: Fernando José Stocco. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE MULTA LANÇADA PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLARA NULO O ATO ADMINISTRATIVO DO PROCON, DIANTE DO ERRO AO CONSIDERAR INTEMPESTIVA A DEFESA DA AUTORA (RÉ NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) E DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR ALEGADA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DA MULTA,

QUE NÃO IMPLICA EM INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO MANTIDA. MÉRITO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA AO AUTOR QUE SE DEU EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUTOR QUE APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO LEGAL, MAS QUE FOI CONSIDERADA INTEMPESTIVA. ERRO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICOU EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA AUTORA, INSCULPIDOS NO ARTIGO 5.º, LV, CF, O QUE, POR SI SÓ, TEM O CONDÃO DE ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO DESTA TESE APRESENTADA PELA AUTORA QUE JÁ AFASTA A APRECIÇÃO DAS DEMAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU NULO O ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO QUE SE DEU EM ATENÇÃO AO CRITÉRIO DE EQUIDADE INSCULPIDO NO § 4.º DO ARTIGO 20 DO CPC, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NAS ALÍNEAS DO SEU § 3.º. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA. MANUTENÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0855863-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855863-8 Agravos de Instrumento. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah, Acidy Martins de Castro Júnior. Embargado: Lulrich Jhonny Gomes. Advogado: Antônio Sbrano Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/05/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar o recurso de embargos de declaração interposto pelo Município de São José dos Pinhais, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DAS INJEÇÕES INTRA VÍTEAS DE ANTI-VEGF PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE NOS LIMITES PROPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. RECURSO REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 0863851-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404981. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001888-73.2005.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: José Constantino de Lara Ribas. Advogado: Angela Renata Lotoski, Rogério Helias Carboni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des<sup>a</sup> Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 22/05/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos dois agravos retidos e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de José Constantino de Lara Ribas, nos termos da fundamentação do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA. NÃO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DO PRÓPRIO PREFEITO, RÉU NA PRESENTE AÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO REITERADO PELO APELANTE. 1) INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE APTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTE O PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS BEM DELINEADOS, QUE POSSIBILITAM A PERFEITA COGNIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. PRINCÍPIOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E JURA NOVIT CURIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. 2) SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR NA DEFESA DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS FUNÇÕES (ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E COMBATER ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8429/92). ARGUMENTO REJEITADO. 3) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE É IMPRESCRITÍVEL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ A RESPEITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO COM BASE NO ARTIGO 12 DA LEI 8429/92 QUE NÃO SE CONSUMIU. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO POSTERIOR AO FIM DO MANDATO DO APELANTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO (§ 1.º DO ARTIGO 219, CPC). PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 4) INAPLICABILIDADE DA LEI 8429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRME NO SENTIDO DE INCIDIR A AGENTES POLÍTICOS AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138 STF REJEITADA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NA LIA COMO NO DECRETO 201/67, SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM BIS IN IDEM. SANÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. 5) DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO VERSADA NOS AUTOS QUE AUTORIZA O MAGISTRADO A ABSTER-SE DE REALIZAR AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO RETIDO REITERADO PELO APELANTE. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE

PROVA ORAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE ERAM SUFICIENTES A COMPROVAR OS FATOS. JUÍZ QUE É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, COMPETINDO-LHE INDEFERIR AQUELAS QUE ENTENDA INÚTEIS. ALEGAÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 11, CAPUT, I E II e 10, X, DA LEI 8429/92. OMISSÃO CONSCIENTE NA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO SOBRE OS VENCIMENTOS DE 12 SERVIDORES MUNICIPAIS E SOBRE OS VENCIMENTOS DO PRÓPRIO RÉU. APELANTE, QUE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TINHA DEVER DE ZELAR PELO BOM USO DA VERBA PÚBLICA E DE FISCALIZAR E VERIFICAR A LEGALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, ALÉM DO CORRETO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE IMPORTOU EM PREJUÍZO NA ARRECADAÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO, EM BENEFÍCIO DO APELANTE E DOS DEMAIS SERVIDORES QUE NÃO TIVERAM DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS VALORES RELATIVOS A IMPOSTO DE RENDA. DOLO PLENAMENTE CONFIGURADO. SANÇÕES QUE DEVEM SER FIXADAS COM BASE NO ARTIGO 12, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO QUE DEVE SER MANTIDO. MULTA FIXADA QUE MERECE SER REDUZIDA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO QUE DEVEM SER SUPRIMIDAS, POR SE MOSTRAREM DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0875766-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032268-94.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ederson Ferraz de Mattos. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre, Luiz Carlos dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DECADÊNCIA RECONHECIDA A QUO SOB O FUNDAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A REGRA DO EDITAL. PREVISÃO DE LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA. INOCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE NO MOMENTO DO EDITAL, POR PREENCHER, À ÉPOCA, SEUS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0897101-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/406052. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0082310-54.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ronaldo Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERESSADO ACOMETIDO DE TETRAPLEGIA ESPÁSTICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA, PARA POSSIBILITAR SUA LOCOMOÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE QUE É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PODENDO QUALQUER UM DELES FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO QUE OBJETIVA O ACESSO À SAÚDE, SEM NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OUTROS ENTES PÚBLICOS. NEGATIVA DA AUTARQUIA MUNICIPAL EM FORNECER O EQUIPAMENTO PLEITEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DO INTERESSADO QUE FERIU SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. DECLARAÇÕES MÉDICAS E RELATÓRIO SOCIAL QUE COMPROVAM A GRAVE DEFICIÊNCIA DO SUBSTITUÍDO HIPOSSUFICIENTE E A NECESSIDADE DO USO DA CADEIRA DE RODAS ESPECIFICADA, PARA FINS DE PROPORCIONAR QUALIDADE DE VIDA E INDEPENDÊNCIA. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA A DEMONSTRAR SEU DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE EQUIPAMENTO, AINDA QUE NÃO SEJA PADRONIZADO PELO SUS, INDISPENSÁVEL À MOVIMENTAÇÃO DO INTERESSADO. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, INSCULPIDO NO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO PODER EXECUTIVO. ATO ESTRITAMENTE VINCULADOR. DEVER DE PRESTAR

ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICA AOS NECESSITADOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05712**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	001	0497724-8
Amauri Antônio Perussi	007	0920007-3
Ângela Estorilio Silva Franco	005	0918636-3
Antônio Augusto Grellert	001	0497724-8
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	012	0842702-5
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	005	0918636-3
Carlos Eduardo Ortega	002	0883807-1
Cerino Lorenzetti	003	0898347-3
Cristina Abgail Ivankiw	002	0883807-1
Daniel de Oliveira Godoy Junior	001	0497724-8
Daniela de Souza Gonçalves	002	0883807-1
Denise Rosas Nunes	001	0497724-8
Diogo Sangalli	012	0842702-5
Everaldo Carlos dos Santos	006	0919604-5
Fabiane da Silva Guilhen	008	0920210-0
Fábio Henrique Ribeiro	011	0921347-6
Fabricio Thome	012	0842702-5
Genilson Pereira	012	0842702-5
Índia Mara Moura Torres	009	0920648-4
Isabela C. D. B. L. Aguirra	009	0920648-4
João Casillo	005	0918636-3
João Gualberto Pinheiro Junior	005	0918636-3
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0917563-1
	007	0920007-3
	008	0920210-0
	010	0921060-4
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	0920648-4
Leandro Petry Pedro	010	0921060-4
Luir Ceschin	001	0497724-8
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	002	0883807-1
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0918636-3
Márcio Luiz Blazius	003	0898347-3
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0898347-3
Mariana Cristina D. d. Oliveira	004	0917563-1
Melvis Muchiuti	006	0919604-5
Paulo Henrique Berehulka	001	0497724-8
Rogério Xavier Rodrigues	009	0920648-4
Silvana Eleutério Ribeiro	005	0918636-3
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0921060-4
Vanderley Deyve Chedoski	006	0919604-5
Waldur Trentini	008	0920210-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0497724-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/132758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00028692 Habilitação de Crédito. Agravante: Glapinski, Glapinski e Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Denise Rosas Nunes, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Interessado: Wilson Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL, PARA ADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ART. 1.103 E SEQUINTE DO CPC). PROLAÇÃO

DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Relatório Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de pedido de homologação de cessão de crédito oriundo de precatório judicial, que determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o processo ao procedimento especial de jurisdição voluntária, atribuindo valor à causa, realizando o pagamento das custas iniciais e Funrejus, e promovendo a citação do cedente (fls. 62 TJ). Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, que a determinação de adequação do rito é inócua e desnecessária, pois todos os interessados já têm ciência e se manifestaram favoravelmente à cessão de crédito. Argumenta que a decisão agravada impõe limite discriminatório, e que a não homologação da cessão de crédito inviabilizará o pedido de liberação do pagamento do precatório requisitório. Aduz a legalidade da operação realizada que estaria respaldada nos arts. 286 e 287 do Código Civil, no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 6º e 42 do Código de Processo Civil, e a sua validade, pois o devedor foi notificado, o valor individualizado, e os interessados manifestaram-se favoravelmente à cessão de crédito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 70/74 TJ) ante manifesta inadmissibilidade, por entender a Relatora que a decisão agravada não possui cunho decisório. Interposto recurso de agravo (art. 557, § 1º do CPC), a Relatora exerceu juízo de retratação e revogou a decisão que negou seguimento ao recurso e, concomitantemente, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 99/101 TJ). O Juízo prestou informações dizendo ter mantido a decisão e que a agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 107 TJ); a parte agravada, intimada, não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 108 TJ); a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 112/116 TJ). É o relatório, em síntese. Fundamentos 1. Tratam os autos de origem de pedido de "homologação de cessão de direitos" (fls. 20 TJ), relativo à cessão de crédito oriundo de precatório requisitório. O crédito objeto de cessão nos autos teve origem na ação declaratória nº 10.878/92, promovida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná contra o Estado do Paraná, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda desta Capital. Em razão da condenação dela oriunda, expediu-se precatório requisitório. Wilson Vieira seria credor de parte desse montante, e em 13/fevereiro/2006 cedeu a totalidade de seu crédito à agravante, Glapinski, Glapinski e Cia. Ltda., por meio de escritura pública de cessão de direitos, preservados os 6% relativos a honorários advocatícios e verba destinada ao sindicato autor da demanda (fls. 27/28 TJ). O valor do crédito cedido, atualizado até fevereiro/2006, importaria R\$51.099,00. A pretensão da agravante nos autos de origem, então, cinge-se à homologação da cessão de crédito decorrente de precatório, para que possa destiná-lo à compensação de débitos tributários junto ao Fisco Estadual. Nos autos de origem, o Estado do Paraná manifestou concordância quanto à cessão de crédito (fls. 35 TJ), e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná requereu, tão somente, que a cessão observe o limite de 94%, referente ao desconto de honorários e verba destinada ao próprio sindicato (fls. 35/37 TJ). O Ministério Público promoveu pela homologação da cessão de crédito (fls. 44 TJ). Após nova determinação ao autor de manifestação, atendida em fls. 59/60 TJ, o Juízo prolatou a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 62 TJ): "I Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do Código de Processo Civil. II Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e da taxa do funrejus. III Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no artigo 1.106 do Código de Processo Civil. O ato de citação do cedente poderá ser substituído pela declaração dele com firma reconhecida de que está ciente e concorda com o pedido constante da inicial. IV Posteriormente, abra-se vistas ao representante do Ministério Público". 2. Este recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. Em contato com a vara de origem, verifiquei que houve prolação de sentença de extinção do feito, em razão do advento da Emenda Constitucional 62/2009, que afastou a necessidade de homologação judicial do ato de cessão de crédito de precatório, bastando a comunicação ao Tribunal respectivo para conferir-lhe eficácia. Deste modo, considerando que o presente agravo de instrumento voltava-se contra decisão que determinou emenda à inicial, em autos nos quais posteriormente houve a prolação de sentença, restou prejudicado o julgamento deste recurso. Decisão Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 30 de maio de 2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0002 - Processo/Prot: 0883807-1 Apelação Cível

Protocolo: 2011/391532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001646-37.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Roveco Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Apelado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA., contra os termos da sentença de fl. 146, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Região Metropolitana de Curitiba, em cessão de crédito, autos sob nº 52.016, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse processual do cessionário. Interpostos embargos de declaração (fls. 148/149), estes foram acolhidos para suprir omissão quanto ao pedido de habitação, que foi indeferido (fls. 150/151). Em suas razões recursais, às fls. 160/167, a Apelante sustenta a necessidade de homologação das cessões de crédito, pois a convalidação das cessões de precatórios, prevista no art. 5º da EC nº 62/2009, não se confunde com a homologação automática do negócio jurídico celebrado, pois a homologação depende da análise, pelo Poder Judiciário, dos elementos/requisitos do negócio jurídico, em prol da segurança jurídica. Dessa forma, requer que seja realizada a devida sucessão processual nos autos em que o precatório teve origem, a fim de evitar que o crédito seja pago para pessoa incorreta, com a devida habitação do cessionário como titular do crédito, bem como a homologação dos termos do negócio jurídico. Contrarrazões às fls. 173/181. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às 199/201, pela ausência de interesse no feito. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao

cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida, em que pesem as disposições do art. 567, II do CPC. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO N.º 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível Rel.: Luiz Mateus de Lima - Processo: 906175-4 DJ: 863 - J. 10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823918-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecido Blanco de Lima - Unânime - J. 08.05.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora -- 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0003 . Processo/Prot: 0898347-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045264-27.2011.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., contra a decisão singular (fls. 41/42) que nos autos de Habilitação de Crédito por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI combinado com o artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisum, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios cedidos por Antonio Carlos de Oliveira Araujo e Outro, no montante de 94% (noventa e quatro por cento) do total do seu precatório requisitório. Alega que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, sem qualquer distinção entre a natureza dos precatórios que poderiam ou não ser cedidos. Sustenta, ainda, que a referida emenda impôs como requisito de validade e eficácia a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, fato este que não lhe retira seu direito de substituir o cedente no polo ativo da ação executiva. Assevera que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial. 3. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, sob o fundamento de ausência do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confirma-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO." (Apelação Cível n.º 825-403-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituído ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES, DJ 01/02/12) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPIÓNVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 813.732-8, 4ª, Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÖBELI, DJ 24/02/12) Ademais, revela-se oportuno esclarecer à apelante quanto ao seu argumento de que as cessões realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ficam convalidadas, que não se está negando validade às mesmas, apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte, o pleito de habilitação nos autos de execução não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Tem-se, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0004 . Processo/Prot: 0917563-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/172182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Sandra Maria Gomes Teixeira. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n.º 917.563-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Sandra Maria Gomes Teixeira, impetrado O Secretário da Educação do Estado do Paraná e litisconsorte passivo O Estado do Paraná. I Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Sandra Maria Gomes Teixeira, candidata ao concurso de professora da disciplina de educação especial, regulamentado pelo edital nº 12/2007. Devidamente aprovada, e, ao ser convocada para apresentação de títulos comprovando sua experiência profissional, estes foram recusados, com fundamento no item 7.2.2, que exigia que os títulos fossem informados no ato da inscrição. Todavia, no ato da inscrição a impetrante não possuía a titulação, a qual foi adquirida após a aprovação, mas antes da convocação para apresentação dos títulos. A exigência de apresentação de titulação antes da nomeação é ilegal, conforme precedentes jurisprudenciais. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo violado, requer a concessão de liminar, para declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade de forma incidental do item 7.2.2, do edital nº 12/2007, determinando a reserva de vaga, e convocando-a para os procedimentos de investidura no referido concurso. Ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida. Postulou os benefícios da justiça gratuita, deferida às fls. 79. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do presente mandando de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016 de 2.009. III Analisando a fundamentação deduzida pela impetrante em suas razões recursais, entendo que o pedido liminar pleiteado comporta deferimento, pois se vislumbra a presença dos requisitos legais que autorizam a sua concessão, quais sejam : relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, sem figurar dentre as hipóteses em que é vedada (art. 7º inc. III e § 2º da Lei n.º 12.016/2009). O edital nº 12/2007, que regulamentou o concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor previu, dentre as normas editalícias, a exigência de que os títulos fossem informados no ato da inscrição, se não vejamos: "7.2.2. Os candidatos informarão os seus títulos, no site www.nc.ufpr.br, bem como, o tempo de experiência profissional e os cursos que possuem correspondentes à(s) disciplina(s), de escolha, conforme quadro especificado no subitem 7.2.7. 7.2.3. Os títulos deverão ter validade até a data de 15/10/07, prazo final de inscrição no Concurso Público, quando da convocação para a homologação dos mesmos, prevista no subitem 7.2.9. (...) 7.2.9. A homologação dos títulos informados pelo candidato, no ato da inscrição, far-se-á através de convocação por Edital específico." Pelo documento acostado aos autos, à fl. 45, constata-se que a impetrante concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Educação Especial, no período de 01/10/2007 a 30/07/2008, ou seja, após o ato da inscrição. Todavia, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o diploma ou habilitação deverá ser exigido no ato da posse, e não na inscrição, conforme previu o edital nº 12/2007,

senão vejamos: Súmula 266: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Caso em que a agravante impugna a decisão a quo que indeferiu a sua inscrição para a última fase de concurso público, ante a não comprovação da habilitação específica para o exercício do cargo. 2. A orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça é que o diploma ou a habilitação legal para o exercício de cargo público, exigido antes da posse, ou seja, durante a fase de apresentação de títulos, não caracteriza condição suficiente para excluir candidato do certame, a despeito do requisito da habilitação constar do edital. Incidência da Súmula 266/STJ, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3. Assim, na espécie, deverá a Administração reavaliar o pedido de inscrição, considerando necessária a apresentação da escolaridade exigida apenas por ocasião de eventual posse. 4. A questão atinente à perda do objeto recursal não foi oportunamente suscitada na instância originária, o que configura indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1372220 / SP T1 Primeira Turma - Ministro BENEDITO GONÇALVES - Dje 01/07/2011) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar postulado, para o fim de admitir o título apresentado pela impetrante, convocando-a para os procedimentos de investidura no referido concurso. IV Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias; V Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VI Voltem-me conclusos para julgamento; VII Intimem-se; VIII Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios; Curitiba, 24 de maio de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0005 . Processo/Prot: 0918636-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/181189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000857 Execução. Agravante: Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: João Casillo, Ângela Estorilo Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Agravado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: João Gualberto Pinheiro Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º. 918.636-3, em que é agravante Companhia Paranaense de Gás Compagás e agravado Bernardo Duarte Almeida Fonseca. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia Paranaense de Gás Compagás, contra a r. decisão proferida pela d. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, às fls. 484/487 T.J, nos autos de execução dos honorários advocatícios nº 857/2007, proposta por Bernardo Duarte Almeida Fonseca, nos autos de ação civil pública nº 223/2001, em que figuram como autor Associação Xama e réus a agravante, IAP e Município de Curitiba, a qual rejeitou a impugnação à execução apresentada pela agravante, nos seguintes termos: "É o breve relato. A presente impugnação não merece prosperar. Isto porque, em sede de apelação, foi negado à impugnante Compagás a redução da verba honorária, tendo sido tal benefício apenas estendido ao Município de Curitiba, como acima explanado. Sendo assim, forçoso o entendimento de que E. Tribunal de Justiça, por força dos julgamentos das apelações interpostas pelo Instituto Ambiental do Paraná, Compagás Companhia Paranaense de Gás e Município de Curitiba, entendeu na condenação dos réus ao pagamento das seguintes verbas honorárias de sucumbência: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Instituto Ambiental do Paraná, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a Compagás Companhia Paranaense de Gás; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Município de Curitiba. Isto porque não teria sentido interpretar a decisão de 2º grau como diminuindo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a todos os réus. Caso fosse este o entendimento, o pedido de redução de honorários realizados pelo impugnante, em sede de apelação nos autos sob n. 993/2001, teria sido acolhido. Além disso, como bem especificado no julgamento da sentença interposta pela Compagás, "ponderadas as circunstâncias elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, conclui-se que a verba honorária foi fixada adequadamente, visto que a ação, que envolve questão complexa e de extreme relevância, foi ajuizada em face de três réus e tramita há mais de seis anos, tendo os procuradores da autora, portanto, a condenação de cada uma das partes ao pagamento, em separado, da verba de sucumbencial. Sendo assim, rejeito a impugnação interposta. Custas do incidente pela Compagás Companhia Paranaense de Gás. Sem honorários. Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012". Curitiba, 11 de outubro de 2011. Sustenta a agravante, em síntese, que: (fls. 02/14) (a) o agravado propôs execução de honorários de autos nº 857/2009, em face da agravante, sob o argumento de que esta lhe deve R\$ 39.281,31 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) em virtude de condenação imposta nos autos de ação civil pública nº 514/2001 da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba, entretanto, não é esse valor o devido; (b) com o julgamento das apelações cíveis pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso do IAP e deu provimento parcial aos recursos da agravante e do Município de Curitiba, assim restou decidindo quanto à sucumbência: 1) foi mantida a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da negativa de provimento dos recursos manejados pelo IAP e pela agravante; e 2) reduzida apenas a verba honorária devida pelo Município para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, tanto a

sentença quanto o acórdão não fizeram qualquer ressalva quanto à sua distribuição, sendo assim, como visto, houve apenas redução do quantum devido a título de honorários por parte do Município; (c) a regra é que, mesmo havendo litisconsórcio de sucumbentes, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma, isto é, divisível entre todos os litigantes, sendo que cada um será responsabilizado na medida de sua sucumbência, salvo expressa determinação judicial; (d) para se chegar ao cálculo dos honorários advocatícios devidos para cada uma das partes, deve-se ter em mente que foi mantida a condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo o Tribunal de Justiça reduzido apenas e tão somente a parte atinente ao Município de Curitiba a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando à regra do art. 23 do CPC, tem-se que cabe à agravante e ao IAP e ao Município de Curitiba dividir os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 3 (três) partes iguais, resultando que a cada um incumbe o pagamento de R\$ 3.333,33 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); (e) além disso, compete à agravante e ao IAP a divisão do R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes (resultantes da diferença entre os R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. Com isso, tem-se que à agravante compete o pagamento de somente R\$ 8.333,33 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios em favor do agravado; (f) é inquestionável perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que há a possibilidade do agravado formular o pedido de levantamento do valor depositado em juízo. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja acolhida a impugnação à execução. Em síntese é o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido: tais sejam, a relevância das razões apresentadas donde decorre a plausibilidade do direito, por um lado, ao passo que o crédito do agravado, se existente, não corre risco algum. Com base nestes fundamentos, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender o curso da execução até o julgamento do presente recurso no intuito de impedir expedição de levantamento dos valores depositados. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta dos agravados e das informações do Juiz da causa. III Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da presente decisão, imediatamente, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se a agravante da presente decisão. VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VII Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. VIII Voltem-me conclusos para julgamento. IX Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 28 de maio de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0919604-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/187722. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-53.2009.8.16.0111 Cobrança. Agravante: Dirceu Malinowski. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: Flavio Svenar e Companhia Ltda, Município de Nova Tebas. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos, Vanderley Deyve Chedoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.604-5 COMARCA DE MANOEL RIBAS VARA ÚNICA Agravante : Dirceu Malinowski. Agravado : Flávio Svenar & Cia Ltda. e Município de Nova Tebas Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dirceu Malinowski contra a r. decisão de fls. 67/68-TJ, proferida nos autos n.º 606-53.2009.8.16.0111 de Ação de Cobrança ajuizado pelo Agravante contra Flávio Svenar & Cia. Ltda. e o Município de Nova Tebas, que declarou deserto o recurso de apelação interposto pelo Agravante, diante da ausência do recolhimento das taxas judiciárias devidas em razão da revogação do benefício da assistência judiciária na sentença. Em suas razões recursais, o Agravante relata que propôs ação de cobrança contra os Agravados, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela magistrada de 1.º grau que, na mesma oportunidade, ainda revogou o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido, condicionando eventual recurso a ser interposto ao pagamento das custas processuais. Afirma que, então, manejou recurso de apelação, no qual pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não se trata de pessoa jurídica, mas de pessoa física, que a assistência judiciária já havia sido deferida por ocasião da propositura da ação, não havendo nos autos prova da alteração das condições financeiras do requerente a possibilitarem a revogação do benefício, e que é desnecessária a juntada de procuração com poderes específicos ou declaração de próprio punho, bastando a simples declaração na petição inicial para obtenção do benefício. Menciona que, mesmo diante de suas argumentações, a Juíza a quo julgou deserto o recurso, decisão contra a qual se insurge por meio deste agravo. Sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo, pois é simples motorista que transporta alunos da zona rural para a sede do Município de Nova Tebas. Destaca que a decisão agravada afronta o artigo 4.º, caput, da Lei 1060/50. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fim de que a apelação seja recebida e seja dado seguimento ao recurso, possibilitando o exercício do seu

direito constitucional do duplo grau de jurisdição. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, é de ser autorizado o processamento do agravo. Dirceu Malinowski busca a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou deserto seu recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos formulados em ação de cobrança e revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação da tutela recursal, ou concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento, é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que exige, contudo, a presença dos requisitos legais da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Com efeito, a apelação interposta contra sentença que além de julgar improcedentes os pedidos do autor, revoga, de ofício, benefício de assistência judiciária gratuita deferido inicialmente como se deu no caso dos autos deve ser recebida em seu duplo efeito, portanto, independentemente de preparo. Em outras palavras, incidindo o efeito suspensivo, que a lei atribui à apelação em que o recorrente, dentre outras matérias, insurgia-se contra a revogação do benefício no corpo da sentença -, prevalece, ainda, a gratuidade inicialmente deferida, e, de consequência, a desnecessidade do preparo, sob pena e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. A jurisprudência referenda esse posicionamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PLEITO RECURSAL. GRATUIDADE A SER EXAMINADA PELA CÂMARA POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível. Recurso conhecido em parte e provido". (REsp 247428 / MG. Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. QUARTA TURMA. Julgado em 02/05/2000). (TJPR Ac. 18207 Ag Instr 0614615-2 7.ª CCv Rel. D'artagnan Serpa Sa DJPR 398 de 31.05.2010). "Impõe-se o recebimento da apelação quando esta também se destina contra a não concessão da assistência judiciária no Juízo de origem, sob pena de afronta ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Dado provimento ao agravo de instrumento." (TJRS Agravo de Instrumento Nº 70021968722, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/12/2007) Deste modo, ao menos em parte, a antecipação da tutela recursal merece ser deferida, para o fim de determinar ao juízo a quo o recebimento da apelação interposta pelo ora Agravante em seu duplo efeito, independentemente de preparo, com remessa dos autos a este Tribunal, quando, então, por oportunidade do julgamento da apelação será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à presente determinação. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora  
 0007 . Processo/Prot: 0920007-3 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)  
 . Protocolo: 2012/178856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Lenir Gonçalves Peixoto. Advogado: Amauri Antônio Perussi. Impetrado (1): Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 920.007-3 Impetrante: Lenir Gonçalves Peixoto. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LENIR GONÇALVES PEIXOTO em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, visando à concessão do direito em receber da parte impetrada o medicamento SUNITINIBE (SUNSET) 50 mg em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária, e enquanto perdurar o tratamento. Por fim, a concessão definitiva da segurança, sob pena de acarretar enormes riscos a saúde da impetrante, inclusive da evolução da doença e consequentemente vindo a óbito. Aduziu a impetrante que é portadora de Carcinoma de Células Renais Metastático para Pulmão e SNC (uma das variedades do câncer renal), também conhecido como Adenocarcinoma das células Renais e que tal patologia estaria comprovada através do resultado dos exames realizados perante o Hospital Erasto Gaertner, onde é paciente. Narrou que o tratamento para esta variedade de câncer não se faz através de sessões de radioterapia e quimioterapia, como na maioria dos casos e sim através de procedimentos cirúrgicos e administração do medicamento pleiteado. Narrou que já foi submetida a diversos tratamentos, entre eles a retirada de um dos rins por procedimento cirúrgico, Radioterapia Paliativo para SNC e Interferon Paliativo, os quais não resultaram positivamente. Contudo, com o passar do tempo sua enfermidade foi se agravando, conforme diagnóstico da Dra. Josiane Mourão Dias, inscrita no CRM 25374, médica do Hospital Erasto Gaertner, a qual, em virtude do quadro clínico apresentado pela impetrante, prescreveu para uso imediato a utilização de uma cápsula diária de MALATO de SUNSET 50 mg, por 28 (vinte e oito) dias seguidos com descanso de 14 (quatorze) dias, em suma a prescrição seria de 28 (vinte e oito) cápsulas a cada 42 (quarenta e dois) dias, devendo ser mantida a dosagem, bem como o tratamento conforme orientação médica. Tal tratamento foi indicado para ser iniciado o quanto antes, no intuito de evitar a progressão da doença. Alegou que a utilização dos referidos medicamentos seriam a única forma viável e eficaz de tratamento em

casos semelhantes ao da impetrante, tendo sua eficácia comprovada em diversos estudos clínicos. Sustentou ainda que os citados medicamentos demonstrem ser capazes de melhorar a qualidade de vida do paciente, além do mesmo ainda poder beneficiá-lo com o aumento de sua expectativa de vida, contudo tal medicamento possui custo elevado, em média R\$ 14.770,00 (quatorze mil e setecentos e setenta reais) mensal, restando à impetrante impossibilitado de custear tal tratamento eis que é aposentada, recebendo mensalmente o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família. Sendo assim, diante da gravidade do caso impetrou o presente remédio, postulando pela concessão da liminar para que seja determinado, o fornecimento pelo impetrado do medicamento descritos na exordial, SUNITINIBE (SUNSET) 50 mg, de acordo com as solicitações e prescrições médicas apresentadas, possibilitando assim que a impetrante realize o tratamento indicado o quanto antes, ressaltando estar demonstrada a violação a direito líquido e certo, bem como seja tal pedido deferido em sede de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Fundamentou seu pedido alegando que todos são iguais perante a lei, sendo a saúde e a vida direito social e inviolável nos termos dos artigos 5º, caput, e 6º da Magna Carta. A impetrante destacou ainda que, em conformidade com o artigo 196 do mesmo diploma legal a saúde é direito de todos e dever do Estado em garantir sua manutenção por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Sustentou também que seria de responsabilidade do SUS o Página 2 de 5 fornecimento da medicação necessitada, indicando como fundamento o artigo 198 da Constituição Federal bem como o artigo 6º e seguintes da Lei 8.080/90. Assim, requereu: a concessão liminarmente da antecipação da tutela, a fim de que seja determinado que o impetrado forneça o medicamento, SUNITINIBE (SUNSET) 50 mg devendo ser mantida a dosagem enquanto durar o tratamento prescrito. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão do direito da impetrante em receber os medicamentos prescritos custeado pelo Estado eis que o mesmo não possui condições econômicas suficientes para arcar com os custos sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos que poderá acarretá-la caso não inicie o tratamento médico indicado. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o impetrante possui o direito de receber o medicamento supracitado na dosagem indicada, sendo seus argumentos suficientes para sustentar a existência do fumus boni iuris. Diante do quadro fático descrito no presente mandado de segurança, o periculum in mora também restou demonstrado. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, determinando que o impetrado forneça os medicamentos pleiteados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta, nas dosagens prescritas até decisão final de mérito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Página 3 de 5 Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - [www.sesa.pr.gov.br](http://www.sesa.pr.gov.br)), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante Página 4 de 5 com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0008 . Processo/Prot: 0920210-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186045. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0010837-28.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria de Lourdes Perucci Santos. Advogado: Waldur Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Agravado: Município de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 920.210-0, oriundo da Comarca de Maringá 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Maria Lourdes Perucci Santos e agravado Município de Maringá e outro. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto em face da decisão acostada à fl. 47, proferida nos autos de Ação Ordinária nº. 0010837-28.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos: "(...) 3.2 Analisando-se a informações trazidas ao processo pela autora, não se vislumbra a presença dos pressupostos necessários à concessão de liminar consistente na obrigação dos réus de entregarem o medicamento supracitado, quais sejam, o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Não tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Primeiro, porque, apesar do conteúdo das alegações, não se extrai dele nítida verossimilhança, dependendo a questão de mais acurada análise, eis que, somente com as alegações e documentos juntados não se extrai convencimento acerca da verossimilhança da alegação, não obstante estar presente o requisito do periculum in mora. Tem sido relativamente comum casos em que cidadãos acionam judicialmente o Estado em busca de medicamentos e ao final se apura que o Estado já conta com o medicamento similar para oferecer ou, então, que o medicamento pleiteado ainda não se encontra aprovado pelas autoridades brasileiras de saúde ou então não foram incorporados pelos protocolos oficiais, ou, ainda, que não é indicado para determinado tratamento, como parece ser o caso a partir da análise de mov. 1.5. Portanto, não se afigura possível dizer que se encontra presente a verossimilhança da alegação. No mínimo deve ser aguardada a resposta do réu. Por fim, compreende-se que a medida seria irreversível. Assim sendo, deixo de conceder, por ora, a tutela antecipada pleiteada na petição inicial. (...)” Sustenta, em síntese (fls. 15/24): a) é portador de Neuromielite Óptica, cuja enfermidade não tratada pode levar a perda funcional permanente; b) necessita tratamento com a utilização do medicamento RITUXIMAB 500 MG/50ML, conforme atestou o Dr. Valter Malaguido Clímaco (CRM 14982), e não possui condições financeiras de arcar com seu custo, que é aproximadamente R\$ 3.000,00; c) solicitado o fármaco junto à 15ª Regional de Saúde do Município de Maringá, esta negou-se a fornecê-lo, ao argumento de que não consta na relação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde; d) restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações, com o relatório e a prescrição médica; ademais, o protocolo clínico não se sobrepõe ao diagnóstico-receita, conforme precedentes desta Corte. Pugna ao final pela concessão da tutela antecipada recursal, para que seja fornecido o medicamento pleiteado, e, em definitivo, pelo provimento do recurso, a fim de confirmar a liminar concedida. Em síntese é o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Analisando a fundamentação deduzida pela agravante, em suas razões recursais, entendo que a concessão da antecipação de tutela pleiteada na inicial do presente recurso é o que se impõe. Restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações, na medida em que a agravante por meio do relatório e prescrição médica de fls. 41/45, demonstrou haver a necessidade de ter acesso ao medicamento pleiteado sob pena de agravamento da doença que a acomete. O direito da agravante de ter acesso aos medicamentos de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988 segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". É direito fundamental também previsto no art. 6º da Carta Magna, verbis: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º do texto constitucional. São direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Quando se trata de direitos fundamentais sociais (ou direitos de segunda dimensão), a mera abstenção do Estado não é suficiente, pois a Constituição obriga o Estado a agir mediante prestações positivas. Portanto, presente o relevante fundamento do direito apresentado pela agravante, não sendo razoável que seu exercício seja embaraçado por questões de ordem administrativa. Também o perigo de lesão grave está evidente, pois, a demora para o início do tratamento pode levar a um agravamento do quadro clínico da agravante, sem que se possa reverter o mal causado, mesmo que concedida a antecipação de tutela ao final, razão pela qual é razoável a concessão desta. Aliado a isso, a insuficiência financeira para o custeio desses medicamentos ficou patente nos autos, já que a impossibilidade foi atestada (fl. 36-TJ), sendo inclusive deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 47-TJ). Neste sentido, e haja vista a semelhança do medicamento pleiteado, acosto julgados proferidos por esta Corte: EMENTA: APELAÇÃO. PACIENTE ACOMETIDO DE LINFOMA FOLICULAR (CÂNCER). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA). MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O art. 196 da Carta Magna consagra o

direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. É perfeitamente possível a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, devendo, no entanto, ser reduzida, a fim de se mostrar mais proporcional e razoável. Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional (TJPR 5ª Câmara Cível Apelação Cível 888.665-3 Relator Des. Luiz Mateus de Lima publicado em 16/05/2012) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITAMENTE À PACIENTE ROSA APARECIDA AUGUSTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE 500MG (4 AMPOLAS) - (CID M 32.08), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A TODOS OS PORTADORES DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO RESIDENTES NA COMARCA DE LONDRINA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS CASOS APRESENTADOS SOB O RISCO DE COLAPSO AO SISTEMA DE SAÚDE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO DO PARANÁ EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA RESTRITAMENTE A PARTE INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A TODOS OS PACIENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 859.094-9 Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima publicado em 16/04/2012) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL pleiteada, a fim de que seja fornecido o medicamento RITUXIMABE 500 MG/50ML, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser-lhe garantido o fornecimento, na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento. IV - Tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a agravada, solicite ao médico, vinculado ou não ao SUS que acompanhou o seu caso, que apresente relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos ser acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde [www.sesa.pr.gov.br](http://www.sesa.pr.gov.br)), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; V - Dê-se ciência ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VII - Intime-se o agravante da presente decisão. VIII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. X - Voltem-me conclusos para julgamento. XI - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 24 de maio de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0009 . Processo/Prot: 0920648-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/182912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013183-10.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Denize de Fátima Araújo. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 920.648-4, oriundo da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é agravante o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e agravada Denize de Fátima Araújo. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Prefeito

Municipal de Foz do Iguaçu em face da decisão (fls. 35/38-TJ) que, nos autos de "Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar" sob nº. 0013183-10.2012.8.16.0030, proposta por Denize de Fátima Araújo, contra ato apontado como ilegal do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, concedeu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos: "[...] Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento de concessão Iníto litis merece prosperar. A Lei Federal nº 11.770/2008, em seu art. 1º, prorrogou por 60 dias, a licença maternidade prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. É de rigor que se interprete o art. 2º, da Lei Federal nº 11.770/2008, ao "autorizar" a Administração Pública a instituir programa que garanta tal prorrogação, como um poder-dever da (Agravo de Instrumento nº. 915.273-4 - Foz do Iguaçu) administração eis que criou a lei benefício à servidora, criando-lhe um direito subjetivo, sob pena de ofensa art. 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia. Da mesma forma, a negativa administrativa da concessão de tal benefício viola os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, vez que se trata de direito fundamental previsto na Constituição para os trabalhadores em geral e extensível aos servidores públicos. Assim, o fato de não existir lei municipal específica para servidores públicos, para embasar o pedido da impetrada, não a impede de ter o mesmo direito à prorrogação da licença- maternidade. [...] Resta caracterizado, assim, o fundamento relevante do pedido. Por outro lado, está configurada a urgência da medida vez que o ato impugnado acarreta o retorno da impetrante a suas atividades funcionais, enquanto pendente acerca da prorrogação da licença maternidade com base na Lei nº 11.770/2008, prejudicando o trato a ser dispensado por ela a seu filho. E assim sendo, face às razões supra expandidas, concedo a medida liminar ao efeito de determinar a prorrogação da licença maternidade da impetrante, por 60 dias, a contar de 11.06.2012. [...]" Sustenta, em síntese, que: (a) o ato do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu não é ilegal ou abusivo, pois a Lei Federal nº. 11.770/08 apenas autorizou que a Administração Pública proceda à prorrogação da licença- maternidade, sendo que em nenhum momento referida lei utilizou expressão (Agravo de Instrumento nº. 915.273-4 - Foz do Iguaçu) imperativa; (b) a aludida prorrogação depende de regulamentação, pois a Lei Federal nº. 11.770/08 não é auto-aplicável; (c) diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a Lei Federal nº. 11.770/08 não é auto- aplicável, bem como julgado recente da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aponta no mesmo sentido. Pugna seja julgado monocraticamente o recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, requer a concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, que seja provido para que se denegue a segurança (fls. 02/11). É o sucinto relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que "da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (Art. 7º, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009). Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao conceder a medida liminar. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. (Agravo de Instrumento nº. 915.273-4 - Foz do Iguaçu) Isto porque, em que pesem as considerações do agravante, em casos semelhantes esta Quarta Câmara Cível se posicionou no sentido de que a Lei Federal nº. 11.770/08 é auto-aplicável, não necessitando, portando, de regulamentação para que se prorrogue a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE LICENÇA- MATERNIDADE PELO PERÍODO DE 06 MESES - LEI FEDERAL N.º 11770/2008 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Apesar da inexistência de regulamentação no serviço público, não deve haver óbice a prorrogação pretendida, ante a possibilidade de discriminação do infante, tão-somente, em razão da categoria profissional de sua genitora, o que afronta diretamente o princípio constitucional insculpido no art. 5º da Carta Magna. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 0838210-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ. 24/01/2012) "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OBJETIVO DE DETERMINAR QUE O JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA NÃO CONCEDA TUTELA ANTECIPADA EM AÇÕES QUE TENHAM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, ENQUANTO O MUNICÍPIO NÃO TIVER INSTITUÍDO O PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ, OU SUBSIDIARIAMENTE, SEM QUE O ENTE PÚBLICO SEJA PREVIAMENTE OUVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE OBSTAR OU (Agravo de Instrumento nº. 915.273-4 - Foz do Iguaçu) EMBARAÇAR O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SISTEMA POSSUI DIFICULDADES OPERACIONAIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL. DESTARTE, PRECEDENTES DA CORTE QUANTO A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.770/2008 EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 5º CAPUT DA CF E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR CASSADA. SEGURANÇA DENEGADA." (TJPR, Acórdão 40996, Mandado de Segurança (Cam-Cv) 0785182-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Guido Döbeli, DJ. 16/08/2011). III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se

que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento. IV - Dê-se ciência ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, via sistema mensageiro, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. (Agravado de Instrumento nº. 915.273-4 - Foz do Iguaçu) VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 24 de Maio de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0921060-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182118. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001858-83.2012.8.16.0112 Medida de Proteção. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Petry Pedro, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivo Haupt (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.060-4 COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Ivo Haupt. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 82/83-TJ, proferida nos autos n.º 1858/2012 de Procedimento para Aplicação de Medida de Proteção ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná na defesa dos direitos do idoso em situação de risco, senhor Ivo Haupt contra o ente estatatal Agravante, a qual aplicou ao idoso a medida de proteção consistente na determinação ao Estado do Paraná para que passe a fornecer em caráter contínuo o medicamento DEFCITABINA 35mg, na quantidade e na periodicidade indicadas no documento de fls. 50 dos autos originais, repassando ao Hospital UOPECAN, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização criminal e de multa de R\$ 15.000,00, que segundo o magistrado garantirá o cumprimento da liminar até o julgamento final do feito. Em suas razões, o recorrente alega ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, pois os medicamentos para o tratamento de câncer são fornecidos pelas chamadas Clínicas Oncológicas Credenciadas CACON's, que são Centros de Alta Complexidade em Oncologia, Serviços Isolados de Quimioterapia ou de Radioterapia, compondo uma rede de atendimento em Oncologia, sendo, portanto, unidades hospitalares públicas, filantrópicas ou privadas com repasse de verbas do SUS que dispõe de todos os recursos humanos tecnológicos necessários à assistência integral do paciente de câncer. Para tanto, alude que o Estado do Paraná não é parte ilegítima para estar no pólo passivo da demanda, não sendo responsável pelo tratamento de câncer. Ênfase sobre a interpretação e alcance do artigo 196 da Constituição Federal, afirmando tratar-se de uma norma constitucional de eficácia contida, cujos limites são determinados pela política nacional de saúde pública definida pela legislação ordinária, que não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário. Também alude ao princípio da reserva do possível e do acesso universal e igualitário, que tem como ponto de partida a idéia, segundo a qual "os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos", consoante doutrina citada por Canotilho J. J. Gomes. Ainda, informa que não há provas da eficácia do uso do medicamento pleiteado, sendo sabido que a utilização do fármaco não é padronizada para os fins almejados. Considera a existência de violação às novas regras da assistência terapêutica no âmbito do SUS Lei n.12.401/11, pois esta assistência se dará em sintonia com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as doenças, nos termos do recente artigo 19-M da Lei n. 8080/90. Saliencia que a medida concedida esgota o objeto da ação em razão de ser satisfativa e haverá prejuízo processual ao ente estatal, pois a concessão da demanda exaurirá o mérito da demanda. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da lesão grave e de difícil reparação nos termos do artigo 527, III do CPC, pugnano pela exclusão da multa aplicada, posto que relevante a fundamentação do recurso. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. A teor do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. Na hipótese dos autos, o Estado do Paraná pretende a atribuição desse efeito ao seu Agravo de Instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau que aplicou ao idoso Ivo Haupt a medida protetiva requerida pelo Ministério Público, consistente na determinação do Estado do Paraná para que passe a fornecer-lhe, em caráter contínuo, o medicamento DEFCITABINA 35mg, na quantidade e na periodicidade indicadas em declaração médica, sob pena de responsabilização criminal e de multa de R\$15.000,00, como garantia do cumprimento da liminar até o julgamento do feito. Analisando-se os argumentos recursais e os elementos que formam o presente instrumento, não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, fundamentos convincentes a autorizarem a suspensão da decisão singular, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. E essa conclusão tem amparo no fato de o Agravante não ter apresentado elementos suficientes a aferirem a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo pretendido, para cotejá-lo com a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida do idoso substituído pelo Ministério Público do Paraná, que na ação originária comprovou, por meio das declarações médicas de fl. 49/50-TJ, a doença de que é portador e a indicação de tratamento do

fármaco em questão pela médica hematologista que o atende, inclusive no Hospital credenciado com o CACON (UOPECAN), o que também afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação recursal que a decisão agravada descumpra a Política Nacional de Atenção Oncológica. Ao contrário, o que parece dos autos é justamente o descumprimento pelo próprio Estado dessa política nacional, como concluiu a decisão recorrida. Por outro vértice, é importante frisar que a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e o pedido de afastamento da multa arbitrada será apreciada oportunamente, como parte do julgamento do recurso, eis que tais alegações não servem ao preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ora analisado. Ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0921347-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000840-20.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Jaqueline Zandoná Voss. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.347-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravantes : Jaqueline Zandoná Voss Agravado : Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba Relator : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jaqueline Zandoná Voss contra a r. decisão reproduzida às fls. 26/28-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 000840-20.2012.8.16.0179, impetrado contra o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de liminar, que buscava fosse determinado à autoridade impetrada que realize na impetrante o exame de saúde física ou, supletivamente, que realize novo exame psicológico. Em suas razões, a Agravante relata que em julho de 2011 a Prefeitura do Município de Curitiba lançou Edital n.º 06/2011 para o provimento do cargo de educador, do qual a Agravante participou e foi aprovada nas fases A e B, mas em 06.11.2011 realizou exame psicológico e em 22.11.2011 obteve o resultado de contra-indicação para a fase C. Afirma que em 24.11.2011 protocolou recurso discordando do exame e solicitando a realização de um novo, sendo que em 06.01.2012 recebeu comunicação formal do núcleo de concurso de que não existe recurso para o exame psicológico. Menciona ter realizado um exame psicológico particular no qual foi considerada indicada. Sustenta que em razão do não recebimento de seu recurso administrativo, ajuizou a ação mandamental de origem, na qual foi indeferido o pedido de liminar, contra o que se insurge por meio do presente recurso. Alega que a impetrante não possuía conhecimento de nenhuma ilegalidade do edital, sendo que seu direito surgiu apenas quando descobriu que não era possível recorrer da decisão da Fase C, relativa ao exame psicológico, pelo que o ato impugnado não é datado de julho de 2011, mas do momento em que recebeu a negativa formal da impossibilidade de recorrer no resultado da fase C. Menciona que o edital induz em erro os candidatos quando possibilita um chamado de entrevista devolutiva, o que parece tratar de um recurso ou novo exame, mas cuida apenas da entrega do resultado do exame. Afirma que no momento da aplicação do teste psicológico não houve qualquer instrução à impetrante acerca do teste denominado palográfico. Destaca, ainda, que em exame psicológico particular a Agravante obteve resultado extremamente satisfatório. Menciona a existência de irregularidade no edital n.º 06/2011, ao impossibilitar recurso sobre a terceira fase do exame psicológico. Requer, ao final, a concessão de efeito ativo ao recurso, com a concessão da liminar pretendida na ação originária. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal formulado por Jaqueline Zandoná Voss em seu agravo de instrumento, que tem por escopo conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança de origem, substanciada na determinação à Agravada para que realize o exame de saúde física na Agravante ou, supletivamente, que realize novo exame psicológico, diante de sua contra- indicação no exame já realizado no Concurso para Educador, objeto do Edital n.º 06/2011. A antecipação da tutela recursal, ou concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento, é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Para tanto se faz imprescindível a presença dos mesmos pressupostos exigidos na ação de origem, no caso a relevante fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso reconhecido o direito pleiteado somente ao final do julgamento. No caso em estudo não se evidencia, contudo, ao menos de plano, a relevante fundamentação necessária ao atendimento do pedido, isso porque as argumentações recursais não são suficientes a superarem a motivação da decisão agravada, no sentido de que a avaliação psicológica procedida na Agravante obedeceu aos exatos termos previstos no edital de abertura do certame, especialmente em seu item 15 e subitens (fls. 85/87-TJ). Além disso, é evidente que uma avaliação psicológica realizada por profissional particular, e produzida de forma unilateral, como aquela apresentada com a ação mandamental (fl. 49-TJ), não tem o condão de retirar a credibilidade daquele exame realizado pela comissão do concurso, na medida em que, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de veracidade. Por outro vértice, não se mostra evidente, também, a existência do perigo de ineficácia da medida acaso concedida somente ao final do recurso, pois não há qualquer prova nos autos de que o Município tenha iniciado a convocação dos candidatos aprovados no concurso e, ainda que não fosse isso, é certo que objeto da

ação poderá ensejar, quando muito a submissão da agravante a uma nova avaliação psicológica, mas não a garantia, de qualquer modo, à aprovação e investidura no cargo pretendido. Deste modo, sem prejuízo de melhor análise do conjunto probatório por ocasião do julgamento do mérito recursal, mostra-se inviável, nesta oportunidade, a antecipação de qualquer provimento recursal final. Portanto, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora  
Vista ao(s) Apelante(s) - para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a servidora IVANIZE ZAKALUGNE ainda figura no quadro dos funcionários públicos municipais de Pr  
0012 . Processo/Prot: 0842702-5 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2011/255594. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002823-48.2010.8.16.0139 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Maria Alice Gomes, Michele Terezinha Vochikovski, Ivanize Zakalugne. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a servidora IVANIZE ZAKALUGNE ainda figura no quadro dos funcionários públicos municipais de Prudentópolis. Vista Advogado: Diogo Sangalli (PR037789), Genilson Pereira (PR037303), Ayr Azevedo de Moura Cordeiro (PR012164)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05691**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Ferreira Silveira	011	0921614-2
André Luiz Bauer Brizola	013	0875331-7
Augusto Jondral Filho	006	0818398-6/01
Cassiano Luiz Iurk	005	0151842-9/06
Cecília Rosa Araujo Bruel	005	0151842-9/06
Débora Priscila André	007	0854342-0/02
Eduardo Fernando Lachimia	008	0855998-6
	009	0872597-3
Estefânia Maria de Q. Barboza	005	0151842-9/06
Estevam Capriotti Filho	002	0868113-8
Fabiano Jorge Stainzack	005	0151842-9/06
Fábio Teixeira	005	0151842-9/06
Facundo Eduardo Mendoza	002	0868113-8
Gabriela de Paula Soares	005	0151842-9/06
Gil César Dantas Bruel	005	0151842-9/06
Gisele da Rocha Parente	005	0151842-9/06
Isabela C. D. B. L. Aguirra	012	0921919-2
Isabelle Gionedis Gulin	005	0151842-9/06
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	003	0905143-8
João Alberto Nieckars da Silva	011	0921614-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0905143-8
Leandro Rogério Bertosse Olinto	009	0872597-3
Leonardo Camargo Marangoni	008	0855998-6
Lidia Bettinardi Zechetto	011	0921614-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0151842-9/06
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	008	0855998-6
Luiz Gonzaga Milani de Moura	009	0872597-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0151842-9/06
Marcio Luiz Niero	009	0872597-3
Marcos Alves Veras Nogueira	011	0921614-2
Marcos Aurélio Comunello	001	0836064-3
Noeme Francisco Siqueira	011	0921614-2
Omiros Pedroso do Nascimento	013	0875331-7

Paulo Sérgio Rosso	003	0905143-8
Rafael Junior Soares	004	0918070-5
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	009	0872597-3
Rita de Cassia Ribas Taques	005	0151842-9/06
Roberto de Mello Severo	004	0918070-5
Rodrigo José Mendes Antunes	004	0918070-5
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	010	0920099-1
Sandra Regina Rodrigues	011	0921614-2
Sérgio Botto de Lacerda	005	0151842-9/06
Sergio Rocha de Oliveira	001	0836064-3
Thais Ferraz Martin Robles	004	0918070-5
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0905143-8
Vitor Hummig	006	0818398-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0836064-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230324. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002803-56.2009.8.16.0086 Anulatória. Apelante: Município de Guaíra - Pr. Advogado: Marcos Aurélio Comunello. Apelado: Matruzalêm Barbosa de Lima. Advogado: Sergio Rocha de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00194216. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em contato telefônico com o escritório de advocacia que retiram os autos em carga, veio este a se comprometer entregar os autos em cartório no prazo de 48:00h. 2. Decorrido o prazo sem a devolução, venham-me conclusos. Ctba, 30/05/2012

0002 . Processo/Prot: 0868113-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045429-74.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia Primeiro de Maio Ltda.. Advogado: Facundo Eduardo Mendoza. Agravado: Secretária de Saúde Municipal de Curitiba - Eliane Chomatas. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00132731. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Conforme informado na petição do Município de Curitiba, foi denegada segurança ao Mandado de Segurança nº 45.429/2010 que deu origem ao presente recurso. Em razão disso, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento nº 868113-8, ante a perda superveniente de objeto. Intimem-se. ARQUIVE-SE. CURITIBA, 16 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0905143-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/131278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Paulo Roberto Alvarez Alves. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00169980

Vistos, etc. Considerando a petição de nº 2012.00169980, defiro a emenda à inicial requerida, para incluir no pólo passivo da presente demanda o Estado do Paraná. Outrossim, determino a citação do Estado do Paraná, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua resposta, consoante o disposto no artigo 329 do Regimento Interno desta Corte. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0918070-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/181213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018609-85.2011.8.16.0014 Declaratória. Impetrante: Gastech - Tecnologia de Gás Natural S/a. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 2ª Vara da Fazenda Pública. Interessado: Eurobase Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00187776. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Junte-se aos autos. A liminar já foi concedida no Mandado de Segurança, o que atende ao presente pedido. Intime-se.

0005 . Processo/Prot: 0151842-9/06 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2006/135902. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 151842-9 Mandado de Segurança. Exequente: Diamantino Conrado Campos (maior de 60 anos), Lauro Miguel Muratori de Souza (maior de 60 anos), Adolfo Rocha da Cruz (maior de 60 anos), Aldo Ferdinando Patitucci (maior de 60 anos), Alfred Jacobowicz (maior de 60 anos), Amilton Ambrosio Ribeiro (maior de 60 anos), Antonio Donadio (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Pinto Machado (maior de 60 anos), Antonio Montes Luz (maior de 60 anos), Antonio Raul Macedo Loyola (maior de 60 anos), Aristoxenes

Dalla Stella (maior de 60 anos), Ary Moletta Demiate (maior de 60 anos), Augusto Carrano Castellano (maior de 60 anos), Benedito Islam Carvalho de Mello (maior de 60 anos), Carlos Ayala Aquino (maior de 60 anos), Carlos Cyrillo Oliveira Mattos (maior de 60 anos), Carlos João Zimmermann (maior de 60 anos), Carlos Roberto Rincoski (maior de 60 anos), Celso Francisco Dziedzic (maior de 60 anos), Claudio Valdomiro Kesikowski (maior de 60 anos), Edson Solano da Costa Porto (maior de 60 anos), Evelásio José Molento (maior de 60 anos), Francisco Victal Ferreira (maior de 60 anos), Haroldo de Oliveira Burmester (maior de 60 anos), Heitor Simião Viana (maior de 60 anos), Hiroshi Hara (maior de 60 anos), Irapuan Schneider (maior de 60 anos), Irineu de Araújo Filho (maior de 60 anos), Jeferson Weigert Wanderley (maior de 60 anos), Jorge Sica Pinto (maior de 60 anos), José Antonio Araujo Fernandes (maior de 60 anos), José Ewaldo Bruginiski (maior de 60 anos), José Clovis Saber (maior de 60 anos), José dos Santos Ribas Neto (maior de 60 anos), José Fernando Andrade Mattiello (maior de 60 anos), Lineu Romulo Tortatto (maior de 60 anos), Leo Casella Bittencourt (maior de 60 anos), Leopoldo F Gartsberg (maior de 60 anos), Luis Castellano Biscaia (maior de 60 anos), Luz Mitsuki Sato (maior de 60 anos), Malke Terezinha Edde Lima (maior de 60 anos), Meuris Damaceno Cassou (maior de 60 anos), Nestor Luis Brenner (maior de 60 anos), Nobuteru Matsuda (maior de 60 anos), Pedro Mortensen Neto (Representado(a)), Pedro Toccafundo (maior de 60 anos), Renon Jose Michelon (maior de 60 anos), Rubens Gabardo (maior de 60 anos), Salvador Reginaldo Palazzo (maior de 60 anos), Sarita Chamecky Jacobowicz (maior de 60 anos), Theodoro Venetikides (maior de 60 anos), Wilson Tesseroli (maior de 60 anos), João Orgustowa (maior de 60 anos), Ronan Figueiredo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda. Executado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Lurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulín, Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1) Junte-se a petição protocolada sob nº 2012.00187877. 2) A expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$ 9.688.891,26 (nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), ao procurador judicial, Dr. GIL CÉSAR DANTAS BUDEL, OAB/PR nº 2.468, exige a presença nos autos de procuração atualizada que contenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 2.6.10, do Código de Normas, da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual: "2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado" (sem destaques no original). É bem de ver, ainda, que esse é o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HAVIA DETERMINADO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES PARA LEVANTAMENTO DO VALOR EM FAVOR DO CLIENTE EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO DECISÃO DO RELATOR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (sem destaques no original) (TJPR - 14ª C. Cível - AR 757091-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: CELSO SEIKITI SAITO - Unânime - J. 30.03.2011) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO. 1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. 2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte. 3. Desse modo, entendendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC. 4. Recurso especial não provido". (sem destaques no original) (Resp 830158/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.03.2009, DJe 23.04.2009). 3) A expedição de Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios também exige a presença nos autos de procuração que contenha poderes específicos para receber e dar quitação, o que não se verifica na Delegação de Poderes juntada na fl. 1.060. 4) Nessas condições, determino a intimação das partes (DIAMANTINO CONRADO CAMPOS e OUTROS e PARANAPREVIDÊNCIA), a fim de que juntem aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber (proceder ao levantamento judicial) e dar quitação. 5) Após, voltem conclusos para a apreciação dos pedidos contidos na petição protocolada sob nº 2012.00187877. Publique-se. Intimem-se, inclusive o ESTADO DO PARANÁ. CURITIBA, 29 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0818398-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818398-6 Agravo de Instrumento. Embargante: sindipol sindicato dos policiais civil de londrina e região. Advogado: Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Embargado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

VISTOS. 1 Tendo em vista o caráter infringente dos presentes Embargos Declaratórios, vejo por bem, determinar que se intimem o embargado, no prazo de dez (10) dias para suas manifestações. Por consequência autorizo o chefe desta Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0854342-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/87734. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854342-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Débora Priscila André. Advogado: Débora Priscila André. Embargado: Luiz Alberto Lucas, Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado

Vistos. 1. Primeiramente, deve ser alterada a conclusão, uma vez que os embargos de declaração nº. 854.342-0/02 já foram decididos às fls. 98/101-TJ, aonde foi dado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Intime-se a agravante para que se manifeste quanto às informações prestadas pela Câmara Cível às fls. 111, bem como, caso necessário, apresente novo endereço para intimação do agravado Luiz Alberto Lucas. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0855998-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287414. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000889-18.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Fermino. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 855.998-6, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL. Apelante : Município de Cambé Apelado : João Fermino Relator : Des. Paulo Hapner Vistos, etc ... I. Nos autos de Ação Declaratória cumulada com Cobrança, com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por João Fermino em face do Município de Cambé, aduz o autor, que na condição de servidor municipal, regime estatutário, está cumprindo jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem remuneração extraordinária, o que representa ofensa à Lei Orgânica do Município, que prevê jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. A pretensão do autor é, no sentido da declaração do direito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas. Pela r. sentença (às fls. 167/175) a pretensão do autor foi acolhida parcialmente no sentido de reconhecer a) a prescrição de direito do autor relativos aos créditos anteriores a 18/01/2002; b) o direito do autor à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; para condenar o réu: c) no pagamento das diferenças devidas a título de horas extras excedentes a 40ª (quadragésima) hora semanal, divisor de 200 (duzentos), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prolação quinquenal, devendo os valores serem corrigidos mediante aplicação do INPC-IBGE a partir da data em que eram devidos, qual seja, o mês seguinte ao da prestação dos serviços e com incidência de juros moratórios d 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, a partir da citação; e nas diferenças; e no pagamento dos reflexos das horas extras assim apuradas em gratificações natalinas, adicional noturno, salário de férias e o terço de férias, desde 18.01.2002, corrigidos os valores na mesma forma mencionada; d) e no pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Informado apela o réu e aduz a) deve-se delimitar a pretensão do autor no período de 18/01/2002 a janeiro de 2008, pois a partir desta data a jornada não ultrapassa as 40 (quarenta) horas semanais, ex vi do Decreto Municipal nº 316/2007; b) legalidade da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias; tendo em vista o conflito entre o artigo 52 e o parágrafo 4º, do artigo 77, ambos da Lei Orgânica do Município de Cambé; c) improcedência do pagamento das horas extras e dos reflexos legais, considerando recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Distribuído o recurso, sobreveio o Parecer Ministerial (às fls. 215/2219), pelo qual, o d. Procurador de Justiça, Colmar José Ribeiro Ramos, opinou no sentido da desnecessidade de intervenção no feito, ante a inexistência de interesse público. É o relatório. II. Compulsando os autos, verifico que a matéria trazida em sede de apelação se volta em primeiramente, na alegação de que deve haver limitação temporal, pois a partir de janeiro de 2008 o requerente passou ter jornada de trabalho não superior a 40 horas semanais. No mérito, sustenta que há conflitos de normas entre o artigo 78, VI e 77, § 4º, da Lei Orgânica Municipal; que esta prevê a jornada de trabalho limitada em 8 horas diárias e 44 horas semanais; que plenamente aplicável aos servidor público municipal o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal; que havendo conflito deve ser aplicada norma que mais estiver de acordo com a Constituição Federal. Afirma que a delimitação da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é competência do Poder Executivo local; que o Poder Legislativo ao criar este conflito de normas 'engessou' a administração do governo municipal; que não é normal que uma Lei Orgânica disponha sobre a jornada de trabalho,

constituindo atividade atípica deste último poder; que é o estatuto dos servidores que deve tratar da matéria; que, assim sendo, deve ser declarada legal a aplicação da jornada de trabalho de 44 horas semanais e 8 horas diárias. Em decorrência que a pretensão trata do recebimento o alegado direito do autor, na qualidade de servidor público municipal, junto ao Município de Cambé, ao recebimento ou não de verbas concernente a direitos relativos ao vínculo estatutário e previstos na Lei Orgânica Municipal entendo que a competência para julgar o presente recurso não está afeta a esta Quinta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda ou à Terceira, por força do tema posto em discussão. Incide, in casu, a alínea "c", do inciso I, do artigo 90, do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmaras Cíveis, o julgamento de ações relativas à remuneração de servidores públicos em geral, senão vejamos: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (grifei). (...); c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Ora, a partir da análise da causa de pedir e do pedido invocados na inicial, resta evidente que o tema tratado é de remuneração de servidora pública, sendo certo que não há discussão de matéria previdenciária. Com isso, é flagrante o equívoco constante do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 221), no qual consta que a ação foi remetida a esta Câmara Cível em virtude do que dispõe o art. 90, inciso II, alínea "k", do Regimento Interno: II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." (grifo nosso) A fim de esparcar eventual dúvida que remanesça, anoto ainda que o fato do Município de Cambé figurar como réu na presente demanda é irrelevante, pois é pacífico o entendimento do Órgão Especial deste Sodalício no sentido de que a competência define-se em razão da matéria, do pedido e da causa de pedir. Aliás, mister trazer a lume recentíssima discussão a respeito, travada na Dúvida de Competência nº 785.918-5/01 perante a Seção Cível deste Sodalício, da relatoria do Des. Jorge de Oliveira Vargas, em que foi suscitante a 2ª Câmara Cível e, suscitada, a Desembargadora da 4ª Câmara Cível, Dra. Maria Aparecida Branco de Lima (Julgado em 13.02.12 e publicado em 01.03.12): "I. - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. II. - COMPETÊNCIA DECLINADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, POR RELATORA INTEGRANTE DA 4ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA SUSCITADA, POR ACÓRDÃO, PELA 2ª CÂMARA CÍVEL. III. - DÚVIDA NÃO CONHECIDA. ART. 85, IX DO RITJPR, QUE TRATA DE DÚVIDAS ENTRE CÂMARAS E NÃO ENTRE DECISÃO MONOCRÁTICA DE UM LADO E JULGAMENTO COLEGIADO DE OUTRO. IV. - QUESTÃO, NO ENTANTO, CONHECIDA DE OFÍCIO. VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL: HORAS EXTRAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS, AVISO PRÉVIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, REMUNERAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO CENTRALIZADO EM VERBAS REMUNERATÓRIAS. ACOLHIMENTO APENAS DAS VERBAS RELACIONADAS COM HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADAS. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 90 I, C DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL. (grifo nosso). Observe-se que a dúvida suscitada foi rejeitada de ofício porque, além da sentença ter acolhido verbas exclusivamente remuneratórias de servidor público, o pedido inicial também estava adstrito a verbas desta natureza. Aliás, tanto é assim que consta do corpo do acórdão menção à outra Dúvida de Competência, na qual restou decidido que a competência era da 2ª Câmara Cível em virtude da causa de pedir principal estar concentrada na remuneração de um servidor público. (Rel. Des. Celso Seikiti Saito - Acórdão nº 458 - Data da Publicação 05.12.11). Convém observar também que há julgamento de casos análogos envolvendo o mesmo Município e sobre idêntico tema, qual seja, o conflito de leis no estabelecimento da jornada de trabalho e o recebimento de hora extra, com os devidos reflexos, ex vi da Ap.Civ. nº. 0663461-5, da Primeira Câmara Cível, e Ap. Civ. Apelação Cível n.º 782.041nº, respectivamente, pela 1ª e 2ª Câmaras Cíveis. Isso posto, e em virtude do contido na alínea "c", do inciso I, do art. 90, no sentido de que as "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária" deverão ser encaminhadas à Primeira, Segunda ou Terceira Câmaras Cíveis, e evidenciada a ressalva estampada na alínea "k", do inciso II, do art. 90, devolvo o presente feito à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído de acordo com o Regimento Interno desta Corte, evitando-se assim a ocorrência de nulidade insanável que decorreria de julgamento proferido por órgão jurisdicional incompetente. III. Intimem-se. IV. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0009. Processo/Prot: 0872597-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334073. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003487-71.2009.8.16.0056 Mandado de Segurança. Apelante: Prenor Indústria e Comércio de Pré Fabricados Norte do Paraná Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado: João Dalmacio Pavinato, Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Junte-se a petição apresentada por Prenor Indústria e Comércio de Pré-fabricados Norte do Paraná LTDA, atentando-se para retificação dos patronos conforme informado as fls. , oportunizando vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Intime-se o Município de Cambé, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator Apelação Cível n.º 872.597-3. I) Junte-se a petição apresentada por Prenor Indústria e Comércio de Pré-fabricados Norte do Paraná LTDA, atentando-se para retificação dos patronos

conforme informado as fls. , oportunizando vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Intime-se o Município de Cambé, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator 0010 . Processo/Prot: 0920099-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000968-40.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cristiane Mickus Maria. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão indeferitória da liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000968-40.2012.8.16.0179. Alega a agravante que participa do concurso público para preenchimento do cargo de odontólogo regido pelo edital nº 07/2011. Aduz que, apesar obter o 59º lugar na primeira fase do certame, foi eliminada do concurso por ter sido considerada inapta na avaliação psicológica. Assevera que a decisão da comissão é ilegal, pois não foi revestida da necessária motivação, mormente considerando que demonstrou sua aptidão psicológica para exercício de função pública em outros dois concursos públicos e laudo de avaliação recente. Pede efeito suspensivo ativo e ao final a reforma da decisão agravada. Com efeito. Não é caso de conceder o efeito ativo recursal, pois em sumária cognição depreende-se que o MM. Juiz ofereceu a correta solução ao pleito liminar. Na decisão objurgada o ilustre Julgador singular consignou que: "Não há prova pré-constituída capaz de ensejar a liminar perquirida, tendo em vista caráter subjetivo deste juízo em considerar ou não uma pessoa apta em exame psicológico sem um conjunto probatório mais elaborado, alheio ao mandado de segurança." (fls. 59). De fato, a impetrante/agravante não trouxe prova pré-constituída apta a infirmar o laudo psicológico que fundamentou a decisão da comissão julgadora do concurso público. Vê-se que o laudo referido (fls. 42) está suficientemente circunstanciado, foi elaborado em conformidade com as prescrições editalícias (item 12, fls. 26/27), notadamente o anexo II (em especial, fls. 33) que descreve os requisitos psicológicos para o exercício do cargo. No laudo, a profissional responsável demonstrou os procedimentos utilizados, nominando os testes e descrevendo o desempenho individual da candidata/agravante, revelando que a mesma não logrou resultado satisfatório em nenhum momento do exame "teste de atenção concentrada", "inventário de habilidades sociais" e "teste palográfico". De outro vértice, os documentos trazidos pela impetrante/recorrente são insuficientes para demonstrar a presença de fundamento relevante à concessão da liminar. O fato de ter sido nomeada para o exercício de cargo público em Tijucas do Sul/PR (fls. 52) ou a juntada de atestado de sanidade mental (fls. 55) em nada infirmam o resultado do teste promovido no âmbito do concurso que, inclusive, alertou para o fato de referir-se o resultado ao "momento da avaliação" (fls. 42). À vista do exposto, como anteriormente já averbado pelo Magistrado a quo, não há prova pré-constituída apta ao deferimento da liminar postulada. Desse modo, não há como deferir o efeito ativo pretendido, haja vista que não se vislumbra, em juízo de cognição preliminar, a verossimilhança necessária na tese da agravante. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO ATIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de maio de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA.

0011 . Processo/Prot: 0921614-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185327. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000768 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Noeme Francisco Siqueira, Lidia Bettinardi Zechetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 768/2007 Vistos, RELATÓRIO 1) FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ requereu Cumprimento de Sentença, relativamente aos honorários advocatícios (fl. 246). 2) BRASIL TELECOM S/A apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 258/260). 3) A Decisão (fl. 290) determinou o recolhimento das custas devidas pela Impugnação, nos termos do Provimento nº 5/2008. 4) Contra essa Decisão agrava BRASIL TELECOM S/A (fls. 02/07), sustentando que: a) "(...) atribuído o efeito suspensivo à impugnação apresentada, a impugnação ao cumprimento de sentença será processada nos mesmos autos da ação principal, afastando-se, desta forma, a necessidade de pagamento das custas" (fl. 05); b) não é devida a cobrança das custas processuais pela Impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença passou a ser uma nova fase do processo de conhecimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante não tem razão. É certo o não cabimento da cobrança de custas iniciais pela execução de sentença (Lei 11.232/05), porque tal exigência necessita de Lei que a preveja expressamente, em virtude da natureza tributária que possui (taxa). Todavia, a impugnação ao pedido de execução, por outro lado, afigura-se como incidente procedimental que comporta instrução e passível de atuação em apartado, como regra geral (§ 2º do Art. 475-M do Código de Processo Civil: "§ 2º. Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, em caso contrário, em autos apartados." Ao contrário da ausência da previsão da cobrança de custas para

o novo procedimento de execução de sentença, os incidentes procedimentais há muito constam do Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX), previsão que encontra amparo no parágrafo 1º do art. 20 do Código de Processo Civil: "§ 1º - O juiz que decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido", constando no § 2º daquele mesmo artigo o alcance de tal expressão: "§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico". Tais custas - devidas pela apresentação de incidentes procedimentais -, não se confundem com aquelas previstas para o ajuizamento dos embargos do devedor (ainda cabíveis nos casos de execução de sentença contra a Fazenda Pública) e, portanto, em nada foram alteradas com as inovações inseridas pela Lei nº 11.232/05. Não obstante isso, o art. 19 do Código de Processo Civil dispõe que: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". Logo, além das custas previstas no Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX), os atos que eventualmente importem em despesas processuais também ficam a cargo do Impugnante, por força do disposto no art. 19 do Código de Processo Civil. É bem de ver, ainda, que a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte baixou a Instrução Normativa nº 5/2008, de 18 de dezembro de 2008, que trata, exclusivamente, do cabimento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Em seu item II, estabeleceu que "São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." É relevante destacar que, dentre seus considerandos, a Instrução Normativa nº 5/2008 destaca que a questão já foi decidida pelo Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 235, 200810000007280, 200810000007747 e 200810000007747, que em decisão do Relator/Conselheiro RUI STOCO, entendeu que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença". E como o caso não versa sobre cumprimento voluntário da sentença, tanto que a Agravante a impugnou, são devidas as custas processuais, na forma da Decisão Agravada. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, com base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 29 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0012. Processo/Prot: 0921919-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/188560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014279-60.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal, Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Alessandra Claudino de Carvalho dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado

Vistos 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que concedeu pleito liminar em ação de Mandado de Segurança, nos seguintes termos: "Não há dúvidas, portanto, acerca da irregularidade no ato da autoridade impetrada, pois é direito líquido e certo da impetrante a licença maternidade de 180 dias, considerando que a lei federal que a previu regulou direito social, de aplicabilidade imediata de todos Pelo exposto, concedo liminarmente a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a imediata prorrogação da sua licença maternidade por mais sessenta dias, a partir do dia 28/05/2012, considerando que foram somente concedidos 120" (fls. 34). Informado com tal decisão, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu interpôs o presente recurso alegando em síntese que: a) Inexiste ilegalidade ou abusividade no ato praticado pelo Prefeito; b) a Lei Federal 11.770/08 não impõe necessariamente a prorrogação de licença, mas apenas autoriza a instituição de programa que garanta o mesmo benefício. Com base em tais argumentos pleiteia a cassação imediata da liminar concedida em 1ª Instância, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, ou sucessivamente a concessão de efeito suspensivo, e a ao final o total provimento do presente recurso. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Cinge-se a questão dos autos na possibilidade de prorrogação de licença maternidade em 60 dias consoante redação da Lei Federal 11.770/2008. A decisão que concedeu a tutela antecipada a autora filhou-se ao entendimento de que a prorrogação da licença maternidade não depende de edição de lei local, sendo o art. 2º da lei 11.770/2008 norma de eficácia plena, aplicável de imediato. A norma em debate se extrai do art. 2º da supracitada lei: "Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei!". Ponto primordial a ser considerado antes de se prosseguir na análise recursal é a natureza jurídica da norma que instituiu a licença-maternidade, para aí sim visualizar de que forma e até onde alcança a discricionariedade da Administração para fins de regulamentação e aplicação de tal direito, bem como a necessidade de lei regulamentadora para aplicação do mesmo. Primeiro ressalta-se que a licença maternidade, instituída no art. 7º inc. XVIII, e estendida aos servidores públicos no art. 39, § 3º, se encontra no rol de direitos sociais fundamentais. Tal fato implica na impossibilidade por parte do legislador infraconstitucional, quanto menos o agente da Administração, em restringir tal direito, sendo apenas permitido ampliar o seu alcance. Dito isso, tem-se que há legislação federal que institui o aumento de tempo de gozo da licença-maternidade. Ou seja, ainda que a redação da lei tenha cunhado os termos "autorizada", sob um olhar sistêmico do ordenamento jurídico, usando-se da constituição como filtro axiológico, não caberia ao Agente da Administração, quando da regulamentação do benefício,

impossibilitar seu gozo. Ou seja, partindo-se da hermenêutica, o benefício instituído na Lei Federal 11.770/2008 deve ser imediatamente aplicado. Neste mesmo sentido colaciono elucidativo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO DE TER PRORROGADA SUA LICENÇA- MATERNIDADE. LEI Nº 11.770/2008. 1. A Lei nº 11.770/2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, e estendeu a ampliação do benefício às servidoras vinculadas à Administração Pública direta, indireta e fundacional. 2. Diante das determinações do texto legal e da necessária compreensão teleológica da norma, urge entender que não resta ao administrador margem de discricionariedade, para optar por instituir ou não a prorrogação do benefício de acordo com critérios de conveniência e oportunidade." (TRF4, APELREEX 2008.72.00.013643- 2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 20/07/2009) É também este o entendimento encampado por esta Corte: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EM GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. AUTO- APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENTE ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. O direito à licença-maternidade, previsto no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, é direito social e de aplicabilidade imediata, por ser norma definidora de direito fundamental (art. 5º, § 1º, da CF), pelo que não seria razoável entender que a lei infraconstitucional que ampliou a duração da mesma dependeria de regulamentação. A Lei Federal 11.770/08 é auto-aplicável também no âmbito da administração estadual e municipal, porquanto a norma possível de ser instituída por esses entes é apenas regulamentadora, e não instituidora de direito. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 0675371-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 01.03.2011) Superado tal ponto, há que analisar o alcance de tal norma no âmbito municipal, dada a autonomia dos entes federativos para legislar sobre o estatuto de seus servidores. À época dos fatos ocorridos, ainda não havia na legislação municipal dispositivo normativo equivalente para a prorrogação do prazo de licença maternidade. Todavia, retomando a idéia de que a natureza jurídica da licença maternidade é de direito social fundamental de aplicação imediata, ofende a razoabilidade e a proporcionalidade o raciocínio de que o ente municipal poderia restringir a aplicação de instituto de tão demasiada importância, sob o argumento de ausência de suporte legislativo por tanto. Vale dizer ainda que já existe norma no âmbito estadual que concede as servidoras o gozo de licença maternidade pelo período de 180 dias, qual seja a Lei 16.176/2009. Sendo assim, permitir que o Município, em âmbito administrativo restrinja aplicação de ampliação de direito social fundamental, que já encontra-se devidamente resguardado tanto em legislação federal como estadual, seria distanciar-se de uma interpretação sistêmica, premiando a literalidade da lei ao invés do bem estar social, este sim fim precípua de qualquer ordenamento jurídico. 3. Isto posto, nego provimento ao presente recurso uma vez que em confronto com jurisprudência pacífica, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de maio de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0013. Processo/Prot: 0875331-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011982-32.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Filomena Jaszczkzers, Herminia Ana Filla, Celso Luiz Filla, Anadir do Rocio Filla, Silmar Cesar Filla, Sidnei Tadeu Filla, Cleide Silverio Filla, Maria José Rodrigues Filla, Silvio Jorge Filla, Emilia Jubainski, Solange do Rocio Filla, Samir Silvestre Filla, Vera Lucia Filla, Sergio Filla, Maria Luiza Filla, Laura Filla, Albino Filla Filho, Eliane da Silva Filla, Clarinda Bernadete Filla, Carlos Alberto Filla, Elercinda Filla, Clóvis Antonio Filla, Lúcia Helena Pelick Filla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Nos termos do artigo 204 do Regimento Interno deste Tribunal não há revisão no presente Recurso, considerando que houve o indeferimento liminar da petição inicial (fl. 49). Portanto, retifique-se o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição para que não conste Revisor na presente Apelação Cível. 2. Após, encaminhe-se ao Relator (Excelentíssimo Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER) para julgamento. Intimem-se. CURITIBA, 29 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05701

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	068	0850552-0	Claudio Cesar Carvalho	025	0808060-4
Ademar Martins Montoro	063	0843042-8	Cláudio Eduardo Sbardelotto	087	0859409-0
Adriana D'Ávila Oliveira	041	0822416-8/01	Cristiane Parucker Lemos	074	0852629-4
Adriana Nezelo Rosa	009	0761797-4	Cristiane Pinheiro de Freitas	049	0829741-4
Adriane Turin dos Santos	035	0815124-4	Cristina de Lima Assaf	102	0869762-5
Albadilo Silva Carvalho	028	0808703-4	Dalva Vernillo	029	0809526-1
Alceu Albino Von Der Osten Neto	039	0818009-4	Daniel de Oliveira Godoy Junior	041	0822416-8/01
Alceu Conceição Machado Filho	079	0855954-4	Daniel Hachem	013	0788394-7/01
Alceu Conceição Machado Neto	079	0855954-4		029	0809526-1
Alex Jimi Pomin	092	0863340-5/01		050	0830757-9
Alexander Silva Santana	081	0857302-8		073	0852598-4
Alexandre Nelson Ferraz	032	0812193-7	Daniela Cordeiro	070	0851768-2
Allan Amin Propst	015	0791706-2/03	Danielle Cristine de C. Carvalho	055	0834971-5
Altair Roberto Ruschel	108	0903328-3/01	Delfim Suemi Nakamura	004	0704619-9
Alvacir Rogério Santos da Rosa	094	0864296-6	Denio Leite Novaes Junior	034	0814926-4
Alvaro Kaminski	074	0852629-4	Denise Numata Nishiyama Panisio	084	0858163-5
Ana Lucia França	052	0833310-8	Diogo Bertolini	012	0776479-4/01
	098	0866039-9		071	0852243-4/01
	099	0867294-4	Donizeti de Jesus Storti	039	0818009-4
Ana Paula Conti Bastos	101	0868609-9	Dulciomar Cesar Fukushima	035	0815124-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	021	0805288-0/01	Edegard Augusto Cruzara Lessnau	092	0863340-5/01
	026	0808541-4	Éderson Lanzarini Maranhão	018	0801549-2/01
Anderson Forbeck Battistelli	103	0872726-4	Edir Rafagnin	063	0843042-8
André Luiz Schmitz	040	0819046-1	Edivaldo Vidotti Viotto	023	0806249-7/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	061	0842109-4/01		027	0808543-8/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	078	0855859-4	Edivar Mingoti Júnior	024	0806665-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	094	0864296-6		051	0833277-8
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	011	0765851-9	Edmilson Luiz Sérgio Bonache	055	0834971-5
Anne Caroline Wendler	003	0550698-5/02	Edson Shoitte Fugie	103	0872726-4
Antônio Augusto Cruz Porto	028	0808703-4	Eduardo Rafael Sabadin	077	0855241-2
Antônio Augusto Ferreira Porto	028	0808703-4	Eduardo Sabedotti Breda	076	0854038-1
Antonio Camargo Junior	067	0848773-8	Egídio Fernando Argüello Júnior	042	0823077-5
	091	0861939-4	Elaine Cristina P. Malheiros	035	0815124-4
Antonio César Ziegemann	035	0815124-4	Elaine Cristina Tavares de Jesus	004	0704619-9
Antonio Rogério	092	0863340-5/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	033	0814446-1
Armando Vieira Laranjeiro	103	0872726-4	Elisângela de Almeida Kavata	085	0858394-0
Bárbara Fracaro Lombardi	047	0825703-8		086	0858937-5
Benedito José Perboni	068	0850552-0	Elizeu Aramis Pepi	091	0861939-4
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0801549-2/01	Elói Contini	026	0808541-4
	024	0806665-1	Elton Baiocco	012	0776479-4/01
	051	0833277-8	Emanuel Vitor Canedo da Silva	008	0746679-5/01
	066	0848586-5	Emerson Norihiko Fukushima	065	0848152-9
	067	0848773-8	Emilio Luiz Augusto Prohmann	062	0842220-8
	085	0858394-0	Endrigo Fabiano Ribeiro	038	0816137-5/01
	086	0858937-5	Enelio Baggio	045	0824576-7
	091	0861939-4	Estevão Ruchinski	018	0801549-2/01
Bruno André Souza Colodel	100	0868205-1/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	039	0818009-4
Bruno Campos Faria	081	0857302-8		015	0791706-2/03
Caprice Andretta Chechelaky	042	0823077-5		016	0791912-0/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	008	0746679-5/01		021	0805288-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	054	0834490-5		054	0834490-5
	083	0858037-0		061	0842109-4/01
	105	0875663-4/01		083	0858037-0
Carlos Araújo Filho	092	0863340-5/01		097	0865944-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	047	0825703-8		104	0872795-9/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	043	0823350-9		105	0875663-4/01
Carlos Gomes de Brito	075	0853925-5	Evelyn Oliveira de A. Gutervil	015	0791706-2/03
Carlos Juarez Weber	038	0816137-5/01	Fabiana Tiemi Hoshino	077	0855241-2
Casemiro Framil Filho	004	0704619-9	Fábio de Almeida Braga	001	0153045-8/06
Célio Aparecido Ribeiro	036	0815818-1	Fábio Junior Bussolaro	009	0761797-4
César Eduardo Botelho Palma	058	0838361-5/01		017	0799217-2/01
Charline Lara Aires	099	0867294-4	Fábio Júnior de Oliveira Martins	024	0806665-1
Cirilo Simões da Luz	065	0848152-9		051	0833277-8
			Fábio Palaver	066	0848586-5
				086	0858937-5
			Fábio Renato de Assis	090	0861834-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiola Polatti C. Fleischfresser	047	0825703-8	José Eli Salamacha	080	0856505-5
Fabiúla Müller Koenig	096	0865742-7	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	071	0852243-4/01
Fabrcio Zilotti	065	0848152-9	José Luiz Fornagieri	085	0858394-0
Fernanda Nasário	074	0852629-4	José Macias Nogueira Júnior	012	0776479-4/01
Fernando Augusto Ogura	094	0864296-6	José Valnir Zambrim	095	0864628-8
Fernando Lombardi Plentz Miranda	046	0825191-8	José Vieira da Silva Filho	062	0842220-8
Flávia Dreher Netto	075	0853925-5	Juliana Vieira Csiszer	029	0809526-1
Flávia Reis Pagnozzi	074	0852629-4	Juliana da Silva Malavazzi	063	0843042-8
Flávio Adolfo Veiga	094	0864296-6	Juliana Miguel Rebeis	096	0865742-7
Flávio Bandeira Sanches	001	0153045-8/06	Julio Cesar Brotto	001	0153045-8/06
Gabriel Cambruzzi	107	0885435-3/01	Júlio César Dalmolin	030	0809581-2
Georgina Maria Jorge Nicolau	088	0860419-3		046	0825191-8
Gerson Luiz Armiliato	089	0860706-1/01		052	0833310-8
Gianny Carla Padovani Borges	010	0765027-3	Julio Cesar Rodrigues	058	0838361-5/01
Giovanna Price de Melo	083	0858037-0	Katia Naomi Yamada	093	0864184-1/01
Giseli Ito Gomes Afonso	049	0829741-4		082	0857786-4
Glaucius Ghebur	039	0818009-4	Laola Marinho de Oliveira	102	0869762-5
Guilherme Afonso Larsen Barros	096	0865742-7	Lauro Fernando Zanetti	005	0713917-9/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	100	0868205-1/01		002	0494694-3
Gustavo Berto Roça	032	0812193-7		019	0803897-1/01
Gustavo Góes Nicoladelli	003	0550698-5/02		020	0804769-6/01
Hassan Sohn	020	0804769-6/01		023	0806249-7/01
Helainny Maria de Lucena Brito	062	0842220-8		027	0808543-8/01
Helen Kátia Silva Cassiano	003	0550698-5/02		044	0823910-5/01
Helen Zanellato Motta Ribeiro	096	0865742-7		053	0833757-1/02
Hellison Eduardo Alves	106	0876701-3		055	0834971-5
Heloisa Gonçalves Rocha	064	0847400-6		070	0851768-2
Ideraldo José Appi	003	0550698-5/02		072	0852383-3
Ilmo Tristão Barbosa	096	0865742-7		077	0855241-2
Isabella Cristina Gobetti	106	0876701-3		082	0857786-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	064	0847400-6		084	0858163-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	033	0814446-1		088	0860419-3
Jair Antônio Wiebelling	079	0855954-4		089	0860706-1/01
Jair Aparecido Zanin	025	0808060-4		093	0864184-1/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	022	0806121-4/01		095	0864628-8
Jairo Basso	075	0853925-5		102	0869762-5
Jamil João Ziegemann	056	0835176-4	Leandro Isaias Campi de Almeida	069	0850648-1
Jamil Josepetti Junior	069	0850648-1	Leonardo de Almeida Zanetti	020	0804769-6/01
Janaina Rovaris	088	0860419-3		023	0806249-7/01
Janice Keller	056	0835176-4		044	0823910-5/01
Jéssica Mérie Teixeira	003	0550698-5/02		070	0851768-2
Jhonny Rafael Berto	030	0809581-2		084	0858163-5
João Dionysio Rodrigues Neto	046	0825191-8		088	0860419-3
João Leonel Antocheski	052	0833310-8		089	0860706-1/01
João Paulo Straub	058	0838361-5/01		093	0864184-1/01
Joaquim Agnélo Cordeiro	050	0830757-9	Lia Rolim Romagna	106	0876701-3
Joaquim Alves de Quadros	064	0847400-6	Linco Kczam	019	0803897-1/01
Job Perdoncini	108	0903328-3/01		053	0833757-1/02
Jocelino Alves de Freitas	035	0815124-4	Lizeu Adair Berto	017	0799217-2/01
Jonas Roberto Justi Waszak	064	0847400-6	Lorraine Costacurta	106	0876701-3
Jorge Luiz de Melo	028	0808703-4	Louise Camargo de Souza	012	0776479-4/01
Jorge Luiz Martins	049	0829741-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	090	0861834-4
José Altevair Mereth B. d. Cunha	055	0834971-5	Luciana Perez Guimarães da Costa	008	0746679-5/01
José Carlos Dias Neto	057	0836579-9	Luís Oscar Six Botton	028	0808703-4
José Edervandes Vidal Chagas	092	0863340-5/01		049	0829741-4
	082	0857786-4		055	0834971-5
	017	0799217-2/01		057	0836579-9
	093	0864184-1/01		014	0788927-6/01
	058	0838361-5/01	Luiz Alexandre Barbosa	106	0876701-3
	014	0788927-6/01	Luiz Antonio Pinto Santiago	061	0842109-4/01
	070	0851768-2	Luiz Carlos da Rocha	078	0855859-4
	059	0840684-4/01	Luiz Correa da Silva Neto	006	0726838-8/01
	099	0867294-4	Luiz Fernando Brusamolín	007	0726838-8/02
	036	0815818-1		022	0806121-4/01
	037	0815825-6		098	0866039-9
	009	0761797-4	Luiz Fernando Dietrich	001	0153045-8/06
	017	0799217-2/01	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	015	0791706-2/03
	037	0815825-6	Luiz Rodrigues Wambier	016	0791912-0/01
	048	0826363-8		021	0805288-0/01
	080	0856505-5		061	0842109-4/01
	005	0713917-9/01		097	0865944-1
	085	0858394-0		104	0872795-9/01
				105	0875663-4/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Salvador	072	0852383-3	Oscar Massimiliano Mazuco	031	0810811-2
Lutero de Paiva Pereira	007	0726838-8/02	Godoy		
Maciel Tristao Barbosa	056	0835176-4	Osmar Alfredo Kohler	026	0808541-4
Madelon de Mello Ravazzi	075	0853925-5	Otávio Kovalhuk	008	0746679-5/01
Manoel Ruiz	095	0864628-8	Patricia Domingues Nymberg	001	0153045-8/06
Marcel Souza de Oliveira	100	0868205-1/01	Paula Marquete	104	0872795-9/01
Marcelo Augusto Bertoni	100	0868205-1/01	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	006	0726838-8/01
Márcia Loreni Gund	030	0809581-2			
	046	0825191-8		007	0726838-8/02
	052	0833310-8	Paulo Roberto Gomes	015	0791706-2/03
	058	0838361-5/01		016	0791912-0/01
Márcia Morais do Carmo de Paula	056	0835176-4		054	0834490-5
Márcia Wesgueber	036	0815818-1	Paulo Sérgio Winckler	101	0868609-9
Márcio Antônio Sasso	010	0765027-3	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	107	0885435-3/01
	103	0872726-4	Priscila Pereira G. Rodrigues	030	0809581-2
Márcio Rogério Depolli	018	0801549-2/01		057	0836579-9
	024	0806665-1	Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	094	0864296-6
	051	0833277-8	Rafael Michelin	100	0868205-1/01
	066	0848586-5	Rafaella Gussella de Lima	100	0868205-1/01
	067	0848773-8	Raje Mustapha Kassem	034	0814926-4
	085	0858394-0	Raphael Dias Sampaio	002	0494694-3
	086	0858937-5	Raquel Celoni Dombroski	108	0903328-3/01
	091	0861939-4	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	050	0830757-9
Marco Antônio Barzotto	009	0761797-4			
Marco Antônio Gonçalves Valle	034	0814926-4		073	0852598-4
Marcos José Chechelaky	042	0823077-5	Renata Cristina Costa	020	0804769-6/01
Marcus Vinicius F. d. Santos	102	0869762-5		044	0823910-5/01
Maria Alice Soares Dassi	014	0788927-6/01		070	0851768-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	090	0861834-4		088	0860419-3
				089	0860706-1/01
	100	0868205-1/01	Renata Dequêch	060	0841692-0
Maria Cristina Rudek	060	0841692-0	Renata Rodrigues Salles	021	0805288-0/01
Maria Izabel Bruginski	058	0838361-5/01	Renato Vargas Guasque	034	0814926-4
Maria Jael A. d. L. Brito	064	0847400-6	Ricardo Boerngen de Lacerda	052	0833310-8
Maria Leticia Brusch	003	0550698-5/02	Rita de Cássia Fedrigo	087	0859409-0
Maria Luiza Baccaro Gomes	025	0808060-4	Roberto Antônio Busato	025	0808060-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	013	0788394-7/01		037	0815825-6
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	022	0806121-4/01		060	0841692-0
Mário Campos de Oliveira Junior	066	0848586-5	Roberto César Cabral	056	0835176-4
Marley Trevisan Sabadin	077	0855241-2	Roberto Ferreira	001	0153045-8/06
Maurício Kavinski	006	0726838-8/01	Roberto Kisserlian Marmo	003	0550698-5/02
	007	0726838-8/02	Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	014	0788927-6/01
	040	0819046-1	Rodrigo de Jesus Casagrande	097	0865944-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0805288-0/01	Rodrigo Silvestri Marcondes	083	0858037-0
	026	0808541-4	Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0153045-8/06
Merlyn Grando Martins	047	0825703-8	Rogério Dyrniewicz	043	0823350-9
Meryelen Sera Wille	015	0791706-2/03	Ronaldo Gomes Neves	082	0857786-4
Michelle Braga Vidal	051	0833277-8	Ronnie Kohler	026	0808541-4
	066	0848586-5	Rosângela Peres França	103	0872726-4
	067	0848773-8	Roseane Riesel	076	0854038-1
Mikael Martins de Lima	001	0153045-8/06	Rosemar Angelo Melo	011	0765851-9
Murilo Celso Ferri	065	0848152-9	Rubielle Giovana B. Magagnin	030	0809581-2
Murilo Varasquim	001	0153045-8/06	Samantha Beatriz F. Damiano	042	0823077-5
Murilo Zanetti Leal	059	0840684-4/01	Sandra Aparecida C. d. Santos	079	0855954-4
Nathália Kowalski Fontana	090	0861834-4	Sandra Regina Figueiredo	105	0875663-4/01
	100	0868205-1/01	SANDRA REGINA FREIRE LOPES	078	0855859-4
Nelson Pilla Filho	022	0806121-4/01	Sérgio Luiz Belotto Junior	037	0815825-6
Newton Dorneles Saratt	046	0825191-8		045	0824576-7
	075	0853925-5	Sergio Ricardo Fior	108	0903328-3/01
Nilda Leide Dourador	011	0765851-9	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	066	0848586-5
Odenir Dias de Assunção	003	0550698-5/02	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0806249-7/01
Odorico Tomasoni	076	0854038-1		084	0858163-5
Oldemar Mariano	025	0808060-4		088	0860419-3
	030	0809581-2	Shiroko Numata	102	0869762-5
	048	0826363-8	Sidney Francisco Gazola Junior	084	0858163-5
	060	0841692-0	Silas Rodrigues da Silva	032	0812193-7
Olivaldo Batista da Silva	014	0788927-6/01		028	0808703-4
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	031	0810811-2			
	081	0857302-8			
Omiros Pedroso do Nascimento	078	0855859-4			
Oscar Ivan Prux	056	0835176-4			

Silvana Aparecida Zambaldi Garcia	044	0823910-5/01
Silvia Arruda Gomm	099	0867294-4
Silvio Nagamine	061	0842109-4/01
Simone Alves de Freitas	036	0815818-1
Simone Beal	010	0765027-3
Simone Daiane Rosa	024	0806665-1
Simone Kohler	026	0808541-4
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	059	0840684-4/01
Sueli Cristina Galleli	095	0864628-8
Suzainira de Oliveira	080	0856505-5
Talita Santos Gatti Siqueira	088	0860419-3
	089	0860706-1/01
Tarcisio Araújo Kroetz	047	0825703-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	061	0842109-4/01
	083	0858037-0
	105	0875663-4/01
Thais Araujo Ruiz	095	0864628-8
Thais Maria Dambros	033	0814446-1
Thaisa Cristina Cantoni	019	0803897-1/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	085	0858394-0
Tirone Cardoso de Aguiar	057	0836579-9
Valdemar Morás	010	0765027-3
Valéria Caramuru Cicarelli	032	0812193-7
Vicente Magalhães	005	0713917-9/01
Vitor Leal	059	0840684-4/01
Wagner Pereira Bornelli	006	0726838-8/01
	007	0726838-8/02
Werner Aumann	010	0765027-3
Willyam Peres Barboza	023	0806249-7/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0153045-8/06 Cumprimento de Acórdão (CInt)  
 . Protocolo: 2009/224644. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 153045-8 Ação Rescisória. Requerente: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg, Mikael Martins de Lima, Murilo Varasquim. Requerido (1): Claudio José da Silva. Advogado: Roberto Ferreira. Requerido (2): Marilene Casagrande Botan. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 13ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em dar parcial provimento à impugnação ao cumprimento do acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PROMOVIDA PELA CNF CONSÓRCIO NACIONAL FORD ACOLHIMENTO PARCIAL CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO IMPUGNAÇÃO COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DA AÇÃO RESCISÓRIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), COM BASE NO ART. 475-P, I, CPC, PORÉM OS VALORES REFERENTES À AÇÃO DE COBRANÇA DEVEM SER LIQUIDADOS EM PRIMEIRO GRAU (JUÍZO DA DECISÃO RESCINDENDA) EXCESSO NA EXECUÇÃO OCORRÊNCIA DEPOSITO INICIAL, ART. 488, II, CPC, LEVANTAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO AUTOR, PORQUE A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO FOI JULGADA INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE PENALIDADE DO ART. 940, CCB/2002 INCABÍVEL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE (POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO) PARA EFETIVAR O PAGAMENTO DA QUANTIA EXECUTADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO TOCANTE ÀS VERBAS EXECUTÁVEIS NESTA INSTÂNCIA. I - Compete ao Tribunal a liquidação de valores decorrentes do acórdão proferido em ação originária, in casu, as verbas sucumbenciais e o depósito prévio (5%) em ação rescisória (art. 475- P, I, CPC). Remanesce ao juiz de primeira instância a competência para processar e julgar o cumprimento da sentença (rescindenda e substituída por nova decisão) referente à ação de conhecimento (art. 475-P, II, CPC) que lá permanece. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II - Atualmente, existem dois posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça em relação ao termo inicial do prazo de 15 dias para a incidência da multa do art. 475-J, CPC. Há aqueles que asseveram ser possível a aplicação automática da multa após decorrido o prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sem o voluntário cumprimento da obrigação. E, a vertente a qual me filio, entende ser necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias de forma voluntária sob pena da aplicação da multa na forma de decisão da e. Corte Especial do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0002 . Processo/Prot: 0494694-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/120842. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.0000348 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ademir Voltolini. Advogado: Raphael Dias

Sampaio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA. RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II DO RITJPR. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E DESDE QUE A SOMA NÃO ULTRAPASSE OS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATORIOS. RETRATAÇÃO EXERCIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO COM ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRAÇÃO EXERCIDO. DECISÃO UNÂNIME.

0003 . Processo/Prot: 0550698-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/262358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 550698-5 Apelação Cível. Embargante: Gerson Luiz Ramos. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Embargado (1): Lorenfix Peças Automotivas Ltda. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Embargado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Maria Leticia Brusch, Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 550.698-5/02 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Embargante : Gerson Luiz Ramos Embargados : HSBC Bank Brasil S/A e Lorenfix Peças Automotivas Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

0004 . Processo/Prot: 0704619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221787. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020912-14.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Geraldo do Amaral. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Apelado: Enos Barbosa Teixeira. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO NULIDADE DA CITAÇÃO IRREGULARIDADE SANADA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO ART. 214, §1º, CPC ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PELA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA NÃO VERIFICAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Com efeito, sabe-se que no direito processual vige o princípio do ne pas de nullité sans grief, no qual se estabelece que não há nulidade caso não haja prejuízo. No caso dos autos, não demonstrou o apelante qual seria o prejuízo ao seu eventual direito na hipótese de não oferecimento de bens - efetivamente, não o fez porque o único prejudicado foi o credor. O oferecimento de bens à penhora tem, por excelência, o objetivo de resguardar o resultado útil ao processo ou mesmo eventualmente satisfazer o crédito buscado. Logicamente, tal escopo não é aquele buscado pelo devedor nos autos. RECURSO NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0713917-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465721. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713917-9 Apelação Cível. Embargante: Amarildo de Pinho. Advogado: Laola Marinho de Oliveira, Vicente Magalhães. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO OMISSÃO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DE DECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO APELO RECURSO TEMPESTIVO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NOVA REDAÇÃO NESTE PONTO EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0006 . Processo/Prot: 0726838-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/228562. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726838-8 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agropecuária Witmarsun Ltda, Sieghard Epp, Geraldo Hamn. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Embargado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolher os embargos 01, sem efeito modificativo, e acolher em parte, sem efeito modificativo, os embargos 02, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DISTINTOS PARA EXECUÇÃO E PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE OS FIXOU DE MODO ÚNICO POSSIBILIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO

JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO OMISSÃO QUANTO À APECIAÇÃO DE PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES A PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA NO MAIS, HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO UNÂNIME EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0007 . Processo/Prot: 0726838-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234570. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726838-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado: Cooperativa Agropecuária Witmarsun Ltda, Sieghard Epp, Geraldo Hamn. Advogado: Luterio de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolher os embargos 01, sem efeito modificativo, e acolher em parte, sem efeito modificativo, os embargos 02, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DISTINTOS PARA EXECUÇÃO E PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE OS FIXOU DE MODO ÚNICO POSSIBILIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO OMISSÃO QUANTO À APECIAÇÃO DE PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES A PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA NO MAIS, HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO UNÂNIME EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0008 . Processo/Prot: 0746679-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465279. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746679-5 Apelação Cível. Embargante: Jordão Gregório Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk, Elton Baiocco. Embargado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0761797-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55525. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002068-71.2006.8.16.0104 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec. Adesivo: Distribuidora R Feitas Rodrigues Ltda, Lourival Rodrigues de Bairros (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Barzotto, Adriana Nezel Rosa. Apelado (1): Distribuidora R Feitas Rodrigues Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Adriana Nezel Rosa. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE CONTA CORRENTE PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA REVISÃO AO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1986 APELO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA PELA PERÍCIA E PELOS PRÓPRIOS EXTRATOS DEVIDOS APENAS JUROS SIMPLES - DESCAMBAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 354, DO ATUAL CCB (ART. 993, DO CCB/1916) APLICAÇÃO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESERVA DE PLENÁRIO OBSERVADA - APLICAÇÃO DO ART. 272 DO RITJPR E ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC JUROS REMUNERATÓRIOS INOCORRÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO PRATICADA TAXA SUPERIOR PRECEDENTES RECURSO ADESIVO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA POSIÇÃO RECENTE DO STJ RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. I - Limitação de Juros. Tendo em vista a inexistência de contrato nos autos, é de ser observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, naqueles períodos em que se constatar que foi praticada taxa superior, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Tribunal de Justiça, em detrimento do limite legal de juros previsto no Código Civil. II Capitalização anual de juros. No tocante à capitalização anual, necessário haver pactuação expressa, em que pese o permissivo legal. Posicionamento em simetria com recentes precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do relator por razões

de ordem Constitucional. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0010 . Processo/Prot: 0765027-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82915. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000440 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Viany Getúlio Dolci. Advogado: Gabriel Cambruzzi, Valdemar Morás. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Beal, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. ART. 683, II DO CPC. LAPSO DE TRÊS ANOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO QUE PÔEM EM DÚVIDA O MONTANTE APURADO EM LAUDO ANTERIOR. PERÍODO EM QUE HOUVE FLAGRANTE VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. NOVA AVALIAÇÃO ADMITIDA, A FIM DE EVITAR EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VENDA POR PREÇO VIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0765851-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004259-05.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Nilda Leide Dourador. Apelado: Carlinhos Antonio Sanagiotto, Claudino Pollon (maior de 60 anos), Hermínia Maria Verdi, Ildo Alberto Battisti, Ivo Bonam, Lorita Clarita Chiocci Delazeri (maior de 60 anos), Mário Standnik, Selvino Orlan (maior de 60 anos), Valdir de Col. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5 AO MÊS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 178, § 10, III, CC/1916) IMPOSSIBILIDADE APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA MANTIDA. "É vintenária (CC/1916, art. 177) a prescrição para a ação em que se postula diferença de remuneração (correção monetária) de caderneta de poupança, sem incidência, no caso, a disposição do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916." RECURSO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0012 . Processo/Prot: 0776479-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11018. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776479-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Pedro Tadeu Almida Siloto (maior de 60 anos). Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO QUE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO APELO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0788394-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20331. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788394-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: União Metalúrgica e Locações de Máquinas Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0788927-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16707. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788927-6 Apelação Cível. Embargante: José Ricardo Graboski. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Embargado: Cartório de Registro Civil e Anexos de Iv Centenário. Advogado:

Luiz Alexandre Barbosa, Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO NÃO ANALISAR O CERCEAMENTO DE DEFESA, A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E A PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SATISFATORIAMENTE DEBATIDAS NO APELO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0791706-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125191. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791706-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Nobel Tobias (maior de 60 anos), Ediomar Consolin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil, Merylen Sera Willge, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

0016 . Processo/Prot: 0791912-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19971. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791912-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Osmar Staiger (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que sejam intimados os procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0799217-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459590. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799217-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Embargado: Olga Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0801549-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20127. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801549-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Etelvino Bianchetto. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0803897-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161259. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803897-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Iwonirde Ballarorri Barros, Olga Constantino Freika, Helia Xavier Borba, Espólio de Haidithe Josephina Kotovey, Maria Aparecida da Silva Franco, Antonio Felipe Noguese, João Bertoldo de Souza. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0020 . Processo/Prot: 0804769-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161262. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804769-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Lauro Barros. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0021 . Processo/Prot: 0805288-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/24608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805288-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles. Agravado: Laide Ribas dos Santos Mainka. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO CAPUT E §1º- A, DO ART. 557 DO CPC, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DILATAR O PRAZO PARA 30 (TRINTA) DIAS. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO VALIDADO. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0806121-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/367480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806121-4 Apelação Cível. Agravante: Antoninho Silvestro, Dorival Ricci, Germano Frantz, José Jair Bussador, José Andrade dos Santos, Marilza Aparecida Polangana Sordi, Neusa Cantergiani de Oliveira, Sonny Martins Carneiro, Wanderlei Rodrigues. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SOBRESTOU O FEITO. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE SE INSURGE ÀS QUESTÕES AFETAS AO DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA ORDEM DE SOBRESTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0806249-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161254. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806249-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Willyam Peres Barboza. Embargado: Pascoal Donizeti Jonas. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0024 . Processo/Prot: 0806665-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126950. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000220 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aurora Cazetta. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTERPOSIÇÃO APÓS 15 DIAS DO DEPÓSITO DO BEM PENHORADO PRESCRIÇÃO JÁ SUSCITADA EM OUTRO RECURSO CARENTE DE DECISÃO DEFINITIVA PODER GERAL DE CAUTELA POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXTRATO BANCÁRIO QUE NÃO CARACTERIZA CARÊNCIA DE AÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO ERRO MATERIAL NA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES INCORRETOS PRECLUSÃO TEMPORAL NÃO CONHECIMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Conforme o próprio agravante demonstra, já foi interposto recurso contra a matéria prescrição, nos autos de AI nº 734.999-1, sobre o qual ainda não houve decisão definitiva. Em atenção ao Poder Geral de Cautela, diante da possibilidade de decisões contraditórias nos mesmos autos, sobre a mesma matéria, deixo de conhecer desse pedido. 2. Desnecessária a existência de vínculo associativo do poupador com a APADECO à época do ajuizamento da ação. Assim, tratando-se de tutela coletiva, possui a APADECO legitimidade para pleitear as diferenças de poupança em nome dos poupadores, por se tratar de interesse individual homogêneo. 3. Considerando que os autores juntaram aos autos o título executivo judicial, bem como a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança no período pleiteado, caberia aos ora agravantes juntar os extratos e demonstrar que não houve saldo durante o período pleiteado pelos autores. E, não tendo estes apresentado nenhum documento que comprove a ausência de saldo no período pleiteado, é de se considerar que os agravantes não se desincumbiram se seu ônus, razão pela qual é de se manter a decisão. 4. Em atenção ao instituto da preclusão, o excesso de execução não é considerada matéria de ordem pública, razão pela qual deixo de conhecer este pedido. 2

0025 . Processo/Prot: 0808060-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128919. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006607-16.2007.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Roberto Antônio Busato. Apelado: Jerônimo Costa. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATOS DE CRÉDITO PARCELADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APONTADO E IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PAGO NA REVISIONAL DIZIA RESPEITO SOMENTE À DEVOLUÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS, RECONHECIDOS COMO DEVIDOS NAQUELA AÇÃO. SUSTENTA A INDEPENDÊNCIA DO PAGAMENTO FEITO PELO BANCO EM RELAÇÃO À DÍVIDA DO CORRENTISTA. IMPERTINÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO AFASTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0808541-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005001-64.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Vilma de Souza Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Pernambucana Financiadora Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Simone Kohler, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler, Elizeo Aramis Pepi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELA RÉ, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DAS PARTES. APELO DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS E TARIFAS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES NO RECURSO DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO COM PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREVALÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 808541-4 13ª Câmara Cível

0027 . Processo/Prot: 0808543-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163419. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808543-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Sergio de Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0028 . Processo/Prot: 0808703-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146910. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016485-42.2005.8.16.0014 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Rogério Schmitz. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, II DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC E APLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001. IMPERTINÊNCIA. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA EXATA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA PARTE. ARTIGO 21, PARÁGRAFO 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0809526-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149274. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027531-86.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaúbank Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Afonso Mariano de Oliveira Santos. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo retido e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo manejado pelo Banco. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELA FIXA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÃ- FÉ. PERTINÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO CARACTERIZA DOLO PROCESSUAL. PLEITO MERITÓRIO QUE VISA DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIANTE DE PARCELAS FIXAS PRÉ-DETERMINADAS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. ANATOCISMO EVIDENCIADO PELA UTILIZAÇÃO DE FÓRMULA EXPONENCIAL DAS PARCELAS. DIFERENÇA ENTRE A TAXA NOMINAL E EFETIVA QUE CORROBORA A CAPITALIZAÇÃO PRATICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO NESSE TOCANTE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0809581-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267017. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001621-90.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Rec.Adesivo: Maria

Helena Berton. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Maria Helena Berton. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Rubiêlle Giovana Bandeira Magagnin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação - vencido o Doutor Fernando Wolff Filho, que dá provimento em menor extensão e lavra voto em separado em relação às tarifas e, também, por maioria de votos, negar provimento ao recurso adesivo - vencido o Dr. Fernando Wolff Filho, que não conhece do recurso e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.581-2, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CÍVEL. Apelante: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A Rec. Adesivo: Maria Helena Berton Apelados: Os mesmos Relatora: Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSSIBILIDADE DE CARÁTER REVISIONAL SECUNDÁRIO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS E TARIFAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA ATÉ MAIO DE 2008. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO - PLEITO DE MAJORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0810811-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000946 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Ademir Alves, Marli Aparecida de Azevedo Alves. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRANSITO EM JULGADO SEM INSURGÊNCIA PRECLUSÃO TEMPORAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode a parte agravante insurgir-se contra matéria já transitada em julgado nos autos, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão temporal. Em razão da manifestação intempestiva, este não pode ser conhecido.

0032 . Processo/Prot: 0812193-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153580. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023864-29.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Giseli Ito Gomes Afonso, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Paulo Cesar Devorany. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, ficando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS CONTRATOS QUESTIONADOS. INVIABILIDADE DE PRONTO JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS PACTOS PARA AFERIÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0033 . Processo/Prot: 0814446-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170850. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023953-52.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Eliza Cristina Andrelini de Almeida. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thais Maria Dambros, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS PROTETIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DESPROVIDO. 1. Inocorre o dever de indenizar a por danos morais, em razão de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando pré-existente alguma outra anotação legítima em nome da autora, ressalvado à parte interessada, unicamente o direito ao cancelamento da inscrição ilegítima. 2. Verifica-se que a fixação da verba honorária se apresenta adequada, devendo, portanto, ser mantida. E, quanto a compensação dos honorários advocatícios é de se declarar sua possibilidade nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 21 do Código de Processo Civil.

0034 . Processo/Prot: 0814926-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284575. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028877-72.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Denio Leite Novas Junior. Apelado: M. A de Quadros Móveis (me). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. RECONHECIMENTO DA REVELIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REVELIA. IMPERTINÊNCIA. OPORTUNIZADA À PARTE A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO EFETIVADA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, A REVELIA É A CONSEQUÊNCIA IMEDIATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 13, II, DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. INCIDÊNCIA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0815124-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289087. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000376 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comércio de Combustível Chemin Ltda. Advogado: Antonio César Ziegemann, Jamil João Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Comercial de Cereais Lara Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Dulciomar Cesar Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. BEM MÓVEL QUE SOFREU DESVALORIZAÇÃO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 683, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRUDENTE A CONFIRMAÇÃO DO REAL VALOR DO BEM COM NOVO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0815818-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175121. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000303-49.2010.8.16.0161 Embargos do Devedor. Apelante: Baitaca Comércio de Sucatas Ltda. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. APELO DA EMBARGANTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR EXEQUENTE. PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS E PROTESTOS DOS TÍTULOS. TÍTULOS HÁBEIS A ENSEJAR A EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0037 . Processo/Prot: 0815825-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175128. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014163-92.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Jonas Roberto Justi Waszak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso de apelação apresentado pelo Banco e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao apelo do autor. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA INOVADA COM RECURSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA E NÃO SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA. IMPROVIDO. RÉU QUE APRESENTA CARTA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ALONGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A DIFICULDADE ATRIBUÍDA À CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO FORMULADO PELO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0816137-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 816137-5 Agravo

de Instrumento. Embargante: Antonio Alberto Garanito. Advogado: Carlos Juarez Weber. Embargado: Dinarte José Benato. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE COLEGIADO APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 0039 . Processo/Prot: 0818009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183296. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-92.2010.8.16.0042 Embargos a Adjudicação. Apelante: Jeann Carlos Padovani Borges, Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Estevão Ruchinski, Gianni Carla Padovani Borges, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Apelado: Alice Marques Martins, Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentísimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. REJEITADOS LIMINARMENTE DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DOS EMBARGANTES. PLEITO PELA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO PREVISTO NO ART. 746 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006). É LÍCITO AO EXECUTADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO OU ARREMAÇÃO, OFERECER EMBARGOS. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO INICIA-SE COM A ASSINATURA DO RESPECTIVO AUTO. REJEIÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0819046-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182724. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002700-92.2009.8.16.0104 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado: Millenium Veículos Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentísimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUE, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. NÃO CABIMENTO. FATO DE O OBRIGADO CUMPRIR COM A PRESTAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO NÃO O IMPEDE DE VIR A JUÍZO DISCUTIR A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FEITA E QUE ELE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, JULGOU CONVENIENTE CUMPRIR. 2. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (T.A.C). ILEGALIDADE VERIFICADA. NULIDADE MANTIDA. FATO GERADOR QUE É CONSEQUÊNCIA INERENTE À AQUISIÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO BANCO. EXCLUSÃO MANTIDA. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA E COMERCIAL QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZAM E COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA CAPITALIZADA NO CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUE. EFEITOS DA REVELIA QUE IMPEDEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESTE SENTIDO. MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO PODE SER REDISCUTIDA. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MATÉRIA INSUCETIVEL DE REDISCUSSÃO DIANTE DOS EFEITOS DA REVELIA. 5. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DECORRÊNCIA DA ILICITUDE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. REPETIÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA VEDAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO BANCO EM DETRIMENTO DO DEVEDOR. 6. DESNECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. 7. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0822416-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/156219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 822416-8 Apelação Cível. Embargante: Patrícia Bauer Campos. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira. Embargado: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, REQUISITOS

DO ART. 535 DO CPC EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS 2. INVIABILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0042 . Processo/Prot: 0823077-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006492-48.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Adão Moacir Rech. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentísimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO CORRENTISTA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE O AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NÃO FERE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA EM VIRTUDE DE O CONTRATO SER DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERTINÊNCIA. SIMPLES ANÁLISE DOS CONTRATOS QUE DEMONSTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MODIFICADA. EXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. VALORES ABUSIVOS COBRADOS AFASTADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. PLEITO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS NA FORMA CAPITALIZADA. IMPERTINÊNCIA. ORIENTAÇÃO 2 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0823350-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/9191237. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011833-93.2007.8.16.0019 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz. Apelado: Alcides Ramos Neto. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentísimos Desembargadores e integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE DECLAROU ILEGAL A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A REPETIR DE FORMA SIMPLES AS QUANTIAS PAGAS CONSIDERADAS INDEVIDAS. APELO DO BANCO RÉU. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS JUROS COMO PACTUADOS. PEDIDO DE APLICABILIDADE DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS E PELA PERÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0823910-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161263. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823910-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Mordestino Fiori. Advogado: Silvana Aparecida Zambaldi Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO DE PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0045 . Processo/Prot: 0824576-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191214. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007858-24.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante:

Argentino Lopes de Carvalho (maior de 60 anos), Aristides de Moura Jorge (maior de 60 anos), Aurora Souza Carneiro (maior de 60 anos), Carlos Alberto Merhy (maior de 60 anos), Luiz Carlos Iank, Celia Regina Bastiani da Silva, Cleiry da Silva Prestes, Luiz Carlos Mendes, Dinorah Rodrigues Lourenço Nunes (maior de 60 anos), Eivaldo Trujillo Gerônimo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Endrigo Fabiano Ribeiro. Apelado: Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELANTES: ARGENTINO LOPES DE CARVALHO E OUTROS APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, INCISO IV, RECONHECENDO, DESDE LOGO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELO DO POUPADOR. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESENTE AÇÃO É DE CUNHO PESSOAL PRESCREVENDO, PORTANTO, EM 20 ANOS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0825191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199972. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005413-07.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Elirio Darli Weisheimer. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLARA A INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A FAVOR DAS PARTES. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, §4º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES ATINENTES À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE PERMITIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE SALDO COM BASE EM CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADES, DESDE QUE SUSCITADAS PELO AUTOR NAS MANIFESTAÇÕES ÀS CONTAS DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1693-17/2000 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PELA MÉDIA PRATICADA PELOS SEIS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ 1999, E APÓS, PELA MÉDIA PRATICADA PELO BACEN. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPURGO DOS DÉBITOS NÃO PREVISTOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FORAM COBRADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SUCUMBE DE PARTE ÍNFIMA DE SEUS PEDIDOS. BANCO QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0825703-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193513. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005590-97.2009.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grando Martins. Apelado: Votorantim Cimentos Brasil Sa. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Bárbara Fracaro Lombardi, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Interessado: Levino José Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco, Amalia Tarcila Sperfaco. Advogado: Merlyn Grando Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. APELO DA EMBARGANTE. PLEITO PELA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA EXATA PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DE CADA LITIGANTE. VERBA MODIFICADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PERTINÊNCIA DA SÚMULA 306. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0826363-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195058. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008010-09.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Jannie Noordegraf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO PARA INCLUSÃO DE CONTRATO, ALTERAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA QUE JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA, POR ENTENDER QUE A EMBARGANTE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERÊ-LO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA GARANTE HIPOTECÁRIA. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, BEM COMO NO POLO ATIVO DOS EMBARGOS. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. QUESTÕES A SEREM ALEGADAS NOS EMBARGOS PREVISTAS NO ART. 745 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ARGUIR QUALQUER MATÉRIA EM SEU FAVOR, NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES LEGAIS. INTERESSE DA INTERVENIENTE HIPOTECANTE EM OBTER O ALONGAMENTO DA DÍVIDA POSTO QUE A HIPOTECA É DIREITO ACESSÓRIO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERESSE NO DESAPARECIMENTO OU PRORROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RAZÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ALONGAR A DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA À ORIGEM PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0829741-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209285. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016684-38.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Espólio de Dante Fernandes Scalco, Colonial Produtos Domésticos Ltda, Neiva Anna Scalco, Rba Comércio e Representações Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À RESTITUIÇÃO DOBRADA. CDC NÃO APLICADO NA ESPÉCIE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA POR ESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 463, I DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROPRIEDADE. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS E CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZÃO QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1999 PARA, NA HIPÓTESE DE NÃO SER LOCALIZADA A MÉDIA HISTÓRIA DIVULGADA PELO BACEN, INCIDA A MÉDIA PRATICADA ENTRE OS 03 (TRÊS) MAIORES BANCOS DO PAÍS E, SUCESSIVAMENTE, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL AFERIR OS PERCENTUAIS, APLICA-SE OS JUROS LEGAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. VALORES ABUSIVOS COBRADOS AFASTADOS. QUANTUM REDUZIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE TOCANTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0830757-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327181. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000500-12.2003.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante (1): Orlando Lenz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos para dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem, pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE REJEITOU A PRESTAÇÃO EFETUADA PELO RÉU. APELO DO AUTOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE NÃO CARACTERIZAM VÍCIOS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES, MAS SIM ABUSIVIDADE RELATIVA AO COBRADO DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRETENSÃO ACOLHIDA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO EQUITATIVA. APELO DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO ART. 354 CC. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE INCIDIR JUROS CAPITALIZADOS QUE REMANESCE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DISTRIBUÍDO NA EXATA PROPORÇÃO DA DERROTA E VITÓRIA DE CADA PARTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO

AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0833277-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250766. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000637-48.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marco Antonio Mossato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTERPOSIÇÃO APÓS 15 DIAS DO DEPÓSITO DO BEM PENHORADO PRESCRIÇÃO JÁ SUSCITADA EM OUTRO RECURSO CARENTE DE DECISÃO DEFINITIVA PODER GERAL DE CAUTELA POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NÃO CONHECIMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE EXCESSO DE EXECUÇÃO MULTA DO ART. 475-J DO CPC PREJUDICADO PREQUESTIONAMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Conforme o próprio agravante demonstra, já foi interposto recurso contra a matéria prescrição, nos autos de AI nº 772.126-2, sobre o qual ainda não houve decisão definitiva. Em atenção ao Poder Geral de Cautela, diante da possibilidade de decisões contraditórias nos mesmos autos, sobre a mesma matéria, deixo de conhecer desse pedido. 3. Considerando que os autores juntaram aos autos o título executivo judicial, bem como a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança no período pleiteado, caberia aos ora agravantes juntar os extratos e demonstrar que não houve saldo durante o período pleiteado pelos autores. E, não tendo estes apresentado nenhum documento que comprove a ausência de saldo no período pleiteado, é de se considerar que os agravantes não se desincumbiram de seu ônus, razão pela qual é de se manter a decisão. 4. Desnecessária a existência de vínculo associativo do poupador com a APADECO à época do ajuizamento da ação. Assim, tratando-se de tutela coletiva, possui a APADECO legitimidade para pleitear as diferenças de poupança em nome dos poupadores, por se tratar de interesse individual homogêneo. 5. No que interesse o excesso de execução e a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, em virtude de verificação da intempestividade da impugnação e não se tratando de matérias de ordem pública, não podem ser conhecidos. 2

0052 . Processo/Prot: 0833310-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222434. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005991-37.2007.8.16.0083 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ricardo Boerngen de Lacerda, Ana Lucia Franca. Apelado: Recapadora de Pneus Antoninho Ltda, Antoninho Segundo Zangrande. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar provimento à parte conhecida. EMENTA: APELANTE: BANCO SANTANDER S/A APELADO: RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (EMPRÉSTIMO). EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS PROCEDENTES. FORMAL INCONFORMISMO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO MESMO SENDO O CORRENTISTA PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE MANIFESTA EM RELAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO PELA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL. NÃO CABIMENTO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO QUE PERMITE A VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA TÉCNICA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. IMPERTINÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0833757-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123217. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833757-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Herdeiros de Lourenço Soares Fragoso, Aparecida dos Santos Fragoso, Adir Cesar Soares Fragoso, Elisa Soares Kopytowski, Ari de Jesus Soares Fragoso, Nelci Antonia Soares Fragoso, Inah Soares dos Santos, Nadir Aparecida Fragoso, Nilson de Jesus Fragoso, Neusa Soares Fragoso, Orisa Maria Fragoso, Isiane Soares Fragoso, Flavia Regina Tozzi

Barchik. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. PLEITO DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA O SUCEDÂNEO DE RECURSO EVENTUALMENTE CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

. 0054 . Processo/Prot: 0834490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000470-52.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alcides Petita. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Pereira Aragão dos Santos e Tereza Arruda Alvim Wambier sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0834971-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229894. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-57.2006.8.16.0066 Revisão de Contrato. Apelante (1): Patricia Maria Vitorino Gunthner. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelante (2): Unicard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (1): Unicard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (2): Patricia Maria Vitorino Gunthner. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso de PATRICIA MARIA VITORINO GUNTHNER e dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso de UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ADESAO AO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. I PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. JUROS REMUNERATÓRIOS PELA MÉDIA DE MERCADO. II ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE JUROS NA FORMA CAPITALIZADA. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO I ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL À VISTA DA INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. MITIGAÇÃO DO PACTA SUSTENT SERVANDA. II ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. ART. 940 DO CC. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. III PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COMO COBRADOS. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO. IV PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DA CORRENTISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0835176-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357078. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001251 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaías Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS INOBSERVÂNCIA

DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC INDICAÇÃO DE BENS OUTROS COM MAIOR EXEQUIBILIDADE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECURSO INTERPOSTO POR EX SÓCIO AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No instrumento em questão não há provas de que houve, ao Juízo a quo, a notícia de existência de tais bens penhoráveis e preferenciais em relação àquelas cotas. Razão pela qual, tal pedido não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 2. "A decisão que estende efeitos de faliência e desconsidera a personalidade jurídica da empresa pode ser atacada em recurso manejado pelos sócios, que têm evidente interesse processual em discutir a medida." (REsp 921.596/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 12.02.2008, DJe 13.03.2008).

0057 . Processo/Prot: 0836579-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276885. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043033-31.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Consuelo Martins Libanio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho, que não conhece do apelo, lavrando voto em separado e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO 1 (CORRENTISTA) ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM SER MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRECEDENTES DESTA CORTE MAJORAÇÃO ADEQUAÇÃO CONSOANTE PRECEITOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO PROVIDO (MAIORIA). 1. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência é possível para adequar aos critérios legais e precedentes da desta Câmara. APELAÇÃO 2 (BANCO) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PRELIMINAR REJEITADA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 2. A propositura de Ação Cautelar de Exibição de Documentos não deve ser condicionada à comprovação da negativa da instituição financeira que detém a guarda dos mesmos. Independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de exibir os documentos referentes ao contrato firmado e prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 3. Mera afirmativa do banco de que não localizou os documentos pretendidos não é o suficiente para descaracterizar a obrigação, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes. 4. O banco vencido deve arcar com a integralidade do ônus de sucumbência, sendo que o valor dos honorários advocatícios majorado para estar em conformidade com os preceitos legais e precedentes desta corte.

0058 . Processo/Prot: 0838361-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161203. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838361-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, César Eduardo Botelho Palma. Embargado: Edmar Gabriel Borsato, Marta Peteck Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE 2. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE 3. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder a um a todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com pretensão de efeitos infringentes e no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0059 . Processo/Prot: 0840684-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167458. Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840684-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Mário Pianaro Angelo Fi. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros, Vítor Leal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO

OU OBSCURIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO DE PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0060 . Processo/Prot: 0841692-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/306902. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000138 Embargos a Execução. Agravante: Beralderi Beralderi e Cia Ltda, Mauro Beralderi, Edgar Beralderi. Advogado: Renata Dequêch. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Maria Cristina Rudek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APLICAR O CDC E INVERTER O ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CRÉDITO. SISTEMA DE ADESÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESVANTAGEM DO CORRENTISTA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC ADMITIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERTINENTE. LIMINAR CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0842109-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 842109-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Renato Braga Bettega. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO QUANTO PRELIMINAR ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES CERTIDÃO SEM ASSINATURA DO ESCRIVÃO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO COMPROVADA PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO. Restando configurada a omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de esclarecer satisfatoriamente a questão posta no recurso.

0062 . Processo/Prot: 0842220-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258681. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029141-89.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelante (2): Leandro Aparecido Simionato. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado (1): Leandro Aparecido Simionato. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar o recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA E RECURSO PREJUDICADO.

0063 . Processo/Prot: 0843042-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/320571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004107-84.1997.8.16.0030 Execução. Agravante: Jean Luc Denis Marie Tholot. Advogado: Ademar Martins Montoro. Agravado: Carlos Arturo Malloquin, Neusa Laco Malloquin. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi, Edir Rafagnin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso na parte conhecida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO EDITALÍCIA AUSÊNCIA DE NULIDADE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE TODAS AS FORMAS LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E EXECIBILIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA PARTE, DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO. 1. Tendo sido atendido todos os requisitos exigidos para realização da citação por edital, previstos nos arts. 231, II e 232 do CPC e não tendo o Sr. Oficial, o qual goza de fé pública, localizado a parte citanda, não

há que se falar em nulidade da citação por edital. 2. "(...) objeção à executividade, ou exceção de pré-executividade, em regra, de mero incidente processual, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, se não resulta na extinção do processo executivo" (STJ - EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).

0064 . Processo/Prot: 0847400-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272008. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001954-48.2007.8.16.0153 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Lair Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Cpm - Artefatos de Concreto Pré-moldados Ltda, Lauro Hideo Ueda. Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito, Maria Jael Albuquerque de Lucena Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DESBARGOS MONITÓRIOS TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE NO CASO INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PACTUAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA QUANDO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ÔNUS SUCUMBENCIAL REFORMADO EM FAVOR DO APELANTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0848152-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062653-68.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Borsatto Grande Parada Purnã Comércio de Combustíveis Ltda. e Outros, Rogerio Borsatto Junior, Ari Borsatto Junior, Iurica Borsatto. Advogado: Fabrício Zilotti, Cirilo Simões da Luz. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes a da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto e, de ofício, limitar a penhora online a 70% do valor da conta bancária, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PENHORA ONLINE. AGRAVO DOS EXECUTADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. BEM IMÓVEL ENCONTRADO QUE SE ENCONTRA HIPOTECADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA EXCEPCIONALMENTE. ART. 798 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DA PENHORA ONLINE SOBRE 70% DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA. DEVEDOR PESSOA JURÍDICA. TENTATIVA DE PRESERVAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, COM LIMITAÇÃO DA PENHORA.

0066 . Processo/Prot: 0848586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301973. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000688 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cassiano Xavier Malheiro Filho e Outros. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA CONSOANTE O NORMATIVO LEGAL (0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 1% AO MÊS A PARTIR DE ENTÃO) MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Desnecessária a existência de vínculo associativo do poupador com a APADECO à época do ajuizamento da ação. Assim, tratando-se de tutela coletiva, possui a APADECO legitimidade para pleitear as diferenças de poupança em nome dos poupadores, por se tratar de interesse individual homogêneo. 3. A nomeação de quotas do fundo de investimentos

à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes. 4. Sobre o valor da condenação, devem incidir juros 2 moratórios - nos termos dos artigos 1062 do CC/1916 e 406 do CC/2002 - na ordem de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, consignando-se que a pretensão recursal encontra óbice na coisa julgada formada na ação coletiva, uma vez que na sentença nela proferida consta, em sua parte dispositiva, que o banco foi condenado "... ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 12.692, rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDF, 5ª T., Acórdão nº 82.271, rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, j. 04.12.95) e de janeiro de 1989, no índice de 42,72% (RSTJ 93/174, 97/90 e 105/15), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas". 5. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 6. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça 3 (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. 0067 . Processo/Prot: 0848773-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301963. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016640-60.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alyne Sumire Yoshida Alves, Anderson Yuji Yoshida, Adalberto de Oliveira, Alsenio Jose Ferreira, Raquel Spiazzi, Ester Spiazzi, Carmem Soares Spiazzi, Anderson Cristian Spiazzi, Isaac Spiazzi, Leila Espiazzi Campos, Angelo Espiazzi, Cleide Lacar da Silva, Frank Sandro Becchi, João Antonio Secco, Jose Bottan, José Carlos Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nessa extensão, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRETENSÃO DE INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO PRECLUSA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSO NÃO VERIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20 §4º DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE TOCANTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0850552-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338331. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000542 Execução de Sentença. Agravante: Valdeci Valesse. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: Sely Lima Geri. Advogado: Benedito José Perboni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: VALDECI VALESE AGRAVADO: SELY LIMA GERI RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA E HOMOLOGOU A CONTA GERAL E O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INSURGÊNCIA AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE OS ÍNDICES INPC E IGP-DI E NÃO OBEDECIÊNCIA DO DECRETO Nº 1.544/95. IMPERTINÊNCIA.

DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESSA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0850648-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351084. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alessandra Pires de Campos Navarro, Andressa Barrueco Dalle Vedove, Arnaldo Cansanção Accioly, Cláudio Pereira Campos, Elegildo Verdério, Catarina Marim Verdellio, Euclides Paschal Bergamo, Isabela Temis Cardoso Pupin, Jayme Planas Navarro Junior, João Barbosa Vieira, João Miranda, Sandra Leonor Pereira da Silva, Maria Gorete Vieira Boer, Waigner Bento Pupin Filho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 16/05/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850648-1 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS NAVARRO E OUTROS AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAU S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DECRETADA POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE DE QUE SE DETERMINE A REABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AQUELA DECISÃO EXTINTIVA, AO ARGUMENTO DE TER OCORRIDO OBSTÁCULO AO ACESSO AOS AUTOS, EM RAZÃO DA SUA CARGA AO ADVOGADO EX ADVERSO. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE OPORTUNO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. Apesar de ser cabível a reabertura do prazo recursal pela caracterização da figura do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil no caso de carga dos autos pelo advogado ex adverso, essa restituição deve ser requerida em momento oportuno, vale dizer, tão logo se tenha ciência do impedimento e dentro do prazo do recurso que se pretenda interpor. Recurso desprovido.

0070 . Processo/Prot: 0851768-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389266. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002463-10.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valdir Aquaroni (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Agnêdo Cordeiro, Daniela Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA, APLICANDO MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E QUE REJEITOU A NOMEÇÃO AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. REFORMA NESSE MOMENTO, COM PARCIAL PROVIMENTO À DEFESA. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0852243-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464793. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852243-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Diogo Bertolini. Agravado: Jose Mario Marques de Toledo. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA DE INSTRUMENTO E INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO EM RETIDO, ATRIBUI OU DENEGA EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DEFERE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TOTAL OU PARCIALMENTE A PRETENSÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. NÃO CABIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 0852383-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028436-96.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco

Multiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Luiz Carlos Pinto. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARTÃO DE CRÉDITO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DEVER DE INFORMAÇÃO PELO BANCO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0852598-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000642 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: SI Climatização Ambiental Ltda - Me, Sonia Ferreira da Silva, Gilvan Gonçalves de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE AJUSTA À PREVISTA NO ART. 653 DO CPC. NÃO FORAM EXHAURIDAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ONLINE DO AGRAVANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS. UMA LEITURA DOS ARTIGOS 655 E 655- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESAPEGADA DOS PRINCÍPIOS EMANADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITIRIA SE CHEGAR A CONCLUSÃO DE QUE A PENHORA ONLINE NÃO SE TRATA DE UMA MEDIDA EXCEPCIONAL. TODAVIA, LEITURA ATENTA DO CPC À LUZ DA CARTA MAGNA NÃO AUTORIZA ESTA CONCLUSÃO, AO PASSO QUE NÃO PODE PREVALECER UM DIREITO DE CRÉDITO SOBRE O SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0852629-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000773 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Roberto Siqueira Filho, Aglair Cechitto Siqueira. Advogado: Cristiane Parucker Lemos, Alvaro Kaminski, Fernando Lombardi Plentz Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA CONTADORA JUDICIAL. DECISÃO QUE ENTENDEU QUE OS CÁLCULOS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A RESPEITO DE QUESTIONAMENTO DO CONTADOR. IMPERTINÊNCIA, INDAGAÇÃO RELACIONADA COM PEDIDO INICIAL DOS AGRAVADOS NO SENTIDO DE REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL QUE OBEDECEU OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 306 DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MANIFESTA REDISCUSSÃO E DISCORDÂNCIA SOBRE OS VALORES APRESENTADOS PARA PAGAMENTO PELA CONTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0075 . Processo/Prot: 0853925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000359 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Jefferson de Araujo Ferreira. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA ASTREINTE FIXADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PASSÍVEL DE EXECUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA OU REDUÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DEVIDA E FEITA CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAR A ASTREINTE FIXADA. ARBITRAMENTO EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO

VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 853.925-5 13ª Câmara Cível

0076 . Processo/Prot: 0854038-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003187-51.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Lego Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda. Apelado: Alsi Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Interessado: Colomais Química Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA É INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DUPLICATA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL SEM ACEITE ENCAMINHADA A PROTESTO COMPRA E VENDA DESFEITA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL CAPAZ DE EMBASAR A EMISSÃO E COBRANÇA DO TÍTULO NULIDADE CONFIGURADA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA APELANTE QUE INTENTA A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0855241-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375400. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000406 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria do Socorro de Paula. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÕS AO RÉU A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E DETERMINA A SUA QUALIDADE - MERCANTIL. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0855859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009372-03.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiava Yamasaki de Rossi. Agravado: V V Fênix Indústria e Comércio de Perfis Ltda - Epp. Advogado: Luiz Correa da Silva Neto, SANDRA REGINA FREIRE LOPES. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. OFERECIMENTO DE BEM PARA GARANTIR A DÍVIDA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA DA VALE DO RIO DOCE. VIOLAÇÃO A ORDEM LEGAL DE PENHORA (ART. 655 DO CPC) E BAIXA LIQUIDEZ DOS TÍTULOS. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DEVEDOR QUE NÃO POSSUI OUTROS BENS DE FÁCIL EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0855954-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356665. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006009-72.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicredi. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Antônio Francisco de Oliveira. Advogado: Sandra Aparecida Custódio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE DECISÃO EXTRA PETITA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º DO CPC RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução é necessário pedido expresso do embargante e preenchimento dos requisitos mínimos exigidos. Ante a inexistência de observância dos requisitos, bem como de pedido expresso do embargante, é inadmissível a concessão de tal efeito de ofício.

0080 . Processo/Prot: 0856505-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376295. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012130-37.2006.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 (correntista), vencido o Des. Luís Carlos Xavier, que lavra voto em separado, e por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso 2(banco), e na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO 1 (CORRENTISTA): 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ABUSIVIDADE CONSTATA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PROVA DE ERRO OU DE MÁ-FÉ. (MAIORIA) DEVOLUÇÃO DEVIDA, APÓS A DEVIDA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (BANCO): 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 4. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0857302-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000958 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Agravado: Arlindo Bordignon Filho. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ARLINDO BORDIGNON FILHO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM SEDE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L DO CPC. DECISÃO MANTIDA. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0857786-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376932. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000248 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes a integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos a fim de dar parcial provimento ao recurso nº 857786-4 e negar provimento ao recurso nº 869762-5, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. AGRAVO Nº 857786-4: RECURSO DA EMPRESA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. EXEGESE DO § 1º, DO ARTIGO 475-J DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO QUE SE DEU COM A INTIMAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA SER ACRESCIDO DE MULTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO 13ª Câmara Cível Agravos de Instrumento nº 857786-4 e nº 869762-5 DEVEDOR PARA PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, CIÊNCIA DO ATO A PARTIR DESTA INTIMAÇÃO. MULTA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELA PROPORÇÃO ENTRE A VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES QUE RESULTA NA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. AGRAVO Nº 869762-5: RECURSO DO BANCO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA DEVIDA PELA PARTE SUCUMBENTE QUE DEU CAUSA À ATIVIDADE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PAGAS. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857786-4 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869762-5 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª Câmara Cível Agravos de Instrumento nº 857786-4 e nº 869762-5

0083 . Processo/Prot: 0858037-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361829. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-55.2010.8.16.0161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de

Jarbas Domingos Jorge, Darcirio Santos (maior de 60 anos), Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos, Nelice Jorge Alves, Successores de Geni Jorge Alves e de Nicolau Alves, Maria Ida Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva (maior de 60 anos), Dalia Berezoski (maior de 60 anos), Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. PERTINÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. PLEITO DO BANCO EM CONTRARRAZÕES PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO STJ. NÃO CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA QUE NÃO SE REVELA APLICÁVEL AO CASO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUTORIZAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0858163-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/382376. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000704-60.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Antônio Martini. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A RESIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO ENDEREÇO DO AGRAVANTE. EXEGESE DO ARTIGO 282, II DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0858394-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/433202. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000528-98.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudio Luiz Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA, APLICANDO MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO. NÃO CABIMENTO. VALOR A SER APURADO PELO Agravado de Instrumento nº 858.394-0 - 13ª Câmara Cível CREDOR COM POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. MINORAÇÃO. ANÁLISE DO ART. 20 §4º DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0858937-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/381953. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024971-19.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Bruno Treviso, Eloi Milton Pundrich, Gelson Antônio Camelo, Geraldo Arndt, Gilmar Roberto Bearzi, Espolio de Iraldino João Benini, Espolio de Ivo Marafon, Ivone Lorini, Ivonete Maria Zanesco Dall'oglio, Jeser Itamar Sobrinho. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos

patronos BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO BANCO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO STJ. EXCLUSÃO DECRETADA. DECISÃO REFORMADA NESSE TOCANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0859409-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/375036. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001582-57.2011.8.16.0154 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Pranchita - Cresol Pranchita. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Agravado: Maria Derlei Zanin Decezar. Advogado: Rita de Cássia Fedrigo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. NOTA PROMISSÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA, DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE ENCAMINHAR A PROTESTO OS TÍTULOS E DE INSCREVER O NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES. ATO LEGÍTIMO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORA QUE NÃO PREENCHE O SEGUNDO PRESSUPOSTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE PROTESTAR O TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0860419-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/416545. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046395-41.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Miguel Munhoz Lavado. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DA MULTA DO 475-J DO CPC. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO STJ. EXCLUSÃO DECRETADA. DECISÃO REFORMADA NESSE TOCANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0860706-1/01 Agravado

. Protocolo: 2012/30784. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860706-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina

Costa. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ IPSIS LITTERIS AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0090 . Processo/Prot: 0861834-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tosio Riujiim. Advogado: Fábio Renato de Assis. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Fabio Renato de Assis e José Francisco de Assis, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE E A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES, BEM COMO DETERMINOU, QUANTO AO TÍTULO REMANESCENTE, NOVO CÁLCULO E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DOS AUTORES I- PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DAS MATERIAS ALEGADAS PELO BANCO EM IMPUGNAÇÃO. PERTINÊNCIA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MATÉRIA ALBERGADA PELA PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR EM RELAÇÃO A CONTA NÃO EXCLUÍDA. II MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DOS MESES DE JUNHO DE 87 E JANEIRO DE 89. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0091 . Processo/Prot: 0861939-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379458. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000283 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelaide Massetii Auresco (maior de 60 anos), Maria Afra Poersch Weiss (maior de 60 anos), Astor Weiss (maior de 60 anos), Wilson Weiss, Wilma Weiss, Ilca Weiss (maior de 60 anos), Benedita Ferreira Aurelino (maior de 60 anos), Clóvis Magrine, Ideval Inácio de Paula, Lucinda Dalalio Verri, Fernando Cesar Verri, Mario Sergio Verri, Enio José Verri, Luciaba Maria Verri Araújo, Olinda Pupin de Caires, Orta dos Santos Maria, Roberto Ritter, Valdiva Maria. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO STJ. EXCLUSÃO DECRETADA. DECISÃO REFORMADA NESSE TOCANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0863340-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27911. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863340-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Anizio Cirilo de Lima, Ivanete Pedro de Lima. Advogado: Antonio Rogério. Embargado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Janice Keller, Alex Jimi Pomin. Interessado: Ivanesimo Pedro, Ivanesimo Pedro- Me. Advogado: Carlos Araúz Filho. Interessado: Cleuzenir Tavares de Oliveira Pedro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos,

em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU QUE A MATÉRIA OBJETO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIAS SATISFATORIAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANIFESTO CARÁTER DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO, ATACANDO OS FUNDAMENTOS DO JULGADO COM O INTUITO DE REFORMAR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0093 . Processo/Prot: 0864184-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30659. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864184-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Trigochipis Industria e Comercio Salg. Ltda, Vanessa Egea Fortunato, Bruno Thomé de Souza Fortunato, Aureilson Souza Fortunato. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto, Julio Cesar Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE PARCIALMENTE REPRODUZ IPSIS LITTERIS AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCLUSÃO DE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À MATÉRIA REPRODUZIDA E INOVADA. POSSIBILIDADE EFETIVA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO E, NESTE ASPECTO RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0094 . Processo/Prot: 0864296-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410460. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002142-18.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco John Deere S/a. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Agravado: Alexandre Mattei. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. DECRETO DE REVELIA DO RÉU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O DESESTRANHAMENTO DA PEÇA DE DEFESA PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 0095 . Processo/Prot: 0864628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433681. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Ruiz, Maisa Aparecida de Araujo Ruiz. Advogado: Thais Araujo Ruiz, Manoel Ruiz. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC MATÉRIA JÁ JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EX OFFICIO PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECURSO PROVIDO. Não há qualquer autorização legal no sentido de permitir que a alteração de entendimento dos Tribunais Superiores autorize que os Juizes de primeiro grau modifiquem sua decisão ex officio. Assim, é defeso proceder a alteração de posicionamento, no mesmo processo, sem preenchimento dos requisitos do art. 471 do CPC, tendo em vista a preclusão pro judicato e o princípio da segurança jurídica.

0096 . Processo/Prot: 0865742-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0451610000 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Antonio Jair de Campos, Aristeu Marcato, Claudio Dias Galhardo, Elegar Gragel, Elvira Lazier, Florentino Rosseto, Hatsui Nakao, Luiz Gomes da Silva, Maria Ezilar do Prado, Osvaldecir Trombini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL PROVA DIRIGIDA PARA CONVECIMENTO DO JUIZ, NÃO DA PARTE RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. "Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbem a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em fase dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária. (JTJ 164/161)". (Código de Processo Civil comentado, 7ª Edição, Editora RT, 2003, página 531).

0097 . Processo/Prot: 0865944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001408 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augusto Machado Ramalho. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome de Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0866039-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062208-50.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Santander S.a.. Advogado: Ana Lucia França. Agravado: Eraldo Nilton dos Passos. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A AGRAVADO: ERALDO NILTON DOS PASSOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU O ONUS DA PROVA E DETERMINOU QUE O BANCO SE ABSTENHA DE PROMOVER DESCONTOS EM CONTA, PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE RETOMAR MATÉRIAS AMPARADAS PELO MANTO DA PRECLUSÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR ÚNICO. FALTA DE INTERESSE. MULTA FIXADA SEM PERIODICIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA. NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CORRENTISTA FACE O CONHECIMENTO JURÍDICO-CONTÁBIL E A ESTRUTURA TÉCNICA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0867294-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442371. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001542-14.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Márcia Regina Ferreira Geraldo Perdoncini. Advogado: Job Perdoncini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES INADIMPLENTES. IMPERTINÊNCIA.

CONFIGURA-SE ATO LEGÍTIMO DO CREDOR INSCREVER NOME DE DEVEDORES NOS BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRESTADA CAUÇÃO SOBRE OS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGAÇÕES QUE ESTÃO, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, FUNDADAS NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA OU REDUZÍ-LA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E POR CADA ATO DESCUMPRIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0868205-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 868205-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Aldo Coelho, Braz Antonio Calvo, Donato Sangaletti, Guerino Santo Sturion, Maurilio Ricci, Otto Lewin, Rubens Lunardon, Tadeu Kubaski, Vanderlei Antonio Galafassi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ALDO COELHO E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. IMPOSSÍVEL CONSIDERAR JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADE. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0868609-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008404-07.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelante (2): Marina Boye. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes a da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento ao recurso do Banco e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO DO BANCO. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. IMPERTINÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA ANALISADA PELO JUIZ SINGULAR EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. IMPERTINÊNCIA. COBRANÇA NÃO ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. COBRANÇA TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. NULIDADE. O DEVEDOR QUE PAGA ANTECIPADAMENTE O DÉBITO TEM DIREITO AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS JUROS CONTRATADOS, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SER PENALIZADO COM A INCIDÊNCIA DE UMA TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULAS NULAS. APELO DA MUTUÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DA COBRANÇA INDEVIDA QUE CABIA AO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA PREVISTA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELA PROPORÇÃO ENTRE A VITÓRIA E DERRÓTA DAS PARTES QUE RESULTA NA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0869762-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457046. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000248 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada, Cristina de Lima Assaf. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos a fim de dar parcial provimento ao recurso nº 857786-4 e negar provimento ao recurso nº 869762-5, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. AGRAVO Nº 857786-4: RECURSO DA EMPRESA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA LAVRATURA DO TERMO DE PENCHORA. EXEGESE DO § 1º, DO ARTIGO 475-J DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO QUE SE DEU COM A INTIMAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA SER ACRESCIDO DE MULTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO 13ª Câmara Cível Agravos de Instrumento nº 857786-4 e nº 869762-5 DEVEDOR PARA PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, CIÊNCIA DO ATO A PARTIR DESTA INTIMAÇÃO. MULTA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELA PROPORÇÃO ENTRE A VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES QUE RESULTA NA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. AGRAVO Nº 869762-5: RECURSO DO BANCO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA DEVIDA PELA PARTE SUCUMBENTE QUE DEU CAUSA À ATIVIDADE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PAGAS. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857786-4 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869762-5 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª Câmara Cível Agravos de Instrumento nº 857786-4 e nº 869762-5

0103. - Processo/Prot: 0872726-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/457476. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000597-85.2011.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Excepto: Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Cível. Interessado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda, Sebastião Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ EXCEPTO É DEVEDOR EM AÇÕES DE EXECUÇÃO PROPOSTAS PELO BANCO EXCIPIENTE PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 135, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA. O magistrado se revela suspeito para o julgamento de demandas quando ele próprio figurar como autor em ação dotada dos mesmos fundamentos daquelas postas a sua apreciação e julgamento.

0104. - Processo/Prot: 0872795-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872795-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Lineu Costacurta Cecon, Sidnei Haboski, Niva Santos Rochavetz, Rosane Wendler, Arlete Maria Alves Pereira, Vicente Franca, Roberto Gatz, Leonir Luiz Pedralli, Lucia Tereszinha Kuchla, Vanilde Dalpiaz, Ademir Pscheidt, Maria de Lourdes Wizenfat, Sueli Luz Bastos, José Aparecido Brantes, Maria Aparecida Feiges. Advogado: Paula Marquete. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0105. - Processo/Prot: 0875663-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875663-4 Agravo de Instrumento. Agravante:

Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosana de Oliveira. Advogado: Sandra Regina Figueiredo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADO: ROSANA DE OLIVEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O RECURSO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0106. - Processo/Prot: 0876701-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001290-76.2007.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago, Lia Rolim Romagna, Loraine Costacurta. Apelado: Itamar Bagewicz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitir dúvida de competência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROCEDÊNCIA. AÇÃO QUE DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA - REMESSA A SEÇÃO CÍVEL. 1. No presente caso, entendeu a 6ª Câmara Cível que o presente feito deveria ser redistribuído a uma das Câmaras responsáveis pelo julgamento de execuções fundadas em título executivo extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização (13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmara Cíveis). Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer, sendo necessário a suscitação de dúvida de competência por meio de voto, tendo em vista que a redistribuição do feito a esta Câmara especializada se deu por decisão colegiada.

0107. - Processo/Prot: 0885435-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/90899. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885435-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Cesar José Johann, Danilo Becker, Eliane Rosa de Brito Zilch Becker. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXPRÓPRIAÇÃO DE PATRIMÔNIO EM PROCESSO EXECUTIVO NÃO PODE SER EQUIPARADA A GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECURSO DESPROVIDO.

0108. - Processo/Prot: 0903328-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/144264. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 903328-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Egon Kubitz e Cia Ltda. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Sergio Ricardo Fior, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTO NO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO INADEQUADO ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não é suscetível de recurso de agravo regimental previsto no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão que indefere efeito suspensivo proferida em Agravo de Instrumento. 2. A irregular interposição de recurso constitui-se em erro grosseiro inescusável.

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05700**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair Casagrande	034	0842115-2
Adani Primo Triches	005	0651232-3/01
Ademir Pedro Pelizari	006	0660499-7
Adriano Kazuo Goto	049	0859144-4
Alan Ariovaldo Canali Guedes	003	0630983-5
Alberto Knolseisen	047	0853188-2
Alceu Rodrigues Chaves	050	0860935-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0666589-0/03
Alessandra Ribeiro S. Guarda	070	0877359-3/01
Alessandra Tobias	049	0859144-4
Alexander Roberto Alves Valadão	066	0871570-8
Alexandre Gonçalves M. Rodrigues	051	0861223-1
Alexandre José Garcia de Souza	037	0845499-5
Alexandre Teixeira	041	0847363-8
Alexandre Vettorello	056	0862668-4
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	042	0847902-5
Álvaro de Albuquerque Neto	028	0835063-2
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	028	0835063-2
Amarilis Vaz Cortesi	003	0630983-5
Anderson Alex Vanoni	004	0647952-1
André Peixoto de Souza	071	0877767-5/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	016	0771104-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	030	0836239-0
Antônio Cardin	077	0890312-8
Antonio Lu	068	0874365-9
Antonio Marcos Solera	007	0663394-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	0704179-0
Aparecido Soares Andrade	008	0665515-6
Assis Corrêa	072	0880579-0
Blas Gomm Filho	061	0867164-1
Braulino Bueno Pereira	058	0865703-0
Bruno Domingues Lima da Silva	051	0861223-1
Carlos Eduardo Holler Ferreira	028	0835063-2
Caroline Araújo Brunetto	062	0867680-0
Christiano da Rocha Kuster Neto	069	0876026-5
Cintya Buch Melfi	044	0848782-7
	045	0848788-9
Cláudia Alessandra S. Pereira	072	0880579-0
Cléa Mara Luvizotto	010	0676298-7
Cristhian Denardi de Britto	052	0861255-3
Cristiana Lacerda de O. Franco	002	0621480-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0779016-9
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	055	0862336-7
Cynthia Arendt	016	0771104-2
Damasceno Maurício da R. Junior	040	0846776-1
Dani Leonardo Giacomini	019	0801596-1
Daniele Carvalho	019	0801596-1
Danilo Lemos Freire	081	0898333-9
Débora Cristiane Ortega de Marchi	077	0890312-8

Éber Pecini Mei	024	0822315-6
Edilson Lopes	077	0890312-8
Edirlene Rodrigues Milharies	029	0835513-7
Edison José Iucksch	015	0730224-3
Eduardo Munhoz da Cunha	078	0890332-0
Edwil Caliani	078	0890332-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	066	0871570-8
Emerson Miguel Wohlers de Mello	057	0863475-3/01
Eraldo Lacerda Junior	021	0808728-1/01
	023	0811411-6/01
	044	0848782-7
	045	0848788-9
	055	0862336-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	034	0842115-2
	052	0861255-3
Estevão Silva de Almeida	025	0826014-0
Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	079	0890837-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	050	0860935-2
Fabiana Nantes Giacomini	068	0874365-9
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	020	0802665-5
Fábio Eduardo Salles Murat	037	0845499-5
Fábio Gustavo Biz	070	0877359-3/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	037	0845499-5
Fábio Pacheco Guedes	034	0842115-2
Fábio Viana Barros	036	0845183-2
Fabrcio Fabiani Pereira	040	0846776-1
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	026	0829435-1
Fernanda Canadá Correia da Silva	042	0847902-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0771104-2
Flavio Fagundes Ferreira	071	0877767-5/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	062	0867680-0
Flávio Rodrigues dos Santos	017	0779016-9
	022	0809685-5
Geandro Luiz Scopel	019	0801596-1
Gisele Cristina Mendonça	063	0868861-9
Gisele da Rocha Parente	013	0704179-0
Graciela Iurk Marins	002	0621480-0/02
Greicy Darelá Bet Tramontin	005	0651232-3/01
Guilherme Mussi	034	0842115-2
Guilherme Régio Pegoraro	079	0890837-0/01
Guilherme Yanik Serpa Sá	025	0826014-0
Gustavo Teixeira Villatore	073	0884923-4/01
	078	0890332-0
Heitor Wensing Junior	005	0651232-3/01
Hélio Eduardo Richter	040	0846776-1
Henri Solanho	062	0867680-0
Irene de Fátima Surek de Souza	036	0845183-2
Isabela Cristine Martins Ramos	032	0836996-0
Ivan Leis Bonilha	018	0796411-8/01
Iverly Antikeira Dias Ferreira	078	0890332-0
Izaías Lino de Almeida	024	0822315-6
	029	0835513-7
Jaqueline Lobo da Rosa	062	0867680-0
	069	0876026-5
Jeferson Almar Borges	018	0796411-8/01
Jéssica Kraus Araújo	066	0871570-8
João Alci Oliveira Padilha	008	0665515-6
João Luiz do Prado	057	0863475-3/01
João Paulo Bettega de A. Maranhão	073	0884923-4/01
João Rodrigues de Oliveira	067	0873494-1
Jonas Adalberto Pereira	051	0861223-1
Jorge Derbli	078	0890332-0
José Carlos Martins Pereira	067	0873494-1
José Eduardo Victória	068	0874365-9
José Guilherme de Souza Aguiar	015	0730224-3
José Ribeiro Leal Júnior	076	0889636-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joseane Catusso Lopes de Oliveira	033	0840052-2		035	0843422-6
Juahil Martins de Oliveira	015	0730224-3		039	0846357-6
Juliana Fiorini Thomé	005	0651232-3/01		059	0865880-2
Juliana Torres Milani	058	0865703-0	Mariana Domingues da Silva	074	0886315-0
Julio Assis Gehlen	008	0665515-6	Mariana Fernanda Ferri	072	0880579-0
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0836239-0	Marlene de Castro Mardegam	038	0845574-3
	031	0836982-6	Mateus Faeda Pelizari	046	0850383-5
	032	0836996-0	Maureen Daisy Redondo Machado	006	0660499-7
	035	0843422-6	Maurício Dalri Timm do Valle	011	0676850-7
	038	0845574-3	Maurício de Santa Cruz Arruda	072	0880579-0
	039	0846357-6	Michel Fegury Junior	054	0861611-1
	043	0848315-6	Michel Laureanti	036	0845183-2
	059	0865880-2	Moacir de Melo	034	0842115-2
	060	0866586-3	Moyses Cardeal da Costa	062	0867680-0
	074	0886315-0	Nájoa Regina Jaber Hasan	075	0888210-8
Karina Locks Passos	032	0836996-0	Natanael Gorte Camargo	028	0835063-2
Lacir Guarengi	010	0676298-7	Nelson Adriano de Freitas	011	0676850-7
Laura Isabel Nogarolli	069	0876026-5	Ney Mendes Rodrigues Junior	015	0730224-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	042	0847902-5	Nilson Tadeu Reis Campos Silva	051	0861223-1
	064	0869294-2	Nivaldo Antonio Fondazzi	049	0859144-4
Lucas Thadeu Pierson Ramos	002	0621480-0/02	Odacyr Carlos Prigol	012	0698092-9
Luciana Sgarbi	012	0698092-9	Oriana Rodrigues Smiguel	010	0676298-7
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	033	0840052-2	Oscar Angelo Pedro Curotto	001	0400891-9
Luciano Henrique de Souza Garbim	048	0856376-4	Osmann de Santa Cruz Arruda	076	0889636-6
Luciano Hinz Maran	050	0860935-2	Osnildo Pacheco Júnior	054	0861611-1
Luciano Ricardo Hladczuk	009	0666589-0/03	Pascoal Muzeli Neto	080	0898276-9
	040	0846776-1	Patricia Pontaroli Jansen	005	0651232-3/01
Luciano Tenório de Carvalho	018	0796411-8/01	Paula Regina Discini Cortellini	017	0779016-9
Ludovico Albino Savaris	076	0889636-6		030	0836239-0
Luís Fernando da Silva Tambellini	031	0836982-6		032	0836996-0
	038	0845574-3		074	0886315-0
	043	0848315-6	Paulo Cesar Bulotas	080	0898276-9
	059	0865880-2	Paulo Cortellini	059	0865880-2
	060	0866586-3	Paulo Francisco Veiga de Freitas	006	0660499-7
	074	0886315-0	Paulo Roberto Gongora Ferraz	063	0868861-9
	066	0871570-8	Paulo Roberto Leonel Felipe	048	0856376-4
Luiz Antonio Assunção de Araújo	067	0873494-1	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	002	0621480-0/02
Luiz Carlos do Nascimento	021	0808728-1/01	Rafael da Silva Gomes	038	0845574-3
Luiz Eduardo Dluhosch	023	0811411-6/01	Raje Mustapha Kassem	057	0863475-3/01
	048	0856376-4	Ramez Amim	006	0660499-7
Luiz Eduardo Volpato	011	0676850-7	Raphael Gouveia Rodrigues	019	0801596-1
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	001	0400891-9	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	018	0796411-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	050	0860935-2	Ricardo Caldas	041	0847363-8
	004	0647952-1	Ricardo Lucas Calderón	054	0861611-1
Luiz Vieira da Silva	065	0871335-9	Ricardo Ossovski Richter	053	0861374-3
Marcela Pegoraro	013	0704179-0	Rita de Cássia Conticelli Ceranto	020	0802665-5
Marcelo Trajano da Rocha	027	0830170-2	Rita de Cassia Ribas Taques	018	0796411-8/01
Marcelo Fabiano Flopas	075	0888210-8	Roberta Carvalho de Rosis	037	0845499-5
Marcelo Jiran Queiroz	052	0861255-3	Rodrigo Garcia Bastos	047	0853188-2
Marcelo Piassa Malagi	068	0874365-9	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	018	0796411-8/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	001	0400891-9	Rodrigo Silveira Queiroz	075	0888210-8
Márcia Fernandes Bezerra	072	0880579-0	Rogério Costa	070	0877359-3/01
Marcia Zanin	064	0869294-2	Rolf Cristhian Zornig	010	0676298-7
Marcio Antonio Miazzo	031	0836982-6	Rosalina Mustasso Garcia	008	0665515-6
Marco Antonio de Souza	043	0848315-6	Sabrina Maria Fadel Becue	073	0884923-4/01
	060	0866586-3	Samara Walkiria Cruz	064	0869294-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	057	0863475-3/01	Sandro Mattevi Dal Bosco	027	0830170-2
Marco Antônio Lima Berberí	013	0704179-0	Saul Bogoni Júnior	007	0663394-9
Marco Aurélio Hladczuk	009	0666589-0/03	Sheyla Graças de Sousa	014	0716193-1
	040	0846776-1	Silvio André Brambila Rodrigues	065	0871335-9
Marcos Luiz Maskow	016	0771104-2	Sônia Regina Vieira Khoury	049	0859144-4
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	015	0730224-3	Tácio de Melo do Amaral Camargo	051	0861223-1
Marcus Alexandre Alves	053	0861374-3	Tadeu Karasek Junior	056	0862668-4
Marcus Vinicius Ali Amin	006	0660499-7	Tânia Grazielle Maschietto Boneti	024	0822315-6
Maria de Nazaré Guimarães Borges	046	0850383-5			
Maria Regina Discini	030	0836239-0			
	032	0836996-0			

Tatiana Meneghel	029	0835513-7
Thiago de Freitas Marcolini	005	0651232-3/01
Thiago Fernando Gregório	061	0867164-1
Thiago Nório Zandonai Kussano	081	0898333-9
	041	0847363-8
Tiago Faeda Pellizzari	006	0660499-7
Ubaldo Carlos Renck	026	0829435-1
Valéria Canalle	007	0663394-9
Valiana Wargha Calliari	030	0836239-0
	031	0836982-6
	032	0836996-0
	035	0843422-6
	039	0846357-6
	059	0865880-2
	074	0886315-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	002	0621480-0/02
Virgílio Cesar de Melo	062	0867680-0
Vitor Eduardo Frosi	004	0647952-1
Viviane Zacharias do Amaral Curi	073	0884923-4/01
Volney Sebastião Spricigo	033	0840052-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	068	0874365-9
William Fracalossi	014	0716193-1
William Ribeiro Silveira	080	0898276-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0400891-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/21839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000436 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Márcia Fernandes Bezerra, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Rosa Neivair Soares. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, alterar a decisão apenas com relação ao valor da base de cálculo para a apuração das ações, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO QUE ENTENDE PELA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES PELO VALOR DO BALANÇO POSTERIOR AO APORTE DE RECURSOS DO ASSINANTE.. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA SÚMULA 371 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO ALTERADA APENAS COM RELAÇÃO A BASE DE APURAÇÃO DAS VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO COM RELAÇÃO AS DEMAIS QUESTÕES.

0002 . Processo/Prot: 0621480-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/311816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 621480-0 Apelação Cível. Embargante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Embargado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento aos Embargos Infringentes interpostos por L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM COBRANÇA DE INDEBITO. FACTORING. CLÁUSULA DE RECOMPRA. DESNATURIZAÇÃO DO INSTITUTO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RISCO À EMPRESA DE FACTORING. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CARACTERIZAÇÃO DE MÚTUO CIVIL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0630983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/303009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000339 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali Guedes. Apelado: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniências do Estado do Paraná - Sindicombustíveis/pr. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Para- ná, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0647952-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/375954. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000298 Declaratória. Apelante: Mn Pereira Divulgação de Livros Me. Advogado: Luiz Vieira da Silva. Apelado: Gilmar Antunes de Jesus. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO DE NOME HOMÔNIMO AO DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA ÀS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA 'A' DO 'RTJ' PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL AO DIRIMIR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO ANÁLOGA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0651232-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/314259. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 651232-3 Apelação Cível. Embargante: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina-unisul. Advogado: Juliana Fiorini Thomé, Tatiana Meneghel, Greicy Darela Bet Tramontin, Heitor Wensing Junior. Embargado: Marta Izabel Schneider. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 6ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto negar provimento aos embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO DE DOUTORADO REALIZADO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA EM CONVÊNIO COM UNIVERSIDADE NACIONAL. NÃO CONVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. LESÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALERTA QUANTO AO RISCO DE NÃO CONVALIDAÇÃO OU DE DIFICULDADES PARA TANTO. ARTS. 6º, III, E 14, CDC. ART. 48, § 3º, LDB. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0660499-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29860. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002493-88.2006.8.16.0075 Ação Monitoria. Apelante: Paulo Roberto Gonçalves Lopes. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim. Apelado: Distribuidora de Carnes Alteza Ltda. Advogado: Ademir Pedro Pelizari, Paulo Francisco Veiga de Freitas, Tiago Faeda Pellizzari, Mateus Faeda Pelizari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO INTELIGENCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - CORREÇÃO MONETARIA CONTADAS DA EMISSÃO DA CARTULA JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0663394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/48405. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003032-15.2008.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Valdir Ribeiro, Nilza Rodrigues de Souza Ribeiro. Advogado: Valéria Canalle. Apelado: Elaine Aparecida Fernandes Pasquini, Luciano Antonio Pasquini. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DE DIREITO DOS APELADOS - ÔNUS DA PROVA DOS APELANTES PROVA INSUFICIENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0665515-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53716. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001405-31.2007.8.16.0026 Ação Monitoria. Apelante: Cyz Consultoria Financeira Ltda, Cláudio Thadeu Cyz, Adelir Suzuki. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Luiz Carlos Paulista, Rosa Fiszt Paulista. Advogado: Aparecido Soares Andrade, Rosalina Mustasso Garcia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - MONITÓRIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC DIMINUIÇÃO DE JUROS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BO FÉ SUSPENSÃO DA AÇÃO - INICORRÊNCIA HONORÁRIOS PROPORCIONAIS - NÃO MINORADOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0666589-0/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/86617. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6665890-0/2 Embargos Infringentes, 666589-0 Apelação Cível. Embargante: Carlos Gaulovski, Darci Braz, Darci Stempowski, Dario Luiz da Luz, João Rolinski (maior de 60 anos), Jose Krupacz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS INFRINGENTES ALEGAD A OMISSÃO - INOCORRÊNCIA, PRETENSÃO DE MERA REAPRECIAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA PREQUESTIONAMENTO O - RECURSO REJEITADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 666589-0/03, da Vara Única da Comarca de Mallet, e m que são embargantes Carlos Gaulovs ki e outros.

0010 . Processo/Prot: 0676298-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/119726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001665 Revisão de Contrato. Agravante: Cleusa Fátima Ribeiro. Advogado: Rolf Cristhian Zornig, Cléa Mara Luvizotto. Agravado: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Lacir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO CONTRATUAL COMINAÇÃO DE MULTA POR MORA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MULTA INCABÍVEL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0676850-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/118593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000133-34.2008.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Noely de Jesus Castro de Abrão Reis. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Apelado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVER DO JUIZ DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DIANTE DO PEDIDO INICIAL SENTENÇA NULA, TENDO EM VISTA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0698092-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/220607. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008335-24.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi. Apelado: Abrão Moyses Estevão, Accácio Medeiros Ferreira, Adiel Zidoro da Silva, Alba Barbado Borges, Alcides Giacopini, Alcides Tavares, Ana Rosa Gama, Aparecida Antonieta Sella, Aparecida Palacani Camargo, Áurea Aparecida Piccoli Crivelli, Austri Dias França, Benedito Castanho da Silva, Benedito de Souza, Célia de Almeida Oliveira, Cleoza Rodrigues Ferraz de Medeiros, Dante Isolani, Darcy Fondazzi Martimiano, Décio Paes de Pontes, Delcídes Estevam, Dirceu Brumato, Durval Gonçalves Machado, Edir Ferreira Nunes Rodrigues, Geraldo Alves da Silva, Gustavo de Souza Filho, Hildebrando Luiz Batista, Heda Maria Henriques, Ismênia Dias Henriques, Jacira Martins, Jacira Constantino, Jayme Deniz de Souza, Joana Ueda, Joaquim Alves Pereira, José Quarezemim, Lélio Cedaro, Lourdes Orlandi Messias, Lourival Filho de Carvalho, Marcílio Laguilá, Miguel Machinski, Neuza Anselmo, Nilton de Almeida, Oscar Yoshikazu Tatibana, Paulo Grande, Romoaldo Barbosa, Suelly Consentino, Terezinha Odete dos Santos, Vanilda Alves Vicente, Vera Lúcia Dias de Freitas, Victor Adamovski, Xisto de Campos, Walter Poppi. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação nº. 698092-9, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a sucumbência recíproca, condenando, proporcionalmente, os Apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença a quo. EMENTA: APELAÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO-

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS PROCEDÊNCIA SUBCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - SUMULA 306 DO STJ APELO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0704179-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/213180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000145-53.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberli. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Cláudia Maria Fatuch Buainain, Daniel Valle, Eliane Rodrigues Guimarães, Elias Jorge Micoski Pires, Ely Célia Corbari, Gisele Kuster da Costa Lopes, Guilherme Berdião Aor, Isis Rita de Cássia Costa, João Carlos Cardoso, José Marcelo Chumbinho de Andrade, Lillian Elizabeth Rychuv, Lúcio Flávio Kroetz, Márcio Ferreira de Queiroz, Nemias Henriques, Osmar José Correia Junior, Paula Greiffo Coutinho, Regina Maria Gonçalves Sampaio, Roberto Pires de Arruda, Sandra do Rocio Campos, Ulysses Ferreira Turek, Vera Lúcia Mikoski Pires. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação nº. 704179-0, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. EMENTA: APELAÇÃO: INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. OBJETIVADA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 0,5% AO MÊS. CASO QUE NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ. DESACOLHIMENTO. REVELÁVEL NA ESPÉCIE A PRÁTICA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO ESTATAL, ATRAVÉS DA RETENÇÃO DAS PARCELAS SEM BASE LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 398, DO CC, COM O RESPALDO ANALÓGICO DA SÚMULA 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, À MÍNGUA DE RECURSO DAS APELANTE. APELO (1) E (2) NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO (3) - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DESCABIMENTO INTELIGÊNCIA ART. 20,§ 4º DO CPC VALOR EQUITATIVAMENTE FIXADO CONDENAÇÃO MANTIDA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC CORRETAMENTE APLICADO APELO IMPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0716193-1 Apelação Cível . Protocolo: 2010/242889. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003398-61.2008.8.16.0160 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Apelado: Adalberto Teixeira de Lemos. Advogado: Sheyla Graças de Sousa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em DAR PROVIMENTO à Apelação nº. 716193-1 interposta pelo INSS, reformando a sentença recorrida, com fundamento nas razões acima esposadas. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA, CUJA ORIGEM DECORRE DO MESMO INFORTÚNIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CEM) DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91 - REGRA DO ARTIGO 29, §5º DA LEI Nº 8.213/91 INADEQUADA PARA O CASO. APELO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0730224-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/274431. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000335-30.2005.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Ernesto Guilherme Kugler. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelado: Petrus Wilhelmus Jozef Schoenmaker, Anna Maria Antonia Petronella Van de Groes, Anna Maria de Wit Schoenmaker, Astrid Stoltenborg, Catharina Gemma Maria Schoenmaker Stoltenborg, Cornélia Hieronyma Maria Schoenmaker Domingues, Josef Simon Maria Schoenmaker, José Willibrordus Maria Stoltenborg, Karin Gemma Schoenmaker Senatore, Marcel Willibrordus Nicolaas Schoenmaker, Maria Catharina Swart Schoenmaker, Martha Margaretha Maria Schoenmaker Litjens, Nicolaas Gemma Maria Schoenmaker, Nicolaas Josef Schoenmaker, Nicolette Stoltenborg, Petrus Wilhelmus Jozef Schoenmaker, Simone Schoenmaker, Maria Catharina Swart Schoenmaker. Advogado: Edison José Iucksch, José Guilherme de Souza Aguiar, Nelson Adriano de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE BATATA. VIROSE. ANTERIOR AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA METADE DO VALOR CONTRATADO. COMPROMETIMENTO DE PARTE DA LAVOURA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL NESTE SENTIDO. PAGAMENTO PARCIAL DO PREÇO CONTRATADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0771104-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001233-04.2006.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Eduarda Maria Gomes das Neves de Oliveira. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Rec.Adesivo: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Cynthia Arendt. Apelado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Cynthia Arendt. Apelado (2): Eduarda Maria Gomes das Neves de Oliveira. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO, e ainda, conhecer do RECURSO ADESIVO e NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO POR HERDEIRA DO ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO JÁ EXISTENTE POR PARTE DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. CONJUGE SUPERSTITE QUE É SÓCIA DA EMPRESA E MEIIRA DOS BENS PENHORADOS. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA DA INVENTARIANTE. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO JÁ APRECIADO EM RECURSO ANTERIOR E REFUTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CASO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0779016-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46064. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000016-60.2010.8.16.0105 Prestação de Contas. Apelante: Alberto Zago (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA, Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Campos Corretora de Veículos Sc Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso apresentado e negar provimento, nos termos do voto acima proferido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FALTA DE BAIXA NO GRAVAME - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO DO AUTOR - AÇÃO INADEQUADA INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SUBSTITUTIVA DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0796411-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796411-8 Apelação Cível. Embargante: Adeli Terezinha Damian (maior de 60 anos), Cristina leger Suss (maior de 60 anos), Guiomar Corrêa Machado (maior de 60 anos), Lea Maria de Jesus Picole Prestes (maior de 60 anos), Luci Loures Ramos (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Almeida Ciarlo (maior de 60 anos), Ondina de Lima Silva (maior de 60 anos), Sarah Machado Gennari (maior de 60 anos), Vera Alice de Oliveira Basso (maior de 60 anos), Vera Gomes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Embargado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0801596-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006328-10.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Flavio Dyego Zampiri. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.

Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DANOS NÃO COMPROVADOS TESE AFASTADA INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE O VALOR FOI FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0802665-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121827. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001594-7.2006.8.16.0173 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Irene de Assunção Ferreira. Advogado: Rita de Cássia Conticelli Ceranto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento e, em grau de reexame necessário, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO APELAÇÃO DO INSS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA 85 DO STJ MÉRITO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS AFASTAMENTO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA PRESENÇA DE INCAPACIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTAMENTO CONCAUSA ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NA INICIAL ARTIGOS 42 E 59 DA LEI N.º 8.213/91 PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL AFASTADO RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE PREJUDICIAL AO APELANTE MANTIDO O TERMO INICIAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 ORIENTAÇÃO DO STF SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE A SEGURADA PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA A EFETIVA DATA DE SUA CESSAÇÃO INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

0021 . Processo/Prot: 0808728-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 808728-1 Apelação Cível. Embargante: Wilson Amaro Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida. 2. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, inadmissíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

0022 . Processo/Prot: 0809685-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120016. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000859-25.2010.8.16.0105 Declaratória. Apelante: Joel Moraes Rodrigues. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Otica Diniz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE À OITAVA CÂMARA CÍVEL NÃO CONHECIMENTO ANTE A INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO A ESTA CÂMARA POR ENTENDER TRATAR-SE DE AÇÃO ALHEIA A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MATÉRIA ATINENTE A

RESPONSABILIDADE CIVIL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DÚVIDA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL.

0023 . Processo/Prot: 0811411-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 811411-6 Apelação Cível. Embargante: Amauri Gomes de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0822315-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181936. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000814-55.2009.8.16.0105 Embargos a Execução. Apelante: Laura Garcia da Silva. Advogado: Izaías Lino de Almeida, Tânia Grazielle Maschietto Boneti. Apelado: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, e dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: LAURA GARCIA DA SILVA APELADO 1: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA APELADO 2: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LOANDA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART REL. CONV.: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO E COBRANÇA FORMAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS INCIDÊNCIA DO ART. 614, I, DO CPC SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL SENTENÇA ANULADA NÃO HÁ RAZÃO JURÍDICA PARA QUE REGRAS DE CUNHO FORMAL PREVALEÇA SOBRE DIREITO JÁ RECONHECIDO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E POSTERIOR ANÁLISE DO FEITO. SENTENÇA ANULADA RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

0025 . Processo/Prot: 0826014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027288-07.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Agravado: Elida de Sá Sá, João Luiz Scorsin, Maria Cristina Kurecki. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Estevão Silva de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Município de Curitiba e outro, nos termos da fundamentação do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ARTIGO 40 DA CF/88 - TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO AFASTAMENTO DE FUNÇÃO ATÉ DECISÃO ULTERIOR SEM PREJUÍZO AOS VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO E SEM CARACTERIZAR ABANDONO DE FUNÇÃO - DEFERIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEVEM SER APURADOS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC HOLERITES, CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA, DECLARAÇÕES FORNECIDAS PELAS UNIDADES ESCOLARES JUNTADOS QUE DEMONSTRAM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO - PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0829435-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/211150. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001262-27.2008.8.16.0052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Apelado: Vilson Centenaro. Advogado: Ubaldo Carlos Renck. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e manter a sentença em grau de Reexame Necessário, com alteração apenas referente aos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL TERMO INICIAL ART. 43 DA LEI 8.213/91 - TUTELA ANTECIPADA CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU DEMONSTRAÇÃO

DA VEROSSIMILHANÇA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONFIRMAÇÃO EM GRAU RECURSAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO COM ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO VOLUNTÁRIO. 0027 . Processo/Prot: 0830170-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147129. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016803-96.2008.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado: Marcos Solano Vale. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVO-LUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA DE 2% (DOIS POR CENTO) MANTIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 2º DA LEI 8.078/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS SU-CUMBENCIAL QUE DEVE SER MANTIDA. RE-CURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0835063-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318210. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012164-47.2004.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Raymond Assad El Sarraf. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Apelado: Claiton da Silva Santos, Sônia Pujol dos Santos, Celso Fagundes. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Nájia Regina Jaber Hasan, Álvaro de Albuquerque Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE IMAGENS. SENTENÇA QUE JULGOU ADEQUADAS AS CONTAS PRESTADAS PELA AUTORA, SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NECESSIDADE QUE SE FAZIA DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA O DESFECHO DA LIDE. NECESSIDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO CREDOR. PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, Resp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 18399, Apelação Cível nº 674257-8, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 14/07/2010).

0029 . Processo/Prot: 0835513-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181935. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000812-85.2009.8.16.0105 Embargos a Execução. Apelante: Laura Garcia da Silva. Advogado: Izaías Lino de Almeida, Tânia Grazielle Maschietto Boneti. Apelado: Sociedade Previdenciária Municipal dos Servidores Públicos do Município de Loanda - Soproemu. Advogado: Edirlene Rodrigues Milhãresi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, e dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: LAURA GARCIA DA SILVA APELADO 1: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LOANDA APELADO 2: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LOANDA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART REL. CONV.: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO E COBRANÇA FORMAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS INCIDÊNCIA DO ART. 614, I, DO CPC SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL SENTENÇA ANULADA NÃO HÁ RAZÃO JURÍDICA PARA QUE REGRAS DE CUNHO FORMAL PREVALEÇA SOBRE DIREITO JÁ RECONHECIDO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E POSTERIOR ANÁLISE DO FEITO. SENTENÇA ANULADA RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

0030 . Processo/Prot: 0836239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016868-74.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Edna Vidal. Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, ressalvada a posição pessoal do Desembargador Sérgio Arenhart quanto à fundamentação, em negar provimento o recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o oiente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como *custus legis* e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível.

0031 . Processo/Prot: 0836982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000160-12.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Marli Terezinha Machado Alves. Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0836996-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014443-74.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Israel Divino Aparecido Wenceslau. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA APENAS PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0840052-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244704. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003880-96.2008.8.16.0131 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Apelado: Alcides Pedrini. Advogado: Volney Sebastião Sprigico, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE.. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - CONHECIMENTO DE OFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE CANCELADO POR OCASIÃO DO DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OBSERVADO O ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO.

0034 . Processo/Prot: 0842115-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244550. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001061-26.2007.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda, Julcemar José Casa, Claudia Regina Casa, Paulo Roberto Mussi, Angela Maria Pollo Mussi. Advogado: Guilherme Mussi, Fábio Pacheco Guedes. Apelado: Paulo César Tessaro & Cia Ltda, Pedro Ademir Fergutz, Sandramara Camícia Fergutz. Advogado: Adair Casagrande, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PAGAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O RENDIMENTO LIQUIDO DO EMPREENHIMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO SUSTENTANDO A INVALIDADE DO TERMO ADITIVO E NÃO INADIMPLÊNCIA DA CLÁUSULA DE RISCO AFASTAMENTO - ADITIVOS QUE APRESENTAM OS MESMOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NA ESCRITURA PÚBLICA E NOS DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS VALIDADE JURÍDICA DIREITO A PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO PREVISTO CONTRATUALMENTE PACTA SUNT SERVANDA - INVESTIMENTO NÃO CONDICIONADO AO ÊXITO DO NEGÓCIO HOTELEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0843422-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017087-87.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Liliane Moraz Xavier. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPÉ E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0845183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265094. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005091-71.2007.8.16.0045 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Angela Cristina Pereira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se nos demais termos em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA EXERCER A MESMA ATIVIDADE LABORATIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91 CONCESSÃO QUE SE AJUSTA A PREVISÃO LEGAL - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS CONFORME ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 CASO DE PROCEDÊNCIA- DECISÃO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO-RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0845499-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006340-58.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Miceslau Belniaki, Marco Aurelio Brotto, Marfi House Comercio de Utilidades Domesticas Ltda, e B - Comercio de Moveis Ltda., Fabiola Santos Brasil, Nelci Clauzen Zatorski, Antonio Babireski, Gisele Santos Lima, Mercedes Fernandez de Alcaraz, Ceferino Alcaraz Ledezma, Zulma Valerio Darin. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. POSIÇÃO FIRMADA NO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 177 DO CC/1916 E DO ARTIGO 205 DO CC/2202. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA. RECONHECIDA PELO STJ. 1. Seguindo as orientações jurisprudenciais, a prescrição aplicável ao caso é a regra geral prevista no Código Civil, qual seja, 20 (vinte) anos Código Civil de 1916 ou 10 (dez) anos Código Civil de 2002, contados da data da subscrição a menor das ações, conforme a aplicação da regra de transição constante no artigo 2028 do Código Civil. 2. Todos os acionistas da Telepar à época tem o direito à participação nas mesmas condições da nova empresa Telepar Celular S/A. 3. Recurso conhecido e não provido.

0038 . Processo/Prot: 0845574-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017325-09.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Simone Pizzato (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, ressalvada a posição pessoal do Desembargador Sérgio Arenhart quanto à fundamentação, em negar provimento o recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como *custus legis* e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unicidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível.

0039 . Processo/Prot: 0846357-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019069-39.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Rosali Santos Julião. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA APENAS PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0846776-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001870-38.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Espólio de Lysandro Cordeiro dos Santos, Espólio de Zofia Stabach Chuss. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Hélio Eduardo Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (CC/02, ART. 206, §5º, I). ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.063.661/RS). SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0847363-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279283. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029415-53.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Justina Pinheiro da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Caldas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE NÃO CONSTATOU LESÕES ATUAIS OU SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEMAIS PROVAS APRESENTADAS DATADAS ANTERIORMENTE AO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0847902-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342288. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032493-21.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Elair Augusto Carvalho da Cunha (assistido(a)). Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira, Fernanda Canadá Correia da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO (RMI) AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE E/OU DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE O AUXÍLIO-DOENÇA E A APOSENTADORIA. ART. 28, § 9º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º DO DECRETO 3048/99. APLICÁVEIS AO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0043 . Processo/Prot: 0848315-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024879-92.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Isabel Ribeiro Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, ressalvada a posição pessoal do Desembargador Sérgio Arenhart quanto à fundamentação, em negar provimento o recurso interposto, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA APENAS PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0848782-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0059365-15.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Lourival de Oliveira Borges (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0045 . Processo/Prot: 0848788-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0059361-75.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Vagner Alves de Matos. Advogado: Eraldo Lacerda

Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0046 . Processo/Prot: 0850383-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286345. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006756-12.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: C. P. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ADVINDAS DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍCIA QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS ATIVIDADES HABITUAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO NÃO ACOLHIDO. ISENÇÃO TOTAL DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494 /1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. PRECEDENTES. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0853188-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289076. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004213-04.2010.8.16.0123 Indenização. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Apelado: Elisana Baumer de Moura. Advogado: Alberto Knolseisen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO QUE ENVOLVE RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLETA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0048 . Processo/Prot: 0856376-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296209. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000596-18.2009.8.16.0108 Ação Monitoria. Apelante: Neide Cantagalli, Marcela Cantagalli. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Paulo Roberto Leonel Felipe. Apelado: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo retido e não conhecimento da apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AGRADO RETIDO CONHECIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUE OBJETIVAVA COMPROVAR A PRÁTICA DE SUPOSTA AGIOTAGEM - INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR- SE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS A DEMONSTRAR O ALEGADO E DÍVIDA CUJO VALOR ULTRAPASSA DEZ VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 400, INCISO II E 401 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES PRESCRITOS APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PELA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO EXPENDIDOS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0049 . Processo/Prot: 0859144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379933. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011076-03.2010.8.16.0017 Restituição. Agravante: Vitor Chaoking Sung. Advogado: Adriano Kazuo Goto, Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Agravado: Rosemeire Pereira dos Santos, Maria Eduarda Santos Testa. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Alessandra Tobias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator:

Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ALEGADA SUSPEIÇÃO DE PERITO MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INCIDENTAL QUE PERMITA A MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, NA FORMA DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OBSERVÂNCIA CUMPRIMENTO PARCIAL DO ART. 138, § 1º, DO CPC. Recurso provido de ofício para anular o despacho agravado.

0050 . Processo/Prot: 0860935-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000380 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Planejamento e Engenharia S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Irmãos Thá S/a - Construções e Comércio. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em revogar o efeito suspensivo inicialmente atribuído e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC E FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INCONTROVERSO ADMITIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0861223-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365194. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002951-69.2010.8.16.0074 Indenização. Agravante: Sebastião Florentino Martins, Aparecida Lopes Martins. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior, Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues. Agravado: Antonio Gotardo, Tereza Stoinski Gotardo. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de anular a decisão agravada e os atos subsequentes dela decorrentes. EMENTA: CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RÉU COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. NULIDADE DO ATO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A citação por edital é medida extraordinária e só é admitida em casos excepcionais, sendo considerada nula quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil.

0052 . Processo/Prot: 0861255-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393062. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003746-64.2011.8.16.0131 Exceção de Incompetência. Agravante: Edilaine Aparecida Orlando. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Brito. Agravado: Neusa Dias Gonçalves. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de declarar competente o juízo da 2ª vara Cível da comarca de Pato Branco para o exame do feito. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATANTES EM POSIÇÃO DE COORDENAÇÃO VALIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Em atenção ao princípio dispositivo, que informa a competência relativa, esta pode ser objeto de convenção das partes, normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição do foro." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.563)

0053 . Processo/Prot: 0861374-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/316431. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002257-80.2007.8.16.0050 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Paulo Roberto Muller (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO REQUISITOS PREENCHIDOS (ART. 59, DA LEI 8.213/91) JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº. 9494/97 HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS RAZOAVELMENTE FIXADOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 0861611-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001556-43.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Obra Prima Sa - Tecnologia e Administração de Serviços, Adonai Ayres de Arruda. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda. Rec.Adesivo: Impexsul - Manutenção e Serviços Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón. Apelado (1): Impexsul - Manutenção e Serviços Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón. Apelado (2): Obra Prima Sa - Tecnologia e Administração de Serviços, Adonai Ayres de Arruda. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. PEDIDO ACOLHIDO PARCIALMENTE. INSURGIMENTO POR AMBAS AS PARTES. PREJUDICIAL EM CONTA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E RELACIONADOS AOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO MOTIVO A IMPEDIR A JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, AO EXAME CONJUGADO DOS ARTS. 397 E 517 DO CPC. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO NÃO EVIDENCIADO. ÔNUS PROBATÓRIO DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, II, DO CPC). EXCEÇÃO CONTRATUAL NÃO APLICÁVEL AOS VALORES COBRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA CONVENCIONADA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA, E NÃO SOBRE O MONTANTE ESTABELECIDO NA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL ACERTADA ANTE O CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS 0055 . Processo/Prot: 0862336-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064130-29.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Antonio Amilto de Bastos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO. CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. Devido ao caráter indenizatório do auxílio-acidente, que visa a complementação do salário do segurado que teve a capacidade laborativa reduzida, não há óbice para que o valor do auxílio-acidente seja inferior ao salário mínimo, pois sua referência é o salário-de-benefício. 0056 . Processo/Prot: 0862668-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316693. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016281-98.2010.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Joelma Siqueira Cunha Meneghel, Alessandro Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: M A Maquinas Agricolas. Advogado: Alexandre Vettorello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVAS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS E AUSÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE NÃO PROSPERA DIANTE DA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO ARTIGO 130 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0863475-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83062. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863475-3 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Morita. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, João Luiz do Prado. Embargado: Marcos Domingues da Silva. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DO

MÉRITO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - RECURSO REJEITADO - PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

0058 . Processo/Prot: 0865703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311020. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016434-55.2010.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Jolinda de Moraes Alves. Advogado: Juliana Torres Milani. Apelado: Souza e Cristóvão Ltda. Advogado: Brulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar provimento ao apelo 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APELO 1 - ALEGADA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA- PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO APELO 2- ALTERAÇÃO DOS ÔNUS SUCUBENCIAIS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0865880-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019054-70.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Leonor de Almeida Bueno. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA UNIDADE. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0866586-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024889-39.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Iracema Santos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPÉ E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0867164-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318523. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030273-84.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini, Blas Gomm Filho. Apelado: Inpla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO QUE ENVOLVE AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, 'B' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0062 . Processo/Prot: 0867680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002095-72.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Industria de Madeiras Madelei Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Henri Solanho, Moacir de Melo. Apelado: Reflorestadora Monte Carlo Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Caroline Araújo Brunetto, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA:

**APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E PERDAS E DANOS RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO DIREITO DE RESCINDIR CONTRATO, POIS JÁ RESCINDIDO RECONHECIMENTO TAMBÉM DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ÁRVORE PLANTADA E PERDAS E DANOS - DECADÊNCIA QUE DEVE SER AFASTADA CONTRATO QUE NÃO OBSTAVA A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - LAUDO PERICIAL REQUERIDO - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA MAGISTRADA**  
**SENTEÇA PROFERIDA SEM INFORMAR AS PARTES OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.** sobre o laudo pericial requerido torna nula a sentença proferida por cerceamento de defesa. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

0063 . Processo/Prot: 0868861-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008447-41.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Jair Nogueira. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Apelado: Lore House Consultoria e Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** **APELAÇÃO CIVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS INSURGÊNCIA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM OPORTUNIDADE ANTERIOR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, DO CPC) CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÃO ABRACADA PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO RAZOÁVEL (ART. 20, §3º, DO CPC) RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

0064 . Processo/Prot: 0869294-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/446004. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036358-23.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Manoel Luiz da Silva. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** **APELAÇÃO CIVEL AÇÃO SUMÁRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO SENTENÇA CONCEDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO HAJA VISTA QUE O LAUDO PERICIAL NÃO APONTA INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

0065 . Processo/Prot: 0871335-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322349. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003670-45.2008.8.16.0034 Resolução de Contrato. Apelante: 5000 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcela Pegoraro, Silvio André Brambilla Rodrigues. Apelado: Silvio Cesar Alves de Jesus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** **APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL RESOLUÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA COM POSTERIOR REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDENIZAÇÃO PELA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO E PELO TEMPO EM QUE O IMÓVEL FICOU NA FRUIÇÃO DO APELADO TERMO INICIAL ASSINATURA DO CONTRATO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO IGUALMENTE RECONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS, HAJA VISTA QUE OS PEDIDOS VISUALIZADOS COMO DECAÍDOS COMPÕEM O RESULTADO LÓGICO-JURÍDICO DA TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

0066 . Processo/Prot: 0871570-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033664-28.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Waleska de Gaspari Kronitzky. Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Agravado (1): Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - Paraná. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado (2): Foz Previdência ( Fozprev ). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 273 DO CPC PREENCHIDOS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DECISÃO EQUIVOCADA RECURSO PROVIDO.**

0067 . Processo/Prot: 0873494-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335880. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034677-13.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cleunice Luzia de Freitas. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** **APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO - TJ/PR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS, AO ÓRGÃO COMPETENTE. Consoante já assentou o Órgão Especial no julgamento da Dúvida de Competência n.º 432991- 1/01, compete à Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis o julgamento das ações declaratórias de direito acionário movidas em face da Sercomtel, nos termos do art. 90, IV, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.**

0068 . Processo/Prot: 0874365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010367-70.2003.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: Valor Capitalização S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Eduardo Victória. Apelado: Alonso Giacomoni Amadigi. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Fabiana Nantes Giacomini. Interessado: M K R Representação e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Lu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** **APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO QUE ENVOLVE AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, 'B' DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

0069 . Processo/Prot: 0876026-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469881. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00003412 Ação Monitoria. Agravante: Spaipa S/a Industria Brasileira de Bebidas. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogaroli, Christiano da Rocha Kuster Neto. Agravado: Distribuidora de Bebidas California Ltda - Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 15/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de, reformando-se a decisão agravada, autorizar a utilização do sistema Bacen-Jud para a localização da agravada. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DA AGRAVADA PARA CITAÇÃO VIA SISTEMA BACEN JUD. CREDOR QUE ESGOTOU OS MEIOS NA TENTATIVA DE ENCONTRAR O ENDEREÇO DA RÉ. ARTIGO 17, DO REGULAMENTO DO SISTEMA BACENJUD, EXPEDIDO PELO BANCO CENTRAL. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA O QUAL A CITAÇÃO VÁLIDA É IMPRESCINDÍVEL. RECURSO PROVIDO.**

0070 . Processo/Prot: 0877359-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 877359-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Vera Lúcia de Almeida. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** **DECISÃO MONOCRÁTICA PEDIDO DE ASSI- TÊNCIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

0071 . Processo/Prot: 0877767-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 877767-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ali Bou Chami. Advogado: André Peixoto de Souza. Agravado: Construtora Caitomar Ltda. Advogado: Flavio Fagundes Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** **AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO**

CONTAGEM DO PRAZO CÍVIL INEQUÍVOCA - RETIRADA EM CARGA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0880579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008694-22.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Rogério Luiz Poiani. Advogado: Cláudia Alessandra Stegues Pereira, Mariana Domingues da Silva. Apelado: Slavel Distribuidora de Automóveis. Advogado: Marcia Zanin, Assis Corrêa, Maurício Dalri Timm do Valle. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0884923-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/104281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884923-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Conde Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi. Agravado: William Haj Mussi, Glacy Gomes Mussi, Lpg Assessoria em Negócios Ltda, Rio Verde Empreendimentos Ltda. Advogado: Sabrina Maria Fadel Becue, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Gustavo Teixeira Villatore. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRIN- CÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO - VO DE INSTRUMENTO ANTE A EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO ARBITRAL ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO GUERREADA OFENDE O ART. 5º, XXXV, DA CF/88 TESE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO

0074 . Processo/Prot: 0886315-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023796-07.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Claudiane Aparecida Fagundes Bueno. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto apresentado pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICIDADE DA SENTENÇA QUE SE DA PELA IMPRENSA OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0888210-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380539. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030124-25.2008.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Wilson Nunes do Nascimento. Advogado: Moyses Cardeal da Costa. Apelado: Carlos Roberto Altero. Advogado: Marcelo Jiran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, PAR. 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO JUNTADO PELO RÉU IMPRESTÁVEL PARA AFASTAR A PRETENSÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0889636-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372008. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006924-14.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado (1): Associação Cultural e Comunitária de Jandaia do Sul - Rádio Aquários Fm. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior, Oscar Angelo Pedro Curotto. Apelado (2): Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico Jardim Alvorada - Rádio Comunitária São Francisco Fm, Associação Novo Milênio - Rádio Novo Milênio Fm, Associação Cultural e Artística de Tapira - Tapira Fm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 105 DA LEI. 9.610/98 C/C PERDAS E DANOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI. 9.610/98. OBRIGATORIEDADE NO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS NAS EXECUÇÕES PÚBLICAS INDEPENDENTE DO CARÁTER LUCRATIVO OU NÃO DO ENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM REFORMA DO JULGADO E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0077 . Processo/Prot: 0890312-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26331. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000178-87.2011.8.16.0180 Previdenciária. Apelante: Zenira Rosa de Jesus Campos (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECIMENTO DO FEITO. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0078 . Processo/Prot: 0890332-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22501. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001308-25.2008.8.16.0049 Ação Monitoria. Apelante: Petrobros Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Eduardo Munhoz da Cunha, Gustavo Teixeira Villatore. Apelado: Jr Dolla Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS MULTA MORATÓRIA REDUZIDA INSURGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUE MERECE SER OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0890837-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/116681. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 890837-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Elenice Aparecida Gonçalves. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethel Gracieli Gusmão dos Anjos. Agravado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária - Londrina II - Spe Ltda., Evendas Imobiliária Inteligente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - IRRECORRIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.187/2005. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO REPARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL RESAÇÃO VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0080 . Processo/Prot: 0898276-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000303-93.2000.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Alice Teramoto. Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Apelado: Maria Beatriz Sant'anna Lopez. Advogado: William Ribeiro Silveira, Osnildo Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DE CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO JUIZ QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE NÃO FOI COMUNICADA AO JUÍZO ATO VÁLIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0898333-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43408. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007379-87.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Cesa - Centro de Estudo Superior de Apucarana. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Apelado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des.

Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 15/05/2012  
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa a redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PARCIAL ANTECIADA OU LIMINAR. MATÉRIA NÃO ATINENTE ÀS CÂMARAS RESIDUAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, V, "G", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05699**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	002	0543090-8
Alejandro Patiño Segundo	004	0871013-8/01
Alessandra Augusta Klagenberg	006	0891694-9
Alessandra Gaspar Berger	002	0543090-8
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	009	0919027-8
Bernardo Guedes Ramina	007	0899094-1
Bruno Falleiros E. d. Rocha	005	0886997-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0543090-8
Cassiano Luiz Iurk	002	0543090-8
Celina Galeb Nitschke	002	0543090-8
Cesar Augusto Fagundes Verch	001	0525632-8/01
Christiana Tosin Mercer	003	0710578-0
Claiton Luis Bork	007	0899094-1
Clarissa Santos Farah	001	0525632-8/01
Daniel Barreto Gelbecke	002	0543090-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0899094-1
Denise Canova	003	0710578-0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	004	0871013-8/01
Edson Luiz Gabriel	010	0920011-7
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	006	0891694-9
Eriton Augusto Popiu	008	0912809-2
Francisco Marcos Freire	008	0912809-2
Gabriela de Paula Soares	002	0543090-8
Giselle Pascual Ponce	002	0543090-8
Glauco Humberto Bork	007	0899094-1
Guilherme Kloss Neto	009	0919027-8
Guilherme Régio Pegoraro	006	0891694-9
Guilherme Soares	002	0543090-8
Hélio Eduardo Richter	003	0710578-0
Humberto Bernardeli Gôngora Filho	010	0920011-7
João Paulo Akaishi Filho	006	0891694-9
Joaquim Miró	007	0899094-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0543090-8
Leandro Galli	010	0920011-7
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0710578-0
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	008	0912809-2
Marcela Pegoraro	004	0871013-8/01
Márcio Louzada Carpena	001	0525632-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	003	0710578-0
Mariângela Cunha	008	0912809-2
Maurício Julio Farah	001	0525632-8/01
Mauro Ribeiro Borges	002	0543090-8
Paulo Henrique Ribas	002	0543090-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0543090-8
Raphael Farias Martins	006	0891694-9
Raquel Cristina das Neves Gapski	009	0919027-8
Ricardo Hildebrand Seyboth	009	0919027-8
Rodrigo Fernandes Saraceni	010	0920011-7

Silvio André Brambila Rodrigues	004	0871013-8/01
Walmor Bindi Junior	008	0912809-2
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	005	0886997-2
Winicius Rubele Valenza	009	0919027-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0525632-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 525632-8 Apelação Cível. Embargante: Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Cesar Augusto Fagundes Verch. Embargado: Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se as partes embargadas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 28 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0543090-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/328805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Simplício José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke, Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior. Impetrado (1): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência da Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Intimem-se o autor/impetrante acerca recebimento do valor pleiteado à fl. 608. 2- Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0710578-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234393. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006052-42.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Casimiro Szymanek, Claudio Spivakowski, Domingos Szendela (maior de 60 anos), Davi Mario Cienuk, Darcilio Ferreira Prudente (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Defiro o pedido de fls. 230. Anote-se no registro e autuação. Concedo à apelada vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se Curitiba, 29 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0871013-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151352. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871013-8 Apelação Cível. Embargante: Alaércio Soares Mendonça. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Embargado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À embargada para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração no prazo de 5 dias. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0005 . Processo/Prot: 0886997-2 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/55030. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000455 Ordinária. Requerente: Ildeu Manso Vieira Junior, Henrique Manso Vieira, Julio Cesar Manso Vieira, Leonel Manso Vieira (Representado(a)). Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Requerido: Maria de Lourdes Velasco Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

I Trata-se de cautelar que visa assegurar pretensão exercida em ação ordinária quanto a pagamentos indenizatórios relativos a anistiado político já falecido. II

Consta dos autos a existência de antecipação de tutela (cópia não juntada), mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 56/57), visando a providência novamente postulada, em razão de sentença de improcedência, que determinou a expedição de ofício para restabelecimento de pagamentos, não havendo notícia do cumprimento ou não de tal determinação, muito embora o recurso tenha sido recebido no efeito suspensivo. III De forma acautelatória, entendo pelo deferimento, em caráter precário, da providência reclamada. É que, tendo sido concedida tutela, no processo de conhecimento, mantida em sede recursal, é de se presumir a existência de verossimilhança, ou mesmo, aparência de direito, o que decorre das próprias alegações, considerando os períodos de convivência do falecido, que levam a possibilidade de interpretação na forma apresentada pelos requerentes. Ademais, não consta da movimentação processual que a apelação já tenha sido autuada junto

a esta Corte, reforçando a necessidade da medida. Oficie-se, na forma postulada, cabendo aos requerentes informarem, havendo necessidade, o endereço para tanto. IV Certifique-se quanto ao recebimento do recurso nesta Corte. Não tendo sido recebido, oficie-se com urgência ao juízo para a devida remessa. V Tendo sido recebido, certifique-se, como retro requer, e diga a requerente. VI Cite-se a requerida para contestar a presente medida cautelar, no prazo de 05 dias. Int. Dil. nec.. Curitiba, 22 de maio de 2012. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator Substituto 0006 . Processo/Prot: 0891694-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63509. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051338-67.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Rema Agropecuária Ltda. (Representado(a)), Reinaldo Gomes de Moraes. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, João Paulo Akaishi Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Às anotações necessárias acerca do advogado de fls. 147/148. II - Defiro o pedido de vista formulado às fls 147 pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

I - Às anotações necessárias acerca do advogado de fls. 147/148. II - Defiro o pedido de vista formulado às fls 147 pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0007 . Processo/Prot: 0899094-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046397-16.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Joel Laitner. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 130/133, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0912809-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147837. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001837-69.2011.8.16.0136 Nulidade. Agravante: Floricultura e Funerária Anjo Gabriel Ltda. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Agravado: Cristina Aparecida dos Santos, Organizações Novo Mundo Ltda, Previ-vida Organizações de Planos de Auxílio Funeral Ltda me. Advogado: Mariângela Cunha, Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, Walmor Bindi Junior, Francisco Marcos Freire. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Floricultura e Funerária Anjo Gabriel Ltda., contra despacho que não conheceu de pedido para revogação da tutela antecipatória anteriormente deferida, nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda, cumulada com reintegração de posse, proposta por Cristina Aparecida dos Santos e outros, face o Magistrado haver entendido que esta decisão deveria ser objeto de agravo de instrumento. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que, em sede de contestação, requereu expressamente a análise do pedido de revogação da antecipação da tutela; que, diante de não ter sido apreciado, peticionou novamente nos autos, por duas vezes, requerendo tal análise; que entendeu não haver necessidade de interposição do agravo de instrumento, no primeiro momento, dada a necessidade de contestar e trazer ao conhecimento do Juízo de primeiro grau, todas as particularidades do caso; que o fato de não ter agravado, não lhe retira o direito de requerer ao próprio Magistrado monocrático, a revogação da tutela e que somente após a manifestação do Juiz sobre o pedido, é que nasceria nova decisão interlocutória, passível de recurso. Razão não lhe assiste. Inicialmente, insta salientar que o pedido de revogação da tutela antecipada, concedida liminarmente pelo Magistrado monocrático, consubstancia-se em verdadeiro pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de suspender o prazo recursal. Certo é que contra a decisão que inicialmente concedeu a antecipação de tutela é que deveria a agravante haver se insurgido e, concomitantemente, caso entendesse necessário, fazer o pedido de reconsideração. Neste sentido: "o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39. ed, Saraiva - 2007, p. 650, art. 508:9) Assim, certo é que o agravante deveria ter apresentado seu inconformismo, junto a este Tribunal, quando tomou ciência da decisão de fls. 85/86-TJ e não da intimação referente à decisão que não conheceu do pedido de revogação. Não se pode questionar se determinada norma deverá ou não ser aplicada em função do direito material invocado pelas partes. A apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos é questão obrigatória e prejudicial de mérito, ou seja, o não atendimento a qualquer das regras neste sentido existentes no CPC obsta que a questão material em discussão seja apreciada. Justamente para que as regras processuais sejam devidamente cumpridas é que se exige a presença de advogados, os quais devem estar atentos àquelas para garantir que o direito de seus clientes possa ser apreciado. Sobre o tema: "1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de

impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 01.02.2007 p. 394) "É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora neste momento o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado."(TJPR, AI 430.709-5, 15ª C.C., Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 23/11/07). Assim, correto a decisão ora agravada, que não conheceu do pedido de revogação da tutela, vez que contra a mesma deveria ter sido oposto o recurso cabível. Ademais, verifica-se que o Magistrado monocrático entendeu que deveria manter a decisão. Por estas razões, com fundamento na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0009 . Processo/Prot: 0919027-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001266 Indenização. Agravante: Odair Pereira Bueno, Antonio Carlos de Medeiros Nunes. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Raquel Cristina das Neves Gapski. Agravado: Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Interessado: Infoc Editora Ltda, Wilson Roberto Brait. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Informem os agravantes se a pretensão deduzida neste recurso não é a mesma requerida nos Agravos de Instrumento nºs 916.887-2 e 915.653-2, nos quais foi atribuído o efeito suspensivo e, via de consequência, suspensa a marcha processual no feito originário. Caso a pretensão seja a mesma, informem se possuem interesse na continuidade do presente feito. Após, conclusos. Curitiba, 28 de maio de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0010 . Processo/Prot: 0920011-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000480 Ação Monitória. Agravante: José Roberto de Souza Brito. Advogado: Leandro Galli, Humberto Bernardeli Gôngora Filho, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Construtora Golpar Ltda. Advogado: Edson Luiz Gabriel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Roberto de Souza Brito em face da r. decisão de fls. 29/32, prolatada nos autos de Ação Monitória sob nº. 480/2002, em trâmite na 10ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juiz deferiu a penhora do imóvel do agravante, assim decidindo: "(...) Destarte, a regra de impenhorabilidade não se aplica ao caso, em face da ressalva legal específica (art. 649, §1º, do CPC), valendo anotar aqui a doutrina de Fredie Didier Junior quando diz: A regras de impenhorabilidade não se aplicam na execução dos créditos fundados em negócio jurídico que serviu para aquisição dos respectivos bens. O §1º do art. 649 assim determina: 'a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem'. Trata-se de regra elogiável: não seria equo que o 'credor que propiciou ao atual titular do bem sua própria aquisição não tivesse como haver o respectivo preço. (...) Nem se argumente a impossibilidade de retroatividade da lei: as regras de impenhorabilidade ou de relativização da penhorabilidade são de incidência imediata. (...) Como a penhora ainda não se realizou, tampouco foi decidida esta questão, nada obsta a aplicação daquele dispositivo legal na espécie. Por tudo isso, acolho o que pede o credor e defiro a penhora do imóvel indicado às f. 329, cumprindo ao credor cumprir o disposto no art. 659, §4º, CPC. Lavre-se termo de penhora, manifestando-se o devedor, sem direito de nova oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que matéria já discutida e julgada. (...) ' Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando que: a decisão é nula, pois imprimiu efeitos modificativos aos embargos de declaração sem oportunizar contraditório, e por não ser devidamente publicada; o bem é impenhorável por força de coisa julgada; o direito da parte adversa de alegar a matéria trazida por embargos de declaração está precluso; não se aplica ao presente feito o art. 649, §1º do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se, a princípio, que a questão da impenhorabilidade do bem imóvel já restou decidida por esta Corte (Agravo de Instrumento nº. 778789-3 fls. 495/505). É bem verdade que o relator anotou a possibilidade de penhora caso comprovada a propriedade de outro bem de cunho residencial da família; todavia, em primeira análise, não houve comprovação nesse sentido. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim

de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05474

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	020	0915084-7
Alcides Rodrigues	008	0718819-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	036	0919481-2
Alexandre Rech	024	0916271-4
Alexandrina Juliana Casarim	016	0912524-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	013	0888879-7
Amanda Imai da Silva Polotto	006	0687623-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0909808-0
André Gentil Oliveira	015	0912237-6
André Luiz Bettega D'Ávila	040	0914046-3
André Luiz Giudicissi Cunha	039	0899638-3
Antonio Ferreira França	029	0917417-4
Araripe Serpa Gomes Pereira	011	0830925-7
Bernardo Guedes Ramina	023	0915962-6
Bruno Di Marino	014	0909808-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	007	0717696-1
Célio Vítor Betinardi	018	0913828-1
Celso de Moura	024	0916271-4
Cesar Eduardo Andrade Furue	018	0913828-1
Charles Michel Lima Dias	010	0759513-7
Cintia Endo	032	0917677-0
Claiton Luis Bork	036	0919481-2
Claudete de Fátima Albino	009	0741828-8/01
Claudia Caldeira Leite	006	0687623-7/02
Claudine Aparecido Terra	027	0916504-8
Cleide Aparecida Barbosa	026	0916422-1
Cleweson Moraes	003	0542692-8
	031	0917544-6
Clínio Leandro Lino Lyra	040	0914046-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0909808-0
Dionisio Olicshevis	002	0536783-7
Dirciori Ruthes	009	0741828-8/01
Douglas Pospiesz de Oliveira	011	0830925-7
Edson Rubens Andrade	005	0588828-4
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	021	0915144-8
Edwil Caliani	001	0054370-8/50
Eliângela Almeida Rocha	032	0917677-0
Eliseu Alves Fortes	030	0917447-2
Elizandra Signorini	015	0912237-6
Elson Sugigan	030	0917447-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0741828-8/01
Fabiano Archegas	018	0913828-1
Fábio de Almeida Braga	038	0152884-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	036	0919481-2
Fábio Rotter Meda	027	0916504-8
Fabício Gressana	005	0588828-4
Fernanda Barbosa P. Moreno	038	0152884-1
Flávia Reis Pagnozzi	038	0152884-1
Flávio Rodrigues dos Santos	025	0916332-2
Frederico R. d. R. e. Lourenço	040	0914046-3

Gabriela de Paula Soares	001	0054370-8/50
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	018	0913828-1
Giani Cristina Amorim	018	0913828-1
Gilberto Stinglin Loth	004	0579042-5
Glauro Humberto Bork	019	0914672-3
	036	0919481-2
Graciela Campos	030	0917447-2
Guilherme Régio Pegoraro	028	0916585-3
Gustavo Paes Rabello	037	0919674-7
Hamilton José Oliveira	015	0912237-6
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	013	0888879-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	028	0916585-3
Ivan Leis Bonilha	010	0759513-7
João Alves da Cruz	015	0912237-6
João Roberto Santos Régner	012	0877389-1
Joaquim Miró	014	0909808-0
	019	0914672-3
	023	0915962-6
José Roberto Martins	010	0759513-7
Josmar Pereira Sebreński	018	0913828-1
Julio Cesar Brotto	038	0152884-1
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0915144-8
	026	0916422-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	038	0152884-1
Leonardo Medeiros Regnier	012	0877389-1
Lilian Penkal	019	0914672-3
Lino Massayuki Ito	033	0917912-4
Lucas Lança Damasceno	012	0877389-1
Luciana Hainoski	032	0917677-0
Luis Carlos dos Santos	015	0912237-6
Luis Felipe Cunha	023	0915962-6
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	004	0579042-5
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	038	0152884-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0909808-0
	023	0915962-6
Luiz Rodrigues Wambier	009	0741828-8/01
Manoel Marcelo Camargo de Laet	016	0912524-4
Marcelo Eleno Brunhara	029	0917417-4
Marcelo Silva Malvezzi	021	0915144-8
Marco Antonio Andraus	009	0741828-8/01
Marcos Aurélio Dias	035	0918694-5
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	015	0912237-6
Marcos Leate	028	0916585-3
Marcos Mattioli	002	0536783-7
Marcos Rodrigues da Mata	033	0917912-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	007	0717696-1
Maurício Barroso Guedes	034	0918069-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0915084-7
Michele Aparecida Ganho	007	0717696-1
Michelle Aparecida Mendes Zimer	037	0919674-7
Muriel Gonçalves Martynychen	022	0915591-7
Nelson Domingues da Costa Filho	012	0877389-1
Nerlito Rui Gomes S. N. Junior	003	0542692-8
Nestor Aparecido Malvezzi	021	0915144-8
Norbert Heidemann	017	0913758-4
Oscar Estanislau Nasihgil	029	0917417-4
Paulo Sérgio Nied	039	0899638-3
Pedro Henrique Xavier	022	0915591-7
Pedro Rafael Thomé Pacheco	004	0579042-5
Petrus Tybur Júnior	007	0717696-1
Priscila Leticia dos Santos	026	0916422-1
Rafael Pio Mello	039	0899638-3
Rafaela Almeida do Amaral	010	0759513-7
Rangel da Silva	037	0919674-7
Raphael Bernardes da Silveira	037	0919674-7
Reginaldo Candido da Siva	016	0912524-4

Rene Toedter	040	0914046-3
Ricardo De Lucca Mecking	004	0579042-5
Ricardo Hildebrand Seyboth	013	0888879-7
Rita de Cássia C. Packer	006	0687623-7/02
Roberta Carvalho de Rosis	036	0919481-2
Roberto Ferreira	038	0152884-1
Rodolfo José Schwarzbach	019	0914672-3
Rogéria Fagundes Dotti Dória	038	0152884-1
Ronaldo Gomes Neves	016	0912524-4
Roque Sebastião da Cruz	011	0830925-7
Roseli Gonçalves Teixeira	035	0918694-5
Sabrina Lima de Souza	005	0588828-4
Samira de Fátima Nabhouh Abreu	037	0919674-7
Sandro Balduino Morais	012	0877389-1
Sérgio Antônio Meda	027	0916504-8
Sérgio Roberto Vosgerau	023	0915962-6
Sidnei Aparecido Cardoso	011	0830925-7
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	029	0917417-4
Tânia Mara Ferres	005	0588828-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0741828-8/01
Valquíria Bassetti Prochmann	010	0759513-7
Vanda de Oliveira Cardoso	006	0687623-7/02
Wolney Luiz Baggio	001	0054370-8/50

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0054370-8/50 Execução (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2006/234393. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0054370-8/00 Resolução. Exequente: Adilson Moraes Seixas, Ana Paula de Coelho, Arlete Ines Fridrich, Cleuza Maria Belinazo Batista, Dulce de Oliveira Bandolin, Eli Francisca do Rosário, Evani Almeida Bucaneve, Helena Salette Malaquias, Heloisa Silvia de Melo, Irene Yoshie Fuzita Nogata, Ivone Matsue Namba, Lúcia Marlene Costa, Lurdes Gervazoni Debom, Maria Aparecida Queiroz Benato, Maria Carmelita Soares de Oliveira, Maria Cesira Lopes Navas, Mariza Dias dos Santos Pichelli, Maria Olga Mattar, Marli Rosa Muller, Regina Catarina Capristo Peres, Rosi Mari de Souza Bruneli, Rut Melo Braatz dos Santos, Teresinha Rosa Tissian, Ulysses Lopes Pinheiro, Vera Aparecida Salvi da Costa, Vera Stela Ribeiro de Carvalho, Espolio de Walter Pelegrini, Zeni Gaudencio, Jairo Ferreira. Advogado: Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Em que pese a manifestação do executado às fls. 531, observa-se o equívoco da pretensão almejada, eis que já houve a competente e devida citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto basta se observar a decisão de fls. 210. Tanto é que a parte executada já apresentou Embargos à Execução (fls. 228/240), os quais foram julgados e rejeitados pelo acórdão de fls. 429/439. II Dando a necessária continuidade à Execução ora sob análise, e diante da rejeição dos fundamentos apresentados pelo Executado, é de se deferir o pedido de fls. 496, nos moldes do disposto no art. 730, incisos I e II, do CPC: "Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito." Assim, determino que a Secretaria tome as providências necessárias para a expedição do competente precatório requisitório de natureza alimentar, encaminhando as informações necessárias ao Departamento Judiciário deste Tribunal, para os devidos fins. III Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 23 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0002 . Processo/Prot: 0536783-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/298338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001215 Obrigação de Fazer. Agravante: Kompass Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Marcos Mattioli. Agravado: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

Vistos etc., 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos 1215/1997, a qual deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ora agravante. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 189/195 TJ); o Juízo prestou informações acerca da manutenção da decisão recorrida, bem como cumprimento do contido no art. 526 do CPC pelo agravante (fls. 200 TJ). 2. Os autos de origem tratam de "ação ordinária de obrigação de fazer", em fase de cumprimento de sentença. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 189/195 TJ). Em consulta ao sistema informatizado, verifico que foi prolatada sentença de homologação de acordo em 22/09/2009, de seguinte teor: "Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes e informado em fls. 459/460, nestes autos de ordinária proposta por KOMPASS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA, em face de ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS e em consequência, julgo extinto o processo e o faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da titular da Serventia para levantamento das custas remanescentes. Oportunamente arquite-se. P.R.I.". O respectivo processo está arquivado desde 30/setembro/2009. Deste modo, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 28 de maio de 2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0003 . Processo/Prot: 0542692-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/321005. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000810 Declaratória. Agravante: Ocean Trading Ltda. Advogado: Cleweson Moraes. Agravado: Grid Comércio e Serviços de Informática Ltda. Advogado: Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

Vistos etc., 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos 810/2007, a qual determinou à agravante prestação de caução em dinheiro, mediante depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, do valor de R\$275.000,00, sob pena de remoção à agravada de semoventes anteriormente admitidos em caução, à agravada sendo facultado, nesta hipótese, requerer a alienação antecipada dos semoventes para conversão da caução em dinheiro. Sustentou a agravante, em suas razões recursais, que a prova até então colhida nos autos não seria hábil para demonstrar estado de insolvência ou então a sugerir que os semoventes dados em caução pudessem ser objeto de penhora em eventuais outras demandas judiciais. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 156/160 TJ); o Juízo prestou informações acerca da manutenção da decisão recorrida, bem como o cumprimento do contido no art. 526 do CPC pela agravante (fls. 207 TJ); a agravada apresentou contrarrazões (fls. 176/204 TJ). 2. Os autos de origem tratam de "ação ordinária declaratória para cumprimento de obrigação de dar coisa certa (entrega de mercadoria) c/c perdas e danos", movida em face da agravante. Em medida cautelar preparatória de busca e apreensão interposta pela agravada, o Juízo indeferiu o pedido de liminar, mas determinou à ora agravante que ficasse como depositária judicial das mercadorias, e depois a autorizou a comercializar os bens, mediante caução, que foi prestada por semoventes. Na decisão recorrida (proferida nos autos principais) o Juízo determinou à agravante a substituição da caução, de semoventes para dinheiro, sob pena de remoção dos semoventes à agravada. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 156/160 TJ). Em consulta ao sistema informatizado, verifico que foi prolatada sentença nos autos principais, a qual julgou procedente em parte o pedido, condenando a requerida, ora agravante, ao pagamento do equivalente em dinheiro de 3.750 pneus. Interposto recurso de apelação pela agravante, o mesmo foi julgado por este Tribunal em data de 13/setembro/2011, sendo negado provimento, mantendo-se a sentença em seus integrais termos, havendo o respectivo trânsito em julgado. Do exposto, tem-se que não há mais utilidade no julgamento do presente agravo de instrumento, vez que a situação acerca da caução já se consolidou, isto é, ou a agravante realizou a caução em dinheiro determinada pelo Juízo, ou a parte agravada assumiu a posse dos semoventes, vendendo-os e transformando a pecúnia em caução, e, de qualquer sorte, se nenhuma das alternativas acima aconteceu, fato é que a ora agravante, para cumprimento do julgado na parte que lhe foi desfavorável, deve fazer pagamento em dinheiro. Disto se pode concluir que o provimento ou desprovimento ao presente recurso nenhum sentido prático mais teria. Deste modo, este agravo de instrumento perdeu seu objeto. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 29 de maio de 2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0004 . Processo/Prot: 0579042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/93513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000313 Anulatória. Apelante: Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Rec.Adesivo: Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (1): Erminio de Oliveira. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Apelado (2): Construtora Araruama Ltda, Araruama Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado (3): Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Apelação Cível 579.042-5 TERMO DE AUDIÊNCIA (em Gabinete) 1. Audiência realizada em gabinete, no dia 28 de maio de 2012, às 16 horas, presentes os advogados Drs. Alexandre Marcos Gohr e Fernando Henrique Gama de Oliveira, na condição de procuradores da apelada Construtora Araruama Ltda., e ausentes o procurador do apelante e dos demais apelados. 2. Os ilustres advogados ora presentes, Drs. Alexandre Marcos Gohr e Fernando Henrique Gama de Oliveira, esclareceram aspectos circundantes da lide, especialmente o fato de que o contrato bancário incidente sobre o veículo há muito se encontra quitado. Incumbiram-se de apresentar aos autos procuração outorgada pela apelada Construtora Araruama Ltda., bem como nova petição de acordo, se possível, com ausência dos demais participantes do processo. Para tanto, o processo ficará suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias, o que defiro. Aguarde-se o decurso do prazo. Em 28 de maio de

2012. Joscélito Giovanni Cé Juiz Relator Dr. Alexandre Marcos Gohr (OAB 29040) Dr. Fernando Henrique Gama de Oliveira (OAB 54473)  
0005 . Processo/Prot: 0588828-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2009/134548. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000721 Cautelar. Agravante: Denise Cristina Folda Mincewicz. Advogado: Fabrício Gressana, Sabrina Lima de Souza. Agravado: Deise Cristiane Marochi. Advogado: Edson Rubens Andrade, Tânia Mara Ferres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Cé. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474  
Vistos etc., 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos 721/2009, de medida cautelar de busca e apreensão, em que o Juízo indeferiu o pedido de liminar para busca e apreensão de um veículo. O pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 41/43 TJ); e o juízo prestou informações acerca da manutenção da decisão recorrida, bem como cumprimento do contido no art. 526 do CPC pelo agravante (fls. 58 TJ); a parte agravada apresentou contrarrazões em fls. 61/64. 2. Os autos de origem tratam de uma "ação cautelar de busca e apreensão", movida pela agravante, na qual houve indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo GM/CORSA WIND, ANO/MODELO 2000/2001, PLACA AJK-3568, RENAVAL 74.103860-9, CHASSI 9BGSC68Z018109722. Contra tal decisão insurgiu-se a agravante. O pedido de efeito ativo, porém, foi indeferido (fls. 41/43 TJ). Em consulta ao sistema informatizado, assim como solicitação realizada via Sistema Mensageiro, verifico que foi prolatada sentença nos autos de origem, em 30/junho/2011, a qual julgou extinto o feito pela perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, tendo em vista que o veículo foi entregue pela parte requerida à parte autora, ora agravante pela à autora, cujo processo está arquivado desde 14/ julho/2011. Deste modo, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 28 de maio de 2012. Joscélito Giovanni Cé Rel. Conv. 0006 . Processo/Prot: 0687623-7/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/386885. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 687623-7 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Fenato, Maria Ines Polotto Fenato. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 5474  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 687.623-7/02 Embargantes : Geraldo Fenato Maria Ines Polotto Fenato. Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se a parte contrária, Geraldo Fenato e outra, e o Representante do Ministério Público para se manifestarem acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social INSS de fls. 226/228. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator  
0007 . Processo/Prot: 0717696-1 Ação Rescisória (Cam)  
. Protocolo: 2010/314454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001187 Rescisão de Contrato. Autor: Claudir Meira dos Anjos, Erna Venceslao Abreu Anjos. Advogado: Petrus Tybur Júnior, Mariano Antônio Cabello Cipolla. Réu: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474  
AÇÃO RESCISÓRIA 717696-1 Vistos, etc. I - Constata-se, no presente feito, a necessidade de regularização da representação processual de uma das autoras. Intimada para tal regularização, retornarem os autos com a certidão de fls.125, onde o Sr. Oficial de Justiça informa não ter encontrado a Autora, e que teve notícia de que ela se mudou para endereço não sabido. No entanto, conforme consta na exordial, aparentemente, os autores são casados. Tendo o autor a representação processual correta, há de ser intimado o patrono do mesmo, para que informe se a autora em questão é sua cliente, e, se sim, para que regularize a representação processual, bem como informe o novo endereço dos autores. II - Observa-se, também, que desde a inicial não mais se manifestaram os autores. Desta feita, intime-se o autor Claudir Meira dos Anjos, através de seu patrono, e também a autora Erna Venceslao Abreu Anjos, caso seja cliente do mesmo Advogado, Dr. Petrus Tybur Junior (OAB/PR 25.702), para que manifestem-se a respeito do interesse no prosseguimento da Ação, sob pena de extinção do feito. III - Necessária também se faz a correta autuação do feito. Isso porque o termo de autuação às fls 108 contém o nome de Advogado da parte Autora que não corresponde ao constante na procuração de fls.06. IV - Desta forma, à Secretaria da Câmara, para que se autue corretamente o feito, constando como advogado do autor o Dr. Petrus Tybur Junior. V - Após, intime-se o referido patrono para que preste as informações requeridas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. VI - Publique-se. Intime-se. VII - Diligencias necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator  
0008 . Processo/Prot: 0718819-8/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/185344. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 718819-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Vanderley Crema (maior de 60 anos). Advogado: Alcides Rodrigues. Embargado: Alessandra Crema, Ana Caroline Crema de Almeida, Cleberson Willian Rodrigues Correa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474  
Vista ao embargado.  
0009 . Processo/Prot: 0741828-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/151325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741828-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Edvan Pereira Nunes. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Diriciori Ruthes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA AGRAVANTE REPUBLICAÇÃO NECESSIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AMEAÇA A DIREITO ARTIGO 5º INCISO XXXV E LV DA CF RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 741.828-8/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e Agravado EDVAN PEREIRA NUNES. I - Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática de fls. 660/662 que validou a publicação do acórdão as fls. 652 verso. Em suas razões alega que não tomou ciência da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, considerando que a Dra. Elis Wendpap, apesar de ter assinado o recurso não possui procuração ou substabelecimento nos autos, razão pela qual não tem poderes para receber intimações, cf. substabelecimento de fls. 512 verso e 595 verso. Por fim, requer que seja admitido o presente Agravo para que reconsidere a decisão que negou pedido de republicação da decisão em nome dos advogados devidamente constituídos nos autos, com reabertura do prazo recursal. II - A controvérsia da questão é sobre a representatividade dos advogados e conhecimento da decisão de fls. 647/651 do presente feito. Merece ser modificada a posição adotada na decisão de fls. 660/662. Verifica-se dos autos que a peça exordial do agravo de instrumento foi assinado pelo Dr. Evaristo Araújo Santos e pela Dra. Elis Wendpap. Ocorre que muito embora, o nome da Dra. Elis Wendpap tenha constado da publicação no diário oficial, atinente a divulgação do v. acórdão de fls., esta não se encontra presente nas procurações de fls. 512 e 595 verso, não possuindo poderes, portanto, para atuar no presente feito. Nesta esteira de raciocínio, a Il. Advogada Dra. Elis não tem poderes para receber intimações, uma vez que não se encontra procuração ou substabelecimento de poderes em seu nome ou de Dr. Bayard Rachewsky Osna, qual também foi intimado, cf. cópia do Diário oficial as fls. 657 (TJ). Desta forma, merece acolhimento as alegações do Agravante para que seja republicado o v. acórdão de fls. sob pena de violação do artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO CONSTANTE DOS AUTOS DIVERSO DAQUELE PUBLICADO - ERRO CONSTATADO - ACOLHIMENTO PARA DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração nº 625.628-6/02. Rel. Des. José Augusto Aniceto. Julg. 19/05/2011. 9ª Câm. Civ. TJPR). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA AGRAVANTE. REPUBLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. CONFORME RECONHECIDO PELO PRÓPRIO AGRAVADO, À FL. 62, INEXISTIU A DEVIDA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA ORA AGRAVANTE DA DECISÃO DA REFERIDA APELAÇÃO. POR ISSO, A FIM DE EVITAR A EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO CASO EM TELA, DEVE SER REPUBLICADO O V. ACÓRDÃO Nº 20139, COM A CORRETA INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES, E COM A REABERTURA DO PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DA ORA AGRAVANTE, ACERCA DA R. DECISÃO. (Agravo de Instrumento nº 312.128-0. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julg. 14/12/2005. 16ª Câm. Cível TJPR) Posto isto, dou provimento ao presente agravo, para determinar a republicação do v. acórdão de fls. 647/651, com a devida atualização dos II. Procuradores, nos termos das procurações de fls. 512 e 595 verso. III Publique-se. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0759513-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2011/54150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Boarete, Alao Gomes dos Santos, Angelo de Andrade, Arlete Liachi Bond, Alao Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Elisabete Gomes dos Santos (Representado(a)), Cesar Skroski (maior de 60 anos), Linira Azevedo (maior de 60 anos), Luiz Alberto Gobbo (maior de 60 anos), Maria José Nascimento da Silveira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Martins (maior de 60 anos), Maria Francisca Vidal Machado (maior de 60 anos), Sirlei do Rocio Machado (maior de 60 anos), Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides (maior de 60 anos), Vitalina Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I - Ante o petitório de fls. 175/178, intimem-se os impetrados para que se manifestem, no prazo de ordem, acerca do cumprimento do acórdão de fls. 126/133. II - Cumpra-se. Retornando após.

0011 . Processo/Prot: 0830925-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006879-87.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Douglas Pospiesz de Oliveira. Apelado: Juarez Trevisan. Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim

Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5474

DESPACHO 1 JUNTE-SE AOS AUTOS AS PEÇAS QUE SEGUEM, UMA DELAS DIZ RESPEITO A PEDIDO DE ADIAMENTO PARA A PRÓXIMA SESSÃO E A OUTRA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 2 JUNTE-SE TAMBÉM A CÓPIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE SUA EXCELENÇA O DESEMBARGADOR PRESTES MATTAR, PELA QUAL, ALIÁS, ELE NÃO CONHECEU DAQUELE INCIDENTE JURISPRUDENCIAL. 3 A PROPÓSITO, ANTE TAL DECISÃO, NÃO SUBSISTEM MAIS QUAISQUER MOTIVOS PARA DELIBERAR ACERCA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, TAMPOUCO DO ADIAMENTO DO JULGAMENTO, POIS ISSO JÁ OCORREU. 4 ASSIM, INTIMADA ÀS PARTES DESTA DELIBERAÇÃO, OPORTUNAMENTE, REMETAM OS AUTOS PARA QUE SEJAM NOVAMENTE INCLUÍDOS EM PAUTA DE JULGAMENTO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. CUMPRA-SE. CURITIBA, 22 DE MAIO DE 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE RELATOR CONVOCADO

0012 . Processo/Prot: 0877389-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0056705-14.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Linkwell Editoração Eletrônica Ltda Me. Advogado: Sandro Balduino Morais, João Roberto Santos Régner, Leonardo Medeiros Regnier. Agravado: Aralfi- Cpnslatoria Empresarial Ltda, François Jean Huteau, Alexandre Huteau. Advogado: Lucas Lança Damasceno, Nelson Domingues da Costa Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5474

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/54-TJ), manejada por LINKWELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME E SANDRO HEREK em desfavor de ARALEFI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; FRANÇOIS JEAN HUTEAU E ALEXANDRE HUTEAU. No decisum agravado, o magistrado antecipou parcialmente os efeitos da tutela para o fim único de que os réus abstenham-se da prática de atos voltados a denegrir a imagem dos autores e de sua marca LINKWELL, por qualquer meio, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato praticado, consoante art. 461, § 4º do CPC, até ulterior deliberação judicial. O juiz a quo reservou-se a apreciar os demais pedidos de tutela de urgência somente após ampla instrução probatória com observância do contraditório. Sobreveio agravo de instrumento, arremido no art. 527, inciso III e seguintes do Código de Processo Civil, pugnano antecipação de tutela recursal, inaudita altera parte, no sentido de: a) determinar aos agravados a abstenção de trabalhar ou de prestar serviços com qualquer negócio considerado em concorrência direta com o setor de atividade da agravante, seja com seus produtos ou com seu conceito de negócios, conforme previsão contida na cláusula IV, § 1º e parágrafo único; abster-se de utilizar da marca Linkwell e retirar de qualquer meio de comunicação (inclusive eletrônico) a vinculação da agravada com a marca Linkwell; a respeitar ao termo de confidencialidade. Tudo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento no prazo fixado; b) autorização para a agravante ter acesso às comunicações que a agravada manteve com seus clientes através dos endereços eletrônicos spzonasul@linkwell.com.br; spzonasulcom@linkwell.com.br e spzonasuladm@linkwell.com.br que contém a marca Linkwell e que eram utilizados pela agravada durante a vigência do contrato de franquia e aos negócios vinculados à marca, para que possa, inclusive, defender-se ou minimizar eventuais ataques à sua honra que, como visto, ocorreram por diversos meios. Não sendo esse o entendimento, requer seja assegurada a integridade do conteúdo das mensagens junto ao provedor de hospedagem. c) a intimação dos agravados para juntar aos autos cópias de todos os contratos devidamente assinados pelos clientes bem como cópia de todas as notas fiscais emitidas desde a assinatura do contrato entre as partes, ou seja, desde 01/09/2009, nos termos do artigo 357 do CPC e sob as penas do art. 359 do mesmo Código. Ao final, postula a reforma da decisão agravada confirmando a ordem a ser concedida em caráter de antecipação de pretensão recursal. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada unicamente para que os réus abstenham-se da prática de atos voltados a denegrir a imagem dos autores e de sua marca Linkwell, até ulterior deliberação, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os requisitos legais, principalmente a prova inequívoca do alegado. Inequívoca é a prova "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). No caso em debate, como bem decidiu o magistrado "cada um dos contratantes imputa ao outro o descumprimento do contrato, o que somente poderá ser aferido mediante ampla instrução probatória, com observância do contraditório." Sendo assim, entendo como o magistrado a quo que se faz necessária ampla produção probatória a fim de verificar a culpa pelo descumprimento do contrato. Ademais, o juiz singular reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a instrução processual, não se podendo

falar em prejuízo, eis que oportunamente analisar-se-á o pleito antecipatório. Quanto à postulação de exibição de documentos verifica-se que tal pedido não foi objeto da decisão agravada não podendo ser analisado por esse Relator, sob pena de supressão de instância. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (endereço informado no recurso), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0013 . Processo/Prot: 0888879-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003881-44.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Cenofisco Centro de Capacitação Profissional Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Andrea Henrique do Nascimento Vicentini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5474

VISTOS, 1- Considerando que já houve a concessão parcial da tutela recursal (fls. 273/276), assim como a manifestação do juízo de 1º Grau (fls. 281), intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 2 - No mais, desde já, autorizo que o respectivo expediente seja assinado pelo Chefe de Seção. 3- Após, voltem conclusos a este Relator designado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0909808-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031406-78.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Dirce Bandeira Cristo. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5474

1. DIRCE BANDEIRA CRISTO ajuizou ação ordinária de adimplemento contratual (fls. 35/40-verso-TJ) em face de BRASIL TELECOM S/A, requerendo, dentre outras coisas, a "produção de prova documental relativa às obrigações contratuais e societárias oriundas do contrato de participação financeira assinado pelas partes" (fl. 39/verso-TJ). Por decisão interlocutória (fl. 33-TJ), o MM. Juiz a quo determinou a intimação da Ré para que esta, no prazo de resposta, exhibisse a documentação que contivesse o "valor total capitalizado; o tipo das ações; o valor patrimonial das ações; a data da capitalização das ações; a quantidade de ações, bem como o balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do valor patrimonial da ação por este balancete". Contra essa decisão, agravou a Brasil Telecom S/A requerendo a concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, causar a decisão recorrida dano irreparável à Agravante em virtude da lesão grave e de difícil reparação da medida. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação mostre-se viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é necessário haver: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. O mencionado instituto tem por característica sua interinidade, pois, "tomada em determinada fase de tutela, prosseguirá o processo até o final julgamento" (MITDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, p. 68). Portanto, toda e qualquer antecipação de provimento judicial deve ser passível de reversibilidade, nos termos do artigo 273, § 2º, da Lei Adjetiva, porquanto sua validade vincula-se à sorte do pedido principal, a ser resolvido na sentença. A propósito, confira-se a doutrina de Teori Albino Zavascki: "No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva ao autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo" (In Antecipação de Tutela. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 97). Neste contexto, tendo em conta a análise perfunctória que a ocasião permite, vislumbra-se a presença dos requisitos acima descritos tão somente em relação à exibição do balancete do mês da respectiva integralização das ações, com apuração do valor patrimonial da ação com base no mesmo. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo de Instrumento, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de tal documento. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada de modo que a não atribuição do efeito suspensivo, em parte da decisão proferida pelo juízo a quo, ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, caso a apresentação dos balancetes ocorra antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange o pedido suspensivo quanto à exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal vem a

ser no sentido de que, todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos ao presente, em fase de conhecimento, quais sejam: data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados desta Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 743.029-3, 11ª Câmara Cível, Rel.: Osvaldo Nallim Duarte, unânime, j. 6.4.2011, p. 20.4.2011 destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 734.451-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Antenor Demeterco Junior, unânime, j. 5.4.2011, p. 14.4.2011 destaquei). Ademais, o enunciado de nº 16, proferido por este Tribunal certifica que: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitada, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei). Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, tão somente, no que tange a exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, defiro parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de desobrigar a Agravante quanto à exibição do balancete do mês da respectiva integralização das ações, com apuração do valor patrimonial da ação com base no mesmo. 4. Comunique-se o juiz da causa da decisão, bem como requisitem-se informações necessárias, a serem prestadas no decêndio, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se a Agravada, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0015. Processo/Prot: 0912237-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151075. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003487-86.2012.8.16.0017 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Nilza de Araraju Camolez, Luiz Bedin, Maria Carmen dos Anjos Bedin. Advogado: João Alves da Cruz, Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Agravado: Missao Nonaka, Toyoshito Nonaka. Advogado: Elizandra Signorini, Luis Carlos dos Santos, André Gentil Oliveira, Hamilton José Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5474

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 32-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Maringá, em ação de nulidade de ato jurídico c/c ação reivindicatória, autos nº 0003487-86.2012.8.16.0017, por meio da qual se deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar "... a expedição de ofício ao CRI-1º Ofício conforme requerido no item 1 (fl. 8 do evento 1.37), bem como notificação para que os ocupantes do imóvel (a ser identificado pelo Meirinho) desocupem-no voluntariamente em 30 dias, sob pena de reintegração coercitiva em favor da parte Autora". Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 31, "que a presunção de verdade que milita em favor dos agravantes deve prevalecer, visto que até prova em contrário os mesmos são proprietários e que somente após os trâmites legais, poderá ser elidida pela desconstituição ou demonstração de evidente falsidade", fl. 16. Requerem ao final, concessão de efeito pretendido, para que seja suspensa a Reintegração de Posse concedida. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia à fl. 32-TJ, deferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: "Diante da até então verossímil alegação de fraude (falsificação de assinaturas em contrato) e o prejuízo que pode trazer aos reais proprietários e risco de nova venda, defiro com base no art. 273 e §§ do CPC, a tutela antecipada determinando a expedição de ofício ao CRI-1º Ofício conforme requerido no item 1 (fl. 8 do evento 1.37), bem

como notificação para que os ocupantes do imóvel (a ser identificado pelo Meirinho) desocupem-no voluntariamente em 30 dias, sob pena de reintegração coercitiva em favor da parte Autora". Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando os agravantes, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. V Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0016. Processo/Prot: 0912524-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1498872. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0085113-10.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Mercado da Cidade de Londrina Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Manoel Marcelo Camargo de Laet, Reginaldo Candido da Siva. Agravado: Fabrício Rubbo Durante. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5474

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 185 a 187-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, da Comarca de Londrina, em ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c devolução de valores pagos, indenização por danos materiais e morais e declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, autos nº 85113/2010, por meio da qual se deferiu a antecipação da tutela para o fim de "... reconhecer o direito liberatório das obrigações dos autores.", fl. 187-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 06, que "tem-se por precipitada a decisão, eis que o agravado não comprova as suas alegações que, em tese, autorizariam a concessão judicial. Não se vislumbram os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a imprescindível prova inequívoca e, consequentemente, não se extrai nos autos a necessária verossimilhança.", fl. 05. Alega ainda, que "quanto às cláusulas do contrato objeto da demanda e assembleia que instituiu o condomínio, também objeto da demanda, tem-se por superadas quaisquer questões a elas relativas, haja vista o Termo de Ajuste de Conduta firmado pela agravante e o Ministério Público do estado do Paraná, em que todas essas questões foram solucionadas e ratificadas na assembleia realizada em 26 de abril de 2011, conforme documentos que integram o Anexo II.", fl. 06-TJ. Requer "... seja o presente recurso processado na forma de instrumento, bem como seja concedido o efeito suspensivo, dando sê-lhe, ao final, provimento, reformando-se a decisão de fls., a fim de que o agravado não seja liberado de suas obrigações.", fl. 06-TJ. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 185 a 187-TJ, deferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: "O descumprimento da obrigação da entrega da obra é questão objetiva, cuja verossimilhança está suficientemente comprovada pelos documentos apresentados com a inicial. A entrega da obra, a constituição do condomínio, a eleição de síndico no transcorrer de jantar festivo causa estranheza, no mínimo. A contratação de empresa para administração do condomínio 2 (dois) dias depois de constituída, pelo preço de R\$ 20.000,00 (cinte mil reais) por mês, diretamente pelo síndico eleito naquele jantar, sem a autorização do condomínio e assembleia também não é prática habitual, fatos cuja licitude e regularidades devem ser provados pela ré.", fls. 186/187. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais qual seria o possível dano. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0017. Processo/Prot: 0913758-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165127. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-11.2012.8.16.0143 Mandado de Segurança. Agravante: Vanderlei de Oliveira Rosa. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Frederico Bittencourt Hornung. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5474

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSA, contra a r. decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 130-11.2012, na qual o juízo a quo não conheceu do recurso de apelação interposto, por falta de interesse recursal, ante a propositura de nova demanda (fls. 47/48-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante a sua ilegalidade, por ausência de fundamentação. Alega, ainda, que a nova demanda proposta não se confunde com o mérito desta, bem como que não houve aceitação da decisão recorrida. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver revogada a r. decisão ora sob análise. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Ante a ausência de citação da parte adversa, desnecessária a intimação da mesma no presente feito. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0018. Processo/Prot: 0913828-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000347 Ordinária. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Cesar

Eduardo Andrade Furue, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Archegas. Agravado: Ayrtton Marino Junior. Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Giani Cristina Amorim, Célio Vitor Betinardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.828-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA 14ª VARACÍVEL. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVADO: AYRTON MARINO JUNIOR. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I. Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 49 TJ, que aplicou a multa de 10% sobre o valor da condenação, pois ocorreu o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado sem o pagamento espontâneo da obrigação. Inconformada a agravante alega que a decisão confronta o artigo 475-J do CPC e a jurisprudência dominante. Assevera que no caso em comento, não houve a intimação do agravante para o pagamento do valor devido, e que a multa somente tem lugar após a intimação dos patronos do devedor. Pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão, com o Agravo de Instrumento nº 913.828-1 =fl. 2= conseqüente provimento do presente recurso afim de que se reforme a decisão impugnada, declarando-se indevida a aplicação da multa prevista no art. 475-J. É o relato. 2. Inicialmente, cumpre lembrar a redação do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza ao Relator dar provimento de plano a recurso manejado contra decisão proferida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, em que a Agravante objetiva a reforma da decisão que aplicou a multa prevista no art. 475-J apenas observando o prazo do trânsito em julgado, sem a devida intimação do patrono das partes. (fls. 49 TJ) Como visto, a controvérsia recursal está pautada na efetiva intimação do devedor, sustenta o Agravante que o executado deverá, obrigatoriamente, ser intimado para cumprir o julgado e a partir desta intimação é que se iniciará a contagem do prazo de quinze dias para o pagamento, a partir de quando, caso não efetue, passa a incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Dessa forma, é de se ressaltar que referido tema já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido pela REsp 940.274 MS. Agravo de Instrumento nº 913.828-1 =fl. 3= Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PRAZO INDEPENDENTE DA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. NECESSÁRIA. ADVOGADO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 475- J DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Para fins de incidência do art. 475-J do CPC, a intimação do devedor pode ser feita na pessoa de seu advogado, porém exige-se que ela seja concretamente efetivada, não se computando o prazo da mera publicação da decisão exequenda. II. Matéria pacificada no âmbito do STJ. III. Recurso especial não conhecido" (REsp 1106274/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente." (AGA 20100807610, MARIA ISABEL GALLOTTI, ST J - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/02/2011); "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 3. Revela-se possível a cumulação de Agravo de Instrumento nº 913.828-1 =fl. 4= indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 201000934461, RAUL ARAÚJO, STJ QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2010); "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475- J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no

prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...]". (REsp 940274 / MS RECURSO ESPECIAL 2007/0077946-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 7/4/2010 Data da Publicação/ Fonte DJe 31/5/2010); E no presente caso, tal desiderato não foi cumprido, sendo, via de conseqüência, de plano a reforma da decisão do juízo de primeiro grau. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A Agravo de Instrumento nº 913.828-1 =fl. 5= do Código de Processo Civil, dou provimento, ao recurso de agravo de instrumento. 4- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0019 . Processo/Prot: 0914672-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000453 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Rosa Krik da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Glaucio Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5474 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fl. 203-TJ) que, nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual (fls. 12/27-TJ), sob nº 453/2006, o qual determinou o acréscimo ao cálculo apresentado nos autos (fl. 248-TJ) o valor de 10% (dez por cento) do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. O juízo de primeiro grau determinou, ainda, o acréscimo de 10% (dez por cento) do total (principal somado com a multa) e custas relativas a fase a se iniciar (fl. 203-TJ) Inconformado, recorre o Apelante sustentando que "a cobrança de custas processuais concernentes à fase de cumprimento de sentença é irregular, principalmente se for levado em conta à ausência de previsão legal para sua imposição" (fl. 5-TJ). Ressalta que "a Lei nº 11.232/2005 que modificou o processo de execução e criou a fase de cumprimento de sentença, englobou o processo de conhecimento e a execução, ou seja, passaram a configurar um único procedimento, não existindo mais um processo de execução de sentença autônomo" (fls. 5-TJ). Sustenta que "a fase de cumprimento de sentença, nada mais é do que o prosseguimento do processo de conhecimento, não havendo mais a distribuição e autuação de um novo processo, motivo pelo qual não há necessidade de nova cobrança de custas processuais iniciais" (fl. 6-TJ). Por fim, requer, em síntese, a reforma da decisão agravada para afastar o pagamento das custas processuais iniciais da impugnação (fl. 8-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, seu registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0020 . Processo/Prot: 0915084-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001379 Revisional. Agravante: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Agravado: Marcelo Porfírio Diniz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

1. MARCELO PORFÍRIO DINIZ aforou demanda de revisão de contrato em desfavor de AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em razão de contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, pugnano a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Na decisão agravada (fls. 271/272-TJ) deferiu-se o pedido, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC e determinou-se a realização de prova pericial contábil a ser custeada pelo requerido. Sobreveio agravo de instrumento arriado no art. 558 do CPC, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do decisum por não haver o preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova, desonerando o agravante de arcar com as despesas da perícia requerida pela parte adversa. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de reforma da decisão combatida, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o agravante que a decisão do MM. Juiz singular que determinou a inversão do ônus da prova, por ter aplicado as normas consumeristas ao caso, merece ser reformada, por não haver os requisitos, no caso em debate, da verossimilhança das alegações, nem da hipossuficiência, o que impede a inversão do ônus da prova. A súplica não comporta o almejado acolhimento. Desse modo, havendo possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, por óbvio que poderia ter sido invertido o ônus da prova em desfavor da agravante, uma vez que o juiz a quo entendeu que, pelas regras ordinárias de experiência, as alegações do requerente são verossímeis. Não vinga a sustentação de que a inversão do ônus da prova deferida nos autos afronta direito de defesa da agravante. Ademais, constata-se que o presente instrumento contratual está sob a tutela da legislação consumerista. Desta feita, no caso em apreço, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança e

hipossuficiência. Explico: A verossimilhança consiste na veracidade das alegações do consumidor e a hipossuficiência, prevista no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, não é somente econômica, mas também de natureza técnica. Segundo o escólio de RIZZATO NUNES: "(...) hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (Curso de Direito do Consumidor. Ed. Saraiva, 2004, p. 731). Destarte, ao contrário do que alterca a insurgente, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, incidindo a proteção exposta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra "Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados", afirmam que: "A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (Nery, DC 1/217)." (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 727). Sobre a hipossuficiência, a jurisprudência paranaense tem decidido da seguinte maneira: "CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - MONOPÓLIO DA PROVA - ÔNUS DE PRODUZIR - INVERSÃO - PERÍCIA - DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. Evidenciada, no contexto do caso, a hipossuficiência do consumidor perante a instituição financeira, deve ser aplicado o preceito da inversão do ônus da prova, para que esta seja produzida por quem exerce, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, contidas nos escaninhos herméticos da sistemática bancária. Agravo desprovido." (TJ, Ac. 8244, 5ª CC, rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira, DJ de 12.3.02). A hipossuficiência de que trata o Código de Defesa do Consumidor é de ser entendida como a diminuição da capacidade do consumidor não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma do acesso à informação, educação, associação e posição social. "O fato alegado pelo consumidor deve conter um determinado grau de verdade que convença o juiz da possibilidade de inverter o ônus da prova; desses indícios, extrairá o magistrado a verossimilhança, levando em conta o que ordinariamente acontece." (TA, AI 166.096-0, 3ª CC, rel. Juiz Conv. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, julg. 2.4.02). Extraí-se do voto deste último acórdão o seguinte: "Na análise da hipossuficiência prevista no CDC, deve-se alijar o clássico conceito de que assim se considera tão-só aquele que não tem condições econômicas para arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, pois, como adverte ANTONIO GIDI, a ser assim, bastaria que o CDC invertesse o ônus financeiro da produção da prova, carreado ao fornecedor apenas o ônus de suportar as despesas. Desnecessária, e inadequada, seria a inversão do ônus processual da prova tendo em mira tão-só - somente a desigualdade meramente financeira entre as partes. Para os casos de hipossuficiência econômica da parte, inclusive a própria Lei 1.060/50 isenta o beneficiário do pagamento dos honorários periciais. E prossigue o autor, asseverando que por mais abastado que seja o consumidor, a sua inferioridade perante o fornecedor, no que se refere à possibilidade de provar as suas alegações, é manifestamente similar àquela do consumidor desprovido de recursos financeiros. Nada autorizaria inverter o ônus da prova em benefício deste, e não fazê-lo em benefício daquele. Não parece, e não há nada em seu conteúdo que indique, que a filosofia do Código de Defesa do Consumidor seja beneficiar o consumidor pobre, mas sim o consumidor em geral, como sujeito vulnerável na relação de consumo." (Aspectos da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, RDC, nº13, São Paulo, 1995, p. 34). Destarte, a exceção à regra do art. 333 do Código de Processo Civil, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa de seus direitos em juízo. Por isso, a inversão do ônus da prova tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não só no plano econômico, mas também jurídico, principalmente processual, porque não raras as vezes está o consumidor impossibilitado de comprovar seu direito por ausência de dados e desconhecimento de informações, enquanto o fornecedor tem ao seu alcance todos os elementos indispensáveis para a produção da prova. Note-se como já decidi em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME NORMAS CONSUMERISTAS DEVIDAMENTE APLICADO CONSOANTE LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO JUIZ JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PRECLUSÃO - MODIFICAÇÃO DO PREÇO DO LOTE - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E Desequilíbrio Contratual Respeito à Liberdade de Contratação nas Relações Jurídicas Capitalização de Juros Não Verificada Inexistência de Falta de Informações Essenciais no Contrato Observância ao Art. 52, do CDC Fixação de Percentual de Juros ante a Omissão Impossibilidade Previsão Contratual de Juros Legais - Impossibilidade de Vinculação do Valor da Parcela ao Salário-Mínimo Vigente Vedação Constitucional Art. 7º, IV, da CF - Nulidade da Previsão de Saldo Residual em Favor do Credor Acólhida Impossibilidade de Saber o Quantum Devido ao Final Viável a Previsão Contratual de Rescisão Automática - Arts. 1.092 e 1.163, do Código Civil de 1916 (Atuais Arts. 474 e 475 do Código Civil

DE 2002), E ART. 32, DA LEI Nº 6.766/79 PERMITIDA A RETENÇÃO DO SINAL DE NEGÓCIO CONTRATUALMENTE PREVISTA - EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM CASO DE RESCISÃO, EM FORMA DE PARCELA ÚNICA - DEVOLUÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA A MAIOR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE CREDORA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA DETERMINAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INVIABILIDADE MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PARA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." APELAÇÃO Nº 612.409-6 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Portanto, no caso específico, inarredável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como inequívoca a necessidade de se viabilizar a inversão do ônus, como decidido pelo juiz a quo. Diante desta quadra de considerações, é de se manter intacta a decisão recorrida. Destarte, a redação do artigo 557, caput, do CPC, é clara, o que determina que para a negativa de seguimento ao recurso, é suficiente a evidência de ser improcedente. Em comentário ao dispositivo legal mencionado, leciona NELSON NERY JUNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 9. ed., São Paulo: Editora RT, 2006, p. 815): "Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. (...) O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso". Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se incólume a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Curitiba, 21 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0021 . Processo/Prot: 0915144-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000141-29.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Delma Pereira Fukui, Edner Betioli, Edson de Assis Ribeiro, Guilherme Frederico do Rio Denz, Joana de Brito, Joaquim Nereu Girardi, Jose Carlos Espinoza Aliaga, Nestor Bragagnolo, Roberto Quintino de Araujo, Roque Tonin. Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, Marcelo Silva Malvezzi, Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural Emater, Paranaeprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5474 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 231-233, proferida nos autos de Ação Declaratória Cumulada com Obrigação de Fazer nº 141-29.2012.8.16.0179, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelos autores, os quais pretendiam sua imediata inscrição como segurados do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, com o pagamento dos benefícios correspondentes, considerando-se, para tanto, todo o período de contribuição para o regime geral de previdência. Postulam os agravantes a concessão de efeito ativo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que são servidores estáveis da EMATER, em razão da regra insculpida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que, com a transformação da referida empresa pública em autarquia estadual, através da Lei nº 14.832/2005, os requerentes passaram a ocupar cargos públicos. Aduzem que, em razão disso, preenchem todos os requisitos necessários para sua inscrição na PARANAPREVIDÊNCIA, computando-se, para tanto, o período de contribuição ao INSS. Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, abstendo-se de determinar, liminarmente, a inscrição dos autores no regime próprio da PARANAPREVIDÊNCIA. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Nos casos das ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece, em seu § 3º, ser necessário: a) relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni juris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). De fato, não vislumbro, ao menos por ora, a possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação pela não concessão da liminar. Ao reverso, tenho como de cautela oportunizar-se, preliminarmente, aos agravados o oferecimento da resposta, para só então apreciar-se o pleito antecipatório. Isso porque a concessão da medida liminar implicaria a imediata inscrição dos agravantes no regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, com as implicações dela decorrentes, o que, caso venha a ser revertida a medida, acabaria por causar tumulto processual. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os

expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 0915591-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001042 Ordinária. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: Unifisio Serviço de Fisioterapia e Reabilitação Sc Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

I Primeiramente á autuação para que passe a constar como parte interessada o escrivão da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II Insurge-se a ora Agravante Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba, contra decisão de folhas 35 (TJ), do MM. Juíza da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 1042/2004 que em sede cumprimento de sentença determinou que o exequente efetue o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. III Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. IV A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a cobrança das custas revela-se indevida, uma vez que sendo o cumprimento de sentença apenas fase de um só processo, não há que se falar em novas custas; que o entendimento dos tribunais superiores se mostra oposto ao que decidiu o digno Magistrado de Origem. Caso prevalece o entendimento contrário, pugna para que o recolhimento neste caso deve ser dividido igualmente entre as partes, conforme disposto no § 2º, do art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de Agravo de Instrumento. V Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Em que pesem os argumentos da d. decisão ora vergastada, entendo não poder incidir sobre o cumprimento de sentença custas judiciais. Isso porque com o advento da Lei Federal 11232/05, a execução toma um novo conceito para si, deixando de ser um procedimento autônomo, tornando-se tão somente, uma fase processual que representa uma continuidade do processo de conhecimento. Não sendo um novo procedimento, não cabe a incidência de custas processuais sobre o cumprimento de sentença, uma vez que tendo estas custas natureza tributária, e não sendo especificada em lei para os casos de início de nova fase processual, pelos princípios da Anterioridade e da Legalidade, entendo impossível realizar tal cobrança. Corroborar neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - 2. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é suficiente a alegação genérica do excesso de execução, cabendo a parte demonstrar de maneira clara e precisa qual seria o suposto excesso. 2. A execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo descabido o pagamento de custas processuais, por estas se constituírem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência. 3. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença." (TJPR, 4ª CCível, AI 574.936-2, Rel. Des.ª Regina Afonso Portes, j. 04/08/2009). (negritei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 7ª CCível, AI 865.699-1, Rel. Des. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, j. 27/03/2012). (negritei) Assim, é de se deferir o efeito suspensivo requerido, pois que presente a impressão de direito certo, e há perigo de lesão à direito certo dos Agravantes. VI Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VII Intime-se. VIII Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifestem-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. Devendo a intimação ser feita via AR nos endereços apresentado as fls. 111. IX Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. X Oficie-se o Escrivão da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na qualidade de interessado na decisão ora agravada. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0915962-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022761-21.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

I Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 38 (TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara Cível de Curitiba, que na Ação de nº 22761/2011 negou provimento dos Embargos Declaratórios interpostos contra sentença de fls. 33/34 v (TJ). II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a Agravada é uma investidora profissional, e não uma destinadora final, não devendo ser aplicado

no presente caso o Código do Consumidor; aplicação da regra especial contida no art. 100, IV, "d", ou seja no local do cumprimento da obrigação; ainda alega, indícios de fraude pela Agravada. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento ao agravo de instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, por ora, a tese da agravante merece prosperar. A exceção de incompetência foi julgada improcedente pela MM. Juíza de primeiro grau, sob o argumento de que, a relação jurídica entre as partes é de cunho consumerista, incidindo neste caso as regras e princípios do Código do Consumidor, por sua natureza protetiva, cogente e de interesse social. Contudo, tal entendimento não merece prosperar. A empresa agravada, Solário Participações e Aquisições Ltda., adquiriu de terceiros os direitos relativos a 200 contratos de participação acionária na empresa Telebrasil, sucedida, posteriormente, pela agravante Brasil Telecom S.A. A autora, ora agravada, alega que as ações a que tinha direito lhe foram repassadas com atraso, adotando-se critérios ilegais para a definição do respectivo valor de emissão, o que resultou na entrega de ações em número inferior ao efetivamente devido pela ré, levando-a a propor a ação em questão, pretendendo que a ré seja condenada ao pagamento de indenização que repare o prejuízo decorrente da emissão de ações em quantidade inferior à devida. Infere-se a partir dos documentos de fls. 149/159 do recurso que a empresa agravada tem como objeto social "a compra, venda e gestão de direitos não monetários; e a venda de direitos creditórios decorrentes de títulos executivos judiciais", atuando no mercado financeiro na compra de títulos e valores mobiliários, visando lucro. Diante de tal fato fica bastante claro que a empresa agravada adquiriu os direitos relativos a 200 contratos de participação financeira, como um investimento financeiro e não com o simples objetivo de uso das linhas telefônicas. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Como se pode notar, O CDC conceitua clara e especificamente a figura do consumidor, estabelecendo que pode ser ele pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços, desde que o faça como destinatário final. Resta bastante claro que a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, todavia, é necessário ser ela destinatária final do produto ou serviço que adquire, uma vez que o código utilizou-se de tal requisito para definir o consumidor. Logo, o que se deve ter em mente, é que o consumidor é aquele que, mesmo sendo empresário, se apresenta no mercado como simples adquirente ou usuário de serviços ou produtos, sem ligação com a sua atividade empresarial própria. No caso sub judice, é evidente que a empresa agravada não adquiriu os direitos relativos a 200 contratos de participação financeira com o simples intuito de se utilizar dos serviços telefônicos prestados pela empresa agravante, mas sim visando o direito de participação acionária na empresa, e seus respectivos créditos, tendo em vista ser esta a sua atividade empresarial. Logo, se a agravada adquiriu os direitos relativos a contratos de participação financeira como forma de fomentar sua atividade empresarial, não há que se aplicar a legislação consumerista, uma vez que ela só regula situações nas quais, em uma das pontas, haja uma pessoa, física ou jurídica, que adquire o produto ou serviço para uso ou consumo próprio, o que não é o presente caso. Por conseguinte, in casu, não há que se aplicar o CDC, haja vista que a agravada, pessoa que ora figura na relação jurídica com a agravante, não pode ser considerada consumidor, tampouco hipossuficiente ou destinatária final. Verifica-se que tanto o artigo 100, d, V do CPC, quanto a Súmula nº 335, do Supremo Tribunal Federal, estabelecem que é válida a cláusula de eleição do foro. Art. 100 É competente o foro: .... d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V do lugar do ato ou fato; ..... Tampouco, pode alegar que tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário, uma vez que a agravada é empresa de grande porte, para a qual a distância entre a localidade da empresa e a comarca do foro eleito no contrato não configura causa que dificulte sobremaneira o acesso à Justiça, capaz de ensejar a não observância da cláusula. Assim, por ora, entendo ser possível declarar este juízo incompetente para o julgamento da ação principal, V Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0916271-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022684-46.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech. Agravado: Fabio Henrique de Moura, Terezinha de Jesus de Moura, Celso de Moura. Advogado: Celso de Moura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

I Insurgem-se o ora Agravante Amauri Martini Sebastião contra decisão de folhas 199 (TJ), do MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 0022684-46.2012.8.16.0001 revogou a decisão de fls. 127 (TJ), declarando tempestivos os Embargos à Ação Monitória apresentados pelos requeridos às fls. 47/56. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que merece reforma a decisão que revogou o despacho da M.M. Juíza de fls. 127 (TJ) e declarou tempestivos os Embargos do Agravado, com base na data de prazo para Embargar divulgada no site da ASSEJEPAR, conforme juntado às fls. 62 (TJ). Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão interlocutória. Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante merece prosperar, ao menos por ora. O Agravante salienta a preclusão do autor que, protocolou os Embargos fora do prazo, fato este

reconhecido no primeiro despacho corretamente prolatado pela Douta Magistrada, que inclusive especificou a contagem do prazo, iniciando da data da juntada da citação. Observando a decisão recorrida vemos que a M.M. Juíza "a quo" aplicou acertadamente o art. 1.102 b e c, do Código de Processo Civil, plenamente cabível no presente caso, vejamos: Art. 1.102-b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Já na decisão confronta no presente recurso, o Juiz "a quo" revogando a decisão deu pela tempestividade dos Embargos, levando em consideração a impressão do site da ASSEJEPAR, que por equívoco publicou data posterior para final do prazo para os Embargos. No entanto, como implicitamente expresso na página da ASSEJEPAR juntada aos autos, as informações contidas naquela página não tem validade de certidão, mesmo que aludem os Agravados terem sido levados a erro, trata-se de mero relatório de andamento processual, cabendo ao procurador das partes a averiguação nos próprios autos, a cerca do início da contagem de prazo processual. Por fim, vislumbro que o deferimento do efeito suspensivo requerido, mostra-se necessário em razão do preenchimento dos requisitos para sua concessão. V Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0025 . Processo/Prot: 0916332-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173830. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002957-80.2010.8.16.0105 Ordinária. Agravante: José Carlos Ferreira de Almeida. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Agravado: Jean Farlei Peters. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, contra a r. decisão proferida nos autos nº 2957-80/2010, pela qual o juízo a quo não conheceu do recurso de apelação interposto, ante a deserção configurada pela ausência de guia do porte de remessa (fls. 38-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que equivocada a r. decisão, eis que houve a comprovação do pagamento acima referido. E que mesmo que não houvesse prova do pagamento, necessária seria a devida intimação da parte para que complementasse o valor das custas, conforme disposto no art. 511 do CPC. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver revogada a r. decisão ora sob análise. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O presente recurso merece provimento, imediato, eis que pacificado o entendimento acerca da necessidade de intimação da parte para a complementação das custas judiciais. Conforme disposto no art. 511, §2º, do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido é o entendimento pacífico da nossa Jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL.

1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte. 2. Recurso especial provido." (RESP 200501974640, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.); "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO. 1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. 2. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 201000208533, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.) "RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. I. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência do pagamento do porte de remessa e de retorno configura insuficiência e não inexistência de preparo, devendo, pois, ser oportunizada à parte a complementação deste. 2. Hipótese em que, quando da interposição de agravo regimental em face da decisão negando seguimento ao apelo, a parte comprova o recolhimento do porte de remessa e retorno. 3. Necessidade de retorno dos autos à origem para que, superado o óbice relativo ao preparo, prossiga no julgamento da apelação. 4. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 200702832599, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010.); Resta claro, portanto, o equívoco perpetrado na r. decisão ora sob análise, devendo a mesma ser revogada. Para que possa o juízo de primeiro grau analisar e se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo ora agravante acerca do efetivo pagamento integral do valor devido e caso entenda realmente necessário, determine a intimação do mesmo para que efetue a complementação do preparo. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de revogar a r. decisão agravada, ante os fundamentos acima referidos. IV Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0026 . Processo/Prot: 0916422-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165322. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001040-59.2012.8.16.0136 Obrigação de Fazer. Agravante: Suzana Cirineu da Silva Lambrecht. Advogado: Priscila Letícia dos Santos, Cleide Aparecida Barbosa. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu Vizivali, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 72 -TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Requerente, sob o fundamento de que pela própria profissão exercida pela ora Agravante não seria essa capaz de ser beneficiária da justiça gratuita, e ainda que a mera declaração genérica de não possuir condições financeiras não ensejaria a concessão do benefício. Na mesma decisão o juízo "a quo" ainda intimou a requerente para efetuar o pagamento das custas e taxas processuais cabíveis. É contra tal decisão que guerrea a ora Agravante. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 33-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos ora agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº

1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 0717804-3 , Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 1/3/2011) Ressalte-se que, ao contrário do que entendeu o Juízo "a quo", elidir a presunção de incapacidade de recursos suscitada pela Agravante com base meramente na sua profissão não é admissível, vez que não é capaz de comprovar se os gastos advindos com as custas processuais seriam ou não ensejadores de prejuízos de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, encontra-se presente nos Autos a declaração de hipossuficiência por parte da ora Agravante (fls. 37 TJ) sendo esta já prova suficiente e permissiva da concessão da benesse, nos termos do art. 4º § 1º da Lei nº 1.060/50. Cumpre-se lembrar que o fulcro do direito é atender as necessidades humanas e analisá-las considerando-se suas particularidades, buscando-se sempre a promoção da justiça. Desse modo um direito constitucionalmente previsto e reiterado inúmeras vezes em demais documentos legais não pode ser ignorado. Com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, considerando o valor das custas iniciais que chegam a aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), é de se manter a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 33-TJ apresentada pela Agravante. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do valor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 21 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a

0027 . Processo/Prot: 0916504-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165136. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001116 Cominatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Agravado: Grauna Construções Civil Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1.116/2006, que, em sede de antecipação de tutela, homologou a avaliação judicial dos bens, determinando o depósito dos valores e imediata liberação dos terrenos requeridos (fls. 41/42-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a manutenção da decisão, com a imediata liberação dos terrenos, lhe causará graves danos, uma vez que os valores apresentados não se coadunam com a realidade fática. Para tanto alega que a avaliação judicial mostra-se equivocada e muito aquém dos reais valores dos imóveis ora sob análise. Conforme provas realizadas em sentido contrário. Além do fato de ter sido realizada por pessoa sem o conhecimento técnico e profissional necessário, infringindo a norma do artigo 680 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito ativo pretendido. Em que pese a matéria objeto deste recurso já ter sido analisada, de forma análoga, em outro recurso de Agravo de Instrumento, entendo que a questão objeto do presente recurso deve ser melhor analisada e decidida por este Colegiado, em especial após a resposta do agravado e das informações do juízo, sem que, com isso, cause prejuízos, até irreversíveis, ao ora Agravante. Em especial para se evitar possíveis sucessivos pedidos parciais de liberação dos bens imóveis, o que viria a causar efetivos danos irreparáveis ao agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a ordem de liberação dos lotes até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0028 . Processo/Prot: 0916585-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166705. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001192 Resolução de Contrato. Agravante: Consolide Loteamentos e

Incorporação Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Ester Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA., contra a r. decisão proferida nos autos nº 1192/2007, em fase de Cumprimento de Sentença, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de intimação do executado por Carta AR, nos termos do art. 475-R e 222, "d", do CPC, ante a ausência de representação processual do executado nos autos (fls. 16-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante o reiterado entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de intimação do art. 475-J do CPC por Carta AR. Alega, ainda, que inexistente determinação legal de que a intimação deva se dar por meio de mandado judicial. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver revogada a r. decisão ora sob análise. II Ante a inexistência de pedido, e apresentação de razões, para deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Ante a ausência de intimação da parte adversa no feito principal, desnecessária a intimação da mesma no presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 0917417-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176659. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002722-58.2011.8.16.0112 Cobrança. Agravante: Manoel Peres Lajarin. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara, Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Agravado: Semear Maquinas Agricolas Ltda. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUSTENTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL PERES LAJARIN, em face da decisão de fls. 39/40-TJPR, proferida nos autos de nº 12722/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 -

Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 42-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0030 . Processo/Prot: 0917447-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171633. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021042-53.2011.8.16.0017 Pensão Previdenciária. Agravante: Renelso Fraga de Souza. Advogado: Graciela Campos, Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5474

Agravante: RENELSO FRAGA DE SOUZA Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Art. 4º DA LEI 1.060/50. BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESCONSTITUAM A PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 917447-2, da 6ª Vara Cível de Maringá, em que figura como Agravante RENELSO FRAGA DE SOUZA. I- RELATÓRIO Insurge-se o Agravante RENELSO FRAGA DE SOUZA contra a decisão prolatada à fl. 155-TJ, dos autos de Concessão de Reforma de Aposentadoria por Invalidez nº 917447-2, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Agravante, sob o federais, possui bens no valor de R\$ 27.000,00 (vinte mil reais) e que seu rendimento mensal é de aproximadamente R\$2.429,00 (dois mil quatrocentos e vinte e nove) . Os Agravantes foram intimados a proceder ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O Agravante destaca em sede de recurso que: I) não possui condições para arcar com as custas e despesas de um processo judicial; II) de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da justiça gratuita, cabendo à parte contrária provar que se trata de afirmação inverídica; III) somente nos casos em que houver fundadas razões contrárias ao afirmado pelos declarantes é que pode o juiz indeferir a justiça gratuita, sendo este o mandamento do art. 5º da Lei 1.060/50; IV) seu rendimento é de natureza exclusivamente salarial e o veículo cadastrado em seu nome é do ano de 2004 e de categoria popular, não indicando que o autor tenha dinheiro suficiente para suportar as despesas processuais; V) O agravante está gravemente doente, aumentando muito seus gastos, assim a exigência de pagamento de custas processuais prejudicaria o sustento do agravante e de sua família, bem como da continuidade de seu tratamento médico. É o relato. II- VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Assiste razão ao Agravante quando alega que a simples afirmação em petição inicial da falta de condições para arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento é suficiente para a concessão da justiça gratuita. Estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/50: mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza" (Agravo Regimental 1345625/SP, Min. Mauro Campbell Marques). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conhecimento e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado

0031 . Processo/Prot: 0917544-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169350. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010509-84.2011.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodomati Transportes e Veículos Ltda. Advogado: Cleweson Moraes. Agravado: Giovani Transportes e Comércio Ltda, Edmilson José da Silva me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RODOMATI TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA., contra a r. decisão proferida nos autos

de Obrigação de Fazer nº 1123/2011, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo ora agravante, paro o fim de nomeá-lo depositário fiel do automóvel objeto do litígio (fls. 85-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Para tanto, afirma que se encontra na posse do veículo automotor a mais de dois anos, ante o contrato de compra e venda realizado entre as partes. Sendo que até o presente momento não pode realizar a transferência do bem para seu nome por culpa exclusiva dos agravados. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver reformada a r. decisão ora sob análise, com o consequente deferimento do pedido antecipatório requerido. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Haja vista a ausência de citação da parte adversa, bem como por se tratar de pedido "inaudita altera pars", desnecessária a intimação dos agravados. IV Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0032 . Processo/Prot: 0917677-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173186. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000255-95.2012.8.16.0169 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Agravado: Juarez Gonçalves de Queiroz. Advogado: Cíntia Endo, Luciana Hainoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

I Insurge-se o ora Agravante INSS contra decisão de folhas 68/69 (TJ), do MM. Juiz da Única Vara da Comarca de Tibagi, na Ação nº 255-95.2012.8.16.0169, que deferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: não há verossimilhança nas alegações do autor, ora agravado, que enseje a tutela antecipada; que há perigo de irreversibilidade, uma vez que o que for pago ao agravado não retornará aos cofres públicos. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito ativo ao despacho. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações do Agravante, o caráter alimentício da verba deferida em sede de liminar torna o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a principal questão a ser debatida. O Agravado depende desta verba para sua subsistência, o que torna o perigo de irreversibilidade deste montante ao erário público de menor prioridade na questão. Ocorre, ainda, que o perigo de irreversibilidade da tutela antecipada é de caráter jurídico, e não de caráter fático. Pois bem, para que se anule o ato que determinou a implantação do benefício basta à revogação deste. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. AVENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, BASEADO EM LAUDO DO IML. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IRELEVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO ATUALMENTE PERCEBIDO PELO AGRAVADO E DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO. FATOS QUE NÃO EXIMEM A AUTARQUIA DA SUA OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 840807-7, 6ª Câmara Cível, Des. Sergio Arenhart , DJ 27/03/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUIZ A QUO DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS RESTABELEÇA A FAVOR DO AGRAVADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVANTE REQUER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA O FIM DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO AGRAVADO - SÃO VEROSSÍMEIS AS DEMONSTRAÇÕES DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVADO DE QUE O MESMO, NÃO SE ENCONTRA APTO PARA RETOMAR SUAS FUNÇÕES DESDE A ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - O BENEFÍCIO DEVE SER IMEDIATAMENTE RESTABELECIDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00 - INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANTENHO DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 619340-0, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 17/03/2010) Desta forma, mantenho os efeitos da decisão ora agravada. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comuniquese o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0917912-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175206. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000228 Ação Monitoria. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Maria Aparecida Vieira Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, etc... I Insurge-se a ora Agravante Universidade Paranaense Unipar, contra a douta decisão de fls. 30 (TJ), dos autos nº 228/2008, de Ação Monitoria em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que determinou a parte exequente que proceda ao depósito dos honorários advocatícios do Curador Especial

antecipadamente. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante ajuizou o presente recurso, alegando, em síntese, que: os honorários devidos ao Curador Especial consistem em verbas da sucumbência, e, nessa condição, devem ser arcados ao final da demanda pela parte sucumbente, não sendo possível a sua antecipação como determinado pelo douto juízo. IV Pela análise sumária dos autos, verifico que merece prosperar a tese do ora Agravante. A par da divergência jurisprudencial existente ao redor do tema, a fundamentação trazida pelo insurgente mostra-se relevante na medida em que lastreada em interpretação do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil que encontra guarida em boa parte da jurisprudência e doutrina pátrias. Com efeito, para essa corrente, os honorários de curador especial possuem caráter sucumbencial a teor dos honorários advocatícios, portanto, somente poderiam ser reclamados ou estabelecidos na fase de prolação de sentença e não de forma antecipada. A lesão grave e de difícil reparação sustenta-se sobre a dificuldade de reversão do pagamento caso a antecipação não seja suspensa. Neste sentido já se posicionou esta colenda 7ª Câmara Cível, confira-se: CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO - REGIME DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO FINAL PELO VENCIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Agrav. de Instrumento nº 667.390-7. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julg. 21/09/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO PARA CURADOR ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 1.060/50 - NO MÉRITO - DECLARADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR HORA CERTA - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DO CPC E SÚMULA 196, DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CURADOR ESPECIAL SÃO DEVIDOS AO FINAL DA LIDE - NÃO SE TRATAM DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DE VERBAS DEVIDAS A PERITO, DEVENDO SER CUSTEADAS AO FINAL PELO SUCUMBENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO" (Apelação Cível nº 502.127-4. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julg. 25/05/2009) Desta forma, verificada a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave e de difícil reparação da Agravante ante os efeitos da decisão de 1º Grau. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intimem-se. VII Comunique-se o Juízo "a quo", solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. Curitiba, 22 de maio de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR

0034 . Processo/Prot: 0918069-2 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/182353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0022903-88.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria Elisabete Poli Kurowski. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivas Notários e Registradores - Conprevi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Trata-se de Agrav. de Instrumento interposto por MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI, em face da r. decisão proferida nos autos nº 22903- 88.2012, que indeferiu o pedido tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 44/45-TJPR). Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, eis que manutenção da contribuição, obrigatória, a regime de previdência privada complementar cobrança, está a infringir o art. 40 da lei nº 8.935/94, art. 5º, inc. XX e art. 202, ambos da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade de contribuição ao regime geral de previdência social, do princípio da livre associação e da facultatividade dos regimes previdenciários privados e complementares. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de determinar a suspensão da referida cobrança. Ao final requer o provimento do recurso, com o consequente deferimento da tutela antecipada requerida. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, prima facie, não se vislumbra imediato risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento pretendido. Ademais, forçoso reconhecer que por se tratar de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, principalmente, das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agrav. de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático,

requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Ante a ausência de citação do agravado no feito principal, desnecessária a manifestação do mesmo no presente feito. VI Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0035 . Processo/Prot: 0918694-5 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/177041. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000925 Execução por Quantia Certa. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Agravado: Reginaldo Vitor de Lima. Advogado: Marcos Aurélio Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Trata-se de Agrav. de Instrumento interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão proferida nos autos nº 925/2005, em fase de Execução, pela qual o juízo a quo determinou que o cálculo atualizado do valor devido deverá se basear na correção monetária pelo IGP-DI, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, e com a incidência de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a contar da citação, conforme disposto na Súmula 204 do STJ (fls. 46/51-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma ser aplicável ao caso concreto as determinações impostas pela Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando a incidência, uma única vez, dos índices aplicados à caderneta de poupança. Destaca, ainda, que a norma é aplicável imediatamente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Primeira facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos às partes, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0036 . Processo/Prot: 0919481-2 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/182832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012425-26.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Raimunda Pereira Leles. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5474

Vistos, I Trata-se de Agrav. de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Adimplemento Contratual nº 786/2009, pela qual o juízo a quo homologou o laudo pericial apresentado, encerrando a fase de liquidação judicial, e declarando como correto o crédito no valor de R\$ 6.613,72 (fls. 405/408-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, afirma que o laudo pericial foi devidamente impugnado pela ora agravante, que apresentou os equívocos existentes no mesmo, e requereu a rejeição da perícia e reconhecimento dos valores por ela apresentados. Aduz estar devidamente caracterizado o excesso de execução apontado, devendo a r. decisão ser reformada, ante o equívoco contábil existente. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do

agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0037 . Processo/Prot: 0919674-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002026 Obrigação de Fazer. Agravante: J A Baggio Construções Ltda. Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Agravado: Brian James Dumbill, Sandra Julia Guercheski Bumbill. Advogado: Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Raphael Bernardes da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5474

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 259/260-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação condenatória de obrigação de fazer, autos sob nº 2.026/2009, por meio da qual se concluiu que "... a decisão que antecipou os efeitos a tutela não foi cumprida até o presente momento. Contudo, esclareço que a multa pelo descumprimento da decisão, a qual deve ser aplicada a partir dos noventa dias após a citação da ré até o efetivo cumprimento da liminar (fls. 133/136), deverá ser apurada somente em fase de execução.", fl. 259-TJ. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que, "... a tutela antecipada determinou que a agravante concluisse a obra de acordo com o que fora efetivamente contratado, sendo que o laudo pericial, as fls. 571, atestou que a obra foi concluída pela agravante de acordo com o constante no contrato de construção, memorial descritivo e aditivos firmados, mas que aludida obra possui defeitos estes que podem ser todos devidamente consertados. Desta forma, denota-se que o despacho de fls. 786/787 (ora agravado), interpretou erroneamente as conclusões obtidas no laudo pericial, pois aludido laudo atestou que a obra foi devidamente concluída pela agravante de acordo com o que fora contratado, sendo que as fls. 135 o juízo não determina que a agravante corrija os defeitos, mas sim que conclua a obra de acordo com o efetivamente contratado, o que foi devidamente cumprido pela agravante.", fls. 06/07-TJ. Requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito seja reformada a r. decisão agravada, "...indeferindo a aplicação de multa diária, uma vez que o laudo pericial apurou que a agravante cumpriu devidamente com os termos do despacho liminar de fls. 133/136, efetuando a conclusão da construção nos termos do contrato de construção, memorial descritivo e adendos firmados.", fl. 09-TJ. II Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. O agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais em que se consubstanciaria o dano a ser experimentado. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - RETIRADA DE ALVARÁ JUDICIAL 0038 . Processo/Prot: 0152884-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2004/8377. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 112693-8 Apelação Cível. Autor: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Réu (1): Roberto Bernardo dos Santos. Advogado: Roberto Ferreira, Júnior Carlos Freitas Moreira. Réu (2): V. Migliari Ourinhos - ME. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Motivo: RETIRADA DE ALVARÁ JUDICIAL. Vista Advogado: Cícero Andrade Barreto Luvizotto (PR043069) Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias 0039 . Processo/Prot: 0899638-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/398652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028177-67.2007.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Danielle Zenti Marson, Peral Ferreira Pinto Junior. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Rafael Pio Mello. Apelado: Paulo Fabiano Rugna. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio

Neiva de Lima Vieira. Observação: rel. 5474. Vista Advogado: Paulo Sérgio Nied (PR038078) Vista ao(s) Apelante(s) - DOCUMENTOS JUNTADOS 0040 . Processo/Prot: 0914046-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432889. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-59.2009.8.16.0161 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Caciporã Florestamento e Reflorestamento Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Apelado: Florestal Vale do Corisco Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Motivo: DOCUMENTOS JUNTADOS. Observação: rel. 5474

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05654

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bühner	016	0879541-9
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	016	0879541-9
Ana Lucia Macedo Mansur	018	0882094-0
Ana Paula Michels Ostrovski	013	0871695-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	011	0863106-3
Ângelo José Rodrigues do Amaral	015	0878798-4
Aristides Alberto Tizzot França	017	0881063-1
Carlos Alberto de Oliveira	015	0878798-4
César Augusto Terra	002	0815283-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	011	0863106-3
Daniel Hachem	014	0872996-6
Deborah Guimarães	006	0829513-0/01
Edson Shoitii Fugie	008	0846595-6
Elieuzza Souza Estrela	009	0848876-4
Eraldo Lacerda Junior	012	0867494-4
Fabiano Tramuja Bassaneze	002	0815283-8
Fábio Giuliano Bordin	015	0878798-4
Fabiula Müller Koenig	016	0879541-9
Fernando Luiz Bedin	008	0846595-6
Flávio Bandeira Sanches	004	0821993-6/01
Flávio Penteado Geromini	011	0863106-3
Gilberto Rodrigues Baena	002	0815283-8
Gilberto Stinglin Loth	002	0815283-8
Gustavo Góes Nicoladelli	016	0879541-9
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	010	0854874-7
Iguacimir Gonçalves Franco	006	0829513-0/01
Índia Mara Moura Torres	013	0871695-0
Isabella Cristina Gobetti	007	0840876-2
Jaime Oliveira Penteado	011	0863106-3
João Leonel Antocheski	009	0848876-4
João Leonel Gabardo Filho	002	0815283-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	010	0854874-7
José Augusto Araújo de Noronha	005	0828590-3
José de César Ferreira	010	0854874-7
José de César Ferreira	001	0809808-8
José de César Ferreira	003	0820230-0
José Gonzaga Soriani	008	0846595-6
José Ivan Guimarães Pereira	009	0848876-4
José Ivan Guimarães Pereira	015	0878798-4
José Pedro Da Broi	015	0878798-4
Juliana de Souza T. Baldacini	012	0867494-4
Juliana Mara da Silva	011	0863106-3
Juliana Miguel Rebeis	016	0879541-9
Juliano Ricardo Schmitt	010	0854874-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0854874-7

Kátia Raquel de Souza Castilho	005	0828590-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	013	0871695-0
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	005	0828590-3
Lauro Fernando Zanetti	001	0809808-8
	003	0820230-0
	004	0821993-6/01
	007	0840876-2
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0809808-8
	003	0820230-0
	007	0840876-2
	014	0872996-6
Luciano Cesar Lunardelli	018	0882094-0
Luís Carlos de Sousa	008	0846595-6
Luiz Alberto Fontana França	017	0881063-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0828590-3
	010	0854874-7
Maicon Charles Soares Martinhago	005	0828590-3
Manoel Ronaldo Leite Junior	008	0846595-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	0867494-4
Mariana Marçal Araújo Teixeira	010	0854874-7
Mauro Marcos de Castro	018	0882094-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0863106-3
Nathália Kowalski Fontana	012	0867494-4
Patrícia de Almeida Henriques	018	0882094-0
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	018	0882094-0
Plínio Lopes da Silva	015	0878798-4
Reinaldo Emílio Amadeu Hachem	014	0872996-6
Renata Cristina Costa	003	0820230-0
Rodrigo Fontana França	017	0881063-1
Sarah Leal	010	0854874-7
Shiroko Numata	007	0840876-2
Simone Aparecida Saraiva	005	0828590-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	006	0829513-0/01
Suziane Pallaoro	018	0882094-0
Talita Santos Gatti Siqueira	004	0821993-6/01
Wanderson Fontini de Souza	015	0878798-4
Wesley Toledo Ribeiro	007	0840876-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0809808-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174548. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001625-04.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aparecida Oliveira Borim, Sandra Aparecida Oliveira Borim, Suzana Aparecida Oliveira Borim. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Cível Pública. Levantamento dos valores depositados. Impossibilidade até o julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR pela Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0815283-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/173005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000135-82.2000.8.16.0004 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth. Rec. Adesivo: Luiz Antônio Bastos da Cunha, Ana Lúcia Corrêa da Cunha. Advogado: Fabiano Tramuças Bassaneze. Apelado (1): Luiz Antônio Bastos da Cunha, Ana Lúcia Corrêa da Cunha. Advogado: Fabiano Tramuças Bassaneze. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e conhecer parcialmente da Apelação do banco réu, e, na parte

conhecida, negar-lhe provimento; e dar parcial provimento ao recurso adesivo, para redistribuir os ônus sucumbenciais, vencido, em parte, o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, que votou por dar parcial provimento em maior extensão ao recurso adesivo, no que diz respeito à multa contratual, com declaração de voto vencido em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DESPACHO QUE MANDOU REPUBLICAR A SENTENÇA. INOCUIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE APELADA QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL (BANCO RÉU). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS CONFORME CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ILEGALIDADE. PEDIDO PARA QUE FOSSEM COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NEM DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO (AUTORES). CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDO EM 10% (DEZ POR CENTO). DIMINUIÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE INCIDÊNCIA DIVERSA (MAIORIA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU SUFICIENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE, ANTE A EXPRESSIVA DERROTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 0003 . Processo/Prot: 0820230-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218417. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001616-42.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Milanez Filho. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade, em suspender o agravo de instrumento, bem como o processo de cumprimento de sentença, até decisão definitiva do STJ acerca da tese da prescrição, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820230-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS. Agravante: Banco Banestado S/A e outros. Agravado: Nelson Milanez Filho. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. TESE DA PRESCRIÇÃO SOB REEXAME EM 3º GRAU. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA OU CUJO JULGAMENTO DELA DEPENDA. PODER GERAL DE CAUTELA PROVIMENTO PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. IMPEDIMENTO AO LEVANTAMENTO DE VALORES.

0004 . Processo/Prot: 0821993-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/418683. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 821993-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Antonia Martins de Oliveira. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 821993-6/01 DO JUÍZO 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravantes : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Espólio de Antonia Martins de Oliveira. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DISCUSSÃO RESTRITA À LEGITIMIDADE DA PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. VALORES MOBILIÁRIOS ILÍQUIDOS, SUJEITOS A VARIAÇÕES NO MERCADO. INFRINGÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. Não se equipara a dinheiro ou aplicação financeira a titularidade, pelo banco executado, de cotas de fundos de investimento de valores mobiliários, sujeitas a oscilações de mercado, o que torna a garantia menos segura e líquida do que dinheiro em espécie. NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0828590-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208438. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006687-77.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): Tatiana Aparecida Furuzawa. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (1): Hipercard Banco Múltiplo S/a, Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (2): Tatiana Aparecida Furuzawa. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e negar provimento à

apelação 02, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA SPC E SERASA. APELAÇÃO CÍVEL 01. I NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO VERIFICADA. II HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. I Não verificado vício no julgamento singular nem cerceamento de defesa da autora, já que o Magistrado é livre para a formação de seu convencimento e para a análise da necessidade ou não de produção de provas diversas das já constantes nos autos, não há que se cogitar em nulidade da sentença de Primeiro Grau. Não fosse isso, independentemente da aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, para a inversão do ônus da prova faz-se indispensável a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, não consistindo tal inversão numa obrigatoriedade, ou seja, o magistrado não está vinculado a determinar a inversão do ônus probatório em todas as hipóteses em que seja requerida ou constatada a relação de consumo. II Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Descabia a majoração dos honorários advocatícios no caso, pois devidamente sopesados em Primeiro Grau a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do patrono dos advogados, o trabalho realizado por estes e o tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0829513-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/367825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 829513-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Air Radunz, Nilda Nair Radunz. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Agravado: Livro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, Guimarães & Advogados Associados. Advogado: Deborah Guimarães, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Designado: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão monocrática e, de ofício, para determinar o regular processamento do agravo de instrumento, julgado prejudicado o agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. PREJUÍZO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, a intimação do agravado para responder ao recurso é indispensável, caso a decisão lhe seja desfavorável, sendo que, a ausência do ato nulifica o julgamento, em razão da quebra dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ. Agravo Interno prejudicado e, de ofício, declarar a nulidade do agravo interno ( Por Maioria ).

0007 . Processo/Prot: 0840876-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362781. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002361-22.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Malvina Grespan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. Levantamento dos valores depositados. Impossibilidade até o julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR pela Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0846595-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270806. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002043-42.2008.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Luiz Bedin, José Gonzaga Soriani, Edson Shoitii Fugie. Apelado: Melbac Ind Com de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda, Henio Trovo Barbosa, Maria de Lourdes Braguim, Domingos Osório Braguim, Paula Rubia Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Edson Shoitii Fugie, Manoel Ronaldo Leite Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1) COBRANÇA DE JUROS, IOF E CPMF. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) DECADÊNCIA DO CDC. NÃO EVIDENCIADA. 3) COBRANÇAS INDEVIDAS. DISCUSSÃO REMETIDA À SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. 4) CARÁTER REVISIONAL. NÃO VERIFICADO. 5) DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. 6) VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil". 1) 2) "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ

- RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 3) Em respeito ao caráter dúplice da ação de prestação de contas, a discussão acerca de eventual legalidade e correção dos lançamentos efetuados em conta corrente somente pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. 4) É certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. Não fosse isso, eventual discussão acerca do caráter revisional do feito deve ser remetida à segunda fase procedimental da demanda. 5) Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar constas sempre que solicitado independente do fornecimento de extratos. 6) A responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais mantém-se inalterada, pois mantido integralmente o r. julgado singular. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0848876-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286860. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003770-46.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Siqueira Costa e Cia Ltda. Advogado: Elieuz Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 23/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. 3) REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 4) TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. 5) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPURGO DEVIDO. 6) TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. 1) Carece de interesse recursal o apelante que não sucumbiu em Primeiro Grau quanto ao tema ora ventilado em recurso de apelação. 2) A pretensão inicial demonstra-se certa e determinada, pois verificada causa de pedir e pedido à revisão contratual, não se podendo aventar a figura processual de inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único e incisos). Ainda, no caso, não há que se cogitar em incompatibilidade de pedidos. 3) "O princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar passaram a ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato. Daí que possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, sem que se cogite de violação do princípio da pacta sunt servanda. (...)" (TJPR 15ª CCiv. ApCiv. 661631-9 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 17.05.10). 4) Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos, o que no caso não restou verificado pela ausência de contrato. 5) Configurada a revelia (pela intempestividade da contestação) e invertido o ônus da prova pela aplicação do Código Consumerista, não demonstrando o réu a inexistência da capitalização de juros, deve-se manter o julgado que determinou o expurgo de tal prática. 6) Na hipótese de não ter sido comprovada a taxa de juros pactuada pelo réu, este que restou obrigado por força da inversão do ônus de prova, os juros deverão obedecer à taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, consoante divulgado pelo BACEN. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

Replicação - Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0854874-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005560-84.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: IANDRA DOS SANTOS MACHADO, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sarah Leal. Apelado: Ana Paula Naimburg. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/04/2012. Publicação Inválida: Replicação em. Motivo: despacho de fls. 137/138

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA MEDIDA CAUTELAR QUE TEM NATUREZA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGADA INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR DOCUMENTOS ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI- LOS JUDICIALMENTE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA IMPROCEDENTE VALOR ARBITRADO DE ACÓRDÃO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0011 . Processo/Prot: 0863106-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária:

0008237-87.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Acir Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Alfa S/.. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. 2) INTERESSE DE AGIR E DEVER DE PRESTAR CONTAS VERIFICADOS. 3) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. 4) DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. NÃO EVIDENCIADA. 5) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO OU DECENAL. 6) COBRANÇAS INDEVIDAS. DISCUSSÃO REMETIDA À SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. 7) SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1) Afastada a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a causa de pedir e o pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. 2) É lícito ao mutuário requerer a prestação de contas de relação negocial advinda de contrato de mútuo ou financiamento, a fim de obter esclarecimentos acerca da evolução do débito. Assim, em havendo dúvida acerca dos critérios aplicados pela instituição bancária nas operações financeiras realizadas, presente o interesse de agir do mutuário à prestação de contas e o dever do banco em apresentá-las, independentemente de prévio fornecimento de instrumento contratual e demais informações a ele concernente. 3) "Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...)". (TJPR 16ª CCiv. ApCiv. 652808-1 Rel. Juiz Magnus Venicius Rox DJ 07.05.10). 4) "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 5) "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010). 6) Em respeito ao caráter dúplice da ação de prestação de contas, a discussão acerca de eventual legalidade e correção dos lançamentos efetuados em conta corrente somente pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. 7) Com a procedência do pedido inicial e o reconhecimento do dever do banco em prestar contas, há de se inverter a sucumbência para a condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nesta primeira fase procedimental da prestação de contas. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

0012 - Processo/Prot: 0867494-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00000045930 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Ademar Busnello, Benedito Alves Ribeiro, Cleuza Maria Berta, Elza Maria Wolf de Quadros, Emerson Luiz Miguel, Estanislaw Grokoski, João Parralejo, Jussara Baldanzi, Luiz Carlos Lainequer, Marcos Vinicius Ostaszewski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Matéria decidida por sentença transitada em julgado. Rediscussão. Impossibilidade. Matéria protegida pelo manto da coisa julgada. Prazo prescricional. Novo Código Civil. Redução. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Início da contagem. Entrada em vigor da nova lei. Excesso de execução. Ausência de comprovação de suas alegações. Art. 333, II do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0013 - Processo/Prot: 0871695-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019896-69.2010.8.16.0030 Cautelar. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado: Lurdes Aparecida Francisco. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1) INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. 2) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. 3) SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1) Diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, além de irrelevante o fato de já terem sido fornecidos os extratos. 2) É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3) Tendo o banco dado causa à propositura da presente demanda, eis que ofereceu obstáculos a apresentação dos documentos pugnados pela parte, deve ser condenado ao pagamento do ônus de sucumbência pela aplicação do princípio da causalidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 - Processo/Prot: 0872996-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333160. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000165-58.2000.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Guilherme Augusto de Faria, Jocelina Aparecida de Faria. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME ART. 792, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. "Tratando de acordo entabulado em execução de título extrajudicial, esta deve ser suspensa pelo prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil." (TJPR, AC 777074-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 17.01.2012). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0015 - Processo/Prot: 0878798-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12292. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003717-41.2010.8.16.0101 Embargos a Execução. Agravante: Irineu Rabelo de Oliveira Filho, Marly Sincero dos Reis. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Agravado: Banco Jhon Deere Sa. Advogado: Ângelo José Rodrigues do Amaral, José Ivan Guimarães Pereira, Carlos Alberto de Oliveira, José Pedro Da Broi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos autorizadores não preenchidos. Artigo 739-A, §1º do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0016 - Processo/Prot: 0879541-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021842-12.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Assad Zammar e Cia Ltda. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01, e conhecer da apelação 02, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 01 (AUTOR). VERBA SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. "Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte". 1 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 02 (BANCO). 1 INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. 2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 3 REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 4 2 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGO DEVIDO. 5 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA ABUSIVA. 6 REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1 Verificada a causa de pedir e o pedido à revisão contratual, não se pode aventar a figura processual de inépcia da petição inicial, já que o pleito vestibular é certo e determinado. 2 "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª Câm. Cív. - ApCiv. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 3 "O princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar passaram a ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato. Daí que possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando

nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, sem que se cogite de violação do princípio da pacta sunt servanda. (...)" (TJPR 15ª CCiv. ApCiv. 661631-9 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 17.05.10). 4 É devida a exclusão da capitalização mensal de juros, pois conforme pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5ª da MP 2.170-36/2001, devendo ser expurgado o anatocismo. 5 Conforme entendimento perflhado no Superior Tribunal de Justiça, verificada a cobrança abusiva de encargos há de se descaracterizar a mora e afastar-se a incidência de seus respectivos encargos. 6 Caso seja verificado em sede de liquidação de sentença quantum a ser devolvido, será permitida a repetição desses valores, em nada obstando a compensação no caso de eventual saldo devedor. 3 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0881063-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0021434-41.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Fagnani Informática Ltda, Luiz Carlos Fagnani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA FRUSTADA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARRESTO. ART. 653, DO CPC. MEDIDA CABÍVEL. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA ULTERIOR DE CITAÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL DE NUMERÁRIOS PENHORA "ON LINE". LEGALIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 655 E 655-A, AMBOS DO CPC. Preenchidos os pressupostos exigidos no art. 653, do CPC, quais sejam: frustrada tentativa de citação do devedor e existência de bens penhoráveis, inexistente empecilho à realização da pré-penhora mesmo que anteriormente à efetivação da citação do executado. "O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução".1 AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0882094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431284. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000606-32.2005.8.16.0131 Execução de Sentença. Apelante: Volmir Zanini. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli. Apelado (1): Arcelormital Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Apelado (2): Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Apelado (3): Bmf Belgo Mineira Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Mauro Marcos de Castro, Patricia de Almeida Henriques, Suziane Pallaoro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) NULIDADE DO "DECISUM". INOCORRÊNCIA. 2) MULTA LEGAL. ART. 475-J, CPC. INCIDÊNCIA DEVIDA APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. 1) Tendo dirimido o celeuma entre as partes de maneira fundamentada, não há que se cogitar em ausência de fundamentação e violação ao devido processo legal, afastando-se, portanto, a pretendida nulidade da sentença. 2) Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, a multa de 10% prevista na norma do art. 475-J, do CPC., apenas é cabível quando condenado o devedor a pagar quantia certa e transitada em julgado a sentença condenatória com sua intimação para o pagamento, este não a efetuar no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação do procurador do devedor. Na hipótese, houve o pagamento espontâneo e tempestivo do valor devido, sendo cabível a incidência da multa legal apenas sobre o montante remanescente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05441**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Murara Dias	015	0897756-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	015	0897756-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	013	0862520-9

Alexandre de Almeida	032	0918699-0
	011	0846795-6
	015	0897756-8
Alexandre Nelson Ferraz	008	0831949-1
	028	0917628-7
Alexandre Postiglione Bühner	001	0494549-3
	023	0914674-7
Allan Grubba Schitkovski	039	0920943-4
Aloísio Henrique Mazarolo	015	0897756-8
Ana Amelia Macedo Romanini	033	0918830-1
Ana Luiza Wambier	033	0918830-1
Ana Pieroli Dias	030	0918408-9
Anderson Hataqueiama	005	0813067-6
André Miranda de Carvalho	017	0903907-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	024	0915559-9
Angelica Onisko	029	0918404-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0813067-6
Arai de Lara Bello Filho	005	0813067-6
Arinaldo Bittencourt	020	0911541-1
Arlindo Menezes Molina	020	0911541-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	010	0845427-9/01
Aurino Muniz de Souza	035	0919766-0
Bárbara Meingast Piva	015	0897756-8
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0810338-8
	013	0862520-9
	016	0900839-9/01
	032	0918699-0
	034	0919385-5
	040	0921693-3
Bruna Malinowski Scharf	024	0915559-9
Bruno Lofhagen Cherubino	019	0908970-7/01
Carlos Henrique Rocha	038	0920860-0
Carlyle Popp	021	0911900-0
Caroline Barbosa Pereira	038	0920860-0
Caroline Muniz de Souza	035	0919766-0
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	034	0919385-5
César Augusto Terra	029	0918404-1
Charles Pereira Lustosa Santos	012	0859747-5
Cleber Eduardo Albanez	019	0908970-7/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	017	0903907-4
Cristhian Denardi de Britto	037	0920603-5
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	017	0903907-4
Dagoberto Sigrun Pedrollo	005	0813067-6
Daniel Lucas Oliveira Cruz	028	0917628-7
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	014	0894714-8
Daniilo Ribeiro de Oliveira	033	0918830-1
Denio Leite Novaes Junior	039	0920943-4
Denize Heuko	003	0806983-4
Diogo Brochard Menocin	011	0846795-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	002	0788559-8
Edemir Bringhenti	035	0919766-0
Edmar José Chagas	016	0900839-9/01
Edson Silva da Costa	012	0859747-5
Eduardo Luiz Correia	031	0918625-0
Elisângela de Almeida Kavata	016	0900839-9/01
	040	0921693-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva	021	0911900-0
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	037	0920603-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0845427-9/01
	033	0918830-1
Fabiana Tiemi Hoshino	035	0919766-0
Fernanda Michel Andreani	004	0810338-8
Fernando Cesar Sprada	006	0818125-3
	007	0818403-2
Fernando Saggin	037	0920603-5
Fernando Todeschini	033	0918830-1
Flávia Dreher Netto	024	0915559-9
Gilberto Stinglin Loth	029	0918404-1
Giovani Zorzi Ribas	036	0920081-9

Guilherme Borba Vianna	021	0911900-0
Guilherme de Salles Gonçalves	036	0920081-9
Idelanir Ernesti	006	0818125-3
	007	0818403-2
Isabella Cristina Gobetti	018	0907013-3
Jefferson Luis Mathias Thomé	030	0918408-9
João Leonel Antocheski	003	0806983-4
João Leonel Filho	029	0918404-1
João Luiz Vieira da Silva	039	0920943-4
João Otávio de Noronha	030	0918408-9
João Rafael López Alves	015	0897756-8
Jorge Luiz Martins	029	0918404-1
José Abel do Amaral França	025	0915589-7
José dos Santos Netto	031	0918625-0
José Eugênio Collares Maia	006	0818125-3
José Francisco Pereira	003	0806983-4
	004	0810338-8
José Glauco Carula	030	0918408-9
José Gonzaga Soriani	025	0915589-7
José Ivan Guimarães Pereira	003	0806983-4
José Marega	025	0915589-7
José Rodrigo de Andrade Machado	013	0862520-9
	032	0918699-0
Jovino Terrin	028	0917628-7
Juliana de Souza T. Baldacini	014	0894714-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	022	0912899-6
Júlio César Subtil de Almeida	027	0917466-7
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	039	0920943-4
Larissa Grimaldi Rangel Soares	011	0846795-6
Lauro Fernando Zanetti	026	0916263-2
	035	0919766-0
Leandro Camargo Martins	005	0813067-6
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0907013-3
	026	0916263-2
	035	0919766-0
Luiz Alberto Gonçalves	020	0911541-1
Luiz Carlos Moreira Junior	006	0818125-3
	007	0818403-2
Luiz Felipe Apollo	011	0846795-6
Luiz Rodrigues Wambier	010	0845427-9/01
Majeda Denize Mohd Popp	021	0911900-0
Márcio Rogério Depolli	004	0810338-8
	013	0862520-9
	016	0900839-9/01
	032	0918699-0
	034	0919385-5
	040	0921693-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	0894714-8
	037	0920603-5
Maria Izabel Bruginski	003	0806983-4
Maria Laurete de Souza Chagas	016	0900839-9/01
Maria Lucília Gomes	024	0915559-9
Mario Cezar Tomazoni	009	0838123-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0845427-9/01
Milton Queiroz Lopes	031	0918625-0
Murilo Celso Ferri	021	0911900-0
Nathália Kowalski Fontana	014	0894714-8
	037	0920603-5
Nivaldo Possamai	025	0915589-7
Odilon Martins Júnior	005	0813067-6
Olívio Gamboa Panucci	040	0921693-3
Paulo Roberto Gomes	010	0845427-9/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	021	0911900-0
Rafael Antônio Baldo	014	0894714-8
Rafael Macedo Rocha Loures	037	0920603-5
Renata Cristina Costa	018	0907013-3
	026	0916263-2
Renato Fumagalli de Paiva	034	0919385-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0845427-9/01

Roberto Chincev Albino	020	0911541-1
Romão Cândido da Silva	006	0818125-3
Rubielle Giovana B. Magagnin	010	0845427-9/01
Sérgio Antônio Meda	030	0918408-9
Shiroko Numata	018	0907013-3
Simone Daiane Rosa	032	0918699-0
Simone Fogliato Flores	007	0818403-2
Talita Santos Gatti Siqueira	026	0916263-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0845427-9/01
	033	0918830-1
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0900839-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0831949-1
	028	0917628-7
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	038	0920860-0
Wesley Toledo Ribeiro	018	0907013-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0494549-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/120468. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000262 Medida Cautelar. Agravante: Maurício Brick. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc., 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos 262/2008, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o agravado se abstinisse de promover a inscrição do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito. O pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 25 TJ); o juízo prestou informações acerca da manutenção da decisão recorrida, bem como cumprimento do contido no art. 526 do CPC pelo agravante (fls. 31 TJ); foi certificado por este Tribunal de Justiça acerca da inexistência de procurador constituído pela parte agravada (fls. 37 TJ). 2. Os autos de origem tratam de "ação cautelar de exibição de documentos", movida pelo agravante, na qual houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela para o fim de obstar inscrição em cadastros restritivos de crédito. Contra tal decisão insurgiu-se a agravante. O pedido de efeito ativo, porém, foi indeferido (fls. 25 TJ). Em consulta ao sistema informatizado, assim como solicitação via Sistema Mensageiro, verifico que foi prolatada sentença nos autos de origem, em 19/agosto/2008, estando o feito arquivado desde 07/abril/2009. Deste modo, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RTJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Intime-se, e após baixem os autos. Em Curitiba, 28 de maio de 2012. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

## Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0788559-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108953. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058308-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cassiano Coelho Mascarenhas. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Despacho de fls. 52

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cassiano Coelho Mascarenhas nos autos da Ação de Exibição de Documentos nº. 0058308-20.2010.8.16.0014, ajuizada pela ora Agravante em face de Banco Itaú S.A., contra a decisão interlocutória (fls. 36) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o postulando deixou de comprovar a alegada condição de pobreza. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: (a) o termo declaratório de hipossuficiência econômica por si só possibilita presunção do estado de pobreza, não sendo, portanto, necessários outros meios de prova desta condição, conforme o que dispõe o art. 4º, §1º da Lei nº 1.060/50; (b) o benefício da assistência judiciária é assegurado pela Constituição da República, sendo que indeferir-lo sob o argumento de ausência de provas é incorrer em limitação do direito constitucional de ação; (c) é prerrogativa e ônus da parte contrária a comprovação no sentido de que a parte Autora não preenche os requisitos legais necessários a obtenção do benefício. Postula, por fim, o provimento do recurso para que, reformando-se a decisão, conceda-se o benefício da Assistência Judiciária. É o relatório 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados,

certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. REExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 23): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Por outro lado, se é certo que ao magistrado assiste a possibilidade de condicionar a concessão do benefício à apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência pelo postulante, é também imprescindível que o julgador tenha fundadas razões para tanto (art. 5º da Lei nº 1.060/50), o que não se verifica no caso dos autos. O magistrado a quo determina que o requerente prove sua condição, pois deixou de informar sua profissão ou, ainda, se está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Ocorre que a falta de menção da profissão não pode ser considerada como suficiente para justificar a fundada dúvida sobre a declaração de pobreza fornecida pela parte, notadamente quando se vê que o Juízo sequer oportunizou à parte o direito de emenda da inicial, a fim de suprir a omissão acerca da sua qualificação profissional. Tampouco a faixa de isenção do imposto de renda figura como requisito legal à concessão do benefício. Logo, impõe-se concluir pela ausência de fundadas razões para se duvidar da declaração de miserabilidade fornecida pela parte e, de consequência, autorizar o Juízo a determinar a comprovação do estado de pobreza. Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistida pelo benefício, a parte ficará obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de suas situações financeiras, conforme o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º. da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 4º. da Lei 1.060/1950. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 15 de julho de 2.011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0003 . Processo/Prot: 0806983-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/161017. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012742-39.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Kali Justine Komura, Julian Komura Ebert. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Despacho de fls. 292

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Kali Justine Komura e Julian Komura Ebert contra decisão (fls. 267) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 12742-39/2010, movida pelos ora

agravantes em face de Banco Bradesco S.A., a qual determinou a suspensão do trâmite do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e n.º 626.307 e do Agravo de Instrumento n.º 754.745 pelo Supremo Tribunal Federal. Nas razões de recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) propuseram ação cobrança objetivando a condenação do agravado ao pagamento de diferenças entre o que foi creditado a título de correção monetária e o que deveria ter sido à época da implementação do Plano Collor I; b) o magistrado a quo equivocadamente determinou o sobrestamento do feito com base em decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, e isso porque a suspensão determinada por aquela Corte extraordinária não se estende às demandas que se encontrem em fase instrutória, como a presente, mas apenas aos feitos em fase recursal. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado prosseguimento do feito. É o relatório. 2. O presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada está em desacordo com a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em que determinou o sobrestamento dos feitos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do chamado Plano Collor I. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, em que se trata dos casos "relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991", o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento "de todos os recursos que se refiram ao objeto [daquela] repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Parece claro, assim, que a determinação de sobrestamento se dirige exclusivamente aos feitos em grau de recurso, excluídos aqueles em fase de execução ou em fase instrutória, nada impedindo, ademais, que seja ao final proferida sentença: com efeito, proferida sentença e caso interposto recurso de apelação, deverá o Magistrado, aí sim, suspender a ação, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, o que atende à determinação da Presidência desta Corte Estadual, divulgada por meio do Ofício Circular nº 114/2010. Inúmeros são os precedentes desta Corte em que, proferida equivocadamente decisão de sobrestamento de ação de cobrança que busque o pagamento dos expurgos inflacionários, os recursos têm sido providos monocraticamente para o fim de determinar o prosseguimento do feito (Agr. de Inst. nº 789.547-2, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 21.06.2011; Agr. de Inst. nº 787.835-9, da 15ª CC, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ de 16.06.201). Dentre esses precedentes, transcrevo parte da ementa e do contido no corpo da decisão do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUpanÇA. PLANO COLLOR I. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 591.797/SP. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Incompetência Relativa. Declaração de ofício. Sendo relativa a competência territorial, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo monocrático, segundo dispõe Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Sobrestamento do processo. Plano Collor I. O sobrestamento dos processos referentes aos expurgos inflacionários do plano Collor I, determinado pelo Supremo Tribunal Federal, abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Recurso de agravo provido. [...]Ao exarar decisão no Recurso Extraordinário nº 591.797, o Exmo. Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão apenas dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos do plano Collor I, de modo que excluiu expressamente da suspensão as ações em curso ainda não sentenciadas, bem como aquelas em fase de execução. [...] No caso, o Juízo a quo determinou a suspensão da ação de cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, antes de ser proferida a sentença. Contudo, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo o Magistrado suspender o processo apenas caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal. [...] Considerando que a presente ação de cobrança encontra-se na fase instrutória, não há que se cogitar em sobrestamento do processo. Razão pela qual, deve ser reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito." (TJPR, Agr. de Inst. nº 774.117-1, da 15ª CC, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ de 06.05.2011) 3. Diante do exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para determinar o imediato prosseguimento do feito (ação de cobrança em fase instrutória), que deverá tramitar até a prolação da sentença, inclusive. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0004 . Processo/Prot: 0810338-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/175106. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00014104 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Angelina Maria Scaloni, Carlos Eduardo Furtado, Odete Favaro Palma, Antonio Alves de Oliveira, Antonio Bernardo Guerra. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. PRESCRIÇÃO DEGENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INDEVIDA. 1. Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 3. Na hipótese de rejeição de exceção de prescrição é incabível a fixação de honorários advocatícios. Agravo de instrumento parcialmente provido. 1. Da decisão de fls. 104TJ, que rejeitou parcialmente a exceção de prescrição, no Cumprimento de Sentença (autos nº 14104/2010) que Aneglina Maria Scaloni, Carlos Eduardo Furtado, Odete Favaro Palma, Antonio Alves de Oliveira e Antonio Bernardo Guerra promovem contra o Banco Banestado S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante, Banco Banestado S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Alega em suas razões a prescrição do crédito executado, honorários sucumbenciais, sua exclusão ou minoração e a exclusão da multa do art. 475-J do CPC. Discorre, em linhas gerais, que interpôs a impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a pretensão dos agravados encontram-se prescrita, da inaplicabilidade de multa prevista no artigo 475 J, CPC e da não incidência dos honorários advocatícios requerendo a sua extinção ou redução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Antonio Silvio Beffa contra o Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná A presente foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. No tocante a prescrição, pontua-se, primeiramente, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual ocorre do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, no caso, se deu em 03.09.2002, conforme menciona o agravante em seu recurso, fls. 47-TJ. Ressalta-se, também, que a matéria discutida no presente caso trata-se de direito pessoal, pois tanto a correção monetária quanto os juros remuneratórios consistem em atualização monetária do depósito, pedido principal da demanda coletiva, e não prestações acessórias. Ademais, indevida a aplicação do preceito do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, por não se tratar a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Denota-se que o artigo 886, do Código Civil estabelece que: "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Aludida questão restou bem enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "20.- Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada. a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" prescreve em 3 (três) anos. b) No § 5º, I, estabeleceu que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos. c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas condições do Direito Romano. MOREIRA ALVES (in NEWTON DE LUCCA Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais condições podem ser citadas a contitio indebiti , deferida no caso de pagamento por erro, e as condiciones sine causa, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa. 22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: i) aumento do patrimônio de

uma parte, ii) empobrecimento suportado pela outra parte, e iii) ausência de justa causa. 23.- VILSON RODRIGUES ALVES (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que: Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o atobjetivamente, como se fora fato, portanto, ato- fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo. Pode haver enriquecimento injustificado com a contitio indebiti, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876). Também, com a contitio ob causam finitam, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a contitio ob causam non secutam, ou na contitio causa data causa non secuta, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento solvendi causa pelo incapaz (Código Civil, art. 310). Igualmente com a Contitio ob turpem vel iniustam causam. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuara a prestação, pode repetir com a contitio ob turpem causam, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte. Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a contitio ob disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986). 24.- TEPEDINO (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (in TEPEDINO Ob cit. p. 206) recorda que: "O pagamento indevido, que cria para accipiens enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens". 25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: " ... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo" 26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal." (STJ, Resp nº 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, T3, Julg. 09/06/2009). Com efeito, considerando que a demanda ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de vinte anos, na forma do artigo 177 do aludido diploma legal, para a pretensão de reaver as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos econômicos discutidos no presente caso. Desta forma, aplicando o entendimento uniformizado pela súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", em um primeiro momento se estaria entendendo pela aplicação do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916 também para o cumprimento da sentença. Entretanto, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, o direito executório dos agravados ainda estava dentro do prazo prescricional. Contudo, o novo diploma legal reduziu para dez anos o prazo prescricional para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. A doutrina traz o entendimento de ser possível a aplicação da nova legislação sobre o prazo prescricional enquanto a pretensão executória ainda encontra-se em curso, ante a ausência de direito adquirido nesse momento. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "... na realidade, a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superviniente, ou transformado em prazo de caducidade" (CAHALI, Yussef Saïd. Prescrição e decadência. 2. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2008, p.

178). "não há que se recorrer ao princípio do direito adquirido no que tange aos conflitos de direito intertemporal decorrente de prazos não consumados sob a égide da lei anterior, quando a norma atual tenha acarretado a redução do prazo prescricional. A parte que eventualmente se beneficiará da prescrição conta apenas com um direito expectativo tratado pela lei vigente ao tempo do termo prescricional" (PELUZO, César. (coor.) ET. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3. Ed. Barueri: Manole, 2009, p. 2212). Na mesma orientação decidiu recentemente a Décima Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. Agravo de Instrumento n. 699394-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, data do julgamento em 15/12/2010, data da publicação no DJ em 12/01/2011). Ademais, aplicando-se a regra de transição do atual Código Civil, em seu artigo 2.028, tem-se que o prazo prescricional da pretensão executória não havia transcorrido além da metade quando de sua entrada em vigor. Assim, considerando que regra legal do atual Código Civil de 2002 não previu prazo específico para a pretensão das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, estabelecendo em seu artigo 205 o prazo geral de dez anos, bem como a regra do artigo 2.028, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal. Com referência ao pedido que seja afastada a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal determina a sua incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, consolidou o entendimento de que a multa de 10% só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De a.cordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o A.córdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial do débito que lhe possibilita impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO

DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)". (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). O MM. Juiz a quo procedeu corretamente ao determinar a prévia intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenado (fls. 55- TJ), para que, não havendo o cumprimento voluntário, incidia a multa prevista no artigo 475 J do CPC. Dessa forma, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa prevista no artigo 475-J, do CPC., uma vez que o devedor não efetuou o pagamento no referido prazo legal, porquanto não cumpriu a obrigação, preferindo impugnar o cumprimento sentença. No que refere-se à alegação de que a multa é inexigível, uma vez que a sentença da ação civil pública transitou em julgado em momento anterior à Lei nº11.232/2005, não procede, uma vez que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior a edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. Por fim, quanto ao arbitramento de honorários, não pode ser mantido, visto que se trata de exceção de prescrição, mero incidente processual. Conforme se verifica dos autos, ainda não houve impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante apenas opôs exceção de prescrição. Não se admite a condenação do Banco ao pagamento de honorários em decisão interlocutória sobre a exceção em ação de cumprimento de sentença sem a interposição de impugnação. Segundo dispõe o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, em sede de incidente processual é cabível apenas a condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais ocorridas no seu âmbito, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCIDÊNCIA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE TRATA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NO QUAL NÃO CABE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 721998-9, Rel. Themis Furquim Cortes, 29/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE TRATA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NO QUAL NÃO CABE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 711735-9, Juiz Substituto Everton Luiz Pentter, DJ. 14/02/2011). Por

tais razões, considero o recurso parcialmente procedente, para excluir da decisão a condenação em honorários advocatícios. No mais, deve-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 - Processo/Prot: 0813067-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209564. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000070 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Martins e Bertoglio Ltda. Advogado: Leandro Camargo Martins, Odilon Martins Júnior, Arai de Lara Bello Filho, Dagoberto Sigrun Pedrollo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Despacho de fls. 279

1. A douta magistrada a quo informou, através de ofício (fls. 255/256), que reformou o item 2 da decisão de fls. 196 (fl. 234-TJ), determinando a exclusão do nobre causídico do pólo ativo da Execução. 2. Assim, nos termos do que prevê o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado por força da nova decisão proferida em primeiro grau que, em última análise, acabou acolhendo o pleito formulado neste recurso. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 - Processo/Prot: 0818125-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211617. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000213 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Serrarias Campos de Palmas, João de Oliveira Júnior, Cláudia Aparecida de Oliveira, Jair Francisco Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Idelanir Ernesti, José Eugênio Collares Maia, Romão Cândido da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.125-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que são Agravantes Serrarias Campos de Palmas e outros, sendo Agravado Banco Industrial e Comercial S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001050-84.2002.8.16.0123 da Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Industrial e Comercial S/A. contra Serrarias Campos de Palmas S/A. e outros, mantida em sede de Embargos de Declaração, salientando o julgador de Primeiro Grau, em suma, que os embargantes ora agravados "permaneceram inerte na indicação de vício concreto do laudo de avaliação", e que seria "evidente o intuito protelatório dos embargantes", motivo pelo qual aplicou "a multa do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil", arbitrando-a em "0,5% sobre o valor da causa". Constou, ainda, na referida decisão, que é necessária a redução da penhora, determinando o magistrado de Primeiro Grau, assim, "a manutenção da penhora apenas dos imóveis matriculados sob o n. 3476, 2133, 2099 e 4.067 ambos da CRI os quais são suficientes para a satisfação da dívida, mesmo que alienados por 60% do valor da avaliação", além de que "o fato de haver outra execução não permite a manutenção do excesso da penhora no presente feito, cabendo ao exequente promover a penhora nos autos respectivos, já que não estão apensados" (fls. 377/378 - TJPR). Os Agravantes apresentaram suas razões, requerendo, em síntese, que seja "repelida a multa imposta"; que deve haver a "redução da penhora, para que esta recaia somente sobre o bem de matrícula sob o nº 4.067 e a abertura de prazo para apresentação de avaliação comparativa", cujo pedido não teria sido apreciado pelo Juiz de Primeiro Grau, em afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 397 de Código de Processo Civil; que, por conta disso, deveria ser atribuído efeito suspensivo e, no final, dado provimento ao recurso "para confirmar a liminar" (fls. 02/15). Na sequência, foi determinado o processamento do recurso, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo requerido pelos ora recorrentes, pelas razões expostas na decisão de fls. 389/390 - TJPR. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 395/398. Em seguida, os recorrentes peticionaram nos autos, dizendo que concordam com o pedido da ora recorrida, e, portanto, com o provimento do recurso por ela interposto (Agravo de instrumento nº 818.403-2), para o fim de reformar "a decisão que promoveu a redução das penhoras" (fl. 403). Pugnaram, ainda, como visto, no final da petição mencionada, pela desistência do presente agravo. Decido. Conforme relatado, os ora recorrentes apresentaram petição (protocolo nº 0094661/2012) informando a desistência deste recurso de Agravo de Instrumento. Sobre a desistência do recurso, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 831 e 832) o seguinte: É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n.182, pp. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (v. comentários. Preliminares ao CPC 496). (...) Embora necessite de homologação para colocar fim ao procedimento recursal, a desistência produz efeitos desde que é manifestada no processo, independentemente da homologação para produzir efeitos (CPC 158). Neste sentido: RJTJSP 119/271, 106/218; RT 645/141. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pelos ora Agravantes (Serrarias Campos de

Palmas e outros) e declaro extinto o presente recurso. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 - Processo/Prot: 0818403-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210628. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001050-84.2008.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Idelanir Ernesti. Agravado: Serrarias Campos de Palmas Sa, Joao de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Claudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Simone Fogliato Flores, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 818.403-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que é Agravante Banco Industrial e Comercial S/A, sendo Agravados Serrarias Campos de Palmas S/A. e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001050-84.2002.8.16.0123 da Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Industrial e Comercial S/A. contra Serrarias Campos de Palmas S/A. e outros, mantida em sede de Embargos de Declaração, salientando o julgador de Primeiro Grau, em suma, que os embargantes (ora Agravados) "permaneceram inerte na indicação de vício concreto do laudo de avaliação", e que seria "evidente o intuito protelatório dos embargantes", motivo pelo qual aplicou "a multa do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil", arbitrando-a em "0,5% sobre o valor da causa". Consta, ainda, na referida decisão, que é necessária a redução da penhora, determinando o magistrado de Primeiro Grau, assim, "a manutenção da penhora apenas dos imóveis matriculados sob o n. 3476, 2133, 2099 e 4.067 ambos da CRI os quais são suficientes para a satisfação da dívida, mesmo que alienados por 60% do valor da avaliação", além de destacar, por fim, "que o fato de haver outra execução não permite a manutenção do excesso da penhora no presente feito, cabendo ao exequente promover a penhora nos autos respectivos, já que não estão apensados" (fls. 200/201 - TJPR). O Banco Industrial e Comercial S/A, então, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que "como se infere das matrículas dos imóveis penhorados, sobre eles recaem diversas pendências de ônus além daqueles que garantem o crédito exequendo", sendo que "tais pendências efetivamente retiram a liquidez dos imóveis reservados a garantir o juízo com segurança"; que o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser ponderado com o da utilidade da execução; que "apesar de constatado na penhora valor superior ao do crédito exequente, deve ser mantida a constrição sobre todos os imóveis, reformando-se a decisão agravada, a fim de agilizar a consecução do objetivo maior que é a satisfação do credor"; que, caso se verifique valor em excesso, esse valor será restituído aos executados; que deve ser destacada "a existência de outro crédito contra os mesmos devedores, e que está sendo alvo de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 524/2007, perante o mesmo Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas-PR"; que, diante, disso, deveria ser atribuído efeito suspensivo e, no final, dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada. Na sequência, foi determinado o processamento do recurso, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo requerido pelo ora recorrente, pelas razões expostas na decisão de fls. 383/384 TJPR, além de que fossem apensados estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 818.125-3, por comportarem os feitos julgamento simultâneo. A MMª Juíza de Primeiro Grau prestou informações dizendo que foi cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 390 -TJPR). A parte adversa foi intimada e apresentou contrarrazões (fls. 392/396 - TJPR). Em seguida, os recorridos peticionaram nos autos, dizendo que concordam com o pedido do recorrente, e, portanto, com o provimento do recurso por ele interposto, para o fim de reformar "a decisão que promoveu a redução das penhoras" (fl. 404). Manifestaram os recorridos, ainda, no final da petição mencionada, pela desistência do Agravo de Instrumento nº 818.125-3 por eles interposto. Decido. Como visto, no presente caso, a insurgência do ora recorrente se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 0001050-84.2008.8.16.0123 de Execução de Título Extrajudicial por ele movida contra Serrarias Campos de Palmas S/A. e outros, requerendo, para tanto, nas suas razões recursais, a manutenção da constrição sobre todos os imóveis penhorados. Observa-se, porém, da análise dos autos, que o recurso não pode ser conhecido, por falta de interesse processual de recorrer do Agravante. Ora, de acordo com o ensinamento de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (Manual de processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 552), o interesse recursal mostra-se presente quando "a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta", o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que a parte recorrente terá satisfeita a sua pretensão, com a penhora de bens suficientes para o pagamento do valor devido pelas executadas. Dessa forma, sendo mantida a decisão, e, consequentemente a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 3476, 2133, 2099 e 4.067, haverá o atendimento tanto aos interesses do credor, de ver satisfeito o seu direito de crédito de forma célere quanto aos dos devedores, que terão afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Aliás, não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Ressalte-se, ainda, que, por não sofrer nenhum prejuízo com a manutenção do decisum agravado, resta ausente o interesse da parte executada em anuir com as alegações da parte exequente, como fez neste caso, já que, conforme ressaltado anteriormente, a decisão recorrida observou tanto as regras processuais vigentes quanto os princípios inerentes ao procedimento de execução ao decidir as questões postas sob a sua análise no feito. Se os Agravados não tinham interesse em recorrer da decisão objeto deste recurso, porque ela lhes é favorável, também

não têm interesse em concordar com a pretensão do Agravado em modificá-la, sobretudo porque a reforma pretendida iria comprometer o seu patrimônio, com a execução, de maneira excessiva, desnecessária e presumivelmente prejudicial. Sobre o tema (ausência de interesse processual), observam-se os julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. 2. Não basta, que a parte "sintaxe" prejudicada, não lhe sendo lídimo valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 965.816/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.08.2011, publicado no DJe de 24.08.2011). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA ADJUDICAÇÃO, REALIZADA EM OUTROS AUTOS, E PELA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DELA DECORRENTES POR PARTE DO ESTADO/EXEQUENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA PELO FATO DE ESTAREM PENDENTES EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para recorrer, o apelante deve demonstrar o prejuízo advindo da manifestação judicial, sem o qual não se caracteriza o interesse recursal" (Apelação Cível n. 2000.007344-0, de Mondai, rel. Des. Silveira Lenzi, j. 2.10.01). Assim, como a extinção do feito não proporcionou prejuízo algum à apelante, do contrário, até a beneficiou, mormente porque a possível reversão da adjudicação feita pelo Estado, noutros autos, em nada mudará o deslinde desta questão, carece ela de interesse para recorrer da sentença extintiva do feito (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2008.062562-4, Relator Desembargador João Henrique Blasi, publicado no DJ de 10.11.2011). Saliente-se, ainda, que o fato de os recorridos terem peticionado nos autos após todo o trâmite processual, dizendo que concordam com o pedido do ora recorrente, e, portanto, com o provimento do recurso de Agravo de Instrumento, para que fosse reformada "a decisão que promoveu a redução das penhoras", evidencia uma manifestação absolutamente contraditória com as demais intervenções por eles feitas nos autos (basta observar as contrarrazões de fls. 392/396 - TJPR), além do que, demonstra que as partes contrariaram as normas processuais vigentes, de natureza pública e de observância cogente, relativas ao procedimento de execução, como, por exemplo, a prevista no artigo 669, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que a penhora deverá "incidir em tantos bens quantos bastem (grifei) para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios", não merecendo, desse modo, reparo a decisão de Primeiro Grau, vez que, conforme bem ressaltou o magistrado a quo, "os imóveis penhorados são suficientes para a satisfação da dívida, mesmo que alienados por 60% do valor da avaliação" (fl. 201-TJPR). A propósito: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APROPRIAÇÃO DO MÉRITO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. As normas processuais têm natureza cogente, pois estabelecem preceitos de ordem pública, não cabendo à parte optar por um ou outro procedimento quando a lei estabelece um determinado, segundo o critério do valor da causa. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.06.935441-3, n.u: 9354413- 12.2006.8.13.0024, Relator Desembargador Sebastião Pereira de Souza, julgado em 14.02.2007, publicado no DJ de 16.03.2007). Finalmente, sequer se torna relevante a alegação do Agravante de que é titular de outro crédito contra os mesmos devedores, e que está sendo alvo de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 524/2007, perante o mesmo Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas, e isso porque, como bem decidiu o juiz de Primeiro Grau, "o fato de haver outra execução não permite a manutenção do excesso da penhora no presente feito, cabendo ao exequente promover a penhora nos autos respectivos, já que não estão apensados". A ação de execução é modo de satisfação do crédito seu objeto, e não forma de instituir ônus ou favores especiais a um determinado credor, em detrimento de outros, exceto nos casos expressamente previstos em lei, ou seja, quando, na medida da necessidade da garantia das execuções, recair mais de uma penhora sobre os mesmos bens, situação, então, em que cada credor conservará o seu título de preferência (artigo 613 do Código de Processo Civil). Para o exercício desse direito de preferência, no entanto, é necessário que concorram vários credores em favor dos quais tenham sido realizadas penhoras em processos diferentes, nos termos previstos nos artigos 711 e 712 do Código de Processo Civil, o que não é o caso verificado na execução em comento. Feitas essas considerações, não há outra alternativa, senão, observando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento a este recurso por ser ele inadmissível (não conhecimento, por ausência de interesse recursal do Agravante). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 25 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0008 - Processo/Prot: 0831949-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/264579. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-02.2010.8.16.0162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Wheliton Bueno Negrão, Maria Elizabeth Ludwig Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 831.949-1, da Comarca de Sertãoópolis, em que é Agravante Banco Santander S/A, sendo Agravados José Wheliton Bueno Negrão e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento

do despacho proferido nos autos nº 0027/2011 (0000002-02.2010.8.16.0162), da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Agravante contra os Agravados, o qual determinou que o exequente junte o original da cédula exequenda ou justifique eventual impossibilidade no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O Agravante alega, em síntese, que o artigo 385 do Código de Processo Civil determina que a conferência entre a cópia e o documento original pode ocorrer somente após a intimação de ambas as partes; que a determinação de apresentação do original somente poderia ocorrer caso a parte contrária impugnasse a veracidade do título apresentado; que os documentos apresentados por advogado particular possui a mesma força probatória dos originais, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de revogar o despacho que determinou a apresentação do título executivo extrajudicial original. O efeito suspensivo requerido ao recurso foi indeferido (fls. 79/81). Na sequência o juiz de Primeiro Grau informou que o Agravante juntou aos autos originários cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição perante este Tribunal, indicando a relação de documentos que o instruíram, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 88). Os Agravados não apresentaram contrarrazões (certidão de fl. 89). É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando-se desnecessário o envio ao Colegiado, conforme prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia reside na determinação, pelo juiz a quo, para que a parte exequente, ora Agravante, junte o documento original, qual seja, o título executivo extrajudicial objeto da execução, sob pena de indeferimento da petição inicial. Assiste razão ao Agravante quanto ao pedido de reforma do despacho recorrido, visto a falta de necessidade de se instruir, ab initio, a ação de execução com o título original, no presente caso. Primeiro porque as cópias trazidas aos autos por advogado particular têm a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o artigo 356, inciso VI, cumulado com a advertência de seu § 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Segundo porque a boa-fé objetiva das partes em processo litigioso se presume, então, mesmo tratando-se de título cambial (cédula de crédito rural), com possibilidade de circulação mediante endosso, o banco Agravante afirmou por duas vezes (fls. 37 e 40 nos autos originários; 64 e 69 deste instrumento) que o documento original referente ao título extrajudicial "está localizado em departamento específico, localizado na cidade de São Paulo/SP". Contra a afirmação da instituição financeira poderá valer-se a parte devedora em eventual defesa, caso sofra nova execução sob o mesmo título que ora se executa, e aí sim estará caracterizada a má-fé da parte Agravante e sua litigância será desprovida dos direitos que ora se tem como titular. Ainda, caso haja impugnação pela parte executada sobre a autenticidade do título exequendo ou sobre sua possível circulação, poderá valer-se o magistrado de primeiro grau, na devida instrução da causa, do disposto no § 2º do artigo supracitado (365 do Código de Processo Civil), o qual afirma que, "tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria". Situação diferente da de determinar a juntada do título original sob pena de indeferimento da petição inicial, ora impugnada. Portanto, desnecessária é a determinação ora recorrida do juízo de origem, visto que indiferente para o devido prosseguimento do feito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido (Recurso Especial nº 820.121/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/08/2010, publicado em 05/10/2010). EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência do apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido (Recurso Especial nº 256.449/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/08/2000, publicado em 09/10/2000). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. (...). TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com

base em fotocópias. (...) 8. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental do Agravo nº 935.591/MS, Terceira Turma, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, julgado em 17/08/2010, publicado em 26/08/2010). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, e considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento do feito executivo sem a necessidade de que o autor, ora Agravante, instrua a petição inicial com a via original do título extrajudicial exequendo. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0838123-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280171. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00000000 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Jandarai Roberto de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Agravado: Paraná Banco S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5672

VISTOS. 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jandarai Roberto de Assis em face da decisão interlocutória de fls. 34/35-TJ, proferida nos autos nº 194/2011, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o periculum in mora do provimento judicial. Inconformada, requereu o agravante a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso. Na decisão de fls. 42/44este Relator negou o efeito suspensivo ou antecipatório recursal. O Juiz a que prestou informações às fls. 49, na data de 14/12/2011. 2 De acordo com o que consta da petição de fls. 56 apresentado pelo agravado Paraná Banco S/A, as partes transacionaram, nos autos originários, juntando informações obtidas no site da Assejpar, que comprova a homologação e extinção do feito. 3 Assim sendo, já que o agravo perdura o objeto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, conforme art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Proceda a intimação das partes e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 29 de maio de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0845427-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422235. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845427-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado: Wigando Fischer. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 845.427-9, da Comarca de Uraí (vara única), em que são Agravante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Agravado Wigando Fischer. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 164/168) que determinou a expedição de alvará em favor do Agravado, para levantamento dos valores depositados em juízo e que garantiram a execução. Sustentou o Agravante que o levantamento da quantia depositada para garantia do juízo não pode se efetivar antes do trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Defendeu que somente poderia ser autorizada o levantamento dos valores em questão, na hipótese de ser prestada caução. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. É o relatório. Decido. Em consulta realizada através do sistema JudWin, constatou-se que o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento número 774.072-7, interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado, tendo os autos, no dia 26 de abril de 2012, baixado à Vara de origem. Diante disso, e tendo em vista que o presente agravo foi interposto com o fim de atacar o interlocutório que deferiu o pedido de levantamento de valores pelos credores, sob o fundamento de que a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença não havia transitado em julgado, forçoso é concluir que o presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que o fato que deu azo à interposição do recurso (ausência de trânsito em julgado da decisão) não mais subsiste. Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dita a referida norma que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (grifei). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ter ele perdido o seu objeto e restado prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 22 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0011 . Processo/Prot: 0846795-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332629. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024956-71.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Claudio Specian. Advogado: Diogo Brochard Menocin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fl. 117/v TJ/PR) que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 24956-71.2010.8.16.0014) oposta pelo ora agravante à execução individual de sentença

coletiva proposta por CLÁUDIO SPECIAN, indeferiu pedido de restituição de prazo formulado pelo banco (ora agravante). A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 0024956-71.2010.8.16.0014 Indeferiu o pedido de restituição de prazo, eis que o único substabelecimento acostado aos autos é o de fls. 98 e se trata de substabelecimento com reserva de poderes. Ademais, a intimação no que tange à sentença [sic] prolatada nos autos obedeceu rigorosamente o pedido de exclusividade contido no último parágrafo do petítório de fls. 97. Intime-se. Londrina, 12/8/2011. ÁLVARO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito" (fl. 117/v-TJPR) Depois de discorrer sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) intimado para satisfazer o crédito exequendo, opôs embargos à execução, recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença pelo princípio da fungibilidade; b) em 12 de maio de 2011, juntou nos autos da execução substabelecimento sem reserva de poderes, razão pela qual "... todas as intimações tanto da execução quanto dos Embargos deveriam ser realizadas em nome do procurador ALEXANDRE DE ALMEIDA" (fls. 08/09-TJPR); c) em dezembro de 2010, foi proferida decisão julgando a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da qual foi interposto agravo de instrumento; d) todavia, em junho de 2011, o magistrado a quo proferiu nova decisão, com o mesmo teor, exceto no tocante ao valor dos honorários advocatícios, que foram majorados; e) na publicação desta decisão constou apenas o nome do advogado substabelecido, que não tinha mais poderes, quando deveria ter sido realizada em nome do advogado substabelecido; f) pediu, então, a restituição do prazo recursal, o que foi indeferido pela decisão ora agravada; g) não pode ser apenado por culpa exclusiva do Cartório que não cadastrou o novo procurador nos autos dos embargos à execução; h) houve obstáculo à interposição de recurso em face da nova decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo cabível, pois, a restituição do prazo recursal. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, "... para que seja reaberto o prazo do Agravante da decisão proferida em duplicidade nos autos" (fl. 12-TJPR). O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, pois incabível na espécie (fls. 126/128). O agravado não apresentou contrarrazões (cf. certidão de fls. 132). Por fim, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas, esclarecendo que "no tocante à apreciação em duplicidade dos presentes embargos à execução (...) que se trata de mero lapso do juízo e que inexistiu prejuízo às partes, eis que as duas decisões possuem a mesma fundamentação e o mesmo dispositivo, devendo, portanto, prevalecer a primeira decisão proferida, qual seja, a de fls. 33/35" (fls. 143). É a síntese do essencial. Ainda que as decisões prolatadas em duplicidade pelo julgador singular não sejam idênticas nem na fundamentação e muito menos no dispositivo [na primeira, fls. 33/35 dos autos de origem, o ora agravante foi condenado ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 300,00, fls. 85 TJ/verso; na segunda, fls. 101/103 dos autos de origem, o ora agravante foi condenado ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 600,00, fls. 112 TJ/PR], tenho para mim que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Com efeito. Neste agravo de instrumento, o ora agravante almeja a restituição do prazo recursal para se insurgir contra a segunda decisão. Entretanto, o próprio juiz da causa, reconhecendo o equívoco quanto à prolação de decisões em duplicidade, informou, com todas as letras, que a decisão que deve prevalecer é a primeira. Daí resulta a perda de objeto do recurso, por falta superveniente de interesse em recorrer. Não é demais lembrar que contra a primeira decisão o ora agravante já teve oportunidade de recorrer, tanto que interpôs agravo de instrumento (cf. cópia das razões recursais acostadas às fls. 80/97 dos autos de origem; fls. 98- verso/108-verso TJ/PR). Em face do exposto, diante da superveniente falta de interesse em recorrer (perda de objeto), nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e do art. 200, inc. XX, do RJTJPR. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0859747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386122. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028916-77.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Hospital São Lucas de Cascavel Ltda. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado: Noeli Muchler Ravanhane. Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INCISO II, DO ART. 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais."1 No caso, verificada tal situação, há de se reverter o agravo de instrumento em retido. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO. Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 174-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Pedido Declaratório Com Liminar de Suspensão de Execução e Levantamento de Constrição Judicial, n.º 0028916-77.2011.8.16.0021, que deferiu a tutela antecipada requerida pela Agravada, para o fim de suspender a execução apensada e o levantamento do dinheiro bloqueado via sistema eletrônico. Em suas razões recursais, defendeu o agravante (a) a necessidade de prosseguimento da demanda executória, sob

o argumento de insuficiência de garantia integral da execução que justifique sua suspensão; e, sucessivamente, (b) que seja determinado o prosseguimento do feito em relação ao Executado Espólio de Gilson Ravanhane, "em razão de que o mesmo não figura no polo ativo da demanda declaratória intentada exclusivamente pela Agravada". Por fim, pede o provimento do recurso. Preparo às fls. 25/28-TJ. Às fls. 189-TJ foi admitido o processamento do recurso, tendo sido contrarrazoado às fls. 202/210-TJ. Informações prestadas à fl. 196-TJ. Relatei. II O presente recurso merece ser conhecido, pois preenchidos seus requisitos admissibilidade recursal. O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, caso contrário, a insurgência da parte irrisignada deve se dar pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, com reiteração do pedido por ocasião de eventual interposição de recurso de apelação, quando então o Tribunal poderá conhecê-lo previamente. Ou seja, de acordo com a redação trazida pelo art. 522, do CPC., o recebimento do agravo de instrumento é condicionado à hipótese em que se mantida a decisão objurgada a parte poderá sofrer grave dano e de difícil reparação e, esclareça-se, dano este concreto e atual, capaz de, eminentemente, prejudicar o direito buscado pela parte. Não se trata de prejuízo inerente ao processo, mas sim ao direito material, que extrapolando os liames do justificável e razoável aceitáveis pelo sistema agride efetiva e objetivamente a parte. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular". O que não ocorre no caso dos autos. Da leitura da peça recursal, observa-se que o agravante não dispensou uma linha acerca de eventual lesão concreta sofrida na hipótese de manutenção da decisão agravada, cingindo-se em alegar que "O reconhecimento da suspensão da execução trará ao Agravante imenso e flagrante prejuízo, eis que a execução não se encontra integralmente garantida, bem como o outro Executado não faz parte da lide intentada pela Agravada" (fl. 08-TJ). Sequer pediu efeito suspensivo ao recurso, a fim de possibilitar eventual prosseguimento da execução. Ora, o mero dissabor e eventuais transtornos sofridos pelas partes com a tramitação dos processos judiciais não é razão justificável para que o agravante se escuse de demonstrar, de forma cabal, a necessidade de prosseguimento da execução, ora suspensa. Há de se lembrar, ainda, que a suspensão do processo executivo não obsta a penhora e avaliação de bens, conforme prevê o §6º do art. 739-A, do CPC. Verifica-se, daí, que o único resultado prático da decisão hostilizada ao antecipar os efeitos da tutela é coibir o levantamento do montante bloqueado, já que conforme relatado pelo MM. Magistrado, "há garantia do juízo, justamente na penhora de tais valores" (fl. 174-TJ). Assim, não se verifica a necessidade de cabimento do presente agravo senão em sua forma retida, haja vista que sendo o agravante pessoa jurídica de grande porte, o simples aguardo do que for decidido na Ação de Pedido Declaratório com Liminar de Suspensão não lhe causará grave prejuízo de difícil reparação. Anota-se, aliás, que o crédito ora buscado quando da tramitação da presente ação receberá atualização com encargos contratuais e/ou legais, de modo a robustecer, novamente, a inexistência de qualquer lesão com a paralisação da execução. Sobre o tema, já bem decidiu este e. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETIVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão." (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)". (AI nº 488.668- 6, Rel. Magnus Venicius Rox, DJU de 08/05/2008, negrito nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETIVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão" (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBE NO FEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011, destacou-se). Ainda nesse

sentido: AI nº 553.425-4, Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ de 23/03/2009 e AI 535.046-5, Rel.ª Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, DJ de 28/10/2008. III Diante do exposto, e inexistindo urgência na medida ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de conformidade com o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para seu apensamento ao principal. IV Por fim, dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. V Intimem-se. Curitiba, 28 de maio 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011. --- 2 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). -- 0013 . Processo/Prot: 0862520-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379425. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003996-34.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Etelevina Maria Trombetta, Vanda Mari Trombetta, Luizete Trombetta, Luizane Trombetta, Sonia Maria Freitas, Mauro Luiz Trombetta, Almeri Loureiro Michaltchuk, Alvino Fraron, Anilse Fracaro Freire, Carmem Allebrandt Carneietto, Emiliano Michaltchuk, Enio de SA, Sofia Ruchil, Edgar Ruchil, Roberto Ruchil, Marines Ruchil, Maristela Tartari, Felix Guarez, Darci Pedro Parzianello, Ilvo Parzianello, Altair Parsianello, Iracy Parzianello Andriquetto, Jultir Parzianello, Wilson Parzianello, Ana Risso Kirst, Jefferson Marcos Kirst, Emerson Adolfo Kirst, Laurinha Luiza Dall Igna, Luiza Zanatta Risso Barroso, Maria Terezinha de Jesus Garcia de Freitas, Nair Weissheimer, Iracy Munslinger Wurtzius, Nair Munslinger Gustmann, Ivo Munslinger, Iria Munslinger Rios, Arlindo Munslinger, Anicio Munslinger, Pedro Munslinger Netto, Dileta Silvina Fracaro, Normelio Vitor Fracaro, Normando Antônio Fracaro, Nelso Olivo Fracaro, Leda Carmem Fracaro da Silva, Terezinha Dolores Fracaro Tesser. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 434/439-TJ, que determinou a suspensão do presente agravo de instrumento, bem como a suspensão do feito principal, em especial no tocante às movimentações financeiras, tal como levantamento de valores. Às fls. 448/450-TJ, a parte agravante alegou que a tese de prescrição, inclusive quanto à prescrição quinquenal, já transitiu em julgado, havendo a baixa do recurso (Agravo de Instrumento de nº 724.803-7) ao juízo de origem. Ademais, arguiu que, da mesma forma, foi negado seguimento ao recurso do agravado, que atacou a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento de nº 888.863-9/01). Desta forma, sustentou que, diante da coisa julgada, é indevida a suspensão, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, requerendo a reconsideração da decisão que sobrestou o feito e o agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. II Da análise dos autos, denota-se que, não se conformando com a referida decisão os agravantes manifestaram o pedido de reconsideração (fls. 434/439-TJ), visando modificar a decisão que determinou a suspensão do Agravo de Instrumento e do feito principal. Ocorre que não há como reconsiderar referida decisão, haja vista que, apesar dos argumentos que fundamentaram o pedido dos agravantes, constou expressamente na decisão que "(...) Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio" (fl. 438-TJ), devendo, portanto, prevalecer os fundamentos e decisão apresentados em fls. 434/439-TJ. Assim, indefiro o pedido. III Após, decorrido o prazo recursal, retomem os autos à suspensão determinada às fls. 434/439-TJ. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0014 . Processo/Prot: 0894714-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 040149 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos, Rafael Antônio Baldo. Agravado: Arlene Maria de Oliveira Medeiros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão (fls. 187/188 TJ/PR) que, nos autos nº 40.149, rejeitou a arguição de prescrição. Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que: a) a agravada deflagrou o cumprimento de sentença com base na ação civil pública ajuizada pela APADECO para cobrar as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos (Bresser junho de 1987 e Verão janeiro de 1989); b) arguiu-se matéria de ordem pública que não havia sido apreciada, qual seja, a prescrição, de acordo com a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça (cita julgados); c) se o prazo da prescrição para o ajuizamento da ação civil pública é de cinco anos e a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF), a pretensão executiva está prescrita; d) a tese da prescrição vintenária não é pacífica, tanto que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça sobrestou todos os recursos sobre a matéria (RESP 1273643/PR). Por fim, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso com o objetivo de se evitar o levantamento de valores depositados, requer o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Da leitura da certidão acostada às fls. 28/29 TJ/PR, verifica-se que a tese da prescrição arguida pelo Banco na ação de conhecimento (a ação civil pública que deu origem ao título judicial) foi rejeitada por este Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o recurso de apelação. É o que se extrai do seguinte trecho: "CERTIFICO mais que o requerido apresentou embargos de declaração, que teve a seguinte apreciação: "...Pelo exposto, ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber parcialmente os embargos para afastar a

preliminar de prescrição..." (fls. 29 TJ/PR) (destaque). Assim, considerando que a prescrição foi enfrentada taxativamente pelo acórdão que transitou em julgado, para que este Tribunal pudesse analisar se a prescrição da pretensão executiva efetivamente ocorreu na espécie, era imprescindível que o agravante instruisse o recurso com a cópia do acórdão que apreciou a prescrição, até para se averiguar qual foi o prazo prescricional estabelecido na ação de conhecimento, mormente porque a alegação da prescrição está aqui apoiada na Súmula nº 150, do STF: "Prescreve a Execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Convém destacar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). A essa altura, não é difícil concluir que o ora agravante deixou de instruir o recurso com peça que, embora não obrigatória (CPC, art. 525, I), é essencial à compreensão da controvérsia (CPC, art. 525, II), razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0897756-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000738 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, João Rafael López Alves. Agravado: Irena Milkowaska (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Murara Dias, Bárbara Meingast Piva, Aloísio Henrique Mazzarolo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú Unibanco S.A. contra decisão (fls. 352/354 TJ/PR) que, em sede de Cumprimento de Sentença (autos nº 738/2007) ajuizada por Irena Milkowaska em face do banco Agravante, julgou improcedente a impugnação à execução oposta pela instituição financeira. A decisão foi assim lançada nos autos: "Autos nº. 738/2007 (...) Mérito 1. O artigo 475-L do CPC estabelece quais são as hipóteses em que a impugnação poderá versar, quais sejam, falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 2. Compulsando os autos não vislumbro nenhuma das ocorrências permissivas para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Denote-se que não há nulidade na citação, uma vez que o réu foi intimado nas fls. 271, para o pagamento voluntário da dívida. 4. O título executivo é exigível, na medida em que é embasado em sentença pendente de recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo (fls. 253). 5. A parte executada não apresentou cálculo que comprovasse o excesso na execução nos termos do artigo 475-L, § 2º do CPC, portanto, não havendo o que se falar na ocorrência do inciso V, do referido dispositivo. 6. Não há realização de penhora ou avaliação nos presentes autos. 7. Ainda, vislumbro que a parte executada não juntou aos autos comprovante de existência de causa modificativa, extintiva ou impeditiva da obrigação. 8. Assim, ausentes as hipóteses de cabimento da impugnação do cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve ser rejeitada. 9. Ademais, a impugnação ao cumprimento de sentença, não é o meio próprio para se ver anulada ou reformada a sentença, sendo defeso, na liquidação discutir de novo a lide ou modificar a sentença, nos termos do artigo 475-G do CPC. III Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução apresentada por Itaú Unibanco S/A, em face da execução de sentença ajuizada por Irena Milkowaska (sic) para o fim de determinar o prosseguimento da execução. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito" (fls. 353/354 TJ/PR, destaques do original). Após breve relato dos fatos, sustenta o Agravante, em síntese, que: a) não há impedimento ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva; b) houve cerceamento de defesa, porque não lhe foi oportunizado impugnar ou contrariar os cálculos realizados pela parte autora/gravada. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada com "a remessa dos autos à Contadoria Judicial afim de que seja verificado se os cálculos apresentados pela parte autora estão corretos ou não" (fl. 11 TJ/PR). É o relatório. 2. Analisando as razões recursais, juntamente com os documentos acostados ao Agravo de Instrumento, verifica-se que o recurso comporta negativa monocrática de seguimento por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o Agravante sustenta que não há impedimento, na coisa julgada, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, nos seguintes termos: "Embora não tenha o d. juízo de 1º grau recorrido com profundidade acerca da coisa julgada que se agregou a sentença coletiva exequenda, houve menção, na r. decisão agravada, ao entendimento adotado por esse Eg. Tribunal nos Agravos de Instrumento n.º 676.781-7 e n.º 677.010-7. E, em ambas as decisões, não se reconheceu a ocorrência da prescrição, em situações análogas à presente, a partir do (equivocado) entendimento de que haveria, na coisa julgada, obstáculo ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva." (fl. 11 TJ/PR). Todavia, tal argumento não possui qualquer relação com o teor da decisão ora atacada, pois esta não fez qualquer menção aos julgados citados pelo Agravante (Agravos de Instrumento n.º 676.781-7

e n.º 677.010-7, deste Tribunal), tampouco guarda qualquer relação com sentença proferida em processo coletivo, pois trata-se aqui de cumprimento de sentença proferida em sede de ação de cobrança individual. Neste tópico, o Agravante incorre em violação ao princípio da dialeticidade, pois não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do recurso, neste ponto, nos termos do art. 524, II, do Código de Processo Civil. Segundo explicam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 537): "O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal competente para dele conhecer. A petição de agravo deve identificar as partes, conter a exposição fático-jurídica da controvérsia e as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. A petição de agravo deve atacar efetivamente a decisão que se quer reformada. O agravo de instrumento que não obedece ao art. 524, CPC, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal da peça recursal". (grifos nossos) Também nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Seguimento negado." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 639.265-8, da 15ª CC, Rel. Juíza Conv. Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 07.01.2010) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES COM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO À REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso não conhecido. 1. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. 2. Impugnação recursal específica. Se o agravante apresenta razões recursais completamente estranhas aos fundamentos postos na decisão, sem impugná-los, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 524, do CPC." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 635.131-1, da 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ de 26.11.2009) (grifamos) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA VENDA DO BEM PENHORADO EM HASTA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. MERA REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INCISO II, ART. 524 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR FALTA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. INSURGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. A petição de agravo de instrumento que não apresenta as razões do pedido de reforma da decisão está descumprindo requisito formal estabelecido no art. 524, inciso II, do Código de Processo Civil, impossibilitando ao órgão colegiado a revisão desse pronunciamento já que prejudicado se torna a confrontação da motivação deduzida pelo juízo com as razões da insurgência, revelando-se, assim, manifestamente inadmissível, obstando, portanto, o seu seguimento em conformidade com o art. 557, cabeça, do referido Código, como proclamado pela decisão monocrática do relator, que se ratifica nesta oportunidade. Agravo interno não provido." (TJPR, Agravo nº 506.663-1/01, da 6ª CC, Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, DJ de 01.12.2008). Além disso, o Agravante alega violação ao contraditório e cerceamento de defesa pela homologação de cálculos unilateralmente apresentados pela parte agravada, sem que houvesse conferência dos cálculos pelo Contador Judicial, ou intimação do réu para impugná-los. Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que após apresentação dos cálculos (fls. 288/290), a juíza singular ordenou intimação do ora Agravante para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias (fl. 291). Desta decisão (a qual alude o agravante) o executado (ora agravante) interpôs intempestivo agravo de instrumento (cf. decisão às fls. 349/350). Pela interposição intempestiva do recurso em face da decisão que efetivamente determinou a intimação do ora Agravante para que efetuasse o pagamento do débito remanescente, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, operou-se o fenômeno da preclusão, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria. Vale dizer, "... quedando-se inerte a parte com relação ao conteúdo decisório, impossibilitada estará a apreciação posterior da matéria, por força do fenômeno da preclusão temporal" (TJPR, Acórdão nº 12631, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 17/09/2008). Por tudo isso, resta claro que, num primeiro momento, o Agravante não ataca diretamente a decisão recorrida, o que afronta o art. 524, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, o Princípio da Dialeticidade; e no momento seguinte, busca a rediscussão de matéria já fulminada pela preclusão. Por ambas as razões, o recurso revelou-se manifestamente inadmissível. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por manifesta inadmissibilidade, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0900839-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/157452. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900839-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado: Elvira Concatto Ferreira. Advogado: Edmar José

Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante contra a decisão de fl. 193/198-TJ, que negou seguimento ao recurso de agravo por sua má formação. Em suas razões, o embargante afirmou a ocorrência de contradição no julgado, visto que declarou a ausência de regular representação da parte agravada, e, no mesmo ato, reconheceu "a juntada de documentos de procuração e substabelecimento, inclusive citando as folhas dos autos". É, em síntese, o relatório. II Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade. Com efeito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração visa sanear eventual omissão ou contradição existente no julgado, ou, ainda, quando houver ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou Tribunal. Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"<sup>1</sup>. In casu, a parte embargante afirmou que o acórdão contém contradição, uma vez que "reconhece a juntada de documentos de procuração e substabelecimento" da agravada, "inclusive citando as folhas dos autos, porém afirma que estes documentos referem-se a procuradores diversos dos procuradores da agravada" (fl. 207-TJ). Com razão, mesmo que sob fundamento diverso. Da análise dos autos e da decisão recorrida, constata-se que de fato há equívoco nos termos do julgado, já que, conforme se vê à fl. 194-TJ, num momento afirmou a inexistência, nos autos, de instrumento procuratório da parte agravante (Banco Banestado S.A.), enquanto que, em seguida, declarou a ausência de procuração da parte agravada (Sr.<sup>a</sup> Elvira Concatto Ferreira). Contudo, ainda que verificado o equívoco na nomenclatura das partes (agravante e agravada), denota-se que os fundamentos elencados na decisão, por si só, já eram suficientes a demonstrar a impossibilidade de seguimento do recurso. Isto porque, muito embora tenha sido utilizada a nomenclatura "parte agravada" (fl. 194-TJ), quando o correto seria parte agravante, o julgado de forma detalhada informou os motivos da má formação do recurso, ao indicar expressamente as folhas do julgado que representavam o instrumento de procuração e substabelecimento do banco agravante, além de informar com exatidão o nome da procuradora que assinou a peça de agravo, a qual todavia não estava devidamente representada nos autos. Senão vejamos: "II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque a recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com seu instrumento de procuração, já que apenas juntou aos autos cópia de procuração e de substabelecimento (fls. 25 e 81/83-TJ) cujos representantes estabelecidos são diversos dos procuradores da parte agravada. Apesar da juntada de substabelecimento (fls. 25 e 83-TJ) cujo teor contém o nome do causídico da parte agravante, inexistente nos autos o instrumento procuratório que substabelece poderes à Dr.<sup>a</sup> Elisângela de A. Kavata, para representar o agravante em juízo. Portanto, denota-se que o agravante não observou o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, de forma que deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, anota-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed.

Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. (...) (fls. 194/197-TJ, destacou-se) Como se vê, os fundamentos do despacho, por consequência lógica, rechaçam os argumentos do banco ora embargante, no sentido de que embora juntados procuração e substabelecimento pelo ente financeiro, tais documentos não continham o nome do causídico que assinou sua peça recursal de agravo, motivo pelo qual negou-se seguimento ao recurso. Desta forma, embora seja necessário o acolhimento dos embargos de declaração, para reconhecer a contradição na fundamentação do despacho atinente apenas à nomenclatura das partes (se agravante ou se agravada), no mérito, o julgado recorrido não merece modificação, frente à subsistência da deficiente formação do agravo, cuja representação processual do banco agravante encontra-se irregular. III Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, acolhe-se os embargos de declaração, apenas para se sanar a contradição reconhecida, sem se modificar entretanto o mérito da decisão embargada que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, frente sua deficiente formação. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. -- 0017 . Processo/Prot: 0903907-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055044-97.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Usikraft Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: José Mink. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.<sup>a</sup> Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 903.907-4, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Usikraft Indústria Mecânica Ltda, sendo Agravado José Mink. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0055044-97.2011.8.16.0001 da Execução de Título Extrajudicial movida por José Mink contra Usikraft Indústria Mecânica Ltda, que indeferiu os "pedidos formulados às fls. 137/138" pela executada, "tendo em vista que já foi reconhecida a conexão entre esta demanda e a ação declaratória em trâmite perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central, conforme despacho de fls. 135" (fl. 151 - TJPR). A Agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada, em virtude de que "surpreende o despacho a fls. 147 - que remete a conexão justificada a fls. 135 da qual a Executada sequer fora citada (juntada espontânea de Procuração com pedido do sobrestamento até decisão de mérito pelo TJPR efetivada no dia 27/03/2012 cópia anexada)", que, na verdade, inexistente conexão em razão de não restarem preenchidos os pressupostos processuais negativos; que os feitos devem ser apensados "ao processo de Conhecimento da 4ª Vara Cível inexistindo 'Conexão' ao processo Especial e Sumário de Execução de Título e/ou sobrestado durante a validade da Liminar que suspendeu os efeitos do Título Executivo"; que não seria "difícil prever os inúmeros prejuízos que certamente advirão da reforma da decisão por trazer prejuízos a Agravante e outros Credores do Agravado"; que, dessa maneira, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, no final, reformada a decisão agravada, com a remessa destes autos a 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. A recorrente depois ainda peticionou (fl. 154) requerendo, em resumo, o sobrestamento de prazo até a manifestação do relator preventivo "em agravo a ser protocolizado no prazo legal". Na sequência, foram os autos distribuídos à Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Dra. Ana Lúcia Lourenço, que, entendendo não ser o caso de competência residual, determinou a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras que tratem de ações relativas à Execução de Título Extrajudicial, sendo que, por força dessa determinação, foram os autos remetidos e esta 16ª Câmara Cível, mais especificamente a este julgador, em virtude da convocação para substituir a eminente Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto. É o relatório. Decido. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo Relator. Pois bem. No presente caso, depreende-se que a ora recorrente interpôs Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0055044- 97.2011.8.16.0001 da Execução de Título

Extrajudicial movida por José Mink, requerendo, em suma, que seja reconhecida a impossibilidade de conexão entre as demandas, quais sejam, a execução em trâmite na 10ª Vara Cível e a ação declaratória em andamento na 4ª Vara Cível desta Capital. Todavia, como se verá adiante, o recurso não deve ser conhecido neste particular. Ora, se a recorrente queria ver reformado o entendimento do Juízo de Primeiro Grau de que não existe conexão, em virtude de não restarem preenchidos os pressupostos processuais negativos para tanto, deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento da decisão prolatada na data de 20 de janeiro de 2012, que justamente reconheceu a existência de conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana (fl. 139 - TJPR) para o julgamento dos feitos, e não somente quando já esvaído o prazo legal, no dia 29 de março de 2012, e em face da decisão que indeferiu os "pedidos formulados às fls. 137/138" pelo exequente e que fez alusão à decisão de fl. 139 destes autos, através da qual, como visto, restou reconhecida a conexão entre esta demanda (Execução) e a Ação Declaratória em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Capital, prolatada em 07 de fevereiro de 2012 e publicada no dia 19 de março de 2012 (fl. 150 - TJPR), de modo que, por tal motivo, resta evidenciada a ocorrência da preclusão temporal, no caso. Sobre a preclusão temporal, discorre Alcides de Mendonça Lima (Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 457) dizendo o seguinte: É a perda do exercício de um direito ou de uma faculdade de ordem processual, sem que o interessado não mais possa praticar o ato. A preclusão gera um prejuízo, salvo se o não-uso foi desejado pela parte, por não lhe convir realizar o ato que poderia ter efetivado (...): - se a exceção da incompetência relativa não for oposta; ou a contestação não for oferecida; ou a apresentação de quesitos não ocorrer; ou o rol das testemunhas não for entregue; ou não houver os embargos do devedor, etc. cada ato no seu respectivo prazo -, o interessado perde a oportunidade de fazê-lo, operando-se a preclusão. Assim sendo, o interessado em que não se verifique a preclusão tem o ônus de praticar o ato que a evita: fazendo-o não terá prejuízo; omitindo-se, poderá advir-lhe prejuízo, quiçá irreparável. Ou, como resumem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 447): Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular. A propósito: INTEMPESTIVIDADE AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO RECURSAL ARTIGO 557 §1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "(...) Destarte, considerando que os prazos recursais são contínuos e peremptórios, sendo a interposição, dentro do lapso legalmente conferido, ônus da parte a quem interessa a insurgência a ser manifestada. Ademais, a intempestividade acarreta preclusão temporal, levando ao não conhecimento da impugnação, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, inviabilizando o exame das questões suscitadas." (TJPR Agravo Regimental Cível nº 565516-1/01 Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espindola DM:31.03.2009) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 18ª Câmara Cível, Agravo nº 0664830-4/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, julgado em 28.04.2010, publicado no DJ de 18.05.2010). Agravo de instrumento - Ato jurisdicional que manteve decisão anterior que indeferiu pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito - Ausência de recurso no momento oportuno - Preclusão temporal. Recurso não conhecido. Decidida a questão sem que haja interposição de recurso no momento oportuno, opera-se preclusão do direito de recorrer. Posterior provocação da parte, em que o juiz apenas reitera o que decidiu outrora, não tem o condão de reabrir o prazo recursal (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0538827-2, Relator Desembargador Rabello Filho, julgado em 03.12.2008, publicado no DJ de 19.01.2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONCORDÂNCIA COM O DEPÓSITO/PEDIDO DE LEVANTAMENTO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL/SOMENTE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO AGRADO. DECISÃO NULA. RECURSO PROVIDO. 1)...o descumprimento do ônus processual de praticar determinado ato implica consequências processuais típicas." A principal delas é a preclusão temporal prevista na primeira parte do "caput" do artigo 183 do CPC. A prática extemporânea do ato de responder à intimação para se manifestar ao cálculo do Juízo impõe o não conhecimento de eventual pedido, porquanto precluso o direito. (...) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0169032-8, Relator Desembargador Miguel Pessoa, julgado em 05.05.2005, publicado no DJ de 20.05.2005). PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 198.813/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.08.2007, publicado no DJU de 17.09.2007, p. 361). Como se vê, a preclusão temporal indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei, conforme estabelecido pelo artigo 183 do Código de Processo Civil, o que restou evidenciado no presente caso. Na parte cognoscível do recurso,

saliente-se, não merece prosperar a alegação feita pela recorrente no sentido de que os autos de execução em trâmite na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba devem ser remetidos à 4ª Vara Cível também dessa Comarca. Como visto, in casu, o juiz a quo simplesmente se reportou à decisão de fl. 139, que reconheceu a conexão entre as demandas (execução e ação declaratória) e a prevenção do juízo para apreciação de ambas, para fundamentar a decisão agravada de fl. 151 e aguardar até que os autos da ação declaratória sejam encaminhados à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para julgamento simultâneo dos feitos. Registre-se, ainda, que a recorrente visa através do presente recurso o julgamento conjunto de ambas as demandas, o que efetivamente ocorrerá conforme foi ressaltado anteriormente, de maneira que não sofrerá qualquer prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Dessa forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, neste ponto, por ser manifestamente improcedente. Feitas essas considerações, não há outra alternativa, senão, observando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento a este recurso, em parte por ser inadmissível (não conhecido) e em parte por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Junte-se a petição de protocolo nº 161289/2012. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0018 . Processo/Prot: 0907013-3 Agravo de Instrumento

PROTOCOLO: 2012/132493. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001462-51.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Olivio Trevisan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ EFEITO SUSPENSIVO MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial. VISTOS, RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Itaú e Unibanco, contra a r. decisão de fls.22/24-TJ, que, na parte recorrida, decidiu pela impossibilidade de nomeação à penhora de cotas de investimento, determinando a penhora on line junto ao sistema BACENJUD. Inconformado, aduz o agravante que é possível a indicação de cotas de fundo de investimento à penhora, uma vez que estas são equivalentes a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Ainda, que tal possibilidade respeita a ordem estipulada pelo art. 655, I do CPC. Também, pede para que o caso seja analisado conforme a Súmula 417 do STJ. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo, bem como, a reforma da r. decisão, para o efeito de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. Relatei, Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, (procuração da outorgante e outorgado, decisão agravada, certidão de intimação e preparo fls.12/20 e 28; 293/294; 295; e 296/TJ), conheço do recurso. Primeiramente há de se destacar que é possível o julgamento de pronto, tendo em vista tratar-se de matéria já pacificada no âmbito das Câmaras Especializadas desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Feita tal ressalva, passo à análise da matéria suscitada. Aduz o agravante que a nomeação à penhora das cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fls. 66/TJ), devedor equivale a dinheiro aplicado em instituição financeira, obedecendo, por isso, a ordem preferencial instituída pelo art. 655, I, do Código de Processo Civil, além de tornar a execução menos onerosa ao devedor. Não assiste razão ao agravante. Explico. É sabido que "a penhora em dinheiro torna a execução mais célere, econômica e efetiva. E as noções de celeridade, economia e efetividade se coadunam com a idéia de que a execução se desenvolve em benefício do credor, e não do devedor" (CPC - Theotônio Negrão 42ª Edição, nota 4 ao art. 655 do CPC). Além disso, é evidente que existem, para o devedor, garantias, como a elencada no art. 620 do CPC (menor onerosidade). Contudo, essa garantia não deve constituir um entrave à efetivação do crédito pelo credor, nem permitir que, para o devedor, a demora se torne vantajosa. Nesse sentido: "Conquanto mereça tempero, em certos casos, a aplicação da norma do art. 655 do CPC, posto que a penhora em dinheiro pode impedir ou dificultar a própria atividade empresarial da executada, onerando-a em demasia e, assim, contrariando o preceituado no art. 620 do mesmo Código adjetivo, tal não ocorre quando o valor objeto da constrição é diminuto e, de outro lado, cuida-se de empresa de grande porte." (STJ-4ªT., REsp 631.088, Min. Aldir Passarinho Jr., 17-3-2009, DJ 20-4-2009). Ora, o caso em análise subsume-se à exceção prevista no aresto supra colacionado. É dizer: o valor total executado alcança R\$ 4.941,88 (atualizados até março de 2009), ao passo que a empresa executada é uma das maiores instituições financeiras privadas do país, e obteve lucro líquido de R\$ 6,399 bilhões no primeiro semestre de 2010 (Itaú Unibanco tem lucro de R\$6,4 bilhões no 1º Semestre de 2010. Itaú na Mídia. Disponível em [http://ww28.itaub.com.br/ImprensaNet/midia/lernoticia.asp?trilha=0,6&menu=10&id\\_noticia=4875](http://ww28.itaub.com.br/ImprensaNet/midia/lernoticia.asp?trilha=0,6&menu=10&id_noticia=4875)), não havendo demonstração nos autos de que a penhora em espécie possa comprometer a saúde financeira da instituição. Oportuna, também, no ponto, a Súmula 328/STJ, verbis: "Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as

reservas bancárias mantidas no Banco Central." Inobstante, a penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. A matéria, aliás, já está pacificada no âmbito desta Corte, valendo mencionar a decisão proferida pela em. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha no Agravo de Instrumento n. 733.850-5, com a seguinte redação: "[...] Superada esta questão, segue-se na análise do indeferimento do pedido dos Agravantes de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento de sua titularidade (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, f. 102 e 142-TJ). Nesse aspecto, a decisão agravada é mantida, porém por fundamentação diversa. Como as cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação, sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem ... I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Nesse ponto, "O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil, estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor, que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 713840-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/09/2010). Com efeito, dispõe o par. 2º do art. 652 que "O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)", enquanto que o inc. I do art. 656 prevê que "A parte poderá requerer a substituição da penhora ... I se não obedecer à ordem legal". Assim, na busca da satisfação do direito do credor, a Lei 11.382/2006 incluiu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, criando um permissivo legal para que seja realizada a penhora de dinheiro, em depósito bancário ou em aplicação financeira do devedor, pelo próprio juiz, no mesmo ato em que este requisita informações ao Bacen: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Tal medida configura o meio de se garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, em sintonia com a finalidade basilar do procedimento instaurado, qual seja, satisfazer o crédito de forma célere e eficaz. Inexistindo óbice para que se proceda a penhora em dinheiro, não há a menor razão para se efetuar a constrição sobre outro bem que os Agravantes, descumprindo aquela ordem estabelecida no art. 655 do CPC, nomearam a penhora. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, como se dinheiro em espécie fossem (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A inovação legislativa do inciso I do art. 655 do CPC privilegiou a efetividade da tutela do crédito, ao dispor que o dinheiro a ser penhorado pode ser tanto aquele em espécie que esteja na posse direta do executado, quanto as quantias depositadas." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1189114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/05/2010) "Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/05/2010). "A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ." (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1175585/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010). "É lícita a penhora sobre dinheiro, mormente quando o executado é instituição financeira. Precedentes do STJ." (4ª Turma do STJ, REsp 798764/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/04/2010). No caso, não há observância da gradação legal prevista no art. 655 do Código Processual Civil, posto que nesta, o dinheiro (seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro na ordem de preferência, tendo os Agravantes indicado cotas de fundos investimentos, que se situam em décima posição, embora não se desconheça a sua liquidez. Essas cotas não representam segurança aos Agravados porque não possuem valor fixo já que sua cotação varia no mercado. De fato, o fundo de investimento (FI) é um tipo de aplicação financeira em que o aplicador adquire cotas do patrimônio de um fundo administrado por uma instituição financeira no caso do depósito interfinanceiro (DI) há troca de reservas entre instituições financeiras. O valor da cota é recalculado diariamente e sua remuneração varia de acordo com os rendimentos ativos financeiros que compõem o respectivo fundo; daí porque configura um investimento de risco, pois não há garantia de que o valor resgatado será superior ao valor aplicado. Desse modo, a ordem de preferência de constrição judicial, grafada no art. 655 do Código de Processo Civil, a princípio deve ser respeitada, só havendo alternativa ao devedor quando a penhora de dinheiro for impossível ou lhe causar privação excepcional e desnecessária. No caso em análise, não há justificativa para descumprimento dessa gradação legal, cabendo a penhora direta de dinheiro já que tal constrição não alcançará a reserva técnica mantida junto ao Banco Central pelo agravante Itaú, ponderando-se, ainda, que o valor em questão não comprometerá a atividade deste, sólida instituição financeira privada. Nesse mesmo sentido, percuente a transcrição das seguintes ementas: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC. NOMEAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. 1. O artigo 557

do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidir, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime de Tribunal Superior. 2. Consolidou-se o entendimento segundo o qual a penhora deve recair, sempre quando possível, sobre o bem de maior liquidez encontrado no patrimônio do executado. Segundo esta ótima, a penhora sobre o dinheiro prefere à constrição sobre quotas de fundo de investimento. Agravo interno não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 720778-3/01, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, j. 10/11/2010)." Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Int. nº 713840-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DINHEIRO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (5ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 689388-1, Rel. Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira, j. 03/08/2010). " (GN) Em, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba 14 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LINCHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G.(acd) 0019 . Processo/Prot: 0908970-7/01 Agravo . Protocolo: 2012/187586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 908970-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Unika Sport Kids Acessória Ltda. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do CPC (fls. 352/365-TJ), manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão prolatada por este Relator, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 337/347-TJ). Alega a parte recorrente que o recurso merece ser conhecido e julgado perante o Órgão Colegiado, pois entende existe necessidade de reforma da decisão que está contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores. Requerer, pois, a reconsideração da decisão recorrida ou, não sendo este o entendimento, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que a decisão recorrida seja totalmente reformada. É, em síntese, o relatório. 2. Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não foi corretamente interposto. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte agravante não cumpriu um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, uma vez que a decisão que converte agravo de instrumento em retido não é passível de agravo regimental, conforme expressamente previsto no artigo 332 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou mesmo passível de agravo interno previsto no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Veja-se: "CAPÍTULO XV DO AGRAVO REGIMENTAL Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de 5 dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...)." (grifo nosso) Desta forma, verifica-se que tanto o Agravo Regimental, como o Agravo Interno, somente têm cabimento contra decisão monocrática do Relator, uma vez que tem por finalidade exatamente devolver ao órgão colegiado o conhecimento da matéria julgada de forma singular. No entanto, este não é o caso dos autos, vez que se trata de decisão que converteu agravo de instrumento em retido, exceção

expressamente prevista no artigo acima citado. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na orientação desta Corte, inclusive em decisões monocráticas. Veja-se: "O presente recurso não merece ser conhecido. Os agravantes insurgem-se contra o despacho de fls. 309/312 (TJ), que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. Em que pese o inconformismo dos agravantes, o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível consoante disposição expressa de Lei. De acordo com o parágrafo único do artigo 527, do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL (LEI 11.187/05) - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. Nos termos da Lei 11.187/05, é irrecorrível a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. De conseqüência, diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento, não é de se conhecer o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática, que ordena a conversão." (TJPR, AR n.º 341.775-4/01, 15.ª CC, rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 7181, de 11/8/2006) (...) E, no caso, nada há a reconsiderar, pois como já dito na decisão recorrida, no caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Nessas condições, voto em não conhecer do agravo por ser inadmissível diante da impossibilidade de reforma da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, consoante disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC." (TJPR - 6ª CCiv - AgReg 864095-5/01 Rel. Prestes Mattar - j. 14.02.2012 22.02.2012) "AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. II. - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. III. - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 8ª CCiv. - Ag 391928-0/01 - Rel. Jorge de Oliveira Vargas - j. 12.04.2007) Destarte, a interposição de agravo ou agravo regimental no presente caso é evidentemente incabível, sendo manifestamente inadmissível. Sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos, cabe ressaltar os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR, in Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 275): "Quanto ao primeiro pressuposto, o cabimento, impende observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso." Do exposto, deduz-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 811): "14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 252 ss). (...)". 3. Diante do exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso, por falta de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0020. Processo/Prot: 0911541-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000048687 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Luzia Faustino de Assis, Rubens Marques de Oliveira, Pedro Ciola, Omar Luiz Blageski, Maurício Colombo, Antonio Reginaldo Cozin, Arlindo Francisco Correia, Thomas Dias Lopes. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fl. 20-TJ), nos autos de Execução de Título Judicial nº 48687/0000 (referentes aos autos de Ação Civil Pública nº 14.552, movida pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A.) movida por Luzia Faustino de Assis, Rubens Marques de Oliveira, Pedro Ciola, Omar Luiz Blageski, Maurício Colombo, Antonio Reginaldo Cozin, Arlindo Francisco Correia e Thomas Dias Lopes, que julgou parcialmente improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira ora Recorrente, tão somente para determinar que seja extirpado o excesso ínfimo quanto ao principal, nos termos da fundamentação. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de Ação Civil Pública é o de 05 (cinco) anos disposto no artigo 21 da Lei nº 4728/1965; b) o Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150), de modo que o cumprimento de sentença da ação civil pública encontra-se prescrita, já que proposto após 10 anos do início do prazo para execução do título judicial; c) os juros constituem prestações acessórias, de modo que a pretensão para o seu recebimento prescreve, de acordo com o artigo 206, parágrafo 3º, inciso III do Código Civil, em três anos; d) em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, deve o trâmite do presente recurso ser suspenso, já que trata do prazo prescricional da pretensão executória de sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública; e) inexist

nexo de causalidade entre a instituição financeira agravante e os exequentes, eis que não fizeram prova no sentido de que efetivamente possuíam conta poupança junto ao Banco do Brasil à época dos expurgos inflacionários; f) não há prova da existência de relação jurídica entre as partes; g) inexistente responsabilidade civil do Banco do Brasil no caso, uma vez que o mesmo procedeu a correta aplicação dos atos normativos da União e estes gozam de presunção de constitucionalidade. Postula, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, julgando procedente a impugnação apresentada pelo banco, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Não se desconhece o recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve adotar para a Ação civil pública, analogicamente, a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...) (STJ, Resp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010) Tampouco se desconhece a decisão proferida, ainda mais recentemente, pelo Ministro Sidnei Beneti no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, em que, submetendo o referido recurso ao processamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC; art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução nº 8 do STJ), determinou a suspensão, no âmbito tribunais de segunda instância, dos recursos que versem acerca do "prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Ocorre que há uma particularidade do presente caso concreto que, inequivocamente, inviabiliza seja a adoção do referido entendimento da Corte Especial, seja a suspensão do trâmite do presente recurso em razão da determinação exarada no segundo Recurso Especial mencionado, na situação aqui retratada. E isto porque no V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED nº 66.580-5/01) opostos contra o acórdão (nº 15.476) que manteve a sentença de procedência da ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva, sendo certo que referido título judicial, ora em execução, já transitou em julgado. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Confira-se o que restou consignado no aludido Acórdão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECEBIMENTO PARCIAL. Comportam parcial recebimento os embargos, uma vez que o acórdão omitiu-se sobre ponto que teria de se pronunciar. É vintenária a prescrição do direito à cobrança da correção monetária creditada a menor nas cardenetas de poupança." (TJPR, ED nº 66.580-5/01, da 1ª CC, Rel. Des. J. Vidal Coelho, DJ de 16.11.1998) Assim, sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3,

da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos e não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucchi, Instituições, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que: "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo-lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco do Brasil transitou em julgado em 23 de dezembro de 1998, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. E por fim, quanto aos argumentos no sentido de que inexistem "nexo de causalidade entre as partes", comprovação da relação jurídica entre as partes entabulada e responsabilidade do Banco do Brasil no caso dos autos, é evidente a manifesta improcedência dos absurdos argumentos desenvolvidos (o que autoriza o julgamento monocrático também neste ponto). Há sim prova da relação jurídica existente entre as partes, identificada com os extratos juntados aos autos, que indicam o nome das partes bem como o número das contas poupança por elas mantidas junto à instituição financeira. Tais documentos não precisam ser submetidos ao estabelecido no art. 385 do CPC, conforme afirmado pelo agravante, já que a intimação das partes pelo escrivão para o fim de proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e original apenas tem lugar na hipótese de impugnação dos documentos pela contraparte, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a instituição financeira apenas afirma que esse procedimento deve ser observado ab initio, independentemente da existência de dúvida a respeito da veracidade dos

documentos. E no que toca à suposta ausência de responsabilidade do Banco do Brasil no caso dos autos em razão de a referida instituição financeira haver corrigido adequadamente os saldos das cadernetas de poupança, de acordo com os atos normativos da União, em vigor à época, trata-se de matéria já acobertada pelos efeitos da coisa julgada, configurando as afirmações da instituição financeira inadmissível tentativa de rediscutir questões devidamente analisadas em decisões já transitadas em julgado (justamente a decisão, proferida em sede de demanda coletiva, que ampara a pretensão executiva). Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, bem como revela-se manifestamente improcedente, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. -- -- 2 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. -- 0021 . Processo/Prot: 0911900-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066858-09.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Nutriscience Word Nutrition Indústria de Alimentos Funcionais Ltda (Representado(a)), Pure Essence Products Internacional Comércio Importação Exportação Ltda (Representado(a)), Fit Max Line Comércio Importação Exportação Ltda (Representado(a)). Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Interessado: Marcos Beraldo Vieira. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A nos autos de Ação de Repetição do Indébito, por Revisão de Contratos Bancários c/c Antecipação Parcial da Tutela nº. 66858/2011, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 61/64-TJ) que deferiu a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome dos autores de todos os cadastros de restrição ao crédito por supostos débitos que tenham origem nos contratos discutidos no processo, cuja inscrição tenha sido determinada pelo réu, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 600,00. O Agravante sustenta, em síntese, que não restou demonstrado que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; por outro lado, não demonstraram os Agravados que tais registros nos órgãos de proteção ao crédito foram os únicos, os que deram causa à restrição de seu crédito". É o relatório. 2. O presente recurso deve ter o seu seguimento negado, através de decisão monocrática, eis que confronta jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam, demanda judicial em que se discute o débito, fundamentação efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores, e depósito judicial da parcela incontroversa do débito ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações de avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro CesarAsfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ Resp nº. 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004). 2. E, ainda: "PROCESSUAL CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR TUTELA ANTECIPADA CADASTRO DE INADIMPLENTES DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de

prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003) No caso dos autos, todavia, o que se verifica é o atendimento de tais requisitos. Há demanda ajuizada e, diferentemente do que alega o Agravante, os fundamentos desta notadamente aqueles relativos aos encargos da normalidade (impossibilidade de capitalização dos juros e a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios - acima da média do mercado) - encontram respaldo na Jurisprudência das Cortes Superiores (Súmula 121 do STF e REsp 715.894/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por outro lado, a impugnação feita aos cálculos das Agravadas é genérica e um tanto confusa, não se prestando a infirmá-los: "... tal afirmação se faz embasada em cálculos equivocados nos quais, apenas para exemplificar, somam-se 3 parcelas devidas e contratos de financiamento ao saldo devedor da conta corrente, interpretando tanto como juros cobrados!" (f. 06 TJ) Veja-se, ainda, que a parte Autora apontou o valor incontroverso, e ofereceu como caução o depósito de tais valores. Logo, presentes os requisitos estabelecidos pela Jurisprudência do STJ, tem-se que o recurso confronta entendimento dominante dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557 do CPC. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 4 0022 . Processo/Prot: 0912899-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157148. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050786-05.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: José Manoel da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 912.898-6, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravante José Manoel da Silva e Agravado Banco Cruzeiro do Sul S/A. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 50786/2011, da ação declaratória de inexistência de cláusula com pedido cumulado de revisão de cláusulas ajuizada pelo Agravante em face do Agravado, que entendeu incabível o pedido formulado pela parte autora no sentido de determinar ao réu revelar que apresente os documentos solicitados e determinou à Escrivania que proceda a anotação para sentença e posterior inclusão dos autos à conclusão. O Agravante alega, em síntese, que, sendo o documento objeto comum às partes e apto a facilitar a defesa de direito alegado por consumidor, "não há porque se negar a tutela pretendida, eis que o pedido preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil" (fl. 05 verso), e que "sem as cópias dos contratos firmados, aos quais, frise-se, a parte Agravante tem o efetivo direito de tê-las, a presente ação tornar-se-á inócua" (fl. 06). É o relatório. Decido. O recurso em mesa preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos, que são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo, bem como os intrínsecos, a citar, interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso. Não obstante, não se vislumbra na espécie o cabimento do presente recurso pela forma instrumental escolhida pelo Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A atual redação do supracitado dispositivo foi dada pela Lei nº 11.187/2005, em vigor desde 18/01/2006, trouxe consideráveis alterações aos balizamentos do recurso de agravo, máxime a modificação da regra geral da forma de interposição dele, que passou a ser a forma retida, ficando reservada a forma instrumental àquelas que o legislador optou por excepcionar de forma expressa, v.g., decisão que não admite recurso de apelação. É cabível, ainda, a forma instrumental, quando versa o agravo sobre matéria urgente ou capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, a teor da norma contida no dispositivo legal alhures transcrito. Afóra disso, a insurgência deve ser processada, necessariamente, através de agravo retido aos autos principais, por petição dirigida ao próprio juiz da causa, que será conhecido pelo Juízo ad quem mediante formulação de pedido nesse sentido em eventual recurso de apelação. Em análise ao caso em tela, não se verifica fundamentação plausível relativa ao risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, que de azo ao excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. Conforme já relatado, a decisão contra qual o Agravante se insurge indeferiu o pedido de expedição de ordem ao banco réu para exibição de contratos e sinalizou o julgamento antecipado da lide. Repetindo a lição de Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil. Vol. II, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 1.458) trazida pelo próprio Agravante à fl. 05, o requerimento de exibição de documento, com fundamento no artigo 355, do Código de Processo Civil, dentro da ação principal "não se trata de medida cautelar, mas de atividade instrutória no curso do processo principal" (destaquei). Vislumbra-se, assim, que não se trata de indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme sugeriu o Agravante em suas razões, mas sim de ato instrutório, através do qual indeferiu-se produção de prova. Diante disso, e tendo em vista que o julgador é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos meios de prova que se entende necessários à busca da verdade, não se sabe ainda o que ele decidirá, e com que fundamento, não se podendo dizer se a sua decisão será acertada ou não. Cumpre salientar, por pertinente, que eventual

ocorrência de cerceamento de defesa deve ser analisado no momento oportuno, sem que isso incorra, por si só, em risco de lesão grave e de difícil reparação. Logo, ausente fundamentação adequada para a tramitação na forma eleita pelo Agravante, necessária se mostra a conversão do presente agravo para a forma retida. Preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Em relação ao tema, este Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que constitui poder-dever do juiz converter o agravo de instrumento em retido quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade, a exemplo da decisão cuja ementa segue transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargo de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré- questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação" (Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007). Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer pensados aos autos de Ação Declaratória nº 0050786-05.2011.8.16.0014, para os fins previstos na lei. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0023 . Processo/Prot: 0914674-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030755-46.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: I. Ilkui Boss e Cia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por I. Ilkui Boss e Cia Ltda ME. Nos autos de Ação Declaratória c/c Revisão de Cláusulas de Contrato Bancário nº. 30.755/2011, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 160-TJ) que indeferiu o pedido de proibição de realização de anotações em cadastros restritivos de crédito (pois o saldo da conta bancária é positivo, conforme informado na inicial), bem como o pedido de inversão liminar do ônus da prova (pois a pertinência de tal inversão só poderá ser aferida após a delimitação da controvérsia, após a contestação). Da decisão recorre a autora da demanda, alegando, em síntese, que: a) ingressou com embargos de declaração para informar que o saldo passou de credor para devedor; assim, presentes os requisitos legais, deve ser deferida a liminar postulada, para que o Agravado se abstenha da realização de anotações do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito; b) Não existente fundamento na decisão interlocutória do Juiz Singular, pois o pedido de inversão deve ser analisado em caráter liminar; ademais o pedido de inversão tem respaldo na melhor Doutrina e Jurisprudência, estando presentes os requisitos para o seu deferimento. Por fim, requer a concessão de antecipação de tutela recursal, bem como o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" No presente caso, examinadas as alegações formuladas, tenho que o presente recurso, consoante restará adiante demonstrado, é manifestamente inadmissível, impondo seja-lhe negado seguimento através de decisão monocrática do Relator. Com efeito, a decisão recorrida indeferiu o pedido para que o Agravado se abstenha de anotar o nome da Agravante em cadastros de restrição de crédito, partindo da informação retirada da própria petição inicial de que o saldo da conta encontrava-se positivo. Daí porque, efetivamente, nestas circunstâncias, não há perigo de dano a justificar o deferimento de medida liminar. Por outro lado, embora a Agravante tenha tentado "abrir os olhos do r. Juízo Singular" (f. 07-TJ), informando-o, em embargos de declaração, de que o saldo não era mais credor, mas sim devedor, é sabido que não se pode inovar em sede de recurso, trazendo fato novo, não declinado no momento em que proferida a decisão recorrida. Os embargos declaratórios, como é cediço, não se prestam a tanto (art. 535 do CPC). Tampouco neste agravo de instrumento é possível que o fato novo alegado pela parte Agravante apenas em embargos de declaração (a existência, agora, de saldo negativo na conta) possa ser apreciado por este Tribunal, diante da já demonstrada inovação recursal e sob pena de indesejável supressão de instância. Logo, neste ponto, o presente recurso não comporta conhecimento. Por outro lado, não comporta conhecimento a irrisignação acerca do indeferimento da inversão liminar do ônus da prova. É que, neste ponto, não tratou a Agravante de enfrentar o fundamento declinado na decisão recorrida para o indeferimento da

inversão: só se mostrará pertinente discutir a necessidade de inversão do ônus da prova após o oferecimento da contestação. A agravante, todavia, limita-se a reiterar seus argumentos já declinados na petição inicial acerca da presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da inversão do ônus probatório. Quanto ao fundamento invocado pelo Juízo, contudo, apenas diz que o pedido de inversão deve ser analisado em caráter liminar para que tal ônus fique por conta do Agravado, cabendo a este toda a produção da prova (f. 111), mas nada diz por que considera que tal inversão deve ser desde logo apreciada, antes mesmo da delimitação da controvérsia com a contestação. Tampouco deixa evidenciado qual o perigo de dano caso o pleito de inversão probatória seja apreciado apenas após o oferecimento de contestação. É inegável, assim, a violação ao Princípio da Dialeciticidade neste ponto, já que o recurso não enfrenta o fundamentos invocados pela decisão recorrida para postergar a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. 3. Diante de tal quadro, eis que não pode ser conhecido, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0024. Processo/Prot: 0915559-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165865. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002548-39.2011.8.16.0083 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes. Agravado: M e W Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 915.559-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é Agravante Banco Bradesco Leasing S/A. Arrendamento Mercantil, sendo Agravada M E W Transportes Rodoviários Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0002548-39.2011.8.16.0083 da Ação Revisional movida por Banco Bradesco Leasing S/A. Arrendamento Mercantil contra M E W Transportes Rodoviários Ltda, que, em suma, indeferiu "o pleito de levantamento de valores, seja porque os valores se encontram sub iudice e é possível que eventual procedência do pedido venha a diminuir o valor do débito, seja porque o feito se encontra suspenso por força de exceção de incompetência, como se vê de fls. 185", ressaltando a magistrada a quo, ainda, no final do decisum agravado, que tal "medida não causará prejuízos à instituição financeira" (fl. 14). Decido. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de Tribunais Superiores, tenham seu seguimento negado de plano pelo relator. Pois bem. Depois de detida análise dos documentos acostados aos autos, não há como deixar de negar seguimento ao presente agravo de instrumento, dado que o banco ora Agravante não instruiu o recurso com a procuração outorgada ao seu próprio advogado, Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, o qual, diga-se de passagem, assinou o substabelecimento feito em favor dos advogados Dr. Marco Antonio Kaufmann e Dra. Bruna Malinowski Scharf, esta última, como visto, in casu, subscritora da presente peça recursal. Logo, se o recurso não é instruído regularmente, inclusive com a procuração outorgada ao advogado substabelecido, não comporta conhecimento. José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 508. vol. V) diz que "a ausência de qualquer peça obrigatória torna inadmissível o agravo e dá lugar ao indeferimento liminar pelo relator (art. 527, nº I, combinado com o art. 557), bem como que se inexistir nos autos peça que, obrigatoriamente, devia constar no instrumento, cabe à parte juntar certidão atestando a inexistência (STJ REsp nº 457.522)". Nesta esteira, tendo em linha de conta que pela lei atual a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte agravante, não há dúvida de que "o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 280). Destarte, diante da ausência de documento obrigatório para demonstrar a regularidade da representação processual da própria agravante, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A propósito: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO À SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO, AO AGRAVANTE. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0672427-2, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, julgado em 06.05.2010, publicado no DJ de 12.05.2010). AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APENAS. A juntada, apenas, do substabelecimento passado ao advogado subscritor do recurso é insuficiente para comprovar a outorga de poderes, cabendo ao recorrente apresentar o instrumento procuratório da parte ao advogado substabelecido. A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, descabendo sanar o referido defeito após a interposição do apelo. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 2.233/PI, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial,

julgado em 16.06.2010, publicado no DJe de 03.08.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 2. É ônus do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, sendo necessária, em caso de substabelecimento, a juntada da procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes. 3. A juntada do documento em sede de agravo regimental não supre a deficiência do instrumento, porquanto operada a preclusão consumativa. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1246585/MG, Relator Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, publicado no DJe de 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido. (...) Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 794.846/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28.02.2008, publicado no DJe em 13.03.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. (...) 4. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 5. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 949.630/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 04.12.2007, publicado no DJ de 17.12.2007, p. 212). TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PRESENÇA DE SUBSTABELECIMENTO. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. I - A juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele só terá validade quando apresentado juntamente com o instrumento de mandato. II - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 913.760/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, publicado no DJ de 19.12.2007, p. 1157). Registre-se, por relevante, que, não bastasse à irregularidade acima mencionada, deixou a recorrente, ainda, de instruir o recurso com peças cujo traslado seria essencial ao julgamento da matéria trazida à apreciação desta superior instância, como, por exemplo, a inicial da Ação Revisional, o requerimento por ela apresentado para o levantamento de valores consignados em juízo, e, até mesmo, a decisão de fl. 185 referida pela magistrada de Primeiro Grau no decisum agravado, juntando, apenas e tão-somente, as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, e, de modo incompleto, como restou evidenciado, no caso, vez que ausente a procuração por ela própria outorgada ao seu procurador. Vale destacar que "(...) na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu feito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 860769/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, julgado em 21.06.2007, publicado no DJe de 02.08.2007, p. 383). Não é demais lembrar que a doutrina adverte que "não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 907). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNIÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA (Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, publicado no DJ de 06.07.2007). Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. Feitas essas considerações, não há outra alternativa, senão, observando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento a este recurso, por ser inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0025. Processo/Prot: 0915589-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164079. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000287 Embargos a Execução. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Agravado: Fernando Minoru Fujii, Yaeko Fujii. Advogado: José Abel do Amaral França, Nivaldo Possamai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cocamar Cooperativa Agroindustrial contra decisão interlocutória (fls.48/49-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 287-2007, movido por Fernando Minoru Fujii e outro em face do ora Agravante, que deferiu a produção de prova pericial e documental e determinou a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º VIII do CDC, sem inverter, contudo, o ônus de adiantamento das despesas com a perícia requerida pelo Embargante. Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação entre cooperativa e cooperado, inexistindo relação de consumo. Logo, se não há relação de consumo, não há falar em inversão do ônus probatório. É o relatório. 2. Verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, porquanto deve o presente recurso ser convertido em Agravo Retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que a decisão atacada foi proferida em sede de embargos à execução, resolvida mediante sentença de mérito que comporta recurso de apelação cível, e, portanto, viabiliza eventual conhecimento posterior do presente recurso sob a forma de agravo retido. Note-se que a mera alegação de que o "dano irreparável ou de difícil reparação está na perda da oportunidade de produzir prova, acaso mantido o despacho agravado" não se presta, por si só, à demonstração do alegado periculum in mora, notadamente porque o agravante sequer se dá ao trabalho de esclarecer adequadamente em que circunstância, acaso não processado o recurso na forma de instrumento, poderá ocorrer tal "perda da oportunidade de produzir prova". O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como é cediço, deve ser concreto e objetivamente demonstrado. Nestas condições, à míngua de demonstração inequívoca acerca da necessidade de prosseguimento do recurso na forma de agravo de instrumento, já que não evidenciado o "periculum in mora", impõe-se a sua conversão do presente em agravo retido, conforme dispõe o artigo 527, inciso II do CPC. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de maio de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026. Processo/Prot: 0916263-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167800. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003105-75.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Serafim Rodrigues da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACERTO. BENS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA GRADAÇÃO ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO É GRAVOSA AO AGRAVANTE, UM DOS MAIORES BANCOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 916263-2, da Comarca de Uraí (vara única), em que é Agravante Itaú Unibanco S/A. e Agravado Serafim Rodrigues da Silva. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 3105-75.2010.8.16.0175, do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra o Agravante, pela qual foi afastada a nomeação das cotas de investimento feita pelo banco, sob o fundamento de que não foi observada a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória (artigo 655 do Código de Processo Civil), e, na sequência, mandou expedir mandado de penhora sobre valores. O Agravante alega, em síntese, que as cotas oferecidas equivalem à dinheiro, sendo dotadas de liquidez e rentabilidade; que as cotas ofertadas observam a ordem legal de preferência (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil), constituindo garantia idônea do juízo; em sede de eventualidade, aplica-se a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça; a aceitação das cotas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III c/c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de impedir o processamento da execução dos valores até o julgamento final do presente recurso. Por fim, requerer a reforma da decisão recorrida, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. A possibilidade de nomeação das cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI à penhora foi constantemente debatida por esta Corte, de maneira que as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal consolidaram o entendimento através do enunciado número 12 de que tais cotas diferem substancialmente de dinheiro em espécie. Vejamos: Enunciado nº 12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos

do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O referido enunciado foi editado após inúmeros precedentes, dentre eles destaca-se: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011; TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011; TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011; TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011; STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, contém a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Alega o Agravante que a indicação de cotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais cotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido (Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido (Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300) - (Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0566594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há dúvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exequente - que é o objetivo do processo de execução - na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alii. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alii. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantêm por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Dessa forma, a penhora em dinheiro atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também aos do devedor, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação, em conformidade com a regra principiológica por ele mencionada, tornando a execução efetiva e de encontro com o princípio da satisfatividade do processo executivo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, a penhora em dinheiro determinada pelo juízo de Primeiro Grau não causará prejuízo ao Agravante, uma vez que é um dos maiores bancos do país, com disponibilidade financeira suficiente para fazer frente à execução sem comprometimento de sua atividade. Portanto, a discussão sobre a nomeação das cotas de fundo de investimento já foi amplamente debatida, não restando qualquer questão controversa que precise ser esclarecida. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como prejudicado está o pedido de efeito suspensivo do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0027 . Processo/Prot: 0917466-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172486. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00228977 Exibição de Documentos. Agravante: Iracy Mateus da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Iracy Mateus da Silva contra decisão (fls. 31 TJ/PR), proferida nos autos de Ação de Exibição de Documento nº. 28977/2012, ajuizada pelo ora Agravante em face do Banco do Brasil S.A., que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, postulado pelo autor, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) somente a análise da renda auferida pelo agravante para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente, haja vista que o agravante emprega praticamente todo seu salário no pagamento de despesas necessárias para sua sobrevivência; b) o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita são as condições financeiras atuais do requerente, que sustenta toda sua família com muitas dificuldades e não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e do sustento de sua família; c) a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de deferir os benefícios a quem recebe salário equivalente à renda líquida de até dez salários mínimos mensais; d) a simples afirmação da parte de sua hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita; Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento de plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 19 TJ/PR): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, na espécie dos autos, verifica-se que o Agravante declarou que não tinha condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo este o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção

juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 15282 / DF, 1ª Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/09/2010). É bom que se diga que o simples fato do Agravante auferir salário líquido no valor de R\$ 2.178,20 (conforme demonstrativo financeiro, anexo à fl. 20-TJ) não é suficiente para afastar a presunção de pobreza na acepção jurídica do termo. É que a aludida renda não é tão alta a ponto de se presumir que o pagamento das custas e despesas processuais não comprometeria a própria subsistência do autor e de sua família, considerando as despesas ordinárias e habituais que uma pessoa necessita despendar para sua existência com um mínimo de dignidade (moradia, alimentação, vestuário, entre outros gastos). Ademais, como visto acima, nos termos da jurisprudência predominante no STJ cabe à parte contrária o ônus de impugnar a condição de miserabilidade declarada. Consigne-se, por fim, que mesmo sendo assistida pelo benefício, a parte ficará obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de sua situação financeira, conforme o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o benefício da assistência judiciária. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0917628-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160958. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000546 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Uninvest Uniforme e Vestuário Profissional Ltda Me. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Inversão do ônus da prova. Ausência de interesse recursal. Matéria não decidida em primeiro grau. Inovação recursal. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Parte sucumbente na primeira fase do procedimento, dando causa a instauração da segunda fase da ação. Recurso em confronto com jurisprudência dominante. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 917.628-7, de Cambé - Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL SA e agravado UNIVEST UNIFORME E VESTUÁRIO PROFISSIONAL LTDA ME. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 51/54-TJ), proferida pelo Juízo da Vara Cível de Cambé, nos autos de prestação de contas (sob nº 546/2006), que determinou a realização de perícia contábil, sob o custeio do banco ora agravante, vez que sucumbente na 1ª fase da ação de prestação de contas. Nas razões recursais (fls. 03/12-TJ), o agravante alegou, em síntese, que ausentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova de modo que não é devida. Defendeu que a inversão não implica no dever de comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado. Sustentou que muito embora tenha sido condenado na primeira fase da ação de prestação de contas, tal situação não importa necessariamente na obrigação de que deva arcar com o adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação. Argumentou que o ônus de custear a prova pericial determinada pelo juízo é do autor, nos termos do art. 33 do CPC. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, do exame dos elementos constantes nestes autos, observa-se que no que tange a questão da inversão do ônus da prova, não há interesse recursal, vez que tais tópicos não foram analisados pelo MM Juízo de primeiro grau, que inclusive decidiu: No tocante à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, não há dúvida acerca de tal ônus incidir à instituição financeira, na medida em que foi a mesma que deu origem à ação e sobretudo, à realização da perícia, razão pela qual deverá arcar pelas despesas provenientes do aludido ato. (...) Cumpre registrar, aqui, que essa determinação independe do diploma legal adotado, se o Código de Processo Civil ou a legislação consumerista, mesmo porque o ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é do próprio Banco réu, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, não decorre desta decisão, ou da inversão do ônus da prova, mas da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. (fls. 51/53-TJ) (grifei) Com efeito, não houve pronunciamento desfavorável ao agravante no que tange à inversão do ônus da prova, pelo que não há que se conhecer desta parte do recurso. Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CANCELAMENTO DE PROTESTO (...) MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (TJPR - Agravo de Instrumento 0759392-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Neves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INSURGÊNCIA RECURSAL EM FACE DE

MATÉRIAS QUE NÃO INTEGRAM O OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE RESUMIU A DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA NECESSIDADE DE QUE AS QUESTÕES SEJAM SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO E DECIDIDAS EM DESFAVOR DO INTERESSADO PARA QUE SURJA O INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 499) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - Agravo de Instrumento 0719503-9 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Neves Barcellos DJ 27/04/2011) (grifei) Assim, verifica-se que o presente recurso é inadmissível quanto à inversão do ônus da prova. Em relação às demais questões alegadas, a controvérsia cinge-se acerca de quem é o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica. No que tange ao custeio da perícia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao banco agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, compete-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. (...) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO. (TJPR Apelação Cível 778.365-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo DJ 14.09.11)(grifei) AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) (TJPR - Agravo. 725.685-3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Neves Barcellos DJ 11/05/2011)(grifei) No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariando. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) (grifei) Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. Assim, não merece acolhimento os argumentos trazidos pelo ora agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquite-se oportunamente. Curitiba, 21 de maio de 2012. v. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0918404-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173893. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007155-59.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stingling Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Jair dos Santos Marinho. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Ausência de certidão de intimação. Formação deficiente. Peça obrigatória. Art. 525, I do Código de Processo Civil. Ônus do agravante. Inobservância. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 918.404-1, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL SA e agravado JAIR DOS SANTOS MARINHO. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 31/33-TJ) que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco se abstenha de reter da conta corrente do autor os valores depositados a título de salário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões recursais (fls. 03/12-TJ), o banco agravante alegou, em síntese, que o desconto realizado na conta corrente do agravado é decorrente das contratações por este realizadas, de modo que não são ilegais. Sustentou que a retenção de valores do salário não caracteriza, necessariamente, a penhora da renda do agravado, e, por não ser abusiva, é direito da instituição financeira. Requeveu, em caso seja considerado ilegal o desconto realizado, que se permita a sua realização até 30% do salário do agravado. Defendeu que a multa diária imposta não merece prosperar, vez que abusiva. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, constata-se que é inviável o

conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto de admissibilidade, ante a ausência de juntada de certidão de intimação e publicação. Nos termos do art. 525, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Da análise do mencionado artigo, verifica-se que a legislação processual civil é clara ao elencar como requisito obrigatório do recurso de agravo de instrumento a apresentação da certidão de intimação ou de publicação da decisão agravada. No presente caso, embora o banco agravante afirme que "o presente recurso está instruído com (...) c) certidão da escrivania do MM. Juízo a quo comprovando a tempestividade do presente recurso" (fls. 02/03-TJ), inexistiu a certidão da escrivania atestando tal situação, razão pela qual impossível a verificação do momento em que o recorrente tomou ciência da decisão agravada, impedindo por consequência, a aferição da tempestividade do recurso, fato este que leva, de plano, à negativa de seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM FACE DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0793259-6 - 14ª Câmara Cível Rel. Laertes Ferreira Gomes DJ 07/12/2011) (grifei) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO). PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE JUNTADA OBRIGATORIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Agravo 0788494-2/01 - 6ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 13/12/2011) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR Agravo 0813811-4/01 - 17ª Câmara Cível Rel. Stewalt Camargo Filho DJ 16/11/2011) (grifei) No mesmo sentido, a doutrina: "(...) II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do CPC, ou seja, a ausência de peça essencial, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso. Embora o recurso tenha sido instruído com a cópia da certidão de cumprimento do mandado de citação e intimação da decisão agravada (fl. 64), não foi trazida certidão do cartório atestando a sua juntada aos autos, data a partir da qual se iniciaria o prazo recursal, não sendo, assim, possível apurar a tempestividade do agravo de instrumento. (...) "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. - A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. - A responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo recai sobre o agravante. - Negado provimento ao agravo. (AgRg no Ag 1407505/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)(grifei) Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 22 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0030. Processo/Prot: 0918408-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175213. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-11.1997.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adalgiso Antônio Silva Casquel. Advogado: Ana Pieroli Dias. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Glauco Carula, Jefferson Luis Mathias Thomé, João Otávio de Noronha. Interessado: Tereza de Jesus Silva Casquel, Joana Barreiros Casquel. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I O presente recurso deriva dos autos de nº 0000007- 11.1997.8.16.0055 de Execução de Título Extrajudicial movida pelo ora agravado BANCO DO BRASIL S/A em face da ora interessada TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cambará. O agravante se insurgiu contra a decisão do Juízo a quo (fls. 81/82v-TJ) que condenou o excipiente Adalgiso Antonio Silva Casquel ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos gastos com a realização do praxeamento dos bens e que inexistem honorários por se tratar de mero incidente processual. Sustenta o agravante que se trata de execução de cédula rural pignoratícia e hipotecária ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL, na qual o agravante

foi incluído como terceiro prestador da garantia hipotecária; que o agravante passou então a fazer parte da execução, no valor de R\$ 2.108.269,89 (20/05/2011), tendo seu nome negativedo, sendo que sofreu a penhora dos bens objeto da garantia; que o agravante apresentou exceção de pré-executividade, por ser nula a garantia hipotecária prestada por terceiro em cédula rural pignoratícia e hipotecária emitida por pessoa física, com base no § 3º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67; que referida exceção foi acolhida em sua integralidade, tendo sido o agravante excluído da execução; que o MM. Juiz a quo deixou de fixar honorários advocatícios a favor do patrono do agravante; que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção do processo executório e que deve haver a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação do banco ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor atualizado da execução. Por fim, requereu o agravante o conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Relatei. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. O agravante deixou de instruir o recurso com a procuração outorgada ao patrono do agravado apta a cumprir os ditames legais, tendo em vista que juntou substabelecimento do Dr. Robinson Jesus Navarro Sanchez (fls. 23-TJ) ao Dr. Jefferson Luis Mathias Thomé OAB/PR nº 20.011-B, bem como o substabelecimento do Dr. Jefferson Luis Mathias Thomé OAB/PR nº 20.011-B (fls. 22-TJ) ao Dr. José Glauco Carula OAB/PR nº 15.120, contudo, não juntou a procuração em que o BANCO DO BRASIL S/A outorgou poderes ao Dr. Robinson Jesus Navarro Sanches, o que inviabiliza a comprovação da regular representação processual da parte. É certo que sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, não há como comprovar se o advogado que assinou o recurso efetivamente têm poderes para representá-lo, assim como a capacidade postulatória do referido advogado. Ademais, note-se que não é suficiente a apresentação apenas dos substabelecimentos de fls. 22 e 23-TJ, sem a juntada da procuração que deu origem aos referidos substabelecimentos. Da mesma forma, a juntada da procurações de fls. 24-TJ não esclarece a questão, tendo em vista que o procurador constante em tal documento não foi o mesmo que foi indicado no presente recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor1 : "Art. 525: 3b. " O substabelecimento sem a correspondente procuração ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I, do CPC; teria esse efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecente" (STJ-3ª T., AI 719.868-AgRg-Edcl, Min Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). (...) Também nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando o agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jacimar Novochadjo, DJ 07.12.2007). Desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento porquanto não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Sobre o assunto, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...)A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA

ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, 41ª ed; São Paulo; Saraiva; 2009; p. 725 --

0031 . Processo/Prot: 0918625-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177440. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001392 Prestação de Contas. Agravante: Tigrão Transportes Ltda. Advogado: José dos Santos Netto, Milton Queiroz Lopes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Parte sucumbente na primeira fase do procedimento, dando causa a instauração da segunda fase da ação. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 918.625-0, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é agravante TIGRÃO TRANSPORTES LTDA e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 11/12-TJ), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de prestação de contas (sob nº 1.392/2007), que determinou a realização de perícia contábil, sob o custeio do ora agravante, nos termos do art. 19, § 2º do CPC. Nas razões recursais (fls. 04/09-TJ), o agravante alegou, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, uma vez que em confronto com o entendimento dominante deste E. Tribunal de Justiça. Defendeu que é dever do banco agravado o pagamento dos honorários periciais, uma vez que sucumbente na primeira fase da prestação de contas. Sustentou ser aplicável o CDC às instituições financeiras, bem como que a legislação consumerista visa a facilitação da defesa do consumidor. Por fim requereu o prequestionamento da matéria recursal, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que tange ao custeio da perícia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao banco agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. Agravo de Instrumento desprovido. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0887304-1 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cezar Bellio DJ 25/04/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que a parte ré foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0859065-8 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo DJ 04/04/2012) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 e 02 - (...) RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - (...) OMISSÃO CONSISTENTE NA INDEFINIÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL INCUMBE AO RÉU - DECORRÊNCIA LÓGICA DA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO E POR TER DADO CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0806632-2/02 - 16ª Câmara Cível Rel. Denise Hammerschmidt DJ 07/03/2012) (grifei) AGRAVO

INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) (TJPR - Agravo. 725.685-3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 11/05/2011)(grifei) No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (Resp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113)(grifei) Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. Assim, assiste razão ao agravante, devendo ser reformada a r. decisão agravada, determinando ao banco agravado o ônus de custear a perícia. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso - A, do Código de Processo Civil, com base no art. 557, § 1º Processo Civil, posto que a decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se oportunamente. Curitiba, 22 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0918699-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172662. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001419-36.2009.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Agostinho Vicianovski. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 918699-0, de Capanema - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e agravado AGOSTINHO VICIANOVSKI. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante. Nas razões recursais (fls. 03/15-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Defendeu que a penhora das cotas não malhere a ordem prevista no art. 655, I do CPC, bem como está em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como o prequestionamento da matéria. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)". Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, forçoso é acatar que o meu entendimento é isolado. De modo que curvome ao Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISIVO V, DA LEI Nº 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 25 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 - Processo/Prot: 0918830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028879-47.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Flextemper Ferragens Ltda. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Ana Amelia Macedo Romanini, Fernando Todeschini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. nos autos de Revisão de Contrato Bancário nº. 28879/2010, ajuizada por Flextemper Ferragens Ltda., em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 141/143-TJ) que determinou a inversão do ônus da prova, bem assim a consignação em pagamento de valores considerados incontroversos pela parte agravada. Irresignado, recorre o Banco Réu, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, notadamente porque a agravada é pessoa jurídica, não sendo destinatária final do serviço contratado. Logo, seria inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, eis que inexistente relação de consumo entre as partes. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, afastar a determinação de inversão do ônus probatório. É o relatório. 2. Verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, porquanto deve o presente recurso ser convertido em Agravo Retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que a decisão atacada foi proferida em sede de ação revisional, modalidade de processo de conhecimento resolúvel mediante sentença de mérito, a qual comporta recurso de apelação cível, e, portanto, viabiliza eventual conhecimento posterior do presente recurso sob a forma de agravo retido. Não configura dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante o fato de, eventualmente, ser necessário o retorno dos autos à Primeira Instância, caso se reconheça como inédua a inversão do ônus probatório. Por outro lado, não cabe ao agravante suscitar eventual prejuízo que possa sofrer a parte Agravada, no caso de ser afastada a inversão deferida pela decisão ora agravada. Nestas condições, à míngua de demonstração inequívoca acerca da necessidade de prosseguimento do recurso na forma de agravo de instrumento, já que não evidenciado o "periculum in mora", impõe-se a sua conversão do presente em agravo retido, conforme dispõe o artigo 527, inciso II do CPC. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 - Processo/Prot: 0919385-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172660. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-96.2010.8.16.0080 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.

Aggravado: Pedro Zunta. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 61/62-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1105/2010, movida por Pedro Zunta em face do ora agravante, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento proposta pelos executados por estar em desacordo com o artigo 655 do CPC. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam como sendo aplicações financeiras, aplicações estas que são expressamente listadas como bens preferenciais de acordo com o inciso I do art. 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC; c) a aplicação financeira feita em reais sobre cotas de fundo de investimento possui a mesma consideração que o dinheiro em espécie; c) é incabível a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando a demanda tratar-se de execução de sentença que transitou antes da Lei nº. 11.232; Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja lhe dado total provimento a fim de determinar a aceitação das cotas de fundo de investimentos como bens à penhora, bem como para excluir a incidência na multa prevista no art. 475-J do CPC. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. 2.1. Da multa do artigo 475-J do CPC Quanto à insurgência sobre a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, falta razão ao banco recorrente. A jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº. 11.232/2005, já que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei. Acompanhe-se: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não tem a parte agravante interesse recursal para formular pedido cujo deferimento causar-lhe-ia situação mais desfavorável do que a gerada diante da decisão recorrida, porquanto o nosso sistema recursal veda a reformatio in pejus. 2. Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma cível. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da pretensão executória pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: Al n.º 693.990-0, rel. Juicimar Novochoad, julgado em 13/10/2010; Al n.º 698.221-0, rel. Juicimar Novochoad, julgado em 13/10/2010; Al n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010). 3. Inexistindo prova no traslado de que a citação tenha ocorrido na data assinalada pela parte agravante, o cálculo dos juros moratórios deve se pautar pelo mês como um todo. Decorre da própria natureza do contrato de caderneta de poupança que os juros remuneratórios sejam computados em periodicidade mensal. 4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. Al. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como

à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR 15ª CCv. Al. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011) Extrai-se do corpo do referido acórdão: "- Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Por fim, os agravantes alegam que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei nº 11.232/2005. O agravo não comporta provimento nesse aspecto. Apesar de a sentença exarada na ação civil pública ter transitado em julgado antes da vigência da lei nº 11.232/2005, mediante a qual foi incluído no Código de Processo Civil o artigo 475-J, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da mencionada lei, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento). A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). [...] Nesses termos, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença em questão. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e pelo Banco Itaú S/A, apenas para possibilitar aos agravantes que, após a garantia do juízo, apresentem, no prazo legal, impugnação ao cumprimento de sentença." Assim, descumprido o prazo de quinze dias a contar da data de intimação do procurador da parte para cumprir a obrigação de pagar, inequivoca a incidência, no caso, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.2. Da indicação de cotas de fundo de investimento como bens à penhora O agravante se insurge, ainda, quanto à rejeição dos bens por eles oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandado de penhora o bem a ser constrito,

tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desprezar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, o ora agravante ofereceu à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentada pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico, restringindo-se a dizer que o dinheiro existente na agência bancária pertence aos correntistas. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado que que forma a mesma poderia ser equiparada à

nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeada pelo banco agravante e estabeleceu a incidência da multa de 10%, estipulada pelo artigo 475-J, CPC, sobre o valor devido. Desta forma, considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0035 . Processo/Prot: 0919766-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179718. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000852 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Francisco Weidlich. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº. 852/2009, ajuizada por Francisco Weidlich em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fl. 24/26-TJ) que atribuiu ao Agravante o ônus de pagar as custas para a produção da prova pericial, vez que é sucumbente na primeira fase da ação. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) não é cabível a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII do CDC, eis que não restaram configuradas a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações; b) o artigo 333, inciso I do CPC atribui ao autor o ônus da prova relativa aos fatos constitutivos de seu direito; c) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, é à parte autora que incumbe o pagamento dos honorários periciais; d) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determine que a agravada faça prova de suas alegações, através da realização da perícia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trata de segunda fase de ação de prestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido, 2 impondo o dever de prestar as contas. Nessa hipótese, tal como ocorrido no caso em tela, o pagamento dos honorários periciais é devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravante. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais". (Grifou-se) (STJ Resp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007) "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado.". (Grifou-se) (STJ AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2000) "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas". (STJ Resp 436.731/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002) Este entendimento é recepcionado por esta 16ª. Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 3 Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo". (TJPR Agravo de Instrumento 413.626-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Barcellos. Julg.: 12/09/2007) Ademais, tal medida não resulta de inversão do ônus da prova realizada com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tampouco implica violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois a atribuição do pagamento dos honorários periciais decorre

diretamente da sucumbência do agravante na primeira fase da demanda, tal como verificado no caso em comento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta improcedência, mantendo, na íntegra, a decisão atacada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0036 . Processo/Prot: 0920081-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0012846-11.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Estre Ambiental Sa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Prudente Artefatos de Concreto Ltda, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Sustação de protesto. Ausência de verossimilhança das alegações. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 920081-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante ESTRE AMBIENTAL SA e Agravados PRUDENTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA E OUTRO. 1. Relatório ESTRE AMBIENTAL SA interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 76) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para fins de obrigar os agravados a promoverem o cancelamento dos protestos das duplicatas n.º 3862 e 3860 em virtude da ausência de prova inequívoca de que as cartas de anuência foram apresentadas ao Banco (2º agravo) e portador dos títulos protestados). O agravante, em suas razões recursais (fls. 04/12), aduziu que, em 07 de junho de 2011, efetuou o pagamento das duplicatas a agravada Prudente Artefato de Concreto Ltda (primeira agravada) em virtude de não ter conhecimento do endosso dos títulos de crédito ao agravado Banco do Brasil S/A (segundo agravado). Defendeu que a primeira agravada lhe forneceu "carta de anuência", em que constou que as duplicatas foram adimplidas, todavia, não conseguiu efetuar a baixa dos protestos ante a necessidade da anuência do segundo agravado. Sustentou que procura o banco agravado, entretanto, este negou-se a autorizar a baixa do protesto sobre o fundamento de que a primeira agravada não lhe repassou os valores referentes as duplicatas. Diante disto, postula a concessão de tutela antecipada a fim de que seja promovida a baixa dos protestos das duplicatas em questão, vez que restou cabalmente comprovado que os títulos já foram quitados. Por fim, requereu seja concedido liminarmente a tutela antecipada e, posteriormente, dado provimento ao recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Discute-se nos autos se estão ou não presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que fosse declarado o direito à prorrogação das dívidas. Deve ser ressaltado que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não se podendo adentrar o mérito da controvérsia. O instituto da tutela antecipada tem como finalidade antecipar os efeitos da sentença de mérito, ou seja, satisfazer, no plano dos fatos, o pedido formulado na petição inicial. Logo, o pedido objeto da tutela antecipada deve guardar pertinência com a pretensão afinal perseguida, comprovando a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTO DO TÍTULO DISCUTIDO NA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O FINAL NA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (AI. 824.996-9 - 10ª Câmara Cível Rel. Arquelau Araujo Ribas j. 22/03/2012)(grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE REQUISITOS. A tutela antecipada poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento desprovido. (AI. 719.665-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cezar Bellio j. 20.12.10) No presente caso, embora tenha o agravante apresentado declaração da agravada Prudente Artefatos de Concreto Ltda (fl. 62) de que os títulos foram quitados, não verifico a verossimilhança das alegações do agravante. Isto pelo fato de que a duplicata é um título de crédito que goza dos requisitos de literalidade, autonomia e abstração, sujeitando quem a emite a cumprir, em favor do portador, a obrigação nela discriminada. Desta forma, se houve circulação, não pode o seu emitente opor as exceções pessoais que poderiam ser opostas ao primitivo beneficiário, pois a partir do momento de sua emissão desprende-se do negócio jurídico originário e. Logo, o pagamento alegado, feito a quem não é mais credor, não tem o poder de liberar o devedor e, por isso, não há verossimilhança da alegação apta para justificar a pretendida tutela. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DO EFEITO DO PROTESTO. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE DESCONTOS DE DUPLICATAS. PROTESTO TIRADO PELO BANCO PORTADOR E TITULAR DO CRÉDITO REPRESENTADO NA DUPLICATA. PAGAMENTO FEITO, APÓS O PROTESTO, À EMITENTE QUE NÃO SERVE DE QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS.

DECISÃO RECORRIDA CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).(AI. 319.654-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox j. 13.09.07)(grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. PROTESTO. CIRCULAÇÃO DE TÍTULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DISCUSSÃO DA CAUSA. EXCEÇÕES PESSOAIS NÃO OPONÍVEIS À TERCEIRO DE BOA-FÉ. TÍTULO DE CRÉDITO. CAMBIARIFORME. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DA CARTULA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PROVA DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o cheque é um título de crédito que goza dos requisitos de literalidade, autonomia e abstração, representando uma ordem de pagamento à vista, sujeitando, assim, quem o emitiu a cumprir, em favor do portador, o saque pela obrigação nele discriminada. 2. A discussão sobre o descumprimento de eventual contrato firmado entre a autora e a empresa prestadora de serviço não tem pertinência no caso, vez que o título não foi emitido pela apelante na forma nominal. 3. Conclui-se que, no tocante à relação processual formada, não são oponíveis as exceções pessoais referentes ao credor originário, apelada, considerado terceiro de boa-fé. 4. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, não provido. (Ap. 793.308-4 - 14ª Câmara Cível Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia j. 29/02/12) Assim, não se vislumbram os pressupostos indispensáveis e necessários para a concessão da antecipação da tutela, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 24 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0920603-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181650. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004759-98.2011.8.16.0131 Repetição de Indébito. Agravante: Hotelaria e Empreendimentos Paranel Ltda. Advogado: Christian Denardi de Brito, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Ação de repetição de indébito. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Pessoa Jurídica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo equiparada. Teoria finalista. Mitigação. Vulnerabilidade do consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade. Hipossuficiência técnica e econômica da agravante. Entendimento jurisprudencial dominante. Decisão reformada. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 920.603-5, de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é agravante HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS PARANATEL LTDA e agravado HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 19/20-TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco, nos autos de ação de repetição de indébito (sob nº 4759-98/2011), que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender que inaplicável o CDC no caso concreto, uma vez que o ora agravante, pessoa jurídica, não se enquadra como destinatário final, mas mero intermediário, não revelando uma relação de consumo. Nas razões recursais (fls. 04/17-TJ), o agravante alegou, em síntese, que se enquadra como consumidor em virtude da natureza do contrato firmado com o banco, de abertura de crédito em conta corrente. Defendeu que é consumidor, vez que utiliza do crédito disponibilizado pela instituição financeira, como destinatário final. Aduziu que em nenhum momento beneficiou o crédito obtido destinando-o aos hóspedes do serviço de hotelaria, não havendo o que se falar em intermediário na relação de consumo. Sustentou que presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no CDC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, determinando a aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao agravante (pessoa jurídica) e a consequente inversão do ônus da prova. Primeiramente, vale registrar que os arts. 2º e 3º do CDC conceituam consumidor e fornecedor, assim trazendo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Outrossim, o § 2º do art. 3º dispõe que: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Note-se que em se tratando de crédito, o tomador é o destinatário final, já que está repassando crédito e em relação a tal operação, é somente ele que pode insurgir-se a respeito do crédito. Ademais, destaque-se que é entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Demais disso, a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste contexto, registre-se que "(...) a relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer

inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes." (RESP 476428/SC, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 09/05/2005, pág. 390) Embora a r. decisão agravada destaque que inaplicável o CDC ao presente caso por não considerar que o ora agravante se enquadra como destinatário final, mas sim como intermediário na relação de consumo, tal afirmativa não é suficiente para afastar a aplicabilidade da legislação consumerista. Isto porque não há elementos nos autos que comprovem ter a agravante contratado os serviços do banco com a finalidade de implementar sua atividade empresarial. Vale dizer ainda, que usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras, mesmo em se tratando de pessoas jurídicas, podem ser reputados consumidores por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29 do CDC, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO PARA FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL" (ART. 2º DO CDC). "CONSUMIDOR-EQUIPARADO". ARTIGOS 17 E 29, DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO.(...) 2. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "(...) adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC).(...) 7. Apelação conhecida e parcialmente provida." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0449466-4, Relator Desembargador Luiz Carlos Gaborado, julgado em 12.12.2007, publicado no DJ de 11.01.2008) (grifei) Da análise dos autos, verifico que em um pólo da relação jurídica está o agravante que, embora pessoa jurídica, se encontra na condição de usuário de serviços bancários e, portanto, é de fato destinatário do crédito de abertura de conta corrente e, no outro, o banco agravado, agente financeiro fornecedor desse crédito (CDC, art. 3º). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.(...) APLICAÇÃO DO CDC. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Embora consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor desse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e sociedades-empresárias em que fique evidenciada a relação de consumo. (...) (REsp 1196951/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. (...) 4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...) (REsp 1027165/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 11/03/2011) (grifei) Este também é o entendimento desta C. Câmara Cível: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE, NO CASO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR Agravo 0857742- 2/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 21/03/2012) (grifei) AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA CONSUMERISTA À PESSOA JURÍDICA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO CONFIGURADA PESSOA JURÍDICA QUE, AINDA QUE NÃO SEJA A DESTINATÁRIA FINAL, PREENCHE OS REQUISITOS DA VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR Agravo 0866462- 8/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 07/03/2012) (grifei) Em relação à inversão do ônus da prova, registre-se que a sua determinação depende da presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte ou a hipossuficiência desta, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. No presente caso, a hipossuficiência decorre do fato de o consumidor não possuir qualquer poder de disposição acerca das cláusulas contratuais que já vêm estipuladas nos contratos de adesão, bem como do fato de não ter conhecimento técnico matemático que lhe possibilite compreender a engenharia financeira aplicada pela instituição bancária/agravada Diante disso, parece evidente que, no que se refere ao seu poder para discussão das condições do negócio, a autonomia da vontade do agravante é praticamente nula, uma vez que aderiu a contrato pré-fabricado pelo

banco agravado. Ademais, evidente a vulnerabilidade tanto econômica quanto técnica da empresa agravante em face da instituição financeira, de modo que o agravante, pelo ramo comercial em que atua, não se encontra em condições para ser equiparado ao banco agravado. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA (...) INCIDÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0855383-5 - 12ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 02/05/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO BANCÁRIO. (...) INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DA VEROSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0902501-8 - 14ª Câmara Cível Rel. Edson Vidal Pinto DJ 25/04/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Utilização do numerário captado junto ao banco para consumo próprio da pessoa jurídica, que é justamente o desenvolvimento da atividade empresarial. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0856431-0 - 14ª Câmara Cível Rel. Edgard Fernando Barbosa DJ 18/04/2012) (grifei) Desta forma, entendo que aplicável o CDC ao presente caso, bem como que necessária a inversão do ônus da prova a fim de se equilibrar a relação processual. Assim, dou provimento ao presente recurso, reformando a r. decisão agravada, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC uma vez que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior. 3. DECISÃO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC uma vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 28 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0920860-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185589. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000324 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Foztudo Materiais de Construção Ltda-me. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Agravado: Roke Plus Materiais de Construção Ltda-me, Fundação Parque Tecnológico Itaipu-pti, Itaipu Binacional. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 920.860-0, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Agravante Foztudo Materiais de Construção Ltda-ME, sendo Agravados Roke Plus Materiais de Construção Ltda. e outros. Trata-se de agravo de instrumento da decisão (fl. 74-TJPR) proferida nos autos nº 324/2012 da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Agravante em face dos Agravados, que determinou à exequente que emende a inicial, promovendo a adequação do polo passivo, sob pena de indeferimento, bem como alertou para a incompetência absoluta decorrente da presença da Itaipu Binacional como parte. A Agravante alega, em síntese, que todas as pessoas jurídicas que integram o polo passivo são solidariamente responsáveis, razão pela qual é legítimo o litisconsórcio. Afirmou, ademais, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas em que a Itaipu Binacional é parte, por não enquadrar-se em nenhuma das regras de competência previstas no artigo 190 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Como visto, no presente caso, a irrisignação da ora recorrente se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 324/2012, de Execução de Título Extrajudicial, que determinou à autora que emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo, bem como sinalizou o deslocamento da competência decorrente da presença da Itaipu Binacional como parte na demanda para a Justiça Federal. Diante disso, a autora interpôs o presente recurso, expondo como fundamentos, a um, a existência de obrigação solidária que justifica o litisconsórcio passivo e, a dois, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas em que a Itaipu Binacional é parte, questões que, até o momento, não foram levadas ao conhecimento do Juízo a quo, o qual, consequentemente, ainda não teve oportunidade de sobre elas se manifestar. Verifica-se, assim, que carece a Agravante de interesse recursal, tendo em vista que as suas razões não foram ainda apresentadas perante o Juízo de Primeiro Grau. O sistema recursal pátrio é informado pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, sendo um dos seus aspectos justamente a vedação de se suprimir instância, ou seja, de se analisar em Segundo Grau aquilo que não foi anteriormente deduzido e apreciado pelo órgão jurisdicional de Primeiro Grau. Vejamos, neste

diapásão, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso nos itens não analisados pelo Magistrado a quo - matéria de mérito dos embargos -, sob pena de supressão de instância e transgressão ao princípio do duplo grau de jurisdição. [...] (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0587493-7, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, julgado em 26.08.2009, publicado no DJ em 21.09.2009). PROCESSO CIVIL. LIMITE DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ex vi do disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. 2. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual são ineficazes os fundamentos apresentados nas razões recursais quando não debatidas no Juízo a quo (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.0090912-2, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Leonardo Lustosa, julgado em 06.12.2000, publicado no DJ de 05.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA SUSPENSÃO E/OU ALTERAÇÃO DE JULGADO EXECUTADO PROVISORIAMENTE, E IMPUGNADO POR RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO IMPUGNADA. (2) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. Matéria não examinada pela decisão impugnada não pode ser objeto de análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 651.597-9, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, julgamento em 05.05.2010, publicação no DJ 392). Portanto, ressalta-se que este Tribunal não poderia se manifestar, antes de prolação de decisão pelo Juízo de Primeiro Grau versando sobre a existência de obrigação solidária entre as partes, possibilidade de formação de litisconsórcio e competência da Justiça Comum Estadual, sob pena de desatender o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, promovendo a supressão de instância. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível (ante a falta de interesse recursal dos ora Agravantes). Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0039 . Processo/Prot: 0920943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181480. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005789-19.2011.8.16.0116 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Allan Grubba Schitkovski. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda, Carlos Renan Taguchi, Romeu Mitsuo Taguchi. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo embargado BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida em Embargos à Execução, Autos de nº 0005789-19.2011.8.16.0116, opostos por ROSSI E TANIGUCHI LTDA. E OUTROS, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, na qual o juízo afastou a tese de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a manifestação da parte embargante quanto à impugnação. Além disso, determinou a intimação da parte embargada, para dizer acerca da prova emprestada, bem como reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deferindo a inversão do ônus de prova. Por fim, ordenou a intimação da parte embargada para que junte, no prazo de 20 dias, procuração ou documento idôneo a demonstrar que o primeiro executado autorizava o segundo executado a contrair os respectivos empréstimos e descontos (decisão de fl. 107-TJ). Em suas razões, a parte agravante alegou, em síntese: a) que a decisão ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem oportunizar qualquer oportunidade de defesa ao agravante; b) caso diverso o entendimento, que há de ser afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os valores disponibilizados por meio da Cédula de Crédito Bancário foram utilizados para incrementar a atividade comercial dos agravados; os quais não se qualificam como destinatários finais; c) a impossibilidade de ser invertido o ônus de prova, por não estarem preenchidos os requisitos da verossimilhança, já que os embargos impugnaram apenas a penhora dos bens, e da hipossuficiência, considerando que o documento exigido pelo juízo deve estar em posse dos agravados; d) que não consta na inicial qualquer alegação de que o primeiro executado autorizava o segundo executado a contrair empréstimos e descontos discutidos. Requeira a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Preparo à fl. 24-TJ. É, em síntese, o relatório. II Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2.006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à questão referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus processual, visto que, como se trata tão somente de inversão de regra de julgamento, não se evidencia situação que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, caso não seja apreciada neste momento processual. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso não precluirá,

desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Cite-se desta Corte, várias decisões recentemente proferidas no sentido de que a decisão singular que determina a inversão do ônus da prova não merece ser analisada mediante o processamento do recurso de agravo de instrumento, sendo perfeitamente cabível sua conversão em agravo retido, veja-se: a) TJPR, 9ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 509656-8, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 31/07/2008, DJ 05/08/2008 de nº 7671; b) TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 10584, Agravo de Instrumento nº 0488673-7, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 25/06/2008, DJ 18/07/2008 de nº 7659; c) TJPR, 15ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 516951-9, Rel. Jurandyr Reis Júnior, j. 13/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681, d) TJPR, 18ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 501609-7, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 12/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681. Ainda: "AGRAVO INOMINADO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo prejuízo com a conversão do agravo de instrumento para a forma retida, não se há como inquirir decisão proferida pelo Relator que realiza essa operação, por ocasião de possível apelação, a sentença poderá ser anulada, pelo eventual acolhimento do Agravo Retido". (TAPR-extinto, 1.ª CCiv., AG 0254147-3/01, rel. RONALD SCHULMAN, j. 04/05/2004). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos Embargos à Execução de nº 0005789- 19.2011.8.16.0116, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 5231, § 2º, do mesmo Código. IV Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V Intimem-se. Curitiba, 29 de maio 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Art. 523. §2º. "Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão." -- 0040 . Processo/Prot: 0921693-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/183584. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002388-35.2011.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Margareti Canonico de Souza, Neucile Andreotti Moreno. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública proposto sob a égide da Lei 11.232/2005. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ante a ausência de pagamento espontâneo. Cabimento. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 921.693-3, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que são agravantes BANCO BANESTADO SA E OUTRO e agravados MARIA MARGARETI CANONICO DE SOUZA E OUTRO. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 65/67-TJ) que rejeitou a exceção de incompetência apresentada e as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora, determinando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC em razão da ausência de pagamento voluntário no prazo fixado. Nas razões recursais (fls. 06/15-TJ), os agravantes alegaram, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas constituem garantia idônea para o Juízo, bem como que são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Sustentou que não deve incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC em virtude da ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença exequenda. Requereu o prequestionamento da matéria recursal, especialmente o art. 475-J, § 1º do CPC. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o art. 655, inc. I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, nos termos do Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N.º 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISIVO V, DA LEI N.º 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISIVO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO

655, INCISIVO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venícios Rox DJ 17/08/2011) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N.º 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI N.º 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que deve ser mantida a r. decisão neste aspecto. No que tange à aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, frise-se que a referida multa só é afastada se a parte devedora cumpre o julgado voluntariamente em 15 dias. No caso dos autos, verifica-se que o agravante não depositou o valor exequendo voluntariamente. Assim, como a instituição financeira deixou de cumprir voluntariamente a obrigação, não há se falar na não incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. Vale destacar que ao devedor da obrigação pecuniária é dada a oportunidade de escolher entre pagar e livrar-se da multa, ou defender-se dela não se livrando. Registre-se que embora o cumprimento seja de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, a aplicação da multa do art. 475-J, independe do trânsito em julgado da sentença executada, vez que o cumprimento de sentença foi proposto somente em 01 de março de 2011 (fls. 20-TJ). Assim sendo, a multa prevista no art. 475-J, do CPC é devida no presente caso, visto que o presente feito foi iniciado quando já vigente a Lei 11.232/2005, que instituiu a aludida penalidade, e o executado, embora intimado, não cumpriu espontaneamente a obrigação. Nesse sentido, tem decidido este E. Tribunal de Justiça: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) (...) APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento 721296-0 - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 15/12/2010). (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) MULTA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. (...) 3. Multa. Exegese do art. 475-J do CPC. Ainda que a sentença coletiva tenha transitado em julgado anteriormente a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a pretensão de cumprimento individual da sentença somente ocorreu após a vigência da referida Lei. Portanto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. (...) (TJPR Agravo de Instrumento 721161-2 - 15ª Câmara Cível Rel. Jurandyr Souza Junior DJ. 15/12/2010) (grifei) Assim, como a instituição financeira deixou de cumprir voluntariamente a obrigação, não há se falar em não incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADRETA DE POUPANÇA. (...) 2) INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC. POSSIBILIDADE. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475-J, do CPC." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR -

Agravo de Instrumento 0771352-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo DJ 19/10/2011) (grifei) AGRADO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. APLICAÇÃO. 1. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 2. Aplica-se a multa prevista no artigo 475 J, do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/05, já que a nova regra processual tem aplicação imediata (TAPR., Agravo de Instrumento 710241-8, Relator Desembargador Hamilton Mussi Correa, Décima Quinta Câmara Cível ). Agravo Interno desprovido. (TJPR Agravo 0697397-5/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cezar Bellio DJ 19/01/2011) (grifei) Ademais, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. (...) E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. (...) (AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011)(grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. (...) CABIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Tem cabimento a multa do art. 475-J do CPC na hipótese em que depois de a parte ter sido intimada, por intermédio de seu advogado, não cumprir espontaneamente a condenação. (...) (AgRg no Ag 1084230/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011) (grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO (CPC, ART. 475-J). INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 3. Em sede de execução definitiva, somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa (...) (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação. 4. Na hipótese em exame, acham-se preenchidos os requisitos supramencionados, sendo, assim, devida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. (...) (REsp 1139330/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010) (grifei) Portanto, devida é a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, não merecendo qualquer reparo a r. decisão neste aspecto. Por fim, o agravante pretende o prequestionamento da matéria, especialmente do art. 475-J, caput e §1º, do CPC, para eventual interposição de recurso. Todavia, não demonstra especificamente porque há afronta a norma constitucional ou lei federal. Logo, não é possível reconhecer o prequestionamento, vez que não foi apontado qual a ofensa a Constituição Federal ou a lei federal. É sabido que, para o fim de suscitação de matéria para futura interposição de recurso em instância superior, não há a necessidade de manifestação expressa na decisão recorrida acerca dos dispositivos legais que embasaram a solução da controvérsia. Basta apenas que a matéria tenha sido debatida, porque o que se prequestiona é a questão de mérito e não a disposição legal a ela inerente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento não é necessária a menção expressa dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. No caso dos autos, contudo, a tese defendida no especial não foi examinada pela Corte Estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1342722/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) (grifei) "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Na linha do entendimento desta Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados. (...)". (AgRg no REsp 1099133/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) (grifei) Do exposto, nego seguimento ao presente recurso em virtude de encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput do CPC. 3. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 29 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05556

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	004	0863036-6
Ana Paula Scheller de Moura	011	0918159-1
André Kassem Hammad	010	0916047-8
Antônio Gomes da Silva	006	0902121-0
	007	0902121-0
Carlos Roberto Lunardelli	003	0860495-3
Eloise Teodoro Figueira	005	0883942-5/01
Fausto Luis Morais da Silva	004	0863036-6
Fernando Valente Costacurta	011	0918159-1
Gennaro Cannavacciuolo	009	0915612-1
	012	0920998-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0863036-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	008	0909711-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	009	0915612-1
	012	0920998-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	001	0903841-1
José Tadeu Saliba	002	0019178-2
José Torquato Tillo	002	0019178-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0903841-1
Luceli Cerqueira Lopes	003	0860495-3
Maria Fernanda Panka	001	0903841-1
Maria Zalina A Ribas Laidane	002	0019178-2
Mariana Frantzezots Kotzias	001	0903841-1
Mauro Joao Sales de A. Maranhao	002	0019178-2
Michelle Schuster Neumann	011	0918159-1
Noé Aparecido da Costa	006	0902121-0
	007	0902121-0
Pedro Roberto Romão	003	0860495-3
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	004	0863036-6
Priscila Antoniazzi Calomeno	001	0903841-1
Reginaldo Baitler	002	0019178-2
Ricardo Baitler	002	0019178-2
Samuel Torquato	002	0019178-2
Sandro Gilbert Martins	001	0903841-1
Sandro Vicentini	001	0903841-1
Toramatu Tanaka	006	0902121-0
	007	0902121-0
Victicia Kinaski Gonçalves	005	0883942-5/01

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau  
0001 . Processo/Prot: 0903841-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))  
. Protocolo: 2012/130341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 839015-2 Agravo de Instrumento. Impetrante: Cr Almeida S/a - Engenharias de Obras. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Sandro Vicentini, Priscila Antoniazzi Calomeno, Maria Fernanda Panka, Mariana Frantzezots Kotzias. Impetrado: Juiz Substituto de 2º Grau do XVII Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: D. R. Santos Maringá, Dalva Ramos dos Santos, Lidia Perbelli Dias, Lindonês Wichacj Dias, Marcos Delfino, Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 463/2012 (PLANTÃO JUDICIÁRIO) IMPETRANTE: CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU LUÍS ESPÍNDOLA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI Trata-se de mandado de segurança impetrado por CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS em face de atos praticados no agravo de instrumento n.º 839.015-2, onde figura na qualidade de agravado, pelo digno Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Luís Cesar de Paula Espíndola, consubstanciados nas

decisões colacionadas às fls. 54 e 150 destes autos. Na primeira decisão, deferiu-se a concessão do efeito suspensivo postulado pela parte agravante, determinando o embargo da obra em discussão sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento; no segundo ato judicial atacado, a despeito da manifestação em sentido oposto do representante do Ministério Público, a autoridade Impetrada manteve o entendimento esposado naquele primeiro provimento judicial. Em suas razões, sustenta a Impetrante, em apertada síntese: a) o cabimento da presente ação; b) a teratologia das decisões atacadas; c) a urgência da medida, sendo necessária a distribuição perante o plantão judiciário. Por fim, pugna pela concessão liminar do presente writ, a fim de que se retirem os efeitos da liminar concedida no agravo de instrumento, permitindo-se a continuidade das obras em questão, com a posterior confirmação da segurança pleiteada a fim de que seja negado seguimento ao recurso, por ausência de peça obrigatória. Vieram-me então conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança deve ser liminarmente indeferido, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei 12.016/2009, porquanto não configurado o direito líquido e certo da Empresa impetrante. A despeito da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, onde se analisa pedido de efeito suspensivo - como a do caso dos autos - (art. 527, parágrafo único, do CPC), é cediço no âmbito Pretoriano o cabimento da presente ordem de segurança, "desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder" (RMS 32.787/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECORRIBILIDADE - USO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SEM CARÁTER TERATOLÓGICO - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS E FÁTICOS. 1. O recurso não merece provimento, pela simples razão de que o ato judicial foi baseado em lei (art. 527, parágrafo único, CPC), a qual veda a interposição de agravo interno na espécie. 2. O uso do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem só é admissível quando teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do 'fumus boni iuris e do periculum in mora'. Súmula 267/STF. 3. Não demonstração do 'periculum in mora'. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.181/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008) (destaque e sublinhei). Todavia, no caso dos autos, apesar da bem lançada fundamentação exposta pela Impetrante, as decisões judiciais combatidas, que constituem os atos coatores impugnados, encontram-se devidamente fundamentadas, não se revelando maculadas por teratologia ou ilegalidade a ensejar a utilização desta estreita via mandamental. Primeiramente, porque o douto Magistrado Relator condutor daquele agravo de instrumento donde se originou a controvérsia ora discutida utilizou-se do seu livre convencimento motivado a vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao recurso, demonstrando suficientemente as razões que o levaram a concluir pelo deferimento do pedido liminar, conforme se vê do ponto 3 da decisão trazida à fl. 65-TJ. Ademais, a mencionada decisão de segundo grau concedeu efeito suspensivo ativo à decisão agravada, antecipando parcialmente os efeitos da tutela tão somente no que diz respeito ao embargo da obra, levando à conclusão de tratar-se, no caso dos autos, de litisconsórcio unitário, que ocorre "quando a decisão da causa deva ser uniforme em relação a todos os litisconsortes" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 5ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2011. Pagina 120). E em situações como esta, não obstante eventual entendimento em direção diversa, existe posicionamento jurisprudencial do STJ a amparar o entendimento adotado pelo douto Magistrado Relator do agravo de instrumento, notadamente no sentido de "a ausência de procuração de um dos litisconsortes não obsta o conhecimento do recurso em face de todos os demais, em vista do contido no artigo 48 do Código de Processo Civil" (fl. 150-TJ). Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C". DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. 1. 2. 3. 4. 5. O princípio da interdependência entre litisconsortes, ainda que unitário, não autoriza que os atos prejudiciais de um dos consortes prejudique os demais. 6. Sob esse enfoque, deve fazer-se incidir a regra do art. 48 do CPC, no sentido de que a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes, na formação do instrumento, não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso, porquanto os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos, admitindo-se o conhecimento do recurso em relação ao agravante cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1078344/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; EDcl no REsp 861.036/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 616.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/10/2005; REsp 203.042/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 05/05/2003) 7. A doutrina do tema assenta: "A formação do litisconsórcio no processo não retira a individualidade de cada uma das ações relativas dos litisconsortes. Assim, se Caio e Tício litisconsorciaram-se para litigar em juízo acerca de um prejuízo que lhes foi causado por Sérvio, este consórcio no processo, em princípio, não implica em que um só promova o andamento do feito e

produza provas "comuns". Ao revés, cada um deve atuar em seu próprio benefício porque são considerados em face do réu como "litigantes distintos" (art. 49 do CPC). Entretanto, há situações de direito material que implicam na "indivisibilidade do objeto litigioso" de tal sorte que o juiz, ao decidir a causa deve dar o mesmo destino a todos os litisconsortes. A decisão, sob o prisma lógico-jurídico, não pode ser cindida; por isso, a procedência ou improcedência do pedido deve atingir a todos os litisconsortes. Assim, v.g., no exemplo acima, não poderia o juiz anular o ato jurídico para um autor e não fazê-lo para o outro. A decisão tem que ser materialmente igual para ambos. Encarta-se aqui a questão da homogeneidade da decisão que caracteriza o litisconsórcio unitário. (...) Em geral, a unidade de processo, conforme assentamos alhures, não retira a individualidade de cada uma das causas; por isso, a lei considera os litisconsortes em face do adversário como litigantes distintos. Entretanto, há casos em que a res in iudicium deducta é indivisível de uma tal forma que a decisão tem que ser homogênea para todas as partes litisconsorciadas. A homogeneidade da decisão implica a classificação do litisconsórcio unitário, cujo regime jurídico apresenta algumas nuances, exatamente por força dessa necessidade de decisão uniforme para os litisconsortes (art. 47, caput, do CPC). Observe-se que, não obstante são conceitos distintos os de "unitariedade e de indispensabilidade", o litisconsórcio necessário e o unitário vêm previstos no mesmo dispositivo pela sólida razão de que, na grande maioria dos casos, o litisconsórcio compulsório reclama decisão homogênea. Diz-se "simples" o litisconsórcio em que a decisão pode ser diferente para os litisconsortes. Ao revés, no litisconsórcio unitário, os litisconsortes não são considerados como partes distintas em face do adversus porque a necessidade de dar decisão igual faz com que se estendam a todos os atos benéficos praticados por um dos litisconsortes e se tornem inaplicáveis os atos de disponibilidade processual bem como os atos que acarretam prejuízo à comunhão. Assim, a revelia de um dos litisconsortes na modalidade "unitário" não acarreta a incidência da presunção de veracidade para os demais se impugnado o pedido por um dos litisconsortes, outrossim, o recurso interposto por um a todos aproveita (artigos 320, I, e 509, do CPC). Esse regime recebe a denominação de interdependência entre os litisconsortes em confronto com o regime da autonomia pura do art. 49 do Código de Processo Civil, aplicável ao litisconsórcio "simples" ou "não unitário." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 3ª ed., p. 264/266) "Mesmo litigando conjuntamente, cada um dos litisconsortes é considerado, em relação à parte contrária, como litigante distinto, de modo que as ações de um não prejudicarão nem beneficiarão as ações dos demais. Cada litisconsorte, para obter os resultados processuais que pretende, deve exercer suas atividades autonomamente, independentemente da atividade de seu companheiro de litígio. Em contrapartida, os interesses eventualmente opostos ou conflitantes do outro litisconsorte não contaminarão a sua atividade processual. Isto ocorre no plano jurídico; no plano fático, o prejuízo ou o benefício pode ocorrer. Por exemplo: se um litisconsorte confessa, tal confissão não se estende aos outros litisconsortes, os quais continuarão litigando sem que o juiz possa considerá-los também em situação de confissão. Todavia, por ocasião da sentença, e em virtude do princípio do livre convencimento do juiz, poderá ele levar em consideração, na análise da matéria, a confissão do litisconsorte como elemento de prova, podendo advir daí um prejuízo de fato. O que o Código quer expressar, porém, no artigo apontado, é que não existe benefício ou prejuízo jurídico na atuação de um litisconsorte, significando que a atividade de um não produz efeitos jurídicos na posição do outro. Há hipóteses, porém, em que é inevitável a interferência de interesses. Isto ocorre quando os interesses no plano material forem inseparáveis ou indivisíveis (...)." (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 17ª ed., p. 125) 8. 9. 10. 11. (REsp 1091710/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe 25/03/2011). Nessas circunstâncias, não havendo que se cogitar na teratologia, contrariedade a expressa disposição legal ou arbitrariedade manifesta das decisões ora atacadas, inviável o manejo do mandado de segurança. Nesse sentido é a jurisprudência desta egrégia Corte: (...) na hipótese, não pode prosseguir o mandado de segurança, pois não se evidencia na decisão impugnada nenhum ato ilegal ou teratológico. A conversão do agravo de instrumento em retido ocorreu porque a autoridade impetrada entendeu que a pretensão do impetrante não implica urgência ou lesão grave e de difícil reparação (fl. 420), impondo-se a aplicação da regra geral. No ato apontado como coator, a autoridade impetrada dispôs que melhor análise do contido no presente Agravo de Instrumento leva à sua conversão para agravo retido, mormente pelo fato de que há uma ação de reintegração entre as partes, onde deferida liminar em prol do agravado. (fl. 420). Portanto, de forma suficientemente fundamentada a autoridade impetrada entendeu pela ausência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a medida, o que legítima, assim, a conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos autorizados no Inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Note-se que a decisão daquele Relator, tão-somente, aplicou a lei conforme lhe permitia o ordenamento jurídico, nada havendo de teratológico ou ilegal na sua decisão. A decisão teratológica é proferida ao arripio da lei, causando prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é impossível juridicamente. Contudo, ao converter em retido o agravo de instrumento interposto pelo ora impetrante, por meio de decisão motivada, o relator do recurso nada mais fez do que observar a regra processual do artigo 527, II do CPC, que lhe concede esta faculdade, ante a falta de lesividade. Logo, a decisão não é ilegal e nem foi proferida com abuso de poder, não ferindo, portanto, direito líquido e certo do impetrante. (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - Decisão Monocrática MS 851.486-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desembargador Mario Helton Jorge. DJ 08.12.2011) (destaque e sublinhei). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MEIO APROPRIADO DE OPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, pois não obstante haja expressa previsão regimental

vedando a promoção de recurso (somente possível pedido de reconsideração), a Constituição Federal prevê que nenhuma lesão ou ameaça de direito será excluída da apreciação do Judiciário, razão pela qual, a impetração da ordem é o meio judicial cabível para oposição e conseqüente análise de possível violação ou ameaça à direito da parte. Ademais, trata-se em tese de violação a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e emanado de ato tido como coator de autoridade. (art. 1º, Lei nº 1.533/51). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. PROCESSO FALIMENTAR. EXPLORAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA, LESÃO GRAVE OU DE IRREPARABILIDADE. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, CORRETA. Mostra-se correta a decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, se não há matéria de ordem pública, nem urgência ou perigo de dano. Lei nº 11.187/05, art. 527, II, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 17ª C. Cível em Composição Integral - MS 540517-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.02.2009) (destaquei e sublinhei). Desta forma, não restou evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante à revogação das decisões proferidas pelo Impetrado, indeferindo-se assim a pretensão aqui veiculada. Ante o exposto, indefiro liminarmente o mandado de segurança, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Plantão Judiciário

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0002 - Processo/Prot: 0019178-2 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Número Antigo: 22.08.80600-0. Protocolo: 1988/10589. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 88.00010589 (conversão). Autor: Gabriel Archangelo Bello e Sua Mulher. Advogado: José Tadeu Saliba, Mauro Joao Sales de A. Maranhao. Réu (1): Annizia Jacomel Fanini, Maria Leonor Fanini e Seu Marido, Hídeu Yamagriff e Sua Mulher, Iracema Lucia da Silva Rodrigues, Nilson da Silva e Sua Mulher, Alberto Silva e Sua Mulher, Emilia da Silva Machado, Maria da Silva Pereira e Seu Marido, Jucirene Silva Tabora, Jose Cesar Berlim e Sua Mulher, Nelson da Silva e Sua Mulher, Neide Cardoso da Silva, Carolina da Silva Martins. Advogado: Samuel Torquato, José Torquato Tillo, Maria Zalina A Ribas Laidane. Réu (2): Joao Lety e Sua Mulher, Lima Tertuliano da Silva, Josefina da Silva, Jose da Silva, Maria Regina Lima e Seu Marido, Osvaldo Andreoli da Silva e Sua Mulher, Orlando Lima e Sua Mulher, Luiz Andreoli Silva e Sua Mulher, Iracema Lima da Silva Rodrigues, Pedro Andreoli Silva e Sua Mulher, Ines Andreoli Silva, Pedro Andreoli Silva e Sua Mulher, Olivino Andreoli da Silva e Sua Mulher, Odair Andreoli Silva e Sua Mulher, Madalena Marinho Silva, Espolio de Sebastiao Augustinho Nunes e Aracildes Silva Nunes, Jose Andreoli Silva e Sua Mulher, Nadir Pereira do Nascimento e Seu Marido, Maria da Silva Fischer, Santana da Silva e Seu Marido, Cleide Silva de Souza e Seu Marido, Ana Maria da Silva, Paulo Rubens da Silva, Claudio da Silva, Osvaldo Andreoli da Silva e Sua Mulher, Pedro Andreoli Silva e Sua Mulher, Honorio Martins, Espolio de Ninho Luciani Silva, Herdeiros e Sucessores de Manuel da Silva, Herdeiros e Sucessores de Alaide Silva Sinoba Casada Com Adolfo Sinoba, Jaime Silva Junior e Sua Mulher, Eunice Lopes da Silva, Julieta da Silva Rosa e Seu Marido, Luiz Antonio Berlim e Sua Mulher, Rafael da Silva Chaves e Seu Marido, Elvina Moscardi Silva, Jose Moscardi Silva e Sua Mulher. Curador: Rubens de Almeida. Interessado: Mario da Cruz. Advogado: Ricardo Baitler, Reginaldo Baitler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A presente rescisória foi julgada improcedente. A execução da sentença transitada em julgado na ação de reintegração de posse deve processar-se perante o Juízo de origem, nos termos em que prevê o CPC, art. 475-P, inciso II, ante a exegese art. 494, desse mesmo estatuto. 2. Sendo assim, nos moldes em que formulado, indefiro o pedido retro. Intime-se e posteriormente archive-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0003 - Processo/Prot: 0860495-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301798. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061164-54.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Josimar Ferreira Lopes, Juliana Aparecida de Souza. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes, Carlos Roberto Lunardelli. Apelante (2): Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSÓRCIO. ALEGADOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DEMORA NA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. APELAÇÃO DOS REQUERENTES QUE ADUZEM CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO ANALISADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO PEDIDO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 860.495-3, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que são apelantes Josimar Ferreira Lopes e outro e HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda., e apelados os mesmos, respectivamente. I. Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Materiais movida por Josimar Ferreira Lopes e outro em face de HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda., por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar aos autores: a) a título de restituição, os valores das prestações de consórcio debitadas

em conta corrente que excederam a quantia de R\$ 496,27. As restituições das diferenças devem abranger o período que vai da data do pagamento do lance (20.08.2009) até a cessação do contrato (18.08.2010 fls. 196/198), atualizados pelo INPC/IBGE a partir de cada débito; b) o valor correspondente a atualização monetária (INPC/IBGE) da quantia liberada em conta corrente, observando o período de 20.08.2009 a 05.05.2010, corrigida desde então pelo mesmo índice; c) a título de ressarcimento, os valores das três tarifas de sedex mencionadas no item 6, com atualização monetária (INPC/IBGE) desde as datas dos desembolsos, e os juros de mora de 12% ano, incidirão a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária dos autores, condenou ao pagamento de 90% das custas processuais, cabendo os 10% restantes a parte ré. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, devendo ser pagos na proporção invertida 90% em favor do patrono da parte demandada e 10% em prol do advogado dos requerentes, autorizando a compensação. (fls. 206/212) Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) o julgamento foi contrário a prova dos autos; b) não houve o exaurimento de todas as fases processuais, diante da supressão do despacho saneador e da ausência de fixação de pontos controvertidos; c) ocorreu cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; d) ficou evidentemente provado nos autos que houve danos materiais em virtude da demora da liberação do crédito, e sendo comerciante de veículo teve que vendê-los abaixo do preço; e) a obrigação de indenizar está condicionada obrigatoriamente a existência da culpa, que houve negligência e imperícia, deixando de cumprir com a prestação de serviço de forma adequada, causando lesão ao consumidor. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida. (fls. 217/235) Igualemente inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) os valores das parcelas não são de R\$ 496,27 como pretendem os autores, mas sim de R\$ 605,78; b) sendo os autores contemplados no consórcio, foi enviada uma simulação de diluição dos valores informando qual seria o valor aproximado. Por fim, pugna, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença. (fls. 237/241) Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos. (fl. 243) Intimados, apresentaram suas contrarrazões. (fls. 244/247 e 248/251). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Preliminarmente, alegam os apelantes/requerentes que "(...), de forma prematura, inclusive suprimindo o despacho saneador, deixou de apontar os pontos controvertidos, suprimiu a produção de prova, que seria a oitiva e testemunho do próprio Vendedor do imóvel, o qual havia sido indicado pelos Apelantes, tendo passado diretamente para o julgamento antecipado, (...)" (sic fl. 221). Aduzem, ainda, que, se o "(...) Juiz Sentenciante tinha dúvida sobre a antecipação do referido pagamento, a ponto de colocá-la como ponto central para toda a sua decisão, tem-se como lógica que ante a manifestação dos Apelantes por ocasião do ato de especificação de provas, (...)" (sic fl. 225), deveria ter deferido o pedido de produção de prova, incidindo em evidente cerceamento de defesa. Razão lhes assiste. Isto porque, diante do pedido de realização de prova pericial a fim de comprovar os fatos anteriormente citados, cabia ao magistrado comunicar o julgamento da lide no estado em que se encontrava, a fim de não surpreendê-las, bem como para lhes propiciar eventual interposição de recurso em face dessa decisão. A esse respeito, assevera FREDIE DIDIER JR. (Curso de Direito Processual Civil, 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.008, v. 1, p. 503) que: "a) Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, deve interpor agravo (no mais das vezes, será o agravo retido, art. 522-523 do CPC) se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão". Evidente, assim, que a sentença surpreendeu a parte apelante e a impediu de recorrer, mediante agravo, contra a decisão que optou por abreviar o procedimento, cerceando o seu direito de defesa. Ora, se a parte apelante expressamente requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar matéria fática (fls. 202/203), a apreciação deste pedido é medida que se impõe. Corroborando este entendimento colaciono: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL DEVIDAMENTE REQUERIDA. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INDICANDO A POSSIBILIDADE DE ACORDO E INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA EVENTUAL COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 884.748-1 14ª Câmara Cível- Relator: Celso Jair Mainardi Publicação: 18/05/2012). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, aliado ao pedido específico de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Apelação Cível (1) provida Apelação Cível (2) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 859.550-2 15ª Câmara

Cível Relator Jucimar Novochadlo Publicação: 03/04/2012). "INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE CELULARES - PLANO "PULA PULA" - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide anunciado na sentença gera cerceamento de defesa diante da ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, bem como, da produção daquela especificada pela parte". (TJPR Apelação Cível nº 726.021-3 12ª Câmara Cível Relator: Costa Barros Julgamento: 30/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO, DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 740.582-3 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prette Misurelli Julgamento: 23/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE DEFESA. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS ENCARGOS INCIDENTES E DE PACTUAÇÃO DUVIDOSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO OU AÇÃO REVISIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. "Na ação de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil, afigura-se possível ao réu alegar, na defesa, contrariedade à lei ou ao contrato, se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie. Caracterizado o cerceamento de defesa, pois vedada, na instância ordinária, a produção de prova pericial, em razão da natureza possessória da lide" (STJ - REsp 201.455/MG)". (TJPR Apelação Cível nº 700.55-4 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Julgamento: 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AQUISIÇÃO DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PLEITOS NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA, INICIALMENTE, ANALISAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. E APÓS, PROCEDER A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PRELIMINAR, E NO MÉRITO PREJUDICADO". (TJPR Apelação Cível nº 661.670-6 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Julgamento: 11/08/2010). Houve, portanto, claro desrespeito ao devido processo legal procedimental, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários. Nessas circunstâncias, caracterizado o cerceamento de defesa, deve ser anulada a sentença, a fim de que seja analisado pelo juízo de primeiro grau o pedido de produção de prova formulado pelos apelantes às fls. 202/203, restando prejudicados os demais pontos questionados nos recursos. III Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para acolher a alegação de cerceamento de defesa e cassar a sentença, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para apreciação do pedido de produção de prova formulado pelos apelantes, restando o mérito recursal prejudicado. Curitiba, 28 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0863036-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/312028. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002190-47.2006.8.16.0084 Cautelar Inominada. Apelante: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto, Geovani Sérgio Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco Cnh Caspita Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prette Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença que julgou improcedente o pedido formulado por Sérgio Natal Gasparoto e outro nos autos nº 2190- 47.2006.8.16.0084 de ação cautelar inominada ajuizada em face de Banco CNH Capital S/A. 2. O procedimento recursal foi distribuído e na sequência foi apresentada a petição anexa protocolizada sob nº 188212 no dia 21 de maio de 2012, informando que as partes transacionaram a respeito do contrato. A renegociação do contrato projeta a perda do objeto da cautelar inominada, na medida em que as partes ajustaram a quitação geral após o cumprimento dos termos da transação, inclusive em demandas revisionais e indenizatórias. Diante dos termos da petição protocolada, pode-se inferir que os apelantes não têm mais interesse na ação cautelar e implicitamente desistiram do procedimento recursal. 3. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 4. Ultimadas as diligências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem. 5. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0883942-5/01 Agravo  
. Protocolo: 2012/75868. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883942-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Tam Leal Gas me. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Dibens Leasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prette Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 883.942-5/01 Agravante : Tam Leal Gas me. Agravado : Banco Dibens Leasing S.a.. 1. Inexiste previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração do Acórdão que julga recurso de agravo contra decisão monocrática do relator. Caberia à parte inconformada a interposição de recuso adequado para ver qualquer reforma da decisão. Portanto, não conheço do pedido de reconsideração. 2. Certifique-se do

trânsito em julgado da decisão de fls. 91/92. 3. Diligências de estilo. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0006 . Processo/Prot: 0902121-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/114043. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000226 Ação de Divisão. Agravante: Artur Guse. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Agravado: Bento Queiroz Reis. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Toramatu Tanaka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 174/175

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO COTA PARTE DO AUTOR ARREMATADA EM PROCESSO DIVERSO PELO RÉU DIVISÃO DO IMÓVEL PERDA DO OBJETO DECISÃO CORRETA NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902.121-0, de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ARTUR GUSE e Agravado BENTO QUEIROZ REIS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação demarcatória reconheceu a perda do objeto do cumprimento da sentença, tendo em vista a arrematação do imóvel pelo réu, nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº 746/2004 (fl. 96 TJ). Contra essa decisão se insurge o autor, alegando, em suma, que o fato de o agravado ter arrematado o imóvel não pode acarretar a perda do objeto destes autos, uma vez que o processo em que se deu a arrematação foi extinto por abandono da causa, sem que houvesse sido expedida a carta de arrematação. No mais, sustenta que diante da sentença de procedência da presente ação demarcatória, bem como da desistência do recurso de apelação pelo ora agravado e das intimações das partes acerca do prosseguimento do feito, tem-se por preclusa a questão do cumprimento da sentença, que não pode ser declarada sem objeto, sobretudo diante da extinção do feito em que se deu a arrematação por abandono da causa. Pugna pelo provimento do recurso, com a determinação de prosseguimento do cumprimento da sentença, com a conclusão dos trabalhos para efetiva divisão do imóvel (fls. 02/15 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Como se vê do caderno processual em mãos, no ano de 2000 o agravante adquiriu 50% do imóvel pertencente ao agravado, sendo que no ano de 2004 ajuizou a presente ação de divisão de coisa comum. Ocorre que, diante do inadimplemento da nota promissória emitida como garantia de pagamento do imóvel, o vendedor, ora agravado, ajuizou ação de execução de título extrajudicial (autos nº 746/2004), em cujos autos arrematou a cota parte pertencente ao réu, ora agravante, conforme se vê do auto de arrematação acostado à fl. 69 TJ. Assim, diante da arrematação da cota parte pertencente ao ora agravante, evidentemente que houve a perda do objeto da presente ação demarcatória. Com efeito, ainda que a ação de execução de título extrajudicial tenha sido julgada extinta por abandono, fato é que este Tribunal já reformou essa decisão, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (Apelação Cível nº 823.084-0). Ora, se a cota parte pertencente ao agravante já foi arrematada pelo agravado em outros autos, não há razão para se prosseguir com a divisão do imóvel, como pretende o agravante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE HIPOTECA. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A IMÓVEL PENHORADO. INDEFERIMENTO. BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 834.960-2, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, publicado em 13/03/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CAUTELAR INCIDENTAL E LIMINAR DE SEQUESTRO DO BEM USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. LEILÃO E ARREMATÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADOS EM PROCESSO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 773.752-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 02/05/2011). Portanto, tendo em vista que o agravante já não detém mais a propriedade sobre os 50% do imóvel objeto do pedido de divisão, pois arrematado pelo réu agravado no processo de execução de título extrajudicial contra si ajuizado, efetivamente não há que se falar em cumprimento da sentença, diante da superveniente falta de objeto. III Dessa maneira, considerando que o bem que o agravante pretendia a divisão já não mais lhe pertence, nítida é a perda do objeto do cumprimento da sentença, razão pela qual, nos termos do artigo 557, caput, do CPC nego-lhe seguimento. IV Oportunamente, ao arquivo. V Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0007 . Processo/Prot: 0902121-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/114043. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000226 Ação de Divisão. Agravante: Artur Guse. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Agravado: Bento Queiroz Reis. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Toramatu Tanaka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Após o julgamento monocrático do presente Agravo de Instrumento (fls. 104/107 TJ), a parte agravada peticionou requerendo vistas do feito (fls. 110 TJ), vindo os autos conclusos a este Relator. Diante disso, a parte agravante também peticionou, requerendo a reabertura do prazo recursal, sob o fundamento de que a conclusão do feito durante o prazo recursal lhe cerceou o seu direito de defesa (fl. 110 TJ). II Assiste-lhe razão. Com efeito, da análise da certidão de fl. 109 TJ, verifica-se que o prazo recursal se iniciou em 17/04/2012, sendo que os autos vieram conclusos a este Relator em 19/04/2012 e foram devolvidos somente em

23/04/2012 (fl. 111 TJ). Logo, se os autos estavam conclusos durante o prazo recursal, evidente o prejuízo suportado pela parte recorrente, eis que a decisão monocrática anteriormente proferida lhe foi desfavorável. III Ante ao exposto, há que se acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de que a decisão monocrática de fls. 104/107 TJ seja novamente publicada, com a consequente reabertura do prazo recursal. Curitiba, 28 de maio de 2010. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0909711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018409-15.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Tatyur Transportadora Turística e Limitada. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU PESSOA JURÍDICA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO CONTÁBIL DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA - TEORIA DA APARÊNCIA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DA AFIRMAÇÃO AFASTADA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS...** 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TATYUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA E LTDA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 33/34-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 18409/2011, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não comprovou sua atual situação de dificuldade financeira. Alega a agravante, em síntese que se encontra em situação financeira delicada, não tendo condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios. É no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, tratando-se de pessoa jurídica, principalmente, já firmou entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça em consonância com ecoadas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção". 1 No mesmo sentido: STJ 4ª Turma REsp 900.463/MG Rel. Ministro Jorge Scartezini, P. 26/02/2007; STJ 4ª Turma EDAG 200301686421/SP 4ª Turma Rel. Ministro Barros Monteiro P. 07.11.2005; TJPR - 15ª C.Cível - AI 843.630-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - J. 31/10/2011. No caso em apreço, verifica-se correta a fundamentação do Doto Juízo a quo, isto é, de que a postulante à justiça gratuita não demonstrou concreta e objetivamente a situação de penúria (fls. 34-TJ), Vez que, enquanto a agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, contraiu financiamento no qual ficou obrigado a pagar R\$ 2.997,80 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) mensalmente, e assim efetuou a compra de um veículo automotor, sendo manifesta a desproporção entre o que a hipossuficiência financeira e o compromisso mensal assumido. Momento oportuno para destacar trecho do bem lançado despacho primitivo (fls. 33/34-TJ): "[...] A parte autora não demonstrou de forma suficiente a chamada hipossuficiência da pessoa jurídica, eis que não trouxe documentos contábeis para se aferir a quebra financeira a que se diz passar a autora. A declaração da contadora diz respeito à pessoa física do administrador. Quem é parte autora na ação é a pessoa jurídica. Assim para análise do pedido de justiça gratuita para a pessoa jurídica, deveria a parte autora acostar declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ou então certidão de sua inatividade, dado o entendimento jurisprudencial acima. ". Portanto não cabe razão ao agravante, diante da pretensão almejada, uma vez, que com menos do que o valor de 1 (uma) parcela contratada o mesmo quitaria as custas e despesas processuais, sendo certo, que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. Consigne-se, ainda, que a declaração contábil de fls. 35-TJ em nada altera o entendimento versado, uma vez que diz respeito ao representante da empresa agravante, não podendo o mesmo, tampouco sua renda, ser confundido com a pessoa jurídica em questão. Repisa-se, como mencionado em supra a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ela ser abarcada aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 21 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ, 4ª Turma, REsp 258174/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira Cabimento, Publicado no DJU em 25.09.2000.

0009 . Processo/Prot: 0915612-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170252. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004269-67.2011.8.16.0037 Revisional. Agravante: Amilton Hey. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amilton Hey, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única do Foro Regional

de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às fl. 56/60 dos autos nº 4269-67.2011.8.16.0037 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Deste modo o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo, para análise do pedido de justiça gratuita, determinou que o autor juntasse aos autos documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as custas do processo (f. 52-TJ). O autor juntou aos autos os documentos de 56/62-TJ e recibo de pagamento de autônomo de f. 36-TJ. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido (f. 64/69-TJ), sendo desta decisão que o agravante se insurge. Entretanto, não vislumbro razão para modificação da decisão agravada. É que, no caso, muito embora o agravante tenha juntado alguns documentos aos autos, os mesmos não são suficientes para comprovar a necessidade de deferimento do benefício. Vale dizer que o recibo de pagamento de autônomo de f. 36-TJ (f. 28 dos autos originais) é referente ao mês de junho de 2011 e diz respeito à segunda quinzena, o que nos leva a crer que o rendimento do agravante não se limita aos R\$ 1.872,01 declarados. Conforme supramencionado, quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. 6. Por oportuno, apenas anoto que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 7. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0010 . Processo/Prot: 0916047-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168383. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002598-02.2012.8.16.0028 Revisional. Agravante: João Neri Tabora dos Reis. Advogado: André Kassem Hammad. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por João Neri Tabora dos Reis em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 101/102-TJ dos autos nº 2598-02.2012.8.16.0028 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que: a) necessita do bem para sua atividade profissional; b) efetuará o depósito das prestações incontroversas, razão pela qual deve ser concedida a liminar de manutenção de posse pleiteada. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão da liminar. 3. No presente caso, João Neri Tabora ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A pleiteando pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais que prevêm especialmente a capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de taxas administrativas. Pleiteou ainda o deferimento de liminares incidentais para (i) autorizar a realização de depósitos judiciais dos valores incontroversos (R\$ 614,89); (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu os pedidos tão somente para autorizar os depósitos judiciais e obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. No que diz respeito ao pedido liminar de manutenção de posse, consignou que "o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional", razão pela qual o pedido não poderia prosperar (f. 101/102-TJ). É desta parte da decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; Página 2 de 5

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Da leitura de tais orientações, extrai-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional no caso, manutenção de posse do bem objeto da garantia - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Para tanto, deve ser demonstrada a abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios abusivos e/ou capitalização mensal de juros. De outro vértice, cabe ao devedor efetuar o depósito da prestação incontroversa, excluindo tão somente os encargos reconhecidamente abusivos, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. 5. Nesta esteira, para realizar a análise da verossimilhança das alegações do autor e, conseqüentemente, viabilizar o exame das liminares incidentais pleiteadas, resta indispensável a juntada, pelo autor, de cópia do instrumento contratual com as respectivas condições (valor total do negócio, quantidade de prestações, valor das prestações, juros remuneratórios e moratórios, etc.). Página 3 de 5 Aliás, esta 17ª Câmara Cível vem reiteradamente decidindo neste sentido, conforme se extrai, a título exemplificativo, dos seguintes julgados: AC 851440-9, Rel.: Lauri Caetano da Silva, J. 04.04.2012; A 884123-4/01, Rel.: Stewalt Camargo Filho, J. 28.03.2012; AR 873803-0/01, Rel.: José Carlos Dalacqua, J. 14.03.2012, dentre outros. 6. Ocorre que, no particular, muito embora o agravante tenha juntado cópia do contrato de financiamento com garantia fiduciária firmado entre as partes (f. 56/61-TJ), o instrumento encontra-se ilegível, sendo impossível verificar os valores envolvidos, as taxas praticadas, e as demais cláusulas contratuais. Sendo assim, imperioso concluir que não houve a adequada formação do instrumento, vez que, sem a análise do contrato, é impossível avaliar a verossimilhança das alegações do agravante, conforme supramencionado. Para desafiar a decisão objurgada, que indeferiu a liminar incidental para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia em sede de ação revisional de contrato, é indispensável que o agravante junte cópia legível do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com relação ao tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ILEGÍVEL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART. 557, §1º-A, DO CPC. INCONFIRMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 675994-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 14.07.2010) Página 4 de 5 7. Por oportuno, nos parece relevante esclarecer que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor fiduciante na posse do bem, em sede de ação revisional, por falta de interesse de agir. A jurisprudência admite essa hipótese excepcionalmente quando o veículo objeto da garantia é essencial para o desenvolvimento da atividade econômica do devedor. Todavia, essa benesse deve ser engendrada em sede de ação de busca e apreensão, senão vejamos: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante da deficiência na formação do instrumento. 9. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 10. Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0011 . Processo/Prot: 0918159-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001758-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alana Cristine Banach. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurra, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ARRENDAMENTO MERCANTIL - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR QUE NÃO AFASTA A MORA CONTRATUAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALANA CRISTINE BANACH, em face da decisão de fls. 119/122-TJ, autos nº 1758/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-la na posse do bem, ante o deferimento do pedido para depósito mensal do

valor que entende por incontroverso, sem elisão da mora. Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que estando as cláusulas contratuais em discussão judicial, afasta-se a certeza da existência do débito e seu quantum, autorizando o acolhimento dos pleitos antecipatórios; que pretende depositar judicialmente R\$ 426,43, valor que exclui apenas os juros embutidos nas parcelas; que ocorrendo a elisão da mora decorrente do pagamento do valor reduzido, a agravante merece ser mantida na posse do bem; que não foi avisada de forma clara sobre a incidência de juros capitalizados na avença; que o BACEN, corroborado pelo entendimento do STJ, admite a incidência de juros nos contratos de "leasing"; que ante a cobrança de encargos abusivos, resta afastada a mora do devedor, o que autoriza a sua manutenção na posse do bem. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de elisão da mora e manutenção na posse do bem. É o breve relato. DECIDO. 2. Conhecimento do recurso e passo a julgá-lo nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo civil, vez que se encontra em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Cinge-se da análise dos autos que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, apenas quanto ao indeferimento da tutela antecipada para autorizar a sua manutenção na posse do bem, bem como a elisão da mora pelo depósito do valor incontroverso. 2.1. Em relação à manutenção na posse do bem, ressalta-se que, nesta fase, a insurgente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FIAT Uno Mille, que não se destina à atividade profissional da agravante que é gerente. Corroborando o exposto, é o decisum desta Colenda Câmara especializada, de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-, - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Colenda Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse/busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Na mesma senda, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em aresto da lavra do ilustre Ministro MASSAMI UYEDA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À REVISIONAL, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO (ART. 5º, XXXV, DA CF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - REVISIONAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTA PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...); II - O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade; Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. II - Recurso improvido." (STJ, AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 19/05/2009) Portanto, terá a devedora oportunidade de discutir o eventual cabimento ou não de manutenção de posse na via apropriada (ação de reintegração de posse/busca e apreensão), onde o debate sobre a manutenção do bem poderá ter lugar. 2.2. Por fim, é assente na jurisprudência que não há óbice para o depósito em juízo das parcelas que o devedor entende corretas, circunstância, aliás, que é favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, permanecendo, no entanto, a mora "solvendi". Assim, a ilusão da mora somente ocorrerá com o depósito integral das parcelas avençadas, obtendo o credor o adimplemento total da dívida. Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal, de relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...)2 (grifei) Ainda, destaca-se precedente da Corte da lavra do eminente Juiz CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES EM DISCUSSÃO. EFEITOS DA MORA SUSPENSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECORRÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, QUE NÃO IMPEDEM O CREDOR DE PROMOVER AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ AO APONTAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0770541-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 29.06.2011) (grifei) 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008 0012 . Processo/Prot: 0920998-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018721-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silvio Marcos Soares. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 920.998-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante SILVIO MARCOS SOARES e Agravado BANCO BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, autorizando-lhe o depósito do valor incontroverso em juízo, indeferindo, contudo, a pretensão de vedação de inscrição do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o de manutenção do bem em sua posse (fls. 72/77 TJ). Alega o agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Menciona, ainda, que de acordo com o entendimento do STJ, o deferimento da manutenção de posse em favor do agravante não impede o ajuizamento da ação respectiva pela instituição financeira e, ainda, que não se mostra legal a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos, enquanto se discute a dívida (fls. 02/18 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II. 1. Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a contestação, em cognição sumária, esteja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome da parte agravante dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferido, todavia, fica condicionado à realização dos depósitos dos valores

incontroversos. Ademais, depois de realizado o primeiro depósito deverá o Juízo providenciar a intimação da instituição financeira, para que não inclua ou exclua o nome da parte agravante dos cadastros restritivos de crédito. II. 2. Da manutenção de posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisão de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte, proferidos, inclusive, mediante decisão monocrática: "(...) II. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravº nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer). "(...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravº de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt). "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor." (Agravº de Instrumento nº 602.304-3, Relatora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravº de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE POR OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR." (Agravº de Instrumento nº 595.000-7, Relator Des. Ruy Muggiati). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em relação à pretensa manutenção do bem na posse do agravante e, com fulcro no mesmo artigo, dou-lhe provimento para obstar a inscrição do nome da parte agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionado ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05561

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	022	0846293-7
Adriano Muniz Rebello	013	0833595-1
Alessandro Fernandes Braga	007	0820857-1/01
Alfredo Dib Neto	004	0777498-3/01
Alsidinei de Oliveira	011	0830498-5
Ananias César Teixeira	001	0430406-9
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	002	0713795-3
	003	0713795-3/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	028	0897089-2/01
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	014	0834291-2
Carlos Eduardo Scardua	015	0835673-8
Carolina Heinz Haack	019	0839735-9
Cláudia Rejane Nodari	007	0820857-1/01
Danilo Men de Oliveira	012	0832384-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0835757-9
Elizeu Luiz Toporoski	011	0830498-5
Fabiana Silveira	009	0826602-0
Fabiano Binhara	002	0713795-3
	003	0713795-3/01
	010	0827048-0
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	016	0835757-9
Fernando Augusto Ogura	014	0834291-2
Fernando José Gaspar	005	0779398-6/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho		
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	025	0849745-8
Georgia Frota Kravitz Pecini	017	0835853-6/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	022	0846293-7
Helder Moroni Câmara	002	0713795-3
Herick Pavin	012	0832384-4
	025	0849745-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	020	0840659-1
Jean Dal Maso Costi	002	0713795-3
	003	0713795-3/01
João Roas da Silva	007	0820857-1/01
Juliano Martins	021	0841761-0
Juliano Miquelletti Soncin	023	0847350-1
Karine Simone Pofahl Weber	008	0823259-7
Leandro Negrelli	013	0833595-1
	019	0839735-9
	024	0849262-4
	023	0847350-1
Léia Fernanda de Souza R. Ricci		
Ligia Maria Miranda Ficker	014	0834291-2
Lincoln Lourenço Macuch	007	0820857-1/01
Lucimar de Faria	028	0897089-2/01
Lucimara Gonçalves da Silva	001	0430406-9
Luiz Assi	017	0835853-6/01
Luiz Fernando Brusamolín	018	0836474-9
Luiz Gustavo Leme	021	0841761-0
Marcelo Clemente Bastos	002	0713795-3
	003	0713795-3/01
	007	0820857-1/01
Marcelo Oliva Murara	008	0823259-7
Marcio Andrei Gomes da Silva		
Marcio Ari Vendruscolo	001	0430406-9
Marcos Dutra de Almeida	021	0841761-0
Marcos José Oliveira Zambolim	027	0868629-1
	020	0840659-1
Maria Leticia Brusch	017	0835853-6/01
Maria Zilá Corrêa Veiga	011	0830498-5
Mariane Cardoso Macarevich	026	0867362-7/01
Martha Pereira da Silva	001	0430406-9
Mauricio Obladen Aguiar	013	0833595-1
Maylin Maffini	019	0839735-9
	024	0849262-4
	015	0835673-8
Mieko Ito		

Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0777498-3/01
Milton Teodoro da Silva	010	0827048-0
Nelson Paschoalotto	027	0868629-1
Newton Dorneles Saratt	016	0835757-9
	021	0841761-0
	025	0849745-8
Paula Gisele Puquevis de Moraes		
Paula Michelle da Silva	026	0867362-7/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	006	0815110-0/01
Paulo Renato Lopes Raposo	007	0820857-1/01
Pedro de Oliveira Santos Júnior	010	0827048-0
Pedro Roberto Romão	024	0849262-4
Pedro Stefanichen	009	0826602-0
Regina de Melo Silva	025	0849745-8
Reinaldo Mirico Aronis	017	0835853-6/01
	022	0846293-7
Ricardo Hasson Sayeg	002	0713795-3
	003	0713795-3/01
Roberto Gloss Malta	028	0897089-2/01
Rodrigo Shirai	003	0713795-3/01
Rosane Câmara Villordo	005	0779398-6/02
Rubens Rodrigues Miranda Junior	018	0836474-9
Sélia Pereira da Rocha	011	0830498-5
Tatiana B Villar Prudêncio	006	0815110-0/01
Tatiana Faria da Silva	015	0835673-8
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0826602-0
Teófilo Stefanichen Neto	009	0826602-0
Thais Regina Mylius Monteiro	006	0815110-0/01
Valmor Antônio Weissheimer	020	0840659-1
Vanessa Paludzyszyn	006	0815110-0/01
Viviane Aparecida Brisola	020	0840659-1
Wellington Farinhuka da Silva	017	0835853-6/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0430406-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000451 Embargos de Terceiro. Apelante: Kohava Lachter Chromiec. Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva. Apelado (1): Banco Safra Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Delcio Roque Roggia. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ENTRE PARTICULARES. VEÍCULO OBJETO DE LEASING FINANCEIRO. NEGOCIAÇÃO DO MESMO BEM, PELA ARRENDATÁRIA, AO EMBARGANTE E À EMBARGADA. ARRENDATÁRIA QUE, NA POSSE DO VEÍCULO, COMPARECEU PERANTE O EMBARGANTE, QUE COMPROU O BEM E QUITOU ANTECIPADAMENTE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E DE IMPROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. ACERTO. MÁ-FÉ OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA ARRENDATÁRIA PARA COM A EMBARGADA SEM FORÇA A ELIDIR BOA-FÉ DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0713795-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/282344. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008532-76.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S A. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Ricardo Hasson Sayeg, Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Apelado: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Helder Moroni Câmara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA, E JULGAR PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, E EXTINGUIU AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA ACOLHIDA FINANCIAMENTO ROTATIVO NÃO GERA TÍTULO LIQUIDO E CERTO, POIS NÃO

É APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, POR ENVOLVER MUITAS VARIÁVEIS - O FINANCIAMENTO É EM DÓLARES NORTEAMERICANOS, MAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO BRASIL SUJEITAM-SE À TAXA DE CÂMBIO DO DIA, E OS RECEBÍVEIS DE CONTRATO DE EXPORTAÇÃO SÃO CONVERTIDOS DE REAIS PARA DÓLARES TAMBÉM À TAXA DE CÂMBIO DO DIA, SEM CONTAR QUE OS JUROS SOMENTE INCIDEM SOBRE O VALOR FINANCIADO - SÚMULA 233 DO STJ: "O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, AINDA QUE ACOMPANHADO DE EXTRATO DA CONTA-CORRENTE, NÃO É TÍTULO EXECUTIVO" ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL E PARQUE INDUSTRIAL ACOLHIDA GRANDE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO FINANCIAMENTO E O VALOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA PROPRIEDADE NO VALOR DE MAIS DE R\$ 38.000.000,00 SEJA EXPROPRIADA PARA FAZER FRENTE A UMA DÍVIDA QUE, SEGUNDO A CREDORA É DE CERCA DE OITO MILHÕES DE DÓLARES NORTEAMERICANOS, E SEGUNDO A DEVEDORA É DE CERCA DE US\$ 4.880.000,00 - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO - O NEGÓCIO JURÍDICO QUE GEROU A INSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA É UM CONTRATO FINANCEIRO DE PRÉ-PAGAMENTO DE EXPORTAÇÃO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") - TAL FINANCIAMENTO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, ALÉM DO FATO DE HAVER DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS COMO DEVIDOS - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO, DESDE QUE VERIFICADO O VÍCIO DE NULIDADE SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA, DECLARANDO, TAMBÉM, A NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARANDO A NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BEM COMO OS ATOS POSTERIORES DECORRENTES, E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO COM A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, INVERTEM-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0713795-3/01 Medida Cautelar

. Protocolo: 2010/350219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 071379-5 Apelação Cível. Requerente: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S A. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Rodrigo Shirai, Ricardo Hasson Sayeg, Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Requerido: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA, E JULGAR PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, E EXTINGUIU AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA ACOLHIDA FINANCIAMENTO ROTATIVO NÃO GERA TÍTULO LIQUIDO E CERTO, POIS NÃO É APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, POR ENVOLVER MUITAS VARIÁVEIS - O FINANCIAMENTO É EM DÓLARES NORTEAMERICANOS, MAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO BRASIL SUJEITAM-SE À TAXA DE CÂMBIO DO DIA, E OS RECEBÍVEIS DE CONTRATO DE EXPORTAÇÃO SÃO CONVERTIDOS DE REAIS PARA DÓLARES TAMBÉM À TAXA DE CÂMBIO DO DIA, SEM CONTAR QUE OS JUROS SOMENTE INCIDEM SOBRE O VALOR FINANCIADO - SÚMULA 233 DO STJ: "O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, AINDA QUE ACOMPANHADO DE EXTRATO DA CONTA-CORRENTE, NÃO É TÍTULO EXECUTIVO" ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL E PARQUE INDUSTRIAL ACOLHIDA GRANDE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO FINANCIAMENTO E O VALOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA PROPRIEDADE NO VALOR DE MAIS DE R\$ 38.000.000,00 SEJA EXPROPRIADA PARA FAZER FRENTE A UMA DÍVIDA QUE, SEGUNDO A CREDORA É DE CERCA DE OITO MILHÕES DE DÓLARES NORTEAMERICANOS, E SEGUNDO A DEVEDORA É DE CERCA DE US\$ 4.880.000,00 - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO - O NEGÓCIO JURÍDICO QUE GEROU A INSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA É UM CONTRATO FINANCEIRO DE PRÉ-PAGAMENTO DE EXPORTAÇÃO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") - TAL FINANCIAMENTO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, ALÉM DO FATO DE HAVER DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS COMO DEVIDOS - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO, DESDE QUE VERIFICADO O VÍCIO DE NULIDADE SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA, DECLARANDO, TAMBÉM, A NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARANDO A NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BEM COMO OS ATOS POSTERIORES DECORRENTES, E

JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO COM A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, INVERTEM-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0777498-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/313856. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777498-3 Apelação Cível. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Alexandre Jorge Chaves. Advogado: Afredes Dib Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. OPORTUNIZADA EMENDA À INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE FORMA OBRIGATÓRIA. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU SEU OBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0779398-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341494. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779398-6 Apelação Cível. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Embargado: Augusto Roberto Guth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Alegação de omissão Não-ocorrência Pretensão de discussão da matéria Inviabilidade Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0815110-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/330763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815110-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Tatiana B Villar Prudêncio. Agravado: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE ESTAR CORRETAMENTE INSTRUÍDO NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO SOB PENA DE NÃO SER CONHECIDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0820857-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820857-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Intermédium Sa. Advogado: Alessandro Fernandes Braga, João Roas da Silva, Marcelo Oliva Murara, Cláudia Rejane Nodari. Embargado: Dal Pai Sa Indústria e Comércio. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. CORREÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA PREVENDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE APELAÇÃO ACOLHIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0823259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010515-90.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Sueli Palacio. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. O Dr. Klein dá parcial provimento em menor extensão, divergindo quanto à inclusão do nome do Agravante no Serasa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM RECONVENÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA PROTESTO PUBLICADO VIA EDITAL SEM ESGOTAR TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECONVENÇÃO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE

ADIMPLEMTO SUSBTANCIAL OU DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O LABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0826602-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266406. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001718-14.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ailton Souto Marrero. Advogado: Pedro Stefanichen, Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. VEÍCULO. VENDA EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. DEPÓSITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR APURADO COM A VENDA. MULTA. MITIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0827048-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002008 Imissão de Posse. Agravante: Nagela da Silva Mira. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Agravado: Juarez Tavares de Souza. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL COMO RECURSO CABÍVEL PARA ATACAR AQUELA DECISÃO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECE DO RECURSO.

0011 . Processo/Prot: 0830498-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011008-14.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Zenecides Simonetto. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação à capitalização de juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS - CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - TAC e IOF ABUSIVIDADE ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0832384-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076005-54.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Djalmia Luis de Paula. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NULIDADE AUSÊNCIA DE CONTRATO NÃO OCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE JUROS MORATÓRIOS NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS - IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUERATÓRIOS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR IOF AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0833595-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223387. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010950-64.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Odair José Rosa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TAC E TEC. COBRANÇA OBSTADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A EXIGÊNCIA CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO. USO DA TABELA PRICE PARA O CÁLCULO DAS PARCELAS FIXAS QUE DEMONSTRA A SUA OCORRÊNCIA, A QUAL É PROIBIDA NO PRESENTE CASO. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0834291-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021480-64.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Rosângela Maria Borowski. Advogado: Ligia Maria Miranda Ficker. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida, quanto à devolução de valores, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE VERBAS ADMINISTRATIVAS - REPETIÇÃO DE INDEBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM FIXADA CORRETAMENTE RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0835673-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007760-64.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Josiano Maycon Trancoso. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS CORRETAMENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 0835757-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351517. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004786-30.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Arquilau Borges. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (1): Arquilau Borges. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, vencido o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea no que diz respeito à comissão de permanência (com declaração de voto) e, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto por ARQUILAU BORGES, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NO DESPACHO INICIAL. REVOGAÇÃO NA SENTENÇA, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. (II) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. (III) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (IV) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA (MAIORIA). (V) CLÁUSULAS ABUSIVAS RECONHECIDAS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO INTEGRAL PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0835853-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/44603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835853-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Georgia Frota Kravitz Pecini. Agravado: Elenice da Rocha Cordeiro. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LAPSO NA NOMEAÇÃO DO RECURSO BASEADO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DE PLANO. INCONFORMISMO QUANTO À VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO QUANTO A SUA OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0836474-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006496-46.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Luciano Wilson de Oliveira. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer o recurso de apelação interposto por LUCIANO WILSON DE OLIVERIA e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, e aplicar multa à apelada, nos termos do voto do relator, prejudicado o agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 911/69 E SÚMULA 72 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 3.º, § 6.º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0839735-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240342. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013039-26.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Franciele Aparecida Grochka. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Daycoval S A. Advogado: Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo. Vencido o Relator no tocante à devolução em dobro, sem declaração de voto. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva no que concerne à capitalização de juros, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0840659-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246204. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004972-41.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rückler Curi Bertencello. Apelado: Odolir Francisco Fantin. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Aparecida Brisola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto, quanto ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JUNTADO AOS AUTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE EM AÇÕES REVISIONAIS. EXIGE-SE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. ARTIGOS 46, 52 E 54, PARÁGRAFO 3º, CDC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TAC E TEC. TRANSFERÊNCIA DO PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 51, INC. IV, CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. RENATO LOPES DE PAIVA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0021 . Processo/Prot: 0841761-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253558. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003374-04.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Luiz Carlos Leme. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0846293-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271780. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015142-19.2007.8.16.0021 Revisional. Apelante (1): José Gomes Marinho. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso 1 e, por maioria, na parte conhecida, negar provimento ao recurso 1, vencido o relator e dar parcial provimento ao recurso 2, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFERENCIAL DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO IMPLICA EM AJUSTE A RESPEITO. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0847350-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279274. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001932-19.2009.8.16.0153 Revisional. Apelante: Banco Itaucar Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: João Marcio dos Santos. Advogado: Lélia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JUNTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0849262-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006406-38.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jackson Thor Schwedler. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0849745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003410-04.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado: José Carlos dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Piquevis de Moraes, Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. O Juiz Substituto em 2º grau Luis Espindola acompanha o relator, porém, por fundamento diverso, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TÁC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0867362-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/141280. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867362-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sandra Regina Garcia. Advogado: Martha Pereira da Silva, Paula Michelle da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MORA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido.

0027 . Processo/Prot: 0868629-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448118. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009190-48.2011.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Vagner Rodrigo da Silva. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E DESESTRAMENTO DA RESPOSTA OFERTADA PELO MUTUÁRIO. PROVA DA MORA E NÃO ELISÃO DELA. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. 1. A prova da constituição em mora se dá com a entrega da notificação a respeito dela no endereço do mutuário, por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Interpretação conjugada do artigo 3º, § 2º, do DL 911/69 e do entendimento jurisprudencial. 2. Pagamento de prestação vencida após a constituição em mora do recorrente autor e que não tem correspondência com a parcela que culminou no ajuizamento da busca e apreensão não elide a mora do devedor. 3. Lei especial normatizadora do financiamento com pacto adjecto de alienação fiduciária prescinde de discussão sobre suprimento da citação por meio do comparecimento espontâneo do devedor. O DL 911/69 exige a execução da liminar para ter início o prazo de oferecimento de resposta pelo mutuário. 4. Recurso a que se conhece e nega provimento.

0028 . Processo/Prot: 0897089-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/142167. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 897089-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Vitorelio dos Santos Prestes. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE EM ALGUNS PONTOS E MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EM OUTROS INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Questões não suscitadas em primeiro grau de jurisdição ou, então, suscitadas em demanda diversa daquela em que se deu a decisão recorrida não podem ser decididas em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A tese do recorrente de irregularidade na notificação que constituiu em mora o devedor por ofensa ao princípio da territorialidade não pode ser acolhida porque em confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reputam válida a notificação extrajudicial emitida por cartório de registro de títulos e documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05498**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0834289-2/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	003	0842218-8/01
Ana Carolina Almeida Ribeiro	007	0885201-7
Ana Paula Delgado de S. Barroso	002	0840680-6/01
Ana Paula Guarengni	021	0918304-6

Ana Paula Scheller de Moura	004	0878256-1
Antônio Carlos Menegassi	018	0917075-6
Antônio Silva de Paulo	010	0909436-4
Bruno Luis Marques Hapner	016	0915841-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0914878-5
Celso Vedolim Teixeira	007	0885201-7
César Augusto Terra	023	0918914-2
Ciáudia Cristina Cardoso	012	0912723-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0914878-5
Edmilson Louis Carneiro Baggio	008	0905449-5
Eloise Teodoro Figueira	022	0918768-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	009	0907971-0
Evilásio de Carvalho Junior	016	0915841-2
Fernando Anzola Pivaro	001	0834289-2/01
Fernando José Gaspar	002	0840680-6/01
Fernando Valente Costacurta	004	0878256-1
Francielle Karina Durães Santana	014	0914878-5
Gustavo Henrique Dietrich	016	0915841-2
Heloísa Helena Benato	007	0885201-7
João Casillo	009	0907971-0
João Leonelho Gabardo Filho	023	0918914-2
José Alberto Dietrich Filho	016	0915841-2
José Campos de Andrade Filho	021	0918304-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0909670-6
	015	0915431-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	005	0879469-2
Lacir Guarengni	021	0918304-6
Larissa da Silva Vieira	010	0909436-4
Leandro Negrelli	003	0842218-8/01
Luiz Fernando Brusamolín	017	0916185-3
Márcia Cristina Jonson	008	0905449-5
Márcia dos Santos Barão	021	0918304-6
Marcos Vinicius Molina Veroneze	014	0914878-5
Mariana Escorsim Baggio	008	0905449-5
Mariane Cardoso Macarevich	003	0842218-8/01
Maylin Maffini	003	0842218-8/01
Michel Guerios Netto	009	0907971-0
Michelle Schuster Neumann	004	0878256-1
Murilo Zanetti Leal	006	0880151-2
Nêmore Pellissari Lopes	020	0917238-3
Otávio Augusto Ferraro	005	0879469-2
Patricia Domingues Nymberg	006	0880151-2
Patricia Schmidt	007	0885201-7
Paulo Roberto Marques Hapner	016	0915841-2
Paulo Sérgio Winckler	013	0914813-4
Raphaella de Angola Viel Amorim	001	0834289-2/01
Raul Galetto Dinies	006	0880151-2
Regiane Binbara Esturilio	009	0907971-0
Regina de Melo Silva	019	0917137-1
Rogéria Fagundes Dotti Dória	006	0880151-2
Rosângela Arizza Majon Mancini	021	0918304-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	003	0842218-8/01
Valeria Ramos Dinies	006	0880151-2
Verônica Dias	005	0879469-2
Victicia Kinaski Gonçalves	022	0918768-0
Vitor Leal	006	0880151-2
Waldemiro Wagner	009	0907971-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0834289-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170698. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834289-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Credifibra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Agravado: Paulo César Crespo de Almeida. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Raphaella de Angola Viel Amorim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Clas. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0840680-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/129760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 840680-6 Apelação Cível. Embargante: Leonice de Souza. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Embargado: Itauleasins Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por LEONICE DE SOUZA, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0003 . Processo/Prot: 0842218-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/163161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 842218-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Almir José de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Clas. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0878256-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10305. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004119-98.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: João de França. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Sofisa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 73), determino que o Agravante seja intimado para: 1) confirmar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação revisional e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 21/ 05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0879469-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008759-17.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Darci Correia de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Verônica Dias. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Compulsados os autos, observa-se que a Advogada Verônica Dias não possui procuração nos autos, para representar o Apelante Pedro Darci Correia de Melo. Portanto, intime-se a Advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena dos efeitos da lei. Curitiba, 18/ 05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator - Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0880151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359336. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000884-11.2008.8.16.0169 Manutenção de Posse. Apelante: Elizadea de Mesquita Boesel, Luiz Carlos Taques de Mesquita, Nilza Maria Castro de Mesquita. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Raul Galetto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Apelado: Marcelo Augusto Guimarães Roth. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro- f. 399- TJ. Diligências de praxe. Após, vista à parte requerente(f. 399- TJ), por cinco dias. Em, 18/05/2012,

0007 . Processo/Prot: 0885201-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368258. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002051-07.2008.8.16.0026 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro. Apelado: Marco Antonio Jukowski, Osni José Portes Kempinski, Alfredo Gobato Junior, Enio Ricardo Antonio Stroparo, Alex Fernando Bronholo. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Heloísa Helena Benato, Patricia Schmidt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Compulsados os autos, observa-se que a Advogada Heloísa Helena Benato não possui procuração nos autos, para representar os Apelados Marco Antonio Jukowski e Outros. Portanto, intime-se a Advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena dos efeitos da lei. Caso, não seja

apresentado o documento solicitado, encaminhe-se os autos a Seção de Autuação, para retirada do nome da mesma do caderno processual. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18/ 05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador - Relator

0008 . Processo/Prot: 0905449-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128741. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005722-20.2012.8.16.0019 Interdito Proibitório. Agravante: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Mariana Escorsim Baggio, Edmilson Louis Carneiro Baggio. Agravado: Eleaquim Machado Silva e Izaura Vidal da Silva (maior de 60 anos), Izaura Vidal da Silva. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÁGUA FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. em face de decisão que, em Ação de Interdito Proibitório (autos nº 5722/2012) proposta por ELEAQUIM MACHADO DA SILVA E IZAURA VIDAL DA SILVA, determinou "a ambas as partes que se abstenham de promover o corte das árvores de pinus indicadas na petição inicial, bem como à ré, que não entre no imóvel, sob pena de incidirem em uma multa de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)", ante a impossibilidade de se estabelecer o valor econômico efetivo da demanda". Também concluiu pela inexistência de litisconsórcio passivo com AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, indeferindo, assim, o pedido de citação da empresa. Afirma a agravante, em síntese: I. Os agravados ajuizaram ação de interdito proibitório, alegando que são legítimos possuidores de área rural (objeto de ação de usucapião) há mais de 50 anos, sendo que nos anos 1970 a empresa Banestado Reflorestadora plantou uma área de pinus, mas não averbou na matrícula do imóvel qualquer projeto de reflorestamento; logo após o plantio a área foi abandonada, em razão da CPI do Banestado e das investigações policiais por crimes cometidos contra os rurícolas da região; II. Disseram ainda os autores que foram procurados pelo representante legal da agravada em 1993 para efetuar o desbaste dos pinus, o que foi autorizado, ficando o compromisso de que quando os agravados legalizassem a área, a agravante pagaria pela madeira retirada; afirmaram ainda que a ora agravante adquiriu, através de leilão, vários projetos de reflorestamento da Banestado Reflorestamentos (conhecidos pelas siglas CPR), mas nunca exibiram os documentos pertinentes; III. Aduziram os autores que sempre tiveram convivência pacífica com a agravante, mas assim que souberam que eles iriam legalizar sua posse e efetuar o corte dos pinus, passou a hostilizá-los e informou que iria impedir o corte, de modo que foram se socorrer junto ao Poder Judiciário para resguardar sua posse; IV. O magistrado "a quo" determinou a realização de audiência de justificação prévia, na qual foram ouvidas somente testemunhas indicadas pela parte autora, sendo que pugnou pela concessão de liminar de reintegração de posse, eis que os autores contrataram seguranças particulares para impedir o acesso da agravante no local; foi requerida também a inclusão da AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A no pólo passivo da ação, eis que também é possuidora do imóvel; V. A decisão agravada reconheceu a dubiedade dos limites da área ocupada pelos autores e a impossibilidade de proteção possessória a qualquer das partes, determinando, assim, que a agravante se abstinhasse de adentrar o imóvel e que ambas as partes se abstinhassem de efetuar o corte dos pinus, sob pena de multa no valor de R\$ 800.000,00; VI. Defende ser a legítima possuidora da área em questão, juntamente com a empresa AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, que é atualmente a proprietária do local; isso porque celebraram entre si contrato de compra e venda de material lenhoso de pinus, no qual a agravante, como compradora, comprometeu-se a realizar a manutenção da floresta, manejo, vigilância e guarda; VII. Juntaram os autos os documentos referentes aos projetos de reflorestamento, com autorizações e fiscalizações do IBAMA, desde o ano de 1976, o que afasta a alegação de abandono de área pela antiga proprietária e possuidora, BANESTADO REFLORESTAMENTO S/A; VIII. Os agravados ocupam área muito menor do que alegam e não possuem qualquer ligação ou responsabilidade com a floresta de pinus existente no local, não tendo ficado comprovado que efetuam qualquer ato de manutenção das árvores; IX. Assim, o ingresso na área pela agravante não traz qualquer prejuízo aos agravados, sendo necessária para se fazer a manutenção da estrada e o controle de vespas, a fim de que o corte dos pinus possa ocorrer de forma segura; X. Há necessidade, ainda, de se determinar a citação da AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, eis que não é apenas a proprietária do local, mas também possuidora, na medida em que exerce permanente fiscalização sobre os trabalhos realizados pela agravante; XI. Deste modo, sendo nítido o exercício de posse pela agravante sobre a floresta de pinus, e tendo o esbulho sido cometido pelos agravados (diante da realização de cerca na área e contratação de seguranças particulares), requer a reforma da decisão de modo a ser concedida liminarmente a reintegração de posse, para que possa entrar livremente na área, efetuar os atos de conservação necessários e cortar a madeira que lhe pertence; XII. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se ser parcialmente cabível a medida almejada. Conforme a narrativa dos fatos e os documentos acostados aos autos, percebe-se que a área em questão, localizada no distrito de Itaiacoca, Município de Ponta Grossa, é de propriedade de AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, nova denominação da BANESTADO S/A REFLORESTADORA, desde o ano de 1975 (fls. 17/18 e 110/115). Os projetos de reflorestamento para a área foram comandados pela BANESTADO desde o ano de 1976, conforme manifestações (deferimentos, vistorias, inspeções em geral) do IBAMA (antigo IBDF) acostados às fls. 93/184, sendo que as datas de tais documentos são crescentes, desde o ano de 1976 até 1988. O documento de fls. 186/193 atesta a existência de contrato de compra e

venda de lenha (pinus) entre a BANESTADO REFLORESTADORA e a empresa IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S/A, datado de 1992 e 1993. A partir do ano de 1994 houve novos requerimentos da mesma empresa perante o IBAMA referente a plano de resinagem, limpeza e fiscalização (fl. 195/199, 205/210, 212/216), até o ano de 1999, sempre em nome da BANESTADO S/A REFLORESTADORA. A reflorestadora celebrou, conforme os documentos trazidos, mais dois contratos de compra e venda de madeira, o primeiro com JOSÉ ALBARY GONÇALVES em 1995 (fls. 201/203) e finalmente com a agravante em 1996, com o último aditivo contratual datado de 2008 (fls. 220/247). Tal regressão fática, a partir dos documentos acostados, demonstra a existência de posse da referida área e da floresta de pinus por parte da empresa proprietária, a BRADESCO S/A REFLORESTAMENTO, atual AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A. Assim, a ação em que se discute a posse do bem em questão de fato exige a citação da AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, na qualidade de litisconsorte passivo. Tem-se ainda que, conforme já apontado pela decisão agravada, a posse da área de pinus pela agravante ÁGUA FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. também está demonstrada. Com efeito, em razão do contrato celebrado com a AMBIENTAL, a empresa realiza diversos trabalhos na área, com finalidade de manutenção e conservação da floresta para fins de corte, fato este admitido pelos autores da ação, ora agravados, ao afirmarem que referida empresa já realizou desbaste e limpeza dos pinus. Outrossim, diante do contrato celebrado entre a agravante e a AMBIENTAL FLORESTAS (fls. 220/247), mostra-se necessária sua entrada na área, a fim de executar as atividades para as quais foi contratada, tais como desbaste, limpeza, conservação de estradas e demais atos necessários à conservação do valor econômico da área cultivada. Ressalte-se, entretanto, que a análise da posse pelos agravados ficou prejudicada em sede de análise de pedido de antecipação de tutela recursal, tendo em vista que não foi juntada aos autos cópia do CD com os depoimentos das testemunhas, prova na qual se baseou a decisão agravada para reconhecer a posse dos autores/gravados. Desse modo, não parece possível ir-se muito além daquilo que consignou a decisão de primeiro grau, ou seja, não é possível ter-se a certeza da área em que a posse é exercida por cada uma das partes para que simplesmente se impeça a entrada de uma ou de outra. Por outro lado, também se verifica a presença do risco de lesão grave de difícil reparação, eis que o reflorestamento requer manutenção e cuidados específicos, a fim de não se comprometer a vantagem econômica na venda de material lenhoso. Ademais, a agravante se comprometeu por contrato em realizar os atos necessários à conservação da floresta, e a proibição de sua entrada na área a impede de cumprir tal obrigação. Já o pedido de corte dos pinus não se mostra viável neste momento processual. Com efeito, não há dúvida de que se trata de medida que esgota a pretensão da agravante, devendo ser concedida somente na existência de certeza sobre sua posse e propriedade, ou seja, após exaurimento da cognição no processo, e não em sede liminar. Ademais, a agravante não demonstrou a existência de risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação caso não seja deferido de imediato o corte da lenha, pelo que não estão presentes os requisitos para concessão do pedido. Em suma, faz-se necessária e viável a parcial antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se permitir o ingresso da agravante na área objeto do litígio e, também, para se determinar que os autores/ agravados procedam à citação da empresa AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, na qualidade de litisconsorte passiva na ação de interdito proibitório. 3. Posto isso, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, nos termos da fundamentação. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0907971-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00000232 Recuperação Judicial. Agravante: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Waldemiro Wagner, Regiane Binhar Esturilio. Agravado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Industria e Comércio de Veículos Industriais e Maquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, João Cassillo, Michel Guerios Netto. Interessado: Librelato Implmentos Agrícolas e Rodó. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Informe a Divisão Cível sobre a Exceção de Suspeição suscitada na Medida Cautelar n.º 880.552-9, que já foi reafutada por este Relator, com remessa dos autos ao Ilustre Presidente do Tribunal, especificando a fase que se encontra e as decisões eventualmente lançadas. 2. Tratando-se de suspeição arguida pela agravante, que nenhuma referência fez a esse respeito nestes autos, é oportuno que sobre isso ela se pronuncie em 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se com a necessária brevidade dada a existência de pedido de provimento liminar. Curitiba, 27 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0010 . Processo/Prot: 0909436-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0060568-75.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Fabiano Hellinger. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já

constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0909670-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010547-61.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Maysa da Silva Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.670-6 Agravante : Maysa da Silva Souza. Agravado : Banco Finasa Bmc Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fs. 47/51

TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, aduzindo que seja antecipada a tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. APCS Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas e que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Ademais, em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que preenchidos os requisitos na Orientação nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para: a) que a agravante deposite os valores incontroversos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar; e, b) que o nome do agravante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito ou que a instituição financeira se abstenha de inscrevê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 0912723-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046992-15.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan de Mário Christoforo. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0914813-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065630-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Rogério de Souza Gritten. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano S/

a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0914878-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160355. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055947-30.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcos Vinicius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Rosemeire de Andrade. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em ação revisional de contrato bancário foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda (f. 67/78-TJ). Na fase de liquidação de sentença (f. 92/94-TJ), a autora agravada apresentou cálculos, no qual procedeu a compensação dos valores devidos ao banco agravante e requereu o pagamento de saldo remanescente em seu favor. Após atualização pelo contador do Juízo (f. 100-TJ), o banco acabou por pagar o valor apurado, sendo declarado extinto o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC (f. 119-TJ). Posteriormente, às f. 132/136-TJ, a autora agravada noticiou que, mesmo com o pagamento do valor devido e a extinção do processo, o banco agravante mantinha seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Ato contínuo, o MM. Juiz de primeiro grau, às f. 143-TJ, considerando que a "demanda versava sobre a revisão do contrato que ensejou a inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito, e que em liquidação de sentença verificou-se que a autora era credora e não devedora do banco", declarou ser "evidente que a anotação no Serasa é indevida". Diante disso, determinou a intimação do agravante para que proceda a baixa das restrições em nome da agravada, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 350,00, limitada a vinte dias-multa. Contra esta decisão o banco se insurgiu através do presente recurso, alegando: (a) que mesmo tendo se verificado na liquidação de sentença que a agravada era credora e não devedora, na época da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, a autora da ação estava inadimplente; e (b) que o valor da multa fixada pelo Juízo a quo é excessiva. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para (i) afastar a aplicação da multa; ou (ii) reduzir o valor da mesma. É o relatório. Decido. 1. Conheço do recurso, porque aparentemente se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. Pretende o recorrente a reforma da decisão que fixou multa diária no valor de R\$ 350,00 para o caso de descumprimento da decisão anterior que determinou a não inscrição/retirada do nome da agravada dos órgãos de restrição ao crédito. Em suas razões de recurso, alega que na época da inscrição, a agravada estava inadimplente, sendo, por isso, legítimo que seu nome conste do rol de devedores. Com tal argumento, o agravante parece reconhecer que, no presente momento, não existe mais nenhuma dívida daquela em relação a ele. Além disso, na análise possível neste momento, quer parecer que o valor fixado pelo MM. Juízo a quo (R\$ 350,00, limitado a 20 dias-multa), não é excessivo a ponto de gerar locupletamento à agravada. Por isso, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Tudo sem embargo da determinação direta por parte do Juízo de primeiro grau, aos responsáveis pelo cadastro de inadimplentes, para que deem cumprimento à decisão de f. 143-TJ (131 na origem). 3. Através do sistema mensageiro, comuniquei a presente decisão ao Juiz da causa e requisitei, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0015 . Processo/Prot: 0915431-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015391-54.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Rosimeri de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 40-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 15391/2012. Considerando que na declaração de imposto de renda trazida pela agravante (f. 28/30-TJ), consta a informação de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 21.960,00; que o valor da parcela do contrato que se pretende revisar é de R\$ 746,62; e que a agravante não requereu a nomeação de advogado dativo ao Juízo, entendeu que restou afastada a presunção que militava em seu favor pela declaração de pobreza trazida aos autos e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante, em suas razões de f. 02/06-TJ, aduz que juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; que a declaração de imposto de renda constante dos autos demonstra que não possui rendimentos suficientes para arcar com o pagamento das custas do processo; e que a decisão agravada nega o seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, estando o agravante a perseguir o deferimento da assistência judiciária gratuita. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 558 do CPC, só o argumento relevante associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A agravante alega exercer

a profissão de cabeleireira e não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Juntou aos autos declaração de imposto de renda (f. 28/30-TJ), na qual é possível identificar que obtém rendimentos anuais no patamar de R\$ 21.960,00 e também que ostenta a condição de "proprietária de empresa ou firma individual ou empregador-titular", exercendo a função de "dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços" (f. 28-TJ). Tais elementos, conjugados à ausência de qualquer argumento que demonstre que a parte não pode arcar com o pagamento das custas e despesas do processo (como por exemplo despesas com saúde, com educação, com filhos etc.), leva a conclusão, na análise possível neste momento, de que a alegação de hipossuficiência de recursos não é verossímil. Assim, indefiro a liminar de concessão de feito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 0915841-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167559. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010264-75.2012.8.16.0021 Cautelar Inominada. Agravante: Elizabeth Silva de Biasio, José Eugenio de Biasio Junior. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado: José Eugenio de Biasio, Heloiza de Biasio. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Evilásio de Carvalho Junior, José Alberto Dietrich Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 16-TJ que, nos autos de medida cautelar inominada ajuizada pelos agravados, deferiu a liminar pleiteada para afastar o sócio José Eugênio de Biasio Junior da administração da empresa. Os agravantes, em razões de recurso de f. 04/14, pretendem a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 219/220-TJ). 2. Competentemente expostas, as razões de inconformismo não trazem argumentos suficientes para, nesse momento, levar à suspensão da decisão agravada, cujo substrato fático não restou, ao menos agora, infirmado. Na medida em que acolhida como plausível a postura contrária aos interesses da empresa e de seus sócios, porque fundada em pela r. decisão recorrida. Também não se pode, nesse momento, negar legitimidade e interesse aos sócios, na propositura da medida para preservação de interesses comuns, certo que no momento adequado a questão haverá de ser submetida ao Juízo a quo e merecer decisão. De igual modo a alegada imprestabilidade da caução não foi levada à consideração da Dra. Juíza nem exposta ao contraditório, a fim de que sobrevenha decisão e ela possa ser objeto de irresignação recursal. Na forma do artigo 527, § 3º do CPC, ausentes os requisitos do artigo 558 do mesmo código, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada. 3. Através do sistema mensageiro, comuniquei a presente decisão ao Juiz da causa e requisitei, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de maio de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0916185-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167005. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001391 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Debora Patricia Kaminski Werlich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Aparentemente presentes os requisitos, conhecimento do recurso. 2. A suspensão do cumprimento da decisão requer fundamentação relevante associada à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC). Neste caso a r. decisão agravada determinou que o agravante, autor de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia devolvesse o veículo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00, porém limitada ao valor do contrato. É razoável supor que decorridos aproximadamente 04 anos da apreensão se mostre, a essas alturas, virtualmente impossível a devolução determinada, não só pelo tempo decorrido, mas também pelo que se pode inferir da redação da norma do artigo 3º, §1º do DL 911/691. 1 Acresce considerar, ainda, a sanção prevista no §6º do mesmo artigo, que em tese, poderia induzir a eventual bis in idem, também a militar contra a fixação das astreintes. Presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Comuniquei o Juiz da Causa e requisitei ao mesmo informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 4. Intime-se o agravado, caso tenha advogado constituído nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 18 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0018 . Processo/Prot: 0917075-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167464. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000952-19.2012.8.16.0072 Reintegração de Posse. Agravante: Geralda Duarte de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Leonis Mochi, Marleide Jesus de Aguiar Mochi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 35/37-TJ que, nos autos da ação de reintegração de posse 952.19.2012.8.16.0072, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendidos pela autora-agravante Entendeu a r. decisão que o artigo 1831 do Código Civil não se aplica ao caso, já que, quando da morte do marido da agravante, Geraldo Mendes de Aguiar, ambos se encontravam separados de fato e a agravante já não residia mais no imóvel objeto da ação.

Inconformada, a agravante pretende a reforma da decisão através do presente recurso, alegando que: (i) viveu junto com o de cujus por mais de trinta anos; (ii) contraíram matrimônio no Paraguaçu em 1975 e, no Brasil, em 1982; (iii) desde que se casaram residiam no imóvel (casa) que é objeto da lide; (iv) no ano de 1992 adquiriram o imóvel, na constância da sociedade conjugal; (v) em 2005 se separaram de fato; (vi) o marido faleceu em 2007 e os filhos dele (que não são filhos dela, mas sim de um casamento anterior), em especial os agravados (filha e genro do de cujus) tomaram posse do imóvel, impedindo a sua a entrada dela no mesmo, bem como se negam a partilhar o mesmo; (vii) no ano de 2010 ajuizou ação de inventário pretendendo a partilha do imóvel, mas até a presente data nem todos os filhos do de cujus foram citados; (viii) os agravados, ao contrário da agravante, não precisam do imóvel para viver, pois tem outras cinco propriedades; (ix) após a separação alugou um cômodo no fundos da casa de sua filha e atualmente mora "de favor" na casa de uma amiga; e (x) mesmo tendo se 1831 do Código Civil. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar ao Juízo a quo a imediata expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor e, no mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, sendo a agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Somente o perigo da demora associado à plausibilidade do direito autoriza a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante. A narrativa fática demonstra que a agravante não vivia mais no imóvel em cuja posse pretende se reintegrar liminarmente desde o ano de 2005, o que afasta, na análise possível neste momento, a plausibilidade do direito invocado com base no artigo 1831 do Código Civil, já que nos termos do referido dispositivo, é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito de habitação relativamente ao imóvel "destinado à residência da família". Da mesma forma não se verifica, nessa quadra do processo, a existência de perigo da demora, já que a autora-agravante não detém a posse do bem desde o ano de 2005. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal. decisão ao Juiz da causa e requisitei, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por carta com "AR", para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de maio de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0917137-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015395-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dalva Souza Silva Vargas. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco J Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0917238-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167337. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000041-08.2012.8.16.0104 Reintegração de Posse. Agravante: Jefferson Pellizzari Lopes, Priscila Maria Pellizzari Lopes, Irri Trento, Maria Bedin Trento, Leocir José Furlan, Luciane Becker Furlan. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Agravado: Marcio Bandeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0918304-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182554. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000093 Carta Precatória. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis, Jose Campos de Andrade, Maria Campos de Andrade, Lazara Campos de Andrade. Advogado: Márcia dos Santos Barão, José Campos de Andrade Filho, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Cit Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Lacir Guarengi, Ana Paula Guarengi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 482/484-TJ) proferida nos autos de Carta Precatória nº 93/2007 que rejeitou as alegações da parte acerca de nulidades no laudo de avaliação elaborado em agosto/2011 e o homologou, no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), e, por conseguinte, designou datas para praxeamento do bem. Inconformados, os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. A avaliação é incompleta, desatualizada e contaminada por erro; II. O valor homologado é menor que o valor venal considerado pelo próprio laudo (R\$ 3.084.000,00); III. O laudo contém informação de que para reproduzir as benfeitorias existentes seria necessário o valor de R\$ 3.400.000,00; IV. A arrematação do bem pelo valor homologado acarretará a ocorrência de preço vil; V. Está comprovada a necessidade de nova avaliação; VI. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 26/499-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicitão dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, a concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. Em cognição sumária, os argumentos dos agravantes mostram-se relevantes, pois se respaldado o valor de R\$ 2.800.000,00 para fins de arrematação, efetivamente as benfeitorias existentes

no imóvel serão desconsideradas quase que totalmente. Isso porque, para chegar ao valor venal do imóvel, o laudo considerou a soma do valor do terreno mais o valor das benfeitorias, que atingiu a cifra de R\$ 3.084.078,88 (três milhões, oitenta e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Com efeito, a primeira vista, não se mostra razoável considerar o valor de mercado menor que o valor venal do imóvel. De outro vértice, mostrava-se justificável a manifestação do perito sobre a impugnação apresentada, o que não ocorreu. Assim, existindo indícios de que houve erro na avaliação, razoável a suspensão das praças do imóvel. De outro vértice, está presente o requisito do risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois o imóvel poderá ser arrematado por valor muito aquém do valor real. Dessa forma, é de ser concedido o efeito suspensivo almejado. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0918768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177276. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008361-24.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Ribeiro da Silva. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de f. 96/98-TJ que indeferiu os pedidos liminares de não inscrição do nome dela em cadastros de devedores em mora, não protesto de títulos vinculados ao contrato de leasing, manutenção na posse do bem dado em garantia do financiamento e consignação de valores (f. 35-TJ). Fê-lo sob o fundamento de que (a) não há que se falar em prova inequívoca, tanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial; (b) os cálculos que junta são unilaterais; (c) quando da contratação a parte já sabia o quanto iria pagar, a forma de correção e os juros que incidiriam; (c) não há indícios de capitalização composta de juros no curso do contrato; (d) impedir que o banco agravado busque e apreenda o bem objeto do financiamento implica em negativa de jurisdição; (d) deferir o depósito de valores incontroversos prejudica a consumidora, porque não há afastamento da mora relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas e gera no mutuário falsa segurança de que permanecerá na posse do bem até final julgamento f. 97-TJ. A arrendatária agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para (a) poder depositar os valores incontroversos; (b) o nome dela não ser inscrito/ser retirado de cadastros de devedores em mora; (c) a instituição financeira ser impedida de protestar títulos vinculados ao contrato; (d) ser mantida na posse do bem dado em garantia; (e) ser elidida a mora totalmente ou no valor depositado (f. 17-TJ). Traz a recorrente, em razões de recurso (f. 02/17-TJ) que (1) a relevância do pedido decorre da existência de ação contestando o débito, da demonstração da cobrança indevida pelo banco agravado e no oferecimento de depósito de valores (requisitos cumulativos exigidos pelo STJ para deferimento do pedido de manutenção na posse do veículo dado em garantia e não inscrição do nome do devedor junto aos órgãos restritivos de crédito) f. 08 e f. 10; (2) o depósito do valor tido por incontroverso, de R\$ 715,56, revela sua boa-fé e intenção em continuar o contrato, pelo que deve ser deferido f. 09; (3) há juros capitalizados em razão do sistema francês de amortização e os juros aplicados são diversos dos pactuados f. 11/12; (4) a verossimilhança decorre da onerosidade excessiva apontada, o que afasta sua mora f. 11 e f. 16; (5) o título de crédito emitido em garantia do contrato de financiamento será atingido com o expurgo da onerosidade, pelo que não pode ser protestado f. 13-TJ. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Agravante beneficiária da justiça gratuita (f. 96-TJ). 2. O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil faculta o deferimento antecipado da pretensão recursal, que se subordina à verificação do perigo e da plausibilidade. Neste caso a arrendatária agravante traz argumentos próprios do mútuo de dinheiro (f. 27/30-TJ e f. 11/12-TJ) quando, tudo indica, a relação jurídica que a vincula ao agravado é de arrendamento mercantil (f. 44-TJ e f. 46/51-TJ). Sendo o leasing negócio jurídico dotado de peculiaridades próprias, que exceto por tratarem-se ambos de modalidades de financiamento, não se confundem com empréstimo de dinheiro, não se mostram, neste momento, relevantes os argumentos expendidos pela agravante como se se tratasse de mútuo simples. Apesar disso, de se dizer que não existe, em princípio, nenhum impedimento para admitir o depósito, pela recorrente, do valor que ela afirma incontroverso (f. 10-TJ): revela a honestidade de propósitos, a boa-fé e permite que, diante de uma situação consolidada, venha o juiz atribuir a eventual força liberatória que possa, diante da situação real, conferir ao valor depositado. Desse modo, defiro a antecipação da tutela recursal tão-só para admitir o depósito da quantia ofertada pela agravante, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente. 3. Comunique-se o juiz da causa e requisitem-se a ele informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0918914-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178747. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000171-38.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito

Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Paulinho Cidral Papes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a ação de busca e apreensão nº 170-53.2012.8.16.0026 contra Paulinho Cidral Papes visando consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do automóvel descrito na fl. 12-TJ. Para tanto, juntou com a petição inicial comprovante de notificação extrajudicial com a informação "não procurado" (fl. 20-TJ) e instrumento de protesto (fl. 21-TJ), dentre outros documentos. O juiz a quo deixou de determinar a expedição liminar de mandado para a busca e apreensão do bem por entender que nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia estava presente, determinando apenas a comprovação da mora no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 34-TJ). A instituição financeira autora opôs embargos de declaração (fls. 37/41-TJ) que, por sua vez, foram rejeitados (fl. 45-TJ). Por ainda estar inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento pedindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida como válida a comprovação da mora pelo protesto. Diz que o agravado se comprometeu a pagar o valor mutuado em 48 parcelas, mas quitou apenas até a 21ª, vencida em 15/7/2011 e que cumpriu, através do protesto do título, todas as exigências legais necessárias para comprovação da mora do devedor. Justifica seu pedido emergencial no fato de a ação ter por objeto bem móvel, de fácil dilapidação, ocultação e rápida desvalorização. É o relatório. Decido. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. O protesto é ato complexo e vinculado. Praticado por agente delegatário de serviço público, goza de presunção de legitimidade. Assim, a prova da mora mediante protesto cumpre, em princípio, a exigência legal para o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão. Por isso, defiro o pedido liminar e determino, desde logo, a expedição de mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, do qual deverá constar que a citação deverá ser efetivada depois da apreensão do veículo, para resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), cientificando-se o citando de que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, nos termos do art. 3º § 2º do mesmo diploma legal. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05491**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	027	0907786-1
	050	0918585-1
Adriana Pedrosa Lopes	005	0829001-5
	033	0909816-2
Adriano Prota Sannino	019	0891425-4
Adriel Borges Simoni	047	0917713-1
Albert do Carmo Amorim	011	0849691-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0834902-0/01
	013	0856725-7
	031	0908739-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	039	0913650-3
Andre Santos Barreto	028	0908169-4
Andrey Luiz Geller	033	0909816-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0892448-1
	030	0908573-8
	035	0910692-9
	036	0911426-9
	038	0913144-0
	044	0915229-6
Carla Passos Melhado	022	0905199-0
Carlos Eduardo Borges Marin	021	0901961-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	003	0770792-8/01
Caroline Pagamunci	006	0829059-1/01
Cleverson Marcel Sponchiado	007	0834902-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	0910692-9
	036	0911426-9
	037	0913108-4
Crystiane Linhares	008	0845872-4

Daniel Zubreski Montenegro	011	0849691-5/01
Daniele de Bona	012	0849945-8
Daniele Luchesi Folle	001	0900832-0
Dinizar Domingues	028	0908169-4
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	016	0868750-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	046	0917202-3
Eloise Teodoro Figueira	034	0910007-0
Emerson Carazzai Fonseca	013	0856725-7
Eneida Wirgues	028	0908169-4
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	001	0900832-0
Fabiana Silveira	010	0848904-3
	026	0907611-9
Fernando José Gaspar	002	0664758-7
	003	0770792-8/01
	012	0849945-8
	016	0868750-1
Flávio Santanna Valgas	030	0908573-8
Francisco Antônio Fragata Junior	046	0917202-3
Francisco Ferley	031	0908739-6
Gabriela Barros Silva	035	0910692-9
Gennaro Cannavacciolo	023	0906422-8
Gilberto Borges da Silva	035	0910692-9
	036	0911426-9
	044	0915229-6
Gustavo Reis Marson	032	0909788-3
	036	0911426-9
Heloísa Franceschi Nascimento	049	0918012-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	023	0906422-8
Jair Antônio Wiebelling	002	0664758-7
	041	0914411-0
Jandir Schmitt	025	0907575-8
José Antônio Broglio Araldi	018	0889003-7
José Ramil Poppi Junior	047	0917713-1
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	024	0906609-5
Juliane Barão Kummer	051	0920573-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0845872-4
	018	0889003-7
	048	0917728-2
Júlio César Dalmolin	002	0664758-7
	041	0914411-0
Karine Simone Pofahl Weber	015	0862992-5
Klaus Schnitzler	016	0868750-1
Leandro Guidolin Skroch	046	0917202-3
Lidiana Vaz Ribovski	012	0849945-8
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	045	0916244-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	009	0848270-2/01
Luiz Gustavo Barbosa Martins	022	0905199-0
Marcelo Barzotto	044	0915229-6
Márcia Loreni Gund	002	0664758-7
	041	0914411-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	004	0826647-9
Marcos Daniel Haeflieger	033	0909816-2
Marcos Paulo de Castro Pereira	040	0914297-0
Marcos Valério Silveira Lessa	018	0889003-7
Marcos Vinícius Belasque	039	0913650-3
Marieli Daluz Ribeiro Tabora	042	0914725-9
Marina Blaskovski	010	0848904-3
Matheus Diacov	011	0849691-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0862075-9/01
Micheli Gondim de Castro	001	0900832-0
Millen Jacqueline C. Jacomini	030	0908573-8
	037	0913108-4
	038	0913144-0
Moacir Senger	046	0917202-3
Moisés Batista de Souza	003	0770792-8/01
Natália Schwingel de Souza	041	0914411-0

Nelson Alcides de Oliveira	006	0829059-1/01
Nelson Pilla Filho	018	0889003-7
Paula Gisele Puquevis	038	0913144-0
Paulo Sérgio Winckler	003	0770792-8/01
	010	0848904-3
	029	0908246-6
Pio Carlos Freiria Junior	037	0913108-4
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	022	0905199-0
Rafaela Sieiro Q. Betenheuser	020	0892448-1
Rafaella Lourenço Costa	017	0885449-7
Regina de Melo Silva	038	0913144-0
Reinaldo Mirico Aronis	005	0829001-5
	033	0909816-2
Roberta Sandoval França	024	0906609-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	032	0909788-3
	036	0911426-9
Rogério Bueno Elias	019	0891425-4
Rogério Resina Molez	019	0891425-4
Rosângela Cristina Barboza Sleder	006	0829059-1/01
Rubens Carlos Bittencourt	042	0914725-9
Sérgio Schulze	010	0848904-3
Suellen Lourenço Gimenes	026	0907611-9
Toni Mendes de Oliveira	001	0900832-0
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0856725-7
	031	0908739-6
Vanessa Lie Itimura	017	0885449-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	002	0664758-7
	012	0849945-8
Verônica Dias	043	0914818-9
Victicia Kinaski Gonçalves	034	0910007-0
Viviane Karina Teixeira	007	0834902-0/01
Walmor Junior da Silva	042	0914725-9
Walter Ramos Netto	005	0829001-5
Wanderval Polachini	049	0918012-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0900832-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004913-55.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle, Micheli Gondim de Castro. Apelado: Daymian André Siqueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00179671. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

" 1. Junte nos autos. 2. A desistência faz desaparecer o interesse recursal, conduzindo o procedimento recursal à extinção; por isso homologo a desistência e determino a restituição do processo ao juízo a quo. Em 21/05/2012.

0002 . Processo/Prot: 0664758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53361. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-14.2006.8.16.0049 Revisão de Contrato. Apelante: Dautiva Aparecida Lorenzão. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 106/112) interposto contra r. sentença (ff. 100/104) que julgou improcedente ação revisional, sob nº 1.074/2006, movida por Dautiva Aparecida Lorenzão em face do Banco Finasa S/A. Nas razões recursais sustentou a impossibilidade da capitalização de juros e comissão de permanência no contrato de mútuo com alienação fiduciária (f. 13). Pleiteou o provimento do recurso e a reformar da r. sentença. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 127/137. É a breve exposição. Decido. O recurso não tem condição alguma de prosperar, diante de sua manifesta intempestividade. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou

seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). A teor do disposto no artigo 508, do Código Processo Civil, o prazo para interposição de Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. Observa-se que a certidão de publicação e prazo (f. 105) da r. sentença foi publicada no dia 17 de novembro de 2008, segunda-feira, termo inicial em 21/11/2008, sexta-feira, inclusive, sendo que, contados os 15 (quinze) dias de prazo recursal, este se findava em 05 de dezembro de 2008, sexta-feira. O recurso somente foi interposto em 09 de dezembro de 2008, terça-feira, portanto, manifestamente intempestivo. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18/05/2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0003. Processo/Prot: 0770792-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61305. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770792-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Agravado: Osmar da Silva Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE ORIGEM RECURSO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS estes autos de Agravo Interno nº 770.792-8/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, em que são, respectivamente, agravante e agravado, BANCO FINASA BMC S/A e OSMAR DA SILVA ROCHA. I RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática desta Relatora (fls. 183/190-TJ), a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento do ora agravante, assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO ELISÃO PARCIAL DA MORA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS PREENCHIDOS MANUTENÇÃO DE POSSE EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE REVISÃO CONTRATUAL ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO E/OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL DEMONSTRADOS DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA." Em síntese, alega o agravante ser indevida a exclusão do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito, porque devedor e o depósito pretendido é em valor menor do que o pactuado; ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional com o deferimento de manutenção de posse em sede de revisão de contrato. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO. O presente recurso encontra-se prejudicado. Por ocasião da análise do feito para julgamento, em consulta ao site da Assejeper, foi possível averiguar homologação de acordo havido entre as partes. Sendo assim, haja vista que não possui a informação, extraída do referido sítio eletrônico, o caráter de certidão, requisitaram-se novas informações ao MM. Juízo a quo, o qual confirmou sentença homologatória de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sendo assim, restou o presente recurso prejudicado, amoldando-se à hipótese prevista no art. 557, caput, do CPC. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo interno, porque manifestamente prejudicado, nos termos do art. 557, caput do CPC. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos registros deste agravo de instrumento. Curitiba, 21 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004. Processo/Prot: 0826647-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0028138-70.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Janete Rocha Teixeira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADO O ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO NEM A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA LABOR RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANETE ROCHA TEIXEIRA, impugnando decisão de fls. 79-81/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada de manutenção na posse do bem e abstenção de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deferindo, tão somente, o pedido de realização de depósito do valor incontroverso sem o condão de afastar a mora. Irresignado, o Agravante alegou que faz jus ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; que deve ser deferido o pedido de proibição de inscrição de seu nome nos órgãos protetivos; que é devida a manutenção na posse do bem; que realizado o depósito do valor incontroverso, não devem incidir os efeitos da mora. Requeveu a reforma da decisão objurgada com o deferimento dos pedidos liminares. Prestadas informações pelo magistrado singular (fls. 107- 108) pelo que informa a realização dos depósitos judiciais. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica das razões iniciais, o Agravante alega que firmou contrato de financiamento

no valor de R\$ 23.800,00, com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 670,51, realizando o pagamento de 27 parcelas até a data do ajuizamento da ação. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos no montante de R\$ 406,71 foi deferido pelo magistrado singular. É de se destacar que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual correta a decisão neste ponto. Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS, ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). Observa-se, portanto, que não há qualquer impossibilidade em depositar um valor inferior ao contratado. Contudo, a eficácia liberatória dos valores será equivalente ao que for depositado, não havendo que se falar em elisão total da mora. Ressalta-se, ainda, que não há como se falar neste momento processual em descaracterização da mora ante a cobrança de encargos contratuais abusivos. É certo que a jurisprudência bem entende que o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais traz como consequência a descaracterização da mora do devedor. Contudo, não há como sustentar nesse momento a desconstituição da mora uma vez que a eventual abusividade de cláusulas contratuais só será possível de ser observada quando do julgamento da Ação de Revisão ajuizada. Ademais, não há nos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes de modo que sequer há como observar a verossimilhança de suas alegações. Referido julgamento não é possível de ser realizado neste momento sob pena de configurar supressão de instâncias uma vez que esta Corte Recursal estaria se pronunciando sobre questão não aventada no juízo singular, ofendendo, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição. Observe-se o entendimento deste E. Tribunal neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR, 18ª CCv, AI 726.449-1, Relator Des. Lenice Bodstein, j. 26/11/2010) Assim, neste momento processual resta impossibilitada a elisão total da mora com fulcro na abusividade de cláusulas contratuais uma vez que não é possível averiguar a referida questão por não se encontrar madura a causa para tanto. Deve-se, portanto, negar provimento ao recurso neste tópico para que seja mantida a decisão combatida, uma vez que o depósito dos valores incontroversos, detém apenas eficácia liberatória parcial. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)” (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Considerando as informações contidas nos autos combinadas com a Orientação 4, não vislumbro o preenchimento do requisito referente a verossimilhança das alegações. O consumidor não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, motivo pelo qual não é possível analisar as cláusulas contratuais, o que culmina na impossibilidade de verificar a verossimilhança das alegações. O Agravante alega a existência de cláusulas abusivas com cobrança de juros capitalizados, cumulação indevida de encargos moratórios, repasse ilegal de IOF, cobrança de tarifas bancárias a transferência de inúmeras responsabilidades tributárias. Ocorre que sem o contrato de financiamento não é possível sequer saber se existem referidas cláusulas no contrato. Ademais, o Agravante sequer juntou aos autos alguma planilha contábil que pudesse sustentar as suas alegações. Como o Agravante não juntou a cópia do contrato objeto da ação não é possível verificar a verossimilhança das alegações, e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que seja deferido o pleito de abstenção da Agravada de inclusão do nome da Agravante nos cadastros de restrição ao crédito um dos requisitos é a verossimilhança das alegações. Desta forma, nego provimento ao recurso neste ponto, devendo ser mantida a decisão objurgada. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais da Agravante, esse adimpliu 27 parcela de um total de 60 parcelas. Ademais, não há comprovação nos autos de que o Agravante utiliza o bem para o desenvolvimento de sua atividade profissional, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSUFICIENTES. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC". (TJPR 17ª CCv Al 856.332-2 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 07/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (I) AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. CÁLCULO INIDÔNEO PELO MÉTODO "GAUSS". PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS, QUESTÃO DEFINITIVAMENTE SEPULTADA PELA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 7 (STF). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (II) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual utilizando o "Método Gauss", sabidamente inidôneo como critério de matemática financeira, muito menos limitando os juros remuneratórios a 1% ao mês. NEGA SEGUIMENTO". (TJPR 18ª CCv Al 855.978-4 Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 07/12/2011) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, Al 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, sem razão a Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante, devendo ser mantida a decisão agravada neste ponto. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual não merece provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada. Com a negativa de provimento a este recurso, deve ser inteiramente revogada a decisão liminar de fls. 88-94. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil diante do seu manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0829001-5 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2011/246029. Comarca: Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016543-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: Josiane do Rocio de Castilho. Advogado: Walter Ramos Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Decisão: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO CONSUMIDOR QUE, EM UM ANO, DEPOSITOU APENAS UMA PARCELA MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADO O ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO NEM A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O TRABALHO RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, impugnando decisão de fls. 73-verso/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, diante do depósito efetuado pelo Agravado (fls. 73- verso), deferiu o pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem. Irresignado, o Réu, ora Agravante alegou que não é possível o deferimento dos pedidos de abstenção de inscrição do nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem; que deve ser revista a pena pecuniária imposta. Requeru a reforma da decisão objurgada com o deferimento dos pedidos liminares. Por meio da decisão de fls. 81-87, concedeu-se parcialmente o efeito pleiteado tão somente para vedar a manutenção na posse do bem. Contrarrazões às fls. 93-95. informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 112, pelo que informa a realização apenas de um depósito no valor de R\$ 1101,86 na data de 05.05.2011. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, as partes firmaram contrato de cédula de crédito bancário (fls. 46-47) no valor de R\$ 55.728,06, com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 1.333,73, realizando o Agravado o pagamento de apenas 1 parcela até a data do ajuizamento da ação. O Agravado ajuizou Ação de Revisão de Contrato pleiteando, liminarmente, o depósito do valor incontroverso de R\$ 1,101,86 mensalmente, a abstenção da instituição financeira proceder a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Por meio da decisão de fls. 65-69 o magistrado deferiu o pedido de depósito do incontroverso e, sendo efetivos os depósitos, deferiu os demais pedidos. Conforme se observa do comprovante de fls. 73, em 05/05/2011 a Autora efetuou o primeiro depósito no valor de R\$ 1.101,86 tendo, então, o magistrado deferido os pedidos de abstenção e de manutenção na posse, decisão ora Agravada (fls. 73-verso). - Da abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)” (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Considerando as informações contidas nos autos combinadas com a Orientação 4, não vislumbro o preenchimento do requisito referente a verossimilhança das alegações. O consumidor não cumpriu com um dos requisitos apontados na orientação do Superior Tribunal de Justiça como indispensável para o deferimento da medida, qual seja, o depósito do valor incontroverso. Conforme explicitado no breve relato acima, o Agravante não cumpriu com a determinação judicial de efetuar o depósito do valor incontroverso. Isto porque a decisão que deferiu o depósito do valor incontroverso foi proferida em abril de 2011. Conforme informações prestadas pelo magistrado singular em abril de 2012, ou seja, 1 ano depois de deferidos os depósitos, o Agravante realizou apenas 1 depósito. Não há como considerar como boa-fé a atitude do consumidor que, em 11 meses, realiza apenas 1 depósito no valor que entende como incontroverso. Desta forma, é de se observar que não foram preenchidos os requisitos para deferimento do pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser reformada a decisão singular neste tópico, provendo o recurso. Com o provimento do recurso neste tópico, fica prejudicada a análise dos argumentos referentes à pena pecuniária imposta pela decisão uma vez que não subsiste a obrigação da instituição financeira em se abster de inscrever o nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas pois o Agravado adimpliu com apenas 1 parcela de um total de 60. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSUFICIENTES. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC". (TJPR 17ª CCv Al 856.332-2 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 07/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (I) AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS

VALORES INCONTRAVERSOS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. CÁLCULO INIDÔNICO PELO MÉTODO "GAUSS". PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS, QUESTÃO DEFINITIVAMENTE SEPULTADA PELA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 7 (STF). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (II) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual utilizando o "Método Gauss", sabidamente inidôneo como critério de matemática financeira, muito menos limitando os juros remuneratórios a 1% ao mês. NEGA SEGUIMENTO". (TJPR 18ª CCv Al 855.978-4 Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 07/12/2011) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, Al 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, deve ser reformada a decisão objurgada para que seja indeferido o pleito do Agravado de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravante ação visando à retomada do bem. Assim, dou provimento ao recurso neste ponto, reformando-se a decisão objurgada. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se dar provimento ao recurso para que seja indeferido os pedidos do autor de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso nos termos acima expostos, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0006. Processo/Prot: 0829059-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142120. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829059-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Antônio Ferreira Ferro. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento diante da ausência do contrato entabulado entre as partes, peça essencial para a análise do recurso. Irresignado, o embargante opôs os presentes declaratórios, aduzindo que a decisão seria omissa, visto que não caberia a alegação de ausência de documento essencial se junto ao instrumento do agravo a cópia integral dos autos originários. A falta do contrato seria justificada pela sua inexistência nos autos de origem até o momento da interposição do recurso. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o sucinto relatório. DECIDO. Da análise dos argumentos apresentados, tem-se que os embargos de declaração não oferecem condições de acolhimento. Inicialmente, verifica-se que as alegações da embargante não merecem ser examinadas, pois não se tratam de matérias a serem analisadas em sede de embargos de declaração. Compulsando os autos, depreende-se que o embargante, ao apresentar o agravo de instrumento e requerer a juntada do contrato pela agravada, deveria tê-lo feito aos moldes do art. 356 e sob as consequências do art. 359, ambos do Código de Processo Civil, como meio de legitimar a ausência do documento tido como essencial à apreciação do recurso e viabilizar seu prosseguimento. Assim, frisa-se que os embargos de declaração servem para declarar obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contém suficientes esclarecimentos jurídicos a permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação. Logo, os embargos declaratórios não se prestam para reapreciar questões de fato e de direito afastadas. Não há que se confundir decisão omissa e contraditória, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, como ocorre no caso em espécie. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese." (STJ, EDcl no AgRg no EREsp nº 1003179/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/06/2011). "A teor do previsto no art. 535 do CPC, o integrativo tem como escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando para tentar rediscutir matéria amplamente apreciada pelo colegiado." (STJ, EDcl no MS nº 14672/DF, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), DJ 23/05/2011). Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0007. Processo/Prot: 0834902-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 834902-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Valdeci Oliveira dos Santos. Advogado: Cleoverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática nº 834.902-0/01 Considerando que alterados os integrantes da Colenda 18ª Câmara Cível, iniciadas novas discussões de matérias que já se encontravam pacificadas, exerço a retratação. Considerando o entendimento até então consolidado da necessidade de juntada do aviso de

recebimento, que não se encontra nos autos, defiro o pedido de efeito suspensivo, cautelarmente, para que não se proceda a venda do veículo. Os autos principais devem ser remetidos ao Contador Judicial para cálculo, intimando-se as partes e, se o caso, purgação da mora. Oficie-se comunicando o Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0008. Processo/Prot: 0845872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0032749-66.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante (1): Daniely Fernanda de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravante (2): Banco Itauleasing S/a. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DEPÓSITO DOS VALORES INCONTRAVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS PROTETIVOS DO CRÉDITO POSSIBILIDADE UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIELY FERNANDA DE SOUZA, impugnando decisão de fls. 45-54/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o Agravante alegou que não possui condições de arcar com as custas do processo, pelo que faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita; que deve ser deferido o pedido de depósito do valor incontroverso e de abstenção de inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito uma vez que preencheu os requisitos para tanto. Requereu a reforma da decisão objurgada com o deferimento dos pedidos liminares. Por meio da decisão liminar de fls. 60-65 foi concedido o efeito pretendido. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 74. Contrarrazões às fls. 78-92. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o Agravante firmou contrato de arrendamento mercantil (fls. 36-38) no valor de R\$ 41.127,84, com pactuação de 48 parcelas no valor de R\$ 866,77, realizando o pagamento de 9 parcelas até a data do ajuizamento da ação. - Do benefício da assistência judiciária gratuita Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de insuficiência de recursos na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 34/TJ). Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miséria. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua

família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos no sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR 17ª CCv Al 799.477-8 Relator Des. Francisco Jorge j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante. E, ainda, o valor do negócio firmado, por si só, não justifica a denegação do benefício, mostrando tal fundamentação insuficiente para obstar a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Desta forma, deve ser provido o recurso neste tópico, concedendo à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial Pretende o Agravante realizar o depósito do valor incontroverso no montante de R\$ 574,64. O pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos deve ser deferido uma vez que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dj. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, Al 679.160-0, Relatora Des.ª LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906- 6, Relator Des. MÁRIO

HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). Frise-se que não há qualquer impossibilidade em depositar um valor inferior ao contratado. Contudo, a eficácia liberatória dos valores será equivalente ao que for depositado. Deve-se, portanto, dar provimento ao recurso neste tópico para que seja reformada a decisão combatida, autorizando-se o depósito dos valores incontroversos, com eficácia liberatória parcial, não se obstando o direito de ação do credor. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido nesta Corte Recursal e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, taxas administrativas, entre outros. Ademais, traz aos autos planilha de cálculo demonstrativa de suas alegações (fls. 41-43/TJ). Uma vez preenchidos os requisitos da orientação nº 4, deve ser deferido o pedido de proteção de seu nome. Desta forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, Al 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuzamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, Al 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, provido o recurso neste tópico e reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual merece provimento reformando-se a decisão objurgada para: deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, possibilitar o depósito do valor incontroverso com elisão parcial da mora e deferir o pedido de abstenção de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso nos termos acima expostos, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0009 . Processo/Prot: 0848270-2/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/442665. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848270-2 Agravo de Instrumento. Embargante: João Francisco Fragoso. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Embargado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO A POSSUI. NÃO OPÇÃO PELA CAUTELAR EXIBITÓRIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE OBJETIVA DE SE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA SEM

O CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de embargos de declaração em que o agravante aponta contradição e omissão da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Alega, em síntese, que o embargante não pode ser prejudicado por não ter recebido cópia do contrato, seja na aquisição do financiamento, seja posteriormente. Pondera que para tanto enviou notificação extrajudicial e o banco permaneceu inerte. Requer seja a omissão suprida evitando equívocos, dada a boa-fé do embargante. II. Fundamentação. Não obstante as razões expostas pelo embargante, tenho que não há omissão ou contradição no despacho que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. A inexistência de contrato impede, objetivamente, que o juízo, seja de primeiro grau, seja da instância recursal, possa analisar a pertinência e a verossimilhança das alegações, posto que não lhes é permitido conhecer o conteúdo das cláusulas. Na decisão foi destacado: "No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela cautelar exibiria prévia". O agravo de instrumento não pode depender da futura juntada de documentos, ainda que tal determinação possa ser feita pelo juízo a quo, na fase instrutória, para enfrentamento do mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0848904-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329842. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003846-19.2011.8.16.0034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Wagner Tiburcio Barbosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Latente a prejudicialidade externa entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação de Revisão de Contrato que tenha como objeto o mesmo instrumento contratual uma vez que a procedência da demanda revisional poderá fulminar pressuposto processual da Ação de Busca e Apreensão (Orientação nº 2 do STJ). Vistos, esses autos de Agravo de Instrumento nº 848.904-3, da Vara Cível e Anexos de Piraquara, interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de WAGNER TIBURCIO BARBOSA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho proferido nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 3846-19.2011, que determinou o sobrestamento da tramitação do feito ante o ajuizamento de Ação de Revisão de Contrato pelo Agravado. Irresignado, o Agravante alegou, em síntese, que não é possível a suspensão da ação de busca e apreensão. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Por meio da decisão liminar de fls. 141-143, negou-se o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões às fls. 147-151. informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 153. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento da ação de busca e apreensão face o ajuizamento de ação visando a revisão do contrato pelo Agravado. A decisão objurgada não merece qualquer modificação. A questão trazida para análise desta Corte versa sobre a necessidade ou não de reunir as ações de busca e apreensão e revisão do contrato ou, então, determinar o sobrestamento da primeira até o julgamento da segunda, ante a prejudicialidade externa entre elas existentes, com vistas a evitar decisões conflitantes. A prejudicialidade externa é verificada quando há duas ações distintas em trâmite, cujas matérias colocadas à discussão são correlatas. Desta maneira, a reunião processual mostra-se adequada tendo em vista a possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Bem assinala a doutrina que, "a conexão prevista no art. 103 do CPC é apenas uma espécie de um gênero que ainda não encontrou a sua devida sistematização. Daí não ser estranho identificar uma conexão relacionada com a prejudicialidade."1 Portanto, o artigo 103 do Código de Processo Civil não é a única e exclusiva fonte de conexão e consequente reunião de processos. Apenas a título de exemplo, o artigo 315 do mesmo diploma legal também trata de hipótese de conexão que não se enquadra naquela prevista no artigo 103, uma vez que prevê conexão entre uma ação (reconvenção) e um fundamento de defesa. Nem por isso, no entanto, deixa de ser conexão. Assim, a prejudicialidade, tal como ocorre na conexão prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, exerce uma força atrativa e, por isso, é recomendável a reunião dos autos, pois tal prática tem por fim dar concretude à utilidade e efetividade processual, evitando decisões conflitantes. Pelo mesmo motivo, se recomendada a reunião do processo, não se verifica nenhum óbice no sobrestamento da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento final da Ação de Revisão. 1 Sandro Gilbert Martins, A defesa do executado por meio de ações autônomas, 2ª ed., Ed. RT, 2005, p. 173-174 Como se sabe, pressuposto para o ajuizamento da ação de Busca e Apreensão é a configuração da mora do devedor. Contudo, nos termos da orientação nº 2 do Superior Tribunal de Justiça2, a mora será descaracterizada uma vez reconhecida a abusividade nas cláusulas contratuais o que acontece em sede de ação que vise a revisão do contrato. Desta forma, notória a íntima relação havida entre as duas ações e há prejudicialidade externa nos seus julgamentos uma vez que o resultado da ação de revisão de contrato se precedente fulminará pressuposto para ajuizamento da ação de busca e apreensão. Assim, louvável a atitude do juiz que decide pelo sobrestamento da ação de busca e apreensão. Neste sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". 2 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Não seria o outro o entendimento deste E. Tribunal, senão vejamos: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO - JUÍZO DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO". (TJPR 17ª CCv Alnt 854.553-3/01 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 11/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR 17ª CCv Al 805.219-5 Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli j. 19/10/2011) Desse modo, deve ser mantida a decisão singular que determinou o sobrestamento do feito de busca e apreensão até o julgamento da demanda revisional, negando-se provimento ao recurso. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e negar-lhe parcial provimento, mantendo-se incólume a decisão singular em todos os seus tópicos. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0011 . Processo/Prot: 0849691-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11594. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849691-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Atanazio de França. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Embargado: Aymoré Financiamento Sa. Advogado: Albert do Carmo Amorim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO POR AUSÊNCIA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO ÀS DEMAIS MATÉRIAS ALLEGADAS NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. Relatório. Trata-se de embargos de declaração interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em vista da omissão do recorrente quanto à juntada de cópia do contrato. Inconformado o embargante aduz, em síntese, que levantou outras questões que não foram analisadas pelo Tribunal, a primeira delas é a possibilidade de exclusão/retirada do nome do agravante nos cadastros restritivos; a segunda é a possibilidade de afastamento da mora ante o depósito nos autos e necessidade de permanência na posse do veículo para o exercício de sua função laboral. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Não obstante as razões expostas pelo embargante, tenho que não há omissão ou contradição no despacho que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. A inexistência de contrato impede, objetivamente, que o juízo, seja de primeiro grau, seja da instância recursal, possa analisar a pertinência e a verossimilhança das alegações, posto que não lhes é permitido conhecer o conteúdo das cláusulas. Na decisão foi destacado: "No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela cautelar exibiria prévia". O agravo de instrumento não pode depender da futura juntada de documentos, ainda que tal determinação possa ser feita pelo juízo a quo, na fase instrutória, para enfrentamento do mérito. Ora, se ao recurso não se dá seguimento, pela razão apontada, não há como ingressar no exame do mérito. Por tais fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0012 . Processo/Prot: 0849945-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029594-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Luciano Custódio. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO ELISÃO PARCIAL DA MORA ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE ADIMPLETAMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA TRABALHO RECURSO

PROVIDO EM PARTE DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A impugnando decisão de fls. 66-69/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, deferiu os pedidos de tutela antecipada, permitindo o depósito do valor incontroverso no importe mínimo de 70% do valor contratado e, havendo os depósitos, deferiu a abstenção de inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Irresignado, o Agravante alegou que não é possível autorizar o depósito do valor incontroverso nem a manutenção na posse do bem; que deve ser indeferido o pedido de abstenção de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, reforma da decisão oburgada. Por meio da decisão de fls. 98-104, concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta pelo Agravado (fls. 109). Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 114. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento (fls. 96), no valor de R\$ 32.513,40, com pactuação de 60 parcelas mensais de R\$ 541,89, das quais o Agravado adimpliu com 35 até a data do ajuizamento da ação. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O valor que o Agravado pretende depositar por entender ser incontroverso é de R\$ 1.301,85 para as parcelas vencidas e o valor mensal de R\$ 205,66 para as parcelas vincendas. O depósito dos valores tidos como é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento parra que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). Entretanto, deve-se ressaltar que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ART. 273, CPC. 1. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS (STJ) NÃO PREENCHIDOS. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO. 3. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. 4. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte de seu eventual crédito. (...) (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 0611906-6, Relator Des. MÁRIO HELTON JORGE, j. em 11/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO EM RETIDO NESTE TÓPICO AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE PRECEDENTES DESTA CORTE - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NESTE TÓPICO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. "(TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 747.456-6, Relator Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, p. em 27/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco,

assumindo as conseqüências jurídicas desse ato, sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE, p. em 09/11/2007). Deve, assim, ser mantida a decisão combatida que conferiu que deferiu o depósito do valor incontroverso com eficácia liberatória parcial em seus exatos termos. Desta forma, deve o Agravado atentar-se ao fato de que, conforme deferido pelo magistrado singular (e não impugnado pelo Agravado) o valor que pretende depositar mensalmente deve ser majorado para que corresponda, no mínimo, a 70% do valor da parcela. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravado em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido pelo magistrado singular e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros e taxas administrativas. Ademais, traz aos autos planilha contábil para fundamentar suas alegações (fls. 51-53). Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, Dje 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, Al 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENCIA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, Al 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido. Deve ser, portanto, mantida a decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica das razões recursais da Agravante, esse adimpliu 35 parcelas de um total de 60 parcelas. Também não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento

desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSUFICIENTES. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC". (TJPR 17ª CCv AI 856.332-2 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 07/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (I) AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. CÁLCULO INIDÔNEO PELO MÉTODO "GAUSS". PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS, QUESTÃO DEFINITIVAMENTE SEPULTADA PELA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 7 (STF). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (II) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual utilizando o "Método Gauss", sabidamente inidôneo como critério de matemática financeira, muito menos limitando os juros remuneratórios a 1% ao mês. NEGA SEGUIMENTO". (TJPR 18ª CCv AI 855.978-4 Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 07/12/2011) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, indefiro a pretensão do Agravado de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Agravado ação visando à retomada do bem. Assim, merece provimento o recurso neste ponto, pois não demonstrados os requisitos para deferimento do pedido, quais seja, pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, tão somente para indeferir o pedido de manutenção do Autor/Agravado na posse do bem, reformando a decisão neste ponto. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso o que faço com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0013 . Processo/Prot: 0856725-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407977. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002630-18.2010.8.16.0047 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Clovis Salomão da Silva. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Conforme consta da petição retro (fls. 67-68), e cópias que a acompanham (fls. 69-72), as partes transigiram pondo fim à lide, nos termos do art. 842, do Código Civil c/c art. 158, do Código de Processo Civil, cuja transação já restou homologada perante o d. Juízo de origem (fls. 72), ocorrendo assim a superveniente perda de interesse recursal, uma vez que a deliberação de por fim à demanda com resolução do mérito da questão debatida (art. 269, III/CPC), é incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único/CPC), impondo-se, portanto, a homologação da desistência manifestada, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifestada, e julgo prejudicado o presente recurso. Baixem os autos à origem. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0014 . Processo/Prot: 0862075-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169133. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862075-9 Apelação Cível. Embargante: Edson Garcia Simões. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CORRIGIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da lavratura do acórdão de f. 43, o qual constou "unanimidade/maioria". É a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos merecem ser conhecidos. 3. Acolho os aclaratórios, reconhecendo o erro material constante do dispositivo do Acórdão de f. 43, de acordo com a papelada de f. 36, o qual passa a constar: "ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Edson Garcia Simões, nos termos do voto do Relator". 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0015 . Processo/Prot: 0862992-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005160-02.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado:

Marilene dos Santos Kochack. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença que, nos autos de reintegração de posse nº 0005160-02.2011.8.16.0001, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, a regular constituição em mora do devedor. Inconformado, o banco apelante sustenta, em suas razões, que: a) a extinção ofende ao princípio da instrumentalidade das formas, devendo ter o seu trâmite retomado; b) a mora já se caracteriza pelo simples inadimplemento do devedor; c) foi devidamente realizada a notificação extrajudicial, a qual foi entregue no endereço do devedor; d) não há obrigatoriedade de que a notificação extrajudicial seja expedida por Cartório situado na mesma Comarca de domicílio do requerido, sendo que a observação ao princípio da territorialidade não é obrigatória. Alternativamente, menciona que, ante a decretação de extinção, era imperiosa a sua intimação para que emendasse a inicial. Recebida a apelação em seus efeitos, foi remetido o processo a este Tribunal. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Desde logo, é de se dar provimento, de plano, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Em que pese o posicionamento do il. Juiz de primeiro grau quanto ao princípio da territorialidade, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso representativo de controvérsia, já pacificou a questão, manifestando-se da seguinte forma: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). Ainda, a 18ª Câmara Cível desta Corte firmou o entendimento de que é válida notificação expedida por cartório localizado em comarca distinta, desde que esta intimação seja recebida no endereço do devedor. Nessa linha, cita-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPensa EM SEDE DE MANDAMENTO JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Órgãos já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática". (TJ/PR, 18ª C. Cível, AI nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011). Assim sendo, uma vez que a notificação extrajudicial foi devidamente recebida no endereço do devedor, deve ser anulada a r. sentença. Ex positis, é de se dar provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de anular a r. sentença, retomando, o processo, o seu curso legal. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 0868750-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324745. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004882-51.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Apelado: Maria de Ludes Paiva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recursos de Apelação interpostos por Banco Finasa BMC S/A, objetivando reforma da decisão encartada às fls. 27/28, prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Reintegração de Posse, autuado sob nº 0004882-51.2010.8.16.0028. Entretanto, através de petição protocolada neste Tribunal, sob nº. 2012.0134253, o autor requer a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de serem realizadas as providências necessárias ao cumprimento do acordo. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.750-1 Apelante : Banco Finasa BMC S/A. Apelado : Maria de Lourdes Paiva. Vistos. Trata-se de recursos de Apelação interpostos por Banco Finasa BMC S/A, objetivando reforma da decisão encartada às fls. 27/28, prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Reintegração de Posse, autuado sob nº 0004882-51.2010.8.16.0028. Entretanto, através de petição protocolada neste Tribunal sob nº. 201.0134253, o autor requer a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação e remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de serem realizadas as providências necessárias ao cumprimento do acordo. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos

termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem. Dil. Int. Curitiba, 04 de maio de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0017 . Processo/Prot: 0885449-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/34215. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061058-58.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Comercial Bsdcl de Produtos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Rafaella Lourenço Costa, Vanessa Lie Itimura. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de depósito do montante incontroverso e exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) deve ser afastada a cobrança dos juros capitalizados; (ii) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo cabível a inversão do ônus da prova; (iii) preenche os requisitos autorizadores da tutela antecipada; (iv) realizando o depósito dos valores incontroversos, não deve ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação de tutela recursal foi indeferida pela decisão de fls. 100. A instituição financeira agravada, embora devidamente intimada, não apresentou resposta. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice ao acolhimento do pedido nesse ponto. 2.2. Para o deferimento do pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuntamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros e à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fls.8/26), bem como do demonstrativo de cálculo (fls. 31-43-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado e mediante a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Entretanto, a utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito contratado e a repetição em dobro na forma prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, não reúnem os pressupostos exigidos para concessão em sede liminar, já que inexistente amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual cumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. A antecipação de tutela pretendida depende dos efetivos depósitos. 3. No tocante a inversão do ônus da prova, temos que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, em que se discutem contratos bancários, é pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência e se dá pela simples interpretação do art.3º, §2º do referido diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor é de clareza ímpar ao estabelecer que os serviços bancários estão abrangidos pelo sistema de proteção do consumidor. Os contratos bancários não fogem dessa incidência, na

medida em que se refiram a pactos celebrados entre o banco, como fornecedor de recursos, e o usuário, como consumidor do dinheiro tomado na instituição financeira. O Col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, §2º, do aludido diploma legal." (STJ, REsp. nº 500.011/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/11/2003) Inclusive, já está sumulada pelo mesmo pretório: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O CDC não contempla em seu texto somente a conceituação do consumidor destinatário final (art. 2º, caput), mas também as pessoas (físicas ou jurídicas) expostas às práticas previstas em todo o Capítulo V do CDC (art. 29). (ANTONIO CARLOS EFING in CONTRATOS E PROCEDIMENTOS BANCÁRIOS À LUZ DO CDC - Ed. 1999, pág. 51). Ainda que, algumas vezes, haja dúvida a respeito do destino a ser dado pelo cliente bancário ao numerário recebido pelo banco, necessário se faz que em casos tais haja a equiparação da situação do contratante à condição de consumidor, sempre que a vulnerabilidade deste mostrar nível que necessite da tutela benéfica. Estas conclusões têm sido firmadas pela doutrina e jurisprudência dominante, com fundamento no art. 29 do CDC. É preciso frisar que os contratos bancários são considerados os mais típicos contratos de adesão, nos quais não há discussão das cláusulas a serem pactuadas, sendo o maior exemplo das relações negociais em massa, e mais, no mundo contemporâneo os contratos bancários são populares, atingindo todo e qualquer cidadão, merecendo, portanto, a incidência do CDC quando de sua pactuação. O Código de Defesa do Consumidor veio para cumprir um preceito constitucional, sendo que a sua relação jurídica se aplica a todos os contratos que geram relação de consumo. A lei é de ordem pública e interesse social. Sendo inquestionável a aplicação do CDC aos contratos em análise, deve-se determinar a inversão do ônus da prova, em conformidade com o art.6º, VIII. A hipossuficiência do agravante se mostra evidente, pois é o banco agravado quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito. Vale ressaltar que a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos bancários; contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em contratos de adesão retratados em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico e pelo Banco Central, contando com ampla assessoria financeira e jurídica na realização de suas atividades. O flagrante desequilíbrio na relação contratual, portanto, impõe a inversão do ônus probatório, com vistas a concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento". 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 662.608/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 242) Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Precedentes da Corte.1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 541813/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 376) Apelação Cível. Ação monitoria. Contrato de crédito rotativo. Agravo retido. Força obrigatória dos contratos. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Juros. Manutenção da taxa livremente pactuada. Capitalização. Afastamento. Comissão de permanência. Cumulação com juros e multa. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1- O princípio da *pacta sunt servanda* não é absoluto e não tem o condão de escudar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Qualquer ilegalidade pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. 2- Os bancos estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras, sejam pessoas jurídicas ou físicas, são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor. 3- Em se tratando de demanda proposta em face de Instituição Financeira, esta como fornecedora, tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência do direito do consumidor, restando evidenciada a sua superioridade processual. Deve, portanto, ser mantida a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, negando-se provimento ao agravo retido. (...) (TJ/PR, AC nº 468.159-6, Rel. Hélio Henrique L. Fernandes Lima, j.26/03/2008) No que se refere à verossimilhança, entendo que, não obstante esteja presente pelas razões acima, o CDC, dita que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a

facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Conclui-se que, a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, é expressamente prevista no CDC, desde que: (i) exista verossimilhança nas alegações, ou (ii) seja reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor em razão da matéria em discussão. As condições não se somam, isto é, a existência de apenas uma delas já é suficiente para o deferimento da inversão. Incumbe ao magistrado, segundo as regras ordinárias de sua experiência, inverter o ônus da prova e sopesar cada uma delas. Inexiste qualquer vedação à inversão genérica do ônus da prova, desde que sempre prevaleça o bom senso do julgador e o fato do autor ser pessoa jurídica, não lhe retira a condição de consumidor. Ademais, não vislumbro qualquer dificuldade para o banco agravado no que se refere à sua defesa, pelas razões já expostas. No que se refere à prova desconstitutiva da condição de consumidor do autor, até prova em contrário, diante da relação de consumo havida entre as partes, tem-se que o autor é consumidor final, cabendo ao réu produzir provas do contrário. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, inverter o ônus da prova e mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros e os encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 22 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0889003-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0035342-68.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Sergio Rosa de Campos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores incontroversos, no entanto, sem afastar a mora. Sustenta o agravante que: (i) não há possibilidade na cobrança dos juros capitalizados, da comissão de permanência cumulada com demais encargos, bem como das tarifas administrativas; (ii) sendo deferido o depósito dos valores incontroversos, a instituição financeira deve excluir/abster-se de incluir o nome do autor nos cadastros negativos. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 45). A agravada respondeu ao recurso (fls. 49/52). Após vieram os autos para julgamento. É, em suma, o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice a concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas as insurgências relativas à cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Mostra-se oportuno advertir que a cumulação de tais verbas está prevista expressamente na cláusula 17 do contrato entabulado entre as partes (fls. 25/26-TJ). Ademais, o autor alega que está com parcelas em atraso desde abril/2011, o que reforça a tese da incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos no caso em apreço. No entanto, analisando o parecer contábil (fls. 27/30- TJ), bem como, os termos da peça inicial (fls. 10/23- TJ) do presente recurso, percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado, bem como mediante a exclusão da capitalização de juros. A utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito contratado, no entanto, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de

abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista que de que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 26-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas da cumulação dos encargos moratórios (juros de mora, juros remuneratórios e multa) com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (utilizando como base de cálculo o valor total previsto no contrato e excluindo unicamente a cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência) deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o seguinte pedido formulado pelo agravante: que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 18 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0891425-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58898. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044527-91.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Vanderlei Paschoal. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE SALÁRIO INSUFICIENTE. ISENÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA MANTER AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a quo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que o autor tem renda mensal em valor expressivo, não condizendo com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Em apertada síntese, alega o que a renda percebida pelo agravante é para custeio do lar e sua família. Ainda, afirma que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 preceitua que o autor deverá postular o referido benefício mediante simples afirmação nos autos, declaração esta que foi devidamente apresentada nos presentes autos, sendo neste sentido o entendimento dos Tribunais. Por outro lado, alega que sequer houve determinação para o recolhimento das custas judiciais, mas, foi indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita de plano. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade fls. 13 e 20, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, ausente o preparo tendo em conta o pleito de assistência judiciária gratuita). O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que as condições financeiras do requerente suportam o pagamento das custas processuais. Contudo, verifica-se que o agravante auferir como salário base o montante médio de R \$1.177,00 (um mil cento e setenta e sete reais) mensais, como operador de colhedor, aqui consideradas as horas extras e adicional noturno. Não se pode presumir, com base nestes valores, que o agravante possui, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O agravante através de seu advogado declara a impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios e afirma ter dificuldade para manter o sustento de sua família. Assim, ainda que a renda do requerente não seja ínfima, com base nos argumentos 2 apresentados, prevalece a presunção de estar necessitando da assistência judiciária gratuita. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça

oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APARTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCiv., AI 0637110-0, Rel. Josély Ditttrich Ribas, DJ 03.08.2010). 3 E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Desta forma, a irrisignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0020 . Processo/Prot: 0892448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63874. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-83.2012.8.16.0161 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S.a Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Osmar Aparecido de Miranda. Advogado: Rafaela Siero Quadros Betenheuser. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO. Vistos, etc. I. Relatório. BV FINANCEIRA S/A interpele recurso de agravo de instrumento em face de despacho (fls. 48/verso) proferido pelo juízo singular, o qual determinou a restituição do veículo apreendido no prazo de 48 horas ao agravado, em decorrência do depósito das parcelas vencidas. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a mora não foi purgada, pois o devedor deve pagar a integralidade da dívida pendente; (ii) não havendo purgação da mora, não há como haver revogação da liminar nem devolução do veículo. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar o despacho proferido pelo juízo a quo pelos fundamentos acima expostos. É o relatório. II. Decisão monocrática. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Analisando os termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, é possível que o bem seja restituído livre de ônus ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, após a executada a liminar. Ressalte-se, porém, que a expressão "integralidade da dívida pendente", abrange somente as parcelas vencidas, até o efetivo depósito, não contemplando as vincendas, pois o vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato representaria onerosidade excessiva ao devedor e locupletamento ilícito do credor. E é nesse sentido que tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACESSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE MULTA CONVENCIONAL E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO." (STF - REX. 79963 - Relator Ministro Xavier de Albuquerque - EMENT. VOL-00973-02. PG- 00693. RTJ VOL-00072-03 PG-00622). (grifo nosso) Este Tribunal de Justiça, de forma pacífica, tem adotando o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPOSITAR APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A CPC. DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Prevalece neste Tribunal de Justiça, em consonância com precedentes do STF e STJ, que o devedor deve purgar a mora pelo pagamento do valor das parcelas em atraso,

vencidas, tão somente, e não pela integralidade das demais parcelas vincendas. 2. Agravo a que se dá provimento, na forma do art. 557 CPC. (TJ/PR, AI 528.355-8, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 17/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA. (1) DECRETO-LEI 911/69, ALTERADO PELA LEI Nº 10.931/2004. NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. (2) INDEPENDÊNCIA DO PERCENTUAL PAGO EM RELAÇÃO AO VALOR FINANCIADO. (3) PRAZO. 05 DIAS APÓS A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a alteração introduzida no art. 3º do Dec-lei 911/69, pela Lei nº 10.931/04, a purgação da mora envolve apenas o pagamento das prestações atrasadas e acessórias, não se incluindo as prestações vincendas, as quais só se antecipariam se a mora não fosse purgada. (...) (Apelação Cível nº 553.219- 6. 18ª. Câmara Cível. Rel.: Mário Helton Jorge. Publ.: 05.05.09) Ademais, ante a vigência das normas consumeristas aplicáveis no caso em apreço - a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do débito, em caso de inadimplência, é completamente nula, eis que incompatível com a boa-fé: Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou equidade. Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, eis que a parte agravada purgou a mora nos exatos termos da ei. III. Decisão. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A do CPC, para o fim de manter a decisão agravada. Comunique-se ao juízo de origem. Encaminhem-se oportunamente os autos para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0021 . Processo/Prot: 0901961-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112881. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000572-58.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Antonio Marques. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Bga Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 64/64-verso-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário (autos nº 0000572-58.2012.8.16.0116) movida por MARCOS ANTONIO MARQUES em face de BANCO BGA S/A, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, por entender existentes elementos que afastam a presunção de pobreza do agravante. Inconformado, o agravante alega que: I. Em nenhum momento lhe foi oportunizada a juntada de eventuais comprovantes de renda; II. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; III. Encontra-se em grave dificuldade financeira; IV. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ou o provimento monocrático do recurso, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor/agravante. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. Da análise da matéria debatida tem-se que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante, a decisão agravada determinou o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Entendeu-se na decisão a quo que, em regra, para a obtenção de financiamento de veículos, o requerente necessita comprovar renda de, no mínimo, três vezes o valor da parcela, que no caso é de R\$ 523,83; assim, presumiu-se que o autor tenha renda superior a três salários mínimos, o que afastaria a alegada impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. Como se sabe, o instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas, tudo em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas,

pode indeferir o benefício." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Na situação fática sob análise, não existe qualquer indício de que o autor tenha condições (ou não) de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar. Não houve a juntada de qualquer documento comprobatório de sua renda, das despesas com sua família, de seus bens, ou do valor do veículo automotor financiado. Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para ser deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50, ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Posto isso, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º - A DO CPC." (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 15/02/2012) Assim, deve ser deferida provisoriamente assistência judiciária gratuita, uma vez que não há nos autos prova suficiente para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 17-TJ. Contudo, deve o agravante comprovar seus rendimentos, bem como informar sobre eventuais outros bens (veículos e imóveis) perante o Juízo de 1º Grau, sob pena de, a qualquer momento, ser revogado o benefício. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 5.1. Comunique-se. 5.2. Intime-se a parte agravante para juntar em primeiro grau de jurisdição os documentos comprobatórios de sua situação econômica (rendimentos e bens), sob pena de revogação, a qualquer tempo, do benefício. 5.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 22 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0905199-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125560. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005527-20.2011.8.16.0100 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Carla Passos Melhado, Luiz Gustavo Barbosa Martins. Agravado: Claudinei Guilherme de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIAME JURÍDICO ENTRE BANCOS DISTINTOS - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DA CAUSA INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INC I, DO CPC ILEGITIMIDADE DE PARTE RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 905199-0, de Jaguariaíva - Vara Única, em que é Agravante BANCO FINASA BMC SA e Agravado CLAUDINEI GUILHERME DE SOUZA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Jaguariaíva PR (fls. 35/36 TJPR) que determinou necessária a purgação da mora, mediante pagamento das parcelas vencidas e a restituição do bem ao réu após o pagamento. GGB Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que o devedor não pode purgar a mora, sendo necessário o pagamento integral da dívida, não apenas das parcelas vencidas como também as vincendas, sob pena de a propriedade do bem quedar-se com o credor fiduciário. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ao compulsar os autos, verifica-se o desatendimento a requisito de admissibilidade recursal, eis que a parte agravante deixou de atender requisito obrigatório previsto no art. 525, inciso I, do CPC, qual seja, não juntou a cópia do contrato social, na qual demonstra quem pode representar

a empresa. Dispõe o art. 525 do CPC: " A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II (...) § 1º (...) (grifo nosso) A empresa com a qual o agravado firmou contrato de alienação fiduciária foi o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, e a empresa que entrou com o recurso foi o BANCO FINASA BMC S/A. Muito embora a agravante tenha juntado a procuração em nome do BANCO FINASA, não juntou qualquer peça que comprovasse sua ligação com o banco credor. É ônus da agravante a formação do instrumento, e a falta de peças obrigatórias leva ao não conhecimento do recurso, sendo entendimento unânime, tanto da doutrina como da jurisprudência, que tal pressuposto é de ser atendido pela parte quando da interposição de recurso. III DECISÃO: Com isso, sendo ônus da agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0023 . Processo/Prot: 0906422-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133052. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-71.2011.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Costa Fontoura. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 906422-8, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante VALDIR COSTA FONTOURA e Agravado BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. GGB I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Rio Branco do Sul - PR (fls. 60 - TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) preenche todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício; (b) o despacho atacado não levou em conta a real situação econômica do Agravante, que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem pôr em risco o seu sustento e de sua família; (c) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício; (d) o indeferimento só será juridicamente válido caso esteja fundamentado na hipótese de prova em contrário nos autos, ou acostado em uma possível impugnação do deferimento, arguida pela parte contrária, não sendo este o caso dos presentes autos. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a fundamentação de que o autor não acostou aos atos nenhum documento capaz de comprovar sua situação de hipossuficiência, e desta forma não há caracterização de que o autor se trata de pessoa pobre, devendo arcar com as custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir

a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0024 . Processo/Prot: 0906609-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/132062. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002087-04.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: João Mario de Mattos Alexandre. Advogado: Roberta Sandoval França, Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 STJ REQUISITOS AUSENTES MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM INVIABILIDADE EM FACE DA MORA DO DEVEDOR RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.18/19-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por João Mario de Mattos Alexandre em face de BV Financeira (Autos nº 0002087- 04.2012.8.16.0028), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que tem direito a não ter seu nome registrado nos órgãos de proteção ao crédito e a ser mantido na posse do bem, porquanto houve adimplemento substancial do contrato. Sustenta que há cobrança abusiva no contrato, de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.18/105-TJ. É o relatório. 2. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, da leitura da inicial verifica-se que o agravante sequer pretende depositar o valor das parcelas incontroversas, limitando-se a alegar que, em vista do adimplemento substancial do contrato, tem direito a não ter o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ser mantido na posse do veículo objeto contrato de arrendamento mercantil. Contudo, não lhe assiste razão. Quanto ao tema da abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Embora a ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, não é verossímil a alegação de cobrança indevida, tampouco está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". Ora, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora para fins de exclusão do nome do mutuário dos bancos de dados (cadastros de inadimplentes), mormente quando se declarou inadimplente com as parcelas do financiamento. De outro vértice, a tese defendida pelo autor, em limitar a taxa de juros a 12% ao ano, como bem ressaltou o Juízo "a quo", a muito vem sendo rejeitada pelos Tribunais. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não era de ser deferida a liminar para vedação de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, o entendimento dominante deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMPLENTE O AGRAVANTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, não tem o condão de afastar a mora e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. 2. Não verificada a verossimilhança do direito alegado, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, para manutenção de posse, diante da ausência do "fumus boni iuris". Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, sem natureza possessória, sendo tal discussão oportuna em ação de busca e apreensão." (AI nº 872.002-9, 18ª CC Relator LUIS ESPINDOLA, j. 23/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ºA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).(...)" (AI nº 864.057-9, 17ª CC Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." (AI nº 887855-3, 18ª CC Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." (AI nº 668.004-0, 18ª CC Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O depósito da parte considerada unilateralmente pelo devedor como incontroversa, não tem o condão, isoladamente, de elidir a mora, e conseqüentemente, autorizar a retirada do registro de inadimplentes. É preciso demonstrar que a controvérsia dos valores está embasada em fundamentação plausível, revelando a "aparência do bom direito". A manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional aplicável aos casos em que há substancialidade de pagamento do valor cobrado e/ou essencialidade do bem para as atividades laborativas do contratante-devedor, o que não é o caso dos autos." (AI nº 601718-3, 18ª CC Relatora Lenise Bodstein, j. 11/11/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO. (...) " (AI nº 730.777-9, 17ª CC Relator FRANCISCO JORGE, j. 29/11/2010) No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o agravante sequer pretende consignar o valor das parcelas incontroversas para a descaracterização da mora. De mais a mais, o recorrente admite que está inadimplente com as parcelas do financiamento (fl. 05-TJ). Assim, embora a situação se encaixe naquela de adimplemento substancial do contrato, não é de ser deferida a liminar de manutenção na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. A par disso, a manutenção de posse do bem em favor do agravante, sob a alegação da teoria do adimplemento substancial do contrato, poderá ser requerida em eventual ação proposta pelo credor para retomada de posse do bem. Em arremate, sem embargo da possibilidade do agravante requerer, em primeiro grau, a emenda da petição inicial (se ainda não estabilizada a lide), requerendo a consignação das parcelas incontroversas, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste momento não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0907575-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417604. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023283-85.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Luciano Kuboski de Araujo. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Luciano Kuboski de Araujo insurge-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", a qual indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de não haver interesse de agir por parte do autor, já que não comprovou ter realizado pedido administrativo antes de ajuizar a cautelar de exibição de documentos, declarando a ação extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. O apelante sustenta que a resistência à pretensão está caracterizada pelo fato de a instituição não ter fornecido o contrato tanto no ato da contratação quanto posteriormente, via pedido administrativo. Afirma que é obrigatória a apresentação do documento por parte do apelado, independente de ter havido requisição extrajudicial. Aduz, também, ser necessária e indispensável a fixação de pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exibiria é comum aos litigantes. 3. Deve-se registrar também que por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. 4. Portanto, revela-se temerário fulminar a ação nessa prematura fase do feito sob o argumento de que o autor poderia obter o documento em questão de forma extrajudicial. Assim, parece-me que a solução que se apresenta mais adequada é admitir o prosseguimento do feito, com a citação da requerida, oportunizando-se assim que esta se manifeste sobre a pretensão. Nesse sentido aponta a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ac. Nº 660.088-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, Julg. 20/07/2010) APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ARGUIÇÃO DO BANCO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - INOCORRÊNCIA - NOTÓRIA DIFICULDADE EM CONSEGUIR A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA (ART. 335 DO CPC) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - AFASTADA - DOCUMENTO INFORMATIVO QUE DEMONSTRA QUE O ITAÚ É QUEM GERE AGORA AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS ORIGINALMENTE REALIZADAS COM A FINÂUSTRIA-FINANCEIRA - PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DA HIPÓTESE DE QUE TRATA O ART. 515, § 3º DO CPC - DEVER DA PARTE APELADA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - SENTENÇA AFASTADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR; Ac. Nº 0317023-0, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto; Julg. 12/01/2007) 5. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, voto no sentido de dar provimento ao recurso, anulando a sentença de primeiro grau, para o fim de reconhecer a existência de interesse de agir, com o consequente retorno dos autos à 1ª instância para prosseguimento do feito. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0907611-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138298. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001358-28.2011.8.16.0055 Ação Penal. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimeses, Fabiana Silveira. Agravado: Claudio dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo

de instrumento interposto contra a decisão (fl. 55-TJ) proferida na Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A em face de Cláudio dos Santos (Autos nº 0001358-28.2011.8.16.0055), que indeferiu o pedido de bloqueio judicial do veículo. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: I) É cabível o recurso de agravo de instrumento; II) O bloqueio pleiteado tem a finalidade de criar novos óbices à livre circulação do veículo; III) Com a anotação da alienação fiduciária haverá o impedimento de transferência jurídica do bem, entretanto, no caso de eventual apreensão administrativa, o mesmo pode ser posteriormente liberado; IV) É necessário o bloqueio judicial do bem, porquanto permitirá a apreensão pela autoridade policial. Destarte, requereu a reforma da decisão agravada, determinando-se o bloqueio do veículo perante o órgão oficial de trânsito. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/67 TJ. É o relatório. 2. O recurso pode ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais pátrios. Observa-se que o Juízo "a quo" indeferiu o pedido bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, o fazendo por entender que tal providência é incumbência da instituição financeira e não do Juízo. Contudo, importante registrar a existência do convênio "RENAJUD" celebrado entre o Poder Judiciário e o órgão de trânsito, que possibilita consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada desta quanto a veículos automotores. Com efeito, diferentemente do registro do gravame da alienação fiduciária que cabe ao credor fiduciário, o bloqueio pretendido, por se tratar de medida restritiva de direitos, depende de determinação judicial, que poderá ser realizada por via RENAJUD. De outro vértice, a providência requerida pelo agravante mostra-se razoável e adequada, uma vez que o veículo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, e segundo informação do próprio devedor, foi transferido a terceiros (fl. 58-TJ). Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. (...) 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM POSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC." (TJPR, AI nº 890.512-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 399, I DO CPC. BLOQUEIO DO BEM JUNTO AO DETRAN - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Pode o juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Possível o bloqueio judicial junto ao Detran do bem alienado fiduciariamente como escopo de salvaguardar os interesses do credor." (TJPR. Proc. n. 325.175-4, 15ª CC. Rel. Des. Sílvia Dias, Julg.: 19/04/2006). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo outra forma de localizar o veículo, que não foi encontrado no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária para cumprimento de mandato de busca e apreensão, e havendo negativa do devedor em indicar o atual paradeiro do bem, a determinação de seu bloqueio através do sistema RENAJUD se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. 3- Em que pese não haver lei determinando a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, existe regulamento do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a utilização do referido sistema, e permitindo a inclusão de bloqueios em cumprimento de ordem judicial. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJDF, 2010002021156AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, DJ 15/03/2011 p. 76). 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar o bloqueio do veículo objeto da ação de busca e apreensão, que poderá ser feita através do sistema RENAJUD. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0027 . Processo/Prot: 0907786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136790. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0078843-33.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edemilson Cavalcante de Melo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymore Credito Financiamento Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 907786-1, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante EDEMILSON CAVALCANTE DE MELO e Agravado AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível GGB da Comarca de Londrina - PR (fls. 30 - TJ) que declinou de ofício a competência para a Comarca de Arapongas, foro da residência do autor. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) há violação da legislação aplicável à espécie quanto à competência e seus fundamentos, como também violação à celeridade e efetividade processual; (b) inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural alegados pelo juiz; (c) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz Súmula 33 do STJ podendo ser arguida somente pelo réu. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Por ser recurso manifestamente improcedente, não merece seguimento, consoante prevê o art. 557, "caput", do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O inconformismo do autor parte do pressuposto de que a arguição de incompetência não pode ser feita de ofício pelo juiz por se tratar de incompetência relativa. Ao analisar o presente caso, observa-se o equívoco da parte Agravante, pois é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º. DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011) Portanto, por se tratar de relação de consumo, observa-se que a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do autor, e não de seu procurador, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor e facilitação de seu acesso à justiça, e não o trabalho do advogado. Tendo em vista que encontra-se em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e também por este Tribunal de Justiça, mantenho a decisão agravada em sua integralidade. Diante do exposto, conheço do pedido, porém nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator**

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0028 . Processo/Prot: 0908169-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137730. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001629-61.2012.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Edi Carla Maria de Andrade. Advogado: Andre Santos Barreto, Dinizar Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Republicação do Mov. 18/05/2012. Motivo: texto incorreto

VISTOS, Tramita, perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de EDI CARLA MARIA DE ANDRADE, no bojo da qual, após ter sido deferida e cumprida a liminar, foi preferido o seguinte despacho, contra o qual o requerente se insurge (fl. 79/TJ): "Sobre o cumprimento da liminar, certifique a Secretária, eis que se presume cumprida a busca. Baixem os autos à Sra. Contadora, para conferência do valor depositado. Caso seja suficiente, defiro, desde já, o pedido determinando a devolução do bem ao Requerido, no prazo de cinco dias, o qual permanecerá na qualidade de fiel depositário até decisão final". Sustenta o agravante, em suas razões, que o valor oferecido pela agravada para depósito não se presta a purgar a mora, visto que, para tal fim, segundo a previsão do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o pagamento

que haverá de ser realizado deve compreender a integralidade da dívida, o que inclui, além das parcelas vencidas, custas e honorários, as prestações vincendas, sem prejuízo dos demais encargos moratórios. Ao final, requer o recebimento do presente agravo de instrumento, concedendo-lhe efeito ativo e, no mérito, postula pela reforma integral da decisão interlocutória rechaçada, para o fim de que se dê prosseguimento ao feito, uma vez ausente a oferta de pagamento integral, por parte da agravada. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e preparo), certo que a petição de fls. 02/13-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Embora o agravante não tenha trazido ao presente cópia da guia de depósito, o despacho de fls. 79/TJ e a petição de fls. 45/76 confirmam que a agravada depositou a quantia de R\$ 2.138,30, montante este que, a princípio, segundo o cálculo acostado às fls. 49/TJ, compreende custas processuais, juros moratórios e honorários advocatícios. Como se depreende do pedido formulado pelo agravante, o seu propósito é, precisamente, requerer o pagamento da integralidade do débito, incluindo as parcelas vincendas, o que contraria jurisprudência predominante deste Tribunal, que admite como suficiente para a purgação da mora o depósito das vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, honorários advocatícios e custas processuais. A esse propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDADA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. Para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato" (TJPR, Agr. Instr. nº 835.733-9, Rel. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA, j. em 16 de fevereiro de 2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 18ª. CC DES. REL. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS AGRAVO 851.074-5/01 DJ 3.4.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 838728-0 - Corbélia - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.04.2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA PARCELA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0687412-4 - Congonhinhas - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.09.2010). No mesmo sentido: 18ª CC AI 901678-0 Curitiba Rel: Renato Lopes de Paiva Monocrática j. 19.04.2012; TJPR, 17ª CC, AC n.º 687.412-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011; 17ª CC, AC n.º 735.966-6, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 04/02/2011; 17ª CC, AC 791.122-6 Rel. Des. José Carlos Dalacqua j. 16/06/2011; 17ª CC - AI 0725367-0 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011. Portanto, restando a pretensão do agravante em confronto com entendimento assente na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se Comuniquem-se ao juiz da causa. Curitiba, 15 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator (gn)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0029 . Processo/Prot: 0908246-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136089. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003183-33.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Jair Onofre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IDENTIFICÁVEL PEÇA OBRIGATORIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 908246-6, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante PEDRO JAIR ONOFRE e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de GGB Curitiba PR , que indeferiu o pedido de manutenção da posse do bem arrendado, bem como o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) deve haver a descaracterização da mora pela simples cobrança de encargos ilegais; (b) é incabível a capitalização de juros, vez que inexistiu pactuação expressa; (c) a antecipação da tutela deve ser concedida, deferindo a manutenção de posse do bem com o agravante. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A decisão que consta como agravada e que foi juntada nas fls. 68-TJ, não pode ser reconhecida como tal, uma vez que não consta assinatura eletrônica, data, local ou nome do Juiz de 1º grau, ou qualquer indicativo de oficialidade na mesma. A folha que traz referida decisão não possui sequer cabeçalho dando informações sobre a comarca, o qual é de praxe em folhas do sistema projudi. Desta forma verifica-se que não foi cumprido o requisito essencial para o conhecimento do Agravo, sendo esta, prova que deve ser feita pelo agravante, e não pelo Juízo. Dispõe o art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifo nosso) Através do diploma legal citado vê-se que a decisão é peça obrigatória para conhecimento do presente recurso e a ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento de referido recurso impede seu conhecimento nos termos do artigo 557, caput do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. III DECISÃO: Com isso, sendo ônus da parte agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de uma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0030 . Processo/Prot: 0908573-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003617-61.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Zilda Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A surge-se em face da sentença proferida nos autos de reintegração de posse, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que a extinção do processo com fundamento no abandono pela parte autora depende de requerimento do réu. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao apelante. Verifica-se com clareza que falta pressuposto indispensável para a extinção com fulcro no artigo 267, inciso III do CP, qual seja, a inércia da parte demandante. Às fls. 70, o MM. Magistrado a quo julgou extinto o processo em virtude do abandono pela parte autora, entendendo que não houve atendimento às intimações que determinaram o cadastramento dos procuradores da demandante no sistema projudi. Ocorre que, às fls. 66, a instituição ora apelante manifestou-se nos autos, substabelecendo poderes a outra procuradora, esta registrada no sistema projudi. Dessa forma, não só rompeu a inércia que caracteriza o abandono da causa como deu devido atendimento à determinação judicial de efetuar a regularização do cadastro digital. Este quadro é corroborado pela certidão de fls. 104, que reconheceu como correto o cadastramento digital dos procuradores da parte autora e os intimou para comprovar o recolhimento das custas processuais. Assim, não se pode falar em abandono ou mesmo em falta de interesse se o demandante deu impulsão ao feito. Dessa forma, embora seja louvável a preocupação do Magistrado de primeiro grau, o fato é que a extinção no caso em tela não encontra guarida legal. Destarte, o presente recurso comporta provimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim anular a sentença, determinando que os autos retornem à primeira instância, dando-se regular prosseguimento ao feito. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0908739-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044524-15.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Olga Andreiczuk. Advogado: Francisco Ferley. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO QUE ENVOLVE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE, POR NÃO PERTENCEREM À PARTE, NÃO PODEM

SER TRANSFERIDOS NEM ESTENDIDOS PARA TERCEIROS. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA QUE, ACERTAMENTE, DETERMINOU O PAGAMENTO DE PARTE DAS CUSTAS PELA PARTE QUE NÃO ERA BENEFICIÁRIA. PARTE QUE, AO ASSUMIR O ÔNUS DO PAGAR, RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL (BENEFICIÁRIO). RECURSO, NO ENTANTO, MANIFESTAMENTE IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO CRASSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O beneficiário da gratuidade não pode transferir o benefício personalíssimo que a lei lhe concede e quando assume, voluntariamente, a responsabilidade pelo pagamento, deve responder por ele. 2. Decisão determinando o pagamento pro rata pela parte que não é beneficiária é acertada, pois sabem as partes que não podem transigir sobre aquilo que não lhes pertence. Aplicação do art. 18 do CPC, com condenação ao ressarcimento do prejuízo (custas). 3. Recurso manifestamente incabível na espécie, posto que a decisão recorrida é terminativa do feito, desafiando apelação. VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., contra a r. sentença de fls. 53/TJ, no bojo da qual se homologou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, determinando que as custas fossem arcadas pro rata, e extinguiu-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Nota-se que a decisão guerreada é uma sentença, conforme dispõe o art. 162, §1º do CPC: "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei". Assim sendo, o recurso correto para impugná-la seria a apelação, conforme previsão do art. 513 do CPC. Não há que cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que se trata de erro crasso, manifesta a impropriedade. Convém assinalar, no entanto, por oportuno, que as partes não podem dispor daquilo que não lhes pertence e a composição que atribui ao beneficiário da gratuidade o pagamento das custas traduz manifesta má-fé. Logo, há de ser interpretada como tal, compelindo as partes ao respectivo pagamento; o beneficiário porque ao benefício renunciou e, a parte contrária, posto que em conluio para deixar de efetuar o pagamento de tarifa devida. Logo, ao menos na parte que determinou o pagamento pela agravante, acertada a decisão da ilustre magistrada. Neste sentido, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 21 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI Klein Relator- Juiz Subst. 2º G (acd)

0032 . Processo/Prot: 0909788-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142176. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032650-48.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Cassia Tamara Tartari. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tramita, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado com a instituição agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança abusiva dos seguintes encargos: I) juros remuneratórios além da taxa média de mercado; II) juros moratórios abusivos; III) capitalização mensal de juros; IV) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Sobreveio a decisão da magistrada a quo, (fl. 35 - TJ) indeferindo o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante. Inconformado, o requerente insurge-se contra a decisão, aduzindo que, em sede de embargos de declaração opostos em face da digitada decisão, ofereceu o depósito da parcela no valor incontroverso e, alternativamente, do valor contratado. Aduz que, com isso, preenche os requisitos preconizados pelo Superior Tribunal de Justiça para elidir a mora contratual. Ao final, requer a concessão da liminar pretendida para o fim de que seja autorizado o depósito das parcelas no valor contratado, com a consequente manutenção do bem na posse do agravante e a determinação para que a agravada se abstenha de incluir o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e preparo), certo que a petição de fls. 02/14-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, merecendo pronta atuação monocrática. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, orientação n. 4), para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher simultaneamente os seguintes requisitos: (a) propositura da ação revisional contestando o débito; (b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) depósito do valor tido por incontroverso. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Como se vê dos autos, a pretensão do agravante consiste em efetuar o depósito das parcelas no valor contratado, conforme requereu, alternativamente, na inicial, e, após, às fls. 36/38, pedido este não apreciado pelo magistrado, em toda sua extensão. Com a devida vênia do entendimento diverso, é evidente que o escopo do agravante vai além do exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, já que objetiva o depósito do valor integral, e não do que julga ser devido à luz dos cálculos elaborados extrajudicialmente. Ou seja, é requisito suficiente a elidir a mora, enquanto se discute as supostas ilegalidades nos encargos cobradas pela agravada. Não vejo de que forma a consignação em juízo poderia tumultuar o andamento do processo, diversamente do que consignou o magistrado singular. O depósito mensal em juízo das parcelas contratadas é

garantia não só do credor, que receberá o quantum devido, mas também do devedor, já que é medida razoável, permitindo que assegure a posse do bem enquanto perdura o litígio. Não se olvide que, em termos práticos, tanto o pagamento feito em juízo, como aquele feito diretamente à instituição financeira, desde que o devedor, por óbvio, o faça regularmente, tem o condão de, espontaneamente, esvaziar a pretensão da credora de ajuizar a ação que lhe compete e de incluir o nome do devedor nos cadastros negativos. Nessa esteira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. (I) PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR INTEGRAL CONTRATADO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA CONSIGNATÓRIA DO PEDIDO. (II) VEDAÇÃO AO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA. ORIENTAÇÃO DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. (TJPR 18ª C. Cível AI 839083-0 Foro da Comarca de Cascavel Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte Monocrática j. 20.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM SEU VALOR INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. LIMINARES DE MANUTENÇÃO NA POSSE E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DEFERIDAS. DECISÃO MANTIDA. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. ARTIGO 461, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 736944-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel. Des. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011) Diante disso, em não havendo embargo algum a que a agravante proceda ao depósito das parcelas, no valor integral, com efeitos de elisão da mora, pois plausível com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, advertindo, contudo, que tal consignação deve abranger as parcelas vencidas e as demais que forem vencendo no curso do processo, e a expedição do ofício aos órgãos de restrição ao crédito deve ser precedida do regular depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos da mora, com imediata revogação acaso ocorra mora intercorrente. Manutenção da posse, por óbvio, se e enquanto houver o depósito. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Relator (gn) 0033 - Processo/Prot: 0909816-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428587. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-05.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Gioavani Carlos Orliczek. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflienger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Homologo a Transação

APELAÇÃO CÍVEL Nº 909816-2, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA APELANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: GIOAVANI CARLOS ORLICZEK RELATOR: CARGO VAGO (DES. OTO LUIZ SPONHOLZ) RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos, 1. Junte-se a petição protocolizada sob o n.º 0020512/2012. 2. Observando que a procuração de ambas as partes contemplam expressos poderes para transigir, homologo a transação celebrada e notificada na referida petição, deferindo, ainda, o pedido de desistência do recurso interposto, tudo nos termos do art. 200, XXIV do Regimento Interno da Corte. 3. Publique-se. 4. Com o trânsito em julgado, baixem os autos. Curitiba, 23 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0034 - Processo/Prot: 0910007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146777. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000287-20.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Zilda Rodrigues Vieira. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 910007-0, de Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ZILDA RODRIGUES VIEIRA e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face despacho proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Foro Regional de Piraquara PR (fls. 65 TJ) que requereu a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, V e 259, V, CPC, a fim de retificar o valor atribuído à causa. GGB Inconformada a parte interpôs Agravo de Instrumento contra despacho de mero expediente. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o primeiro dos requisitos da admissibilidade recursal, consistente em seu cabimento, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Com efeito, o Agravante se insurge contra despacho de expediente em que se determina a emenda da petição inicial. Ocorre que os despachos não podem ser objeto de recurso, por força do que dispõe o art. 504 da lei processual civil: Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0035 - Processo/Prot: 0910692-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144278. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001300-52.2011.8.16.0046 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Juniel Pires. Advogado: Gabriela Barros Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE MULTA DIÁRIA VALOR NÃO ELEVADO MULTA LIMITADA AO VALOR DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 910692-9, de Arapoti - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA e Agravado JUNIEL PIRES. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única de Arapoti - PR (fls. 93 TJ) que determinou ao Agravante o cumprimento da sentença em que autorizou o Autor, ora Agravado, a consignar em juízo as parcelas restantes do financiamento e prosseguir com a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). GGB Insatisfeita, a recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo em síntese que: (a) o devedor não poderá exigir que o credor receba por partes um débito que deve ser pago por inteiro, devendo ser indeferido o pedido para o pagamento da dívida em juízo; (b) existindo débito, é lícita a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito; (c) não há necessidade de aplicação de uma multa tão alta, devendo esta ser reduzida ou que seja aplicada uma multa no valor total de 01 salário mínimo, sem a aplicação de multa diária, sob pena de enriquecimento sem causa. Ao final, pugnou pelo recebimento do presente recurso e a suspensão da decisão interlocutória agravada, a fim de que seja totalmente reformada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 1 Do depósito dos valores Mais que uma faculdade, a consignação do montante devido é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial ou integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravada preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso. Deve, portanto, ser mantida a decisão oburgada uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor das parcelas, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3- Da aplicação de multa diária Aduz a instituição financeira que a multa diária aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser minorado visto que não foram observadas regras de equilíbrio e bom senso. Sem razão. Vejamos. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de aplicação de multa no caso de ser determinada a retirada do nome do consumidor já inscrito em órgão de proteção ao crédito: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO JUDICIAL QUE OBSTA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MULTA - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - VALOR DA MULTA - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Julgamento: 27/04/2010. Órgão Julgador: 3ª Turma. Publicação: DJe 14/05/2010 Desta feita, temos que a aplicação da multa é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Nesse sentido é o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência pátria: "(...) o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer

o réu cumpra a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquela a quem é dirigida". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, v. 3, São Paulo: RT, 2007, p. 78). (...) I - Em certos casos, ainda que no regime anterior à alteração dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94, é de se reconhecer a possibilidade de as obrigações de fazer e não fazer serem reforçadas pela imposição de multa (astreintes) visando forçar o cumprimento da ordem. E o próprio artigo 798 outorga ao juiz o poder geral de cautela, de forma suficientemente ampla, a conferir-lhe a faculdade de impor esse tipo de sanção tendente à implementação e cumprimento de suas ordens. II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. E, na hipótese em análise, é de se ter presente que, mesmo após ser intimada para suspender imediatamente suas atividades, a empresa ré permaneceu atuando ilegalmente no ramo de alimentação por alguns meses, por certo, auferindo lucros. Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito. Recurso especial não conhecido". (grifei). (STJ, REsp 159643 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3 - Terceira Turma, j. 23/11/2005). Nesta esteira, mantenho a aplicação da multa e o seu valor imposto, limitando-a, entretanto até o valor do contrato. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, conheço do recurso e nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0036 - Processo/Prot: 0911426-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151379. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001043-80.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Marcelo Ferreira da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 911426-9, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELO FERREIRA DA SILVA e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Maringá - PR (fls. 69 - T.J) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) Se o Agravante estivesse atravessando momento de fatura econômica, as parcelas do contrato estariam em dia; (b) a própria inadimplência demonstra a verossimilhança do seu pedido; (c) o pedido encontra amparo legal, tanto em norma infraconstitucional como na própria Constituição Federal, sendo que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação na petição inicial, conforme o feito pela parte Agravante; (d) a decisão agravada está em profundo confronto com a esteira de jurisprudência dominante, e aos avessos da legislação vigente. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sem justificativas. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar

citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente não tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 - Processo/Prot: 09113108-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013272-57.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Jose Aparecido da Silva Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, A instituição financeira insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual o MM. Juiz julgou extinto o processo por não considerar válida a constituição em mora realizada pelo autor, em virtude de a notificação extrajudicial ter partido de cartório de comarca diversa do domicílio do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que a constituição em mora do devedor foi feita de forma válida, uma vez que a notificação foi remetida ao endereço informado no contrato. Além disso, afirma ser possível a notificação expedida por cartório de comarca diferente da do domicílio do devedor. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 09/10 verifica-se que a notificação para a constituição em mora do apelado se deu de forma válida. Isso porque o AR juntado comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato (fls. 06). Assim, restou comprovada a constituição em mora, consoante os termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 18ª CC, Ag. 678622-1/01, Rel. Juíza Subs. 2º Grau Lenice Bodstein, DJ 16/12/2010). 3. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independentemente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em

decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855- 7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO → BUSCA E APREENSÃO → LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPensa EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519- 7, 18ª c. cível → DJ. 21/07/2010) 5. Desta forma, considerando que a notificação foi entregue no endereço apontado no

contrato e fora juntado o respectivo aviso de recebimento, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 6. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0913144-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444414. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001406-75.2010.8.16.0037 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Helliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marcelo de Lima Braga. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos de reintegração de posse, na qual o Magistrado extinguiu o feito com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifica-se que falta ao recurso um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A sentença foi proferida em 11 de abril de 2011 e dela o apelante foi intimado via diário de justiça eletrônico, veiculado em 02/06/2011 e publicado em 03/06/2011, conforme certidão de fls. 84. Dessa forma, o prazo para interposição de recurso iniciou em 06/06/2011. 15 dias, o termo final para a interposição do presente recurso se deu em 20/06/2011. Contudo, a presente apelação foi interposta somente em 21/06/2011, portanto, depois do término do prazo recursal. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0913650-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448333. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0066582-70.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Alécio Marques. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Alécio Marques se insurge contra a sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, pela qual o feito foi extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, inc. VI do CPC), em razão da perda superveniente do interesse processual, pois o réu apresentou a documentação pleiteada em sua defesa. O MM. Juiz de primeiro grau ainda isentou a ré do pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões recursais, alega o recorrente, em suma, que deve haver o arbitramento dos honorários advocatícios e que estes, em conjunto com as custas processuais, devem ser arcados pela instituição financeira. Pugnou pelo provimento do apelo. Contrarrazões às fls. 47/51 Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Certo está o recorrente quando sustenta que a ré deve arcar com o ônus sucumbencial. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela financeira, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso a ré) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus à ré também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade, só que por interpretação diversa da que foi procedida pelo MM. Juiz "a quo". Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que a autora possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é incontestado sendo inquestionável

também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o recorrente não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel construído, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 3. Considerando que na r. sentença não há fixação do quantum da verba honorária, fixo-a em R\$ 200,00 com base no art. 20, §4º do CPC. 4. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, nos termos desta decisão. Curitiba, 24 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0040 . Processo/Prot: 0914297-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0016003-89.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vinicius Marques de Souza. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO DE PLANO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 127/129-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito movida por Vinicius Marques de Souza em face de Banco Finasa S/A (Autos nº 0016003-89.2012.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita, em razão do elevado valor do financiamento e das parcelas mensais (R\$ 651,55). Inconformado, o agravante afirmou que: I. O Juízo de primeiro grau deixou de observar o contido na Lei nº 1.060/1950. II. Não possui condições financeiras de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento; III. No momento da propositura da demanda juntou declaração de pobreza; IV. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a simples afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; V. Não houve contratação onerosa do advogado para patrocínio da causa; VI. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária basta a declaração de que a parte não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; VII. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante, a decisão agravada determinou o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias, a fim de dar andamento ao feito principal. Entendeu-se na decisão a quo que, tendo o autor assumido o pagamento de prestações no montante de R\$ 651,55 e contratado advogado particular para patrocínio da causa, presume-se que não se trata de pessoa miserável, não configurando impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, daí o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º, in litteris: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente

relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.1" "Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício.2" Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou 1 (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJE 01/02/2012) 2 (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJE 01/02/2012) passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Na situação fática sob análise, não existe qualquer indício de que o autor tenha condições (ou não) de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Não houve a juntada de qualquer documento comprobatório de sua renda, das despesas com sua família e de seus bens. Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para ser deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50, ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Posto isso, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina a intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º - A DO CPC.3" Assim, deve ser deferido provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficientes a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 54-TJ. 3 (TJPR, 18ª CCiv, AI 864.561-8, Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJE 15/02/2012) Deve, contudo, o agravante comprovar seus rendimentos perante o Juízo de 1º Grau, sob pena de, a qualquer momento, ser revogado o benefício. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.1. Intime-se a parte agravante para juntar em primeiro grau de jurisdição os documentos comprobatórios de sua situação econômica (rendimentos e bens), sob pena de revogação, a qualquer tempo, do benefício. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 28 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0041 . Processo/Prot: 0914411-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/449777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0043704-93.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza. Apelado: Edson Roberto Junior. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Insurge-se Banco Panamericano S.A em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança, que julgou procedente o pedido inicial para determinar a devolução dos valores pagos a título de VRG. Sustenta o Banco recorrente, em síntese, que (i) não cabe a restituição do VRG, pois implica esta na opção de compra antecipada do bem; (ii) do montante a ser restituído deve ser deduzido o valor referente à desvalorização do veículo pelo uso. Pugnou pelo provimento do recurso. O recurso foi respondido às fls. 97, pugnando o recorrido pela manutenção da sentença. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, razão não socorre ao recorrente. O contrato de leasing é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT. 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode

surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário." (RESTIFFE NETO, Paulo. Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1979. pp. 8) Apresenta como principal característica a faculdade conferida ao arrendatário de, vencido o contrato, fazer a opção pela aquisição do bem, pagando o valor residual garantido (VRG); ou então pela prorrogação do contrato; ou ainda de encerrá-lo, devolvendo o bem. Partindo desta informação, conclui-se que o Valor Residual Garantido consiste na quantia que o arrendatário deve pagar ao arrendante caso venha a exercer a opção de compra do bem. Embora o VRG devesse ser cobrado apenas ao final do contrato de arrendamento, constitui praxe a sua cobrança antecipada de forma parcelada. Essa cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, todavia, não configura o exercício do direito de opção de compra do bem, que somente poderá ser concretizado ao término do prazo contratual. Bem por isso, aliás, orienta a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". No caso em exame, entretanto, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido por inadimplemento do arrendatário e o bem foi reintegrado na posse da instituição financeira autora. Desta forma, tendo em vista que o arrendatário não fez a opção de compra, não pairam dúvidas de que o valor residual garantido deve ser devolvido. A retenção do Valor Residual Garantido implicaria no enriquecimento sem causa da instituição arrendante que, além de ter ficado com o veículo e com o produto de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido caso o bem ficasse na posse do arrendatário. Logo, o valor pago antecipadamente a título de VRG deve ser devolvido ao arrendatário, ou compensado do débito existente em favor da recorrente. Isso porque o arrendatário ainda possui uma dívida junto à instituição financeira, compreendida no período de tempo em que fez uso do veículo sem fazer qualquer pagamento à arrendante. Logo, devida é a compensação, a ser calculada em liquidação de sentença, entre os valores que devem ser devolvidos (VRG) e a dívida pendente. Do contrário, a não observação desta possibilidade de compensação, ensejaria enriquecimento indevido de uma das partes, o que não se admite. 3. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial já consolidado sobre o tema, nego provimento ao recurso. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0042. Processo/Prot: 0914725-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167062. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000444 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: R C Fabri e Cia Ltda. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A contra a decisão de fl. 24-TJ, proferida no seguinte sentido: "Ante os documentos de fls. 658/659, os quais comprovam o descumprimento da ordem de transferência realizada via BACENJUD, defiro o pedido de fls. 664/666, e determino a intimação pessoal do executado, para que no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas dê cumprimento mesma, efetuando a transferência dos valores bloqueados, em conta judicial junto a agência do Banco do Brasil S/A, nº 0406-5, vinculada a este Juízo, sob pena de multa diária que fixo desde já em R\$5.000,00 (cinco mil reais)". De acordo com o recorrente, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque (a) as astreintes devem ser fixadas para servir de garantia ao cumprimento da obrigação interposta e, no caso concreto, não houve anterior determinação judicial para que o Banco transferisse os valores, (b) o valor da multa diária é exorbitante e (c) não há tempo hábil para o cumprimento do comando judicial. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja excluída a multa diária. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 13ª Câmara Cível, que se declarou incompetente para análise e julgamento da questão e determinou a redistribuição do recurso a uma das Câmaras especializadas em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. Vieram-me, então, conclusos. É relatório. Decido O recurso não merece conhecimento, por deficiência na formação do instrumento. A decisão recorrida se refere a documentos não trazidos ao conhecimento desta Corte (fls. 658/659 e 664/666 numeração de origem), inviabilizando a compreensão completa da matéria e a solução segura do impasse. Não se sabe se houve ou não, efetivamente, o descumprimento de ordem anterior, o que, se demonstrado, teria o condão de influenciar diretamente na decisão a ser tomada, por exemplo, a respeito da alegação de prazo ínfimo (24 horas) para o cumprimento da ordem judicial impugnada. Do mesmo modo, não se sabe qual era exatamente os limites do pedido de fls. 664/666, deferido pela decisão agravada. Como esta espécie recursal não admite dilação probatória, deve ser desde logo rejeitada. Por isso, porque deficientemente instruído, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com base nos arts. 527 I e 557 do CPC. Intime(m)-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0043. Processo/Prot: 0914818-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/167936. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0056633-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José Castro Barros. Advogado: Verônica Dias. Interessado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara Cível de Piraquara, o qual alega não ser o competente para processar e julgar a ação revisional de contrato, ajuizada na comarca de Curitiba, sustentando que embora o autor não resida naquele domicílio, a instituição financeira lá pode ser demandada

e que a competência territorial não pode ser declinada de ofício. Por sua vez, o Juízo de Curitiba, ao declarar a sua incompetência para processar o feito, afirmou que a competência para apreciação do feito era o do domicílio de Piraquara, tendo em vista que não é faculdade da parte ou do advogado, mas deve-se amoldar as regras processuais e constitucionais vigentes. Afirma, ainda, que conforme consta no contrato, o autor reside no município de Piraquara. Vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido: Segundo se infere da inicial, o autor ajuizou, no Foro de Curitiba, ação revisional pretendendo comprovar a abusividade das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré. Contudo, reside em Piraquara e não justifica a razão para o ajuizamento da ação em foro diverso do seu domicílio. O que se verifica dos autos é que o escritório de seus procuradores esta localizado na Comarca de Curitiba. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor ajuíze a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que o autor pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratándose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o magistrado suscitado ao declinar a competência para o foro do domicílio do consumidor, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo de Curitiba, quando o consumidor reside em Piraquara, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. No mais, conforme precedente supra citado, tratando-se de relação de consumo, a competência pode ser declinada de ofício. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO QUE, ANTE A NOTÍCIA DA DEMANDA, RECONHECEU-SE COMO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INSTAURADO O CONFLITO, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0493741-3 - Paranaguá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 17.09.2008) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO RÉU. FORO DE ELEIÇÃO NÃO PREVISTO. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO QUE, ANTE A NOTÍCIA DA DEMANDA, RECONHECEU-SE COMO ABSOLUTAMENTE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INSTAURADO O CONFLITO, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTIONAMENTO QUE MERECE SER ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. CONFIRMADA A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (JUÍZO SUSCITANTE). CONFLITO ACOLHIDO. (TJ/PR, CC nº 480.549-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 30/04/2008) Desta forma, outra solução não há para o caso senão a declaração do juízo suscitante como competente para processar e julgar a Ação Revisional. Em razão das inúmeras decisões deste Tribunal em sentido semelhante, julgo desde logo o presente conflito de competência improcedente para declarar como competente o Juízo do Foro suscitante, Piraquara, pelo que o feito deve ser remetido a esta Comarca para o seu regular prosseguimento. Curitiba, 24 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0044. Processo/Prot: 0915229-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451042. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006091-80.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco

Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Daiane Aparecida de Araujo. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A CFI recorre da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual foi julgado procedente o pedido inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. A instituição financeira aduz, em síntese, que não houve tentativa de solução da controvérsia, tendo o apelado procurado o judiciário sem razão, uma vez que nunca se negou a fornecer a cópia do contrato. Assim requer a reforma da sentença para que o autor seja condenado no pagamento das verbas sucumbenciais. Pugnou pelo provimento do recurso. Após respondido o recurso, fls. 47, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo da apelante, a sentença não merece reparos uma vez que proferida consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte. 3. Extraí-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, o contrato objeto da pretensão exorbitante é comum aos litigantes. Razão pela qual, cabe sua exibição pela instituição financeira. 4. Ainda, deve-se ressaltar que a ação de exibição de documentos não exige a realização de prévio pedido administrativo, sendo suficiente a existência de relação jurídica entre as partes e o interesse em ver examinado o documento. Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência desta Corte, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ E REDISTRIBUIR ENTRE AS PARTES AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, COM O DESPESAMENTO DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS POR SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, 15ª CC, AC 778243-2, Relatora Juíza Substituta em 2º grau Elizabeth M F Rocha, j. 17.05.2011) Assim, não restam dúvidas de que o documento deve ser exibido. 5. Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere às verbas sucumbenciais. Os honorários foram fixados de forma condizente e em observância à norma processual, não havendo que se falar em reforma. Conforme supra referido, a apelante deu causa à propositura da presente demanda. Assim, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, já que, não fosse a resistência da apelante em exibir o contrato, não haveria necessidade da propositura da ação. Desta feita, correta a sentença ao fixar honorários em favor do patrono dos autores. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que na Ação de Exibição de Documentos, por sua natureza de ação, são devidos honorários advocatícios à parte vencedora: "AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - (...) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).(...)" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1422808 / SC, Rel.Ministro Sidnei Benetti, j. 13.12.11, DJe 01.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da

parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1067284-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, De 16/11/2009). Dessa forma, acertou o juízo "a quo" ao aplicar o princípio da causalidade no caso em tela, segundo o qual a imposição do ônus de sucumbência será feita a quem, injustamente, tiver dado causa ao litígio, inexistindo fundamentos para a reforma da decisão. 7. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo. Curitiba, 23 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0045 . Processo/Prot: 0916244-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/164416. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-62.2012.8.16.0073 Exibição de Documentos. Agravante: Nereu Amâncio de Carvalho. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Curitiba, 24 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão colacionada às fls. 47/48vº-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas Vara Única, Doutora Rita Borges Leão Monteiro, nos autos nº 021/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta pelo Agravante em desfavor da Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob os seguintes fundamentos: "(...) A mera declaração de carência financeira não basta para q concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: (...) Nos presentes autos, o autor declara-se lavrador e pretende a exibição de contrato de financiamento bancário de razoável valor referente à aquisição de um veículo financiado, no valor total de R\$ 38.314,50, efetuando parcelamento mensais em 30 vezes de R\$ 1.277,15. Além disso, a capacidade financeira do autor já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia o financiamento se não considerasse o autor financeiramente apto. (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (...)" (fls. 47-48vº-TJ). Alega o Agravante, em síntese, que basta a sua simples afirmação de carência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não detendo condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o Agravante sustente carência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, não se pode olvidar que a mesma Lei, no seu artigo 5º, possibilita ao Magistrado, desde que existam fundadas razões, o indeferimento do benefício. É hipótese que se amolda ao caso em exame. Compulsando os autos, verifico que a digna Magistrada singular determinou a juntada de documentação, para que com isso, melhor analisasse o pedido do Agravante acerca da gratuidade (fls. 38/40-TJ). Considerando, pois, que tal comando encontra abrigo em farta jurisprudência tanto desta Corte (TJPR Acórdão 21614 - XV Ccv Rel. Des. Jucimar Novochoadlo Julg. 17/11/2010) como no Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010), e considerando a inércia do Agravante em efetivar o cumprimento da referida decisão, bem como o perfil econômico da causa (Ação de Exibição de Contrato de Financiamento com prestações fixadas em R\$ 1.277,15 reais fl. 19-TJ), tomo tais fatores como razões objetivas relevantes para ensejar o indeferimento do pedido. Isso porque se o Agravante realmente fizesse jus à concessão da gratuidade, não teria prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados. A propósito, colaciona-se caso semelhante no qual, a despeito do comando judicial e em nítido descumprimento de ordem judicial e desrespeito ao órgão jurisdicional, deixou a parte de cumprir com o seu dever de lealdade e boa-fé processual. Eis o precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSLAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA BENEFES. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (...) Ademais, o Juiz a quo o intimou para comprovar a "situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 73 TJ). Contudo, o agravante não cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76 TJ). Apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, à simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Portanto, não merece qualquer censura a decisão singular, no sentido de determinar ao agravante a demonstração da existência dos requisitos para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, a lição dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade

Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade exercida pelos petionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)" (TJPR, AI nº 841.315-8, Rel. Mario Helton Jorge, J: 31/10/2011) destaquei. Vale ressaltar que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício pessoal. Bem por isso é permitido que o Magistrado, apontado fundadas razões, elida a presunção juris tantum que repousa sobre a alegação de pobreza para que o benefício alcance tão somente, e primordialmente, o real destinatário do benefício, a saber, pessoa que de fato não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sustento próprio ou ao de sua família. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei 1.060/50. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0917202-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171552. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005961-58.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Anderson Luiz Salamucha. Advogado: Moacir Senger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela instituição agravante em face de Anderson Luiz Salamucha. 2. Em que pese o inconformismo do agravante, o presente recurso não pode ser conhecido uma vez que lhe falta um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o preparo. O autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (nem poderia ser em razão de se tratar de instituição financeira) e não há nos autos qualquer comprovante do preparo do presente. mesmo, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Por tais fundamentos, não conheço do presente recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047 . Processo/Prot: 0917713-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179844. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006994-55.2012.8.16.0017 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Antonio Gelain. Advogado: José Ramil Poppi Junior, Adriel Borges Simoni. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 62-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 6994/2012 O agravante, em suas razões, aduz que é aposentado e arca com quase todas despesas domésticas da casa (f. 13-TJ), devendo ser deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e manter o valor da causa atribuído na petição inicial e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2.i. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 25 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0048 . Processo/Prot: 0917728-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058680-71.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Valdir Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PARCIALMENTE PELO TRIBUNAL EM RECURSO ANTERIOR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARCIAIS NO PRIMEIRO GRAU INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARCIAIS ANTERIORMENTE FIXADAS NÃO RECOLHIMENTO RECURSO DESERTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC 1. Em ação voltada a discussão de cláusulas de mútuo de dinheiro, a r. decisão agravada (f. 44/47-TJ) deferiu o depósito do valor ofertado pelo mutuário-agravante e indeferiu a manutenção na posse do bem e a retirada do nome dos cadastros dos devedores em mora. Em suas razões (f. 02/11), alega o agravante que resta patente a presença dos requisitos para concessão da antecipação de tutela, ante a existência de prova inequívoca que convence da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, em especial a existência ilegalidades no contrato firmado com o agravado, como capitalização mensal e juros remuneratórios cobrados no período de inadimplência. Ao final, requereu preliminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo; liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, o provimento do recurso para conceder a integralmente a tutela antecipada pleiteada em primeiro grau, mediante o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. 2. O agravante formulou pedido preliminar de concessão de assistência judiciária gratuita, alegando não ter capacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo (f. 02/04-TJ e 10-TJ), tendo seu pedido deferido pelo Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente deste Tribunal às f.54-TJ. Entretanto, a questão relacionada à capacidade financeira do agravante já foi decidida por este Tribunal, através do Agravo de Instrumento n.º 866.812-8, através do qual se insurgiu o mesmo recorrente contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita pelo Juízo a quo, na mesma ação de origem (ação revisional 58680/2011 da 4ª Vara Cível de Curitiba). No mencionado Agravo de Instrumento, de relatoria deste mesmo magistrado, foi deferido ao autor-agravante, na ação de origem, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento). Em acatamento a esta decisão, a agravante realizou o pagamento das custas do processo, conforme se verifica às f. 40/43-TJ. Ao requerer novamente a apreciação de questão já decidida, sem mencionar a existência da decisão anterior e nem o recolhimento constante às f. 40/43-TJ, o agravante deu causa a erro, obtendo o deferimento da assistência judiciária gratuita

neste recurso de forma indevida. Diante disso, conclui-se que o agravante deveria ter efetuado o preparo devido na interposição do presente recurso, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento). Não o fazendo, o recurso é deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de pressuposto recursal. Curitiba, 25 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0049 . Processo/Prot: 0918012-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455764. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000473-46.2009.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Ozires de Paula Castanho. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Ozires de Paula Castanho insurge-se contra a sentença proferida nos autos de ação revisional, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não houve intimação dos seus procuradores para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Afirma, além disso, que não houve requerimento da parte para que fosse procedida a extinção por abandono. Defende que as custas processuais devem ser pagas pela instituição financeira. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de que as custas devem ser suportadas pela instituição financeira, com base no art. 133, § 1º, do CPC, não merece ser conhecida. Isso porque a decisão que determinou o pagamento das custas pela parte autora em virtude do declínio de competência é anterior à sentença ora recorrida, e daquela decisão (fls. 151) nenhum recurso foi interposto. Não pode agora o autor, extemporaneamente, querer discutir matéria referente àquela decisão. Assim, considerando que o prazo para recorrer desse despacho encerrou-se, o direito de discutir a responsabilidade sobre o pagamento das custas está precluso, nos termos do art. 473 do CPC. Quanto ao restante, presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que na parte conhecida assiste razão ao apelante e, portanto, a sentença merece reforma. 3. Apesar de o MM. Juiz ter ordenado a intimação da parte autora e de seu procurador, tanto pelas vias de intimação pessoal quanto pelo Diário de Justiça, salienta-se que no presente caso deveria ter-se atentado ao preenchimento de mais um requisito para que a medida pudesse ser aplicada. No caso em comento, a parte ré foi devidamente citada, compareceu e se manifestou nos autos, de modo que passou a integrar a lide. Dessa forma, antes de o MM. Juiz proceder à extinção da demanda, deveria ter oportunizado à ré prazo para se manifestar sobre a situação processual e a desídia do autor, de modo a requerer ou não a extinção do feito. De acordo com a Súmula 240 do STJ, a extinção deve ser aplicada quando há requerimento expresso da parte contrária, não podendo ser procedida de ofício pelo magistrado, salvo nos casos em que a relação processual não está aperfeiçoada. In verbis: "Súmula 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." Desta feita, a sentença merece ser anulada e os autos devem retornar ao juízo de origem para seu prosseguimento normal. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida dou-lhe provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 24 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0050 . Processo/Prot: 0918585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177194. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024882-46.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Rogério de Melo Pereira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 46-TJ dos autos da medida cautelar de exibição de documentos n.º 0024882-46.2012.8.16.0014. Considerando que o rendimento mensal percebido pelo autor é incompatível com a alegação de falta de capacidade financeira para arcar com as despesas do processo e também por ser o mesmo solteiro, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O agravante, em suas razões de f. 02/10-TJ, aduz: (a) que se enquadra no conceito de necessitado previsto na Lei 1060/1950; (b) que o seu salário mensal é o de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo despesas correntes como água, luz, pensão alimentícia e faculdade; (c) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; e (d) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Juntou documentos às f. 13/32-TJ referentes a despesas com saúde, pensão alimentícia, instituição de ensino, água e luz. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de

concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte, no mês de março de 2012, rendimento mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 40-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre, perante o Juiz da causa, como pôde assumir obrigações de R\$ 200,20 (f. 35-TJ-verso) perante o agravado e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção da motocicleta, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Publique-se e intem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0051 . Processo/Prot: 0920573-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181898. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011452-18.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido Ferreira. Advogado: Juliane Barão Kummer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA DO JUÍZO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ANTES DA CONCLUSÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ATO QUE NÃO SE APMOLDA AO CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NÃO SENDO IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO ATO INEXISTENTE NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS TEMAS POSTOS PELAS PARTES INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, À SECRETARIA DO JUÍZO, PARA QUE PROCEDA A CONCLUSÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA CAUSA 1. Em ação voltada a discussão de cláusulas de mútuo de dinheiro (f. 21/27), ajuizada pelo mutuárioagravante, foi atribuída à causa o valor de R\$ 8.450,90 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos). Antes de a petição inicial ser recebida pelo MM. Juiz, foi expedido pela 4ª Secretaria do Cível de Maringá, intimação ao autor, para, "no prazo de 10 dias,

emendar o valor atribuído à causa, em conformidade ao previsto no art. 259, V do Código de Processo Civil" (f. 13-TJ, movimento n.º 6, f. 15/16-TJ). Contra este ato, se insurge o agravante, alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa se refere ao valor da restituição pretendida na ação, devendo este prevalecer, e que não é cabível, no presente caso, atribuição ao valor das causas com base no valor do contrato. Ao final, requer o provimento do agravo. É o breve relatório. 2. Antes de ser recebida pelo magistrado a quo a petição inicial, foi expedida pela 4ª Secretaria do Cível de Maringá, intimação para que o agravante emendasse o valor da causa, no prazo de 10 dias, adequando-o ao disposto no artigo 259, V do CPC. Na certidão de f. 16-TJ, a Ilustre Diretora da 4ª Secretaria Cível de Maringá, menciona que o referido "ato ordinatório", foi proferido "conforme orientação do Magistrado, que adota esta posição nos casos semelhantes". Contra este "ato ordinatório", se insurge o agravante. Ocorre que nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo é oponível às decisões interlocutórias, sendo certo que estas só podem ser assim consideradas quando proferidas pelo próprio magistrado. Por isso, não sendo decisão interlocutória o ato que constitui objeto do recurso, conclui-se que o presente agravo é manifestamente inadmissível, devendo lhe ser negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Por outro lado, não se pode deixar de observar a flagrante impertinência do ato lançado pela Douta Secretaria do Juízo. Nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, itens 2.19.1 e seguintes, a delegação de atos processuais, pelo magistrado, às escriturarias ou às secretarias, limita-se a despachos não relacionados à valoração das questões postas pelas partes, o que, como se sabe, constitui exercício da jurisdição, sendo esta atribuição exclusiva do magistrado: "2.19.1 - O magistrado poderá autorizar os servidores do poder judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho judicial, mediante certificação nos autos, em que deverá constar menção de que o ato foi praticado por ordem do juiz e o número da respectiva portaria. 2.19.1.1 - Para o aperfeiçoamento dos atos de delegação, recomenda-se aos magistrados a elaboração de portaria, disciplinando os atos processuais delegáveis às escriturarias ou às secretarias." (grifei) Além disso, o mesmo Código de Normas prevê que tal delegação refere-se aos atos típicos e repetidos no cotidiano forense, a ponto de tornar possível a padronização pelo magistrado: "2.19.5 - O magistrado, após a aprovação da indicação referida no item 2.19.4, apresentará ao escrivão ou secretário minutas de decisões interlocutórias e despachos padronizados, a fim de que seja formado banco digitalizado próprio junto à serventia." Por isso, não é dado ao secretário a elaboração de despacho que aprecie a correção ou não do valor atribuído à causa pelo autor da ação, determinando a emenda da inicial, quando há a necessidade de subsunção do caso concreto à norma. Assim, por ser inexistente o ato de f. 15-TJ, certificado às f. 16-TJ, deve a Diretora da 4ª Secretaria do Cível de Maringá, fazer os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, para que aprecie os pedidos constantes da inicial, na forma que entender conveniente. 3. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e, de ofício, determino a conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 28 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05690

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	028	0858358-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	009	0784876-8
Alan Rogério Mincache	028	0858358-4
Alex Sandro Sonda	005	0725638-4/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	004	0722217-3/02
Altair Roberto Ruschel	040	0874061-6
Ana Carolina Busatto Macedo	026	0852919-3
Ana Lucia França	027	0853959-1
Ananias César Teixeira	014	0821883-5/01
	015	0821947-4/01
	023	0841652-6/01
	041	0881204-2/01
	042	0881535-2/01
	043	0881611-7/01
	044	0881632-6/01
	045	0881684-0/01
	046	0881919-8/01
	047	0881971-8/01

	048	0882093-3/01
	049	0882100-3/01
	055	0905031-3
	056	0905999-0
	057	0906427-3
	058	0907341-2
André Diniz Affonso da Costa	010	0786054-0/01
Andressa Dal Bello	023	0841652-6/01
Aparecido Donizetti Andreotti	051	0887420-0
Arlindo Pereira Junior	001	0562386-1
Armando C. Garcia Junior	007	0771851-6/01
Arthur Sabino Damasceno	022	0839578-4
Bianca Bacci Bizetto	053	0895466-1
Blas Gomm Filho	027	0853959-1
Bruno de Souza Schmidt	040	0874061-6
Carla Angélica Heroso Gomes	041	0881204-2/01
Carlos Alberto Franco Wanderley	016	0822388-9
Carlos Eduardo Lulu	039	0873568-6
Carlos Frederico Viana Reis	029	0861310-9
Carlos Henrique Schiefer	001	0562386-1
Carlos Roberto Viechneiski	054	0902705-6/01
Caroline Meirelles Linhares	030	0861887-5
Cássio Nagasawa Tanaka	008	0784746-5/01
César Augusto de França	025	0847491-7
Cezar Eduardo Ziliotto	039	0873568-6
Cláudia Halle de Abreu	030	0861887-5
Cristiane Uliana	023	0841652-6/01
	041	0881204-2/01
	046	0881919-8/01
	047	0881971-8/01
Cristina Polli B. Gaideski	018	0832439-4/01
Daniilo Schiefer	001	0562386-1
Dinei Favarsani	034	0867317-2
Elaine Mônica Molin	025	0847491-7
Elaine Paffili Izá	018	0832439-4/01
Elias Zordan	005	0725638-4/01
Elisabete Eurich	038	0871895-0
Fabiano Neves Macieyewski	014	0821883-5/01
	015	0821947-4/01
	042	0881535-2/01
	043	0881611-7/01
	044	0881632-6/01
	045	0881684-0/01
	048	0882093-3/01
	049	0882100-3/01
	056	0905999-0
	057	0906427-3
	058	0907341-2
Fábio Dias Vieira	041	0881204-2/01
Fabiola Rosa Ferstemberg	010	0786054-0/01
Felipe Corona Menegassi	022	0839578-4
Fernando Cancelli Vieira	054	0902705-6/01
Flávio Penteado Geromini	022	0839578-4
	033	0863962-1
Francisco Luiz Pereira da Rocha	021	0838643-2
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	050	0882712-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0839578-4
Giorgia Enrietti Bin	024	0843927-6
Giorgia Paula Mesquita	035	0867697-5
Giovani Batista Lopes	019	0833450-7
Gisele Gemin Loeper	051	0887420-0
Glauco Iwersen	002	0632235-2/02
Glauco José Rodrigues	026	0852919-3
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0632235-2/02
Guilherme Elache Gusi	056	0905999-0
Gustavo Saldanha Suchy	011	0791015-6
Hany Kelly Gusso	026	0852919-3
Helen Kátia Silva Cassiano	008	0784746-5/01
Heroldes Bahr Neto	014	0821883-5/01
	015	0821947-4/01
	042	0881535-2/01
	043	0881611-7/01
	056	0905999-0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ideraldo José Appi	057	0906427-3	Nilton Antônio de Almeida Maia	041	0881204-2/01
Ilza Regina Defilippi Dias	006	0767665-1/01		042	0881535-2/01
Jaime Oliveira Penteadado	025	0847491-7	Osmar Alves Baptista	006	0767665-1/01
	022	0839578-4	Othelo Dilon Castilhos	003	0722217-3/01
	032	0863811-9		004	0722217-3/02
	033	0863962-1	Patrícia da Luz Chiló Bernardi	035	0867697-5
Jaime Pego Siqueira	050	0882712-3	Patricia Domingues Nymberg	021	0838643-2
Janaina Giozza Avila	011	0791015-6	Patrícia Lopes Maioli	050	0882712-3
Janaina Rovaris	040	0874061-6	Patrícia Viviane Moreira Giandon	028	0858358-4
Jean Carlos Martins Francisco	002	0632235-2/02	Paulo Cesar Gradela Filho	003	0722217-3/01
	025	0847491-7	Pedro Henrique Turin de Oliveira	026	0852919-3
Jeber Juabre Jr.	007	0771851-6/01	RACHEL GARCIA	031	0862693-7
João Paulo Alves Justo Braun	028	0858358-4	Rafael Lucas Garcia	033	0863962-1
João Paulo Capelotti	029	0861310-9		052	0888187-4
João Pignataro Neto	013	0814821-4	Rafael Santos Carneiro	020	0837099-0/01
João Rodrigues de Oliveira	012	0809505-2	Reinaldo Mirico Aronis	035	0867697-5
José Augusto Araújo de Noronha	019	0833450-7	Renata Guerra de Andrade Max	038	0871895-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	038	0871895-0	Renata Silva Cassiano	008	0784746-5/01
José Fernando Marucci	003	0722217-3/01	Ricardo Dilon Castilhos	003	0722217-3/01
	004	0722217-3/02		004	0722217-3/02
José Mauricio do Rego Barros	018	0832439-4/01	Ricardo Domingues Brito	020	0837099-0/01
Julio Cesar Abreu das Neves	046	0881919-8/01	Ricardo Miara Schuarts	024	0843927-6
Karime Vanessa Berton Akl	007	0771851-6/01	Roberto Antônio Busnello	009	0784876-8
Karla Saory Moriya Nidahara	008	0784746-5/01	Robson Luiz Schiestl Silveira	010	0786054-0/01
Leandro amaral joviano	050	0882712-3	Robson Sakai Garcia	036	0869515-6
Leandro Carazzai Saboia	021	0838643-2	Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	017	0830185-3
Lizete Rodrigues Feitosa	026	0852919-3	Rodrigo Rodrigues da Costa	012	0809505-2
Luciana Carla Sutile Sonda	005	0725638-4/01		013	0814821-4
Luis Eduardo Paliarini	034	0867317-2	Rodrigo Shirai	018	0832439-4/01
Luis Fernando Pedruco	010	0786054-0/01	Rodrigo Xavier Leonardo	029	0861310-9
Luís Oscar Six Botton	040	0874061-6	Rosangela Khater	020	0837099-0/01
Luiz Alberto Rego Barros	018	0832439-4/01	Rubens Alexandre da Silva	009	0784876-8
Luiz Fernando Guareschi	027	0853959-1	Rubens Henrique de França	018	0832439-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0833450-7	Rubia Andrade Fagundes	025	0847491-7
Luiz Henrique Bona Turra	022	0839578-4	Rui Ferraz Paciornik	035	0867697-5
	032	0863811-9	Saulo Bonat de Mello	014	0821883-5/01
	033	0863962-1		015	0821947-4/01
Luiz Henrique Santos da Cruz	031	0862693-7		042	0881535-2/01
	051	0887420-0		043	0881611-7/01
Luiza Gonzaga Chabes	038	0871895-0		056	0905999-0
Marcelo Augusto Bertoni	013	0814821-4	Sebastião Seiji Tokunaga	057	0906427-3
Margarida Sathler	034	0867317-2		055	0905031-3
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	001	0562386-1		057	0906427-3
Maria Gabriela Staut	007	0771851-6/01	Tatiane Muncinelli	022	0839578-4
Marileia Rodrigues Mungo	007	0771851-6/01		032	0863811-9
mario arthur azuaga m. bueno	007	0771851-6/01		033	0863962-1
Mário Marcondes Nascimento	002	0632235-2/02	Tatiane Ribeiro Baldoni	011	0791015-6
	025	0847491-7	Thais Malachini	030	0861887-5
Maximilian Zerek	046	0881919-8/01	Thais Pondelli Telles	035	0867697-5
	055	0905031-3	Tirone Cardoso de Aguiar	012	0809505-2
Michele le Brun de Vielmond	019	0833450-7		013	0814821-4
Michelle Gonçalves Dias	027	0853959-1	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	030	0861887-5
Milton Luiz Cleve Küster	002	0632235-2/02		035	0867697-5
	024	0843927-6	Vicente de Paula Marques Filho	001	0562386-1
	030	0861887-5	Vinícius da Silva Borba	029	0861310-9
	035	0867697-5	Vinícius Ferrari de Andrade	011	0791015-6
Misael Fuckner de Oliveira	016	0822388-9	Virginia Neusa Costa Mazzucco	011	0791015-6
Moira Marcelino Dias	032	0863811-9	Vivian Maria Caxambú Graminho	010	0786054-0/01
Mônica Ferreira Mello Biora	024	0843927-6	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	017	0830185-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0841652-6/01	Walter Bruno Cunha da Rocha	030	0861887-5
	042	0881535-2/01	Walter José Petla Filho	040	0874061-6
	046	0881919-8/01	William Soares Pugliese	029	0861310-9
	055	0905031-3	Winicius Rubele Valenza	003	0722217-3/01
	056	0905999-0		004	0722217-3/02
	057	0906427-3			
Neiton Myrton Priebe	053	0895466-1			
Nelson Luiz Nouvel Alessio	025	0847491-7			
Nelson Sá Gomes Ramalho	041	0881204-2/01			
Neudy Juliano Quadros	038	0871895-0			

0001 . Processo/Prot: 0562386-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2009/17070. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001685 Reparação de Danos. Agravante: Construtora e Incorporadora Torres Forte Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Maria Gabriela Staut. Agravado: Nair Conde da Silva. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDO PEDIDO LIMINAR A FIM DE QUE AGRAVADA ASSINE NOVA PLANTA DE IMÓVEL. NECESSIDADE REGULARIZAÇÃO DO BEM JUNTO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. AGRAVADA SUSTENTA ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA PLANTA DO BEM E NELE PRÓPRIO, AS QUAIS INVIABILIZAM A ASSINATURA DE NOVA PLANTA. MODIFICAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA COMPETIA À AGRAVANTE. APLICABILIDADE CDC. INADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA EM SEDE SUMÁRIA DE COGNIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0632235-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468411. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632235-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado (1): José Roberto Gimenes, José Pinto dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Jesus Lima Oliveira (maior de 60 anos), Maria Nair de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida Beluca Pinheiro (maior de 60 anos), Wandelice Tosi da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Lopes Samuel (maior de 60 anos), José Benedito dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Domingos. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado (2): Abel Marcelino de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, O QUE É VEDADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0722217-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/447933. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 722217-3 Apelação Cível. Embargante: Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos, Paulo Cesar Gradela Filho. Embargado (1): Academia Espaço Vida Nova Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Embargado (2): Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. DANO MORAL. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A SENTENÇA. AFASTAMENTO DA S. 54 DO STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PERÍODO NOTURNO DEPOIS DAS 22:00 HORAS E ANTES DAS 07:00 HORAS DO DIA SEGUINTE. MÉTODO DE MEDIÇÃO DO RUÍDO. NBR N. 10.151 DA ABNT. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE IMPÕE UM LIMITE MENOR DO QUE O PEDIDO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. DECISÃO QUE IMPÕE NOVOS LIMITES DE RUÍDOS. VIOLAÇÃO DESSES LIMITES. HIGIDEZ DA MULTA FIXADA LIMINARMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0722217-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449798. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 722217-3 Apelação Cível. Embargante: Academia Espaço Vida Nova Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza. Embargado (1): Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Embargado (2): Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Interessado: Selma do Vale Pereira Farah Saliba. Advogado: José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. DANO MORAL. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A SENTENÇA. AFASTAMENTO DA S. 54 DO STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PERÍODO NOTURNO DEPOIS DAS 22:00 HORAS E ANTES DAS 07:00 HORAS DO DIA SEGUINTE. MÉTODO DE MEDIÇÃO DO RUÍDO. NBR N. 10.151 DA ABNT. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE IMPÕE UM LIMITE MENOR DO QUE O PEDIDO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. DECISÃO QUE IMPÕE NOVOS LIMITES DE RUÍDOS. VIOLAÇÃO DESSES LIMITES. HIGIDEZ DA MULTA FIXADA LIMINARMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0725638-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302045. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725638-4 Apelação Cível. Embargante: Francisco Teixeira das Neves (maior de 60 anos), Maria Luiza das Neves (maior de 60 anos), Marcelo Teixeira das Neves. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Embargado: Floribert Laufer, Construlauer Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Elias Zordan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA RELATIVAMENTE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCIDEM A PARTIR DO EVENTO. SÚMULA 54 DO STJ E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0767665-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767665-1 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto Bostelmann. Advogado: Osmar Alves Baptista. Embargado: Condomínio Edifício Am5. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0771851-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20130. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771851-6 Apelação Cível. Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Advogado: Armando C. Garcia Junior, Jeber Juabre Jr., mario arthur azuaga m. bueno, Karime Vanessa Berton Akl. Embargado: Flávio Fattori Valério. Advogado: Marileia Rodrigues Mungo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0784746-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468474. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 784746-5 Apelação Cível. Embargante: Hofalton - Hospital de Olhos de Londrina. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Embargado (1): Andressa Fernanda de Freitas. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Embargado (2): Paula de Camargo Abou Mourad. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. MERO INCONFORMISMO QUE DEVE SER OBJETO DE REMÉDIO PROCESSUAL PRÓPRIO. II RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0784876-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65463. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015266-72.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Guiomar Bif, Lucimara de Fátima Bueno Carneiro, Luiz Carlos Carneiro, Maria Bueno. Advogado: Roberto Antônio Busnello. Apelado (1): Jacy Ezeferino Ballico. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Apelado (2): Costa-oeste Corretora de Imóveis Sc Ltda. Advogado: Rubens Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL POR ENTENDER PELA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AOS CORRÉUS DAS RACHADURAS EXISTENTES NO PISO DA SALA ONDE HOUE O DESABAMENTO. III ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DESABAMENTO, AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA APURADA PARA COMPROVAR AS RACHADURAS CONFORME DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IV AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE OS AUTORES NOTIFICARAM OS CORRÉUS ACERCA DAS RACHADURAS CONTIDAS NO PISO DO IMÓVEL LOCADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. V RECURSO DESPROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0786054-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197999. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786054-0 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambu Graminho, Luis Fernando Pedruco. Embargado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná. Advogado: Robson Luiz Schiestl Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0791015-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004726-18.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni. Apelante (2): Leandro Khun. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I. - APELAÇÃO 1 INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE SE EXTRAÍ DA REVELIA E DA AFIRMAÇÃO DA RÉ NESSE SENTIDO. DANO MORAL QUE SE PRESUME. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. II. APELAÇÃO 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE ATENDER SUA FINALIDADE INIBITÓRIA. MAJORAÇÃO. R\$10.000,00. III. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E 2 PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0809505-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149276. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036123-85.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Carlos Roberto Almeida da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. II PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. III PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA IV RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0814821-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172360. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028517-40.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ideli Varea Mancore. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Margarida Sathler, João Pignataro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 01 e por maioria de votos negar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO E ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBRIGAÇÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL - ART 5º, XXXV, CF - A POSTERIOR EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA CAUSA QUE NÃO IMPLICA NO AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO DA VERBA - PATAMARES USUAIS QUE ORIENTAM ESTA CÂMARA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0821883-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106583. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821883-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Didas de Castro Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

OU CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL SANADO ÚNICO PEDIDO DA AÇÃO ERA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACÓRDÃO QUE CORRESPONDEU AO PEDIDO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0821947-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453009. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821947-4 Apelação Cível. Embargante: Vitorio Gonçalves dos Santos Junior. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 821947-4/01 8.ª CCiv. Origem: 1ª Vara Cível de Paranaguá Embargante: VITORIO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR Embargada: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA DANOS MORAIS CONFIGURADOS JUROS DE MORA A CONTAR DO ARBITRAMENTO - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFETOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0822388-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193263. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013920-51.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Maria Aparecida Lemos. Advogado: Misael Fuckner de Oliveira. Apelado: Comercial de Combustíveis Monteiro Lobato Ltda. Advogado: Carlos Alberto Franco Wanderley. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE DE TERCEIROS. II. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELADO. CABEÇA DO ART. 14 C/C O ART. 29 DO CDC. III. - PELA FALHA DO APELADO NÃO PODE RESPONDER A APELANTE, POR TRATAR-SE A FRAUDE DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL DO MESMO. IV. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. V. PRESUME-SE O DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDENIZAÇÃO DO NOME DA PESSOA EM ROL DE INADIMPLENTES. VI. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$7.000,00. CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC DESDE A DATA DESTA JULGAMENTO, NOS TERMOS SÚMULA 362 DO STJ, E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOS, NOS TERMOS DO ART. 398 DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VII. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0830185-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016440-48.2009.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Candida da Rocha. Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo. Apelado: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. INADIMPLENTO POR MAIS DE 60 DIAS. NOTIFICAÇÃO DA RESCISÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO DA MESMA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE HOUE O PAGAMENTO, AINDA QUE POSTERIOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS FATOS QUE PODEM SER FACILMENTE PROVADOS PELO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0832439-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/34915. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832439-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Komatsu do Brasil Ltda. Advogado: Elaine Paffili Izá, Rodrigo Shirai. Embargado: Pedreira José Ignácio Netto Ltda. Advogado: Rubens Henrique de França. Interessado: Vianmaq Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt Gaideski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE TERIA CERCEADO O DIREITO DE DEFESA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONSTATAÇÕES QUE INDEPENDEM DE PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. MERO INCONFORMISMO. RECURSO REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0833450-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225645. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001046-90.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Douglas Friedrich,

Valéria Harumi Saito Friedrich. Advogado: Giovanni Batista Lopes. Apelado: Magazine Lida Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Michele le Brun de Vielmond. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 10/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. II. DANO MORAL POR RICOCHETE OU REFLEXO ESPOSA QUE TAMBÉM SOFREU OS DANOS EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. III. VALOR A SER RESSARCIDO R\$4.000,00 PARA A VÍTIMA E R\$2.000,00 PARA SUA ESPOSA. IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0837099-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106968. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 837099-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Vanessa Caetano da Silva. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO CONFERIDA AO AUTOR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MANUTENÇÃO NO PATAMAR DE VINTE POR CENTO DO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSCURIDADE RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0021 . Processo/Prot: 0838643-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239979. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013474-97.2009.8.16.0035 Indenização. Apelante: Laura Luzia Gonçalves Carneiro dos Santos. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patrícia Domingues Nymberg, Leandro Carrazzi Saboia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL OFENSA À HONRA E À IMAGEM INCORRÊNCIA DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO NOTÍCIA QUE APENAS RELATOU OS FATOS OCORRIDOS IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0839578-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240434. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000765-38.2006.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Elza Neckel Kostek, Zeno Neckel Kostek, Lucia Terezinha Kostek Bellei, Izabel Neckel Kostek Sanchez, Luiz Claudeir Kostek, Rubens Neckel Kostek, Verli Terezinha Kostek. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. I - LEGITIMIDADE DOS AUTORES NOS TERMOS DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. II - PROVA DE QUITAÇÃO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO AO PAI DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO QUANTO À DIFERENÇA NÃO PAGA. III - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PROPORÇÃO DE 70% A CARGO DOS RÉUS E 30% PARA OS AUTORES. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0841652-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841652-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Abel Chagas das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI - NOVA FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0843927-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344406. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012646-57.2006.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agenor Suzano dos Reis (maior de 60 anos), Ailton Jose Michalolski, Carlos Alberto da Silveira, Edson Fernando de Souza, Emilio Matias (maior de 60 anos), Eloir Salles de Almeida, Elvis Luiz Schuck da Rocha. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado:

Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR SE OS DANOS EXISTENTES NOS IMÓVEIS TÊM ORIGEM EM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA SEREM AS TRINCAS E FISSURAS DECORRENTES DE INEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE VERGAS E CONTRA VERGAS, PORTANTO, FALHAS NA EXECUÇÃO. IV DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. COBERTURA NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3.1, ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO AO CONSUMIDOR. V RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0847491-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301890. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000400 Ordinária. Agravante: Ademar Alves da Cruz, Alaide Vitória Vanzela dos Santos, Alda Furlaneto Gento, Ana Maria Eziquiel de Oliveira, Angelita Maria da Silva, Anizio da Silva Coutinho, Antonio Edio Leme Cavalheiro, Arquimedes Kazuo Genta, Atilia da Silva Santos, Benedito de Mello. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, AGUARDANDO DECISÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, SUSCITADO PERANTE O STJ, EM OUTRO PROCESSO. III INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGRA PROCESSUAL AUTORIZADORA DESSA ESPÉCIE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IV SUSPENSÃO QUE PODE ACARRETAR CONSIDERÁVEL DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA JULGADOS PELO STJ E DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. V QUESTÕES SUSCITADAS EM CONTRAMINUTA, POR IMPORTAREM EM ANÁLISE DE PROVA E EVENTUAL DILIGÊNCIA, DEVEM SER ANALISADAS, ANTES, EM PRIMEIRO GRAU. VI RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0852919-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0058281-42.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Proecon Assessoria Contábil Ltda.. Advogado: Pedro Henrique Turin de Oliveira, Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Unimed Curitiba. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REAJUSTE UNILATERAL DA MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SOBRE A OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0853959-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288040. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002921-03.2010.8.16.0052 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Isak Fragosa do Nascimento. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPS E SERASA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCEDE CRÉDITO A FALSÁRIOS - DEVER DE ZELO NEGLIGENCIADO PELO BANCO - RISCO PRÓPRIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA - ATO LESIVO CONFIGURADO - CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL À VÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO REFLEXO NEGATIVO - IRRELEVÂNCIA DE APONTAMENTO ANTERIOR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO E NÃO RETIRA O DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE LEVOU EM CONTA CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A DEMANDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0858358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348693. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008765-05.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Gonçalves & Tootola S/a. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Campanha Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon, João Paulo Alves Justo Braun. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE MARÍTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. TEORIA MAXIMALISTA. DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0861310-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310627. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024668-94.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Amauri Escudero Martins. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Apelado (1): Editora Jornal de Londrina Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti. Apelado (2): Luciomar Nunes da Horta, Nelson José Bortolin. Advogado: William Soares Pugliese. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS VEICULADAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DESCRIÇÃO SUCINTA DE FATOS PRETÉRITOS RELACIONADOS AO AUTOR, ASSESSOR DIRETO DE PARLAMENTAR, EM ENTREVISTA FEITA AO DEPUTADO, SOBRE SUPOSTOS PRISÃO E ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO POLÍTICA. PESSOA QUE, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA, REMUNERADO PELO ERÁRIO, TEM A PROTEÇÃO À SUA HONRA RELATIVIZADA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR. OPORTUNIDADE DE RESPOSTA IMEDIATA. AFIRMAÇÕES RESPONDIDAS PELO PARLAMENTAR NA ENTREVISTA JORNALÍSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0861887-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001174 Cobrança. Agravante: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Ana Paula Ferreira Matos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861887-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DPVAT GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADA: ANA PAULA FERREIRA MATOS (REPRESENTADA) RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SANEOU O FEITO DE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIALMENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. PRECARIIDADE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0862693-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000485 Rescisão de Contrato. Agravante: José Geraldo Rodrigues Carvalho. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz. Agravado: Padrão Rh Comércio e Ser. Assess e Treinamento Profissional Ltda Me. Advogado: RACHEL GARCIA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PELA AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE DO AGRAVANTE CARACTERIZADA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0863811-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306357. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002526-48.2010.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Maria Lucia Mendes Campos, Marcia Regina Mendes Campos Maret, Iraci Campos Faquin (maior de 60 anos), Rosimar Campos de Carvalho, Vlaudemil Mendes Campos (maior de 60 anos), Cláudio Luiz Mendes Campos, Valter Belato Mendes de Campos (maior de 60 anos), Espólio de Ricardo Cesar Mendes Campos, Espólio de Igenes de Campos Consalter. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. MORTE. HIPÓTESE DE PAGAMENTO

PARCIAL. A) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. B) PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ADOTA-SE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. C) CORREÇÃO MONETÁRIA POR NÃO SER UM PLUS INCIDE DESDE O PAGAMENTO A MENOR PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. D) JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 426 DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. II. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0863962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307546. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061302-21.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Maria Aparecida Domingues da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não acolher o incidente de inconstitucionalidade apresentado pelo Des. José Sebastião Fagundes Cunha e; por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, por maioria de votos, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DESCABIMENTO - QUALQUER SEGURADORA PODE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO PRAZO PRESCRICIONAL COM INÍCIO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ NA PERÍCIA MÉDICA EM 30/06/2010 PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTADO NA FORMA INDICADA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM ATENÇÃO À GRAVIDADE DA LESÃO APURADA EM LADUO MÉDICO ACOLHIMENTO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E NO PRECEDENTE DO STJ - PLEITO DE ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DESCABIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011).

0034 . Processo/Prot: 0867317-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310480. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024667-12.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Leonilda Palácio Faversoni. Advogado: Dinei Faversoni. Apelado: Condomínio Residencial Quinta da Boa Vista Vi. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Luis Eduardo Paliarini. Interessado: Basilio Faversoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RECURSO 01 NULIDADE DA CITAÇÃO INOCORRÊNCIA CARTA DE CITAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DA REQUERIDA E RECEBIDA POR SEU ESPOSO VALIDADE DESPROVIMENTO. RECURSO 02 INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA BOLETOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO VALOR FINAL QUE SERÁ CALCULADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA BOLETO MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INAPLICABILIDADE DESPROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0867697-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002146-83.2006.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Indiana Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciomik. Apelado: Rodrigo Kenji Pedrosa de Melo. Advogado: Thais Pondelli Telles, Patrícia da Luz Chiló Bernardi. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO CRUZAMENTO ORIENTADO POR SEMÁFORO EM ALERTA AUSÊNCIA DE PROVAS SUBSTANCIAIS PARA A DETERMINAÇÃO DA CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO FATO DESPROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0869515-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0035410-18.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Lenir Cristina Gomes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DAS LESÕES PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0869566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326922. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007097-95.2004.8.16.0129 Indenização. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0871895-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340755. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014774-11.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Carlos Vanderlei Ferreira. Advogado: Elisabete Eurich, Neudy Juliano Quadros. Apelado: Banco Schahin Sa. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preliminarmente, por maioria de votos, em deliberar pela competência da 8ª Câmara Cível para o julgamento do feito, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO FORMALIZADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO CAUSADO POR FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJE 12/09/2011)"

0039 . Processo/Prot: 0873568-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336592. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000977-69.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Augusto Moesch. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO AUTOR - COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL (70%) E DO NEXO DE CAUSALIDADE REFORMA DA SENTENÇA ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/2009 SÚMULA 30 DO TJPR APLICAÇÃO DA TABELA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO APLICAÇÃO DE 70% DE R\$ 13.500,00 CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0874061-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007559-72.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ricardo Fortunato Barcelos. Advogado: Walter José Petla Filho, Bruno de Souza Schmidt. Apelado: Fininvest S/a. - Negócios de Varejo. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, bem como negar provimento ao recurso adesivo, para o fim de majorar o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar que o ônus da sucumbência seja integralmente suportado pelo Apelado, mantendo-se a verba honorária no percentual já arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, 15% sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE JUNTO AO SERASA - INCONTROVERSA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALHA ADMINISTRATIVA COMETIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INDICAÇÕES JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONSUBSTANCIADO NA INJUSTA LESÃO À HONRA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 1.000,00 - VALOR QUE NÃO DESESTIMULA O BANCO A REPETIR FATOS DE IGUAL NATUREZA - MAJORAÇÃO - CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO NA INICIAL NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPOSTADOS INTEGRALMENTE PELO APELADO - APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. O dano decorrente da inscrição indevida do nome de alguém junto aos órgãos de proteção ao crédito consubstancia-se no abalo moral da vítima e conseqüente desvalorização íntima. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma a impedir que a instituição bancária incorra novamente em fatos de igual natureza, não podendo traduzir-se em patamar irrisório. A condenação em valor inferior ao pleiteado na inicial não importa em sucumbência recíproca, vez que a importância ali postulada se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de sucumbência recíproca. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESTRIÇÃO NEGATIVA JUNTO A ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIVOCO NO APONTAMENTO - DANO MORAIS ARBITRADOS EM PATAMAR INEXPRESSIONAL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - CORRENTISTA QUE POSUIA RESTRIÇÕES NEGATIVAS ANTERIORES AO REGISTRO FEITO PELA FINANCEIRA - IRRELEVÂNCIA - PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS AO VALOR DA CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O dano moral decorre do ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo a existência de registros anteriores, apesar de irrelevante, peculiaridade que reflete sobre a fixação final do quantum indenizatório.

0041 . Processo/Prot: 0881204-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75603. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881204-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Ramalho. Agravado: Luiz Paulo Onorio Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0042 . Processo/Prot: 0881535-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75604. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881535-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Aloisio de Padua. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0043 . Processo/Prot: 0881611-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75606. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881611-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marilena Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0044 . Processo/Prot: 0881632-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75608. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881632-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Didas de Castro Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0045 . Processo/Prot: 0881684-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75609. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881684-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edson Custódio Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0046 . Processo/Prot: 0881919-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75610. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881919-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Alcendino Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0047 . Processo/Prot: 0881971-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75612. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881971-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Syrio Costa Fernandes Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0048 . Processo/Prot: 0882093-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882093-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0049 . Processo/Prot: 0882100-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882100-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0050 . Processo/Prot: 0882712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365905. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009960-93.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Inpedência Sa. Advogado:

Leandro amaral joviano. Apelante (2): Sc Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Fúlvio Luis Stadler Kaipers. Apelado: Isabel de Fátima dos Santos. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Patricia Lopes Maioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 para anular a sentença recorrida com encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho e julgar prejudicada a apelação 2. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELA EX-COMPANHEIRA DO TRABALHADOR FALECIDO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUÍZO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO COM BASE EM POSIÇÃO ADOTADA PELA SUPREMA CORTE. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO 1 PROVIDA E 2 PREJUDICADA.

0051 . Processo/Prot: 0887420-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372882. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002845-31.2003.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Adilson Paes, Funerária Carapicuíba Ltda. Advogado: Luiza Gonzaga Chabes. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Gisele Gemin Loeper. Apelado: Maria Rosa de Jesus Leandro. Advogado: Aparecido Donizetti Andreotti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS E MATERIAIS ATROPELAMENTO. RECURSO 01 CARRO QUE TRAFEGA DE MARCHA RÉ SENHORA QUE ESTAVA ATRAVESSANDO A RUA ATRÁS DO CARRO E FOI ATROPELADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTB CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO TOMOU AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA MANOBRRA IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA CULPA CARACTERIZADA DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS PAGAMENTO DE EMPREGADA DOMÉSTICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DA EMPREGADA VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO 02 CULPA CONFIGURADA APÓSTE QUE PREVÊ A COBERTURA DE DANOS CORPORAIS DANOS MORAIS SÃO ABRANGIDOS PELOS DANOS CORPORAIS DANOS MATERIAIS AFASTADOS JUROS DE MORA DO DANO MORAL INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO SÚMULA 54 PROVIMENTO PARCIAL.

0052 . Processo/Prot: 0888187-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383201. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033025-83.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Rafael Augusto Silveira de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DAS LESÕES PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0895466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008579-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Lineo Orlando Bizetto, Selma Regina Coutinho Bacci Bizetto. Advogado: Bianca Bacci Bizetto. Apelado: Condomínio Edifício Sobral Pinto. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS NULIDADE DA CITAÇÃO INOCORRÊNCIA ARTIGO 229 CUMPRIDO CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE CITAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DOS REQUERIDOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ÍNDICE FIXADO PELA CONVENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS DESPROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0902705-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148290. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 902705-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Silicate Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Fernando Cancelli Vieira. Agravado: Waldir Paulo Sieklicki. Advogado: Carlos Roberto Viechneiski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL. II. - AUSÊNCIA DE PROVA

DAS ALEGAÇÕES. III. - DEVER DO AGRAVANTE DE JUNTAR AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. PRECEDENTE DO STJ. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0905031-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127561. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002714-93.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Arnaldo do Rosário. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE, ENVOLVENDO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. II VERBA HONORÁRIA MANTIDA POR NÃO SE MOSTRAR EXCESSIVA. III RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0905999-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130963. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002959-07.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Guilherme Elache Gusi. Agravado: Ezequiel Fermino Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. II HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO EXCESSIVO. III - RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0906427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00002943 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. II HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO EXCESSIVO. III - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0907341-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13095. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002958-22.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilo da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. II HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. NÃO EXCESSIVO. III - RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05675**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	028	0864886-0
Adriano Henrique Pinheiro	025	0862136-7
Alan Muxfeldt da Silva	016	0843757-4
Alessandro Simplicio	017	0843863-7
Alexandre Barbosa da Silva	002	0806970-7/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	030	0866517-8
Ana Beatriz Balan Villela	064	0888387-4

Ana Cecília dos Santos Simões	016	0843757-4
Ana Cristina Granato Rossi	070	0895344-0
Ana Elisa Perez Souza	068	0889629-1/01
Ana Luiza de Paula Xavier	046	0871503-7
Ana Paula Faria da Silva	054	0877934-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	025	0862136-7
Andréa Bernabé Furlan	017	0843863-7
Andréa Giosa Manfrim	048	0872814-9
Antonio Lu	049	0873437-6
Ari Pinto da Silva	013	0835717-5
Benoît Scandelari Bussmann	007	0824805-3/01
	008	0824805-3/02
Bernadete Gomes de Souza	006	0820395-6
Bruno Assoni	056	0880066-8
	057	0880893-5
Bruno Gomara Cavallin	031	0867616-0
Bruno Grego dos Santos	034	0868409-9
Bruno Montenegro Sacani	071	0899763-1
Bruno Sacani Sobrinho	071	0899763-1
Carlos Alberto Lopes Lamerato	006	0820395-6
Carlos Alberto Siliprandi	007	0824805-3/01
	008	0824805-3/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	031	0867616-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	060	0883852-6/02
Carlos Frederico Viana Reis	052	0876242-9
Carlos Renato Cunha	063	0886254-2
Carlos Werzel	038	0869468-2
Cerino Lorenzetti	003	0808526-7/01
Claudine Camargo Bettes	031	0867616-0
	059	0883834-8
	064	0888387-4
Cláudio Soccoloski	032	0867765-8
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	027	0864046-6/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	005	0818126-0
Daniela de Souza Gonçalves	060	0883852-6/02
Daniele Beatriz Marconato	002	0806970-7/01
Daniella Leticia Broering	028	0864886-0
Danielle Ribeiro	020	0853870-5
Diogo Benrad Cardoso	009	0826212-6/01
Diogo Matté Amaro	009	0826212-6/01
Edison Santiago Filho	035	0868929-6
	036	0869148-5
	037	0869217-5
	039	0869679-5
	040	0869700-5
	041	0869728-3
	042	0869869-9/01
	043	0869869-9/02
	045	0870637-4
	050	0874660-9
	065	0889214-0
	066	0889223-9
	067	0889446-2
Edival Morador	005	0818126-0
Eduardo Luiz Bussatta	022	0857970-6
Eduardo Munaretto	025	0862136-7
Egídio Munaretto	025	0862136-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	028	0864886-0
	054	0877934-6
Ellen Patricia Chini	004	0812695-6
Eros Sowinski	064	0888387-4
Eroulths Cortiano Junior	019	0846017-7
Fabiano Colusso Ribeiro	007	0824805-3/01
	008	0824805-3/02
	011	0828969-8/01
Fábio Ferreira Bueno	055	0878033-8
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	058	0882231-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0841901-4
Fernanda Schuhl Bourges	001	0762596-1

Fernando Almeida de Oliveira	028	0864886-0	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	019	0846017-7
	054	0877934-6			
Fernando Previdi Motta	007	0824805-3/01	Marcelo Bueno Elias	010	0827278-8
	008	0824805-3/02	Marcelo Cesar Maciel	012	0831350-4/01
	011	0828969-8/01	Marcelo de Lima Castro Diniz	010	0827278-8
Filipe Augusto Piazza	062	0885946-1	Marcelo Gomes do Vale	055	0878033-8
Flavia Helena Gomes	010	0827278-8	Marcelo Menezes F. C. Castagin	025	0862136-7
Flávio Augusto Dumont Prado	054	0877934-6	Marcelo Zanon Simão	022	0857970-6
Flávio Zanetti de Oliveira	032	0867765-8	Marcio Alexandre Ribeiro de lima	024	0861967-8
Francieli Dias	007	0824805-3/01	Marcio Ari Vendruscolo	068	0889629-1/01
Francisco Carlos Melatti	023	0859617-2	Márcio Luiz Blazius	003	0808526-7/01
Fuad Salim Naji	019	0846017-7	Márcio Rodrigo Frizzo	003	0808526-7/01
Gabriel Grube Nery de Lima	059	0883834-8	Marco Antônio Bósio	048	0872814-9
Gerson Luiz Dechandt	069	0891039-8/01	Marco Antônio Lima Berberi	001	0762596-1
Giovani Brancaçlão de Jesus	014	0839183-5/02	Marco Aurélio Barato	005	0818126-0
Gisele Keiko Kamikawa	029	0866216-6	Marcos Massashi Horita	047	0871719-5
Guilherme Manna Rocha	019	0846017-7	Marcos Wengerkiewicz	046	0871503-7
Haroldo Alves Ribeiro Junior	019	0846017-7	Margareth Aparecida Breus	038	0869468-2
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	002	0806970-7/01	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	035	0868929-6
Henrique Gaede	054	0877934-6		036	0869148-5
Isabela C. D. B. L. Aguirra	049	0873437-6		037	0869217-5
Isabella Ilkiu Carneiro	065	0889214-0		039	0869679-5
	066	0889223-9		040	0869700-5
Ivan Lelis Bonilha	001	0762596-1		041	0869728-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0762596-1		042	0869869-9/01
Janaina Baggio	032	0867765-8		043	0869869-9/02
João Celso Martini	034	0868409-9		045	0870637-4
João Lucidoro Ribeiro	029	0866216-6		050	0874660-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0808526-7/01		065	0889214-0
Joe Tennyson Velo	009	0826212-6/01		066	0889223-9
	012	0831350-4/01		067	0889446-2
Jorge Wadiah Tahech	013	0835717-5	Maria das Graças S. d. Andrade	016	0843757-4
José Airton Gonçalves	018	0844900-9	Maria Elizabeth Jacob	063	0886254-2
José Eli Salamacha	038	0869468-2	Maria Lúcia Sanches Foltran	029	0866216-6
José Francisco Cunico Bach	064	0888387-4	Maria Marta Renner Weber Lunardon	060	0883852-6/02
José Francisco Pereira	061	0884942-9/01	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	059	0883834-8
José Machado de Oliveira	032	0867765-8	Martinho Carlos de Souza	070	0895344-0
José Pento Neto	055	0878033-8	Maurício Beleski de Carvalho	033	0868000-6
José Roberto Reale	023	0859617-2	Mauricio Obladen Aguiar	068	0889629-1/01
Julia Indira Rosales	059	0883834-8	Mauro Leitner Guimarães Filho	031	0867616-0
Juliane Andréa de Mendes Hey	051	0875596-8		027	0864046-6/01
	053	0877285-8	Mauro Shiguemitsu Yamamoto		
	072	0909678-2	Miguel Gustavo Lopes Kfourir	013	0835717-5
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0818126-0	Milton Alves Cardoso Junior	007	0824805-3/01
	006	0820395-6		008	0824805-3/02
	013	0835717-5		011	0828969-8/01
	015	0841901-4	Nájoa Regina Jaber Hasan	030	0866517-8
	016	0843757-4	Oksandro Osdival Gonçalves	002	0806970-7/01
	019	0846017-7	Orley Wilson Pacheco	024	0861967-8
	022	0857970-6	Paula Christina Dias Laranjeiro	021	0857285-2
	047	0871719-5	Paula Schmitz de S. d. Barros	025	0862136-7
	056	0880066-8	Paula Scomação P. d. Carvalho	043	0869869-9/02
	057	0880893-5	Paulo Kazuo Yamamoto	017	0843863-7
	058	0882231-3	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	058	0882231-3
	060	0883852-6/02	Rafael Victor Dacome	061	0884942-9/01
	061	0884942-9/01	Regina de Souza Preussler	011	0828969-8/01
Jurandir Baptista Salgueiro	072	0909678-2	Reinaldo Francisco dos Santos	018	0844900-9
Karina Rachinski de Almeida Kennedy Machado	054	0877934-6	Renato Munhoz Burgel	016	0843757-4
	007	0824805-3/01	Ricardo Antonio Balestra	014	0839183-5/02
	008	0824805-3/02		021	0857285-2
	012	0831350-4/01	Ricieri Gabriel Calixto	069	0891039-8/01
Letícia Maria Detoni	017	0843863-7	Rita de Cassia Maestro Tenório	026	0863532-3/01
Liliam Cristina T. Nascimento	015	0841901-4		027	0864046-6/01
Luciano de Quadros Barradas				052	0876242-9
Luciano Henrique de Souza Garbim	029	0866216-6		071	0899763-1
Lucilene Smith	002	0806970-7/01		044	0870633-6
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	005	0818126-0			
Luiz Carlos Manzato	048	0872814-9			
Luiz Fernando Palma	033	0868000-6			
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	003	0808526-7/01			
Luiz Rodrigues Wambier	038	0869468-2	Roberto Alexandre Hayami Miranda		

Roberto Dias Zoccal	055	0878033-8
Rui Carlos Aparecido Piccolo	048	0872814-9
Saádi Maria Borba Martins	006	0820395-6
Sabrina Favero	027	0864046-6/01
Sérgio Ricardo Meller	061	0884942-9/01
Sérgio Simão Dias	012	0831350-4/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	006	0820395-6
Taigoara Finardi Martins	058	0882231-3
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0806970-7/01
	017	0843863-7
Valdemar Reinert	070	0895344-0
Valdir Julio Ulbrich	028	0864886-0
	054	0877934-6
Vanessa Polido Deliberador Afonso	055	0878033-8
Vinicius Teodoro de Oliveira	025	0862136-7
Wilson Naldo Grube Filho	059	0883834-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762596-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/59516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000631-33.2008.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Leles Bonilha, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Armando Nabarro, Marina Diaz, Waldemiro da Silva Filho, Marise do Carmo Pereira Machado, Brasilina Bento de Lima, Hilda Hidalgo Magalhaes, Vera Lúcia Miranda, Altemir Gilson Marinho, Marcia Luiza R Becker. Advogado: Fernanda Schuhl Bourges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento à primeira apelação, dar provimento à segunda apelação e reformar parcialmente a sentença, em grau de reexame necessário, por unanimidade de votos. EMENTA: REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: ARMANDO NABARRO E OUTROS APELADOS: OS PRÓPRIOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL 1 (DO ESTADO DO PARANÁ) SERVIDOR PÚBLICO DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I O pleito de indenização do servidor público pelo exercício de atividades em desvio de função se subsume à regra da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito. II A Súmula 339 do STF não se aplica em caso de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, devendo ser observado o entendimento da Súmula 378 do STJ, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. APELAÇÃO CÍVEL 2 (DOS SERVIDORES PÚBLICOS) RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO DIFERENÇAS SALARIAIS CONFORME O NÍVEL E CLASSE FUNCIONAL CORRESPONDENTE E NÃO CONFORME O VENCIMENTO INICIAL DA CATEGORIA SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO RECURSO PROVIDO. "(...) é assegurado o direito aos valores correspondentes aos padrões em que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.1091.539/AP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)." (STJ, AgRg no REsp 1235817, 2.ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ de 11.05.2011). REEXAME NECESSÁRIO ADEQUAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE JUROS SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. A partir da Lei n.º 11.960/09, devem incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, inclusive quanto aos processos já iniciados (alinhamento de precedentes do STJ e do STF).

0002 . Processo/Prot: 0806970-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459707. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806970-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osvaldo Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar seguimento ao recurso interposto, nos termos do voto". EMENTA: EMBARGANTE: IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CORREÇÃO ALEGADA OMISSÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE OBSERVOU DE FORMA SATISFATÓRIA A MATÉRIA AVENTADA PELO AGRAVANTE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DESNECESSIDADE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL SUSCITADO. 1 O erro material apontado pelo Agravado deve ser corrigido, posto que a decisão embargada foi proferida pelo Colegiado deste E. Tribunal por via de Acórdão, e não pelo R. Relator na forma do art. 557 do CPC. 2 Não restou evidenciada omissão,

haja vista que a decisão observou com cautela todas as questões suscitadas nos autos. 3 - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. 4 - Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos embargos de declaração nº 806970-7/01, originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel Pr., em que é embargante IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA e embargada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. I - EXPOSIÇÃO IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA interpôs embargos de declaração contra o conteúdo da decisão de fls. 242/250-TJ que deu seguimento ao agravo de instrumento. Afirmou o cabimento dos embargos de declaratórios a fim de corrigir a parte final do Acórdão embargado, que, equivocadamente, fez constar "...em conhecer e dar seguimento ao recurso interposto...", ao invés de constar "...em conhecer e dar provimento...". Sustentou o Embargante que houve omissão na decisão no que tange a menção dos artigos 78 do ADCT, 105, 106, 110 do CTN e 150, III, a da CF, de forma que necessário se torna o prequestionamento explícito a fim de preparar o Acórdão para discussão em sede de recurso especial e extraordinário. É o

0003 . Processo/Prot: 0808526-7/01 Agravo  
. Protocolo: 2012/94442. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 808526-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Companhia Sulamericana de Distribuição ( Sucessora de Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda). Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (SUCESSORA DE ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA) RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557 DO CPC NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO) EQUÍVOCO AO INDICAR O AGRAVADO JUNTADA DE CERTIDÃO DO CARTÓRIO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INAPLICABILIDADE RECURSO IMPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0812695-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/166635. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010029-47.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Rosângela Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitir Dúvida de Competência, nos termos do artigo 85, IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADA: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA PRÉVIA - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA EXAMINAR A QUESTÃO EM RAZÃO DA "MULTA" NÃO POSSUIR NATUREZA TRIBUTÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 90, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. Em razão da multa decorrente de exercício de atividade econômica sem prévia licença municipal não possuir natureza tributária, esta Câmara Cível não é competente para examinar a questão trazida nestes autos. 0005 . Processo/Prot: 0818126-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298865. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000084 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Z N Indústria e Comércio de Tintas Ltda, Matrix Química Indústria Comércio e Distribuidora de Sorvetes Ltda. Interessado: Cléssio Aloísio Herrera Navarro. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: Z N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTRO INTERESSADO: CLÉSSIO ALOÍSIO HERRERA NAVARRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ART. 133, DO CNT SUCESSÃO EMPRESARIAL CONTINUIDADE DA EMPRESA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RECURSO IMPROVIDO. Ainda que a empresa que se aponta como sucessora se encontre no mesmo local e pratique atividade no mesmo ramo de comércio, impossível que se presuma haver responsabilidade tributária por sucessão, pois para que isto ocorra é necessária a comprovação da efetiva aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Instrumento nº 818126-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana - Pr., em que é agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, agravados Z N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS e interessado CLÉSSIO ALOÍSIO HERRERA NAVARRO. 1. EXPOSIÇÃO

0006 . Processo/Prot: 0820395-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172954. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028075-74.2009.8.16.0014 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Carlos Eduardo Ribeiro e Silva. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato, Saádi Maria Borba Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO E SILVA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EDUCADOR SOCIAL EM REGIME DE TRABALHO ESPECIAL - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL DE 12 MESES - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DISPENSA POR CONVENIÊNCIA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DOS VENCIMENTOS QUE RECEBERIA NO RESTANTE DO PRAZO CONTRATUAL INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 108/2005 E CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ALEGAÇÃO DE QUE A RESCISÃO PODERIA SER FEITA, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DE 12 MESES NÃO ESTAVA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LC 108/2005 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0824805-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20599. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 824805-3 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colosso Ribeiro, Benoit Scandolari Bussmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos embargos, por unanimidade de votos. EMENTA: EMBARGANTES: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME DO ACÓRDÃO RECURSO IMPROVIDO. Não se admitem os embargos se, a pretexto de invocar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, o suplicante pretende apenas rediscutir o entendimento do Colegiado.

0008 . Processo/Prot: 0824805-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29049. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 824805-3 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Kennedy Machado, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colosso Ribeiro, Benoit Scandolari Bussmann. Embargado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos embargos, por unanimidade de votos. EMENTA: EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PREQUESTIONAMENTO JÁ ENFRENTADO RECURSO IMPROVIDO. Incabíveis os embargos que visam ao prequestionamento de dispositivo rechaçado pelo acórdão.

0009 . Processo/Prot: 0826212-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/39178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826212-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello. Embargado: Marismar Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Cometa Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Mattê Amaro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0827278-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246347. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000130 Anulatória. Agravante: Antonio Teodoro Faria, Deoclides de Araújo Filho, Hugo Possettill Filho, Lauro Forte, Marcelo Bueno Elias, Marcelo Luiz, Maria Eloisa Ambrosio Ferrari, Vera Maria das Neves Ramos. Advogado: Flavia Helena Gomes, Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcelo Bueno Elias. Agravado: Município de Jacarezinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVANTES: ANTONIO TEODORO FARIA E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E CONDENATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IPTU PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ALEGAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFERIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE SE INICIA DA DATA DO PAGAMENTO

DO TRIBUTO DECLARADO ILEGAL CONTADOS RETROATIVAMENTE 05 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO PARA A COMPROVAÇÃO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA INADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IPTU REFERENTE AO ANO DE 2010 ANTE O ARGUMENTO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E ANTERIORIDADE MÍNIMA DA LEI MUNICIPAL 2.181/2009 PROMULGADA EM 15/12/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA SUSPENSÃO PARA OS EXERCÍCIOS VINDOUROS AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0828969-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/115874. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 828969-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Terezinha Léa de Souza Preussler. Advogado: Regina de Souza Preussler. Agravado: Fazenda Municipal de Cascavel - Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Colosso Ribeiro, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordaram ser possível a penhora do salário mensal até o valor do débito. Entendeu-se, inclusive, que "...citada, a ora agravante não pagou e nem nomeou bens à penhora. EMENTA: AGRAVANTE: TEREZINHA LÉA DE SOUZA PREUSSLER AGRAVADA: FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DA CÂMARA RECURSO IMPROVIDO. I - É possível negar seguimento a agravo de instrumento com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, quando há entendimento pacificado sobre a matéria no Tribunal e na Câmara. II Fundamental que se distinga jurisprudência dominante de jurisprudência pacífica, já que esta ocorre quando não houver relevante oposição, e aquela, quando há predominância da orientação do colegiado, ainda que haja outra ideia ou concepção.

0012 . Processo/Prot: 0831350-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831350-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Embargado (2): Renfoz Distribuidora de Tintas Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvidos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS EMBARGOS IMPROVIDOS. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, pois só é possível análise de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente caso.

0013 . Processo/Prot: 0835717-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358912. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001090 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arlí Pinto da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfour. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS MEIOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS RECURSO CONHECIDO ALEGADA PRECLUSÃO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DOS VEÍCULOS POSSIBILIDADE PRECLUSÃO AFASTADA PENHORA DE VINTE E OITO VEÍCULOS DA AGRAVANTE DECISÃO DE DETERMINOU A REMOÇÃO DOS BENS PARA O PÁTIO DA RECEITA ESTADUAL PREJUÍZOS A AGRAVANTE VEÍCULOS QUE DEVEM PERMANECER COM A RECORRENTE ASSUMINDO ESTA O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIA - RECURSO PROVIDO. recurso, não é necessário exigir a certidão de intimação da decisão agravada, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. II Não há que se falar em preclusão quando a recorrente não se insurge contra a decisão que determinou a remoção dos bens penhorados e não contra a própria penhora dos bens. III Evidenciando-se os prejuízos que sofrerá a agravante com a remoção de sua frota de veículos para o pátio da Receita Estadual, é possível que permaneça com os bens, assumindo o encargo de fiel depositária.

0014 . Processo/Prot: 0839183-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/107252. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8391835-0/1 Embargos de Declaração, 839183-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: RICARDO ANTONIO BALESTRA AGRAVADA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0841901-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253523. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000088-11.1985.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Dinel Agro Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de Apelação, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DINEL AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PEDIDO DE SUSPENSÃO LAPSO TEMPORAL DE 07 ANOS ENTRE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO E A PRÓXIMA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA SOBRE O ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA RECURSO IMPROVIDO. I Nos casos em que a Fazenda requer a suspensão e não se manifesta nos autos por mais de cinco anos após o arquivamento provisório, caracterizada está a prescrição intercorrente, não cabendo a argumentação de ausência de intimação pessoal sobre o arquivamento.

0016 . Processo/Prot: 0843757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240047. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008858-84.2006.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Geremias Ribeiro Germano, Sidnei Charles Gebien. Advogado: Alan Muxfeldt da Silva, Renato Munhoz Burgel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SARANDI. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Inexistência. Ausência de comprovação do dano e ação estatal, consistente na suposta prisão ilegal dos apelantes. Apelantes que não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ação julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso não provido.

0017 . Processo/Prot: 0843863-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255769. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001036-13.2003.8.16.0047 Indenização. Apelante (1): José Carlos de Oliveira Santos. Advogado: Andréa Bernabé Furlan, Paulo Kazuo Yamamoto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Tereza Cristina Bittencourt Marinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordando somente na Delegacia. EMENTA: APELANTE1 : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS APELANTE2 : ESTADO DO PARANÁ APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR AGENTE POLICIAL PRISÃO ILEGAL AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER O DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA VALOR MANTIDO PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL - RECURSO IMPROVIDO. I Na hipótese do presente caso, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 é suficiente para compensar os danos sofridos. II No que diz respeito aos lucros cessantes, o ora Apelante não comprovou sua perda material que sofreu em decorrência dos atos ilícitos praticados pelo agente policial. APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRSSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL CIVIL - PRISÃO ILEGAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE E POR CONSEQUENCIA, DO DANO MORAL SOFRIDO PEDIDO NÃO ACATADO VISTO QUE OS FATOS ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DOS FATOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9494/97 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS DISPOSTOS NO §4º DO ART 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I As agressões sofridas pelo ora Apelado e a sua prisão ilegal estão devidamente comprovados nos autos, o que caracteriza a existência do nexo de causalidade entre o ato ilegal praticado pelo agente e o dano sofrido pelo Apelado, sendo cabível a responsabilização do Estado do Paraná em indenizar o ora Apelado. II Os juros moratórios incidem a partir da ocorrência do ato praticado, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil. III Para fins de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve-se aplicar o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97 IV Nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários

advocáticos devem ser fixados levando em conta o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

0018 . Processo/Prot: 0844900-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265501. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002424-32.2010.8.16.0167 Cobrança. Apelante: Leonilda Liberato dos Santos. Advogado: Reinaldo Francisco dos Santos. Apelado: Município de Terra Rica. Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE : LEONILDA LIBERATO DOS SANTOS APELADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA NA INICIAL PEDIDO NÃO ANALISADO - SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. I Nos casos em que é requerida a produção de provas e o Juiz julga antecipadamente a lide, entendendo pela improcedência do pedido, em razão da insuficiência de provas, há ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, caracterizando, assim, o cerceamento de defesa.

0019 . Processo/Prot: 0846017-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001368-36.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Apelante (2): Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso, determinando a redistribuição nos termos do art. 90, II, "k" do Regimento Interno, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA ASSEFACRE APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA MORA ESTATAL NA IMPLANTAÇÃO DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONHECIMENTO COMPETÊNCIA DA 4.ª E DA 5.ª CÂMARAS CÍVEIS. Orientação da Seção Cível no julgamento da Dúvida de Competência n.º 717.310-6/01 (Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho, DJ de 13.02.2012).

0020 . Processo/Prot: 0853870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354297. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000583 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Hassane Mohamad Sleiman e Cia Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADO: HASSANE MOHAMAD SLEIMAN E CIA LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA POR OFICIAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE POR SE ENCONTRAR EM ESTADO VEGETATIVO PEDIDO DE PENHORA DAS CONTAS-CORRENTES BANCÁRIAS (BACENJUD) E DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS (RENAJUD) DA EMPRESA AUSÊNCIA DE BENS PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É entendimento pacificado na jurisprudência de que a falta de pagamento de tributo não legitima o redirecionamento da execução da empresa ao sócio-gerente, principalmente quando não demonstrada a dissolução irregular da empresa, que foi citada em nome de sua representante

0021 . Processo/Prot: 0857285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370991. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001043 Execução Fiscal. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: RICARDO ANTONIO BALESTRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADES EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE NULIDADES AFASTADAS PUBLICAÇÕES QUE RESPEITARAM O PREVISTO NO ART. 236, §1º DO CPC, BEM COMO A SEÇÃO 9 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% EM RAZÃO DE SEREM PROTETÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CORRETA APLICAÇÃO OPOSIÇÃO POR TRÊS VEZES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INVOCANDO SEMPRE A MESMA TESE, QUE FOI PERFEITAMENTE AFASTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO IMPROVIDO. 1 As publicações pelo Diário da Justiça devem conter, dentre outras informações, o conteúdo daquilo que, e forma precisa, deva ser dado conhecimento aos advogados das partes, suprimindo-se expressões dispensáveis. do CPC quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

0022 . Processo/Prot: 0857970-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300310. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018466-46.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS INTERESSE DE AGIR PRESENTE - FALÊNCIA DECRETADA APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, AUTORIZANDO A SUA INCIDÊNCIA APÓS ESTA DATA SE EXISTIR ATIVO SUFICIENTE PARA SUPORTAR O PRINCIPAL DO PASSIVO INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, APENAS EM CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXTINÇÃO DA MULTA COM FULCRO NO ARTIGO 269, II, DO CPC - NÃO SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1 - Levando-se em consideração sua atual situação do contribuinte (massa falida), há o interesse de agir contra a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal em valor excessivo, ainda mais quando não substitui e nem retifica a CDA. 2 - Se há pretensão resistida não há como eximir o vencido dos ônus decorrentes da sucumbência.

0023 . Processo/Prot: 0859617-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304261. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079478-48.2010.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Rec.Adesivo: Vanderley Soares da Silva. Advogado: Francisco Carlos Melatti. Apelado (1): Vanderley Soares da Silva. Advogado: Francisco Carlos Melatti. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, julgar desprovidos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RECURSO ADESIVO: VANDERLEY SOARES DA SILVA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA EXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CERTO E DETERMINADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPÓSTOS NO ARTIGO 282 DO CPC EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA DE IMÓVEL E NUMERÁRIOS BANCÁRIOS DE TRIBUTO PAGO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL ATENDE AO BINÔMIO REPARAÇÃO/PUNIÇÃO RECURSO IMPROVIDO 1 A vítima cabe comprovar a configuração dos danos morais, cujo o valor fica ao arbítrio do julgador, inépcia da inicial afastada, eis que existente a causa de pedir e pedido certo e determinado. 2 Restando comprovados os pressupostos da caracterização da responsabilidade civil do Estado, dentre os quais, ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, resta evidente a ocorrência de dano e nexa causal entre o evento e o prejuízo, nascendo o dever de indenizar. 3 - O valor indenizatório do dano moral deve atender ao binômio reparação/punição, sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) adequado para o presente caso, pois, guardou coerência com a gravidade do dano, e o grau da culpabilidade e a condição financeira dos agentes, bem como atendeu ao escopo compensatório e pedagógico. RECURSO ADESIVO ONUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE RATEADO DE ACORDO COM QUE CADA PARTE RESTOU VENCIDA - RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0861967-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383557. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000157 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Maria Dolores Pedroso. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: MARIA DOLORES PEDROSO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DE 1% DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ALEGADO ERRO MATERIAL EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO MERO ERRO DE CÁLCULO INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DO FEITO - PRECLUSÃO RECURSAL - POSTULADO DO ART. 463, DO CPC NECESSIDADE

DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA RECURSO IMPROVIDO. I A norma do art. 463, do CPC traz em seu bojo a impossibilidade do julgador alterar sua decisão após ter sido proferida, salvo quando para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, principalmente quando existe sentença já transitada em julgado e que contra ela não houve qualquer insurgência no momento oportuno (preclusão recursal). II - o erro material que autoriza a modificação do decisório é "o aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível "primus ictus oculi". (STJ- 6ª T., AI 687365-AgRg -EDcl, Min Hamilton Carvalhido, j. 26.04.07, DJU 25.06.07")

0025 . Processo/Prot: 0862136-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412504. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000006 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagn, Adriano Henrique Pinheiro, Egídio Munareto, Eduardo Munareto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE : FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL AGRAVADA: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006 - PRECEDENTE DO STJ PENHORA DE BENS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO PREJUÍZOS QUE IMPOSSIBILITARÃO A EMPRESA DE PRESTAR OS SEUS SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS POSSIBILIDADE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0863532-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/141456. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863532-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Ailton Marques Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SE HOUVER OCORRIDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE FEITO RECURSO IMPROVIDO. Para que seja possível que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, conforme determinado pelo art. 219, § 1º do CPC é necessário que tenha ocorrido a citação do executado, uma vez que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005.

0027 . Processo/Prot: 0864046-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136134. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864046-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Natalino Irato de Godoi, Maria Neusa de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SE HOUVER OCORRIDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO OBSERVADO O PRAZO LEGAL SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE FEITO RECURSO IMPROVIDO. Para que seja possível que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, conforme determinado pelo art. 219, § 1º do CPC é necessário que tenha ocorrido a citação do executado observando-se o prazo prescricional.

0028 . Processo/Prot: 0864886-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00037328 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Valdir Julio Ulbrich, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FAZER MENÇÃO AO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SUBSTABELECIMENTO

JUNTADO APENAS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOTICIANDO QUE TAL SUBSTABELECIMENTO TAMBÉM SE REFERIA AOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE AFASTADA RECURSO IMPROVIDO. Não há qualquer nulidade a ser declarada quando as intimações não são feitas em nome de advogado substabelecido que somente requereu a juntada de substabelecimento nos autos de documento também concedia poderes para o advogado substabelecido representar o executado nos embargos à execução fiscal.

0029 . Processo/Prot: 0866216-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398033. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006987-39.2007.8.16.0017 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Maria Helena Pereira dos Reis Batista, Fabiana Batista Souza, Fabio Henrique Batista. Advogado: Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran, João Lucidoro Ribeiro. Interessado: Espólio de José Osvaldo Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. INCISO XVIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA DO DER NA PRODUÇÃO DO EVENTO DANOSO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INCISO I DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Recurso não provido.

0030 . Processo/Prot: 0866517-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000270 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Mohamed Mahmoud Mohamed Hasan, Paula Baez Hasan. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Nájoa Regina Jaber Hasan. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTES: MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN E PAULA BAEZ HASAN AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS NO JUÍZO CRIMINAL INDICIAMENTO DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA E SEU RECEBIMENTO INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - ART. 67, DO CPP AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC RECURSO IMPROVIDO. Impossível a concessão da tutela antecipada se ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, mormente, quando, pela análise dos elementos carreados aos autos, as alegações se mostram inverossímeis, mormente se exigem-se provas e demais esclarecimentos contundentes e cabais a fim de que se possa extrair, ao menos, uma aproximação da hipótese à confirmação do direito alegado pelo recorrente. Instrumento nº 866517-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Pr., em que é agravante MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN E PAULA BAEZ HASAN e agravado ESTADO DO PARANÁ. 1. EXPOSIÇÃO

0031 . Processo/Prot: 0867616-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001348-79.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Brenner Rose Construções e Empreendimentos Ltda, Chb Agropecuária Ltda, Cláudio Humberto Brenner. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: BRENNER ROSE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC) ACOLHIMENTO PARCIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º-D DA LEI 9494/97 SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. A Fazenda Pública embargante deve responder proporcionalmente à sua parcela de sucumbência, sendo inaplicável o art. 1.º-D da Lei 9.494/97.

0032 . Processo/Prot: 0867765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318184. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004972-82.2003.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, Janaina Baggio, José Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, uma vez que fulminado pela prescrição os créditos tributários referentes

aos exercícios financeiros de 1998/2002. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS APELADO: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR QUE OCORREU APÓS DECORRER O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 STJ IMPOSSIBILIDADE - DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I Ajuizada Execução Fiscal antes da LC 118/2005, aplica-se a regra original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, que estabelece que a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. II Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor, opera-se a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. III Não se aplica a Súmula 106 do STJ quando restar demonstrado que a citação do executado não ocorreu, por culpa exclusiva do Exequente.

0033 . Processo/Prot: 0868000-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320714. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003289-46.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO CONFIGURADA ENUNCIADO Nº 09 DESTÉ E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA RATEIO DO CUSTO DA OBRA IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não há que se falar em ausência de notificação de lançamento, a uma porque os tributos que originaram a CDA de fl. 29 são lançados de ofício, sendo desnecessário processo administrativo, a duas, pois restou comprovado nos autos que houve parcelamento do débito tributário, o que demonstra por si só, que a Apelante foi devidamente notificada. II - "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte." Enunciado n.º 5 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. III O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização de cada imóvel, o que evidencia a inconstitucionalidade do simples rateio do custo global da obra entre os imóveis do município, à luz do disposto no art. 145, III da CF. 868000-6, originários da 1.ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é apelante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR e apelada FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. RELATÓRIO

0034 . Processo/Prot: 0868409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321145. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000264-07.2007.8.16.0113 Embargos do Devedor. Apelante: João Celso Martini. Advogado: João Celso Martini. Apelado: Fazenda Pública do Município de Marialva - Pr. Advogado: Bruno Grego dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE : JOÃO CELSO MARTINI APELADA : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL IPTU E TAXA DE ROÇADA ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DO CONTRIBUINTE ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 2º, §5º, DA LEI 6.830/80 EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Em se tratando de IPTU e suas taxas cabe ao contribuinte demonstrar a ausência de notificação, pois se trata de tributo cujo fato gerador ocorre todos os anos. II Nos casos de tributos cujo lançamento ocorre de ofício, não é necessário a instauração de procedimento administrativo, sendo que tal fato não caracteriza cerceamento de defesa

0035 . Processo/Prot: 0868929-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007619-20.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0036 . Processo/Prot: 0869148-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430354. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007448-63.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0037 . Processo/Prot: 0869217-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430700. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007689-37.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0038 . Processo/Prot: 0869468-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000006 Cobrança. Agravante: Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil, Federação Nacional da Agricultura do Estado do Paraná, Sindicato Rural de Ponta Grossa e Tibagi. Advogado: Margareth Aparecida Breus. Agravado: Derly Tizziani Ferraz. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Wenzel, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS AGRAVADO: DERLY TIZZIANI FERRAZ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA INOCORRÊNCIA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 453 DO STJ INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL SIMPLES COROLÁRIO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL RECURSO IMPROVIDO. I Há interesse processual quando, proferido um despacho decisório, as partes se sentirem prejudicadas. II Não há que se falar em preclusão em relação aos honorários advocatícios quando estes foram sucumbencial é mero corolário do provimento do recurso especial. III Não se aplica ao presente feito o disposto na Súmula 453 do STJ, pois não houve omissão em decisão transitada em julgado sobre os honorários sucumbenciais devidos.

0039 . Processo/Prot: 0869679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429144. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007772-53.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0040 . Processo/Prot: 0869700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429951. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006931-58.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, uma vez que fulminado pela prescrição o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1985. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO : EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PARCIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985 QUANTO AOS DEMAIS, PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AJUIZAMENTO DA

AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I Não configuração de prescrição intercorrente face à demora na citação do executado por culpa do mecanismo judiciário, Súmula 106 do STJ. II Em casos de IPTU, o ato administrativo com comunicação eficaz é suficiente para notificar os contribuintes 0041 . Processo/Prot: 0869728-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429662. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007794-14.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0042 . Processo/Prot: 0869869-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151826. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869869-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e não conhecer do recurso 2. EMENTA: Agravante: Município de Paranaguá Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. REVOGAÇÃO DE LEI ESPECIAL POR LEI GERAL. DESCABIMENTO. SEGUNDO AGRAVO INTERPOSTO MERA REPRODUÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO RECONHECIDO. Vis tos , relatados e discutidos estes autos s de Agravo Inominado n º 86 9.869- 9/01 e 02, do Foro da Comarca de Paranaguá 1 º Vara Cível, em que é agravante Muni cípio de P aranaguá e agravado Empresa Balneária P ontal do Sul S/ A. Cuida- se de agravo inominado interp osto do édito que não conhe ceu do re cu rso de Apelação Cível , sob fundamentos sintetizados na seguinte ementa: Re curso não p rov id o . "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." A recorrente argumenta que com a revogação da Lei nº 6.825/80, que instituiu o valor de alçada, a disposição do art. 34 da Lei nº 6.830/80 seria incompatível, pois foi revogado tacitamente por força do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e que seria incabível o não conhecimento, pois estaria desrespeitando o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. É o

0043 . Processo/Prot: 0869869-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/156674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8698699-0/1 Agravo, 869869-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Paula Scomação Pereira de Carvalho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e não conhecer do recurso 2. EMENTA: Agravante: Município de Paranaguá Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. REVOGAÇÃO DE LEI ESPECIAL POR LEI GERAL. DESCABIMENTO. SEGUNDO AGRAVO INTERPOSTO MERA REPRODUÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 NÃO RECONHECIDO. Vis tos , relatados e discutidos estes autos s de Agravo Inominado n º 86 9.869- 9/01 e 02, do Foro da Comarca de Paranaguá 1 º Vara Cível, em que é agravante Muni cípio de P aranaguá e agravado Empresa Balneária P ontal do Sul S/ A. Cuida- se de agravo inominado interp osto do édito que não conhe ceu do re cu rso de Apelação Cível , sob fundamentos sintetizados na seguinte ementa: Re curso não p rov id o . "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." A recorrente argumenta que com a revogação da Lei nº 6.825/80, que instituiu o valor de alçada, a disposição do art. 34 da Lei nº 6.830/80 seria incompatível, pois foi revogado tacitamente por força do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e que seria incabível o não conhecimento, pois estaria desrespeitando o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. É o

0044 . Processo/Prot: 0870633-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327540. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000557-52.1999.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Dimaster Comércio de Detergentes Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, devendo ser cassada a r. sentença proferida, para dar continuidade às execuções fiscais nº 124/1999 e 54/2000. EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DIMASTER COMÉRCIO DE DETERGENTES LTDA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA FAZENDA SEMPRE DILIGENCIOU NOS AUTOS VISANDO DAR ANDAMENTO AO FEITO SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I A prescrição do direito de ação executiva prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, conforme disposto no art. 174 do CTN. II - Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à LC 118/05, a prescrição se interrompe com a citação do executado. III Quando a Fazenda Pública sempre promove diligências para dar continuidade à execução fiscal, não se pode decretar a prescrição intercorrente.

0045 . Processo/Prot: 0870637-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431039. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007384-53.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 08/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, uma vez que fulminado pela prescrição o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1990. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PARCIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 QUANTO AOS DEMAIS, PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I Não configuração de prescrição intercorrente face à demora na citação do executado por culpa do mecanismo judiciário, Súmula 106 do STJ. II Em casos de IPTU, o ato administrativo com comunicação eficaz é suficiente para notificar os contribuintes

0046 . Processo/Prot: 0871503-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457038. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005054-79.2006.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Claudia M. Wengerkiewicz & Cia Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente. EMENTA: AGRAVANTE: CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA. LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO CONHECIDO EM PARTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO BOM ENTENDIMENTO DO FEITO JUNTADA DE CÓPIA APENAS UMA EXECUÇÃO FISCAL RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AS DEMAIS EXECUÇÕES FISCAIS - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO ANULATÓRIA ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO ANULATÓRIA QUE DEVE SER REMETIDA AO JUÍZO EM QUE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL ART. 578 DO CPC C/C ART. 5º DA LEI Nº 6830/80 PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. I Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem documento essencial à correta recurso. II - A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. (STJ, CC 103.229/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julg. em 28.04.2010, DJe 10.05.2010). III Como a execução fiscal deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu é este o juízo competente para o exame da Ação Anulatória. IV É pacífico o entendimento neste Tribunal de que, havendo a recusa pelo exequente dos bens indicados pelo executado e, requerida a penhora on line, esta deve ser deferida, em razão de a execução realizar-se conforme o interesse do credor.

0047 . Processo/Prot: 0871719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327531. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000350-24.1997.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bolma Artigos de Couro Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: BOLMA ARTIGOS DECOURO LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA FAZENDA SEMPRE DILIGENCIOU NOS AUTOS VISANDO DAR ANDAMENTO AO FEITO SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I A prescrição do direito de ação executiva prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, conforme disposto no art. 174 do CTN. II - Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à LC 118/05, a prescrição se interrompe com a citação do executado. III Quando a Fazenda Pública sempre promove diligências para dar continuidade à execução fiscal, não se pode decretar a prescrição intercorrente.

0048 . Processo/Prot: 0872814-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459776. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009856-04.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Ana Tereza Florentim Vasquez, Anderson Nunes Ferreira, Arci Qualho, Espólio de Benedito Ademar de Andrade, Benito Diniz Serrano, Cecília de Freitas Salim, Dirce Romero Rigon, Gessy da Silva Andrade, Laura Bacarim da Silva, Luiz Candido Donato, Luzia Benteo Passolongo, Marcello Renault Menezes, Nilce Matisso Rueda Brambila, Espólio de Olavo Roberio Guimaraes, Orlando Hilebrande, Rivelino Ferreira, Roberto Rivelino Ferreira, Rubens de Oliveira, Sergio Massao Seki, Vitorino Santo da Silva, Wilson Marques da Silva, Wilson Silva Mattos. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: ANA TEREZA FLORENTIM VASQUEZ E OUTROS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 APÓS NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL ELEVADO PARA R\$ 100,00 DO VALOR DEVIDO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS, AUMENTANDO-SE CONFORME O NÚMERO DE PESSOAS INTEGRANTES DO PÓLO ATIVO ATÉ O LIMITE DE R\$ 1400,00 - ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. de Instrumento nº 872.814-9, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, em que é Agravante MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Agravados ANA TEREZA FLORENTIM VASQUEZ E OUTROS. 1. RELATÓRIO:

0049 . Processo/Prot: 0873437-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339632. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018098-10.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Teresinha Maraia Linsmayer. Advogado: Antonio Lu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao. EMENTA: APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADO : TERESINHA MARAIA LINSMAYER RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO EM RAZÃO DA CDA VIOLAR O ART. 2º, §5º, III DA LEI Nº 6.830/80 PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE ART. 2º, §8º, DA LEI Nº 6.830/80 SÚMULA 392/STJ RECURSO DESPROVIDO. Não é possível substituir ou emendar a CDA após a prolação da sentença em embargos à execução, conforme disposto no art. 2º, §, da LEF e na Súmula 392 do STJ.

0050 . Processo/Prot: 0874660-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430869. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007224-28.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, uma vez que fulminado pela prescrição o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1985. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PARCIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985 QUANTO AOS DEMAIS, PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I Não

configuração de prescrição intercorrente face à demora na citação do executado por culpa do mecanismo judiciário, Súmula 106 do STJ. II Em casos de IPTU, o ato administrativo com comunicação eficaz é suficiente para notificar os contribuintes 0051 . Processo/Prot: 0875596-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341214. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000762-25.2002.8.16.0034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Julio Cesar Pauluk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELADO : JÚLIO CESAR PAULUK RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 118/05 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZA HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ART. 174 DO CTN RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I Nas ações ajuizadas antes da LC 118/05 que alterou a redação do art. 174 do CTN, o prazo prescricional se interrompe com a citação. II

Quando a Fazenda Pública permanece inerte no processo, não cabe alegar falha no mecanismo do poder judiciário para proceder a citação do executado, sendo inaplicável, nesses casos, a Súmula 106/STJ. III Os Embargos de Terceiro não é hipótese de interrupção do prazo prescricional, uma vez que não está previsto no art. 174 do CTN.

0052 . Processo/Prot: 0876242-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013643-26.2004.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Luiz Antonio Cichocki. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : LUIZ ANTONIO CICHOCKI RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 118/05 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO CITAÇÃO PROCEDIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 174 DO CTN - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I Nas ações ajuizadas antes da LC 118/05 que alterou a redação do art. 174 do CTN, o prazo prescricional se interrompe com a citação. II Quando a Fazenda Pública permanece inerte no processo, não cabe alegar falha no mecanismo do poder judiciário para proceder a citação do executado, sendo inaplicável, nesses casos, a Súmula 106/STJ.

0053 . Processo/Prot: 0877285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343491. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000397-10.1998.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Espólio de José Eleutério Gaio, Rossi Imóveis e Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ELEUTÉRIO GAIO E OUTRO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU ILEGITIMIDADE PASSIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE ERRO DE LANÇAMENTO - SÚMULA 392 DO STJ EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I É impossível a substituição do sujeito passivo no decorrer da demanda, pois se trata de erro de lançamento e, a modificação do lançamento tributário não encontra guarida em nenhuma norma legal.

0054 . Processo/Prot: 0877934-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011583-03.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Natur Pisos & Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Interessado: União Federal. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a nulidade parcial da decisão e dar provimento quanto ao restante, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA INTERESSADO 1: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO 2: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO IMPOSSIBILIDADE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECUSA AO PEDIDO DE ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PELO REGIME NORMAL PLEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ESTADUAL PARA TRIBUTOS FEDERAIS E ESTADUAIS RECEITA FEDERAL E SEFA/PR - NULIDADE PARCIAL DO DECISÓRIO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA QUANTO AOS TRIBUTOS FEDERAIS MÉRITO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 151, II, DO CTN DEPÓSITO PARCIAL INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO VERBETE Nº 112, DO STJ RECURSO PROVIDO QUANTO À PARTE NÃO ANULADA. I É incompetente o Juízo Estadual para se pronunciar a respeito da possibilidade de depósito judicial de tributos federais, principalmente se, negado o pedido de adesão ao Simples Nacional, o regime de tributação passa a ser o de recolhimento normal. II Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112, do STJ). 0055 . Processo/Prot: 0878033-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446298. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004683-79.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Marlene Marques de Oliveira Moreno. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA APELADO : MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA MORENO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELANTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JUROS MORATÓRIOS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA TERMO INICIAL - CITAÇÃO PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA ESTÁ CORRETA RECURSO DESPROVIDO. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação, o que foi respeitado pelos cálculos apresentados pelos Exequentes/Apelados.

0056 . Processo/Prot: 0880066-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364335. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-22.2000.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M A Theodoro Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: M A TEODORO RODRIGUES RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE O CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0880893-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364173. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-48.1999.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valdecir Ronchi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: VALDECIR RONCHI RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE O CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR DISPENSA DAS LEIS ESTADUAIS 16.017/2008 e 14.075/2003 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO. 880893-5, originário DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - VARA ÚNICA, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e apelado VALDECIR RONCHI. I EXPOSIÇÃO:

0058 . Processo/Prot: 0882231-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020086-65.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Jabur Comercial e Importadora de Pneus Ltda. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Taigoara Finardi Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO ATRAVÉS DA GIA-

ICMS AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SÚMULA 360 STJ - MULTA NO IMPORTE DE 10% AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO CDA PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINAR DE DESERÇÃO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Não caracteriza denúncia espontânea a declaração através da GIA-ICMS sem o efetivo pagamento, conforme entendimento da Súmula 360 do STJ. II A multa no importe de 10% não possui efeito confiscatório. III A certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, não possuindo nulidades.

0059 . Processo/Prot: 0883834-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000481-91.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Neusa Rosa Nery de Lima. Advogado: Gabriel Grube Nery de Lima, Julia Indira Rosales, Wilson Naldo Grube Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO : NEUSA ROSA NERY DE LIMA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 118/05 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO CITAÇÃO PROCEDIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 174 DO CTN - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I Nas ações ajuizadas antes da LC 118/05 que alterou a redação do art. 174 do CTN, o prazo prescricional se interrompe com a citação. II Quando a Fazenda Pública permanece inerte no processo, não cabe alegar falha no mecanismo do poder judiciário para proceder a citação do executado, sendo inaplicável, nesses casos, a Súmula 106/STJ.

0060 . Processo/Prot: 0883852-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/120232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8838526-0/1 Agravo, 883852-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Homero Andretta Baggio, Luiz Carlos Bobko de Matos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvidos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIMENTO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NÃO CABIMENTO ART. 332 DO RTJ INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EMBARGOS IMPROVIDOS Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, mas sim para análise de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente caso.

0061 . Processo/Prot: 0884942-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/141056. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884942-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Víctor Dacome, Sérgio Ricardo Meller, José Francisco Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordaram ser possível a penhora on line. Entendeu-se, inclusive, que a constrição judicial em conta-corrente é preferível à penhora de precatórios, já que trata-se de penhora de direito, conforme consta da gradação legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80. EMENTA: AGRAVANTE: PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DA CÂMARA RECURSO IMPROVIDO. I - É possível negar seguimento a agravo de instrumento com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, quando há entendimento pacificado sobre a matéria no Tribunal e na Câmara. II Fundamental que se distinga jurisprudência dominante de jurisprudência pacífica, já que esta ocorre quando não houver relevante oposição, e aquela, quando há predominância da orientação do colegiado, ainda que haja outra ideia ou concepção. nº 884942-9/01, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr., em que é agravante PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA e agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. EXPOSIÇÃO

0062 . Processo/Prot: 0885946-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375376. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000309 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Filipe Augusto Piazza. Apelado: Espólio de Ana Wiedmer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a execução, por fundamento diverso ao adotado na sentença, e declarar prejudicado o recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão

da Dívida Ativa. Requisitos. Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º. Art. 202, incisos II e III do CTN. Não atendimento. Nulidade do título executivo. Declaração de ofício. Pressuposto processual da execução. Extinção da execução fiscal, embora por fundamento diverso da decisão. Apelação cível prejudicada. 1 - A certidão de dívida ativa que não observa os requisitos legais fica contaminada de nulidade, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que faz a execução, do mesmo passo, ressentir-se de pressuposto processual de sua existência válida.

0063 . Processo/Prot: 0886254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27589. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016268-96.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Jose Teodoro Filho, Adair Luiz dos Santos, Evaldo Ribeiro Luz, Arnaldino Neves, Aparecido Moreira, Candida Zucon da Silva, Oswaldir Mantovani, Fernanda Cristina Oliveira Barroso. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADOS: JOSÉ TEODORO FILHO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ART. 7º DA LEI Nº 1060/50 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS - RECURSO IMPROVIDO. Por caracterizar-se em quebra de sigilo fiscal e constituir-se em medida excepcional, a expedição de ofício à Receita Federal para localizar bens do beneficiário da assistência judiciária gratuita somente pode ser autorizada após esgotadas todas as demais vias e diligências possíveis. Agravo de Instrumento nº 886254-2, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante MUNICÍPIO DE LONDRINA e agravados JOSÉ TEODORO FILHO E OUTROS. 1. EXPOSIÇÃO

0064 . Processo/Prot: 0888387-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044283-95.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Marino Kuchla. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Insuficiência. Possibilidade de recebimento dos embargos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte de Justiça. Sentença reformada. Prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Recurso provido.

0065 . Processo/Prot: 0889214-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007563-84.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0066 . Processo/Prot: 0889223-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429189. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007526-57.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0067 . Processo/Prot: 0889446-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430990. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007185-31.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Não configuração de prescrição intercorrente face à demora na citação do executado por culpa do mecanismo judiciário, Súmula 106 do STJ. II Em casos de IPTU, o ato administrativo com comunicação eficaz é suficiente para notificar os contribuintes.

0068 . Processo/Prot: 0889629-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170977. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889629-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Pinocal Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. MESMO QUE SE TRATE DE CAPITAL DE GIRO NÃO HÁ PROVAS DE QUE HAJA AMEAÇA A SOLVABILIDADE DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. ORDEM DO ART. 11 DA LEF E DO 620 DO CPC RÍGIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ANTES DE SER DETERMINADA A PENHORA ONLINE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0069 . Processo/Prot: 0891039-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891039-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: TOZETTO & CIA LTDA AGRAVADA: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DA CÂMARA RECURSO IMPROVIDO. É possível negar seguimento a agravo de instrumento com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, quando há entendimento pacificado sobre a matéria no Tribunal e na Câmara. 0070 . Processo/Prot: 0895344-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405026. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004557-25.2009.8.16.0024 Execução Provisória. Apelante: Eurides Machado da Rosa. Advogado: Valdemar Reinert. Apelado: Município de Almirante e Tamandaré. Advogado: Martinho Carlos de Souza, Ana Cristina Granato Rossi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA QUE TEM OBJETO DIVERSO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. A sentença em execução está limitada ao período que vai do ajuizamento até a implementação das diferenças discutidas em mandado de segurança. A ação de cobrança teve a inicial corrigida por emenda para afastar a comunhão de períodos e pedir somente provimento para outro que é distinto do primeiro.

0071 . Processo/Prot: 0899763-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106050. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077094-78.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS QUE RESULTARAM DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SUPERIOR A 3% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR INEXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO COM CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO QUE EXCEDE 3% DA ALÍQUOTA DO IPTU. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPLICA MAIS QUE

MERO EFEITO SUSPENSIVO AO EXCEDENTE ANTES REFERIDO, POIS NADA MAIS FAZ DO QUE COMUNICAR A EXISTÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO MERO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO SOMENTE NA PARTE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO EXCEDENTE CONDICIONANDO-A AO RESULTADO FINAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM QUE SE DISCUTE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DO IPTU.

0072 . Processo/Prot: 0909678-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435113. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000921-65.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Jurandir Baptista Salgueiro. Apelado: Romeu Auer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 22/05/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantida a sentença, ainda que por outros fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Município de Piraquara Apelado: Romeu Auer Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 409 DO STJ. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO, O PRAZO DEVE SER CONTADO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE VALER DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05674

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Cordeiro Rocha	010	0887721-2
Adenicia de Souza Lima	013	0893955-5
Adriano Andrey Alamino Fernandes	004	0873605-4
Agenor de Oliveira Duarte	004	0873605-4
Alexandre Lagana	002	0843947-8
Andréa Giosa Manfrim	009	0884885-9
Angela Erbes	011	0889158-7
Antônio Teodoro de Oliveira	004	0873605-4
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	016	0895022-9
	017	0895035-6
Arthur Achilles de Souza Correa	007	0881698-4/01
Bruno Rodrigo Lichtnow	013	0893955-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0898126-4
Cerino Lorenzetti	020	0899553-5
Christianne Regina L. Posfaldo	006	0880343-0
Cláudia de Souza Haus	006	0880343-0
Danielle Ribeiro	013	0893955-5
Éber Pecini Mei	004	0873605-4
Edison Santiago Filho	012	0889749-8/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	005	0880069-9
Fernando Previdi Motta	001	0831462-9
Gelsi Francisco Accadrolli	016	0895022-9
	017	0895035-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	020	0899553-5
Jorge Alves de Brito	022	0902099-3
Jorge Francisco	015	0894720-6
Jorge Haroldo Martins	010	0887721-2

José Lagana	002	0843947-8
José Valter Rodrigues	007	0881698-4/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	008	0884693-1
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0880343-0
	010	0887721-2
	016	0895022-9
	017	0895035-6
Karinna Seigo Cerqueira	007	0881698-4/01
Keity Angelline Accadrolli	016	0895022-9
	017	0895035-6
Kennedy Machado	001	0831462-9
Kunibert Kolb Neto	018	0898126-4
Ligia Socreppa	006	0880343-0
Luiz Carlos Aoki	015	0894720-6
Luiz Carlos Manzato	009	0884885-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	021	0899863-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0843947-8
Márcio Luiz Blazius	020	0899553-5
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0898804-3
	020	0899553-5
Marco Antônio Bósio	009	0884885-9
Marco Antônio Lima Berberli	014	0894278-7
Marco Aurélio Barato	023	0905114-7
Marcos André da Cunha	019	0898804-3
	020	0899553-5
Marcos Massashi Horita	024	0907488-0
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	014	0894278-7
Maria Cecília S. Soares	011	0889158-7
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	012	0889749-8/01
Maria Salute Somariva	001	0831462-9
Marllon Beraldo	009	0884885-9
Martin Vivas	009	0884885-9
Milton Alves Cardoso Junior	001	0831462-9
Neimar Batista	024	0907488-0
PAULO DOMINGOS CRUZ	015	0894720-6
Rafael Augusto Silva Domingues	018	0898126-4
Rafael Marcon de Brito	022	0902099-3
Renata de Souza Araújo	003	0860468-6
Renato Guimarães Pereira	015	0894720-6
Robson Fumagali	015	0894720-6
Rodrigo Di Piero Mendes	014	0894278-7
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	005	0880069-9
Salette Teresinha de Souza	021	0899863-6
Simone Bueno de Miranda Lagana	002	0843947-8
Tereza Cristina B. Marinoni	018	0898126-4
	019	0898804-3
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	011	0889158-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0843947-8
	014	0894278-7
	017	0895035-6
William Robert Nahra Filho	018	0898126-4
Willian Modesto de Oliveira	023	0905114-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0831462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254039. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000010 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Agravado: Eloir Fernando Favil. Cur.Especial: Elisângela Neumann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, apenas para o fim de minorar a verba advocatícia para o valor de R\$ 300,00, atualizados monetariamente a partir desta data pelo INPC/IBGE. EMENTA: TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA QUANDO DA CITAÇÃO POR EDITAL, FATO QUE INTERROMPERIA A PRESCRIÇÃO, TODOS OS CRÉDITOS JÁ SE ENCONTRAVAM PRESCRITOS REDUÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA ART. 20, §3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0843947-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000002-73.1150.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana, Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto por AMAI Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas, negando-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA CONTRA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA EM SOLDADO. ART. 1º, § 2º, III, LEI ESTADUAL Nº 16.469/2010. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. ART. 273, CAPUT E INCISO I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0860468-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407017. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0023938-78.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Mixe Administração Ltda., Fábio Guerra Pereira, João da Trindade Pereira Filho, Núbia Guerra Pereira Nonino, Nidia Guerra Pereira Meira, Helena Guerra Pereira Camargo. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento para o presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0873605-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337231. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000092-65.2002.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Agenor de Oliveira Duarte, Adriano Andrey Alamino Fernandes. Apelado: Antônio Teodoro de Oliveira. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a verba honorária para R \$ 100,00, vencido o Desembargador Cunha Ribas, que lavra voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999 PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO: 11.02.1998 E 11.02.1999 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "CULPA EXCLUSIVA" DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO TEMPESTIVA DA CITAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E RESp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO NECESSIDADE APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em 26.12.2002, visando a cobrança de IPTU devido nos exercícios de 1998 e 1999. Como houve citação do executado após o decurso do prazo de 5 anos e 200 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, necessário o reconhecimento da prescrição. A soma do prazo de 10 dias do § 2º e 90 dias do §3º do artigo 219 do CPC resulta em 100 dias a mais para que a citação seja efetivada e deve ser dobrada, resultando em 200 dias além do prazo de 5 anos do artigo 174, "caput", do Código Tributário Nacional para suprir eventual falha do serviço judiciário. Como a execução fiscal foi extinta em sua integralidade, são devidas custas processuais ao cartório bem como honorários advocatícios ao procurador do executado, por força do princípio da sucumbência. merece provimento o apelo do ente público para que seja reduzida a verba honorária. Quando do ajuizamento do feito a execução totalizava o valor de R\$ 207,37; foi apresentada pelo procurador do executado apenas uma petição; foi acolhida pelo magistrado a alegação de prescrição do crédito, matéria de pouca complexidade. Assim, levando-se em consideração o disposto nos §§ 3º e 4º, deve ser reduzida a verba honorária. 0005 . Processo/Prot: 0880069-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366610. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009891-61.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Reinaldo Andre Menezes. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá, negando-lhe

provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE, POSSE OU DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL NA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0880343-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001602-18.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Reposição Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Ligia Socreppa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, dando-lhe provimento para (a) extinguir os embargos à execução fiscal (autos nº 4.222/2005), com resolução do mérito, nos moldes previstos pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e (b) condenar a Reposição Comércio de Auto Peças Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com esteio no artigo 26, do Código de Processo Civil, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados pelo INPC do IBGE a partir da sua fixação, sendo que, a partir do trânsito em julgado, passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REFISPAR. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ART. 26, CPC. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0881698-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881698-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Eloi Vieira Magalhães. Advogado: Arthur Achiles de Souza Correa. Embargado: Lucas Augusto Nieri. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Interessado: Escola de Música e Belas Artes do Paraná - Embap. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração de Eloi Vieira Magalhães. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0884693-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365583. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000822-95.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Francisca Valentina dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Cunha Ribas, com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE OCORREU EM 20.12.2002 DEMAIS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998, 1999 E 2000 TERMO INICIAL EM 02.02.1998, 02.02.1999 E 02.02.2000 EM RAZÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO PELO ARTIGO 160 DO CTN AJUIZAMENTO TEMPTIVO DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE FOSSE EFETIVADA A CITAÇÃO DA EXECUTADA INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "CULPA EXCLUSIVA" DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO TEMPTIVA DA CITAÇÃO PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E Resp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. O crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 1997 já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Tendo em conta que a CDA não informa a data do vencimento dos tributos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá 30 dias após a constituição do crédito, de acordo com o artigo 160 do Código Tributário Nacional. A citação da devedora não se efetivou dentro do prazo de 5 anos e 200 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A soma do prazo de 10 dias do §2º e 90 dias do §3º do artigo 219 do CPC resulta em 100 dias a mais para que a citação seja efetivada e deve ser dobrada, resultando em 200 dias além do prazo de 5 anos do artigo 174, "caput", do CTN para suprir eventual falha do serviço judiciário.

0009 . Processo/Prot: 0884885-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26649. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000559 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Almir Aldrige, Antônio Sanches, Antônio Sardonei, Antônio Massairo Mitui, Antônio Caporosso, Beraldo Nabor de Lima, Claudimar Ferreira Nunes, Clovis Ferreira Primo, Diógenes Natal da Silva, Edson Moreschi, Gilberto Ferreira Loureiro, Givaldo Pereira, Jair Cardoso Coelho, Jefferson Merlin Baggio, Joaquim Cornélio da Silva, João Augusto Tavares Dias, João Oliveira Costa, José de Arruda Vilas Boas, Kleber Oliveira Silveira, Leila Laurindo da Silva, Luzia Rati de Oliveira, Luiz Luvizetto, Maria Joana Rocha, Maria Aparecida de Souza, Maria Ribeiro de Matos, Nobuhiro Nakagawa, Olivio Calegari, Paulo Fernando Dias, Pedro Ceccato, Rubens Franco Bergelini, Sebastião Ademir Polloto, Valdir Gongora, Vitor Ferreira de Carvalho, Rotina Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gregorio e Sato Ltda, Nakauto - Eletro Técnica - Ltda. Advogado: Marllon Beraldo, Martin Vivas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 97, DO ADCT POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUÍZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0887721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006549-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Placindino Leopoldino da Silva Junior. Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de apelação interposto por Placindino Leopoldino da Silva Junior, negando-lhe provimento, os termos do voto Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL PRISÃO DEFINITIVA POR CRIME HEDIONDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO LIVRAMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA DOS AGENTES EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0889158-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50468. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007810-20.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2º Tabelionato de Notas. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA ISSQN INCIDENTE SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS LANÇAMENTO AINDA NÃO EFETUADO DEPÓSITO TENDENTE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO ART. 151, II DO CTN MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO VALOR DESEJADO PELO FISCO E NÃO AQUELE TIDO COMO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0889749-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133546. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889749-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CIVIL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0013 . Processo/Prot: 0893955-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000411 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Danielle Ribeiro. Agravado: Espólio de Avelino Alves Pereira. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento e, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao Espólio ou sucessores, extinguindo a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenada a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu ao pagamento das custas processuais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO EXCLUSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA EXECUÇÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO LEGITIMIDADE PASSIVA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECÍVEL DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0014 . Processo/Prot: 0894278-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/70643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Edilson da Silva Cordeiro, Gilmar das Graças Soares, Israel Aparecido de Carvalho, Laércio Sagati, Marcos Aparecido Carrascozo, Ovíder de Azevedo, Paulo Domingues Cardoso, Reinaldo Zaneti de Oliveira, Sérgio Roberto Braga, Valdir Alves Ferreira, Walter Sartor Rodrigues. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Rodrigo Di Piero Mendes. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas que não mais descontem os valores referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM do contra-cheque dos impetrantes, autorizando seu desligamento do referido Fundo e, conseqüentemente, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária. mpõem-se, ainda, aos impetrados o pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - FASPM. IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DA PREVIDENCIÁRIA É DA UNIÃO E NÃO DOS ESTADOS. ART. 149, §1º CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0015 . Processo/Prot: 0894720-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/450356. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003653-21.2010.8.16.0072 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santo Inácio. Advogado: Renato Guimarães Pereira, PAULO DOMINGOS CRUZ. Apelado: Construtora Silva Lima Ltda. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo Município de Santo Inácio e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, B, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E RATIFICADA PELO STJ. QUESTÃO PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0895022-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/75422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Ednilson Rezende, Israel Correia da Silva, Bruno José Pereira, Douglas Arcanjo Dias, Eduardo de Freitas Brill. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas que não mais descontem os valores referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM do contra-cheque dos impetrantes, autorizando seu desligamento do referido Fundo e, conseqüentemente, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária. Impõem-se, ainda, aos impetrados o pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - FASPM. IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE.

INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DA PREVIDENCIÁRIA É DA UNIÃO E NÃO DOS ESTADOS. ART. 149, §1º CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0017 . Processo/Prot: 0895035-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/75415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Rafael Pedro Anotti Doce, Ussula Ferreira da Silva, Sidnei Dias de Moraes Junior, Osmar de Oliveira, Luiz Fernando Rocha Peixoto. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas que não mais descontem os valores referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM do contra-cheque dos impetrantes, autorizando seu desligamento do referido Fundo e, conseqüentemente, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária. mpõem-se, ainda, aos impetrados o pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - FASPM. IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DA PREVIDENCIÁRIA É DA UNIÃO E NÃO DOS ESTADOS. ART. 149, §1º CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0898126-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94166. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000784-65.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento de INBEB Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO ON LINE DOS VALORES RECAIU SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0898804-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100766. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002945-05.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho & Vieira Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento de Camacho & Vieira Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA DE BENS DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA DOS BENS É PREJUDICIAL PARA PROSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0899553-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107263. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009187-77.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA DO

ESTOQUE. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR. RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0899863-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408611. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009578-27.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Silvio Ari Pirola. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar a inclusão nos honorários advocatícios da correção monetária a partir do arbitramento, e de juros moratórios, este incidente a partir do trânsito em julgado, sendo ambos apurados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (remuneração básica e juros). EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO PELA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0902099-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000598-04.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Usinagem e Tornearia Mkr Ltda Me. Advogado: Rafael Marcon de Brito, Jorge Alves de Brito. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, concedendo a liminar requerida em ação anulatória de débito fiscal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 01- 135575/2005 e, consequentemente, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como a exclusão do nome da empresa recorrente do cadastro de inadimplentes, na forma do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA EXAME SUPERFICIAL E PROVISÓRIO QUE INDICA O BENEFICÍO DE MATÉRIA-PRIMA PRÓPRIA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003 LIMINAR CONCEDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0905114-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123418. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004768-61.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Móveis Banron Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso interposto por SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANRON LTDA negando-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE NOMEOU A PENHORA CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. RECUSA PELA EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA GRADEAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EC 62/2009. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0907488-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136596. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000667 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Agravado: Oppnus Indústria de Vestuário Ltda. Advogado: Neimar Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, dando-lhe provimento a fim de (a) declarar ineficaz a nomeação do crédito de precatório oferecido pela executada, ante o recusa da Fazenda Pública Estadual, e (b) determinar a penhora on line, por meio do Bacen-Jud, dos ativos financeiros da agravada, OPPNUS INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA.. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05682**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Luiza Mannrich	001	0785200-8
Hamilton Antonio de Melo	002	0882159-6
Ivan Lelis Bonilha	001	0785200-8
Karem Oliveira	001	0785200-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	001	0785200-8
Silmara Bonatto	002	0882159-6
Sônia Leticia de Mello Cardoso	002	0882159-6

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pelo Estado do Paraná

0001 . Processo/Prot: 0785200-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000471-13.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Congregação das Irmãs Filhas da Cruz. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pelo Estado do Paraná

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela Universidade Estadual de Maringá

0002 . Processo/Prot: 0882159-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/371689. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024715-88.2010.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Silmara Bonatto, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Apelado: Celso Aparecido do Nascimento, Geraldo Pegoraro Filho, Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Elza Maurício, Josenete Aparecida Orlandini, Eliana Silvestre. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela Universidade Estadual de Maringá

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.05713**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Escame Brandani	003	0802538-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0774918-8/01
	002	0774918-8/02
José Hipólito Xavier da Silva	001	0774918-8/01
	002	0774918-8/02
Marcos Mattioli	001	0774918-8/01
	002	0774918-8/02
Marilu Diana Sena Leal	003	0802538-3
Rolf Koerner Junior	001	0774918-8/01
	002	0774918-8/02
Sérgio Seleme	001	0774918-8/01
Tagie Assenheimer de Souza	001	0774918-8/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	002	0774918-8/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0774918-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/34185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774918-8 Apelação Cível. Embargante: Maria da Graça Folador de Almeida, Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior, José Hipólito Xavier da Silva, Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza. Embargado: Luiza Marchesini Folador (maior de 60 anos),

Maria Teresa Folador Mattioli, Attilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração 1 opostos, e REJEITAR os Embargos de Declaração 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. OMISSÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Inexistem a contradição e obscuridade apontadas, vez que é desnecessário a produção da prova oral pleiteada, já que se trata de questão unicamente de direito, propiciando o julgamento antecipado da lide. 2. Há omissão no decum quando deixa de reconhecer a sucumbência recíproca entre os litigantes, na medida em que a demanda, em razão do provimento do recurso de apelação, foi julgada parcialmente procedente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0774918-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774918-8 Apelação Cível. Embargante: Luiza Marchesini Folador (maior de 60 anos), Maria Teresa Folador Mattioli, Attilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado (1): Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior. Embargado (2): Maria da Graça Folador de Almeida. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração 1 opostos, e REJEITAR os Embargos de Declaração 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. OMISSÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Inexistem a contradição e obscuridade apontadas, vez que é desnecessário a produção da prova oral pleiteada, já que se trata de questão unicamente de direito, propiciando o julgamento antecipado da lide. 2. Há omissão no decum quando deixa de reconhecer a sucumbência recíproca entre os litigantes, na medida em que a demanda, em razão do provimento do recurso de apelação, foi julgada parcialmente procedente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0802538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122190. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001379-93.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa. Advogado: Marilú Diana Sena Leal. Apelado: Marcio Aparecido Biazoli. Advogado: André Escame Brandani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. Com declaração de voto do Desembargador Augusto Lopes Côrtes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBJETO COMPRADO E NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 14, §3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ART. 14 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.05679**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Chemim	003	0882542-1
Anderson Thadeu Carneiro Romão	009	0891842-5
Braulino Bueno Pereira	007	0920868-6
Bruno de Barros	009	0891842-5
Cláudia Regina Lima	005	0903601-7
Edno Arnaldo Santos	009	0891842-5
Fabiana de Oliveira Pascoal	002	0864397-8

Jalves Gomes de Souza Júnior	008	0921325-0
Jean Carlos Confortin	006	0920630-2
Jeferson Silva	003	0882542-1
João Carlos Silveira	001	0843590-9
José Antônio Faria de Brito	002	0864397-8
Kellen Cristina Gomes	001	0843590-9
Leonardo Henrique Block Davantel	009	0891842-5
Lígia Franco de Brito	002	0864397-8
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	0864397-8
Marcelo Dominicali Rigoti	008	0921325-0
Maykon Cristiano Jorge	008	0921325-0
Osmann de Oliveira	004	0890251-0
Paulo Vinícius de B. M. Junior	004	0890251-0
Rachel Boechat Luppi Ruiz	007	0920868-6
Rafael Cristiano Brugnerotto	006	0920630-2
Renato Ribechi	001	0843590-9
Rubens Bortoli Junior	003	0882542-1
Vagner de Oliveira	006	0920630-2
Valdeci Eleutério	005	0903601-7
Valdeci Wenceslau Barão Marques	004	0890251-0
Vanilton de Freitas Scoponi	005	0903601-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0843590-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264202. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002802-94.2003.8.16.0017 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: E. M. R.. Advogado: Kellen Cristina Gomes. Apelado: A. F. F.. Advogado: Renato Ribechi, João Carlos Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 843.590-9, DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE : E.M.R. APELADO : A.F.F. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI I. Compulsando os autos para relatá-los, constato que os procuradores do requerido (procuração de fls. 19) não foram intimados acerca da sentença proferida às fls. 123/126. Assim, a fim de prevenir possível arguição de nulidade, deve o feito ser convertido em diligência, para que os procuradores sejam intimados da sentença, assegurando o exercício da ampla defesa e do contraditório. II. Após cumprida a diligência, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0864397-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307589. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-04.2006.8.16.0153 Declaratória. Apelante: Auto Posto Cinco Estrelas Ltda. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado: Benedito Lopes da Silva. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 864.397-8, DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA APELADO: BENEDITO LOPES DA SILVA RELATOR: DES. RUY MUGGIATI I. Junte-se aos autos a petição em frente. II. Tendo em vista a juntada de documentos novos pela apelante (fls. 208/209), intime-se o apelado para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0882542-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/36257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 512623-4 Apelação Cível. Autor: E. E. A. B.. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim. Réu: C. M. B.. Advogado: Jeferson Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 882.542-1, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: E. E. A. B. RÉ: C. M. B. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Intime-se o Autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 528/534 e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0004 . Processo/Prot: 0890251-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068718-79.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Mariza Chede Abrahão. Advogado: Osmann de Oliveira, Valdeci Wenceslau Barão Marques. Agravado: Fabrício Stevan, Laura Crsitina Stevan, Leandro Stevan. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 13-TJ) proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade n.º 79.2010.8.16.0001, da Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que acolheu o parecer ministerial, reconhecendo que "o interdito além de não ser parte na presente demanda, não foi beneficiado com o bem imóvel objeto de discussão nos presentes autos" (fls. 13). MARIZA CHEDE ABRAHÃO requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) o bem objeto da discussão foi doado para si e para o interdito FRANCISCO JOSÉ CHEDE CORRÊA por NAGIBE CHEDE ABRAHÃO; b) foi induzida pelo pai dos Agravados a vender-lhes o prédio, os quais, mesmo tendo conhecimento de que FRANCISCO era incapaz para os atos da vida civil, matricularam a integralidade do imóvel em seus nomes; c) é nulo o registro na medida em que somente detinha 50% (cinquenta por cento) do imóvel e que o percentual remanescente não poderia ter sido transferido sem a participação do representante legal do interdito; d) a subscção da "Escritura Pública de Instituição e Convenção de Condomínio, Retificação e Ratificação da área" se deu em inobservância do que dispõe o art. 213 da Lei de Registros Públicos; e) o interdito tem o direito de integrar a lide. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II O recurso não merece seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Observe-se que o decisum emanado às fls. 13 nenhum prejuízo acarreta à Agravante e que, em contrapartida, verifica-se o claro propósito de resguardar interesse de terceiros. Consequentemente, denota-se evidente a ausência de interesse em recorrer da Agravante e a ilegitimidade para representar interesses de terceiros. A título de ilustração, transcrevo o inteiro teor da decisão guerreada: "Acolho o parecer do Ministério Público, eis que o interdito além de não ser parte na presente demanda, não foi beneficiado com o bem imóvel objeto de discussão nos presentes autos. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao contido as fls. 119)." (fls. 13). Com isso se torna possível constatar a patente ausência de interesse por parte da Agravante na interposição do presente recurso, já que o pedido aqui formulado não se presta a alcançar o fim pretendido, vale dizer, a nulidade do registro imobiliário relativamente a terceiro estranho à lide. Como leciona LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI "o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processual Civil 1. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 160). Do mesmo entendimento compartilha a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA QUE DEFERE PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA LIDE, A FIM DE QUE SEUS BENS PARTICULARES RESPONDAM PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO AFETOU A ESFERA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista que a sociedade empresária e os seus respectivos sócios possuem personalidades distintas e inconfundíveis, apenas os sócios, pessoas físicas, têm legitimidade para recorrer da decisão monocrática que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, para que seus bens particulares respondam pela dívida contraída pelo Hospital." (Ac. un. nº 27.665, da 14ª CC do TJPR, no Ag. de Instr. nº 749.173-0, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 27/10/2011) Diante disso, é de se ver que quem eventualmente teria legitimidade para recorrer de tal decisão seria o interdito Francisco José Chede Corrêa, devidamente representado, que, contudo, não fez. Nesse particular, não se pode olvidar que, nos termos dos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, para demandar em face de outrem é necessário ter legitimidade, sendo vedado pleitear em nome próprio, quando não autorizado por lei, direito alheio. "Art. 3º O Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Relativamente ao tema, outro não poderia ser o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO QUE SE PRETENDE ANULAR - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se reconhece a legitimidade passiva de parte que não participou da negociação em demanda na qual visa a desconstituição de contrato de compra e venda, devendo o pólo passivo da ação ser ocupado por quem figurou na relação material controvertida." (Ac. n.º 27.255, da 7ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 798.873-6, de Realeza. Rel. Des. LENICE BODSTEIN, in DJ de 16/03/2012) Em paralelo, note-se que muito embora a Agravante pleiteie os benefícios da assistência judiciária gratuita, fato é que já o possui, conforme certidão de fls. 13. Assim, acrescido a isso a falta de interesse recursal e a impossibilidade de a Agravante postular direito alheio em nome próprio, já que ausentes os permissivos legais, não se pode conhecer do presente recurso. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de maio de 2012. Vilmá Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0005 . Processo/Prot: 0903601-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115572. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002396 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: W. R.. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: F. L. M. (Representado(a)), F. R. M.. Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi, Valdeci

Eleutério. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

0006 . Processo/Prot: 0920630-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017352-74.2011.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante: J. L. F. S.. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado: M. H. C. S. (Representado(a)). Advogado: Wagner de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 920630-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE : J.L.F.S. APELADA : M.H.C.S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por J.L.F.S. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de revisão de alimentos nº 17352-74.2011, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, além de multa por má-fé processual em 1% sobre o valor da causa e mais R\$1.000,00 a título de indenização (art. 18, §2º do CPC). 2. O recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo. Verifica-se que o advogado do apelante fez a leitura da intimação realizada em data de 15/10/2011 (fl. 212/v), de modo que o prazo recursal iniciou-se dia 17/10/2011 e findou-se em 31/10/2011. Ocorre, no entanto, que o recurso de apelação somente foi protocolizado em 03/11/2011 (fl. 214/v). Deste modo, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente intempestivo. 3. Intimem-se Curitiba, 29 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0920868-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181413. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034347-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sônia Leda Luppi. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Juliano de Souza Campos. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.868-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SÔNIA LEDA LUPPI AGRAVADO: JULIANO DE SOUZA CAMPOS RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA LEDA LUPPI, impugnando decisão de fl. 16 (TJ) que, em ação de despejo c/c cobrança, sob autos nº 1643/2009, na qual figura como requerente a agravante, nomeou perito judicial e concedeu às partes prazo para apresentar quesitos. Inconformada, aduz a recorrente, em resumo, que: a) executou provisoriamente a sentença proferida na ação de despejo c/c cobrança nº 1643/2009; b) a sentença, além de decretar o despejo, condenou o agravado ao pagamento de alugueres, multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios; c) considerando a liquidez da sentença, basta um simples cálculo aritmético para se chegar ao valor da execução, o qual foi feito de forma detalhada pela agravante para instruir a execução provisória; d) no decorrer do processo o valor foi atualizado pelo Sr. Contador Judicial; e) após apresentação da memória de cálculo foi celebrado a.cordo judicial homologado por sentença (entre agravante e fiadores do agravado que também eram parte na ação), tendo sido pago a maior parte do valor executado; f) o feito foi extinto em relação aos fiadores, mas prossegue a execução contra o agravado que se negou a integrar o ajuste; g) antes do a.cordo o agravado e seus fiadores apresentaram impugnação à execução provisória, as quais foram equivocadamente anexadas aos autos após a petição de composição e sua homologação por sentença; h) sobreveio então a decisão agravada; i) acreditando que o despacho tivesse sido proferido em outro processo e anexado equivocadamente aos autos originários, após embargos de declaração, os quais foram acolhidos para declarar o equívoco em relação ao prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos por ser, efetivamente, de outro tipo de processo, mantendo, quanto ao mais, a realização da perícia diante da discordância do cálculo do contador; j) a decisão é nula de pleno direito, vez que não traz qualquer fundamentação para justificar a realização de perícia contábil, ainda porque a sentença executada é líquida; k) a realização de perícia contábil foi determinada após impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravado, sem estar precedida de garantia do juízo e sem considerar o pacto celebrado nos autos, de forma que o valor da execução já não é mais aquele impugnado pelo recorrido; l) o ônus da prova é do agravado, não podendo ser determinado à recorrente o pagamento da metade de honorários periciais; m) tendo sido apresentada impugnação sem garantia do juízo, deveria ser rejeitada de plano; n) deve ser reformada a decisão a fim de reconhecer a desnecessidade de realização de perícia contábil, por ser a sentença executada líquida, o que demanda simples cálculo aritmético (art. 475-B do CPC); o) ainda que a decisão seja mantida, o ônus da perícia contábil deve recair integralmente sobre o agravado (fls. 02/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/311. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que a agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Analisando-se os argumentos recursais, vislumbra-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso a decisão produza seus resultados, uma vez que foi nomeado perito judicial e determinado que as partes arquem, cada qual, com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Por outro lado, destaca-se a impossibilidade de se conceder também, neste momento processual, o efeito ativo para que a execução provisória prossiga, como pretende a recorrente. Isto porque, em caso de manutenção do decisum por ocasião

do julgamento do presente recurso, a medida seria irreversível. Deste modo, diante da relevância da argumentação recursal, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a decisão que manteve a necessidade de realização de perícia e pagamento de honorários pro rata. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ?? 0008 . Processo/Prot: 0921325-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192494. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000103 Usucapião Extraordinário. Agravante: Espólio de Donivaldo Zanardo, Anésia Navarro Zanardo, Donivaldo Zanardo Móveis Ltda. Advogado: Maykon Cristiano Jorge. Agravado: Donizeth Zanardo. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jvalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921325-0, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA. AGRAVANTES: ESPÓLIO DE DONIVALDO ZANARDO E OUTROS AGRAVADO: DONIZETH ZANARDO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE DONIVALDO ZANARDO E OUTROS, impugnando decisão de fls. 11/12 (TJ), que, em ação de usucapião, distribuída sob autos nº 103/2012, ajuizada por DONIZETH ZANARDO, determinou a suspensão da ação de despejo, sob autos nº 657/2011, bem como deferiu a manutenção de posse do agravado no imóvel descrito na inicial. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) ingressou com ação de despejo por falta de pagamento em face do agravado (autos nº 657/2011); b) em 16/11/2011, a MM. Juíza determinou a desocupação do imóvel; c) o agravado apresentou contestação e reconvenção, cujas cópias integram a petição inicial da ação de usucapião, onde pleiteia para si a posse do imóvel do qual foi despejado; d) o MM. Juiz determinou a suspensão da ação de despejo; e) "um processo posterior deve aguardar a decisão do anterior, se versam ambos sobre a mesma causa de pedir, tendo as mesmas partes e objeto"; f) seria adequado ao caso em tela a aplicação do disposto no artigo 301, V, §2º, do CPC; g) a aplicação do artigo 265, IV "a", do CPC, requer que haja conexão entre as causas previstas no artigo 103 do mesmo diploma legal; h) a ação de despejo tem por objeto a desocupação do imóvel, ao passo que a ação de usucapião tem por objeto o reconhecimento do domínio, razão pela qual as ações podem tramitar separadamente; i) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que seja revogada a decisão que determinou a suspensão da ação de despejo, bem como determinou a manutenção do agravado na posse do bem. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 08/30. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, fundamento suficiente para a concessão de liminar, uma vez que a decisão exarada pelo MM. Juiz restou devidamente fundamentada, não podendo ocasionar lesão grave ou de difícil reparação. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 28 de maio de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

Vista ao(s) Agravado(s) - (Para oferecimento de contrarrazões) - Prazo : 10 dias

0009 . Processo/Prot: 0891842-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000575-64.2012.8.16.0002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: W. R. V.. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão, Edno Arnaldo Santos. Agravado: V. J. A., P. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Bruno de Barros, Leonardo Henrique Block Davantel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: (Para oferecimento de contrarrazões). Vista Advogado: Bruno de Barros (PR059098), Leonardo Henrique Block Davantel (PR060176)

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05571

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alencar Frederico Margraf	006	0742303-0/02
Allan Amin Propst	012	0796589-1/02
Ananias César Teixeira	002	0479128-8/01
	010	0772930-6/01
	015	0821881-1/02
Andreza Cristina Stonoga	011	0776086-9/01
Bernardo Guedes Ramina	008	0764077-9/04
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0802735-2/01
	016	0824114-7/01
Bruno Di Marino	007	0751009-6/04
	008	0764077-9/04
Bruno Perozin Garofani	017	0826030-4/02
Carlos Afonso Ribas Rocha	001	0212755-5/04
Carolina Lucena Schussel	011	0776086-9/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	017	0826030-4/02
Claudir José Schwarz	019	0841550-7/01
Cornélio Afonso Capaverde	007	0751009-6/04
Cristiane Uliana	010	0772930-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0751009-6/04
	008	0764077-9/04
Débora Cristina Schafranski	006	0742303-0/02
Éderson Lanzarini Maran	013	0802735-2/01
Ellen Karina Borges Santos	005	0726174-9/02
Enelio Baggio	013	0802735-2/01
Eraldo Lacerda Junior	017	0826030-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0796589-1/02
	019	0841550-7/01
	020	0865672-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0479128-8/01
	009	0765379-2/02
	015	0821881-1/02
Fabrizio Fontana	017	0826030-4/02
Fernando Almeida de Oliveira	001	0212755-5/04
Fernando Merini	011	0776086-9/01
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0765379-2/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0838004-5/01
Genésio Felipe de Natividade	017	0826030-4/02
Geraldo Alberti	014	0803973-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0765379-2/02
Glauce Vianna	004	0723161-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	005	0726174-9/02
Heron Arzua	001	0212755-5/04
Ivan Lelis Bonilha	011	0776086-9/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0765379-2/02
João Carlos Heinzen	020	0865672-0/01
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0821881-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0838004-5/01
Kleber Augusto Vieira	015	0821881-1/02
Leocir João Ródio	003	0662014-2/02
Letícia Mendes de Oliveira Cuenca	001	0212755-5/04
Liana Sarmiento de Mello Quaresma	018	0838004-5/01
Luiz Alberto Gonçalves	017	0826030-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	009	0765379-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0751009-6/04
Luiz Rodrigues Wambier	006	0742303-0/02
	012	0796589-1/02
	019	0841550-7/01
	020	0865672-0/01

Luyza Marks de Almeida	003	0662014-2/02
	004	0723161-0/01
Márcia Rosane Witzke	009	0765379-2/02
Márcio Rogério Depolli	013	0802735-2/01
	016	0824114-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	004	0723161-0/01
Maristella de Farias Melo Santos	005	0726174-9/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0742303-0/02
	012	0796589-1/02
Max Hercílio Gonçalves	020	0865672-0/01
Michelle Braga Vidal	016	0824114-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0726174-9/02
	014	0803973-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0821881-1/02
Nataniel Pinotti Broglio	006	0742303-0/02
Osmar Alfredo Kohler	001	0212755-5/04
Patricia Carla de Deus Lima	012	0796589-1/02
Paulo Roberto Gomes	012	0796589-1/02
	016	0824114-7/01
Rafaela Polydoro Küster	005	0726174-9/02
Raquel Maria Trein de Almeida	003	0662014-2/02
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0212755-5/04
Ronnie Kohler	001	0212755-5/04
Saulo Bonat de Mello	002	0479128-8/01
	015	0821881-1/02
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0764077-9/04
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0662014-2/02
	011	0776086-9/01
Vinícius Klein	004	0723161-0/01
Vivian Regina Zambrim	005	0726174-9/02
Volnei Leandro Kottwitz	019	0841550-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0212755-5/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2006/153792. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2127555-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Garagem Elevada São José Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Letícia Mendes de Oliveira Cuenca, Carlos Afonso Ribas Rocha. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler, Heron Arzua, Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 212.755-5/04 AGRAVANTE: GARAGEM ELEVADA SÃO JOSÉ LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 359, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, converteu o presente agravo de instrumento em recurso extraordinário, e posteriormente, pela decisão de fls. 371/372, determinou a sua devolução a este Tribunal, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à fixação de alíquota mínima quando afastada a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0479128-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/462468. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479128-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Elias Reveno. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 479.128-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ADRIANA ELIAS REVENO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito

idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10000/12

0003 . Processo/Prot: 0662014-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/464093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 662014-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Bernadete Vescovi de Oliveira. Advogado: Leocir João Ródio. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 662.014-2/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: BERNADETE VESCOVI DE OLIVEIRA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8849/12

0004 . Processo/Prot: 0723161-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/152123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 723161-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberi, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Juliana Claudia Randig Carnasciali. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 723.161-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: JULIANA CLAUDIA RANDIG CARNASCIALI INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10452/12

0005 . Processo/Prot: 0726174-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229946. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726174-9 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Jair José de Almeida. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Despacho: Processo Suspenso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.174-9/02 EMBARGANTE: JAIR JOSÉ DE ALMEIDA 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 367/369, ficando, por consequência, sem objeto os embargos de declaração opostos às fls. 372/376 e, determino o sobrestamento dos presentes autos até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.246.432-RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 27.04.2012, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre indenização de seguro DPVAT e o pagamento proporcional ao grau da lesão nos casos de invalidez permanente parcial. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.300/11

0006 . Processo/Prot: 0742303-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358313. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742303-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevérva Junior. Recorrido: Natalia Broglio Sâmará, Celia Maria Dutko Gomes, Marcia Dutko. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafranski, Alencar Frederico Margraf. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.303-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: NATALIA BROGLIO SÂMARA, CELIA MARIA DUTKO GOMES E MARCIA DUTKO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1961/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0007 . Processo/Prot: 0751009-6/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/155816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7510096-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Takeshi Tagomori. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 751.009-6/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 751.009-6/05 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: TAKESHI TAGOMORI 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 751.009-6/05, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 751.009-6/04. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0764077-9/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/154744. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7640779-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Sergio Aparecido Pazello. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 764.077-9/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 764.077-9/04 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: SERGIO APARECIDO PAZELLO 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, determino o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal nº 764.077-9/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 764.077-9/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0765379-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471902. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765379-2 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Neli Zanelatto (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Rosane Witzke. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.379-2/02 RECORRENTE: CENTAURO SEGURADORA S.A. RECORRIDA: NELI ZANELATTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº

8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8612/12

0010 . Processo/Prot: 0772930-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243914. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772930-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eder Casburgo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Eder Casburgo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.930-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: EDER CASBURGO. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EDER CASBURGO 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por EDER CASBURGO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23243/11

0011 . Processo/Prot: 0776086-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/390803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776086-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Merini. Recorrido: Pedro Eustaquio Gabriel Raposo. Advogado: Andreza Cristina Stonoga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 776.086-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PEDRO EUSTAQUIO GABRIEL RAPOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9208/12

0012 . Processo/Prot: 0796589-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/101874. Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796589-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Jose Luiz dos Santos, Dina Batista Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Junior Luiz dos Santos, Vagner Luiz dos Santos, Ronaldo Luiz dos Santos, Romilson Luiz dos Santos, Reginaldo Luiz dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.589-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPOLIO DE JOSE LUIZ DOS SANTOS, DINA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, JUNIOR LUIZ DOS SANTOS, VAGNER LUIZ DOS SANTOS, RONALDO LUIZ DOS SANTOS, ROMILSON LUIZ DOS SANTOS E REGINALDO LUIZ DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento

do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10572/12

0013 . Processo/Prot: 0802735-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377563. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802735-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Bau (maior de 60 anos). Advogado: Enelio Baggio, Éderson Lanzarini Maran. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.735-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LUIZ BAU 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1554/12

0014 . Processo/Prot: 0803973-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363486. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803973-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Antonio de Oliveira, Lourival Silva Santos, Edson Jorge Pereira, Aparecido Fatima Benedito, Carmen Aparecida Della Porta, José Vieira de Souza, Antonio Carlos da Silva, Josefa Lima. Advogado: Geraldo Alberti. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.973-6/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ANTONIO DE OLIVEIRA, LOURIVAL SILVA SANTOS, EDSON JORGE PEREIRA, APARECIDO FATIMA BENEDITO, CARMEN APARECIDA DELLA PORTA, JOSÉ VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DA SILVA E JOSEFA LIMA 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 635/639, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2266/12

0015 . Processo/Prot: 0821881-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/69584. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821881-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Amaral Pereira (maior de 60 anos). Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.881-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AMARAL PEREIRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10580/12

0016 . Processo/Prot: 0824114-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/34752. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824114-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmela Jolli Barbera, Felisberto Caetano de Souza Porto, Luiz Pinheiro de Souza, Rita Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.114-7/01 RECORRENTES: CARMELA JOLLI BARBERA, FELISBERTO CAETANO DE SOUZA PORTO, LUIZ PINHEIRO DE SOUZA E RITA RODRIGUES DA SILVA RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10669/12

0017 . Processo/Prot: 0826030-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 826030-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Carlos Roberto Napoli, Ernesto Jobber Miara, Lauro Dobzinski, Fantine Geier Salvadori, Espólio de Reny Nascimento, Rolf Ernesto Schwarz, Jordão Bahls de Almeida Neto, Leila Sallum Paiva, José Ely Stadler, Enemi Ribeiro Bueno Andreis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.030-4/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO NAPOLI, ERNESTO JOBER MIARA, LAURO DOBZINSKI, FANTINE GEIER SALVADORI, ESPÓLIO DE RENY NASCIMENTO, ROLF ERNESTO SCHWARZ, JORDÃO BAHLS DE ALMEIDA NETO, LEILA SALLUM PAIVA, JOSÉ ELY STADLER E ENEMI RIBEIRO BUENO ANDREIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10632/12

0018 . Processo/Prot: 0838004-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/48736. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838004-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado

do Paraná. Interessado: Ariovaldo Aparecido Conte. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 838.004-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ARIIVALDO APARECIDO CONTE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10438/12

0019 . Processo/Prot: 0841550-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/92939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841550-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Benedita Lopes da Silva, Edith Lenzi Gonçalves (maior de 60 anos), Eliazar José Brizolla, Ivanir Zanetti (maior de 60 anos), Luiz Portencio de Oliveira (maior de 60 anos), Marcelino Tiago Domenegato, Mario Inácio Domenegato, Marisa Aparecida Tiepo (maior de 60 anos), Natal Batistel (maior de 60 anos), Terezinha Capeletti (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.550-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: BENEDITA LOPES DA SILVA, EDITH LENZI GONÇALVES, ELIAZAR JOSÉ BRIZOLLA, IVANIR ZANETTI, LUIZ PORTENCIO DE OLIVEIRA, MARCELINO TIAGO DOMENEGATO, MARIO INÁCIO DOMENEGATO, MARISA APARECIDA TIEPO, NATAL BATISTEL E TEREZINHA CAPELETTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10722/12

0020 . Processo/Prot: 0865672-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/78007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865672-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoela Meggiolaro, Alberto Colla, Graciema Maria Dalacosta Colla, Valdemar Dala Costa, Getúlio Antônio Kempa, Ernesto Guimarães, Espólio de Edegar Antônio Antonelli, Elia Angela Antonelli, Angela Antonelli, José Pedro Paim, Lauro Inácio Junges, Plínio José Ramos. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.672-0/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: MANOELA MEGGIOLARO, ALBERTO COLLA, GRACIEMA MARIA, DALACOSTA COLLA, VALDEMAR DALA COSTA, GETÚLIO ANTÔNIO KEMPA, ERNESTO GUIMARÃES, ESPÓLIO DE EDEMAR ANTÔNIO ANTONELLI, ELIA ANGELA ANTONELLI, ANGELA ANTONELLI, JOSÉ PEDRO PAIM, LAURO INÁCIO JUNGES E PLÍNIO JOSÉ RAMOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §

3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10633/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05428

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	015	0767409-3/03
Alexandre de Almeida	001	0497031-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0690520-6/03
	007	0690520-6/04
Angela Anastázia Cazeloto	017	0770741-1/03
Antonio Saonetti	009	0722698-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0770741-1/03
	018	0809740-1/02
	019	0811379-3/02
Bruno Wahl Goedert	001	0497031-8/02
Claiton Ferreira Borcath	012	0757514-6/02
Edwil Caliani	002	0564062-4/30
Egídio Fernando Argüello Júnior	013	0764085-1/02
	014	0764085-1/03
Érica Priscilla Bezerra Iba	017	0770741-1/03
Estevão Lourenço Corrêa	015	0767409-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0625884-4/02
	008	0700865-5/02
	009	0722698-8/02
	010	0726676-8/01
	012	0757514-6/02
	015	0767409-3/03
	016	0770028-3/02
Flávia da Cunha e Castro	004	0625884-4/02
Giorgia Enrietti Bin	003	0594976-2/02
Giovanna Price de Melo	018	0809740-1/02
	019	0811379-3/02
Gisele Passos Tedeschi	010	0726676-8/01
Henrique Cavalheiro Ricci	016	0770028-3/02
	017	0770741-1/03
Jane Lúci Gulka	010	0726676-8/01
Jorge Derbli	002	0564062-4/30
José Edgard da Cunha Bueno Filho	013	0764085-1/02
Juliano César Iba	016	0770028-3/02
	017	0770741-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0739580-2/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0594976-2/02
Leandro Isaiás Campi de Almeida	004	0625884-4/02
Libiamar de Souza	006	0690520-6/03
	007	0690520-6/04
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0680537-8/02
	011	0739580-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0625884-4/02
	008	0700865-5/02
	009	0722698-8/02
	010	0726676-8/01
	012	0757514-6/02
	015	0767409-3/03
	016	0770028-3/02
Marcelo Augusto Bertoni	014	0764085-1/03
Marcio Augusto Verboski	009	0722698-8/02
Márcio Berbet	017	0770741-1/03
Márcio Rogério Depolli	017	0770741-1/03
	018	0809740-1/02
	019	0811379-3/02
Marco Aurelio Ehmke Pizzolatti	005	0680537-8/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0680537-8/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0625884-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0497031-8/02

Milena Mara da Silva	016	0770028-3/02
Miriam Cristina Artur Borcath	012	0757514-6/02
Nathália Kowalski Fontana	005	0680537-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	010	0726676-8/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	017	0770741-1/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0625884-4/02
Roberto Altheim	002	0564062-4/30
Roberto Carlos de Almeida Silva	005	0680537-8/02
Roberto Chincev Albino	008	0700865-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0767409-3/03
	016	0770028-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0690520-6/03
	007	0690520-6/04
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0739580-2/02
Wolney Luiz Baggio	002	0564062-4/30

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0497031-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/131724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 497031-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Gladys Angela Nodari Lange (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Bruno Wahl Goedert. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 497.031-8/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: GLADYS ANGELA NODARI LANGE Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9403/09  
0002 . Processo/Prot: 0564062-4/30 Recurso Extraordinário/ Especial Cível  
. Protocolo: 2010/271491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0426542-1/39 Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Recorrido: Elenir de Lurdes Portela. Advogado: Edwil Caliani, Jorge Derbli, Wolney Luiz Baggio. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 564.062-4/30 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELENIR DE LURDES PORTELA 1. Diante do pedido formulado às fls. 222, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17939/10  
0003 . Processo/Prot: 0594976-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/133591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 594976-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Iurgues Bassanesi. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 594.976-2/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: IURGUES BASSANESI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14621/10  
0004 . Processo/Prot: 0625884-4/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2010/197255. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0625884-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: João Jorge (maior de 60 anos), Espólio de Cláudio Jorge, Rosa da Cruz, Fernando da Cruz Gobo, Jeferson da Cruz Gobo. Advogado: Leandro Isaiás Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Despacho:  
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 625.884-4/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: JOÃO JORGE ESPÓLIO DE CLÁUDIO JORGE ROSA DA CRUZ FERNANDO DA CRUZ GOBO JEFERSON DA CRUZ GOBO

Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0680537-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/4057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 680537-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurelio Ehmke Pizzolatti. Recorrido: Ricardo Padilla Borbon Neves. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.537-8/02 EMBARGANTE: RICARDO PADILLA BORBON NEVES 1. RICARDO PADILLA BORBON NEVES** opôs tempestivos embargos de declaração (fls. 231/233) em face da decisão de fls. 238, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Alegaram, em suma, que há contradição na r. decisão embargada, pois a ação proposta pelo Embargante é diversa da tratada no Recurso Especial nº 1.273.643/PR, no qual o Min. Sidnei Beneti determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos com tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos". Considerando-se o propósito modificativo dos embargos opostos, o BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação ao recurso às fls. 237/241, pugnano pela manutenção do sobrestamento do feito, em consonância com o RE nº 626.307/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria, bem como determinou o sobrestamento de todos os recursos desta, observadas as cautelas da lei. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 238, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se

cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 238 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12240/2011

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0006 . Processo/Prot: 0690520-6/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/99934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6905206-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gerber Cezar Minte. Advogado: Libiamar de Souza. Agravado: Banco General Motors Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 690.520-6/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 690.520-6/04 AGRAVANTE: GERBER CEZAR MINTE AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A.** 1. O recurso extraordinário e o agravo ao STF interpostos por GERBER CEZAR MINTE estão vinculados à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. O despacho agravado não se afastou desta orientação, deliberando que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o Agravo Cível ao STJ nº 690.520-6/04 exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI nº 791.292, QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010, DJe de 13.08.2010). (fls. 576). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF, na parte referente à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. 5. Processe-se igualmente o Agravo Cível ao STJ nº 690.520-6/04. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0690520-6/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/99935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6905206-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Gerber Cezar Minte. Advogado: Libiamar de Souza. Agravado: Banco General Motors Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 690.520-6/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 690.520-6/04 AGRAVANTE: GERBER CEZAR MINTE AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A.** 1. O recurso extraordinário e o agravo ao STF interpostos por GERBER CEZAR MINTE estão vinculados à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão

sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. O despacho agravado não se afastou desta orientação, deliberando que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o Agravo Cível ao STJ nº 690.520-6/04 exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI nº 791.292, QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010, DJe de 13.08.2010). (fls. 576). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF, na parte referente à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. 5. Processe-se igualmente o Agravo Cível ao STJ nº 690.520- 6/04. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0700865-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/205129. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700865-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Oscar Buono, Lucia Vignato Rainieri, Marcos André de Brito, Iram de Resende, Keila Oliveira Muller, Osvaldo Bernardes, Luiz Antonio Michelato, Romulo Vitorio Pizzo, Rosivani Cantieri Bordonal, Aparecido Donizeti da Silva Bueno, Rosalina de Fátima Tamburussi Bueno. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.865-5/02 EMBARGANTES: OSCAR BUONO, LUCIA VIGNATO RAINIERI, MARCOS ANDRÉ DE BRITO, IRAM DE RESENDE, KEILA OLIVEIRA MULLER, OSVALDO BERNARDES, LUIZ ANTONIO MICHELATO, ROMULO VITORIO PIZZO, ROSIVANI CANTIERI BORDONAL, APARECIDO DONIZETI DA SILVA BUENO E ROSALINA DE FÁTIMA TAMBURUSSI BUENO 1. OSCAR BUONO, LUCIA VIGNATO RAINIERI, MARCOS ANDRÉ DE BRITO, IRAM DE RESENDE, KEILA OLIVEIRA MULLER, OSVALDO BERNARDES, LUIZ ANTONIO MICHELATO, ROMULO VITORIO PIZZO, ROSIVANI CANTIERI BORDONAL, APARECIDO DONIZETI DA SILVA BUENO E ROSALINA DE FÁTIMA TAMBURUSSI BUENO opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 200-201v) em face da decisão de fls. 190, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Alegaram, em suma, que há omissão e contradição na r. decisão embargada, pois os Embargantes possuem o direito à Negativa de Seguimento Liminar do recurso, em face de que o tema relativo à prescrição já foi objeto de reiteradas decisões das Cortes de Justiça de todo o país. Ademais, asseveraram que a decisão atacada está em contradição com o decidido pelo STF no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, que determinou a exclusão de todas as ações em sede de execução de sentença com trânsito em julgado, como a do caso em tela, bem como as demais que se encontrem em fase instrutória. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 190, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão

executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 190 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20166/2011

0009 . Processo/Prot: 0722698-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/339777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722698-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Lourdes Mansur (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Mansur. Advogado: Antonio Saonetti, Marcio Augusto Verboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.698-8/02 EMBARGANTES: SANTINA MANSUR MAIDA E OUTROS 1. SANTINA MANSUR MAIDA E OUTROS opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 360/361-v) em face da decisão de fls. 257, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Alegaram, em suma, que há contradição e omissão na r. decisão, pois não há possibilidade de os Bancos pleitearem o reconhecimento da prescrição no presente caso, visto que o recurso especial interposto é proveniente de agravo de instrumento aforado pelos ora Embargantes, onde há tão somente a discussão acerca da aplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. Ademais, a matéria da prescrição, nos autos originários, encontra-se preclusa, pois está sendo enfrentada no Recurso Especial nº 719.562- 8/04, do qual brotou o Agravo de Instrumento nº 719.562-8 e foi interposto justamente em face da decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos Bancos. Pugnaram, ao final, pela revogação do r. decisum que determinou o sobrestamento do recurso especial. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 257, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011),

igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 257 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24770/2011

0010 . Processo/Prot: 0726676-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/63220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726676-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jose Antonio Caldeira Neto, Tania Maria Minini Caldeira. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.676-8/01 EMBARGANTES: JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO E TANIA MARIA MININI CALDEIRA** 1. JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO E TANIA MARIA MININI CALDEIRA opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 434/440) em face da decisão de fls. 432, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. Alegaram, em suma, que há erro material na r. decisão embargada, visto que não há motivo para sobrestar o presente cumprimento de sentença, pois independentemente do entendimento futuro a ser emanado da 2ª Seção do STJ -- seja prescrição de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para exercer a pretensão executiva de sentença proferida em ação civil pública -- a pretensão executiva dos Embargantes não será prescrita, tendo em vista que foi ajuizada antes de completar 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 38.765/98. Ademais, que não basta simplesmente sobrestar o recurso especial, com base no art. 543-C do CPC,

se não se enquadrar perfeitamente ao recurso representativo da controvérsia, sob pena de negar a tutela jurisdicional efetiva -- ainda mais que nesse caso o cumprimento de sentença se encontra em fase de pagamento, somente do valor remanescente, com o levantamento de alvarás -- bem como negar uma duração razoável do processo aos Embargantes, que ajuizaram a execução em meados de 2007. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 432, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 432 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14121/2011

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente  
 0011 . Processo/Prot: 0739580-2/02 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2012/63453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7395802-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ademir Dezonet Athayde Junior, Agnaldo Rodrigues Ferreira, Ales José Horobinski, Alessandro Guzzoni Olinger, Amadeu dos Santos, Anirio da Silva Lima, Benedito Chaves Colaço, Benedito Gilberto Alves, Carlos Eduardo Bach, Claudio de Paula Neves, Cleverson David Santos Pires, Cristiano Santos Lopes, Elton José Moletta, Eurycy de Araujo Filho, Fabian Luiz Demczuk Hladki, Francisco Brondani, Gadyel Kozlik Jonson, Geriel de França Pinto, Giovanni de Souza Alves, Ivonir Martins, Iuri Robert Malanowski, Jackson Nunes Ferreira, José Maurício Machado Lopes, Josmar Valenga,

Juliano Benjamin dos Santos, Julio Cesar Santos, Luiz Cesar Santos, Luiz Carlos de Lima, Luiz de Almeida, Luiz Othello Alves de Oliveira, Marcelo Delkat, Marcos Antonio da Silva, Marcos Hamerski, Odivaldo Alves Junior, Paulo Cesar de Oliveira, Renato Cezar Annes, Ricardo José D'erbis, Ricardo Kluppel Batista, Roberto Levy, Ronaldo Messias de Carvalho, Senenir Felipe da Silva, Vadi Ferreira Flora, Vilson Pianaro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 739.580-2/02 AGRAVANTES: ADEMIR DEZONET ATHAYDE JUNIOR, AGNALDO RODRIGUES FERREIRA, ALES JOSÉ HOROBINSKI, ALESSANDRO GUZZONI OLINGER, AMADEU DOS SANTOS, ANIRIO DA SILVA LIMA, BENEDITO CHAVES COLAÇO, BENEDITO GILBERTO ALVES, CARLOS EDUARDO BACH, CLAUDIO DE PAULA NEVES, CLEVERSON DAVID SANTOS PIRES, CRISTIANO SANTOS LOPES, ELTON JOSÉ MOLETTA, EURICY DE ARAUJO FILHO, FABIAN LUIZ DEMCZUK HLADKI, FRANCISCO BRONDANI, GADYEL KOZLIK JONSON E GERIEL DE FRANÇA PINTO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à alteração do cálculo da Gratificação por Produção Suplementar GPS por lei específica, no Recurso Extraordinário nº 596.642/DF, determino o sobrestamento do presente Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal (fls. 737/750), nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0757514-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757514-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Dall Stella Costa, Vera Maria Costa Lindoso, Tania Mara Costa Passos. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.514-6/02 EMBARGANTES: MARIA DALL STELLA COSTA, VERA MARIA COSTA LINDOSO E TANIA MARA COSTA PASSOS 1. MARIA DALL STELLA COSTA, VERA MARIA COSTA LINDOSO E TANIA MARA COSTA PASSOS opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 268/275) em face da decisão de fls. 265, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Alegaram, em suma, que pouco importa a decisão a ser proferida no REsp nº 1.273.643/PR ao caso concreto, pois a ação civil pública transitou em julgado reconhecendo, à época, o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, de 20 (vinte) anos. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 265, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual

de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 265 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18044/2011

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0013 . Processo/Prot: 0764085-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/138229. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7640851-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Luiz Rodrigues Bianchini. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.387-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: PAULO AFONSO RODRIGUES 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 365/371, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. CÁLCULOS REALIZADOS POR EXPERT QUE ATUOU EM OUTROS PROCESSOS COMO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE CONTRÁRIA. MAGISTRADO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AFIRMAÇÕES INFUNDADAS. PEDIDO DE NOVO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. ART. 135 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil, sustentando a suspeição do perito nomeado pelo juízo porque teria ele interesse no julgamento da causa. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. O acórdão recorrido entendeu que nenhum dos argumentos invocados pelo Recorrente configura hipótese do artigo 135 do Código de Processo Civil, e, ainda, que: "O interesse pessoal no resultado da demanda é algo que deve ser comprovado de forma robusta, especificamente no caso concreto, não bastando, para tanto, argumentação genérica acerca da adoção de linha de pensamento desfavorável às Instituições Financeiras, por parte do perito. Tampouco o exercício da função de auxiliar ou de assistente técnico, em demandas instauradas contra a instituição financeira ora excipiente, configura a hipótese de interesse pessoal." (fl. 368). A pretendida discussão acerca da configuração ou não da suspeição do perito, leva a necessidade de revolvimento do conteúdo fático- probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 128, 131, 458, INC. II, 515, 516 E 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA. CONSTRUÇÃO SOBRE DUNAS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Destarte, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 128, 131, 458, inciso II, 515, 516, e 535, do CPC. 2. Em relação à suposta violação do art. 125 do CPC, sobre a qual o recorrente alega que não cabe ao magistrado nomear perito interessado na demanda sem oportunizar à parte o contraditório, é de se esclarecer que, na sentença de mérito, o juiz rechaça esta tese ao afirmar a possibilidade de produzir provas, de ofício, quando presentes razão de ordem pública, e quando possibilitada a manifestação das partes. Acresça-se, ainda, que não há informação, nem no acórdão, nem na sentença, de que o perito é interessado na demanda. Dessa forma, não há como prosperar a tese do recorrente de suspeição. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. (...) 6. Não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC incorreta valoração das provas -, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais. Neste sentido, incidente a Súmula n. 7 do STJ. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1069155/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento 07/12/2010, DJe 03/02/2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3270/12

0014 . Processo/Prot: 0764085-1/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/138226. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7640851-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Luiz Rodrigues Bianchini. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Devolvido sem despacho.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0767409-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767409-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Marcos Antonio Schaffer. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.409-3/03 EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SCHAFFER 1. MARCOS ANTONIO SCHAFFER opôs tempestivos embargos de declaração (fls. 370/371) em face da decisão de fls. 367, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Alegou, em suma, que há obscuridade e contradição da r. decisão embargada, segundo a regra do art. 543-C, § 7º do CPC, os recursos especiais devem ser sobrestados até que publicado o acórdão do STJ, e não até o julgamento definitivo, o que implicaria aguardar o trânsito em julgado, sujeito que estaria a recursos intermináveis. Postulou que o sobrestamento do recurso especial pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a exemplo do decidido no julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 754.745, publicado em 15.09.2010, da relatoria do e. Min. Gilmar Mendes. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 367, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas,

ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 367 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22102/2011

0016 . Processo/Prot: 0770028-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/254661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770028-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Renato Maranca (maior de 60 anos), Francisco Dias Zambon, Osvaldo Kulh (maior de 60 anos), Ivanilda Thapas Pereira, Antonio Maria Pistori (maior de 60 anos), Rosa Delconte Vieira Ferreira (maior de 60 anos), Rita de Cássia Delconte Ferreira, Rosa Teófilia Delconte Ferreira de Mattos, José Hilário Delconte Ferreira, Raquel Denis Delconte Ferreira Pavezzi, Jorge Leandro Delconte Ferreira, Rúbia Quiara Delconte Ferreira, Raissa Juliana Delconte Ferreira, Rebeca Janina Delconte Ferreira, Espólio de José Ferreira de Souza, Tereza Maria da Costa, José Flora da Silva (maior de 60 anos), Iracema Isabel Martins, Maria Aparecida de Melo Souza, Maria Santa de Melo Bassani, Espólio Argemiro Penha de Melo. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.028-3/02 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. 1. BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 414/416) em face da decisão de fls. 410, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pelos ora Embargantes. Alegaram, em suma, que há contradição na r. decisão embargada, pois o recurso especial diz respeito à ocorrência de prescrição quinquenal em relação à ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S.A. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 410, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários

à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 410 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22946/2011

0017 . Processo/Prot: 0770741-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/353074, 2011/353197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770741-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Espólio de Valter Iba, Juliano César Iba, Maria Lúcia Woitas Ladeia, Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Advogado: Juliano César Iba, Márcio Berbet, Henrique Cavalheiro Ricci, Érica Priscilla Bezerra Iba. Recorrente (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido (2): Espólio de Valter Iba, Juliano César Iba, Maria Lúcia Woitas Ladeia, Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Advogado: Juliano César Iba, Márcio Berbet, Henrique Cavalheiro Ricci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.741-1/03 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. ESPÓLIO DE VALTER IBA, JULIANO CÉSAR IBA, MARIA LÚCIA WOITAS LADEIA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA E MÁRCIO BERBET 1. ESPÓLIO DE VALTER IBA, JULIANO CÉSAR IBA, MARIA LÚCIA WOITAS LADEIA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA E MÁRCIO BERBET opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 602/604) em face da decisão de fls. 599, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pelas partes. Alegaram, em suma, que há contradição na r. decisão, pois por intermédio do recurso especial interposto pelos ora Embargantes, não se discute o prazo prescricional, mas a ocorrência de coisa julgada da decisão que arbitrou a multa diária, bem como a possibilidade de arbitramento da multa em razão do descumprimento da ordem

judicial pelo Banco recorrido, visto que a multa arbitrada não se refere ao atraso no cumprimento da obrigação relativa ao pagamento, mas à determinação de que o Banco agravante efetuasse a transferência do valor penhorado via Bacen-Jud para conta judicial. Os Embargados, devidamente intimados (fls. 606), não se manifestaram, conforme certificado às fls. 608. 2. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 599, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravado de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 3. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 599 e publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1299/2012

0018 . Processo/Prot: 0809740-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411705. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809740-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aurea Eliete Faxina Beltramin, Dalva Grandi, Geraldina Gonçalves Dias, Espólio de Frederico Becher, Jacob Brizzi, Laurentino Scantamburlo, Pedro Rodrigues dos Santos, Roni Emglert. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.740-1/02 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5574/12  
0019 . Processo/Prot: 0811379-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411707. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811379-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Delazari, Edite Emilia Baumgart, Geraldo Bar, Karl Schimdt, Maria Dinorah Monteiro Malaman, Maria Otilia Sevigiani, Maximina Dalazeri, Matilde Antonieta Guizelin dos Santos, Pedrinho Moschetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.379-3/02 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5682/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05424

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Noemi Spoladore	005	0432909-3/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0410446-7/02
Ananias César Teixeira	009	0727959-6/04
	010	0732204-9/02
	011	0732240-5/02
	012	0732342-4/02
	013	0732495-0/02
	014	0733340-4/02
	015	0733878-3/03
	016	0734927-5/02
	017	0735020-5/03
	018	0735066-1/02
	019	0735084-9/02
	020	0740919-0/03
	021	0742569-8/03
Carlos Alberto Araújo Rovel	005	0432909-3/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0258336-6/01
Claire Loticci	002	0266388-5/02
Cristiane Uliana	014	0733340-4/02
	018	0735066-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	009	0727959-6/04
	010	0732204-9/02
	020	0740919-0/03
	021	0742569-8/03
Erenise do Rocio Bortolini	003	0410446-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0727959-6/04
	010	0732204-9/02
	011	0732240-5/02
	012	0732342-4/02
	013	0732495-0/02
	014	0733340-4/02
	015	0733878-3/03
	016	0734927-5/02
	017	0735020-5/03
	018	0735066-1/02
	019	0735084-9/02
	020	0740919-0/03
	021	0742569-8/03
Geórgia Bordin Jacob	003	0410446-7/02
Gustavo Luis Balabuch	006	0637390-8/03
	007	0637390-8/04
Heroldes Bahr Neto	011	0732240-5/02
	013	0732495-0/02
	014	0733340-4/02
	015	0733878-3/03
	017	0735020-5/03
	018	0735066-1/02
	019	0735084-9/02

Ivan Lelis Bonilha	004	0417566-2/04
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	001	0258336-6/01
Joyce de Paula	002	0266388-5/02
Julio Jacob Junior	003	0410446-7/02
Karine Cristina da Costa	002	0266388-5/02
Leandro Cabrera Galbiati	002	0266388-5/02
Leonardo Sperb de Paola	001	0258336-6/01
Louriberto Vieira Gonçalves	008	0655887-4/03
Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	002	0266388-5/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	0417566-2/04
Luíza Helena Gonçalves	009	0727959-6/04
	012	0732342-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0732495-0/02
	020	0740919-0/03
	021	0742569-8/03
Marcelo Baldassarre Cortez	008	0655887-4/03
Michelly Cristina A. N. Tallevi	005	0432909-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0727959-6/04
	013	0732495-0/02
	014	0733340-4/02
	015	0733878-3/03
	018	0735066-1/02
	019	0735084-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0727959-6/04
	014	0733340-4/02
	015	0733878-3/03
	018	0735066-1/02
Reinaldo Chaves Rivera	001	0258336-6/01
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	006	0637390-8/03
	007	0637390-8/04
Rui Berford Dias	019	0735084-9/02
Sandra Regina Rodrigues	006	0637390-8/03
	007	0637390-8/04
Saulo Bonat de Mello	009	0727959-6/04
	010	0732204-9/02
	011	0732240-5/02
	013	0732495-0/02
	014	0733340-4/02
	015	0733878-3/03
	017	0735020-5/03
	018	0735066-1/02
	019	0735084-9/02
	020	0740919-0/03
	021	0742569-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0732495-0/02
Tércio Amaral de Camargo	003	0410446-7/02
Vera Grace Paranaguá Cunha	004	0417566-2/04
Vivian Cristina Lima López Valle	004	0417566-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0258336-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2005/158891. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 258336-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Proconsult - Projeto, Consultoria e Construção Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Leonardo Sperb de Paola, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 258.336-6/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDA: PROCONSULT - PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal ao analisar o AI nº 712.743, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando que a decisão contra a qual se volta o presente recurso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil

que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0266388-5/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2006/113394. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2663885-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Karine Cristina da Costa, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Joyce de Paula, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Edson Luis Schmeider Mandl. Def.Público: Claire Loticci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 266.388-5/02 AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S.A. AGRAVADO: EDSON LUIS SCHMEIDER MANDL 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão fls. 143/144, deu provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, o Supremo Tribunal concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 3. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento e julgo prejudicado o recurso extraordinário a que ele se refere. 5. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos de Recurso Extraordinário nº 266.388-5/01. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0410446-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2007/263133, 2007/302809, 2007/302810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 410446-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior. Recorrido: Pedro de Souza Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 410.446-7/02 RECORRENTES: MUNICÍPIO DE CURITIBA ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: PEDRO DE SOUZA ARRUDA 1. Diante do contido nas petições de fls. 334/336 e fls. 345, torno sem efeito o despacho de fls. 332. 2. Publique-se. 3. Após, mantenham-se sobrestados os presentes recursos, nos termos do despacho de fls. 313/318. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

6125/11 0004 . Processo/Prot: 0417566-2/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/13067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4175662-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Mário Iura. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vera Grace Paranaçu Cunha, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 417.566-2/04 AGRAVANTE: JOSÉ MÁRIO IURA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 758.533/MG (DJe 12.08.2010), em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e deve seguir critérios objetivos". O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados,

nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0432909-3/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/12056. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4329093-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Fincanceira Sa - Cfi. Advogado: Alessandra Noemi Spoladore, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Carlos Alberto Araujo Rovell. Agravado: Silas dos Santos Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STJ Nº 432.909-3/02 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: SILAS DOS SANTOS CAMPOS 1. Considerando que o entendimento adotado pela Câmara Julgadora - no sentido de afastar a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 914.253/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. em 02.12.2009, DJe de 04.02.2010, impõe-se a aplicação da regra inscrita no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento ao STJ. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

CBS Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0006 . Processo/Prot: 0637390-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/95718. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6373908-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Kompakta Comércio de Pré-moldados e Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 637.390-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 637.390-8/04 AGRAVANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. AGRAVADO: KOMPAKTA COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (DJe 13.08.2010), em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (DJe 12.02.2009). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: Agravo Cível ao STJ nº 637.390-8/04 "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo ao STF. 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 760/764. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

19.714/11 0007 . Processo/Prot: 0637390-8/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/95721. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6373908-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Kompakta Comércio de Pré-moldados e Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 637.390-8/03 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 637.390-8/04 AGRAVANTE: 14 BRASIL TELECOM

CELULAR S.A. AGRAVADA: KOMPAKTA COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE (DJe 13.08.2010), em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (DJe 12.02.2009). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: Agravo Cível ao STJ nº 637.390-8/04 "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo ao STF. 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 760/764. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.714/11 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0655887-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/117396. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6558874-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Agravado: Sônia da Silva Kusaba. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Despacho: AGRVO CÍVEL AO STF Nº 655.887-4/03 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADO: SÔNIA DA SILVA KUSABA 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 358-verso, determinou a devolução do presente Agravo Cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 178 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI nº 729.263/RS. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case, realizado em 15 de agosto de 2009, o Tribunal Superior decidiu, por unanimidade de votos, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, nos termos do artigo 324, § 2º, do Regimento Interno daquele Tribunal. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4147/11 0009 . Processo/Prot: 0727959-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455818. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Valdenice Maria Franco. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.959-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: VALDENICE MARIA FRANCO INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, relativos ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais

recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente) e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7212/12

0010 . Processo/Prot: 0732204-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130507. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732204-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azemil de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.204-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: AZEMIL DE OLIVEIRA 1. A petição de fls. 273/275 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 265, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14707/11

0011 . Processo/Prot: 0732240-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136341. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732240-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmarildo de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.240-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: OSMARILDO DE OLIVEIRA 1. A petição de fls. 278/280 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 270, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16224/11

0012 . Processo/Prot: 0732342-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/86576. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732342-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Gilson Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.342-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: GILSON MENDES 1. A petição de fls. 272/274 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 263, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12672/11

0013 . Processo/Prot: 0732495-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/58010. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732495-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Cassandro da Costa Nunes. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.495-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: CASSANDRO DA COSTA NUNES 1. A petição de fls. 257/259 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 249, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8585/11

0014 . Processo/Prot: 0733340-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733340-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Manoel Lopes. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.340-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: MANOEL LOPES 1. A petição de fls. 256/258 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 248, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-

se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17158/11  
0015 . Processo/Prot: 0733878-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130565. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733878-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: José Lopes das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.878-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: JOSÉ LOPES DAS NEVES 1. A petição de fls. 251/253 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 243, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14977/11  
0016 . Processo/Prot: 0734927-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734927-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Osni Leal Rulka. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.927-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: JOSE OSNI LEAL RULKA 1. A petição de fls. 162/164 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 154, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14598/11  
0017 . Processo/Prot: 0735020-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130628. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735020-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Iolanda de Carvalho Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.020-5/03 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: IOLANDA DE CARVALHO ARAUJO 1. A petição de fls. 245/247 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 237, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15235/11  
0018 . Processo/Prot: 0735066-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185046. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735066-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Israel Pinheiro dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.066-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS 1. A petição de fls. 238/240 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 230, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18346/11  
0019 . Processo/Prot: 0735084-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154873. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735084-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Elias Castro Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.084-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ELIAS CASTRO TEIXEIRA 1. A petição de fls. 206/208 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 198, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15355/11  
0020 . Processo/Prot: 0740919-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/231830. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7409190-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anderson José do Rosario Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos

Santos, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.919-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: ANDERSON JOSÉ DO ROSARIO PEREIRA 1. A petição de fls. 236/238 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 227, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21322/11  
0021 . Processo/Prot: 0742569-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/231837. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742569-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemir Donato Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.569-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: VALDEMIR DONATO MIRANDA 1. A petição de fls. 286/288 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 278, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20816/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05367**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alyne Clarete Andrade Derosso	008	0712284-1/04
Ana Carolina Jamur Dubas	031	0776127-5/02
Ana Paula Duarte	031	0776127-5/02
Ananias César Teixeira	006	0711129-1/03
	007	0711129-1/04
	009	0714807-2/04
	010	0714807-2/05
	013	0732577-7/03
	014	0732577-7/04
	015	0732710-2/02
	016	0732710-2/03
	017	0733260-1/03
	018	0733260-1/04
	019	0736302-6/03
	020	0736302-6/04
	021	0736338-6/03
	022	0736338-6/04
	023	0740985-4/02
	024	0740985-4/03
	026	0770519-9/04
	027	0770519-9/05
	029	0774082-3/03
	030	0774082-3/04
	033	0782072-2/02
	034	0782072-2/03
André Gusthavo Martins G. Farias	002	0657206-7/03
Andressa Rosa	028	0773030-5/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	0712284-1/04
Bruno Falleiros E. d. Rocha	001	0601432-8/03
Carlos Alexandre Dias da Silva	032	0779099-8/02
Cleverson José Gusso	002	0657206-7/03
Cristiani Angélica Bertoni	003	0703413-3/04
Cristiane Feroldi Maffini	002	0657206-7/03
Daniel Prates	002	0657206-7/03
Eliseu Alves Fortes	025	0752699-4/03
Elson Sugigan	025	0752699-4/03
Fabiano Neves Macieywski	006	0711129-1/03
	007	0711129-1/04
	009	0714807-2/04
	010	0714807-2/05

	013	0732577-7/03			029	0774082-3/03
	014	0732577-7/04		Mara Regina Albini Mate	002	0657206-7/03
	015	0732710-2/02		Márcio Ribeiro Pires	011	0715370-4/03
	016	0732710-2/03			012	0715370-4/04
	017	0733260-1/03		Maria Izabel Bruginski	004	0707717-2/03
	018	0733260-1/04			005	0707717-2/04
	019	0736302-6/03		Marilena Indira Winter	002	0657206-7/03
	020	0736302-6/04		Marina Cerqueira Leite de F. Luís	028	0773030-5/03
	021	0736338-6/03				
	022	0736338-6/04		Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	0779099-8/02
	023	0740985-4/02		Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0770519-9/04
	024	0740985-4/03			033	0782072-2/02
	026	0770519-9/04		Nikolaus Hec	001	0601432-8/03
	027	0770519-9/05		Nilton Antônio de Almeida Maia	033	0782072-2/02
	029	0774082-3/03				
	030	0774082-3/04		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0707717-2/03
	033	0782072-2/02			005	0707717-2/04
	034	0782072-2/03			011	0715370-4/03
Fábio Pacheco Guedes	031	0776127-5/02			012	0715370-4/04
Fausto Luis Morais da Silva	011	0715370-4/03		Rafael Junior Soares	003	0703413-3/04
Gissiane Cristine Chromiec	031	0776127-5/02		Rafael Marques Gandolfi	032	0779099-8/02
Guilherme Jacques T. d. Freitas	032	0779099-8/02		Raquel Costa de Souza Magrin	028	0773030-5/03
Guilherme Soares	008	0712284-1/04				
Hélio Eduardo Richter	025	0752699-4/03		Raul Maia Chapaval	033	0782072-2/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0707717-2/03			034	0782072-2/03
					003	0703413-3/04
Henrique Leal Vianna	011	0715370-4/03		Rodrigo José Mendes Antunes		
Heroldes Bahr Neto	002	0657206-7/03		Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	028	0773030-5/03
	006	0711129-1/03				
	007	0711129-1/04		Ronaldo de Sousa Rodrigues	003	0703413-3/04
	009	0714807-2/04		Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	025	0752699-4/03
	010	0714807-2/05				
	013	0732577-7/03		Samuel Martins	032	0779099-8/02
	014	0732577-7/04		Sandra Regina de Oliveira Franco	002	0657206-7/03
	015	0732710-2/02				
	016	0732710-2/03		Saulo Bonat de Mello	006	0711129-1/03
	019	0736302-6/03			007	0711129-1/04
	020	0736302-6/04			009	0714807-2/04
	021	0736338-6/03			010	0714807-2/05
	022	0736338-6/04			013	0732577-7/03
	023	0740985-4/02			014	0732577-7/04
	024	0740985-4/03			015	0732710-2/02
	026	0770519-9/04			016	0732710-2/03
	027	0770519-9/05			017	0733260-1/03
	029	0774082-3/03			018	0733260-1/04
	030	0774082-3/04			019	0736302-6/03
	033	0782072-2/02			020	0736302-6/04
	034	0782072-2/03			021	0736338-6/03
Jefferson Oliveira Moreira	003	0703413-3/04			022	0736338-6/04
João Leonel Antocheski	004	0707717-2/03			023	0740985-4/02
	005	0707717-2/04			024	0740985-4/03
José Augusto Ribas Vedan	001	0601432-8/03			026	0770519-9/04
Julio Cesar Abreu das Neves	033	0782072-2/02			027	0770519-9/05
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0712284-1/04			029	0774082-3/03
	028	0773030-5/03			030	0774082-3/04
Ludimar Rafanhim	028	0773030-5/03			033	0782072-2/02
Luiz Marques Dias Neto	004	0707717-2/03			034	0782072-2/03
Luíza Helena Gonçalves	006	0711129-1/03		Sebastião Seiji Tokunaga	026	0770519-9/04
	007	0711129-1/04		Silvio André Brambila Rodrigues	032	0779099-8/02
	009	0714807-2/04				
	010	0714807-2/05		Suzana Valenza Manocchio	031	0776127-5/02
	013	0732577-7/03		Wadson Nicanor Peres Gualda	025	0752699-4/03
	014	0732577-7/04				
	015	0732710-2/02		Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	001	0601432-8/03
	016	0732710-2/03				
	017	0733260-1/03				
	018	0733260-1/04				
	019	0736302-6/03		Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.) EM CARTÓRIO		
	020	0736302-6/04		0001 . Processo/Prot: 0601432-8/03 Agravo Cível ao STJ		
	029	0774082-3/03		. Protocolo: 2012/157180. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6014328-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Oscar Agassi. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado (1): Maria de Lourdes Pereira. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Agravado (2): Ilha Bela Construtora Ltda, José Albanir Marcondes, Valdeli Bonfim Marcondes. Advogado: Nikolaus Hec. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)		
Luzia Adriana Costa	030	0774082-3/04				
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0657206-7/03				
	009	0714807-2/04				
	010	0714807-2/05				
	017	0733260-1/03				

0002 . Processo/Prot: 0657206-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/66200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6572067-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tatiana Sizuko Gameiro, Odenir José Krainski Magalhães, André Eiji Gameiro Magalhães. Advogado: Daniel Prates, André Gustavo Martins Gomes Farias, Henrique Leal Vianna. Agravado (1): Hospital Maternidade Santa Brígida Sa. Advogado: Luzia Adriana Costa. Agravado (2): Gerson Reich. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini, Mara Regina Albini Mate, Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado (3): Stellamaris Soraya Szulc Renuzza. Advogado: Marilena Indira Winter, Cleverson José Gusso. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0003 . Processo/Prot: 0703413-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/161244. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7034133-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Clinilab - Centro de Patologia e Análises Clínicas de Londrina Ss. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Agravado (1): Sae - Serviços de Análises Especializadas. Advogado: Ronaldo de Sousa Rodrigues, Jefferson Oliveira Moreira. Agravado (2): Vanessa Cristina Oliveira, Ivoli Ferreira de Oliveira. Advogado: Crithiani Angélica Bertoni. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0004 . Processo/Prot: 0707717-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/156542. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7077172-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Kátia Ferreira da Costa, Adriano Lehmkühl. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0005 . Processo/Prot: 0707717-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/161253. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7077172-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Kátia Ferreira da Costa, Adriano Lehmkühl. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0006 . Processo/Prot: 0711129-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54293. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7111291-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivo Batista. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0007 . Processo/Prot: 0711129-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61896. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7111291-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Ivo Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0008 . Processo/Prot: 0712284-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/133076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7122841-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Janete Padilha. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0009 . Processo/Prot: 0714807-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54280. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7148072-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Gilmar da Silva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0010 . Processo/Prot: 0714807-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61889. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7148072-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Gilmar da Silva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0011 . Processo/Prot: 0715370-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/154283. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7153704-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Comercial de Pneus Transamerica Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0012 . Processo/Prot: 0715370-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/157731. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7153704-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comercial de Pneus Transamerica Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0013 . Processo/Prot: 0732577-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54292. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7325777-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0014 . Processo/Prot: 0732577-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61903. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7325777-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0015 . Processo/Prot: 0732710-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54290. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7327102-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0016 . Processo/Prot: 0732710-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61899. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7327102-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Odair Veiga Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0017 . Processo/Prot: 0733260-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54289. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7332601-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0018 . Processo/Prot: 0733260-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61909. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7332601-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Eduardo Squenine Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0019 . Processo/Prot: 0736302-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7363026-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0020 . Processo/Prot: 0736302-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7363026-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0021 . Processo/Prot: 0736338-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/76362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7363386-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0022 . Processo/Prot: 0736338-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/78447. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7363386-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ivan Santos do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0023 . Processo/Prot: 0740985-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/76367. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7409854-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Correia Amancio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0024 . Processo/Prot: 0740985-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/78452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7409854-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Correia Amancio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0025 . Processo/Prot: 0752699-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/149678. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7526994-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sonia Maria Serradilha, Juliana Batista Serradilha Pascuti, Jhonatan Serradilha Pascuti. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Agravado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado (2): Eletromen Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0026 . Processo/Prot: 0770519-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47356. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7705199-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Odair do Carmo Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0027 . Processo/Prot: 0770519-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/56269. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7705199-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0028 . Processo/Prot: 0773030-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/118435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7730305-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lisete Boczkoski Ribeiro, Lizete Kovalski de Albuquerque (maior de 60 anos), Lucia Krupek Stafim (maior de 60 anos), Maria Alexandrina Vargas Scalassara (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Gonçalves, Maria de Lourdes Leineker (maior de 60 anos), Maria do Carmo Finger (maior de 60 anos), Maria Eliza de Oliveira, Maria Helena Kadlec (maior de 60 anos), Maria Herondina de Agostinho (maior de 60 anos), Maria Kassumi Sozondfy (maior de 60 anos), Maria Leonir Gonçalves, Maria Rosele Bueno (maior de 60 anos), Maria Ruth de Melo Oliveira (maior de 60 anos), Maria Terezinha da Trindade (maior de 60 anos), Maria Zenaide da Silva, Maria Zilda Mazzei Mendes (maior de 60 anos), Marileide Lima Dizero (maior de 60 anos), Marlene Bittencourt de Oliveira (maior de 60 anos), Marli Clôres Gueber Vieira (maior de 60 anos), Miguel Odivo Valerio (maior de 60 anos), Nadia Boiko Rymysza, Neli Maria Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0029 . Processo/Prot: 0774082-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54298. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7740823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Raul da Silva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0030 . Processo/Prot: 0774082-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61885. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7740823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Raul da Silva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0031 . Processo/Prot: 0776127-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/46792. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7761275-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: M. C. J.. Advogado: Ana Paula Duarte. Agravado (1): E. H., W. H.. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado (2): D. H., N. M. H.. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0032 . Processo/Prot: 0779099-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/137158. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7790998-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alaor Aparecido Rodrigues, Ambrósio de Lima Prado, Gisele Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado (1): Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Agravado (2): Mm Incorporações Imobiliárias Sc. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0033 . Processo/Prot: 0782072-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/76657. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7820722-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Orias Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

0034 . Processo/Prot: 0782072-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/78435. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7820722-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Orias Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 084-Cart.)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.04512**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Pilonetto	001	0661337-6/01
Adriane Hakim Pacheco	004	0741664-4/02
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0809432-4/03
	012	0810043-4/03
Ana Caroline Dias Libânio Silva	004	0741664-4/02
Ana Maria Silvério Lima	019	0838070-9/01
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0791460-1/02
Ananias César Teixeira	015	0815498-9/02
	016	0815697-2/03
	018	0824675-5/01
	023	0851971-9/01
	028	0867843-7/02
	029	0868012-6/02
	030	0868321-0/02
Addressa Dal Bello	023	0851971-9/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	021	0846900-7/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0809432-4/03
Antonio Elóy Bernardin	019	0838070-9/01
Aurino Muniz de Souza	008	0791460-1/02
Bernardo Guedes Ramina	008	0791460-1/02
	010	0798527-9/02
Blas Gomm Filho	027	0860990-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0791156-2/03
	022	0848534-1/02
	026	0859275-4/02
Bruno Di Marino	008	0791460-1/02
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	025	0853269-2/02
Carolina Elisabete Puehringer	020	0838904-0/01
Caroline Muniz de Souza	008	0791460-1/02
César Augusto de França	007	0791219-4/02
Cristiane Agatti Stanoga	021	0846900-7/01
Cristiane Uliana	015	0815498-9/02
	016	0815697-2/03
	023	0851971-9/01
	028	0867843-7/02
	029	0868012-6/02
Dairielly Cavalcanti Vicente	001	0661337-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0791460-1/02
Demetrio Berehulka	019	0838070-9/01
Edivar Mingoti Júnior	022	0848534-1/02
Elizângela Américo Casali	006	0791156-2/03
Elso Cardoso Bitencourt	014	0814421-4/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	024	0852531-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	0824675-5/01
	030	0868321-0/02
Fábio André Martins Zaksessi	017	0818989-7/02
Fábio Cotecchia	010	0798527-9/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	022	0848534-1/02
Fernanda Bahl	002	0664869-5/01
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	005	0775420-7/02
Flávio Antônio Romani	005	0775420-7/02
Glauco Iwersen	014	0814421-4/02
Heroldes Bahr Neto	018	0824675-5/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hugo Francisco Gomes	012	0810043-4/03
Ideraldo José Appi	013	0813417-6/01
Jair Antônio Wiebelling	026	0859275-4/02
	027	0860990-3/01
Jair Roberto da Silva	003	0728939-8/02
Jair Subtil de Oliveira	024	0852531-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	007	0791219-4/02
	012	0810043-4/03
João Henrique da Silva	002	0664869-5/01
João Luiz Scaramella Filho	010	0798527-9/02
Joaquim Miró	010	0798527-9/02
José Madson dos Reis	020	0838904-0/01
José Subtil de Oliveira	024	0852531-9/02
Josué Dyonisio Hecke	020	0838904-0/01
Juliano Ribas Déa	017	0818989-7/02
Júlio César Dalmolin	026	0859275-4/02
	027	0860990-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	024	0852531-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0728939-8/02
	017	0818989-7/02
	024	0852531-9/02
	025	0853269-2/02
Karina Hashimoto	007	0791219-4/02
Leonardo Alves da Silva	009	0796223-8/02
Luis Felipe Cunha	010	0798527-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0798527-9/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	004	0741664-4/02
Marcelo Rene Reinhardt	017	0818989-7/02
Marcelo Sérgio Pereira	006	0791156-2/03
Márcia Loreni Gund	026	0859275-4/02
	027	0860990-3/01
Márcio Rogério Depolli	006	0791156-2/03
	022	0848534-1/02
	026	0859275-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0728939-8/02
Margarete Cristina Verona	006	0791156-2/03
Mario Jorge Sobrinho	021	0846900-7/01
Mário Marcondes Nascimento	011	0809432-4/03
	012	0810043-4/03
	014	0814421-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0664869-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0814421-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0851971-9/01
Odir Antônio Gotardo	009	0796223-8/02
Olide João de Ganzer	004	0741664-4/02
Rafael Marçal Araújo	013	0813417-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	004	0741664-4/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	022	0848534-1/02
Rita de Cássia Lopes da Silva	021	0846900-7/01
Rosângela Dias Guerreiro	007	0791219-4/02
Rubia Andrade Fagundes	007	0791219-4/02
Saulo Bonat de Mello	018	0824675-5/01
Sérgio Roberto Vosgerau	010	0798527-9/02
Silvio Oliveira da Silva	003	0728939-8/02
Tatiana Tavares de Campos	011	0809432-4/03
Ubirajara Ayres Gasparin	025	0853269-2/02
Ursula Erlund S. Guimarães	006	0791156-2/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0728939-8/02
Walter Luiz Dal Molin	005	0775420-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)

0001 . Processo/Prot: 0661337-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/127969. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 661337-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Daiiriele Cavalcanti Vicente. Recorrido: Uadia Harmuche (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Pilonetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0002 . Processo/Prot: 0664869-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/91878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 664869-5 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Alexandre Laurentino Feitosa, Renata Moreira da Silva Feitosa, Dayane Moreira Feitosa, Thiago Moreira Feitosa. Advogado: Mauro

Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0003 . Processo/Prot: 0728939-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/77597. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728939-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Jair Roberto da Silva, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Ignácio Kovalski, Ana Kovalski. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0004 . Processo/Prot: 0741664-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/119263, 2012/119264. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741664-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Nelci Saatkamp (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0005 . Processo/Prot: 0775420-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/124701. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775420-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bonsucesso SA. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Recorrido: Benvinda Maria Martins. Advogado: Flávio Antônio Romani, Walter Luiz Dal Molin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0006 . Processo/Prot: 0791156-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/135109. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791156-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Joacir Alves dos Santos. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira, Margarete Cristina Verona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0007 . Processo/Prot: 0791219-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/126617. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 791219-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto. Recorrido: Aluizio Matias dos Santos, Célio Américo Leal, Cícero Ricardo, Isabel Sueli dos Santos, João Rodrigues de Oliveira, José Ribeiro Fonseca, Maria Soares da Fonseca, Nataline Perine. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0008 . Processo/Prot: 0791460-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/49882. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791460-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Gervasio José Rohde, Iracema de Freitas, Waldir Souza de Oliveira, Nativo Cadorin, Lauri Antonio Biondo, Leudir Dimas Tonial, Indústria de Moveis Cadorin Ltda - Me, Roseli Maria Cadorin, Ivo Mackievicz & Cia Ltda - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0009 . Processo/Prot: 0796223-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/137086. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796223-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Erondina Carvalho dos Santos. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0010 . Processo/Prot: 0798527-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/106817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 798527-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Fábio Cotecchia. Recorrido: solario participações e aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0011 . Processo/Prot: 0809432-4/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/127814. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809432-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Antonio Coelho, Aparecida Florinda de Camargo Aragão, Cleusa de Souza Oliveira, Elza Cristina Cazini, Helio Teodoro da Silva, Irene Rodrigues, Jose Carlos Fernandes, Jose Francisco Morgado, Leodano Joel Nogueira, Marcelino Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0012 . Processo/Prot: 0810043-4/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/127807. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810043-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Jose Silvestre Godoi Cordeiro, Jose Vanderlei Castro, Lodovico Luiz Debrassi, Luzia Dias Pasinotto, Manoel Claudino de Almeida, Marco Paulo dos Reis, Maria Aparecida da Costa Rocha, Roberto dos Santos, Sebastiao Correia de Paula Cordeiro, Silvana de Fatima Perassoli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0013 . Processo/Prot: 0813417-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/135079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 813417-6 Apelação Cível. Recorrente: Restaurante de Carnes e Massas Per Tutti Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Recorrido: Valdecir dos Passos, Juliana Pereira. Advogado: Ideraldo José Appi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)  
 0014 . Processo/Prot: 0814421-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124269. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814421-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Alisson José Bernardes Vettor, Antonio Vieira dos Santos, Celso Marcolino da Silva, Cristina Castro da Silva, João Garcia Sede, José Roque Cardoso, José Viana, Maria Alice Panoinko Chaves, Maria das Graças de Moraes, Reginaldo Tabora Ribas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0015 . Processo/Prot: 0815498-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120502. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815498-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Carlos Antonio de Faria. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0016 . Processo/Prot: 0815697-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815697-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosinéia Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0017 . Processo/Prot: 0818989-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/129845, 2012/129849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818989-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: William Kaipfers Cigerza. Advogado: Marcelo Rene Reinhardt, Fábio André Martins Zaksessi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0018 . Processo/Prot: 0824675-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824675-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sidnei Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0019 . Processo/Prot: 0838070-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/115262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 838070-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilmar Peres. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Recorrido: Alexander Lamar da Silva. Advogado: Demetrio Berehulka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0020 . Processo/Prot: 0838904-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 838904-0 Apelação Cível. Recorrente: Allianz Seguradora S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Recorrido: Nelson Félix Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0021 . Processo/Prot: 0846900-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/130638, 2012/130649. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846900-7 Apelação Cível. Recorrente: Izaias Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga. Recorrido: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Mario Jorge Sobrinho, Rita de Cássia Lopes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0022 . Processo/Prot: 0848534-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108756. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848534-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Francisco Sanches Peres, Antonia Carminatti Perez, Gines Sanches Carminatti, Cezar Henrique Alves Carminatti, Vanderlei Sanches Carminatti, Claudemir Sanches Carminatti. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0023 . Processo/Prot: 0851971-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129622. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851971-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: João Carlos da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0024 . Processo/Prot: 0852531-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852531-9 Apelação Cível. Recorrente: Disney Cesar Cordeiro Lins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0025 . Processo/Prot: 0853269-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853269-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Álvaro Schiavi Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0026 . Processo/Prot: 0859275-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136206. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859275-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)

0027 . Processo/Prot: 0860990-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118307. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860990-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Aurus Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0028 . Processo/Prot: 0867843-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129636. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867843-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azuil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0029 . Processo/Prot: 0868012-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868012-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215) 0030 . Processo/Prot: 0868321-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868321-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 215)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.04093**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0752733-1/02
Adilson Rodrigues Fernandes	009	0736437-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0743059-1/03
	027	0834454-9/01
Alfredo Antônio Canever	009	0736437-4/02
Amanda Goda Gimenes	029	0862504-5/01
Amílcare Scattolin	005	0677913-3/02
Ana Carolina Jamur Dubas	011	0750333-3/02
Ana Claudia Piraja Bandeira	009	0736437-4/02
Ana Lucia França	005	0677913-3/02
Ana Paula Magalhães	012	0752733-1/02
Ananias César Teixeira	008	0733905-5/04
	014	0766368-3/02
	015	0782760-7/04
	019	0808383-2/01
	028	0850508-2/01
Andréa Cristiane Grabovski	022	0812554-0/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	012	0752733-1/02
Andrei de Oliveira Rech	006	0716684-7/03
Antônio Carlos Efling	025	0822229-5/02
Aparecido José da Silva	004	0665603-1/02
Arnaldo Conceição Junior	001	0610763-7/05
Arnaldo de Oliveira Junior	022	0812554-0/01
Blas Gomm Filho	005	0677913-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0752733-1/02
Bruna Veronica Quiles	029	0862504-5/01
Camila Mariana da Luz Kaestner	004	0665603-1/02
Carla Canto Quintas	026	0826567-6/02
Carla Silva Gonçalves Marcondes	011	0750333-3/02
Carlos Alexandre Rodrigues	020	0811117-3/01
Carlos Gomes de Brito	025	0822229-5/02
Carlos Renato Cunha	007	0727853-9/01
Cesar Augusto Praxedes	009	0736437-4/02
Christiano de Lara Pamplona	013	0760124-7/03
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	003	0664366-9/02
	007	0727853-9/01
Cintya Buch Melfi	002	0633576-2/03
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	005	0677913-3/02
Claudine Camargo Bettes	018	0806536-5/02
Danielle Lie Wataraí	024	0820012-2/03
Daniella Leticia Broering	012	0752733-1/02
Danielle Cristhina Deda	020	0811117-3/01
Dayana Tedeschi de Abreu	002	0633576-2/03

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Djalma Antônio Müller Garcia	018	0806536-5/02	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	026	0826567-6/02
Edmilson Petroski dos Santos	015	0782760-7/04	Luiz Fernando Brusamolin	022	0812554-0/01
	019	0808383-2/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0813224-1/02
	028	0850508-2/01		026	0826567-6/02
Edson Alves da Cruz	029	0862504-5/01	Luiz Guilherme Samico Natalizi	029	0862504-5/01
Eduardo Fierli Borbroff	013	0760124-7/03	Magno Alexandre Silveira Batista	021	0811610-9/02
Eduardo Iwamoto	018	0806536-5/02	Maira Nubia de Ortega	029	0862504-5/01
Eduardo Pierri	001	0610763-7/05	Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0782760-7/04
Ernesto Hamann	006	0716684-7/03	Marcelo de Lima Castro Diniz	029	0862504-5/01
Estevam Capriotti Filho	018	0806536-5/02	Marcelo Oscar Kusmirski	017	0804784-3/04
Eugênio Sobradieil Ferreira	013	0760124-7/03	Márcio Rogério Depolli	012	0752733-1/02
Fabiana de Oliveira Silva Sybua	012	0752733-1/02	Marco Antônio Lima Berberi	007	0727853-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	008	0733905-5/04	Marcos José de Paula	027	0834454-9/01
	014	0766368-3/02	Marcus Vinicius Bossa Grassano	021	0811610-9/02
	015	0782760-7/04	Maria Aparecida Alves da Silva	020	0811117-3/01
	019	0808383-2/01	Maria Christina de Almeida	001	0610763-7/05
	028	0850508-2/01	Maria Lúcia da Costa C. Fiorenza	005	0677913-3/02
Fabio José Possamai	005	0677913-3/02	Mariana Piovezani Moreti	024	0820012-2/03
Fabio Mesquita Ribeiro	001	0610763-7/05	Marisa da Silva Sigulo	003	0664366-9/02
Fábio Pacheco Guedes	011	0750333-3/02	Mayara Ruski Augusto Sá	018	0806536-5/02
	029	0862504-5/01	Micheli Pereira	005	0677913-3/02
Felipe Fernandes Ribeiro Maia	029	0862504-5/01	Moisés Moura Saura	004	0665603-1/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	026	0826567-6/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0766368-3/02
Fernando Jucá Vieira de Campos	001	0610763-7/05		015	0782760-7/04
Fernão Justen de Oliveira	018	0806536-5/02		019	0808383-2/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	006	0716684-7/03		028	0850508-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0677913-3/02	Murilo Varasquim	001	0610763-7/05
Gilson Roberto Cecatto Santos	016	0801672-6/02	Osmar Gomes de Brito	025	0822229-5/02
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	021	0811610-9/02	Osmar Vieira da Silva	021	0811610-9/02
Gladimir Adriani Poletto	005	0677913-3/02	Patrícia de Oliveira Boaski	026	0826567-6/02
Graziella Zappala G. Liberatti	013	0760124-7/03	Patricia Grassano Pedalino	021	0811610-9/02
Gustavo Viana Camata	029	0862504-5/01	Paulo Giovani Fornazari	017	0804784-3/04
Heroldes Bahr Neto	008	0733905-5/04	Paulo Osternack Amaral	018	0806536-5/02
	014	0766368-3/02	Paulo Reneu Simões dos Santos	017	0804784-3/04
	015	0782760-7/04	Pedro Schmidt de Brito	029	0862504-5/01
	028	0850508-2/01	Reinaldo Mirico Aronis	005	0677913-3/02
Hildegard Taggesell Giostri	011	0750333-3/02	Renata Caroline Talevi da Costa	024	0820012-2/03
Ideraldo José Appi	025	0822229-5/02	Renata Kawassaki Siqueira	021	0811610-9/02
Idevar Campaneruti	022	0812554-0/01	Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0610763-7/05
Isabella Maria B. L. d. Amaral	010	0743059-1/03	Renato Torino	022	0812554-0/01
IteI Eduardo Turbay Polônio	009	0736437-4/02	René Ariel Dotti	001	0610763-7/05
Janaina Rovaris	025	0822229-5/02	Rodrigo Gaião	001	0610763-7/05
João Eugenio F. d. Oliveira	022	0812554-0/01	Rodrigo Tesser	017	0804784-3/04
João Leonelho Gabardo Filho	023	0813224-1/02	Roger Deivis Leite	016	0801672-6/02
Jorge Haddad	020	0811117-3/01	Rogéria Dotti Dória	001	0610763-7/05
José Carlos da Rocha Filho	009	0736437-4/02	Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0610763-7/05
José Cunha Garcia	016	0801672-6/02	Ronaldo Gomes Neves	029	0862504-5/01
José Valdemar Jaschke	003	0664366-9/02	Rosaldo Jorge de Andrade	006	0716684-7/03
José Vicente Ferreira	016	0801672-6/02	Samira de Vasconcellos Miguel	001	0610763-7/05
Juliane Zancanaro Bertasi	023	0813224-1/02	Saulo Bonat de Mello	008	0733905-5/04
Julio Barbosa Lemes Filho	016	0801672-6/02		014	0766368-3/02
Julio Cesar Abreu das Neves	019	0808383-2/01		015	0782760-7/04
Jurema Maria Cervi	005	0677913-3/02	Saymon Franklin Mazzaro	013	0808383-2/01
Katia Naomi Yamada	029	0862504-5/01	Sebastião Seiji Tokunaga	014	0760124-7/03
Kelsen Christina Zanotti	010	0743059-1/03		014	0766368-3/02
Kleber Augusto Vieira	008	0733905-5/04		015	0782760-7/04
	015	0782760-7/04		019	0808383-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0801672-6/02	Sérgio Geraldo Garcia Baran	010	0743059-1/03
	024	0820012-2/03	Sérgio Rezende de Oliveira	021	0811610-9/02
Leni Ferreira dos Santos	010	0743059-1/03	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0820012-2/03
Liana Sarmento de Mello Quaresma	003	0664366-9/02	Sílvia Helena Neves de Sales	003	0664366-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	0862504-5/01	Suzana Valenza Manocchio	029	0862504-5/01
Luciano Alberti de Brito	011	0750333-3/02	Thiago Brunetti Rodrigues	029	0862504-5/01
Luis Augusto de Queiroz	023	0813224-1/02	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	029	0862504-5/01
Luis Oscar Six Botton	025	0822229-5/02	Ubirajara Ayres Gasparin	003	0664366-9/02
Luiz Alberto Blanchet	018	0806536-5/02			

Valéria Caramuru Cicarelli	007	0727853-9/01
	010	0743059-1/03
	027	0834454-9/01
Vanda Lucia Tavares	016	0801672-6/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0610763-7/05
Vanessa Pedrollo Cani	001	0610763-7/05
Vitorio Sorotiuik	006	0716684-7/03
Viviana Bianconi	005	0677913-3/02
Wagner Peter Krainer José	013	0760124-7/03
Waldyr Grissard Filho	017	0804784-3/04
Wilmar Eppinger	001	0610763-7/05
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	009	0736437-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) EM CARTÓRIO 0001 . Processo/Prot: 0610763-7/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/18963, 2012/18964, 2012/35361, 2012/43148, 2012/43154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 610763-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrente (2): Editora Grupo I Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Eduardo Pierri, Vanessa Pedrollo Cani, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrente (3): Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Maria Christina de Almeida, Fabio Mesquita Ribeiro, Fernando Jucá Vieira de Campos, Samira de Vasconcellos Miguel. Recorrido (1): Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrido (2): Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Samira de Vasconcellos Miguel, Fernando Jucá Vieira de Campos, Fabio Mesquita Ribeiro, Maria Christina de Almeida. Recorrido (3): Editora Grupo I Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Eduardo Pierri, Vanessa Pedrollo Cani, Murilo Varasquim. Interessado: Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0002 . Processo/Prot: 0633576-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/64201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 633576-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Marcelo da Silva Souza. Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0003 . Processo/Prot: 0664366-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/37259, 2012/56268, 2012/56275. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 664366-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marisa da Silva Sigulo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrente (2): Sercomtel Celular Sa. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Recorrido (1): Sercomtel Celular Sa. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marisa da Silva Sigulo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0004 . Processo/Prot: 0665603-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/135546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 665603-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido (1): Sofhar Gestão e Tecnologia Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Recorrido (2): Luiz Mario Luchetta. Advogado: Camila Mariana da Luz Kaestner. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0005 . Processo/Prot: 0677913-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/232121. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677913-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Gerson Vanzin Moura da Silva, Amílcare Scattolin, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido (1): Marisa Orso de Rosso, Gustavo Henrique de Rosso. Advogado: Viviana Bianconi, Jurema Maria Cervi, Maria Lúcia da Costa Costódio Fiorenza. Recorrido (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Micheli Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0006 . Processo/Prot: 0716684-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/99004. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 716684-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur, Rosaldo Jorge de Andrade, Andrei de Oliveira Rech. Recorrido (1): Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apromac. Advogado: Vitorio Sorotiuik. Recorrido (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0007 . Processo/Prot: 0727853-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79773, 2012/80145. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 727853-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrente (2): Jbs - Serviços de Reformas Sc Ltda, Jurandi Barbosa dos Santos, Maria Moreno dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (1): Jbs - Serviços de Reformas Sc Ltda, Jurandi Barbosa dos Santos, Maria Moreno dos Santos. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Marco Antônio Lima Berberí. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0008 . Processo/Prot: 0733905-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452654, 2012/33272. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733905-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Isabel do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0009 . Processo/Prot: 0736437-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120293. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 736437-4 Apelação Cível. Recorrente: Célio da Silva Nogueira, Degilaine Colombo Nogueira. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Recorrido (1): Fundação Hospitalar de Saúde - Fhsa. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Recorrido (2): Anderson José Barbosa. Advogado: José Carlos da Rocha Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0010 . Processo/Prot: 0743059-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/341767, 2011/435527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 743059-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrente (2): Associação de Ensino Antônio Luís, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido (1): Associação de Ensino Antônio Luís, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Recorrido (2): Sirleia Ferreira Campos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Vera Maria Pontoglio, Ailton da Conceição, Patrícia Tamae Takano, Antonio Fernando Durigan, Leandro Victor de Souza, Luiz Arthur Meister Munhoz Filho, Paulo César Ramos, Silvana Cristiana de Oliveira Niemczewski, Nelson Niemczewski. Advogado: Leni Ferreira dos Santos, Sérgio Geraldo Garcia Baran. Recorrido (3): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0011 . Processo/Prot: 0750333-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/88843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 750333-3 Apelação Cível. Recorrente: Jandira Bueno de Paula. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Recorrido (1): Sandra Mara Pirama Pianowski. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Recorrido (2): Renato Pianowski e Sandra Pianowski Sc Ltda. Advogado: Carla Silva Gonçalves Marcondes. Recorrido (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0012 . Processo/Prot: 0752733-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/350219, 2011/418259. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 752733-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrente (2): Itaú Unibanco SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido (3): Itaú Unibanco SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0013 . Processo/Prot: 0760124-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/94185, 2012/103345. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760124-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Teixeira Júnior - Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda, Marcelo Rodrigues Teixeira. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbroff, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbroff. Recorrido (2): Teixeira Júnior - Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda, Marcelo Rodrigues Teixeira. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0014 . Processo/Prot: 0766368-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227997, 2012/87806. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766368-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Lindamil Maria da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Lindamil Maria da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17) 0015 . Processo/Prot: 0782760-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324071, 2012/87810. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782760-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Oziel Mendes do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson

Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Oziel Mendes do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0016 . Processo/Prot: 0801672-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/90350. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801672-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Recorrido (1): Manoel Pereira dos Santos, Sílvia Aparecida Ferreira dos Santos, Sirlene Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: José Vicente Ferreira, José Cunha Garcia, Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (2): João da Silva. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos, Roger Deivis Leite. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0017 . Processo/Prot: 0804784-3/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/61554, 2012/132249. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 804784-3 Apelação Cível. Recorrente (1): S. M.. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos, Marcelo Oscar Kusmirski, Waldyr Grisard Filho. Recorrente (2): D. N. G.. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Rodrigo Tesser. Recorrido(s): O. M.. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0018 . Processo/Prot: 0806536-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/98412, 2012/98416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Felências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806536-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Mayara Ruski Augusto Sá, Paulo Osternack Amaral. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Recorrido (2): Presidente da Comissão Especial de Licitação. Advogado: Luiz Alberto Blanchet, Eduardo Iwamoto. Recorrido (3): Empresa Funerária Renascer S/c Ltda. Advogado: Eduardo Iwamoto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0019 . Processo/Prot: 0808383-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/115663, 2012/129756. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808383-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Manoel Abel Ribeiro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Manoel Abel Ribeiro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0020 . Processo/Prot: 0811117-3/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/8389. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 811117-3 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Sussumu Shinnai. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Jorge Haddad. Recorrido (1): Willian de França Alves (assistido(a)), Allan de França Alves (Representado(a)), Luan Carlos de França Alves. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Recorrido (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0021 . Processo/Prot: 0811610-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/130838. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811610-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Filadelfia de Londrina Unifil. Advogado: Osmar Vieira da Silva. Recorrido (1): Unifil Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Osmar Vieira da Silva, Gislaire Aparecida Gobeti Mazur. Recorrido (2): Associação dos Moradores dos Jardins Mediterrâneo e Tucanos. Advogado: Patrícia Grassano Pedalino, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Recorrido (3): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Recorrido (4): Acm Associação Cristã de Moços do Brasil. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0022 . Processo/Prot: 0812554-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/76852. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 812554-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Renato Torino, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido (1): Idevar Campanerutti. Advogado: Idevar Campanerutti. Recorrido (2): Arnaldo de Oliveira Junior. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Interessado: Belly Lustres Indústria e Comércio Ltda, José Mauro Tabaquini. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Arnaldo de Oliveira Junior. Interessado: Marcelo Ladimir Tabaquini. Advogado: Idevar Campanerutti (Curador). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0023 . Processo/Prot: 0813224-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/94335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813224-1 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato das Empresas de Turismo do Paraná - Sindetur. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Recorrido (2): Sa Viação Aérea Rio-grandense - Em Recuperação Judicial, Rio Sul Linhas Aéreas Sa, Nordeste Linhas Aéreas Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Recorrido (3): Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luis Augusto de Queiroz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0024 . Processo/Prot: 0820012-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122686, 2012/123166. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820012-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrente (2): Enemar Borgens Galindo. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (1): Enemar Borgens Galindo. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0025 . Processo/Prot: 0822229-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/85951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822229-5 Apelação Cível. Recorrente: Raia Sa. Advogado: Antônio Carlos Efiging. Recorrido (1): Ricardo Luis Hartmann. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0026 . Processo/Prot: 0826567-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/56866, 2012/56871, 2012/70420. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826567-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Patrícia de Oliveira Boaski, Carla Canto Quintas. Recorrente (2): Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0027 . Processo/Prot: 0834454-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/104168, 2012/104374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 834454-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos Adriano Ambrósio. Advogado: Marcos José de Paula. Recorrente (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0028 . Processo/Prot: 0850508-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/76401, 2012/87902. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850508-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

0029 . Processo/Prot: 0862504-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/136011. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862504-5 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues, Edson Alves da Cruz. Recorrido (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Pedro Schmidt de Brito, Felipe Fernandes Ribeiro Maia. Recorrido (2): Delta Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Samico Natalizi, Bruna Veronica Quiles. Recorrido (3): Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Recorrido (4): Soma Participações e Empreendimentos Sc Ltda. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Interessado: Bic Banco Industrial e Comercial Sa - Bic Banco. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Marcelo de Lima Castro Diniz. Interessado: Dbf Fomento Comercial Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Seculus Crédito Financeiro e Investimentos Sa. Advogado: Katia Naomi Yamada, Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Wp Fac Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 17)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.04345**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	019	0845845-7/01
Adilson Schreiner Maran	007	0789054-2/02
Alexandre Guarilha	012	0824090-2/02
Alexandre Manzotti	028	0892414-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0842771-0/03
	021	0855275-8/02
	027	0883895-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0658395-3/02
Anelise Sbalqueiro	014	0835335-3/01
Angélica Viviane Ribeiro	022	0857910-0/02
Aurino Muniz de Souza	001	0658395-3/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0658395-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0847654-4/01
	028	0892414-5/01

	029	0892479-6/01
Caio Medici Madureira	010	0812719-1/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0824090-2/02
	018	0844902-3/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	013	0830702-4/04
Cerino Lorenzetti	002	0704915-6/04
	008	0799300-2/03
	011	0823564-3/02
César Augusto de França	017	0843795-4/01
Claudir José Schwarz	005	0750823-2/02
Cristina de Lima Assaf	026	0871567-1/02
Daniel Henning	027	0883895-1/02
Diego Arturo Resende Urresta	014	0835335-3/01
Diogo Bertolini	025	0865702-3/02
Eduardo Garcia Branco	014	0835335-3/01
Elói Contini	025	0865702-3/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	013	0830702-4/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0750823-2/02
	006	0769731-8/02
	020	0847654-4/01
Fernanda Michel Andreani	013	0830702-4/04
Fernanda Silveira dos Santos	023	0863126-5/02
Fioravante Buch Neto	015	0838132-4/01
Flávio Mendes Benincasa	018	0844902-3/02
Flávio Santanna Valgas	018	0844902-3/02
Gilberto Borges da Silva	008	0799300-2/03
Guilherme Henn	014	0835335-3/01
Hassan Sohn	026	0871567-1/02
Heloisa Toledo Volpato	011	0823564-3/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0804051-9/01
Jane Regina Radke	024	0864956-7/02
João Eurico Koerner	008	0799300-2/03
Joaquim Mariano Paes de C. Neto		
Joice Viviane Frizon	010	0812719-1/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0812719-1/01
	024	0864956-7/02
Julianna Wirschum Silva	014	0835335-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0845845-7/01
	023	0863126-5/02
Karina Hashimoto	017	0843795-4/01
Lauro Fernando Zanetti	022	0857910-0/02
Leonardo Alves da Silva	003	0711025-8/03
	007	0789054-2/02
Lilian Acras Fanchin	021	0855275-8/02
Louise Camargo de Souza	025	0865702-3/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0743516-1/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0842771-0/03
	021	0855275-8/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	022	0857910-0/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	014	0835335-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0750823-2/02
	006	0769731-8/02
Maeva Aracheski	008	0799300-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0845845-7/01
Márcio Luiz Blazius	002	0704915-6/04
	008	0799300-2/03
	011	0823564-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0704915-6/04
	008	0799300-2/03
	011	0823564-3/02
Márcio Rogério Depolli	020	0847654-4/01
	028	0892414-5/01
	029	0892479-6/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	026	0871567-1/02
Marco Antônio Lima Berberli	002	0704915-6/04
Marcos Martinez Carraro	018	0844902-3/02
Marcos Massashi Horita	002	0704915-6/04
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0799300-2/03
Mariana Grazziotin Carniel	016	0842771-0/03
	021	0855275-8/02

Mário Marcondes Nascimento	017	0843795-4/01
Mateus Ferreira Leite	003	0711025-8/03
Michelle Braga Vidal	029	0892479-6/01
Moisés Adão Batista	017	0843795-4/01
Moyses Cardeal da Costa	004	0743516-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0843795-4/01
Olivia Motta Monteiro	025	0865702-3/02
Olívio Gamboa Panucci	020	0847654-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0743516-1/02
	013	0830702-4/04
Paulo Henrique Berehulka	023	0863126-5/02
Paulo Roberto Gomes	006	0769731-8/02
Paulo Wagner Castanho	004	0743516-1/02
Pio Carlos Freiria Junior	012	0824090-2/02
Rafael Augusto Buch Jacob	023	0863126-5/02
Rafaella Gussella de Lima	010	0812719-1/01
Reginaldo Caselato	006	0769731-8/02
René Miguel Hinterholz	029	0892479-6/01
Roberta Monteiro Pedriali	025	0865702-3/02
Roberto Machado Filho	016	0842771-0/03
Rodrigo Mello da Motta Lima	007	0789054-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0842771-0/03
	021	0855275-8/02
	027	0883895-1/02
Ronaldo Gomes Neves	026	0871567-1/02
Silvio Henrique Marques Júnior	015	0838132-4/01
Simone Daiane Rosa	020	0847654-4/01
	029	0892479-6/01
Stefania Basso	027	0883895-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0750823-2/02
	006	0769731-8/02
Valéria dos Santos Tondato	008	0799300-2/03
Valquiria Basseti Prochmann	019	0845845-7/01
Vilson Dreher	029	0892479-6/01
Volnei Leandro Kottwitz	005	0750823-2/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0001 . Processo/Prot: 0658395-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/49887. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 658395-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Almir Boldrini, Antonio Darci Pinheiro Dias, Elvio Copetti, Franqueline Posamai Della, Jacira Balardin, Normando Antonio Fracaro, Oltair da Silva, Valerie Giongo, Vilmar Turra, Vilson Badia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0002 . Processo/Prot: 0704915-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/188749, 2011/188750. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 704915-6 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0003 . Processo/Prot: 0711025-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137096. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 7110258-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Ivaldir Trevisan. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0004 . Processo/Prot: 0743516-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/34733. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743516-1 Apelação Cível. Recorrente: Ana Gomes dos Santos Sumiya, Antonio dos Santos Oliveira, Aparecido Quaresma (maior de 60 anos), Francisco Soares Neto (maior de 60 anos), Francisco Taizo Kanoshiki Shirashigui, Izidoro Marcelino Filho, Laura Toshie Kazuma Nakayama, Maria Rumi S Rostrolla, Oswaldo Gomes Sobrinho (maior de 60 anos), Rosa Kimiko Kanoshiki Shirashigui. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0005 . Processo/Prot: 0750823-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750823-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Francisco Pina (maior de 60 anos), Orandir Blanco Gerona, Rafael Blanco Gerona (maior de 60 anos), Rafael Blanco Gerona Filho. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0006 . Processo/Prot: 0769731-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769731-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Claudionir Cavalini, Sebastião Alvarenga Luiz, Edith Marcelina dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0007 . Processo/Prot: 0789054-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137090. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789054-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Geni Radmann Galvão. Advogado: Adilson Schreiner Maranhão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0008 . Processo/Prot: 0799300-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/59466, 2012/59469. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799300-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Arachesi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0009 . Processo/Prot: 0804051-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/101561, 2012/101571. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804051-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Recorrido: Gentil Pinto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jane Regina Radke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0010 . Processo/Prot: 0812719-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/127791, 2012/129713. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812719-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Caio Medici Madureira. Recorrido: Dilson Valério Fruhauf. Advogado: Joice Viviane Frizon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0011 . Processo/Prot: 0823564-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/407574, 2011/407579. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823564-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0012 . Processo/Prot: 0824090-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130805. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824090-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Margarida Ulbinski Noveas de Oliveira - Me. Advogado: Alexandre Guarilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0013 . Processo/Prot: 0830702-4/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/455145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 830702-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Julia Veiga Aimone, Irene Gosch Figner de Luna, Eliza Tsiyoko Kanashiro, Juçara Pires da Silva. Advogado: Emannelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0014 . Processo/Prot: 0835335-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835335-3 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Eduardo Garcia Branco, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Recorrido: Conjunto Moradias Caiua I Condomínio V. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0015 . Processo/Prot: 0838132-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/139796. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838132-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior. Recorrido: Cal Martelozo Epp. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0016 . Processo/Prot: 0842771-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842771-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0017 . Processo/Prot: 0843795-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141914. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843795-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Jair Silva Rosa, José Alves Teixeira, Natanael dos Santos, Santana Rodrigues, Sergio Aparecido Locatelli, Tomé Marques dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Adão Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0018 . Processo/Prot: 0844902-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140874. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844902-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira. Advogado: Flávio Santana Valgas, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Valdecir Aparecido da Cruz Chaves. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0019 . Processo/Prot: 0845845-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/153267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845845-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Laercio Lopes de Lima. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0020 . Processo/Prot: 0847654-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119755. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847654-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Moacir Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0021 . Processo/Prot: 0855275-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855275-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Lilian Acras Fanchin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0022 . Processo/Prot: 0857910-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131008. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 857910-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antônio Carlos de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0023 . Processo/Prot: 0863126-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/142142. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863126-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0024 . Processo/Prot: 0864956-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/121603, 2012/121605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 864956-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Jose Maria Del Claro. Advogado: João Eurico Koerner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0025 . Processo/Prot: 0865702-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120425. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865702-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Espólio de Origenes Franco dos Santos, Geny de Matos Santos, Odila Santos Cabral, Carlos Olavo Franco. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0026 . Processo/Prot: 0871567-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138138. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 871567-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Associação Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Jordão Baise, Sonia Maria Ferreira Baise. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0027 . Processo/Prot: 0883895-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/139709. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883895-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: da Rocha Colombari e Cia Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0028 . Processo/Prot: 0892414-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127861. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892414-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Roseli Aparecida Roncoleta. Advogado: Alexandre Manzotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

0029 . Processo/Prot: 0892479-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 892479-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Philomeno Swiderski. Advogado: René Miguel Hinterholz, Wilson Dreher. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 213)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	020	0837993-3/01
Alceu Conceição Machado Neto	028	0865797-2/02
Alexandre Barbosa da Silva	014	0819636-5/04
Alexandre de Almeida	030	0885335-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	023	0844384-5/01
Ana Luiza de Paula Xavier	012	0782592-9/02
Anamaria Jorge Batista e David	028	0865797-2/02
Ananias César Teixeira	015	0822757-4/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	026	0863350-1/01
Anelise Roberta Belo Bueno	009	0780771-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0835666-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0865553-0/02
Cassemiro de Meira Garcia	021	0839574-6/02
Christian Marcello Mañas	004	0729730-9/02
Cristiane Uliana	015	0822757-4/01
Dalila Maria Cristina de S. Paz	011	0782028-4/02
Daniel Zubreski Montenegro	025	0853193-3/02
Daniele Beatriz Marconato	014	0819636-5/04
Dante Manoel Proença Júnior	018	0835041-6/03
Diego Martins Caspary	026	0863350-1/01
Edison Santiago Filho	016	0826899-3/02
Edson Luiz Martins	004	0729730-9/02
Eduardo Chamecki	004	0729730-9/02
Eduardo Luiz Bussatta	014	0819636-5/04
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0826899-3/02
Eliziane Cristina Maluf	006	0766209-9/02
Ermani Ori Harlos Júnior	019	0835666-3/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	003	0726808-0/02
Fabiana Silveira	025	0853193-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0780771-2/01
Fernando Meneguetti Chaparro	001	0709077-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0780771-2/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0773256-9/01
Flávio Neves Costa	024	0847074-6/01
Francisco Antônio Fragata Junior	016	0826899-3/02
Frederico Stecca Cioni	030	0885335-8/02
Gerson Requião	009	0780771-2/01
Gisele da Rocha Parente	012	0782592-9/02
Halanjhoni Junio Rezende	030	0885335-8/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	014	0819636-5/04
Helena Mussolino	028	0865797-2/02
Heloísa Franceschi Nascimento	018	0835041-6/03
Ivan Lelis Bonilha	011	0782028-4/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0782592-9/02
Jair Aparecido Zanin	029	0869801-7/02
Jair Subtil de Oliveira	017	0829283-7/02
João Leonel Antocheski	002	0711441-2/02
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	017	0829283-7/02
José Cordeiro dos Santos	021	0839574-6/02
José Dias de Souza Júnior	006	0766209-9/02
José Roberto Martins	021	0839574-6/02
José Subtil de Oliveira	007	0773256-9/01
Júlio César Dalmolin	002	0711441-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	014	0819636-5/04
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0869801-7/02
Karen Yumi Shigueoka	007	0773256-9/01
Karina Locks Passos	018	0835041-6/03
Karine de Paula Pedlowski	011	0782028-4/02
	013	0784646-0/02
	018	0835041-6/03

Lauro Fernando Zanetti	022	0839630-9/01
	029	0869801-7/02
Leandro Negrelli	023	0844384-5/01
Leonardo Alves da Silva	001	0709077-1/02
	003	0726808-0/02
	004	0729730-9/02
	005	0740050-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	022	0839630-9/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	005	0740050-6/02
Luciano Marcio dos Santos	019	0835666-3/01
Lucilene Smith	014	0819636-5/04
Luiz Alberto Barboza	011	0782028-4/02
Luiz Lopes Barreto	008	0773667-2/02
Luyza Marks de Almeida	002	0711441-2/02
Marcela Valério Penatti	008	0773667-2/02
Márcia Loreni Gund	029	0869801-7/02
Márcio Rogério Depolli	019	0835666-3/01
Marcos de Queiroz Ramalho	005	0740050-6/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	010	0781594-9/02
Maria Izabel Bruginski	017	0829283-7/02
	021	0839574-6/02
Marina Blaskovski	025	0853193-3/02
Marlene de Castro Mardegam	003	0726808-0/02
Matheus Diacov	025	0853193-3/02
Mauro Ribeiro Borges	011	0782028-4/02
Maylin Maffini	023	0844384-5/01
Mércio de Macedo Galvão	020	0837993-3/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	020	0837993-3/01
Miriam Renata Silveira	012	0782592-9/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	0835041-6/03
Oksandro Osdival Gonçalves	014	0819636-5/04
Patrícia Adachi Diamante	005	0740050-6/02
Patrícia Castro Campana	005	0740050-6/02
Pio Carlos Freiria Junior	027	0865553-0/02
Priscila Dantas Cuenca	018	0835041-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	018	0835041-6/03
Renato de Lima França	001	0709077-1/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	019	0835666-3/01
Robson Maiochi	025	0853193-3/02
Rodrigo Hassan Saif	016	0826899-3/02
Rodrigo Mombach Cremonese	019	0835666-3/01
Rogerio Augusto da Silva	024	0847074-6/01
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	006	0766209-9/02
Ronan Wielewski Botelho	022	0839630-9/01
Ronir Irani Vincensi	010	0781594-9/02
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	012	0782592-9/02
Sidnei Machado	004	0729730-9/02
Simone Daiane Rosa	019	0835666-3/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	020	0837993-3/01
Soraia Araújo Pinholato	008	0773667-2/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	008	0773667-2/02
Thaís Borges	024	0847074-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0844384-5/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	011	0782028-4/02
	013	0784646-0/02
Walter Bruno Cunha da Rocha	009	0780771-2/01
William Cezar Duarte	001	0709077-1/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0711441-2/02
	007	0773256-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 214)

0001 . Processo/Prot: 0709077-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137080. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 709077-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva, Fernando Meneguetti Chaparro, Renato de Lima França. Recorrido: Adriana Cristina Noronha

Moreira. Advogado: William Cezar Duarte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0002 . Processo/Prot: 0711441-2/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/52629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 711441-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Carlos Roberto Bertola e Outros. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0003 . Processo/Prot: 0726808-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/137078. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7268080-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Izair Policarpi da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0004 . Processo/Prot: 0729730-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/139331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 729730-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Gilmar Freire. Advogado: Christian Marcello Mañas, Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0005 . Processo/Prot: 0740050-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/137082. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 740050-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Fatima Cristina Scarinci. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Patrícia Castro Campana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0006 . Processo/Prot: 0766209-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/124931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 766209-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Dimona (Representado(a)), Isaac Aghion. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos, Eliziane Cristina Maluf. Recorrido: Ferdinando Schauenburg, Eurídice do Rocio Fidelis Schauenburg. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0007 . Processo/Prot: 0773256-9/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/58265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773256-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Aparecido Mota e Outros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0008 . Processo/Prot: 0773667-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/3336. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773667-2 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao, Joao Norato. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Recorrido: Cleusa Candida da Silva, Natalia Rocha (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0009 . Processo/Prot: 0780771-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/142576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 780771-2 Apelação Cível. Recorrente: Generali do Brasil - Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Recorrido: Jackson Otávio Matriniaik Stempinhaki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0010 . Processo/Prot: 0781594-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/135703. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7815949-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Antonio Assis Rossa. Advogado: Ronir Irani Vincensi. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0011 . Processo/Prot: 0782028-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/80333. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782028-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Luiz Alberto Barboza, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Recorrido: Dante Alves Medeiros Filho, Eliana Alves Greco, Geraldo Majela Brandão Ribas, Jacqueline Ortelan Maia Botassini, José Luiz de Araujo, Luiz Miguel do Nascimento, Marly Lamb, Roberto Aparecido Baldassi, Salomão Guarnieri, Valentina de Lourdes Milani de Paula Soares. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0012 . Processo/Prot: 0782592-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/31571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782592-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido: Claiton Essenfelder (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0013 . Processo/Prot: 0784646-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/66946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784646-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Paulo Sergio Mota, Edson de Lima Costa, Adelmo Carlos Squeano. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0014 . Processo/Prot: 0819636-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/109313, 2012/109314. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819636-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0015 . Processo/Prot: 0822757-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/129586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822757-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zilene Ventura Pereira Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0016 . Processo/Prot: 0826899-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/137985. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826899-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: José Adriano dos Santos. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0017 . Processo/Prot: 0829283-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/127686. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829283-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: T. I. Weber e Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0018 . Processo/Prot: 0835041-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/71639, 2012/71643. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835041-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mírico Aronis, Heloisa Franceschi Nascimento. Recorrido: Carlos de Andrade. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0019 . Processo/Prot: 0835666-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/119885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835666-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Bernardino Silveira, Inez Manica Lobregat, Nelson Sandoval Roja, Ana Cristina Wandscheer, José Gil Brasil, Vicente de Paulo Sacomori, Fabio Valentim Anacleto da Silva, Telmo Nodari, Clorinda Luiza Vidor, Espólio de Angelo Antonio Benedit, Espólio de Agostinho Pelegrim. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Rodrigo Mombach Cremonese, Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0020 . Processo/Prot: 0837993-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/148933, 2012/148940. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837993-3 Apelação Cível. Recorrente: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0021 . Processo/Prot: 0839574-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/137898. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839574-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Jorge da Silva Ramos. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0022 . Processo/Prot: 0839630-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/117014. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 839630-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Antonio Coelho. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0023 . Processo/Prot: 0844384-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/119295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844384-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Camamuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Wilson de Oliveira Miranda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0024 . Processo/Prot: 0847074-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/117574. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 847074-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Thaís Borges, Flávio Neves Costa. Recorrido: Antonio Freitas da Rocha. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

0025 . Processo/Prot: 0853193-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/145184. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853193-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jelson Luis Alves Bastos. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Recorrido: Aymoré

Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)  
0026 . Processo/Prot: 0863350-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/128363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863350-1 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Alencar Arraes Sobrinho. Advogado: Diego Martins Caspary. Recorrido: Itaú Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)  
0027 . Processo/Prot: 0865553-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/126392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865553-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)  
0028 . Processo/Prot: 0865797-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/143248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 865797-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio de Souza Miranda Brasil Neto. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Helena Mussolino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)  
0029 . Processo/Prot: 0869801-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/140855. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869801-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Valmor Tonin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)  
0030 . Processo/Prot: 0885335-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/141761. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885335-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Maria da Gloria Barboza, Diva Zacharias Fagan, Dagmar de Oliveira Candido, Yone de Oliveira, Augusto Pedro Morando, Isaura Vissoci de Aguiar, Izaura Marin Friedrichsen, João Pedro Marques, Tamio Kondo. Advogado: Frederico Stecca Cioni, Halanjhoni Junio Rezende. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 214)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05678**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	002	0742904-7/01
Alaor Ribeiro dos Reis	001	0708586-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	009	0810368-6/02
Alexandre Rech	001	0708586-1/02
Ana Amélia Sestari Alves	008	0808242-6/02
Armando Luiz Marcon	002	0742904-7/01
Bruno Perozin Garofani	003	0750145-3/01
Carlos Eduardo Ramos P. Silveira	008	0808242-6/02
Cerino Lorenzetti	005	0788630-8/04
César Aparecido de C. Norvath	008	0808242-6/02
Estevão Ruchinski	002	0742904-7/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	009	0810368-6/02
Fabio José Possamai	008	0808242-6/02
Fabrizio Fontana	003	0750145-3/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0788630-8/04
Genésio Alves da Silva Júnior	008	0808242-6/02
Gisela Martins	008	0808242-6/02
Gladimir Adriani Poletto	008	0808242-6/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	003	0750145-3/01
Ivan Lelis Bonilha	005	0788630-8/04
João Carlos Silveira	008	0808242-6/02
Joaquim Miró	003	0750145-3/01
Jocler Jeferson Procópio	004	0777783-7/01
José Antônio Schüller da Cruz	001	0708586-1/02
José Ari Matos	009	0810368-6/02
Luiz Salvador	006	0790953-7/02
Márcio Luiz Blazius	005	0788630-8/04

Márcio Rodrigo Frizzo	005	0788630-8/04
Maria Silvia Taddei	003	0750145-3/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	004	0777783-7/01
Pedro Vinha	007	0800955-6/01
Priscila do Nascimento Sebastião	002	0742904-7/01
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	008	0808242-6/02
Ricardo Lombardi Thuronyi	004	0777783-7/01
Roberta Carvalho de Rosis	009	0810368-6/02
Rodrigo Marcon Santana	002	0742904-7/01
Rosângela Peres França	007	0800955-6/01
Santino Ruchinski	002	0742904-7/01
Vinicius Paes de Mello	006	0790953-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0708586-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/171828. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708586-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Maicon Danlei de Oliveira Martins (Representado(a)), Michele Cristina Martins (Representado(a)). Advogado: Alexandre Rech. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de MAICON DANLEI DE OLIVEIRA MARTINS e MICHELE CRISTINA MARTINS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0742904-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/425999. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742904-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Rodrigo Marcon Santana. Recorrido: Sperafo Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0750145-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/284374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750145-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Maria Silvia Taddei. Recorrido: Silvio Woiciechoski, Rute Prestes Costuchenko, Espólio de João Guilhermino, Sergio Bentivoglio. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0777783-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/312318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 777783-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cardolar Sociedad Anonima e outros, Nelson Bufrem Engenharia e Transportes Ltda, Nelson Bufrem, Rosa Maria Nogueira Bufrem, Mauá Terraplanagem e Pavimentação Ltda, André Moritz Bufrem, Silvia Perez Gonçalves Bufrem, Newton Bufrem, Bruno Hauer Leitner Bufrem, Fernando Moritz Bufrem, Marcelo Hauer Litner Bufrem. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Jocler Jeferson Procópio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de NELSON BUFREM ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, NELSON BUFREM, ROSA MARIA NOGUEIRA BUFREM, MAUÁ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, ANDRÉ MORITZ BUFREM, SILVIA PEREZ GONÇALVES BUFREM, NEWTON BUFREM, BRUNNO HAUER LEITNER BUFREM, FERNANDO MORITZ BUFREM, MARCELO HAUER LITNER BUFREM E CARDOLAR SOCIEDAD ANONIMA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0788630-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/448029. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788630-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0790953-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/16848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790953-7 Apelação Cível. Recorrente: Rosania Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido:

Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Vinícius Paes de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ROSANIA PEREIRA DA SILVA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0800955-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/463008. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800955-6 Apelação Cível. Recorrente: Waldemar Cesco e Cia Ltda, Cesco Materiais de Construção Ltda - Me, Waldemar Cesco. Advogado: Pedro Vinha. Recorrido: Maria Isabel da Silva Lauriano, Alessandro Aparecido Lauriano, Angela Maria Lauriano, Rosângela Maria Lauriano, Leandro Donizetti Lauriano. Advogado: Rosângela Peres França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por WALDEMAR CESCO E CIA. LTDA., CESCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. E WALDEMAR CESCO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0808242-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/63137. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808242-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Gladimir Adriani Poletto. Recorrido: Antônio Adalberto de Souza, Mirian Machado de Souza, José Amaro Rodrigues Machado, Sônia Domingas Gusso Machado. Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins. Interessado: Laudelino Altair Strapasson, Sdb Companhia de Seguros Gerais - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Carlos Eduardo Ramos Pereda Silveira, João Carlos Silveira, César Aparecido de Carvalho Norvath. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de IRB BRASIL RESSEGUROS S/ A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0810368-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/401033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 810368-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Aparecida da Silva. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05629**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alicio Malavazi	002	0703177-2/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	002	0703177-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0703177-2/01
Geraldo Nilton Korneiczuk	001	0691766-6/02
Joaquim Roberto Tomaz	002	0703177-2/01
Maria Augusta Costa Takeuti	001	0691766-6/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	003	0722436-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	003	0722436-8/02
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	003	0722436-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0691766-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/238254. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 691766-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Augusta Costa Takeuti. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Recorrido: Ouro Verde Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, Guido Progiante, Fortunato Progiante, Philomena T Progiante, Florinda P Progiante, Leonilda Rossi Progiante, Transplanelo Transportes Ltda, Etevilna de Melo Amadeu Progiante, Waldomiro Amadeu Progiante, Walter José Progiante. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Despacho:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.766-6/02 EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 1. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI opôs embargos declaratórios (fls. 859/867) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 854/856), o qual negou seguimento ao recurso

especial interposto pela embargante. Pretende a Recorrente que seja revista a decisão ora embargada. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso dos autos" (EDcl no REsp 1187536/ PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 29.11.2010). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão da embargante não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela embargante. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI. Publique-se Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.849/11

0002 . Processo/Prot: 0703177-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/64242, 2011/64602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 703177-2 Apelação Cível. Recorrente (1): A. C. B.. Advogado: Alicio Malavazi. Recorrente (2): P. D. S.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (1): P. D. S.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (2): A. C. B.. Advogado: Alicio Malavazi, Joaquim Roberto Tomaz. Despacho:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.177-2/01 EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 1. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. opôs tempestivos embargos declaratórios (fls. 311/313), em face do despacho proferido pela 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça (fls. 302/308), que negou seguimento ao recurso especial de fls. 233/243. A Embargante sustentou contradição da decisão, na media em que o recurso especial está apenas fundamentado na alínea "c", do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, enquanto que a decisão negou seguimento pela falta de particularização de dispositivo. 2. Rejeitos os presentes embargos. Não obstante o sucinto relatório da decisão mencionar que a pretensão da Recorrente pautou-se nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a leitura atenta dos fundamentos da decisão culminam na conclusão de que tal contradição, na verdade, corresponde ao mero erro material do relatório. Os argumentos lançados na decisão, inclusive com a correlata jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, negaram seguimento ao recurso especial, considerando que "A ausência de particularização do dispositivo de lei federal para o qual os arestos - recorrido e paradigma - tenham conferido entendimentos distintos consubstancia óbice à análise do apelo nobre fundamentado no permissivo constitucional da alínea c" (STJ - AgRg no REsp 1121516/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22.09.2009, DJe 13.10.2009). Assim, não comporta amparo a irresignação, cujo real intento é a revisão do que foi decidido. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.628/11

0003 . Processo/Prot: 0722436-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/231119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 722436-8 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Carla Boscaro, Elza Lourenço Bana, Irene Gosch Figner de Luna (maior de 60 anos), Jucélia Laba Pereira da Silva, Luiza Tamiko Sakaguchi Sugi, Maria Angélica Rangel de Lacerda, maria cristina barbosa pontarolli (maior de 60 anos), Nanci Olivete do Amaral (maior de 60 anos), Osmar Bartenick (maior de 60 anos), Rosa Maria Silva Cordeiro (maior de 60 anos), Verly Rodrigues Lindmayer (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Despacho:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.436-8/02 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDOS: CARLA BOSCARO ELZA LOURENÇO BANA IRENE GOSCH FIGNER DE LUNA JUCÉLIA LABA PEREIRA DA SILVA LUIZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI MARIA ANGÉLICA RANGEL DE LACERDA MARIA CRISTINA BARBOSA PONTAROLLI NANCY OLIVETE DO AMARAL OSMAR BARTENICK ROSA MARIA SILVA CORDEIRO VERLY RODRIGUES LINDMAYER Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, em razão de estar subscrito por advogada sem procuração nos autos. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, pois restou evidenciada, às fls. 756, a existência de substabelecimento em nome da subscritora do Recurso Especial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a negativa de seguimento do recurso. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22172/2011

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	003	0746461-3/01
	004	0749131-2/01
André Ferrarini de O. Pimentel	001	0712481-0/02
André Guskow Cardoso	001	0712481-0/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	006	0764794-5/02
Carlos Zucolotto Júnior	002	0733582-2/04
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	002	0733582-2/04
César Augusto Guimarães Pereira	001	0712481-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0746461-3/01
	004	0749131-2/01
Gerardo Figueiredo Junior	001	0712481-0/02
Guilherme Kloss Neto	001	0712481-0/02
Harumi Okamoto	001	0712481-0/02
Heroldes Bahr Neto	003	0746461-3/01
Jeferson Ricardo Lopes Saldanha	002	0733582-2/04
João Carlos Zanon	001	0712481-0/02
José Antonio de Andrade Alcântara	005	0754446-1/02
	006	0764794-5/02
Joselaine Maura de S. Figueiredo	005	0754446-1/02
Karen Vanessa Bottini	002	0733582-2/04
Kleber Augusto Vieira	003	0746461-3/01
	004	0749131-2/01
	003	0746461-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0712481-0/02
Marcus Alexandre Matteucci Gomes	001	0712481-0/02
Marizabel do Rocio D. Piazon	001	0712481-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0764794-5/02
Neil Montgomery	001	0712481-0/02
Nelson Nery Junior	001	0712481-0/02
Paulo Cesar Braga Menescal	005	0754446-1/02
Paulo Sérgio Rodrigues	005	0754446-1/02
Rafael Wallbach Schwind	001	0712481-0/02
Saulo Bonat de Mello	003	0746461-3/01
	004	0749131-2/01
Silvia Zeigler	001	0712481-0/02
Thais Malachini	006	0764794-5/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	0764794-5/02
Vicente Paula Santos	002	0733582-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0712481-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/301256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 712481-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Msc Mediterranean Shipping Company Sa. Advogado: Neil Montgomery, Marcus Alexandre Matteucci Gomes, Harumi Okamoto. Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Paraná- Fiep. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind. Interessado: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Interessado: Maersk Brasil ( Brasmar) Ltda, Maersk Line. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Interessado: Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts- Gesseschaft, Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda. Advogado: Nelson Nery Junior, João Carlos Zanon, Guilherme Kloss Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.481-0/02 EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ FIEP 1. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ FIEP opôs embargos de declaração à decisão de fls. 968/970, por meio da qual foi dado seguimento ao recurso especial interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. Alegou a embargante a ocorrência de erro material, ao ser consignado na decisão que não houve o oferecimento de contrarrazões. Aduziu, ainda, a existência de omissões quanto à ausência de tempestividade no preparo recursal, pois a guia foi recolhida mais de dois meses após a interposição do recurso especial; o não-prequestionamento dos artigos 7º, 20, 21 e 54 da Lei n. 8.884/94; a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e 735 do Supremo Tribunal Federal, pois se trata de recurso especial interposto em face da concessão de tutela antecipada; a não-demonstração de dissídio jurisprudencial; a existência

de diversos dispositivos legais, além do Código de Defesa do Consumidor, a vedar a cobrança de sobretaxas, bem como a orientação jurisprudencial que entende aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao transporte marítimo. Requereu seja adotado o mesmo entendimento do REsp 709.291-1/02, derivado do mesmo processo originário, a cujo recurso especial foi negado seguimento. 2. Os embargos merecem parcial acolhimento, sem efeitos infringentes. Efetivamente impõe-se corrigir o erro material quanto à assertiva do não-oferecimento das contrarrazões ao recurso especial, as quais foram apresentadas às fls. 936/966. A correção do erro material, no caso concreto, não tem o condão de criar proposições inconciliáveis na decisão, para o fim de atribuir-lhe efeitos infringentes. No que diz respeito às omissões apontadas, cumpre esclarecer que: (a) A Recorrente comprovou o preparo no ato de interposição do recurso especial (fls. 797 e 925), sendo que o complemento das custas, às fls. 933/934, é admitido nos termos do § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Na situação dos autos, a Recorrente as complementou sem que houvesse a necessidade de sua intimação para tanto. (b) As demais omissões suscitadas não se revestem de plausibilidade, cabendo esclarecer que a existência de um fundamento hábil à impugnação do acórdão não enseja sejam enfrentadas as demais arguições constantes do recurso especial, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros". (c) A orientação jurisprudencial da Corte Superior suscitada quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos transportes marítimos diz respeito a ações indenizatórias e contratos de seguro, motivo pelo qual, observando-se que a questão de fundo diz respeito à legalidade da instituição de sobretaxa de serviços portuários e uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, impõe-se submeter a questão ao aferimento do Tribunal ad quem, o qual não fica vinculado à admissibilidade prévia do Tribunal de origem, nos termos da pacífica jurisprudência sobre o tema: "O Superior Tribunal de Justiça não se vincula ao juízo de admissibilidade proferido na Corte regional, sendo absolutamente autônomo e independente para julgar de forma contrária ao que lá ficou decidido" (STJ - AgRg no REsp 1240109/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, J. em 03.05.2012, DJe de 10.05.2012) (d) Por fim, cumpre registrar a inexistência de contradição entre a decisão embargada e a proferida no REsp 709.291-1/02, pois, embora provenientes da mesma ação originária, foram interpostos por partes diversas, com advogados distintos, cabendo destacar que a fundamentação dos acórdãos, embora semelhante, não é idêntica. O acórdão ora embargado, além de estar fundamentado no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 8.884/94, também está amparado nas disposições da Lei n. 8.630/1993. Nestes autos, as disposições da Lei n. 8.884/94 estão implicitamente prequestionadas, pois os fundamentos deste acórdão e do proferido no REsp 709.291-1/02 são idênticos quanto ao entendimento de que "a cobrança das sobretaxas pode acarretar infração da ordem econômica em razão do aparente aumento de preço sem causa concreta que o justifique, pois se trata de riscos da profissão, como já mencionado" fls. 771/772. No REsp 709.291-1/02 os dispositivos legais da Lei n. 8.884/94 foram explicitamente prequestionados em sede de embargos de declaração, os quais, entretanto, não foram impugnados no recurso especial lá interposto, motivo pelo qual entendeu-se pela aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, para o fim de corrigir erro material quanto ao oferecimento de contrarrazões, sem a atribuição de efeito infringente, mantendo-se a admissibilidade do recurso especial, nos termos da fundamentação expendida. 3. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ FIEP, para corrigir erro material, sem a atribuição de efeito infringente, mantendo-se a decisão que deu seguimento ao recurso especial de MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4188/12

0002 . Processo/Prot: 0733582-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334139, 2011/334212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 733582-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrente (2): Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba, Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Recorrido (1): Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba, Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Recorrido (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Karen Vanessa Bottini. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.582-2/04 EMBARGANTE: CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI 1. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 312/316, alegando ser desnecessária a menção ao dispositivo de lei federal contrariado, na medida em que o juiz conhece o direito. Destaca que a prescrição pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo evidente, ainda, que o afastamento da produção de prova pericial implica em ofensa aos artigos 884 e 320 do Código Civil. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos para que sejam supridos os vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É incabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso

cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.400/12 0003 . Processo/Prot: 0746461-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238528, 2011/246718. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746461-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Zenilda Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Zenilda Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.461-3/01 EMBARGANTE: ZENILDA COSTA FREIRE 1. ZENILDA COSTA FREIRE opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 504/507, que determinou o sobrestamento do recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual os recursos deveriam permanecer sobrestados até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irrisignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no recurso interposto pela PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ZENILDA COSTA FREIRE. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4278/12 0004 . Processo/Prot: 0749131-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206647, 2011/222140. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749131-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Raquel Cruz da Costa. Advogado: Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Pretóleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Pretóleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Raquel Cruz da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.131-2/01 EMBARGANTE: RAQUEL CRUZ DA COSTA 1. RAQUEL CRUZ DA COSTA opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 466/469, que determinou o sobrestamento do recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual os recursos deveriam permanecer sobrestados até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irrisignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no recurso interposto pela PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por RAQUEL CRUZ DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2947/12 0005 . Processo/Prot: 0754446-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754446-1 Apelação Cível. Recorrente: Luciano Zubek, Lídia Zubek Wenc. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Paulo Sérgio Rodrigues, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Paulo Cesar Braga Menezes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.446-1/02 RECORRENTES: LUCIANO ZUBEK LÍDIA ZUBEK WENC RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S.A. Proceda-se à intimação do advogado José Antônio de Andrade Alcântara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3593/12

0006 . Processo/Prot: 0764794-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194418, 2011/250285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 764794-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Carmen dos Anjos Souza dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrente (2): Dpvt Unibanco Aig Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido (1): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Recorrido (2): Carmen dos Anjos Souza dos Santos. Advogado: Bárbara Leticia de Souza Spagnolo, José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido (3): Dpvt Unibanco Aig Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.794-5/02 RECORRENTE: CARMEN DOS ANJOS SOUZA DOS SANTOS DPVAT UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. RECORRIDO: CARMEN DOS ANJOS SOUZA DOS SANTOS UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. DPVAT UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. Proceda-se à intimação do advogado José Antônio Andrade de Alcântara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 705/12

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.05646

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Schmitz	004	0778255-2/02
André Ricardo Forcelli	004	0778255-2/02
Antonio Justino Forcelli	004	0778255-2/02
Cassiano André Kaminski	002	0730881-8/02
Elton Silva	002	0730881-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0518501-7/02
Fernando Previdi Motta	005	0778950-2/02
Geraldo Doni Júnior	001	0518501-7/02
Giovana Lazzarin Bavaresco	005	0778950-2/02
João Maria de Góes Júnior	002	0730881-8/02
Karine Saggin	003	0734528-2/02
Lauri Lucir Geremia	003	0734528-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0518501-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0730881-8/02
Milton Alves Cardoso Junior	005	0778950-2/02
Solange da Silva Machado	005	0778950-2/02
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	003	0734528-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0518501-7/02
Wilton Vicente Paese	003	0734528-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0518501-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/183365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 518501-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaubank SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Aldameri de França. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 518.501-7/02 EMBARGANTE: ALDAMERI DE FRANÇA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3529/12 0002 . Processo/Prot: 0730881-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/318640, 2011/318643. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730881-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Vera Maria Aparecida Kautck. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior.

Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.881-8/02 EMBARGANTE: VERA MARIA APARECIDA KAUTCK** Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 954/12 0003 . Processo/Prot: 0734528-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/352999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734528-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Duplicator da Amazônia Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Recorrido: Cena Un Representações Comerciais Ltda. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Despacho:  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.528-2/02 EMBARGANTE: DUPLICATOR DA AMAZÔNIA LTDA.** Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3506/12 0004 . Processo/Prot: 0778255-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/369273. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778255-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Recorrido: Frigorífico Porcobello Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Despacho:  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.255-2/02 EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.** Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3051/12 0005 . Processo/Prot: 0778950-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/326852. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778950-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Odenir de Lima Schmidt. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Despacho:  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.950-2/02 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL** Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 924/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.05651**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adecir Albino Dybas	016	0796732-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0796732-2/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	014	0789037-1/02
Anderson Reny Heck	002	0491094-1/02
André Luiz Bettega D'Ávila	006	0678449-2/02
Angela Esser Pulzato de Paula	020	0836819-8/02
Arlindo Menezes Molina	002	0491094-1/02
Beatriz Bianco Machado	014	0789037-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0469881-7/01
	019	0820390-1/01
Bruno Wahl Goedert	003	0524496-8/02
Carla Maria Köhler	020	0836819-8/02
Carla Simone Silva	005	0633610-9/01
Carlos Antonio Lesskiu	017	0798359-1/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	015	0793059-6/02
Carlos Roberto Fabro Filho	007	0731189-3/02
Carolina Vianna Ferreira da Costa	003	0524496-8/02
Cerino Lorenzetti	010	0768222-0/01
	011	0778729-7/04
Cícero Otomar de França	014	0789037-1/02
Ciro Brüning	006	0678449-2/02
Cláudio Cezar Orsi	008	0748236-8/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	009	0750592-2/02

Denio Leite Novaes Junior	004	0533540-0/01
	015	0793059-6/02
Douglas Ribeiro Neves	013	0786147-0/02
Eduardo Brüning	006	0678449-2/02
Eraldo Luiz Küster	008	0748236-8/02
Estevão Ruchinski	012	0784164-3/02
Evandro Bueno de Oliveira	004	0533540-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0633610-9/01
	019	0820390-1/01
Fábio Dutra	015	0793059-6/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	006	0678449-2/02
Geandro Luiz Scopel	008	0748236-8/02
Guilherme Broto Follador	018	0807811-7/02
Guilherme Vandresen	004	0533540-0/01
Gustavo Almeida de Almeida	006	0678449-2/02
Hélio Carlos Kozlowski	006	0678449-2/02
Heroldes Bahr Neto	005	0633610-9/01
Ivan Lelis Bonilha	010	0768222-0/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0469881-7/01
	002	0491094-1/02
Jamil Josepetti Junior	007	0731189-3/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	010	0768222-0/01
José Augusto Araújo de Noronha	003	0524496-8/02
Júlio César Dalmolin	001	0469881-7/01
	002	0491094-1/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	017	0798359-1/02
Leandro Negrelli	020	0836819-8/02
Lucas Thadeu Pierson Ramos	009	0750592-2/02
Luciano José da Silva	009	0750592-2/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0524496-8/02
Luiz Renato Kniggendorf	015	0793059-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0633610-9/01
	019	0820390-1/01
Marcelo Augusto de Souza	020	0836819-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0469881-7/01
	002	0491094-1/02
Márcio Luiz Blazius	010	0768222-0/01
	011	0778729-7/04
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0768222-0/01
	011	0778729-7/04
Márcio Rogério Depolli	001	0469881-7/01
	019	0820390-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0778729-7/04
Marcos André da Cunha	010	0768222-0/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	004	0533540-0/01
Maria Misue Murata	010	0768222-0/01
Maribel Andrade de Oliveira	016	0796732-2/01
Marilyne Ton Ramos	015	0793059-6/02
Mário Rocha Filho	019	0820390-1/01
Matheus Diacov	016	0796732-2/01
Maurício Chibinski	014	0789037-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0524496-8/02
Maylin Maffini	020	0836819-8/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	012	0784164-3/02
Pedro Girolamo Macarini	014	0789037-1/02
Rafael Furtado Madi	018	0807811-7/02
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	015	0793059-6/02
Regina Aparecida Simões Cabral	019	0820390-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	007	0731189-3/02
Rene Toedter	006	0678449-2/02
Reny Angelo Pastre	002	0491094-1/02
Ricardo Hildebrand Seyboth	018	0807811-7/02
Robson Adriano de Oliveira	016	0796732-2/01
Sadi Franzone	006	0678449-2/02
Sandra Regina Vilas B. d. Santos	007	0731189-3/02
Sebastião da Silva Ferreira	013	0786147-0/02
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	008	0748236-8/02
Sergio Leal Martinez	008	0748236-8/02

Suelen Mariana Henk	005	0633610-9/01
Tatiana de Oliveira Nascimento	003	0524496-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0633610-9/01
	019	0820390-1/01
Ursula Ertlund S. Guimarães	001	0469881-7/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0469881-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/167165. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 469881-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Cimecreto Industria de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0491094-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/291530. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 491094-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Recorrido: Danilo Jorge Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0524496-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/133535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 524496-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Vianna Ferreira da Costa, Tatiana de Oliveira Nascimento. Recorrido: Laercio Bezerra Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Bruno Wahl Goedert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FININVEST S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0533540-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/54623. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 533540-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Srd Indústria Gráfica Ltda - Me. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8631/10

0005 . Processo/Prot: 0633610-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/48518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 633610-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Carla Simone Silva. Recorrido: Maria de Lurdes Belo Nogueira. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0678449-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 678449-2 Apelação Cível. Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Eduardo Brüning. Recorrido (1): Rodar Rodoviário Arfrio Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski, Gustavo Almeida de Almeida. Recorrido (2): Aparecida Marcelino, Oziel Marcelino. Advogado: Sadi Franzon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25699/11

0007 . Processo/Prot: 0731189-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295276. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 731189-3 Apelação Cível. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Engenharia e Construções Cso Ltda. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Sandra Regina Vilas Boas dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0748236-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404051. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748236-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Sergio Leal Martinez, Geandro Luiz

Scopel. Recorrido: Eurocar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Eraldo Luiz Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0750592-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214356. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750592-2/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Luciano José da Silva. Recorrido: Sabarálcool Sa - Açúcar e Álcool. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.819/11

0010 . Processo/Prot: 0768222-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/354905. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768222-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3941/12

0011 . Processo/Prot: 0778729-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/338401, 2011/338403. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 778729-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2421/12

0012 . Processo/Prot: 0784164-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404715. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784164-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jose Marcos Bispo Rodrigues, Karin Cristina Arndt, Irineu Antonio Arndt, Brumilda Maria Arndt. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Nelson Chaves, Elizete Terezinha Cenci Chaves. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSE MARCOS BISPO RODRIGUES, KARIN CRISTINA ARNDT, IRINEU ANTONIO ARNDT, BRUMILDA MARIA ARNDT. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0786147-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62475. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786147-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Recorrido: Carlos Alberto Fujiwara, C S Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0789037-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/6676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 789037-1 Apelação Cível. Recorrente: Cecília Marcos Pereira. Advogado: Maurício Chibinski, Beatriz Bianco Machado. Recorrido: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Cícero Otomar de França, Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CECÍLIA MARCOS PEREIRA. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0793059-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 793059-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lucia Maria Cavassin - Micro Empresa, Lucia Maria Cavassin. Advogado: Fábio Dutra, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro, Luiz Renato Kniggendorf. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marilane Ton Ramos, Carlos Leal Szczepanski Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIA MARIA CAVASSIN - MICRO EMPRESA E LUCIA MARIA CAVASSIN. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0796732-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346749. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 796732-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda., Albino Dybas (maior de 60 anos). Advogado: Maribel Andrade de Oliveira, Adecir Albino Dybas. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz, Matheus Diacov. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. E ALBINO DYBAS. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0798359-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/455672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798359-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Melchiades Medeiros Junior & Companhia Ltda. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0807811-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/414316. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807811-7 Apelação Cível. Recorrente: Puras do Brasil S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Terminais Portuários da Ponta do Félix S/a. Advogado: Guilherme Broto Follador, Ricardo Hildebrand Seyboth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PURAS DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0820390-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/433174. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820390-1 Apelação Cível. Recorrente: Roseonel Alves da Silva Junior, Silvio Sanches. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Recorrido: Fiat Administradora de Consórcio Ltda, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROSEONEL ALVES DA SILVA JUNIOR E SILVIO SANCHES. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0836819-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/1326. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836819-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Marcelo Augusto de Souza, Carla Maria Köhler. Recorrido: Claudinei do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.05661**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	004	0525100-1/02
Alexandre de Almeida	010	0652961-3/01
Ana Maria Maximiliano	011	0710579-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	015	0776513-1/02
Anderson Reny Heck	002	0513644-7/02
Andressa Rosa	011	0710579-7/01
Antonio Elson Sabaini	013	0767647-3/01
Bernardo Guedes Ramina	015	0776513-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0520354-9/02
	006	0476755-3/01
Bruno Falleiros E. d. Rocha	020	0825947-0/01
Candice Karina Souto M. d. Silva	010	0652961-3/01
César Augusto Coradini Martins	013	0767647-3/01
César Augusto Terra	019	0824025-5/01
Delires Maria Accadrolli	014	0770389-1/01
Denio Leite Novaes Junior	017	0810939-5/01
Deonildo Luiz Borsatti	011	0710579-7/01
Eilrani de Sousa Chinaglia	014	0770389-1/01
Estevão Lourenço Corrêa	004	0525100-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0634137-9/03
Fernando Henrique Correia Curi	015	0776513-1/02
Flávio Ribeiro Bettega	015	0776513-1/02
Gelsi Francisco Accadrolli	014	0770389-1/01

Jair Antônio Wiebelling	001	0509024-6/02
	002	0513644-7/02
	003	0520354-9/02
	005	0532095-6/01
	006	0476755-3/01
	007	0513626-9/01
	010	0652961-3/01
Jair Lima Gevaerd Filho	020	0825947-0/01
James Eli de Oliveira	008	0516119-1/02
João Leonel Gabardo Filho	019	0824025-5/01
Joaquim Miró	015	0776513-1/02
José Augusto Araújo de Noronha	010	0652961-3/01
José Roberto de A. Sampaio	015	0776513-1/02
Julio Antonio Simão Ferreira	012	0727948-3/02
Júlio César Dalmolin	001	0509024-6/02
	002	0513644-7/02
	003	0520354-9/02
	004	0525100-1/02
	005	0532095-6/01
	006	0476755-3/01
	007	0513626-9/01
	010	0652961-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0825947-0/01
Karen Figueiredo Jobim	013	0767647-3/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	007	0513626-9/01
Karolyne Cristina Albino Quadri	010	0652961-3/01
Lauro Carneiro de Siqueira	016	0800438-0/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0509024-6/02
Luiz Antônio de Souza	005	0532095-6/01
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	010	0652961-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0634137-9/03
Marcelo Barzotto	017	0810939-5/01
Marcelo Batista Ludolf Gomes	015	0776513-1/02
Márcia Loreni Gund	001	0509024-6/02
	002	0513644-7/02
	003	0520354-9/02
	005	0532095-6/01
	006	0476755-3/01
	007	0513626-9/01
	010	0652961-3/01
Márcio Rogério Depolli	003	0520354-9/02
	006	0476755-3/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0810939-5/01
Maressa Pavlak	005	0532095-6/01
Maria Cristina Baretta Moraes	012	0727948-3/02
Maria Silvia Taddei	015	0776513-1/02
Maureen Daisy Redondo Machado	011	0710579-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0634137-9/03
Raquel Costa de Souza Magrin	011	0710579-7/01
Renata Rodrigues Salles	009	0634137-9/03
Reny Angelo Pastre	002	0513644-7/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	017	0810939-5/01
Sérgio Luiz Chaves	016	0800438-0/01
Sílvia Benaduce Casella	008	0516119-1/02
Stevão Alexandre Accadrolli	014	0770389-1/01
Tatiana Piasecki Kaminski	007	0513626-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0634137-9/03
Ursula Ernlund S. Guimaraes	003	0520354-9/02
	006	0476755-3/01
Valdir Julio Ulbrich	018	0817587-9/02
Vinicius Segantine B. Pereira	013	0767647-3/01
William Stremel Biscaia da Silva	019	0824025-5/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	020	0825947-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0509024-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/334829. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509024-6 Apelação Cível. Recorrente: Cromocar Indústria de Carrocerias Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 509.024-6/02 RECORRENTE: CROMOCAR INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. CROMOCAR INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls.167/172, complementado pelo acórdão de fls.186/188, proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 232/240). O recurso não comporta seguimento, uma vez que está deserto. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 13.06.2011). Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.278.516/RN, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Dje 28.03.2011, AgRg no Ag nº 1.305.501/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 04.11.2010, AgRg no REsp nº 1.195.497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 21.02.2011 e AgRg no Ag nº 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 16.03.2011. Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensinar a sua deserção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CROMOCAR INDÚSTRIA DE CARROCEIRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5792/09

0002 . Processo/Prot: 0513644-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/318778. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 513644-7 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Luiz Bortolotto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 513.644-7/02 RECORRENTE: ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 210/222, complementado pelo acórdão de fls. 237/239, proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 284/289). O recurso não comporta seguimento, uma vez que está deserto. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag

1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 13.06.2011). Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.278.516/RN, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Dje 28.03.2011, AgRg no Ag nº 1.305.501/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 04.11.2010, AgRg no REsp nº 1.195.497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 21.02.2011 e AgRg no Ag nº 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 16.03.2011. Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensinar a sua deserção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3564/09

0003 . Processo/Prot: 0520354-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/326930. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 520354-9 Apelação Cível. Recorrente: Elisa Silva de Paula. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 520.354-9/02 RECORRENTE: ELISA SILVA DE PAULA RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. ELISA SILVA DE PAULA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/158, complementado pelo acórdão de fls. 172/175, proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 218/226). O recurso não comporta seguimento, uma vez que está deserto. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 13.06.2011). Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.278.516/RN, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Dje 28.03.2011, AgRg no Ag nº 1.305.501/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 04.11.2010, AgRg no REsp nº 1.195.497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 21.02.2011 e AgRg no Ag nº 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 16.03.2011. Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensinar a sua deserção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELISA SILVA DE PAULA. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3438/09

0004 . Processo/Prot: 0525100-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/364307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 525100-1 Apelação Cível. Recorrente: Ionan Ernesto Gianello Gnoato. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 525.100-1/02 RECORRENTE: IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls.137/149, complementado pelo acórdão de fls.163/164, proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do artigos 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 208/232). O recurso não comporta seguimento, uma vez que está deserto. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos

do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.06.2011). Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.278.516/RN, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 28.03.2011, AgRg no Ag nº 1.305.501/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 04.11.2010, AgRg no REsp nº 1.195.497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.02.2011 e AgRg no Ag nº 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.03.2011. Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IONAN ERNESTO GIANELLO GNOATO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5673/09

0005 . Processo/Prot: 0532095-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/358148. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 532095-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Theodoro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Maressa Pavlak. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 532.095-6/01 RECORRENTE: ANTONIO THEODORO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. ANTONIO THEODORO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls.159/170, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 213/218). O recurso não comporta seguimento, uma vez que está deserto. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.06.2011). Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.278.516/RN, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 28.03.2011, AgRg no Ag nº 1.305.501/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 04.11.2010, AgRg no REsp nº 1.195.497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.02.2011 e AgRg no Ag nº 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.03.2011. Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO THEODORO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5937/09

0006 . Processo/Prot: 0476755-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/174343. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476755-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Distribuidora de Bebidas Farinha Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0513626-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/285266. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 513626-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Cromocar Indústria de Carrocerias Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0516119-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215015. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516119-1 Ação Rescisória. Recorrente: Jonas Nei de Oliveira, Terezinha Amaral Oliveira. Advogado: James Eli de Oliveira. Recorrido: Edmárcio Real. Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JONAS NEI DE OLIVEIRA e TEREZINHA AMARAL OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0634137-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/85977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 634137-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Recorrido: Doraci Dorileia da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12267/10

0010 . Processo/Prot: 0652961-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/78755. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 652961-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Karolyne Cristina Albino Quadri, Candice Karina Souto Maior da Silva. Recorrido: Otavio Luiz Maffissoni (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0710579-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/14315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710579-7 Apelação Cível. Recorrente: Rosângela da Silva Rosa. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Ana Maria Maximiliano, Deonildo Luiz Borsatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, e considerando que o acórdão impugnado está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.533 QO-RG, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário de ROSÂNGELA DA SILVA ROSA e nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0727948-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 727948-3 Apelação Cível. Recorrente: Rui Fernando Kaulfuss, Suzete Oliveira Kaulfuss. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Recorrido: Condomínio Edifício San Francisco. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUI FERNANDO KAULFUSS E SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0767647-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254520. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767647-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Luiz Soares Neto, L Soares Neto Material de Construções. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira, Karen Figueiredo Jobim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2805/12

0014 . Processo/Prot: 0770389-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264375. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 770389-1 Apelação Cível. Recorrente: W. S. G.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Recorrido: L. M. G. (Representado(a)). Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de W. S. G. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0776513-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776513-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Maria Sílvia Taddei, Ana Tereza Palhares Basílio, Marcelo Batista Ludolf Gomes, José Roberto de Albuquerque Sampaio. Recorrido: Caminhos do Paraná S.a.. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3176/12  
0016. Processo/Prot: 0800438-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450817. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800438-0 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida de Peças Móveis Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Recorrido: Johann Wiebe, Serena Wiebe. Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MASSA FALIDA DE PEÇAS MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017. Processo/Prot: 0810939-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/882, 2012/884. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 810939-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Tatiane da Silva Soares. Advogado: Marcelo Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0018. Processo/Prot: 0817587-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817587-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Maximo Asinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4150/12  
0019. Processo/Prot: 0824025-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445007. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 824025-5 Apelação Cível. Recorrente: José da Silva Malaquias Neto. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ DA SILVA MALAQUIAS NETO. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0020. Processo/Prot: 0825947-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825947-0 Apelação Cível. Recorrente: Grigori Parandiu. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Interessado: Olga Parandiu Rodrigues, João Parandiu, Jorge Parandiu, Anastácia Parandiu da Silva. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GRIGORI PARANDIUC. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.05677**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	012	0766595-0/01
Adriano Paulo Scherer	015	0776484-5/01
Alessandra Marques Martini	004	0644446-6/01
Alessandro Moreira do Sacramento	019	0804747-0/04
Alexandre Nelson Ferraz	010	0761490-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0764883-7/02
Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0723642-0/02
Ariane Louise Beltrame Santos	015	0776484-5/01
Aurino Muniz de Souza	007	0730317-3/02
	011	0764883-7/02

Bernardo Guedes Ramina	007	0730317-3/02
	011	0764883-7/02
Carla Simone Silva	001	0554117-1/03
	002	0577855-4/02
Carmen Lijocky	013	0768641-5/01
Caroline Muniz de Souza	011	0764883-7/02
César Felix Ribas	005	0701275-5/01
Cezar Euclides Mello	016	0777367-3/01
Christiano de Lara Pamplona	017	0789012-4/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	014	0771808-5/03
Edemar Antônio Zilio Júnior	015	0776484-5/01
Ederson Ribas Basso e Silva	005	0701275-5/01
Edinaldo Linhares de Oliveira	008	0751667-8/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	004	0644446-6/01
Eduardo Wagner Monteiro	009	0760175-4/02
Eraldo Luiz Küster	004	0644446-6/01
Érica Cristina Peteno	005	0701275-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0554117-1/03
	002	0577855-4/02
Fabrcio Rocha da Silva	004	0644446-6/01
Flávio Lopes ferraz	016	0777367-3/01
Heloisa Toledo Volpato	018	0804363-4/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	010	0761490-0/02
Italo Vampi Giora	013	0768641-5/01
Jair Antônio Wiebelling	017	0789012-4/02
Jefferson Dias Santos	018	0804363-4/02
Jefferson Douglas Bertolotte	009	0760175-4/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	004	0644446-6/01
João Alci Oliveira Padilha	013	0768641-5/01
Joaquim Miró	011	0764883-7/02
José Fernando Marucci	015	0776484-5/01
José Melquiades da Rocha Junior	016	0777367-3/01
Julio Assis Gehlen	013	0768641-5/01
Júlio César Dalmolin	017	0789012-4/02
Julio César Piuci Castilho	016	0777367-3/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	012	0766595-0/01
Leoni Aldete Prestes Naldino	008	0751667-8/02
Leticia Ferreira da Silva	020	0812299-4/02
Lotte Radowitz Campos	019	0804747-0/04
Lucia Ana Lazof	003	0642533-6/02
Luciana Kishino	003	0642533-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0577855-4/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	019	0804747-0/04
Márcia Loreni Gund	017	0789012-4/02
Marcio Ari Vendruscolo	020	0812299-4/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	018	0804363-4/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	008	0751667-8/02
Mariana Noale Rebelato	004	0644446-6/01
Maurício José Matras	006	0723642-0/02
Maurício Obladen Aguiar	020	0812299-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0554117-1/03
	002	0577855-4/02
Melina Solanho	009	0760175-4/02
Michelle Coelho C. Berardi	014	0771808-5/03
Miguel Belmonte Neto	010	0761490-0/02
Moacir de Melo	009	0760175-4/02
Rafael de Lima Felcar	012	0766595-0/01
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	003	0642533-6/02
Robson Adriano de Oliveira	010	0761490-0/02
Sandra Calabrese Simão	014	0771808-5/03
Sérgio Ricardo Tinoco	008	0751667-8/02
Simone Bueno de Miranda Lagana	003	0642533-6/02
Suelen Mariana Henk	001	0554117-1/03
	002	0577855-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0577855-4/02
Triciana Cunha Pizzatto	003	0642533-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0761490-0/02
Virgílio Cesar de Melo	009	0760175-4/02
Zeila Pacheco de Oliveira	014	0771808-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0554117-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/37245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 554117-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Carla Simone Silva. Recorrido: Aldivino Rodrigues da Luz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7221/10  
0002 . Processo/Prot: 0577855-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/189237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 577855-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Suelen Mariana Henk, Carla Simone Silva. Recorrido: Moeri Terezinha Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13363/09  
0003 . Processo/Prot: 0642533-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/255946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 642533-6 Apelação Cível. Recorrente: Colmare Engenharia e Construções Ltda, Tito Olivio Ulir, Analeixa Sora Ulir, Sérgio Roberto Torri, Vera Regina Cassale Torre. Advogado: Triciania Cunha Pizzatto, Luciana Kishino, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Simone Bueno de Miranda Lagana. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Lucia Ana Lazof. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, TITO OLIVIO ULIR, ANALEIXA SORA ULIR, SÉRGIO ROBERTO TORRI E VERA REGINA CASSALE TORRE. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0644446-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/76861, 2011/76866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 644446-6 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de BRADESCO SEGUROS S.A. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.586/11  
0005 . Processo/Prot: 0701275-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/219952, 2011/219958. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701275-5 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Dirce Maria Brunelli Peteno. Advogado: Érica Cristina Peteno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0723642-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/51820. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7236420-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: José Roberto Pereira. Advogado: Maurício José Matras. Recorrido: Kurten Madeiras e Casas Pré-fabricadas. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ROBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0730317-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/242184. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730317-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ana Mercedes Fraporti, Carlos Weissheimer, José Frederico Ramos de Mello, Jeferson Pacheco Vegini, Lasir Brustolim Manfroi, Neiva Maria Weissheimer, Rafael Weissheimer, Espólio de Aloise Mysczak, Escritório de Contabilidade Paraná Ltda Sc, Telekaki Assessoria Em Telecomunicações Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0751667-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/4851. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751667-8 Apelação Cível. Recorrente: Joasir José Peron, Vendelino Peron, Decenir Durães Sobrinho. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Marcos João Rodrigues Salamunes. Recorrido: Valdoir Ferreira de Mello. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino, Edinaldo Linhares de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOASIR JOSÉ PERON, VENDELINO PERON e DECENIR DURÃES SOBRINHO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0760175-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/387413. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 760175-4 Apelação Cível. Recorrente: Rafael Baldissera. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Recorrido (1): Helmuth José Zielke. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido (2): Leco Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAFAEL BALDISSERA. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0761490-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/437652. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761490-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jb Assessoria de Cobrança, Rubia Cristina de Andrade Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Miguel Belmonte Neto. Recorrido: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Robson Adriano de Oliveira, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JB ASSESSORIA DE COBRANÇA E RUBIA CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR FERREIRA MACHADO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0764883-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/394290. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 764883-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Delfino Redivo, Ademair Dalazen, Aldevino Marcon, Cecília Putmayer (maior de 60 anos), José Meurer, Henrique Nuernberg, Ildo Baldessar (maior de 60 anos), Márcia Tereza Oltramari, Paulo Baptista, Valcir Riso. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0766595-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/458894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766595-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Luiz Carlos Bozza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0768641-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/470000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 768641-5 Apelação Cível. Recorrente: Emilio Battistella. Advogado: Carmen Lijocky, Italo Vampi Giora. Recorrido: Prima Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMILIO BATTISTELLA. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0771808-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/335765, 2011/335767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 771808-5 Apelação Cível. Recorrente: Softmarketing Comunicação e Informação Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Recorrido: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0776484-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/387998. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776484-5 Apelação Cível. Recorrente: Leandro Langwinski Bonotto, Jocemiro João Bonotto. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Ltda - Credicoopavel. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO E JOCEMIRO JOÃO BONOTTO. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0777367-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/391579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 777367-3 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio do Edifício Paul Ricard. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Recorrido (1): Rodobens Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Flávio Lopes ferraz, Julio César Pucci Castilho. Recorrido (2): Jose Camilo. Advogado: Cezar Euclides Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PAUL RICARD. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7437/12

0017 . Processo/Prot: 0789012-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30029. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789012-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Marcelo Nardino & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0804363-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/73749. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804363-4 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Pedro Lopes Leoni (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Dias Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL). Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10726/12

0019 . Processo/Prot: 0804747-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/458725, 2011/458727. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804747-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Kleber de Melo Dias. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0812299-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812299-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda, Daniella João Machiavelli, Joao Carlos Machiavelli. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., DANIELLA JOÃO MACHIAVELLI E JOAO CARLOS MACHIAVELLI. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.05683**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0541368-3/05
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0855345-5/01
	009	0855393-1
Ana Maria Maximiliano	002	0541368-3/05
Carlos Alberto Mueller	003	0563262-0/03
Cristiane Becker	007	0793114-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0793114-2
Daniel Henning	008	0855345-5/01
	009	0855393-1
Denise Canova	006	0723494-4/02
Douglas dos Santos	004	0657860-1/03
Elisângela Cristina Pereira	007	0793114-2
Elisângela Giordana Guedes	001	0394731-9/03
Emir Benedete	003	0563262-0/03
Fernanda Coronado F. Marques	004	0657860-1/03
Francis Almeida Vessoni	003	0563262-0/03
Geraldo José Wietzikoski	007	0793114-2
Gisele Passos Tedeschi	005	0678199-7/02
Jane Lúci Gulka	005	0678199-7/02
José Antonio de Andrade Alcântara	004	0657860-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0793114-2
	008	0855345-5/01
	009	0855393-1
Julio Jacob Junior	002	0541368-3/05
Luciana de Andrade Amoroso Remer	005	0678199-7/02
Luciano Ricardo Hladczuk	006	0723494-4/02
Márcia Satil Parreira	004	0657860-1/03
Marco Aurélio Hladczuk	006	0723494-4/02
Mariana Grazziotin Carniel	008	0855345-5/01
	009	0855393-1
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0541368-3/05
Milton Luiz Cleve Küster	003	0563262-0/03
	004	0657860-1/03
Miriam Persia de Souza	003	0563262-0/03
Mônica Ferreira Mello Biora	003	0563262-0/03
Murilo Cleve Machado	003	0563262-0/03
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	005	0678199-7/02
Samir Naouaf Halabi	005	0678199-7/02
Tércio Amaral de Camargo	002	0541368-3/05
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0793114-2
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	006	0723494-4/02

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0394731-9/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
. Protocolo: 2006/255410. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos.  
Ação Originária: 394731-9 Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual), Arides Ricardo de Campos. Advogado: Elisângela Giordana Guedes (Curador Especial). Interessado: Thalia Mariana de Nascimento Campos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/05/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 12.241/1998 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM DECISÃO UNÂNIME NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 332.582-0/01 OBSERVÂNCIA

OBRIGATORIA PELAS CÂMARAS ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

0002 . Processo/Prot: 0541368-3/05 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/105257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0541368-3/04 Embargos de Declaração, 541368-3 Apelação Cível. Embargante: Maria Zardina da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Embargado (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 541.368-3/05. EMBARGANTE: MARIA ZARDINA DA COSTA. EMBARGADOS: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE E MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO REMESSA À CÂMARA JULGADORA PARA OS FINS DO ART. 543-B, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE, EM VISTA DA FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NO ACÓRDÃO LOCAL E A DECISÃO PARADIGMA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO, QUANDO NÃO VERIFICADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0563262-0/03 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2009/352300. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0563262-0/02 Recurso Especial Cível, 563262-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Francis Almeida Vessoni, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Rozeli Sebastiana de Lara, Emerson Rena, Sabino Cador, Dorli Marcos Belo, Acir Ferreira dos Santos, Elizângela Nunes dos Santos, Guilherme Fernandes, José Fernandes, Cristiane Claudete Lunkes, Elcio Antônio Buratto, Douglas João Buratto, Cleci Trembulak, José Valdecir de Lima, Maria Bulsonello, Cleci Salette Frigo, Helga Schwanke Dinkel, Joice Aparecida de Lima, Alvaire Ferreira dos Santos, Lourdes Gomes de Carvalho, Antoninha Ferri, Arival dos Santos, Luiz Carlos Lima Farquimba, Maria Assmann, Ines Feldkircher Fontana, Sandra Mara Gomes, Neusi Aparecida dos Santos, Miguel Neves, Ivaldir Quaresma, João Maria Moreira, Loreci Salette de Oliveira, João Arnaldo Trauthman, Layni Morato, Marilde Baldini Tartare. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 563.262-0/03. AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A. AGRAVADOS: ROZELI SEBASTIANA DE LARA, EMERSON RENA, SABINO COLOR, DORLI MARCOS BELO, ACIR FERREIRA DOS SANTOS, ELIZANGELA NUNES DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES, JOSÉ FERNANDES, CRISTIANE CLAUDETE LUNKES, ELCIO ANTONIO BURATTO, DOUGLAS JOÃO BURATTO, CLECI TREMBULAK, JOSÉ VALDECIR DE LIMA, MARIA BULSONELLO, CLECI SALETTE FRIGO, HELGA CHEANKE DINKEL, JOCELE APARECIDA DE LIMA, ALVAIR FERREIRA DOS SANTOS, LOURDES GOMES DE CARVALHO, ANTONINHA FERRI, ARIVALDOS SANTOS, LUIZ CARLOS LIMA FARROQUIMBA, MARIA ASSMAN, INES FELDKIRCHER FONTANA, SANDRA MARA GOMES, NEUSI APARECIDA DOS SANTOS, MIGUEL NEVES, IVALDIR QUARESMA, JOÃO MARIA MOREIRA, LORECI SALETTE DE OLIVEIRA, JOÃO ARNALDO TRATHUMANN, LAYNI MORATTO E MARILDE BALDINI TARTARE. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUE TRATA QUESTÃO IDÊNTICA RESP. Nº 1.091.363-SC SUJEIÇÃO EXPRESSA AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO PARA INTERVIR NO PROCESSO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL 2 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 563.262-0/03.

0004 . Processo/Prot: 0657860-1/03 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2011/145127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0657860-1/02 Recurso Especial Cível, 657860-1 Apelação Cível. Agravante: Maria Bernadete Simão, Ana Maria Cristina Simão, Luiz Ramos Simão. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Milton Luiz Cleve Küster, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 657.860-1/03. AGRAVANTES: MARIA BERNADETE SIMÃO, ANA MARIA CRISTINA SIMÃO e LUIZ RAMOS SIMÃO. AGRAVADO: HSBC SEGUROS BRASIL S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP

Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0678199-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/233050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0678199-7/01 Recurso Especial e Extraordinário, 678199-7 Apelação Cível. Agravante: Alberto Assad Dalceno, Alélia Rodrigues Garcia Brejinski, Fernanda Brejinski, Maria de Lourdes Miranda (maior de 60 anos), Marta Mansur Aisse (maior de 60 anos), Miguel Mansur Aisse, Nilton César Brejinski, Orestes Aurélio Morellato (maior de 60 anos), Espólio de Oswaldo Woellner, Ricardo Brejinski. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luciana de Andrade Amoroso Remer, Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 678.199-7/02. AGRAVANTES: ALBERTO ASSAD DALCENO, ALÉLIA RODRIGUES GARCIA BREJINSKI, FERNANDA BREJINSKI, MARIA DE LOURDES MIRANDA, MARTA MANSUR AISSE, MIGUEL MANSUR AISSE, NILTON CÉSAR BREJINSKI, ORESTES AURÉLIO MORELLATO, ESPÓLIO DE OSWALDO WOELLNER E RICARDO BREJINSKI. AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. AGRAVO REGIMENTAL INCONFORMISMO CONTRA O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA DOS PERÍODOS DE 'PLANOS ECONÔMICOS' SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF ANÁLISE DE QUESTÕES PARALELAS, CUJA APRECIACÃO DEPENDERIA DO ÊXITO DOS POUPADORES QUANTO AOS TEMAS CONSTANTES DOS RECURSOS SUSPENSOS IMPOSSIBILIDADE DE EXAME AUTÔNOMO UNIFORMIDADE DO TRATAMENTO DISPENSADO AOS RECURSOS REPETITIVOS AGRAVO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0723494-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/196784. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0723494-4/01 Recurso Especial Cível, 723494-4 Apelação Cível. Agravante: José Alceu Iwanczuk, Leonardo Guz (maior de 60 anos), Leonardo Uss, Lucio Krul (maior de 60 anos), Lucio Rogulski (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 723.494-4/02. AGRAVANTES: JOSÉ ALCEU IWANCZUK, LEONARDO GUZ, LEONARDO USS, LÚCIO KRUL E LÚCIO ROGULSKI. AGRAVADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO AÇÃO DE COBRANÇA VALORES DESEMBOLSADOS POR USUÁRIOS NA EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM QUALQUER MOMENTO DO PROCESSO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS ARGUMENTO DEDUZIDO SOMENTE NO REGIMENTAL IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL SOB ESSE FUNDAMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA HARMONIA DO ACÓRDÃO LOCAL COM O LEADING CASE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0793114-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/210303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1950.00001060 Lei. Impetrante: Darinês Luis Wilsmann. Advogado: Elisângela Cristina Pereira, Geraldo José Wietzikowski, Cristiane Becker. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Chermem. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o mandado de segurança, para determinar à Administração que oportunize ao Impetrante a opção pelo ingresso em área de atuação (agropecuária) diversa daquela para a qual concorreu e, caso aceita a alteração, a nomeação dele para o respectivo cargo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO TÉCNICO AGRÍCOLA APROVEITAMENTO EM OUTRA ÁREA DE ATUAÇÃO POSSIBILIDADE (DECRETO ESTADUAL Nº 2.508/2004, ART. 3º) AUSÊNCIA, CONTUDO, DE CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA MANIFESTAR OPÇÃO PRETERIÇÃO CARACTERIZADA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ASSEGURAR O DIREITO DE OPÇÃO PELO INGRESSO EM ÁREA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL CONCORREU E, CASO ACEITA A ALTERAÇÃO, SUA NOMEAÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0855345-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/29415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 855345-5 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental. EMENTA: Agravante: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA Agravado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 62/2009. PRECATÓRIOS VENCIDOS. REGIME DIFERENCIADO DE PAGAMENTO. ESTADO DO PARANÁ. ADESAO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº. 20, DO TJPR. 1. Conforme orientação sedimentada nesta Corte, com a edição da Medida Provisória nº. 62/2009, que estabelece regime diferenciado de precatórios vencidos, e com a adesão do Estado do Paraná a esse benefício, carece de interesse processual o demandante que ataca, por meio de mandado de segurança, o indeferimento do pedido de compensação de débitos tributários (súmula nº. 20/TJPR). 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0009 . Processo/Prot: 0855393-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/414159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0110810091 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ICMS - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 E SÚMULA 20 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 10, DA LEI 12.016/2009 E ARTIGO 267, INCISOS I E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.05684**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aurino Muniz de Souza	001	0792450-9/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	001	0792450-9/01
Denize de Carvalho Torres	002	0857075-6/01
Guilherme Daloco Castanho	002	0857075-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0792450-9/01
Sandra Regina Figueiredo	002	0857075-6/01

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0792450-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/87410. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792450-9 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Interessado: Jose Miguel Del Carpio Peres. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Des. Silvío Dias. Julgado em: 14/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em declarar, de ofício, a competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal para apreciar o presente recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DISCUSSÃO QUE NÃO TEM FUNDAMENTO EM NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE REFERE A CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE CÂMARA RESIDUAL INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "a" DO INCISO IV DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAR O FEITO.

0002 . Processo/Prot: 0857075-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/377954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 857075-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Textil Lago Ltda. Advogado: Guilherme Daloco Castanho.

Interessado: Marli Gonçalves dos Santos Me. Advogado: Sandra Regina Figueiredo, Denize de Carvalho Torres. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Nona Câmara Civil para processar e julgar o recurso, restando vencidos os Senhores Desembargadores José Laurindo de Souza Netto, Jurandyr Reis Junior, Guido Dobeli, Maria Mercis Gomes Aniceto, Luis Carlos Xavier e Domingos José Pefetto, conforme declaração de voto em separado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DOS TÍTULOS PROTESTADOS PEDIDO DECLARATÓRIO QUE FUNDAMENTA O PEDIDO INDENIZATÓRIO MATÉRIA EXCLUSIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. 1. "É possível observar que não pretendem os interessados discutir uma possível relação jurídica bancária firmada, ou até mesmo a inexistência de débitos dela decorrentes, mas sim ver declarada a inexistência da realização de qualquer negócio jurídico entre as partes. Ou seja, ante o fato de argüir na inicial da ação declaratória não ter firmado qualquer negócio jurídico com os requeridos ou com a instituição financeira, o ato que acabou por ensejar o protesto indevido e a conseqüente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito afigura-se, supostamente, ilícito. Assim, o julgamento da matéria compete a umas das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil." (TJPR - Seção Cível - DCSC 775850- 5/01 - Maringá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.08.2011). 2. Dúvida de Competência procedente.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA149/2012  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2012.152102-5/0. COMUNICANTE: JUIZ DE DIERITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL DE CURITIBA. INTERESSADO: CREDIFIBRA S/A. INTERESSADO: THIAGO JOSE CAMARGO LOURENÇO.

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 762/2012, datado de 13 de abril de 2012, por meio do qual o Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba comunicou a existência dos Autos de Busca e Apreensão nº 1023/2011, em que é autor Credifibra S.A.-CFI e requerido Thiago José Camargo Lourenço, no qual constatou o descumprimento, pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Altairante Tamandaré, da determinação contida no Ofício-Circular nº 37/2010 (fls. 2/6).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 (fls. 10/33).

A titular do aludido serviço, Sra. Cláudia Andréia de Barros Teixeira, manifestou-se às fls. 35/36, alegando que a notificação respeitou o que restou decidido no v. Acórdão nº 9.542, do col. Conselho da Magistratura, na decisão proferida nos Autos de Sindicância nº 898/2007 e na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 28.772-STF.

Informou que a notificação extrajudicial foi registrada em 16 de março de 2011 e somente foi intimada da decisão proferida por este Corregedor da Justiça nos Autos nº 2011.0191384-3/000 em data de 8 de novembro de 2011. Juntou documentos às fls. 38/80.

Informou-se a respeito da data de veiculação no Diário da Justiça da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 (fl. 83) e juntou-se o extrato processual atualizado do Mandado de Segurança nº 28.772-STF (fls. 84/85).

**ISTO POSTO:**

2. A respeito do tema versado nestes autos, este Corregedor da Justiça, considerando a decisão liminar proferida pela Suprema Corte e, também, objetivando orientar os magistrados e agentes delegados sobre o princípio da territorialidade nas notificações dos Ofícios de Títulos e Documentos, assim deliberou, nos Autos nº 2011.0191384-3/000:

"1. Trata-se de pedido de providências autuado em cumprimento à determinação contida na ata de Correição-Geral Ordinária, realizada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, realizada em 7 de outubro de 2009, exarada nos seguintes termos:

**Em face da constatação de que número expressivo de notificações realizadas tem destino notificando domiciliados em outros municípios e até estados da Federação, para o oportuno estudo acerca de sua viabilidade e acolmatção ao princípio da territorialidade também aplicável ao Registro de Títulos e Documentos, extraia-se cópia deste Capítulo, registrando e atuando os documentos como procedimento de providências, com conclusão, em seguida, ao Gabinete do Corregedor-Geral.** (fls. 02/09).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2009.324392-0/000 (fls. 17/21), proferida em 22 de março de 2010 pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, a qual originou o Ofício-Circular nº 37/2010 (fl. 49), com a seguinte redação:

**Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.**

O Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, em que é requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, em decisão datada de 6 de abril de 2010, pronunciou-se pela proibição, a todos os Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, de encaminhar notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33).

Destaque-se que referida decisão estendeu essa vedação, que antes era específica para os Estados de Espírito Santo e São Paulo (Pedido de Providências nº 642 e Inspeção nº 2009.10.00.002449-0), a todos os agentes delegados titulares do Registro de Títulos e Documentos existentes em todos os estados da federação.

O Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, à vista da aludida decisão, revogou, em 22 de abril de 2010, os Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000 (Autos nº 2010.0059607-9/000), expedindo-se novo Ofício Circular nº 49 e 50/2010 (fls. 50/51), com a seguinte redação:

**Segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado nos Autos de Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, em observância ao princípio da territorialidade. Assim, quando foi requerida notificação a ser realizada em município diverso daquele em que se encontra a sede da serventia, o ato pode ser requisitado aos titulares que atuem no município onde a notificação deva ser realizada.** (fl. 25)

Após, o Ministro Dias Toffoli, Relator do Mandado de Segurança nº 28.772, impetrado por Limongi, Wirthmann Vicente e Bruni Advogados S/A, em decisão monocrática proferida em 27 de abril de 2010, deferiu liminar, para "**suspender os efeitos da decisão monocrática da autoridade impetrada, ressalvada a eficácia do que decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 642 e no Auto Circunstanciado de Inspeção no Estado do Espírito Santo (Portaria nº 127/2009), bem assim quaisquer outros atos normativos daquele colegiado, não alcançados por esta impetração**" (fls. 34/46).

Da análise do referido *decisum*, observa-se que o Ministro Dias Toffoli considerou que a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa dos demais Estados da Federação, estendendo os efeitos das decisões proferidas em relação aos Tribunais de São Paulo e Espírito Santo a todos os demais. Considerando a aludida liminar, o Corregedor-Geral da Justiça, em decisão datada de 25 de maio de 2010 determinou o restabelecimento dos efeitos dos Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52).

Em parecer exarado às fls. 67/78, a Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

i. pela manutenção do Ofício-Circular nº 37/2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça, que admite o encaminhamento da notificação via postal, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja domiciliada na circunscrição territorial da serventia, pelo menos até decisão final a ser proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal; e

ii. a circunscrição de atuação dos Serviços de Títulos e Documentos "**define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado, o que faz com que na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais**" (fl. 78).

**POSTO ISTO.**

2. Aprovo o parecer de fls. 67/78, fazendo, porém, as seguintes considerações:

2.1 No que diz respeito à primeira questão (se os registradores de títulos e documentos podem encaminhar as notificações via postal a devedores domiciliados fora de sua área de atuação ou se é necessário encaminhar requerimento à serventia daquela localidade para que a notificação seja realizada, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.015/73), cumpre destacar que a controvérsia está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.772).

O excelso Pretório, no referido *mandamus*, concedeu decisão liminar para suspender os efeitos de determinação do Conselho Nacional de Justiça nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, que havia proibido aos Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, que encaminhassem notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33).

Nos termos da decisão judicial (fls. 36/46), destaca-se que o Exmo. Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, sem adentrar no mérito da questão, manifestou-se no sentido de que não houve, por parte do Conselho Nacional da Justiça, a observância do contraditório, posto que foi concedido efeito *erga omnes* a uma decisão que era dirigida especificamente a dois Tribunais da Federação, o de São Paulo e do Espírito Santo.

**Delibero, ainda, que cada Tribunal de Justiça tem normatizado de forma legítima acerca do tema e que a interferência dele ou do Conselho Nacional de Justiça, somente viria a criar "efeitos deletérios" (fl. 43).**

Por outro lado, as sucessivas decisões a respeito do tema proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das citadas às fls. 55/61, com a devida *vênia*, partem de uma premissa equivocada, aplicando os artigos 8º e 12 da Lei nº 8.935/94, que tratam especificamente dos tabelionatos de notas e oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, aos registradores de títulos e documentos.

A esse respeito, considerando a divergência do tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.**

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(...) Resta saber, portanto, se a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida ou não quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

É bem verdade que a E. Terceira Turma desta Corte, em precedente de 2007, entendeu que, em virtude do disposto nos art. 8º e 9º da Lei n.8.935/94, o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, conforme a seguinte ementa:

Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 682399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287)

Contudo, penso que não se deve aplicar o mesmo entendimento para a hipótese ora em julgamento.

3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca.

De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

(...)

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Desse modo, considerando que o tema é controvertido, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que o excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça, destacando, ainda, a autonomia dos Tribunais para disciplinar a matéria, entendo adequada, pelo menos até a decisão final a ser proferida pela Suprema Corte, a manutenção do restabelecimento dos efeitos do Ofício Circular nº 37/2010, por meio do Ofício Circular 69/2010 (fls. 26 e 52), sendo o primeiro, assim redigido:

Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. (fl. 49).

Por fim, destaque-se que a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a autonomia dos Tribunais de Justiça para disciplinar a matéria, recomendam o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para

proceder à atualização do Código de Normas, ao efeito de elaborar estudos acerca da necessidade ou não de alteração do entendimento adotado por esta Corregedoria da Justiça.

2.2 No que diz respeito ao segundo aspecto (o que se entende por circunscrição territorial dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, especialmente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, destaque-se que há divergência a respeito do tema, nos seguintes termos:

a) esta Corregedoria da Justiça tem manifestado o entendimento de que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais;

b) a 17ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça em decisões proferidas *inter partes*, pronunciou-se no sentido de que "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio da territorialidade, quando a notificação extrajudicial do devedor fiduciante for realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de qualquer de seus Foros regionais"(fls. 62/66).

Sobre o tema, entendo que deve ser mantida, por ora, a orientação já reiterada desta Corregedoria.

Primeiro porque, como bem destacado no parecer de fls. 67/78, "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (...), os Serviços de Registro de Títulos e Documentos possuem como circunscrição geográfica de atuação o território de cada um dos municípios que a compõe, que coincide, portanto, com o território dos Foros Regionais"; "Tanto é assim que, os atos registrados nessas serventias, que são sujeitos a distribuição, nos termos do artigo 191, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, são distribuídos pelos Ofícios Distribuidores de cada um dos Foros Regionais, não se cogitando, por exemplo, que um contrato firmado em São José dos Pinhais seja distribuído pelo Ofício Distribuidor de Curitiba, para ser registrado em um serviço de Registro de Títulos e Documentos de Almirante Tamandaré" (fl. 76).

Ressalte-se que estes Foros Regionais foram criados pela Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

**Art. 236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:**

**I - Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome);**

**II - Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede;**

**III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Município do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova);**

**IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná), reclassificado em comarca de entrância inicial**

**V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paíol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras);**

**VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo);**

**VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba), Agudos do Sul (Município do mesmo nome) e Quintandinha (Município do mesmo nome);**

**VIII - ...Vetado...**

**IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;**

**X - Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede;**

**XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome), reclassificado em comarca de entrância intermediária;**

**XII - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome).**

Como se observa, irrelevante, para efeito de repartição de competência, se estes foros regionais são considerados como integrantes de uma única comarca, no caso, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porque não é a comarca que define a área de atuação no caso dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, mas sim, tão-somente o município respectivo, que coincide com o foro regional.

Não se pode confundir, pois, comarca com circunscrição territorial da serventia.

Aliás, dispõe o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 que "o oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar o registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, (...), podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias", dando a entender, portanto, que os limites de atuação do registrador de títulos e documentos é o município e não a comarca na qual está inserido.

Sendo assim, mesmo que integrantes de uma única comarca, sua área de atuação se resume ao município ao qual está vinculado, que coincide com o Foro Regional.

É esta a leitura que se deve fazer do Ofício-Circular nº 37/2010, verbis:

**Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.** (fl. 49).

Destaque-se, ainda, que as decisões da 17ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça foram proferidas em medidas cautelares de busca e apreensão, ou seja, em situações envolvendo particulares, sem a prévia manifestação da Corregedoria da Justiça, não se podendo adotá-las para disciplinar o tema quanto às atividades dos registradores de títulos e documentos.

De qualquer forma, ao efeito de elaborar, se for o caso, novos estudos a respeito da matéria, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, para as providências cabíveis.

3. Diante do exposto:

a) mantenho os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010 (restabelecidos pelo Ofício-Circular nº 69/2010), a fim de estabelecer que as notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos são válidas, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.

b) mantenho o reiterado posicionamento desta Corregedoria da Justiça, no sentido de estabelecer que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais.

c) Comunique-se o teor da presente decisão aos Juizes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e agentes delegados do Estado do Paraná.

d) Dê-se ciência aos representantes da ANOREG-PR e IRPEN-PR.

e) Tendo em vista a retificação no extrato processual do Mandado de Segurança nº 28.772 (fls. 34/35), junte-se novo extrato, devidamente atualizado.

f) Encaminhem-se cópia dos presentes autos ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como Secretário da Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, nos termos da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Noeval de Quadros, para a adoção das providências cabíveis.

g) Publique-se a presente decisão, no Diário da Justiça e na página da Corregedoria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, retificando-se a informação quanto à revogação do Ofício-Circular nº 37/2010.

Curitiba, 11 de agosto de 2011.

**Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo**  
Corregedor da Justiça".

3. Desse modo, considerando a controvérsia existente sobre o tema, como anteriormente esposado, entendo que restou descaracterizada a responsabilidade funcional da agente delegada do Ofício de Títulos e Documentos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, por expedir notificação extrajudicial dirigida a pessoa domiciliada em Curitiba, em data de **16 de março de 2011** (fl. 5).

Ademais, em outros procedimentos, foi reconhecida a improcedência da sindicância em situações idênticas a presente (Autos nº 2010.0383481-7/000, 2010.0289516-2/000, 2010.0271794-9/000, 2010.0373714-5/000, 2010.0380371-7/000 e 2010.0309731-6/000), recomendando-se, portanto, que a mesma medida seja adotada, por coerência, na hipótese em apreço.

4. Contudo, considerando a decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000, já devidamente encaminhada aos agentes delegados e aos Juizes Diretores do Foro Extrajudicial, restabelecendo os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010, considero que, **a partir de sua publicação no Diário da Justiça, ou seja, 30 de agosto de 2011 (fl. 83)**, os magistrados devem orientar os registradores a cumpri-lo, sob pena de responsabilização funcional.

5. Comunique-se o teor da presente decisão ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré e à titular do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos da aludida comarca, Sra. Cláudia Andréia de Barros Teixeira.

6. Publique-se.

7. Após cumpridas as referidas diligências, **arquivem-se** os autos.

Curitiba, 23 de maio de 2012.

Curitiba, 23/05/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo  
CORREGEDOR**PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO  
RELAÇÃO Nº 9/2012**DATA: 08/06/2012 HORA: 13:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA  
DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIORPROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA  
NA SESSÃO DO DIA 08/06/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR JOSÉ  
PACHECO JÚNIOR, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:**1 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº  
2010.0128447-0/001**

RECORRENTE : O.R.J.

ADVOGADO : **Miguel Salil El Kadri Teixeira**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

23/04/2012 : ADIADO

07/05/2012 : ADIADO

25/05/2012 : SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

**2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº  
2011.0153488-5/001**

RECORRENTE : P.L.

ADVOGADOS : **Eloisa Fontes Tavares Rivani**: **Thiago Dahlke Machado**: **Alessandra Maria Petraglia Kowalczyk Guimarães**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

25/05/2012 : SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

**3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº  
2011.0229692-9/001**

RECORRENTE : V.J.E.

ADVOGADOS : **Daniilo Andriago Rocco**: **Anderson Soares de Cerqueira**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

25/05/2012 : SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

**4 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº  
2012.0109173-0/001**

RECORRENTE : P.E.N.

ADVOGADO : **Oswaldo Mesquita Simões**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

25/05/2012 : SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

**5 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0368018-6/002**

RECORRENTE : Y.O.C.

ADVOGADOS : **Luiz Carlos Guieseler Junior**: **Paulo Sergio Ribeiro da Silva**

INTERESSADA : L.K.

ADVOGADO : **Diego Negrão Chiuratto**

RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

25/05/2012 : SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

**6 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0210788-3/001**

RECORRENTE : V.B.S.

ADVOGADO : **Valdeir Borges dos Santos**

INTERESSADOS : J.S.M.

: P.O.F.

: E.J.T.

ADVOGADO : **Mamoru Fukuyama**

RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

25/05/2012 : SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

**7 - PROVIMENTO DE CARGO/FUNÇÃO DELEGADA Nº 2012.0001333-6/000**

COMARCA : SANTA FÉ

**ASSUNTO : PEDIDO DE OPÇÃO - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA -  
REGISTRO DE IMÓVEIS**

INTERESSADO : Juiz de Direito Diretor do Fórum, SANTA FÉ

REQUERENTES : Maria Amélia Becker, AGENTE DELEGADA DO 2º OFÍCIO DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS, ASTORGA: João Thomazella, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E  
PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, SANTA FÉ

: Paulo Eduardo Nami, ESCRIVÃO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, MARINGÁ

## Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

## Comarca da Capital

## Direção do Fórum

## Cível

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 109/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00090	018343/2011
ADELICIO CERUTI	00113	058800/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00017	000410/2003
ADRIANNE CORREIA PEREIRA	00105	044750/2011
ADRIANO BARBOSA	00012	001060/2002
ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO	00008	000599/2001
ALESSANDRA GISELE P. DA CUNHA	00135	007232/0000
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	00088	017543/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00133	007230/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00069	038507/2010
ALEXANDRA TEIXEIRA MARTINS	00017	000410/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00039	000018/2008
ALEXANDRE LAGANA	00058	001451/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00134	007231/0000
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00012	001060/2002
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00024	001145/2005
ALINE BORGES LEAL	00011	000448/2002
ALLYNE PAMELA HEY	00039	000018/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00057	002408/2009
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	00079	000750/2011
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00024	001145/2005
ANA CAROLINA DE BARROS	00016	000304/2003
ANA KEILA SCHELBAUER	00008	000599/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA	00025	001472/2005
ANALISA CAMARGO SIMON	00042	000392/2008
ANA LUCIA SILVA E SILVA	00017	000410/2003
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00039	000018/2008
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00108	050240/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00085	011375/2011
ANA PAULA DE CEZAR BUENO	00023	000444/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	000448/2002
	00087	017198/2011
	00117	006781/2012
	00127	018748/2012
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00034	000231/2007
ANDREA CUNHA CORREA	00048	000439/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00042	000392/2008
ANDRE FATUCH NETO	00015	000092/2003
ANDRE KASSEM HAMMAD	00112	058188/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00013	001207/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00020	000729/2004
ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA	00059	003131/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI	00046	001593/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00010	000174/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00049	000606/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00090	018343/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00016	000304/2003
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00039	000018/2008
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU	00072	046041/2010
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR.	00008	000599/2001

APARECIDO SOARES ANDRADE	00119	009144/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00132	007229/0000
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI	00030	000561/2006
BENVINDA L. BRENNENISEN	00125	016287/2012
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00025	001472/2005
BLAS GOMM FILHO	00111	056189/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00004	001487/1997
BRUNO HUREN	00082	008151/2011
BRUNO MARCUZZO	00075	065744/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00084	009117/2011
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA	00017	000410/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER	00098	032584/2011
	00101	038478/2011
	00110	056079/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00110	056079/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00061	015883/2010
CARLOS EDUARDO BLEY	00110	056079/2011
CARLOS EDUARDO SAJONC PAVAO	00017	000410/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00052	001524/2009
CARLYLE POPP	00001	000546/1995
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00068	033173/2010
CAROLINE MARCELE GULKA	00048	000439/2009
CELSON DAVID ANTUNES	00059	003131/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001487/1997
	00026	000022/2006
	00038	001694/2007
	00040	000064/2008
	00082	008151/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA	00035	000728/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00028	000472/2006
CIRILO MILAK	00014	000057/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	00102	040593/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00026	000022/2006
CRISTIANE CAVALIERI	00011	000448/2002
CRISTIANE CIBELE DE FREITAS	00025	001472/2005
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00088	017543/2011
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00068	033173/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00060	007435/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00043	000720/2008
DANIELE DE BONA	00044	000780/2008
	00051	001102/2009
DANIELE NEVES POPIKA	00021	000856/2004
DANIEL HACHEM	00004	001487/1997
	00020	000729/2004
	00063	017211/2010
	00076	067150/2010
	00091	021374/2011
	00130	007227/0000
	00131	007228/0000
	00020	000729/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00066	029638/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00010	000174/2002
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00060	007435/2010
DANIELLE TEDESKO	00005	000438/1998
DARCI JOSE FINGER	00085	011375/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES	00004	001487/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00124	016138/2012
DIEGO DE ANDRADE	00013	001207/2002
DIEGO MARTINS CASPARY	00044	000780/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00034	000231/2007
DILANI MAIORANI	00093	023479/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00055	002100/2009
DIRCELIA GONÇALVES COELHO	00066	029638/2010
DOUGLAS VILAR	00103	042538/2011
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00007	000127/2001
EDSON VIEIRA ABDALA	00090	018343/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	00042	000392/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00052	001524/2009
	00097	032180/2011
EDUARDO LOPES PORTES	00083	008331/2011
EDUARDO MELLO	00025	001472/2005
ELENITA IGNEZ BODANEZE	00129	054018/2012
ELIANE LUIZA MEIRA	00074	058957/2010
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	00106	049552/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00059	003131/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00011	000448/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00077	067335/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00073	051591/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00010	000174/2002
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00033	000035/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00038	001694/2007
ETHELMA PEZARINI	00096	029422/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00082	008151/2011
	00093	023479/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00103	042538/2011
FABIANE DE ANDRADE	00124	016138/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00078	070166/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00042	000392/2008
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00059	003131/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00035	000728/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00019	001101/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	007435/2010
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ	00053	001690/2009
GENEZI GONÇALVES NEHER	00027	000280/2006
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00031	000943/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00022	001333/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	007435/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00102	040593/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	001694/2007
	00040	000064/2008

GILSON BONATO	00007	000127/2001	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00027	000280/2006
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET	00006	001512/1999	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00110	056079/2011
GIOVANNA LORENZO NIECE	00048	000439/2009	MAURO CURY FILHO	00021	000856/2004
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS	00110	056079/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00021	000856/2004
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00068	033173/2010	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00006	001512/1999
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00081	004351/2011	MIEKO ITO	00036	000967/2007
HERICK PAVIN	00037	001172/2007		00062	016462/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00100	037963/2011		00075	065744/2010
IDERALDO JOSE APPI	00047	001784/2008	MIRIAM KLAHOLD	00030	000561/2006
	00121	011376/2012	MORIANE PORTELLA GARCIA	00060	007435/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00067	029966/2010	MURILO CELSO FERRI	00077	067335/2010
INES ROSOLEM	00006	001512/1999	MURILO UBIRAJARA GUSE	00071	043777/2010
INGRID DE MATTOS	00042	000392/2008	NATANAEL GORTE CAMARGO	00032	001480/2006
ITO TARAS	00050	001041/2009	NEUDI FERNANDES	00099	036835/2011
IVAIR JUNGLIOS	00002	000026/1996		00107	049558/2011
IVANISE NEIVA KORNELHUK	00025	001472/2005	NILSON DOS SANTOS	00114	060534/2011
IVONE STRUCK	00065	024187/2010	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00092	022656/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00060	007435/2010	NORBERTO TREVISAN BUENO	00009	001610/2001
JANAÍNA ROVARIS	00015	000092/2003	ODECIO LUIZ PERALTA	00066	029638/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE	00041	000346/2008	ORIDES NEGRELO FILHO	00086	015527/2011
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00045	001020/2008	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00123	014603/2012
JOANITA FARYNIAK	00050	001041/2009	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00045	001020/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00022	001333/2004	OVIDIO MACHADO O. FILHO	00070	041104/2010
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00058	001451/2010	PALOMA NUNES GIMENEZ	00006	001512/1999
	00122	013823/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00056	002141/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	000022/2006	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00016	000304/2003
	00038	001694/2007	PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00008	000599/2001
	00040	000064/2008	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00079	000750/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK	00116	065807/2011	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00060	007435/2010
JONNY PAULO DA SILVA	00075	065744/2010	PAULO ROBERTO MARTINS	00016	000304/2003
JO O PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00028	0000472/2006	PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00059	003131/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00100	037963/2011	PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS	00030	000561/2006
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00033	000035/2007	PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00019	001101/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00089	018169/2011	PEDRO LOPES	00029	000491/2006
JOSE CUNHA GARCIA	00006	001512/1999	PEDRO PAULO PAMPLONA	00020	000729/2004
JOSE DO CARMO BADARO	00007	000127/2001	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00025	001472/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00098	032584/2011	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00077	067335/2010
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	00034	000231/2007	RAFAEL COSTA CONTADOR	00122	013823/2012
JOSE ROBERTO SPINA	00003	001184/1997	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00093	023479/2011
JULIANA ELISE STIVAL	00090	018343/2011	RAFAEL FADEL BRAZ	00020	000729/2004
JULIANA PUPO	00064	019835/2010	RAFAEL LEONARDO BERNARDO SANABRIA	00006	001512/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	000392/2008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00095	028738/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT	00100	037963/2011	RAFAEL TADEU MACHADO	00054	001871/2009
KARINA MIQUELETTI VIDAL	00031	000943/2006	RAPHAEL CAETANO SOLEK	00082	008151/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	000448/2002	RAPHAEL JOSE ROMERA	00048	000439/2009
KARLO MESSA VETORRAZI	00054	001871/2009	REBECA SOARES TRINDADE	00064	019835/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00017	000410/2003	RENATO BELTRAMI	00025	001472/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00109	052618/2011	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00094	027736/2011
LEONARDO BORSA	00099	036835/2011	RICARDO MAGNO QUADROS	00069	038507/2010
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO	00048	000439/2009	ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00015	000092/2003
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00018	000607/2003	ROBERTA MOLINA SOARES	00014	000057/2003
LEONEL STEVAM FILHO	00009	001610/2001	ROBERTO GRINES DA SILVA	00005	000438/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00120	010308/2012	ROBSON IVAN STIVAL	00064	019835/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00113	058800/2011	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00035	000728/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00079	000750/2011	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00021	000856/2004
LINDSAY LAGINESTRA	00058	001451/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00042	000392/2008
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	00088	017543/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00132	007229/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00105	044750/2011	RODRIGO LUIS CARDOSO	00048	000439/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ	00034	000231/2007	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00012	001060/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00036	000967/2007	ROMILDO JOSE CARIGNANO	00074	058957/2002
	00075	065744/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00065	024187/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00006	001512/1999	RUTH COATTI	00007	000127/2001
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00084	009117/2011	SANDRA A. GIBIN PITOL	00011	000448/2002
LUIR CESCIN	00008	000599/2001	SERGIO DE ARAGON FERREIRA	00067	029966/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00025	001472/2005	SERGIO SCHULZE	00011	000448/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	000092/2003		00087	017198/2011
	00049	000606/2009		00117	006781/2012
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00128	024046/2012		00127	018748/2012
LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA	00068	033173/2010	SHEILA ISFER RIBAS	00119	009144/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00019	001101/2003	SIGISFREDO HOEPERS	00017	000410/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00010	000174/2002	SILVANA TORMEM	00092	022656/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	007435/2010	SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	00049	000606/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00032	001480/2006	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00095	028738/2011
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00060	007435/2010	SILVIO NAGAMINE	00019	001101/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00109	052618/2011	SOLANGE DE PAULA	00030	000561/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00082	008151/2011	SONIA ITAJARA FERNANDES	00010	000174/2002
	00093	023479/2011	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00003	001184/1997
MAJEDA D.M.POPP	00001	000546/1995	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00018	000607/2003
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00035	000728/2007		00050	001041/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00010	000174/2002	SUELEN LOURENCO GIMENES	00117	006781/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00133	0007230/0000	TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00054	001871/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	000392/2008	TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO	00016	000304/2003
	00052	001524/2009	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00011	000448/2002
	00080	002406/2011	TATIANE MUNCINELLI	00060	007435/2010
	00097	032180/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00093	023479/2011
MARCIO KRUSSEWSKI	00041	000346/2008	THAIS BRAGA BERTASSONI	00107	049558/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00008	000599/2001	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00057	002408/2009
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA	00083	008331/2011	THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00092	022656/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00109	052618/2011	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00105	044750/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	00019	001101/2003	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00115	064742/2011
MARIA CECILIA SALDANHA	00016	000304/2003	VALERIA CRISTINA TEIXEIRA	00064	019835/2010
MARIA INES DIAS	00073	051591/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00044	000780/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00090	018343/2011	VANIA REGINA MAMESSO	00067	029966/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00057	002408/2009	VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00040	000064/2008
	00065	024187/2010	WAJIH EL MESSANE JUNIOR	00122	013823/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00104	044417/2011	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00045	001020/2008
	00118	008253/2012	ZILDA COUSSO RUBIO	00126	016705/2012
MARILISA BELIDO SEG VIA	00006	001512/1999			
MARILZA MATIOSKI	00032	001480/2006			

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-546/1995-BANCO MAXINVEST S/A x SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA e outros- Previamente a analisado petitorio de fls. 203/206, a executada para que apresente, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de incidencia do art. 600, VI do CPC. Após, voltem para deliberações. -Advs. CARLYLE POPP e MAJEDA D.M.POPP-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/1996-IVAIR JUNGLOS x SELMA REGINA COSTA- Esclareço a parte que a mesma não possui capacidade para atuar em juízo, sendo que este deve ser feito por um advogado. Não dispondo de meios financeiros para tanto, podera procurar a defensoria publica ou outros meios, como advogados dativos, para procurar arguir seus direitos nestes autos. No mais, ao credor para que de prosseguimento a execução. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1184/1997-NORPASUL REPRESENTAÇ ES S/C LTDA x HOBBER AUTO PECAS LTDA- Diante da informação retro, intimem-se os executados por edital, nos termos da decisão de fls. 1030. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT E OUTROS-A parte credora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/1998-AILTON CARNEIRO x HOMERO VIEIRA NETO E OUTRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e DARCI JOSE FINGER-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1512/1999-SINDICATO EMPREG.EMPRESA SEGURANCA E VIGILANCIA CTBA x BN FACTORING LTDA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de restituir a importancia retro, haja vista que a tarifa do boleto bancário supera o valor recolhido. -Advs. INES ROSOLEM, RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA, MARILISA BELIDO SEG VIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-127/2001-FERRETI E MAGALHAES LTDA x NAHIR SILVA FIGUEIREDO e outro- As partes para que se manifestem a respeito da decisão do Recurso Especial d efls. 237/248. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, EDSON VIEIRA ABDALA e GILSON BONATO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000661-24.2001.8.16.0001-MANUTELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA x NUTRON S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS e outro- Diante da decisão dos embargos de declaração de fl. 5014/5015, manifestem-se os requeridos se desejam retificar as razões de sua apelação, em cinco dias. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO, LUIR CIESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1610/2001-DELFINA GUSI DA COSTA e outro x JOAO BASSINELLI-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 10 dias. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-174/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS LT.7 x NILTON ANTONIO MAZUR e outro- Haja vista o informado a fl. 319, redesigno dia 03/07/2012, para realização da primeira praça, ficando a Segunda para o dia 17/07/2012, ambas às 13 hrs e 00 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO

DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SONIA ITAJARA FERNANDES, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MARCELO ROGERIO MARTINS-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000760-57.2002.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA GOMES DE PROENCA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SANDRA A. GIBIN PITOL-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1060/2002-TELE CELULAR SUL PARTICIPACOES S.A. x INFOTOP INFORMATICA LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 434,28 e distribuidor R\$ 18,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1207/2002-JOSE ETELVINO FONSECA JACOB x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-57/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x CIRLEI RABONI- A requerente para que apresente matrícula atualizada do imóvel bem como antecipe ao pagamento das custas referente a expedição dos ofícios as repartições fiscais. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ROBERTA MOLINA SOARES-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-92/2003-JOSE FERNANDO TEIXEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. Após, expeça alvara com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000013-73.2003.8.16.0001-CARMEM SILVIA GARCIA DE GOES x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA, PAULO ROBERTO MARTINS, ANTONIO DILSON PEREIRA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANA CAROLINA DE BARROS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-410/2003-CRISTINE TURIN DOS SANTOS x ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO HSBC S/A- desde que recolhidas as custas, expeça alvra na forma requerida. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SIGISFREDO HOEPERS, ALEXANDRA TEIXEIRA MARTINS, ANA LUCIA SILVA E SILVA, CARLOS EDUARDO SAJON PAVAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-607/2003-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1101/2003-COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS x FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-729/2004-MARIO SERGIO BROTO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada (fl. 171), sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e DANIEL HACHEM-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-856/2004-ADRIANE CRISTINA DOS SANTOS x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Diante da decisão de fls. 910, bem como manifestação de fl. 915, manifeste-se o requerido para que efetue o preparo dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1333/2004-MVA PARTICIPACOES S/A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-444/2005-DAVI DE MATTOS x BARIQUI VEICULOS LTDA. e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ANA PAULA DE CEZAR BUENO-.

24. AÇÃO DE USUCAPILÃO ESPECIAL-1145/2005-JOAO BATISTA PEREIRA x JOSE CARLOS ESTEPHANI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 284. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1472/2005-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x L. R FELDHAUS - F.I.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA KORNELHUK-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-22/2006-ENOQUE BISPO DE JESUS e outro x BANCO ITAU S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. CRISTIANE CAVALIERI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. AÇÃO DE USUCAPILÃO-280/2006-ZILDA ALVES DE BRITO x COSMOS CONSTATINO COMINOS-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 248 verso. Aguarda retirada de ofício expedido. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA e GENEZI GONÇALVES NEHER-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/2006-FASTMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FORT - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e outros- Desde que recolhidas as custas, expeça alvará conforme requerido. -Advs. JO O PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e CIRILO MILAK-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/2006-JTS INDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADRIANA ARA JO - FIRMA INDIVIDUAL- 1. Considerando que a executada deixou transcorrer seu prazo sem indicação de seus bens sujeitos a penhora, determino a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) / nos termos dos artigos 600, IV e 601, ambos do CPC. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente calculo atualizado de seu crédito. 3. Após, recolhidas as custas, expeça-se carta precatória à Comarca de Chopinzinho/PR, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora de bens e sua avaliação, tantos quanto bastem, conforme artigos 652, § 1º e 653, ambos do CPC. -Adv. PEDRO LOPES-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-561/2006-NOEMIA XAVIER ATAIDE x MARIA L CIA DIAS-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA

CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS e SOLANGE DE PAULA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-943/2006-MOIS S PINTO PORTUGAL x ITAU SEGUROS S/A- Defiro o pedido de produção por profissional apto a avaliar a condição psicológica do autor. Nomeio como perito o Andre Astete da Silva, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias formular quesitos e indicar assistentes. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito, remetendo cópia dos quesitos para em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte autora, por esta ter solicitado a prova, que é de seu exclusivo interesse, nos termos do art. 33 do CPC. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1480/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x ILMA MARISA ZIMERMANN- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-35/2007-CABO TRANSPORTES LTDA x ALLICORP TRADING COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

34. INVENTÁRIO-0004553-28.2007.8.16.0001-ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS e outros x GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. A urgência do Banco executado em relação aos cálculos apresentados (fls. 208/209) não merece prosperar. Segundo suas alegações, o saldo remanescente deve ser atualizado apenas e tão-somente até a data da constrição sofrida pelo Executado. Ocorre que tal questão já foi decidida no presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se infere às fls. 176, a saber: ?Assim, a incidência de juros e correção monetária não pode ser afastada, mesmo que o aludido valor tenha sido depositado em juízo. Deveras, os acréscimos conferidos pelo banco são insuficientes ao abatimento do débito. O que deve ocorrer, é apenas a consideração da remuneração adquirida pelo depósito junto à instituição financeira para fins de amortização com o valor principal acrescidos de encargos legais efetivamente devidos pela ré, para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes.? Assim sendo, rejeito o pedido de fls. 208/209. 2. Em contrapartida, defiro o pedido de fls. 218/219, devendo o Banco ser intimado para complementar o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 201. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DAHOMEY ILDETI NEGRAO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000066-15.2007.8.16.0001-JOSE BRAMBILLA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para que efetue o preparo das custas do contador, em cinco dias, sob pena de penhora online. -Adv. HERICK PAVIN-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1694/2007-FLORINA JUNCO YAMASAKI e outro x COMPANHIA REAL DE CR DITO IMOBILIARIO (SUL)- expeça alvará com prazo de noventa dias, desde que preparadas as custas. Ao devedor para que efetue o pagamento do saldo remanescente em cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM TUTELA-0001593-02.2007.8.16.0001-ADILBERTO CALABROZ e outro x SILVIA NATALIA ZACARIAS DE FREITAS e outro- Tendo em vista o informado na certidão de fl. 269, a autora para que apresente a guia faltante, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e ALLYNE PAMELA HEY-.

40. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0008874-72.2008.8.16.0001-MARIOM BITTENCOURT DARU x ABN AMRO ARRANDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R

§ 898,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16, honorários periciais R\$ 1.344,75 e Funrejus R\$ 79,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2008-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x ATLCOM COM. SERVIÇOS LTDA- 1. A parte autora, em petição retro, requereu que seja decretada a prisão civil do réu por caracterizar a condição de depositário infiel. Diante desse requerimento, hei por bem esclarecer que a prisão de depositário infiel é ilegal, sendo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2008, haja vista o Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional assinado pelo Brasil, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que proíbem a prisão civil, exceto nos casos de inadimplência voluntária de pensão alimentícia. Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento ao feito, pquerendo o que for pertinente, em cinco dias. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-392/2008-BANCO BMC S/A x DALMO VIEIRA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, ANALISA CAMARGO SIMON e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-720/2008-BANCO BMC S/A x ELIZEU INACIO GUEDES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-780/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ALLAN ANDERSON VIEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002858-05.2008.8.16.0001-MAXICOMP FAB. DE COMP. E ART. DE MAD. SANT. ANT. L x PARMÁ QUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTO QUIMICO LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

46. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1593/2008-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x MONTEIRO & MACHADO LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

47. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1784/2008-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S.A x WANDER SANTOS DE MOURA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

48. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-439/2009-DANIELLE MORAES SOSSELLA x EULITO ZANETTI e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 60,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, CAROLINE MARCELE GULKA, RODRIGO LUIS CARDOSO, RAPHAEL JOSE ROMERA, GIOVANNA LORENZO NIECE e ANDREA CUNHA CORREA-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0001220-97.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x RUPRE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas peça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Após, voltem para consulta ao bacen. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1041/2009-BANCO SANTANDER S/A x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXP. E REP. COMERCIAIS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94

e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e ITO TARAS-.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003319-40.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMIR LEMOS-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. DANIELE DE BONA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011904-81.2009.8.16.0001-TATIANE CANDIDO BONFIM x BANCO BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. INVENTÁRIO-1690/2009-ALEXANDRE GUILHERME GLITZ e outros x ARNO GLITZ-Suspendo o feito até manifestação da parte interessada, Arquivem-se provisoriamente. -Adv. FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-1871/2009-LUCIA MORAIS DE SIQUEIRA e outro x MARILENE VARELA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e KARLO MESSA VETORRAZI-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-2100/2009-ADIL MENDES FERNANDES- Uma vez que ainda ha valores na conta objeto da lide, ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0008308-89.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ARCA TINTAS LTDA ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2408/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DAVI POLIDORO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0001451-90.2010.8.16.0001-CENTERTUBOS COMERCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA x TREND BANK S/A FOMENTO MERCANTIL e outros- Previamente ao deferimento do pedido retro, expeça ofício a GVT, TIM, OI e CLARO,informando o CPF do reu, tendo em vista as respostas dos ofícios. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003131-13.2010.8.16.0001-JEFFERSON DA SILVA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as con prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. 3. Para tanto, nomeio perito Josemar Daeski, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. 4. Desta nomeação, aos advogados para em 05 dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe copia dos quesitos para em dez dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo reu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007435-55.2010.8.16.0001-ADRIANO MACHADO x BV FINANCEIRA

S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-O feito comporta julgamento antecipada, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0015883-17.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x CRISTIANE RODRIGUES CARRILHO e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016462-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017211-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BKG TRANSPORTES LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0019835-04.2010.8.16.0001-WALMA FERREIRA FIGUEIREDO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 68,62, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIANA PUPO, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e VALERIA CRISTINA TEIXEIRA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024187-05.2010.8.16.0001-DAVI POLIDORO x HSBC LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 285,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 18,00 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. IVONE STRUCK, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029638-11.2010.8.16.0001-VILSON ADIVALDO SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte para que efetue o depósito dos honorários periciais. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029966-38.2010.8.16.0001-LINDACIR SCHRAM x ICATU HARTFORD-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033173-45.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, LUIZA MARCIA GENUÍNO DE OLIVEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0038507-60.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x EDUARDO JOSE MACAN- A parte para que efetue o preparo dos autos no prazo de oficial de justiça no valor de R\$ 148,50 - citação por hora certa. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

70. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0041104-02.2010.8.16.0001-ROSA KRUG DETZEL x JULIA DIRCILEIA MINCEWICZ-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0043777-65.2010.8.16.0001-FERNANDO DIAS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

72. INTERDIÇÃO-0046041-55.2010.8.16.0001-MARIO BISCAIA DA SILVA x MARGARIDA GONCALVES DA SILVA- Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. Intime-se pessoalmente a autores, para que compareçam no dia 16/06/2012 as 13:00min, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Av. Marechal Floriano Peixoto, 8430, anexo ao Terminal do Carmo, nesta capital. Ciencia ao MP. -Adv. ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU-.

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051591-31.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS PSCHIEDT x NILSON DA SILVA SOARES-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e MARIA INES DIAS-.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0058957-24.2010.8.16.0001-RITA APARECIDA DE SOUZA ADAMCYK x MARIA DO PILAR MATHIAS- 1. Mantenho integralmente a decisão de fis. 212/213, em que se deferiu a liminar de despejo pleiteada, uma vez que as questões de propriedade trazidas pela ré são indiferentes ao deslinde do feito, pois é legitimado para requerer a ação de despejo quem figura como locador no contrato de locação. decisão. 2. Cumpra-se integralmente a referida decisão. 3. Advirto à ré que provocar incidentes manifestamente infundados, a fim de protelar o curso da ação, configura-se má-fé processual, podendo incidir as penas cominadas no art. 18 do CPC. -Advs. ELIANE LUIZA MEIRA e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0065744-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOGICA COM. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME e outro- 1. Trata-se de ação monitoria movida por HSBC Bank Brasil S/A em face de Lógica Com. Processamento de Dados Ltda ? ME e Gertrud Verônica Schubert Madlung. Somente a primeira requerida foi citada (fls. 190). A parte autora pugnou pela desistência da ação com relação à segunda requerida (fls. 213-217 e 226), tendo a primeira ré concordado com o pedido de desistência (fls. 226). Desta forma homologo a desistência da ação com relação à requerida Gertrud Veronika Schubert Madlung, para fins do art. 158 do CPC. Nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com relação à Gertrud Veronika Schubert Madiug. 2. Com relação ao prosseguimento da ação em face de Lógica Com. Processamento de Dados Ltda. ME, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, 1 do CPC. Contados e preparados voltem me conclusos. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, BRUNO MARCUZZO e JONNY PAULO DA SILVA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067150-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067335-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

78. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0070166-87.2010.8.16.0001-MARCIA MARIA RIBEIRO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0000750-95.2011.8.16.0001-LUSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x SEMPRE VIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002406-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento

do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004351-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON MARTINS DOS SANTOS-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56 e oficial de justiça R\$ 49,50, sob pena de penhora online. Após, voltem para homologação. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008151-48.2011.8.16.0001-NELSA SEVERGNINI x BANCO ITAU S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funrejus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funrejus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R \$ 21,32, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. - Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008331-64.2011.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFFERSON NICOLELLI RAMOS-Ao requerido para que esclareça a representação processual so subscritor da petição de fls. 102/103, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento nso autos, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO LOPES PORTES e MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009117-11.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BRUNO JUNIOR FERREIRA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi novamente recolhido em favor do funrejus, custas devidas a esta serventia, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas a esta serventia e requerer junto ao funjus a restituição do valor de R\$ 22,56, mediante procedimento próprio. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011375-91.2011.8.16.0001-IVAN SERGIO MUELLER x PARANA BANCO S/A- Expeça alvara em favor do advogado autorizando o levantamento do valor depositado a titulo de honorarios. Em seguida, expeça alvara em favor dos serventurios que constam da conta retro, autorizando o levantamento do valor que compete a cada qual, haja vista o deposito retor. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 101 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0015527-85.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x JOSE FERREIRA MARTINS-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0017198-46.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILMAR ADRIANO CARRARO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0017543-12.2011.8.16.0001-ANA PAULA ALVES DOS SANTOS e outros x JOSE DOS SANTOS e outro- 3? Posto isso, defiro a expedição de Alvará em favor dos requerentes, para levantamento dos valores depositados na individual do PIS/PASEP e de FGTS em nome de José dos Santos, bem como levantamento do montante constante na conta poupanca em nome Neusa Maria Alves. Prazo de validade do Alvará: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Custas pela requerente, da qual fica isenta enquanto não reunirem condições para suporta-las (art. 12 da Lei nº 1060/50) Dispensada a apresentação de prestação de contas, ante o infimo valor a ser levantado, devendo comprovar-se tão somente o levantamento do numerário, no prazo de 30 dias.-Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA e CRISTY HADDAD FIGUEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018169-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR ESTEVAO DA CRUZ-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0018343-40.2011.8.16.0001-LEANDRO SLOMPO x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. JULIANA ELISE STIVAL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021374-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GV TRANS-TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022656-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LEANDRO FACHINI-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023479-18.2011.8.16.0001-ANABOR DORNELES x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 227, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0027736-86.2011.8.16.0001-PROCOB S/A x OMEGA GESTAO DE CREDITO-PREVINITY-MARCO ANTONIO ZANONI-ME- A parte para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta serventia. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

95. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0028738-91.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ODAIR CARLOS DA FONSECA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA e outro- Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de restituir a importancia retro, haja vista que a tarifa do boleto bancário supera o valor recolhido.-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032180-65.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AVELINO CUNHA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032584-19.2011.8.16.0001-ORIVAL ELIAS PORTELA x BANCO CITIBANK S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo no que tange as matérias concedidas em sede de limianr, nas demais, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036835-80.2011.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x TAINETE TEREZINHA GRANDO e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LEONARDO BORSA e NEUDI FERNANDES-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037963-38.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSVAZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no

prazo de cinco dias. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038478-73.2011.8.16.0001-VALMIR PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040593-67.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE DUPAS PEREIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0042538-89.2011.8.16.0001-CESAR GHIZONI x LIANE LOPES FORTES- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de prova, considerando os documentos juntados aos autos. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0044417-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GLEONE BALBINO CARVALHO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

105. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044750-83.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DE PAULA CORREIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ADRIANNE CORREIA PEREIRA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

106. ALVARÁ JUDICIAL-0049552-27.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO DA CONCEICAO- Trata-se de Alvará Judicial onde Vera Teixeira da Silva curadora de João Alfredo da Conceição requer o levantamento da quantia de R\$ 34.844,82 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, oitenta e dois centavos). Juntos os documentos de fls. 07-25. O Ministério Público manifestou-se às fls. 29. A requerente juntou os documentos de fls. 32/40, o agente ministerial pugnou pela liberação apenas do valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), em razão dos documentos juntados pela requerente. Pela requerente foi postulado o levantamento integral (fls. 45/46). Decido. A parte requerente pugna pelo levantamento integral do valor depositado na conta do curatelado. o ilustre Promotor de Justiça requereu a juntada pela parte autora dos orçamentos para execução da obra que pretende realizar, no entanto esta não trouxe nenhum orçamento quanto a isto. Assim, tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 32/34/35/37), que justificam o levantamento do dinheiro em benefício do curatelado, e a cota ministerial de fls. 42-43, defiro o levantamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o fim de: I ? compra do aparelho auditivo valor R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); II ? cobertura das despesas constantes às fls. 34 no valor de R\$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta reais); III ? compra de material cerâmico e mão-de-obra no valor de 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) e IV ? compra de guarda?roupas valor de R\$ 528,40 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Expeça-se alvará em nome da requerente. Prestação de contas em 30 dias, da data do levantamento. Deixo consignado que para levantamento de outros valores, faz-se necessária a apresentação de orçamentos que o justifique, nos termos da cota ministerial de fls. 29. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049558-34.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GREEN WOOD RESIDENCE x SANDRA CRISTINA DE ESPIRITO SANTO ALMEIDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0050240-86.2011.8.16.0001-TATIELLE VENDRAME x DANILO AMARO STREMEL ANDRADE e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANA PAULA ALVES RODRIGUES-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052618-15.2011.8.16.0001-APARECIDA DE FATIMA BELASQUE BELTANI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0056079-92.2011.8.16.0001-CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova, considerando os documentos juntados aos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056189-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE FREITAS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

112. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0058188-79.2011.8.16.0001-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x POSTO MARU LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058800-17.2011.8.16.0001-O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A x LUIZ RICARDO HORST COELHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0060534-03.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES x ELIZABETH SANDRA CEZARIO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NILSON DOS SANTOS-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064742-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDENIS CESAR BROTO SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065807-60.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO RIVER PLATE x TANIA DOROTY DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0006781-97.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS ROSA RIBEIRO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENCO GIMENES-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008253-36.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO ALVES DE SOUZA SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009144-57.2012.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GAVO COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME- Ao autor para que se manifeste acerca do contido as fls. 70/74, em cinco dias. -Advs. SHEILA ISFER RIBAS e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010308-57.2012.8.16.0001-NORBERTO SHIN ITI ESUMI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto,

de firo o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011376-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x ILMA CELIA ZERMIANI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013823-03.2012.8.16.0001-GESSIVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJH EL MESSANE JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014603-40.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MADEIREIRA MAGMA LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 25. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016138-04.2012.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

125. INTERDIÇÃO-0016287-97.2012.8.16.0001-ROSI MERY LOURENCO PIMENTEL x RAONY PIMENTEL MESQUITA- Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. Intime-se pessoalmente a autors, apra que compareça no dia 16/06/2012 as 13:00min, na Rua da Cidadania do Boqueirão , localizada na Av. Marechal Floriano Peixoto, 8430, anexo ao Terminal do Carmo, nesta capital. Expeça mandado. -Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0016705-35.2012.8.16.0001-EIRI RON CORDEIRO x ALFONSO SCHMITT e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ZILDA COUSSO RUBIO-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018748-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO MACIEL MARCONDES MAYEVES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. INTERDIÇÃO-0024046-15.2012.8.16.0001-CLAUDIA MARIA ZALAS x MERCEDES DE MEIRA- Concedo os beneficios da justiça gratuita. Em razão do projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. Intime-se pessoalmente a autors, apra que compareça no dia 16/06/2012 as 13:00min, na Rua da Cidadania do Boqueirão , localizada na Av. Marechal Floriano Peixoto, 8430, anexo ao Terminal do Carmo, nesta capital. De-se ciencia do MP. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

129. ALVARÁ JUDICIAL-0054018-64.2011.8.16.0001-VERA BRANDT x ESTEPHANA MOSKALEWSKI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028060-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$

817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 23.377,04-Adv. DANIEL HACHEM-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028068-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIGON COMERCIO DE PECAS LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 36.590,25.-Adv. DANIEL HACHEM-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028076-93.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARELENE DA SILVA MATERIAIS DE INFORMATICA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 55.296,49.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028198-09.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 93.000,00.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028201-61.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x EDENILSON HEYER BARBOSA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 27.424,77.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0028229-29.2012.8.16.0001-GUSTAVO RZEPIELA x INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 51.501,16.-Adv. ALESSANDRA GISELE P. DA CUNHA-.

CURITIBA, 31/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

**3ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVIL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.**

**RELACAO N. 98/2012**

**Petições protocoladas erroneamente:**

Proc. 1487/2006 - Dr. Vinicius Marcos Sanch - OAB/PR 55.036

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO 00021 001503/2007  
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00026 000888/2008  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00044 007044/2010  
ADAUTO RIVAELE DE FONSECA 00029 001477/2008  
ADELCIO CERUTI 00066 067442/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00020 000813/2007  
ADMILSON QUEZADA 00054 029903/2010  
ADRIANA CHAMPION LORGA 00009 000300/2004  
ADRIANA DE FRANCA 00012 000220/2005  
ADRIANA MORO CONQUE 00025 000509/2008  
AFONSO BUENO DE SANTANA 00122 025918/2012  
AIDEE CHELSKI 00099 062101/2011  
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00100 063192/2011  
ALESSANDRA LABIAK 00041 000478/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00093 049404/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00057 042846/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 000220/2005  
ALEXANDRE N. FERRAZ 00102 003330/2012  
00111 014992/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 067543/2010  
00079 025581/2011  
ALI MUSTAFA ATYEH 00011 000216/2005  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00016 000182/2006  
ALOISIO CANSIAN 00078 024545/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00036 001540/2009  
AMABILON DALCOMUNI 00023 000310/2008  
AMILCAR DELVAN STUHLER 00050 021466/2010  
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00021 001503/2007  
ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA 00057 042846/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00099 062101/2011  
ANA PAULA MAGALHAES 00020 000813/2007  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00056 041514/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00024 000344/2008  
00027 001128/2008  
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00039 001852/2009  
ANDRE AMBROZIO DIAS 00035 001510/2009  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00098 061352/2011  
ANDRE ELERT MAIA 00011 000216/2005  
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00097 057167/2011  
ANDRE KASSEM HAMMAD 00108 010587/2012  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00087 038722/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000670/2007  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00090 046437/2011  
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00012 000220/2005  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00058 045752/2010  
ANTONIO MORIS CURY 00003 001458/1998  
ARLEI DIAS DOS SANTOS 00011 000216/2005  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00031 000572/2009  
AUREO VINHOTI 00060 050194/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00081 028985/2011  
CAIO MARCIO EBERHART 00033 001066/2009  
CAIO MARIO RAQUEL 00008 001366/2003  
CAREN FABIANA MARTINS 00008 001366/2003  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00032 000772/2009  
00041 000478/2010  
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00044 007044/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 049404/2011  
CARLA REGINA MOREIRA 00031 000572/2009  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00085 037855/2011  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00116 022471/2012  
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00115 021561/2012  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00009 000300/2004  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00060 050194/2010  
CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI 00033 001066/2009  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00008 001366/2003  
CAROLINA DURANS BALBY 00008 001366/2003  
CAROLINA MAGALHAES 00023 000310/2008  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00033 001066/2009  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00025 000509/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00094 052701/2011  
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO 00045 009508/2010  
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00001 000372/1993  
CHIRLEI TRISOTTO 00005 001058/2000  
CHRISTYANE MONTEIRO 00085 037855/2011  
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00033 001066/2009  
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00023 000310/2008  
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00053 027438/2010  
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00031 000572/2009  
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00033 001066/2009  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00018 000048/2007  
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00078 024545/2011  
CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO 00021 001503/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 070384/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00103 003381/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00032 000772/2009  
00041 000478/2010  
00053 027438/2010  
00093 049404/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00058 045752/2010  
CRISTIANE PREVIDI 00035 001510/2009  
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00018 000048/2007  
CYNTHIA LANNA FERREIRA 00008 001366/2003  
DANIEL HACHEM 00002 000236/1995

00095 054249/2011  
DANIEL PESSOA MADER 00050 021466/2010  
DANIEL PRATES 00097 057167/2011  
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS 00008 001366/2003  
DANIELE DE BONA 00030 000274/2009  
00076 019516/2011  
DANIELLA LETICIA BROERING 00020 000813/2007  
DANIELLE THAIS FIGUEIREDO 00047 010804/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00067 067543/2010  
DAVID ILAN HERTZ 00073 015142/2011  
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00080 028107/2011  
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00035 001510/2009  
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00049 017562/2010  
00080 028107/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000274/2009  
DIOGO FADEL BRAZ 00047 010804/2010  
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00003 001458/1998  
DULCE MARIA GAWLOSKI 00012 000220/2005  
EDGAR CASSILA 00008 001366/2003  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00055 038336/2010  
00074 015458/2011  
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00021 001503/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00075 016889/2011  
00077 019574/2011  
00099 062101/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00030 000274/2009  
EDUARDO RODRIGUES SILVA 00057 042846/2010  
EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA 00096 056833/2011  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00073 015142/2011  
ELIZEO ARAMIS PEPI 00059 049020/2010  
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 00031 000572/2009  
ELTON ALAVER BARROSO 00099 062101/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00093 049404/2011  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 000813/2007  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00003 001458/1998  
EUNICE MESSA GONZALES 00040 001866/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000130/2006  
00024 000344/2008  
00065 066032/2010  
00101 063515/2011  
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00043 001799/2010  
FABIANO DA ROSA 00092 049385/2011  
FABIANO MARTINI 00060 050194/2010  
FABIANO MOYSES FURTADO 00098 061352/2011  
FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM 00060 050194/2010  
FABIO SILVEIRA ROCHA 00055 038336/2010  
00074 015458/2011  
FABRICIO KAVA 00065 066032/2010  
00101 063515/2011  
FABRICIO ZILOTTI 00001 000372/1993  
FAURLLIM NAREZI 00033 001066/2009  
FELIPE SA FERREIRA 00067 067543/2010  
FERNANDA MONÇATO FLORES 00063 062600/2010  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00030 000274/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00101 063515/2011  
FILIPE ALVES DA MOTA 00060 050194/2010  
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 00003 001458/1998  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00032 000772/2009  
00041 000478/2010  
00053 027438/2010  
00093 049404/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 001128/2008  
00031 000572/2009  
00063 062600/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00053 027438/2010  
FLORIANO GALEB 00033 001066/2009  
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00034 001220/2009  
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00061 053362/2010  
FRANCIELLI TIBOLA 00080 028107/2011  
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00087 038722/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 001128/2008  
00031 000572/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00094 052701/2011  
GIORDANO SANTOS RECH 00014 000944/2005  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00082 029745/2011  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00049 017562/2010  
00080 028107/2011  
GUSTAVO LEONEL CELLI 00117 022523/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00052 022712/2010  
HANELORE MORBIS OZORIO 00037 001726/2009  
HARYSSON ROBERTO TRES 00122 025918/2012  
HELOISE BARTOLOMEI SELEME 00035 001510/2009  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00090 046437/2011  
HERIK ALVES DE AZEVEDO 00008 001366/2003  
HEROLDES BAHN NETO 00071 001932/2011  
IARA CRISTINA MARQUES 00086 038625/2011  
ILDA ANIELE DA SILVA 00040 001866/2009  
ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 00005 001058/2000  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00014 000944/2005  
IRINA MOREIRA DA FONSECA 00001 000372/1993  
IVONE PAVATO BATISTA 00123 025976/2012  
IVONE STRUCK 00070 070696/2010  
JACOB JOSE DOS SANTOS 00124 026480/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 001128/2008  
00031 000572/2009  
00063 062600/2010  
JAIR APARECIDO AVANSI 00063 062600/2010  
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00031 000572/2009  
JEFFERSON WEBER 00010 001004/2004

JESSIKA TORRES KAMINSKI 00082 029745/2011  
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00072 009004/2011  
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 00120 023891/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 001220/2009  
 00044 007044/2010  
 00088 040772/2011  
 JOAO MILTON GALDAO NETO 00021 001503/2007  
 JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 00124 026480/2012  
 JOAQUIM MIRO 00056 041514/2010  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00010 001004/2004  
 JONAIR NOGUEIRA MARTINS OAB-55243SP 00006 000852/2002  
 JONNY ZULAUF 00013 000730/2005  
 JORGE R. RIBAS TIMI 00040 001866/2009  
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00046 010184/2010  
 JOSE CID CAMPELO 00017 001288/2006  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00017 001288/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00119 023743/2012  
 JOSE DO CARMO BADARO 00110 011559/2012  
 JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA 00011 000216/2005  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00072 009004/2011  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 00064 064270/2010  
 JOSE RODRIGO SADE 00017 001288/2006  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00113 019132/2012  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00034 001220/2009  
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00042 001307/2010  
 JULIANA DA SILVA 00007 001104/2002  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00055 038336/2010  
 JULIANA MARA DA SILVA 00031 000572/2009  
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00123 025976/2012  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00062 055924/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 00080 028107/2011  
 JULIANA PETCHEVIST 00085 037855/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00103 003381/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000130/2006  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00081 028985/2011  
 00089 040936/2011  
 KARINE SIERACKI REDE 00104 003631/2012  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00062 055924/2010  
 KELLEN KENOR RAMOS 00083 032371/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00047 010804/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00076 019516/2011  
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00004 000274/1999  
 LAIS DA COSTA TOURINHO 00096 056833/2011  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 00021 001503/2007  
 LEOCADIO PROLIK 00033 001066/2009  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 00122 025918/2012  
 LETICIA NERY V. STANGLER AREND 00074 015458/2011  
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00066 067442/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00121 023935/2012  
 LINDSAY LAGINESTRA 00034 001220/2009  
 00044 007044/2010  
 00088 040772/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00028 001197/2008  
 00037 001726/2009  
 00055 038336/2010  
 00074 015458/2011  
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00049 017562/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00080 028107/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00089 040936/2011  
 00090 046437/2011  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00022 000002/2008  
 LUCIANE FLAUZINO 00021 001503/2007  
 LUCIANO ANGHINONI 00031 000572/2009  
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00004 000274/1999  
 LUIZ ALBERTO MARIN 00112 018543/2012  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00012 000220/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000670/2007  
 00084 032450/2011  
 00107 008986/2012  
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00028 001197/2008  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00105 000775/2012  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00017 001288/2006  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 001104/2002  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00101 063515/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 001128/2008  
 00031 000572/2009  
 00063 062600/2010  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00072 009004/2011  
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00038 001788/2009  
 LUIZ ROBERTO RECH 00014 000944/2005  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000130/2006  
 00024 000344/2008  
 00065 066032/2010  
 00101 063515/2011  
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA 00022 000002/2008  
 LUZIA ADRIANA COSTA 00040 001866/2009  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00073 015142/2011  
 MAGALI FUERBRINGER 00069 070384/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 00064 064270/2010  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00014 000944/2005  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00022 000002/2008  
 MARCELO MARQUARDT 00040 001866/2009  
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00006 000852/2002  
 MARCELO RIBEIRO COCO 00020 000813/2007  
 MARCELO SOUZA LOPES 00013 000730/2005  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00001 000372/1993  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00093 049404/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00001 000372/1993  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00075 016889/2011

00077 019574/2011  
 00099 062101/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00081 028985/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00067 067543/2010  
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00072 009004/2011  
 MARCOS BUENO GOMES 00118 023724/2012  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00023 000310/2008  
 MARCUS VINICIUS COSTA 00114 021357/2012  
 MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00072 009004/2011  
 MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIAR 00005 001058/2000  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00067 067543/2010  
 MARIA FILOMENA CABO SANCHES 00008 001366/2003  
 MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO 00038 001788/2009  
 MARIA INEZ DA SILVA INACIO 00017 001288/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00088 040772/2011  
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00054 029903/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00022 000002/2008  
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00008 001366/2003  
 MARIANA HRUSCHKA ZENI 00061 053362/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 001540/2009  
 MARINNA LAUTERT CARON 00064 064270/2010  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00069 070384/2010  
 MARTINA ROMAN LUTZ 00035 001510/2009  
 MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA 00057 042846/2010  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00100 063192/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00053 027438/2010  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00052 022712/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00019 000670/2007  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00010 001004/2004  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00045 009508/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000344/2008  
 00027 001128/2008  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00049 017562/2010  
 MICHELE SHUSTER NEUMANN 00084 032450/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00053 027438/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\* 00020 000813/2007  
 00029 001477/2008  
 00091 048905/2011  
 00104 003631/2012  
 MOACIR BRANCALHAO 00071 001932/2011  
 MOACYR CORREA FILHO 00003 001458/1998  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00030 000274/2009  
 MONICA CARRARO BREMER 00034 001220/2009  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00016 000182/2006  
 MONICA DE PAULA X. ZIESEMER 00001 000372/1993  
 MONICA LORUSSO 00037 001726/2009  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00072 009004/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 000944/2005  
 00059 049020/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00049 017562/2010  
 00080 028107/2011  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 00059 049020/2010  
 OSNI MARCOS LEITE 00007 001104/2002  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00030 000274/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000772/2009  
 00041 000478/2010  
 00093 049404/2011  
 PATRICK G. MERCER 00040 001866/2009  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 00050 021466/2010  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00100 063192/2011  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00093 049404/2011  
 PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES 00086 038625/2011  
 PAULO JOSE GOZZO 00016 000182/2006  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00003 001458/1998  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00033 001066/2009  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00014 000944/2005  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00099 062101/2011  
 PEDRO TORELLY BASTOS 00057 042846/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 000478/2010  
 00053 027438/2010  
 00093 049404/2011  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00114 021357/2012  
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00042 001307/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00037 001726/2009  
 RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS 00057 042846/2010  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00057 042846/2010  
 RAFAEL MAIA EHMKE 00049 017562/2010  
 RAPHAEL TOSTES 00080 028107/2011  
 RENATA DO AMARAL LAPA CESAR 00008 001366/2003  
 RENATO GOLBA 00051 021622/2010  
 RENE ANTONIO DRUSZES FILHO 00038 001788/2009  
 RICARDO CLASEN LORENZET 00005 001058/2000  
 RICARDO DA SILVA GAMA 00007 001104/2002  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00034 001220/2009  
 RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00105 007753/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00015 000130/2006  
 00024 000344/2008  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00010 001004/2004  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00031 000572/2009  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00006 067442/2010  
 ROBERTO JOSE ROSOT 00056 041514/2010  
 ROBERTO SIQUINEL 00045 009508/2010  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00033 001066/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00091 048905/2011  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00010 001004/2004  
 ROGERIO PEREIRA GOMES 00038 001788/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00022 000002/2008  
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00003 001458/1998  
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00049 017562/2010

RONNIE KOHLER 00059 049020/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 001540/2009  
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00010 001004/2004  
 SERGIO SCHULZE 00062 055924/2010  
 SIDNEY GMACH 00052 022712/2010  
 SIGISFREDO HOEPERS 00068 068099/2010  
 SILMARA MOREIRA KIERDEIKA HIGASHI 00008 001366/2003  
 SILVIO NAGAMINE 00109 010834/2012  
 SILVIO NAGAMINE 00012 000220/2005  
 SIMONE KOHLER 00059 049020/2010  
 SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES 00045 009508/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00106 007961/2012  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00045 009508/2010  
 SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JUNIOR 00026 000888/2008  
 TAMMY ZULAU FOTI 00013 000730/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 014056/2010  
 00062 055924/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000130/2006  
 00024 000344/2008  
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00065 066032/2010  
 00101 063515/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00036 001540/2009  
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00085 037855/2011  
 THIAGO SANTOS AMANCIO 00021 001503/2007  
 TIANA CAMARDELLI 00096 056833/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 00047 010804/2010  
 ULISSSES CABRAL BISPO FERREIRA 00028 001197/2008  
 00037 001726/2009  
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIN 00066 067442/2010  
 VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00047 010804/2010  
 VALERIA MATOS SERAFIM 00008 001366/2003  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00085 037855/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000274/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00031 000572/2009  
 VINICIUS MORO CONQUE 00025 000509/2008  
 VIVIANE GALDINI DIAS 00008 001366/2003  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 014056/2010  
 00069 070384/2010  
 WILLIAM OZORIO 00037 001726/2009  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00008 001366/2003  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00050 021466/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/1993-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x LUIZ RINALDI e outros-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade dos executados. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, MARCIO ANTONIO SASSO, CESAR YUKIO YOKOYAMA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MONICA DE PAULA X. ZIESEMER e FABRICIO ZILOTTI.

2. COBRANÇA - ORDINÁRIA-236/1995-BANCO BOAVISTA S/A x SARA FERREIRA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 185. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. DANIEL HACHEM.

3. USUCAPIAO-1458/1998-SOPHIA KUBIS MANIKA x ESPOLIO DE WASHINGTON MANSUR e outros-I Reporto-me ao já deliberado às fls. 360. II Assim, aguarde-se até a regularização processual do pólo ativo. III Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. MOACYR CORREA FILHO, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FLAVIA HELLEN TAFFAREL.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-274/1999-BANCO MERCANTIL FINASA S.A SAO PAULO x ALVERI GERENAI SARAIVA DO PILAR- I Promovam-se as anotações necessárias acerca do contido no petitório retro. II No mais, certifique acerca da regularização processual do exequente. III Em sendo negativa, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se o exequente, através de carta AR, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos. IV Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI.

5. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000246-75.2000.8.16.0001-MAVIA APARECIDA ARAUJO BITTENCOURT e outro x EXITUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA-I Em que pese o pedido retro formulado de intimação pessoal das exequentes para pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, tais custas podem ser relegadas ao final. II Assim, intimem-se as exequentes, através de sua procuradora devidamente constituída, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende o pagamento das custas ao final pelo vencido, ou se mantém o pedido de intimação pessoal das exequentes para pagamento. III Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada de débito. IV Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. MARIA DOS ANJOS PORCIUNCUA WAPNIAR, CHIRLEI TRISOTTO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e RICARDO CLASEN LORENZET.

6. COBRANÇA - ORDINÁRIA-852/2002-BANCO BBA-CREDITANSTALT S.A x MARCO ANTONIO BENES e outro-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 373. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e JONAIRO NOGUEIRA MARTINS OAB-55243SP.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-1104/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ESPOLIO DE ELISANGELA MARIA TOMAZ SILVA e outros- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Diligências necessárias. Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, OSNI MARCOS LEITE e RICARDO DA SILVA GAMA.

8. MONITORIA-1366/2003-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. x MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A I E IMPOR-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 129. II Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, SILMARA MOREIRA KIERDEIKA HIGASHI, VALERIA MATOS SERAFIM, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, CAROLINA DURANS BALBY, CAREN FABIANA MARTINS, CYNTHIA LANNA FERREIRA, HERIK ALVES DE AZEVEDO, EDGAR CASSILA, MARIA FILOMENA CABO SANCHES, CAIO MARIO RAQUEL, VIVIANE GALDINI DIAS, RENATA DO AMARAL LAPA CESAR, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000922-81.2004.8.16.0001-CASHRED FOMENTO COMERCIAL LTDA. x LENCIM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. e outros-I Diante do pedido retro formulado, suspendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o exequente diligencie acerca dos atuais endereços dos executados. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e ADRIANA CHAMPION LORGA.

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1004/2004-ARLEY SMANHOTTO e outros x RENATA RIBEIRO COM. DE PROD. DE H. E LIMPEZA LTDA. e outros- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 220/230, atribuindo-lhe efeito suspensivo, já que o feito encontra-se garantido pela penhora de fls. 209. Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA.

11. MONITORIA-216/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JOAO MARIA DA SILVA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA, ANDRE ELERT MAIA e ARLEI DIAS DOS SANTOS.

12. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-220/2005-LUIZ CARLOS DA ROCHA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Face o pagamento dos honorários do Sr. Perito, intime-se este para dar início as trabalhos, observando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, conforme já restou salientado na decisão de fls. 2149/2151. II Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., DULCE MARIA GAWLOSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

13. MONITORIA-730/2005-MOVEIS WEIHERMANN S.A x MARCELO SOUZA LOPES-I Inicialmente, diante do contido no expediente de fls. 147, oficie-se ao Banco Santander informando o nome e nº do CPF do executado (402.353.949-04) a fim de que informe a este juízo acerca do número de parcelas correspondentes ao contrato de financiamento nº 3322568600000032, firmado em 17/10/2006, bem como, a quantidade de prestações que se encontram em aberto para quitação do referido contrato. II Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0007646-23.2012.8.16.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 965/2008 e trâmite na 14ª Vara Cível desta Comarca e nos autos nº 312/2002 em trâmite na 15ª Vara Cível desta Comarca em que o executado é parte autora. Expeça-se mandado. III Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JONNY ZULAU FOTI e MARCELO SOUZA LOPES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001826-67.2005.8.16.0001-ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA x MARIA DA FE DE OLIVEIRA OTDA-I Expeça-se o competente mandado de penhora, no endereço da executada, de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito, como requer a exequente às fls. 143. II Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, GIORDANO SANTOS RECH, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO SERGIO BANDEIRA.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000847-71.2006.8.16.0001-WINETTOU TRENTIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-I Face os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito às fls. 726/727, concedo o prazo imprerterível de 20 (vinte) dias para a conclusão e entrega do laudo pericial. II Int... Curitiba, 7 de maio de 2012.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

16. MONITORIA-182/2006-LYRA S FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GSN SYSTEM DO BRASIL CORP. LTDA.-I - Tendo em vista a inércia da executada quanto ao valor penhorado às fls. 144, embora devidamente intimado às fls. 145, autorizo a exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 152, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II - No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. III - Diligências necessárias. IV - Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MONICA CRISTINA BIZINELI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO JOSE GOZZO-.

17. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0001696-43.2006.8.16.0001-BETO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA x JALCELY REGINA PAROLIN BERTHOLDI- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. \*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, consoante comprovante em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. MARIA INEZ DA SILVA INACIO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001536-18.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outro-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 303. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONACYR WIUMAR W C F e FERRAMENTAS e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002067-70.2007.8.16.0001-ELIZA DE JESUS GOUVEIA x LIBERTY SEGUROS S/A (R.AUGUSTO STRESSER/CTBA/PR)-Diante da concordância retro da autora quanto ao valor depositado às fls. 156 referente ao pagamento do valor pactuado entre as partes, declaro cumprida a obrigação. Expeçam-se dois alvarás: um referente ao valor devido a autora e outro referente aos honorários, fazendo constar em ambos a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCELO RIBEIRO COCO, ANA PAULA MAGALHAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*-.

21. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001694-39.2007.8.16.0001-JOSE ANSELMO SCHONROCK x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS-Recebo o petitório de fls. 492/497 como impugnação ao cumprimento de sentença, versando sobre excesso a execução (CPC, art. 475-L, V), atribuindo efeito suspensivo, mesmo porque o valor integral do débito está depositado nos autos. Procedam-se as anotações necessárias (Código de Normas), inclusive junto ao Distribuidor. No mais, levando em conta que a impugnação versa tão somente sobre excesso a execução, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização do valor da condenação nos exatos termos da sentença proferida, indicando qual o valor total do débito ao tempo do depósito efetivado (março/2012). Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, voltando, a seguir, conclusos para decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012 -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO, JOAO MILTON GALDAO NETO, CRISTIANA JUNQUEIRA CARDOSO, THIAGO SANTOS AMANCIO e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

22. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003246-39.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SONIA NARA PEREIRA DE OLIVEIRA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS e LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-310/2008-MARIO GUMZ x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO-Acerca dos esclarecimentos trazidos pelo réu às fls. 279/281, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos para análise de demais deliberações. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Adv. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, CAROLINA MAGALHAES e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-344/2008-NEIDE VIERA CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A-I Renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação específica

da instituição financeira ré acerca da proposta de honorários complementares formulados pela Sra. Perita às fls. 389. II Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

25. ALVARA JUDICIAL-0003149-05.2008.8.16.0001-ROGERIO DE PAULA KINGERSKI DE OLIVEIRA e outros x JADVIGA KINGERSKI DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 324/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE-.

26. COBRANÇA-888/2008-CONCREPAV S.A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO x MATENGE CONSTR. E SANEAMENTO LTDA-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 18,12"CN 5.7.3"-Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JUNIOR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-1128/2008-REGINA APARECIDA BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A-I Face os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito às fls. 220/222, concedo o prazo interpretável de 30 (trinta) dias para a conclusão e entrega do laudo pericial. II Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. COMINATORIA-0001265-38.2008.8.16.0001-JOAO RENATO BONTORIN x UNIMED CURITIBA SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROPOLITANA- \*\*\*\*Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 06 de Agosto de 2012 às 15:00 horas, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo o requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada, bem como deve a parte requerida depositar os honorários periciais."-Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005286-57.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR PIRES CORDEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Levando em conta que a perícia realizada (fls. 171/175) restou inconclusiva, já que não há como o Sr Perito especificar a porcentagem do grau de invalidez do autor sem a realização de exames complementares, defiro o pedido formulado pelo réu às fls. 182 e, de consequência, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal desta capital solicitando o agendamento de data para a realização de perícia médica no autor, indicando o seu grau de invalidez em decorrência do acidente. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."Curitiba, 11 de maio de 2012 -Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-274/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IOLANDA JOANA TASSI-I Diante da expressa manifestação do exequente quanto ao seu desinteresse na execução do julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

31. REDIBITORIA-0003606-03.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA KIAPUCHINSKI x CONCESSIONÁRIA SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outros-Face o cumprimento do ofício de fls. 323, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, conforme o determinado no item 1. do despacho de fls. 261. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o determinado pelo despacho saneador de fls. 163/167, quando, na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será feita a colheita dos depoimentos pessoais das partes. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLA REGINA MOREIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ELLIS ERNANI CEHELERO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-772/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ELIO MOREIRA-1. Intime-se pessoalmente o Requerente para dar cumprimento ao despacho de fls. 41, sob pena de extinção. 2. Intemem-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. INVENTARIO-0002702-80.2009.8.16.0001-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 371/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTO, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

34. REDIBITORIA-1220/2009-MAURICIO ESSVEIN FOGAÇA x AUTOVIA VEICULOS - FASTCENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 286/293. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Adv.

FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER, LINDSAY LAGINESTRA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

35. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1510/2009-RENATA ECKHARDT x FERNANDO STIVAL e outro-I Intimem-se os réus acerca do contido no petitório retro. II Int... Curitiba, 4 de maio de 2012 . -Adv. DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, CRISTIANE PREVIDI, HELOISE BARTOLOMEI SELEME, MARTINA ROMAN LUTZ e ANDRE AMBROZIO DIAS-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006437-24.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ELIELSON DIAS CAPELINI-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, deverá o autor cumprir a determinação contida às fls. 57. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 9 de maio de 2012 . -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0006366-22.2009.8.16.0001-MARIA CÉLIA CABRAL BECKER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-Deve a autora cumprir o despacho de fls. 185. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012 . -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0010832-59.2009.8.16.0001-THAISA JORDAO GOMES x COMISSÃO DIREITO PUCPR-B 2008-Recebo o recurso de apelação de fls. 313/330, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012 . - Adv. ROGERIO PEREIRA GOMES, RENE ANTONIO DRUSZES FILHO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0006116-86.2009.8.16.0001-IVONE MINELI x ALINOR ANTONIO VEIGA- I Para análise do pedido retro formulado, deverá a autora outorgar poderes especiais a seu patrono, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil, haja vista que na procuração encartada às fls. 08 não consta referido poder. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação. III Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012 . -Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1866/2009-ROSELI RIBEIRO x MARCIA MIQUELATO SANTOS e outro-I Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2012, às 14:30 horas. II - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 165. III Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Adv. EUNICE MESSA GONZALES, ILDA ANIELE DA SILVA, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER e LUZIA ADRIANA COSTA-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000478-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTILIO LEMES DA SILVA-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 46. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

42. MONITORIA-0001307-19.2010.8.16.0001-J.FRONZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x WANDERLEI DA SILVA CAMARGO JUNIOR-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência de dois veículos em nome do executado, conforme recibo anexo. Informe o exequente se pretende a penhora de ambos, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001799-11.2010.8.16.0001-PAULO CESAR CERCAL x BANCO PAULISTA S/A-Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.

44. DECLARATORIA-0007044-03.2010.8.16.0001-SERGIO CORDEIRO x BANCO FINASA S/A-Em que pese não vislumbrar motivo aparente que enseje a reabertura de prazo ao requerido, até mesmo porque a intimação de fls. 144 se destinava à autora/apelada para apresentação de contrarrazões, motivo pelo qual a mesma retirou os autos em carga, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituio em favor do réu o prazo integral para eventual manifestação. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012 . -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0009508-97.2010.8.16.0001-ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS x ASKM RESTAURANTE E CATINA LTDA - ME e outro-Recebo a apelação de fls. 455/469 somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, VII). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012 -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES, ROBERTO SIQUINEL, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

46. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0010184-45.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDNA LUIZA SCHNEIDER MARTINS-I Diante do contido no petitório retro, suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório, na forma retro requerida. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

47. COBRANÇA-0010804-57.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE SANÇÃO NOVAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (AV.MARECHAL F.PEIXOTO)-Face o contido no petitório de fls. 142/143, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o réu apresente aos autos os extratos das contas poupanças que ainda não foram apresentados. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Adv. DANIELLE THAIS FIGUEIREDO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, DIÓGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

48. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0014056-68.2010.8.16.0001-HELENA VAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A ( R.24 MAIO/CTBA/PR-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012 . -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0017562-52.2010.8.16.0001-NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO x BANCO BRADESCO S/A-Observa-se que juntamente com a inicial, em sede de tutela antecipada, a parte autora pleiteou o cancelamento do protesto efetivado em seu nome enquanto perdurar a ação. Às fls. 58/62 fora proferida decisão concedendo a liminar pleiteada para o fim de determinar ao cartório de protesto que se abstenha de prestar informações quanto ao nome do autor relativo a possível débito deste junto ao réu, mediante caução, a qual foi devidamente prestada às fls. 74. Assim, diante do petitório retro, estendo os efeitos da liminar anteriormente concedida a fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento definitivo da ação. Intime-o da presente decisão. No mais, deve a parte autora efetuar o preparo das custas de fls. 105. Oportunamente voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012 . -Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CESARIO DE MARCHI e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

50. MONITORIA-0021466-80.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SISTEMA TERAPEUTICO FIBER FRESH LTDA-I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 2 de maio de 2012 .\*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 0,84 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Santander, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER, AMILCAR DELVAN STUHLER, PAULO AUGUSTO GRUBE e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

51. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0021622-68.2010.8.16.0001-IVONETE MARINA ANGELI e outro x MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012 -Adv. RENATO GOLBA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0022712-14.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x BANCO DO BRASIL S/A- I Deve o agravante informar quanto a eventual decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. II Int... Curitiba, 8 de maio de 2012 . -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, SIDNEY GMACH e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

53. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0027438-31.2010.8.16.0001-ANA PAULA MATTOSO MOTIN x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 182/192, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

54. COBRANÇA-0029903-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA DEODORO x MARIA DO CARMO KALLUF PUSSOLI-I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.73." -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

55. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0038336-06.2010.8.16.0001-LORENA APARECIDA RESNER x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012 . -Adv. JULIANA

LICZACOWSKI MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

56. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0041514-60.2010.8.16.0001-NELSON CARLOS ROSOT e outros x BRASIL TELECOM S/A (OI)-Em que pese as alegações da ré às fls. 278/286, observa-se que referida insurgência já foi objeto até mesmo de agravo de instrumento, ao qual, conforme despacho de fls. 274, foi negado seguimento. Assim, deve a ré dar integral atendimento a determinação constante às fls. 252. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. ROBERTO JOSE ROSOT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

57. COBRANÇA-0042846-62.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS e outro x MARITIMA SEGUROS S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 321/326, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o item III de fls. 302. Oportunamente, postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, PEDRO TORELLY BASTOS, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA, RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES SILVA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

58. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0045752-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME-I Oficie-se à Associação Comercial do Paraná, solicitando informações quanto ao atual endereço da requerida, na forma como pretendida pelo autor às fls. 71. II Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049020-87.2010.8.16.0001-CLARA PADILHA DE LIMA HILGERT e outro x CRISTIANE MIOTTO-Fica a requerida intimada a retirar as Cartas de Intimação de fls. 138/139 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIZEO ARAMIS PEPI-.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA-0050194-34.2010.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 120/126, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI e FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM-.

61. ARROLAMENTO-0053362-44.2010.8.16.0001-SCEILA DE FATIMA DOMINGUES HRUSCHKA x SINVAL AFONSO HRUSCHKA (ESPOLIO)-Acolho o parecer ministerial retro. Intime-se a inventariante a fim de que apresente a contra ordem emanada pela Justiça do Trabalho determinando-se a baixa do arresto de fls. 41/42. Após voltem para homologação da partilha. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e MARIANA HRUSCHKA ZENI-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055924-26.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HENRIQUE AMBROSIO KERN-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 56. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. SERGIO SCHULZ, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

63. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0062600-87.2010.8.16.0001-VILMAR FARIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

64. MONITORIA-0064270-63.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LAURO PEREIRA MONTEIRO-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 54. II Transcorrido o prazo, deverá a parte autora, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066032-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. \*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, consoante comprovante em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. INDENIZACAO POR DANOS-0067442-13.2010.8.16.0001-CESAR BALLIN VAZ x MARCEL FELIPE PEREIRA PRESTES e outro-Recebo os agravos interpostos às fls. 211/217 e 219/223, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para

apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 8 de maio de 2012 -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067543-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDER ROBERTO GALVAO-Recebo o agravo interposto às fls. 134/140, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 9 de maio de 2012 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068099-52.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERSON CAVALHEIRO CORDEIRO-A fim de dar regular andamento ao feito, expeça-se alvará autorizando o Sr Oficial de Justiça a proceder o levantamento da quantia indicada às fls. 39. Ao contínuo, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 34. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

69. REVISAO DE CONTRATO C/ILIMINAR-0070384-18.2010.8.16.0001-RAMIRA DE OLIVEIRA PERUCCI x BANCO ITAUCARD S/A-1. Converto o feito em diligência. 2. Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral do contrato firmado entre as partes, vez que o documento acostado às fls. 65/66 é insuficiente à análise dos pedidos iniciais. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA FERREIRA-.

70. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0070696-91.2010.8.16.0001-ANA CLARA VIEIRA FAIAS x BANCO FINASA S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. IVONE STRUCK-.

71. COBRANÇA-0001932-85.2011.8.16.0173-OPÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Recebo os presentes autos, ratificando todos os atos já praticados. Inicialmente, certifique a escrituração acerca da apresentação de contestação pela segunda requerida, vez que devidamente citada às fls. 93. No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 120/122 e 130/136. Diligências necessárias Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 -Advs. MOACIR BRANCALHAO e HEROLDES BAHR NETO-.

72. INDENIZACAO POR DANOS-0009004-57.2011.8.16.0001-ANDREZA DOS SANTOS MOREIRA PESSOA x ESTACIONAMENTO DETHA PARK e outro-Avoquei. Haja vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 03 de julho próximo e designe-a para o dia 09 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para ciência. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

73. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0015142-40.2011.8.16.0001-MARLENE DE SOUZA GARRATINI x VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA e outro-Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Sociedade cumulado com Indenização por Danos Morais, proposta por Marlene de Souza Garratini em face de Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. e Anna Domenica Pecorari, objetivando a nulidade dos documentos constitutivos da sociedade e as respectivas alterações contratuais, sob o argumento de vício do consentimento (dolo). As Requeridas apresentaram contestação às fls. 62/72, aduzindo a inexistência de vício do consentimento e a regularidade do negócio entabulado entre as partes. A Requerente impugnou a contestação às fls. 78/81. Determinada a especificação de provas (fls. 82), tendo as Requeridas postulado a produção de prova oral, testemunhal e pericial. A Requerente pleiteou a produção de prova testemunhal e oral. Passo ao saneamento do feito. Inexistindo nulidades e questões preliminares, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Desse modo, fixo como ponto controvertido a ser dirimido em audiência: a) a existência de vício de consentimento. Advirto as partes quanto ao teor do art. 407 do Código de Processo Civil, no tocante ao rol de testemunhas. Contudo, desde já estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da audiência, para recolhimento das custas para realização das diligências de intimação das testemunhas (caso haja necessidade da intimação pessoal) e, bem assim, para as custas relativas à intimação pessoal das partes, sob pena de em não o fazendo ocorrer a preclusão na produção de referidas provas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

74. PRECITO COMINATORIO-0015458-53.2011.8.16.0001-JOSLAINE CRISTINE LAMOGLIA VIEIRA e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)-Diante do

contido no petição retro, intime-se novamente a ré, através de mandado, a fim de que dê atendimento ao contido na decisão proferida pelo juízo ad quem de imediata inclusão das autoras no seu quadro de médicos cooperados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Oportunamente, após o preparo das custas de fls. 269, voltem os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LETICIA NERY V.STANGLER AREND, FABIO SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

75. BUSCA E APREENSÃO-0016889-25.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x CLAUDINEI ROCHA-I Diante da expressa manifestação do exequente quanto ao seu desinteresse na execução do julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

76. BUSCA E APREENSÃO-0019516-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIANA SAITO-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$ 33.526,13 ou o valor do bem, estimado em R\$ 20.154,00 (fls. 54). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0019574-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO INACIO DOS SANTOS-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 47. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

78. REIVINDICATORIA-0024545-33.2011.8.16.0001-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x MARISA FERNANDES DA SILVA e outros-Designo o dia 03 de agosto de 2012, às 16:45 horas, para realização de audiência e apresentação de defesa pelo réu Francisco Peixoto. Cite-o junto ao endereço indicado às fls. 136. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALOISIO CANSIAN.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0025581-13.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA RIVA FERRARI-Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América PCG-Brasil Multicarteira. Ao mesmo tempo, a fim da presente demanda ser efetivamente recebida pelo Juízo, deverá o autor atender ao despacho de fls. 50. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

80. BUSCA E APREENSÃO-0028107-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MACIEL-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 53. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. RAPHAEL TOSTES, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028985-72.2011.8.16.0001-CLAUBERT ALEXAM BEZERRA x BANCO ITAU-I - Interpôs o autor CLAUBERT ALEXAM BEZERRA embargos de declaração em face do despacho de fls. 61, sob o fundamento de que este é omissão, vez que não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova. II - Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conhecido dos mesmos, entretanto, devem ser rejeitados, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. III - Esclareça-se que o despacho embargado não se trata de despacho saneador e, sendo assim, o pedido de inversão do ônus da prova, será objeto de análise quando do despacho saneador, em sendo o caso. IV - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo o despacho na forma como lançado às fls. 61. V - Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

82. RESCISAO DE CONTRATO-0029745-21.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZILI e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e JESSIKA TORRES KAMINSKI.-

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0032371-13.2011.8.16.0001-JD GARCIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-I Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual apresentação de defesa pelo requerido. II Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS.-

84. REVISAO CONTRATUAL-0032450-89.2011.8.16.0001-LUCIANE LUIZ DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 94/105). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. MICHELE SHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

85. REPARACAO POR DANO MORAL-0037855-09.2011.8.16.0001-ROCHA E CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x CAVSTEEL WELDING LTDA-Às fls. 161 foi anunciado o julgamento do feito sem a necessidade de produção de outras provas sem prejuízo daquelas já constantes nos autos, de modo que indefiro o pedido retro formulado para a oitiva da testemunha indicada. Outrossim, mesmo aplicando ao presente caso o princípio da fungibilidade, não haveria como receber dado pedido (fls. 163/165) como Agravo Retido. Isso porque o prazo para tal remédio processual é de 10 (dez) dias (CPC, art. 522). Assim, uma vez efetivado o protocolo no 11º dia do início do prazo da intimação, deixo de receber o pedido na forma de agravo retido face a intempestividade configurada. Intimem-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. CHRISTYANE MONTEIRO, JULIANA PETCHEVIST, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO.-

86. COBRANÇA-0038625-02.2011.8.16.0001-SIMONE FERNANDES OLIVA x ENFLAR ENFERMAGEM PARTICULAR LTDA-ME-Avoquei. Haja vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 10 de julho próximo e designe-a para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para ciência. Int... Curitiba, 16 de maio de 2012. -Advs. IARA CRISTINA MARQUES e PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES.-

87. COBRANÇA-0038722-02.2011.8.16.0001-EMIRATES FLOAT GLASS x ALVO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA-Diante do pedido 03 de fls. 70, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração original. Sem prejuízo, cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO e LOURENÇO e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040772-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELEGANCE COMERCIO DE COLCHOES LTDA-I Diante do novo acordo entabulado entre as partes às fls. 75/77, aguarde-se no arquivo provisório até o seu integral cumprimento, devendo, ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação. II Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINEIRA.-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040936-63.2011.8.16.0001-ROVALDIR JOSE DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 98/157, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

90. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0046437-95.2011.8.16.0001-GUSTAVO ROGERIO SKROBOT x HSBC CARTOES S/A e outro-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se conclusos desde a data de 13/02/2012, conforme certidão de fls. 143. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do autor o prazo integral para apresentação de impugnação. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

91. COBRANÇA-0048905-32.2011.8.16.0001-MARCELO DE MORAIS SEIXAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 90/95). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049385-10.2011.8.16.0001-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x USICENTER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS-I Para análise do pedido de fls. 51, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. FABIANO DA ROSA.-

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049404-16.2011.8.16.0001-TERESA LEAL DE MEIRA DE LIMA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o agravo interposto às fls. 156/160, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 9 de maio de 2012 -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0052701-31.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WHITAR ANUNCIOS SS LTDA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012. \*\*\* Diante do

protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, autorizo, desde logo, a expedição dos ofícios solicitados às fls. 41, a fim de que referidos órgãos informem o endereço atualizado da representante legal dos herdeiros. Desse modo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0054249-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO CLASS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro-I Cumpra-se a determinação contida no item II de fls. 43. II Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. Intime-se o exequente a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.

96. RESCISAO DE CONTRATO-0056833-34.2011.8.16.0001-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A-I Interpôs a ré BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S.A. embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 147, alegando omissão, vez que através da referida decisão foi anunciado o julgamento antecipado da lide, sem antes analisar seu pedido de prova oral. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. III - O pedido de prova oral é analisado quando do despacho saneador, em sendo o caso. Contudo, estando o feito devidamente instruído, pode a ação ser julgada no estado em que se encontra, não havendo necessidade de maior dilação probatória. IV Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 147. V Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA, LAIS DA COSTA TOURINHO e TIANA CAMARDELLI-.

97. USUCAPIAO-0057167-68.2011.8.16.0001-LUCICLER DE OLIVEIRA FRANÇA x SOLANGE YARA SCHIMIDT MANZOCHI e outro-I Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dê integral atendimento ao despacho de fls. 195. II Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se-á para este fim em 05 (cinco) dias. III Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e DANIEL PRATES-.

98. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0061352-52.2011.8.16.0001-TIAGO SWAAB SCHERER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Intime-se o autor, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do requerido. II Oportunamente será designada nova data para a realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 e FABIANO MOYSES FURTADO-.

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062101-69.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS BENEDET VIVEIRO x BANCO ITAULEASING S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intime-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2012. -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, AIDEE CHELSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0063192-97.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ANDERSON CORDEIRO-I Ciência da interposição de recurso (fls. 67/92). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0063515-05.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 2 de maio de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0003330-64.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARCO ANTONIO CAVALCANTE LEODORO-Diante da certidão de fls. 27, em que o Sr Oficial de Justiça não conseguiu apreender o veículo, uma vez que o réu ofereceu resistência ao cumprimento do mandado, defiro o auxílio de reforço policial, com base no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o mandado. Dê-se ciência ao Competente Batalhão da Polícia Militar. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

103. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0003381-75.2012.8.16.0001-MARIA JOSE MEIRELES x BANCO ITAUCARD S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. COBRANÇA-0003631-11.2012.8.16.0001-LIZA GONÇALVES GOSLAR x CENTAURO SEGURADORA S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado,

tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*-.

105. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENTO-0007753-67.2012.8.16.0001-CRISTINA DA SILVA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A--Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. -Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. -Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007961-51.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUST IN TIME PROVEDOR DE INTERNET LTDA e outro-Para análise da homologação do acordo retro celebrado entre as partes, regularize o interessado a representação processual dos executados. Ao mesmo tempo, informem quanto ao integral cumprimento do acordo. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0008986-02.2012.8.16.0001-ABN - AMRO BANK S/A, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALBERTO CAVALCANTE ROCHA-Recebo os presentes autos, ratificando todos os atos já praticados. No mais, intime-se o autor a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0010587-43.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS VALGOI x BANCO FINASA BMC S/A-Admito a emenda a inicial de fls. 61/67. Retifique-se o pólo passivo da presente demanda para fazer constar BV FINANCEIRA S/A. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. JOSÉ CARLOS VALGOI, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a ré se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e, ainda, a exibição do contrato firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e, ainda, a exibição do contrato formado entre as partes, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o assegureamento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido

judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes

Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontestada. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descharacteriza a mora; b) Não descharacteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Ademais, a planilha de débito encartada

às fls. 56, trata-se de cálculo unilateral, elaborado de forma genérica, não sendo possível sequer verificar qual método de amortização foi utilizado para que o autor chegasse ao valor que entende devido. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 06/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 9. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 10. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 11. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 12. Cite-se (e intime-se) a parte ré, no endereço indicado às fls. 61, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319), devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar o contrato firmado entre as partes. 13. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 14. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

109. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010834-24.2012.8.16.0001-AMERICANAS INTERNACIONAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-I Ciência da interposição de recurso (fls.64/77). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. SILVIO NAGAMINE.-

110. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA ( COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSURA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro-Em que pese os esclarecimentos retro, indefiro o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, não sendo o oferecimento de caução causa suficiente a modificar o entendimento lançado. No mais, designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se nos termos do item 12 de fls. 71. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE DO CARMO BADARO.-

111. BUSCA E APREENSÃO-0014992-25.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x THIAGO BISCAIA BONACHINE-Acolho a emenda a petição inicial. Prova documentalente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

112. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0018543-13.2012.8.16.0001-MAURICIO DA ROSA x MANTUANNI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofício para postagem, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório.-Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.-

113. ALVARA JUDICIAL-0019132-05.2012.8.16.0001-JOSE RICARDO GRAVI FERREIRA e outro x ESPOLIO DE OLGA MARLENE BROTZKE-Esclareçam os autores quanto ao pedido de fls. 36, na medida em que se observa da cópia da sentença retro proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca a diferença de partes. Para tanto, deverão juntar cópia daquela petição inicial. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.-

114. MONITORIA-0021357-95.2012.8.16.0001-CIRLENO MARÇAL VIEIRA x MICHELE ANDREIA GOMES DE ABREU-Observando o conteúdo da inicial em que o Autor informa que a ré encontra-se em lugar incerto e, visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida. Desta feita, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme extrato anexo. Int... Curitiba, 03 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe em qual endereço pretende seja realizada a citação da ré. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e MARCUS VINICIUS COSTA.-

115. INDENIZATORIA-0021561-42.2012.8.16.0001-FELIPE CAPRILHONE x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-I FELIPE CAPRILHONE ingressou com a presente Ação de Indenização com pedido de antecipação de tutela em face de FIT 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, aduzindo, em síntese, que adquiriu das rés em data de 19 de dezembro de 2009 o apartamento nº 46 da torre nº 05, cujo preço pactuado foi de R\$152.314,97, com previsão de entrega para agosto de 2011. Afirma que efetuou todos os pagamentos que lhe cabiam na fase preambular a entrega, restando tão somente o pagamento do saldo devedor, a ser realizado após a entrega das chaves. Ocorre que, apesar da data prevista, assevera que o imóvel não foi entregue até a presente data. Enfatiza, por fim, que apesar do atraso na entrega da obra, as rés não prestam informações acerca do cronograma, estando a mais de 1 ano sem obter respostas por parte destas. Desta forma, levando em conta que o valor correspondente ao saldo devedor está sendo corrigido, sopesando que não há previsão de entrega do imóvel, requer liminarmente o congelamento do saldo devedor, remetendo seu pagamento à data da entrega prevista no contrato (fls. 19). II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No presente caso resta demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança das alegações através da aquisição do aludido imóvel, como se vê no contrato de compromisso de compra e venda trazido às fls. 26/27 e 37/66. A propósito, evidencia-se que foi estipulado o mês de agosto de 2011 para entrega das chaves (fls. 27, alínea G), havendo estipulação contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega (fls. 41, cláusula 10ª, § 1º). Por conseguinte, havendo a informação de que o imóvel não foi entregue até a presente data sem qualquer justificativa apresentada, já tendo, inclusive, ultrapassado o prazo de tolerância estipulado, mostra-se evidente o prejuízo sofrido pelo autor. Além disso, especificamente em relação ao saldo devedor, o qual originariamente era de R\$ 130.950,00, restou estipulado que seria atualizado monetariamente pelo INCC até a entrega das chaves, bem como, que seria pago através de financiamento bancário a ser realizado após a entrega das chaves (alínea E.2.2 fls. 27). Ocorre que o autor não está na posse do imóvel, não havendo, ainda, previsão de entrega. Com isso, conclui-se no prejuízo que o autor possa vir a sofrer com a atualização do saldo devedor na forma e a partir das datas contratadas, na medida em que, mesmo estando o autor privado da utilização do imóvel comprado, o crédito da ré está sendo atualizado até data indefinida da entrega do bem. Isto posto, sem prejuízo da análise meritória quanto aos demais pedidos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o congelamento do valor relativo a correção do saldo devedor até o mês anterior previsto para a entrega do imóvel, qual seja, 30 de julho de 2011, considerada a variação do INCC, sob pena de multa que fixo no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). III Expeça-se mandado de citação para o réu responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ficando, ao mesmo tempo, devidamente intimado da tutela antecipada concedida. IV Int... Curitiba, 14 de maio de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

116. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0022471-69.2012.8.16.0001-MARLI KADES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II MARLI KADES DA SILVA ingressou com a presente ação de revisão de contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento. Afirma que pretende cumprir suas obrigações, desde que expurgadas as abusividades e ilegalidades presentes na referida relação contratual, mais notadamente a capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor incontroverso das parcelas no importe de 393,17, além da manutenção na posse do veículo objeto do contrato, bem como, a determinação ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, a determinação ao réu para que apresente o contrato firmado entre as partes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Muito embora se insurja acerca da capitalização de juros, não acostou aos autos o contrato cuja revisão pretende, não sendo possível verificação sobre o que foi realmente pactuado, seja em relação à taxa de juros efetivamente contratada, seja em relação à existência de capitalização mensal de juros ou mesmo previsão contratual para tanto, sendo certo que conforme se denota da documentação carreada aos autos, o contrato fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização mensal de juros desde que expressamente pactuado. Ademais, sequer apresentou planilha de débito indicando o valor que entende devido, se limitando a pleitear pelo depósito em juízo de tais valores. Assim, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar a exclusão/abstenção de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente

em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. IV Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), devendo este, na mesma oportunidade, apresentar o contrato entre as partes. V Int... Curitiba, 14 de maio de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

117. COBRANÇA-0022523-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SERGIO PAMPLONA e outro-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14:15 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

118. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0023724-92.2012.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES LTDA x CLARO - BPC S/A-Para análise do pedido de antecipação de tutela, deve o autor, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da fatura com vencimento em 20/02/2008 no valor de R\$1.746,90 conforme alega, na medida em que não consta nos autos o comprovante de pagamento desta fatura, sendo certo que ao que consta, o valor que está sendo cobrado pela ré decorre da evolução desta fatura. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0023743-98.2012.8.16.0001-NATALINO ROIZ ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. NATALINO ROIZ ALVES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, bem como, a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, bem como, a inversão do ônus da prova, ou seja, o autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que adquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni

juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao

visão de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incalculáveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento

1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Por sua vez, no que concerne à questão da mora contratual relativamente aos contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, se verifica pelo contrato encartado às fls. 16/22, que a taxa de juros aplicada é de 1,74% ao mês, a qual não parece abusiva face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, a planilha encartada às fls. 15 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo

o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Por fim, relativamente ao pleito de inversão do ônus da prova, essa questão deve ser relegada para um eventual saneamento dos autos, em sendo o caso. Assim, INDEFIRO os pedidos liminares de manutenção de posse, de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de inversão do ônus da prova. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 08/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceituou o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

120. RESCISAO DE CONTRATO-0023891-12.2012.8.16.0001-ACADEMIA LIV LTDA x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)-I ACADEMIA LIV LTDA ingressou com a presente ação de rescisão de contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de TIM CELULAR S/A, aduzindo, em síntese, que mantinha com a ré contrato de prestação de serviço de telefonia móvel. Afirma que desde o início da relação contratual sempre teve problemas na prestação dos serviços, com o ingresso de novas linhas não autorizadas, o que gerou inúmeras reclamações e protocolos de atendimento (fls. 03). Aduz que recebeu nova fatura com a inclusão indevida de números não contratados, o que fez com que solicitasse o cancelamento dessas linhas não autorizadas e não fidelizadas. Ocorre que a ré procedeu ao cancelamento de todas as linhas telefônicas, inclusive as fidelizadas, tendo desabilitado todos os números de telefone e ainda enviado fatura de rescisão contratual com a cobrança de multa rescisória. Prossegue afirmando que constatado o equívoco ocorrido, imediatamente entrou em contato com a ré informando que não foi solicitada a rescisão do contrato com o cancelamento total das linhas, não tendo a ré resolvido o equívoco até a presente data. Aduz, por fim, que não efetuou o pagamento da fatura que incluía a multa pela rescisão não solicitada, razão pela qual seu nome foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. II A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Ao meu ver, o pedido de exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito, é providência cautelar, logo, pode ser concedida a teor do art. 273, § 7º, do CPC. Por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação de que não solicitou a rescisão do contrato a ensejar a cobrança da multa rescisória, mas tão somente o cancelamento das linhas telefônicas não contratadas e não fidelizadas, confere a plausibilidade do direito invocado, enquanto que o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que a inscrição em nome da autora acarreta a perda de seu crédito na praça. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, a inscrição poderá ser restabelecida. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar a suspensão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), até ulterior deliberação. Oficie-se. III Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03 de agosto de 2012, às 14:30 horas. IV Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 16 de maio de 2012. -Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO-.

121. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ TUTELA ANTECIPADA-0023935-31.2012.8.16.0001-ELOINA DA SILVA SANTANA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para análise do pedido liminar deve a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer de forma objetiva acerca de quais descontos repousa sua insurgência, na medida em que da narrativa da inicial refere-se a qualquer desconto em sua conta corrente, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar o contrato de abertura da referida conta, bem como, de eventuais empréstimos, a fim de verificar se há autorização expressa para a realização de tais descontos. Int... Curitiba, 14 de maio de 2012 -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-. 122. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0025918-65.2012.8.16.0001-VANUSA CRISTINA LOPES RACHADEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que a autora não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 13:30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá

apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

123. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025976-68.2012.8.16.0001-MICHELE ARNAUD SILVA DA CONCEIÇÃO DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que a autora não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 13:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

124. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0026480-74.2012.8.16.0001-SHEILA CIBELE DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que a autora não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. JACOB JOSE DOS SANTOS e JOAO VITOR HOLZ FRANÇA-.

CURITIBA, 31/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 101/2012.  
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE**

**RELAÇÃO Nº 101/2012.**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 000015/1987  
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0035 001231/2006  
ADRIANA PIRES HELLER 0041 000757/2007  
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0067 002252/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 001191/2009  
0099 010277/3333  
ADRIANO NERY KUSTER 0041 000757/2007  
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0015 000405/2003  
ALBERTO KOPYTOWSKI 0062 001755/2009  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0025 000426/2005  
0048 000616/2008  
ALBERTO SILVA GOMES 0078 045790/2010  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0030 001443/2005  
ALESSANDRA BACK 0042 001018/2007  
ALESSANDRA LABIAK 0055 001675/2008  
0072 023231/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0072 023231/2010  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0045 000462/2008  
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0077 037025/2010  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0091 011634/2012  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0021 000804/2004  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0015 000405/2003  
0031 000583/2006  
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0036 000218/2007  
0051 001076/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001989/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0112 010300/3333  
ALEXANDRINA GOMES MORAIS 0062 001755/2009  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0078 045790/2010  
ALINE RIBEIRO GULET 0041 000757/2007

ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0054 001513/2008  
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0060 001664/2009  
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0025 000426/2005  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0100 010286/3333  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0113 010302/3333  
ANA KARINA SEVERIANO L FR 0048 000616/2008  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0029 001223/2005  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0025 000426/2005  
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0047 000592/2008  
ANANIAS PRUDENTE RAMOS 0031 000583/2006  
ANA PAULA BRANDT 0013 000136/2002  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0048 000616/2008  
ANA PAULA PEREGRINELLO 0042 001018/2007  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0061 001747/2009  
0083 070047/2010  
ANDREA BAHAR GOMES 0031 000583/2006  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0061 001747/2009  
0110 010297/3333  
ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA 0057 001852/2008  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0060 001664/2009  
ANDREIA DA ROSA RACHE 0012 001184/2001  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0045 000462/2008  
ANDRE LUIZ CALVO 0014 000166/2002  
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0058 000693/2009  
ANDRE MELLO SOUZA 0043 001204/2007  
ANDYARA M GRAÇA F MENEZES 0016 001357/2003  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0043 001204/2007  
ANGELA MARIA STEPANIV 0025 000426/2005  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000625/2007  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0049 000794/2008  
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0014 000166/2002  
ANNA MARIA ZANELLA 0032 000681/2006  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0036 000218/2007  
0051 001076/2008  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0039 000669/2007  
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0094 019767/2012  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0027 001185/2005  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0061 001747/2009  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0044 001389/2007  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0106 010292/3333  
BEATRIZ SCHIEBLER 0009 001004/1999  
BENO FRAGA BRANDAO 0015 000405/2003  
0031 000583/2006  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0052 001178/2008  
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0023 000202/2005  
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0059 001191/2009  
CAMILA GBUR HALUCH 0047 000592/2008  
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0048 000616/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0055 001675/2008  
0072 023231/2010  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0017 001421/2003  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 023231/2010  
CARLA R. MOREIRA BAVOSO 0089 066743/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0027 001185/2005  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 001191/2009  
CARLOS GOMES DE BRITO 0084 072198/2010  
CARLOS REBELO GLOGER 0092 015767/2012  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0050 000975/2008  
CAROLINA MIZUTA 0027 001185/2005  
CASSIA DENISE FRANZOI 0043 001204/2007  
CELI GABRIEL FERREIRA 0067 002252/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000681/2006  
0076 033839/2010  
0107 010293/3333  
CHARLES PARCHEN 0063 001815/2009  
CHARLINE LARA AIRES 0093 019511/2012  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0054 001513/2008  
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0050 000975/2008  
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0015 000405/2003  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0067 002252/2009  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0072 023231/2010  
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0069 000022/2010  
CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0061 001747/2009  
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0110 010297/3333  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0026 001048/2005  
CLERSON ANDRE ROSSATO 0083 070047/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0061 001747/2009  
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0055 001675/2008  
0072 023231/2010  
CRISTIAN MIGUEL 0072 023231/2010  
CYNZIA CARLA FONTANA BECK 0052 001178/2008  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0061 001747/2009  
DANIELA BRANDT KOGISKI 0074 027552/2010  
DANIELA MACHADO 0015 000405/2003  
0031 000583/2006  
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0086 052943/2011  
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0013 000136/2002  
DANIELA RACHE GEBRAN 0012 001184/2001  
DANIELA SILVA VIEIRA 0034 000837/2006  
DANIEL BARBOSA MAIA 0040 000716/2007  
DANIEL BRENNEISEN MECIEL 0106 010292/3333  
DANIELE DE BONA 0075 033274/2010  
0103 010289/3333  
DANIELE POTRICH LIMA 0062 001755/2009  
DANIELE TEDESKO 0059 001191/2009  
DANIEL HACHEM 0019 000528/2004  
0022 001305/2004  
0118 010313/3333  
0119 010314/3333

0120 010315/3333  
DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0001 000015/1987  
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0097 027343/2012  
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0117 010312/3333  
DARCY NASSER DE MELO 0021 000804/2004  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0013 000136/2002  
DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0044 001389/2007  
DEBORAH GUIMARAES 0047 000592/2008  
DEBORA NUNES 0026 001048/2005  
DEBORA VENERAL 0011 000637/2001  
0011 000637/2001  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0046 000522/2008  
0054 001513/2008  
0071 014721/2010  
DENNIS BARIANI KOCH 0078 045790/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0103 010289/3333  
DIOGO MATTE AMARO 0004 000791/1997  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0006 001498/1998  
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0105 010291/3333  
EDSON JOSE DA SILVA 0017 001421/2003  
EDSON SILVERIO CABRAL 0009 001004/1999  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 001747/2009  
0110 010297/3333  
EDUARDO MARCANTONIO LIZAR 0087 055803/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0075 033274/2010  
0103 010289/3333  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0050 000975/2008  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0071 014721/2010  
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0014 000166/2002  
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0009 001004/1999  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0078 045790/2010  
ELISABETH REGINA VENANCIO 0078 045790/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 054531/2010  
0080 054552/2010  
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0032 000681/2006  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0072 023231/2010  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0020 000736/2004  
ERIKA FERNANDA RAMOS 0025 000426/2005  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 000794/2008  
ERLON DE FARIA PILATI 0009 001004/1999  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000136/2002  
0037 000574/2007  
0111 010299/3333  
FABIANA PIMENTEL 0023 000202/2005  
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0034 000837/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 001389/2007  
FABIANO ROESNER 0100 010286/3333  
FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0043 001204/2007  
FABIO DA SILVA MUINOS 0113 010302/3333  
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0122 010317/3333  
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0067 002252/2009  
FABRICIO SCHEWINSKI 0003 000870/1996  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0117 010312/3333  
FELIPE HASSON 0078 045790/2010  
FELIPE SANTOS RIBAS 0078 045790/2010  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0031 000583/2006  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0061 001747/2009  
0110 010297/3333  
FERNANDA IZABEL DE FINO 0016 001357/2003  
FERNANDA MORO 0062 001755/2009  
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0031 000583/2006  
FERNANDO CESAR CASSIANI D 0087 055803/2011  
FERNANDO DE BONA MORAES 0041 000757/2007  
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKO 0015 000405/2003  
FERNANDO JOSE GASPAR 0103 010289/3333  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 001389/2007  
FERNANDO O REILLY C. BARR 0087 055803/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0030 001443/2005  
0074 027552/2010  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0055 001675/2008  
0072 023231/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0072 023231/2010  
FRANCIELE MARIA GEMIN 0078 045790/2010  
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0031 000583/2006  
FRANCISCO DE ASSIS DO REG 0060 001664/2009  
FREDERICO R DE RIBEIRO E 0045 000462/2008  
GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0027 001185/2005  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0082 063614/2010  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0060 001664/2009  
GABRIEL ZUGMAN 0078 045790/2010  
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0036 000218/2007  
0051 001076/2008  
GASTAO MEIRELLES PEREIRA 0052 001178/2008  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0088 057308/2011  
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 0060 001664/2009  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0077 037025/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0072 023231/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0032 000681/2006  
GILBERTO STIGLING LOTH 0032 000681/2006  
0076 033839/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0107 010293/3333  
GIOVANA PISANI DE O. FRAN 0041 000757/2007  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0091 011634/2012  
GIOVANI GIONEDIS 0087 055803/2011  
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0023 000202/2005  
GISELE SOLER CONSALTER 0034 000837/2006  
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0056 001681/2008  
GRACIELA I MARINS 0009 001004/1999  
GRAZIELA MASCARELLO 0016 001357/2003

GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0048 000616/2008  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0007 000061/1999  
GUILHERME MANNA ROCHA 0015 000405/2003  
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0015 000405/2003  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0067 002252/2009  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0072 023231/2010  
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0015 000405/2003  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0060 001664/2009  
HELENA MUSSOLINO 0001 000015/1987  
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0067 002252/2009  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0043 001204/2007  
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0040 000716/2007  
IDERALDO JOSE APPI 0084 072198/2010  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0088 057308/2011  
INES REGINA TISSERANT S D 0064 001851/2009  
INGRID DE MATTOS 0061 001747/2009  
0110 010297/3333  
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0046 000522/2008  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0090 004552/2012  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0013 000136/2002  
IVAN KRUGER 0014 000166/2002  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 000136/2002  
JAIR APARECIDO AVANSI 0038 000625/2007  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0026 001048/2005  
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0063 001815/2009  
JANETE FACIONI BONACINA 0059 001191/2009  
JAQUELINE ZAMBON 0032 000681/2006  
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 0053 001297/2008  
JEFFERSON BARBOSA 0072 023231/2010  
JEFFERSON COMELI 0043 001204/2007  
JEFFERSON OSCAR HECKE 0002 001023/1987  
JEFFERSON RENATO ROSELEM 0090 004552/2012  
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0016 001357/2003  
JIMMY BARIANI KOCH 0078 045790/2010  
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0115 010310/3333  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0053 001297/2008  
JOAO CARLOS VENANCIO 0027 001185/2005  
JOAO CASILLO 0043 001204/2007  
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0098 027973/2012  
JOAO INACIO CORDEIRO 0069 000022/2010  
JOAO LONELHO GABARDO FIL 0032 000681/2006  
0076 033839/2010  
0107 010293/3333  
JOAO LUIZ CAMPOS 0061 001747/2009  
JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA 0060 001664/2009  
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0036 000218/2007  
0051 001076/2008  
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0067 002252/2009  
JONAS BORGES 0073 025763/2010  
JORGE GOMES ROSA NETO 0009 001004/1999  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0022 001305/2004  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0067 002252/2009  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0044 001389/2007  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0040 000716/2007  
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0044 001389/2007  
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0041 000757/2007  
JOSE MANSUR 0015 000405/2003  
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0031 000583/2006  
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0098 027973/2012  
JULIANA CARVALHO ANTUNES 0023 000202/2005  
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0043 001204/2007  
JULIANA GRACIELA G MILITA 0064 001851/2009  
JULIANE SCHLICHTING 0006 001498/1998  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 001747/2009  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0110 010297/3333  
JULIO BROTTO 0031 000583/2006  
JULIO CESAR BROTTO 0015 000405/2003  
0031 000583/2006  
JULIO CESAR DALMOLIN 0070 009451/2010  
0116 010311/3333  
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0016 001357/2003  
0064 001851/2009  
JURACI BARBOSA SOBRINHO 0001 000015/1987  
KARINE PEREIRA 0048 000616/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0072 023231/2010  
KARINNE ROMANI 0044 001389/2007  
KATHLEEN SCHOLZE 0039 000669/2007  
KLAUS SCHNITZLER 0075 033274/2010  
LAIS VANHAZEBROUCK 0078 045790/2010  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0067 002252/2009  
LEANDRO NEGRELLI 0061 001747/2009  
LEANDRO VIZINTINI 0078 045790/2010  
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0036 000218/2007  
0051 001076/2008  
LEONARDO RAMOS PINTO 0104 010290/3333  
LEONARDO SANTOS PERGO 0121 010316/3333  
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0047 000592/2008  
LETICIA KONRATH 0109 010296/3333  
LETICIA SEVERO SOARES 0060 001664/2009  
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0029 001223/2005  
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0039 000669/2007  
LINCON KCZAM 0054 001513/2008  
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0001 000015/1987  
LORENA NASCIMENTO GLOK 0078 045790/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000202/2005  
0087 055803/2011  
LUCAS AMARAL DASSAN 0046 000522/2008  
0054 001513/2008  
0071 014721/2010

LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0036 000218/2007  
0051 001076/2008  
LUCIANA KISHINO 0039 000669/2007  
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0092 015767/2012  
LUCIANA STRINGHINI 0060 001664/2009  
LUCIANE ALVES PADILHA 0065 001989/2009  
LUCIANO BUSATO 0031 000583/2006  
LUIGI MIRO ZILJOTTO 0052 001178/2008  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 000837/2006  
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 0098 027973/2012  
LUIZ A DE CARLI 0053 001297/2008  
0058 000693/2009  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0066 002201/2009  
LUIZ ALEXANDRE G DO AMARA 0102 010288/3333  
LUIZ ASSI 0063 001815/2009  
LUIZ DO AMARAL 0102 010288/3333  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 002252/2009  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0074 027552/2010  
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0108 010294/3333  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0030 001443/2005  
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0002 001023/1987  
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0078 045790/2010  
LUIZ HECKE 0002 001023/1987  
LUIZ MURILO KLEIN 0002 001023/1987  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0085 074263/2010  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0052 001178/2008  
LUIZ RENE GONCALVES DO AM 0102 010288/3333  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000136/2002  
0037 000574/2007  
0111 010299/3333  
MANOELA LAUTERT CARON 0033 000703/2006  
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0053 001297/2008  
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0048 000616/2008  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0041 000757/2007  
MARCELO CESAR CORREA DE M 0021 000804/2004  
MARCELO DE SOUZA MORAES 0110 010297/3333  
MARCELO FLORES 0039 000669/2007  
MARCELO MAZUR 0117 010312/3333  
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0093 019511/2012  
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0048 000616/2008  
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0023 000202/2005  
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0027 001185/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 001747/2009  
0110 010297/3333  
MARCO ANTONIO SANTOS VICE 0031 000583/2006  
MARCO AURELIO KREFETA 0008 000764/1999  
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0042 001018/2007  
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0054 001513/2008  
0071 014721/2010  
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0027 001185/2005  
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0041 000757/2007  
MARCOS KRAUSE 0038 000625/2007  
MARCOS PEDROSO NETO 0094 019767/2012  
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0041 000757/2007  
MARCOS TON RAMOS 0006 001498/1998  
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0067 002252/2009  
MARCUS AURELIO LIOGI 0085 074263/2010  
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0025 000426/2005  
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0093 019511/2012  
MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0023 000202/2005  
MARIANA DEAK ALONSO 0094 019767/2012  
MARIA SALETTE RODRIGUES D 0097 027343/2012  
MARILIA BUGALHO PIOLI 0039 000669/2007  
MARIO CELSO M DE ALBUQUER 0012 001184/2001  
MARIO INOUE 0018 000174/2004  
MARQUIVALDO DIAS CUNHA 0096 026486/2012  
MAUREN FERNANDA MILIS 0047 000592/2008  
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0077 037025/2010  
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0078 045790/2010  
MAURO CEZAR ABATI 0086 052943/2011  
MAYLIN MAFFINI 0049 000794/2008  
0061 001747/2009  
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0023 000202/2005  
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0083 070047/2010  
MICHELI PEREIRA 0048 000616/2008  
MICHEL LAUREANTI 0022 001305/2004  
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0041 000757/2007  
MIEKO ITO 0049 000794/2008  
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0072 023231/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 000022/2010  
MIRNA LUCHMANN 0040 000716/2007  
MOACIR DE MELO 0097 027343/2012  
MONICA CRISTINA BIZINELI 0069 000022/2010  
MURILO CELSO FERRI 0079 054531/2010  
0080 054552/2010  
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0113 010302/3333  
MURILO VARASQUIM 0015 000405/2003  
NATASHA MARIANA ABRAMCZUK 0001 000015/1987  
NEIDE MARIA MARTINS 0005 000386/1998  
NEIMAR BATISTA 0028 001215/2005  
NELSON PILLA FILHO 0067 002252/2009  
NEWTON JOSE WENSTRUPP 0123 000145/0000  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 001004/1999  
ONESIO MACHADO OLIVEIRA 0003 000870/1996  
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0007 000061/1999  
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0010 000430/2000  
OSMANN DE OLIVEIRA 0114 010309/3333  
OSMAR GOMES DE BRITO 0084 072198/2010  
OSNI MARCOS LEITE 0004 000791/1997

OTAVIO AUGUSTO CONSTANTIN 0021 000804/2004  
PATRICIA ANICETA BIGAIKI 0009 001004/1999  
PATRICIA CORDEIRO 0104 010290/3333  
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0031 000583/2006  
PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0121 010316/3333  
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0008 000764/1999  
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0001 000015/1987  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0067 002252/2009  
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0055 001675/2008  
0072 023231/2010  
PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0072 023231/2010  
PATRICIA URBANSKI 0072 023231/2010  
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0004 000791/1997  
PAULO OBLONZIK NETO 0031 000583/2006  
PAULO ROBERTO FADEL 0063 001815/2009  
PAULO ROBERTO FERREIRA AI 0101 010287/3333  
PAULO SERGIO PIASECKI 0047 000592/2008  
PAULO SERGIO WINCKLER 0030 001443/2005  
0055 001675/2008  
PAULO VINICIUS DE B MARTI 0004 000791/1997  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 001675/2008  
0072 023231/2010  
PRISCILA PERELLES 0025 000426/2005  
RAFAEL BRITO LOSSO 0097 027343/2012  
RAFAEL DIAS CORTES 0027 001185/2005  
RAFAEL FABRICIO DE MELO 0015 000405/2003  
RAFAEL GOMIERO PITTA 0093 019511/2012  
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0041 000757/2007  
RAFAEL TADEU MACHADO 0004 000791/1997  
0016 001357/2003  
0031 000583/2006  
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0050 000975/2008  
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0067 002252/2009  
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0078 045790/2010  
REGINA DE MELO SILVA 0063 001815/2009  
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0063 001815/2009  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0022 001305/2004  
REINALDO JOSE ANDREATA 0001 000015/1987  
REINALDO MIRICO ARONIS 0063 001815/2009  
RENATA AGOSTINI 0083 070047/2010  
RENATA JOHSSON STRAPASSON 0095 025450/2012  
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0113 010302/3333  
RENE ARIEL DOTTI 0015 000405/2003  
0031 000583/2006  
RENE TOEDTER 0045 000462/2008  
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0039 000669/2007  
RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA 0057 001852/2008  
RINA COGO DO AMARAL 0102 010288/3333  
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0013 000136/2002  
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0023 000202/2005  
ROBINSON LEON DE AGUERO 0086 052943/2011  
RODRIGO BEZERRA ACRE 0061 001747/2009  
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0097 027343/2012  
RODRIGO TAKAKI 0093 019511/2012  
ROGERIA DOTTI 0015 000405/2003  
ROGERIA DOTTI DORIA 0031 000583/2006  
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 0083 070047/2010  
ROSANE PABST CALDEIRA 0025 000426/2005  
ROSELI MARIA MODESTO MELO 0002 001023/1987  
ROSIANE ADELINA FERRO 0054 001513/2008  
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0013 000136/2002  
RUI CARNEIRO SAMPAIO 0092 015767/2012  
SAMANTHA ALBINI 0012 001184/2001  
SAMANTHA SADE 0037 000574/2007  
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0053 001297/2008  
SANDRA AMARA PEREIRA 0093 019511/2012  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0024 000327/2005  
0040 000716/2007  
SANDRA KHAFIF DAYAN 0100 010286/3333  
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0093 019511/2012  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 000426/2005  
0048 000616/2008  
SANDRO BALDUINO MORAIS 0036 000218/2007  
SANDRO BALDUINO MORAIS 0051 001076/2008  
SARAH ABDUL BAKI 0009 001004/1999  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0047 000592/2008  
SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0064 001851/2009  
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0027 001185/2005  
SILVANA DA SILVA 0048 000616/2008  
SILVANA DE MELLO GUSSO 0031 000583/2006  
SILVANA ELEUTERIO 0043 001204/2007  
SIMONE MARQUES SZESZ 0049 000794/2008  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0043 001204/2007  
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0041 000757/2007  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 000592/2008  
0108 010294/3333  
SUELEN SALVI ZANINI 0061 001747/2009  
SUZANA HILARIO MONTANARI 0043 001204/2007  
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEI 0060 001664/2009  
TAIS BRITO FRANCISCO 0061 001747/2009  
0110 010297/3333  
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0046 000522/2008  
TATIANA LAUAND DE PAULA 0095 025450/2012  
TATIANE PARZIANELLO 0028 001215/2005  
TATYANE PRISCILA PORTES S 0068 002367/2009  
TAYSA TAVARES SANOTTO 0052 001178/2008  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 000136/2002  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0111 010299/3333  
THAISA CRISTINA CANTONI M 0054 001513/2008

THAIS HELENA ALVES ROSSA 0009 001004/1999  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0093 019511/2012  
 THIAGO DIAMANTE 0067 002252/2009  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0093 019511/2012  
 TIAGO JOSE WLADYKA 0062 001755/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0069 000022/2010  
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0039 000669/2007  
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0014 000166/2002  
 VALDEMAR ANDREATTA 0001 000015/1987  
 VALERIA CAMACHO MARTINS S 0038 000625/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0112 010300/3333  
 VALERIA LOPES 0086 052943/2011  
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0025 000426/2005  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0031 000583/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0075 033274/2010  
 VANESSA PEDROLLO CANI 0015 000405/2003  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0081 055475/2010  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0009 001004/1999  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0009 001004/1999  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0074 027552/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0061 001747/2009  
 VINICIUS KOBNER 0087 055803/2011  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0097 027343/2012  
 VITORIO KARAN 0007 000061/1999  
 WALBER PYDD 0037 000574/2007  
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0014 000166/2002  
 ZAKI HUSSEIN ZARIK NETO 0048 000616/2008  
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0078 045790/2010  
 ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0032 000681/2006

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 15/1987-IZONETE FATIMA DE LIMA x MIYAKO KUWAKI - ...2. Ciente da decisão de fls. 820/825. 3. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 817, haja vista que a devedora nos presentes autos é somente a ré Miyako Kuwaki, e não os herdeiros de seu falecido cônjuge. Int. - Advs. JURACI BARBOSA SOBRINHO, HELENA MUSSOLINO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA, NATASHA MARIANA ABRAMCZUK V PIAZZA, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 1023/1987-JOAO CARLOS DE PAULA SOARES x OSCAR DE PAULA SOARES (ESPOLIO) e outro - Manifeste-se o autor sobre as fls. 318/319 da Fazenda Publica. Int. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROSELI MARIA MODESTO MELO KRUG, LUIZ HECKE, LUIZ FRANCISCO KASPRZAK e LUIZ MURILO KLEIN.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 870/1996-SUELI TEREZINHA RIBEIRO e outros x ARTUR BOANERGES ALMEIDA FREITAS (ESPOLIO) - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ONESIO MACHADO OLIVEIRA e FABRICIO SCHEWINSKI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 791/1997-BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - 1. Porquanto estes autos encontram-se suspensos por determinação da instância ad quem (cf. decisão de fls. 578-583), aguarde-se os autos em Cartório até ulterior prolação de acórdão no agravo de instrumento nº 841.729-2, em trâmite na 16ª Câmara Cível do E. TJ\_PR. 2. Após, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Int. - Advs. PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE, DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

5. INVENTARIO E PARTILHA - 386/1998-JOSE IVANILDO DE FRANCA x SIRIANA DE FRANCA (ESPOLIO) - 1. Intime-se o inventariante para informar o número do RG da falecida, para possibilitar a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para verificação da existência de CPF/MF em nome da falecida. 2. Consigno desde já, que é incabível a expedição de ofício a Receita Federal para requerer a inscrição da falecida nos cadastros de pessoas físicas, vez que é diligência que está ao alcance da parte, inclusive à fl. 176 a Receita Federal indica qual é o devido procedimento. 3. Intime-se. - Adv. NEIDE MARIA MARTINS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1498/1998-RUDINEI KELLER DOS SANTOS x ANTONIO CESAR RUSSI - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 375/377. Int. - Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS e JULIANE SCHLICHTER.

7. INVENTARIO E PARTILHA - 61/1999-TANIA MARA WERNECK FERREIRA x RAYMUNDO DE RAMOS FERREIRA (ESPOLIO) - Fl. 129...c- Em face da inércia da inventariante, opina ainda intemem-se os demais herdeiros, arrolados em fls. 15/16, para que pratiquem os atos necessários ao prosseguimento/extinção do feito." Int. - Advs. VITORIO KARAN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 764/1999-PEDRO JOSE KREICH x JOAO ALBERTO ESPINOLA FERREIRA - 1. Para o pedido de fl. 60, defiro, pelo prazo de dez dias. Int. - Advs. MARCO AURELIO KREFETA e PATRICIA DUTRA DA SILVA.

9. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1004/1999-ASSIS GREGORIO DE AVIZ e outro x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - Trata os autos de Embargos de Declaração interpostos pela parte demandada (fls. 1755-1759) em face da decisão interlocutória vertida à ff. 1709 destes autos. A parte recorrente invoca contradição na decisão guerreada, alegando que o parágrafo terceiro da manifestação do Contador Judicial de fls. 1706-1708 não condiz com as cláusulas contratuais como constou da decisão. À fl. 1761 foi determinado que o Sr. Contador esclareça se a consulta de fls. 1706-1708 está de acordo com os termos do contrato a fim de viabilizar a análise do embargo declaratório. Prestados os esclarecimentos à fl. 1763. Vieram

os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento2 nos seguintes termos: Com efeito, dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial se extrai que a metodologia disposta no parágrafo terceiro de fl. 1706 para elaborar o valor do débito diverge do contido nas cláusulas contratuais. Nesse diapasão, verifica-se que houve contradição na elaboração da decisão de fl. 1709, ao determinar a observância dos termos do contrato na forma do parágrafo terceiro da consulta feita pelo Contador. De mais a mais, da petição de fls. 1716/1722, constate-se que inclusive o demandante não concordou com o método de cálculo a ser aplicado pela Contadoria Judicial, pugnando, assim, pela liquidação através de arbitramento. Desta feita, recebo, conheço dou provimento ao recurso manejado para a finalidade de, comprovado o equívoco quando da elaboração do despacho de fl. 1709, alterar e acrescentar à parte final da decisão, que passa a ter a seguinte redação: "1. Ante o aeguenmento retto, esclareço ao Sr. Contador que tendo em vista a total impecedência da Sentença (fls. 1137- 1146), e Acórdão reformando-a no sentido de julgar parcial procedente o apelo, afastando-se a aplicação de juros capitalizados, ademais a manifestação do Contador de que não possui condições técnicas para elaborar o cálculo do débito na forma estabelecida no contrato, sendo, somente, um perito contábil capaz de fazê-lo, não podendo, assim, dar atendimento ao despacho de fl. 1705, hem como, a não concordância das partes com a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial, para análise da impugnação de cumprimento de sentença,, embora não disposto na sentença, necessária a liquidação da sentença através de arbitramento, em observância ao disposto no artigo 475-C, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 476-O, do CPC, nomeio a Dra. Vanya Marcon (telefone 33529644) como perita deste Juízo, independentemente de termo de compromisso. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, devendo se ater aos termos do Acórdão de fls. 1286-1297 e da decisão de fl. 1484. 4. Decorrido o prazo, intime-se a Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apresentada a pmposta, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. 6. Não havendo impugnação, intime-se o demandante para realizar o depósito dos honorários periciais, nos moldes do que dispõe o adigo 33 do CPC. 7. Na sequência, intime-se a Perita para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o laudo pericial. 8. Havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, não sendo formulada nova proposta, voltem conclusos para análise da impugnação. Int. - Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ERLON DE FARIA PILATI, SARAH ABDUL BAKI, ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO e THAIS HELENA ALVES ROSSA.

10. HOMOLOGACAO JUDICIAL - 430/2000-SERGIO AUGUSTO AMED E SILVA e outros - 1. Defiro nos termos do despacho de fl. 226 (l- Ante a petição e documentos retro juntados, determino a suspensão do feito até a conclusão do inventario, o que deverá ser informado pelas partes. Int. - Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

11. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 637/2001-IVONE MAUSS x EDELINA FORTUNATA MAUSS - Comparecer em Cartório para retirar Edital e Ofício. Int. - Advs. DEBORA VENERAL e DEBORA VENERAL.

12. RESTAURACAO DE AUTOS - 1184/2001-EVA MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE e outros x MARIO MARCONDES DE ALBUQUERQUE (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 265. Int. - Advs. MARIO CELSO M DE ALBUQUERQUE, SAMANTHA ALBINI, DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 136/2002-LIGIA MARIA ARAUJO HAKIM x AFFONSO SCHRAPPE ANTONIUK e outros - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento feito em cinco dias. Int. - Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT e DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA.

14. INVENTARIO E PARTILHA - 166/2002-NILDE SANTINA STOFELLA e outros x ELVI JOSE STOFELLA (ESPOLIO) - ...4. Intime-se a viúva-meeira na pessoa do advogado constituído nos autos nº 1193/2008 (fl. 13) para regularizar sua representação processual neste inventário, em cinco dias. Int. - Advs. IVAN KRUGER, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ANDRE LUIZ CALVO, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e ULYSSES SERGIO ELYSEU.

15. ACAO COMINATORIA (ORD) - 405/2003-COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO JUDIC e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 1378/1381, que não concedeu o efeito suspensivo almejado. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 05 dias. Int. - Advs. JOSE MANSSUR, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, VANESSA PEDROLLO CANI, RAFAEL FABRICIO DE MELO, MURILO VARASQUIM, DANIELA MACHADO, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, ALEXANDRE KNOPFHOLZ e JULIO CESAR BROTTO.

16. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 1357/2003-NEORALDINA ARAUJO DA GAMA x NEREU ARAUJO DA GAMA - 1. Proceda-se na forma indicada no item "3" (Assim,

visando acautelar os interesses do interditando, opino seja intimada a Procuradora da Curadora Provisória, constituída às fls. 06 dos autos em apenso nº 813/04 (firmou petitorio, de fls. 441/442 dos presentes autos), a fim de que a mesma informe o atual endereço de Noemia Pampuch). Consigno o prazo de 10 dias para o cumprimento da diligência. Int. - Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, FERNANDA IZABEL DE FINO, GRAZIELA MASCARELLO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, ANDYARA M GRAÇA F MENEZES TEIXEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

17. INVENTARIO E PARTILHA - 1421/2003-EDSON JOSE DA SILVA x JURANDYR LIMA DA SILVA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2011 deste Juizo) Advs. EDSON JOSE DA SILVA e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

18. Acao DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 174/2004-CARLOS RUBENS ZUCATTI e outro x ALCEU GASPARELLO e outro - 1. Prefacialmente, intime-se a parte exequente para esclarecer se pretende a penhora dos valores bloqueados às fls. 88-91. Int. - Adv. MARIO INOUE.

19. Acao MONITORIA - 528/2004-BANCO ITAU S/A x CLEVERTON FRANCISCO RODRIGUES ALMEIDA - Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, conforme certidão de fl. 231. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

20. Acao DE COBRANCA (ORD) - 736/2004-ADRIANE FILA e outros x BANCO BAMERINDUS - HSBC - Manifeste-se o autor sobre a segunda certidão de fls. 423 verso " Certifico que o valor depositado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$661,25, conforme consta da certidão de fls. 415, tem como origem o depósito efetuado pelo executado às fls. 373/374 no valor de R\$599,78, referente à complementação do pagamento da condenação devida aos autores."Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

21. Acao MONITORIA - 804/2004-JOABE TRANSPORTES LTDA x LIMP FRESH PRODUTOS BRILHO E LIMPEZA LTDA - 1. Com a nova reforma processual, não há mais que se falar em execução de título judicial e sim em cumprimento de sentença -fase, portanto, que integra o processo sinéctrico, que, por sua vez, engloba tanto a fase cognitiva quanto a fase executória. Contudo, a impugnação ao cumprimento de sentença, a despeito de não iniciar nova relação processual, não deixa de ser o instrumento processual hábil a alterar/eliminar o débito, razão pela qual pressupõe, também, as suas condições de procedibilidade. Logo, não consiste, essencialmente, tão-só em meio de defesa. 2. In casu, denota-se que o causídico da parte devedora renunciou o mandato que lhe incumbira (fl.299) e que, com isso, inúmeras diligências foram tomadas a fim de que a parte regularizasse a sua representação processual. Todas em vao. 3. Desse modo, indefiro o requerimento para que o devedor seja intimado por edital, por duas razões. Primeiro, é dever da parte informar o seu atual endereço. Segundo, quem é o titular da impugnação é o devedor, logo, descabido a sua intimação para que se manifeste sobre algo que seja de seu próprio interesse, já que, como visto, não se trata apenas de instrumento processual para o exercício do direito de defesa. 4. De mais a mais, hodiernamente, prepondera o princípio da máxima satisfação das execuções. Assim, caso fosse necessária a intimação editalícia em casos como o presente, milhares de devedores ofereceriam impugnações infundadas para, então, se ocultar e procrastinarem o andamento processual, abrindo, portanto, uma caixa de pandora à inadimplência. 5. De consequência, intime-se o credor para que esclareça se pretende que os autos sejam remetidos ao contador, cliente de que será ele quem deverá arcar com as despesas processuais pertinentes, se requerer. Caso negativo, voltem-me os autos para a análise da impugnação no estado em que se encontra. 6. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MARCELO CESAR CORREA DE MELO.

22. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1305/2004-LYZANDRA COMERCIO DE ESTAMPAS ESPECIAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fl. 1844), bem como a manifestação do Contador Judicial de que não possui competência para verificar o valor do débito (fl. 1845), embora não disposto na sentença, proceda-se a liquidação da sentença através de arbitramento, nos termos do disposto no artigo 475-C, do CPC. 2. Nos termos do artigo 475-D, do CPC, nomeio a Dra. Vanya Marcon (telefone 33529644) como perita deste Juizo, independentemente de termo de compromisso. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, devendo se ater aos termos da sentença prolatada. Int. - Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

23. Acao DE COBRANCA (ORD) - 202/2005-NEUSA DA SILVA SANTANA (ESPOLIO) x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Prefacialmente, intime-se a devedora/autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado no petitorio de fls. 3245-3247, relativo aos honorários sucumbenciais, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, FABIANA PIMENTEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA e GIOVANI GIONEDIS FILHO.

24. Acao DE DEPOSITO - 327/2005-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MAURICIO GODOI DE LIMA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

25. Acao DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000721-55.2005.8.16.0001-MARCOS NUNES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 303 " Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a ocorrência da situação descrita, em relação ao cumprimento da carta precatória acima indicada: - Designado o dia 06/06/2012, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado.". Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R \$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANGELA MARIA STEPANIV e VALERIA MACARIO DA SILVA.

26. Acao DE PRESTACAO DE CONTAS - 1048/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x ROGERIO SANTOS JUNIOR e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES.

27. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0001983-40.2005.8.16.0001-TLC GROUP INC x TELEPAR CELULAR S.A e outro - 1. Sobre o contido na petição de fls. 510/526, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e RAFAEL DIAS CORTES.

28. Acao DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1215/2005-N.M.C. x J.C.C. - Deve o autor antecipar as custas de intimação do requerido sobre a penhora realizada. Int. - Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1223/2005-RODRIGUE CASTOR DE MATTOS x MARCELO SILVA DURAES - 1. Intime-separa que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA.

30. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1443/2005-AIRTON JOAQUIM MATOSO F. DOS SANTOS e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA - 1. Ante o decurso in albis do prazo assinalado para impugnação (cf. certidão de fl. 1026/v°), manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Int. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALCEU PREISNER JUNIOR.

31. Acao DE INDENIZACAO (ORD) - 583/2006-ANTONIA RIBEIRO DA SILVA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela parte adversa de fls 269/281. Int. - Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPF HOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, DANIELA MACHADO, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE, PAULO OBLONZIK NETO, ANANIAS PRUDENTE RAMOS, RAFAEL TADEU MACHADO, LUCIANO BUSATO e SILVANA DE MELLO GUSO.

32. Acao DECLARATORIA (ORD) - 681/2006-ADMIR BAPTISTA DOS SANTOS e outro x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO - ...3. Após, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 dias promova o pagamento do valor devido remanescente. Int. - Advs. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

33. Acao MONITORIA - 703/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ARACY MARCAL FRANCO - Deve o autor retirar a carta de fl. 157. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x JAIRO RIBEIRO e outro - 1. Ante a certidão de fl. 133v, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER.

35. ALVARA JUDICIAL - 1231/2006-NATALIA DE JESUS VIANA PEREIRA e outros x IZAIAS TAVARES (ESPOLIO) - Retirar alvará. Int. - Adv. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS.

36. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0004036-23.2007.8.16.0001-FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO x CENTRO EUROPEU CURS TUR ADM HOT E IDIO LTDA TRANS - 1. remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste R.Juizo. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, SANDRO BALDUINO MORAIS, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 574/2007-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO-IBDCI x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 14 da Lei 7.347/85. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. SAMANTHA SADE, WALBER PYDD, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 625/2007-SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO x METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, VALERIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE, MARCOS KRAUSE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

39. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 669/2007-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x CM FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Através do despacho de fl. 230, restou determinada a intimação da parte Embargada para efetuar o recolhimento das custas referente ao ofício requerido, sob pena de desistência do meio de prova. 2. Compulsando os autos, verifica-se que mesmo intimada a Embargada deixou de recolher as custas referentes ao mencionado ofício. Desta feita, resta evidente a configuração da desistência deste meio de prova. 3. No mais, observo que a parte Embargante efetuou ao pagamento das custas referentes ao Sr. Ofício de Justiça (fl. 233) para oitiva da testemunha em Maringá. 4. Desta feita, intime-se a parte Embargante para comprovar a realização da diligência, vindome conclusos em seguida para designação de nova audiência. Int. - Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, KATHLEEN SCHOLZE e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

40. AÇÃO DE DEPOSITO - 716/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST e outro x MARIO BRAGANHOLO JUNIOR - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN.

41. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 757/2007-GERSON ORTIZ x BANCO BRADESCO S.A. - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. GIOVANA PISANI DE O. FRANCO BOZZI, FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANO NERY KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ALINE RIBEIRO GUILLET.

42. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001316-83.2007.8.16.0001-LEA JULIO BARREIRO e outros x GILSON ALFREDO BENK e outro - Deve o requerido retirar a carta de citação da Denunciada a Lide de fls. 179. Int. - Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PEREGRINELLO e ALESSANDRA BACK.

43. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 1204/2007-FRANZOI LOCACOES LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - 1. A Sra. Perita apresentou proposta de honorários em R\$ 6.344,00, impugnada pela parte autora, apresentou nova proposta no valor de R\$ 5.700,00 a qual foi homologada (fl. 254). A autora interpôs Agravo de Instrumento contra tal decisão, ao qual foi dado parcial procedimento determinando que as partes fossem intimadas a se manifestarem acerca da proposta apresentada antes de ser homologada. A Sra. Perita apresentou proposta parcelamento em três vezes de R\$ 1.900,00, não tendo a parte autora concordado. Pois bem. 2. As impugnações não apresentaram elementos técnicos ou fatos concretos que infirmasse a proposta ou justificasse a substituição do perito. 3. O Perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do juiz sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico fora da área jurídica e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, tendo em conta a extensão dos trabalhos e a capacidade financeira das partes. 4. Importante consignar, que a responsabilidade do perito decorre de lei e a sua substituição é admitida quando carece de conhecimentos técnicos, demandado pela prova, ou, sem motivo legítimo, quando deixar de cumprir o encargo, no prazo assinalado (CPC, art. 424). 5. A par disso, sopesando-se o trabalho a ser desenvolvido, não se olvidando da responsabilidade do profissional, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, mantenho o valor dos honorários periciais (R\$ 5.700,00). 6. Os honorários periciais deverão ser pagos pela parte autora, devendo ser realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da primeira parcela (R\$ 1.900,00), enquanto que as demais parcelas, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, sob pena de presumir-se a desistência. 7. Intime-se a Perita do valor fixado. - Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, HENRIQUE KURSCHIEDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, SUZANA HILARIO MONTANARI e FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS.

44. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1389/2007-DORACI SCHMIDT GONCALVES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 462/2008-LUCI ANA JUSTINIANO x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA LTDA - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência.

Int. - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

46. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 522/2008-ADIR LIMA MARTINS x BANCO FINASA S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

47. AÇÃO MONITORIA - 592/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUBE TOYS COM. LUBRIFICANTES COMBUSTIVEIS LTDA e outros - 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 -- Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COLHO TOSIN, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS.

48. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0008475-43.2008.8.16.0001-EVANDRO CEZAR GUERREIRO DE VASCONCELOS x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ZAKI HUSSEIN ZARIK NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, MICHELI PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, SILVANA DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, ANA KARINA SEVERIANO L FRANCISCO e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

49. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002755-95.2008.8.16.0001-MARCIO AMARILDO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

50. INVENTARIO E PARTILHA - 975/2008-ARCESIO SEIDEL x GREGORIO SEIDEL (ESPOLIO) e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 104, concedendo à autora o prazo de 30 dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML.

51. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0007693-36.2008.8.16.0001-CENTRO EUROPEU CUR. DE TUR. ADM. HOT.E ID. LTDA x FUMBEP- FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO - 1. Revogo a decisão de fl. 133, tendo em vista que a apelação de fls. 106-120 já havia sido recebida no efeito devolutivo, por ocasião da decisão de fls. 251-253. 2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

52. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1178/2008-LEAO JUNIOR S/A x 50 GRAUS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 e custas do desentranhamento no valor de R\$2,72 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, TAYSA TAVARES SANOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, GASTAO MEIRELLES PEREIRA e BERNARDO GUEDES RAMINA.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1297/2008-MARIA CRISTINA LEINING MACIEL DE ALMEIDA x CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA - 1. tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 277, bem como a baixa dos autos da instância superior (fl. 278), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, MANOEL MOREIRA DE GODOY e LUIZ A DE CARLI.

54. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1513/2008-ARAMIS ERNANI BOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 284. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência (fls. 288/293), intime-se o credor para manifestar no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LINCON KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000911-13.2008.8.16.0001-ANA PAULA PEREIRA BARROS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a parte Demandada (Banco Itaucard S/A) quanto ao teor da certidão de fl. 361, observando-se que a expedição de alvará já restou deferida por ocasião da sentença (fl. 354, item "4"). 2. Cumpra-se. Int. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002076-95.2008.8.16.0001-ALINOR LOPES DE MEDEIROS x BANCO ITAU - Deve o requerente preparar as custas, conforme fl. 67, no valor de R\$621,84 (na conta desta serventia) + R\$49,50

(na conta do Sr. oficial de Justiça) + taxa do 2º distribuidor e Funrejus (pagamento a ser efetuado nas respectivas instituições.). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.

57. AÇÃO MONITORIA - 1852/2008-NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA x NATALIA ANGELICA SIOMA MESQUITA - 1. Defiro (fl. 53) pelo prazo improrrogável de dez dias. Int. - Adv. ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA e RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA.

58. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 693/2009-IGNACIO GIUSEPPE LAUREANTI x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido formulado Às fls. 110/110vº. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. LUIZ A DE CARLI e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002463-76.2009.8.16.0001-CLAUDINEI CARVALHO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - 1. Não há nos autos cópia das cláusulas gerai do contrato objeto da demanda. 2. Assim, intime-se a demandada para que, no prazo de 10 dias, junte cópia integral do contrato celebrado entre as partes, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JANETE FACIONI BONACINA e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN.

60. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1664/2009-MARINETE SILVA COSTA x ALEXANDRE MATIAS GARDOLINKSKI e outros - 1. Certifique-se a Serventia se há arquivado em Cartório os Cd Room indicado na inicial (fl. 04). 2. Caso positivo, defiro o pedido de fl. 683, cópia esta a ser realizada pela Serventia, devendo a parte ré, para tanto, ante o retro certificado, disponibilizar mídia para viabilizar a gravação. Int. - Adv. LETICIA SEVERO SOARES, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, ALVARO EIJI NAKASHIMA, LUCIANA STRINGHINI, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO e JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA.

61. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1747/2009-MOACIR MUNIZ LEMOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Em análise à petição de fls. 191/192, esclareço que o levantamento de valores depositados em juízo se dá através de alvará, e não por transferência eletrônica. 2. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189 (1. expeça-se a alvará pretendido em fl. 188, conforme acordo.). Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 198. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, SUELEN SALVI ZANINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

62. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0002853-46.2009.8.16.0001-SILVIA MARIA DE MATOS x IDAZIMA APARECIDA DA SILVA - ...4. Última a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo pelo prazo de 30 dias. Int. - Adv. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO, TIAGO JOSE WLADYKA e ALEXANDRINA GOMES MORAIS.

63. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1815/2009-JOSE ALCEU MARQUES x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - 1. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

64. ARROLAMENTO SUMARIO - 1851/2009-SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x MARIA JOANNA MOREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre as fls. 299/313 da Fazenda Publica. Int. - Adv. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA G MILITAO DA SILVA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1989/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLINICA MEDICA BASSI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUCIANE ALVES PADILHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 2201/2009-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S.A - 1. Ante o contido à fl. 414/vº, intime-se a parte autora, pessoalmente através de AR, para dar cumprimento ao despacho de fl. 414, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

67. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2252/2009-CRISTIANA REGINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e THIAGO DIAMANTE.

68. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002595-36.2009.8.16.0001-ADILSON GONCALVES DE LIMA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 194. Int. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

69. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008824-75.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portnato, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Adv. JOAO INACIO CORDEIRO, MONICA CRISTINA BIZINELI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

70. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0009451-79.2010.8.16.0001-CLEBERSON MAIKO PEREIRA ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014721-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NASCIMENTO & ORTIZ LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

72. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023231-86.2010.8.16.0001-MARIO APARECIDO SANTINON x BANCO ITAU LEASING S/A - 1. Tendo em vista que no acordo encartado Às fls. 122-124 a assinatura da procuradora da parte autora se trata de cópia, intime-se para regularização em cinco dias. Int. - Adv. PATRICIA URBANSKI, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JASEN, KARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALESSANDRA NOEMI SPOLADRO.

73. INVENTARIO E PARTILHA - 0025763-33.2010.8.16.0001-SELMA TEREZINHA DE LIMA x JOSE LEONARDO VARGAS TOVAR (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 109-110 da Fazenda publica. Int. - Adv. JONAS BORGES.

74. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027552-67.2010.8.16.0001-MARIA BUENO DA CRUZ x NET VIRTUA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 59/110, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. DANIELA BRANDT KOGISKI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e VICTOR HUGO DOMINGUES.

75. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0033274-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ARLINDO SILVERIO DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

76. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033839-46.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURICIO KRETZER e outros - 1. Ante o comparecimento espontâneo dos devedores (fls. 70/72), expeça-se carta precatória para penhora de bens, tudo conforme o petitório retro. Deve o autor preparar as custas de precatória no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037025-77.2010.8.16.0001-NOVAUNI COMERCIO DE VEICULO LTDA x CELSO PAULO DA SILVA - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

78. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045790-37.2010.8.16.0001-RENATA DINAMARQUES ARMENIO e outros x TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES LTDA TAP e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 50, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 283 e 287), designo audiência de conciliação para o dia 28.06.2012 as 14h45min a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Restando infrutífera a conciliação, voltem para saneamento ou julgamento antecipado da lide. 4. Intimem-se. - Adv. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, FRANCIELE MARIA GEMIN, ELISABETH REGINA VENANCIO, LEANDRO VIZINTINI, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE HASSON, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, LORENA NASCIMENTO GLOK, LAIS VANHAZEBROUCK, DENNIS BARIANI KOCH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, GABRIEL ZUGMAN, JIMMY BARIANI KOCH, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054531-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RAVACHE e outros - 1. Cumpra-se requerimento retro encartado para que, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232, cite-se, por edital, a parte executada (Raul Ravache e Maurício Ravache). Deve o autor preparar as custas de edital no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, bem como apresentar a resenha da inicial. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054552-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WS SOLUCOES LTDA e outros - 1. Através da petição de fls. 50/51 menciona-se a celebração de acordo entre as partes. 2. Não obstante, compulsando os autos verifica-se que a parte Executada não possui advogado constituído nos autos, tampouco manifestou anuência aos termos da avença. 3. Desta forma, deverá a parte Executada regularizar sua representação processual, ou manifestar anuência ao acordo (neste caso, procedendo ao reconhecimento de firma), a fim de ensejar a homologação do acordo celebrado entre as partes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0055475-68.2010.8.16.0001-LEANDRO TELMA SANTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Intime-se a subscritora Leticia K. Gonçalves para acostar aos autos procuração original ou cópia autenticada, vez que não possui procuração nos presentes autos. Int. - Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063614-09.2010.8.16.0001-PAULO CESAR RIBEIRO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 196. Int. - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

83. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0070047-29.2010.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO TADEU DA ROCHA - 1. A contestação foi apresentada em momento inoportuno, pois o devedor fiduciante deve apresentar contestação em ação de busca e apreensão, somente após a execução da liminar conforme dispõe o artigo. 3º § 3º Dec. Lei 911/69, contudo, a defesa apresentada deve ser mantida nos autos para que no momento processual oportuno seja analisada. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, complementando o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para possibilitar o cumprimento da decisão fl. 17. Int. - Advs. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, RENATA AGOSTINI, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

84. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0072198-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

85. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0074263-33.2010.8.16.0001-JOAO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - 1. Tendo em vista que não houve o preparo das custas no prazo assinalado à fl. 55, cancele-se a distribuição do feito, com espeque no art. 257, Código de Processo Civil. 2. Condene a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

86. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0052943-87.2011.8.16.0001-MICHAL PRUSS x UNIMED FEDERACAO ESTADUAL DO PARANA DAS COOPERATIVAS MEDICAS - I. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 524 e 543), designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012 às 15h30min a ser realizada no Núcleo de Permanente de conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. II. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. III. Intimem-se. - Advs. VALERIA LOPES, ROBINSON LEON DE AGUIERO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

87. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0055803-61.2011.8.16.0001-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x EDUCAE - OSWALDO GAZETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - 1. Ciente da decisão de fls. 320/324, a qual concedeu tutela antecipada recursal para determinar que a agravada promova a transferência das responsabilidades acadêmicas, pedagógicas e financeiras mediante a migração de todos os dados dos alunos que estejam em seu sistema, bem como a entrega de todos os documentos referentes aos alunos angariados ao longo do convenio. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Por fim, nos termos do artigo 398 do CPC, sobre os documentos acostados às fls. 237/277, faculto manifestação da ré pelo prazo de 05 dias. 4. Intime-se. - Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA.

88. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057308-87.2011.8.16.0001-ANTONIO MARQUES BERNARDO DA SILVA x BANCO GMAC S.A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta, ou seja, 01 de fls. 02/24 e 76. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0066743-85.2011.8.16.0001-FIENG - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x NEUSA DOS SANTOS LINS e outro - 1. Diante do contido na certidão de fl. 46, verifica-se que, por mais uma vez a audiência de conciliação não se realizará por desídia desta Serventia. 2. Assim, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 24.05.2012 às 24.05.2012. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 10.07.2012 às 13h30min. Cite-se nos termos de fl. 39. Deve a parte autora preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, bem como retirar o ofício e mandado de fls. 48/49. Int. - Adv. CARLA R. MOREIRA BAVOSO.

90. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0004552-67.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO TARASIUK e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I. Acolho a emenda a inicial de fls. 189/190, passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais, visando seja determinada à ré UNIMED, operadora de plano de saúde, mantenha de forma ininterrupta a cobertura do tratamento relativo ao melanoma maligno de Iris no olho direito (CID 69.4), correspondente a consulta médica (avaliação médica), exames de mapeamento de retina e retinografia em todos os controles, os quais deverão ser realizados no Hospital AC Camargo em São Paulo/SP, bem como os custos com deslocamento e hospedagem de ambos os autores. 3. Da análise da inicial e da farta documentação que a instruí verifico estarem presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a verossimilhança das alegações eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, comprova a autora que é portadora de problema grave de saúde consistente em melanoma maligno de Iris no olho direito (CID 69.4), bem assim dos documentos de fls. 39/41 da necessidade de tratamento por radioterapia a imponha o tratamento pelo procedimento braquiterapia ocular, e que tal procedimento não é realizado em Curitiba/PR. De outro lado, comprova também ser filiada da ré há mais de seis anos (fls. 35/36). Além disso, demonstra - repita-se - pelo menos neste Juízo sumário, que a negativa da ré não é justa, pois calcada tão-somente no fundamento de que a entidade hospitalar Hospital AC Camargo não é credenciado à Unimed Curitiba, estando, dessa forma, excluído da cobertura contratual. Isso porque, verifica-se, primeiramente, que o procedimento necessário para o tratamento não é realizado em Curitiba, não informando, ao menos na notificação de fls. 83/88, a ré qual entidade poderia o fazer-lo, a fim de viabilizar o tratamento. Outrossim, observa-se que, embora da contra notificação conste o descredenciamento do hospital, a entidade hospitalar está credenciada a Unimed Paulistana, bem como promove atendim nau isda a de i 03Unimed através de intercâmbio pela Constata-se, assim, a plausibilidade do direito invocado pela autora., pois existente contrato de prestação de serviço entre as partes, doença de caráter grave, até porque ninguém se submeteria a tratamento tão gravoso se não fosse extremamente necessário, e negativa injusta à prestação. Afinal, não se pode admitir a exclusão do tratamento de forma unilateral pelo fornecedor de serviço, sem uma explicação plausível, sob pena de maferir os artigos 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, pois o "dever de prestar informação não se restringe a fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (...), mas inclui o dever de informar através do contrato (...) e de informar durante o transcorrer da relação (...), especialmente no momento da cobrança da dívida (...), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde (...). Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor quem detém a informação) e boa-fé" (CLÁUDIA LIMA MARQUES e outros, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 150). Por outro lado, o risco de dano de difícil ou incerta reparação é patente e indiscutível, uma vez que o problema pode se agravar acaso se espere o trâmite da demanda, ou até mesmo a citação da ré, pois dia a dia a doença sem tratamento devido pode progredir acarretando risco de complicações ou até de morte. Não se pode olvidar, ainda, de que o indeferimento da medida neste momento processual poderá acarretar maiores e irrecuperáveis prejuízos ao autor se ao final julgamento for reconhecida a procedência de seu pedido do que a re se impropriedade, eis que atinge o direito fundamental daquele à vida e à saúde (CF, arts. 5º e 196 e CDC, arts. 40 e 60, I) e desta apenas patrimonial. 4. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar a ré que mantenha ininterruptamente a cobertura assistencial do tratamento do melanoma maligno de iris no olho direito (CIC 69.4), correspondente à consulta médica (avaliação médica com a médica assistente, Dra. Márcia Motono, CRM/SP56024), exames de mapeamento de retina e retinografia em todos os controles, os quais deverão ser realizados no Hospital AC Camargo em São Paulo/SP, bem como os custos com deslocamento e hospedagem de ambos os autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento. 5. Excepcionalmente, ante a urgência que o caso requer, visto estar em risco uma vida humana, determino a expedição de mandado para intimação da ré, devendo a autora prestar caução real ou fidejussória, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art.

50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudence das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n.º 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial Ai improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0011634-52.2012.8.16.0001-CIRLENE RIBEIRO e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor e taxa do Funrejus, na conta das respectivas instituições. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

92. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0015767-40.2012.8.16.0001-ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA x NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA e outro - 1, Da análise dos presentes autos, vê-se que o ato que, em tese, violou direito da autora é a autenticação, pelo segundo réu, de documento falso, produzido pelo primeiro réu, como reprodução fiel de documento original. Desse modo, cabe examinar se há ou não responsabilidade do oficial do 3º Ofício da Comarca de Cachoeira de Itapemirim/ES. A Lei n. 8.935/94, que regula os serviços notariais e de registro, dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, não reconhecendo qualquer personalidade jurídica para os cartórios, in verbis: "Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". Nesse passo, sobre a questão se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legitimidade passiva para responder pela má prestação de serviços registrários/notariais, é tão-somente do tabelião/registrador à época do ocorrido e do Estado, que responde objetivamente. Senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. CARTORIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATORIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos eo Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido" (REsp 545613/MG, Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, Data do julgamento: 08.05.2007, DJ 29.06.2007, p. 630). 2. Assim, emende-se a inicial para retificação do polo passivo, em dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único, c/c artigo 267, I, e VI). Int. - Advs. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019511-43.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x HAMMER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. A necessidade do título executivo em ser original, é somente nos casos de título de crédito, vez que é dotado de circularidade, para os demais títulos, inexistindo impugnação da parte adversa, não há tal exigência. Portanto, como a presente execução é fundada em instrumento contratual de cédula de crédito bancário, desnecessária a juntada do contrato em sua via original. Sendo assim, exerceu juízo de retratação para revogar a decisão de fl. 43. 2. Ciente da decisão de fls. 61/62. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça informando que foi exercido juízo de retratação. 3. Ante o acordo entabulado pelas partes as fls. 55/58, defiro o pedido de suspensão. Assim, nos moldes do artigo 792 do CPC determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, CHARLINE LARA AIREZ, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019767-83.2012.8.16.0001-COMMORP COMUNICACOES LTDA. x LOJA MESTRE LOJAS VIRTUAIS LTDA - 1. recebo a exceção com suspensão do processo principal. 2. Manifeste-se o excepto, em dez

dias. Int. - Advs. MARCOS PEDROSO NETO, MARIANA DEAK ALONSO e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

95. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0025450-04.2012.8.16.0001-EDUARDO YOSIYUKI HIRATSUKA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior ailação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão Visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n.º 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RENATA JOHSSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA.

96. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026486-81.2012.8.16.0001-TACYLA GISLAINE DE CARVALHO CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A. e outro - 1. regularize-se a petição inicial, vez que a assinatura do advogado é cópia e a parte não possui capacidade postulatória, em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. MARQUIVALDO DIAS CUNHA.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0027343-30.2012.8.16.0001-REALFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS - 1. Recebo a exceção com suspensão do processo principal. 2. Manifeste-se o excepto, em dez dias. Int. - Advs. MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, RAFAEL BRITO LOSSO e RODRIGO RIBAS REBEIN.

98. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027973-86.2012.8.16.0001-CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA S/S LTDA x ELTON DA SILVA TEIXEIRA ME - 1. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto de duplicata sacada em razão da prestação de serviço. A embasar a pretensão, aduz a parte autora a exceção do contrato não cumprido (serviço não prestado a contento e na forma do contrato). 2. Entretanto, ainda que a prova nesta fase de cognição sumária seja indiciária, no presente caso, documento algum foi acostado à inicial para demonstrar a plausibilidade do direito invocado na inicial. 3. Assim, diante da absoluta falta de prova, indefiro o pedido liminar. 4. Cite-se para contestar no prazo de cinco dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0027338-08.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID RONCOLATO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027540-82.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ODAIR JOSE ALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$460,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA KHAFIF DAYAN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

101. AÇÃO MONITORIA - 0027530-38.2012.8.16.0001-CRUZADO FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA x JAIR FRANCISCO WALTRICH - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA AILVEIRA.

102. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0027581-49.2012.8.16.0001-ELDORADO CEREAS LTDA x REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias,

sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ DO AMARAL, LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e RINA COGO DO AMARAL.

103. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027590-11.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A. x EDNEY MANOEL LOURENCO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$629,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027599-70.2012.8.16.0001-JULIANA MONTEIRO BOESE x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA ME (BAR SEIS E MEA) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$361,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e PATRICIA CORDEIRO.

105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0027601-40.2012.8.16.0001-FUNDACAO JOAO PAULO II x MEDIA OPPORTUNITES DO PARANA COMUNICACAO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027603-10.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II CONDOMINIO I e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNISEN MECIEL.

107. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027709-69.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI MORAIS BONETTI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027638-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x GIANE T F HERMELING CABELEIREIROS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.

109. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0027811-91.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE CALCADOS FREITAS LTDA x BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$666,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar mais uma contrafé. Int. - Adv. LETICIA KONRATH.

110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027833-52.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO GARCIA COSTA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

111. ACAO MONITORIA - 0027881-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RODOTIBA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

112. ACAO MONITORIA - 0027909-76.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZK UNIT E CIA LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal

de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

113. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027961-72.2012.8.16.0001-CASA DAS EMBRAGENS LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

114. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0028120-15.2012.8.16.0001-NIAZY RAMOS FILHO x UNIMED CURITIBA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. OSMANN DE OLIVEIRA.

115. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0028092-47.2012.8.16.0001-KLEBER WOLFF DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.

116. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0028090-77.2012.8.16.0001-JAIME TOSHIKI TANABE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

117. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0028081-18.2012.8.16.0001-EGLAIR GRACIOSA x RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar mais uma contrafé. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028065-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRIMA ESPACO DO MARCENEIRO LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028059-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CRESSIO ANTONIO ALVES COMERCIO DE BIJOUTERIAS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028054-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANESSA PATRICIA CONFECOOES e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028038-81.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALEXANDRE AGAPITO DE ALMEIDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LEONARDO SANTOS PERGO e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.

122. INVENTARIO E PARTILHA - 0028023-15.2012.8.16.0001-NERI BECCHI DAL PRA x SUELY SONIA VEDANA DAL PRA (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES.

123. ALVARA JUDICIAL - 145/0-VANJA APARECIDA DE MORAES SKORA e outro - Deve o autor retirar a petição inicial e distribuir a mesma. Int. - Adv. NEWTON JOSE WENSTRUPP.

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

## RELACAO Nº 96 /2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0009 000488/1998  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0073 023327/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0101 002141/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0124 044237/2011  
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0006 001148/1996  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0022 000763/2004  
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0014 001336/2001  
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0106 024000/2011  
AMIRA YOUSSEF NASR 0112 027325/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0081 033185/2010  
0096 062725/2010  
0102 008837/2011  
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0003 000162/1995  
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0075 026288/2010  
ANSAIR ISABEL SCHAEFER CO 0002 000049/1995  
ANTONIO CELESTINO TONELO 0076 026325/2010  
AQUILES MORAES 0056 000973/2009  
ARAREDES SCHRÄINER SERPA 0007 000679/1997  
ARIOVALDO LOPES 0060 001296/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0150 020326/2012  
ARNOR LIBERALI 0026 001482/2004  
Adriana D Avila Oliveira 0052 000108/2009  
0056 000973/2009  
Adyr Raitani Junior 0053 000128/2009  
Afonso Bueno de Santana 0134 065919/2011  
Alceu Rodrigues Chaves 0018 000795/2003  
Aldo Galiccoli Junior 0080 033120/2010  
Alessandra Labiak 0049 001427/2008  
Aline C. da Cunha D. Pian 0031 001444/2005  
Aline Carneiro da Cunha D 0143 009517/2012  
Aline Fernanda Pereira 0056 000973/2009  
Aloysio Seawright Zanatta 0060 001296/2009  
Ana Lúcia França 0046 000630/2008  
0065 002116/2009  
Ana Paula Falleiros Keppe 0019 001510/2003  
Ana Paula Guarengi 0099 072295/2010  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0149 019088/2012  
Andre Mello Souza 0016 000165/2003  
Andre Portugal Cezar 0061 001315/2009  
Andrea Cristiane Grabovsk 0002 000049/1995  
Andrea Hertel Malucelli 0039 000910/2007  
0045 000569/2008  
0093 061459/2010  
Andrea Lopes Germano Pere 0110 026097/2011  
André Zacarias Tallarek d 0123 044147/2011  
Angela Estorilio Silva Fr 0016 000165/2003  
Antonio Silva de Paulo 0098 068737/2010  
Ardemio Dorival Mucke 0095 062190/2010  
Aristides A. Tizzot Franç 0104 016910/2011  
Arthur Sabino Damasceno 0032 000807/2006  
BLAS GOMM FILHO 0036 000253/2007  
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0011 000236/2000  
Beatriz Shiebler 0007 000679/1997  
Blas Gomm Filho 0046 000630/2008  
0065 002116/2009  
Braulio Belinati Garcia P 0077 027492/2010  
0127 049376/2011  
Bruno Miranda Quadros 0031 001444/2005  
0138 003425/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0139 005461/2012  
CARLA REGINA CARNEIRO CÉS 0010 001461/1999  
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0140 007904/2012  
CAROLINA PIMENTEL 0056 000973/2009  
CAUE PYDD NECHI 0062 001346/2009  
CHARLES EMMANUEL PARSHEN 0153 021419/2012  
CLAUDIA HELENA STIVAL 0014 001336/2001  
COLBERT RIBEIRO DIAS 0009 000488/1998  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0117 034795/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0081 033185/2010  
0096 062725/2010  
0102 008837/2011  
Carine de Medeiros Martin 0049 001427/2008  
Carla Maria Kohler 0081 033185/2010  
0096 062725/2010  
0102 008837/2011  
Carlos Albirone Toazza 0003 000162/1995  
Carlos Alexandre Dias Da 0026 001482/2004

Carlos Alexandre Lorga 0136 000541/2012  
Carlos Augusto Favero 0054 000292/2009  
Carlos Fernando Correa de 0052 000108/2009  
0056 000973/2009  
Cary Cesar Mondini 0054 000292/2009  
Cesar Augusto Terra 0148 017557/2012  
0154 022479/2012  
Claire Lottici 0029 000561/2005  
0123 044147/2011  
Claudia E. C. Van Heesewij 0032 000807/2006  
Claudio Xavier Petriyk 0024 001145/2004  
Claudio de Fraga 0091 056385/2010  
Cleverson Aramis Inacio 0054 000292/2009  
Cristiane Bellinati Garci 0043 001736/2007  
0049 001427/2008  
0070 010718/2010  
0085 043314/2010  
0139 005461/2012  
Crystiane Linhares 0110 026097/2011  
César Augusto Terra 0090 055686/2010  
DANIELE REGINE GANHO JUST 0107 024557/2011  
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0032 000807/2006  
DEIVISSON ASSIS NASCHENWE 0063 001596/2009  
DENISSANDRO PERERA 0063 001596/2009  
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0092 057112/2010  
Daniel Bernardi Boscardin 0105 020605/2011  
Daniel Hachem 0004 000798/1996  
0016 000165/2003  
0027 000109/2005  
0044 000002/2008  
0047 000708/2008  
0058 001121/2009  
0061 001315/2009  
0111 026404/2011  
Daniela Brum da Silva 0023 001091/2004  
Daniela Silva Vieira 0033 001275/2006  
Daniele de Bona 0048 001021/2008  
Darlan Rodrigues Bittenco 0008 001220/1997  
Davi Lipski 0126 046910/2011  
Denilson Janderson Trombe 0062 001346/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0016 000165/2003  
Diego Rubens Gottardi 0038 000587/2007  
EDNA APARECIDA DE FREITAS 0106 024000/2011  
EDSON D. VIEIRA DO CARMO 0055 000396/2009  
EDUARDO CASILLO JARDIM 0016 000165/2003  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 000569/2008  
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0007 000679/1997  
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0087 047548/2010  
ELIZEU MACIEL 0074 023479/2010  
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0017 000499/2003  
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0057 001091/2009  
ERNANI HARLOS JUNIOR 0032 000807/2006  
ETHIANE DE BONA MORAES 0056 000973/2009  
EVANDRO JOECI BORGES 0019 001510/2003  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0089 054671/2010  
Eduardo José Fumis Faria 0093 061459/2010  
Eduardo José Fumis Faria 0108 025231/2011  
Eduardo José Fumis Faria 0125 046624/2011  
Elizandra Cristina Sandri 0117 034795/2011  
Emanuel Vitor Canedo da S 0121 038684/2011  
0131 054495/2011  
Emerson Nurihiko Fukushim 0013 001244/2001  
Emidio Bueno Marques 0016 000165/2003  
Erika Hikishima Fraga 0019 001510/2003  
0064 001985/2009  
Evandro Ricardo de Castro 0095 062190/2010  
Evaristo Aragão Ferreira 0025 001366/2004  
0037 000358/2007  
0050 001849/2008  
0053 000128/2009  
0105 020605/2011  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0082 040201/2010  
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0087 047548/2010  
FERNANDA ZAMBIASSI 0007 000679/1997  
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0004 000798/1996  
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0006 001148/1996  
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0094 061564/2010  
FREDERICO OTTO LEODEGAR K 0014 001336/2001  
Fabiana Amador dos Santos 0130 054312/2011  
Fabiano Assad Guimarães 0061 001315/2009  
Fernando Abagge Benghi 0056 000973/2009  
Fernando José Gaspar 0048 001021/2008  
Fernando Vernalha Guimara 0066 002330/2009  
Fernando Wilson Rocha Mar 0011 000236/2000  
Flaviano Bellinati Garcia 0049 001427/2008  
Flavio Santanna Valgas 0085 043314/2010  
Francisco Braz da Silva 0100 000620/2011  
Francisco Machado de Jesu 0062 001346/2009  
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0115 028444/2011  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0119 037318/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0139 005461/2012  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0116 034367/2011  
GISELLE PASCUAL PONCE 0010 001461/1999  
GLAUCE VIANNA 0022 000763/2004  
GUILHERME FOLLADOR 0022 000763/2004  
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0028 000483/2005  
GUILHERME KLOSS NETO 0022 000763/2004  
Gastao Fernando Paes de B 0076 026325/2010  
Genezi Goncalves Neher 0029 000561/2005

Gercino Bett Junior 0012 001151/2001  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0032 000807/2006  
 Gilberto Adriane Da Silva 0013 001244/2001  
 Gilberto Stinglin Loth 0154 022479/2012  
 Gisele Soler Consalter 0033 001275/2006  
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0014 001336/2001  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0147 017266/2012  
 Harysson Roberto Tres 0134 065919/2011  
 Henrique Sbrissia 0050 001849/2008  
 Igor Luby Kravtchenko 0030 001224/2005  
 Iguacimir G. Franco 0002 000049/1995  
 Ingrid de Mattos 0045 000569/2008  
 0093 061459/2010  
 0108 025231/2011  
 0145 011880/2012  
 Ioneia Ilda Veroneze 0110 026097/2011  
 Isabele Tomasi Marés de S 0107 024557/2011  
 JAIR GEVAERD 0028 000483/2005  
 JESSICA GHELFI 0031 001444/2005  
 0138 003425/2012  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0017 000499/2003  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0017 000499/2003  
 JORGE R. RIBAS TIMI 0035 001595/2006  
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0099 072295/2010  
 JULIANA LOURO DELAZZARI 0132 059637/2011  
 JULIANO FRANÇA TETTO 0020 001602/2003  
 0036 000253/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0045 000569/2008  
 Jafte Carneiro Fagundes d 0115 028444/2011  
 Jaime Oliveira Penteado 0032 000807/2006  
 Jaqueline Scotá Stein 0032 000807/2006  
 Jeferson Weber 0042 001435/2007  
 Jislaina prudente 0017 000499/2003  
 Joao Leonel Antocheski 0016 000165/2003  
 Joao Leonel Antocheski 0071 013193/2010  
 0152 020434/2012  
 José Carlos Skrzyszowski 0088 054467/2010  
 0110 026097/2011  
 José Dantas Loureiro Neto 0011 000236/2000  
 José Hipolito Xavier da S 0007 000679/1997  
 José Marcelino Correa 0080 033120/2010  
 José Valter Rodrigues 0037 000358/2007  
 João Casillo 0016 000165/2003  
 0056 000973/2009  
 João Claudio Franço Weinq 0094 061564/2010  
 João Gonçalves de Oliveir 0011 000236/2000  
 João Gonçalves de Oliveir 0011 000236/2000  
 João Leonelho Gabardo Fil 0090 055686/2010  
 João Ligocki 0011 000236/2000  
 Juliane Toledo S. Rossa 0046 000630/2008  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000049/1995  
 Julio Cezar Engel dos San 0077 027492/2010  
 0078 028024/2010  
 Julio Jacob Junior 0011 000236/2000  
 KALLINCA SABALLA MACHADO 0092 057112/2010  
 KARIN REGINA MARTINI 0099 072295/2010  
 Karine Simone Pofahl Webe 0086 046643/2010  
 Katie Francielle Carlesse 0035 001595/2006  
 Klaus Schinitzler 0038 000587/2007  
 0048 001021/2008  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0134 065919/2011  
 LIANE RITTER LIBERALI 0026 001482/2004  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0082 040201/2010  
 0146 015816/2012  
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0155 023936/2012  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0018 000795/2003  
 LUCIANE LOPES ALVES 0031 001444/2005  
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0092 057112/2010  
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0005 001063/1996  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0127 049376/2011  
 0135 067109/2011  
 LUIZ ROSA COELHO 0060 001296/2009  
 LUIZ SERGIO KOSTECZKA 0015 000779/2002  
 Larissa da Silva Vieira 0098 068737/2010  
 Lauro Barros Boccacio 0034 001349/2006  
 Leandro Ramos Gouveia 0091 056385/2010  
 Leirson de Moraes Mucke 0095 062190/2010  
 Leonardo Silva Machado 0094 061564/2010  
 Leonardo da Costa 0004 000798/1996  
 Leonilda Zanardini Dezeve 0021 000443/2004  
 Liana Maria Taborda Lima 0055 000396/2009  
 Liliana Orth Diehl 0032 000807/2006  
 Lizia Cezario de Marchi 0048 001021/2008  
 Loriane Guisantes da Rosa 0057 001091/2009  
 Louise Rainer Pereira Gio 0092 057112/2010  
 Luciana S. Machado 0041 001384/2007  
 Luciana Satie Tsuda 0042 001435/2007  
 Luciano Anghinoni 0032 000807/2006  
 Luciano Hinz Maran 0018 000795/2003  
 Luciano Vernalha Guimarae 0066 002330/2009  
 Lucimara Gonçalves da Sil 0016 000165/2003  
 Luciola Lopes Correa 0028 000483/2005  
 Luir Ceschin 0009 000488/1998  
 Luis Oscar Six Botton 0033 001275/2006  
 Luiz Alberto Gonçalves 0013 001244/2001  
 Luiz Carlos Checuzzi 0032 000807/2006  
 Luiz Carlos da Rocha 0016 000165/2003  
 Luiz Fernando Brusamolín 0002 000049/1995  
 Luiz Fernando Brusamolín 0120 037513/2011

0133 064082/2011  
 Luiz Fernando Pereira 0066 002330/2009  
 Luiz Fernando de Queiroz 0123 044147/2011  
 Luiz Henrique Bona Turra 0032 000807/2006  
 Luiz Rodrigues Wambier 0025 001366/2004  
 0105 020605/2011  
 MABEL FLORIO REAL 0023 001091/2004  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0032 000807/2006  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0073 023327/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0140 007904/2012  
 MARCELO MARQUARDT 0035 001595/2006  
 0067 002689/2010  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0099 072295/2010  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0017 000499/2003  
 MARCOS VINICIUS COLTRI 0035 001595/2006  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0062 001346/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0127 049376/2011  
 0135 067109/2011  
 MAURICIO PAGNOZZI 0017 000499/2003  
 MICHEL KAZUICHI IWATA 0118 035651/2011  
 MICHELLE COELHO CHECHIGLI 0008 001220/1997  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0006 001148/1996  
 0024 001145/2004  
 MOLOTOV PASSOS 0001 000899/1994  
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0094 061564/2010  
 Marcelo Antonio O. Martin 0053 000128/2009  
 Marcelo Cocato Steluti 0042 001435/2007  
 Marcelo Mussi Correa 0053 000128/2009  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0124 044237/2011  
 Marcelo de Souza Teixeira 0032 000807/2006  
 Marcio Ayres de Oliveira 0039 000910/2007  
 0040 001010/2007  
 0045 000569/2008  
 0093 061459/2010  
 0098 068737/2010  
 0108 025231/2011  
 0125 046624/2011  
 0142 009318/2012  
 0145 011880/2012  
 Marcio Rogerio Depolli 0077 027492/2010  
 Marco Antonio Langer 0051 000094/2009  
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0021 000443/2004  
 Maria Izabel Bruginiski 0152 020434/2012  
 Maria Lucia Lins Conceição 0025 001366/2004  
 Mariane Cardoso Macarevic 0031 001444/2005  
 0060 001296/2009  
 0083 040306/2010  
 0084 041142/2010  
 0097 065150/2010  
 0143 009517/2012  
 Marili Ribeiro Taborda 0151 020333/2012  
 Mario Lopes da Silva Nett 0086 046643/2010  
 Marli Inácio Portinho da 0100 000620/2011  
 Marta P. Bonk Rizzo 0079 031829/2010  
 0137 001820/2012  
 Mauricio Beleske de Carva 0073 023327/2010  
 Mauricio Brunetta Giacomo 0095 062190/2010  
 Mauricio Kavinski 0060 001296/2009  
 Michel Guerios Netto 0056 000973/2009  
 Michele Veiga Tavares 0072 013255/2010  
 Miekto Ito 0019 001510/2003  
 Miekto Ito 0057 001091/2009  
 0064 001985/2009  
 Milton Luis Kuster 0032 000807/2006  
 Milton Teodoro da Silva 0023 001091/2004  
 Murilo Celso Ferri 0121 038684/2011  
 0131 054495/2011  
 NATANIEL RICCI 0028 000483/2005  
 NELMON J. SILVA JUNIOR 0009 000488/1998  
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0022 000763/2004  
 NEVIA DIONE DOSSI 0014 001336/2001  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0109 025533/2011  
 0129 054296/2011  
 Nathascha Raphaela Pomage 0119 037318/2011  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0103 012193/2011  
 Nelson Paschoalotto 0116 034367/2011  
 0141 008514/2012  
 Ney Fabiano Knauber Brand 0052 000108/2009  
 Nilce Neide Teixeira de L 0114 028238/2011  
 PATRICIA B.C.CASILLO 0056 000973/2009  
 PATRICK G. MERCER 0035 001595/2006  
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0019 001510/2003  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0029 000561/2005  
 PAULO ROBERTO MARCONDES J 0010 001461/1999  
 Patricia Pontaroli Jansen 0049 001427/2008  
 0070 010718/2010  
 0117 034795/2011  
 Paula Nogara Guerios 0056 000973/2009  
 Paulo Ambrosio 0018 000795/2003  
 Paulo Antonio Barca 0047 000708/2008  
 Paulo Fernando Paz Alarco 0074 023479/2010  
 Paulo Guilherme Pfau 0054 000292/2009  
 Paulo Guilherme Pfau Juni 0054 000292/2009  
 Paulo Henrique da Rocha L 0022 000763/2004  
 Paulo José Gozzo 0113 028084/2011  
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0028 000483/2005  
 Paulo Roberto Martins 0122 042736/2011  
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0021 000443/2004  
 Paulo Vinicius de Barros 0037 000358/2007

0051 000094/2009  
 Pedro Henrique Ribas 0094 061564/2010  
 Priscila Kei Sato 0025 001366/2004  
 RACHEL CARDON MARTINS TAK 0126 046910/2011  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0068 006304/2010  
 RAMONN BALDINO GARCIA 0056 000973/2009  
 RAPHAEL GUILHERME FARIA 0118 035651/2011  
 RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0005 001063/1996  
 REGIANNE YUKIE TIBA 0008 001220/1997  
 REGINA A.CAMPOS 0005 001063/1996  
 REGIS TOCACH 0006 001148/1996  
 0034 001349/2006  
 RICARDO BRANDT NASCIMENTO 0063 001596/2009  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0022 000763/2004  
 RICARDO MENON ESPERIDIAO 0071 013193/2010  
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0136 000541/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0104 016910/2011  
 0150 020326/2012  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0032 000807/2006  
 ROGERIO GALLI BERARDI 0008 001220/1997  
 RUBENS ROBERTI 0017 000499/2003  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0005 001063/1996  
 Rafael de Lima Felcar 0077 027492/2010  
 0078 028024/2010  
 Rafaela de Matos Farion 0042 001435/2007  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0047 000708/2008  
 Reinaldo Mirico Aronis 0073 023327/2010  
 Rita de Cassia Correa de 0025 001366/2004  
 Roberta Kruei Dautartas 0090 055686/2010  
 Roberta Nalepa 0054 000292/2009  
 Rodrigo Bevilaqua 0020 001602/2003  
 Rosana Jardim R. Pedrao 0052 000108/2009  
 Rosana Jardim Riella Pedr 0056 000973/2009  
 Rosângela da Rosa Correa 0060 001296/2009  
 0083 040306/2010  
 0097 065150/2010  
 Rubens Mello David 0095 062190/2010  
 SABRINA LUMENA CURY 0031 001444/2005  
 SANDRA LOURES RAMOS 0075 026288/2010  
 SERGIO RICARDO STUANI 0068 006304/2010  
 SILVANA TORNEM 0129 054296/2011  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0065 002116/2009  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0114 028238/2011  
 0128 051184/2011  
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0068 006304/2010  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0154 022479/2012  
 SIMONE CERETTA LIMA 0091 056385/2010  
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0016 000165/2003  
 SUELEN MARIANA HENK 0037 000358/2007  
 Sabrina Camargo de Olivei 0031 001444/2005  
 Sandra Jussara Kuchnir 0043 001736/2007  
 0059 001125/2009  
 Sandra Regina Freire Lope 0069 009373/2010  
 Saulo de Meira Albach 0029 000561/2005  
 Sergio Schulze 0149 019088/2012  
 Sidney Marcos Miranda 0106 024000/2011  
 Silvana Tormem 0109 025533/2011  
 Simone Marques Szesz 0057 001091/2009  
 0064 001985/2009  
 Simone Zonari Letchacoski 0056 000973/2009  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0113 028084/2011  
 TEREZA CRISTINA MARINONI 0009 000488/1998  
 THAIS MACIEL 0074 023479/2010  
 Tatiane Muncinelle 0032 000807/2006  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0105 020605/2011  
 Teresa Celina Arruda A Wa 0025 001366/2004  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0084 041142/2010  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0144 011876/2012  
 Vanessa Benato Cardoso 0079 031829/2010  
 0137 001820/2012  
 Vanessa Capeli 0035 001595/2006  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0048 001021/2008  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0022 000763/2004  
 Wilmar Alvino da Silva 0008 001220/1997  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0035 001595/2006  
 chrystiane langner 0106 024000/2011  
 marcelo tostes de castro 0140 007904/2012  
 Álvaro Pereira Porto Juni 0012 001151/2001

1. EXECUCAO DE TITULO - 899/1994 - PUMA COMERCIO DE REFEICOES LTDA. x BENEDITO CHARDULO DE SOUZA - Desp. de fl. 49. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título, em que é exequente Puma Comércio de Refeições LTDA e executado Benedito Chardulo de Souza. Considerando o contido na petição de fl. 46/47, com fulcro extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. MOLOTOV PASSOS.

2. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 49/1995 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 433". Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Julio Barbosa Lemes Filho, Iguacimir G. Franco e ANSAIR ISABEL SCHAEFER COSTA.

3. EXECUCAO DE TITULO - 162/1995 - REGINALDO CARDOZO GOMES x CUSTODIA MARIA MARQUES DE FARIAS - Desp. de fl. 76. 01- Diante de manifestação de fls. 73/74, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05

(cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlos Albirone Toazza e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.

4. BUSCA E APREENSAO - 798/1996 - BANCO BRADESCO S/A x CFK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fl. 184. 01- Intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da desistência da presente ação. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e Leonardo da Costa.

5. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1063/1996 - NEUSELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO x GERSON LUIZ ESMANHOTTO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 440, que decorreu o prazo legal sem que houvesse o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça". Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e REGINA A.CAMPOS.

6. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1148/1996 - PARANA CONSORCIO S.C LTDA x SONJA LEWKON - Desp. de fl. 158. 01- Diante de manifestação de fl. 157, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ALEXANDER DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH e FERNANDO JOSE CURI STABEN.

7. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 679/1997 - EDGAR ANTONIO RAMOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 655". Advs. José Hipólito Xavier da Silva, ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, Beatriz Sziebler e ARAREDES SCHRAINER SERPA.

8. INVENTARIO - 1220/1997 - MARIA ANGELICA DE LIMA GAVLAK x ESP.HELIO JOSE GAVLAK - Desp. de fl. 144. Defiro o pedido de fl. 142, e concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. Wilmar Alvino da Silva, REGIANNE YUKIE TIBA, ROGERIO GALLI BERARDI, Darlan Rodrigues Bittencourt e MICHELLE COELHO CHECHIGLIA.

9. EXECUCAO DE TITULO - 488/1998 - BANCO DO BRASIL S.A. x MANOEL ALVINO LEITE - Desp. de fl. 169. 01- Ciente do teor do ofício de fl. 168. 02- Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca do ofício de fl. 168. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. TEREZA CRISTINA MARINONI, Luir Ceschin, COLBERT RIBEIRO DIAS, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e NELMON J. SILVA JUNIOR.

10. EXECUCAO DE TITULO - 1461/1999 - ANTONIO VILLAS-BOAS DE PAIVA x ELTON TRINDADE - Desp. de fl. 28. 01- Defiro o desentranhamento do documento de fl. 07, mediante substituição por fotocópia. 02- Após, retronem os presentes ao arquivo. 03- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 07/verso". Advs. GISELLE PASCUAL PONCE, CARLA REGINA CARNEIRO CÉSPEDES e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR.

11. EXECUCAO DE TITULO - 236/2000 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JK LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 398". Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, João Gonçalves de Oliveira, João Gonçalves de Oliveira Junior e João Ligocki.

12. EXECUCAO DE SENTENCA - 1151/2001 - ANNA SARAH PAULINE FIPRES CLEMENTE x JOSE ROBERTO BOMBINI e outros - Desp. de fl. 146. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão de fl. 145. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Gercino Bett Junior e Álvaro Pereira Porto Junior.

13. EXECUCAO DE TITULO - 1244/2001 - BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) x NAVARRO INDUSTRIA E COMERCIO E MOVEIS LTDA - Desp. de fl. 217. 01- Anote-se a renúncia de fls. 126/127. 02- Manifestem-se as partes ante a carta precatória devolvida. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima e Gilberto Adriane Da Silva.

14. EXECUCAO DE TITULO - 1336/2001 - OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S C LTDA x ARACELIS LIMA DE MELLO - Desp. de fl. 100. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 97, se requer expedição de ofícios às varas de Juazeiro (especificando-as) para que informem se há processos em a executada tenha créditos a receber ou se requer a expedição de carta precatória para que sejam penhorados bens, devendo para tanto, indicar endereço para o seu cumprimento. 02- Intimem-se Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL, FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN e NEVIA DIONE DOSSI.

15. ARROLAMENTO - 779/2002 - MARISA ESTER NAVOCHALE STACHEWSKI x ESPOLIO DE ERNESTO STACHEWSKI - Desp. de fl. 196. Defiro o pedido de fl. 195. Aguarde-se por trinta dias. Int. Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZKA.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS - 165/2003 - EDUARDO AKIO UEDA e outros x COMISSARIA GALVAO S.A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Desp. de fl. 186. 01- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição retro. 02- Int. Advs. Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva, João Casillo, SIMONE PACHECO DE SOUZA, EDUARDO CASILLO JARDIM, Angela Estorillo Silva Franco, Joao Leonel Antocheski, Andre Mello Souza, Daniel Hachem, Luiz Carlos da Rocha e Denio Leite Novaes Junior.

17. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000818-26.2003.8.16.0001 - GIL NEY TADRA x MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI e outros - Desp. de fl. 778. 01- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 760/776, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Jislaina prudente, JOAO CARLOS DALEFFE, JOAO BATISTA ATHANASIO, MAURICIO PAGNOZZI, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, RUBENS ROBERTI e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 795/2003 - ARY MYLLA x LUIZ RENATO DE MUGGIATI E SUA ESPOSA - Desp. de fl. 758. 01- Intime-se a parte

exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 752/756. 02- Intime-se. Adv. Paulo Ambrosio, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

19. EXECUCAO DE TITULO - 1510/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE PAULA RIBAS - Desp. de fl. 179. 01- Tendo em vista a manifestação de fls. 177/178, defiro o pedido de avaliação do bem penhorado à fl. 89. Com o recolhimento das custas referentes à diligência, cumpra-se. 02- Após, avaliação dê-se vistas as partes. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe, EVANDRO JOELI BORGES e PAULO E. CHRISTINO ESPADA.

20. EXECUCAO DE TITULO - 1602/2003 - NEUSA APARECIDA LOPES BUENO x JOSE GILBERTO DE ARAUJO - Desp. de fl. 110. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fls. 111/114). 02- Intime-se. Adv. Rodrigo Bevilacqua e JULIANO FRANÇA TETTO.

21. DECLARATORIA - 443/2004 - AUTO POSTO ARPOADOR LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - "A parte requerida se manifestar ante o ofício de fl. 157". Adv. Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Leonilda Zanardini Dezevecki.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 763/2004 - INSTITUTO HALSTED S/C LTDA x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 542 (a minuta apresentada à fl. 541 não consta os termos da inicial do presente feito, tal informação é imprescindível para que o edital possa ser expedido a contento e alcance sua finalidade citatória)". Adv. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, WINICIUS RUBELE VALENZA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME FOLLADOR, NEREU CARLOS MASSIGNAN e GLAUCO VIANNA.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 1091/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN SALVADOR x HAMILTON BARROS TAVARES - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 291/verso". Adv. Daniela Brum da Silva, MABEL FLORIO REAL e Milton Teodoro da Silva.

24. BUSCA E APREENSAO - 1145/2004 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELIEI CASELA - Desp. de fl. 72. 01- Tendo em vista que intimada, a parte autora não se manifestou, façam-se as baixa, anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se. 02- Intimem-se. Adv. Claudio Xavier Petriyk e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

25. EXECUCAO DE TITULO - 1366/2004 - BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK - Desp. de fl. 144. 01- Diante de manifestação de fls. 141/143, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais bens são passíveis de penhora. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1482/2004 - GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA x SORVETES REI LTDA e OUTROS - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 71/verso". Adv. Carlos Alexandre Dias Da Silva, LIANE RITTER LIBERALI e ARNOR LIBERALI.

27. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 109/2005 - BANCO ITAU S/A x MARIO SERGIO SCHOLZ DE ANDRADE - Desp. de fl. 129. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Inclua-se o presente feito na minuta de consultas junto ao Sistema BACENJUD. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Daniel Hachem.

28. USUCAPIAO - 483/2005 - SERGIO KUCHNIR e outro x MANOEL GUSTAVO SCHIER - Desp. de fl. 379. 01- Intimem-se os autores a declararem qual a área (lote e quadra) que pretendem usucapir, juntando cópia do documento 5 (fl. 21) onde conste a informação. 02- Com o cumprimento do item "1", oficie-se à COHAB-CT, anexando cópia da inicial e documentos de fls. 21/22 e 80, para se manifestarem, indicando o seu interesse na ação, considerando a desapropriação noticiada à 169, pelo Decreto nº 210 de 20/03/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se. Adv. Luciola Lopes Correa, Paulo Roberto Ferreira Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, JAIR GEVAERD e NATANIEL RICCI.

29. USUCAPIAO - 561/2005 - ANA MARIA BECHTHOFF PAES e outros x VALDEMAR BASILIO e outro - "A parte autora retirar a carta de Citação expedida, conforme cópia de fl. 170 para a devida postagem". Adv. Genezi Gonçalves Neher, Claire Lottici, PAULO ROBERTO JENSEN e Saulo de Meira Albach.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1224/2005 - IGOR LUBY KRAVTCHENCKO x CARLOS ELMIR XAVIER - Desp. de fl. 51. 01- Tendo em vista de fl. 50, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Igor Luby Kravtchenko.

31. BUSCA E APREENSAO - 1444/2005 - BANCO FINASA S/A x MAURELIO FERREIRA - Desp. de fl. 136. 01- A prestação jurisdicional já foi dada com a decisão de homologação de desistência de fl. 80, inclusive com o desbloqueio do veículo à fl. 84, não cabendo nesta demanda a dedução dos pedidos pela parte requerida. Sendo assim, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 80 e após, arquivem-se. 02- Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, SABRINA LUMENA CURY, Sabrina Camargo de Oliveira, LUCIANE LOPES ALVES, Bruno Miranda Quadros, JESSICA GHELFI e Aline C. da Cunha D. Pianaro.

32. CAUTELAR - 807/2006 - RAPHAEL GUSTAVO DE AGUIAR SAID x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A e outro - Desp. de fl. 425. 01- Considerando o contido na petição retro, bem como o alvará devolvido à fl. 420, expeça-se novo alvará nos termos do item 02 de fl. 316. 02- Manifeste-se o requerente ante o contido na petição de fl. 421. 03- Int. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará

de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. Marcelo de Souza Teixeira, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Diehl, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MARCELO BRAGA ANTUNES, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Milton Luis Kuster, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia E. C. Van Heesewijk, Tatiane Muncinelle e Arthur Sabino Damasceno.

33. EXECUCAO DE TITULO - 1275/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x GASPARG ARCANJO BARCELOS e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória". Adv. Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter e Daniela Silva Vieira.

34. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1349/2006 - GULIN ADMIN.CONSORCIOS S/C LTD x JULIO CORDEIRO DE ATAIDE - Desp. de fl. 86. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. REGIS TOCACH e Lauro Barros Boccacio.

35. ORDINARIA - 1595/2006 - AMANDA CAROLINA GOULART RAMOS x HOSPITAL SUGISAWA e outro - Desp. de fl. 319. 01- Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 291/315.02- Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, expeça-se o competente alvará em nome da Srça. Perita Judicial Dra. Verônica Siomn Chiocca. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli, MARCOS VINICIUS COLTRI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

36. ORDINARIA - 253/2007 - VALDECIR TADEU PARREIRA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fl. 260. 01- Considerando que /o banco requerido se manifestou às fls. 258/259 informado que não realizou acordo com a parte autora, intime para esclarecer o contido em sua petição de fls. 254/255 e após, voltem. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO e BLAS GOMM FILHO. infor

37. OBRIGACAO DE FAZER - 358/2007 - LOURIVAL PINTO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro - Desp. de fl. 162. 01- Analisando os autos verifico que se trata de Ação de Cancelamento de Hipoteca em que figura no pólo passivo empresa, a qual teve a sua decretação de falência em data de 23 de outubro de 2006, conforme documento de fl. 154. A presente demanda foi distribuída em data de 19 de março de 2007, ou seja, data posterior à decretação da falência da empresa requerida. De acordo com o disposto no artigo 76 da Lei 11.101/2005, após a decretação da falência de pessoa jurídica, o juízo falimentar, em regra, torna-se o competente para o processamento de todas as demandas em que envolvam bens, interesses e negócios da massa falida. É o que se denomina de "vis atractiva" do juízo da falência. Há exceções a esta competência, ou seja, há casos em que não irá ser competente o juízo da falência, quais sejam: a) processo de conhecimento ajuizado antes da decretação da quebra; b) ações trabalhistas; c) execuções tributárias; d) ações não reguladas na lei de falência, em que o falido figure no pólo ativo; e) causas de competência da justiça federal, não se enquadrando o presente feito entre estas. No entanto, tais exceções não são aplicáveis ao presente caso, eis que se trata de processo proposto em data posterior à decretação de falência. Diante de todo o exposto, o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Sendo assim, remetam-se os autos de Cancelamento de Hipoteca sob o nº 358/2007 à 2ª Vara da Fazenda Pública. 02- Intimem-se. Adv. José Valter Rodrigues, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, SUELEN MARIANA HENK e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.

38. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 587/2007 - BANCO ITAU S.A x LUZIA MACETHO DE ARAUJO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$24,65". Adv. Diego Rubens Gottardi e Klaus Schinitzler.

39. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 910/2007 - BANCO ITAUCARD S.A x TEREZINHA IVONETE MASCHIO - Desp. de fl. 97. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fl. 96, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescentes determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

40. BUSCA E APREENSAO - 1010/2007 - BANCO FIAT S/A. x EDINEIA MACHADO GONSAVES - Desp. de fl. 44. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Fiat S/A e requerida Edinéia Machado Gonsalves. Homologo, por sentença, para que seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 43. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial, efetuado sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. "As partes se manifestarem ante a Certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo de fl. 45". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

41. BUSCA E APREENSAO - 1384/2007 - BANCO FINASA S.A x ASSIS RUBENS STOCKI - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luciana S. Machado.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001196-40.2007.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x EDSON MIGUEL FARION e outro - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 320, que decorreu o prazo de suspensão, sem que houvesse o requerimento do cumprimento da sentença e a parte interessada efetuar

o preparo das custas no valor de R\$17,86 (escrivão)". Adv. Jefferson Weber, Marcelo Cocato Steluti, Rafaela de Matos Farion e Luciana Satie Tsuda.

43. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1736/2007 - BV FINANCEIRA S A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x WAGNER CLEMENTE DA CRUZ FERREIRA - Desp. de fl. 76. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito de fls. 32/34. 02- Proceda a Escrivania as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC, no endereço mencionado à fl. 75, haja visto que o endereço mencionado é da Comarca de Santa Catarina, expeça-se ofício solicitando o devido cumprimento. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sandra Jussara Kuchnir.

44. EXECUCAO DE TITULO - 2/2008 - BANCO BRADESCO S.A x CARLOS ALBERTO MARTINS - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 131". Adv. Daniel Hachem.

45. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 569/2008 - BANCO BMC S/A x MARCOS ADRIANO VAZ DA SILVA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 84/verso". Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Ingrid de Mattos.

46. BUSCA E APREENSAO - 630/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR NUNES - Desp. de fl. 132. 01- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo. 02- Int. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Adv. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Juliane Toledo S. Rossa.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 708/2008 - BANCO ITAUBANK S.A x MARCOS FAGUNDES RIBAS - Desp. de fl. 119. 01- Diante de manifestação de fl. 118, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo Antonio Barca.

48. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1021/2008 - BANCO FINASA S.A x RAFAEL GOMES SANTIAGO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.

49. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1427/2008 - BANCO FINASA S/A x JESSICA JANIFFER TROMEL - Desp. de fl. 55. 01- Diante de manifestação de fl. 50, defiro pedido de suspensão dos presentes autos, até ulterior manifestação. 02- Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen e Carine de Medeiros Martins.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001167-53.2008.8.16.0001 - BHS COMERCIO DE MERCADORIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 244. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documento de fls. 241/243. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Henrique Sbrissia e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

51. EXECUCAO DE TITULO - 94/2009 - ZULEIDE BUCHNIA x JORGE ELIAS BITTAR FILHO - Desp. de fl. 159. 01- Ante a manifestação da parte exequente (fl. 158), expeça-se novo mandado de avaliação, a fim de proceder-se retificação ou confirmação do auto de fl. 92. Após recolhidas as custas referentes a diligência, expeça-se o competente mandado. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marco Antonio Langer e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.

52. EXECUCAO DE TITULO - 108/2009 - BANCO CITIBANK S.A x UBIRAJARA PEREIRA RODRIGUES - "A parte credora retirar a carta precatória desentranhada de fls. 96/104". Adv. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim R. Pedrao e Ney Fabiano Knauber Brandao.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003697-93.2009.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 149. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 148. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, Marcelo Mussi Correa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

54. BUSCA E APREENSAO - 292/2009 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x SUELI GASPAR MIRANDA GOMEZ - "A parte interessada se manifestar ante o trânsito em julgado de fl. 74, bem como da certidão de fl. 77 (verificando os autos, não foi verificado qualquer bloqueio efetuado no veículo objeto da presente demanda)". Adv. Paulo Guilherme Pfau, Cary Cesar Mondini, Roberta Nalepa, Cleverson Aramis Inacio, Paulo Guilherme Pfau Junior e Carlos Augusto Favero.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 396/2009 - CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S.A x TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Desp. de fl. 93. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Adv. EDSON D. VIEIRA DO CARMO e Liana Maria Taborda Lima.

56. COBRANÇA - 973/2009 - IMOBILIARIA THÁ LTDA e outro x CONSTANCIO DA SILVEIRA NETTO e outros - Desp. de fl. 531. 01- Diante da manifestação de fl. 530, defiro o pedido de concessão de prazo, para que, o requerido Sr. Constâncio apresente no prazo de 05 (cinco) dias atestado médico, foi requerido anteriormente em audiência. 02- Após, cumprido o primeiro item deste despacho, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Paula Nogara Guerios, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi, João Casillo, Simone Zonari

Letchacoski, PATRICIA B.C.CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, Michel Guerios Netto, ETHIANE DE BONA MORAES, RAMONN BALDINO GARCIA e AQUILES MORAES.

57. EXECUCAO DE TITULO - 1091/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CETE PISOS e outro - Desp. de fl. 112. 01- Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 110/111, defiro os pedidos de expedição de ofícios. Após recolhidas as custas referentes a expedição dos ofícios, expeçam-se. 02- Expeça-se novo mandado de intimação, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente (fl. 111). 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a Mandado de Intimação". Adv. Miekio Ito, Simone Marques Szesz, Loriane Guisantes da Rosa e ERICA HIKISHIMA FRAGA.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1121/2009 - BANCO BRADESCO S.A x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA - ME e outro - Desp. de fl. 98. 01- Indefiro o pedido de fl. 97, posto que, o feito encontra-se suspenso, conforme determinação do despacho de fl. 96, devendo o procurador da parte autora se atentar ao disposto no artigo 793, do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

59. BUSCA E APREENSAO - 1125/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON NEVES FERREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

60. BUSCA E APREENSAO - 1296/2009 - BANCO SANTANDER S.A x GISLAINE DOS SANTOS - Desp. de fl. 129. 01- Intime-se a parte devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 128, bem como para que requeira o que entender de direito em conformidade com a parte final da sentença de fls. 117/121. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Aloysio Seawright Zanatta, LUIZ ROSA COELHO, ARIOVALDO LOPES e Mauricio Kavinski.

61. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1315/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ADRIANO MILANI FIRMA INDIVIDUAL e outro - Desp. de fl. 80. 01- Intimem-se as partes para que no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da certidão de fl. 76. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem, Fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cezar.

62. EXECUCAO DE TITULO - 1346/2009 - NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA - Desp. de fl. 166. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fl. 167). 02- Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, Denilson Janderson Trombetta e Francisco Machado de Jesus.

63. EXECUCAO FORCADA - 1596/2009 - FRANCO COMERCIO E REPR. LTDA (LOCAL X LTDA.) x CASTRO FERRER COMÉRCIO LTDA - EPP - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 156/176. Adv. DENISSANDRO PERERA, DEVISSON ASSIS NASCHENWENG e RICARDO BRANDT NASCIMENTO.

64. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1985/2009 - BANCO BMG S/A x LEOMAR DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 87. 01- Tendo em vista manifestação retro, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

65. EXECUCAO DE TITULO - 2116/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x DENIS OLIEL DE SOUZA - Desp. de fl. 93. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado do BACENJU/RENAJUD (fl. 94). 02- Intime-se. Adv. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.

66. EXECUCAO DE TITULO - 2330/2009 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x HASSAN MAHAMAD ALI BASSAM - "A parte autora se manifestar a ante a resposta de ofícios de fls. 64/65". Adv. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e Luciano Vernalha Guimaraes.

67. EXECUCAO DE TITULO - 0002689-47.2010.8.16.0001 - GRAF CIRURGIA PLASTICA S.C LTDA x LEDA MARISA SAMPAIO VALENTE BETTEGA - Desp. de fl. 75. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fls. 76/78). 02- Intime-se. Adv. MARCELO MARQUARDT.

68. EXECUCAO DE TITULO - 0006304-45.2010.8.16.0001 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A x DISTRIBUIDORA FRIOS LATICINIOS SANTA TERESINHA LTD - "A parte interessada tomar ciência do trânsito em julgado de fl. 66, bem como da certidão de fl. 66/verso". Adv. SERGIO RICARDO STUANI, SILVINO JANSSEN BERGAMO e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009373-85.2010.8.16.0001 - V.V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFS LTDA - EPP x ISOMEC USINAGEM LTDA - Desp. de fl. 112. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fls. 113/114). 02- Intime-se. Adv. Sandra Regina Freire Lopes.

70. BUSCA E APREENSAO - 0010718-86.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO DA SILVA CAMPOS - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 55/56". Adv. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013193-15.2010.8.16.0001 - CLOCK HOUSE COMERCIO DE RELOGIO E ANTIGUIDADES e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 110. 01- Intime-se o embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. 02- Int. Adv. RICARDO MENON ESPERIDIAO e Joao Leonel Antocheski.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013255-55.2010.8.16.0001 - CELIA REGINA FERREIRA BARRETO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "As partes tomarem ciência dos cálculos de fl. 35". Adv. Michele Veiga Tavares.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023327-04.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUIZA RODRIGUES NEGRÃO - Desp. de fl. 82.

01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da proposta de fl. 81. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e Mauricio Besleske de Carvalho.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023479-52.2010.8.16.0001 - GERALDO TADEU ALVES e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 135/175. Int. Advs. ELIZEU MACIEL, THAIS MACIEL e Paulo Fernando Paz Alarcon.

75. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0026288-15.2010.8.16.0001 - LUZARDO DOS SANTOS x ESPOLIO DE ANNA SALDANA - Desp. de fl. 26. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante as cautelas de estilo. Int. Advs. SANDRA LOURES RAMOS e ANNE CRISTINE RODRIGUES.

76. EXECUTIVA - 0026325-42.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PARISE & SOARES CIA LTDA - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 46/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027492-94.2010.8.16.0001 - FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 114. Vistos em inspeção: Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028024-68.2010.8.16.0001 - LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fl. 70. Vistos em inspeção: Tendo em vista o contido no ofício nº12/2012/Gabinete, da 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado a esta Serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino: 01- Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. 03- Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 1 e 2 da presente decisão. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031829-29.2010.8.16.0001 - ABEC- ASSOC. BRAS. DE EDUCACAO E CULTURA x EMOACIR DETONI - Desp. de fl. 52. 01- Manifeste-se a exequente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fls. 53/58). 02- Intime-se. Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso.

80. INVENTARIO - 0033120-64.2010.8.16.0001 - ARMINDA DUARTE x ESPOLIO DE ADILSON ROBERTO DUARTE - Desp. de fl. 81. Lavres-se em favor da herdeira incapaz o auto de adjudicação. Isto feito e assinado, vista ao Ministério Público. Int. "Intime-se o Dr. José Marcelino Correa para firmar o Auto de Adjudicação expedido, conforme cópia de fl. 82". Advs. José Marcelino Correa e Aldo Galicioli Junior.

81. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 0033185-59.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x MARIA SANDRA DE SOUZA - Desp. de fl. 66. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a ré ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado "saldo devedor em aberto" for inferior ao primeiro valor, quando então a ré pagará o menor deles. Caberá ao autor, quando pedia a execução da sentença, demonstrar os dois valores, prevalecendo o de menor valor. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040201-64.2010.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S.A e outro - "As partes tomarem ciência dos cálculos de fl. 45". Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

83. BUSCA E APREENSAO - 0040306-41.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BALBINO - Desp. de fl. 57. 01- Indefiro o pedido de arquivamento do feito nos moldes pretendidos pelo autor, uma vez que não há previsão legal. 02- Ao autor, por 05 (cinco) dias, para dar andamento ao feito, providenciado a citação do requerido, conforme determina o artigo 219, parágrafo 2º do CPC ou o que entender pertinente à vista do vo Decretol-lei nº 911/69. 03- Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

84. BUSCA E APREENSAO - 0041142-14.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x EDISON DE SANTANA - Desp. de fl. 52. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Finasa S/A e requerida Edison de Santana. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 51. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência remova a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mariane Cardoso acarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

85. BUSCA E APREENSAO - 0043314-26.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME - Desp. de fl. 70. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas.

86. BUSCA E APREENSAO - 0046643-46.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ALFREDO JOSE DA SILVA - Desp. de fl. 81. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão aforado por BV Financeira S/A CFI em face de Alfredo José da Silva para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e, confirmando a liminar de fl. 32, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva em mãos da parte autora em relação ao veículo marca/modelo Chevrolet Astra Hatch GL 1.8, cor preta, ano/modelo 00/01, placa AST 6066, CHASSI 9BGT08C01B132010, cuja venda extrajudicial fica desde já autorizada (artigos 2º e 3º § 5º do Dec. Lei 911/69). Fica consignado, ainda, que uma vez procedida a venda extrajudicial, caberá ao Departamento Nacional de Trânsito expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumpra-se a liminar no endereço de fl. 38. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. No mai, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Mario Lopes da Silva Netto.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047548-51.2010.8.16.0001 - SONIA REGINA BORGUEZAM e outro x GERNOT SCHIEKER e outro - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fls.454/455 no prazo de 05 dias. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

88. BUSCA E APREENSAO - 0054467-56.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE JUAREZ GUERRA - Desp. de fl. 62. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 16/18), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 02- Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 03- No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetua o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

89. ORDINARIA - 0054671-03.2010.8.16.0001 - VICENTA RIQUELME e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fl. 805. 01- Anote-se a procuração de fls. 801/802. 02- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado na petição de fl. 800. 03- Após, intimem-se as partes para manifestarem acerca da proposta do Sr. Perito retro. 04- Int. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

90. EXECUCAO DE TITULO - 0055686-07.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A x CARLOS ALBERTO CHELOTTI - Desp. de fl. 74. 01- À conta e preparo. 02- Após, voltem conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte ré efetua o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$16,92". Advs. João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Roberta Kruehl Dautartas.

91. INVENTARIO - 0056385-95.2010.8.16.0001 - VANDERLEI COSTA x ESPOLIO DE DORALINA COSTA DA SILVA - Desp. de fl. 33. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comprovação do recolhimento do imposto "causa mortis". Advs. SIMONE CERETTA LIMA, Claudio de Fraga e Leandro Ramos Gouveia.

92. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057112-54.2010.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 203. .. Pagas eventuais custas referentes à expedição de Carta de Intimação, intime-se a testemunha no endereço indicado às fls. 201/202. Int. ..Desp. de fls. 204. .. I. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, ate o presente momento não consta deliberação expressa acerca do beneficio da assistência judiciária gratuita, sendo assim, a parte autora durante o presente feito juntou documentos que comprovam sua auferida hipossuficiência. restando assim. proveniente o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a serventia as devidas anotações. comunicações e retificações necessárias quanto ao beneficio. 2. Expeçam-se as cartas de intimação de intimação referidas no despacho de D. 209. e consonancia com o deferimento da assistencia judiciária gratuita. ... CERTIFICO que expedi a competente carta de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Requerente às fls. 201/202, a qual deverá ser retirada pela parte autora e enviada por Correio com AR tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, LUCIANO LEONARDO DE LIMA e Louise Rainer Pereira Gionedis.

93. BUSCA E APREENSAO - 0061459-33.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ACIR TABORDA DE LIMA - Desp. de fl. 53. 01- Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 52, após recolhidas eventuais custas remanescentes arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e Andrea Hertel Malucelli.

94. DECLARATORIA - 0061564-10.2010.8.16.0001 - ELVIRA KRUGER WAVRITA x DAVI WAVRITA e outro - Desp. de fls. 111. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 102/110 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. .. CERTIFICO que expedi as competentes cartas de INTIMAÇÃO da autora e da segunda Re.querida, bem como das testemunhas arroladas pela Requerente às fls. 112, as quais deverão ser retiradas pela parte autora e enviadas por Correio com AR tendo em vista o autor ser beneficiário da

Justiça Gratuita, devendo a parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição) mais R\$ 13,00 (custas postais). Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinquad, Pedro Henrique Ribas e Mara Rita de Cassia A. Quaesner.

95. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0062190-29.2010.8.16.0001 - LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros - Desp. de fl. 215. 01- Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento. 02- A parte exequente embargou do despacho de fl. 211, alegando que o exequente pleiteou a penhora do imóvel dos executados, e não novo procedimento do BACENJUD. Diante disso, revogo o despacho de fl. 211, a fim de determinar que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos cópia atualizada e autenticada da matrícula do mencionado imóvel, a fim de apreciar o referido pedido de penhora. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David e Mauricio Brunetta Giacomelli.

96. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0062725-55.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NEDINA LEMOS DE FREITAS - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

97. BUSCA E APRENSAO - 0065150-55.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068737-85.2010.8.16.0001 - EDGAR FERREIRA DE LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 136. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 121/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira e Marcio Ayres de Oliveira.

99. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0072295-65.2010.8.16.0001 - MARISETE LARANIAGA x BANCO BANORTE e outros - Desp. de fl. 257. Recebo os embargos, pois tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar o erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 226/232. De fato houve equívoco na parte final da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar que tal verba sucumbencial a que foi condenado o embargante, deve ser paga ao patrono da parte embargada. No mais, cumpra-se no que couber a decisão embargada. P.R.I. Advs. KARIN REGINA MARTINI, Ana Paula Guarengi, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

100. BUSCA E APRENSAO - 0000620-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EMERSON LIMA DOS SANTOS - Desp. de fl. 58. 01- Manifeste-se a requerente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fl. 59). 02- Intime-se. Advs. Marlí Inácio Portinho da Silva e Francisco Braz da Silva.

101. BUSCA E APRENSAO - 0002141-85.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/42 no prazo de 05 dias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

102. BUSCA E APRENSAO - 0008837-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO BUENO - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012193-43.2011.8.16.0001 - GLACY REGINA MULLER MELLO x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA FILHO e outros - Desp. de fl. 127. 01- Expeça-se mandado de intimação dos executados listados na petição de fl. 125, nos endereços por ela indicado. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte credora apresentar o cálculo do débito atualizado para cumprimento de sentença". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016910-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Desp. de fl. 46. 01- Contados e preparadoss, voltem conclusos para a homologação do acordo. 02- Int. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,48". Advs. Aristides A. Tizzot França e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020605-60.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 118. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do petição e documentos de fls. 28/117. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Bernardi Boscardin, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

106. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0024000-60.2011.8.16.0001 - DOCPAR - ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS LTDA e outros x BENICIO SOARES DE SOUZA - Desp. de fl. 90. 01- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. 02- Registre-se a fase decisória, após contados e preparadoss tornem conclusos para sentença. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,10". Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI, Sidney Marcos Miranda e chrystiane langner.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024557-47.2011.8.16.0001 - AJCA CONTADORES ASSOCIADOS SS LTDA x RIBEIROS MARMORES LTDA - ME - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 64". Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e Isabele Tomasi Marés de Souza.

108. BUSCA E APRENSAO - 0025231-25.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO APARECIDO

ALOISIO - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 56/57". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

109. BUSCA E APRENSAO - 0025533-54.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JANAINA RESENDE NUNES - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares de precatória referente a 15 cópias autenticadas". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

110. BUSCA E APRENSAO - 0026097-33.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A x JACOB ALVES FERREIRA - Desp. de fl. 52. 01- Manifeste-se a requerente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fl. 53). 02- Intimem-se. Advs. Ioneia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares e Andrea Lopes Germano Pereira.

111. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026404-84.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NEW LINE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Desp. de fl. 33. 01- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da numeração do CNPJ da executada, porquanto não foi possível identificar parte exequida pelo número indicado no exordial. 02- Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

112. ALVARA JUDICIAL - 0027325-43.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES CUNHA LUIZ e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO LUIZ - Desp. de fl. 53. Defiro o pedido de fl. 52. Expeça-se novo alvará. e oportunamente, arquivem-se os autos. Int. "A parte interessada retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 54". Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.

113. EXECUCAO DE TITULO - 0028084-07.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Desp. de fl. 61. Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução, em que é requerente Banco Santander (BRASIL) S/A e executado Plascor Indústria e Comércio de Plásticos LTDA e outros. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 57/60. Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC, julgo extinto o processo. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescente, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Paulo José Gozzo.

114. ALVARA JUDICIAL - 0028238-25.2011.8.16.0001 - ANDREIA DE CASSIA DOURADO BLOCH x ESPOLIO DE LEONI BLOCH COSTA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 45/verso (a presente petição veio desacompanhada dos documentos por ela mencionados)". Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0028444-39.2011.8.16.0001 - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO-ILAPEO x ADEMAR DE LIMA - Desp. de fl. 62. 01- Tendo em vista manifestação retro, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 17/20, com consequente substituição por cópia, devendo as cópias serem providenciadas pela parte autora. 02- Nada sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes arquivem-se os presentes autos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 62/verso. Advs. Jafte Carneiro Fagundes da Silva e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

116. BUSCA E APRENSAO - 0034367-46.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JOAO MARIA TEIXEIRA DE FREITAS - Desp. de fl. 48. 01- Diante de manifestação de fl. 47, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

117. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0034795-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA DA SILVA - Desp. de fl. 79. 01- Defiro o requerimento de fl. 78 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a ação de execução em ação de busca e apreensão. 02- Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 03- Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. 04- Efetivada a medida, cite-se a parte denunciada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

118. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035651-89.2011.8.16.0001 - NELSON DE GOIS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 58. . 1. Acolho o contido às fls. 49/57 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. nos termos da Lei 1060/1950. Neste sentido, promova a escrituraria as anotações e comunicações necessárias. 2. Cite-se, por carta com AR, obsen ando-se a antecedência mínima de dez dias em relação ao ato. para apresentar defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento. ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial 3. Designo o dia 13/09/2012 às 15:30 horas para audiência a que deverão comparecer as partes. na qual será preliminarmente tentada conciliação sendo que. não obtida, sem decidido sobn a producen de provas, designando-se outra data para a instrução. se necessario. 4. Na defesa apresentada deverá constar rol de testemunhas e quesitos, indicando ainda assistente técnico. em caso de requerimento de prova pericial. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. . . Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. RAPHAEL GUILHERME FARIA e MICHEL KAZUICHI IWATA.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037318-13.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE CARVALHO x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - Desp. de fl.

37. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento apresentado pela parte requerida. 02- Intimem-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Nathascha Raphaela Pomagerski.

120. EXECUTIVA - 0037513-95.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x IND. METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outro - Desp. de fl. 304. 01- Manifeste-se a parte autora sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fls. 305/311). 02- Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038684-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DIVISTAR COMERCIO DE DIVISORIAS E PISOS LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

122. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0042736-29.2011.8.16.0001 - FRANCISCO CARLOS MIRANDA e outro x ESPOLIO DE GERDA KUKEL - Desp. de fl. 31. Intimem-se os requerentes para indicarem quem será o Testamenteiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Paulo Roberto Martins.

123. EMBARGOS A EXECUCAO - 0044147-10.2011.8.16.0001 - BENJAMIN BITTERMAN x LAURO ANTONIO FIRMAM SILVA - Desp. de fl. 46. 01- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Claire Lottici, Luiz Fernando de Queiroz e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

124. BUSCA E APREENSAO - 0044237-18.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

125. BUSCA E APREENSAO - 0046624-06.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LUCINEIA CAETANO NASCIMENTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,46". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

126. ARROLAMENTO - 0046910-81.2011.8.16.0001 - WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR x ESPOLIO DE RUTH MARTINS HAUSER - Intimem-se a Dra. Rachel Cardon Martins Takashima e/ou Davi Lipski para firmar o Termo de Primeiras Declarações de fl. 56". Advs. RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA e Davi Lipski.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049376-48.2011.8.16.0001 - MADALENA MARTINS LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 49. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria -Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e Bráulio Belinati Garcia Perez.

128. INTERDICAÇÃO - 0051184-88.2011.8.16.0001 - MARIA IZABEL GUERREIRO PINTO x HAULA MOURAD - "Intime-se a parte requerente para se manifestar ante a petição do Sr. Perito, onde o mesmo fornece os telefones (41) 9166-734 e (41) 98365143 para que a perícia seja devidamente agendada". Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.

129. BUSCA E APREENSAO - 0054296-65.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x DENYS MARTINS LEMES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 69. 01- Defiro o pedido de citação da requerida, no endereço de fl. 66. 02- Após recolhidas as custas, expeça-se mandado. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM.

130. INTERDICAÇÃO - 0054312-19.2011.8.16.0001 - CLARICE MARCONDES PINHEIRO x MARCOS LUIZ SCHINAIDER - Desp. de fl. 45. Vistos, etc... Considerando que o interditando veio a falecer, conforme conforme certidão de óbito juntado às fls. 423, e atento ao r. parecer ministerial de fl. 44, exonero a Curadora provisória do cargo, e julgo extinto os presentes autos de Interdição nº 54312-19/2011.8.16.0001 em que é requerente Clarice Marcondes Pinheiro e requerido Marcos Luiz Schinaider, com fulcro no artigo 267, inciso IX do CPC. Dê-se baixa no Serviço de Distribuição e oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Fabiana Amador dos Santos Silva.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054495-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DENIS ALBERTO DOS SANTOS AZEVEDO SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$49,50". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

132. DESPEJO - 0059637-72.2011.8.16.0001 - PEDRO MUCHARSKI x OTILDE APARECIDA DE SOUZA ROCHA e outro - Desp. de fl. 104. 01- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC. 02- Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$8,86 (escrivão) + R\$99,00 (oficial de justiça)". Adv. JULIANA LOURO DELAZZARI.

133. BUSCA E APREENSAO - 0064082-36.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 50. 01- Manifeste-se a requerente sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD (fl. 51). 02- Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065919-29.2011.8.16.0001 - ANDRE DE MEDEIROS BIORA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - Diga o autor, em 05 (cinco)

dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.38/39. Advs. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana e LEODIR CEOLON JUNIOR.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0067109-27.2011.8.16.0001 - CLARA VENILDA MELCHIOR BORDIGNON x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 21. 01- Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que, a parte autora recolheu as custas iniciais, deixando dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 15. 02- Nos termos do artigo 357, do CPC. cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 do CPC, com a ressalva de que sua inércia fará presumir verdadeiros os fatos não contestados. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

136. MEDIDA CAUTELAR - 0000541-92.2012.8.16.0001 - RAFAEL PEREIRA DE MENEZES x JJ COMERCIO DE VEICULOS e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.70/71. Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LINS E SILVA e Carlos Alexandre Lorga.

137. BUSCA E APREENSAO - 0001820-16.2012.8.16.0001 - VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C x KENNEDY DA SILVA SOBRINHO - Desp. de fl. 118. 01- Ante o teor da manifestação de fl. 117, indefiro o pedido de reforço policial, pois o mesmo só poderá ser requisitado após o cumprimento do mandado (ou tentativa de cumprimento), bem como, caso o Sr. Oficial de Justiça constate a sua necessidade e assim o requeira para o efetivo cumprimento da diligência. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso.

138. BUSCA E APREENSAO - 0003425-94.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x VALERIA FORTE CLARO - Desp. de fl. 63. 01- Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fl. 62. 02- Intimem-se. Advs. Bruno Miranda Quadros e JESSICA GHELFI.

139. BUSCA E APREENSAO - 0005461-12.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANA PAULA PEREIRA KRUGER - Desp. de fl. 60. Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 52/55, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescentes determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007904-33.2012.8.16.0001 - RICARDO DOS SANTOS MATOZO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 29/45 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, marcelo tostes de castro maia e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES.

141. BUSCA E APREENSAO - 0008514-98.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSLAINE MOURA - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias subscreva o petitório retro, o qual encontra-se apócrifo. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Nelson Paschoalotto.

142. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009318-66.2012.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S.A x LINDOLFO HANG - Desp. de fl. 45. 01- Recebo os presentes autos. 02- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 03- Proceda a Escrivania as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 04- Cite-se o requerido, no endereço mencionado à fl. 34, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 05- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 47, bem como a parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$2,48 (distribuidor) + R\$22,40". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

143. BUSCA E APREENSAO - 0009517-88.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR JOSE DE SOUZA - Desp. de fl. 26. 01- Não há prova de que a notificação de fl. 08 tenha sido entregue ao destinatário, eis que na certidão de fl. 09 consta que o requerido se mudou para local incerto e não sabdo. 02- Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. 03- Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011876-11.2012.8.16.0001 - CLAIR TASSO e outro x PREVISUL SEGURADORA - Desp. de fl. 26. 01- Cite-se a parte devedora para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC) ou, em 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 738 do CPC), sob pena de constituição judicial de seus bens, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. 02- Fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% da dívida, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, que serão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 652-A, § único, do CPC). 03- Na hipótese de ausência de pronto pagamento da dívida, o oficial de justiça porcerá de imediato à penhora de bens e sua avaliação (munido da segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte devedora de tais atos, na mesma oportunidade. 04- Autorizo o Oficial de Justiça, desde logo, a observar o contido no art. 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

145. BUSCA E APREENSAO - 0011880-48.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MADALENA DA SILVA DOS SANTOS - Desp. de fl. 31. 01- Acolho a manifestação de fls. 24/30 como emenda a inicial. 02- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fl. 13), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05

(cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 03- Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 04- No prazo de 15 (quinze), contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos. 146. DECLARATORIA - 0015816-81.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIZ DE LIMA FILHO x BANCO BGN S.A - Desp. de fl. 32. 01- Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, alterado pela Lei nº 12008/06. "Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias". 02- Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 03- No mais, cumpra-se o despacho de fls. 24/25. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

147. BUSCA E APREENSAO - 0017266-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x AIRTON CAMARGO - Desp. de fl. 47. 01- Considerando que o endereço do requerido mencionado na exordial (fl. 02), bem como o constante do contrato celebrado entre as partes (fls. 24/26) é diverso daquele para onde a notificação de fls. 31/32 fora enviada, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente qual é o correto endereço da parte requerida e, se for o caso enviar nova da notificação quanto a constituição em mora. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

148. BUSCA E APREENSAO - 0017557-59.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERSON DO ROSARIO CARDOSO - Desp. de fl. 19. 01- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 10/10-verso), defiro, liminarmente, a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetividade a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Cesar Augusto Terra.

149. BUSCA E APREENSAO - 0019088-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROSEMARY PACHECO KLAMAS - Desp. de fl. 29. 01- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 16/16-verso), defiro, liminarmente, a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

150. EXECUCAO DE TITULO - 0020326-40.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Desp. de fl. 24. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo dos honorários em R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

151. BUSCA E APREENSAO - 0020333-32.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO CARLOS JOSEFCZAK - Desp. de fl. 25. 01- Comprovada a mora pelo protesto de fl. 14, defiro, liminarmente, a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Marili Ribeiro Taborda.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020434-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x HAMIRIS DISTRIBUIDORA C.V.P.L LTDA e outros - Desp. de fl.22. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04-Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$346,00". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

153. ALVARA - 0021419-38.2012.8.16.0001 - DENISE KLOSS x ESPOLIO DE NAIR OTTO - Desp. de fl. 20. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, a parte legítima e única herdeira, defiro o pedido e autorizo a requerente, a proceder junto ao INSS, ao levantamento do residual do benefício acima mencionado, deixado pelo Espólio de Nair Otto, podendo requerer e assinar o que for necessário dando e recebendo quitação. Expeça-se o alvará independente do transitio em julgado desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Defiro, igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. CHARLES EMMANUEL PARSHEN.

154. COBRANCA DE AUTOS - 0022479-46.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x SILVIO ALEXANDRE MARTO - Desp. de fl. 36. 01- Autue-se como cobrança de autos. 02- Oficie-se à OAB/PR, nos termos do item 2.10.3. II do CN. 03- Nos termos do artigo 196 do CPC, o D. Procurador perde o direito de vistas dos autos fora de Cartório, bem como deverá efetuar pagamento de 1/2(meio) salário mínimo nacional. 04- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 38. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

155. ALVARA JUDICIAL - 0023936-16.2012.8.16.0001 - JOANINHA DOS REIS CARVALHO x ESPOLIO DE JOANINHA DE CARVALHO - Desp. de fl. 17. Preliminarmente, intime-se a requerente para emendar o pedido nos termos da certidão supra, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

156. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Cobrança por Danos Materiais e Morais nº 0028227-59.2012.8.16.0001, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA KAFKA X HDI SEGUROS S/A, no valor de R\$352,50 + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fabiano Lopes

2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028079-48.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDA MARIA ELTZ VELHOS, no valor de R\$648,60 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Menegassi Tantin

3) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, Inaudita Altera Pars nº 0028215-45.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Tábara Nobrega Bongiorno

4) - Ação de Arrolamento Sumário nº 0028187-77.2012.8.16.0001, NELSON WANG E OUTROS X ESPÓLIO DE WANG YANG MING CHU, no valor de R\$408,90 + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maurício Julio Farah e Karime Monastier Farah

5) - Ação de Arrolamento de Bens nº 0028210-23.2012.8.16.0001, JOÃO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS X ESPÓLIO DE HELIODOR GARZEL DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$141,00 (FORMAL PARTILHA) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Henrique da Silva

6) - Ação Indenizatória por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0028193-84.2012.8.16.0001, ODETTE FATUCH DOS SANTOS E OUTRO X BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Cândido Mateus Moreira Boscardin

7) - Ação de Execução contra Devedor Solvente nº 0028052-65.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA, no valor de R \$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Daniel Hachem

8) - Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse c/c com Pedido Liminar e cobrança de multa contratual nº 0028104-61.2012.8.16.0001, CIA. ULTRAGAZ S/A X CLEUSA MARIA HARDT, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Carlos Busatto e Eric Rodrigues Moret

9) - Ação de Busca e Apreensão nº 0028111-53.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X CEDILENE SORDI, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Mariane CardosoMacarevich e Rosângela Corrêa

10) - Ação de Revisão Contratual pelo Rito Sumário com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela nº 0027848-21.2012.8.16.0001, LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE X BANCO ITAUCARD S/A, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauksa Cavalcante.

11) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0027964-27.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X JEAN PIERRE PAIFFER, no valor de R \$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

12) - Ação de Busca e Apreensão nº 0027830-97.2012.8.16.0001, CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENATO RIBEIRO NOGUEIRA, no valor de R\$564,00 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira.

Curitiba, 31 de 05 de 2012.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA**  
**REZENDE**

### RELAÇÃO Nº 100/2012 - SEXTA VARA CIVEL

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIS FERREIRA 0023 000651/2005  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0003 000729/2000  
AIRTON SAVIO VARGAS 0068 000073/2011  
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0106 000959/2012  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0042 001120/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0003 000729/2000  
0005 000731/2000  
0017 001021/2003  
0033 000820/2008  
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0003 000729/2000  
ALEXANDRE FIDALSKI 0041 000592/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 000624/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0112 000629/2012  
0113 000630/2012  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0047 001572/2009  
ALFEU CICALARELLI DE MELO 0087 002072/2011  
ALINE AMARAL UCHOA 0018 001294/2004  
ALINE REGINA REICHMANN 0096 000655/2012  
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0017 001021/2003  
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0016 000700/2003  
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0084 001705/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 001751/2009  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0077 001058/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 000626/2012  
ANDRE AMBROZIO DIAS 0085 001896/2011  
ANDRE BETTEGA D'AVILA 0069 000114/2011  
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0096 000655/2012  
ANDRE LIMA 0077 001058/2011  
ANDRE LUIS GODOY 0063 056814/2010  
ANDRE MELLO SOUZA 0008 000232/2001  
ANDRE THIAGO LOSSO 0002 000597/1999  
ANELISE SBALQUEIRO 0028 000184/2007  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0008 000232/2001  
0053 002132/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0075 000886/2011  
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0051 001799/2009  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000729/2000  
0004 000730/2000  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0078 001302/2011  
ARIOVALDO LOPES 0020 000064/2005  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0102 000906/2012  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0041 000592/2009  
BRUNO ALVES DE JESUS 0042 001120/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 001547/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 001120/2009  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0105 000955/2012  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0024 001188/2005  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0092 000350/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 001463/2008  
0052 001980/2009  
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0044 001263/2009  
CAROLINA PIMENTEL 0096 000655/2012  
CAROLINE SANTOS IDIARTI 0051 001799/2009  
CELSON BORBA BITTENCOURT 0044 001263/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0104 000953/2012  
CLAUDETE DA SILVA 0083 001659/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0034 000887/2008  
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0026 001123/2006  
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0037 001463/2008  
CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0013 001180/2002  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 000581/2011  
0076 000888/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0042 001120/2009  
0093 000484/2012  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0016 000700/2003  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0029 000387/2007  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0041 000592/2009  
DANIEL HACHEM 0110 000627/2012  
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0008 000232/2001  
DANIELLE TEDESKO 0052 001980/2009  
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0014 001267/2002  
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0094 000492/2012  
DEBORA NUNES 0034 000887/2008  
DEBORAH GUIMARAES 0009 000538/2001  
DEMETRIO BEREHULKA 0023 000651/2005

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0074 000880/2011  
DENISE MARCHESINI 0036 001366/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0050 001795/2009  
Dirceu Lourenço Franco 0015 000293/2003  
EDER KIYOSHI HAIDA 0056 000957/2010  
EDSON ISFER 0020 000064/2005  
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0060 031309/2010  
ELTON SCHEIDT PUPO 0044 001263/2009  
ELVIO RENATO SEVERO 0003 000729/2000  
0005 000731/2000  
0005 000731/2000  
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0054 002374/2009  
EMERSON LUIZ LAURENTI 0065 061581/2010  
ENRICO LUIZ PEREIRA OLIVE 0021 000408/2005  
ERLON DE FARIA PILATI 0010 000758/2001  
0010 000758/2001  
0096 000655/2012  
0100 000846/2012  
EVALDO DE PAULA E SLVA JU 0008 000232/2001  
FABIANA DUDEK 0018 001294/2004  
FABIANA SILVEIRA 0088 002134/2011  
FABRICIO MASSARDO 0006 000951/2000  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0028 000184/2007  
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO 0096 000655/2012  
FERNANDA ZACARIAS 0009 000538/2001  
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0025 000504/2006  
FERNANDO FREIRE FILHO 0067 070533/2010  
FERNANDO JOSE MESQUITA 0056 000957/2010  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0101 000871/2012  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0038 001851/2008  
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0047 001572/2009  
FLAVIO PANSIERI 0007 000186/2001  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0060 031309/2010  
GABRIEL LOPES MOREIRA 0098 000820/2012  
GEISON MELZER CHINCOSKI 0043 001176/2009  
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0091 000301/2012  
GERALDO MARCELINO 0070 000581/2011  
GERSON REQUIAO 0061 051753/2010  
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0013 001180/2002  
GISLAINE SCHLICKMANN SCA 0082 001658/2011  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0078 001302/2011  
HARRI KLAIS 0003 000729/2000  
0004 000730/2000  
0005 000731/2000  
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0097 000805/2012  
HENRIQUE GINESTE SCHOROED 0081 001587/2011  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0008 000232/2001  
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0027 001557/2006  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0035 001361/2008  
IVO BRUGNOLO MACEDO 0039 000117/2009  
IZABELLA CRISPILIO 0096 000655/2012  
IZAURA DIAS MOREIRA 0045 001321/2009  
JACKSON DA COSTA BASTOS 0013 001180/2002  
JAIR MOSCARDINI 0011 001213/2001  
JAIRO RAFAEL DE LIMA 0090 000157/2012  
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0010 000758/2001  
0096 000655/2012  
0100 000846/2012  
JEFFERSON AMAURI DE SIQUE 0107 000972/2012  
JEFFERSON COMELI 0008 000232/2001  
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0022 000435/2005  
JOAO ANTONIO GASPARG 0015 000293/2003  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0025 000504/2006  
JOAO CASILLO 0096 000655/2012  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0053 002132/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0059 026296/2010  
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEH 0022 000435/2005  
JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0099 000825/2012  
JOSE ANTONIO VALE 0003 000729/2000  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 000758/2001  
0013 001180/2002  
0043 001176/2009  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 001321/2009  
JOSE DEVANIR FRITOLA 0004 000730/2000  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0064 057913/2010  
JOSE VALTER RODRIGUES 0029 000387/2007  
JOSEMAR PERUSSOLO 0027 001557/2006  
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0006 000951/2000  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0043 001176/2009  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0073 000776/2011  
JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0108 000625/2012  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0055 002770/2010  
0088 002134/2011  
JULIO CESAR GOULART LANES 0042 001120/2009  
Jorge Andre Ritzmann de O 0043 001176/2009  
KAREN VANESSA BOTTINI 0007 000186/2001  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0008 000232/2001  
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0029 000387/2007  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0030 000678/2007  
LAURA DA ROCHA SOARES 0032 000366/2008  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0079 001324/2011  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0078 001302/2011  
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0021 000408/2005  
0035 001361/2008  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0062 052245/2010  
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0096 000655/2012  
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0010 000758/2001  
0100 000846/2012  
LIDIANE RUFATTO 0015 000293/2003

LILIAN APARECIDA DE JESUS 0050 001795/2009  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0087 002072/2011  
LUCAS RECK VIEIRA 0037 001463/2008  
0052 001980/2009  
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0096 000655/2012  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0031 001459/2007  
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0036 001366/2008  
LUIZ FERNANDES DA CUNHA 0106 000959/2012  
LUIZ GUSTAVO FUSINATO MAG 0106 000959/2012  
LUIZ ROBERTO AHRENS 0089 002141/2011  
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0057 010011/2010  
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0010 000758/2001  
0096 000655/2012  
0100 000846/2012  
LUIZ ANTONIO MORAES 0083 001659/2011  
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0106 000959/2012  
LUIZ DANIEL FELIPPE 0020 000064/2005  
LUIZ EDUARDO CHOMA 0012 000058/2002  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0081 001587/2011  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0038 001851/2008  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0010 000758/2001  
0100 000846/2012  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0098 000820/2012  
LUIZ RENATO BEREHULKA 0023 000651/2005  
LUIZ SALVADOR 0060 031309/2010  
Luiz Cerutti 0013 001180/2002  
MARCAL JUSTEN FILHO 0047 001572/2009  
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0010 000758/2001  
0042 001120/2009  
0100 000846/2012  
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0056 009957/2010  
MARCELO MARQUARDT 0013 001180/2002  
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0091 000301/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 000637/2011  
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0103 000951/2012  
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0031 001459/2007  
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0026 001123/2006  
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0029 000387/2007  
MARIA CLEUSA DE ANDRADE 0053 002132/2009  
MARIA DAS GRAÇAS R. DE ME 0031 001459/2007  
MARIA INES DIAS 0011 001213/2001  
MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0057 010011/2010  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0059 026296/2010  
MARIANA STIEVEN SOUZA 0009 000538/2001  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0111 000628/2012  
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0053 002132/2009  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0072 000741/2011  
MARINA MICHEL DE MACEDO 0026 001123/2006  
MELINA BRECKENFELD RECK 0026 001123/2006  
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0022 000435/2005  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 001751/2009  
MIGUEL CESAR SETIM 0065 061581/2010  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0076 000888/2011  
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0091 000301/2012  
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0067 070533/2010  
MURILO CELSO FERRI 0033 000820/2008  
0038 001851/2008  
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0086 001966/2011  
NAOTO YAMASAKI 0091 000301/2012  
NARJARA HEIDMANN 0023 000651/2005  
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0040 000524/2009  
NATANAEL GORTE CAMARGO 0027 001557/2006  
NEIVA DE NEZ 0021 000408/2005  
NELSON PASCHOALOTTO 0052 001980/2009  
NEY PINTO VARELLA NETO 0026 001123/2006  
NILSON DOS SANTOS 0026 001123/2006  
OSMAR MEDEIROS JUNIOR 0049 001793/2009  
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0008 000232/2001  
PAULA FABIANE MORAES PERE 0037 001463/2008  
PAULO TEIXEIRA MORINIGO 0017 001021/2003  
PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0100 000846/2012  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0087 002072/2011  
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0040 000524/2009  
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0042 001120/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 051753/2010  
RAFAEL TADEU MACHADO 0072 000741/2011  
RAMALHO ROZO 0028 000184/2007  
RAQUEL SALLES BARBOSA 0019 001321/2004  
RAUL MARCOS KUSDRA 0096 000655/2012  
REGINA DE MELO SILVA 0071 000637/2011  
0080 001366/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 057913/2010  
0098 000820/2012  
RENATO ANDRADE 0016 000700/2003  
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0032 000366/2008  
RENATO JOSE BORGERT 0030 000678/2007  
RENE TOEDTER 0069 000114/2011  
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0002 000597/1999  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0073 000776/2011  
ROBERTA BOTELHO B. T. RIB 0030 000678/2007  
ROBERTA CHEMIM GADENS 0023 000651/2005  
ROCIANE FURTADO ARAUJO 0019 001321/2004  
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0086 001966/2011  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0037 001463/2008  
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0047 001572/2009  
ROLF KOERNER JUNIOR 0006 000951/2000  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 000820/2008  
ROSANGELA CORREA 0111 000628/2012  
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR 0015 000293/2003

SAMUEL DE CAMPOS PONTES 0010 000758/2001  
0100 000846/2012  
SAMUEL MARTINS 0024 001188/2005  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 001221/1997  
0016 000700/2003  
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0066 065719/2010  
SANTIAGO LOSSO 0002 000597/1999  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 000538/2001  
SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0058 017691/2010  
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0006 000951/2000  
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0024 001188/2005  
SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 0010 000758/2001  
0100 000846/2012  
SERGIO SCHULZE 0109 000626/2012  
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0021 000408/2005  
SILVANA DE MELLO GUZZO 0006 000951/2000  
0072 000741/2011  
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0008 000232/2001  
SILVIA MOREIRA PINTO 0096 000655/2012  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0008 000232/2001  
0053 002132/2009  
0096 000655/2012  
SOLANGE CANDIDA WUJCIK 0023 000651/2005  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 000538/2001  
0021 000408/2005  
0035 001361/2008  
THABTA ROEHERS MARQUES 0056 009957/2010  
THIAGO AISLAN PEREIRA 0042 001120/2009  
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0040 000524/2009  
THOME SABBAG NETO 0057 010011/2010  
VALDIR JULIO ULBRICH 0029 000387/2007  
VALERIA SUSANA RUIZ 0035 001361/2008  
VALMIR TEIXEIRA 0096 000655/2012  
VICENTE PAULA SANTOS 0007 000186/2001  
0018 001294/2004  
VINICIOS LEONCIO 0053 002132/2009  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0061 051753/2010  
WILSON PEREIRA 0058 017691/2010  
WILSON PEREIRA JUNIOR 0058 017691/2010

- ARROLAMENTO - 0000294-39.1997.8.16.0001 - FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL JUNIOR x ESP. FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL e outro - I. Indefiro o item "c" do pleito de fls. 317, porquanto impossível seja reconhecido por este Juízo a quitação de débitos pertencentes a terceiro. II. No que tange aos imóveis localizados no Município de Piraquara, primeiro a inventariante deverá regularizar as exigências cartoriais no tocante ao registro da propriedade. III. E mais. Deverá a inventariante, em dez dias, trazer aos autos certidão ou o original do documento de fls. 37. Deverá também providenciar a regularização dos débitos tributários, consoante já determinado no item 1" da interlocutória de fls. 314. IV. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
- DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0000534-57.1999.8.16.0001 - IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x HOMERO VIEIRA NETO - I. Embora nada tenha sido deliberado tanto na sentença de fls. 118/131e acórdãos de fls. 223/244, 262/266, 283/285, 327/329 e 342, a solução ao litígio exige liquidação por arbitramento. Isso para dar efetividade à prestação jurisdicional e por não haver entre as partes consenso quanto aos cálculos apresentados. Ademais, nos termos da súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." Ademais, cumpre ressaltar que a liquidação busca a fixação do quantum debeat. Desnecessária até mesmo a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a decisão por sobre a qual operou a coisa julgada material. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando Azevedo. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual entre a fase cognitiva e a liquidação, serão arcados pelas partes pela autora (Imobiliária Luzmaria Ltda). O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. II. Em tempo, em face da obrigatoriedade do Sistema PÚBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RICARDO DOS REIS PEREIRA.
- REINTEGRAÇÃO POSSE/EXECUÇÃO - 729/2000 - LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - "Aguarda o preparo de custas processuais no valor de R\$143,35, no prazo legal". Advs. HARRI KLAIS, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, APARECIDO JOSE DA SILVA e ELVIO RENATO SEVERO.
- ORDINARIA DE COBRANÇA - 730/2000 - LOURIVAL HANIG FERNANDES x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - "Aguarda o preparo de custas processuais no valor de R\$841,30, Distribuidor no valor de r\$18,00 e furenjus mo importe de r\$ 177,15 no prazo legal". Advs. HARRI KLAIS, JOSE DEVANIR FRITOLA e APARECIDO JOSE DA SILVA.
- ORDINARIA/EXECUÇÃO - 731/2000 - SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES - AGUARDANDO PREPARO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 978,54 Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HARRI KLAIS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ELVIO RENATO SEVERO.

6. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 951/2000 - TV INDEPENDENCIA S/A x STAR PHONE TELEINFORMACAO S/C LTDA e outros - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 532,00, mais funnejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, FABRICIO MASSARDO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVANA DE MELLO GUZZO.

7. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000373-76.2001.8.16.0001 - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES x SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - Vistos e etc...Assim, tendo em vista o equívoco do Excipiente em alegar ausência de intimação de atos parciais de construção, bem como as demais matérias estarem acobertadas pela coisa julgada, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo à execução, ressalta-se que tal pedido já perdeu seu objeto, haja vista que as questões ora debatidas já se encontram solucionadas. Estando a Execução embasada em título executivo judicial, que reúne os requisitos legais deve esta prosseguir, devendo se verificar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Sobre o pedido do Executado em liberar os documentos dos veículos penhorados, melhor sorte lhe socorre. Isto porquanto, consoante documentos de fis. 742/748, verifica-se que não existe nenhum valor pendente sobre os mesmos que ensejasse no bloqueio e retenção dos documentos dos veículos penhorados às fis. 594/595, de modo que deve ser oficiado ao Detran-PR, constando no corpo do ofício o seguinte texto: "Determino que os documentos relativos aos veículos FTATAUno Mille Fire, placa AVE 1599 e 1/Toyota Hilux CD4X2 SR, placa ASK 2115, bloqueados por este órgão, segundo solicitação deste juízo, sejam imediatamente liberados, por não existir qualquer gravame que autorize as suas retenções. Outrossim, sobre a baixa no gravame dos direitos do Executado Sérgio Roberto Cabral Krauss em relação aos referidos veículos, esta não está autorizada, devendo os mesmos permanecerem bloqueados para alienação e quaisquer outros atos de transferência que, eventualmente, possam ocorrer." Por derradeiro, determino a exclusão dos antigos procuradores do Requerido, Drs. Italo Tanaka Junior e Maurício de Paula S. Guimarães das publicações deste feito, devendo as mesmas permanecer apenas em nome do Dr. Flávio Pansieri, OAB - PR 31.150. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI e FLAVIO PANSIERI.

8. MONITORIA - 232/2001 - HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x M.C. ALMEIDA & CIA. LTDA e outros - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 315. Retirar ofício. Intime-se. Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA e SLVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.

9. MONITORIA - 0000800-73.2001.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal" Ciencia a certidão de fl.290-verso. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SOUZA.

10. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000733-11.2001.8.16.0001 - JOSE DE JESUS MELO x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.º 916.117-5 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, eo cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. No demais, aguarde-se o desfecho do recurso, máxime o efeito suspensivo concedido pelo órgão ad quem. Intimem-se. Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ERLON DE FARIA PILATI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

11. ANULATORIA C/ TUTELA - 0000510-58.2001.8.16.0001 - JEFERSON HARMIN x GABARDO E TOSIN LTDA - I. Defiro o levantamento pelo exequente da quantia bloqueada às fls. 641. Expeça-se o respectivo alvará. II. Sobre o item "2" da petição de fls. 656, manifeste-se o executado, em cinco dias. III. Intime-se. Advs. MARIA INES DIAS e JAIR MOSCARDINI.

12. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000297-18.2002.8.16.0001 - ILMA DANYLCZUK x DIVANIR SIMOES JUNIOR - O pedido de fl. 213, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.

13. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000162-06.2002.8.16.0001 - ART VIDEO LOCADORA LTDA x MASSA FALIDA DE SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ARROZ LTDA - Considerando que, tanto a Massa Falida Devedora, quanto o administrador judicial, a despeito de regularmente intimados, não se msurgiram quanto à pretensão de fls. 1085 a 1089, conferir certidão de fls. 1091-v.º, acolho os argumentos expendidos pela Credora, de homologação do valor apontado, a saber, R\$174.728,30 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), possibilitando, assim, a habilitação de seu crédito perante o Juízo Falimentar. Em tempo, Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação da Credora. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, Luiz Cerutti, JOSE AUGUSTO

ARAUJO DE NORONHA, JACKSON DA COSTA BASTOS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e MARCELO MARQUARDT.

14. COBRANÇA - SUMARIO - 1267/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO PHILADELPHIA x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo.. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

15. PERDAS E DANOS - ordinaria - 293/2003 - COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO NEW DAYS LTDA x PARALUPPI, PARALUPPI & CIA LTDA e outros - Conforme certidão de fls.193, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JOAO ANTONIO GASPARD, LIDIANE RUFATTO, Dirceu Lourenço Franco e RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000496-06.2003.8.16.0001 - JAQUELINE LOBO DA ROSA x FABIOLA FERRAZ PEREIRA - Defiro pleito de fls. 133/134, de bloqueio de veículo da parte Executada, mediante a utilização do convenio RENAJUD. Ciencia da certidão de fls. 135/verso. Intime-se. Advs. RENATO ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

17. DECLATORIA C/TUTELA - 1021/2003 - LEONARDO CZARNY x ORGANIZACAO KOERICH - Ciencia a parte autora da petição de fls. 303/306. Intime-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e PAULO TEIXEIRA MORINIGO.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1294/2004 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA x REVISTARIA JARDIM BOTANICO LTDA - Retirar ofício. Intime-se. Advs. FABIANA DUDEK, ALINE AMARAL UCHOA e VICENTE PAULA SANTOS.

19. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1321/2004 - DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COL.ES.PROF.GUIDO - "Sobre o contido na certidão de f. 244 vº, acerca de foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.241 cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. ROCIANE FURTADO ARAUJO e RAQUEL SALLES BARBOSA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001067-40.2004.8.16.0001 - DANIEL BATISTA DA SILVA x SERGIO AUGUSTO CAMPOS FIGUEIREDO e outros - Recebo os embargos de declaração de fl. 620, eis que tempestivos e os acolho parcialmente, pois se faz necessária a manifestação acerca dos juros moratórios. A decisão de fls. 614 a 617 determinou que os autos fossem remetidos ao Contador para aferição acerca da correção do valor depositado pelos devedores, R\$ 635.139,00 em 31.10.2011, determinando que o cálculo a ser elaborado pelo referido servidor seria com base naquele de fl. 512 (apenas utilizando-se de juros contratuais simples). Ocorre que, ainda que o cálculo de fl. 512 tenha sido elaborado pelo próprio credor, se os devedores pretendiam efetuar o pagamento do débito, deveriam incluir, a partir da data em que foi lançado, 30 de março de 2011, os juros moratórios. Portanto, acolho em parte os embargos para que, daquela decisão ora questionada, conste, relativamente ao último parágrafo de fl. 616 e primeiro parágrafo de fl. 617, em substituição, o seguinte: "Desta forma, para que se possa apreciar se o valor depositado pelos devedores, RS 635.139,00 está correto ou se ainda existem valores a serem pagos, determino a remessa dos autos ao Contador para que elabore cálculo, com base naquele de fl. 512, mas utilizando-se de juros simples, sem fazer incidir a multa aplicada nos autos de Embargos no TJ/PR, porquanto se trata de matéria questionada através de Recurso Especial, todavia com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de 30.03.2011, tendo como termo a data de 31.10.2011.". No mais subsiste a decisão conforme lançada. Intimem-se. Advs. ARIIVALDO LOPES, LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER.

21. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002291-76.2005.8.16.0001 - AGUA MINERAL TIMBU LTDA x DABEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 290 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.288, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. ENRICO LUIZ PEREIRA OLIVEIRA SOFIAT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e NEIVA DE NEZ.

22. ARROLAMENTO - 0001849-13.2005.8.16.0001 - ERONY DOS SANTOS e outro x ESP. WALDEMAR CHAVES DOS SANTOS - Antes de acolher o pleito de retificação do formal de partilha, necessária seja regularizada a representação processual dos cessionários, Angelo e Valeia, porquanto ausente instrumento de mandato. Prazo de dez dias. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS.

23. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0002304-75.2005.8.16.0001 - ARION CARLOS NASCIMENTO e outro x BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES - "Sobre o contido na certidão de f. 334 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.332, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUJIC, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIM GADENS.

24. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0002063-04.2005.8.16.0001 - POTENCIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO COMPETENCIA LTDA e outro -Verifica-se do feito que o devedor AUTO POSTO COMPETÊNCIA LTDA. tem como procurador o Dr. Sérgio Luiz Hessel Lopes (fl. 108). Já o devedor ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, citado à fl. 150 e verso, não contestou, de forma que restou revel; não há procuração deste em favor do advogado acima mencionado. Iniciada a fase de cumprimento de sentença pela petição de fls. 181 a 184, a decisão de fl. 199 e verso determinou: a) a intimação de Auto Posto, na pessoa de seu representante legal, para restituir os equipamentos no prazo assinalado na sentença; b) quanto aos valores devidos, determino a intimação na forma do artigo 475-J do CPC. Quanto

ao valores: em se tratando de revel, como é o caso de André Maurício, a intimação para o pagamento do débito deveria ser pessoal, no endereço declinado à fl. 208; não consta dos autos que ocorreu esta intimação; certifique a Sra. Escrivã. Se ainda não se verificou tal intimação pessoal, deve ser providenciada, não se mostrando válida a penhora objeto do Termo de fls. 237/238. Quanto à entrega dos equipamentos, cometida pela sentença à Requerida Auto Posto Competência Ltda., sob pena de multa diária: a própria credora pediu (fl. 209, "b"), a retificação dos ofícios, devolvendo aqueles antes expedidos (fls. 217/218). Tal pretensão não foi observada, de forma que não houve regular intimação da mencionada devedora. Assim, no que tange a esta pretensão (restituição), determino a expedição de carta precatória para a comarca de Guarapuava, devendo a intimação recair na pessoa do representante legal da empresa, devidamente identificado, pois caso tal não se verifique, não terá início a incidência da multa imposta. Intimem-se. Retirar carta de intimação. Intime-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002732-23.2006.8.16.0001 - SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - "Sobre o contido na certidão de f. 290 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.288, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

26. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001734-55.2006.8.16.0001 - JOSE RODRIGO S. DE CARVALHO x CONDOMINIO EDIFICIO TOULON e outro - A vista da certidão de fls. 411, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, NILSON DOS SANTOS, NEY PINTO VARELLA NETO, MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e CLEMERSON MERLIN CLEVE.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0003493-54.2006.8.16.0001 - FRANCISCO ROBERTO BALDASANI e outro x CLINICA SALUTE - MEDICINA ESTETICA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Às partes para ciência do dia, local e hora designados pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos. Após, intime-se o Expert para confecção dos trabalhos no prazo assinalado, concedendo-se prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tanto. Intime-se. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, HILDEGAR TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

28. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0002108-37.2007.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. I x CLEIDE KAMINSKI LARSEN MURDEN - Conforme certidão de fls.227, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ANELISE SBALQUEIRO e RAMALHO ROZO.

29. ANULATORIA/FASE EXECUCAO - 0001618-15.2007.8.16.0001 - GISELE ANA FRANCA DA LUZ x MARIA BERNADETE MARAGONI QUADROS - Defiro o pedido de fls. 148, porquanto reflete o item "6" acordo celebrado entre as partes. Oficie-se, pois, para o cancelamento definitivo dos protestos relativos ao presente feito. No mais, cumpra-se a sentença integralmente a sentença de fls. 146. Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

30. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0004374-94.2007.8.16.0001 - OSCAR TAKASHI ONUKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de fls. 462 a 470, de levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 ' do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador conforme sugerido à fl. 435, cabendo ao serventário dizer se pode realizar os cálculos para apresentar o valor correto à luz da impugnação apresentada, se positivo, efetua-lo; se negativo, será nomeado perito. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. T. RIBAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0005641-04.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MURARA GARCIA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, em ambos os feitos. À vista da certidão de fls. 110-v.º, voltem para homologação do acordo, porquanto o silêncio da parte Exequente será interpretado como integral cumprimento dos pactos. Intimem-se. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO MONTERO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

32. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0006353-57.2008.8.16.0001 - IZAQUE CASTILHO FALAVINHA x CICERO CONSTANTINO DA SILVA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 313,86, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA e LAURA DA ROCHA SOARES.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 820/2008 - BANCO BRADESCO S/A x FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA ME e outro - Retirar ofício. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

34. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 887/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$244,00 , no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008459-89.2008.8.16.0001 - PAH COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A - I. Ante a insurgência do embargante quanto à origem do débito resultante da confissão

de dívida que se executa nos autos em apenso, determino seja intimada a Instituição Financeira para que, em 20 dias, traga aos autos toda a documentação solicitada pelo expert, porquanto, nos termos da Súmula 286 do STJ, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". II. Intime-se. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

36. INVENTARIO - 0008501-41.2008.8.16.0001 - OZÉLIA CARLIM BELLI MENDES COSTA x ESP. PETHERSON ALEXANDER MENDES COSTA - A vista do r. parecer ministerial de fl. 136, à Sra. Inventariante para a prestação de contas, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Em tempo, ante o contido no item "2" da mesma peça, expeça-se alvará consoante postulado à fl. 133. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.

37. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNACAO - ORD - 1463/2008 - JOAO LEONIDAS DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010203-22.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ELV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls.61 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

39. ANULATORIA C/ TUTELA - 117/2009 - ROSSANO MURILO ALVES x PAES E DOCES MARQUESA LTDA e outros - Ciência a certidão de fl.125. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

40. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0011835-49.2009.8.16.0001 - VILMAR NUNES DE JESUS e outro x OSMAR RISSETO e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$838,48 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011580-91.2009.8.16.0001 - NATALINO CASAGRANDE x NALDIR BECCHI DAL PRA e outro - "Sobre o contido na certidão de f. 844 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.842, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

42. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 1120/2009 - R.T.K. COMERCIO DE ALIMENTOS x BCP TELECOMUNICACOES - CLARO - Primeiramente e, a bem do contraditório, manifeste-se a parte requerida sobre o documento de fl. 223. Int. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0003508-18.2009.8.16.0001 - VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 228,86 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e Jorge Andre Ritzmann de Oliveira.

44. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0007526-82.2009.8.16.0001 - JAIR CARLOS DE MATOS x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA - Retirar ofício. Intime-se. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e CARLOS ROBERTO ARAUJO.

45. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0011456-11.2009.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1547/2009 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO MACIEL DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

47. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0010100-78.2009.8.16.0001 - CASTELO DE BARROS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x DENOREX 80 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - 1. Recebo a apelação de fls.169 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO e ALEXANDRE WAGNER NESTER.

48. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 1751/2009 - ELTON DOS SANTOS HERMANN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

49. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1793/2009 - ONORINA PROVIN CIOTA x SONIA MARIA BONNET - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

50. BUSCA E APREENSAO - 0009877-28.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR SOUZA FRANCISCO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIREZ.

51. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1799/2009 - PAULO ROBERTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CAROLINE SANTOS IDIARTI.

52. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 1980/2009 - ALEXANDRE BELTAO LEITOLEX x BANCO DIBENS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidão de fls.180, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003087-28.2009.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e outro x FAGOR FUNDICAO BRASILEIRA S/A - Comunique-se ao Eminentel Relator do agravo de instrumento n.º 901.626-6 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 1128, desafiada pelo agravo retido de fls. 1173 e seguintes, cuja interposição deverá ser anotada na capa dos autos. No demais, cumpram-se a aludida decisão, no que respeita à intimação do perito lá nomeado. Intimem-se. Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO, VINICIOS LEONCIO e MARIA CLEUSA DE ANDRADE.

54. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0006529-02.2009.8.16.0001 - EMERSON DIAS LEVANDOSKI x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 122 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.113, cujo encontra-se no cofre desta Escrituraria, a disposição da parte interessada no prazo legal". Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002770-93.2010.8.16.0001 - C. I. SENS MULTIMARCAS x CLAUDIANO CORREA WOLF - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

56. CONSIGNAÇÃO - ORD - 0009957-55.2010.8.16.0001 - CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP x REGINA MARIA SAAD CRUZ - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. EDER KIYOSHI HAIDA, FERNANDO JOSE MESQUITA, THABTA ROEHERS MARQUES e MARCELO FERREIRA MEIRELES.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0010011-21.2010.8.16.0001 - PAULO JOSE HILLHOUSE FIGURELLI x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. THOME SABBAG NETO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0017691-57.2010.8.16.0001 - VANILDA ANDERLE TORESANI e outros x EMPRESA TRANSPORTADORA 3F LTDA e outros - Determino aos Requerentes que informem nos presentes autos se foi instaurado Inquérito Policial referente à morte de Valdecyr Toresani, inclusive seu resultado, caso já esteja encerrado, bem como se foi oferecida Denúncia pelo Ministério Público, colacionando aos autos as respectivas cópias de tais documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, WILSON PEREIRA e WILSON PEREIRA JUNIOR.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026296-89.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ROTA MUNDIAL LTDA ME e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (103), no prazo legal". Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031309-69.2010.8.16.0001 - ROSI DE FARIA x BANCO IBI S/A - Defiro o pedido de fl. 111 e verso. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Conforme já decidi no Superior Tribunal de Justiça, "No processo de exibição de documentos não há a presunção da veracidade do Art. 359 do CPC. Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão." (3a Turma, Recurso Especial 887.332/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU. 28.05.2007, p. 339). Diante da realidade fática que se apresenta, a única solução é aquela apontada pelo STJ, ou seja, determinar a busca e apreensão do documento junto ao banco Requerido. Para tanto, deverá o Requerente informar a agência para a qual deverá ser dirigido o mandato de busca e apreensão. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

61. COBRANÇA - SUMARIO - 0051753-26.2010.8.16.0001 - VILMAR SZNEIDER ROSNOWSKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Trata-se de pedido indenizatório formulado por Vilmar Szneider Rosnowski em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional." "Ao réu foi assegurado o contraditório, tanto que deduzira defesa direta de mérito. A ausência de documentos não é fator, por si só, para o indeferimento da inicial. Será valorado em momento outro quando da distribuição da carga probatória entre as partes. Ademais, o laudo confeccionado pelo Instituto Médico Legal pode ser substituído por prova outra. Pensar o contrário, estar-se-ia a

tarifar o campo probatório, ato este defeso pelo ordenamento processual. Note-se que o autor detém também interesse processual. Com efeito, eventual quitação lançada pela parte autora, em que conste especificamente a importância dada em pagamento, exoneraria a devedora ré somente das quantias expressamente delimitadas no instrumento, ressalvado ao credor a faculdade de buscar frente ao aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. Com efeito, "o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo sua complementação." "2 Assim, o processo lhe é útil e necessário, aqui traduzido pelo binômio necessidade/utilidade. Nesse sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "O recibo assinado pelo beneficiário do seguro DPVAT, em caso de morte do segurado, faz prova da quitação daquele valor, não impedindo que eventual diferença seja pleiteada em juízo, havendo a desobrigação da seguradora, tão somente, quando adimplida a obrigação em sua integralidade." "3 A ré sustenta ainda, preliminarmente, necessidade de substituição do polo passivo, vez que nele deve figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "I.I. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. RETIFICACAO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) " (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010) "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSENCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MAXIMO. IMPROCEDENCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. I. A substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo.(...)" (Apelação Cível n. 665.421-9 - 10 Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios - 29/04/2010) Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela parte ré. Porém, o processo não se encontra maduro para sentença. Necessária a dilação probatória, especificamente a realização de prova pericial. Nem se argumente que tal prova técnica deve ser necessariamente realizada pelo IML. Isso por inexistir impedimento legal para nomeação de perito. Como se não bastasse "ao juiz deve-se conferir ampla margem probatória para formar sua convicção." (TJ/PR - AI 909101-6, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas). Para tanto nomeio como experto o Dr. Carlos Seideler Filho (41 3029-6500). Seja intimado o experto para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo autor, quem a requereu (art. 33 do CPC). Porém, encontra-se tal parte amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Aceito o encargo pelo experto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052245-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VALENCIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de f. 105vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.103, cujo encontra-se no cofre desta Escrituraria, a disposição da parte interessada no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

63. ALVARA JUDICIAL - 0056814-62.2010.8.16.0001 - LUIZ GUILHERME REYNAUD BOSSI e outros - Forte no r. parecer ministerial de fl. 61, defiro o pleito de fl. 59, de dispensa do prazo recursal da sentença de fl. 52 e verso. Expeça-se, pois, alvará, observando os estritos termos da aludida sentença, inclusive, no que respeita ao preparo das custas, Funrejus e Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Int. - ciencia ao Ministerio Publico- Aguardando preparo das custas da escrituraria no valor de R\$ 248,50, Funrejus e distribuidor (fl. 2v).- Adv. ANDRE LUIS GODOY.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 0057913-67.2010.8.16.0001 - IVANEIA DOS SANTOS SOUZA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Indefiro o pedido de fls. 261. ao processo foi imposto o rito sumário. Logo, em face da autora operara o instituto da preclusão. Aguarde-se audiência já designada." Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH - e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 0061581-46.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO EDE CARRARO e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e MIGUEL CESAR SETIM.

66. DECLARATORIA - ORD - 0065719-56.2010.8.16.0001 - BERNARDO CAOS DOS ANJOS e outros x VANI DAS DORES VIEIRA DOS ANJOS - Defiro o pedido de fl. 138 e conseqüentemente, designo nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 18/10/2012 as 14h00min. Cite-se na forma e endereço indicados. Intimem-se. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0070533-14.2010.8.16.0001 - TERUYO KOIKE TAKAMOTO x FERNANDO FREIRE FILHO e outro - Tendo em

vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011. Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 3º volume. - Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA e FERNANDO FREIRE FILHO.

68. ORDINARIA - 0071487-60.2010.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEUNICE APARECIDA MACHADO e outro - Defiro o pedido de fls. 52. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

69. MONITORIA - 0002179-97.2011.8.16.0001 - DELVESTE DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x ELIANE SILVA DE LIMA - Retirar carta precatoria. Intime-se. Advs. ANDRE BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

70. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0017541-42.2011.8.16.0001 - TEREZINHA BOCARTE CAMARGO HILLE x BANCO ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$832,54 , no prazo legal". Advs. GERALDO MARCELINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD - 0019892-85.2011.8.16.0001 - LEANDRO OLIVAS SVIECH x BANCO ITAU S/A - A parte Requerente para surpir a irregularidade certificada as fls. 64, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0022998-55.2011.8.16.0001 - ANA PAULA GAY ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - VISTOS em saneador ... Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que é autora Ana Paula Gay Rocha em face de Banco Santander S/A. I. A petição inicial da ação revisional se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (ST J, 3ª Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). À instituição financeira foi assegurado o' contraditório, tanto que deduziu defesa direta de mérito. II. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da limitação dos juros remuneratórios, sua respectiva capitalização, bem como a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios em face de todos os contratos passados entre as partes. Ressalte-se que, consoante jurisprudência mais atualizada, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Como já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "não resta mais dúvidas que nas operações bancárias firmadas com consumidor final aplicam-se as normas do CDC.'92 No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Tal matéria se faz ainda suplantada diante da decisão trazida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 2591. Com efeito, as instituições financeiras não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o art. 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedores as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A consequência lógica da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e a facilitação da defesa de direitos do consumidor. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo, inclusive possibilitando a inversão do ônus da prova. Para aplicação do instituto sob comento, o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. "Efetivamente, em matéria bancária, financeira e securitária, o STJ tem considerado existente uma vulnerabilidade geral técnica e fática de todos, empresas e pessoas físicas, que contratam com os , , , 4 grupos bancários e securitários. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto a parte autora do pedido revisional é hipossuficiente na relação de consumo, consoante artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, "A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-se ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de um conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumido eo fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil. Decretada a inversão, que se consubstancia e , regra de juízo, cabe ao réu a contraprova quanto às alegações dos autores do pedido revisional, no tocante aos pontos controvertidos fixados por este Juízo. Por conseguinte, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, mister devolver à instituição financeira a faculdade processual para eventual especificação de prova. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. V. Em tempo, ressalte-se que a parte autora já pugnou pela realização da prova pericial, a qual defiro. Desde já, nomeio como expert o Dr. Emerson Raksa para cumprimento do encargo, independentemente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos se ainda não o fizeram. Feito isso, seja intimado o perito, a fim de apresentar sua proposta de honorários, advertido de que a autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Releva-se aqui que a inversão do ônus da prova é regra de juízo. Bem por isso não significa que a instituição financeira deva arcar com o custo daquela prova, quando

tal foi requerida pela parte adversa, haja vista a norma inserta no artigo 33 do Código Processual Civil. Entretanto, fica desde já advertido de que sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. A outro giro, o perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Por fim, deverá a parte ré exibir no prazo de 15 (quinze) dias todos os instrumentos contratuais, advertida de que, não o fazendo, suportará as sanções previstas no art. 359 do CPC. Intimem-se as partes de todo o teor da presente decisão. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SILVANA DE MELLO GUZZO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0022757-81.2011.8.16.0001 - HELENA HAMM SCHARTNER x ANTONIO FRANCISCO LUIZ - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl.65, desafiada pelo recurso noticiado à fl. 67. À vista do documento de fl. 77, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância, máxime o pleito de efeito suspensivo contido no recurso. Intimem-se. Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

74. BUSCA E APREENSAO - 0026517-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J P LEITE E CIA LTDA EPP - Retirar carta precatoria. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024313-21.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro -Defiro o pedido de fls. 65/66. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025245-09.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO GROBB - retirar ofício para cumprimento na Comarca de São José dos Pinhais/PR. Intime-se. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0030146-20.2011.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASADUTO BOLIVIA - BRASIL S/A - TBG x JOAO BATISTA DO PRADO - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao excepto acerca dos documentos de fls. 45 a 66 e verso. Oportunamente, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Advs. ANDRE LIMA e ANA PAULA WOLLSTEIN.

78. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037461-02.2011.8.16.0001 - NILSON BUENO KOMINEK x VERA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA e outros - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

79. COBRANÇA - SUMARIO - 0039677-33.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x BIRDA LIMA FERREIRA e outros - Defiro pleito de fl. 160, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 18/10/2012 as 14h30min. Diligências necessárias, intemem-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

80. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0042140-45.2011.8.16.0001 - LUIZA ROSA MICALOWSKI x BANCO ITAU S/A - Reitera-se a intimação para que o interessado retire e remeta o feito à COMARCA competente, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. REGINA DE MELO SILVA.

81. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0048971-12.2011.8.16.0001 - DORAMI APARECIDA DE QUADROS x BANCO BMG S/A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano morais, movida por Dorami Aparecida de Quadros em face do Banco BMG S/A. Decido o pedido de tutela antecipada ainda pendente. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário a concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. In casu, a matéria fática está correlacionada a pagamento de empréstimo realizado pela autora. Porém, não há prova documental que assim ocorreu. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. II. Necessário ainda seja oficiado ao INSS, a fim de dirimir a respectiva dúvida quanto aos descontos no benefício previdenciário vertido em favor da autora. Isso porque o réu advoga a tese de que os descontos consignados em folha foram, em momento subsequente, estornados. Oficie-se, pois, à fonte pagadora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais descontos e/ou estornos relativos aos contratos de mútuo n. 168525009 e 161086793, em que seria favorecida a autora. Intime-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e HENRIQUE GINESTE SCHOROEDER.

82. COBRANÇA - ORDINARIA - 0051083-51.2011.8.16.0001 - ANDRE MARCON MICHELETO x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES.

83. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0051131-10.2011.8.16.0001 - MANOEL TERTULIANO DE ASSUNÇÃO x MARINALDA PARANHOS CABRAL - Trata-se de pedido de interdição formulado por Manoel Tertuliano de Assunção em face de Marinalda Paranhos Cabral. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de

obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure a titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. In casu, ao menos em um juízo de cognição sumária, tem-se não atendidos os seus requisitos. Como exposto pelo Ministério Público, não há provas, ao menos em um juízo de cognição sumária, acerca do quadro médico do interditando. Sequer há um laudo médico a atestar eventual doença que comprometa a capacidade de fato da interditanda. Indefiro, pois, o pedido de curatela provisória. Em tempo, cite-se a interditanda para seu interrogatório a ser realizado no dia 05 de julho de 2012, às 15h30min, nos termos do artigo 1.181 do Código Processual Civil. Para fins de citação, porventura certificado pelo Oficial de Justiça a hipótese prevista no artigo 218 do Código Processual Civil, desde já, dou à citanda o próprio autor como seu curador para o ato. Conste ainda do mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. Por fim, a todos os interessados defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em tempo, oficie-se ao FAS, tal como requerido pelo Ministério Público. Intimem-se. Ciência ao Órgão de Execução do Ministério Público. Advs. CLAUDETE DA SILVA e LUIZ ANTONIO MORAES.

84. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO - SUM - 0052466-64.2011.8.16.0001 - NILVA GARCIA BOELL x PIX2 WEB INTERATIVA - Trata-se de pedido de rescisão de contrato cumulado com indenização proposto por Nilva Garcia Boell em face de Pix2 Web Interativa. Sustenta a autora que em, 20 de junho de 2008, firmou contrato com a empresa ré, ficando essa incumbida de criar um web site, uma loja virtual e um sistema de informatização dinâmico de gerenciamento de comércio. Porém, foi lhe entregue pela ré apenas o web site, sem a senha para modificações. E mais. Descobriu-se que tal web site seria uma cópia da internet, sem o registro no órgão competente. Não obteve sucesso ao solicitar a rescisão contratual extrajudicialmente. Daí a propositura da presente ação. Requeru também a autora a devolução dos valores pagos, além de eventuais perdas e danos. Por fim, pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de e fls. 07/47. Ao processo foi imposto o rito sumário. Designada audiência preliminar, a conciliação entre as partes não foi alcançada. A sessão a ré também não compareceu. Na parte essencial, o relatório. Decido. Consoante jurisprudência, "é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa." Porém, dúvida se instaurou perante este Juízo quanto ao correto endereço domiciliar do réu. Isso porque o endereço em que a carta AR fora recebida se faz diverso do delineado no contrato e demais aditamentos. Assim, sob pena de futura nulidade, deverá o autor elucidar tal controvérsia. E mais. A nota fiscal que comprova eventual pagamento pelos serviços foi emitida por pessoa jurídica diversa da do réu. Tal fato deve, outrossim, ser elucidado pela parte autora. Isso porque "o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz. 2ª Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz." Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

85. DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0052112-39.2011.8.16.0001 - ADEMAR SILVA NETO x LUNA BLU MOTEL - Indefiro o pedido de fl. 57, porquanto fere o rito sumário e, ademais, a parte Requerida tem a faculdade de apresentar sua contestação em audiência. Assim, designo nova data para o dia 16/10/2012 às 16h00min. Intimem-se. Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS.

86. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - SUM - 0056626-35.2011.8.16.0001 - TADEU EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA e outro x NADIR APARECIDA DE CAMPOS -1. Assiste razão à parte Requerida em sua argumentação de fls. 52/53. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 16/10/2012 às 15h45min. 3. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NADIR APARECIDA DE CAMPOS.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0063659-76.2011.8.16.0001 - DENISE PASTUCH DEL POZZO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, solicitada nas fls. 323, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

88. BUSCA E APREENSAO - 0064676-50.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOELMA JAQUELINE DE MELLO - Para melhor decidir acerca da preliminar de conexão, concedo prazo de cinco dias para a Requerida comprovar, por certidão, o atual estágio da demanda revisional ventilada em sua contestação. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064918-09.2011.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x FORMAE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - Retirar carta precatória. Intime-se. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.

90. ARROLAMENTO - 0004044-24.2012.8.16.0001 - VANESSA SANTOS LEITE e outro x ESP. MARIO LUCIO LEITE - I. Ante a condição de analfabeta da convivente, deverá ser regularizada sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, no prazo de dez dias. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDADO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSOES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCIPIOS DE ACESSO AO JUDICIARIO EO SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO.(REsp 122.366/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34921). II. E mais. Deverá a mventanante, no mesmo prazo, trazer aos autos extratos tanto do saldo em conta bancária do de cujus, bem como de suas eventuais verbas rescisórias. Ato contínuo, deverá trazer esboço de partilha amigável dos bens, atendendo-se o item 5.10.3, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. III. Intimem-se. Adv. JAIRO RAFAEL DE LIMA.

91. ALVARA JUDICIAL - 0004630-61.2012.8.16.0001 - CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - Trata-se de pedido de alvará formulado por pelo interditando, nesse ato representado, por seu curador provisório. O pedido de liberação dos proventos resta de plano indeferido, tudo por força da sentença lançada nos autos de interdição. Determino, porém, tal como requerido pelo Ministério Público, sejam os autos remetidos ao Contador. Deverá o Auxiliar da Justiça, além das indagações trazidas às fls. 225, aferir, dos documentos trazidos aos autos, o gasto médio mensal do interditado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 0006502-14.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA STEFANELLI FEDURRUSKI - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

93. MONITORIA - 0002325-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO ANDRADE DOS SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0014461-36.2012.8.16.0001 - MARCOS SIRINEU DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Comunique-se ao Eminent Relator do agravo de instrumento n.º 911.588-4, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A despeito da inexistência de pleito liminar, aguarde-se o desfecho do recurso. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017190-35.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PR BR LAMINADOS COMERCIO MADEIRAS LTDA e outro - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimto n° 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$ 18,80. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018161-20.2012.8.16.0001 - FELIPE NICOLAU ABRAHAO JUNIOR e outro x JOSE DE JESUS MELO - A bem do contraditório, vista aos Embargantes acerca dos documentos de fls. 75/76, trazidos pelo adverso com sua contestação de fls. 42 a 74. Intimem-se. Advs. ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO, LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SILVIA MOREIRA PINTO, RAUL MARCOS KUSDRA, VALMIR TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e CAROLINA PIMENTEL.

97. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0023171-45.2012.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x MARIANA JULIANA HECKE e outro - Manutenção, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 112 e verso, desafiada por agravo de instrumento. Em havendo pedido de informações, assim proceda. Por fim, cumpra-se o deliberado no tocante à audiência preliminar. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021945-05.2012.8.16.0001 - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A x CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

99. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0023993-34.2012.8.16.0001 - ELIZABETH DEL CARMEN BALBOA PINO BARBOSA x CARLOS BENJAMIN BALBOA PINO - Trata-se de pedido de interdição formulado por Elizabeth Del Carmem Balboa Pino Barbosa em face de Carlos Benjamim Balboa Pino. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure

ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário a concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. In casu, ao menos em um juízo de cognição sumária, tem-se não atendidos os seus requisitos. Como exposto pelo Ministério Público, não há provas, ao menos em um juízo de cognição sumária, acerca do quadro médico do interditando. O laudo exibido pela autora fora confeccionado unilateralmente, devendo ser ratificado por este Juízo quando da respectiva pericia.. Indefiro, pois, o pedido de curatela provisória. Em tempo, cite-se a interdita para seu interrogatório a ser realizado no dia 05 de julho de 2012, às 14h30min, nos termos do artigo 1.181 do Código Processual Civil. Para fins de citação, porventura certificado pelo Oficial de Justiça a hipótese prevista no artigo 218 do Código Processual Civil, desde já, dou ao citando a própria autora como sua curadora para o ato. Conste ainda do mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. Por fim, a todos os interessados defiro, provisionamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Ciência ao Órgão de Execução do Ministério Público. Adv. JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022390-23.2012.8.16.0001 - JULIANA PERRE BETTINARDI e outro x JOSE DE JESUS MELO - A bem do contraditório, vista aos Embargantes acerca dos documentos de fls. 154 e seguintes, trazidos pelo adverso com sua constação de fls. 118 a 153. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, LIANA MARIA TABORDA RAMOS, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANIZARO GARCIA DE MOURA.

101. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0025355-71.2012.8.16.0001 - TOCIO SAÇAKI x KATTY MIEKO SAÇAKI - Trata-se de pedido de interdição com pedido liminar de curatela provisória proposta por TOCIO SAÇAKI em desfavor de sua filha KATTY MIEKO SAÇAKI. Narra a inicial que a interdita é portadora de doença psiquiátrica, especificamente Transtorno de Personalidade Borderline. E mais. Tal pedido de interdição se funda a negativa da interdita seguir seu tratamento, inclusive com o risco de suicídio. Na parte essencial, é o relatório Decido em tutela antecipada Dos documentos acostados aos autos, notadamente o atestado médico (fls. 19), verifico, nesta fase de cognição sumária, que a interdita é portadora de doença psiquiátrica (CID-10 F31.6, F60 e F41). E mais. Encontra-se em risco de suicídio. Dessa forma, são verossímeis as alegações contidas na exordial. O perigo de dano de difícil reparação é presumido, uma vez que, incapaz de gerir os próprios atos, poderá expor-se a situações que lhe acarretem prejuízos tantos pessoais como materiais e ainda causar danos a terceiros, inclusive a sua prole. A pretensão encontra amparo no que dispõe os artigos 4º a 9º da Lei 10.216/2001 e no art. 1.777 c/ c 1.767, III do Código Civil, de sorte que, uma vez presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipatória, esta é medida que se impoe. Posto isso, defiro o pedido liminar, nos termos dos pedidos apostos na exordial. Nomeio como curador provisório, mediante compromisso nos autos a ser prestado no prazo de cinco dias, Sr. Tocio Saçaki, o qual deverá atuar na defesa dos interesses da interdita. Saliente-se, ainda, que possuindo a interdita filhos incapazes, "a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º" ( CC, art.1778). Oficie-se ao INSS tal como requerido. Oficie-se também ao Hospital de Clínicas quanto à exibição do prontuário médico. Em tempo, cite-se a interdita para seu interrogatório a ser realizado no dia 05 de julho de 2012, às 14h00min, nos termos do artigo 1.181 do Código Processual Civil. Para fins de citação, porventura certificado pelo Oficial de Justiça a hipótese prevista no artigo 218 do Código Processual Civil, desde já, dou à citando o próprio autor como seu curador para o ato. . Conste ainda do mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, constituindo advogado para tanto. Por fim, a todos os interessados defiro, provisionamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Ciência ao Órgão de Execução do Ministério Público. Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

102. SUSTACAO DE PROTESTO - 0023506-64.2012.8.16.0001 - LIZIANE MERY LAUFER RODRIGUES x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e outro - LIZIANE MERY LAUFER RODRIGUES comparece pretendendo suspensão dos efeitos do protesto em face de ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e BANCO BRADESCO S.A., afirmando que tomou conhecimento do protesto das duplicatas sem aceite DP1 901 (R\$ 5.952,86) e DPI 36 (R\$ 717,00), perante o 4º Tabelionato de Protesto de Curitiba, argumentando que não mantém ou manteve qualquer relação negocial que desse ensejo a emissão das cártulas; esclarece ainda que procurou o pmeiro Requerido que lhe deu declaração confirmando que não manteve nenhuma negociação comercial que desse ensejo aos títulos protestados. Informa que oportunamente ingressará com ação principal declaratória de inexistência de vínculo jurídico com os Requeridos. Diante das alegações constantes da inicial, bem como do documento de fl. 10, entendo que se apresenta, no campo da cognição sumária, o "fumus boni juris" (protesto por um crédito que nega a Requerente existir, porque jamais manteve relação negocial com a empresa pmeiro Requerida); os títulos apontados, por sua vez (DPI's), admitem a discussão da "causa debendi"; e, deixando a Requerente claro que ingressará com ação para ver declarada a inexigibilidade dos títulos, infere-se presente o nexo de pertinência entre a providência desta cautelar e a matéria a ser perquirida na ação principal. Também se apresenta evidente o "periculum in mora", porquanto são conhecidos os efeitos negativos de um protesto para a pessoa, acarretando negatização junto a órgãos de inadimplentes e dificuldades junto ao comércio e instituições financeiras. Em face da

urgência da medida, outrossim, defiro a liminar pleiteada, para o efeito de determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados. Expeçam-se ofícios para este fim. Após tal providência, citem-se os Requeridos para, no prazo legal, oferecer contestação, querendo, advertidos dos efeitos da revelia. Retirar ofício. Intimem-se. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

103. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0021299-92.2012.8.16.0001 - ANTONIO DE OLIVEIRA AMORIM x G & J CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

104. BUSCA E APREENSAO - 0022833-71.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO ALVES LOURENÇO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0026318-79.2012.8.16.0001 - ANTONIO GONÇALVES x MARISA GONÇALVES ZOLETTI - O pedido liminar, por ota, não pode ser apreciado. Isso porque, conveniente a justificação prévia do alegado, especificamente no tocante à posse antecedente do autor e possível esbulho praticado pela ré. Ante o exposto, designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 16h00min, devendo o autor arrolar as testemunhas, se ainda não o fez. Nos termos do artigo 928 do Código Processual Civil, cite-se a ré para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de procurador. O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. -----Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

106. ALVARA JUDICIAL - 0027647-29.2012.8.16.0001 - CECILIA CAMARGO DE ARAUJO x SYLVIA TABORDA LEAL - Guarde-se o retorno dos autos principais para o devido apensamento. Intime-se. Adv. LUIS GUSTAVO FUSINATO MAGNANI, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e LUIS FERNANDES DA CUNHA.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - ORD - 0028232-81.2012.8.16.0001 - JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x FACULDADE AVANTIS - Defiro gratuidade, face aos motivos elencados na inicial Pretende o Requerente, via liminar, que a Requerida seja compelida a fazer uma Banca composta por convidados do autor e de seu orientador, no relatório de conclusão de curso, no dia 05.06.2012, às 18 horas. Para tanto, alega que é acadêmico do curso de Ciências Contábeis junto à Requerida, de modo que precisa apresentar o seu Trabalho de Conclusão de Curso, apresentação esta que, por motivos de saúde, solicitou que se realizasse em 05.06.2012, o que foi deferido, desde que corrigisse alguns erros apontados. Corrigidos tais erros, o Requerente encaminhou ao professor o seu trabalho, pugnando pelo agendamento da banca para a data mencionada, sendo-lhe respondido que: "De imediato já lhe adianto o seguinte: reconheço o seu esforço e reconheço que voce conigiu alguns apontamentos, relacionados principalmente à metodologia. Ainda existem alguns itens a esse respeito para aromar, mas isto não é o maior problema. Em minha opinião, os maiores problemas são os seus objetivos (amplos) e nitidamente não atingidos e a sua 'fundamentação teórica' (Apenas 3 páginas de fundamentação, praticamente sem referências bibliográficas, livros, artigos etc.. De fato quase NÃO HA fundamentação em seu trabalho). Você pode continuar melhorando e complementando o seu trabalho, mas a sua banca ainda NAO está marcada." Diante de tal constatação é que se insurge o Requerente, afirmando que foi aprovado em todas as fases prévias do trabalho de conclusão de curso, inclusive quanto à fundamentação exposta, não podendo o professor neste momento questionar novamente o conteúdo, o qual já havia passado pelo seu crivo, e sido aprovado. Pois bem. Analisando os fatos e os documentos apresentados com a petição inicial, conclui-se que a pretensão do Requerente a título de liminar deve ser rejeitada. Assim ocorre porquanto, não é permitido ao Poder Judiciário intervir sob a esfera cognitiva do professor do Requerente, no que tange à aprovação do conteúdo do seu Trabalho de Conclusão de Curso, haja vista que esta função não é típica deste juízo, prescindindo de uma análise técnica mais aprofundada para se atribuir a satisfação do referido trabalho. No que se refere à aprovação do trabalho nas fases prévias, os documentos de fls. 145/146 referem-se à descrição da disciplina de Estágio Supervisionado I e II, cujas notas atribuídas para cada uma delas foi "10,0", pelo mesmo professor autor do comentário acima referido, qual seja,

Fernando Sedrez Silva. Ocorre que, não apenas porque o trabalho foi aprovado, em parte, com nota máxima, necessariamente assim seria quando finalizado. Como acima afirmado, trata-se de uma análise subjetiva do professor do Requerente, na qual não é possível intervir. Caso, após finalizada a fase de instrução do feito, se conclua que o trabalho do Requerente estava perfeitamente fundamentado, a questão será analisada sob outro prisma. Contudo, apenas com base nos fatos e documentos ora apresentados pelo Requerido, a situação é diversa, não sendo possível se deferir a tutela pretendida pelo Requerente. Diante de tais razões, rejeito o pedido liminar pleiteado. Cite-se a Requerida, com as advertências legais. Adv. JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0028039-66.2012.8.16.0001 - INFORSEV COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d.outra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR.

109. BUSCA E APREENSAO - 0028046-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x GILMAR DA LUZ - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d.outra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SÉRGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028051-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d.outra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

111. BUSCA E APREENSAO - 0028110-68.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO CASSIANO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d.outra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

112. BUSCA E APREENSAO - 0028200-76.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x ANDRE LUIZ ALEXANDRINI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d.outra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. BUSCA E APREENSAO - 0028208-53.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/ A x GABRIELA CONCEIÇÃO ROCHA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d.outra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Curitiba, 31 de maio de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 97/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU BIANCOLINI FILHO	00037	013279/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00034	055634/2010
ALESSANDRA P. LIGOCKI	00006	000451/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00029	037375/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	001284/2008
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00037	013279/2011
ALTIVO JOSE SENISKI	00016	001327/2009
ALVARO MARTINS ROTUNNO	00060	027214/2012
AMANDA DE PONTES	00014	000410/2009
ANA LUCIA FRANCA	00024	010705/2010
ANA LUIZA CZERWINKA VALENTE	00030	041728/2010
ANA MARIA HARGER	00018	001655/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00010	001284/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00002	001103/1998
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00007	000971/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00054	026247/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00011	001619/2008
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE	00016	001327/2009
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00010	001284/2008
	00020	002213/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00045	001359/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00039	026150/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00038	025840/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00037	013279/2011
ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG	00037	013279/2011
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00016	001327/2009
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00008	001149/2006
ACACIO CORREA FILHO	00018	001655/2009
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00030	041728/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00037	013279/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00042	042485/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00045	001359/2012
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00024	010705/2010
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	00036	007519/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00054	026247/2012
BLAS GOMM FILHO	00024	010705/2010
BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ	00013	000208/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00034	055634/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00014	000410/2009
	00025	010797/2010
CARLOS JOSE DAL PIVA	00037	013279/2011
CARLYLE POPP	00006	000451/2004
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00006	000451/2004
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00044	058735/2011
CLAUDINEI SZYMCAK	00040	026436/2011
CREDENCE KWITSCCHAL	00005	000852/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00034	055634/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00013	000208/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00029	037375/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00007	000971/2006
DANIELLE TEDESKO	00014	000410/2009
	00025	010797/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	00004	000675/2001
DIONES SANTOS CAMPOS	00022	007781/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00019	001935/2009
DOUGLAS MARCEL PERES	00002	001103/1998
DANIEL HACHEM	00012	000037/2009
DANIELE DE BONA	00014	000410/2009
DENIS FERNANDO RADUN	00048	011437/2012
DIEGO FERNANDES LUIZ	00021	006812/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00014	000410/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO	00004	000675/2001
EDUARDO HIGASHIYAMA	00014	000410/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	001619/2008
	00025	010797/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00014	000410/2009
ELISA DE CARVALHO	00006	000451/2004
	00006	000451/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00006	000451/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00034	055634/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00044	058735/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	001284/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00019	001935/2009
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00018	001655/2009
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00037	013279/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00052	026164/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00035	069393/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	002213/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00028	025817/2010
FABIANA KELLY A. DALL ARMELLINA	00016	001327/2009
FABIO COSENDEI MARINS	00036	007519/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00040	026436/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00006	000451/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00003	000314/2001
FELIPE TURNES FERRARINI	00024	010705/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00034	055634/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00023	010027/2010
	00059	026725/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00029	037375/2010
GELSON BARBIERI	00028	025817/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00002	001103/1998
GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER	00009	001164/2007
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00031	043025/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00027	017815/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00006	000451/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00015	001189/2009

GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00021	006812/2010	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00026	014667/2010
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00016	001327/2009	PEDRO PAULO PAMPLONA	00007	000971/2006
HASSAN SOHN	00004	000675/2001	PEDRO VIEIRA CESAR	00003	000314/2001
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00056	026339/2012	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00034	055634/2010
	00057	026343/2012	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00052	026164/2012
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	00006	000451/2004	PAULO MAINGUE NETO	00016	001327/2009
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00037	013279/2011	RAFAEL FADEL BRAZ	00007	000971/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00002	001103/1998	RAFAEL MICHELON	00024	010705/2010
INGRID DE MATTOS	00011	001619/2008	REGINA DE MELO SILVA	00030	041728/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00015	001189/2009	REINALDO E.A. HACHEM	00012	000037/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00029	037375/2010	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00029	037375/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	00037	013279/2011	RICARDO XIMENES	00051	018917/2012
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR	00002	001103/1998	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00028	025817/2010
JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES	00041	041521/2011	RITA PASINATO	00028	025817/2010
JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA	00022	007781/2010	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00037	013279/2011
JORGE LUIZ MARTINS	00025	010797/2010	ROBSON OCHIAI PADILHA	00037	013279/2011
JORGE LUIZ MAZETO	00016	001327/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00047	008641/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	010705/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00011	001619/2008
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00022	007781/2010	RODRIGO GAIAO	00016	001327/2009
JOSUE PEREZ COLUCCI	00037	013279/2011	RODRIGO NASSER VIDAL	00006	000451/2004
JULIANA DE SOUZA PELLISSARI	00025	010797/2010	RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA	00037	013279/2011
JULIANA KOQUE DE MUZIO	00016	001327/2009	ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	00016	001327/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS	00015	001189/2009	RUTH PASSOS DE SOUZA	00037	013279/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00011	001619/2008	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00005	000852/2002
JEFFERSON OSCAR HECKE	00033	052636/2010	ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ	00038	025840/2011
JESSICA AGDA DA SILVA	00016	001327/2009	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00030	041728/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00024	010705/2010	SAMIRA NABBOUH ABREU	00029	037375/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00033	052636/2010	SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00013	000208/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00033	052636/2010	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00037	013279/2011
João LUIZ CAMPOS	00011	001619/2008	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00042	042485/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASSI	00016	001327/2009	SERGIO OSSAMU IOSHI	00027	017815/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00024	010705/2010	SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORIA PUBLI	00032	048781/2010
KEITY SUTO TROMBELI	00006	000451/2004	SIMONE MARQUES SZESZ	00010	001284/2008
KELLY WORM COTLISKI CAZAN	00043	052911/2011		00020	002213/2009
LARRISA STEVEN TRIZOTTO	00060	027214/2012	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	001619/2008
LEANDRO LIÇA	00043	052911/2011	SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO	00007	000971/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	001103/1998	SIMONE FOGLIATO FLORES	00037	013279/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00034	055634/2010	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00029	037375/2010
	00053	026216/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00028	025817/2010
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00042	042485/2011	URSULLA ANDREA RAMOS	00006	000451/2004
LINCON TAYLOR FERREIRA	00025	010797/2010	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00002	001103/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00043	052911/2011	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00008	001149/2006
LUAN MORA FERREIRA	00014	000410/2009	VICENTE MAGALHAES	00058	026386/2012
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00016	001327/2009	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00017	001557/2009
LUCAS ULTECHAK	00046	005846/2012	VINICIUS BAZZANEZE	00040	026436/2011
LUCIANE MARIA CAMPESSATTO	00037	013279/2011	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00025	010797/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00045	001359/2012	VALERIA CARAMURU CICALARELLI	00010	001284/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00003	000314/2001	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00014	000410/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00024	010705/2010	WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	00031	043025/2010
LUIZ SALVADOR	00022	007781/2010	WILMAR EPPINGER	00016	001327/2009
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00021	006812/2010	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00011	001619/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00039	026150/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00006	000451/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00027	017815/2010	LUIZ SALVADOR	00031	043025/2010
LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS	00016	001327/2009			
LUCILA MARIA FIALLA	00024	010705/2010			
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00004	000675/2001			
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	00044	058735/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	025817/2010			
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00006	000451/2004			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00024	010705/2010			
MARCELO JOSE CISCATO	00026	014667/2010			
MARCELO LUIZ DREHER	00008	001149/2006			
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00016	001327/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	001619/2008			
	00025	010797/2010			
MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS	00037	013279/2011			
MARCOS BUENO GOMES	00019	001935/2009			
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00026	014667/2010			
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00024	010705/2010			
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00037	013279/2011			
MARIANA PAULO PEREIRA	00049	011942/2012			
	00050	012808/2012			
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00024	010705/2010			
MIEKO ITO	00010	001284/2008			
	00020	002213/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00034	055634/2010			
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	00027	017815/2010			
MANOELA LAUTERT CARON	00008	001149/2006			
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00043	052911/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	000208/2009			
MARILZA MATIOSKI	00004	000675/2001			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00010	001284/2008			
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00029	037375/2010			
MURILO CELSO FERRI	00052	026164/2012			
NATALIA MURILLO	00055	026282/2012			
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	00037	013279/2011			
NATANOEEL ZAHORCAK	00001	001061/1996			
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00037	013279/2011			
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO	00054	026247/2012			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00043	052911/2011			
PATRICIA GOMES IWERSEN	00018	001655/2009			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00029	037375/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00034	055634/2010			
PATRICK HEUSI BOEHM	00009	001164/2007			
PAULA GISELE DE MORAES	00030	041728/2010			
PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK	00037	013279/2011			
PAULO HENRIQUE PETROCINI	00016	001327/2009			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00002	001103/1998			
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00006	000451/2004			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1061/1996 - BANCO NACIONAL S/A x TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA E OUTROS - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

2. MONITÓRIA - 1103/1998 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO VIDROS REAL LTDA e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Int. Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 314/2001 - CLAUDIO RUBENS CHEMIN e outro x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 117,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, PEDRO VIEIRA CESAR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 675/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x PAULO FELIX DA SILVA - I. Indefiro o requerimento de fl. 459 relativo ao arquivamento do feito, considerando que a demanda não pode ficar indefinidamente paralisado no arquivo provisório. II. Isto posto, à parte exequente para dar o efeito prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando desde logo ciente que na ausência de andamento do feito no prazo concedido, a manifestação de fl. 459 será interpretada por este juízo como desistência. III. Int. Advs. Marilza Matioski, DELAIR ROSEMARY TRENTINI, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e Luiz Antonio Pinto Santiago.

5. DEPOSITO - 852/2002 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ZERMIANI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 93,06, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. Roberto de Oliveira Guimaraes e CREDENCE KWITSCCHAL.

6. REPETICAO DE INDEBITO - 0001409-51.2004.8.16.0001 - LOURIVAL DO VALLE GIULIANO e outro x BANCO CITICARD S/A - I. Após trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná iniciou-se liquidação da sentença, com nomeação de Perito às f. 969 para apresentação de cálculo de liquidação de sentença, trabalho juntado às f. 1036/1355. As partes manifestaram-se, acostando os respectivos pareceres, com diversos pedidos de esclarecimentos, ensejando a apresentação pelo Perito de Laudo Complementar (f. 1451/1604). Intimadas as partes para manifestação (f. 1612), ocorreu discordância do Réu (f. 1613/1616) informando o Perito que "encontrou somente insurgências atinentes à definição do mérito, nada restando, consequentemente, a ser acrescentado sob o aspecto estritamente técnico" (fl. 1619). Novamente intimadas as partes (f. 1620), o Autor às f. 1621/1622 concordou com as afirmações do Perito e o Réu restou silente, conforme Certidão de f. 1623. II. Nesta fase de liquidação de sentença a parte autora insurgiu-se contra o trabalho pericial sob a seguinte assertiva "... o Sr. Perito Judicial aplicou a regra da imputação de pagamento (priorizou os juros e somente amortizou o principal após pagar os juros)..." sustentando que "... esta sistemática não foi determinada nos autos, sequer foi discutida pelas partes, não podendo ser agora levantada no laudo pericial por se tratar de liquidação de sentença...". Em resposta, o Perito informou "efetivamente, não consta das decisões judiciais proferidas a indicação de qualquer critério técnico para efeito de imputação de juros remuneratórios ... todavia o critério adotado se encontra respaldado na boa técnica e, especialmente, no consignado no venerando acórdão de fls. 940 a 948." Sobre a questão referente aos pagamentos efetuados pelo Autor no curso da relação, tem-se incontestoso que não houve expressa decisão judicial para aplicação da regra do artigo 354 do Código Civil. Outrossim, incidindo na espécie o Código de Defesa do Consumidor é impositivo afastar a regra do referido artigo 354 do CC/02 porquanto o CDC não contempla a imputação e tampouco admite que cláusulas contratuais onerem demasiadamente o consumidor ou que limitem o seu direito de escolha, obrigando-o a imputar o pagamento primeiro nos juros, quando lhe é muito mais benéfico imputá-lo no capital. Neste sentido, prestado excerpto do voto do Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Fernando Wolff Filho, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 695368-6: "De fato, a imputação do pagamento primeiro nos juros, sobretudo nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, o que não é tolerado pelo microsistema do CDC, que adota como premissa a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC). A razão dessa desvantagem é simples: em tais tipos de contrato, como já dito acima, não há pré-fixação do capital efetivamente mutuado e, por conseguinte, dos juros incidentes. Trata-se de contratos, em geral, sem prazo de duração e que se prolongam por longo período. O banco coloca à disposição do consumidor um determinado "limite de crédito", o qual, caso utilizado, fica sujeito à incidência de juros, que geralmente incidem mês a mês. Se, no mês subsequente, o capital mutuado não for pago, novos juros são cobrados, e assim sucessivamente. Daí decorre que, caso aplicada a regra da imputação, o consumidor, em muitos casos, ficará sujeito a uma obrigação eterna e impagável, verdadeiro escravo do dinheiro emprestado. Para uma melhor compreensão, basta imaginar o seguinte exemplo: determinada instituição financeira coloca à disposição do consumidor R\$ 100,00 (cem reais) de limite no "cheque especial", valor tal integralmente sacado pelo consumidor de sua conta corrente e sujeito a uma taxa de juros de 10% (dez por cento) ao mês. No mês seguinte ao saque, se o consumidor deposita apenas R\$ 10,00 (dez reais) em sua conta, caso aplicada a imputação, os valores depositados se prestarão apenas a pagar os juros do período anterior, correspondentes exatamente a R\$ 10,00 (dez reais). Repetida essa operação por 05 (cinco) anos, o consumidor terá pago R\$ 600,00 (seiscentos) R\$ 10,00 x 60 meses -, mas o saldo devedor continuará exatamente o mesmo - R\$ 100,00 (cem reais), já que os valores pagos se prestaram apenas a pagar juros. Na outra ponta, se não aplicada a regra do art. 354 do CC/02, os R\$ 10,00 (dez reais) pagos pelo consumidor mês a mês amortizarão a dívida, de modo a possibilitar o pagamento dentro de um período de tempo. Daí se percebe que a sistemática do art. 354 do CC/02 é extremamente prejudicial ao consumidor e deve ser afastada, sobretudo numa relação contratual sem prazo determinado, a exemplo do caso dos autos. A jurisprudência desta Câmara é pacífica nesse sentido; veja-se: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO: 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CABIMENTO RECORRIBILIDADE POR INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. APELO 1 (BRADESCO): 2. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDA. 3. INAPLICABILIDADE DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 CC). 4. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 (AUTORA): 5. LIMITAÇÃO DE JUROS ÔNUS DA AUTORA NÃO COMPROVAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 6. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO INTELIGÊNCIA DO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 3 (SANTANDER): 7. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 8. CADASTRO DE INADIMPLENTES COISA JULGADA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0668395-6 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.06.2010). Ação de revisão contratual - Banco - Contrato bancário. Capitalização de juros - Exclusão - Imputação do pagamento (CC, art. 354; CC/1916, art. 993) - Regra que colide com o Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Imputação, outrossim, não demonstrada. Revisão contratual - Possibilidade - CDC, art. 6º - Pedido genérico - Inocorrência - Honorários advocatícios - Fixação acertada na sentença - Emprego de equidade - Valor que não pode ser irrisório, nem excessivo - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Apelações desprovidas (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0566784-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 29.04.2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO LEVANTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO AO RECHAÇAR A ALEGAÇÃO DE QUE A MP. 2.170/34 2001 PASSOU A AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA. FINALIDADE ALHEIA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO SUSCITADA OMISSÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL PELO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. INOVAÇÃO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO APELO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. SUSCITADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DITADA PELO ART. 354 DO CC (ANTIGO ART.993 DO CC/1916). OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA QUESTÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO POR SER PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. VÍCIO SANADO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, NO ENTANTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES (TJPR - 13ª C.Cível - EDC 0547477-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 24.06.2009). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. ART. 354 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO PELA TR. INDEXADOR PACTUADO PELOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8177/91. LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% AO ANO. PREVALÊNCIA DA TAXA NOMINAL CONTRATADA. MULTA CONTRATUAL. (ART. 52, §1º DO CDC). REAJUSTE. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. "A regra do artigo 354 do Código Civil que trata da chamada imputação do pagamento (antigos artigos 991 a 994 do CCB de 1916) se mostra notadamente desfavorável e prejudicial aos consumidores, vez que se refere a uma relação contratual de longa duração, sujeita a elementos de 'surpresa' aos devedores" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0411738-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 16.01.2008). CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MP 2.170-36. ART. 354 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS APLICADOS. VALIDADE. TAXAS EXPLICITADAS NAS FATURAS. PAGAMENTO. CONCORDÂNCIA IMPLÍCITA. LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.623/33) E ART. 192, §3º DA CF. NÃO APLICAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO ARRECADADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO. [...] 2. "A regra do art. 354 do Código Civil que trata da chamada imputação do pagamento (arts. 991 a 994 do CCB/1916) não pode ser aplicada aos usuários do cartão de crédito: a uma, por ser notadamente desfavorável e prejudicial a eles, usuários; a duas, por se tratar de relação contratual de longa duração, que não pode estar sujeita a qualquer 'surpresa' apresentada pelo credor ao devedor" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0350641-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 18.04.2007). De minha relatoria, vale citar também: METODOLOGIA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE ESCLARECIDA PELO PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DISCUSSÃO INÓCUA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 993, DO CCB/16, ATUAL ART. 354). INCIDÊNCIA DO CDC. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0413935-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 14.11.2007). De todo modo, ainda que a imputação fosse possível na relação de consumo, é certo que, nessa hipótese, o art. 354 do CC/02 deveria ser interpretado à luz dos princípios consumeristas, circunstância que levaria à exegese inversa da nele proposta, isto é, seu cabimento seria excepcional e condicionado à existência de prévia e expressa cláusula contratual, redigida de maneira ostensiva e informando ao consumidor com clareza os efeitos de tal prática, nos termos dos arts. 6º, III, 46, 54, §4º, do CDC. Nesse norte: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSERTA NO ART. 993 DO CC. SUCESSÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 3. É inaplicável a norma do artigo 993, do Código Civil de 1916 (art. 354 atual), quando não comprovado que essa sistemática tenha sido prevista no contrato, e nem sequer posta em prática pelo agente financeiro (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0467610-0 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.03.2008)". Assim, acolho a insurgência da parte autora em relação ao cálculo pericial, para que o cômputo do saldo devedor seja calculado sem a aplicação da regra do artigo 354 do Código Civil. Em consequência, deve-se considerar o valor apresentado no último Laudo Pericial, qual seja, f. 1451/1604 - R\$ 10.757,39 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos). III. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão e uma vez preclusa, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Adv. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA,

RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, ALESSANDRA P. LIGOCKI, Henoch Gregorio Buscaroli, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior e ELISA DE CARVALHO.

7. MONITÓRIA - 0002659-51.2006.8.16.0001 - JACQUELINE ANTERO FERRARI x MARTA MARGARETH BRAID MELO - I. Oficie-se à Diretoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Roraima, nos termos do requerimento de fls. 267/268, determinando a readequação da planilha de fl. 254, para que: seja considerado o valor atualizado de R\$ 13.664,66 como valor total da dívida; o valor tido como remuneração líquida considere também adicionais e reajustes; e seja efetuada, mês a mês, a transferência dos valores descontados a uma conta judicial vinculada a este Juízo. Remeta-se, em anexo, cópia dos documentos de fls. 261/262. II. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e Silas Cabral de Araujo Franco.

8. MONITÓRIA - 0003080-41.2006.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - I. Considerando a petição de fl. 183 e a certidão de fl. 18, proceda-se à devolução do cheque sob nº 00210, guardado no cofre desta serventia, à parte autora. II. Após, pague eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, Abelardo Evangelista de Faria e Manoela Lautert Caron.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1164/2007 - ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA SOSA e outro x LOTERIA ANCHIETA LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 901,26 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PATRICK HEUSI BOEHM e GERTRUDES LIMA ABREU PEREIRA XAVIER.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0004507-05.2008.8.16.0001 - MARIA DA CRUZ COELHO x BANCO BMG S.A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 466,24 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 25,72 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

11. DEPOSITO - 0003532-80.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR BORGES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 39,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,96 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Sandra Jussara Kuchnir.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37/2009 - BANCO ITAÚ S/A x AAAP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,94, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000018-85.2009.8.16.0001 - OLGA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,30 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000875-34.2009.8.16.0001 - DENISE DE BASTOS BUHRER x BANCO FINASA S/A - I. Primeiramente considerando que a parte autora modificou sua representação, intime-se o petionário das fls.304/305 para acostar procuração original ou fotocópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA,

DANIELLE TEDESKO, EDUARDO HIGASHIYAMA, LUAN MORA FERREIRA, AMANDA DE PONTES, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

15. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0002218-65.2009.8.16.0001 - ELCIO VAZ DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 696,72 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme conta de fl. 183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1327/2009 - TVL VEICULOS LTDA. x ESTEVAN DE AGUIAR MARIOTTO - 1. Considerando a informação de fl. 171, expeça-se carta precatória para citação no endereço informado. 2. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias). Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, Juliane Zancanaro Bertassi, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, Lucelene Oliveira de Freitas, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY A. DALL ARMELLINA, Jessica Agda da Silva e JULIANA KOQUE DE MUZIO.

17. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 1557/2009 - RONALDO DE BRITO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 881,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 49,50 do Sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

18. INDENIZACAO - SUMARIA - 1655/2009 - DAMARIS TORRES PEREIRA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 443,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 24,45 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, ESTEVAO LOURENCO CORREA e Acacio Correa Filho.

19. USUCAPIAO - 1935/2009 - ELIAS ARTIGAS MACHADO e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 239 a fim de conceder vistas aos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

20. DEPOSITO - 0001531-88.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S.A x SUELLEN BOROSKI RODRIGUES LEITE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006812-88.2010.8.16.0001 - CREMILDA SOLEDADE CARVALHO x ANDREA ARLETE GEYER e outros - Trata-se de execução de título judicial proveniente de sentença arbitral não cumprida pelos executados. Citada a primeira executada foi deferido o bloqueio "on line" de valores existentes nas contas bancárias dos executados (fl. 90), o qual restou parcialmente frutífero (fls. 91/93). O terceiro executado comparece aos autos e alega que não foi citado, razão pela qual requer o desbloqueio dos valores. Decido. Em que pese ausente a citação do terceiro executado, diante de diligências frustradas, sua pretensão não merece acolhimento. O bloqueio de valores na forma on line não tem caráter de penhora, mas sim medida acessória para posterior constrição judicial, sendo medida cabível independentemente da efetivação da citação. Neste sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. BLOQUEIO CONSIDERADO PRÉ- PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É admitido o bloqueio judicial, pelo sistema BACENJUD, de valores eventualmente constantes nas contas bancárias da parte, mesmo quando a citação do devedor tenha restado frustrada, ante a natureza acessória do bloqueio. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 591884-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lídia Maejima - Unânime - J. 02.12.2009) Ainda, ressalta-se que o executado não contesta a existência da dívida, tampouco questiona acerca dos valores ou alega impenhorabilidade dos mesmos. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 101/103. Intime-se a parte

exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - (Petição Inicial de Ação EMBARGOS À PENHORA, interposta por ALESSANDRA GEYER contra CREMILDA S. CARVALHO, encontra-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência) - Adv. Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Diego Fernandes Luiz e Lauro Fernandes Luiz Junior.

22. COBRANCA - ORDINARIA - 0007781-06.2010.8.16.0001 - DANIELA APARECIDA PINTO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS e outro - 1. Em análise da manifestação do Executado em sede de Embargos de Declaração contra a decisão de f. 206/216 verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câm. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)". (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA.

23. INVENTARIO - 0010027-72.2010.8.16.0001 - WESLEY CRISTINA DE PAULA x SILVANA DOS SANTOS SILVA - I. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo do imposto causa mortis. II. Após, intime-se o inventariante para promover o recolhimento do mencionado tributo, devendo ainda trazer certidão negativa de débitos fiscais perante o Município de Colombo, considerando a existência de bens naquele município. III. Comprovado o recolhimento do imposto, vista à Fazenda Pública e na sequência ao Ministério Público. IV. Int. - (Imposto devido: 4% sobre R\$ 35.281,97, ou seja, R\$ 1.411,28 (797,69 FCA) - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010705-87.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x OVERTOUR TRANSPORTES LTDA-ME e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010797-65.2010.8.16.0001 - SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LINCON TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014667-21.2010.8.16.0001 - DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro - 1. Intimem-se o exequente para se manifestar quanto a impugnação de fls. 148/151, no prazo de 10

dias. 2. Intimem-se. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e MARCELO JOSE CISCATO.

27. OBRIGACAO DE FAZER - 0017815-40.2010.8.16.0001 - MATHIAS FAUST x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - I. Intime-se a requerida para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 391, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da executada passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

28. COBRANCA - SUMÁRIA - 0025817-96.2010.8.16.0001 - ALFONSO KLEINA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Proferida sentença às f. 236/245, ambas as partes opuseram embargos de declaração de forma tempestiva, qual seja às f. 253/259 (Autor) e 262/265 (Réu). Em caso de eventual procedência de qualquer dos embargos, dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Na forma do despacho exarado às f. 260/261, intimem-se ambas as partes para que se manifestem quanto aos embargos apresentados, possibilitando o contraditório quanto à matéria apresentada, voltando conclusos para análise. 3. Intimem-se. Adv. RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

29. RESCISAO DE CONTRATO - 0037375-65.2010.8.16.0001 - ASA IMOVEIS LTDA. x TIM CELULAR S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Michelle Aparecida Mendes Zimer, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e Sérgio Leal Martinez.

30. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041728-51.2010.8.16.0001 - LEONARDO DE PAULA SOARES x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE DE MORAES, Adriana D'Ávila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao e ANA LUIZA CZERWINKA VALENTE.

31. INVENTARIO - 0043025-93.2010.8.16.0001 - ANTONIO TEIXEIRA PINTO NETO e outros x JOZY MARIA DE LARA PINTO - 1. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração da conta referente ao ITCMD- causa mortis, fl. 130. 2. Após, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento relativo ao tributo, em 5 (cinco) dias. 3. Pago o imposto, vistas à Fazenda Pública para averiguação. 4. Intimem-se. - (Imposto devido: 4% sobre R\$ 200.500,00, ou seja, R\$ 8.020,00 (4533,12 FCA) - Adv. luiz salvador, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA e GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA.

32. INTERDICAÇÃO - 0048781-83.2010.8.16.0001 - JURACY CANDIDA SERGIO x ANILTO JOSE SERGIO - 1. Acolho parecer ministerial retro. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intime-se. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORIA PUBLICA).

33. COBRANCA - SUMÁRIA - 0052636-70.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON BLANCHE x MARIA APARECIDA VIEIRA SANT'ANA - Despacho de fls. 79: "I- Pagas as custas, cite-se no endereço elencado à fl. 75. II- Int.". Despacho de fls. 80: "1. Avoco os autos para complementar despacho retro. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 07/08/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se conforme decisão de fl. 79, observando o que dispõe o art. 222, alínea ?? do Código de Processo Civil. 3. Observe-se o contido no art. 277, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil que a defesa deverá ser oferecida em audiência, cientificando-se o requerido de que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intime-se". Foi expedida carta de citação/intimação da requerida. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jefferson Oscar Hecke, Jose Melquiades da Rocha e Jose Melquiades da Rocha Junior.

34. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0055634-11.2010.8.16.0001 - ROSELI TIBLIER x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 247,90, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na

conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 do FUNREJUS que deverão ser pagas diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

35. RENOVIATORIA - 0069393-42.2010.8.16.0001 - RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EICON REFRIGERACAO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Emerson Norihko Fukushima.

36. INVENTARIO - 0007519-22.2011.8.16.0001 - IVONE DE SOUZA WIESENHOFEL x ALBERTO WIESEHOFEL - I. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do imposto causa mortis. II. Com a conta, intime-se a inventariante para recolher o tributo, comprovando nos autos. III. Em tempo, à inventariante para que cumpra o requerido pelo Ministério Público na fl. 74, esclarecendo se houve nomeação de novo curador nos autos de Interdição. IV. Após, remetam-se os autos ao avaliador judicial para avaliação dos bens do espólio, conforme item 4 de fl. 57. V. Com a avaliação, intemem-se as partes, inclusive Ministério Público VI. Intime-se. - (Imposto devido: 4% sobre R\$ 152.393,20, ou seja, R\$ 6.095,73 (3445,47 FCA) - Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013279-49.2011.8.16.0001 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ABILIO GROFF e outros - 1. Em análise das manifestações apresentadas pelas partes (f. 848/852 e 854/860) em sede de Embargos de Declaração contra a decisão de f. 838/846, verifica-se que no caso de eventual procedência de qualquer dos embargos, dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câmara. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)" (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Assim, intemem-se as partes para que se manifestem quanto aos embargos apresentados, após voltem conclusos. Cumpra-se o CN 2.3.9. Intemem-se. Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Ailton Passos de Souza, RUTH PASSOS DE SOUZA, ALCEU BIANCOLINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, Simone Fogliati Flores, CARLOS JOSE DAL PIVA, Humberto Otto Mahlmann, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSUE PEREZ COLUCCI e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

38. ORDINÁRIA - 0025840-08.2011.8.16.0001 - VILMAR FREIRE DA SILVA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta

de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça). Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e Roque Sebastiao da Cruz.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026150-14.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x EDILAINÉ CRISTINE APARECIDA DURSCHI DAL POZZO - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 13/08/2012, às 13:45 horas. II. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado à fl.50, no caso de omissão observando o que dispõe o art.222, alínea ??, do Código de Processo Civil. III. Observe-se o contido no art.277, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil que a defesa deverá ser oferecida em audiência, cientificando-se o requerido de que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intemem-se. Providencie a parte AUTORA o depósito das custas referentes a 03 (três) cartas de citação/intimação da requerida no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Foram expedidas cartas de citação/intimação da requerida. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa das cartas expedidas no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0026436-89.2011.8.16.0001 - CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - I - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III - Intemem-se. - (Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 18,32, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias) - Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041521-18.2011.8.16.0001 - LEOSIR NUNES PIRES x PAULO HENRIQUE VIEIRA - 1. A divergência nestes Embargos de Terceiro refere-se ao caminho objeto da penhora na execução em apenso, sobre o qual o Embargante alega propriedade desde 26/11/2010. Considerando-se também o contexto fático atinente ao caso, os pontos controvertidos da lide e as provas constantes aos autos entende-se que a prova requerida 46/47 não se faz imprescindível. Como destinatário da prova, cabe ao Magistrado definir os pontos sobre os quais deve a prova recair, em uma tarefa discricionária de quem está mais próximo dos fatos e das partes. Neste sentido: "(...) 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011). 2. Portanto, o processo será julgado de forma antecipada. Intemem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intemem-se. Adv. JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES.

42. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - I. O comprovante juntado às fls. 179/180 trata-se apenas da guia referente ao depósito. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. II. Assim, intime-se a parte para que junte o comprovante do depósito judicial, em 05 (cinco) dias. III. Comprovado o depósito, livre-se termo de caução. IV. Após, cite-se na forma requerida, conforme item III da decisão de fls. 157/158. V. Int. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alessandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

43. INDENIZAÇÃO C/C TUT. ANTEC. (ORDINÁRIA) - 0052911-82.2011.8.16.0001 - ROSA NEVES MALAQUIAS x HSBC BANK BRASIL S/A e outros - 1. Intemem-se os Réus HSBC Bank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A para que se manifestem quanto ao pedido de f. 129, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intemem-se. Advs. Marcelo Kuster de Almeida, LEANDRO LIÇA, KELLY WORM COTLISKI CAZAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Nathalia Kowalski Fontana.

44. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENÇA) - 0058735-22.2011.8.16.0001 - JOSEFA LAURA GOMES x BMA LINGUAGEM E COMUNICACAO LTDA. e outros - I. Considerando que decorreu o prazo para desocupação voluntária do imóvel, cumpra-se o item II da decisão de fl. 71, expedindo-se o competente mandado de despejo. II. Int. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias) Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, Luiz Guilherme Covre de Marco e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001359-44.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x INES ZAGO & CIA. LTDA (ROSA AMARELA). e outro - Petição inicial ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO interposta por (INES ZAGO E

CIA LTDA (ROSA AMARELA) para distribuir por dependência. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005846-57.2012.8.16.0001 - ROSCLEI DA SILVA PROENÇA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 26/06/2012, às 14:15 horas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Adv. LUCAS ULTECHAK.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008641-36.2012.8.16.0001 - MARLON SILVEIRA ANDRETTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 25/06/2012, às 14:00 horas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

48. INTERDICAÇÃO - 0011437-97.2012.8.16.0001 - CLAUDIA ROSANE LIZARDO DE SOUZA x NELSON CARDOSO SOUZA - I - Nomeio a requerente curadora provisória do interditando, lavre-se termo de curadoria. II - Designo audiência de interrogatório para o dia 26/06/2012, às 14:30 Horas. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. IV - Ciência ao Ministério Público. V - Int. Adv. Denis Fernando Radun.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011942-88.2012.8.16.0001 - JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 21/06/2012, às 14:00 horas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012808-96.2012.8.16.0001 - LENILDA DA APARECIDA DA LUZ BRIATORO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 25/06/2012, às 14:15 horas. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. III. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. IV. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente a requerida que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V. Intimem-se. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

51. DECLARATORIA - SUMARIA - 0018917-29.2012.8.16.0001 - MARCOS SERGIO SIZESK x IRACY DIAS DE PAULA - 1. Ante o contido às f. 80/82, expeça-se novamente ofício aos SERASA para que proceda a baixa das restrições havidas em nome do autor, relativas às negativas em nome das empresas Grão Nobre Mineiro Produtos Alimentícios (CNPJ 05.512.903/0001-75), Progresso Importação e Exportação de Grãos Ltda. (CNPJ 10.771.377/0001-06) e Cabeceiras Comércio Atacadista de Grãos Ltda. (CNPJ 11.758.755/0001-76). 2. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. RICARDO XIMENES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026164-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HEMORISA SLUMINSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

53. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026216-57.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS DA SILVA ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 535,80 + R\$ 9,40

autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026247-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x JOAO CARLOS NETHER DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026282-37.2012.8.16.0001 - RESINAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x BENABRAX FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NATALIA MURILLO.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026339-55.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL GENTIL CARVALHO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0026343-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ORDZA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0026386-29.2012.8.16.0001 - DANIEL KELLER MITTELBACH e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. VICENTE MAGALHAES.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0026725-85.2012.8.16.0001 - TERESINHA DA SILVA MULLER e outro x REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

60. REIVINDICATORIA - 0027214-25.2012.8.16.0001 - ILDA VATANABE PAZINATO x GERALDA BISPO DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LARRISA STIEVEN TRIZOTTO e ALVARO MARTINS ROTUNNO.

CURITIBA, 29 de Maio de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 80/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0039 001390/2006  
 ADRIANA DE FRANCA 0028 000300/2005  
 ADRIANA UBALDINA BORBA CA 0023 000234/2004  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 001547/2003  
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0013 000345/2003  
 ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0009 001066/2001  
 ALESSANDRA MONTEIRO RIBEI 0070 000315/2009  
 ALEXANDRE EVANGELISTA NET 0120 012838/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001480/2006  
 0061 001536/2008  
 0062 001557/2008  
 0073 000885/2009  
 0135 000597/2012  
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0094 010451/2010  
 ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0094 010451/2010  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0004 001000/1994  
 ANA CAROLINA STADLER BURR 0013 000345/2003  
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0008 000606/2001  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0029 000547/2005  
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0009 001066/2001  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0049 000162/2008  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0044 001112/2007  
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0042 000203/2007  
 0053 000897/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 000938/2008  
 ANDRÉ LUIS GASPAS 0112 058786/2011  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0087 002188/2009  
 0090 001485/2010  
 ANNA MARIA ZANELLA 0079 001314/2009  
 ANNE CAROLINE WENDLER 0035 001472/2005  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 001530/2003  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0018 001435/2003  
 AQUILES MORAES 0070 000315/2009  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0036 000589/2006  
 ARLINDO JOSÉ DIAS 0043 000686/2007  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0096 013019/2010  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0049 000162/2008  
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREIT 0113 059083/2011  
 AURELIANO PERNETA CARON 0017 000660/2003  
 AUREO VINHOTI 0045 001439/2007  
 BARBARA CAROLINA FARINA 0031 001051/2005  
 BLAS GOMM FILHO 0045 001439/2007  
 0117 066609/2011  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0091 004115/2010  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0132 000594/2012  
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0125 026266/2012  
 BRUNO WAHL GOEDERT 0049 000162/2008  
 CAMILA ESMANHOTO 0098 026727/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0050 000536/2008  
 0074 000985/2009  
 0085 001880/2009  
 0088 002266/2009  
 CARLA MARIA KOHLER 0087 002188/2009  
 0090 001485/2010  
 CARLOS AUGUSTO ZENI 0008 000606/2001  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0061 001536/2008  
 0083 001829/2009  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 000447/1996  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0045 001439/2007  
 CAROLINA FONSECA WENSERSK 0024 000382/2004  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0020 001547/2003  
 CESAR AUGUSTO RIBEIRO MAR 0082 001739/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0077 001095/2009  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0043 000686/2007  
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0134 000596/2012  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0102 014038/2011  
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0127 026404/2012  
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBEL 0028 000300/2005  
 CLAUDEINEI DOMBROSKI 0017 000660/2003  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0081 001441/2009  
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0027 001453/2004  
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0017 000660/2003  
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0064 001805/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 000809/2009  
 CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 0043 000686/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 001172/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0042 000203/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0050 000536/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0053 000897/2008  
 0098 026727/2010  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0087 002188/2009  
 CYNZIA CARLA FONTANA BECK 0056 001145/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0020 001547/2003  
 DANIEL HACHEM 0089 002280/2009  
 0099 047729/2010  
 0129 000591/2012  
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0028 000300/2005  
 DANIELE DE BONA 0009 001066/2001  
 0071 000809/2009  
 DANIELE PIMENTEL 0045 001439/2007  
 DANIELLE TEDESKO 0061 001536/2008  
 0083 001829/2009  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0112 058786/2011  
 DARCI JOSE FINGER 0124 024739/2012  
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0030 001024/2005  
 DEBORA SEGALA 0109 040119/2011  
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0010 000150/2003

0052 000670/2008  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 001066/2001  
 0046 001445/2007  
 0055 001031/2008  
 0071 000809/2009  
 0076 001083/2009  
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0006 000685/1999  
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0086 002054/2009  
 0108 035022/2011  
 DURVAL MONTEIRO CASTILHO 0070 000315/2009  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0051 000600/2008  
 EDUARDO ALVES JARDIM 0140 000602/2012  
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0112 058786/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 000938/2008  
 0083 001829/2009  
 0084 001855/2009  
 0118 068690/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0055 001031/2008  
 0076 001083/2009  
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0050 000536/2008  
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0095 011328/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0110 043823/2011  
 ELIZA SCHIAVON 0115 064445/2011  
 ELIZABETH HAISI 0041 000145/2007  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 001024/2005  
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0035 001472/2005  
 ELLEN CRISTINA GONCALVES 0008 000606/2001  
 ELVIO RENATO SEVERO 0063 001742/2008  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0121 017570/2012  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0079 001314/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0068 000103/2009  
 ENEIDE LUCIA BODANEZE 0031 001051/2005  
 ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0081 001441/2009  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0024 000382/2004  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0031 001051/2005  
 EVERTON LUIZ SANTOS 0066 000017/2009  
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0131 000593/2012  
 FABIANA SILVEIRA 0026 001200/2004  
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 0114 062876/2011  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0064 001805/2008  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0068 000103/2009  
 FABIO ZANON SIMAO 0115 064445/2011  
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0001 002438/1971  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0109 040119/2011  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0045 001439/2007  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0042 000203/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0050 000536/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0110 043823/2011  
 FREDERICH MARK ROSA DOS S 0017 000660/2003  
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0022 000136/2004  
 GELSON BARBIERI 0008 000606/2001  
 GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0003 000785/1989  
 GIANCARLO AMPESSAN 0117 066609/2011  
 GILBERTO GAESKI 0017 000660/2003  
 GILFROIS CARLOS BAUER 0011 000206/2003  
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0073 000885/2009  
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0112 058786/2011  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0036 000589/2006  
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0056 0001145/2008  
 HEITOR EVARISTO FABRICIO 0004 001000/1994  
 HELIO GOMES DE OLIVEIRA 0059 001391/2008  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0136 000598/2012  
 HENRIQUE CANZONIERI 0121 017570/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0020 001547/2003  
 IDELANIR ERNESTI 0021 000112/2004  
 IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 0008 000606/2001  
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0041 000145/2007  
 INGRID DE MATTOS 0054 000938/2008  
 IRENE IVETE CZYR RODRIGUE 0121 017570/2012  
 IRIA EMILIA E BEZERRA BAR 0008 000606/2001  
 IVO GOMES 0008 000606/2001  
 IVONE STRUCK 0050 000536/2008  
 IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 0072 000843/2009  
 IZABEL BALBINO LAIBIDA 0023 000234/2004  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0035 001472/2005  
 JACKIELI CIOLA KAPFENBER 0029 000547/2005  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0016 000601/2003  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0081 001441/2009  
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0019 001530/2003  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0043 000686/2007  
 JANAINA ROVARIS 0044 001112/2007  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0062 001557/2008  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0027 001453/2004  
 JOANNA DE ANGELIS G. SILV 0020 001547/2003  
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0068 000103/2009  
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0115 064445/2011  
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0001 002438/1971  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0039 001390/2006  
 0043 000686/2007  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0035 001472/2005  
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0010 000150/2003  
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0103 016797/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0119 005791/2012  
 0139 000601/2012  
 JOSE HOTZ 0005 000447/1996  
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0010 000150/2003  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0102 014038/2011  
 JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0038 001250/2006  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0101 001629/2011

JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0141 000603/2012  
 JULIANE C. C. DA SILVA 0042 000203/2007  
 JULIANE FOCKINK 0027 001453/2004  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0100 062620/2010  
 0118 068690/2011  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0032 001056/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0054 000938/2008  
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0101 001629/2011  
 JUSSARA FATIMA DE GOES 0011 000206/2003  
 KARIN HASSE 0038 001250/2006  
 KARINE BARANCZUK 0098 026727/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 001066/2001  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0067 000038/2009  
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0028 000300/2005  
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0008 000606/2001  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0096 013019/2010  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0009 001066/2001  
 LEANDRO GALLI 0008 000606/2001  
 0064 001805/2008  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0058 001216/2008  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0013 000345/2003  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0036 000589/2006  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0043 000686/2007  
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0005 000447/1996  
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0003 000785/1989  
 LEONEL CAMILLI 0003 000785/1989  
 LEONEL STEVAM FILHO 0047 001475/2007  
 LIA DIAS GREGORIO 0071 000809/2009  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0018 001435/2003  
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0042 000203/2007  
 0053 000897/2008  
 LOURIVAL DAMASO DA SILVEI 0006 000685/1999  
 LUCAS RECK VIEIRA 0061 001536/2008  
 LUIR CESHIN 0002 001177/1987  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0062 001557/2008  
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 0049 000162/2008  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0095 011328/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 001112/2007  
 LUIZ ADAO DE CARLI 0006 000685/1999  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0068 000103/2009  
 LUIZ ALBERTO MARIN 0075 001030/2009  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0102 014038/2011  
 LUIZ ANTONIO DAROS 0007 000139/2000  
 LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0003 000785/1989  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0028 000300/2005  
 LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO 0018 001435/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000600/2008  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0028 000300/2005  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0056 001145/2008  
 LUIZ ROTTENFUSSER 0002 001177/1987  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0106 031687/2011  
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0027 001453/2004  
 MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0029 000547/2005  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0096 013019/2010  
 MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0121 017570/2012  
 MARCELO DE BORTOLO 0045 001439/2007  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0027 001453/2004  
 MARCELO JOSE ARAUJO 0112 058786/2011  
 MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO 0121 017570/2012  
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0010 000150/2003  
 0052 000670/2008  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0068 000103/2009  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0044 001112/2007  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0043 000686/2007  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0107 032403/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0068 000103/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 000938/2008  
 0078 001271/2009  
 0083 001829/2009  
 0084 001855/2009  
 0100 062620/2010  
 0118 068690/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 000885/2009  
 MARCO A. RIBAS 0010 000150/2003  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0024 000382/2004  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0105 024329/2011  
 MARCO ANTONIO R DE SOUZA 0009 001066/2001  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0126 026288/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0027 001453/2004  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0068 000103/2009  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0032 001056/2005  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0006 000685/1999  
 0032 001056/2005  
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0024 000382/2004  
 MARIA FERNANDA MENEZES DE 0102 014038/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0035 001472/2005  
 MARIA LUCILIA GOMES 0080 001368/2009  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0138 000600/2012  
 MARILDA APARECIDA BRANDAO 0127 026404/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0137 000599/2012  
 MARLY DE CASSIA M. F. REG 0023 000234/2004  
 0065 001818/2008  
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0010 000150/2003  
 0052 000670/2008  
 MAURICIO ROSANOVA 0110 043823/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0027 001453/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 000162/2008  
 MERINSON GARZAO 0133 000595/2012  
 MICHELLE HORLLE 0123 021919/2012

MIEKO ITO 0034 001455/2005  
 0134 000596/2012  
 MIRIAM LUCIA SALDIVA CINT 0008 000606/2001  
 MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN 0003 000785/1989  
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0031 001051/2005  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0071 000809/2009  
 MONICA MOLINARI 0092 004636/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0048 001558/2007  
 0091 004115/2010  
 0116 066593/2011  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0028 000300/2005  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0014 000398/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 0071 000809/2009  
 NEUDI FERNANDES 0027 001453/2004  
 NEWTON DORNELES SARATT 0047 001475/2007  
 NEZIO TOLEDO 0052 000670/2008  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0028 000300/2005  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0014 000398/2003  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0086 002054/2009  
 PATRICIA NANTES M A TOLED 0071 000809/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 007860/2010  
 PAULA ROBERTA PIRES 0130 000592/2012  
 PAULO ANGELIN RAMOS 0003 000785/1989  
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0052 000670/2008  
 PAULO JOSE GOZZO 0096 013019/2010  
 PAULO MACIEL G. R. GENOVE 0008 000606/2001  
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0003 000785/1989  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0028 000300/2005  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0081 001441/2009  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0015 000553/2003  
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0097 023429/2010  
 0104 021494/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 000536/2008  
 0098 026727/2010  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0109 040119/2011  
 RAPHAEL NEVES COSTA 0004 001000/1994  
 RICARDO BORTOLOZZI 0020 001547/2003  
 RICARDO NEVES COSTA 0004 001000/1994  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0141 000603/2012  
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0043 000686/2007  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0065 001818/2008  
 ROBERTO BENGHE DEL CLARO 0010 000150/2003  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0035 001472/2005  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0012 000256/2003  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0028 000300/2005  
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0064 001805/2008  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0064 001805/2008  
 RODRIGO GAIAO 0096 013019/2010  
 RODRIGO SHIRAI 0091 004115/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0057 001172/2008  
 SABRINA KOMPATSCHER 0122 021143/2012  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0025 000581/2004  
 0033 001446/2005  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 001314/2009  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0069 000263/2009  
 SANTINO SAGAI 0097 023429/2010  
 SARAH ZAPELINI MARTINS 0111 055076/2011  
 SAULO GOMES KARVAT 0037 000619/2006  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0024 000382/2004  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0038 001250/2006  
 SERGIO SCHULZE 0026 001200/2004  
 SERGIO TEDESKI 0012 000256/2003  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0029 000547/2005  
 SILVIO NAGAMINE 0028 000300/2005  
 SIMONE NISGOSKI 0096 013019/2010  
 SOLAINE M. BARBIERI 0008 000606/2001  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0128 000590/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 001200/2004  
 0030 001024/2005  
 0060 001509/2008  
 0067 000038/2009  
 TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA 0042 000203/2007  
 0053 000897/2008  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0027 001453/2004  
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0037 000619/2006  
 TOBIAS DE MACEDO 0028 000300/2005  
 VALDEMAR REINERT 0036 000589/2006  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 001536/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 001557/2008  
 0073 000885/2009  
 VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0020 001547/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 001066/2001  
 0071 000809/2009  
 VENTURA ALONSO PIRES 0008 000606/2001  
 VICENTE HIGINO NETO 0081 001441/2009  
 0140 000602/2012  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0008 000606/2001  
 0096 013019/2010  
 VITORIO KARAN 0015 000553/2003  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0096 013019/2010  
 WASHINGTON YAMANE 0049 000162/2008  
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0031 001051/2005  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0037 000619/2006

para expedição de 01 (um) ofício. -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-

2. ARROLAMENTO-0000021-12.1987.8.16.0001-NEUSA MARIA CAMPOS DAL BOSCO x ESPOLIO DE OSMAR DAL BOSCO e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (um) ofício. -Advs. LUIZ ROTTENFUSSER e LUIZ CESHIN-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000012-79.1989.8.16.0001-NANCI TEREZINHA BEZ-BATTI e outro x PAULO ANGELIN RAMOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

4. BUSCA E APREENSAO-0000066-69.1994.8.16.0001-BANCO CACIQUE S/A x JOSE DE SOUZA ALVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. AMAURI BAPTISTA SARGUEIRO, RICARDO NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e RAPHAEL NEVES COSTA-.

5. MONITORIA-447/1996-CITIBANK N.A x LEONARDO ANTONIO FRANCO e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ-.

6. DESP.FALTA PGTG.C/C ALUG.ENC.-0000458-33.1999.8.16.0001-MARTHA DUMEEN CHURIE e outro x MARIA SUZETI MIGUEL e outro- 1) Mantenho a decisão da fl. 386. 2) Sobre o item 1 da fl. 431, diga o Contador Judicial, em cinco dias. 3) Através do sistema (NFOJUD foi atendida a solicitação contida no item 2 da fl. 431. À 'escrivanha para que archive as declarações de Imposto de Renda. 4) Após, intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e MARCY HELEN VIDOLIN-.

7. SOBREPARTILHA-139/2000-HELI MARI SCUTIQUEIO x ESPOLIO DE ELCIO DAVID SCUTIQUEIO- 1. Ante o contido na certidão de fl. 55, indefiro o pedido de fl. 52 (fls. 55: Certifico que o valor pago pela parte autora para expedição da carta de adjudicação correspondente ao previsto na tabela de custas do TJPR, não havendo, portanto, motivo para ressarcimento). Intime-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-606/2001-MILTON LUIZ MALUCELLI x RENOVA CARPETES LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) cartas de citação. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA e BEZERRA BARBIERI, SOLAINE M. BARBIERI, ANA CLAUDIA CERICATTO, CARLOS AUGUSTO ZENI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONCALVES, MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, PAULO MACIEL G. R. GENOVEZI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LEANDRO GALLI, IVO GOMES e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

9. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000652-62.2001.8.16.0001-FINAUSTRIA-CIA DE CREDITO FINANCI. INVEST. x OLINDA APARECIDA ALVARENGA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCO ANTONIO R DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

10. REDIBITORIA-0001144-83.2003.8.16.0001-IRMA RIBEIRO DA CRUZ COSTA e outro x GERSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente atacando a sentença de fl. 474, sob a alegação de omissão no tocante à continuidade da execução relacionada aos danos morais e materiais. Assim requer seja sanada a omissão apontada. À luz do artigo 535, do CPC, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos e no mérito entendendo que merecem provimento. Com razão o embargante, eis que o acordo entabulado englobou apenas o valor relativo o negócio jurídico realizado, restando consignado o prosseguimento da execução no que se refere e aos danos morais e materiais fixados. Pelo exposto, dou provimento aos embargos opostos para declarar a sentença objurgada, possibilitando a continuidade da execução, nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHE DEL CLARO, MARCO A. RIBAS, JOSE MARCOS DE CASTRO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO e MAURICIO RIBEIRO LOSSO-.

11. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001398-56.2003.8.16.0001-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA LUCIA LOURENCO DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e JUSSARA FATIMA DE GOES-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001399-41.2003.8.16.0001-COMNET INFORMATICA LTDA e outro x MERCIO ELIAS LIMA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SERGIO TEDESKI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

13. MONITORIA-0001403-78.2003.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x COMERCIAL GLOBAL LTDA e outros- Manifeste-se o

exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e ANA CAROLINA STADLER BURAK-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000923-03.2003.8.16.0001-LAURO DOBRUSKI x ALDO ALBERTO DEDINI- Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da demanda, no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

15. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-553/2003-JOSANA ARCO VERDE BACELLAR x SOC. COOP.DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA- UNIMED- Manifeste-se a autora em razão do depósito realizado. Int.-Advs. VITORIO KARAN e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

16. ORDINARIA-601/2003-CONSTRUTORA BRANISA LTDA x LTR LACAQUINDASTE TRANSP. E REMOÇOS DE MAQ. LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001192-42.2003.8.16.0001-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACQUELINE APARECIDA CONINCK MAGALHAES e outro- Tratando-se de cumprimento de sentença e não mais de execução, deve a parte exequente cumprir o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC. -Advs. AURELIANO PERNETA CARON, FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e GILBERTO GAESKI-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001413-25.2003.8.16.0001-LEONIDAS SANTOS LEAL x ALPHACON TELEMATICA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-0001408-03.2003.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO VILLA LOBOS x ANTONIO IVO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

20. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001406-33.2003.8.16.0001-FUNDO INVES EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADR- PCG x MARCO ANTONIO FONSECA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS G. SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO-.

21. MONITORIA-0001424-54.2003.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VINIBAN COM. DE FRUTAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento ao feito. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

22. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001755-02.2004.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIS GUILHERME DE CARVALHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2004-PAULO DE SOUZA ROLIM x FERNANDO BECKER OSTASZEWSKI e outros- Defiro o pedido de fl. 285. Diligencie-se conforme pleiteado. Intime-se. (fls. 287/288). -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI, ADRIANA UBALDINA BORBA CARNEIRO e IZABEL BALBINO LAIBIDA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001836-48.2004.8.16.0001-WALDIR JOSE MUSSI x MARIO SEIZI KUWAHARA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

25. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001213-81.2004.8.16.0001-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x LOURIVAL TIBES- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 145,16, mais R\$ 2,82 desta intimação, custas do Distribuidor R\$ 4,96, conforme cálculo de fls. 227. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1200/2004-BANCO DIBENS S.A. x DANILO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

27. USUCAPIAO-0001565-39.2004.8.16.0001-SAUER SALUM FILHO x SARA FERREIRA ALVES e outros- 1. Desentranhe-se a fl. 403 e junte-se aos autos pertinentes. 2. Forme-se o terceiro volume. 3. Antes da análise do pedido de citação por edital, foi feita a pesquisa ao Sistema Infojud, que deverá ser juntada aos autos, a qual encontrou endereço diverso do já apresentado. 4. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para citação do confrontante. Case reste inexistosa, diligencie-se junto ao sistema Bacenjud e, localizado endereço diverso dos constantes, proceda-se na forma supra. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA,

MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK- 28. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-300/2005-PROJEXBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRACARIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o executado, acerca da petição de fls. 1311/1312 e documentos acostados, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

29. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-547/2005-MARCIO JOSE DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO e JACKIELI CIOLA KAPFFENBERGER-.

30. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1024/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JACKSON RIBEIRO- Manifeste-se o autor em prosseguimento do feito. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1051/2005-OSCAR LUIZ FARINA x JOSE ALCEU RIBAS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANEZE, BARBARA CAROLINA FARINA, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-1056/2005-A.S. ALMEIDA & CIA LTDA x MATENG CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

33. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002461-48.2005.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PAD. AM.MULT. x ERNANI DA COSTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. BUSCA E APREENSAO-0002459-78.2005.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SANDRA MARI SAFANELLI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MIEKO ITO-.

35. REVISIONAL DE ALUGUEL-0001877-78.2005.8.16.0001-SUELI PAULICO STANGE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná com nossas homenagens deste Juízo. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0002524-39.2006.8.16.0001-EUGENIO HOCH x EDSON LINDENBERG CORDEIRO e outro- 1. Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fls. 240 (Dr. Gleidson de Moraes Mucke) para juntar procuração com poderes para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ante o requerimento de desistência, e considerando que o veículo indicado na fl. 251, não foi penhorado nestes autos (fls. 226), determino o levantamento do bloqueio judicial realizado sobre ele (fls. 137). Oficie-se ao Detran, ante a impossibilidade de levantamento pelo sistema Renajud. 3. Em atendimento ao ofício da fl. 251, oficie-se informando que foi determinado o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo por este Juízo. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e VALDEMAR REINERT-.

37. INVENTARIO-619/2006-VANDERLIE CADORE LOYOLA x ESPOLIO DE SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA LOYOLA- 1. Sobre a proposta de alienação dos bens (fl. 173), manifestem-se os demais herdeiros em dez dias, hipótese em que as partes deverão conjuntamente apresentar proposta de partilha e o feito seguirá pelo procedimento de arrolamento. 2. Transcorrendo o prazo sem manifestação, diante da avaliação dos bens e concordância das partes, retornem para deliberações, eis que o feito prossigirá sob rito do inventário. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT-.

38. INVENTARIO-0002884-71.2006.8.16.0001-TEREZA ROSA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA DA SILVA- Cumpra-se cota ministerial de fls. 195/199. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA e KARIN HASSE-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-0003221-60.2006.8.16.0001-JULIO MARIA DE JESUS x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

40. EXECUCAO-1480/2006-BANCO SAFRA S.A. x ANDER COMÉRCIO LTDA ME e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. INVENTARIO-0004656-35.2007.8.16.0001-BERTILIA THEREZINHA BUSO KOWALSKI e outros x ESPÓLIO DE ADOLPHO KOWALSKI- 1. Cooant parágrafo único do art. 1.040 do CPC, intime-se a herdeira SONIA HELENA KOWALSKI para, em dez dias, manifestar-se sobre a petição retro. 2. Formulando os herdeiros partilha amigável, retornem para as providências do art. 1.031 do CPC. Do contrário, intime-se a Fazenda Pública, consoante art. 999 e mencionado Código. -Advs. ELIZABETH HAI SI e ILDE HELENA GURKEWICZ-.

42. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-203/2007-MANOEL INÁCIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas d cartório no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 111, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, JULIANE C. C. DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. COBRANCA (SUMARIA)-0005387-31.2007.8.16.0001-MARCELO DA ROCHA RIBAS HEUER x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, JANAINA GIOZZA AVILA, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1112/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x PLACSON REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

45. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005173-40.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x JOSE REZENDES MENDES- 1. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado o endereço para o qual foi enviada a carta de citação da fl. 86. 2. Ainda, verifico qu não houve retorno dos AR's de tal carta e da juntada à fl. 87. 3. Renovem-se pois, as cartas de citação das fls. 86/87, com AR-MP. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e BLAS GOMM FILHO-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-1445/2007-ITAULEASEING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSANDRO PAZINATTO RINALDI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1475/2007-ANDREA CRISTINA SCHULTZ MENDES x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1558/2007-BANCO BRADESCO S A X M TRÊS COMÉRCIO E MONTAGENS DE STANDS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0007804-20.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- Expeça-se mandado conforme determinado às fls. 200, independentemente do pagamento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0007820-71.2008.8.16.0001-OSMAR MARTINS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- Defiro o pedido de vistas de fls. 219 pelo prazo legal, em nada sendo requerido arquivem-se. Intime-se.-Advs. IVONE STRUCK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

51. REVISAO CONTRATUAL-600/2008-VALDOMIRO DE JESUS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- I. Primeiramente, certifique-se a Escrivania se houve atendimento ao item III do despacho de fls. 65, bem como se houve resposta do ofício enviado. Caso não tenha sido efetivado, cumpra-se o item III do referido despacho (Certificado às fls. 115 certifico que ainda não foi dado atendimento ao item "III" da decisão de fls. 65, motivo pelo qual encaminho os autos para expedição). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." II. Concedo a parte requerida o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007452-62.2008.8.16.0001-ROSI OSTERNACK RIBEIRO x ROMI GUTHER- Preparadas as custas remanescentes, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, PAULO CESAR HOROCHOSKI e NEZIO TOLEDO-.

53. BUSCA E APREENSAO-897/2008-BANCO FINASA S/A x MANOEL INÁCIO DA SILVA- A parte interessada para efetuar o preparo da custas de cartório no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fls. 103, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs.

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ, ANDRE JULIANO BORNANCIA e LINEAU ACRISIO DALARMI JUNIOR.-

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-938/2008-BANCO BMC S/A x ANDRE DOS SANTOS FARIA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS.-

55. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-1031/2008-BANCO FINASA S/A x MARCELO HENRIQUE BERNARDES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007272-46.2008.8.16.0001-LEAO JUNIOR S.A. x RODLUC DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA- "expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso." A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, GUSTAVO LORENZ DE CASTRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHANSKI.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-1172/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DAS VIRGENS SANTOS- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

58. COBRANCA (SUMARIA)-1216/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x GILMARA ALVES SETIM- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

59. ALVARA JUDICIAL-1391/2008-ZENITA CARVALHO DA SILVA x EDSON PINTO CORDEIRO JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. HELIO GOMES DE OLIVEIRA.-

60. BUSCA E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1509/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAQUEL BENTO DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

61. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1536/2008-MIRIAN TERESINHA BACELAR x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

62. COBRANCA (SUMARIA)-1557/2008-MARCIA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelo para, querendo, contrarrazoar, em quinze dias. 3. Após aguardar-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do gabinete da Presidência do TJPR). - Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE MEIRA LIMA.-

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1742/2008-DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIO x CASA DE CARNES MONTE CARMELO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ELVIO RENATO SEVERO.-

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1805/2008-MARIA APARECIDA DE ARAZÃO GUSKOW x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 172: "avalia o bem adiante descrito, pela forma seguinte: Lote de terreno nº31 da quadra 17 da planta Conjunto Habitacional Guabirota, situada na Capital, medindo 12,00 m. de frente para rua Itu, por 21,00 m. de fundos em ambos os lados, com área total de 252 m²; contendo uma edificação, em bom estado de conservação; Matrícula nº 1329 da 4ª Circunscrição Imobiliária; IF 66.153.031; que se avalia o Imóvel em R\$ 374.000,00." -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO FERNANDES SARACENI, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.-

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1818/2008-LUCIO DE ALMEIDA LEANDRO x KURUMA VEICULOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e MARLY DE CÁSSIA M. F. REGIANI.-

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-17/2009-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x EDSON LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.-

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-38/2009-BANCO FINASA S/A x SERGIO BRAZ- Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

68. ORDINARIA-0009609-08.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, L do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES, representado por seu inventariante Dóris Bittencourt Linhares, na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20. § 4º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a prestação dos serviços e a natureza da causa (pouco complexa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da C. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520. do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Após aguardar-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser. Collor I e II até o Julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do Gabinete da Presidência do TJPRJ). -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEDA BUENO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-263/2009-D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA- Vistos etc. intime-se a requerente pero, no prazo de cinco dias, monitesteas se acerca da certidão de fl. 65-v requerendo o que entender de direito; (Certifico que não houve o retorno do AR.). -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

70. COBRANCA (ORDINARIA)-315/2009-CLAUDIO SARZA DE SOUZA x ANGELA MARIA COLLE e outros- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 366/460. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Intime-se.-Advs. ALESSANDRA MONTEIRO RIBEIRO, DURVAL MONTEIRO CASTILHO e AQUILES MORAES.-

71. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-809/2009-GILBERTO LUIZ DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Indefiro o pedido de fls. 166, pois ao se comprometer a pagar as custas processuais (fl. 146, item 4), o autor renunciou expressamente aos benefícios da gratuidade judiciária. 2. Renove-se, pois, a intimação do autor para efetuar o pagamento das custas processuais; juntar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (em favor do advogado que subscreveu o acordo) e esclarecer quem deve figurar no polo passivo (Banco Itaúcard S/A ou Banco Itauleasing S/A, o qual firmou o acordo), no prazo de dez dias. 3. Intime-se o requerido para regularizar sua representação processual, vez que o acordo foi celebrado pelo Banco Itauleasing S/A e a procuração da fl. 159 foi outorgada pelo Banco Itaú S/A, em dez dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES M A TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e NELSON PASCHOALOTTO.-

72. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009490-13.2009.8.16.0001-FABIANA CARLA DA COSTA x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI.-

73. REVISIONAL-0009204-35.2009.8.16.0001-VERA LUCIA JACOMO VENTURY x BANCO ABN AMRO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do requerido para que, no prazo de dez dias, junte cópia integral do contrato firmado com a autora (o documento das fls. 117/118 veio desacompanhado das cláusulas gerais). -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLO.-

74. REINT. POSSE C/ LIMINAR-985/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CELIO MONTEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

75. ALVARA JUDICIAL-1030/2009-VINICIUS ALEXANDRE RAAB DE LARA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.-

76. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-1083/2009-BANCO FINASA S/A x ANDREIA CORREA DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1095/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA ZIMMERMANN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-1271/2009-BANCO ITAUCARD S.A x EDIELSON FERNANDES BEZERRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0012797-72.2009.8.16.0001-LEONICE MARCIANO DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Primeiramente, manifestem-se as partes quanto à participação do segundo autor no acordo celebrado, ou a continuidade do feito em relação a este feito. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

80. BUSCA E APREENSAO-1368/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NIVALDO BERTOLAZZO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

81. EXECUCAO PROVISORIA-0009133-33.2009.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA x JOANA MARIA GOHL ROMANEL- Junte-se a consulta extraída do sítio do STJ (fls. 390). Aguarde-se por mais noventa dias o julgamento do recurso interposto (fls. 377/384). -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

82. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1739/2009-DANNIELLE CALEGRAM NEUTZLING x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

83. REVISAO CONTRATUAL-1829/2009-HILDEGARD EKERMANN x BANCO ITAUCARD S.A- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intimem-se. 3. Após venham conclusos para sentença. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1855/2009-BANCO ITAULEASING S.A x LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

85. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1880/2009-BANCO FIAT S.A x VALDEMIR LEMOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

86. RESTITUIÇÃO DE VALORES-2054/2009-JOAO LUIZ NUNES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

87. BUSCA E APREENSAO-2188/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONE RODRIGUES PIRES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-2266/2009-BANCO ITAUCARD S.A x NELIN DOS SANTOS JUNG- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

89. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-2280/2009-BANCO ITAU S/A x ISA COATING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DANIEL HACHEM-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001485-65.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LEODINIR VIZINTIN- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004115-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x FELICITA COLCHOES LTDA e outros- Intime-se o

exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 70/84 e dizer se insiste no requerimento da fl. 68, em 10 (dez) dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

92. MONITORIA-0004636-39.2010.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x EDMIR DE ANDRADE SOARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MONICA MOLINARI-.

93. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0007860-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x WILSON CASAGRANDE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

94. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0010451-17.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x WALDECIR JOSE DE MATTOS- Renove-se a intimação de fls. 33: -O autor para ssinar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. -Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA e ALFREDO MAURIZIO PASANISI-.

95. REPETICAO DE INDEBITO-0011328-54.2010.8.16.0001-JOSEMAR VILLANOVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. 2. Intimem-se. 3. Após, contados e preparados, venham para sentença. -Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

96. EXECUCAO PROVISORIA-0013019-06.2010.8.16.0001-ANA BASTIANI SILVEIRA e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações. oficie-se em resposta esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SIMONE NISGOSKI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, PAULO JOSE GOZZO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023429-26.2010.8.16.0001-ZELIO OLINISKI x EMILIA CRISTIANE CAMARGO KOSAK e outro- 1. Defiro o pedido (fls. 59/60) de depósito nestes autos em cinco dias. 2. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 57. -Advs. SANTINO SAGAI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

98. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0026727-26.2010.8.16.0001-CRISTIANO DE SALES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença. Intimem-se. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

99. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0047729-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para indicar bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. -Adv. DANIEL HACHEM-.

100. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0062620-78.2010.8.16.0001-GENILSON RODRIGUES DE LIMA e outro x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Certifique-se nos autos se a parte requerida apresentou contestação. Em caso negativo, venham conclusos para sentença. (Certificado às fls. 53: Certifico que a parte requerida não apresentou contestação.). -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0001629-05.2011.8.16.0001-SAMPAVEL - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ME) e outro x SEGURADORA ALLIANZ SEGUROS S/A- (...) DISPOSITIVO Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar para a autora os prejuízos decorrentes do furto de 12 rodas 72 pneus; 48 parafusos de rodas: 3 cadeados e 7 pedaço de corrente conforme documentos que instruem a exordial, acrescidos de correção monetária (Decreto 1544/95) desde o efetivo gasto e juros moratórios desde a citação. Condeno a re ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios do patrono da autora que, a luz do art., 20 do CPC e considerando o grau de dificuldade da demanda, o tempo decorrido desde seu ajuizamento, o local da prestação do serviço, arbitro em 15% sobre o valor da reparação, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES e JOSUE DYONISIO HECKE-.

102. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0014038-13.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x ESPÓLIO DE NICOLAU EROS PETRELLI e outro- Avoquei. No prazo de cinco dias, deverá a parte autora se manifestar sobre a petição de fl. 42. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA-.

103. COBRANCA (SUMARIA)-0016797-47.2011.8.16.0001-WILSON ROBERTO FALQUETE e outro x SACARA PARTICIPACOES S/A- Redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 27/07/2012, às 14:30 horas. Cite-se no endereço indicado na inicial. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0021494-14.2011.8.16.0001-EMILIA CRISTIANE CAMARGO KOSAK e outro x ZELIO OLINISKI- 1. Trata-se de Embargos à execução ajuizados por EMILIA CRISTIANE CAMARGO KOSAK e LADIER GLUCK SPERCOSKI em face de ZÉLIO OLINISKI. Nos autos discutem as partes: excesso

na execução de alugueis, exigibilidade da taxa de pintura e limpeza, cláusulas de bonificação pelo pagamento pontual e cobrança de multa pelo atraso. 2. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas pelas partes, exceto a documental já juntada aos autos. É oportuno observar que, ao se indeferir as provas requeridas, não se está obstaculizando o direito dos embargantes, pois após a sentença declaratória resolver as cláusulas em debate, simples cálculo aritmético revelar o valor do débito ora em discussão. 3. Quanto ao pedido de depósito do valor incontroverso (fl. 38), defiro sua realização nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 23429/2010, em apenso. 4. Contados e preparados, retorne para decisão. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 41 mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-

105. COMINATORIA-0024329-72.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZANONCINI LINS e outro x GAFISA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 116: Certifico que até a presente data, não houve o retorno do AR, motivo pelo qual encaminho os autos para intimação da parte autora para que efetue o preparo das custas para expedição da carta precatória, em atendimento ao determinado no item "2" da decisão de fl. 115. (Fls. 115: 1. Em que pesem os argumentos da petição retro, mantenho o despacho de fl. 109, por entender que não houve equívoco do Juízo. 2. À escrivania para que certifique se o AR referente à citação do requerido retornou. Em caso negativo, considerando que o documento da fl. 108 não atesta a citação pessoal, expeça-se carta precatória para este fim). -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-

106. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0031687-88.2011.8.16.0001-DANILO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Defiro. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032403-18.2011.8.16.0001-ALAN BRUNO GARCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos entendendo que não deve ser modificada. 2) Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3) Caso tenha sido concedido o efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, possiga-se como anteriormente determinado. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0035022-18.2011.8.16.0001-ELENIR MILITZ x BANCO FIAT S/A.- Compulsando os autos, observo que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, suspensas na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-

109. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0040119-96.2011.8.16.0001-MARIO DE OLIVEIRA PERNA x BRADESCO SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-

110. REPARACAO DE DANOS-0043823-20.2011.8.16.0001-FLAVIO AFONSO HERNANDES DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPL0- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 conforme cálculo de fls. 98, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. MAURICIO ROSANOVA, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

111. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0055076-05.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA CARACANHA x UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 26/28. 2. Intime-se novamente a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos, atribuindo valor aos danos materiais e especificando-os (fl. 08), corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do CPC, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado, (débito a ser declarado inexistente somado aos danos materiais e morais almejados), e, se inferior a sessenta salários mínimos, adequando a inicial ao rito sumário (artigo 275 do CPC). 3. Oficie-se, com urgência, conforme determinado no despacho de fl. 24. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. SARAH ZAPELINI MARTINS-

112. INDENIZACAO - SUMARIA-0058786-33.2011.8.16.0001-MARIA TABORDA VIEIRA DE SOUZA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. ANDRÉ LUIS GASPAS, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-

113. ALVARA JUDICIAL-0059083-40.2011.8.16.0001-EDUARDO LOURENÇO ODA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 4500-4." -Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI-

114. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0062876-84.2011.8.16.0001-JURANDIR CASTELHEIRA x DIOGO FABIANO MIGUEL VIANA- "Em cumprimento ao item 23

do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. FABIANO DOS SANTOS SILVA-

115. RESPONSABILIDADE CIVIL-0064445-23.2011.8.16.0001-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e outros x MARCELO ZANON SIMAO- Estes autos encontram-se suspensos (fl. 37, dos autos em apenso). Portanto, aguarde-se a decisão definitiva dos autos em apenso. -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, FABIO ZANON SIMAO e ELIZA SCHIAVON-

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066593-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MRH PROMOMARKET LTDA ME e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI-

117. REPETICAO DE INDEBITO-0066609-58.2011.8.16.0001-THIAGO DANIEL SANTANNA MARQUES e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela, a fim de que o requerido se abstivesse de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 728/729), defiro o pedido de fl. 35, devendo-se observar o objeto destes autos (fl. 04). Oficie-se. "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. GIANCARLO AMPESSAN e BLAS GOMM FILHO-

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0068690-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GENILSON RODRIGUES DE LIMA- Intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 36 e se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, em dez dias. Após voltem para exame do pedido liminar. (Fls. 36: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias juntar o AR nº em219455786br). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S.ROSSA-

119. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005791-09.2012.8.16.0001-JACIRA MACHADO TRAVISANI x BANCO ITAUCARD S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13:30 horas. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

120. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0012838-34.2012.8.16.0001-MINEORO INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- 1. O fator relevante para o exercício da preferência alegada na inicial é a identificação da licitante como sendo microempresa ou empresa de pequeno porte. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC n.º 123/06) define, em seu art. 3º, as pessoas enquadradas nessa condição: Art. 3 Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). 2. Sendo assim, intime-se o autor para emendar a inicial no sentido de comprovar sua condição de empresa de pequeno porte ou microempresa, juntar o edital específico da licitação em apreço, comprovar seu credenciamento no criação na forma de pequena empresa ou microempresa e apresentar os demais documentos relativos ao procedimento e que confortem suas alegações, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXANDRE EVANGELISTA NETO-

121. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0017570-58.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA MEIRELES DE ALMEIDA x CONDOMINIO ED. PORTO BELO-DESPACHO DE FLS. 84: | - Pretende a autora, nestes autos, nos quais se discute a possibilidade de compensação de valores e indenização por danos materiais e morais, em face do Condomínio no qual reside, decorrentes em tese da inércia do réu em promover reparos aos quais estaria obrigado, causando- lhe danos, obter liminar que a autorize a comparecer e participar, inclusive com direito de voto, na assembleia extraordinária designada para o dia 5 de abril próximo, as 19:30 horas, eis que dada como inadimplente; além de impedir o início de obras eventualmente deliberadas naquela reunião. II - O art. 273 do CPC possibilita ao juiz, havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de ineficácia da decisão final, antecipar os efeitos da tutela ao final almejada. 111 - Ainda que em sede de cognição sumária, é possível se concluir pela ocorrência de inúmeros problemas envolvendo infiltrações no edifício, situação crônica e inclusive de conhecimento do signatário, que lá residiu há alguns anos, sem entretanto, ter sofrido qualquer prejuízo pessoal, é bom que se diga desde logo. IV - Da mesma forma, há elementos de prova dando conta de que a requerente realizou despesas várias, promovendo reparos na sua unidade, sendo plausível a alegação de que de alguma forma seja credora do réu, desiderato, inclusive, aqui perseguido. V - A par disto, é forçoso se conclua que o requerido, tendo à sua disposição meios idôneos para fazer valer seus créditos, busque havê-los mediante impedimento do comparecimento da parte as assembleias, o que não se afigura justo nem possível, já que é nelas que são tomadas decisões de interesse de todos, não sendo razoável que, numa situação específica como a presente - em que há dúvida razoável de quem é devedor ou credor de quem - impeçam-na de comparecer e votar, máxime sendo justamente a questão a ser enfrentada na reunião a deliberação acerca dos reparos. VI - Se o raciocínio acima é verdadeiro, melhor sorte não resta ao segundo pedido, já que as

obras, que afligem a todos, inclusive à requerente, não podem ser obstadas até a decisão da presente; sendo, destarte, certo, que a autora poderá, querendo, se valer da cautelar de produção antecipada de provas, para assegurar direitos seus que tema sejam tornados impossíveis de ser comprovados após os reparos. VI - Sendo assim, defiro o pleito antecipatório tão somente para assegurar à requerente o direito de participar, exercendo em plenitude suas prerrogativas de detentora do domínio da unidade na qual reside, votando, da assembléia extraordinária convocada para 5 de abril de 2012 às 19:30 horas. de praxe. VII - Cite-se e intimem-se com as cautelas. VIII - Não obstante o valor da causa sendo previsível a necessidade de realização de prova complexa, o processo tramitará pelo rito ordinário. DESPACHO DE FLS. 139: Defiro. Oficie-se.-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES e IRENE IVETE CZYR RODRIGUES-.

122. ARROLAMENTO-0021143-07.2012.8.16.0001-NIMA PRECIOSA FLORES LOPEZ KOMPATSCHER e outros x ESPÓLIO DE IVO KOMPATSCHER-Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-H da Portaria nº. 01/2012, promovendo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; escritura pública de cessão de direitos hereditários ou renúncia, se for o caso e plano de partilha amigável, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. SABRINA KOMPATSCHER-.

123. DESPEJO-0021919-07.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA LUMIS LTDA x JOEL OBINO e outro- Cite(m)-se o(s) locatário(s) para responder(em) ao pedido de rescisão e o(s) locatário(s) e fiador(es) para responder(em) ao pedido de cobrança x purgar(em) a mora (cálculo discriminado na fl. 25), mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias (artigo 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/91, alterada pela Lei n. 12.112/09. Consignem-se no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Ponderá(ão) o(s) citando(s) evitar(em) a rescisão pagando os encargos da locação, conforme letras "a" e "d" do inciso II do artigo 62 da Lei do Inquilinato e os honorários do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (se do contrato não constar disposição diversa). Cientifiquem-se eventuais sublocatários (art. 59, §2º L.I.). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. MICHELLE HORLLE-.

124. ALVARA JUDICIAL-0024739-96.2012.8.16.0001-LIRIAN APARECIDA TEIXEIRA e outro-Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: comprovante da existência de valores a levantar, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

125. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026266-83.2012.8.16.0001-DOROTI RODRIGUES DE BRITO FRANÇA DA ROCHA x BANCO SANTANDER S/A-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0026288-44.2012.8.16.0001-MARIA IVONETE ZAGANSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

127. INVENTARIO-0026404-50.2012.8.16.0001-ANNA JULIA DA SILVA PITOL e outros x ESPÓLIO DE DANILO JACOMINI PITOL-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Advs. MARILDA APARECIDA BRANDAO PIAI e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

128. REGISTRO TESTAMENTO-0027190-94.2012.8.16.0001-DINALVA MENDES GUIMARAES x ESPOLIO DE ARACY FALCAO DA FROTA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

129. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027159-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

130. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027126-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

131. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027123-32.2012.8.16.0001-INCOMATTI FLORESTAL LTDA e outro x MARIA DO SOCORRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027114-70.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 789,60 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

133. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027100-86.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MERINSON GARZAO-.

134. MONITORIA-0027082-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LATITUDE COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

135. COBRANÇA-0027027-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ROBERTO CAVAZZANI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

136. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027279-20.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ESTARFLEX COLCHÕES e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027301-78.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBERTO WANSER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027361-51.2012.8.16.0001-CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA e outros x JULIANA WOHL e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 761,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

139. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027362-36.2012.8.16.0001-LEIR DE ARRUDA x BANCO FIAT S/A.-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 451,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

140. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027392-71.2012.8.16.0001-STELIO MEDEIROS WITOSLAWSKI x FOLADOR IMOVEIS LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 451,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. VICENTE HIGINO NETO e EDUARDO ALVES JARDIM-.

141. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0027381-42.2012.8.16.0001-API SPE 46 - PLANEJAMENTO E DES. EMP. IMOBILIÁRIOS e outro x FAAD COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

CURITIBA, 29 de Maio de 2012.  
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL

**JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEDONE**

**RELAÇÃO Nº 79/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00075 037842/2011  
ADRIANA PIRES HELLER 00029 001710/2007  
ADRIANO NERY KUSTER 00029 001710/2007  
ALESSANDRA LABIAK 00029 001710/2007  
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00034 000163/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00055 001278/2010  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00001 000562/1995  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00032 000715/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00084 064738/2011  
ALI CHAIM FILHO 00003 000181/2001  
ALICE FLORIANO CAMARGO 00087 001855/2012  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00083 062078/2011  
AMILCAR MARCELO M. PEREIRA 00036 000565/2009  
ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00070 023165/2011  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00047 002440/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00088 002414/2012  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00018 001410/2006  
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00040 001828/2009  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00039 001783/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00054 001119/2010  
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 00016 001089/2006  
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00028 000989/2007  
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00047 002440/2009  
ANTONIO MORIS CURY 00049 000064/2010  
ANÁLIA MARIA COSTA BORGES 00051 000744/2010  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00096 017742/2012  
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00092 009122/2012  
00104 000678/2012  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00038 001590/2009  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00027 000981/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 017874/2011  
00106 027573/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00072 028420/2011  
00097 018876/2012  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00099 020254/2012  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA 00045 002171/2009  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00065 015145/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00046 002354/2009  
CARLOS JOSÉ GOGO MILANEZ 00081 057264/2011  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00056 001279/2010  
CARLYLE POPP 00018 001410/2006  
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00064 007019/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000986/2004  
00048 000021/2010  
CEZAR ANDRE KOSIBA 00095 017530/2012  
CHARLES PARCHEN 00026 000964/2007  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00028 000989/2007  
CIRO BRUNING 00015 001356/2005  
CLAIR DA FLORA MARTINS 00036 000565/2009  
CLAUDIA CARDOSO 00038 001590/2009  
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT 00050 000685/2010  
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00065 015145/2011  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00098 019890/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001710/2007  
00066 017874/2011  
CRYSTIANE LINHARES 00024 000085/2007  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00109 027679/2012  
DANI LEONARDO GIACOMINI 00048 000021/2010  
DANIEL PESSOA MADER 00058 001378/2010  
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00008 000619/2003  
DANIELE DE BONA 00101 020850/2012  
DANIELLA ZOLDAN 00018 001410/2006  
DANIELLE ELIAS DA SILVA 00056 001279/2010  
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO 00061 005429/2011  
DEBORA CRISTINA VENERAL 00020 001470/2006  
DEBORA VENERAL 00021 001476/2006  
00022 001524/2006  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00037 000593/2009  
00055 001278/2010  
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 00001 000562/1995  
DIOGO GUEDERT 00045 002171/2009  
DIONES SANTOS CAMPOS 00063 005972/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 00007 000493/2003  
EDERSON GERALDO CAMARGO 00091 008792/2012  
EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00005 000692/2002  
EDUARDO BRUNING 00015 001356/2005  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00046 002354/2009  
00071 024948/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00041 001973/2009  
ENRICO THIESSEN 00061 005429/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 001411/2006  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00017 001329/2006  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000193/2003  
00063 005972/2011  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00008 000619/2003  
00057 001344/2010

FABIANA SILVEIRA 00088 002414/2012  
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00076 038292/2011  
FABIANO ROESNER 00083 062078/2011  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00008 000619/2003  
FABIO FORTI 00055 001278/2010  
FABIO LOURENÇO BANA 00037 000593/2009  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00041 001973/2009  
FABRICIO KAVA 00057 001344/2010  
FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00018 001410/2006  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00056 001279/2010  
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00050 000685/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 038292/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00001 000562/1995  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00041 001973/2009  
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00058 001378/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00048 000021/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00080 056297/2011  
GERALDO MOCELLIN 00094 012462/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 017874/2011  
00106 027573/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000554/2004  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 000986/2004  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000554/2004  
00048 000021/2010  
GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS 00074 034553/2011  
GIULIO ALVARENGA REALE 00086 001012/2012  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00007 000493/2003  
00056 001279/2010  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00096 017742/2012  
GRACIELA I. MARINS 00012 000957/2004  
00039 001783/2009  
GUILHERME AUGUSTO BANA 00037 000593/2009  
IGO IWANT LOSSO 00001 000562/1995  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00080 056297/2011  
INGRID KUNTZE 00009 001232/2003  
IVAN ROBERTO BASSETTI 00024 000085/2007  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00005 000692/2002  
JACOB JOSÉ DOS SANTOS 00069 022756/2011  
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00005 000692/2002  
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00070 023165/2011  
JANE LUCI GULKA 00056 001279/2010  
JEFFERSON SIQUEIRA 00050 000685/2010  
JOANITA FARYNIAK 00107 027637/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000554/2004  
00013 000986/2004  
00048 000021/2010  
00109 027679/2012  
JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 00012 000957/2004  
JOÉ ROBSON COPPI 00060 002272/2010  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00093 010940/2012  
JONAS BORGES 00026 000964/2007  
00100 020339/2012  
JORGE LUIZ MARTINS 00002 000177/1996  
JOSE C. MIRANDA FILHO 00001 000562/1995  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 000989/2007  
JOSE OSWALDO HORNUNG 00004 001166/2001  
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00007 000493/2003  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00038 001590/2009  
JOSÉ ARI MATOS 00032 000715/2008  
JOSÉ CARLOS ROSA 00003 000181/2001  
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00067 018172/2011  
JOSÉ NAZARENO GOULART 00016 001089/2006  
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00085 065622/2011  
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00058 001378/2010  
JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA 00069 022756/2011  
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00059 001528/2010  
JULIANA L. MALVEZZI 00074 034553/2011  
JULIANA OSORIO JUNHO 00045 002171/2009  
JULIANA PUPPO SZLACHTA 00073 033169/2011  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00053 001096/2010  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00041 001973/2009  
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES 00038 001590/2009  
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00008 000619/2003  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00054 001119/2010  
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00056 001279/2010  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00027 000981/2007  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00069 022756/2011  
KARINE CECYNI PIETSKOWSKI 00015 001356/2005  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00053 001096/2010  
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 00048 000021/2010  
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00006 000193/2003  
KIRILA KOSLOSK 00079 055227/2011  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00096 017742/2012  
LEONARDO CÉSAR BANA 00037 000593/2009  
LEONARDO DA COSTA 00059 001528/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00046 002354/2009  
00078 039838/2011  
00082 060431/2011  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00059 001528/2010  
LUCAS AMARAL DASSAN 00037 000593/2009  
00055 001278/2010  
LUCIANE MARIA M.DE MELO 00009 001232/2003  
LUIZ GERMANO ZETTEL 00010 000141/2004  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00023 001586/2006  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00104 000678/2012  
LUIZ ALBERTO MARIN 00050 000685/2010  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00081 057264/2011  
LUIZ ASSI 00026 000964/2007  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00051 000744/2010

LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00103 023308/2012  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00107 027637/2012  
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00014 001248/2004  
 LUIZ RENATO ESTRADIOTO 00042 001997/2009  
 LUIZ ROBERTO BLUM 00095 017530/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000193/2003  
 00008 000619/2003  
 00063 005972/2011  
 LUIZ SALVADOR 00063 005972/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00007 000493/2003  
 00056 001279/2010  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00016 001089/2006  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00034 000163/2009  
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA 00002 000177/1996  
 00023 001586/2006  
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES 00051 000744/2010  
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00029 001710/2007  
 MARA ELISABETH TOIGO DETOFOL 00030 000040/2008  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00070 023165/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00027 000981/2007  
 00028 000989/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00090 005407/2012  
 MARCELO DE BORTOLO 00025 000550/2007  
 MARCELO FANCHIN 00102 022459/2012  
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00070 023165/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00068 021117/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 002354/2009  
 00071 024948/2011  
 00089 002702/2012  
 MARCIO JOSE DE SOUZA 00001 000562/1995  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00105 027501/2012  
 MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO 00003 000181/2001  
 MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00074 034553/2011  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00065 015145/2011  
 MARIA TEREZA MENDONCA GUIMARAES 00012 000957/2004  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00075 037842/2011  
 MARILI TABORDA RIBAS 00034 000163/2009  
 MARIZ MENDES MAY 00044 002124/2009  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00055 001278/2010  
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00031 000204/2008  
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00047 002440/2009  
 MIEKO ITO 00047 002440/2009  
 MIRIAM NASCIMENTO 00008 000619/2003  
 MONICA MINE YAO 00017 001329/2006  
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00062 005785/2011  
 NATANAEL RICCI 00049 000064/2010  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00001 000562/1995  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00108 027664/2012  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00075 037842/2011  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00030 000040/2008  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00014 001248/2004  
 00052 000945/2010  
 OSNIR MAYER 00006 000193/2003  
 OSNIR MAYER JUNIOR 00006 000193/2003  
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00077 038616/2011  
 PATRICIA MEDEIROS 00085 065622/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 001710/2007  
 PATRICIA TOURINHO BERALDI 00007 000493/2003  
 PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA 00049 000064/2010  
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 00103 023308/2012  
 PAULO ROBERTO GOMES 00027 000981/2007  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00043 002046/2009  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00039 001783/2009  
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00017 001329/2006  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00039 001783/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 001710/2007  
 PIRAMON ARAÚJO 00108 027664/2012  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00075 037842/2011  
 RAPHAELA MARIA RUSSI FRANCO 00064 007019/2011  
 REINALDO MIRICO ADONIS 00026 000964/2007  
 RICARDO KEY S. WATANABE 00039 001783/2009  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00011 000554/2004  
 RICARDO MAGNO QUADROS 00042 001997/2009  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00013 000986/2004  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00007 000493/2003  
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 00001 000562/1995  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00008 000619/2003  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00017 001329/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00076 038292/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00092 009122/2012  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00060 002272/2010  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00033 001411/2008  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00050 000685/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00029 001710/2007  
 ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM 00025 000550/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00063 005972/2011  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00049 000064/2010  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00007 000493/2003  
 SERGIO SCHULZE 00088 002414/2012  
 SHEILA ISFER RIBAS 00051 000744/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00035 000492/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00107 027637/2012  
 TERESA ARRUDA A. WAMBIER 00008 000619/2003  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 005972/2011  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000193/2003  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00059 001528/2010  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00002 000177/1996  
 VALERIA CARAMURU CÍCARRELLI 00084 064738/2011  
 VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00073 033169/2011

VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00012 000957/2004  
 00039 001783/2009  
 VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00012 000957/2004  
 00039 001783/2009  
 WALTER XAVIER JUNIOR 00003 000181/2001  
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 00003 000181/2001  
 WILTON VICENTE PAESE 00049 000064/2010

1. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-562/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x VILMA PEREIRA DE SOUZA- (...). 28. Pois bem, feito o necessário relatório dos autos, oportunos se fazem os seguintes esclarecimentos: I - Em relação aos valores depositados em Juízo pelo exequente, verifica-se (conforme o item "21" supra) que, instada por diversas vezes a se manifestar sobre os depósitos, a exequente ficou-se silente, inclusive deixando de promover atos tendentes ao prosseguimento da execução por período superior a um ano - à petição protocolada em 03/06/2009 (fs. 1.264/1.266), seguiu-se petição protocolada tão somente em 06/08/2010 (fs. 1.313/1.314) - devendo a inércia da credora ser compreendida como anuência à forma de pagamento da dívida. II - Quanto ao pleito de revisão dos critérios de cálculo da dívida (correção monetária de juros de mora), objeto da petição fs. 1.354/1.355, verifica-se que este Juízo já apreciou a questão por meio da decisão de f. 1.233 (não impugnada a tempo e modo), sendo vedado, em observância ao art. 471 do CPC, a retomada do debate acerca de questões já decididas no feito. III - Em face do cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fs. 1.347/1.348, verifica-se que os depósitos efetuados pela parte executada satisfazem, em tese, o crédito exequendo, inclusive, apontam saldo a maior que, se comprovado, deverá ser revertido ao Condomínio executado. 29. Destarte, ao fito de viabilizar o desfecho da execução, determino que seja juntado aos autos, com a urgência que o caso requer, extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. 30. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos respectivos alvarás. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, JOSE C. MIRANDA FILHO, IGO IWANT LOSSO, MARCIO JOSE DE SOUZA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-177/1996-BANCO ECONOMICO S.A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- 1. Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de saldo remanescente na conta judicial indicada. 2. Em comprovada a existência de valores remanescentes, expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a atualização do débito, com a observância da necessária dedução dos valores já recebidos pela exequente. 4. Com o retorno dos autos, intime-se a parte exequente para manifestação, requerendo o que for pertinente. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. INVENTARIO-0000670-83.2001.8.16.0001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI- 1. Trata-se de ação de inventário dos bens de OVANDE POPLOSKI, que deixou a companheira Cleonice (nomeada inventariante) e cinco filhos, sendo Michel e Margareth filhos do primeiro casamento, e Deise, Daniele e Driele frutos da união estável com a Sra. Cleonice. A inventariante, por si e representando suas filhas, apresentou as primeiras declarações às fs. 27/34, noticiando ainda a existência de um testamento particular (por cópia à f. 52 e no original à f. 129). Retificação das primeiras declarações às fs. 99/125. À f. 141 os herdeiros Michel e Margareth compareceram aos autos, regularizando sua representação processual. Na sequência, às fs. 193/195 Antônio Lino Deconto compareceu aos autos para cobrar dívida proveniente de contrato de locação, no qual o de cujus figurava como fiador, tendo a respectiva habilitação tramitado em autos apartados (f. 205). Veio aos autos ofício da 1ª Vara de Família informando quanto à partilha havida entre o de cujus e sua primeira esposa, onde consta que alguns dos bens relacionados nas primeiras declarações, em verdade, são de propriedade da ex-cônjuge do falecido (fs. 227/237). Posteriormente os herdeiros Michel e Margareth apresentaram termo de cessão dos direitos hereditários referentes a 13 lotes para Juliano José Zonta (fs. 283/286), informando o pagamento de 20% do débito do espólio em favor do credor habilitado Antônio Lino Deconto (R\$ 10.000,00). Às fs. 308/310 a inventariante noticiou possível fraude em relação a três lotes de terreno que eram de propriedade do de cujus (nº10, 11 e 12 - matrículas de fs. 317/319), transferidos a terceiros. Às fs. 350/353 a inventariante reapresentou as primeiras declarações excluindo alguns bens que haviam sido anteriormente relacionados. A seguir o credor do espólio apresenta planilha de débito atualizada (f. 379), e os herdeiros Michel e Margareth impugnaram as primeiras declarações apresentadas às fs. 350/353 (fs. 380/383). Nova Manifestação da inventariante, pedindo a inclusão de dois bens e ratificando as primeiras declarações anteriormente apresentadas. É a síntese do essencial. Decido. 2. Do Testamento. Apresentou a inventariante o testamento particular de f. 129, expressando o que seriam as últimas vontades do de cujus. Entretanto, o referido testamento não se reveste da forma prescrita em lei, pois foi assinado somente pelo de cujus (ausentes as assinaturas de três testemunhas) além de conter rasuras, pelo que não pode ser considerado válido, a teor do artigo 1876, §§ 1º e 2º, do Código Civil. Entretanto, é de se ressaltar que o referido documento subscrito pelo falecido traz informações relevantes quanto ao imóvel localizado no "Conjunto Residencial Burity - Sta. Quitéria", nesta cidade, tema ao qual se voltará mais adiante, motivo pelo qual deve permanecer acostado aos autos. 3. Da Cessão dos Direitos Hereditários. Os herdeiros Michel e Margareth apresentaram "instrumento particular de cessão de direitos hereditários a título oneroso" (fs. 284/286), transferindo a Juliano José Zonta seus direitos a 13 lotes (nº 62, 64, 66, 94, 96, 97, 99, 115, 117, 119, 127, 129 e 131) do Loteamento Jardim Maria Cristina de propriedade do espólio, mediante o pagamento de R\$20.000,00. Inicialmente, cabe mencionar que a cessão de direitos hereditários deve se operar

através de instrumento público, e não particular, como o apresentado pelas partes (CC, artigo

1.793, caput). Além disso, enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio, estes não podem ser individualizados pelas partes, devendo ser considerados como um todo unitário (CC, art. 1.791 e §§ 2º e 3º do art. 1.793, CC), sob pena de ineficácia da cessão. Assim, a falta de solenidade (instrumento particular) tornou a cessão dos direitos hereditários nula de pleno direito (CC, art. 166, IV) além de ineficaz em relação ao espólio, a teor do que dispõe o art. 1.793, §§ 2º e 3º. 4. Do Débito do Espólio/Credor Habilitado. Possui o espólio um débito para com Antônio Lino Deconto, referente a alugueres não pagos, uma vez que o de cujus figurava como fiador do devedor principal, a empresa SALVADOS COMÉRCIO DE MERCADORIAS SINISTRADAS LTDA, onde figuravam como sócios o de cujus e os filhos Michel e Margareth. Cabe ressaltar que os herdeiros Michel e Margareth efetuaram acordo para quitação de 20% (vinte por cento) do débito mediante o pagamento de R \$10.000,00, resultando no termo de acordo apresentado às fs. 289/290, subscrito também pelo credor Antônio Lino Deconto. Em que pese ao acordo ter sido realizado por iniciativa particular dos herdeiros Michel e Margareth e do credor Antônio, sem a devida anuência dos demais herdeiros, o montante comprovadamente pago pelos herdeiros e aceite pelo credor, com a quitação parcial da dívida, deverá ser oportunamente computado como crédito em favor dos respectivos herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa do credor e dos demais herdeiros. Assim, o pagamento realizado pelos herdeiros Michel e Margareth deve ser computado como crédito em seu favor quando do pagamento dos seus respectivos quinhões, permanecendo o credor Antônio Lino Deconto habilitado em relação ao crédito remanescente (80% do valor fixado em sentença - f.205). Em relação à planilha de débito apresentada à f. 379, portanto, deverá o credor esclarecer a sistemática utilizada para atualização do pagamento realizado, em 10 (dez) dias. 5. Das Primeiras Declarações: Reapresentou a inventariante as primeiras declarações através da petição fs. 350/353 indicando como bens a inventariar: treze lotes de terreno do Loteamento Jardim Santa Clara em Barra Velha/SC, além de apontar o débito do espólio em favor do credor Antônio Lino Deconto no importe de R\$ 37.225,68 (valor que aparentemente não foi atualizado). Os herdeiros Michel e Margareth, por sua vez, impugnam as primeiras declarações (fs. 380/383) alegando que a inventariante suprimiu, sem motivo aparente, alguns bens em relação às primeiras declarações apresentadas inicialmente. Dentre eles: (a) Três lotes de terreno sob o nº 10, 11 e 12 do Loteamento Jardim Santa Clara em Barra Velha/SC (fs. 317/319), os quais em seu entendimento, não podem ser suprimidos do monte mor para averiguação de fraudes e posterior sobrepartilha; (b) Um apartamento residencial no Conjunto Burity Sta Quitéria, que entendem foi comprado pelo de cujus do Sr. Guaracy Machado Correa, nos termos do testamento particular apresentado à fl. 129; (c) Um automóvel Ford Royale, placa AEX0968, o qual teve as duas últimas parcelas de financiamento quitadas posteriormente ao falecimento do de cujus pela inventariante; esclarece o herdeiro Michel que este bem se encontra sob sua posse; (d) Um automóvel VW/Gol, placa AMA 0411, o qual teve 6 de um total de 8 parcelas de financiamento quitadas posteriormente ao falecimento do de cujus pela inventariante, sendo que o bem permaneceu sob a posse da inventariante. A inventariante,

por sua vez, disse que por equívocos alguns bens foram anteriormente incluídos nas primeiras declarações indevidamente, uma vez que não pertenciam efetivamente ao de cujus. Entre eles o apartamento Conjunto Residencial Burity em Sta Quitéria, que era, em verdade, de propriedade do Sr. Guaracy Machado Correa e atualmente pertence a Valdecir dos Passos. Disse que o referido imóvel foi "emprestado" pelo antigo proprietário (Sr. Guaracy) ao de cujus ante o pagamento mensal das prestações da COHAB. Quanto aos veículos apontados na impugnação, reconheceu que efetivamente devem integrar as primeiras declarações, sendo que o veículo VW gol está sob sua posse e o Ford/Royale sob a posse do herdeiro Michel. Quanto aos lotes em SC, relacionou um total de quatorze, sendo eles os de nº 62, 64, 66, 93, 94, 95, 96, 97, 115, 117, 119, 127, 129 e 131. Em relação aos lotes sob o nº 10, 11 e 12 disse que foram vendidos fraudulentamente, sendo que o negócio é objeto de ação anulatória, devendo ser sobrepartilhados posteriormente. Disse ainda que a empresa SALVADOS COMÉRCIO DE MERCADORIAS SINISTRADAS LTDA esta inativa há muitos anos, sendo que figuravam como sócios o de cujus e os filhos Michel e Margareth, sendo que a inventariante está fazendo o levantamento de eventuais débitos para trazer aos autos. Em relação a uma chácara no município de Morretes que havia sido relacionada anteriormente e posteriormente foi excluída pela inventariante disse que há apenas a posse precária do imóvel, que exige para aquisição da titularidade a propositura de ação de usucapião. Assim, diante da concordância da inventariante, devem integrar o monte partilhável os seguintes bens/direitos: (a) quatorze lotes em Barra Velha/SC, sob os nº 62, 64, 66, 93, 94, 95, 96, 97, 115, 117, 119, 127, 129 e 131; (b) automóvel Ford Royale, placa AEX0968, sob a posse do herdeiro Michel; e (c) automóvel VW/Gol, placa AMA 0411, sob a posse da inventariante. Restam, todavia, como controvertidos os seguintes bens e direitos: (a) apartamento residencial no conjunto Burity Sta Quitéria, bloco 20, apartamento 101; (b) três lotes de terreno sob os nº 10, 11 e 12 do Loteamento Jardim Santa Clara em Barra Velha/SC; (c) eventuais débitos referentes à empresa SALVADOS COMÉRCIO DE MERCADORIAS SINISTRADAS LTDA. (d) direitos de posse sobre o imóvel situado em Morretes/PR. I) Assim, com arrimo no art. 984 do CPC, e considerando que tais dúvidas não podem ser dirimidas apenas com a prova documental que instrui os autos, remeto as partes aos meios ordinários, promovendo, oportunamente e se for o caso, a sobrepartilha de referidos bens e direitos. II) Deve a inventariante juntar aos autos, em até 10 (dez) dias, certidão circunstanciada, cópia da petição inicial e eventuais decisões prolatadas nos autos de ação de anulação da transmissão dos lotes nº 10, 11 e 12 de Barra Velha/SC, bem como, em igual prazo, relação de outros débitos porventura existentes em desfavor do espólio. III) Em conclusão: (a) o crédito em favor de Antônio Lino Deconto deverá ser suportado pelo espólio, descontada a parcela de 20% (vinte por cento) já quitada, que será computada como crédito

em favor dos herdeiros Michel e Margareth, atualizada monetariamente, no limite dos valores comprovadamente pagos em favor do credor; (b) é nulo de pleno direito o instrumento particular de cessão de direitos hereditários firmado pelos herdeiros Michel e Margareth em favor de Juliano José Zonta; (c) é inválido o testamento apresentado à f. 129. 6.

Andamento processual: (a) Apresente inventariante retificação às primeiras declarações, nos termos desta decisão, em 10 (dez) dias; (b) Atenda a inventariante o item 4 da promoção ministerial de fs. 324/330, juntando laudos de avaliação dos bens que compõem o acervo partilhável, em igual prazo; (c) Cumpra-se o item 2 da decisão de fs. 371/371 em relação à Fazenda Pública; (d) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. WALTER XAVIER JUNIOR, MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO, ALI CHAIM FILHO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO e JOSÉ CARLOS ROSA-.

4. ALVARA-0000669-98.2001.8.16.0001-CLEONICE PINHEIRO x ESP. DE OVANDE POPLOSKI- 1. Regularize a interessada sua representação processual, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. 2. Após, na oportunidade do item "6-d" da decisão proferida nos autos principais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. JOSE OSWALDO HORNUNG-.

5. ACAO DE COBRANCA-ps-692/2002-IVAN XAVIER VIANNA FILHO e outro x ALESSANDRA BIBAS CENTA- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 12.000,00(doze mil reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

6. ACAO DE COBRANCA-po-193/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DJALMA LOPES- 1. Recebo a exceção de pré-executividade de fs. 221/224. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER e OSNIR MAYER JUNIOR-.

7. ACAO DE ANULACAO DE LEILAO-493/2003-LUCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos juntados pela parte Ré no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). 2. Em nada sendo requerido, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicaçõesnecessárias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, PATRICIA TOURINHO BERARDI, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSELIAN MARGO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-po-619/2003-TAGGET - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S. A- Manifeste-se a parte Exequente, sobre o depósito efetuado, conforme petição e comprovante juntado aos autos à fl. 965/966, no prazo legal. -Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, MIRIAM NASCIMENTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA A. WAMBIER-.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-1232/2003-RESIDENCIAL ALMENARA III x VALDA DA SILVA SANTOS-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUCIANE MARIA M.DE MELO e INGRID KUNTZE-.

10. INVENTARIO-141/2004-LUIZ MARIO SIERAKOWSKI x ESP.DE TEOFILIO SIERAKOWSKI- 1. Intime-se o inventariante para, em 5 (cinco) dias, apresentar as últimas declarações, oportunidade em que se poderá emenda, aditar ou completar as primeiras. 2. Apresentadas as últimas declarações, lavre-se o respectivo termo, o qual, deverá ser assinado em 5 (cinco) dias. 3. Em seguida, voltem conclusos para homologação do plano de partilha de fs. 96-99. -Adv. LUIS GERMANO ZETTEL-.

11. ORDINARIA-554/2004-DAYSI FERREIRA NETTO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os Esclarecimentos do Perito, juntado aos autos às fs. 810/816, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. ACAO DE NULIDADE-po-0001469-24.2004.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA x LIBERO ADIMINSTRACAO DE BENS LTDA- 1.Deixo de apreciar os declaratórios de fs.1421/1423 e 1424/1428 uma vez que opostos anteriormente em decisão prolatada às fs.1413/1414, a qual esclareceu/sanou os erros/obscuridades apontados. 2. No mais, cumpra-se integralmente à decisão de fs.1413/1414. Int.-Advs. VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, MARIA TEREZA MENDONCA GUIMARAES e JOAO PAULO C BARBOSA LIMA-.

13. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-986/2004-ADELMARINA CURY BUSATO x ABN AMRO BANK- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Todavia, em vista da proposta de composição formulada nos autos de execução em apenso (tombados sob o nº. 29029-91.2011), por meio da qual o executado sugere o parcelamento da dívida em oito prestações (fs. 255/256), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de efetiva conciliação. 3. Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para decisão. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2004-TEXTIL BICOLOR IND. E COM. DE CONF. LTDA x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

15. AÇÃO REGRESSIVA-ps-1356/2005-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x JOSE CARLOS DE BRITO- Promova o preparo das custas do Avaliador Judicial no valor de R\$ 452,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS), conforme informação de fl. 224. "A guia encontra-se na contracapa dos autos".-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e KARINE CECYNA PIETSKOWSKI.-

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1089/2006-ANDREA BALASSA DA SILVA x EDSON DA SILVA PRACZYK-(Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".)-Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL.-

17. CARTA PRECATÓRIA-1329/2006-BANCO SAFRA S.A x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA- Ante o contido à certidão de fl. 667, aguardem-se os autos em Cartório até ulterior julgamento ao agravo de instrumento em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Após, certifique-se e voltem conclusos.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI.-

18. ARROLAMENTO-0002992-03.2006.8.16.0001-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS- 1. Oficie-se ao Consórcio Servopa solicitando informações acerca do pagamento do valor do seguro, bem como eventual beneficiário de contemplação, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. 2. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para comprovar a alegação de que o valor do consórcio não seria herança, mas benefício ao filho Emerson Luis dos Santos (f. 100), pois em análise ao contrato (fs. 102-132) nada encontrei nesse sentido.-Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN e FERNANDA DE ARAUJO MOLteni.-

19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1411/2006-BANCO BMG S.A x VICENTE JANISCH JUNIOR-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

20. INTERDIÇÃO-1470/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO SIMONE PESSOA- A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. (Ainda promova a retirada do mandado de averbação, promovendo o seu respectivo cumprimento).-Adv. DEBORA CRISTINA VENERAL.-

21. INTERDIÇÃO-1476/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELIO JOSÉ DIAS- A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. (Ainda promova a retirada do mandado de averbação, promovendo o seu respectivo cumprimento).-Adv. DEBORA VENERAL.-

22. INTERDIÇÃO-1524/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ALDAIR COVALSKI-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. (Ainda promova a retirada do mandado de averbação, promovendo o seu respectivo cumprimento).-Adv. DEBORA VENERAL.-

23. AÇÃO MONITORIA-1586/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS CIA LTDA e outro- 1. Recebo a apelação de fs. 205/218, em seu duplo efeito (CPC, art. 520, "caput") . 2. À parte ré, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508) . 3. Cumpra-se o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens e respeito.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA.-

24. DEPOSITO-85/2007-BANCO ITAÚ S.A x ANTONIO CARLOS BUASZQUEVICZ- 1. Tendo em vista o contido às fls. 165 e 171, em substituição nomeio o Instituto Sottomaior & Bley (Tel: 3343-6161) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IVAN ROBERTO BASSETTI.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-po-550/2007-MARCIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Intime-se a ré para cumprir o despacho de fl. 242, no prazo de 10 dias.-Advs. ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM e MARCELO DE BORTOLO.-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000565-96.2007.8.16.0001-DANIELLE EMIDIO PIRES e outro x BANCO SANTANDER S.A.- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio.-Advs. JONAS BORGES, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ADONIS.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA-po-981/2007-RAPHAEL IGLESIAS PEREZ x BANCO NOSSA CAIXA S.A.- 1. Sobre o depósito realizado às fls. 327, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-989/2007-ESPÓLIO DE MAURÍCIO SANDRO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Defiro o requerido à fl. 267, tendo em vista que foi concedido prazo, inúmeras vezes à parte demandada, a fim de que trouxesse aos autos os documentos faltantes, consoante se infere dos despachos de fls. 209,212,238,243,260 e 265. 2. Assim, intemem-se os autores, a fim de que se manifestem em cinco dias, requerendo o que entender pertinente.-Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1710/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x VERA LUCIA RIBAS FERREIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 48,88, conforme cálculo de fls. 169, outrossim distribuidor, devesa ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria,

no prazo legal.-Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ADRIANO NERY KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/2008-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x LIANA TEREZINHA DETOFOL-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 168, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12).-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MARA ELISABETH TOIGO DETOFOL.-

31. INVENTARIO-204/2008-TRINDADE VAZ DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE JOÃO VAZ DOS SANTOS-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO-PR., onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. (Providencie a parte interessada as cópias necessárias da inicial de declarações iniciais, para instruírem o mandado expedido, que será entregue ao oficial de Justiça, no prazo legal).-Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI.-

32. MEDIDA CAUTELAR-715/2008-EMERSON CREMER ALVES x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte demandada às fls. 250/253, no prazo de 5(cinco) dias.-Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.-

33. INTERDIÇÃO-1411/2008-NADJA TEREZA MAIA COELHO x JOSE COELHO NETO-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação.-Adv. ROGERIO FERNANDO DA SILVA.-

34. DEPOSITO-163/2009-BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA) x CASSIANA KURZAVSKI- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 232-247) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. T.J.P.R, com as homenagens deste R. Juízo.-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI TABORDA RIBAS e ALESSANDRO D. SOUZA VALE.-

35. RESOLUCAO CONTRATUAL-492/2009-EMPREENDIENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x LUIS CARLOS SANTOS DE ALMEIDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

36. ALVARA-565/2009-LICIONI TELLES e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ VIEIRA FERREIRA- Trata-se de pedido de Alvará, onde houve entrega de valores, com a determinação de que fossem prestadas as contas. Apresentadas as contas às fls. 40-44, a ilustre representante do Ministério Público, em parecer exarado nas fls. 46-47, posicionou-se favoravelmente a que as contas fossem julgadas boas. Desta forma, analisando os documentos juntados pela parte requerente, que dão conta da regularidade do ato, e diante da concordância da ilustre representante do Ministério Público, julgo por sentença para que surtam os efeitos legais desejados, como boas as contas prestadas pelo (s) requerente (s) nestes autos de Alvará Judicial. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as comunicações e anotações.-Advs. AMILCAR MARCELO M. PEREIRA e CLAIR DA FLORA MARTINS.-

37. OBRIGACAO DE FAZER-po-593/2009-DANIEL MUNHOZ x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI - FI e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.-Advs. FABIO LOURENÇO BANA, LEONARDO CÉSAR BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006333-32.2009.8.16.0001-VILMA REGINA SIEBEN x ITAPEVA MUTL FUNDO INVESTIMENTO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias .-Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CLAUDIA CARDOSO, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

39. AÇÃO REVISIONAL-0011340-05.2009.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x NB FOMENTO MERCANTIL S.A.- 1.Em atenção ao disposto no art. 267,§4º, do CPC, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência de fl.1153. 2. Após, conclusos. Int-Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, RICARDO KEY S. WATANABE, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.-

40. AÇÃO MONITORIA-1828/2009-IVONE MINELI x RANDOLF GRASSMUK- 1. Tratavam os autos de ação monitoria, na qual, à fl. 22, peticionou a autora requerendo a extinção do feito, ante a sua desistência. 2. Assim, tendo em vista o expresso requerimento do autor, homologo por sentença o pedido de desistência, com o que JULGO EXTINTO O processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. 3. Desentranhem-se os documentos que acompanharam a exordial, conforme requerido. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.-

41. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004896-53.2009.8.16.0001-JOSIANE DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, à parte demandante, na forma legal.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FABIOLA CUETO

CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1997/2009-CRISTOBAL ANDRES ALVAREZ CARRION x CONEK INFORMATICA- 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO e RICARDO MAGNO QUADROS-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2046/2009-MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 96, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que o exequente informe o endereço do devedor nesta cidade e Comarca, acostando ainda contrafé da fase executiva para o respectivo acompanhamento do mandado, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-

44. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-2124/2009-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA- 1. Acolho a emenda à petição inicial deduzida às fs. 109/111, com a ressalva de que a providência pleiteada (juntada de sentenças prolatas noutras unidades judiciárias deste Foro central, sem notícia da limitação de segredo de justiça) é diligência que pode ser leva a efeito pela própria parte, independentemente da intervenção do Juízo. 1.1. Oficie-se ao DETRAN/PR para informar que a 1ª requerida é a depositária fiel do automóvel em tela (fs. 26-30), juntando cópia da liminar de f. 87. 2. Sem prejuízo, citem-se os requeridos, no endereço declinado inicialmente para, querendo, contestarem o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Promova o preparo das custas de citação e ofício a serem expedidos, no importe de R\$ 18,80.). -Adv. MARIZ MENDES MAY-

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2171/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GLAUCIA GONÇALVES-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA-

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2354/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER CORDEIRO- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais. As partes informam a ocorrência de transação, e, por estarem devidamente representadas (fs. 05/06 e 152), HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 135/136 e 151, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais e diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CARLOS EDUARDO SCARDUA-

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-2440/2009-EMBALANEWS IND E COM DE EMBALAGENS LTDA e outro x HSBC BANK S/A- 1. Autos conclusos em 26 de abril de 2012. (...) 3. Defiro o pedido retro (f. 119), a fim de dar vista dos autos fora do cartório ao embargante, pelo prazo indicado. 4. No mais, diante do interesse conciliatório exarado pelo credor/embargado à f. 110, manifeste-se a parte devedora/embargante a respeito, na oportunidade do item anterior. 5. Após, volteme conclusos. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-

48. ACAO DE COBRANCA-ps-0022115-45.2010.8.16.0001-HELIO HELCIO PALUMBO x BANCO REAL S/A- Intime-se a parte Ré para juntar aos autos os extratos da caderneta de poupança do Autor referente aos períodos aludidos na inicial, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-

49. USUCAPIAO-0001665-81.2010.8.16.0001-MARIA ODETE CALIXTO- 1. Considerando que a petição de fls. 115 veio desacompanhada do documento que comprove o óbito dos proprietários, indefiro, por hora, o pedido de citação de seus herdeiros. 2 Esclareço ainda que, para fins de averiguação de eventual inventário aberto, poderá a parte autora obter certidão junto ao distribuidor. 3. No mais, deve a demandante comprovar o envio das cartas de citação, aos proprietários e aos confrontantes, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, WILTON VICENTE PAESE, NATANAEL RICCI, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH-

50. ORDINARIA-0018131-53.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BORGES x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA- 1. Defiro o pedido de vista de fl. 354, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 2. Após, cumpra-se a segunda parte do item 6, do despacho de fl. 311. 3. Em seguida, cumpram-se os itens seguintes do aludido despacho. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, JEFFERSON SIQUEIRA, CLAUDIA RENATA SANSON CORAT, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e FERNANDO ABAGGE BENGHI-

51. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0022654-11.2010.8.16.0001-ATLÂNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Noticiaram as partes a realização de acordo

(fs. 73/75). Assim, aguarde-se o cumprimento integral da transação, devendo a parte exequente, findo o prazo para cumprimento, se manifestar quanto a quitação integral do débito, ressaltando que o silêncio será interpretado como aquiescência ao pedido de extinção da execução. 2. Oportunamente, extinta a execução, promova-se o desentranhamento dos documentos de fls. 21 e 22 na forma requerida (f. 75, item 11), mediante substituição por fotocópias, entregando-os à executada contra recibo nos autos. -Advs. ANÁLIA MARIA COSTA BORGES, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES e SHEILA ISFER RIBAS-

52. ARROLAMENTO-0026415-50.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA RAMOS NICOLETTI e outro x ESPÓLIO DE JOSE ACLACEU RAMOS e outro- Intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da certidão de casamento de Gisele Cristina Nicoletti. Em sendo apresentado o documento e sendo verificada a correspondência dos dados lá constante e os na petição de fls.110-112, defiro o pedido retificação. -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026456-17.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCIANE MADEIRA- 1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, pois a procuradora que subscreveu o acordo de fs. 119-121 não possui mandato nos autos. Prazo de 10 (dez). 2. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0020771-29.2010.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contas prestadas pelo réu (fs. 162/737), esclarecendo o petição de fl. 759, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

55. DECLARATORIA-po-0034158-14.2010.8.16.0001-OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA x FERREIRA LIMA AUTOPOSTO LTDA e outro- 1. Opôs a parte autora embargos de declaração (fls. 193/197) contra a r. sentença de fls. 177/189, alegando contradição. Aduziu que por meio da sentença hostilizada este Juízo acolheu parcialmente sua pretensão, condenando o Banco Bradesco a lhe indenizar por danos morais, com a isenção da primeira ré - "Ferreira Lima Autoposto Ltda." - de qualquer responsabilidade em relação aos fatos veiculados pelo processo. Desse modo, alegou que referido decisório incorreu em contradição, pois fez constar na parte dispositiva "que a parte autora deveria arcar com o pagamento dos honorários do advogado da ré, sendo que nominou a autora Oficina do Impresso como se ré fosse" Recebo os embargos, por tempestivos. Preambularmente, cumpre esclarecer que a condenação da autora ao pagamento dos honorários do advogado da empresa ré "Ferreira Lima Autoposto Ltda." decorreu, conforme apontado pela própria embargante, do princípio da causalidade, posto que comprovada nos autos a ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Quanto à alegada contradição, verifica-se que no caso em apreço a r. decisão apresenta, em verdade, hipótese de erro material, pois ao determinar na parte final do dispositivo a sucumbência da parte autora, devido ao fato de isentar a primeira ré de qualquer responsabilidade, equivocadamente nominou esta como "Oficina do Impresso Gráfica e Editora Ltda.". Pelo exposto, impõe-se a retificação da parte final do dispositivo da sentença, que passa a ser redigido nos seguintes termos: "[...] Ainda, considerando os princípios da sucumbência, deverá a parte autora arcar com o pagamento dos honorários do advogado da ré Ferreira Lima Autoposto Ltda., os quais, em atenção aos critérios referidos no parágrafo anterior, (artigo 20, §§ 3º e 4º Código de processo Civil), fixo, de igual forma, em 15% sobre o valor da condenação." Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar o capítulo dispositivo da sentença na forma acima descrita, permanecendo inalterado o restante da decisão. Publique-se. Retifiquem-se os registros. Intimem-se. 2. Em atenção ao princípio do devido processo legal, intime-se a parte ré, Banco Bradesco S.A., a fim de se manifestar quanto ao seu interesse no aditamento/complementação do recurso de apelação apresentado às fs. 198/214. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-

56. ACAO DE COBRANCA-po-0025463-71.2010.8.16.0001-IRENE EUGENIA URBAN MIELKE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- 1. Recebo o recurso adesivo interposto (fls. 406-418) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, aguarde-se em local próprio desta Escrivania, até ulterior determinação para subida dos autos, de acordo com o Ofício Circular n. 116/2010 de 02/12/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JANE LUCI GULKA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DANIELLE ELIAS DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035850-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-

58. MONITÓRIA-0033930-39.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x LUCIO VALERIO-Promova a retirada da carta de e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-

59. AÇÃO ORDINÁRIA-0040254-45.2010.8.16.0001-REGGIANI MARIA VENÂNCIO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (...) Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Oportunamente, voltem. -Advs. JULIANA BARBAR DE

CARVALHO, LEONARDO DA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-

60. AÇÃO COGNITIVA-0067056-80.2010.8.16.0001-ABIB MIGUEL x EDITORA GAZETA DO POVO S/A- Sobre os documentos juntados às fls. 2943-2956, manifeste-se a parte demandada em 10 dias. -Adv. JOE ROBSON COPPI e RODRIGO XAVIER LEONARDO-

61. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005429-41.2011.8.16.0001-CERÂMICA GAI LTDA x QUEIROZ TRANSPORTADORA DE CARGAS PESADAS ESPECIAIS LTDA- I - Preliminares Ao apresentar contestação, a parte Ré não postulou o reconhecimento de quaisquer preliminares de mérito. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Pontos controvertidos Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 02-19), bem como às alegações lançadas na peça de bloqueio (fls. 56-70), fixo como pontos controvertidos: a) a exigibilidade dos títulos levados a protesto pela parte Ré, juntados aos autos às fls. 27-30. b) a suposta ocorrência de danos patrimoniais e morais à empresa Autora; III - Meios de prova Considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, torna-se imperiosa a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 03 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO e ENRICO THIESSEN-

62. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0005785-36.2011.8.16.0001-VIVIANE JOSÉ SILVEIRA x ESPÓLIO DE VALDOMIRO BARBOSA DO NASCIMENTO- 1. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte interessada, em nome de seu procurador (f. 05), conforme pedido retro (f. 65), com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. 2. Promova-se o cancelamento do Alvará nº 573/2011, juntado à f. 66. 3. Após, e em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas. (Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo legal.)-Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005972-44.2011.8.16.0001-SONIA MARIA KUCHINSKI COSTA VALE x OI BRASILTELECOM S/A- (...). Ante ao exposto, com arrimo no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), forte no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista, sobretudo, a singeleza da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

64. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0007019-53.2011.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE MELLO e outros x WLADOMIRO COELHO DE MELLO- Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-

65. ALIENACAO JUDICIAL-0015145-92.2011.8.16.0001-ANGELO BASSANI x IVANIR BASSANI- (...). Assim, declino a competência para conhecer da presente ação, pelo que determino sejam os autos remetidos ao Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Curitiba para os devidos fins, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA e CLEBER GIOVANI PIACENTINI-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0017874-91.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DARCI DE FREITAS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0018172-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIZ DIAS DA COSTA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021117-43.2011.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA DE JESUS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.)-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-

69. DESPEJO C/C COBRANÇA-0022756-96.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL x JOÃO MARCOS DE ASSIS e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Todavia, em vista da proposta de composição formulada nos autos de execução em apenso (tombados sob o n.º. 29029-91.2011), por meio da qual o executado sugere o parcelamento da dívida em oito prestações (fs. 255/256), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de efetiva conciliação. 3. Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para decisão. - Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JACOB JOSÉ DOS SANTOS e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA-

70. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0023165-72.2011.8.16.0001-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- I - Preliminares Ao apresentar contestação, a parte Ré não postulou o reconhecimento de quaisquer preliminares de mérito. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Pontos controvertidos Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 02-13), bem como às alegações lançadas na peça de bloqueio (fls. 62-74), fixo como pontos controvertidos: a) a eventual responsabilidade civil da empresa Ré, Polyndia Eventos e Promoções Ltda., em razão da rescisão contratual ocorrida entre a Autora e a Comissão de Formatura do Curso de Medicina UFPR 2012/1. b) a existência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar (ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade). c) em sendo positiva a resposta ao item supra, a apuração do quantum debeatut devido. III - Meios de prova Considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, torna-se imperiosa a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 08 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024948-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL JOSE FARIA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028420-11.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO SOARES x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo os autores de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Trata-se de nominada ação revisional de contrato de financiamento e consignação em pagamento, através da qual o autor PAULO ROBERTO SOARES historia que celebrou com o réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de R\$ 13.526,47, com previsão de pagamento de 60 prestações de R\$ 376,02. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato, postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizado o depósito de parcela incontroversa da dívida (R\$81,17), com o afastamento dos efeitos da mora. 3. Prefacialmente, impede consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. Nesta senda, considerando que é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes, deve o Banco Itaú S.A. apresentar em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com a requerente. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a citação e decurso do prazo para resposta. 4. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 5. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "4", acima. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.)-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

73. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0033169-71.2011.8.16.0001-MARIA GORETI MILITÃO TEIXEIRA x WALMA FERREIRA FIGUEIREDO- I - Preliminares Ao apresentar contestação, a parte Ré não postulou o reconhecimento de quaisquer preliminares de mérito. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Pontos controvertidos Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 02-17), bem como às alegações lançadas na peça de bloqueio (fls. 104-113), fixo como pontos controvertidos: a) a eventual calúnia praticada pela parte Ré, a qual teria imputado falsamente à Autora a prática de crime de estelionato; b) a suposta ocorrência de danos morais à Autora, bem como o quantum devido a título de reparação. III - Meios de prova Considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, torna-se imperiosa a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 10 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min. (Promova a parte Ré, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da parte Autora, no prazo legal.). -Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA e JULIANA PUPPO SZLACHTA-

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034553-69.2011.8.16.0001-HELEN CRISTINA DAVI x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, MARIA CARLOLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS-.

75. COBRANÇA-ps-0037842-10.2011.8.16.0001-ABEL SCHULTZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

76. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038292-50.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARILÉIA DE SOUZA- (...). Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 100, parágrafo único, e 311, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente a exceção em tela para reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação de cobrança sob nº 14364-70.2011.8.16.0001, e determinar que, transcorrido o prazo para recurso, sejam os autos remetidos ao r. Juízo de Santo Amaro da Imperatriz/SC, mediante as cautelas de estilo. Cumpra-se o item 5.12.4 do Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais decorrentes do incidente. Publique-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038616-40.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA BALDISSERA & MORESCO LTDA-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. PATRICIA BEVILAUQA ROSSETTI-.

78. REVISUAL DE CONTRATO-po-0039838-43.2011.8.16.0001-NAGIB DE OLIVEIRA MENDES x BANCO SOFISA S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

79. COBRANÇA-ps-0055227-68.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. KIRILA KOSLOK-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0056297-23.2011.8.16.0001-APARECIDO JUNIOR LIMA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se viltumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...) (Promova a retirada da carta de citação à disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057264-68.2011.8.16.0001-MARLENE APARECIDA COGO MILANEZ x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- (...). Ante ao exposto, com fundamento no Código de Processo Civil, arts. 94 e 100, IV, d, acolho a exceção de incompetência deste foro, condenando, em consequência, o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado, remeta-se o processo para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Campo Mourão, na forma do artigo 311 do diploma legal acima referido, procedendo as anotações necessárias. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS JOSÉ GOGO MILANEZ e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0060431-93.2011.8.16.0001-ROSELIA ALVES DE FRANÇA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062078-26.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JOSÉ DA SILVA MOURA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

84. MONITÓRIO-0064738-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO OCTAVIO SOARES DE ALMEIDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0065622-22.2011.8.16.0001-PRISCILA KARLA BERNARDI e outro x ESPÓLIO BIORA BERNARDI- Manifeste-se a Requerente, no prazo legal, sobre o ofício e extrato da C.E.F., juntado aos autos às fls. 33/34. -Advs. PATRICIA MEDEIROS e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001012-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AROLD SOUZA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001855-68.2012.8.16.0035-LOIDE JACOB x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em análise à folha de pagamento de aposentadoria (fl. 39), verifique que a parte Autora possui renda líquida mensal de R\$2.368,04, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Desta feita, concedo à parte Autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002414-30.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TIAGO CAMPO DE SANTANA- 1. Tratavam os autos de ação de busca e apreensão, intentada por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Tiago Carvalho de Oliveira. À f. 38 peticionou o autor requerendo a extinção do feito, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. 2. Assim, tendo em vista o exposto requerimento do autor, somado à ausência de citação, homologo por sentença o pedido de desistência, com o que JULGO EXTINTO O processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. 3. Custas ex lege. Expeça-se alvará para levantamento do valor dos emolumentos referentes às diligências não praticadas pelo Sr. Oficial de Justiça, na forma requerida. 4. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002702-75.2012.8.16.0001-BANCO BV FINACEIRA S/A C.F.I. x DUANI FORTUNATO BARELLA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. DECLARATORIA-po-0005407-46.2012.8.16.0001-ODAIR ANTONIO DE PAULA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- (...). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFIR a suspensão ou exclusão do nome da parte demandante no cadastro de proteção ao crédito, até ulterior deliberação. cite-se (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

91. COBRANÇA-ps-0008792-02.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERTIOGA x ELIANE MARIA GOMES SCHIOCCET-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO-.

92. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0009122-96.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LEÃO DE JUDA EXCELENCIA EM ORTODONTIA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

93. REGISTRO DE TESTAMENTO-0010940-83.2012.8.16.0001-SHIRLEY GIACOMAZZI x ESPÓLIO DE IRENE GABARDO- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que, tratando-se de testamento por instrumento público, cabe o interessado pleitear a certidão respectiva ao Tabelionato de Notas competente. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

94. DECLARATORIA-ps-0012462-48.2012.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0017530-76.2012.8.16.0001-MÁRIO MANUEL VALENTE x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Trata-se de nominada "ação revisional de contrato c/c repetição de indébito", através da qual Mário Manuel Valente história que celebrou com o banco réu o contrato de financiamento para aquisição de veículo sob nº 44273755-7, no valor de R\$ 42.239,72, tendo pago R \$ 6.000,00 à vista e ajustado o adimplemento do saldo devedor em 60 prestações de R\$ 1.232,42. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato, postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizado o depósito de parcela incontroversa da dívida (R\$ 829,25). 2. A despeito das ponderações do autor, o memorial de cálculos de fs. 74/75 aplica a taxa de juros de 0,93% a.m., ao passo que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em dezembro de 2010 (data da contratação) foi de 1,89% ao mês (25,19% a.a.), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos - PF). Assim, ainda que a taxa praticada seja, em tese, superior à média de mercado, os parâmetros utilizados pelo autor estão aquém do que aparentemente seria exigível. De outro lado, a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada (item 3.10.3 - f. 50), o que, ao menos em cognição sumária, serve para afastar a alegação de ilegalidade. Por brevidade, reperto-me a precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no Ag.Rg. no REsp. 975493/RS: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada". Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo nem encontra respaldo na jurisprudência predominante, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de

tutela. Se desejar o autor depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a ré para que ofereça resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA e LUIZ ROBERTO BLUM-.

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0017742-97.2012.8.16.0001-SANDRA JOCELI DO NASCIMENTO DE SOUZA x IONE MARIA LEONARDI ZOMKOWSKI-1. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo os autores de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.). -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0018876-62.2012.8.16.0001-ANDERSON SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de ação de revisão contratual intentada por Anderson Siqueira em face de Banco Panamericano S.A. 2. Historiou o autor que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a ré, tendo como objeto um veículo PEUGEOT 206 HATCH 1.4, ano/modelo 2009/2010, no importe de R\$ 32.443,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 813,28, vencendo a primeira em 27/11/2010 e a última em 27/10/2015. Argumentou que adimpliu dezesseis das sessenta parcelas do bem arrendado, nada obstante a prática de ilegalidades pela ré, uma vez que esta, além de estipular taxa de juros abusiva, praticou capitalização de juros, cobrança de encargos indevidos, tais como tarifa de cadastro e serviços de terceiros, bem como cumulação da comissão de permanência com outros encargos, motivo pelo qual a relação contratual em tela deve ser revista. Deste modo, postulou em sede de antecipação de tutela, (i) depósito do valor incontroverso em juízo; (ii) proibição/cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Prefacialmente, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual atividade profissional desempenha atualmente, juntando aos autos cópia do respectivo comprovante de rendimentos. 4. Pois bem, passo à análise dos pedidos liminares: a) O depósito do valor incontroverso das parcelas, conforme pretende o autor, no importe de R\$ 601,89, é questão de juízo de conveniência deste, uma vez que ao assim proceder passa a assumir as consequências jurídicas deste ato. Por outro lado, verifica-se que tal conduta não traz prejuízo à ré, pois assegura que esta receba ao menos parte de seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Deste modo, defiro o pedido de depósito do valor ofertado pelo autor, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliente, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. b) Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das ações de revisão contratual, a concessão do pedido liminar de proibição de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito está adstrita ao atendimento, cumulativamente, dos seguintes pressupostos: (i) propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. No caso sub examine, em que pese à propositura da presente ação discutindo o contrato, não vislumbro inequívoca comprovação da cobrança de juros e encargos ilegais e abusivos pela ré nem, tampouco, verossimilhança do valor apresentado pelo autor como incontroverso. Isso porque, aparentemente alegada capitalização de juros foi pactuada no contrato de arrendamento mercantil de fls. 42/46, e os percentuais de juros estipulados (1,43% ao mês e 18,84% ao ano) foram inferiores às taxas médias de mercado no período (1,78% a.m.; 23,54% a.a., tendo como referência o mês de outubro de 2010). Assim é que, ao menos em sumária cognição, o parecer contábil de fls. 47/62 aparentemente esta amparado em premissas questionáveis, identificadas com o emprego da taxa legal de juros (12% a.a ou 0,95% a.m.), e, a partir daí, com a dedução dos valores supostamente pagos a maior do montante da dívida em aberto (parcelas vincendas), o que descaracteriza a plausibilidade do direito invocado. Destarte, face o não preenchimento dos requisitos necessários, indefiro, ao menos neste momento, os pedidos de proibição da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado. (...). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019890-81.2012.8.16.0001-WILLIAN FERRAZ x BV FINANCEIRA S/A-1. Trata-se de ação de revisão contratual intentada por Willian Ferraz em face de BV Financeira S.A. 2. Historiou o autor que celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, objetivando o financiamento do veículo Parati, ano 2001, placa DEJ-1484, cujo valor acordado para a venda foi de R \$ 15.900,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 533,42, sendo a taxa de juros estipulada em 2,66% ao mês. Argumentou que adimpliu dezesseis das sessenta parcelas do veículo financiado, e que está em dia com suas obrigações, nada obstante a prática de ilegalidades e abusividades pela ré, uma vez que esta, além de estipular taxa de juros abusiva, praticou capitalização de juros, cobrança de encargos indevidos, tais como tarifas de emissão de cartões, de abertura de crédito e a bancária, bem como cumulação da comissão de permanência com outros encargos, motivo pelo qual a relação contratual em tela deve ser revista. Assim, postulou a parte autora, em sede de antecipação de tutela, (i) depósito do valor parcial das parcelas em conta judicial; (ii) proibição/cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; (iii) manutenção na posse do bem. 3. Ante os documentos

acostados às fls. 22/23 e 27, defiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 4. Prefacialmente, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela parte autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. 5. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretensão direito deduzido pelo autor, determino à ré, BV Financeira S.A., que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com o requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção do financiamento pactuado. 6. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 7. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "5", em seus termos. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020254-53.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO STRANO x ALEXSANDER DANELUZ e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 123,75". -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020339-39.2012.8.16.0001-EUGÊNIA MARIA DE ANDRADE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A -1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...) 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020850-37.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x DAVID AMARO FARIAS JUNIOR-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00". -Adv. DANIELE DE BONA-.

102. USUCAPIAO-0022459-55.2012.8.16.0001-WILMA MARQUES DA SILVA x ERICO FRANCISCO DE CARVALHO BEDUSCHI-1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...) 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

103. USUCAPIAO-0023308-27.2012.8.16.0001-JAIR MONTEIRO DE SOUZA e outro x JESSE RODRIGUES DE SOUZA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. A propósito, vide: Embargos de Declaração nº 810819-8/01, TJPR - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 30/04/2012. 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Outrossim, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinalado no item '1' importará o

indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Cite-se o réu, bem como os confrontantes e seus eventuais cônjuges (endereços declinados às fls. 07/08), conforme artigo 942 do CPC, para apresentarem contestação no prazo legal, nos moldes dos artigos 289 e 315 de referido diploma. 4.1. Com a contestação, intimem-se os autores para replica, com posterior vista ao parquet. 5. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública (União, Estado e Município), nos termos do artigo 943 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000678-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WHITA ANÚNCIOS S/S LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA-.

105. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0027501-85.2012.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x JURANDIR ANDRADE VAZ-- VALOR DA CAUSA R\$ 38.949,96- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

106. MONITÓRIA-0027573-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALTER JOSE BUCHI-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.062,86- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 239,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

107. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0027637-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JMN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP-- VALOR DA CAUSA R\$ 125.526,58- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0027664-65.2012.8.16.0001-LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-- VALOR DA CAUSA R \$ 163.197,42- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

Curitiba, 01 de junho de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON JOSE MALAFAIA	00009	000854/2005
ALDO GALICIONI JUNIOR	00023	001473/2007
ALESSANDRA LABIAK	00041	001458/2009
	00046	002181/2009
ALESSANDRA N. S. DE MATTOS (CURADOR ESPE)	00025	000041/2008
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	00001	000788/1994
ALEXANDRA DANIEL ALBERTI	00028	001539/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00029	001811/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00031	000029/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001675/2007
	00045	002029/2009
	00069	050727/2011

ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00057	041735/2010
ANA AMÉLIA SACEDO ROMANINI	00059	047384/2010
ANA CAROLINA DALCANALE	00058	044184/2010
	00061	053708/2010
	00022	001452/2007
ANA CELIA OLIVEIRA R. SILVA	00057	041735/2010
ANA PAULA MACIEL COSTA	00041	001458/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00019	000268/2007
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI	00056	037456/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	001117/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00042	001538/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00013	000196/2006
ANDRESSA VENTURI DA CUNHA	00021	000583/2007
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO	00025	000041/2008
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00021	000583/2007
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	00008	000830/2004
ARMIN ROBERTO HERMANN	00026	000170/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00022	001452/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00029	001811/2008
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00063	062316/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00051	015184/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00066	026696/2011
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00022	001452/2007
CAIO A. MIRANDA RAMOS	00001	000788/1994
CARLOS ABRAO CELLI-OAB.5665	00062	055528/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00019	000268/2007
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO	00043	001621/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00008	000830/2004
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR	00006	000796/2003
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLADI	00036	000499/2009
CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR	00031	000029/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00030	002012/2008
CHRISTIAN SARA FRACARO	00012	000174/2006
CÍCERO LUVIZOTTO	00075	010746/2012
CIRO BRÜNING	00026	000170/2008
CLAUDIA BUENO GOMES	00026	000170/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00025	000041/2008
CLAUDIO DE FRAGA	00014	000394/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00018	001619/2006
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00009	000854/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO-OAB. 29075	00010	001050/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	000586/2006
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00062	055528/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00031	000029/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00033	000294/2009
	00054	032351/2010
DANIELE DE BONA	00008	000830/2004
DANIEL HACHEM	00014	000394/2006
	00032	000198/2009
	00034	000482/2009
	00050	014328/2010
DANIELLE MADEIRA	00052	019661/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00035	000484/2009
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00054	032351/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001098/1996
DIOGO BENRADT CARDOSO	00003	001098/1996
DIOGO MATTE AMARO	00014	000394/2006
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00023	001473/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00024	001675/2007
EDSON ISFER	00066	026696/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00054	032351/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00031	000029/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML	00009	000854/2005
EDUARDO SABEDOTTI BREDI	00014	000394/2006
ELADIO PRADOS JR.	00075	010746/2012
ELISEU RAPHAEL VENTURI	00040	001167/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00062	055526/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	000854/2005
ENNIO SANTOS FILHO	00012	000174/2006
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00001	000788/1994
ERIC RODRIGUES MORET	00047	002187/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	000036/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00045	002029/2009
EVERTON PASSOS	00027	001117/2008
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS	00056	037456/2010
FABIANA SILVEIRA	00049	013351/2010
FABIANO SILVEIRA ABAGGE	00019	000268/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00027	001117/2008
FERNANDO SCHLIEPER	00012	000174/2006
FERNANDO WELTER	00001	000788/1994
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00048	005194/2010
	00038	000781/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00019	000268/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00026	000170/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00046	002181/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00045	002029/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00019	000268/2007
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00023	001473/2007
GERSON REQUIÃO	00026	000170/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00065	073142/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00028	001539/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00023	001473/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00060	049261/2010
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00063	062316/2010
GLAUCO PORTO	00025	000041/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00002	000529/1995
GUILHERME CARDEIRO NETO	00049	013351/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00026	000170/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00037	000679/2009

HELENA LANZINI LOSSO	000025	000041/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00046	002181/2009
HELIO ANJOS ORTIZ NETO	000007	000216/2004	PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00025	000041/2008
HERICK PAVIN	000058	044184/2010	PAULO JOSE GOZZO	00036	000499/2009
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	000073	000464/2012	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00003	001098/1996
INARA D.M.DRAPALSKI-OAB 27.118	000025	000041/2008	PAULO ROBERTO AZEREDO	00023	001473/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	000072	062447/2011	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00051	015184/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	000012	000174/2006	PAULO ROBERTO NAREZI	00065	073142/2010
ISABELA Q.M.BUSH	000025	000041/2008	PAULO SERGIO WINCKLER	00045	002029/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI	000006	000796/2003	PAULO VINICIUS DE LIMA	00003	001098/1996
JAIME LUIZ SCHLUGA	000070	059533/2011	PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00025	000041/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	000026	000170/2008	RAFAEL MOSELE - 44752/PR	00055	034053/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	000037	000679/2009	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00012	000174/2006
	000039	001039/2009		00018	001619/2006
	000050	014328/2010	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00031	000029/2009
JANAINA ROVARIS	000042	001538/2009	REGINA A.CAMPOS-OAB.6647	00013	000196/2006
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	000026	000170/2008	REGINALDO ANTONIO KOGA	00048	005194/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	000055	034053/2010	REINALDO E. A HACHEM	00032	000198/2009
JEFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	000012	000174/2006		00034	000482/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	000061	053708/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000394/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080	000054	032351/2010	RENATO HABARA	00043	001621/2009
JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA	000022	001452/2007	RENATO SERPA SILVERIO	00068	049401/2011
JOSÉ ARI MATOS	000033	000294/2009	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00044	001642/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	000007	000216/2004	ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00012	000174/2006
JOSE CARLOS BUSATTO-5116	000001	000788/1994	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00065	073142/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	000010	001050/2005	ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00075	010746/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO	000059	047384/2010	RODRIGO BEVILAQUA 32.690	00001	000788/1994
JOSÉ EDUARDO BUENO	000055	034053/2010	RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	00053	021808/2010
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	000038	000781/2009	RODRIGO FERREIRA	00014	000394/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	000044	001642/2009	RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA	00020	000390/2007
JULIANA MARA DA SILVA	000026	000170/2008	ROGERIO BUENO DA SILVA.	00020	000390/2007
JULIANO CAMPELO PRESTES	000059	047384/2010	ROGÉRIO LUIZ DA SILVEIRA	00059	047384/2010
JULIANO FRANÇA TETTO	000001	000788/1994	ROSANE SILVEIRA COSTA	00017	001339/2006
JUN TAKAHASHI	000043	001621/2009	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00068	049401/2011
KAREN VANESSA BOTTINI	000008	000830/2004	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00010	001050/2010
KARINA KUSTER	000015	000492/2006	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00075	010746/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	000040	001167/2009	SERGIO SCHULZE	00040	001167/2009
KELLY WORM COTLISNKI CANZAN	000051	015184/2010	SIMONE ALVES DE FREITAS	00054	032351/2010
LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299	000012	000174/2006	SIMONE CERETTA LIMA	00025	000041/2008
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	000026	000170/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00040	001167/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	000074	009081/2012		00056	037456/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA	000025	000041/2008	TATIANE MUNCINELLI	00026	000170/2008
LEANDRO SOUZA ROSA	000044	001642/2009	TATIANE RIBEIRO BALDONI	00037	000679/2009
LEONARD TAKUYA MURANAGA	000043	001621/2009	TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000036/2006
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	000009	000854/2005	THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER	00044	001642/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	000072	062447/2011	TWINK MENDES DE MORAES	00029	001811/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	000036	000499/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00024	001675/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	000035	000484/2009		00045	002029/2009
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	000038	000781/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00054	032351/2010
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	000061	053708/2010	VICENTE PAULA SANTOS	00008	000830/2004
LUIR CESCHIN	000003	001098/1996	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	00019	000268/2007
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-OAB-19488	000016	000586/2006	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00026	000170/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073	000024	001675/2007	VINICIUS A. GASPARINI	00001	000788/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	000053	021808/2010	VIRGINIA DALLA FLORA	00044	001642/2009
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	000019	000268/2007	VIRGINIA MAZZUCCO	00037	000679/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	000007	000216/2004		00039	001039/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	000026	000170/2008	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO	00050	014328/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	000044	001642/2009	VIVIANE GIRARDI PROSPERO	00026	000170/2008
MAGDA GUIMARAES DE PINHO SELENGUE	000001	000788/1994	WAGNER LUIZ FERRONATO	00002	000529/1995
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	000023	001473/2007	WALNER LUIZ FERRONATO	00038	000781/2009
MARCELO KALLIL-24778	000057	041735/2010	WALNEY COLETO SUTBIL	00069	050727/2011
MARCELO MUZEKA	000056	037456/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00023	001473/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	000066	026696/2011	WALTER JOSE PETLA FILHO	00063	062316/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	000066	026696/2011	WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA	00026	000170/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	000027	001117/2008			
MARCOS WENGERKIEWICZ	000049	013351/2010			
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	000025	000041/2008			
MARIA LORETE BIERNASKI	000064	065800/2010			
MARIANA BORGES ALTMAYER	000071	060161/2011			
MARILENA INDIRA WINTER	000009	000854/2005			
MARINA BLASKOVSKI	000040	001167/2009			
MARIO CESAR LANGOWSKI	000019	000268/2007			
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	000019	000268/2007			
MARIZE SENES RIBEIRO	000029	001811/2008			
MARTA FAVRETO PAIM 39374/PR	000067	033839/2011			
MAURICIO ANDRADE DO VALE	000033	000294/2009			
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	000031	000029/2009			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	000027	001117/2008			
	000034	000482/2009			
	000035	000484/2009			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	000041	001458/2009			
MIEKO ITO	000047	002187/2009			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	000014	000394/2006			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	000046	002181/2009			
MILTON OSNY STINGHEN	000025	000041/2008			
MOUZAR MARTINS BARBOZA	000064	065800/2010			
MURILO CELSO FERRI	000062	055526/2010			
MURILO MENGARDA	000013	000196/2006			
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	000025	000041/2008			
NAIM AKEL NETO	000058	044184/2010			
	000061	053708/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	000004	000180/1999			
	000005	000377/2001			
	000017	001339/2006			
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	000039	001039/2009			
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	000006	000796/2003			
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	000051	015184/2010			
PABLO ADRIANO DE PAULA	000055	034053/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 788/1994-ACQUACEM SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do petição de fls. 4300/4301 e depósitos de fls. 4247/4261 e 4268/4299. 3. Defiro o petição de fls. 4292/4293. Anote-se. 2. Intime-se. Advs. do Exequente JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e ERIC RODRIGUES MORET, Advs. do Executado MAGDA GUIMARAES DE PINHO SELENGUE, FERNANDO ZENATO NEGRELE, VINICIUS A. GASPARINI, RODRIGO BEVILAQUA 32.690, JULIANO FRANÇA TETTO e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e Adv. de Terceiro CARLOS ABRAO CELLI-OAB.5665.

2. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0000154-73.1995.8.16.0001-LUIZ ALDO PUNDEK x SIDNEI MACHADO - Vistos, etc. Ante o integral cumprimento do acordo informado às fls. 35/36, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GUILHERME CORDEIRO NETO e Adv. do Requerido VIVIANE GIRARDI PROSPERO.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000154-39.1996.8.16.0001-C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x DIOLETE SCREMIN BELLONI E OUTRA - O prazo para interposição de recurso iniciou sua contagem no dia 09/01/2012, eis que a publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios se deu em 16/12/2011 (f. 123), portanto, o prazo final para interposição de recurso de apelação findou no dia 23/01/2012 (arts. 184, II e 242, CPC). A propósito: PROCESSUAL

CIVIL APELAÇÃO PRAZO INTEMPESTIVIDADE. I. Lida e publicada a sentença em audiência de instrução e julgamento, com prévia intimação das partes, que se realizou em 07/10/97, o prazo recursal começou a fluir em 08/10/97, tendo seu término em 22/10/97. O recurso somente foi interposto em 03/11/97, portanto fora do prazo legal. II. Recurso especial não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial (STJ, REsp 206532-BA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 12/03/2001, pág. 00140). O apelo, pois, é intempestivo porque o recurso de apelação foi protocolizado no dia 27/01/2012 (f. 125), mostrando claramente serôdio, quando já se operava a preclusão temporal para a prática do ato. Assim, não recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de f. 125 e segs., por faltar-lhe um de seus pressupostos objetivo: tempestividade. Advs. do Embargante DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO BENRATD CARDOSO e Advs. do Embargado LUIR CESCHIN e PAULO VINICIUS DE LIMA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1999-ZALTIR SANGUARD GESSI x MISAEL MARTINS OLIVEIRA e outro - Ao exequente, em 10 dias, para cumprir o item 1 do despacho de fl. 191. Adv. do Exequente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 377/2001-ANNA MARIA MAZUCHI x IVO FERNANDES DOS SANTOS e outros - Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu a autora à fl. 47. As custas deverão ser pagas pela autora, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

6. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS - 796/2003-PHENIX SEGURADORA SA x LUCIANO LEMES DA ROSA - Reitere-se a intimação do credor para que comprove o falecimento do executado por meio da juntada de correspondente certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Requerente JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e Adv. do Requerida NILTON RIBEIRO DE SOUZA.

7. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 216/2004-BANCO ITAU S/A x ANTONIO P.M.DA ROCHA NETTO e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome dos devedores, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime - se. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e Adv. do Requerido HELIO ANJOS ORTIZ NETO.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 830/2004-HELOISA MAROA ILOVEIRA ZANINI e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Sobre o laudo complementar, digam as partes em 5 (cinco) dias. 2. Após, registrem-se para sentença. Advs. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN e KAREN VANESSA BOTTINI e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

9. INVENTARIO - 854/2005-LORAINÉ TERESINHA DAROS x DELRIO NATAL DAROS - 1. Lavre-se termo de retificação das declarações apresentadas às fls. 534/665. 2. Após, intemem-se os herdeiros e interessados para que se manifestem, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. do Requerente LIGUARU ESPRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BRENDA, AIRTON JOSE MALAFAIA, MARILENA INDIRA WINTER e CLEVERSON JOSE GUSSO-OAB. 29075 e Adv. do Requerido ENNIO SANTOS FILHO.

10. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0002641-64.2005.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x ANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA - (...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o réu a entregar ou depositar o bem em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, acrescido de juros moratórios à taxa legal (art. 161, do CTN), bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, SANDRA JUSSARA KUHNIR e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36/2006-BANCO ITAU S/A x OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO - Tendo em vista que a execução corre por interesse do credor, aguarde-se em cartório sua manifestação. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER.

12. MONITÓRIA - 174/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA MENDES - I- 1. Efetuei, nesta data, via internet

(www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. 2. Ante das respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora. 4. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299, CÍCERO LUVIZOTTO, FERNANDO WELTER, JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR e Advs. do Requerido ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 196/2006-SERGIO LUIZ KOWALSKI x MARCELO SEBASTIAO DE OLIVEIRA - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 235. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Advs. do Requerente MURILO MENGARDA e ANDRESSA VENTURI DA CUNHA e Adv. do Requerido REGINA A.CAMPOS-OAB.6647.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000931-72.2006.8.16.0001-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x DENIZE APARECIDA GABRIEL - Intime-se o advogado do autor para assinar a petição de fls. 369/370, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Advs. do Requerido DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JR..

15. MONITÓRIA - 492/2006-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENS.SENHOR BOM JESUS x FABIANA R. CAPORASSO RUTKOSKI - Intime-se a credora para apresentar planilha de débito atualizada, em dez dias. Após, expeça-se carta de intimação da devedora, nos termos do despacho de fls. 94, observando o endereço de fls. 215. Adv. do Requerente KARINA KUSTER.

16. USUCAPIÃO - 586/2006-YURIKA TAHIRA e outro x IVONE MANIKA BUENO e outros - 1. Verifico que ainda não foi realizada a citação de LEILA REGINA MANIKA e HERDEIROS de MARIO MANIKA. Expeça-se carta de citação destes no endereço indicado à fl. 296. 2. Após, cumpra-se conforme solicitado às fls. 216/217. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-OAB-19488 e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003506-53.2006.8.16.0001-LUIZ ALBERTO AFONSO DE CAMARGO x LEONICE FERREIRA DE CAMARGO - 1. Diante do contido em fls. 120, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Exequente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Adv. do Executado ROSANE SILVEIRA COSTA.

18. INVENTARIO - 1619/2006-EDINÉIA GONÇALVES DOS SANTOS x ELIZABETE GONÇALVES - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

19. COBRANÇA DE SEGURO ORDINÁRIA - 268/2007-SAHRA LIESENBERG MACHADO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Anote-se (fls. 624/625). Defiro o pedido de vista pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, terceira interessada no processo. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Advs. do Requerente FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT, Advs. do Requerido FRANCISCO FERRAZ BATISTA, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO e Adv. de Terceiro MARIO CESAR LANGOWSKI.

20. ANULAÇÃO DE TIT. CRÉD. C/ REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA. - 390/2007-SK SHOES COM.DE CALÇADOS LTDA x PONTUAL INDUSTRIA E COM. DE CALÇADOS LTDA - Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho referido em audiência de conciliação (fls. 173), em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente ROGERIO BUENO DA SILVA. e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA.

21. REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 583/2007-HALAN CAMARGO DE LIMA x STRATUS VEÍCULOS LTDA - Deixo de analisar o pedido de fls. 260/261, eis que as custas processuais remanescentes foram pagas às fls.256. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e Adv. do Requerido ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1452/2007-PEDRO ROBERTO GARCIA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR-S/A - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Embargante JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA, ANA CELIA OLIVEIRA R. SILVA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e Adv. do Embargado CAIO A. MIRANDA RAMOS.

23. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005718-13.2007.8.16.0001-REINALDO FAUSTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Analisados, etc... Homólogo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 112, e consequentemente Julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Advs. do Requerido ALDO GALICIONI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO AZEREDO.

24. MONITÓRIA - 1675/2007-BANCO SOFISA S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Requerido LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073 e EDSON ISFER-.

25. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 41/2008-ZÉLIA CORTES MONCLARO x ÉRICA RESENDE MARQUES e outro - Tendo retornado os autos do contador com os cálculos do valor da condenação atualizado (fls. 322-325), manifeste-se a parte credora sobre a sua aceitação ou impugnação acerca dos cálculos. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e Advs. do Requerido MILTON OSNY STINGHEN, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA Q.M.BUSH, PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA), PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA), CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA N. S. DE MATTOS (CURADOR ESPECIAL F.CTBA), INARA D.M.DRAPALSKI-OAB 27.118 e HELENA LANZINI LOSSO.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 170/2008-LAURA HERTA SCHULTZ DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA e Advs. do Requerido VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1117/2008-JOÃO ALFREDO DE LIMA x BANCO GE CAPITAL S.A. - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido FERNANDO SCHLIEPER, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS.

28. ARROLAMENTO - 1539/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA x SEBASTIANA JANUARIO RIBEIRO - Ante o contido à fl. 83, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIEL ALBERTI.

29. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1811/2008-MARIZE SENES RIBEIRO x JOÃO CARLOS DA SILVA - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça contra a decisão denegatória do recurso especial. Adv. do Requerente MARIZE SENES RIBEIRO e Advs. do Requerido ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO.

30. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0002012-85.2008.8.16.0001-VALMOR FOSTER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Apensem-se estes autos à ação de busca e apreensão nº 21808/2010. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente CHRISTIAN SARA FRACARO.

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004516-64.2008.8.16.0001-VITÓRIO CHALUS x BRASIL TELECOM S/A - 1.Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. 2.Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intime-se. Advs. do Requerente CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

32. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 198/2009-BANCO BRADESCO S/A x METAL INDÚSTRIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade dos devedores, conforme

comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 294/2009-LORIVAL CARLOS HESPANHOL x BRASIL TELECOM S/A - 1) Diante da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes. 2) Nada ocorrido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 3) Intime-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000562-73.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 184/194, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000569-65.2009.8.16.0001-ZAQUEU FRANCISCO DUTRA x BANCO BRASILEIRO DESCONTOS S/A - BRADESCO - Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, em razão do trânsito em julgado da sentença. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 499/2009-AUTO POSTO PATMOS LTDA x VIVO S/A - Ao réu, em 10 dias, para informar o endereço onde será cumprido o mandado de penhora e avaliação. Adv. do Requerente PAULO JOSE GOZZO e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN G. A. ANDRIOLLI 20668/PR.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 679/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EVÁ APARECIDA GUIMARAES - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

38. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 781/2009-MARA REGINA DE OLIVEIRA CECCON COELHO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intime-se a credora, para se manifestar sobre o depósito efetuado às folhas 179-180. Manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito. Advs. do Requerente LUCIA HELENA FERNANDES STALL e WAGNER LUIZ FERRONATO e Advs. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

39. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 1039/2009-VANTIR DE LARA x CIA ITAÚ LEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAÚ - Façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1167/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO DA COSTA ANASTACIO - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1458/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS - Anote-se (f. 51). Sobre a contestação de fls. 31/46, manifeste-se o autor em dez dias. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK e Advs. do Requerido MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

42. MONITÓRIA - 1538/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRINEU AFONSO ROSA e outro - Intime-se a credora para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

43. INVENTARIO - 1621/2009-LIDIA AOKI x NOBUO OBAYASHI e outro - Lavre-se termo das últimas declarações apresentadas às fls. 216/218. Depois, baixem os autos ao Sr. Partidor para lançamento do esboço, sobre o qual deverão dizer os interessados no prazo comum de 5 dias. Não havendo discordância, lavre-se o auto de partilha e, contados e preparados, retornem os autos para homologação. Adv. do Requerente JUN TAKAHASHI, RENATO HABARA, LEONARD TAKUYA MURANAGA e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

44. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0003134-02.2009.8.16.0001-MARCELO LUIZ NADALIM x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGÍSTICAS E SERVIÇOS LTDA - 1. Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações e documentos apresentados pela

parte autora às fls. 164/166. 2. Intime-se. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Advs. do Requerido LEANDRO SOUZA ROSA, VIRGINIA DALLA FLORA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTANA RITA e THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER.

45. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0005224-80.2009.8.16.0001-WANDERLEI LIMA DA SILVA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o credor, para se manifestar sobre a quitação integral do acordo. Advs. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e FRANCINE GABRIELE DA SILVA e Advs. do Requerido EVERTON PASSOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 2181/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RAUL SUTIL BARBOSA - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

47. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 2187/2009-BANCO BMG S/A x ROBERTO BISPO DOS SANTOS - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 211. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

48. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0005194-11.2010.8.16.0001-JORGE RIBAS NEGRELE x COMÉRCIO DE VEÍCULOS PAMPEANO LTDA - Ante o contido à fl. 148, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FERNANDO ZENATO NEGRELE e Adv. do Requerido REGINALDO ANTONIO KOGA.

49. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0013351-70.2010.8.16.0001-JOUMANA AL HELO x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - 1. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Deve a parte autora já manifestar-se acerca da satisfação da condenação, tendo em vista o contido na petição de fls. 274/276. Advs. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ e FABIANO SILVEIRA ABAGGE e Adv. do Requerido GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0014328-62.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO FERNANDES BRANQUINHO - Diga o autor sobre a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, em razão do acordo de f. 105. Advs. do Requerente VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA.

51. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0015184-26.2010.8.16.0001-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - Ao autor, em 5 dias, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 121/140, nos termos do art. 398 do CPC. Advs. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLISNKI CANZAN.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0019661-92.2010.8.16.0001-EMERSON CORDOVA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 88, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC. 2. Considerando que o réu não foi citado, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Nova audiência de conciliação será marcada oportunamente. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021808-91.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALMOR FOSTER - Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 183/193 e pelo réu às fls. 198/205, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo autor. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido RODRIGO DA ROCHA STREML TORRES.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0032351-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NÁRIMA APARECIDA JOAQUIM SAAWAIA DE FREITAS - 1. Registre-se para sentença, assim como os autos em apenso. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Advs. do Requerente VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZINO DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI e Advs. do Requerido JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080 e SIMONE ALVES DE FREITAS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034053-37.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x BRUNO BOGUSZEWSKI - FI - Sobre o ofício juntado à fl. 90, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - 44752/PR e Advs. do Executado JOSÉ EDUARDO BUENO e PABLO ADRIANO DE PAULA.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037456-14.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x MARCELO MUZEKA - 1. Anote-se (fls. 183/184). 2. Ante a certidão de fls. 195, manifeste-se a parte autora/credora, em dez dias, requerendo o que de direito. 3. Ademais, indefiro, por ora, o pedido de penhora online de fls. 191/193, eis que o cumprimento de sentença iniciado às fls. 179/181 refere-se aos honorários advocatícios devidos pelo réu ao procurador do autor. Assim, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 192, em quinze dias, sob pena de penhora. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Adv. do Requerido MARCELO MUZEKA.

57. INDENIZAÇÃO - 0041735-43.2010.8.16.0001-DELBYE CRYSTHINA PATAKE e outro x FLAVIO FRANCISCO CORREIA DE CAMPOS e outro - A sentença foi publicada em 16/12/11, iniciando-se o prazo em 09/01/2012. O prazo de 15 dias era comum às partes para que pudessem interpor, querendo, o devido recurso. O processo não deveria ter saído em carga à parte autora. Atente a serventia. Restituo o prazo à parte ré-reconvinte, como requerido à f. 240/242. Adv. do Requerente ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCELO KALIL-24778 e ANA PAULA MACIEL COSTA.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044184-71.2010.8.16.0001-HÉRIK PAVIN x HAYEÉ LYA MULLER - Despachei, nesta data, nos autos nº 1053/2007. Adv. do Requerente HERICK PAVIN e Advs. do Requerido ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO.

59. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0047384-86.2010.8.16.0001-NILTON DARLI FRANCO JUNIOR x SAFRA CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS - 1. Ciente da resposta ao ofício enviado ao BANCO BRADESCO S.A. (fls. 221). 2. Aguarde-se a resposta dos ofícios aos juízos deprecados, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 218. 3. Com a resposta, venham os autos conclusos. Advs. do Requerente JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES e Advs. do Requerido ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e ROGÉRIO LUIZ DA SILVEIRA.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049261-61.2010.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROVILSON OLIVEIRA GARCIA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GLAÚCIA DA SILVA ALBERTI.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0053708-92.2010.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x HAYDEÉ LYA MULLER - Despachei, nesta data, nos autos nº 1053/2007. Advs. do Requerente JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e Advs. do Requerido ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055526-79.2010.8.16.0001-A GORDYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como a ilegalidade da cobrança de encargos extras (tarifas administrativas e encargos moratórios que não a comissão de permanência). Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré a restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

63. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/CREP.DANOS MOR.ANTEC.TUTELA - 0062316-79.2010.8.16.0001-NO NOISE IMP. IND. COM. SERV. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x BANCO ITAÚ e outro - Despacho de fl. 178: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/173. Após intime-se a credora/ré para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenham-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Despacho de fl. 181: 1. A ré Juriseg através da petição de fls. 179 informa que as publicações de fls. 149 e 175 não saíram em seu nome. Contudo, como a parte mesmo afirma, não houve qualquer prejuízo a ela, razão pela qual o feito deve ter regular prosseguimento. 2. Inclua-se o nome do procurador da ré Juriseg Prestação de Serviços Ltda, Dr. Glauco Porto, OAB/PR 43.653, nas futuras publicações. 3. Publique-se o despacho de fls. 178. 4. A petição de fls. 180 será analisada oportunamente, em conjunto com

eventual manifestação da outra ré. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente WALTER JOSE PETLA FILHO e Adv. do Requerido BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e GLAUCO PORTO.

64. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0065800-05.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x CAMILA MADALONI MAMEDES e outro - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011). Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intimem-se os devedores, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente MARIA LORETE BIERNASKI e Adv. do Requerido MOUZAR MARTINS BARBOZA.

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0073142-67.2010.8.16.0001-ABBC CAPELÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA ME x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - 1. Preliminar 1.1. Da prescrição Prescrição não há. Ainda que exista discussão quanto ao prazo prescricional aplicado à espécie, se de 03 ou 05 anos - o que se justifica em razão da existência de pretensões diversas numa única petição inicial, há que se reconhecer que a pretensão não está fulminada pela prescrição, por qualquer ângulo que se olhe. Com efeito, se a notificação com a intenção de rescisão do contrato foi encaminhada para a autora em 03/04/2008, com previsão de um prazo de 30 dias para efetiva cessação de seus efeitos, nos termos do documento de fl. 35, é de ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data de 03/05/2008, de modo que o menor prazo prescricional - de 03 anos - findaria em 03/05/2011. Nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". Conforme se observa dos autos, o despacho que ordenou a citação do réu foi proferido em 19/04/2011 e, portanto, antes do decurso de qualquer prazo prescricional incidente sobre a hipótese. Assim, afastado a preliminar. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do pagamento pelos jornais excedentes; 2) do pagamento pela prestação de serviços, representadas pelas duplicatas emitidas pela autora; 3) dos danos morais sofridos pela autora; 4) dos valores a serem compensados em razão dos pagamentos feitos pela ré/reconvinte nas ações trabalhistas. 3. Das provas. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a fim de que sejam realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Adv. do Requerido ROBSON JOSE EVANGELISTA e PAULO ROBERTO NAREZI.

66. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0026696-69.2011.8.16.0001-VALDIR RAMOS x DIBENS LEASING S/A (...) Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de excluir a capitalização de juros dos contratos de conta corrente, bem como afastar os encargos moratórios, mantendo-se somente a comissão de permanência. O réu pagará as despesas do processo e honorários de advogado da autora que arbitro 10% sobre o valor da condenação, considerando tempo da demanda e o trabalho realizado, facilitado pela revelia do réu (art. 20, §3º, CPC). Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

67. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0033839-12.2011.8.16.0001-COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PR x CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e outro - Notifique-se o Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 7347/85. Adv. do Requerente MARTA FAVRETO PAIM 39374/PR.

68. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0049401-61.2011.8.16.0001-GW COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - 1. Intimem-se as testemunhas da parte autora, conforme determinado às fls. 269/270. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e Adv. do Requerido RENATO SERPA SILVERIO.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050727-56.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MAXIMO PORRES DE MACEDO - 1. Apensem-se estes autos à ação revisional de contrato nº 37845/2010. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido WALNEY COLETO SUBTIL.

70. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0059533-80.2011.8.16.0001-ROSANE MARIA PAWLAK COPERCINI x RICARDO CAMPARIM DE LARA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, nos moldes da Lei 1060/50. 2. Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIME LUIZ SCHLUGA.

71. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0060161-69.2011.8.16.0001-DGC ANITA GARIBALDI LTDA. x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA. - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação e Intimação de fl. 79, com a informação dos Correios de que não existe o apto. 03. Adv. do Requerente MARIANA BORGES ALTMAYER.

72. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/ TUT. ANTECIPADA - 0062447-20.2011.8.16.0001-MARIA HELENA PEGORARO x UNIMED CURITIBA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000464-83.2012.8.16.0001-OFÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO BGN S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009081-32.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x ARLETE MONTEIRO KUGLER BATISTA - 1. Defiro o pedido de fl. 44 e determino a exceção do feito pelo prazo de 90 (dias). 2. Retire-se da pauta a audiência designada. 3. Após o decurso do prazo, manifeste-se a partes autora requerendo o que for de direito. 4. Intime-se. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0010746-83.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JULIO CESAR FURQUIM e outro - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). Certifique-se nos autos principais. Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se a excepta, no prazo de dez (10) dias. Depois, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Adv. do Requerente CIRO BRÜNING e Adv. do Requerido ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ELISEU RAPHAEL VENTURI.

CURITIBA, 31 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ - 11ª VARA CÍVEL JUIZES DE DIREITO

**RENATA ESTORILHO BAGANHA**  
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº79/2012**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0123 034675/2010  
 ADILSON MENAS FIDELIS 0119 021998/2010  
 ADRIANA ALVES 0039 001189/2006  
 ADRIANA ESTIGARA 0026 000983/2004  
 ADRIANO BARBOSA 0082 001867/2008  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000092/2003  
 ADYR RAITANI JUNIOR 0048 000813/2007  
 ADYR S. FERREIRA 0002 000293/1992  
 AIMORE OD ROCHA 0017 001335/2002  
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0107 001349/2010  
 ALCEU GIESE 0053 001541/2007  
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0065 000339/2008  
 ALEXANDRA TORTATO 0185 067379/2011  
 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA 0116 015962/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0146 008004/2011  
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0032 000538/2005  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000019/2008  
 0083 001883/2008  
 0102 001774/2009  
 0110 007416/2010  
 ALISSA VARDANEGA DE VASCO 0019 000365/2003  
 ALMERINDA FEIJO SANTOS R 0010 000814/2001  
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0195 019510/2012  
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0137 072314/2010  
 AMARILIO HERMES LEAL VASC 0019 000365/2003  
 AMARILIO H. L. DE VASCONC 0008 000636/2001  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0067 000565/2008  
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0029 001375/2004  
 ANA LUCIA FRANCA 0060 000083/2008  
 0197 027051/2012  
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0130 049579/2010  
 0158 029796/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0196 022727/2012  
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0118 021973/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0129 048337/2010  
 0178 061828/2011  
 ANDERLISE DE CASSIA TOSO 0007 001286/2000  
 ANDERSOM TOSO 0007 001286/2000  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000361/1997  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0171 046595/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 000268/2008  
 ANDREIA SALGUEIRO S SALLE 0119 021998/2010  
 ANDRE LUIS GASPAS 0101 001640/2009  
 ANDRESSA CRISTIANE MIRAND 0157 029742/2011  
 ANE GONÇALVES DE RESENDE 0152 018204/2011  
 ANISIO DOS SANTOS 0170 045563/2011  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0022 001559/2003  
 0041 000244/2007  
 0053 001541/2007  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0176 056229/2011  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000361/1997  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0025 000561/2004  
 ANTONIO CLARIDES MODENA. 0001 000590/1989  
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0132 053172/2010  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0194 014796/2012  
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0028 001132/2004  
 ANTONIO MIOZZO 0112 008830/2010  
 ANTONIO SERGIO FARIA ARAU 0002 000293/1992  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0103 002037/2009  
 ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0094 001271/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0026 000983/2004  
 0059 000056/2008  
 0183 066733/2011  
 ARIVALDIR GASPAS 0101 001640/2009  
 ARNALDO RAUEN DELPIZZO 0002 000293/1992  
 BEATRIZ SANTI 0028 001132/2004  
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0170 045563/2011  
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0063 000140/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0011 000894/2001  
 0060 000083/2008  
 0197 027051/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0081 001838/2008  
 0103 002037/2009  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0072 001349/2008  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0078 001806/2008  
 BRUNO RODRIGUES 0166 040703/2011  
 CAMILA PREIS VARASCHIN 0038 000969/2006  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0127 043312/2010  
 0191 006055/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO 0150 013505/2011  
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0012 001507/2001  
 0055 001763/2007  
 CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 0002 000293/1992  
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0106 000690/2010  
 CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0181 063068/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0203 027341/2012  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0055 001763/2007  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0011 000894/2001  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0125 037657/2010  
 CARLOS JOSE BARBAR CURY 0163 039377/2011  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0076 001604/2008  
 0080 001826/2008  
 0130 049579/2010  
 0135 063633/2010  
 0158 029796/2011  
 0179 062228/2011  
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0078 001806/2008  
 0151 015741/2011  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0036 000914/2006  
 0054 001636/2007  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0018 000092/2003  
 CELIO LUCAS MILANO 0007 001286/2000  
 CELSO CARNEIRO DO AMARAL 0009 000711/2001  
 CELSO DAVID ANTUNES 0109 000571/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001284/2000  
 0008 000636/2001  
 0050 000923/2007  
 0104 002158/2009  
 0188 004546/2012  
 0190 005862/2012  
 CESAR RICARDO TUPONI 0142 006371/2011  
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0097 001527/2009  
 CHRISTYANE MONTEIRO 0020 000831/2003  
 CLAUDIO MARCELO BIAIK 0069 000761/2008  
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0122 029521/2010  
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0007 001286/2000  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0024 000471/2004  
 CLEBER ANDRIO PEDRALI 0137 072314/2010  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0075 001557/2008  
 CLEIS MARIA HEIM WEBER 0105 002303/2009  
 CLOVIS PINHEIRO SOUZA JUN 0009 000711/2001  
 CRIS CAROLINE FONTANA 0028 001132/2004  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 001132/2004  
 0087 000417/2009  
 0127 043312/2010  
 0165 039958/2011  
 0187 002820/2012  
 CRISTIANE BORTOLINI 0010 000814/2001  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0008 000636/2001  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0040 001191/2006  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0018 000092/2003  
 DANIELE DE ABREU BIANCHIN 0147 010744/2011  
 DANIELE DE BONA 0167 041789/2011  
 DANIEL HACHEM 0015 001189/2002  
 0016 001332/2002  
 0027 001101/2004  
 0113 011798/2010  
 0200 027170/2012  
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0115 013846/2010  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0110 007416/2010  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0096 001383/2009  
 DANIEL F. MENDES 0203 027341/2012  
 DANILO LEITE NOVAES JUNIO 0140 004703/2011  
 DAVI VENANCIO 0088 000513/2009  
 DEBORA HILGENBERG DE ARAU 0118 021973/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0032 000538/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0089 000528/2009  
 0105 002303/2009  
 0139 001123/2011  
 0141 004835/2011  
 DIOGO GUEDERT 0106 000690/2010  
 DIONISIO OLICSHEVIS 0042 000305/2007  
 DJONATHAN DEBUS 0201 027192/2012  
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0174 049985/2011  
 EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 0173 048772/2011  
 EDGAR LENZI 0014 000265/2002  
 EDGAR LUIZ DIAS 0006 001284/2000  
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0014 000265/2002  
 EDSON HATSBACK 0148 010757/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0145 007989/2011  
 0155 027556/2011  
 0180 062236/2011  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0173 048772/2011  
 ELCIO KOVALHUK 0003 000361/1997  
 0040 001191/2006  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0115 013846/2010  
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0003 000361/1997  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0109 005711/2010  
 0143 006925/2011  
 ELIUD JOSE BORGES JR 0037 000954/2006  
 ELOISA SOVERNIGO 0163 039377/2011  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0062 000132/2008  
 0126 043268/2010  
 ENIO ROBERTO MURARA 0021 000859/2003  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 000705/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0114 013828/2010  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 000814/2001  
 0022 001559/2003  
 0045 000669/2007  
 0062 000132/2008  
 0070 000771/2008  
 0076 001604/2008  
 0080 001826/2008  
 0130 049579/2010

0135 063633/2010  
 0148 010757/2011  
 0158 029796/2011  
 0179 062228/2011  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0133 058642/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0138 000009/2011  
 0168 043783/2011  
 0196 022727/2012  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0044 000635/2007  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0151 015741/2011  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0131 049884/2010  
 FABIO SZESZ 0157 029742/2011  
 FABRICIA MARIA QUEIROZ GU 0098 001566/2009  
 FABRICIO KAVA 0130 049579/2010  
 0179 062228/2011  
 FARID MAIRA TROG 0097 001527/2009  
 FATIMA DENISE FABRIN 0169 044179/2011  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0062 000132/2008  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0121 025823/2010  
 FERNANDO FERNANDES 0079 001819/2008  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0161 037531/2011  
 0164 039761/2011  
 0167 041789/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0151 015741/2011  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0180 062236/2011  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0093 001015/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0091 000887/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0144 007014/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0127 043312/2010  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0119 021998/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0142 006371/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0143 006925/2011  
 GABRIEL BARDAL 0020 000831/2003  
 GEISA PASTUCH FARHAT 0004 000463/1999  
 0005 000933/2000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001284/2000  
 0008 000636/2001  
 0030 000268/2005  
 0049 000906/2007  
 0050 000923/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 001284/2000  
 0008 000636/2001  
 0050 000923/2007  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0065 000339/2008  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0121 025823/2010  
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0008 000636/2001  
 0119 021998/2010  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0017 001335/2002  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0186 000889/2012  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0061 000103/2008  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0023 000458/2004  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0125 037657/2010  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0202 027315/2012  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0018 000092/2003  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0115 013846/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0147 010744/2011  
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0173 048772/2011  
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0141 004835/2011  
 HELDER DE SOUZA CAMPOS 0043 000447/2007  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0182 064874/2011  
 HUGO RAITANI 0048 000813/2007  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 000092/2003  
 IDELANIR ERNESTI 0086 000333/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0006 001284/2000  
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0173 048772/2011  
 IRIA REGINA MARCHIORI 0002 000293/1992  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0035 000719/2006  
 0056 001779/2007  
 IVAN KRUGER 0009 000711/2001  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0173 048772/2011  
 IVO DYNIEWICZ 0051 001151/2007  
 IVONE STRUCK 0038 000969/2006  
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0042 000305/2007  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0043 000447/2007  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0033 000137/2006  
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0017 001335/2002  
 JAMES BILL DANTAS 0007 001286/2000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0147 010744/2011  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0152 018204/2011  
 JAQUELINE ZAMBON 0050 000923/2007  
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0075 001557/2008  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0036 000914/2006  
 0054 001636/2007  
 JEANETE SCORSIM 0079 001819/2008  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0051 001151/2007  
 JEFFERSON RENATO R ZANETI 0035 000719/2006  
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0056 001779/2007  
 JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0066 000413/2008  
 JOANITA FARYNIAK 0031 000282/2005  
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0018 000092/2003  
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0064 000268/2008  
 JOAO CARLOS REQUIAO 0032 000538/2005  
 JOAO EDUARDO BATISTELLA M 0058 000031/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 000914/2006  
 0054 001636/2007  
 0101 001640/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001284/2000  
 0008 000636/2001  
 0030 000268/2005

0049 000906/2007  
 0050 000923/2007  
 0104 002158/2009  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0173 048772/2011  
 JOAQUIM MIRO 0129 048337/2010  
 JOAQUIM MIRO NETO 0178 061828/2011  
 JONAS BORGES 0081 001838/2008  
 JONE EDUARDO MUFFATO 0099 001619/2009  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0004 000463/1999  
 0005 000933/2000  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0012 001507/2001  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0074 001511/2008  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0169 044179/2011  
 JOSE ARI MATOS 0129 048337/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0122 029521/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0023 000458/2004  
 0046 000675/2007  
 0108 003874/2010  
 JOSE ROBERTO SPINA 0070 000771/2008  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0102 001774/2009  
 0117 016649/2010  
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0173 048772/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0160 036262/2011  
 0165 039958/2011  
 0175 056226/2011  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0099 001619/2009  
 JULIANO VALENTE 0051 001151/2007  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000361/1997  
 JULIO BROTTTO 0079 001819/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0046 000675/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0146 008004/2011  
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0162 038807/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0109 005711/2010  
 0131 049884/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 000137/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0156 029435/2011  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0117 016649/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0112 008830/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0164 039761/2011  
 0167 041789/2011  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0007 001286/2000  
 LEANDRO NEGRELLI 0155 027556/2011  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0048 000813/2007  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0136 071776/2010  
 LEONARDO MOURA LORENZETTI 0026 000983/2004  
 LEONARDO SANTOS PERGO 0197 027051/2012  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0031 000282/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0169 044179/2011  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0133 058642/2010  
 0162 038807/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0139 001123/2011  
 0161 037531/2011  
 0192 008441/2012  
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0169 044179/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0077 001625/2008  
 LILIAN ROMAGNA 0089 000528/2009  
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0055 001763/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 000103/2008  
 0111 008108/2010  
 LORENA MARTINS SCHWARTZ Z 0166 040703/2011  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0134 062617/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 000813/2007  
 LUCIANE RIBEIRO ARDONO 0003 000361/1997  
 LUCILENA DA S. OLIVEIRA 0028 001132/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000361/1997  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 001191/2006  
 0176 056229/2011  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0059 000056/2008  
 LUIZ ANTONIO BAHR 0176 056229/2011  
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0026 000983/2004  
 LUIZ ASSI 0091 000887/2009  
 LUIZ CELSO BRANCO 0181 063068/2011  
 LUIZ CELSO BRANCO FILHO 0181 063068/2011  
 LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0049 000906/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0171 046595/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0028 001132/2004  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0030 000268/2005  
 0049 000906/2007  
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0093 001015/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 001559/2003  
 0045 000669/2007  
 0062 000132/2008  
 0070 000771/2008  
 0158 029796/2011  
 LUIZ SALVADOR 0143 006925/2011  
 MAGNA JOELMA VACCARELLI 0083 001883/2008  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0098 001566/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0136 071776/2010  
 MARCELO DELMANTO BOUCHABK 0012 001507/2001  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0032 000538/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 000268/2008  
 0084 000124/2009  
 0145 007989/2011  
 0155 027556/2011  
 0180 062236/2011  
 0193 011885/2012  
 MARCIO CALABRESI CONTE 0172 046939/2011  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0019 000365/2003  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0081 001838/2008

0103 002037/2009  
 MARCO AURELIO DE MEDEIROS 0040 001191/2006  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0189 005072/2012  
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0118 021973/2010  
 MARIA CIBELE CORREIA RIBE 0031 000282/2005  
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0004 000463/1999  
 MARIA DE FATIMA S. CESCON 0051 001151/2007  
 MARIA ELOISA SILVERIO 0024 000471/2004  
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0204 027351/2012  
 MARIA HELENA MARQUES DIAS 0172 046939/2011  
 MARIA INES DIAS 0001 000590/1989  
 0034 000304/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0036 000914/2006  
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0014 000265/2002  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0022 001559/2003  
 0062 000132/2008  
 MARIA WROBEL SCHATZ 0003 000361/1997  
 MARINA BLASKOVSKI 0168 043783/2011  
 MARINA TALAMINI ZILLI 0063 000140/2008  
 MARINO DOS SANTOS 0029 001375/2004  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0006 001284/2000  
 MARLENE PAES GUARESCHI 0088 000513/2009  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0012 001507/2001  
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0014 000265/2002  
 MATIAS TADEU WEBER 0105 002303/2009  
 MAURICIO ALCANTRA DA SILV 0198 027079/2012  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0008 000636/2001  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0074 001511/2008  
 0089 000528/2009  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0153 021165/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0113 011798/2010  
 MAX FERREIRA 0090 000683/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0064 000268/2008  
 0155 027556/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0128 044666/2010  
 MELISSA FERNANDES NISHIYA 0010 000814/2001  
 MERLYN GRANDO MARTINS 0153 021165/2011  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0109 005711/2010  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0180 062236/2011  
 MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0157 029742/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0100 001626/2009  
 MIEKO ITO 0013 000130/2002  
 0114 013828/2010  
 0134 062617/2010  
 0202 027315/2012  
 MILTON GARCIA 0002 000293/1992  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000705/2007  
 MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA 0173 048772/2011  
 MONICA DALMOLIN 0046 000675/2007  
 MONICA MINE YAO 0007 001286/2000  
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0124 037155/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0172 046939/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 000244/2007  
 0175 056226/2011  
 NEUDI FERNANDES 0014 000265/2002  
 NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0124 037155/2010  
 NILTON MARTOS 0199 027091/2012  
 NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0026 000983/2004  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0099 001619/2009  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0095 001275/2009  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0019 000365/2003  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0004 000463/1999  
 0005 000933/2000  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0093 001015/2009  
 0096 001383/2009  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0052 001377/2007  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0028 001132/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0123 034675/2010  
 PATRICIA ROHN 0004 000463/1999  
 0005 000933/2000  
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0092 000981/2009  
 PAULA SUZANA AZEVEDO MAGN 0009 000711/2001  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0126 043268/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0025 000561/2004  
 PAULO JOSE GOZZO 0026 000983/2004  
 0120 022315/2010  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0034 000304/2006  
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0073 001503/2008  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0091 000887/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0006 001284/2000  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0123 034675/2010  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0079 001819/2008  
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0177 058435/2011  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0153 021165/2011  
 PRISCILA KEI SATO 0022 001559/2003  
 PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 0172 046939/2011  
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0131 049884/2010  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0167 041789/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0061 000103/2008  
 0066 000413/2008  
 0111 008108/2010  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0051 001151/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0109 005711/2010  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0103 002037/2009  
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0032 000538/2005  
 RAFAEL MEXICO MARTINS 0093 001015/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0065 000339/2008  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000361/1997  
 0010 000814/2001

0015 001189/2002  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0013 000130/2002  
 RAPHAEL MÉXICO MARTINS 0096 001383/2009  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0071 001059/2008  
 REGINA G GUIMARAES LEPREV 0072 001349/2008  
 REGIS TOCACH 0024 000471/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000447/2007  
 0091 000887/2009  
 0116 015962/2010  
 0149 010894/2011  
 REINALDO NUNES 0045 000669/2007  
 RENATA DE CASTRO CAVALCAN 0024 000471/2004  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0078 001806/2008  
 RENATO GALVAO CARRILLO 0022 001559/2003  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0067 000565/2008  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0036 000914/2006  
 0054 001636/2007  
 RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0159 036100/2011  
 RICARDO JOSE LOPES 0003 000361/1997  
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0022 001559/2003  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0092 000981/2009  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0051 001151/2007  
 ROBSON FARI NASSIN 0009 000711/2001  
 RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0140 004703/2011  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0178 061828/2011  
 RODRIGO ROCKENBACH 0061 000103/2008  
 RODRIGO SHIRAI 0078 001806/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 001375/2004  
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0111 008108/2010  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0169 044179/2011  
 ROSA DAUM MACHADO 0181 063068/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0006 001284/2000  
 RUBEN MADINI 0038 000969/2006  
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0032 000538/2005  
 RUY SOARES DE MACEDO 0025 000561/2004  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0036 000914/2006  
 0054 001636/2007  
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0089 000528/2009  
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0010 000814/2001  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0010 000814/2001  
 SAULO JOSE CARLOS F. MART 0009 000711/2001  
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0014 000265/2002  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0031 000282/2005  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVE 0204 027351/2012  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0039 001189/2006  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0069 000761/2008  
 SERGIO SCHULZE 0100 001626/2009  
 0196 022727/2012  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0154 026858/2011  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0013 000130/2002  
 0202 027315/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 000458/2004  
 0031 000282/2005  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0128 044666/2010  
 SUELEN SALVI ZANINI 0155 027556/2011  
 SUELY YOSHIE YAMANA 0012 001507/2001  
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0195 019510/2012  
 TALES MORAIS DA COSTA 0010 000814/2001  
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0085 000319/2009  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0063 000140/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000969/2006  
 0100 001626/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 0092 000981/2009  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0144 007014/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0062 000132/2008  
 0070 000771/2008  
 0158 029796/2011  
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0022 001559/2003  
 THAIS TIEMI KIKUTHI 0173 048772/2011  
 TIBIRIÇÁ MESSIAS 0163 039377/2011  
 URSULA BOENG 0078 001806/2008  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0007 001286/2000  
 0157 029742/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0083 001883/2008  
 0102 001774/2009  
 0110 007416/2010  
 VALQUIRIA A DE CARVALHO 0003 000361/1997  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0003 000361/1997  
 VANIA KAREN TRENTINI 0030 000268/2005  
 0049 000906/2007  
 VERONICA DIAS 0104 002158/2009  
 VICENTE MAGALHAES 0029 001375/2004  
 VICTOR GERALDO JORGE 0058 000031/2008  
 VICTORINO ALVES DA SILVA 0009 000711/2001  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0184 067245/2011  
 VITORIO KARAN 0068 000629/2008  
 WALTER RAMOS NETTO 0149 010894/2011  
 WENDELL CARLSON MEDEIROS 0040 001191/2006

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4

1. INVENTÁRIO-590/1989-THEREZINHA MELANSKI LAMIN. x ANTONIO MELANSKI ZANARDINI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 109/110, para o fim de determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 65/83 mediante apresentação de cópia. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CLARIDES MODENA. e MARIA INES DIAS-.

2. ORDINÁRIA-293/1992-ESP REGINA IHLENFELD BERNARDON x ADELVINO BERNARDON e outro- Fica a requerente devidamente intimada para que, em cinco dias, informe a esta serventia quanto ao andamento da deprecata endereçada à Comarca de Nova Mutum-MT, retirada para cumprimento em data de 31.01.2012. Int. -Advs. IRIA REGINA MARCHIORI, ADYR S. FERREIRA, ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO, MILTON GARCIA, CARLOS AUGUSTO DELPIZZO e ARNALDO RAUEN DELPIZZO-.

3. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-361/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A x CALAGRO- INDUSTRIA E COMERCIO DE CALARIO e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$41,36 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, MARIA WROBEL SCHATZ, LUCIANE RIBEIRO ARDONO, VALQUIRIA A DE CARVALHO, RICARDO JOSE LOPES, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-463/1999-ROBERTO MARTINS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ficam os requerentes novamente intimados para que, em cinco dias, efetuem o preparo das custas remanescentes cotadas às fls.810, no valor de R\$965,38. Int. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

5. MEDIDA CAUTELAR-933/2000 (apenso aos autos 463/1999) -ROBERTO MARTINS DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ficam os requerentes novamente intimados para que, em cinco dias, efetuem o preparo das custas remanescentes cotadas às fls.167, no valor de R\$642,02. Int. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GEISA PASTUCH FARHAT, PATRICIA ROHN e JORGE DURVAL DA SILVA-.

6. ORDINÁRIA-1284/2000-JOAO MIGUEL MAIA NETO x BANCO ITAU S/A e outro-Ficam as partes devidamente intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo pericial de fls. 799/829. Intime-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GUERINGER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EDGAR LUIZ DIAS-.

7. DECLARATORIA-1286/2000-RODOLATINA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA e outros-Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos Ademais, tendo em vista que o executado deixou transcorrer o prazo da intimação de fls. 521 sem cumpri-la integralmente, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, conforme cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 602, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MONICA MINE YAO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, ANDERSOM TOSO, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, CELIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS-.

8. ORDINÁRIA-636/2001-ANGELA MARIA GOULART SARTORIO x BANCO ITAU S/A- Após, sejam as partes intimadas para que manifestem-se acerca dos esclarecimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela autora. Intime-se. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-711/2001-LUCILENA SIMONE DE SOUZA CARVALHO e outros x GILMAR ALVES e outro-Retifique o auto de penhora, conforme requerido às fls.336 e 340. No mais, cumpra-se a os itens "2" e "3" do despacho de fls.332. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte executada devidamente intimada para querendo apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC. Intime-se. -Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, IVAN KRUGER, ROBSON FARI NASSIN, VICTORINO ALVES DA SILVA, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, CLOVIS PINHEIRO SOUZA JUNIOR e PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO-.

10. INDENIZACAO-814/2001-CARLA RYMSZA x BANCO BRADESCO S/A e outros-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$43,24 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ALMERINDA FEIJO SANTOS R RODRIGUES, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE BORTOLINI, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, TALES MORAIS DA COSTA, RAFAEL TADEU MACHADO e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEUSA MARIA D,HIPOLITO e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

12. INDENIZACAO-1507/2001-TRORION S/A x TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA- I Relatório Trorion S/A ajuizou ação de indenização em face de Tapetes e Decorações Pedroso Ltda, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou a autora que foi contatada por uma cliente da requerida, a qual afirmou que ao adquirir um produto de fabricação da autora este estaria diferente. Relatou que ao examinar o produto entendeu que se tratava de uma falsificação. Afirmou que a requerida estaria vendendo produtos falsificados como se fossem os originais produzidos pela autora. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos (11-27). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46-59). Alegou que foi cliente da autora até o ano de 1992 quando revendia os produtos fabricados por ela. Relatou que com o passar dos anos alguns produtos tiveram a embalagem danificada expondo o tecido à sujeira. Disse que conseguiu limpar a grande maioria, mas que isso não foi possível em dois colchões que estavam danificados. Alegou que entrou em contato com a autora para reforma, contudo sem sucesso. Afirmou que ante a inércia da empresa autora encaminhou os dois colchões para uma reforma sendo trocado apenas o tecido por outro de melhor qualidade. Asseverou que manteve as etiquetas e o produto original, ou seja, a espuma, trocando apenas o tecido. Aduziu que não há falsificação e que tem vendido os produtos que estão no estoque. Rebateu as teses da autora e pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 138-141. No despacho saneador foram estabelecidos os pontos controversos (fls. 157). Houve perícia (fls. 218-226). Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento (fl. 307-308), na qual foi ouvida uma testemunha do réu. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização ajuizada por Trorion S/A em face de Tapetes e Decorações Pedroso Ltda na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora afirmou que a ré estaria vendendo produtos falsificados usando a marca da empresa autora. A ré alegou que não falsificou o produto, afirmando que apenas trocou o tecido de 02 colchões mantendo a espuma original, e que o tecido seria de uma qualidade superior ao utilizado pela parte autora. Ocorre que houve mais do que uma simples troca de tecido, conforme laudo pericial (fl. 225), in verbis: "Através dos resultados dos ensaios de caracterização, utilizando o parâmetro DENSIDADE APARENTE, a espuma do colchão 2 não é equivalente aos colchões identificados como originais." Vale ressaltar que o colchão dois é o colchão modificado pela ré e vendido à Sra. Ana Vera Srok Santos. Se tivesse ocorrido apenas a troca de tecido, entender-se-ia que não seria uma falsificação, vez que os tecidos utilizados pela autora também são fabricados por terceiros (fls. 223). Em verdade, o principal produto produzido pela autora é a espuma de poliuretano utilizada em colchões, travesseiros e colchonetes. O direito das marcas, consistente nesse sistema de normas e princípios, tem por finalidade a proteção da marca que não se limita apenas em assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande público, o consumidor, o tomador de serviços, o usuário, o povo em geral, que melhores elementos terá na aferição da origem do produto e do serviço prestado. Essa proteção tem por escopo, de modo inafastável, reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com o esforço e o labor alheios. Além, é lógico, de impulsionar o investimento em melhorias tecnológicas e resguardar o investimento nesse incremento; caso contrário, não haverá estímulo diante da ausência de proteção e possibilidade impune do plágio. Nesse sentido o e. Tribunal tem entendido: CIVIL - AÇÃO ORDINARIA - MARCA - NOME COMERCIAL - DENOMINAÇÃO - FANTASIA - REGISTRO. I- O EMPREGO DE NOMES E EXPRESSÕES MARCARIAS SEMELHANTES - QUER PELA GRAFIA, PRONUNCIA, OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO, CAPAZES DE CAUSAR DUVIDA AO ESPIRITO DOS POSSIVEIS ADQUIRENTES DE BENS EXIBIDOS PARA COMERCIO - DEVE SER DE IMEDIATO AFASTADO. II- A PROTEÇÃO LEGAL A MARCA (LEI N. 5.772/77, ART. 59), TEM POR ESCOPO REPRIMIR A CONCORRENCIA DESLEAL, EVITAR A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU DUVIDA, O LOCUPLETAMENTO COM ESFORÇO E LABOR ALHEIOS. A EMPRESA QUE INSERE EM SUA DENOMINAÇÃO, OU COMO NOME DE FANTASIA, EXPRESSÃO PECULIAR, PASSA, A PARTIR DO REGISTRO RESPECTIVO, A TER LEGITIMIDADE PARA ADOTAR REFERIDA EXPRESSÃO COMO SINAL EXTERNO DISTINTIVO E CARACTERÍSTICO E IMPEDIR QUE OUTRA EMPRESA QUE ATUE NO MESMO RAMO COMERCIAL COMO TAL A UTILIZE. PRECEDENTES DO STJ.II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 62.770/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34739). Assim, restou comprovado que a ré utilizou a etiqueta e o nome da empresa autora em colchão diferente, de fabricação desconhecida. Logo, diferentemente do alegado na defesa não houve mera troca de tecido, mas sim adulteração do produto. Danos materiais afirmou a requerente que sofreu danos patrimoniais com a falsificação. Contudo, não restaram evidenciados quais seriam esses danos. Dessa forma, por se tratar de pedido genérico, não merece acolhida. Danos morais A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Ora, a fabricação e a circulação de colchões falsificados, como se da marca Trorion fossem, não obstante a utilização de tecido qualidade superior, mas com espuma inferior, diferente dos fabricados pela autora, induzindo em erro o consumidor mais incauto, causa, indubitavelmente, dano à imagem da autora; que empreende grandes somas em pesquisas e tecnologia para manter a excelência de seus produtos, com alto padrão de qualidade, durabilidade e segurança. Por outro lado, também é indiscutível que a pessoa jurídica sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. Tenho que a pessoa jurídica, evidentemente, não sente "dor", "sofrimento" ou "angústia", sentimentos inerentes ao ser humano como pessoa física. Todavia, os valores extrapatrimoniais ou morais tutelados pelo direito por via da reparação civil não mais se circunscrevem a esses limites. A honra da pessoa jurídica encontra-se na sua reputação, bom nome e boa fama, prestígio, dignidade, privacidade, em sua identidade, em suma nos direitos de personalidade. Nesse sentido é que deve ser interpretado o inciso X do art. 5º da Constituição da República. Bem acentua Humberto Theodoro Júnior#: "serem o nome, o conceito social e a privacidade, bens jurídicos solenemente acobertados pela tutela constitucional, bens que cabem tanto à pessoa física como a jurídica", inexistindo "razão alguma para excluir, aprioristicamente, as pessoas jurídicas do direito de reclamar ressarcimento dos prejuízos suportados no plano do nome comercial, do seu conceito na praça, do sigilo de seus negócios etc." Bem como Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa Jurídica pode sofrer dano moral." A este respeito, cita-se: Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos. - O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro. - Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma arbil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por boa parte de seu público alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado. - Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade. - Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. Recurso especial provido. (REsp 1032014/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009) Grifo Nosso Assim, resta nitidamente demonstrada a atitude ilícita por parte da ré, geradora do dever de reparar a lesão grave causada à autora. A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um aproveitamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, a situação econômica da autora e da requerida e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Abstenção do uso da marca Trorion Finalmente, quanto ao pleito de abstenção da utilização da marca Trorion por parte da requerida, sob pena de multa diária, este não pode ser acolhido, visto que se trata de preceito negativo genérico, o qual já decorre diretamente da aplicação da lei. Ora, não cabe ao Judiciário determinar de forma genérica que uma empresa não se utilize da marca de outra, visto que esta é a função precípua da legislação que já existe para coibir abusos. De tal sorte, não é cabível se determinar por sentença que a ré não utilize a marca da autora, uma vez que a própria legislação existe para que isso não ocorra. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, para o fim de indeferir o pedido de danos materiais e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Cautelar de Busca e Apreensão Autos nº 1109/2001 No tocante

ao pedido de busca e apreensão, a tutela cautelar possui requisitos diversos, nela não se discute o mérito da causa, mas apenas se verifica a existência do fumus bonis iuris e do periculum in mora, ou seja, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora (de dano irreparável ou de difícil reparação). No caso dos autos observa-se que tais requisitos encontram-se presentes. Conforme fundamentação supra, restou demonstrado nos autos a alegação da requerente de falsificação de seus produtos, uma vez que a espuma não era equivalente à utilizada nos colchões originais tendo sua densidade diferente. Por outro lado, o perigo de dano restou evidenciado na medida em que os produtos estavam à venda na loja. Conclui-se, pois, que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, consequentemente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando a complexidade da causa, a necessidade de instrução do feito em audiência, o longo tempo de duração da demanda, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. E, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora, ante a sucumbência mínima da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 1109-2001, em apenso. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SUELY YOSHIE YAMANA, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI, CARLISE ZASSO POSSEBON, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-130/2002-WEBER PANIFICACAO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls.140/141:

L Trata-se de medida cautelar inominada. ajuizada por Weber Panificação Ltda.. ein face HSBC Bank Brasil S.A. 2. Compulsando os autos, verifico a existência de cinco depósitos realizados nos presentes autos, conforme consta às fls. 30, 75, 89, 90 e 100 dos presentes autos, havendo ainda determinação deste juízo para o seu levantamento pela parte autora. 3. Conforme certificado pela Escritania às fls. 124, houve a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes às fls. 30, 75 e 89, deixando de proceder em relação aos depósitos de fls. 90 e 100, os quais foram equivocadamente vinculados a autos diversos, conforme extrato de fls. 128. 4. Verifico, primeiramente, que em relação ao depósito de fls. 90, embora os dados presentes no recibo tenham referência aos autos de número 132/2002. foi o mesmo juntado pela parte autora, sendo valor correspondente ao valor da parcela do contrato objeto da presente lide, bem como havendo a autora requerido a retificação do referido documento pela Escritania. 5. Diante do exposto, nao verificandoa devida retificação, determino que a Escritania assim o proceda, devendo, após, oficiar ao Banco do Brasil para que o mesmo vincule o referido depósito aos presentes autos. 6. Outrossim, no que pertine ao depósito de fls. 100, observo que os dados presentes da guia de depósito fazem devida referência aos presentes autos, tendo o referido valor sido depositado pelo autor. 7. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que o mesmo proceda à vinculação do depósito de fls. 100 aos presentes autos. 8. Após as devidas retificações, defico o requerimento de fls. 139, determinando a expedição de alvará em nome do autor, para que proceda o levantamento dos valores depositados. 9. Expedido o alvará, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 10. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

14. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-265/2002-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA- 1. O volume do feito extrapolou 200 (duzentas) folhas. Corrija a Escritania. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2002-BANCO ITAU S/A x RM LIMA ROCHA e outros- Ofício a disposição para retirada. Intime-se.-Advs. DANIEL HACHEM e RAFAEL TADEU MACHADO.-

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1332/2002-BANCO ITAU S/A x ADIEL LUIZ SOARES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,84(a Escritania). Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM.-

17. CURATELA-1335/2002-DORIANE HADAS e outros x LOURELI DE FATIMA DA COSTA-Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$61,10, referentes a expedição de mandado e registro, ofício e dital. Intime-se. -Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.-

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-92/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERANI ANDERLI ATANGE-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) na pessoa dos procuradores da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$61,20 (a Escritania), R \$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA

DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO-  
 19. ORDINÁRIA-365/2003-FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora FSM Sinalização Rodoviária Ltda e outra às fls. 1387-1389 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que o despacho proferido às fls.1383 foi omisso/contraditório, uma vez que no despacho proferido às fls.1370 já havia sido determinada a intimação quanto ao bloqueio dos valores penhorados sendo que o despacho de fls.1370 abriu novo prazo para apresentação de impugnação. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.1383. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 1383, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 1383. 7. Sem prejuízo, defiro a habilitação da empresa Planner Economia Forense, passando esta a integrar o pólo ativo juntamente com FSM Sinalização Rodoviária Ltda e outra. 8. Tendo em conta a habilitação supra e ainda a cessão de crédito de fls.1335, determino que fique retido em favor da Planner 10% (dez por cento) do valor total da execução promovida pelas autoras. 9. Anotações e comunicações necessárias. 10. Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls.1414-1429. 11. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 12. Após, acerca da impugnação, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 817,80 referente as custas da impugnação. Intimem-se. -Advs. ALISSA VARDANEGA DE VASCONCELLOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MARCIO RIBEIRO PIRES e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-  
 20. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-831/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I e outro x EMPRESA FRANCENER PORT SEG ELETR LTDA PORTAO & CIA- Tendo em vista o ofício de fls. 238, reitere-se o manesageiro de fls. 236. No mais, promova a parte exequente, no prazo de cinco dias o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GABRIEL BARDAL e CHRISTYANE MONTEIRO-  
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2003-TEREZINHA DE MOURA OLIVEIRA x PEDRINHO AMADEU BOENO- Diga a parte credora quanto a certidão de fls. 144. Intime-se. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-  
 22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000271-83.2003.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x ANA RITA CARVALHO DA COSTA PEGADO-Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Banesado S/A em face de Ana Rita Carvalho da Costa Pegado. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 214/215, feito pelo curador especial, para o fim de levantamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 199. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo curador especial às fls. 214/215 é de fato devido pelo autor, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do curador especial, a ser expedido em nome de Antonio Augusto Castanheira Néia, para o levantamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao depósito judicial de fls. 199. Ademais, indefiro o requerimento de fls. 218/219, tendo em vista que deve ser tentada, anteriormente, a intimação pessoal da parte executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, RENATO GALVAO CARRILLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-  
 23. REPETICAO DE INDEBITO-458/2004-LOURIVAL DO VALLE GIULIANO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro-Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por Lourival do Valle Giuliano e outros, em face de Banco Sudameris do Brasil S/A e outro. O feito tramitou e encontra-se na fase de liquidação por arbitramento. Há requerimento nos autos, às fls. 1397, feito por Lourival do Valle Giuliano e outro, que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 1282. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor/impugnante. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Guilherme Borba Vianna, para o levantamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 1282. Outrossim, diante do serviço a ser realizado pelo Sr. Perito Judicial, fixo os honorários periciais na presente fase

de liquidação por arbitramento no montante de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais). Intimem-se as partes para efetuem o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se que incumbe aos autores suportar as custas de honorários periciais na proporção de 40% (quarenta por cento); bem como cabe aos bancos réus arcar com 60% (sessenta por cento) dos honorários, conforme a sentença que ora se liquida (fls. 916). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do documento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-  
 24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-471/2004-RURAL SEGURADORA S/A x YVONE PINHEIRO DA SILVA e outros- Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo de folhas 100/101, para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA DE CASTRO CAVALCANTI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH e MARIA ELOISA SILVERIO-  
 25. MONITORIA-561/2004-JAWAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica o impugnante intimado para depositar as custas referentes a impugnação apresentada no valor de R\$564,00 (a Escrivania). Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e RUY SOARES DE MACEDO-  
 26. ORDINÁRIA-0000170-12.2004.8.16.0001-LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$ 916,50 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$59,09 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. LEONARDO MOURA LORENZETTI, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADRIANA ESTIGARA, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e PAULO JOSE GOZZO-  
 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1101/2004-BANCO ITAU S/A x LATEX 12 BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME e outros- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR requerendo informações acerca da existência de veículos em nome do executado. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba/Pr, visto que a informação pretendida pode ser obtida pela própria parte nos referidos órgãos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-  
 28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1132/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO e outro x JOSE QUARESMA RIBEIRO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$894,88 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, LUCILENA DA S. OLIVEIRA, PATRICIA PIEKARCZYK, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRIS CAROLINE FONTANA-  
 29. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001623-42.2004.8.16.0001-MARINO DOS SANTOS x BANCO PAN AMERICANO- Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes em 10 (dez) dias. Anote-se o 1º parágrafo da petição de fls.302. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, MARINO DOS SANTOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-  
 30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001081-87.2005.8.16.0001-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 78,96 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-  
 31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-282/2005-JOSE CARLOS DAL COMUNI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Há solicitação nos autos, às fls. 618, feito pelo Sr. Perito, Roberto Cesar de Souza Rodrigues, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls, 617) a título de diligência do mesmo. 2. O caso é de deferimento tendo em vista que, depósito judicial de fls. 617, destina-se ao pagamento de honorário pericial. 3. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do Sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Roberto Cesar de Souza Rodrigues, para levantamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente ao depósito de fls. 617. 4. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 619/634. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CIBELE CORREIA RIBEIRO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIK-  
 32. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-538/2005- (apenso aos autos 408/2005)-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x MARISIA MARLENE DOS SANTOS-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$37,22, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, JOAO CARLOS REQUIAO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-  
 33. DECLARATORIA-137/2006-ESNILDA DE OLIVEIRA BARDANCA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$889,24 (a Escrivania), R

\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador), R\$49,50 (ao Oficial de Justiça) e R\$51,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-304/2006-ANTONIO PROROCKI x RIVAIR ANTONIO NARCIZO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 304/2006 em que é autor Antonio Prorocki e réus Rivair Antonio Narcizo e Alice Narcizo. I - Relatório 1. Antonio Prorocki, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Rivair Antonio Narcizo e Alice Narcizo, alegando que em 01.11.1999, na qualidade de pedreiro autônomo, o autor firmou com os réus contrato verbal de prestação de serviços, com prazo de entrega dos trabalhos em abril de 2001, tendo como objeto a mão-de-obra na construção de uma casa no terreno de propriedade dos réus, em alvenaria, coberta com telhas e lajes e contendo sacadas, com piso térreo e mais dois superiores de área total de 416,90m2, no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais). Aduziu que o pagamento seria feito R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) no início dos trabalhos e o restante a ser pago ao final de cada etapa da construção. Alegou que no serviço não estavam inclusos a colocação de caixilhos, janelas, portas, pintura e balaustre em sacadas, sendo a casa entregue em abril de 2001. Sustentou que além do valor inicial os réus não pagaram mais nada ao autor, o que pretende de forma atualizada. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 06/08. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 10, o que foi cumprido às fls. 12/16 e 19. 3. Citados, os réus apresentaram defesa de fls. 30/38, aduzindo em preliminar a incompetência absoluta do juízo e o não pagamento da totalidade das custas processuais. No mérito, afirmaram que a obra possui área de 397,10m2 e que foi acertado entre as partes o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por metro quadrado, sendo que o valor total seria de R\$ 15.884,00 (quinze mil oitocentos e oitenta e quatro reais). Alegaram que pagaram o valor inicial de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), mas não efetuaram o pagamento do restante porque o autor não concluiu a obra. Sustentaram que a obra possui sérios defeitos de edificação, como paredes tortas, piso irregular e fora de nível, escada fora do padrão de segurança e diferença na laje e exposição de vergalhões de aço utilizados na construção, além da existência de conduítes elétricos expostos com sérios riscos de acidentes. Asseveraram que a obra teve início em outubro de 2000 e restou inacabada em abril de 2001. Requereram a improcedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 39/51. 4. Réplica pelo autor, fls. 53/54. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 60/61, esta restou infrutífera. Saneado o processo, foram afastadas as preliminares argüidas e deferida a produção de prova documental, oral e pericial. Pelos réus foi interposto agravo retido. 6. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 86/99, com esclarecimentos de fls. 126/141. 7. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 172, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas, encerrando-se a instrução. 8. O autor apresentou memoriais de fls. 183/190, assim como os réus às fls. 191/192. 9. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Antonio Prorocki, em face de Rivair Antonio Narcizo e Alice Narcizo, em que o autor alega que os réus são devedores de valores atinentes a prestação de serviços de construção de residência. Mérito 1. Afirmo o autor que realizou construção de uma residência aos réus, com dois pavimentos e sacadas e que não recebeu o valor total avençado entre as partes. 2. Os réus, por sua vez, alegaram que não efetuaram o pagamento em virtude de defeitos na obra, que restou inacabada. 3. A prova pericial realizada demonstra que efetivamente a obra não foi concluída pelo autor. Segundo o Sr. Perito, foi construída uma área de 433,12m2 (quesito 2 de fls. 88), mas a obra não restou concluída porque constatada a inexecução parcial de (fls. 89): "Foram constatadas a inexecução parcial dos revestimentos de pisos, tetos e paredes no piso térreo; inexecução parcial dos revestimentos de pisos, tetos e paredes no 1º piso; inexecução parcial dos revestimentos de pisos, tetos e paredes no 2º piso; inexecução parcial das instalações hidro-sanitárias de água e esgoto e elétrica, contando somente com a preparação ("esperas") e as tubulações embutidas que atendam parte dos pontos das instalações da garagem e área de serviço no piso térreo e nos 1º e 2º pisos de edificação." 4. Segundo o Sr. Perito, foram constatados os seguintes defeitos na obra (fls. 93): "i) recobrimento insuficiente das armaduras secundárias ("estribos de amarração") pela argamassa de concreto em alguns elementos estruturais (vigas, pilares, lajes, semelhante ao mostrado às fls. 44-45 dos autos); ii) recobrimento insuficiente de alguns trechos de tubulações embutidas que atendem os pontos nos 1º e 2º pisos nas paredes e pisos; iii) deficiência de alinhamento vertical ("prumo") e horizontal ("esquadro") de algumas paredes, semelhante ao mostrado às fls. 40-49 dos autos." 5. Além destes defeitos, o Sr. Perito informou às fls. 129, em resposta aos quesitos 5 e 6 que houve superutilização de argamassa nas camadas de alvenaria e ainda que o piso térreo está em desconformidade como que determina as técnicas de construção, causando danos de ordem estética (fls. 131, quesito 11). 6. Uma vez constatada a não finalização da obra, não pode o autor cobrar o que teria avençado com os réus, já que não terminou a sua parte da obrigação e ainda o que fez foi em desrespeito às normas técnicas, aplicando-se a exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do CC, que prevê: "Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." 7. Desta forma, inadimplida parcialmente a obrigação do autor, indevida se faz a cobrança da parte da obrigação dos réus, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de Antonio Prorocki, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. 2. Condeno o autor, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARIA INES DIAS e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

35. MONITÓRIA ESPÉCIE DE CONTRATO-719/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x HAULA SADEL CHARBAOUI- Manifeste-se o autor acerca do retorno dos ofícios. Intime-se.-Adv. JEFFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

36. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-914/2006-(apenas aos autos 70/2006)- INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que a parte autora deixou de se manifestar nos autos, não apontando quesitos para a perícia, e que a parte ré desistiu da produção da prova pericial, entendo por preclusa a mesma. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$40,42(a Escrivania). Intimem-se -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

37. INDENIZACAO-954/2006-ELIUD JOSE BORGES JUNIOR x DRIVE VEICULOS e outro-Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno negativo da carta AR de citação. Intime-se. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JR.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-969/2006-EDINILSON DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Concedo vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, conforme requerido às fls. 210. 2. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN.-

39. DESPEJO-1189/2006-MASSA FALIDA DO CONSORCIO NASSER S/C LTDA x CITEMA CENTRO CIENTIFICO E TECNOLOGICO- Ofício a disposição para retirada. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES e ADRIANA ALVES.-

40. EXECUÇÃO DE CEDULA RURAL PIGNORATICA-1191/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FUED MIGUEL ESPIR e outro-Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado anteriormente via Sistema Bacen Jud. Lavre-se termo de penhora do valor transferido. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerido devidamente intimado para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do termo de penhora de fl. 153. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK, MARCO AURELIO DE MEDEIROS e WENDELL CARLSON MEDEIROS.-

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-244/2007-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$39,48 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

42. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-305/2007-NICOLAS SABA MOUCHBAHANI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$42,30 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Adv. DIONÍSIO OLICSHEVIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

43. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-447/2007-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x DJAINE FLAVIA DE PAULA SOUZA e outro-Face a contestação ofertada as fls.212/219, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, HELDER DE SOUZA CAMPOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

44. DESPEJO-635/2007-FERNANDO STROBINO e outro x EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004976-85.2007.8.16.0001-KATSUMASA MAEBAYASHI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls.257-264. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO NUNES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-0002486-90.2007.8.16.0001-JOSE MARIO BRANCO DALA STELLA x BANCO CITIBANK S/A-Vistos e examinados... I - Relatório O Autor José Mario Branco Dala Stella ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Citibank S/A referente ao contrato de crédito bancário. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas (fls.122-127). Iniciada a segunda fase do procedimento, o réu, então, apresentou as contas determinadas (fls. 246-339). Manifestou-se a parte autora não concordando com as contas (fls. 350-364). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, no qual se realiza o accertamento das contas. Julgo o processo desde logo, abrangendo as duas fases do procedimento, eis que o banco apresentou as contas que entendia corretas, o que autoriza o julgamento na forma do § 1º do artigo 915 do Código de Processo Civil. A propósito do tema, vale a pena anotar: "Se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta na contestação, segue-se o procedimento do § 1º e não o dos §§ 2º e 3º (RJTJESP 84/156, 84/157), devendo o juiz proferir sentença que aprecie ambas essas alegações (JTAERGS 81/234) e sendo nula a sentença que condene o réu a prestar contas (RJTJESP 848/156), in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 39ª ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 991.) Com a apresentação das contas pelo banco, não é mais necessário discutir se existe ou não obrigação de prestar contas; é o momento de se determinar um valor porquanto se trata de ação de prestação de contas em sua segunda fase. Nesta, apura-se a quantia líquida para fins de averiguação de quem deve a quem e quanto deve. Desse modo, a expressão 'prestação de contas' não significa simples apresentação material das mesmas, vale dizer, exposição discriminada de crédito e débito, ou de entradas e saídas de valores que digam da administração. Sob esta se compreende, ainda, uma série de outros atos, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Indo avante, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, obriga-se a prestação de contas na forma mercantil. Isto porque se exige a existência de documento que deu azo ao lançamento em partida lançada. A própria lei refere que serão instruídas com os documentos justificativos. A este respeito, cita-se o entendimento do STJ: "Ação de prestação de contas. Forma mercantil de apresentação. Acórdão que, ao exigir tal espécie de forma, não ofendeu o disposto no art. 917 do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não comprovado. Recurso especial de que a turma deixou de conhecer. (REsp 27939-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 08.02.1993, pág. 1029). Neste caso concreto, foram ofertadas as contas (fls. 247-339), com os contratos e demonstrativos de débito. Apesar da vasta documentação juntada, contratos e extratos apresentados pelo banco, o autor apenas alega capitalização e juros de forma ilegal sem pactuação. Mesmo agora, frente ao relatório mercantil apresentado, o autor insiste, genericamente, a dizer que nada existe. Estão lá, nos contratos e no demonstrativo, com menção aos percentuais aplicados e os encargos, onde se vê todos os encargos e modo de como se chegou ao saldo devedor. Não houve violação à norma consumerista, eis que há indicação clara dos percentuais em debate. Nem se argumente a hipossuficiência do consumidor. Não há fato real, efetivo, articulados em palavras e frases que, no âmbito juridicamente relevante, possa incidir a prova técnica. Perícia não serve para complementar a impugnação ou apontar onde, como, e quando esta determinada prática cuja afirmação é simplesmente lançada sem nenhuma justificativa razoável. Toda e qualquer afirmação feita em juízo, principalmente por advogados, tem um substrato lógico, decorrente da construção de uma idéia e de uma conclusão para a qual se percorre um caminho que deve ser exposto na inicial. Eventual prova técnica, repito, não serve para complementar a impugnação, e se assim fosse, estaria vulnerado o princípio da ampla defesa e do contraditório, porque o demandado não tem nada mais a fazer do que negar o fato, e só depois viria o direito da parte autora, com a perícia, se algo fosse encontrado. Com isso, abrir-se-ia novo contraditório o que significa maltratar o rito o que não se admite. Bem por isso, ao fim e ao cabo, como verifico que o demandado prestou as contas na forma mercantil, e o demandante não as impugnou, como preceituado pelo art. 917 do CPC, prevalece aquelas trazidas pelo réu. Assim já se decidiu, a contrario sensu: Havendo sentença condenatória à prestação de contas e não tendo sido julgadas suficientes as contas prestadas pelo réu, a omissão dos autores de prestar contas não implica extinção do processo sem julgamento do mérito; ou o juiz julga com os dados existentes nos autos ou determina a produção de provas, se julgá-las imprescindíveis à formação do seu convencimento. A extinção do processo só teria cabimento se, intimados os autores, pessoalmente, a dar andamento ao feito, após tê-lo deixado sem movimentação por mais de trinta dias ou por mais de uma no, se omitissem' (JTJ 207/142, citação da p. 144). (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1013). As referidas contas gozam de credibilidade e verossimilhança suficientes. Até porque, o demandante não trouxe nenhum fato capaz de abalá-las. III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na presente ação de prestação de contas, em segunda fase de seu procedimento, motivo pelo qual considero boas as contas apresentadas pelo requerido. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase do procedimento

de prestação de contas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 550,00, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.-

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-705/2007-EMERSON LUIZ FERREIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$875,14 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$51,83 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-813/2007-ESPOLIO DE FELIPE LERNER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$59,22 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, HUGO RAITANI, ADYR RAITANI JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002082-39.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 268/2005)-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) embargante novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$470,00 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

50. EXECUCAO HIPOTECARIA-923/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE FERNANDO HUNING- 1. Concedo vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

51. DESPEJO-1151/2007-GERSON LUIZ SMANHOTTO x SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVO TEMPO S/C LTDA e outros- Ciente do deferimento do efeito suspensivo atribuído ao recurso de Agravo de Instrumento sob nº 895.660-9 (fls.321-323). Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 283-284), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, IVO DYNIEWICZ, JULIANO VALENTE e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

52. MONITORIA-1377/2007-USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA. x ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA - ME- 1. Indefiro o pedido de alvará de fls. 55, uma vez que se trata de bloqueio para fins de penhora e não para quitação da dívida desde logo. 2. Desta forma, seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema Bacen Jud, referente ao valor bloqueado anteriormente. 3. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 4. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No mais, considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 6. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de veículos que por ventura estejam registrados em nome da executada, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.-

53. ALIENACAO JUDICIAL-1541/2007-CLAUDIA GOMES DOS SANTOS x LUIZ CLAUDINEI SCHEZOSKI- fls.99. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU GIESE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1636/2007-(apenso aos autos 700/2006)-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 334/335. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.-

55. MONITORIA-1763/2007-AFG FACTORING LTDA x AUTO POSTO PASSONI LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 109-110. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES.-

56. MONITORIA-1779/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x EDITE KURTZ PRECOMA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco em nome da devedora Edite Kurtz Precoma e R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) junto ao Santander.. 2. Considerando que os valores acima são irrisórios em relação à dívida, procedi, desde logo, o desbloqueio. 3. Diante disso, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

57. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAVELSKI E BENETTI COMERCIO E REP DE GAS LTDA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-31/2008-HELIO BATISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo a parte excedido o prazo para pagamento da dívida, e fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 210-211. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 4. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 5. Ademais, diante da multa e honorários acima fixados, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, devendo trazer planilha atualizada do débito aos autos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EDUARDO BATISTELLA MARTINS e VICTOR GERALDO JORGE.

59. MONITORIA-56/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- Edital a disposição para retirada. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-83/2008-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO CARLOS ZANOTTI- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno negativo da carta AR de citação. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

61. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002765-42.2008.8.16.0001-ENELDA GUBIANI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$37,60(a Escrivania), . Intimem-se-Advs. RODRIGO ROCKENBACH, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

62. ORDINÁRIA-132/2008-JOSE DONIZETE DUARTE x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 132/2008 em que é autor José Donizete Duarte e réu Funbep Fundação de Pensão Multipatrocinado. I - Relatório 1. José Dinizete Duarte, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de Funbep Fundação de Pensão Multipatrocinada, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado na reserva de poupança que possuía junto à ré quando da vigência do seu contrato de trabalho no Banestado à época dos denominados "Planos Verão e Collor". Para isso, aduziu que era funcionário do Banestado e vinculou-se à ré, que consiste em entidade de previdência privada, para o qual contribuiu mensalmente com percentual de seu salário desde a data de sua adesão. Disse que ocorreu o desligamento solicitou administrativamente o resgate dos valores relativos à mencionada reserva de poupança, recebido valor que não representa a correta correção monetária das contribuições efetivadas. afirmou que nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pede a procedência do pedido e juntou documentos de fls. 08/13 e 18/24. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 31, esta restou prejudicada pela ausência do réu, não citado, sendo nova tentativa prejudicada às fls. 37 e 49. Na audiência de fls. 54, a conciliação restou infrutífera. O réu apresentou contestação de fls. 55/88, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os planos de previdência privada e aduziu que deve ser primado pelo equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de prejudicar os demais participantes do plano.

Alegou que não se pode alterar unilateralmente a forma de correção monetária e impugnou o direito alegado pelo autor de recebimento dos expurgos inflacionários e de repetição dos valores de contribuição. Sustentou que aplicou corretamente as correções. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 89/151. 3. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 153, tendo o réu interposto recurso de agravo retido de fls. 158/156, contra-arrazoado às fls. 170/172. 4. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação Ordinária", proposta por José Donizete Duarte, em face de FUNBEP Fundo de Pensão Multipatrocinado, em que o autor alega que é devido o pagamento de diferença de expurgos inflacionários dos valores de reserva de poupança, bem como de todas as contribuições realizadas no período do contrato de trabalho. a) da inépcia da petição inicial 1. O réu alegou em preliminar a inépcia da petição inicial, aduzindo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 2. Afasto esta preliminar, uma vez que da inicial pode se extrair a narração dos fatos do autor e o pedido, um compatível com o outro, não havendo que se falar em ausência de lógica para a conclusão. Tanto é possível extrair os fatos e o pedido do autor que o réu apresentou defesa sem qualquer dificuldade. Rejeito, assim, esta preliminar. b) da ausência do interesse de agir 1. O réu afirmou em preliminar a ausência do interesse de agir do autor porque teria optado pelo benefício proporcional diferido, jamais tendo levantado reserva de poupança. 2. O documento de fls. 08 atesta que o autor, ao se desligar de sua empresa, tinha direito a um fundo de poupança diante do tempo de contribuição junto à ré, chamado por alguns de reserva de poupança ou de reserva matemática, o que dá ao autor o interesse processual para verificar a correta aplicação de expurgos inflacionários sobre tal valor. Por este motivo, afasto esta preliminar. Mérito 1. Pretende o autor receber as diferenças que o réu não teria creditado devidamente em sua reserva poupança em janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. 2. As diferenças referidas resultam da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. 3. Pelo Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. 4. A remuneração das cadernetas de poupanças/reservas de poupança é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subsequente à data da contratação ou da renovação do contrato. 5. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. 6. O saldo das cadernetas de poupança/reservas de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. 7. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. 8. Assim, as cadernetas de poupança/reservas iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. 9. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. 10. Dessa forma, as cadernetas de poupança/reservas de poupança de titularidade do autor deveriam ter sido remuneradas de acordo com as normas vigentes nas suas respectivas datas de aniversário, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e não poderiam sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. 11. Portanto, o autor tem direito adquirido à remuneração dos saldos de reserva de poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujos índices são de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. 12. Com relação ao indexador a ser utilizado, no que tange aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor), persistia divergência quanto à incidência do IPC ou do BTNF para a correção das cadernetas de poupança. 13. O art. 6º da Lei 8.024/90, a qual instituiu o mencionado plano econômico, assim dispôs: "Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano o fração "pro rata". 14. Ante tal contexto e considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 (RE n. 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19.10.01), passou-se a entender que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo que, após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, há de incidir o BTNF, como preceituado na lei. 15. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90." (REsp n. 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.04). "O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90." (EREsp n. 168.599, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 1º.02.05). 16. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de

0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversários das contas de poupança. 17. Concerne aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos da reserva de poupança do autor, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989, e ainda para os meses de março a maio de 1990, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 84,32% para março, 44,80% para abril e 7,87% para maio, além de 21,87% para fevereiro e 11,79% para março de 1991. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência da novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

63. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-140/2008-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NERI DORNELES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (a Escrivania). Intemem-se -Advs. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANA PECHMANN SCHALER.-

64. RESCISÃO CONTRATUAL-0001862-07.2008.8.16.0001-REINALDO JOSE LOBO x LOJA RADAR e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$855,40 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$70,10 (FUNREJUS). Intemem-se -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000771-76.2008.8.16.0001-ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA DE CARVALHO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 282-283 e fls.285-286), e em razão disso, requereram a extinção do feito. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-413/2008-MANUELLA MARIA VITÓRIA NEULS ALVES PRUDENTE e outro x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Registre-se e voltem para sentença. Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 50,76 (a Escrivania). Intemem--Advs. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

67. MONITORIA-565/2008-OCIDENTAL DIST DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO RADAR LTDA e outros- Indefiro, por ora, a citação por edital do 1º, 2º e 4º requeridos, uma vez que não foram esgotados os meios de localização. No mais, cite-se o 3º requerido através de Oficial de Justiça, conforme requerido. Intemem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intemem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2008-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ALBERTO FOGIATTO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição do Sr. Aavaliador Judicial de fls. 60/61. Intime-se. -Adv. VITORIO KARAN.-

69. DECLARATORIA-761/2008-JANE MARIA ZGIERSKI x CONJ RES SANTA EFIGENIA III COND I- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 206-210, interposta pela parte autora, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BAIÁK.-

70. ORDINÁRIA-771/2008-MARIANA LOIRES DINIZ x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o expert, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls.397-399 e fls.400-402. Na sequência, digam as partes em 10 (dez) dias. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ RODRIGUES WANBIER,

TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1059/2008-CONJ RES MORADIAS CAIUA I COND VII x MARLY KUTTER- Ofício a disposição para retirada. Intime-se.-Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1349/2008-HENRIQUE LENZ CESAR FILHO x CASUALYE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 73. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e REGINA G GUIMARAES LEPREVOST.-

73. INVENTÁRIO-1503/2008-NORMA BEATRIZ ALTAMIRANO x MIGUEL BERNARDINO CARPINTIERO- Alvará a disposição para retirada. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.-

74. DECLARATORIA-1511/2008-MONIQUE PIZURA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação declaratória, registrados sob o nº 1511/2008, em que é autora Monique Pizura e réu Banco Itaú S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim ao presente litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 98-99. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a fim de que promova o levantamento do valor depositado às fls. 101. 7. Do valor a ser levantado pela autora, deverá ser descontada a quantia das custas processuais devidas, uma vez que a autora se comprometeu em pagá-las. 8. Após, excepa-se o competente alvará em favor da serventia, do valor das custas. 9. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS SKRZYNSKI JUNIOR.-

75. DESPEJO-1557/2008-TEREZA GMACH x JAMAL NIZAMEDDINE MESTO EL MASRI e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 24,75, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intemem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE.-

76. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1604/2008-(apenso aos autos 1826/2008)-CENTRONIC SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1625/2008-OMINI S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DE SOUZA MEDEIROS- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 52. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1806/2008-JULIO CESAR RIBAS BOENG e outro x FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ FESP- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 114,68 (Escrivão). Intime-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, CAROLINA LUIZA LOYOLA, URSULA BOENG, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.-

79. DECLARATORIA-1819/2008-CURITIBANA COM DE ALIMENTÍCIOS LTDA x JEFERSON DELFINO LEITE e outro- Ofício a disposição para retirada. Intime-se. - Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, JEANETE SCORSIM, FERNANDO FERNANDES e JULIO BROTO.-

80. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1826/2008-CENTRONIC SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

81. ORDINÁRIA-1838/2008-WALTRAUD DE BORBA GOTTLICHER e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da ré Willian dos Passos (CPF 832.434.459-49), formulado pela parte exequente às fls. 79. 2. Seguem anexos comprovantes

de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

83. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1883/2008-RENATO STROPARO x BANCO SAFRA S/A - I - Relatório Renato Stroparo, qualificado na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco Safra S/A. Requeire, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como no mês de fevereiro de 1991. Para isso, afirmou que mantinha contas de poupança junto ao Banco réu na época dos Planos Verão, Collor I e II. Alegou, em suma, que nos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, recebeu em suas contas, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 42,72%, para janeiro/89, 84,32%, para março, 44,80% e 7,87% para abril e maio de 1990 e 21,87% mês de fevereiro de 1991. Requeire a procedência do pedido, a fim de ser ressarcido quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Verão, Collor I e II. Juntou documentos, fls. 15-56. Determinada citação, fls. 60, a qual foi efetivada às fls. 66. A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de fls. 67. O banco réu apresentou defesa, em forma de contestação às fls. 68-87 e arguiu preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Disse que não há direito adquirido em relação às contas poupanças que possuem aniversário na segunda quinzena de cada mês. Alegou ainda, que deve ser observada a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ocorreu a prescrição em relação a pretensão para haver juros remuneratórios, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, prescrição esta que no Código Civil revogado era de 5 (cinco) anos. No mérito, afirmou que inexistiu direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. Juntou documentos fls. 88-152. A parte autora impugnou a peça contestatória, fls. 154-157. Determinado o julgamento antecipado da lide, registrados vieram-me os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Renato Stroparo, em face do Banco Safra S/A, em que o autor alegou que é credor do réu dos valores devidos em razão dos Planos Verão, Collor I e II. Da ilegitimidade passiva Preliminarmente, sustenta o réu que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez as instituições financeiras agiram estritamente dentro dos termos da legislação que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, com o que qualquer responsabilidade deveria ser arcada pela União Federal. A jurisprudência pátria a respeito da ilegitimidade passiva ad causam encontra-se sedimentada no sentido de que o banco depositário é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos até março de 1990, data do famigerado Plano Collor, quando então os ativos bloqueados passaram definitivamente para o Banco Central. Isso porque, de há muito se assentou que o contrato de poupança se estabelece entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, ainda que o banco aplique critérios adotados por autoridades monetárias federais é ela instituição financeira como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, depreende-se que eventuais modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, e aqui em especial as alterações introduzidas pelos Planos Bresser e Verão, não têm o condão de descaracterizar a relação creditícia existente entre o autor (depositante) e a instituição financeira (depositária). Inaceitável a tese do requerido, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência é uníssona: "1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp nº 707151/SP. 4ª T. rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 17/05/2005. DJ 01.08.2005 p. 471). "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão" (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa". (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação cível nº 375401-4, rel. des. Airvaldo Stela Alves, acórdão nº 5.925, j. 23/5/2007). Afasto, portanto, a presente preliminar. Da prescrição Pretende o réu, num primeiro momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, apontando para justificar sua alegação o art. 27 do Código

de Defesa do Consumidor. Equivoca-se o banco requerido ao sustentar a prescrição do art. 27 do Código acima mencionado, justamente por não se tratar de reparação de danos resultante do fato do produto ou serviço, mas sim a cobrança de juros remuneratórios decorrentes dos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentou também o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios das contas de poupança, referindo que os mesmos se enquadrariam na hipótese do § 10º, inciso III, do art. 178 do CC/1916; De fato, o artigo 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916, dispunha que o prazo prescricional era de 05 (cinco) anos para a cobrança de juros ou prestações acessórias. Contudo, os juros remuneratórios ora discutidos, juntamente com a correção monetária, compõem a própria obrigação principal assumida pela instituição financeira, não se tratando de prestações acessórias. Ora, o contrato de caderneta de poupança visa tão-somente o recebimento de correção monetária e juros remuneratórios por parte do poupador, compondo as duas remunerações a própria prestação assumida na relação comercial firmada. Assim, tratando-se de prestação principal, a prescrição dos juros remuneratórios para a correção dos expurgos das cadernetas de poupança obedece ao artigo 177 do Código Civil de 1916, o qual dispõe sobre eventual perecimento de direito pessoal: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos..." (Código Civil de 1916) Este, aliás, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e, também, do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp nº 780.085/SC, 1ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Julgado em 17/11/2005, DJ: 05/12/2005, p. 247). (Grifei) "AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.037-SP, os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (STJ, AgRg no REsp nº 729.231/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Julgado em 16/08/2005, DJ:28/11/2005. p. 314). (Grifei) Superada a prejudicial, passa-se à análise do mérito. Mérito Pretende o autor receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em suas contas poupança em janeiro 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, sendo que para tal objetivo foram juntados aos autos prova de que manteve suas contas de poupanças nos períodos mencionados junto à instituição ao banco réu, conforme extratos de fls. 39-56. Plano Verão As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser) e da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. Em decorrência do Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subsequente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade do autor deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes na sua respectiva data de aniversário, no mês de janeiro de 1989, e não poderia sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Portanto, o autor tem direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 42,72%. Assim, é devido ao autor a diferença de remuneração entre o percentual de 42,72%, que deveria ter sido utilizado, e o que foi creditado no período em função do citado plano econômico Plano Verão. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de

correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido." (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448). "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120). Planos Collor I e II em relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulava uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômida interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade do

autor, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC nos meses janeiro de 1989 (42,72%) de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAGNA JOELMA VACCARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001994-30.2009.8.16.0001-(apenso aos autos 268/2008)-BANCO ITAU S/A x RENAVALDO JOSE LOBO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 2,82(a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. USUCAPIAO-319/2009-MANOEL PEREIRA DE FREITAS e outros x RODRIGO YUKIO ONO e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-333/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DALTRIO MARCELO MARONEZI-1. Ante a certidão de fl. 65, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-417/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO SERGIO FERREIRA- Compulsando os autos verifico que a parte autora apesar de devidamente intimada para proceder a emenda da inicial a autora ficou-se inerte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 295, inciso VI, do mesmo diploma processual, uma vez que a autora deixou de juntar aos autos "documentos indispensáveis à propositura da ação" (art.283, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte autora. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. ANULATÓRIA-513/2009-JOSETE DE LOURDES ESCHHOLZ e outro x IMOBILIARIA MIOLA e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 209-217, interposta pela parte autora, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI VENANCIO e MARLENE PAES GUARESCHI-.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-528/2009-CLARISSE STRAPASSON x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 528/2009 em que é autora Clarisse Strapasson e réu Bradesco S/A. I - Relatório 1. Clarisse Strapasson, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Bradesco S/A, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião dos Planos Collor I e Collor II. Disse que nos meses de março, abril, maio de 1990 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu procedência do pedido para aplicar, além do índice correto do Plano Collor I, o IPC para os meses março, abril, maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 11/28. 2. Houve determinação para a emenda à inicial às fls. 31 e fls. 34/36. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 56, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação de fls. 57/92, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, disse que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Impugnou os cálculos do autor. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 93/94. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 134. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Lucia Regina Ferreira da Silva, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e Collor II. da ilegitimidade passiva 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo banco, melhor sorte não lhe assiste. 2. Ora, pacífico é o entendimento de que detém o banco depositário, com exclusividade, a legitimidade passiva para as ações que visam às diferenças expurgadas em razão dos planos econômicos governamentais, porquanto o contrato de poupança foi firmado entre o investidor e o banco, que

é o responsável pela execução da avença. 3. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 29.03.2.001, Recurso Especial 121.068-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 22.03.2.001 e Recurso Especial 257.151-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 14.05.2.002. 4. Ademais, embora não haja dúvida de que "(...) a responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n.º 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil (...)" (STJ - REsp 706889 SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25/02/2008), não menos certo é de que os autores pretendem, in casu, tão somente a correção monetária relativa aos valores não bloqueados, ou seja, àqueles valores que permaneceram depositados junto ao banco privado, não tendo sido objeto de transferência compulsória ao Banco Central do Brasil. 5. Deste modo, rejeito esta preliminar. b) da inépcia da petição inicial 1. Com relação à inépcia da petição inicial, esta deve ser afastada já que presentes nos autos todos os documentos necessários para a propositura da lide, nos termos do art. 284 do CPC. Ademais, a petição inicial contém todos os requisitos do art. 282 do CPC, estando apta a iniciar a demanda. c) da ausência de interesse de agir 1. O réu aduziu em preliminar a ausência de interesse de agir dos autores porque receberam os valores na época quanto ao índice utilizado, ocorrendo quitação tácita. 2. Tal preliminar deve ser rejeitada, já que cabe à autora postular a diferença devida, o que é suficiente para demonstrar o interesse de agir. Rejeito, pois, esta preliminar. Mérito Dos Planos Collor I e II 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regramento diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar à autora somente a diferença dos rendimentos no percentual de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCz\$ 50.000,00, e relativamente à conta poupança n.º 58.953-9. 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXCEDENTES À NCZ\$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDO NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANÍSIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular específico. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz\$ 50.000,00 - permanece a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeiras têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins de remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos períodos de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regularmente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta

forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explicita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescentar a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp nº 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entende: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Juicimar Novochoadlo, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009 4. De notar-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A

incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: "1. ... 1.1. ... 1.2.... 2. ... 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferrir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9a Cív., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16a Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12a Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos planos Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorregida a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) ("...") São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (...), fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% - (...)) (STJ - Resp nº 396.722/SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO

INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.ª C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intem-se. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-. 90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-683/2009-COND EDIF PLACE DE LA CONCORDE x TEREZA NORIE ICHIKAWA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 16,92 (a Escrivania). Intem-se -Adv. MAX FERREIRA-. 91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-887/2009-CLAUDINEI GOMES DA CONCEIÇÃO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- I Relatório Claudinei Gomes da Conceição ajuizou ação de Cobrança em face de HSBC Seguros S/A, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou o autor que firmou com a requerida um contrato de seguro de vida, com cobertura para morte, invalidez permanente ou parcial por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, assistência funeral e outros. Disse que foi acometido por uma patologia grave e após exames foi decretada sua inaptidão para o trabalho e sua aposentadoria por invalidez. Alegou que acionou a seguradora para o recebimento da indenização, mas que houve resistência ao pagamento. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da indenização oriunda do contrato de seguro devidamente atualizada. Juntou documentos (fls.16-38). Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 60-68). Alegou que a cobertura é para invalidez funcional permanente e total por doença. afirmou que o fato do autor estar aposentado pelo INSS não significa que faz jus à indenização do seguro. Sustentou que a invalidez coberta é aquela em que o segurado fica incapacitado para o pleno exercício das relações autonômicas de forma irreversível. Disse que, após análise do quadro do autor, verificou-se que não é caso para cobertura do seguro. Rebateu as teses de defesa e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 118-151), rebatendo as teses de defesa e ratificando a inicial. Houve despacho saneador (fls. 154-156) sendo determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e deferida a inversão do ônus da prova. Foi realizada perícia (fls. 200-204). As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 219-225 e 230-232). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cobrança ajuizada por Claudinei Gomes da Conceição em face de HSBC Seguros S/A, visando o pagamento da indenização oriunda do contrato de seguro. A parte autora juntou aos autos a apólice do seguro (fls. 21-23), na qual está previsto que a requerida se obriga a indenizar em casos de morte natural, morte acidental, invalidez permanente total/parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença e assistência funeral. A parte requerida alega que a doença que acomete o autor não se enquadra na incapacidade total permanente coberta pela apólice de seguro. Primeiramente, importante ser ressaltado que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do artigo 3º, parágrafo 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do Código de Proteção do Consumidor aos contratos de seguro. Art. 3º ..... §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Cláudia Lima Marques#, em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstra a devida aplicação do referido Código em tais contratos: "Resumindo, em todos estes contratos de seguro

podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do 'consumidor' ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único. Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor." Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal; respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente, em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Conforme laudo pericial (fls. 202), in verbis: "O autor desenvolveu Hepatite (lesão das células hepáticas) provocada pela ingestão crônica de bebidas alcoólicas, evoluindo com quadro de Cirrose Hepática (cicatrização do fígado, onde as células normais deste órgão são substituídas por cicatrizes e deixam de funcionar sendo uma lesão irreversível das células hepáticas). A cirrose pode causar vários sintomas, tais como: fraqueza, adinamia, fadiga, falta de apetite, sangramento espontâneos. "barriga d'água", edema, etc. Por isso, os pacientes com diagnóstico de cirrose hepática não poderão ser submetidos às atividades que demandem esforços físicos. [...] o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a atividade de estivador. [...] O transplante de fígado. O transplante é o único tratamento para casos em fase avançada da cirrose hepática. [...] o autor não está incapacitado para toda e quaisquer atividades. O mesmo poderá realizar tarefas e atividades que não exijam esforços físicos, tais como: zelador, porteiro, apontador. As tarefas de auto-cuidados estão preservadas, tais como: lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde". Assim, pelo laudo pericial, ficou claro que o autor está incapacitado para a atividade que exercia anteriormente (estivador). Contudo, poderá exercer outras atividades que não demandem esforços físicos. Com efeito, a seguradora defendeu que seria indevido o pagamento da cobertura securitária, tendo em vista que a invalidez da parte autora não seria totalmente incapacitante. Sustentou que a lesão sofrida não seria total e permanente, de modo que a parte autora ainda poderia exercer atividades laborativas. Não assiste razão à seguradora quando afirma que não poderia ser compelida ao pagamento da indenização securitária apenas porque o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez à parte segurada. Ora, declarado o autor incapaz permanentemente para a atividade laboral por exame médico pericial oficial do Município, isto se mostra prova suficiente para reconhecer o dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização securitária a que se obrigou contratualmente por invalidez permanente. Não se pode exigir, como sustenta a ré, que esta invalidez seja para toda e qualquer atividade, tendo em vista que, se assim fosse, se estaria condicionado o pagamento da indenização à incapacitação física ou mental quase que para a própria vida, o que é inaceitável. É certo que sempre haverá possibilidade de uma pessoa inválida praticar alguma atividade que lhe retorne algum tipo de remuneração, uma vez que o ser humano se destaca por sua inteligência e criatividade, o que permitiria alcançar diversas hipóteses do exercício de atividades com contraprestação monetária. Logo, a cláusula contratual em tela deve ser interpretada e aplicada no sentido de verificar a impossibilidade de o indivíduo exercer atividade profissional remunerada no caso concreto, considerando as condições pessoais da parte demandante, salientando-se a impossibilidade de esforço físico. A verificação da incapacidade deve levar em consideração as características peculiares e as aptidões próprias do cidadão, ou seja, deve ser analisada com base nas atividades que, normal e historicamente, fizeram parte da vida profissional do segurado. Considerando as conclusões dos autos, resta patente a impossibilidade de o autor voltar a exercer atividade profissional remunerada de estivador, pois não se poderia exigir que envide, a essa altura de sua vida, esforços para conquistar outra profissão que lhe garanta meios de subsistência. Por esse motivo, necessário reconhecer que, tendo o INSS considerado a demandante inválido, não há que resolver de forma diferente a seguradora. Dessa forma, estipulado no contrato de seguro o pagamento de indenização por invalidez causada por doença e comprovada a condição exigida ao segurado, deve ser paga a indenização do seguro privado no valor previsto na apólice. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno a ré HSBC Seguros S/A ao pagamento, em favor do autor, Claudinei Gomes da Conceição, do valor de R\$30.526,81 referente a indenização pelo sinistro. Tal quantia deve ser acrescida dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-. 92. INDENIZACAO-981/2009-GLOBAL WOOD RESOURCERS INC x MADELINK EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA- 1. Trata-se de demanda indenização

ajuzada por Global Woods Resoucers Inc. em face de Madelink Exportadora de Madeiras Ltda. 2. Compulsando os autos verifico que a parte requerida/reconvinde apresentou embargos de declaração 352-353, os quais ainda não foram apreciados. 3. Alegou em síntese que há omissão na determinação de fls.345-346, vez não houve apreciação do requerimento de expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, para que fossem fornecidas cópias do registro de exportação. 4. Ocorre que, no item '5' da decisão de fls. 345 restou indeferido o pedido de denunciação à lide, vez que não está configurada qualquer hipótese do artigo 70 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, consequentemente, a apreciação de requerimento de prova nesse sentido, sendo dispensável inclusive para a resolução dos pontos controvertidos fixados. 5. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 6. No mais, diante da ausência de ouvida do depoimento pessoal da parte autora (fls. 394), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012 as 14h30min, nos termos da decisão de fls. 345-346, para ouvida do depoimento pessoal da parte requerida. 7. Retirar carta precatória e carta de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e TATIANE PARZIANELLO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x JC MOISES E CIA LTDA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 22,56 (Escrivão). Intime-se. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RAFAEL MEXICO MARTINS-.

94. INVENTÁRIO-1271/2009-IOLANDA CAVALLI GUIMARAES x ANNA CAVALLI LEAL-1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento do ITCMD, observando para tanto, as informações prestadas pela Fazenda Pública nas fls. 243/245. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA-.

95. RESCISÃO CONTRATUAL-1275/2009-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x AREAL RAPOCAM LTDA e outro- Diga a parte autora quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1383/2009-JC MOISES E CIA LTDA e outros x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o recolhimento das csutas processuais remanescentes que importam em R\$ 841,30 (Escrivão), R\$ 18,00 (Distribuidor), R\$ 10,08 (Contador), R\$ 233,43 (Taxa Judiciária - Funrejus). Intime-se. -Adv. RAPHAEL MÉXICO MARTINS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

97. DECLARATORIA-1527/2009-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA x VERA LUCIA CASTRO SILVA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,20 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Adv. FARID MAIRA TROG e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1566/2009-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x LUMBER LINE PARANA LTDA-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO-.

99. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-1619/2009-WILSON BATISTA x BANCO FINASA S/A- Ciencia a parte autora da certidão de fls. 192. Intime-se. -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS, JONE EDUARDO MUFFATO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

100. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-1626/2009-SERGIO DE MELO NEU x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1640/2009-CLAUDINEI ROCHA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 1640/2009 em que é autor Claudinei Rocha de Oliveira e réu Banco Bradesco S/A. I - Relatório 1. Claudinei Rocha de Oliveira, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Bradesco S/A, alegando que o autor possui contrato de abertura de conta corrente junto ao réu, mas que desde a contratação, o réu vem realizando cobrança de encargos indevidos e apresentando extratos para a simples conferência de saldo. Aduziu que necessita da prestação de contas para a explicação acerca dos lançamentos duvidosos realizados na sua conta. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 17/23. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 26 e fls. 33, o que foi cumprido nas fls. 28 e fls. 35. 3. O réu foi citado e apresentou contestação de fls. 49/97, alegando em preliminar a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito alegou a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu que a autora tinha conhecimento de todas as cláusulas do contrato. Alegou que quanto ao pedido de exibição de documentos não houve recusa por parte do réu. Mencionou que não houve a cobrança de encargos indevidos. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 98, fls. 101/110 e fls. 114/260. 4. O autor impugnou a defesa às fls. 261/289. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Claudinei Rocha de Oliveira, em face de Banco Bradesco S/A, em que a autora pretende a prestação de contas do contrato de abertura de conta corrente firmado com o réu. a) do interesse de agir 1. Alega ainda o réu que o autor não possui interesse processual já que não houve recusa no fornecimento de documentos. 2. Rejeito esta preliminar uma vez que o autor não requereu a exibição de documentos, mas a prestação de contas e das condições e encargos cobrados em decorrência dos contratos firmados entre

as partes. b) da impossibilidade jurídica do pedido 1. O réu afirmou em preliminar que a pretensão do autor é juridicamente impossível, porque visa discutir débitos e créditos sobre os quais se operou a quitação. 2. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais encargos abusivos. 3. Neste sentido. "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito.IV. Agravo Regimental improvido. (1223799 RS 2010/0218516-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011)". "DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Aplicação da Súmula 286, STJ, "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.:2. É sabido que para os contratos de financiamento em geral não se defere a capitalização em período inferior ao anual, incidindo o disposto na Súmula 121, do STF. (29638 RS 2005.04.01.029638-2, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/09/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 990)". "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO (EXTINTO) - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 286/STJ - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO. (891396 SP 2007/0095723-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2011)" 4. Tal preliminar deve ser afastada. c) da inépcia da petição inicial 1. O réu afirmou em preliminar que a pretensão do autor deveria ser julgada extinta, porque contém pedido incerto e indeterminado. 2. Tal preliminar deve ser afastada. 3. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, já que o autor cumpriu com o art. 282 do CPC. Ainda, não há pedido genérico, mas pedido de prestação de contas pela ré, que é certo e determinado. Não fosse isso, o autor juntou aos autos todos os documentos que estavam em seu poder, requerendo a juntada do contrato pelo réu, não podendo ser considerada inepta a demanda por ausência de documentos que sequer estavam na posse do autor. Por fim, não há que se falar em impossibilidade de cumulação com o pedido de repetição de indébito, já que eventuais valores cobrados pelo réu em desacordo com o contrato deverão ser devolvidos sob pena de enriquecimento ilícito. 4. Assim, afasto esta preliminar. d) da decadência e da prescrição. 1. O réu arguiu em prejudicial de mérito que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição e pela decadência, tendo em vista que se as informações prestadas pelo banco eram lacunosas conforme informado pelo autor, devia então de pronto reclamar com o réu. Mencionou que transcorreu o prazo para o autor reclamar vícios aparentes na prestação de serviços, conforme estabelece o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos presentes autos não se discute a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Assim, não há o que se falar em prescrição ou decadência, motivo pelo qual afasto a prejudicial arguida. Mérito 1. Para que o autor possa verificar se foram corretos os valores pagos e debitados pelo réu no contrato de abertura de conta corrente realizado entre as partes, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida no período da contratação. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3ª Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para a quitação do débito junto à instituição financeira, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para quitação do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, discriminando todos os valores arrecadados e pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor ou credor, com os índices de

atualização monetária utilizados, no prazo de 48 horas, podendo inclusive ratificar as contas já prestadas nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, durante todo o período da contratação. 2. Condene o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANDRE LUIS GASPARD, ARIVALDIR GASPARD e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1774/2009- (apenso aos autos 764/2009)-ARAMIZ ASSUNÇÃO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

103. INDENIZAÇÃO-2037/2009-AGNLADO CORREA x FINIVEST S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 111-127, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-2158/2009-VINICIUS EDUARDO CARDOSO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Revisão Contratual", sob nº 2158/2009, em que é autor Vinicius Eduardo Cardoso e réu Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo em janeiro de 1998 para pagamento em 24 parcelas prestações, tendo quitado o contrato. Disse que não conseguiu negociar com a ré, que aplicou encargos excessivos, tais como juros acima do limite legal, capitalizados e acrescidos de comissão de permanência. Sustentou ser devida a aplicação do CDC e a condenação da ré na repetição de forma dobrada dos valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 21/50. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 62, esta restou prejudicada ante a ausência do autor. O réu apresentou contestação (fls. 70/88), alegando em preliminar a prescrição. No mérito asseverou que não há juros em contrato de leasing, não havendo que se falar em capitalização. Defendeu a cobrança da comissão de permanência e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 70/88. 7. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 93/101, ratificando os termos da petição inicial. 8. Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 102/104). 9. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 147. 10. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% sem que seja de forma capitalizada e exclusão de comissão de permanência. Prejudicial de mérito da prescrição 1. O réu alegou em prejudicial de mérito a prescrição da presente ação, fundamentando que o autor pretende a restituição de valores os quais considera ter pago a maior em razão da onerosidade excessiva do contrato de arrendamento mercantil, contudo o autor deixou de observar que o contrato se encontra prescrito, uma vez que o contrato firmado entre as partes se deu em 1998 com fim em 2000 e decorridos mais de três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 2. Afasto a prejudicial arguida. As ações revisionais de contrato, de natureza pessoal, prescrevem em dez anos, nos termos do que determinar o artigo 205 do Código Civil. 3. Ressalte-se que o Código Civil de 1916, diante da ausência de prazo específico o prazo prescricional em ações pessoais, previa o prazo prescricional de vinte anos, por aplicação da norma do art. 177 (Yussef Said Cahali, Prescrição e Decadência, pág. 172, n. 39.21, RT, 2 008; Gustavo Tepedino e Outros, Código Civil Interpretado, vol. 1/414, Renovar, 2 004). 4. Contudo, considerando que o contrato firmado entre as partes se deu em 1998, e na data de entrada em vigor do Código Civil, (janeiro de 2003), ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplica-se, portanto, a regra prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do que estabelece a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil. Neste sentido REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE DEZ (10) ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2028 DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DOS PACTUADOS (SÚMULA 296 DO STJ). CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (SÚMULAS 30 E 294 DO STJ). INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.2052028CC/2002CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior".205atual Código Civil Código Civil anterior2.

"O contrato bancário, onde as cláusulas são pré-determinadas pela instituição, unilateralmente, sem possibilidade de prévia discussão pelo aderente, tem natureza de contrato de adesão, sendo aplicáveis, por isso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor" (Súmula 297 do STJ).Código de Defesa do Consumidor3. "Havendo indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, é, sempre legítima a pretensão de revisão do contrato, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que fora da teoria de imprevisão".Código de Defesa do Consumidor4. "Embora possível o reconhecimento de abusividade na pactuação dos juros, a limitação destes somente será possível diante de demonstração cabal de lucro excessivo da instituição financeira, sendo insuficiente a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, como afirmado nas hipóteses então tratadas" (REsp. 327727 - SP, Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, DJ 08 .03.2004).5. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296 do STJ).6. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencional" (Súmula 121/ STF).7. "É admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/ STJ), nem com juros remuneratórios, calculada à taxa pactuada no mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à ajustada no contrato" (Súmula 294/STJ).8. "Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a fixação dos ônus de sucumbência de forma proporcional aos ganhos e às perdas de cada parte, na forma preconizada pelo artigo 21 do CPC".21CPC (1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Aivaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESCRIÇÃO DECENAL - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.205CÓDIGO CIVIL1. A pretensão de devolução do VRG, pago em contrato de arrendamento mercantil, está sujeita ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil.205Código Civil2."É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante" (STJ, Ag no REsp. 960.532/RJ).3. Recurso conhecido e provido. (5758361 PR 0575836-1, Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 24/06/2009, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 178) 5. Todavia, o início da contagem do prazo prescricional, somente se dará a partir da vigência do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, e tendo o autor ajuizado a ação em 13/11/2009, não há o que se falar em prescrição, uma vez que o prazo atingiria a pretensão apenas no ano de 2013. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos e assim, sustenta a redução da taxa de juros ao patamar admitido pelo ordenamento jurídico, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Ainda, assevera que não se pode admitir a capitalização de juros. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 3. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não se há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. Neste sentido: "...É contrato de uso (arrendamento) de um bem, com opção de compra ao final. É um contrato complexo, um misto de financiamento, locação e compra e venda. Contrata-se, fundamentalmente, o preço desse uso, são as chamadas contraprestações mensais, em cuja composição há, evidentemente, dentre outros, o ingrediente lucro (que poderia ser chamado de juros). Para fins de estipulação do valor de tal contraprestação, de regra, levam-se em consideração os custos administrativos, custos de captação pecuniária para aquisição do bem, além dos impostos incidentes, como o IR, o ISS e outras contribuições, como o PIS, além da depreciação do bem e dos riscos inerentes ao contrato (sobretudo diante do alto índice de inadimplência no mercado), além, é óbvio, do lucro perseguido

pelas instituições. (...)" (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004). 4. A taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicada sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 5. A partir disso, e em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização. E, essa é a mesma conclusão extraída no julgado proveniente do extinto TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 6. Por derradeiro, conclui-se neste tópico, e não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros mensal e vedação à juros cobrados na forma capitalizada, vez que nesta modalidade contratual não há figura direta de juros. d) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Pela prova documental produzida nos presentes autos, não ficou demonstrada a pactuação da comissão de permanência. Não fosse isso, o autor não comprovou que tal encargo foi efetivamente cobrado, não se desincumbindo do ônus da prova nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Assim, é de se afastar a alegação de abusividade da comissão de permanência ao caso em tela, já que sequer foi contratada. g) repetição de indébito 1. Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança de nenhum encargo excessivo por parte da ré, não há que se falar em repetição de indébito, que resta afastada. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. Ressalte-se que a liminar foi revogada pelo e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. VERONICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

105. DECLARATORIA-2303/2009-TECNOBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WS INDUSTRIAL LTDA e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 208-224, interposta pela parte ré, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MATIAS TADEU WEBER, CLEIS MARIA HEIM WEBER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000690-59.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SIMETRICA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95. Intime-se-Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEBERT.-

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001349-68.2010.8.16.0001-SOLIMAN TAMAN x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA e outros- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 29 e 35, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 2 (dois) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003874-23.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDIVAL CECCON BERTON-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

109. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005711-16.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA PIRES x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007416-49.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DA SILVA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual", sob nº 7416/2010, em que é autor José Fernandes da Silva e réu ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende como devidos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R \$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para pagamento em 60 prestações de R\$ 501,23 (quinhentos e um reais e vinte e três centavos). Sustentou que o contrato deve ser descaracterizado para compra e venda a prazo e que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de capitalização de juros, afastando-se a mora. 3. Pede a concessão de

tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pede a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 15/38. 4. A antecipação de tutela foi inferida às fls.41/43. 5. Realizada a audiência de conciliação às fls. 52, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação às fls. 53/82 necessidade de retificação do pólo passivo para constar Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. No mérito, asseverou que não há juros em contrato de leasing, não havendo que se falar em capitalização. Defendeu que todos os termos contratuais foram prefixados. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 83/89. 6. O autor replicou, fls. 91/95. 7. O feito foi saneado às fls. 96/99, momento em que foi indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova, foi indeferida a produção de provas, bem como foi determinado o julgamento antecipado da lide. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90. 2. A atividade desenvolvida pelo réu, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3º, § 2.º do CDC, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever do arrendante em informar o arrendatário sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, conclui-se que o pedido postulado pelo autor é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro desse diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. 10. E, tal como na alienação fiduciária, no arrendamento mercantil a defesa não pode ser restringida. Pode o arrendatário discutir cláusulas do contrato, inclusive com caráter revisional. 11. Contudo, não se esquece que eventual cobrança indevida de encargos não descaracteriza a mora se o arrendatário não ofereceu o pagamento principal, que é a parte incontroversa. b) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos, motivo pelo qual não são devidos os valores requeridos pelo réu. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. 3. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM e TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (...) "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0335828-3 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 18.06.2008)". 5. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004)# . 6. As regras de experiência em face da análise de contratos dessa espécie, bem como as assertivas contidas em julgados de todo o país, indicam que a taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicados sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 7. A partir desse entendimento, conclui-se que não há a cobrança direta de juros remuneratórios sobre o bem arrendado em contratos de arrendamento mercantil, estando o spread da operação incluso na taxa de arrendamento que incide sobre o bem arrendado. 8. Assim, em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar,

em princípio, na existência de capitalização, posto que a ilação lógica é a de que por não existir a figura direta de juros em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar de sua capitalização. 9. Aliás, é essa a conclusão extraída no julgado proveniente do então TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 10. Conclui-se, então, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros remuneratórios e exclusão de capitalização, vez que nesta modalidade contratual não existe a figura direta de juros. c) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança de nenhum encargo excessivo por parte da ré, não há que se falar em repetição de indébito, que resta afastada. III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0008108-48.2010.8.16.0001-NILO ORSOLIN e outros x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada", sob nº 8108/2010, em que é autora Jandira Orsolin e ré Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. I Relatório 1. Jandira Orsolin ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda, alegando que é usuária do plano de saúde da ré, e que foi diagnosticada com lesão hepática decorrente de GIST, um tipo de tumor no trato gastrointestinal. Sustentou que deve ser submetida a tratamento de quimioterapia e radioterapia. Aduziu que requereu à ré a medicação indicada pela sua médica, qual seja, Imanitib (GLIVEC), via oral, na dosagem de 400 mg por dia durante 12 semanas. Alegou que a ré negou o tratamento aduzindo ser domiciliar, o que não é coberto pelo plano firmado pela autora. Sustentou que o contrato é claro ao cobrir despesas com tratamento oncológico, não podendo a ré negar o fornecimento dos medicamentos. Defendeu a aplicação do CDC ao caso para obrigar a ré a liberar o medicamento necessário ao tratamento da autora. Requereu a concessão de tutela antecipada para a liberação das guias e pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 19/54. 2. Foi concedida a antecipação de tutela às fls. 56/59, tendo a autora juntado documentos de fls. 63/68. 3. A ré apresentou contestação de fls. 73/92, aduzindo sobre a legislação aplicável ao caso, afirmando que não está obrigada a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar. Afirmo que havendo exclusão expressa em contrato é indevida a obrigação de fazer pleiteada. Alegou que cabe ao Estado providenciar o tratamento adequado à autora em ausência de previsão contratual para esta cobertura. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 93/173. 4. Réplica pela autora, fls. 176/180, onde foi informado a respeito de seu óbito. 5. Foi deferida a substituição do pólo ativo pelos herdeiros da autora falecida, fls. 190, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 6. A ré opôs embargos de declaração de fls. 198/199, que foi acolhido às fls. 207/208, apenas para sanear o feito, determinando o julgamento antecipado da lide.. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, em que a autora pretende a condenação da ré para que esta libere as guias de tratamento de quimioterapia indicadas por seu médico. Mérito 1. O processo admite julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, visto que a matéria é de direito e não necessita de produção de provas em audiência. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. 2. Da declaração de fls. 26 percebe-se que foi indicado à autora tratamento com o medicamento Imanitib (GLIVEC) via oral 400 mg por dia por 12 semanas. Note-se que a ré, em nenhum momento, impugna este fato que é incontroverso. 3. No caso em tela foi indicado o tratamento com o referido medicamento, em substituição à quimioterapia. 4. A ré afirma que não está sujeita a liberação deste medicamento, por ser de uso domiciliar, o que exclui seu dever de cobertura diante da cláusula 54, "V" do regulamento de fls. 122, que dispõe: "Art. 54. Estão excluídas da cobertura deste contrato: (...) V fornecimento de vacinas, medicamentos importado, não nacionalizados, e fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar". 5. No entanto, o certo é que a autora, ao efetuar o pagamento mensal do plano de saúde, faz jus ao tratamento indicado para sua recuperação, independente de qual seja, até porque a quimioterapia endovenosa não surtiria os efeitos desejados. Ora, se a ré estaria obrigada a cobrir as quimioterapias endovenosas da autora, não há motivos para negar o fornecimento de medicamento que irá substituir este tratamento. 6. A autora fez prova documental, de fls. 26, de que necessita deste medicamento para tratar sua doença, o que não foi contestado pela ré. 7. Uma vez que o contrato em tela se submete à Lei 9.656/98, é de se reconhecer o direito da autora em obter o medicamento necessário ao seu tratamento, junto à ré, declarando-se nula qualquer disposição em sentido contrário, entre elas, a cláusula 54, item "V", do contrato entabulado entre as partes. Ressalte-se que a Lei 9.656/98, em seu artigo 35-G dispõe que "aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990". 8. O artigo 51 § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de se nulificar cláusulas ou disposições contratuais que restringem direitos e obrigações fundamentais à natureza do contrato. Neste caso, se à autora foi indicada a quimioterapia por meio de medicamentos, cabe à ré oferecer o tratamento substitutivo adequado, ainda que consista no fornecimento de medicamento de uso domiciliar, sendo necessário

declarar a nulidade da cláusula 54, item "V" do contrato em tela, já que restringe o direito da autora, de ver amparada sua pretensão a um tratamento médico necessário para melhorar seu quadro clínico. 9. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE SE TRATA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PERÍCIA QUE DEMONSTROU SE TRATAR DE MEDICAMENTO QUE SUBSTITUI PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E É COADJUVANTE AO TRATAMENTO RADIOTERÁPICO. PEDIDO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO AUTOR E DE LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA SEU TRATAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIMED. 1. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MEDICAMENTO É DE USO DOMICILIAR, NÃO COBERTO PELO CONTRATO FIRMADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE NEGATIVA DA LEI 9.656/98 (ARTIGO 10, INCISO VI). INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. I. Aplicase ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de plano de saúde de adesão, que envolve prestação de serviço de saúde, ao qual o autor-consumidor aderiu sem exercer sua manifestação de vontade, pelo que as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de maneira mais favorável a ele, especialmente a cláusula 10.1.4 do contrato, que exclui o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar. II. O medicamento pleiteado é utilizado para combate ao câncer de próstata, funcionando como coadjuvante ao tratamento radioterápico a que se submeteu o autor e como substituto de procedimento cirúrgico. Assim, deve ser fornecido pela apelante, pois é tratamento oncológico, coberto pelo plano de saúde, não havendo que se falar em afronta à Lei 9.656/98. III. A despeito de sua administração ser domiciliar, o medicamento pleiteado caracteriza-se como um tratamento que "não pode ser dissociado de todo o procedimento clínico" a que vem sendo submetido o autor, para o necessário controle de sua doença. IV. Dever de fornecimento do medicamento que é corroborado com o fato de a apelante já tê-lo liberado em favor do autor na primeira vez em que solicitado, o que demonstra o inequívoco conhecimento de sua obrigação de prestar referido tratamento de saúde ao autor. 2. PEDIDO DE REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS FIXADOS PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO AO AUTOR. SENTENÇA QUE FIXOU A MÉDIA INPC/IGP-DI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA, E JUROS COM TAXA SELIC. REFORMA APENAS DA TAXA SELIC, QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA PELA TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE ASPECTO. I. Deve ser mantido o índice fixado na sentença para atualização do débito a ser ressarcido (média do INPC/IGP-DI), por se tratar de índice oficial, adotado por este Tribunal de Justiça. II. Merece reforma a sentença quanto à taxa Selic, que deve ser substituída pela taxa de juros de 1% ao mês, pois aquele referencial (Selic) é utilizado apenas para remuneração de capital investido, o qual compreende, além dos juros, também a correção monetária, o que impede sua fixação no caso em tela. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR. AP. Cível, AC. 7606, 10ª C.C., rel. Marcos de Luca Fanchin, julg. 09.08.2007) 10. Assim, cabe à ré fornecer o medicamento necessário ao tratamento da autora, pelo tempo recomendado por seu médico, razão pela qual resta confirmada a liminar antes deferida. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente a ação ordinária proposta por Jandira Orsolin em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda., para confirmar a liminar anteriormente deferida e para declarar a nulidade da cláusula 54, item "V" do contrato formulado entre as partes, além de constituir a obrigação de fazer da ré, qual seja, fornecer os medicamentos substitutivos da quimioterapia necessários ao tratamento da autora, conforme subscrito por seu médico e até o momento de seu óbito, tudo nos termos da fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de tal valor em favor do patrono da autora, além do dever de arcar com as custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008830-82.2010.8.16.0001-NELI FLORINDA FRACCHETTA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- I - Relatório Neli Florinda Fracchetta representante do Espólio de Vitor Fracchetta, qualificado na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do HSBC BANK Brasil Banco Múltiplo. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em sua conta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991. Para isso, afirmou que mantinha conta de poupança no Banco réu na época dos Planos Collor I e II. Alegou, em suma, que nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 84,32% para o mês de março, 44,80% para o mês de abril e 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a procedência do pedido, a fim de serem ressarcidos quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor I e II. Juntou documentos, fls. 10-18. Designada audiência de conciliação e citação do réu, pelo despacho inicial de fls. 37-38. A audiência de conciliação restou inexistente, fls. 42. O réu foi citado, apresentou sua defesa, na forma de contestação, fls. 44-68, arguindo, em sede de preliminar, que a demanda deve ser suspensa por força dos recursos extraordinários 626.307 e 591.797, devido a repercussão geral da matéria neles tratada. Alegou ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que inexistiu sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC. Ainda, em sede preliminar,

alegou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita às regras emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e do BACEN. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição dos créditos pleiteados, sob alegação de que decorreu o prazo para a cobrança das diferenças pretendidas com a presente ação. No mérito, sustentou, em síntese, que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. afirmou que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito e que eventual direito dos autores teria sido alcançado pela prescrição. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 69-73. A autora refutou a peça contestatória, com a impugnação de fls. 75-94. Determinado o julgamento antecipado, contatos e preparados vieram conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Neli Florinda Fracchetta, representante do Espólio de Vítor Fracchetta, em face do Banco HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, em que a autora alegou que é credora do réu do valor devido em razão dos Planos Collor I e II. Da Suspensão do feito Alegou o banco réu que a presente demanda deveria ser suspensa com base na decisão dos recursos extraordinários de números 626.307 e 591.797. Com efeito, o STF, em razão do Recurso Extraordinário 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuados: 1) as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado; 2) feitos em fase instrutória. Diante disso se conclui que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem providência assentada no que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do CPC. Isto é, ficam excluídos da suspensão tão somente os recursos interpostos nas ações em fase executiva e nos feitos em fase instrutória. Acerca do tema, já se posicionou a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravado de instrumento. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança. Plano Verão. Suspensão do processo. RE 626.307 do STF. Inexistência de impedimento ao julgamento do processo em primeiro grau. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância. Recurso provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0739569-3 - Uraí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.04.2011) (grifei). Por esta razão, afastado pedido de suspensão. Da ilegitimidade passiva ante a legitimidade do Estado Quanto à alegação de que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo da demanda, tal preliminar não pode ser acolhida, conforme demonstrado a seguir. Como observou o próprio réu, o Banco Central apenas edita as normas relativas à captação e à remuneração dos recursos depositados em poupança e a instituição financeira é a responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, quando da instituição dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 707151 / SP). Sendo assim, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afastado tal preliminar. Da ilegitimidade passiva como sucessor do Bamerindus O réu sustentou, ainda em sede preliminar, que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não houve sucessão entre o Banco Bamerindus e o HSBC. Sem fundamento o inconformismo do réu, pois possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança proposta pelos poupadores. É imperioso ressaltar que o Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A, apresenta-se como autêntico sucessor deste, e, por essa razão, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda de cobrança. Isso porque, dita assunção, apesar de poder gerar acirradas discussões em tema de prova efetiva dos limites da absorção ou não da instituição anterior (Bamerindus) pelo réu, há de ser aqui analisada sob o prisma do cliente-consumidor. E nessa acepção, inegável é que o HSBC efetivamente assumiu as operações bancárias do Bamerindus, (com o decorrente sorver da estrutura física e da carteira de clientes existentes) estando assim estampada a sua legitimidade para a demanda instalada, até porque, possíveis debates calçados nos limites da negociação havida entre as instituições financeiras ou mesmo em relação ao Banco Central (na qualidade de interventor), devem ficar adstritos aos interesses dos mesmos, não podendo, portanto, interferir nos interesses do consumidor. De mais a mais, há de se anotar que embora de modo enfático o banco-réu alegue

não ter tecnicamente ocorrido sucessão capaz de gerar sua responsabilidade nestes autos, nenhum elemento probante veio à tona para evidenciar a extensão ou a efetiva restrição cunhada aos atos da aquisição operada que, repita-se, à vista de seus clientes-consumidores, incluiu a continuidade das atividades bancárias então desenvolvidas pelo Bamerindus. A respeito, confira-se: "AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRAZÕES QUE ARGÜI EXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUEM MERECE SER CONHECIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE: CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE APURARÁ A EXISTENCIA OU NÃO DE VALORES COMPUTADOS. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. (...) - O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança..." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 434116-6, rel. des. Guido Döbeli, j. 10/10/2007). Afastada, portanto, esta preliminar. Da prescrição O réu alegou, ainda, que os créditos pretendidos pela autora estão prescritos. Tal argumentação não merece prosperar. As ações sobre remuneração das cadernetas de poupança têm natureza pessoal, de modo que o prazo prescricional é de vinte anos. Por este motivo, afastado a alegação de prescrição. Do Mérito Pretende o autor receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em suas contas poupança em abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991, sendo que para tal objetivo juntou aos autos prova de que manteve sua conta poupança nesse período junto ao banco réu, por meio de extratos, fls. 1316. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ \$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômida interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade

jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei n.º 6899/1981 e Decreto n.º 86.649/1981. Saliente-se que a autora somente comprovou que manteve conta poupança junto ao Banco réu, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Por essa razão, faz jus em receber a diferença ora buscada, tão-somente no referidos meses. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade do autor, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC nos meses abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), meses comprovados pela autora. O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0011798-85.2010.8.16.0001-JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 11798/2010 em que é autor João Nerei de Fátima da Silva e réu Banco Itaucard S/A. I - Relatório 1. João Nerei de Fátima da Silva, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Itaucard S/A, alegando que o autor possui contrato de cartão de crédito pessoal junto ao réu, mas que desde a contratação, o réu vem realizando cobrança de encargos indevidos e apresentando extratos que contém lançamentos de forma genérica e lacunosa. Aduziu que pretende verificar se as cláusulas contratuais foram observadas pela instituição financeira, sendo necessária a prestação de contas para entender os códigos e valores lançados pelo réu. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 13/23. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 26. 3. O autor interpôs agravo de instrumento nas fls. 28/35, ao qual foi dado provimento determinando o prosseguimento do feito independentemente de autenticação dos documentos não impugnados pela parte agravada. 4. O réu foi citado e apresentou contestação de fls. 53/59, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que o autor visa por meio da presente ação a revisão das cláusulas do contrato, o que torna inadmissível considerando a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com ação revisional de contrato. Mencionou que o autor deixou de especificar quais foram os lançamentos indevidos em sua conta corrente. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 60/62. 5. O autor impugnou a defesa às fls. 66/74. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide nas fls. 75. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por João Nerei de Fátima da Silva, em face de Banco Itaucard S/A - Bradesco, em que a autora pretende a prestação de contas do contrato de cartão de crédito pessoal firmado com o réu. a) do interesse de agir 1. O réu afirmou em preliminar a falta de interesse de agir, porque os extratos retratariam as movimentações financeiras, não sendo necessária a prestação de contas. 2. Tais preliminares devem ser afastadas. 3. De início, cumpre salientar que os extratos fornecidos pela ré não são suficientes para a prestação de contas, pois como mencionado pelo autor não foram informados os métodos de cálculo do débito, o que ensejou a propositura desta demanda. Presente, pois, o interesse processual do autor. Mérito 1. Para que o autor possa verificar se foram corretos os valores pagos e debitados pelo réu no contrato de abertura de conta corrente realizado entre as partes, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida no período da contratação. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3º Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgrRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Denote-se que a parte autora pleiteou um único pedido de prestação de contas e a possibilidade de discussão acerca dos encargos cobrados na vigência do contrato decorre da própria demanda. 5. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para a quitação do débito junto à instituição financeira, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I

do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para quitação do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, discriminando todos os valores arrecadados e pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor ou credor, com os índices de atualização monetária utilizados, no prazo de 48 horas, podendo inclusive ratificar as contas já prestadas nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, durante todo o período da contratação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

114. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013828-93.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DIEGO VOLNEI SCHERER- Defiro o requerimento de fls. 69/70 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

115. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013846-17.2010.8.16.0001-HERDEIROS DE PEDRO INKOTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I - Relatório Espólio de Pedro Inkote, representado por seus herdeiros: Leocadia Inkote, Amélia Inkote Olmann, Agostinho Inkote, Filomena Inkote, Geraldo Inkote, Aloise Inkote, Lidia Setim Inkote, Marta Inkote Schapiieski e Ivo Inkote, qualificados na inicial (fls. 02), ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face do Banco do Brasil S/A. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em sua conta de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Para isso, afirmaram que o falecido pai dos autores manteve conta de poupança no Banco réu na época dos chamados Planos Collor I e II. Alegaram, em suma, que nos meses de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991, foi creditado na conta do Sr. Pedro Inkote, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria 44,80% para o mês de abril e 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Requereram a procedência do pedido, a fim de serem ressarcidos quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Collor I e II. Juntaram documentos, fls. 15-27. Determinada a citação do réu e designada audiência às fls. 46-47. A audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 51, oportunidade em que a parte ré apresentou sua defesa, na forma de contestação, às fls. 52-64. Em sua defesa, arguiu, o réu, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Ainda em sede de preliminar, sustentou a carência de ação por inépcia da petição inicial, uma vez que esta se mostra confusa por conter alegações vagas e imprecisas o que dificulta sua defesa. Disse que não há direito adquirido em relação às contas poupanças que possuem aniversário na segunda quinzena de cada mês. Alegou ainda, que deve ser observada a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ocorreu a prescrição em relação a pretensão para haver juros remuneratórios, divididos ou quaisquer prestações acessórias, prescrição esta que no Código Civil revogado era de 5 (cinco) anos. No mérito, afirmou que inexistia direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos, 65-72. A peça contestatória, foi impugnada pelos autores fls. 74-87. Determinado que o réu apresentasse extratos referente a conta poupança do falecido pai dos autores, fls. 88, o que foi atendido pelo banco requerido às fls. 91-94. Determinou-se o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Espólio de Pedro Inkote, representado por seus herdeiros, em face do Banco do Brasil S/A, em que os autores alegaram que o são credores do réu do valor devido em razão dos Planos Collor I e II. Da ilegitimidade passiva Preliminarmente, sustenta o réu que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez as instituições financeiras agiram estritamente dentro dos termos da legislação que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, com o que qualquer responsabilidade deveria ser arcada pela União Federal. A jurisprudência pátria a respeito da ilegitimidade passiva ad causam encontra-se sedimentada no sentido de que o banco depositário é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos até março de 1990, data do famigerado Plano Collor, quando então os ativos bloqueados passaram definitivamente para o Banco Central. Isso porque, de há muito se assentou que o contrato de poupança se estabelece entre o investidor e a instituição financeira,

sem a participação da União, ainda que o banco aplique critérios adotados por autoridades monetárias federais é a instituição financeira como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, depreende-se que eventuais modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, e aqui em especial as alterações introduzidas pelos Planos Bresser e Verão, não têm o condão de descaracterizar a relação creditícia existente entre o autor (depositante) e a instituição financeira (depositária). Inaceitável a tese do requerido, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência é uníssona: "1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp nº 707151/SP. 4ª T. rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 17/05/2005. DJ 01.08.2005 p. 471). "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão" (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa". (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação cível nº 375401-4, rel. des. Airvaldo Stela Alves, acórdão nº 5.925, j. 23/5/2007). Afasto, portanto, a presente preliminar. Da inépcia da petição inicial De igual forma alegou o banco réu que os autores são carentes de ação, na medida em que a petição inicial estaria inepta, por trazer alegações vagas e imprecisas não especificando os planos a que teriam jus em receber a diferença ora buscada. Ocorre que diferentemente do alegado na tese de defesa pelo réu, a exordial especificou os planos econômicos e os meses, dos quais se buscam receber a diferença na correção. Por esta razão, afasto de igual forma, essa preliminar. Da prescrição O banco réu alegou, ainda, como prejudicial de mérito, que a pretensão do direito dos autores estaria abarcada pela prescrição. No entanto, referida alegação, não merece acolhida, pois a correção monetária e os juros remuneratórios incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Observa-se, dessa forma, que como é obrigação de natureza pessoal, incide ao caso concreto o disposto no artigo 177 do CCB/1916, isto é, prescreve em vinte (20) anos, juntamente com a obrigação principal. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se aplica o contido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916. Isto porque a correção monetária e os juros remuneratórios, quando se fala em poupança, não são considerados como prestação acessória, mas parte integrante do principal. Ressalte-se que o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, deve ser observada a regra de transição disposta no art. 2028 do novo Código Civil, segundo a qual, se transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, mantém-se a aplicação da lei anterior. Nesse diapasão é a jurisprudência maciça do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. A redução na sentença do percentual do índice de correção monetária pleiteado na inicial, caracteriza o sucumbimento mínimo, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os juros remuneratórios, na caderneta de poupança, representam crédito próprio, e não acessório, não incidindo o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, pois trata-se de ação pessoal, onde o prazo prescricional é vintenário. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido" (Apelação Cível 110595-9, 1.ª Câmara Cível, Rel Des. Antonio Prado Filho, acórdão n.º 22571, publicado em 03/02/2003, DJ 6301). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. PLANOS BRESSER E COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 177 DO CC/1916. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Tendo transcorrido, à data da propositura da ação, mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (art. 177, CC/1916), deve esta prevalecer, em razão do disposto no art. 2028 do CC/2002. 2. Os "juros remuneratórios", em ação que reclama a diferença não aplicada referente à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, têm caráter indenizatório, e visam a diminuir a perda do poupador e evitar o enriquecimento ilícito do banco, que não pagou o que deveria, na época apropriada. Assim, admite-se a sua prescrição em vinte anos (art. 177 do CC/1916) e não em cinco anos (art. 178, §10º, III, do CC/1916). Jurisprudência pacificada a respeito. 3. O "índice da Procuradoria Geral da Justiça", referido pelo apelante, não é índice oficial e não pode ser usado para correção dos depósitos em caderneta de poupança" (Apelação Cível 110595-9, 5.ª Câmara Cível, Rel. Lílían Romero, acórdão n.º 12109, publicado em 02/08/2004, DJ 6676). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Se os autores, sob o argumento de que banco depositário aplicou índice menor do que o previsto na lei para a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, postulam os valores correspondentes às

diferenças que não foram, na época correta, depositadas na conta de poupança, certo é que os juros remuneratórios, que incidirão sobre o montante das diferenças que vier a ser apurado, não prescrevem no prazo de cinco anos, previsto no art. 178, § 10, inc. III, do anterior Código Civil, vez que, juntamente com a correção monetária, compõem o valor do débito principal, pois, tratando-se de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são capitalizados, inserindo-se, no instante a que passam a ser devidos, no débito principal, sobre o qual os juros remuneratórios do mês seguinte serão calculados e assim sucessivamente" (Apelação Cível n.º 150584-3; 5.ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, acórdão 12823, publicado em 25/10/2004, DJ 6732). Por conseguinte, é de se afastar a assertiva de prescrição da pretensão dos requerentes. Do Mérito Pretendem os autores receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente na conta poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a qual seu pai Sr. Pedro Inkote, manteve junto à instituição ré, sendo que para tal objetivo foram acostados aos autos, os extratos de fls. 91-94. Do Plano Collor O Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. Foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. Consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 44,80% para o mês de abril de 1990, de 7,87% para o mês de maio e de 21,87% em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5%

ao mês de forma capitalizada. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas retro citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescentando-se agora de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015962-93.2010.8.16.0001-PAULO SEIJI MORI x BANCO SANTANDER S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 15962/2010 em que é autor Paulo Seiji Mori e réu Banco Santander S/A. I - Relatório 1. Paulo Seiji Mori, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Santander S/A, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião dos Planos Collor I e Collor II. Disse que nos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu procedência do pedido para aplicar, além do índice correto do Plano Collor I e II, o IPC para os meses abril/maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 16/27. 2. Houve determinação para a emenda à inicial às fls. 40/41 o que foi cumprido às fls. 43/48. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 52, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação de fls. 57/76, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, disse que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Impugnou os cálculos do autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.78/86. 4. O feito foi saneado às fls. 91/96, momento em que foram afastadas as preliminares, bem como foi deferida a realização de prova documental. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 101. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Paulo Seiji Mori, em face de Banco Santander S/A, em que o autor alega que é credor do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e Collor II. Mérito Dos Planos Collor I e II 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regime diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar ao autor somente a diferença dos rendimentos no percentual de 44,80% para o mês de abril/maio de 1990, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCz\$ 50.000,00, e relativamente à conta poupança (fls. 20/21). 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXCEDENTES À NCZ\$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDO NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANISIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano

Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilícida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular aspecto. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz\$ 50.000,00 - remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeiras têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins de remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos período de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que

as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regularmente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explícita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescentar a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp nº 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entende: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Jucimar Novochadão, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR -

13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009 4. De notar-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: "1. ... 1.1. ... 1.2. .... 2. ... 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9ª Cciv., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16ª Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12ª Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos planos Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorreita a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) "(...) São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" ((...) fevereiro/89 - 10,14%,

"Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% - (...))" (STJ - Resp nº 396.722/ SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...). Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.ª C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. - Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0016649-70.2010.8.16.0001-ESP DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI e outro x ADINOR OLIVETO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-

118. INDENIZACAO-0021973-41.2010.8.16.0001-MAIRA MENDES DE OLIVEIRA e outro x UPF UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO- Retirar ofício expedido as fls. 110. Intime-se. -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO-

119. DECLARATORIA-0021998-54.2010.8.16.0001-MARIA ELENA NUNES x PAULO ROBERTO BARCALA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 149/156 bem como os embargos de declaração de fls. 157/160, porque tempestivos. 2. Alega a autora nas fls. 149/156 que a decisão de fls. 142/143 é omissa e contraditória, porque indeferiu a produção da prova oral por entender que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo. Arguiu que os documentos apresentados pelo réu são imprestáveis como prova, uma vez que a discussão versa sobre a veracidade ou não da assinatura. 3. O réu manifestou-se às fls. 157/160 arguindo que a decisão é omissa porque não de manifestou quanto à prova grafotécnica pleiteada pela parte requerida. 4. Em análise às peças processuais que instruem os presentes autos pode-se perceber que a controvérsia versa sobre a veracidade da assinatura constante no título 5. Assim, percebe-se-

que a prova oral não servirá para esclarecer fatos que versam acerca da assinatura do título. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para sanar a omissão quanto à necessidade de produção da prova pericial grafotécnica. 7. Para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica, para apuração da assinatura contida no título protestado Para tanto, nomeio como Perito Luiz Gabriel C. Passos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, após satisfeitos os seus honorários. 8. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 9. Após, intime-se o Perito para oferecimento da proposta de honorários, dizendo as partes em seguida. Em havendo concordância, deposite a ré o quantum proposto, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a prova fora por si pleiteada. 10. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANDREIA SALGUEIRO S SALLES e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS-

120. DECLARATORIA-0022315-52.2010.8.16.0001-PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA x FLEXOLASER CLICHERIA LTDA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-

121. ORDINÁRIA-0025823-06.2010.8.16.0001-THEREZA ANTONIACOMI CREMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$26,32(a Escrivania). Intimem-se-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-

122. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0029521-20.2010.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDSON LUIZ MOCELIN- Vistos e examinados estes autos, sob nº 29521/2010, de Ação de Cobrança em que é autor Mercador Fomento Mercantil Ltda. e réu Edson Luiz Mocelin. I - Relatório 1. Mercador Fomento Mercantil Ltda. propôs a presente Ação Sumária de Cobrança em face de Edson Luiz Mocelin, alegando que o réu é proprietário de imóvel localizado no Edifício Centro Politécnico Macsaúde de Curitiba e por esta razão está obrigado ao pagamento das taxas de condomínio. Aduziu que o réu é devedor das quotas de condomínio dos períodos compreendidos entre 05.04.2008 a 05.03.2009 e 05.05.2009 a 05.02.2010, inclusive. Pretende a condenação do réu nos valores devidos, de forma atualizada. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 04/194. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 196, o que foi cumprido às fls. 198. 3. Realizada audiência de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência do réu, não citado. O réu apresentou contestação de fls. 240/254, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que não há débito a ser adimplido, já que os valores estão em negociação em razão de serviços prestados pelo procurador do réu em favor do condomínio. Sustentou que não há liquidez no débito, porque o rateio foi efetuado em discordância com o que o condomínio deveria receber por força de novos ingressos em caixa, não havendo exatidão nos valores apresentados. Asseverou que há diferenças no rateio em razão de não se computar áreas de garagem de determinados condôminos, o que aumenta o valor mensal de forma indevida. Alegou que estão sendo feitas cobranças a maior mensalmente sob título de proventos diversos, o que deve ser descontado do valor devido. Requereu a improcedência dos pedidos. 4. Realizada nova audiência de conciliação de fls. 259, esta restou prejudicada pela ausência das partes. 5. Réplica pelo autor, fls. 262/266, com documentos de fls. 267/288. 6. Saneado o processo, fls. 289/292, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e determinado o julgamento antecipado da lide. 7. O réu opôs embargos de declaração de fls. 296/297, que foi rejeitado às fls. 298/299. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação 1. Trata-se de ação onde se pretende a cobrança de taxas condominiais. Mérito 1. A inadimplência do réu restou comprovada já que este não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de pagamento, a fim de afastar a pretensão do autor, na forma do art. 333, II do CPC. 2. Nem se diga que houve adimplemento das verbas pretendidas em razão da prestação de serviços do seu procurador em favor do condomínio, já que não se pode compensar o débito do autor com o crédito de outra pessoa em favor do autor. Não existe, no caso, nenhum tipo de subrogação ou transferência do dever de pagamento, o que afasta a alegada compensação por ato de terceiro. 3. No que diz respeito à alegada ausência de liquidez pelo rateio efetuado em discordância com o que o condomínio deveria receber por força de novos ingressos, sem razão o réu. Embora o réu alegue que o condomínio possua créditos a serem invertidos em caixa, estes não se prestam a quitar débito de proprietários condôminos, e sim devem ser dirigidos ao caixa do condomínio para fundo de reserva. Não seria justo que novos condôminos que ingressassem no edifício pagassem a conta daqueles inadimplentes, que devem arcar com os débitos que deram causa nos termos do art. 1336, I do CC. 4. Quanto à alegada ausência de rateio de certas áreas de garagem, muito embora o réu formule alegações, não comprovou os fatos trazidos à baila, realizando apenas fundamentação genérica e desprovida de qualquer indício de prova. Não se desincumbiu o réu do ônus da prova quanto a eventual fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC. 5. Por fim, no que diz respeito a eventual cobrança a maior mensalmente, a título de proventos diversos, mais uma vez não se desincumbiu do ônus da prova o réu, já que sequer apresentou para fundamentar suas alegações os boletos de cobrança enviados pelo réu, realizando novamente alegações genéricas e sem qualquer indício de prova. 6. Por todo o exposto, é de ser julgada procedente a presente pretensão, porque não demonstrado o pagamento das cotas condominiais pelo réu, condenando-o ao pagamento das taxas devidas de 05.04.2008 a 05.03.2009 e 05.05.2009 a 05.02.2010, inclusive, além daquelas vencidas no decorrer do feito até o trânsito em julgado desta decisão (art. 290 do CPC), de forma atualizada com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE desde cada vencimento até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a

pretensão do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das taxas devidas de 05.04.2008 a 05.03.2009 e 05.05.2009 a 05.02.2010, inclusive, além daquelas vencidas no decorrer do feito até o trânsito em julgado desta decisão (art. 290 do CPC), de forma atualizada com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE desde cada vencimento até o efetivo pagamento, conforme fundamentação apresentada. 2. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor tendo em conta o tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.-

123. RESOLUCAO DE CONTRATO-0034675-19.2010.8.16.0001-RODERLEI STELLE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Foi noticiada a existência de conexão/continência entre a presente demanda e a ação de reintegração de posse sob nº 56653/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Capital, sob o argumento de que as partes são iguais e os pedidos e a causa de pedir daquela ação versam sobre o contrato que aqui se pretende revisar. 2. Foi oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível para se verificar sobre eventual conexão/continência, cuja resposta foi que informando que o objeto da ação de reintegração de posse sob nº 56653/2010 é o contrato de financiamento firmado entre as partes e que o feito foi distribuído em 14.10.2010. 3. Pois bem. Tendo em vista a identidade de partes e de objeto em ambas as ações, reputam-se conexas aquela ação revisional de contrato (autos nº 5663/2010) e a presente demanda. 4. Ainda que o ofício de fls. 101 não tenha atendido integralmente a solicitação de fls. 98, verifica-se que a ação de reintegração de posse que tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca foi distribuída com data posterior ao despacho inicial positivo destes autos, o qual foi proferido em 04.10.2010, assim, oficie-se àquele juízo solicitando a remessa da ação de reintegração de posse sob nº 56653/2010, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. 5. Remetidos aqueles autos, apensem-se ao presente caderno processual. 6. Depois de cumprido o item "5", voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

124. DECLARATORIA-0037155-67.2010.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS GARCIA x BANCO BRADESCO S/A-1. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 63 e 67, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de três meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. 2. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Advs. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN e NELCI APARECIDA COLOMBO.-

125. INDENIZACAO-0037657-06.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR e outro x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA- Vistos e examinados...I Relatório Carlos Roberto Massa e Carlos Roberto Massa Júnior ajuizaram ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de direito de resposta em face de Cristiano Lorenço, todos devidamente qualificados na inicial. Alegaram, às fls. 02-23, em síntese, que o réu é proprietário do website cristianoilima.com, o qual é destinado à exposição de notícias do cotidiano, vídeos e matérias jornalísticas. Sustentaram que em 11.11.2009 foi veiculado no site a notícia intitulada "O péssimo Exemplo, Tal pai, Tal filho" na qual o réu afirma, entre outras coisas que o deputado federal Carlos Massa Júnior era omisso e incompetente como seu pai, que faltava às sessões da Câmara dos Deputados, desviava verbas públicas e exercia cargo político para ser agraciado com vencimentos, benesses e regalias oferecidas". Pleitearam indenização por dano moral, pela concessão de tutela específica no sentido de determinar ao réu seu direito de resposta e a retirada definitiva da veiculação da matéria. Juntaram documentos, fls. 24-31. Indeferida a tutela antecipada, às fls. 43-44. Interposto Agravo de Instrumento às fls. 52-67, ao qual foi negado provimento, fls. 87-101. Citado, o réu deixou de apresentar resposta, fls. 104-verso. Decretada sua revelia às fls. 109. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de obrigação de fazer e direito de resposta ajuizada por Carlos Roberto Massa e Carlos Roberto Massa Júnior em face de Cristiano Lorenço de Lima. Muito embora a Constituição Federal assegure a liberdade de imprensa, o exercício de tal direito encontra limites, sendo necessário o equilíbrio entre o direito de informação com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Em relação à liberdade de imprensa, o melhor entendimento é no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65-85). Devem ser consideradas várias circunstâncias no caso concreto, principalmente, se a matéria almeja inferir interesses legítimos ou se somente está voltada ao fim de causar escândalo. Também deve ser aferida a veracidade da informação, em respeito ao dever de verdade, de veicular notícia sem deturpar ou distorcer os fatos, com respaldo em evidências que concluem pela sua seriedade. Conforme se infere dos autos, foi veiculado em site de propriedade do réu que o primeiro autor "foi acusado de envolvimento no escândalo conhecido como "PSDólar" Ratinho e outros oito foram investigados, mas por falta de provas contundentes conseguiram escapar do processo de perda do mandato". Asseverado ainda que: "Ratinho conseguiu ganhar o título de deputado gazeteiro do Paraná, em razão das incontáveis faltas não justificadas no painel da Câmara dos Deputados". Aduziu que Ratinho Júnior "procura ser omisso e incompetente como o pai, que

também foi deputado federal". Portanto, sustentando que o segundo autor, estaria seguindo o mesmo caminho do pai. Também afirma que o segundo autor estaria envolvido em escândalos e acusações de desvio de verbas (esquema gafanhoto) e teria faltas não justificadas. afirmou que desde o início do mandato o réu preocupa-se apenas em receber os vencimentos acompanhados de regalia e benesses. Segundo o réu, tudo à custa do dinheiro do povo. É certo que a matéria jornalística atingiu a honra e o nome dos ofendidos. A matéria publicada pelo réu extrapolou o direito de informar fatos da política, evidenciando má-fé, porque não indica qualquer fonte de convencimento ou de verossimilhança daquilo que insinua, não se limitando ao mero dever de informar ou a uma narrativa da verdade, denegando a imagem dos autores. Saliente-se que isto ocorre porque o réu não apresentou defesa e nem provas da veracidade da notícia; decorrendo daí a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelos autores na inicial em virtude do efeito material da revelia (artigo 319 do CPC). Não há dúvida de que a denúncia de práticas irregulares de figuras públicas persegue interesse público, desde que veraz e calçada em fatos concretos, não sendo o caso dos autos. A matéria efetivamente fere a honra, visto que atribuíram fatos graves, não provados, bem como insinua má conduta profissional e pessoal. Decorre daí a responsabilidade do réu tanto de indenizar os autores, quanto de retirar a matéria do site e de conceder o direito de resposta. Logo, a matéria deve ser retirada do site em definitivo, bem como determino a concessão aos autores do direito de resposta, na mesma forma da veiculação, tamanho e espaço, da notícia irregular. Passo, pois, à fixação do quantum indenizatório. Frise-se que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva, tendo em vista a gravidade do dano de que os ofendidos padeceram, bem como o desestímulo do dano moral. Assim, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, mostra-se adequada para compensar o constrangimento imposto, evitando enriquecimento indevido, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por oportuno, ressalto que para o arbitramento do valor foi considerado, de um lado, o conteúdo da matéria, que atingiu a honra dos autores e, de outro, a situação financeira do réu, por ser um site jornalístico de pouca expressão e de alcance limitado ao público da internet. Portanto, procedente o pedidos dos autores para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como determinar a retirada em definitivo da matéria do site e conceder o direito de resposta, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil com o fim de: a) condenar o réu ao pagamento em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor; acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e correção monetária a partir da publicação da sentença pela média INPC-IGDI; b) determinar que o réu retire em definitivo a matéria do site de sua propriedade e confira aos autores direito de resposta, na mesma forma da veiculação, tamanho e espaço, da notícia irregular. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação; considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa, a revelia e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.-

126. ORDINÁRIA-0043268-37.2010.8.16.0001-ANTONIO DENARDI e outro x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- I Relatório Antonio Denardi e Nicolau Greban Dacheux do Nascimento ajuizaram ação ordinária de cobrança em face de PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, todos devidamente qualificados na inicial. Alegaram os autores, às fls. 02-09, em síntese, que são aposentados beneficiários do fundo de pensão requerido. Sustentaram que requerem a revisão do cálculo da renda mensal inicial para inclusão dos expurgos inflacionários através de sua correção monetária plena, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); maio/90 (7,87%) e fevereiro/91. Pleitearam a procedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls. 10-17. Em audiência, a proposta de conciliação restou infrutífera, fl. 34, oportunidade em que a ré apresentou contestação, fls. 35-106. Em síntese, discorreu sobre sua natureza jurídica. Disse sobre a força obrigatória das regras estatutárias. Relatou alguns princípios que orientam as entidades fechadas. Sustentou que estaria ausente o interesse de agir. Como prejudicial, alegou a decadência e a prescrição. No mérito, disse sobre a inaplicabilidade de expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de participação para fins de revisão da renda mensal inicial. Discorreu sobre os juros, a aplicação da taxa SELIC e os descontos das contribuições e imposto de renda. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 107-105. Sobreveio a réplica, fls. 147-157. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Antonio Denardi e Nicolau Greban Dacheux do Nascimento em face de PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Prescrição A preliminar de prescrição merece acolhida, restando prejudicada a apreciação do mérito. É entendimento pacífico de nossos Tribunais Superiores que "A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção". (STJ, REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005). "O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771638 / MG, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 12.12.2005, p. 268). Além disto, restou definido que o termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data do recebimento dos valores correspondentes ao resgate da reserva de

poupança pelos participantes, senão vejamos: "Previdência privada. Agravo no agravo no agravo de instrumento. Complementação de aposentadoria. Prescrição quinquenal. - A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo não provido"(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 755261 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.10.2006, p. 267) Infere-se dos autos que os autores receberam os valores nos meses de janeiro/89; fevereiro/89; março/90; maio/90 e fevereiro/1997 e ajuizaram a presente demanda somente em 23/07/2010. Portanto, a pretensão já está prescrita. Outrossim, ressalte-se que a norma em comento encontra-se regulamentada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social): "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." Transcrevo, ainda, decisões do STJ a respeito do mesmo tema: "EMENTA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO. DIFERENÇAS. PARCELAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. 1 - Em tema de previdência privada o prazo prescricional é de cinco anos, razão pela qual prescritas estão, na espécie, todas as parcelas anteriores ao último quinquênio precedente à propositura da ação. 2 - Recurso conhecido e provido." VOTO EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR): A irresignação merece acolhida, dado que é pacífico o entendimento desta Corte, por suas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido de ser quinquenária a prescrição para cobrança de parcelas, decorrentes de previdência privada. (STJ - Resp nº 450352/RS) "PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS NÃO PAGAS INTEGRALMENTE. Contrato de seguro, embora com peculiaridades, podendo, em certas circunstâncias, ser assimilado ao de constituição de renda. Não incidência da prescrição vintenária." (Resp 89.416/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 03.08.1998) "Previdência privada. Prescrição. Art. 178, § 10, II, do Código Civil. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que a prescrição, em casos de parcelas devidas oriundas dos planos de previdência privada, é quinquenal. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 424.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 10.03.03) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA PELA PRIMEIRA VEZ NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DOUTRINA. ARTS. 162, CC/1916 (193, CC/2002) E 303, III, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 178, § 10, II, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa. II - É quinquenal a prescrição, em casos de parcelas oriundas dos planos de previdência privada, nos termos do art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916." (Resp 203.963/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, 08.09.03) Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinto o processo, com julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R \$2000,00 (dois mil reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de produção ampla de provas, e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0043312-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELSO FELIPE DE ARAUJO- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044666-19.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JEFFERSON FRANKLIM ELOI DOS SANTOS- Ante a ausência de citação do réu e seu comparecimento espontâneo, redesigno audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Oportunidade em que a parte ré deverá apresentar defesa. Intimem-se a parte autora sobre a redesignação da audiência. Intimem-se. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK.-

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0048337-50.2010.8.16.0001-MARIO CELSO ANDREATTA x BRASIL TELECOM S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 16,92(a Escrivania). Intimem-se-Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049579-44.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1826/2008)-BANCO ITAU S/A x CENTRONIC SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA e outros- O montante bloqueado às fls. 143/146 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Ademais, deverá a parte exequente promover a citação do executado Alex Sandro Rodrigues Godoes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.-

131. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0049884-28.2010.8.16.0001-AGNALDO BENEDITO MORAES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- I Relatório Agnaldo Benedito Moraes ajuizou ação de exibição de documentos em face de Associação Comercial do Paraná, ambos qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-03, em suma, que em seu nome consta a inscrição de SIMAL Eletrodomésticos no valor de R\$ 1.190,00 (um mil cento e dezenove reais) em cadastro de restrição de crédito mantido pela ré. Pleiteou a exibição de documentos comprovantes da prévia comunicação da parte autora quanto à inclusão. Disse que precisa dos documentos para eventual ajuizamento da ação competente. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 04-10. Deferida a liminar e determinada a citação da ré, fls. 28. A ré apresentou contestação às fls. 32-38. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, disse que respondeu ao requerimento do autor, negando o pedido em virtude da falta da indicação de CPF. Afirmou que enviou carta de comunicação à parte autora. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 39-62. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 66-68. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Agnaldo Benedito Moraes em face de Associação Comercial do Paraná, na qual pretende seja a ré compelida a exhibir documentos. Existe relação de direito material a assegurar à parte autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: "(...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que: "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro"( Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pela autora são os comprovantes de envio de comunicação prévia para inscrição em cadastro de proteção ao crédito e a indicação formal de seu nome, vale dizer: documentos que a ré tem a guarda, não existe nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende a parte autora questionar esses documentos em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537). Outrossim, a medida satisfaz os requisitos do artigo 358, do CPC, tratando-se de documento útil à constituição de prova pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1061134/RS. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER APLICADO AOS CASOS ANÁLOGOS. 1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do RESP 1.061.134/RS, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que: "Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada". 3. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. (...) 3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (Resp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Desta forma, entendo que o documento pleiteado é de interesse do autor, sendo estritamente útil e necessário ao embasamento de possível ação indenizatória. Além disso, a comunicação prévia e escrita (artigo 43, §2º, CDC) por parte da ré deve ser externada expressamente e, independente se obedece à determinada forma, é cabível sua apresentação em juízo, oportunizando a produção de prova por parte do autor. A alegação da ré de que respondeu ao requerimento extrajudicial não é suficiente para obstar o pedido da parte autora, diante do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exhibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo com resolução na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e

despesas processuais e também de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); tendo em conta o pouco tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e FABIO SANTOS RODRIGUES.-

132. MONITORIA-0053172-81.2010.8.16.0001-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS ME e outros x MARIA CRISTINA MARTINS VAINER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.-

133. CONHECIMENTO RITO SUMARIO-0058642-93.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM-Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno negativo da carta AR de citação. Intime-se. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.-

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062617-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GESSE OLIVEIRA GOMES e outro- 1. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado informando que o agravante não noticiou a interposição do referido agravo de instrumento e este Juízo. 2. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, oficie-se as empresas de telefonia (TIM, VIVO, OI, CLARO e GVT), solicitando informação acerca dos atuais endereços dos executados, conforme pleito de fls. 62. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$47,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063633-15.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1826/2008)-BANCO ITAU S/A x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 105/106, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 656.863,51 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO MENOSSO.-

136. ORDINÁRIA-0071776-90.2010.8.16.0001-DORIVAL PICCOLI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- I - Relatório Dorival Piccoli Junior, qualificado na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco do Brasil S/A. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em sua conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Para isso, afirmou que mantinha conta de poupança no Banco réu na época do Planos Collor II. Alegou, em suma, que no mencionado mês, recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 21,87%. Requereu a procedência do pedido, a fim de ser ressarcido quanto às diferenças de rendimentos aplicados em sua caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor II. Juntou documentos, fls. 16-30. Designada audiência de conciliação e determinada a citação às fls. 33. O réu foi citado às fls. 39, compareceu à audiência e apresentou defesa na forma de contestação às fls. 41-79. Arguiu preliminarmente sua legitimidade passiva sob os argumentos de que apenas cumpriu as determinações do Banco Central, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos prejuízos alegados pelo autor. Como prejudicial de mérito alegou que a pretensão do autor estaria prescrita com base no artigo 178, inciso III do §10º do CCB/1916. No mérito, argumenta que os índices aplicados foram os corretos, porque foi atendido à legislação e resoluções do BACEN, obedecendo, assim, o princípio da legalidade, pois se deve considerar que o direito adquirido não abrange matérias de direito público a respeito das quais os contratantes não poderiam convencionar. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 80-85. O autor refutou a peça contestatória, com a impugnação de fls. 87-105. Determinado o julgamento antecipado, fls. 106. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Dorival Piccoli Junior, em face do Banco do Brasil S/A, em que o autor alegou que é credor do réu do valor devido em razão do chamado Plano Collor II. Da ilegitimidade passiva ante a legitimidade do Estado Quanto à alegação de que o réu é parte ilegítima para figurar no polo da demanda, tal preliminar não pode ser acolhida, conforme demonstrado a seguir. Como observou o próprio réu, o Banco Central apenas edita as normas relativas à captação e à remuneração dos recursos depositados em poupança e a instituição financeira é a responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, quando da instituição dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Neste sentido: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do

entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido."(STJ - REsp 707151 / SP). Sendo assim, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto tal preliminar. Da prescrição Quanto à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão do requerente, vê-se que o aludido argumento não merece acolhida, uma vez que a correção monetária e os juros remuneratórios incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Observa-se, dessa forma, que como é obrigação de natureza pessoal, incide ao caso concreto o disposto no artigo 177 do CCB/1916, isto é, prescreve em vinte (20) anos, juntamente com a obrigação principal. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, ou seja, não se aplica o contido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916. Isto porque a correção monetária e os juros remuneratórios, quando se fala em poupança, não são considerados como prestação acessória, mas parte integrante do principal. Ressalte-se que o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, deve ser observada a regra de transição disposta no art. 2028 do novo Código Civil, segundo a qual, se transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, mantém-se a aplicação da lei anterior. Nesse diapasão é a jurisprudência maciça do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. A redução na sentença do percentual do índice de correção monetária pleiteado na inicial, caracteriza o sucumbimento mínimo, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os juros remuneratórios, na caderneta de poupança, representam crédito próprio, e não acessório, não incidindo o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, pois trata-se de ação pessoal, onde o prazo prescricional é vintenário. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido" (Apelação Cível 110595-9, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Prado Filho, acórdão n.º 22571, publicado em 03/02/2003, DJ 6301). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. PLANOS BRESSER E COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 177 DO CC/1916. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Tendo transcorrido, à data da propositura da ação, mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (art. 177, CC/1916), deve esta prevalecer, em razão do disposto no art. 2028 do CC/2002. 2. Os "juros remuneratórios", em ação que reclama a diferença não aplicada referente à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, têm caráter indenizatório, e visam a diminuir a perda do poupador e evitar o enriquecimento ilícito do banco, que não pagou o que deveria, na época apropriada. Assim, admite-se a sua prescrição em vinte anos (art. 177 do CC/1916) e não em cinco anos (art. 178, §10º, III, do CC/1916). Jurisprudência pacificada a respeito. 3. O "índice da Procuradoria Geral da Justiça", referido pelo apelante, não é índice oficial e não pode ser usado para cálculo dos depósitos em caderneta de poupança" (Apelação Cível 110595-9, 5.ª Câmara Cível, Rel. Lillian Romero, acórdão n.º 12109, publicado em 02/08/2004, DJ 6676). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Se os autores, sob o argumento de que banco depositário aplicou índice menor do que o previsto na lei para a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, postulam os valores correspondentes às diferenças que não foram, na época correta, depositadas na conta de poupança, certo é que os juros remuneratórios, que incidirão sobre o montante das diferenças que vier a ser apurado, não prescrevem no prazo de cinco anos, previsto no art. 178, § 10, inc. III, do anterior Código Civil, vez que, juntamente com a correção monetária, compõem o valor do débito principal, pois, tratando-se de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são capitalizados, inserindo-se, no instante a que passam a ser devidos, no débito principal, sobre o qual os juros remuneratórios do mês seguinte serão calculados e assim sucessivamente" (Apelação Cível n.º 150584-3; 5.ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, acórdão 12823, publicado em 25/10/2004, DJ 6732). Por conseguinte, é de se afastar a assertiva de prescrição da pretensão do requerente. Do Mérito Pretende o autor receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em suas conta poupança em fevereiro de 1991, sendo que para tal objetivo acostou aos autos prova de que manteve sua conta poupança junto ao banco réu no chamado período Plano Collor II, conforme extratos de fls.21. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n.º 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ \$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A medida provisória n.º 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei n.º 8.088/90 não adotou a alteração dada pela

Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Destarte, o autor faz jus ao pagamento da diferença de correção monetária incidente nos saldos do depósito da poupança, no período comprovado, ou seja, fevereiro de 1991. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade do autor, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

137. EMBARGOS DE TERCEIROS-0072314-71.2010.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 1124/2002)-EDUARDO ODORICO SCABENI DA LUZ x CARLOS ALBERTO KUNZ- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos de Terceiro", autuados sob o nº. 72314/2010 em que é embargante Eduardo Odorico Scabeni da Luz e embargado Carlos Alberto Kunz. I - Relatório 1. Eduardo Odorico Scabeni da Luz, devidamente qualificada na petição inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Carlos Alberto Kunz, alegando que em 20/09/2007, o veículo GM/ Vectra Sedan CD, ano 2003, renavan 80.690401-1 foi arrendado com preferência de compra ao embargante. Arguiu que em 24/09/2009 foi realizado o bloqueio judicial decorrente de decisão datada de 24/09/2009 em razão de execução em que o embargado é credor. Pediu a procedência dos pedidos para levantar a penhora sobre seu imóvel, ou alternativamente, para que seja respeitada sua meação. Juntou documentos de fls. 20/53. 2. Os embargos foram recebidos, fls. 77/78, sendo deferida a liminar e suspenso o processo principal com relação ao bem objeto da ação. 3. O embargado apresentou impugnação de fls.80/85, afirmando que a venda se deu em manifesta fraude à execução, tendo em vista que o executado foi citado em 10/12/2002 e o acordo celebrado entre as partes possui sentença homologatória datada de 24/11/2006. Asseverou que o acordo formulado entre as partes previa o pagamento de um balão no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até a data de 31/05/2007. Mencionou que a transferência do veículo se deu justamente em 17/05/2007. Arguiu que inexistindo o pagamento do balão o embargado requereu a citação do executado para o pagamento da dívida em 12/07/2007, ocorrendo a intimação em 18/07/2007. Mencionou que a segunda autorização para a transferência do veículo se deu em 01/11/2007, ou seja, mais de três meses depois da intimação para o pagamento da dívida. Requereu

a improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 86/98. 4. O feito foi saneado às fls. 106/107, momento em que foi determinado o julgamento antecipado da lide. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Embargos de Terceiros" opostos por Eduardo Odorico Scabeni da Luz, em face de Carlos Alberto Kuns, em que a embargante pretende o levantamento da penhora sobre automóvel que alega ser de sua propriedade declarando válida a compra do veículo por parte do embargante. Mérito 1. O embargante sustenta que em 20/09/2007, o veículo GM/ Vectra Sedan CD, ano 2003, renavan 80.690401-1 foi arrendado com preferência de compra ao embargante. Arguiu que em 24/09/2009 foi realizado o bloqueio judicial decorrente de decisão datada de 24/09/2009 em razão de execução em que o embargado é credor, não podendo responder por dívidas contraídas por terceiros. 2. De início, cumpre ressaltar que o executado da ação principal foi intimado para o cumprimento do acordo formulado em 18/07/2007 (fls. 354 dos autos 1124/2002) 3. Contudo, na data de 22/05/2007 o veículo GM/ Vectra Sedan CD, ano 2003, renavan 80.690401-1 já se encontrava em nome de Regina Célia Lech Bylardt e foi alienado ao embargante em 01/11/2007 (fls. 17). 4. Não fosse isso, o bem foi bloqueado judicialmente, somente em 24/09/2009 (fls. 03/09/2009). 5. Desta feita, é de se concluir que quando o embargante adquiriu o veículo em 01/11/2007, não havia nenhum tipo de constrição sobre o automóvel, comprovando-se a sua condição de terceiro de boa-fé. 6. Não pode o terceiro de boa-fé ser prejudicado pela ausência de registro, ao tempo da penhora, razão pela qual não se pode reconhecer, neste caso, a fraude a execução. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL FRAUDE À EXECUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS PRECEDENTES. 1. Não se configura violação ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo bem fundamenta seu pedido, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 5. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, § 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 829003/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 08.10.2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM DATA ANTERIOR A CONSTRICÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. ÓRGÃO QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO BEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COM O EXECUTADO E QUE NÃO SABIA DO MANEJO DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. (7987755 PR 798775-5 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nalim Duarte, Data de Julgamento: 29/02/2012, 18ª Câmara Cível)". "EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO ALIENADO ANTES DA PENHORA - BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE RECONHECIMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA SÚMULA 375 DO STJ.375Demonstrado que o terceiro adquiriu o veículo antes da penhora, agindo de boa-fé, não há que se falar em fraude à execução (Súm. 375 do STJ). RECURSO IMPROVIDO. (7463320118260081 SP 0000746-33.2011.8.26.0081, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 15/12/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2011)". "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Na ausência de registro de restrição do veículo no momento da alienação e na ausência de prova de que o adquirente houvesse atuado de má-fé, descabe reconhecer a fraude à execução por mera presunção.

Súmula n. 375 do STJ. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037356862, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto... (70037356862 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, Data de Julgamento: 13/02/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/02/2012)". "APELAÇÃO CÍVEL Nº 784.001-1, DO FORO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. BLOQUEIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso não provido. (7840011 PR 784001-1 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Câmara Cível)". 7. Assim, deverá a presente demanda ser julgada procedente, levantando-se a penhora efetivada, cabendo ao embargado buscar outros bens do devedor para garantia do débito proveniente da execução apensa, uma vez que a penhora, embora feita com precedência, concluindo-se ser o embargante terceiro de boa-fé. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar antes deferida e determinando o levantamento da penhora sobre o veículo bloqueado nos autos apensos, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. CLEBER ANDRIO PEDRALI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000009-55.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KLIVER VEBBER- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Intime-se Adv. FABIANA SILVEIRA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0001123-29.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS TONQUELSKI FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob nº 1123/2011, em que são autores Jean Carlos Tonquelski Ferreira e réu Banco Finasa S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento de bens e serviços na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide. 2. A autora alega que ao caso deve ser aplicado o CDC, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Disse que deve ser extirpada a capitalização, em razão dos contratos firmados se tratarem de contrato de adesão. Aduziram que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a multa acima do patamar legal, além de TAC e TEC, cabendo ainda a substituição do índice de correção monetária pelo INPC. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 41, A parte ré apresentou contestação (fls. 42/95), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, aduziu que não há capitalização de juros, tendo em vista que as parcelas foram pré-fixadas. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 96/98. 4. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de abertura de crédito para financiamento de bens e serviços, firmado entre as partes, em que os autores alegam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por serem referidos contratos de adesão, sem que seja de forma capitalizada. Alegam também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos. a) do interesse de agir. 1. O réu arguiu em preliminar de mérito a falta de interesse de agir, fundamentando que o autor pleiteia a revisão do contrato utilizando fundamentos rasos e, sem apresentar provas. 2. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 3. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior"### . 4. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar"### . 5. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão de revisão contratual, e sendo a presente ação procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo os fatos ocorridos, configurado está o interesse processual do autor. 6. Assim, afasto a preliminar suscitada. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. Os autores da revisional pleiteiam a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autores e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco

como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. Alegam os autores que houve capitalização de juros no caso, o que deve ser afastado. 2. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 22/23), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008)." 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da TEC e da TAC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne e de contratação, devendo os valores ser repetidos. 2. Em análise à prova documental produzida nos presentes autos, não ficou comprovada a cobrança da Tarifa de Boleto Bancário, bem como a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. e) da comissão de permanência 1. O autor alegou que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. No entanto, o autor utilizou alegações genéricas, desprovidas de prova, devendo ser afastada esta alegação nos termos do art. 333, I do CPC, porque não comprovada a efetiva cobrança da comissão de permanência. f) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança de nenhum encargo excessivo por parte da ré, não há que se falar em repetição de indébito, que resta afastada. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004703-67.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intímese. Diligências necessárias. -Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES e DANILO LEITE NOVAES JUNIOR-.

141. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004835-27.2011.8.16.0001-JOÃO ELIAS DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURID IND ORD-0006371-73.2011.8.16.0001-JEFERSON ALVES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006925-08.2011.8.16.0001-CREDI ALVES DE MIRANDA x LOJAS C&A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 6925/2011 em que é autora Credi Alves de Miranda e ré Lojas C & A. I - Relatório 1. Credi Alves de Miranda, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Lojas C & A, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré do termo da proposta de adesão firmado entre as partes, além de documentos dele decorrentes. Fundamentou que pleiteou administrativamente a exibição de tais documentos, o que foi negado pela ré. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 04/23. 2. Foi deferida a liminar para exibição de documentos, fls. 26. 3. A ré apresentou contestação de fls. 32/39, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não cabe a concessão de liminar, não tendo dever de exibição, sendo certo que houve negativa no fornecimento dos documentos em favor da autora. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 40/59. 5. A autora replicou, às fls. 62/90. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 97. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Medida Cautelar de Exibição de Documentos", proposta por Credi Alves de Miranda, em face de Lojas C&A, em que a autora alegou que firmou contrato de adesão à ré e que não recebeu cópia do mesmo, e dos documentos dele decorrentes. Da ilegitimidade passiva 1. A empresa ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o contrato para utilização de cartão de crédito fora firmado entre a autora e a instituição Banco IBI S/ A Banco Múltiplo. 2. Entretanto, verifica-se que a demandada empresta sua marca ao cartão de crédito contratado - Cartão de Crédito C&A, fl. 06, realiza todas as operações, como captação de clientes e contratação do cartão, em suas sedes, bem como recebe todos os valores adimplidos pelos clientes em seus caixas, como é sabido de todos. 3. Desta forma, não há como afastar a legitimidade da ré, uma vez que atua como prestadora de serviço, incidindo inclusive a teoria da aparência. 4. Nesse sentido: "Apelação Cível n. 2006.019288-2, de Imaruá, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24.05.2007: CAUTELAR. Exibição de documentos. Cartão de crédito. Clube 'Angelsoni' Visa. Faturas mensais e documentos correspondentes. Acolhida. Insurgência recursal. Ilegitimidade passiva 'ad causam'. Não caracterização. Teoria da aparência, ademais, incidente. Reclamo desprovido. 1. A rede de supermercados que, fazendo uso de seu nome e de seu prestígio junto à clientela, incentiva aqueles que adquirem seus produtos ao uso de cartão de crédito a si vinculado, enviando as faturas mensais aos usuários e, inclusive, recebendo os valores faturados em seus caixas, detém legitimação concorrente para exibir em juízo, quando instado a tanto, os documentos referentes à utilização do mesmo cartão e dos lançamentos feitos a débito do cliente. 2. Não bastasse isso, incide no caso a doutrina do 'disregard' e a teoria da aparência, já que, para os clientes da postulante, ao ajustarem eles os termos do contrato de uso do cartão de crédito estavam eles contratando com a própria empresa, cujo nome inclusive vem destacado cartão, este denominado de Clube 'Angelsoni' Visa". 5. Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Mérito 1. Quando da citação da ré para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos à autora, concluindo-se que está presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direito da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiu verificar os encargos pactuados no momento da contratação. 3. Sendo assim, é de ser julgado procedente o pedido da autora, determinando-se a exibição pela ré dos documentos pretendidos pela autora. As verbas de sucumbência devem ser arcadas pelo réu, já que resistiu à pretensão ao apresentar defesa e alegar matérias preliminares de mérito, e ao não acostar aos autos os documentos pretendidos pela autora. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o cumprimento da exibição pela ré dos documentos pretendidos pelos autores, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

144. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0007014-31.2011.8.16.0001-ALEXANDRE SKUBISZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007989-53.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ORESTES BISPO DA SILVA- Ofício a disposição para retirada. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0008004-22.2011.8.16.0001-MIRIA FATIMA CASTILHO x BANCO ITAU S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 93-115, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010744-50.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA RUBERT LEITE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (a Escritania). Intimem-se -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e DANIELE DE ABREU BIANCHINI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010757-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILENE DOS SANTOS VICENTE PAMPULINI- 1. Indefiro o requerimento de fls. 66-67 para concessão de prazo para apresentação de eventuais embargos à execução, visto que da análise atenta dos autos observa-se a que a executada foi citada (fls. 31), tendo o prazo de apresentação de defesa já transcorrido, conforme certidão de fls. 35. 2. Quanto ao requerimento de desbloqueio da quantia bloqueada via sistema Bacenjud, intime-se a parte executada para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que se tratam de valor impenhoráveis. 3. Anote-se (fls. 68). 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON HATSBACH-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0010894-31.2011.8.16.0001-DIOGO INÁCIO GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Diante da alegação da parte requerente (fls. 119-120), quanto à existência de Ação de Busca e Apreensão sob nº 25239/2011 em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie aquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER RAMOS NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013505-54.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENAN ROBERTO RIBEIRO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 30/31 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015741-76.2011.8.16.0001-IRENICE DA SILVA NOVO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ofício a disposição para retirada. Intime-se. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

152. MONITORIA-0018204-88.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO VERÃO 2008 DA PUC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021165-02.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia \_01/06/2012 às 16:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR-0026858-64.2011.8.16.0001-JOSÉ ORLEY VEIGA ME x REINALDO ROBERTO LEMOS- Ofícios a disposição para retirada. Intime-se. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

155. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0027556-70.2011.8.16.0001-LUIS DIAS CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em

cinco dias, deposite as custas remanescentes na forma pró-rata no valor de R \$ 354,38 (a Escritúria), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$22,52 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. MAYLYN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029435-15.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMILTON DAVI CUMAN- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº29435/2011, em que é autor AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e réu AMILTON DAVI CUMAN, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls. 49), e a ausência de citação da ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

157. MONITÓRIA-0029742-66.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou embargos monitorios às fls. 48/58, arguindo em preliminar a carência da ação e a inépcia da inicial, fundamentando que inexistem provas que constituem a pretensão de direito da autora. 3. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não havendo o que se falar em carência da ação ou inépcia da inicial.. 4. Não havendo ulteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10(a Escritúria). Intimem-se -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA, FABIO SZESZ e MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA.-

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029796-32.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1335/2002)-CENTRONIC SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO MENONSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0036100-47.2011.8.16.0001-SUELI CARDOZO ESTELLA x JOSÉ AMÉRICO ANDRADE DA ROCHA-1. Da análise dos autos observa-se que o A.R. de fls. 54 não foi assinado pelo requerido, entretanto, tendo em vista que a parte compareceu em audiência, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do réu de que não foi possível fazer a transferência do imóvel, bem como sobre os documentos de fls. 58-66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS.-

160. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0036262-42.2011.8.16.0001-CLEVERSON DE JESUS DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A- informação contida na certidão de fls. 71 e considerando que a parte ré, apesar de comparecer à audiência de conciliação, deixou de contestar a ação, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO -COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - IRREGULARIDADE SUPRIDA - PRESENÇA DO RÉU SEM ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REVELIA. O comparecimento do réu à

audiência supre a irregularidade porventura existente na citação. No procedimento sumário, o comparecimento do réu à audiência sem advogado configura a revelia. (100240751291710011 MG 1.0024.07.512917-1/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 24/10/2007, Data de Publicação: 10/11/2007) EMENTA: COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO IRREGULAR SUPRIDA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. O comparecimento espontâneo do réu à audiência supre a irregularidade porventura existente na citação. A ausência de apresentação de defesa, no rito sumário, caracteriza a revelia, possibilitando o julgamento antecipado da lide, sem se configurar tal ato cerceamento de defesa. (3155977 MG 2.0000.00.315597-7/000(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 27/09/2000, Data de Publicação: 10/10/2000) Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

161. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0037531-19.2011.8.16.0001-ROSELIS MARION JUSTUS x BANCO FINASA S/A-1. Trata-se de ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento com pedido liminar, ajuizada por Roselis Marion Justus, em face de Banco Finasa Ltda. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte requerida alegou em preliminar a inépcia da petição inicial. 4. Afasto a preliminar argüida. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. A ré ainda alegou em preliminar a ausência de interesse processual, fundamentando que a autora requer expressamente a revisão do contrato, mas visa de fato desconstituir o instrumento contratual, tendo o mesmo contrato sido livremente pactuado entre as partes e de igual maneira estabelecidas as cláusulas contratuais. 6. Conforme é sabido, o interesse de agir se resume ao binômio necessidade e utilidade, e é caracterizado por uma pretensão resistida. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para resguardar seus direitos. 7. Assim ensina Adroaldo Furtado Fabrício: "Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior"###. 8. Nelson Nery Júnior doutrina: "O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar"###. 9. Assim, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, não deve prosperar, pois necessitando a autora da via judicial para satisfazer a sua pretensão de revisão contratual, e sendo a presente ação procedimento correto para levar ao conhecimento do juízo os fatos ocorridos, configurado está o interesse processual do autor. 10. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 11. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 12. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 13. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 14. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 15. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. 16. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 17. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 18. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 19. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente

para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 20. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 21. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 22. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 23. Outrossim, há requerimento nos autos, às fls. 132, feito por Banco Finasa S/A, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento dos valores depositados pela autora a título de pagamento das parcelas referente ao valor financiado. 24. O caso é de deferimento, tendo em vista que se trata de levantamento de valor incontroverso, depositado judicialmente pela autora, para quitação do valor financiado. 25. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 26. Assim, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 27. Juntada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte ré, a ser expedido em nome de Fernando José Gaspar, para o levantamento dos valores depositados pela autora, mais correção monetária. 28. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 29. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 30. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.-

162. DESPEJO P FALTA DE PGTO RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL C/ ANT TUTELA-0038807-85.2011.8.16.0001-GILMAR SOCORRO DA LUZ x SANDRIVAL AMARAL-1. Expeça-se mandado de despejo para que o réu Sandrival Amaral desocupe o imóvel em 15 (quinze) dias. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 148,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LIBIAMAR DE SOUZA.-

163. MONITÓRIA-0039377-71.2011.8.16.0001-FILLINK DO BRASIL TINTAS PARA IMPRESSÃO DIGITAL LTDA x RUBENS GOES JUNIOR ME -1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou embargos monitoriais às fls. 30/35, arguindo em preliminar a falha de representação. 3. Não há questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 4. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura dos documentos acostados ao caderno processual é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 5. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 6. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento

22/08/2005)". 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28(a Escrivania). Intimem-se -Advs. TIBIRIÇÁ MESSIAS, ELOISA SOVERNIGO e CARLOS JOSE BARBAR CURY.-

164. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR-0039761-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DAVID WILLIAN VICTOR - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Intime-se-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.-

165. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0039958-86.2011.8.16.0001-VALDERIS MARIA BONES ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por Valderis Maria Bones Almeida em face de Banco Itaucard S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Dai já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001)". 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 24/29), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 30/32), demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

166. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0040703-66.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA DE SOUZA x UBALDO CAZETTA e outros- Cartas de citação e ofícios a disposição para retirada. Intime-se. -Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ ZAMBON e BRUNO RODRIGUES.-

167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041789-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JULIANE BALLEZ NEVES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para

que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0043783-38.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONCIR ASSUNÇÃO GALVÃO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 43783/2011, em que é autor Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e réu Leoncir Assunção Galvão devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 47 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Resta prejudicada a análise do requerimento de expedição de alvará, vez que o Oficial de Justiça efetuou diligências às fls. 39-40. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI-.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0044179-15.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 18132/2011)-ADEMIR VIEIRA CHAVES e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Mantenho a decisão de fls. 109-112 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, contados e preparados, registrem-se e voltem conclusos para sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

170. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA-0045563-13.2011.8.16.0001-REGINA ELIANE MENDES e outro x MORGADO S/A ENGENHARIA e COMÉRCIO-Antes de mais, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão da Junta Comercial do Paraná, mencionada nas fls.29. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0046595-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON HIROSHI KAWASHIMA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Intime-se-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

172. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/ REP DANOS MAT E MOR C/ PED LIMINAR ORD-0046939-34.2011.8.16.0001-MAICON ALI ZEN x ANA WOLYNIEC FREITAS e outro-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARIA HELENA MARQUES DIAS e MARCIO CALABRESI CONTE-.

173. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0048772-87.2011.8.16.0001-MARCIA DA LUZ PASTANA x UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- 1. Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende a emenda à inicial às fls. 201/202. No entanto a parte ré já se manifestou nos presentes autos e intimada para informar a aceitação da emenda, deixou transcorrer o prazo. 2. Contudo, considerando que o consentimento deve ser expresso, indefiro a emenda à inicial de fls. 187/188. 3. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - EMENDA DA INICIAL - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."A modificação do pedido após a citação depende do consentimento expresso do acionado." (Apelação Cível n. 2005.035339-1, da Capital, Relator: Des. José Inácio Schaefer, julgada em 18/8/2009). (67729 SC 2011.006772-9, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 13/06/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2011.006772-9, de Xaxim) 4. Não havendo posteriores questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura dos demais documentos acostados ao caderno processual, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem

que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 16,92(a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, THAIS TIEMI KIKUTHI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO e MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR-.

174. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049985-31.2011.8.16.0001-MARLENE SILVA GONÇALVES x LAUDI SOARES SIQUEIRA- Compulsando os autos atentamente, verifico que a parte autora ingressou com ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Laudi Soares Siqueira. Alega a autora que alugou o imóvel objeto do despejo a ré, sua tia, no entanto, esta nunca pagou à autora qualquer valor a título de aluguel. Ademais, afirma a autora que permitiu que a ré continuasse a morar no imóvel em razão do parentesco. Em razão do acima exposto, verifica-se que a ré residia no imóvel a título de comodato e não como inquilina da autora, assim não é cabível ação de despejo Nesse sentido: LOCAÇÃO COMODATO VERBAL GRATUITO DESPEJO IMPOSSÍVEL CARÊNCIA DE AÇÃO RECURSO IMPROVIDO.Não escolhido o meio processual adequado inadmissível o pedido de despejo em caso de comodato é o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual na modalidade adequação (art. 267, inciso VI). (156685020108260005 SP 0015668-50.2010.8.26.0005, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 07/11/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2011, undefined). . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 295, inciso V, do mesmo diploma processual, uma vez que o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte autora. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

175. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0056226-21.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO NEVES x BANCO PANAMERICANO-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em conta que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anote-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

176. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0056229-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SUAD RIBEIRO & CIA LTDA e outro-Face a contestação ofertada as fls.32/37, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Ciência a parte autora da certidão de fls. 38. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIZ ANTONIO BAHR-.

177. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0058435-60.2011.8.16.0001-LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA x JOACIR SILVEIRA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72 verso. Intime-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

178. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0061828-90.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESMANUEL WARNECK x OI BRASIL TELECOM S/A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO NETO-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0062228-07.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1826/2008)-BANCO ITAU S/A x CENTRONIC SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA e outros- Tendo em vista que o executado Alex Sandro Rodrigues Godeos ainda não foi citado, defiro os requerimentos de fls. 111/117 comente com relação aos dois primeiros executados. Seguem em anexo as respostas do sistema BacenJud e do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de bens em nome do primeiro e segundo executados no limite do valor da dívida. Intime-se a parte exequente para promover a citação do terceiro executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

180. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0062236-81.2011.8.16.0001-PETERSON PATRICK KUPSKI DO ROSÁRIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0063068-17.2011.8.16.0001-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA x FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA e outro-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA e da fiadora Ana Elisa Baglioli, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 43), formulado pelo exequente às fls. 41-42. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e LUIZ CELSO BRANCO FILHO.

182. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/ C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0064874-87.2011.8.16.0001-JOSÉ ALCEU SABATAKE JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Apesar da informação contida no petição de fls. 84-85, aguarde-se a remessa dos autos da busca e apreensão que tramita junto ao Juízo da 14ª Vara Cível para apensamento a estes autos e posterior análise do pedido contido no item 7 da petição retro. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066733-41.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB x KASSIA HOTEL LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Intime-se-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

184. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067245-24.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO LEMOS HOLTZ e outro- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

185. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM-0067379-51.2011.8.16.0001-SIBELI CRISTINA DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-. Cumpra-se integralmente o item '2' da decisão de fls. 40-41. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRA TORTATO.

186. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000889-13.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 11/12), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desajar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.32 verso. Intime-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

187. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0002820-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL RODRIGO DE SOUZA-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

188. BUSCA E APREENSÃO-0004546-60.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 verso. Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

189. INDENIZATÓRIA POR DANO MAT E MORAL C/C RESSARCIMENTO ORD-0005072-27.2012.8.16.0001-CARLOS PEREIRA NETO x LOFT IMÓVEIS (ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS) e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Intime-se.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005862-11.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25. Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

191. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006055-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLE CEZAROTTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 verso. Intime-se-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

192. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0008441-29.2012.8.16.0001-SUELI DA ROCHA SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de

instrumento, cujo protocolo data de 03/05/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

193. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011885-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EUNICE GIL DE LACERDA-1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 29/31), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69).

4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desajar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 247,50 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

194. DECLARATÓRIA INEXIGIB DÉBITO C/C RESCISÃO CONTR C/C INDENIZ MATERIAL MORAL SUM-0014796-55.2012.8.16.0001-JORGE ADÃO MARKIW x FRANTEMP VIDROS DE SEGURANÇA S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019510-58.2012.8.16.0001-NORMA REBELLO KHATAMEE x DEISE DE PAULA BUENO e outro-Antes de mais, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão do Eg. Tribunal de Justiça que julgou a procedência do agravo de instrumento interposto. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

196. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022727-12.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICE MADURO CESAR-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada ou original dos documentos de fls. 16/19, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027051-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO SERGIO LOPES FERREIRA CONFECÇÕES ME e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS PERGO.

198. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0027079-13.2012.8.16.0001-RUBENS RAFAEL DAL CORVITO x BANCO PANAMERICANO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTRA DA SILVA.

199. INTERDIÇÃO-0027091-27.2012.8.16.0001-CLÁUDIA CELLI CADENAS x HAMILTON CELLI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NILTON MARTOS.

200. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0027170-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ AFONSO PEREIRA FOWLER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM.

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0027192-64.2012.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CONSTRURA PREMIUM LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DJONATHAN DEBUS.

202. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0027315-62.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS

SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0027341-60.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CRISLA REGINA NUNES e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIEL F. MENDES-.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0027351-07.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x ROCCA EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO-.

Curitiba, 28 de Maio de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇÃO Nº 099/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAILTON BARROS BITTENCOUR 0004 017908/1997  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0047 025096/2010  
AFONSO CELSO NUNES 0018 030736/2006  
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0015 029732/2006  
ALEXANDRE BILIERI 0015 029732/2006  
0019 031199/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 031199/2006  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0048 030292/2010  
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0015 029732/2006  
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0039 037115/2009  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0050 038680/2010  
ANA RENATA MACHADO 0013 028711/2005  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0022 033345/2008  
ANDREA MARGARETHE R.ANDRA 0001 013775/1994  
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0015 029732/2006  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0029 035405/2009  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0036 036812/2009  
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0013 028711/2005  
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0001 013775/1994  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0069 052913/2011  
ANTONIO CARLOS DE BONI 0034 036663/2009  
ANTONIO CARLOS PICANÇO BR 0020 032244/2007  
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0015 029732/2006  
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0016 029890/2006  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0033 036562/2009  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0014 028849/2005  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0043 008327/2010  
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0020 032244/2007  
BLAS GOMM FILHO 0008 021993/2000  
0027 035188/2009  
0076 001799/2012  
CARLISE ZASSO POSSEBON 0026 035072/2009  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0088 025343/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0087 024973/2012  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0009 024211/2002  
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0051 044560/2010  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0026 035072/2009  
CARLOS GOMES DE BRITO 0058 063505/2010  
0077 002442/2012  
CARLOS OSWALDO M.ANDRADO 0009 024211/2002  
CARLOS ROBERTO STEUCK 0083 017952/2012  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0061 003718/2011  
CARLYLE POPP 0006 019867/1999  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0029 035405/2009  
CAROLINA MARTINS PEDROL 0030 035500/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 071741/2010  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0065 032622/2011  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0034 036663/2009  
CLAUDINE ADANOWICZ 0001 013775/1994  
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0001 013775/1994  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 021121/2011

0067 044518/2011  
CRISTIANE DE MATTOS JUNQU 0060 001323/2011  
CRISTIANE ELIZA VALERIO 0018 030736/2006  
CRISTIAN MIGUEL 0067 044518/2011  
DALVA FERREIRA CAMARGO 0027 035188/2009  
DANIELA BENES SENHORA HIR 0029 035405/2009  
DANIELA RACHE GEBRAN 0046 017741/2010  
DANIELE DE BONA 0053 052773/2010  
DANIEL HACHEM 0005 019495/1998  
0016 029890/2006  
0028 035340/2009  
0033 036562/2009  
0037 036852/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0025 034745/2008  
DAYVSON FACCIN AZEVEDO 0042 002191/2010  
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0052 050568/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0077 002442/2012  
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0015 029732/2006  
EDSON LUIZ CARDOSO 0010 024455/2002  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0044 013170/2010  
ELIANE MARIA MARQUES 0049 036288/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 046441/2011  
ELTON BAIOTTO 0088 025343/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 036884/2009  
0056 057415/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 033345/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 036292/2009  
0071 055833/2011  
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0007 021077/1999  
FERNANDO JOSE GASPAR 0024 034398/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 036292/2009  
0071 055833/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 030736/2006  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 046441/2011  
FREDERICO E.Z. GLITZ 0082 017529/2012  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0036 036812/2009  
GABRIEL SCHULMAN 0082 017529/2012  
GEISA PASTUCH FARHAT 0007 021077/1999  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0029 035405/2009  
GIANCARLO AMPESSAN 0041 037204/2009  
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0039 037115/2009  
GIULIO ALVARENGA REALE 0075 001025/2012  
GUILHERME BORBA VIANNA 0006 019867/1999  
GUILHERME NEVES VALENTINI 0010 024455/2002  
0010 024455/2002  
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0014 028849/2005  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0036 036812/2009  
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0072 059081/2011  
IDERALDO JOSE APPI 0058 063505/2010  
0077 002442/2012  
IONEIA ILDA VERONEZE 0008 021993/2000  
IRINEU MAZZAROTTO FILHO 0045 016802/2010  
ISRAEL LUETTI 0030 035500/2009  
IVONE STRUCK 0048 030292/2010  
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0001 013775/1994  
JANAINA ROVARIS 0031 035701/2009  
0060 001323/2011  
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0006 019867/1999  
JOAO CARLOS KREFETA 0017 030366/2006  
JOAO CASILLO 0023 033449/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0040 037168/2009  
0041 037204/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 071741/2010  
JOAO PAULO BETTEGA DE A.M 0014 028849/2005  
JOAQUIM MIRO NETO 0002 014587/1995  
JONAS BORGES 0069 052913/2011  
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI 0008 021993/2000  
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0029 035405/2009  
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0004 017908/1997  
JOSE CID CAMPELO FILHO 0021 032940/2007  
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0054 053112/2010  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0018 030736/2006  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0006 019867/1999  
JOSE RODRIGO SADE 0021 032940/2007  
JOSE VALTER RODRIGUES 0012 025501/2003  
JOSICLER VIEIRA B.MARCOND 0014 028849/2005  
JOSUE PEREZ COLUCCI 0031 035701/2009  
JULIANA DERVICHE GUELF 0084 020070/2012  
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0059 071741/2010  
JULIANO CAMPELO PRESTES 0021 032940/2007  
JULIO CESAR DALMOLIN 0074 062254/2011  
JULIO JACOB JUNIOR 0018 030736/2006  
KASUMI NAKAMURA CUMAN 0070 054886/2011  
LAÍS EURICH 0024 034398/2008  
LEANDRO DELYSN FRANÇA 0085 020720/2012  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 003718/2011  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0035 036737/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 061114/2011  
LUANA MARIA RODRIGUES 0041 037204/2009  
LUCAS BERTINATO MARON 0002 014587/1995  
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0025 034745/2008  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 024786/2002  
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0064 027196/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0031 035701/2009  
0060 001323/2011  
LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0079 003475/2012  
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0002 014587/1995  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 013775/1994  
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0065 032622/2011

LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0002 014587/1995  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 017741/2010  
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0002 014587/1995  
 LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS 0001 013775/1994  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0080 013027/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 033345/2008  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0030 035500/2009  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0064 027196/2011  
 MARCIA ADRIANO MASSANO 0004 017908/1997  
 MARCIA REGINA WERNER 0002 014587/1995  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0063 021121/2011  
 0073 061114/2011  
 MARCO ANTONIO LANGER 0072 059081/2011  
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0072 059081/2011  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0023 033449/2008  
 0057 060963/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0080 013027/2012  
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0016 029890/2006  
 MARIA DE LOURDES H.WAWRYN 0010 024455/2002  
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0079 003475/2012  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0040 037168/2009  
 MARIA ROSARIO GOMES DA RO 0043 008327/2010  
 MARIO KRIEGER NETO 0056 057415/2010  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0012 025501/2003  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0026 035072/2009  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0071 055833/2011  
 MARTIM LOPES MARTINEZ JR 0057 060963/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0022 033345/2008  
 0028 035340/2009  
 MAX FERREIRA 0086 023713/2012  
 MICHEL GUÉRIOS NETTO 0023 033449/2008  
 MIEKO ITO 0034 036663/2009  
 0035 036737/2009  
 0066 039410/2011  
 MIGUEL GUÉRIOS NETTO 0023 033449/2008  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0002 014587/1995  
 MILTON ALBUQUERQUE 0020 032244/2007  
 MONICA DALMOLIN 0074 062254/2011  
 MÁRCIO EDUARDO MORO 0023 033449/2008  
 MUMIR BAKKAR 0081 014559/2012  
 MURILO CELSO FERRI 0038 036884/2009  
 0056 057415/2010  
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0012 025501/2003  
 NAIOMI NAKAMURA CUMÁN 0070 054886/2011  
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0078 002469/2012  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0084 020070/2012  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0002 014587/1995  
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 021077/1999  
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0062 008131/2011  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0055 054746/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0042 002191/2010  
 ODILON MENDES JUNIOR 0015 029732/2006  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0012 025501/2003  
 PAULO MACARINI 0050 038680/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0003 017442/1997  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0038 036884/2009  
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0083 017952/2012  
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0043 008327/2010  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0075 001025/2012  
 RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUEN 0024 034398/2008  
 REINALDO E. A. HACHEM 0016 029890/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 036852/2009  
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0025 034745/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 013170/2010  
 RENE TOEDTER 0036 036812/2009  
 REYNALDO ESTEVES 0002 014587/1995  
 RICARDO GIOVANNETTI 0057 060963/2010  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0064 027196/2011  
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0029 035405/2009  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0029 035405/2009  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0068 046441/2011  
 RUBENS REQUIAO 0002 014587/1995  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0076 001799/2012  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0002 014587/1995  
 SILVIO NAGAMINE 0001 013775/1994  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0017 030366/2006  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0061 003718/2011  
 TUFU MARON NETO 0002 014587/1995  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 014587/1995  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 031199/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 034398/2008  
 VITORIO KARAN 0008 021993/2000  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0032 036292/2009  
 WILLIAN LUIS DA COSTA FLO 0054 053112/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0029 035405/2009

1. COMINATORIA - 13775/1994-RACHEL GUSSO x NORA NEI SANTOS PERES  
 - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDREA MARGARETHE R.ANDRADO, LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADANOWICZ, SILVIO NAGAMINE, CLEMERTON MERLIN CLEVE e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.  
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14587/1995-MIPSFATOR FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCO ANTONIO PEIXOTO e outro - Diante das alegações de fl. 663, restituio o prazo para que o procurador assinasse a petição de fls.657, a contar da publicação deste despacho. Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA

CUNHA, MIGUEL LUIZ CONTE, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, REYNALDO ESTEVES, RUBENS REQUIAO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, LUCAS BERTINATO MARON, TUFU MARON NETO e NELSON BELTZAC JUNIOR.  
 3. INVENTÁRIO - 17442/1997-SYLVIO BERTOLI x ESPOLIO DE UMBERTO SCARPA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.  
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17908/1997-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x PROTERMA ENGª DE AR CONDICIONADO LTDA - Retirar o autor a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 1200,00.- Adv. MARCIA ADRIANO MASSANO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADAILTON BARROS BITTENCOURT.  
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19495/1998-BANCO BRADESCO S.A x JOAO M ARAUJO & CIA LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DANIEL HACHEM.  
 6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 19867/1999-ULYSSES DA SILVA AZEVEDO FILHO x BANCO CITIBANK S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de deliberação e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Adv. CARLYLE POPP, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, GUILHERME BORBA VIANNA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.  
 7. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 21077/1999-CLAUDIO DIDIER AKIM e outro x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 52,64.-Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, GEISA PASTUCH FARHAT e NELSON PASCHOALOTTO.  
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21993/2000-BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e outro - Prefacialmente intime-se o requerente do pedido de substituição, para que no prazo de 10 dias, junto aos autos o documento que comprove a cessão de crédito. Adv. BLAS GOMM FILHO, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e VITORIO KARAN.  
 9. DESPEJO - 24211/2002-ODETE BITTENCOURT e outros x NEOPLASTICK REVESTIMENTOS E TINTAS LTDA e outros - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 14.08.2012 e 29.08.2012 às 15:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.8.1; 5.8.14 a 5.8.14.6 do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor.-.-.-.-.-.Intimem-se os autores para juntarem matrícula atualizada do imóvel penhorado junto aos autos de inventário nº 849/1991 - 13ª VC (penhora no rosto dos autos), bem como recolherem R\$ 56,40, para expedição dos ofícios.- Adv. CARLOS OSWALDO M.ANDRADO e CARLOS AUGUSTO MARINONI.  
 10. INVENTÁRIO - 24455/2002-PAULO SERGIO BASSI x ESPOLIO DE CELIA REGINA STANISLAUKI BASSI - Intime-se o procurador do inventariante para que no prazo de 10 dias, informe o atual endereço de seu constituinte. Adv. MARIA DE LOURDES H.WAWRYNIUK, EDSON LUIZ CARDOSO, GUILHERME NEVES VALENTINI e GUILHERME NEVES VALENTINI.  
 11. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 24786/2002-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x KONY S RESTAURANTE EVENTOS E PARTIC.LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 389/402.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.  
 12. INVENTÁRIO - 25501/2003-TEREZA MUZIOL x ESPOLIO DE BENEDITO PEDRO DA COSTA - conclusão da decisão de fls. 143/144...Em face ao exposto DEFIRO o requerimento formulado para determinar a RETIFICAÇÃO do formal de partilha, corrigindo-se as inexactidões apontadas na petição de fls. 128/135 e nos termos derivados da mesma. Cumpram-se as diligências necessárias. Oportunamente archive-se. Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, OLINTO ROBERTO TERRA e NADIA DE SOUZA IBRAHIM.  
 13. INVENTÁRIO - 28711/2005-DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA x ESPOLIO DE ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA - Intime-se a procuradora dos herdeiros para conferir e assinar o auto de partilha. Adv. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO.  
 14. MONITORIA - 28849/2005-ROSIMARI LOBAS x OTTO JAYME BECKERT e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.- Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, JOSICLER VIEIRA B.MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO.  
 15. EVICCAO - 29732/2006-CELIO NALLIN MALGUEIRO x MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE BILIERI, AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, ODILON MENDES JUNIOR, ALCEU TAQUES DE MACEDO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.  
 16. EXECUCAO - 29890/2006-JOAO ANDRADE MOTTA x BANCO BRADESCO S.A - Ante o contido na petição de fls. 190 a 191, manifeste-se o litigante Bando Bradesco S/A, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.  
 17. REDIBITÓRIA - 0000751-56.2006.8.16.0001-GERONIMO BIL e outro x CONCRETUS MAT DE CONSTR.E PRÉ-MOLDADOS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e JOAO CARLOS KREFETA.  
 18. EMBARGOS A EXECUCAO - 30736/2006-CARLOS EDUARDO CASTRO CHAGAS e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e CRISTIANE ELIZA VALERIO.

19. OBRIGACAO DE FAZER - 0001824-29.2007.8.16.0001-ANDRÉ NOGUEIRA TRABULSI x GM LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 510/513), manifestem-se as partes.---I. Tendo em vista o excesso de bloqueio em contas da executada, mantenha-se a constrição exclusivamente perante o BANCO DO BRASIL, no valor do crédito exequendo, liberando-se o excedente. II. Diligencie-se.---. Ciência as partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores de fls. 515/520.- Advs. ALEXANDRE BILIERI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

20. PAULIANA - 0003089-66.2007.8.16.0001-ANNA PAULA CHAVES RIBEIRO SILVA x AGUSTINHO RIBEIRO e outros - I. Não há acordo ou transação formalizada nos autos, mas, ao que parece, as partes transigiram extrajudicialmente. A parte ré busca a extinção (fl. 140), porém a parte autora insiste no cumprimento da sentença no que concerne a anulação do negócio jurídico. II. Por isso, deve a requerida esclarecer o requerimento de fl. 140 notadamente se busca consolidar o negócio jurídico questionado nestes autos. III. Prazo de 10 dias. Intime-se.- Advs. MILTON ALBUQUERQUE, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PICANÇO BRAGA.

21. INVENTÁRIO - 32940/2007-JOSIL CORREIA MENDES e outro x ESPÓLIO DE JOHN MILTON TABER - Às últimas declarações dizendo em seguida os interessados, no prazo de dez dias. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 33345/2008-NEURI MIRACEL MAATZEMBACHER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 33449/2008-DIÓGENES FRANÇA FERRAZ x JOÃO ALBERTO PANCERI - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. FRANCIELLY TESSARO.-

24. SUMARIA - 34398/2008-MARIA CRISTINA MAGALHÃES DA SILVEIRA x BANCO BMC S/A - I. Vislumbra-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, a transatora beneficiada pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõem sobre direito alheio. Para a Serventia, o direito à percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume, mas não arca. É res inter alios acta e retrata prejuízo incompatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se a transatora assumiu a responsabilidade pelas custas, abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o preparo das custas e tornem para homologação. Intime-se. Advs. LAIS EURICH, RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO MANNRICH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARG.

25. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 34745/2008-FRANCIELI DE FÁTIMA LOPES MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante do contido na informação de fls.269 verso, intime-se a parte ré, para que no prazo de 05 dias, traga aos autos procuração atualizada. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 35072/2009-SEBASTIAO MOTA x BANCO ITAÚ S/A e outro - I. Ciente da interposição (fls. 292 a 305), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 272 a 282) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 02/05/12 (fl. 287), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON e MARLUS JORGE DOMINGOS.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 35188/2009-PEDRO PAULO ROSA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. SILVIA ARRUDA GOMM SANDRA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 35340/2009-MARIA DE LOURDES DA ROCHA MUSSULIN x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 346,73.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

29. REPARACAO DE DANOS - 35405/2009-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDO JOÃO WEINERT e outro - Tratando-se de embargos de declaração aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

30. MONITORIA - 35500/2009-ETECLA - ESCOLA VICENTINA TÉCNICA DE ENFERMAGEM x SIVAL LAURIANO - Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35701/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x E. R DE ANDRADE e outro - Manifeste-se o requerente quanto à certidão exarada pela Serventia, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUE PEREZ COLUCCI.

32. COBRANCA (ORD) - 0002530-41.2009.8.16.0001-GILSON LUIZ ARAUJO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Designado pelo Sr. Osmir Miquelussi da Silva, pericia para o dia 13 de agosto de 2012, às 14h30min, na Av. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, fone: 3243-6434, Curitiba-PR, devendo o requerente levar todos os documentos e exames pertinentes a

patologia alegada. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005305-29.2009.8.16.0001-ZALMIR DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 345,78.-Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e DANIEL HACHEM.

34. MONITORIA - 36663/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LETTECH ED.GRAFICA LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA, MIEKO ITO e ANTONIO CARLOS DE BONI.

35. MONITORIA - 36737/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR - I. Recebo os embargos de fls. 137 a 142 com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário". "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., VI. III, p. 342 - grifei) II. Sopesando que o embargado já se manifestou às fls. 145 a 168, intime-se pessoalmente o Curador Especial para que se manifeste sobre a impugnação. Intime-se. Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36812/2009-LEAO MOCELIN x MONDOMOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e RENE TOEDTER.

37. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 36852/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA SILVEIRA BRANCO e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36884/2009-BANCO BRADESCO S.A x PATRICIA AMORIM - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

39. REPARACAO DE DANOS - 37115/2009-NELSON AUGUSTINCZJTK x GIL CESAR DANTAS BRUEL - Preferencialmente dê-se vista dos autos ao requerido, pelo prazo de dez dias. Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37168/2009-BANCO BRADESCO S.A x EDMILSON BARBOSA FELISBERTO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37204/2009-BANCO BRADESCO S.A x GML DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA e outro - I. Preferencialmente oficie-se ao DETRAN para que proceda a baixa no veículo a que se refere o ofício de fls. 143 a 145. Na sequência, transmita-se os dados para depósito de eventual saldo conforme ofício de fl. 142. II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 139, item "II" (excluindo-se apenas o bem de fls. 123 e 124. Intime-se.---.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESSAN.

42. DECLARATORIA - 0002191-48.2010.8.16.0001-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x ULISSES FACIN MOREIRA ME - Oficie-se ao Banco Itaú conforme postulado às fls. 320 e 321.-.---.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e DAYVSON FACIN AZEVEDO.

43. COBRANCA (SUM) - 0008327-61.2010.8.16.0001-NERY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ITT BRASIL EQUIP. P/ BOMBEAMENTO E TRAT.AGUA E EFL - I. Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. Perito. II. Prazo comum de dez dias. III. Intime-se. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA.

44. REPETICAO DE INDEBITO - 0013170-69.2010.8.16.0001-LUCIANO RODRIGO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. RESCISAO DE CONTRATO - 0016802-06.2010.8.16.0001-JANETE APARECIDA PALACIO x CLIMAGAS AQUECEDORES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. IRINEU MAZZAROTTO FILHO.

46. NULIDADE - 0017741-83.2010.8.16.0001-DOTIL COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fl. 265. Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. EXECUCAO P/ENTREGA C.CERTA - 0025096-47.2010.8.16.0001-PHILIPS DO BRASIL LTDA x WANGRADT & WANGRADT LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030292-95.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x EDNA CRISTINA DE ARAUJO CAVALLIM - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e IVONE STRUCK.

49. EXECUCAO - 0036288-74.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ROCHA x ADENILSON SOARES e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

50. ARROLAMENTO - 0038680-84.2010.8.16.0001-MARIO NIEWEGLOWSKI FILHO e outros x ESPÓLIO DE DOROTHEA PASSOS NIEWEGLOWSKI - Intime-

se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o termo de partilha. Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PAULO MACARINI.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 0044560-57.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - I. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES.

52. REPARACAO DE DANOS - 0050568-50.2010.8.16.0001-CANTOIA & CIA LTDA. x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

53. BUSCA E APREENSAO - 0052773-52.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLON GUILBERTT BARTZ - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DANIELE DE BONA.

54. SONEGADOS - 0053112-11.2010.8.16.0001-HERMINIO SILVA GUARDIANO x WALDEREZ DA SILVA GUARDIANO - Ante o contido na petição de fl. 86, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. WILLIAN LUIS DA COSTA FLORES e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

55. MONITORIA - 0054746-42.2010.8.16.0001-SANDRO NEGRELLO x EDIMARA FALCONDES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057415-68.2010.8.16.0001-CIRANO CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da decisão e fls. 227/228...Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 220/221), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (doze mil reais), facultando o pagamento em duas parcelas, consoante anuência de fl. 204 (depósito de R\$ 1.000,00 no prazo de quinze dias e o saldo em uma parcela de igual valor). III. Intime-se Advs. MARIO KRIEGER NETO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

57. DECLARATORIA - 0060963-04.2010.8.16.0001-ZULMIRA FERNANDES x LUIZ MARCELO GIOVANNETTI e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, MARTIM LOPES MARTINEZ JR e RICARDO GIOVANNETTI.

58. ALVARA - 0063505-92.2010.8.16.0001-DALTON GABRIEL BONTORIN e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 53.- Advs. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSE APPI.

59. NULIDADE - 0071741-33.2010.8.16.0001-CLAUDIOMIRO DIAS DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60. COBRANCA (SUM) - 0001323-27.2011.8.16.0004-JORGE PELLEGRINI SAMWAYS x BANCO BANESTADO S.A - Ante o contido na petição de fl. 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARI, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61. OBRIGACAO DE FAZER - 0003718-98.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVEIRA e outros x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão para sentença. Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

62. COBRANCA (ORD) - 0008131-57.2011.8.16.0001-ELLO CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME x MARINA PEDRAL SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - I. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço da parte ré. II. Intime-se. Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021121-80.2011.8.16.0001-DIEGO ROGER DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 95 a 124, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. BUSCA E APREENSAO - 0027196-38.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDER ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$18,80, para posterior expedição de ofício.- Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

65. DESPEJO - 0032622-31.2011.8.16.0001-CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL x TEARA LADEWIG DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.

66. MONITORIA - 0039410-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACTION S/A - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 70/72, diga o autor. Adv. MIEKO ITO.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044518-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR GODOY GOULART - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. OBRIGACAO DE FAZER - 0046441-35.2011.8.16.0001-JESLAINE MEDIDA DE QUEIROZ DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação

apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

69. ORDINARIA - 0052913-52.2011.8.16.0001-SIMONE NUNES DA SILVA DE FIGU x CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 40 a 100, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). II. Intime-se. Advs. JONAS BORGES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

70. INVENTÁRIO - 0054886-42.2011.8.16.0001-LIRIA NAKAMURA FUKUDA x ESPOLIO NOBUO FUKUDA - Intime-se a inventariante para atender a solicitação da Fazenda Pública à fl. 188. Advs. KASUMI NAKAMURA CUMAN e NAIOMI NAKAMURA CUMÁN.

71. COBRANCA (SUM) - 0055833-96.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO BUENO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Prefacialmente, intime-se a parte ré para regularizar sua representação, no prazo de dez dias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. DESPEJO - 0059081-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BULDING x GENERO PROMOTORA DE CREDITO LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

73. INDENIZACAO - 0061114-33.2011.8.16.0001-IVAN BATISTA BRASIL S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

74. DECLARATORIA - 0062254-05.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA ALVES x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001025-10.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DAYANE DE LEO JOAO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001799-40.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIDIANE RODRIGUES VIEGA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO.

77. DECLARATORIA - 0002442-95.2012.8.16.0001-EVALDO CHRISTIANO AMARAL AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

78. MONITORIA - 0002469-78.2012.8.16.0001-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA x FEIJO CALDO GROSSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ.

79. DESPEJO - 0003475-23.2012.8.16.0001-OSVALDO KLABUNDE x ROBERTO GUIDO BRIGLETO - Ciência as partes da decisão de fls. 41/45.- Advs. MARIA HELENA BIAOBOCK e LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013027-12.2012.8.16.0001-NEUSA FAGUNDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Ciente da interposição (fls. 19 a 29), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 13 a 14) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requeridas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 03/04/2012 (fl. 19), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

81. INDENIZACAO - 0014559-21.2012.8.16.0001-ADÃO ROQUE CARNEIRO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - I. Acolho a emenda de fl. 28, que deverá acompanhar a contra-fé. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De consequente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, consoante a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. MUMIR BAKKAR.

82. DECLARATORIA - 0017529-91.2012.8.16.0001-BBG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - Tratando-se de embargos de declaração aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. GABRIEL SCHULMAN e FREDERICO E.Z. GLITZ.

## 13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

## RELAÇÃO Nº 85/2012

83. MONITORIA - 0017952-51.2012.8.16.0001-IRINEU MACHADO DE LIMA JUNIOR x EMERALDO RETAMERO - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Araucária-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

84. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0020070-97.2012.8.16.0001-CLARICE DERVICHE GUELFY e outro x ARNOLDO WESCHER - I. Processe-se a impugnação ao valor da causa sem suspensão do processo (CPC, art. 261). Certifique-se nos autos principais, após, colha-se manifestação da parte autora no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Adv. JULIANA DERVICHE GUELFY e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

85. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0020720-47.2012.8.16.0001-AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME (BENTEC MODULARE) x GALAMAR - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - I. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificando prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

86. COBRANCA (SUM) - 0023713-63.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELO I x CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro - I. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, juntando os seguintes documentos: a) Convenção de Condomínio; b) Regimento interno. II. Intime-se. Adv. MAX FERREIRA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024973-78.2012.8.16.0001-MARCOS AFONSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Considerando que o nome descrito na inicial difere do nome constante nos documentos de fls. 32 a 42, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025343-57.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro x AMERICAN AIRLINES S.A - I. Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. II. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. X. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 20.117,55. Providenciar o credor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
 Escrivão

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACACIO CORREA FILHO 0027 038889/0000  
 ADILSON MENAS FIDELIS 0057 048459/0000  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0059 048987/0000  
 ADRIANO ANTONIO BERTOLINI 0009 029545/0000  
 ADRIANO BARBOSA 0024 037625/0000  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0016 034914/0000  
 ALCEU MACHADO FILHO 0016 034914/0000  
 ALESSANDRA LABIAK 0034 041493/0000  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 034225/0000  
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0062 049813/0000  
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 0096 063378/2010  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0077 006710/2010  
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0113 037467/2011  
 ANA MARIA ZANELLA 0070 052168/0000  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0104 009328/2011  
 ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0126 014927/2012  
 ANDRE ALEXANDER VALENTIM 0096 063378/2010  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0069 051958/0000  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0016 034914/0000  
 ANDREA CAROLINA MARCONATT 0110 028951/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 033764/0000  
 0099 000534/2011  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0069 051958/0000  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0096 063378/2010  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0089 048680/2010  
 ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0013 032809/0000  
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0022 037299/0000  
 ANTONIO CARLOS GASPAREL 0029 039368/0000  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0095 058977/2010  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0094 055797/2010  
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0101 003043/2011  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0033 041408/0000  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0102 004010/2011  
 ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0019 035629/0000  
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0114 040928/2011  
 ARLINDO JOSÉ DIAS 0029 039368/0000  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0037 043112/0000  
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0099 000534/2011  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTO 0104 009328/2011  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0119 001103/2012  
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 0122 010180/2012  
 CAMILA HAMAMOTO 0076 003957/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 041493/0000  
 CARLA MARIA KOHLER 0089 048680/2010  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0094 055797/2010  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0079 011715/2010  
 CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0047 046485/0000  
 CARLOS WERZEL 0043 044655/0000  
 CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0122 010180/2012  
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0051 046603/0000  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0062 049813/0000  
 CLAUDIA CARDOSO 0084 037227/2010  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0099 000534/2011  
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0029 039368/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0050 046587/0000  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0079 011715/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0058 048663/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 048663/0000  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0034 041493/0000  
 0094 055797/2010  
 CRISTIANE F. RAMOS 0089 048680/2010  
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0078 008913/2010  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0099 000534/2011  
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0070 052168/0000  
 DANIEL HACHEM 0073 052879/0000  
 0098 074033/2010  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0069 051958/0000  
 DANIELE DE BONA 0020 035794/0000  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0093 055323/2010  
 DIANA DE LIMA E SILVA 0030 039787/0000  
 DIEGO LAGO TASCETTO 0062 049813/0000  
 DINOR DA SILVA LIMA JR 0084 037227/2010  
 DIOGO BERTOLINI 0017 034957/0000  
 0023 037425/0000  
 0065 050849/0000  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0008 029039/0000  
 0046 046127/0000

EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0003 021691/0000  
 EDNA MARLENE DA SILVA BE 0069 051958/0000  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0107 016249/2011  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0013 032809/0000  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0053 047219/0000  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0071 052314/0000  
 0099 000534/2011  
 0105 013852/2011  
 ELIAS BANA 0106 014659/2011  
 ELOI CONTINI 0017 034957/0000  
 0023 037425/0000  
 0062 049813/0000  
 0065 050849/0000  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0004 022223/0000  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 021442/0000  
 EMERSON J. O. DE CARVALHO 0070 052168/0000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0044 044701/0000  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0052 046620/0000  
 0060 049174/0000  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0081 032672/2010  
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0115 054701/2011  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0027 038889/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 021685/0000  
 0067 051472/0000  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0078 008913/2010  
 EVELISE MANASSÉS 0111 032591/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0082 033115/2010  
 0117 064212/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 052582/0000  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0093 055323/2010  
 FABIO SZESZ 0075 002676/2010  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0089 048680/2010  
 FABRICIO ZILOTTI 0018 035371/0000  
 0038 043418/0000  
 0042 044595/0000  
 0045 045932/0000  
 FERNANDA CARSTENS COELHO 0029 039368/0000  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0099 000534/2011  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0016 034914/0000  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0022 037299/0000  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 052582/0000  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0079 011715/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0048 046519/0000  
 0087 041733/2010  
 0110 028951/2011  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0040 043723/0000  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 041493/0000  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0022 037299/0000  
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0031 040010/0000  
 GIANMARCO COSTABEBER 0084 037227/2010  
 GILBERTO STINGLI N LOTH 0097 065806/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0050 046587/0000  
 0051 046603/0000  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0123 011335/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 048234/0000  
 HARRI KLAIS 0106 014659/2011  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0081 032672/2010  
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0010 030793/0000  
 INGRID DE MATTOS 0099 000534/2011  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0018 035371/0000  
 IVONE STRUCK 0125 014874/2012  
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0096 063378/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0055 048234/0000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0055 048234/0000  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÉ 0032 040982/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 065806/2010  
 JONAS BORGES 0017 034957/0000  
 JONAS PIRKIEL 0020 035794/0000  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0051 046603/0000  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0029 039368/0000  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZ 0043 044655/0000  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0120 005795/2012  
 JOSE ELI SALAMACHA 0008 029039/0000  
 JOSE ELI SALAMACHA 0043 044655/0000  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0078 008913/2010  
 JOSE XAVIER SILVA 0002 021685/0000  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0084 037227/2010  
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0099 000534/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0103 005178/2011  
 0112 034405/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0107 016249/2011  
 0124 014541/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0099 000534/2011  
 JULIANA CRISTINA BUSNARDO 0099 000534/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0101 003043/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0083 034393/2010  
 JUREMA FARINA CARDOSO EST 0084 037227/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0061 049728/0000  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0082 033115/2010  
 0103 005178/2011  
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0068 051741/0000  
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0010 030793/0000  
 KLAUS SCHNITZLER 0020 035794/0000  
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BO 0033 041408/0000  
 LEANDRO NEGRELLI 0109 023685/2011  
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0088 046107/2010  
 LEONEL CAMILLI 0033 041408/0000  
 LINCO KCZAM 0056 048331/0000  
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0033 041408/0000

LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0065 050849/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 047260/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 050603/0000  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0093 055323/2010  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0095 058977/2010  
 LUCIELEN SMITH 0065 050849/0000  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0002 021685/0000  
 LUIZ ALBERTO DO REGO BARR 0078 008913/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0044 044701/0000  
 0066 051021/0000  
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0026 038656/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 046603/0000  
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0007 026371/0000  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0099 000534/2011  
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0011 030865/0000  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0039 043567/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0067 051472/0000  
 0078 008913/2010  
 LUIZ SALVADOR 0085 037558/2010  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0099 000534/2011  
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0011 030865/0000  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0046 046127/0000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 048987/0000  
 0060 049174/0000  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0099 000534/2011  
 MARCELO LUIZ DREHER 0059 048987/0000  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0108 017375/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0086 040666/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 033764/0000  
 0071 052314/0000  
 0092 054685/2010  
 0099 000534/2011  
 0105 013852/2011  
 0107 016249/2011  
 MARCOS TON RAMOS 0091 053319/2010  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0079 011715/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0028 039255/0000  
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0035 041710/0000  
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0069 051958/0000  
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0022 037299/0000  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0091 053319/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 033764/0000  
 MARIANE MACAREVICH 0014 033764/0000  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0058 048663/0000  
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0069 051958/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 051472/0000  
 MAYLIN MAFFINI 0034 041493/0000  
 0109 023685/2011  
 MICHELE FRANCO DOMINGOS 0010 030793/0000  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0104 009328/2011  
 MIEKO ITO 0041 044155/0000  
 0081 032672/2010  
 MILTON ALVES CARDOSO JUNI 0079 011715/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 003957/2010  
 MOZER SEPECA 0099 000534/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0001 021442/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0012 032666/0000  
 NEUDI FERNANDES 0032 040982/0000  
 PAULO HENRIQUE DA ROC HA 0033 041408/0000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0053 047219/0000  
 0061 049728/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0022 037299/0000  
 PAULO ROBERTO GOMES 0018 035371/0000  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0111 032591/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0058 048663/0000  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0006 025105/0000  
 PEDRO JOSE FRANCISCO 0116 057884/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 041493/0000  
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0058 048663/0000  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0022 037299/0000  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0090 049271/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 046127/0000  
 RAFAELA AIE X PARRA 0053 047219/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0104 009328/2011  
 RENATA MARACCINI FRANCO 0016 034914/0000  
 RENATO BRUNO FUHMANN 0025 037885/0000  
 REYNALDO ESTEVES 0021 036591/0000  
 RICARDO RUH 0043 044655/0000  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0067 051472/0000  
 ROBERTO CARLOS KEPPLER 0033 041408/0000  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0015 034225/0000  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0099 000534/2011  
 RODRIGO MARTINS DE OLIVEI 0118 067313/2011  
 RODRIGO RUH 0043 044655/0000  
 ROGERIA DOTTI 0057 048459/0000  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 033764/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0038 043418/0000  
 0049 046553/0000  
 RUTH DE GODOY MACHADO 0065 050849/0000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0075 002676/2010  
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0074 052906/0000  
 SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0030 039787/0000  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0121 006393/2012  
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0043 044655/0000  
 TADEU CERBARO 0062 049813/0000  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0099 000534/2011  
 TATYANE P. PORTES STEIN 0072 052582/0000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0067 051472/0000  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 033764/0000

VALDECI WENCESLAU BARAO M 0005 023949/0000  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0075 002676/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 035794/0000  
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0074 052906/0000  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0003 021691/0000  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0100 002335/2011  
 VICTOR GERALDO JORGE 0063 050145/0000  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0079 011715/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0099 000534/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0055 048234/0000  
 VIVIAN DE MORAES MACHADO 0033 041408/0000  
 VIVIANE KARIAN TEIXEIRA 0080 024547/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 048663/0000  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0002 021685/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0036 043008/0000  
 0037 043112/0000  
 0047 046485/0000  
 YASUHIRO TAKAMUNE 0008 029039/0000  
 YOITIRO MOROISHI 0013 032809/0000  
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0074 052906/0000  
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0041 044155/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21442/0-BANCO BRADESCO S/A x MAURO YOSHIO SHINOHARA - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 28,20. Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 21685/0-SANDRO ALCIDES RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S.A. -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22.059:  
 (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 460/verso (custas do distribuidor). Int.)  
 Advs. JOSÉ XAVIER SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
3. ORDINARIA - 21691/0-CONDOMINIO EDIFICIO DOS REIS GUIMARAES x MARCELO EDUARDO PIENARO CHRISOSTOMO e outro - "(...) Diante do exposto, determina-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Silva & Chisostomo Ltda., a fim de que os bens dos sócios à época Marcelo Eduardo Pienaro Chisostomo e Chrizanto Chisostomo da Silva respondam ilimitadamente e solidariamente pela dívida, passando a compor o pólo passivo da demanda. Efetuem-se as anotações pertinentes para retificação da atuação e distribuição, 2) Em seguida, o credor deverá indicar o número do CPF dos novos executados (f. 482) e também atualizar o valor do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias;" Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e EDGARDO LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.
4. RESCISAO CONTRATUAL - 22223/0-RENTAPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MARIA GUILHERMINA COPPI - (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. ELTON SCHEIDT PUPO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23949/0-INDUSTRIA DE MOVEIS PACHECO LTDA x CEZAR AUGUSTO LACERDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 546,35. Int.) Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25105/0-PEDRO ERNESTO PEREIRA BOMPEIXE x JOSE CARLOS MIGUEL COSTA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.
7. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 26371/0-LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (O alvará de nº 1225/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.
8. INVENTARIO - 29039/0-MARILDA TERESINHA BURGSRDT SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO ANTUNES SANTOS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. YASUHIRO TAKAMUNE, DOUGLAS DOS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.
9. SUMARIA - 29545/0-JAKS RAVAGLIO x RICARDO FERNANDO FONTEBOM - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 33,84. Int.) Após, aguarde-se no arquivo.Int. Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLINI.
10. INDENIZAÇÃO - 30793/0-IDELE TECCHIO x MASTER CORPUS COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 349,41 - sendo 50% para cada uma das partes, ou seja, R\$ 174,70. Int.) Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS, MICHELE FRANCO DOMINGOS e ILDE HELENA GURKEWICZ.
11. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 30865/0-CELIO SANTANA DE LARA x THIAGO CARLOS DE OLIVEIRA e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e MANOELLA MANFRONI FILIPIN.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32666/0-ADAYR CABRAL FILHO x RICARDO ALBITE CHUY e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 32809/0-ADENIZIO ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Desentranhem-se estes autos dos autos 37.033 em apenso. Em seguida, arquivem-se estes autos. Int." Advs. YOITIRO MOROISHI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
14. BUSCA E APREENSÃO - 33764/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x EDEMIR EVERALDO BREDOW - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUGELLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA LARA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
15. COBRANCA (ORDINARIA) - 34225/0-BANCO SAFRA S/A. x CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATER. DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - (Ao requerente o

- pagamento das custas no valor de R\$ 104,34. Int.) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34914/0-EMPRESA DE AGUA OURO FINO LTDA. x FERREIRA & NASCIMENTO LTDA. e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ALCEU MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e RENATA MARACCINI FRANCO.
  17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34957/0-PEDRO ALEXANDRINO DE LOIOLA x BANCO DO BRASIL S/A - "O executado deverá ágar corretamente as custas do contador, em guia própria que não confunda com da Escrivania (fl. 148), podendo receber de volta os valores pagos erroneamente. Int." Advs. JONAS BORGES, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.
  18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35371/0-MATHEUS FRANCH x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.
  19. DESPEJO - 35629/0-VERA LUCIA DE ASEVEDO BUKOWSKI e outros x REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.
  20. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 35794/0-BANCO ITAU S/A x NILSO PERPETUO LIMA DOS SANTOS -  
 "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."  
 (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 87,42. Int.) Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e JONAS PIKRIEL.
  21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36591/0-A.B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x REALCECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 48,88. Int.) Após, aguarde-se no arquivo.Int. Adv. REYNALDO ESTEVES.
  22. SUMARIA COBRANCA - 37299/0-CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x ROGERIO STUMP LIMA e outro -  
 Fls. 130, III: "Ultimado em branco o prazo para apresentação de impugnação, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Int." Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO.
  23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37425/0-MARIA ANGÉLICA MANDELLI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 832,46. Int.) Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.
  24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003877-80.2007.8.16.0001-FIBERFER IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ALCINDO BORGES DOS SANTOS e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 208,05. Int.)Após, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int. Adv. ADRIANO BARBOSA.
  25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37885/0-JOSE LUIZ BUENO DA ROSA x GILBERTO PELENTIR - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. RENATO BRUNO FUHMANN.
  26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38656/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x CLEIDE ROBERTA DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
  27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38889/0-RENATO MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 23,50. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
  28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39255/0-JOÃO TREVIZAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 95,88. Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
  29. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 39368/0-PEDRO BARBOSA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.751,12 e mais as custas do Funrejus. Int.) Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e FERNANDA CARSTENS COELHO.
  30. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 39787/0-SALIME ABDALLA NEME VIEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 91,18. Int.) Advs. DIANA DE LIMA E SILVA e SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA.
  31. ORDINARIA - 40010/0-ESPOLIO DE FELICIO DE JESUS GIACOMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 71,33. Int.) Adv. GENESIO FELIPE NATIVIDADE.
  32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40982/0-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x WANDERSON SARMENTO - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA.
  33. EXECUÇÃO - 41408/0-NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROBERTO ELÓI TODESCHINI e outro -  
 (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,02. Int.)  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 43.804:  
 (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 47,40. Int.)  
 Advs. VIVIAN DE MORAES MACHADO, APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON, PAULO HENRIQUE DA ROC HA

LOURES DEMCHUK, ROBERTO CARLOS KEPLER, LEONEL CAMILLI e LIVIA CABRAL GUIMARÃES.

34. SUMARIA - 41493/0-TERESINHA SOUTO VARGAS x BANCO FINASA S/A - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto (f. 324/340) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

35. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 41710/0-ESPÓLIO DE AMAVEL LIGEIRO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 82,72. Int.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

36. COGNIÇÃO SUMÁRIA - 43008/0-ANTONIO CAZETTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 41,36. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43112/0-JESUS RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 103,40. Int.) Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

38. COBRANCA - 0002569-72.2008.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA XAVIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43567/0-3W ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E REPRESENT. LTDA x DIRCEU DE PAULA - (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.

40. SUMARIA COBRANCA - 43723/0-TERESINHA DO BELEM MARTINS DEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 44155/0-BANCO BMG S/A x ELVIRA CARDEAL DE SOUZA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 45,12. Int.) Adv. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

42. COBRANCA - 44595/0-DOMINGOS SAUGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 41,36. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

43. DEPOSITO - 44655/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES VALEZI FILHO - "I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fl. 83, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. RICARDO RUH, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

44. COBRANCA - 44701/0-ELIBIO BERGEIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 58,28. Int.) Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45932/0-MARIA TEREZA BIEBERBACH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

46. COBRANCA - 0005628-68.2008.8.16.0001-RENILSON MARTIN DE QUADROS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 505,62. Int.) Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

47. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 46485/0-JOAO CELICE ANIBAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Em atenção à informação de f. 112, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça para que tome conhecimento do teor da sentença de f. 107/109 e seu reflexo nos autos n. 48.978, de modo a anotar a litispendência contra João Celice Anibal. II. Como os autos n. 48.978 estão em fase de recurso, é evidente que nenhum valor foi pago até este momento a João Celice Anibal, por isso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 107/109. Depois, aguarde-se, por 06 (seis) meses, o regular impulso processual da parte interessada, sob pena de arquivamento nos moldes do § 5º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. III. Int. " Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e WASHINGTON YAMANE.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003257-34.2008.8.16.0001-SILVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

49. COBRANCA (ORDINARIA) - 46553/0-ILDA MARIA CATTUSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

50. COBRANCA - 46587/0-DOMINGOS LUZIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Analisando o cálculo apresentado pelos exequentes à f. 132, verifica-se que foram incluídos na conta, além dos juros de mora e da correção monetária, os juros remuneratórios capitalizados, à taxa de 0,5% ao mes. Ocorre que a parte dispositiva da sentença de f. 70/72 não contemplou a incidência de juros remuneratórios capitalizados, limitando-se a determinar o acréscimo de juros de mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária. Caso os exequentes desejassem incluir os juros remuneratórios, deveriam ter interposto o recurso adequado no prazo legal, mas não o fizeram. Assim, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, incluir no valor a ser executado juros remuneratórios que não foram contemplados no julgado. II. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o cálculo de f. 132, de modo a excluir os juros remuneratórios

capitalizados, adequando o memorial de cálculo aos parâmetros estabelecidos em sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

51. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0002256-14.2008.8.16.0001-ANUAR MARTINHO NAIVERTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o levantamento integral dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas (f. 218). Baixas e comunicações necessanas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e CRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46620/0-ANDRE MAYER DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 47,40. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

53. COBRANCA - 47219/0-AMELIA PIRES BESPALHOK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 207.476,73 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação válida e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e INPC desde o ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA AIEX PARRA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

54. COBRANCA - 47260/0-ANTONIO JOSE MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 94,00. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. BUSCA E APREENSÃO - 48234/0-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ANTONIO DOS REIS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

56. COBRANCA - 48331/0-JOAO SPEKE JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 48,88. Int.) Adv. LINCO KCZAM.

57. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 48459/0-MARISTELA SUDOL BORTELLI x GLECIO MUSSY VILAR - ME "CASQUINHA EVENTOS" e outros - "Trata-se de embargos de declaração opostos por Maristela Sudol Borelli contra a sentença de f. 632/640, ao sustentar omissão na análise do pedido de produção de provas, o que acarreta o cerceamento de defesa e a nulidade da sentença, ademais, assevera que a sentença deixou de analisar a questão da inversão do ônus da prova. Destaca, ainda, a falta de análise sobre questão de fato (ausência de fixação das alças) e também o embasamento sem respaldo probatório. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, não assiste razão à embargante, isto porque a análise da alegação formulada mostra que primordialmente busca mudar o entendimento deste Juízo para alterar o resultado da decisão, e não propriamente corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Veja-se que a decisão deste Juízo se baseia em fatos incontroversos conforme cotejo entre a narrativa das partes e a extensa documentação (laudos técnicos, reportagens etc.) já acostada nestes autos. Assim, se a embargante não se conforma com a fundamentação, compete-lhe manejar o recurso apropriado para o fim de modificá-lo. Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração opostos, rejeitando-os por ausência de omissão. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e ROGERIA DOTTI.

58. ORDINARIA - 48663/0-MARCELO HENRIQUE KOZAK x FINASA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios; b) procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, a fim de que a taxa mensal de juros remuneratórios (1,67%) seja calculada de forma simples ou linear, sem prejuízo da acumulação anual; c) improcedente o pedido para afastar a comissão de permanência; e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPCI/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação; Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, PAULO SERGIO WINCKLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL

SPONCHIADO, PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRATENGRAT e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48987/0-MARIA JANICE DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 64,86. Int.) Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO LUIZ DREHER.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49174/0-ADEMAR ROGERIO SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49728/0-ELZA LEITE DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, com fundamento no § 4º do art. 22 da Lei nº8906/94 e em vista dos documentos de fls. 149/160, expeçam-se alvarás: a) ao Dr. Glauco Luciano Ramos para que saque de R\$ 263,86, relativos aos honorários contratuais cedidos pelo patrono dos exequentes (6,25% do valor da causa); b) ao patrono dos exequentes Dr. Paulo Henrique Gardemann para que saque do saldo restante do depósito de fl. 101, em pagamento do crédito executando e de seus honorários. Feito o pa amengo e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49813/0-ADILSON GOMES FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. DIEGO LAGO TASCETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50145/0-JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R \$ 52,64. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50603/0-ANA PAULA RIBAS CAPUANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 50849/0-MOACIR JOSÉ FERRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos extratos dos requerentes quanto às contas poupança no período de janeiro/1989, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o extrato referente à conta poupança n. 150.002.520-5, cuja titularidade é de Moacir José Ferri já se encontra encartado nestes autos. Concede-se ao requerido o prazo imprerível de 90 (noventa) dias para apresentação dos extratos faltantes, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pelos requerentes que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscientos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, LUCIELEN SMITH, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51021/0-ESPOLIO DE JOAO MANOEL DE SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 873,26. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0003342-83.2009.8.16.0001-MANOEL CANDIDO x HSBC BANK BRASIL S/A - "I. Ciente da renúncia de fl.133, a serventia para que exclua dos cadastros os advogados constantes no paragrafo 2º, bem como o Dr. Luiz Scanzella Lopes. II. Anote-se fl. 136. III. Ante a decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo autor (fls. 77/86), intime-se o Banco para que cumpra o último parágrafo da decisão de fl.85. IV. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

68. MEDIDA CAUTELAR - 51741/0-NELSON EUGENIO DA SILVA x COLORADO VEICULOS e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.046,64. Int.) Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE.

69. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 51958/0-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x BANCO ITAU- ITAU VIDA E PREVIDENCIA - "Revogo o despacho de fl. 107. Republique-se o despacho de fl. 95 em nome dos novos procuradores da ré. Intimem-se."

Fls. 95: "Comprove o réu, documentalmente, no prazo de 10 dias, a relação entre o certificado/apólice de fls. 90/92 (emitido pela Seguradora Gralha Azul) e a apólice indicada no documento de fl. 62 (presumivelmente emitido pela Itaú Seguros), bem como entre as contas corrente nº 070730 da agência nº 0073 do Banco Banestado e nº 4013-04030-0 do Banco Itaú, esclarecendo também por documentos se a conta do Itaú resulta da migração das constas do Banestado e se houve continuidade no lançamento dos prêmios relativos à apólice que afirma ser única. Intimem-se." Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e EDNA MARLENE DA SILVA BENES.

70. EMBARGOS DE TERCEIROS - 52168/0-EDDIO FAGAN x PERSONALITÊ FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de

Processo Civil.Int." Advs. ANA MARIA ZANELLA, EMERSON J. O. DE CARVALHO e DANIEL FERNANDES LUIZ.

71. BUSCA E APREENSÃO - 52314/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007468-79.2009.8.16.0001-IZABEL DIAS DE SOUZA PASSOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "I. A serventia para que exclua dos cadastros os advogados constantes no subestabelecimento de fl. 97. II. Anote-se fl. 112. III. Ante a decisão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 104/109), intime-se o requerido para que cumpra o último parágrafo da decisão de fl.108 e primeiro parágrafo de fl. 109. IV. Int." Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. EXECUÇÃO - 52879/0-BANCO BRADESCO S/A x TOPBEL COMÉCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - (Ao exequentes o pagamento das custas no valor dde R\$ 40,42. Int.) Após, aguarde-se no arquivo.Int. Adv. DANIEL HACHEM.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52906/0-CONDOMÍLIO EDIFÍCIO JUVEVÉ x ODETE WYSOCKI -

"I. Ante a revelia da parte requerida (fls. 70/verso), intime-se a parte requerente para que efetue o preparo das eventuais custas remanescentes e, isto feito, voltem para sentença, nos termos do artigo 330, II do CPC. II. Quanto ao requerimento da parte autora, cumpre informar que, o mesmo será analisado em momento oportuno, após a decisão. III. Int."

(Ao exequentes o pagamento das custas no valor de R\$ 859,16. Int.) Advs. VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e ZENI DE SOUZA RIBAS.

75. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0002676-48.2010.8.16.0001-MELINA GOMES GEORGE DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A - (O ofício encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

76. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0003957-39.2010.8.16.0001-ALEX OLIVEIRA DO CARMO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso das lides acima destacadas (f. 103/105), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação, tornando-se desnecessária a discussão sobre o resultado do auto de avaliação. II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado a f. 103/105, para declarar extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. III. No entanto, para o arquivamento dos autos é necessário o cumprimento integral da obrigação. IV. Consigno que a mera notícia pela parte ré sem qualquer documento que demonstre neste sentido, não há como presumir o cumprimento (fl. 111). V. Em sendo assim, intime-se a parte autora para que diga com respeito ao cumprimento do acordado, ou ainda, poderá o réu demonstrar suas alegações documentalente, tudo no prazo de 10 (dez) dias. VI. As custas processuais remanescentes já foram depositadas (f. 102, 111). VII. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Advs. CAMILA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006710-66.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDUARDO AUGUSTO DIAS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Int.) Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

78. MEDIDA CAUTELAR - 0008913-98.2010.8.16.0001-JUÇARA GARRIDO x BANCO ITAU S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34711/2010: "I. Revogo o despacho retro por equivocado. II. Intime-se a autora para aue efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, nestes e nos autos em apenso, no prazo de 05 dias. III. Intimem-se as partes para que esclareçam se o acordo noticiado abrange também os autos de medida cautelar nº8913/2010, no prazo de 05 dias. IV. Após voltem para homologação. V. Int." Advs. CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIZ ALBERTO DO REGO BARROS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

79. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0011715-69.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MIRIA DE LOURDES PEREIRA - "I. Tendo em vista o interesse das partes na realização de acordo (f. 125/138 e f.141), designo a data de 10/07/2012 às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação. II. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0024547-37.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES KERES ANDRADE x BANCO FIAT S.A - "I. Homologa-se o cálculo de f. 35, facultando ao Escrivão executar as custas processuais pendentes de pagamento. II. Sem que haja interesse imediato na execução, efetue-se o arquivamento destes autos, com as anotações de estilo. III. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. VIVIANE KARIAN TEIXEIRA.

81. ORDINARIA - 0032672-91.2010.8.16.0001-SANIA REGINA GELAKI x BANCO BMG S/A - "Contra a sentença, opôs a parte autora embargos de declaração, perguntando ao juízo como uma taxa de cadastro de R\$ 700 pode ser legal, mesmo sendo aplicável aos contratos bancários o CDC. Eo breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não procedem no mérito. Realmente, esse recurso serve para o suprimento dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, que no caso inexistem, tendo a parte se limitado a fazer um questionamento cuja resposta já está na decisão embargada. Para que o demandante não fique sem resposta -

e porque nenhum mal existe em fornecê-la -, pode-se dizer que nos dois últimos parágrafos da fundamentação o juízo foi muito claro quanto ao porquê de não se poder excluir a taxa de cadastro. Basicamente, disse-se que essa exclusão, segundo a jurisprudência do STJ, depende da demonstração de abusividade. E demonstração não é suposição fundada no só fato de a taxa custar R\$ 700,00: há bancos que cobram menos e bancos que cobram mais pela "abertura de crédito" ou "cadastro". Do voto do relator no REsp 1061477/RS, citado na sentença, colhe-se que, "de igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança". Em outras palavras, para que a taxa pudesse ser excluída haveria necessidade de argumentação e prova de que os R \$ 700 são abusivos (frente, por exemplo, a taxas congêneres cobradas por outras instituições de crédito pelo mesmo serviço ou serviço equivalente). Isso, porém, não houve, tendo o autor se limitado, como dito na sentença, a alegar que o serviço remunerado pela taxa deveria tê-lo sido pelos juros cobrados com a prestação, o que equivale a dizer que é o consumidor quem pode ditar como os fornecedores em geral devem cobrar por seus serviços. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0033115-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LEILA REGINA SOUZA FERNANDES - "1. Por meio da petição de folha 54, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo não houve ainda a citação do réu. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Levante-se a restrição promovida via sistema RENAJUD (f. 40) 5. Custas remanescentes pelo autor, a serem facultadas pela escrituração. 6. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

83. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0034393-78.2010.8.16.0001-NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Por equívoco republico, republico: Fls. 26: "I. Intime-se a requerida para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil, bem como para apresentar os documentos que deram origem a anotação da dívida nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

84. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0037227-54.2010.8.16.0001-BRAULIN DA ROSA x BRASIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO E DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR, CLAUDIA CARDOSO, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e GIANMARCO COSTABEBER.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037558-36.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO BMG S/A - "Cite-se o réu (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0040666-73.2010.8.16.0001-GILBERTO LEONILDE BOCCHI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.

87. ALVARA JUDICIAL - 0041733-73.2010.8.16.0001-J.F.A. - "Ante a documentação apresentada eo parecer favorável do MP homologo as contas prestadas, julgando-as boas. Arquivem-se. Intimem-se. " Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

88. DESPEJO - 0046107-35.2010.8.16.0001-ANTONIO MARIA DO ROSARIO ALENCAR x PATRICIA TAQUES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0048680-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON BIZERRA DA SILVA - "I. A parte autora requer a suspensão do presente feito até a decisão final dos autos de ação revisional n. 27.705/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba. Contudo, sequer traz certidão explicativa referente à ação revisional, de modo a verificar se o contrato em discussão naqueles autos é o mesmo que teria ensejado a propositura desta demanda. Dessa forma, não se mostra possível reconhecer a existência de conexão entre os processos ou a existência de eventual questão prejudicial à análise do mérito nestes autos. Sendo assim, ausente o amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de suspensão formulado à f. 38. II. Contudo, se por um lado o simples pedido de suspensão não pode ser deferido com base apenas nos elementos contidos nos autos, também se mostra temerário determinar o prosseguimento do feito sem que se diligencie a respeito dos autos de ação revisional supracitados. Sendo assim, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, solicitando informações a respeito dos autos n. 27.705/2010 de Ação Revisional de Contrato, em que são partes Jefferson Bizerra da Silva e Banco BV Financeira, especialmente sobre o número do contrato em discussão e sobre a data do primeiro despacho. III. Intime-se. " Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

90. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049271-66.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SILVESTRE PAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

91. INDENIZAÇÃO - 0053319-10.2010.8.16.0001-MARCOS TON RAMOS e outro x JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO - "II. Após, especifique as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCOS TON RAMOS e MARIA REGINA ZARATE NISSE.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054685-84.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

93. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0055323-20.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "1. Intime-se o réu, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do contrato de financiamento bancário, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações contidas na inicial (CPC, 355 c/c 359) 2. Intimem-se. " Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

94. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0055797-88.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA DE SOUZA COELHO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058977-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AHBARZEN BAR e PETISCARIA LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

96. COBRANÇA - 0063378-57.2010.8.16.0001-ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS x ALISSON ROGÉRIO GUERRA - Fls. 900: "Com urgência, a procuradora do requerido deverá se manifestar quanto à devolução do mandado intimação da testemunha Vanielle inocência Campanholli (f. 896/899), ante a inexistência recolhimento das custas referente às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se quanto ao decurso do prazo concedido ao requerente no item 2 da decisão de f. 887. Na mesma oportunidade, certifique-se quanto ao decurso do prazo para os agravados apresentarem contra minuta ao agravo retido de f. 896/899. No mais, expeça-se carta de intimação (AR) ao requerido Alisson Rogério Guerra no endereço indicado à f. 893, a fim de que tome conhecimento da audiência designada à f. 887 e compareça ao ato para seu depoimento pessoal (f. 827). Int. Diligências necessárias. " Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, ANDRE ALEXANDER VALENTIM, ALEXANDRE TOMASCHITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0065806-12.2010.8.16.0001-MARCIO DA ROCHA PORTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLI N LOTH.

98. EXECUÇÃO - 0074033-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x EDILSON JOSÉ LIEBEL - "I. Defiro o requerimento retro. Mediante consulta pelo sistema INFOJUD proceda-se à consulta para averiguação do endereço do executado. II. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. " Adv. DANIEL HACHEM.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0000534-37.2011.8.16.0001-MAICON CESAR BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAÚCRED S/A - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 431,36, sendo 50% para cada uma das partes, ou seja, R\$ 215,68. Int.) Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANA CRISTINA BUSNARDO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

100. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0002335-85.2011.8.16.0001-BASE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. x SUPERMIX CONCRETO S.A - Fls. 96: "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes. II. Intime-se a autora para que dê cumprimento à decisão de fis. 62. III. Int. " Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

101. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0003043-38.2011.8.16.0001-R.R. SISTEMAS LTDA. - EPP x CLARO S/A - "II. Após, manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e JULIO CESAR GOULART LANES.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004010-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTÃO KILO GRILL LTDA. ME e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0005178-23.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAICON ROBERTO DE ARAÚJO - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO ROSSA.

104. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009328-47.2011.8.16.0001-TEREZINHA ALVES BATISTA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I. Nada se alterou depois da decisão de fl. 45, contra a qual não houve recurso, não se justificando o pleito de fls. 96 97. II. Junte-se a tabela de taxas médias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a controvérsia dispensa a produção de outras provas, por versar sobre matéria de direito e fatos notórios. incontestados, já demonstrados por documentos ou só por eles demonstráveis. III. Intimem-se. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTO.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0013852-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA JOSE PRACO WATANABE - I. Defiro o requerimento retro. Mediante consulta pelo sistema INFOJUD proceda-se à consulta para averiguação do endereço do executado. II. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

106. COBRANÇA - 0014659-10.2011.8.16.0001-KLAIS ADVOCACIA & CONSULTORIA LTDA x NEOMAIR DUARTE DE SANTANA - "I. Ao requerente para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 240, bem como providencie o recolhimento das custas, conforme determinação do despacho de 238, item II nos prazo de 10 (dez) dias. II. Int. " Adv. HARRI KLAIS e ELIAS BANA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0016249-22.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x THAIS ALINE SIMÕES DE OLIVEIRA -

"1. Os documentos juntados pela requerida em sua contestação demonstram que a Ação Declaratória de Nulidade de Clausulas Contratuais n. 9558/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba/PR, discute o mesmo contrato de financiamento (Contrato de Financiamento Autobank/Empréstimos n. 140037999) objeto desta ação, o que comprova a identidade entre os objetos e as partes da presente demanda com a supracitada ação declaratória, o que determina a conexão das ações. Verifica-se que o primeiro despacho proferido nestes autos (f. 25) é posterior ao primeiro despacho proferido nos autos de ação declaratória, logo, urge reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba. II. Por essa razão, a fim de não serem prolatadas decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciação e julgamento destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo. III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

108. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0017375-10.2011.8.16.0001-ELIZABETH TIEMI MORYIA REZENDE x BANCO ITAÚ LEASING S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 832,84 e mais as custas do Funrejus e Distribuidor. Int.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

109. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0023685-32.2011.8.16.0001-CLEVERSON LUIS RUTES x BANCO ABN AMRO REAL - (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

110. ALVARA JUDICIAL - 0028951-97.2011.8.16.0001-J.F.A. - "Homologo as contas. Intimem-se e arquivem-se os autos." Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY.

111. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0032591-11.2011.8.16.0001-ISRAEL SILVA x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. EVELISE MANASSÉS e PAULO ROBERTO VIGNA.

112. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0034405-58.2011.8.16.0001-EZEQUIEL BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede ao requerente depositar em Juízo o valor incontestado, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexiste óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; 2) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; (...) Defere-se ao requerente os benefícios da justiça gratuita. " Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

113. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0037467-09.2011.8.16.0001-ELIZABETH SATI TABATA x BRASIL TELECOM S/A - "Aguarde-se o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos.Int." Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO.

114. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0040928-86.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE SHELLDON MAURÍCIO STOFELA e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - MASSA FALIDA - (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

115. INVENTARIO - 0054701-04.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ RIPKA x ALBERTO RIPKA FILHO e outro - (Manifeste-se quanto o parecer da Procuradoria.Int.) Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI.

116. OBRIGACAO DE FAZER - 0057884-80.2011.8.16.0001-SONIA APARECIDA GONZAGA FORBECK x FORD LEASING S/A - "I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (art. 297, CPC). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiro os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC). (...) Defere-se a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int. " Adv. PEDRO JOSE FRANCISCO.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0064212-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBISSON TIAGO - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

118. INDENIZAÇÃO - 0067313-71.2011.8.16.0001-ROZA GOMES DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro - "1) Como a COHAB-CT integra o pólo passivo desta demanda, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 007/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para conhecer e julgar esta lide é de uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital. Por isso, providencie-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as devidas anotações de estilo; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001103-04.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LULAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005795-46.2012.8.16.0001-JOSUE PEDRO x BANCO FINASA BMC S.A - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006393-97.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALISTER SPAK DE COUTO - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

122. MONITORIA - 0010180-37.2012.8.16.0001-RENATO REIS PALACIO x PORTUGA RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA ME - "Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1º). No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

123. INDENIZAÇÃO - 0011335-75.2012.8.16.0001-GILSON VIRGULINO DA SILVA e outro x EDUARDO MIGUEL ABIB - "1) Os requerentes devem promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais como estranhamente consta à f. 19, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em virtude de suas profissões (vendedor e costureira), no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência também porque os requerentes acostaram declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) " Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.

124. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0014541-97.2012.8.16.0001-BENEDITO SERGIO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Para essa finalidade de comprovação de renda, o autor, que se declara "aposentado" e já tem outro veículo registrado em seu nome (documento anexo obtido pelo juízo junto ao DETRAN), deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito para financiar R\$ 13.600,00 em 60 prestações mensais de R\$ 455,09, explicando por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais que uma prestação uma única vez, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pelo autor, terão a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado

que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º. V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 . dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0014874-49.2012.8.16.0001-JORDECI COSTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Para essa finalidade de comprovação de renda, o autor, que se declara "mestre de obras" e já tem uma motocicleta registrada em seu nome (documento anexo obtido pelo juízo junto ao DETRAN), deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito para financiar R\$ 24.800,00 em 60 prestações mensais de R\$ 782,57, explicando por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais que uma prestação uma única vez, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pelo autor, terão a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º. V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 . dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

126. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0014927-30.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA x BANCO WOLKSWAGEM S/A - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Para essa finalidade de comprovação de renda, o autor, que se declara "auxiliar de vendas" e já tem quatro veículos registrados em seu nome (documento anexo obtido pelo juízo junto ao DETRAN), deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito para financiar R\$ 26.500,00 em 60 prestações mensais de R\$ 797,51, explicando por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais que uma prestação uma única vez, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pelo autor, terão a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º. V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 . dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

Mário Martins  
Escrivão Titular

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 86/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES 0017 025572/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 027020/2012  
0035 027022/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 025012/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 0002 023559/2012  
0036 027052/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0012 025234/2012  
ANDRE CASTILHO 0028 026376/2012  
0042 027561/2012

ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0042 027561/2012  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0012 025234/2012  
ANISIO DOS SANTOS 0001 020891/2012  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 023596/2012  
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANEL 0023 026158/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COC 0005 024037/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0028 026376/2012  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0028 026376/2012  
DANIELE DE BONA 0037 027068/2012  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0023 026158/2012  
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0051 027939/2012  
FABIANA B. CARICATI 0041 027380/2012  
FABIANA SILVEIRA 0030 026743/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0004 023758/2012  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0032 026806/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 027584/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 027685/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 0018 025615/2012  
0019 025643/2012  
GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0012 025234/2012  
HELOISA GONCALVES ROCHA 0039 027280/2012  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0027 026367/2012  
JACQUELINE DA SILVA SARI 0040 027288/2012  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0016 025546/2012  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0031 026805/2012  
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0029 026551/2012  
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0006 024245/2012  
LEONARDO SANTOS PERGO 0002 023559/2012  
LIGIA GOEBEL 0046 027610/2012  
0047 027611/2012  
LUIR CESCHIN 0006 024245/2012  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0012 025234/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 027280/2012  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0006 024245/2012  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0043 027571/2012  
MARCELLO L. LOMBARDI 0020 025676/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 024466/2012  
0013 025455/2012  
0015 025487/2012  
0021 025860/2012  
0049 027832/2012  
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0045 027600/2012  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0016 025546/2012  
MARIAM DAGIOS GARBIN 0022 025990/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 025012/2012  
MARLI JANKOVSKI 0026 026296/2012  
MAX FERREIRA 0014 025468/2012  
MURILO CELSO FERRI 0007 024432/2012  
0024 026160/2012  
0025 026170/2012  
NILO GOMES DA SILVA 0011 025015/2012  
OSMAR ALVES BAPTISTA 0046 027610/2012  
0047 027611/2012  
OTHON ACCIOLY R DA COSTA 0033 026821/2012  
RAFAEL BRITO LOSSO 0004 023758/2012  
REYMI SAVARIS JUNIOR 0022 025990/2012  
RICARDO PREZUTTI 0033 026821/2012  
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0004 023758/2012  
ROSANE DE LIMA 0038 027194/2012  
SILVIA ARRUDA GOMM 0009 024673/2012  
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0050 027888/2012

1. - 0020891-04.2012.8.16.0001-IRACY MARIA COSSA RAMOS x ESPOLIO DE DEZOLINA EMILIA DALPUPPO COSSA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANISIO DOS SANTOS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023559-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ALICERCE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO.
3. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023596-72.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA x CLEUSY BUENO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 361,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
4. REGRESSIVA - 0023758-67.2012.8.16.0001-LIBERTY DE SEGUROS S/A x GILBERTO GOMES VENTURA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RAFAEL BRITO LOSSO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0024037-53.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ROMEU MENDES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024245-37.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x LEONILDA DE SOUZA - ESTA AÇÃO FOI

DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR GESCHIN e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024432-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBINSONMARTINS CAPACITAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0024466-20.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO RIBEIRO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

9. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024673-19.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELZA KUSYN CASAS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SILVIA ARRUDA GOMM.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0025012-75.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA LETICIA DE CARVALHO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025015-30.2012.8.16.0001-AUTO POSTO GP LTDA x AMAZOTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. NILO GOMES DA SILVA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025234-43.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JV CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0025455-26.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO MARIANO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025468-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - PARANOÁ x MARCELO RODRIGUES MENDES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MAX FERREIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0025487-31.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON RIBEIRO MACHADO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025546-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ISADORA COMPLETA LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

17. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0025572-17.2012.8.16.0001-JOQUIM PEDRO DE CAMARGO FILHO e outro x MARCELO ROBERSON CAMARGO NEVES e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0025615-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA ELI DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0025643-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDAL COMP METAL E USINAGENS LTDA ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

20. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0025676-09.2012.8.16.0001-MARIA DE JESUS DE BRITTO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA

E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCELLO L. LOMBARDI.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0025860-62.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMES FRANKLIN DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0025990-52.2012.8.16.0001-ACQUASUL POCOS ARTESIANOS - LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DAS PEÇAS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 543,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH DAGIOS GARBIN.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026158-54.2012.8.16.0001-ANA MARIA RACCANELLO e outro x GREENCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS CATEGORIAS AFINS DE CURITIBA,REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 714,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0026160-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026170-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGICA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MURILO CELSO FERRI.

26. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0026296-21.2012.8.16.0001-MIRIAN METRI DOS SANTOS x A. GORDYA - VEÍCULOS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARLI JANKOVSKI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0026367-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGUEI LOPES FADANNI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0026376-82.2012.8.16.0001-ADRIANA LAUREANT x ROMILSON PEREIRA SILVA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 333,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE CASTILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

29. INDENIZAÇÃO - 0026551-76.2012.8.16.0001-MILENA SCROCARO x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0026743-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GABRIEL ANTONIO DE SOUZA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026805-49.2012.8.16.0001-ENDO & ENDOTEC LTDA x IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 545,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

32. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0026806-34.2012.8.16.0001-MONTENG IND. COM. E MAN. DE EQUIPAMENTOS LTDA x POLETO E FACINE LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026821-03.2012.8.16.0001-SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. OTHON ACCIOLY R DA COSTA NETO e RICARDO PREZUTTI.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0027020-25.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PATRICIA MORAES DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS,

SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0027022-92.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CELMIRA ODICEIA SIQUEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027052-30.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x MARCO AURELI DO AMARAL - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0027068-81.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x THIAGO DE OLIVEIRA ROSA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 573,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIELE DE BONA.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027194-34.2012.8.16.0001-REGIANE DA SILVA x M V REPRESENTAÇÕES LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROSANE DE LIMA.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027280-05.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BLAIC EMBALAGENS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. DANOS MORAIS - 0027288-79.2012.8.16.0001-JACQUELINE DA SILVA SARI x RONI CESAR LAITNER DE LIMA & CIA LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 545,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027380-57.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x SERGIO LUIZ SANTI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA B. CARICATI.

42. DESPEJO - 0027561-58.2012.8.16.0001-INCORP. ADM. IMOV. SOTTOMAIOR MARQUES x MARI STELA BARTECZKO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 432,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027571-05.2012.8.16.0001-LOJA DE CONVENIÊNCIA LGF LTDA - ME e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0027584-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN LIMA PERLY - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027600-55.2012.8.16.0001-J INVEST MAXX- FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x AMBISERVICE TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 629,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

46. ANULACAO DE NEGOCIO - 0027610-02.2012.8.16.0001-LENI RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA e outro x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 770,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LIGIA GOEBEL e OSMAR ALVES BAPTISTA.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027611-84.2012.8.16.0001-LENI RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 489,29, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LIGIA GOEBEL e OSMAR ALVES BAPTISTA.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027685-41.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO SABADINE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE

TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0027832-67.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO STELA PRANDO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. RECISAO DE CONTRATO - 0027888-03.2012.8.16.0001-JOSE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x RICARDO NEVES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0027939-14.2012.8.16.0001-LUDMILA RODRIGUES DE PAIVA x GEORGE WIEST e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA.

Curitiba, 31 de maio de 2012.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 211/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00018 002143/2009  
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA 00012 002018/2008  
ANA LÚCIA FRANÇA 00013 000375/2009  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00010 000805/2008  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00026 000256/2011  
ANDRÉ LUIZ BAUER BRIZOLA 00007 000699/2006  
ANGELA AMELIA ROSSI 00029 001455/2011  
ANTONIO LINARES FILHO 00003 000851/2005  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 001066/2011  
DANIEL ALCÂNTARA SOARES 00004 000959/2005  
DANIEL HACHEM 00006 001159/2005  
DANIELLE MADEIRA 00018 002143/2009  
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00001 000486/1998  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00011 001728/2008  
00027 000406/2011  
DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES 00007 000699/2006  
DIOGO BENRADT CARDOSO 00030 000388/2012  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00023 060987/2010  
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00004 000959/2005  
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00021 011187/2010  
JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00007 000699/2006  
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00005 001030/2005  
JONAS BORGES 00008 001199/2007  
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00017 001992/2009  
00019 002365/2009  
JOÃO HORTMAN 00001 000486/1998  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 000256/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00014 000495/2009  
00026 000256/2011  
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00010 000805/2008  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00016 000576/2009  
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00023 060987/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 001030/2005  
00012 002018/2008  
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00011 001728/2008  
00027 000406/2011  
ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR 00020 000211/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000406/2011  
MARCUS AURELIO LIOGI 00028 001066/2011  
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00027 000406/2011  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00010 000805/2008  
MAYLIN MAFFINI 00022 023817/2010  
MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI 00004 000959/2005  
MIEKO ITO 00025 000129/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00019 002365/2009  
MILTON TEODORO DA SILVA 00003 000851/2005

MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00009 001593/2007  
 MOACYR CORRÊA NETO 00023 060987/2010  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00028 001066/2011  
 MUMIR BAKKAR 00015 000557/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00031 000698/2012  
 NEUSA MIRETSKI BORUCH 00004 000959/2005  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00007 000699/2006  
 PATRICIA DE CASTRO BUSATTO 00024 000103/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00009 001593/2007  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00002 001154/2003  
 00007 000699/2006  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000129/2011  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00013 000375/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 023817/2010  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00014 000495/2009

1. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 486/1998-ROSIMARA DE FATIMA VIANNA x OÁSIS TURISMO LTDA e outros - I - Cumpra o cartório o item V de f. 370/371, conforme também já determinado às f. 69 dos autos apensos. II - Sem prejuízo do constante acima, e ante a discordância do réu Manfredo Norberto Luiz Grubhofer (f. 376/377)" em relação à avaliação de f. 328, retornem ao Avaliador para que se manifeste e, na mesma oportunidade, apresente o valor atualizado do imóvel, conforme pedido de f. 386/387. III - Do resultado, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Int. Dil. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. JOÃO HORTMAN e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

2. ARROLAMENTO - 1154/2003-MARIA VIRGINIA CADAXA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ÁLVARO DE CARVALHO - Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 114/115, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

3. INVENTÁRIO - 851/2005-MARIA ROSA GOMES x ESP. DE JOÃO GOMES - Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 108/109, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTONIO LINARES FILHO e MILTON TEODORO DA SILVA.

4. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002603-52.2005.8.16.0001-ALEXSANDRA DIAS PERES e outros x CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) CONDENAR a parte ré à reparação em indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para cada autor, acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DANIEL ALCÂNTARA SOARES, NEUSA MIRETSKI BORUCH, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI e GANDURIA MARIA DA MAIA ABOU FARES.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1030/2005-BANCO ITAÚ S/A x SOLANGE APARECIDA DEMCZUCK - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002604-37.2005.8.16.0001-EDISON DE MELLO SANTOS x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Trata-se de Ação de Embargos à Execução que EDISON DE MELLO SANTOS move em face de BANCO BRADESCO S/A. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794,1, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. DANIEL HACHEM.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001001-89.2006.8.16.0001-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - 1. Suspendo o cumprimento de sentença. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, ANDRÉ LUIZ BAUER BRIZOLA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

8. EXECUÇÃO - 0001314-16.2007.8.16.0001-GLÓRIA MOREIRA DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

9. REVISÃO CONTRATUAL - 0005677-46.2007.8.16.0001-VILSON SCHULTZ NETO e outro x CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) Afastar a amortização negativa e aplicar os índices de correção monetária previstos no contrato; b) CONDENAR a requerida CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI à devolução simples da quantia

indevidamente cobrada, no valor de R\$ 3.070,92 (três mil e setenta reais e noventa dois centavos), incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando que os autores decaíram da parte mínima do pedido, condeno ainda à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 805/2008-SALVADOR DOS SANTOS NETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

11. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 1728/2008-ROBSON FRANCISCO FINATTO x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 328,06; Distribuidor R \$ 30,25; Outras Custas R\$ 21,71; Total das Custas R\$ 380,02. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

12. EXECUÇÃO - 2018/2008-BANCO ITAÚ S/A x CEZAR SLONGO e outro - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avençado. 2. Após, diga o exequente. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013497-48.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros - Trata-se de Execução por Título Extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER S/A contra PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA, SILVIO NEGRÃO NETO e ELENILTON NEGRÃO. Intimada via AR (f.83), enviada intimação via correio para a parte Autora, a qual deixou de praticar os atos pertinentes ao curso do processo; sendo assim, a requerente ficou-se inerte. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo extinto esta ação de Execução por Título Extrajudicial, por restarem prejudicados, e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1o do Código de Processo Civil. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

14. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013501-85.2009.8.16.0001-ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 156/158 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ANTÔNIO SEBASTIÃO PEREIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Busca e Apreensão em apenso. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

15. RESCISÃO DE CONTRATO INDENIZATÓRIA - 557/2009-VIVIANE APARECIDA TEODORO DOS SANTOS x LUIZ CARLOS RODRIGUES - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MUMIR BAKKAR.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 576/2009-COND. CONJ. RES. MALIBU II x VAGNER MARISCO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 104 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1992/2009-WILSON DA SILVA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.

18. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBIT - 0013495-78.2009.8.16.0001-ITOR GODOI RIBEIRO x OMNI S/A - C. F. I. - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 171/172 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ITO GODOI RIBEIRO em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013496-63.2009.8.16.0001-RICHARD ANDERSON URBAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 64/66 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por RICHARD ANDERSON

URBAN em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial em favor dos patronos da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 76. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

20. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0000211-66.2010.8.16.0001-LUCILA MARIA PACHECO RIBAS x JOSÉ MARTINS ORSO e outro - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011187-35.2010.8.16.0001-CONJUNTO NUCLEO HAB. EUCALIPTUS XIV - ED. VIOLETA x IRACEMA BERNINI e outro - 1) Defiro o pedido de fls. 83. Proceda-se a inclusão no pólo passivo do único herdeiro CARLOS ALBERTO SQUIERI. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao distribuidor. 2) No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3) Intime-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

22. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023817-26.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO PINTO DE FRANÇA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Às fls. 179/181, a parte requerida opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 164/176, alegando contradição na fixação dos honorários advocatícios e divisão das custas e despesas processuais. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. Se procedente a alegação do requerido, no sentido que a fixação dos honorários e das custas processuais foi desproporcional, há, no seu entender, equivocada aplicação do direito. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0060987-32.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO BERBERI e outros x HOSPITAL DAS NAÇÕES - 1. Primeiramente, à Serventia para que regularize a ordenação das peças, bem como a numeração das páginas, tendo em vista que p despacho inicial encontra-se após a contestação. 2. Após, tornem conclusos. Int. Advs. MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0072657-67.2010.8.16.0001-SILVANO DA SILVA SOARES x FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI e outro - 1. Por primeiro, insta salientar, que apenas um dos requeridos foi citado. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 45). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no quefor aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PATRICIA DE CASTRO BUSATTO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0001229-88.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NILSON MARIANO VAZ - (...) III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, de forma que consolido a posse e a propriedade plena do veículo descrito na petição inicial em favor da parte requerente, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3o e 5o, do Decreto-Lei nº. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0005193-89.2011.8.16.0001-SANDRO JOSÉ GANZERT x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 68/69, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressaltando-se que o Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Defiro a dispensa ao prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0070031-75.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON FRANCISCO FINATTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 20,68; Total das Custas R\$ 20,68. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029457-73.2011.8.16.0001-IONE ESTHER YASBICK x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Primeiramente, à parte requerente para manifestar sobre o teor dos documentos de fl. 45/222. 2. Desentranhe-se resposta de fl. 32/39, vez que apresentada fora do prazo, conforme certidão de fl. 31. Int./ Dil. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0040007-30.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x CLÁUDIA JOSÉLIA OLIVEIRA DA ROCHA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 33/34 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS ROSSI EANGELA AMÉLIA ROSSI em face de CLÁUDIA JOSÉLIA OLIVEIRA DA ROCHA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANGELA AMÉLIA ROSSI.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008889-02.2012.8.16.0001-FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI x SILVANO DA SILVA SOARES - Tendo em vista que houve desistência por parte do executado em relação à ação principal de execução, à parte embargante para manifestar se concorda com a desistência da presente demanda, nos termos do art. 569, § único, do CPC. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016827-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA e outros - 1. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA E OUTROS. 2. Por primeiro, insta salientar, que apenas os requeridos não foram citados. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 21). 3. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, iluaio extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no quefor aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4. Custas pela parte Requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
31/05/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

#### RELAÇÃO 209/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MELO 00037 000451/2012  
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00006 000407/2012  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00016 000425/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00015 000424/2012  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000398/2012  
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00021 000430/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 00012 000414/2012  
DANIELE DE BONA 00032 000445/2012  
DANIEL HACHEM 00027 000439/2012  
FABIANA SILVEIRA 00022 000433/2012  
00036 000450/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00028 000440/2012  
GILSON VACISKI BARBOSA 00025 000437/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 00005 000406/2012  
00010 000412/2012  
00011 000413/2012  
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00020 000429/2012  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00017 000426/2012  
00018 000427/2012  
JEFERSON WEBER 00014 000423/2012  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00007 000409/2012  
00009 000411/2012  
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00029 000441/2012  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00024 000435/2012  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00026 000438/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00013 000421/2012  
LUIZ FELIPE CUNHA 00033 000447/2012  
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00034 000448/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000428/2012  
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00003 000401/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 000410/2012  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00004 000403/2012  
MUNIR ABAGGE 00035 000449/2012  
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO 00030 000442/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00023 000434/2012  
VALMIR BERNARDO PARISI 00002 000400/2012  
ZUARDO PAES NETO 00031 000444/2012

1. COBRANÇA - 0025187-69.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SELMA CHAIBEN MASSIMO DE ALMEIDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob

pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0025215-37.2012.8.16.0001-CHUNG SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x CLARO S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 488,80. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025244-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A x FB E SL COMERCIO DE FRUTAS LTDA (REI DO COCO) e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025321-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CRISTIANE SILVA CEZAR - BOLSAS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0025606-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x AIYABE ESQUADRIAS DE METAL LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025662-25.2012.8.16.0001-JADE INCORPORADORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025537-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VECALI IND E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 742,60. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0025485-61.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE FERREIRA DE ANDRADE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025558-33.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x G HOLDING S/C LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0025622-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025623-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALICE DO ROCIO SANTOS MEMETZ - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0025670-02.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO RODRIGUES LOBO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026213-05.2012.8.16.0001-GILMAR WATANABE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0025946-33.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x OSIRES RIEDEL DE CAMPOS e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 249,10. Adv. JEFERSON WEBER.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0026540-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x HERCILIO BENITES GONÇALVES - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026558-68.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO II x ANTONIO CARLOS TAVARES MUZY e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 686,20. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0026368-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINALDO DONIZETTI BAZAGLIA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026358-61.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA PAULA MARTINEZ - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0026223-49.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO UBIRATAN TEIXEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026229-56.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x H DE OLIVEIRA AGUIAR ME e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 742,60. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026396-73.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0026737-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CEZAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - Petição que aguarda o depósito

inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. FABIANA SILVEIRA.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026765-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

24. INVENTÁRIO - 0026808-04.2012.8.16.0001-RAQUEL DO ROCIO DA SILVA LIMBERG x ESPOLIO DE RENATO LIMBERG JUNIOR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027072-21.2012.8.16.0001-ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO x FUNBEP (FUNDO DE BENEFICIÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A) - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GILSON VACISKI BARBOSA.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027116-40.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO COUNTRYARD x LINEU RATTON FILHO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR.

27. COBRANÇA - 0027172-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ALFEU CICARELLI DE MELO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DANIEL HACHEM.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0027015-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MONICA DE TOLEDO GERMANO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

29. COBRANÇA - 0027062-74.2012.8.16.0001-MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x CESAR DE ALMEIDA E CIA LTDA ME - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 545,20. Adv. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.

30. INDENIZATORIA - 0027127-69.2012.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPPO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 390,10. Adv. ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIÇÃO.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027196-04.2012.8.16.0001-RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO FABIANO DEMENECK - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ZUARDO PAES NETO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0027067-96.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x DIRCEU DE ASSIS KRAUSS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 799,00. Adv. DANIELE DE BONA.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027255-89.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027348-52.2012.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA x AUREO DANTAS BETTIOL e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

35. USUCUPIÃO - 0027413-47.2012.8.16.0001-YANA SEARA ELIAS e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MUNIR ABAGE.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027292-19.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SABINO SALVIANO ALVES - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. FABIANA SILVEIRA.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027259-29.2012.8.16.0001-AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA x VITOR JULIANO LANNUZZI - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ADRIANO MELO.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
31/05/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 210/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000813/2008  
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00037 000275/2012  
ANA CRISTINA COLETO 00003 000074/1999

ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00014 000813/2008  
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 001723/2006  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00016 000970/2009  
 CARLA REGINA CORTES TABORDA 00007 000107/2006  
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 00019 001561/2009  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 027192/2010  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00016 000970/2009  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 00010 001723/2006  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00011 001271/2007  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00041 000744/2012  
 CLÁUDIA REJANE NODARI 00002 000028/1993  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000150/2011  
 CURADORA ESPECIAL 00005 001313/2001  
 DANIEL HACHEM 00007 000107/2006  
 DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00019 001561/2009  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00022 002384/2009  
 ELAINE RIBEIRO DO PRADO 00021 001839/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00012 001694/2007  
 00018 001435/2009  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00028 060555/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 001275/2004  
 FRANCIELIZ BASSETI DE PAULA 00003 000074/1999  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00004 001264/2001  
 GIORGIA CRISTIANE PACHECO 00021 001839/2009  
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00040 000554/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000150/2011  
 INAÉ BRUSTOLIN DE MELO 00016 000970/2009  
 ISRAEL LIUTTI 00011 001271/2007  
 IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 00017 001075/2009  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00029 000150/2011  
 JOÃO GERALDO NASCIMENTO 00016 000970/2009  
 JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 00014 000813/2008  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00030 001616/2011  
 JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00013 000015/2008  
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00010 001723/2006  
 JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00012 001694/2007  
 JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00013 000015/2008  
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00039 000493/2012  
 JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK 00019 001561/2009  
 JOSÉ TELLES DO PILAR 00006 001275/2004  
 JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO 00004 001264/2001  
 LEANDRO GALLI 00015 000708/2009  
 LEILA FAYEK TACLA YACOUB 00023 005932/2010  
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00008 000316/2006  
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00007 000107/2006  
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00031 001644/2011  
 LUIZ DE A. ARARIPE JR. 00021 001839/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000813/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001435/2009  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00011 001271/2007  
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00001 000829/1992  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00038 000430/2012  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00004 001264/2001  
 MARCELO JOSÉ CISCATO 00017 001075/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00028 060555/2010  
 00034 002061/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00035 002159/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 055104/2010  
 MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO 00011 001271/2007  
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00018 001435/2009  
 MARCOS BUENO GOMES 00036 000237/2012  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00015 000708/2009  
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00021 001839/2009  
 MAURÍCIO VIEIRA 00020 001610/2009  
 MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR 00002 000028/1993  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 001264/2001  
 MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00004 001264/2001  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00010 001723/2006  
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00005 001313/2001  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 026383/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00001 000829/1992  
 PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00010 001723/2006  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00030 001616/2011  
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 00017 001075/2009  
 ROGÉRIO COSTA 00032 001916/2011  
 00033 001923/2011  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00022 002384/2009  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00014 000813/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00009 000387/2006  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00029 000150/2011  
 WANDERLEI BRUNONI 00026 050980/2010

1. INDENIZAÇÃO - 829/1992-VALMIR - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x NAVEGANTES ROLAMENTOS LTDA - 1. Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado de fls. 303/304. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

2. CONTRA PROTESTO - 28/1993-VINIFRUT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outro x HENRI EVRARD e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 135 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR e CLÁUDIA REJANE NODARI.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 74/1999-SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA. x ROGÉRIO TEIXEIRA DA COSTA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.Em caso de inércia,a parte será

intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ANA CRISTINA COLETO e FRANCIELIZ BASSETI DE PAULA.  
 4. RESSARCIMENTO - 1264/2001-ELISA VENÂNCIO DE CARVALHO x MARIA ALICE BARON e outro - I - O feito já foi extinto por sentença de mérito com condenação do réu. Às fls. 373/376 as partes transigiram, obrigando-se a denunciada Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros ao pagamento de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), de modo que ausente o interesse na fase de cumprimento de sentença, bem como prejudicado julgamento dos recursos anteriormente interpostos. II - Por isso, procedam-se as anotações necessárias arquivem-se, III- Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade da autora (f. 374). IV - Defiro a dispensa do prazo recursal. Int. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1313/2001-NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x OLEOTECH COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e CURADORA ESPECIAL.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1275/2004-BANCO HONDA S/A x PAULO CÉZAR VIEIRA MILDEMBERG - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 129 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSÉ TELLES DO PILAR.

7. REVISÃO CONTRATUAL - 107/2006-MARIA DO ROCIO MOURA DOMBROSKI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do sr. Perito às fls. 381/382. Int. Advs. CARLA REGINA CORTES TABORDA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e DANIEL HACHEM.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 316/2006-COND. RESIDENCIAL MAGGIORE x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.Em caso de inércia,a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

9. DEPÓSITO - 387/2006-BANCO ITAÚ S/A x CEZAR NALFÍGICO - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

10. DECLARATÓRIA - 0001757-98.2006.8.16.0001-ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA x FININVEST S/A e outro - 1. Anote-se subestabelecimento de f. 327. 2. No mais, manifeste-se a parte credora acerca do depósito realizado as fls. 320/321.

3. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

11. MONITÓRIA - 1271/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x DORIVAL PEREIRA - I - Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor indique bens passíveis de penhora em nome da parte Ré. II - Decorrido o prazo, independente de intimação, diga sobre o prosseguimento do feito. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1694/2007-BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Não há que se falar em conexão no presente caso tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos 312.165/2006, conforme ofício de fl. 63. 2. Após, voltem-me para saneamento do feito. Int. Advs. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

13. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 15/2008-COND. ED. SOLAR FIRENZE x MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL - 1. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a petição de fl. 358 foi protocolada junto ao agravo de instrumento n. 819684-1 e aguarda análise de sua admissibilidade. 2. O pedido de fl. 357 deverá ser analisado pelo E. Tribunal de Justiça, e não por este Juízo. 3. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente pleiteou, às fl. 352, a suspensão da presente execução, guarde-se a admissibilidade do referido recurso. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA e JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 813/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DANIEL NASCIMENTO DA SILVA ME e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia intime-se pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO GUILHERME DAL FABBRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003756-81.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PONESTKE x LAURO MONTALVO ROBERT - Manifeste-se a embargante sobre petição de f. 114. Int. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e LEANDRO GALLI.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 970/2009-JOEL LUIZ SIQUEIRA x MERCADOLIVRE.COM.ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio ao procurador da parte autora pelo prazo de cinco dias conforme petição de f. 165. Int. Advs. INAÉ BRUSTOLIN DE MELO, JOÃO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

17. MONITÓRIA - 1075/2009-GC ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA x CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: 1- Defiro o pedido formulado por ambos os litigantes (f. 773). 2- Aguarde-se pelo prazo de dez dias a informação dos novos endereços das testemunhas. Decorrido o lapso temporal concedido, independente de nova

intimação, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entenderem pertinentes. 3- Intime-se. Adv. MARCELO JOSÉ CISCATO, ROBERTA DE ALMEIDA SAID e IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 1435/2009-GUILHERME CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 325,24; Distribuidor: R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,73; Total das Custas R\$ 21,73. Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

19. BUSCA E APREENSÃO - 1561/2009-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro x ANTONIO CESAR FERREIRA BUENO e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK.

20. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 1610/2009-IVONE KRAUS x HELVIO PORTELA - I - Indefiro o pedido de f. 37 pelos motivos já mencionados no despacho de f. 36. II - Ademais, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

21. ORDINÁRIA - 1839/2009-CALOR e outro x ELETROLUX DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ DE A. ARARIPE JR., MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, ELAINE RIBEIRO DO PRADO e GIORGIA CRISTIANE PACHECO.

22. RESPONSABILIDADE CIVIL - 2384/2009-EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e SANDRA CALABRESE SIMÃO.

23. INVENTÁRIO - 0005932-96.2010.8.16.0001-LEILA FAYEK TACLA YACOB x ESP. DE FAYER GEORGES YACOB - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,08; Total das custas R\$ 30,08. Adv. LEILA FAYEK TACLA YACOB.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0026383-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x ROTILDO CORDEIRO JUNIOR - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027192-35.2010.8.16.0001-MAURICIO ALBERTO HAMANN x BANCO REAL S/A - Ofício à disposição no Banco do Brasil. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

26. MONITÓRIA - 0050980-78.2010.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DOS REIS x ALEXSANDER RODRIGO R. SOVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. WANDERLEI BRUNONI.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055104-07.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERA NUNES GOMES DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0060555-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x HÉLIO ALVES DA SILVA - 1. Anote-se para sentença. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002629-40.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO BATISTA DA COSTA - 1. Primeiramente, à serventia para que anote na capa dos autos a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Execução conforme despacho de fl. 52. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044819-18.2011.8.16.0001-MARENDIA & TEIXEIRA LTDA. - ME. LTDA. x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046205-83.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x HELDER DUARTE PASSOS - Manifeste-se a parte credora sobre o conteúdo no ofício de fls. 68, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

32. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0055704-91.2011.8.16.0001-TADEU WOLF x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ROGÉRIO COSTA.

33. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0055376-64.2011.8.16.0001-ANTÔNIO VALDIR BAYES x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ROGÉRIO COSTA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0054807-63.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x PAULO ROCHA DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061113-48.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS NECKEL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se

a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006232-87.2012.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

37. DECLARATÓRIA - 0050696-36.2011.8.16.0001-ESP. DE OROZIMBO GARCIA VITOR x OCTAVIO BECKER - I - Retifique-se a autuação, porque autor é o ESPÓLIO DE OROZIMBO GARCIA VITOR. Maria de Jesus Vitor consta da inicial como representante do espólio, não como autora. II - Acolho emenda de f. 29/35, cuja cópia deverá instruir a contrafé. III - As notas promissórias de f. 32 e 33 devem ser substituídas por fotocópias e guardadas as originais no cofre do cartório, com lavratura de certidão. IV - Cite-se o réu no endereço declinado às f. 29 para comparecer à audiência a ser realizada no dia 06 de julho de/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Dil. Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013636-92.2012.8.16.0001-JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x OI - BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010282-59.2012.8.16.0001-SILLAS MARQUES PINTO FILHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - I - Indefiro o pedido de f. 56/60, pelos motivos já mencionados no despacho de f. 36/37, em especial ao fato de que não há injusta recusa da ré em receber os valores, dado que o autor pretende efetuar o pagamento apenas do valor incontroverso, o que não afastará a mora de qualquer modo (v. f. 36). Consubstancia o direito da empresa ré no contrato de f. 22/28, no qual as partes acordam expressamente o débito em conta, conforme item "8" da mencionada cédula de crédito bancário. II - Ademais, cumpra-se conforme decisão de f. 36/37 e aguardando-se a audiência designada para a data de 1º de agosto de 2012. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012846-11.2012.8.16.0001-ESTRE AMBIENTAL S.A x PRUDENTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - I - Mantenho a decisão de f. 66. II - Ação requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

41. RESCISÃO CONTRATUAL - 0021067-80.2012.8.16.0001-MANOEL RIBEIRO DA SILVA x SEBASTIAO BRAZ MARIANO ARAUJO - Esclareça a parte autora o petitório de f. 27, ja que encontra-se deacompanhado do comprovante de renda, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
31/05/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

#### RELAÇÃO 208/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00003 000950/1999  
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00012 001698/2007  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00004 000991/2002  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00027 030257/2010  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00002 000245/1996  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00015 001773/2008  
ANA LUISA CAMARGO 00017 001985/2008  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00036 000510/2011  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00014 001126/2008  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00028 044535/2010  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00037 000578/2011  
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA 00031 055043/2010  
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 00016 001833/2008  
BLAS GOMM FILHO 00026 029025/2010  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 018628/2010  
00041 001727/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 050931/2010  
00048 000386/2012  
CLÁUDIO MARCELO BIAIK 00010 000279/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00030 050931/2010  
CRISTINA MALASKI ALMEDANHA 00046 000211/2012  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00047 000350/2012  
CURADORA ESPECIAL 00005 001419/2003  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 000404/2011  
DENISE ROGENSKI 00005 001419/2003  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00014 001126/2008  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00010 000279/2007

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00025 025349/2010  
 ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00039 001200/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00030 050931/2010  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00006 000588/2004  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000076/2008  
 00019 002253/2009  
 FABIANO ROESNER 00015 001773/2008  
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00009 001649/2006  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00009 001649/2006  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00006 000588/2004  
 FERNANDA TROIAN 00002 000245/1996  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00007 000906/2005  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00042 002053/2011  
 GERSON DA LUZ SOUZA 00046 000211/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00044 000065/2012  
 00045 000099/2012  
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00017 001985/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00008 001173/2006  
 ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00037 000578/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00008 001173/2006  
 JANE SILVA 00004 000991/2002  
 JENOR CARDOSO JARROS NETO 00023 008049/2010  
 JOANITA FARYNIAK 00021 004190/2010  
 JONAS BORGES 00033 000059/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 000350/2012  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00016 001833/2008  
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00020 003620/2010  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00016 001833/2008  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00038 000662/2011  
 KARINE SIMONE POFALH WEBER 00029 045182/2010  
 LEANDRO RICARDO ZENI 00023 008049/2010  
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00051 000720/2012  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00028 044535/2010  
 LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA 00049 000594/2012  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00019 002253/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00018 001556/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 025349/2010  
 00035 000404/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00041 001727/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00038 000662/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00013 000076/2008  
 00024 018628/2010  
 00036 000510/2011  
 MAX FERREIRA 00050 000689/2012  
 MAYLIN MAFFINI 00018 001556/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00022 006097/2010  
 MICHELE SACKSER 00014 001126/2008  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00041 001727/2011  
 NATANAEL DA SILVA 00017 001985/2008  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00025 025349/2010  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 000555/1995  
 OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA 00016 001833/2008  
 PAULO AMBRÓSIO 00032 059937/2010  
 PAULO CESAR CICHOCKI CARAMORI 00043 000031/2012  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00036 000510/2011  
 RENATA CRISTINA ARAÚJO DE MEDEIROS 00017 001985/2008  
 RODRIGO SHIRAI 00034 000325/2011  
 RUI FERREIRA CAMPOS 00026 029025/2010  
 SADI BONATTO 00007 000906/2005  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000991/2002  
 SILVIO BRAMBILA 00036 000510/2011  
 00040 001505/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00011 001356/2007  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00022 006097/2010  
 SÉRGIO DE MACEDO SALDANHA 00001 000555/1995  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00043 000031/2012  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00034 000325/2011

1. DECLARATÓRIA - 555/1995-DINARLEY T. WEBER x LOJINVEST S/A E MEDIANA INDUS- e outro - Mediante recolhimento das devidas custas , expeça-se ofício a COPEL e ao DETRAN, a fim de localizar o endereço da executada. Int. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e SÉRGIO DE MACEDO SALDANHA.  
 2. ARRESTO - 245/1996-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x JULIO CESAR RUSSI & CIA LTDA - Deve a autora recolher as custas processuais finais (R\$ 108,10), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.  
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/1999-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA MARA CILARINHO ROTH - I - Conforme pedido de f. 204/205, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.  
 4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 991/2002-ROIVON MARTINI x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, JANE SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.  
 5. REPARAÇÃO DE DANOS - 1419/2003-MURAD TRANSPORTES LTDA x INTERLLISAT DO BRASIL LTDA e outro - Deve a parte autora providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DENISE RÓGENSKI e CURADORA ESPECIAL.  
 6. REVISÃO CONTRATUAL - 588/2004-EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista que as partes acordam no pagamento do valor de R\$ 65.000,00 para quitação do débito, valor que será pago através do levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, determino a escrivania

que, por cautela, certifique qual o valor total vinculado a estes autos. Ressalto ainda que as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelas partes (requerente e requerida), na proporção de 50% (cinquenta por cento), respeitando o disposto no art. 12 da lei 1060/50, uma vez que, havendo acordo, não há vencedor nem vencido, e não é dado às partes estabelecerem sobre a integralidade das custas (que pertencem à terceiro) recaia o citado art. 12, quando uma das partes não pode ser considerada pobre. Int. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 906/2005-COOP. EC., CRÉD. MÚTUO PEQ., MICROEMP. DE CURITIBA x SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO - Inexistente a penhora via Sistema Bacenjud (art. 665-A do CPC), novo pedido para realização da diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada. Assim, deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreadas por meio do referido sistema. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. (...) 2. No caso concreto, debata-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juiz, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do BACEN Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on Une como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BACEN JUD. 8. Recurso especial não provido. (REsp

1137041/AC, REI. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). Indefiro, portanto, o pedido de f. 144. Int. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

8. BUSCA E APREENSÃO - 1173/2006-BANCO ITAÚ S/A x OSVALDO EUGENIO RAIZI - Deve a parte interessada dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

9. REGRESSIVA - 1649/2006-HDI SEGUROS S/A. x OSVALDO MAROCHI - 1. Cumpra-se o despacho de f. 206. 2. Intimações e diligências necessárias." Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se." Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e FELIPE ROSSATO FARIAS.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 279/2007-COND. CONJ. RES. VÊNUS x ERMELLA ELISABETHA SCHAEGLER VILLA NOVA e outros - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1356/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA NAZARETH PINTO DIAS e outro - I - Defiro o pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1698/2007-BANCO CITIBANK S/A x JOÃO IVAN KAIUT - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 87, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 76/2008-MARIO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por MARIO DE SOUZA (f. J.5TW4) no duplo feito. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto /o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as

nossas homenagens e cautelas de estilo. int. Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1126/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE SOARES GOMES - I - Recebo o recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. (f. 85/112) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e ANDREZA CRISTINA STONOGA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0003274-70.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x REINALDO ADRIANO CARDOSO DE RAMOS - 1. Defiro requerimento de fl. 89. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1833/2008-JOSÉ CARLOS DE CAMARGO FILHO e outro x EDUARDO ATHANASIO JALUSKA e outro - 1. Anote-se para sentença. Int. Advs. AURÉLIO FERREIRA GALVÃO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA.

17. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 1985/2008-CLÁUDIO MESSIAS DE CARVALHO e outro x VALDETE DE SOUZA - Primeiramente, necessário observar que o presente feito está em fase de cumprimento de sentença e, portanto, verifica-se a impropriedade do despacho de f. 160 que determinou a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir. Assim, declaro a nulidade do referido despacho, bem como indefiro o pedido de f. 162. Ato contínuo, considerando que a parte ré já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com documentos às fls. 153/159, passo a analisar. Há que se considerar que o legislador estabeleceu premissas no artigo 475-L do Código de Processo Civil em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, logo o não enquadramento em uma destas hipóteses autoriza o julgador a não acolher a impugnação. No presente caso, a parte impugnante se restringiu a afirmar apenas quanto à impossibilidade de pagamento dos valores executados pela credora, deixando, portanto, de cumprir com o requisito essencial para acolhimento da impugnação. Apenas a título de observação, frise-se que o valor executado nada mais é que o assumido pela parte impugnante no acordo firmado em audiência às fls. 98/99 que, em face do descumprimento, resultou na atualização do débito em comento. Pois bem. Considerando que na presente impugnação não há razões correspondentes com qualquer das hipóteses exigidas pelo artigo 475-L do CPC, deixo de receber a impugnação de fls. 153/159. Ainda, indefiro o pedido da parte exequente na aplicação de litigância de má-fé à parte executada (fls. 163/165) eis que inexistente quaisquer das situações previstas do artigo 17 do CPC. (...) Intimações e diligências necessárias. Advs. ANA LUISA CAMARGO, RENATA CRISTINA ARAÚJO DE MEDEIROS, NATANAEL DA SILVA e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0013500-03.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x LILIAN MARIA DO ROCIO BORGES PINTO - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 54/58 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA em face de LILIAN MARIA BORGES DO ROCIO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial em favor dos patronos da parte autora para levantamento dos valores consignados na conta judicial vinculada a este Juízo, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a expedição de ofício ao SERASA e ao DETRAN conforme entabulado. Tendo em vista o contido no parágrafo 2 do item 4 do referido acordo, JULGO EXTINTA TAMBÉM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação de Revisão Contratual em apenso, ajuizada por LILIAN MARIA BORGES DO ROCIO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAYLIN MAFFINI.

19. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO - 0013502-70.2009.8.16.0001-NILZA LUCIA MENON BORA x ITAU PERSONNALITÉ ADM. DE CARTÕES CRED. SEV. LTDA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 133/135 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por NILZA LÚCIA MENON em face de BANCOTAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0003620-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x EZIEL CESAR MACHADO CORDEIRO - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO FINASA BMC SVA (f. 73/78) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004190-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDVALDO MOSCA - I - Ante o contido às f. 46, defiro suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. II - Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Int. Dil. Adv. JOANITA FARYNIAK.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006097-46.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LILIANE GABRIEL

RIBEIRO DOS SANTOS - Mediante recolhimento das custas devidas, expeça-se ofício à Receita Federal, para que tão somente informe o endereço da requerida. Intime-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK.

23. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0008049-60.2010.8.16.0001-CPED - COMP. PANAMERICANA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA x INSTITUTO WANDERLEY LUXEMBURGO LTDA - Redesigno audiência de conciliação para o dia 25/10/12, às 15 horas. Intime-se. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e JENOR CARDOSO JARROS NETO.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018628-67.2010.8.16.0001-SAMUEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo apelações interpostas por SAMUEL RIBEIRO DE LIMA (f. 105/111) e BANCO ITAÚ S/A (f. 114/127), no duplo efeito. II - Intimem-se as partes para apresentação de resposta no prazo comum de quinze dias. III - Apresentadas respostas ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0025349-35.2010.8.16.0001-EDERSON LUIZ DE LIMA FABRO x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

26. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0029025-88.2010.8.16.0001-IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Converto o feito em diligências. 2. Tratando-se de relação bancária não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O requerente comprovou que possui conta corrente junto à instituição requerida, portanto, resta comprovada a relação jurídica entre as partes. 3. Diante da hipossuficiência técnica do requerente para obter algumas informações ou documentos que se encontram na posse da requerida é cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Para que se esclareça a origem dos descontos e a eventual concordância do requerente, faz-se necessário que o requerido junte o contrato ou acordo firmado para pagamento dos débitos através do desconto em conta corrente. 5. Portanto, intime-se o requerido para que apresente o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 7. Intimem-se. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS e BLAS GOMM FILHO.

27. MONITÓRIA - 0030257-38.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARIA EMILIA POSSANI - Deve a parte interessada dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS BETEL LTDA ( BETEL AUTOMÓVEIS ) - Deve a parte interessada dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0045182-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON LEAO MENSEN - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 18,86; Total das Custas: R\$ 18,86. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050931-37.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NILTON CESAR NOGUEIRA DA SILVA - Indefiro o pedido de arquivo provisório. Tendo em vista que o presente feito se trata de processo de reintegração de posse e não de execução. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

31. MONITÓRIA - 0055043-49.2010.8.16.0001-HERI e TELECOMUNICAÇÕES LTDA x SILVIO MARIO DE SOUZA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 229,36; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 340,51. Adv. ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

32. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0059937-68.2010.8.16.0001-RUBENS AUGUSTO ABRÃO TEMPSKI x MARIA ILZA PRADO DE CAMARGO e outros - Autos à disposição da parte autora. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

33. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA - 0000818-45.2011.8.16.0001-ANTONIETA DA SILVA COSTA x JOSÉ ALVES DA COSTA - (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para julgamento deste feito à Justiça Federal. De consequência, determino a remessa destes autos para uma das Varas da Justiça Federal desta Capital, com as cautelas e anotações de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Int. Dil. Adv. JONAS BORGES.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006535-38.2011.8.16.0001-JOSE PIMENTA IVO x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não demandando a produção de provas em audiência; 2. Anote-se e voltem conclusos para sentença; 3. Dil. nec. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e RODRIGO SHIRAI.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047355-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚLEASING S.A x ODAIR CARDOSO DA CRUZ - Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A contra ODAIR CARDOSO DA CRUZ. As partes transigiram em f. 108/109 dos autos em apenso (n. 768/2009), nos seguintes termos: a) Para a quitação do contrato de n. 8260200000032924896, o réu pagará ao banco autor a quantia total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), através de boletos bancários, que serão encaminhados pela Ayres

e Faria Advogados Associados, sob a condição "pro solvendo". b) As partes se comprometem a dar rasa e geral quitação à dívida, mediante o cumprimento do presente acordo. c) Cada parte arcará com as suas custas processuais e honorários advocatícios. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, aliado à notícia de que houve cumprimento (f.37), homologo por sentença a referida transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco réu, conforme acordo (f.109). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0013189-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ARILDO CESAR RIBAS e outro - 1. Diante da baixa dos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014003-53.2011.8.16.0001-LUCIANO NASCIMENTO DE LIMA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018784-21.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Anote-se o substabelecimento de f. 60. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A (f. 53/57), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. III - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. IV Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V - Anotações de praxe. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

39. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0034574-45.2011.8.16.0001-MARILIA DAS GRAÇAS MATOS x CARLOS ADELICIO COSTA MATOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041546-31.2011.8.16.0001-LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA x JOSÉ ADAUTRO PACHECO - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Adv. SILVIO BRAMBILA.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048673-20.2011.8.16.0001-TERESINHA SILVA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

42. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059473-10.2011.8.16.0001-IVONE TEREZINHA TIBOLLA x BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - 1. Trata-se de Revisão de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito ajuizada por IVONE TEREZINHA TIBOLLA contra BV FINANCEIRA S/A. A parte autora foi intimada a emendar a inicial (f. 108) para apresentar o contrato, bem como adequar a exordial ao procedimento sumário e juntar comprovante de renda atualizado. Todavia, apesar de intimado, conforme certidão de f. 122, deixou transcorrer o prazo legal para emenda da inicial sem que houvesse o efetivo cumprimento do referido despacho. Ainda, ausente o contrato objeto da presente ação, ausente a causa de pedir. Assim, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 2. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

43. ORDINÁRIA - 0062189-10.2011.8.16.0001-LADY DILDA x UNIMED CURITIBA - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PAULO CESAR CICHOCKI CARAMORI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0063196-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x PORTELLA e MROZ COMERCIO VAREJISTA DE MO - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000833-77.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADEMIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002681-02.2012.8.16.0001-BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TAMOKO PARTICIPAÇÕES S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GERSON DA LUZ SOUZA e CRISTINA MALASKI ALMEDANHA.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0005254-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. x MAYSABEL FAUTH e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o título original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade das cópias trazidas, mas a exigir a juntada do

título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cartula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de wámbier, Almeida e Talamini: "o título é documento indispensável a propositura da ação (ehkt. 283). Sem sua apresentação, o juiz não/pode nam mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Int. Dil. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

48. MONITÓRIA - 0003083-83.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JOAO LUIZ CESCHIM - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0018170-79.2012.8.16.0001-ELENICE MARIA DZIDZIET DAHLE x CLEVERSON ROBERTO DALLEDONE - Tendo em vista que com a petição de f. 37/52, a autora trouxe novos argumentos e novos documentos aos autos, e, considerando que o réu ainda não foi citado, acolho a petição e documentos de f. 37/74 como emenda a inicial. Considerando os novos documentos trazidos pela parte autora, é possível a concessão da medida pleiteada, pois através do termo de declaração prestado no boletim de ocorrência n. 278041/12 (f. 58/59) o próprio requerido afirma que pegou o veículo de propriedade da autora, das mãos de seu companheiro, Sr. Sebastião e que vendeu o veículo ao Sr. Gilberto César Lima de Aguiar, o qual já revendeu o bem, entretanto afirmou não possuir nenhum documento comprobatório da venda ao Gilberto, mas disse que pode providenciar caso o Sr. Sebastião lhe entregue o recibo de compra e venda do bem, pois está na posse do numerário e o veículo já está em mãos de terceiros. O requerido em suas declarações afirma que recebeu o bem e que este já se encontra em posse de terceiro, entretanto, não presta maiores esclarecimentos, nem informa os dados de tal terceiro. Os documentos de transferência do veículo estão em posse da autora, o que obviamente apenas seria entregue ao réu através da comprovação da venda do bem, o que não ocorreu. Assim, em cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela vez que o réu afirma que pegou o veículo para vender e se recusa a entregar o valor da referida venda para a autora, fato para o qual não há justificativa, pois é dever do requerido devolver o veículo ou entregar a autora o valor supostamente obtido com a venda. Assim defiro a liminar de busca e apreensão do veículo, no endereço indicado à f. 52, o qual deverá ser entregue para a autora, mediante termo. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int.(As custas para realização da diligência devem ser antecipadas) Adv. LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA.

50. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016460-24.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO LAGO TORRE BARIGUI x LUZIA DE FREITAS - A inicial não está instruída com procuração e o substabelecimento de f. 09 é inválido, ao passo que a administradora não detém capacidade postulatória, a qual é exclusiva de advogado inscrito nos quadros da OAB. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. DETERMINAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE REGULARIZE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SOE PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Procuração outorgada pelo agravante à imobiliária para administrar seu imóvel contendo, dentre outros, o poder de constituir advogado em seu nome. No entanto, a referida imobiliária não constituiu advogado em nome do recorrente, mas meramente substabeleceu os poderes contidos no instrumento a quatro advogados. Como a imobiliária não detém capacidade postulatória, a qual é exclusiva de advogado inscrito nos quadros da OAB, não poderia ter outorgado substabelecimento aos referidos advogados para atuação em juízo, como corretamente concluiu o Magistrado a quo. Negado seguimento ao agravo em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70025917899, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio/Roque Menine, Julgado em 24/10/2008). Deste modo, concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para que a parte autora regularize sua representação processual. Int./ Dil Adv. MAX FERREIRA.

51. INTERDIÇÃO - 0008554-80.2012.8.16.0001-MARGHERITTA DALMARCO x DEISE DALMARCO MUNHOZ - 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante esta 14ª Vara Cível. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª a 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução nº. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espantar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. A doutrina

e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA AS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL-- MATÉRIA JA ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A gr CÂMARA CÍVEL não detém competência para TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nQ 338.306-4/01 - Acórdão nQ 7851 - Rei. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. No mesmo sentido, ainda, os recentes julgamentos dos Conflitos de Competência nQ 889.899-3 e 895-919-7, ambos deste mês de maio de 2012. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) - embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado - já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV - Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação desse jaez (capacidade das pessoas), de modo que não se trata de matéria residual (art. 3º, I, c/ c art. 17 da Resolução no. 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 19 da Resolução no. 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições administrativas da Vara de Registros Públicos. E por essa razão que os registros de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regramento administrativo supracitado - atribuam à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, inderrogável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nQ 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 39, I e 17, ambos da Resolução nº. 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo-1/19 do Código de Processo Civil. Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
31/05/2012

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR**  
**JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**  
**JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

**Re lação 98/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00006 001163/2006  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00066 000533/2012  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00032 002055/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00060 000259/2012  
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00030 001801/2010  
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 39 911) 00003 000041/2005  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00041 001309/2011  
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00006 001163/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000926/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 000005/2012  
ANDREI BITTERN COURT D'ANGELIS 00031 002022/2010  
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00028 001749/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00024 000935/2010  
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR) 00078 000692/2012  
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00077 000690/2012

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00004 000632/2005  
ARTHUR KLASSEN (OAB: 007999/PR) 00007 001236/2006  
ATILA SAUNER POSSE 00020 001712/2009  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00005 000791/2006  
00010 000353/2007  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00092 000935/2012  
00093 000936/2012  
00094 000938/2012  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00015 001760/2008  
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 12.775/PR) 00085 000777/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00004 000632/2005  
00035 000050/2011  
CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP) 00064 000365/2012  
CLAUDIA CARDOSO (OAB: 052106/SP) 00049 001862/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 002389/2010  
DAIANA COSTA (OAB: 049691/) 00070 000635/2012  
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00010 000353/2007  
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00027 001671/2010  
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00051 001941/2011  
DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR) 00036 000259/2011  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00079 000694/2012  
DIEGO FELIPE M.TIGRINHO 00030 001801/2010  
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A) 00001 000089/2004  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00014 001432/2008  
DILANI MAIORANI 00016 000215/2009  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00050 001889/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00014 001432/2008  
EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA 00037 000468/2011  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00072 000667/2012  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00018 001544/2009  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00095 000941/2012  
FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR) 00001 000089/2004  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00018 001544/2009  
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00006 001163/2006  
FERNANDO JOSÉ STOCCO (OAB: 20.893 PR) 00002 000133/2004  
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00020 001712/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00029 001759/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00033 002389/2010  
FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE 00046 001657/2011  
FUAD SALIM NAJI (OAB: 000030-346/PR) 00009 000087/2007  
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00001 000089/2004  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00011 001017/2007  
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00052 001963/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00058 000051/2012  
GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) 00037 000468/2011  
GERALDO MOCELIN (OAB: 12.711 PR) 00013 000852/2008  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00012 001444/2007  
00069 000600/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000632/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00004 000632/2005  
00004 000632/2005  
00035 000050/2011  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00088 000874/2012  
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00009 000087/2007  
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00010 000353/2007  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00052 001963/2011  
00058 000051/2012  
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00059 000055/2012  
JAQUELINE S. MEIRA DE CASTRO ALVES 00029 001759/2010  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00090 000879/2012  
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 00045 001603/2011  
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00022 000109/2010  
00043 001357/2011  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000632/2005  
00035 000050/2011  
00065 000405/2012  
JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR) 00086 000830/2012  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00056 002111/2011  
00074 000680/2012  
JOSE RODRIGUES VIEIRA (OAB: ) 00013 000852/2008  
JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON 00063 000350/2012  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 00049 001862/2011  
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00038 000795/2011  
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00080 000697/2012  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00024 000935/2010  
00027 001671/2010  
00042 001316/2011  
KARINA KALED JOVTEI (OAB: 048620/PR) 00047 001740/2011  
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00084 000772/2012  
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00012 001444/2007  
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00082 000714/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00033 002389/2010  
00073 000672/2012  
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. 00066 000533/2012  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00054 002010/2011  
00086 000830/2012  
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR) 00016 000215/2009  
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR) 00010 000353/2007  
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00034 002396/2010  
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00059 000055/2012  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00083 000766/2012  
LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR) 00008 001588/2006  
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00086 000830/2012  
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) 00029 001759/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00055 002028/2011  
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00028 001749/2010  
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00063 000350/2012  
MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB: ) 00020 001712/2009  
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00049 001862/2011

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00076 000683/2012  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00038 000795/2011  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00096 000947/2012  
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00053 001993/2011  
 00055 002028/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00096 000947/2012  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00046 001657/2011  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00061 000273/2012  
 MARIA REGINA GASPAR (OAB: 051224/PR) 00087 000836/2012  
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897) 00059 000055/2012  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00017 000926/2009  
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00063 000350/2012  
 MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI 00068 000575/2012  
 MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 00019 001623/2009  
 MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR) 00025 001316/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B/PR) 00015 001760/2008  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00026 001514/2010  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00046 001657/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00011 001017/2007  
 MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR) 00009 000087/2007  
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00021 001892/2009  
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00039 001018/2011  
 00091 000898/2012  
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00020 001712/2009  
 NELSON IMOTO (OAB: 11.565/PR) 00013 000852/2008  
 NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB: 023254/PR) 00059 000055/2012  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00015 001760/2008  
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23901/PR) 00008 001588/2006  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00013 000852/2008  
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00015 001760/2008  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8.166-PR) 00006 001163/2006  
 PLINIO ALOISIO BACH (OAB: 20.192) 00013 000852/2008  
 RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 000046-741/PR) 00081 000701/2012  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00024 000935/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00027 001671/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00071 000651/2012  
 00075 000681/2012  
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00045 001603/2011  
 RAFAEL MARIANO ALVES MENDES 00067 000539/2012  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00040 001283/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00044 001585/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00065 000405/2012  
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00020 001712/2009  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00089 000877/2012  
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) 00077 000690/2012  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00021 001892/2009  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00017 000926/2009  
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 00068 000575/2012  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00034 002396/2010  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR) 00071 000651/2012  
 00075 000681/2012  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00023 000346/2010  
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00019 001623/2009  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00062 000342/2012  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00026 001514/2010  
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB: ) 00048 001819/2011

1. COBRANÇA-89/2004-ARIEL TADEU MACAGI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR) e FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-133/2004-FIAT AUTOMOVEIS S/A x NILSON LOURENÇO- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. FERNANDO JOSÉ STOCCO (OAB: 20.893 -PR)-.

3. RESCISÃO CONTRATUAL-41/2005-PEDRO OPARACZ x SO CASAS PRE FABRICADAS LTDA. e outros- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 39 911)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GERAÇÃO OBRAS ELETRICAS LTDA. e outro- Intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-791/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x GERSON LUIS ZUMBINI- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

6. MONITORIA-1163/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x NOVAHIDRA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8.166-PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 10039/PR)-.

7. USUCAPIÃO-1236/2006-HELMUTH CORNÉLIO JANZEN e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ARTHUR KLASSEN (OAB: 007999/PR)-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL-0003461-49.2006.8.16.0001-DANIELA PORTUGAL MARIANO x VIA APPIA VEÍCULOS LTDA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23901/PR) e LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR)-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-87/2007-ESPÓLIO DE CLARICE EMA TROG x JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Int. -Advs. MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR), FUAD SALIM NAJI (OAB: 000030-346/PR) e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 23.150/PR)-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-353/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ANGELINA MINHANELI PEREIRA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1017/2007-ANTONIO NUNES PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 10.747/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1444/2007-BANCO ITAÚ S/A x WAFY COMÉRCIO DE BATERIAIS LTDA e outros- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR)-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-852/2008-FUNERARIA HESCKE LTDA. x FUNERÁRIA A AMÉRICA LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o petítório de fls. 207, no prazo legal. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762), NELSON IMOTO (OAB: 11.565/PR), GERALDO MOCELIN (OAB: 12.711 PR), PLINIO ALOISIO BACH (OAB: 20.192) e JOSE RODRIGUES VIEIRA (OAB: )-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL-1432/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARCELO TITAO- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

15. EXONERAÇÃO DE FIANÇA-1760/2008-ALÉCIO PIOVEZAN BATISTA e outro x PRODÁTA FOMENTO MERCANTIL LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 37,06 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB: 000034-413/PR)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-215/2009-ROSICLEI DE OLIVEIRA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-926/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRLEI PEREIRA DE SOUZA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011622-43.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LOC CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1623/2009-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON (OAB: 30.367/PR) e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA (OAB: 139210/SP)-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1712/2009-VINICIUS NICOLAU WOITOWICZ x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R \$ 22,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR), RODRIGO MUNIZ SANTOS, MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR) e MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB: )-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-1892/2009-J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x LAS VEGAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR)-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0003630-94.2010.8.16.0001-CLAUDENICE JOANA SOARES x BANCO ITAÚ S/A-Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0006111-30.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TIAGO LUIZ DITTERT- A parte interessada para retirar edital de citação à disposição em cartório. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR)-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0041753-64.2010.8.16.0001-JOSÉ FERNANDO KOSLOSKI x BANCO SANTANDER S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045020-44.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x IVETE DE FÁTIMA DOS SANTOS-Intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Int. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 23.017 PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 000057-235/PR)-.

27. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052464-31.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055076-39.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x FINANCEIRA AURA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB: -).

29. COBRANÇA-0047497-40.2010.8.16.0001-BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. x F. DAS C. DE MENDONÇA BORGES ME - 24 HORAS TURISMO e outro- A parte interessada para retirar carta à disposição em cartório. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e JAQUELINE S. MEIRA DE CASTRO ALVES (OAB: 004791/RN)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051534-13.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BR PAINEIS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) e DIEGO FELIPE M.TIGRINHO (OAB: 000052-347/PR)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0061867-24.2010.8.16.0001-ELOIR DE SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. ANDREI BITTERN COURT D'ANGELIS (OAB: 056155/PR)-.

32. ARROLAMENTO-0061204-75.2010.8.16.0001-MARINETE FERREIRA GUEDES ( REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA LACY FERREIRA LUGLI x QUITÉRIA FERREIRA GUEDES-Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. Int. -Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR)-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070753-12.2010.8.16.0001-MICHELI FRANKOWICZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR)-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070332-22.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOEL NEVES CARVALHO e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 047401/PR)-.

35. RESCISÃO CONTRATUAL-0073041-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANAINÉ LEMOS BAHL- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

36. USUCAPÍÃO-0007878-69.2011.8.16.0001-ALICE TERESINHA WISNIEWSKI x ESPÓLIO DE BÁRBARA MINAF e outro- A parte interessada para retirar edital de citação à disposição em cartório. Adv. DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014322-21.2011.8.16.0001-CLEONY ANDRADE NAREL x JACIR APARECIDO ALVES- Aguarda manifestação da parte

interessada sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/85 Adv. GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR) e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA (OAB: 000046-796/-).

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021425-79.2011.8.16.0001-JAMEA CRISTINA BATISTA SILVA x ESTACIO PARTICIPAÇÃO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB: 21.840 - PR) e Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR)-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031064-24.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE MENEZES x BV LEASING S.A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0028997-86.2011.8.16.0001-PEDRO TADEU PEREIRA DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

41. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0040901-06.2011.8.16.0001-ANA HERMINA TAQUES PINTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO (OAB: 000059-946/PR)-.

42. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0040944-40.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x LOJAS RENNEN SOCIEDADE ANÔNIMA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR)-.

43. MONITORIA-0042818-60.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x CHÃO E TETO CONSTR E VENDA LTDA e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

44. COBRANÇA-0049221-45.2011.8.16.0001-BARBARA LIMA DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas a adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa. Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 918888 SP 2007/0013955-3. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 28/06/2007. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 01/08/2007 p. 487. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

45. IMPUGNAÇÃO A CON. DOS BENEF.-1603/2011-CAIXA SEGURADORA S/A x EDITORA GRÁFICA POPULAR LTDA e outros- 1. Desde logo este juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se alegue cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO (OAB: 37.170/PR)-.

46. COBRANÇA-0051802-33.2011.8.16.0001-DENISE GUERTZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE (OAB: 021644/PR), MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 000054-323/PR)-.

47. REVISIONAL-0054326-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIRA VIEIRA GUSMÃO LOPES x BANCO ITAU S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 123/125. Adv. KARINA KALED JOVTEI (OAB: 048620/PR)-.

48. COBRANÇA-0054612-78.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x LEONARDO DE MELLO FIGUEIREDO GOULART e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI (OAB: -).

49. DECLARATORIA-0057138-18.2011.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) e CLAUDIA CARDOSO (OAB: 052106/SP)-.

50. DECLARATORIA-0057805-04.2011.8.16.0001-CLEUZA TOMAZ DA COSTA E SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Acolha a petição de fls. 39/40 como emenda da exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se aos autos guia de demonstrativo do Tribunal de Justiça, em relação à isenção. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em momento oportuno. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCO (OAB: 000052-621/PR)-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0059949-48.2011.8.16.0001-CELSO BARRETO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub iudice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 27 item "1)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0060153-92.2011.8.16.0001-ARLETE RIBAS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. [...] Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 22 item "j)". Defiro ainda a liminar em caráter liminar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. Providências necessárias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061455-59.2011.8.16.0001-MARIA LEILA DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

54. TUTELA-0062147-58.2011.8.16.0001-RAQUEL MARIA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062242-88.2011.8.16.0001-LUCIMAR BORELLI DIAS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0065212-61.2011.8.16.0001-HOLANDA APARECIDA STAVSKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Tendo em vista o contido às fls. 110/119, intime-se a parte demandante para que, no prazo de dez dias, dê cumprimento ao determinado no Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, quanto ao depósito dos valores incontroversos. 2. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 56/57. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

57. MONITORIA-0063088-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FROZEN PARANÁ REFRIGERAÇÃO LTDA e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000808-64.2012.8.16.0001-ARMILDO DE MELO LINS x BANCO PANAMERICANO- A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

59. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIP-0064658-29.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ CONDÔMINO LTDA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB: 023254/PR)-.

60. DEPÓSITO-0003616-42.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x AUTO CENTER IPIRANGA LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

61. COBRANÇA-0007965-88.2012.8.16.0001-JAQUELINE GRACILIA MENDES DA LUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário.[...] À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR)-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0009979-45.2012.8.16.0001-ELIETE ALVES DE PAULA x BANCO ITAÚCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil referente a um veículo no valor de R\$ 37.400,00. Assumiu o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 567,06 (R\$ 256,06 + VRG mensal de R\$ 311,00). Insurge-se em relação à cobrança de juros, que entende ser abusivos. Pretende depositar em juízo a quantia de R\$ 477,99.Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, para manutenção da autora na posse do veículo. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. As partes ajustaram um contrato de arrendamento mercantil referente a um veículo. Pactuaram prestações pré-fixadas, incluindo mensalmente o valor do VRG. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR)-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002084-33.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x GISELA CARINA CARACCIUOLO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) e JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON (OAB: 1158 PR)-.

64. MONITORIA-0005029-90.2012.8.16.0001-COMPANHIA METALURGICA PRADA e outro x A SCHULTZ & CIA LTDA.- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP)-.

65. COBRANÇA-0011063-81.2012.8.16.0001-EURASIA INSTITUTE x B TO W - BRAZILIANS TO THE WORLD LTDA. e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES (OAB: 040354/PR)-.

66. REVISIONAL DE ALUGUEL-0012468-55.2012.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SÉRGIO LUIZ DE SOUZA e outros- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 29.101/PR) e LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. (OAB: 049221/-).

67. INDENIZAÇÃO-0011534-97.2012.8.16.0001-HAMILTON RICCI x C.C.R. RODONORTE- 1. Acolha a emenda a inicial. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 41. 3. Providências necessárias. A parte interessada para retirar carta de

citação à disposição em cartório. Adv. RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES (OAB: 041461/-).

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0015810-74.2012.8.16.0001-ROMEU RENATO GIROLA x BANCO FINASA S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (OAB: 046061/-) e SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 000060-161/PR)-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013501-80.2012.8.16.0001-MOACIR GARCIA DA ROSA x UNIBANCO DIBENS- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR)-.

70. RESTITUIÇÃO-0017748-07.2012.8.16.0001-GELSON GONÇALVES PINHEIRO x BV FINANCEIRA-Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se o réu para responder em quinze dias, pena de revelia. Findo o prazo do item 2, com ou sem manifestação, vista ao autor por dez dias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. DAIANA COSTA (OAB: 049691/-).

71. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMP-0012585-46.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x LUIZ GUILHERME BENEDITO e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

72. ORDINARIA-0018780-47.2012.8.16.0001-MOACIR MAFRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até a prova em contrário da situação financeira do autor. Cite-se a parte ré, para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0019349-48.2012.8.16.0001-CLAIDE DO PILAR CARDOZO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 9.000,00. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 386,81. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente 10% do valor das parcelas, apesar de entender que o contrato já está quitado. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito no valor de R\$ 36,68 para as parcelas vindicadas, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-00017695-26.2012.8.16.0001-EDSON GILBERTO KLIMPEL x BANCO ITAÚCARD S/A-Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

75. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012287-54.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x SANDRA CANDIDA DA SILVA e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013096-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x LUCIANE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA- Trata-se de ação de reintegração de posse, ao argumento de que celebraram contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o bem descrito na inicial, mas o arrendatário, ora réu, está inadimplente, e devidamente constituído em mora que ficou inerte, pelo que configurado o esbulho possessório, requerendo assim a liminar para reintegração de posse. Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos. As partes firmaram o contrato juntado aos autos, comprometendo-se o réu a pagar o débito em parcelas, mas descumpriu sua principal obrigação e devidamente notificado, ficou inerte. Com efeito, o autor comprovou nos autos que constituiu o devedor em mora. Tendo em vista que o réu mantinha apenas posse direta sobre o bem, ao passo que a autora permanecia com a indireta, o inadimplemento contratual e consequente constituição do devedor em mora caracterizou o esbulho possessório e assim, possível a liminar de reintegração de posse, inaudita altera parte. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. Providências necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRZ deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0016978-14.2012.8.16.0001-VILMAR WANDEMBRUCK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ARARIPÉ SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0019227-35.2012.8.16.0001-RODOLFO VITTORIO NEPOMUCENO RINAUDO x GAFISA S/A- [...] Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para a requerida se abster de inscrever nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito; bem como para determinar que a requerida efetue a imediata entrega das chaves do apartamento cujo contrato se encontra sub iudice (autos nº 1876/11 em apenso), sob pena de expedição de mandado de imissão de posse, procedendo-se a lavratura de relatório de vistoria de entrega do imóvel (para detectar-se o estado e situação do apartamento. Ainda, defiro o pedido do requerente, para o efeito de permitir o depósito em Juízo do saldo devedor, pelos valores encontrados pelo requerente, até ulterior deliberação. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR)-.

79. EXTINÇÃO-0019643-03.2012.8.16.0001-NELSON WATTER x BANCO FIAT S.A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0019875-15.2012.8.16.0001-CRISTIANE DE OLIVEIRA GOLIN x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI DO BRASIL- 1.Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anotem-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub iudice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 10 item "c)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB: 056498-PR)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015712-89.2012.8.16.0001-RAFAEL CEZAR RAMOS x QUALITY BRASIL PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO

DE EVENTOS LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 000046-741/PR)-.

82. REVISIONAL-0020139-32.2012.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)-.

83. RESCISÃO CONTRATUAL-0019808-50.2012.8.16.0001-BENEDITO NEVES FERREIRA x PARANA PISCINAS LTDA.- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, tratando-se de feito em que há a cumulação de pedidos (indenização por dano material e indenização por dano moral), bem como observado a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. acaba por tornar a adoção do rito ordinário mais célere. Saliente-se assim, que o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II). Contudo, na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, razão pela qual é mais célere imprimir a este feito o rito ordinário. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR)-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021280-86.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE ERLINDA MARQUES DE CARVALHO e outro x WILMA MARQUES DA SILVA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES (OAB: 33372/PR)-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021323-23.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS x TAM LINHAS AÉREAS S/A- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 12.775/PR)-.

86. ORDINARIA-0022482-98.2012.8.16.0001-AMAURI DE OLIVEIRA SANTANA x BANCO ALFA S/A e outros- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. [...] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela inibitória pleiteado pela parte autora, para que as rés se abstenham de apropriar-se de valores depositados na conta corrente do autor. As retenções deverão ser reduzidas proporcionalmente entre as rés. Ficam, outrossim, vedadas qualquer retenção ou desconto da dívida, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida à parte autora. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335) e JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR)-.

87. COBRANÇA-0022154-71.2012.8.16.0001-DECOR BABY MÓVEIS E DECORAÇÕES INFANTIS LTDA. x VALMIR ALBERTO THOMÉ- Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. MARIA REGINA GASPARI (OAB: 051224/PR)-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0023962-14.2012.8.16.0001-ELOINA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB: 000042-746/PR)-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0023395-80.2012.8.16.0001-WILSON APARECIDO MEIRIM CORRALES x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o nome da demandante, no que tange aos

débitos em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SPC/SERASA, até ulterior deliberação. Ficam, outrossim, vedadas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a demandante. Oficie-se ao SPC/SERASA para que, exclua o nome da parte demandante em 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência das sanções legais. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). [...] A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA (OAB: 31.182/PR)-.

90. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-0020993-26.2012.8.16.0001-VALMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025147-87.2012.8.16.0001-EDMILSON SILVESTRE DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte Autora. [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0026115-20.2012.8.16.0001-DARCIMARA FERREIRA MATTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0026123-94.2012.8.16.0001-MARGIA IOLANDA CAMARGO x BANCO FIAT S.A.- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior

elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0026148-10.2012.8.16.0001-WILSON MARCOS DE SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante.[...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024997-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON BARBOSA MARTINS- 1. BANCO PANAMERICANO S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de MILTON BARBOSA MARTINS objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02, 2. A parte Requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 21.100,38 (vinte e um mil e cem reais e trinta e oito centavos). 3. Com a petição inicial a parte Requerente juntou contrato de abertura de crédito (fls. 12-13), notificação extrajudicial (fls. 14-15), nota promissória protestada (fl. 16), instrumento público de protesto (fls. 17-19), planilha de débito (fl. 20) e certidão do veículo (fl. 21). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do Requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte Requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021961-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMAURY LUIZ MIQUELETO- 1. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de AMAURY LUIZ MIQUELETO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 62.304,88 (sessenta e dois mil trezentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). 3. Com a petição inicial a parte requerente juntou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (fls. 14-27) e instrumento de protesto (fls. 30-31). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

Curitiba, 31 de Maio de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA**  
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**  
**DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**  
**DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 96/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00118 051726/2011  
ALTON MARCAL PEREIRA DA SILVA 00038 000644/2006  
AFONSO RODEGUER NETO 00011 000162/2001  
ALCINDO LIMA NETO 00004 000460/1996  
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00143 020364/2012  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00076 008115/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00017 000973/2002  
ALEXANDRE BUONO SCHULZ 00036 000467/2006  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 001320/2005  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00062 000549/2009  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00102 017356/2011  
ALI CHAIM FILHO 00080 018910/2010  
ALIDO LORENZATTO 00055 001559/2008  
ALINE URBAN 00129 006112/2012  
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00111 034719/2011  
ALVARO PEDRO JUNIOR 00083 022360/2010  
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00108 024559/2011  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00106 019681/2011  
ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI 00028 000896/2005  
ANA LUCIA BARBETTI 00022 000764/2003  
ANA MARIA HARGER 00093 001259/2011  
ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID 00072 001982/2009  
ANDRE ALFREDO DUCK 00098 015466/2011  
ANDREIA CRISTINA STEIN 00039 000709/2006  
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 00011 000162/2001  
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00022 000764/2003  
ANDRE LUIS GASPAS 00038 000644/2006  
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00009 001275/1998  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00050 001127/2007  
ANISIO DOS SANTOS 00014 000265/2002  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00011 000162/2001  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00065 000776/2009  
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00126 001702/2012  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00085 037877/2010  
ANTONIO DILSON PEREIRA 00080 018910/2010  
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00107 020848/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00113 036714/2011  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00019 000224/2003  
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00097 014864/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00109 025493/2011  
ARIVALDIR GASPAS 00038 000644/2006  
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA 00065 000776/2009  
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00033 001396/2005  
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 00022 000764/2003  
BEATRIZ BIANCO MACHADO 00008 001100/1997  
BENEDITO DE PAULA 00077 010069/2010  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00028 000896/2005  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00078 012370/2010  
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00094 002230/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00135 010010/2012  
CARLA VANESSA STROPARO 00073 002239/2009  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00068 001473/2009  
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI 00051 001270/2007  
CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA 00022 000764/2003  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00129 006112/2012  
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00009 001275/1998  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00019 000224/2003  
CICERO PORTUGAL 00025 000400/2004  
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 00102 017356/2011  
CIRO BRUNING 00009 001275/1998  
00026 001366/2004  
CLAUDIA TEIXEIRA 00111 034719/2011  
CLAUDINEI BELAFRONTA 00039 000709/2006  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00002 000906/1994  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00091 065572/2010  
CLEVERSON JOSE GUSO 00034 001442/2005  
CONRAD MORAES ROESEL 00131 007542/2012  
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 00092 066917/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00071 001948/2009  
00094 002230/2011  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00033 001396/2005  
CRISTIANO JOSE BARATTO 00096 014348/2011  
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00054 000855/2008  
DANIELE DE BONA 00142 019537/2012  
00145 020847/2012  
DANIEL HACHEM 00090 064784/2010  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00079 012928/2010  
DANIELLE NACIMENTO 00035 000361/2006  
DANIELLE VICENTE 00036 000467/2006  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00066 000842/2009  
00149 022758/2012  
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00117 048027/2011  
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00132 008268/2012  
DIOGO GUEDERT 00068 001473/2009  
DIOGO NASCIMENTO BUSSE 00070 001897/2009  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00138 014634/2012  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00101 016972/2011  
EDSON HATSBAACH 00077 010069/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00115 038692/2011  
EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA 00097 014864/2011  
EDULA WILLE POSNIAK 00049 000929/2007  
ELIANA ASTRASKAS 00095 012228/2011  
ELIANI GARCIES CHOTI 00026 001366/2004  
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00079 012928/2010  
00084 034137/2010

00088 049852/2010  
00089 059197/2010  
ELISANDRE MARIA BEIRA 00018 001378/2002  
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 00026 001366/2004  
ELOI TAMBOSI 00043 001329/2006  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00016 000581/2002  
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00011 000162/2001  
ENELMO ZAGO 00012 000894/2001  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 000127/2007  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00082 020138/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00067 000923/2009  
EVELYN THAIS OZAKI 00120 057382/2011  
EVERTON CALAMUCCI 00029 001021/2005  
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA 00008 001100/1997  
FABIANO MILANI PIECHNIK 00087 047541/2010  
FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI 00022 000764/2003  
FABIO JOSE POSSAMAI 00036 000467/2006  
FABIOLA PAULA BEE 00062 000549/2009  
FABIO TELLES SIQUEIRA 00028 000896/2005  
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00087 047541/2010  
FELIPE REDDIN WERKA 00009 001275/1998  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00048 000799/2007  
FERNANDO MUSSI P. PAIVA 00005 000500/1996  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00022 000764/2003  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00056 001577/2008  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00058 001719/2008  
00061 000357/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00079 012928/2010  
00084 034137/2010  
00088 049852/2010  
00089 059197/2010  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00084 034137/2010  
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00123 062518/2011  
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00085 037877/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00107 020848/2011  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00116 045729/2011  
GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA 00117 048027/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00121 059598/2011  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00134 009103/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00066 000842/2009  
00116 045729/2011  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00134 009103/2012  
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00036 000467/2006  
GUILHERME ASSAD DE LARA 00041 000862/2006  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00083 022360/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00063 000618/2009  
GUSTAVO VISEU 00022 000764/2003  
HERICK PAVIN 00069 001637/2009  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00065 000776/2009  
IGUACIMIR G. FRANCO 00046 000448/2007  
IRINEU PETERS 00007 000607/1997  
IVONE STRUCK 00023 000096/2004  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00050 001127/2007  
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00051 001270/2007  
JACQUELINE DA SILVA SARI 00148 022379/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00121 059598/2011  
JAMIL MICHEL HADDAD 00020 000513/2003  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000906/1994  
JANAINA GIOZZA AVILA 00063 000618/2009  
JEAN RICARDO NICOLODI 00044 001429/2006  
JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00052 000393/2008  
JESSICA AGDA DA SILVA 00022 000764/2003  
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00035 000361/2006  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000207/1992  
00066 000842/2009  
00116 045729/2011  
JOAO LOIZEL 00023 000096/2004  
JOAO MARCELO PINTO 00010 000286/1999  
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00137 013805/2012  
JOAQUIM LUIZ M. PAIVA 00030 001106/2005  
JOAQUIM MIRO 00092 066917/2010  
JONAS BORGES 00100 016320/2011  
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO 00098 015466/2011  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00081 019422/2010  
00082 020138/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 000352/2002  
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00011 000162/2001  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00150 023402/2012  
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00013 000035/2002  
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00128 004529/2012  
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00010 000286/1999  
00016 000581/2002  
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00031 001120/2005  
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 00095 012228/2011  
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 00098 015466/2011  
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00045 000127/2007  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00103 017439/2011  
00141 018674/2012  
JULIANE ZANCANARO 00022 000764/2003  
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00095 012228/2011  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 000207/1992  
JULIO CESAR DALMOLIN 00069 001637/2009  
JULIO CESAR GOULART LANES 00076 008115/2010  
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00041 000862/2006  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00088 049852/2010  
KARINA KUSTER 00104 017939/2011  
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00060 000265/2009  
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00003 000181/1996  
KLAUS SCHNITZLER 00044 001429/2006  
00099 015680/2011  
KLYVELAN MICHEL ABDALA 00139 014895/2012  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00113 036714/2011  
LEANDRO BELLO 00039 000709/2006  
LEANDRO GALLI 00075 007281/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00125 066358/2011  
LEANDRO MORAES 00005 000500/1996  
LEANDRO NEGRELLI 00074 000413/2010  
LEANDRO RICARDO ZENI 00020 000513/2003  
00124 063595/2011  
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00140 016148/2012  
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO 00056 001577/2008  
LEONILDO DA ROSA VIEIRA 00005 000500/1996  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00130 006192/2012  
LILIAN BATISTA DE LIMA 00081 019422/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00108 024559/2011  
LOURIVAL BARAO MARQUES 00022 000764/2003  
LUCAS MARTINS 00117 048027/2011  
LUCIANA OLICSHEVIS 00008 001100/1997  
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00021 000749/2003  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00114 038300/2011  
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00096 014348/2011  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 000460/1996  
00047 000569/2007  
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00035 000361/2006  
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00147 022320/2012  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00042 001031/2006  
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00006 000874/1996  
LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR 00106 019681/2011  
LUIZ CELSO DALPRA 00020 000513/2003  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 000035/2002  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00037 000627/2006  
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00028 000896/2005  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 00036 000467/2006  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00015 000352/2002  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00121 059598/2011  
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00112 034925/2011  
LUIZ ROBERTO ROMANO 00140 016148/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00082 020138/2010  
LUIZ SALVADOR 00089 059197/2010  
00101 016972/2011  
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00057 001649/2008  
MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER 00022 000764/2003  
MANOELA LAURET CARON 00119 053786/2011  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00052 000393/2008  
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00018 001378/2002  
MARCELO CARON BAPTISTA 00036 000467/2006  
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00095 012228/2011  
MARCELO LUIZ DREHER 00084 034137/2010  
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00014 000265/2002  
MARCELO MUZEKA 00025 000400/2004  
MARCELO STIVAL 00009 001275/1998  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 000973/2002  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00041 000862/2006  
MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO 00133 008902/2012  
MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 00036 000467/2006  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 000633/2009  
MARCIO G. GODOY 00021 000749/2003  
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00151 023696/2012  
MARCOS ANTONIO SILIO 00105 019117/2011  
MARCOS LOPES DA SILVA 00028 000896/2005  
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00110 029261/2011  
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00055 001559/2008  
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00064 000633/2009  
MARGARETH ZANARDINI 00006 000874/1996  
MARIA ADRIANA PEREIRA 00025 000400/2004  
MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00073 002239/2009  
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00095 012228/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000264/2004  
MARIO CESAR LANGOWSKI 00023 000096/2004  
MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00060 000265/2009  
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00027 001412/2004  
00081 019422/2010  
MARLUS ROBERTO SABER 00048 000799/2007  
MATHEUS DIACOV 00122 062421/2011  
MAURICIO JULIO FARAH 00006 000874/1996  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 001396/2005  
00063 000618/2009  
00071 001948/2009  
MAYLIN MAFFINI 00074 000413/2010  
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00045 000127/2007  
MIEKO ITO 00045 000127/2007  
00059 001763/2008  
MIGUEL HILU NETO 00036 000467/2006  
MILTON DE LUCA 00053 000847/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 001270/2007  
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00013 000035/2002  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00072 001982/2009  
NELSON BELTZAC JUNIOR 00016 000581/2002  
NELSON OLIVAS 00009 001275/1998  
NELSON PASCHOALOTTO 00134 009103/2012  
NEWTON DORNELES SARATT 00022 000764/2003  
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00067 000923/2009  
NORBERTO TREVISAN BUENO 00027 001412/2004  
OLIVIO H. R. FERRAZ 00003 000181/1996  
OSWALDO GAMBONI REIS NETO 00028 000896/2005  
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00002 000906/1994  
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00095 012228/2011  
PATRICIA FROGEL LOPES 00046 000448/2007

PATRICIA GOMES IWERSEN 00093 001259/2011  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00021 000749/2003  
 PAULO AMBROSIO 00005 000500/1996  
 00014 000265/2002  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00011 000162/2001  
 PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS 00036 000467/2006  
 PAULO ROBERTO GOMES 00047 000569/2007  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00034 001442/2005  
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00106 019681/2011  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00097 014864/2011  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000207/1992  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00071 001948/2009  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00091 065572/2010  
 RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO 00105 019117/2011  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00077 010069/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 00045 000127/2007  
 00086 045766/2010  
 00136 011956/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 000357/2009  
 00074 000413/2010  
 00086 045766/2010  
 RENE MARIO PACHE 00127 002110/2012  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00102 017356/2011  
 RICARDO JOTA CHAB 00053 000847/2008  
 RICARDO POMERANC MATSUMOTO 00120 057382/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00112 034925/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00109 025493/2011  
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00051 001270/2007  
 RODRIGO VIDAL 00065 000776/2009  
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 00049 000929/2007  
 ROLF KOERNER JUNIOR 00072 001982/2009  
 RONALDO SCHUBERT 00146 021781/2012  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00121 059598/2011  
 ROSICLER DOS SANTOS 00053 000847/2008  
 ROSSANA MARGOT CAVACIOCHI CORREA 00030 001106/2005  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00015 000352/2002  
 RUBEN MADINI 00023 000096/2004  
 RUY CARDOSO FERREIRA 00025 000400/2004  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00004 000460/1996  
 SAMUEL MARTINS 00054 000855/2008  
 SANDRA BERTIPAGLIA 00076 008115/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 000627/2006  
 SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO 00073 002239/2009  
 SERGIO SCHULZE 00045 000127/2007  
 SIMARA ZONTA 00046 000448/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 000829/2006  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00012 000894/2001  
 VALCIR ALECIO PROVENZI 00029 001021/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00099 015680/2011  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00021 000749/2003  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00005 000500/1996  
 VITOR HUGO MARTINS 00115 038692/2011  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00031 001120/2005  
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00144 020545/2012

1. ORDINARIA-207/1992-JAIME RUBEN L. LEVINSKA x COMPANHIA REAL CRED. IMOBIL.- I - Manifeste-se a Exeçante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a petição retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. - Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-906/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x IRINEU GREIN e outros- Intimem-se os herdeiros da penhora realizada no imóvel nos endereços indicados à fl. 604. Int. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-181/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JAMES GILSON BERLIM e outro- I- Ante o contido no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II- Apos, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. III- Int. - Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-460/1996-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA DA FONSECA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ALCINDO LIMA NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-500/1996-MARCELO GASPARIN x JOSE SAES e outro-Pelo contido as fls. 334/337, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio de valores. -Adv. PAULO AMBROSIO, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES, LEONILDO DA ROSA VIEIRA e FERNANDO MUSSI P. PAIVA-.

6. INDENIZACAO ORDINARIO-874/1996-GERINO VIEIRA x CEGED CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIG- I- Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento, conforme pedido de fls. 924/925. II- Intime-se. -Adv. MARGARETH ZANARDINI, MAURICIO JULIO FARAH e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-607/1997-VALDEMAR LISSONI x ORALPREV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, e outro- Diga a parte interessada, em 05 dias, sobre a certidão de fls. 183vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. IRINEU PETERS-.

8. INTERDICAÇÃO-1100/1997-GILBERTO LUIZ MACHADO x EDUARDO HENRIQUE MACHADO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) mandado de levantamento

de inscrição. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 272 a 274, 333/334 e 342 verso para acompanhar o mandado. - Adv. LUCIANA OLICSHEVIS, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e BEATRIZ BIANCO MACHADO-.

9. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1275/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ESPOLIO DE EDUARDO CALIXTO SOBRINHO- I - Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.107,96 (hum mil cento e sete reais e noventa e seis centavos), na forma solicitada à fl. 383, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se a Ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor excedente depositado às fls.382. III - Int. -Adv. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, MARCELO STIVAL e FELIPE REDDIN WERKA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-286/1999-ESPOLIO DE JOEL CYRANO PATITUCCI x PLANOS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros- I- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, a penhora realizada pela 5ª Vara Cível de Londrina (fl. 200/202). II- Intime-se. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e JOAO MARCELO PINTO-.

11. ORDINARIA-162/2001-SIDNEY MATIAS x BMD S/A BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA-.

12. MONITORIA-894/2001-FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA. x FOTO P&B COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- I. Ciência ao interessado acerca da existência de bens em nome dos executados, porém com restrições, conforme pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD (resultando segue em anexo as fls. 373/374). II. A escrivania deverá fazer a minuta do Bacen, visando a penhora na conta dos executados (resultando segue em anexo as fls. 375/378). III. Intime-se. -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO e ENELMO ZAGO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-35/2002-CARLOS HERCILIO DE ANDRADE x VITO OSTROWSKI e outros. I- Desentranhe-se o mandado de fl. 42/43 para integral cumprimento observando-se, para o desiderato, o endereço declinado a fl. 159. II- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

14. DESPEJO-265/2002-KAORU YAMAGUTI x ANELE VELKIS FORTUNATO DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de fls. 224, intimando-se conforme solicitado e já deferido às fls. 217 (quanto a intimação do executado nas pessoas de seus advogados, bem como intimação do credor fiduciário para tomar conhecimento da penhora e informar se ainda existe algum debito acerca da alienação fiduciária). Int. -Adv. PAULO AMBROSIO, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA-352/2002-AGROPECUARIA ORIENTE LTDA. e outro x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO e outro- I- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fls. 359, possibilitando o prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

16. RESCISAO CONTRATUAL-581/2002-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCOPPY COPIADORAS E SISTEMAS LTDA.- I - Ante o contido no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Exeçante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELSON BELTZAC JUNIOR e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-973/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x LUIZ CARLOS LIMA- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. III - Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-1378/2002-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I- Intime-se a parte embargante para dar prosseguimento no feito no prazo de dez dias. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e ELISANDRE MARIA BEIRA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-224/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE MONTE ALEGRE x JORGE TADEU GROCCETTI- I- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido as fls. 288/302 e 304, possibilitando o prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-513/2003-GENERAL ELETRIC COMPANY x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA- I- Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a impugnação e documentos juntados aos autos as fls. 411/592 bem como a resposta do ofício de fls. 593. II- Int. -Adv. JAMIL MICHEL HADDAD, LEANDRO RICARDO ZENI e LUIZ CELSO DALPRA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-749/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x ROSALINA ANSAY- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK e MARCIO G. GODOY-.

22. ORDINARIA-764/2003-KARAMGATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A - TAM e outros- I- Manifeste a parte autora quanto a satisfação ao cumprimento da sentença, para posterior extinção e arquivamento do feito, no prazo de dez dias. II- Intime-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARMEM SILVIA M.GARMENDIA DE BORBA, LOURIVAL BARAO MARQUES, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER, ANA LUCIA BARBETTI, JULIANE ZANCANARO, NEWTON DORNELES SARATT, GUSTAVO VISEU, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JESSICA AGDA DA SILVA e ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA.-

23. RESOLUCAO CONTRATUAL-96/2004-WELMA GUIMARAES CALDAS x CASA FACIL LTDA e outro- I. Da impugnação ao cumprimento de sentença WELMA GUIMARAES CALDAS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 215/216 aduzindo, em síntese, que não há exigibilidade do pagamento dos honorários arbitrados, tendo em vista que a parte autora não tem condições de arcar com os honorários advocatícios devidos, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. O impugnado MARIO CESAR LANGOWSKI manifestou-se às fls. 219/222, refutando os argumentos ali contidos. Eo resumo. Fundamento e decido Reclama a impugnante que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e por este motivo, não pode ser executada em custas processuais e honorários advocatícios. Nas condenações ao pagamento de honorários advocatícios em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, o processo executivo só pode ser instaurado mediante comprovação da alteração da situação econômica do devedor. Isso porque, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a parte beneficiária da isenção do pagamento das custas e dos honorários advocatícios só ficará obrigada a pagá-los se houver alteração da situação financeira que modifique a condição de hipossuficiência econômica. Caso contrário, persiste válida a suspensão da exigibilidade do pagamento, que perdurará até a prescrição do crédito, após transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante da ausência de prova de que houve mudança da situação econômica do devedor, remanesce a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios e, por conseguinte, falta um dos requisitos do título executivo, qual seja, sua exigibilidade. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, in verbis: "...". Assim, o recorrente somente poderá satisfazer seu crédito, depois de atacar a suspensão da condenação, concedida, como se viu, por ser a parte beneficiária de justiça gratuita. Incumbe, pois, ao exequente, provar que o executado não mais se encontra em estado de miserabilidade. Ante o exposto, acolho a impugnação para o fim de suspender o cumprimento da sentença. II- Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, JOAO LOIZEL e MARIO CESAR LANGOWSKI.-

24. BUSCA E APREENSAO-264/2004-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DE MORAES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devida providenciar uma cópia das fls. 02 a 04 para acompanhar a carta. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

25. ORDINARIA-400/2004-LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x PAULO PORFIGLIO FILHO e outro- I- Certifique a Serventia acerca do cumprimento do despacho de fls. 985. II- Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 978/984. III- Intime-se. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, CICERO PORTUGAL, RUY CARDOSO FERREIRA e MARCELO MUZEKA.-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-1366/2004-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ORLANDO SILVA DE ALMEIDA- I- Ante o julgamento do recurso de apelação (fls. 462/469), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando o prosseguimento do feito. II- Intimem-se. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.-

27. ANULATRIA-1412/2004-AROLDEIR SILVA-ME x BANCO BRADESCO S/A. e outro- I- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 216, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e MARLUCIO LEDO VIEIRA.-

28. OBRIGACAO DE NAO FAZER-896/2005-CONFEDERACAO NAC. DAS COOP. CENTRAIS UNICREDS-UNIC x GREENCREDE-COOP.ECON.E CRED.MUT.MED.- UNICRED CTBA- II- Concedo vista dos autos (fl. 433), pelo prazo de 10 dias. III- Intime-se. -Advs. ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, OSWALDO GAMBOGI REIS NETO, MARCOS LOPES DA SILVA, FABIO TELLES SIQUEIRA, BLAMIR BONADIMAN MACHADO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

29. REPARACAO DE DANOS-1021/2005-LUIZ ANTONIO PAWUK x PLACAS FORMULA UM-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALCIR ALECIO PROVENZI e EVERTON CALAMUCCI.-

30. APURACAO DE HAVERES C/C-1106/2005-ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA x MAFALDA MENEGHEL CAVACIOCCHI e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido às fls. 1012/1013. Int. -Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA e JOAQUIM LUIZ M. PAIVA.-

31. INVENTARIO-1120/2005-EDISON ROGER MIRANDA DA COSTA x LEONALDO SOARES DA COSTA - ESPOLIO e outros- I. Considerando reiterados pedidos da parte requerente em visualizar os presentes autos para possibilitar sua manifestação acerca da decisão do acórdão, mas que não foi possível em razão dos autos não estarem disponíveis em cartório, determino o integral cumprimento do despacho de fl. 541, no prazo de 10 dias. II. Intime-se. -Advs. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-1320/2005-JOAO GUILHERME SCHIER DOS SANTOS x ANITA KRAUSE- I. Deve a escritania providenciar a minuta junto ao sistema BACEN JUD (resultado segue em anexo as fls. 110/111) visando à localização da parte ré (certidão de fl. 105). II. Após retornem os autos conclusos para conferência e protocolo do pedido através do referido sistema. III. Após cum o

item 11 do despacho de fl. 90. IV. Intime. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

33. REVISAO DE CONTRATO-1396/2005-ALTAIR SCHUINDT e outros x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.-

34. DESPEJO-1442/2005-CARLOS ROBERTO URIO e outro x ROSE MARI DA SILVA-Pelo contido as fls. 305/307, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.-

35. SUMARIA DE COBRANCA-361/2006-HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO x COOPERATIVA DE CONS. GESTAO SERV. SAUDE-COOPESAUDE- Ante o requerimento retro, reitere-se a intimação de fls. 75. Int. Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e DANIELLE NACIMENTO.-

36. COBRANCA - ORDINARIA-467/2006-PACKARD BELL BV x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- I- Intime-se a autora para que junte aos autos o original do contrato conforme requerido pelo Sr. Perito. II- Manifeste-se o Sr. Perito, em 05 (cinco) dias, acerca da insurgência quanto a proposta de seus honorários periciais (fl. 2229/2230). III- INT. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, DANIELLE VICENTE, PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS, MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE BUONO SCHULZ.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-627/2006-THAIS MARRESE SCARPELLINI x BRASIL TELECOM S/A. I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Intime-se o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

38. EXECUCAO DE SENTENCA-644/2006-PARANA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA. x GONZAGA IMOVELS LTDA. e outro-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA.-

39. INVENTARIO-709/2006-EDIR BASTOS SCHNEIDER x JOAO ALFREDO SCHNEIDER- I - Oficie-se conforme solicitado no item 4 da cota ministerial retro. II - Intime-se o Inventariante para que junte aos autos certidão referente aos inventários de João Alfredo Schneider em trâmite junto a Comarca de Lebon Régis - Santa Catarina, com indicação da data da propositura e da citação, além da atual fase processual III - Int. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LEANDRO BELLO e ANDREIA CRISTINA STEIN.-

40. BUSCA E APREENSAO-829/2006-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x THIAGO GONÇALVES DE SOUZA SANTOS- Ante o julgamento da apelação, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

41. ORDINARIA-862/2006-JOAO DE AZEVEDO BARBOSA RIBAS FILHO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

42. MONITORIA-1031/2006-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARCOS PESSA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

43. EXECUCAO DE TITULOS-1329/2006-MARLI DOS SANTOS x STEFANO NEBES JUNIOR- I - Defiro o requerimento de desentranhamento das notas promissórias, devendo ser substituídas por fotocópia. II - Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para os devidos fins. III - Int. -Adv. ELOI TAMBOSI.-

44. RESCISAO CONTRATUAL-1429/2006-ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LEMOS MAIA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos em maos. -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e KLAUS SCHNITZLER.-

45. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-127/2007-ALCIONE RAQUEL DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Manifestem-se as partes quanto ao interesse no levantamento dos depósitos retro indicados, em cinco dias-Advs. REGINA DE MELO SILVA, JULIANE CRISTINA C.DA SILVA, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, SERGIO SCHULZ, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

46. ORDINARIA DECLARATORIA DE IN.-448/2007-SUCCESSO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x MICROPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. int. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e PATRICIA FROGEL LOPES.-

47. EXECUCAO DE SENTENCA-569/2007-CARLOS ALBERTO SECCO e outros x BANCO UNIBANCO S/A- II- Apos, cumpra-se o item II de fls. 256 (defiro o requerimento de sobrestamento do feito ate a deciso da repercussao geral definida no recurso extraordinario 591.797/SP). -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

48. EXECUCAO DE SENTENÇA-799/2007-LUIZ ANTONIO ZANETTI PEREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituída financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando cobrança acerca de expurgos inflacionários decorrentes de plano econômico e referentes a cadernetas de poupança que mantinham junto à ré. Assim, vislumbra-se não apenas a existência de contrato bancário, mas também que os autores figuram como destinatários finais do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, devem ser tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, resta evidente hipossuficiência dos autores em face da ré, a qual detém toda a documentação referentes aos extratos bancários em questão, possuindo melhores condições de demonstrar a inexistência do direito pleiteado pelos requerentes, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intime-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. - Adv. MARLUS ROBERTO SABER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-929/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SERVENTECO S.C LTDA e outro- Anote-se para sentença e voltem conclusos. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK e ROLF CRISTHIAN ZORNIG-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-1127/2007-ESPOLIO DE ANTONIO GIACOMO AMERICO ZANCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. III- Int. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

51. OBRIGACAO DE NAO FAZER-1270/2007-MARVEL MARMORARIA CASCAVEL LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. II- Intimem-se. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLA NICOLODI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-393/2008-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS PAQUETA II COND. x JOSIANE APARECIDA MENESES SOARES e outro- I - Ante o que fora informado no petitiório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Transcorrido tal prazo, manifeste-se o Exequente quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e JEFFERSON GREY SANT'ANNA-.

53. ALIENACAO JUDICIAL-847/2008-NEUZA GUANDELINI x MARIA JOSE DE OLIVEIRA- Cumpra-se o contido no item I, de fls. 355. Oficie-se. II- Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de fls. 446/447.-Adv. ROSICLER DOS SANTOS, MILTON DE LUCA e RICARDO JOTA CHAB-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-855/2008-VALTER PERBONI x RICARDO NAGEL- Pelo contido as fls. 103vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da carta precatória. -Adv. SAMUEL MARTINS e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN-.

55. REPARACAO DE DANOS-0004798-05.2008.8.16.0001-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITADA x RENATO PATRIK MACHADO DE MENESES- I- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- No mesmo prazo, manifeste-se o Réu, informando nos autos seu endereço atualizado, conforme retro requerido. III- Int. -Adv. ALIDO LORENZATTO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-1577/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GNOATTO LTDA- Sobre a certidão de fls. 170-verso, deve a parte interessada indicar o nº dos títulos e cartórios para posterior expedição de ofícios, face que no documento juntado só contém valor, para posteriormente serem expedidos ofícios ao Serasa e SPC, em cinco dias - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

57. MONITORIA-1649/2008-ETECLA ESC. VICENT. TEC. DE ENF. CATARINA LABOURE x HELENA CRISTINA MION ALVES- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-1719/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x PAULO SERGIO VIANA e outro-Processos aguardando antecipaço das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

59. MONITORIA-1763/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MANUEL CARLOS NERY RODEIRO- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. MIEKO ITO-.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-265/2009-ESPOLIO DE ERASMO CESAR FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se o reu para que apresente os extratos retro solicitados, no prazo de 15 (quinze)

dias. II- Int. -Adv. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

61. CANCELAMENTO DE PROTESTO-357/2009-OTACILIO PEREIRA MELO x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. ORDINARIA-549/2009-JOSE REINALDO CONTIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações. Int. -Adv. FABIOLA PAULA BEE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-618/2009-MARIA DO CARMO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- I- De-se ciência as partes da manifestação do Sr. Contador (fl. 140). II- Apos, tornem para nomear perito. III- Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-633/2009-CIA. ITAU LEASING x DIEGO MANICA- I - Ante o requerimento retro, concedo o prazo de trinta dias para elaboração do cálculo. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Réu para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. III - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-776/2009-MADALENA LORENZE CANCELLIER x LUIZ GERALDO SIMOES DE ASSIS e outro- I- Indefiro o pedido de intimação do assistente técnico para acompanhamento da perícia (fl. 541), devendo a parte arcar com tal diligência. II- Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e RODRIGO VIDAL-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-842/2009-PAULO VILSON RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A e outro- Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme requerido na petição de fl. 231. Ao apelante para responder no prazo de 15 dias. Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-923/2009-BANCO ITAU S.A. x UBIRAJARA PEREIRA RODRIGUES- II - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 109 e 111/112. III- Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-1473/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BORRACHARIA ROTA 33 LTDA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações. Int. -Adv. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

69. COBRANCA - SUMARIO-1637/2009-ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- I - Ante o depósito de fls. 108/109 e a concordância expressa do Exequente, declaro cumprida a obrigação pelo Executado. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 1 | 1, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e HERICK PAVIN-.

70. RESOLUCAO CONTRATUAL-1897/2009-LAURO RIOTI YOSHIZAWA x FRANCISCO LUIZ FREITAS- Este Juízo adota o entendimento, já manifestado em inúmeros outros processos, da necessidade de intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntário da dívida para só então haver a incidência da multa de 10% em caso de inércia daquele, consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequente para que retifique a planilha de fls.69/76, devendo retirar a multa e os honorários advocatícios da fase de execução de sentença, tendo em vista estes só serem cabíveis no caso do não cumprimento voluntário pelo Executado. -Adv. DIOGO NASCIMENTO BUSSE-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-1948/2009-ARIEL DE CRISTO PAULO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. ANULATORIA-1982/2009-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

73. COBRANCA - SUMARIO-2239/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEDENE x DESIREÉ LOPES MOSCHOS e outros- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor. para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ, CARLA VANESSA STROPARO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO-.

74. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000413-43.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA DE RAMOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 147/148 bem como informar se seu crédito esta satisfeito, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. PROTESTO-0007281-37.2010.8.16.0001-CLAUDIO GREBOGI e outro x JOÃO ANDRÉ PAGOTA- Autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. LEANDRO GALLI-.

76. INDENIZACAO-8115/2010-DOUGLAS PEREIRA SILVA x BCP TELECOMUNICACOES S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipaço das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. SANDRA BERTIPAGLIA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

77. DESPEJO C/C COBRANCA-0010069-24.2010.8.16.0001-FLÁVIO FELIPE FARIAS x ENIVALDO GOMES MACHADO e outro- Estando uma das partes insatisfeitas, de requerer, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da sentença. Intime-

se e não havendo manifestação, archive-se. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, BENEDITO DE PAULA e EDSON HATSBACH-.

78. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0012370-41.2010.8.16.0001-ROYAL PINE COMERCIAL LTDA x MEGA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

79. REPETICAO DE INDEBITO-0012928-13.2010.8.16.0001-ANDERSON ZANCANARO GONCALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões de recurso. III. Se for o caso, a Escrivania deverá dar atendimento ao disposto no item 5.12.5, do Código de Normas: "Na apelação, antes do termo de remessa ao tribunal, a escritoria certificará a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos.". IV. Após as anotações e comunicações necessárias, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Intime-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

80. DESPEJO C/C COBRANCA-0018910-08.2010.8.16.0001-ARACI DE OLIVEIRA NICCO x JANAYNA EMMANUELE NAZAREK- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019422-88.2010.8.16.0001-ALCÍDIA DA ROCHA HASSELMANN x BANCO BRADESCO S/A.- I- Manifeste-se a parte credora sobre o ofício de fl. 94, bem como se seu crédito está satisfeito, no prazo de 10 dias. II- Intime-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020138-18.2010.8.16.0001-MARILUCE DE APARECIDA BRECAILO x BANCO ITAU S.A.- I - Ante o depósito de fls.103 e a concordância expressa da Autora às fls.105, declaro cumprida a obrigação do Réu. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 105, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0022360-56.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA -EMBRASEG x VERA LUCIA ALVES SANTANA- I- Cumpra-se o item II de fl. 155 (II. nao tendo sido interposto o competente recurso, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento). II- Intime-se. -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e ALVARO PEDRO JUNIOR-.

84. REPARACAO DE DANOS-0034137-38.2010.8.16.0001-RENATA CUNHA SOUZA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO e outro- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Anote-se para sentenca e voltem conclusos. III- Int. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARCELO LUIZ DREHER-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-0037877-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ANA PAULA PEREIRA FARMACIA e outro. I- Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. Não é porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sapesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. II- Assim, cumpra-se o mandado de fls. 21. III- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

86. DECLARATORIA-0045766-09.2010.8.16.0001-CELSE BARBOSA x ABN AMRO REAL S.A-I. Registre no sistema do cartório conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. II- Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. INDENIZACAO-0047541-59.2010.8.16.0001-VISUALIZE PLOTAGENS LTDA x SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITAXI- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049852-23.2010.8.16.0001-MARCELO SANTOS MACHADO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- II- Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 89/92. III- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059197-13.2010.8.16.0001-VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA x C&A MODAS LTDA.- Ante a manifestação do executado (fl. 122/129), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. m-Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

90. EXECUCAO DE TITULOS-0064784-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outros- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até

ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

91. COBRANCA - ORDINARIA-0065572-30.2010.8.16.0001-WOLNEI ANTONIO SAVARIS e outro x ANTONIO JOSÉ DUARTE MORORO-I- Visando por fim ao litígio e considerando os incisos II e IV, do art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 15h30horas, a se realizar no Nucleo de Conciliação deste Fórum Cível de Curitiba (Ed. Montepar, 2º andar). Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

92. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0066917-31.2010.8.16.0001-JOAO PEDROSO ALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- I. Considerando que a execução provisória da sentença se fará, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (art. 475-O do CPC) e que a pretensão do credor é basicamente mandamental (exibição de documentos) prescindível a liquidação de sentença (art. 475-N, parágrafo único), viabilizando o cumprimento da sentença em consonância com o art. 475-1 do CPC. II. Assim, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para promover a exibição dos documentos no prazo de 10 dias, em conformidade com o título exequendo. III. Quanto a verba sucumbencial, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à sentença, sob pena de incidência de multa. IV. No mesmo despacho deve ser publicado o montante da dívida (valor principal atualizado, custas da condenação e da fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios fixados na sentença e mais 10% sobre o valor da dívida, estes últimos referentes a essa fase, que ora arbitro). v. Ocorrendo cumprimento, intime-se a parte credora para, em dez dias, se manifestar acerca da satisfatividade do pagamento. VI. Não ocorrendo cumprimento voluntário, certifique-se e promova o bloqueio pelo sistema BacenJud, com a inclusão do valor da multa de 10% sobre o montante da dívida pelo inadimplemento (artigo 475-J do CPC). VII. Sendo frutífero o bloqueio, providencie a transferência de numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VIII. Cumprido o item VI, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, e 15 dias, oferecer impugnação. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0001259-26.2011.8.16.0001-MARCIO MAIA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e ANA MARIA HARGER-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0002230-11.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE CAVERSAN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

95. REPARACAO DE DANOS-0012228-03.2011.8.16.0001-SERGIO ADALBERTO BRIDI e outros x BRITISH AIRWAYS PLC e outro- I- Considerando que o serviço de transporte aéreo dos autores e suas bagagens foi prestado de modo compartilhado por ambas as rés, não há de se falar em falta de legitimidade passiva ad causam de qualquer delas, sendo certo que a questão referente à ausência de culpa pelo extravio das bagagens é matéria de mérito, a ser apreciada por ocasião da sentença. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela segunda ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda consistem na imputação de responsabilidade civil pelo extravio das bagagens dos autoas, bem como existência e extensão dos danos materiais e morais disso decorrentes. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a tomada de depoimento pessoal dos Autores e des representantes legais das Rés, e produção de prova testemunhal, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20(vinte) dias antecedente a data da referida audiência, sob pena de preclusão. IV- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, com a advertência prevista no art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. V- Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, JULIANE ZANCANARO BERTASI, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e ELIANA ASTRUSKAS-.

96. NULIDADE DE TITULO-0014348-19.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA VERTICAL LTDA x ENGRECETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- I. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II. Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na existência da relação comercial havida entre as partes, ensejadora das duplicatas levadas a protesto, bem como existência e extensão do dano moral disso decorrente. III. Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a tomada de depoimento pessoal do representante legal da autora, o qual deverá ser pessoalmente intimado, sob pena do art. 343, § 2º do Código de Processo Civil, assim como defiro a produção de prova testemunhal, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.08.2012 às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo de 15(quinze) dias antecedente à data da referida audiência, sob pena de preclusão. IV. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

97. INDENIZACAO-0014864-39.2011.8.16.0001-RUBENS STRESSER x MAXCLIMA COMERCIO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZACAO LTDA- I. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl.145 II. Recebo a petição de fls. 148/151, vez que ausente a intimação do patrono da

causa para manifestação no processo (fl. 126). III. Ciente da interposição de recurso de Agravo Retido (fls. 152/154). IV. Intime-se o agravado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me em seguida para os fins do art. 523, § 2º, do CPC, com a manutenção ou reforma da decisão agravada. V. Intime-se. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA.

98. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015466-30.2011.8.16.0001-RUDOLF ULMER JUNIOR x EXPRESSO MIRASSOL LTDA e outro- I- O AR de ser expedido com o endereço do cartório e nao do autor. Reitere-se a citação da primeira re. -Adv. ANDRE ALFREDO DUCK, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO e JORGE DA COSTA MOREIRA NETO.

99. BUSCA E APRENSAO-0015680-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RISCAL LUIZ BONORA-Pelo contido as fls. 50 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0016320-24.2011.8.16.0001-CARLOS FIRMINO RIBEIRO x ROSENDO ALBUQUERQUE FREITAS- Defiro o requerimento retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. -Adv. JONAS BORGES.

101. MEDIDA CAUTELAR-0016972-41.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)-Pelo contido as fls. 194/196, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

102. ORDINARIA-0017356-04.2011.8.16.0001-JOSE BENEDITO x MAURO JOSE AUACHE e outros-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA, ALEXANDRE TOMASCHITZ e RICARDO HENRIQUE WEBER.

103. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0017439-20.2011.8.16.0001-ARI FULGENCIO LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 44, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

104. MONITORIA-0017939-86.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x EDSON LUIZ SCHELBAUER. I- Desentranhe-se o mandado de fl. 34 para integral cumprimento, observando-se, para o desiderato, o endereço declinado a fl. 37. II- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER.

105. REGRESSIVA-0019117-70.2011.8.16.0001-JANUARIO ROMPKOVSKI e outro x NTM REFEIÇÕES ORIENTAIS LTDA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. MARCOS ANTONIO SILIO e RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0019681-49.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO MATONE S/A-Pelo contido as fls. 126/141, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

107. DECLARATORIA-0020848-04.2011.8.16.0001-SPAZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A- Diante da manifestação de fls. 63/64, apresente o autor, em 05 (cinco) dias, proposta concreta de acordo. -Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

108. ORDINARIA-0024559-17.2011.8.16.0001-ALVARO HENRIQUE PANSINI GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados, registre no sitema do cartorio conclusao para decisao (sentença), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. III- Intime-se. -Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0025493-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SEBASTIÃO SOARES & FILHOS LTDA ME e outro- I - Ante a falta de localização dos Executados, defiro o bloqueio de bens a título de arresto. II - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir (fls. 6364). III - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 69/72). IV - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado (resultado segue em anexo as fls. 65/68). V - Após, intime-se o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. VI- Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

110. COBRANCA - SUMARIO-0029261-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO x LUISA AGOTTANI STELLE-Pelo contido as fls. 127 ,

faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

111. INDENIZACAO ORDINARIO-0034719-04.2011.8.16.0001-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JR x HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA- I. Indefiro o pleito de perícia, já que não se prestará a esclarecer os pontos controvertidos. Saliente que o entendimento sobre ser ou não emergencial, além de técnico é também jurídico. Assim, defiro a oitiva de apenas mais uma testemunha que será ouvida em juízo na data já designada. Para tanto deve a parte ré, em cinco dias, apresentar a, a qualificação e o endereço atualizado da testemunha, bem como esclarecer se comparecerá independente de intimação ou se deseja intimação judicial. Nesse último caso, no mesmo prazo, deve recolher custas para expedição do mandado, tudo sob pena de preclusão. II. Intime-se. -Adv. CLAUDIA TEIXEIRA e ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO.

112. INDENIZACAO-0034925-18.2011.8.16.0001-SÔNIA REGINA DE CASTRO e outro x COPAVA VEICULOS LTDA- I- Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 69/72, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

113. ALVARA JUDICIAL-0036714-52.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO DOS SANTOS CHESSA DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

114. ORDINARIA-0038300-27.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x TEMPLO DO ROCK BAR LTDA ME - HANGAR BAR e outro. I- Desentranhe-se o mandado de fl. 594 para integral cumprimento. II- Defiro os benefícios previstos no art. 172, par. 2º do Codigo de Processo Civil. III- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0038692-64.2011.8.16.0001-RIVANIR BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 82/93, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agrav. -Adv. VITOR HUGO MARTINS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

116. REVISAO CONTRATUAL-0045729-45.2011.8.16.0001-MARIA DOLORES DE OLIVEIRA GUIMARÃES x BANCO REAL LEASING S/A- I- Segundo exame dos autos, a autora é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

117. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0048027-10.2011.8.16.0001-MARQUES E TURSI LTDA x KOMANDO SERVICE SEGURANÇA MONITORADA LTDA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA, LUCAS MARTINS e DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO.

118. RESCISAO CONTRATUAL-0051726-09.2011.8.16.0001-JOEL FERREIRA DA SILVA x LUCIANO CABRAL DA SILVA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

119. EXECUCAO DE TITULOS-0053786-52.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x ALEXANDRE DRULLA-Pelo contido as fl. 31º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOELA LAURERT CARON.

120. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0057382-44.2011.8.16.0001-INDUSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA x SARTI- STELLA S/C LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 16, 17, 436 e 437 para acompanhar a carta. -Adv. EVELYN THAIS OZAKI e RICARDO POMERANC MATSUMOTO.

121. REVISAO DE CONTRATO-0059598-75.2011.8.16.0001-ODAIR JOSE RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I- Intime-se o autor para, em 10 dias, dar cumprimento ao Acordao (fls. 72/84) efetuando o deposito (valor integral) das parcelas. Diga a parte requerente, em 10 dias, sobre a petição de fls. 86/147 (contestação).-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

122. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062421-22.2011.8.16.0001-EDINALDO PAULO BORDIGNON x CREDIFIBRA S/A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações. Int. -Adv. MATHEUS DIACOV-.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062518-22.2011.8.16.0001-JULIET ANSELMO MARZALEK x AIR FRANCE-Pelo contido as fls.33, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA-.

124. DECLARATORIA-0063595-66.2011.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Defiro a dilação do prazo conforme requerimento retro, por 20 (vinte) dias. Int. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

125. SUMARIA DE COBRANCA-0066358-40.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x VANESSA VALASCHENSKI FERREIRA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

126. INTERDICAÇÃO-0001702-40.2012.8.16.0001-ALVARO LUIS DE CAMARGO x LIA KLEIN CAMARGO- I. Inicialmente, tendo em vista que a citação é pressuposto de existência do processo, intime-se o autor, para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o item II do despacho de fls. 40, requerendo o que de direito, notadamente acerca da citação da Interditanda. II. Após, voltem conclusos para análise do requerimento retro, bem como designação da audiência de interrogatório. III. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

127. COBRANCA - SUMARIO-0002110-31.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITALIA x OSVALDO KLABUNDE- I- Manifeste-se o autor, querendo, sobre o contido as fls. 55/66 no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. RENE MARIO PACHE-.

128. EXECUCAO DE TITULOS-0004529-24.2012.8.16.0001-DOMINUS COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA x WALMIR FERREIRA DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 24vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.

129. MONITORIA-0006112-44.2012.8.16.0001-CLINIPAN- CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTD x FERIGON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ALINE URBAN-.

130. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006192-08.2012.8.16.0001-FERNANDO GONÇALVES TRIGOLO x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

131. REVISAO DE CONTRATO-0007542-31.2012.8.16.0001-JULIANO VIZZOTO ALVES x BANCO ITAU S/A- I. Acolho a emenda da inicial de fls. 117/127. II. Tutela Antecipada Juliano Vizzoto Alves propôs ação revisional em face de Banco Itaú S/A, objetivando, inaudita altera parte, que seja determinado a não inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em suas alegações a parte autora afirma que celebrou 6 (contratos) contratos de empréstimo, e que no transcorrer de cada mês, verificou que os encargos cobrados estavam se tornando excessivamente onerosos. Verificou então, que estava sendo cobrada: de juros capitalizados; correção monetária acumulada com comissão de permanência; entre outras taxas. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seus dados dos órgãos restritivos de crédito; a citação do réu; a revisão das cláusulas; a inversão do ônus da prova; a produção de provas; a repetição do indébito do valor pago a maior; e a condenação em custas e honorários. Eo breve relatório. Decido. Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto aos requisitos ensejadores da concessão desse provimento liminar, quais sejam: "...". Em que pese a fundamentação da parte autora, não há nos autos prova indispensável para o deferimento da liminar pretendida, qual seja, a não inscrição de seus dados nos órgão de restrição ao crédito. Dessa forma, não é possível verificar se a verossimilhança do alegado. Ainda, frisa-se que não há nos autos, cópia dos referidos contratos e nenhum comprovante de pagamento. Por conseguinte, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, arts. 43 e 44), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito, conduta imprescindível para alertar o comerciante quanto a aptidão do consumidor em honrar seus compromissos: "...". Além do mais, o montante da dívida a ser quitada, perfaz um valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), eo autor dá como caução um terreno qual alega valer R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja, menor que a sua dívida em aberto. Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil. III. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. CONRAD MORAES ROESEL-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008268-05.2012.8.16.0001-SPIRAL TUBOS IND. E COM. LTDA x VIBRAN COM. DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMB. LTDA-ME-Pelo contido as fl. 60vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIEGO FELIPE M. TIGRINHO-.

133. ANULATORIA-0008902-98.2012.8.16.0001-CRISTIANE GNATTA KLUG SUREK x BANCO BRADESCO S/A e outro- I. Comprovada a existência de outra demanda sobre o imóvel em questão, deve a autora juntar certidão explicativa dos autos em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, que contenha o objeto da lide, se

há despacho positivo e data do mesmo, bem como, a data da distribuição. II. Intime-se. -Adv. MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0009103-90.2012.8.16.0001-MARIO ROBERTO ALVES x BANCO ITAULEASING S/A-Pelo contido as fls. 97/144, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

135. BUSCA E APREENSAO-0010010-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE CAMARGO-Pelo contido as fl. 60vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

136. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011956-72.2012.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- I. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. II. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que juntamente com a contestação e nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exhiba documentos em seu poder (contrato original de financiamento que deu origem à relação contratual e os documentos que o acompanharam), sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no art. 359 do Código de Processo Civil. III- Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0013805-79.2012.8.16.0001-ELIZANGELA MACHADO DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A- CONTINENTAL S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

139. RESCISAO CONTRATUAL-0014895-25.2012.8.16.0001-LUIZ BENEDITO DE CASTRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Reporto-me ao despacho de fls. 24/25, o qual deve ser integralmente cumprido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, notadamente acerca do comprovante de renda. II. Int. -Adv. KLYVELAN MICHEL ABDALA-.

140. REVISAO DE CONTRATO-0016148-48.2012.8.16.0001-MARIA ELOINA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- I. Acolho emenda de fls. 52/53. II. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. III- Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

141. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018674-85.2012.8.16.0001-CARMEN ROSA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

142. BUSCA E APREENSAO-0019537-41.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x WILLIAM DANILO OLIVEIRA DA SILVA- I- Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, subscreva a petição inicial, visto que apócrifa. II- Intime-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0020364-52.2012.8.16.0001-IZAEL AMARO TEOTONEO x PAULO FERNANDO PAULUK-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK-.

144. COBRANCA - SUMARIO-0020545-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x RICARDO DE OLIVEIRA e outro- I. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido: Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp. n. 198.280/RJ. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. II. Cite-se a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, vista à parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca da referida peça. IV- Intime-se. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI-.

145. BUSCA E APREENSAO-0020847-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO MARQUES- I. Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a disparidade entre o endereço do Réu apontado no contrato (fls. 09/17) o qual é o mesmo indicado na inicial, e endereço em que ocorreu a notificação extrajudicial (fls.29, verso). II. Int. -Adv. DANIELE DE BONA-.

146. EXECUCAO DE TITULOS-0021781-40.2012.8.16.0001-CONSPIZZA - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- I. Inicialmente, intime-se o Exequente para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, juntando aos autos o demonstrativo do débito atualizado, consoante art. 614, 11 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. II. Int. -Adv. RONALDO SCHUBERT-.

147. INTERDICAÇÃO-0022320-06.2012.8.16.0001-ANIBAL JOÃO MOUTINHO AMARAL BRANCO x ARTUR JOSE MOUTINHO BRANCO- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ -- 1a T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03)." "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 4. T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do benefício da aposentadoria e cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

148. REVISAO DE CONTRATO-0022379-91.2012.8.16.0001-SAMELA KAVALKIEVICZ MARTINE x BANCO ITAUCARD S/A- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 1a T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03)." "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da carteira de trabalho e cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda. III - No mesmo prazo, deve a procuradora da parte autora firmar a petição inicial, vez que se encontra apócrifa. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

149. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022758-32.2012.8.16.0001-ILDO SCAIN x ITAU UNIBANCO S/A- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ -- 1a T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03)." "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 4. T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia parteira de trabalho e cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

150. REVISAO CONTRATUAL-0023402-72.2012.8.16.0001-JOSE AUGUSTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, ó de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do (onsumidor é aplicável às instituições firmceiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VII -

a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Fazenda Rio Grande-PR, consoante procuração de fls. 11, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de incompetência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0023696-27.2012.8.16.0001-ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 1a T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03)." "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ - 4a T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) II - Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da carteira de trabalho e cópia dos 3 últimos holerites. - Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

Curitiba, 29 de maio de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIS FERREIRA 0014 001326/2005  
ADRIANO ANHE MORAN 0019 000068/2008  
ALFREDO GONEVINO COSTA FI 0009 000901/2003  
ANDREA SABBAGA DE MELO 0016 000538/2006  
0023 001190/2008  
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0014 001326/2005  
ANTONIO CELSO PINTO 0037 043279/2010  
Acácio Corrêa Filho 0012 001231/2004  
Adilson Clayton de Souza 0034 038784/2010  
Adriano Minor Uema 0019 000068/2008  
Adriano Moro Bittencourt 0029 017242/2010  
0035 040330/2010  
Aday Raitani Junior 0017 000911/2006  
Alceu Marczyński 0006 001369/2002  
Alceu Rodrigues Chaves 0014 001326/2005  
Alcay Rachid Coutinho 0039 062624/2010  
Alessandro Dias Prestes 0003 000253/2002  
Alessandro Kioshi Kishino 0004 000332/2002  
Alessandro Moreira do Sac 0034 038784/2010  
Alexandre César da Silva 0024 000130/2009  
Aline Bratti Nunes Pereir 0049 044193/2011  
Ana Maria Remowicz de Oli 0033 031993/2010  
Ana Paula Scheller de Mou 0025 001954/2009  
Ana Paula Torres 0007 001459/2002  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0043 013754/2011  
André Abreu de Souza 0024 000130/2009  
André Luiz Moro Bittencou 0035 040330/2010  
Andréa Cristina Maia da S 0037 043279/2010  
Angelo Vidal dos Santos M 0001 000010/2000  
Antonio Emerson Martins 0057 023178/2012  
Ariovaldo Lopes 0011 001143/2004  
Beatriz Schiebler 0011 001143/2004  
Benedito Rodrigues de Alm 0005 000396/2002  
Beresford Moreira 0007 001459/2002  
Braulio Belinati Garcia P 0029 017242/2010

CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0014 001326/2005  
 Camilla Hamamoto 0038 046942/2010  
 Carlos Oswaldo M. Andrade 0021 000877/2008  
 Carlos Vitor M. de Loyola 0002 001208/2000  
 Carlyle Popp 0012 001231/2004  
 Caroline Amadori Cavet 0043 013754/2011  
 Charles Parchen 0008 000228/2003  
 Ciro Bruning 0021 000877/2008  
 Clara Vainboim 0007 001459/2002  
 Claudinei Belafrente 0015 000284/2006  
 Cléber Eduardo Albanez 0033 031993/2010  
 Cristina Corso Ruaro 0004 000332/2002  
 Cristina Polli Bittencour 0020 000145/2008  
 César Augusto Terra 0041 010348/2011  
 DAPHNE CORREIA CAMARA CAN 0005 000396/2002  
 DORINA WU HONG RONG 0006 001369/2002  
 Daniel Brenneisen Maciel 0057 023178/2012  
 Daniel Pessoa Mader 0031 026679/2010  
 Daniela Machado 0008 000228/2003  
 Davi Chedlovski Pinheiro 0027 003937/2010  
 EDILSON DOS SANTOS 0021 000877/2008  
 EDIMILSON DOS SANTOS 0021 000877/2008  
 Edgar Lenzi 0037 043279/2010  
 Eduardo Chalfin 0007 001459/2002  
 Eduardo José Fumis Faria 0032 031468/2010  
 0040 007303/2011  
 Elionora Harumi Takeshiro 0053 014266/2012  
 Euclides de Lima Junior 0047 037299/2011  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0012 001231/2004  
 0015 000284/2006  
 0026 001518/2010  
 0028 005626/2010  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0036 042698/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 001459/2002  
 Fernanda Zaniccotti Leite 0036 042698/2010  
 Fernando Buonacorso 0053 014266/2012  
 Fernando José Bonatto 0033 031993/2010  
 Flaviano C. Pucci do Nasc 0011 001143/2004  
 Fábio Cochmanski do Nasci 0057 023178/2012  
 Fátima Denise Fabrin 0013 000910/2005  
 Gabriel da Silva Ribas 0031 026679/2010  
 Gabriel de Araújo Lima 0010 000134/2004  
 Germano Alberto Dresch Fi 0045 031054/2011  
 Gilberto Stinglin Loth 0041 010348/2011  
 Graciene Santos D' Souza 0013 000910/2005  
 Guilherme Borba Vianna 0012 001231/2004  
 Hamilton Maia da Silva Fi 0037 043279/2010  
 Hamilton Schmidt Costa Fi 0016 000538/2006  
 0023 001190/2008  
 Hugo Antonio de Barros Ne 0009 000901/2003  
 Igor Filus Ludkevitch 0001 000010/2000  
 Igor Luby Kravtchenko 0010 000134/2004  
 Ilan Goldberg 0007 001459/2002  
 Isaias da Silva 0009 000901/2003  
 JANE CELIA DA SILVA 0009 000901/2003  
 JOAO HENRIQUE V. DA SILVE 0004 000332/2002  
 JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR 0009 000901/2003  
 Janaina Rovaris 0024 000130/2009  
 Jaqueline Lobo da Rosa 0010 000134/2004  
 Jefferson Suzin 0029 017242/2010  
 Joel Kravtchenko 0010 000134/2004  
 José Cardoso 0006 001369/2002  
 José Maurício do R. Barro 0020 000145/2008  
 João Marcelo Keretch 0046 035453/2011  
 0048 041862/2011  
 João Ricardo Cunha de Alm 0014 001326/2005  
 Juliano França Tetto 0004 000332/2002  
 Júlio César Dalmolin 0026 001518/2010  
 KATHIA LISANE BOEHS 0042 012985/2011  
 Karina dos Santos 0009 000901/2003  
 Karine Simone P. Weber 0043 013754/2011  
 Leonel Trevisan Júnior 0013 000910/2005  
 Luciano Hinz Maran 0014 001326/2005  
 Luis Boaventura Goulart J 0051 055013/2011  
 Luiz Alberto Oliveira de 0002 001208/2000  
 Luiz Rodrigues Wambier 0026 001518/2010  
 0028 005626/2010  
 Luiz Salvador 0030 020914/2010  
 Luzardo Thomaz de Aquino 0002 001208/2000  
 Luis Oscar Six Botton 0024 000130/2009  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0016 000538/2006  
 0023 001190/2008  
 MICHELLE HORLLE 0014 001326/2005  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0034 038784/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 0032 031468/2010  
 0040 007303/2011  
 Marcos Antonio Kawamura 0053 014266/2012  
 Maria Cibeli C. Ribeiro 0018 000974/2007  
 Maria Luiza Rosário de Fr 0010 000134/2004  
 Mariane Cardoso Macarevic 0050 047508/2011  
 Marli Chaves Vianna 0042 012985/2011  
 Mauricio Vieira 0022 001051/2008  
 Melissa Loyola M. do C. G 0014 001326/2005  
 Michelle Schuster Neumann 0025 001954/2009  
 0040 007303/2011  
 Milton Luiz Cleve Küster 0038 046942/2010  
 Murilo Celso Ferrí 0052 002968/2012  
 Márcio Nicolau Dumas 0036 042698/2010  
 Márcio Rogério Depolli 0029 017242/2010

Norberto Trevisan Bueno 0006 001369/2002  
 Olinto Roberto Terra 0028 005626/2010  
 Oriana Stella Balestra 0039 062624/2010  
 PABLO PUGLIESI CASTELLARI 0008 000228/2003  
 Paulo Maximilian W.M. Sch 0007 001459/2002  
 Paulo Vinicius de Barros 0010 000134/2004  
 RALPH LUIZ VIDAL S. DOS S 0004 000332/2002  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0004 000332/2002  
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0009 000901/2003  
 RUBENS ROBERTI 0009 000901/2003  
 Rafael Baggio Berbiz 0020 000145/2008  
 Rafael Gonçalves Rocha 0008 000228/2003  
 Ramon de Medeiros Nogueir 0002 001208/2000  
 Rita de Cássia Corrêa de 0026 001518/2010  
 Rodrigo Augusto Bruning 0017 000911/2006  
 Rosiane Follador Rocha Eg 0005 000396/2002  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0050 047508/2011  
 Sadi Bonatto 0033 031993/2010  
 Silene Hirata 0023 001190/2008  
 Solange Cândida W. Ferrei 0014 001326/2005  
 Suelen Lourenço Gimenes 0043 013754/2011  
 Suzete de Fátima Branco G 0054 015665/2012  
 0055 018693/2012  
 0056 021860/2012  
 Sérgio Schulze 0043 013754/2011  
 TARCISIO LOURENCO DARIF 0009 000901/2003  
 THOMÉ SABBAG NETO 0016 000538/2006  
 0023 001190/2008  
 Teresa Arruda A. Wambier 0026 001518/2010  
 Thiano Lemos Sanna 0030 020914/2010  
 VINICIUS COTTAS AZEVEDO 0021 000877/2008  
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0043 013754/2011  
 Wagner André Johansson 0044 026010/2011

1. RESCISÃO DE CONTRATO-10/2000-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA DE FATIMA FRANCO e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. Igor Filus Ludkevitch e Angelo Vidal dos Santos Marques-.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1208/2000-JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS x PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES- (fl. 1385/1386)" Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pelo credor (fls. 1.381/1.384) face à sentença de fls. 1.376/1.378. O credor requereu, em suas razões, seja suprida a omissões havidas na sentença quanto à exata indicação do percentual dos juros de mora e correção monetária, uma vez que os juros de mora deverão ser computados em 0,5% da citação até janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil Lei 10.406/2002) e, em 1% (um por cento) de fevereiro de 2003 até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do Código Civil de 2002, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. A fim de dissipar as omissões e vícios apontados, requereu a concessão de efeito infringente aos embargos opostos. É o breve relatório. Decido. Assim, considerando que os juros são consequência da lei da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. No que respeita à suscitada omissão no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, deve ser estipulada a fixação de honorários nos termos do art. 20, §4º do CPC. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, e pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada para o fim de que da parte dispositiva da sentença passe a constar a seguinte redação: "Pelas razões acima expostas, uma vez que o Laudo Pericial está elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença, cujos fundamentos e conclusões se revelam adequados e pertinentes aos pressupostos que determinaram a condenação na ação de conhecimento julgada procedente, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo contido no Laudo Pericial (fls. 972/1.078 e fls. 1.291/1.314), para determinar o valor devido pela executada PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES ao exequente JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS, pela condenação objeto da ação processada nestes autos, no importe de R\$ 513.919,90 (quinhentos e treze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), em 31/11/2010, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, com incidência de juros moratórios mensais no percentual de 0,5 (meio por cento) a partir da citação até janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil Lei 10.406/2002) e, em 1% (um por cento) de fevereiro de 2003, até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do Código Civil de 2002." Publique-se. Registre-se, conforme C.N., intime-se. -Adv. Carlos Vitor M. de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Luzardo Thomaz de Aquino e Luiz Alberto Oliveira de Luca-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000396-85.2002.8.16.0001-XEROX DO BRASIL LTDA x USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Adv. Alessandro Dias Prestes-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-332/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. RALPH LUIZ VIDAL S. DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE V. DA SILVEIRA, Cristina Corso Ruaro,

Juliano França Tetto, Alessandro Kioshi Kishino e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA-.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-396/2002-PEDRO MARTYNHAK x ORTEGA & LOPES IMOVEIS LTDA- Providencie a parte autora a retirada do edital. -Adv. Rosiane Follador Rocha Egg, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO e Benedito Rodrigues de Almeida-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1369/2002-JAIME ROBERT e outro x JUREMA OLIVEIRA SANTOS e outros- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Adv. Norberto Trevisan Bueno, DORINA WU HONG RONG, Alceu Marczynski e José Cardoso-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1459/2002-CLAUDIA PATRICIA GARCIA x BANCO HSBC- (fl. 734/738) "...3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo boas as contas prestadas por HSBC BANK BRASIL S.A. declarando satisfeita a obrigação objeto da condenação contida na sentença prolatada na primeira fase (fls. 146/151), considerando válido o novo saldo devedor resultante no importe de R\$ 3.678,21 (três mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos). Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Condeno ainda cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Ana Paula Torres, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian W.M. Schonblum, Beresford Moreira e Eduardo Chalfin-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-228/2003-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ROSS BELT DO BRASIL QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Adv. PABLO PUGLIESI CASTELLARIN, Daniela Machado, Rafael Gonçalves Rocha e Charles Parchen-.

9. ARROLAMENTO SUMÁRIO-901/2003-OSMINDA BICHELS CARNEIRO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MOACYR BASSETTI e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. JOSE ACYR BASSETTI JUNIOR, RONALDO ALBUZ DRUMMOND DE CARVALHO, TARCISIO LOURENCO DARIF, RUBENS ROBERTI, ALFREDO GONEVINO COSTA FILHO, JANE CELIA DA SILVA, Isaias da Silva, Hugo Antonio de Barros Neto e Karina dos Santos-.

10. ORDINÁRIA-134/2004-EDUARDO BAZAN QUEZADA e outro x J. TOLEDO DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- (fls. 1036) " DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, o que faço com base nos arts. 598, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, formulado pela partes. Dê-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Gabriel de Araújo Lima, Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior e Maria Lúcia Rosário de Freitas-.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1143/2004-ARIOVALDO LOPES x GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 92,24), Sr Oficial de Justiça (R\$ 43,00)-Adv. Ariovaldo Lopes, Flaviano C. Pucci do Nascimento e Beatriz Schiebler-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1231/2004-ESPÓLIO DE ANTONIO ROBERTO CAFFARO GÓIS e outros x BANCO ITAÚ S.A. e outro- (fl. 1682) " 1. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 1.679, o item '2' de fls. 1.681 e a certidão de fls. 1.681-v, manifestem-se os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Adv. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Evaristo Aragão F. dos Santos e Acácio Corrêa Filho-.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-910/2005-ROSEMERY ASSUNÇÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fl. 264) " Vistos e examinados estes autos de declaratória de nulidade c/c revisão contratual, nos quais figuram, como autora, ROSEMERY ASSUNÇÃO, e, como ré, BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 239). Consequentemente, extingo o presente processo, bem como o de cautelar inominada nº 748/2005, em apenso, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Ainda, defiro que o Sr. escrivão execute, nestes próprios autos, as custas processuais remanescentes. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Adv. Graciene Santos D'Souza, Fátima Denise Fabrin e Leonel Trevisan Júnior-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1326/2005-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x CONSTANTE LINCZUK FILHO e outros- (fl. 118) " Os presentes autos já se encontram julgados (vide sentença de fls. 59/62), tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, recebo a petição de fls. 101/102 como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo, bem como o de embargos de terceiro nº 392/2001, em apenso, o que faço com base nos arts. 598, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, formulado pela partes. Dê-se baixa na distribuição. Registre-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Cândida W. Ferreira, Melissa Loyola M. do C. Gomes, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, João Ricardo Cunha de Almeida, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MICHELLE HORLLE e ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA-.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-284/2006-NEUSA CONCEIÇÃO BRITO x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 536) " Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, nos quais figuram, como autora, NEUSA CONCEIÇÃO BRITO, e, como

réu, BANCO ITAÚ S/A., devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 516/518). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, extingo a medida cautelar inominada nº 1.294/2005, em apenso a este encarte forense, sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claudinei Belafrente e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

16. INVENTÁRIO-538/2006-MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA- (fl. 2349) " 1. Sobre a prestação de contas apresentada pela inventariante (fls. 2.050/2.035), digam os interessados. 2. Intime-se. -Adv. Hamilton Schmidt Costa Filho, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e THOMÉ SABBAGA NETO-.

17. REVISÃO CONTRATUAL-911/2006-CLODOALDO FERREIRA DA SILVA x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro- (fl. 366/380) "... III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cláusula contida no instrumento contratual originário e no novado que determina a cobrança de honorários advocatícios; b) declarar a nulidade da cláusula de rescisão que prevê a rescisão imediata do contrato no caso de inadimplência, para que conste expressamente que a reintegração dos promitentes vendedores na posse do imóvel, está condicionada a devolução das parcelas pagas pelo promitente comprador, em valor a ser eventualmente arbitrado no caso de desfazimento do negócio jurídico. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta) das custas e despesas processuais, arcando a parte ré com o remanescente (40%). Atenta às disposições do art. 20/CPC, e seu § 2º, bem como o contido nas letras a, b, e, c, do § 3º, do mesmo Diploma Legal, e especialmente a norma contida em seu § 4º, considerando o zelo do profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes e compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, parágrafo único, do CPC e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade de tais verbas, em relação ao autor ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se. -Adv. Adyr Raitani Junior e Rodrigo Augusto Bruning-.

18. REVISÃO DE CONTRATO-974/2007-MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fl. 100) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de revisão contratual, nos quais figuram, como autor, MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA, e, como ré, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 94 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Adv. Maria Cibeli C. Ribeiro-.

19. ORDINÁRIA-68/2008-CARLOS BASNIAK x NEGRESCO S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ( Nome Fantasia CREDIPAR )- (fl. 139) " Vistos e examinados estes autos de ação de indenização, nos quais figuram, como autor, CARLOS BASNIAK, e, como ré, NEGRESCO S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CREDIPAR), devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 76/78). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Adriano Minor Uema e ADRIANO ANHE MORAN-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-145/2008-MAURÍCIO HOETTE x SOC.COOP. SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA.LTDA-UNIMED- (fl 356/359) "... 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo boas as contas prestadas por SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURTIIBA LTDA - UNIMED, declarando satisfeita a obrigação objeto de condenação proferida na sentença prolatada na primeira fase (fls. 307/313). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. José Maurício do R. Barros, Cristina Polli Bittencourt Gaideski e Rafael Baggio Berbic-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-877/2008-AROLDO ANTÔNIO GLOMB x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- (fl. 305/317) ".....III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado com a petição inicial por AROLDO ANTÔNIO GLOMB e condeno a ré TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC a partir da data desta decisão, além da incidência dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do evento danoso. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Carlos Oswaldo M. Andrade, Ciro Bruning, EDILSON DOS SANTOS, EDIMILSON DOS SANTOS e VINICIUS COTTAS AZEVEDO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/2008-NELSON DE SOUZA PEREIRA e outro x HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO- (fl. 260/261) " Trata-se de recurso de Embargos de Declaração à sentença de fls. 253/255 interposto pelo Dr. Procurador

da parte ré Hamilton Schmidt Costa Filho em cujas razões requer que seja suprida contradição, condenando os autores em custas processuais e honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Decido. A condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte vencedora decorre da sucumbência e do Princípio da Causalidade. No entanto, em se tratando de Ação de Prestação de Contas o réu poderá se isentar do pagamento das custas processuais e da verba honorária se, no prazo de defesa, tiver cumprido fielmente com o seu dever de prestar contas, na forma mercantil, sem resistir à pretensão inicial. A esse respeito, transcreve-se o teor da seguinte ementa: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - Primeira Fase - Ausência de resistência à obrigação de prestar contas - Descabimento da condenação pelos ônus da sucumbência. Falta de apresentação das contas na forma mercantil também não é motivo para impor a sucumbência, cabendo apenas a determinação de seu oferecimento no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito ao réu impugnar as que o autor apresentar.** Propositura de ação consignatória pela ré não representa ação prejudicial - Cabe comprovar por meio de documentos o depósito judicial dos valores devidos ao autor. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte tão-somente para afastar a condenação pelos ônus da sucumbência (994090359874 TJ-SP, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 01/09/2010, Sexta Turma Cível, Data de Publicação: 08/09/2010. Da análise dos autos, verifica-se que o réu, devidamente citado (fls. 113/114), prestou contas (fls. 115/118) de maneira adequada e satisfatória, sem apresentar qualquer resistência. Além disso, os autores não comprovaram que o réu tenha resistido à pretensão de modo a que a propositura da ação tenha se revelado o caminho necessário à obtenção da tutela pretendida. Sendo assim, força é reconhecer a ausência de sucumbência e retificar, dando efeitos infringentes aos presentes embargos, a redação do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte: "Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a ausência de sucumbência, conforme antes exposto." Mantenho íntegra, quanto aos mais, o conteúdo da sentença prolatada. Publique-se. Registre-se, conforme CN. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Maurício Vieira-.

23. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1190/2008-ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA e outros x EVANIR PEREIRA CORRÊA DA SILVA- (fl. 153) " 1. Arquivem-se, conforme determinado no item '3' de fls. 150. 2. Intime-se. -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOMÉ SABBAG NETO, Silene Hirata e Hamilton Schmidt Costa Filho-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-130/2009-ANTONIO DARCI DRULLA x UNIBANCO S.A.- (fl. 131) " DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ora em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque a devedora satisfaz a obrigação (art. 794, I, do CPC). Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. -Advs. Alexandre César da Silva, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e André Abreu de Souza-.

25. REVISÃO DE CONTRATO-1954/2009-MARCELO CARLESSO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 108) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de revisão contratual, nos quais figuram, como autor, MARCELO CARLESSO, e, como ré, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 95 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Expeça-se alvará, em nome da procuradora do autor, Michelle Schuster Neumann (OAB/PR 41.643), para levantamento das quantias depositadas nos autos. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001518-55.2010.8.16.0001-SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (fl. 270) " Trata-se de recurso de Embargos de Declaração à sentença de fls. 261/265 interposto pelo Dr. Procurador da parte ré HSBC Bank Brasil S/A em cujas razões requer que seja sanada a contradição, a fim de que seja corrigido o valor dos honorários advocatícios, vez que o valor numérico da condenação não condiz com o valor indicado por extenso. É, em síntese, o relatório. Decido. Consta no dispositivo da sentença que a condenação em honorários advocatícios foi arbitrada em R\$ 500,00 (cem reais). Portanto, evidente o erro material, retifico o dispositivo da sentença para que no lugar de R\$ 500,00 (cem reais), passe a constar R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pelo exposto, dou provimento aos embargos interpostos, para o fim de suprir a contradição verificada, mantendo íntegra, quanto ao mais, a sentença. Publique-se. Registre-se, conforme CN. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Júlio César Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

27. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0003937-48.2010.8.16.0001-VAGNER EDUARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 97) " 1. Avoguei. 2. Para o fim de retificar os itens '1' e '3' do despacho de fls. 94, onde se lê "4ª Vara Cível" leia-se "14ª Vara Cível". 3. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

28. COBRANÇA-0005626-30.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JORGE MIZUTA neste ato representado por NILSON MIZUTA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 108/1119) "...3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados com a petição inicial, para o fim de condenar o Banco réu a pagar à parte Autora o valor das diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 44,80% à conta poupança com data-base no mês de abril de 1990, pelo INPC, a título de correção monetária do período, na data de aniversário da conta. A apuração do valor deverá ser feita mediante liquidação por cálculo, na forma do art. 475-B do CPC, acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) contados mês a mês,

de forma capitalizada, desde a data da origem da obrigação; bem como, dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo em conformidade com o conteúdo desta decisão. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço ante os critérios estabelecidos no parágrafo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Olinto Roberto Terra, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017242-02.2010.8.16.0001-GERLANE HERMINIA DE ARAUJO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (fl. 119) " 1. Avoguei. 2. Haja vista o contido na certidão de fls. 117, nomeio perito, em substituição, o profissional Wanderson Castilho - telefone (41) 3014-3101, sob a fé e compromisso de seu grau. 3. Diligencie-se à intimação, conforme antes determinado nos itens 8 e 9 de fls. 109. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Adriano Moro Bittencourt, Jefferson Suzin, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020914-18.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x AMERICAN EXPRESS- (fl. 117/118) ".... 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial, e declaro satisfeita a obrigação, e condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador e Thiano Lemos Sanna-.

31. MONITÓRIA-0026679-67.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EVERSON MAYER SIMÕES- (fl. 108) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 98/100, assinada pela ré e pelo Dr. Procurador da parte autora, constituído com poderes especiais para transigir (fl. 11), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Advs. Daniel Pessoa Mader e Gabriel da Silva Ribas-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031468-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- (fl. 56) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de reintegração de posse, nos quais figuram, como autora, BANCO ITAUCARD S/A, e, como réu, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 49 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Considerando que não houve determinação deste Juízo para bloqueio de veículo, deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031993-91.2010.8.16.0001-COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS PEQ. EMP. MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x CAMILO JOALHEIROS LTDA. EPP e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fl. 125). Manifeste-se quanto a resposta do ofício. -Advs. Ana Maria Remowicz de Oliveira, Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto e Cléber Eduardo Albanex-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038784-76.2010.8.16.0001-MARCIA ALAMINO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fl. 284/285) "...Tendo em vista o que consta da petição de fls. 277/281, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 40 e 145), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora (cláusula g, item '2', fls. 279) Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Tendo em vista o contido na cláusula 'a' do item '2' de fls. 278, expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/PR 29.404-A), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 145), para levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 71-v, 72-v, 84, 86, 160, 213, 233, 238, 239, 261, 263), conforme acordo homologado. Expeça-se Ofício à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e ao SPC da Associação Comercial para que seja determinada a exclusão do nome de Marcia Almino Cardoso do cadastro de maus pagadores de seus apontamentos, conforme acordo homologado (fls. 281). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Antecipe custas de 02 ofícios (R\$ 18,80) e a parte ré 01 alvará (R\$ 9,40) -Advs. Adilson Clayton de Souza, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040330-69.2010.8.16.0001-J. F. PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A- . -Advs. Adriano Moro Bittencourt e André Luiz Moro Bittencourt-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-0042698-51.2010.8.16.0001-VILSON TRINDADE MONTEIRO x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- Providencie

o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,92)-Adv. Márcio Nicolau Dumas, FABIANO GONZAGA DA SILVA e Fernanda Zaniccotti Leite-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043279-66.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. x JANINA FILIPAKE e outros- (fl. 353) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 303/312, bem como quanto aos Embargos de Declaração de fls. 317/326 e fls. 330/348, digamos o Dr. Procurador da parte autora. Após, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 350/352. 2. Intime-se. -Adv. Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula, Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho e ANTONIO CELSO PINTO-.

38. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046942-23.2010.8.16.0001-DAIANE DE JESUS FLORES x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- (fl. 152) " Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança c/c exibição de documentos, nos quais figuram, como autora, DAIANE DE JESUS FLORES, e, como ré, LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes em audiência (fl. 132). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Camilla Hamamoto e Milton Luiz Cleve Küster-.

39. ALVARÁ-0062624-18.2010.8.16.0001-ANDRÉ ROTTA BURKIEWICZ e outro- (fl. 52) " 1. Em detida análise aos autos de Alvará nº 0062624-18/2010, verifico que houve acordo nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 17648-1999-013-09-00-6 com o levantamento dos valores referidos ao alvará de fls.41 naqueles autos. Portanto, tem-se que a presente ação perdeu o objeto e, consequentemente, constata-se ausente uma das condições da ação (interesse processual). 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie o pagamento de custas do Sr Escrivão (R\$ 11,28) -Adv. Aldacy Rachid Coutinho e Oriana Stella Balestra-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0007303-61.2011.8.16.0001-PAULO FELIPE ZORECK x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 117) " Vistos etc. 1. Ciente do inteiro teor do "decisum" prolatado pelo douto Relator FABIAN SCHWEITZER (fls. 107/116), nos autos de agravo de instrumento nº 858.058-9, negando provimento ao recurso com tucro no art. 557, "copul", do CPC. 2. Assim sendo, torno nulo o despacho de li. 106. 3. À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. 4. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do acordo entabulado pelas partes às lis. 102/104. 5. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 318,78), distribuidor (R\$ 30,25) Sr. Contador (R\$ 10,08) e funrejus (R\$ 21,52). -Adv. Michelle Schuster Neumann, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010348-73.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAIF SALEH NETO- (fl. 26) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 25), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Adv. César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

42. INTERDIÇÃO-0012985-94.2011.8.16.0001-HELLEN KESKOSKI x BRÍGIDA KESKOSKI- (fl. 206/207) " Vistos etc. HELLEN KESKOSKI, brasileira, divorciada, estudante, portadora da Carteira de Identidade nº 8.090.423-1 SSP - PR, e CPF/MF nº 072.207.829-34, residente e domiciliada na Rua Lourivaldo José da Costa, nº 165, Santa Cândida, nesta Capital, ingressou em Juízo com pedido de interdição de BRÍGIDA KESKOSKI, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada no endereço supra declinado. Afirma ser filha da requerida, que sofre de doença mental, diagnosticada como Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto (CID F.25.2). Assim sendo, a requerente pleiteia sua nomeação como curadora da interditanda. A curatela provisória foi concedida às fls. 75/76. A audiência de interrogatório, designada para o dia 06/02/2012, foi retirada de pauta, pela vasta prova documental acostada aos autos, que comprovou ser a interditanda possuidora da doença supramencionada. Houve manifestação do promotor de Justiça e a instauração de sindicância, que corroboraram o entendimento favorável ao pleito da requerente (fls. 194/205). Relatados, passo a fundamentar e decidir. Foram observadas as formalidades legais atinentes à espécie, restando comprovada a incapacidade da requerida para se reger nos atos da vida civil. Posto isto, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Brígida Keskoski, nomeando-lhe curadora a sua filha HELLEN KESKOSKI, que deverá prestar o necessário compromisso legal, na forma do artigo 92 da LRP, depois do registro da sentença. Na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, fica a Curadora dispensada de prestar garantia. Transitada em julgado, comunique-se ao TRE (1ª Zona Eleitoral). Custas "ex lege". Registre-se. Cumpra a curadora a determinação da ilustre representante do Ministério Público contida no item "III" de fl. 196. Intime-se. -Adv. Marli Chaves Vianna e KATHIA LISANE BOEHS-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0013754-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUE HELLEN FURTADO- (fl. 103) " Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, BV FINANCEIRA S/A CFI, e, como ré, SUE HELLEN FURTADO, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 96/97). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que não houve ordem deste Juízo para constrição do veículo objeto da lide, deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Manifeste-se quanto a guia de fls. 34, não utilizada, querendo pelo levantamento antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40.) -Adv. Karine

Simone P. Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Suelen Lourenço Gimenes, Caroline Amadori Cavet e Victória Kinaski Gonçalves-.

44. INTERDIÇÃO-0026010-77.2011.8.16.0001-DENISE DE ARAÚJO E SILVA x NIZZI DE ARAUJO E SILVA- (fl. 32) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de interdição, nos quais figuram, como requerente, DENISE DE ARAÚJO E SILVA, e, como requerida, NIZZI DE ARAUJO E SILVA, devidamente qualificadas à fl. 02. Considerando o óbito da requerida, extingo o processo sem resolução do mérito, fulcrado nos arts. 267, VI, e 329 da lei processual civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. -Adv. Wagner André Johansson-.

45. ALVARÁ-0031054-77.2011.8.16.0001-YURI ROCHA DE CRISTO LEITE, representado por seus Genitores SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e GIANCARLO DE CRISTO LEITE e outro- (fl. 83/84) "..... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.103 a 1.109 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando os genitores dos requerentes, Sra. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e Sr. GIANCARLO DE CRISTO LEITE, a proceder a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 27.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-PR (fl.17), por valor não inferior à R\$313.960,00 (trezentos e treze mil novecentos e sessenta reais), consoante laudo de avaliação (fl. 58/67). Transcorrido o prazo, devem os mesmos prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de demonstrar o depósito do montante correspondente à 50%(cinquenta por cento) do valor de venda, em conta poupança vinculada a este Juízo. Cumpram-se, no que forem pertinentes, às determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas de expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Germano Alberto Dresch Filho-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0035453-52.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO- (fl. 50) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos para, com supedâneo no art. 463, I, complementar a sentença homologatória de composição amigável havida entre as partes. Considerando o item "1" do termo de acordo de fl. 40/42 autos nº 35.453-52.2011, expeça-se alvará, em nome do requerido, LUIS EDUARDO CUSTÓDIO (CNPJ nº 13.236.372/0001-63), para levantamento da quantia depositada em conta judicial no processo supracitado. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de alvará (R\$ 9,40) -Adv. João Marcelo Keretch-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0037299-07.2011.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO x RENATO BRAZAUSKAS- (fl. 90) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. escrivão (R\$ 5,6) -Adv. Euclides de Lima Junior-.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0041862-44.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO- (fl. 35) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos para, com supedâneo no art. 463, I, complementar a sentença homologatória de composição amigável havida entre as partes. Considerando o item "1" do termo de acordo de fl. 40/42 autos nº 35.453-52.2011, expeça-se alvará, em nome do requerido, LUIS EDUARDO CUSTÓDIO (CNPJ nº 13.236.372/0001-63), para levantamento da quantia depositada em conta judicial no processo supracitado. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de alvará (R\$ 9,40) -Adv. João Marcelo Keretch-.

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0044193-96.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS AZALÉIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- (fl. 49) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 47, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047508-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERMINDIO ANTONIO DE PAULA- (fl. 53) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 45/47, assinada pelo Dr. Procurador da parte integrante da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituído com poder especial para transigir (fls. 06/08) e pela parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 50). As custas foram devidamente quitadas, conforme acordo homologado. Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Arquivem-se. P.R.I. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055013-77.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK, representada por WILLIAN CARNEIRO BIANECK x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 69) " 1. Em detida análise da documentação acostada às fls. 35/37 e 65, verifico que a requerente, MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK, não se enquadra como pessoa "pobre", na acepção jurídica do termo, para fins de concessão do benefício da gratuidade processual. 2. De outro vértice, indefiro o pedido em alusão, devendo a requerente, promover o pagamento das custas inicial e da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá automaticamente, na forma do que prevêem o art. 257 do Código de Processo Civil e o Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça. 3. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Adv. Luis Boaventura Goulart Jr.-.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002968-62.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUSMÃO E MALIMA LTDA e outros- (fl. 38) " Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial, nos quais figuram, como credora, BANCO BRADESCO S/A, e, como devedores, GUSMÃO E MALINA LTDA, PAULO SÉRGIO DA SILVA GUSMÃO e DONIZETE APARECIDO SILVA GUSMÃO, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 23/24). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III c/c 794, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. Murilo Celso Ferri-.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014266-51.2012.8.16.0001-SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM "RECUPERAÇÃO JUDICIAL") x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 277/279) incompetência onde figura como excipiente SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A e, como excepta HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Pretende a excipiente, seja declarada a incompetência deste Juízo para processar a Execução de Título Extrajudicial nº 33.261/2011, em apenso, proposta pela excepta, sob a alegação de que o Juízo competente para julgar ação é o da Comarca de Marabá/PR, onde está a sede da empresa, uma vez que se trata de relação de consumo. Alega, ainda, que a execução está sujeita ao juízo universal da recuperação judicial. Sobre o incidente a excepta que se manifestou às fls. 266/276. Os autos vieram-me conclusos. 2. Decido. Em análise à alegada incompetência deste Juízo para processar a Execução de Título Extrajudicial nº 33.261/2011, porque o crédito executado está sujeito ao juízo universal da recuperação judicial, neste aspecto não resulta caracterizada, pois trata-se de execução fundada em título executivo judicial (contrato de câmbio para exportação) movida contra pessoa jurídica em recuperação judicial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49. 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente. 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. 5. Agravo regimental não provido." Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção Título AgRg no CC 113228 / GO Data 14/12/2011 Rel. Des. Luis Felipe Salomão Quanto à alegada incompetência pela nulidade da cláusula de foro de eleição estabelecida no contrato celebrado por se tratar de relação de consumo, tem-se que o contrato de câmbio é um contrato especialíssimo, com características próprias e regido por legislação também especial. Embora se possa aceitar, pelo disposto no § 2º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que nos contratos bancários há uma relação de consumo, o contrato de câmbio não é um simples contrato de adesão, não se cuida, simplesmente, de se adquirir uma mercadoria, tais como veículos, eletrodomésticos, ou prestação de serviços de engenharia ou medicina por exemplo. Trata-se de contrato bancário, com cláusulas particulares e especiais, regidas por legislação própria, não se vislumbrando qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, considerando que a excipiente se utilizou dos valores adiantados pelo contrato de câmbio para o fim de incrementar a sua atividade econômica, não se pode qualificá-la como destinatária final do produto. Portanto, uma vez que não se trata de simples contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato de câmbio é válida, até porque foi mutuamente convencionada, conforme dispões a Súmula 335 do STF "é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". 3. Pelo exposto, por prevalecer à cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato celebrado entre as partes e, no momento processual de que trata o art. 308 do CPC, deixo de acolher a exceção de incompetência e determino sejam os autos principais devidamente processados neste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 33.261/2011. Eventuais custas resultantes do incidente, pelo excipiente. Com as baixas devidas, cumpra-se. P. R. I. -Advs. Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura e Elionora Harumi Takeshiro-.

54. ALVARÁ-0015665-18.2012.8.16.0001-DIEGO PEREIRA LIMA e outro- (fl. 23) " Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por DIEGO PEREIRA LIMA e TIAGO PEREIRA LIMA, onde vêm requerer o levantamento de valores referentes ao PIS (1225349458-7) e FGTS, deixados pela falecida MÁRCIA APARECIDA FERREIRA, junto à Caixa Econômica Federal, nesta Capital. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, defiro o pedido para que se expeça alvará, com prazo de trinta (30) dias, para o levantamento da importância depositada junto à CEF - Caixa Econômica Federal, referentes ao PIS e FGTS supra mencionados, pelos requerentes, dispensando-se a prestação de contas. Sem custas por serem os requerentes beneficiários da Assistência Judiciária. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

55. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0018693-91.2012.8.16.0001-PÂMELA CRISTINE ANHAIA DO ROSÁRIO FERREIRA x ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA ANHAIA DO ROSÁRIO- (fl. 27) " 1. À inventariante para, em 10 (dez) dias, juntar certidões negativas de débito da União e do Estado. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

56. ALVARÁ-0021860-19.2012.8.16.0001-PÂMELA CRISTINE ANHAIA DO ROSÁRIO FERREIRA- (fl. 21) " Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por PÂMELA CRISTINE ANHAIA DO ROSÁRIO FERREIRA, em que vem requerer o levantamento de valores referentes ao FGTS, deixados pela falecida MARIA LÚCIA ANHAIA DO ROSÁRIO, junto à Caixa Econômica Federal, nesta Capital. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, defiro o pedido. Assim, expeça-se alvará, com prazo de trinta (30) dias, para o levantamento da importância depositada junto à CEF - Caixa Econômica Federal, conta n.º 04.069-0, agência 0997, referentes ao FGTS supra mencionado, pela requerente, dispensando-se a prestação de contas. Defiro a gratuidade processual à requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, pelo que a exonero das custas processuais. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023178-37.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - COND. II e outros- (fl. 22) " 1. Recebo os presentes embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, em apenso (art. 1.052, CPC), certificando-se naqueles autos. 2. De vez que a credora, aqui embargada, constituiu advogado nos autos principais, diligencie-se à citação na pessoa de seu Advogado, para exercer a faculdade de oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, CPC), advertido de que, se não contestado o pedido, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte embargante na petição inicial (arts. 803, 285 e 319, CPC) 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento e Antonio Emerson Martins-.

CURITIBA, 31 DE MAIO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 102/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adriana Rios Meneghin 0064 000020/2012  
Aldo Schmitz de Schmitz 0013 001176/2006  
Ana Lucia França 0053 001828/2011  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0039 002345/2010  
Andréa Hertel Malucelli 0080 000910/2012  
Andrea Cristiane Grabovsk 0094 000609/2012  
ANDRE GUSTAVO M. GOMES F 0016 001102/2007  
Antonio Augusto Grelert 0040 002349/2010  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 000184/2000  
Aristides Alberto Tizzot 0049 001573/2011  
0068 000221/2012  
0083 000936/2012  
Braulio Belinati Garcia P 0032 000972/2010  
Camila Osternack 0089 000604/2012  
Carla Afonso de Oliveira 0003 000016/2000  
CARLOS EDRIEL POLZIN 0011 000422/2006  
Cibele Cristina Bozga 0072 000512/2012  
CICERO PORTUGAL 0007 001424/2002  
0010 000088/2006  
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0014 000005/2007  
Cleber Wagner Camargo 0042 000272/2011  
Cristiane Bellinati Garci 0019 000344/2008  
Cristiano Costa Garcia Ca 0048 001553/2011  
Daniel Hachem 0091 000606/2012  
0095 000610/2012  
Daniel Pessoa Mader 0033 001064/2010  
Delaó Muller 0052 001796/2011  
0067 000138/2012  
Denio Leite Novaes Junior 0042 000272/2011  
Denise Vazquez Pires 0072 000512/2012  
Edilson Cordeiro 0054 001879/2011  
Elisa Gehlen Paula Barros 0009 000398/2005  
0026 000408/2010  
Emanuel Vitor Canedo da S 0038 002335/2010  
Enio Correa Maranhão 0076 000758/2012  
Fabiana Carla de Souza 0056 002019/2011

0066 000080/2012  
 Fabiano Neves Macieyewski 0028 000487/2010  
 Fábio Pacheco Guedes 0075 000674/2012  
 Fernando José Gaspar 0035 001342/2010  
 Fernando Vernalha Guimarães 0064 000020/2012  
 Flávio Fernandes Leonardo 0005 001506/2001  
 Francisco Antonio Fragata 0026 000408/2010  
 Gastão Fernando Paes da B 0029 000662/2010  
 0030 000914/2010  
 GERALDO DONI JUNIOR 0030 000914/2010  
 Geraldo Marcelino 0044 000673/2011  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0001 000483/1994  
 GianCarlo Ampessan 0027 000481/2010  
 0078 000849/2012  
 Gilberto Borges da Silva 0071 000463/2012  
 Giulio Alvarenga Reale 0061 002286/2011  
 0062 002288/2011  
 0073 000549/2012  
 Giulio Alvarenga Reale 0092 000607/2012  
 Guilherme Borba Vianna 0027 000481/2010  
 Guilherme da Costa Periot 0076 000758/2012  
 Guilherme Manna Rocha 0016 001102/2007  
 Gustavo Dias Ferreira 0020 000772/2008  
 Gustavo Saldanha Suchy 0044 000673/2011  
 Humberto Luiz Teixeira 0070 000395/2012  
 Ideraldo José Appi 0040 002349/2010  
 Idovilde de Fátima Fernan 0024 000287/2010  
 Ilcemara Farias 0081 000924/2012  
 Inajara Messias Veiga Ste 0077 000784/2012  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0046 000911/2011  
 Jaime Oliveira Penteado 0001 000483/1994  
 James de Peder Barros 0097 000612/2012  
 João Batista dos Anjos 0011 000422/2006  
 João Carlos Flor Junior 0028 000487/2010  
 João Leonel Antocheski 0074 000671/2012  
 Jorge José Noga Junior 0041 002374/2010  
 José Carlos Laranjeira 0004 000184/2000  
 José Dias de Souza Junior 0087 000602/2012  
 José do Carmo Badaró 0015 000608/2007  
 0017 001298/2007  
 0021 001006/2008  
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0003 000016/2000  
 Joslaine Montanheiro Alcá 0056 002019/2011  
 Joyce Vinhas Villanueva 0031 000945/2010  
 Juber Inomoto 0090 000605/2012  
 Julio Cesar Dalmolin 0038 002335/2010  
 Klaus Schnitzler 0055 001904/2011  
 Larissa da Silva Vieira 0023 000262/2010  
 Lauro Barros Boccacio 0047 001101/2011  
 Liane Slobodian Motta Vie 0081 000924/2012  
 Luana Maria Rodrigues 0027 000481/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0027 000481/2010  
 0078 000849/2012  
 0096 000611/2012  
 Luiz Henrique Bona Turra 0001 000483/1994  
 Luiz Henrique Zanelatto 0020 000772/2008  
 Luiz Roberto Romano 0007 001424/2002  
 0010 000088/2006  
 Luis Oscar Six Botton 0009 000398/2005  
 MARA SILVA FLORENTINO 0002 001215/1997  
 Marcello Trajano da Rocha 0006 000614/2002  
 Marcelo Crestani Rubel 0082 000927/2012  
 0084 000944/2012  
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0012 000960/2006  
 Marcelo Vieira de Paula 0018 000157/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0057 002085/2011  
 0060 002248/2011  
 Marco Aurélio Schetino de 0046 000911/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0045 000818/2011  
 MARIALVA PORTES 0002 001215/1997  
 Mariane Cardoso Macarevic 0008 000038/2004  
 0051 001726/2011  
 Maisa Climeck de Oliveira 0085 000945/2012  
 MAURICIO GOMM FERREIRA SA 0001 000483/1994  
 MAURICIO KAVINSKI 0043 000462/2011  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0026 000408/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0045 000818/2011  
 Michelle Schuster Neumann 0060 002248/2011  
 Milton Ricardo e Silva 0009 000398/2005  
 Miriam Cristina Artur Bor 0033 001064/2010  
 Márcio Ayres de Oliveira 0086 000601/2012  
 Murilo Celso Ferri 0015 000608/2007  
 0017 001298/2007  
 0021 001006/2008  
 Nelson Paschoalotto 0036 001620/2010  
 Nelson Paschoalotto 0079 000856/2012  
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0005 001506/2001  
 Nélio Antonio Uzeyka Júní 0050 001600/2011  
 Odorico Tomasoni 0059 002218/2011  
 Omires Pedroso do Nascime 0049 001573/2011  
 PAULO ROBERTO WIEDMANN 0002 001215/1997  
 Paulo Sergio Winckler 0035 001342/2010  
 Plinio Roberto da Silva 0034 001337/2010  
 Rafael dos Santos Kircho 0051 001726/2011  
 Raimundo Firmino dos Sant 0096 000611/2012  
 Raphael Gouveia Rodrigues 0050 001600/2011  
 Renê Andrade Tigrinho 0065 000045/2012  
 Régis Panizzon Alves 0025 000381/2010  
 Ricardo Pinto da Rocha Ne 0093 000608/2012

Ricardo Ruh 0022 001571/2008  
 Rosana Maria Vidolin Marq 0037 002292/2010  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0032 000972/2010  
 Sandro Marcos Ogrysko 0052 001796/2011  
 0067 000138/2012  
 Sergio Schulze 0088 000603/2012  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0012 000960/2006  
 Tiago Teleginski Camargo 0031 000945/2010  
 Valdemar Bernardo Jorge 0069 000249/2012  
 Valéria Caramuru Cicarell 0046 000911/2011  
 0063 000009/2012  
 Vanesa Paludzyszyn 0041 002374/2010  
 Vinicius Sarcos Sanchez 0058 002136/2011  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0006 000614/2002  
 Wilton Roveri 0069 000249/2012

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 483/1994-WIZARD BRASIL-LIVROS E CONSULT.LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - fica intimada a parte exequente, para no prazo de cinco dias, retirar os ofícios expedidos, mediante o preparo no valor de R\$18,80, bem como, providenciar o pagamento no valor de R\$902,40, visando a expedição das cartas precatórias, fotocópias e conferências e recolher GRC no valor de R\$247,50, visando a expedição do mandado de busca e apreensão. Advs. MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Ciencia ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal S/A. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.
3. EMBARGOS A EXECUCAO - 16/2000-COMISSARIA GALVAO S/A. x MAGALI BERDELLO COZIR - Citem-se e intemem-se as empresas incluídas no pólo passivo da relação jurídica processual, nos termos da decisão de fl. 422 e do arresto efetivado às fls. 424/426. Intime-se. Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES e Carla Afonso de Oliveira Pedroza.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 184/2000-LOURIVAL PIERI e outro x CELSO LUIZ GIRARDELLO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. José Carlos Laranjeira e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
5. DEPOSITO - ESPECIAL - 1506/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DANIEL LUIZ IVANCHECHE - Indefiro o pedido contido no item "a" de fls. 154. A aplicação da multa do artigo 601 do CPC depende da prévia intimação do devedor, conforme regra expressa no artigo 600, IV do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor através de seu procurador constituído nos autos para que, no prazo de cinco dias, indique a existência, localização e valores de eventuais bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Em relação ao pedido contido no item "b", observo que este juízo não possui cadastro no sistema INFOJUD. Portanto, mediante preparo, oficie-se à Receita Federal solicitando as diligências requeridas pelo credor. Proceedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Flávio Fernandes Leonardo e Nilzo Antonio Roda da Silva.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2002-ZANGRANDE, CURCZ & CIA LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - Retirar a certidão expedida. Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR e Marcello Trajano da Rocha.
7. DESPEJO - ORDINARIO - 1424/2002-COTEC - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MICHELANGELO ZAMBON - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$4.850,00. Advs. CICERO PORTUGAL e Luiz Roberto Romano.
8. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2004-BANCO FINASA S/A x GERALDO ANTONIO PEREIRA - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 187, dando regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 398/2005-MILTON RICARDO E SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Manifeste-se o credor acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Advs. Milton Ricardo e Silva, Luis Oscar Six Botton e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
10. COBRANCA - ORDINARIO - 88/2006-MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ZAMBON e outros x COTEC ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. e outro - A parte autora impugnam a proposta remuneratória ofertada pelo perito, reputando-a desproporcional frente ao trabalho a ser desenvolvido, requerendo a substituição do perito (f. 521). A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo e deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas que não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Por isso mesmo, eventual proposta tida por exorbitante, não constitui motivo para sua substituição. Na espécie, levando em conta o grau de complexidade dos trabalhos, que não é reduzido, els que cinge-se a esciarecer a finalidade, destinação e incorporação dos bens que permarteceram no imóvel; a possibilidade de remoção e conseqüências resultantes; a determinação do valor de mercado de todos os equipamentos e do seu valor locatício; o exame de documentos; e, ainda, o número de quesitos formulados (42) e a presunção da necessidade de elaboração de laudos complementares, arbitro os honorários do perito em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compatível com

a entrega dos trabalhos e com a dignidade do profissional. O adiamento da verba pericial caberá à parte ré, eis que requereu a produção da modalidade probatória, a teor do art. 33, do CPC. Intime-se a parte ré para depósito do valor arbitrado, no prazo de cinco dias. Atendida a providência, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Advs. Luiz Roberto Romano e CICERO PORTUGAL.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 422/2006-MARCELO BETTINI ANIBAL x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. João Batista dos Anjos e CARLOS EDRIEL POLZIN.

12. DEPOSITO - ESPECIAL - 960/2006-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA SALETE BORGES DA SILVA - Arquivem-se, com as baixas necessárias. Int. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e MARCELO KINTZEL GRACIANO.

13. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1176/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUELINE RODRIGUES - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.

14. USUCAPIAO - ESPECIAL - 5/2007-MITRA DE ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Providenciar o complemento das custas no valor de R\$124,20, visando a expedição e remessa das cartas de intimação, no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 608/2007-BANCO BRADESCO S/A x VIVACE COMERCIAL LTDA. e outros - Aguarde-se o julgamento das ações que tramitam nos autos em apenso. Int. Advs. Murilo Celso Ferri e José do Carmo Badaró. 16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1102/2007-TIRE-LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x ANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - Defiro a devolução do prazo ao executado. Suspendo o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 241. Intime-se. Advs. ANDRE GUSTAVO M. GOMES FARIAS e Guilherme Manna Rocha.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 1298/2007-VIVACE COMERCIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ante o decurso do prazo suspensivo pleiteado na audiência de conciliação, digam as partes quanto à celebração da transação, em cinco dias. Denunciada a frustração, registre-se no sistema a fase decisória e voltem. Int. Advs. José do Carmo Badaró e Murilo Celso Ferri.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 157/2008-COOPERATIVA DE CRED. MÚTUO DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS x LEONARDO BROWN GONÇALVES - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcelo Vieira de Paula.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 344/2008-BANCO ITAÚ S/A x CAROLINE DE PAULA BARBOZA - Indefiro o pedido de suspensão da execução retro, eis que sequer tentada a citação da parte executada. Promova o exequente a citação da parte adversa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 772/2008-NEIVA MARIA SOARES FERREIRA x EDIMAR MARCOS DE JESUS - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Gustavo Dias Ferreira e Luiz Henrique Zanelatto.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1006/2008-VIVACE COMERCIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ante o decurso do prazo suspensivo pleiteado na audiência de conciliação, digam as partes quanto à celebração da transação, em cinco dias. Denunciada a frustração, registre-se no sistema a fase decisória e voltem. Int. Advs. José do Carmo Badaró e Murilo Celso Ferri.

22. DEPOSITO - ESPECIAL - 1571/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAN SANTOS SILVA - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Ricardo Ruh.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007023-27.2010.8.16.0001-ADILTON PEREIRA DA SILVA x AVENIDA 7 MULTIMARCAS - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Larissa da Silva Vieira.

24. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0001193-80.2010.8.16.0001-ANA PAULA FRANCO KOHNE e outro x JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETTO - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. Idovilde de Fátima Fernandes Vaz.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000381-38.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUZZATO & CIA LTDA x BELLA PRATA JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória. Adv. Régis Panizzon Alves.

26. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0011224-62.2010.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao requerente sobre a

devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. 27. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010857-38.2010.8.16.0001-PH SERVIÇOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro a substituição da caução de f. 796 pelo bem ofertado à f. 1954. Lavre-se o competente termo e anote-se junto aos registros do DETRAN. No mais, cumpra-se o determinado à f. 1948. Int. - Fica intimado o procurador da parte requerente para comparecer em cartório, para assinar o Termo Substituição de Caução, no prazo de cinco dias. Advs. Guilherme Borba Vianna, GianCarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues e Luiz Fernando Brusamolín.

28. COBRANCA - SUMARIO - 0013319-65.2010.8.16.0001-AGUINALDO DIAS DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.600,00. Advs. João Carlos Flor Junior e Fabiano Neves Macieyewski.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015723-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x KJ COMERCIAL LTDA. - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado de citação no endereço declinado. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

30. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0025512-15.2010.8.16.0001-CONEXTUBO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 1118/1125, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Ante o desinteresse das partes à produção na produção da prova pericial e, ciente o autor que a inversão do ônus da prova não o desincumbe de provar os fatos constitutivos do direito alegado, o réu, da presunção que milita em seu desfavor em razão da referida inversão, remeto o feito à fase decisória. A conta e preparo. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. GERALDO DONI JUNIOR e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

31. MONITORIA - ESPECIAL - 0025039-29.2010.8.16.0001-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Tiago Teleginski Camargo.

32. ACAO ORDINARIA - 0025772-92.2010.8.16.0001-ANDRÉA DE FRANÇA PIZZATO PICCIONE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 167/173. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e Bráulio Belinati Garcia Perez.

33. MONITORIA - ESPECIAL - 0026691-81.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x TAIANA DE ALBUQUERQUE FERRARI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fls. 178/179. Advs. Daniel Pessoa Mader e Miriam Cristina Artur Borcath.

34. DEPOSITO - ESPECIAL - 0031300-10.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO FADEL CLIMAGO - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Plínio Roberto da Silva.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036678-44.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA LUFT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Aguarde-se a fase decisória do feito conexo que tramita nos autos em apenso para julgamento simultâneo. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler e Fernando José Gaspar.

36. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0045780-90.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROMEDICA PRODUTOS MÉDICOS H LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Nelson Paschoalotto.

37. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0059661-37.2010.8.16.0001-INCORPORADORA CORAL LTDA. x LUIZ ZANOTO (ESPÓLIO) - Providenciar o complemento no valor de R\$5,70 referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Rosana Maria Vidolin Marques.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0065112-43.2010.8.16.0001-ISMAEL PLODOWSKI x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$2.156,00. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064920-13.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMÁCIA DA ORDEM LTDA. - Recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

40. COBRANCA - SUMARIO - 0065974-14.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN ANDREAS x HALIMA ANTONIO JAUE - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ideraldo José Appi e Antonio Augusto Grellert.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0068616-57.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTES MONIQUE LTDA. - Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 163/164. Com fulcro no art. 265, II, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Vanesa Paludzyszyn e Jorge José Noga Junior.

42. COBRANCA - SUMARIO - 0004577-17.2011.8.16.0001-OZORIO MECHAL TCHUK x BANCO BRADESCO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 75/76. Advs. Cleber Wagner Camargo e Denio Leite Novaes Junior.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007736-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO OLIVIO DINAROWSKI - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do ofício requerido. Adv. MAURICIO KAVINSKI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017542-27.2011.8.16.0001-MARCOS CHESNEAU LENZ CESAR HILLE x ITAUCARD S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais de forma correta, nos termos da certidão de fls. 109. Advs. Geraldo Marcelino e Gustavo Saldanha Suchy.

45. MONITORIA - ESPECIAL - 0021343-48.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x ALMIR RODRIGUES ALVES - Assiste razão ao réu. Conforme entendimento jurisprudencial, "acolhida a exceção, o ramição do prazo para resposta depende da intimação do réu acerca do retorno dos autos ao juízo competente" (RESp 1.045.568/RS) Assim, atendendo a regra dos artigos 247 e 249 do CPC, declaro nulos os atos praticados no processo a partir das folhas 32. Nos termos do artigo 1102-c, intime-se o réu através de seu procurador constituído nos autos para que, querendo, ofereça embargos no prazo de quinze dias. Intimem-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023734-73.2011.8.16.0001-GISELE SLIVINSKI x CCV COMERCIAL CURITIBANA VEICULOS S/A e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$3.000,00. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e Valéria Caramuru Cicarelli.

47. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0031346-62.2011.8.16.0001-ANTONINA MARTINS SIMÕES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - Fica intimada a parte autora para providenciar fotocópias dos documentos que deseja que sejam desentranhados. Adv. Lauro Barros Boccacio.

48. COBRANCA - ORDINARIO - 0044563-75.2011.8.16.0001-GAMBRO DO BRASIL LTDA. x CLINI-RIM LTDA. - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Cristiano Costa Garcia Cassemunha.

49. ANULATORIA - SUMARIO - 0038609-48.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 171/177. Advs. Omires Pedroso do Nascimento e Aristides Alberto Tizzot França.

50. DESPEJO - ORDINARIO - 0046710-74.2011.8.16.0001-RENATO STROBEL x CELSO SKROSKI - Manifeste-se o réu-reconvinte sobre a contestação e reconvenção e documentos de fls. 539/701, no prazo de dez dias. Int. Advs. Nélio Antonio Uzeyka Júnior e Raphael Gouveia Rodrigues.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0050011-29.2011.8.16.0001-HERCILIO MOACIR PEREIRA x BANCO FINASA S/A - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Rafael dos Santos Kirchhoff e Mariane Cardoso Macarevich.

52. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0052931-73.2011.8.16.0001-ALBERTINA DE AGUIAR FRANCISCO e outro x SUELI MARIA WISNIEWSKI - Do exame dos autos, observo a necessidade de compor a lide, também, com a pessoa de Maria José da Costa Araújo, na condição de litisconsorte necessária, na medida em que figurou como parte na ação reivindicatória, e a sentença que, porventura, der pela procedência da pretensão deduzida na inicial nesta demanda, terá reflexo na sua situação jurídica frente àquela ação. Assim, determino às autoras que promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Maria José da Costa Araújo. Intimem-se. Advs. Sandro Marcos Ogrysko e Deloá Muller.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051013-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FULVIO RODRIGUES DE CAMARGO - Recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado de intimação no endereço declinado. Adv. Ana Lucia França.

54. MONITORIA - ESPECIAL - 0052679-70.2011.8.16.0001-INICIATIVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x PRITHVI INFORMATIONS SOLUTIONS DO BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - AUTOS N.º 0052679-70.2011.8.16.0001 Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Edilson Cordeiro.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041385-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA LUFT - Autoriza a Serventia a promover a consulta do endereço do réu via sistema BACENJUD. Oficie-se ao DETRAN-PR para que proceda a anotação da presente ação no registro do veículo. Int. Adv. Klaus Schnitzler.

56. EXIBICAO - CAUTELAR - 0058972-56.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 57 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Fabiana Carla de Souza e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

58. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0061032-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x OSCAR DE PAULA SOARES e outro - Recolher as custas necessárias para a realização da citação na forma requerida e nos endereços declinados. Adv. Vinicius Sircos Sanchez.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062113-83.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CLARO - ME - (TECIDOS FANE) x LINO MUNARO - fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos

legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Odorico Tomasoni.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0065085-26.2011.8.16.0001-ROSA MARIA MODESTO x BANCO FIAT S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Michelle Schuster Neumann e Marcio Ayres de Oliveira.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063478-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSIR FERNANDES JUNCA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064967-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUWER PARANHOS MOLSATO - Indique o autor o nome do CPF/MF correto do réu para realização da pesquisa requerida. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

64. AÇÃO ORDINARIA - 0000534-03.2012.8.16.0001-NILTON ISMAU SUNAHARA JÚNIOR x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Fernando Vernalha Guimarães e Adriana Rios Meneghin.

65. ARBITRAMENTO DE HONOR.- SUM. - 0067454-90.2011.8.16.0001-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x L. C. BRANCO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Renê Andrade Tigrinho.

66. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0001669-50.2012.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a falta de preparo das custas iniciais, cancela-se a distribuição, restituindo-se ao Autor a petição inicial e os documentos que a acompanham. Arquivem-se. Int. Adv. Fabiana Carla de Souza.

67. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0003219-80.2012.8.16.0001-SUELI MARIA WISNIEWSKI x ALBERTINA DE AGUIAR FRANCISCO - Aguarde-se a citação da litisconsorte, determinada nos autos principais, que, oportunamente, deverá ser intimada, para manifestação acerca da impugnação processada neste incidente. Intimem-se. Advs. Deloá Muller e Sandro Marcos Ogrysko.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000697-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRAÇA DO AUTOMÓVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

69. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007671-36.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO PAULISTA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 338/344) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará na forma acordada (fl. 338) e oficie-se conforme requerido. Defiro a dispensa do trânsito em julgado. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Aguarde a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para posterior expedição de alvará, em nome do procurador. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e Wilton Roveri.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009718-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011571-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZULEICA PINHEIRO DE MODESTI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007006-20.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DA SILVA - Rejeito o pedido formulado às fls. 32/33, uma vez que não há que se falar em conexão, tendo em vista que a ação revisional já restou julgada (fl. 34), incidindo na espécie os ditames da Súmula 235 do STJ. Antes da apreciação do pedido liminar, junte o réu cópia da sentença proferida na ação revisional, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Denise Vazquez Pires e Cibele Cristina Bozgazi.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011410-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAMIR SANCHES ALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015511-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DECORUS SOLUÇÕES EM ACABAMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonel Antocheski.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015812-44.2012.8.16.0001-HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x DALTRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LIMITADA e outros - Tendo em vista que a parte devedora está representada por advogados, conforme instrumentos procuratórios reproduzidos às fls. 101/103, a intimação para pagamento espontâneo deve ser dar por intermédio deles, por inteligência do disposto no art. 475-J, do CPC. Neste sentido é o entendimento do STJ: [...] Dito isso, acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 127/129, dando ao despacho de f. 125 a seguinte redação: "Intimem-se os devedores, por

seus advogados, para que em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito (...). No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Int. Adv. Fábio Pacheco Guedes.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021230-60.2012.8.16.0001-SELMAI SILVEIRO TEIXEIRA e outro x IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA. - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) para cumprimento do disposto no art. 736, § único do CPC - juntada de cópia das peças processuais relevantes, dentre elas, cópia da petição inicial da execução, título executivo extrajudicial e demais documentos que o integram e cópia do auto ou termo da penhora, se houver. Intimem-se. Adv. Guilherme da Costa Periotto e Enio Correa Maranhão.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0011539-22.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS BRASIL x ROBSON LUIZ ROCHA e outros - Designo o dia 30/10/2012, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023145-47.2012.8.16.0001-PH EVENTOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - Por todo o exposto, considerando não haver decisão de mérito transitada em julgado na ação principal, na qual foi concedida a antecipação da tutela e fixada a multa para caso de descumprimento, sobresto o andamento da presente execução até que sobrevenha aquele evento. Intimem-se. Adv. GianCarlo Ampessan e Luiz Fernando Brusamolin.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0023134-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO ELOI WUICIK - Emende-se, no prazo de dez dias, juntando cópia legível do aviso de recebimento (AR) acostado às fls. 15. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024683-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALEXSANDRO DOS SANTOS - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, promover a citação do réu. Oficie-se ao Juízo de Piraquara, solicitando o envio de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, conforme o item 2.7.6 do CN. Intime-se. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

81. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0052884-02.2011.8.16.0001-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x PAULO CESAR LOURENÇO MAZZINI - Sobre a impugnação ao valor da causa, intime-se o impugnado a se manifestar, no prazo de dez dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira e Ilcemara Farias.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 0025412-89.2012.8.16.0001-MARIA ROSELI SCHROEDER DE ALMEIDA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024542-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MORAES MORAES INFORMÁTICA LTDA e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

84. EXIBICAO - CAUTELAR - 0026186-22.2012.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a parte ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

85. COMINATORIA - ORDINARIO - 0025680-46.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA GUIMARÃES SALGADO REIS x SERGIO LINDBERG SALITO NOBREGA - Isso posto, concedo a tutela antecipada, para o efeito de reintegrar a autora na posse do imóvel constituído pelo apartamento residencial n. 1, tipo "B", andar térreo, do Edifício Florinda, do Conjunto Residencial John Kennedy. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Após, cite-se o réu, na forma requerida, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Máisa Climeck de Oliveira.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027825-75.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILDERSON LUIZ MARTINS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027845-66.2012.8.16.0001-M. L. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$848,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. José Dias de Souza Junior.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0027851-73.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER ALEXANDRE MEIRELES DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

89. MONITORIA - ESPECIAL - 0027861-20.2012.8.16.0001-IRENE MAGEROSKI x VERA LÚCIA LESKOV - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R \$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Camila Osternack.

90. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0027931-37.2012.8.16.0001-VAGNER FOGAÇA DE VITO x CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$1.041,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Juber Inomoto.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027951-28.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027956-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURACI MARIA FLORINDO DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

93. COBRANCA - ORDINARIO - 0027965-12.2012.8.16.0001-GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. x COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ricardo Pinto da Rocha Neto.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028029-22.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA TORRES DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andrea Cristiane Grabovsky.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028053-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ORLANDO GONÇALVES e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028190-32.2012.8.16.0001-JOÃO LÁZARO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Raimundo Firmino dos Santos e Luiz Fernando Brusamolin.

97. DESPEJO - ORDINARIO - 0028224-07.2012.8.16.0001-INVEBRAS - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME x ELIAS CONRAD DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$432,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. James de Peder Barros.

ACuritiba, 31 de Maio de 2012.

## 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 95/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
--- 0058 037393/2010  
ABEL ANTONIO REBELLO 0004 001332/1998  
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0009 000858/2002  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0001 000856/1993  
0027 000149/2007  
0062 052783/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0028 000685/2007  
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0025 000858/2006  
ADRIAN MORENO 0018 001280/2004  
ADRIANA DE FRANCA 0019 001447/2004  
ADRIANA GIACOMAZZI 0018 001280/2004  
ADRIANO COSTA ROSA 0043 001248/2009  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0023 000171/2006  
0024 000239/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 001332/1998

AIRTON SAVIO VARGAS 0021 001252/2005  
 ALBERTO MARTINS DE FARIA 0005 001162/1999  
 ALCIDES PAVAN CORREA 0027 000149/2007  
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0025 000858/2006  
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0035 000135/2008  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0049 002415/2010  
 ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0046 001612/2009  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0027 000149/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 001495/2009  
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0047 002046/2009  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0025 000858/2006  
 ALFREDO SCHWENNING 0018 001280/2004  
 AMAURI CEZAR JOHNSSON 0069 000582/2011  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0004 001332/1998  
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0010 001042/2002  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0041 000308/2009  
 ANA PAULA E. MAGALHAES 0001 000856/1993  
 ANA PAULA MAGALHAES 0062 052783/2010  
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0024 000239/2006  
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0029 000711/2007  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 006193/2010  
 0054 028303/2010  
 ANDERSON M.DE BARROS 0018 001280/2004  
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0019 001447/2004  
 ANDRE KREMPELLOS 0033 001522/2007  
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0043 001248/2009  
 ANDRE MELLO SOUZA 0026 000928/2006  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0036 000447/2008  
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0018 001280/2004  
 ANDREA APARECIDA DALAZEM 0004 001332/1998  
 ANDREA CUNHA 0010 001042/2002  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0037 001088/2008  
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0060 039988/2010  
 ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0019 001447/2004  
 ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0062 052783/2010  
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0005 001162/1999  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0026 000928/2006  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0027 000149/2007  
 ANNE CAROLINE WENDLER 0029 000711/2007  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0066 000323/2011  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0022 000059/2006  
 ANTONIO CARLOS EFING 0003 000811/1998  
 0004 001332/1998  
 ANTONIO CASTANHEIRA NEIA 0068 000387/2011  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0048 002053/2009  
 0073 001331/2011  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0074 001332/2011  
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0010 001042/2002  
 ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0033 001522/2007  
 ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0039 001860/2008  
 APARECIDA FERREIRA 0006 000450/2001  
 ARILDO NIZER 0004 001332/1998  
 ARNALDO JOSE DA SILVA 0012 000607/2003  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0013 001064/2003  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0015 001577/2003  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0029 000711/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000785/2007  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0024 000239/2006  
 BRUNO CAMPOS FARIA 0013 001064/2003  
 BRUNO LUIZ DE MELO 0043 001248/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 000369/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 036159/2010  
 CARLOS FERNANDES NARDINE 0026 000928/2006  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0029 000711/2007  
 CARLOS MURILO PAIVA 0017 001159/2004  
 CARMEM L. VILLACA DE VERO 0022 000059/2006  
 CAROLINA CONDE FERNANDES 0061 040635/2010  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0049 002415/2010  
 CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0022 000059/2006  
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0024 000239/2006  
 CELSO COSER JR 0022 000059/2006  
 CESAR AUGUSTO BUCZEK 0037 001088/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000023/2002  
 CEZAR AUGUSTO GAVRON 0003 000811/1998  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0007 000023/2002  
 CEZAR GIBRAN JOHNSSON 0069 000582/2011  
 CHARLES PARCHEN 0016 000327/2004  
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0012 000607/2003  
 CICERO DA SILVA 0002 000457/1997  
 CICERO JULIANO STAUT DA S 0002 000457/1997  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0041 000308/2009  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0022 000059/2006  
 CLAUDIO MELO COLACO 0002 000457/1997  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0043 001248/2009  
 0065 000157/2011  
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0027 000149/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000687/2002  
 0014 001565/2003  
 0065 000157/2011  
 0067 000369/2011  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0034 001567/2007  
 0035 000135/2008  
 0063 057743/2010  
 0066 000323/2011  
 CRISTINA IWERSEN DE LOYOL 0007 000023/2002  
 CRYSTIANE LINHARES 0055 030812/2010  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0024 000239/2006  
 DANIEL HACHEM 0012 000607/2003  
 DANIEL HACHEM 0032 001018/2007

DANIEL PEDRALI DE OLIVEI 0039 001860/2008  
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0031 000789/2007  
 DANIELE DE BONA 0024 000239/2006  
 0044 001367/2009  
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0017 001159/2004  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0062 052783/2010  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0036 000447/2008  
 DANIELLE TEDESKO 0057 036159/2010  
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0022 000059/2006  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0011 001074/2002  
 DENISE KUNG BRUEL 0009 000858/2002  
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0058 037393/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000239/2006  
 0044 001367/2009  
 DILVO BERTIPAGLIA 0046 001612/2009  
 DIOGO BERTOLINI 0016 000327/2004  
 DIOGO FADEL BRAZ 0018 001280/2004  
 DIOGO FARIA BUENO 0050 005450/2010  
 DIONE BERNARDIN 0010 001042/2002  
 DIRCEU PERTUZATTI 0018 001280/2004  
 EDUARDO BUY PIETRO 0047 002046/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0072 001043/2011  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0027 000149/2007  
 EDUARDO MAGALHÃES MACHADO 0027 000149/2007  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 001367/2009  
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0006 000450/2001  
 ELIANA RODRIGUES DE SOUZA 0009 000858/2002  
 ELIANE CRISTINA COELHO DE 0004 001332/1998  
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0028 000685/2007  
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0022 000059/2006  
 ELOI CONTINI 0016 000327/2004  
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0023 000171/2006  
 ELTON ALAVER BARROSO 0041 000308/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 001447/2004  
 EMILIO MAURO BARBOSA 0004 001332/1998  
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0056 034936/2010  
 ENELMO ZAGO 0005 001162/1999  
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0026 000928/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 001042/2002  
 0023 000171/2006  
 0031 000789/2007  
 0053 019403/2010  
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0073 001331/2011  
 0074 001332/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0025 000858/2006  
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0018 001280/2004  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0044 001367/2009  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0022 000059/2006  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0069 000582/2011  
 FABRICIO ZILOTTI 0017 001159/2004  
 FABIYELLE CHRISTINNE PUCCI 0027 000149/2007  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0029 000711/2007  
 0043 001248/2009  
 FATIMA DENISE FABRIN 0052 006794/2010  
 FELIPE BALECHE NETO 0004 001332/1998  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0008 000687/2002  
 0025 000858/2006  
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0007 000023/2002  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0044 001367/2009  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0003 000811/1998  
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0018 001280/2004  
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0003 000811/1998  
 FLAVIO RUFINO SIEWEDT 0004 001332/1998  
 FRANCIELI AHUD DE LIMA 0009 000858/2002  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 000059/2006  
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0025 000858/2006  
 FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0018 001280/2004  
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0002 000457/1997  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0048 002053/2009  
 0073 001331/2011  
 0074 001332/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0062 052783/2010  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0010 001042/2002  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0037 001088/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 001327/2008  
 0043 001248/2009  
 0051 006193/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000023/2002  
 0025 000858/2006  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 000327/2004  
 GISSELY CARLA BIUHNA 0034 001567/2007  
 0062 052783/2010  
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0003 000811/1998  
 GORGON NOBREGA 0016 000327/2004  
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0027 000149/2007  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 000150/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 000157/2011  
 HELEN KATIA CASSIANO 0022 000059/2006  
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0022 000059/2006  
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0026 000928/2006  
 HERMANN SCHAICH IV 0049 002415/2010  
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0006 000450/2001  
 IGOR BARUSSI 0071 000999/2011  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0010 001042/2002  
 INGRID CHINEPPE HOFSTATT 0022 000059/2006  
 INGRID KUNTZE 0005 001162/1999  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0017 001159/2004  
 IRINEU SOARES 0046 001612/2009  
 IVO SANTO JUNIOR 0022 000059/2006

IVONE STRUCK 0038 001327/2008  
 IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0017 001159/2004  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0029 000711/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0023 000171/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 001327/2008  
 0043 001248/2009  
 0051 006193/2010  
 JAIR MOSCARDINI 0069 000582/2011  
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0003 000811/1998  
 JAMIL IBRAHIM TAVIL FILHO 0036 000447/2008  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0064 000150/2011  
 0065 000157/2011  
 JANAINA PEREIRA VILAGRA R 0060 039988/2010  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0016 000327/2004  
 JEFFERSON COMELI 0026 000928/2006  
 JOAO CASILLO 0026 000928/2006  
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0018 001280/2004  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000023/2002  
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0006 000450/2001  
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0030 000785/2007  
 JOE TENNYSON VELO 0015 001577/2003  
 JOICE KORMANN BERALDI 0022 000059/2006  
 JONAS BORGES 0020 000917/2005  
 0031 000789/2007  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0018 001280/2004  
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0061 040635/2010  
 JORDANE CAVALLI SOARES DO 0071 000999/2011  
 JORDAO VIOLIN 0027 000149/2007  
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0022 000059/2006  
 JORGE CLARO BADARO 0068 000387/2011  
 JORGE ELOIR MAURER 0033 001522/2007  
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0004 001332/1998  
 0016 000327/2004  
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0018 001280/2004  
 JORGE RAFAEL SANTAR 0018 001280/2004  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0053 019403/2010  
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0006 000450/2001  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0027 000149/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000858/2002  
 0049 002415/2010  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0025 000858/2006  
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0055 030812/2010  
 JOSE DO CARMO BADARO 0068 000387/2011  
 JOSE HENRIQUE VASI WERNER 0004 001332/1998  
 JOSE PASTORE 0040 000006/2009  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0069 000582/2011  
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0004 001332/1998  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0032 001018/2007  
 JOYCE MAUS MISCHUR 0024 000239/2006  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0032 001018/2007  
 JULIANA MANDELI LOIOLA 0040 000006/2009  
 JULIANA MARTINS VILLALOBO 0069 000582/2011  
 JULIANA RIBEIRO 0042 001062/2009  
 JULIANO REBONATO BONA 0022 000059/2006  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0005 034936/2010  
 0061 040635/2010  
 KARIN KULKA 0003 000811/1998  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0019 001447/2004  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0026 000928/2006  
 KARINA DE PAULA ANDRADE 0037 001088/2008  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0024 000239/2006  
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0002 000457/1997  
 KEITY SUTO TROMBELI 0022 000059/2006  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0018 001280/2004  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0013 001064/2003  
 KLEBER DOURADO LOPES 0037 001088/2008  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0011 001074/2002  
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0022 000059/2006  
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0029 000711/2007  
 LEANDRO NEGRELLI 0043 001248/2009  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0024 000239/2006  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000687/2002  
 0008 000687/2002  
 0010 001042/2002  
 0014 001565/2003  
 0042 001062/2009  
 0052 006794/2010  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0034 001567/2007  
 0062 052783/2010  
 LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0002 000457/1997  
 LEVI ROCHA 0012 000607/2003  
 0014 001565/2003  
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0040 000006/2009  
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0043 001248/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0059 038109/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 028303/2010  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0048 002053/2009  
 LUCIA ANA LAZOF 0060 039988/2010  
 LUCIANA PEREZ 0009 000858/2002  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 000447/2008  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0023 000171/2006  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0005 001162/1999  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0052 006794/2010  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0008 000687/2002  
 LUCIMARA DOEGE 0015 001577/2003  
 LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK 0004 001332/1998  
 LUIR CESCHIN 0033 001522/2007  
 LUIS CARLOS BETENHEUSER 0009 000858/2002  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0019 001447/2004

LUIZ ASSI 0016 000327/2004  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0019 001447/2004  
 LUIZ CELSO DALPRA 0001 000856/1993  
 LUIZ EDGARD MANTAURY PIME 0027 000149/2007  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0030 000785/2007  
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0002 000457/1997  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001162/1999  
 0008 000687/2002  
 0035 000135/2008  
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0006 000450/2001  
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0025 000858/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000858/2002  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0049 002415/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001327/2008  
 0043 001248/2009  
 0051 006193/2010  
 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR 0027 000149/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 001042/2002  
 0023 000171/2006  
 0031 000789/2007  
 0053 019403/2010  
 LUIZA M.G. DE OLIVEIRA 0004 001332/1998  
 LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK 0004 001332/1998  
 MALVER GERMANO DE PAULA 0047 002046/2009  
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0035 000135/2008  
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0009 000858/2002  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0033 001522/2007  
 MARCELLE FRANCO ESPINDOLA 0027 000149/2007  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0003 000811/1998  
 MARCELO MENEZES F. CAIRES 0023 000171/2006  
 0024 000239/2006  
 MARCELO QUADROS SOARES 0006 000450/2001  
 MARCELO SARAIVA DA SILVA 0022 000059/2006  
 MARCIA MARTINS ONOFRE 0002 000457/1997  
 MARCIA S. BADARO 0068 000387/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0072 001043/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0006 000450/2001  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0045 001495/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 001043/2011  
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0018 001280/2004  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0006 000450/2001  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0011 001074/2002  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0033 001522/2007  
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 0004 001332/1998  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0071 000999/2011  
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0018 001280/2004  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0002 000457/1997  
 MARIA DAS GRACAS R DE MEL 0036 000447/2008  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0029 000711/2007  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0010 001042/2002  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0009 000858/2002  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0018 001280/2004  
 MARIANA MERHY CRAVO 0009 000858/2002  
 MARIANNA FURTADO DE MANDO 0027 000149/2007  
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0070 000606/2011  
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0018 001280/2004  
 MARLI SALETE PASTORE 0040 000006/2009  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0045 001495/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 006193/2010  
 0054 028303/2010  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0016 000327/2004  
 MAYLIN MAFFINI 0017 001159/2004  
 0043 001248/2009  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0003 000811/1998  
 MICHELE SACHSER 0044 001367/2009  
 MIEKO ITO 0058 037393/2010  
 0059 038109/2010  
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0018 001280/2004  
 MILTON DA CUNHA NETO 0018 001280/2004  
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0018 001280/2004  
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0022 000059/2006  
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0007 000023/2002  
 MONICA CRISTINA RODRIGUES 0047 002046/2009  
 MOZARA COAS THOME 0018 001280/2004  
 MUNIR ABAGGE 0019 001447/2004  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0030 000785/2007  
 NAIAN MERI JOHNSSON 0069 000582/2011  
 NAIANA CAMARGO MARTINS 0040 000006/2009  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0019 001447/2004  
 NATALLY SOSSAI REYS 0018 001280/2004  
 NEIMAR BATISTA 0036 000447/2008  
 NEITON M PRIEBE 0039 001860/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 001332/1998  
 0068 000387/2011  
 NELSON BATISTA PEREIRA 0006 000450/2001  
 NELSON IMOTO 0007 000023/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 000308/2009  
 NELSON SCARPIN JUNIOR 0004 001332/1998  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0018 001280/2004  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0009 000858/2002  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0050 000450/2010  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0013 001064/2003  
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0037 001088/2008  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0025 000858/2006  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0033 001522/2007  
 PATRICIA ALMEIDA CAMPOS B 0060 039988/2010  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0007 000023/2002  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0008 000687/2002  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 001042/2002

PAULO ROBERTO FADEL 0016 000327/2004  
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0046 001612/2009  
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0002 000457/1997  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0022 000059/2006  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0019 001447/2004  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 000447/2008  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0041 000308/2009  
 PRISCILA KEI SATO 0010 001042/2002  
 PRISCILA KOVALSKI 0064 000150/2011  
 PRISCILA RECHETZKI 0034 001567/2007  
 0062 052783/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 034936/2010  
 0061 040635/2010  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0036 000447/2008  
 RAFAELLO FONTANA 0002 000457/1997  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0048 002053/2009  
 0073 001331/2011  
 0074 001332/2011  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0005 001162/1999  
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0066 000323/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000607/2003  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0032 001018/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000327/2004  
 0022 000059/2006  
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0033 001522/2007  
 RENATA SILVA CASSIANO 0022 000059/2006  
 RICARDO CANTU BAGGIO 0009 000858/2002  
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0050 005450/2010  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0002 000457/1997  
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0050 005450/2010  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0010 001042/2002  
 ROBERTA DE ROSIS 0027 000149/2007  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0029 000711/2007  
 ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0006 000450/2001  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0019 001447/2004  
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0002 000457/1997  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0052 006794/2010  
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0002 000457/1997  
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0016 000327/2004  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0071 000999/2011  
 SABRINA MICHELE SOUZA DE 0018 001280/2004  
 SADI BONATTO 0006 000450/2001  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0013 001064/2003  
 SANDRA BERTIPAGLIA 0046 001612/2009  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0026 000928/2006  
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0018 001280/2004  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0003 000811/1998  
 SERGIO ALVES RAYZEL 0012 000607/2003  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0032 001018/2007  
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0040 000006/2009  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0011 001074/2002  
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0037 001088/2008  
 SIGISFREDO HOEPERS 0056 034936/2010  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0026 000928/2006  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0063 057743/2010  
 SILVIO CESAR BARBOSA 0021 001252/2005  
 SILVIO NAGAMINE 0019 001447/2004  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0026 000928/2006  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0009 000858/2002  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0024 000239/2006  
 SONNY STEFANI 0017 001159/2004  
 TADEU CERBARO 0016 000327/2004  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0010 001042/2002  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 001042/2002  
 0031 000789/2007  
 0053 019403/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0023 000171/2006  
 THAIS MACHADO A. CLARO D O 0018 001280/2004  
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 0040 000006/2009  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0023 000171/2006  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0045 001495/2009  
 TIAGO NUNES E SILVA 0002 000457/1997  
 TOBIAS DE MACEDO 0018 001280/2004  
 VALDEMAR KLEMMANN 0004 001332/1998  
 VANDERLAINE G. S. MENDES 0009 000858/2002  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000239/2006  
 0044 001367/2009  
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0018 001280/2004  
 VILMA DE ALMEIDA 0018 001280/2004  
 VINICIUS GONÇALVES 0072 001043/2011  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0023 000171/2006  
 0024 000239/2006  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0065 000157/2011  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0009 000858/2002  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0065 000157/2011  
 VIVIANE WEINGARTNER 0002 000457/1997  
 WALDYR GRISARD FILHO 0002 000457/1997  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000327/2004  
 WASHINGTON YAMANE 0015 001577/2003  
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0016 000327/2004

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-856/1993-REGINA MARCIA DIAS CARDOSO x FARID BEIRA NASSIN- Diante do pugnado às fls.1.031-1.036, de início apenas determino a expedição de mandado para intimação da Curadora da executada a fim de cumprir o pugnado nos itens "a" e "b" de fl.1.035, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de prosseguimento do feito à revelia da requerida.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois apenas ser necessária a atualização do cálculo já realizado por esta, o que facilmente pode ser realizado pela exequente. Assim, deve a exequente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os comandos supra, retornem (fl.1.036). Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA E. MAGALHAES e LUIZ CELSO DALPRA-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-457/1997-MAYLIN MARIA LING TOSTA DA SILVA x ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO- Prestei hoje as informações via mensageiro. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, VIVIANE WEINGARTNER, GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA, WALDYR GRISARD FILHO, CICERO DA SILVA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE, ROGERIO OSCAR BOTELHO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, KEILE CRISTINA BIEZUS, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e RAFAELLO FONTANA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1998-GILMAR FATUCHE x RENATO PISANI- Não detectei que a guia DARF tenha acompanhado a petição de fl. 764. Sobre o contido em fls. 765/766, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO GAVRON, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e KARIN KULKA-.

4. ORDINARIA-0000393-72.1998.8.16.0001-TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P. e outros x RAI0 DE SOL - MARILIA DE OLIVEIRA DALLAZEM e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre as alegações e documentos de fls. 2497/2507, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZA M.G. DE OLIVEIRA, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO, JOSE HENRIQUE VASI WERNER, EMILIO MAURO BARBOSA, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, NELSON SCARPIN JUNIOR, FELIPE BALECHE NETO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDREA APARECIDA DALAZEM HANNSEL, ANTONIO CARLOS EFING, VALDEMAR KLEMMANN, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, ARILDO NIZER, FLAVIO RUFINO SIEWEDT, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA e LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-0000469-62.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO KOSOP x IRENE FERREIRA DA COSTA- 1. Tendo em vista o depósito realizado às fls.703-706, o valor da arrematação encontra-se 100% depositado. Diante disto, denota-se o equívoco do Juízo no comando de fl.700, motivo pelo qual revogo aludido comando. 2. Estando integralmente depositado o valor, os presentes autos deverão permanecer suspensos nos termos do comando de fl.666. 3. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 666. Foram autuados em apenso à presente demanda, mas estão tramitando pela via digital, os autos de embargos à arrematação. Diante disto, o presente feito permanecerá suspenso em relação à arrematação realizada. Portanto, tão somente será autorizado o levantamento de valores e a expedição do auto de arrematação depois de transitada em julgado a sentença a ser proferida naquela demanda. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE, ANESIO ROSSI JUNIOR, ALBERTO MARTINS DE FARIA, ENELMO ZAGO e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-84.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 198/199, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo ( 02 ) ofícios. Int. -Advs. IDEVAM INACIO DE PAULA, SADI BONATTO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, APARECIDA FERREIRA, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARCIO RIBEIRO PIRES, NELSON BATISTA PEREIRA, JOSE ANCHIETA DA SILVA e MARCELO QUADROS SOARES-.

7. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-23/2002-BANCO ITAU S/A x EDSON SILVEIRA CORRÊA e outro- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 300/303, no prazo de 05 dias, requerendo o que for do seu interesse. Sobrevindo manifestação e, pagas as custas processuais de fl. 298, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDA ZANECOTTI LEITE, CRISTINA IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, NELSON IMOTO, PATRICIA GOMES IWERSEN, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-687/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAFRANCA x MYLENE HIDEKO KURIKI HOSSAKA- Item 3 do desp. de fls. 746. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PATRICIA PIEKARCZYK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-858/2002-MHOZER RAMOS DE FREITAS (REPR. POR) e outros x AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A.- Tendo em vista a determinação para julgamento do mérito, devido ao contido à fl. 434, contados, registrem-se para sentença e retornem. Int. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme

memória de cálculo de fls.729, no valor de R\$ 47,26 em cinco dias. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, VANDERLAINE G. S. MENDES, MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIANA MERHY CRAVO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI AHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, LUIS CARLOS BETENHEUSER, LUCIANA PEREZ, ELIANA RODRIGUES DE SOUZA P.LOPES, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e RICARDO CANTU BAGGIO.

10. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A.- 1.Tendo em vista o depósito realizado às fls.1.087-1.089, manifeste-se a exequente informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. 2.Decorrido o prazo, retornem. 3.Int. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.

11. ACAO MONITORIA-1074/2002-BANCO BRADESCO S/A x PRIMEIRO MUNDO INFORMATICA LTDA e outro- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fls.237-238, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.240, no valor de R\$ 25,38 em cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, DENIO LEITE NOVAES JR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

12. ACAO MONITORIA-607/2003-BANCO ITAU S/A x ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES- Defiro o pedido retro. Nos termos do art. 791, III do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos serem remetidos para o arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, LEVI ROCHA e SERGIO ALVES RAYZEL.

13. SUM. DECL. C/C REP. INDEBITO-1064/2003-GERSON JOURDANI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1.Diante do silêncio da parte requerente quanto ao pagamento dos honorários periciais, mesmo devidamente intimada f.1.037-1.038 , o feito deverá permanecer paralisado enquanto não cumprida a incumbência da requerente. 2.Assim, enquanto não comprovado o depósito do valor atinente ao Sr. Perito, a demanda deverá aguardar no arquivo. 3.Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, SAMIR NAOUAF HALABI e BRUNO CAMPOS FARIA.

14. REPETICAO DE INDEBITO-1565/2003-LUIZ GABRIEL POPPLADE CERCAL x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte autora para fazer prova da atual fase processual do agravo de instrumento anteriormente interposto. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LEVI ROCHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. USUCAPIAO-1577/2003-NEUZARA MARIA MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Arquivem-se. Int. -Advs. LUCIMARA DOEGE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e JOE TENNYSON VELO.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0000346-88.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IND.E COM.DE MOVEIS E PAREDES DIVISORIAS DIVINOBRE e outros- 1.Defiro o requerimento de fl.349, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$ 25.118,83 Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 cinco dias, votando-me na sequência para verificação do resultado. 2.Intimem-se. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1159/2004-ESP NOEL BENTO DA COSTA REP. DALILA BENTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumprir o julgado efetuando o pagamento do débito apontado às fls. 297/302, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Certifique a Serventia acerca de eventuais valores depositados nos autos devidamente atualizados. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, CARLOS MURILO PAIVA e SONNY STEFANI.

18. REPARACAO DE DANO MORAL-1280/2004-GRACIANA BURIGO SOARES x HSBC BANCARINDUS S/A- Defiro o requerimento de fls. 569, concedendo o prazo de 15 quinze dias pugnado. Decorrido o prazo sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Int. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, SABRINA MICHELE SOUZA DE S CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, DIRCEU PERTUZATTI, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, ALFREDO SCHWENNING, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, NELTO LUIZ RENZETTI,

SANDRO MADUREIRA BARZ, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA.

19. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se como requerido em fls. 678/680 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

20. INVENTARIO-917/2005-CELSON RAIMUNDO KOVALSKI x JEFERSON SEPECA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. JONAS BORGES.

21. MONITORIA-1252/2005-OSVALDIR FARIAS RIBEIRO x FABIO ANTONIO VICENTINI- Afim de inibir a parte exequente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 112. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

22. SUM.DECL.C/C REPETICAO INDEB.-0001172-46.2006.8.16.0001-TELMA REGINA SERAPIO FERREIRA x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls.495/502, bem como eventuais custas remanescentes, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERARDI, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, CARMEM L. VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE S. ZANLORENC, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, HELEN KATIA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, MARCELO SARAIVA DA SILVA, INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, JULIANO REBONATO BONA, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão final acerca do cumprimento do julgado. Prazo de 10 dias. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.629, no valor de R\$ 27,26 em cinco dias. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-239/2006-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e outro x BANCO FINASA S/A e outro- 1- Ciente quanto ao ratificado pela exequente às fls. 286/288. Entretanto, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fls. 284. Int. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-858/2006-BANCO ITAU S.A x GELSON LUIZ e outro- 1.Tendo em vista o preparo das custas remanescentes fls.85-86), determino seja o Feito remeido ao arquivo onde deverá aguardar a informação pela parte exequente acerca do integral cumprimento do avengeado f.78-80). 2.Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FABIANA SILVEIRA, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NARDINE & NARDINE LTDA e outro-Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.305, no valor de R\$ 33,84 em cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLOS FERNANDES NARDINE.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-149/2007-FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO x MICROSOFT BRASIL e outro- No prazo comum de 10 dez dias. manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência. alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC. Int. -Advs. FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO,

GUILHERME CALVO CAVALCANTE, JORDAO VIOLIN, ALCIDES PAVAN CORREA, LUIZ EDGARD MANTOURY PIMENTA, EDUARDO MAGALHÃES MACHADO, MARIANNA FURTADO DE MANDONÇA, MARCELLE FRANÇO ESPÍNDOLA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-685/2007-MARIANA VIARO ZAGATO e outro x UNIB - INSTITUTO INTER. UNIVERSITARIO DO BRASIL- Prestei hoje as informações via mensagem. No mais, guarde-se o julgamento do recurso como requerido anteriormente. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

29. SUMARIA DECLARATORIA-711/2007-ESPOLIO DE NELSON SPONHOLZ (REPRESENTADO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- O preparo de fl. 323 se encontra irregular, considerando que recolhido em favor da 1ª Vara Cível quando deveria ser ao contador judicial. Prazo de 10 dias para regularizar, com as advertências legais e, sendo do seu interesse a restituição da importância deverá requerer junto aquela Serventia. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-785/2007-LUIZ BALLESTERO x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 207. Concedo o prazo de até 10 dias para a substituição do fax pelo original. Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado. A seguir, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (§1º do art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-789/2007-MILTON HLUSZKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Indefiro o pedido de fls. 362/364, mormente porque a aplicação da suspensão dos feitos cuja matéria é objeto dos recursos pendentes junto ao STJ e STF são para aqueles feitos que ainda não foram julgados, porém estes autos já receberam sua prestação jurisdicional, portanto em nada prejudica sua continuidade, considerando que não haverá decisões conflitantes. Guarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 361 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001809-60.2007.8.16.0001-LUIZA CECCON MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- 1. Tendo em vista o depósito realizado pela executada às fls.609-612, bem como haver consignando o interesse no arquivamento do feito, manifeste-se a exequente, inclusive informando se com o levantamento da importância dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, retornem ao arquivo. 3. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-1522/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND PALAIS x SERGIO MARCOS KRIEGER e outro- Desp. de fls. 349/350. Ciente quanto ao teor da manifestação da executada de fl.348, na qual consigna que no acordo celebrado inclusive foi englobado o valor atinente aos honorários de sucumbência. Passo agora à análise dos embargos declaratórios de fls.339-340, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Muito embora o antigo procurador venha consignar nos autos o fato de não ratificar os termos do acordo celebrado, certo é que incumbe às partes devedora e credora definir os termos do acordo. Ademais, tendo sido substabelecidos os poderes conferidos inicialmente ao embargante, não obstante exista concordância do novo procurador quanto aos honorários serem de titularidade daquele, entendo inexistir a necessidade de participação do antigo procurador na transação celebrada. Em caso de eventual discordância quanto ao valor pago a título de honorários de sucumbência, o qual já foi repassado ao Condomínio exequente, deve o antigo procurador diligenciar face a este, pugnando o que entender de direito. Todavia, em demanda própria. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença guerreada. Igualmente analiso os embargos declaratórios de fls.341-344, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Não merece respaldo a tese da embargante, posto no acordo constar de forma expressa o interesse em sua homologação: "Finalmente, mediante os termos e condições ajustados na presente transação, as partes requerem digno-se V. Exa., homologar o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." (fl.326). Diante disto, não pode vir alegar que pretendia a suspensão do feito antes da homologação da transação. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença guerreada. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.331. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 353. Em que pese o consignado às fls.351-352 pelo Condomínio, a questão atinente aos honorários do antigo procurador já foi decidida às fls.349-350. Assim, cumpra-se conforme determinado às fls.331 e 349-350. Intimem-se. Ciênci as partes do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 354/355. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.356, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00

referente a cada postagem. sendo ( 01 ) ofícios. Int. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, OSVALDO CICERO WRONSKI, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPellos, LUIZ CESCIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

34. ALIENACAO JUDICIAL-1567/2007-LUIZ PANEK e outros x ESPOLIO DE EVA KARAS e outros- Sobre o contido em fls. 807/847, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos a Curadoria Especial para o mesmo fim. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0008792-41.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED. CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- Intime-se a parte credora para informar em qual endereço pretende a intimação da parte vencida para o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2008-N.B. PARTICIPAÇÕES S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- O pedido constante do petitiório retro já foi observando no despacho de fl. 537. Guarde-se a conformação da transferência para o cumprimento das demais determinações contidas no despacho supra mencionado. Ciência as partes do contido no ofício recebido em fl. 546 para, no prazo de 10 dias requererem o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARIA DAS GRACAS R DE MELO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1088/2008-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS/LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Diante do depósito comprovado às fls.647-650, intime-se a exequente para se manifestar, inclusive informando sem com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em virtude do acima consignado, deixo de analisar o requerimento de fls.653-654. 3. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

38. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0002438-97.2008.8.16.0001-EMERSON CAMPANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Item 3 do desp. de fls. 411. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 cinco dias. Int. -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0003220-07.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ANGELA RIBEIRO VILLATORI- Diante da quitação outorgada à fl.260, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.263, no valor de R\$ 251,92 em cinco dias. -Advs. NEITON M PRIEBE, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA e ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA-.

40. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- 1. De forma a permitir a análise do requerimento de fl.632 deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

41. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls.464-465, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, retornem. 3. Sem prejuízo, em resposta à solicitação de fls.458-459, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-1062/2009-BANCO ITAU S/A x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO e outro- 1- Anote-se conforme pugnado às fls. 132-133. 2- Nada sendo pugnado, no prazo de 05 cinco dias, retornem ao arquivo. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JULIANA RIBEIRO-.

43. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003844-22.2009.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA MUELLER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- 1. Em que pese o consignado pela instituição financeira às fls.327-329, certo é que na sentença homologatória de acordo (fl.312) lhe foi imposto o ônus do pagamento das custas, as quais por certo igualmente incluem os honorários do expert nomeado nos autos. Assim, tendo este desincumbido seu mister, impõe-se o adimplemento de seus honorários. Desta forma, deve sim a requerida proceder ao recolhimento da importância, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. 2. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, retornem. 3. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e, em seguida, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LORENA ALPNDRE SILVEIRA MARTINS, ADRIANO COSTA ROSA e BRUNO LUIZ DE MELO.-

44. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005379-83.2009.8.16.0001-JOSEMAR DE MATTOS x BANCO ITAU S.A.- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, FERNANDO JOSE GASPARD, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.-

45. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0001240-88.2009.8.16.0001-MARCELO JUNIOR DA SILVA x BANCO GMAC S/A- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

46. OPOSICAO-1612/2009-PRUDENCIO ANTONIO VEIGA x MARCIO CONTADOR e outro-1. Em que pese o pugnado à fl.147, conforme consignado à fl.181 dos autos em apenso e à fl.145 desta demanda, a homologação do acordo depende do retorno do mandado expedido nos autos em apenso, o qual ainda não foi cumprido devido à ausência de recolhimento das custas do meirinho. 2. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de aludido recolhimento. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, SANDRA BERTIPAGLIA, IRINEU SOARES, DILVO BERTIPAGLIA e ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-ZULMA LORIE RODRIGUES BUY PIETRO e outros x ARMANDO MONACHI MANZALI- 1.Tendo em vista a manifestação e documento apresentados pelo exequente às f.93-95, diga a exequente, no prazo de 10 dez dias, pena de arquivamento. 2.Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3.Intimem-se. -Advs. EDUARDO BUY PIETRO, MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA.-

48. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-2053/2009-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ITAU S.A.- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se dos autos em apenso (1332/2011) a peça denominada "memorial", juntando-a nestes autos como requerido. Atendida a determinação supra e pagas eventuais custas remanescentes nestes autos e nos demais em apenso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fl. 829, no valor de R\$ 124,08 em cinco dias. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

49. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Considerando que estarei presidindo o feito até que um novo Juiz substituto seja designado para esta Vara Cível, tenho por bem em substituir o perito anteriormente nomeado sem que isso implique em desabonar seu trabalho. Nomeio em substituição ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevidendo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte ré efetuar o depósito do valor no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

50. INVENTARIO-0005450-51.2010.8.16.0001-SUELY COLLA e outro x MANOEL BORGES DE AQUINO- 1. Diante da manifestação do parquet de fl.504, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. 2. Intimem-se. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0006193-61.2010.8.16.0001-SILVIO CESAR RODRIGUES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Tendo em vista a proposta do expert apresentada às fls. 161-171, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.174. 2. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 174. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006794-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ESQUINA DO ONIBUS COM. VEICULOS LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 97, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019403-82.2010.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.211), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.213, no valor de R\$ 15,98 em cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0028303-54.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad 2.Intime-

se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dez dias. 3.Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4.Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0030812-55.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO PAULO RAMOS FERREIRA- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.107) e houve a concordância parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.112, no valor de R\$ 45,66 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.-

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034936-81.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x BANCO CACIQUE SA- Diante da quitação outorgada à fl.93, defiro a expedição de alvará em favor do procurador para parte requerente. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.96, no valor de R\$ 281,54 em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS.-

57. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0036159-69.2010.8.16.0001-RODRIGO SANT ANA DE ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

58. MONITORIA-0037393-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOTAM IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA. e outro- Não há preliminares de mérito, pelo que, declaro saneado o feito. Remetendo os autos para fase instrutória, defiro a produção da prova pericial pugnada pela parte embargante. Como ponto controvertido fixo: ocorrência de anatocismo, descumprimento das cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes no que diz respeito a aplicação de juros e correção monetária na evolução do débito. Nomeio perito ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, devendo a parte embargada juntar na ocasião planilha evolutiva do débito. Decorrido o prazo, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevidendo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK.-

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0038109-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLONIO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir outras provas, justificando sua finalidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos a Curadoria Especial para o mesmo fim. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

60. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0039988-58.2010.8.16.0001-JANETTE DE SOUZA CASCONI x UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, JANAINA PEREIRA VILAGRA RIBEIRO, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES e ANDRESSA CAROLINA NIGG.-

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040635-53.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.- Preliminarmente, segue em anexo pedido de bloqueio dos valores relativos as verbas sucumbenciais denunciadas as fls. 108 e 110 (R\$498,94 e R\$920,85, respectivamente). Aguarde-se resposta por 48 horas em cartório. A seguir, expeça-se mandado para busca e apreensão dos documentos que foram objeto da inicial, forte no §5º do art. 461 do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.-

62. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0052783-96.2010.8.16.0001-AMAURI JOSE BORGES VALERIO x JV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - DESTAK PROJ DE MOVEIS e outro- Declaro concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Desnecessário a apresentação de alegações finais, mormente porque após a realização da única prova produzida foi oportunizado as partes se manifestarem no feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.433, no valor de R\$ 46,78 em cinco dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES e ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.-

63. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0057743-95.2010.8.16.0001-LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA x ELTON SOUZA MOURA e outro- Diante do silêncio da parte quanto ao determinado no comando de fl.80, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 84, no valor de R\$ 638,44 em cinco dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

64. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0003959-72.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. -Adv. PRISCILA KOVALSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0073825-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA TOKARSKI RANTIM- Ante o contido em fls. 92/96, defiro a liminar pugnada nos moldes da decisão de fl. 30. Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito até então em aberto. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado para o cumprimento da ordem. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-0006123-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA x ARCOS SOLDA ELÉTRICA AUTOGENA S/A- Intime-se a parte credora para informar em qual endereço pretende a intimação da parte vencida para o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0007805-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIELE BEDIM ALVES- Ponderando o contido em fl. 102, defiro o prazo adicional de 07 dias para o cumprimento do mandado como requerido pelo Oficial de Justiça. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0011205-22.2011.8.16.0001-LUZIA SILVA NEVES x RENATO PABIS- Defiro o pedido retro. Aguarde-se manifestação simultânea da parte credora nos feitos. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CASTANHEIRA NEIA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

69. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-0017210-60.2011.8.16.0001-NATAIR DO ROCIO SANTOS x VIACAO DO SUL LTDA e outro- 1.Em que pesco pugnado às f.237-238, denota- se já haver transitado em julgado a sentença de f.217-218. Não obstante, de sua leitura verifica-se haver sido consignado que a cobrança das custas e dos honorários apenas se faz possível se atendido ao disposto no artigo 12º da l.c.i 1.060/50. Desta forma, nada há para ser realizado pelo 2.Oportunamente, arquivem-se. 3.Intimem-se. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

70. ALVARA JUDICIAL-0017136-06.2011.8.16.0001-NEIVA MARIA SILVA e outros- 1. Diante do teor do ofício de fls.68-69, querendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Adv. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS-.

71. INTERDICAÇÃO-0029995-54.2011.8.16.0001-NEUZELI MARGARETE SKIBA x ATHAYDE MERLIN DA SILVA- Ante o parecer ministerial de fl. 73 e a petição de fls. 68-70, em face da perda do objeto da presente demanda decorrente do falecimento da interditanda, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do CPC. Contados e preparados, expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 69. Custas pela parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.78, no valor de R\$ 28,20 em cinco dias. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JORDANA CAVALLI SOARES DOS REIS, IGOR BARUSSI e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0032405-85.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 147, no valor de R\$ 867,16 em cinco dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. EXECUCAO-0046533-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS (AGF VEICULOS) e outro- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.118, no valor de R\$ 56,76 em cinco dias. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0002694-35.2011.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS (AGF VEICULOS) e outro x BANCO ITAU S.A- Despachei nos autos em apenso (2053/2009) na linha do pedido retro. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.175, no valor de R\$ 16,92 em cinco dias. -Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

CURITIBA, 31 DE MAIO DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS

ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 348/2012

ADELICIO CERUTI (OAB 5643/PR)  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)  
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALINE VASCONCELOS TÓRRES (OAB 27175/DF)  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)  
ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR)  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)  
ANDRE RICARDO REIS DE MENDONÇA (OAB 59445/PR)  
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)  
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)  
AQUILE ANDERLE (OAB 17677/PR)  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)  
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR)  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)  
CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR)  
CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)  
CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR)  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)  
CLEVERSON COLOMBO (OAB 27401/PR)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)  
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)  
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)  
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)  
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)  
DOUGLAS MARCONDES BARROS (OAB 201204/SP)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB 24987/PR)  
ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR)  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)  
ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR)  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)  
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR)  
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)  
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)  
FABRÍCIO ZIR BETHOMÉ (OAB 50020/PR)  
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)  
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)  
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)  
FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR)  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)  
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR)  
FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)  
FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR)  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)  
GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR)  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)  
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)  
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)  
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)  
GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP)  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)  
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)  
HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR)  
IGO IWANT LOSSO (OAB 2108/PR)  
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)  
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR)  
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)  
IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR)  
IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)  
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOCELYNO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)  
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)  
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)  
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)  
 JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)  
 JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)  
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)  
 JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)  
 KARENINE POPP (OAB 33368/PR)  
 KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB 28611/PR)  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR)  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)  
 LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR)  
 LUIZ ANTÔNIO DE ARAUJO KOS (OAB 48706AP/PR)  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR)  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB 33062/PR)  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)  
 MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)  
 MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR (OAB 29136/PR)  
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)  
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)  
 MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)  
 MARISSOL J. FILLA (OAB 17245/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)  
 MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR)  
 MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR)  
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)  
 NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS (OAB 61176/PR)  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)  
 OMAR YASSIM (OAB 14310/PR)  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)  
 OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)  
 OSNI TEREÇCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)  
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)  
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)  
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB 34413/PR)  
 RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR)  
 RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (OAB 38511/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)  
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)  
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)  
 RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR)  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)  
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB 25619/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)  
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)  
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR)  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)  
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)  
 SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR)

SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)  
 SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)  
 SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR)  
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)  
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)  
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR)  
 VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR)  
 VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR)  
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)  
 VERONICA DIAS (OAB 48108/PR)  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)  
 VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)  
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)  
 WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF)  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0000561-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GILSON CARLOS DE OLIVEIRA ARMSTRONG - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. 2.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se, com o levantamento do valor depositado, dá por quitada a dívida. 3.Intimem-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR) - Processo 0000807-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA CRUZ & CIA LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Ante a certidão de fl. 182, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preparo das custas referentes à FUNREJUS e Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA GEROTTI (OAB 37675/PR), MAURICIO BORBA (OAB 10452/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0000968-41.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - REQUERIDO: TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA e outros - Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, sem cumprir (fls. 492/498). No mais, os presentes autos encontram-se aguardando o cumprimento, pela autora, do contido no despacho de fls. 489.

ADV: WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR) - Processo 0001209-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outros - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME - Ante as alegações e os documentos apresentados às fls. 83-93, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR), VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR) - Processo 00011376-80.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: OSWALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSE ROGERIO AGUIAR - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 2.Fixo os honorários advocatícios na presente fase em R\$100,00. 3.Comprovado o recolhimento das custas, intime-se a parte exequente para, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os valores indicados nos itens supra. 4.Após, voltem conclusos para consulta via BACENJUD (v.Fl.211). 5.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0001404-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - REQUERIDO: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.174-178, bem como sobre a preliminar suscitada pelo réu (v.Fls.128-130). 2.Intimem-se.

ADV: GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB 33062/PR), MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR (OAB 29136/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR) - Processo 0003503-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JUCELI FIRMOS DOS SANTOS - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Recebo a apelação de fls.155-166, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze)

dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR), CLEVERSON COLOMBO (OAB 27401/PR) - Processo 0004630-37.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: GILBERTO PADILHA FRAGAIS - REQUERIDO: LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de retirar certidão para fins de habilitação. Intime-se ainda, no prazo de 10(dez) dias, a parte requerida, para proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 427,54 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR), TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR) - Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - 1.A questão quanto ao pedido de assistência judiciária já restou resolvida anteriormente, não trazendo a parte autora fatos e/ou documentos novos que venham alterar o quadro anteriormente demonstrado. 2. Aguarde-se a citação regular dos requeridos, após o que, será deliberado sobre a impugnação ao valor dos honorários pugnados pelo perito. 3.Intimem-se.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR) - Processo 0005833-29.2010.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VANESSA SCHRÖDER - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 157/158), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007460-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.65-66) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007566-98.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RUIZ E MEIRELES SUPERMERCADO LTDA e outro - 1.Desapensem-se os presentes dos autos em apenso. 2.Suspensão do feito, ante o teor do pronunciamento de fl.73 dos autos de embargos à execução. 3.Intimem-se.

ADV: MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0007729-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REPAL MARECHAL LTDA. - REQUERIDO: VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0007964-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS BELEM e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - As partes comunicam a realização de acordo às fls. 86-88. Isso exposto, retire-se o ato designado da pauta (v. fl. 72). 2. É entendimento deste juízo que a homologação do acordo ante a inteligência do art. 269, III, do CPC, acarreta a extinção do feito, podendo a parte requerente, em caso de descumprimento da obrigação, apenas executar os termos do referido acordo. Tendo em vista o conteúdo do acordo entabulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a sua homologação e, conseqüentemente a extinção do feito ou, apenas a suspensão do mesmo até o cumprimento integral do acordo. 3. Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - 1.Diante do esclarecimento quanto ao valor da causa e valor do débito na petição retro, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito que indique o valor TOTAL. 2.Após, cite-se a parte requerida. 3.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios à VIVO e TIM, conforme requerido pela parte credora em fls. 201.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0008780-90.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCHROEDER - EXECUTADO: JOSE VALTER ZIMERMANN e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 242/245), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0009091-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO GONÇALVES - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório BV FINANCEIRA S.A. - CFI, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de OSVALDO GONÇALVES, já qualificado, alegando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento das obrigações referentes a um contrato de financiamento. Porém, deixou de pagar as parcelas contratadas. Ao final, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/49 Deferida a liminar de busca e apreensão, e determinada a expedição do respectivo mandado (fls.69), o bem foi encontrado e apreendido, sendo lavrado o auto às fls. 73. Devidamente citado, fl.75, o réu deixou de apresentar contestação. À fls.76 a requerente peticionou informando a conversão da apreensão em entrega amigável do bem, conforme documento colacionado fl.77 (termo de entrega amigável e confissão de dívida) e, requereu a prolação de sentença consolidatória. O comando de fl. 79 em razão do decurso do prazo decretou a revelia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Cumpra salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Ademais, em que pese o advento da revelia operada, as partes promoveram acordo, tendo o requerido entregue amigavelmente o veículo e confessado a dívida. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do documento de fls. 27/32. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fl. 42/44, a qual foi entregue no endereço do réu. A parte autora conseguiu provar cabalmente que celebrou com o requerido um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Portanto, considerando que foram cumpridos os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertada em garantia pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a transação realizada entre as partes (fls.76/77), entendo pela procedência da presente ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de consolidar em mãos da parte autora a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 200,00 (duzentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de complexidade jurídica. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.292-297). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão final do recurso. Intimem-se.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0010235-85.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDDELLI - Intime-se a testamenteira, Sra. Marlene Salette Contin, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de assinar o Registro de testamento, bem como para retirar certidão.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0010306-92.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: MARCELO RAMELLA - EMBARGADO: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - 1.Diante da consulta feita à fl. 340, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, cópia da inicial e documentos que instruíram o pedido de execução em apenso (0010305-10.2009), bem como outras peças que julgar necessária, no prazo de 10 dias. 2. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial, remetam-se os autos ao TJ/PR com as cautelas de estilo. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Expeça-se ofício conforme pugnado às fls. 65. Sobrevindo resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito em relação à ré CATIA ANDRADE SILVEIRA. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0011159-04.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERTHOLDO - Ante a petição de fl. 99, contados e preparados, defiro a suspensão do feito. Comprovado o preparo das custas, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

ADV: VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR) - Processo 0011357-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: ICATU SEGUROS S.A. - REQUERIDO: OSNI DE GODOY LUZ - Recebo o agravo retido de fls. 431-437, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0011495-08.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ADAIR ANTONIO DE QUADROS - Encaminhado os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 149.

ADV: WLADIMIR S. BARBOSA, P. DE SOUZA (OAB 31544/DF), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANE RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - Considerando o contido no despacho de fls. 28, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, quanto às provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinalado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR), ALINE VASCONCELOS TÔRRES (OAB 27175/DF) - Processo 0011718-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - REQUERENTE: JOSE WALDOMIRO MESSIAS - REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLANOS DE SAUDE e outro - 1.Assiste parcial razão a requerida Lar e Saúde na petição de fls. 443/448. 2. De fato, acolhida a emenda à inicial pelo despacho de fl. 317 não foi observado que se tratavam de duas requeridas no pólo passivo, vindo este Juízo oportunizar apenas a primeira ré emendar sua peça de bloqueio. Não obstante, não poderia a citação da ré Lar e Saúde ser suprida pela sua intervenção no feito, mormente porque não consta no instrumento de procuração de fl. 116 poderes específicos para receber citações e intimações, merecendo o feito nesse ponto nulidade dos atos subsequentes ao recebimento da emenda à inicial. Em que pese tal reconhecimento de nulidade o feito não avançou muito após o despacho supra mencionado no que diz respeito ao tramite processual. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e, atendo ao direito Constitucional de ampla defesa, entendo como necessário a revogação apenas do despacho de fl. 407 que determino. Cite-se a parte requerida Lar e Saúde pessoalmente pelo correio para contestar o pedido inicial e emenda de fls. 170/221, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. 3.Trata-se o autor de pessoa incapaz reconhecida por sentença, portanto necessária a intervenção do Ministério Público no feito, nos termos do art. 9, I do CPC, o que não ocorreu até o momento. Decorrido o prazo para que a ré apresente contestação, intime-se o parquet para se pronunciar no feito. 4.Quanto ao alegado no petitório de fls. 449/457 pela requerida Lar e Saúde, razão não lhe assiste. Isso porque se correta ou não a tutela anteriormente concedida deveria ela se insurgir através de recurso apropriado e no prazo legal e é o que fez quando interpôs agravo de instrumento (fls. 286/315), portanto a questão já se encontra superada, aguardando apenas a confirmação da decisão em sede de recurso ou sua revogação pela Superior Instância. Contra essa decisão não cabe a ré supra citada se insurgir por irregularidade de tramitação já que sua intimação se deu de forma regular, sendo que a emenda à inicial ocorrida posteriormente em nada alterou a questão tutelar emergencial. Outro ponto arguido pela ré seria quanto a sua obrigação de manter seus serviços frente ao autor, porém tal questão tem correlação a sua legitimidade ou não para responder ao pleito inicial, matéria que deve ser arguida em sede de contestação e enfrentada quando do despacho saneador, não sendo esse o momento oportuno. Destarte, considerando que a questão quanto a tutela já restou decidida em decisão anterior nada resta a se pronunciar acerca do novo pedido de revogação. Intime-se a requerida Lar e Saúde para informar acerca do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto, juntando documento que julgar necessário. 5.Oportunamente será novamente deliberado acerca das provas a serem produzidas, considerando que o feito retornou a fase postulatória, ante o acima decidido. 6.Sobrevindo contestação da ré Lar e Saúde, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 7.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0012033-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLI ELANIA KRUGER - REQUERIDO: SANTANDER FINANCIAMENTOS (AYMORÉ FINANCIAMENTOS) - Sobre o laudo pericial (fls. 129/144), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR), OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.174-203). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0013020-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LUZIA BALBINA GONCALVES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - 1.Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2.Após, intime-se a parte exequente para informar se com o levantamento do valor depositado dá por quitada a dívida. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0013424-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: CARLITO SABINO DE PADUA e outro - 1.Ciência as partes da remessa dos autos para este Juízo. 2. Ante o certificado em fl. 222 e, considerando que o contrato objeto da lide é o mesmo discutido na ação civil pública, suspendo o tramite do feito, nos termos do art. 265, IV, alínea "a", do CPC, com observância do prazo limite disposto no §5º do mesmo dispositivo. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0013539-97.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II - REQUERIDO: WILLY DAVID DUTRA BARTH - Em relação à aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC, o posicionamento dos Tribunais Superiores atual é o sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, para somente então ser possível aludida aplicação. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determina a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 198-200, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0013540-82.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ODAIR FERNANDO TEIXEIRA - Encaminhado os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 121.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0014915-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: ANGELA MARIA GOMES DOS SANTOS - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.46) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condono a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR) - Processo 0015512-82.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: AEROMECANICA LTDA. - ME - REQUERIDO: HELIMED TAXI AEREO LTDA. - Tendo em vista que a parte requerida, devidamente citada (v. fl. 150), não apresentou defesa tempestivamente, é de ser decretada a sua revelia nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Sequestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Encaminhado os presentes autos para expedição de nova carta de

citação da requerida MORO a ser enviada ao endereço indicado pelos autores em fls. 794.

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0016135-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE IVAN DE ALMEIDA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.106-121). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0016437-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEBIO APARECIDO SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0016437-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEBIO APARECIDO SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Retifico o ato ordinatório de fls. 128, a fim de intimar a parte requerente para proceder ao pagamento das custas.

ADV: IGO IWANT LOSSO (OAB 2108/PR), ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB 25619/PR) - Processo 0016605-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: CLAU CIR BIANCHINI - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA LOPES - CONFRONTANTE: ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO e outros - Em que pese o teor do parecer, tendo em vista que o membro do Ministério Público deu ciência do presente feito, vejo por bem em dar o devido seguimento. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel, bem como apresentar documento que comprove o "animus domini". 3.Intimem-se.

ADV: GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.115-147). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.247-263). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0017112-41.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE MATOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52/53), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.62-99). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0017992-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0018277-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRONI DE FATIMA MIKOLA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao pronunciamento anterior, de modo a apresentar documentos legíveis e que apresentem a sua atual renda mensal. 2.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES), ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR), OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR) - Processo 0019283-39.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: A M ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E METODO S/C LTDA - REQUERIDA: ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID - 1.Expeça-se alvará em favor do Sr.Perito do valor relativo aos seus honorários. 2.Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Havendo impugnação, diga o Sr.Perito em igual prazo. 4.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ROSANOVA (OAB 26133/PR) - Processo 0019531-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JACKSON CASTELAN - REQUERIDO: CLARO S.A. - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 68/69), com a informação de "endereço

insuficiente", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENCAO LTDA. e outros - Sobre o contido na certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75/78), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR) - Processo 0020592-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO COSTACURTA - REQUERIDO: BERKEN PISOS COM REVESTIMENTO e outro - 1.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes com relação ao objeto da lide tal benefício não subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. Derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora junte extrato fornecido pelo SPC, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Recebo o agravo retido de fls. 230-232, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o decurso do prazo previsto no pronunciamento anterior. Intimem-se.

ADV: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.240-268). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se item 3 e seguintes do pronunciamento de fl.137. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0021439-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEISE BATISTA DE LARA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Anote-se (v.Fl.70). Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 122/124), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Cientifique a parte autora que os efeitos de mora somente serão obstados (retirada do cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse), caso comprove o pagamento de TODAS as parcelas em atraso. Sendo assim, o depósito indicado na petição retro, não comprova o cumprimento da liminar. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR), LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R) - Processo 0023079-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARY DANIELLE MACHADO - REQUERIDO: SANTANDER FINANCIAMENTOS/AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1.Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento ao pronunciamento anterior, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Intime-se. ADV: ANDRE RICARDO REIS DE MENDONÇA (OAB 59445/PR) - Processo 0023386-21.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE:

RENATA APARECIDA FELIX SILVA e outros - REQUERIDA: CICALITA DE CAMPOS HIDALGO - CONFRONTANTE: ANDERSON WIERZBICKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) cartas de citação, 03 (três) ofícios e 01 (um) edital, no valor de R\$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) de despesas postais. Ainda no mesmo prazo, intime-se para proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0024649-88.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARCEMIRO LEONCIO CARVALHO - REQUERIDO: RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Citem-se os réus ora devedores para no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Em caso de depósito, deverão os executados esclarecerem, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. Realizado o depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intimem os executados para fazê-lo no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR), GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR) - Processo 0024725-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAOZINHO SANTANA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: AQUILE ANDERLE (OAB 17677/PR), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB 24987/PR) - Processo 0024818-75.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE REGINA GASTAO - DE CUJUS: LEVIR GASTAO - 1.Acolho a emenda à inicial de fl. 24 quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas frente ao novo valor da causa e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0025015-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALVARO DE OLIVEIRA BITTENCOURT - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 222, expedindo-se o respectivo alvará.

ADV: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR) - Processo 0025448-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DENISE IRBER KERTSCHER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime a parte autora para juntar aos autos extrato fornecido pelo SPC, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido tutelar. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025499-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: LUCIMERI DE SOUZA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas de autuação. Após, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0025887-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: LOGISTICA RODOMODAL LTDA. - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito,

no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - 1.Acolho a emenda à inicial de fl. 35, no sentido de constar no pólo passivo da demanda a pessoa informada na petição supra mencionada. Retificações necessárias. 2. Quanto aos documentos determinados pelo despacho anterior, não juntou a parte autora as cópias do seu imposto de renda. Derradeiro prazo de até 10 dias, para a juntada dos documentos faltantes, pena de indeferimento. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR), NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS (OAB 61176/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR) - Processo 0025964-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: JOSE RICARDO ANDRADE - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos solicitados pelo Sr.Perito. 2.Intimem-se.

ADV: OMAR YASSIM (OAB 14310/PR), GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP) - Processo 0026251-17.2012.8.16.0001 - Sobrepilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE LAURITA JONSSON - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa para patamar que mais se aproxime do aproveitamento econômico que busca a parte com o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, complemente o preparo das custas processuais. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - 1.Vistas ao I.Representante do Ministério Público. 2.Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 4.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0027056-67.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA DE LOURDES SUTER - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR), JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - O feito não comporta tramitação pelo rito ordinário, ante o valor atribuído à causa. Retifique-se a autuação e demais registros para fazer constar que o procedimento é sumário. A seguir, intime a parte autora para emendar a inicial, com observância do disposto no art. 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0027488-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA - REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR) - Processo 0027837-89.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - DE CUJUS: WANDA GALARDA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL

condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027894-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANAINA DE LIMA FOGAÇA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARISSOL J. FILLA (OAB 17245/PR), RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (OAB 38511/PR) - Processo 0027935-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALEXANDER DE PAULA SILVA - REQUERIDO: NET - CRICIUMA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação, juntando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, bem como junte documentos pertinentes ao seu pedido, considerando a ausência destes com a inicial, sem olvidar falar da juntada dos extratos fornecidos pelo SERASA e SPC atualizados em seu nome, pena de indeferimento do pedido tutelar. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0028063-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILLIAN MOTOS LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 620,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0028074-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: ADCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0028077-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR) - Processo 0028191-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LORETE BIM MARTINEZ - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo, apresente novamente os documentos juntados com a inicial com melhor resolução, considerando que muitas se encontram ilegíveis (fls. 89, 91 e 93/94). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA COSTA NEVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0028226-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

- EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: D&E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - FIADOR: UDSON CORDEIRO COELHO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETTE FATUCH DOS SANTOS - Ante o ofício de fls. 1817-1819, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil, via sistema mensageiro. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, necessário aguardar o julgamento deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 135/137), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias, bem como sobre o contido nos ofícios recebidos.

ADV: KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB 28611/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), DOUGLAS MARCONDES BARROS (OAB 201204/SP), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR) - Processo 0031879-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - REQUERIDO: FRANCA IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar ante a manifesta ausência de fundamento legal. Cumpra-se conforme determinado às fls. 212. Intimem-se.

ADV: OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB 34413/PR) - Processo 0032198-23.2010.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - FIADOR: FERNANDO CELSO DE MELO e outros - Ante a notícia de descumprimento do acordo homologado (v. fls. 92-95), intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR), VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR) - Processo 0033532-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE GEORGES FATTOUCH - REQUERIDO: ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento do débito pela parte devedora (fls. 100), bem como sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118/124), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0036021-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - 1.Tendo em vista que o réu foi citado por edital, intime o também por edital para pagamento da dívida nos termos do pronunciamento anterior. 2.Decorrido o prazo e não havendo pagamento, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR), FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas remanescentes. 2.Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 247. 3.Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2.Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se, com o levantamento do valor depositado, dá por quitada a dívida. 3.Recolha-se o mandado. 4.Intimem-se.

ADV: CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR), JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR) - Processo 0047998-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - REQUERIDO: TEMPO SERVIÇOS LTDA - Recebo a apelação de fls.267-281, com os efeitos

devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0048314-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SINDEAUX COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME e outro - Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD posto que este Juízo não possui convênio com tal sistema. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada às fls.72, desde que a parte autora comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Sobrevindo resposta do ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAZEL MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELLINO DE OLIVEIRA NETO - Ante o pugnado às fls. 109, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 248, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Antes de analisar o pugnado às fls. 106-107, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 100-102. Aguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 104), após voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054228-18.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO SANTOS LIMA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81/84), manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR) - Processo 0054961-81.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ADRIANA ALVES LACERDA CRUZ - REQUERIDO: CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 65, 72-73), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, dispensa-se o pagamento das custas remanescentes. Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - Tendo em vista a citação por hora certa (v.fl. 69), abra-se vista à Curadoria Especial. Intime-se.

ADV: VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0056230-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: ANDRE LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME (RESTAURANTE LAMPARINA) - Considerando que, devidamente intimada (v. fl. 96-98) em fevereiro do ano corrente, a parte requerente não atendeu à determinação judicial até o presente momento, ou seja, passados mais de três meses, indefiro a suspensão do feito pugnada às fls. 112, posto que a parte já teve tempo hábil suficiente para providenciar os documentos requisitados. Isso exposto, intime-se a parte requerente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os documentos requisitados às fls. 96, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB 46741/PR), HUMBERTO FELIX SILVA (OAB 31192/PR), ADELIO CERUTI (OAB 5643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR) - Processo 0057289-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ETERVINA OLIVEIRA VALENTIM - REQUERIDA: RAQUEL LUCIANI SARMENTO DA CRUZ e outro - Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pela parte ré às fls. 681-717. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0058102-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GUILHERME MANOEL MELCHIOR VIEIRA e outro - Através

da petição de fls. 46-48, as partes noticiam a realização de acordo. Contados e preparados, defiro a suspensão do feito conforme pugnado às fls. 48. 3. Comprovado o preparo, remetam-se os presentes autos para o arquivo provisório e aguarde-se posterior manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo entabulado. 4. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Ante o depósito informado às fls. 202-205, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitado o débito, bem como, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0060137-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARCIO JOSE OSZIKA (PJ) - 1. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado (v.fl. 72). 2. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR) - Processo 0060497-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: ARAMLIS INCORORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADO: CLAIR SCHONE - 1. Tendo em vista que a construção das cotas se manteve, conforme documento de fl.258, peça-se novo ofício, reiterando a determinação de levantamento da penhora (v.Fl.253). 2. Intimem-se.

ADV: VERONICA DIAS (OAB 48108/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0060814-71.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDA: SANDRA MARA PFEIFFER - 1. Ante o pugnado às fls. 80, contados e preparados, peça-se alvará em favor da parte requerida. 2. Após, nada mais sendo pugnado no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas do distribuidor e FUNREJUS. 2. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOWSKI (OAB 48617/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0065820-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AIRTON CUSTODIO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório AIRTON CUSTODIO DO AMARAL, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida um contrato de mútuo dando como garantia o veículo indicado na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC, TEC). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38-55. Os beneficiários da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram deferidos (v.fl.70). A liminar restou indeferida às fls. 66-70, bem como a inversão no ônus da prova. Todavia, restou admitida a aplicação do CDC. A parte ré apresentou contestação (v.fl.118-137), alegando que inexistem cláusulas abusivas no contrato e onerosidade excessiva. Sustenta que a parte autora tinha plena e total ciência das cláusulas contratuais. Defende a capitalização de juros e a comissão de permanência. Afirma que a taxa de juros não é excessiva e que não há qualquer possibilidade de limitação. Argúi que as tarifas bancárias são legais. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls.138-150. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) juros remuneratórios; 3) cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência; 4) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 3.10.3 do contrato (v.fl.146), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria onerosidade excessiva no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal,

sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Ademais, na planilha técnica anexada à fl. 53, não se comprovou a capitalização de supostos juros, indicando apenas o sistema de amortização da Tabela Price, o qual se corretamente aplicado, não configura o anatocismo. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Assim, devidamente convencionada a capitalização mensal de juros, nenhuma ilegalidade deve ser reconhecida. Juros Remuneratórios A autora afirma que o patamar de juros cobrados estaria muito acima do razoável, devendo ser aplicada a Taxa de Juros Média de Mercado. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Além disso, importante salientar que poderia haver a limitação de juros caso houvesse cobrança muito acima das médias praticadas pelo mercado. Contudo, da leitura do contrato nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 1,77% (v.fl.146) e após a renegociação da dívida, foi a de 1,38% ao mês (v.fl.44). Estas dentro de um patamar totalmente razoável para a média prevista no mercado nacional. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Portanto, resta comprovada a ausência de qualquer abusividade. Cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios e multa (v.fl.148 cláusula 18). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Tarifas bancárias Reclama a autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro v.fl.146 cláusula 3.5), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. Contudo, da análise do contrato firmado pelas partes, da renegociação e boleto bancário de fl.42, não se observa a cobrança da TEC, eis que o valor indicado neste (R\$554,17) corresponde exatamente ao valor da parcela, não havendo qualquer acréscimo (v.fl.44). Em relação à tarifa de aditamento, prevista no instrumento de renegociação de dívida (v.fl.43-44), verifico sua ilegalidade, pois entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, já que a renegociação de dívida é um ato voluntário das partes e que não possui, em tese, qualquer custo efetivo para a sua elaboração. Assim, como a parte ré não comprovou a origem da cobrança dessa tarifa, clara é a sua abusividade. Assim sendo, não resta outra sorte senão devolver a parte requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Portanto, o valor cobrado por essas duas tarifas (Tarifa de Cadastro e Tarifa de Aditamento) deverá ser devolvido de forma simples. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da tarifa de abertura de crédito (Tarifa de Cadastro v.fl.146 cláusula 3.5) e da tarifa de aditamento (cláusula 3.3 v.fl.44). Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a autora decaiu em parcela de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CURITIBA, 31 DE MAIO DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	00083	000174/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00052	001704/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00118	000080/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00020	000684/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00003	000765/2004
ALCENIR TEIXEIRA	00098	001538/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00012	000346/2006
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	00129	000550/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00103	001741/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00049	000954/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE	00049	000954/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00114	002134/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00091	001049/2011
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	00010	001028/2005
	00037	001600/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	000138/2009
	00070	032879/2010
ALINE BATTI NUNES PEREIRA	00104	001802/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00051	001574/2009
ANA LUCIA FRANCA	00137	000550/2012
ANA PAULA TORRES	00013	000429/2006
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO	00125	000286/2012
ANDERSON LOVATO	00011	000030/2006
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00095	001443/2011
ANDREA BAHR GOMES	00078	062517/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00139	000707/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00028	000748/2008
	00102	001732/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00059	002188/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00041	001884/2008
	00050	001307/2009
ANGELITA ACOSTA	00024	001718/2007
ANTONIO CARLOS BONET	00055	001767/2009
	00066	016593/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00006	000888/2004
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO	00089	001018/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00012	000346/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00077	061742/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00127	000318/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES	00034	001482/2008
	00079	067471/2010
BLAS GOMM FILHO	00001	000134/2004
	00040	001881/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	000684/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00043	000098/2009
CAMILA BORBA HEGLER	00024	001718/2007
CAMILA MARANHÃO RIBAS DA SILVA	00095	001443/2011
CAMILA HAMAMOTO	00061	003964/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00036	001566/2008
CARLA FABIANA EVERS	00011	000030/2006
CARLA FERNANDA POFFO MUZZI	00003	000765/2004
CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA	00121	000183/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00005	000876/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00103	001741/2011
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	00067	018461/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00001	000134/2004
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00072	042790/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00044	000138/2009
	00053	001726/2009
	00082	000128/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00032	001282/2008
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00085	000301/2011
CARMEN G. S. MARINS	00098	001538/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00090	001047/2011
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00017	000159/2007
CASSIA DENISE FRANZOI	00124	000278/2012
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00057	002006/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00035	001528/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000620/2005

CHARLES S RIBEIRO	00126	000316/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00107	001958/2011
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00003	000765/2004		00088	001008/2011
CLAUDIO DE FRAGA	00076	052744/2010		00118	000080/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI	00030	000932/2008		00138	000703/2012
CLEUZA VISSOTO JUNKES	00005	000876/2004	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00053	001726/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00079	067471/2010	JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00043	000098/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000876/2004	JAQUELINE ZAMBON	00007	000620/2005
	00002	000704/2004	JEFFERSON WEBER	00082	000128/2011
	00021	000998/2007	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00057	002006/2009
CRISTIANO LUSTOSA	00131	000645/2012	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00055	001767/2009
DANIEL HACHEM	00056	001824/2009		00066	016593/2010
	00101	001725/2011	JOAO EDUARDO LOUREIRO	00015	001180/2006
DANIEL PESSOA MADER	00063	006536/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00032	001282/2008
DANIELLE MADEIRA	00096	001477/2011		00033	001325/2008
DANIELLE TEDESKO	00044	000138/2009		00096	001477/2011
DANTE PARISI	00001	000134/2004	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	000620/2005
DELMARI DIAS	00012	000346/2006	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00114	002134/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00098	001538/2011	JOSE DO CARMO BADARO	00039	001850/2008
DIANA MARIA EMILIO	00074	046515/2010	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00072	042790/2010
DILANI MAIORANI	00041	001884/2008	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00052	001704/2009
DIOGO KASUGA JUNIOR	00081	000102/2011	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00002	000704/2004
DIRCEU A ZANLORENZI	00023	001664/2007		00012	000346/2006
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU	00115	000030/2012		00016	000123/2007
EDISON LUIZ KRUGER	00013	000429/2006	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00100	001718/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00030	000932/2008	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00041	001884/2008
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00035	001528/2008		00112	002102/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00090	001047/2011	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00080	000071/2011
	00093	001407/2011	JULIANA BUSO	00009	000958/2005
EDUARDO MELLO	00085	000301/2011	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00110	002074/2011
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK	00031	000940/2008	JULIANE YAMAMOTO KOGA	00103	001741/2011
ELIAS FARAH JUNOIR	00023	001664/2007	JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00050	001307/2009
ELIZABETH BERTINATO	00005	000876/2004	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00088	001008/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00117	000064/2012		00118	000080/2012
	00119	000124/2012		00125	000286/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	000888/2004	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00088	001008/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00092	001307/2011	KARINA KUSTER	00073	045488/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00117	000064/2012	KARL GUSTAV KOHLMANN	00012	000346/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00067	018461/2010	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00019	000358/2007
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00051	001574/2009	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00095	001443/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00012	000346/2006	LARESSA ASSIS LORGA	00130	000585/2012
FABIANA CARLA DE SOUZA	00091	001049/2011	LAURY LUCIR GEREMIA	00048	000841/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00071	038404/2010	LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00098	001538/2011
FABIANE DE ANDRADE	00133	000675/2012	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00083	000174/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00051	001574/2009	LEANDRO NEGRELLI	00070	032879/2010
FABIANO GARRETT CARDOSO	00018	000338/2007	LEANDRO RAMOS GOUVEA	00030	000932/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	000429/2006	LIBIAMAR DE SOUZA	00091	001049/2011
	00047	000735/2009	LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS	00079	067471/2010
	00055	001767/2009	LILIANA MARIA CERUTI LASS	00083	000174/2011
	00061	003964/2010	LINDSAY LAGINESTRA	00096	001477/2011
	00066	016593/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00030	000932/2008
	00069	031319/2010		00031	000940/2008
	00111	002079/2011		00078	062517/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00113	002124/2011	LORENA MARINS SCHWARTZ	00105	001822/2011
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA	00051	001574/2009		00041	001884/2008
FERNANDO GARCIA	00047	000735/2009		00112	002102/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00055	001767/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00125	000286/2012
	00061	003964/2010	LUCAS AMARAL DASSAN	00098	001538/2011
	00066	016593/2010	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00077	061742/2010
	00069	031319/2010	LUCAS RECK VIEIRA	00044	000138/2009
	00111	002079/2011	LUCAS Z. YAMAMOTO	00136	000687/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00005	000876/2004	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00111	002079/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00004	000834/2004	LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00085	000301/2011
FILIFE ALVES DA MOTA	00113	002124/2011	LUCIANA KAYAMORI	00103	001741/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00082	000128/2011	LUCIANA KISHINO	00095	001443/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00021	000998/2007	LUCIANO HINZ MARAN	00012	000346/2006
FLAVIO FALCONE	00024	001718/2007	LUCILENE MACHADO CARLOS	00086	000336/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00017	000159/2007	LUIS ANTONIO REQUIAO	00068	018730/2010
	00029	000889/2008	LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO	00014	000561/2006
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00027	000708/2008	LUIS GUSTAVO LORGA	00130	000585/2012
FLAVIO WARUMBY LINS	00004	000834/2004	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	000735/2009
FRANCINE GABRIELLE DA SILVA	00058	002126/2009	LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00135	000685/2012
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00123	000255/2012	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00017	000159/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN	00026	000515/2008	LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00024	001718/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00077	061742/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	000748/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00004	000834/2004		00086	000336/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00134	000679/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	000159/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	00009	000958/2005		00029	000889/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	000159/2007		00107	001958/2011
	00029	000889/2008	LUIZ ROBERTO RECH	00032	001282/2008
	00107	001958/2011	LUIZA DE RAMOS BASNIAK	00120	000126/2012
GIL DUARTE SILVA	00060	002198/2009	LUZIA COSTA	00065	014919/2010
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00012	000346/2006	MAIARA CARLA RUON	00124	000278/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00094	001438/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00112	002102/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00030	000932/2008	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00080	000071/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00081	000102/2011	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00024	001718/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA	00027	000708/2008	MARCELO NEGRI SOARES	00003	000765/2004
HANELORE MORBIS OZORIO	00105	001822/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00116	000053/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00106	001892/2011	MARCIA L GUND	00088	001008/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00062	006009/2010		00118	000080/2012
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00005	000876/2004	MARCIO GABRIELLI GODOY	00138	000703/2012
IDERALDO JOSE APPI	00045	000432/2009	MARCIO MERKL	00021	000998/2007
ILAN GOLDBERG	00013	000429/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	002006/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00015	001180/2006	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00020	000684/2007
IVAN KRUGER	00140	000709/2012		00052	001704/2009
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA	00031	000940/2008	MARCO JULIANO FELIZARDO	00122	000238/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00068	018730/2010	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00089	001018/2011
JACKSON GLADSTON NICOLDI	00085	000301/2011	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00011	000030/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	000159/2007	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00039	001850/2008
	00029	000889/2008		00038	001757/2008

MARCOS WENGERKIEWICZ	00019	000358/2007	TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ	00103	001741/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00030	000932/2008	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00001	000134/2004
MARIA ILMA CARUSO	00007	000620/2005	TATIANI SCARPONI RUA CORREA	00003	000765/2004
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00057	002006/2009	TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00069	031319/2010
MARIAH PETRYCOVSKI	00061	003964/2010	TELMAR ROSANA DE LIMA	00048	000841/2009
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00003	000765/2004	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00043	000098/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	000998/2007	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00095	001443/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00043	000098/2009	VALDEMAR MORAS	00097	001492/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI	00109	001982/2011	VALMIR BERNARDO PARISI	00001	000134/2004
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	00050	001307/2009	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	00044	000138/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00038	001757/2008	VANESSA QUEIRÓZ PONCIANO	00070	032879/2010
MAURO EDUARDO J ZAMATARO	00089	001018/2011	VANISE MELGAR TAVALERA	00008	000639/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00008	000639/2005	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00054	001741/2009
MAX FERREIRA	00093	001407/2011	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00117	000064/2012
MAYLIN MAFFINI	00100	001718/2011	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00119	000124/2012
MAYSÁ ROCCO STAINSACK	00046	000692/2009	VIRGILIO CESAR DE MELO	00095	001443/2011
MELINA SOLANHO	00070	032879/2010	VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00005	000876/2004
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA	00005	000876/2004	VITORIO KARAN	00097	001492/2011
MIEKO ITO	00097	001492/2011	WALTER SPENA DE MACEDO	00021	000998/2007
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00021	000998/2007	WASHINGTON YAMANE	00026	000515/2008
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00117	000064/2012	ZENAIDE CARPANEZ	00106	001892/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00121	000183/2012	ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	00003	000765/2004
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00003	000765/2004		00018	000338/2007
MILTON RICARDO E SILVA	00040	001881/2008		00089	001018/2011
MOACIR DE MELO	00049	000954/2009			
MONICA LORUSSO	00099	001610/2011			
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00108	001965/2011			
MURILO CELSO FERRI	00008	000639/2005			
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00097	001492/2011			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00105	001822/2011			
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00098	001538/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00006	000888/2004			
NEY PINTO VARELLA NETO	00049	000954/2009			
ODILON MENDES JUNIOR	00046	000692/2009			
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKE	00090	001047/2011			
OTOMI KOHLMANN	00093	001407/2011			
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	00115	000030/2012			
PATRICIA GALANTE STRADIOTTO	00025	000403/2008			
PATRICIA PIEKARCZYK	00042	001894/2008			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00109	001982/2011			
PATRICIA TOURINHO BERALDI	00048	000841/2009			
PAULA CRISTINA DIAS	00064	014174/2010			
PAULO AMBROSIO	00012	000346/2006			
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00020	000684/2007			
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00063	006536/2010			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00008	000639/2005			
PAULO ROBERTO GOMES	00087	000441/2011			
PAULO SÉRGIO BANDEIRA	00021	000998/2007			
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00015	001180/2006			
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00103	001741/2011			
PEDRO TORELLY BASTOS	00018	000338/2007			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00128	000460/2012			
PIRAMON ARAUJO	00025	000403/2008			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00084	000184/2011			
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00029	000889/2008			
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00032	001282/2008			
RAFAEL DE BRITIZ COSTA PINTO	00036	001566/2008			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00058	002126/2009			
RAFAEL TAVES PILATTI	00037	001600/2008			
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00049	000954/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00115	000030/2012			
RENATA LISBOA DE M. S. SANTOS	00128	000460/2012			
RENATO DE OLIVEIRA	00049	000954/2009			
RENE MARIO PACHE	00016	000123/2007			
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00094	001438/2011			
RICARDO MAGNO QUADROS	00053	001726/2009			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00057	002006/2009			
ROBERT CARLOS DE CARVALHO	00004	000834/2004			
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	00004	000834/2004			
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00080	001443/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00022	000432/2009			
RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO	00009	000071/2011			
RODRIGO FERREIRA	00095	001528/2007			
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00010	000958/2005			
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00108	001443/2011			
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00107	001610/2011			
RAFAEL SALOMON DE FARIA	00003	001965/2011			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	001958/2011			
SANDRA REGINA SBORZ	00034	000765/2004			
SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ	00132	001482/2008			
SCHEILA MACEDO	00118	000673/2012			
SELMA PACIORNIK	00034	000080/2012			
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00059	001482/2008			
SERGIO TERNUS	00059	002188/2009			
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00011	000030/2006			
SOLANGE SEZERINO DE MORAES	00064	014174/2010			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00001	000134/2004			
	00052	001704/2009			
	00050	001307/2009			
	00052	001704/2009			
	00010	001028/2005			
	00037	001600/2008			
	00017	000159/2007			
	00075	050198/2010			

1. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 134/2004-SETTA CONSTRUÇOES DE OBRS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - As partes sobre a conta geral no valor de R \$ 2.672,16. Int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MACEDO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 704/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outro - A parte credora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 765/2004-SERILON BRASIL LTDA x QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/ e outros - I. Defiro em parte o pedido de fls.711/714. 2. Suspendo a execução provisória até a possível extinção da execução de sentença definitiva. 3. Intime-se a parte exequente (Banco do Brasil) para que se manifeste acerca do depósito de fls.715/716. 4. Providências necessárias. Advs. CHARLES S RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFFO MUZZI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, TATIANI SCARPONI RUA CORREA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCELO NEGRI SOARES, WASHINGTON YAMANE e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

4. COBRANÇA - 834/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x ADRIANA VERISSIMO FIRMEZA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. RENE MARIO PACHE, RENATO DE OLIVEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

5. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0001641-63.2004.8.16.0001- ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outros x MARIA APARECIDA SABARA e outros - Trata-se de ação de rescisão de contrato em fase de cumprimento de sentença. Realizada a penhora de valores (fls. 311), a parte devedora foi devidamente intimada, mas não ofereceu impugnação (fls. 351), razão pela qual foi autorizado o levantamento da quantia pela parte credora (fls. 356). A parte credora manifestou-se informando que a obrigação foi cumprida (fls. 366/367). Diante disso, isto é, considerando que a obrigação foi satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a cautelas de estilo. Advs. ELIZABETH BERTINATO, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MAYSÁ ROCCO STAINSACK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001686-67.2004.8.16.0001- BANCO BRADESCO S/A x M B DOS SANTOS & CIA LTDA e outros - I. Dispõe o art. 794, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando: II. O devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. ? II. Sendo assim, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA - 620/2005-BANCO ITAU S.A x CELSO SANTANA DE OLIVEIRA - Acerca do contido na petição de fls.369, manifeste-se a

parte exequente no prazo de 05 dias. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e MARIA ILMA CARUSO.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 639/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x SIDERURGICA CATARINENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE FE e outros - Manifeste-se o exequente ante o petitorio de fls. 430. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MAURO EDUARDO J ZAMATARO e MILTON RICARDO E SILVA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 958/2005-BUSO IMOVEIS LTDA e outro x RICARDO BUTURI - Tendo em vista a inercia da parte interessada, arquivem-se os autos com a baixa no distribuidor e as cautelas de estilo. int. Advs. JULIANA BUSO, ROBERTA SANDOVAL FRANCA e GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

10. MONITÓRIA - 1028/2005-PADRAO INDUSTRIAL ASSESSORIA TECNICA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

11. DEPÓSITO - 30/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - I. Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramentos honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512- 1 -- Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). IV. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária. V. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. SANDRA REGINA SBORZ, CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER e ANDERSON LOVATO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2006-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE AUGUSTO PEREIRA - Manifeste-se a parte credora, acerca do contido na petição e documentos fls. 275/276. Int. Advs. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, ANTONIO CARLOS EFING, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, EVERLY DOMBECK FLORIANI, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000492-61.2006.8.16.0001-ROBINSON GUIMARAES FERREIRA DO AMARAL x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o prazo de dilação de prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo pericial. Int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, ILAN GOLDBERG e EDISON LUIZ KRUGER.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 561/2006-COOPERATIVA DE CALCADOS E COMPONENTES JOANETENSE L x COMERCIO DE CALCADOS SHARIF LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1180/2006-JULIANA RODRIGUES CARLETO x OCTAVIO NASSUR RAMOS DE OLIVEIRA e outro - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Advs. PATRICIA TOURINHO BERALDI, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 123/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO x JOAO MARCETICO DE ARAUJO - As partes sobre o contido na informação do Sr. Contador. Int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003487-13.2007.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MAGDA PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA e outros - 2. Segundo entendimento deste Juízo, os levantamentos de valores devem ser feitos via transferência bancária. Portanto, revogo o despacho de fls. 310. 3. Intime-se, pessoalmente, a credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPE/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 4. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário remanescente para a conta indicada, oficiando-se ao 13anco do 13rasil para assim proceder. 5. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado

nos autos. 6. Deverá o Baco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 7. Após, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SOLANGE SEZERINO DE MORAES.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 338/2007-PEDRO TROTTA JUNIOR e outros x CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ e outros - I. Defiro os pedidos pleiteados às fls.356/358. II. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. III. Intime-se a procuradora da executada RENATA DINIZO HUMMEL GRANDE para juntar aos autos o instrumento de mandado, no prazo de 10(dez) dias. IV. Intime-se os executados, acerca da penhora realizada e, para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. V. Intime-se. Advs. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e ZENAIDE CARPANEZ.

19. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0003822-32.2007.8.16.0001-JORGE ALBINO MATZEMBACHER x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

20. COBRANÇA - 684/2007-JOAIR TURIN x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 57,06, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 998/2007-RIBAMAR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

22. EXECUÇÃO - 1528/2007-OLIVIO ZAGANSKI x GA CAR'S - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, varios sao os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delinham o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das pr e entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como funcionário público (fls.02), sugerindo que possui capacidade economica para custear o processo sem prejuizo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal a comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. IX. Intime-se. Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO.

23. INVENTARIO - 1664/2007-APARECIDO JOSE SANCHES e outros x ESPOLIO DE CLEONICE ZOTELLI - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. DIRCEU A ZANLORENZI e ELIAS FARAH JUNOIR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1718/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x UNICLINICAS - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 199,34, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48, devidas ao Depositario Público no valor de R\$ 75,43. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, FLAVIO FALCONO, ANGELITA ACOSTA e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/2008-CLARA SCHENA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO -A parte executada para que se manifeste ante a possibilidade de liberação dos valores bloqueados sem a incidência da multa de

10%, configurando assim o pagamento espontâneo da obrigação, tendo em vista a ausência de intimação alegada. Em caso negativo, voltem-me para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Providências necessárias. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e NEWTON DORNELES SARATT.

26. SUMARIA - 515/2008-INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x JOSE AUGUSTO DA COSTA MOREIRA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pela Lei n.º 11.232/2006 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Iluscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da adminis a ã da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se o autor em 05 dias. Int.Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 708/2008-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SUPER CAMPO MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS L - A parte exequente para escalar, no prazo de 05 dias, o pedido de inclusão no polo passivo do Sr. Antonio de Souza e Sr. Marcos Baroncini Proença, vez que na certidão de fls. 123 consta como sócio apenas Tapajos Miranda Rodrigues. Sendo o caso, deverá o credor juntar aos autos as alterações contratuais existentes em nome da executada. int. Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANA FREITAS - I. Defiro o pedido formulado às fls. 83. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. COBRANÇA - 0008420-92.2008.8.16.0001-ARLINDO MENEGASSI e outros x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias e a seguir voltem conclusos. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

30. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 932/2008-MARCOS LOURENCO PINTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MEDICOS E HOSPITALA - Considerando que as partes não impugnaram o calculo apresentado, homologo o calculo do contador. Ao credor para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, CLAUDIO DE FRAGA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001181-37.2008.8.16.0001-ISRAEL PLIACEKOS x UNIMED CURITIBA - Trata-se de ação de obrigação de fazer. Transitada em julgada a sentença, a parte requerida cumpriu a obrigação que lhe foi imposta (fls. 201), restando autorizado o levantamento da quantia pela parte credora (fls. 219). Os valores foram efetivamente transferidos (fls. 224/226). Diante disso, isto é, considerando que a satisfação da obrigação dá azo à extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas e honorários já pagos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA, ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

32. REPARACAO DE DANOS - 0007310-58.2008.8.16.0001-LUCIANA SCHMIDT RAMOS x EDNELCIO CAVASSIN e outro - porque foi deferida a devolução do prazo (fls. 413) para interposição de recurso, no entanto, não houve intimação da parte acerca da referida devolução, sendo certo que o prazo para recorrer iniciou-se em 21/10/2011, dia útil seguinte a realização da carga (fls. 429-verso), encerrando-se em 04/11/2011. Considerando que a apelação foi interposta em 03/11/11, pelas razões expostas, há que considerá-la tempestiva. Posto isso, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS opostos para receber o recurso de fls. 430/461 no seu duplica efeito, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, PAULO SERGIO BANDEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUIZ ROBERTO RECH e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLINTON & SANTOS LTDA (ME) e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

34. MONITÓRIA - 1482/2008-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HERILTON FERNANDO FERREIRA - Suspenda-se pelo prazo de 60 dias, conforme requerido em fls. 111. Int. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e Rafael Salomon de Faria.

35. COBRANÇA - 1528/2008-JOAO LUIS GARCIA DE FARIA x USA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e outro - 1. Assiste razão ao petiçãoário de fls. 145/ 146 quanto a revelia tão somente da requerida Viga Mestra White House Imobiliária. No que diz respeito aos efeitos da revelia, serão analisados por ocasião da sentença. Por ora, torno sem efeito a determinação de fls. 143 no que diz respeito ao julgamento antecipado da lide. 2. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação cg vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). 4. Intime-se. Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008960-43.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR MARCAO - Trata-se de ação de reintegração de posse cujo objeto é um contrato de arrendamento mercantil. Verifica-se que as partes entabularam acordo nos autos em apenso, por meio do qual se deu quitação do contrato com a venda extrajudicial do veículo, bem como se comprometeu a instituição financeira a pagar em favor do financiado a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O depósito da quantia mencionada foi realizado, sendo certo que já foi autorizado o levantamento da quantia Assim sendo, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto. Diante disso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo em epígrafe, o que faço com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme estabelecido no acordo realizado nos autos em apenso. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

37. EXECUCAO PROVISORIA - 1600/2008-PADRAO INDUSTRIAL ASSESSORIA TECNICA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 38,15, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1757/2008-JEFERSON LUIZ SCHEIFER e outro x EDILSON FERNANDES GONÇALVES e outro - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 130.979,44. Int. Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

39. MONITÓRIA - 0007240-41.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x VIRGILIO RABELLO NETO - I - Manifeste-se o Embargante Virgilio Rabello Neto, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido de substituição do pólo ativo, na forma do artigo 42, §1º do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e JOSE DO CARMO BADARO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1881/2008-ODAIR ALVES PIRES x BANCO SANTANDER S/A - As partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1884/2008-CARMEN SEBASTIANY x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto. Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

42. COBRANÇA - 1894/2008-SONIA ROCIO CASTILHOS e outros x ITAU UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Considerando que o executado se manifestou concordando com o bloqueio realizado, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAUJO.

43. BUSCA E APREENSÃO - 98/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO DE ABREU - Ao autor para o preparo das custas finais no valor de R\$ 42,30. Int. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

44. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008973-08.2009.8.16.0001-AUREA DOS SANTOS TRANCOSO LEONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Considerando a petição de fls. 159/161, intime-se a parte requerida para que promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, em 48:00 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 (Cem Reais). II. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALÉRIA CARAMURU TICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. COBRANÇA - 432/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ELVIRA x EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Com efeito, a revogação de poderes não retira o direito do advogado em receber a verba honorária. Para tanto, fixo honorários em favor dos procuradores relacionados no documento de fls. 05 em 10% sobre o valor da dívida cobrada nos autos, o que faço, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. Considerando que a petição de acordo não foi regularizada, determino que o feito tenha regular prosseguimento. O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e aradas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. Intime-se. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e IDERALDO JOSE APPI.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 692/2009-JAIR ARAUJO DA LUZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando a manifestação da parte autora as fls 185, retorne os autos ao arquivo. int. Advs. MAYLIN MAFFINI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008800-81.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES BOI NOBRE LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes acerca da proposta de parcelamento dos honorários periciais. Int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009428-70.2009.8.16.0001-DIRCEU LUIZ GRITZ e outro x JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES - Ciente da interposição do agravo (fls. 280/90). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA e ODILON MENDES JUNIOR.

49. RESSARCIMENTO - 954/2009-MARITIMA SEGUROS S/A x LUIS GUSTAVO G. CRUZ - A ré, litisdenunciante para que, em 05 dias, comprove o pagamento das custas relativas a citação da denunciada sob as penas do art. 72, parágrafo 2º do CPC. Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

50. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0009745-68.2009.8.16.0001-OLINDA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório de fls. 878-883. int. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI.

51. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 0012744-91.2009.8.16.0001-ARNO NERING e outros x MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando abusiva a cobrança da taxa equivalente a sete por cento sobre o valor do preço contratado como pressuposto para reconhecimento das cessões de direito em relação aos compromissos de compra e venda de imóvel e entrega das chaves e aceitação da carta de crédito imobiliário, conforme acima explicitado. E ainda, declaro nula a cláusula contratual que estabelece a instituição da arbitragem, por violação aos artigos 3º e 4º, §2º da Lei 9307/1996. Pelo princípio da sucumbência condeno

a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando para tanto a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, de acordo com bas no artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publice-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009910-18.2009.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Sobre os documentos juntados ( fls. 158/160), manifeste-se a parte autora em 05 dias. int. Advs. SERGIO TERNUS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, SELMA PACIORNIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

53. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0012710-19.2009.8.16.0001-ALTAMIRO BECKERT JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por Altamiro Beckert Junior em face de BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas Administrativas acima mencionadas, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, e permitir a compensação de valores, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R \$700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Oportunamente, archive-se Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1741/2009-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA SENAC-PR x JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - I. Proceda-se à transferência do valor bloqueado na oportunidade de Os.93 para a conta declinada em fls. 138, com as devidas cautelas. 2. No mais, O BACENJUD foi realizado recentemente nos presentes autos (fls. 82/83), restando infrutífera a medida. Haja vista que não houve tempo hábil para que uma eventual nova condição se estabelecesse ao réu, indefiro o novo pedido por falta de fumus de utilidade, demonstrando-se como providência que só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. A propósito, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTTGO 359 DO CPC - EFETIVIDADE DO PROCESSO - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - SOEIA.. (...) III-A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou o bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao evequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indício de modificação na situação econômica do executado. (ST J. RESP nº 2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uyeda 3ª turma, 16.02.2012) grifei. p.3. Por outro lado, o credor limita-se a pugnar por BACEN-JUD sem providenciar, ele próprio, diligências visando a localização de bens em nome do credor. 4. Intime-se o credor para que diga o que requer em dez dias. 5. Decorrido o prazo sem manifestação,

ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN ante a ausência de hens penhoráveis (art. 791, I do CPC). 6. Providências necessárias. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Adv. VANISE MELGAR TAVALLERA.

55. COBRANCA ORDINARIA - 0006935-23.2009.8.16.0001-JEFERSON CANANI LEGUICAMO x MBM SEGURAGORA S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 742,66, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 39,28. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012337-85.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 2006/2009-GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA x BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. RENATA LISBOA DE M. S. SANTOS, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e MARCIO MERKL.

58. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011662-25.2009.8.16.0001-JAIR MARCAO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELLE DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009531-77.2009.8.16.0001-ALESSANDRO VIANNA DE FREITAS ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

60. INVENTARIO - 2198/2009-ANDRE SANTOS MANVAILER x ESPOLIO DE PEDRO DEODATO MANVAILER - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. Int. Adv. GIL DUARTE SILVA.

61. COBRANÇA - 0003964-31.2010.8.16.0001-JAMIL KADHAHA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MARIAH PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006009-08.2010.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DELPHIM E FILHO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6536/2010-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA GALANTE STRADIOTTO - A parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA GALANTE STRADIOTTO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014174-44.2010.8.16.0001-MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x RODO LINHA TRANSPORTE LTDA e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Colombo-PR. Int. Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ e OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKE.

65. COBRANÇA - 0014919-24.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ACIR PHILOMENO COSTA x BANCO ITAU S/A - I. Anote-se prioridade na tramitação do feito. II. A requerente para juntar aos autos certidão de óbito do Sr. Acir, bem como certidão comprovando que inexistente inventário ajuizado em nome do falecido, já que o Espólio, de regra, é representado pelo inventariante ou por todos os herdeiros, em 10 dias. II. Deverá, ainda, juntar comprovante de Adv. LUZIA COSTA.

66. COBRANÇA - 0016593-37.2010.8.16.0001-VALDECIR GRUBER CARNEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ,Tendo em vista a baixa dos autos em diligencia para comprovação do grau de invalidez, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018461-50.2010.8.16.0001-PUBLIO ANTONIO PORTELA x UNIBANCO S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

68. COBRANÇA - 0018730-89.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR BELTRAMELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manfieste-se a parte requerida acerca do pedido de extinção do feito. Int. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

69. COBRANÇA - 0031319-16.2010.8.16.0001-BELQUIADES CUSTODIO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0032879-90.2010.8.16.0001-DAIANE HORST BECK VIEIRA x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por Daiane Horst Beck Vieira em face de SANTANDER LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL com o fim de excluir as tarifas administrativas acima mencionadas, por fim condenando o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Por fim, determinar que Ré proceda à devolução a consumidora do Valor Residual Garantido, em virtude de que tal parcela não constitui remuneração daquele, mas sim antecipação do pagamento do preço do bem, devendo ocorrer a compensação das parcelas vencidas até efetiva devolução do bem. Os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde a data dos respectivos desembolsos e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação. Pelo principio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos e a desnecessidade de instrução processual. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Por fim, retifique-se a autuação e promovam-se as anotações necessárias para constar no pólo passivo da demanda Santander Leasing S.A. ? Arrendamento Mercantil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 0038404-53.2010.8.16.0001-FABIANA ZOTELLI DE MATTOS x CLEONICE ZOTELLI ( DE CUJUS ) - Arquivem-se os presente autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

72. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0042790-29.2010.8.16.0001-ALBERTO KLAUS x BANCO CITIBANK S A - Manfieste-se a parte autora acerca da proposta de parcelamento dos honorarios peericiais. int. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

73. MONITÓRIA - 0045488-08.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO FERNANDO DE LIMA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. KARINA KUSTER.

74. COBRANÇA - 0046515-26.2010.8.16.0001-ELIZETE DE ABREU x ANTONIO MARCOS RIBEIRO - A parte autora para comprovar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, viabilizando sua citação. Int. Adv. DIANA MARIA EMLIO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050198-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VINIEDUGABI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Ao credor para comprovar que notificou o devedor quanto a cessão realizada, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - A procuradora para que apresente o instrumento de procuração, em que a requerida Marina lhe outorga poderes. Int. Adv. CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

77. EXECUÇÃO - 0061742-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ELTON DRESCH PRESENTES - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (COMPRAS CURITIBA) e outro - Ao interessado sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0062517-71.2010.8.16.0001-MARIO MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. ANDREA BAHR GOMES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

79. REPARAÇÃO DE DANOS - 0067471-63.2010.8.16.0001-ANDRE CAMILO CAETANO ALVES x ROSILDA ROTH RODRIGUES I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.

80. INDENIZAÇÃO - 0071747-40.2010.8.16.0001-POSTO CAPANEMA / MARCOS VENICIO SCRIPES - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da GUI). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

81. COBRANÇA - 0002746-31.2011.8.16.0001-ALMERI BERNADETE ROSA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000384-56.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x JOSE ROBERTO ANTONIO EBRAHIM e outro - I. Retifique-se o pólo passivo promovendo-se a substituição necessária, ou seja, ESPÓLIO DE ANA MARIA ZARICHEN EBRAHIM, representada por seus herdeiros, os quais foram arrolados nas fls. 402. II. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. III. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. IV. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior e rito, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória,

de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. V. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. VI. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. VII. Sendo assim, cite-se o Espólio, na pessoas dos herdeiros, no endereço declinado nas fls. 402, para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. JEFFERSON WEBER, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004409-15.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x NEUZA WAIDEMAN - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requerer, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5.III, CN). III. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

84. COBRANÇA - 0004895-97.2011.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - Indefiro o pedido de emenda à inicial, visto que a decisão que indeferiu a petição inicial já transitou em julgado. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003865-27.2011.8.16.0001-BUDEL TRANSPORTES LTDA x JACKSON GLADSTON NICOLODI - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior Adv. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.

86. RESCISÃO DE COMPROMISSO - 0010978-32.2011.8.16.0001-SIDNEY HIDEO UMADA x EVERSON STRAUDE MEDEIROS -A reconvida, na pessoa de seu procurador judicial, para contestar a reconvenção em 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. LUCILENE MACHADO CARLOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. RESSARCIMENTO - 0007420-52.2011.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JULIO CESAR LUCINDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026021-09.2011.8.16.0001-J. MOYA MERCADO - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

89. MONITÓRIA - 0021338-26.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x EDILSON WOLLINGER DOS SANTOS - A parte autora, para que no prazo de 05 dias, providencie o pagamento das custas finais. Int. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033869-47.2011.8.16.0001-RAFAEL REICHERT WOTROBA x BANCO ITAU LEASING S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 327,18, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,52. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032792-03.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 245,40, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0041767-14.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL

DO ESTADO DO PARANÁ x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. A execução provisória deve se manter suspensa, pois o efeito suspensivo foi tão somente atribuído ao agravo da decisão que recebeu a apelação no efeito devolutivo. Apesar da comprovação de interposição de agravo regimental, não há notícia nos autos de julgamento. 2. Providências necessárias. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042753-65.2011.8.16.0001-ADMIR DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 377,94, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funreju no valor de R\$ 23,62. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

94. USUCAPIAO ORDINARIO - 0037010-74.2011.8.16.0001-MARLI TEREZA AMERICO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

95. REPARACAO DE DANOS - 0045801-32.2011.8.16.0001-POSTO SHANGRI-LA LTDA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA e outros - 1. Inicialmente, chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não juntou cópia do contrato social, bem como documento que comprove que o veículo é de sua propriedade. Assim sendo, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos supracitados, sob pena de extinção. 3. Restando positivo o item anterior, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. 4. Apresentadas as testemunhas, voltem os autos conclusos para saneamento. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, CAMILA MARANHO RIBAS DA SILVA, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, LUCIANA KISHINO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046671-77.2011.8.16.0001-CRISTHIAN JHON RAITZ x BANCO FINASA BMC S.A ( GRUPO BRADESCO ) - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Cristhian Jhon Raitz em face do Banco Finasa BMC S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

97. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0047432-11.2011.8.16.0001-ANGELO PAGLIOSA e outros x VALDEMAR MORAS e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, MOACIR DE MELO e VALDEMAR MORAS.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049060-35.2011.8.16.0001-EVERALDO AUGUSTO DE ABREU x BANCO FINASA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

99. COBRANÇA - 0049249-13.2011.8.16.0001-JOSE DONIZETE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova

pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

100. COBRANÇA - 0051999-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - TORRE BARIGUI x BRUNA XAVIER GONÇALVES - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. No mesmo prazo, poderão as partes externar se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas. Int. Advs. MAX FERREIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

101. MONITÓRIA - 0026209-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO GOMES DE ARAUJO e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046600-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA FRANCISCO DOS SANTOS - Suspensa-se o feito pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

103. RESCISÃO DE CONTRATO - 0043947-95.2010.8.16.0014-ATIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA x TIM CELULAR S/A - Ante a certidão de fls. 521, revogo a decisão de fls 518. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, LUCIANA KAYAMORI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ e JULIANE YAMAMOTO KOGA.

104. COBRANÇA - 0047010-36.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS AZALEIAS x FRANCISCO RICARDO DRESCH - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ALINE BATTI NUNES PEREIRA.

105. ORDINÁRIA - 0057424-93.2011.8.16.0001-CATIA HELENA DE SIQUEIRA MULLER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - A parte autora para juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da Sra. Catia, bem como certidão comprovando a inexistência de inventário, no prazo de 05 dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

106. COBRANÇA - 0043919-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SILVA JARDIM x RAPHAEL MACEDO E SILVA e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e WALTER SPENA DE MACEDO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060832-92.2011.8.16.0001-CARLA GRINGS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito integral das parcelas vincendas. Ainda, determino a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 15/08/2012, às 14:20 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. Intime-se. Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108. COBRANÇA - 0060588-66.2011.8.16.0001-GILSON FERREIRA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

109. REVISÃO CONTRATUAL - 0057651-83.2011.8.16.0001-ANDREA CORREA VARELLA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0063840-77.2011.8.16.0001-VALDEVINO NARCISO ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - VALDEVINO NARCISO ROSA propôs a presente REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Constatase que o objeto da presente ação é um contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA firmado entre os litigantes e que ensejou o ajuizamento de ação de BUSCA E APREENSÃO pelo banco/requerido para apreensão do veículo devido ao não pagamento das parcelas do financiamento, a qual está tramitando perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, conforme se extrai dos documentos de fls. 46. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando que as duas ações versam sobre o mesmo contrato de financiamento do veículo de marca FORD, modelo FIESTA, ano 2001/2001, placa DDD- 2037, chassi 9BFBDFZHA1B355529, existindo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Existe visível elo que bjeta das ações ajuizadas, mister, portanto, que sejam as mesmas reunidas. Reconhecendo o llame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competência pela prevenção. No caso, preventivo é o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, já que nestes autos, sequer houve despacho inicial positivo, enquanto que naqueles autos já foi aberto prazo para especificar provas (fls. 46). Por isso, o feito deve ser remetido ao Juízo preventivo (CPC, art. 219). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba, Paraná. Incurrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelares de estilo. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

111. COBRANÇA - 0064059-90.2011.8.16.0001-EVANDRO LIMA SAMPAIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

112. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 0058260-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CARMEN SEBASTIANY - I. Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 862732-9, às fls. 213/214 dos autos nº 1884/2008, em apenso, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, guarde-se o julgamento definitivo do agravo mterposto. II. Intime-se. Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LORENA MARINS SCHWARTZ.

113. COBRANÇA - 0062258-42.2011.8.16.0001-ADEODATO ARNALDO VOLPI JUNIOR x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. No mesmo prazo, poderão as partes externar se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas. Int. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

114. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0061115-18.2011.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CLASSICA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA - Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067187-21.2011.8.16.0001-DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS x JULIANA MENDES - A parte Embargante para que no prazo de 05 dias, cumpra o estabelecido no item III do despacho de fls. 49. int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e DOUGLAS RAMOS VOSGERAU.

116. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0062394-39.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MARCELO BATISTO DE ASSIS - Diante

do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001905-02.2012.8.16.0001-MARIA DIRCE JARDIM x BANCO BMG LEASING S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062253-20.2011.8.16.0001-AFIATOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o pedido de desistência formulado, manifeste-se o requerido em 05 dias. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002610-97.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA e outros x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

120. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0000753-16.2012.8.16.0001-JOAO GABRIEL BARBOSA (MENOR) e outro x SUPERMERCADO MAXXI ATACADO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR.Int Adv. LUIZA DE RAMOS BASNAIK.

121. REVISIONAL - 0001551-74.2012.8.16.0001-ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA e MIEKO ITO.

122. DECLARATORIA - 0004227-92.2012.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Trata-se de ação declaratória proposta por ADEGA REAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Pleiteia em sede de antecipação de tutela a declaração de nulidade dos negócios jurídicos. Em que pese à existência de verossimilhança das alegações no sentido de que os negócios foram, possivelmente, realizados de forma irregular, tanto que nos autos em apenso foi concedida liminarmente ordem determinando o bloqueio de compra em nome da empresa requerente, seria precipitada a declaração de nulidade neste momento processual, sendo imprescindível a produção de prova para que a tutela postulada seja concedida nesse sentido. Além disso, não há receio de dano, na medida em que já houve o bloqueio de novas negociações, tampouco há indícios de que o nome da empresa esteja incluído ou ameaçado de ser incluído nos cadastros de restrição de crédito em razão das negociações que se pretende a declaração de nulidade. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil para concessão da tutela, qual seja, o receio de dano, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para responder no prazo de 15 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c art. 319). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006205-07.2012.8.16.0001-EDIVALDO OTAVIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mas (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual poderá ser revogado em caso de melhora econômica da parte. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta,

no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

124. REVISIONAL - 0008044-67.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DE LIMA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A - I. Considerando que a parte autora não juntou aos autos comprovante de rendimentos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. MAIARA CARLA RUON e CASSIA DENISE FRANZOI.

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002057-50.2012.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004176-81.2012.8.16.0001-BANCO ALFA S.A x NELSON FERNANDES BARROS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

127. INVENTARIO - 0065106-02.2011.8.16.0001-REGINA CELIA ALVES x ESPOLIO DE ANA MARIA SILVA ALVES - I. Nomeio inventariante a Sra. REGINA CELIA ALVES, que deverá prestar compromisso em cinco (05) dias e declarações nos vinte (20) dias subsequentes. II. Cumprido o item I, lavre-se o competente termo circunstanciado das primeira declarações e voltem conclusos. III. Intime-se. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

128. COBRANÇA - 0012867-84.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES x CECILIA LUCIA GAJARDONI - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RAFAEL DE BRITIZ COSTA PINTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

129. ORDINÁRIA - 0063007-59.2011.8.16.0001-JUCIMARA RIBEIRO DE SOUZA x HELENA BIELEN VIANA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR.

130. DECL. INEXIST. DE DEBITO - 0017433-76.2012.8.16.0001-TEREZINHA CARDOSO DA SILVA x CETELEM BRASIL CFI S/A - Concedo os benefícios da assistência judiciária. Contudo ressalta-se que em eventual melhora da condição econômica da parte, este benefício poderá ser revogado. Em observância aos princípios constitucionais da Ampla Delesia e do Contraditório (consagrados no artigo 56, inciso LV da CRI B), deixo de apreciar momentaneamente o pedido de Tutela Antecipada, para apreciá-lo após a apresentação da resposta, por parte do Requerido, com vistas a ter mais elementos para decidir a questão. Cite-se a parte Requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. LUIS GUSTAVO LORGA e LARESSA ASSIS LORGA.

131. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA LOCUPLEMENTO ILICITO - 0008855-27.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA SUL GUIA x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar a via original ou cópia autenticada do contrato social de fls. 14/17, visto que a cópia juntada aos autos não está legível, impossibilitando verificar, de fato, quem são os subscritores deste documento. Intimações e providências necessárias. Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019825-86.2012.8.16.0001-MANOEL DOMINGOS E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia de seus documentos pessoais. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

133. COBRANÇA - 0019863-98.2012.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do

estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provi. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS IPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. FABIANE DE ANDRADE.

134. REVISIONAL - 0020707-48.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA MARCENIUK x BANCO ITAU S/A - A parte autora pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita e declarou ser aposentada na qualificação constante no preâmbulo da exordial contendo não apresentou comprovantes com vistas a demonstrar o valor auferido mensalmente. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

135. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020335-02.2012.8.16.0001-EVERLEI JOSE ALVES CROZETTA x SHIGUEKO HAYASHIDA TONOHOKA e outro - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provi. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

136. DECLARATORIA - 0020130-70.2012.8.16.0001-JAQUELINE APARECIDA ROVILHER x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Verifica-se por meio do comprovante de renda de fls. 16 que a parte autora auferia renda mensal superior a dois salários mínimos federal. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Adv. LUCAS Z. YAMAMOTO.

137. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014297-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILTON JOSE KLIMPEL - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial no sentido de apresentar a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 7/13verso. Providências necessárias. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009552-48.2012.8.16.0001-SANDRINEI ANTONELLO x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas

esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

139. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0014400-78.2012.8.16.0001-NILMA MARIA DOMINGUES x BANCO ITAU S/A PERSONNALITE - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial no sentido de apresentar procaução devidamente firmada pela parte autora, bem como cópia de seus documentos pessoais. Providênciasnecessárias. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

140. DECLARATORIA - 0020020-71.2012.8.16.0001-REGINA APARECIDA DARGEL CUNHA e outro x EGON PENNER e outro - Trata-se de Ação de Declaratória nulidade de Escritura Pública de Compra e Venda com cláusula de Retrovenda cumulada com pedido de manutenção na posse. Verifica-se que o pedido principal da presente ação versa anulação de registros públicos. O artigo 222, inciso II da Lei 7.297/1980 (Código de Organização e Divisões Judiciárias do Estado do Paraná) dispõe o seguinte: "Art. 222. Ao Juiz da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho compete: II - processar e julgar as causas contenciosas ou administrativas que, diretamente, se refiram aos registros públicos em geral." Assim, em observância ao dispositivo supramencionado. DECLINO a competência e determino a remessa dapresente ação para a Vara de Registros Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias. Comunique-se ao Distribuidor. Providências necessárias. Adv. IVAN KRUGER.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	009	2011.0029179-2
André de Souza Ramos OAB PR052614	020	2006.0011799-5
André Luiz de Araújo OAB PR054769	033	2011.0028563-6
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	004	2010.0019527-9
Argos Fayad OAB PR005911	003	2009.0015814-2
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	013	2007.0017270-0
Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902	022	2011.0004411-6
Celso da Silva Labres OAB PR026969	002	2011.0013999-0
Cesar Zerbini de Araujo - Oab N. 14.1769 Pr	011	2012.0012471-5
Desiree Passos Dias OAB PR026519	001	2011.0030361-8
Diego Lima Cresto OAB PR061312	010	2012.0012311-5
	015	2012.0003390-6
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	019	2005.0007799-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	029	2002.0011480-8
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	022	2011.0000441-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	023	2009.0018004-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	035	2003.0009618-6
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	028	2012.0005108-4
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	027	2005.0007830-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	006	2012.0001811-7
	018	2011.0016459-6
	021	2011.0023465-9
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	025	2012.0004111-9
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	016	2012.0004384-7
	031	2010.0018322-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	022	2011.0000441-6
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	032	2010.0003959-5
Maria Laura Bemfica OAB RS015257	032	2010.0003959-5
Nelson Joao Schaikoski OAB PR015414	024	2010.0023725-7
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	026	2012.0000839-1
Oniel Emmendoerfer OAB PR002969	024	2010.0023725-7
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	032	2010.0003959-5
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	008	2010.0012071-6
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	007	2012.0001563-0
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	032	2010.0003959-5
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	034	2012.0007908-6
Roberson Figueiredo da Silva OAB PR057083	005	2012.0001287-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	014	2012.0002356-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	012	2009.0000516-8
	017	2002.0006324-3
	030	2006.0007660-1
<b>001</b> 2011.0030361-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519 Réu: Cleverson dos Santos Ferreira Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTE OS QUESITOS AO PEDIDO PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS NO RÉU		
<b>002</b> 2011.0013999-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Paulo Tadeu Chaves Murta Querelante: Joao Galdino de Souza Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969 Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a se manifestar em relação à certidão de fls. 114, juntada aos autos, no prazo legal.		
<b>003</b> 2009.0015814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Argos Fayad OAB PR005911 Réu: Rene Rodrigo Ferreira da Silva Objeto: "Não recebo a apelação interposta pelo Defensor do réu RENE à fl.308, pois intempestiva, tendo em vista que o réu foi intimado pessoalmente em 1º de outubro de 2011 (fl.304-verso) e a Defesa em 17 de junho de 2011 (fl.307, já tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 1º de novembro de 2011, data de protocolo da petição de fl.308."		

- 004** 2010.0019527-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Objeto: Despacho em 29/05/2012: "Antes de mais, comprove o requerente a quitação do veículo junto à BV Financeira e também dos débitos pendentes junto ao Detran-PR. Após voltem conclusos."
- 005** 2012.0001287-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelante: Cleiton Kielse Bordini Crisostomo  
Advogado: Roberson Figueiredo da Silva OAB PR057083  
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a comprovar o preparo da verba indenizatória junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para expedição de mandado de intimação do querelado Francisco Sales Dias Horta, conforme ofício recebido daquele Juízo, acostado aos autos à folha 65.
- 006** 2012.0001811-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Rafael Augusto da Cruz Moraes  
Réu: Rafael Francisco de Oliveira  
Réu: Valdir Vieira Padilha  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 007** 2012.0001563-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573  
Réu: Luan Felipe de Mello Brandt  
Réu: Marcelo Cristiano Rodrigues Barbosa  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 008** 2010.0012071-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138  
Réu: Valdir Jose do Nascimento  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 009** 2011.0029179-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Réu: Daniela Camargo Luiz  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões de recurso, bem como a formar traslado dos autos, no prazo legal.
- 010** 2012.0012311-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312  
Requerente: Marcos Vinicius Pereira da Silva  
Objeto: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, já designada para 28.06.12, às 14:45, quando melhores elementos de convicção poderão ser colhidos, sob o crivo do contraditório.
- 011** 2012.0012471-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo - Oab N. 14.1769 Pr  
Requerente: Pedro Henrique Soares Zscolne  
Objeto: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado à lide, eis que sequer Defesa Prévia apresentou o acusado.
- 012** 2009.0000516-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Willian Augusto Torres de Campos  
Objeto: Pelo presente fica a Douta Defensora devidamente intimada a apresentar as razões de recurso, nos autos supra, no prazo legal.
- 013** 2007.0017270-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419  
Réu: Luis Alberto dos Santos Pacheco  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado de que foi nomeado a seguir patrocinando a defesa do réu, bem como, para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.
- 014** 2012.0002356-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Réu: Vanderlei Uzum Junior  
Objeto: ...SENDO ASSIM, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE LIBERAÇÃO, DEVENDO SE AGUARDAR O JULGAMENTO DA LIDE, PARA BREVE.
- 015** 2012.0003390-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312  
Réu: Marcos Vinicius Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 28/06/2012
- 016** 2012.0004384-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Robson Jesus de Paiva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2012
- 017** 2002.0006324-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Airton Leal de Paula  
Objeto: Fica a defensora intimada de que foi nomeada nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do acusado, bem como de que deve apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 018** 2011.0016459-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Cristiane Aparecida de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 13/06/2012
- 019** 2005.0007799-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340  
Réu: Marcio Alexandre Mannrich  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 25/10/2012
- 020** 2006.0011799-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614  
Réu: Edinaldo Antonio da Silva  
Objeto: Pelo presente fica o Douto Defensor intimado a se manifestar quanto a aceitação do encargo para seguir patrocinando a defesa do acusado, bem como a apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 021** 2011.0023465-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Tiago Soares  
Objeto: Fica a defensora do réu intimada a apresentar razões de recurso no prazo legal.

- 022** 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelante: Mauro Adao Konopacki  
Advogado: Bruno Torrano Amorim de Almeida OAB PR053902  
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171  
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917  
Objeto: Fica o Douto Defensor devidamente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, prover as custas do Meirinho e apresentar contrafé.
- 023** 2009.0018004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Réu: Robson Clayton da Silva Pontes  
Objeto: Fica a defesa íntima a se manifestar quanto a decisão proferida às fls.334 dos autos, que determinou o encaminhamento ao SENAD dos objetos apreendidos nos autos, bem como o encaminhamento das armas apreendidas, sem registro, e as munição ao Ministério do Exército para destruição.
- 024** 2010.0023725-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Joao Schaikoski OAB PR015414  
Advogado: Oniel Emmendoerfer OAB PR002969  
Réu: Ana Maria Amorim Carvalho  
Réu: Antonio de Jesus Carvalho  
Objeto: Rejeição de denúncia às 16:02 do dia 25/05/2012
- 025** 2012.0004111-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Marcos Jonathan Wolf Prudenciano  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE CONFIRME O EFETIVO INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXAME PARA ATESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS NO RÉU FOI AGENDADO PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.
- 026** 2012.0000839-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339  
Réu: Eduardo Cavalcante Bastos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar EDUARDO CAVALCANTE BASTOS, às penas do artigo 157, caput do Código Penal."  
Pena final: 5 anos de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 027** 2005.0007830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265  
Réu: Amarildo Amancio  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado de que foi nomeado a seguir patrocinando a defesa do réu, bem como, para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação, no prazo legal.
- 028** 2012.0005108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879  
Réu: Gilson Eduardo Pereira Colaço  
Objeto: "... Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação devendo-se aguardar a audiência ora designada..."
- 029** 2002.0011480-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Réu: Alexandre Massambani  
Réu: Cleverton Massambani  
Réu: Alexandre Massambani  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Réu: Cleverton Massambani  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 030** 2006.0007660-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Juarez Inacio Domingues  
Objeto: Pelo presente, fica a Douta Defensora intimada de que foi nomeada para representar os interesses do acusado JUAREZ INACIO DOMINGUES, bem assim da audiência designada para 15/08/2012 às 14:00 hs.
- 031** 2010.0018322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Osmair Martins  
Réu: Osmair Martins  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu OSMAIR MARTINS às penas do artigo 299, caput, do CP.  
Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação gratuita de serviços à comunidade."  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 032** 2010.0003959-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
Advogado: Maria Laura Bemfica OAB RS015257  
Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982  
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: TOMAZINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Adagouberto Nogueira Junior  
Prazo: 30 dias
- 033** 2011.0028563-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769  
Réu: Jean Aquiles do Prado Fruehling  
Objeto: Pelo presente fica intimado o douto defensor de que foi nomeado para representar os interesses do acusado, aceitando o encargo, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 034** 2012.0007908-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737  
Réu: Carlos Roberto da Silva

Objeto: Despacho em 18/05/2012: ...INDEFIRO O PEDIDO, DEVENDO O ACUSADO AGUARDAR, POR ORA, O DESFECHO A SER DADO À LIDE...

- 035** 2003.0009618-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Italo Tanaka Junior  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Réu: Ivandil Mesquita Libanio  
Réu: Joao Carlos Portes  
Réu: Jose Carlos de Miranda  
Réu: Luciano Roque Lima de Borba  
Réu: Luiz Carlos Kutesk  
Réu: Sidnei dos Santos Souza  
Objeto: Pelo presente fica o Douto, assistente de acusação, intimado a apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	009	2012.0008151-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	007	2011.0030686-2
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	007	2011.0030686-2
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	005	2010.0015959-0
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	007	2011.0030686-2
Maurício José Trentini OAB PR060550	010	2012.0003991-2
Ronaldo Martins OAB PR020596	002	2012.0001584-3
	003	2012.0001584-3
	004	2012.0001584-3
	008	2012.0001584-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2011.0008239-5
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	006	2010.0009371-9
<b>001</b> 2011.0008239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Ivanir Antonio Castelan Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Rosimeire Aparecida de Oliveira... Abra-se vista a defesa para arrazoar o recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias. Deixo de receber os embargos delcaratórios interpostos, vez que na sentença condenatória nao foi negado o direito de recorrer em liberdade.		
<b>002</b> 2012.0001584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronaldo Martins OAB PR020596 Réu: Gilson Antonio Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: Joinville/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Samuel Simão Prazo: 30 dias		
<b>003</b> 2012.0001584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronaldo Martins OAB PR020596 Réu: Gilson Antonio Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: Rio Negrinho/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Jorge Luiz Pereira Prazo: 30 dias		
<b>004</b> 2012.0001584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronaldo Martins OAB PR020596 Réu: Gilson Antonio Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: Rio Negrinho/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Jorge Luiz Pereira Prazo: 30 dias		
<b>005</b> 2010.0015959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 Réu: Paulo Jose da Cruz Objeto: . Recebo o recurso de apelação... 2.Intime-se a defesa para que apresente as razoes da apelação no praaazo de oito dias.		
<b>006</b> 2010.0009371-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 Réu: Francisco Ferreira de Sousa Objeto: Designada a data de 04/07/2012 às 16:15 hrs para a realização da audiência deprecada para a Comarca de Itapoá/SC.		
<b>007</b> 2011.0030686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879 Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677		

Réu: Jefferson Galvão  
 Réu: João Gabriel de Oliveira Ribeiro  
 Réu: Maicon da Silva  
 Objeto: I. Recebo o recurso interposto pelo Parquet, bem como recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jefferson Galvão. Nomeio ao réu Jefferson Galvão o advogado Douglas Ari Cheniski para que apresente as razões recursais em seu favor, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. II. Arbitro em favor do causídico ...Dr Luia Adriano de Almeida Cestari o valor de R\$1800,00 (reais). III- Intime-se as defesas dos réus MAicon e João para que apresentem as contrarrazões....

- 008** 2012.0001584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Martins OAB PR020596  
 Réu: Gilson Antonio Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/08/2012
- 009** 2012.0008151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anáclia Veloso Nantes OAB PR048504  
 Réu: Vilmar da Luz  
 Objeto: Ante a certidão de fl. 133, intime-se a defensora nomeada à fl. 124 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 010** 2012.0003991-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550  
 Réu: Vilmar Alves Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/06/2012

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Stelio Machado OAB RJ132970	001	2011.0029413-9
<b>001</b> 2011.0029413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970 Réu: Ana Lucia de Lima Réu: Charles Evandro de Lima Felix Objeto: "Intimá-lo para apresentar memoriais finais no prazo de 05 dias."		

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0010931-7
	002	2012.0009377-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	002	2012.0009377-1
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	002	2012.0009377-1
Edgar Lenzi OAB PR028579	003	2011.0004917-7
José Otacílio de Souza OAB RO002370	002	2012.0009377-1

- 001** 2012.0010931-7 Relaxamento de Prisão  
 Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158  
 Réu: Jose Luiz Lira  
 Objeto: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu José Luiz Lira. Registrado sob n.º 138.013.678
- 002** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158  
 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246  
 Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462  
 Advogado: José Otacílio de Souza OAB RO002370  
 Réu: Francisco Gil Cuellar  
 Réu: Jose Luiz Lira  
 Réu: Vandinei de Oliveira  
 Objeto: Levando em conta que os crimes imputados aos réus foram objeto de investigação iniciada por interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da Vara de Inquirições,... este Juízo tornou-se preventivo para processar e julgar o caso. (...)  
 Considerando que as ações sob n.º 445.01.2011.010299-9 e n.º 363/2011 em trâmite perante as Comarcas de Pindamonhangaba/SP e Pereira Barreto/SP, respectivamente, tratam sobre o mesmo crime em apreço neste feito e envolvem dois dos réus aqui

denunciados, Vandinei de Oliveira e Paulo Marcelo Schulz, verifica-se a necessidade de reunião dos feitos.  
 Assim, DECLARO A COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DESTE JUÍZO para processar e julgar as ações sob n.º 445.01.2011.010299-9 e n.º 363/2011, Pindamonhangaba/SP e Pereira Barreto/SP, respectivamente, e determino a expedição de ofício àqueles Juízos solicitando a remessa daqueles feitos, com urgência. (...)  
 Oficie-se solicitando a transferência dos acusados para a Comarca de Curitiba/PR.

- 003** 2011.0004917-7 Restauração de Autos  
 Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579  
 Réu: Emerson Robert Tavares  
 Réu: Ricardo Alexandre Tavares  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:29 do dia 25/06/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Odenir Lopes OAB PR060141	001	2012.0008250-8
	002	2012.0008250-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2012.0008250-8
	002	2012.0008250-8
Martinho Carlos de Souza OAB PR037020	003	2001.0011262-5
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	004	2012.0002083-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2001.0011262-5

- 001** 2012.0008250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Thiago de Oliveira Alves da Silva  
 Objeto: "(...) Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória."
- 002** 2012.0008250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Thiago de Oliveira Alves da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2012
- 003** 2001.0011262-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Marcos Antonio Cavalli  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012
- 004** 2012.0002083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316  
 Réu: Jose Augusto dos Santos  
 Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta à acusação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 396-A do Código de Processo Penal, sobre os fatos descritos no aditamento à denúncia.

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Geraldo Scupinari OAB PR015956	009	2008.0014152-0
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	001	2011.0010144-6
Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649	007	2010.0002968-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2008.0016744-9
	006	2008.0016744-9
Fernanda Andreazza OAB PR022749	001	2011.0010144-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	008	2008.0016121-1
Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254	001	2011.0010144-6
Joao Carlos de Lucas OAB PR002737	002	2009.0003895-3
Jordana Márcia da Silva Santos OAB PR049836	009	2008.0014152-0
Juarez Mowka OAB PR013885	010	2003.0009808-1
Livia Queiroz de Lima OAB PR049207	001	2011.0010144-6

Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	001	2011.0010144-6
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	001	2011.0010144-6
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	004	2007.0011091-7
Paulo Vieira de Camargo OAB PR014848	004	2007.0011091-7
Tommy Farago Andrade Wippel OAB PR038828	003	2006.0005811-5
Ursula Boeng OAB PR047206	001	2011.0010144-6
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	001	2011.0010144-6

- 001** 2011.0010144-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelado: Carlos Eduardo Tramujas  
 Querelante: Fabio Zanon Simao  
 Querelante: Marcelo Zanon Simao  
 Querelante: Rubens A. Simao  
 Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864  
 Advogado: Fernanda Andrezza OAB PR022749  
 Advogado: Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254  
 Advogado: Livia Queiroz de Lima OAB PR049207  
 Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350  
 Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226  
 Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206  
 Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209  
 Réu: Carlos Eduardo Tramujas  
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
 Dispositivo: "Portanto, não vislumbro qualquer razão para manutenção deste processo-crime, em razão do querelante ao prestar seu depoimento apenas cumprir com seu dever legal de falar a verdade. Com isso, absolvo sumariamente Carlos Eduardo Tramujas."  
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 002** 2009.0003895-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Joao Carlos de Lucas OAB PR002737  
 Réu: Luciene Siqueira da Silva  
 Réu: Luciene Siqueira da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré Luciene Siqueira da Silva pela prática de crime qualificado, previsto pelo art. 155, §4º, inc. II, do CP."  
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2006.0005811-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel OAB PR038828  
 Réu: Jhony Pereira da Silva  
 Réu: Jhony Pereira da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Sendo assim, julgo extinta a punibilidade da acusada com fundamento no art. 107, inc. IV, do CP."  
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 004** 2007.0011091-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Paulo Vieira de Camargo OAB PR014848  
 Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144  
 Réu: Adriana Aparecida Masba  
 Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2008.0016744-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
 Réu: Celso Soares de Oliveira  
 Réu: Jair de Mello  
 Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado dos mesmos ou a impossibilidade de fazê-lo.
- 006** 2008.0016744-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
 Réu: Celso Soares de Oliveira  
 Réu: Jair de Mello  
 Réu: Celso Soares de Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Celso Soares de Oliveira e Jair de Mello pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, inc. IV, do CP."  
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Jair de Mello  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Celso Soares de Oliveira e Jair de Mello pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, inc. IV, do CP."  
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 007** 2010.0002968-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Roberto G. Ekmann OAB PR012649  
 Réu: Renato de Andrade Borges  
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 008** 2008.0016121-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
 Réu: Janaina Miola  
 Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

- 009** 2008.0014152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Geraldo Scupinari OAB PR015956  
 Advogado: Jordana Márcia da Silva Santos OAB PR049836  
 Réu: Lourdes Aparecida Raimundo  
 Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 010** 2003.0009808-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885  
 Réu: Edemilson Xavier de Melo  
 Réu: José Xavier de Melo  
 Réu: Marcos Aparecido de Oliveira  
 Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 490-495.

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2012.0000039-0
Fabiano Godoy Munoz OAB PR047290	001	2006.0009398-0

- 001** 2006.0009398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabiano Godoy Munoz OAB PR047290  
 Réu: Stefan Zakrzewski  
 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO FRANCISCO DU SUL/SC PARA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/06/2012, ÀS 15H00, AO RÉU STEFAN ZAKRZEWSKI
- 002** 2012.0000039-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
 Réu: Aires da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu Aires da Silva do delito de associação para o tráfico ( art. 35, da Lei nº 11.343/06), com fundamento no art. 386, inciso I, CPP; CONDENAR o réu Aires da Silva nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 307 do CP; ABSOLVER o réu Aires da Silva do delito de corrupção ativa ( artigo 333, CP), diante da ausência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso II, CPP. Nego o direito de apelar em liberdade."  
 Pena final: 6 anos e 9 meses de reclusão e 516 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Cibele Macedo Kumegawa  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Réu: Marta Medianeira Macedo Kumegawa  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Sayonara Sedano

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Mesniki OAB PR028204	016	2010.0018950-3
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	014	2009.0020231-1
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	009	2007.0008237-9
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	007	2011.0027220-8
Benedito de Paula OAB PR016287	015	2010.0002905-0
Carlo Renato Borges OAB PR019709	015	2010.0002905-0
Danielle Cristini Martins Hummel OAB PR058700	001	2011.0030682-0
Edney Alves Siqueira OAB SP199961	002	2011.0011741-5
Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699	011	2011.0021432-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	015	2010.0002905-0
Heiridan Nobile OAB PR010159	013	2009.0003575-0
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro OAB PR009521	010	2006.0004169-7

Jorge Vicente Silva OAB PR014987	004	2009.0000254-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	008	2011.0008531-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	006	2006.0001065-1
José Luiz Teleginski OAB PR033549	003	2009.0003067-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	002	2011.0011741-5
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	007	2011.0027220-8
Marcus Juliano Ferreira OAB PR060361	001	2011.0030682-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	012	2012.0005110-6
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	010	2006.0004169-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	012	2012.0005110-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2011.0011741-5
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2009.0013116-3
William Esperidião David OAB PR013357	002	2011.0011741-5

- 001** 2011.0030682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danielle Cristini Martins Hummel OAB PR058700  
Advogado: Marcus Juliano Ferreira OAB PR060361  
Réu: Wesley Antônio da Luz da Silva  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 002** 2011.0011741-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edney Alves Siqueira OAB SP199961  
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Réu: Jeared de Paula  
Réu: Josué Rosa Ramos Rudy  
Réu: Raimundo Avila Costa  
Réu: Santinor Ribas Ferreira  
Réu: Valdecir Marques Ribeiro  
Objeto: 1. Em virtude da Correição a ser realizada pela Corregedoria Geral da Justiça nesta 9ª Vara Criminal em 6 de junho de 2012, faz-se necessário adequar a pauta do Juízo. 2. Designo o dia 26/11/2012, às 13h30min para o ato.
- 003** 2009.0003067-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549  
Réu: Ivanildo Jose da Silva  
Objeto: 1. Em virtude da Correição a ser realizada pela Corregedoria Geral da Justiça nesta 9ª Vara Criminal em 6 de junho de 2012, faz-se necessário adequar a pauta do Juízo. 2. Designo o dia 21/11/2012, às 16h30min para o ato.
- 004** 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Vicente Silva OAB PR014987  
Réu: Lucidalva Ramalho Moreira  
Objeto: 1. Em virtude da Correição a ser realizada pela Corregedoria Geral da Justiça nesta 9ª Vara Criminal em 6 de junho de 2012, faz-se necessário adequar a pauta do Juízo. 2. Designo o dia 21/11/2012, às 15h00min para o ato.
- 005** 2009.0013116-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
Réu: Rafael Alex Fontanella  
Objeto: 1. Em virtude da Correição a ser realizada pela Corregedoria Geral da Justiça nesta 9ª Vara Criminal em 6 de junho de 2012, faz-se necessário adequar a pauta do Juízo. 2. Designo o dia 26/11/2012, às 16h15min para o ato.
- 006** 2006.0001065-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Emerson de Alecrim  
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 007** 2011.0027220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
Réu: Airton Cadene  
Réu: Roberto Iwaya Filho  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 008** 2011.0008531-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Fernando Henrique dos Santos Ferreira  
Objeto: 1. Em virtude da Correição a ser realizada pela Corregedoria Geral da Justiça nesta 9ª Vara Criminal em 6 de junho de 2012, faz-se necessário adequar a pauta do Juízo. 2. Designo o dia 26/11/2012, às 15h30min para o ato.
- 009** 2007.0008237-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726  
Réu: Alessandro Augusto de Lima Prado  
Réu: Alessandro Augusto de Lima Prado  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Alessandro Augusto de Lima Prado, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VI do Código Penal, por existirem circunstâncias que isentam o réu de pena."  
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 010** 2006.0004169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jairo Eleazar Pinto Ribeiro OAB PR009521  
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651  
Réu: Elen Vanessa dos Santos  
Réu: Vinicius Pozzobon  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min.
- 011** 2011.0021432-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Clayton Coutinho de Camargo  
Advogado: Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699  
Objeto: Intima-se querelante para que, querendo, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 546.
- 012** 2012.0005110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Adriane Aparecida Lisboa  
Réu: Cleverson de Lara Oliveira  
Réu: João Maria de Lima  
Réu: Luis Ricardo Garcia  
Objeto: Ciência do despacho de fls. 252/255:  
1. Designado o dia 10/07/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal;  
2. Indeferido o pedido de liberdade provisória e mantida a prisão preventiva do acusado João Maria de Lima.
- 013** 2009.0003575-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159  
Réu: Gilmar dos Santos  
Objeto: Intima-se a Defesa para se manifestar acerca da possibilidade de efetiva destruição das armas, tendo em vista que já foram periciadas (laudo de fls. 465/474), conforme certidão de fls. 475.
- 014** 2009.0020231-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Réu: Elvis Magalhães da Cruz  
Objeto: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo advogado de ELVIS, para juntada do instrumento de procuração.
- 015** 2010.0002905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287  
Advogado: Carlo Renato Borges OAB PR019709  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Réu: Ademar Bloedorn Filho  
Réu: Divani da Cunha  
Réu: Ricardo José da Silva  
Objeto: 1 - Ciência às partes da juntada de ofícios às fls. 204/205;  
2 - Intima-se a Defesa do réu Ademar Bloedorn Filho para apresentação de alegações finais, por memoriais.
- 016** 2010.0018950-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alan Mesniki OAB PR028204  
Réu: Marcelo Borosch  
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da carta precatória juntada aos autos às fls. 126/129;  
2 - Intima-se a Defesa da audiência para inquirição de testemunha de acusação, designada para o dia 15/06/2012, às 14h30min, na Comarca de Matinhos/PR.

## 11ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abib Calixto Neto OAB PR047903	008	2011.0021325-2
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	002	2012.0004288-3
Andressa Cristina Becker OAB PR050674	002	2012.0004288-3
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	001	2001.0003932-4
Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647	004	2008.0018309-6
Clovis Mottin OAB PR017829	001	2001.0003932-4
Débora L. de Oliveira OAB PR044817	005	2012.0000059-5
Eder Mauricio Rigoni OAB PR030393	008	2011.0021325-2
Edigardo Maranhão Soares OAB PR011930	001	2001.0003932-4
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	003	2012.0003641-7
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	007	2012.0007726-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	001	2001.0003932-4
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	001	2001.0003932-4
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	014	2012.0007771-7
Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315	006	2011.0003015-8
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	001	2001.0003932-4
Joao Roberto Santos Regnier OAB PR007812	001	2001.0003932-4
Jose Antonio Peixoto de Oliveira OAB PR014553	001	2001.0003932-4
Juarez Mowka OAB PR013885	011	2012.0000810-3
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	001	2001.0003932-4
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	003	2012.0003641-7
	010	2012.0009238-4
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	001	2001.0003932-4
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	006	2011.0003015-8
Marjorie Bley OAB PR057840	002	2012.0004288-3
	009	2012.0007764-4
	013	2012.0002960-7
Maurilicio Alves de Souza OAB PR031610	015	2003.0002995-0
Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo OAB PR045627	001	2001.0003932-4

Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	001	2001.0003932-4
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	001	2001.0003932-4
Sergio Bernardinetti OAB PR035248	001	2001.0003932-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	012	2011.0020455-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2001.0003932-4

- 001** 2001.0003932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487  
Advogado: Clovis Mottin OAB PR017829  
Advogado: Edigardo Maranhao Soares OAB PR011930  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663  
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934  
Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689  
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier OAB PR007812  
Advogado: Jose Antonio Peixoto de Oliveira OAB PR014553  
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303  
Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo OAB PR045627  
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174  
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593  
Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Ana Paula Ribas Capuano  
Réu: Andrea da Costa Macedo Del Ricardi  
Réu: Antonio Carlos Gayer de Almeida  
Réu: Blanca Ribeiro Viana  
Réu: Dirce Elaine Pinto  
Réu: Gesse Ferreira  
Réu: Ildelfonso Torres  
Réu: Iltaumyr Lemberg  
Réu: Leia Maria Zamuner  
Réu: Regina Camara Sampaio  
Objeto: Ficam intimados a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP.
- 002** 2012.0004288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647  
Advogado: Andressa Cristina Becker OAB PR050674  
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840  
Réu: Jeferson Luis Rosa de Lima  
Réu: Wosley Cleyton Pelegrino  
Objeto: Ficam os senhores intimados para apresentar alegações no prazo legal.
- 003** 2012.0003641-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796  
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123  
Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012
- 004** 2008.0018309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647  
Réu: Alessandro Euclides Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 19/06/2012
- 005** 2012.0000059-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Débora L. de Oliveira OAB PR044817  
Réu: Marcos Aurelio Estivalette  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/07/2012
- 006** 2011.0003015-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Inessa Kaminski Biermayr OAB PR027315  
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386  
Réu: Gisele Meire Rodrigues  
Réu: Jessika Maite Rodrigues  
Réu: Laudecir Brandemburg  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 007** 2012.0007726-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951  
Réu: Michel da Silva  
Réu: Thiago Ferraz de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2012
- 008** 2011.0021325-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abib Calixto Neto OAB PR047903  
Advogado: Eder Mauricio Rigoni OAB PR030393  
Réu: Iraci Sutil  
Réu: Lauro Giovane Memlak Campos  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo legal em relação ao acusado Lauro Giovane Memlak Campos, ou manifestar-se no mesmo prazo, ficando desde já ciente que seu silêncio poderá ensejar aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
- 009** 2012.0007764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840  
Réu: Laura Silveira  
Objeto: Pelo presente, fica intimada a apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 (Dez) dias.
- 010** 2012.0009238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123  
Réu: Valdecir de Cesaro Cavaler  
Objeto: Fica intimado a apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 (Dez) dias.
- 011** 2012.0000810-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885  
Réu: Geovane Cardoso dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2012
- 012** 2011.0020455-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386  
Réu: André Lino Rodrigues Campos  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 013** 2012.0002960-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840  
Réu: Rogério de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/06/2012
- 014** 2012.0007771-7 Petição  
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046  
Requerente: Walter Suski Junior  
Objeto: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva".
- 015** 2003.0002995-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610  
Réu: Rodrigo Carvalho Nedeff  
Réu: Rodrigo Carvalho Nedeff  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Davi Pinto de Almeida

## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	004	2007.0014433-1
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	001	2012.0007455-6
José Odenir Lopes OAB PR060141	003	2009.0008680-0
Luiz Roberto Romano OAB PR021363	002	2008.0018654-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2009.0008680-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	005	2009.0003790-6
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	004	2007.0014433-1
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	001	2012.0007455-6
<b>001</b> 2012.0007455-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266 Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 Objeto: "Intime-se a vítima, através de seu procurador, para que junte aos autos eventual boletim de ocorrência referente às ameaças que alega a ofendida ter sofrido mesmo após a prisão do réu."		
<b>002</b> 2008.0018654-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luiz Roberto Romano OAB PR021363 Objeto: "Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos faltantes."		
<b>003</b> 2009.0008680-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/10/2012		
<b>004</b> 2007.0014433-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341 Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/10/2012		
<b>005</b> 2009.0003790-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Egon Alexandre Saldanha Raifo Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do acusado Alexandre Saldanha Raifo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenado com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado no caso concreto." Magistrado: Aldemar Sternadt		

## Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,**  
**FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**  
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**  
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

## RELAÇÃO Nº 102/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0018 023713/0000  
 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 0085 034842/0000  
 ABRAO SCHERKERKEVITZ 0117 022206/0000  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0080 033828/0000  
 0094 037429/0000  
 ADILSON DE CASTRO JR 0111 001412/2011  
 ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0117 022206/0000  
 ADRIANA MIKROUT RIBEIRO DE 0117 022206/0000  
 ADRIANO BORGONOVO GOULART 0027 024714/0000  
 ADRIANO NOGUEIRA 0117 022206/0000  
 ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0007 021374/0000  
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0068 031696/0000  
 ALBERTO JOSE GIARETTA 0002 020002/0000  
 ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0035 025984/0000  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0033 025631/0000  
 0038 026055/0000  
 0043 026536/0000  
 0045 026880/0000  
 0046 026963/0000  
 0055 027800/0000  
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0117 022206/0000  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0070 031835/0000  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0070 031835/0000  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0056 027938/0000  
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0086 034883/0000  
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0061 029630/0000  
 ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0024 024312/0000  
 ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA 0070 031835/0000  
 ANA MARIA CITTI 0044 026776/0000  
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0038 026055/0000  
 0043 026536/0000  
 ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0091 036938/0000  
 ANDREA CANISSO TREVISAN 0117 022206/0000  
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0028 024882/0000  
 0030 025189/0000  
 0032 025606/0000  
 0034 025859/0000  
 0048 027143/0000  
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0004 020577/0000  
 0014 022992/0000  
 0018 023713/0000  
 0041 026440/0000  
 0047 027137/0000  
 0061 029630/0000  
 0062 029740/0000  
 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0067 031159/0000  
 0068 031696/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 0085 034842/0000  
 0091 036938/0000  
 0094 037429/0000  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0044 026776/0000  
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0095 037662/0000  
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0093 037323/0000  
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0074 032989/0000  
 0076 033165/0000  
 0106 012604/2010  
 0115 032233/2011  
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000

0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 ANELISE SBALQUEIRO 0113 010248/2011  
 ANNA MARIA ZANELLA 0024 024312/0000  
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0117 022206/0000  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0008 021781/0000  
 0028 024882/0000  
 0031 025605/0000  
 0050 027532/0000  
 0097 009252/0002  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0021 024073/0000  
 0037 026021/0000  
 0054 027780/0000  
 0090 036221/0000  
 0100 002464/2010  
 ANTONIO MORIS CURY 0019 023735/0000  
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0039 026230/0000  
 0049 027207/0000  
 AQUILES MORAES 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0094 037429/0000  
 ARLYVAN PROBST 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0065 030835/0000  
 ARNO JUNG 0117 022206/0000  
 ARNO SCHIMIDT JUNIOR 0004 020577/0000  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0011 022171/0000  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0035 025984/0000  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0086 034883/0000  
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0022 024299/0000  
 0093 037323/0000  
 0110 000056/2011  
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0078 033367/0000  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0051 027539/0000  
 0052 027544/0000  
 CAPRICE ANDREATTA CHECHEL 0016 023297/0000  
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0034 025859/0000  
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0114 028992/2011  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0017 023559/0000  
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0017 023559/0000  
 0116 037617/0000  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0030 025189/0000  
 0039 026230/0000  
 0049 027207/0000  
 0050 027532/0000  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0008 021781/0000  
 CARLOS NATAL GIARETTA 0002 020002/0000  
 CARLOS NORBERTO DE SOUZA 0117 022206/0000  
 CARLOS PZEBEOWSKI 0044 026776/0000  
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0014 022992/0000  
 CAROLINA FONSECA WENSERSK 0079 033691/0000  
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0017 023559/0000  
 0111 001412/2011  
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0087 035685/0000  
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0002 020002/0000  
 CASSIANO LUIZ IURK 0031 025605/0000  
 0032 025606/0000  
 0036 025988/0000  
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0022 024299/0000  
 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA 0117 022206/0000  
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0078 033367/0000  
 CERINO LORENZETTI 0081 033865/0000  
 0085 034842/0000  
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0117 022206/0000  
 CINTHIA SAYURI MARUBAYASH 0001 015208/0000  
 CLAUDIA MARA GRUBER 0069 031777/0000  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0058 028131/0000  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0108 021443/2010  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0112 003048/2011  
 CLEBER MARCONDES 0044 026776/0000  
 0117 022206/0000  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0018 023713/0000  
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0075 032991/0000  
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0069 031777/0000  
 CRISTINA H. MACIEL 0013 022554/0000  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0041 026440/0000  
 0096 037712/0000  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0005 021316/0000  
 0009 021815/0000  
 0010 022109/0000  
 0029 024887/0000  
 0056 027938/0000  
 0057 028109/0000  
 0084 034834/0000  
 DAIANE MARIA BISSANI 0018 023713/0000  
 0028 024882/0000  
 0031 025605/0000  
 0036 025988/0000  
 0049 027207/0000  
 DALMO BURDIN 0035 025984/0000

DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0002 020002/0000  
 DANIELA LUIZ 0068 031696/0000  
 0071 031887/0000  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0022 024299/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0018 023713/0000  
 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 0085 034842/0000  
 DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0114 028992/2011  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0097 009252/0002  
 DANIEL MARQUES VIRMOND 0117 022206/0000  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0014 022992/0000  
 DARIANE PAMPLONA 0021 024073/0000  
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0012 022329/0000  
 DEISE ALMIRA BORBA 0002 020002/0000  
 DENI CRISPIN CORREA JR 0117 022206/0000  
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0117 022206/0000  
 DENIS NORTON RABY 0010 022109/0000  
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0038 026055/0000  
 DIEGO MANTOVANI 0031 025605/0000  
 0034 025859/0000  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0015 023079/0000  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0042 026455/0000  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0014 022992/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0021 024073/0000  
 0037 026021/0000  
 0054 027780/0000  
 0090 036221/0000  
 0100 002464/2010  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0117 022206/0000  
 0117 022206/0000  
 EDUARDO CHAMECKI 0059 028460/0000  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0093 037323/0000  
 0110 000056/2011  
 0113 010248/2011  
 EDWIL CALIANI 0098 021534/0025  
 0099 021534/0027  
 ELAINE NOVAES FALCO 0010 022109/0000  
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0054 027780/0000  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0013 022554/0000  
 ELTON BAIOTTO 0017 023559/0000  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0117 022206/0000  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0024 024312/0000  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0050 027532/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 ERICKSON DIOTALEVI 0016 023297/0000  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0011 022171/0000  
 EROS SOWINSKI 0026 024676/0000  
 0114 028992/2011  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0018 023713/0000  
 0028 024882/0000  
 0030 025189/0000  
 0034 025859/0000  
 0079 033691/0000  
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0044 026776/0000  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0062 029740/0000  
 EVANDRA ROSSO 0044 026776/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0117 022206/0000  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0074 032989/0000  
 0075 032991/0000  
 0076 033165/0000  
 0106 012604/2010  
 0107 013287/2010  
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0117 022206/0000  
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0117 022206/0000  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0028 024882/0000  
 0030 025189/0000  
 FABRICIO COSTA SELLA 0001 015208/0000  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0072 031969/0000  
 FABRICIO JOSE BABY 0051 027539/0000  
 0052 027544/0000  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0014 022992/0000  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0092 037239/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0020 023789/0000  
 0025 024337/0000  
 0041 026440/0000  
 0042 026455/0000  
 0047 027137/0000  
 0062 029740/0000  
 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0068 031696/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 0085 034842/0000  
 0088 035786/0000  
 0094 037429/0000  
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0102 009021/2010

FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0003 020530/0000  
 0026 024676/0000  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0006 021366/0000  
 0033 025631/0000  
 0079 033691/0000  
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0063 029978/0000  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0117 022206/0000  
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0073 032250/0000  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0117 022206/0000  
 FLAVIO BUENO 0007 021374/0000  
 0014 022992/0000  
 0091 036938/0000  
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0117 022206/0000  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0031 025605/0000  
 0059 028460/0000  
 GASTAO SCHEFFER FILHO 0033 025631/0000  
 0043 026536/0000  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0096 037712/0000  
 GERSON RODRIGUES 0062 029740/0000  
 GIANE WANTOWSKY 0117 022206/0000  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0022 024299/0000  
 GILBERTO NEI MULLER 0040 026397/0000  
 GILSON EDUARDO COSTIN 0016 023297/0000  
 GISELE HAUER ARGENTON 0058 028131/0000  
 GISELE SOARES 0042 026455/0000  
 0087 035685/0000  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0031 025605/0000  
 0048 027143/0000  
 0053 027599/0000  
 GRACIELA C MACHADO VITURI 0117 022206/0000  
 GRACIELA GONCALVES PARZIA 0023 024309/0000  
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0025 024337/0000  
 HASSAN SOHN 0093 037323/0000  
 0110 000056/2011  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0001 015208/0000  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0104 010785/2010  
 0105 011592/2010  
 HELOISA BOT BORGES 0061 029630/0000  
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0013 022554/0000  
 0026 024676/0000  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0076 033165/0000  
 0106 012604/2010  
 0107 013287/2010  
 0115 032233/2011  
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0050 027532/0000  
 HENRIQUE GAEDE 0117 022206/0000  
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0038 026055/0000  
 0043 026536/0000  
 0104 010785/2010  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0073 032250/0000  
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0117 022206/0000  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0117 022206/0000  
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0019 023735/0000  
 INACIO HIDEO SANO 0073 032250/0000  
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0002 020002/0000  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0063 029978/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0039 026230/0000  
 0048 027143/0000  
 0063 029978/0000  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0023 024309/0000  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0074 032989/0000  
 0075 032991/0000  
 0076 033165/0000  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0035 025984/0000  
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0014 022992/0000  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0037 026021/0000  
 JAIR LOPES DE OLIVEIRA 0023 024309/0000  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 036109/0000  
 JAMAL ABI FARAJ 0069 031777/0000  
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0007 021374/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0104 010785/2010  
 0105 011592/2010  
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0046 026963/0000  
 0104 010785/2010  
 0105 011592/2010  
 JOAO AUGUSTO P.GUARIENTO 0002 020002/0000  
 JOAO CASILLO 0117 022206/0000  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0082 034102/0000  
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0090 036221/0000  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0117 022206/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0003 020530/0000  
 JOHNSON SADE 0117 022206/0000  
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0058 028131/0000  
 JONAS BORGES 0028 024882/0000  
 0030 025189/0000  
 0031 025605/0000  
 0032 025606/0000  
 0034 025859/0000  
 0036 025988/0000  
 0060 028516/0000  
 0083 034416/0000  
 JORGE DERBLI 0098 021534/0025  
 0099 021534/0027  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0101 004127/2010  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0025 024337/0000  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0080 033828/0000  
 JOSE APARECIDO DOS SANTOS 0071 031887/0000  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0117 022206/0000  
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0003 020530/0000

0006 021366/0000  
 0026 024676/0000  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0053 027599/0000  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 036109/0000  
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0004 020577/0000  
 JULIANA ARANTES ZANIN 0114 028992/2011  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0041 026440/0000  
 0047 027137/0000  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0093 037323/0000  
 0110 000056/2011  
 0113 010248/2011  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0041 026440/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0037 026021/0000  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0089 036109/0000  
 JULIO KAHAN MANDEL 0117 022206/0000  
 KAREM OLIVEIRA 0056 027938/0000  
 KARLIANA MENDES TEODORO 0031 025605/0000  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0109 021672/2010  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0009 021815/0000  
 0029 024887/0000  
 0056 027938/0000  
 0057 028109/0000  
 LAURO ROCHA HOFF 0021 024073/0000  
 0090 036221/0000  
 LEA SILVIA TOLEDO PISSAIA 0016 023297/0000  
 LEILA CUELLAR 0042 026455/0000  
 0092 037239/0000  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0040 026397/0000  
 LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0114 028992/2011  
 LIDSON JOSE TOMASS 0108 021443/2010  
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0018 023713/0000  
 LINEU E TOMASS 0048 027143/0000  
 LORRAINE COSTACURTA 0113 010248/2011  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0117 022206/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 029630/0000  
 LUCAS SIMÕES C. DE OLIVEI 0117 022206/0000  
 LUCIANA CALVO P. WOLFF 0001 015208/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0004 020577/0000  
 0010 022109/0000  
 0057 028109/0000  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0065 030835/0000  
 LUCIANO MARCHESINI 0065 030835/0000  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0090 036221/0000  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0059 028460/0000  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0008 021781/0000  
 0012 022329/0000  
 LUIS CARLOS BARRETO 0014 022992/0000  
 LUIS CARLOS DA SILVA 0002 020002/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0012 022329/0000  
 0028 024882/0000  
 0030 025189/0000  
 0031 025605/0000  
 0032 025606/0000  
 0034 025859/0000  
 0036 025988/0000  
 0039 026230/0000  
 0049 027207/0000  
 0050 027532/0000  
 0053 027599/0000  
 0059 028460/0000  
 0063 029978/0000  
 0083 034416/0000  
 LUIS GUILHERME DA SILVA C 0117 022206/0000  
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0077 033176/0000  
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0110 000056/2011  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0072 031969/0000  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0022 024299/0000  
 0093 037323/0000  
 0110 000056/2011  
 0113 010248/2011  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0047 027137/0000  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0014 022992/0000  
 LUIZ EDSON FACHIN 0024 024312/0000  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0097 009252/0002  
 0098 021534/0025  
 0099 021534/0027  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0075 032991/0000  
 0076 033165/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0019 023735/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 026397/0000  
 0041 026440/0000  
 LUIZ OTAVIO GOES 0033 025631/0000  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0073 032250/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0117 022206/0000  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0038 026055/0000  
 0043 026536/0000  
 0045 026880/0000  
 0046 026963/0000  
 0055 027800/0000  
 0058 028131/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0053 027599/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0068 031696/0000  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0018 023713/0000

0070 031835/0000  
 0071 031887/0000  
 0081 033865/0000  
 0082 034102/0000  
 0085 034842/0000  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0025 024337/0000  
 0102 009021/2010  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0002 020002/0000  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0050 027532/0000  
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0023 024309/0000  
 MARCELO CRIVANO LOPES 0114 028992/2011  
 MARCELO DELMANTO BOUCHABK 0029 024887/0000  
 MARCELO MAZUR 0014 022992/0000  
 MARCELO MUSSI CORREA 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 MARCELO PALMA MARAFON 0002 020002/0000  
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0117 022206/0000  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0086 034883/0000  
 0103 009468/2010  
 MARCIO EDUARDO MORO 0117 022206/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0081 033865/0000  
 0085 034842/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0081 033865/0000  
 0085 034842/0000  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0063 029978/0000  
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 0013 022554/0000  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0016 023297/0000  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0061 029630/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0024 024312/0000  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0019 023735/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0055 027800/0000  
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0056 027938/0000  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0117 022206/0000  
 MARI KAKAWA 0101 004127/2010  
 MARILENA INDIRA WINTER 0073 032250/0000  
 MARILENA WINTER 0003 020530/0000  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0047 027137/0000  
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0076 033165/0000  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0021 024073/0000  
 0100 002464/2010  
 MARISE LAO 0109 021672/2010  
 MARIZE DE A. GIOVANNETTI 0002 020002/0000  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0069 031777/0000  
 0111 001412/2011  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0038 026055/0000  
 0046 026963/0000  
 0055 027800/0000  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0064 030551/0000  
 0066 030910/0000  
 MAURICIO VISSOTO NEVES 0006 021366/0000  
 0026 024676/0000  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0104 010785/2010  
 0105 011592/2010  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0082 034102/0000  
 MERIANE DA GRACA SANDER 0117 022206/0000  
 MERYELEN SERA WILLE 0078 033367/0000  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0117 022206/0000  
 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ 0001 015208/0000  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0002 020002/0000  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0102 009021/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0027 024714/0000  
 0113 010248/2011  
 MÁRCIA LORENI GUND 0037 026021/0000  
 MURILLO BASTOS PACHECO 0001 015208/0000  
 NAOTO YAMASAKI 0102 009021/2010  
 NATANIEL RICCI 0073 032250/0000  
 NATHALIA K FONTANA 0061 029630/0000  
 NEIDE BARBADO 0040 026397/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0051 027539/0000  
 NEUDI FERNANDES 0044 026776/0000  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0093 037323/0000  
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0109 021672/2010  
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0002 020002/0000  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0068 031696/0000  
 OTAVIO KOVALHUK 0112 003048/2011  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 020002/0000  
 0117 022206/0000  
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0077 033176/0000  
 PAULO BATISTA FERREIRA 0001 015208/0000  
 PAULO GOMES JUNIOR 0032 025606/0000  
 PAULO JOSE GIARETTA 0002 020002/0000  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0052 027544/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0012 022329/0000  
 0035 025984/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0078 033367/0000  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0117 022206/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0006 021366/0000  
 0026 024676/0000  
 0079 033691/0000  
 0086 034883/0000  
 0103 009468/2010  
 0111 001412/2011  
 0116 037617/0000  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0106 012604/2010  
 PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0054 027780/0000  
 PERICLES PESSOA SALAZAR F 0117 022206/0000  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0102 009021/2010  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0087 035685/0000  
 RAFAEL CORDEIRO DE MACEDO 0016 023297/0000

RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0023 024309/0000  
 RAYANNE HAGGE 0093 037323/0000  
 REGINA DA COSTA SALGUEIRI 0044 026776/0000  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0075 032991/0000  
 0076 033165/0000  
 0117 022206/0000  
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0109 021672/2010  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0032 025606/0000  
 RENATO FARTO LANA 0061 029630/0000  
 RENE PELEPIU 0092 037239/0000  
 RICARDO LIMA MELO DANTAS 0117 022206/0000  
 RICHARD PAUL SCHOSSIG 0117 022206/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0018 023713/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0005 021316/0000  
 0009 021815/0000  
 0010 022109/0000  
 0029 024887/0000  
 0056 027938/0000  
 0057 028109/0000  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0042 026455/0000  
 ROBSON FRANCO 0044 026776/0000  
 RODRIGO AGUSTINI 0011 022171/0000  
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0109 021672/2010  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0074 032989/0000  
 0075 032991/0000  
 0076 033165/0000  
 0107 013287/2010  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0114 028992/2011  
 RODRIGO GUIMARAES 0021 024073/0000  
 0108 021443/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0030 025189/0000  
 0031 025605/0000  
 0034 025859/0000  
 0048 027143/0000  
 0049 027207/0000  
 0053 027599/0000  
 ROGERIO DISTEFANO 0080 033828/0000  
 0089 036109/0000  
 ROGER LOPES 0028 024882/0000  
 0048 027143/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0039 026230/0000  
 0050 027532/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0001 015208/0000  
 RONY MARCOS DE LIMA 0027 024714/0000  
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0073 032250/0000  
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0038 026055/0000  
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0117 022206/0000  
 ROSI MARY MARTELLI 0025 024337/0000  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0048 027143/0000  
 SAMUEL IEGER SUSS 0051 027539/0000  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0051 027539/0000  
 SAMUEL TORQUATO 0053 027599/0000  
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 0117 022206/0000  
 SEVERINA BERTA RUCH CASAG 0082 034102/0000  
 SIDNEI MACHADO 0059 028460/0000  
 SIMONE CHAPIESKI 0062 029740/0000  
 SIMONE KOHLER 0003 020530/0000  
 0006 021366/0000  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0076 033165/0000  
 0106 012604/2010  
 0107 013287/2010  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0015 023079/0000  
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0073 032250/0000  
 TANIA APARECIDA SAIKI 0006 021366/0000  
 0026 024676/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0051 027539/0000  
 0052 027544/0000  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0104 010785/2010  
 0105 011592/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0117 022206/0000  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0044 026776/0000  
 THIAGO GALVAO SEVERI 0117 022206/0000  
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0004 020577/0000  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0103 009468/2010  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0008 021781/0000  
 0050 027532/0000  
 0059 028460/0000  
 0097 009252/0002  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0042 026455/0000  
 0080 033828/0000  
 0087 035685/0000  
 0089 036109/0000  
 0092 037239/0000  
 0094 037429/0000  
 0096 037712/0000  
 0102 009021/2010  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0017 023559/0000  
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0008 021781/0000  
 0041 026440/0000  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0072 031969/0000  
 VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0014 022992/0000  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0073 032250/0000  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0030 025189/0000  
 0031 025605/0000  
 0032 025606/0000  
 0034 025859/0000  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0010 022109/0000  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 0035 025984/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0044 026776/0000

WOLNEY BAGGIO 0098 021534/0025  
 0099 021534/0027  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 036109/0000  
 ZULEIS KNOTH ADAM 0076 033165/0000

1. REPETICAO DE INDEBITO-15208/0-TEXSUL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. MURILLO BASTOS PACHECO, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI M CASTRO, MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, LUCIANA CALVO P. WOLFF, FABRICIO COSTA SELLA, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
2. SUMARISSIMA DE ANUL ATO JURID-20002/0-CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA x OVETRIL VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 288: Aguarde-se o retorno da carta precatória. --DESPACHO DE FL. 290: Manifeste-se o autor, sobre o ofício de fls. 289, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS DA SILVA, DEISE ALMIRA BORBA, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, JOAO AUGUSTO P.GUARIENTO, MARCELO PALMA MARAFON, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA-.
3. ORDINARIA-20530/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Preparados, registrem-se para sentença. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 169,20, devido a esta escritoria e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARILENA WINTER e SIMONE KOHLER-.
4. ORDINARIA-20577/0-SANTISTA ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 319: Defiro o pedido de fls. 317.-Advs. ARNO SCHIMIDT JUNIOR, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000667-17.2004.8.16.0004-DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 94: I Sobre o aduzido às fls.81/83, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.
6. ORDINARIA-21366/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 503: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, MAURICIO VISSOTO NEVES, TANIA APARECIDA SAIKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000129-75.2000.8.16.0004-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA-FL. 448: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e FLAVIO BUENO-.
8. ORDINARIA DECLARATORIA-21781/0-ADEMIR COSTA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 558: Indefiro o pedido de fl. 552, pois não demonstrada à impossibilidade da parte em conseguir tais informações junto ao órgão competente. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-21815/0-MASSA FALIDA DE ONDUPEL EMBALAGENS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-DESPACHO DE FLS. 109: À parte exequente sobre o aduzido às fls. 106/107.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000160-61.2001.8.16.0004-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 442: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANA CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.
11. ORDINARIA-22171/0-RUBENS DEOLINDO CORDEIRO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FLS. 523: Recolha a parte autora as custas devidas para a expedição do respectivo alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e RODRIGO AGUSTINI-.
12. ORDINARIA-22329/0-ROSA LETICIA FERREIRA TEODOSIO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1328: Sobre os documentos de fls.745/1327, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-22554/0-J R GARCEZ E MELLER LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 491: I - Indefiro por ora, pedido de fls. 488/489, uma vez que, ainda não houve tentativa por oficial de justiça para que houvesse arresto de bens passíveis de penhora. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CRISTINA H. MACIEL-.

14. RESSARCIMENTO-22992/0-MARITIMA SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 232:- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 230. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FLAVIO BUENO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

15. REINVIDICATORIA-0000317-97.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU DE CASTRO e outro- DESPACHO DE FL. 267: I Recebo o recurso de apelação de fls. 252/265 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

16. INDENIZACAO-23297/0-SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANAEDUCACAO x OCG ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 441: Sobre os esclarecimentos da perita (fls. 410/411) manifestem-se as partes. -Advs. GILSON EDUARDO COSTIN, RAFAEL CORDEIRO DE MACEDO, LEA SILVIA TOLEDO PISSAIA, ERICKSON DIOTALEVI, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKI.

17. ORDINARIA-23559/0-ADA POSSAGNO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 390: Do documento de fls. 387/388 dê-se ciência à parte autora. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.

18. DECLARATORIA-23713/0-JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 393: I - Não procede a manifestação da parte executada (fls. 390/391), uma vez que o valor de R\$ 2.024,85 era atualizado até julho de 2010, conforme cálculos de fls. 353, sendo que o depósito do referido valor somente veio em 04 de maio de 2011, quase um ano após. Assim, entendo que persiste o débito para com o Estado do Paraná, o qual terá seu termo quando a parte quitar o valor devidamente atualizado até a data do depósito. Como o Estado do Paraná desde 2010 vem tentando receber o crédito, lícito que lhe seja assegurado os honorários para a fase de execução que fixo em R\$ 250,00 reais (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). A parte devedora tem 5 dias para fazer o depósito do quantum principal, mais os honorários retro. II Dou por quitada a dívida para com a Paranaprevidência. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e LILIANA KRUEZMANN ABDO.

19. COMINATORIA-23735/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUBHI YOUSSEF ALI MASRI- DESPACHO DE FLS. 202: I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 199/200. II Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2, do CPC). -- DESPACHO DE FLS. 207: Face à documentação de fls. 204/205, reconsidero a decisão anterior, deferindo ao réu os benefícios da justiça gratuita. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e IGOR LUBY KRAVTCHEIKO.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-23789/0-ANGELA BERNARDI SLOMPO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 2305: Defiro o pedido de fls. 2.244, reabrindo o prazo ao Estado do Paraná. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-24073/0-GILSON CARRARO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FL. 252: Diante da renúncia noticiada às fls. 249, determino a expedição de RPV da quantia de R\$ 24.880,00, sendo R\$ 22.892,05 referente ao crédito da parte exequente (principal e honorários) e R\$ 1.987,95 de custas de fls. 215. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-24299/0-RICARDO MANSUR DUBAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- Face a penhora levada a termo à fl. 192 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CASSIANO ROBERTO LANGER, BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

23. INDENIZACAO-0000004-05.2003.8.16.0004-FERNANDO ECKEL x COMPANHIA DE DESEN AGROPECUARIO DO PARANA-CODAPAR e outro-DESPACHO DE FL. 383: I A manifestação de fls. 360/362 é desnecessária, uma vez que já decidi pelo não recebimento da impugnação e pelo reconhecimento de valor ainda por ser satisfeito pela devedora (veja-se fls. 352). Assim, deixo de analisa-la. II Como não houve cumprimento ao item III da referida decisão manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA, JAIR LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

24. INDENIZACAO-0000237-02.2003.8.16.0004-DARCI CAETANO x ESTADO DO PARANA-FL. 501: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, LUIZ EDSON FACHIN e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-24337/0-ADALGIRIO POMPEU CONSTANTINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 683: Aguarde-se pelo decurso do prazo alegado às fls. 681. Havendo ou não manifestação do Estado do Paraná expeça-se o precatório. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FELIPE BARRETO FRIAS.

26. ORDINARIA-24676/0-JOSE ERNANI CARVALHO PACHECO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 416: I Defiro o pedido de fls.385/389, tendo em vista que o processo refere-se aos anos de 2002 e 2006. II Ante o teor do acórdão, para realização da perícia nomeio como perito Nilvaldo Carneiro Rodrigues, Rua Itupava n.º 200, Curitiba/PR, Fone: 3263-1203 e 9975-1241. III - Os honorários serão pagos pelo embargante. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, MAURICIO VISSOTO NEVES, TANIA APARECIDA SAIKI, EROS SOWINSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO.

27. REPARACAO DE DANOS-0000247-46.2003.8.16.0004-VIVIANE CHIARELLI VALLIM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PR. - DETRAN-DESPACHO DE FLS. 203: Sobre as petições e cálculos de fls.188/192, manifeste-se o Detran, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANO BORGONOVO GOULART.

28. ORDINARIA-24882/0-GENI CARDOSO WOJCIC e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 447: I Defiro o pedido de fls. 440. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, ROGER LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e DAIANE MARIA BISSANI.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-24887/0-TORRION S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DEFLS. 188: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 186. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCELO DELMANTO BOUCHABKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.

30. ORDINARIA-25189/0-TERESA LACERDA GOMES CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 291: I Defiro o pedido de fls. 289. II Expeça-se o alvará competente em nome do Dr. Jonas Borges. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

31. ORDINARIA-0000778-98.2004.8.16.0004-LEONIDAS NERY NILSEN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 421: I - Com a decisão de fls. 415 a exigibilidade dos honorários em favor da Paranaprevidência restou suspensa, portanto impossível a compensação requerida às fls. 408/409 e 418. II Expeça-se alvará como determinado no item II de fls.406v. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO, GABRIELA DE PAULA SOARES, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE.

32. ORDINARIA-25606/0-AMELIA IGRSKI x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 334: Defiro o pedido de fls. 330. Reabrindo o prazo para manifestação pela Paranaprevidência do termo de penhora de fls. 327 -Advs. JONAS BORGES, PAULO GOMES JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e ANDREA CRISTINE ARCEGO.

33. DECLARATORIA-25631/0-JOCELINO JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 118: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

34. ORDINARIA-25859/0-ADIL GONCALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 409 (item II): Ao exequente para que, no prazo de 05 ( cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

35. MEDIDA CAUTELAR-0000684-53.2004.8.16.0004-JCTEL CONERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro x FAZENDA ESTADUAL DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 290: Recebo o recurso de apelação de fls. 279/287 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, WILLIAN MARCONDES SANTANA, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DALMO BURDIN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.

36. ORDINARIA-25988/0-DURVAL DE OLIVEIRA SANTOS NETTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 307: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 305. II - Salliento, que para expedição de alvará em nome do procurador do credor, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e CASSIANO LUIZ IURK.

37. EXECUCAO FISCAL-26021/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x REUTER TURISMO E VIAGENS LTDA-DESPACHO DE FL. 125: Sobre os bens indicados à penhora manifeste o exequente. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MÁRCIA LORENI GUND.

38. REPETICAO DE INDEBITO-26055/0-JOSE MARTINS DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 280: Sobre os cálculos de fls. 274/276 dê-se ciência aos requeridos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI,

DEONILDO LUIZ BORSATTI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAUREEN MACHADO VIRMOND, HYPERIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

39. ORDINARIA-26230/0-ANGELO LUIZ DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Face a penhora levada a termo à fl. 842 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

40. ORDINARIA-0000016-82.2004.8.16.0004-POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP e outro- DESPACHO DE FLS. 545: Às partes, sobre a baixa dos autos. - Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANES, NEIDE BARBADO, GILBERTO NEI MULLER e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. ORDINARIA-26440/0-JOCIANE SEZANOSKY x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 265: I Ante o teor das fls.261/263, reestabeleço o fornecimento da dieta nutricional. II Concedo ao Estado do Paraná, o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

42. DECLARATORIA-26455/0-ROSA ELENA BUENO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 335: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. - Advs. GISELE SOARES, LEILA CUELLAR, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

43. DECLARATORIA-26536/0-LEUNICE MESSAGI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 219: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 217. II - Saliente, que para expedição de alvará em nome do procurador da credora, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

44. ORDINARIA-0000960-50.2005.8.16.0004-RICARDO HELAL e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 705: I Recebo o recurso de apelação de fls. 683/701 e nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROBSON FRANCO, EVANDRA ROSSO, ANA MARIA CITTI, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO, CARLOS PZEBEOWSKI, CLEBER MARCONDES, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, WILTON VICENTE PAESE, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-26880/0-BASILIO MALECH x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 222: I Defiro o pedido de fls. 220. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-26963/0-JOAO VIEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 220: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAUREEN MACHADO VIRMOND e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

47. ACAO ORDINARIA-27137/0-EMANUELA DE PAOLI SPIEKER DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 266: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LUIZ CARLOS CALDAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

48. ACAO DE RESTITUICAO-27143/0-NEUZY CORTIANO BRANBILA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 369: Defiro o pedido de substituição de Alvará como requerido à fl. 348. -Advs. LINEU E TOMASS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, IURI FERRARI COCICOV e GISELLE PASCUAL PONCE-.

49. ORDINARIA-27207/0-IOLANDA NATEL DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 410: I - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Defiro o pedido de bloqueio online de ativos em nome da executada até o limite do valor exequendo (R\$ 29.478,05 - fls. 327) acrescido da multa prevista no art. 475-J (R\$ 2.947,85), mais custas processuais (R\$ 31,37 - fls. 359) e honorários retro (R\$ 2.947,85) com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil (R\$ 35.405,12). -- DESPACHO DE FLS. 412: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. À devedora para que manifeste-se acerca da penhora levada a termo às fls. 416.-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-27532/0-ELVIRA SCHAPHAUSER SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 260: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 253, com exceção a autora Elvira Schaphauser Silva posto que, nos termos da informação de fls. 255, esta faleceu. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, LUIS

FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e HELOYSE CONTADOR ROCHA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000899-92.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCELO SCHARDOSIN e outro- DESPACHO DE FL. 190: I Não verifiqui pendências quanto a veículo bloqueado (certidão em anexo). II Diante da sentença de fls. 172 arquivem-se como as baixas de estilo. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e SAMUEL IEGER SUSS-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27544/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IZILDA MARIA ARAUJO e outro- DESPACHO DE FL. 95: Defiro o pedido de fls. 92. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá o exequente se manifestar. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-27599/0-ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 367: I O acordo de fls. 347/352, homologado às fls. 354/355, extinguiu os embargos à execução nº 27601. Desta forma, considerando-se que já foram juntados àqueles autos (nº. 27601) cópia do acordo e da sentença homologatória, bem como que o acordo homologado versa sobre valores bloqueados nos autos principais, acolho os embargos de declaração para: Determinar o arquivamento dos embargos a execução sob nº. 27601; Determinar a juntada aos autos de execução nº 20127 de cópia do acordo de fls. 347/35, da sentença homologatória de fls. 354/355 e da sentença de fls. 360, sendo o acordo executado nos autos da execução; II Ante o deferimento da penhora no rosto dos autos da quantia requerida pelo Estado do Paraná a título de honorários advocatícios determino que antes da expedição de alvará para quitação do acordo relativamente aos valores devidos aos associados da autora, cumpra-se o item III da decisão de fls. 327, penhorando-se nos autos da execução nº. 20127 os valores executados pelo Estado do Paraná. --DESPACHO DE FLS. 379/380: I - Por derradeiro, esclareço às partes que nenhum alvará será expedido nestes autos, pois não há nenhum valor em depósito vinculado a este processo. Os valores objeto de acordo estão depositados em outros autos e é lá que devem ser liberados. Para que não reste dúvidas, revogo a disposição contida na decisão de fls. 354/355 que diz respeito a expedição de alvarás, a qual foi dada por equívoco, ante ao conteúdo do acordo homologado que requisitava levantamento de valores. II - Verifico que além do acordo com a Paranaprevidência a Associação também chegou a um acordo com o Estado do Paraná para liberação do valor perseguido pelo ente Estatal (fls. 368/369). Assim, sendo torna sem efeito a determinação de penhora, homologando o acordado. III À associação executada para que pague as custas calculadas às fls. 269 para fins de finalização destes autos. III Já que as partes não conseguiram ainda entender a impossibilidade de nestes autos se expedir alvarás, determino a serventia para que junte cópia desta decisão, bem como dos acordos de fls. 368/369, 347/351 e da decisão de fls. 354/355 aos autos nº 20.127. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SAMUEL TORQUATO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE, MANOELA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON-.

54. EXECUCAO FISCAL-27780/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x E M VERSORI RODRIGUES E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 106: Considerando os termos da certidão de fls. 101-verso, defiro o pedido de fls. 102, reabrindo o prazo conforme requerido. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAÚJO e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-27800/0-IONICE NEVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 175: Defiro o pedido de fls. 173. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-27938/0-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 142: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-28109/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 341: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-28131/0-FATIMA REGINA SUNDIN FOLTRAN x DIRETOR PRESIDENTE DO IPMC e outro- DESPACHO DE FL. 435: À parte exequente para apresentar o cálculo da execução segundo o que restou reconhecido na decisão de embargos. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-28460/0-ESTADO DO PARANA x ROSELI APARECIDA VALERA PARIS e outros- DESPACHO DE FL. 134: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 132. -CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GABRIELA DE PAULA SOARES, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, VALIANA WARGHA CALLIARI, SIDNEI MACHADO e EDUARDO CHAMECKI-.

60. ORDINARIA-28516/0-LEONILDA MILITAO DE CARVALHO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 276: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS BORGES-.

61. ANULATÓRIA-0000002-30.2006.8.16.0004-LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 316: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 298/301, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, RENATO FARO LANA, NATHALIA K FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA-29740/0-SILVIO PERON x DIRETOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PR - CEMEPAR- FL. 243: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná autor, pelo prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE CHAPIESKI, GERSON RODRIGUES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

63. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-29978/0-CELIA PEREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

64. CESSÃO DE CRÉDITO-0000186-83.2006.8.16.0004-VANESSA TROMPCZYNSKI x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-FL. 478: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-30835/0-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x IVO SPULDARO- DESPACHO DE FL. 126: Indefiro o pedido de suspensão de fls. 124 pois não há justificativa comprovada nos autos. À exequente para que em 5 dias dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

66. CESSÃO DE CRÉDITO-0000079-39.2006.8.16.0004-LUBOMIRA MIHOCKIY e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-FL. 492: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

67. CESSÃO DE CRÉDITO-0000781-48.2007.8.16.0004-DANIEL JOSE DE SOUZA x GEMELLU'S BONES E CONFECÇÕES LTDA- ME e outro- DESPACHO DE FLS. 176: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

68. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-31696/0-NILLO IZIDORO BIAZZETTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 298: Face a penhora levada a termo à fl. 299 destes autos, manifeste-se o executado. - Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSVALDO CICERO WRONSKI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

69. ORDINARIA DE COBRANÇA-31777/0-JAMAL ABI FARAJ x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 201: Face à concordância do Município de Curitiba com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 812,88 (oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), já incluídas as custas processuais (fl. 193) e o valor correspondente a diligência do oficial de justiça (fl. 196). -Adv. JAMAL ABI FARAJ, CLAUDIA MARA GRUBER, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

70. CESSÃO DE CRÉDITO-0000704-39.2007.8.16.0004-RENATO VOLPI x GISELA SCHMIDT DE PAULA- DESPACHO DE FL. 168: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 165/166, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA DE MORAIS-.

71. CESSÃO DE CRÉDITO-0000521-68.2007.8.16.0004-JOEL BEIRA JUNIOR e outro x ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e outro- DESPACHO DE FL. 246: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 239/243, bem como quanto a satisfação da dívida. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE,

LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e JOSE APARECIDO DOS SANTOS-.

72. DECLARATÓRIA-31969/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x RESTAURANTE NAZARIUS LTDA- DESPACHO DE FL. 274: Sobre o laudo pericial, digam as partes, em cinco (05) dias, sucessivamente. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, FABRICIO FABIANI PEREIRA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

73. ORDINARIA-0001658-85.2007.8.16.0004-MELISSA DINIZ MEDRONI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 364: I Recebo o recurso de apelação de fls. 335/357 e nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI, INACIO HIDEO SANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, MARILENA INDIRA WINTER, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, NATANIEL RICCI e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

74. SUMARIA DE COBRANÇA-32989/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x ARNO JAGNOW- DESPACHO DE FLS. 151: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 01/08/2012, às 15:15. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

75. SUMARIA DE COBRANÇA-32991/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x JONATHAN FERNANDES WALZ- DESPACHO DE FLS. 189: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 01/08/2012, às 15:30. - Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

76. SUMARIA-33165/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANILDO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 222: I Considerando o conteúdo na certidão de fls. 218, redesigno audiência de conciliação para o dia 01/08/2012 às 15:45 horas. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH ADAM, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-33176/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 130: I Dos cálculos de fls.86/120, dê ciência ao Município de Curitiba. -Adv. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

78. DESAPROPRIAÇÃO-33367/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO QUARTAROLI e outro- DESPACHO DE FL. 183: I - Defiro ao Município de Curitiba o prazo requisitado. II Sobre o aduzido às fls. 180 dê-se ciência aos herdeiros requeridos. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, MERYELEN SERA WILLE, CELSO FERNANDO GUTMANN e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-33691/0-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 218: I - Face à concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo Município de Curitiba, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 2.279,26 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), já incluídas as custas processuais (fl. 200) e o valor correspondente a diligência do oficial de justiça (fl. 204). II Deixo de fixar honorários como pretendido pelo Município de Curitiba pois a peça de fls. 209/210, que não foi devidamente distribuída, foi recebida como simples impugnação, e a questão se resolveu sem maiores divergências. -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

80. DECLARATÓRIA-0002430-14.2008.8.16.0004-EDSON DE SOUZA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 251: I Recebo o recurso de apelação de fls. 245/249 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGERIO DISTEFANO-.

81. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33865/0-DEBORA SALETE FOGASSA e outros x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA-FL. 386: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

82. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000910-19.2008.8.16.0004-ALBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA x LIGHTSWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- FL. 150: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001189-05.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ELAHIR DAMAZO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 79: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JONAS BORGES-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001047-98.2008.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 332: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo

(p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 329/330, entregando-os mediante recibo ao procurador subscritor para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

85. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000716-19.2008.8.16.0004-ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x RUBENS LOPES DA SILVA-FL. 275: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-34883/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 243: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

87. DECLARATORIA-0000900-38.2009.8.16.0004-ADRIANY FERREIRA x ESTADO DO PARANA-FL. 254: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE SOARES, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

88. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000932-43.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x IDA SUELY DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 261: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

89. ORDINARIA-0002962-51.2009.8.16.0004-JURANDIR SCUPINARI JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 121: I Recebo o recurso de apelação de fls. 107/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Rogerio Distefano e Valquiria Bassetti Prochmann-.

90. EXECUCAO FISCAL-0003389-48.2009.8.16.0004-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA- DESPACHO DE FL. 76: Sobre a satisfação da dívida, manifeste-se a exequente. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUCIANO ROCHA WOISKI e LAURO ROCHA HOFF-.

91. REPARACAO DE DANOS-0001073-62.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x WILLIAM GUSTAVO PIRES LATRES DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 176: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 168/170, entregando-os mediante recibo ao procurador subscritor para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FLAVIO BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL-.

92. DECLARATORIA-0001735-26.2009.8.16.0004-ROSANE SALETE PASTORIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 352: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. RESOLUCAO DE CONTRATO-37323/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MARIA NILDA CORDEIRO DE CASTRO- FL. 108: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, RAYANNE HAGGE e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

94. DECLARATORIA-0000911-67.2009.8.16.0004-EVERTON MARQUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 190: Do aduzido às fls. 177/178 dê-se ciência a parte autora. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002882-87.2009.8.16.0004-ARYON JAKSON SCHWINDEN x ESTADO DO PARANA- FL. 82: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCI-.

96. DECLARATORIA-0002879-35.2009.8.16.0004-SANDRA FRIEDRICH MARTINS PINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 153: I Recebo o recurso de apelação de fls. 147/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. PAGAMENTOS DE CREDITORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9252/2-CARLOS ALBERTO PEREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 39: I Homologo os cálculos de fls. 28/29 II - Trata-se de pagamento preferencial a título de honorários de sucumbência. Face ao ofício da 14ª Vara Cível de Curitiba restou determinada a retenção de valores. Contudo, em inúmeros processos em que foi utilizado para reter o crédito do procurador, foi determinada a expedição de ofício aquele juízo para que fosse informada a conta para transferência, mas não houve resposta, o que vem tornando a medida de retenção do crédito totalmente ineficaz para o fim proposto. Assim, e diante também do conhecimento desse juízo quanto à existência de diversas ações de cobrança contra o referido procurador no juízo cível, inclusive com recente ofício do juízo da Quinta Vara Cível de Curitiba (fls. 37), para retenção de valores, este juízo determinou a abertura de uma conta para qual devem ser encaminhados todos

os créditos de honorários contratados e sucumbenciais, a fim de que possam ficar disponíveis aos juízos solicitantes. Portanto, o valor dos honorários contratados deve ser transferido à referida conta, observando-se os descontos legais. -DESPACHO DE FL. 47: A quantia depositada às fls. 43, igualmente deve ser transferida, conforme determinado às fls. 39. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

98. PAGAMENTOS DE CREDITORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/25-MARIA LUIZA RODRIGUES VIEIRA GOMES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 49: I Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 38/39), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/47) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. III Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

99. PAGAMENTOS DE CREDITORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/27-MARIA SACHIKO MIHARA MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 49: I Tendo em vista que os procuradores da credora cederam todo o seu crédito (fls. 38/39), restitua-se o valor depositado a título de honorários advocatícios (cálculo de fls. 43/47) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II Após, pague-se a credora originária com as retenções legais. III Em seguida, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

100. EXECUCAO FISCAL-0002464-18.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BUNGE ALIMENTOS S/A- DESPACHO DE FLS. 1443: Ao DER para que diga como pretende dar prosseguimento a execução. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MARIO JORGE SOBRINHO-.

101. ORDINARIA-0004127-02.2010.8.16.0004-IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 575: I Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. JORGE GOMES ROSA NETO e MARI KAKAWA-.

102. DECLARATORIA-0009021-21.2010.8.16.0004-DIRCE CUSTODIO DE MELO GRUBE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 89: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. NAO TO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0009468-09.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 616: Sobre o laudo pericial, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

104. DECLARATORIA-0010785-42.2010.8.16.0004-MARIZON VIEIRA DA ROCHA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 343: I Recebo os recursos de apelação de fls. 258/273 interposto pelo Município de Curitiba e 275/295 interposto pelo ICS Instituto Curitiba de Saúde nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, HYPERIDES ZANELLO NETO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

105. DECLARATORIA-0011592-62.2010.8.16.0004-MARLIZE MUNHOZ STOPINSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 383: I Recebo o recurso de apelação de fls. 312/329 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

106. SUMARIA-0012604-14.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x METALURGICA HARTH LTDA- DESPACHO DE FLS. 135: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 01/08/2012, às 16:00.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREA CRISTINA CHROPACZ-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-0013287-51.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTRATEGIKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 206: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 09/08/2012, às 15:30. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

108. EMBARGOS DO DEVEDOR-0021443-28.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIGIA GOMY BITTENCOURT MULLER- DESPACHO DE FL. 94: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$5.200,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e RODRIGO GUIMARAES-.

109. DECLARATORIA-0021672-85.2010.8.16.0004-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 382: I Recebo o recurso de apelação de fls. 348/374 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, KAUE MARCIO MELO MYASAVA,

OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, REJANE MARA S. D ALMEIDA e MARISE LAO-.

110. USUCAPIAO-0000056-20.2011.8.16.0004-ACIR MARQUES DE LIMA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FL. 164: À parte autora para que atenda ao que consta da certidão de fls. 39. -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-50.2011.8.16.0004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 501: I Recebo o recurso de apelação de fls. 468/497 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

112. MEDIDA CAUTELAR-0003048-51.2011.8.16.0004-WASHINGTON LUIS SELBMANN x EXPRESSO AZUL LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 1712: Sobre as contestações apresentadas e os embargos de declaração de fls. 1705/1710 manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK-.

113. SUMARIA DE COBRANCA-0010248-12.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 131: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 09/08/2012, às 15:45. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0028992-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 67: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. EROS SOWINSKI, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI-.

115. SUMARIA DE COBRANCA-0032233-37.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO DE SOUZA CASTRO- DESPACHO DE FLS. 149: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 09/08/2012, às 16:00. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

116. EXECUCAO FISCAL-37617/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 43: Ao Município de Curitiba para que traga a estes autos o cálculo do valor em execução nos termos do que restou decidido nos embargos. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. RECUPERACAO DE EMPRESAS-22206/0-INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA x OUTROS- Às partes para que indiquem quem será o representante do comitê de credores. -Advs. ARNO JUNG, JULIO KAHAN MANDEL, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, DANIEL MARQUES VIRMOND, THIAGO GALVAO SEVERI, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, MERIANE DA GRACA SANDER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOHNSON SADE, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SÉCH, ADRIANO NOGUEIRA, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI, ABRAO SCHERKERKEVITZ, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICHARD PAUL SCHOSSIG, PERICLES PESSOA SALAZAR FILHO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CARLOS NORBERTO DE SOUZA LAMBACH, MICHEL GUERIOS NETTO, MARCIO EDUARDO MORO, JOAO CASILLO, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE, GRACIELA C MACHADO VITURI, FERNANDO JOSE BONATTO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, ANDREA CANISSO TREVISAN, GIANE WANTOWSKY, LUCAS SIMÕES C. DE OLIVEIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, RICARDO LIMA MELO DANTAS, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 98/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MORO C. PRIGOL	00018	046213/2001
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00115	014205/2010
DIOGO MATTÉ AMARO	00115	014205/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00002	021341/0096
FABIANA CARICATI	00015	044028/2001
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00115	014205/2010
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00113	041280/0097
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00113	041280/0097
	00115	014205/2010
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00046	069111/2006
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00038	063435/2005
MARCIO KRUSSEWSKI	00013	040878/2000
MARCOS FELDMAN FILHO	00113	041280/0097
MARCOS WENGERKIEWICZ	00011	038559/2000
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00114	043770/0099
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00001	017247/0094
	00002	021341/0096
	00003	023361/0097
	00004	025173/0097
	00005	026947/0098
	00006	027363/0098
	00007	030071/0098
	00008	032589/0099
	00009	036271/0099
	00010	036534/0099
	00011	038559/2000
	00012	039620/2000
	00013	040878/2000
	00014	043163/2001
	00015	044028/2001
	00016	044108/2001
	00017	045873/2001
	00018	046213/2001
	00019	047616/2001
	00020	050027/2002
	00021	050902/2002
	00022	051093/2002
	00023	051191/2003
	00024	051242/2003
	00025	052731/2004
	00026	053643/2004
	00027	053715/2004
	00028	054219/2004
	00029	055885/2004
	00030	056501/2004
	00031	057857/2004
	00032	058251/2004
	00033	059685/2005
	00034	059913/2005
	00035	059923/2005
	00036	061225/2005
	00037	063200/2005
	00038	063435/2005
	00039	063567/2005
	00040	064641/2006
	00041	065196/2006
	00042	066117/2006
	00043	067161/2006
	00044	067854/2006
	00045	068629/2006
	00046	069111/2006
	00047	070266/2007
	00048	073144/2007
	00049	073958/2007
	00050	075055/2008
	00051	076099/2008
	00052	076628/2008
	00053	076929/2008
	00054	076986/2008
	00055	077553/2008
	00056	077667/2008
	00057	077809/2008
	00058	078209/2008
	00059	079210/2008
	00060	079268/2008
	00061	079371/2008
	00062	079574/2008
	00063	079610/2008
	00064	079731/2008
	00065	079841/2008

PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00066	081006/2009
	00067	081072/2009
	00068	081116/2009
	00069	081126/2009
	00070	081160/2009
	00071	081214/2009
	00072	081353/2009
	00073	081536/2009
	00074	081538/2009
	00075	081543/2009
	00076	081548/2009
	00077	081584/2009
	00078	081699/2009
	00079	081845/2009
	00080	081943/2009
	00081	082718/2009
	00082	082947/2009
	00083	083014/2009
	00084	083861/2009
	00085	085161/2009
	00086	085731/2009
	00087	085949/2009
	00088	086578/2009
	00089	087373/2009
	00090	087836/2009
	00091	090260/2009
	00092	091075/2009
	00093	020440/2010
	00094	020626/2010
	00095	020658/2010
	00096	023874/2010
	00097	023965/2010
	00098	024046/2010
	00099	024053/2010
	00100	024563/2010
	00101	024716/2010
	00102	025443/2010
	00103	025713/2010
	00104	027583/2010
	00105	027711/2010
	00106	027805/2010
	00107	012533/2011
	00108	028299/2011
	00109	035777/2011
	00110	039464/2011
	00111	041542/2011
	00112	042035/2011
PRISCILA MELO TURKOT	00008	032589/0099
REJANE MARA S D'ALMEIDA	00079	081845/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00014	043163/2001
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	00001	017247/0094
VALERIA DOS SANTOS TONDATO	00015	044028/2001
VINICIUS MORO CONQUE	00018	046213/2001

1. EXECUÇÃO FISCAL-17247/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x LETTER S COMPOSICOES ELETRONICAS e outro- "... 8. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e, JULGO EXTINTO o presente feito, pela prescrição, com base no artigo 174 do CTN. 9. P.R.I. 10. Condeno o Município nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). 11. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial em favor do executado. 12. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-21341/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ AUGUSTO OLIVENICK-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e EDGAR LUIZ DIAS-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-23361/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PESCH-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-25173/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES CORDEIRO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-26947/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCACER IMOVEIS S/C LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-27363/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR TAJI MARRAL LTDA- " Diante disso, e levando-se em conta o que prevê o artigo 219, § 5º do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, pela prescrição, com base no artigo 174 do CTN. 9. P.R.I. 10. Condeno o Município nas custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios por conta da ausência de contraditório. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-30071/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAM BRAGA DE BITTENCOURT BUDOLA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 27, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-32589/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-36271/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO SCHWIDERSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-36534/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDETE GONCALVES DA SILVA- Defiro fl. 33. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-38559/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x COLORPRESS LABORAT FOTOGRAF LTDA- Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interpostos. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-39620/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO T DA SILVA- Defiro fls. 28. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-40878/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU FERREIRA RIBAS- Homologo o acordo noticiado as fls. 32. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-43163/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALETE TEREZINHA DE CRISTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-44028/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR PASINI LTDA- Defiro fl. 288. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, VALERIA DOS SANTOS TONDATO e FABIANA CARICATI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-44108/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEM ENG E EMPREENDTA- HGomologo o acordo noticiado as fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 83 (oitenta e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-45873/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEMA ZANELATO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 77 (setenta e sete) meses.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-46213/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPARTANO TADEU DA FONSECA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO C. PRIGOL-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-47616/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR ADRIANO CARVALHO HOFFMANN- Homologo o acordo noticiado as fls. 14, Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-50027/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MARTINS SOARES FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-50902/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO PORTA-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-51093/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS WALESKO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-51191/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGRICAMPO-CORR MERCED S/C LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-51242/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x E N R TELECOM E INFORM S/C LTDA- Defiro fl. 41. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-52731/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR KRIEGER LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-53643/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR BARBOSA DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-53715/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO DE PAULA CORREA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-54219/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM- Remetam-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-55885/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLOVIS BORDIN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-56501/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA DA COSTA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 27, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-57857/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA BRUGIN MATSUBARA- Tendo em vista o acordo de parcelamento

noticiado à fls. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-58251/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO NICOLA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-59685/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA MARA NOVACK-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-59913/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ F DE PAULA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-59923/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REASA ENG E EMPREEND IMOBIL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-61225/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WASHINGTON CESAR SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 25, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-63200/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO LUIZ ANTONELLO- Defiro fl. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-63435/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO RAFAEL DAMIAN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-63567/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-64641/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x S A CONSTR INDEPENDENCIA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-65196/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CELSO DE ALMEIDA e outros- Defiro fl. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-66117/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO CARLOS DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-67161/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO SILVERIO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-67854/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FERREIRA DA ROCHA- Defiro o pedido de fl. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-68629/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x AREA ARQUIT E PROM DE FEIRAS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-69111/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL JAMARI LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. LOURILDO FRANKLIN AUST NETO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-70266/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON CESAR RAMOS- Defiro fl. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-73144/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO CESAR DE MATTOS AZEVEDO e outro- Defiro fl. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-73958/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE CORDEIRO- Defiro fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-75055/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS WIGANDO BIBOW-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-76099/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA CORREA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-76628/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMALIA CANTOR- Defiro fl. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-76929/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MARIO OSIECKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-76986/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LOURDES DE SOUZA e outros- Defiro fl. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-77553/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIA MARQUES PADILHA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-77667/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BATISTA RAMOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-77809/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATARINA OLIVEIRA FRANCO- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-78209/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORMA DE MEDEIROS TOMAZI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-79210/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CECILIA DEFANI- Defiro fl. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-79268/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCI DE SENNA CARDOSO- Defiro fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 14 (quatorze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-79371/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO PEREIRA ROBERTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-79574/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- Defiro fl. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-79610/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Defiro fl. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-79731/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAGGI CONSTRUCOES LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-79841/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIZETE DE LOURDES C DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-81006/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACSON VENDRUSCOLO- Defiro fl. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-81072/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUMBERTO PIPOLO HYPOLITO E SILVA- Defiro fl. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-81116/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RB - PLASTIFICACOES GRAFICAS LTDA- Defiro fl. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-81126/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONINI E MOURA LTDA- Defiro fl. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-81160/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMIRA MIRAS BUENO- Defiro fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-81214/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA BENETTI- Defiro fl. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-81353/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALLACE RONALD CARVALHO DE GODOY-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-81536/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON PINHEIRO- Defiro fl. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-81538/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA- Defiro fl. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-81543/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO GUINSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-81548/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC EDUCACIONAL BARDDAL S C LTDA- Defiro fl. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-81584/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO PALANICKI- Defiro fl. 41. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-81699/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEO HARVEY SILVA DE MACEDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-81845/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPEL PAT 800446 801148 801149-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e REJANE MARA S D'ALMEIDA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-81943/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI DE SA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-82718/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI ZANETTI- Defiro fl. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-82947/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY ELPIDIO DE MEDEIROS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-83014/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TATIANA BARUQUE MARQUES- Defiro fl. 06. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-83861/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO HERMES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-85161/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LACA IMOVEIS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-85731/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x S R L IMOVEIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-85949/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JESUINO R DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-86578/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU A DE OLIVEIRA- Defiro fl. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-87373/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASLOTE LOT BRASILEIROS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-87836/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILIO ESTEVAO CHYBIOR- Defiro fl. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-90260/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILMA LILIANE GERVASIO CAETANO- Defiro fl. 174. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-91075/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CABORPISOS EXECUCAO LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0020440-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INC. E ADM DE IMÓVEIS SOTTOMAIOR MARQUES LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0020626-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA e outros-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0020658-66.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR BAGGIO VIDAL- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0023874-35.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLGA SELOW- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço

com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0023965-28.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVALDO VERNIZI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0024046-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ULTJ COMERCIAL LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0024053-66.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI FAUSTINO DA COSTA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0024563-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA REGINA MEEHL- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0024716-15.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATTILIO VICELLI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0025443-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON VALDIR MULLER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0025713-95.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WOLLASTON NEY GRACA VIANNA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0027583-78.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0027711-98.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASSIA LORENA FERRAES- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0027805-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO TESTON VERMELHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0012533-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAMAL DAVID CURI- Defiro fl. 04. Suspensa-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0028299-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0035777-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIELLI AUCHEWSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0039464-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS CECHINEL- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0041542-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOVEIS BASSOLI LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0042035-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELI SERAFINA BONET-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-41280/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SHOW DE COLCHOES COMERCIO DE MOVEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA

114. EXECUÇÃO FISCAL-43770/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNIDRO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Defiro fl. 63. Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0014205-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar petição inicial, para que faça a distribuição por dependência via projud. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

Curitiba, 31 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, N.º 920, 17º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.

**AVISO DA MASSA FALIDA DE RUTH DE GODOY MACEDO**

Faço ciência aos interessados na forma do artigo 75 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que perante este Juízo e Cartório tramitam os autos de **FALÊNCIA** autuado sob o nº 3/2005, na qual figura como autora TECIDOS JULIA LTDA e ré/falida **RUTH DE GODOY MACEDO** inscrita no CNPJ sob n.º 04.580.583/0001-28, sendo concedido aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que for a bem dos seus direitos, com relação ao pedido de encerramento da falência formulado pelo Sr. Síndico às fls. 156/158.

Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012.

**MARCOS MOREIRA**

Escrevente Juramentado

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA **FALIDA DE BAGRE MAR TINTAS LTDA** N° 319/2004, COM PRAZO DE DEZ DIAS.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA  
QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE BAGRE MAR TINTAS LTDA.

Habilitante	Nº. dos Autos	Valor	Categoria	Data Sent.
Honorários do				
Síndico		R\$1.000,00	Encargos Massa	
Custas de Cartório		R\$323,60	Encargos Massa	
Oficial de Justiça		R\$280,00	Encargos Massa	
Auxiliar do Síndico		R\$1.000,00	Encargos Massa	
TOTAL				
ENCARGOS DA				
MASSA		R\$2.603,60		
INSTITUTO				
NACIONAL DE				
SEGURO SOCIAL	256/2006	R\$1.020,00	Preferencial	30/5/2008
TOTAL INSS		R\$1.020,00		
TOTAL GERAL		R\$4.643,60		

E PARA QUE CHEGUE A CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA MANDOU MERETISSIMO JUIZ QUE EXPEDISSE O PRESENTE EDITAL E OUTROS DE IGUAL TEOR QUE DEVERÃO SER PUBLICADOS E AFIXADOS NA FORMA DA LEI.

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 86/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00004 003086/2004  
ALINE DA SILVA BARROSO 00015 001878/2009  
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00001 001893/1996  
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00003 000670/2003  
EDIVALDO GOMES DA SILVA 00004 003086/2004  
ELIANA MARA RAMOS 00001 001893/1996  
FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO 00010 002015/2008  
GISELE GERBER 00019 003241/2009  
GRACIELA GONCALVES 00024 007177/2010  
IGO IWANT LOSSO 00009 001610/2008  
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00024 007177/2010  
JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE 00003 000670/2003  
JESSE KOCHANOVECZ 00024 007177/2010  
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00024 007177/2010  
JONAS GOULART 00007 000158/2007  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 001893/1996  
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00025 000136/2008  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00002 002639/2001  
KARLO MESSA VETTORAZZI 00020 000312/2010  
KEILE CRISTINA BIEZUS 00013 000095/2009  
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00024 007177/2010  
MARCELO FERREIRA MEIRELLES 00005 001409/2006  
MARIA ELISABETH H. RIBEIRO 00011 003014/2008  
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00006 000078/2007  
MOISES EDUARDO BOGO 00013 000095/2009  
NIXON ALEXANDRO FIORI 00021 002754/2010  
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00010 002015/2008  
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS 00006 000078/2007  
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA 00017 002955/2009  
PATRICIA REGINA PIASECKI 00002 002639/2001  
PAULO SERGIO PAZ CAMARGO 00014 000720/2009  
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00019 003241/2009  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00018 003023/2009  
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA 00007 000158/2007  
ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00022 003551/2010  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00023 004511/2010  
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00012 003091/2008  
SERGIO BURDA NICOLA 00005 001409/2006  
SILVIO CESAR BARBOSA 00012 003091/2008  
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00008 003600/2007  
STELA MARIS PINTO PETERS 00016 002222/2009  
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00020 000312/2010

1. SINDICANCIA-1893/1996-V.P.V. x O.V.- Ciência ao advogado José Augusto Araújo de Noronha da procuração juntada às fls. 115, em que o requerente constitui como novo procurador o advogado Allan Kardec Carvalho Rodrigues.-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ELIANA MARA RAMOS-.

2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2639/2001-C.S.V. e outro x E.V.C.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

3. REVISÃO DE ALIMENTOS-670/2003-S.C.M. x S.A.M. e outros- Tendo em vista o contido no petição de fls. 685-686, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente se manifeste, requerendo o que entender de direito.-Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

4. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3086/2004-J.G.V.D.S. e outro x J.C.B.N.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. EDIVALDO GOMES DA SILVA e ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1409/2006-J.O.M. e outro x J.S.M.- Diante do exposto, por ser irrisório o valor constricto diante do montante exequendo, procedi a expedição de ordem complementar para desbloqueio, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar outros bens passíveis de penhora.-Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELLES e SERGIO BURDA NICOLA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-78/2007-L.D.O. e outro x D.O.- Diante do exposto, por ser irrisório o valor constricto diante do montante exequendo, procedi a expedição de ordem complementar para desbloqueio, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar outros bens passíveis de penhora.-Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-158/2007-R.H.D.S.N. x A.N.N.- Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para o fim de declarar prescritas as parcelas de pensão alimentícia referentes aos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2005. Desta feita, no intuito de dar o devido prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer planilha atualizada do débito discriminando mês a mês todos os valores devidos e pagos pelo executado, observado o período exequendo fixado nesta decisão. Cumprida tal determinação, intime-se o executado a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento dos valores devidos, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto necessários para satisfação da dívida.-Advs. JONAS GOULART e RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3600/2007-V.M.H. e outros x S.H.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1610/2008-L.M.R. x A.R.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. IGO IWANT LOSSO-.

10. ALIMENTOS-2015/2008-M.C.L. e outro x A.P.C.N.- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os relatórios sociais.-Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO-.

11. ALIMENTOS-3014/2008-T.A.L. e outro x R.A.L.- Suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. MARIA ELISABETH H. RIBEIRO-.

12. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3091/2008-C.R.A.S.K. x S.K.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, a 2ª via do Mandado de Averbação e a Certidão Explicativa, expedidos conforme certidão de fls. 138-verso.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e SILVIO CESAR BARBOSA-.

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE FILIAÇÃO LEGITIMA-95/2009-J.J.S.S. x L.B.S. e outro- Intime-se, novamente, a procuradora da parte Autora para declinar o endereço de sua cliente, a fim de que se possa dar integral cumprimento ao despacho saneador de fl. 18, promovendo o recolhimento das custas referentes à expedição de 02 mandados (R\$ 9,40 cada um) e das custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50 por diligência) para intimação das partes para a audiência designada.-Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS e MOISES EDUARDO BOGO-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-720/2009-A.A.F.G. e outro x A.G.G.- A parte autora para providenciar a juntada de planilha atualizada do débito. [mbb] -Adv. PAULO SERGIO PAZ CAMARGO -.

15. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1878/2009-L.L.L. x L.L.L.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ALINE DA SILVA BARROSO-.

16. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2222/2009-A.D. e outro x P.R.C.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2955/2009-A.E.A.S. e outro x A.S.- A parte autora para apresentar planilha atualizada do débito. [mbb] -Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA -.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3023/2009-S.A.M. e outro x F.A.A.M.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.92-verso (decorso de prazo sem manifestação da parte executada), dando prosseguimento ao feito. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3241/2009-K.N.R. e outro x J.R.J.- A parte autora para apresentar planilha atualizada do débito para expedição de mandado de citação. [mbb]-Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e GISELE GERBER-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000312-03.2010.8.16.0002-J.A.F.D.S. e outro x J.A.D.S.- A parte autora para apresentar planilha atualizada do débito. [mbb] -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS -.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002754-39.2010.8.16.0002-G.A.R.L. e outro x M.A.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. NIXON ALEXANDRO FIORI-.

22. REVISÃO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003551-15.2010.8.16.0002-I.P.S. x H.D.S. e outros-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.78-verso (decorso de prazo sem manifestação da parte requerida), dando prosseguimento ao feito. -Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO-.

23. ALIMENTOS-0004511-68.2010.8.16.0002-J.S.C. e outro x V.C.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, o que equivale a 40,20% do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora das requerentes. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

24. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0007177-42.2010.8.16.0002-N.M.R.D. x L.M.D.- Tendo em vista os petições de fls. 343/344, cancelo a audiência de instrução designada para a data de 29/05/2012 e suspendo o processo por 30 (trinta).

Após manifeste-se a parte requerente para se manifestar.-Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES, JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI e JESSE KOCHANOVECZ-.

25. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-136/2008-J.D.P.V.F. x J.R.C.- 1. Providencie-se a requisição dos endereços das partes, a fim de possibilitar que sejam consultadas sobre eventual interesse na restauração dos autos (CPC,art. 1.063 e ss.).-Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

---

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO  
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES  
Escrivã: Maria da Penha Repossi.**

**Relação de Publicação nº 17 -2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO  
CARL HEINZ LEICHSENRING - 01 - 16260-49.2010.8.16.00  
CARL HEINZ LEICHSENRING - 02 - 2009.860-2J

01 - Infração Administrativa - 16260-49.2010.8.16.0013  
Representado: L.A..A.N - F.R.L.L.  
Advogado: CARL HEINZ LEICHSENRING - OAB/PR nº 17.282  
Objeto: Intimação do despacho de fls. 75 - "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao Ministério Público para contra arrazoar." Mpr

02 - Infração Administrativa - 2009.860-2j  
Representado: S.X.- C. E.G.B.L.  
Advogado: CARL HEINZ LEICHSENRING - OAB/PR nº 17.282  
Objeto: Intimação do despacho de fls. 66 - "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao Ministério Público para contra arrazoar." Mpr

## Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

### VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA.LÉTICIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

#### RELAÇÃO 274

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO 13 4139/2011  
 ADJAR ALAN SINOTTI 5 53218/2010  
 ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS 40 6889/2012  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 3 36789/2010  
 AFONSO PROENÇO BRANÇO FILHO 26 33337/2011  
 ANA CAROLINA PELEGRINI 13 4139/2011  
 ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 35 59120/2011  
 ANDRESSA CAVALCA 18 12796/2011  
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 17 10586/2011  
 ANTONIO CLAUDIO MULLER LENZI 31 50916/2011  
 ANTONIO DREVEK 25 29918/2011  
 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO 13 4139/2011  
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 38 61524/2011  
 AURIMAR JOSE TURRA 11 73781/2010  
 BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO 9 64475/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 12 1348/2011  
 20 24100/2011  
 CARLA ANDREIA DOS SANTOS 34 57438/2011  
 CARLA RIBAS DE MENE 29 48804/2011  
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 30 49806/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 32 52774/2011  
 CARLOS EDUARDO DUTRA 26 33337/2011  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 30 49806/2011  
 CELSO ANTONIO ROSSI 45 15882/2012  
 CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO 19 15024/2011  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 2 23725/2010  
 CINTIA CARLA SENEM 24 29365/2011  
 CLAUDIA REJANA NODARI 19 15024/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 16 8466/2011  
 CLEBER MARCONDES 30 49806/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 45 15882/2012  
 CRISTIANE ODISI 25 29918/2011  
 CRISTIANO LAMPERT 30 49806/2011  
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTE 22 25404/2011  
 CYNTHIA PACHECO DA CUNHA 1 11072/2009  
 DALILA GALDEANO LOPES 18 12796/2011  
 DANIELE DE BONA 32 52774/2011  
 DANIEL HACHEM 6 54806/2010  
 7 54807/2010  
 DENNIS JOSE MARTINS 29 48804/2011  
 EDUARDO DA SILVA CHRIST 40 6889/2012  
 EDUARDO LUIZ BROCK 3 36789/2010  
 ELIANE LOBO DA COSTA 15 7605/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 38 61524/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 21 24138/2011  
 23 27132/2011  
 41 7396/2012  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 36 60063/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 17 10586/2011  
 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR 5 53218/2010  
 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA 22 25404/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 32 52774/2011  
 FLAVIO MERENCIANO 16 8466/2011  
 FRANCISCO RANGEL EFFTING 29 48804/2011  
 FRANCISLENE GONCALVES CESONETTO 25 29918/2011  
 GABRIEL CAMBRUZZI 47 26679/2012  
 GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO 33 52965/2011  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 27 33646/2011  
 GILBRAN SONCINI DA ROSA 29 48804/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 12 1348/2011  
 20 24100/2011  
 GISELE DO CARMO T. DUTRA 13 4139/2011  
 GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI 15 7605/2011  
 GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES 47 26679/2012

GUILHERME GRIEBELER COSTANZO 26 33337/2011  
 HERCILIO JOSE VIEIRA FILHO 29 48804/2011  
 HERICK PAVIN 15 7605/2011  
 HNERY ANDERSEN NAVARETTE 2 23725/2010  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 15 7605/2011  
 JAIME ANTONIO MARTINS 32 52774/2011  
 JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 46 17618/2012  
 JEANINE BATISTA ALMEIDA 24 29365/2011  
 JOAO JOSE RAMOS SCHAEFER 39 65749/2011  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 30 49806/2011  
 JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA 26 33337/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 24 29365/2011  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 30 49806/2011  
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 35 59120/2011  
 JORGE LUIZ NEVES SARAIVA 40 6889/2012  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 2 23725/2010  
 JOSE DE SOUZA LIMA NETO 19 15024/2011  
 JOSE FELIX ANDRADE DE OLIVEIRA 42 10485/2012  
 JOSE LUIZ TRIGO 30 49806/2011  
 JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES 44 14222/2012  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 24 29365/2011  
 JUCELIA GERALDO ANDRIGHI 26 33337/2011  
 JULIANA DAHER ALVARES DELFINO 27 33646/2011  
 JULIANO LUIS CAVALCANTI 26 33337/2011  
 KATIA REGINA MOREIRA 25 29918/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 32 52774/2011  
 LEANDRO VALLE CUSSIOL 34 57438/2011  
 LEONARDO COLOGNESE GARCIA 14 5365/2011  
 LEONARDO DE BARROS SILVA 43 12358/2012  
 LIA DIAS GREGORIO 32 52774/2011  
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 25 29918/2011  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 30 49806/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 4 46798/2010  
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS 8 61942/2010  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 15 7605/2011  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 27 33646/2011  
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 44 14222/2012  
 LUIZ ALBERTO CAVALCANTI 26 33337/2011  
 LUIZ ALBERTO CAVALCANTI FILHO 26 33337/2011  
 LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 9 64475/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 28 33690/2011  
 33 52965/2011  
 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN 5 53218/2010  
 LUIZ RENATO FORCELLI 33 52965/2011  
 LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR 43 12358/2012  
 MARCELLA ATHERINO MACEDO 29 48804/2011  
 MARCELO AUGUSTO DE BARROS 22 25404/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 12 1348/2011  
 20 24100/2011  
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA 27 33646/2011  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 8 61942/2010  
 MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO P 32 52774/2011  
 MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA 3 36789/2010  
 MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO 10 69765/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 30 49806/2011  
 MATEUS FAEDA PELLIZZARI 45 15882/2012  
 MAURILIO DE SOUZA 34 57438/2011  
 MAURO PAULO GALERA MARI 21 24138/2011  
 MIEKO ITO 4 46798/2010  
 17 10586/2011  
 MOACIR DE MELO 10 69765/2010  
 MOHAMAD FAHAD HASSAN 22 25404/2011  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 32 52774/2011  
 MONICA ALMEIDA 45 15882/2012  
 MURILLO RODRIGUES ONESTI 19 15024/2011  
 MURILO CELSO FERRI 21 24138/2011  
 23 27132/2011  
 41 7396/2012  
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 13 4139/2011  
 NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO 39 65749/2011  
 NELSON PILLA FILHO 28 33690/2011  
 ODILSON LEOPOLDINO SARDÁ 26 33337/2011  
 ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO 22 25404/2011  
 OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA 33 52965/2011  
 OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA 24 29365/2011  
 OTAVIO CADENASSI NETTO 37 61320/2011  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 38 61524/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 32 52774/2011  
 PAULO DE TARSO R. KACHAN 5 53218/2010  
 PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS 45 15882/2012  
 PAULO SERGIO ZAGO 4 46798/2010  
 PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO 30 49806/2011  
 PRISCILA F. MOURA 23 27132/2011  
 RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO 14 5365/2011  
 RAUL REGIS DE FREITAS LIMA 24 29365/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 6 54806/2010  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 39 65749/2011  
 RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON 36 60063/2011  
 RICARDO LAFRANCHI 8 61942/2010  
 RICARDO TAHAN 22 25404/2011  
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 16 8466/2011  
 ROBERTO ALCEU DE ASSIS 14 5365/2011  
 ROBERTO LAFRANCHI 8 61942/2010  
 RODRIGO BIEZUS 45 15882/2012  
 ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI 2 23725/2010  
 RUY MAURICIO DE MOURA 34 57438/2011  
 SALETE JUNG 26 33337/2011  
 SALETE JUNKE 26 33337/2011  
 SERGIO CANAN 38 61524/2011

SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR 24 29365/2011  
 SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 1 11072/2009  
 SIMONE MARQUES SZESZ 4 46798/2010  
 17 10586/2011  
 SOLANO DE CAMARGO 3 36789/2010  
 TAIANA VALEJO ROCHA 28 33690/2011  
 TAIS VANESSA MONTEIRO 18 12796/2011  
 TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI 26 33337/2011  
 THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO 3 36789/2010  
 VAGNER POLO 1 11072/2009  
 VALDEMIRO BELLINI NETO 31 50916/2011  
 VANELIS MARCELE MUCELIN 27 33646/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 32 52774/2011  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 10 69765/2010  
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 46 17618/2012  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 35 59120/2011  
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 45 15882/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-11072/2009-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO-SP - 5 VARA CÍVEL-BASF S/A x PAULO ROBERTO BIANCHI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Adão porteiro e confirmando por sua filha Paula, que o requerido encontra-se em São Paulo, sem previsão de retorno a Curitiba, acompanhando tratamento médico de um filho, sendo que alega trata-se de homônimo, apresentando xerox da identidade nº6.432.390-3 e CPF 289.849.357-000 ambos em nome de Paulo Roberto Bianchi...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VAGNER POLO, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA e CYNTHIA PACHECO DA CUNHA-.  
 2. CARTA PRECATÓRIA-0023725-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-CMP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CRISTO REDENTOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... por ali sendo ter encontrado o imóvel desocupado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, HNERY ANDERSEN NAVARETTE e ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI-.  
 3. CARTA PRECATÓRIA-0036789-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-PHILIPS DO BRASIL LTDA x MORO VEICULOS S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Sete de Setembro, nº6235, no bairro Batel, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Rene Werner, que mora ali ha dez anos e desconhece os requeridos...) e (...dirigi-me a Rua Afonso Camargo, nº2491 no bairro Cristo Rei, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr João Victor, da CF Revistas, que estão ali ha dois anos e desconhece os requeridos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA, THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIZ BROCK-.  
 4. CARTA PRECATÓRIA-0046798-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO II - SP - 6ª VARA CIVEL DE-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora haja vista que foi depositado tão somente o valor de quarenta e nove reais e cinquenta centavos, relativo a uma citação, a qual foi realizada de acordo com a certidão supra. Certifico mais que não ato de citação, indaguei o executado se possui bens para penhora, sendo que o mesmo declarou que não tem bens penhoráveis, pois possui em seu nome somente a casa onde mora com sua família, segundo o mesmo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ e PAULO SERGIO ZAGO-.  
 5. CARTA PRECATÓRIA-0053218-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A x AGROTROIA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista sempre encontrar o imóvel fechado, casa de material, em obras, portão de ferro, parede em reboco, vidros escuros, sem pedreiros, ninguém atende...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO DE TARSO R. KACHAN, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, ADJAR ALAN SINOTTI e FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR-.  
 6. CARTA PRECATÓRIA-0054806-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO - SP - 3ª VARA JUDICIAL DE -BANCO BRADESCO S/A x SUZANA MIRIAN RIBEIRO TRANSPORTES ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em virtude da mesma não residir no local, nem trabalhar no local, conforme informações da Sra Michele Souza de Oliveira, a qual declarou ser cunhada de Suzana, informando ainda que a executada mora na região entretanto não soube fornecer-me o endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.  
 7. CARTA PRECATÓRIA-0054807-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x JOÃO DO ROSARIO GONÇALVES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...a rua Carlos

Alberto Pereira de Marcondes, indicada no mandado, não consta nos guias de endereços e mapas consultados, bem como por meios próprios em consulta de site Google, a mencionada rua, la tambem não foi encontrada nesta capital. Certifico mais que na tentativa de localizar o referido endereço, dirigi-me ao Bairro Boqueirão, nesta capital, e la estando em contato pessoal com taxistas na região, não obtive exito em localizar o mencionado logradouro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DANIEL HACHEM-.  
 8. CARTA PRECATÓRIA-0061942-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÓN NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A x REBECA VIEIRA DE MORAES HENRIQUES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em razão dos mesmos serem desconhecidos no respectivo endereço, tudo conforme informações do porteiro do edifício Sr Gerson de Goes, informando ainda que no respectivo apartamento mora a Sra Soraya...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LAFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.  
 9. CARTA PRECATÓRIA-0064475-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-LUIZ CLAUDIO DE PAULA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora, em razão do executado ter efetuado o pagamento da dívida, conforme comprovante de pagamento em anexo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO e BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-.  
 10. CARTA PRECATÓRIA-0069765-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ADAO ALVARINO SOARES x LUIS CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em virtude de não encontra-lo haja vista estar sempre ausente, por motivo de serviço externo ou em viagem, tudo conforme informações da Sra Denair Soarez da Silva, a qual declarou ser funcionaria da empresa no local, informando ainda que o executado é vendedor externo e viaja com frequencia...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO-.  
 11. CARTA PRECATÓRIA-0073781-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CIVEL-BEATRIS FUNES DECARLLI x J. C. ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em cumprimento ao respeitável mandado retro sob nº73781/2010 que conforme observa-se no mandado e carta precatória não há numero de localização predial do imóvel. Certifico mais que na tentativa de localização do imóvel, dirigi-me a Rua Lamenha Lins, nesta capital, e sendo ai, não localizei o nº11 pois o menor numero achado foi o nº41...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.  
 12. CARTA PRECATÓRIA-0001348-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO ITAÚ S/A x Z-1 CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...sendo ai constatei que no local esta situado em edificio denominado "Mondrian" sendo que no mandado não menciona qual apartamento morariam os executados, e apos ters diligencias realizadas, observei que aparentemente o edificio não possui porteiro e em contato com morador o qual declarou desconhecer os requeridos. Razões pelas quais deixei de citar...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.  
 13. CARTA PRECATÓRIA-0004139-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CÍVEL-VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x RESIPRESS AQUECIMENTOS ELÉTRICOS IND. ECOM. LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter encontrado o barracão desocupado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. NELSON ADRIANO DE FREITAS, ANA CAROLINA PELEGRINI, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e GISELE DO CARMO T. DUTRA-.  
 14. CARTA PRECATÓRIA-0005365-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CIVEL-IRINEU ALVAREZ LOPES x LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO - CENTRO DE REABILITAÇÃO- Guarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, como requerido. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, ROBERTO ALCEU DE ASSIS e LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.  
 15. CARTA PRECATÓRIA-0007605-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ELISABETE SILVA DE BIASIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em razão de não localizar o nº117, indicado no mandado e carta precatória, sendo que no referido bairro, quase esquina com a Avenida Getulio Vargas, onde termina a rua, o menor numero localizado foi o 867...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI, ELIANE LOBO DA COSTA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.  
 16. CARTA PRECATÓRIA-0008466-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x GUARAGRO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca

do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... tendo em vista que após varias diligencias em dias e horarios alternados, sempre com informações junto a portaria, Sr Ozeas e outro, apos interfone, de que ela nãao está, de que pouco é vista, viaja muito, não sabe informar quando localiza-la...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0010586-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BMG S/A x ARNALDO SCHRANN - 1. A manifestação de fl.32 não está subscrita, devendo a parte autora promover sua regularização. 2. Por outro lado, a restituição do valor pago de forma indevida deverá ser buscado diretamente junto ao destinatário respectivo. Por fim, não obstante as manifestações de fls.31 e 32 noticiarem a regularização do recolhimento das custas do Meirinho, inclusive requerendo a juntada do comprovante de pagamento, observo que não vieram acompanhadas das GRC correspondente. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias, para comprovação acerca do regular recolhimento das custas do Meirinho. Não atendida a determinação, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0012796-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PROMISSÃO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-VALDIR BERGAMASCO x JEFFERSON DE OLIVEIRA MARCHEZAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em virtude do mesmo não mais trabalhar no local, tendo saído da empresa ha mais de um ano, sendo que estaria supostamente trabalhando na Caixa Economica Federal nesta capital, em endereço desconhecido, tudo conforme informações da funcionaria da empresa A.I.S, Sra Marlene Maria de Souza...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DALILA GALDEANO LOPES, TAIS VANESSA MONTEIRO e ANDRESSA CAVALCA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0015024-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CÍVEL -NHR TAXI AÉREO LTDA x PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma empresa, MB Medical Soluções, Sra Mariele, de que estão a um ano e não conhece. Junto a portaria, também não conhecem...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILLO RODRIGUES ONESTI, JOSE DE SOUZA LIMA NETO, CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO e CLAUDIA REJANA NODARI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0024100-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma empresa, Grupo Coral, Sr Mauricio, por interfone, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0024138-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABA - MT - 4ª VR ESPEC. D.BANCÁRIO-BANCO BRADESCO S/A x WHITE COTTON COMERCIO TEXTIL - LTDA e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ai sendo não logrei exito em encontrar o executado... Os executados não estão mais estabelecidos neste endereço. O local encontra-se desocupado para locação. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MAURO PAULO GALERA MARI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0025404-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1ª VARA -CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. x FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Geraldo Luiz Gonçalves, que o requerido é seu filho, mas casou-se e mudou-se, alegando desconhecer seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTE, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, RICARDO TAHAN, MARCELO AUGUSTO DE BARROS, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO e MOHAMAD FAHAD HASSAN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0027132-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO BRADESCO S/A x ALFA PRONTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Gino Benuzzi nº140 no bairro CIC, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Gilmar Pereira da Decorlux Ltda que desconhece a requerida...) e (...dirigi-me a Rua Adinar dos Santos Ribeiro nº1193, no bairro Fazendinha, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr João Carlos Assis, que está ali ha um ano e desconhece a requerida...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0029365-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -CARLOS CESAR HORONGOZO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Confiância Companhia de Seguros para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentar aos autos o comprovante (guias) do depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba

- PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, nos termos da intimação de 13/01/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JEANINE BATISTA ALMEIDA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e CINTIA CARLA SENE-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0029918-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CRIMINAL e ANEXOS-FRANCISCO MARQUES NETO x JACQUELINE NIEZER MARQUES - 1.Tendo em vista o contido na certidão de fls.98 (...deixei de intimar Beatriz Zanatta, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Maria Madalena Moretto, freira, que a intimanda esta em Roma - Italia, no Vaticano, de onde só deve retornar ao Brasil em dezembro de 2013...), restitua-se a presente deprecata a comarca de origem. 2. Intimem-se as partes acerca do contido na referida certidão e da presente determinação. -Advs. ANTONIO DREVEK, FRANCISLENE GONCALVES CESCONETTO, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY, CRISTIANE ODISI e KATIA REGINA MOREIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0033337-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE ATANASIA GARCETE DE ESPINDOLA x MURILO MIGUEZ e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Muriilo Miguez para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentar aos autos o comprovante (guias) do depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, nos termos da intimação de 09/12/2011, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO CAVALCANTI FILHO, JULIANO LUIS CAVALCANTI, JUCELIA GERALDO ANDRIGHI, LUIZ ALBERTO CAVALCANTI, CARLOS EDUARDO DUTRA, GUILHERME GRIEBELER COSTANZO, SALETE JUNG, JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, ODILSON LEOPOLDINO SARDÁ e SALETE JUNKE-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0033646-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x TELECAP - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Lucelia Paixão, zeladora, que trabalha ali ha seis meses, desconhecendo a requerida, ali tem 28 empresas, mas nenhuma com este nome...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, GERSON MASSIGNAN MANSANI e JULIANA DAHER ALVARES DELFINO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0033690-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x M & A CALÇADOS & ACESSORIOS LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Nilsa Monteiro, portaria, que os requeridos se mudaram, desconhecendo seus endereços atuais...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e TAIANA VALEJO ROCHA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0048804-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL DE-VITERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E ENTULHOS LTDA x HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Hantei para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FRANCISCO RANGEL EFFTING, HERCILIO JOSE VIEIRA FILHO, GILBRAN SONCINI DA ROSA, DENNIS JOSE MARTINS, MARCELLA ATHERINO MACEDO e CARLA RIBAS DE MENE-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0049806-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 7ª VARA CÍVEL-MOINHO ESTRELA LTDA x INDUSTRIA TODESCHINI S/A- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Industria Todeschini para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentar aos autos o comprovante (guias) do depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, nos termos da intimação de 09/12/2011, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE LUIZ TRIGO, CRISTIANO LAMPERT, CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, LIVIA CABRAL GUIMARAES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0050916-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -BELLINI & MULLER LENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x TRIF - FROTA E VANHONI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Nanci Freitas, recepção, que a requerida mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MULLER LENZI e VALDEMIRO BELLINI NETO.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0052774-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - DIST. VARGEM GDE. PAULISTA-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO RODRIGUES - As diligencias para cumprimento da deprecata cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud. Sendo assim, o pedido de fls.35 deve ser dirigido ao d juízo de origem Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento da precatória no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se a origem. -Advs. MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE, JAIME ANTONIO MARTINS, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA e KLAUS SCHNITZLER.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0052965-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 2 VARA DA COMARCA-BANCO SAFRA S/A x CANTO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais das guias relativas as custas do Sr Oficial de Justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LUIZ RENATO FORCELLI, OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA, GASPARD OSVALDO DA SILVEIRA NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0057438-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA CIVEL-JOSE ALBERTO DELUNO x JOYCNENARA BATISTA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Rogerio Braga, que a requerida mudou-se ha um ano, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY MAURICIO DE MOURA, LEANDRO VALLE CUSSIOL, CARLA ANDREIA DOS SANTOS e MAURILIO DE SOUZA.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0059120-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -RR PROJETOS INSTALAÇÕES S/C LTDA x CRYSWILLY MODAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Pe Agostinho, 1615, no bairro Bigorrihlo, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Jose Deus, porteiro, que os requeridos mudaram-se desconhecendo seus endereços atuais...) e (...dirigi-me a Rua Pedro Muraro, 050, no bairro São João, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo apos varias diligencias ter sido informada pelo Sr Aldo Marchini pai do requerido que este mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0060063-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-R.M. MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA x RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) Rivoli Industria e Comercio Ltda para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada pela parte autora e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e saneador, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0061320-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO CLARO - PR - CÍVEL E ANEXOS DE -E.M.M. x E.P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...onde não encontrando a requerida presente, deixei recado com a vizinha Magda, com telefones para contato; não havendo resposta, retornei em 07 de maio as 08:10 horas; em 15 de maio as 15:20 horas, e hoje as 09:00 horas, nunca encontrando a requerida presente, embora novos recados deixados com Magda, que informou ter entregues os mesmos a requerida, a qual não retornou, pelo que deixei de intimar Edlaine Paulda da Silva, havendo indícios de que se esconde para evitar a intimação...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

38. CARTA PRECATÓRIA-0061524-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS x TRANSPORTES ABW LTDA - 1.A vista do solicitado a f.49, suspendo o cumprimento desta carta precatória pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Comunique-se a origem e dê-se ciência via e-DJPR, as partes. 2. Decorridos e sem qualquer intervenção, oficie-se a origem solicitando informações sobre o prosseguimento. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e SERGIO CANAN.-

39. CARTA PRECATÓRIA-0065749-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6ª VARA CIVEL-CETEL COMERCIO REPRESENTAÇÕES

E SERVIÇOS LTDA x MAURO EDSON WEISS- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de devolução da presente no estado em que se encontra. -Advs. JOAO JOSE RAMOS SCHAEFER, NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.-

40. CARTA PRECATÓRIA-0006889-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA DA FAZENDA-DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS x CONSORCIO EIT TABA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que a requerida ... não está mais estabelecida neste endereço. O local encontra-se desocupado, e as instalações imobiliárias totalmente deprecadas. O local encontra-se desocupado, e as instalações imobiliárias deprecadas...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS, EDUARDO DA SILVA CHRIST e JORGE LUIZ NEVES SARAIVA.-

41. CARTA PRECATÓRIA-0007396-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S.A x L GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

42. CARTA PRECATÓRIA-0010485-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASIMIRO DE ABREU - RJ - VARA UNICA-ELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x CARLOS ALBERTO CUNDIRI TEIXEIRA - Intime-se a parte para que providencia a juntada da copia da procuração outorgada pela parte requerida e certidão atualizada da matricula do imóvel a ser avaliado no prazo legal. -Adv. JOSE FELIX ANDRADE DE OLIVEIRA.-

43. CARTA PRECATÓRIA-0012358-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 19ª VARA CIVEL-W&A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligências do Meirinho (R\$148,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), por intermédio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do Tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponível em cartorio. Qunato ao deposito de f.46, para a restituição, devera informar conat corrente bancaria com destinatario e numero de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A. e promover o recolhimento das custas de cartorio no valor certificado as fls.13 (R\$435,30), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LEONARDO DE BARROS SILVA e LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0014222-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DE CARVALHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Jose de Carvalho para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$174,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0015882-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-DANIELLE APARECIDA DE CASTRO PEREIRA e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s) lesde - Inteligencia Educacional e Sistemas de Ensino para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da procuração por si outorgada, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MONICA ALMEIDA, CELSO ANTONIO ROSSI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS, MATEUS FAEDA PELLIZZARI e PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0017618-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA DE FAMILIA-C.Y.D.M. x P.H.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Vicente Machado, nº622 no centro desta capital, em 23 de abril as 09:15 horas, onde fui informada pelo Sr Mateus, cunhado do requerido que o mesmo é proprietario do local, não tendo horario para estar; pelo que deixei recado com telefone para contato e ainda hoje, as 11:40 horas,

onde o Sr Mateus informou que o requerido havia saído; pelo que deixei de citar e intimar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0026679-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOSE DIEGO DOS SANTOS x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copiadas da emenda da inicial de fls.44 e da petição que pede a inclusão do estado do Paraná no polo passivo da ação e do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor e uma copia de petição inicial, todos os autos de origem, sob pena de devolução da carta precatoria ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES e GABRIEL CAMBRUZZI-.

1. CARTA PRECATÓRIA-11072/2009-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO-SP - 5 VARA CÍVEL-BASF S/A x PAULO ROBERTO BIANCHI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Adão porteiro e confirmando por sua filha Paula, que o requerido encontra-se em São Paulo, sem previsão de retorno a Curitiba, acompanhando tratamento médico de um filho, sendo que alega trata-se de homônimo, apresentando xerox da identidade nº6.432.390-3 e CPF 289.849.357-000 ambos em nome de Paulo Roberto Bianchi...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VAGNER POLO, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA e CYNTHIA PACHECO DA CUNHA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0023725-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-CMP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CRISTO REDENTOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... por ali sendo ter encontrado o imóvel desocupado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, HNERY ANDERSEN NAVARETTE e ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0036789-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-PHILIPS DO BRASIL LTDA x MORO VEICULOS S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Sete de Setembro, nº6235, no bairro Batel, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Rene Werner, que mora ali ha dez anos e desconhece os requeridos... e (...dirigi-me a Rua Afonso Camargo, nº2491 no bairro Cristo Rei, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr João Victor, da CF Revistas, que estão ali ha dois anos e desconhece os requeridos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA, THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SOLANO DE CAMARGO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0046798-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO II - SP - 6ª VARA CÍVEL DE-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que foi depositado tão somente o valor de quarenta e nove reais e cinquenta centavos, relativo a uma citação, a qual foi realizada de acordo com a certidão supra. Certifico mais que não ato de citação, indaguei o executado se possui bens para penhora, sendo que o mesmo declarou que não tem bens penhoráveis, pois possui em seu nome somente a casa onde mora com sua família, segundo o mesmo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ e PAULO SERGIO ZAGO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0053218-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A x AGROTRIO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista sempre encontrar o imóvel fechado, casa de material, em obras, portão de ferro, parede em reboco, vidros escuros, sem pedreiros, ninguém atende...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO DE TARSO R. KACHAN, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, ADJAR ALAN SINOTTI e FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0054806-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO - SP - 3ª VARA JUDICIAL DE -BANCO BRADESCO S/A x SUZANA MIRIAN RIBEIRO TRANSPORTES ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em virtude da mesma não residir no local, nem trabalhar no local, conforme informações da Sra Michele Souza de Oliveira, a qual declarou ser cunhada de Suzana, informando ainda que a executada mora na região entretanto não soube fornecer-me o endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0054807-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x JOÃO DO ROSARIO GONÇALVES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...a rua Carlos Alberto Pereira de Marcondes, indicada no mandado, não consta nos guias de endereços e mapas consultados, bem como por meios próprios em consulta de site

Google, a mencionada rua, la tambem não foi encontrada nesta capital. Certifico mais que na tentativa de localizar o referido endereço, dirigi-me ao Bairro Boqueirão, nesta capital, e la estando em contato pessoal com taxistas na região, não obtive êxito em localizar o mencionado logradouro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0061942-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A x REBECA VIEIRA DE MORAES HENRIQUES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em razão dos mesmos serem desconhecidos no respectivo endereço, tudo conforme informações do porteiro do edifício Sr Gerson de Goes, informando ainda que no respectivo apartamento mora a Sra Soraya...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LAFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO LAFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0064475-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-LUIZ CLAUDIO DE PAULA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, em razão do executado ter efetuado o pagamento da dívida, conforme comprovante de pagamento em anexo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO e BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0069765-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ADAO ALVARINO SOARES x LUIS CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em virtude de não encontra-lo haja vista estar sempre ausente, por motivo de serviço externo ou em viagem, tudo conforme informações da Sra Denair Soares da Silva, a qual declarou ser funcionária da empresa no local, informando ainda que o executado é vendedor externo e viaja com frequência...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0073781-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CÍVEL-BEATRIS FUNES DECARLLI x J. C. ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em cumprimento ao respeitável mandado retro sob nº73781/2010 que conforme observa-se no mandado e carta precatoria não há numero de localização predial do imóvel. Certifico mais que na tentativa de localização do imóvel, dirigi-me a Rua Lamenha Lins, nesta capital, e sendo ai, não localizei o nº11 pois o menor numero achado foi o nº41...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0001348-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO ITAÚ S/A x Z-1 CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...sendo ai constatei que no local esta situado em edificio denominado "Mondrian" sendo que no mandado não menciona qual apartamento morariam os executados, e apos ters diligencias realizadas, observei que aparentemente o edificio não possui porteiro e em contato com morador o qual declarou desconhecer os requeridos. Razões pelas quais deixei de citar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0004139-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CÍVEL-VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x RESISPRESS AQUECIMENTOS ELETRICOS IND. ECOM. LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter encontrado o barracão desocupado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NELSON ADRIANO DE FREITAS, ANA CAROLINA PELEGRINI, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e GISELE DO CARMO T. DUTRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0005365-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CÍVEL-IRINEU ALVAREZ LOPES x LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO - CENTRO DE REABILITAÇÃO- Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, como requerido. No silêncio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, ROBERTO ALCEU DE ASSIS e LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0007605-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ELISABETE SILVA DE BIASIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em razão de não localizar o nº117, indicado no mandado e carta precatoria, sendo que no referido bairro, quase esquina com a Avenida Getulio Vargas, onde termina a rua, o menor numero localizado foi o 867...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI, ELIANE LOBO DA COSTA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0008466-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x GUARAGRO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... tendo em vista que apos varias diligencias em dias e horarios alternados, sempre com informações

junto a portaria, Sr Ozeas e outro, apos interfone, de que ela n'ao está, de que pouco é vista, viajeira muito, não sabe informar quando localiza-la...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0010586-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BMG S/A x ARNALDO SCHRANN - 1. A manifestação de fl.32 não está subscrita, devendo a parte autora promover sua regularização. 2. Por outro lado, a restituição do valor pago de forma indevida deverá ser buscado diretamente junto ao destinatário respectivo. Por fim, não obstante as manifestações de fls.31 e 32 noticiarem a regularização do recolhimento das custas do Meirinho, inclusive requerendo a juntada do comprovante de pagamento, observe que não vieram acompanhadas da GRC correspondente. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias, para comprovação acerca do regular recolhimento das custas do Meirinho. Não atendida a determinação, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0012796-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PROMISSÃO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-VALDIR BERGAMASCO x JEFFERSON DE OLIVEIRA MARCHEZAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em virtude do mesmo não mais trabalhar no local, tendo saído da empresa ha mais de um ano, sendo que estaria supostamente trabalhando na Caixa Economica Federal nesta capital, em endereço desconhecido, tudo conforme informações da funcionaria da empresa A.I.S, Sra Marlene Maria de Souza...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DALILA GALDEANO LOPES, TAIS VANESSA MONTEIRO e ANDRESSA CAVALCA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0015024-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 4ª VARA CÍVEL -NHR TAXI AÉREO LTDA x PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma empresa, MB Medical Soluções, Sra Mariele, de que estão a um ano e não conhece. Junto a portaria, também não conhecem...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILLO RODRIGUES ONESTI, JOSE DE SOUZA LIMA NETO, CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO e CLAUDIA REJANA NODARI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0024100-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x PALMALI AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma empresa, Grupo Coral, Sr Mauricio, por interfone, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0024138-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABA - MT - 4ª VR ESPEC. D.BANCÁRIO-BANCO BRADESCO S/A x WHITE COTTON COMERCIO TEXTIL - LTDA e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ai sendo não logrei exito em encontrar o executado... Os executados não estão mais estabelecidos neste endereço. O local encontra-se desocupado para locação. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MAURO PAULO GALERA MARI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0025404-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 1ª VARA -CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. x FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Geraldo Luiz Gonçalves, que o requerido é seu filho, mas casou-se e mudou-se, alegando desconhecer seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTE, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, RICARDO TAHAN, MARCELO AUGUSTO DE BARROS, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO e MOHAMAD FAHAD HASSAN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0027132-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO BRADESCO S/A x ALFA PRONTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Gino Benuzzi nº140 no bairro CIC, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Gilmaria Pereira da Decorlux Ltda que desconhece a requerida...) e (...dirigi-me a Rua Adinar dos Santos Ribeiro nº1193, no bairro Fazendinha, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr João Carlos Assis, que está ali ha um ano e desconhece a requerida...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0029365-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -CARLOS CESAR HORONGOZO x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Confiança Companhia de Seguros para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentar aos autos o comprovante (guias) do depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, nos termos da intimação

de 13/01/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JEANINE BATISTA ALMEIDA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e CINTIA CARLA SENEM-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0029918-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-FRANCISCO MARQUES NETO x JACQUELINE NIEZER MARQUES - 1.Tendo em vista o contido na certidão de fls.98 (...deixe de intimar Beatriz Zanatta, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Maria Madalena Moretto, freira, que a intimada esta em Roma - Italia, no Vaticano, de onde só deve retornar ao Brasil em dezembro de 2013...), restitua-se a presente deprecata a comarca de origem. 2. Intimem-se as partes acerca do contido na referida certidão e da presente determinação. -Advs. ANTONIO DREVEK, FRANCISLENE GONCALVES CESCONETTO, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY, CRISTIANE ODISI e KATIA REGINA MOREIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0033337-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE ATANASIA GARCETE DE ESPINDOLA x MURILO MIGUEZ e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Murilo Miguez para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentar aos autos o comprovante (guias) do depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, nos termos da intimação de 09/12/2011, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO CAVALCANTI FILHO, JULIANO LUIS CAVALCANTI, JUCELIA GERALDO ANDRIGHI, LUIZ ALBERTO CAVALCANTI, CARLOS EDUARDO DUTRA, GUILHERME GRIEBELER COSTANZO, SALETE JUNG, JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, ODILSON LEOPOLDINO SARDÁ e SALETE JUNKE-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0033646-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x TELECAP - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar bens ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Lucelia Paixão, zeladora, que trabalha ali ha seis meses, desconhecendo a requerida, ali tem 28 empresas, mas nenhuma com este nome...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, GOREN MASSIGNAN MANSANI e JULIANA DAHER ALVARES DELFINO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0033690-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x M & A CALÇADOS & ACESSORIOS LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Nilsa Monteiro, portaria, que os requeridos se mudaram, desconhecendo seus endereços atuais...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e TAIANA VALEJO ROCHA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0048804-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL DE-VITERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E ENTULHOS LTDA x HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Hantei para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FRANCISCO RANGEL EFFTING, HERCILIO JOSE VIEIRA FILHO, GILBRAN SONCINI DA ROSA, DENNIS JOSE MARTINS, MARCELLA ATHERINO MACEDO e CARLA RIBAS DE MENE-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0049806-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 7ª VARA CÍVEL-MOINHO ESTRELA LTDA x INDUSTRIA TODESCHINI S/A- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Industria Todeschini para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentar aos autos o comprovante (guias) do depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, nos termos da intimação de 09/12/2011, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE LUIZ TRIGO, CRISTIANO LAMPERT, CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, LIVIA CABRAL GUIMARAES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0050916-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJÁI - SC - 3ª VARA CÍVEL -BELLINIO & MULLER LENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x TRIF - FROTA E VANHONI LTDA-Intima-se a parte, para que

em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra Nanci Freitas, recepção, que a requerida mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MULLER LENZI e VALDEMIRO BELLINI NETO.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0052774-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - DIST. VARGEM GDE. PAULISTA-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO RODRIGUES - As diligencias para cumprimento da deprecata cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devem ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud. Sendo assim, o pedido de fls.35 deve ser dirigido ao d juízo de origem Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o prosseguimento da precatória no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se a origem. -Advs. MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE, JAIME ANTONIO MARTINS, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA e KLAUS SCHNITZLER.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0052965-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 2 VARA DA COMARCA-BANCO SAFRA S/A x CANTO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais das guias relativas as custas do Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LUIZ RENATO FORCELLI, OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA, GASPARD OSVALDO DA SILVEIRA NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0057438-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA CIVEL-JOSE ALBERTO DELUNO x JOYCENARA BATISTA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr Rogerio Braga, que a requerida mudou-se ha um ano, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY MAURICIO DE MOURA, LEANDRO VALLE CUSSIOL, CARLA ANDREIA DOS SANTOS e MAURILIO DE SOUZA.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0059120-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -RR PROJETOS INSTALAÇÕES S/C LTDA x CRYSWILLY MODAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Pe Agostinho, 1615, no bairro Bigorrihlo, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Jose Deus, porteiro, que os requeridos mudaram-se desconhecendo seus endereços atuais...) e (...dirigi-me a Rua Pedro Muraro, 050, no bairro São João, nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo as varias diligencias ter sido informada pelo Sr Aldo Marchini pai do requerido que este mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0060063-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-R.M. MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA x RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) Rivoli Industria e Comercio Ltda para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada pela parte autora e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0061320-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO CLARO - PR - CÍVEL E ANEXOS DE -E.M.M. x E.P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...onde não encontrando a requerida presente, deixei recado com a vizinha Magda, com telefones para contato; não havendo resposta, retornei em 07 de maio as 08:10 horas; em 15 de maio as 15:20 horas, e hoje as 09:00 horas, nunca encontrando a requerida presente, embora novos recados deixados com Magda, que informou ter entregues os mesmos a requerida, a qual não retornou, pelo que deixei de intimar Edlaine Paula da Silva, havendo indícios de que se esconde para evitar a intimação...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

38. CARTA PRECATÓRIA-0061524-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS x TRANSPORTES ABW LTDA - 1.A vista do solicitado a f.49, suspendo o cumprimento desta carta precatória pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Comunique-se a origem e dê-se ciência via e-DJPR, as partes. 2. Decorridos e sem qualquer intervenção, oficie-se a origem solicitando informações sobre o prosseguimento. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e SERGIO CANAN.-

39. CARTA PRECATÓRIA-0065749-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6ª VARA CIVEL-CETEL COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x MAURO EDSON WEISS- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de devolução da presente no

estado em que se encontra. -Advs. JOAO JOSE RAMOS SCHAEFER, NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.-

40. CARTA PRECATÓRIA-0006889-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA DA FAZENDA-DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS x CONSORCIO EIT TABA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que a requerida ... não está mais estabelecida neste endereço. O local encontra-se desocupado, e as instalações imobiliárias totalmente deprecadas. O local encontra-se desocupado, e as instalações imobiliárias deprecadas...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS, EDUARDO DA SILVA CHRIST e JORGE LUIZ NEVES SARAIVA.-

41. CARTA PRECATÓRIA-0007396-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S.A x L GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outros--"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

42. CARTA PRECATÓRIA-0010485-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASIMIRO DE ABREU - RJ - VARA UNICA-ELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x CARLOS ALBERTO CUNDARI TEIXEIRA - Intime-se a parte para que providencia a juntada da copia da procuração outorgada pela parte requerida e certidão atualizada da matricula do imóvel a ser avaliado no prazo legal. -Adv. JOSE FELIX ANDRADE DE OLIVEIRA.-

43. CARTA PRECATÓRIA-0012358-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 19ª VARA CIVEL-W&A ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA--"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligências do Meirinho (R\$148,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), por intermédio de guia própria fornecida pela própria instituição ou no "site" do Tribunal de Justiça, apresentado aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponível em cartorio. Quanto ao deposito de f.46, para a restituição, devesse informar conat corrente bancaria com destinatario e numero de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A. e promover o recolhimento das custas de cartorio no valor certificado as fls.13 (R\$435,30), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LEONARDO DE BARROS SILVA e LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0014222-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DE CARVALHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Jose de Carvalho para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$174,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0015882-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-DANIELLE APARECIDA DE CASTRO PEREIRA e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros -"Intima(m)-se a(s) parte(s) lesde - Inteligencia Educacional e Sistemas de Ensino para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da procuração por si outorgada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MONICA ALMEIDA, CELSO ANTONIO ROSSI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS, MATEUS FAEDA PELLIZZARI e PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0017618-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA DE FAMILIA-C.Y.D.M. x P.H.S.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Vicente Machado, nº622 no centro desta capital, em 23 de abril as 09:15 horas, onde fui informada pelo Sr Mateus, cunhado do requerido que o mesmo é proprietário do local, não tendo horario para estar; pelo que deixei recado com telefone para contato e ainda hoje, as 11:40 horas, onde o Sr Mateus informou que o requerido havia saído; pelo que deixei de citar e

intimar...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-  
47. CARTA PRECATÓRIA-0026679-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-JOSE DIEGO DOS SANTOS x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copiad da emenda da inicial de fls.44 e da petição que pede a inclusão do estado do Paraná no polo passivo da ação e do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados e que concede justiça gratuita ao autor e uma copia de petição inicial, todos os autos de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES e GABRIEL CAMBRUZZI-.

CURITIBA, 31 de maio de 2012.  
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 277/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CARLOS AUGUSTO COGO 1 9072/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0009072-41.2010.8.16.0001-JERONICE MARQUES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 03 de Setembro de 2012 às 14:10, na rua Desembargador Westphalen, nº 2174, Bairro Rebouças, na Vitória Clínica Corpo e Mente com o Dr. Evandro Rocchi, a parte autora deverá comparecer munida de exames (inclusive imagem) e atestados médicos que possuir. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 279/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
RODOLFO PINO CLIVATTI 1 56133/2011  
2 10925/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0056133-58.2011.8.16.0001-VANDERLEI LEMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de fl. 50/51. Derfiro ao autor, pr ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o próximo dia 10/09/2012 às 14:15. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com

poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação deverá o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. 2.3. Se pretender a realização de perícia deverá no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

2. AÇÃO REVISIONAL-0010925-17.2012.8.16.0001-JEFERSON CANANI LEGUIÇAMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 10 de Setembro de 2012 às 14:45 horas. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação deverá o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização da perícia deverá, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o autor por sua advogado, via publicação em diário. Dê-se ciência ao Minsitério público. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 278/2012-ADM

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CLEITON SACOMAN 1 610/2008  
FERNANDO BUENO DE CASTRO 1 610/2008

1. PROVIDÊNCIAS-610/2008-A.D.T.P.T.F.C.C.R.M.C. x A.D.S.D.S.Q.F.C.C.R.M.C.- 1. Para ouvir V. F. D. S., que deverá ser intimado por mandado, observando-se o endereço nos autos (...), designo próximo dia 22/06/2012 às 14:00 horas. Intime-se, por mandado. Para que, querendo, acompanhe o ato, dê-se ciência ao senhor Agente delegado do S. D. D. S. D. nesta Capital, por seu advogado nos autos. (...). 3. Por fim, faculto ao Agente delegado interessado (D. D. S. Q.), por seu advogado, vista dos autos em Cartório e, querendo, dele fotocópia, obstada, por agora, todavia, em face da diligência acima determinada, a carga. Intime-se.-Advs. CLEITON SACOMAN e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Szabelski OAB PR036605	001	2009.7004828-8
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Alexandre Salomão OAB PR035252	009	2011.0015821-9
André Eduardo Heinig OAB SC028532	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Ayra Grande de Moura Cordeiro OAB PR057605	012	2012.0004898-9
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	019	2012.0011882-0
Carlos Gustavo Horst OAB PR033220	023	2012.0011961-4
Carlos Sigueru Kita OAB PR006665	020	2012.0011912-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	015	2011.0015106-0
Cirineu Dias OAB PR022500	003	2012.0012000-0
Claro Americo Guimaraes Sobrinho OAB PR009264	019	2012.0011882-0
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	004	2012.0006342-2
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	014	2012.0012631-9
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	019	2012.0011882-0
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	018	2012.0012496-0
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	019	2012.0011882-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	009	2011.0015821-9
	019	2012.0011882-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	014	2012.0012631-9
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	020	2012.0011912-6
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	020	2012.0011912-6
João Maria Brandão OAB PR005858	019	2012.0011882-0
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	021	2012.0012110-4
	022	2012.0012114-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	010	2012.0004473-8
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	025	2012.0012297-6
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B	006	2012.0012397-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	006	2012.0012397-2
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590	019	2012.0011882-0
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	019	2012.0011882-0
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	019	2012.0011882-0
Luiz Chemim Guimaraes OAB PR003609	020	2012.0011912-6
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	006	2012.0012397-2
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	020	2012.0011912-6
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	006	2012.0012397-2
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	019	2012.0011882-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	020	2012.0011912-6
Marli Marlene Horst OAB PR028582	017	2012.0012572-0

Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	020	2012.0011912-6
Munirah Muhieddine OAB PR040836	002	2012.0012349-2
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	005	2012.0012254-2
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448	020	2012.0011912-6
Nilso Romeu Sguarizi OAB PR003777	020	2012.0011912-6
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	016	2012.0004670-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044	020	2012.0011912-6
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	021	2012.0012110-4
	022	2012.0012114-7
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	019	2012.0011882-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	019	2012.0011882-0
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	019	2012.0011882-0
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	024	2012.0011744-1
Samuel Candido Henrique OAB PR059087	013	2012.0004455-0
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	015	2011.0015106-0
Thedeneu Barreto de Alencar OAB PR061192	007	2012.0007695-8
Vera Dias Gomes OAB PR018342	008	2012.0004714-1
	011	2012.0012204-6
Vitorio Karan OAB PR018663	009	2011.0015821-9

<b>001</b>	2009.7004828-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Papanduva/UNICA / SC Autos de origem: 047.08.001938-9 Advogado: Adriana Szabelski OAB PR036605 Réu: Felipe Toazza Caldeira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 14/08/2012
<b>002</b>	2012.0012349-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 200990007670 Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Roseni Vieira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 09/08/2012
<b>003</b>	2012.0012000-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR Autos de origem: 201000002799 Advogado: Cirineu Dias OAB PR022500 Réu: Denilson Piacentini Réu: Marcos José de Paula Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 01/08/2012
<b>004</b>	2012.0006342-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR Autos de origem: 201100013563 Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639 Réu: Joao Maria Candido Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 04/07/2012
<b>005</b>	2012.0012254-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR Autos de origem: 201200000331 Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874 Réu: Rudiney Neves da Rocha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 09/07/2012
<b>006</b>	2012.0012397-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201200003543 Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740 Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312 Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311 Réu: Wesley Camargo Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 10/07/2012
<b>007</b>	2012.0007695-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 201200002326 Autor: Justiça Pública Advogado: Thedeneu Barreto de Alencar OAB PR061192 Réu: Eva Lucia Claro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 10/07/2012
<b>008</b>	2012.0004714-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR Autos de origem: 201100002103 Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490 Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633 Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532 Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770 Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428 Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546 Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141 Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363 Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342 Réu: Bruno José Luiz Réu: Deiwis Elson Dias Réu: Diego Santos de Oliveira

- Réu: Dirceu Abreu Saenz  
 Réu: Edilson Kalfels Padilha  
 Réu: Francilene Souza de Aquino  
 Réu: Godofredo Rios Neto  
 Réu: Jamil Gabardo de Castilho  
 Réu: Jucélio Viante Rain  
 Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel  
 Réu: Nairon Tasso de Souza Santos  
 Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 10/07/2012
- 009** 2011.0015821-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR  
 Autos de origem: 2000.8-9  
 Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252  
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
 Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663  
 Réu: Jackson José Saint Clair Salomão  
 Réu: João Vitor Salomão Maciel  
 Réu: Júlio César Salomão  
 Réu: Leandro Salomão  
 Réu: Maurício de Oliveira  
 Réu: Rita de Cácia Silvério Maciel  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 30/07/2012
- 010** 2012.0004473-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
 Autos de origem: 201100015485  
 Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463  
 Réu: Jeferson Luiz da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 04/07/2012
- 011** 2012.0012204-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR  
 Autos de origem: 201100002103  
 Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490  
 Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633  
 Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532  
 Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770  
 Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845  
 Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
 Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546  
 Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141  
 Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363  
 Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714  
 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617  
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
 Réu: Bruno José Luiz  
 Réu: Deiwis Elson Dias  
 Réu: Diego Santos de Oliveira  
 Réu: Dirceu Abreu Saenz  
 Réu: Edilson Kalfels Padilha  
 Réu: Francilene Souza de Aquino  
 Réu: Godofredo Rios Neto  
 Réu: Jamil Gabardo de Castilho  
 Réu: Jucélio Viante Rain  
 Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel  
 Réu: Nairon Tasso de Souza Santos  
 Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 24/07/2012
- 012** 2012.0004898-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
 Autos de origem: 201100004459  
 Advogado: Ayra Grande de Moura Cordeiro OAB PR057605  
 Réu: Marcelo Munhoz  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 09/07/2012
- 013** 2012.0004455-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
 Autos de origem: 201100018328  
 Advogado: Samuel Candido Henrique OAB PR059087  
 Réu: Michele da Luz Duarte Cordeiro  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 03/07/2012
- 014** 2012.0012631-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR  
 Autos de origem: 201200000641  
 Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
 Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108  
 Réu: Anderson Muller  
 Réu: Jefferson da Costa Barbosa  
 Réu: Samuel Bueno de Queiroz  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 12/07/2012
- 015** 2011.0015106-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR  
 Autos de origem: 2003.37-8  
 Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
 Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413  
 Réu: Israel da Silva  
 Réu: João Correia da Silva  
 Réu: Juraci Correia de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:20 do dia 25/07/2012
- 016** 2012.0004670-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
 Autos de origem: 201100004556  
 Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584  
 Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 05/07/2012
- 017** 2012.0012572-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
 Autos de origem: 201200008308  
 Advogado: Mari Marlene Horst OAB PR028582  
 Réu: Marcus Martins de Barros Filho  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 11/07/2012
- 018** 2012.0012496-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR  
 Autos de origem: 20120000242  
 Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
 Réu: Tiago Guerega  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 11/07/2012
- 019** 2012.0011882-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
 Autos de origem: 201000027139  
 Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221  
 Advogado: Claro Americo Guimaraes Sobrinho OAB PR009264  
 Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343  
 Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374  
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
 Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590  
 Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274  
 Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519  
 Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303  
 Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174  
 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593  
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853  
 Réu: Amauri Cruz Santos  
 Réu: Arion Cruz Santos  
 Réu: Eduardo Alonso de Oliveira  
 Réu: Ismael Mologni  
 Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil  
 Réu: João Batista da Almeida  
 Réu: José Antonio Tureta  
 Réu: Kakunen Kyosen  
 Réu: Lúcia Maria Brandão  
 Réu: Luiz José de Oliveira Kesikowski  
 Réu: Mário Sergio Orcioli  
 Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa  
 Réu: Raul Baglioli Filho  
 Réu: Solano da Ros  
 Réu: Wilson Mandelli  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 02/07/2012
- 020** 2012.0011912-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
 Autos de origem: 200400000485  
 Advogado: Carlos Siguero Kita OAB PR006665  
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
 Advogado: Luiz Chemim Guimaraes OAB PR003609  
 Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124  
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
 Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117  
 Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448  
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777  
 Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044  
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
 Réu: Horst Otto Gall  
 Réu: Marcelo Teixeira  
 Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira  
 Réu: Wilson Soler  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 04/07/2012
- 021** 2012.0012110-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
 Autos de origem: 20120000250  
 Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307  
 Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598  
 Réu: Diego de Oliveira Messias  
 Réu: Jeferson Chaves Andre  
 Réu: Juliano Bispo da Silva  
 Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 17/07/2012
- 022** 2012.0012114-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
 Autos de origem: 20120000250  
 Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307  
 Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598  
 Réu: Diego de Oliveira Messias  
 Réu: Jeferson Chaves Andre  
 Réu: Juliano Bispo da Silva  
 Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 17/07/2012
- 023** 2012.0011961-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
 Autos de origem: 200900000697  
 Advogado: Carlos Gustavo Horst OAB PR033220  
 Réu: Arnaldo Nabosny  
 Réu: Vilmarisa Mendes  
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:20 do dia 02/07/2012
- 024** 2012.0011744-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
 Autos de origem: 201100004327  
 Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013  
 Réu: Dirceu Vieira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 03/07/2012
- 025** 2012.0012297-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR

Autos de origem: 201100001492

Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670

Réu: Paulo Roberto Bruno

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 26/07/2012

---

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	042	2010.0014257-2/0
Alessandra Ferreira Pinheiro	045	2010.0016888-5/0
ALEXANDRE DALLA VECHIA	003	2001.0009612-1/0
aline muller trupel	033	2010.0001011-2/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	042	2010.0014257-2/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	011	2007.0027558-3/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	019	2009.0005456-6/0
ANDRESSA C. BLENK	009	2007.0026769-7/0
ANNE CAROLINE WENDLER	021	2009.0006764-2/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	030	2009.0024328-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2007.0026769-7/0
BRUNO HUREN	040	2010.0010068-9/0
CAMILA SPCACHERRI VILELA	010	2007.0027135-6/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	033	2010.0001011-2/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	010	2007.0027135-6/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	039	2010.0008811-6/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	040	2010.0010068-9/0
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	005	2003.0010201-2/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	037	2010.0005419-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	039	2010.0008811-6/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	037	2010.0005419-3/0
DIEGO LUIS PISA SOARES	007	2005.0033317-9/0
DILANI MAIORANI	045	2010.0016888-5/0
DIOGO RIZZO TROTTA	038	2010.0008426-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	032	2009.0027435-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2008.0006100-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	011	2007.0027558-3/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	025	2009.0012695-9/0
ELAINE DE FATIMA PAZ DE CASTILHO	034	2010.0001254-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	050	2010.0025016-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	052	2010.0027429-9/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	040	2010.0010068-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2008.0006100-4/0
FABIANO LOPES	035	2010.0003739-7/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	028	2009.0021812-5/0
FABIO SZESZ	008	2005.0036050-7/0
FATIMA MIKUSKA	031	2009.0026380-3/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	009	2007.0026769-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	013	2008.0019792-1/0

FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY	039	2010.0008811-6/0
GELSON BARBIERI	011	2007.0027558-3/0
GELSON BARBIERI	041	2010.0013497-7/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	031	2009.0026380-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0024280-0/0
GILBERTO CIPULLO	010	2007.0027135-6/0
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	007	2005.0033317-9/0
GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA	052	2010.0027429-9/0
GREICY KEROL PATRIZZI	041	2010.0013497-7/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	024	2009.0010615-3/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	041	2010.0013497-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	021	2009.0006764-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0024280-0/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	014	2008.0024280-0/0
JOACIR JOSE FAVERO	018	2009.0003052-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	023	2009.0009414-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	017	2009.0001117-8/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	010	2007.0027135-6/0
JORGE CLARO BADARO	002	2000.0015543-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	049	2010.0023333-2/0
JOSE VALTER RODRIGUES	006	2004.0002144-7/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	019	2009.0005456-6/0
JOSUE DE GODOI	044	2010.0014939-4/0
JULIANE ZANCANARO	051	2010.0026319-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	039	2010.0008811-6/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	029	2009.0022001-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2010.0016888-5/0
LILIAN DE SOUZA CASTELANI	046	2010.0018403-7/0
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	015	2008.0029016-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	014	2008.0024280-0/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	044	2010.0014939-4/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	044	2010.0014939-4/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	042	2010.0014257-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	042	2010.0014257-2/0
LUIZ GUSTAVO BARON	020	2009.0006365-4/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	004	2002.0019231-7/0
MARCELO PAES	008	2005.0036050-7/0
MARCELO ROITMAN	010	2007.0027135-6/0
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	010	2007.0027135-6/0
MARCIA MORO OLIVEIRA	022	2009.0006817-3/0
MÁRCIO DEL FIORE	010	2007.0027135-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2007.0026769-7/0
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	039	2010.0008811-6/0
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES	022	2009.0006817-3/0
MARCOS LUCIANO CARCERERI	050	2010.0025016-4/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	018	2009.0003052-0/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	021	2009.0006764-2/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	013	2008.0019792-1/0
MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES	016	2008.0032199-7/0
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	051	2010.0026319-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2007.0026769-7/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	038	2010.0008426-6/0

OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	029	2009.0022001-1/0	
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	005	2003.0010201-2/0	
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	007	2005.0033317-9/0	
PATRICK GAI MERCER	003	2001.0009612-1/0	
PAULO C COEN	037	2010.0005419-3/0	
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	043	2010.0014822-0/0	
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER	015	2008.0029016-0/0	
RAFAEL SCHLENKER	023	2009.0009414-5/0	
RAPHAEL CAETANO SOLEK	040	2010.0010068-9/0	
RAQUEL APARECIDA GRANDI	011	2007.0027558-3/0	
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	001	2000.0009042-5/0	
RICARDO ANDRAUS	020	2009.0006365-4/0	
RICARDO SOARES CAIUBY	027	2009.00119948-3/0	
RITA PASINATO	041	2010.0013497-7/0	
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	026	2009.0014831-4/0	
ROBERTO ROCHA	005	2003.0010201-2/0	
Sandra Calabrese Simão	050	2010.0025016-4/0	
Sandra Calabrese Simão	052	2010.0027429-9/0	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	019	2009.0005456-6/0	
SANDRA CARRILHO FERREIRA	001	2000.0009042-5/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2009.0006365-4/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0010615-3/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0022001-1/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2010.0001254-1/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2010.0018403-7/0	
SELMA PACIORNICK	050	2010.0025016-4/0	
SERGIO AUGUSTO GOMEZ	012	2008.0006100-4/0	
SERGIO LEAL MARTINEZ	047	2010.0020158-6/0	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	048	2010.0020436-0/0	
SERGIO MORES	008	2005.0036050-7/0	
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	023	2009.0009414-5/0	
THAIS PORTUGAL	028	2009.0021812-5/0	
VANESSA BORGES GRÁCIA	043	2010.0014822-0/0	
VERA LUCIA TRAJANO	010	2007.0027135-6/0	
VICTOR LUCIUS CHECCHIA FRANKLIN	001	2000.0009042-5/0	
VILSON GUDOSKI	023	2009.0009414-5/0	
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	013	2008.00119792-1/0	
WAGNER OLIVEIRA NAVARRO	036	2010.0004909-3/0	
001 2000.0009042-5/0 - Execução de Título Judicial			TEREZINHA SARAIVA X IMOBILIARIA JARDIM LTDA
Retirar alvará em cartório.			
Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA, VICTOR LUCIUS CHECCHIA FRANKLIN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT			
002 2000.0015543-8/0 - Execução de Título Judicial			NILSON MARIO DE OLIVEIRA X JOUBERT G MARTINS
Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução com resolução do méritos nos termos do art. 269, IV do CPC.			
Adv(s) JORGE CLARO BADARO			
003 2001.0009612-1/0 - Execução de Título Judicial			MARIO MARTINS X SAPATARIA FARIAS DEROSI FARIAS
Conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por Deroci Farias ME, e acolho parcialmente.			
Adv(s) PATRICK GAI MERCER , ALEXANDRE DALLA VECHIA			
004 2002.0019231-7/0 - Processo de Conhecimento			CLEUSENILDA SOARES VILANI X ANGÉLICA GELENSKI PAULIN (E OUTROS)
Retirar alvará em cartório.			
Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI			
005 2003.0010201-2/0 - Processo de Conhecimento			DAISY BEATRIZ BARRACHO ROCHA X RENAULT (E OUTROS)
Sentença julgando improcedente o pedido			
Adv(s) ROBERTO ROCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR			

006 2004.0002144-7/0 - Execução de Título Judicial			ANDREA RIBEIRO DE BARROS X COMERCIO DE AUTOMOVEIS JEFFERSON LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES			
007 2005.0033317-9/0 - Processo de Conhecimento			IVAN MAGDALENA PINTO X MAR AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA (E OUTRO)
Recebo o recurso interposto às fls. 190/198, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.			
Adv(s) DIEGO LUIS PISA SOARES, PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA, GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA			
008 2005.0036050-7/0 - Execução de Título Judicial			ALEXANDRO PAIVA DE SOUZA (E OUTRO) X ZENILDA MENDES DOS SANTOS (E OUTRO)
Ambas as partes para retirarem alvará em cartório.			
Adv(s) SERGIO MORES, FABIO SZESZ, MARCELO PAES			
009 2007.0026769-7/0 - Execução de Título Judicial			DANIEL SIMAO X BANCO ITAUCARD S/ A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)
Recebo o recurso interposto às fls. 130/139, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.			
Adv(s) ANDRESSA C. BLENK, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI			
010 2007.0027135-6/0 - Execução de Título Judicial			IOLANDA GRACAS MAGIONE EULALIO X GRADIENTE ELETRONICA S/A
Manifeste-se a parte sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.			
Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPCACHERRI VILELA, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, MÁRCIO DEL FIORE, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES, VERA LUCIA TRAJANO, GILBERTO CIPULLO, MARCELO ROITMAN			
011 2007.0027558-3/0 - Processo de Conhecimento			SERGIO DE OLIVEIRA PADILHA X ITALY AUTOMOVEIS (E OUTRO)
Sentença julgando procedente o pedido			
Adv(s) GELSON BARBIERI, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ANDRE JULIANO BORNANCIM, RAQUEL APARECIDA GRANDI			
012 2008.0006100-4/0 - Processo de Conhecimento			MARILDA BERTELLI X BANCO ITAU S/A
Recebo o recurso interposto às fls. 222/238, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.			
Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO AUGUSTO GOMEZ, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER			
013 2008.0019792-1/0 - Processo de Conhecimento			MARIA OLIVIA RODRIGUES X CENTAURO SEGURADORA S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.			
Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS			
014 2008.0024280-0/0 - Execução de Título Judicial			HORST UDO THOMSEN (E OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A
Às partes para manifestação nos autos , haja vista que os mesmos já retornaram em cartório.			
Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIRO ANTONIO DE MELLO			
015 2008.0029016-0/0 - Processo de Conhecimento			LETICIA ABRUNHOSA BARROSO X EDIFICIO PAOLO VERONESI (E OUTRO)
Retirar alvará em cartório (Rafael Ernani Cabral Brocher).			
Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER			
016 2008.0032199-7/0 - Execução Título Extrajudicial			GUATACARA SCHENFELDER SALLES JUNIOR X ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES			
017 2009.0001117-8/0 - Processo de Conhecimento			JOAO CARLOS DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A
Sentença julgando improcedente o pedido			
Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI			
018 2009.0003052-0/0 - Processo de Conhecimento			LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X DILEUSA CARDOSO MACEDO
Sentença julgando procedente o pedido			
Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSE FAVERO			
019 2009.0005456-6/0 - Execução de Título Judicial			PAULO ROBERTO SERAFIM X SUPERMERCADO BIG XAXIM
À Dra. ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, OAB-PR 041945: Retire alvará em cartório, expedido em seu nome, no prazo de 5 dias.			
Adv(s) Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski, Andréa Paula da Rocha Escorsin			
020 2009.0006365-4/0 - Processo de Conhecimento			MM SVOBODA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Retirar alvará em cartório.			
Adv(s) RICARDO ANDRAUS, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BARON			
021 2009.0006764-2/0 - Processo de Conhecimento			FELIX BARBONI X HSBC BANK BRASIL S/A
Ante os Recursos Extraordinários 591797 e 626307, bem como decisão do STF, suspendo os processos que versem sobre Planos Econômicos, até que seja proferida decisão. Deve a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.			
Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER			

022 2009.0006817-3/0 - Processo de Conhecimento	JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA (E OUTROS) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	039 2010.0008811-6/0 - Processo de Conhecimento	TIELLY BITTENCOURT SAD X GRADIENTE ELETRONICA S/A (E OUTROS)
Autos encontram-se em cartório. Ao reclamante para manifestação.		Conheço dos Embargos à Execução interpostos por Claro S/A, e os rejeito. Intime-se a requerida para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará do valor em excesso, em 10 dias, colacionando procuração com poderes para receber e dar quitação, se necessário.	
Adv(s) MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES, MARCIA MORO OLIVEIRA		Adv(s) FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	
023 2009.0009414-5/0 - Processo de Conhecimento	AZULAO MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA X YONG SUK KIM	040 2010.0010068-9/0 - Processo de Conhecimento	ELIZABETE TOMOE SUZUKI YOSHIZAWA X ISAAC AGHION
Recebo o recurso interposto às fls. 81/90, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.		Sentença julgando parcialmente procedente o pedido	
Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, VILSON GUDOSKI, RAFAEL SCHLENKER		Adv(s) RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, BRUNO HUREN, ELIZIANE CRISTINA MALUF	
024 2009.0010615-3/0 - Processo de Conhecimento	VALDIR MARCOS ANDRADE X BRASIL TELECOM CELULAR S/A	041 2010.0013497-7/0 - Execução Título Extrajudicial	CONDOMINIO EDIFICIO EBANO X GREICY KEROL PATRIZZI
Retirar alvará em cartório.		Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 149/152.	
Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GREICY KEROL PATRIZZI	
025 2009.0012695-9/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDO ANTONIO GROCHOWICZ X GILMAR MATIAS	042 2010.0014257-2/0 - Processo de Conhecimento	LEONARDO RIBAS GOMES X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS		Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES	
026 2009.0014831-4/0 - Processo de Conhecimento	GERSON SOARES PROCOPIO X ROSELI KEMPINSKI DA SILVA	043 2010.0014822-0/0 - Processo de Conhecimento	LISIA BEATRIZ FERRAZ ALVES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Sentença julgando procedente o pedido		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA		Adv(s) VANESSA BORGES GRÁCIA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	
027 2009.0019948-3/0 - Processo de Conhecimento	CAMILA DE ANDRADE SETTE X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	044 2010.0014939-4/0 - Execução Título Extrajudicial	ORLANDO TOZATTO X CLEVERSON RODRIGO CHEPELSKI (E OUTRO)
Ao reclamado para retirar alvará em cartório.		Ao requerido para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) RICARDO SOARES CAIUBY		Adv(s) JOSUE DE GODOI, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	
028 2009.0021812-5/0 - Processo de Conhecimento	FABRICIO LEAL ROCHA X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA	045 2010.0016888-5/0 - Processo de Conhecimento	RICARDO RODRIGUES DA SILVA X FININVEST NEGOCIOS E VAREJO LTDA (E OUTRO)
À reclamada para retirar alvará em cartório.		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, THAIS PORTUGAL		Adv(s) DILANI MAIORANI, Alessandra Ferreira Pinheiro, LAURO FERNANDO ZANETTI	
029 2009.0022001-1/0 - Processo de Conhecimento	OTICA BASILIO LTDA X BRASIL TELECOM	046 2010.0018403-7/0 - Processo de Conhecimento	MARLEN SALETE DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)
Recebo o recurso interposto às fls. 259/263, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.		Recebo o recurso interposto às fls. 272/279-297/299, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) LILIAN DE SOUZA CASTELANI, SANDRA REGINA RODRIGUES	
030 2009.0024328-4/0 - Execução de Título Judicial	LEONILDA APARECIDA ROSSETTI X GEIZZY APARECIDA SHISSEL	047 2010.0020158-6/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO JOSE ERTHAL X TIM CELULAR S.A
Retirar alvará em cartório.		Sentença julgando procedente o pedido	
Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR		Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ	
031 2009.0026380-3/0 - Processo de Conhecimento	ALINE MARGARETH NOGUEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS MIKUSKA	048 2010.0020436-0/0 - Processo de Conhecimento	MICHELE BARTH ROCHA X TIM CELULARES S/A
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 96/98 e os rejeito.		À reclamada para retirar alvará em cartório.	
Adv(s) GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, FATIMA MIKUSKA		Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ	
032 2009.0027435-7/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X AURELIO BARROS DE SANTANA (E OUTRO)	049 2010.0023333-2/0 - Processo de Conhecimento	ANNA CAROLINA DO PILAR GOMES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Sentença julgando improcedente o pedido	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	
033 2010.0001011-2/0 - Execução de Título Judicial	EVERTON LUIZ PEREIRA ARTIGO DO VESTUARIO ME X GLOBALGATE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA	050 2010.0025016-4/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS LUCIANO CARCERERI X GVT GLOBAL VILLAGE LTDA
À parte autora: Manifeste-se sobre retorno de ofício, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.		Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, aline muller trupel		Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	
034 2010.0001254-1/0 - Execução de Título Judicial	ELAINE DE FATIMA PAZ DE CASTILHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)	051 2010.0026319-9/0 - Processo de Conhecimento	LUCIO GONCALVES DE LIMA X TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Recebo o recurso interposto às fls. 248/251-verso, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.		Recebo o recurso interposto às fls. 92/107, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ELAINE DE FATIMA PAZ DE CASTILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JULIANE ZANCANARO	
035 2010.0003739-7/0 - Execução Título Extrajudicial	FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ADRIANA PAULINA VIEIRA	052 2010.0027429-9/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS RAMIRO LACERDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Retirar alvará em cartório.	
Adv(s) FABIANO LOPES		Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GIULLIANO TRAMONTIN LACERDA	
036 2010.0004909-3/0 - Processo de Conhecimento	JULIANA BOHRER MARTINS X GLOBALLE VEICULOS (E OUTRO)		
Ao reclamante para que forneça um telefone para contato, para possibilitar a remoção do veículo.			
Adv(s) WAGNER OLIVEIRA NAVARRO			
037 2010.0005419-3/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE STORI COEN X L.G. ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA.		
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).			
Adv(s) PAULO C COEN, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DENISE LEAL DOS SANTOS			
038 2010.0008426-6/0 - Processo de Conhecimento	RITA DE CASSIA GRAF X MARLY DE BARROS FRANCO		
Recebo o recurso interposto às fls. 49/53, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.			
Adv(s) DIOGO RIZZO TROTTA, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA			

## 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N:  
052/2012

Advogado	Ordem	Processo			
ADRIANA VIGNOLI	006	2003.0012031-3/0	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	022	2007.0028144-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	011	2004.0017973-1/0	DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	003	1999.0013029-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	028	2008.0021183-8/0	DR. IGO IWANT LOSSO	049	2010.0021747-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	029	2008.0023088-5/0	DYOGO CARDOSO MENDES	051	2010.0023987-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	042	2009.0028753-4/0	EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	038	2009.0023198-1/0
ANA PAULA LEAL	008	2003.0018962-2/0	EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	022	2007.0028144-4/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	017	2007.0001251-0/0	ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO ABREU	050	2010.0022107-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	017	2007.0001251-0/0	ELOI CONTINI	027	2008.0016718-8/0
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	028	2008.0021183-8/0	EMIR MARIA SECCO DA COSTA	012	2005.0036048-0/0
ANDREA TATTINI ROSA	035	2009.0015466-5/0	EMIR MARIA SECCO DA COSTA	013	2005.0036048-0/0
ANDREIA DA ROSA RACHE	002	1998.0001225-4/0	ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES	037	2009.0022188-1/0
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO	048	2010.0019379-3/0	ETHELMA PEZARINI	050	2010.0022107-8/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	025	2008.0005464-8/0	FABIULA SCHMIDT	022	2007.0028144-4/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	034	2009.0011488-4/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	036	2009.0018370-2/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	007	2003.0016090-3/0	FERNANDO GUSTAVO MENDES	046	2010.0015810-5/0
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	012	2005.0036048-0/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	019	2007.0019773-6/0
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	013	2005.0036048-0/0	FILIPE RACHE	002	1998.0001225-4/0
BLAS GOMM FILHO	028	2008.0021183-8/0	FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	010	2004.0000595-5/0
BLAS GOMM FILHO	029	2008.0023088-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2010.0014548-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2007.0016522-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2010.0015810-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0011488-4/0	FUAD SALIM NAJI	015	2006.0011760-1/0
CARLA CLERICI PACHECO BORGES	019	2007.0019773-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	037	2009.0022188-1/0
CARLISE ZASSO POSSEBON	030	2008.0031638-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2008.0003029-5/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	047	2010.0016191-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2010.0014548-3/0
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	022	2007.0028144-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2010.0015224-3/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	030	2008.0031638-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0015810-5/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	003	1999.0013029-0/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	053	2010.0025182-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	036	2009.0018370-2/0	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	035	2009.0015466-5/0
CARLOS ROSA JUNIOR	020	2007.0020240-4/0	HELENA ANNES	037	2009.0022188-1/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	034	2009.0011488-4/0	HERCULES LUIZ	048	2010.0019379-3/0
CAROLINE THON	029	2008.0023088-5/0	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	049	2010.0021747-2/0
CELIA INES DA SILVA	014	2005.0036101-4/0	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	034	2009.0011488-4/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	024	2008.0003029-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2008.0003029-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	036	2009.0018370-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2010.0014548-3/0
CHARLES PARCHEN	030	2008.0031638-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2010.0015224-3/0
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA	040	2009.0026161-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2010.0015224-3/0
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA	041	2009.0026161-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0015810-5/0
CLAITON LUIS BORK	018	2007.0016522-2/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	016	2006.0020623-2/0
CLAITON LUIS BORK	027	2008.0016718-8/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	016	2006.0020623-2/0
CLAITON LUIS BORK	031	2009.0005747-7/0	JESSICA AGDA DA SILVA	016	2006.0020623-2/0
CLAITON LUIS BORK	033	2009.0009526-0/0	JOANITA FARYNIAK	030	2008.0031638-0/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	015	2006.0011760-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	031	2009.0005747-7/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	004	2001.0001213-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	048	2010.0019379-3/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	037	2009.0022188-1/0	JOAO LIGOCKI	044	2010.0014548-3/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	048	2010.0019379-3/0	JOAO LIGOCKI	044	2010.0014548-3/0
CRISTIANO LUSTOSA	023	2008.0000591-0/0	JOAO MAESTRELI TIGRINHO	016	2006.0020623-2/0
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	026	2008.0015112-8/0	JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	053	2010.0025182-3/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	033	2009.0009526-0/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	008	2003.0018962-2/0
DANIELA RACHE GEBRAN	002	1998.0001225-4/0	JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	052	2010.0024009-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	015	2006.0011760-1/0	JORGE DURVAL DA SILVA	005	2003.0011582-0/0
DANILO EMILIO BERNARTT	010	2004.0000595-5/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2009.0009526-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	032	2009.0009072-7/0	JOSE NAZARENO GOULART	048	2010.0019379-3/0
			JOSUE DYONISIO HECKE	044	2010.0014548-3/0
			JOSUE DYONISIO HECKE	044	2010.0014548-3/0
			JOSUE DYONISIO HECKE	044	2010.0014548-3/0
			JOSUE DYONISIO HECKE	048	2010.0019379-3/0
			JULIANA GRECCO DOS SANTOS	019	2007.0019773-6/0

JULIANA RIBEIRO	039	2009.0024245-0/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	045	2010.0015224-3/0
JULIANE FERNANDEZ XAVIER	029	2008.0023088-5/0	NELSON GRAMAZIO	047	2010.0016191-3/0
JULIANE MOCELIN SIMÃO	015	2006.0011760-1/0	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	043	2010.0001673-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	028	2008.0021183-8/0	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO	014	2005.0036101-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	028	2008.0021183-8/0	ODAIR KUCHARSKI	048	2010.0019379-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	029	2008.0023088-5/0	OLINTO ROBERTO TERRA	036	2009.0018370-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	029	2008.0023088-5/0	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	012	2005.0036048-0/0
KARINA MARIA MEHL	014	2005.0036101-4/0	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	013	2005.0036048-0/0
KATHLEEN SCHOLZE	016	2006.0020623-2/0	PABLO ADRIANO DE PAULA	009	2003.0020861-6/0
LENINE TONILOLO	016	2006.0020623-2/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	027	2008.0016718-8/0
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO	026	2008.0015112-8/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	035	2009.0015466-5/0
LIBIAMAR DE SOUZA	011	2004.0017973-1/0	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	010	2004.0000595-5/0
LILIANE APARECIDA COELHO	040	2009.0026161-3/0	RAFAEL MICHELON	033	2009.0009526-0/0
LILIANE APARECIDA COELHO	041	2009.0026161-3/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	033	2009.0009526-0/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	039	2009.0024245-0/0	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	034	2009.0011488-4/0
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	030	2008.0031638-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	030	2008.0031638-0/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	001	1996.0005170-5/0	RENATA POLICHUK	017	2007.0001251-0/0
LUCAS SEBASTIAO PROENÇA	049	2010.0021747-2/0	RENATO DE OLIVEIRA	008	2003.0018962-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	024	2008.0003029-5/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	018	2007.0016522-2/0
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	042	2009.0028753-4/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	016	2006.0020623-2/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	032	2009.0009072-7/0	ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS	049	2010.0021747-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2008.0003029-5/0	ROBSON FARI NASSIN	045	2010.0015224-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2010.0014548-3/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	046	2010.0015810-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2010.0015224-3/0	ROGERIO BUENO DA SILVA	010	2004.0000595-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0015810-5/0	ROSANE SILVEIRA DA COSTA	049	2010.0021747-2/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	044	2010.0014548-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2007.0022448-7/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	048	2010.0019379-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	037	2009.0022188-1/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	033	2009.0009526-0/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	045	2010.0015224-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2007.0016522-2/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	030	2008.0031638-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2009.0011488-4/0	SUZANA TIMM ARF	035	2009.0015466-5/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	025	2008.0005464-8/0	SUZEL HAMAMOTO	009	2003.0020861-6/0
MARCOS FELDMAN FILHO	012	2005.0036048-0/0	TALEL YOUSSEF HAMUD	035	2009.0015466-5/0
MARCOS FELDMAN FILHO	013	2005.0036048-0/0	Tiago Carniel	037	2009.0022188-1/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	052	2010.0024009-0/0	TICIANA CUNHA PIZATTO	016	2006.0020623-2/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	010	2004.0000595-5/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	017	2007.0001251-0/0
MARGARETE DE MORAES DANTAS	038	2009.0023198-1/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	042	2009.0028753-4/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	023	2008.0000591-0/0	VANIA REGINA MAMESSO	042	2009.0028753-4/0
MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA	022	2007.0028144-4/0	VIVIAN CRISTINE HECKE	048	2010.0019379-3/0
MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	036	2009.0018370-2/0	WASHINGTON LUIZ DA SILVA	001	1996.0005170-5/0
MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN	025	2008.0005464-8/0	WILSON PEREIRA JUNIOR	052	2010.0024009-0/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	032	2009.0009072-7/0	WILSON PEREIRA JUNIOR	052	2010.0024009-0/0
MARIA HELENA DE CASTRO	033	2009.0009526-0/0			
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	050	2010.0022107-8/0			
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	047	2010.0016191-3/0			
MARILEIA BOSAK	018	2007.0016522-2/0			
MARILEIA BOSAK	027	2008.0016718-8/0			
MARILEIA BOSAK	033	2009.0009526-0/0			
MARILIA BUGALHO PIOLI	016	2006.0020623-2/0			
MARLUS JORGE DOMINGOS	030	2008.0031638-0/0			
MAURICIO LOPES TAVARES	014	2005.0036101-4/0			
MAURO CURY FILHO	044	2010.0014548-3/0			
MAURO CURY FILHO	044	2010.0014548-3/0			
MONICA PERLINGEIRO BELTRAME	004	2001.0001213-0/0			
			001 1996.0005170-5/0 - Execução de Título Judicial	AUGUSTINHO SEBASTIAO OSZIKA X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
				AO SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO	
				Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA, LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	
			002 1998.0001225-4/0 - Execução de Título Judicial	DANIELA RACHE GEBRAN X MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA	
				Autos disponíveis em cartório.	
				Adv(s) FILIPE RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE	
			003 1999.0013029-0/0 - Execução de Título Judicial	NELSON TADEU FERNANDES X EDEZILNA DA LARA NEGRELLO (E OUTRO)	
				Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
				Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	
			004 2001.0001213-0/0 - Execução de Título Judicial	JULIO CESAR CHRISTIANO X MOACIR TAVARES (E OUTRO)	
				Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
				Adv(s) MONICA PERLINGEIRO BELTRAME, CLAUDINEI DOMBROSKI	
			005 2003.0011582-0/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANO COSTA MELLO X ANDERSON CORDEIRO	

À requerente para que informe o endereço do Banco Bradesco - FINASA.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

006 2003.0012031-3/0 - Execução de Título Judicial JOCELAINE RODRIGUES DUARTE X MARA NOIVAS

Deixo de receber os embargos de fls. 84/92, visto que intempestivos(...) entretanto, recebo como exceção à pré-executividade. Ao excepto para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) ADRIANA VIGNOLI

007 2003.0016090-3/0 - Execução de Título Judicial MAURO ROBERTO LUVIZOTTO X CARMEN MURARO E CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO

008 2003.0018962-2/0 - Execução de Sentença Criminal NATHALIA THEINL DE LIMA X JOSE MARINO DE OLIVEIRA

Retirar Alvará.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, JOEL OLIVEIRA SANTOS

009 2003.0020861-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA JESUS MULLER X HOTEL PRIVE DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SUZEL HAMAMOTO, PABLO ADRIANO DE PAULA

010 2004.0000595-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO ORIGE IVONEI ACACIO BRANDAO

Retirar Alvará.

Adv(s) ROGERIO BUENO DA SILVA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT

011 2004.0017973-1/0 - Processo de Conhecimento RONALDO MOTTA MACIEL X MARIO ANDRE DE SOUZA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 12/07/2012

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, LIBIAMAR DE SOUZA

012 2005.0036048-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO MARCOS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA PARA 05 DE SETEMBRO, ÀS 13H45, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR

013 2005.0036048-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO MARCOS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 05/09/2012

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR

014 2005.0036101-4/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE DA SILVA X CAVO SERVICOS DE LIMPEZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL, MAURICIO LOPES TAVARES, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

015 2006.0011760-1/0 - Processo de Conhecimento MILTON ZORTEA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) CLARICE IGNACIO CAMARGO, FUAD SALIM NAJI, JULIANE MOCELIN SIMÃO, DANIELLA LETICIA BROERING

016 2006.0020623-2/0 - Execução de Título Judicial NILCEU MARTIM RIBEIRO X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA (E OUTROS)

Retirar Alvará.

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JEAN PIERRE COUSSEAU, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, JEAN PIERRE COUSSEAU, JESSICA AGDA DA SILVA, KATHLEEN SCHOLZE

017 2007.0001251-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO SILVA PASCHOAL X TEREZINHA DE JESUS FAOT (E OUTRO)

AOS RECLAMADOS PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RENATA POLICHUK, ANDRE COLETO DRUSZCZ, ANDRE COLETO DRUSZCZ

018 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE PENSAK X BANCO ITAU S/A

Defiro em parte o pedido de fls 202/204. Ao reclamante para que cumpra o determinado na decisão de fl 200, no prazo de 30(trinta) dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

019 2007.0019773-6/0 - Execução de Título Judicial DIANA TANNOS X ARJES CONF IMPORT E EXPORT DE ROUPAS LTDA

À ARJES CONF IMPORT E EXPOT DE ROUPAS LTDA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CARLA CLERICI PACHECO BORGES, JULIANA GRECCO DOS SANTOS

020 2007.0020240-4/0 - Execução Título Extrajudicial HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

021 2007.0022448-7/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S/A X CAMILA CASTILHO MACHADO ROSA

À BRASIL TELECOM PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2007.0028144-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUIZ VIERO X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

023 2008.0000591-0/0 - Execução de Título Judicial RECANTO INFANTIL LTDA X ANDRE RODRIGO AMARAL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, CRISTIANO LUSTOSA

024 2008.0003029-5/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO BINO DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO RECLAMADO PARA JUNTAR O ALVARÁ VENCIDO AOS AUTOS PARA QUE SE EXPEÇA UM NOVO.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

025 2008.0005464-8/0 - Processo de Conhecimento MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS X WESLEY FERNANDO DA SILVA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença julgando parcialmente procedente o pedido contraposto do requerido.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN, ARTUR GABRIEL FERREIRA

026 2008.0015112-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FELIPE SCHMIDT X POUSADA FLORESTA (E OUTRO)

Compsulpando os presentes autos verifico que a segunda reclamada ( PERSONALITE VOYAGE PASSAGENS E TURISMO LTDA) não foi devidamente citada. Assim, ao reclamante para que informe se insiste na continuidade do feito com relação a ela. Em caso positivo, ao reclamante para que informe o correto endereço da segunda reclamada, sob pena de extinção

Adv(s) CRYSTIAN PETERSON GALANTE, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO

027 2008.0016718-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO VIERKORN X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ELOI CONTINI

028 2008.0021183-8/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANATTA (E OUTRO) X BCP S/A

À procuradora da reclamada para que no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação processual, juntando substabelecimento original, uma vez que aqueles juntados às fls. 219 e 226 são fotocópias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

029 2008.0023088-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO CEZAR AURIQUIO X BCP S/A (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIANE FERNANDEZ XAVIER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

030 2008.0031638-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Ante a informação de que o resgate da bonificação incumbe ao reclamado, bem como restaram infrutíferas as tentativas de resgate de bonus do reclamado através de contato telefônico, torno sem efeito a decisão de fls 172. Assim, ao reclamado para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o restabelecimento do bônus determinado na sentença e sua conversão direta em milhas para o cartão TAM Fidelidade nº 0037109348.

Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, CARLISE ZASSO POSSEBON

031 2009.0005747-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SANTOS MACHADO (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

032 2009.0009072-7/0 - Processo de Conhecimento POLYANA IZIS GHARIB DA SILVA X CHOCOLATES GAROTO S/A (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, LUIZ ANTONIO BERTOCCO

033 2009.0009526-0/0 - Processo de Conhecimento NEI DE OLIVEIRA PIMENTA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA

034 2009.0011488-4/0 - Processo de Conhecimento ONICE CORREA OLIVEIRA X SUPER MUFFATO (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

035 2009.0015466-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELLO FIOLIC FALEIRO X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA NO ART.475-J DO CPC.

Adv(s) TALEL YOUSSEF HAMUD, SUZANA TIMM ARF, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

036 2009.0018370-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE GONÇALVES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Retirar Alvará.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE  
037 2009.0022188-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RIBEIRO DE LIMA X TIM CELULAR OPERADORA DE TELEFONIA

À TIM CELULAR OPERADORA DE TELEFONIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO

Adv(s) ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, Tiago Carniel, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

038 2009.0023198-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA AUGUSTA RAMIRES DA SILVA X VLAMIR JOSE DANTAS

Retirar Alvará.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, MARGARETE DE MORAES DANTAS

039 2009.0024245-0/0 - Execução de Título Judicial ONEZIA AMORIM ALVES X EZEQUIEL LEITE

Esclareça à exequente se pretende a desistência da demanda, uma vez que o desentranhamento somente pode ser deferido após a extinção do feito.

Adv(s) JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI

040 2009.0026161-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X EDSON LUIZ SANTINI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 12/07/2012

Adv(s) CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO

041 2009.0026161-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X EDSON LUIZ SANTINI

(...)Destarte, declaro a nulidade do processo, a partir da fl 55, inclusive, e determino a retomada do seu curso.

Adv(s) CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO

042 2009.0028753-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO HENRIQUE SENS X BANCO SAFRA SA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

043 2010.0001673-1/0 - Execução Título Extrajudicial RUDNEI PIEL X MITRA SUNNY BAR LTDA

(...) verifico que há identidade entre as partes e a causa de pedir, pelo que vislumbro a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 36708/2009, em trâmite na 12 vara cível do foro central desta comarca.(...)assim, remetam-se os autos à 12ª vara cível do foro centra desta comarca.

Adv(s) NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

044 2010.0014548-3/0 - Processo de Conhecimento LUSINEIA GABRIEL (E OUTRO) X ROMACO COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS (E OUTROS)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) JOAO LIGOCCI, MAURO CURY FILHO, JOSUE DYONISIO HECKE, JOSUE DYONISIO HECKE, JOSUE DYONISIO HECKE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCCI

045 2010.0015224-3/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA DE FERRANTE TRAMUJAS X CENTAURO SEGURADORA S/A

AO RECLAMADO PARA RETIRAR O ALVARÁ EM CARTÓRIO E MANIFESTAR-SE SOBRE O PAGAMENTOS DAS CUSTAS INDEVIDAS DE FOLHAS 154.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROBSON FARI NASSIN, MORIANE PORTELLA GARCIA

046 2010.0015810-5/0 - Execução de Título Judicial VALTECIR FERREIRA DOS SANTOS X BRADESCO AUTOR/RE COPANHIA DE SEGUROS

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO GUSTAVO MENDES

047 2010.0016191-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO PINTO X KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, NELSON GRAMAZIO

048 2010.0019379-3/0 - Processo de Conhecimento RENATO VASSALO DE LIMA X ALLIANZ SEGUROS S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, JOSUE DYONISIO HECKE, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, HERCULES LUIZ, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO, VIVIAN CRISTINE HECKE, ODAIR KUCHARSKI

049 2010.0021747-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO BARBOSA DA SILVA X TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) LUCAS SEBASTIAO PROENCA, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, DR. IGO IWANT LOSSO, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

050 2010.0022107-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMAR CARLOS MENEGUEL X GISLENE MOREIRA DE LIMA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 12/07/2012

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO ABREU, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER

051 2010.0023987-4/0 - Processo de Conhecimento DANIEL REMER WALTRICK X GIOVANNI GUINDANI

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 05/09/2012

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

052 2010.0024009-0/0 - Processo de Conhecimento MARISTELA FONTANA X TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando procedente o pedido contraposto.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, WILSON PEREIRA JUNIOR, WILSON PEREIRA JUNIOR

053 2010.0025182-3/0 - Execução de Título Judicial NILSON FELD X ANTONIO PIEZEL

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA NO ART.475-J DO CPC.

Adv(s) JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, GLAUCIO ADRIANO HECKE

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## ALTÔNIA

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 07/06/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	08/06/2012 a 14/06/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	15/06/2012 a 17/06/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	18/06/2012 a 24/06/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Cavalcanti da Silva
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	25/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Cavalcanti da Silva
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373

## BARBOSA FERRAZ

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Daniel Alves Belingieri

<b>Responsável:</b>	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz - PR
<b>Telefone:</b>	(44) 3275-1378
<b>Fax:</b>	(44) 9931-2684

## CAMBARÁ

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Renato Garcia
<b>Responsável:</b>	Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Brasil n. 1229 - centro
<b>Telefone:</b>	(43) 3532-1105/9146-5940
<b>Fax:</b>	(43) 3532-3232

## CAMBÉ

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 08/06/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Rebello Bortolini
<b>Responsável:</b>	Hilário Aleixo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-99074026
<b>Fax:</b>	43-32545580
<b>Período:</b>	08/06/2012 a 15/06/2012
<b>Juiz:</b>	Jessica Valéria Catabriga Guarnier
<b>Responsável:</b>	Gustavo Vacile Martinez Chirnev
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-96250822
<b>Fax:</b>	43-32545580
<b>Período:</b>	15/06/2012 a 22/06/2012
<b>Juiz:</b>	Karin Feuerharmel Giuseppin
<b>Responsável:</b>	Alexander Hirosi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-99246199
<b>Fax:</b>	43-32545580
<b>Período:</b>	22/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Ricardo Luiz Gorla
<b>Responsável:</b>	Juliano Batista dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-99341377
<b>Fax:</b>	43-32545580

## ENGENHEIRO BELTRÃO

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Silvio Hideki Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	Liraciuo Saragioto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
<b>Telefone:</b>	(044)9924-8732
<b>Fax:</b>	(044) 3537-1440

## LARANJEIRAS DO SUL

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 03/06/2012
<b>Juiz:</b>	Luciana Luchtenberg Torres Dagostim
<b>Responsável:</b>	Marcos Muzyka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 8425-2251/ (42) 8428-9170
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262
<b>Período:</b>	04/06/2012 a 10/06/2012
<b>Juiz:</b>	Tais de Paula Scheer
<b>Responsável:</b>	Mateus da Luz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-2463/ 8408-5940
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262
<b>Período:</b>	11/06/2012 a 17/06/2012
<b>Juiz:</b>	Márcia Hübler Mosko
<b>Responsável:</b>	Marcos Muzyka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 8425-2251/ (42) 8428-9170
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262
<b>Período:</b>	18/06/2012 a 24/06/2012
<b>Juiz:</b>	Luciana Luchtenberg Torres Dagostim
<b>Responsável:</b>	Mateus da Luz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-2463/ 8408-5940
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262
<b>Período:</b>	25/06/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Tais de Paula Scheer
<b>Responsável:</b>	Marcos Muzyka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 8425-2251/ (42) 8428-9170
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262

## MALLET

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Elisa Matiotti Polli

<b>Responsável:</b>	ANDERSON COSTA WALKOFF FILHO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida João Pessoa, nº 175 - centro
<b>Telefone:</b>	(42) 8861.2019
<b>Fax:</b>	(42) 3542.1227

## PATO BRANCO

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 07/06/2012
<b>Juiz:</b>	Joseane Catusso Lopes de Oliveira
<b>Responsável:</b>	Elaine Kurtz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	08/06/2012 a 14/06/2012
<b>Juiz:</b>	Udenir Sgarbi
<b>Responsável:</b>	Simone Sangaletti da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	15/06/2012 a 21/06/2012
<b>Juiz:</b>	Eduardo Faoro
<b>Responsável:</b>	Ana Paula Santos Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	22/06/2012 a 27/06/2012
<b>Juiz:</b>	Maciéo Cataneo
<b>Responsável:</b>	Elaine Kurtz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	28/06/2012 a 06/07/2012
<b>Juiz:</b>	Flávia Molfi de Lima
<b>Responsável:</b>	Paulo César Caruso
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179

## TIBAGI

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	João Batista Spanier Neto
<b>Responsável:</b>	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e EMERSON BONASSO DA COSTA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM
<b>Telefone:</b>	42 9973 6287 e 8812 4950
<b>Fax:</b>	42 3275 11161

## UBIRATÃ

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Fátima Rosemar de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260
<b>Telefone:</b>	44-84034733
<b>Fax:</b>	44-35431360

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 67/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00042 000648/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00040 010480/2010  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00001 000272/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 007088/2011  
00074 012960/2011  
00081 001152/2012  
ALEXANDRE SALDANHA T. SOARES 00002 000340/2005  
AMARILDO PEDRO GULIN 00085 001358/2012  
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 00066 007672/2011  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00066 007672/2011  
ANA CLAUDIA SCIARRA 00003 000911/2005  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00001 000272/1999  
00017 000142/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 001402/2009  
00079 000536/2012  
00080 000802/2012  
00086 001436/2012  
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00021 000742/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00057 004052/2011  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00063 007172/2011  
00064 007174/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00038 009084/2010  
ANGELA FABIANA RYLO 00032 005230/2010  
ANGELA MARIA MARCELO 00061 006772/2011  
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00002 000340/2005  
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00035 008236/2010  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00017 000142/2008  
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00001 000272/1999  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00048 002226/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES 00047 001848/2011  
00075 013172/2011  
CARLA MARIA KOHLER 00038 009084/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00035 008236/2010  
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00026 001102/2009  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00017 000142/2008  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00023 000826/2009  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00095 002632/2012  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00040 010480/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00039 009836/2010  
00062 007088/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001848/2011  
00050 002622/2011  
00052 002894/2011  
00054 003016/2011  
00055 003138/2011  
00056 003626/2011  
00058 006072/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00017 000142/2008  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00038 009084/2010  
CRISTIANE LINHARES 00008 000926/2006  
CÁSSIA BERNARDELLI 00012 000188/2007  
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00025 001056/2009  
DANIEL HACHEM 00041 000116/2011  
DANIEL MARQUETTI 00070 009896/2011  
DANIELE DE BONA 00011 000012/2007  
00022 000756/2009  
00076 013298/2011  
DANIELLE MADEIRA 00047 001848/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00020 000196/2009  
EDGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR 00015 000856/2007  
ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI 00037 008662/2010

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 006072/2011  
ENILDO DEL PINO 00007 000636/2006  
00016 000922/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00059 006340/2011  
00060 006342/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00011 000012/2007  
00022 000756/2009  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00097 001786/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00052 002894/2011  
00054 003016/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00077 013462/2011  
GERSON LUIZ WENZEL 00058 006072/2011  
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00020 000196/2009  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00005 000374/2006  
00043 001072/2011  
00090 001824/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 00083 001242/2012  
00084 001248/2012  
00093 002496/2012  
IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES 00021 000742/2009  
INGRID DE MATTOS 00057 004052/2011  
00065 007510/2011  
00078 000522/2012  
IONÉIA ILDA VERONEZE 00008 000926/2006  
IRINEU PALMA PEREIRA 00009 001036/2006  
IVANA ROMAN 00014 000626/2007  
JANE CELIA DA SILVA 21.125 00021 000742/2009  
JEFFERSON GOULART DA SILVA 00044 001110/2011  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00092 002316/2012  
JOCIANE DE PAULA 00028 000036/2010  
JORGE ALVES DE BRITO 00018 000772/2008  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00014 000626/2007  
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00032 005230/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSHOWSKI JUNIOR 00008 000926/2006  
JOSE MARTINS 00070 009896/2011  
JOÃO RODRIGO P. GROHS OAB/PR 11.243 00050 002622/2011  
JUAREZ DA FONSECA 00019 000178/2009  
JULIANA FAITA 00072 012398/2011  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 000012/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000340/2010  
00044 001110/2011  
00049 002488/2011  
00053 002942/2011  
LEANDRO DE QUADROS 00082 001162/2012  
LEONARDO FRANCODE BRITO 00014 000626/2007  
LETICIA SALOMÃO 00037 008662/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000196/2009  
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00021 000742/2009  
LUCAS AMARAL DASSAN 00023 000826/2009  
LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00036 008524/2010  
LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT 00037 008662/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00091 002243/2012  
LUIZ HECKE 6.044 00073 012806/2011  
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00003 000911/2005  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00040 010480/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000320/2007  
00057 004052/2011  
00065 007510/2011  
00068 007808/2011  
00069 008574/2011  
00078 000522/2012  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00092 002316/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000772/2008  
00087 001468/2012  
00094 002526/2012  
MARISE BINI ELIAS 00096 002640/2012  
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00042 000648/2011  
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00010 001122/2006  
MAURICIO JOSE LOPES 00071 011822/2011  
MAURICIO MARQUES CANTO 00032 005230/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00067 007712/2011  
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00014 000626/2007  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00052 002894/2011  
00056 003626/2011  
OZIMO COSTA PEREIRA 00009 001036/2006  
PATRICIA FRANÇA BENATO 00046 001356/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 003138/2011  
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00045 001286/2011  
PEDRO FERNANDO SANTANA 00003 000911/2005  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 000498/2010  
00048 002226/2011  
00050 002622/2011  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00025 001056/2009  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00017 000142/2008  
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00088 001648/2012  
REGINA DE MELO SILVA 00089 001656/2012  
REGINALDO SANDRINI 00007 000636/2006  
00016 000922/2007  
ROBSON IVAN STIVAL 00004 000968/2005  
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00042 000648/2011  
RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00066 007672/2011  
RODRIGO MAISREOVICZ LICHTENFELS 00014 000626/2007  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00039 009836/2010  
ROGERIO HELIAS CARBONI 00050 002622/2011  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00051 002758/2011  
ROSANGELA CORREA 00087 001468/2012  
00094 002526/2012  
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00006 000442/2006  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000856/2007

SARA FRACARO 00070 009896/2011  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00017 000142/2008  
 SERGIO SCHULZE 7629 00027 001402/2009  
 00031 000560/2010  
 00044 001110/2011  
 00049 002488/2011  
 00079 000536/2012  
 00080 000802/2012  
 00086 001436/2012  
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00029 000340/2010  
 00033 005268/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00025 001056/2009  
 STELLA MARCIA DE A. JACOPETI 00072 012398/2011  
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00024 000972/2009  
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00072 012398/2011  
 THAIS BORGES 00061 006772/2011  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00035 008236/2010  
 VANESSA TAVARES LOIS 00024 000972/2009  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00001 000272/1999  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 006122/2010  
 00039 009836/2010  
 00062 007088/2011  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 00004 000968/2005

1. DESAPROPRIACAO-0000358-09.1999.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x FAVI FUNDACAO DE APOIO E VALORIZACAO DO IDOSO- "Revogo o despacho de fls. 206, determinado que a exequente adéque a execução ao rito do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias."-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE CESAR DA SILVA e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.
2. ORDINARIA-0002831-55.2005.8.16.0024-LEDA REGINA SALDANHA PINHEIRO x JOSELIA APARECIDA KOTOVISK-"Cumpra-se o V. acórdão."-Adv. ALEXANDRE SALDANHA T. SOARES e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002760-53.2005.8.16.0024-PEDRO FERNANDO SANTANA x JOSE PAULO PEREZ MALDONADO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PEDRO FERNANDO SANTANA, ANA CLAUDIA SCIARRA e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.
4. INVENTARIO-0002835-92.2005.8.16.0024-ALIZIANE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOVITA DE SOUZA DIAS- A inventariante para dar andamento ao feito, sob pena de destituição e nomeação de terceiro para exercício da inventariança.-Adv. ROBSON IVAN STIVAL e WLANIZE DA SILVA SERPA-.
5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003448-78.2006.8.16.0024-VANILDO JOSE DOMINGUES e outro x FABIAN DANIEL FREITAS e outro- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
6. DEPOSITO-0003208-89.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x H MARTINS E CIA LTDA- Ao autor para retirar carta de citação.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003163-85.2006.8.16.0024-SANDRA MARA ALESSI e outros x O JUIZO- Ao autor para depositar as custas referente a expedição do ofício.-Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
8. BUSCA E APREENSAO-0003327-50.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x VALDECIR MATIAS- "Decreto a nulidade da citação do requerido, eis que o Aviso de Recebimento não foi assinado por ele próprio. Tratando-se de pessoa física, a citação por carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência com A.R.M.P. Desta forma, manifeste-se o autor, a fim de providenciar a devida citação do requerido, ou requerer o que de direito." -Adv. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONÉIA ILDA VERONEZE-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-0003173-32.2006.8.16.0024-BRASILSAT HARALD S/A x CELSO LUIZ VIEIRA e outros-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que os requeridos embora citado deixaram de oferecer contestação não estando sequer representado nos autos. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e OZIMO COSTA PEREIRA-.
10. INVENTARIO-0003178-54.2006.8.16.0024-TEREZA DE FREITAS e outros x ESPOLIO DE GENTIL RICARDO DE FREITAS- "1) Diante do silêncio da inventariante, conforme certidão de fls. 116, necessário se faz a substituição do encargo. Portanto, destituo a nomeação realizada, ficando a Sta. Marli de Freitas desincumbida do dever que prestara. 2) Diante do exposto, de acordo com o artigo 990 do Código de Pocesso Civil, nomeio inventariante o Sr. Adriano de Freitas, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cino) dias, bem como apresentar a certidão de óbito de "de cujus" no prazo de 20 (vinte) dias." -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003574-94.2007.8.16.0024-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAS DOS SANTOS DA SILVA- Ao autor para retirar carta de citação.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003573-12.2007.8.16.0024-NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ao credor para adequar o pedido de fls. 125/127 de acordo com os artigos 475-B e 475-J do CPC.-Adv. CÁSSIA BERNARDELLI-.
13. DEPOSITO-0003253-59.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JEFERSON RIBEIRO PINTO DIETZSC-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 84. Em

conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. USUCAPIAO-0003587-93.2007.8.16.0024-GIOMAR FELISMINO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE THEOLINDO ANTONIO CHIMELLI e outros-"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao requerido Patrício Chimelli para que apresente a certidão de óbito do Sr. Arthur Chimelli, conforme foi requerido às fls. 227."-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, IVANA ROMAN, RODRIGO MAISREOVICZ LICHTENFELS e LEONARDO FRANCODE BRITO-.
15. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0003652-88.2007.8.16.0024-ANSELMO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A- "Tendo em vista que a exequente BRASIL TELECOM S/A requereu a extinção do processo à fl. 239, renunciando o direito ao crédito em questão ante as infrutíferas medidas administrativas e judiciais tomadas face à perseguição de bens de propriedade da parte executada, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil, diante da mencionada renúncia. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes. Anotações necessárias." -Adv. EDGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003610-39.2007.8.16.0024-MAURO PAULIN e outro x O JUIZO-"Ao autor para se manifestar acerca da ceridão do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
17. DESAPROPRIACAO-0003295-74.2008.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ARY MYLLA e outro- "Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida nos autos de ação de desapropriação nº 0003295-74.2008.8.16.0024, alegando, em síntese, a existência de vício previsto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, o qual deveria ser sanado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos posentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração não tem o condão de modificar o conteúdo do decism, exceto, em pouas hipóteses em que alteração seja efeito lógico da correção da contradição, obscuridade ou omissão. Pois bem, na hipótese em tela, verifica-se existência de contradição apenas referente a quem deve arcar com os honorários do perito. O art.33, do Código de Processo Civil dispõe: (...). Neste passo, tendo em vista que ambas as partes informaram interesse na realização de prova pericial (fl.144), deve a parte autora suportar tal encargo. Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de dedaração e, no mérito, acolho-os em razão da contradição, a fim de alterar a decisão insurgida em ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser suportados pela parte autora/expropriante. Ao autor para se manifestar sobre a proposta de honorários de fl. 339. Cumpra-se os demais atos do decism de fls. 317/321." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
18. BUSCA E APREENSAO-0003217-80.2008.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CACILDA DE SOUZA AZEVEDO DE OLIVEIRA- "1. Considerando que a decisão de fls. 266 ainda não transitou em julgado, hei por bem em revogá-la, haja vista que compulsando os autos é possível verificar que o acerto de fls. 262/264 encontra-se assinado tão somente pela parte requerida. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o termo de acordo juntado aos autos, ratificando-o, se for o caso. 3. O petitorio de fls. 269 será analisado oportunamente." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JORGE ALVES DE BRITO-.
19. USUCAPIAO-0008335-03.2009.8.16.0024-DEONISIO ZANDONA e outro x O JUIZO- "Conta e preparo no valor de R\$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos)." -Adv. JUAREZ DA FONSECA-.
20. BUSCA E APREENSAO-0004559-92.2009.8.16.0024-OMNI S/A x CLEITON CAMARGO DE OLIVEIRA- "Verifica-se que a intimação da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e para simples retirada dos ofícios expedidos para tentativa de localização do requerido, não se justificando a paralisação dos presentes autos pelo prazo de 60 dias." Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
21. DESAPROPRIACAO-0004226-43.2009.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x TERRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Trata-se a presente demanda de Ação de Desapropriação proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de SANDRO DE JESUS SANTOS, SILVANA MOREIRA CHAGAS SANTOS, PEDRO CORDEIRO DOS ANJOS JUNIOR, RODRIGO CORDEIRO DOS ANJOS, EDILEIA PEREIRA DA CRUZ e JEAN CARLOS DA SILVA, em que se pretende a imissão provisória na posse da propriedade dos requeridos, com a posterior confirmação em definitivo, bem como a declaração da desapropriação por utilidade pública e a expedição do competente mandado translativo do domínio. Juntou documentos (fls. 15/164). Foi determinada a avaliação acerca do valor da faixa de terra atingida pelo decreto desapropriatório (fls. 168/169). Foi juntado o laudo de avaliação às fls. 173/175. Os requeridos PEDRO ,CORDEIRO DOS ANJOS JUNIOR, RODRIGO CORDEIRO DOS ANJOS e EDILEIA PEREIRA DA CRUZ apresentaram contestação as fls. 176/181, insurgindo-se quanto ao valor da indenização. Juntaram documentos (fls. 182/201). Os requeridos SANDRO DE JESUS SANTOS e SILVANA MOREIRA CHAGAS SANTOS apresentaram concordância com os valores apresentados a título de indenização por desapropriação (fl.245). O requerido JEAN CARLOS DA SILVA apresentou contestação acerca do valor da indenização (fls. 250/258). Juntou documentos (fls. 259/304). A parte requerente postulou a desistênda da presente ação às fls. 344/345, com a respectiva revogação do auto

de imissão de posse. Os requeridos PEDRO CORDEIRO DOS ANJOS, RODRIGO CORDEIRO DOS ANJOS e SANDRO DE JESUS DOS SANTOS insurgiram-se quanto ao pleito de desistência da parte requerente, alegando que a desapropriação em questão lhes trouxe prejuízos materiais e morais, postulando, por fim, a reparação dos mencionados danos (fls.349/350 e 351/352). O requerido JEAN CARLOS DA SILVA informou a sua concordância com a referida desistência da ação (fl.354). O requerente manifestou-se às fls.367/369 acerca da insurgência da parte requerida. O Ministério Público informou não haver interesse a justificar a sua intenção (fls.370/380). É o sucinto relatório. Primeiramente, ante a insurgência dos requeridos quanto ao eventual ressarcimento pelos danos materiais e morais supostamente decorrentes da presente demanda, cumpre dizer que o feito em questão não é via adequada para dirimir sobre a irrisignação em comento. Assim, devem os requeridos insurgentes intentarem o meio adequado à pretensão deduzida, não sendo a presente demanda a via apropriada para apreciar tal questão. Ante o teor da manifestação de fls. 344/345 em que a parte requerente noticia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo qualquer auto de imissão de posse expedido. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, sendo que a cada um destes caberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 40 do artigo 20 do CPC." -Advs. LILIANE KRUEZTMANN ABDO, IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES, ANDERSON BRANDAO DA SILVA e JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

22. BUSCA E APREENSAO-0004279-24.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON CARVALHO DE FARIA- "Indefiro a expedição de ofícios vez que já foi diligenciado conforme se observa às fls. 30/35." -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003600-24.2009.8.16.0024-SERGIO PEDROSO MORAIR x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para depositar as custas processuais no valor de R\$ 305,73 (trezentos e cinco reais e setenta e três centavos).-Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

24. DESPEJO-0004207-37.2009.8.16.0024-CARLOTA MACHADO CHEHELISKI e outro x RIVADAVIA ROQUE DE DEUS BUENO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 237/238. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. VANESSA TAVARES LOIS e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004476-76.2009.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x TEREZINHA KRATKIUSKI e outro- "Considerando a inércia da parte autora, ao requerido para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo passivo do presente feito e a representação processual de Terezinha Kratkuski (conjuge do requerido), indicando seus eventuais sucessores para fins de habilitação."-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

26. Acao Monitoria-0004768-61.2009.8.16.0024-ATENAS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x LUCAS DA SILVA SCHLICHTA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

27. DEPOSITO-0003110-02.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RAFAEL GONCALVES SERRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 26,32.-Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0000036-03.2010.8.16.0024-ADENILSON LUIS DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"A procuradora do autor (Jociane de Paula) para cancelar o aditamento de acordo de fls. 166/167." -Adv. JOCIANE DE PAULA-.

29. BUSCA E APREENSAO-0000340-02.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON IZIDORO MACHADO- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000498-57.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JERSON ELOI MARCANTE-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 30. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Caso haja ordem de bloqueio do veículo por este Juízo, oficie-se para liberação." -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0000560-97.2010.8.16.0024-MARCIO DA APARECIDA MACHADO x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 334,29 (Vara Cível R\$ 295,63 - Distribuidor R\$ 16,37 - Contador R\$ 5,04 - Funrejus R\$ 17325).-Adv. SERGIO SCHULZE 7629-.

32. REPARACAO DE DANOS-0005230-81.2010.8.16.0024-MARCELO VRIESMANN x EUGENIO STEPNIOWKI- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais ante a imputação falsa ao autor de prática de crime, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e, por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto ante a ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, 'a', 'b' e 'c', do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, e razoável tempo decorrido desde a

propositura do feito, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50."-Advs. MAURICIO MARQUES CANTO, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

33. ORDINARIA-0005268-93.2010.8.16.0024-OROTILDE DE FATIMA DE LARA VAZ x BANCO ITAULEASING S.A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 55, antes da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0006122-87.2010.8.16.0024-JOAO MARIA DO PILAR x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca do depósito de fls. 106.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008236-96.2010.8.16.0024-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x BENATTELAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, indique o CNPJ correto da executada, haja vista que o Sistema Bacenjud acusa como inválido aquele indicado às fls. 80/81, conforme segue: "CPF/CNPJ inválido: 09.250.121/0001-96. Para obter dica de preenchimento do campo, posicione o ponteiro do mouse sobre sua respectiva caixa de entrada."-Advs. TIAGO GODOY ZANICOTTI, BARBARA FRACARO LOMBARDI e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008524-44.2010.8.16.0024-AUGUSTO FLORIANO KUKOSKI x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outro- Redesigno audiência de conciliação para o dia 14/08/2012 às 14 horas. Depositar as custas de expedição das cartas de citação.-Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008662-11.2010.8.16.0024-K&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "1. Os comprovantes de fls. 131 referem-se aos possíveis Embargos à Execução opostos pela executada. Ocorre que tais comprovantes devem integrar os respectivos autos de embargos. 2. Dessa forma, deverá a executada comprovar que promoveu a regular distribuição e pagamentos de todas as custas dos Embargos à Execução, sob pena de ser tido por inexistentes os Embargos, com a regular continuidade da execução. Prazo de 10 (dez) dias." -Advs. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI e LETICIA SALOMÃO-.

38. DEPOSITO-0009084-83.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSILDA RODRIGUES DA SILVEIRA- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que a requerida entregue o bem especificado na inicial em 24 horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0009836-55.2010.8.16.0024-RUBENS CARVALHO DE FARIA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os juros e multa moratória, nos termos da fundamentação. b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de abertura de crédito, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0010480-95.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTIANE DE FATIMA FELICIO- "Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanham a inicial vez que se tratam de cópias não autenticadas."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000116-30.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A x SILVERIO DE LIMA e outro-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. DANIEL HACHEM-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0000648-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x CARLOS ANTONIO DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

43. ALVARA-0001072-46.2011.8.16.0024-JUCELIA PEREIRA MORAIS e outros x O JUÍZO- "...Isso posto, julgo procedente o presente pedido de expedição de alvará judicial para o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS - PIS/PASEP relacionado ao Sr. Wilson Moraes, Junto a Caixa Econômica

Federal, porquanto os requerentes são seus únicos herdeiros. Custas processuais em observância aos termos da Lei nº 1.060/50."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001110-58.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x LENICE DRE AVANCO-"Homologo o pedido de desistência de fls. 65, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. O desbloqueio do bem junto ao Sistema Renajud foi promovido nesta oportunidade, conforme detalhamento em anexo." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e JEFFERSON GOULART DA SILVA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001286-37.2011.8.16.0024-DIRCEU CUMIN x WILSON FERNANDES DE ARAUJO- "1. Certifique-se a Escrituria quanto eventual manifestação do executado, devidamente intimado da penhora, consoante certidão de fls. 41. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador a fim de que seja promovida a avaliação do imóvel penhorado às fls. 40. 3. Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 4. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundará em perda do valioso tempo de senário. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 5. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 6. Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD e RENAJUD." -Adv. PAULO ROBERTO GUSO FILHO-.

46. ALVARA-0001356-54.2011.8.16.0024-TEREZINHA ANGELA ROSSETI x O JUÍZO- "A parte autora para cumprir o despacho de fls. 35, sob pena de extinção e arquivamento da presente demanda."-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0001848-46.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WELLINGTON DOS REIS CARDOSO- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 80), e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 239, III do CPC."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002226-02.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MARIA M FARIAS MONTEIRO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANA MARIA FARIAS MONTEIRO, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §40 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002488-49.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIRCEU JOSE CARVALHO-"Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0002622-76.2011.8.16.0024-LUAN SANTANA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 159 a 162, na fase de execução. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de acordo e nada sendo estipulado, as partes pagarão as custas processuais, pró-rata." -Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI, JOÃO RODRIGO P. GROHS OAB/PR 11.243, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002758-73.2011.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CAMILO E CRUZ LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002894-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDECIR BOENO DA SILVEIRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 26,32.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002942-29.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NOEL CORDEIRO DE ALMEIDA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal

no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A em face de NOEL CORDEIRO DE ALMEIDA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §10 do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003016-83.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ANTONIO SILVANO DO ROCIO DE FREITAS-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 31, antes da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSAO-0003138-96.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO GONCALVES SEABRA NETO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A em face de ANTONIO GONÇALVES SEABRA NETO, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 40 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-0003626-51.2011.8.16.0024-BANCO FIAT S/A x NILZA BASTOS DE PONTES MATOZO- "Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor."-Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0004052-63.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOELCIO DA COSTA MOREIRA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 66. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

58. BUSCA E APREENSAO-0006072-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEYMAR BECKER-Despacho de fls. 54 - "Tendo em vista a purga da mora pelo requerido, conforme o comprovante de depósito colacionado aos autos às fls. 49, determino a devolução do veículo à parte requerida. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre depósito realizado." Despacho de fls. 60 - "Justifique o autor o pedido de fls. 55. Publique-se o despacho de fls. 54." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GERSON LUIZ WENZEL-.

59. BUSCA E APREENSAO-0006340-81.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RODRIGO DE LIMA DE MATOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006342-51.2011.8.16.0024-BMG LEASING S/A x IVAN DE SOUZA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0006772-03.2011.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BANCO FINASA S.A.-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 130 a 132. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e THAIS BORGES-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0007088-16.2011.8.16.0024-LEONARDO LIMA DOS SANTOS x BANCO AYMORE S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários

advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-0007172-17.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO MARIO MACHADO DE JESUS- Expostas essas razões, decreto os efeitos da revelia em face da parte ré, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da autora, com fundamento nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC; c) condenar a parte ré a título de perdas e danos, a pagar para a autora as eventuais despesas pendentes de água, esgoto, luz, IPTU, aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato), até a efetiva desocupação do imóvel, valores este que serão apurados em liquidação de sentença; d) determinar a devolução, por parte da autora a ré, dos valores pagos a título das prestações pagas, podendo aquela reter o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor a ser devolvido; e) determinar que a autora indenize a ré no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) determinar o desfazimento de obras clandestinas, isto é, em desconformidade com a legislação competente; g) ressaltar-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação". Condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

64. RESCISAO DE CONTRATO-0007174-84.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NILVA ALVES DIAS BIER- "...Expostas essas razões, decreto os efeitos da revelia em face da parte ré, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da autora, com fundamento nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC; c) condenar a parte ré a título de perdas e danos, a pagar para a autora as eventuais despesas pendentes de água, esgoto, luz, IPTU, aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato), até a efetiva desocupação do imóvel, valores este que serão apurados em liquidação de sentença; d) determinar a devolução, por parte da autora a ré, dos valores pagos a título das prestações pagas, podendo aquela reter o percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor a ser devolvido; e) determinar que a autora indenize a ré no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) determinar o desfazimento de obras clandestinas, isto é, em desconformidade com a legislação competente; g) ressaltar-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0007510-88.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x DEMILSON DAVID DE SOUZA- "...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

66. MONITORIA-0007672-83.2011.8.16.0024-RUGGERI E PIVA SC LTDA x FARMACIA MELO LTDA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls.236/237. Em consequência, julgo extinto o processo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de acordo e nada sendo estipulado, as partes pagarão as custas processuais, pro-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se alvará e arquivem-se os autos." -Advs. RODRIGO DE ALENCAR ALVES, ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA e ANA CLAUDIA IEDOWSKI-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0007712-65.2011.8.16.0024-KARINA ROCHA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- "...Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar o réu a: a) prestar as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação do trânsito em julgado desta decisão; e b) exibir, no prazo de 60 (sessenta) dias, também da data do trânsito em julgado desta decisão, todos os documentos relativos às operações bancárias mencionadas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a razoável complexidade da demanda, eo pouco tempo decorrido desde a propositura do feito." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

68. BUSCA E APREENSAO-0007808-80.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x EZEQUIEL MIGUEL DA CONCEIÇÃO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0008574-36.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x VIVALDO FARIA ORTIZ- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto Leinº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0009896-91.2011.8.16.0024-TRES IRMAOS CARTUCHOS PARA IMPRESSORA LTDA e outro x BANCO FINASA S.A.- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de abertura de crédito, serviços de terceiro e registro de contrato, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21 "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. SARA FRACARO, DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS-.

71. USUCAPIAO-0011822-10.2011.8.16.0024-TEREZA ROSALINA DE MATOS x LARA SAMANTHA LOPES ZILLI- Ao autor para fornecer cópias do memorial e mapa, para acompanhar os ofícios já expedido.-Adv. MAURICIO JOSUE LOPES-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0012398-03.2011.8.16.0024-LUCIA CORDEIRO FERNANDES x ADEMAR COIMBRA DOS SANTOS- "Defiro o pedido de fls. 45/46." Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita a requerente.-Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE A. JACOPETI e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

73. ALIENACAO JUDICIAL-0012806-91.2011.8.16.0024-ABEL ILDEFONSO x ANDREIA MONTEIRO MATTOS- "Decreto a nulidade da citação da requerida, eis que o aviso de recebimento não foi assinado por ele próprio. Tratando-se de pessoa física, a citação por carta somente se aperfeiçoa com seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência ARMP. Desta forma, manifeste-se o autor, a fim de providenciar a devida citação da requerida, ou requerer o que de direito."-Adv. LUIZ HECKE 6.044-.

74. BUSCA E APREENSAO-0012960-12.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEONARDO LIMA DOS SANTOS- "...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. BUSCA E APREENSAO-0013172-33.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JUCELINO MACHADO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. BUSCA E APREENSAO-0013298-83.2011.8.16.0024-BANCO BGN S/A x JULIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR- Ao requerente, para que, no prazo improrrogável de 10 dias, promova a devida comprovação da mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DANIELE DE BONA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0013462-48.2011.8.16.0024-CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de abertura de crédito, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da

causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação a autora." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

78. BUSCA E APREENSAO-0000522-17.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVONETE DE JESUS DIAS-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Em que pese a Fé-Pública da Oficiala subscritora do documento de fls. 35, referido documento mostra-se lacônico e genérico, uma vez que não demonstrado no caso em tela, o envio e correspondente tentativa de entrega da notificação no domicílio do devedor. Portanto, a simples alegação de que o Cartório possui empresa terceirizada que realiza as intimações pessoais há anos não é suficiente para comprovar que efetivamente ocorreu notificação pessoal do requerido no presente feito. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS.

79. BUSCA E APREENSAO-0000536-98.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MANOEL RICARDO DE FRANCA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A em face de MANOEL RICARDO DE FRANCA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, els que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000802-85.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MOACIR ALVES HELEODORO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e DecTeto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §iº do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo (NPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001152-73.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ISALDINA DE ASSIS MOTA- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade ( artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

82. MONITORIA-0001162-20.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EXECUTIVE INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LEANDRO DE QUADROS.

83. BUSCA E APREENSAO-0001242-81.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SEBASTIAO CORREIA LOPES-"...Posto isso, tendo-se a carência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

84. BUSCA E APREENSAO-0001248-88.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DEBORA REGINA DE ARAUJO-"Recebo a petição de fls. 22/23 como o pedido de desistência, haja vista que até a presente data não houve citação, bem como a constituição em mora do requerido. Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 22/23, antes da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

85. USUCAPIAO-0001358-87.2012.8.16.0024-ADILIO SANTANA e outro x O JUIZO- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001436-81.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DAIANE DOMARADZIKI- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0001468-86.2012.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x CLEBERSON PEREIRA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

88. COBRANÇA-0001648-05.2012.8.16.0024-EDINEIA MACHADO DE JESUS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Emende-se a inicial, em dez dias, figurando como autor apenas o requerente residente nesta comarca, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0001656-79.2012.8.16.0024-ELIAS PEREIRA AIRES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- "Defiro a AJG. anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 14 horas. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

90. INDENIZACAO-0001824-81.2012.8.16.0024-ROOSET OLIVEIRA SOUZA e outro x BJ COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA ME e outro- "1. Defiro as benesses da gratuidade processual. 2. Ante o princípio da fungibilidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela manejado deverá ser analisado como pedido cautelar, restando ausente o *fumus boni iuris* para seu deferimento. Pondere-se que em uma cognição sumária inexistente qualquer indício da dilapidação de patrimônio por parte dos requeridos, sendo que o pedido como formulado, ainda que visando a garantia de eventual indenização, acarretaria num pré-julgamento do feito. Diante da ausência, *prima facie*, do *fumus boni iuris*, indeliro o pedido cautelar de inalienabilidade dos bens dos requeridos perante o DETRAN. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012 às 14 horas. (art 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

91. BUSCA E APREENSAO-0002243-04.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINA DE NIGRIS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002316-73.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JOAO GREGOROVICZ SOBRINHO- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade ( artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

93. BUSCA E APREENSAO-0002496-89.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. BUSCA E APREENSAO-0002526-27.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x AFONSO RODRIGUES JUNIOR- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0002632-86.2012.8.16.0024-LUIZ CARLOS BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de valor atribuída for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

96. INVENTARIO-0002640-63.2012.8.16.0024-LUCIA CANDIDA BINI x ESPOLIO DE PAULO BINI e outro- "Nomeio inventariante a requerente LUCIA CANDIDA BINI, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Apresentada as primeiras declarações, lavre-se Termo das primeiras declarações, com as formalidades do artigo 993 do Código de Processo Civil. Após, cite-se os herdeiros e interessados não representados nos autos e a Fazenda Pública, dando-se ciência, posteriormente, ao Ministério Público, nos termos dos artigos 999 e 1000 do Código de Processo Civil." -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

97. CARTA PRECATORIA-0001786-69.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de 4 V CIVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULA FRANCIELI DE LIMA- A parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

## APUCARANA

### 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA  
Juíza Substituta - Thalita Bizerril Duleba Mendes

#### RELAÇÃO N.31/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ABELARDO STADNIKY 00043 007435/2010  
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00059 005648/2011  
ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZACHARIAS 00043 007435/2010  
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00011 000341/2006  
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00037 001074/2009  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00029 000430/2009  
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00007 000132/2005  
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00035 000913/2009  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00053 001490/2011  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00005 000035/2004  
00024 000683/2008  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00006 000027/2005  
ANDERSON DE AZEVEDO 00015 000276/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 001875/2010  
00048 013905/2010  
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00025 000924/2008  
ARMANDO GRACIOLI 00007 000132/2005  
ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA 00074 010026/2011  
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00015 000276/2007  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00005 000035/2004  
BLAS GOMM FILHO 00020 000425/2008  
00033 000793/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000131/1996  
00030 000657/2009  
00064 007287/2011  
00065 007489/2011  
00072 009611/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 005239/2011  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00034 000810/2009  
CARLOS HUMBERTO DA SILVA 00044 008828/2010  
CELSO PAULO DA COSTA 00001 000296/1993  
CERINO LORENZETTI 00041 004658/2010  
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00032 000757/2009  
00035 000913/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 002614/2010  
00046 011598/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00066 007525/2011  
CRYSIANE LINHARES - CURITIBA 00049 014380/2010  
DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00069 008238/2011  
DANIEL MONTANHA MENDES 00006 000027/2005  
DANILO LEMOS FREIRE 00008 000006/2006  
DAVID CAMARGO 00021 000538/2008  
DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA 00047 013798/2010  
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00050 000205/2011  
00062 006566/2011  
EDINA MARIA DE REZENDE 00043 007435/2010  
EDISON ROBERTO MASSEI 00003 000355/2001  
EDSON CARLOS PEREIRA 00007 000132/2005  
00064 007287/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000751/2009  
EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00017 000742/2007  
00021 000538/2008  
ELAINE V. CALIMAN 00047 013798/2010  
ELDBERTO MARQUES 00015 000276/2007  
ELOI CONTINI 00041 004658/2010  
ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00004 000003/2003  
00024 000683/2008  
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00026 000035/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00068 008234/2011  
00071 008646/2011  
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00017 000742/2007  
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00032 000757/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 002571/2011  
00060 006193/2011  
00061 006309/2011  
FABIO VIANA BARROS 00060 006193/2011  
00061 006309/2011  
FABIOLA CRISTINA CARRERO 00045 010939/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 002571/2011  
00060 006193/2011  
00061 006309/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00051 000246/2011  
FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA 00073 009729/2011  
FRANCINE FREDERICO 00003 000355/2001

FRANCISCO DUARTE CONTE - LONDRINA 00010 000240/2006  
 FRANCISCO LOPES JUNIOR 00017 000742/2007  
 GIANCARLO GRACIOLI 00007 000132/2005  
 GUSTAVO DAL BOSCO 00018 000162/2008  
 IRMO CELSO VIDOR 00011 000341/2006  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00062 006566/2011  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00004 000003/2003  
 00024 000683/2008  
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00007 000132/2005  
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00040 002614/2010  
 JOAQUIM AGNELLO CORDEIRO 00009 000112/2006  
 00021 000538/2008  
 JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00028 000313/2009  
 JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00007 000132/2005  
 JOSE TEODORO ALVES 00009 000112/2006  
 00013 000471/2006  
 00023 000638/2008  
 00048 013905/2010  
 JOSMAR AMBRUS 00008 000006/2006  
 JULIANA GLADE FERRACINI 00017 000742/2007  
 00038 001080/2009  
 00050 000205/2011  
 00062 006566/2011  
 JULIO CESAR GONCALVES 00007 000132/2005  
 00064 007287/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00010 000240/2006  
 00016 000707/2007  
 00042 006191/2010  
 00067 007751/2011  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00040 002614/2010  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00010 000240/2006  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00038 001080/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00063 006710/2011  
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 00066 007525/2011  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - CURITI 00003 000355/2001  
 LUCIANO B. POMBLUM 00060 006193/2011  
 00061 006309/2011  
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00038 001080/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00039 001875/2010  
 00048 013905/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00068 008234/2011  
 00071 008646/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000751/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00041 004658/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00041 004658/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00002 000131/1996  
 00030 000657/2009  
 00064 007287/2011  
 00065 007489/2011  
 00072 009611/2011  
 MARCO AURELIO BARATO 00009 000112/2006  
 MARCOS LEANDRO DIAS 00027 000105/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00049 014380/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00003 000355/2001  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00010 000240/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00056 002578/2011  
 MARISTELA Busetti 00036 001032/2009  
 MAURI BEVERVANÇO 00068 008234/2011  
 00071 008646/2011  
 MIEKO ITO - CURITIBA 00038 001080/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019 000165/2008  
 00058 005239/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00052 001108/2011  
 00057 003635/2011  
 MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00006 000027/2005  
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00036 001032/2009  
 NEREIDA MILREU SABAINI 00010 000240/2006  
 NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 00053 001490/2011  
 OSCAR IVAN PRUX 00022 000599/2008  
 00054 001662/2011  
 PATRICIA FREYER 00018 000162/2008  
 PEDRO JOAO MARTINS 00050 000205/2011  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00009 000112/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 001074/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00052 001108/2011  
 00055 002571/2011  
 00059 005648/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00057 003635/2011  
 RAPHAEL CHAMORRO 00032 000757/2009  
 00035 000913/2009  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00014 000215/2007  
 RICARDO RUH 00019 000165/2008  
 RITA MARIA DA SILVA 00012 000441/2006  
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00029 000430/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00057 003635/2011  
 RODRIGO RUH 00019 000165/2008  
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00066 007525/2011  
 RONY MARCOS DE LIMA 00036 001032/2009  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00036 001032/2009  
 RUBENS MORETTI 00028 000313/2009  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00010 000240/2006  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00003 000355/2001  
 TADEU CERBARO 00041 004658/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00073 009729/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 008234/2011  
 00071 008646/2011  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00033 000793/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00067 007751/2011  
 00069 008238/2011

00070 008643/2011  
 00071 008646/2011  
 00072 009611/2011  
 VALDIR JUDAI 00009 000112/2006  
 00013 000471/2006  
 00023 000638/2008  
 00048 013905/2010  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00049 014380/2010  
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00012 000441/2006  
 00029 000430/2009

1. FALÊNCIA-0000081-40.1993.8.16.0044-RANK PNEUS LTDA x JUIZO DESTA- Ao síndico acerca do ofício de fls.2796.-Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-08.1996.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x G. FRANCISCO E CIA. LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000804-78.2001.8.16.0044-JESUS PEDRO BOLONHEZI e outro x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A manifestação das partes acerca do laudo de avaliação. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - CURITI, MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP e FRANCINE FREDERICO-.
4. COBRANÇA-0002407-21.2003.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x ALVARO DANIEL DA COSTA- Ao requerente para que retire carta de intimação em cartório.-Adv. ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.
5. DEPÓSITO-0003310-22.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- Ao requerente para que retire carta em cartório, e providencie cópias necessárias a instrução da mesma.-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004378-70.2005.8.16.0044-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x M. CLAUDIA PEDROZO E CIA LTDA e outro- Ao requerente acerca da resposta da do ofício de fls. 140/143. -Adv. DANIEL MONTANHA MENDES, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA-.
7. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004553-64.2005.8.16.0044-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL RUSSA DO BRASIL x ANTONIO MERETT NETO e outros- Aos requeridos acerca da impugnação de fls. 619. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO GRACIOLI, ALICIO FERNANDES GRACIOLI, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.
8. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005168-20.2006.8.16.0044-VITOR HUGO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- Ante ao exposto, revejo decisões de fls.426 e 431, para receber a apelação interposta pelo Estado do Paraná tão somente em seu efeito devolutivo. Intimem-se o requerido portanto para restabelecimentos do pagamentos das verbas de caráter alimentar. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. JOSMAR AMBRUS e DANILO LEMOS FREIRE-.
9. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO)-0005201-10.2006.8.16.0044-PATRICIA ALESSANDRA TORTUGA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos e etc. Defiro o pedido retro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 14:00h. A parte para que retire carta de intimação.-Adv. VALDIR JUDAI, JOSE TEODORO ALVES, JOAQUIM AGNELLO CORDEIRO, MARCO AURELIO BARATO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005029-68.2006.8.16.0044-G COSTA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos n.º 240/2006 - Prestação de contas - 2ª fase DECISÃO 1. O presente feito deve ser submetido à dilação probatória, tem em vista o r. acórdão de fls. 1.100. 2. Para dirimir a controvérsia verificada nas contas apresentadas pelo Banco, em relação àquelas apresentadas pela parte autora, determino a realização de prova pericial contábil, o que faço sob a égide do art. 915, §3º do CPC, nomeando o Expert, Sr. (a) MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA, Faculto às partes a formulação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (prazo comum). 2.2. Após, manifeste-se o ilustre perito a respeito da aceitação do encargo, bem como para formular sua proposta de honorários. 2.3. Na sequência, manifestem-se as partes a respeito do valor proposto, ficando a parte autora incumbida do respectivo adiantamento, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil . Não se há falar em inversão do ônus da prova, na medida em que inexistente hipossuficiência probatória, dado estar a prova ao alcance de ambas as partes, em igualdade de condições. Anuindo, proceda-se ao depósito respectivo, em conta judicial. 2.4. Após, fica o Sr. Perito autorizado a dar início aos seus trabalhos, promovendo a entrega do laudo respectivo em 60 dias, observando o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2.5. Juntado aos autos o citado Laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, e então voltem conclusos. Int. Cumprase. Diligências necessárias. -Adv. NEREIDA MILREU SABAINI, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE - LONDRINA-.
11. EMBARGOS TERCEIRO-0005166-50.2006.8.16.0044-ADENILSO PASSONI x AMILTON SERIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. IRMO CELSO VIDOR e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
12. USUCAPIAO-0004947-37.2006.8.16.0044-ERICA APARECIDA ANASTACIO DE LIMA e outro x BENEDITA TORRES BAUAB- 1. Efetivamente, compulsando o expediente de fls. 63 e 70, efetivamente, assiste razão o Ilustre Curador Especial. 1.1. Outro giro, ainda que os embargos de declaração já tenham sido opostos (fls.

67), nada impede que este Magistrado proceda à nova deliberação; a uma, porque a omissão não fora sanada; a duas, porquanto existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolção do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificações do que restou decidido no julgamento embargado (vide STJ-RT 663/172); a três, porquanto não seria econômico submeter o pedido retro ao juízo ad quem. 2. Diante do exposto, em sede de pedido de reconsideração (fls. 70), DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Curador Especial, acrescentando no dispositivo da sentença de fls. 63, a seguinte redação: (...) Diante da atuação do Curador Especial, fixo-lhe como honorários advocatícios, o montante de R\$800,00 (Oitocentos reais), a ser pago pelo Estado do Paraná, vez que não há Defensoria Pública constituída, conforme artigo 22, §1º, da Lei nº 8906/94. Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa do feito e arquite-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses. -Advs. RITA MARIA DA SILVA e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

13. USUCAPIAÇÃO-471/2006-SERGIO DOS SANTOS VIEIRA e outro x ARMEQUIDES ANTONIO ALVES-Retirar em cartório mandado de registro. -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007760-03.2007.8.16.0044-DIMASA S.A. x EDVALDO ORATHES- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP.-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007883-98.2007.8.16.0044-JOSE APARECIDO PEDRO x MUNICIPIO DE APUCARANA- A requerente para que informe o número da conta, bem como o CPF da pessoa, para expedição do RPV. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, ELDBERTO MÂRQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007712-44.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. DECLARATÓRIA-0007451-79.2007.8.16.0044-JUAREZ OTICA LTDA x OAKLEY BRASIL LTDA e outro- 1. Considerando que o expediente de fls. 241 se trata de sentença, deixo de apreciar o pedido retro, porquanto no caso não se admite reconsideração, salvo na hipótese do art. 296, caput, do CPC. 1.1. Ainda que a parte esteja visando a reforma do pronunciamento judicial acima declinado, não tem-se admitido em qualquer situação o seu manejo, por força de incidência do citado art. 471 do CPC que traz à baila a preclusão pro judicato na sua forma consumativa. 1.2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 241. 2. Quanto ao prosseguimento do feito, perceba-se que o subscritor da petição de fls. 23 não instaurou a fase formal do cumprimento de sentença, razão pela qual o feito deve ser arquivado, e, em caso de pedido, desarquivado. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, FRANCISCO LOPES JUNIOR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-63.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x L C F INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido em fl. 124/125. A Escritania para que retifique a autuação, comunicando inclusive ao distribuidor. Anote-se na autuação a mudança do patrocínio da causa. Notifique-se o requerido acerca da substituição processual. Defiro a carga dos autos à parte autora, como requerido à fl. 125, item c. Ao requerente para que retire cartas de notificação em cartório. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.

19. DEPÓSITO-0007130-10.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIA MAGNA DE JESUS EDUARDO TOMAZIN- Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Detran para bloqueio do veículo mencionado à fl. 14. A manifestação do requerente. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

20. DEPÓSITO-0007073-89.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SULCOMPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006629-56.2008.8.16.0044-ANA ROSELI CAZANGI GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n.º 0006629-56.2008.8.16.0044 - Prestação de contas - 2ª fase. DECISÃO 1. O presente feito deve ser submetido à dilação probatória, tudo em homenagem ao princípio da verdade real. 2. Para dirimir a controvérsia verificada nas contas apresentadas pelo Banco, em relação àquelas apresentadas pela parte autora, determine a realização de prova pericial contábil, o que faço sob a égide do art. 915, §3º do CPC, nomeando o Expert, Sr.(a) MANOELITO LOPES DE OLIVEIRA. 2.1. Faculto às partes a formulação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias (prazo comum). 2.2. Após, manifeste-se o ilustre perito a respeito da aceitação do encargo, bem como para formular sua proposta de honorários. 2.3. Na sequência, manifestem-se as partes a respeito do valor proposto, ficando a parte autora incumbida do respectivo adiantamento, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil. Não se há falar em inversão do ônus da prova, na medida em que inexistente hipossuficiência probatória, dado estar a prova ao alcance de ambas as partes, em igualdade de condições. Anuindo, proceda-se ao depósito respectivo, em conta judicial. 2.4. Após, fica o Sr. Perito autorizado a dar início aos seus trabalhos, promovendo a entrega do laudo respectivo em 60 dias, observando o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2.5. Juntado aos autos o citado Laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, e então voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVID CAMARGO, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007364-89.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CHAMORRO LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006899-80.2008.8.16.0044-F C GASPAR E CIA. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.- Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

24. DEPÓSITO-0007400-34.2008.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x JULIANO TATER CASSIMIRO- Ao requerente para que retire carta de intimação em cartório.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

25. EMBARGOS TERCEIRO-0007116-26.2008.8.16.0044-JOSE MARTINS LEAL x RIGTEX TEXTIL LTDA- à manifestação do autor. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

26. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0007144-57.2009.8.16.0044-LAR ESPIRITA MORADA DE JESUS x MUNICIPIO DE APUCARANA-Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes.-Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009410-17.2009.8.16.0044-JOAO PAULO PADUAN x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Retirar em Cartório, Carta de Adjudicação. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009033-46.2009.8.16.0044-RODRIGO CORREA GALVAO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A parte exequente, no expediente de fls. 89-vº, procedeu ao levantamento do numerário, mediante alvará judicial, correspondente ao débito executado. Em petição posterior, informou que a parte executada que procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 92 e ss.), requerendo a extinção do feito. DECIDO. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço sob a inteligência do artigo 794, inciso I, c/c o art. 475-R, ambos do CPC, considerando a satisfação do débito executado, ainda que de forma forçada (fls. 64), bem como das custas e despesas processuais. -Advs. RUBENS MORETTI e JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0008747-68.2009.8.16.0044-FRANCISCO INACIO TOMAZI x TRANS-FOB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- 1. Recebo o recurso de fls. 123 e ss. para análise, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), e intrínsecos (cabimento, interesse da parte em recorrer da decisão judicial, legitimidade e inexistência de fato extintivo ou impeditivo ao poder de recorrer). Passo a decidir. 2. Não há na sentença exarada nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo o recorrente, por ser contrário ao exarado em sentença, utilizar-se do recurso cabível próprio endereçado ao juízo ad quem. -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

30. REVISIONAL-657/2009-FAUSTO ROSINA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 292,64. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0009032-61.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x ANTONIO VERONA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. EMBARGOS . EXECUÇÃO-0009060-29.2009.8.16.0044-ANTONIO APARECIDO DA SILVA x JOSE PELOGIA SOBRINHO- Ao preparo das custas no valor de R\$ 141,27, para cada parte.-Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, RAPHAEL CHAMORRO e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

33. DEPÓSITO-0009147-82.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- 1. O pedido de fls. 84/88 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de ação busca e apreensão convertida em depósito, ora movida pelo BANCO SANTANDER S/A contra BYD IND. E COM. DE CONFEC. LTDA e OUTRO. 3. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009423-16.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0009363-43.2009.8.16.0044-SONIA SELMA DO NASCIMENTO x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outro- A manifestação das partes sobre a resposta do perito. -Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, RAPHAEL CHAMORRO e AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

36. DECLARATÓRIA-0009400-70.2009.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-Defiro pedido de fls. 311. Lavra-se pois termos de caução. No mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, após melhor análise do teor da pretensão de fls. 284/5, tenho por bem determinar a transferência das penalidades objeto do presente feito para o veículo novo, adquirido pelo autor, indicado às fls. 285. Aliás, tal providência fora sugerida pelo próprio autor, conforme fls. 200, dela não decorrendo quaisquer prejuízo às partes. Oficie-se para tanto. Cientifique-se o terceiro interessado da presente decisão.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

37. REVISIONAL-0009540-07.2009.8.16.0044-SERGIO LUIZ DA CONCEICAO ROZA x BANCO ITAU S/A- Vistos... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as

partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por SERGIO LUIZ DA CONCEIÇÃO ROZA em face de BANCO ITAÚ S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Expeça-se alvará, na forma requerida, pelo prazo de 30 (trinta dias). Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

38. MONITÓRIA-0009138-23.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V R INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- 1. O presente feito merece ordenação processual, posto que os embargos monitorios não foram recebidos. 1.1 Assim, recebo os embargos monitorios de fls. 276 e ss., porquanto tempestivos ( vide fls. 33). Consecutivamente, SUSPENDO a eficácia do mandado injuntivo/inicial, nos termos do art. 1102.c, primeiro parte, do CPC. 1.2 Por determinação legal, os presentes embargos processarão sob ótica do procedimento ordinário ( 2º, do mesmo codex). 2. Considerando que a parte requerente já procedeu à impugnação aos embargos monitorios (fls. 600 e ss), por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que despendiend a dilação probatória, á conta e preparo, voltando, na sequencia, conclusos para sentença, nos termos do art. 330 CPC. 2.1 Isto porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que vai de encontro aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Magistrado. -Advs. MIEKO ITO - CURITIBA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, LUDMILA SARITA R. SIMOES e JULIANA GLADE FERRACINI.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001875-03.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x SONIA MARIA CORREA- Ao requerente para que retire carta precatória em cartório.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

40. REVISIONAL-0002614-73.2010.8.16.0044-JULIO CESAR CHINELLI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- 1. Considerando os pedidos de fls. 131 e 133, e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que despendiend a dilação probatória, anote-se o feito para sentença, voltando, na sequência, conclusos, nos termos do art. 330, do CPC. 1.1. Isto porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que vai de encontro aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Magistrado. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

41. DECLARATÓRIA-0004658-65.2010.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 26/06/2012, às 16h., audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo. 5. Com relação ao pedido de fls. 238, deixo de apreciá-lo, posto que a finalidade já fora alcançada, consoante fls. 235. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006191-59.2010.8.16.0044-RUBENS ANTONIO SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- A manifestação do requerido sobre fls.125. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

43. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007435-23.2010.8.16.0044-SIDNEIA PEREIRA DA SILVA x ANTONIO DE LIMA GARANCI- A manifestação das partes sobre o honorarios do perito. -Advs. ADRIANA MARCIA BOLOGNEZI ZACHARIAS, EDINA MARIA DE REZENDE e ABEL ABELARDO STADNIKY.-

44. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0008828-80.2010.8.16.0044-CARLOS HUMBERTO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- Diante do cancelamento da dívida fls. 24/25, julgo extinto o presente feito ajuizado por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA em face de CARLOS HUMBERTO DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil, visto que, como houve a perda superveniente do objeto dado o cancelamento da dívida, caracterizou-se a falta de interesse processual... -Adv. CARLOS HUMBERTO DA SILVA.-

45. ALVARÁ-0010939-37.2010.8.16.0044-DEISIANE CRISTINA DA SILVA e outro x JUIZO DESTA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. FABIOLA CRISTINA CARRERO.-

46. DEPÓSITO-0011598-46.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUZEMI RIBEIRO LONGHO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. REVISIONAL-0013798-26.2010.8.16.0044-ANANIAS ODAIR OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ELAINE V. CALIMAN e DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA.-

48. MONITÓRIA-0013905-70.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ORIGINS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES T. LTDA. ME. e outro- 1. O presente feito merece ordenação processual. 2. Em que pese as alegações esposadas no expediente de fls. 73, certifique esta Serventia. Em caso positivo, desde já concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida opor embargos monitorios, posto que, da data da juntada das cartas de citação, já decorrerá considerável tempo. 3. Quanto ao pedido substituição do pólo passivo por conta da cessão (fls. 76-77), por ora INDEFIRO, posto ser necessária a prévia ciência da parte requerida, o que já fica determinado, nos termos do §1º, do art. 41 do CPC.

4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de substituição do pólo ativo, bem como para as providências que forem necessárias, considerando o item "2" acima. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA., JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI.-

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014380-26.2010.8.16.0044-TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida à fl. 15, entretanto, deixo de determinar a exibição pretendida, referente aos documentos de fls. 31-32, 34-35, conforme frisado acima. Consecutivamente, DETERMINO que a parte requerida BANCO ITAUCARD S/A exiba cópia da documentação faltante, apresentando-os, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$800,00 (Oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e CRISTIANE LINHARES - CURITIBA.-

50. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0000205-90.2011.8.16.0044-M.M. CONSTRUTORA LTDA - ME x JOSE DEOSTI- As partes que tome ciência sobre o início trabalhos periciais dos presente autos se dará na data de 21/06/2012, às 10 horas, no laboratório do perito, localizado na Rua: Piauí, nº 399, 16º andar, sala 1606, na Cidade de Londrina. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e PEDRO JOAO MARTINS.-

51. COBRANÇA-0000246-57.2011.8.16.0044-JOSE ELENO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R \$500,26. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

52. COBRANÇA-0001108-28.2011.8.16.0044-ANA SIRLENE LEMES OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ANA SIRLENE LEMES OLIVEIRA em face de DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls.103/105 e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte requerida. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça informando sobre a presente decisão. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001490-21.2011.8.16.0044-SUPER SAFE DO BRASIL LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES BOSCO LTDA- A manifestação do requerente acerca da resposta do BacenJud, e para que retire carta de intimação em cartório.-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001662-60.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x KURUNZI e OLIVA - IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA. - ME. e outro- Defiro parcialmente o pedido de fls. 38/39, assim DETERMINO a substituição do pólo passivo para que consta como executado a empresa KURUNZI DE OLIVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, considerando os documentos juntados às fls. 40/47. Outrossim, cite-se a empresa executada por meio de seu procurador para se manifestar na presente execução. Sobre os demais pedidos, serão analisados em momento oportuno. À Secretária para que promova as anotações e comunicações necessárias. Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 129,00.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

55. COBRANÇA-0002571-05.2011.8.16.0044-EDSON CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$291,96.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

56. BUSCA E APREENSÃO-0002578-94.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$215,00.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

57. SUMARIA DE COBRANÇA-0003635-50.2011.8.16.0044-DIEGO JORGE SOUZA COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre fls 193 e seguintes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005239-46.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ADILSON DE ARRUDA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 129,00.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

59. SUMARIA DE COBRANÇA-0005648-22.2011.8.16.0044-EDILSON ADAO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre a petição do perito fls.73 e seguintes. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.-

60. SUMARIA DE COBRANÇA-0006193-92.2011.8.16.0044-FABIO GONCALVES x ITAU SEGUROS S/A- manifestação das partes sobre a petição do perito fls.94

e seguintes. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

61. SUMARIA DE COBRANÇA-0006309-98.2011.8.16.0044-CLAUDINEI GODOY x ITAU SEGUROS S/A- A manifestação das partes sobre a petição do perito fls.90 e seguintes. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006566-26.2011.8.16.0044-JOSE MARIA TAVARES JUNIOR x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A.- 1. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que despendendo a dilação probatória, anote-se o feito para sentença, voltando, na sequência, conclusos. 1.1. Isto porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que vai de encontro aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Magistrado. -Advs. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA, JULIANA GLADE FERRACINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006710-97.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outros- A manifestação do requerente sobre fls.62. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

64. REVISIONAL-0007287-75.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 22/06/2012, às 15h30min, audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, ainda que um dos requeridos já seja revel, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007489-52.2011.8.16.0044-CELSON DIAS CHAVES x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-

66. COMINATÓRIA-0007525-94.2011.8.16.0044-CLAUDIRENE FERNANDES TOMAS OSTROSKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 26/06/2012, às 15h30min., audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo, uma vez que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir. -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA, LOURIVAL LINO DE SOUSA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

67. DECLARATÓRIA-0007751-02.2011.8.16.0044-GLACI AFONSO DE PROENÇA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 03/07/2012, às 14h, audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, ainda que um dos requeridos já seja revel, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008234-32.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA DE PONTES x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO.-

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008238-69.2011.8.16.0044-CELSON DE LIMA x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente CELSON DE LIMA e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida à fl. 25, entretanto, deixo de determinar a exibição pretendida, referente aos documentos de fls. 57, conforme frisado acima. Consecutivamente, DETERMINO que a parte requerida BANCO ITAU S/A exiba cópia da documentação faltante, uma vez que o pedido inicial diz respeito ao período de agosto de 1991 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários

advocatórios, que fixo no valor de R\$800,00 (Oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR.-

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008643-08.2011.8.16.0044-WILSON SERGIO KLAVA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA.-

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008646-60.2011.8.16.0044-DANIEL RODRIGO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente DANIEL RODRIGO DE SOUZA e, portanto, CONFIRMO a liminar deferida à fl. 25, entretanto, deixo de determinar a exibição pretendida, referente aos documentos de fls. 60, conforme frisado acima. Consecutivamente, DETERMINO que a parte requerida BANCO ITAU S/A exiba cópia da documentação faltante, uma vez que o pedido inicial diz respeito ao período de agosto de 1991 a dezembro de 2001 (contrato relativo à conta corrente e eventuais aditivos e autorizações dos lançamentos de débito), apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatórios, que fixo no valor de R\$800,00 (Oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR, MAURI BEVERVANÇO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

72. DECLARATÓRIA-0009611-38.2011.8.16.0044-CONCEICAO GENI NICOLI x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Não há nenhum vício a ser sanado. 2. Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 03/07/2012, às 13h30min., audiência preliminar de conciliação. 3. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, ainda que um dos requeridos já seja revel, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes emocionais. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. 4. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.-

73. REVISIONAL-0009729-14.2011.8.16.0044-JEVERSON MARCIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- 1. Considerando o pedido retro e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que despendendo a dilação probatória, à conta e preparo, voltando, na sequência, conclusos para sentença, nos termos do art. 330, do CPC. 1.1. Isto porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que vai de encontro aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Magistrado. -Advs. FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

74. ARROLAMENTO-0010026-21.2011.8.16.0044-CELSON MARIANO DA SILVA x ESPOLIO DE JULIA FERREIRA DA SILVA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA.-

Adicionar um(a) Data

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0317/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0059 000596/2009  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0009 000364/2007  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0070 009619/2010  
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0059 000596/2009  
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0009 000364/2007  
 ALEXANDRA FISTAROL 0005 001263/2003  
 ALI MUSTAFA ATYEH 0062 000904/2009  
 ALINE BORGES LEAL 0009 000364/2007  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0040 001422/2008  
 0044 003484/2008  
 ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0059 000596/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000364/2007  
 0067 001365/2009  
 0072 004819/2011  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0072 004819/2011  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0057 000457/2009  
 BLAS GOMN FILHO 0031 003095/2007  
 BRUNO YEPES PEREIRA - SP 0046 003741/2008  
 CAMILA BRÜSKE 0072 004819/2011  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0068 001632/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 009619/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0009 000364/2007  
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0022 001549/2007  
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0006 001321/2005  
 CAROLINE RAYA COITINHO 0072 004819/2011  
 CARY CESAR MONDINI 0014 000723/2007  
 0015 000730/2007  
 0033 004490/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000651/2007  
 0021 001169/2007  
 0025 001994/2007  
 0035 004512/2007  
 0036 004516/2007  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0009 000364/2007  
 CHARLES M. DOS SANTOS TAV 0005 001263/2003  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0070 009619/2010  
 CLAUDIANA FILA 0038 001234/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 000330/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHI 0067 001365/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0070 009619/2010  
 0071 012869/2010  
 CRISTIANE DANI 0009 000364/2007  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0072 004819/2011  
 CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0007 001879/2005  
 CRYSTIANE LINHARES 0020 000904/2007  
 0029 002525/2007  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0007 001879/2005  
 DANIEL HACHEM 0048 003935/2008  
 DANIEL SANTOS BORIN 0009 000364/2007  
 DANIELE DE BONA 0045 003720/2008  
 0051 000101/2009  
 DAVID ANTONIO BADUY 0006 001321/2005  
 0027 002055/2007  
 DICESAR BECHES VIEIRA 0047 003812/2008  
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0047 003812/2008  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0051 000101/2009  
 0053 000226/2009  
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0063 001060/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 003205/2007  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0059 000596/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 000101/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0009 000364/2007  
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0059 000596/2009  
 EMERSON L. SANTANA 0068 001632/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0070 009619/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0069 000772/2010  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0057 000457/2009  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0009 000364/2007  
 FABIANA SILVEIRA 0009 000364/2007  
 0072 004819/2011  
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0041 001615/2008  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0045 003720/2008  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 001234/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0068 001632/2009  
 0070 009619/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 001632/2009  
 FRANCISCO FERLEY 0066 001362/2009  
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0009 000364/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 001169/2007  
 0025 001994/2007  
 0035 004512/2007  
 0036 004516/2007  
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0022 001549/2007  
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0069 000772/2010  
 GUSTAVO PINHÃO COELHO 0059 000596/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 000889/2007  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0009 000364/2007  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0020 000904/2007  
 0034 004504/2007  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0065 001313/2009  
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0049 004095/2008  
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0070 009619/2010  
 JANAINA GIOZZA 0019 000889/2007  
 JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0071 012869/2010  
 JESSICA GHELFI 0044 003484/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 002219/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 001169/2007  
 0025 001994/2007  
 0035 004512/2007

0036 004516/2007  
 JOAO MARCELO KERETCH 0046 003741/2008  
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0064 001073/2009  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0007 001879/2005  
 JULIANA MÜHLMANN PROVEZI 0009 000364/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 000364/2007  
 0009 000364/2007  
 0072 004819/2011  
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0009 000364/2007  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0019 000889/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0045 003720/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 0055 000330/2009  
 0067 001365/2009  
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0068 001632/2009  
 LEILA FABIANE ELIAS 0009 000364/2007  
 LIDIA IVONE RIBAS 0012 000639/2007  
 LIGIA DUARTE LIMA 0009 000364/2007  
 LISANDRA MACHIDONSCHE 0009 000364/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0058 000583/2009  
 LIZIANE LACERDA 0019 000889/2007  
 LUCIANA NOTO 0046 003741/2008  
 LUCIANA RIBEIRO CALEFFI 0046 003741/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0023 001760/2007  
 0024 001765/2007  
 0028 002287/2007  
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0067 001365/2009  
 LUCIANE LOPES ALVES 0040 001422/2008  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0001 000279/2000  
 0002 000312/2000  
 0003 000388/2000  
 0004 000475/2000  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 001321/2005  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0009 000364/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 002534/2007  
 0064 001073/2009  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0022 001549/2007  
 LUIZ KNOB 0069 000772/2010  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0019 000889/2007  
 MAGALI FRUEBRINGER 0043 003251/2008  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0070 009619/2010  
 MARCELO JOSÉ ARAUJO 0063 001060/2009  
 MARCIA APARECIDA COTTA 0006 001321/2005  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0015 000730/2007  
 0018 000750/2007  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0072 004819/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 003205/2007  
 0056 000443/2009  
 0061 000799/2009  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0042 002219/2008  
 MARCO ANTONIO LANGER 0008 000853/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001398/2008  
 0044 003484/2008  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0009 000364/2007  
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0007 001879/2005  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0007 001879/2005  
 MARIZA HELSDINGEN 0009 000364/2007  
 MAYLIN MAFFINI 0055 000330/2009  
 0067 001365/2009  
 MICHELE GEIGER JACOB 0009 000364/2007  
 MICHELE SACKSER 0045 003720/2008  
 0051 000101/2009  
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0006 001321/2005  
 MIEKO ITO 0011 000587/2007  
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 0059 000596/2009  
 MILTON BAIROS DA ROSA 0009 000364/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001615/2008  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 003720/2008  
 MÁRCIA CRISTINA VAZ 0014 000723/2007  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0009 000364/2007  
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0070 009619/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0052 000160/2009  
 0054 000304/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 000457/2009  
 NELSON WALTER DA SILVA 0012 000639/2007  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0031 003095/2007  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 001263/2003  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0045 003720/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 000025/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 012869/2010  
 PAULO GUILHERME PFAU 0010 000366/2007  
 0014 000723/2007  
 0015 000730/2007  
 0016 000740/2007  
 0017 000747/2007  
 0018 000750/2007  
 0033 004490/2007  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0068 001632/2009  
 PAULO SEGIO WINCKLER 0008 000853/2006  
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0042 002219/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0070 009619/2010  
 0071 012869/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 000364/2007  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 001321/2005  
 ROBERTA NALEPA 0014 000723/2007  
 ROBERTA NALEPA 0015 000730/2007  
 ROBERTA NALEPA 0018 000750/2007  
 ROBERTA NALEPA 0033 004490/2007  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0023 001760/2007  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 001765/2007

RONALDO VIEGAS BRAGA 0014 000723/2007  
0015 000730/2007  
0018 000750/2007  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 001398/2008  
0040 001422/2008  
0044 003484/2008  
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0068 001632/2009  
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0063 001060/2009  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 0040 001422/2008  
SANDRA MARA FRANCO SETTE 0009 000364/2007  
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0009 000364/2007  
SERGIO SCHULZE 0009 000364/2007  
0072 004819/2011  
SILVANA TORMEM 0037 000831/2008  
SOLANO DE CAMARGO 0059 000596/2009  
SUELINE JUSTUS MARTINS 0012 000639/2007  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0009 000364/2007  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0009 000364/2007  
0060 000727/2009  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0067 001365/2009  
TATIANE COSTA DE MORAIS 0009 000364/2007  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0040 001422/2008  
0044 003484/2008  
TIAGO KARAS SUREK 0022 001549/2007  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0011 000587/2007  
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0041 001615/2008  
VALDIR JULIO ULBRICH 0007 001879/2005  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 003720/2008  
0051 000101/2009  
VIRGINIA MAZZUCCO 0019 000889/2007  
WILIAN FERREIRA 0038 001234/2008  
YOSHIIHIRO MIYAMURA 0046 003741/2008  
ferdinand wagner 0009 000364/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000587/2007

1. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-279/2000-IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ENALIO FERNANDO DOS SANTOS e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$17,86) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-312/2000-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HELIACINO OLIMPIO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$17,86) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-388/2000-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDENILSON RODRIGUES DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$35,72) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-475/2000-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x JOSE GALDINO DAS NEVES e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R \$17,86) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-1263/2003-ANTONIO MAIA x VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$866,34, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$74,55) -Adv. ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES M. DOS SANTOS TAVARES e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1321/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$14,10 e Contador R\$ 10,09) -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, RICARDO ALBERTO ESCHER, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, DAVID ANTONIO BADUY e MARCIA APARECIDA COTTA-.

7. DEMARCATORIA-1879/2005-ROGERIO WILCZAK e outros x ALUIZIU KAWA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$95,88) -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-853/2006-GREICE LEMOS PEREIRA e outro x MINEYOSHI AKITA e outros- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$70,50) -Adv. PAULO SEGIO WINCKLER e MARCO ANTONIO LANGER-.

9. BUSCA E APREENSÃO-364/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU MORAIS RAMOS- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. --Adv. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARA FRANCO SETTE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, ferdinand wagner, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e SANDRA MARIZA RATHUNDE-.

10. BUSCA E APREENSÃO-366/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RODINEI ANTONIO OLIBONI- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. --Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

11. BUSCA E APREENSÃO-587/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x INES GREBOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R \$20,68) -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

12. ANULACAO DE ATO EXPROPRIAT.-639/2007-FRANCISCA MIKOSZ x LISKELI MIKOS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. NELSON WALTER DA SILVA, LIDIA IVONE RIBAS e SUELINE JUSTUS MARTINS-.

13. BUSCA E APREENSÃO-651/2007-BANCO SAFRA S/A. x EDISON VALMIR A. TRINDADE- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-723/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSON LUIZ MACIEL ANTUNES- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. MÁRCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, ROBERTA NALEPA e CARY CESAR MONDINI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-730/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RODRIGO CONACCI- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-740/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALDIR LORENZEN- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

17. BUSCA E APREENSÃO-747/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELAINE CRISTINA PALACIO- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

18. BUSCA E APREENSÃO-750/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EVERSON SANTOS DA SILVA- (...) Intimem-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. MARCIA CRISTINA VAZ, RONALDO VIEGAS BRAGA, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-889/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x AUGUSTO DE SOUZA TURQUIS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-904/2007-BANCO SAFRA S/A. x MARCELO NUNES DE MELO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1169/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRACI MOURA DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-1549/2007-JOSE LUIZ FERREIRA ALVES e outro- (...) Intimem-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-1760/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS DA SILVA FERRAZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-1765/2007-BANCO FINASA S.A. x CELIA MARIA DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-1994/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NILTON LUIZ SURIANO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. DECLARATORIA-1999/2007-TISCOSKI & PENNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMBALAGENS IDEAL LTDA ME- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$19,19) -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-2055/2007-GABARDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARCIO APOLINARIO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R \$75,20, Contador R\$103,15 e , Oficial de Justiça R\$49,50) -Adv. DAVID ANTONIO BADUY-.

28. BUSCA E APREENSÃO-2287/2007-BANCO FINASA S.A. x JULIO MARIO ALVES DE ARAUJO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

29. BUSCA E APREENSÃO-2525/2007-BANCO SAFRA S/A. x ALEXANDRE APARECIDO CRUZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

30. BUSCA E APREENSÃO-2534/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR CONRADO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício/s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 37,60) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. BUSCA E APREENSÃO-3095/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$93,06 e Contador R\$62,04) -Adv. BLAS GOMN FILHO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3205/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x LUIZ CLAUDIO DA LUZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4490/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ANTONIO ARISTEU MONTEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.
34. BUSCA E APREENSÃO-4504/2007-BANCO SAFRA S/A. x HENRIQUE SCHNEIDER NETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
35. BUSCA E APREENSÃO-4512/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO CARLOS PACHECO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4516/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x DILNEY DE OLIVEIRA GOMES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
37. BUSCA E APREENSÃO-831/2008-BANCO FINASA S.A. x CLAUDIO DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$17,86) -Adv. SILVANA TORMEM-.
38. CAUTELAR INOMINADA-1234/2008-MARILIA CORAL GERTH x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$441,80, Distribuidor R\$32,74, Contador R\$10,09, Oficial de Justiça R\$43,00 e outras custas: Funrejus R\$20,00) -Advs. WILIAN FERREIRA, CLAUDIANA FILA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
39. BUSCA E APREENSÃO-1398/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MANOEL BRAZ DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$20,68) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
40. BUSCA E APREENSÃO-1422/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDUARDO RODOLFO TYBUSCH- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
41. COBRANCA-1615/2008-CONSUELO APARECIDA GUITIERREZ RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$635,10, Distribuidor R\$32,74, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R \$34,84) -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI -SC, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.
42. REPARACAO DE DANOS-2219/2008-CRISTHIANE LANDOSKI x ADRIANE INES MEDEIROS SCHWANCK e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
43. REVISÃO DE CONTRATOS-3251/2008-ROSEMARIA DA CRUZ RUVINSKI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R \$257,56, Distribuidor R\$32,74, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$20,00) -Adv. MAGALI FRUEBRINGER-.
44. BUSCA E APREENSÃO-3484/2008-BANCO FINASA S.A. x MOISES JUNIOR DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 122,20) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3720/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x CLARINDA GLUKOSKI ROSA SANTOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$15,04) -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL D..., MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e KLAUS SCHNITZLER-.
46. COMINATORIA-3741/2008-VALDECIR FERNANDES DE SOUZA - ME x SHV GAS BRASIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. BRUNO YEPES PEREIRA - SP, LUCIANA RIBEIRO CALEFFI, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.
47. REIVINDICATORIA-3812/2008-ELISABETE FARIAS x CIRCILIANO PEREIRA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$850,70, Distribuidor R \$32,74, Contador R\$10,09, Oficial de Justiça R\$43,00 e outras custas: Funrejus R \$90,00) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.
48. MONITORIA-3935/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x BRASCOATING REVESTIMENTOS METALICOS E IND. LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. DANIEL HACHEM-.
49. MONITORIA-4095/2008-BANCO COMERCIAL URUGUAI x FOX - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.
50. AÇÃO DE DEPÓSITO-25/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO ANTONIO DE MOURA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$32,90) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
51. BUSCA E APREENSÃO-101/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI DO ROCIO BORGES- Manifeste-se o requerente sobre a não citação do requerido. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACKSER-.
52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-160/2009-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMEI RODRIGUES DA COSTA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-226/2009-BANCO FINASA S.A. x JARCIELSON CARVALHO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a não citação do requerido. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
54. BUSCA E APREENSÃO-304/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GRUPO SCHOTTEN LTDA.- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
55. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONT.-330/2009-MAURO SERGIO RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Providencie o requerente ao atendimento da decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI-.
56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-443/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x NEIDE APARECIDA FERREIRA SOUZA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$850,70) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
57. REVISÃO DE CONTRATOS-457/2009-TRANSPORTES MALHA SUL CARGAS ROD. LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$27,26) -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
58. BUSCA E APREENSÃO-583/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IDASILVA RFOSA CIA LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$20,68) -Adv. LIZIA CEZARIA DE MARCHI-.
59. REPARACAO DE DANOS-596/2009-ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK x HEWLETT - PACKARD BRASIL S.A- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$29,14) -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO e SOLANO DE CAMARGO-.
60. BUSCA E APREENSÃO-727/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE ANTONIO OLIVEIRA COELHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 37,60) -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.
61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-799/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x THALITA GLEICE DE SOUZA DAS NEVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
62. AÇÃO DE DEPÓSITO-904/2009-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x LOENI V. VACCHI DOS SANTOS ME.- Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Carta de Citação.) -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.
63. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1060/2009-MARCOS BRONGIEL x FLORENÇA VEICULOS S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARCELO JOSÉ ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.
64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1073/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA DOS ANJOS LINO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$29,14 e Contador R\$31,02) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1313/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MARIA DE LURDES SILVA E SEU ESPOSO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.
66. REVISÃO DE CONTRATOS-1362/2009-SANDRA DE ANDRADE DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S.A.- (Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Carta de Citação.) -Adv. FRANCISCO FERLEY-.
67. REVISÃO DE CONTRATOS-1365/2009-ALEXANDRE JULIO ROSSET x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$36,32) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, CLEVERSON MARCIEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.
68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1632/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEONICE LUCIANO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 65,80) -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.
69. INDENIZACAO-0000772-18.2010.8.16.0025-VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORT DE PNEUS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Despacho fl. 131 "Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena

de indeferimento. Intime-se." -Advs. LUIZ KNOB, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

70. REVISÃO DE CONTRATOS-0009619-09.2010.8.16.0025-NESTOR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$556,14, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$20,17 e outras custas: Funrejus R\$31,49) -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012869-50.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCIO DA COSTA- Despacho f.262 "Intime-se o requerido/embargante para que se dirija ao endereço declinado pelo requerente às f. 257 e retire o veículo em questão, ou justifique o motivo de ainda não tê-lo retirado. Intimem-se." -Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANUARIO JOSÉ WSZOEK-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004819-98.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON RAUL DE CASTILHO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$25,38) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CAMILA BRÜSKE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

ARAUCARIA, 30 DE MAIO DE 2012  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0311/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO COELHO PARISI 0021 001839/2007  
ALEI DIAS DOS SANTOS 0003 000806/1996  
ALI MUSTAFA ATYEH 0003 000806/1996  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0024 004148/2008  
ALMIR LEMOS 0018 001385/2006  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0028 000920/2010  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0006 000015/2002  
AMANDA DE LIMA GODOI 0011 001018/2005  
0012 001034/2005  
0013 001040/2005  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0011 001018/2005  
ANDERSON DE AZEVEDO 0030 003028/2010  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0015 000708/2006  
ANDRESSA ROSA 0026 001787/2009  
ANTONIO F. RODRIGUES DE O 0001 000136/1993  
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0032 005462/2010  
ARNALDO JOSE DA SILVA 0044 008666/2011  
BARBARA REJANE BELNOSKI 0015 000708/2006  
BENEDITO DE PAULA 0036 013462/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0044 008666/2011  
BRUNA ALEXANDRA RADOL 0035 007022/2010  
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0016 000979/2006  
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0021 001839/2007  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0018 001385/2006  
0026 001787/2009  
CARLYLE POPP 0002 000611/1996  
CASSIA CRISTINA PARRA 0044 008666/2011  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0002 000611/1996  
CLAUDIANA FILA 0007 000592/2003  
DANIELE NEVES POPIKA 0015 000708/2006  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0009 001734/2004  
DANTE PARISI 0021 001839/2007  
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000136/1993  
0006 000015/2002  
0011 001018/2005  
0012 001034/2005  
0021 001839/2007  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 001059/2007  
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0030 003028/2010  
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000611/1996  
0021 001839/2007  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0021 001839/2007  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0030 003028/2010  
ELIAS ED MISKALO 0031 004416/2010  
ELISA DE CARVALHO 0036 013462/2010  
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0013 001040/2005  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 013576/2010  
FABIANO DA ROSA 0035 007022/2010  
FABRICIO KAVA 0037 013576/2010  
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0044 008666/2011  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0024 004148/2008  
FERNANDO CESAR VELLOZO LU 0025 000722/2009  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0044 008666/2011

FLORIANO TERRA FILHO 0020 001059/2007  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0036 013462/2010  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0018 001385/2006  
0026 001787/2009  
0041 004444/2011  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0018 001385/2006  
0026 001787/2009  
0041 004444/2011  
GILIANTRA CRISTY BRANCALE 0030 003028/2010  
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0023 004051/2007  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0011 001018/2005  
0012 001034/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0013 001040/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0013 001040/2005  
0027 000086/2010  
0032 005462/2010  
HERICK PAVIN 0019 001507/2006  
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0006 000015/2002  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0014 000388/2006  
0018 001385/2006  
0023 004051/2007  
JACKSON WILLIAM DE LIMA 0043 000171/2008  
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0043 000171/2008  
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0036 013462/2010  
JOAO CARLOS FLOR 0010 000614/2005  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0010 000614/2005  
JORDÃO VIOLIN 0018 001385/2006  
JOSE DO CARMO BADARO 0004 000104/1997  
JUAREZ CASAGRANDE 0030 003028/2010  
JULIANO CAMPELO PRESTES 0009 001734/2004  
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0017 001208/2006  
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0027 000086/2010  
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000136/1993  
LUCAS AMARAL DASSAN 0020 001059/2007  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0016 000979/2006  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0018 001385/2006  
0024 004148/2008  
0026 001787/2009  
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0027 000086/2010  
LUDIMAR RAFANHIM 0026 001787/2009  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0019 001507/2006  
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 0009 001734/2004  
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0011 001018/2005  
0012 001034/2005  
0013 001040/2005  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 002836/2007  
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0023 004051/2007  
LUIZ KNOB 0014 000388/2006  
0038 002234/2011  
MARCELO MAZUR 0025 000722/2009  
MARCELO ZANON SIMAO 0005 000539/1997  
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0007 000592/2003  
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0043 000171/2008  
MARCIA S. BADARO 0004 000104/1997  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0039 003016/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 002859/2010  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 000979/2006  
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0019 001507/2006  
MARIO MASAHAR SUZUKI 0024 004148/2008  
0033 006271/2010  
MARISETE ZAMBIAZI 0036 013462/2010  
MAURICIO KAVINSKI 0022 002836/2007  
MAURO CURY FILHO 0015 000708/2006  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 000708/2006  
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0011 001018/2005  
0012 001034/2005  
0013 001040/2005  
MIEKO ITO 0034 006681/2010  
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0044 008666/2011  
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0038 002234/2011  
NELSON KNOB 0026 001787/2009  
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0001 000136/1993  
NEZIO TOLEDO 0009 001734/2004  
OLGA GUALBERTO 0017 001208/2006  
OLINTO ROBERTO TERRA 0020 001059/2007  
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0018 001385/2006  
0041 004444/2011  
PATRICIA CORREÂ GOBBI 0044 008666/2011  
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0025 000722/2009  
PAULO CESAR HOROCHOSKI 0009 001734/2004  
PAULO MAURICIO BRANCO 0009 001734/2004  
PEDRO PAULO PAMPLONA 0009 001734/2004  
PEDRO PAULO VITOLA 0044 008666/2011  
RAFAEL FADEL BRAZ 0009 001734/2004  
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0026 001787/2009  
RENATO ANDRADE KERSTEN 0018 001385/2006  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0010 000614/2005  
0011 001018/2005  
0012 001034/2005  
0013 001040/2005  
0040 004110/2011  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0010 000614/2005  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000979/2006  
ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0042 005488/2011  
RUBIA BAJA 0041 004444/2011  
RUTH COATTI 0004 000104/1997  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0018 001385/2006  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0026 001787/2009  
SAMUEL FERREIRA SAMPAIO 0017 001208/2006

SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0020 001059/2007  
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0026 001787/2009  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0008 001655/2004  
 STELLA MARIA FLORES FLORI 0007 000592/2003  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0006 000015/2002  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0002 000611/1996  
 VALMIR ALVES SINGH 0025 000722/2009  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0021 001839/2007  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0044 008666/2011  
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0023 004051/2007  
 VÂNIA PADILHA 0041 004444/2011

1. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-136/1993-TELEMECANIQUE S/A. x JATOBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.204. Intime-se. -Advs. ANTONIO F. RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY.-

2. INDENIZACAO-611/1996-VILSON MARTINS DA ROSA x JAMIR UBER e outro- Aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS.-

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-806/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JOAO CARLOS FERRAZ- ME- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ALEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-104/1997-PARAGUAY COM. E IND. DE MADEIRA x INCOEXMA INDUSTRIA COMERCIO E EXP.DE MADEIRAS LTDA- Aguarde-se nova manifestação do requerente. Intime-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e RUTH COATTI.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-539/1997-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE LUIZ ANCAY- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO.-

6. HABILITACAO DE CREDITO-15/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ENCAIXE METAL IND DE EQUIPAMENTOS P LOGISTICA LTDA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e DAVID ANTONIO BADUY.-

7. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-592/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x TIMBERSUL MADEIRAS LTDA- Cumpra-se cota ministerial retro. Encaminhem-se os autos a Promotoria de Justiça. Intime-se. -Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, CLAUDIANA FILA e MARCELO ZIOLLA PIETZSCH.-

8. INVENTARIO-1655/2004-CIDIO DA ROCHA FERREIRA x ENEAS LEAL FERREIRA- Cumpra-se despacho de f.156. Intime-se. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.-

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1734/2004-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JURANDIR ANTONIO VILAS BOAS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR., RAFAEL FADEL BRAZ, JULIANO CAMPELO PRESTES, NEZIO TOLEDO e PAULO CESAR HOROCHOSKI.-

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-614/2005-CELSON COSTA x LAURO DE GODOY BUENO FILHO- Defiro o pedido de f.124/125. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos nº2471/2007, pelos tribunais superiores. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, JOAO CARLOS FLOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0002409-77.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY, ANA ELISA PEREZ SOUZA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1034/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0002408-92.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.438, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-388/2006-ELISEU TARASCZUK x CODAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Após, archive-se. Intime-se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ KNOB.-

15. REVISÃO DE CONTRATOS-708/2006-ADRIANA MARIA EMIDIO x BARBARA REJANE BELNOSKI- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo retido. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Intime-se o requerido para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente contrarrazões. Intime-se. -Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e BARBARA REJANE BELNOSKI.-

16. BUSCA E APREENSÃO-979/2006-BANCO FINASA S.A. x DANTE ANTONIO CLARO- Defiro o pedido de f.101/102. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

17. HABILITACAO DE CREDITO-1208/2006-LUIZ CESAR CEQUELIN x LABRA PLASTICOS S/A- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. OLGA GUALBERTO, KARINA LUCIA WOITOWICZ e SAMUEL FERREIRA SAMPAIO.-

18. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0002487-37.2006.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FRANCISCA WSOZEK NOVAK- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.-

19. RESCISAO DE CONTRATO-1507/2006-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x TERCI MARTINS DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.-

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1059/2007-ESPOLIO DE MARIA STELMACH e outros x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.-

21. HABILITACAO DE CREDITO-1839/2007-JOSENEL OLIVEIRA DE LIMA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.18/19. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e DAVID ANTONIO BADUY.-

22. BUSCA E APREENSÃO-2836/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ALVES- Nada a deferir quanto a petição de f.47, tendo em vista que o presente feito já foi extinto, conforme decisão de f.45. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

23. AÇÃO DE DIVISAO-4051/2007-ESPOLIO DE DANILLO DOMINGOS GIOVENARDI x JOÃO IDILTON MOISES e outro- Aguarde-se a integralização dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Intime-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.-

24. INDENIZACAO-4148/2008-FABIANO JUNIOR BANISKI FRANCO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros- Intime-se o requerido para que informe se pretende a produção de mais algum tipo de prova. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.-

25. INDENIZACAO-722/2009-DELEANDRO MICHEL ZEBTSCHKEK CORREA e outro x LINCOLN DAVID HANDOCHA- Certifique-se se houve o transitio em julgado da decisão de f.396/397. Intime-se. -Advs. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI, VALMIR ALVES SINGH, PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e MARCELO MAZUR.-

26. ORDINARIA-1787/2009-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Ao requerente, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.179, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS.-

27. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000086-26.2010.8.16.0025-AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA

DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR. e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0000920-29.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELISANGELA THOMAS DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002859-44.2010.8.16.0025-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON JOSE GHIRALDI- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0003028-31.2010.8.16.0025-SHV GAS BRASIL LTDA x NATURYTA IND. DE COSMETICOS LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, JUAREZ CASAGRANDE, GILIANTRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

31. ANULATORIA-0004416-66.2010.8.16.0025-NILSA MARIA TURKOT x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

32. INVENTARIO-0005462-90.2010.8.16.0025-WILSON JOSE DA SILVA x NATELIA GABRIELZYK DA SILVA- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.83/86. Intime-se. -Advs. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006271-80.2010.8.16.0025-DANIEL UKAN x ANTONIO RICARDO NETO- Intime-se o requerente para que promova a juntada dos cálculos devidamente atualizados, conforme despacho de f.133. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

34. MONITORIA-0006681-41.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR PINTO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007022-67.2010.8.16.0025-SILVERSTONE DO BRASIL COMERCIO DE PNEUS LTDA x EASY TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOL-.

36. INDENIZACAO-0013462-79.2010.8.16.0025-MARCIO DA COSTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, MARISETE ZAMBIASI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013576-18.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002234-73.2011.8.16.0025-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA-COHAB-ARAUCÁRIA x ROSILDA DE ALMEIDA- Considerando a petição da requerente, f. 27, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. LUIZ KNOB e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

39. REVISÃO DE CONTRATOS-0003016-80.2011.8.16.0025-SANDRA DE LUCCA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

40. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004110-63.2011.8.16.0025-WALDIR HONORIO e outros- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0004444-97.2011.8.16.0025-ELIANE DE LIMA PENZ x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA, GILBERTO GOMES DE LIMA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

42. SOBREPARTILHA-0005488-54.2011.8.16.0025-TERESINHA EMILIA JARA DUTRA e outros x GERVÁSIO SILVA DUTRA- Intime-se a parte interessada para que apresente os documentos solicitados pela Fazenda Pública do Estado. Intime-se. -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA-.

43. CARTA PRECATORIA-171/2008-Oriundo da Comarca de GETULIO VARGAS 1ª VARA CÍVEL-EXPRESSO HERCULES TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES ROSSATO S/A- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.176. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR, MARCIA MONTALTO ROSSATO e JACKSON WILLIAM DE LIMA-.

44. CARTA PRECATORIA-0008666-11.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de QUARTA COMARCA DA FAZENDA PÚBLICA-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x GEORGES PANTAZIS e outro- "Considerando a petição de f. 57 e 64/65 declaro a nulidade deste procedimento desde o despacho de f. 28. Posto isto, intime-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação de f. 27, no silêncio voltem para designação de data para praxeamento. À escritania para que promova as anotações necessárias conforme petição de f. 64/65 observando-se o nome dos procuradores das partes "-Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, PEDRO PAULO VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, CASSIA CRISTINA PARRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., PATRICIA CORREÁ GOBBI e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

ARAUCARIA, 30 DE MAIO DE 2012.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 0316/2012**  
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0010 006696/2010  
ALLYNE PAMELA HEY 0007 000144/2010  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0007 000144/2010  
ANA PAULA CAMILO 0007 000144/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0007 000144/2010  
ANELIZE BEBER RINALDIN 0001 000266/1988  
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0010 006696/2010  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0007 000144/2010  
ANNE CAROLINE WENDLER 0010 006696/2010  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0010 006696/2010  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0003 001874/2005  
BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHE 0007 000144/2010  
CAMILA VALERENTO ROMANO 0007 000144/2010  
CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0010 006696/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0005 002526/2008  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0007 000144/2010  
CHARLES PARCHEN 0007 000144/2010  
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0004 000028/2006  
DANIEL FERNANDES LUIZ 0006 001723/2009  
DANIEL MORENO PORTELLA 0011 000288/2011  
DANIELLE TEDESKO 0005 002526/2008  
DAVID ANTONIO BADUY 0006 001723/2009  
DEBORAH GUIMARAES 0009 004699/2010  
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000502/1999  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000502/1999  
DIOGO RIZZO TROTTA 0003 001874/2005  
DIOGO ZAVADZKY 0007 000144/2010  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0007 000144/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0010 006696/2010  
FABIOLA PADOVANI I. PEDRO 0010 006696/2010  
FERNANDA ZACARIAS 0009 004699/2010  
FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ 0008 000950/2010  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0007 000144/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 001874/2005  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0007 000144/2010  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0011 000288/2011  
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0007 000144/2010  
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0007 000144/2010  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0004 000028/2006  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0010 006696/2010  
JOSÉ COELHO BRAGA 0003 001874/2005  
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0007 000144/2010  
JULIANA LIMA PONTES 0007 000144/2010  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0007 000144/2010  
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0007 000144/2010  
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0007 000144/2010  
LIRIAN SEXTO 0006 001723/2009  
LUIZ ASSI 0007 000144/2010  
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0007 000144/2010  
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0013 003548/2011  
LUIZ SGANZELLA LOPES 0010 006696/2010  
MARCELA PEGORARO 0012 003276/2011  
MARCELO ZANON SIMAO 0002 000502/1999  
MARCUS VINICIUS MACHADO 0002 000502/1999  
MARIA LETICIA BRUSCH 0010 006696/2010  
MARIANA STIEVEN SONZA 0009 004699/2010  
MARIO MASAHAR SUZUKI 0004 000028/2006  
MARIO SERGIO ROCHA 0002 000502/1999  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0007 000144/2010  
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0010 006696/2010  
PATRICIA ARZILLO MARMO 0010 006696/2010  
PAULO ROBERTO FADEL 0007 000144/2010  
RAFAELA FILGUEIRA 0005 002526/2008  
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0004 000028/2006  
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0007 000144/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000144/2010  
RENATA BORDIGNON DE MORA 0007 000144/2010  
RENATA CRISTINA PASTORINO 0010 006696/2010  
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0010 006696/2010  
RODRIGO DA ROCHA STREME 0011 000288/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 002526/2008  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 004699/2010  
SILVIO BRAMBILA 0012 003276/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 004699/2010  
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0008 000950/2010  
TATIANA DE JESUS NEVES 0007 000144/2010  
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0007 000144/2010  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0007 000144/2010  
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0007 000144/2010

1. ARROLAMENTO-266/1988-FELICIA FELIPAK STELMAK x PEDRO STELMAK-Intime-se a procuradora "ANELIZE BEBER RINALDIN" para assinar

Térmo de Retificação e Ratificação das declarações preliminares. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-502/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEVI JOSE DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO e MARIO SERGIO ROCHA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002273-80.2005.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x TRATENGE LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JOSÉ COELHO BRAGA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-28/2006-COSVANE DIAS BATISTA e outro x GERSON LUIZ BUCZENKO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-2526/2008-ODETE MOREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1723/2009-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA x RICARDO FERNANDES LUIZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LIRIAN SEXTO, DAVID ANTONIO BADUY e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0000144-29.2010.8.16.0025-ANDERSON VITALINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000950-64.2010.8.16.0025-LISY - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMINICACOES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004699-89.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNITELAS COMERCIO DE VESTIMENTAS E ART. DE PAPEL LTDA-ME e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006696-10.2010.8.16.0025-EDUARDO DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO, FABIOLA PADOVANI I. PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

11. INVENTARIO-0000288-66.2011.8.16.0025-ANDREY PEREIRA HITENER e outro x ANDRE HITENER NETO- (...) Intime-se a inventariante para que apresente os documentos solicitados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e DANIEL MORENO PORTELLA-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0003276-60.2011.8.16.0025-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x CLECI MARIA BARBIERO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 47,00) -Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

13. ALVARA-0003548-54.2011.8.16.0025-JESSICA ROCHA DE AZEVEDO e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

ARAUCARIA, 29 DE MAIO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

## ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Infância nº 34/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Altair de Oliveira - OAB/PR. 26.886	01	223/2010
Claudiana Fila - OAB/PR. 33.951	02	61/2010

**1. Adoção 223/2010 - Requerentes: H.C.N e D.R.C - Requerida: A.F.C.** "Em acolhimento a solicitação ministerial, intime-se a parte autora para que especifique qual será o nome do adotando, bem como filiação e grau de parentesco". **ADV. Altair de Oliveira - OAB/PR. 26.886.**

**2. Guarda 61/2010 - Requerentes: R.R.R e I.M.C.R - Requerida: L.J.R.** " Intime-se o procurador da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento". **ADV. Claudiana Fila - OAB/PR. 33.951.**

Araucária, 30 de maio de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Infância nº 35/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	01	144/2010
Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	02	160/2007
Murilo Francisco do Amaral - OAB/PR. 42.090	03	91/2006

**1. Guarda 144/2010 - Requerentes: D.G e F.C.F.G - Requeridos: E.A.S e G.A.O -** "Tendo em vista a certidão de fls. 46, intime-se a parte autora para que se manifeste". **ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.**

**2. Guarda 160/2007- Requerentes: L.P.G - Requeridos: J.C.F.S e M.S.O** "Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se a parte autora para que se manifeste". **ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.**

**3. Guarda 91/2006- Requerentes: A.M.C.E - Requerido: L.A.L.C** "Tendo em vista a informação de fls. 59 e 61, manifeste-se a parte autora.". **ADV. Murilo Francisco do Amaral - OAB/PR. 42.090.**

Araucária, 31 de maio de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 63/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
VANIA PADILHA	01	014/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	854/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA	03	813/2006
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	04	878/2009
HAMILTON LOPES RIBEIRO	05	742/2006
FERNANDO GUSTAVO MENDES	06	031/2005
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	07	1018/2008
MATIAS TADEU WEBER	07	1018/2008
CLAUDIANA FILA	08	626/2006
DICÉSAR BECHES VIEIRA	09	449/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	10	100/2008
CLAUDIANA FILA	11	855/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	12	096/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	13	492/2009
PEDRO LILITO FRANCESCHI	14	352/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	15	351/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	16	749/2009
CLAUDIANA FILA	17	744/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	18	835/2004
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	19	740/2009
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI	20	159/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	518/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	22	584/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	075/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	24	047/2005
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	25	205/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	26	368/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	27	238/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	28	873/2006
ARLIETA MANSUR FERREIRA	29	226/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	30	082/2010
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	31	010/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	32	239/2009
DICÉSAR BECHES VIEIRA JUNIOR	33	304/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA	34	502/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	35	499/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	36	885/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	37	538/2010

01 - ALIMENTOS Nº 014/2007 - W.B. e outro rep. p/ R.R.B. x O.B. - "2- Após a juntada da resposta, intime-se a parte interessada, arquivando-s os autos em seguida". - Adv(s): VANIA PADILHA.

02 - ACORDO Nº 854/2009 - I.R.T. e E.R.M. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 38". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 813/2006 - G.O. rep. p/ S.C.O. x A.R.N. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 177, bem como acerca do contido às fls. 162". - Adv(s): ARLIETA MANSUR FERREIRA.

04 - REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 878/2009 - P.H.S.B. rep. p/ J.M.F.S. x P.J.B. - "3 - Após, especifiquem as partes e o Ministério Público as provas que pretendem

produzir, indicando a sua relevância e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv(s): LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI.

05 - ALIMENTOS Nº 742/2006 - M.G.R.O. rep. p/ S.S.P. x J.F.R.O. - "... Declaro encerrada a instrução processual. Sigam os autos para fase de alegações finais por memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 11, da Lei 5.478/68)". - Adv(s): HAMILTON LOPES RIBEIRO.

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 031/2005 - J.S.A. rep. p/ I.S.F. x A.A.A.A. - "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 60, devendo indicar bens à penhora. Prazo de 10 (dez) dias". - Adv(s): FERNANDO GUSTAVO MENDES.

07 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 1018/2008 - E.J.G.C. x C.O. - "...sigam os autos para fase de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias". - Adv(s): MATIAS TADEU WEBER e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 626/2006 - L.H.S.G. rep. p/ A.D.S. x V.B.G. - "Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias". - Adv(s): CLAUDIANA FILA.

09 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 449/2010 - J.C. x E.S.C. - "...Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos expostos às fls. 47... Aguarde-se o julgamento do recurso". - Adv(s): DICÉSAR BECHES VIEIRA.

10 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 100/2008 - M.F.P. e outro rep. p/ A.F.. x A.V.P. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 38". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

11 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 855/2004 - N.H.S.C e C.S.B.C. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 35". - Adv(s): CLAUDIANA FILA.

12 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 096/2010 - R.B.S.G. rep. p/ R.C.B. x R.S.G. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 62". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

13 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 492/2009 - T.C.P.. rep. p/ V.A.P. x O.A.G.A. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 35". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

14 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 352/2008 - V.M.C.L. rep. p/ R.P.C. x C.J.L. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 42". - Adv(s): PEDRO LILITO FRANCESCHI.

15 - GUARDA c.c. ALIMENTOS Nº 351/2009 - J.F.S. e outro x E.M.V. rep. p/ C.V.S. - "... Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

16 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 749/2009 - L.L.O. x A.R.O. - "Defiro o pedido de fls. 46. Abra-se vistas a parte embargante nos termos estipulado junto às fls. 44". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

17 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 744/2009 - O.E.S. x G.P.S. - "Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua situação processual, visto que não se encontra nos autos o devido instrumento procuratório". - Adv(s): CLAUDIANA FILA.

18 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 835/2004 - V.S. rep. p/ V.M.S. x A.P.N. e outros - "Defiro o requerimento da parte junto às fls. 71, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

19 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 740/2009 - R.V.B.A. rep. p/ L.F.B. x R.V.A. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 52". - Adv(s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.

20 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 159/2007 - J.F. x J.C.G.P. e outros - "Recebo a apelação nos seus efeitos. Vista ao apelado para responder, querendo, em 15 (quinze) dias". - Adv(s): LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI.

21 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 518/2009 - A.C.S. x M.F.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 35". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

22 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 584/2008 - J.F.S. x M.F.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 35/40". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

23 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 075/2008 - A.S.O. e outro rep. p/ A.P.S.O. x C.S.O. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 45 vº". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

24 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 047/2005 - D.S.N. rep. p/ I.S. x G.A.M. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 69/80". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

25 - ALIMENTOS Nº 205/2009 - J.P.T.S. rep. p/ G.R.T. x J.D.S.J. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 77/86". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

26 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 368/2010 - D.W. x C.H.T. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 37 vº". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

27 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 238/2004 - M.V.O. e outro rep. p/ J.M.V.S. x J.D.O. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca dos ofícios de fls. 30/35". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

28 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 873/2006 - L.A.F. rep. p/ A.A. x V.F. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 36". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

29 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 226/2006 - A.R.S. rep. p/ M.H.M.R. x N.A.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca dos ofícios de fls. 45/50". - Adv(s): ARLIETA MANSUR FERREIRA.

30 - GUARDA Nº 082/2010 - A.P.O. x G.M.S. - "Defiro o pedido de fls. 60, abra-se vistas a parte ré/reconvinte, no prazo previsto pelo artigo 327, do CPC". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

31 - EXECUÇÃO DE ACORDO Nº 010/2009 - G.F.T. x A.N.F. - "Defiro o requerimento da parte junto às fls. 17, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora". - Adv(s): MÁRIO MASAHAR SUZUKI.  
 32 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 239/2009 - J.G.L.L. rep. p/ E.M.L. x J.G.F.L. - "Indefiro o pedido junto às fls. 41, ante a ausência de fundamentação para tanto, sendo que o requerido foi devidamente citado conforme certidão de fls. 37". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.  
 33 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Nº 304/2010 - A.C.B. x R.C.P. - "...Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento". - Adv(s): DICÉSAR BECHES VIEIRA JUNIOR.  
 34 - SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 502/2006 - A.F.L. x I.P.L. - "Tendo em vista a comunicação de acordo a ser realizado entre as partes, defiro o requerimento junto às fls. 55, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da minuta". - Adv(s): GILBERTO GOMES DE LIMA.  
 35 - ALIMENTOS Nº 499/2010 - M.H.C. rep. p/ C.A.G. x E.E.C. - "Tendo em vista a certidão junto às fls. 44, defiro a dilação de prazo requerido pela parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.  
 36 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 885/2009 - P.T. x C.R.A. - "Em atendimento à Portaria nº01/2012, manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios de fls. 98/112". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.  
 37 - GUARDA Nº 538/2010 - L.R.S. e outro x I.C.C. e outro - "Defiro o requerimento da parte junto às fls. 64, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

Araucária, 31 de maio de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 58/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	794/2008
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	794/2008
MÔNICA REGINA LUCION	02	416/2007
IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO	02	416/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	504/2007
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	03	504/2007
ELENI RIBAS FREIRE	03	504/2007
PEDRO LILITO FRANCESCHI	04	676/2007
MARCIUS FONTOURA LASS	04	676/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	676/2007
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	04	676/2007

01 - ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 794/2008 - C.H.M.; S.A.M e L.C.M. rep. p/ C.M. x F.C.M. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados da parte autora intimados para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.  
 02 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 416/2007 - A.P.M. x A.P.M.J. rep. p/ T.L.N.C. - "Para realização da audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 14/08/12, as 14h30min. Não obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas. ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s): MÔNICA REGINA CACION; IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO.  
 03 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 504/2007 - R.M. x E.M.M. - "1 - Para a realização da audiência preliminar de conciliação (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 14/08/12, as 14:00 horas. 2 - Não obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas.". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; ELENI RIBAS FREIRE.

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 676/2007 - M.V.A.S.C. rep. p/ V.A.S. x J.C. - "1 - Atendendo requerimento do Ministério Público (fls. 71), excepcionalmente em autos de execução de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 14/08/12, as 13h30min, com fulcro no artigo 125, inciso IV, e artigo 599, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s): PEDRO LILITO FRANCESCHI; MARCIUS FONTOURA LASS; TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV

Araucária, 30 de maio de 2012

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN**

RELAÇÃO Nº 45/12

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON ANDRADE AMARAL 31 55/2007  
 46 360/2009  
 ALBERTO ANTONIO SANTANA 49 440/2009  
 57 75/2011  
 ANDRE LUIZ KURTZ 5 122/1995  
 BRAULIO BELINATO GARCIA P 51 602/2009  
 BRUNO GALLI 35 275/2008  
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 17 135/2002  
 CARLOS EDUARDO LULU 47 386/2009  
 DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 1 636/1987  
 13 171/1998  
 16 79/2000  
 20 205/2005  
 33 189/2008  
 DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 54 206/2010  
 DIRLEI DE SOUZA 26 227/2006  
 DONIZETE DE JESUS STORTI 27 393/2006  
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 39 434/2008  
 EDESIO RAMID NASSAR 19 143/2004  
 41 63/2009  
 55 429/2010  
 64 43/2012  
 ENIMAR PIZZATO 44 336/2009  
 ENIMAR PIZZATTO 23 49/2006  
 44 336/2009  
 ENZO ALEIXO 36 324/2008  
 52 622/2009  
 53 67/2010  
 FABIO ALEXANDRE BATISTA A 65 91/2012  
 FERNANDO BONISSONI 21 209/2005  
 22 47/2006  
 24 105/2006  
 25 106/2006  
 32 62/2007  
 38 421/2008  
 45 337/2009  
 48 423/2009  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 34 231/2008  
 HILSON D. UMPIERRE JR. 14 114/1999  
 JANE CRISTINA SCOPARO 11 80/1998  
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 50 519/2009  
 JOSE GERALDO CANDIDO 42 228/2009  
 KENJI D. P. HATAMOTO 56 530/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 2 120/1991  
 6 404/1995  
 8 805/1995  
 9 184/1996  
 LUIZ CARLOS BARBOSA 4 256/1993  
 MARCOS LUCIANO GOMES 43 272/2009  
 MARCOS ROBERTO S. PEREIRA 63 434/2011  
 MARTINS GIMENES BALERO 66 14/2010  
 MARTINS GIMENEZ BALERO 28 439/2006  
 62 402/2011  
 67 111/2005  
 NATALINO BARIVIERA 12 108/1998

18 114/2003  
59 238/2011  
60 242/2011  
OSMAR BARBOSA DA SILVA 30 21/2007  
37 356/2008  
ROGERIO PETRONILHO 15 29/2000  
RONY MARCOS DE LIMA 61 351/2011  
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 29 466/2006  
RUBENS JOSE DA COSTA 3 28/1993  
7 625/1995  
WILSON JOSE ASSUMPCAO 10 203/1996  
40 469/2008  
58 85/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-636/1987-PAULO PANASSOLO x MARLY KZANY FRANCISCO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-120/1991-JOAO GONCALVES DOLINKI x SEMENTES PALOTINA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-28/1993-ADELINO DE CAMPOS x ELIAS BERGAMO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

4. INVENTARIO-256/1993-JOVENAL PIRES RAMOS x LUIZ PIRES FILHO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-122/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x LUSA ARTES E BRINQUEDOS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-404/1995-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL FERREIRA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-625/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CAIRES DE SOUZA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-805/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x DONIZETE APARECIDO MARTINS - FIRMA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x AGROPECUARIA JEDELSON LTDA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

10. DEPOSITO-203/1996-BANCO BRADESCO S/A x PREMAX-PRODUTORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1998-PAULO SCOPARO x GERVASIO ZORZELA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JANE CRISTINA SCOPARO-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1998-CASAGRANDE VEICULOS TOLEDO S/A x TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARIQUIERA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-171/1998-ANTONIO RAFAEL FERREIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-114/1999-ANTONIO KSZANI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HILSON D. UMPIERRE JR.-.

15. INDENIZACAO-29/2000-FRANCIELI GARCIA x ALDOEMIR MONTECELLI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

16. ORDINARIA-79/2000-ANTONIO SIMOES FILHO e outros x SINDICATO RURAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

17. ANULATORIA-135/2002-I.C. GARCIA E IRMAOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

18. INVENTARIO-114/2003-CLAUDIO LAGHI x IGNEZ LAGHI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARIQUIERA-.

19. INVENTARIO-143/2004-MANOEL R. DA SILVA E OUTROS x APARECIDA BARBOSA DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-205/2005-ALMERIO DO CANTO RODRIGUES x GERDAU /SA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-209/2005-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x LAURO LEMKE-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-47/2006-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE ALVES DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001232-72.2006.8.16.0048-I RIEDI & CIA LTDA x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-105/2006-I RIEDI & CIA LTDA x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

25. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-106/2006-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

26. INVENTARIO-227/2006-ODILA DE SOUZA ALVES e outros x EDMUNDO ALVES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001245-71.2006.8.16.0048-WORMIR JANDREY LOCATELLI x BANCO ITAU S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-439/2006-DIRCE BOFFO LIBERAL E OUTROS x ANTONIO LIBERALI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-466/2006-FRANCISCO BATISTA FILHO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

30. ORDINARIA-21/2007-MARIA MARCULINA DA SILVA SIPRIANO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

31. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001174-35.2007.8.16.0048-JOSE CARLOS THOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-62/2007-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x I RIEDI & CIA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

33. ACAO MONITORIA-189/2008-C. MARQUES DERIVADO DE PETROLEO x ASSOCIACAO COMUNITARIA NOVA REPUBLICA BRAGANTINA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

34. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001448-62.2008.8.16.0048-MARINA MOTA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

35. INVENTARIO-275/2008-TERESA JOANA FURLAN DA ROCHA x JOAO RODRIGUES DA ROCHA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. BRUNO GALLI-.

36. INVENTARIO-324/2008-WALDEMAR SANCHEZ REGANHAN e outros x FRANCISCO SANCHEZ REGANHAN e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.

37. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-356/2008-REINALDO ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-421/2008-EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA x I RIEDI & CIA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

39. INDENIZACAO-434/2008-DIORACY OSMAR GIANINI x ORTOSHOP - SERVIÇOS, ARTIGOS E APARELHOS ORTOPEDIC e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

40. INVENTARIO-469/2008-CLEUNICE ALVES OLIVEIRA x ANGELITA VALES OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

41. INTERDICAÇÃO-63/2009-MOACIR MICHELETTO x DIOLINDA SALETE MICHELETTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

42. USUCAPIAO-228/2009-ATAIR BORGES DOS REIS e outro x NUNES PEREIRA DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

43. ORDINARIA-272/2009-JOSE FRANCISCO MOURA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-336/2009-I RIEDI & CIA LTDA x ROSA SOUZA DE OLIVEIRA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-337/2009-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

46. INVENTARIO-360/2009-SHILEI APARECIDA MUSSATO DA SILVA e outros x MAFALDA TONINATO MUSSATO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

47. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-386/2009-EDUARDO LULU e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-423/2009-EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA x I RIEDI & CIA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

49. INVENTARIO-440/2009-AILTON CAEIRO DA SILVA e outros x FRANCISCO MARTINS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

50. ACAO DE COBRANCA-519/2009-LUIS APARECIDO MELLI x AROLDIO JOSE DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-602/2009-AGENOR CEBINELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ-.

52. USUCAPIAO-622/2009-LUIZ UGUCCIONI e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-0000067-48.2010.8.16.0048-EVERTON ROGERIO GUEDES x JOAO PINTO DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.

54. REPARACAO DE DANOS-0001395-13.2010.8.16.0048-MARCIO BRITO NEVES x JAIR ANTONIO PILOTTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.

55. ACAO MONITORIA-0002792-10.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x ESPOLIO DE LAURINDO MOREIRA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

56. COBRANCA DE SEGUROS-0003224-29.2010.8.16.0048-SIRLENE SERENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

57. INVENTARIO-0000639-67.2011.8.16.0048-AMILTON BORGES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000700-25.2011.8.16.0048-SILOTI E CIA LTDA x ESPOLIO DE AGENOR JOSE LISBOA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

59. SOBREPARTILHA-0001794-08.2011.8.16.0048-IVO DA SILVA x MARINALDA FERREIRA DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

60. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001811-44.2011.8.16.0048-JENNIFER SANTOS e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

61. RESTITUICAO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002584-89.2011.8.16.0048-JOSE MARIA DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002854-16.2011.8.16.0048-NELSON PEDRO BORGES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0003117-48.2011.8.16.0048-IGOR BENO BOURSCHIEDT x HSBC BANK BRASIL S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS ROBERTO S. PEREIRA-.

64. INVENTARIO-0000224-50.2012.8.16.0048-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e outros x ESPOLIO DE MOACIR MICHELETTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0000550-10.2012.8.16.0048-MARCIA REGINA DA SILVA x PREFEITA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

66. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000014-67.2010.8.16.0048-UNIAO x EDMAR LOPES DIAS-CABINES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENES BALERO-.

67. CARTA PRECATORIA-111/2005-Oriundo da Comarca de DOURADOS -MS 3º VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL x EVARISTO LOPES DIAS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

GUIDO CENCI  
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 31 de maio de 2012

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA  
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

## RELAÇÃO Nº 44/12

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON ANDRADE AMARAL 94 19/2012  
ADILSON ANDRADE AMARAL 16 234/2003  
26 195/2007  
AFONSO MARANGONI JUNIOR 29 304/2007  
ALBERONI FERNANDES BALIER 77 323/2011  
ALBERTO ANTONIO SANTANA 59 58/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 90 8/2012  
92 10/2012  
ANA CLAUDIA FINGER 114 186/2012  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 114 186/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 93 15/2012  
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 30 309/2007  
42 240/2008  
47 129/2009  
101 88/2012  
ANDRÉIA CRISTINE PARZIANE 73 76/2011  
ANNA PAULA C. RAMOS 12 212/2000  
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 5 123/1995  
ANTONIO R. RODRIGUES PINT 25 50/2007  
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 3 252/1994  
5 123/1995  
14 223/2002  
AQUILE ANDERLE 87 432/2011  
BLAS GOMM FILHO 35 422/2007  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 119 8/1997  
CARLA HELIANA V. M. TANTI 48 160/2009  
91 9/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 24 344/2006  
85 427/2011  
102 96/2012  
113 182/2012  
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 15 182/2003  
CARLOS ALBERTO FURLAN 1 261/1990  
3 252/1994  
121 421/2002  
124 187/2010  
127 266/2010  
128 297/2010  
129 336/2010  
130 23/2011  
133 187/2011  
CARLOS ALBERTO NICIOLI 27 265/2007  
28 270/2007  
45 399/2008  
46 413/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO 57 32/2010  
76 294/2011  
CARLOS H. ZIMMERMAN 35 422/2007  
CICERO NOBRE CASTELLO 36 442/2007  
CLAIRTON FINKLER 108 138/2012  
CLAUDIOMIR MARTINI 111 156/2012  
CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 54 467/2009  
67 461/2010  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 19 72/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 48 160/2009  
65 328/2010  
CRISTIANE BERGAMIM MORRO 2 281/1991  
DANIELI MICHELON DO VALLE 74 112/2011  
DANIELLE RIBEIRO 139 59/2011  
DARIO GENNARI 9 309/1999  
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 73 76/2011  
DELMAR MARINO HOFFMANN 12 212/2000  
DENILSON GONZAGA BARRETO 141 101/2011  
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 15 182/2003  
56 7/2010  
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 61 125/2010  
103 102/2012  
DIOGO MOURE DOS REIS VIEI 146 71/2012  
DIRCEU BARSZCZ 103 102/2012  
DIRCEU BARSZCZ 61 125/2010  
DIRCEU CARLOS CENATTI 136 113/2008  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 95 20/2012  
96 22/2012  
97 31/2012  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 98 57/2012  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 101 88/2012  
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 51 341/2009  
EDEN ROCHA 51 341/2009  
EDER WAINE CUARELI 18 36/2004  
EDESIO RAMID NASSAR 7 307/1998  
EDESIO RAMID NASSAR 1 261/1990  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 87 432/2011  
ELIZETE APARECIDA DE OLIV 36 442/2007  
ENZO ALEIXO 10 385/1999  
11 64/2000  
26 195/2007  
ERICO DE CASTRO 1 261/1990

EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 145 70/2012  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 34 364/2007  
 FABIO FARES DECKER 134 111/2007  
 FERNANDO A. S. PORTELA 99 64/2012  
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 60 104/2010  
 FLAVIO CAMINHA HANKE 144 31/2012  
 GELCINA A. G. AMARAL 26 195/2007  
 94 19/2012  
 GELSON FRANCISCO SUCOLOTT 136 113/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 91 9/2012  
 GILBERTO J. SARMENTO 42 240/2008  
 79 386/2011  
 80 387/2011  
 81 389/2011  
 82 392/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 47 129/2009  
 GIOVANA PICOLI 75 273/2011  
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 30 309/2007  
 42 240/2008  
 47 129/2009  
 101 88/2012  
 HELENA LANZINI LOSSO 66 355/2010  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 142 120/2011  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 63 210/2010  
 IVO MARCHI 53 401/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 110 155/2012  
 115 187/2012  
 116 196/2012  
 117 197/2012  
 JAIR APARECIDO ZANIN 112 180/2012  
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 109 150/2012  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 54 467/2009  
 67 461/2010  
 JANE MARIA V. PRONER 69 534/2010  
 85 427/2011  
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 137 122/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 39 80/2008  
 JESUINO RUY S CASTRO 88 451/2011  
 JESUINO RUY S DE CASTRO 63 210/2010  
 JOAO BATISTA SANDRI 136 113/2008  
 JOAO GUILHERME DE ALMEIDA 84 421/2011  
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 105 112/2012  
 121 421/2002  
 JOAO M. BULHOES FERRO 104 104/2012  
 JOAO MANOEL JUNIOR 143 139/2011  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 8 182/1999  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 135 35/2008  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 27 265/2007  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 74 112/2011  
 JOSE REINALDO RODRIGUES 123 135/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 78 335/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 114 186/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 110 155/2012  
 115 187/2012  
 116 196/2012  
 117 197/2012  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 100 66/2012  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTT 15 182/2003  
 KENJI D. P. HATAMOTO 60 104/2010  
 99 64/2012  
 LAURINDETE CORREA DA SILV 15 182/2003  
 17 27/2004  
 21 131/2006  
 LEANDRO DE QUADROS 114 186/2012  
 LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO 89 3/2012  
 LEONICE ROSINEI KASPER 55 476/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 31 317/2007  
 38 19/2008  
 50 309/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 70 568/2010  
 71 569/2010  
 LIZEU A. BERTO 33 363/2007  
 34 364/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 60 104/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 51 341/2009  
 LUCIANE DE CASTRO 7 307/1998  
 20 166/2005  
 130 23/2011  
 133 187/2011  
 LUCIANE HELENA LUCIO BART 122 46/2009  
 LUCIMAR DE FARIA 113 182/2012  
 LUDOVICO ALBINO TAVARES 7 307/1998  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 54 467/2009  
 67 461/2010  
 LUIZ CARLOS BAISCH 20 166/2005  
 LUIZ CARLOS RICATTO 83 397/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 27 265/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 34 364/2007  
 MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 131 80/2011  
 132 140/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 90 8/2012  
 92 10/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 4 66/1995  
 MARCELO JUNIOR CORREA 83 397/2011  
 MARCIA L. GUND 110 155/2012  
 115 187/2012  
 116 196/2012  
 117 197/2012  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 98 57/2012

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 78 335/2011  
 MARCONI FREIRE F. GOMES 1 261/1990  
 MARCOS LUCIANO GOMES 44 383/2008  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 70 568/2010  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 22 148/2006  
 28 270/2007  
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 6 171/1996  
 108 138/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 119 8/1997  
 MARILENE JURACH 45 399/2008  
 MARTINS GIMENEZ BALERO 106 130/2012  
 MAURI MARCELO B. JUNIOR 34 364/2007  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 40 211/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 48 160/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 13 214/2001  
 NELSON APARECIDO MANOEL J 143 139/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 63 210/2010  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 74 112/2011  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 72 18/2011  
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 42 240/2008  
 47 129/2009  
 79 386/2011  
 80 387/2011  
 81 389/2011  
 82 392/2011  
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 107 132/2012  
 OTAVIO GUILHERME ELY 73 76/2011  
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 109 150/2012  
 PAULO SÉRGIO MARIN 52 343/2009  
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 40 211/2008  
 RAFAEL MOSELE 39 80/2008  
 REINALDO FREITAS 37 447/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 138 63/2010  
 REINALDO T. NAKAZAWA 120 241/2002  
 126 255/2010  
 133 187/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 64 212/2010  
 93 15/2012  
 RENATO NAPOLITANO NETO 146 71/2012  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 140 67/2011  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 13 214/2001  
 ROGERIO RAIZI BELICE 104 104/2012  
 105 112/2012  
 ROMILDO ANTONIO AMARAL 125 214/2010  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 62 145/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 73 76/2011  
 ROSILENY V. DE ASSIS PONT 32 352/2007  
 68 507/2010  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 99 64/2012  
 RUBENS JOSE DA COSTA 23 318/2006  
 43 270/2008  
 RUBENS SILVA 87 432/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 63 210/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 103 102/2012  
 SANTINO RUCHINSKI 19 72/2005  
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 74 112/2011  
 SERGIO ROBERTO LOSSO 66 355/2010  
 86 428/2011  
 118 3/1996  
 SERGIO SCHULZE 93 15/2012  
 SIDNEY F. MARTINS 58 51/2010  
 SIIOMAR GUELF TORRES 52 343/2009  
 SILVIA FATIMA SOARES 40 211/2008  
 SILVIO FERREIRA PRIMO 41 225/2008  
 49 165/2009  
 SILVIO SILVA 68 507/2010  
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 27 265/2007  
 28 270/2007  
 29 304/2007  
 30 309/2007  
 45 399/2008  
 46 413/2008  
 TADEU CANOLA 141 101/2011  
 TANIA MARA FERRES 74 112/2011  
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 134 111/2007  
 VALDIR OLIVEIRA 58 51/2010

1. ACOA POPULAR-261/1990-DIRCEU VIEIRA DE PAULA x JOAQUIM NUNES RIBEIRO e outros- Aos executados, a fim de que os mesmos, dentro do prazo de 48 horas, venham a se manifestar nos presentes autos. -Advs. MARCONI FREIRE F. GOMES, ERICO DE CASTRO, EDÉSIO RAMID NASSAR e CARLOS ALBERTO FURLAN-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/1991-COTIA LTDA. x SILVANO DE BARBA- Ao autor sobre a resposta do ofício de fls. 180. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO-.
3. REPARACAO DE DANOS-252/1994-VALQUIRIA SANTOS DE GIULI e outro x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Às partes para se manifestar no prazo de 5( cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x PINTO & BOGGO LTDA-Ao autor sobre as certidões negativas das Praças. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-123/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x LUIZ CASSIDORI BERTOLI e outro-Ao autor para dar

- prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e ANTONIO CAIBAS DA SILVA.
6. INDENIZACAO-171/1996-MARIA BERNADETE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE TUPASSI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.
7. INDENIZACAO POR ATO Ilicito-307/1998-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREDACAO E DISTRIBUI x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outros-Às partes sobre a manifestação do perito. -Advs. LUDOVICO ALBINO TAVARES, LUCIANE DE CASTRO e EDESIO RAMID NASSAR.
8. PAULIANA-182/1999-GILSON LUIZ BORGES x ELIEZER WISCHRAL e outros- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ROYER e outro-Diante de documentos novos juntados aos autos (fls. 421 e 424/431), intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). -Adv. DARIO GENNARI.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-385/1999-ERACILDA DE CARVALHO MARCHI x ASSIS FACTORING LTDA- Intime-se para que informe o novo endereço da parte autora. -Adv. ENZO ALEIXO.
11. ORDINARIA-64/2000-SALVADOR MARTINS x D.E.R-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS-Intime-se sobre a manifestação do D.E.R. de fl. 427. - Adv. ENZO ALEIXO.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-212/2000-NEI BRAZ LESSEUX x CELSO DE OLIVEIRA KAMADA- As custas remanescentes no importe de R\$224,20. -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN e ANNA PAULA C. RAMOS.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2001-CAIXA SEGURADORA S/A x YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATI- Às custas remanescentes no importe de R\$194,29. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-223/2002-ERIVALDO RICARDO DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Ao autor sobre a manifestação do requerido. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO.
15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-182/2003-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ALMERIO DO CANTO RODRIGUES- Às partes da data da audiência que será no dia 25/06/2012 às 15:00 horas, conforme informação de fls. 185. - Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e LAURINETE CORREA DA SILVA.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2003-RONY PNEUS LTDA x ODAIR PAVAO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL.
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-27/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO MEDIO OESTE DO PR x LEONARDO ROMAN- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURINETE CORREA DA SILVA.
18. ORDINARIA-36/2004-RODRIGO ENGELS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDER WAINE CUARELI.
19. EMBARGOS DO DEVEDOR-72/2005-REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE-Ao embargante para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.
20. EMBARGOS DO DEVEDOR-166/2005-UNIAO AGRICOLA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-Às partes sobre as custas remanescentes no importe de R\$ 418,30. -Advs. LUCIANE DE CASTRO e LUIZ CARLOS BAISCH.
21. CAUTELAR-131/2006-MYLENA ADRIELY DE PAULO QUADROS x HOSPITAL SAO LUCAS LTDA-Ao executado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil. - Adv. LAURINETE CORREA DA SILVA.
22. ORDINARIA DE COBRANCA-0001229-20.2006.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO V.T.B.LTDA-Intime-se para publicar o edital no jornal, e para providenciar a intimação dos réus, Marilene Fátima Zigante, Laurindo José Mezzon, Ida Poletto e Renata Zigante, condenados igualmente pela sentença fls. 137/141. - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.
23. INDENIZACAO-318/2006-LOURDES DE TOLEDO GODOY x TAKAYASSU NAKAMURA-Ao procurador do autor para que forneça o CPF e RG para numeração única. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-344/2006-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CHRISTINA TROVO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2007-ALCEU WUDARSKI x ADALBERTO SGANDERLA COIMBRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO.
26. INDENIZACAO POR ATO Ilicito-195/2007-DALVA DE FREITAS MACHADO LEANDRO e outro x IVONE GONÇALVES DA SILVA MOREIRA e outro- As partes sobre as custas remanescentes no importe de R\$1.652,66. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, ENZO ALEIXO e GELCINA A. G. AMARAL.
27. PRESTACAO DE CONTAS-265/2007-FABIANA MARIN NICIOLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Às partes sobre a proposta de honorários. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
28. PRESTACAO DE CONTAS-270/2007-FLORIANO MARIN NETO x BANCO DO BRASIL S.A.- Às partes sobre a manifestação do perito. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2007-B.V FINANCEIRA S/A x NELSON EUCLIDES FERRAI- As partes sobre o laudo. -Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA.
30. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-309/2007-DIRCEU DA SILVA RITZ x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Às partes sobre o retorno dos autos. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.
31. ACAO MONITORIA-317/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANICE PAULA ALENCAR ASSEGAVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.
32. INDENIZACAO-0001154-44.2007.8.16.0048-ESTECIANA ANTONIA DE SOUZA x DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA- À autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES.
33. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-R.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a prestação de contas. -Adv. LIZEU A. BERTO.
34. PRESTACAO DE CONTAS-364/2007-T.R.R. CORUJAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- Às partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. LIZEU A. BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR.
35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- Ao autor para encaminhar Carta Precatória e ofício. -Advs. CARLOS H. ZIMMERMAN e BLAS GOMM FILHO.
36. EXECUCAO DE HIPOTECA-442/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA-Ao autor para que providencie a juntada da petição original de fls. 80/88. -Advs. CICERO NOBRE CASTELLO e ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA.
37. ORDINARIA-447/2007-DENILSON NESPOLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às custas remanescentes no importe de R \$24,49. -Adv. REINALDO FREITAS.
38. ACAO MONITORIA-19/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUCILEIA VIANA GONÇALVES- Ao autor sobre a manifestação do curador nomeado. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.
39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FHP LTDA e outros-Ao exequente sobre a não manifestação do executado. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
40. RESCISAO DE CONTRATO-211/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CREUZA FERREIRA DE ANDRADE-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 96, para preparo da diligência no importe de R\$ 74,00. (Oficial Rubens - C/C: 8465-4, AGÊNCIA: 0830-3 BANCO DO BRASIL). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VICENZO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.
41. INVENTARIO-225/2008-MANOEL SILVEIRA BORBA x ANA ETELVINA DE BORBA-Ao autor sobre a manifestação da F.P.E.PR e Ministério Público. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO.
42. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-240/2008-MARIA SILVEIRA GARCIA DE ALMEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.
43. DECLARATORIA-0001421-79.2008.8.16.0048-DEVALDO CRESTANI e outros x ONOVENIO CRESTANI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA.
44. ORDINARIA-383/2008-MARIA DE FAVERI DEMICIANO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se para vistas dos autos, no prazo de 30 dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-399/2008-GIANCARLO MARIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes sobre a manifestação do perito. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e MARILENE JURACH.
46. EMBARGOS DE TERCEIRO-413/2008-JOAO PIUCCO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Aos embargantes so bre o pedido de extinção do embargado. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA.
47. ORDINARIA-0001469-04.2009.8.16.0048-LIDIA FERNANDES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Às partes sobre o retorno dos autos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.
48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001493-32.2009.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA SIBALDELI NIETO-As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
49. SOBREPARTILHA-165/2009-ROSA ROEFERO MONARIN- Intime-se a inventariante Sra. Angela Maria Monarin para assinar o termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO.
50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAN MIDORI MIYAKE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.
51. INDENIZACAO-341/2009-CLAUDIO SCHIAVON e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes sobre as custas remanescentes no importe de R\$350,85. -Advs. EDEN ROCHA, EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

52. ACAO MONITORIA-343/2009-LLT INDUSTRIA E COMERCIO x CONFECCOES BURGUESA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.-
53. INTERDICAÇÃO-401/2009-EUGENIO ROQUE x SUZOLEI MARIA ROQUE- Ao autor sobre a proposta de honorários do perito. -Adv. IVO MARCHI.-
54. ACAO MONITORIA-467/2009-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREIA APARECIDA MENDES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-
55. INVENTARIO-476/2009-CECILIA APARECIDA TICIANELI DE LIMA FIGUEIRA x JORGE FIGUEIRA FILHO- Manifeste-se o terceiro interessado. -Adv. LEONICE ROSINEI KASPER.-
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000007-75.2010.8.16.0048-ASSOCIACAO COM. NOVA REP. DE BRAGANTINA x GERALDO PACHECO BARBOSA-Ao autor sobre a manifestação do requerido. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA.-
57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000032-88.2010.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x WESLEY FERNANDO DA SILVA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 93. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO.-
58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000051-94.2010.8.16.0048-DESMIVAL PEREIRA DE MENDONÇA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao exequente sobre a impugnação do requerido. -Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY F. MARTINS.-
59. INVENTARIO-0000058-86.2010.8.16.0048-MARCOS JADIR FLORES e outros x JORGE MARIANO FLORES- Intime-se o inventariante e seu procurador para que sejam cientificados sobre a destituição informada às fls. 81, e sobre as manifestações do Ministério Público e Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 96/97. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA.-
60. CAUTELAR-0000655-55.2010.8.16.0048-ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
61. ACAO MONITORIA-0000822-72.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x CELSO BONIFACIO- Ao autor para colacionar aos autos planilha de cálculo do débito atualizado. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ.-
62. REVISIONAL DE CONTRATO-0001098-06.2010.8.16.0048-MV BATAGLINI ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.-
63. ORDINARIA-0001413-34.2010.8.16.0048-JUVENIL XALICO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes sobre a proposta de honorários. -Advs. JESUINO RUY S DE CASTRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001471-37.2010.8.16.0048-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO NAKAZAWA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0002261-21.2010.8.16.0048-ABIMAEL SOARES DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao réu sobre a manifestação do autor de fl. 191. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
66. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001421-11.2010.8.16.0048-SUPERMERCADO LOSSO LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO e SERGIO ROBERTO LOSSO.-
67. ACAO MONITORIA-0002868-34.2010.8.16.0048-ARAUCARIA - ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x ALTEMIR MANIERI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-
68. INTERDITO PROIBITORIO-0003144-65.2010.8.16.0048-AUGUSTO RUBEL e outro x DARCY ANTONIO MARIUSSI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SILVIO SILVA e ROSILENY V. DE ASSIS PONTES.-
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003262-41.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CELIO HENRIQUE DA COSTA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JANE MARIA V. PRONER.-
70. ACAO MONITORIA-0003521-36.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUBIA DE ARAUJO TOSO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-
71. ACAO MONITORIA-0003522-21.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEILSON MOREIRA DE SOUZA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-
72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000099-19.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x REGINALDO DA SILVA e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO.-
73. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0000640-52.2011.8.16.0048-FATIMA DA COSTA MARTINS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- As partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ANDRÉIA CRISTINE PARZIANELLO.-
74. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000891-70.2011.8.16.0048-ADILSON DAL PONTE e outros x COOPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA e outro- Às partes sobre o Agravo de Instrumento. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA, TANIA MARA FERRER, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE e NILBERTO RAFAEL VANZO.-
75. EMBARGOS A EXECUCAO-0002029-72.2011.8.16.0048-DARI FRUHAUF e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GIOVANA PICOLI.-
76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002224-57.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI e outros-Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO.-
77. ALVARA-0002408-13.2011.8.16.0048-OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO.-
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002498-21.2011.8.16.0048-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARLEY PRAXEDES SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
79. PREVIDENCIARIA-0002775-37.2011.8.16.0048-ANESIO SARTORI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
80. PREVIDENCIARIA-0002776-22.2011.8.16.0048-LIDIA FERNANDES DE PAULA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
81. PREVIDENCIARIA-0002777-07.2011.8.16.0048-ROSA DOS SANTOS DUMINELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
82. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0002781-44.2011.8.16.0048-APARECIDO DALAQUA GABAN x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
83. PREVIDENCIARIA-0002800-50.2011.8.16.0048-SEBASTIANA AKEMI SANCHES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-
84. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0003026-55.2011.8.16.0048-ANTONIO AMANCIO x B.V. FINANCEIRA S.A.- Ao autor sobre a certidão de fls. 39-verso. -Adv. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER.-
85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003014-41.2011.8.16.0048-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EVERTON ROGERIO GUEDES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-
86. EMBARGOS A EXECUCAO-0003015-26.2011.8.16.0048-LUIS SERGIO LOSSO x FAZENDA NACIONAL - UNIAO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO.-
87. ORDINARIA-0003114-93.2011.8.16.0048-FESMEPAR-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV. PUB. MUNICIPAIS E EST. DO PR x MUNICIPIO DE TUPASSI- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 91, para preparo da diligência no importe de R\$ 64,50. (Oficial Rubens - C/C: 8465-4, AGENCIA: 0830-3 BANCO DO BRASIL.) -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA.-
88. PREVIDENCIARIA-0003349-60.2011.8.16.0048-JUNDIR LUIZ DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003374-73.2011.8.16.0048-SEMENTES CONDOR LTDA. x ODOLIR FOIATO- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL.-
90. ACAO MONITORIA-0003413-70.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 75. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-
91. ACAO MONITORIA-0003414-55.2011.8.16.0048-BANCO ITAUCARD S/A x JANETE RODRIGUES DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-
92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003415-40.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 41. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000063-40.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALINE ALVES MARTINS DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
94. PREVIDENCIARIA-0000013-14.2012.8.16.0048-ERNESTA LORDANO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-
95. PREVIDENCIARIA-0000014-96.2012.8.16.0048-VALDEVINO JULIO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
96. PREVIDENCIARIA-0000015-81.2012.8.16.0048-MARIA PAULA MACIEL x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

97. PREVIDENCIARIA-0000094-60.2012.8.16.0048-ANGELINA FRASSON MARIN x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.
98. ACAO DE COBRANCA-0000303-29.2012.8.16.0048-ANTONIO VICENTINI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.
99. ACAO DE COBRANCA-0000311-06.2012.8.16.0048-ANGELA MARIA DOS REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao autor para réplica. -Adv. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.
100. INDENIZACAO-0000336-19.2012.8.16.0048-CRISTIANO DA COSTA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos autorres para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
101. PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-0000498-14.2012.8.16.0048-ROSELI TEIXEIRA PRESTES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000553-62.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LUIZ LUCIO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
103. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-0000609-95.2012.8.16.0048-PAROQUIA NOSSA SENHORA DO CARMO DE ASSIS CHAT. e outros x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ, DIRCEU BARSZCZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000638-48.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x PAULA FABIANE DE SOUZA QUEIROZ-À requerida sobre a desistência da parte autora conforme fl. 38. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO M. BULHOES FERRO-.
105. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000649-77.2012.8.16.0048-LUCINETE GARCIA PESSOA x MARIO SERGIO ALVES e outro- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.
106. INVENTARIO-0000801-28.2012.8.16.0048-SOLANGE BATISTA FARIAS SILVA x LUCIANO DE LIMA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.
107. ALVARA-0000802-13.2012.8.16.0048-CATARINA JLEBOICH PIMENTEL e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
108. PREVIDENCIARIA-0000824-71.2012.8.16.0048-TEREZA VIEIRA DA SILVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e CLAIRTON FINKLER-.
109. DECLARATORIA DE USUCAPIAO-0000911-27.2012.8.16.0048-ROGERIO LUIZ DELAMURA-Intime-se a parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.
110. PRESTACAO DE CONTAS-0000975-37.2012.8.16.0048-MARCIO BORGES DE MELO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
111. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000982-29.2012.8.16.0048-ALEXANDRE PERUCO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-.
112. EXECUCAO COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL-0001104-42.2012.8.16.0048-LUCIANO SOARES DE BARROS x ROBERTO SZABO e outro- Intime-se a parte autora para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001103-57.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO LOURENCO MARQUES-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.
114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001148-61.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x JEAN CARLOS CORREIA- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
115. PRESTACAO DE CONTAS-0001195-35.2012.8.16.0048-ROSELI DELAVA DE MELO - ME e outro x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE PR- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001259-45.2012.8.16.0048-ROSELI DELAVA DE MELO - ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001266-37.2012.8.16.0048-MARCIO BORGES DE MELO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. DO OESTE - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-3/1996-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO LOSSO LTDA.-As custas remanescentes no importe de R\$ 1.318,26. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-8/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOJAS SINGULAR ELETRODOMESTICOS LTDA-Intime-se para retirar ofícios. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-241/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA- Ao autor para que informe se houve o pagamento tendo em vista as guias de pagamento de custas juntadas nos autos. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.
121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-421/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x EMERSON G. DA SILVA-As partes para se manifestarem sobre a avaliação e a conta geral, no prazo de 5 dias. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.
122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-46/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VERERINARIA DO PR x AGROPEC. FERLEMES LTDA-Ao autor sobre as certidões negativas de Praça. -Adv. LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI-.
123. EXECUCOES FISCAIS-0000750-85.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x RUBENS FERNANDES-Ao requerido sobre a manifestação do autor de fl. 60. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.
124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000864-24.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE SEBASTIÃO DA SILVA-Ao autor para que informe se houve o pagamento da dívida tendo em vista a juntada das guias de recolhimento de custas nos autos. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
125. EXECUCOES FISCAIS-0000951-77.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Ao requerido para querendo, oferecer embargos à penhora realizada no prazo legal. -Adv. ROMILDO ANTONIO AMARAL-.
126. EXECUCOES FISCAIS-0001052-17.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x WANDERLEY MARIOT-Ao autor sobre a manifestação de fl. 37. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.
127. EXECUCOES FISCAIS-0001047-92.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JORDÃO GOUVEA- Ao autor sobre a manifestação de fl. 67. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
128. EXECUCOES FISCAIS-0000898-96.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA-Ao autor sobre a petição de fls. 33/38 -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000807-06.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x CLAUDIO LAGHI- Ao autor sobre a certidão de fl. 15-verso. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
130. EXECUCOES FISCAIS-0000816-31.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x PARDINHO - ASSESSORIA DOCUMENTAL- Ao autor sobre a certidão de fl. 41. -Adv. LUCIANE DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FURLAN-.
131. EXECUCAO FISCAL-0001031-07.2011.8.16.0048-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPASSI-PISCINAS-Ao requerido na pessoa de seu representante legal para, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil c.c. art. 100 da Constituição Federal, querendo, embargar em 30 (trinta) dias - (art. 1-B da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001). Intime-se ainda, sobre a decisão de fls. 40/50. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.
132. EXECUCAO FISCAL-0003039-54.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.
133. EXECUCAO FISCAL-0003086-28.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x PARDINHO - ASSESSORIA DOCUMENTAL- Ao autor para que manifeste sobre o pagamento do débito tendo em vista as guias de pagamento de custas juntadas nos autos. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.
134. CARTA PRECATORIA-111/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR -2º VARA CIVEL-PAUL ILLICH x EDIRCEU ROSSONI FEROLDI e outro- Ao autor sobre as certidões negativas das Praças. -Adv. FABIO FARES DECKER e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS-.
135. CARTA PRECATORIA-35/2008-Oriundo da Comarca de PALOTINA-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x VALDOMIRO LOCATELLI- Ao devedor para pagar o montante de R\$400,00 referente aos gastos do leiloeiro. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

136. CARTA PRECATORIA-113/2008-Oriundo da Comarca de AMANBAI/ MS - 1ª VARA DA COMARCA-CEREALISTA BOM FIM LTDA x HEINZ MARTIN GUTSCH e outro- Às custas remanescentes no importe de R\$ 150,86. -Advs. JOAO BATISTA SANDRI, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI e DIRCEU CARLOS GENATTI-.

137. CARTA PRECATORIA-122/2009-Oriundo da Comarca de PALOTINA - VARA CIVEL DA COMARCA-CORTINAVE IND. E COMERCIO DE CORTINAS LTDA x DELAZIR A. VALERIO- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47, para preparo da diligência no importe de R\$37,00. (Oficial Rubens). -Adv. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

138. CARTA PRECATORIA-0001970-21.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMBE PR-JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL SA x APARECIDO GOMES DOS SANTOS ME e outros-Ao autor sobre as certidões negativas das Praças. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

139. CARTA PRECATORIA-0001165-34.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIZA DA CONCEICAO GARCIA CRISTOVAO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito sob pena de devolução. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

140. CARTA PRECATORIA-0001527-36.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de 01 A VF DE TOLEDO-IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E x P.T. MIYAKE - TRANSPORTES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES-.

141. CARTA PRECATORIA-0002025-35.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UBIRATA-PR - VARA CIVEL-ARI MOLINA PIZOLI x MAHRE MOTOS NAUTICAS e outros- Ao autor sobre os embargos apresentados pelo réu. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

142. CARTA PRECATORIA-0002309-43.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CIVEL-SEDENEI JOAO LUPATINI x ROBERTO LUIZ TALINI & CIA LTDA e outros- Aos requeridos, para se manifestar da penhora e avaliação. - Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

143. CARTA PRECATORIA-0002767-60.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -LAERTI APARECIDO TONIN x AMARILDO BOLDRINI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito sob pena de devolução. -Advs. JOAO MANOEL JUNIOR e NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR-.

144. CARTA PRECATORIA-0000642-85.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x INFOLON COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA E OUTROS- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC, no importe de R\$ 64,50. (Oficial Esther). -Adv. FLAVIO CAMINHA HANKE-.

145. CARTA PRECATORIA-0001276-81.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 4ª VARA CIVEL-GERALDO BUENO DE OLIVEIRA x ANTONIO VICENTIN e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

146. CARTA PRECATORIA-0001279-36.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de GUAIRA - VARA CIVEL-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RENATO NAPOLITANO NETO e DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-.

GUIDO CENCI  
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 31 de maio de 2012

## BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000  
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEGRINI 00009 000462/2007  
ALESSANDRA LABIAK 00019 000189/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00058 001058/2011  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00011 000489/2007  
AMARILDO PEDRO GULIN 00046 000674/2011  
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00002 000273/2002  
ANA RITA ULRICH 00098 000048/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000083/2010  
00027 000756/2010

00050 000807/2011  
00051 000808/2011  
00052 000825/2011  
00063 001170/2011  
00080 000081/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00067 001402/2011  
ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00030 001309/2010  
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00037 000202/2011  
ANTÔNIO CARLOS EFING 00017 000233/2008  
ANTÔNIO CARLOS SCHURMIK 00005 000222/2006  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00107 000854/2011  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00084 000365/2012  
00114 001562/2010  
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00009 000462/2007  
BIHL ELERIAN ZANETTI 00017 000233/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 000189/2009  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000010/2008  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00001 000163/2002  
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00001 000163/2002  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00017 000233/2008  
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00010 000481/2007  
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00002 000273/2002  
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00049 000774/2011  
00117 000011/2009  
00119 000107/2010  
00120 000606/2010  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00014 000151/2008  
CLEBER BATISTA 00015 000162/2008  
00045 000638/2011  
00093 000649/2012  
00116 000099/2007  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00009 000462/2007  
00012 000010/2008  
00017 000233/2008  
00019 000189/2009  
00046 000674/2011  
00048 000756/2011  
00061 001108/2011  
00064 001241/2011  
00072 001473/2011  
00075 001527/2011  
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00016 000225/2008  
00089 000526/2012  
CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00114 001562/2010  
CRISTIAN MIGUEL 00068 001431/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000189/2009  
00034 001601/2010  
00043 000471/2011  
00056 001044/2011  
00068 001431/2011  
00090 000634/2012  
CRISTINA LUISA HEDLER 00101 000063/2007  
DANIEL BARBOSA MAIA 00008 000309/2007  
DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS 00021 000225/2009  
00024 000193/2010  
DANIELE DE BONA 00013 000138/2008  
00039 000324/2011  
DANIELLE MADEIRA 00033 001589/2010  
00038 000234/2011  
00054 000868/2011  
00055 000973/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00053 000856/2011  
EDISON RAUEN VIANNA 00082 000159/2012  
EDSON RAUEN VIANNA 00087 000437/2012  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 000472/2011  
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00001 000163/2002  
ELISÂNGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00014 000151/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00056 001044/2011  
00057 001047/2011  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00080 000081/2012  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00107 000854/2011  
00108 000855/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00019 000189/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00029 001264/2010  
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 00088 000459/2012  
ESTEVAN PERSEL MOREIRA DE SOUZA 00085 000369/2012  
ETIENE NASCIMENTO LARA 00016 000225/2008  
FABIANA SILVEIRA 00027 000756/2010  
00028 000882/2010  
00050 000807/2011  
00063 001170/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 00079 000071/2012  
FERNANDA CAPIOTTI 00088 000459/2012  
FERNANDA MORO 00065 001277/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00039 000324/2011

FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00019 000189/2009  
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00039 000324/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00103 000016/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 001431/2011  
 00083 000282/2012  
 00090 000634/2012  
 GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 00031 001522/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00076 000011/2012  
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00015 000162/2008  
 GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS 00004 000073/2006  
 HELENA JACOBI MARCHIORI 00115 000528/2012  
 HUGO ZANELATO 00046 000674/2011  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000309/2007  
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00096 000671/2012  
 IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS 00082 000159/2012  
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00004 000073/2006  
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00066 001317/2011  
 00078 000026/2012  
 00121 000544/2012  
 JEAN RICADO NICLODI 00094 000657/2012  
 JERIEL DOS PASSOS 00017 000233/2008  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00038 000234/2011  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00114 001562/2010  
 JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00017 000233/2008  
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00009 000462/2007  
 00010 000481/2007  
 00017 000233/2008  
 00048 000756/2011  
 JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 00017 000233/2008  
 JOÃO GUILHERME DUDA 00084 000365/2012  
 00114 001562/2010  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00006 000363/2006  
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 00010 000481/2007  
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00070 001457/2011  
 00092 000644/2012  
 JULIANO RIBAS DÉA 00004 000073/2006  
 00014 000151/2008  
 00097 000017/1995  
 00100 000046/2006  
 00105 000246/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00008 000309/2007  
 00023 000083/2010  
 00027 000756/2010  
 00028 000882/2010  
 00040 000331/2011  
 00050 000807/2011  
 00051 000808/2011  
 00052 000825/2011  
 KARLLA MARIA MARTINI 00002 000273/2002  
 KATHIA LISANE BOEHS 00022 000240/2009  
 00032 001525/2010  
 00069 001452/2011  
 KELSONS AMATO 00003 000373/2005  
 00046 000674/2011  
 00059 001094/2011  
 00091 000642/2012  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00077 000025/2012  
 LEANDRO J. LYRA 00017 000233/2008  
 00074 001498/2011  
 00075 001527/2011  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00017 000233/2008  
 LEONARDO NADOLNY 00029 001264/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00013 000138/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00084 000365/2012  
 LUCIANA BERRO 00008 000309/2007  
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00115 000528/2012  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00029 001264/2010  
 LUIZ BRESOLIN 00010 000481/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000303/2010  
 LUIZ ROBERTO BIORA 00103 000016/2009  
 00104 000211/2010  
 LUZIA BESEN 00099 000007/2005  
 LÚCIO IRAJÁ FURTADO 00036 000067/2011  
 00042 000382/2011  
 MARCELO BERVIDA 00115 000528/2012  
 MARCIA APARECIDA COTTA 00106 001573/2010  
 00109 001292/2011  
 00111 000401/2012  
 00112 000402/2012  
 00113 000622/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 000472/2011  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00017 000233/2008  
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00015 000162/2008  
 MARCOS RENAN SALVATI 00014 000151/2008  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00084 000365/2012

MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA 00026 000436/2010  
 00035 000066/2011  
 00041 000335/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 001058/2011  
 00062 001110/2011  
 MARISTELA SCHWERZ 00009 000462/2007  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00011 000489/2007  
 MARLI APARECIDA WASEM 00073 001480/2011  
 MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA 00039 000324/2011  
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00086 000395/2012  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019 000189/2009  
 00043 000471/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00019 000189/2009  
 MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00026 000436/2010  
 00035 000066/2011  
 00041 000335/2011  
 NATANIEL RICCI 00082 000159/2012  
 00087 000437/2012  
 NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA 00110 001299/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 000191/2009  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 00009 000462/2007  
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00002 000273/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000189/2009  
 00034 001601/2010  
 PAULO AITA CACILHAS 00001 000163/2002  
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00043 000471/2011  
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00118 000099/2009  
 RODRIGO RUH 00007 000434/2006  
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 00081 000087/2012  
 ROGÉRIO OLIVEIRA 00006 000363/2006  
 ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA 00071 001463/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00062 001110/2011  
 ROSILENE MARCELO 00077 000025/2012  
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00062 001110/2011  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 00011 000489/2007  
 SILVANA TORMEM 00020 000191/2009  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00085 000369/2012  
 SÉRGIO SCHULZE 00008 000309/2007  
 00023 000083/2010  
 00027 000756/2010  
 00050 000807/2011  
 00051 000808/2011  
 00052 000825/2011  
 00063 001170/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 000309/2007  
 00080 000081/2012  
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00095 000663/2012  
 00102 000242/2008  
 TIAGO WLADYKA 00065 001277/2011  
 TOMÁS NUNES DA SILVA 00029 001264/2010  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00077 000025/2012  
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00018 000038/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 000324/2011  
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00002 000273/2002  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00080 000081/2012  
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00060 001100/2011  
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00025 000303/2010  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00047 000721/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-69.2002.8.16.0054-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x FAZENDA NACIONAL- I. Defiro o pedido de fls. 221. II. Dil. necessárias. Int. -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO AITA CACILHAS-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000063-71.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOSÉ LUIZ GREDEL e outros- I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Defiro o pedido de reintegração de posse, em relação à requerida DENISE RIBEIRO DUARTE, cumprindo à exequente proporcionar condições ao Senhor Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem, nos termos da certidão de fls. 492. III. Recolhidas as custas das diligências, expeça-se mandado de reintegração de posse. IV. Int. -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, CHRISTIANA TOSIN MERCER e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.

3. ALIMENTOS-373/2005-H.P.P. x G.A.P.- Primeiramente, esclareça o exequente sobre o desconto da pensão alimentícia junto a Previdência Social, nos termos da decisão de fls. 46 -Adv. KELSONS AMATO-.

4. DESAPROPRIAÇÃO-0000929-40.2006.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MINERAÇÃO CERRO BRANCO LTDA- Ante aos termos da certidão retro intime-se o Autor para dar condições ao Senhor Oficial de Justiça, para o cumprimento da medida liminar, fornecendo meio de transporte, diligência a ser acompanhada por perito do Instituto Ambiental do Paraná, para localização

e demarcação da área através do sistema GPS, para esclarecimento dos reais limites e divisas da área, apontando e identificando os seus confrontantes, além de apontar a existência de outros posseiros ou possuidores dentro da área objeto da desapropriação -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO e JULIANO RIBAS DÉA-.

5. INVENTÁRIO-0000972-74.2006.8.16.0054-DAIL AGIBERT MAIA e outros x ESPÓLIO DE VILARES DIAS AGIBERT e outro-Processo que deverá ser devolvido no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob as penas da lei -Adv. ANTÔNIO CARLOS SCHURMIAK-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000978-81.2006.8.16.0054-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A x BOCAIUENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- I. Defiro o pedido de fls. 288/289. II. Int.-Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e ROGÉRIO OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0000930-25.2006.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x SIMONE DA ROCHA- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. RODRIGO RUH-.

8. DEPÓSITO-0000920-44.2007.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILMARA ALVES TEIXEIRA- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, efetuar o recolhimento das custas processuais de fls. 130, sob as penas da lei (R\$. 238,47) -Adv. SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

9. USUCAPIÃO-0000977-62.2007.8.16.0054-NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro x ORLENE BOURGUIGNON MACIEL e outro- Ante aos termos das certidões de fls. 372 e 374, intimem-se as partes interessadas, para em cinco (5) dias, efetuarem a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARISTELA SCHWERZ, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-481/2007-EDEMILSON GONÇALVES COSTA x ALCIR JESUS SANTOS e outros- Dê-se ciência aos requeridos Alcir Jesus Santos e Alcir Jesus Santos & Cia. Ltda. da apresentação do Laudo Pericial, possibilitando ao seu Assistente Técnico, apresentar seu parecer, no prazo de dez (10) dias. Após o decurso do prazo do assistente técnico, será oportunizado às partes, o prazo de dez dias para manifestação sobre o Laudo Pericial e parecer do assistente técnico dos requeridos, se apresentado.-Adv. LUIZ BRESOLIN, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e JUAN CARLOS CHIBINSKI-.

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0000964-63.2007.8.16.0054-LEONIL PAULO x AMÉLIO FASSINI-FI (LAMINADOS BAIRRO ALTO) e outro- ...Não assiste razão ao embargante, porque com a vigência da Resolução n.º 8/2008 do Tribunal de Justiça do Estado, os prazos processuais para todas as Comarcas, terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (art. 4º, parágrafo 2º da Resolução 08/2008), resolução que em seu artigo 14 revoga as disposições em contrário e que também veio a suprimir o item 2.9.8.1 do Código de Normas. Ante ao exposto e tudo mais que nos autos consta, venho a decidir nos termos do artigo 537 do C.P.C., por julgar improcedente, os presentes Embargos de Declaração ajuizados por Leonil Paulo, amtendo a decisão proferida às fls. 268 que deixou de receber o recurso de apelação, nestes autos registrados sob n.º 964-63.2007 -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, SIDNEY MARCELO FASSINI e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

12. MONITÓRIA-0000937-46.2008.8.16.0054-VALOREM IND.COM.MADEIRAS ASSESSORIA FLORESTAL LTDA x BARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 208. Antecipe a exequente, em cinco (5) dias, as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-.

13. DEPÓSITO-0000931-39.2008.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS DA SILVA-I. Os presentes autos encontram-se paralisados em cartório, por inércia da parte autora, que até a presente data, não diligenciou para o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do réu. II. Assim, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento a este processo, sob pena de extinção. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

14. MONITÓRIA-0001003-26.2008.8.16.0054-CONSTRUTORA COLOMBENSE LTDA x APM DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS e outro- I. Ante aos termos da certidão supra, defiro o pedido de fls. 113/114. II. Proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Diligencie-se para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial no Banco do Brasil, agência desta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná. IV. Int.-Adv. MARCOS RENAN SALVATI, ELISÂNGELA SPONHOLZ DE SOUZA, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e JULIANO RIBAS DÉA-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001004-11.2008.8.16.0054-ALEXANDRO BACIL DE LIMA x SENFFNET LTDA e outros- Diga o exequente, em cinco dias acerca da extinção da execução -Adv. CLEBER BATISTA, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001093-34.2008.8.16.0054-IRMÃOS JANISKI LTDA x MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 50 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela exequente. P. R. I. -Adv. ETIENE NASCIMENTO LARA e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

17. OPOSIÇÃO-0001100-26.2008.8.16.0054-LUMINA PARTICIPAÇÕES LTDA x DILSON CORREIA DA SILVA e outros- I. Analisando o contido no petítório de fls. 264/266, sendo relevantes os fundamentos, onde a fim de evitar o "atentado judicial" e o contido na decisão de fls. 249, que abrange as partes litigantes solidariamente, venho nestes fundamentos a estender a liminar ao requerido, inclusive com a multa diária e proibições de lei, suspendendo de imediato quaisquer atividades na área litigiosa. II. Expeça-se mandado. III. Oficie-se a Polícia Ambiental Int. Dil. necessárias. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS EFING, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO J. LYRA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOSÉ MARIO RABELLO FILHO e JERIEL DOS PASSOS-.

18. MONITÓRIA-0001167-54.2009.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao preparo da conta (R\$. 236,88) -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

19. DEPÓSITO-0001014-21.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x DARCI DO ROSÁRIO SANTOS- Retirar ofício.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Marcos Vinicius Molina Veroneze e CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001064-47.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x LÚCIO DE LIMA SANTOS-Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção. Dil. Necessárias. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

21. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0001237-71.2009.8.16.0054-VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ..."Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela beneficiária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS-.

22. INVENTÁRIO-0001247-18.2009.8.16.0054-JOSÉ SIDNEY FERREIRA RAMOS x SONIA REGINA NUNES RAMOS (Espólio)- Ao preparo da conta (R\$. 10,16) -Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0000083-81.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ABEI LUIZ AZAVEDO- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000193-80.2010.8.16.0054-VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela beneficiária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS-.

25. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000303-79.2010.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS GOMES DA SILVA- Ao preparo da conta (R\$. 127,05) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

26. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000436-24.2010.8.16.0054-GEMINAS MINERADORA LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- À beneficiária em cinco dias ante o decurso do prazo de sessenta (60) dias -Adv. MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e MÁRIO VITOR DOS SANTOS-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000756-74.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDINÉIA RIBEIRO-Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, promovendo o recolhimento das custas processuais de fls. 83, sob as penas de Lei. Dil. Necessárias. (R\$ 96,06) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0000882-27.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZANGELA OLIVEIRA LIMA- Ao Autor em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

29. ORDINÁRIA-0001264-20.2010.8.16.0054-ELIDA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL - Agência de BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 77,55) -Adv. TOMÁS NUNES DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LEONARDO NADOLNY-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001309-24.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outro- J. Int. (efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 43,00, nos autos n.º 898-03.2012 de Carta Precatória, perante o Juízo do Foro Regional de Almirante Tamandaré) -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001522-30.2010.8.16.0054-PAMELA MURIELLY COSTA DE MORAIS e outro x MARIA HELENA BORGES SANTOS LISBOA- Ao preparo da conta (R\$. 507,09) -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0001525-82.2010.8.16.0054-GONÇALA RIBEIRO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-Retirar Alvará. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001589-92.2010.8.16.0054-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO- ... "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001601-09.2010.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ÉLCIO TAVARES BONETE- I. Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandato para citação do executado. II. Int.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000066-11.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao beneficiário em cinco (5) dias ante o decurso do prazo de sessenta dias - Adv. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

36. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000067-93.2011.8.16.0054-MARIA ERONISES FURTADO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela beneficiária às fls. 14 a 17 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ressalvando aos proprietários ou posseiros das terras os seus direitos para pleitear indenização pela ocupação, dando e prejuízos porventura causados pela beneficiária, bem como, reparação por dano ambiental causado no local da pesquisa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela beneficiária. P. R. I. -Adv. LÚCIO IRAJÁ FURTADO-.

37. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO-0000202-08.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IRENE APARECIDA BATISTA FARIA- Defiro o pedido de fls. 104. Concedo a expropriante o prazo de dez (10) dias para o depósito dos honorários periciais -Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000234-13.2011.8.16.0054-ANGELO AUGUSTO SACHETTO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do Autor, para em quarente e oito (48) horas, promover o recolhimento das custas de fls. 82, sob as penas da Lei. Dil. necessárias.- Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0000324-21.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ELISANDRO BARROS DOS SANTOS- Retirar Ofício.- Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000331-13.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA- ... "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se o desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000335-50.2011.8.16.0054-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao beneficiário em cinco dias ante o decurso do prazo de sessenta dias -Adv. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

42. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINÉRIO-0000382-24.2011.8.16.0054-LUCIO IRAJÁ FURTADO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo beneficiário às fls. 14 a 17 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ressalvando aos proprietários ou posseiros das terras os seus direitos para pleitear indenização pela ocupação, dando e prejuízos porventura causados pelo beneficiário, bem como, reparação por dano ambiental causado no local da pesquisa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo beneficiário. -Adv. LÚCIO IRAJÁ FURTADO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000471-47.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCILIENE TABORDA DE CASTRO- Indefiro o pedido de fls. 43 de suspensão do processo, em face do trânsito em julgado da decisão que confirmou a liminar e julgou procedente a ação -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0000472-32.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO DOS SANTOS- "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 10, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se o desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0000638-64.2011.8.16.0054-LEONARDO RIPPLINGER x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-Retirar Alvará -Adv. CLEBER BATISTA-.

46. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000674-09.2011.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x JOSÉ BANDEIRA SANTOS e outros- ... Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, venho a decidir nos termos do artigo 537 do C.P.C.por Julgar Improcedente, os presentes Embargos de Declaração ajuizados por Jorge Bandeira, mantendo a decisão proferida no saneador de fls.112/14 e os

fundamentos desta decisão, para todos os efeitos legais, nestes autos registrados sob nº000067409/2011. Venho a determinar a reabertura do prazo recursal às partes, nos termos do artigo 538 do C.P.C., para os eventuais recursos voluntários de Agravo de Instrumento sobre o despacho saneador de fls.112/114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, KELSONS AMATO, HUGO ZANELLATO e AMARILDO PEDRO GULIN-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000721-80.2011.8.16.0054-JOSÉ DIOGENES UADY x GRYM - BIONERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Ao preparo da conta (R\$. 36,91) -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000756-40.2011.8.16.0054-ESPÓLIO DE CALMO QUEIROZ MACIEL e outro x NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro- Ante aos termos das certidões de fls. 127 e 129, intimem-se as partes interessadas, para em cinco (5) dias, efetuarem a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

49. INVENTÁRIO-0000774-61.2011.8.16.0054-JOSÉ ATAÍDE MIGUEL e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ MIGUEL e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000807-51.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GERSON DOS SANTOS MONTEIRO- Retirar Ofício.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0000808-36.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA- ... "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0000825-72.2011.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO CARLOS FROZZA- Retirar Ofício.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000856-92.2011.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR HENRIQUE FARIA- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da Autora quanto o prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000868-09.2011.8.16.0054-PAULO JARDEL CARDOSO PORCOTE x BANCO ITAULEASING S/A- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do Autor, para em quarente e oito (48) horas, promover o recolhimento das custas de fls. 82, sob as penas da Lei. Dil. necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000973-83.2011.8.16.0054-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ... "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001044-85.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU OSÓRIO DOS SANTOS- Atenda a exequente integralmente o despacho de fls. 42, promovendo o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo. Prazo de cinco dias -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001047-40.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS- Atenda a autora integralmente o despacho de fls. 45, efetuando o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial, em complementação, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo, Prazo de cinco dias-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0001058-69.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOSUÉ AUGUSTO STRAUB- Retirar Ofício. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

59. INTERDIÇÃO-0001094-14.2011.8.16.0054-GIRSON POLLI e outro x LEANDRO POLLI- Ao preparo da conta (R\$. 56,71) -Adv. KELSONS AMATO-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL-0001100-21.2011.8.16.0054-CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x JANDIRA CARNEIRO LOPES- I. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela Autora. II. Em face do trânsito em julgado, cumpra-se a r. decisão de fls. 71 a 78 expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da autora. II. Int.-Adv. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0001108-95.2011.8.16.0054-LUIZ DOMINGOS SCREMIN x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-J. defiro. Dil. necessárias. (Retirar Alvará). -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0001110-65.2011.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA LIMA- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do Autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC

-Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001170-38.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALESSANDRA DOS REIS ROMERO- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. INTERDIÇÃO-0001241-40.2011.8.16.0054-MARIA PINTO RIBEIRO x ADILSON PINTO RIBEIRO e outro-Intime-se a Doutora Perita nomeada para proceder o exame dos interditandos, independente da área de sua atuação profissional, uma vez que não apresentou recusa e se dispôs a proceder a perícia. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

65. USUCAPião-0001277-82.2011.8.16.0054-ARION CESCHIN x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Despacho de fls. 58: I. Para citação do confrontante Manoel Mocelim sua esposa Odete Bonato Mocelim, expeça-se carta precatória ao Foro REgional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. II. Int. Depacho de fls. 61: I. Após o cumprimento do despacho de fls. 58, abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado, pelo prazo de quinze (15) dias, na forma requerida às fls. 59. II. Int. (retirar carta precatória).-Advs. TIAGO WLADYKA e FERNANDA MORO-.

66. USUCAPião-0001317-64.2011.8.16.0054-ESMAIR FREDERICO ANDREATA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 229,57) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0001402-50.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AMAURI RIBEIRO- (R\$. 882,09) -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001431-03.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA DA LUZ FERNANDES- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da Autora quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0001452-76.2011.8.16.0054-JOSÉ DINIZ DO BOMFIM e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Indefiro o pedido de fls. 47 por falta de amparo legal. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS-.

70. USUCAPião-0001457-98.2011.8.16.0054-DONIZETE RADICHESKI TREVIZAM e outro x FRANCISCA BUENO DOS SANTOS- Deferido o pedido de prorrogação do prazo por dez dias -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

71. USUCAPião-0001463-08.2011.8.16.0054-WALTER NISHIYAMA SUCUPIRA MEYER e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Defiro o pedido dos autores de fls. 71. II. Após o cumprimento do despacho, intimem-se os autores, para atendimento ao petição de fls. 72/75 da União, que defiro. Prazo de quinze (15) dias. III. Dil. necessárias. Int. (retirar carta e ofício)-Adv. ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0001473-52.2011.8.16.0054-DALILA MUNHOZ MASCHIO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- "Ex positus" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

73. USUCAPião-0001480-44.2011.8.16.0054-LUIZ CARLOS PRESTES DA SILVA e outro x ARAUCO FOREST BRASIL S/A- Atendam os autores integralmente o despacho de fls. 138, apresentando plantas e memoriais descritivos individualizados das áreas usucapiendas, cortadas por estrada municipal, a fim de possibilitar a abertura de futuras matrículas no Ofício de Registro de Imóveis. Prazo de 15 (quinze) dias -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

74. HABILITAÇÃO DE INCIDENTE-0001498-65.2011.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x NORLI ALVES BERNARDI DOMINGOS e outros- R. Hoje. J. Atenda-se. (retirar ofício)-Adv. LEANDRO J. LYRA-.

75. USUCAPião-0001527-18.2011.8.16.0054-ESTER HENEMAN LOURENÇO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Defiro o pedido de fls. 59. II. Dil. necessárias. Int.-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0000011-26.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO RAMOS-I. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida por este Juízo às fls. 21. II. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de custas do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000025-10.2012.8.16.0054-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x SONIA DO RÓCIO COSTA BENATTO-Ante o recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 51 para o devido cumprimento. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ROSILENE MARCELO-.

78. USUCAPião-0000026-92.2012.8.16.0054-ALCIR DE JESUS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Acolha a promoção ministerial retro. Diga o autor, em cinco dias, as provas que pretende produzir. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000071-96.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x LEONIDES CORDEIRO CARVOARIA - FI e outros- I. Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 38, para o devido cumprimento. II. Int.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000081-43.2012.8.16.0054-JUAREZ SCARVADE DE MORAIS x

BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo de dez (10) dias, para o requerido trazer aos autos cópia do contrato firmado com o autor. Sobre a contestação de fls. 72/139, ouça-se o Autor, no prazo de dez (10) dias -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

81. MONITÓRIA-0000087-50.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OSNI RODRIGUES DE LIMA- Ante aos termos da certidão retro, intime-se o autor, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo. -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

82. INDENIZAÇÃO-0000159-37.2012.8.16.0054-OSMAR MAIA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À requerida, em cinco (5) dias sobre o petitório de fls. 102/104. No caso de concordância, proceda-se o depósito da verba indenizatória, no prazo máximo de trinta (30) dias -Advs. NATANIEL RICCI, EDISON RAUEN VIANNA e IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000282-35.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x SORAYA ALVES DOS SANTOS- Ao Autor em cinco dias ante o decurso do prazo de contestação pela requerida -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000365-51.2012.8.16.0054-ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao preparo da conta (R\$. 5,64) -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOÃO GUILHERME DUDA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

85. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000369-88.2012.8.16.0054-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA x LINDONOR LOURENÇO MENDES e outro- Ante aos termos da certidão retro, intimem-se os requerentes, para em cinco (5) dias, efetuem a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEL MOREIRA DE SOUZA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000395-86.2012.8.16.0054-CLEBER JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Indefiro o pedido de fls. 55, uma vez que o pedido de manutenção de posse do veículo objeto da lide, foi analisado por este Juízo e a posse deferida de modo provisório, mediante as condições constantes da decisão, na existindo a ser esclarecido. Renove a intimação do Autor para retirada da carta expedida para citação do requerido, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 267 do CPC. -Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000437-38.2012.8.16.0054-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x OSMAR MAIA- Ouça-se o Autor (excepto) em cinco (5) dias (art. 261 do CXPC) -Advs. EDSON RAUEN VIANNA e NATANIEL RICCI-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000459-96.2012.8.16.0054-MARIA MARGARETE MOTIN - ME x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 126), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000526-61.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FRANCISCO ANTÔNIO BACIL DE SOUZA-I.Considerando o pedido inicial e por tratar-se de servidão com fim específico (escritura de fls. 112) e que atualmente a Escola rural esta desativada sem atividades de ensino desde o segundo semestre de 2011, venho a invocar as premissas do artigo 928 do CPC venho a designar audiência de justificação para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas. Na oportunidade e nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, será tentada a conciliação a fim de buscar solução mais rápida e pacífica ao litígio. II. Cite-se o requerido na forma da lei, com a Expedição de Mandado Judicial a ser cumprido através de Oficial de Justiça desta Comarca, para acompanhá-lo nos termos do artigo 928 do CPC a audiência de Justificação designada, acompanhados de advogado, sob pena de ser nomeado advogado dativo para o ato. Após a concessão ou não da liminar, deverá o autor promover a citação do Requerido para contestar a lide, nos termos do artigo 930 do CPC, ficando advertido das penas de revelia e confissão. III. Intimem-se o Ministério Público. Diligencias necessárias. -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

90. MONITÓRIA-0000634-90.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x CÍCERO LUIZ DE LIRA- I- Analisando-se a inicial e a documentação juntada, entendo como devidamente instruída a permitir a expedição de mandado para citação e pagamento nos termos do artigo 1.102-13 do CPC, podendo o réu oferecer Embargos, que poderão suspender a eficácia do mandado, Art. 1.102-C do CPC. II- Expeça-se Mandado de Pagamento da dívida pelo requerido no prazo de 15 dias, com as advertências legais, onde ocorrendo pagamento ficará isento de custas e honorários (art.1.102-C §1º do CPC), inclusive quanto a possibilidade de oferecimento de Embargos, onde em nada sendo apresentado pelo réu, ficará advertido de que constituirá de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial (art.1.102-C do CPC) e prosseguimento da execução na forma da lei. III- Cite-se o requerido. Diligencias necessárias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0000642-67.2012.8.16.0054-ARACI TRINDADE DE LIMA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Oficie-se a agência do Banco Itaú S/A, consoante o requerido pelos autores na inicial. II. Após, ouça-se o Doutor Promotor de Justiça. III. Int. (retirar ofício)-Adv. KELSONS AMATO-.

92. USUCAPião-0000644-37.2012.8.16.0054-ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil cite(em) aquele(s) em cujo(s)

nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC), eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC, intima-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, e do Município a que pertencente a área usucapienda. Dil. Necessárias. (retirar edital e ofícios) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

93. COBRANÇA (ordinário)-0000649-59.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Cite-se a requerida, por todos os termos da petição inicial, fluindo o prazo de quinze (15) dias para contestação, advertindo-a de que não sendo contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Adv. CLEBER BATISTA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000657-36.2012.8.16.0054-BANCO ITAULEASING S/A x SÔNIA BEATRIZ VAZ SESTREM- Ao autor, para em cinco dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. JEAN RICADO NICOLODI-.

95. USUCAPIÃO-0000663-43.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Faculto ao Autor emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, indicando o representante do Espólio de Frederico dos Santos Castro, para fins de citação, lembrando que a localidade de "Cachoeirinha", não é servida pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, razão pela qual a citação deverá ser feita por mandado -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0000671-20.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JUSTINO DOMINGUES DOS SANTOS NETO- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com garantia de Alienação Fiduciária (fls. 09/12) e pela Notificação de fls. 22/23 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se-o em mãos da parte autora. Efetiva a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze dias, podendo no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso. Expeça-se mandado. Int. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000006-97.1995.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMINE -TRANSPORTE DE MINÉRIOS S/A e outros- Em face do bloqueio judicial de fls. 18 lavre-se termo de penhora. Proceda-se pesquisa através dos sistemas disponíveis ao Juízo se possível o endereço da executada Katia Nunes Rebouças Santos. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente às fls. 598/599 -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000127-47.2003.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x RAINHA DO VALE EXPORTADORA DE CEREJAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 104 da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. ANA RITA ULRICH-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000732-22.2005.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x LUCILA JULITA HAHN - ME- Defiro o pedido retro da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. LUZIA BESEN-.

100. EXECUTIVO FISCAL-0000935-47.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZANELATTO & CAMPOS LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III, CTN, defiro a inclusão do sócio WALMOR ANTONIO ZANELATTO, no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de seu sócio, consoante o requerido pela exequente às fls. 91/93. Façam-se os acréscimos devidos em D. R. e A. Int. -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0000954-19.2007.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro- I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.). Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

102. EXECUTIVO FISCAL-0000970-36.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x VICENTINA APARECIDA BAVATI- I. Defiro o pedido de fls. 97. II. Dil. necessárias. Int. (retirar ofício)-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

103. EXECUTIVO FISCAL-0001229-94.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x VETMAXI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de vinte e quatro meses -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

104. EXECUTIVO FISCAL-0000211-04.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x BELA UNIÃO AGRONEGOCIOS LTDA- Defiro o pedido retro da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

105. EXECUTIVO FISCAL-0000246-61.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA SITINHO LTDA- Ante ao teor do artigo 30 da Lei Estadual n.º 17.082 de 09/02/2012 que prevê o cancelamento dos créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R\$. 10.000,00 (dez mil reais) e o Ofício Circular n.º 35/2012 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado que recomenda a homologação dos pedidos de extinção com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus às partes e, considerando o débito executado na presente Execução Fiscal, intime-

se o Procurador da Fazenda Estadual para manifestar, em 10 (dez) dias (prazo já computado em dobro - artigo 188 do Código de Processo Civil), sobre a extinção da presente Execução Fiscal.Após, voltem conclusos.-Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

106. EXECUTIVO FISCAL-0001573-41.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x OUOCARBO INDÚSTRIA DE CARVÃO LTDA- Defiro o pedido de fls. 45 da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

107. EXECUTIVO FISCAL-0000854-25.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x SERRARIA BENATTO LTDA- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 19 do Senhor Oficial de Justiça ((...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que a empresa executada Serraria Benatto Ltda, foi extinta a mais de cinco anos...)) -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

108. EXECUTIVO FISCAL-0000855-10.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x SERRARIA BENATTO LTDA-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.). Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

109. EXECUTIVO FISCAL-0001292-51.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x FELIPE LAMINADOS LTDA- Defiro o pedido retro da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

110. EXECUTIVO FISCAL-0001299-43.2011.8.16.0054-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPx x JAIR FERREIRA DA LUZ-FI- I. Defiro o pedido de fls. 17. II. Dil. necessárias. Int. (retirar carta)-Adv. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0000401-93.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x SAMUEL DE JESUS CASTRIO- Defiro o pedido retro da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

112. EXECUTIVO FISCAL-0000402-78.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x VETMAXI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 27 verso da Fazenda Nacional e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 2º da Portaria n.º 75/2012 do Ministério do Estado da Fazenda Nacional.-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

113. EXECUTIVO FISCAL-0000622-76.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA-Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no prazo de cinco (05) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários em 20% sobre o valor do débito corrigido. Dil. necessárias. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

114. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/ A x ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- Às partes nos prazo comum de dez (10) dias sobre a avaliação de fls. 119 -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

115. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000528-31.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR - VARA CÍVEL-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Ante aos termos da certidão retro, intime-se a exequente, para em cinco dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo -Advs. MARCELO BERVIAN, HELENA JACOBI MARCHIORI e LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES-.

116. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000972-40.2007.8.16.0054-M.D.S.F. x S.M.D. e outro- Acolha a promoção ministerial retro. Diga a Autora, em cinco dias, as provas que pretende produzir -Adv. CLEBER BATISTA-.

117. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-11/2009-L.F.S. e outro x J.F.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

118. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001213-43.2009.8.16.0054-J.L.P.D.S. e outro x J.J.C.- Tenho como prejudicado o pedido de fls. 44, em face da decisão de fls. 39, que julgou extinta a execução -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

119. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000107-12.2010.8.16.0054-L.F.S. e outro x J.F.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

120. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000606-93.2010.8.16.0054-J.F. x L.F.S. e outro- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

121. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0000544-82.2012.8.16.0054-PAULO SÉRGIO BATISTA SANTOS x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-I. Defiro integralmente a cota ministerial retro. II. Citem-se os confrontantes e os requeridos DONIZETE RADICHESKI TREVIZAM e sua mulher ADAIR SANTIAGO DE OLIVEIRA TREVIZAM, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de dez (10) dias. -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

Bocaiúva do Sul, 31 de Maio de 2012  
DIRCE DA LUZ DE CASTRO  
Escrivã

## CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

## RELAÇÃO Nº 19/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00004 000022/2001  
00072 000054/1996  
ALEX FRANCISCO PILATTI 00008 000309/2004  
00033 001046/2009  
00035 001526/2010  
ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTO 00053 002276/2011  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00013 000612/2005  
00022 000331/2008  
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00036 002452/2010  
00063 000277/2012  
ALTEVIR COMAR 00055 000018/2012  
00056 000020/2012  
00057 000021/2012  
00058 000022/2012  
00059 000023/2012  
00060 000024/2012  
ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA 00019 000479/2007  
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00034 000946/2010  
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00064 000599/2012  
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00048 001831/2011  
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00021 000228/2008  
00023 000659/2008  
00028 000236/2009  
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00029 000313/2009  
00039 003039/2010  
00044 001318/2011  
ANTONIO MAFRA SANCHES 00040 000522/2011  
00061 000033/2012  
AURIMAR JOSE TURRA 00078 000379/2011  
CAMILA VERNASQUI 00045 001537/2011  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00009 000503/2004  
00012 000558/2005  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00074 000030/2007  
CELSE CRUZ 00003 000429/1999  
CHARLES TARRAF 00042 001178/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 000133/2012  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00030 000394/2009  
DANIELA D'AMICO MORAES 00035 001526/2010  
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00038 002563/2010  
DOVIGLIO FURLAN NETO 00069 001003/2012  
EDUARDO BENINI 00016 000226/2006  
EDUARDO LUIZ CORREIA 00073 000043/2004  
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00039 003039/2010  
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00010 000364/2005  
00033 001046/2009  
00049 001868/2011  
ERIEL BARREIROS 00053 002276/2011  
EVERSON DA SILVA BIAZON 00077 000742/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 001250/2011  
GUILHERME PEGORARO 00068 000945/2012  
JORGE WADIIH TAHECH 00014 000039/2006  
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00051 002067/2011  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00013 000612/2005  
00015 000088/2006  
00022 000331/2008  
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00032 000824/2009  
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00049 001868/2011  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00054 002769/2011  
JOSÉ GLAUCO CARULA 00024 000835/2008  
00025 000840/2008  
00026 000841/2008  
00027 000846/2008  
00051 002067/2011  
JOSÉ VICTOR MOUTA 00052 000234/2011

LUCIANO MARCHESINI 00075 000049/2008  
MARCELO RAYES 00003 000429/1999  
MARCOS LEATE 00001 000022/1994  
MARCUS AURELIO LIOGI 00017 000328/2006  
MIEKO ITO 00067 000837/2012  
00071 001221/2012  
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI 00005 000447/2002  
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00002 000243/1996  
00052 002234/2011  
00066 000770/2012  
PAULO MAZZANTE DE PAULA 00011 000489/2005  
PEDRO VINHA 00006 000413/2003  
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00031 000672/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 001581/2011  
00063 000277/2012  
RICARDO ZANELLO 00076 002768/2011  
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00020 000044/2008  
00050 001881/2011  
RONALDO REBELLATO 00020 000044/2008  
SIMONE ROSA RAGAZZI 00070 001004/2012  
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00007 000076/2004  
00037 002459/2010  
00041 000851/2011  
00065 000725/2012  
SÉRGIO SCHULZE 00047 001713/2011  
TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN 00018 000234/2007

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-22/1994-MARIA GERALDA DE OLIVEIRA CONSELVAN x BANCO LAR BRASILEIRO S/A- Sobre a certidão retro (f. 546-verso), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. MARCOS LEATE.-
2. ACAA DE INTERDICAÇÃO-0000040-35.1996.8.16.0055-AURORA JULIA DOS SANTOS GODOI x MARIA APARECIDA GODOY- Defiro o pedido de ff. 54-56. Retifico os honorários arbitrados na sentença, para fixá-los em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, considerando o trabalho desenvolvido, observando a não complexidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no art. 20, §4º do CPC.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-
3. ACAA DE COBRANÇA (ORD)-0000059-36.1999.8.16.0055-MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados, já que a petição de ff. 374-375 data de março de 2012 e, até a presente data, não houve qualquer manifestação da parte devedora. Nítido é o intuito protelatório do feito, o que não se coaduna com a celeridade que se pretende dar à Justiça. Indefiro o pedido de ff. 385-386. Embora a autora tenha apresentado sua conta a impugnação da seguradora é abstrata e evasiva, não indicando o quantum do excesso. Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial pois não já quantia concretamente controversa. A impugnação simplesmente afirma que há excesso e não indica o quantum. Homologo os cálculos do credor. Não estando o valor depositado, determino à executada que complemente os valores sob pena de constrição coercitiva.-Adv. CELSO CRUZ e MARCELO RAYES.-
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000124-60.2001.8.16.0055-MICHELATO ALIMENTOS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Considerando o item 01, A da petição de f. 435, manifeste-se o advogado dos embargantes.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000137-25.2002.8.16.0055-E. M. BAM FERREIRA & CIA LTDA x DOW AGROSCIENCES LTDA- Correto está o cálculo apresentado pelo contador judicial, razão pela qual fica o mesmo homologado. Intime-se a executada para complementar o depósito realizado, com os acréscimos legais, sob pena de constrição coercitiva.-Adv. OSMAR ARCIDIO MAGGIONI.-
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000113-60.2003.8.16.0055-MARISTELA UGUCIONI x ANÍSIO UGUCIONI e outro- Determino ao devedor que promova o pagamento, mediante depósito judicial, do percentual legalmente previsto, 30% do débito devidamente atualizado e com os juros legais, inclusive honorários e custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução na forma do artigo 475-J, do CPC, inclusive com a inclusão da multa.-Adv. PEDRO VINHA.-
7. CANCEL. DE SUSTACAO PROTESTO-0000162-67.2004.8.16.0055-OSCAR CARDOSO x CARTAO UNIBANCO LTDA- Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome de terceiros. Expeça-se alvará em nome da parte e no limite de seu crédito. No caso de pedido para levantamento, mediante alvará, em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D nº 38457/2011 - Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.-
8. ALIENACAO DE COISA COMUM-0000239-76.2004.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x MÁRIO CONSELVAN- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$ 65,80).-Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI.-
9. ACAA DE COBRANÇA (ORD)-0000273-51.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- Após o levantamento requeira a exequente em termos de prosseguimento.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-
10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-364/2005-MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - ME x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS- Sobre a impugnação

apresentada às ff. 383-384, manifeste-se o executado.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

11. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000275-84.2005.8.16.0055-AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x EDUARDO VICENTE DE FARIA- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000225-58.2005.8.16.0055-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENT. COMERCIAIS LTDA x E.M. BAM FERREIRA & CIA LTDA- Intime-se a contrária do pedido de reconhecimento de sucessão entre as empresas S.L. BAM FERREIRA E FERREIRA LTDA e E.M. BAM FERREIRA E FERREIRA LTDA.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000283-61.2005.8.16.0055-ANTÔNIO CARLOS BOZA x MÁRIO CONSELVAN- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ALEXEY GASTÃO CONSELVAN-.
14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000364-73.2006.8.16.0055-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x SEMENTES CONSELVAN LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH-.
15. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000240-90.2006.8.16.0055-EDSON NEIDE ERTHAL x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Indefiro o pedido formulado às ff. 130-131, eis que tal diligência compete à parte. Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO-.
16. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000239-08.2006.8.16.0055-SEPROTEC - COM., PROD. E TÉCNICA DE SEMENTES LTDA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 135 verso manifeste-se o exequente.-Adv. EDUARDO BENINI-.
17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000426-16.2006.8.16.0055-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros- Analisando os autos observo que o banco se equivocou quando afirma que os valores bloqueados teriam vinculação com outro processo, eis que o número a que o banco se refere trata-se do número do ofício e não de outro processo (f. 25-27 e foram enviados dois ofícios). Dessa forma, se impõe a revogação de parte do despacho proferido à f. 63, especificamente o segundo parágrafo. Diante do exposto fica revogado o segundo parágrafo do despacho de f. 63. Ainda, observe-se que o exequente não apresentou cálculo atualizado do débito, assim sendo intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGUE-.
18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000408-58.2007.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA- Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda (necessidade de provimento jurisdicional pretendido), pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Não há custas nem honorários.-Adv. TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN-.
19. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000531-56.2007.8.16.0055-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, item 40, nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.-Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.
20. CANCEL. DE SUSTACAO PROTESTO-0001302-97.2008.8.16.0055-VALDIR DE JESUS PEREIRA x OSVALDO SATOR ANABUKI- Recebo o recurso de apelação interposto às f. 99 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e RONALDO REBELLATO-.
21. AÇÃO MONITÓRIA-0001548-93.2008.8.16.0055-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x LUIZ DELA BELA- Sob pena de indeferimento do pedido de f. 96 apresente atestado médico detalhado e circunstanciado, comprovando a alegada incapacidade e a sua extensão, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-331/2008-SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro x ANTONIO CARLOS BRAZAUSKAS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.
23. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001477-91.2008.8.16.0055-IMPORT SEGUROS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x VIATECH TECNOLOGIA E CIA LTDA- O pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD já foi indeferido à f. 74, eis que a busca de bens penhoráveis cabe à parte e não a este juízo. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-835/2008-TV NORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a conta de ff. 113, intime-se a parte requerente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-840/2008-CREDIMARZE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a conta de ff. 115, intime-se a parte requerente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-841/2008-P. R MARZENTA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a conta de ff. 101, intime-se a parte requerente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-846/2008-TRANS MARZENTA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a conta de ff. 109, intime-se a parte requerente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
28. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO-0001699-25.2009.8.16.0055-OSMAR MISCHIATTI x JOÃO ALFREDO MISCHIATTI- Promova o requerente o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001586-71.2009.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x IVAN LEME- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
30. INVENTÁRIO-0001596-18.2009.8.16.0055-MARILIA ROSAS MACHADO x RAUL SILVEIRA ROSAS e outro- Indefiro o item a, f. 152. Os herdeiros foram citados e não constituíram advogados, de modo que o processo tramitará em relação a eles independentemente de intimação. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o inventariante complemente as primeiras declarações e os documentos juntados. Indefiro o requerido às f. 153, alínea d, pois, compete a parte apontar as contas cujos extratos se pretende exibir.-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI-.
31. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001921-90.2009.8.16.0055-MARINEIDE PESSONI x MARIA MAGDALENA MORELLI PESSONI- Ao interditando nomeio curador especial o Dr. Rafael Otávio Detone do Nascimento, o qual deverá ser intimado para se manifestar sobre todos os atos realizados neste feito.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.
32. AÇÃO MONITÓRIA-0001973-86.2009.8.16.0055-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RENATA ADLIRAN DE OLIVEIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.
33. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001517-39.2009.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA x ESPÓLIO DE MILTON PASCHOALINO e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000946-34.2010.8.16.0055-VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.
35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001526-64.2010.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x BANCO LAR BRASILEIRO S.A- Diante da inércia das partes em especificar as provas que pretendiam produzir (certidão de f. 212), declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes.-Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI e DANIELA D'AMICO MORAES-.
36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002452-45.2010.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSA DE JESUS FERREIRA e outros- Com fundamento no disposto no artigo 9º, inc. II, do CPC, nomeio aos herdeiros dos requeridos Luiz Spoleã e Rosa de Jesus Ferreira, citados por edital, curador especial, o Dr. Almeirindo Barreiros Junior, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
37. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002459-37.2010.8.16.0055-JOSE ADAO ZANETE x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$ 477,55).-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
38. MANDADO DE SEGURANÇA-0002563-29.2010.8.16.0055-ANDRESSA DUARTE PEREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134-135, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JÚNIOR-.
39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003039-67.2010.8.16.0055-CELSO FERREIRA RIBEIRO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
40. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000522-55.2011.8.16.0055-MARCOS VINICIUS COSTA LIMA BRUSTOLIM x EDPO HENRIQUE DESTRO DE PAULA e outro- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$1.050,07).-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.
41. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0000851-67.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x SAMIR ROBERTO OTMAN e outro- Sobre a impugnação ofertada diga o embargante em 10 dias.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
42. AÇÃO MONITÓRIA-0001178-12.2011.8.16.0055-AUTO POSTO THATIMA LTDA x KENNEDY DION SOUZA SANTOS- Quanto aos pedidos de ofício à Receita Federal e às instituições bancárias, indefiro, já que o requerente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação. Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. CHARLES TARRAF-.
43. AÇÃO DE COBRANÇA-0001250-96.2011.8.16.0055-DILEUSA DE FÁTIMA APARECIDA PAVAN JUSTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Indefiro

o pedido de intimação dos advogados da requerida, conjuntamente, f. 100, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados às f. 100, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7. Anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Requeiram as partes em termos de prosseguimento.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0001318-46.2011.8.16.0055-ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S.A- Intime-se o requerente para que promova o regular andamento do feito, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0001537-59.2011.8.16.0055-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x AVELINO DO CARMO PERASSOL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. CAMILA VERNASQUI-.

46. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001581-78.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 43 verso manifeste-se o exequente.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001713-38.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NARCISO DE PAULA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 51 verso manifeste-se o requerente.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0001831-14.2011.8.16.0055-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x MARLON DA SILVA- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, bem como CPF/CNPJ do executado para viabilizar a realização de penhora online.-Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL-.

49. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001868-41.2011.8.16.0055-VALQUIRIA APARECIDA AGOSTINHO STRADIOTO x JOSE EDUARDO STRADIOTO- Avoco estes autos. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 14h30min. No mais, mantenho o despacho anterior, mormente quanto ao prazo para o depósito do rol de testemunhas.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001881-40.2011.8.16.0055-MARCOS LEANDRO CUSTÓDIO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação ofertada diga o embargante em 10 dias.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

51. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0002067-63.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x ELIDA APARECIDA B. DOS REIS- Sobre as impugnações apresentadas, manifeste-se a embargante. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0002234-80.2011.8.16.0055-CARLOS APARECIDO GONÇALVES JÚNIOR x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Defiro o pedido de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2012, às 13:30 horas, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constante o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0002276-32.2011.8.16.0055-PATRICIA LUCIANI BORALI x UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA- Diante do exposto, afastado a alegação de ocorrência de revelia. Dando prosseguimento ao feito e diante da manifestação da requerente em ter interesse na conciliação, designo audiência para o dia 11 de julho de 2012, às 14:00 horas-Adv. ERIEL BARREIROS e ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTO-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002769-09.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANTONIO FERREIRA GOMES- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0000018-15.2012.8.16.0055-JOSÉ ANTONIO MARQUES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000020-82.2012.8.16.0055-FABIO RODRIGUES FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000021-67.2012.8.16.0055-ADNEY FRANCISCO MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000022-52.2012.8.16.0055-EVALDO CÍCERO DE MORAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000023-37.2012.8.16.0055-MILTON CRIVARI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0000024-22.2012.8.16.0055-JULIANO PREZOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

61. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000033-81.2012.8.16.0055-ZACARIAS CARDOSO x CILSO GONÇALVES MOREIRA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000133-36.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/ A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS RODRIGUES DOS SANTOS-Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 50 verso manifeste-se o requerente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000277-10.2012.8.16.0055-CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo os presentes embargos à execução. Analisando a documentação apresentada, entendo que não se mostra plausível a pretensão de efeito suspensivo aos presentes embargos, haja vista que a regra do artigo 739-A, do CPC é o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução. Nenhum prejuízo concreto foi demonstrado na inicial, a qual apenas se limitou a discutir as cláusulas contratuais. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for juntado documento novo, dê-se vista imediata à parte contrária (art. 398, do CPC).-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000599-30.2012.8.16.0055-DANIEL GARCIA x ITAÚ SEGURADORA S.A.- No presente caso, após a instauração de incidente para averiguar a efetiva hipossuficiência do requerente, o mesmo apresentou documentos hábeis a demonstrar que, efetivamente não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isto acarrete prejuízo do próprio sustento e de sua família. Em arremate, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF é expresso em declinar que apenas os que demonstrarem insuficiência de recursos é que farão jus ao benefício, o que constitui razão bastante para o deferimento do pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade processual.-Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0000725-80.2012.8.16.0055-ANTONIO CONSELVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com o art. 283 e 284, do CPC, determino a juntada aos autos do contrato social das empresas requerentes, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

66. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000770-84.2012.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x PEDRO SOARES DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0000837-49.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KYU MODAS LTDA ME e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes à Serventia Cível, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

68. INVENTÁRIO-0000945-78.2012.8.16.0055-CLAUDETE APARECIDA CUSTÓDIO MALUZA e outros x EDISON CARLOS MALUZA- Determino a parte autora que adite a inicial, regularizando-a, em conformidade com o que dispõe o art. 282, II, do CPC. Sem prejuízo, considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita e a certidão de ff. 36, comprovem os requerentes a alegada hipossuficiência, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de instauração de procedimento próprio na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR.-Adv. GUILHERME PEGORARO-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001003-81.2012.8.16.0055-MARLENE TINOCO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, determino a autora que junte aos autos cópias das três últimas declarações do imposto de renda, a fim de que a parte autora comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de dez dias, sob pena de instauração de procedimento próprio na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR.-Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO-.

70. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001004-66.2012.8.16.0055-RUI CAMPOS MARTINS x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBARÁ e outro- Determino a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, a fim de que adeque ao que dispõe o art. 282, II, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento (art. 284, CPC). Sem prejuízo, comprove o requerente a alegada hipossuficiência, no prazo de dez dias, sob pena de instauração de procedimento próprio na forma do Provimento 135, da CGJ/TJPR.-Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI-.

71. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001221-12.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO ENDO MANOEL e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes à Serventia Cível e ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

72. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000016-07.1996.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 440 verso manifeste-se o requerido.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

73. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000164-37.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x EDSON GILBERTO DE CARVALHO- Intime-se a exequente sobre a certidão de f. 43, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

74. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-29.2007.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x BIOSFERA AGROPECUÁRIA LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

75. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-49/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ISMAEL ESTEVAM DIAS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

76. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002768-24.2011.8.16.0055-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x USINA CAMBARÁ S/A BIOENERGÉTICA- Intime-se a exequente, pessoalmente, sobre a certidão de f. 122, verso, para que se manifeste, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RICARDO ZANELLO-.

77. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000742-19.2012.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ x VERA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES FERREIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000379-66.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA/PR VARA CIVEL-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREALIS LTDA x REODANTE BERNARDELLI JÚNIOR e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

Cambará, 30 de Maio de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
?  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 19/2012-P**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO MAFRA SANCHES 00052 000445/2012  
00053 000753/2012  
CLÁUDIO ITO 00014 000029/2009  
FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE 00029 001642/2010  
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00030 001832/2010  
00047 002298/2011  
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000662/2004  
00003 000556/2006  
00004 000746/2006  
00005 000765/2006  
00006 000852/2006  
00007 000723/2007  
00009 000416/2008  
00010 000418/2008  
00011 000864/2008  
00012 000869/2008  
00013 000870/2008  
00016 000354/2009  
00017 000356/2009  
00018 000357/2009  
00019 000617/2009  
00022 000801/2009  
00023 000999/2009  
00024 000954/2010  
00025 000961/2010  
00028 001388/2010  
00032 002045/2010  
00034 002392/2010  
00039 000200/2011  
00041 000845/2011

00044 002149/2011  
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00002 000003/2006  
00020 000706/2009  
00036 003012/2010  
00037 003013/2010  
00045 002214/2011  
00046 002215/2011  
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00015 000150/2009  
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00021 000715/2009  
00026 001203/2010  
00051 000115/2012  
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00008 000176/2008  
REINALDO CARAM 00027 001216/2010  
00031 001880/2010  
00033 002273/2010  
00038 000179/2011  
00040 000710/2011  
00042 000935/2011  
00043 001401/2011  
00048 002558/2011  
00049 002560/2011  
00050 002725/2011  
00054 001019/2012  
00055 001032/2012  
00056 001060/2012  
SOLANGE APARECIDA FANTINELLI 00035 002739/2010

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000281-28.2004.8.16.0055-YOLANDA DA SILVA ROLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794 inciso I do CPC-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

2. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000279-87.2006.8.16.0055-ANA MARTIMIANO DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o pedido de homologação feito pela parte autora à f. 102, homologo o acordo a que chegaram as partes e em consequência JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000285-94.2006.8.16.0055-NEUSA MARIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente NEUSA MARIA VIEIRA o benefício assistencial no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do protocolo administrativo nº 134.666.397-9 realizado em 22 de setembro de 2004, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (lei 6899/81, art 1º §2º STJ Sumula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art 3º do decreto lei nº 2322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Sumula 75 do TRF 4º Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de julho/2009 serão aplicadas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (lei 11960/09). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Sumula 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art 20 do CPC- sumula 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do STJ) -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000369-95.2006.8.16.0055-ANTONIO LAERTE FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000296-26.2006.8.16.0055-MARIA BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Com relação à petição e documentos de ff. 160-174, a justificativa ou defesa deverá ser apresentada nos autos de inquérito já instaurado. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000410-62.2006.8.16.0055-BENEDITA NUNES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da concessão do efeito suspensivo. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000484-82.2007.8.16.0055-MARIA APARECIDA DESTRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerado a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art 20 §4º do Código de Processo Civil,

ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc V e art 12, ambos da lei 1060/50-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001415-51.2008.8.16.0055-JOIAQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo a decisão de f. 195, por indevida. Justifique a parte autora o não comparecimento do prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. -Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.

9. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001375-69.2008.8.16.0055-TEREZINHA LOURENCETTI TAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001376-54.2008.8.16.0055-CECÍLIA LEITE DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-864/2008-PETRONILHA RAMOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador às ff. 154-155-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001281-24.2008.8.16.0055-MARIA JOSÉ FRANCISCA DE SOUZA GASPARIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001280-39.2008.8.16.0055-ZILDA DA SILVA LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001798-92.2009.8.16.0055-RONALDO APARECIDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da não conclusão de acordo entre as partes, declaro encerrada a instrução processual e remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLÁUDIO ITO-.

15. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001888-03.2009.8.16.0055-ADRIANA MARTINS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento a determinação superior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2012 às 14:30 min, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001732-15.2009.8.16.0055-MARIA TEREZA SUTER GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

17. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-356/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

18. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001730-45.2009.8.16.0055-JOANINA RODRIGUES BERTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, admito a habilitação incidente requerida pelos herdeiros de JOANITA RODRIGUES BERTINI. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

19. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001811-91.2009.8.16.0055-GENTIL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o estudo social de f. 118/119 manifeste-se a parte autora -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

20. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001696-70.2009.8.16.0055-MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de julho de 2012 às 13:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

21. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001953-95.2009.8.16.0055-VILMA TINOCO CHALO SANT'ANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 109, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

22. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001788-48.2009.8.16.0055-DIVA SILVA FISTRATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001780-71.2009.8.16.0055-ROSELI DE PAULA PESSIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravado, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

24. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000954-11.2010.8.16.0055-AGRIPINA MARIA HENRIQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Justifique a parte autora o não comparecimento do prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

25. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000961-03.2010.8.16.0055-DIVINA MARIA SILVA PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Justifique a parte autora o não comparecimento do prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

26. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001203-59.2010.8.16.0055-ALDIVINO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição juntada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

27. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001216-58.2010.8.16.0055-GERALDO PEREIRA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 82, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

28. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001388-97.2010.8.16.0055-CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerado a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art 20 §4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc V e art 12, ambos da lei 1060/50-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

29. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001642-70.2010.8.16.0055-JOÃO FELIPE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se justificativa da parte autora para a ausência à perícia médica, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Adv. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE-.

30. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001832-33.2010.8.16.0055-JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

31. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001880-89.2010.8.16.0055-ROBERTO AUGUSTO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 67, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

32. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002045-39.2010.8.16.0055-JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido formulado na f. 45, verso, por falta de amparo legal. Cabe ao procurador da parte manter seus dados atualizados, bem como mantê-la informada sobre o andamento do processo. Preclusas as vias impugnativas, ao arquivo com as baixas necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

33. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002273-14.2010.8.16.0055-ANTONIO ROBERTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 74, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

34. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0002392-72.2010.8.16.0055-LAZARA INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Justifique a parte autora o não comparecimento do prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

35. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0002739-08.2010.8.16.0055-VALDOMIRO FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 180, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELLI-.

36. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003012-84.2010.8.16.0055-NAIR APARECIDA BIBIANO QUEIRÓS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) SOB PENA DE PRECLUSÃO. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 9 de julho de 2012 às 14h-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

37. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003013-69.2010.8.16.0055-LUZIA DO PRADO MILITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Observo que o feito se arrasta desde dezembro de 2010 sem que houvesse sequer a citação do INSS, devido ao não cumprimento das determinações deste juízo por parte da requerente. Portanto, concedo o prazo impreritível de 60 (sessenta) dias requerido à f. 43, devendo, após o transcurso do prazo, ser intimada a parte autora para apresentar o prévio requerimento administrativo, bem como sua certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

38. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000179-59.2011.8.16.0055-APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determino a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC), tendo em vista que o requerente é pessoa não alfabetizada, devendo ser representado por procuração pública. -Adv. REINALDO CARAM-.

39. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000200-35.2011.8.16.0055-PAULO GOZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 140, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

40. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000710-48.2011.8.16.0055-JOAOQUIM RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo recurso de apelação interposto às fls. 161, em seu duplo feito, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a sua apreciação em superior instância. 2. Ao apelado para contra-razões. -Adv. REINALDO CARAM-.

41. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000845-60.2011.8.16.0055-ELZA FRANCISCO DOS REIS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo a decisão de f. 105-verso, por indevida. Justifique a parte autora o não comparecimento do prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

42. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000935-68.2011.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela requerente. -Adv. REINALDO CARAM-.

43. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001401-62.2011.8.16.0055-VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conheço do agravo retido interposto, eis que tempestivo. Na forma do artigo 523, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

44. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002149-94.2011.8.16.0055-JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

45. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002214-89.2011.8.16.0055-MAURA LOTT CASSIMIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de julho de 2012 às 14:00 hrs. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

46. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002215-74.2011.8.16.0055-MARIA LETINA CARDOZO BILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sem do que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de julho de 2012 às 13:30 hrs. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

47. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002298-90.2011.8.16.0055-IVONE APARECIDA DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intemem-se as partes para manifestação. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

48. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002558-70.2011.8.16.0055-ONDINA DOS SANTOS ERTHAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os autos observo que a requerente utiliza a certidão de casamento como índice de prova material. Dessa forma imprescindível a juntada de certidão atualizada de casamento para que se possa aferir a constância do vínculo conjugal. Assim sendo, na forma dos artigos 282 e 283 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, original ou autenticada, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. REINALDO CARAM-.

49. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002560-40.2011.8.16.0055-ARLETE APARECIDA SANCHUK CHICALHONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sob pena de litigância de má-fé, comprova a existência de nova situação fática, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

50. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002725-87.2011.8.16.0055-ANA PEREIRA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de julho de 2012 às 15:00 hrs-Adv. REINALDO CARAM-.

51. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000115-15.2012.8.16.0055-SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000445-12.2012.8.16.0055-CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias:

11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

53. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000753-48.2012.8.16.0055-EDUARDO OLIVEIRA DIAS x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Intime-se o apelante para integral recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

54. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001019-35.2012.8.16.0055-JOÃO FERREIRA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Determino, ainda, a juntada de certidão de casamento atualizada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC), tendo em vista que se trata de importante documento para o deslinde da demanda. -Adv. REINALDO CARAM-.

55. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001032-34.2012.8.16.0055-MARIA APARECIDA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais.-Adv. REINALDO CARAM-.

56. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001060-02.2012.8.16.0055-ROSELI RODRIGUES GASPARIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente, inclusive, quanto aos honorários advocatícios. Determino à requerente que comprove domicílio nesta comarca, em documento original e contemporâneo a data do ajuizamento desta demanda, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC) -Adv. REINALDO CARAM-.

Cambará, 30 de Maio de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 107/2012.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00022 002987/2011  
00029 000161/2012  
ALEXANDER SILVA SANTANA 00007 001260/2008  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00025 003249/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 003249/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 001584/2009  
ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN 00014 002433/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00007 001260/2008  
ANA LUISA CANTARIN PACHECO 00019 002154/2011  
00036 000595/2012  
BRUNO HUREN 00014 002433/2010  
CARLOS AUGUSTO WEBER 00002 000123/2000  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00010 001110/2009  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00045 000120/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000503/2012

CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 00047 000029/2012  
 CRISTIAN VALASKI 00039 000667/2012  
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00023 003094/2011  
 DELMAR SELMAR METZ 00017 002025/2011  
 DIOGO GUEDERT 00010 001110/2009  
 EDISON JOSÉ DAMAS 00034 000531/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 003117/2011  
 EVALDO PISSAIA 00019 002154/2011  
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00035 000539/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00041 000675/2012  
 00042 000676/2012  
 00043 000677/2012  
 FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO 00045 000120/2004  
 FERNANDA SKOVROSKI 00025 003249/2011  
 FRANCIELLY TIBOLA 00018 002134/2011  
 FRANCIANNE BORTOLI 00026 003286/2011  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00001 000082/1997  
 00020 002248/2011  
 GERALDO MARCELO FELIPE 00027 000046/2012  
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00001 000082/1997  
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00021 002853/2011  
 IDERALDO JOSE APPI 00015 003683/2010  
 JAIRO DOUGLAS EMYGDIO 00046 000179/2008  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00008 002025/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 001584/2009  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00027 000046/2012  
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00003 000716/2000  
 JOSE ELI SALAMACHA 00040 000673/2012  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00003 000716/2000  
 JULIANA RIBEIRO 00024 003117/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00007 001260/2008  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00028 000151/2012  
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00031 000274/2012  
 LAERTES DE SOUZA 00031 000274/2012  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00006 000025/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 00011 001234/2009  
 LUCIANO BATISTA DE LIMA 00034 000531/2012  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00013 000127/2010  
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00003 000716/2000  
 LUIZ TRYBUS 00004 000238/2005  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00006 000025/2008  
 MARCELO TREVISAN 00015 003683/2010  
 MARCIA ROSANE WITZKE 00006 000025/2008  
 MARCIO ADRIANO DAROLD 00023 003094/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 002025/2008  
 00024 003117/2011  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00004 000238/2005  
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00009 000315/2009  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00017 002025/2011  
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00009 000315/2009  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00030 000175/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 001234/2009  
 00016 005662/2010  
 MAURICIO ROSANOVA 00025 003249/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00011 001234/2009  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00037 000641/2012  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00005 000481/2007  
 PÂMELA IRIS TEILOR 00008 002025/2008  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00019 002154/2011  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA 00044 000702/2012  
 PEDRO BARAUSSE NETO 00038 000661/2012  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00007 001260/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00006 000025/2008  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00001 000082/1997  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 002025/2008  
 RENATO CORDEIRO 00003 000716/2000  
 RENÉ ANDRADE TIGRINHO 00010 001110/2009  
 RHODRIGO DEDA GOMES 00019 002154/2011  
 RICARDO LOMBARDI THRONIY 00019 002154/2011  
 00036 000595/2012  
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 00045 000120/2004  
 ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE 00047 000029/2012  
 RODRIGO RUH 00040 000673/2012  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00010 001110/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00011 001234/2009  
 00016 005662/2010  
 SAHYNE MARCONDES KARAN 00033 000527/2012  
 SAMUEL TANNER DE ANDRADE 00027 000046/2012  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00004 000238/2005  
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00003 000716/2000  
 SILVIO SEGURO 00015 003683/2010  
 00017 002025/2011  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00010 001110/2009  
 VALQUIRIA INACIO DA SILVA 00019 002154/2011  
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00040 000673/2012  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00009 000315/2009  
 VITORIO KARAN 00020 002248/2011  
 00030 000175/2012  
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00038 000661/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/1997-CARLOS AUGUSTO WEBER x CLAUDIA MARA P. MUNHOZ E OUTROS- Tendo-se em vista que foi avertada a possibilidade de conciliação (fl. 258), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 07/08/2012 às 14h 00min. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000552-66.2000.8.16.0026-ANTONIO CARLOS WEBER, PANIFICAÇÃO WEBER LTDA x CARLOS EDUARDO WEBER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 683. Intimações e diligências necessárias. - Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-716/2000-TRANSPORTADORA SEGURO LTDA e outro x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, RENATO CORDEIRO, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, JOSE OLINTO NERCOLINI e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-238/2005-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x LEVI STADLER e outros- Homologo o cálculo de liquidação de sentença apresentado pela Sr. Perita, conforme laudo pericial de fls. 375/400, dando por encerrada a fase de liquidação de sentença. Às partes interessadas para requererem o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, LUIZ TRYBUS e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0001622-74.2007.8.16.0026-OMINI S/A - CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x JUCIMAR ALVES BATISTA- 1. Diante do requerimento retro, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Ainda, também deverá efetuar buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. 2. Ainda, intime-se o credor para juntar aos autos cálculo atualizado do débito. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça (INFOSEG e RENAJUD).- Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANCA-25/2008-ADENILSON VIEIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a certidão supra que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. ORD DE RECISAO DE CONTRATO-0001707-26.2008.8.16.0026-TRANSPLOT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO CELULARES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a certidão de folhas 428. Intimações e diligências necessárias. - Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0002090-04.2008.8.16.0026-MARCELO FERNANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Diante do exposto em certidão de fl. 329, intimem-se as partes para firmarem o acordo.-Advs. PÂMELA IRIS TEILOR, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-315/2009-RAFAELA CAMPEZE DE MORAIS x HELIO MORO- Ante a ausente demonstração da necessidade pela assistência judiciária gratuita, destacando-se que o requerido não logrou exibir o documento avertado à fl. 187, indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, recolham-se as custas referentes à expedição de ofício, determinada à fl. 170, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

10. ORD DE RECISAO DE CONTRATO-0001915-73.2009.8.16.0026-MARIA KOCHINSKI e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outros- Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões aos recursos de agravo retido.- Advs. RENÉ ANDRADE TIGRINHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT, THAIS BRAGA BERTASSONI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

11. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-1234/2009-FABIO JUNIOR AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. Diante da decisão de fls. 252/254, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1584/2009-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x ERONI TEREZINHA DE ANDRADE GARRET- Intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao exposto na certidão de fl. 57, de modo que, havendo interesse na homologação do acordo, apresente a procuração atualizada e com poderes específicos para tanto. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

13. EXECUCAO-0000127-87.2010.8.16.0026-ALISUL ALIMENTOS S/A x CASSIANO THIAGO DONATO DE ASSIS- À Secretaria para que efetue buscas do endereço da parte executada pelos convênios firmados pelo TJPR. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça (INFOSEG).-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002433-29.2010.8.16.0026-JULIANA APARECIDA LACHENSKI x HENRIQUE GEORG-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN e BRUNO HUREN-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0003683-97.2010.8.16.0026-JANETE LIPKA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, defiro o pedido pela Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Depreende-se dos autos

que a reclamante aduz, em síntese, que: a) a sua contratação deve ser regida pela CLT; b) que deve ser efetuado o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social; c) que não recebera qualquer verba relativa ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, FGTS e aviso prévio; d) que o Município deve ser compelido ao pagamento da multa de 40%, tendo em vista o não pagamento dos valores referentes aos FGTS; e) que o contrato de trabalho deve ser decretado nulo, em razão da inexistência de concurso público; f) que o Município não propiciou a percepção do seguro desemprego à autora; g) que o requerido deve ser condenado ao pagamento de horas extras, incluindo o período em que a autora teria direito ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT; h) que o requerido deve ser condenado a título de danos morais e dano material decorrentes da depressão desenvolvida pela autora e consequentes despesas que tal circunstância a causou, bem como deve arcar com lucros cessantes pelo trabalho que deixou de realizar, ante a demissão imotivada; i) pagamento de pensão vitalícia repositória da redução de capacidade laboral; j) que o requerido deve ser condenado ao pagamento de valores referentes a dano material, moral e estético em virtude da alergia desenvolvida pela autora no curso do trabalho. Ainda, solicitou o pagamento das verbas supostamente devidas nos termos do art. 467, da CLT, bem como a multa do art. 477, § 8º, da CLT e o benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 16/31). Os autos foram impetrados frente ao Posto de Atendimento de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fl. 40). O reclamado apresentou defesa em fls. 44/71, rebatendo as teses da reclamante. Inicialmente alegou a incompetência da Justiça do Trabalho em julgar a causa, vez que a Lei Municipal nº 222/1991 adotou o regime estatutário aos seus funcionários e a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores ao dia 10/11/2001. No mérito, aduziu, em síntese, o seguinte: a) a reclamante fora nomeada para cargo em provimento em comissão "Agente de Serviços Gerais" pela portaria de nomeação nº 2013/01, sendo este cargo definido como de livre nomeação e exoneração; b) após, pela Portaria 2341/08, a reclamante fora demitida, estando a demissão de acordo com o que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei Municipal nº 222/91; c) asseverou que não há que se falar em reconhecimento de vínculo com anotação na CTP, eis que o regime da autora era o estatutário; d) denota-se dos termos de rescisão de contrato de trabalho que foram pagos à reclamante férias vencidas, férias proporcionais e/ou 13º salário, inexistindo outros valores a serem pagos; e) tendo em vista que trabalhavam em cargo cuja nomeação ocorria em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; e) sustenta que o fato dos reclamantes exercerem cargo em comissão dispensa o cumprimento de aviso prévio, FGTS + 40%, multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT, seguro desemprego, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT; f) não há que se falar também em vinculação ao Seguro Desemprego, uma vez que o regime da autora é o estatutário. Saliênta a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Largo, tendo regime de serviço próprio. Rebatu ainda o pedido por danos materiais e morais decorrentes da depressão desencadeada, bem como o pedido de pensão vitalícia e impugnou o pedido de dano estético. Juntou documentos (fls. 72/236). A parte autora impugnou a contestação (fls. 238/241). À fl. 243/244 tem-se a ata de audiência. À fl. 245/247 foi proferida sentença e a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho fora acolhida, pelo que se determinou remessa dos autos ao Juízo Estadual. Foram os autos então remetidos a este duto Juízo para processar e julgar a presente lide. Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas a serem produzidas, foram expostos os pedidos de produção de prova e determinou-se o julgamento antecipado da lide à fl. 261. Na sequência, à fl. 266/266-v o Juízo decidiu pela incompetência da Vara Cível para o processamento do feito. Da referida decisão a parte autora opôs embargos à declaração e à fl. 276 os embargos foram acolhidos, sendo revogada a decisão que reconheceu a incompetência. Ante o exposto, note-se a necessidade de produção de provas a fim de que a alegada redução de capacidade laboral seja avaliada, bem como para que seja aferida a existência dos danos materiais e também o estético, em virtude do desenvolvimento da depressão e da alergia, respectivamente. Desta feita, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio os profissionais Miguel Ângelo Caggiano (telefones para contato: 3223-2342 e 3224-9862) e Anarosa Barbosa Sprenger (telefones para contato: 3342-5001), devendo os mesmos serem intimados para, no prazo de dez dias, dizerem se aceitam o encargo e apresentarem suas propostas de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido ao requerido e à requerente para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, caso julguem necessário, o prazo para tanto também é de dez dias. Consigna-se que ante o deferimento do pedido da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais deverão ser liquidados ao fim do processo. Assim, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN e SILVIO SEGURO.-

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005662-94.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JUVENIR DIAS DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 80. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

17. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001352-11.2011.8.16.0026-PEDRINHO DURAU x MUNICIPIO DE Balsa Nova-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência

de conciliação. -Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001876-08.2011.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS- 1. Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Ainda, também deverá efetuar buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. No caso de ser encontrado novo endereço, intime-se a parte interessada para se manifestar. Intimações e diligências necessárias. 1. Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Ainda, também deverá efetuar buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. No caso de ser encontrado novo endereço, intime-se a parte interessada para se manifestar. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça (INFOSEG e RENAJUD).-Adv. FRANCIELLY TIBOLA.-

19. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001936-78.2011.8.16.0026-CRISTIANO VALERIANO DELGADO x Emilio Cornelisen Neto e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos requeridos.-Advs. EVALDO PISSAIA, VALQUIRIA INACIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THRONIY, RHODRIGO DEDA GOMES e ANA LUISA CANTARIN PACHECO.-

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002476-29.2011.8.16.0026-JOSE HENRIQUE SITTA KRAWULSKI x ESPOLIO DE WALFRIDO MEIRELLES LEAL-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Redesigno audiência de conciliação para o dia 08/08/2012 às 14h 40min (art. 277, caput, do CPC), observando-se o endereço fornecido às fls.42. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir.-Advs. VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.-

21. REVISIONAL-0005479-89.2011.8.16.0026-AUGUSTO PIANARO NETO x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O rito é indisponível. Ainda não foi apresentada defesa. Aguarde-se a audiência já designada-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006329-46.2011.8.16.0026-MARIA TEREZINHA TRENTINI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, ainda edital à disposição na secretaria.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

23. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0006959-05.2011.8.16.0026-M. e outro x A.-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e MARCIO ADRIANO DAROLD.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0007122-82.2011.8.16.0026-NELCI AFANIO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. Trata-se de demanda revisional ajuizada por NELCI AFANIO em face de BANCO ITAUCARD S/A cujo despacho inicial determinou a comprovação da hipossuficiência da parte autora, ante o pleito da gratuidade da justiça, bem como emenda à exordial para juntada do contrato pactuado entre as partes. Diante disso, a parte autora interpôs agravo de instrumento sustentando, em síntese, inversão do ônus da prova para atribuir ao réu o dever de colacionar aos autos o contrato firmado. Entretanto, de forma extemporânea, o réu apresentou sua defesa, juntado às fls. 151/154 o contrato de financiamento objeto do recurso interposto. Desta feita, comunique-se ao i. Relator a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 29.600,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 806,94. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que a autora contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fl. 68), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, a autora foi intimada para juntar declaração do ilustre causídico que a representa, no sentido de que não está recebendo honorários advocatícios, o que não restou cumprido, descaracterizando a presunção de prestação de serviços advocatícios gratuitos. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, e em virtude da recusa da juntada da declaração de que não estão sendo cobrados honorários advocatícios, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado,

conforme exposto na decisão de fls. 77/77-v, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

25. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0007785-31.2011.8.16.0026-PAULO SÉRGIO BORGES ARANTES x FINANCEIRA ITAU CBD S.A - CRED. FINANC.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO ROSANOVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e Fernanda Skovroski.-

26. COBRANÇA-0004819-95.2011.8.16.0026-AIRTON MACHIAVELLI x TRANSKUKA TRANSPORTES LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FRANCYANNE BORTOLI.-

27. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000096-96.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO CARLOS KALACHE-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, SAMUEL TANNER DE ANDRADE e Geraldo Marcelo Felipe.-

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000652-98.2012.8.16.0026-BANCO RODOBENS S/A x RODRIGO DOS SANTOS CORDEIRO- Diante do exposto na certidão de fl. 48, intime-se o procurador do autor para que apresente procuração atualizada com poderes específicos do autor para que apresente procuração atualizada com poderes específicos para transigir, de modo que o acordo possa ser homologado em Juízo. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

29. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0000702-27.2012.8.16.0026-GIOVANNI SCHIAVON- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, ainda edital à disposição na secretaria.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000805-34.2012.8.16.0026-JOEL THEIS - ME x C.S.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

31. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001239-23.2012.8.16.0026-LAZARETTI & SERENATO LTDA x ADRIANA

VIEIRA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando-se que a citação da requerida foi recebida, ao que parece, por terceira pessoa, mas atento ao fato de que a mesma juntou procuração e compareceu aos autos, bem como, porque o segundo requerido aqui está presente, embora não haja confirmação de que foi citado com 10 dias de antecedência, redesigno a audiência para o dia 19 de junho de 2012 às 14 horas e 55 minutos. Ante o comparecimento voluntário do requerido resta o mesmo intimado de que deverá comparecer e apresentar defesa por meio de Advogado, sob pena de revelia. Intime-se a primeira requerida através de seu procurador constituído. Nada mais.-Advs. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI e LAERTES DE SOUZA.-

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002961-92.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOELCIO DE PAULA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 09 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003106-51.2012.8.16.0026-ZILDO PIRES DA SILVA x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.

No mesmo prazo, regularize-se o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, eis que a Secretaria de Estado da Segurança Pública não possui personalidade jurídica.

Int.-Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN.-

34. ALVARA JUDICIAL-0003125-57.2012.8.16.0026-ODILA PAES- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. EDISON JOSÉ DAMAS e LUCIANO BATISTA DE LIMA.-

35. INVENTÁRIO-0003167-09.2012.8.16.0026-MARIA DE LOURDES CORREA BECHSER e outros x OSCAR RIBEIRO VIGOR- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Nomeio inventariante a requerente MARIA DE LOURDES CORREA BECHSER, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES.-

36. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003302-21.2012.8.16.0026-LEONIZETE FRANCO LEITE DE MACEDO e outros x CRISTIANO VALERIANO DELGADO- Recebo a impugnação sem suspender o curso do feito principal. Ouça-se o impugnado, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LOMBARDI THRONY e ANA LUISA CANTARINI PACHECO.-

37. ARROLAMENTO CONJUTIVO-0003562-98.2012.8.16.0026-HELENA DE JESUS PARTICA DAMAS e outros x JOSE PARTICA e outro- Nomeio como inventariante a Sra. Helena de Jesus Partica Damas. Cite(m)-se o(s) herdeiro(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI.-

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0003685-96.2012.8.16.0026-VANDERLEI JOSÉ WILCEK x FELIPE ALEXANDRE DUARTE e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme

o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/12, às 14h 40 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intime-se.-Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0003668-60.2012.8.16.0026-ANDRIO MARCUS POPOVICZ x BV - FINANÇEIRA S/A- Defiro a A.J.G. Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14h 20min. (art. 277, caput, do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003787-21.2012.8.16.0026-L T J - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o embargante para que, em 10 dias, emende a inicial atribuindo valor à causa. Intimem-se.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003824-48.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDINEI FERREIRA DOS SANTOS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 09 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003825-33.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DE PAULA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003823-63.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDNA BERNARDO COUTINHO MAZZAROLO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 19 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

44. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004071-29.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. A inicial pede simples medida cautelar preparatória, dependente do processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias,

nos termos do art. 806 do CPC. Presente na exordial o "fumus boni iuris", e principalmente o "periculum in mora", sendo a cautelar em apreço, meio de defesa indispensável para a proteção dos direitos da parte, sob pena de encontrar-se na contingência de ter que efetuar o pagamento de débito que, aparentemente, já foi quitado. Alega o autor que o título levado a protesto é representativo de dívida integralmente quitada, o que em um primeiro momento deve ser aceito, notadamente pelo recibo de fl. 24, sujeitando-se o requerente às penas inerentes à litigância de má fé em caso de não correspondência do alegado com a verdade dos fatos. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal que foi apontada pelo autor como sendo "ação declaratória de inexistibilidade de título cumulado com perdas e danos". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS". REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA". AUSÊNCIA. Recurso desprovido Tutela de urgência Medida Cautelar. Em face de decisão que examina pedido liminar em procedimento cautelar, o magistrado procederá mera cognição sumária, evitando pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, enfatizando que sua decisão é provisória e superficial, atendo-se aos dois elementos essenciais à configuração da cautela: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". (TJPR - 15ª C.Ível - AI 0682126-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.08.2010) Ademais, há de ser considerada a circunstância de que a manutenção dos protestos implicará em maiores prejuízos à autora do que a sua sustação ocasionará ao credor. Assim é, porque a liminar não obstará a cobrança da dívida pelos meios cabíveis. Ainda, na espécie, não há que se cogitar na irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que, se julgado o pedido improcedente ao final, o protesto poderá ser efetivado. Finalmente, registre-se a possibilidade de cassação do provimento antecipado a qualquer tempo, caso a parte contrária traga aos autos elementos capazes de infirmar as alegações da autora, nos termos do art. 807, parte final, do CPC. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA POR INDICAÇÃO. LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PLAUSIVIDADE NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E PERIGO DA DEMORA. LIMINAR CONDEDIDA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MESMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 807 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Analisando a causa em cognição sumária e, verificando a probabilidade da existência do direito alegado pela autora (ausência de negócio jurídico entre a emitente da duplicata e a sacada), e pela possibilidade de se efetivar o protesto, a princípio, indevido, é de se conceder a liminar pleiteada. 2. Tratando-se de liminar concedida em medida cautelar, é de se levar em consideração o seu caráter provisório, e, nessa condição, pode a parte contrária requerer a sua modificação ou revogação a qualquer tempo, segundo o que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento provido". (TJPR - 15ª C.Ível - AI 0711207-0 - São João do Triunfo - Rel.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Do exposto, amparado no comprovante do pagamento de fl. 24, em que consta expressamente o número do título executivo extrajudicial (nota fiscal - duplicata), e que comprova a quitação da dívida, defiro, mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do CPC), a sustação da duplicata de apontamento nº 7863/2012, caso o protesto ainda não tenha sido lavrado. Se houver sido lavrado, determino a sustação de seus efeitos, até ulterior determinação judicial, sendo que nenhuma informação negativa a respeito do ato deverá ser prestada pelo Cartório em desfavor da requerente, quanto a este título exclusivamente. Intime-se para a prestação da caução oferecida em 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, conclusos igualmente. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-120/2004-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL - PR-MARIA APARECIDA VRIESMAN x JOSE CARLOS DOMINGUES REPKA e outros- Primeiramente, ao senhor avaliador para atualização do débito e reavaliação do valor do bem, nos termos do artigo 56, § 3º e (ou) 4º da portaria 02/2011.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO e RICIERI GABRIEL CALIXTO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-179/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA ITAJUBÁ - MG-MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ x RICARDO FARIA DE OLIVEIRA- Primeiramente, ao senhor avaliador para atualização do débito e reavaliação do valor do bem, nos termos do artigo 56, § 3º e (ou) 4º da portaria 02/2011.-Adv. JAIRO DOUGLAS EMYGDIO-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0003380-15.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL - PR-O MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e outro x Noe Caldeira Brant- Avoquei, designo audiência de inquirição da testemunha arrolada para o dia 23/08/2012, às 15 h 00 min. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. Intimem-se.-Adv. Roberta Winter Sugauara Jorge e Claudio Rogerio Malacrida-.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE  
RESENDE.**

**RELAÇÃO Nº: 109/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00030 002226/2011  
ADOLFO VAZ DA SILVA 00002 000216/1998  
ADRIANA MURARA DIAS 00003 000577/2001  
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00051 000353/2012  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00033 002569/2011  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00006 000826/2005  
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00029 002187/2011  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00003 000577/2001  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000610/2008  
00015 001172/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00071 000602/2012  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00036 003062/2011  
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00055 000496/2012  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00006 000826/2005  
ANTONIO WALDEMAR SAVIO 00002 000216/1998  
AURELIO JOSE AGGIO ( PROMOTOR DE JUSTIÇA 00074 000650/2012  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00003 000577/2001  
BRUNO SANNA CAMACHO 00052 000465/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTINI 00033 002569/2011  
00049 000326/2012  
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00064 000579/2012  
00065 000580/2012  
00066 000581/2012  
00067 000582/2012  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00086 000692/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00022 001165/2009  
00027 009324/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 002569/2011  
00049 000326/2012  
CRISTIAN VALASKI 00063 000570/2012  
00069 000596/2012  
00083 000684/2012  
CRISTINA LUISA HEDLER 00092 000058/2004  
CRISTIANE LINHARES 00014 000842/2008  
DANIELE DE BONA 00026 008136/2010  
DANUSA FELIZ DE LUCA 00061 000555/2012  
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00032 002474/2011  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000826/2005  
EDISON JOSÉ DAMAS 00053 000494/2012  
00062 000569/2012  
EDIVALDO OSTROSKI 00059 000547/2012  
EDSON ROBERTO MARAFFON 00040 003287/2011  
EDUARDO BENZI DA COSTA 00019 000125/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 008136/2010  
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00024 002965/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 000378/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 001878/2008  
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00019 000125/2009  
EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES 00087 000694/2012  
FABIANA SILVEIRA 00051 000353/2012  
00079 000657/2012  
00081 000660/2012  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00025 007110/2010  
00037 003142/2011  
GENEROSO HORNING MARTINS 00060 000550/2012  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00054 000495/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00049 000326/2012  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00061 000555/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 00057 000523/2012  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00008 000118/2007  
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00042 000019/2012  
INACIO HIDEO SANO 00038 003162/2011  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00001 000082/1998  
00009 000430/2007  
00021 000718/2009  
00037 003142/2011  
00070 000601/2012  
IVONE STRUCK 00028 001889/2011  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00008 000118/2007  
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00006 000826/2005  
JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 00050 000327/2012  
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00038 003162/2011  
00048 000305/2012  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00015 001172/2008  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00046 000282/2012  
JULIANA MARIA DE ARAÚJO 00043 000088/2012

JULIANA RIBEIRO 00085 000690/2012  
JULIANO MENEQUZZI DE BERNERT 00073 000627/2012  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000644/2006  
00010 000106/2008  
00011 000378/2008  
00016 001175/2008  
00017 001602/2008  
00023 000268/2010  
00027 009324/2010  
LEANDRO NEGRELLI 00022 001165/2009  
00027 009324/2010  
LETÍCIA GONÇALVES 00043 000088/2012  
LIA DIAS GREGÓRIO 00033 002569/2011  
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00024 002965/2010  
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00027 009324/2010  
LUCIANO BATISTA DE LIMA 00053 000494/2012  
00062 000569/2012  
LUCIANO MORAIS E SILVA 00020 000380/2009  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00046 000282/2012  
LUDIMAR RAFANHIM 00021 000718/2009  
LUIZ EDSON FACHIN 00064 000579/2012  
00065 000580/2012  
00066 000581/2012  
00067 000582/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 000602/2012  
00089 000698/2012  
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00036 003062/2011  
MARCELO JOSE CISCATO 00092 000058/2004  
MARCELO MARCO BERTOLDI 00006 000826/2005  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 000653/2012  
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00092 000058/2004  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00035 002786/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 008136/2010  
00044 000224/2012  
00076 000654/2012  
00078 000656/2012  
00080 000659/2012  
00088 000695/2012  
00090 000699/2012  
MARCIO TADEU BRUNETTA 00021 000718/2009  
00037 003142/2011  
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00034 002777/2011  
00045 000278/2012  
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00064 000579/2012  
00065 000580/2012  
00066 000581/2012  
00067 000582/2012  
MARCO SILVA OLIVEIRA 00002 000216/1998  
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00045 000278/2012  
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00068 000584/2012  
MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO 00052 000465/2012  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00072 000620/2012  
00082 000678/2012  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00035 002786/2011  
MARIO GURA 00058 000534/2012  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00056 000519/2012  
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00084 000689/2012  
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00039 003191/2011  
MAYLIN MAFFINI 00022 001165/2009  
00027 009324/2010  
MELINA GIRARDI FACHIN 00064 000579/2012  
00065 000580/2012  
00066 000581/2012  
00067 000582/2012  
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00013 000610/2008  
00015 001172/2008  
MURILO DE OLIVEIRA 00047 000297/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 00077 000655/2012  
NEWTON DORNELES SARATT 00022 001165/2009  
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA 00038 003162/2011  
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000826/2005  
00020 000380/2009  
00037 003142/2011  
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00006 000826/2005  
00034 002777/2011  
PEDRO PAULO PAMPLONA 00036 003062/2011  
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00012 000471/2008  
00031 002236/2011  
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00059 000547/2012  
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00019 000125/2009  
RODRIGO C. LISE 00077 000655/2012  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00002 000216/1998  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000125/2009  
SARA FRACARO 00041 003318/2011  
SERGIO SCHULZE 00013 000610/2008  
00015 001172/2008  
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAKA 00015 001172/2008  
TANIA CRISTINA FERREIRA 00004 000851/2004  
00005 001027/2004  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000644/2006  
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00059 000547/2012  
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00091 000707/2012  
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00084 000689/2012  
VIRGINIA MAZZUCCO 00008 000118/2007  
VITORIO KARAN 00025 007110/2010  
VIVIAN AMARO CZELUSNIAK 00039 003191/2011  
WAGNER BUTURE CARNEIRO 00043 000088/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/1998-PNEUPLUS COM LTDA. x ADELINO KNAUL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite-se conforme pugnado à fl. 131, bem como intime-se o executado para se manifestar quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000198-12.1998.8.16.0026-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A CONTROLADO ITAU S.A e outro x ALUMILOUCA, NILVADO DA CRUZ, JAIME SOARES E OUTROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, ANTONIO WALDEMAR SAVIO, ADOLFO VAZ DA SILVA e MARCO SILVA OLIVEIRA.-

3. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-577/2001-INGO FRIDOBERTO SCHROEDER x SANTA CECILIA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Às partes para que se manifestem sobre a certidão de fls. 462. (deixe de expedir o alvará...não recolhimento de custas).-Advs. ADRIANA MURARA DIAS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN.-

4. INTERDIÇÃO-0001073-69.2004.8.16.0026-ROSE MARI MACHADO NOREMBERG x MARIALVA NOREMBERG-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Intime-se como requerer à fl. 100.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

5. USUCAPÍÃO-1027/2004-HEROS RIBEIRO DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

6. INVENTARIO-826/2005-ANTONIA CYZ x MIGUEL CYZ- Ao autor.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DABROWSKI, MARCELO MARCO BERTOLDI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.-

7. BUSCA E APREENSÃO-644/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x CLAUDIO DE FREITAS NASCIMENTO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PERD-118/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ALFREDO MARTINS DA SILVA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.-

9. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACID. DE VEIC C/C LUCROS CESSANTES-430/2007-TRANSPORTADORA LV LTDA x ADENILSON DA COSTA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite-se conforme requerido à fl. 158. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

10. BUSCA E APREENSÃO-0001840-68.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIA FELISBERTO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

11. BUSCA E APREENSÃO-0001839-83.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

12. INDENIZAÇÃO-471/2008-ANTONIO ALCIONI ARAUJO JUNIOR x ROSELI VIDAL MELO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002121-24.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIOGO HORACIO BUENO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-842/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FELIPE GURA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

15. BUSCA E APREENSÃO-0002147-22.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI APARECIDO GOMES- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, Simone do Rocio Pavani Fonsatti, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

16. BUSCA E APREENSÃO-1175/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCOS AURELIO KUSCH- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0002045-97.2008.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/ A x FABIO LUIZ DO NASCIMENTO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001931-61.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x GENELCI GIMENES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

19. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001638-57.2009.8.16.0026-PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM CAMPO LARGO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a conta de folhas 264. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, EDUARDO BENZI DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-

20. INVENTARIO-380/2009-LILIAN COELHO FERREIRA e outro x ISRAEL FERREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

21. DECLARATÓRIA-0001764-10.2009.8.16.0026-ROSIANA DA ROCHA STREMLER TORRES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Converto o feito em diligência. Denota-se que a presente ação declaratória tem como pretensão a anulação de processo administrativo que demitiu a autora do cargo de médica pediatra do Município de Campo Largo. De modo a impedir eventual alegação de nulidade do julgamento pela ausência de intimação do membro do Ministério Público, ainda que necessária a comprovação de prejuízo, conforme o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 1010521-PE, REsp 814479-RS, REsp 1199244-PI, REsp 1249050-RN, REsp 86420-PE), vislumbro a pertinência de abrir vistas ao parquet, diante de suposta possibilidade de decretação de nulidade do processo administrativo realizado pelo Município, ainda que aquele possua o entendimento pela desnecessidade de intervenção. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

22. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-1165/2009-SIMONE NEVES BATISTA x BANCO FINASA S/A- Declaro encerrada a instrução. Com a devolução dos autos, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NEWTON DORNELES SARATT.-

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000268-09.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOAQUIM CAMARGO DOS ANJOS- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002965-03.2010.8.16.0026-JOSÉ AUGUSTO FERREIRA e outro x MARLENE DA SILVA CUNHA- Tendo em vista o contido na petição de fl. 105, expeça-se novo mandado, no endereço indicado, a ser cumprido via Provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça, devendo a parte acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na realização da diligência. Intime-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do ofício em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO.-

25. REVISIONAL-0007110-05.2010.8.16.0026-KELLY CRISTINA ANTUNES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná. Defiro o pedido retro, expeça-se carta AR de citação no endereço indicado. -Advs. VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008136-38.2010.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A x VALDECIR MELLO DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009324-66.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ROGERIO DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0000468-79.2011.8.16.0026-JEFERSON PAULO MESSIAS DA SILVA x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, - conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002137-70.2011.8.16.0026-CANAÃ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x HELIO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 66, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

30. DIVISÃO-0002359-38.2011.8.16.0026-JORGE LUIZ COELHO e outros x CRISTIANE APARECIDA KRZYZANOVSKI HAIDUKI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002387-06.2011.8.16.0026-FAMIGLIA ZANLORENZI S/A x THIAGO HENRIQUE CORREIA DE MELO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 51, requerendo o que entender de direito. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003710-46.2011.8.16.0026-NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA x FINASA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 09 de agosto de 2012 às 14:40. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço da requerida. int. Dil.À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004225-81.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x RAFAEL ALEX DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, LIA DIAS GREGÓRIO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005245-10.2011.8.16.0026-DURVAL SILVESTRE LUIZ DE SOUZA x VALDIR LUIZ BONATTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre

a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005290-14.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANO JORGE DOS REIS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

36. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006739-07.2011.8.16.0026-JOSE ARMANDO RIBEIRO x CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

37. COMINATORIA-0007201-61.2011.8.16.0026-FABRÍCIO DANIEL FERREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

38. DESAPROPRIACAO-0007230-14.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e Nilton Antonio de Almeida Maia-.

39. ARROLAMENTO SUMARIO-0007409-45.2011.8.16.0026-JOSÉ CARLOS CZELUSNIAK e outros- Ao autor.-Advs. VIVIAN AMARO CZELUSNIAK e MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0007953-33.2011.8.16.0026-ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO-REAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

41. DECLARATORIA-0008096-22.2011.8.16.0026-ANA PAULA SIMIÃO PINTO DE MATTOS e outros x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. SARA FRACARO-.

42. REVISIONAL-0008187-15.2011.8.16.0026-DOUGLAS AUGUSTO PIANARO x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 08 de agosto de 2012 às 14:00. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço da requerida. int. Dil. À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

43. DESPEJO-0000296-06.2012.8.16.0026-JUCIANE APARECIDA MIQUELETTO BROLHANI e outro x MAIELLY BUSS FERREIRA- Não há que se falar em realização de citação com a ciência de terceiro, estranho ao processo. Desse modo, ao autor para que se manifeste, indicado se pretenda nova tentativa de citação por meio postal ou expedição de mandado para efetivação da medida. Com a manifestação, expeça-se, conforme o caso, o mandado de citação ou nova carta com A.R. de modo a efetuar a citação com a entrega em mãos próprias da requerida-Advs. JULIANA MARIA DE ARAÚJO, LETÍCIA GONÇALVES e WAGNER BUTURE CARNEIRO-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001013-18.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLETE DE FATIMA SALMORIA- A apuração do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. A mora restou devidamente comprovada eis que, diante da certidão de fl. 44, na qual consta a impossibilidade de entrega da notificação

no endereço indicado no ato da contratação, tem-se que a localização do requerido é incerta ou ignorada, consoante dispõe o artigo 15 da Lei 9.492/97, ou simplesmente desconhecida como tipificado no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, de modo a autorizar a notificação pela via editalícia conforme fl. 22. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

45. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0001259-14.2012.8.16.0026-RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente da decisão de fls. 159/161. Tendo em vista que não há efeito suspensivo cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e MARCOS SILVA OLIVEIRA.-

46. REVISAO DE CONTRATO-0001267-88.2012.8.16.0026-JAIR SALVADOR MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. 2. Recebo a emenda fls. 677/2 e indefiro o pleito de conversão de rito sumário para ordinário, eis que a demanda não exige prova técnica de maior complexidade a se amoldar à exceção prevista no § 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Pelo contrário, a exordial pleiteia a revisão de contrato de leasing para aquisição de veículo, impugna taxa, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, dentre outros encargos, de maneira genérica, limitando-se a discorrer sobre a abusividade de cobranças diversas. 3. Declaro a preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova oral, ante a falta de arrolamento de testemunhas. 4. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a parte autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da parte autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a parte autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor.

Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança

ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 5. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/12 às 14h20min (art. 277, caput, do CPC). 6. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

47. INDENIZAÇÃO-0001206-33.2012.8.16.0026-LEANDRO DA SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e outro- Recebo a emenda de fl. 33. Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/12 às 14h40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. MURILO DE OLIVEIRA.-

48. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0001388-19.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RENILSON LUIZ AUGUSTYN- Considerando a avaliação de fls. 101/102 e o depósito do "justo preço" de fls. 109, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001469-65.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR FREITAS DA SILVA- Vistos. Diante da decisão do agravo, expeça-se novo mandado e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). No mais, prossiga-se com o determinado fl. 56. Int. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

50. INVENTARIO-0001369-13.2012.8.16.0026-MARIA DE LOURDES IZIDIO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES.-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001597-85.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ULISSES BASSANI- Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 37.-Adv. FABIANA SILVEIRA e ALCEU BIANCOLINI FILHO.-

52. INVENTARIO-0002154-72.2012.8.16.0026-MARILAN ANDRADE DOS SANTOS- Nomeio inventariante a requerente MARILAN ANDRADE DOS SANTOS, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Intimem-se.-Adv. BRUNO SANNA CAMACHO e MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002447-42.2012.8.16.0026-MIRIAM IVONE BUSCH x ROSILDA MARIA MENDONÇA BARRETO SANTOS- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias.- Adv. EDISON JOSÉ DAMAS e LUCIANO BATISTA DE LIMA.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002587-76.2012.8.16.0026-ANELISE APARECIDA ERZINGER DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. 2. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a parte autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da parte autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a parte autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante o elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferir-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/12 às 14h00min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

55. INDENIZAÇÃO-0002589-46.2012.8.16.0026-ELIANE DE FÁTIMA STRESSER e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial.-Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0003153-25.2012.8.16.0026-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) patrono do autor(a) para que, em 05 dias, firme a declaração de fls. 33, sob pena de desentranhamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MÁRIO LOPES DA SILVA NETTO.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003096-07.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ALVES OCTAVIAN- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10

- A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

58. DESPEJO-0003190-52.2012.8.16.0026-GIUSEPPE POLESSELLO x JC - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E BATERIAS LTDA - ME- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o locatário para, querendo, purgar a mora no prazo de lei, na forma do artigo 62, incisos I e II da Lei 8.245/1991. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MÁRIO GURA.

59. COBRANÇA-0003189-67.2012.8.16.0026-ROLFIO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E FIOS LTDA x HDI SEGUROS S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14h20min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se. À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA-0003169-76.2012.8.16.0026-MARILENE KRZYZANOVSKI DA LUZ x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Pelo Princípio da economia processual, tendo em vista que não haverá prejuízo para a parte, converto o rito da presente demanda para o Ordinário, cancelando a audiência designada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Apresentada a defesa, ao autor, para impugnação por dez dias. Intime-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

61. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0003264-09.2012.8.16.0026-ELEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA.

62. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-0003301-36.2012.8.16.0026-CRISTINA APARECIDA BROLHANI x BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTOS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Advs. LUCIANO BATISTA DE LIMA e EDISON JOSÉ DAMAS.

63. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003259-84.2012.8.16.0026-ELIZEU MINHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, inexistindo pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/12, às 14h20min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003419-12.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x DILCENI TEREZINHA FILIPINI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003418-27.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x TEREZINHA SALETE BORGES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003420-94.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x JOSÉ LAURECI RIBAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003417-42.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x LUCIANE DE CASSIA BARBIERI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

68. ORDINARIA-0003405-28.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0003354-17.2012.8.16.0026-GERHAD RADUENZ x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, inexistindo pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia 15\_10\_08\_12\_, às 14\_h\_00\_min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int. À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. CRISTIAN VALASKI-.

70. DEMOLITÓRIA-0003422-64.2012.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x JULIANO LUIZ RAMOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003402-73.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO AURÉLIO IVANOSKI- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003519-64.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A x THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA- A apreensão do bem direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar

integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003522-19.2012.8.16.0026-HALFI COSMÉTICOS LTDA x ANTONIO STOCO CABELEREIROS- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

74. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA-0003629-63.2012.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO LORENZETTI- Cite-se o réu pessoalmente, na pessoa de seus representantes para, querendo, contestar o feito, no prazo e sob as cominações legais. Int.-Adv. AURELIO JOSE AGGIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003725-78.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x R L INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que o móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003727-48.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE NORBERTO-A apreensão do bem direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003674-67.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIÓCIR LUIZ VAZ- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Dessa forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RODRIGO C. LISE-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-52.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO FELIPE PRESTES- Aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que o móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003676-37.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRÉ WILSON SILVA PEREIRA- Aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que o móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003678-07.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSANA INOCENCIA DA CUNHA- Aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que o móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003679-89.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDENIR DE MIRANDA- Aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que o móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003819-26.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APARECIDO DA SILVA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório

de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 16. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0003778-59.2012.8.16.0026-ANDERSON DE PAULA LEAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/12, às 14h40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se. À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)-Adv. CRISTIAN VALASKI.-

84. REVISÃO DE CONTRATO-0003929-25.2012.8.16.0026-CLAUDIA DA SILVA FALARZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.-

85. REVISÃO DE CONTRATO-0003928-40.2012.8.16.0026-ÁRIA ANA KALINOWSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. JULIANA RIBEIRO.-

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003817-56.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a

de dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

87. EXECUCAO-0003955-23.2012.8.16.0026-REFRAMIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE REFRATÁRIOS LTDA x PAULO CESAR NOVAIS- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-48.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOCELIA APARECIDA DE LIMA PIRES- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003920-63.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MALVINA FERREIRA BORGES DA SILVA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 16. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-78.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA DE SOUZA CORDEIRO- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-

se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. ALVARA JUDICIAL-0003957-90.2012.8.16.0026-IRENE NALEPA BILINOVSKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão de óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto nº. 85845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; Ainda, para que atribua valor da causa. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

92. EXECUTIVO FISCAL-58/2004-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO SPREA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) executado(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 139/140. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e MARCELO JOSE CISCATO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 31 DE MAIO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE  
RESENDE.**

**RELAÇÃO Nº: 108/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK 00015 001874/2008  
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00007 000626/2007  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00009 000776/2007  
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00021 000523/2009  
ANÁ PAULA TABORDA RIBAS 00027 000716/2010  
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00007 000626/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000062/2003  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00022 001000/2009  
ANDREIA DAMASCENO 00016 000060/2009  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00027 000716/2010  
ANTONIO KAUFMANN 00013 001547/2008  
ARI CARLOS CANTELE 00001 000254/1988  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00003 000062/2003  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00020 000477/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN 00034 002813/2011  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00001 000254/1988  
CHRISTIAN SARA FRACARO 00016 000060/2009  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00016 000060/2009  
CRISTIANE MAINARDES 00012 000822/2008  
CRISTINA IVANKIWI 00001 000254/1988  
DANIEL HACHEM 00003 000062/2003  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00035 003041/2011  
EDSON ALBERTO RAMOS 00025 001676/2009  
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 00025 001676/2009  
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00001 000254/1988  
FABIANA SILVEIRA 00039 003253/2011  
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00006 000513/2007  
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00002 000676/2002  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00014 001717/2008  
FLAVIO BUENO 00001 000254/1988  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00008 000763/2007  
GENEROSO HORNING MARTINS 00037 003139/2011  
00046 000426/2012  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00032 002314/2011  
00033 002707/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 002314/2011  
GILBERTO GAESKI 00012 000822/2008  
GUILHERME GRUMMT WOLF 00001 000254/1988  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 001624/2009  
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00029 005185/2010  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00044 000227/2012  
IASMINE POHREN 00001 000254/1988  
IGOR ROBERTO MATTOS 00033 002707/2011  
INGRID DE MATTOS 00030 009005/2010  
ISABEL CRISTINA CHILÓ 00008 000763/2007  
ISAIAS DA SILVA 00005 000294/2006

IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00029 005185/2010  
00037 003139/2011  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00006 000513/2007  
JACQUELINE MARQUES FROGUER 00016 000060/2009  
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00032 002314/2011  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00024 001624/2009  
JEFFERSON KAMINSKI 00001 000254/1988  
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00005 000294/2006  
JOAO CARLOS MARTINS 00014 001717/2008  
JOHNSON SADE 00005 000294/2006  
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00029 005185/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000676/2002  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00002 000676/2002  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00047 000578/2012  
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00025 001676/2009  
JULIANA GOULART NOVICKI 00010 001081/2007  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00042 000137/2012  
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00007 000626/2007  
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00015 001874/2008  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000495/2008  
00017 000089/2009  
00019 000388/2009  
00026 000633/2010  
00028 001245/2010  
LENITA NICOCELLI SOARES 00018 000237/2009  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00009 000776/2007  
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00006 000513/2007  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00047 000578/2012  
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00045 000394/2012  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000254/1988  
LUIZ ALFREDO R. DE FARIAS JUNIOR 00001 000254/1988  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000062/2003  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00002 000676/2002  
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00025 001676/2009  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00013 001547/2008  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00041 000129/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000060/2009  
00021 000523/2009  
00030 009005/2010  
00031 009511/2010  
MARCIO TADEU BRUNETTA 00037 003139/2011  
MARCOS H.M.PEREIRA 00001 000254/1988  
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00006 000513/2007  
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00038 003190/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 00009 000776/2007  
00013 001547/2008  
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00001 000254/1988  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00039 003253/2011  
MARIO LUIZ ANDREASSA 00006 000513/2007  
MAYLIN MAFFINI 00022 001000/2009  
MURILO JASKIEVICZ 00015 001874/2008  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00043 000226/2012  
00044 000227/2012  
ODECIO LUIZ PERALTA 00004 000862/2005  
00023 001275/2009  
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00005 000294/2006  
PATRICIA SCHMIDT 00007 000626/2007  
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00029 005185/2010  
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000254/1988  
00010 001081/2007  
00012 000822/2008  
00018 000237/2009  
PAULO SERGIO WINCKLER 00040 003324/2011  
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000254/1988  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 000716/2010  
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00037 003139/2011  
RAFAEL MAIA EHMKE 00035 003041/2011  
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00029 005185/2010  
REGINALDO RIBAS 00008 000763/2007  
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00015 001874/2008  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00013 001547/2008  
RUY MIRANDA RATTON 00001 000254/1988  
SARA FRACARO 00036 003068/2011  
SERGIO SCHULZE 00028 001245/2010  
SILVANA TORMEM 00043 000226/2012  
SILVIO SEGURO 00037 003139/2011  
THAIS FERNANDA FRANZAK 00006 000513/2007  
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00014 001717/2008  
TIAGO SPOHR CHIESA 00016 000060/2009  
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00048 000662/2012  
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00014 001717/2008  
VITORIO KARAN 00008 000763/2007  
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00010 001081/2007

1. EX DE TITULO JUDICIAL-0000041-88.1988.8.16.0026-POLYCARPO FERREIRA MIRANDA - ESPOLIO e outros x DER-PR- Quanto ao petição de fl. 758/761, reporto-me a decisão de fl.730.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, IASMINE POHREN, LUIZ ALFREDO R. DE FARIAS JUNIOR, FLAVIO BUENO, MARCOS H.M.PEREIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000586-70.2002.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA

LTDA E OUTROS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

3. MONITORIA-0001115-55.2003.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA- Antes de analisar a petição de fl. 281, intime-se a parte para que junte aos autos o termo de cessão de crédito.-Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.

4. BUSCA E APREENSÃO-862/2005-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO NORBERTO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

5. MEDIDA CAUTELAR-294/2006-ANA HILDA BASSANI DA SILVA e outro x JOHNSON SADE e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 175,00 / Distribuidor: R\$ 13,40 / Contador: R\$ 7,51 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária (Funrejus): R\$ 18,90 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 214,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOAO ANTONIO DABROWSKI, ISAIAS DA SILVA, JOHNSON SADE e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001603-68.2007.8.16.0026-GRASIELLA MAGATÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados às fls. 371/379.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA, THAIS FERNANDA FRANZAK, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-626/2007-ARIVALDO ANTONIO DE PIERI - ESPÓLIO e outro x ANTONIO RAMOS- Sane-se a irregularidade acostada no item 1º da certidão de fl. 202, e 10 dias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA, ALCEU BIANCOLINI FILHO e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001528-29.2007.8.16.0026-MARIO BENATO x P.S.W. AUTO MECANICA DIESEL LTDA e outro- Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, REGINALDO RIBAS e ISABEL CRISTINA CHILÓ-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001645-20.2007.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JOSIEL ALVES FERREIRA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

10. USUCAPIÃO-0001693-76.2007.8.16.0026-FLORESPAR FLORESTAL LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e JULIANA GOULART NOVICKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001833-76.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 132/133. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001772-21.2008.8.16.0026-INÊS LUCHESE x ESTADO DO PARANA- Diga o embargante sobre o crédito de fls. 96. Intimem-se.-Advs. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001823-32.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x PEDRO PAULO SERAPIAO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a apreensão do bem pelo DETRAN.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e ANTONIO KAUFMANN-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1717/2008-BONATTO COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desapensem-se dos autos de execução, vez que não fora atribuído o efeito suspensivo. À embargante, para que junte aos autos cópia da execução, de modo a permitir a análise dos fatos aqui narrados. Após, cumpra-se a decisão de fl. 142. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0001828-54.2008.8.16.0026-ANTONIO CARLOS FILA x LAZARETTI & SERENATO LTDA- Recebo os recursos (fls.343/351 e 354/365) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, MURILO JASKIEVICZ e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0001778-91.2009.8.16.0026-REGINALDO JOÃO BATISTA DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, tiago spohr chiesas, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREIA DAMASCENO, JACQUELINE MARQUES FROGUER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-77.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x NEUSA APARECIDA MARTINELLO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001997-07.2009.8.16.0026-O ESTADO DO PARANÁ x JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e LENITA NICOCELLI SOARES-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-388/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS FONTANA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 101/102. Intimem-se-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001980-68.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ARIIVALDO APARECIDO LIMA ROSA- Verifica-se que os valores das custas finais foram recolhidas em uma única guia, direcionada à Secretaria do Cível. Entretanto, o cálculo de fls. 67 aponta como custas do contador o valor de R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos). Com efeito, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do contador em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-523/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CLEVERSON FONTES DOS SANTOS- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 94/95. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

22. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002015-28.2009.8.16.0026-ALFREDO GOMES x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. MAYLIN MAFFINI e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1275/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEIR JOSÉ DE OLIVEIRA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 51/52. Intimem-se.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1624/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ERNANI FERREIRA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 76/77. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

25. USUCAPÇÃO-1676/2009-ELIAS PEREIRA DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, edson alberto ramos e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000633-63.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO ASSIS TANER- Depreende-se dos autos que no AR. juntado à fl.49 consta assinatura de pessoa diversa do requerido, de modo que a citação não se aperfeiçoara. Nesses termos, intime-se o requerente para que diligencie no sentido de localizar o requerido, com o fim de viabilizar a citação do mesmo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000716-79.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOSÉ ROBERTO RODRIGUES- Antes de dar cumprimento a decisão de fl. 117, intime-se a parte para que junte aos autos o termo de cessação de crédito informado às fls. 129/130. Após manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de substituição.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, ANTONIO CARLOS FERREIRA e ANA PAULA TABORDA RIBAS-.

28. DEPÓSITO-0001245-98.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINAN E INVESTIMENTOS S.A x ROGERIO DA SILVA PINTO- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 65/66. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

29. INDENIZAÇÃO-0005185-71.2010.8.16.0026-TECMA - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI e outros- À autora sobre a certidão retro.-Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009005-98.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JONATAS EMANUEL PEREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009511-74.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x DIOGO JESUS DOS SANTOS- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 53/54.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002844-38.2011.8.16.0026-ALAN JUNIOR KILLO x BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0004787-90.2011.8.16.0026-TEREZINHA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo. Cumpra-se o determinado à fl. 56, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Int.-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005383-74.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIEL

WYLLY FRIEDERICH- Diga o Banco sobre o crédito de fl. 52. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006521-76.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S.A. x TAKO TRANSPORTES LTDA- Diga o Banco sobre o crédito de fls. 76/77.-Adv. RAFAEL MAIA EHMKE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

36. COBRANÇA-0006782-41.2011.8.16.0026-CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT- Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.-Adv. SARA FRACARO-.

37. COBRANÇA-0007158-27.2011.8.16.0026-SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se a parte requerida para juntar o relatório da ficha financeira da autora, eis que tal documento aponta os valores pagos pelo Município à requerente, mês a mês. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, Marcio Tadeu Bruneta e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

38. USUCAPÇÃO ORDINÁRIO-0007425-96.2011.8.16.0026-NEUZELI DA GRACA SCHULTZ SANSON e outro x DARCI FERREIRA e outros-À autora. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007771-47.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA ZWIERZIKOWSKI REMOWICZ- Defiro novamente o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0008252-10.2011.8.16.0026-ALEXANDRE DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000515-19.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCELO TESHEIRER CAVASSANI-.

42. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0063836-40.2011.8.16.0001-ADEMIR DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 21.950,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 705,58, consoante contrato de fls. 20/22. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, o autor foi intimado para juntar declaração do ilustre causídico que o representa, no sentido de que não está recebendo honorários advocatícios, o que não restou cumprido, descaracterizando a presunção de prestação de serviços advocatícios gratuitos. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, e em virtude da ausência da juntada da declaração de que não estão sendo cobrados honorários advocatícios, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 35/36, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802.8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais

de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. JÚLIANE TOLEDO S. ROSSA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001008-93.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL GONÇALVES DA COSTA JUNIOR- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001007-11.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE ASSIS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Humberto Luiz Teixeira-.

45. INDENIZAÇÃO-0001881-93.2012.8.16.0026-LUCI PEDROSO DE ANDRADE e outro x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e outro- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE-.

46. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002051-65.2012.8.16.0026-GISLEI APARECIDA CARLOTTO x ALTEVIR JOSÉ CARLOTTO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0003362-91.2012.8.16.0026-CARLOS EDUARDO WEBER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- AYMORÉ CFI- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003767-30.2012.8.16.0026-ELENICE RIBEIRO DA SILVA GARCIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 31 DE MAIO DE 2012.

## CASCADEL

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00051	002204/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00030	001039/2009
AGNALDO ALVES GODOI	00005	000663/2004
ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR)	00066	001319/2011

ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00065	001281/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00065	001281/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00036	000175/2010
	00042	001331/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00028	000755/2009
ANA CAROLINA BROLLO DE ALMEIDA (OAB: )	00049	002156/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00008	001445/2006
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00021	001017/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00008	001445/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	001331/2011
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00045	001393/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00006	001107/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00052	002405/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00069	000251/2012
ANESTOR GASPAR DA SILVA (OAB: 023022/PR)	00014	001721/2007
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00001	000097/2000
ANTONIO CARLOS CARMONA (OAB: )	00013	001405/2007
	00019	000653/2008
	00020	000673/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00053	002413/2010
	00070	000349/2012
ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO (OAB: )	00049	002156/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00015	001730/2007
	00023	001594/2008
	00057	000325/2011
BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES)	00050	002163/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000790/2003
	00041	001299/2010
	00056	000299/2011
	00061	000409/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00019	000653/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00037	000220/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00050	002163/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00005	000663/2004
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00035	000077/2010
	00038	000758/2010
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00006	001107/2004
CINTIA MOLINARI STÉDILE	00057	000325/2011
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00001	000097/2000
CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)	00036	000175/2010
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00001	000097/2000
	00034	002449/2009
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00050	002163/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR)	00017	000344/2008
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00031	001130/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00055	000175/2011
CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR)	00050	002163/2010
CRISTINA WAFTE	00034	002449/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS)	00053	002413/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00006	001107/2004
DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR)	00005	000663/2004
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00001	000097/2000
DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO	00001	000097/2000
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00067	001331/2011
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)	00057	000325/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR)	00056	000299/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00010	000540/2007
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00066	001319/2011
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00050	002163/2010
EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ	00004	000921/2003
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00006	001107/2004
ELEANDRA C. DOMINGOS	00042	001331/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00006	001107/2004
ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00017	000344/2008
ELISA ORTOLAN (OAB: 036556/PR)	00005	000663/2004
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00070	000349/2012
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00015	001730/2007
	00023	001594/2008
	00057	000325/2011
ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR)	00057	000325/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00001	000097/2000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00001	000097/2000
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00004	000921/2003
FABIO ZAKSESKI	00011	000842/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR)	00017	000344/2008
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00066	001319/2011
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOESTE	00049	002156/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)	00060	000403/2011
FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00061	000409/2011
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00068	000182/2012
FRANCIELE CASTILHOS (OAB: 054172-OAB/PR)	00030	001039/2009
FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00005	000663/2004
FRANCIOLI BAGATIN	00010	000540/2007
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00044	001372/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00012	000880/2007
	00032	001219/2009
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00018	000518/2008
GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)	00014	001721/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00055	000175/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00021	001017/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00041	001299/2010
	00061	000409/2011
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00055	000175/2011
GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB: )	00044	001372/2010
GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR)	00020	000673/2008
GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR)	00028	000755/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)	00001	000097/2000
GRÁCIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00070	000349/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00021	001017/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00019	000653/2008	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	001107/2004
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00020	000673/2008		00007	000772/2006
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00011	000842/2007		00016	000028/2008
	00027	000027/2009		00029	000835/2009
	00065	001281/2011		00032	001219/2009
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00050	002163/2010		00050	002163/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00070	000349/2012		00063	000872/2011
JACKSON MAFFESSIONI (OAB: 033157/PR)	00004	000921/2003	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00001	000097/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00006	001107/2004	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00035	000077/2010
	00007	000772/2006		00038	000758/2010
	00016	000028/2008		00035	000077/2010
	00029	000835/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00038	000758/2010
	00032	001219/2009		00007	000772/2006
	00050	002163/2010	MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00033	002165/2009
	00063	000872/2011	MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00025	001835/2008
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00006	001107/2004	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00039	001146/2010
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00048	001639/2010		00040	001153/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00060	000403/2011		00046	001524/2010
JANETE MARIA CLASER SILVA	00023	001594/2008		00047	001526/2010
JAQUELINE B. A. PAGANINI	00028	000755/2009		00051	002204/2010
JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR	00005	000663/2004		00016	000028/2008
JEAN CARLOS CONFORTIN	00031	001130/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00029	000835/2009
	00034	002449/2009		00030	001039/2009
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00045	001393/2010		00066	001319/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00021	001017/2008	MARIA ANTONIETA MANSO VIEIRA (OAB: )	00021	001017/2008
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00010	000540/2007	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00063	000872/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00064	001080/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00006	001107/2004
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00036	000175/2010	MARINA BASSO LACERDA (OAB: 051241/PR)	00049	002156/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00028	000755/2009	MAURICIO KAVINSKI	00042	001331/2010
	00044	001372/2010	MAURO VELOSO JUNIOR (OAB: 042930-OAB/PR)	00028	000755/2009
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00021	001017/2008	MAYCON DRÓLEVAN SABAKESKI (OAB: )	00020	000673/2008
JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR)	00009	000404/2007	MELISSA PAOLO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR	00003	000790/2003
	00026	001953/2008	MEYEBER FRANCIS STEFANO MELLO	00069	000251/2012
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR)	00049	002156/2010	MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	00001	000097/2000
JOSE ROSELANO MORETTO (OAB: 034097/PR)	00034	002449/2009	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00001	000097/2000
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00019	000653/2008	MIRIAN PERSIA DE SOUZA (OAB: 013854/PR)	00001	000097/2000
	00020	000673/2008	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00060	000403/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00021	001017/2008	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00001	000097/2000
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00042	001331/2010	MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)	00001	000097/2000
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR)	00068	000182/2012	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00003	000790/2003
JULIANA LEMES AVANCI (OAB: )	00049	002156/2010		00041	001299/2010
JULIANA WERKHAUSER (OAB: 029273/PR)	00001	000097/2000		00056	000299/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00008	001445/2006		00061	000409/2011
JULIO BROTTO (OAB: 020900/PR)	00049	002156/2010	NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00026	001953/2008
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00045	001393/2010	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00010	000540/2007
JUSSARA LEFFE MARTINS (OAB: 014021/PR)	00001	000097/2000	NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR)	00027	000027/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00006	001107/2004	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00018	000518/2008
	00007	000772/2006	NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00036	000175/2010
	00029	000835/2009	NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00013	001405/2007
	00032	001219/2009	OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00023	001594/2008
	00050	002163/2010	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00013	001405/2007
	00063	000872/2011		00019	000653/2008
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	00001	000097/2000		00020	000673/2008
KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR)	00012	000880/2007	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00030	001039/2009
KARINE PARISOTTO (OAB: )	00044	001372/2010	ORIVAL GRAHL (OAB: )	00057	000325/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00022	001119/2008	PATRICIA EINHARDT MEULAM	00033	002165/2009
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00051	002204/2010	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00015	001730/2007
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00044	001372/2010		00023	001594/2008
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00026	001953/2008	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00057	000325/2011
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00001	000097/2000	PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00060	000403/2011
LARISSA AMBROSANO PACKER	00049	002156/2010	PAULO AGUSTO CHEMIN (OAB: 019379/PR)	00036	000175/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00065	001281/2011	PAULO AGUSTO CHEMIN	00061	000409/2011
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00057	000325/2011	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00002	000655/2001
LEANDRO B. FACCIN (OAB: )	00036	000175/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00021	001017/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00013	001405/2007	PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00050	002163/2010
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00008	001445/2006	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00055	000175/2010
LEONARDO PARZIANELLO	00045	001393/2010	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00037	000220/2010
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00025	001835/2008	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00051	002204/2010
	00039	001146/2010	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00005	000663/2004
	00040	001153/2010	PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00006	001107/2004
	00046	001524/2010	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00031	001130/2009
	00047	001526/2010		00034	002449/2009
	00051	002204/2010	RAFAELA DENES VIALLE	00044	001372/2010
LUCIANA SOARES RICCI	00001	000097/2000	RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR)	00057	000325/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00048	001639/2010	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00026	001953/2008
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00006	001107/2004	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	001107/2004
	00055	000175/2011	REINALDO IGNÁCIO ALVES	00020	000673/2008
LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00056	000299/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00055	000175/2011
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00001	000097/2000	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00061	000409/2011
LUIZ JOSE MILANI (OAB: 041702/PR)	00015	001730/2007	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00024	001611/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00006	001107/2004		00043	001338/2010
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00055	000175/2011		00054	000091/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00044	001372/2010		00058	000384/2011
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00044	001372/2010		00059	000393/2011
LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS)	00065	001281/2011		00062	000751/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	001331/2010	RENE DOTTI (OAB: 002612/PR)	00049	002156/2010
	00052	002405/2010	RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR)	00030	001039/2009
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI	00045	001393/2010	ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR)	00006	001107/2004
LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00014	001721/2007	ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00020	000673/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00006	001107/2004	ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR)	00019	000653/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00005	000663/2004	ROBERTO LUIZ CELUPPI	00014	001721/2007
	00049	002156/2010	RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00044	001372/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00036	000175/2010	RODRIGO MARCON SANTANA	00051	002204/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00012	000880/2007	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00001	000097/2000
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00017	000344/2008	ROGERIA DOTTI DORIA	00049	002156/2010
MARCELO RAYES (OAB: )	00030	001039/2009	ROSANEIA ELIZABETH FERREIRA	00001	000097/2000
MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR)	00004	000921/2003	ROSEANGELA SEABRA PEREIRA	00029	000835/2009
	00011	000842/2007	ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00036	000175/2010
MARCELO SCHMITT BERTIPLAGLIA	00030	001039/2009	ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00021	001017/2008

RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00019	000653/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00021	001017/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00053	002413/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00019	000653/2008
	00020	000673/2008
SHEILA PRISCILA QUIROLLI	00070	000349/2012
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR)	00026	001953/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ	00044	001372/2010
SILVIA MELONI DE OLIVEIRA	00014	001721/2007
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00023	001594/2008
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00069	000251/2012
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00032	001219/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00012	000880/2007
SOLANGE J. SILVA (OAB: 036321/PR)	00009	000404/2007
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00028	000755/2009
TADEU CERBARO (OAB: 047047-OAB/PR)	00057	000325/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00024	001611/2008
THAIS PAULA SILVA PINHO	00001	000097/2000
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00016	000028/2008
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00001	000097/2000
VAGNER POLO (OAB: 097277/SP)	00014	001721/2007
VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856-B/PR)	00071	000161/2010
VALERIA CARAMURU CÍCARELLI	00042	001331/2010
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00031	001130/2009
VILSON ROQUE SCHENING	00005	000663/2004
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00023	001594/2008
VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: )	00028	000755/2009
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00053	002413/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00026	001953/2008
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00029	000835/2009
	00033	002165/2009
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA	00066	001319/2011

1. SUMARISSIMA RESSARCIMENTO DE DANOS - 97/2000-INDUSTRIA DE MOVEIS CONFORTO EXPORT. E IMPORT. LTD x MARCOS ANTONIO RUFATO LORENCINI - Contados e preparadas as custas pela Tokio Marine Seguradora, voltem conclusos. R\$ 328.91 . Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), LUCIANA SOARES RICCI e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e Advs. de Terceiro THAIS PAULA SILVA PINHO, ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR), MIRIAN PERSIA DE SOUZA (OAB: 013854/PR), JUSSARA LEFFE MARTINS (OAB: 014021/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), ROSANEA ELIZABETH FERREIRA (OAB: 034995/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), JULIANA WERKHAUSER (OAB: 029273/PR), KAREM LUCIA CORREA DA SILVA (OAB: 032246/PR), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB: 034032/PR), ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR), MONICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB: 039162/PR), MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI (OAB: 039455/PR), DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO (OAB: 036375/PR), DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS (OAB: 039389/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 655/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO BRASIL - PREVI x NORBERTO ALBRECHT e outro - Sobre informação do avaliador de fls. 351/363. Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 790/2003-BANCO BANESTADO S.A x MALIMTEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - 1. Assiste razão ao Sr. Avaliador Judicial em suas informações de fls. 91/91vº e 101/103, uma vez que escoreitos os cálculos apresentados na primeira, e, ainda, considerando que, em tendo sido devidamente realizada a avaliação anteriormente determinada, deve, por conseguinte, o exequente recolher as custas pertinentes remanescentes. 2. Ressalve-se que as insurgências apresentadas pelo exequente às fls. 93/94 e 105/106, limitam-se ao conteúdo da referida avaliação, não tendo sido apresentado qualquer argumento que pudesse justificar o inadimplemento das custas remanescentes. 3. Desta feita, intime-se o exequente para recolher as custas mencionadas às fls. 103 no prazo de 5 (cinco) dias, somente após o que poderá ser determinado que o Sr. Avaliador manifeste-se sobre a divergência sustentada pelo exequente em relação aos valores constantes das tabelas de fls. 96/99 e 107/110. 4. Em caso de pagamento das custas em questão, certifique-se e remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para que preste as informações que entender pertinentes sobre a oposição do exequente em relação ao valor da avaliação realizada. 5. Diligências necessárias Advs. do Exequente MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR (OAB: ), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

4. INDENIZAÇÃO - 921/2003-GIVAGO ANTONIO BEUX e outro x JOAO PEDRO ESTRESSER DUARTE - Manifeste-se o exequente ante a devolução do ofício de intimação. Advs. do Requerente MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR) e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e Advs. do

Requerido EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ (OAB: 033059-OAB/PR) e JACKSON MAFFESSIONI (OAB: 033157/PR).

5. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 663/2004-LEOPOLDINA GERALDINA PADOVANI x NELSON PADOVANI & CIA. e outros - Sobre a negativa de Bloqueio Bacenjud de fls. 409, manifeste-se o Requerente Advs. do Requerente AGNALDO ALVES GODOI, JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR, ELISA ORTOLAN (OAB: 036556/PR) e FRANCIELLI DIAS (OAB: 037608/PR) e Advs. do Requerido MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, VILSON ROQUE SCHENING, DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007094-76.2004.8.16.0021-COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS GASVEL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 772/2006-RENZ & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre informação em relação aos honorários pericias no valor de R\$ 4.250,00, de fls. 375, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1445/2006-BANCO BRADESCO S/A x L. V. BONZANINI E CIA LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de um ano. Decorridos, diga o credor. 2. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

9. DECLARATÓRIA - 404/2007-MARIA VIEIRA DE CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANA - A parte interessada para retirar o ofício no prazo legal. Adv. do Requerente SOLANGE J. SILVA (OAB: 036321/PR) e Adv. do Requerido JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR).

10. AÇÃO MONITÓRIA - 540/2007-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA x VALMOR ANTONIO BEBBER - Sobre o contido as fls. 111/113, digam os requeridos. Advs. do Requerente FRANCIOLI BAGATIN e DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383-OAB/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

11. USUCAPÃO - 842/2007-JOSE ANILDO ELEUTERIO CEZIMBRA e outro x CARLOS JOAQUIM NUNES DE CAMPOS - Converto o feito em diligência. Considerando-se que os requisitos a análise do pleito de usucapião não se limita exclusivamente o requisito temporal (o que já se encontra devidamente provado nos autos), mas também da natureza da posse, que deve ser com ânimo de domínio, ininterrupta, mansa e pacífica. Considerando-se também que a prova mais acessível para tanto é a testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2012, às 14hs00min. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, até o limite de 03 (três), com a antecedência mínima de 15 dias para fins de intimação ou, pretendendo trazê-las independentemente de intimações, informar essa circunstância com a mesma antecedência. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCELO RENÉ REINHARDT (OAB: 010356/PR) e FABIO ZAKSESKI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

12. EXECUÇÃO CRED. COMERCIAL - 880/2007-BANCO DO BRASIL S/A x REQUINTE INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e outros - 1. Anote-se o incidente fls. 46/94, restando suspensa a expedição da carta precatória. 2. Manifeste-se o Exequente. 3. Int. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), KAREN FABRICIA VENZAZZI (OAB: 040335/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

13. AÇÃO MONITÓRIA - 1405/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DISFRIVEL DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. e outro

- 1. Os requeridos através de seu procurador constituído fls. 99 deram-se por citados. 2. Manifeste-se o requerente. 3. Int. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR), LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS CARMONA (OAB: ).

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1721/2007-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BASF S/A - ciência as partes do Ofício do Juízo deprecado de fls. 169, informando a designação da audiência de inquirição de testemunha para o dia 11/07/2012, às 13:00 horas. Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR), LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e ANESTOR GASPARD DA SILVA (OAB: 023022/PR) e Advs. do Requerido VAGNER POLO (OAB: 097277/SP), SILVIA MELONI DE OLIVEIRA (OAB: 139423/SP) e ROBERTO LUIZ CELUPPI (OAB: 047369-OAB/PR).

15. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1730/2007-TRANSCARMEM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x CARLOS ALBERTO KLOCK e outro - 1. Ante o silêncio do requerente em atender a intimação de fls. 143 no prazo, vejo como falta de interesse na prova, pelo que declaro a sua preclusão. 2. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem alegações finais sucessivas, por memoriais, prazo de 10 (dez) dias a cada um, iniciando-se pelo autor. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Int. Advs. do Requerente PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Requerido LUIS JOSE MILANI (OAB: 041702/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALMIR PELLEGRINI - Sobre certidão de fls. 91, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (OAB: 051109/PR) e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015950-87.2008.8.16.0021-INES MARIA TOCHETTO VALIATI DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Pela última vez, contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO BRADESCO S.A., no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$ 1.179.03. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR), CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR) e ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

18. DEPÓSITO - 518/2008-BANCO BRADESCO S/A x JEANN CARLO PADOVANI BORGES - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 24,40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES (OAB: 029456/PR).

19. REVISÃO DE CONTRATO - 653/2008-MARCIO HENRIQUE CARMONA DE MORAES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Atenda o Douto procurador do Requerido o pedido da Sra Perita de fls. 77. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CARMONA (OAB: ) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR).

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 673/2008-DISFRIVEL DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 3,000,00 (três mil reais), uma vez que condizente com a pericia a ser realizada, aliado ao fato que o valor idêntico vem sendo fixado em outros processos. 2. Defiro o parcelamento em três (03) vezes, deposite a Requerente no prazo de dez (10) dias a primeira parcela e demais subsequentes, sob pena de prosseguimento do feito, sem produção da prova. Intime-se. Advs. do Requerente REINALDO IGNÁCIO ALVES (OAB: 008499-OAB/PR) e ANTONIO CARLOS CARMONA (OAB: ) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR) e MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI (OAB: )

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1017/2008-ROGERIO PEROZIN e outro x MARTINHO ELIAS KNISPEN - A parte interessada para que retire os ofícios no prazo legal. Advs. do Embargante SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), GIOVANA

CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), MARIA ANTONIETA MANSO VIEIRA (OAB: ) e ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI (OAB: 045707-OAB/PR) e Advs. do Embargado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR).

22. DEPÓSITO - 1119/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOÃO PEDRO DA SILVA - Sobre informações de fls. 71/73, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 1594/2008-JOÃO EZEQUIEL BAPTISTA PEREIRA x OZIEL LUIZ e outro - TERMO DA ATA DE AUDIÊNCIA N.º 60/2012 DE FLS. 230: Deliberação: 1. Não obstante a regular intimação da parte requerente da prova remanescente (fls. 2140, considerando a ausência da testemunha, bem como das partes, o manifesto desinteresse na produção da prova e a preclusão incidente ao caso, declaro ultimada a instrução, com fundamento no art. 183 e 453, § 2º, do CPC; 2-Em estima ao princípio da identidade física do juiz, remetam-se os autos a Douta Juíza de Direito que concluiu a instrução, para a prolação sentencial (art. 132 do CPC). Encerramento: Nada mais a constar, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente, que vai devidamente assinado. Advs. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR).

24. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1611/2008-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DENIS FLORES GOMES - sobre informações de fls. 53/55, manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente TATIANA VALESAS VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

25. AÇÃO MONITÓRIA - 1835/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVONICE APARECIDA DE OLIVEIRA - Ao Requerente para que retire o ofício de Intimação no prazo legal. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

26. COBRANÇA - 1953/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x ORDALINA SILVA DE FREITAS e outro - Ao Requerente para retirar o Ofício de citação no prazo legal. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), WELTON DE FARIAS FOÇAÇA (OAB: 042950/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR) e Adv. do Requerido SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27/2009-LISEU DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME x MAURILIO BIAGI - Sobre a negativa de Bloqueio de valores de fls. 48, manifeste-se o Requerente Advs. do Exequente NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

28. RESSARCIMENTO - 755/2009-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x ANTONIO PICCINI e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: ), GISELE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR) e JAQUELINE B. A. PAGANINI (OAB: 059247/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR) e MAURO VELOSO JUNIOR (OAB: 042930-OAB/PR).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0016980-26.2009.8.16.0021- 835/2009 -AUTO ELÉTRICA SABIÁ LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Executado da penhora on-line realizada no valor de R\$ 1.230,00, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ROSANGELA SEABRA PEREIRA (OAB: 040157-B/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

30. INDENIZAÇÃO - 1039/2009-LOURDES MARIA BRANDALISE SONDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Ao REQUERIDO: Sobre o requerimento de fls. 382, da testemunha Mauricio Tissot do Amaral Camargo, que requer a dispensa de seu depoimento ou seja redesignado nova

data para sua oitiva, devido a viagem marcada para a referida data, diga o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na sua oitiva. Adv. do Requerente MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA (OAB: 057056/PR), RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR) e FRANCIELE CASTILHOS (OAB: 054172-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCELO RAYES (OAB: ), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114-OAB/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR).

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 1130/2009-RAFAEL RODRIGO ZANDONA e outros x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - Defiro, nos termos do pedido. AO REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 34,40 para expedição (R\$ 9,40) e fotocópias (R\$ 25,00), de Carta Precatória a Comarca de Campo Mourão/PR, para inquirição da testemunha José Moacir Baqueta. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Adv. do Requerido VANESSA MORZELLE PINHEIRO e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA (OAB: 000051-992/PR).

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017453-12.2009.8.16.0021-ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Recebo o presente agravo retido (fls. 1779/1783) para que o tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no Art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 4. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2165/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SEA RENT A CAR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 21,40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR), MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2449/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x REGINA CARVALHO e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e CRISTINA WAFTE e Adv. do Requerido JOSE ROSELANO MORETTO (OAB: 034097/PR), RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x J R DA COSTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ME e outro - Sobre informações de fls. 68/70, manifeste-se o requerente. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001432-24.2010.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 12,58, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB: ) e PAULO AGUSTO CHEMIN (OAB: 019379/PR).

37. AÇÃO MONITÓRIA - 0002008-17.2010.8.16.0021-JOACIR LUIS FELIX x JORGE VICTOR LAUXEN - Sobre a negativa de Bloqueio de valores de fls.35 , manifeste-se o Requerente. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR).

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004173-37.2010.8.16.0021-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x MARGARETE IAKUS - Sobre informações de fls. 72/73, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

39. AÇÃO MONITÓRIA - 0014221-55.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANALICE BREDA e outro - Sobre informações de fls. 50/53, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

40. AÇÃO MONITÓRIA - 0014209-41.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADAO CORREA PAZ e outro - Ao requerente para retirar a C.P, no prazo legal. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017315-11.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x EDMILSON SOARES PEREIRA PRESENTES - ME e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

42. REVISAO DE CONTRATO - 0018393-40.2010.8.16.0021-CLEBERSON SEMINOTTI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

43. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018026-16.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA LAVANDOSKI - Sobre informações de fls. 59/60, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

44. RESSARCIMENTO - 0015814-22.2010.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), KARINE PARISOTTO (OAB: ), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti (OAB: 039999/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB: ) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0019420-58.2010.8.16.0021-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIRASSOL x LAURO LUIZ STOINSKI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e Adv. do Requerido JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR), ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI (OAB: 055183-OAB/PR).

46. AÇÃO MONITÓRIA - 0020514-41.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IMPREVEL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. e outro - Sobre informações de fls. 49/51, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

47. AÇÃO MONITÓRIA - 0020506-64.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RICARDO CANOVA e outro - Sobre informações de fls. 48, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022549-71.2010.8.16.0021-ALDAIR JOSÉ FERREIRA TERRES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo requerente (fls. 39/48). 2. Intime-se o apelado para apresentar querendo suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas

homenagens. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR).

49. REPARAÇÃO DE DANOS - 0029501-66.2010.8.16.0021-WLADEMIR KENO JUNIOR MARACAÍPE MOTA e outros x SYNGENTA SEEDS LTDA - 1.recebo o presente agravo retido (fls. 436/441) para que o Tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observando o disposto no art. 522, § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2.Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3.Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. 4.Int. Advs. do Requerente FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOESTE (OAB: 053530-OAB/PR), ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO (OAB: ), JULIANA LEMES AVANCI (OAB: ), ANA CAROLINA BROLLO DE ALMEIDA (OAB: ), LARISSA AMBROSANO PACKER (OAB: 047930/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749/PR) e MARINA BASSO LACERDA (OAB: 051241/PR) e Advs. do Requerido RENE DOTTI (OAB: 002612/PR), ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTTO (OAB: 020900/PR) e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR).

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026339-63.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a prestação de contas apresentada, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) e CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR).

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028362-79.2010.8.16.0021-JOSIMARI GOMES MOREIRA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR) e Advs. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033017-94.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS e outro - sobre informações de fls. 52/56, manifeste-se o Requerente. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

53. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0031915-37.2010.8.16.0021-H R CASANOVA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001913-50.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON DOS SANTOS - Sobre informação de fls. 50/51, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003774-71.2011.8.16.0021-EUDERLANA MOREIRA RODRIGUES QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

56. REVISIONAL - 0003874-26.2011.8.16.0021-TEC INOX - EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR) e Advs.

do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007085-70.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR RAYZEL DA CRUZ e outros - Manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente ELÓI CONTINI (OAB: 053322-OAB/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: ), TADEU CERBARO (OAB: 047047-OAB/PR), CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/PR).

58. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0009583-42.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIA DE JESUS PEREIRA - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

59. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010107-39.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KELVIN FELIPE COLDEBELA - Ao requerente para dar andamento no feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010313-53.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x APARECIDA MARIM MARCELINO - Sobre o contido em fls. 56, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124-OAB/SP), MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB: 149225-OAB/SP) e FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009580-87.2011.8.16.0021-NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. Advs. do Embargante PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), RENATA MONTEIRO DE ANDRADE (OAB: 040015-OAB/PR) e FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0016859-27.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE PEREIRA DOS SANTOS - Ao requerente para dar andamento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

63. REVISÃO DE CONTRATO - 0020987-90.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0024427-94.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU DE OLIVEIRA - Sobre RENAJUD positivo, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035276-28.2011.8.16.0021-SONIA APARECIDA RECH x BANCO ITAÚ S/A - Em vista a afetação de parte da matéria em análise , pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos repetitivos (STJ. Resp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é consentânea com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. j.: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual à pretensões, idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo numero de processos envolvidos. Int. Dil. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (OAB: 054210/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS) e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (OAB: 044438/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0036084-33.2011.8.16.0021-VERA LUCIA PRESTES e outro x ADILSON ANDRADE LUZ - 1. Ante a concordância do

autor em relação ao pedido pelo requerido, defiro a denunciação da lide (f.114) a qual deverá ser providenciada pelo Réu denunciante no prazo de (trinta) 30 dias. 2. Cite-se a denunciada para contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Com a resposta abra-se vista ao réu-denunciante e autor. Int. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e Adv. do Requerido ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA (OAB: 045744-OAB/PR).

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036624-81.2011.8.16.0021-RITA DE CASSIA MORAES ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a exibição dos documentos de fls. 21/47, manifest-se o Requerente. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

68. AÇÃO MONITÓRIA - 0037527-19.2011.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA SOCIEDADE CIVIL LTDA - 1. Recebo os embargos (f.69/82) para discussão, suspendendo a eficácia do mando inicial.(Anot-se). 2. Intime-se o Embargado para impugná-los, querendo, em 15 (quinze) dias. Intime-se. Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO (OAB: 018017/PR).

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004942-74.2012.8.16.0021-DIEGO ASTORI x ANDERSON ADILSON AGUIAR e outros - Sobre a contestação de fls. 227/253, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MEYEBER FRANCIS STEFANO MELLO (OAB: 045743-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA AGUIAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR).

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009183-91.2012.8.16.0021-MARIA SALETE ALEXANDRE ROSSI x PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 43/56). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. 2. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento. 3. Int. Adv. do Embargante ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR), GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR) e ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR) e Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e SHEILA PRISCILA QUIROLLI (OAB: 040020-OAB /PR).

71. CARTA PRECATÓRIA - 0018046-07.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PARANATINGA - MT - 1ª VARA - COIMBRO - INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a negativa de Bloqueio de valores de fls. 54, manifeste-se o Requerente Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856-B/PR).

Cascavel, 31 de Maio de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 59/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00073	001158/2011
ADANI PRIMO TRICHES	00065	000825/2011
ADILSON MORGADO	00022	001833/2008
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00011	000452/2007
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00023	001841/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA	00094	000186/2012
	00095	000187/2012
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00029	001021/2009
	00049	001559/2010
ALEX SANDER GALLIO	00039	000230/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000148/2008
ALEXANDRE VETTORELLO	00003	000286/2000
AMARILDO LARGES RIBEIRO	00047	001513/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD	00004	000318/2002
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00005	000877/2003
ANDREI FERRARI FARIA	00100	000390/1998
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00026	000502/2009
ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA	00023	001841/2008
ANTONIO CARLOS MARTELI	00023	001841/2008
ANTONIO LEAL JUNIOR	00076	000035/2011
ARGEU LEMOS MARTINS	00050	002254/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00003	000286/2000
	00031	001501/2009
	00033	001592/2009
	00041	000886/2010
	00072	001130/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	002144/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00063	000701/2011
CAMILA GIANNINA BETIATO	00006	000683/2004
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00052	000035/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	001539/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00027	000685/2009
	00085	000164/2012
	00087	000171/2012
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00014	000966/2007
	00093	000180/2012
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00014	000966/2007
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00057	000087/2011
	00071	001084/2011
CELSO CORDEIRO	00011	000452/2007
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00005	000877/2003
CERINO LORENZETTI	00081	000138/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	001833/2008
CHAIANY BATISTA	00003	000286/2000
CIBELLE DE AZEVEDO	00054	000038/2011
	00093	000180/2012
	00102	000283/2007
	00103	000481/2009
	00104	000614/2009
	00105	000644/2009
	00106	000659/2009
	00107	000233/2010
	00108	000277/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI	00033	001592/2009
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00015	000148/2008
DANIEL HACHEM	00009	000315/2006
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00010	000126/2007
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00004	000318/2002
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00069	000909/2011
	00090	000175/2012
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00068	000879/2011
	00070	000945/2011
	00097	000191/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	00026	000502/2009
DR. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI	00005	000877/2003
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00019	001057/2008
DR. ANDERSON PAULO DE LIMA	00016	000324/2008
DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00008	000519/2005
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00107	000233/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	001705/2009
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	00008	000519/2005
DR. CARLOS ALBERTO BOZIO	00008	000519/2005
DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO	00061	000486/2011
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00012	000585/2007
DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00006	000683/2004
DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00018	000749/2008
DR. EDSON LUIS MASSARO	00003	000286/2000
DR. ELCIO LUIZ KOVALHUK	00009	000315/2006
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00064	000706/2011
DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00057	000087/2011
DR. FLAVIO ADOLFO VEIGA	00041	000886/2010
DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00026	000502/2009
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00007	001123/2004
DR. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00023	001841/2008
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00015	000148/2008
DR. JOSE SMARCEWSKI FILHO	00067	000868/2011
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00032	001563/2009
	00046	001228/2010
	00092	000179/2012
DR. LEANDRO DE QUADROS	00032	001563/2009
	00046	001228/2010
	00092	000179/2012
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00020	001109/2008
	00028	001020/2009
	00029	001021/2009
	00049	001559/2010

DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00019	001057/2008		00096	000188/2012
DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA	00057	000087/2011	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00019	001057/2008
DR. MAGNUS FRANCISCO GUIMARÃES	00014	000966/2007	ILAN GOLDBERG	00006	000683/2004
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00027	000685/2009	ITAMAR ANTONIO MORETI BASSO	00100	000390/1998
DR. MARCO ANTONIO SASSO	00004	000318/2002	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	000683/2004
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00004	000318/2002		00009	000315/2006
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00069	000909/2011		00024	000078/2009
	00090	000175/2012		00083	000162/2012
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00020	001109/2008		00084	000163/2012
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00059	000297/2011	JANE MARIA VOISKI PRONER	00027	000685/2009
DR. OLIDES BERTICELLI	00018	000749/2008		00062	000666/2011
	00060	000412/2011		00011	000452/2007
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00092	000179/2012	JOEL V. DE OLIVEIRA	00018	000749/2008
DR. PAULO GUILHERME PFAU	00036	001750/2009	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00060	000412/2011
DR. PAULO JOSE GIARETTA	00025	000157/2009	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00025	000157/2009
DR. PAULO ROBERTO FADEL	00041	000886/2010	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00041	000886/2010
DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL	00011	000452/2007	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00052	000005/2011
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00041	000886/2010	JOSE GILMAR DOS SANTOS	00073	001158/2011
	00063	000701/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00018	000749/2008
	00082	000141/2012	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00035	001705/2009
DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00007	001123/2004	JUAREZ JOSE DA SILVA	00005	000877/2003
DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00011	000452/2007	JULIANO HUCK MURBACH	00017	000354/2008
DR. RONY MARCOS DE LIMA	00077	000041/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00006	000683/2004
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00025	000157/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00009	000315/2006
DR. SANTINO RUCHINSKI	00003	000286/2000		00024	000078/2009
DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00003	000286/2000		00084	000163/2012
	00043	001095/2010	KARINA GISELLI PIMENTA	00045	001106/2010
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00006	000683/2004	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00030	001095/2009
DR. SERGIO SANTOS SILVEIRA	00107	000233/2010		00036	001750/2009
DR. SERGIO VULPINI	00003	000286/2000	KATIA REJANE STURMER	00063	000701/2011
DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00007	001123/2004		00079	000107/2012
DR. VALDEMIR BARSALINI	00044	001096/2010	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	00077	000041/2012
DR. VALTER SCARPIN	00005	000877/2003	LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL	00054	000038/2011
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00032	001563/2009	LEODIR CEOLON JUNIOR	00094	000186/2012
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00032	001563/2009	LUANA CERVANTES MALUF	00064	000706/2011
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00011	000452/2007	LUANA DE F. POZZOBOM COIMBRA CAMPOS	00040	000881/2010
DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES	00048	001539/2010	LUCIANO MEDEIROS PASA	00003	000286/2000
DRA. ELIETE APA. KOVALHUK	00009	000315/2006	LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARZEWSKI	00067	000868/2011
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00034	001700/2009	LUCIO MAURO NOFFKE	00006	000683/2004
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00039	000230/2010	LUILSON FELIPE GONÇALVES	00086	000165/2012
DRA. FRANCIOLI BAGATIN	00012	000585/2007	LUIZ ASSI	00082	000141/2012
DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00035	001705/2009	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00060	000412/2011
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00008	000519/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	000886/2010
DRA. JOSIANE GODOY	00006	000683/2004		00042	001020/2010
DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00003	000286/2000		00051	002475/2010
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00068	000879/2011		00053	000017/2011
DRA. MARCIA LORENI GUND	00009	000315/2006	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00064	000706/2011
	00024	000078/2009	LUIZ PAULO WILLE	00011	000452/2007
	00083	000162/2012		00013	000882/2007
	00084	000163/2012	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00101	000244/2006
DRA. MARIA RAQUEL BELCULFINE	00044	001096/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00015	000148/2008
DRA. MERLYM GRANDO MARTINS	00003	000286/2000	MARCELO COELHO SILVA	00062	000666/2011
DRA. MONICA DALMOLIN	00009	000315/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	000825/2011
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00004	000318/2002	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00017	000354/2008
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00078	000104/2012	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00081	000138/2012
DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00023	001841/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00081	000138/2012
DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO	00003	000286/2000		00035	001705/2009
DRA. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS	00021	001189/2008	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00038	002144/2009
DRA. VIVIANA BIANCONI	00052	000005/2011	MARCOS AURELIO CIELLO	00080	000110/2012
	00088	000173/2012	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00077	000041/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	000354/2008		00028	001020/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00034	001700/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00029	001021/2009
	00076	000035/2012		00049	001559/2010
	00081	000138/2012	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00037	001923/2009
	00100	000390/1998	MAURICIO BERTO	00039	000230/2010
	00101	000244/2006	MAURICIO DARIVA	00040	000881/2010
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00011	000452/2007	MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	00033	001592/2009
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00042	001020/2010		00075	000001/2012
	00051	002475/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00098	000192/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00040	000881/2010	MONALISA MICHEL	00099	000193/2012
	00068	000879/2011	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00036	001750/2009
ELISA DE CARVALHO	00033	001592/2009	NELSON PILLA FILHO	00016	000324/2008
ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES	00030	001095/2009		00079	000107/2012
ELVIS BITTENCOURT	00003	000286/2000		00042	001020/2010
	00031	001501/2009		00051	002475/2010
	00033	001592/2009		00053	000017/2011
	00041	000886/2010	NELSON SALOMÃO	00065	000825/2011
	00072	001130/2011	NERI RODRIGUES DA SILVA	00050	002254/2010
ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ	00052	000005/2011	NILBERTO RAFAEL VANZO	00092	000179/2012
ETHELMA PEZARINI	00066	000849/2011	ORESTES EDUARDO ACCORDE	00092	000179/2012
	00088	000173/2012	OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00018	000749/2008
EUCLIDES SAMPAIO	00091	000176/2012	PABLO RODRIGUES ALVES	00034	001700/2009
EZEQUIEL DA SILVA	00089	000174/2012	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00031	001501/2009
FABIO LUIZ FRANTZ	00054	000038/2011	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00052	000005/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00033	001592/2009	PATRICIA JACZOS VILAS BOAS DA SILVA	00063	000701/2011
FABRICIO GRESSANA	00047	001513/2010	PATRICIA TRENTO	00091	000176/2012
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00047	001513/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00025	000157/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00036	001750/2009	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00088	000173/2012
	00048	001539/2010	PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00009	000315/2006
FRANCIELI DIAS	00093	000108/2012	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00037	001923/2009
FREDERICO SEFRIN	00004	000318/2002	RAFAEL LUCAS GARCIA	00059	000297/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	00071	001084/2011	RAFAEL SARTORI ALVARES	00071	001084/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO	00080	000110/2012	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00067	000868/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	001833/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00059	000297/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00041	000886/2010	REGIS PANIZZON ALVES	00074	001501/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00025	000157/2009		00072	001130/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00038	002144/2009		00074	001236/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00094	000186/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00009	000315/2006
	00095	000187/2012	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00055	000044/2011

	00056	000062/2011
	00058	000209/2011
	00030	001095/2009
RICARDO BORTOLOZZI	00003	000286/2000
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00036	001750/2009
ROBERTA NALEPA	00076	000035/2012
ROBERTA SOARES CARDOZO	00019	001057/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00100	000390/1998
ROBSON LUIZ ECKHARDT	00066	000849/2011
RODRIGO OTAVIO GAVA	00042	001020/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00051	002475/2010
	00053	000017/2011
	00013	000882/2007
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00100	000390/1998
RUDINELI CLEMENTE DICK	00051	002475/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00017	000354/2008
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS	00043	001095/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00008	000519/2005
SERGIO RICARDO TINOCO	00058	000209/2011
SERGIO SCHULZE	00086	000165/2012
SILMARA STROPARO	00102	000283/2007
SILVIO RETKA	00103	000481/2009
	00104	000614/2009
	00105	000644/2009
	00106	000659/2009
	00108	000277/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00001	000819/1996
	00002	000009/1997
	00003	000286/2000
	00064	000706/2011
TATIANE MUNCINELLI	00033	001592/2009
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO	00089	000174/2012
VALMIR ALVES	00026	000502/2009
VALMIR ANTONIO SGARBI	00073	001158/2011
VINICIUS SECAFFEN MINGATI	00041	000886/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00004	000318/2002
WERNER AUMANN		

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001234-75.1996.8.16.0021-EDITORA OPR S/C LTDA x BOM SCHATZ ADMINISTRADORA DE SERVICOS-Vista a parte credora, da certidao de fls.29 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente TADEU KARASEK JUNIOR.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000801-37.1997.8.16.0021-EDITORA OPR S/C LTDA x CIELO & SLOMO LTDA-Vista a parte credora, da certidao de fls.29 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente TADEU KARASEK JUNIOR.-

3. REIVINDICATORIA C/C P. DANOS-0000929-52.2000.8.16.0021-EUCLIDES GALLINA e outro x EVALSONIR RUZZA e outro-1.Ante o contido as fls. 636/644, defiro o adiamento da audiencia. 2. Designo nova data para o dia 13/06/2012, as 14:00 horas. Diligencias necessarias (todas) as expensas do reu (ROVILIO). Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI, DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e RICARDO FELIPPI ARDANAZ, Advs. do Requerido DR. EDSON LUIS MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO, LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR, DR. SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA e Advs. de Terceiro AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, DRA. MERLYM GRANDO MARTINS e ALEXANDRE VETTORELLO.-

4. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0003232-68.2002.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ADOLAR ROMEU BRAND-DESPACHO DIGITAL====>...3. Nesses termos, NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.Libere-se o valor controvertido ao Banco e a seu advogado, remetendo-se após o excedente para o Juízo da 1ª Vara Cível por força d apenhora no rosto dos autos. Se sobrar alguma coisa, entregue-se ao devedor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MARCO ANTONIO SASSO, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCO DENILSON MEULAM, Advs. do Requerido FREDERICO SEFRIN e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES e Adv. de Terceiro ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD.-

5. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-877/2003-JORGE LUIZ DOS SANTOS x UNICRED OESTE PARANA-COOP.ECO.CRED. PROF. SAUDE-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de exceção de suspeição do Perito, por fundamento em amizade íntima.O Perito nega a imputação.Diga a excipiente em 05 dias, se pretende produzir provas; e, caso pretenda produzir prova oral, apresente desde logo o rol de testemunhas.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, DR. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Adv. do Requerido DR. VALTER SCARPIN.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0007315-59.2004.8.16.0021-ANTONIO LUIZ COMIRAN - FI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESPACHO

DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 317/330, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DRA. JOSIANE GODOY, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG.-

7. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0006895-54.2004.8.16.0021-HELENA VIEIRA x SUPER PEROLA LTDA-Intimação da parte ré do pedido de fl. 394, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e Adv. do Requerido DR. JOAO DOMINGOS TONELLO.-

8. ANULACAO DE TITULO - SUMARIO-0012092-53.2005.8.16.0021-AURORA NETO DE MASI x DI ANGEL DISTR. DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro-Vista as partes da resposta do oficio de fls.239/240 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e Advs. do Requerido DR. CARLOS ALBERTO BOZIO, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e DR. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-315/2006-POLSTER COMERCIO IMP. E EXP. DE MAQUINAS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.256/257. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MONICA DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DRA. ELIETE APA. KOVALHUK, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015016-66.2007.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x SOLARTHERMO INDUSTRIA E CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL ==>...Desse modo, DEFIRO o pedido do exequente de fls. 134/135, determinando a desocupação do imóvel pelos terceiros. Intimem-se-os para deixarem o imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada.4. Com a desocupação, deposite-se o imóvel com o leiloeiro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====> O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

11. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014968-10.2007.8.16.0021-EDSON ANTONIO VIANA x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. E TUR.- 1.Tendo em vista o teor da petição de fls. 223/224 presume-se que a parte ré desistiu da produção de prova pericial. Portanto, designo o dia 17/07/12 às 13:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento.2.Intimem-se as partes, por mandado, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de revelia e confissão e intimem-se ainda as testemunhas de forma pessoal e os advogados das partes via DJ.====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50.====>Vista as partes, das certidões de fls. 230. (artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA, DR. PAULO ROBERTO NACHTY GAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido EDUARDO RODRIGO COLOMBO, LUIZ PAULO WILLE, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN.-

12. ACAO MONITORIA-0015413-28.2007.8.16.0021-POSTO DAS AMERICAS LTDA x FABIANE DRESH-Vista as partes, da certidao de fls.75 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. FRANCIOLI BAGATIN e DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR.-

13. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-882/2007-CRISTIANE ANDREA BRANDALISE x BANCO FINASA S/A-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Autor ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE.-

14. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-966/2007-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x HUMBERTO CADORI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 76/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e Adv. do Requerido DR. MAGNUS FRANCISCO GUIMARÃES.-

15. INEX.DE DEBITO C/TUT- SUMARIO-0015953-42.2008.8.16.0021-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x BANCO SOFISA S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 229/230, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Adv. do Reu CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

16. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016965-91.2008.8.16.0021-COBRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x VIVO S/A- 1.Em que pese o teor da petição do réu apresentada às fls. 162, verifica-se que a possibilidade de conciliação no presente caso é mínima, tendo em vista que já ocorreu proposta de acordo em audiência designada para tanto (fls. 90), a qual restou inexistosa.2.Caso a parte ré insista na composição amigável, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a respectiva proposta de conciliação. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3.Designo o dia 16/07/2012 às 15:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes, por mandado, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de revelia e confissão e intímem-se ainda os testemunhas de forma pessoal e os advogados das partes via DJ.====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R \$ 74,25.-Adv. do Autor DR. ANDERSON PAULO DE LIMA e Adv. do Reu MONALISA MICHEL-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0016258-26.2008.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARIA PEDROSO-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS-.

18. ACAO REGRESSIVA-0016296-38.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x IRONY DE QUADROS e outro-Intimação do autor para que providencie a retirada da carta precatória, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, DR. OLIDES BERTICELLI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. EDSON DEMARCH DOS SANTOS-.

19. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0016798-74.2008.8.16.0021-DACIO LUIS BONATTO e outros x DARCI LOCATELLI-SENTENÇA DIGITAL ==>Cuide-se de ação cautelar incidental, onde os autores pleiteiam o desbloqueio liminar de bens feito nos autos da execução nº 1101/2007. Aqui ainda não houve a citação do réu (fls. 142), e pleito similar dos autores já foi atendido nos autos da execução, com o que a presente ação perdeu seu objeto.ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, CPC.Custas pelos autores, sem condenação em honorários. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

20. ACAO MONITORIA-0016343-12.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROBERTA CALEFFI ALIEVI-SENTENÇA DIGITAL==>Ante a inércia da devedora ROBERTA CALEFFI ALIEVI,HOMOLOGO o mandado inicial, convertendo em executivo. (CPC, art.1102-C, 2ª parte)Tansitado em julgado, expeça-se mandado de intimação para pagar em (05) cinco dias; não havendo pagamento, prossiga-se com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias, para tentativa de ser procedida a PENHORA ON-LINE, através do sistema Bacen-Jud.P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital).====>Carta precatória a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/ fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

21. USUCAPIAO-0017417-04.2008.8.16.0021-JURACI DOS SANTOS x DOLAIR DOS SANTOS FARIAS e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.74 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017505-42.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL CARLOS DA CRUZ-Vista ao exequente, da certidao de fls.63 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA, ADILSON MORGADO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA-0017283-74.2008.8.16.0021-MINISTERIO PUBLICO x SELVINO GALESKI-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DETERMINAR AO RÉU SELVINO GALESKI

PROMOVA A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MEDIANTE O PLANTIO DE 2.000 (duas mil) MUDAS DE ESSÊNCIAS NATIVAS, COM ESPAÇAMENTO DE 2X2, E O ISOLAMENTO DA ÁREA COM CERCA, DE MODO A NÃO PERMITIR A PASSAGEM DE ANIMAIS NO LOCAL, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do término do prazo.Para o cumprimento da obrigação, FIXO O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, a contar da intimação pessoal da presente sentença (FICA DEFERIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NESTE PONTO).Sucumbência: Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA e Adv. do Requerido DR. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MARTELI e DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI-.

24. ACAO MONITORIA-0017484-66.2008.8.16.0021-RECAPADORA TECCHIO LTDA x JANETE STEINBACH-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. DECLARATORIA NUL. TIT. CREDIT-0016628-05.2008.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x FARIMA IND. E COM. DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA- 1- Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que não foram arguidas preliminares e não há nulidades a serem decretadas, e nem irregularidades a serem sanadas.Dou o feito por saneado.2- Fixo como ponto controvertido:a) A existência de renegociação verbal da dívida entre as partes em razão do inadimplemento parcial do contrato (má-qualidade do produto fornecido pela ré)- ónus da parte autora. 3- Defiro a produção das seguintes provas:a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC;b) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 16/07/12 às 13:30, para audiência de instrução e julgamento.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/ 2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR.Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta Precatória, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a deprecata e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir desistência da referida prova.Intimem-se, as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra.Intimem-se.====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais).====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00, em Cartório para cumprimento.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS, DR. SANDRO LUIZ WERLANG e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Requerido DR. PAULO JOSE GIARETTA-.

26. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0018437-93.2009.8.16.0021-IVANILDE J. MAZETTO - ME x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-Vista as partes da juntada de fls.317, pelo Sr. Perito, proposta de honorários. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e VALMIR ANTONIO SGARBI e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0017124-97.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ADEMIR PEREIRA FRANCO- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

28. ACAO MONITORIA-0019402-71.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CRISTIANE MARILZA DO NASCIMENTO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.74 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

29. ACAO MONITORIA-0018770-45.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARCELO RODRIGO HIGASHI-DESPACHO DIGITAL ==>Nomeio a DRA. ALESSANDRA CORTINA SANTOS para atuar como curadora especial em favor do réu MARCELO RODRIGO HIGASHI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0019442-53.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LOURENCO LUIZ SOARES-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISITNA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RICARDO BORTOLOZZI-.

31. COBRANCA-0019431-24.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA-1.Converto o rito em ordinário. 2.Citem-se os requeridos no endereço indicado a fl. 103/104. 3.Diligencias necessarias.====>Ofícios ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R \$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017212-38.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x RUTHI ANNE CORDOVA ME e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 113 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

33. DECL.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0017811-74.2009.8.16.0021-SANDRO AUGUSTO BACARIN x FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A- ...2. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido ELISA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO e CLAUDIA GRAMOWSKI-.

34. EXECUCAO-0017723-36.2009.8.16.0021-ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO x ESTADO DO PARANA- 1.Converto o julgamento em diligencia. 2.Intimem-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidão especifica comprovando nomeação como curadora dativa nos autos sob 2006.3367-0, da 3ª Vara Criminal e autos sob nº 2003.932-4, da 1ª Vara Criminal.-Adv. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016697-03.2009.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x MALCOM LEONARDO FRUG FIGUEIRA - FI e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.91, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Adv. do Executado JUAREZ JOSE DA SILVA-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0018736-70.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO ESMERILDO DOS SANTOS-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

37. AÇÃO MONITORIA-0018794-73.2009.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DYOGO HENRIQUE BARÔNIO e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.70. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

38. AÇÃO MONITORIA-0017003-69.2009.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x CINCOMED - DISTRIB. DE MAT. CIRURGICOS E MED. LTDA-Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 49,50 , para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

39. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0001243-46.2010.8.16.0021-JOSE CARDOSO x MULTIKAR VEICULOS LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 297,00. -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007942-53.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VALU TRANSPORTES LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.105 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARIA AMELIA

CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUANA DE F. POZZOBOM COIMBRA CAMPOS e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009121-22.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VENDRUSCOLO & ARAUJO LTDA e outros- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. FLAVIO ADOLFO VEIGA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, DR. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0012908-59.2010.8.16.0021-SIDENEI LEJANOSKI BONIFACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.106/118, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

43. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0014193-87.2010.8.16.0021-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ADRIANA MATTER DIAS e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.14 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014355-82.2010.8.16.0021-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JJA TRANSPORTES LTDA- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.59/75.(artigo 162, § 4º, do CPC). -Advs. do Requerente DR. VALDEMIR BARSALINI e DRA. MARIA RAQUEL BELCULFINE-.

45. AÇÃO MONITORIA-0012201-91.2010.8.16.0021- CREDISANEPARCOOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNC.SANEPA x ADJALMA NUNES CORREA-Vista a parte autora, da devolucao do ofício AR de fls.63/65, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente KARINA GISELLI PIMENTA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016083-61.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME e outro-Ofício a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

47. USUCAPIAO ESPECIAL-0020370-67.2010.8.16.0021-ELIANE DE FATIMA RIBEIRO x MARIA TEREZINHA VOLPIANO-DESPACHO DIGITAL==>A controvérsia é (1) a natureza e ânimo da posse da autora; (2) o seu termo inicial; e (3) a existência de comodato.O ônus da prova é da autora quanto aos itens 1 e 2, e da ré quanto ao item 3.Oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando informe sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel que se pretende usucapir.No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso, pretendam produzir prova oral e/ou pericial, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Advs. do Requerido AMARILDO LARGES RIBEIRO e FABRICIO GRESSANA-.

48. AÇÃO DE DEPOSITO-0020672-96.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO ABROZINO-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.

49. AÇÃO MONITORIA-0020511-86.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANTONIO EDUARDO MEDEIROS-DESPACHO DIGITAL ==>Nomeio a DRA. ALESSANDRA CORTINA SANTOS para atuar como curadora especial em favor do réu ANTONIO EDUARDO MEDEIROS, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

50. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0031163-65.2010.8.16.0021- APARECIDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL.

81==>Quem pode e deve praticar o ato buscado - nomeação - é a União, e não o Estado do Paraná. Assim recolha-se a precatória. Providencie a autora a emenda da inicial. Após, cite-se a União. -Adv. do Requerente NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMOS MARTINS-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0034569-94.2010.8.16.0021-CLAUDINEI DE ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.56/68, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

52. RESSARC.DANOS MATER. E MORAIS-0000171-87.2011.8.16.0021-ROSEMARY NAVROSKI e outro x MARILETE FERREIRA FUSS e outro-Carta precatória a disposição do autor, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e ESTÉR EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0000388-33.2011.8.16.0021-JANES RITTER x ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.46/58, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000576-26.2011.8.16.0021-MARLI CLARINDO DE ASSIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL DE FL.77==>Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e também porque a ora embargante não comprovou ter comunicado o Município do negócio para que se pudesse cogitar da necessidade de sua citação na execução fiscal. Comunique o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL DE FL.63==>1. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicar ao embargante que, ao contrário do que lhe pareceu, a liminar não foi indeferida pelo motivo de já ter sido expedido a carta de arrematação, e sim pelo fato de o imóvel responder pela dívida.No mais, quando da conclusão do feito, o pedido para suspender a execução já estava prejudicado porque a arrematação já tinha se efetivado, inclusive com a expedição da carta. Daí ser irrelevante a data de interposição dos embargos.2. Diga a embargante sobre as respostas dos embargados em 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO e LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL-.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000713-08.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x EVANDER CARLOS DOS SANTOS- Vista a parte autora da resposta dos ofícios de fls.56/59.====>Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.60/61, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001312-44.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SINVAL MELO GONÇALVES-Vista a parte autora da resposta dos ofícios de fls.56/59.====>Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.60/61, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

57. RESC.CONTRATUAL C/C INDEN.SUM-0033986-12.2010.8.16.0021 - RODRIGO KOVARA SAROLLI x P.W. AGRICOLA TRANSPORTE LTDA-Vista ao autor, das certidões de fls.76/77 verso, no cumprimento pelos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004304-75.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE DE SOUZA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

59. COBRANCA-0007087-40.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-DESPACHO DIGITAL ==>Oficie-se ao IML solicitando o exame no autor para fins do DPVAT. Feito isso, e tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório. O autor faz referência a uma peça de impugnação não juntada aos autos. Esclareça em 10 dias.====>(a versão digital deste Documento

pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/07/2012 as 17:30 horas.====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0011369-24.2011.8.16.0021-ALINEKELLI GREFF x CLEBER KEIDI KURIHARA TANAKA e outros-Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/07/2012 as 14:00 horas.====>Ofícios ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e DR. OLIDES BERTICELLI-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0012607-78.2011.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x LEOPOLDO VIEIRA e outro-...2.Converto o rito em ordinário, cite-se o reu conforme requerido (fl. 136). Após, vista ao Ministério Público. Diligências necessárias.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018695-35.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO CAETANO DA SILVA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

63. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0020354-79.2011.8.16.0021-MARCELO RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.52/74, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente KATIA REJANE STURMER e Adv. do Requerido BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

64. COBRANCA-0020840-64.2011.8.16.0021-VILMAR KOTTWITZ x MAPFRE SEGUROS-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 88 pelo autor. Reitere-se o ofício de fls. 27 (anexar cópia), em cumprimento ao despacho inicial de fls. 24/25.Prazo para cumprimento de (90) noventa dias.2. Com a resposta dê-se ciência as partes, no prazo de (10) dez dias.3. Após, voltem para prosseguimento.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. REVISAO DE APOSENT.-R.SUMARIO-0025213-41.2011.8.16.0021 - LEONILDA GONÇALVES CARDOSO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>...Diante o exposto verifica-se que no rol adotado pelo RGPS não consta a doença da autora de modo que indefiro a liminar.5. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 107/132.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor NELSON SALOMÃO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Reu MARCELO COELHO SILVA-.

66. REIVINDICATORIA-0026011-02.2011.8.16.0021-MARI MARA APARECIDA KVEREK SANTOS x HELIO BUCHELT-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.71/72, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente ETHELMA PEZARINI e RODRIGO OTAVIO GAVA-.

67. RESCISAO DE CONTRATO-0026663-19.2011.8.16.0021-JOÃO MARIA RUSCHEEYH x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.28/57, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO e LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARZEWSKI e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027098-90.2011.8.16.0021-ADILSON ROQUE ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.22/32, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Adv. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

69. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0028086-14.2011.8.16.0021-MARCELO SARTORELLI DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029298-70.2011.8.16.0021-CELSE JOSE THOMAS x BANCO ITAU S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

71. SUSTACAO DE PROTESTO-0033913-06.2011.8.16.0021-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x ROSELI BRESSAN PORTUGAL - ME-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Adv. do Requerido GABRIEL MARCONDES KARAN-.

72. COBRANCA-0032889-40.2011.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SABOR AO EXTREMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0033337-13.2011.8.16.0021-BEIRAL & URQUIDI LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.165/208, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTÍSSIMO e Adv. do Requerido VINÍCIUS SECAPEN MINGATI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

74. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0037399-96.2011.8.16.0021-J3 ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x LIDIANE LOPES DE ALBUQUERQUE e outros- =====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/07/2012 as 15:00 horas.=====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES-.

75. INTERDICAÇÃO-0000018-20.2012.8.16.0021-GENI DE MENDONÇA TIMOTEO x JOSE VICENTE TIMOTEO FILHO-DESPACHO DIGITAL====>Ante o parecer de fls. 30/31 pelo Dr. Promotor de Justiça, oficie-se ao INSS encaminhando cópia e solicitando agendamento de perícia no interditando.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MAURICIO DARIVA-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0001157-07.2012.8.16.0021-ZENILDA RUTT BUENO x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL, SR. VANDER PIAIA-Vista ao impetrante, das informações pelo impetrado de fls. 104/108 e da manifestação e juntada de documentos pelo ESTADO DO PARANA, de fls. 110/112, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0001684-56.2012.8.16.0021-PAULO PEREIRA DE LIMA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN-CVEL- Vista ao impetrante, das informações de fls.47/93, pelo impetrado.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LEANDRO MARCIO LEVINSKI e MARCOS AURELIO CIELLO e Adv. do Requerido DR. RONY MARCOS DE LIMA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002934-27.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILENE PORONHAK-Vista a parte autora, da certidão de fls.35, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0003329-19.2012.8.16.0021-M. MARCHEZINI E CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DIGITAL====>Na linha dos precedentes do STJ, o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).Assim, assinalo à parte autora o prazo de 30 dias para a efetiva comprovação documental do estado de necessidade. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente KATIA REJANE STURMER e NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0002391-24.2012.8.16.0021-MIRIAN GIL DE OLIVEIRA KIRCHHEIM e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL -PREVI-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0037191-15.2011.8.16.0021-FARMACIA FARMAUTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DIGITAL====>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo não totalmente garantido, o que já é motivo para o indeferimento do efeito suspensivo, também não há relevância na argumentação pois a possibilidade de pagar tributo com precatório foi superado pela Súmula 20 TJ/PR, cujo teor é o seguinte:"Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".Por fim não há sequer risco de dano, quiza de dano grave e de incerta reparação. Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002258-79.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLICERIO DAVID POLLES-Vista a parte autora, da certidão de fls.53 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0001383-12.2012.8.16.0021-AVENIDA 15 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0001588-41.2012.8.16.0021-JANKE E JANKE LTDA x BANCO ITAU S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R \$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003041-71.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER RAIMUNDO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

86. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0003226-12.2012.8.16.0021-RJ RODRIGO E RIGO ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A-DESPACHO DIGITAL====>...4. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR.Faculto ao autor, caso queira manter a posse do veículo, efetuar o depósito no valor integral da parcela.5.Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004402-26.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER DE ALMEIDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

88. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004943-59.2012.8.16.0021-HELIO BUCHELT x MARI MARA APARECIDA KVEREK SANTOS-DESPACHO DIGITAL====>1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas processuais.2. Certifique-se nos autos principais. 3. Após, ao impugnado para se manifestar, querendo, no prazo legal de cinco (05) dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido ETHELMA PEZARINI e DRA. VIVIANA BIANCONI-.

89. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0004957-43.2012.8.16.0021-GILIARDE ALEXANDRE KELM x BANCO CREDIBEL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004965-20.2012.8.16.0021-VIVIANE PRUZAK DOS SANTOS x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0005107-24.2012.8.16.0021-ANTONIO TAVARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0005120-23.2012.8.16.0021-MARIZA MACHADO E CIA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Embargante DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Adv. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0033339-80.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1.Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos.2.Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e FRANCIELI DIAS e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005474-48.2012.8.16.0021-NELSON SEEFELD x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento, juntando o mesmo copia da inicial para contra-fé. -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005484-92.2012.8.16.0021-ALUIZIO ALVES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento, juntando o mesmo copia da inicial para contra-fé.-Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005486-62.2012.8.16.0021-HONORINDO SOUSA DA CUNHA x BANCO ITAULEASING S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento, juntando o mesmo copia da inicial para contra-fé.-Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005517-82.2012.8.16.0021-NEUSA DE FARIAS x BANCO SAFRA S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-192/2012-JOVELINO ZONIN e outros x BRASAUTO PEÇAS LTDA-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-193/2012-JOVELINO ZONIN e outros x COMERCIAL DE PEÇAS VARZEA BELA LTDA-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS-.

100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000658-14.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUL RIO GRANDENSE IND. E COM. DE PREMOLDADOS LTDA e outros-Intimação do executado do ofício de fls. 331/341. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado ROBSON LUIZ ECKHARDT, ITAMAR ANTONIO MORETI BASSO, ANDREI FERRARI FARIA e RUDINELI CLEMENTE DICK-.

101. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-244/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Intime-se o procurador do executado para prestar as informações solicitadas na petição de fls. 78.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x TRAKTOR PARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 76==>Nomeio o DR. SILVIO REKTA para atuar como

curador especial em favor do executado TRAKTOR PARTS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CLEITON ANDRE CAPPELLETTO e JANE ELIZABETH GARNIER BIAGI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019340-31.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPER CURY & CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio o DR. SILVIO REKTA para atuar como curador especial em favor do executado ESPER CURY & CIA LTDA, PATRICIA ESPER CURY e MIGUEL ESPER CURY NETO, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019290-05.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CHASSI LASER CASCAVEL LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio o DR. SILVIO REKTA para atuar como curador especial em favor do executado CHASSI LASER CASCAVEL LTDA, OFELIA APARECIDA DE CASTRO e SANDRO MARTINS DE CASTRO, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019403-56.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x METAL PERFIL LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 65.====>Nomeio o DR. SILVIO REKTA para atuar como curador especial em favor do executado METAL PERFIL LTDA, ADEMIR DOS SANTOS, e MARENICE RIBAS LOPES DOS SANTOS, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.- Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019404-41.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CONSTRUPEDRA MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO e outros-DESPACHO DE FL. 72==>Nomeio o DR. SILVIO REKTA para atuar como curador especial em favor do executado CONSTRUPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ADILSON MENEGUETTI e JAIME ALBERTO MENEGUETTI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009147-20.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x REJANE MARIA GENARI SCALCO FARIAS-DESPACHO DE FL. 62==>Deixo de apreciar o pedido de exceção de pre-executividade juntada pela executada as fls. 24/27, tendo em vista que o processo foi julgado extinção, nos termos do art. 26, da LEF, e encontra-se arquivado desde 15/09/2010. Intimem-se. Proceda-se as devidas baixas e anotações. Retornem os autos ao arquivo.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. ARNALDO COSTA FARIA e DR. SERGIO SANTOS SILVEIRA-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010767-67.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PEDRO AUGUSTO FUHR e outro-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio o DR. SILVIO REKTA para atuar como curador especial em favor do executado PEDRO AUGUSTO FUHR e DORVALINA MARIA DEPREA FUHR, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

CASCAVEL, 31 de Maio de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Clevelândia - Paraná

## JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

## RELAÇÃO 025/2012 - Vara Cível e Anexos

## ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adilson Aparecido Senise da Silva  
 Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior  
 Dra. Adriana Christina de Castilho Andrea  
 Dra. Ana Tereza Palhares Basilio  
 Dr. Andrey Herget  
 Dr. Andrey Luiz Geller  
 Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari  
 Dr. Ângelo Pilatti Neto  
 Dr. Arlindo Bortolini Neto  
 Dr. Aurimar José Turra  
 Dr. Aurino Munis de Souza  
 Dra. Beatriz Rezende  
 Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez  
 Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro  
 Dra. Cecy Thereza C. Kreutzer de Góes  
 Dra. Cinthya de Cássia Tavares Schwarz  
 Dr. Ciro Bruning  
 Dr. Claudiomir Giaretton  
 Dra. Cleci Maria Dartora  
 Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo  
 Dra. Daniele de Bona  
 Dr. Diego Balem  
 Dr. Dionísio Olicshevis  
 Dr. Dioracy Possan Bortolini  
 Dr. Edgar Domingos Menegatti  
 Dr. Edson Crivelatti  
 Dr. Edson Rodrigo da Silva  
 Dr. Eduardo Desidério  
 Dra. Elisa Bergamin Muccillo  
 Dr. Eliseu Casagrande  
 Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira  
 Dra. Fabiana Eliza Mattos  
 Dra. Franceliz Bassetti de Paula  
 Dr. Gabriel Cambuzzi  
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi  
 Dr. Gilson Amilton Sgrott  
 Dr. Guilherme Assad de Lara  
 Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida  
 Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli  
 Dra. Ivone Bigolin Siviero  
 Dr. Jaime Oliveira Penteado  
 Dr. Jair Antonio Wiebeling  
 Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello  
 Dr. João Leonel Filho Gabardo Filho  
 Dr. Jorge Luiz de Melo  
 Dr. José Antonio Paviak  
 Dr. José Leocir Finatto Valério Neto  
 Dr. Julio César Dalmolin  
 Dra. Karina de Almeida Batistucci  
 Dra. Kélian Bortolini Lima  
 Dra. Kelin Ghizzi  
 Dr. Lizeu Adair Berto  
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís  
 Dr. Luiz Antonio Fabro de Almeida  
 Dr. Luiz Fernando Brusamolín  
 Dr. Márcio Augusto Bodanese  
 Dr. Marcos Luciano Gomes  
 Dra. Marlene Leithold  
 Dr. Maurício de Freitas Silveira  
 Dr. Miguel Telles de Camargo  
 Dr. Milton Luiz Cleve Küster  
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures  
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques  
 Dr. Oswaldo Telles  
 Dr. Rafael Novakoski Arruda  
 Dr. Roberto Cavalheiro  
 Dr. Sebastião M. Martins Neto  
 Dr. Selso Natalin Sonza  
 Dr. Sérgio Leal Martinez  
 Dr. Valdemar Morás  
 Dr. Valmir Luiz Chiochetta Junior  
 Dra. Vanessa Mazonara  
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal  
 Dr. Volney Sebastião Spricigo

Dr. Waldi Jose Degasperí Junior

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 971-33.2009 - Daniel Antonio Leoz e outros X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 968-78.2009 - Carmelinda Ana Piva Bocchi X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457-17.2008 - José Pedro Paim X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227-67.2011 - Amélia Rossi Tondelo X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 467-90.2010 - Victor Hugo Sandini X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Karina de Almeida Batistucci.  
 06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 316-27.2010 - Maria de Fátima Costa X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317-12.2010 - Maria Idercia de Oliveira Dias X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 362-16.2010 - Tereza Mochnacz X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 360-46.2010 - Valdir Manoel José Amaro X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 562-23.2010 - Orlaino Soranzo X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 319-79.2010 - Zilda Leão Dolci X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 318-94.2010 - Cristiano Sutil Alves X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 320-64.2010 - Joanita Pereira Bugno X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 14. EXECUTIVO FISCAL - 734-96.2009 - Município de Clevelândia X Lílian Salette B. Zanchet. A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer aos princípios da eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.  
 15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 183-14.2012 - Leocadia Pellizzaro e outros X União. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.  
 16. INVENTÁRIO - 841-43.2009 - Espólio de Terezinha de Fátima Rissardi. Ciência à partes, da baixa dos autos. Adv. Fabiana Eliza Mattos.  
 17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 101-90.2006 - Construtora Arruda Ltda X Banco do Estado do Paraná. Deferido o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, nomeando perito na pessoa do Sr. Juliano José Zarth de Col. Adv. Rafael Novakoski Arruda e Jorge Luiz de Melo.  
 18. MONITÓRIA - 212-74.2006 - Ingá Veículos X CAVAG Ind. Comércio de Madeiras Ltda. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 10 dias, após, manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Desidério.  
 19. EMBARGOS - 1009-11.2010 - Ricardo Alexandre Maciel e outra X Herbitec Comércio e Representações Ltda. Recebido o recurso adesivo de fls. 178/186. Ao recorrido, após, ao TJ. Adv. Miguel Telles de Camargo e Arlindo Bortolini Neto.  
 20. EXECUÇÃO - 292/1999 - Bradesco S/A X Ind. Com. Laticínios Mirandaguiar Ltda e outro. Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls. 130v. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
 21. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 024-42.2010 - Vanderlei Luiz Spinelli Valério e outra X HSBC Bank Brasil S/A. Determinado a intimação do devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, ficando ressalvado que o mero depósito para fins de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Adv. Roberto Cavalheiro.  
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 407-49.2012 - Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda X Banestado S/A. Deferido o levantamento pela parte exequente da importância penhorada. Adv. Lizeu Adair Berto e Jorge Luiz de Melo.  
 23. EXECUTIVO FISCAL - 029-55.1996 - CEF X Madeireira Ouro Verde do Paraná e outros. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcos Luciano Gomes.  
 24. EMBARGOS - 537-73.2011 - Zulnir Carlos Rizzo X União. Recebido o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo; ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.  
 25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 243-84.2012 - Antonio Marcos Meretika X Oliveira e Olivi Advogados Associados S/S. Mantido a decisão agravada, por seus próprios

fundamentos. Prestado informações. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Adirson de Oliveira Beber Junior.

26. EXECUTIVO FISCAL - 1429-79.2011 - IAP X José Antonio Menezes Flores. Manifeste-se o exequente, sobre o resultado pesquisa negativo da pesquisa realizada via Bacenjud. Adv. Cecy Thereza C. Kreutzer de Góes.

27. CIVIL PÚBLICA - 1673-08.2011 - Ministério Público X Benigno José Taffarel e outros. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Elisa Bergamin Muccillo e Dionísio Olicshevis.

28. COBRANÇA - 164-81.2007 - Gustavo Fernandes X Sulamerica Cia Nacional de Seguros S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi e Milton Luiz Cleve Küster.

29. USUCAPIÃO - 1848-02.2011 - Gilberto Mezzomo e outra X Vemasa S/A. Julgado precedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A sentença servirá de título para matrícula oportunamente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

30. PREVIDENCIÁRIA - 007-35.2012 - Carlos Alves Nunes X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial, nomeando perito na pessoa do Dr. Luiz Augusto Alli, fixando seus honorários em R\$200,00, de acordo com a tabela II, anexo I da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

31. COBRANÇA - 952-27.2009 - Copel Distribuição S/A X Cavag Ltda. Determinado a intimação do devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, ficando ressalvado que o mero depósito para fins de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

32. EXECUÇÃO - 466-42.2009 - Banco do Brasil S/A X João Batista Pereira Bugno e outros. Indeferido, por ora, o pleito de expedição de ofícios. Determinado a intimação do exequente para que traga aos autos memória atualizada do seu crédito para que seja apreciado o pedido de consulta via RenaJud. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1001-68.2009 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Manoel Otaviano dos Santos e outra. Considerando a discordância entre as partes sobre o valor apresentado, determinado a realização de prova pericial, a qual será custeada pelo exequente. Nomeado perito na pessoa do Sr. Juliano José Zarth de Col, determinando que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Kélian Bortolini Lima.

34. EXECUÇÃO - 529-62.2012 - Bradesco S/A X Vanderli Terezinha Jasko Zanus e outros. Considerando que a homologação de acordo é causa legal de resolução do feito, esclareça o autor se pretende a homologação do acordo ou a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

35. INDENIZAÇÃO - 072-21.1998 - Adanir Zanotto X Auto Latina Leasing S/A e outro. Determinado nova intimação do exequente para que apresente memória atualizada do cálculo, não apenas o valor final. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

36. MONITÓRIA - 535-74.2009 - Jurema Daneluz Pacheco X Valdelirio dos Santos e Silva. Determinado a intimação do devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, ficando ressalvado que o mero depósito para fins de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

37. CIVIL PÚBLICA - 091-80.2005 - Ministério Público X João Luiz Rodrigues Jacobsen. Quanto ao pedido de fls. 431/432, cumpre esclarecer que restou ausente qualquer manifestação à perícia pela parte requerida no momento oportuno, motivo pelo qual, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Deferido o pedido de levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Roberto Cavalheiro.

38. EMBARGOS - 635-63.2008 - Município de Clevelândia X Ondina Alves dos Santos. Manifeste-se a exequente. Adv. Ângelo Pilatti Neto.

39. PREVIDENCIÁRIA - 796-68.2011 - Ulisses Ghiotto X INSS. Mantida a data da audiência já designada, determinando a intimação das testemunhas arroladas. Adv. Vanessa Mazorana.

40. EXECUTIVO - 2568-66.2011 - Município de Mariópolis X Leonardo Aldair Mussato. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. PREVIDENCIÁRIA - 531-71.2008 - Leuci Rodrigues Pereira X INSS. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

42. EXECUÇÃO - 909-90.2009 - Banco do Brasil S/A X Luiz Roberto Daneluz e outros. Sobre a certidão de fls. 199, manifeste-se o exequente, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

43. PREVIDENCIÁRIA - 221-26.2012 - Jandir Cordoni X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, em 05 dias, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Claudiomir Giaretton.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1455-77.2011 - Valdemar Morás X HSBC Bank Brasil S/A. Determinado a intimação do exequente, para que regularize sua representação processual. Adv. Gabriel Cambuzzi.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 359-61.2010 - Neli Coradin Dalla Costa X Banco Itaú S/A. Determinado a suspensão do processo, por determinação do STJ. Adv. Andrey Luiz Geller e Bráulio Belinati Garcia Perez.

46. CAUTELAR INOMINADA - 823-17.2012 - Espólio de Antonio José Losi X Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda e outros. Indeferido a liminar pleiteada. Manifeste-se o autor, sobre o prosseguimento do feito, mesmo se a liminar, pos ante seu indeferimento a medida cautelar poderá ter perdido o objeto, já que a discussão

acerca de supostos desvios e descumprimento de obrigações não poderá ocorrer nestes autos. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2139-02.2011 - FAEP e outros X Orozimbo Nercy do Nascimento Loureiro. Determinado que os autos aguardem o recolhimento das custas devidas ao Sr. Meirinho, para posterior cumprimento do mandato. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

48. INVENTÁRIO - 950-57.2009 - Espólio de Zerilo Mascarello. Às partes, para querendo, formularem pedido de quinhão, no prazo de 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

49. COBRANÇA - 009-35.1994 - Avelino Ferrira de Moraes e outros X Município de Clevelândia. Determinado a intimação do município para que apresente os holerites dos autores, a fim de que seja demonstrado o determinado em sentença prolatada nestes autos. Devendo ainda, o requerido manifestar-se sobre os cálculos apresentados à fl. 1024. Adv. Olimpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.

50. DECLARATÓRIA - 1580-45.2011 - Luiz Antonio Siqueira X Tim Celular S/A. Determinado a intimação da requerida para que efetue o pagamento do restante do valor devido ao autor, conforme fl. 113 (R\$317,89), sob pena de penhora on-line. Adv. Sérgio Leal Martinez.

51. INDENIZAÇÃO - 225-39.2007 - Antonio Maciel X Ricardo Maciel e outros. Determinado a intimação do devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, ficando ressalvado que o mero depósito para fins de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Adv. Oswaldo Telles.

52. EXECUÇÃO - 573-81.2012 - Fábrica de Cola Polesello Ltda X Antonio Augusto Pereira e outros. Homologado, por sentença, o acordo realizado entre as partes, com resolução do mérito. Custas pelo executado. Adv. Guilherme Assad de Lara.

53. USUCAPIÃO - 2295-24.2010 - Airton Fernando da Silva e outro X Evaldo Echs de Oliveira. Julgado precedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A sentença servirá de título para matrícula. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

54. USUCAPIÃO - 864-18.2011 - Claudino Jubelli X Este Juízo. Julgado precedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A sentença servirá de título para matrícula. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

55. USUCAPIÃO - 1996-47.2010 - Claudino Marchesan e outra X Este Juízo. Julgado precedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A sentença servirá de título para matrícula. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

56. EXECUTIVO FISCAL - 2591-46.2010 - Município de Mariópolis X Darci Prestes. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

57. EXECUTIVO FISCAL - 2585-05.2011 - Município de Mariópolis X Roseli Ribeiro da Silva. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

58. EXECUTIVO FISCAL - 384-06.2012 - CREA/PR X Márcia Viccari. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Cinthya de Cássia Tavares Schwarz.

59. EXECUTIVO FISCAL - 369-37.2012 - CREA/PR X Valderi Frighetto - ME. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Cinthya de Cássia Tavares Schwarz.

60. EMBARGOS - 163-23.2012 - INSS X Claudino Bonassa. Julgado precedente os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R\$28.904,44, conforme reconhecido pelo embargado. Condenado o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$300,00, os quais devem ser compensados. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 566-89.2012 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins e outros X Juarez Martins. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Autorizado os necessários levantamentos. Custas pelo executado. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Valmir Luiz Chiochetta Junior.

62. CAUTELAR INOMINADA - 1293-19.2010 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins X Manoel Lustosa Martins Neto. Face a intempestividade, rejeitado os embargos de declaração opostos pela autora. Determinado nova intimação do Sr. Perito para que responda os questionamentos de fls. 805/806. Deferido o pleito de fls. 809/810, determinando a escrivania que certifique o desentranhamento. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Valmir Luiz Chiochetta Junior.

63. EMBARGOS - 555-60.2012 - INSS X Maria Dalligna Vanz. Julgado precedente os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R\$43.525,82, conforme reconhecido pelo embargado. Condenado o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00, os quais devem ser compensados. Adv. Jesuel Antonio da Silva Belo.

64. EMBARGOS - 554-75.2012 - INSS X Maria Iraci Rodrigues. Julgado precedente os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R \$12.631,05, conforme reconhecido pelo embargado. Condenado o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$300,00, os quais devem ser compensados. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

65. PREVIDENCIÁRIA - 315-08.2011 - Miguel Domingos Rodrigues X INSS. Julgado imprecendente o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se quanto a isso os benefícios da A. J. G. deferida ao autor. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 632-11.2008 - Edson Crivelatti X Hildebrando Gomes e outra. Considerando que executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto

o processo. Autorizado os levantamentos. Custas, pelo executado. Adv. Edson Crivelatti e Eliseu Casagrande.

67. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1257-40.2011 - José Guerreiro de Paula e outros X Brasil Telecom S/A. Face a inépcia da petição inicial, julgado extinto o processo. Condenado os requerentes no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Francieliz Bassetti de Paula e Ana Tereza Palhares Basilio.

68. EMBARGOS - 324-33.2012 - INSS X Aurora Recalcate. Julgado procedente os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R\$61.240,83, conforme reconhecido pelo embargado. Condenado o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00, os quais devem ser compensados. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto.

69. USUCAPIÃO - 1830-15.2010 - Adenir Marquezolo Fernandes X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A sentença servirá de título para matrícula. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

70. USUCAPIÃO - 807-97.2011 - Antonio Carlos Lopes Fortunato X João Elio Andriola e outros. Ao autor, para que atenda as solicitações da união. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

71. USUCAPIÃO - 1560-54.2011 - Valdecir Moreira da Silva e outra X Juscelito Antonio Adami. Indeferido o pedido de citação do requerido, via edital. Manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

72. USUCAPIÃO - 1578-12.2010 - Débora Dayane Monteiro do Amaral X Ramão Marques. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Márcio Augusto Bodanese.

73. PREVIDENCIÁRIA - 1936-40.2011 - Marcos Fernando Araújo X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial, nomeando perito na pessoa do Dr. Luiz Augusto Alli, fixando seus honorários em R \$200,00, de acordo com a tabela II, anexo I da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

74. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 512-65.2008 - SCC Comércio de Alimentos Ltda X Silvana Aparecida Camareli Paina - ME e outro. Para realização do ato postergado, designado o dia 11/06/1012, às 13h30mi. Adv. Ivone Bigolin Siviero, Adilson Aparecido Senise da Silva e Ciro Bruning.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 765-14.2012 - Camilotti Participações S/A X Célio de Bortoli e outros. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Deferido o levantamento do valor depositado. Adv. Gabriel Cambruzzi.

76. EXECUÇÃO - 2284-92.2010 - Banco CNH Capital S/A X Moacir Griss e outros. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto nos autos de embargos, deferido o pedido de suspensão da hasta pública designada no juízo deprecado, assim como os demais atos atinentes ao prosseguimento da execução. Adv. Gabriel Cambruzzi e João Leonel Gardo Filho.

77. CAUTELAR NOMINADA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - 1030-21.2009 - Constantino Giongo X Tabelionato de Notas e Protestos - Tabelionato Lenira e outros. Homologado a presente produção antecipada de provas, declarando findo este processo cautelar. Como a ação cautelar de produção antecipada de provas não possui natureza litigiosa, e a sentença nela proferida é meramente homologatória da prova produzida, não sendo devidos honorários advocatícios. Custas pelos autores. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo e Luiz Antonio Fabro de Almeida.

78. BUSCA E APREENSÃO - 654-30.2012 - Banco Ficsa S/A X Mariani Cordeiro da Silva. Tendo em vista que o banco não comprovou a constituição em mora da requerida, não emendando a inicial, julgado extinto o processo. Adv. Daniele de Bona.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 449-35.2011 - Espólio de Alaor Prata Martins X Banco do Brasil S/A. Rejeitado os embargos de declaração opostos. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

80. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES E PERDAS E DANOS - 892-83.2011 - Espólio de Antonio José Losi x Hospital e Maternidade são Sebastião Ltda e outros. Rejeitado os embargos de declaração opostos. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira e Carlos Alberto Farracha de Castro.

81. BUSCA E APREENSÃO - 942-75.2012 - Banco Ficsa S/A X Jeferson Antonio Mendes Preto. Determinado a intimação da autora, para que no prazo de 10 dias emende a inicial, com a prova da mora da requerida. Adv. Daniele de Bona.

82. INVENTÁRIO - 921-02.2012 - Espólio de Wilson Pontes. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Nomeado inventariante na pessoa de Cleonilson Pontes, o qual deverá prestar compromisso legal em 05 dias e apresentar declarações no prazo de 20 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 206-67.2006 - Ari Antonio Lorenzato X Banestado S/A. Em face do oferecimento de Embargos de Declaração de fls. 607/615 e 617/633, com pedido de efeitos infringentes,. Manifestem-se as partes. Adv. Lizeu Adair Berto e Jorge Luiz de Melo.

84. DECLARATÓRIA - 097-43.2012 - Ordes Rodrigues do Nascimento X Brasil Telecom S/A. Deferido os benefícios da A. J. G. ao autor. Determinado que os autos aguardem a realização da Audiência já designada. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

85. PREVIDENCIÁRIA - 1191-94.2010 - Maria de Lurdes Lima de Ramos X INSS. Em cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio TRF, designado a data de 23/08/2012, às 16h15min para renovação da prova testemunhal. Adv. Diego Balem.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 301-63.2007 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$249,79, voltem. Adv. Lizeu Adair Berto.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-21.2008 - Dirlei Salete Reisdorfer X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R\$875,84, voltem. Adv. Valdemar Morás.

88. EMBARGOS - 2058-53.2011 - Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outra X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem

produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Gabriel Cambruzzi e Luiz Fernando Brusamolim.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0 1951-09.2011 - Maurício de Freitas Silveira X Moacir Griss e outro. Determinado a intimação do devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência da multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, ficando ressalvado que o mero depósito para fins de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Adv. Miguel Telles de Camargo.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 187-27.2007 - Juliana Machado X Brasil Telecom S/A. Determinado a suspensão do cumprimento da decisão recorrida, até manifestação do TJ. Adv. Ivone Bigolin Siviero e Adriana Christina de Castilho Andrea.

91. COBRANÇA - 902-93.2012 - Leandro de Souza e outros X Seguradora Líder dos Consórcios. Deferido os benefícios da A. J. G. aos requerentes. Designado o dia 19.06.2012, às 17h20min para audiência de conciliação. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

92. POSSESSÓRIA - 265-45.2012 - Dorvalino Zago e outro X Celestino Marcante Stanguerlin e outros. Indeferido a preliminar de ilegitimidade passiva. Saneado o feito. Considerando a possibilidade viável de acordo, designado o dia 06/09/2012, às 17h00min para audiência de conciliação. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo, Edgar Domingos Menegatti e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

93. POSSESSÓRIA - 564-27.2009 - Marcelo Bortoli Griss e outro X Tânia Terezinha Ferreira. Indeferido a preliminar de ilegitimidade passiva. Saneado o feito. Deferido a prova oral, consistente no depoimento pessoas das partes e oitiva de testemunhas. Designado o dia 29/08/2012, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede a audiência. Adv. Miguel Telles de Camargo e Aurimar José Turra.

94. EMBARGOS - 939-23.2012 - INSS X Terezinha Regensburg. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

95. COBRANÇA - 008-20.2012 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outro. Designado audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17h10min. Adv. Marlene Leithold e Valdemar Morás.

96. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 2282-88.2011 - Idevaldo Zardo Junior X Bonetti Indústria e Comércio de Artefatos de Fibra Ltda. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 15h30min. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Julio César Dalmolin.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 742-68.2012 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. Indeferido a liminar, determinando a citação do requerido. Adv. Gabriel Cambruzzi.

98. EMBARGOS - 941-90.2012 - INSS X Paulo Rogério da Silva. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

99. DECLARATÓRIA - 1280-83.2011 - Elcio Sival de Andrade X Santa Terezinha Têxtil Ltda e outro. Deferido a expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Determinado a intimação dos requeridos para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o teor da petição de fls. 110/112, depositando, querendo, o suposto valor ainda devido ao autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Jaime Oliveira Penteado e Gilson Amilton Sgrott.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 204-97.2006 - Luciano Marcos Belle X Cooperativa Sicredi. Contados e preparados R\$279,89, voltem. Adv. Lizeu Adair Berto.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2364-56.2010 - Enequina Zeferino Santos e outros X Vizivai Faculdade Vale do Iguaçu Dois Vizinhos e outro. Declaro nula a citação do Estado do Paraná, determinando expedição de nova CP. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

102. EMBARGOS - 1617-72.2011 - Indústria de Compensados São Luzi Ltda X Fazenda Nacional. Designado audiência de conciliação para a data de 03/07/2012, às 17h00min. Adv. Gabriel Cambruzzi e Edson Rodrigo da Silva.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1665-31.2011 - Francisco de Jesus Ribeiro Pacheco e outra X MST. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Deferido a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designado o dia 06/09/2012, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede a audiência. Adv. Sebastião M. Martins Neto e Kélin Ghizzi.

104. EMBARGOS - 574-66.2012 - Pedro Anselmo Metzén X Banco do Brasil S/A. Recebido os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Indeferido o pedido de conexão ou continência. Intime-se a parte embargada para, querendo manifestar-se no prazo de 15 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 142-91.2005 - Marcelo & Cia Ltda X Banestado S/A. Determinado a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor. Nomeado perito na pessoa de Juliano José Zarth de Col, facultando as partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Jorge Luiz de Melo.

106. PREVIDENCIÁRIA - 124-26.2012 - Antonio Adelar de Castro X INSS. A preliminar argüida será apreciada na prolação da sentença. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para a data de 25/10/2012, às 16h30min, devendo a parte autora depositar o rol de testemunhas em cartório, com antecedência mínima de 20 dias do ato, para o caso de necessidade de intimação e no prazo de 10 dias,

antecedentes ao ato, para o caso de comparecimento espontâneo. Adv. Cleci Maria Darta.

107. PREVIDENCIÁRIA - 087-96.2012 - Leonor Alves de Vargas Ramos X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, além da prova documental, podendo ser encartado documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 25/10/2012, às 17h00min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

108. PREVIDENCIÁRIA - 095-73.2012 - Luzi Brizola X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para a data de 16/10/2012, às 13h30min, devendo a parte autora depositar o rol de testemunhas em cartório, com antecedência mínima de 20 dias do ato, para o caso de necessidade de intimação e no prazo de 10 dias, antecedentes ao ato, para o caso de comparecimento espontâneo. Adv. Diego Balem.

109. PREVIDENCIÁRIA - 444-18.2008 - Gilberto Lando X INSS. Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

110. INVENTÁRIO - 066-14.1998 - Espólio de Olivar Bueno da Silva. Nomeado inventariante na pessoa da herdeira Cleodomira da Silva Bernardi, a qual deverá comparecer em cartório e prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Após, promover o regular seguimento do feito. Adv. Selso Natalin Souza.

111. INVENTÁRIO - 644-25.2008 - Espólio de Sebastião Aderli Medeiros Damasceno. Determinado nova intimação da inventariante, para que no prazo de 10 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Valmir Luzi Chiochetta Junior.

112. PREVIDENCIÁRIA - 2561-74.2011 - Teresa Antunes Moraes X INSS. Afastada a preliminar argüida. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, além da prova documental, podendo ser encartado documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 24/10/2012, às 16h30min para audiência de instrução e julgamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

113. USUCAPIÃO - 2052-46.2011 - Jéferson de Andrade Machado X Este Juízo. Manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. Adv. Waldi José Degasperí Junior.

114. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 551-28.2009 - Rejane Terezinha Pomiechinski e outra X Este Juízo. Deferido o pedido de fls. 55, designando audiência de instrução e julgamento para a data de 24/10/2012, às 15h30min, devendo as partes depositarem o rol de testemunhas em cartório, com antecedência mínima de 20 dias do ato, para o caso de necessidade de intimação e no prazo de 10 dias, antecedentes ao ato, para o caso de comparecimento espontâneo. Adv. Fabiana Eliza Mattos e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

115. PREVIDENCIÁRIA - 2254-57.2010 - Geny Galiotto Renosto X INSS. Convertido o feito em diligência, designando audiência de instrução e julgamento para a data de 24/10/2012, às 17h00min, devendo a parte autora depositar o rol de testemunhas em cartório, com antecedência mínima de 20 dias do ato, para o caso de necessidade de intimação e no prazo de 10 dias, antecedentes ao ato, para o caso de comparecimento espontâneo. Adv. Diego Balem.

116. PREVIDENCIÁRIA - 040-25.2012 - Cleusa Julian X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial, nomeando perito na pessoa do Dr. Luiz Augusto Alli, fixando seus honorários em R\$200,00, de acordo com a tabela II, anexo I da resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

117. PREVIDENCIÁRIA - 325-52.2011 - Zilma de Fátima de Moura Gustmann X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se porém, os benefícios da A. J. G. deferida a autora. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

118. PREVIDENCIÁRIA - 309-98.2011 - Amadeu de Paula X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando-se porém, os benefícios da A. J. G. deferida a autora. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 033-33.2012 - Luciano de Bortoli X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1961-53.2012 - Paulo Paim X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Luiz Fernando Brusamolín.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1962-38.2011 - Edson Alexandre Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Louise Rainer Pereira Gionédís.

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1919-04.2011 - Alberi Paim X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as

contas pedidas no prazo de 48 horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 240-42.2006 - Mário de Melo Pacheco X Banco do Brasil S/A. Rejeitado as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$66.842,93 decorrentes de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Adv. Aurino Muniz de Souza e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

124. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 1032-88.2009 - Ovande Somokovitz X Município de Clevelândia. Sobre a proposta de honorários periciais R\$2.750,00, digam as partes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 548-10.2008 - Roberto Reisdorfer X Banco do Brasil S/A. Face a concordância do perito quanto ao valor dos honorários periciais fixados por este juízo, deve a parte autora promover o depósito da primeira parcela no valor de R\$2.400,00, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

126. INDENIZAÇÃO - 610-11.2012 - Paulo Cottet e outra X Sicredi São Cristóvão - PR/SC. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse em conciliação, no prazo de 05 dias. Adv. José Antonio Pavlak e Andrey Herget.

127. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 514-64.2010 - J. E. da C. X S. R. Especifique ao requerido, as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo de 05 dias. Adv. Beatriz Resende.

128. PREVIDENCIÁRIA - 1290-64.2010 - Luiz Antonio Brasileiro X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença ao autor, com início em 02.06.2010. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 15% sobre o valor da condenação. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

129. PREVIDENCIÁRIA - 1494-11.2010 - Maria Castanha Bandeira X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a autora, com início em 26.07.2010. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 15% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

130. PREVIDENCIÁRIA - 292/2009 - Ester Chagas Leal X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a autoara, com início em 02.05.2007. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 15% sobre o valor da condenação. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

131. PREVIDENCIÁRIA - 234-59.2011 - Nilce Belatto Bagattini X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, com início em 29.11.2010. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

132. PREVIDENCIÁRIA - 545-84.2010 - Adão de Lima de Andrade X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença ao autor, com início em 29.10.2009. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Claudiomir Giaretton.

133. PREVIDENCIÁRIA - 2363-71.2010 - Inês de Paula Leite X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a autora, com início em 30.09.2006. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento

das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

134. PREVIDENCIÁRIA - 235-44.2011 - Floriano de Araújo Filho X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença ao autor, com início em 07.04.2008. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. Como sucumbiu de maior parte de sua pretensão, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Diego Balem.

135. PREVIDENCIÁRIA - 504-49.2012 - Marilene Tomé X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

136. EXECUÇÃO - 066-77.1999 - Banestado S/A X Euclides José Zampieri e Cia Ltda e outros. Sobre a proposta de honorários periciais R\$622,00, digam as partes, e, em havendo concordância deverão os executados promoverem o depósito, no prazo preclusivo de 10 dias. Adv. Andrey Herget e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

Clevelândia, 31 de maio de 2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
- PARANÁ  
AV. SANTOS DUMONT, 903  
86300-970  
43- 3524-2275**

#### RELAÇÃO 46/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO -PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 46 /2012  
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FERREIRA JÚNIOR 74 1698/2011  
117 1322/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 47 1696/2010  
ADRIANO SANDRO DE LIMA 60 1131/2011  
122 2410/2011  
ALESSANDRO EDISON MARTINS 99 907/2012  
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 25 498/2009  
ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 24 460/2009  
ALEXANDRE DE TOLEDO 77 1817/2011  
86 311/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 38 353/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 53 283/2011  
118 819/2011  
ALEXANDRE S. MAGALHÃES 91 695/2012  
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 120 1607/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 64 1560/2011  
73 1693/2011  
ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA 50 2126/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 119 1384/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 48 1831/2010  
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 132 576/2004  
ANDRÉ ROBAINA BOTTI 15 135/2008  
ANDRÉA BERNABÉL FURLAN 130 386/2011  
ANDRÉA MARIA CHERUBINI AG 88 455/2012  
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 39 372/2010  
ANTÔNIO CARLOS PAIXÃO 56 650/2011  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA 13 434/2007  
BENEDITO ALVES RODRIGUES 109 577/2006  
131 1705/2011  
BLAS GOMM FILHO 123 2444/2011  
CAMILA PEREIRA CARDOSO 15 135/2008  
CARINE ENDO OUGO TAVARES 9 614/2005  
116 1104/2010  
CARLOS ARAÚZ FILHO 131 1705/2011  
CARLOS ROBERTO FERREIRA 2 43/1993  
110 447/2007  
CARMEN LÚCIA SILVEIRA RAM 126 948/1987  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 51 2237/2010  
CERINO LORENZETTI 129 1935/2010  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 15 135/2008  
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 40 384/2010  
CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PI 32 1191/2009

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 68 1631/2011  
CRYSTIANE LINHARES 26 540/2009  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 57 762/2011  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 7 38/2004  
DANIELE CRISTINA DE OLIVE 92 879/2012  
DANIELE DE BONA 34 1497/2009  
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 38 353/2010  
53 283/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 46 1583/2010  
DIEGO RAFAEL RICHTER 10 933/2005  
34 1497/2009  
DIMAS LÚCIO CONCATO 11 1165/2005  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 112 180/2010  
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 9 614/2005  
EDMYLSON PENNA DOS SANTOS 4 656/2001  
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 5 423/2002  
36 176/2010  
112 180/2010  
128 963/2010  
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 42 678/2010  
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 20 1084/2008  
ELISÂNGELA BONFIM CARNEVA 115 669/2010  
EMILSON DE OLIVEIRA 6 632/2002  
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 106 22/2005  
ENEIDA WIRGUES 34 1497/2009  
ERIKA FERNANDA RAMOS 6 632/2002  
EVALDO GONÇALVES LEITE 27 741/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 59 1034/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 76 1758/2011  
FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 50 2126/2010  
FERNANDO APARECIDO MATIAS 73 1693/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 76 1758/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 22 157/2009  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 70 1653/2011  
FÁBIO ROTTER MEDA 50 2126/2010  
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 93 880/2012  
94 881/2012  
95 882/2012  
96 883/2012  
97 888/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 70 1653/2011  
GIANMARCO COSTABEBER 91 695/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 67 1593/2011  
GILBERTO PEDRIALI 87 332/2012  
GLEIDSON DA SILVA GONÇALV 14 488/2007  
GUILHERME PONTARA PALAZZI 28 744/2009  
45 1438/2010  
47 1696/2010  
48 1831/2010  
66 1590/2011  
72 1681/2011  
GUSTAVO VELOSO DE MENDONÇA 41 473/2010  
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 7 38/2004  
HELOÍSA TOLEDO VOLPATO 2 43/1993  
HELOÍSA DOS SANTOS KAGUIM 6 632/2002  
HERICK PAVIN 53 283/2011  
IONÉIA ILDA VERONEZE 45 1438/2010  
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 64 1560/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 70 1653/2011  
JEFERSON BRUNO PEREIRA 78 2065/2011  
JOELCIO FLAVIANO NIELS 8 224/2004  
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 21 63/2009  
JOSÉ CARLOS VIEIRA 104 461/1993  
126 948/1987  
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 132 576/2004  
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 70 1653/2011  
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILH 132 576/2004  
JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS 100 666/2001  
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 1 363/1981  
JOÃO SANTOS DE MELLO 98 895/2012  
107 415/2006  
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 126 948/1987  
JUAREZ FERREIRA 104 461/1993  
JULIANA BONFIM CARNEVALE 99 907/2012  
JULIANA ESTROPE BELEZE 80 2336/2011  
JULIANA MARTINS GOULART P 78 2065/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 55 643/2011  
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 89 486/2012  
KARLO MESSA VETTORAZZI 124 794/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI 42 678/2010  
52 88/2011  
89 486/2012  
113 463/2010  
114 643/2010  
116 1104/2010  
117 1322/2010  
121 2101/2011  
LENICE ARBONELLI MENDES T 11 1165/2005  
39 372/2010  
LIZ CRISTINA CHIARI 44 1416/2010  
LORENA BIANCA DA SILVA 20 1084/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 37 221/2010  
LOURENÇO PEREIRA BORGES 18 693/2008  
LUCAS DE SOUZA TAVARES CU 50 2126/2010  
LUCIANO SALIMENE 27 741/2009  
59 1034/2011  
75 1712/2011  
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 20 1084/2008  
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 7 38/2004

17 648/2008  
 74 1698/2011  
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 21 63/2009  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 128 963/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 32 1191/2009  
 35 42/2010  
 LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES 102 164/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 70 1653/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 59 1034/2011  
 MABEL VIANA DOS SANTOS 19 827/2008  
 MAIKO LUÍS ODIZIO 43 1409/2010  
 44 1416/2010  
 51 2237/2010  
 58 899/2011  
 77 1817/2011  
 83 137/2012  
 84 143/2012  
 86 311/2012  
 87 332/2012  
 MARCELO AFONSO NAME 61 1286/2011  
 MARCELO BERVIAN 15 135/2008  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 77 1817/2011  
 MARCELO FARINHA 12 549/2006  
 31 1152/2009  
 88 455/2012  
 MARCELO SENEFONTES MOURA 116 1104/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 60 1131/2011  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 129 1935/2010  
 MARCO ANTONIO GONÇALVES V 2 43/1993  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 85 210/2012  
 MARCOS CEZAR KAIMEN 63 1385/2011  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 87 332/2012  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 105 460/2003  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 122 2410/2011  
 MARCOS DAUBER 106 22/2005  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 65 1573/2011  
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 104 461/1993  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 36 176/2010  
 108 421/2006  
 109 577/2006  
 112 180/2010  
 128 963/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 43 1409/2010  
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 79 2227/2011  
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 52 88/2011  
 MARISTELA Busetti 58 899/2011  
 MARY SILVEA SANTANA VIEIR 8 224/2004  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 85 210/2012  
 MAYKON JONATHA RICHTER 10 933/2005  
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 2 43/1993  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 55 643/2011  
 MÁRCIO GOBBO COSTA 58 899/2011  
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 129 1935/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 18 693/2008  
 29 802/2009  
 NORACIL A. DA SILVA JÚNIO 28 744/2009  
 OLDEMAR MARIANO 127 817/2007  
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 12 549/2006  
 PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT 90 599/2012  
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 111 590/2007  
 130 386/2011  
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 74 1698/2011  
 117 1322/2010  
 PEDRO RIBAS DE MELLO 3 292/1998  
 PRISCILA PERELLES 6 632/2002  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 76 1758/2011  
 RAMEZ AMIN 1 363/1981  
 33 1381/2009  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 3 292/1998  
 127 817/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 75 1712/2011  
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 30 880/2009  
 32 1191/2009  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 106 22/2005  
 RICARDO LAFFRANCHI 101 14/2011  
 RICARDO RIBEIRO DE LUCENA 103 20/2012  
 ROBERTA CÁSSIA NOBILE BAS 50 2126/2010  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 4 656/2001  
 49 1850/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 69 1652/2011  
 71 1662/2011  
 81 79/2012  
 82 124/2012  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 16 272/2008  
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 2 43/1993  
 19 827/2008  
 49 1850/2010  
 62 1383/2011  
 RUBSON LUCIANO RECCANELLO 37 221/2010  
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 126 948/1987  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 11 1165/2005  
 13 434/2007  
 113 463/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 6 632/2002  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 105 460/2003  
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 14 488/2007  
 23 379/2009  
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 52 88/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 64 1560/2011

73 1693/2011  
 SÍLVIA REGINA SANTUCCI MI 125 854/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 59 1034/2011  
 THATIANA MARIA DE SOUZA 107 415/2006  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 54 339/2011  
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 54 339/2011  
 114 643/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 38 353/2010  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 53 283/2011  
 VANESSA CRISTINA DIAS DAN 8 224/2004  
 VANESSA GOMES FERNANDES 41 473/2010  
 VICENTE DE PAULA 40 384/2010  
 WALTER JOSÉ DE FONTES 35 42/2010  
 YARA DE ALMEIDA LEÃO 27 741/2009  
 ÂNGELA DOROTÉIA CORALETTE 110 447/2007

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 363/1981-MANUEL DA SILVA OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. RAMEZ AMIN e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 43/1993-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VITOR VALTER DUCCI e outro - Ao autor para retirar mandado de LEVANTAMENTO DE PENHORA, em 05 dias. Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA e CARLOS ROBERTO FERREIRA.
3. MONITÓRIA - 0000101-59.1998.8.16.0075-TAKEO YOSHIY x TADEU GOULART - Intime-se o cônjuge do executado da penhora, CONSTRIÇÃO DE FLS. 320. . Intime-se o exequente para providenciar o registro da penhora junto a serventia de registro de imóveis competente para que se tenha presunção absoluta da constrição, na forma do art. 659, §4º, do Código de Processo Civil. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e PEDRO RIBAS DE MELLO.
4. REPARAÇÃO DE ACIDENTE DE TRANSITO - 656/2001-ATINAUIR ANTONIO PIRES SAPPER x VALDIR APARECIDO DOMINGOS ROQUE e outro - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 39,26, Contador R\$ 10,09, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Custas R\$ 241,58, Contador R\$ 20,17, em 05 dias. Adv. EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ROBERTO CHINCEV ALBINO.
5. COBRANÇA - 423/2002-TOMITA ITIMURA x SANDRA REGINA CURCI FONTANA - ME e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.
6. INDENIZAÇÃO - 632/2002-SUZANA ANGÉLICA BATISTA x BRASIL TELECOM S/A - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ 1 COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Indenização sob nº 632/2002, proposta por Suzana Angélica Batista em face de Brasil Telecom S/A. BRASIL TELECOM S/A ofereceu embargos de declaração, alegando, em síntese, que houve contradição quanto a retirada da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte devedora não foi intimada para o cumprimento voluntário da obrigação e a fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois a mesma poderia ter evitado o início do procedimento de cumprimento de sentença efetuando o pagamento voluntário da condenação após a intimação da decisão condenatória. Ao final, requereu o acolhimento e o provimento do recurso. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, em embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. Pois bem. No presente caso, a embargante alega contradição porque a multa de IQLiQLexcluída e os honorários advocatícios foram fixados. ^-^\*^\*^ PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ 2 COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Ora, no momento do julgamento, a multa de 10% prevista do art. 475-J do Código de Processo Civil foi retirada, pois a parte devedora não foi intimada para o cumprimento voluntário da obrigação e os honorários foram fixados pois apesar da Lei nº 11.232/2005 ter extinguido o processo autônomo de execução, esta não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, não existindo desta forma contradição alguma na decisão. A propósito da questão, trago à colação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Só se admite o uso de embargos de declaração com efeito modificativo do julgado em caráter excepcional, se manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para correção do erro verificado. Embargos rejeitados.1 Desta forma, como não há qualquer contradição, os embargos não se prestam à modificação pretendida pelo recorrente, que deve utilizar o recurso próprio para a finalidade pretendida. Isto posto, deixo de reconhecer contradição na decisão atacada e, por isso, afasto os embargos de declaração. Intimem-se. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, HELOÍSA DOS SANTOS KAGUIMOTO, ERIKA FERNANDA RAMOS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 38/2004-PAULO ROGERIO SERAPHIM E CIA LTDA x ESPORTE CLUBE COMERCIAL - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais ( ) o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.

8. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS - 0000810-84.2004.8.16.0075-VICENTE PEDRO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR 1. Tendo em vista o solicitado à fls.293, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, VANESSA CRISTINA DIAS DANTAS e MARY SILVEA SANTANA VIEIRA.

9. DESCONTITUTIVA DE ATO JURÍDICO - 0001593-42.2005.8.16.0075-RENATO TAVARES x CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - Ao REQUERIDO para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 20,68 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e EDGAR MITSUAKI FUKUDA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 933/2005-FUNDO DE INVEST. DE DIR.CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉ x ALFREDO RIBEIRO DE JESUS - AUTOS N. 933/2005 Requerente: Fundo de Invest. de Direitos Cred. não padronizados América Mult. Requerido: Alfredo Ribeiro de Jesus Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, formulada por Fundo de Invest. de Direitos Cred. não padronizados América Mult em face de Alfredo Ribeiro de Jesus. Juntos documentos. A medida liminar foi deferida, a qual restou devidamente cumprida. Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação (fl. 133). É o necessário relatório. Passo a decidir. Com efeito, o requerido, regularmente citado, deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual consideram-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, salientando que não há razão, nos autos, para entender de outro modo. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar a consolidação da propriedade fiduciária do bem descrito à fl. 02 junto a requerente, observando-se que o mesmo não poderá manter a propriedade do bem, devendo aliená-lo na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 911 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

11. RESCISÃO CONTRATO PARCERIA AGRÍCOLA - 1165/2005-JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE APARECIDA MARCOLINI CONCATO - Autos nº 1.165/2005 1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 197/199, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. 2. Custas na forma acordada. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 14 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e DIMAS LÚCIO CONCATO.

12. ORDINÁRIA - 549/2006-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 549/2006 1. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve a intimação da parte autora acerca do despacho de fl. 334. 2. Deste modo, intime-se a parte autora, para que esclareça se ainda encontra-se em fase de restabelecimento da doença descrita às fls. 328/330. Em caso positivo, traga a parte autora aos presentes autos atestado médico em relação à doença que acomete. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e MARCELO FARINHA.

13. REPARAÇÃO DE DANOS P/ INADIMPLEMENTO CON - 0003218-43.2007.8.16.0075-ISAURA FERRACINI FERRARETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 3218-43.2007.8.16.0075 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

14. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.LIMINAR - 488/2007-ARIE & ARIE LTDA. x BELLA TRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 558,20 , Contador 20,17 R\$ em 05 dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES.

15. MONITÓRIA - 135/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A x HERALDO WAGNER CHUDZIK - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRÉ ROBAINA BOTTI e CAMILA PEREIRA CARDOSO.

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 272/2008-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x NELSON GARCIA DE CAMPOS JUNIOR - Autos nº 272/2008 1. Ante o abandono da ação pelo requerente por prazo superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

17. INTERDITO PROIBITÓRIO - 648/2008-TORQUATO DUCCI x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio,

pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.

18. DEPÓSITO - 0003249-29.2008.8.16.0075-BANCO CREDIBEL S.A. x FLÁVIO ALVES DOS SANTOS - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 56,40 , Oficial R\$ 42,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

19. REPARAÇÃO DE DANOS \* - 0003032-83.2008.8.16.0075-EVERSON NOGUEIRA DE SOUZA x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. , em 05 dias Tullio Quintas Turazzi Perito Judicial CREA 5060634018/D SP EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- ESTADO DO PARANÁ. AUTOS: Ng 827/2008 REQUERENTE: EVERSON NOGUEIRA DE SOUZA REQUERIDO: HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A TULLIO QUINTAS TURAZZI, brasileiro, casado, engenheiro mecânico CREA/PR 5060634018-D, pertencente a CENTRAL PERÍCIAS, perito nomeado nos autos, vem devolver os autos pedindo providências para o prosseguimento. Conforme exposto anteriormente as partes não efetuaram o depósito da verba honorária. Solicitando o depósito para realização do trabalho, tendo em vista as constantes execuções de honorários devido a inércia das partes em outros processos. Atenciosamente, Rua Iowa, 60 - Jardim Quebec CEP 8(5.060-210 - Londrina/PR Email: central ("centralpericias.com.br Advs. MABEL VIANA DOS SANTOS e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

20. MEDIDA CAUTELAR DE JUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1084/2008-RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO x POSTO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Advs. LORENA BIANCA DA SILVA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

21. ANULAÇÃO DE CURATELA C/C. REMOÇÃO DE TUTOR - 63/2009-SEBASTIÃO ELI BOTELHO x IRACI BOTELHO DE REZENDE - Ao autor sobre a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 95/96. Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

22. DEPÓSITO - 157/2009-BANCO FINASA S/A. x AIRTON BEZERRA COELHO - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

23. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.DE ALUGUERES C.C.COBANÇA DE ALUGUERES ATRASADOS - 379/2009-SEIJI EIJMA x BENEDITA DE SOUZA GERMANO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS N ° 379/2009.8.16.0075 1. Acolho a manifestação de fl. 65, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

24. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003336-48.2009.8.16.0075-INÊS LANDGRAF TORRES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (UM) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ALEXANDRE BARREIRO PACHECO.

25. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0003493-21.2009.8.16.0075-PISETTA & GODAS LTDA. ME. x CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - Ao autor para preparo de custas R\$ 29,86 , Contador R\$ 10,09, Oficial R\$ 20,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.

26. BUSCA E APREENSÃO \* - 540/2009-BANCO ITAÚ S.A. \* x AIRTON BEZERRA COELHO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legl. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

27. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C.REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 741/2009-GISELE POMIN MOHANA x BANCO DO BRASIL S.A. \* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao INTERESSADO para efetuar os honorários pericias no valor de R\$ 1.650,00 para que o senhor perito possa iniciar o seu trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUCIANO SALIMENE, YARA DE ALMEIDA LEÃO e EVALDO GONÇALVES LEITE.

28. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C.C.DANOS MORAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003386-74.2009.8.16.0075-ROSA MORELIM BRITO x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e NORACIL A. DA SILVA JÚNIOR.

29. DEPÓSITO - 802/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

30. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C.C. DANOS MORAIS - 880/2009-ANA PAULA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS x JEVERSON ZANETTE - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

31. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS\* - 1152/2009-CARLOS ALBERTO DARIENÇO x JOÃO GUSTAVO LIPINSKI ME. (GUST-INFO) - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Adv. MARCELO FARINHA.

32. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTR.C.C.EXIB.DE DOC. E C.PED.LIMINAR DE ABST.DE NEG.C - 1191/2009-RÁDIO FM 104 LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 35,50, em 05 dias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. INVENTÁRIO - 1381/2009-WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA x LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - Ao autor para preparo de custas R\$ 11,28 , Outras Custas R\$ 134,00 em 05 dias. Adv. RAMEZ AMIN.

34. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1497/2009-BANCO BGN S.A. x ROSÉLIA MARIA RIBEIRO PINHEIRO - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Advs. DIEGO RAFAEL RICHTER, DANIELE DE BONA e ENEIDA WIRGUES.

35. BUSCA E APREENSÃO \* - 42/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEYTON CRISTIANO DA SILVA - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS Nº 137.81.2010.8.16.0075 1. Acolho a manifestação de fl. 42, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

36. MONITÓRIA - 176/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x MOACIR LAÉRCIO REGIANE - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 11,28 , em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

37. CUMPRIMENTO FORÇADO DE OBRIGAÇÃO C.PED.DE TUTELA LIMINAR - 221/2010-TALENT LOGÍSTICA EMPRESARIAL S.S. LTDA. x PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA e outro - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. RUBSON LUCIANO RECCANELLO LISBOA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

38. COBRANÇA - 353/2010-NOBUO SHINYU x BANCO ABN AMRO REAL S.A - TCOMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 353/2010 1. Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALARELLI.

39. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 372/2010-JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A. \* - Considerando que a parte autora, na petição inicial requereu que a parte requerida juntasse uma série de documentos (contrato nº 89/00189-3) e extratos dos contratos (90/003-X, 89/0189-3), sendo que, inclusive, a prova pericial requerida no petitorio de fls. 151 deverá incidir sobre os mesmos. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a tal pedido, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.

40. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 384/2010-ELZA BAZAN DE CARVALHO x DOMINGOS SOARES NETO e outro - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito CARTÓWO CÍVEL. Autos nº 384/2010 1. Considerando o noticiado à fl. 49, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca de como pretende prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VICENTE DE PAULA.

41. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - 0001654-24.2010.8.16.0075-APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 174 , em 05 dias. DIRCEU FUNARI JÚNIOR IRIA CIVIL, PERÍCIAS EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)

Dirceu Funari Júnior, Engenheiro Civil CREA 20.0545-D-PR, tendo sido honrado com a nomeação de V. Exa. para atuar como Perito Oficial nos autos da Ação de "INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA Nº 473/2010", tendo como Requerente APES - Associação Procopense De Ensino Superior e como Requerido Município De Cornélio Procópio (PR), vem respeitosamente a presença de V. Exa., declinar do encargo de Perito, em função do nosso vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, parte diretamente interessada na questão. Sem mais, agradecemos a oportunidade mais uma vez oferecida. Atenciosamente  
Dirceu Funari Júnior Engenheiro Civil - CJRE/ 20.Q Perito Oficial  
Cornélio Procópio, 16 de abril de 2.012.  
Escritório Av. Santos Dumont, 469 - Centro - CEP. 86.300-000 - Cornélio Procópio (PR) - Fone/Fax (43) 99855950  
E-mail funari@crapr.org.br

Advs. GUSTAVO VELOSO DE MENDONÇA e VANESSA GOMES FERNANDES.

42. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEG.DE COBR.DE VALOR C.C.REVISÃO CONTRATUAL PED.REP. - 0002320-25.2010.8.16.0075-VINICIO MARCOLINI x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Considerando o noticiado à fl. 233, concedo a parte requerida o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos presentes autos os documentos requeridos pela parte autora no petitorio de fls. 225/226 Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004627-49.2010.8.16.0075-LUIZ GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 4627-49.2010.8.16.0075 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004634-41.2010.8.16.0075-FERNANDA MILANEZ BIOLO FLAUZINO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao REQUERIDO para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 100,00 , em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LIZ CRISTINA CHIARI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004613-65.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 468,84 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 26,26 , em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e IONÉIA ILDA VERONEZE.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0005105-57.2010.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 8 (OITO) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005428-62.2010.8.16.0075-HELVECIO ALVES BADARO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 63, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005926-61.2010.8.16.0075-AGENOR RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005945-67.2010.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS x HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

50. RENOVATÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL - 0006838-58.2010.8.16.0075-MENDONÇA & TIBÚRCIO & CIA. LTDA. x JOSÉ ROBERTO PEREIRA e outros - 1. Com fundamento no art. 265,1, do CPC, determino a suspensão da presente demanda. 2. Intime-se a parte autora, para que providencie a habilitação do espólio, ou dos herdeiros do réu ARCANJO LUIZE no pólo passivo da demanda (arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, ROBERTA CÁSSIA NOBILE BASTOS, FÁBIO ROTTER MEDA, LUCAS DE SOUZA TAVARES CUNHA e FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007003-08.2010.8.16.0075-MAÍSA DE OLIVEIRA COSTA MELLO x BANCO FICSA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 66, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

52. IMPUGNAÇÃO - 0000222-33.2011.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A. x JOSÉ ANTONIO NUNES e outros - Autos nº 000222-33.2011.8.16.0075 1. Já ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 62. 3. Intimem-se. Juíza Substituta Designada Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000884-94.2011.8.16.0075-GEISA MENDES FERREIRA DE LUCA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. \* - Autos: 0000884-94.2011.8.16.0075  
1. Intimem-se os novos procuradores da parte ré, conforme petição de fl.46/49, para que se manifestem em 10 (dez) dias, sobre os pedidos formulados pela parte autora em fls.56/58.  
Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, HERICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICALARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001028-68.2011.8.16.0075-LUCIENE PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte

ato ordinatório: Ao REQUERIDO acerca da petição de fls. 103/106, requerendo o que de direito no prazo legal Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002245-49.2011.8.16.0075-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA DE LOURDES DA FONSECA - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002333-87.2011.8.16.0075-LUIZ EDUARDO FILGUEIRAS RIBEIRO x AILTON ROCIO DA SILVA e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. ANTÔNIO CARLOS PAIXÃO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0002573-76.2011.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04, em 05 dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002640-41.2011.8.16.0075-JULIANO MANOEL SILVA PORTO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - FOIXRUDIACIKIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS Autos nº 899/2011 Numeração Única: 2640-41.2011.8.16.0075 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar ajuizada por JULIANO MANOEL SILVA PORTO em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO PARANÁ - DETRAN/PR. 2. Este juízo cível é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação. Como cediço, a Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 instituiu o Juizado Especial da Fazenda Pública, órgão integrante do Sistema dos Juizados Especiais competente para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2o), exceto as causas mencionadas no § 1o. Em razão do prazo de vacatio legis instituído pelo artigo 28, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública entrou em vigor em junho de 2010. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 10/2010, adaptando a competência de tal órgão às necessidades da organização dos serviços judiciários e administrativos, conforme autoriza o artigo 23 da referida lei, e, por conseguinte, limitou tal competência no artigo 2o da referida resolução, in verbis: Art. 2o. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às áreas de atuação de 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: - A) Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito /- multas ou penalidades por infrações de trânsito: II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. Tal resolução estabeleceu ainda que nas Comarcas de entrada intermediária desprovidas de Varas dos Juizados Especiais, como é o caso desta Comarca de Comélio Procópio (PR), a competência para atender as demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública será da Vara Criminal (art. 1o, inciso V, da resolução nº 10/2010). Ressalte-se, ainda, que o artigo 2o, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, dispõe que tal competência é absoluta: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. 3. No presente caso, quando da ação cautelar preparatória, verifica-se a necessidade do julgamento pelo mesmo juízo competente para conhecer a ação principal, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, aglutinadas com a ação principal para conhecer a ação principal. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito de Comélio Procópio. 4. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Cível da Comarca de Comélio Procópio (PR) para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à Vara Criminal desta Comarca. 5. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. 6. Int. Dil. nec. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MÁRCIO GOBBO COSTA e MARISTELA Buseti.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003066-53.2011.8.16.0075-ELISÂNGELA CHIULO MARTINS SALIMENE x BANCO ITAÚ S.A. \* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 70/73, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LUCIANO SALIMENE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

60. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003385-21.2011.8.16.0075-ANDRÉIA CRISTINA DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3385-21.2011.8.16.0075 1. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 98/99), para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. 3. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. 4. Determino ainda, que seja retirada cópia dos documentos

de fls.11/12, os quais deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para que o mesmo proceda a investigação do crime de Falsificação de Documento Particular, bem como oficie-se a OAB-PR para que tome providências acerca do que foi alegado pelo procurador da parte autora, em petição de fls.98/99. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cornélio Procópio, 23 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004004-48.2011.8.16.0075-TEREZINHA LOPES CARDOSO DIONÍSIO x BANCO ITAÚ S.A. \* - Autos nº 0004004-48.2011.8.16.0075 1. Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

62. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR - 0004322-31.2011.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x MECATRON EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 12,22, em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - 0004329-23.2011.8.16.0075-VALTER DA SILVA BARRIOS x CONDOMÍNIO RANCHO DO SOSSEGO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04, em 05 dias. Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN.

64. BUSCA E APREENSÃO \* - 0005036-88.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x AROLDO PEREIRA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 12,22, em 05 dias. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005115-67.2011.8.16.0075-MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA GRACIANO x BANCO GMAC S.A. - Autos nº 0005115-67.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que até a presente data não houve informação da concessão do efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se. No que couber a decisão de fls. 21/24. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005174-55.2011.8.16.0075-REGINA MARCOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Autos nº 0005174-55.2011.8.16.0075 1. Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos. Cornélio Procópio (PR), 21 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0005193-61.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADRIANO VIEIRA DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

68. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005363-33.2011.8.16.0075-CÉSAR APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - As partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANA BERGAMIN MORRO.

69. COBRANÇA - 0005403-15.2011.8.16.0075-ORLANDA EDUARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a decisão de fls. 37, manifeste-se a parte requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005433-50.2011.8.16.0075-MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - As partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

71. COBRANÇA - 0005447-34.2011.8.16.0075-KALEU CÉSAR NIETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a decisão de fls.29, manifeste-se a parte requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. INTIMEM-SE. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005541-79.2011.8.16.0075-REINALDO PALAZZIO x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos nº 1.681/2011 Nº Unificado: 5541-79.2011.8.16.0075 1. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados no despacho de fl. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 18 de maio de 2012 Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

73. COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0005564-25.2011.8.16.0075-ELEANDRO JOBI GOULART PEREIRA x ALFA SEGURADORA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FERNANDO APARECIDO MATIAS, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

74. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005571-17.2011.8.16.0075-VALDIR DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

75. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005652-63.2011.8.16.0075-MÁRCIO DIAS BICALHO x BANCO PANAMERICANO S/A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 1.712/2011 1. Indefero o pedido de expedição de alvará formulado pela parte requerida à fl. 54, eis que no caso em tela, não há indicação de nenhum depósito realizado pela parte autora a título de adimplemento do contrato discutido nestes autos. 2. Sem prejuízo, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 13. 3. Observe a escrivania que as intimações da parte requerida deverão ser direcionadas ao advogado indicado à fl. 47. Advs. LUCIANO SALIMENE e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. COBRANÇA - 0005704-59.2011.8.16.0075-ANA PAULA SANNA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005869-09.2011.8.16.0075-MAGLYN GONÇALVES DOS REIS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006819-18.2011.8.16.0075-ISADORA FERREIRA CARLOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI e JEFERSON BRUNO PEREIRA.

79. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007383-94.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x JOÃO DOMINGOS RIBEIRO e outros - Autos nº 0007383-94.2011.8.16.0075 1. Os incidentes processuais necessitam de recolhimento prévio das custas processuais, por expressa determinação da Lei Estadual nº 13.611/2002. 2. Neste sentido, vale colacionar o seguinte entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - INCIDENTE PROCESSUAL - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1a E 2o DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02) - RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal." (TJPR - 13ª C. Cível - AI 880128-3 - Londrina - Rei.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 18.04.2012) 3. Desta forma, determino que a parte impugnante seja intimada, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o recolhimento das custas processuais da presente impugnação. 4. Intimem-se. Adv. MARIANA PIOVEZANI MORETI.

80. CONHECIMENTO C.C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007762-35.2011.8.16.0075-RONALDO LUIZ BELEZE x FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR-FUNTEF/PR - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito | CARTÓRIO CÍVEL Autos nº 7762-35.2011.8.16.075 1. Recebo os autos na forma em que se encontram. 2. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais. 3. Após, voltem-me conclusos. ÇOrnelio Procópio, 24 de maio de 2012. Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE.

81. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000267-03.2012.8.16.0075-CARMEN LUCIA PIMENTA GIUSEPPE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 79/2012 Trata-se de pedido de cobrança promovido por Wagner Aparecido Oliveira de Assis, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 22 de maio de 2012. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

82. COBRANÇA - 0000357-11.2012.8.16.0075-WAGNER APARECIDO OLIVEIRA DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 124/2012 Trata-se de pedido de cobrança promovido por Wagner Aparecido Oliveira de Assis, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos

documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 22 de maio de 2012. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000435-05.2012.8.16.0075-JOSÉ LUIZ QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 22, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000474-02.2012.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR - 0000823-05.2012.8.16.0075-BANCO J. SAFRA S.A. x ESLY PANÍZIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal. Estado do Paraná PODER JUOICIARIC Autos n. 0000823-05.2012.8.16.0075 - 210/2012. Ordem n. 512/12 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraídos dos autos supra, na companhia do preposto/localizador Sr. Alex, diligenciei na Rua Piauí, n. 891 e em outros endereços possíveis de localizar o veículo descrito na petição inicial, no entanto, não logrei êxito em encontrá-lo. Segundo informações do requerido, Sr. Esly Panizio, o veículo não está mais na sua posse. Fora vendido para indivíduo morador no município de Ribeirão do Pinhal/PR, ele alega desconhecer a qualificação e o endereço. Destarte, pelo exposto, deixo de formalizar a apreensão determinada. Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001206-80.2012.8.16.0075-TADASHI YOSHIE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

87. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E PED.DE ANT.DE TUTEL - 0001374-82.2012.8.16.0075-FÁBIO SILVA RISSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

88. INVENTÁRIO - 0001776-66.2012.8.16.0075-JOEL SILVA x BENEDITA PINTO SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA Ar devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MARCELO FARINHA e ANDRÉA MARIA CHERUBINI AGUILAR.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001849-38.2012.8.16.0075-IZABEL CRISTINA MANOEL GERALDO x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

90. INTERDIÇÃO C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002296-26.2012.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIÃO LOPES - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 58, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILI MACEDO.

91. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C INEX. DE DÍVIDA COM PED. DE TUTE - 0002671-27.2012.8.16.0075-ESCRITORIO CONTÁBIL J. D. RIBEIRO S/S LTDA x TIM CELULAR S.A. \* - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ALEXANDRE S. MAGALHÃES e GIANMARCO COSTABEBER.

92. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003288-84.2012.8.16.0075-ANTONIO APARECIDO DE LIMA \* x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito J Autos nº 3288-84.2012.8.16.0075 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. 2. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a TM REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003290-54.2012.8.16.0075-EDILSON ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do

ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

94. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003291-39.2012.8.16.0075-EDILSON ALVES DE SOUZA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Iornejio Procópio (PR), 24 de maio de 2012. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

95. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003292-24.2012.8.16.0075-EDILSON ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Iornejio Procópio (PR), 24 de maio de 2012. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

96. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003293-09.2012.8.16.0075-MARCELO CIRINO PEREIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Iornejio Procópio (PR), 24 de maio de 2012. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

97. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003300-98.2012.8.16.0075-MARCOS ROBERTO STOLBER x BANCO PANAMERICANO S/A. - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Iornejio Procópio (PR), 24 de maio de 2012. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

98. INVENTÁRIO - 0003344-20.2012.8.16.0075-JANDIRA CAMARGO TORRES \* e outro x MARIA JESUÍNA DE ASSIS - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 3344-20.2012.8.16.0075 1. Nomeio para proceder à inventariança a filha JANDIRA CAMARGO TORRES, já qualificada nos autos, na forma do artigo 990, I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser intimada para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias. 2. Após, procedam-se as citações dos herdeiros eventualmente não representados nos autos, da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, dos termos do presente inventário, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações. 3. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se a inventariante a prestá-las. 4. Após as últimas declarações, digam (CPC, art. 1.012) 5. Em seguida, ao Ministério Público. 6. Não havendo impugnações, ao cálculo do imposto, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 5 (cinco) dias. 7. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

99. INTERDIÇÃO - 0003389-24.2012.8.16.0075-ANA MARIA PEREIRA LAZARO x ANTONIO LAZARO - Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

100. EXECUTIVO FISCAL - 666/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORVETERIAS GUSTATI LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXECUTADO para retirar Termo de Levantamento de Penhora , no prazo legal. Adv. JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS.

101. CARTA PRECATÓRIA - 0000605-11.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 5ª V. DE LONDRINA, PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x APARECIDO ROCHA RIBEIRO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

102. CARTA PRECATÓRIA - 0006235-48.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 4ª V. DE RIO DE DE JANEIRO - PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA x

BERNARDO MATZ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES.

103. CARTA PRECATÓRIA - 0001087-22.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE SÃO VICENTE, SP - BANCO BRADESCO S.A. x ODÁRCIO OLIVEIRA DUCCI e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar GRC do OFICIAL , no prazo legal. Adv. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 461/1993-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 404/411 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e JUAREZ FERREIRA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2003-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x ROTEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BILHARES E ESQUADRI e outro - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 460/2003 1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio, 14 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2005-EMILSON DE OLIVEIRA x TRANSCOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA e outro - Ao EXECUTADO para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 63,92 , em 05 dias. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER.

107. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 415/2006-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x GUILHERME CARDOSO DE ABREU - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 119 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO e THATIANA MARIA DE SOUZA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 421/2006-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x JOEL GONÇALVES - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N ° 421/2006 Vistos e examinados os presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.9 421/2006, movido por TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS em face de JOEL GONÇALVES. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 136/138. Custas pagas (fl. 144). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Após, o trânsito em julgado proceda-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 23 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

109. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - 577/2006-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x NIVALDO FERREIRA LAVRE e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 193, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e BENEDITO ALVES RODRIGUES.

110. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 447/2007-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x RINALDO MARQUES DE SOUZA - - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 2,82 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e CARLOS ROBERTO FERREIRA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 590/2007-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ADIR BATISTA DE ALMEIDA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 71 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x AMARILDO GABRIEL e outro - Ao EXECUTADO acerca da CERTIDÃO do Avaliador , no prazo legal.CERTIDÃO CERTIFICO, que, em atenção a respeitável petição retro, tenho a informar que a mesma improcede, haja vista, a avaliação de fls. fora realizada com a maior lisura possível, e o valor ali constante fora alcançado mediante pesquisa de mercado de bens do gênero, usados, bem como concernente ao ano dos mesmos, motivo pelo qual devolvo o presente em Cartório para os fins devidos, bem como mantenho os valores constantes do respectivo laudo de avaliação. -

O referido é verdade e dou fé.-

Inaldo Borchers Mueller Avaliador Judicial

Cornélio Procópio, 07 de maio de 2012.-

Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001631-78.2010.8.16.0075-LUIZ SÉRGIO MONTANS ANACLETO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos n2 463/2010 1. A prévia realização da penhora é pressuposto para o oferecimento da impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença. Nesse sentido: Antônio Cláudio da Costa Machado, in CÓDIGO DE PROCESSO CIL INTERPRETADO, 2 a. Ed., Manole, p. 843. Considerando, entretanto, que a penhora efetuada nestes autos (fl. 112) ocorreu após o oferecimento da impugnação a execução, verifício, portanto, que houve uma inversão na marcha processual,

motivo pelo qual, rejeito de plano a impugnação apresentada pela parte devedora às fls. 97/100. 2. Determino que a petição e os documentos inerentes à impugnação sejam desentranhados e devolvidos ao procurador da parte devedora. 3. Indefiro, o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte executada às fls. 126/128, vez que verifico inexistir o risco de que o prosseguimento do cumprimento de sentença cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, pois se trata de instituição financeira de grande porte. Relembre-se ainda que, a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo nas medidas satisfativas não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da demanda, vez que se este risco fosse suficiente deveria todo cumprimento de sentença ser paralisado pela apresentação de impugnação, pois todo procedimento de cumprimento de sentença sempre conduzirá à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. Neste sentido: TJPR., Agravo de Instrumento n.º 429467-5, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, Décima Quinta Câmara Cível, data do julgamento 09/11/2007, Acórdão n.º 9450 4. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. . Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LAURO FERNANDO ZANETTI.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002239-76.2010.8.16.0075-MARILISA VARALLO POVOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Autos n.º 643/2010 1. Já ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Cartório: Proceda a juntada da cópia do agravo de instrumento que se encontra na contra capa dos autos, devendo ser juntada após a petição que informa a interposição de agravo (fls. 201/202). 4. Renumere-se. 5. Considerando-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se no que pertinente a decisão de fl. 177. 6. Intimem-se. Cornélio Procópio (BR), 26 de abril de 2012 Renato Cruz de Oliveira Júnior Juiz de Direito Substituto Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002299-49.2010.8.16.0075-OSWALDO BERNARDES & CIA LTDA x LEANDRO JOSÉ DA SILVA - Ao procurador da petição de fls. 50, para apresentar os documentos nela mencionados. Adv. ELISÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003611-60.2010.8.16.0075-FLÁVIO RENATO DIEGUES PASSOS e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Autos n.º 1.104/2010: 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a concessão do efeito suspensivo ao agravo, determino que os autos permaneçam em cartório até o julgamento do mérito recursal. 3. Int. Dil. nec. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004289-75.2010.8.16.0075-IRENE DE PAULA CAMPOS e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria n.º 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: As partes acerca do EXPEDIENTE de fls. 173/184, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBURCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002915-87.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. x EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outro - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO Gabinete do Juiz de Direito Autos n.º 819/2011 1. Defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 98/99, para que passe a constar no polo ativo da presente demanda o fundo Itaapeva II Multicarteira FIDC NP. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 98/99, com base no art. 791, III, do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a iniciativa da parte interessada ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004323-16.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x PANIFICADORA E CONFEITARIA DE MINAS LTDA. - Autos n.º 001.384/2011 1. Acolho o pedido formulado à fl.109. Anotações Necessárias. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora, para quem em 48 (quarenta e oito) horas efetue o preparo de diligências, sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005280-17.2011.8.16.0075-UBIRAJARA NICOLAU FRAIZ x BANCO DO BRASIL S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006966-44.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x C XAVIER & V C PEREIRA LTDA. ME. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria n.º 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

=CERTIDÃO=

Certifico que em cumprimento ao presente r. mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, no primeiro endereço indicado, sito à Av. XV de Novembro, n.º 679, centro, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada c. XAVIER & V C PEREIRA LTDA.. ME. tendo em vista que a mesma não mais se encontra estabelecida no referido endereço, pois constatei que no local atualmente se encontra a empresa Comércio de Tecidos e Confeccões São Vasconcelos Ltda., ME, CNPJ 08.010.717/0001-26, de propriedade da Sr.a Gislaire Aparecida Vasconcelos. Indagando-lhe acerca da executada supramencionada, a mesma informou que a executada encerrou suas atividades naquele endereço há aproximadamente sete meses e que seus representantes legais se mudaram para a cidade de Rolândia/PR, mas que não tem conhecimento do endereço em que se localizam.

Certifico mais que, ainda me dirigi no segundo endereço indicado, sito à Travessa Geraldo de Araújo, n.º 130, Bairro Vitória Regia, nesta, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos executados VANESSA PASSI CASSIANA PEREIRA

e CLÁUDIO XAVIER, tendo em vista que ambos não mais residem no referido endereço. Em contato com a vizinha que reside no n.º 78, Sr.a Maria Aparecida Ferreira, esta me informou que quando os referidos executados se mudaram não deixaram nenhum endereço para localizá-los.

Ante a não localização dos executados, faço a devolução do presente mandado a Cartório, para que a parte exequente nos termos do art. 19 e seus parágrafos do CPC, da norma 9.4.1 do Código de Normas e Tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências a serem realizadas: Localização de bens para a efetivação do Arresto -R\$ 184.50: e Auto - RS 1S 75: TOTAL A RECOLHER - R200,25. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007974-56.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x NIVALDO GOMES LANCHONETE ME. e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou embargante para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

123. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008313-15.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos n.º 002.444/2011 1. Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls.02/06) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do CPC, resolvo o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições a fazer parte da sentença. 2. Custas pelo requerido. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Cornélio Procópio, 25 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. BLAS GOMM FILHO.

124. ALVARÁ JUDICIAL - 0002972-71.2012.8.16.0075-LUIZ LOURENÇO DA SILVA e outros - Poder Judiciário do Paraná Projeto Justiça no Bairro Cornélio Procópio Justiça no Bairro Cornélio Procópio Data: 05/05/2012 Triagem: 598-W Atendimento Número: 598-W Alvará de Levantamento(por morte) Requerentes Luiz Lourenço da Silva, Ana Maria da Silva e Maristela da Silva ESTE JUÍZO RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR Representante do Ministério Público Advogado(a): Dr.KARLO MESSA VETTORAZZI - OAB/PR sob n.º 36708 Juiz(a) de Direito: Promotor(a) de Justiça: Termo de Audiência Audiência: Comparecem neste Juízo os herdeiros de Magdalena Aparecida da Silva, brasileira, casada, filha de Anna Cândida de Jesus e de João Baptista Jacyntho, que faleceu em 01/04/2010, com o intuito de requerer a autorização para o levantamento dos valores existentes junto ao BANCO BRADESCO, conta poupança 3600980/2, agência da cidade de Cornélio Procópio/PR; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caderneta n.º 3717-9, agência da cidade de Cornélio Procópio/PR e BANCO ITAÚ S.A. agencia 0095, conta 51525-0/500, referente ao saldo das respectivas contas com os acréscimos legais, conforme documentos inclusos. Desta forma, sendo maiores e sem quaisquer restrições entre os herdeiros para que apenas um possa receber e depois repassar a parte que cabe a cada qual, hei por bem em deferir a expedição do presente alvará, devendo nele constar o número da conta Bancária. Dispensado o lapso recursal. Distribua-se, registre-se, autue-se oportunamente arquite-se. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito . Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

125. ALVARÁ JUDICIAL - 0003188-32.2012.8.16.0075-ESPÓLIO DE FERNANDO DE SOUSA ALMEIDA - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos n.º 854/2012 Vistos, etc. Espólio de Fernando de Sousa Almeida, neste ato representado por sua filha JACINTA LOPES DE ALMEIDA, já qualificada na inicial, por intermédio de seu procurador judicial habilitado, postulam alvará Judicial, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência n.º 0224, da importância depositada junto a conta n.º205214, cujo titular é o de cujus FERNANDO DE SOUSA ALMEIDA, falecido no dia 20/12/2006 (fl.6), conforme demonstrado na inicial e nos documentos que a acompanham. Para tanto, afirmaram ser o saldo bancário fruto da pensão que o de cujus recebia de Portugal e que o valor que pretende levantar será utilizado para pagamento de despesas e partilha entre os herdeiros, todos maiores. Acostaram ao pedido os documentos de fls. 06/33. Às folhas 02/05, a requerente afirmou ter apenas o interesse do levantamento do montante depositado, a fim de proceder os respectivos pagamentos aos herdeiros de suas quota parte, tendo em vista que o de cujus não deixou testamento ou qualquer declaração de última vontade (fl.3-1ºe2º§). É o relatório. Decido O pedido não merece ser deferido. O art. 1037, do CPC, dispõe: Art.1037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei. N.º 6.858, de 24 de novembro de 1980. Já a referida Lei, assim dispõe: LEI n.º 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980. Art. 1º Os valores devidos pelo empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º... (omissis) § 2º... (omissis) Art.2º. O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros Tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor de até 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro Nacional. Na inicial, a requerente deixou de mencionar a existência de bens a inventariar, indicando apenas a quantia presente em tal conta poupança. Pelo que se pode observar (fl.06), o de cujus deixou patrimônio e dívidas, que juntos integram seu espólio, o qual deverá ser levado a inventário para a completa elucidação dos seus haveres e a cota que caberá aos herdeiros. POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, indefiro o presente alvará, uma vez que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 6.858/80, devendo os requerentes proceder com o rito estabelecido nos artigos 1.113 e seguintes, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cornélio Procópio, 22 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO - 948/1987-ANTONIO DUCCI x GENI LANDGRAF DUCCI - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito fls. 2310Cornélio Procópio, 28 de Maio de 2.012

CARTÓRIO CÍVEL  
CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

Ao

Exmº Dr.

Juiz de Direito da Vara Cível de Cornélio Procópio - PR

Exmº Senhor,

Informo que haverá aumento dos trabalhos periciais em virtude do aumento dos quesitos.

Informo ainda que, em virtude do aumento dos quesitos, já mensurei o valor dos honorários periciais em R\$ 46.360,00 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais), sendo o pagamento de 50% (R\$ 23.180,00) no início do ca

trabalho e 50% (R\$ 23.180,00) na entrega do laudo pericial.

Atenciosamente

Dr. José Médico Perito J

Ferraz Derbli rio-CRMV-3/1436

, em 05 dias Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, CARMEN LÚCIA SILVEIRA RAMOS, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

127. EMBARGOS DE DEVEDOR - 817/2007-VALMIR MARTINEZ ORTIZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito, FLS. 171, em 05 dias. CARTÓRIO CÍVEL -eORNéyp-PROGÓPIO - PR FLS. Mauro Freitas Perito CONTADOR CRC PR 010.782/O-3 Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio - Paraná. i i i ;o-.o; E ;;;; i J Autos nc 00817 / 2007 Espécie: EMBARGOS Requerente: Requerido: VALMIR MARTINEZ ORTIZ UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A MAURO FREITAS, perito nomeado às ils. 129 dos autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência REQUERER seja a parte embargada notificada para apensar aos autos os extratos da conta-corrente 0428-107876-8 em todo o período da relação creditícia, para permitir a análise pericial solicitada. p. deferimento. Cornélio Procópio 2 N. termos Perito Aiglicial Contador CRC PR-010.782/O- Rua Antônio Paiva Jr., 15 - Fone (0xx43)-3524-213 I - CEP 86.300-000 - Cornélio Procópio - Pr. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e OLDEMAR MARIANO.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003272-04.2010.8.16.0075-AMARILDO GABRIEL e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito fls. 306/307 em até 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.400,00, em 05 dias Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006088-56.2010.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO GABINETE DO JUIZ DE DIREITO Autos nº 1.935/2010 Vistos... Requer o embargante a reforma da sentença, ante a existência de obscuridade. Os embargos de declaração interpostos são tempestivos. Desta forma recebo-os. No mérito. Deve ser sempre lembrado o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que: "Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I - Houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. São, portanto, três as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição e omissão. Tais critérios dependem de verificação objetiva não tendo sido contemplado o estado subjetivo de dúvida destituído de relevância jurídica. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO GABINETE DO JUIZ DE DIREITO Todavia, no caso sub examine, inexistente qualquer obscuridade, pretendendo o embargante, em verdade, novo exame de matéria já apreciada na sentença. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Registre e intimem-se. Cornélio Procópio (PR) , 17 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Jr Juiz de Direito Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MÁRCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

130. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0001215-76.2011.8.16.0075-AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do em 50% Cartório R\$ 435,00 , Contador R\$ 5,04 Distribuidor R\$ 15,04, Outras Custas R\$ 26,62 em 05 dias. Advs. ANDRÉA BERNABÉ FURLAN e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005614-51.2011.8.16.0075-ADEMIR RODRIGUES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 1.705/2011 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que foi concedido efeito devolutivo ao agravo de instrumento, cumpra-

se, no que couber a decisão de fl. 21 Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e CARLOS ARAÚZ FILHO.

132. RETIFICAÇÃO DE ÁREA RURAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 576/2004-NATALINO SANCHEZ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

Autos n. 000576/2004. Mandado n. 395/12

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, me dirigi no endereço indicado, e, aí estando, fui informado por moradores do Distrito que o executado Natalino Sanches, falecera, passamento ocorrido no mês de março do ano em curso. esposa do falecido.

do executado em tela.

COTA:

Custas a receber R\$ 74,00.

Insta salientar que deixei cópia do mandado com a Destarte, pelo exposto^ deixei de formalizar a intimação

Advs. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA.

Cornélio Procópio, 31 de MAIO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 31 DE MAIO DE 2012

**CORONEL VIDIVA**

**JUIZO ÚNICO**

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIDIVA  
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS  
JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 49/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CHRISTINA DE CAS 0017 000447/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000217/2010  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 000447/2007  
0017 000447/2008  
ANDREY HERGET 0009 000325/2007  
ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SART 0032 000035/2011  
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0010 000351/2007  
ARNI DEONILDO HALL 0039 000236/2011  
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000127/1997  
0004 000289/2004  
0005 000052/2007  
0011 000436/2007  
0014 000123/2008  
0021 000674/2008  
0022 000011/2009  
0029 000217/2010  
0031 000670/2010  
0033 000044/2011  
0034 000089/2011  
0038 000209/2011  
0043 000024/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000158/2007  
0010 000351/2007  
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0038 000209/2011  
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0045 000038/2012  
CLOVIS LUIS HOFFMANN 0001 000373/1979  
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0030 000346/2010  
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0016 000175/2008  
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0011 000436/2007  
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0031 000670/2010  
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0034 000089/2011  
0039 000236/2011  
0045 000038/2012  
DANIEL DE MOURA 0026 000590/2009  
DANIELA GEMIO DOS REIS GO 0005 000052/2007  
DANIELA SILVA VIEIRA 0004 000289/2004  
DANIELLE MADEIRA 0040 000335/2011

DEBORA SEGALA 0018 000470/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 000202/2011  
EDSON CRIVELATTI 0047 000066/2010  
EDUARDO MUNARETTO 0008 000248/2007  
EGIDIO MUNARETTO 0001 000373/1979  
0008 000248/2007  
ELCIO KOVALHUK 0004 000289/2004  
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0031 000670/2010  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0005 000052/2007  
0014 000123/2008  
0021 000674/2008  
0022 000011/2009  
0029 000217/2010  
0043 000024/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 000011/2009  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0009 000325/2007  
FABIULA SCHMIDT 0008 000248/2007  
FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000459/2007  
FERNANDO ROBERTO MAYER 0026 000590/2009  
FLAVIA DREHER NETTO 0010 000351/2007  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000674/2008  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0027 000153/2010  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0039 000236/2011  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0018 000470/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000674/2008  
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0032 000035/2011  
GIOVANI MARCELO RIOS 0043 000024/2012  
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0016 000175/2008  
GUIDO VICTOR GUERRA 0003 000483/1998  
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0035 000147/2011  
HUMBERTON LUIZ SERPA DE O 0022 000011/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000674/2008  
JANICE MARIA DOS SANTOS 0001 000373/1979  
JOCEANE CATUSSO 0019 000616/2008  
JONES MARIO DE CARLI 0003 000483/1998  
0023 000106/2009  
JORGE ROBERTO KRIEGER 0001 000373/1979  
JOSIANE BORGES PRADO 0017 000447/2008  
JULIO CESAR DE PAULA SILV 0046 000087/2012  
JULIO CESAR LEONARDI 0041 000443/2011  
0042 000451/2011  
0044 000026/2012  
LAERCIO ANTONIO VICARI 0041 000443/2011  
0042 000451/2011  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0024 000378/2009  
0025 000383/2009  
0028 000199/2010  
LIZEU ADAIR BERTO 0006 000158/2007  
0007 000204/2007  
0013 000459/2007  
0016 000175/2008  
0020 000660/2008  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000289/2004  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000674/2008  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000459/2007  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0020 000660/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000158/2007  
0010 000351/2007  
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0036 000162/2011  
MARIANE MACAREVICH 0040 000335/2011  
MARISE ISOTTON MIOR 0043 000024/2012  
MAX HUMBERTO RECUERO 0019 000616/2008  
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0018 000470/2008  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0036 000162/2011  
NERII L. CENZI 0007 000204/2007  
PAULINO STEDILE NETO 0046 000087/2012  
PAULO ROBERTO RICHARDI 0011 000436/2007  
0029 000217/2010  
0031 000670/2010  
0033 000044/2011  
0034 000089/2011  
0038 000209/2011  
PEDRO MOLINETTE 0019 000616/2008  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0018 000470/2008  
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0016 000175/2008  
RODRIGO BIEZUS 0043 000024/2012  
RONILSON FONSECA VINCENSI 0045 000038/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 000335/2011  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0009 000325/2007  
SADI BONATTO 0013 000459/2007  
SERGIO SCHULZE 0027 000153/2010  
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0027 000153/2010  
THIALA CAVALLARI 0040 000335/2011  
ULISSES FALCI JUNIOR 0005 000052/2007  
0014 000123/2008

VALDERICO DALLA COSTA 0003 000483/1998  
VALTER MUNARETTO 0008 000248/2007  
VANESSA ESCOCBAR PRESTES 0038 000209/2011  
WAGNER MUNARETTO 0008 000248/2007  
0015 000146/2008  
0033 000044/2011  
WANDENIR DE SOUZA 0009 000325/2007  
WILLIANS OLIVEIRA DOS REI 0005 000052/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-373/1979-JOAO ROQUE KESSLER x METODO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- Aos executados para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fls.523, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, JORGE ROBERTO KRIEGER, CLOVIS LUIS HOFFMANN e JANICE MARIA DOS SANTOS.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-97.1997.8.16.0076-LEOCIR JOÃO HERNNAN x SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/1998-LOURDES HORN DA SILVA PISCININI x AGF BRASIL SEGUROS S.A- Vistos etc. Em que pese a devedora AGF Brasil Seguros S/A alegue, às fls. 223/224 que houve bloqueio judicial, tal afirmação não procede, tendo em vista que, em análise do processo, não houve referido bloqueio. Autorizo o levantamento, pelo procurador do autor, do valor depositado à fl.226 no valor de R\$2.776,42 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Após, diga a parte credora Lourdes Horn, em 10 dias, sobre o integral cumprimento da obrigação, cujo silêncio importará a sua presunção tácita. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará à AGF Brasil Seguros S/A para levantamento da quantia remanescentes do depósito de fls.226.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA.-
4. EXECUCAO CEDULA RURAL HIPOTEC-0000074-63.2004.8.16.0076-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x HELIO DE OLIVEIRA e outro- As partes para que se manifestem sobre o laudo do avaliador de fls.80/83, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK e AURIMAR JOSE TURRA.-
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000160-29.2007.8.16.0076-OSNIR DOS SANTOS OLIVEIRA x CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES COPAS- Certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item D, nº02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS e DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES.-
6. PRESTACAO DE CONTAS-158/2007-JAIRO NIEHEUS - ME x BANCO ITAÚ S/ A- Vistos etc. Defiro vista dos autos, em carga, ao procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que ambas as partes, nas manifestações de fls.1021/1022 e 1030/1031, requerem o julgamento do feito, contados e preparados voltem com conclusão para sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000235-68.2007.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COM. DE CEREAIS FAUST LTDA -IMP.E EXP.- Vistos etc. Ciência às partes da decisão que indeferiu a tutela recursal no aludido agravo (fls.435/436). Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. NERII L. CENZI e LIZEU ADAIR BERTO.-
8. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000259-96.2007.8.16.0076-BANDEIRANTES RECICLAVEIS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- Vistos etc. Ciente da decisão de fls.394/397. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que foi cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Com base no artigo 475-J c/c artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e FABIULA SCHMIDT.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x HONORATO BRUGNARA e outro- Vistos etc. Indefiro o pedido formulado às fls.191/192. Compulsando os presentes autos, verifica-se que os alvarás judiciais liberados para exequente Coamo Agroindustrial Cooperativa (fls.180, 185 e 1819) determinaram o levantamento de toda importância existente na conta poupança judicial nº. 4300101858886. Às fls. 179, houve a determinação equivocada para o levantamento dos depósitos de fls.84, 107 e 108, ocorre que o termo de depósito existente às fls.108 é mera cópia do termo de depósito de fls.107. Assim, às fls.107 e 108 há um único depósito existente, conforme comprovante de fls.109. Cumpra-se o despacho de fls.36.-Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-
10. PRESTACAO DE CONTAS-351/2007-CIFEPAZ COMERCIO E IND. DE CEREAIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.1240 (certifico que em cumprimento a Portaria 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco, dias quando a continuidade do processo depender de diligência da parte).-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000313-62.2007.8.16.0076-TEREZA KRUGER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Tendo em vista

que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000279-87.2007.8.16.0076-E.G.B. e outros x V.T.B.- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

13. ORD.REV.CONT.BCO.CUM.PED.LIM.-459/2007-JAIR PETRY SERAFINI x BANCO BCH CAPITAL S/A- Vistos etc. A parte requerida, em 05 (cinco) dias, para que cumpra a determinação na decisão de fls.311/314.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2008-POLITED INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-146/2008-ADRIANO FRANCISCO KURPEL CALEGARI x LINDOMAR FERREIRA- Vistos etc. A certidão de fls.88 demonstra que o veículo objeto do requerimento de penhora, formulado pelo credor, não pertence ao executado Lindomar Ferreira, mas sim o Sr. Adenilson Aparecido Braga dos Santos, razão pela qual indefiro o pedido de fls.83/86, posto que a propriedade do bem não pertence ao devedor. Intime-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, para dar regular impulsionamento aos autos.-Adv. WAGNER MUNARETO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000527-19.2008.8.16.0076-TRANSPORTADORA CRISTIANI LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A- Vistos etc. A parte requerida, em 05 (cinco) dias, para que cumpra a determinação na decisão de fls.321/324. As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.327-v (certifico que, não houve manifestação da parte autora da decisão de fls.321/324).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

17. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000393-89.2008.8.16.0076-JANAINA SOARES x BRASIL TELECOM S/A- A parte requerida para que fique ciente da transferência de fls.175 e 177.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDR e JOSIANE BORGES PRADO-.

18. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-470/2008-ARTUR ANCILIERO e outros x BRADESCO SEGUROS SA- Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls.494/528,em 10 (dez) dias, devendo ainda, informar se pretendem produzir outras provas.-Advs. MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-616/2008-ROSELI DE FATIMA DALFOVO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente memoriais.-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e JOCEANE CATUSSO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000379-08.2008.8.16.0076-LUCIO AFONSO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Conforme decisão de fls.204 à 212 que modificou a r. sentença de fls.74 à 79, a lide foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em obediência ao v.acordão de fls.204 à 212 que determinou a compensação de honorários pro rata entre as partes, intime-se o autor para que restitua o valor levantado através de alvará judicial (fl.233), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo de custas. Em seguida, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/2008-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x ROBERTO LANG- Certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.)-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000536-44.2009.8.16.0076-LAURI HART x BANCO BMG S/A- Vistos etc. Da análise da petição de fls.200/204, verifica-se que os itens "1" e "2" já foram examinados através da decisão de fl.194, a qual determinou o levantamento da quantia penhorada (fl.175) em favor da autora e o levantamento da quantia depositada (fl.173) pela própria executada, tendo as partes, inclusive, retirado os alvarás judiciais (fl.197-verso e 204-verso). A sentença de fls.82/91, dentre outras determinações, condenou o requerente ao pagamento de honorários ao advogado do réu, todavia, o valor depositado à fl.161 (R\$633,00) foi destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Desse modo, autorizo o levantamento pelos procuradores do requerido do valor depositado à fl.161 e acréscimos legais. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A a fim de que proceda a transferência da importância para a conta corrente informada no item "3", de fl.204. Além disso, compulsando os autos verifiquei o lapso temporal ocorrido entre a apresentação do demonstrativo de débito (fl.158) e a efetivação da penhora on line (fls.167/168) através do sistema Bacenjud. Portanto, a controvérsia posta nos autos (fls.188/189) está a merecer deferimento. Motivo pelo qual, defiro o pedido de reforço de penhora, promovase a penhora on line pelo sistema Bacenjud, do valor indicado à fl.189, ou seja, R\$ 1.522,98, cuja minuta deverá ser providenciada pela serventia. Após, a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. A parte requerida para que se manifeste sobre o termo de penhora on line de fls.214, no valor de R\$1.522,98, no prazo de

15 (quinze) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000760-79.2009.8.16.0076-JONES MARIO DE CARLI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. Considerando a concordância da parte executada (fls.132/137 autos em apenso), homologo o cálculo apresentado pelo credor às fls.61. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, cujo valor não exceda a quantia de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dar-se-á mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim, incluídas às custas processuais, expeça-se guia de RPV. Ciência as partes da presente decisão.-Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0000743-43.2009.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO VALERIO FORNARI- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

25. DEPOSITO-0000731-29.2009.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR VAZ- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.84. (certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte).-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000716-60.2009.8.16.0076-PERFIAO COMERCIAL DE FERROS E AÇO LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DANIEL DE MOURA e FERNANDO ROBERTO MAYER-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000560-38.2010.8.16.0076-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON DE SOUZA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.79 (Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.)-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

28. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000705-94.2010.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR LAUTÉRIO CARVALHO- Certifico que em cumprimento a Portaria n 10/2009, art.2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-10.2010.8.16.0076-MASSA FALIDA DE CASSIO IND. E COM. DE CARNES LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A parte requerente para que fique ciente da certidão de fls.260 e 260-v. (certifico que, embora intimado para pagamento do cumprimento de sentença, o requerido deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.) (certifico que, embora intimado para prestação de contas, o requerido deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. ALIMENTOS-0001074-88.2010.8.16.0076-D.S.C. e outros x V.F.C.- Vistos e examinados estes autos de Ação de Alimentos, sob nº 346/2010, promovida por DÉBORA SOARES CLIDES e DANIELE SOARES CLIDES, em face de VALDIR FRANCISCO CLIDES.I - RELATÓRIO. Débora Soares Clides e Daniele Soares Clides, brasileiras, menores púberes, assistidas por sua genitora Saete Soares, promoveram Ação de Alimentos em face de Valdir Francisco Clides, brasileiro, solteiro, pleiteando o estabelecimento de pensão alimentícia em valor de 50% do salário mínimo nacional vigente. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 06/09. Às fls. 13 foram fixados alimentos provisórios, equivalentes à 30% do salário mínimo nacional vigente. O requerido foi citado na CDR de Francisco Beltrão, tendo em vista que encontra-se detido na penitenciária, onde foi informado que recebe, a título de trabalho na unidade penal, o equivalente a 75% do salário mínimo nacional vigente (fls. 21/22). Foi oficiado à unidade penal determinando o desconto da folha de pagamento do requerido, no equivalente a 30% do salário mínimo federal (fl. 28). À fl. 62 a parte autora requereu a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados pelos autores. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas, as partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. A pretensão deduzida fundamenta-se na Lei 5.478/68 que, em seu artigo 2º, dispõe: "O credor pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá sua necessidade provando, apenas, o parentesco ou obrigação alimentar do devedor (...)". No caso em apreço a obrigação de prestar alimentos decorre da relação de parentesco, mais precisamente da relação de filiação, segundo dispõe o artigo 1.696 do Código Civil: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Comprovada a relação de filiação entre as partes pela certidão de nascimento de fls.07/08, há que se perquirir sobre os pressupostos legais. Vejamos: a) Da necessidade: Além de provar a obrigação de alimentar, deve a parte autora expor "suas necessidades". No caso em apreço, a necessidade restou comprovada não só pelo ajuizamento da demanda, que implica em presunção de necessidade daqueles que figuram no pólo ativo da relação processual, como pela tenra idade

dos requerentes, pela qual se presume de forma quase absoluta sua necessidade. Presente a necessidade dos alimentados, resta a divergência acerca da real possibilidade do alimentante.

b) Da possibilidade O valor da pensão alimentícia deve corresponder à justa proporção entre as necessidades do alimentando e as reais possibilidades do alimentante (art. 1.694, do Código Civil). Objetivando uma solução equânime, entendo razoável a fixação de alimentos em 30% do salário mínimo nacional vigente, devido pelo requerido à suas filhas Débora Soares Clides e Daniele Soares Clides. Ressalto que este valor poderá ser alterado, em demanda própria, caso haja modificação na situação fática das partes. III - DISPOSITIVO

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu VALDIR FRANCISCO CLIDES à prestação alimentícia que fixo definitivamente em 30% do salário mínimo nacional vigente, devendo ser depositado mensalmente na conta indicada à fl. 43. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, estando suspensa a execução, porém, nos termos do art.12, da Lei nº1.060/50, por ser o requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002046-58.2010.8.16.0076-JORLY FERREIRA MACIEL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000289-92.2011.8.16.0076-ESTADO DO PARANÁ x LEONIR SCHIMITZ e outros- Vistos etc. Intime-se o exequente para, em 05 dias apresentar o cálculo atualizado, de acordo com o art.475-R c/c 614, inc II. Defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s), até o limite do crédito exequendo, já acrescido da multa de 10%. Com a juntada do cálculo ao cartório para minuta. Frutifera a medida, promova-se a penhora dos valores encontrados e intime(m)-se o(s) devedor(s) para que, querendo, apresentar impugnação do prazo de 15 (quinze) dias. Ao executado para querendo apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000344-43.2011.8.16.0076-ADÃO NUNES DA ROSA x CELMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls.151/153 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado entre as partes. Dada a preclusão lógica, defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e WAGNER MUNARETTO-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000541-95.2011.8.16.0076-HIBRAIMA RODERMEL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Em atenção à petição de fl.03/05, a manifestação do perito de fl.08 e, considerando que " a remoção do perito, a pedido da parte e por motivo justificado, pode ser livremente determinada pelo juiz, sem a necessidade de obedecer ao processo prescrito no art. 138 (JTA 48/197)". (in Negrão Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.273, artigo 138, nota 5), substituo o perito anteriormente nomeado pelo Sr. Sidney C. Oliveira Junior, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fls.76/77, dos autos nº. 89/2011. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, juntado-se cópia desta decisão nos autos principais.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000866-70.2011.8.16.0076-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000930-80.2011.8.16.0076-PANAMERICANO S/A x MAICON ARTUR DE MORAES- Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada para tanto, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art.267, III, parágrafo 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquivem-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001102-22.2011.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELMO BODANESE- Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada para tanto, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art.267, III, parágrafo 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquivem-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. MONITORIA-0001178-46.2011.8.16.0076-AÇOKRAFT COMÉRCIO DE AÇO LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CASSIO MAGALHAES MEDEIROS, VANESSA ESCOCBAR PRESTES, AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001280-68.2011.8.16.0076-GENOIR PERUZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Tendo em vista que a parte devedora adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art.794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras e demais constrições porventura existentes.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001751-84.2011.8.16.0076-IVONETE DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Vistos etc. Homologo, por sentença (art.162, parágrafo 1º, do CPC), o acordo celebrado (fls.120/121), julgando EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0002218-63.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IRACEMA RODRIGUES DA SILVA- 1) RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs Embargos à Execução que lhe move IRACEMA RODRIGUES DA SILVA, na qual pretende, está, a execução da sentença que condenou àquele ao pagamento do benefício de pensão por morte, argumentando excesso de execução no valor de R\$1.900,18 (mil novecentos reais e dezoito centavos), pois o exequente não teria observado a decisão dos autos principais em que ficou determinada a incidência de correção monetária pelo INPC até 30/06/2009 e após poupança. Alega que o valor devido é de R\$20.889,15 (vinte mil oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), e o que foi requerido pela embargada foi o de R\$22.799,33 (vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), havendo diferença de R\$1.900,18 (um mil novecentos reais e dezoito centavos).Requer a readequação do cálculo. Intimada, a embargada concordou com os embargos à execução, requerendo a imediata requisição de pagamento por intermédio do TRF da 4ª Região. Vieram os autos conclusos. Foi o relatório. Passo a fundamentar a decisão.

2) FUNDAMENTAÇÃO: O processo enseja julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Passo então a análise do mérito. Ao examinar o processo, constato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela Embargante, vez que admitiu que ocorreu excesso na execução do processo principal. Portanto, a parte Embargada requereu que fosse atribuído à execução o valor apresentado pela autarquia no montante de R\$20.889,15 (vinte mil oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). Desse modo, tendo em vista a postura da parte Embargada, que não retrucou o pedido da Embargante, não há muito que se falar, razão pela qual há acolho a pretensão da autarquia veiculada nos presentes Embargos para declarar o excesso por ela apontado;

3) DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PROCEDENTE (art. 269, II, do Código de Processo Civil) o pedido da autarquia nesses autos de embargos à execução, para declarar o excesso de execução, atribuindo-a o valor de R\$20.889,15 (vinte mil oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) em 11/2011. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante. Fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) o patamar da verba honorária, em atenção aos parâmetros do art.20, parágrafo 4, do CPC. Anoto que ambas as condenações terão sua exigibilidades suspensas visto que a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim, inviável o reconhecimento da compensação de honorários pleiteado pelo INSS, pois quer a autarquia que isso ocorra com relação a verba honorária fixada nestes autos com aquela devida na execução. Embora o STJ tenha entendimento de que, mesmo sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, possível a compensação querida, para tanto, tem-se como pressuposto lógico que a sucumbência tenha ocorrido dentro do mesmo processo.

Ademais, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos está suspensa, sendo mais um óbice à pretendida compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor da dívida nos autos em apenso (nº. 448/2011), arquivando-se os presentes autos.

-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e JULIO CESAR LEONARDI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002261-97.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TEREZINHA ZENERE PAZ- 1) RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs Embargos à Execução que lhe move TEREZINHA ZENERE PAZ, na qual pretende, está, a execução da sentença que condenou àquele ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, argumentando excesso de execução no valor de R \$6.841,52 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), pois o exequente não teria observado a decisão dos autos principais em que ficou determinada a incidência de correção monetária pelo IGP-DI até 03/2006, INPC até 30/06/2009 e após poupança. Alega que o valor devido é de R\$59.684,34 (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e o que foi requerido pela embargada foi o de R\$66.565,86 (sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), havendo diferença de R\$6.841,52 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Requer a readequação do cálculo.

Intimada, a embargada concordou com os embargos à execução, requerendo a imediata requisição de pagamento por intermédio do TRF da 4ª Região. Vieram os autos conclusos.

Foi o relatório. Passo a fundamentar a decisão. 2) FUNDAMENTAÇÃO: O processo enseja julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Passo então a análise do mérito. Ao examinar o processo, constato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela Embargante, vez que admitiu que ocorreu excesso na execução do processo principal. Portanto, a parte Embargada requereu que fosse atribuído à execução o valor apresentado pela

autarquia no montante de R\$59.694,34 (cinquenta e nove mil seiscientos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). Desse modo, tendo em vista a postura da parte Embargada, que não retrucou o pedido da Embargante, não há muito que se falar, razão pela qual há acolho a pretensão da autarquia veiculada nos presentes Embargos para declarar o excesso por ela apontado.

3) **DISPOSITIVO:** Isso posto, julgo **PROCEDENTE** (art. 269, II, do Código de processo Civil) o pedido da autarquia nesses autos de embargos à execução, para declarar o excesso de execução, atribuindo-a o valor de R\$59.694,34 (cinquenta e nove mil seiscientos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) em 12/2011. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante. Fixo em R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais) o patamar da verba honorária, em atenção aos parâmetros do art.20, parágrafo 4, do CPC. Anoto que ambas as condenações terão sua exigibilidades suspensas visto que a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim, inviável o reconhecimento da compensação de honorários pleiteado pelo INSS, pois quer a autarquia que isso ocorra com relação a verba honorária fixada nestes autos com aquela devida na execução. Embora o STJ tenha entendimento de que, mesmo sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, possível a compensação querida, para tanto, tem-se como pressuposto lógico que a sucumbência tenha ocorrido dentro do mesmo processo. Ademais, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos está suspensa, sendo mais um óbice à pretendida compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor da dívida nos autos em apenso (nº. 448/2011), arquivando-se os presentes autos. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e JULIO CESAR LEONARDI-.

43. **OBRIGACAO DE FAZER-0000114-64.2012.8.16.0076-SALETE TELES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI** e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MARISE ISOTTON MIOR, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

44. **EMBARGOS A EXECUCAO-0000134-55.2012.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CATARINA MARTINS DA SILVA- 1) RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs Embargos à Execução que lhe move CATARINA MARTINS DA SILVA, na qual pretende, está, a execução da sentença que condenou àquele ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, argumentando excesso de execução no valor de R \$907,70 (novecentos e sete reais e setenta centavos), pois o exequente não teria observado a decisão dos autos principais em que ficou determinada a incidência de correção monetária pela poupança. Alega que o valor devido é de R\$14.453,41 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), e o que foi requerido pela embargada foi o de R\$15.361,11 (quinze mil trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), havendo diferença de R\$907,70 (novecentos e sete reais e setenta centavos). Requer a readequação do cálculo.**

Intimada, a embargada concordou com os embargos à execução, requerendo a imediata requisição de pagamento por intermédio do TRF da 4ª Região. Vieram os autos conclusos.

Foi o relatório. Passo a fundamentar a decisão. 2) **FUNDAMENTAÇÃO:** O processo enseja julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. A embargada reconheceu que, efetivamente, ocorreu excesso na execução do processo principal, requerendo ela mesma que seja atribuído o valor apresentado pela autarquia de R\$14.453,41 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Com relação à compensação de honorários, tal não se mostra possível, na medida em que não houve sucumbência recíproca a autorizar tal compensação, conforme o comando da Súmula 306, do STJ. 3) **DISPOSITIVO:**

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** (art. 269, II, do Código de processo Civil) os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CATARINA MARTINS DA SILVA, reconhecendo o excesso de execução pela parte embargada, atribuindo à execução o valor de R\$14.453,41 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em 01/2012. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais vão fixados em R\$622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4, do CPC, suspensa a exigibilidade da embargada por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor da dívida nos autos em apenso (nº. 448/2011), arquivando-se os presentes autos. -Adv. JULIO CESAR LEONARDI-.

45. **CONCESSAO DE BENEFICIO-0000200-35.2012.8.16.0076-VALDOMIRO DA SILVA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I - Trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário em que a parte autora requer seja majorado o seu benefício de 30% do salário de benefício para 50% do salário de benefício. Intimado para emendar a inicial trazendo aos autos a decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão ora postulado, o autor se manifestou alegando que a ré não aceita protocolo de revisão de benefício que teve a fixação por meio da Lei nº. 8.213/1991. É o breve relato. II - Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. Editora Malheiros : São Paulo, 2003, p. 303): O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.**

Ainda sobre a condição da ação consistente na falta de interesse de agir, o jurista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 436) ensina que: existe interesse processual quando a parte tem interesse de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e,

ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático(...). No caso, falta interesse processual a parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide). Não havendo o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida. Logo, "se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo" (RJTJERGS 152/602). O fato de a Jurisprudência ser pacífica quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo. Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador possa prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional. Afinal, "enquanto não houver tal iniciativa (exercício do direito) não se pode, logicamente, alegar a existência de lesão ou ameaça a lesão, configuradora do interesse de agir em juízo". É bastante comum uma lide previdenciária caminhar anos e mais anos na Justiça, sem qualquer resposta jurisdicional, e, antes do julgamento, o próprio INSS reconhecer administrativamente o direito do cidadão. Nesses casos, qual foi a necessidade/utilidade do processo judicial? Absolutamente nenhuma! É preciso, portanto, filtrar os pedidos previdenciários, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal do órgão previdenciário. Como explica AMILTON BUENO DE CARVALHO, "urge, pois, excluir do Judiciário demandas absolutamente desnecessárias" (O Papel dos Juizes na Democracia. Revista da Ajuris, nº 7, Porto Alegre, p. 366). Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, a melhor solução é julgar o autor carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir. Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. (RESP 151818/SP (1997/0073680-6); DJ: 30/03/1998, PG: 0166; Relator Min. FERNANDO GONÇALVES; Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador SEXTA TURMA). Os Tribunais Regionais Federais também comungam, em sua maioria, do mesmo entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTESTAÇÃO LIMITADA À MATÉRIA PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Limitando-se a contestação a abordar matéria de índole preliminar processual e não tendo provado o autor a prévia formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, indeferido expressa ou tacitamente, falta interesse de agir sob o aspecto necessidade no manejo de ação processual com esse escopo, ante a ausência de pretensão material resistida (TRF 5ª Região, AC 154042 - 98.05.53149-0 - AL, Terceira Turma, Data da Decisão: 26/08/1999, DJ 24/09/1999, p. 1369, Des. Federal RIDALVO COSTA). "A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à prestação, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa" (TRF 4ª Região, AG 1998.04.01.019148-6 - PR, Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE). "O Poder Judiciário não pode substituir-se ao órgão previdenciário, que deve, em primeira mão, apreciar o pedido de concessão de benefícios. Somente a falta, por omissão ou negativa, da administração, surge para o segurado o interesse de agir, pressuposto do direito de ação" (TRF 1ª Região, AC 1994.01.18352-0 - AC, Primeira Turma, Data da Decisão: 29/11/1994, DJ: 22/05/1995, p. 30620, rel. JUIZ PLAUTO RIBEIRO). III - Em certos casos, a parte requerente alega que tentou protocolar o pedido administrativo junto ao INSS, mas a autarquia previdenciária, verbalmente, no balcão, indeferiu de plano o pedido, negando-se peremptoriamente a protocolar o requerimento. Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, como justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará apogamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão ofará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida. O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício

de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Entendo ser correta a decisão que determina que se comprove o requerimento do benefício do local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento dopedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A decisão da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (32965 SP 2005.03.99.032965-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 10/03/2008, NONA TURMA) PROCESSUAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

- Atuando vinculadamente, já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo, o segurado, pleitear o benefício administrativamente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (Apel. Cível nº. 0048886-06.2008.4.03.9999/SP - TRF 3ª Região, Relatora: THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/11/2010, Publicado em 10/12/2010). Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária. Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. IV - Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante este Juízo Monocrático. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Adv. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS. -

46. REPARACAO DE DANOS-0000426-40.2012.8.16.0076-CELSO STEDILE e outro x OCEANIR LINHAS AÉREAS S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. - Adv. PAULINO STEDILE NETO e JULIO CESAR DE PAULA SILVA. -

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001156-22.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS S/A - IND. E COM. x HELIO DE OLIVEIRA e outro- Certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. EDSON CRIVELATTI. -

48. PROCEDIMENTO P/ APUR. ATO. INF-0001079-13.2010.8.16.0076-D.P.C.V. x S.M. e outro- SENTENÇA. Vistos etc. I - Trata-se de Procedimento para Apuração de Ato Infracional, ajuizado em desfavor das adolescentes TAILINE BORGES VAZ e SUZANA MOREIRA, para apuração da conduta equivalente a conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal. Proferida sentença, foi concedida às infratoras remissão, cumulada com advertência e matrícula, frequência e aproveitamentos obrigatórios na escola no ano de 2011 (fl. 51). A adolescente SUZANA MOREIRA cumpriu integralmente a medida imposta (fl.61). O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da aplicação de medida sócio educativa e a decretação da extinção da punibilidade da adolescente TAILINE BORGES VAZ. É o relatório. Decido. II - O preceito secundário do artigo 147 do Código Penal dispõe que a pena máxima aplicável é de 6 (seis) meses de detenção. O artigo 109 do Código Penal, por sua vez, estabelece em seu inciso VI que o prazo prescricional para os crimes cuja pena máxima é inferior a 01 (um) ano é de 03 (anos) anos. Como a adolescente possui menos de 21 anos, já que nasceu em 21/03/1995, há de ser aplicado o disposto no art. 115, do CP, reduzindo pela metade o prazo prescricional, que passa a ser, no caso em comento, de 01 (um) ano e meio.

Logo, mediante simples contagem, constata-se que entre a data dos fatos (09/06/2010) até hoje (17/05/2012), decorreu prazo superior a um ano e meio sem que houvesse qualquer interrupção no lapso prescricional, impondo-se, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. Por outro lado, saliente-se que o instituto da prescrição é plenamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores. Ainda que com caráter secundário, não se pode afastar a carga retributiva da medida sócio-educativa, a qual não deixa de integrar o gênero sanção. Sob o argumento de que a finalidade precípua da medida é pedagógica, não se pode deixar o adolescente em uma situação de desvantagem em relação ao imputável. Em primorosa análise, JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA explica que:

"Faz-se elementar a inclusão do conjunto das medidas sócioeducativas entre os mecanismos disponibilizados pelo estado para o controle social. (...) Como traço fundante da sanção jurídica tem-se a ameaça de um castigo, e ninguém pode ignorar que o recolhimento compulsório a uma unidade de internamento, por melhor proposta educacional que encerre, tem caráter punitivo. Demais, o traço que distingue a sanção jurídica de outras técnicas de controle social é exatamente o caráter de uma reprovação institucionalizada pelo estado.

A Medida Socioeducativa é uma resposta do Estado diante de um fato a que a Lei define como crime ou contravenção.

Neste aspecto, a medida socioeducativa insere-se em um conjunto de sanções que se pode definir como sanções penais, entre as quais a pena, atribuída ao imputável (maior de 18 anos) faz-se uma espécie." Em seguida, o mesmo autor lembra regra da Convenção das Nações Unidas de Direito das Crianças que não se admite que se dê ao adolescente em conflito com a Lei tratamento legal mais desfavorável que se dá ao adulto - a norma tem que ser inversa: o tratamento mais favorável há de ser o do adolescente, ou, ao menos, em igualdade de tratamento. Mesmo considerando a finalidade pedagógica precípua da medida socioeducativa, o distanciamento entre a data dos fatos e a aplicação da medida afasta qualquer efeito educativo. Portanto, quer sob a ótica da sanção, quer da finalidade pedagógica, considerando a impossibilidade de tratar o menor de forma mais gravosa do que o adulto, é imperiosa a aplicação do instituto da prescrição. Este entendimento já está cristalizado no E. Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL MENOR. CONDENAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. OCORRÊNCIA. O instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores. A medida sócio educativa tem caráter retributivo e repressivo, sendo ineficaz a sua função reeducativa, quando já expirado o prazo para a sua imposição. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do ato infracional imputado ao Recorrente." (STJ - Resp 503.869 - MG (2002/0171180-2) - Rel. Min. Paulo Medina). Desta forma, torna-se de rigor o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do ato infracional praticado pela representada. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória da medida socioeducativa do Estado e DECLARO a extinção da punibilidade do ato infracional imputado à representada TAILINI BORGES VAZ, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI e 115, todos do Código Penal, aplicados por analogia. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Procedam-se às devidas anotações e comunicações. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE. - Adv. -.

Coronel Vivida, 31 de maio de 2012.

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 31 de Maio de 2012  
ELIANE CARDOSO CHAVES  
AUXILIAR JURAMENTA

RELACAO Nº47/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL APARECIDO DECHICHE 59 246490/2010  
ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA 30 583/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 31 596/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 31 596/2008  
ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA 30 583/2008  
ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO 30 583/2008  
ALEX SILVA DOS SANTOS 30 583/2008

ALEXSANDRA BORGES DA SILVA 30 583/2008  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 41 343/2009  
 AMÍLCARE SCATTOLIN 22 141/2008  
 ANA LUCIA PEREIRA 87 435175/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 94 64113/2012  
 98 88102/2012  
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 31 596/2008  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 55 188108/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 84 365539/2011  
 ANDRÉ BALBINO BONNES 72 18682/2011  
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 31 596/2008  
 ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 34 742/2008  
 88 447121/2011  
 92 37526/2012  
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 85 380520/2011  
 86 381127/2011  
 96 69831/2012  
 97 74687/2012  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 42 398/2009  
 111 43652/2010  
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 55 188108/2010  
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 17 237/2007  
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 9 153/1999  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 53 143857/2010  
 108 208496/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 58 237737/2010  
 CAMILA VALENTIM GONÇALVES 89 490340/2011  
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 112 166/2007  
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 68 528822/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 64 461796/2010  
 76 141747/2011  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 17 237/2007  
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 15 151/2006  
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 28 546/2008  
 CARLOS WERZEL 32 617/2008  
 CAROLINA BARREIRA LINS 24 237/2008  
 37 96/2009  
 39 210/2009  
 40 298/2009  
 43 498/2009  
 46 582/2009  
 47 599/2009  
 CASSIANO RODRIGO DE CARLI 111 43652/2010  
 CATANDUVA SERPA SA 5 180/1998  
 6 382/1998  
 7 383/1998  
 8 517/1998  
 CESAR FELIX RIBAS 19 421/2007  
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 31 596/2008  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 22 141/2008  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 84 365539/2011  
 CLAUDIO CEZAR ORSI 67 463350/2010  
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 16 295/2006  
 20 457/2007  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 54 166632/2010  
 66 463180/2010  
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 69 538437/2010  
 100 121451/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 38 158/2009  
 64 461796/2010  
 74 95845/2011  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 44 536/2009  
 DANIEL LAURANI AGARIE 112 166/2007  
 DANIELE SCARANTE 3 147/1997  
 DEBORAH MARIA BOTAN 49 803/2009  
 57 215302/2010  
 DEISL CRISTINA DAROS 73 44492/2011  
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 100 121451/2012  
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 22 141/2008  
 DOUGLAS DOBASZ 3 147/1997  
 DÉBORA BAPTISTA BOLZONI 54 166632/2010  
 EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 19 421/2007  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 55 188108/2010  
 67 463350/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 84 365539/2011  
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO 17 237/2007  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 27 541/2008  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 44 536/2009  
 ELZA MEGUMI IIDA 29 552/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 38 158/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 70 1443/2011  
 ERIKA MORAES WATANABE 30 583/2008  
 ETHIANE DE BONA MORAES 44 536/2009  
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 34 742/2008  
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 30 583/2008  
 68 528822/2010  
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 112 166/2007  
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 24 237/2008  
 35 64/2009  
 40 298/2009  
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 29 552/2008  
 72 18682/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 55 188108/2010  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 31 596/2008  
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 49 803/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 22 141/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 38 158/2009  
 76 141747/2011  
 FLÁVIA ZIMMERMANN 44 536/2009

FRANK YUKIO YAMANAKA 72 18682/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 93 60398/2012  
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 46 582/2009  
 GERALDO ALBERTI 45 541/2009  
 GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA 4 57/1998  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 22 141/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 74 95845/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 24 237/2008  
 35 64/2009  
 39 210/2009  
 40 298/2009  
 43 498/2009  
 47 599/2009  
 55 188108/2010  
 80 263428/2011  
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 46 582/2009  
 GISELE DOS SANTOS 44 536/2009  
 GLAUCO IWERSEN 44 536/2009  
 GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 113 194717/2012  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 49 803/2009  
 HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 31 596/2008  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 33 703/2008  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 87 435175/2011  
 HUGO BORTOLON DUARTE 56 199374/2010  
 60 277581/2010  
 90 490862/2011  
 HUGO RICHARD IAN CZ 112 166/2007  
 HÉLIO MARTINEZ 89 490340/2011  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 26 433/2008  
 INGRID DE MATTOS 84 365539/2011  
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 26 433/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 22 141/2008  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 22 141/2008  
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 1 90/1994  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 6 382/1998  
 7 383/1998  
 8 517/1998  
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 4 57/1998  
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 65 462913/2010  
 JOEL LAMONICA CRESPO 45 541/2009  
 JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO 79 259616/2011  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 4 57/1998  
 JOSE FERNANDO VIALLE 71 12357/2011  
 JOSE LUIZ SAAD COPPOLA 55 188108/2010  
 JOSE PLINIO SILVA 9 153/1999  
 JOSE TADEU SILVA 1 90/1994  
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 9 153/1999  
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 58 237737/2010  
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 46 582/2009  
 JUAREZ CASAGRANDE 14 106/2006  
 JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 106 158867/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 77 195358/2011  
 78 198126/2011  
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 47 599/2009  
 55 188108/2010  
 JULIANO LUIS ZANELATO 65 462913/2010  
 JULIANO MENEZASSI DE BERNERT 66 463180/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 84 365539/2011  
 KATIA V. BORILLE BUSETTI 71 12357/2011  
 LEONARDO YUJI 89 490340/2011  
 LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA 44 536/2009  
 50 826/2009  
 LINO MASSA YUKI ITO 75 118195/2011  
 109 216108/2012  
 LINO MASSAYUKI ITO 21 537/2007  
 48 748/2009  
 62 427755/2010  
 63 428277/2010  
 LUANA DA ROCHA FORTES MENEGHOTTO LIMA 54 166632/2010  
 LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA 30 583/2008  
 LUCIANA CARASKI 37 96/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 22 141/2008  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 10 204/2003  
 89 490340/2011  
 LUCILENE SMITH 34 742/2008  
 LUERTI GALLINA 9 153/1999  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 28 546/2008  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 58 237737/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 22 141/2008  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 58 237737/2010  
 61 328242/2010  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 23 186/2008  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 26 433/2008  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 84 365539/2011  
 MARCELE POLYANA PAIO 85 380520/2011  
 86 381127/2011  
 96 69831/2012  
 97 74687/2012  
 MARCELO DE PAULA BECHARA 30 583/2008  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 84 365539/2011  
 MARCELO GAIARINI 22 141/2008  
 MARCELO GIANNOBILE MARIANO 29 552/2008  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 112 166/2007  
 MARCIA AMARAL COLOMBARI 30 583/2008  
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 81 284819/2011  
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 11 409/2004  
 12 252/2005  
 13 494/2005  
 14 106/2006

18 404/2007  
 22 141/2008  
 25 366/2008  
 99 88454/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 84 365539/2011  
 MARCIO FRANCISCHINI 97 74687/2012  
 MARCIO LUIZ BONADIO 13 494/2005  
 25 366/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 9 153/1999  
 53 143857/2010  
 58 237737/2010  
 108 208496/2012  
 MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA 55 188108/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 21 537/2007  
 48 748/2009  
 62 427755/2010  
 63 428277/2010  
 75 118195/2011  
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 109 216108/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 58 237737/2010  
 61 328242/2010  
 MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO 54 166632/2010  
 MARIA ISABEL SOUZA MALTEMI 89 490340/2011  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 44 536/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 41 343/2009  
 110 224509/2012  
 MARIE CLAIRE FELIPE KALIM 30 583/2008  
 MARIO EDUARDO LOURENÇO MATELO 29 552/2008  
 MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 3 147/1997  
 5 180/1998  
 7 383/1998  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 6 382/1998  
 MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 23 186/2008  
 MARISA SIMONE FERREIRA 45 541/2009  
 MARISTELA NAVARRO 82 339122/2011  
 83 339644/2011  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 2 238/1995  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 17 237/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 38 158/2009  
 76 141747/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 44 536/2009  
 MIRELLA PARRA FULOP 49 803/2009  
 MIRNA LUCHMANN 3 147/1997  
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 87 435175/2011  
 MOZER SEPECA 84 365539/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 44 536/2009  
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 91 34928/2012  
 MÔNICA CRISTINA BIZINELI 44 536/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 51 51616/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 52 132688/2010  
 87 435175/2011  
 NIVALDO POSSAMAI 1 90/1994  
 4 57/1998  
 OKSANA PAHLOD MACIEL 31 596/2008  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 53 143857/2010  
 108 208496/2012  
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 93 60398/2012  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 87 435175/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 64 461796/2010  
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 54 166632/2010  
 PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 3 147/1997  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 73 44492/2011  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 64 461796/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 74 95845/2011  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 49 803/2009  
 RAFAELA POLYDORO KÚSTER 44 536/2009  
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 65 462913/2010  
 RENATA AGOSTINI 54 166632/2010  
 RENATO GOES DE MACEDO 49 803/2009  
 RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA 30 583/2008  
 RICARDO PINTO MANOERA 99 88454/2012  
 RICARDO RUH 32 617/2008  
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 112 166/2007  
 RODRIGO PERROUD PALADINO 30 583/2008  
 RODRIGO RUH 32 617/2008  
 ROSANA FAVORIN MARTINS 4 57/1998  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 110 224509/2012  
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 46 582/2009  
 ROSEMARIA RIBEIRO 54 166632/2010  
 ROSENI APARECIDA FARINACIO 10 204/2003  
 SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 3 147/1997  
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 93 60398/2012  
 SANDRO LUIZ BASSETO 95 64380/2012  
 SERGIO ISSAO ONO 1 90/1994  
 SERGIO SCHULZE 27 541/2008  
 98 88102/2012  
 SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 31 596/2008  
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 71 12357/2011  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 32 617/2008  
 TATIANA REGINA RAUSCH 44 536/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27 541/2008  
 36 87/2009  
 THIAGO JOSE DE SOUZA 89 490340/2011  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 49 803/2009  
 THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 101 157653/2012  
 102 157738/2012  
 103 157908/2012  
 104 158175/2012  
 105 158515/2012

106 158867/2012  
 107 159207/2012  
 TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 44 536/2009  
 VAINER MARTINS REIS 45 541/2009  
 VALDIR BALAN 4 57/1998  
 VALDIR JOSE BASSI 3 147/1997  
 8 517/1998  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 50 826/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 22 141/2008  
 VINICIUS GONÇALVES 84 365539/2011  
 VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA 20 457/2007  
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 30 583/2008  
 WALTER GONÇALVES 81 284819/2011  
 100 121451/2012  
 WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA 97 74687/2012  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 54 166632/2010  
 66 463180/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 90/1994 - GILMAR DE SOUSA SOARES E OUTRA x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - À parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo o teor brevemente é..."procedi INTIMAÇÃO e PENHORA...Deixei de proceder avaliação do veículo penhorado em virtude de falta de pagamento das custas de avaliação..." Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 238/1995 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VITOR NUNES REGINA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DIOGO ANTONIO BRABO e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, DOUGLAS DOBASZ, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 57/1998 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE-PR x WALDEMAR BUOSI e outros - A parte autora para que se manifeste ante o ofício sob n°. 386, cuja o conteúdo é: Para efetuar o pagamento da diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na 5ª Vara Cível da Cidade de Maringá referente a carta precatória extraída dos presentes autos. Advs. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, VALDIR BALAN, ROSANA FAVORIN MARTINS, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MARIA APARECIDA FERREIRA CUNHA e outro - Autos nº 000.180/1998  
 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 Requeridos: MARIA APARECIDA FERREIRA CUNHA e EDUARDO VIANA DA CUNHA  
 Trata os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, interposta por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra MAIRA APARECIDA FERREIRA CUNHA e EDUARDO VIANA DA CUNHA.  
 As partes notificaram celebração de acordo (fls.166/171), bem como seu integral cumprimento (fl.172).  
 Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 166/171, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC.  
 Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.  
 Proceda-se a baixa da penhora.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.  
 Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.  
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Advs. MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e CATANDUVA SERPA SA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 382/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MARIA APARECIDA FERREIRA CUNHA e outro - Autos nº 000.382/1998  
 AÇÃO MONITÓRIA, em fase de cumprimento de sentença  
 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 Requeridos: MARIA APARECIDA FERREIRA CUNHA e EDUARDO VIANA CUNHA  
 Trata os autos de AÇÃO MONITÓRIA em fase de cumprimento de sentença, interposta por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra MARIA APARECIDA FERREIRA CUNHA e EDUARDO VIANA CUNHA, em fase de cumprimento de sentença.

As partes notificaram celebração de acordo (fls.276/289), bem como seu integral cumprimento (fl.310).  
 Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 276/289, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, ambos do CPC.  
 Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.  
 Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.  
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e CATANDUVA SERPA SA.  
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 383/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDUARDO VIANA DA CUNHA e outro - Autos nº 000.383/1998  
 AÇÃO MONITÓRIA - fase de cumprimento de sentença  
 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 Requeridos: EDUARDO VIANA DA CUNHA e MARIA APARECIDA FERREIRA CUNHA  
 Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, interposta por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra EDUARDO VIANA DA CUNHA e MAIRA APARECIDA FERREIRA CUNHA, em fase de cumprimento de sentença.  
 As partes notificaram celebração de acordo (fls.387/388), bem como seu integral cumprimento (fl.400).  
 Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 387/388, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC.  
 Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Proceda-se ao levantamento da penhora.  
 Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.  
 Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.  
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Advs. MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e CATANDUVA SERPA SA.  
 8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 517/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDUARDO VIANA DA CUNHA - Autos nº 000.517/1998 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA  
 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 Requerido: EDUARDO VIANA DA CUNHA  
 Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, interposta por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, sucedido pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra EDUARDO VIANA DA CUNHA.  
 As partes notificaram celebração de acordo (fls.223/230), bem como seu integral cumprimento (fl.231).  
 Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de fls. 223/230, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC.  
 Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Proceda-se ao levantamento da penhora.  
 Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.  
 Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.  
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Advs. VALDIR JOSE BASSI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e CATANDUVA SERPA SA.  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 153/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANEZIO FRANCISCHINI e outros - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUERTI GALLINA, JOSE PLINIO SILVA e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.  
 10. ALVARÁ JUDICIAL - 204/2003 - GERTUDES DOS SANTOS MIGUEL - Ao procurador do requerente para que acoste aos autos as notas fiscais e notas de entrega dos produtos e serviços gastos com o valor levantado, na construção

da residencia (fotografias as fls. 150/153). Ademais, requer-se também, que a requerente informe a destinação dada ao valor recebido pelo aluguel da referida residencia, visto que a requerente reside em outro Estado (fl. 139). Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e ROSENI APARECIDA FARINACIO.  
 11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000810-78.2004.8.16.0077 - IDALIA ALEXANDRINA DOS SANTOS x JOAO DE MARCHI e outros - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/ Credor, que importa em R\$6.419,49(SEIS MIL QUATROCENTOS e DEZENOVE REAIS e QUARENTA e NOVE CENTAVOS), cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.  
 12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001126-57.2005.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO NIVALDO PINHO - A parte autora para que se manifeste ante ofício apresentado de fls.335/367, nos presentes autos. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.  
 13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 494/2005 - MARCILENE APARECIDA FERNANDES x CLARICE BONDEZAN FURMAN - 1) Determino a intimação do executado a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor de R\$ 23.479,29 (vinte e três mil reais e quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), condenação será acrescido de uma multa de 10%( CPC 475-J). Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.  
 14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 106/2006 - GERALDO NOVAIS PAIVA x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outro - AUTOS Nº 000.106/2006  
 AÇÃO DE DESPEJO - fase de cumprimento de sentença - encargos de sucumbência  
 Requerente: GERALDO NOVAIS PAIVA  
 Requerida: LAGOANO FRIGORIFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTRO  
 Uma vez declarada nos autos a quitação do débito (fls. 320 e 324/325), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.  
 Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.  
 Custas de lei pela devedora e já quitadas (fl. 334).  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se as baixas e anotações necessárias, com posterior remessa dos autos ao arquivo.  
 Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.  
 ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
 JUÍZA DE DIREITO  
 Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e JUAREZ CASAGRANDE.  
 15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002179-39.2006.8.16.0077 - DULCINEIA ZANFERRARI DA ROCHA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte autora para se manifestar ante petição de fls.336/339. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.  
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/2006 - CAMBIO FACTORING LTDA e outro x PEDRO LEITE GONÇALVES - Intime-se a parte autora para promover os atos necessários ao andamento do presente feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.  
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 237/2007 - BARIGÜI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAULO APARECIDO RADOVANOVICK - A parte autora para que se manifeste ante a penhora positiva nos presentes autos no qual bloqueou a importância de R\$ 203,43, (duzentos e três reais e quarenta e três centavos). Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO.  
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 404/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x V. L. BERNARDO & BERNARDO LTDA e outros - A parte autora ante a penhora negativa. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.  
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 421/2007 - UMUARAMA DIESEL S/A x VALDEMAR OSSAMU TAKAKI - A parte autora ante a penhora negativa. Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e CESAR FELIX RIBAS.  
 20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 457/2007 - MARCIO ALVES FERREIRA x TERESA PIRES DO PRADO PINHEIRO - Ao procurador da parte autora, para manifestação sobre o interesse na presente demanda, promovendo os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.  
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 537/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTA TAVORA DE MORAIS JUNQUEIRA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora negativa. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.  
 22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 141/2008 - ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro x MARIA DE LOURDES RESENDE BOTAN - A parte autora para que efetue retirada e envie o referido expediente (ofício), valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE

BONA TURRA, MARCELO GAJARINI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 186/2008 - JOSE BRAZ BRILHANTE x MUNICIPIO DE MARILUZ - Autos n.º 186/2008

Embargos a Execução

Embargante: JOSÉ BRAZ BRILHANTE

Embargado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

JOSÉ BRAZ BRILHANTE apresentou embargos de

declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 359/365, uma vez que o juiz sentenciante não se pronunciou a respeito dos seguintes pontos: a) incompetência do Tribunal de Contas para julgar as contas do Chefe do Executivo, a teor do contido no art. 71, I, da CF; b) ausência de contraditório por parte do Embargante, não sendo cientificado acerca da Resolução 9439/93; c) ter agido o prefeito municipal em conformidade com os preceitos legais emanados do poder legislativo municipal; d) ocorrência de decadência (fls. 367/368).

Intimado a se manifestar, o Embargado afirmou que a sentença não apresenta nenhuma omissão (fl. 373).

É o relatório, DECIDO.

Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a interposição do recurso de apelação.

A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo.

Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a sentença embargada, conclui-se que a decisão embargada analisou as questões relativas à competência do Tribunal de Contas e força executiva da Resolução nº 8.033/95 e inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como a alegação de ter agido o prefeito municipal em conformidade com os preceitos legais emanados do poder legislativo municipal, rejeitando as teses levantadas pelo Embargante, não havendo que se falar em omissão em relação a tais pontos.

Não obstante os demais fundamentos lançados pelo Embargante, não se pode olvidar que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a

ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Outrossim, reconheço a existência de omissão da sentença embargada no tocante à alegação de decadência.

Desta feita, declaro a sentença embargada nos seguintes termos:

"Alegou o Embargante que o Município de Mariluz teria decaído de seu direito de constituição do débito quando da expedição da certidão de débito nº 0197/06, de 4 de julho de 2006, e sua inscrição em dívida ativa.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, gerando crédito de natureza não-tributária, não se aplicando o prazo prescricional ou decadência previsto do CTN (TRF 5ª R. AC 2009.83.00.008122-2 (498764/PE) 2ª

T. Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas DJe 31.03.2011 p. 202).

Observe, outrossim, que a alegação de prescrição foi afastada no processo executivo pela decisão que analisou a exceção de pré-executividade arguida pelo Embargante/Executado

(fls. 64/68 - processo executivo), cuja decisão reconheceu a imprescritibilidade do crédito em execução,

estando tal matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotandose.

Intimem-se.

Intimem-se e demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002229-94.2008.8.16.0077 - VALDETE MARIA DA SILVA ALEXANDRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 366/2008 - DALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DANTRY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao exequente ante a penhora online positiva no valor de R\$ 1.996,00. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 433/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDER PAULO TREVISAN - A parte autora

ante a penhora negativa nos presente autos. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

27. DEPÓSITO - 541/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO DA CONCEIÇÃO - Ao procurador da parte autora para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 546/2008 - REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS X CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS - Autos nº 546/2008

Ação de Prestação de Contas

Autor: REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS

Requerida: CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS

REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS ajuizou

Ação de Prestação de Contas contra CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS, objetivando a prestação de contas relativo ao benefício de pensão por morte de sua titularidade, percebido pela Requerida, na qualidade de representante legal, no período de 03.12.99 a 10.07.2007.

Relatou que, em razão da menoridade e

falecimento de seu genitor, foi residir com a Requerida (tia), sendo titular de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, cujo benefício era recebido e administrado pela Requerida, e, ao completar 16 anos, a Requerida informou-lhe que o benefício havia cessado e que teria que se mudar para outro lugar, e assim o fez. Posteriormente, constatou junto à autarquia previdenciária que a Requerida recebeu continuamente o benefício de pensão por morte até 10.07.2007, data em que completou 21 anos de idade.

A Requerida, devidamente citada (fl. 17),

manifestou-se nos autos, através de procurador constituído, limitando-se a afirmar que o Requerente possui dois registros de nascimento distintos, requerendo sua oitiva e das testemunhas indicadas em sua manifestação. Apresentou a título de prestação de contas, recibo de compra de terreno perpetuo (R\$ 50,00) e alvará para sepultamento (R\$ 50,00) relativos ao sepultamento do pai do Requerente, recibo de compra de botijão, realizado em 29.07.2002, no valor de R\$23,90; notas promissórias datadas de 15.08.2002, no valor de R\$ 220,00 e 22.02.2002, no valor de R\$ 24,02; recibos de pagamentos de alugueis, datados no ano de 2002 e 2003 (fls. 18/37).

O Requerente apresentou réplica, alegando, em preliminar, a revelia da Requerida. No mérito, impugnou os documentos apresentados pela Requerida, reconhecendo apenas as despesas relacionadas ao sepultamento de seu genitor (fls. 40/43).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 105/112).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 118/124).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente

Extrai-se dos autos que a Requerida foi citada, através de comunicação postal, com aviso de recebimento (AR) juntado aos autos em 17.08.2008 (fls. 16/17), entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, vindo a apresentar manifestação nos autos tão somente em 29.12.2008 (fl. 18), oportunidade em que se limitou a afirmar que o Requerente possui duas certidões de nascimento, apresentando notas de despesas, que, em tese, foram usufruídas pelo Requerente (menor da época) e o sepultamento de seu genitor.

Portanto, válida a citação postal e apresentada intempestivamente a resposta da Ré, é de se reconhecer a revelia e seus efeitos.

Nesse sentido:

"(...) A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser

julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem

às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na

inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ - 3ª T., REsp 14.987 - CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v. u, DJU 17.2.92, p. 1.377)" (TJSC - AC

2008.001605-2 - Relª Desª Maria do Rocio Luz Santa Ritta - J. 18.03.2008).

Mérito

Constata-se dos autos que a Requerida foi nomeada como tutora do Requerente após o falecimento de seu pai, cujo óbito ocorreu em 02.12.1999, passando o infante a residir com a Requerida (sua tia), a qual administrou o benefício previdenciário de titularidade do Requerente - NB 1147712198, com início em 03.12.1999 e termo final em 10.07.2007, cujos valores foram pagos pela Autarquia Previdenciária à Requerida na qualidade de representante legal do Requerente, conforme documentos de fls. 65/72.

A tutela é um instituto jurídico que visa à proteção dos interesses do incapaz e o regimento ou administração de seus bens. Daí porque o legislador previu, nos artigos 1.755 e

seguintes e 1.781 do Código Civil, o dever de prestar contas ao curador; sendo que não há previsão de qualquer exceção à essa obrigação relativa ao montante a ser administrado.

Confira-se a Jurisprudência quanto à necessidade da prestação de contas no exercício da curatela, ainda que se presume a existência de gastos básicos com alimentação, moradia, vestuário etc: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS NÃO-COMPROVADAS. 1. O curador, ao assumir o encargo de administrar valores pertencentes a terceiro, deve estar ciente das suas responsabilidades pela gestão do patrimônio e dos recursos financeiros, cabendo-lhe cercar-se da documentação pertinente à comprovação de despesas e pagamentos realizados. 2. A rigor, devem ser consideradas, para efeitos de cálculo, as despesas que estiverem cabalmente comprovadas. 3. Embora inexistindo prova documental referente a despesas com alimentação, farmácia, lazer e serviços domésticos, é consabido que tais gastos existiram, não sendo justo nem que a ex-curadora seja lesada, nem que venha a locupletar-se às custas do incapaz, devendo haver redefinição dos valores a patamares razoáveis. Recurso provido em parte." (Apelação Cível Nº 70 019 003

037 RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - TJ/RS. DATA DE JULGAMENTO: 27/06/2007).

"Sem embargo da obrigação imposta em sentença, o curador possui dever legal de prestar contas (art. 1.755 c/c 1.781, CCB). Mesmo que em precárias condições sócio-culturais e financeiras, ninguém é dado se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. O exercício da curatela não é vedado ao não-alfabetizado, sobretudo no contexto dos autos, em que, não sendo recomendável a nomeação de terceiro para o encargo, o irmão que possui tal limitação é o único a ter vontade e confiabilidade para zelar pelos bens e interesses do incapaz. Necessidade urgente de recompor eventuais prejuízos decorrentes da má-atuação da curadora removida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível Nº 70013675491. RELATOR: Maria Berenice Dias. TJ/RS. DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2006). Cabe, portanto, à Requerida prestar contas da administração do benefício previdenciário em nome do Requerente, que na época era menor.

Verifica-se, outrossim, que o dever de prestar contas não foi negado pela Requerida, implicando em reconhecimento jurídico do pedido, desaparecendo a lide quanto à questão relativa ao dever de prestar contas, que deveria ser objeto de decisão na primeira fase do processo.

Na expressão de Humberto Theodoro Junior, "queima-se uma etapa procedimental passando-se, sem sentença, aos atos próprios da segunda fase, ou seja, aos pertinentes ao exame das contas e determinação do saldo" (Curso de

Direito Processual Civil, Forense, 13ª ed., v. III, pág. 109).

Na hipótese, os documentos de fls. 66/72, evidenciam, sem sombra de dúvidas, que a Requerida recebeu da autarquia previdenciária os valores do benefício previdenciário de titularidade do Requerente - NB 1147712198, com início em 03.12.1999 e termo final em 10.07.2007.

A Requerida, a título de prestação de contas, afirmou que o Requerente possui duas certidões de nascimento, e apresentou notas de despesas, que, em tese, foram usufruídas pelo Requerente (menor da época) e gastos com o sepultamento de seu genitor:

- recibo de compra de terreno perpetuo (R\$50,00) e alvará para sepultamento (R\$ 50,00) relativos ao sepultamento do pai do Requerente (fls. 22/23);
- recibo de compra de botijão, datado de 29.07.2002, no valor de R\$23,90 (fl. 25);
- nota promissória datada de 15.08.2002, no valor de R\$ 220,00 (fl.26);
- nota promissória datada de 22.02.2002, no valor de R\$ 24,02 (fl. 26);

d) recibos de pagamentos de alugueis, relativos ao período de julho/2002 a maio/2003 (fls. 27/37). O fato de o Requerente possuir dois assentos de nascimento não desobriga a Requerida de prestar contas dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de titularidade do Requerente (menor na época).

Por sua vez, o Requerente, na réplica, impugnou os documentos apresentadas pela Requerida, reconhecendo apenas as despesas relacionadas ao sepultamento de seu genitor (fls. 22/24).

No entanto, em seu depoimento pessoal, o Requerente reconheceu que a Requerida realizou o pagamento de despesas em seu favor e repassou o restante da pensão. Destaca-se: "que residiu com sua tia entre 1999 a 2000; após o ano de 2000, foi residir em uma casa localizada em frente ao fórum até o ano de 2002; que no período de 2000 a 2002 sua tia pagava o aluguel da casa e repassava o restante do dinheiro da pensão (...); que até julho de 2002 sua tia repassou o dinheiro recebido pelo INSS (...); que após 2002, passou a residir com o seu colega, Valdeir Batista da Silva, posto que não tinha para onde ir (...); na época fazia diárias (...); que em julho de 2002, sua tia informou que havia encerrado a pensão por morte; que Vera Suriani era a proprietária da casa em que residiu; que Isael Ribeiro dos Santos é o esposo da sua tia, era ele que efetuava o pagamento dos aluguéis à Vera Suriani; que embora conste nos autos recibos de pagamentos de aluguéis datados do ano de 2003, não foi o depoente quem residiu no imóvel de locado ou sob a responsabilidade de sua tia (...); que nunca morou em outra cidade, apenas trabalhou em outras cidades; que morou sozinho na casa locada de Vera Suriani(...); que sua tia comprou os móveis da residência, estante, geladeira, mesa, cama, sofá, pia, guarda-roupas (...)."

A Requerida afirmou em seu depoimento que: "recebia pensão do Requerente, seu sobrinho; que o Requerente morou em sua casa até os 16 anos, depois ele foi residir na casa em frente ao fórum, de propriedade de Vera Suriani; depois que o Requerente saiu da casa locada, não pagou mais aluguel (...); que o Requerente saiu da casa por levar muitos rapazes no local e a proprietária não estava gostando; que depois o Requerente foi residir em outra casa locada, próximo a lotérica (...); não sabe informar quem pagava aluguel nesta casa (...); que o Requerente saiu da casa da depoente para "amigar" com uma menina (...), depois descobriu que era mentira, ele foi morar sozinho (...); que pagou aluguel para o Requerente até 30.05.2003(...); que pagava aluguel para o Requerente e repassava o restante da pensão para ele (...); que repassou os valores até quando recebeu a pensão por morte (...); que embora os documentos dos autos constem que o INSS pagou a pensão até 2007, afirma que se realmente foi pago, não recebeu (...); que na época que o Requerente foi residir na casa da Vera, ele ia buscar o dinheiro em sua casa (...); que depois que o Requerente saiu da casa da Vera, todo o mês ia na casa da depoente buscar o dinheiro (...), mas não lembra quanto tempo foi buscar a pensão (...); que o benefício de pensão foi cessado quando o Requerente completou 18 anos, informação esta prestada verbalmente pelo Banco em que recebia a pensão (...); que não sabe informar a data de nascimento do Requerente (...); que se o INSS pagou, não recebeu (...); que em nenhum momento foi verificar se de fato houve a suspensão ou não do pagamento da pensão por morte (...)."

VALDECIR BATISTA DA SILVA, testemunha compromissada, afirmou em seu depoimento que "o Requerente reclamava que não recebia corretamente sua pensão (...)."

A testemunha VERA LUCIA SURIANI disse: "que conhece o Autor e Requerida (...); que aluguel sua casa localizada em frente ao Fórum para o autor (...); que confirma os recibos de aluguel apresentados pela requerida; que Izael Ribeiro dos Santos, esposo de Cleusa, era o responsável pela locação do imóvel para o Autor; que não lembra até quando o autor residiu em sua casa (...); que se assinou o recibo, deve ter recebido o valor do aluguel; que Izael apenas pagou o aluguel no período em que o Autor residiu no imóvel (...); quando o Autor desocupou o imóvel, imediatamente já locou para outra pessoa (...)."

A testemunha MADALI APARECIDA DOS SANTOS BORTOLI declarou: "que conhece Reginaldo e Cleusa; que não sabe informar se a

Requerida recebia pensão em nome do Requerente (...); que a Requerida comprava alimentos, roupas e tênis para o Requerente em seu estabelecimento comercial há aproximadamente 10/12 anos (...); que a requerida fazia compra para a casa dela e do autor; que o entregador de seu mercado realizou entrega de mercadorias na residência da Requerida e do Requerido, quando este residia em frente ao Fórum (...); que havia uma regularidade das compras efetuadas pela Requerida para o Requerente (...)."

Analisando os documentos carreados aos autos e depoimentos acima transcritos, especialmente o depoimento pessoal do Autor, constata-se que a Requerida transferiu ao Requerente os valores relativos ao benefício previdenciário por ela administrado até julho de 2002, bem como pagou valores a título de aluguel da residência do Autor, conforme recibos de fls. 27/37. Contudo, o benefício previdenciário de pensão por morte foi pago até 10.07.2007, conforme informações prestadas pela autarquia previdenciária de fls. 65/71, cujos documentos não foram desconstituídos pela Requerida, ônus que lhe compete.

Desta forma, cabe à Requerida restituir ao Requerente os valores auferidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte - NB 1147712198, no período de julho de 2000 até 10.07.2007, cujos valores foram pagos pela Autarquia Previdenciária à Requerida na qualidade de representante legal do Requerente, conforme documentos de fls. 65/72, devidamente atualizados monetariamente (INPC) a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora a contar da citação, deduzidos os valores pagos a título de aluguel, conforme recibos de fls. 27/37, devidamente atualizados monetariamente (INPC).

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, ACOELHO PARCIALMENTE os argumentos lançados pelo Autor, conforme fundamentação supra, e, por consequência, rejeito as contas apresentadas pela Requerida, condenando-a a pagar ao Requerente os valores auferidos a título de benefício previdenciário (pensão por morte) - NB 1147712198, no período de julho de 2000 até 10.07.2007, observando-se a Relação de Créditos de fls. 70/71, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente (INPC) a contar dos respectivos pagamentos efetuados pela autarquia previdenciária e juros de mora a contar da citação, deduzidos os valores pagos a título de aluguel, conforme recibos de fls. 27/37, devidamente atualizados monetariamente (INPC), a ser apurado por simples cálculos aritméticos na fase de cumprimento de sentença.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a Requerida ao pagamento de 80% das custas, sendo o restante (20%) a cargo do Autor, bem como honorários a serem pagos pela Requerida ao patrono do Autor no valor de 1.200,00 e pelo Autor ao procurador do Requerido no valor de R\$ 400,00, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no §4º do art. 20 da Lei Processual Civil, observando-se, outrossim, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 em relação ao Autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Determino a extração de cópia do presente feito e posterior encaminhamento à autoridade policial para apuração da responsabilidade criminal da Requerida, bem como a duplicidade de assento de nascimento do Requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 552/2008 - INDEPENDENCIA S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ELZA MEGUMI IIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, MARCELO GIANNOBILE MARIANO e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 583/2008 - SAINT GOBAIN VIDROS S/A x ALIMENTOS ANELA LTDA - AUTOS Nº 583/2008

AÇÃO MONITÓRIA - em fase de cumprimento de sentença  
REQUERENTE: SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
REQUERIDA: ALIMENTOS ANELA LTDA

Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA interposta por SAINT GOBAIN VIDROS S/A em face de ALIMENTOS ANELA LTDA, em fase de cumprimento de sentença.

À fl. 151, a parte autora requereu a desistência da execução, na forma do art. 569 do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, julgando extinto o presente feito, na forma do artigo 569 do CPC.

Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição pro fotocópia.

Custas remanescentes pela Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA, ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA, MARCELO DE PAULA BECHARA, MARIE CLAIRE FELIPE KALIM, ALEXSANDRA BORGES DA SILVA, ALEX SILVA DOS SANTOS, RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA, ERIKA MORAES WATANABE, ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA, RODRIGO PERROUD PALADINO, MARCIA AMARAL COLOMBARI, ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 596/2008 - C.C.L.A.S. x L.S.L. e outros - A parte autora para dar prosseguimento no feito, ante ofício de fls.257/332. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA PAHLOD MACIEL e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

32. DEPÓSITO - 617/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OSEIAS SBARDALATTI RIBEIRO - A parte autora para apresentar documentos relativos ao Termo de Cessão de Créditos firmado com fundo de investimento em direitos Creditários não padronizados PCG-Brasil Multicarteira, no prazo de 10 dias. Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL.

33. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 703/2008 - ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerido ante o despacho de fl. 250, cujo teor é: "Defiro o requerimento de fls. 243/244". Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002257-62.2008.8.16.0077 - BATISTA FIORI SKIBA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUCILENE SMITH e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 64/2009 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em cinco dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 87/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ISIDORIO DOS REIS DE OLIVEIRA - Indefiro o requerimento de fl. 82, tendo em vista que o sistema Bacenjud é meio inadequado para busca de endereços. A parte autora para, no prazo de 05 dias, promover os atos necessários ao andamento do presente feito, sob pena de extinção. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 96/2009 - MARIA APARECIDA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante perícia médica que será realizada na data de 19/06/2012 às 08h40min no consultório situado à Avenida Antonio Schimidt Vilele, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212. Advs. LUCIANA CARASKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

38. DEPÓSITO - 158/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO E INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTI CARTEIRA ("FUNDOS") x WESLEY WILLIAM FERREIRA DA SILVA - A parte autora para que se manifeste ante a correspondência de fl.86, cujo teor é "mudou-se". Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 210/2009 - AMALIA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 298/2009 - LEONOR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em cinco dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

41. DEPÓSITO - 343/2009 - BANCO FINASA S/A x CLAUDIO FRANCISCO COUTO - Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 398/2009 - ROMUALDO VIANI (ESPÓLIO) e outros - Prestação jurisdicional entregue pela sentença de fls. 27/28. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe imposição de multa à instituição financeira, eis que não integra o polo passivo, devendo a parte ajuizar, em sendo o caso, ação própria. Desta feita, revogo o despacho de fl. 69, determinando a remessa da parte interessada aos meios ordinários. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

43. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 498/2009 - ADERCIO SIQUEIRA MIOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002536-14.2009.8.16.0077 - WAGNER DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ao requerido para que efetue o

preparo das custas processuais remanescentes no valor total de R\$823,47. Advs. LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÔNICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

45. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 541/2009 - M.M.D. e outros x D.C.M. - As partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente em dez dias. Advs. GERALDO ALBERTI, JOEL LAMONICA CRESPO, MARISA SIMONE FERREIRA e VAINER MARTINS REIS.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 582/2009 - JOAO LEITE DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial nos presentes autos. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, CAROLINA BARREIRA LINS e GABRIELA ZANATTA PEREIRA.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 599/2009 - NEUZA ROCHA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 748/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MADALI APARECIDA DOS SANTOS BORTOLI - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x R BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA - ME e outros - À parte autora para que proceda a retirada da carta precatória, uma vez que a mesma foi remetida erroneamente para esta serventia sem seu devido cumprimento. Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e DEBORAH MARIA BOTAN.

50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 826/2009 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Seguradora (fls.158/170) e pelo autor (fls. 173/195), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 dias. Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA.

51. DEPÓSITO - 0051616-10.2010.8.16.0077 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO HONORIO PEREIRA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

52. DEPÓSITO - 0001326-88.2010.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MAICON DA SILVA - A parte autora para que efetue a retirada e envio do referido expediente (carta de citação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001438-57.2010.8.16.0077 - ANTONIO JOAO ZIGNANI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0001666-32.2010.8.16.0077 - O.S.C.F.I. x A.G. - Autos nº 0001666-32.2010.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: ANTONIO GARCIA

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec.Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A autora requereu a desistência do feito, conforme manifestação de fl. 82.

O Requerido não chegou a ser citado.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. CLERSON ANDRE ROSSATO, RENATA AGOSTINI, rogerio grohmann sfoggia, DÉBORA BAPTISTA BOLZONI, LUANA DA ROCHA FORTES MENEGHOTTO LIMA, MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ROSEMARIA RIBEIRO.

55. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001881-08.2010.8.16.0077 - AZEMIRA FÁTIMA DINIZ e outros x PINUS & PINUS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e outro - Autos nº 0001881-08.2010.8.16.0077

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Requerentes: AZEMIRA FAIMA DINIZ, PAULO VICTOR MERINO e BRUNA GABRIELA MERINO

Requerida: PINUS E PINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

Tratam os autos de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO interposta por AZEMIRA FAIMA DINIZ, PAULO VICTOR MERINO e BRUNA GABRIELA MERINO contra PINUS E PINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a extinção do processo, na forma do art. 269, III, do CPC (fls.246/249).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 246/249, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001993-74.2010.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x DEJAIR ADAUTO CASAGRANDE - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002153-02.2010.8.16.0077 - NEIDE VITOR DOS SANTOS e outros x VANDERLEI RAMOS VITOR e outro - A parte autora para que se manifeste ante o retorno da carta precatória juntada às fls.145/146. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002377-37.2010.8.16.0077 - NELSON TELLES MARTINS x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002377-37.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: NELSON TELLES MARTINS

Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A

Tratam os autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS interposta por NELSON TELLES MARTINS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A, com atual denominação ITAÚ UNIBANCO S/A.

Noticiado nos autos a celebração de acordo,

conforme manifestação de fls.397/404.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo informado às fls. 397/404, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 0002464-90.2010.8.16.0077 - LUCIANA RAMALHO DE SOUZA e outro - Ao procurador da parte autora para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo. Em caso de inércia do procurador da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora através de mandado, para promover o prosseguimento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do art. 267, § 1º, do CPC. Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002775-81.2010.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

61. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003282-42.2010.8.16.0077 - ODAIR ROGERIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro -

À parte autora para manifestação ante a juntada da citação nos presentes autos. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004277-55.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO HENRIQUE MARINO - A parte autora para que se manifeste ante o valor bloqueado de valor de R\$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004282-77.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCAS ECHEVERRIA DOS SANTOS - A parte autora para que se manifeste ante penhora negativa. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

64. DEPÓSITO - 0004617-96.2010.8.16.0077 - BANCO FINASA BMC S.A x ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 0004617-96.2010.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO  
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Requerido: ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
SENTENÇA

BANCO FINASA BMC S/A, por intermédio de seu procurador judicial, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que formalizou com o Requerido Contrato de Financiamento nº 4231288758, e como garantia alienou fiduciariamente o veículo CAR/CAMIONETE, marca/modelo FIAT UTILITÁRIOS STRADA ADV FLEX 1.88V, ano 2009/2010, cor VERMELHA, placa ARU-5727, entretanto, o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, tornando-se inadimplente com suas obrigações contratuais, e, notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, ficou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado de toda a dívida. A inicial veio instruída com o Contrato de Financiamento (fls.15/16), notificação extrajudicial (fls.17/18) e extrato de débitos do veículo (fl.20).

Foi deferida a liminar postulada na inicial (fls. 24/25), entretanto, o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça, sendo certificado que o Requerido informou que vendeu o veículo (fl. 31-v).

A Autora requereu a CONVERSÃO DO PRESENTE FEITO EM AÇÃO DE DEPÓSITO (fls.36/38), cujo requerimento foi deferido à fl.42.

O Requerido foi devidamente citado para proceder a entrega do bem, ou consignar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, apresentar contestação (fl. 49-v), entretanto, manteve-se inerte (fl.58). É o relatório. Decido.

Fundamentos

Trata-se de ação de depósito resultante de conversão do pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. As partes firmaram Contrato de Financiamento nº 4231288758, e como garantia alienou fiduciariamente o veículo CAR/CAMIONETE, marca/modelo FIAT UTILITÁRIOS STRADA ADV FLEX 1.88V, ano 2009/2010, cor VERMELHA, placa ARU-5727.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, admite a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor.

No caso, o bem dado em garantia não foi encontrado, razão pela qual a parte autora requereu a conversão do pedido inicial de busca e apreensão em depósito, merecendo acolhida tal pretensão.

Comprovado nos autos o negócio jurídico garantido com alienação fiduciária firmado entre as partes, a mora do Requerido e a não localização do veículo que lhe foi confiado como depositário, é de se acolher o pedido formulado na ação de busca e apreensão convertida em depósito, ressalvada a impossibilidade de prisão civil.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

"1. É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. (...)" (STJ, 4ª turma, RESP 100.741- MG, relator ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/12/1996, publicado no DJ de 17/03/1997, p. 7.512).

(...) (TAMG - AP 0336450-9 - Belo Horizonte - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Nepomuceno Silva - J.

19.06.2001).

"1. Ação de busca e apreensão que resta infrutífera pela não localização do bem pode ser convertida em depósito para garantir os direitos inerentes à parte credora, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.2. Incabível decretação da prisão civil decorrente de contrato que seja garantido por alienação fiduciária. Devedor não assumiu expressamente a condição de depositário judicial (Súmula 304 - STJ).3. Apelação parcialmente provida" (Ac. nº 11368, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Francisco Jorge, j. 04.02.09).

A respeito da prisão do devedor fiduciário, em recente decisão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a supremacia do tratado firmado pelo Brasil (Pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em face do artigo da Constituição Federal que prevê a prisão civil do depositário infiel. A partir de então, com tal entendimento da Suprema Corte, restou uma única possibilidade de prisão civil no Direito Pátrio, qual seja, a do devedor de alimentos.

Anoto-se:

"PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE

FINAL DO INCISO IXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do

Brasil, sem qualquer ressalva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7),

ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter

especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no

ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status

normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna

inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato

de adesão. Assim, ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n.

911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)." (RE

349.703-1RS, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 03/12/08).

Na mesma linha é o posicionamento pacífico do eg.

Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO DO STF. 1. A Corte Especial deste Superior

Tribunal de Justiça proclamou o entendimento de ser incabível a prisão civil do devedor de contrato

com alienação fiduciária em garantia, conforme precedente no AgRg nos EREsp 784.627, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 16/08/2006.2.No julgamento do RE 466.343/SP, o STF

adotou o entendimento de que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos,

aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma supralegal, tais como o Pacto de São José da Costa

Rica, cuja autorização à prisão civil por dívida se limitara à hipótese de descumprimento

inescusável de prestação alimentícia, desautorizando a prisão do depositário infiel. 3. Agravo

regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 655725/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Convocado Paulo

Furtado, j. 28.04.09).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - I. EXEGESE DA EXPRESSÃO LEGAL

"EQUIVALENTE EM DINHEIRO" - ART. 904, DO CPC - OPÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR O VALOR ATUAL

DE MERCADO DO BEM OU DO SALDO DEVEDOR, SE MENOR - II. PRISÃO CIVIL DO

DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 619 DO STF -

PRECEDENTES DO STF E STJ, E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - III. AGRAVO

RETIDO PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/PR, Ac. nº 12289, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst.

em Segundo Grau Fabian Schweitzer, j. 08.04.09)

"1. A inadmissibilidade da prisão civil do devedor fiduciante não esvazia o propósito da ação de depósito, uma vez que a finalidade dessa (ordem para entrega da coisa ou do

seu equivalente em dinheiro) remanesce mesmo que afastada a possibilidade da prisão" (Ac nº

6626, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em Segundo Grau Francisco Eduardo

Gonzaga de Oliveira, j. 04.07.07).

Acepção do termo "equivalente em dinheiro" Segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça

do Paraná, o valor do equivalente em dinheiro a ser entregue pelo requerido, conforme o previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil,

corresponde ao menor montante entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem. Vejamos:

"1."Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo civil, o montante de menor expressão

econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" (ac 180961-4, j. 04/09/02, Relator Juiz Sérgio Rodrigues.).2. Firmado o entendimento tanto neste tribunal como no Superior Tribunal de Justiça, de que nos contratos atípicos, tal qual o de financiamento não se pode verificar a

caracterização de um verdadeiro contrato de depósito, decorrendo daí o incabimento da prisão civil". (Apelação Cível 0224876-0, Ac. 18269, Rel. Costa Barros - Quarta Câmara Cível - Revisor: Valter Ressel - DJ 16/05/03).

"Na ação de depósito, o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; prevalece o que for menos oneroso para o devedor (STJ). "(Apelação Cível 0213081-4, Ac. 18160, Rel. Mendes Silva, 4ª C. Cível, ver. Costa Barros - DJ 09/05/03).

Nesse desiderato transcreve-se julgado da 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Reconhecendo embora a divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, esta Turma converge para o entendimento de que a expressão

'equivalente em dinheiro' refere-se ao valor do bem (RSTJ 130/296), isto é, 'o valor da coisa, salvo se o débito for menor, prevalece o que for menos oneroso ao devedor.'" (Resp 228.841-RJ, rel. Min.

Ari Pargendler, DJU 19.06.00, p. 144) Destarte, caso o requerido não entregue o bem alienado, nem o deposite em juízo, deverá pagar o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto e o valor de mercado do bem, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão do requerente BANCO FINASA BMC S/A formulada contra ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA para o fim de condenar o Requerido a entregar o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito do seu equivalente em dinheiro, sendo este o menor valor verificado entre o saldo devedor em aberto, e o valor de mercado do bem, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação de sentença, afastando, contudo, a possibilidade de prisão do devedor fiduciário.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o

Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21 e 20, §4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do requerente e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos  
Juíza de Direito

Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004629-13.2010.8.16.0077 - ELIO JOSE BRANDAO x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - À parte autora ante a juntada de contestação por negativa geral. Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0004631-80.2010.8.16.0077 - OMNI S. A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ANIBAL DE LIMA - Autos nº 0004631-80.2010.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
Requerente: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Requerido: ANTONIO ANIBAL DE LIMA

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec.Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A autora requereu a desistência do feito, conforme manifestação de fl. 50. O Requerido não chegou a ser citado. É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações. Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, rogerio grohmann sfoggia e CLERSON ANDRE ROSSATO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004633-50.2010.8.16.0077 - ANDERSON RODRIGUES GUERINI x ADRIANA NOGATTO CRIPA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora realizada nos presentes autos. Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005288-22.2010.8.16.0077 - IVAN MARTINS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste acerca de laudo médico apresentado. Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

69. AÇÃO REVISIONAL - 0005384-37.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO ALINE LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais) para elaboração do laudo pericial, em 05 dias, sob pena de preclusão quanto a produção da referida prova. Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-43.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x S. S. HARA & CIA. LTDA - ME e outros - A parte autora para que se manifeste ante a penhora negativa. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA.

71. PROTESTO PARA INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0000123-57.2011.8.16.0077 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x MAURO DE PAULA - TRANSPORTES - Autos nº 0000123-57.2011.8.16.0077 - Notificação judicial

Requerente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Requeridos: MAURO DE PAULA - TRANSPORTES e JEFERRY FABIO DE ARAUJO Vistos, ect.

Tratam os autos de notificação judicial ajuizada pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de MAURO DE PAULA - TRANSPORTES e JEFERRY FABIO DE ARAUJO, objetivando a notificação do requeridos para fins de interrupção de prescrição.

O pedido de notificação judicial restou deferido à fl. 66. Os requeridos foram notificados (fls.79/80).

É o breve relato. DECIDO.

O presente procedimento de notificação judicial tem tão somente a finalidade de certificar a parte requerida sobre o conteúdo da comunicação, não havendo espaço no curso da demanda para discussões de mérito, que deverão ser objeto de ação própria.

Paulo Afonso Garrido de Paula, in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas S/A, 2004, pg. 2324, comentando o art. 871 do CPC, doutrina que "as medidas conservativas não

admitem defesa, porquanto limitadas ao conhecimento do modo de pensar do requerente quanto à existência, conteúdo e extensão de um direito. Feita a comunicação, esgota-se essa função jurisdicional

anômala, não havendo lugar para qualquer discussão quanto ao mérito da transmissão intermediada. Se o requerido pretende também levar ao conhecimento do requerente sua posição a respeito do assunto,

deverá valer-se de ação autônoma, expondo em petição inicial, de acordo com sua versão, os fatos e os fundamentos do seu contraprotesto."

Diante do exposto, HOMOLOGO a notificação efetivada nestes autos, e, em consequência, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, determino que, pagas as custas processuais e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao Requerente, independentemente de traslado, observando-se as formalidades legais.

Custas de lei pela parte autora. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 22 de setembro de 2011.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Advs. SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA V. BORILLE Busetti.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000186-82.2011.8.16.0077 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - As partes para que se manifeste ante a petição de fl.264. Advs. ANDRÉ BALBINO BONNES, FRANK YUKIO YAMANAKA e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000444-92.2011.8.16.0077 - L. A. PINAT SILVA CONFECÇÕES - ME e outro x M.R. BERNARDO MAZETTO CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - A parte autora para que manifeste ante a penhora negativa. Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e DEISL CRISTINA DAROS.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0000958-45.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMEN x MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001181-95.2011.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARIA DE FATIMA TINELLI - A parte autora para que se manifeste ante penhora online positiva, no qual foi bloqueada a quantia de R\$ 4.319,00 (quatro mil trezentos e dezenove reais). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

76. BUSCA E APRENSÃO - 0001417-47.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMEN x DANIEL RUSSANI - Ao procurador da parte autora para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

77. BUSCA E APRENSÃO - 0001953-58.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDA PEREIRA - Autos nº 0001953-58.2011.8.16.0077 AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO  
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI  
Requerida: AMANDA PEREIRA

Tratam os autos de AÇÃO BUSCA E APRENSÃO, interposta por BV FINANCEIRA S/A CFI contra AMANDA PEREIRA. A Autora noticiou celebração de acordo, requerendo a homologação do mesmo, bem como o cancelamento da restrição incluída via Sistema Renajud. (fls.58/63). É o breve relato. DECIDO.

Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo informado às fls. 58/63, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, c/c art.794, I, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo.

Procedi o desbloqueio do veículo através do Sistema Renajud, conforme minuta que segue em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.  
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

78. BUSCA E APRENSÃO - 0001981-26.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS APARECIDO NEVES - Resta prejudicado o requerimento de fl. 43 tendo em vista que o veículo se encontra em nome de terceiro, conforme minuta que segue em anexo. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

79. NOTIFICAÇÃO - 0002596-16.2011.8.16.0077 - JOSINA SEVERINA DE MELO e outro x MANOEL FRANCISCO ALVES e outro - Autos nº. 2596-16.2011 AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

Requerente: JOSINA SEVERINA DE MELO  
Requeridos: MANOEL FRANCISCO ALVES e CARMELITA LAURETINO ALVES

JOSINA SEVERINA DE MELO ajuizou NOTIFICAÇÃO em face de MANOEL FRANCISCO ALVES e CARMELITA LAURETINO ALVES.

Intimada a parte autora para emendar a inicial, juntando instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial, bem como efetuar o regular preparo das custas processuais, entretanto, permaneceu inerte (fl. 13)

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso em tela, constata-se que a Autora não está representada por advogado constituído e, embora tenha sido devidamente intimada para providenciar a regularização da representação, não o fez dentro do prazo que lhe foi concedido, importando na extinção do processo.

Assim, em virtude da ausência de um dos pressupostos processuais de existência, qual seja, capacidade postulatória prevista nos artigos 36 e 37 ambos do Código de Processo Civil.

Cotejando referidos artigos verifica-se que a parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, não sendo admitido demandar em juízo em nome próprio, sem a constituição de advogado legalmente constituído, mediante a juntada do instrumento de mandato, salvo nas exceções previstas em lei.

Importante ainda frisar, que a capacidade processual é a capacidade para estar em juízo, consistindo na possibilidade de determinada pessoa, física ou jurídica, figurar como parte em um processo sem precisar ser assistido ou representado.

Por outro lado, a capacidade postulatória é a exigida até mesmo para quem tem capacidade processual, pois, mesmo podendo ser parte em juízo sem necessidade de estar representado ou assistido, a pessoa deve dirigir suas postulações ao magistrado por meio de advogado. Feitas tais ponderações e da prudente análise dos autos, denota-se que a Autora não possui capacidade postulatória, uma vez que não está representada nos autos por advogado legalmente constituído.

A representação processual é pressuposto processual, necessário à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja falta pode ser suprida mediante deferimento de lapso temporal para sua regularização, nos termos do art. 13 do CPC.

Com efeito, MOACYR AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, MOACYR AMARAL SANTOS, vol. I,

Saraiva, SP, 1889-1990, 14ª ed., pág. 364, ensina que "para que o advogado possa exercer o jus postulandi, isto é, para que possa, em nome e no interesse da parte, tratar diretamente com o Juiz e expor-lhe seus pedidos e deduções, será necessário que ele a

represente no processo. A representação se formalizará por meio de mandato escrito (Código de Processo Civil, art. 38), conferido a advogado legalmente habilitado".

E mais: "Dissemos, várias vezes, que o ingresso das partes em Juízo requer a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado. Mas não basta a

outorga: é indispensável a apresentação do mandato (Código de Processo Civil, art. 37)" (ob. cit., pág. 365).

O antigo estatuto da OAB já impunha essa exigência através do art. 70, estando atualmente no art. 5º, da Lei nº 8.906/94, pub. DOU de 05.07.94, que prevê:

"Art. 5º. O advogado postula, em Juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato".

Desta feita, não tendo a parte autora regularizado a representação processual no prazo que lhe foi concedido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Anote-se:

"A falta de representação processual da parte é vício sanável, ocorre, no entanto a preclusão, quando dado à parte a oportunidade para regularizar sua representação em juízo, a mesma não faz dentro do prazo estabelecido." (TJPR, Ac. nº 5820, 8ª C.C., Rel.

Des. Rafael Augusto Cassetari, julg. em 09.12.2005).

"I. A representação processual da parte é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). II. Oportunizada à

parte prazo para regularização do defeito, impõe-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, caso a mesma permaneça inerte." (TJPR, Apelação Cível nº. 216.545-5, Sétima

Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, Rel. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, julg. 01.10.2003).

E, desta forma, estando ausente um dos requisitos para a procedibilidade do feito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal, impondo-se o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se o cancelamento da distribuição, com posterior remessa dos autos ao arquivamento.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO.

80. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002634-28.2011.8.16.0077 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x TATIANE CANTARERO LEVANDOSKI - A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 306,64 (trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002848-19.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x JOSIMAR DIONIZIO LIMA TERRAPLANAGEM e outro - A parte autora ante a penhora online negativa. Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

82. ALVARÁ JUDICIAL - 0003391-22.2011.8.16.0077 - ZELITA FERREIRA DE MEDEIROS e outro - Autos nº 3391-22.2011

Autos de Alvará Judicial

Requerentes: ZELITA FERREIRA DE MEDEIRO e ADRIANA FERREIRA DE MEDEIROS

Vistos, etc...

ZELITA FERREIRA DE MEDEIROS e ADRIANA FERREIRA

DE MEDEIROS, por intermédio de procurador constituído, ajuizaram o presente ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 652, conta nº 92610478, no valor de R\$ 1.804,67 (um mil oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), em nome de JOSEFA DA CRUZ DE OLIVEIRA MEDEIROS, falecida em 13.08.1996, decorrente de crédito oriundo de condenação proferida nos autos nº 110/1991.

Por fim, requereram a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado na conta judicial em nome da falecida, assumindo o compromisso de partilhar o numerário com os demais herdeiros da falecida.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da

gratuidade.

Juntou documentos (fls. 04/11).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é justo e necessário. As requerentes ZELITA FERREIRA DE MEDEIROS e ADRIANA FERREIRA DE MEDEIROS comprovaram a qualidade de herdeiras da falecida JOSEFA DA CRUZ DE OLIVEIRA MEDEIROS, conforme documentos acostados aos presentes autos.

Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, autorizo as requerentes ZELITA FERREIRA DE MEDEIROS e ADRIANA FERREIRA DE MEDEIROS a procederem ao levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 652, conta de depósito nº 92610478, em nome de Josefa da Cruz de Oliveira Medeiros, falecida em 13.08.1996.

Ordeno a expedição de alvará autorizatório, com prazo de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em 60 dias.

Relativamente ao recolhimento do ITCMD, oportuno observar o disposto no art. 6º, da Lei Estadual do Paraná nº. 16.017:

"Art. 6º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos lançados

ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na data da publicação desta Lei."

No caso, o falecimento de Josefa da Cruz de Oliveira Medeiros ocorreu em 13.08.1996 e considerando o pequeno valor a ser levantado (R\$ 1.804,67), é caso de dispensa do recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual 16.017/2008.

Custas de lei pela parte autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARTCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. MARISTELA NAVARRO.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0003396-44.2011.8.16.0077 - HELIO LEMES DE CARVALHO e outros - Autos nº 3396-44.2011

Autos de Alvará Judicial

Requerentes: HELIO LEMES DE CARVALHO, JACIRA CHAGAS DE ANGELO, JURACY DE CARVALHO BISPO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO

Vistos, etc...

HELIO LEMES DE CARVALHO, JACIRA CHAGAS DE ANGELO, JURACY DE CARVALHO BISPO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO, por intermédio de procurador constituído, ajuizaram o presente ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 652, conta nº 92611369, no valor de R\$5.233,03 (cinco mil duzentos e trinta e três reais e três centavos), em nome de ROSA DAS CHAGAS DO VALLE, falecida em 26.12.2002, decorrente de crédito oriundo de condenação proferida nos autos nº 110/1991.

Por fim, requereram a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado na conta judicial em nome da falecida, assumindo, o primeiro requerente, o compromisso de partilhar o numerário com os demais herdeiros da falecida.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.

Juntou documentos (fls. 04/18).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 29/32).

Juntada de ofício encaminhado pela INSS informando a inexistência de dependentes habilitados da de cujus (fl. 38).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é justo e necessário. Os requerentes HELIO LEMES DE CARVALHO, JACIRA CHAGAS DE ANGELO, JURACY DE CARVALHO BISPO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO comprovaram a qualidade de herdeiros da falecida ROSA DAS CHAGAS DO VALLE, conforme certidão de óbito de fl. 08 e documentos acostados aos presentes autos.

Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, autorizo os requerentes HELIO LEMES DE CARVALHO, JACIRA CHAGAS DE ANGELO, JURACY DE CARVALHO BISPO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO, a procederem ao levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 652, conta de depósito nº 92611369, em nome de ROSA DAS CHAGAS DO VALLE,

falecida em 26.12.2002.

Ordeno a expedição de alvará autorizatório, com prazo de 30 (trinta) dias, com prestação de contas em 60 dias.

Relativamente ao recolhimento do ITCMD, oportuno observar o disposto no art. 6º, da Lei Estadual do Paraná nº. 16.017: "Art. 6º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos lançados ou

não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na data da publicação desta Lei."

No caso, o falecimento de Rosa das Chagas do Valle ocorreu em 26.12.2002 e considerando o pequeno valor a ser levantado (R\$ 5.233,03), é caso de dispensa do recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual 16.017/2008.

Custas de lei pela parte autora, com observância do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARTCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. MARISTELA NAVARRO.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003655-39.2011.8.16.0077 - BANCO ITAUCARD S/A x ROSINEI TINELLI - Autos nº 0003655-39.2011.8.16.0077

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Requerido: ROSINEI TINELLI

Tratam os autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento do Requerido.

A autora requereu a desistência do feito, conforme manifestação de fl. 41.

O Requerido não chegou a ser citado.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o Requerido não foi citado,

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003805-20.2011.8.16.0077 - S. C. LOPES & SOUZA LTDA e outro x S C FERREIRA DA SILVA FELICIANO LTDA e outro - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido." - AUTOS Nº 3805-20.2011

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: S. C. LOPES & SOUZA LTDA

Requerida: S. C. FERREIRA DA SILVA FELICIANO LTDA e BANCO BRADESCO

S. C. LOPES & SOUZA LTDA, através de procurador constituído, propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais contra S. C. FERREIRA DA SILVA FELICIANO LTDA e BANCO BRADESCO, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme consta na deliberação de fls. 24/25.

A parte autora foi devidamente intimada para providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, mediante publicação no DJPR, em 24.11.2011, no entanto, quedou-se inerte.

Renovada a intimação da parte autora para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 28), nada requereu (fl. 28-verso).

É o breve relato. DECIDO.

Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.

No caso em tela, a parte Requerente não efetuou o preparo das custas iniciais exigidas antecipadamente, frustrando o prosseguimento do feito, e, intimada através de seu procurador para efetuar o recolhimento das custas iniciais (fls. 26 e 28), manteve-se

inerte (fl. 28-verso).

Assim, ante a ausência de pagamento das custas

judiciais, no prazo de 30 dias, impõe-se ao caso o cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 257 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, com as baixas e anotações necessárias, extinguindo o processo na forma do art. 267, XI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 23 de maio de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003811-27.2011.8.16.0077 - ABELITA CALDEIRA DA SILVEIRA x BANCO VOTORANTIM - A parte interessada para que apresente o comprovante de envio da correspondência. - Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0004351-75.2011.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL DA SILVA LEITE - 1) Verifica-se que o Requerido requereu a purgacao da mora no prazo legal, afirmando que se encontra inadimplente tao somente com as parcelas vencidas nos meses de outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012. No entanto, nao apresentou qualquer documento a evidenciar o pagamento das parcelas incluídas no calculo apresentado pelo Credor as fls. 05. Desta feita, a purgacao da mora deve observar os parametros estabelecidos no depsacho de fls. 103/104. 2) Ao Requerido para efetuar a purgacao da mora no valor de R\$ 21.659,77 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos). - Advs. ANA LUCIA PEREIRA, MOISÉS VALÉRIO GHINELLI, NELSON PASCHOALOTTO, PAMERA EMANUELE RIEGEL e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

88. AÇÃO REVISIONAL - 0004471-21.2011.8.16.0077 - APARECIDO MESSIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - A parte autora para manifestação ante contestação, em 15 (quinze) dias. Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

89. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004903-40.2011.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO x EDNA SCARDELATO CABRAL e outro - "Designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2012, às 14h00min, prevista no art. 331 do CPC." - Advs. CAMILA VALENTIM GONÇALVES, HÉLIO MARTINEZ, LEONARDO YUJI, MARIA ISABEL SOUZA MALTEMPI, THIAGO JOSE DE SOUZA e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004908-62.2011.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x ABEL APARECIDO DECHICHE - A parte autora para que se manifeste ante a penhora negativa. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

91. INVENTÁRIO - 0000349-28.2012.8.16.0077 - EVALDO SIMÕES DE LIMA e outros x MAURECI MATIAS FERREIRA DE LIMA - A parte autora para que efetue o preparo das custas do avaliador no valor total de R\$ 103,27 (cento e tres reais e vinte e sete centavos). Sendo R\$ 66,27 laudo de avaliação e R\$ 37,00 diligencias do avaliador. Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

92. ALVARÁ JUDICIAL - 0000375-26.2012.8.16.0077 - MARIA EDUARDA NEIVERTH e outro - Defiro a cota ministerial de fl. 19. A parte autora para informar a existencia/inexistencia de outros bens a inventariar, devendo apresentar certidão imobiliária, conforme requerido pelo Ministério Público, em 10 dias. Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000603-98.2012.8.16.0077 - MARIA NILDA FERREIRA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 13h30min." - Advs. SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0000641-13.2012.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ODAIR PEREIRA - Ao Requerente ante a certidão de fls. 41, que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto a purgacao da mora ou apresentacao de contestacao, bem como, para efetuar o pagamento das custas do Depositario Publico no valor de R\$ 639,07 (R\$ 12,22 - Escrivao Cível e R \$ 626,85 - Depositario Publico). - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

95. ALVARÁ JUDICIAL - 0000643-80.2012.8.16.0077 - DANIEL DE SOUZA MENDES - Ao autor ante o parecer ministerial de fls. 34/36, em 10 dias. Adv. SANDRO LUIZ BASSETO.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000698-31.2012.8.16.0077 - CARLOS ROSA DE OLIVEIRA x OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ÀS PARTES, ante o contido. - À parte autora a fim de apresentar as provas que pretende produzir. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000746-87.2012.8.16.0077 - ACÁCIO SEBASTIÃO JUNQUEIRA x EDES CATANEO - Decorrido o prazo manifeste-se o Síndico para prosseguimento do feito. "Designada audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 14h30min." - Advs. WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA, MARCIO FRANCISCHINI, MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0000881-02.2012.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TAIS FERNANDA ROSALINA BRAZILINO - Ao Requerente ante a certidão de fls. 39v que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou apresentacao de contestacao. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

99. DESPEJO - 0000884-54.2012.8.16.0077 - OLINDA ANDREOLI FARIAS e outros x ADAMAIR APARECIDA SILVESTRE - "Designada audiência de conciliação para

o dia 05/09/2012, às 14h00min." - Advs. RICARDO PINTO MANOERA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001214-51.2012.8.16.0077 - OSVALDO TONETE x BANCO BRADESCO S/A - "Designada audiência de conciliação para o dia 08/10/2012, às 13h30min." - Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e WALTER GONÇALVES.

101. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001576-53.2012.8.16.0077 - ADEVANIR PEREIRA DE MOURA x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para que se manifeste ante contestação apresentada em 15 (quinze) dias. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

102. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001577-38.2012.8.16.0077 - FERNANDO DA SILVA TELES x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para manifestação em 15(quinze) dias ante contestação apresentada. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

103. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001579-08.2012.8.16.0077 - CELSO TAVEIRA LIMA x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para manifestação ante contestação apresentada em 15 (quinze) dias. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

104. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001581-75.2012.8.16.0077 - HAILTON TAVEIRA LIMA x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para se manifestar ante contestação apresentada em 15 (quinze) dias. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

105. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001585-15.2012.8.16.0077 - DEBORA NATALIA MORI x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para se manifestar ante contestação apresentada em 15 (quinze) dias. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

106. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001588-67.2012.8.16.0077 - JESSIANE MATIAS FERNANDES e outro x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para se manifestar ante contestação apresentada em 15 (quinze) dias. Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA.

107. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001592-07.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER - A parte autora para que se manifeste ante contestação apresentada em 15 (quinze) dias. Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002084-96.2012.8.16.0077 - MAURICIO AMARILDO COQUI e outro x BANCO ITAU S/A - Em homenagem aos principios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo as partes, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do STJ acerca da questão da prescrição da pretensão executória. Advs. OLIVIO GAMBIA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

109. AÇÃO MONITÓRIA - 0002161-08.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CLAUDIA GRACIA MENA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64.50., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002245-09.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x WELLINGTON MESSIAS DA SILVA - À parte autora para que proceda o preparo e recolhimento das custas processuais cíveis que importa em R\$ 517,00( Quinhentos e dezessete reais), sendo R\$ 507,60 (Demais ações) e R \$ 9,40 (Autuação). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREIA.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0043652-63.2010.8.16.0077 - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x HILDEBRANDO FERNANDO PESSOA - ME - Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls.91/93. Defiro, outrossim, o requerimento de fls. 78/80. Anotações necessárias, inclusive na capa do autos. No caso de tela. a executada compareceu nos autos através de procurador constituído, entretanto, não apresentou bens à penhora. Desta feita, autorizo a penhora de bens do empresário pessoa física - HILDEBRANDO FERNANDO PESSOA para responder pelas dividas da empresa individual. Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

112. CARTA PRECATÓRIA - 166/2007 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 2ª VARA CÍVEL - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x SILVANO JOAO FARIAS - As partes para se manifestar ante ofício de fls.212/213 Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, DANIEL LAURANI AGARIE, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e HUGO RICHARD IANCZ.

113. CARTA PRECATÓRIA - 0001947-17.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de TAPEJARA - À parte autora para que apresente procuração nos presentes autos e assinhe petição original. Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 31 de Maio de 2012  
ELIANE CARDOSO CHAVES  
AUXILIAR JURAMENTA

DOIS VIZINHOS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA  
DRa. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

### RELAÇÃO Nº.34/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO FERNANDES DA SILVA 0007 000018/2002  
0010 000262/2002  
0027 000331/2006  
0050 000134/2009  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0053 000403/2009  
ADRIANA ILZA BOARI DE SOU 0112 000114/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0076 004019/2010  
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0063 000667/2010  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0047 000541/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0100 000120/2012  
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0029 000656/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0038 000084/2008  
ALEXANDRE MAFFISSONI 0025 000095/2006  
0042 000256/2008  
0085 000292/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 000292/2011  
ALINE FATIMA MORELATO 0042 000256/2008  
0075 003979/2010  
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0066 001617/2010  
AMPELIO PARZIANELLO 0014 000319/2004  
0037 000685/2007  
0051 000163/2009  
0074 003835/2010  
ANA CLAUDIA FINGER 0067 002097/2010  
0068 002099/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0067 002097/2010  
0068 002099/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 000243/2012  
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0024 000052/2006  
ANDREY HERGET 0029 000656/2006  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 000237/2004  
0108 000355/2012  
0109 000356/2012  
ARIEL FRANKLIN AMARAL 0055 000592/2009  
ARNI DEONILDO HALL 0073 003156/2010  
0083 000229/2011  
AURIMAR JOSE TURRA 0020 000129/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000684/2006  
CARLOS ALBERTO ROMANI 0087 000376/2011  
0093 000707/2011  
CARLOS FERNANDES 0021 000320/2005  
CARLOS REZENDE JUNIOR 0057 000696/2009  
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0005 000081/2000  
0027 000331/2006  
0032 000045/2007  
0049 000654/2008  
0067 002097/2010  
0068 002099/2010  
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0039 000116/2008  
CLODOALDO MAZURANA 0045 000348/2008  
0058 000702/2009  
0077 004243/2010  
0081 000056/2011  
CRISTIANE PAGONCELLI DE 0014 000319/2004  
0018 000083/2005  
0034 000523/2007  
0043 000262/2008  
0071 003061/2010  
0080 000040/2011  
0089 000514/2011  
0092 000673/2011  
0096 000833/2011  
0112 000114/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0045 000348/2008  
DAIANE MARIA BISSANI 0024 000052/2006  
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0041 000236/2008  
DANIELE IZAURA S. CAVALLA 0057 000696/2009  
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0023 000012/2006  
0064 000815/2010  
DENISE REGINA FERRARINI 0011 000324/2002  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0110 000357/2012  
0111 000358/2012  
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0020 000129/2005  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0036 000623/2007

EDUARDO FIEGENBAUM 0016 000505/2004  
ELIEL DE ALMEIDA 0091 000657/2011  
ELTON WILI SPODE 0018 000083/2005  
EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0052 000284/2009  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0029 000656/2006  
ERVINO ALBANO HANN 0016 000505/2004  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0044 000302/2008  
EVERTON BERNARDI 0005 000081/2000  
0032 000045/2007  
0049 000654/2008  
0067 002097/2010  
0068 002099/2010  
EVERTON MUELLER 0048 000582/2008  
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0024 000052/2006  
FABIO HILLESHEIM 0091 000657/2011  
FAUSTO SANTOS DE MORAIS 0018 000083/2005  
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0084 000259/2011  
FERNANDO JOSE BONATTO 0054 000523/2009  
0078 004821/2010  
FLAVIA DREHER NETTO 0056 000647/2009  
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0087 000376/2011  
0093 000707/2011  
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0047 000541/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 000284/2009  
FLORI ANTONIO TASCA 0013 000237/2004  
FRANCIO BAGATIN 0020 000129/2005  
FRANCIOLI BAGATIN 0020 000129/2005  
FRANCISCO ADILSON DE ALME 0013 000237/2004  
GELINDO JOAO FOLLADOR 0024 000052/2006  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0083 000229/2011  
GIANMARCO COSTABEBER 0102 000201/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 0036 000623/2007  
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0005 000081/2000  
HELDO GUGELMIN CUNHA 0030 000682/2006  
HELDO GUGELMIN CUNHA 0047 000541/2008  
ILAN GOLDBERG 0074 003835/2010  
IRINEO RUARO 0004 000041/2000  
JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0098 000086/2012  
JAIME JACIR GUZZO 0025 000095/2006  
0028 000620/2006  
0072 003062/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0031 000684/2006  
0044 000302/2008  
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0028 000620/2006  
0097 000077/2012  
JAIRO TADEO DE MORAIS FIL 0064 000815/2010  
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0066 001617/2010  
JANE CLAIR ZANETTI 0057 000696/2009  
JOCELANI PINZON 0004 000041/2000  
0030 000682/2006  
0035 000599/2007  
0043 000262/2008  
0055 000592/2009  
0061 000857/2009  
0075 003979/2010  
JORGE JOSE GOTARDI 0003 000097/1999  
JORGE LUIZ DE MELLO 0010 000262/2002  
JOSE CARLOS VIEIRA 0029 000656/2006  
JOSE GUNTHER MIENZ 0036 000623/2007  
0102 000201/2012  
JOSE LUIZ RAMUSKI 0017 000056/2005  
0039 000116/2008  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0067 002097/2010  
0068 002099/2010  
0072 003062/2010  
0086 000336/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0031 000684/2006  
0044 000302/2008  
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0002 000575/1998  
0007 000018/2002  
0010 000262/2002  
0022 000507/2005  
0049 000654/2008  
0079 000038/2011  
LEANDRO DE QUADROS 0067 002097/2010  
0068 002099/2010  
0070 002289/2010  
0072 003062/2010  
LEILA APARECIDA DA ROCHA 0037 000685/2007  
LIZEU ADAIR BERTO 0038 000084/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 000667/2010  
LUCAS MACIEL SGARBI 0081 000056/2011  
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0024 000052/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 000354/2012  
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0008 000055/2002  
LUIZ RAIMUNDO CORTI 0009 000132/2002  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000302/2008  
LUÍS RAIMUNDO CORTI 0037 000685/2007  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0011 000324/2002  
MARA REGINA JAKOBOVSKI 0091 000657/2011  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0104 000262/2012  
0105 000263/2012  
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0015 000443/2004  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0100 000120/2012  
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0066 001617/2010  
0098 000086/2012  
0101 000195/2012  
MARCIA L. GUND 0031 000684/2006  
0044 000302/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000684/2006  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0102 000201/2012  
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0029 000656/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 0060 000817/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0090 000620/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0090 000620/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0011 000324/2002  
 MARILI R. TABORDA 0011 000324/2002  
 MARINALDA APARECIDA SCHMO 0097 000077/2012  
 MATIAS TADEU WEBER 0037 000685/2007  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 000302/2008  
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0015 000443/2004  
 MOACIR LUIZ GUSSO 0009 000132/2002  
 0014 000319/2004  
 0018 000083/2005  
 0019 000087/2005  
 0034 000523/2007  
 0043 000262/2008  
 0071 003061/2010  
 0073 003156/2010  
 0080 000040/2011  
 0089 000514/2011  
 0096 000833/2011  
 0112 000114/2011  
 NATALICIO FARIAS 0054 000523/2009  
 0078 004821/2010  
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0026 000129/2006  
 0028 000620/2006  
 NELSON FARIA DE OLIVEIRA 0099 000100/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 000163/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 000403/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 000403/2009  
 0056 000647/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0056 000647/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000702/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000702/2009  
 0065 001310/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 001310/2010  
 0094 000717/2011  
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0012 000393/2003  
 0015 000443/2004  
 0021 000320/2005  
 0059 000715/2009  
 0082 000099/2011  
 0084 000259/2011  
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0001 000663/1997  
 0008 000055/2002  
 0023 000012/2006  
 0064 000815/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0066 001617/2010  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0091 000657/2011  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0017 000056/2005  
 0039 000116/2008  
 0041 000236/2008  
 0060 000817/2009  
 0106 000327/2012  
 NIVALDO JAKUES 0006 000381/2001  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000575/1998  
 0007 000018/2002  
 0049 000654/2008  
 0079 000038/2011  
 OLIDE JOAO DE GANZER 0063 000667/2010  
 ORILDO DE SOUZA 0032 000045/2007  
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0082 000099/2011  
 PAULO CESAR PIN 0023 000012/2006  
 0040 000226/2008  
 0059 000715/2009  
 0062 000585/2010  
 0088 000496/2011  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0029 000656/2006  
 RAUL JOSE PROLO 0083 000229/2011  
 REGINA APARECIDA SALEME F 0099 000100/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0087 000376/2011  
 RENATA PIMENTA DE MEDEIRO 0057 000696/2009  
 RICARDO HOPPE 0046 000502/2008  
 RITA DE CÁSSIA CORRÉA DE 0044 000302/2008  
 RODRIGO BIEZUS 0036 000623/2007  
 RODRIGO GHESTI 0011 000324/2002  
 RODRIGO MATOS RORIZ 0083 000229/2011  
 ROMEU SACCANI 0029 000656/2006  
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0021 000320/2005  
 ROSEMAR ANGELO DE MELO 0033 000085/2007  
 ROZANI KOVALSKI 0027 000331/2006  
 0050 000134/2009  
 RUDEMAR TOFOLO 0003 000097/1999  
 0009 000132/2002  
 SADI BONATTO 0054 000523/2009  
 0078 004821/2010  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000041/2000  
 SCHEILA RUARO 0003 000097/1999  
 SERGIO SCHULZE 0103 000243/2012  
 SERGIO SCHULZE 0103 000243/2012  
 SERGIO SCHULZE 0103 000243/2012  
 SERGIO SCHULZE 0103 000243/2012  
 SHIRLEY YUKARI SAITO 0099 000100/2012  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0027 000331/2006  
 0041 000236/2008  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0028 000620/2006  
 VALDEMAR MORAS 0095 000778/2011

VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0035 000599/2007  
 0061 000857/2009  
 0069 002176/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 000292/2011  
 VALMOR ANTONIO SANDINI 0101 000195/2012  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0024 000052/2006  
 0091 000657/2011  
 VERIDIANO FILIPPI 0003 000097/1999  
 VINICIUS AIRES TORRES 0013 000237/2004  
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0005 000081/2000  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0008 000055/2002  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0087 000376/2011  
 0093 000707/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000062-84.1997.8.16.0079-NEVALDO FRANCISCO CAZELLA x PEDRO RIBEIRO DE LIMA- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$260,25, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$103,71, ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R\$262,31 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,80, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000134-37.1998.8.16.0079-ARTEPRES GRAFICA E EDITORA LTDA x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA-(fls.65) - Vistos, etc. Defiro o petitorio de fls. 62. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000151-39.1999.8.16.0079-SUELI MARLETI RUARO e outros x REVIL LUIZ SAVANHAGO-(fls.486) - Segue minuta de transferência de valores. Aguarde-se a comunicação da instituição financeira. Sem prejuízo, sobre o contido à fl. 444/445 e seguintes, facuto a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias.) Oportunamente, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." (comunicação as fls.493) -Advs. RUDEMAR TOFOLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI e JORGE JOSE GOTARDI-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000306-08.2000.8.16.0079-MARVIN INDUSTRIA MARMORARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(202) - Manifeste-se a parte embargada sobre a petição e documentos de fls. 194/199, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e IRINEO RUARO-.
5. INVENTARIO-0000302-68.2000.8.16.0079-JOSE NEDIR DE LIMA x ESP. OSVALDO VOLPATO FRAGERRI e outros-(fls.357) - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes (fl.352), em dez dias. Com o pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e Dil. Nec." -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI-.
6. ARROLAMENTO-0000291-05.2001.8.16.0079-IGNEZ CAGNINI TRAMONTINI e outros x ESP. ITERVINO UGO TRAMONTINI-(fls.72) - Ante o exposto, junto extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno os autores a arcarem com as custas e despesas processuais. P.R.I." -Adv. NIVALDO JAKUES-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000161-78.2002.8.16.0079-CEIR ANTONIO MESQUITA x FREDY NARCY DA SILVA MATIEVICZ-(fls.163) - Defiro o requerimento de fls. 155. Suspendo o feito com base no artigo 265, inciso I, § 1º, do CPC. De consequência, indefiro o pedido de fls. 160, vez que o pr'prio CPC, dispõe, em seu art. 180, que se suspende o curso do prazo por ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III do mesmo diploma legal. Intime-se conforme requerido. Dil. Nec." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-EXECUCAO-0000177-32.2002.8.16.0079-LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e outro x GENESIO BENJAMIM DAL PRA-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.149, no prazo de cinco dias.)-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000179-02.2002.8.16.0079-DARCI SIEBEL e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.447/448, no prazo de cinco dias.)-Advs. RUDEMAR TOFOLO, MOACIR LUIZ GUSSO e LUIZ RAIMUNDO CORTI-.
10. EXEC. ENTREGA DE COISA CERTA-0000360-03.2002.8.16.0079-COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA x TORNEARIA BACCIN LTDA-(fls.68) - O presente feito encontra-se extinto, tornem ao arquivo. Quanto ao pleito de fls. 66, haverá de ser intimado nos autos nº.123/2003. Dil." -Advs. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, JORGE LUIZ DE MELLO e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
11. DEPOSITO-0000185-09.2002.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILMAR BARBIERI-(fls.143) - Como o autor não demonstrou qualquer diligência realizada para localização do requerido, ainda que exista interesse da própria justiça em assegurar o contraditório e a ampla defesa, impõe-se indeferir o pedido de expedição de ofícios para atender o desiderato. (...) Intime-se autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a fim de localizar os endereços do requerido ou comprove junto aos autos que tais diligências foram inócuas. Int. e Dil. Nec." -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZA EGGER, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI e MARILI R. TABORDA-.
12. INVENTARIO-0000526-98.2003.8.16.0079-NOELI GRASSI x ESP. VALDIR GRASSI-(Ante a manifestação do Ministério Público e Fazenda Estadual, às

fls.160/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000333-49.2004.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARIA XAVIER EBERLE - ME e outros-(fls.166) - Indefiro o pedido de fl. 160, porquanto cabe à própria parte o cálculo do valor da condenação para fins de cumprimento espontâneo da sentença. Tendo decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias. Quanto ao requerimento de fls. 162/163, este não merece deferimento. Ocorrendo a sucumbência recíproca, é de direito o recebimento dos honorários conforme decidido pelo Egrégio Tribunal (acórdão às fls.100/110) pela procuradora Gláucia Moretto Sartoretto, já que a mesma atuou no feito e apresentou as principais peças em favor de sua cliente. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FLORI ANTONIO TASCA, FRANCISCO ADILSON DE ALMEIDA FILHO e VINICIUS AIRES TORRES-.

14. EXEC. ENTREGA DE COISA CERTA-0000387-15.2004.8.16.0079-MARIO BLANK x HELMUTH ECHERT KAMINSKI-(fls.472) - Recebo o recurso do agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Deixo de oportunizar vistas ao agravado, às fls. 451/465. Determino o prosseguimento do leilão, conforme decidido às fls. 414/415. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e AMPELIO PARZIANELLO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000279-83.2004.8.16.0079-MARIA GUDOSKI ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.244) - Despachei no apenso. Dil." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000250-33.2004.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x VERNE HEINS HASSE e outro-(Ante a certidão de fls.73/74, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.) -Advs. ERVINO ALBANO HANN e EDUARDO FIEGENBAUM-.

17. INVENTARIO-0000775-78.2005.8.16.0079-GUILHERMINA DA SILVA SANTOS x ESP. JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS-(fls.119) - Acolho o parecer ministerial retro. Intime-se o (a) inventariante para que junte aos autos cópia da certidão negativa de tributos, da esfera federal, em nome do falecido, no prazo de cinco dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000357-43.2005.8.16.0079-GRUPO GSI - AGROMARAU x AVICOLA QUATRO VENTOS LTDA-(fls.3571/3576 - publicação parcial) - 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. (...) "-Advs. FAUSTO SANTOS DE MORAIS, ELTON WILI SPODE, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000638-96.2005.8.16.0079-COOP.DE CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV SICCOB/CRESERV x ROSELI BELETINI- (fls.76) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000411-09.2005.8.16.0079-COOP. DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUACU x DIRCEU PINZON e outros-(fls.291/292) - I. Examinando os autos, constato a prática de grave ato arbitrário e atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada, mediante conduta temerária que merece ser severa e prontamente punida.

Conforme se verifica da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados Dirceu Pinzon e Denarci Pinzon impediram-no de proceder a remoção de bens, usando de artifícios que dificultaram a localização do bem.

Pois bem, a conduta da parte executada é arbitrária, representando afronta ao Poder Judiciário, mediante deliberado descumprimento de ordem judicial.

Ora, o princípio da lealdade processual indica que as partes devem colaborar com a justiça para a solução rápida do litígio, não impondo obstáculos ou usando outros meios para o cumprimento célere das decisões judiciais. Ao se furtarem ao dever de indicar a localização dos bens, os executados ferem tal princípio, mormente porque se valeram de artifícios para ludibriarem o Sr. meirinho. A parte executada, ao deliberada e dolosamente descumprir a ordem judicial afronta o Poder Judiciário e litiga de forma temerária (art. 17, V, do CPC), violando o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, V, do CPC), se opondo maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, e resistindo injustificadamente às ordens judiciais, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II e III, do CPC). Em face do exposto e levando em consideração a reprovabilidade da conduta da parte executada e observado o caráter pedagógico-punitivo da penalidade, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada e com base no art. 601 do CPC aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que revertirá em proveito do credor, exigível na própria execução. a) Imediatamente bloqueie-se e transfira-se o valor da multa aplicada para conta judicial através do Sistema BacenJud, não podendo o valor da multa ser levantado pela parte exequente enquanto não preclusa a presente decisão. b) Operada a preclusão, expeça-se alvará para levantamento pela parte exequente.

c) Intimem-se os executados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas indiquem onde estão os bens a serem removidos, conforme mandado de fls. 249. II. Sobre o laudo pericial de fls. 256/281, manifestem-se as partes em cinco dias. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Demais diligências necessárias." -Advs. AJURIMAR JOSE TURRA, FRANCIO BAGATIN, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e FRANCIOLI BAGATIN-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-0000656-20.2005.8.16.0079-EVA DE OLIVEIRA RICHESKI x PAULO SERGIO RAMAINSKI RICHESKI-(fls.145) - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. CARLOS FERNANDES, NEREU CARLOS MASSIGNAN e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.

22. INVENTARIO-0000402-47.2005.8.16.0079-MARIA ELIZABETH WITS DA SILVA x ESP. LUZIANO WITS DA SILVA-(fls.91) - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Dil. Nec." -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000744-24.2006.8.16.0079-ELIS REGINA MAZUTTI HERPICH x PEDRINHO CLOVIS PANNO-(fls.82) - Defiro o requerimento retro, uma vez que o requerido possui advogado nos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 65, devendo a parte executada ser intimada através de seu procurador. Int. e Dil. Nec."

"(fls.65) - Vistos etc... Intime-se pessoalmente o devedor para, nos termos do artigo 475-J (prazo de 15 dias), pague o devido e seus acréscimos, sob pena de não o fazendo, acrescer-se multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int." -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e PAULO CESAR PIN-.

24. REPARACAO DE DANOS-0000411-72.2006.8.16.0079-VERA LUCIA ZITKOSKI RIOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, DAIANE MARIA BISSANI e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

25. ALVARA-0000500-95.2006.8.16.0079-HEBE DA SILVA LEO e outros-(fls.76) - Sobre a contestação e continuidade do feito, faculto a manifestação da parte autora. Int. e Dil. Nec." -Advs. JAIME JACIR GUZZO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.

26. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000762-45.2006.8.16.0079-SELI BIERHALS LETSCH x VERNE HEINS HASSE e outro-(fls.58) - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int." -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

27. INTERDICAÇÃO-0000941-76.2006.8.16.0079-JULIETA CHRISTINA DE MELLO RIBEIRO x LORIVAL DE LIMA FRANCO-(fls.73) - Tendo em vista o falecimento da curadora (fl.164) e a concordância do Ministério Público, defiro o pedido de substituição da curadora de LORIVAL DE LIMA FRANCO, nomeando MARIA TRINDADE LUCHTEMBERG como sua curadora. Intime-se-a, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.188 do CPC. Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, SILVANA DE MELLO GUZZO e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

28. ANULATORIA-0000491-36.2006.8.16.0079-JEDERSON DOS SANTOS ALBERTON, REPRES. POR SUA MAE e outro x ZERTINA MATTEI ALBERTON e outros-(fls.356 - Parcial) ..Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há a presença de omissão. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergências com a fundamentação da decisão. Ante o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, apenas para indeferir o pedido de condenação em litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão de fls. 335/339. Int."-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA, VAGNER ANDREI BRUNN, JAIME JACIR GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000666-30.2006.8.16.0079-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros- (fls.277) - Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.764/71, a suspensão do presente feito em relação à executada CAMDUL, tão somente, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, ROMEU SACCANI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

30. INVENTARIO-0000945-16.2006.8.16.0079-ELIZABETE MARIA BENETTI e outros x ESP. CLAUDIR BENETTI- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$634,50, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$674,68 e a Taxa Judiciária no valor de R\$193,07, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. JOCELANI PINZON e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0000531-18.2006.8.16.0079-ENELOI TEREZINHA PIJACK x BANCO BANESTADO S/A-(fls.877) - Sobre os documentos juntado à fls. 847 em diante, faculto a manifestação da parte interessada. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Dil." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000539-58.2007.8.16.0079-BOCCHI PICOLLI & CIA LTDA x TRANSBAGRE TRANSPORTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-(fls.92) - Indique o credor quais são os créditos futuros que pretende

penhorar, sob pena de indeferimento do pedido. Int. e Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA e CAROLINE SOUZA DE LIMA-  
 33. INVENTARIO-0000647-87.2007.8.16.0079-ANTONIO TRINDADE NETTO x ESP. ELENA MACHADO DOS SANTOS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ROSEMAR ANGELO DE MELO-  
 34. ALVARA-0000621-89.2007.8.16.0079-ELLEN PINTO VIEIRA, representada pela mãe e outros-(fls.17) - Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o contido no parecer ministerial de fls. 163, em dez dias. Tendo em vista que os autores Ellen e Elvan já alcançaram a maioria civil intimem-se para que regularizem a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pessoalmente pelos autores. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, volem conclusos."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-  
 35. INVENTARIO-0000583-77.2007.8.16.0079-CARMEN GEMA MARMENTINI e outros x ESP. ANGELO MARMENTINI-(fls.94) - Acolho a renúncia ao trânsito em julgado da sentença. após, as diligências de praxe, arquivem-se. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-  
 36. AÇÃO ORDINARIA-0000812-37.2007.8.16.0079-SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA x SADIÁ S/A-(Ante o pedido de fls. 409, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.) -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JOSE GUNTHER MENZ, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-  
 37. DEMARCATÓRIO-0000901-60.2007.8.16.0079-IVANIR JOAO ZUFFO e outro x LAERCIO TEDESCO-(Perícia redesignada para o dia 16 de agosto de 2012 às 13h00min, conforme petição de fls.162/163.) -Advs. LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUIS RAIMUNDO CORTI, AMPELIO PARZIANELLO e MATIAS TADEU WEBER-  
 38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000859-74.2008.8.16.0079-GUARA EMBALAGENS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-(fls.444) - Sobre a impugnação às contas, manifeste-se a parte requerida no prazo de dez dias. No que se refere à petição de fls. 426/427, há que se ressaltar ser incabível o cumprimento de sentença nestes autos, neste momento. Cabe a parte autora aguardar o término desta segunda fase, ou iniciar a execução em autos apartados. Dessarte, por ora, INDEFIRO o requerimento retro. Int. e Dil. Nec." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-  
 39. INVENTARIO-0001180-12.2008.8.16.0079-JOAO MARIA NOVAIS NUNES x ESP. ANA LIDIA NOVAIS NUNES-(fls.55) - Acolho o parecer de fls. 52. Intime-se conforme requerido. Dil. Nec." -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e NILSO LUIZ FERNANDES-  
 40. ALVARA-0001470-27.2008.8.16.0079-VALDECIR GONÇALVES repres. por e outro-(Manifeste-se a parte exequente ante o parecer do Ministério Público as fls.63, no prazo de cinco dias.) -Adv. PAULO CESAR PIN-  
 41. DECLARATORIA-0001290-11.2008.8.16.0079-GAZETA DA VIZINHANÇA LTDA - ME x MASTERGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA-(fls.214) - Atento aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE MELLO GUZZO e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-  
 42. INTERDICAÇÃO-0001437-37.2008.8.16.0079-IVALDO LUIZ CALGARO x IZANETE MARIA CALGARO-(fls.45) - Diante da manifestação de fl. 42, nomeio como curador especial, sob a fé de seu grau, o Dr. Clodoaldo Mazurana, advogado militante nesta comarca, que deve ser intimado da nomeação, bem como para a apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 40. Int." -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e ALEXANDRE MAFFISSONI-  
 43. ALVARA-0000910-85.2008.8.16.0079-MURILO MARMENTINI repres. por sua mae-(fls.107) - Não tendo havido oposição ministerial e estando as contas prestadas amparadas nos documentos que as instruíram, homologo a prestação de contas de fls. 93/98. Cumprido o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas, archive-se com observância das formalidades legais. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-  
 44. PRESTACAO DE CONTAS-0001312-69.2008.8.16.0079-LP SANTOLIN E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(fls.415) - Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial (conforme se depreende da leitura da inicial e da petição de fls.358/372), a ela compete o pagamento dos honorários periciais, de acordo com o disposto no art.33 do CPC. Tal dispositivo, pondo fim à celuma, preceitua: (...) Ademais, a inversão do ônus da prova não é circunstancia que isenta de responsabilidade a autora, pelas provas que requereu. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, conforme se depreende da ementa que segue: (...) Desta feita, intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais em juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência da prova. Int. Dil. Nec." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-  
 45. BUSCA E APREENSAO-0000902-11.2008.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON DOS SANTOS-(fls.79) - Compulsando os autos, constata-se que o requerido foi citado por edital e, até o presente momento, não lhe foi nomeado curador especial. Desta feita, nomeio como curador especial o Dr. Clodoaldo Mazurana, sob a fé de seu grau. Intime-se e, em aceitando o encargo,

abra-se vistas dos autos para oferecimento de defesa, no prazo legal. Int." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e CLODOALDO MAZURANA-  
 46. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000977-50.2008.8.16.0079-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x IOLINDA BORGES DE P. CAPITANI e outro-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R \$111,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. RICARDO HOPPE-  
 47. INVENTARIO-0001439-07.2008.8.16.0079-CASSIA TATIANE DA SILVA BELOKUIROWS x ESP. SILVIO ANTONIO BELOKUIROWS-(Manifeste-se a parte exequente ante a manifestação de fls.61/62, no prazo de dez dias.) -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e HELDO GUGELMIN CUNHA-  
 48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001380-19.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILMAR PERUSSO-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fls.52 verso, no prazo de dez dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-  
 49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001465-05.2008.8.16.0079-ESP. JOÃO GURKEWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (fls.113) - Recebo o Recurso interposto (fls.92/106) apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cauteladas de estilo. Int."-Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-  
 50. ALVARA-0001927-25.2009.8.16.0079-VOLNEI WASEM assistido por sua mãe e outro- (fls.44 e verso) ...Ante o exposto, defiro o pedido de autorização para levantamento dos valores de PIS e FGTS, devidamente corrigidos e acrescidos de eventuais juros, em nome do de cujus, junto a agência da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará em favor dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem custos. P.R.I."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVASKI-  
 51. PRESTACAO DE CONTAS-0001603-35.2009.8.16.0079-DOMINGOS ASCARI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.229) - Vistos, etc. Não há que se falar em intempestividade das contas apresentadas. Isso porque, durante a primeira fase da ação de prestação de contas, não se pode falar em determinação judicial para que o réu as apresente em prazo certo, já que tal decisão só é prolatada ao final da primeira fase. O contido no art. 915, §1º, não extingue o direito do réu de apresentá-las em seguida. Não obstante, verifica-se que determinar o desentranhamento das contas apresentadas pelo requerido, neste momento, significa violar o princípio da celeridade processual, tendo em vista que muito possivelmente seriam essas mesmas contas apresentadas durante a segunda fase do processo, antecipando diligência que poderia lhe ser incumbida posteriormente. Logo, pelas razões acima elencadas, indefiro o requerimento de fls. 225/226. Especifiquem as partes se pretendem a produção de provas. Nada sendo requerido, e preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Dil. Nec." -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e NELSON PASCHOALOTTO-  
 52. BUSCA E APREENSAO-0001899-57.2009.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALDEMIRES RAMOS SIQUEIRA-(fls.49) - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a petição de fls. 44, consignando-se que a inércia será interpretada como aceitação do pedido de desistência." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA-  
 53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001547-02.2009.8.16.0079-AVICOLA CARMINATTI LTDA e outro x PAULO ROBERTO MALYS-(fls.103) - Ante o contido às fls. 99/100, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, tal como pleiteado às fls. 91/92. Int." -Advs. ADEMAR ANTONIO SANTIN, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-  
 54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002067-59.2009.8.16.0079-SEMENTES PREZZOTTO LTDA x LOURIVALDO VENTURA RODRIGUES e outro-(fls.50) - Chamo o feito à ordem. Confira certidão de fl. 38-v, o executado LOURIVALDO VENTURA RODRIGUES é falecido. Destarte, a suspensão do feito é medida imperativa, nos exatos termos do artigo 265, I e §1º do CPC, até que sejam substituídos pelo espólio ou pelos sucessores, conforme artigo 43 do mesmo Código. Ocorre que a habilitação dos herdeiros não pode ocorrer nesses autos, uma vez que não se encontra presenças nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 1.060 do CPC. Faz-se necessária a propositura de Ação de Habilitação, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes da lei processual. (...) Destarte, sendo evidente o prejuízo, já que os supostos herdeiros dos falecidos não têm conhecimento da existência da lide, com base no artigo 249 do CPC, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da fl.38 dos autos. Ainda, com espeque nos artigos 265, I e 1.062 do CPC, suspendo o curso do feito até que ocorra a habilitação dos herdeiros do executado LOURIVALDO VENTURA RODRIGUES em ação própria, que pode ser proposta pela parte sobrevenida, como autoriza o artigo 1.056, I do CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e NATALICIO FARIAS-  
 55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001322-79.2009.8.16.0079-ALEX SANDER COELHO x GIROLETTI ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM E LOC.LTDA ME-(fls.73) - Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int." -Advs. ARIEL FRANKLIN AMARAL e JOCELANI PINZON-  
 56. PRESTACAO DE CONTAS-0001327-04.2009.8.16.0079-SERGIO LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.3630) - Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pela requerida às fls.79/317, em dez dias. Dil. Nec." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-

57. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001367-83.2009.8.16.0079-TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EVALDO MALETZKE- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE, CARLOS REZENDE JUNIOR, RENATA PIMENTA DE MEDEIROS e JANE CLAIR ZANETTI-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0002003-49.2009.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS ANGELINA LTDA ME- "(fls.82) - Compulsando os autos, constata-se que o requerido foi citado por edital e, até o presente momento, não lhe foi nomeado curador especial. Desta feita, nomeio como curador especial o Dr. Clodoaldo Mazurana, sob a fé de seu grau. Intime-se e, em aceitando o encargo, abra-se vistas dos autos para oferecimento de defesa, no prazo legal. Int."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e CLODOALDO MAZURANA-.

59. INVENTARIO-0001320-12.2009.8.16.0079-EDIR CASAROTO DE SOUZA x ESP. ALBINO ANTONIO CASAROTO-"(fls.88) - Acolho o parecer ministerial de fls. 84/85. Intime-se o inventariante para que junte aos presentes autos a cópia da petição inicial dos autos sob nº.651/2008, em dez dias. Certifique-se a Escritania em que fase processual encontram-se os autos sob nº.651/2008. Em seguida, voltem conclusos. Dil. Nec." (Certidão as fls.89.) -Adv. PAULO CESAR PIN e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0001222-27.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x INES JOSEFINA OSOWSKI DZINGELESKI-"(fls.106) - Conforme dispõe o art. 33 do CPC, "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". No caso dos autos, a parte ré pleiteou a produção da prova pericial (fls.79). Logo, compete a ela, e não ao autor, o pagamento dos honorários periciais. Neste passo, determino a intimação da parte requerida, para que recolha a primeira parcela dos honorários periciais, conforme estipulado entre a mesma (fls.89) e o Sr. Expert (fls.95). Int. e Dil. Nec." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

61. INVENTARIO-0001384-22.2009.8.16.0079-CENILDA VELASCO e outros x Esp. VANTUIR VELASCO-"(fls.79 - publicação parcial) ...Ante o exposto, em vista do pedido deduzido à fl. 62, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I." -Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

62. INTERDICAÇÃO-0000585-42.2010.8.16.0079-ADENICIO GONSALVES x VALDECIR GONSALVES-"(fls.74) - Tendo em vista a concordância do Ministério Público, defiro o pedido de substituição da curadora de VALDECIR GONÇALVES, nomeando BERNARDINA POLON como sua curadora. Intime-a, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.188 do CPC. Ainda, intime-se Adenicio Gonçalves para prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, do período em que exerceu o múnus, explicando se Valdecir Gonçalves possui algum benefício previdenciário, além de outras rendas ou bens, bem como a forma como o dinheiro vem sendo administrado. Dil. Nec." -Adv. PAULO CESAR PIN-.

63. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000667-73.2010.8.16.0079-SUCESSAO ABEL ADAO VIERA representado por MARIA VIERA x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.87) ...Com a juntada, diga o requerente. Dil. Nec." (documentos juntados as fls.91/94.) -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000815-84.2010.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERE LTDA e outro x JOAO ROSSA e outro-"(fls.134) - Sobre a petição de fls. 123/128, manifeste-se o executado em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Adv. JAIR TADEO DE MORAIS FILHO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0001310-31.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONDO TEC DO BRASIL LTDA-"(fls.79) - Considerando que até a presente data o requerido ainda não foi citado, é possível a conversão da reintegração de posse em rescisão contratual c/c perdas e danos, de acordo com o artigo 294, do CPC (...) Assim, não há motivos para impedir a conversão da Ação de Reintegração de Posse em Ação de Rescisão Contratual c/c perdas e danos, em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processual. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição. Cite-se com as formalidades legais." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. INDENIZACAO-ORD.-0001617-82.2010.8.16.0079-ELENIR FATIMA LANZARINI RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A e outros-"(fls.142) - Defiro o requerimento de fls. 137. Concedo o prazo de trinta dias para que o requerido apresente os documentos referidos às fls. 129. Após, voltem conclusos para prolação de sentença." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002097-60.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

68. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002099-30.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Adv. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER

MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

69. ALVARA-0002176-39.2010.8.16.0079-MATHEUS HENRIQUE PROCEK CAMARGO representado por ANA MARIA PROCEK CAMARGO-"(fls.42) - Acolho o parecer ministerial de fls. 38/39. Intime-se conforme requerido. Dil. Nec." -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

70. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002289-90.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$47,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003061-53.2010.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV x R. M. INFORMATICA LTDA e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

72. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0003062-38.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, JAIME JACIR GUZZO e LEANDRO DE QUADROS-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003156-83.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x DARCI TOMAZ DA SILVA- "(fls.113) - Recebo os Recursos de Apelação interpostos às fls. 94/99 e 100/110, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se à Superior Instância, com as honraragens e cautelas de estilo." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e ARNI DEONILDO HALL-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0003835-83.2010.8.16.0079-FERRO VELHO ZANELLA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"(fls.175) - Defiro o pedido de fls. 170/171. Concedo à parte requerida o prazo de cinco dias para atendimento do despacho de fls. 163. Int. e Dil. Nec." -Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ILAN GOLDBERG-.

75. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003979-57.2010.8.16.0079-MICHEL GUILHERME ROLD DA SILVA representado por sua mãe OLIVA DA ROLD SILVA e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$220,90, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$23,21, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. ALINE FATIMA MORELATTO e JOCELANI PINZON-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004019-39.2010.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x CESAR ROZIN e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Distribuidor no valor de R\$101,79 e a Taxa Judiciária no valor de R\$16,14, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. ALVARA-0004243-74.2010.8.16.0079-ELSA SANTOS DE OLIVEIRA-"(fls.32) - Compulsando os autos, verifica-se que não foram incluídos no polo ativo da demanda todos os herdeiros da de cujus. Desta feita, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo o ascendente paterno da de cujus, nos termos dos arts. 282 e 284 do CPC, bem como art. 1836 do CPC, bem como art. 1836 do CC, sob pena de indeferimento. Int. e Dil. Nec." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004821-37.2010.8.16.0079-EDNO ALVES RODRIGUES x SEMENTES PREZZOTTO LTDA-"(fls.552) - No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e Dil. Nec." -Adv. NATALICIO FARIAS, SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

79. ALVARA-0000281-09.2011.8.16.0079-ESP. ALBERTO DALPASQUALE e outro-"(fls.70) - Intime-se o autor para que requeria o que for de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sem necessidade de nova conclusão, arquivem-se. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000290-68.2011.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x FLAVIANA M. G. SANTOS & CIA LTDA - ME e outro- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$222,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

81. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000447-41.2011.8.16.0079-CLOBIS NADIR MARANGONI x MARIA ARSEGO MARANGONI-"(fls.36) - Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vistas a Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Dil. Nec." -Adv. CLODOALDO MAZURANA e LUCAS MACIEL SGARBI-.

82. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000099-23.2011.8.16.0079-IVANILDE DA SILVA FERREIRA x ANTONIO DA SILVA FERREIRA-"(fls.34) - Intime-se o procurador da autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito, no prazo de dez dias. Int. e Dil. Nec." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0001849-60.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA-"(fls.21) - No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que

através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e Dil. Nec." -Advs. RODRIGO MATOS RORIZ, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002018-47.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA GUDOSKI ZENI-(fls.22) ...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC. Condene á embargada, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Junte-se cópia da presente decisão na execução em anexo que deve prosseguir, com a requisição do pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo devedor. P.R.I." -Advs. FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0002271-35.2011.8.16.0079-JOSE ALUIZIO GERALDO JUNIOR x BANCO GMAC LEASING-(fls.160) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando o seu alcance e finalidade. Int. e Dil. Nec." -Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

86. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002589-18.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(fls.29) - Compulsando os autos em apenso, verifico que as partes transigiram, novamente, alterando item constante de acordo homologado anteriormente. A retificação do acordo constas às fls. 23/25. Inexistindo óbice à homologação de tal retificação, é de ser acolhido o pleito. (...) Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (fls.23/25). Int. e Dil. Nec." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

87. ACAO ORDINARIA-0002753-80.2011.8.16.0079-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-(fls.75) - Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, razão pela qual vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Int." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003528-95.2011.8.16.0079-TANIA MARIA CECATTO-(fls.18) - Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Int. e Dil. Nec." -Adv. PAULO CESAR PIN-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003633-72.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x ROSMARI FATIMA LUIZETTO MALETZKE-(fls.82) - Vistos, etc. Defiro o petitorio de fls. 79. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0004304-95.2011.8.16.0079-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LUZIA RIBEIRO-(fls.47) - Compulsando os autos, observa-se que não foi expedido mandado de reintegração de posse, razão pela qual inócuo o requerimento de devolução do mesmo. A parte autora requereu a assistência da ação, tendo em vista que as partes compuseram extrajudicialmente e a requerida adimpliu o débito que possuía. Considerando que ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, §4º, do CPC), julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte autora. P.R.I." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARIA LUCILIA GOMES-.

91. ACAO MONITORIA-0004497-13.2011.8.16.0079-RUI RENOSTRO x ARI JOSE VAGLIATI- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. FABIO HILLESHEIM, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

92. ALVARA-0004606-27.2011.8.16.0079-NELI SALETE DE MATTOS x ESP. VALDOMIRO BORGES DE MATTOS-(fls.33) - Recebo a emenda à inicial apresentada às fls.28. (...) Isso posto defiro o pedido de fls. 02/03 por seus próprios fundamentos e determino a expedição do alvará requerido. Defiro também, neste momento, o benefício da justiça gratuita ao requerentes, face ao preenchimento dos requisitos da lei 1.060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas do uso do alvará (contados da sua efetiva utilização, com o levantamento do dinheiro). Decorrido o prazo estabelecido para a prestação de contas, retornem conclusos. Preclusa a presente decisão e superada a fase de prestação de contas do uso do alvará, archive-se com observância das formalidades legais e do disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. P.R.I. Int. e Dil. Nec." -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

93. RETIFICACAO DE REGISTRO-0004887-80.2011.8.16.0079-ADMAR JOSE MENEGOLLA PANATO-(fls.41) ...Ante o exposto DETERMINO a retificação no assento de nascimento e casamento do requerente, para que passe a constar seu nome como "Admar José Panato Menegolla". Oficie-se. custas pelos requerentes. P.R.I. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, exceçam-se mandado de averbação às serventias extrajudiciais competentes para que procedam como determinado." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

94. BUSCA E APREENSAO-0004963-07.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS VENTURA-(fls.75) - Recebo o Recurso de Apelação interposto, em seu duplo efeito (art.520, do CPC). Mantenho a decisão apelada pelos seus

próprios fundamentos e determino sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único do art. 296, do CPC), com as homenagens e cautelas de estilo."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005444-67.2011.8.16.0079-HELIO FRANCISCO CAPELESSO x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A.-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. VALDEMAR MORAS-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005736-52.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CONSULTINOV GLOBAL PARTNERS BRASIL LTDA e outro- (Conforme Portaria nº.03/2011, solicito a parte interessada o Resumo do conteúdo para publicação do Edital, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

97. DECLARATORIA-0000656-73.2012.8.16.0079-MARA FOLHIARINI e outros x ARMIRO CELMO ANTUNES e outro-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.63/64, no prazo de dez dias.) -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e MARINALDIA APARECIDA SCHMOLLER-.

98. DECLARATORIA-0000685-26.2012.8.16.0079-LOIRI CIVARDI LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

99. ACAO ORDINARIA-0000760-65.2012.8.16.0079-JOSE ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO DE MATOS e outro x CONSULTINOV GLOBAL PARTNERS BRASIL LTDA e outro-(Manifeste-se o exequente ante a informação de fls.78, tendo em vista endereço insuficiente do requerido, no prazo de cinco dias.) -Advs. SHIRLEY YUKARI SAITO, NELSON FARIA DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSAO-0000878-41.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE-(fls.115 e verso) - Vistos etc. (...) Documentalmente provada como está a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério, no valor de R\$276,75 para fins de cumprimento da Busca e Apreensão.) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

101. REVISAO CONTRATUAL - SUMÁRIO-0001302-83.2012.8.16.0079-JOSE JULIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI e MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.

102. DECLARATORIA-0001346-05.2012.8.16.0079-COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada pela requerida TIM as fls.105/255, bem como apresente novo endereço da 2ª. requerida, tendo em vista informação de fls.102, no prazo de 10 dias.) -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e GIANMARCOS COSTABEBER-.

103. BUSCA E APREENSAO-0001579-02.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILCE DE OLIVEIRA-(fls.40 e verso) - Vistos etc. (...) Documentalmente provada como está a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. BUSCA E APREENSAO-0001710-74.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x ORLANDO DE JESUS C DA SILVA-(fls.28) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo a divergência contida no instrumento de protesto de fl.13, quanto a intimação do requerido ter sido realizada pessoalmente ou por edital, sob pena de indeferimento (art. 284, paragrafo único, do CPC). Intime-se, ainda, a parte autora para que recolha as custas iniciais faltantes, referentes ao Escrivão, em atendimento à disposição contida no item 5.2.3, subitens 5.2.3.1 e 5.2.3.2, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSAO-0001711-59.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x ORLANDO DE JESUS C DA SILVA-(fls.28) - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo a divergência contida no instrumento de protesto de fl.13, quanto a intimação do requerido ter sido realizada pessoalmente ou por edital, sob pena de indeferimento 9art. 284, paragrafo único, do CPC). Intime-se, ainda, a parte autora para que recolha as custas iniciais faltantes, referentes ao Escrivão, em atendimento à disposição contida no item 5.2.3, subitens 5.2.3.1 e 5.2.3.2, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0001994-82.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANA x GEISON LOOSE e outros-(fls.31) - Vistos etc. (...) Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, juntando aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia da matrícula atualizada de fl. 09." -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0002140-26.2012.8.16.0079-SANTANDER LEASING x TRANSPORTES RODOVIARIOS EDLENA LTDA ME- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$184,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002141-11.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR KREUSCH e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$86,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002165-39.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x EMILIFOZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$74,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

110. BUSCA E APREENSAO-0002170-61.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIAN CESAR DA SILVA MELO- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$284,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

111. BUSCA E APREENSAO-0002171-46.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CARLOS DA SILVA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$284,50 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

112. EXECUCAO FISCAL-0005100-86.2011.8.16.0079-UNIAO x HELENA MARIA GUARESCHI-(Manifeste-se o executado ante a penhora de fls.39/42, no prazo de dez dias.) -Advs. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA VELASCO, MOACIR LUIZ GUSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

## ENGENHEIRO BELTRÃO

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 44 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE CRISTINA STEFANI 0021 000307/2009

ALACIR BORGES SCHMIDT 0001 000087/1999

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000041/2005

ANA CRISTINA GONZALEZ SAN 0017 000415/2008

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 000520/2009

0025 000522/2009

ANTONIO NUNES NETO 0028 001155/2010

BEATRIZ FONSECA DONATO 0040 000002/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000091/2006

0019 000070/2009

CARLOS ARAUZ FILHO 0045 000081/2008

0048 000831/2011

CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0005 000080/2005

0013 000422/2007

CRISTHIANE LAZZARETTI AV 0029 001436/2010

CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0009 000269/2005

DAVID LUPIAO FERNANDES 0017 000415/2008

DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0011 000162/2007

0043 001603/2011

EDUARDO MELLO 0009 000269/2005

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0036 001173/2011

ENEIDA WIRGUES 0032 000124/2011

ERENICE MARIA BOTELHO PAL 0005 000080/2005

EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0035 000307/2011

FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000259/1999

ILZA KAYADE OKADA 0029 001436/2010

JACOB GONCALVES MACEDO 0046 000103/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000138/2005

0035 000307/2011

0037 001286/2011

JAIR FELIPES 0007 000138/2005

0016 000332/2008

JOAO EDER CORNELIAN 0024 000520/2009

0025 000522/2009

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0034 000244/2011

JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000138/2005

JURANDIR FELIPES 0007 000138/2005

0016 000332/2008

LAURO FERNANDO PASCOAL 0009 000269/2005

LOUISE RAINER PEREIRA GI 0023 000500/2009

LUCIANA SECCO CARDOSO 0014 000562/2007

LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0041 001379/2011

0042 001380/2011

LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0003 000174/2004

LUIZ FLORIDO ALCANTARA 0020 000122/2009

LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0028 001155/2010

MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0026 000465/2010

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0027 001081/2010

MARCELO DANTAS LOPES 0012 000330/2007

MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0005 000080/2005

0013 000422/2007

0022 000435/2009

MARCELO LUIZ DREHER 0001 000087/1999

MARCELO SERGIO PEREIRA 0031 000109/2011

MARCIA LORENI GUND 0007 000138/2005

MARCIANA RODRIGUES DA SIL 0039 000478/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000091/2006

MARCO ANTONIO KAUFMANN 0030 001662/2010

MARIA CICERA POLATO 0020 000122/2009

MARIA LUCILIA GOMES 0030 001662/2010

MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 001081/2010

MARIO MARCONDES NASCIMENT 0024 000520/2009

0025 000522/2009

MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0026 000465/2010

NELSON PASCHOALOTTO 0015 000004/2008

PATRICIA F.SUZI SERINO DA 0044 000025/2008

PEDRO CARLOS PALMA 0005 000080/2005

0013 000422/2007

0022 000435/2009

0038 001383/2011

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0034 000244/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000225/2005

0018 000014/2009

ROBERTO BISPO PEREIRA 0001 000087/1999

SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000103/2005

SERGIO LUIZ JACOMINI 0005 000080/2005

VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000041/2005

WANDENIR DE SOUZA 0047 001473/2010

0049 002058/2011

WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0033 000178/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-87/1999-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A -ELETROSUL- Desp. fl. 392: Manifeste-se o exequente, ante o teor da pesquisa realizada via sistema BacenJud de fls. 393/396.-Advs. ROBERTO BISPO PEREIRA, ALACIR BORGES SCHMIDT e MARCELO LUIZ DREHER-.

2. ORDINARIA-259/1999-ANTONIO PEZENTE x INST.NAC.SEG.SOC.-INSS- Desp. fl. 294: "O cadastro junto ao TRF foi efetivado, e a requisição foi transmitida, conforme documento anexo. Aguarde-se."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-174/2004-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUST.LTDA x TTL TRANSPORTES e REPRESENTAÇÕES LTDA- Desp. fl. 155:"Intime-se o requerente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

4. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-41/2005-S.C.C.DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x HSBC BANK BRASI S/A - BANCO MULTIPLO- em fase de execução de sentença. Despacho de fl. 381: " Ao autor para providenciar a retirada de ofício a Receita Federal, no prazo legal". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-80/2005-B.B. x O.B.B. e outro- Despacho de fl. 220: " Ciência as partes do deferimento do pedido de fl. 218, pelo prazo de 01 (um) ano".-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e SERGIO LUIZ JACOMINI-.

6. DECLARATORIA-103/2005-VALDIR ROS e outros x BRASIL TELECOM S.A- Desp. fl. 510: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 509. Após, manifeste-se. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-25.2005.8.16.0080-ROSA MARIA ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 495/505: " Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, nesta segunda fase, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos formulados na demanda, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar parcialmente boas as contas

prestadas pela instituição financeira, de modo que: 1) reconheço como correto a cobrança de tarifas, ainda que não autorizadas; 2) indevidos os juros capitalizados; 3) e os juros remuneratórios devem corresponder a taxa média de mercado, consoante acima fundamentado. Havendo, de tal forma, saldo em favor do autor, relativo aos juros capitalizados e juros cobrados acima da média de mercado, no importe de R\$ 11.070,62 (onze mil e setenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados pela média INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. no que diz respeito às verbas sucumbenciais, estas merecem ser distribuídas proporcionalmente aos pedidos vencidos e vencedores de cada parte. Sob esta ótica, deve a instituição financeira arcar com 70% (setenta por cento) das custas processuais, e o correntista com os 30% (trinta por cento) restantes, bem como o pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, que serão pagos na mesma proporção, admitida a compensação". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JURANDIR FELIPES e JAIR FELIPES-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-225/2005-HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PETROHUGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Desp. fl. 196: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 194. Após, manifeste-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-269/2005-RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros x ELOI ANTONIO POZZATI- Desp. fl. 459: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 459.-Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-91/2006-JOSE DAL PONT x BANCO ITAU S/A- em execução de sentença- Despacho de fl. 273: " Em atendimento ao pedido de fls. 271/272 venho informar que este juízo ainda não possui cadastro junto ao INFOJUD, por tal razão, considerando que o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, revela-se pertinente a expedição de ofício junto a Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, vez que esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens do executado passíveis de constrição. Oficie-se...".

" Ao autor providenciar a retirada de ofício de fl. 274, mediante apresentação de guia recolhida". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-162/2007-K.R.C. e outros x V.C.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a juntada da Carta Precatória de fls. 302/310 da Comarca de Juína/MT.-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

12. ORDINARIA DE NULIDADE-330/2007-ENGEPLASTIC-IND DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 577: Ciência do deferimento da dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido às fls. 576. Após, manifeste-se.-Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-422/2007-BANCO BRADESCO S/A x S.D.TURISMO LTDA e outros- Despacho de fl. 98: " providenciar a retirada do ofício de fl. 101, no prazo legal, mediante apresentação de guia recolhida". -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-562/2007-LUIZ CARLOS DA SILVA x MARILDA ZATI- Desp. fl. 134:"Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LUCIANA SECCO CARDOSO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000669-11.2008.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ERANI CATARINA NEGRI BRUNETTA- Despacho de fl. 362: " ao autor para da andamento ao feito, no prazo de 48 h. (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DIKAS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora e avaliação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-415/2008-DIEGO APARECIDO MENDES x MARIA IRENE PETECK CATTELLI- Desp. fl. 165:"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos." -Advs. DAVID LUPIAO FERNANDES e ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-14/2009-JOSUE DA SILVA MELLO x CARTAO DE CREDITO CITICARD S/A- Desp. fl. 333: "As partes para apresentarem, alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2009-BANCO ITAU S.A. x MARIO ZUCON e outros- Despacho de fl. 87: " Ciência do deferimento do pedido de suspensão de fl. 85". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

20. CONVER.SEP.JUD.CONS-DIVORCIO-122/2009-R.G. x S.A.P.O.- Desp. fl. 33: As partes, caso haja interesse, manifestarem-se nos autos, ante a certidão de matrícula, juntadas aos autos às fls. 35/36. -Advs. LUIZ FLORIDO ALCANTARA e MARIA CICERA POLATO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-307/2009-LUIZ GALDINO DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A- Retirar no prazo de cinco dias, Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação, mediante recolhimento de guia, e instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CESAR DA SILVA- Despacho de fl. 71: " Ciência do deferimento do pedido de fl. 69, pelo prazo de 01 (um) ano". -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-500/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIOL FERMINO FARIAS (FIRMA) e outros- Retirar ofício de fl. 99 no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. ORDINARIA-520/2009-CREUSA GUIRAO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Manifestarem-se do Laudo Pericial de fls. 960/1051, no prazo sucessivo de 15 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

25. ORDINARIA-522/2009-AGUINALICE GOMES DE JESUS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- As partes para manifestarem-se nos autos, ante o teor do Laudo Pericial de fls. 814/901, no prazo sucessivo de 15 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. ALIMENTOS-0000465-93.2010.8.16.0080-J.C.P.S.C. x N.P.C.- Desp. fl. 54:"O despacho de fl. 51 foi laborado em equívoco, tendo em vista que o Requerido foi citado pessoalmente, vez que o artigo 9º, II do CPC só autoriza a nomeação de curador em caso de revel citado por edital. De tal forma, a nomeação de curador figura-se desnecessária, bem como a apresentação de defesa, de tal forma, desentranha-se o petítório de fl. 53. Para dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias."-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHÔA e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001081-68.2010.8.16.0080-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOAO FORTUNATO DALPONT e outro- Retirar no prazo de cinco dias, ofícios de fls. 86/88, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

28. COBRANCA-0001155-25.2010.8.16.0080-SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Desp. fl. 128:"Ante a certidão retro, cancelo a audiência designada à f. 126, e determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na inicial."

Ao autor para retirar no prazo de cinco dias, carta precatória para inquirição de testemunha, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e ANTONIO NUNES NETO-.

29. DIVORCIO LITIGIOSO-0001436-78.2010.8.16.0080-M.O.G. x N.D.S.- Desp. fl. 40:"Arquive-se".-Advs. CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA e ILZA KAYADE OKADA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001662-83.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x ADAUTO SILVA- Retirar no prazo de cinco dias, carta precatória de fls. 80 mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-las com as cópias necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

31. MONITORIA-0000109-64.2011.8.16.0080-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x ELAINE RODER- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000124-33.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA- Despacho de fl. 145: " Ao autor para que se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento". -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000178-96.2011.8.16.0080-EDSON CESAR RUDEK x UNIAO- Sentença de fls. 166/177: " Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo Parcialmente Procedente os Pedidos feitos pelo autor, tão somente para reduzir a aplicação da multa de inadimplência de 10% para 2%, no termos acima fundamentado. Igualmente, eventual montante devido pelos embargantes, nos autos de execução de execução fiscal correlatados, se verificará através de futura liquidação de sentença.

Levado em conta que o autor sucumbiu em grande parte dos pedidos, condeno-o na integralidade da sucumbência, de modo que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000244-76.2011.8.16.0080-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Despacho de fl. 80: " Ao Autor para providenciar a retirada dos ofícios de fls.84/86, mediante apresentação de guia recolhida, e efetuar o pagamento das custas do sr. Avaliador-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000307-04.2011.8.16.0080-SERGIO FERREIRA DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SIGREDI VALE DO PIQUIRI- Desp. fl. 130:"Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto. Intime-se o Apelado para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

36. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001173-12.2011.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x PAV COMERCIO DE PEÇAS e outro- Sent. fl. 43:"(...) O abandono da causa é um dos motivos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III do CPC). No presente caso, verifica-se que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam por mais de 30 dias, caracterizando a situação mencionada. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Eventuais custas a cargo do autor."-Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001286-63.2011.8.16.0080-ILTON ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 134:"À parte autora para que se

manifeste quanto à impugnação, no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001383-63.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CESAR LEAL RINQUE e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória de Citação de fls. 46/53. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-

39. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000478-24.2012.8.16.0080-JOSE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 48:"Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia." Ao autor para no prazo de cinco dias, instruir e retirar a carta precatória de citação, para prosseguimento do feito. -Adv. MARCIANA RODRIGUES DA SILVA-

40. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-2/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA CONFECÇÕES ME- Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 84, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001379-26.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Desp. fl. 21: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 19. Após, manifeste-se. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001380-11.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Desp. fl. 21: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 19. Após, manifeste-se. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001603-61.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x IVANILDA DOS SANTOS- Desp. fl. 19: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 01 ano, conforme requerido às fls. 18. Após, manifeste-se. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-25/2008-Oriundo da Comarca de V.FED.CAMPO MOURÃO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EMIKO SASSAKI- " Autora providenciar a retirada de ofícios de fls. 141/142".-Adv. PATRICIA F.SUZI SERINO DA SILVA-

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2008-Oriundo da Comarca de V.CIV.PALOTINA-PR-COOP.CRED.LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES- Despacho de fl. 97: " Ciência do deferimento de pedido de fl. 96".-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2009-Oriundo da Comarca de -UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ROBERTO GONCALVES- Retirar os ofícios de fls. 57/58, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JACOB GONCALVES MACEDO-

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001473-08.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª V.CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x WALCYR APARECIDO PUPIN e outros- Desp. fl. 39: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 38. Após, manifeste-se. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000831-98.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x SERGIO RICARDO GRANDE- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de avaliação e intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002058-26.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LAYRTON LUIZ PUPIN e outros- Desp. fl. 16: Ciência do deferimento da suspensão dos autos, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 15. Após, manifeste-se. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-

Engenheiro Beltrão, 28 de Maio de 2012

Liraucio Saragioto  
Escrivão

**FAXINAL**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 13 /2012 - VARA CIVEL E ANEXOS  
Drª. DIRCEU GOMES MACHADO FILHO  
Juiz Substituto**

**RELAÇÃO 13/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO ALDO DE OLIVEIRA 0031 000013/2010  
ALESSANDRA FERREIRA PINHE 0009 000215/2005  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0024 000627/2011

ANACLETO GIRALDELI FILHO 0012 000106/2007  
ANDRE HEC 0015 000050/2009  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0024 000627/2011  
APARECIDO PINHO DETRONI 0007 000114/2005  
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0020 000062/2011  
0021 000069/2011  
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0018 000290/2009  
DANIEL CARLETTI 0016 000130/2009  
EDER GORINI 0003 000043/1998  
FABIO ROBERTO COLOMBO 0023 000178/2011  
FABIO ROBERTO QUINATO 0029 000106/1998  
FERNANDO MASSARDO 0022 000084/2011  
FRANK OHASHI SAITA 0017 000206/2009  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0020 000062/2011  
0021 000069/2011  
IVAN CARLOS BAHLS 0027 000043/2004  
IVO THEDOROVICZ 0031 000013/2010  
JOSE MARCOS CARRASCO 0011 000199/2006  
0012 000106/2007  
KLEBER STOCCO 0013 000470/2007  
0022 000084/2011  
0026 000117/2003  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000062/2011  
0021 000069/2011  
LUIZ ASSI 0004 000075/2000  
LUIZ CARLOS SANCHES 0010 000333/2005  
MANOEL F. ROSA NETO 0007 000114/2005  
MARCELO VIEIRA JUSTUS 0006 000264/2004  
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0016 000130/2009  
MARLOS LUIZ BERTONI 0025 000103/2012  
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0016 000130/2009  
MAURO FONSECA DE MACEDO 0028 000058/2011  
MILTON LUIZ CLEVE K STER 0008 000199/2005  
MIRELLA PARRA FULOP 0020 000062/2011  
0021 000069/2011  
NANCI TERZINHA ZIMMER 0009 000215/2005  
NELCIDES ALVES BUENO 0009 000215/2005  
NEWTON BUENO LACERDA 0030 000218/2007  
0031 000013/2010  
ODON COSTA AMARAL GUIMARA 0009 000215/2005  
OMAR YASSIM 0005 000164/2004  
OSCAR IVAN PRUX 0001 000199/1990  
0002 000002/1991  
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000075/2000  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0026 000117/2003  
ROBSON SAKAI GARCIA 0019 000031/2011  
RUBENS JOSE FERREIRA 0009 000215/2005  
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0022 000084/2011  
TANIA C. C. GONÇALVES DE 0005 000164/2004  
VAGNER ALBIERI 0014 000011/2009  
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0023 000178/2011  
0029 000106/1998

Adicionar um(a) Conteúdo 1. HABILITACAO EM CONCORDATA-199/1990-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A. J. C. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-

2. HABILITACAO EM CONCORDATA-2/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A.J.C. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- sobre o prosseguimento do fioto, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-43/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSMAR NARCISO SAPATIERI e outros-reiterando a intimação, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao de fl. 159, que decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora online, bem como houve penhora de valor ou seja 34.66, 57.31, bem como, de prosseguimento do feito. -Adv. EDER GORINI-

4. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-75/2000-JOAO ANTONIO GALVAO x HSBC - BAMEINDUS SEGUROS S/A.- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidaoa retro.-Adv. LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-164/2004-MADEIREIRA RODRIGUES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 286.-Adv. TANIA C. C. GONÇALVES DE PAULA e OMAR YASSIM-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-264/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ANTIDES FERREIRA REIS - ME e outro-Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, para o debito descrito na sentença de fl. 101/105, ou seja R\$ 31.142.14 (trinta e um mil e cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos) sob pena de acrescimos de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, CPC. Caso nao haja o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de tantos os bens quantos bastem para garantir a execução. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-114/2005-FLORCAFE MERCANTIL DE CEREAIS LIMITADA x SANTIL DOMINGUES GONCALVES-Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do montante devido ou seja R\$ 1.264.60 (um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da ocdenação,

nos termos do artigo 475-J, c.c. artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a Escrituraria tal circunstância e remetam-se os autos a contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução já fixados acima. Após expeça o mandado de penhora. -Advs. APARECIDO PINHO DETRONI e MANOEL F. ROSA NETO-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-199/2005-ONOFRE CRESCENCO DE BARROS e outro x CARLOS HENRIQUE CORREA CESCO e outro- defiro a fl. 413. Recolhidas as custas, desentranhe-se a carta precatória, para cumprimento no prazo de cinco dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE K STER-.

9. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-215/2005-APARECIDO GOMES PEREIRA x BJ SANTOS e outros-Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do montante devido ou seja R\$ 9.848.41 (nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais e um centavos), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, c.c. artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento espontâneo no prazo acima concedido, inclua-se a multa de 10% sobre a condenação, restando deferido, desde logo, o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme requerido pela parte exequente, devendo a Escrituraria tomar as providências necessárias até a conclusão do procedimento. -Advs. NANCY TERZINHA ZIMMER, RUBENS JOSE FERREIRA, ALESSANDRA FERREIRA PINHEIRO, ODON COSTA AMARAL GUIMARAES e NELCIDES ALVES BUENO-.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-333/2005-MUNICÍPIO DE BORRAZOPOLIS x MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 546, que a oitiva de testemunha do Sr. Adhemar Francisco Rejani, retornou devidamente cumprida. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

11. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-199/2006-COCARI-COOPERATIVA E AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x SIDINEI DIAS- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a informação do renajud que nada consta cadastrado em nome do requerido através do CPF fornecido-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-106/2007-SICREDI TERRA FORTE-COOP. DE CRED RUR REG DE MANDA x LUIZ ALBERTO PICININ e outro- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a informação do renajud que nada consta cadastrado em nome do requerido através do CPF fornecido-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

13. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-470/2007-SIAMAR-COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x GARAVELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- no prazo de cinco dias retire edital do cartório-Adv. KLEBER STOCCO-.

14. AÇÃO MONITORIA-11/2009-AGRICOLA VASSOLER LTDA x ODAIR OLIVEIRA AGACCE-decorreu a suspensão do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

15. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-50/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSE DA SILVA e outros- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as correspondências devolvidas.-Adv. ANDRE HEC-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-130/2009-M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x E. F. COUTO POSTO MINEIRÃO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a informação do renajud que nada consta cadastrado em nome do requerido através do CPF fornecido-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETTO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-206/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO HARONEUDES LTDA e outros- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a informação do renajud que nada consta cadastrado em nome do requerido através do CPF fornecido-Adv. FRANK OHASHI SAITA-.

18. MANUTENÇÃO DE POSSE-290/2009-APARECIDO CAMACHO e outro x SEBASTIAO DA ROCHA e outro- ao autor para comparecer no cartório para assinar o auto de manutenção de posse. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

19. COBRANÇA-0000249-95.2011.8.16.0081-DENEVAL JUSTINO FILHO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- manifeste-se sobre ofício de fl. 109, do IML, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000477-70.2011.8.16.0081-FABIO MIYAJI x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000484-62.2011.8.16.0081-GECILDA DE OLIVEIRA CARRARA x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000507-08.2011.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SANEPAR-COMANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-(...) Ante o exposto, porque presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, defiro a liminar pretendida para fim de impor a obrigação de fazer aos requeridos, nos argüentes termos; a realização de um plano de Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Faxinal, em prazo não superior

a 06 (seis) meses; a realização de obras imediatas que impeçam o lançamento de esgoto nos rios desta cidade e Comarca de Faxinal/PR, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de imposição de multa diária, a qual arbitro em R\$ 10.000.00 (dez mil reais), exclusivamente em face da requerida Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná, uma vez que cabe a esta realização da obra. Cite-se os requeridos.-Advs. KLEBER STOCCO, FERNANDO MASSARDO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000685-54.2011.8.16.0081-JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x PAULO EDUARDO RODRIGUES- Reintegrando a intimação, no prazo de cinco dias, recolha a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

24. DESPEJO C/C ANTECIPAÇÃO PARCIAL TUTELA-0002230-62.2011.8.16.0081-ESP. DE HANS JURGEN BOYSKOV e outro x SILVANO MIRANDA BORO-no prazo legal manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos. Considerando o conteúdo do petitorio retro, bem como, que, da análise do documento de rescisão de contrato de parceria agrícola de fl. 16, verifica-se que a referida rescisão insurge-se apenas sobre a área de 24,5 alqueires paulistas, defiro o aludido pedido, e determino a nulidade do mandado expedido para o despejo, devendo ser lavrado novo auto, de acordo com a área descrita na exordial e no mencionado documento de rescisão de contrato fl. 16.-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000548-38.2012.8.16.0081-ESP. DE HANS JURGEN BOYSKOV e outro x SILVANO MIRANDA BORO e outro- Considerando-se, da análise sumária destes autos, com os autos em apenso de despejo sob o nº 6277/2011, verifica-se que o requerido está obrigado a deixar a área arrendada por força de liminar deferida, bem como que do exame da rescisão de contrato de parceria agrícola de fl. 16, dos autos apensados, tem -se que foi dada geral quitação de todos os direitos e obrigações assumidas no contrato de arrendamento, não podendo mais ser reclamado ou pleiteado em tempo algum, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido exordial, sob pena de inferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).-Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000041-92.2003.8.16.0081-INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE JULIANA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NOVA REGIAO- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivos de 10 dias. -Advs. KLEBER STOCCO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-43/2004-F.P.E.P. x A.C.M.L. e outros- Nomeio como curador especial o Dr. Ivan Carlos Bahls, bem como, para apresentar resposta, no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN CARLOS BAHLS-.

28. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001249-33.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 2ª VARA CIVEL-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x FORTALEZA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE GAS e outros- as partes para manifestar-se sobre avaliação de fl. 49, no prazo de 05 dias, nos autos acima referenciado-Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

29. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-106/1998-M.P.E.P. e outros x M.P.P.- intime-se o exequente para apresentar conta atualizada do débito no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-218/2007-S.O.C.C.R.P.S.G. e outro x A.C.C.- Considerando o petitorio de fl. 141, a Escrituraria para que procedam as retificações necessárias a fim de que as futuras intimações sejam publicadas em nome de Newton Bueno Lacerda. Após, abra-se vista dos autos ao procurador do autor, pelo prazo de 10 dias. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-13/2010-A.C.C. x S.O.C.C.R.P.S.G. e outro- A parte autora para manifestar-se, sobre a certidão de fl. 121, bem como, as partes para apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ALDO DE OLIVEIRA, IVO THEODOVICZ e NEWTON BUENO LACERDA-.

FAXINAL- 24/05/2012 VANESSA MANTOAN - ESCRIVA

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
MURILO GASPARINI MORENO  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 66/2012

ACYR ROGERIO CALCADO 0090 000288/2003  
ADELE MARIA BRANDALISE 0027 001218/2008  
ADEMILSON GASPAS 0047 001242/2011  
0056 004037/2011  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0090 000288/2003  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0090 000288/2003  
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0090 000288/2003  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 003993/2011  
ADYR TACLA FILHO 0070 000286/2012  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0082 001822/2012  
AIRTON SAVIO VARGAS 0090 000288/2003  
ALBINO CESAR DE ALMEIDA 0090 000288/2003  
ALESSANDRA S. HERZER VON 0090 000288/2003  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0041 004558/2010  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0022 000934/2008  
ALEXANDRE CORREIA 0036 001418/2010  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0012 000085/2006  
0040 003867/2010  
0058 004317/2011  
0063 005571/2011  
0064 006299/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 000583/2012  
0090 000288/2003  
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0090 000288/2003  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0055 004021/2011  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0090 000288/2003  
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0090 000288/2003  
ANA LUCIA FRANCA 0050 003010/2011  
ANA LUISA STELLFELD C DE 0007 000740/2003  
0012 000085/2006  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0090 000288/2003  
ANA PAULA DUARTE 0009 000683/2005  
ANA PAULA SALDANHA 0078 000933/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 000286/2012  
ANDERSON LOVATO 0090 000288/2003  
ANDRE LUIS GASPAS 0047 001242/2011  
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0052 003465/2011  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0073 000773/2012  
ANDREA CARLA A DE LIMA 0090 000288/2003  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0048 002665/2011  
ANDREIA A ZOWITYI TANAKA 0076 000836/2012  
ANDREIA A. ZOWITYI TANAKA 0059 004567/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 002384/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 000934/2008  
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0090 000288/2003  
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0090 000288/2003  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0090 000288/2003  
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0090 000288/2003  
ARIVALDIR GASPAS 0047 001242/2011  
0056 004037/2011  
BLAS GOMM FILHO 0050 003010/2011  
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES V 0090 000288/2003  
CAIO BUENO LOPES 0090 000288/2003  
CARLOS ARAÚZ FILHO 0058 004317/2011  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 0011 000889/2005  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0090 000288/2003  
CARMEN SILVIA ARRATA 0023 000947/2008  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0007 000740/2003  
CHRISTIANE CAVALCANTE 0090 000288/2003  
CICERO CARLOS BUCCI JUNIO 0090 000288/2003  
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0016 001382/2007  
CINTIA BARUDI LOPES MORAN 0090 000288/2003  
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0030 000072/2009  
0031 000073/2009  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 004796/2011  
0079 000951/2012  
CLEVERSON MERCEL SPOCHIAD 0042 005419/2010  
CRISTHIANO MENDES 0064 006299/2011  
0074 000798/2012  
0075 000801/2012  
CRISTIANE ABDALLA NEME PE 0090 000288/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000490/2008  
0051 003357/2011  
0060 004796/2011  
DANIEL HACHEM 0027 001218/2008  
DANIELA MELZ NARDES 0008 000165/2004  
DANIELE DE BONA 0026 001056/2008  
0033 000648/2009  
0052 003465/2011  
DANIELI DUDECKE 0020 000627/2008  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0029 001437/2008  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0069 000204/2012  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0033 000648/2009  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0043 005685/2010  
0055 004021/2011  
DIANA MARIA EMILIO 0061 005268/2011  
DIGELAINE M SANTOS 0086 002982/2012  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0090 000288/2003  
EDEGARD LUIZ C.DE ALBUQUE 0012 000085/2006  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI D 0007 000740/2003  
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0035 001398/2009  
EDSON MASSARO POSTALLI 0090 000288/2003  
EDUARDO ALBI VIEIRA 0090 000288/2003  
EMERSON ADEMAR GIMENES 0034 000959/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0065 006354/2011  
EMMANUEL A O CARLOS 0014 000538/2007  
0037 001632/2010

ENEIDE LUCIA BODANESE 0090 000288/2003  
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0090 000288/2003  
EULER FERREIRA PEREIRA 0090 000288/2003  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000627/2008  
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0090 000288/2003  
FABIANE CRISTINA SENISKI 0088 000240/2005  
FABIANO DA ROSA 0063 005571/2011  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0002 000121/2001  
0055 004021/2011  
0084 002705/2012  
FERNANDO DANTAS CASILLO G 0090 000288/2003  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0033 000648/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 003357/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000490/2008  
FRANCISCO JOSE TARSO DE S 0090 000288/2003  
GABRIEL BARDAL 0004 000399/2002  
0038 001854/2010  
GABRIEL MONTILHA 0089 003846/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0068 000048/2012  
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0009 000683/2005  
0058 004317/2011  
0090 000288/2003  
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0090 000288/2003  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 001418/2010  
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0014 000538/2007  
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0090 000288/2003  
GUILHERME LUIS GOMES JUNI 0056 004037/2011  
GUILHERME RENAN DREYER 0052 003465/2011  
GUSTAVO LORENSI DE CASTRO 0090 000288/2003  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0018 000397/2008  
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0090 000288/2003  
INGRID DE MATTOS 0046 000638/2011  
0048 002665/2011  
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0090 000288/2003  
IVAN RIBAS 0037 001632/2010  
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0001 000841/1999  
0013 001029/2006  
IVO PEGORETTI ROSA 0090 000288/2003  
JACKSON ANDRE DE SA 0090 000288/2003  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 001418/2010  
JAIR APARECIDO AVANSI 0090 000288/2003  
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0050 003010/2011  
JAMIL NABOR CALEFFI 0090 000288/2003  
JANAINA GIOZZA AVILA 0018 000397/2008  
JANAINA ROVARIS 0009 000683/2005  
JARBAS CASTELO BRANCO SAN 0090 000288/2003  
JEEAN PASPALTZIS 0090 000288/2003  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0090 000288/2003  
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0087 003048/2012  
JOAO LUCASKI 0090 000288/2003  
JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0090 000288/2003  
JOAOZINHO SANTANA 0090 000288/2003  
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0088 000240/2005  
0090 000288/2003  
JOCLEIR JEFERSON PROCOPIO 0090 000288/2003  
JOEL HENRIQUE MELNIK 0010 000699/2005  
JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0090 000288/2003  
JONNY ZULAUFG 0090 000288/2003  
JORGE DURVAL DA SILVA 0008 000165/2004  
JOSE CARLOS FERREIRA VASC 0090 000288/2003  
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0085 002739/2012  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0006 000254/2003  
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0090 000288/2003  
JOSE VALERIO DE SOUZA 0090 000288/2003  
0090 000288/2003  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0008 000165/2004  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0017 000108/2008  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0066 007767/2011  
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0017 000108/2008  
JULIO CESAR MELO LOPES 0090 000288/2003  
KARLA RENATA MARTINS DE O 0090 000288/2003  
KLAUS SCHNITZLER 0026 001056/2008  
0033 000648/2009  
LAIS HELENA T SALLES FREI 0090 000288/2003  
LETICIA P. DA ROCHA ROSSI 0090 000288/2003  
LIANE FRANCO MOREIRA 0038 001854/2010  
LINEU ROBERTO MIKOS 0090 000288/2003  
LORIVAL CAMARGO SANTOS 0090 000288/2003  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000663/2007  
LUCIANE BAGGIO LOSSO 0090 000288/2003  
LUDIMAR RAFANHIM 0028 001413/2008  
0030 000072/2009  
0031 000073/2009  
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0090 000288/2003  
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE AL 0090 000288/2003  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0009 000683/2005  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0057 004082/2011  
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0090 000288/2003  
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0090 000288/2003  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 001418/2010  
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0016 001382/2007  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0090 000288/2003  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000627/2008  
LYSANE DE BRITTO VARELLA 0090 000288/2003  
LILIAN BATISTA DE LIMA 0052 003465/2011  
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0090 000288/2003  
MARA SANTANA 0015 000663/2007  
MARCELA DINO MARTINI 0053 003545/2011  
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0090 000288/2003

MARCELO BERVIAN 0090 000288/2003  
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0013 001029/2006  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0007 000740/2003  
 MARCELO SZADKOSKI 0090 000288/2003  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0054 003993/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0015 000663/2007  
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0090 000288/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000638/2011  
 0048 002665/2011  
 0062 005550/2011  
 MARCIO LUIZ NIERO 0090 000288/2003  
 MARCIUS TADEU CARVALHO FE 0090 000288/2003  
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0090 000288/2003  
 MARCO ANTONIO SIMOES GOUV 0090 000288/2003  
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0015 000663/2007  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0053 003545/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0017 000108/2008  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0015 000663/2007  
 MARIA LUCES DIAS 0077 000929/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 000831/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVI 0061 005268/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0049 002687/2011  
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0012 000085/2006  
 MARIO SERGIO ROCHA 0058 004317/2011  
 MARIZ MENDES MAY 0090 000288/2003  
 MATIAS TADEU WEBER 0011 000889/2005  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0071 000320/2012  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0047 001242/2011  
 0056 004037/2011  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0090 000288/2003  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000335/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 000119/2011  
 0081 001343/2012  
 MELFORD VAUGHN NETO 0090 000288/2003  
 MIGUEL CESAR SETIM 0090 000288/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0090 000288/2003  
 MIRIAN TERESA PASCON 0090 000288/2003  
 MURILO CELSO FERRI 0090 000288/2003  
 NEI LUIS MARQUES 0090 000288/2003  
 NELSON VIOLIN 0016 001382/2007  
 NEWTON CANDIDO DA SILVA 0090 000288/2003  
 NILSO DIAS JORGE 0090 000288/2003  
 NILSON LEMES BUENO 0005 000045/2003  
 NORBERTO JOSE ROSSI 0090 000288/2003  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0021 000831/2008  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0032 000335/2009  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0090 000288/2003  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0003 000268/2001  
 0004 000399/2002  
 0024 000952/2008  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0025 001039/2008  
 PARRICIA TOURINHO BERARDI 0090 000288/2003  
 PAULINO CESAR GASPAS 0047 001242/2011  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0014 000538/2007  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0023 000947/2008  
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0090 000288/2003  
 PEDRO WANDERLEY RONCATO 0090 000288/2003  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0081 001343/2012  
 RAFAEL SOARES LEITE 0024 000952/2008  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0017 000108/2008  
 RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0007 000740/2003  
 ROBERTA FERREIRA 0028 001413/2008  
 0030 000072/2009  
 0031 000073/2009  
 RODRIGO DA ROSA SEVERO 0090 000288/2003  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 002687/2011  
 0061 005268/2011  
 ROSIMERI GOMES BASILIO 0090 000288/2003  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0049 002687/2011  
 RUY RIBEIRO 0090 000288/2003  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0028 001413/2008  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0090 000288/2003  
 SERGIO SCHULZE 0070 000286/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS 0044 000119/2011  
 SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMO 0087 003048/2012  
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0090 000288/2003  
 SILVANA TORMEM 0021 000831/2008  
 SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0080 001148/2012  
 SILVIO BATISTA 0005 000045/2003  
 0010 000699/2005  
 0024 000952/2008  
 SILVIO BRAMBILA 0081 001343/2012  
 SIVONEI MAURO HASS 0090 000288/2003  
 SOFIA S. MACHADO 0090 000288/2003  
 0090 000288/2003  
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0016 001382/2007  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0040 003867/2010  
 VANESSA APARECIDA SOUZA S 0090 000288/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 001056/2008  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0053 003545/2011  
 0067 007801/2011  
 0083 001905/2012  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0003 000268/2001  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0035 001398/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0046 000638/2011  
 WALDEMAR PONTE DURA 0045 000443/2011  
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0027 001218/2008  
 WILLIAM A N PIRES DE SOUZ 0090 000288/2003  
 ÉLCIO KOVALHUK 0009 000683/2005

1. MONITORIA-841/1999-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO CELSO RADICHESKI- Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das certidões 164 e 166. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.-
2. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-121/2001-LIA RIEKE BORBA x IRINEU CIESLINSKI- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória, bem como efetuar o pagamento de 10 (dez) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.-
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-268/2001-MICHELLE APARECIDA BISCAIA e outro x HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- A perícia ja foi realizada e os quesitos respondidos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Int. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e OSMAR CARDOSO ROLIM.-
4. ORDINARIA-399/2002-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x FRANCISCO RUALDO CLAUDINO- Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 548. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e GABRIEL BARDAL.-
5. USUCAPIAO-45/2003-RENOVA FLORESTA LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a posse. Int. -Advs. SILVIO BATISTA e NILSON LEMES BUENO.-
6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-254/2003-ANTONIO HAIDUCKI e outro- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124. Int. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-
7. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-740/2003-MARIA FERREIRA e outro x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Homologo por Sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.303/304 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Intimações e diligências necessárias. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUER e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE.-
8. INVENTARIO-165/2004- ELIZE APARECIDA HASSELMANN WEISS x ANALDINA PEPS HASSELMANN- Manifeste-se a Inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos do ofício de fls. 176 (a intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas reletivas ao cartório cível e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante emissão de guia no site www.tjpr.jus.br, para o devido cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, JORGE DURVAL DA SILVA e DANIELA MELZ NARDES.-
9. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-JVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ÉLCIO KOVALHUK.-
10. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-699/2005-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x JOANI SOARES DA LUZ- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se.-Advs. SILVIO BATISTA e JOEL HENRIQUE MELNIK.-
11. REVISAO CONTRATUAL-0000761-23.2005.8.16.0038-ROBERTO LUIZ ANCAIY x AFM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça. Intime-se a Sra. Perita nomeada nos termos a proceder atualização da proposta de honorários de fls. 67. Atualizada a proposta, manifestem-se as partes. Int. -Advs. MATIAS TADEU WEBER e CARLOS EDUARDO SPOTTE.-
12. ORDINARIA-85/2006-TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDEGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-
13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1029/2006-POSTO DE SERVICOS TABORDA LTDA x REBESQUINI S/A - TRANSPORTES- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos do ofício do juízo Deprecado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA.-
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-538/2007-MODO BATISTELA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x FRANCISCO MESSIAS e outro- (...) Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito da parte autora como terceiro turbado e esbulho em sua posse, com extinção dos autos de inventário n. 326/2005, por ser o mesmo objeto dos autos n. 165/2000 e destes autos. Por consequência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, diante da clareza do trabalho do procurador da autora, a

complexidade da causa e o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Cumpra-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça - PR. P.R.I. - Adv. EMMANUEL A O CARLOS, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-663/2007-MARIA ELZA GOMES RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido às fls. 292-299, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 97,27 (noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.301, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escritura o valor de R\$ 44,18- unidade arrecadora Escrituraria do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, MARCIO ANTONIO SASSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

16. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1382/2007-JUBEIDE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adiverso, subam os autos ao e. Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo.-Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, NELSON VIOLIN e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.

17. REPARACAO DE DANOS-108/2008-S.O.B. e outro x A.V.N.L.- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 272/274). Int. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-397/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCO AURELIO RAMOS DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-490/2008-BANCO FINASA S/A x ISRAEL AARON MARTINS GUIMARAES- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos do Ofício do Juízo Deprecado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0002466-51.2008.8.16.0038-OSCAR DE FRANCA RIBAS x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls.205, recolhidas as taxas devidas, exceça-se o alvará em nome da procuradora tendo em vista tratar-se de honorários. Aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se Adv. DANIELI DUDECKE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. BUSCA E APREENSAO-831/2008-BANCO FINASA S/A x GUILHERME MACUCH- Primeiramente, intime-se o requerente a comprovar a veiculação do edital retirado às fls. 95v, conforme o disposto no art. 232, do CPC. Após, recolhidas as taxas, oficie-se conforme pleiteado retro. -Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-934/2008-OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS MADUREIRA e outros x MATLIFE SEGUROS S/A- Diante da decisão de fls. 56/52, aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. REIVINDICATORIA ORD-947/2008-RITA DA SILVA TOLENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo a parte final da decisão de fls. 107. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CARMEN SILVIA ARRATA-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-952/2008-MODO BATISTELA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x O ESTADO DO PARANA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.163 v.), (Confrontantes não encontrados no endereço indicado), manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BATISTA, OSMAR CARDOSO ROLIM e RAFAEL SOARES LEITE-.

25. MONITORIA-1039/2008-EDSEL RODRIGUES TRINDADE JUNIOR x ORGAD INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1056/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x QUINTINO GOMES LEAL- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 77), (requerido não encontrado no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

27. MONITORIA-1218/2008-BANCO ITAU S/A x OPCAO PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS e outro- Intimem-se as partes acerca do novo valor

apresentado pelo expert (fls. 96), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ao requerido para o fim de efetivar o depósito dos valores. Decorrido o prazo, intimem-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Int. -Adv. DANIEL HACHEM, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e ADELE MARIA BRANDALISE-.

28. DECLARATORIA-0002467-36.2008.8.16.0038-MARIA IZORETE CALISTRO x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Intime-se o Município de Agudos do Sul a juntar os documentos pleiteados às fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, ROBERTA FERREIRA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

29. INVENTARIO-1437/2008-JOAO MAURO DE LIMA - RG. 3.228.090-0 x JOAO RIBEIRO DE LIMA- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventuais, pela parte requerente. Oficie-se para eventuais desbloqueios. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELE CHRISTIANE DA ROCHA-.

30. DECLARATORIA-0002652-40.2009.8.16.0038-GODOFREDO DE LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Intime-se o Município de Agudos do Sul, para que de atendimento ao contido às fls. 287/288, colacionando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ROBERTA FERREIRA-.

31. DECLARATORIA-0002618-65.2009.8.16.0038-JOACIR NOGUEIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Intime-se o Município de Agudos do Sul a juntar os documentos pleiteados às fls. 286/287, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ROBERTA FERREIRA-.

32. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-0002642-93.2009.8.16.0038-MMD INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA x VILMAR GARCIA- Abre-se vistas ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-648/2009-BANCO FINASA S/A x EVERALDO APARECIDO SALVEGO- Procedam-se as anotações de fls. 68. Intime-se o requerente a se manifestar, pleiteando o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

34. USUCAPIAO-959/2009-AFONSO KLECHEWSKI- Cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 55, bem como colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, proceda à citação pessoal via Oficial de Justiça dos confrontantes e respectivos cônjuges e a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel, visto que as procurações o retro não suprem a necessidade de citação dos confinantes do imóvel usucapiante, devendo a parte autora promovê-la. Nesse sentido a Súmula 391, STF: "O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião" e a jurisprudência: "Ausência de citação de um dos confinantes. Nulidade da sentença. Na ação de usucapião os confinantes são litisconsortes passivos necessários, a teor do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, sendo nula a sentença quando ausente a citação de um deles (confinantes)". (TJES, Apelação 23999000021, Relator Desembargador Annibal de Rezende Lima, em 01/10/2002). -Adv. EMERSON ADEMAR GIMENES-.

35. REVISAO CONTRATUAL-1398/2009-LEIA LUCIANA DOS SANTOS RESKE x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e quanto ao valor depositado, desconte-se as custas e os honorários supra referidos, expedindo-se alvará de levantamento ao requerido para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas das parcelas vencidas e as parcelas vencidas. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0001418-86.2010.8.16.0038-SANDRO LUIS SOUZA ZANARDINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Quanto ao valor depositado, descontem-se as custas e os honorários supra referidos. Havendo saldo, exceça-se alvará em favor da requerida para abater a dívida da parte autora, permanecendo pendentes as parcelas vencidas e as diferenças não depositadas. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001632-77.2010.8.16.0038-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x NEUZA NADIR DE LIMA MESSIAS e outro- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito da parte autora como terceiro tuabado e esbulhado em sua posse, com a extinção dos autos de inventários nº 967/2008, por ser o mesmo objeto dos autos n. 165/2000 e destes autos. Por consequência, condene os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, diante da clareza do trabalho do procurador da autora, a complexidade da causa e o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Cumram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas

da Douta Corregedoria Geral da Justiça-PR. P.R.I. -Advs. EMMANUEL A O CARLOS e IVAN RIBAS-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001854-45.2010.8.16.0038-DULCE MARIA TADRA BASTOS x ASSOCIAÇÃO SAT- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LIANE FRANCO MOREIRA e GABRIEL BARDAL-

39. BUSCA E APREENSÃO-0002384-49.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRO LUIS DE SOUZA ZANARDINI- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, considerando que já foi proferida sentença nos autos de revisão contratual sob o nº 1418-86.2010.8.16.0038, desdempse-se o presente feito daqueles autos. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-

40. EMBARGOS - EXECUCAO-0003867-17.2010.8.16.0038-BENEDITO J NICOSKI x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo ops embargos infringentes interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande, eis que tempestivos (art. 34, § 2º, LEF). Reexaminando a sentença atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34 LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TIAGO SPOHR CHIESA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-

41. USUCAPIAO-0004558-31.2010.8.16.0038-CARLOS ANTONIO AUGUSTO e outro- Cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 47/48 e 69, bem como colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, proceda à citação pessoal via Oficial de Justiça dos confrontantes e respectivos cônjuges e a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel. Int. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

42. REVISAO CONTRATUAL-0005419-17.2010.8.16.0038-EDNALDO SANCHES BARBOREMA x BANCO ITAUCARD S/A- Instado a promover o preparo das custas processuais, consoante decisão de fls. 56, o autor manteve-se inerte (fls. 57-verso). Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CLEVERSON MERCEL SPOCHIADO-

43. BUSCA E APREENSÃO-0005685-04.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA FRANCA- (...) Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0000119-40.2011.8.16.0038-ADEMAR PIO DAS CHAGAS x BANCO CACIQUE S/A- Defiro o pedido retro, pelo prazo ali requerido de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS-

45. COBRANCA (SUMARIO)-0000443-30.2011.8.16.0038-NEIVA GARGANI MOLENA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A- (...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventuais, pela parte requerente. Oficie-se para eventuais desbloqueios. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALDEMAR PONTE DURA-

46. BUSCA E APREENSÃO-0000638-15.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x EDIELLEN BIANCA FERREIRA DA SILVA- Cumpra-se o determinado às fls. 41. Após, intimem-se, o requerente para manifestar quanto ao prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

47. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001242-73.2011.8.16.0038-ASSIS ARTUR ADADA x MADEIREIRA PALUZINHO LTDA e outro- Aguarde-se a decisão dos Embargos opostos, uma vez que o mesmo suspendeu a execução. Int. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, ADEMILSON GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002665-68.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x MARIA IZABEL BODNAR-Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

49. REVISAO CONTRATUAL-0002687-29.2011.8.16.0038-ZENAIDE ALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o procurador da requerente a firmar a petição de fls.121/123. (autorizado pela portaria 20/2009) -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003010-34.2011.8.16.0038-CLAUDIO BEMBEM x AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A- Isto posto, com fundamento no artigo 94, §4º, c.c. artigo 111 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência, e em consequência declino da competência e determino a remessa dos autos a Comarca de Curitiba. Condono a exceção no pagamento das custas processuais. Publique-se e Intimem-se. -Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-

51. BUSCA E APREENSÃO-0003357-67.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEBERTON GONÇALVES- 1) Defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução formulado às fls. 26/34. Revogo a liminar deferida às fls.18. Retifique-se a atuação e demais assentamentos a fim de que conste ação de execução de título extrajudicial. 2) Após, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias após embargos. 3) Para a hipótese de

imediatamente pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade, caso haja pagamento no prazo. 4) Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 5) Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, § 2º, do CPC. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

52. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0003465-96.2011.8.16.0038-EVERALDO APARECIDO SALVEGO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se primeiramente o procurador da parte, via Diário da Justiça, para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em não havendo requerimento no prazo assinalado, proceda-se à idêntica intimação da parte, via AR. Int. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, LÍLIAN BATISTA DE LIMA e DANIELE DE BONA-

53. MONITORIA-0003545-60.2011.8.16.0038-NEGRESKO FOMENTO LTDA x CELSO GONÇALVES ANGELO- Intime-se primeiramente o procurador da parte, via Diário da Justiça, para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em não havendo requerimento no prazo assinalado, proceda-se à idêntica intimação da parte, via AR. Intime-se. - Adv. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003993-33.2011.8.16.0038-ALEXANDRE BERETA MAFIOLETTI NETO x CREDIFIBRA S.A- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do CPC, pela recorrente. Diligências necessárias. Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

55. BUSCA E APREENSÃO-0004021-98.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMAL AWAH D HUSEIN-Primeiramente, manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 46. Esclareça o subscritor de fls. 51, acerca do pedido formulado às fls. 47/54. Int. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-

56. EMBARGOS - EXECUCAO-0004037-52.2011.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA e outro x ASSIS ARTUR ADADA- Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIS GOMES JUNIOR, ARIVALDIR GASPAS e ADEMILSON GASPAS-

57. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0004082-56.2011.8.16.0038-ZELI VITORIA VERONESE DALZOTTO x BANCO ITAULEASING S/A- I- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. II - Com a solicitação, ofícios ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-

58. ACAO POPULAR-0004317-23.2011.8.16.0038-CARLOS ALBERTO ZANCHI x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e outros- O juízo não precisa autorizar a juntada de documentos, visto que o CPC regula o tema, ou seja, apenas documentos novos podem ser juntados após a petição inicial e a contestação. Devidamente justificado às fls. 736/741, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Após as expedições das intimações do ato supra, defiro o pedido de visto de fls. 740 "c". Int. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e CARLOS ARAÚZ FILHO-

59. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004567-56.2011.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão de fls. 59. Intimem-se. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-

60. REVISAO CONTRATUAL-0004796-16.2011.8.16.0038-ALISSON ROQUE PIRES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005268-17.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x J.J. TURISMO LTDA-Providência a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 45,98 (quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.62, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 5,64 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e DIANA MARIA EMILIO-

62. BUSCA E APREENSÃO-0005550-55.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WALTER ANDERSON RODRIGUES- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição do alvará , devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 31), ( " deixando de proceder a Apreensão do bem indicado no mandado em virtude o veículo não ser encontrado no local, ali encontrado o Requerido que informou que o veículo está em poder de terceiro, e não declinando o local onde o veículo poderia ser encontrado"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender

de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

63. ORDINARIA-0005571-31.2011.8.16.0038-JOACIR RABELO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANO DA ROSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-

64. EMBARGOS - EXECUCAO-0006299-72.2011.8.16.0038-JOAO MARIA CLAUDINO CHEMIN x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. -Adv. CRISTHIANO MENDES e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-

65. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0006354-23.2011.8.16.0038- BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA- Verifica-se que ainda não houve a citação dos demandados, isto posto, defiro o pedido retro, retifique-se o pólo passivo. Averbções necessárias quanto a atuação e distribuição do feito. Recolhidas as taxas devidas, citem-se na forma pleiteada. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

66. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007767-71.2011.8.16.0038-ESIDIO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

67. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0007801-46.2011.8.16.0038-CARLITO SALESBRAM x MASSA FALIDA - OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C e outro- Diante do requerimento retro, e expressa manifestação do requerido às fls. 26, remetam-se os presentes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos aquele juízo, com as respectivas cautelas e com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-

68. REVISIONAL-0000048-04.2012.8.16.0038-JESSE MARCELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 49, o mesmo ficou inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do CPC. P.R.I. -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000204-89.2012.8.16.0038-RICARDO KACHENSKI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o agravo de fls. 353/359, devendo o mesmo permanecendo retido nos autos. Tendo em vista que o agravado, respondeu no prazo legal, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

70. BUSCA E APREENSÃO-0000286-23.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANA RODRIGUES-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.32-49, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADYR TACLA FILHO-

71. REVISAO CONTRATUAL-0000320-95.2012.8.16.0038-JOCINEI CEZAR ROMANOSKI x BV FINANCEIRA S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

72. BUSCA E APREENSÃO-0000583-30.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX DAL ZOTTO-Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.26), (" deixando de proceder a APREENSÃO do bem indicado no mandado em virtude do veículo não ser encontrado no local, ali encontrando o Requerido que informou que o veículo está em outra cidade, e não declinando o local exato onde o veículo poderia ser encontrado"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

73. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000773-90.2012.8.16.0038-MATILDE GABREH e outro x MARTA PROENCA DE CARVALHO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-

74. REVISAO CONTRATUAL-0000798-06.2012.8.16.0038-ARIEL WANDERLEI ALVES x BANCO ITAU S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTHIANO MENDES-

75. INVENTARIO-0000801-58.2012.8.16.0038-CECILIA RIBEIRO DA SILVA e outros x JOAO GONCALVES DA SILVA- Nomeia-se a requerente CECILIA RIBEIRO DA SILVA, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e seus incisos, do CPC. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadoras. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CRISTHIANO MENDES-

76. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000836-18.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALCIR MULLER PALU (ESPOLIO) e

outro- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado de imissão de posse e mandado de citação, bem como o pagamento de 10 (dez) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA A ZOWITYI TANAKA-

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000929-78.2012.8.16.0038-DOUGLAS DOS PASSOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado pela Central, bem como 10 (dez) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 05(cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA INES DIAS-

78. MONITORIA-0000933-18.2012.8.16.0038-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSERCIOS LTDA x MICHAEL WILLIANS BARUSSO e outro- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventuais, pela parte requerente. Oficie-se para eventuais desbloqueios. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA SALDANHA-

79. REVISAO CONTRATUAL-0000951-39.2012.8.16.0038-DIEGO FRANCISCO DO BRASIL GALDINO x BANCO ITAULEASING S/A- Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

80. ALVARA-0001148-91.2012.8.16.0038-SIDNEIA DE FATIMA BARBOSA e outros- (...) Ante o exposto, indefiro os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei Federal 1.060/1950, sendo que o deferimento desenfreado pode acarretar tanto o detrimento do reequipamento da justiça quanto o desestímulo de servidores e serventuários Na forma do artigo 257, do CPC, deverão os interessados proceder ao preparo das custas no prazo de 30 sob pena e cancelamento da distribuição. Intime-se.-Adv. SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA-

81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001343-76.2012.8.16.0038-AZ MOVEIS LTDA x GENI APARECIDA DOS SANTOS BONFIM e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.48-100, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

82. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0001822-69.2012.8.16.0038-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x BANCO SCHAHIN- (...) Isto posto, sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar. Recolhidas as taxas CITE-SE o réu, nos termos do art. 845, do Código de Processo Civil, com as advertências legais. Certifique-se o decurso do prazo para a propositura da ação principal, cujo início dar-se-á a partir do cumprimento desta decisão. Intime-se.-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-

83. INVENTARIO-0001905-85.2012.8.16.0038-ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA e outros x PASQUAL SAMUEL ALVES WICHROSKI- Nomeia-se a requerente ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e seus incisos, do CPC. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadoras. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-

84. INVENTARIO-0002705-16.2012.8.16.0038-GASTAO FABIANO GONCHOROVSKI e outros x JOSE PINHEIRO GONCHOROVSKI- Aos interessados para firmar sobre sua concordância com o parcelamento de custas processuais, com fundamento na nota 2, da Tabela de Custas IX, vigente. No que abrange ao funjus, não é aceitável seu parcelamento, não havendo disposição legal que autorize. Assim, deverá o autor proceder ao complemento do funjus integralizando-o na forma legal. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-

85. DECLARATORIA-0002739-88.2012.8.16.0038-VALDIR MESSIAS ANTUNES x LUCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- (...)Isto posto, impõe-se INDEFERIR ambos os pedidos de antecipação de tutela, com fundamento legal no artigo 273, do CPC. Citem-se as requeridas para que, querendo, respondam, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art.319, do CPC). Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-

86. DECLARATORIA-0002982-32.2012.8.16.0038-NELI DA SILVA VIDAL e outro x ANDERSON CLAITON GONÇALVES DOS SANTOS e outro- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita das autoras, devendo as mesmas proceder a juntada aos autos de comprovante de sua renda auferida, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhe permita usufruir das benesses da gratuidade processual, eis que os mesmos estão em ao menos em duas pessoas no pólo ativo, com possibilidade de ratearem as custas processuais e honorários. Sendo que contratam serviços de advocacia particular. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. DIGELAINE M SANTOS-

87. USUCAPIAO-0003048-12.2012.8.16.0038-VALMERA FATIMA SIMONI CIAMPI e outro- Para a ação de usucapião se faz necessário o cumprimento de requisitos

correlacionados para a respectiva medida, conforme transcrição abaixo, sob pena de indeferimento da petição inicial no prazo de 30 dias com fulcro no § único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 1) Mapa da área acompanhado de Memorial Descritivo. 2) Consignar o nome dos confrontantes, sem deixar de constar o nome de eventual cônjuge. 3) Caso a área seja rural, também faz necessidade a ciência por parte do INCRA. 4) Providenciar matrícula atualizada do imóvel. Intime-se. -Adv. SILMARA ZAIOWICZ DE LEMOS e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.-

88. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-240/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Indefero o pedido retro, tendo em vista que pode ser feita com suas próprias expensas. Int. -Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

89. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-0003846-07.2011.8.16.0038-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HAMILTON GUIMARÃES ADUR- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requerido no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL MONTILHA.-

90. FALENCIA-288/2003-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- 1- Certifique-se a comunicação da reforma da decisão de fls. 7080 ao E. TJPR. 2- Determino que em cinco dias seja feita a atualização determinada às fls. 7080, bem como seja cumprida a determinação de fls. 6827 para desentranhar os requerimentos e documentos mencionados e autuação como ação ordinária, permitindo a decisão judicial sobre a doação do imóvel pretendido pela CODEF. Este item deve ser cumprido em 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional. 3- Quanto à proposta de fls. 7083 a mesma deverá ser apresentada na audiência de abertura das propostas, conforme o rito previsto em lei. 4- Quanto à petição de fls. 7.106/7.193, a atualização foi determinada no item 2 e deve ser feita pelo Juízo. As questões relativas ao quadro geral de credores deverão ser resolvidas oportunamente, após a liquidação do ativo. Quanto à venda de bens, conforme pedido de fls. 7120, o mesmo não pode ser deferido diante das restrições previstas na lei de falência, em especial os artigos 149 e 183. As propostas de fls. 7122 deverão ser apresentadas lacradas na audiência de abertura de propostas. Vislumbra-se que a proposta apresentada na petição não encontra guarida na lei de falência, visto que considera a venda de bens para cumprir a concordata suspensiva, o que não é permitido quando existe discordância dos credores. Às fls. 7245/7247, e às fls. 7240/7241, e às fls. 7242/7243 constaram manifestações contrárias de credores. Nesta audiência, os credores Della Vita Prestadora de Serviços, Elizabete Aparecida de Almeida Cortez, José Ary Clais, Antonio Ferreira Filho, João Rodrigues dos Santos e Copel não concordaram com a proposta de fls.7106/7193. Isto posto, INDEFIRO o pedido de venda. 5- Quanto aos embargos de declaração de fls. 7223/7226, assiste razão ao mesmo, devendo a figura do síndico ser substituída pelo comissário. Diante do conhecimento da questão e do inegável conhecimento técnico é razoável e se mostra de interesse de todos que o Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli permaneça atuando no feito, ficando nomeado como comissário. Quanto a data da audiência, também assiste razão tendo em vista as publicações necessárias e os prazos processuais. Assim, acolho os embargos de declaração para nomear o comissário supra referido e para redesignar a audiência de fls. 7080 para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas, ficando mantido o restante da decisão de fls. 7080, salientando o cumprimento da concordata deferida, no prazo de 30 (trinta) dias da preclusão da decisão. 6- Quanto aos embargos de declaração de fls. 7228/7235, o mesmo não merece acolhimento. A publicação de manifestação da falida, do síndico e do Ministério Público não estabeleceu prazo sucessivo. A decisão judicial de fls. 7080 não precisa aguardar outras manifestações, visto que a decisão referida foi Juízo de retratação de decisão anterior e, por isso, pode ser feita a qualquer momento. A contradição de síndico para comissário já foi suprida acima. Por sua vez, a decisão de fls. 7080 não padece de nenhuma omissão diante da manifestação expressa dos credores no sentido da recusa de venda do ativo, conforme petições juntadas e manifestações em audiência. Os demais pontos apresentados de omissão ficaram prejudicados diante da nomeação do síndico como comissário. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. 7- Indefero os pedidos de carga dos autos visto que são diversos interessados na solução do litígio e no caso de deferimento de vistas sucessivas, o feito não terá a sua solução, acarretando procrastinação desnecessária do feito. Saliento que a carga rápida para fotocópiar os autos esta permitida, tudo em obediência à solução rápida do litígio, bem como eficiência e ordem processual. O pedido de fls. 7250/7252 beira o tumulto processual visto que repete o que foi pedido nos embargos de declaração de fls. 7228/7235 e faz pedido em nome do Ministério Público e do síndico, que não são representados pelo advogado subscritor. Decisão publicada em audiência-Adv. JOSE VALERIO DE SOUZA, SOFIA S. MACHADO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, SIVONEI MAURO HASS, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, LAIS HELENA T SALLÉS FREIRE, ALBINO CESAR DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, GUSTAVO LORENSI DE CASTRO, JEEAN PASPALTZIS, MIRIAN TERESA PASCON, VANESSA APARECIDA SOUZA SANTOS, RODRIGO DA ROSA SEVERO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA, CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, CHRISTIANE CAVALCANTE, NEI LUIS MARQUES, LYSANE DE BRITTO VARELLA GOMES, LINEU ROBERTO MIKOS, MARCO ANTONIO CAMPANELLI, NILSO DIAS JORGE, JOELSON DOS SANTOS ROCHA, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA, PARRICIA TOURINHO BERARDI, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SERGIO LUIZ CHAVES, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JONNY ZULAUF, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO CESAR MELO LOPES, FRANCISCO JOSE

TARSO DE SABOIA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, MARCIO LUIZ NIERO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, LORIVAL CAMARGO SANTOS, MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA, LUCIANE BAGGIO LOSSO, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MURILO CELSO FERRI, AIRTON SAVIO VARGAS, PEDRO WANDERLEY RONCATO, JAMIL NABOR CALEFFI, FABIANE C. SENISKI FAGUNDES, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, MAURO FONSECA DE MACEDO, HENRIQUE BLASKIEWICZ, JOSE VALERIO DE SOUZA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, JACKSON ANDRE DE SA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, NORBERTO JOSE ROSSI, MARIZ MENDES MAY, JAIR APARECIDO AVANSI, ROSIMERI GOMES BASILIO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, CAIO BUENO LOPES, MARCELO BERVIAN, ACYR ROGERIO CALCADO, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS, ANA MARIA SILVERIO LIMA, PEDRO LILITO FRANCESCHI, NEWTON CANDIDO DA SILVA, MIGUEL CESAR SETIM, CINTIA BARUDI LOPES MORANO, IVO PEGORETTI ROSA, SOFIA S. MACHADO, JOSE CARLOS FERREIRA VASCONCELLOS, LETICIA P. DA ROCHA ROSSI, WILLIAM A N PIRES DE SOUZA, MELFORD VAUGHN NETO, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, JOAO LUCASKI, JOAOZINHO SANTANA, ANDERSON LOVATO, EULER FERREIRA PEREIRA, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, ENEIDE LUCIA BODANESE, ANDREA CARLA A DE LIMA, RUY RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, EDSON MASSARO POSTALLI, ALESSANDRA S. HERZER VON AUERSWALD, ERIKA PAULA DE CAMPOS, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, JOCLER JEFFERSON PROCOPIO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

FAZENDA RIO GRANDE, 31 DE MAIO DE 2012

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 116/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

#### RELAÇÃO Nº 116/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR FONTANA 0014 028153/2010  
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0025 000261/2009  
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0011 000387/2009  
ANTONIO LU 0024 000842/2006  
CELIO DA LUZ PIRES 0015 000778/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000573/1999  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0020 029863/2011  
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0026 029159/2011  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0011 000387/2009  
DANIELLE RIBEIRO 0008 000405/2008  
ENIR BECKER 0002 000102/1999  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0009 000502/2008  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0013 017842/2010  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0011 000387/2009  
IRACELE GALLI DE SOUZA 0007 000366/2008  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0004 000351/2005  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0012 015079/2010  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0011 000387/2009  
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0016 013888/2011  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 000816/2007  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0019 025986/2011  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0011 000387/2009  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0006 000816/2007  
MOHAMED TARABAYNE 0005 000560/2006  
NELSON RODRIGUES DE ALMEI 0010 000367/2009  
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0018 019869/2011  
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0017 016379/2011  
0022 034011/2011  
REINALDO CAETANO DOS SANT 0001 000590/1996  
VAGNER DE OLIVEIRA 0021 032829/2011  
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 0023 000939/2000

1. EXECUÇÃO-590/1996-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x ABDEL JALIL- Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial

de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

2. INVENTARIO-102/1999-MARIZA CLEMAR DA SILVA PUMI x ESP.ILISEU AMARAL DA SILVA-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. ENIR BECKER-.

3. EXECUÇÃO-573/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x PEDRO ANGELO SIQUEIRA e outro-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. INDENIZACAO-351/2005-SANDRA OSVSIANY e outro x LENI MACHADO-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

5. DESPEJO-560/2006-ESP. RACHED EL SAYED KHALIL SAFIEDDINE x PERLA MARISOL SALINAS ROA-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. MOHAMED TARABAYNE-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0015093-48.2007.8.16.0030-LEONICE APARECIDA DA SILVA x ERCILIA ROSA PEREIRA-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014704-29.2008.8.16.0030-LEONCIO LEVANDOSKI x FLORESTA CLUBE-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA-.

8. REPARACAO DE DANOS-0014695-67.2008.8.16.0030-MILCEU PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-502/2008-DOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x ANDRES SZAFRANEK KROL-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

10. INDENIZACAO-0017407-93.2009.8.16.0030-EVA CIPRIANA SOLIS x CLAUDIO ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR.-.

11. DESPEJO-387/2009-DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA. x SALUSTIANO DE OLIVEIRA e outros-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER-.

12. USUCAPIAO-0015079-30.2008.8.16.0030-MARIA DA GLORIA DE SOUZA x ESP. DE PAULO WANDSCHEER-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017842-33.2010.8.16.0030-WANIA LIBARDI FERREIRA MARTINEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

14. DESPEJO-0028153-83.2010.8.16.0030-JAFFERSON DUARTE BIANCO x LOURDES MARIA BENEDIK - F.I.-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. ADEMIR FONTANA-.

15. AÇÃO TRABALHISTA-0000778-73.2011.8.16.0030-ADELI HIEDA BERVIG x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. CELIO DA LUZ PIRES-.

16. ARROLAMENTO-0013888-42.2011.8.16.0030-OLIVIA DA SILVA WAGMAKER x ESP. ADAO WAGMAKER-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

17. INVENTARIO-0016379-22.2011.8.16.0030-MARIA IZABEL SPRICIGO x ESP. GIORGIO SPRICIGO-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de

custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO-.

18. DESPEJO-0019869-52.2011.8.16.0030-ALIRIO DUARTE JUNIOR x NELSON MARINELLO JUNIOR e outro-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025986-93.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

20. CURATELA-0029863-07.2011.8.16.0030-DORICO LUIZ CHIOSSI BARONI x MAURO LUIZ BARONI-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0032829-40.2011.8.16.0030-OSMAR DOS REIS ANTUNES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

22. INVENTARIO-0034011-61.2011.8.16.0030-OLGA MOLL PACCE x ESP.RENATO ANTONIO PACCE-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO-.

23. EXECUCAO FISCAL-939/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIZIA AUGUSTA MACHADO ESCOBAR-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO-.

24. EXECUCAO FISCAL-842/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ABUDE DEQUECH-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. ANTONIO LU-.

25. EXECUCAO FISCAL-261/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDISON SAHD e outro-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

26. EXECUCAO FISCAL-0029159-91.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WALFREDO COUTINHO DA ROCHA JUNIOR-Intimação para devolução dos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de busca e apreensão, comunicação à OAB, além de pagamento de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para eventual intimação pessoal ou busca do mesmo. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ-.

Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 118/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 118/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER WANDEMBERG RABELO 0003 000069/2008  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0038 000200/2009  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 000905/2008  
0018 031233/2010  
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0015 001282/2009  
ADRIANO COSTA ROSA 0006 000838/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 001266/2009  
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0005 000771/2008  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0011 000657/2009  
0032 030402/2011  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0008 000905/2008  
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0006 000838/2008  
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0002 000062/2008  
ANA CLAUDIA FINGER 0013 000941/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0013 000941/2009  
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0012 000884/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 008290/2010

ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0001 000006/2008  
 ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0036 000259/2012  
 AQUILE ANDERLE 0008 000905/2008  
 0020 005989/2011  
 ARACELY DE SOUZA 0006 000838/2008  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0018 031233/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0003 000069/2008  
 BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0014 001266/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0011 000657/2009  
 CARLA SIMONE SILVA 0004 000174/2008  
 CARLOS ANDRE GUEDES RAMOS 0037 001165/2012  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0003 000069/2008  
 CARLOS WISLAND SANWAYS 0039 026347/2011  
 CARMEN ELISABETE JACON BR 0004 000174/2008  
 CASSIANO VINICIUS NEVES 0040 009638/2012  
 CELIO PIRES 0022 006769/2011  
 CIRO BRUNING 0004 000174/2008  
 CLAUDIA CANZI 0008 000905/2008  
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0039 026347/2011  
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0017 008915/2010  
 CLEVERTON LORDANI 0009 000970/2008  
 0026 011047/2011  
 CYNTHIA BRANDALIZE 0004 000174/2008  
 DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0038 000200/2009  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0004 000174/2008  
 EDUARDO BRÜNING 0004 000174/2008  
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0020 005989/2011  
 ELIANI GARCIES CHOTI 0004 000174/2008  
 ELIZANGELA LAZZARETTI 0011 000657/2009  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 000905/2008  
 ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0021 006195/2011  
 EMERSON BACELAR MARINS 0005 000771/2008  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0004 000174/2008  
 FERNANDO A. S. PORTELA 0010 000041/2009  
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0008 000905/2008  
 FRANCIELE WOLF 0020 005989/2011  
 FRANCIELLY DIAS 0028 016630/2011  
 GELSO SANTI 0030 026205/2011  
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0015 001282/2009  
 GUILHERME DI LUCA 0001 000006/2008  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0003 000069/2008  
 IVO KRAESKI 0001 000006/2008  
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0035 033555/2011  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000657/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0011 000657/2009  
 JEAN CARLO CANESSO 0007 000842/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0019 001009/2011  
 JEAN CARLOS FROGERI 0012 000884/2009  
 JOAO CARLOS GOMES 0002 000062/2008  
 JOHNNY PASIN 0017 008915/2010  
 JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0024 007651/2011  
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0017 008915/2010  
 JOSIANE GODOY 0003 000069/2008  
 JOSIMAR DINIZ 0035 033555/2011  
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0001 029073/2011  
 JULIANA LUCIANO 0004 000174/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0013 000941/2009  
 0027 015483/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0029 025984/2011  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0010 000041/2009  
 LAMA IBRAHIM 0004 000174/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 0013 000941/2009  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0026 011047/2011  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0034 032542/2011  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0003 000069/2008  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0016 008290/2010  
 LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE 0012 000884/2009  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0015 001282/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 008290/2010  
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0025 009418/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0023 007584/2011  
 MAFALDA GOMES 0002 000062/2008  
 MAGDA L. R. EGGER 0005 000771/2008  
 MARCELO KERN BERNARDI 0037 001165/2012  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0009 000970/2008  
 0026 011047/2011  
 0028 016630/2011  
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0026 011047/2011  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0028 016630/2011  
 MARILI R. TABORDA 0005 000771/2008  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0012 000884/2009  
 MAURICIO DEFASSI 0017 008915/2010  
 MIRIAN D. BACCHI CAMILLO 0005 000771/2008  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0023 007584/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0027 015483/2011  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0005 000771/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0003 000069/2008  
 PATRICIA TRENTA 0011 000657/2009  
 RAFAEL MOSELE 0019 001009/2011  
 RENATA DE NADAI WRABEL 0008 000905/2008  
 0020 005989/2011  
 RENATO GOMES FERNANDES 0037 001165/2012  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0003 000069/2008  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0010 000041/2009  
 RUBIA MARA CAMANA 0001 000006/2008  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0003 000069/2008  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0003 000069/2008  
 SUELI ROSA 0033 032416/2011  
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0003 000069/2008

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000838/2008  
 VALDECI GARCIA 0005 000771/2008  
 YARA SUELI LANG 0004 000174/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA-6/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x Foz de Iguaçu Hotel Ltda - Hotel Suíça e outro- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação.-Advs. RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.
2. EXECUÇÃO-62/2008-JOSE PAVILOSQUE DE ARAUJO x RODRIGO ALEX BASGAL e outros- Já houve tentativa de penhora via BACEN-Jud, sem resultado, e não há qualquer justificativa para reiteração. Também já houve quebra de sigilo fiscal, sem resultado útil.-Advs. JOAO CARLOS GOMES, AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e MAFALDA GOMES-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-69/2008-SILVESTRE SEHNEM e outros x BANCO HSBC-Vistos, etc. A Lei nº 9.800/99 em seu artigo 1º dispõe que "É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.". No entanto, ressalta o artigo 2º da mesma Lei que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.". Conforme se percebe, o recurso de fls.355/356 foi interposto via fac-símile em 23.02.2012. No entanto, a petição original não foi protocolada, o que resulta em não ter a parte recorrente cumprido o prazo previsto em lei. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO, ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOL-.
4. RESSARCIMENTO DE DANOS-174/2008-ITAU SEGUROS S/A. x JOELSON MASS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANA LUCIANO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, YARA SUELI LANG e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-.
5. INDENIZACAO-0015920-25.2008.8.16.0030-NAIR ROSA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A.- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, MARILI R. TABORDA, MIRIAN D. BACCHI CAMILLO, MAGDA L. R. EGGER e VALDECI GARCIA-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-838/2008-CARLA VIVIANE EINSLEDEL x BANCO DIBENS S.A.- Manifestem as partes sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 900,00(novecentos reais).-Advs. ARACELY DE SOUZA, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ADRIANO COSTA ROSA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
7. EXECUÇÃO-842/2008-SPACKI COMÉRCIO E DISTRIB. DE AÇO PERFILADOS LTDA x VALDECIR MARIA DA ROSA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.
8. DECLARATORIA-905/2008-MARIA ORLANDA DIAS PADILHA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Indefiro o pedido de fls. 481/482, pois a sentença às fls. 204 refere-se à positividade no 2º vínculo estatutário, o que foi mantido pele. Tribunal , fls. 386. Por economia processual , e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos , intime-se o ente público para se manifestar sobre o cálculo , em 05 dias.-Advs. FERNANDO LUIZ DE NADAI WRABEL, AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WRABEL, CLAUDIA CANZI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
9. DECLARATORIA-0014724-20.2008.8.16.0030-MARCOS FRANCISCO MARCIANO x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
10. REPARACAO DE DANOS-41/2009-SADI LIMA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.- Ao requerente para que comprove o envio do Ofício.-Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.
11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-657/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. x MARIA JACIRA DO CARMO DAMASCENO- Manifeste as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1464,00(um mil e quatrocentos e Sessenta e quatro reais).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTA, JANAINA BAPTISTA TENTE, ELIZANGELA LAZZARETTI e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
12. SUMARIA-884/2009-NELIO LUIZ ROBERTI x LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO- Se nada for requerido no prazo de dez(10) dias, determino o arquivamento do feito , dando-se baixa na distribuição.-Advs. JEAN CARLOS FROGERI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-941/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TELEVIVO COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA e outros-Ao requerente para que comprove a distribuição da carta precatória.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

14. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1266/2009-JOSE DIMAS FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se conforme requerido , fls. 167."...Requer que seja intimada a parte para realizar o pagamento do valor apurado pela contadora às fls. 160/161, sob pena de pagamento da multa no art. 475-J do CPC e penhora."-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.
15. SUMARIA DE INDENIZACAO-1282/2009-EDISON SAHD x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.- Manifestem as partes , no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial.-Advs. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008290-44.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x M.R. SIQUEIRA & CIA LTDA e outro-Manifeste o requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100, "...DEIXEI de citar os executados :M.R. Siqueira & CIA LTDA e MARCOS R. SIQUEIRA, por não encontrá-lo, em razão do mesmo não mais residir no local , segundo informação do atual morador , Sr. Nicolau Klos, residente naquele endereço desde agosto de 2011, disse ainda desconhecer a pessoa procurada, assim sendo devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
17. EXECUÇÃO-0008915-78.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x JUSSARA LOPES- Manifeste o requerente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, "...deixei de proceder à penhora de bens em nome da executada:JUSSARA LOPES, por não encontrá-la , em razão da mesma não residir no local, tudo segundo informação da Sra. Edinete lopes, irmã da executada , disse desconhecer o endereço atual da executada, assim sendo, devolvo o mandado em cartório , para os devidos fins.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS-.
18. REIVINDICATORIA-0031233-55.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TEREZINHA PEDRON GASPERIN- Manifeste o requerente sobre informe se houve a desocupação do imóvel.-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
19. EXECUÇÃO-0001009-03.2011.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A. x FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. e outros- Manifeste o interessado sobre informação do sistema Renajud de fls.71.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
20. ORDINARIA-0005989-90.2011.8.16.0030-HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA x ACE SEGURADORA S.A.- 1. A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. Ponto controvertido é a existência de invalidez coberta pela apólice. 3. Quanto às provas defiro a produção de prova pericial apenas. Nomeio Perito o Dr. Rodrigo Lucas de Castilho Vieira, CRM-PR 11983, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Faculto às partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e informação sobre assistentes técnicos. Da intimação do Sr. Perito deverá constar a cópia dos quesitos, bem como o teor do artigo 146 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia médica, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a inversão do ônus da prova em favor do autor, hipossuficiente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova, "(...) segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...)." (FREDIR DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, 2a Edição, Ed. Jus Podium, pg.91). Não significa que a ré deverá custear a penhm. Porém, sofrerá o ônus decorrente de sua inatividade, ante a inversão ora operada. Uma vez aceitos os honorários periciais, intime-se a parte ré para, querendo, depositar em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente. - Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e FRANIELE WOLF-.
21. SUMARIA DE COBRANCA-0006195-07.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x HSIAO JIH YUAN-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.
22. SUMARIA-0006769-30.2011.8.16.0030-LUCIA HERRMANN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao requerente para que efetua o pagamento das custas no valor R\$278,80 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).-Adv. CELIO PIRES-.
23. INVENTARIO-0007584-27.2011.8.16.0030-ELIANE SAVALLISCH DOS SANTOS KAZUMA x ESP. JANDIRA SAVALLISCH DOS SANTOS-Aos interessados, ante a avaliação no valor de R\$ 94.000,00(noventa e quatro mil reais)-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007651-89.2011.8.16.0030-SINOSSERRA CONSORCIOS S/A x OSVALDO VIEIRA DE ASSIS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JORGE PINTO DE OLIVEIRA-.
25. INVENTARIO-0009418-65.2011.8.16.0030-MARIA DE LOURDES DE LIMA e outros x ESP. PEDRO PAULO FABRICIO DE MORAES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO-.
26. REPETICAO DE INDEBITO-0011047-74.2011.8.16.0030-LUCIANA CRISTINA DE CASTRO TURATI x BANCO DAIMLERCYSLER S.A.- A autora para que efetue o pagamento das custas ante o julgamento do recurso.-Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e MARCIA GESIANE DA SILVA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0015483-76.2011.8.16.0030-NILVANE MORIAS DAS CHAGAS x BANCO FINASA S/A.- Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 51.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e NEWTON DORNELES SARATT-.
28. INDENIZACAO-0016630-40.2011.8.16.0030-LUZ HOTEL LTDA - EPP x ONITY LTDA.- 1. A análise dos autos demonstra a inviabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento ao prosseguimento, declaro o feito saneado. 2. Os pontos controvertidos referem-se à compra inicial, se foi dos cofres OS200 ou OS400, bem como à responsabilidade pelo atraso na instalação dos cofres. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Quanto às provas defiro a oitiva de testemunhas. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique a parte ré, querendo, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
29. NOTIFICACAO-0025984-89.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CEREAS CLAUSS LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-0026205-72.2011.8.16.0030-PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Manifeste a parte requerente sobre documentos juntados em fls. 105/111.-Adv. GELSO SANTI-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0029073-23.2011.8.16.0030-JOVANI COUTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Ao requerente que proceda o recolhimento das custas ante julgamento do agravo.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0030402-70.2011.8.16.0030-ADEMILSON ANTONIO DA SILVA GUIMARÃES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Vistas dos autos a parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação no prazo legal.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
33. OBRIGACAO DE FAZER-0032416-27.2011.8.16.0030-ELIZABETH MARIA BRAZ x DDS CENTRO DE CURSOS E EDUCACAO CONTINUA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. SUELI ROSA-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO-0032542-77.2011.8.16.0030-JAIR EMIDIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.- Manifeste o autor sobre manifestação do autor sobre a contestação e documentos apresentados , no prazo de dez dias. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
35. INDENIZACAO-0033555-14.2011.8.16.0030-ADAO ELIAS DA COSTA x BANCO ITAU S/A.- Junte a parte autora a copia da petição inicial dos autos nº3.817/2010.-Advs. JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.
36. USUCAPIAO-0000259-64.2012.8.16.0030-ANTONIO ELIAS QUINTANA e outro x TANIA MARA BARRETO-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.
37. INTERDICAÇÃO-0001165-54.2012.8.16.0030-SOLANGE MARIA DA SILVA MARTINS e outro x MARIA ROSA MARTINS- Manifeste o requerente sobre a contestação , no prazo de dez(10) dias.-Advs. MARCELO KERN BERNARDI, CARLOS ANDRE GUEDES RAMOS e RENATO GOMES FERNANDES-.
38. EXECUCAO FISCAL-200/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AUTO MECANICA UAI LTDA. e outro- Intime-se a parte executada para que junte aos autos relativos aos três últimos meses da conta bancária.-Advs. DANIELA GASPEROTO PAGONCELLI e ADEMAR MARTINS MONTORO-.
39. EXECUCAO FISCAL-0026347-76.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FLORINDA DE SIQUEIRA- Declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei nº6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme informado pelo exequente às fls.29. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunidade, arquivem-se os autos.-Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e CARLOS WISLAND SANWAYS-.
40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009638-29.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 3ª VARA CIVEL-MARILUCIA TISSIANI CARDOSO TAVARES x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.- Manifeste o requerente sobre informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, "...deixei de proceder a PENHORA em bens de propriedade da firma executada CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITPRIO LTDA, em virtude da firma ter sido extinta as suas atividades desde ano de 2003, conforme informações colhidas no endereço a Firma ALBA MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 05.656.064/0001-69 com

o nome da fantasia (Clover Equipamentos para Escritório LTDA). Por este motivo devolvo o mandado em cartório para os devidos fins."-Adv. CASSIANO VINICIUS NEVES.-

Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 117/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 117/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR DA SILVA 0014 000746/2008  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000179/1995  
AFONSO MARAGONI 0012 000721/2008  
ALESSANDRA LABIAK 0007 000407/2008  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0021 023201/2011  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0009 000629/2008  
ALVARO FABIO KREFTA 0023 028304/2011  
ANA LUCIA PEREIRA 0019 015248/2011  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0008 000592/2008  
ANTONIO LU 0020 017716/2011  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0009 000629/2008  
CAETANO FERREIRA FILHO 0030 007642/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0007 000407/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 006357/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0015 000831/2008  
CARLA PASSOS MELHADO 0026 035276/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0012 000721/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000281/2003  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0001 000179/1995  
CLAUDIA CANZI 0001 000179/1995  
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0032 010153/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 000160/2008  
0007 000407/2008  
0015 000831/2008  
0016 001088/2008  
CRISTIANE MARIA SILVA 0034 028038/2011  
DANIELE SCHWARTZ 0029 001734/2012  
EDSON MARCOS BRAZ 0009 000629/2008  
EDUARDO RIBEIRO NETO 0008 000592/2008  
0010 000657/2008  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0021 023201/2011  
ELISANGELA CASTARI 0021 023201/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0013 000742/2008  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 000179/1995  
0009 000629/2008  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0024 033319/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0006 000160/2008  
0007 000407/2008  
EMERSON L. SANTANA 0015 000831/2008  
0016 001088/2008  
ENIR BECKER 0034 028038/2011  
FABIANO MACEDO DA COSTA B 0001 000179/1995  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0006 000160/2008  
0007 000407/2008  
0015 000831/2008  
0016 001088/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000160/2008  
0016 001088/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 023201/2011  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000281/2003  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000281/2003  
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0005 000060/2008  
IGOR ROGERIO FERREIRA 0005 000060/2008  
INDIA MORA TORRES 0027 035331/2011  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0033 012809/2012  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0031 009620/2012  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0017 004431/2011  
0022 027374/2011  
JEFERSON FOSQUIERA 0002 000264/2000  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0004 000468/2005  
JOSE CLAUDIO RORATO 0009 000629/2008  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0009 000629/2008  
JOSE MARCELO N.TEIXEIRA 0011 000687/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 000742/2008  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000281/2003  
KARIN TATIANA DA SILVA 0010 000657/2008  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0027 035331/2011  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0002 000264/2000  
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0004 000468/2005  
LUCIMARA PLAZA TENA 0006 000160/2008  
0007 000407/2008

LUIZ F.B.MARCHIORATTO - P 0001 000179/1995  
MARCELO LOCATELLI 0015 000831/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000468/2005  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0002 000264/2000  
0005 000060/2008  
MARIA CLAUDIA RORATO 0009 000629/2008  
MARIA LETICIA JIMENEZ A.F 0001 000179/1995  
MARINA BLASKOVSKI 0013 000742/2008  
MAURICIO DEFASSI 0032 010153/2012  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 000160/2008  
0007 000407/2008  
0015 000831/2008  
0016 001088/2008  
0018 006357/2011  
NEANDRO LUNARDI 0009 000629/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 0019 015248/2011  
0025 035060/2011  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0002 000264/2000  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 000629/2008  
OSMAR JOSE SERRAGLIO 0001 000179/1995  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000407/2008  
PATRICIA TRENTO 0012 000721/2008  
REGINA MENSCH 0004 000468/2005  
ROBILAN SUSSAI 0028 035831/2011  
SANDRA B. BARROS 0002 000264/2000  
SERGIO SIMÃO DIAS 0004 000468/2005  
SIDENEIA INES PERAZZOLI 0034 028038/2011  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000281/2003  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000742/2008  
VANESSA PANINI 0010 000657/2008  
VINICIUS EDUARDO SAVIO 0008 000592/2008  
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0012 000721/2008  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0011 000687/2008  
WILSON LUIS ISCUISSATI 0002 000264/2000

1. AÇÃO POPULAR-0000889-19.1995.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa.-Adv. LUIZ F.B.MARCHIORATTO - PROMOTOR, MARIA LETICIA JIMENEZ A.FIALA, CLAUDIA CANZI, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, OSMAR JOSE SERRAGLIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

2. AÇÃO MONITORIA-264/2000-HSBC BANK BRASIL S/A. x ITALO MOREIRA JUNIOR e outro-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 3.620 VRC, equivalente a R\$510,42 (quinhentos e des reais e quarenta e dois centavos). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA, WILSON LUIS ISCUISSATI, SANDRA B. BARROS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-

3. AÇÃO DECLARATORIA-281/2003-EVA TUMINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A.- Manifeste a parte interessada sobre Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 405, "...deixei de proceder a penhora contra a executada , pois esta afirmou não possuir bens penhoráveis."-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

4. AÇÃO RESCISÓRIA-468/2005-CLEONICE FRAGOSO DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Após a conta apresentada pela contadoria, fls.538, a parte exequente apresentou outra petição com novos valores. Assim, remetem-se os autos à contadoria para que seja verificado o correto valor em devido. 2. Observe o Estão do Paraná que o será realizada a expedição da RPV sem necessidade de processo de execução (cf.TJPR - 3a C.Cível - AI 0582696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.02.2010), o que será econômico ao Estado, em razão da desnecessidade, então, de cobrança de novas custas de execução, conforme constou na conta de fls.538, que serão, no caso, glosadas. -Adv. REGINA MENSCH, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e SERGIO SIMÃO DIAS.-

5. AÇÃO DECLARATORIA-60/2008-IMAD MOHAMAD YASSINE x UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. intime(m)-sea(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) ( sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a qUE foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento de débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios E custas relativos à fase de execução. 1.1. Efetivado o pagamento,expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) E intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do(a) deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advirtindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmentE quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após- arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-1 do CPC sem que efetivado c pagamento,certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendc requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos corr observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da

parte interessada (475-j, §5º, do CPC). -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e IGOR ROGERIO FERREIRA-.

6. DEPOSITO-160/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LUZIA OLIVEIRA DA SILVA- Manifeste o requerente sobre Certidão de fls. 121, "...deixe de expedir Mandado de Restrição do veículo, conforme determinado na r. sentença de fls.119, tendo em vista que a requerida e o veículo não foram localizados, conforme certidão de fls.29 verso."-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-407/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CATIA APARECIDA FRITZEN- A parte ré para que efetue os honorários periciais no valor de R\$700,00(setecentos reais).-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

8. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0015933-24.2008.8.16.0030-RAFAEL NUNES CORREA x CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN e outro- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-j do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-j, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 2.1. Efetivado o pagamento,expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) E intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido certifique a escrituração tal circunstância, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito l acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-j do CPC, bem como o valo correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-1, 475-R e 652-A do CPC), além da custas relativas à fase de cumprimento de sentença.

3. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força d interpretação sistemática do ordenamento processual, tendo em vista a ordem d preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e d menor onerosidade da prestação jurisdicional. 4. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" expeça-se mandado d penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens. penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimento especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, §2º, do CPC). 4.1. Desde logo faculta ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o qual deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos art. 662 I 663 do CPC. 4.2. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para ( pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termo do art. 659 do CPC. 4.3. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos art. 649 I 650 do CPC2. Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidade domésticos que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida 4.4. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC3, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a exequente(s) ou nos casos de difícil remoção poder da(s) parte(s) executada(s) (§ 1º). expressa anuência da(s) parte(s) os bens poderão ser depositados em 4.5.1 Na hipótese da(s) parte(s) exequente(s) ter(em) indicado 2 penhora bem(ns) imóvel(is),deverá(ão) ser intimado(s) para, sob pena de ficar automaticamente prejudicada a sua pretensão, juntar(em) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias cópia(s) da(s) respectiva(s) matrícula(s). salvo se já constante(s) do- autos. 4.5.1.1. Apresentada(s) tempestivamente a(s) matrícula(s). deverá ( próprio cartório lavrar o(s) termo(s) de penhora, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato e intimando-se: a) a(s) parte(s) exequente(s) para comprovar(em) a sua averbação junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §4º, do CPC) b) as parte(s) executada(s) nos termos do art. 659, §5º, do CPC e eventual cônjuge (art. 655, §2º, do CPC). 4.5.1.2. Sem prejuízo do cumprimento do determinado no subitem anterior, deverão ser os autos encaminhados ao(a) Sr(a) Avaliador(a) Judicial para que avalie o(s) imóvel(is) penhorado(s). intimando-se após a(s) parte(s) para que SE manifestem sobre a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias (caso o avaliador

manifeste impossibilidade de avaliar o bem por estar localizado fora da área de competência territorial da comarca - item 3.15.7 do Código de Normas, deverá ser deprecada a realização da avaliação e demais atos executórios). 5. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime(m) se o(s) executado(s) (por seu(s) procurador(ES), não o(s) tendo deverá(ao) se intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora(art., 652, §3º do CPC). advertindo-o(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato d( executado que intimado não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC) incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual. que reverterá em proveito do(s) credor(s). exigível na própria execução (art. 601 do CPC).5.1. Na seqüência, intime(s)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 5.2. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, 111, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 6. Efetivada a penhora,a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475.j, §1º, do CPC4), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do Cpc. No caso de penhora de bem imóvel eventual(is) cônjuge(s) das parte(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da penhora (art. 655, §2º, do CPC) 7. Não apresentada impugnação, recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) ser as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a(s) parte(s) exequente(s) advertida(s) de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ), posto que tal figura não se confunde com a do leiloeiro (art. 705 do CPC), cabendo destacar, outrossim, que a experiência judiciária demonstra que estão fadadas ao insucesso crônico as hastas públicas em que não há a atuação de um leiloeiro público, profissional especializado; d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 7-A. Na hipótese de penhora de valores em espécie, expeça-se alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s) para levantamento dos valores penhorados, intimando-a(s) para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual também deverá(ão) se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 7.1. Requerida a adjudicação,intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 7.1.1. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. 7.1.2.1. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-8 do CPC). a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC). 7.1.2.2. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art 685-A, §1º, do CPC). 7.1.2.2.1. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel: à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-8 do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 7.2. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 8. Atente o(a) Sr(a). Escrivão (ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 d (Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO e EDUARDO RIBEIRO NETO-.

9. INDENIZACAO-629/2008-VALDIR FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- 1. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constricção nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, bem como das custas processuais também requisitadas. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, parágrafo único do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito . Se nada for requerido , o feito será extinto. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO, NEANDRO LUNARDI, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO-.

10. USUCAPIAO-657/2008-ADAIR CAMPOS BADARO e outro x LUCILLA SCHIMELPFENG RAMOS e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. VANESSA PANINI, EDUARDO RIBEIRO NETO e KARIN TATIANA DA SILVA.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-687/2008-COOPERTAXI - COOP. DOS TAXISTAS DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO HUMBERTO MATTOS MATUNAGA-Ao patrono do Autor, para proceder a retirada dos autos. -Advs. JOSE MARCELO N.TEIXEIRA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.-

12. DEPOSITO-721/2008-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCELO PERES BARBOSA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARAGONI e PATRICIA TRENTO.-

13. DEPOSITO-0014693-97.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A. x FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO- Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada, i.e., citação por edital, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal , por AR e DJ, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0014767-54.2008.8.16.0030-AMELIA RECH DA SILVA e outro x KARINA CERIS BURTETT GUDINO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADEMAR DA SILVA.-

15. BUSCA E APREENSÃO-831/2008-BANCO FINASA S/A. x TERESINHA GOMES CESAR- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do Diário de Justiça.-Advs. MARCELO LOCATELLI, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1088/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RAFAEL GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS- AO requerente que proceda o pagamentos dos honorários de curador no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004431-83.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TARCISIO SIVIDANES CORDEIRO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

18. DEPOSITO-0006357-02.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

19. DEPOSITO-0015248-12.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x CLAUDEMIR DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0017716-46.2011.8.16.0030-NELSON VICENTE DA ROSA BAEZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Os embargos foram julgados improcedentes e foram fixados honorários advocatícios e de curador especial. Os honorários serão cotados como custas do processo de execução. Tal providência é mais econômica e imprime celeridade e efetividade ao processo. Assim, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, devendo o Sr. Escrivão incluir os honorários como custas no processo de execução fiscal. -Adv. ANTONIO LU.-

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023201-27.2011.8.16.0030-MARIO GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S.A.- Deixo de receber o recurso de apelação, por ausência de preparo. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No entanto, tratando o recurso de apelação apenas sobre o valor da condenação do réu em honorários advocatícios, deveria ter sido realizado o preparo. Isso porque o valor dos honorários é direito exclusivo do advogado da parte e ao advogado não se aplica a assistência judiciária gratuita. A matéria impugnada no recurso - honorários advocatícios de sucumbência - não tem qualquer relação com a condição sócio-econômica do autor, interessando apenas os advogados da causa, que não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Esta, não pode ser utilizada como mera vantagem dos advogados, pois não é esse o objetivo da lei, que é beneficiar pessoas sem capacidade econômica para suportar o ônus do processo, o que, a toda evidência, não se aplica aos advogados do autor 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.o 592796-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ: 20/01/2009). Assim, deveria ter sido realizado o preparo do recurso de apelação. Por essas razões, e com fundamento no arti o 511 do Código de Processo Civil declaro deserto o recurso de apelação e deixo de recebê-lo. Assim, deveria ter sido realizado o preparo do recurso de apelação. Por essas

razões, e com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil declaro deserto o recurso de apelação e deixo de recebê-lo. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ELISANGELA CASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027374-94.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLOVIS REME KERSTNER-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028304-15.2011.8.16.0030-M L MEZARI E CIA LTDA - ME x ISAO TSUCHIYA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALVARO FABIO KREFTA.-

24. ALVARA JUDICIAL-0033319-62.2011.8.16.0030-PEDRO ANTONIO ORTIGOZA e outros x O JUIZO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.-

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035060-40.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALISON LUCIANO DOS SANTOS- Manifeste o requerente sobre informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, "...DEIXE DE PROCEDER à APREENSÃO do bem veículo marca/modelo RONDA CG 125 FAN-KS BAS, do requerido ALISON LUCIANO DOS SANTOS, haja vista, que diligencieei pela referida rua e não visualizei o número 34por não existir ou por não estar em local visível, visualizando como mais próximos os seguintes números prediais: 114, 40,52, 64, 88 e 100; Certifico ainda, que realizei a busca, porém, não logrei êxito, na apreensão do veículo acima descrito,haja vista, não encontrá-lo. Em razão do exposto, devolvo o r.mandado em cartório para os devidos fins. ". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035276-98.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO x VANESSA AZEVEDO CRISTIANO DE MACEDO- Manifeste o requerente sobre Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, "...DEIXE DE PROCEDER à APREENSÃO do bem veículo marca/modelo FORD/KA 1.0 mpi Com. 2P(conforme descrito na inicial) da requerida VANESSA AZEVEDO CRISTIANO DE MACEDO, haja vista, que não obtive êxito em encontrar o autor e o bem no imóvel, nas datas em que me dirigi ao local, sendo que o requerido não reside no respectivo endereço consoante informações do morador do imóvel o Sr. Paulo o qual informou que reside ali há aproximadamente 3 (três) meses; Certifico ainda, que realizei a busca, porém, não logrei êxito, na apreensão do veículo acima descrito,haja vista, não encontrá-lo. Em razão do exposto, devolvo o r.mandado em cartório para os devidos fins". -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035331-49.2011.8.16.0030-ZENAIDE MENDES x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste o requerente sobre contestação , no prazo de dez(10) dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-

28. SUSTACAO DE PROTESTO-0035831-18.2011.8.16.0030-WAMBESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME x VINISUL VS SUPRIMENTOS P/ COMUNIC VISUAL LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROBILAN SUSSAI.-

29. ACAO MONITORIA-0001734-55.2012.8.16.0030-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x LUCIANA WINTER- A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0007642-93.2012.8.16.0030-RAFAEL ODILO WERNER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste o requerente sobre contestação , no prazo de dez (10) dias.-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.-

31. RESSARCIMENTO-0009620-08.2012.8.16.0030-MOURIZE SABRINE GAIKI BORELLA e outros x EDESTINOS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010153-64.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.- A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS.-

33. REPARACAO DE DANOS-0012809-91.2012.8.16.0030-ELIANE STEFFLER FERREIRA x SUPER MUFFATO - IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.-

34. EXECUCAO FISCAL-0028038-28.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARI JONAS AIRES DOS SANTOS-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31249 , pertencente ao 1º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls.18 , ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) ARI JONAS AIRES DOS SANTOS (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para oferecer embargos no prazo de 30(trinta)dias. (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e SIDENEIA INES PERAZZOLI.-

Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2012  
Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 91/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADENICIA DE SOUZA LIMA 0053 000926/2011  
ADILSON JOSE DE MELO 0058 001365/2011  
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0037 000709/2010  
ALDAMIARA GERALDA DE ALMEI 0083 000758/2011  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0055 001074/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0051 000592/2011  
0062 000192/2012  
ALEXANDRA BARP 0011 000103/2006  
ALEXANDRA GAZZONI 0036 000617/2010  
ALEXANDRE VETTORELLO 0041 001193/2010  
ALÍÇAR MANNAH GHOTME 0027 000016/2010  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0014 000599/2006  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0027 000016/2010  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0041 001193/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0072 000481/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 001444/2010  
ANDREIA STRASSBURGER 0075 000616/2012  
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0089 000041/2012  
ANELICE DE SAMPAIO 0006 000592/2004  
0049 000511/2011  
ANGELICA TATIANA TONIN 0060 000058/2012  
ANTONIO DERSEU CANDIDO DE 0012 000216/2006  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0034 000442/2010  
0048 000507/2011  
ANTONIO NUNES NETO 0044 001434/2010  
ARACELY DE SOUZA 0029 000171/2010  
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0007 000692/2004  
ASTIR CLOSS 0009 000601/2005  
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0021 000424/2009  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0011 000103/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 001232/2010  
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0064 000240/2012  
CARLOS AUGUSTO CREMA 0022 001263/2009  
CARLOS CEZAR DE ABREU 0088 000007/2012  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0059 000033/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0025 001361/2009  
CATANDUVA SERPA SÁ 0015 000293/2007  
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0014 000599/2006  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0026 001494/2009  
CLAUDIA CANZI 0028 000110/2010  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0087 000001/2012  
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0073 000485/2012  
CLEVERTON LORDANI 0019 001104/2008  
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0002 000073/1992  
0003 000086/1992  
0004 000248/1992  
CRYSTIANE LINHARES 0018 000524/2008  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0074 000614/2012  
DANIEL LUIS ZANETTE MARIA 0058 001365/2011  
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0071 000463/2012  
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0056 001081/2011  
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0039 000749/2010  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0037 000709/2010  
EDINALDO BESERRA 0067 000282/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 000904/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0063 000216/2012  
ELIANE VARGAS ROCHA 0017 000747/2007  
ELISA DE CARVALHO 0046 000019/2011  
ELVIO LEGNANI 0024 001358/2009  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0071 000463/2012  
EMERSON CHIBIAQUI 0043 001385/2010  
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0027 000016/2010  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0013 000578/2006  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0082 000033/2011  
FABIANA NANTES GIACOMINI 0011 000103/2006  
FERNANDO CASTRO DA SILVA 0052 000904/2011  
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GA 0023 001279/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 000019/2011  
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0071 000463/2012  
GEORGE DE ALMEIDA DAVID J 0060 000058/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000293/2007  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0042 001232/2010  
GISELE RIBEIRO DA SILVA 0044 001434/2010  
GUILHERME DE SALLES GONÇ 0059 000033/2012  
GUILHERME DI LUCA 0020 000348/2009  
GUILHERME DI LUCA 0025 001361/2009  
IAN ANDERSON S. M. DE SOU 0049 000511/2011  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0048 000507/2011  
INDIA MARA MOURA TORRES 0070 000392/2012  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0012 000216/2006  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0071 000463/2012  
JACKSON MAFFESSIONI 0041 001193/2010  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0043 001385/2010

0051 000592/2011  
0077 000061/1990  
JEAN FERREIRA DA SILVA 0056 001081/2011  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0014 000599/2006  
JOHNNY PASIN 0073 000485/2012  
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000675/1990  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0005 000423/1999  
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0054 000969/2011  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0021 000424/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000283/2005  
0039 000749/2010  
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0017 000747/2007  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0015 000293/2007  
KEILA CRISTINA LIMA 0014 000599/2006  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0070 000392/2012  
KEYLA MONQUERO 0042 001232/2010  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0035 000520/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0008 000283/2005  
0039 000749/2010  
LILIANA ROQUE SUZI 0028 000110/2010  
LUCIANA FRANCIELLI GRANER 0076 000618/2012  
LUCÍLIA HELENA SANÇÃO 0090 000043/2012  
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 0021 000424/2009  
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0041 001193/2010  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0078 000432/2005  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 001444/2010  
0056 001081/2011  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0031 000233/2010  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0033 000424/2010  
MARCELO ZANON SIMAO 0077 000061/1990  
MARCELO AUGUSTO SELLA 0041 001193/2010  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0019 001104/2008  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0087 000001/2012  
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000675/1990  
MARCIAL BARRETO CASABONA 0005 000423/1999  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000904/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 001232/2010  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0027 000016/2010  
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0083 000758/2011  
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0017 000747/2007  
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0011 000103/2006  
MARISTELA FREDERICO 0079 000086/2007  
MARISTELA BUSETTI 0079 000086/2007  
MAURICIO DEFASSI 0073 000485/2012  
MICHEL GUSTAVO INOCENCIO 0088 000007/2012  
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 0040 001152/2010  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0079 000086/2007  
0080 000248/2010  
0081 000549/2010  
MONICA RIBEIRO TAVARES 0013 000578/2006  
0016 000527/2007  
0032 000353/2010  
MUNIR KASSEM HAMDAN 0010 000031/2006  
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0050 000551/2011  
NADIA MAZUREK 0085 000093/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0038 000729/2010  
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0047 000288/2011  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0012 000216/2006  
0028 000110/2010  
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0041 001193/2010  
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0079 000086/2007  
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0014 000599/2006  
PÉRICLES JOSÉ MENEZES DEL 0091 000047/2012  
REGINALDO MONTICELLI 0091 000047/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000709/2010  
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 0084 000039/2011  
RENATO LUIZ OTTINI GUEDES 0013 000578/2006  
RICARDO CANAN 0007 000692/2004  
RICHARD RAMBO PASIN 0007 000692/2004  
ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0059 000033/2012  
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0010 000031/2006  
0068 000324/2012  
0069 000325/2012  
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0041 001193/2010  
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0030 000206/2010  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0039 000749/2010  
RODRIGO MANOEL PETERS DE 0077 000061/1990  
ROGERIO IRINEO QJEDA 0067 000282/2012  
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0086 000127/2011  
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0070 000392/2012  
RONALDO JOSE E SILVA 0026 001494/2009  
RONY MARCOS DE LIMA 0079 000086/2007  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0067 000282/2012  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0055 001074/2011  
SERGIO SIMÃO DIAS 0011 000103/2006  
SERGIO SIMÃO DIAS 0077 000061/1990  
SHIRLEY NUNES 0084 000039/2011  
SILVIO RORATTO 0065 000258/2012  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0002 000073/1992  
0003 000086/1992  
0004 000248/1992  
SUELI ROSA 0024 001358/2009  
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0059 000033/2012  
VAGNER DE OLIVEIRA 0057 001303/2011  
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0078 000432/2005  
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0053 000926/2011  
VANESSA PANINI 0032 000353/2010  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0040 001152/2010  
WILSON ANDRE NERES 0067 000282/2012

WIVIANE CRISTINA PERIN 0033 000424/2010  
YARA SUELI LANG 0066 000276/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000231-68.1990.8.16.0030 (675/1990) - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Manifeste-se o Síndico, acerca do contido na certidão de fls. 16. Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000270-94.1992.8.16.0030 (73/1992) - CLAUDEMIR BALOTIM x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

3. HABILITACAO DE CREDITO - 0000266-57.1992.8.16.0030 (86/1992) - VALTER SANTIAGO DE OLIVEIRA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

4. HABILITACAO DE CREDITO - 0000265-72.1992.8.16.0030 (248/1992) - DONATO FLORES x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004822-58.1999.8.16.0030 (423/1999) - BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA GARSA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

6. DECLARAT. INEXIGIB. DUPLICATA - 0012058-85.2004.8.16.0030 (592/2004) - COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP e outro - Em Substituição, nomeio a Dra. Anelice de Sampaio (OAB: 46.694), para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. Ao curador nomeado para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. do Requerido ANELICE DE SAMPAIO.

7. CAUTELAR DE ARRESTO - 692/2004 - OESTEPAR - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. x ENGEOSTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente RICARDO CANAN, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI e RICHARD RAMBO PASIN.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014229-78.2005.8.16.0030 (283/2005) - LEANDRO DE QUADROS e outros x GERSON ALDANA GAVILAN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014576-14.2005.8.16.0030 (601/2005) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO SADI BUZANELO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ASTIR CLOSS.

10. INDENIZAÇÃO - 0015539-85.2006.8.16.0030 (31/2006) - HARRY MORAES MAFALDO x HELIAR ANTONIO MOREIRA e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Requerido ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

11. USUCAPIAO - 0015529-41.2006.8.16.0030 (103/2006) - MILTON LAUERMANN x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA - Ante o despacho de fls. 215, o qual, "1. Analisando os autos, verifica-se que a requerida Imobiliária Adriana Ltda. foi intimada para, em 30 (trinta) dias, apresentar procuração firmada de modo conjunto pelos sócios Ernesto Keller e Alberto Koebel, nos termos da cláusula nona do contrato social, porém permaneceu inerte (fls. 164 e 168). 2. Assim, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil, declaro a revelia da requerida Imobiliária Adriana Ltda. 3. Por fim, designo audiência de instrução para o dia 27/09/2012 às 14:00h, para inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas pela parte requerente". Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e Adv. do Requerido FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP e SERGIO SIMÃO DIAS.

12. MANDADO DE SEGURANÇA - 216/2006 - PIOTTO & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZ. PREFEITURA MUN. FOZ DO IGUAÇU - Ante a decisão de fls. 496, a qual, "Nos termos do art. 794, I do CPC, julgo parcialmente extinta a presente execução em relação as parcelas do ISSQN, conforme informado à fl. 485. Defiro a transferência de valores para a conta corrente da titularidade do exequente, na forma solicitada no item "a" de fl. 485. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do débito". Adv. do Requerente ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015605-65.2006.8.16.0030 (578/2006) - CONDOMINIO EDIFICIO PARANA x JAIR JOSE MEYER - Ante o despacho de fls. 173, o qual, determina a intimação do requerente para, em 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada do débito, indicando os meses em atraso. Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES, FABIANA CALDEIRA CARBONI e RENATO LUIZ OTTINI GUEDES.

14. AÇÃO CONSTITUTIVA DE DIREITO - 0015766-75.2006.8.16.0030 (599/2006) - SANDRA REGINA TEODORO x ESTADO DO PARANÁ - Às partes ante o cálculo geral elaborado pelo Contador Judicial de fls. 334/335 que importa na totalidade de R\$ 9.157,38 (nove mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, KEILA CRISTINA LIMA, CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e ALSIDINEI DE OLIVEIRA.

15. EXECUÇÃO - 0014907-25.2007.8.16.0030 (293/2007) - BANCO ITAU S/A x DORACI CONCEIÇÃO BISPO DE SOUZA e outro - Ante o julgamento dos autos de Revisão em trâmite perante a 3ª Vara Cível, manifeste-se a parte interessada, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BÉRSOT e GILBERTO STINGLIN LOTH e Adv. do Requerido CATANDUVA SERPA S.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015772-48.2007.8.16.0030 (527/2007) - LUIZ ACOSTA e outro x NEWTON PARODI - ESPOLIO - À parte Executada para em 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato celebrado entre a Empresa Colonial de Hotéis Ltda e Harbor Administradora de Hotéis Ltda, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 601 do CPC. Adv. do Executado MONICA RIBEIRO TAVARES.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015533-44.2007.8.16.0030 (747/2007) - CLAUDIA CIRIONE MENDES FRAGOSO x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, ELIANE VARGAS ROCHA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014923-42.2008.8.16.0030 (524/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOZELIA CRISTINA GOMES PEREIRA - Manifeste-se o autor, acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações solicitada junto ao Bacen Jud para os devidos fins, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015202-28.2008.8.16.0030 (1104/2008) - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - Ante o despacho de fls. 178, o qual, "1. Cumprase o item III de fls. 168. 2. Expeça-se carta precatória à comarca de Curitiba-Pr, para penhora de bem e intimação do executado na forma requerida às fls. 176". Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

20. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016105-29.2009.8.16.0030 (348/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARMEM MAGUET e outros - À parte Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores complementares, conforme cálculo de fl. 384/385, sob pena de constrição on line de valores. Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017422-62.2009.8.16.0030 (424/2009) - ADRIANO APARECIDO AVELINO x DEIVID MARCELO MACHADO DE MORAES e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017968-20.2009.8.16.0030 (1263/2009) - OTILIA NOVICKI OBADOWSKI x ULISSES ADRIANO FAGOTTI e outro - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

23. NOTIFICACAO - 0016423-12.2009.8.16.0030 (1279/2009) - ROSA MALENE ZANUTO RIBEIRO E SILVA e outro x AMBERSON BEZERRA DA SILVA e outro - À parte autora, para que comprove a publicação do edital. Adv. do Requerente FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016822-41.2009.8.16.0030 (1358/2009) - ELVIO LEGNANI x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - À parte autora, acerca da certidão negativa de constrição de fls. 60, requerendo o que for de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SUELI ROSA e ELVIO LEGNANI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017733-53.2009.8.16.0030 (1361/2009) - ISABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o despacho de fls. 274, que, "1. Indefiro a planilha de cálculo apresentada pelo exequente, às fls. 267, em que em sua elaboração não

foi observado o valor relativo a tarifa mínima. 2. Assim, por estar de acordo com a decisão de fls. 197/204, homologo a planilha de cálculo apresentada pelo executado às fls. 272, devendo o mesmo depositar o valor ali indicado, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias". Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

26. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 1494/2009 - JOAO JOSE DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À parte Requerente/Requerida acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER e Adv. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA.

27. AÇÃO RENOVATÓRIA - 0000307-91.2010.8.16.0030 (16/2010) - IRMAOS ABDUL BAKI COM. DE ALIMENTOS LTDA. x AHMANDO TEOFILO MUSTAFA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 208 que em suma: "1 - Defiro a expedição de alvará, em favor do requerido AHMAD TEOFILO MUSTAFA, para levantamento dos valores depositados nos autos, com consequente liberação parcial do autor. 2 - No mais, considerando que os depósitos tratam-se de aluguéis oferecidos para renovação de contrato de locação, autorizo que sejam liberados, em favor do Requerido, tão logo depositados pelo Requerente". Adv. do Requerente ALIÇAR MANNAH GHOTME e Adv. do Requerido ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

28. CONCESSAO BEN. PREVIDENCIARIO - 0000110-39.2010.8.16.0030 (110/2010) - VILMAR MACHADO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Tendo em vista a apelação ser intempestiva, deixo de receber o presente recurso. Vista a parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LILIANA ROQUE SUZI e Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO.

29. REVISIONAL ORDINÁRIO - 0003961-86.2010.8.16.0030 (171/2010) - DONATO CESAR ABATTI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 10 que em suma: "10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.". Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004585-38.2010.8.16.0030 (206/2010) - LAERCIO MIGLIORINI x LAURENI DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo geral de fls. 125/127. Adv. do Requerido RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

31. MONITORIA - 0004951-77.2010.8.16.0030 (233/2010) - LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x TERESA MOREIRA JUSTI - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

32. OBRIGACAO DE FAZER - 0006866-64.2010.8.16.0030 (353/2010) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GILSON DENARDI FINIPE - Às partes ante a sentença proferida às fls. 114/119 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial, condenando ainda a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tanto em favor do procurador do autor, como em benefício da curadora nomeada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § 4º c/c § 3º alíneas "a" e "c" do CPC. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido VANESSA PANINI.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007963-02.2010.8.16.0030 (424/2010) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARIA SHIRLEY PEREIRA - Indefirido o requerimento retro, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, no referido órgão, os documentos que entende necessários. No mais, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008299-06.2010.8.16.0030 (442/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALICE BENITEZ e outro - Defirido a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 791, inc. III. do CPC. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009880-56.2010.8.16.0030 (520/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x SELMAR ANTONIO ZANTUTE - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

36. USUCAPIAO - 0012082-06.2010.8.16.0030 (617/2010) - SALUSTIANO RAMON AQUINO x ARMINDA FRANCA GONÇALVES - Em Substituição, nomeio a Dra. Alexandra Gazzoni, para funcionar como curadora. À curadora nomeado dos termos do processo, bem como, da audiência de instrução designada para o dia 09/07/2012, às 15:00 horas. Adv. do Requerido ALEXANDRA GAZZONI.

37. MONITORIA - 0013766-63.2010.8.16.0030 (709/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KHALIL ISMAIL JIBAHI - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 131 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014372-91.2010.8.16.0030 (729/2010) - PANAMERICANO S/A x PATRICIA KELLY DE PALMA CORDEIRO - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014704-58.2010.8.16.0030 (749/2010) - BANCO BRADESCO S/A x EMPRESTEFOZ ASSISTENCIA

FINANCEIRA LTDA. e outro - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.

40. TESTAMENTO PUBLICO - 0022672-42.2010.8.16.0030 (1152/2010) - INEZ MANICA LOBREGATTI x ESPOLIO DE LYDIA ZANATTA MANICA - À parte autora, para que, manifeste-se acerca do petítório de fls. 59/63. Adv. do Requerente MICHELE BLASKOWSKI COSTA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

41. DESPEJO C/C COBRANCA - 0023557-56.2010.8.16.0030 (1193/2010) - PEDRO MUFFATO & CIA.LTDA x MARIA DO ROSARIO FERNANDES AMORIM e outro - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024623-71.2010.8.16.0030 (1232/2010) - BANCO ITAU S/A x ANNE CHRISTIE MARTINS VIEIRA e outro - Ante a sentença de fls. 86, a qual, "I. As partes firmaram o acordo de fls. 80/81, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas, II, Suspendo o processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. III. Custas já preparadas". Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0027972-82.2010.8.16.0030 (1385/2010) - EDUARDO DAMETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;.". Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029289-18.2010.8.16.0030 (1434/2010) - JOSIEL FELIPE RODRIGUES x LUIZ CEZAR CACHOEIRA e outro - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. de Terceiro GISELE RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO NUNES NETO.

45. MONITORIA - 0029629-59.2010.8.16.0030 (1444/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000554-38.2011.8.16.0030 (19/2011) - NELSON LUIZ BELO x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o requerido, em 10 (dez) dias, acerca do contido no etitório de fls. 130/132. Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. e ELISA DE CARVALHO.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - 0007048-16.2011.8.16.0030 (288/2011) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUARDY x IVO ROBERTO BRAUHARDT e outro - Ao 1º Requerido - Ivo Roberto Brauhardt - para querendo se manifestar acerca do ofícios de fls. 181 e 184 do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas - SC, ofício de fl. 183 do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas - SC e ante a devolução da carta precatória remetida à Comarca de São Paulo - SP de fls. 185/191 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ODILTON ROGERIO PIOVESAN.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012270-62.2011.8.16.0030 (507/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROQUE DATTI NETO - À parte autora, acerca da certidão negativa de construção, requerendo o que for de direito no prosseguimento do feito Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

49. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012304-37.2011.8.16.0030 (511/2011) - COMERCIO DE FERRANGENS RIO PARANA LTDA. x TEREZINHA FONTANA ZINN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA.

50. OBRIGACAO DE FAZER - 0013306-42.2011.8.16.0030 (551/2011) - ARLETE BACH BOBATO x ESTADO DO PARANÁ e outros - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;.". Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0014289-41.2011.8.16.0030 (592/2011) - OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 10 que em suma: "10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;.". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

52. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0020726-98.2011.8.16.0030 (904/2011) - ARCKERIO DE OLIVEIRA PENTEADO x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 64/84, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo.

Adv. do Requerente FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021191-10.2011.8.16.0030 (926/2011) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BENEDITO DE SOUZA RAMOS - Às partes ante o despacho proferido às fl. 114 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido VALTER CANDIDO DOMINGOS.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019087-45.2011.8.16.0030 (969/2011) - EDILSON DE LIMA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024753-27.2011.8.16.0030 (1074/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x GILVANE MOERSCHBACHER - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024865-93.2011.8.16.0030 (1081/2011) - MIGUEL DA LUZ BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente DIOGO BIANCHI FAZOL e JEAN FERREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032853-68.2011.8.16.0030 (1303/2011) - CLAUDECIR NUNES LAURINDO x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 4 que em suma: "4) intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;". Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034108-61.2011.8.16.0030 (1365/2011) - MARCELO RANIERI DANTAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000373-03.2012.8.16.0030 (33/2012) - TELEVISAO NAIPI LTDA x IGUAÇU INFORMATICA E SOFTWARE LTDA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA.

60. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0000980-16.2012.8.16.0030 (58/2012) - VALDIR RODRIGUES x CLINICA DENTARIA POPULAR - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de acordo em audiência. Adv. do Requerente GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR e Adv. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO - 0002122-55.2012.8.16.0030 (116/2012) - CARMINO JOSE MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidão de fls. 28). Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. .

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003837-35.2012.8.16.0030 (192/2012) - ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004365-69.2012.8.16.0030 (216/2012) - WILLIAN WILSON GONÇALVES CARVALHO x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005196-20.2012.8.16.0030 (240/2012) - FARID ABOU CHEHADE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao Embargante para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

65. RESCISAO CONTRATUAL - 0005792-04.2012.8.16.0030 (258/2012) - KWOK YAN CHAN e outros x GOLD ENGENHARIA LTDA - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s)

parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente SILVIO RORATTO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006681-55.2012.8.16.0030 (276/2012) - OLD APARELHOS AUTIVOS LTDA. x LEIA DO ROCIO PEREIRA - ME - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Exequente YARA SUELI LANG.

67. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - 0007177-84.2012.8.16.0030 (282/2012) - TEREZINHA DOS SANTOS x ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 4 que em suma: "4) intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;". Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA e WILSON ANDRE NERES.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009110-92.2012.8.16.0030 (324/2012) - CLODOALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 4 que em suma: "4) intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;". Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009112-62.2012.8.16.0030 (325/2012) - CLAUDEMIRO MORAIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

70. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011400-80.2012.8.16.0030 (309/2012) - LEILA DARIANA BRESCOVITE DE LIMA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações apresentadas as fls. 31/41. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

71. MONITORIA - 0013127-74.2012.8.16.0030 (463/2012) - GRAMEIRA BEIJA FLOR x DIOGENES CRISTIAN BASSO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI e FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ.

72. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013529-58.2012.8.16.0030 (481/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JURANDIR LOPES PEREIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013616-14.2012.8.16.0030 (485/2012) - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x TATIANE PARIS FRANZOL E CIA LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016336-51.2012.8.16.0030 (614/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROBSON BOCK - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016354-72.2012.8.16.0030 (616/2012) - NELSON DA CONCEIÇÃO MENDES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 253,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.

76. MONITORIA - 0016371-11.2012.8.16.0030 (618/2012) - SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR x VALENTIN GUSTAVO DA SILVA - À parte Requerente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício;". Adv. do Requerente LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 0000213-47.1990.8.16.0030 (61/1990) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA e outros - Às partes ante o despacho proferido às fl. 243 que em suma: " Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e

em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requesitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) intimen-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. g) Intimem-se o exequente, observando-se o disposto no art. 22, § 2º da Lei 6.830/80." Ainda, manifeste-se a parte Executada ante o laudo de avaliação de fl. 246/250 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMAO, JANAINA BAPTISTA TENTE e RODRIGO MANOEL PETERS DE SOUSA.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 0014445-39.2005.8.16.0030 (432/2005) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NERIO OLIVO - Ante a decisão de fls. 166/167, a qual, "...Em face ao expoto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 153/154. No mais, acrescente-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, cominada à título de sanção por ato atentário à dignidade da justiça, nos termos do art. 601, do CPC". Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 0015889-39.2007.8.16.0030 (86/2007) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x OLANDIR DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção.". Adv. do Requerente MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 0008222-94.2010.8.16.0030 (248/2010) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NELSON TURETTA - Ao autor, ante o contido no ofício de fls. 81. Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 0029731-81.2010.8.16.0030 (549/2010) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x DIOCLIDES DE FATIMA DE PAULA FREIRE - Indeferido o requerimento de fls. 74, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, no referido órgão, os documentos que entende necessários. Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 0001738-29.2011.8.16.0030 (33/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 10 que em suma: "10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;". Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 0026966-06.2011.8.16.0030 (758/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 10 que em suma: "10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;". Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

84. CARTA PRECATÓRIA - 0007603-33.2011.8.16.0030 (39/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL - INDIO PRODUTOS ÓTICOS LTDA. x BOA SAÚDE VIVA PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME - Indeferido o requerimento formulado à fl. 55, bem como revogado a decisão de fl. 48, eis que não cabe citação por carta em processo de execução. Adv. do Requerente RENATA WIEDEMANN YOSHIURA e SHIRLEY NUNES.

85. CARTA PRECATÓRIA - 0015990-37.2011.8.16.0030 (93/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de 1 V.C. COM. DE CASCAVEL - PR - PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA x JOSE MAURO GOMES - À parte executada, ante o despacho de fls. 75, a qual, "Intime-se o executado acerca da penhora na pessoa de sua procuradora, nos termos do art. 652, na forma requerida no petitório de fl. 69/70". Adv. do Requerido NADIA MAZUREK.

86. CARTA PRECATÓRIA - 0022726-71.2011.8.16.0030 (127/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de V.C. COM DE MATELANDIA PR. - SUELI APARECIDA GARCIA ESTEVES x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da presente à comarca de origem. Adv. do Requerente ROGERIO MARTINS ALBIERI.

87. CARTA PRECATÓRIA - 0000263-04.2012.8.16.0030 (1/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de SAO PAULO - SP - 33ª VARA CÍVEL CENTRAL - BANCO CITIBANK S/A x AHMAD MARHI HASSAN - À parte Requerente para

proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça mediante guia própria sob pena de devolução da deprecata ao Juízo Deprecante nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "c" item 6 que em suma: "6) caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Escritania certificará o fato e devolverá a carta precatória ao juízo de origem". Adv. do Requerente CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

88. CARTA PRECATÓRIA - 0001280-75.2012.8.16.0030 (7/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de PLANALTO - RS - VARA CÍVEL - DIORACI FISTAROL e outro x ALDINA CLARA MORAIS e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 14v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS CEZAR DE ABREU e MICHEL GUSTAVO INOCENCIO.

89. CARTA PRECATÓRIA - 0010636-94.2012.8.16.0030 (41/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - VARA CÍVEL - DIRCEU PEDRALLI x GERÔNIMO TURCATTO FILHO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANDRIELE KARINE PEDRALLI.

90. CARTA PRECATÓRIA - 0011321-04.2012.8.16.0030 (43/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de ALFENAS - 1ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS x EMERSON PENA FIGUEIREDO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 18 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LUCÍLIA HELENA SANÇÃO.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0012823-75.2012.8.16.0030 (47/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL - SERGIO ANTONIO PERASSOLLI x GENIVALDO ALMEIDA DE LIMA e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 14 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente PÉRICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR e REGINALDO MONTICELLI.

FOZ DO IGUAÇU, 31 de Maio de 2012  
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL  
AUXILIAR JURAMENTADO

### 3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

#### RELAÇÃO 89/2012

ABEL SQUAREZI 00054 001285/2011  
ABNER WANDEMBERG RABELO 00028 001080/2009  
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00048 001027/2011  
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 00061 000226/2005  
AMILCAR DELVAN STUHLER 00035 000776/2010  
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00001 000389/1998  
ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA 00032 000455/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 00027 001071/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 000488/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 000966/2011  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00013 000392/2007  
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00031 000361/2010  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00042 000642/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00022 000417/2009  
00045 000849/2011  
00049 001040/2011  
ANTONIO LINHARES FILHO 00020 000055/2009  
ANTONIO LU 00020 000055/2009  
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00003 000612/2002  
CAMILA VALERETO ROMANO 00043 000709/2011  
CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA 00016 000734/2008  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00034 000743/2010  
00043 000709/2011  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00004 000622/2004  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00002 000368/1999  
CLEVERTON LORDANI 00008 000321/2005  
00014 000618/2007  
CRISTIANE LINHARES 00015 000595/2008  
DANIELLE RIBEIRO 00020 000055/2009  
EDSON MARCOS BRAZ 00023 000761/2009  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 00010 000697/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 000292/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00038 000292/2011  
FABIANE CAROL WENDLER 00002 000368/1999  
FABIULA MULLER KOENIG 00062 000001/2012  
FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA 00013 000392/2007  
FRANCIELE WOLF 00017 000757/2008  
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00017 000757/2008  
GUILHERME DI LUCA 00019 000964/2008  
00024 000811/2009

00025 000910/2009  
 00029 001364/2009  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00017 000757/2008  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00062 000001/2012  
 HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS 00018 000871/2008  
 HERICK PAVIN 00055 001322/2011  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00045 000849/2011  
 00049 001040/2011  
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00044 000754/2011  
 IVO KRAESKI 00019 000964/2008  
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00008 000321/2005  
 JEAN CARLOS FROGERI 00051 001097/2011  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00017 000757/2008  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00017 000757/2008  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000389/1998  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00012 000382/2007  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00009 000029/2006  
 JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00043 000709/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 000455/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 000734/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00010 000697/2006  
 KELYN CRISTINA TRENTO 00023 000761/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 00016 000734/2008  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00011 000265/2007  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00026 000978/2009  
 LUCIMAR DE FARIA 00059 000143/2012  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00052 000108/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000368/1999  
 00041 000527/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00010 000697/2006  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 000709/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000321/2005  
 00012 000382/2007  
 00014 000618/2007  
 00057 000011/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000292/2011  
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 00040 000356/2011  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00023 000761/2009  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00021 000395/2009  
 MARIANE MENEGAZZO 00036 001431/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 00050 001047/2011  
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00048 001027/2011  
 MAURICIO KAVISNKI 00002 000368/1999  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 001027/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00061 000226/2005  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00009 000029/2006  
 00030 000320/2010  
 NAYANE GUASTALA 00035 000776/2010  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000024/2005  
 00010 000697/2006  
 OSMAR CODOLO FRANCO 00005 000626/2004  
 PAULO AUGUSTO GERON 00030 000320/2010  
 00055 001322/2011  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00017 000757/2008  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00006 000024/2005  
 00010 000697/2006  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00017 000757/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000488/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00037 000194/2011  
 00050 001047/2011  
 00058 000051/2012  
 00060 000271/2012  
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00053 001178/2011  
 ROQUE SUTIL 00007 000189/2005  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00056 001353/2011  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00017 000757/2008  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00029 001364/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00027 001071/2009  
 SIMONE DAIANE ROSA 00013 000392/2007  
 SOLANGE SARAPIO 00022 000417/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00011 000265/2007  
 00046 000936/2011  
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00028 001080/2009  
 TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00048 001027/2011  
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00043 000709/2011  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00041 000527/2011  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00035 000776/2010  
 00039 000307/2011

1. DESAPROPRIACAO INDIRETA-0005603-46.2000.8.16.0030-ERMINIO GATTI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora para que traga aos autos cópia da Cédula de Indentidade, e CPF da parte interessada, bem como cópia da Carteira da OAB do advogado constituído. Int. -Adv. do Requerente ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-  
 2. REVISAO DE CONTRATO-0004727-28.1999.8.16.0030-ANTONIO ROBERTO SCHEFER x CIDADELA S/A- (...) Assim, mantenho a penhora do bem imóvel. Intime-se a parte executada da penhora, conforme, manifestação de fls. 234. (...).Int. -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVISNKI, FABIANE CAROL WENDLER e CLAUDINEI BELAFRONTÉ.-  
 3. DESPEJO-612/2002-ESPOLIO DE MANFREDO TERHAAG x MARIO LUCIO DE AZEVEDO e outros- Vistos, etc. Indefiro a suspensão requerida às fls. 279/280. (...). Int. -Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE.-  
 4. EMBARGOS A EXECUCAO-0012083-98.2004.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x JOAO BASSO- Vistos, etc. (...) A parte executada para que, no prazo de 05

(cinco) dias, deposite o valor pleiteado às fls. 222. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.-  
 5. PRESTACAO DE CONTAS-0011990-38.2004.8.16.0030-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS IGUAÇU LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO.-  
 6. COBRANCA (ORD)-24/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARTINEZ AGENCIA DE PUB.E PROPAGANDA LTDA e outros- A parte autora para manifestar-se ante a certidão de fls. 263-V. Int. -Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO.-  
 7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-189/2005-ZELINA LUIZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- A fim de viabilizar o normal prosseguimento deste feito, intime-se os postulantes de fls. 116/118 para que tragam aos autos a certidão de óbito da Sra. Zelina Luiz dos Santos, bem como aos postulantes para que tragam aos autos cópia do termo de nomeação da inventariante Sra. Eva dos Santos. -Adv. do Requerido ROQUE SUTIL.-  
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-321/2005-KUNDA LIVRARIA UNIVERSITARIA LTDA x COPIADORAS MAQTECNICA LTDA- Parte exequente manifestar-se ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 175/verso. Int.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI.-  
 9. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-29/2006-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ELÇIRA GIMENEZ MENDES- Vistos. (...) As partes, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES.-  
 10. REVISIONAL-697/2006-CPAD INFORMATICA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.876/900, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Autor EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e Adv. do Reu OSLI DE SOUZA MACHADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS.-  
 11. AÇÃO DE DEPOSITO-265/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x OSVALDO DE MORAES- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.-  
 12. COBRANCA (ORD)-382/2007-GERALDO EIDT x BANCO ITAU S/A.- A parte autora para pagar as custas. Int. -Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.-  
 13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-392/2007-ANTONIO MENDES SAO PEDRO x BANCO BANESTADO S/A.- A parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais de fls. 111, no valor de R\$ 196,64. Int. -Adv. do Executado ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA A.REDMERSKI S.A MIRANDA e SIMONE DAIANE ROSA.-  
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-618/2007-CECM-COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO D x DOTTO ALENCAR E CIA LTDA. e outros- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-  
 15. AÇÃO DE DEPOSITO-0014709-51.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A x ROSILDA COSTA DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 76, considerando ser incabível a suspensão por prazo indeterminado, em processo de conhecimento. Assim sendo, a parte promovente, para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.-  
 16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-734/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x HORTIGRANJEIRA NIHON LTDA e outro- Ante o decurso do prazo requerido pela parte autora, manifeste-se a mesma. Int.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA.-  
 17. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016097-86.2008.8.16.0030-JANAINA UIRA SILVA BARCELOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de capacidade postulatória da parte demandante. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte demandada, os quais fixo em R\$ 800,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, em virtudes das benesses da assistência judiciária gratuita autora concedida à parte autora, suspendo a exigibilidade de tais verbas, ressalvando o dispositivo no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. -Adv. do Autor JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS e FRANCIELE WOLF e Adv. do Reu REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-  
 18. Acao MONITORIA-871/2008-ENIMAR SERVICOS MEDICOS LTDA x NAHEDA KASSEM AHMAD- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS.-  
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-964/2008-MARIA ELISA DE ALMEIDA PASSOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- A parte executada a fim de que manifeste-se sobre o petitório def ls. 274/275. Int. - Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-  
 20. USUCAPIAO-55/2009-ISMAEL ALVES LORENA x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA- Manifeste-se a parte autora, ante o decurso do prazo requerido. Int.-Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO, ANTONIO LINHARES FILHO e ANTONIO LU.-  
 21. INDENIZACAO (ORD)-395/2009-RAIMUNDO WALTER DAMASCENO e outros x ITAU SEGUROS S/A- Defiro o pedido constante de fls. 589, no que tange a abertura

de vista dos autos, pelo prazo de trinta dias, a Caixa Econômica Federal. Int. -Adv. do Requerido MARCOS LUCIANO GOMES-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-417/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x VALDECIR JOSE RORATTO- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de valores. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SOLANGE SARAPIO-.

23. DECLARATORIA-0017466-81.2009.8.16.0030-SILVANA APARECIDA LOPES DA SILVA x BANCO RURAL S/A e outro-Recebo o recurso aditivo de fls.410/421. A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e EDSON MARCOS BRAZ-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-811/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAIPEI-GEMINI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- A parte requerida para manifestar-se ante o calculo. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-910/2009-LUIZ FERNANDO BRUNING x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diga a parte executada acerca de fls. 218 no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-978/2009-NOELI PASTORELLO COLOMBELLI x MARCELO MERCADO- O autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1071/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE SOARES DE OLIVEIRA- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA-.

28. INVENTARIO-1080/2009-DIVANZIR DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE JOAQUIM GONÇALVES- Manifeste-se DANIEL GOLÇALVES, querendo, acerca da avaliação de fls. 107/108. Int. -Adv. de Terceiro THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1364/2009-NEIS E CIA LTDA e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESPOSTA DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-0006867-49.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x GERSON SANTOS DE OLIVEIRA e outro- A parte autora/requerente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

31. INVENTARIO-0007560-33.2010.8.16.0030-JANICE SAMANTHA FERREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE ZULMIR INEIA- Indefiro o pedido de suspensão, por ausência de previsão legal. Concedo o prazo de 60 dias para que a inventariante cumpra a diligência determinada. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0008942-61.2010.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0009799-10.2010.8.16.0030-ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BANCO PANAMERICANO S/A- Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de cinco (05) dias, conforme requerido às fls. 142. Int. -Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015523-92.2010.8.16.0030-VERONICA GIMENES x BANCO PANAMERICANO S/A (...) A parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a inexistência de inventário em nome do falecido ou a sua qualidade de inventariante, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

35. DECLARATORIA-0016302-47.2010.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ante o valor dos honorários atribuídos pelo perito nomeado, digam as partes, bem assim, a parte autora para o devido depósito. Int. -Adv. do Requerente WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030759-84.2010.8.16.0030-ANASTASIA AGUIRRE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos, etc (...) Deste modo, faculto aos exequentes juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, etc). Int. -Adv. do Exequente MARIANE MENEGAZZO-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005165-34.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODOLFO MARQUEZI- Fis. 58: Defiro como requer a parte autora. Após o decurso do prazo, manifeste-se a autora. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0007213-63.2011.8.16.0030-ALAIR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.91/109, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007563-51.2011.8.16.0030-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos objeto dos contratos em mãos do proprietário fiduciário, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o local de tramitação, e o fato que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerido WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

40. ORDINARIA-0008559-49.2011.8.16.0030-KAO FU CHUAN x WALDECIR DE CASTRO BILL e outros- Vistos, etc. Defiro a suspensão às fls. 186, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. -Adv. do Requerente MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

41. REPARACAO DE DANOS-0013180-89.2011.8.16.0030-CORAE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls.155/162, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. DECLARATORIA-0015611-96.2011.8.16.0030-BALDUINO DOS SANTOS x LOS PAMPAS LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR. expedido. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

43. INDENIZACAO (ORD)-0017058-22.2011.8.16.0030-MARIA DO CARMO LUCHESI PITTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, tão somente para condenar cada um dos requeridos ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequente, resolvo o mérito, e julgo extinto no processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condene os requeridos ao pagamento das custas processuais (50% para cada um) e honorários advocatícios sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (50% deste montante para cada requerido), na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, CAMILA VALERETO ROMANO e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0017989-25.2011.8.16.0030-SUZANA MARIA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020443-75.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BADA ASSÉD JUNIOR- Parte promovente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022574-23.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE RAFAEL POLI- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 39-V. Int. -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023232-47.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO 25 LTDA e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 47. Int. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. COBRANCA SUMARIO-0024680-55.2011.8.16.0030-ELIEL GOMES MARIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Diante da alegação da seguradora de que o autor já recebeu indenização integral em decorrência de um sinistro ocorrido no ano 2007, Intime-a para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos referentes à regularização do sinistro e da ação que tramitou no Juizado Especial Cível. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e Adv. do Requerido TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024885-84.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x FERNANDO BARTH- Ante o decurso do prazo do mandado expedido, diga a parte exequente, para requerer o que de direito e pertinente. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025161-18.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA- Ante a inexistência de citação da parte ré, diga a parte autora. Int. -Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-0027012-92.2011.8.16.0030-EBEMIR FERREIRA BALBINO x ELIZEU LACERDA DE SOUZA- A parte executada a fim de que manifeste-se sobre a contestação de fls. 49/51. Int. -Adv. do Requerido JEAN CARLOS FROGERI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027414-76.2011.8.16.0030-PACIFIC INVEST DISTRIBUIDORES DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA x ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN-.

53. USUCAPIAO-0030374-05.2011.8.16.0030-ALMEIRINDO PEIXOTO e outro x IDELBRANDO LIMA DE LEITE FILHO e outro- A parte autora/exequente, para que informe aos autos endereço completo dos confinantes, nome da rua e numeração predial, não bastando a informação descrita na petição inicial. Int. -Adv. do Requerente RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0033663-43.2011.8.16.0030-CLINICA MEDICA SGUAREZI LTDA x TELEVISAO NAIPI LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas. Int. -Adv. do Requerente ABEL SGUAREZI-.

55. RESTITUCAO DE VALORES-0034358-94.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de CONDENAR o banco requerido ao pagamento do valor de avaliação do veículo, pela tabela FIPE, quando do trânsito em julgado do acórdão, valor este que será corrigido pela média INPC-IGP/DI, desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do INPC-IGP/DI. Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, mínima para o autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035169-54.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO- A parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, trazendo aos autos o aviso de recebimento, demonstrando que a notificação por edital foi procedida de tentativa de notificação pessoal do réu no seu endereço, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000165-19.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLE LTDA x OJENILSON BRAZ MARTINS- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001135-19.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL TARCISIO CARVALHO- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003206-91.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LANDERSON GERALDO TRAVESSOLI VIEIRA- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007653-25.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMIL MANTEY GHANI- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCAO FISCAL-226/2005-DEPARTAMENTO EST.DE TRANSITO-DETRAN-PR x WILSON FARIA LEITE- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Exequente ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. CARTA PRECATORIA-0000264-86.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - MATELANDIA/PR-BANCO DO BRASIL S/A x VITALINO KAWKA e outros- Manifeste-se a parte autora, ante o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE MAIO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

**RELAÇÃO 90/2012**

ADEMAR MARTINS MONTORO 00038 000784/2010  
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00038 000784/2010  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00043 000517/2011  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00034 000465/2010  
ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT 00005 000242/2000  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00048 000113/2012  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00005 000242/2000  
00019 000618/2008  
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00005 000242/2000

00019 000618/2008  
ANDERSON MANGINI ARMANI 00035 000599/2010  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 00005 000242/2000  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 001439/2009  
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE 00014 000567/2007  
ANGELICA TATIANA TONIN 00020 000720/2008  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00040 001327/2010  
ANTONYO LEAL JUNIOR 00017 000458/2008  
AQUILE ANDERLE 00004 000233/2000  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00043 000517/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 001327/2010  
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE 00006 000482/2000  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00031 000214/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000368/2007  
CESAR FRANCA 00024 000651/2009  
CLAUCIA CANZI 00004 000233/2000  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00051 000233/2012  
CRISTINA DE LUCENA MARINHO 00060 000592/2011  
DANIELLE RIBEIRO 00011 000431/2004  
00059 000386/2011  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00031 000214/2010  
EDSON LUIZ DE FREITAS 00057 000305/2002  
EDUARDO FLORES VIEIRA 00008 000380/2002  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00004 000233/2000  
ELISA G P B DE CARVALHO 00012 000069/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000019/2009  
ESIO LUIS RASCH 00009 000653/2002  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00042 000483/2011  
FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO 00004 000233/2000  
FABIULA MULLER KOENIG 00018 000486/2008  
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00052 000247/2012  
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00004 000233/2000  
FRANCIELE WOLF 00047 001352/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 000069/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000567/2007  
GIANIZE GALEANO 00026 000979/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00055 000373/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 000368/2007  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 000368/2007  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00040 001327/2010  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00004 000233/2000  
GUILHERME DI LUCA 00006 000482/2000  
00023 000601/2009  
00023 000601/2009  
00030 000205/2010  
00030 000205/2010  
00032 000230/2010  
00032 000230/2010  
00037 000750/2010  
GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI 00018 000486/2008  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00024 000651/2009  
00031 000214/2010  
ISABEL APARECIDA HOLM 00014 000567/2007  
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00019 000618/2008  
ISABELA MARQUES HAPNER 00017 000458/2008  
IVAN KALICHEVSKI 00022 000161/2009  
JACQUES NUNES ATTÍE 00024 000651/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000567/2007  
JAMILLE ERNANDORENA DOS SANTOS 00026 000979/2009  
JANAINA BAPTISTA TENTE 00031 000214/2010  
JAQUELINE ZAMBON 00013 000368/2007  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00005 000242/2000  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000368/2007  
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00044 000852/2011  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00020 000720/2008  
JOSE DE ALMEIDA 00039 001157/2010  
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00001 000307/1992  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00037 000750/2010  
JOSE HENRIQUE DA SILVA 00033 000328/2010  
JOÃO MARCOS BRAIS 00047 001352/2011  
JULIANA PENAYO DE MELO 00030 000205/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00056 000376/2012  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000649/1996  
KARINA HASHIMOTO 00031 000214/2010  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00020 000720/2008  
00026 000979/2009  
00054 000315/2012  
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00011 000431/2004  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00007 000529/2001  
00009 000653/2002  
00010 000424/2004  
00043 000517/2011  
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00024 000651/2009  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00050 000159/2012  
LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS 00004 000233/2000  
LUCIANO FERNADES MOTTA 00002 000768/1995  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00046 001292/2011  
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 00037 000750/2010  
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00009 000653/2002  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000242/2000  
00029 001439/2009  
MANOEL M DE ANDRADE 00015 000126/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00012 000069/2007  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 000152/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00040 001327/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000113/2012  
MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLO 00008 000380/2002  
MARLENE DE LIMA MARTINS 00045 000948/2011  
MATHEUS CAPOANI MEINE 00033 000328/2010

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00042 000483/2011  
 MAURICIO DEFASSI 00025 000851/2009  
 MAURICIO KAVISNKI 00005 000242/2000  
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00046 001292/2011  
 MIEKO ITO 00021 000019/2009  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00028 001429/2009  
 NEANDRO LUNARDI 00005 000242/2000  
 NEDI VALDI DAMIATI 00033 000328/2010  
 00058 000789/2006  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00024 000651/2009  
 00031 000214/2010  
 NILTON LUIS ANDRASCHKO 00026 000979/2009  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000233/2000  
 00019 000618/2008  
 PATRICIA LEAL MUSA 00008 000380/2002  
 PAULO ROBERTO MARTINI 00010 000424/2004  
 PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00007 000529/2001  
 RAFAEL BARONI 00012 000069/2007  
 00014 000567/2007  
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00016 000190/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00053 000303/2012  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00020 000720/2008  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00020 000720/2008  
 ROBERTO MARTINS LOPES 00010 000424/2004  
 RONI PAZ 00008 000380/2002  
 RUBENS SILVA 00004 000233/2000  
 SADI MEINE 00002 000768/1995  
 00033 000328/2010  
 SERGIO SCHULZE 00018 000486/2008  
 SILVIO RORATO 00021 000019/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000649/1996  
 TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO 00034 000465/2010  
 VALCIO LUIZ FERRI 00019 000618/2008  
 VANESSA PANINI 00011 000431/2004  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00027 001038/2009  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00034 000465/2010  
 00036 000725/2010  
 WILLY COSTA DOLINSKI 00004 000233/2000  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00024 000651/2009  
 00041 001473/2010

1. USUCAPIAO-307/1992-GERCINA DOS SANTOS x OCTAVIO ALADIO VAZ e outros- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO-.
2. ORDINARIA-768/1995-BARIGUI VEICULOS LTDA x SERGIO RODRIGUES e outro- Manifeste-se o exequente sobre a manifestação do Estado do Paraná de fls. 530/542. Int. -Adv. do Requerente SADI MEINE e LUCIANO FERNADES MOTTA-.
3. EXECUCAO-649/1996-FINANCIERIA BENGÉ S/A - FINANCIAMENTO CRED.INVEST. x SAMB - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte exequente para manifestar-se ante a inexistência de valores. Int. -Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-233/2000-JOSE TIAGO FRANCO ASSIS PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ-Homologo o calculo de fls. 508/509. Int. -Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL e OSLI DE SOUZA MACHADO e Adv. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, GLAUCIA MARIA ASCOLI e CLAUDIA CANZI-.
5. ORDINARIA-0005424-15.2000.8.16.0030-CARLOS JULIANO BUDEL e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA- Nos termos do artigo 6º, da Lei de Falências, a sentença declaratória de falência importa na suspensão das ações que versem sobre quantia ilíquida. Assim diante do contido na certidão de fl. 503, impõe-se a suspensão da execução, até o pagamento do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo. Incumbirá ao exequente, posteriormente, habilitar o seu crédito na ação falimentar. Int. -Adv. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, NEANDRO LUNARDI e ALESSADRA MIRIAM FRANCISCHETT e Adv. do Requerido ANDERSON MANIQUE BARRETO, MAURICIO KAVISNKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
6. REPARACAO DE DANOS-482/2000-ZEFERINO RIZZATI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculo do débito atualizado que ainda entende haver, sob pena de reputá-lo satisfeito. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006406-92.2001.8.16.0030-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DOS GIRAS x UNICOOB UNIAO DE COOPERATIVAS EM PRESTACAO DE SERV- Suspendo o presente feito até a efetiva locação de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. (...). Int. -Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA e Adv. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.
8. INDENIZACAO (ORD)-380/2002-ANTONIO CARLOS FELIX VIEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora/exequente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente EDUARDO FLORES VIEIRA, PATRICIA LEAL MUSA, RONI PAZ e MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI-.

9. ACAA MONITORIA-0009421-35.2002.8.16.0030-MODULO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e ESIO LUIS RASCH-.
10. DECLARATORIA-424/2004-SUPERMERCADO CURTI LTDA x ROCHA E ARIONDI LTDA- As partes para que se manifestem sobre o calculo de fl. 123. Int. - Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MARTINI e ROBERTO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.
11. USUCAPIAO-431/2004-SIVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro x SAO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORP. E ADM.DE BENS LTDA- A parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Int. -Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C C OLIVI, DANIELLE RIBEIRO e VANESSA PANINI-.
12. DECLARATORIA-0015331-67.2007.8.16.0030-CHRYSLERI SIMOES DE OLIVEIRA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA- Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e pertinente. Int. - Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e Adv. do Requerido RAFAEL BARONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G P B DE CARVALHO-.
13. EXECUCAO-368/2007-BANCO ITAU S/A x DOUGLAS MARIANI- Preliminarmente, comprove o exequente o registro da penhora. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
14. DECLARATORIA-567/2007-SIRLEI TEREZINHA NOVAKOWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 508/552. Int. -Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e ISABEL APARECIDA HOLM-.
15. REPARACAO DE DANOS-126/2008-APARECIDO PEREIRA MAGALHAES e outro x BANCO ITAU S/A- A parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE-.
16. ANULACAO ATOS JURIDICOS-190/2008-ESPOLIO DE LUCIANO LEITE VASCONCELOS e outro x LEA LEITE VASCONCELOS- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.
17. ANULATORIA-0015709-86.2008.8.16.0030-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOES x GABRIELA PAULA DA SILVA DARIN - ME e outros- Diante da manifestação de fls. 211/219, a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o endereço do credor do título protestado, que deve figurar no pólo passivo, diante do acórdão do E. TJ-PR. Int. -Adv. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e ISABELA MARQUES HAPNER-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-486/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DE SOUZA- A parte autora para efetuar o pagamento das custas. Int. -Adv. do Requerente GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e SERGIO SCHULZE-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0014899-14.2008.8.16.0030-MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- As partes, para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-720/2008-ORIGEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Vistos. Ciência da interposição do agravo retido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A parte recorrida para conhecimento do agravo. Int. -Adv. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ANGELICA TATIANA TONIN e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA-.
21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19/2009-LUIZ RAMAO DELGADO MOURA x BANCO BMG S/A- DISPOSITIVO: Da ação de consignação em pagamento: Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDE TE pedido inicial, para declarar quitadas as parcelas consignadas em Juízo, referentes ao contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ante sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, R\$ quais fixo em R\$ 1.000,00 considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Da ação de indenização: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor postulado na inicial, a título de danos morais, é meramente estimativo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da conde ação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado pelo procurador do autor e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO e Adv. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Vistos, etc. A parte exequente para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, sob pena de reputar-se satisfeito, com a consequência extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Exequente IVAN KALICHEVSKI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-601/2009-MARILEY DE LOURDES DALMASO CUSTODIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Vistos, etc. Diga a executada acerca de fls. 219/222 no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

24. ORDINARIA-651/2009-ANTONIO INACIO DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando que o fundamento da declinação de competência da Justiça Federal para este Juízo foi a não conversão em lei da MP 478-2009 e diante da manifestação da CEF, às fls. 356 ( com fundamento na lei 12409/2011 ), defiro o pedido de fl. 356 e concedo vista dos autos à CEF para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em intervir no feito. Int.-Adv. do Requerido JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, rubia andrade fagundes e CESAR FRANCA-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-851/2009-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA e outro x SATELLITE LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de valores. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

26. ACAO MONITORIA-979/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A.S. SUSIN e CIA LTDA e outro- Indefiro, por ora, o requerimento retro, considerando que incumbe ao autor o pagamento dos honorários do curador à lide, sem o que o processo não poder prosseguir. Intime-o para que promova, no prazo de 5 dias, o depósito do valor arbitrado às fls. 136/138, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente NILTON LUIS ANDRASCHKO, JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS, LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1038/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Adv. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA-.

28. ORDINARIA-1429/2009-MILTON MARTINS RAMOS x CLAUDIOMIRO WINKERT e outro- A Dr. Munirah Muhieddine, para que diga se aceita o encargo, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1439/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GALENA VEICULOS LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 82. Int. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004708-36.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE MARIA ADELA GODOY DE PENAYO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para que se manifestem sobre o calculo de fls. 238/241. Int. -Adv. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0004831-34.2010.8.16.0030-CARLITO DINIZ DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- SANEAMENTO Trata-se de ação proposta em face de Sul América Cia Nacional de Seguros na qual relatou a parte autora que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e que aderiu aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do seguro habitacional contratado junto à seguradora requerida. Alegou que passou a perceber problemas físicos no imóvel, que comprometem a segurança da edificação. Sustentou que é direito seu ser indenizado pela seguradora, em razão da apólice de seguro habitacional que previu a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro ocasionando ameaça de desmoronamento. Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado, inclusive no caso em que se viu compelido a efetuar os reparos. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não foi a responsável por emitir o termo de negativa de cobertura e que a Caixa Econômica Federal e a União é que são responsáveis pela administração do FCVCS. Sustentou que a inicial é inepta pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e indicação dos danos; que alguns autores são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da presente. uma vez que já quitaram os contratos; que ocorreu a prescrição, uma vez que os supostos sinistros ocorreram há mais de um ano da data da propositura da ação; que as hipóteses de vício de construção, falta de manutenção, e uso e desgaste estão excluídas da apólice, e que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Os autores impugnaram a contestação e requereram a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica manifestou-se pela necessidade de intimação da União se constatado que o seguro foi averbado na apólice do SH/SFH. Vieram-me conclusos os autos. 1. Por não vislumbrar a possibilidade de conciliação entre as partes e por economia processual, passo a sanear diretamente o feito e deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, sem prejuízo de que eventual proposta de acordo seja realizada previamente à audiência de instrução. 1. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora não merece prosperar. A empresa requerida, enquanto vigente a apólice de seguro, atuava junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Nos casos de contratos firmados

pelo sistema financeiro de habitação, a contratação do seguro é compulsória e, quando da assinatura do contrato, o financiado não tem conhecimento sobre qual a seguradora que será responsável pelo pagamento de eventual sinistro. Isto porque, anualmente a SUSEP divulga quais as seguradoras autorizadas a operar no sistema financeiro de habitação, cabendo ao estipulante escolher com qual delas irá atuar. Estas alterações ocorrem ao alvedrio do segurado, de forma que não se pode exigir deles a ciência inequívoca de qual seguradora está operando a cada ano. o seguro habitacional se constitui em seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrarem temporariamente o seguro. Assim, com base na legislação consumerista, que visa a facilitar o acesso à justiça e a defesa do consumidor, deve-se reconhecer a legitimidade passiva de qualquer seguradora habilitada a atuar no ramo do SFH, independentemente de qual seja a seguradora "da vez". No caso em análise, a ré integrava o rol de seguradoras líderes, razão pela qual é responsável pela cobertura de eventual sinistro ocorrido. 3. A alegação da seguradora de que há carência de ação. Por ausência de interesse processual. Inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, também não pode ser acolhida. A parte autora relatou que os danos constatados em seu imóvel são de natureza contínua e progressiva e que foram verificados no decorrer do tempo, em razão da má execução das obras. A comunicação do sinistro à seguradora não é indispensável para a propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV da CF). Ademais, a ausência da referida comunicação não é suficiente para, por si só, afastar a obrigação securitária, ante o disposto no artigo 51, inciso IV, do Cocco Ademais, os documentos juntados são suficientes para amparar a pretensão dos autores, pois demonstram a realização do contrato de financiamento e seguro, sendo desnecessária a comprovação imediata dos danos, considerando a fase instrutória. Os autores acostaram aos autos documentos que demonstram que firmaram o contrato de financiamento habitacional ou que adquiriram o imóvel do Contratante originário, razão pela qual são partes legítimas para pleitearem eventual indenização securitária. Por fim, totalmente despropositada a alegação de que a quitação do contrato impede a análise do pedido indenizatório, pois acaso constatado o vício alegado, a seguradora deverá indenizá-lo dos prejuízos sofridos. 4. Também não pode ser acolhida a alegação de que é necessária a intervenção na lide da CEF e da União Federal. Isto porque a pretensão do autor se funda exclusivamente na relação de seguro, ainda que decorrente de contratação do sistema financeiro de habitação. E não sendo a Caixa Econômica Federal contratante, para que ocorra sua a intervenção no feito deve haver interesse econômico, decorrente do comprometimento das verbas advindas do FCVCS (Fundo de Compensação das Variações Salariais). Entretanto, das peças colacionadas nos autos, não há a prova da cobertura dos financiamentos pelo FCVCS e inexistente disposição no pacto securitário sobre a imediata afetação do FCVCS. No contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. A Caixa Econômica é mera administradora de um fundo de reserva, que serve como garantia de pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma subconta do FCVCS. Este fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas das contribuições dos segurados e, apenas em hipóteses remotas, o FCVCS poderá ser alcançado para disponibilizar mera antecipação de valores, passíveis de reposição. Consolidou-se o entendimento na jurisprudência de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar diretamente o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VICIOS DE CONSTRUÇÃO CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETID IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATI , DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO - NAO CONFIGURACAO - INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSA O DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSIÇÃO A AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CPC - INCUMBNCIA ECONÔMICA DA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ( . . . ) 2. É descabida a inclusão do agente financeiro no p610 passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variaçes Salariais (FCVCS). 3. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. ( . . . ) (T JPR - 9 C.C. - AI 0379716-6 - Londrina - Rei.: Des. Edvino Bochnia - Unanime - J. 08.03.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO· INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ·INVERSAO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE ·LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO.( . . . ) 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR- 9" C.CIVEI-

Al 0454291-0 - Londrina Rei.: Des" Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAUCF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.67212008. RESOLUÇÃO N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.67212008 e Resolução STJ n. 812008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, rei. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/0312009)." E não tem aplicação, aqui, a Medida Provisória nO 478/2009, em razão da caducidade e da irretroatividade. A espécie legislativa da medida provisória é instituto cujas raízes repousam na figura do decreto-lei, que transfere prerrogativas legislativas ao Poder Executivo. Além dos requisitos de urgência e necessidade, a Constituição condiciona a eficácia da Medida Provisória à sua conversão em lei no prazo de sessenta dias após sua publicação, prorrogáveis por mais sessenta dias, tu Conforme dispõe o §3º do art. 62: "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) §3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.". A Medida Provisória no 478/2009 foi publicada no Diário Oficial da União em 29.12.2009. Em razão do recesso legislativo, nos termos do § 4º do citado art. 62, o prazo de 120 dias da eficácia da Medida Provisória iniciou-se em 02.02.2010. Portanto, a partir de 02.06.2010, 121º dia após o recesso parlamentar, a medida provisória perdeu eficácia e, portanto, não mais se presta a reger quaisquer situações relativas ao seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Logo, a situação jurídica em tela deve retornar ao estado em que se encontrava antes da edição da medida. Ressalte-se que, muito embora os §§ 3º e 11 do art. 62 prevejam que o Congresso deve elaborar um decreto legislativo a fim de regulamentar as situações jurídicas surgidas durante o período de vigência da medida provisória, referida circunstância não tem relevância para o presente caso, eis que o contrato de seguro foi entabulado antes da edição da medida, bem como o ingresso em juízo por parte dos mutuários ocorreu em data anterior à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial. Ademais, a despeito da caducidade da referida Medida Provisória, ainda que esta estivesse vigente, não haveria possibilidade de sua incidência em relação aos contratos celebrados antes de 31 de janeiro de 2009, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. Precisamente, é esta a situação que se verifica no caso em tela. Embora a Medida Provisória tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, no início do financiamento dos imóveis, cujos sinistros verificaram-se antes a entrada em vigor da referida medida. Logo, essa pretensão de transferir todas s apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos as seguradoras privadas, e repassar referida responsabilidade à Caixa Econômica Federal passaria a figurar no polo passivo das demandas, viola uma relação jurídica. Consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Neste sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO". SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO. NATUREZA ESTRITAMENTE PRIVADA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RESP. NO 1,091,3631SC. MEDIDA PROVISÓRIA NO 478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE NÃO INFLUI NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA Jurisprudência PÁTRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Após longo debate a jurisprudência consagrou o entendimento de que a competência para processar e julgar as ações envolvendo o seguro habitacional do SFH é da Justiça dos Estados, posicionamento, inclusive, consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. Referido entendimento continua prevalecendo mesmo após a edição da Medida Provisória n° 478, de 29 de dezembro de 2009, Já que a invocada MP, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos até então existentes. "(TJPR - AI 658.715-5, 9º Cível, Rei. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010). Não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010, convertida na Lei 12409-2011, em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Pouco importa, portanto, o conteúdo da Lei 12409/2011, a qual não pode ser aplicada ao contrato em comento e não tem o condão de afastar a competência para o processamento do feito para a Justiça Federal. Reafirma-se, desta forma, a competência da Justiça Estadual para análise da matéria e a desnecessidade de intervenção na lide da CEF e da união Federal. 5. Quanto à prescrição, também não pode prevalecer a pretensão da seguradora.

Em que pese à prescrição, no caso concreto que trata da cobrança de seguro, seja de um ano, nos termos do artigo 206, inciso 11, do Código Civil, este prazo ainda não iniciou a sua contagem, uma vez que a disposição legal é clara quanto o início da contagem da prescrição, qual seja, "da ciência do fato geral da pretensão." Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE DA SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSA A DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. (.) 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9º C.C/ve/AI 0454291-0 - Londrina - Rei.: Des" Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime J. 27.03.2008) 6. Afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. 7. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuízo de que as partes entendam conveniente a demonstração de outras questões a serem definidas previamente à realização da audiência: 1) existência de danos no imóvel; 2) causa dos danos; 3) cobertura securitária dos danos constatados; 8. Defiro, num primeiro momento, a produção de prova pericial, por entender ser a mais apropriada para o deslinde da controvérsia. 9.1 Nomeio perito o Sr. Cladimir Uno Faé, engenheiro civil na cidade de Curitiba, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 9.2. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela e para que apresentem os seus quesitos e indiquem assistente técnico. 9.3 No presente caso, diferentemente do que foi sustentado pela ré em contestação, impõe-se a aplicação do CDC. Veja-se que, ainda que os contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência do CDC, nada impede a aplicação de suas normas, as quais são consideradas de ordem pública, e porque a relação mantida é considerada de trato sucessivo. O autor requereu a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é concedida a critério do juiz, desde que presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, quando a alegação for verossímil ou esteja caracterizada a hipossuficiência do consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "{. . .} A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do COC, fie subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando o hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência -a. Depende, portanto, de Circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz o contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tais circunstâncias, no caso dos autos, foram consideradas incorrentes pela instância ordinária, sendo vedado o seu reexame por este Tribunal. (Súmula 7/STJ)." (REsp. 327.195/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, p. 262). No presente caso, se fazem presentes os requisitos para a inversão pretendida. A verossimilhança das alegações do autor se faz presente, uma vez que realizou contrato de adesão no qual se limitou a aceitar as condições impostas, e em razão das inúmeras ações similares à presente em trâmite neste Juízo. Ainda, presente a hipossuficiência técnica e econômica do autor, que firmou contrato para a aquisição de moradia de baixo custo pelo sistema financeiro de habitação. Assim, inverte o ônus da prova. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Neste sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR". CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. INVERSA A DO ÔNUS DA PROVA. PER/CIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre aquela As consequências processuais advindas de sua não produção. II - Código de Defesa do consumidor, art. 6º, VI/I, e Lei nº 1.060150, art. 3º, V. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 403399/RJ, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 304). "INVERSA O DO ÔNUS DA PROVA". CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PER/CIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, É a inversão do respectivo ônus. Dai não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não presumir-se-o verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nO 466. 6 Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/61(3). REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO CIC Repetição DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO, DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO E PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA PESSOA JURIDICA Inaplicabilidade DO CDCPESSOA FÍSICA APLICAÇÃO DO CDC- HIPOSSUFICIENCIA TÉCNICA PAGAMENTO DE PERICIA ÔNUS DE QUEM PEDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, I - Se a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço ou do produto (art. 2º, do CDC), como consumidora não pode ser tratada e, assim, ser favorecida com a inversão do Ônus probatório (art. 6º, VIII, do COC), hipótese que, salvo algumas exceções, só tem vez e lugar se tratar de relação de consumo. /I - Verificada a hipossuficiência técnica do consumidor frente ao fornecedor, justifica-se a inversão do Ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. III - A inversão do Ônus

da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com a custa da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre as consequências processuais de sua não produção. (Agravo de instrumento 435.712-2, Relator Des. Fernando Wolff Filho, DJ, 7535, 18/0112008). Assim, após as providências acima, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 9.4 Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo autor, intime-se a requerida para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, no prazo de 10 dias. 9.5 Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 11. Int. e De. Partes, no prazo sucessivo de. 9.6 Apresentado o laudo, manifestem-se há 10 dias. 10. Após a produção de outras provas julgamento, À analisada a necessidade de e audiência de instrução e -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005155-24.2010.8.16.0030-NELSON MACHADO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- O devedor para que em 15 dias, realize o depósito do valor em execução ou realize o pagamento. Realizando o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título, Se não for realizado o depósito. proceda-se a penhora via BACEN-Jud. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

33. DEMARCATORIA-0007011-23.2010.8.16.0030-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro x FRANCISCO BUBA JUNIOR e outro- As partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários. Int. -Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DA SILVA e Advs. do Requerido SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

34. DECLARATORIA-0009275-13.2010.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x B. CHIARINI E CIA LTDA- Vistos. Indiquem, as partes, especificamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, informando sobre a real e efetiva pertinência de cada ima. No mais, deverão informar sobre a possibilidade de conciliação em audiência, pois caso contrário, e no silêncio das partes, por uma questão de economia processual, e feito poderá ser saneado diretamente por este juízo, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. -Advs. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Adv. do Requerido TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012004-12.2010.8.16.0030-LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA e outros- Vistos, etc. A providencia requerida às fls. 31/32 é, por ora, inoportuna. Deve primeiramente a parte autora diligenciar no sentido de licalizar os devedores a fim de promover as respectivas citações. A parte exequente para que, no prazo de 10 dias, providencie o regular andamento do feito. Int. -Adv. do Requerente ANDERSON MANGINI ARMANI-.

36. INVENTARIO-0015090-88.2010.8.16.0030-VILSO CARLOS BRUGGER x ESPOLIO DE LUDWING BRUGGER e outro- Vistos, etc. Diga o inventariante acerca da citação dos demais herdeiros, conforme determinado às fls. 31 e 36. Int. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015631-24.2010.8.16.0030-HOTEL TULIPA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Assim sendo, anulo o processo a partir de fls. 139, inclusive, o que faço com base no artigo 126, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. A Sane par foi intimada na forma do artigo 475-8, § 1º, do Código de Processo Civil para apresentar o histórico de consumo referente às faturas mencionadas pelo exequente para viabilizar o cálculo de liquidação da sentença coletiva. A determinação, todavia, não foi atendida, limitando-se a Sane par apenas em requerer a intimação do exequente para que apresentasse planilha, com a aplicação da base de cálculo correspondente ao volume de 437 m3, indicado na fatura de fls. 17. Pois bem, dispõe o artigo 475-8, §2º, do Código Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados, Reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos, notadamente porque a argumentação de fls. 67/68 não pode ser considerada justa, haja vista que a manutenção do histórico de Consumo por apenas 6 anos, se verdadeira a assertiva, importa sim em imprudência da devedora, notadamente porque ciente do prazo prescricional e da pendência de ação civil pública que discutia os recolhimentos realizados por consumidores do Município. Deste modo, os cálculos apresentados pelo credor devem ser reputados corretos, conforme expressamente estabelece o artigo 475B, §2º, do Código de Processo Civil, até mesmo porque não padecem dos vícios apontados pela executada, pois observaram os valores das tarifas vigentes na época. No que diz respeito aos juros, observe-se que a sentença coletiva condenou a ré no pagamento dos juros legais, que na época eram na taxa de 0,5 % ao mês, ou 6% ao ano. Com a entrada em vigor do atual Código Civil os juros passaram a ser cotados na mesma taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), vale dizer, 1% ao mês conforme artigo 161 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo credor, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R\$ 92.091,00 (noventa e dois mil e noventa e um reais). Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, cite-se o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud. Int. -Advs. do Exequente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

38. USUCAPIAO-0016457-50.2010.8.16.0030-JOANA GUELLEN x EDIR JOSE BERNARDI e outros- Carta Precatória à disposição da parte autora.-Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

39. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0023888-38.2010.8.16.0030-NOEDIR JOSE ELOY x ESPOLIO DE EVA JOSEFINA BORGES- A parte autora para que

efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente JOSE DE ALMEIDA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0027969-30.2010.8.16.0030-UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.108/124, com o efeito devolutivo.A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Advs. do Requerido GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. ORDINARIA-0031867-51.2010.8.16.0030-ANA ELIETE MACHADO ROCHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante da manifestação da CEF de fls. 440, concedo o prazo de 30 dias a fim de que ela manifeste interesse em intervir no presente feito. Int. -Adv. do Requerido rubia andrade fagundes-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011976-10.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JOSE WELLINGTON DA SILVA GURGEL DO AMARAL- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0012823-12.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x AGNALDO DE CAMPOS ROCHA- Considerando que o presente feito processa-se pelo rito ordinario (art. 931 do CPC), as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em especial quanto à apresentação de documentos que possam comprovar não ser o réu parte legítima da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. -Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

44. TRABALHISTA-0020473-13.2011.8.16.0030-ANA VALERIA PAGLIARI TIANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos. (...) A parte requerida para que traga aos autos a ficha financeira da autora. Terá prazo de 10 dias para tanto. Int. -Adv. do Requerido JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0022864-38.2011.8.16.0030-ANTONIO BROCCO x EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO FOZ LTDA- O autor para que forneça resumo da petição inicial via email direcionada para cart\_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação. Int. -Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0034049-73.2011.8.16.0030-V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 233/245. Int. -Advs. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

47. ALVARA-0035081-16.2011.8.16.0030-SEBASTIANA DE LARA e outros x O JUIZO- Vistos. A requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a inexistência de outros bens sujeitos a inventario e junte aos autos certidão a respeito da existência de dependentes do "de cujus" habilitados perante a Previdência Social. Int. -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002448-15.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JONATHAN BENTO MALDONATO- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-71.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO DASPED DE OLIVEIRA- Vistos. (...) A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a constituição em mora do devedor, uma vez que a certidão de fls. 13-<sup>vº</sup> informa que réu não foi notificado, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

50. REVISIONAL-0003549-87.2012.8.16.0030-GABRIELA ORIZEU x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nada a reconsiderar na decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo nela consignado, sem pagamento, cancela-se a distribuição. Int. -Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

51. ORDINARIA-0005723-69.2012.8.16.0030-ROBERTO CALEGARI x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido de declaração de inexistência de débito junto ao banco bradesco s/a, haja vista que o mesmo sequer consta como devedor da cédula de crédito bancário encartada às fls. 23. Se for o caso, providencie a emenda da petição inicial. Int. -Adv. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006297-92.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x ROSEMERIE BENSABATH DE JESUS- A parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009452-06.2012.8.16.0030-CANPANHA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x ANDERSON PEREIRA BENEVIDES- Vistos. (...) Faculto a parte autora a emenda a inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, apresentando, para tanto, o aviso de recebimento de que a carta fls. 24/26 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

54. ORDINARIA-0009739-66.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ITAMAR ROSA DA SILVA NUNES- O presente feito se processa pelo rito sumário ( 275, I, do CPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011803-49.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIA MARCIA DA SILVA- A parte

autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011937-76.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,00. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-305/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x YOUSSEF YOUSSEF DARKOUBI- Considerando que o executado foi citado por edital, nomeio-lhe curador o dr. Edson Luiz de Freitas. O curador para dizer se aceita a presente nomeação, e parte oposição de embargos. Int. -Adv. do Executado EDSON LUIZ DE FREITAS-.
58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-789/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO NEUMANN- Ao executado para querendo opor embargos no prazo de 30 dias, ante a penhora realizada as fls. 2219. Int. -Adv. do Executado NEDI VALDI DAMIATI-.
59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014040-90.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIANE DELOYCE PETSCH-Indefiro, por ora, a nomeação à penhora. Primeiramente, deverá a parte executada carrear aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Int. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023168-37.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE MIGUEL SERRANO PARDO- A parte executada para que pague o valor apurado no item "1" deste despacho. Int. -Adv. do Executado CRISTINA DE LUCENA MARINHO-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE MAIO DE 2012.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA.DANUZA ZORZI  
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 126/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00011 003114/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 000554/2012  
ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046 00013 001323/2011  
00017 000446/2012  
ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664 00028 002742/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00006 000712/2008  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00012 000722/2011  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00019 000488/2012  
00022 000546/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00018 000480/2012  
00027 000565/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00025 000561/2012  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00025 000561/2012  
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00014 000076/2012  
CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00009 001167/2010  
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00021 000496/2012  
DIEGO LABRE ABDALLA 00008 001349/2009  
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00029 000713/2011  
00030 001256/2011  
FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26.489 00004 000550/2007  
FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433 00001 000105/2000  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000190/2000  
GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848 00001 000105/2000  
HELENA ANNES 00004 000550/2007  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00001 000105/2000  
00005 000488/2008  
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 00009 001167/2010  
JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644 00026 000563/2012  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00008 001349/2009  
00022 000546/2012  
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00008 001349/2009  
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00007 001175/2008  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00004 000550/2007  
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00018 000480/2012  
00027 000565/2012  
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00006 000712/2008  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00009 001167/2010  
LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128 00023 000550/2012  
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00008 001349/2009  
00022 000546/2012  
MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A 00007 001175/2008  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00010 001435/2010  
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00003 000098/2001  
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00001 000105/2000  
00005 000488/2008  
SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 3 00015 000081/2012

SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00007 001175/2008  
STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.988 00013 001323/2011  
00017 000446/2012  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00004 000550/2007  
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00001 000105/2000  
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00016 000407/2012  
00020 000491/2012  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00001 000105/2000  
00005 000488/2008  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00001 000105/2000

1. INDENIZACAO-0005385-18.2000.8.16.0030-A.C.G. e outros x C.T.M.L. e outro- Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de intimação das testemunhas arroladas pelo requerente. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, FERNANDA G S ANGELI OAB/PR 37.433, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937 e GLAUCIA MARIA ASCOLI OAB/PR 23.848-.
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005374-86.2000.8.16.0030-CLEIDE MARIA GARCIA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. Autos à disposição em cartório. Bem como ao procurador para que promova a juntada aos autos de procuração. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-98/2001-VANDERLI ANTONIO CARAMORI x MARIO SANDOVAL FAVATO- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.
4. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-550/2007-TORONTO CONSTRUTORA LTDA x TIM CELULAR S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 1.117,66 e Recibo de fls. 106 R\$ 14,08, conforme cálculo de fls. 324. (Em caso de dúvida o gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26.489, HELENA ANNES, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016489-26.2008.8.16.0030-MARLI WOJCIECHOWSKI x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 660, no valor de R\$ 16.903,89 (dezesesseis mil e novecentos e e três reais e oitenta e nove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-712/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HANNA ADIB EID- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110/verso: (... em cumprimento ao r. mandado me dirigi aos endereços indicados e ai sendo deixei de Citar ao Executado HANNA ADIE EID, pois não localizei o mesmo em nenhum dos endereços indicados e não obtive informação sobre o mesmo ali, já que este não é conhecido nestes endereços.). - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
7. ORDINARIA-0016644-29.2008.8.16.0030-CESAR AUGUSTO GAVONSKI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 452/835. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR 27.014-A, SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
8. REPETICAO DE INDEBITO-1349/2009-HOTEL TAROBÁ LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 116/118. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e DIEGO LABRE ABDALLA-.
9. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0023123-67.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, após várias diligências não obtendo êxito deparando-me como imóvel fechado em 12 de maio de 2012 as 14:3B horas DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens da executada por não localizá-los bem como por não encontrá-la pessoalmente onde ao entrar em contato com Sr. Marcelo ter informado que ali reside Sra. Maria de foAtil11a Lima e que a executada se mudou para a cidade de Santa Terezinha de Itaipu não sabendo informar seu atual endereço.).-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN-.
10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0029041-52.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA FRANCIELLI HENZ DA ROSA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103/verso: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, após várias diligências em 15 de maio de 2012 DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE VANESSA FARNCIELLI DA ROSA, por não residir no local conforme informações prestadas pelo atual morador Sr. Derli.).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003114-84.2010.8.16.0030-ADILSON FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 127, no valor de R\$ 5.863,37 (cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.
12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017191-64.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 57. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0034421-22.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x ANTONIO SERGIO ARAUJO TELLES e outros- VISTOS. (...) À parte para que depositem em Juízo os valores correspondentes aos royalties devidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. -Advs. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 e ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0001743-17.2012.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA -APMI. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

15. ACAA DECLARATORIA-0001921-63.2012.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA- Acerca da contestação, reconvenção e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA OAB/PR 30.349-.

16. REVISIONAL-0013016-90.2012.8.16.0030-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. (...) II - A tutela de urgência exige, para sua concessão, a existência de prova documental convincente do direito buscado, devendo ser suficiente a demonstrar a verossimilhança do direito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e de que será possível a sua reversão em caso de revogação ou modificação do provimento concedido. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) tem como uma de suas características a locação, pela qual uma pessoa, almejando utilizar determinado bem ou equipamento, contrata com outra o arrendamento deste bem por certo período, com a opção de renovação do arrendamento, devolução ou compra com o pagamento do VRG. Assim, o valor que compõe a contraprestação do leasing corresponde à locação do bem objeto do contrato, à remuneração da empresa de arrendamento mercantil e à depreciação que o bem possa vir a sofrer enquanto na posse do arrendatário. (...) Especificamente neste caso, o autor irrisign-se quanto à capitalização dos juros e à inclusão de tarifas abusivas. A capitalização dos juros é verificável quando forem sendo lançados, mês a mês, encargos que, somados ao saldo do mês anterior, eram novamente considerados para o cálculo de novos encargos que incidiam no mês subsequente. (...) A princípio, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a capitalização mensal de juros será permitida a partir da Medida provisória nº 1.937-17/2000, quando expressamente convenionada. Da leitura do contrato de financiamento encartado às fls. 40/43, mormente às fls. 42, item 26, observa-se a inclusão da cláusula prevendo a capitalização dos juros. (...) Além disso, denota-se da análise do contrato, mormente às fls. 40, que não há cobrança de tarifas, bem como o autor não comprovou a priori que a taxa aplicada no instrumento fora superior à taxa média de mercado. Assim, em uma análise de cognição sumária e com a simples apresentação de demonstrativo detalhado (fls. 56/68) sem estar o pedido fundado em jurisprudência solidificada pelo STF e STJ, não enseja na concessão de tutela de urgência com intuito de impedir que o nome do devedor seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção do bem, vez que sequer foi demonstrada a imprescindibilidade da medida pleiteada, conforme o entendimento assentando pela jurisprudência. III - Com isso, denota-se que não há elementos capazes de afastar a mora e, conseqüentemente, indefiro o pedido de tutela antecipada visando a impedir a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a lhe garantir manutenção do bem. Por outro lado, defiro a parcialmente a liminar, a fim de tão-somente autorizar o depósito dos valores tidos como incontroversos. (...) Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0013861-25.2012.8.16.0030-MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x BR GENETICA LTDA- VISTOS. (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pretendida para: a) determinar a inscrição dos campos de sementes junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante depósito dos royalties correspondentes; b) determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a observância à exclusividade decorrente do contrato em vigência entre as partes, ao fito de que se abstenha de deferir, registrar ou homologar, nos Estados do Piauí, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais e Goiás, quaisquer pedidos de inscrição de campos formulados por outras empresas que não a requerente, bem como pedidos de alienação, cessão de direitos ou transferência. c) determinar à requerida BR GENÉTICA que se abstenha de impedir, embaraçar, obstar ou inibir o pleno exercício dos direitos contratualmente conferidos à requerente, inclusive no que se refere ao acesso ao centro de pesquisas, sob pena de multa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento. d) determinar aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG que se abstenham de averbar ou transcrever operações que tenham por objeto o imóvel descrito no anexo 17 e as benfeitorias nele realizadas (...) Carta de Citação à disposição em cartório. Bem como, Ofícios à disposição em cartório. -Advs. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 e ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014585-29.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADEMAR DA SILVA JUNIOR- VISTOS. I - Aguardando o decurso do prazo para juntada do Estatuto Social.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-0014891-95.2012.8.16.0030-FUNERARIA BRILHO CELESTE LTDA x COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros- VISTOS. (...) Pois bem, para a concessão do provimento liminar pretendido pelos impetrantes, a legislação pátria traça alguns requisitos os quais devem estar demonstrados de plano na peça exordial. Isso se afigura o vetor central na demonstração do direito líquido e certo por parte dos impetrantes, pré-constituído e retratado num plano de cognição sumária a existência do perigo na demora, retratado no receio de que o retardamento da medida

possa resultar na sua ineficácia, bem como, fumaça do bom direito, vale dizer, indicativo, dentro de do plano cognitivo próprio para o momento procedimental da veracidade nas alegações estampadas na exordial. Dentro deste plano de cognição rarefeita, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão liminar da segurança pretendida, senão, vejamos: Após análise num plano cognitivo superficial, não resta demonstrada que a atitude perpetrada pelas autoridades apontadas como coatora traduz-se em flagrante abuso de direito, bem como, reluzente ilegalidade, tal como alegado pelo impetrante. Desde logo, qualquer aferição prematura acerca de ausência de motivação do ato administrativo questionado refletiria em ato temerário por parte do Poder Judiciário que necessitaria exaurir o plano cognitivo para constatar sobremaneira a ocorrência de dano, pautado na inobservância dos princípios básicos da administração pública. Noutra vertente, de asseverar que o Judiciário está autorizado em se adentrar em atos discricionários somente em aspectos atinentes a sua moralidade, situação que só poderá ser constatada após o exaurimento da demanda. Pertinente ainda consignar que o sobrestamento do ato licitatório, por si só, não justifica a presença do perigo na demora no ato administrativo questionado, notadamente pelo fato de não retratar a inicial (ou as iniciais) que no município de Foz do Iguaçu inexistia serviço regulamentado de funerária ou que o mesmo não se encontra funcionando. Com vistas a todo o acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

20. INDENIZACAO-0014996-72.2012.8.16.0030-AENYX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) Ao autor para que complemente o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015121-40.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JMC COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS e outro- VISTOS. I - Ao exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover a juntada do Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

22. INDENIZACAO-0016040-29.2012.8.16.0030-MARIA URSULA CHRISTOFOLLI DE OLIVEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- VISTOS. I - Designo o dia 16/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. III - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

23. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016123-45.2012.8.16.0030-RENALDO ALVES PEREIRA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Tendo em vista que o documento juntado à fl. 35 data de maio de 2011, à parte autora para que junte aos autos documento atualizado que comprove sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se analisar o pedido liminar. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMAN OAB/PR 30128-.

24. REVISIONAL-0016152-95.2012.8.16.0030-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 16/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

25. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016333-96.2012.8.16.0030-CARLOS HENRIQUE ROCHA x TIM CELULAR S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016356-42.2012.8.16.0030-ABBAS CHAACHOUH ASSAAD E CIA LTDA. x MADALENA TOPANOTTI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016416-15.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE CARLOS SANTANA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002742-38.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA e outro- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil

pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 28/05/2012. -Adv. ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0025718-05.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ e outro- VISTOS. (...) II. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução nos termos da inicial. III. Acerca do bem nomeado à penhora, verifica-se que, no caso, a executada não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita no à fl. 13, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl. 53, no tocante a recusa do bem. (...) -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031841-19.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ e outro- VISTOS. (...) II. A executada ainda nomeou o próprio imóvel à penhora, no entanto, verifica-se que, no caso, a executada não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita no à fl. 28, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl. 65v, no tocante a recusa do bem. (...) -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

FOZ DO IGUAÇU, 31 de Maio de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO**

**RELAÇÃO 16/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 00029 000100/2009  
00030 000136/2009  
ADAO FERNANDES DA SILVA 00013 000921/2006  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00065 011256/2010  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00095 001165/2011  
ALDINA PAGANI 00020 000101/2008  
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00054 004375/2010  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00037 000624/2009  
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00068 011660/2010  
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00037 000624/2009  
ALEXANDRE FOTI 00017 000233/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00084 000783/2011  
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00008 000775/2005  
ALEX F. BEDENARSKI 00037 000624/2009  
ALEX SANDER GALLIO 00077 000195/2011  
ALINE BERLATO 00067 011483/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00109 000313/2012  
ALINE FATIMA MORELATO 00058 007358/2010  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00026 000731/2008  
AMILTON DE ALMEIDA 00018 000653/2007  
00051 002287/2010  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00097 001173/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 000783/2011  
00096 001170/2011  
00101 000101/2012  
00102 000130/2012  
00103 000139/2012  
00110 000315/2012  
00111 000332/2012  
00112 000333/2012  
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00014 000977/2006  
ANDRE LUIS BEGOTTO 00074 000079/2011  
ANDRESSA C. BLENK 00067 011483/2010  
ANDREY HERGET 00034 000554/2009  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00020 000101/2008  
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00055 006177/2010  
00056 006644/2010  
00060 007556/2010  
00072 014493/2010  
00075 000160/2011  
00076 000172/2011  
00078 000243/2011

00080 000418/2011  
00082 000642/2011  
00083 000654/2011  
00086 000929/2011  
00089 001028/2011  
00093 001143/2011  
00094 001148/2011  
00100 000076/2012  
00103 000139/2012  
00107 000284/2012  
00110 000315/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000049/1996  
00010 000017/2006  
ANTONIO CLASSMANN 00002 000049/1996  
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00038 000653/2009  
00039 000658/2009  
00040 000664/2009  
00041 000668/2009  
ARNALDO DE ANDRADE 00001 000019/1993  
ARNI DEONILDO HALL 00036 000620/2009  
ARY CEZARIO JUNIOR 00044 000921/2009  
00047 001153/2010  
00058 007358/2010  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00043 000829/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000198/2007  
00018 000653/2007  
00022 000370/2008  
00023 000555/2008  
00024 000580/2008  
00039 000658/2009  
00051 002287/2010  
00081 000557/2011  
00099 001212/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00108 000311/2012  
CARLOS ALEXANDRE BARLETA DIAS 00005 000603/2004  
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00054 004375/2010  
CARLOS FERNANDES 00021 000165/2008  
00038 000653/2009  
00039 000658/2009  
00040 000664/2009  
00041 000668/2009  
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00017 000233/2007  
CASSIANO FABRIS 00061 009929/2010  
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00007 000090/2005  
CELSO SACCOL 00002 000049/1996  
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 000668/2009  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00085 000904/2011  
CIRO ALBERTO PIASECKI 00008 000775/2005  
00049 002088/2010  
00099 001212/2011  
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00015 000142/2007  
00053 003518/2010  
00062 010069/2010  
CLOVIS CARDOSO 00044 000921/2009  
00047 001153/2010  
00114 000354/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000005/2009  
00035 000582/2009  
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00009 000855/2005  
DALILA CRISTINA MARCON 00096 001170/2011  
00097 001173/2011  
00098 001174/2011  
DARCI CLASSMANN 00002 000049/1996  
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00102 000130/2012  
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00048 002012/2010  
00101 000101/2012  
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00020 000101/2008  
EDIMARA SACHET RISSO 00099 001212/2011  
EDUARDO MUNARETTO 00043 000829/2009  
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00016 000198/2007  
00092 001100/2011  
EGIDIO MUNARETTO 00043 000829/2009  
ELIEL DE ALMEIDA 00045 000988/2009  
ELIZANGELA MARA CAPONI 00014 000977/2006  
00058 007358/2010  
00090 001089/2011  
00115 000370/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00027 000005/2009  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 00034 000554/2009  
ESTEVAO RUCHINSKI 00052 002363/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00043 000829/2009  
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00012 000752/2006  
00045 000988/2009  
00117 000160/2006  
FABIANO ROESNER 00026 000731/2008  
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00009 000855/2005  
FABIO GIULIANO BORDIN 00017 000233/2007  
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00008 000775/2005  
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00033 000546/2009  
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00012 000752/2006  
00045 000988/2009  
00117 000160/2006  
FERNANDO SALVATTI GODOI 00015 000142/2007  
00069 012332/2010  
FLAVIA DREHER NETTO 00028 000015/2009  
00035 000582/2009  
00072 014493/2010  
00075 000160/2011  
00076 000172/2011

00078 000243/2011  
 00080 000418/2011  
 00082 000642/2011  
 00083 000654/2011  
 00086 000929/2011  
 00089 001028/2011  
 00093 001143/2011  
 00094 001148/2011  
 00100 000076/2012  
 00103 000139/2012  
 00107 000284/2012  
 00110 000315/2012  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000005/2009  
 00035 000582/2009  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00063 010577/2010  
 00068 011660/2010  
 00079 000295/2011  
 00101 000101/2012  
 00102 000130/2012  
 00103 000139/2012  
 00110 000315/2012  
 00111 000332/2012  
 00112 000333/2012  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00006 000852/2004  
 00009 000855/2005  
 00045 000988/2009  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00036 000620/2009  
 00117 000160/2006  
 GEOVANI GHIDOLIN 00018 000653/2007  
 00091 001092/2011  
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00118 000170/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000233/2007  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00073 015470/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00041 000668/2009  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00014 000977/2006  
 00087 000958/2011  
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00033 000546/2009  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 00114 000354/2012  
 HELENA PELISER 00074 000079/2011  
 HELIO LOBO JUNIOR 00098 001174/2011  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00020 000101/2008  
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00044 000921/2009  
 00047 001153/2010  
 00114 000354/2012  
 IDELANIR ERNESTI 00046 005750/2009  
 ILAN GOLDBERG 00019 000065/2008  
 00072 014493/2010  
 IVO SANTOS JUNIOR 00004 000485/2003  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00067 011483/2010  
 JACSON LUIZ PINTO 00087 000958/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000233/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000090/2005  
 JAIR R. DA SILVA 00009 000855/2005  
 00025 000661/2008  
 00054 004375/2010  
 00114 000354/2012  
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00008 000775/2005  
 00064 010868/2010  
 00086 000929/2011  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00071 013050/2010  
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00073 015470/2010  
 00104 000271/2012  
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00001 000019/1993  
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00017 000233/2007  
 00051 002287/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 000668/2009  
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00044 000921/2009  
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00085 000904/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00067 011483/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00004 000485/2003  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00008 000775/2005  
 00069 012332/2010  
 JOSE MOACIR SCHMIDT 00037 000624/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000731/2008  
 00028 000015/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000090/2005  
 00010 000017/2006  
 LAURA I. NOGAROLLI 00071 013050/2010  
 LEANDRO KRUSE 00030 000136/2009  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00028 000015/2009  
 LILIANE GRUHN 00008 000775/2005  
 00049 002088/2010  
 00099 001212/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 00070 012983/2010  
 LIZETE CECILIA DEIMLING 00085 000904/2011  
 LIZEU ADAIR BERTO 00019 000065/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 000653/2009  
 00040 000664/2009  
 LUCELI DONATTI 00014 000977/2006  
 00058 007358/2010  
 00090 001089/2011  
 00115 000370/2012  
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00015 000142/2007  
 00053 003518/2010  
 00062 010069/2010  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00009 000855/2005  
 LUCIO DA ROSA DA SILVA 00101 000101/2012  
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00014 000977/2006  
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00021 000165/2008

LUIZ CARLOS PROVIN 00008 000775/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000233/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 000829/2009  
 MARA LUCIA FORNAZARI 00088 000967/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00084 000783/2011  
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00054 004375/2010  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00098 001174/2011  
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 00017 000233/2007  
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00078 000243/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00007 000090/2005  
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00105 000276/2012  
 MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA 00005 000603/2004  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00002 000049/1996  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000198/2007  
 00018 000653/2007  
 00022 000370/2008  
 00023 000555/2008  
 00024 000580/2008  
 00039 000658/2009  
 00081 000557/2011  
 00099 001212/2011  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00032 000435/2009  
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00015 000142/2007  
 00053 003518/2010  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00065 011256/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00032 000435/2009  
 00078 000243/2011  
 00083 000654/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00109 000313/2012  
 MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI 00015 000142/2007  
 00069 012332/2010  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00016 000198/2007  
 00092 001100/2011  
 MATEUS FERREIRA LEITE 00001 000019/1993  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00043 000829/2009  
 MERCIA RIBEIRO 00008 000775/2005  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00027 000005/2009  
 MOACIR LUIZ GUSSO 00009 000855/2005  
 MONICA DALMOLIN 00010 000017/2006  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00003 000582/2002  
 00105 000276/2012  
 NARCISO ORLANDI NETO 00098 001174/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 000201/2009  
 00059 007371/2010  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00045 000988/2009  
 NILSO LUIZ FERNANDES 00021 000165/2008  
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000019/1993  
 00002 000049/1996  
 00010 000017/2006  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00009 000855/2005  
 OLDEMAR MARIANO 00019 000065/2008  
 00072 014493/2010  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00007 000090/2005  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00054 004375/2010  
 OSCAR DANILO MACIEL 00057 007308/2010  
 00113 000345/2012  
 PAULA REGINA ANTUNES 00025 000661/2008  
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00010 000017/2006  
 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00097 001173/2011  
 PAULO JOSE GIARETTA 00029 000100/2009  
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00004 000485/2003  
 00005 000603/2004  
 00088 000967/2011  
 00116 000371/2012  
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00001 000019/1993  
 RAFAELA DENES VIALLE 00069 012332/2010  
 RAFAEL DALL AGNOL 00050 002281/2010  
 00066 011468/2010  
 00081 000557/2011  
 RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00042 000749/2009  
 RAUL JOSE PROLO 00117 000160/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00075 000160/2011  
 00076 000172/2011  
 00080 000418/2011  
 00091 001092/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00043 000829/2009  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00019 000065/2008  
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00017 000233/2007  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00008 000775/2005  
 00049 002088/2010  
 00099 001212/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00014 000977/2006  
 00087 000958/2011  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00097 001173/2011  
 RODRIGO LONGO 00096 001170/2011  
 00097 001173/2011  
 00098 001174/2011  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00045 000988/2009  
 00117 000160/2006  
 ROSANGELA CORREIA 00109 000313/2012  
 RUDEMAR TOFOLO 00005 000603/2004  
 00052 002363/2010  
 00088 000967/2011  
 SADI JOSE DE MARCO 00011 000045/2006  
 00021 000165/2008  
 00057 007308/2010  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00003 000582/2002  
 SANTINO RUCHINSKI 00052 002363/2010  
 SERGIO SCHULZE 00075 000160/2011

00080 000418/2011  
 00084 000783/2011  
 00096 001170/2011  
 00101 000101/2012  
 00102 000130/2012  
 00103 000139/2012  
 00110 000315/2012  
 00111 000332/2012  
 00112 000333/2012  
 SILVANO GHISI 00049 002088/2010  
 STEFANIA BASSO 00009 000855/2005  
 00025 000661/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00075 000160/2011  
 00080 000418/2011  
 TATYANE P. PORTES LANTIER 00095 001165/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 000829/2009  
 THAIS ANDREIA KUNZ 00073 015470/2010  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00006 000852/2004  
 00009 000855/2005  
 00045 000988/2009  
 VANILTON SOARES DA SILVA 00106 000280/2012  
 VERIDIANO FILIPPI 00052 002363/2010  
 VILSON PAULO GRAEBIN 00057 007308/2010  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00064 010868/2010  
 WANDERLEI DALLO 00029 000100/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/1993-BANCO BAMERIDUS DO BRASIL S.A. x ALFREDO DOMINGOS PAGNONCELLI e outros- Sobre o ofício e demais documentos juntados às fls. 611/623, manifestem-se as partes no prazo de lei - Adv. NILTO SALES VIEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MATEUS FERREIRA LEITE, PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e ARNALDO DE ANDRADE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/1996-BANCO BRADESCO S.A x SUPERMERCADO RIO TUNA LTDA e outro- Sobre os documentos de fls. 128/129, referentes à tentativa de penhora pelo Bacenjud, manifeste-se a parte interessada no prazo legal - Adv. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANTONIO CLASSMANN, DARCI CLASSMANN e CELSO SACCOL-.
3. COBRANCA (ORD)-582/2002-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MADEIRAS TIECHER LTDA e outros-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de seis meses. 2. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
4. REPARACAO DE DANOS-0001580-87.2003.8.16.0083-MARCOS MIGUEL x MERCADO FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifestem-se as partes quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça, prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. IVO SANTOS JUNIOR, JOSE DEVANIR FRITOLA e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2004-G. WECKWERTH & WECKWERTH LTDA x CZIEWIAKON & TARDETTI LTDA e outros-Diga a parte exequente sobre o contido na petição de fls. 50/54, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS ALEXANDRE BARLETA DIAS, MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, RUDEMAR TOFOLO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
6. MONITORIA-852/2004-MACIR DA SILVA RIBEIRO x ORIDES PEREIRA FREIRE e outros - Sobre os documentos de fls. 337/338, relativos ao pedido de penhora via bacenjud, manifeste-se o procurador - Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e GELINDO JOAO FOLLADOR-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-90/2005-CLAUDIO RENATO MACIEL ALENDE x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e CELSO DE FARIA MONTEIRO-.
8. INDENIZACAO-0002571-92.2005.8.16.0083-EDEMIR ANGELO NOVELLO x FINASA SEGURADORA S.A- Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, JANE MARA DA SILVA PILATTI e MERCIA RIBEIRO-.
9. REPARACAO DE DANOS-0002568-40.2005.8.16.0083-ROBERTO ZAMBILO x ESTADO DO PARANA e outros- Diga as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, NOELI DE SOUZA MACHADO, JAIR R. DA SILVA, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e STEFANIA BASSO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-AJW LUBRIFICANTES LTDA. ME x BANCO BRADESCO S.A- 1 - Às partes para a apresentação de alegações no prazo sucessivo e alternado, de 10 dias. 2 - Após, contadas e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para sentença - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
11. COBRANCA (ORD)-45/2006-LUCINDA DOMINGAS BASSO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- A parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias. -Adv. SADI JOSE DE MARCO-.
12. REGRESSO-752/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ELMAR BRORING e outro- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de

- 05 (cinco) dias.-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-921/2006-CATARINA DA SILVA PELENTIER e outros x VITOR RODRIGUES DA SILVA e outros- A parte autora para se manifestar quanto à penhora on-line. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
14. INTERDICAÇÃO-977/2006-S.S.S. x A.S.S.- Fica intimado de que deverá comparecer na Secretaria a fim de retirar o edital de interdição e publicá-lo no órgão de imprensa local. -Adv. RODRIGO BIEZUS, ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, GIOVANI MARCELO RIOS, LUCIELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
15. DEMARCATORIO-0005995-74.2007.8.16.0083-CELIO BUENO GOMES x CLAIMOR BOTTIN e outros- Diga as partes o que entendem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-198/2007-OSMILDE BARBARA DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes quanto à devolução dos autos do Tribunal de Justiça, prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0005982-75.2007.8.16.0083-MICHEL SGUISSARDI NUNES x DAMIANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Intima-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.-Adv. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-653/2007-B.I. x O.B.P.-Sobre a certidão de fls 79/verso, do sr. Oficial de Justiça, de negativa da diligência a ele atribuída, diga o requerente/requerido, no prazo de lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-65/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 2. Manifestem-se as partes sobre os laudo pericial de fls. 384/513, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora - Adv. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.
20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-101/2008-ZULMAR GALVAN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
21. COBRANCA (ORD)-0006162-57.2008.8.16.0083-AGRO LUCINI LTDA. x TANIA MARIA PEZENTE-Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, SADI JOSE DE MARCO, CARLOS FERNANDES e LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE HIPOTECA-370/2008-BANCO ITAU S/A x JUSTINA INES HELLMANN e outro- Intima-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-0006120-08.2008.8.16.0083-AFFONSO CELSO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A- A parte vencida para pagar o saldo devedor apurado no cálculo de fls. 449/450. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0006135-74.2008.8.16.0083-MARCOS ANTONIO DE MATTOS x BANCO ITAU S/A- Conforme despacho proferido às fls. 146, "item 2", manifeste-se o requerido no prazo de Lei, cumprindo a sentença no que diz respeito à prestação de contas - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. INDENIZACAO-661/2008-CESAR DELLA BETTA x ESTADO DO PARANA-Intima-se a parte interessada da designação de audiência em 12 de junho de 2012, às 13hs45min, para a inquirição da testemunha.-Adv. PAULA REGINA ANTUNES, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-731/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EMERSON NISSEL RODRIGUES NUNES- Sobre os ofícios juntados aos autos, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.
27. DEPOSITO-5/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO PEDRO CARDOSO- Intima-se a subscritora do petitório de fls. 67 para que junte aos autos termo de cessão de crédito noticiado. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-0005977-82.2009.8.16.0083-CIA ITAULEASING S/A x VALTER LAABS- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LEOMAR ANTONIO JOHANN e FLAVIA DREHER NETTO-.
29. INDENIZACAO-100/2009-MARIO DAL MOLIN e outro x DELMA DALL AGNESE e outro- Intima-se a parte apelada para o oferecimento das contrarrazões no prazo legal.-Adv. WANDERLEI DALLO, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.
30. REPARACAO DE DANOS (SUM)-136/2009-RAFAEL RODRIGUES DE LARA x CENTRO OTICO BELTRONENSE LTDA. - ME-1. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 258/264, posto que não se trata de hipótese de realização de nova perícia, cabendo ressaltar que os quesitos suplementares devem ser deve ser apresentados durante a diligência e, portanto, antes da apresentação do laudo,

nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que o(a) Sr.(a) Perito poderá prestar esclarecimento em audiência, caso requerido pela parte interessada. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PERÍCIA - QUESITOS SUPLEMENTARES - APRESENTAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA PERÍCIA - O prazo para indicação de quesitos suplementares é preclusivo, podendo as partes somente ofertá-los desde que não concluídos os trabalhos periciais." (TJMG - AG 000.195.614-3/00 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Aloysio Nogueira - J. 24.05.2001. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - LAUDO JÁ APRESENTADO - RECORRENTE QUE FORMULA QUESITOS COMPLEMENTARES - INDEFERIMENTO - Os esclarecimentos podem ser feitos em audiência, consoante o art. 435, do CPC, e somente podem ser ofertados até a apresentação do laudo. Negado o seguimento." (TJRS - AGI 70007709041 - 10ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann - J. 28.11.2003). 2. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 horas. 3. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 4. Demais intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 18 de maio de 2012. Fica o procurador da parte requerida intimado para que recolha as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela expedição de mandado de intimação da testemunha arrolada. -Advs. ACACIO PERIN e LEANDRO KRUSE-.

31. DEPOSITO-201/2009-BANCO BRADESCO S.A x AMILTON FERREIRA- Sobre os documentos de fls.61/63, relativos à tentativa de penhora pelo bacenjud, manifeste-se a parte interessada no prazo legal - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. DEPOSITO-435/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE MONTEMEZZO- Intima-se o banco autor para que junte o respectivo demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 dias.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

33. MONITORIA-546/2009-AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA. - RETIFICA MAFESSONI x JOSE HRUBA e outro- Intima-se o procurador da parte exequente para que proceda a assinatura da petição de fls. 43/44.-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0005915-42.2009.8.16.0083-MARIELE ZUCHELLO SALVATI GODOI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- (...) 2. Intime-se a parte ré para o cumprimento da sentença, no que diz respeito à prestação de contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. - Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-582/2009-MOZART EUZEBIO DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING S/A- Sobre a proposta de honorários periciais apresenta às fls. 165, no valor de R\$ 1.200,00, manifestem-se as partes no prazo de Lei - Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. MONITORIA-620/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS x NElf INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA. - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-624/2009-MERCIO JOAO BARTNISKI e outro x TRACTEBEL ENERGIA S/A- Em cumprimento ao despacho de fls. 109, Intima-se a parte requerida para que, em 10 (dez) dias, coleccione aos autos todos os documentos que a Eletrosul lhe passou sob o código PROJ-UHIT01, bem como de todos os demais relacionados com o nome do demandante.-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX F. BEDENARSKI, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e JOSE MOACIR SCHMIDT-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005935-33.2009.8.16.0083-TOP LINE COMERCIO E EXPORTACAO M LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intima-se o requerido para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 501/503 no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0005931-93.2009.8.16.0083-LINDINALVA DA CRUZ OLINTO x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0005939-70.2009.8.16.0083-CAMBIALE COBRANCAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0005932-78.2009.8.16.0083-OSMAIR VENDRAMIN x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- Intima-se o banco requerido para que proceda a prestação de contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. INTERDICA0-749/2009-LAURA FEDEUK FERNANDES x PEDRO GONCALVES FERNANDES-A parte requerente para comparecer na Secretaria a fim de retirar o edital de interdição e publicá-lo no órgão de imprensa local. -Adv. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0006023-71.2009.8.16.0083-G L - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. - E.P.P x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-921/2009-ICLAIR DAROS x BANCO BANESTADO S.A- Intima-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o

pagamento integral das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS e CLOVIS CARDOSO-.

45. ORDINARIA-988/2009-CLAUDETE ZONTA BERTÉ x SECRETARIA ESTADUAL DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005750-92.2009.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTES BERLANDA LTDA. e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fls. 2525 no prazo de cinco dias.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

47. INVENTARIO-0001153-46.2010.8.16.0083-HARRY FREDERICO KORB e outros x TEREZA JUNKES KORB- A parte autora, juntamente com seu procurador, para comparecer na Secretaria a fim de lavrar-se Termo de Compromisso de Inventariante. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO-.

48. INVENTARIO-0002012-62.2010.8.16.0083-ILSONE DE ASSIS SOUZA x LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA e outro- Intima-se a parte autora do despacho de fls. 65/verso.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

49. MONITORIA-0002088-86.2010.8.16.0083-JOAO TELMO DELLA LIBERA x EDICO ZANONI-Sobre a certidão de fls 45 do sr. Oficial de Justiça, de negativa da diligencia a ele atribuída, diga o requerente/requerido, no prazo de lei. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

50. INTERDICA0-0002281-04.2010.8.16.0083-MAFALDA MARA DE SOUZA CESARI x INELDE DE SOUZA- A parte para comparecer na Secretaria a fim de retirar o edital de interdição e publicá-lo no órgão de imprensa local. -Adv. RAFAEL DALL AGNOL-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002287-11.2010.8.16.0083-SEGIO SINHORI x BANCO ITAU S/A- Intima-se as partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento, o qual determinou, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo, até o julgamento final do recurso especial 1.273.643/PR. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002363-35.2010.8.16.0083-SUELI MARIA DAPONT PASQUALI e outros x PEDRO PAULO KOERICH e outro- Intima-se as partes quanto ao despacho de fls. 18, o qual suspendeu o tramite processual pelo lapso temporal de 60 (sessenta) dias.-Advs. RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI, ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003518-73.2010.8.16.0083-CLAF - COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUAÇU x DEVANIR FELIPPE- Diga a parte exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTE e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

54. INDENIZACAO-0004375-22.2010.8.16.0083-MARILETE SALETTE GRESELLE x ESTADO DO PARANA-1. Recebo o recurso de apelação de fls.156/168, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, JAIR R. DA SILVA e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006177-55.2010.8.16.0083-ALFONSO BRUTSCHER x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- A parte interessada para comparecer na Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento. -Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006644-34.2010.8.16.0083-VALDIR FRANCISCO LORINI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- A parte interessada para comparecer na Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento. -Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

57. DECLARATORIA-0007308-65.2010.8.16.0083-ARISTORIDES DOS SANTOS FILHO x ESPOLIO DE LUIZ ALEXANDRE BORDIGNON- Intima-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.-Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e OSCAR DANILO MACIEL-.

58. INTERDICA0-0007358-91.2010.8.16.0083-NELCI ALVES DE MORAIS x ROSANE ALVES DE MORAES-A parte requerente para comparecer na Secretaria a fim de retirar o edital de interdição e publicá-lo no órgão de imprensa local. -Advs. LUCELI DONATTI, ALINE FATIMA MORELATTO, ELIZANGELA MARA CAPONI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007371-90.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x FABRIS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.- A parte requerente para, no prazo de cinco dias, após o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007556-31.2010.8.16.0083-LUIZ EDUARDO LUCZYNSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- A parte interessada para comparecer na Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento. -Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

61. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0009929-35.2010.8.16.0083-EVA DA LUZ NUNES-A parte requerente para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. -Adv. CASSIANO FABRIS-.

62. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010069-69.2010.8.16.0083-GILMAR DOMINGOS GARBIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO DE MAR- Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010577-15.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x JOAO DOMINGOS PIRES- Sobre os documentos de fls. 52/53, relativos à tentativa de penhora via bacenjud, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

64. INTERDICAÇÃO-0010868-15.2010.8.16.0083-INES LUCIA RECH x JOSE BRAZ RECH- A parte requerente para comparecer na Secretaria a fim de retirar o edital de interdição e publicá-lo no órgão de imprensa local. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0011256-15.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x MARISTELA RAZERA- Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados às fls. 75/76.-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011468-36.2010.8.16.0083-ROQUE GONDASKI x FABIO HENRIQUE MELATTI e outro-Sobre a certidão de fls 38, do sr. Oficial de Justiça, diga o requerente/requerido, no prazo de lei. -Adv. RAFAEL DALL AGNOL-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0011483-05.2010.8.16.0083-CANDIDO KEHRVALD e outros x BANCO HSBC- Intima-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra as providências de fls. 211. -Adv. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011660-66.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI e outro x Nanci GAEVITZ e outro- Diga a parte autora/ reconvenida sobre a proposta de acordo apresentada em audiência no prazo de 05 dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

69. COBRANCA (ORD)-0012332-74.2010.8.16.0083-JACIR DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intima-se a parte apelada para o oferecimento das contrarrazões no prazo legal. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI, MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012983-09.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELLE RAQUEL DE CARVALHO- "(...) Com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, no aguardo da manifestação da parte interessada (...)". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013050-71.2010.8.16.0083-NORDICA VEICULOS S/A x SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA. - ME e outros- A parte autora para se manifestar quanto à certidão de fl. 57. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0014493-57.2010.8.16.0083-FRANCISCO UBIALLI E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

73. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0015470-49.2010.8.16.0083-ROBSON ZAMBONI x EVANDRO RAMOS MATEUS- Considerando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes interessadas em 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA AMABILE VEDANA e THAIS ANDREIA KUNZ-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-0000673-34.2011.8.16.0083-BELTRAO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA x JOAO MARIA TRINDADE DE ALMEIDA- Sobre o cálculo das custas judiciais apresentado às fls. 55, manifeste-se a parte interessada -Adv. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001329-88.2011.8.16.0083-VILSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Designo o dia 22/08/2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001847-78.2011.8.16.0083-ALISON DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Designo o dia 22/08/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. INDENIZACAO-0002374-30.2011.8.16.0083-ERMINIO SEVERGNINI e outros x JOSE DA SILVA FILHO e outros- A parte interessada para, após efetuado o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação expedido, providenciar as cópias necessárias, e promover seu encaminhamento. -Adv. ALEX SANDER GALLIO-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002551-91.2011.8.16.0083-S. E. INOX LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 79/82, conforme a certidão de fl. 170, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. - Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003966-12.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x MATILDE STANGE- Sobre os documentos de fls. 46/47, relativos à restrição judicial via renajud, manifeste-se a parte interessada no prazo de lei. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005294-74.2011.8.16.0083-VALDERY FLORES DE QUADROS x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 41/44, conforme atesta a certidão de fl. 163, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. 2. Designo o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0006761-88.2011.8.16.0083-KUNRATH COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x ITAU UNIBANCO S/A- Considerando o contido no documento de fls. 100/102 e no ofício de fls. 98, remetam-se os autos à 2ª vara cível desta comarca. -Adv. RAFAEL DALL AGNOL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008130-20.2011.8.16.0083-VALDECIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Fica intimado de que foram revogadas as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Fica ainda intimado para comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação do requerido e promover seu encaminhamento, bem como que deverá recolher o valor correspondente ao pagamento da expedição do ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008141-49.2011.8.16.0083-DEONIR DOS SANTOS SCHMIDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 104. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARIA LUCILIA GOMES-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0008828-26.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ANDRE LUIS ALVES GOBBI- Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos ofícios de fls. 46 e ss.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. REPARACAO DE DANOS-0010422-75.2011.8.16.0083-ANDRESSA MAIRA DE CARLI x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARAN- Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

86. RESCISAO DE CONTRATO-0010701-61.2011.8.16.0083-MICRO COMERCIO DE MAQUINAS PARA RETIFICA LTDA. x MARMELEIRO RETETIFICA DE MOTORES LTDA. - ME e outros- 1 - Intime-se a parte vencida a fim de que no prazo de 15 dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10%. 2 - Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10%, cabendo ressaltar que em caso de pagamento parcial referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3 - Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida na forma do art. 475-§ 1º do Código de Processo Civil. (...) 5 - Em dendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. -Adv. JANE MARA DA SILVA PILATTI, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

87. CONCESSAO DE BENEFICIO-0009673-58.2011.8.16.0083-MARLEI FATIMA VANZIN x PARANA PREVIDENCIA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JACSON LUIZ PINTO-.

88. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0010846-20.2011.8.16.0083-EURLI TEIXEIRA DE SOUZA- "(...) Em face do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a análise do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...)" -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MARA LUCIA FORNAZARI e RUDEMAR TOFOLO-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011704-51.2011.8.16.0083-CELIO FAGUNDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Fica intimado de que foram revogadas as liminares de manutenção de posse e abstenção de que foram revogadas as liminares de manutenção de posse e abstenção do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Fica ainda intimado de que deverá comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação do requerido e promover seu encaminhamento, bem como que deverá recolher o valor correspondente ao pagamento da expedição do ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

90. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0012853-82.2011.8.16.0083-ELIS REGINA LUCINI- "(...) Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para que a requerente possa levantar o valor indicado na petição inicial, ressalvado o direito de terceiros interessados e herdeiros não mencionados (...). Defiro em favor da requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Caso tenha sido formulado pedido de desistência do prazo recursal, desde já defiro, a fim de evitar nova conclusão (...)" -Adv. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

91. DECLARATORIA-0012767-14.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN -.

92. DECLARATORIA-0012520-33.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga a parte autora no prazo de lei. -Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013031-31.2011.8.16.0083-EDES RODRIGUES DA ROXA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Fica intimado de que foram revogadas as liminares de manutenção de posse e abstenção do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Fica ainda intimado de que deverá comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação do requerido e promover seu encaminhamento, bem como que deverá recolher o valor correspondente ao pagamento da expedição do ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012194-73.2011.8.16.0083-EDNALDO BUGILA x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica intimada de que foram revogadas as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Fica ainda intimada para comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação da parte ré e promover seu encaminhamento, bem como que deverá recolher o valor correspondente ao pagamento da expedição do ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

95. ARRESTO-0013128-31.2011.8.16.0083-LATICINIOS LATCO LTDA. x MERCADO SUCESSO LTDA.- Intima-se do despacho de fls. 53, o qual suspendeu os atos processuais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES LANTIER-.

96. DECLARATORIA-0013197-63.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. - Adv. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. DECLARATORIA-0013202-85.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x AVON COSMETICOS LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES-.

98. DECLARATORIA-0013199-33.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x TABELIAO RESPONSAVEL PELO CARTORIO LAMBERTI DE SOROCABA - SP-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, NARCISO ORLANDI NETO, HELIO LOBO JUNIOR e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

99. EMBARGOS A ARREMATACAO-0013786-55.2011.8.16.0083-JUSTINA INES HELLMANN e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Intima-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, EDIMARA SACHET RISSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000433-11.2012.8.16.0083-LUCIANO ARAULDI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Fica intimado de que restaram revogadas as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Fica ainda intimado de que deverá comparecer na Secretaria a fim de retirar o ofício de citação do requerido e promover seu encaminhamento, bem como que deverá recolher o valor correspondente ao pagamento da expedição do ofício. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000683-44.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x BIGER COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA

DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001032-47.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x EDSON LUIS JUSTEN- A fim de que seja apreciado com segurança o pedido de conexão, determino que a parte ré comprove nos autos a data do recebimento da ação de revisão do contrato. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001205-71.2012.8.16.0083-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENAULT CFI x TIO KIDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- A fim de que seja apreciado com segurança o pedido de conexão, determino que a parte ré comprove aos autos que o contrato objeto da ação revisional é o mesmo que fundamenta a presente demanda-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002758-56.2012.8.16.0083-LUIZ VEDANA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intima-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob penal de não acolhimento da inicial.-Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

105. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003165-62.2012.8.16.0083-ALICE PEREIRA JORGE- "(...) Em face do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a análise do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...)" -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

106. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002597-46.2012.8.16.0083-FLAVIA PERINOTTI DIAS DA CRUZ e outro- "(...) Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para que a requerente, representada por sua mãe, possa levantar o valor indicado na petição inicial, ressalvado o direito de terceiros interessados e herdeiros não mencionados (...). Defiro em favor da requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Caso tenha sido formulado pedido de desistência do prazo recursal, desde já defiro, a fim de evitar nova conclusão (...)" -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA-.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003253-03.2012.8.16.0083-VALDEZITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- A parte autora para que comprove o depósito judicial das prestações em atraso. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002305-61.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x DARCY MOTTA DE WITT- "(...) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão (...). 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal do autor, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Defiro as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC. 8. Autorizo o reforço policial, se for o caso (...)" -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0002309-98.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA ZANINI LTDA.- Deverá a parte autora promover o regular recolhimento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, cabendo regrutar que a diligência será cumprida na comarca de Marmeleiro.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREIA-.

110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003317-13.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x ROSIMAR BETIATO- "(...) 4. Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, determino a remessa dos autos àquela Vara, com comunicação ao Cartório Distribuição para a devida compensação (...)" -Adv. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003725-04.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x VALMIR FORMAIO- Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria a fim de se lavar e assinar o Termo de Depósito e Responsabilidade, referente à penhora do veículo objeto da lide. -Adv. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003726-86.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x GILBERTO CAETANO DA SILVA - Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Adv. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003594-29.2012.8.16.0083-MIGUELIR APARECIDA VANZIN FAEDO- Intima-se a requerente para emendar a inicial, careando aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

114. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0003853-24.2012.8.16.0083-ELENA DOS SANTOS x SECRETARIA DE ESTADO DO SAUDE-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, HELDO GUGELMIN CUNHA e JAIR R. DA SILVA-.

115. INTERDICAÇÃO-0003952-91.2012.8.16.0083-DALVA SANTINA PEZENATTO x EGON LUIZ ALVES-1. Concedo, provisoriamente, em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita. 2. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 13 de agosto de 2012, às 13:30 horas (CPC, artigo 1.181). 3. Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde, a necessidade de ampará-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear desde logo como curadora provisória do aludido interditando, a Sra. Dalva Santina Pezenatto, ora requerente,

exclusivamente para fins previdenciários, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. (...) -Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCELI DONATTI-. 116. INTERDICAÇÃO-0003937-25.2012.8.16.0083-MARIA RIBEIRO CARIPUNA x ADEMIR JOSÉ PETERLINI-1. Concedo, provisoriamente, em favor da parte autora o benefício da justiça gratuita. 2. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 13 de agosto de 2012, às 14:00 horas (CPC, artigo 1.181). 3. Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde, a necessidade de amparar-lo material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos tutela pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear desde logo como curadora provisória do aludido interditando, a Sra. Maria Ribeiro Caripuna, ora requerente, exclusivamente para fins previdenciários, ficando a referida curadora provisória nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. (...) -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-. 117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-160/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO x LUIZ FANTIN- 1 - Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, digam as partes interessadas o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 2 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações - Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 118. EMBARGOS A EXECUCAO-0011574-61.2011.8.16.0083-MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, manifeste-se a parte autora no prazo de lei - Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

Francisco Beltrão, 30 de maio de 2012.

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 82/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000546/2005  
0012 000569/2005  
0025 000362/2010  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000585/1995  
0010 000477/2005  
ADRIELE RODRIGUES STOCO 0037 000935/2011  
AILSON PEDRO CARPINE 0021 000215/2009  
0041 002470/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000730/2011  
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0010 000477/2005  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0007 000051/2005  
0008 000058/2005  
0009 000161/2005  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0035 000714/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0001 000081/1995  
0032 003377/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0048 000560/2012  
0049 000601/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0016 000786/2007  
0021 000215/2009  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0032 003377/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 000308/2012  
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0011 000546/2005  
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0014 000115/2007  
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0027 001351/2010  
DEBORAH S. DA SILVEIRA 0031 003098/2010  
EDER KOVALCZUK 0037 000935/2011  
EDSON VIOTTO 0006 000409/2003  
0028 002250/2010  
ENIMAR PIZZATO 0009 000161/2005  
EVERALDO BUGHI 0034 000388/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 002759/2011  
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0008 000058/2005  
FERNANDO BONISSONI 0009 000161/2005  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0010 000477/2005  
0018 000569/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 002759/2011  
FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0007 000051/2005  
0009 000161/2005  
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0010 000477/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 003676/2011  
GILBERTO PEDRIALI 0027 001351/2010  
GIOVANI WEBBER 0017 000803/2007  
GLAUCI ALINE HOFFMANM 0021 000215/2009  
GRACIELLE GROMANN BOCALAO 0023 000470/2009  
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0031 003098/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 002468/2010  
JAIR FELIPES 0050 000922/2012  
JOAO CARLOS GOMES 0030 002960/2010  
0040 001804/2011  
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0005 000231/2003  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0008 000058/2005  
JOSE MARCELO DE JESUS 0035 000714/2011  
JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTE 0015 000555/2007  
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 1 0050 000922/2012  
LINO MASSAYUKI ITO 0038 001143/2011  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0008 000058/2005  
LUDMILA BATISTUZO PALUDET 0018 000569/2008  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0003 000113/1996  
0013 000764/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 002541/2011  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0019 000633/2008  
MARCELINO FRANCISCO ALONS 0029 002468/2010  
MARCIA L. GUND 0029 002468/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 003377/2010  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0026 000440/2010  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0027 001351/2010  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0029 002468/2010  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0038 001143/2011  
MARLON DE LIMA CANTERI 0017 000803/2007  
MERON LUIS VAUREK 0032 003377/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0039 001425/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000202/2009  
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0008 000058/2005  
OSVALDO KRAMES NETO 0009 000161/2005  
PATRICIA TRENTO 0024 000126/2010  
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0027 001351/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0033 000199/2011  
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0042 002514/2011  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0007 000051/2005  
0051 000171/2005  
ROZI MARI APOLONI 0029 002468/2010  
SAMUEL GOMES JUNIOR 0027 001351/2010  
0050 000922/2012  
SILVIA ARRUDA GOMM 0046 000161/2012  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0014 000115/2007  
0022 000349/2009  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0004 000062/1998  
0023 000470/2009

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-81/1995-BANCO ITAU S/A. x ANTONIO LEMES DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (habilitar os sucessores do executado falecido), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/1995-RIO PARANA-CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS. x A. T. FUJII & CIA. LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-113/1996-ANTONIO TOBIAS VIEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.
- USUCAPIAO-62/1998-ANESIO LIMA COSTA x JOAQUIM ANTONIO GOMES- 2. Pela certidão de óbito de JANUÁRIO (fls. 190), o autor possui mais três irmãos, ANITA, ALÍPIO e ANÍSIA. Junte ato de renúncia de ANITA, ALÍPIO e ANÍSIA, no prazo de 20 dias, ou habilite-os no processo.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-231/2003-ALEX SANDRO FAQUIM x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
  - Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
  - No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
  - A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.
- USUCAPIAO-409/2003-IVANILDE NEGRINI DA SILVA e outros x ROMEU GAIGA e outro- 5. Expedido edital para citação da ré COMISSÁRIA IMPORTADORA E EXPORTADORA UNIÃO S/A, não foi juntado o comprovante de publicação, portanto, intem-se os autores para que comprovem a citação da ré COMISSÁRIA. -Adv. EDSON VIOTTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x MARCIO OSVALDO DA SILVA-1. Ao cartório para renumerar a partir das folhas 264 que retornou para fls. 205..

2. Resumo: penhora 50% do imóvel de matrícula 19.841, ou seja, 5 alqueires, a fls. 54; atualização da avaliação no valor de R\$ 252.404,20, em 30.08.11, a fls. 234; e atualização da conta geral no valor de R\$ 159.014,25, em 30.08.11, a fls. 232/233.

3. À contadoria judicial para atualização da dívida, partindo do valor de R\$ 76.112,29, conforme fls. 232. Incluem-se os honorários e custas também constantes na conta de fls. 232, com atualização.

4. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

5. Fls. 166/1169: Defiro o pedido de preferência realizado pelo Banco do Brasil, de R\$ 235.978,35.

6. O Município comunicou a fls. 220, uma dívida do executado, de R\$ 1596,84, por isso, defiro a reserva no produto da arrematação, de R\$ 1596,84.

7. A União comunicou a fls. 215/216 (numeração errada) uma dívida do executado, de R\$ 468.237,70, por isso, defiro a reserva no produto da arrematação, de R\$ 468.237,70.

8. Conforme certidão do Distribuidor, o imóvel penhorado, matrícula nº 19.841 várias penhoras, fls. 147. Atenção para a ordem de pagamento, dos credores com penhora realizada.

9. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

10. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

11. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

12. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

13. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

14. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

15. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

16. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

17. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

18. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

19. Caso esta data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

20. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

21. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

22. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

23. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

24. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício,

hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

25. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

26. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intime-se as partes integralmente deste despacho.

-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2005-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x ABC AGRICOLA LTDA.- 1. Resumo: penhora do imóvel de matrícula nº. 17.823 e dois veículos, Saveiro, placa DDU-0126 e Gol, placa AKG-1252, e Saveiro, placa AEQ-4862, a fls. 209/212; avaliação a fls. 249/250; e conta geral a fls. 251/252. 2. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

3. À contadoria judicial para atualizar individualmente, apenas pelo INPC, o valor da avaliação do imóvel e dos 3 veículos, desde 21.09.2010, fls. 250.

4. 3 Veículos de fls. 210/212: Oficie-se ao DETRAN para que junte extrato atualizado, com informação sobre o atual proprietário e a existência de gravames, conforme item 5.8.14.5 do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:

5.8.14.5 - Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, juntando-se aos autos.

5. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

6. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

7. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

8. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

9. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

10. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

11. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

12. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

13. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

14. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

15. Caso esta data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

16. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

17. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

18. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

19. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

20. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

21. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

22. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151. JOSE FERNANDO MARUCCI, LUCIANA GUEDES DE CARVALHO, FABIO PRANDINE MOLEIRO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS.-

9. MONITORIA-161/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA- 1. Ao cartório para abrir novo volume a partir da folha 203.

2. Houve a penhora de 2 alqueires do imóvel de matrícula nº. 19.841 (fls. 105), com posterior reforço de penhora de mais 05 alqueires do mesmo imóvel (fls. 141). Em 29.09.11, houve a avaliação dos 07 alqueires, no valor de R\$ 336.000,00 (fls. 180/181); em 11.10.11, foi realizada a conta geral, no valor de R\$ 107.191,28 (fls. 182/183).

3. Fls. 237/238 e 261/264: Embora não conste a rubrica da esposa no mandado de fls. 104 verso, o oficial de justiça explicou que ela se limitou a receber a cópia do mandado, por isso, em razão da fé pública do oficial de justiça, ratifico a intimação da esposa, tanto no mandado de fls. 104 verso, como no mandado de reforço de penhora, de fls. 141.

4. À contaduría para atualização da conta geral, partindo do valor do débito de R\$ 37.801,00, conforme fls. 147. Incluam-se os honorários e custas também constantes na conta de fls. 147, com atualização.

5. Ficará garantido ao credor hipotecário a preferência na ordem de pagamento, conforme fls. 247vº.

6. Conforme certidão do Distribuidor, o imóvel penhorado, matrícula nº 19.841 várias penhoras, fls. 169. Atenção para a ordem de pagamento, dos credores com penhora realizada.

7. A União comunicou a fls. 225/226 uma dívida do executado, de R\$ 468.237,70, por isso, defiro a reserva no produto da arrematação, de R\$ 468.237,70.

8. A PFN comunicou também a fls. 233/2235, mais outras duas dívidas, em um total de R\$ 21.560,24, por isso, defiro a reserva no produto da arrematação, de R\$ 21.560,24

9. O Município comunicou a fls. 249/250 uma dívida fiscal de R\$ 2.355,64, por isso, defiro a reserva no produto da arrematação, de R\$ 2.355,64

10. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

11. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

12. Cumpram-se os itens 05 a 20, de fls. 170/174.

-Adv. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-477/2005-BANCO BRADESCO S/ A. x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outro- 1. Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado.

2. Saldo devedor atualizado da ação trabalhista, no valor de R\$ 11.109,08 (fls. 87/88), com preferência, conforme item 02, de fls. 69.

3. Resumo: penhora do imóvel de matrícula nº. 19.187, a fls. 29; avaliação em 31.01.11, no valor de R\$ 450.000,00, a fls. 59; e conta geral em 28.02.11, no valor de R\$ 72.045,44, a fls. 60/61.

4. À contaduría judicial para atualização da dívida, partindo do valor de R\$ 26.751,92, conforme fls. 60. Incluam-se os honorários e custas também constantes na conta de fls. 60, com atualização.

5. Não há outra penhora sobre o imóvel, conforme certidão do Distribuidor de fls. 90.

6. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

7. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

8. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

9. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

10. Nos termos do art. 687, § 1o do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

11. Nos termos do CPC, art. 686, § 3o, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

12. Observa-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

13. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

14. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

15. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

16. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

17. Caso esta data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

18. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

19. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

20. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

21. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

22. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

23. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

24. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NICOLÓ PIGNATO- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 119/122 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda-se a baixa do arresto convertido em penhora de fl. 83 e arquite-se.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR ANTONIO TURQUINO e outro-Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09 - Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. INVENTARIO-764/2006-VINICIUS RIBEIRO e outro x MARCOS RIBEIRO- ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 185,49-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

14. DECLARATORIA-115/2007-C GOMES & MARTINS LTDA x SILVIO HEMERSON GUERRA- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de propriedade c/c reivindicatória da moto CBX 250 Twister, placa APK 4196, Chassi PC2MC35003R005081, em que o autor alega ter comprado a moto do Wagner Plínio de Moura, em 03/10/2006, por R\$ 6.720,00, e no ato do contrato, possuía o certificado de registro e licenciamento de veículo e recibo de transferência em branco. No registro constava como proprietário o réu, Silvio Hemerson Guerra. O autor aduz ter ligado para o réu para pedir referência sobre a moto e o réu se comprometeu a assinar o recibo de transferência e devolver ao autor pelo correio. Enviou o recibo de transferência ao réu, e depois foi surpreendido por ação de busca e apreensão nº 12/2007, que já havia sido revendido a terceiro, Samuel Rudinei Antonio (em 04/11/2006 pelo preço de R\$ 8.000,00). O autor requer declaração de legítima propriedade da motocicleta e sua restituição.

Tutela cautelar indeferida (fls. 37).

Interposição de agravo de instrumento (fls. 40-49) convertido em retido pelo Tribunal de Justiça (fls. 65-71).

O réu, em contestação, afirma que em agosto/06 vendeu a moto com reserva de domínio ao Roberson dos Santos, por R\$ 8.000,00, (sendo R\$ 500,00 pagos na data da assinatura do contrato, mais três parcelas de R\$ 2.500,00, não tendo este adimplido as parcelas do acordo, motivo pelo qual propôs ação de busca e apreensão (fls. 54-57).

Réplica a fls. 61-64.

Audiência de conciliação às fls. 83 e instrução às fls.127-130

Oitiva de testemunhas do autor por carta precatória às fls. 111 e 120.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O SILVIO HEMERSON GUERRA vendeu a motocicleta CBX 250 Twister, ano de fabricação 2002, placa APK 4196, cor preta para Roberson dos Santos, que vendeu para Onofre Cirino, que vendeu para Wagner Plínio de Moura, que vendeu para a autora STUDIO 99 MOTOS, que vendeu para Samuel Rudinei Antonio.

O autor afirma que ao negociar a moto com Wagner Plínio Moura, em 03/10/2006 (fls. 22), ligou para o proprietário que constava no documento de transferência do veículo, ora ré, pois tal documento estava em branco. Foi dito pelo réu que estaria tudo certo e que poderiam mandar o documento, via correio, que ele assinaria e devolveria.

A testemunha do autor, WAGNER PLÍNIO MOURA, em depoimento, confirmou a versão afirmando que:

"Efetivamente vendeu a motocicleta CBX 250 Twister ao Studio 99 Motos, pelo valor de R\$ 6.720,00, sendo que o certificado de transferência se encontrava em branco. O depoente "pegou" a moto em uma troca com o senhor Onofre Cirino, sendo que deu um carro Fiat Uno. Sabe que a moto era do senhor Roberson, de Campo Mourão, antes de ser de propriedade de Onofre Cirino. Não conhece o réu, mas ouviu quando o proprietário da Studio 99 Motos, chamado Luiz, ligou para o senhor Silvio Guerra, ocasião em que se comprometeu a assinar e devolver através do Correio o documento da motocicleta."

O autor provou ainda o contrato de compra realizado com Wagner Plínio Moura, em 03/10/2006, pelo preço de 6.720,00 (fls. 13 e 169/170) bem como o contrato de venda a Samuel Rudinei Antonio, em 04/11/2006, pelo preço de R\$ 8.000,00 (fls. 23), mediante dois cheques de R\$ 4.000,00 pós datados para 15/11/2006 e 15/12/2006. Em 15/12/2006 enviou via Correios o documento para que o réu assinasse o recibo de transferência. (fls. 24/25).

Relata que em 10/01/2007 a moto, na posse de Samuel Rudinei Antonio, sofreu mandado de busca e apreensão (fls. 26-39).

Em virtude da medida, houve o distrato entre o autor e Samuel (fls. 34).

Por sua vez, o réu alega que vendeu a motocicleta a Roberson dos Santos pelo valor de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 500,00 à vista e R\$ 7.500,00 em três parcelas, que não forma pagas. Afirma que o contrato de compra e venda previa cláusula de reserva de domínio.

Da análise de tal documento (fls. 173) percebe-se que a reserva não foi registrada (fls. 92), conforme estipula o art. 522 do CC., portanto, tal cláusula não tem força contra terceiros.

A posse do bem móvel se transmite a entrega e tradição, e elas restaram caracterizadas nos contratos de fls. 13 e 23, bem como pelo distrato e a devolução do valor da venda realizada com Samuel.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o autor como proprietário da moto CBX 250 Twister, cor preta, placa APK 4196, Chassi 9C2MC35003R005081, Renavan 79.369170-2, ano modelo 2003, por isso, determino a entrega da motocicleta ao autor, no prazo de até 5 dias, ou o equivalente em dinheiro.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e SILVIO HEMERSON GUERRA-.

15. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-555/2007-A. J. RORATO & CIA. LTDA. x NELSON DEJARY GASPAROTO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-786/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x PEDRO GOMES DE ALENCAR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. MONITORIA-803/2007-ESTADO DO PARANA x MARIO JOSÉ CORREIA RIBEIRO e outro- 1. Tendo o executado satisfeito à obrigação, conforme noticiado às fls. 266 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ judicial, com prazo de 30 dias, para transferência de R\$ 2.000,00, da conta judicial nº 500.119.290.611, para o perito LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com imediata transferência, para o Banco do Brasil, agência 4785-6, conta poupança 6237-5, CPF 786.525.299-49, do titular Leônidas Gil Benetelo de Almeida.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Custas pelo autor.

5. À conta de custas.

6. Arquite-se após as cautelas legais.

-Advs. MARLON DE LIMA CANTERI e GIOVANI WEBBER-.

18. MONITORIA-0000831-91.2008.8.16.0084-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA x JURANDIR ALVES MARTINS- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 375/376 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.

-Advs. LUDMILA BATISTUZO PALUDETO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

19. INVENTARIO-633/2008-MARILUCIA COBO ZAMARIAN x OGUEDES FONSECA ZAMARIAN-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ OGUEDES ZAMARIAN-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-202/2009-BANCO BRADESCO S/A. x IRINEU MARCOS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-215/2009-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x EDEMILSON MARCELO POSSO e outros-As partes para manifestarem e informarem se já houve decisão do TJ na apelação-Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN, AILSON PEDRO CARPINE e CARLOS ARAUZ FILHO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-349/2009-MARIA ELIZABETH SECUNDO x DEVANIR RIBEIRO e outro- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).  
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-470/2009-CLAYTON AUGUSTO RIBEIRO x GERSINO FERREIRA DA COSTA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 51 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais-Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e GRACIELLE GROMANN BOCALAO-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000126-25.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x AIBE DE JESUS PIRES DE CARVALHO- O autor foi intimado para retirar os ofícios até o dia 20/11/2011, conforme determinado a fl. 63, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

A intimação pessoal foi observada (CPC, art. 267, §1º) conforme fls. 59.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. PATRICIA TRENTO-.

25. INVENTARIO-0000362-74.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA-Ao autor para

se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. HABILITACAO-0000440-68.2010.8.16.0084-APARECIDA DE LURDES SOUZA FURQUIM e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA, que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 223/1990, falecida em 14/10/2000, quando a ação já estava em fase de execução.

Citado, o INSS requereu a juntada de certidão de nascimento de todos os filhos, em especial a filha CARMINA BENTO DE SOUZA, haja vista que o nome materno constante no documento de identidade não confere com o nome da autora (fls.18/20). Certidão de inexistência de dependentes no INSS. (fls. 15).

Diligências em razão de erro no nome da mãe de CARMINA BENTO DE SOUZA.

Parecer favorável do Ministério Público a fls. 40.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

A "de cuius", JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA, (fls. 13), possuía 11 filhos, conforme certidão de casamento de fls. 14: consta que o casal era casado no religioso (eclesiasticamente), e nasceram 11 filhos; após um tempo, eles casaram no civil.

A certidão de óbito não foi providenciada em período imediatamente após a morte de JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA, tanto que foi necessária a intervenção judicial para a expedição da certidão de óbito tardia. Nesta certidão de óbito constou que ela tinha 9 filhos.

Os filhos alegam que não existem outros irmãos, mas por outro lado, de dois, eles não sabem o nome, nem o endereço, o que faz presumir que a simples assertiva dos irmãos de que eles são em nove, e não em onze, também não merece confiança. A certidão de óbito consta que a falecida tinha 9 filhos, mas elencou apenas o nome de 8 filhos, fls. 13.

O nome dos oito filhos: 1. Aparecida de Lurdes Souza Furquim (fls. 05), 2. Eva Bento de Souza (fls. 07), 3. Carmina Bento de Souza, Luzia de Souza dos Santos (fls. 7-A), 4. Josina Bento de Souza Barbosa (fls. 12), 5. Luzia de Souza dos Santos (fls. 10), 6. Neuci Bento de Souza, devidamente representado por sua curadora Aparecida de Lurdes Souza Furquim; e 7. Rita e 8. Maria, que encontram-se em local desconhecido.

Dos 8 filhos, dois estão em local incerto e desconhecido, MARIA e RITA.

O herdeiro NELCI BENTO DE SOUZA é interditando, estando devidamente representado por sua curadora especial (fls. 31/32). O Ministério Público manifestou-se pela habilitação dos nominados, e pela reserva de quinhões dos dois não localizados (fls. 40).

Na certidão de óbito consta o nome de uma herdeira JOVITA, contudo houve erro, vez que o nome na verdade é JOSINA BENTO DE SOUZA BARBOSA.

No documento de identidade de CARMINA, de fls. 07, consta nome da mãe como sendo JOSEFA PEDROSO DE SOUZA, porém foi juntada certidão de nascimento onde consta o nome correto da mãe, como sendo: JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA (fls. 29). Nem mesmo o nome da CARMINA está certo, porque no RG de CARMINDA passou-se a CARMINA.

Em razão de todo o exposto, ainda remanesce dúvida se os filhos da falecida são em 9 ou 11.

A fim de adotar linha mais cautelosa e de proteção a herdeiros desconhecidos mas existentes, considero que a JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA teve 11 filhos, como constou na certidão de casamento de fls. 14, e por isso, eventual crédito a ser recebido na ação ordinária de complementação de aposentadoria deve ser dividido em 11 partes iguais, mas apenas deve ser requisitado o pagamento dos filhos com qualificação, ou seja, nome, endereço, RG e CPF.

Esta habilitação tem efeitos limitados para a ordinária 223/90.

## III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 13, e a comprovação de filiação, DEFIRO, com ressalva, a habilitação de 06 filhos, dos 11 filhos:

1. APARECIDA DE LURDES SOUZA FURQUIM (fls. 05);

2. EVA BENTO DE SOUZA (fls. 07);

3. CARMINA BENTO DE SOUZA (fls. 7-A);

4. LUZIA DE SOUZA DOS SANTOS (fls. 10);

5. JOSINA BENTO DE SOUZA BARBOSA (fls. 12);

6. NELCI BENTO DE SOUZA, devidamente representado por sua curadora (fls. 32). Por isso, eventual crédito a ser recebido na ação ordinária de complementação de aposentadoria nº 223/90 deve ser dividido em 11 partes iguais, mas apenas deve ser requisitado o pagamento dos seis filhos com qualificação, ou seja, daqueles que forneceram nome, endereço, RG e CPF.

ATENÇÃO PARA A DIVISÃO DO CRÉDITO, na ação de complementação de aposentadoria nº 223/90. Não deve ser requisitado valor dos filhos, sem nome, endereço, RG e CPF.

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Certifique a presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 223/90, juntando cópia.

c) Ciência ao Ministério Público (interditando).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001351-80.2010.8.16.0084-JOAO BATISTA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de contratos de financiamentos, firmados antes de março de 1990. Houve pedido administrativo destes documentos, mas o banco não

os forneceu ao autor. Pretende a interrupção da prescrição, pois não ajuizou a ação principal em razão da ausência dos contratos (fls. 02-09)

Contestação apresentada fora do prazo legal (fls. 36-41), conforme certidão de fls. 43.

O banco juntou voluntariamente extratos das contas corrente e poupança, do autor as fls. 45-484.

O autor indicou os documentos faltantes as fls. 488-489, com intimação do banco a fls. 493, sem resposta.

Réplica as fls. 495-504.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O autor provou que requereu os contratos de financiamento, na via extrajudicial, e não obteve êxito (fls. 18).

O autor é cliente do banco, conforme extratos das contas corrente e poupança, de fls. 45-484.

É plenamente possível a exibição de documento com o fim de constituição de provas e ajuizamento da futura ação principal em que se discutirá, entre outros pontos, o uso da BTN e do IPC.

Portanto, considerando tratar-se de documento que diz respeito a interesse do autor, o pedido deve ser julgado procedente.

3. Dispensar a imposição de multa, nesta fase; eis que é aplicável o CPC, art. 359.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

A imposição de astreinte vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de, em inúmeros casos, passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes. Pior, muitas vezes o autor silencia e sequer tem interesse em instar o juízo para que tome as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão, a espera de um maior valor total da astreinte.

4. O banco deve apresentar os contratos de financiamentos agrícolas (cédulas rurais), refinancimentos, aditivos e prorrogações, desde 1988, que tenham utilizados índices de caderneta de poupança, como forma de reajuste.

Os demais pedidos, de abertura de crédito em conta corrente e de extratos são desnecessários para viabilizar a ação principal, de ressarcimento, pela aplicação do índice incorreto, basta a cédula rural.

A planilha de liquidação deve ser obtida via prestação de contas, e não exibição, por isso, ela será indeferida.

5. Junto com a exibição, o autor cumulou o pedido de protesto de interrupção de prescrição. Não é possível pretender a interrupção da prescrição, sem qualquer documento que se relacione com o negócio jurídico, por isto, neste ponto, o autor não terá seu pedido acolhido. Por outro lado, na ação principal deverá ser discutido se a busca pelo documento, via ação de exibição, constitui ato incompatível com a inércia, viabilizadora da prescrição.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, para determinar que réu exhiba os contratos de financiamentos agrícolas (cédulas rurais), refinancimentos, aditivos e prorrogações, desde 1988, que tenham utilizados índices de caderneta de poupança, como forma de reajuste.

Como corolário, restaram afastados os demais pedidos de contrato de abertura de conta corrente, extratos e planilha de liquidação.

Em razão da sucumbência mínima, condeno apenas o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, SAMUEL GOMES JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

28. USUCAPIO-0002250-78.2010.8.16.0084-MARIA ZITA NUNES DA SILVA x GOIOERE EMPREENDIMIENTOS LTDA- 3. Intime-se a autora sobre a informação do Município de Goioerê, a fls. 93/95, de que o imóvel tem débito tributário pendente-Adv. EDSON VIOTTO-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002468-09.2010.8.16.0084-CIONEK & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Penhora on line, no valor de R\$ 2.218,08 (fls. 106); cálculo do contador, de R\$ 1.147,75. (fls. 122/123) e multa de 10%.

2. Como já registrado por duas vezes aqui nestes autos, a execução é apenas de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e não de custas da prestação de contas.

3. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 122/123, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil.

4. Defiro a expedição de alvará judicial em favor e em nome da Dr. JAIR ANTONIO WIEBELLING, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 1.262,52, depositado na conta judicial nº. 1000.128.561.519 (fls. 113).

5. À contadoria para cálculo das custas DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

6. Após, retornem os autos para conferência e decisão para expedição de alvará judicial em favor do escrivão cível e distribuidor.

7. Intime-se o Banco Bradesco para que informe o CNPJ, número da conta e agência, a fim de devolver o saldo remanescente.

8. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, ROZI MARI APOLONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002960-98.2010.8.16.0084-LUIZ DE OLIVEIRA x MANOEL SALLES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

31. COBRANÇA (ORD)-0003098-65.2010.8.16.0084-FRANCISCO SCARPARI NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 239/241

Trata-se de embargos de declaração de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A que alega omissão na sentença de fls. 226/233, sob o argumento de que a referida sentença não analisou o pedido de compensação das verbas honorárias, sendo aplicável o disposto na Súmula 306 do STJ.

É o relatório.

Na sentença, parte dispositiva, fls. 233, letra "e" constou expressamente o CPC, art. 21, por isso, ante o manifesto erro nos embargos de declaração, imponho multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e imponho multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 e DEBORAH S. DA SILVEIRA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0003377-51.2010.8.16.0084-BEPPU & BEPPU LTDA. x BANCO ITAU S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 147/152

Trata-se de embargos de declaração do Banco Itaú S/A que alega contradição na sentença de fls. 141/143, sob o argumento de que a referida sentença extinguiu a ação com fundamento no art. 618 do CPC, sob o argumento de que o contrato não é título executivo extrajudicial, conforme Súmula 233 do STJ, entretanto, a Execução de Título Extrajudicial é fundada, nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário. Aduz ainda que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, líquido, certo e exigível, a partir do inadimplemento da obrigação nele contida, constituindo-se em título executivo extrajudicial, conforme o art. 28 da Lei 10.931/04.

É o relatório.

O Contrato é de abertura de crédito rotativo em conta corrente (tipo cheque especial mesmo).

O crédito rotativo se caracteriza por um limite de crédito colocado à disposição do correntista, e, caso ele o utilizem todo ou em parte, pagará os encargos contratuais. No contrato em tela, é possível certificar que se trata de crédito rotativo pelo conteúdo da cláusula "3": "o Itaúbanco fica obrigado a nos conceder crédito, até o limite LIS (subitem 1.3.1), para que os valores a descoberto na conta corrente , até esse limite, ...3.1... o limite de crédito será reduzido pelos valores utilizados e recomposto no valor dos pagamentos feitos"

O teor da cláusula acima traduz o conceito de crédito rotativo (limite de cheque especial).

No caso específico do Banco Itaú S/A, sempre que se tratar de "LIS - Limite Itaú para Saque" em conta corrente, leia-se "limite de cheque especial em conta corrente".

O fato de denominarem tal contrato como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO não transmuda O CONTRATO de LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL em título executivo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL, MERON LUIS VAUREK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. ACAO DE DEPOSITO-0000199-60.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI RIBEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal e providenciar cópias), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000388-38.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA PAULA BARRETO RODRIGUES-1. Fls. 50/51: Intime-se a executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo. Oriente o advogado da devedora a procurar o advogado do credor a fim de viabilizar por escrito o acordo, inclusive com a indicação dos valores que serão utilizados da conta bloqueada, e do valor que será liberado.-Adv. EVERALDO BUGHI-.

35. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000714-95.2011.8.16.0084-DENIZ LEON PEREIRA DE MELLO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26/verso. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000730-49.2011.8.16.0084-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RINALDO BENEDITO SECO e outros- ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000935-78.2011.8.16.0084-TRANSMEDIOS TRANSPORTES LTDA. x ADAUTO OLIVEIRA DE SOUZA- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancerjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Advs. EDER KOVALCZUK e ADRIELE RODRIGUES STOCCO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001143-62.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOAO BATISTA KOASNE e outro- 1. Ante o acordo de fls. 33, EXTINGO a EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do CPC. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelos executados.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Defiro o desentranhamento do cheque de fls. 05, mediante substituição por fotocópia, devendo ser entregue a coexecutada MICHELY.

6. Após, archive-se.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0001425-03.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

40. MONITORIA-0001804-41.2011.8.16.0084-MASATAKA USHIROHIRA x JEAN FRANCO GASPARTO- I. RELATÓRIO

Na ação monitoria, MASATAKA USHIROHIRA alegou ser credor de JEAN FRANCO GASPARTO, na importância de R\$ 30.348,00, representado pela nota promissória de fls. 09, emitida em 21.06.04 e vencida em 30.03.05 (prescrita para a ação executiva). Aduz que o valor devidamente atualizado é de R\$ 41.390,56 (fls. 02/06).

Citado o réu, opôs EMBARGOS MONITÓRIOS alegando prescrição nos termos do CPC, art. 206, §3º, incisos III, IV e VIII. Aduz que a emissão do título foi utilizada para "maquiar" uma agiotagem, pelo qual, requer a inversão do ônus da prova. Afirma que não houve a cobrança do título em seu vencimento, e não foi constituído em mora. O credor demorou 6 anos para procurar o Judiciário, havendo assim prorrogação do vencimento do débito, devendo a correção monetária incidir a partir da data da citação, assim como o juros remuneratórios. Aduz ainda que, o termo inicial da incidência dos juros de mora é da citação, com taxa de 1% ao mês; e o índice da correção monetária é o INPC, com incidência a partir da citação (fls. 23/32).

Impugnação dos embargos (fls. 55/67).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

### DA PRESCRIÇÃO

2. O prazo prescricional da nota promissória desprovida de força executiva é de 5 (cinco) anos, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX". PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA EXERCIDA NOS MOLDES DO ART. 20, § 4º DO CPC. MANTIDA A VERBA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DO APELO ADESIVO.

A nota promissória de fls. 09, emitida em 21.06.04, com vencimento em 30.03.05, possui prazo prescricional de 03 anos para execução (art. 206, §3º, VIII, do CPC), encerrando a força executiva em 30.03.08.

Contados 05 anos, do vencimento, o prazo encerraria se encerrou em 30.03.10; a monitoria foi ajuizada em 21.06.11, portando, houve prescrição.

Existe a falsa ideia de que a monitoria reaviva título executivo prescrito. Reaviva desde que a pretensão de fundo, da própria obrigação do direito material não esteja fulminada. Pensar de forma diversa, tornaria letra morta o instituto da prescrição, porque as ações passariam a ser imprescritíveis. A ação monitoria abre uma segunda opção para aquele que perdeu o prazo para a ação executiva, mas não torna imprescritíveis as ações.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos monitorios para reconhecer a prescrição prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/02 e, via de consequência, julgo EXTINTA ação monitoria.

Condeno o autor MASATAKA USHIROHIRA no pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

41. SUSTACAO DE PROTESTO-0002470-42.2011.8.16.0084-WAGNER GARCIA DA SILVA x GAUCHO AGROPECUARIA LTDA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 31/32 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0002514-61.2011.8.16.0084-CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME x SICREDI VALE DO PIQUIRI- I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas em que CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME afirma que é correntista no banco réu (agência bancária nº 0726, conta corrente nº 36578-5), e pretende a prestação de contas, com a indicação das taxas e encargos incidentes sobre suas movimentações bancárias, os juros simples ou capitalizados. Requer a prestação de contas e liminar para obstar que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Indeferida a liminar e determinado a emenda da inicial (fls. 27)

Emenda à inicial com a informação de que a prestação de contas é desde sua abertura até o deslinde da demanda. Requer ainda a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo (fls. 29-39)

Citado o réu (fls. 43) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI, argüiu, preliminarmente, a carência de ação, com fundamento em: a)

falta de interesse de agir porque autor tem a possibilidade de retirar os extratos nos caixas eletrônicos, bem como não houve negativa do banco em fornecer os extratos nos extratos na sua residência, b) pedido genérico pois o autor não informou onde residem as dúvidas, ou seja, quais os códigos e siglas não entende, c) inadequação do procedimento, pois questiona a forma de aplicação dos juros e os fatores de correção, e que ação de prestação de contas não se confunde com ação revisional, assim como não cabe cumulação das duas ações. No mérito, alegou que d) toda a movimentação da conta corrente é discriminado por meio dos extratos que são periodicamente disponibilizados via correio, por acesso aos terminais de auto-atendimento ou internet, e) o autor não trouxe um mínimo de lastro probatório do que entende ser indevido, f) a inaplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova em virtude de não ser um banco mas sim uma cooperativa, g) caso aceite aplicação do CDC, alega que somente poderá prestar contas nas operações realizadas apenas nos 90 dias anteriores à propositura da demanda, em virtude de prazo decadencial, h) impossibilidade de concessão de liminar por não preenchimento das condições mínimas do fumus boni iuris e do periculum in mora. (fls. 44-78)

Réplica (fls.99-125).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Independentemente do FORNECIMENTO DE EXTRATOS de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Os extratos destinam-se a simples conferência e não excluem o dever de esclarecer os lançamentos efetuados, ou em alguns casos, de explicar a injustificada omissão de lançamentos. A fim de pacificar o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."

3. APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR à relação contratual existente entre as partes.

Embora viesse considerando que as relações jurídicas decorrentes de ato cooperativo não se equipariam à relação de consumo contemplada pela Lei 8.078/90, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, fixando o entendimento de que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor.

Inobstante existirem relações entre cooperado e cooperativa que são próprias do exercício do cooperativismo, não se pode olvidar que este tipo de contratação envolve, também, relações tipicamente bancárias. Nestes casos, quando a cooperativa realiza funções típicas de instituição financeira, extrapolando a consecução dos fins sociais cooperativos, a jurisprudência hodierna já firmou entendimento de que pode ser equiparada aos bancos, caso em que se aplica o regramento do Código de Defesa do Consumidor.

4. A DECADÊNCIA do direito de reclamar recai sobre defeitos de fácil constatação na prestação de serviços, diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração.

A contagem dos juros remuneratórios nos contratos de crédito em conta corrente normalmente pressupõe cálculos por meio de fórmulas dificilmente acessíveis ao homem médio, o que torna difícil para o correntista a verificação de sua regularidade a cada lançamento.

A cobrança de taxas, encargos e tarifas sem autorização contratual constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC.

Cada tarifa lançada na conta corrente corresponde a um específico serviço prestado pela instituição financeira que tem valor previamente estabelecido e acessível ao correntista.

Dessa forma, resta evidente que se ocorrer um erro no lançamento dessas tarifas se está diante de um vício aparente ou de fácil constatação, porquanto tal fato poderá ser observado com uma simples análise do extrato.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, II, é claro ao prever o prazo decadencial de 90 dias nesses casos, tendo em vista que não se pode admitir que o correntista, mesmo verificando reiterados lançamentos desconhecidos, somente deixe para questionar tais lançamentos muito tempo depois de ocorridos.

Assim, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em impugnar, por exemplo, cobrança de água, luz, telefone, tarifas, taxas e encargos, mesmo sem autorização contratual, lançadas sobre sua conta corrente além dos 90 dias anteriores ao ajuizamento da demanda, face ao decaimento do seu direito de impugná-los na segunda fase.

Friso que o reconhecimento da decadência atinge unicamente o direito do correntista de reclamar de eventuais vícios nos lançamentos das tarifas, mas não da tutela jurisdicional para a conferência da gestão de suas contas.

5. O procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que a Ré ofertou contestação e negou a obrigação de prestar contas.

Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se a ré tem a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-la a prestá-la, em 48 horas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 915, §2º, "in fine". A partir daí, desenvolver-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial.

Como já mencionado, a presente decisão visa a reconhecer se a ré tem a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-la a prestá-las. Embora em sua defesa a Ré negue esse direito, é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores entregues pelo cliente ou por terceiros,

bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado.

O fornecimento de extratos da movimentação da conta já indica o dever de prestar contas pela ré, responsável pela administração dos valores de titularidade da autora. Os extratos destinam-se a simples conferência e não excluem o dever de esclarecer os lançamentos efetuados, ou em alguns casos, de explicar a injustificada omissão de lançamentos.

Portanto, reconheço a obrigação da parte ré de prestar contas.

6. Consequentemente, terá início a segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável à autora.

Note-se que caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários.

Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma consequência da prestação de contas, na segunda fase.

7. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados.

Por isso, procede a insurgência do banco quanto à impossibilidade de revisão contratual em sede de prestação de contas.

8. No que se refere ao pedido de exibição de documentos, caberá ao banco, para os fins de se desincumbir da obrigação de prestar contas, exibir os necessários e pertinentes contratos e extratos.

9. O autor requer prestação de contas desde a data da abertura a conta corrente nº 36578-5, agência 0726, não indicando qual seria a data.

Portanto, invertendo o ônus da prova e nos termos da Súmula 259 do STJ, reconheço a obrigação do réu prestar contas, desde a data da abertura a conta até o ajuizamento da ação e, a decadência do direito da parte autora em impugnar as tarifas, taxas e encargos lançados na sua conta corrente em período anterior aos 90 dias do ajuizamento da demanda (em 31/08/2011), nos termos da fundamentação.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a decadência do direito da parte autora em impugnar as tarifas, taxas e encargos lançados na sua conta corrente em período anterior aos 90 dias do ajuizamento da demanda e condenar a ré a prestar contas, desde a data da abertura a conta até o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação, referente à conta corrente nº 36578-5, agência 0726.

1 Concedo o prazo de 48 horas para prestar contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

2 Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, fixo, nos termos do CPC, art. 20, §4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado da lide, a repetitividade destas ações, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002541-44.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x RIVELINO CABRAL BARBOSA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. COBRANCA SUMARIA-0002759-72.2011.8.16.0084-GILVANI DE ARAUJO TEIXEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 2.2. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o depósito judicial correspondente aos honorários periciais.

-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. MONITORIA-0003676-91.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x ELIO BUENO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000161-14.2012.8.16.0084-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEUSA MEIRE ZABINI PINTO e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000308-40.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x VANUZA FRANCISCA DA SILVA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 21, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000560-43.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ZITO DOS SANTOS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000601-10.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ANTONIO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

50. COBRANCA SUMARIA-0000922-45.2012.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA e outro x OSMAR APARECIDO GUIDELI e outro- 1. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 04 de julho de 2012, às 14 horas.

2. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).

2.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final).

3. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º).

Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias.

-Adv. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

51. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-171/2005-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSE SOARES e outros- ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Goioerê, 23 de maio de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº. 79/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000008/2005  
0005 000101/2005  
0009 000284/2006  
0011 000369/2007  
0012 000370/2007  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0046 001811/2011  
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0043 004142/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 001914/2011  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0003 000126/2002  
0007 000472/2005  
0032 000510/2009  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0010 000048/2007  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0039 000276/2010  
CARLOS ALVES 0014 000311/2008  
0015 000316/2008  
0016 000317/2008  
0018 000339/2008  
0019 000342/2008  
0020 000345/2008  
0021 000350/2008  
0024 000586/2008  
0025 000588/2008  
0026 000590/2008  
0027 000591/2008  
0028 000650/2008  
0029 000652/2008  
0033 000677/2009  
0034 000680/2009  
0035 000682/2009  
0037 000720/2009  
0038 000722/2009  
CAROLINE CHIAMULERA - OAB 0008 000003/2006  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0046 001811/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000311/2008  
0015 000316/2008  
0016 000317/2008  
0018 000339/2008  
0019 000342/2008  
0021 000350/2008  
0024 000586/2008  
0025 000588/2008  
0026 000590/2008  
0027 000591/2008  
0028 000650/2008  
0029 000652/2008  
0033 000677/2009  
CLEBER HILGERT 0012 000370/2007  
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0041 001349/2010

DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0020 000345/2008  
0037 000720/2009  
DINO COSTACURTA 0002 000111/1994  
DORIVAL MAGALHÃES SILVA 0032 000510/2009  
EDER KOVALCZUK 0050 001431/2012  
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0040 000773/2010  
EDSON VIOTTO 0048 001986/2011  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0043 004142/2010  
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0033 000677/2009  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0051 001456/2012  
0052 001457/2012  
ILZA REGINA DEFELIPPE DIA 0020 000345/2008  
JACQUES NUNES ATTÍE 0018 000339/2008  
JOAO CARLOS GOMES 0003 000126/2002  
0031 000336/2009  
JOSE CARLOS DIAS NETO 0046 001811/2011  
JOSE MARCELO DE JESUS 0010 000048/2007  
KARINA HASHIMOTO 0020 000345/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 000148/2009  
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0013 000789/2007  
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0018 000339/2008  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0003 000126/2002  
0007 000472/2005  
0032 000510/2009  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0048 001986/2011  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0023 000545/2008  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000225/1990  
MARIA LUCILIA GOMES 0049 000821/2012  
NELSON LUIZ NOUVELL ALESS 0020 000345/2008  
OSCAR BARBOSA BUENO 0006 000188/2005  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0017 000333/2008  
0022 000455/2008  
0036 000719/2009  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 002293/2010  
PATRICIA TRENTO 0039 000276/2010  
PAULO TADACHI KOIKE 0051 001456/2012  
0052 001457/2012  
PEDRO FALEIROS CANHAN 0003 000126/2002  
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0043 004142/2010  
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0041 001349/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0045 001191/2011  
0047 001914/2011  
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0023 000545/2008  
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0043 004142/2010  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 000680/2009  
0035 000682/2009  
0038 000722/2009  
ROZI MARI APOLONI 0044 000873/2011  
SAMUEL GOMES JUNIOR 0041 001349/2010  
SERGIO SCHULZE 0047 001914/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 000311/2008  
0016 000317/2008  
0028 000650/2008  
0029 000652/2008  
TATIANE TAVARES DE CAMPOS 0015 000316/2008  
0024 000586/2008  
0025 000588/2008  
0026 000590/2008  
0027 000591/2008  
WALDOMIRO BARBIERI 0053 001928/2010

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-225/1990-DELFINA MARIA DE SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sentença de procedência, em 12.06.1992, e fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, fls. 75/82.

Apelação improvida a fls. 113/118.

2. Início da execução em 01.09.1994, a fls.122/123. Citação do INSS, em 01.09.1995, fls. 161 verso.

Conta de R\$ 200.623,47.

Cópia da sentença dos embargos à execução nº 532/1995,de parcial procedência para autorizar o abatimento de valores já pagos aos embargados, fls. 177/180. Apelação provida para afastar a compensação, por ausência de pagamento administrativo, e condenação do INSS no pagamento de honorários de 5% sobre o valor da execução (fls. 181/184). Embargos de declaração rejeitados, fls. 185/187. Recurso especial improvido, fls. 188/193.

Na petição de fls. 218/227, o INSS apresenta conta de R\$ 87.272,14, a fls. 225.

Ofício à Receita Federal para obtenção de endereço, fls. 236.

Cálculo da Contadoria judicial, de R\$ 118.347,30, de fls 242 e honorários advocatícios de R\$ 20.364,99, de fls. 238.

Falecimento do advogado do INSS, com suspensão do processo, fls. 259/260.

O INSS apresenta nova conta de R\$ 200.623,47, a fls. 262/265.

Fls. 277/278: Decisão de homologação da conta judicial de R\$ 118.347,30, de fls 242 e honorários advocatícios de R\$ 20.364,99, de fls. 238.

Fls. 282: Decisão de expedição de precatório ou requisitório.

Nova conta judicial de R\$ 150.031,20 e honorários advocatícios de R\$ 25.817,00, a fls. 284.

3. Precatório expedido de R\$ 25.817,00 (honorários advocatícios), fls. 288; e RPV em favor de 11 exequentes, entre R\$ 8.076,55 e R\$ 11.604,27. Faltou de 4 exequentes. Requisitório em favor do Escrivão cível de R\$ 3.059,00; e do Distribuidor de R\$ 1.066,66.

3.1. O TRF devolveu o precatório porque o CPF de JOSE BENEDITO MARTINS estava errado, fls 292/295.

4. Observei ainda que o nome da exequente na petição inicial era SEBASTIANA MARIA DA SILVA, fls. 01; mas no precatório o sobrenome dela foi alterado SEBASTIANA MARIA GOMES, fls. 290.

5. O advogado requereu a exclusão do nome de JOSE BENEDITO MARTINS do precatório, fls. 300.

6. No precatório, além da exclusão de a) JOSE BENEDITO MARTINS do precatório, por pedido do advogado a fls. 300, foram também preteridos b) VALDELINE DOS SANTOS, c) COLATINA MARIA DA SILVA, d) GREGORIA GONZALES FERNANDES e e) SEZARINA PEREIRA MATOSO, em um total de 5 exequentes. No que se refere aos habilitados da falecida AURELINA CERYNO, foi excluídos 1 dos 8 habilitados (fls. 284, 295 e 305: OSVALDO SIRINO DOS SANTOS. Todos os demais receberam conforme fls. 305.

7. Relação de depósito em conta judicial aos 10 exequentes, fls. 305 (sendo que um deles era o Espólio).

Por decisão, de fls. 310, houve a autorização para levantamento de valores, com a determinação de intimação dos exequentes e prestação de contas, em 60 dias. O cartório, por lapso, deixou de intimar os exequentes, e o advogado ainda não prestou contas. Ofícios de levantamento de valores, a fls. 311/326. Comprovante de depósito de R\$ 29.950,70, referente aos honorários advocatícios, de fls. 329, com ofício de levantamento a fls. 329.

8. Fls. 407/410: Decisão para conferência de valores pagos (com endereço a ser fornecido pela Receita Federal). Intimação do advogado para apresentar novas procurações. Detectado erro no cálculo dos honorários advocatícios nos embargos à execução (obs: houve revogação da decisão neste ponto, conforme item 24.1)

8.1. Agravo de instrumento negado seguimento, conforme fls. 482/486.

9. DIONISIO CIRINO DOS SANTOS - apuração de eventual irregularidade no repasse de valores

9.1. Fls. 488: Declaração de MARIA APARECIDA CIRINO DA SILVA de que ela recebeu uns R\$ 900,00 aos irmãos também, porém, afirma que o irmão falecido apesar de constar na folha 305 DIONISIO CIRINO DOS SANTOS (falecido), ele não recebeu. Informa ainda que tem outro irmão que não está na folha 305.

9.2 Fls. 557: Declaração de ELZA CIRINO DE FREITAS de que ela recebeu R\$ 1.000,00, porém, afirma que os irmãos falecidos DIONISIO CIRINO DOS SANTOS e OSVALDO SIRINO DOS SANTOS não receberam.

a) Consta a fls. 314, a autorização para levantamento da conta judicial nº 101617700, da CEF.

b) No que se refere a OSVALDO SIRINO DOS SANTOS, de fato, ele não recebeu, porque o valor não tinha sido objeto de precatório.

9.3. No que se refere à declaração de MARIA APARECIDA CIRINO DA SILVA e ELZA CIRINO DE FREITAS, intime-se o advogado MARCO AURELIO CERDEIRA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de que o DIONISIO CIRINO DOS SANTOS (falecido) não recebeu.

9.4. Em caso de irregularidade, ou seja, de falta de repasse do dinheiros aos clientes, fica desde já intimado o advogado a apresentar recibo ou efetuar o pagamento aos herdeiros, no prazo de 05 dias, de R\$ 1.316,57, de fls. 305, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data do levantamento do dinheiro do banco, da conta judicial nº 101.617.700, da Caixa Econômica Federal, ou seja, desde 14.12.2005, fls. 326 verso, sob pena de crime de apropriação indébita e comunicação à OAB para as providências administrativas necessárias.

9.5. Faculto ao advogado, como argumento defensivo provar que a conta judicial nº 101.617.700, da Caixa Econômica Federal, de DIONISIO CIRINO DOS SANTOS não foi levantado, embora, autorizado, conforme fls. 314.

10. Fls. 545: Declaração da filha de MANOEL DA SILVA CADEIRA de que o pai recebeu R\$ 7.800,00, fls. 545. Por outro lado, pelo depósito de fls. 305, o valor foi de R\$ 11.064,19.

11. ANDRELINA DE LIMA PONTES - - apuração de eventual irregularidade no repasse de valores

11.1 Fls. 546: ANDRELINA DE LIMA PONTES declarou que não recebeu valores indicados a fls. 305, não sabia deste processo e nem conhecia o advogado Dr MARCO AURELIO CERDEIRA.

11.1 Fls. 549: Nova declaração de ANDRELINA DE LIMA PONTES ratificando que nada recebeu, que foi procurar o advogado e ele disse que ela não tinha nada para receber. Ela confirmou que mora no endereço de fls. 09 e que é dela a assinatura na procuração de fls. 09.

11.2.) Em razão do acima exposto, intime-se COM URGÊNCIA, o advogado Dr MARCO AURELIO CERDEIRA para que, no prazo de 05 dias, apresente o recibo ou pague à ANDRELINA DE LIMA PONTES, residente na Rua Dario Moreira de Castinho, 737, Vila Guaira, Goioerê, o valor de R\$ 8.884,02, de fls. 305, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a data do levantamento do dinheiro do banco, da conta judicial nº 101.617.670, da Caixa Econômica Federal, ou seja, desde 14.12.2005, fls. 326 verso, sob pena de crime de apropriação indébita e comunicação à OAB para as providências administrativas necessárias.

11.4. Faculto ao advogado, como argumento defensivo provar que a conta judicial nº 101.617.670, da Caixa Econômica Federal, de ANDRELINA DE LIMA PONTES não foi levantado, embora, autorizado, conforme fls. 311.

12. Fls. 547: Declaração do filho de DURVALINA CLARA DA SILVA de que a mãe recebeu R\$ 8.000,00. Por outro lado, pelo depósito de fls. 305, o valor foi de R\$ 11.244,23.

13. Fls. 548: Declaração de MARIA ALMERICE DAS SILVA de que recebeu cerca de R\$ 7.000,00. Por outro lado, pelo depósito de fls. 305, o valor foi de R\$ 11.064,19.

14. Pela decisão de fls. 410, item 10, houve um requerimento a fls. 404, mas provavelmente, e por equívoco, o requerimento acabou sendo juntado na habilitação nº 1207/2010, de COLATINA MARIA DA SILVA. Solicitei, assim, que os autos viessem para análise. Constatei que o requerimento, original estava na habilitação nº 1207/2010, por isso, desentranhei o original e já substituí por xerox, na habilitação.

14.1 Como corolário, determino a juntada do requerimento de folha originalmente nº 403/404 novamente a estesnao autos nº 225/90. Ao cartório para a juntada.

15. A conta de fls. 395/396 (sem número de folha) está errada porque o OSVALDO SIRINO DOS SANTOS é filho do exequente AURELINO CERYNO, e o filho deveria receber apenas 1/8 do valor, mas a contadoria deu a ele o direito creditício do pai, como se ele tivesse direito novamente ao valor integral. Errado.

Na mesma conta de fls. 395/396 (sem número de folha) existe a indicação de outros credores JOSE BENEDITO MARTINS, Espólio de CEZARINA PEREIRA MATOSO e VALDELICE DOS SANTOS.

15.1 Do requerimento, assinado por mim, de fls. 403/404, em maio de 2009, depois de dois meses em que assumi a comarca de Goioerê, observo, agora, em 2012, que não havia decisão do juiz antecessor para a expedição de requerimento. Os valores constantes no requerimento de fls. 404 reflete a planilha da contadoria judicial de fls. 395/396 (sem numeração).

Sem me esquivar da responsabilidade de ter assinado um requerimento, sem ter verificado a ausência de decisão judicial autorizando a expedição do requerimento, mas entendo, com toda firmeza daquele que assume o erro cometido, que há necessidade pronta de regularização da situação.

Como já havia registrado antes, a conta de fls. 395/396 (sem número de folha) está errada porque o OSVALDO SIRINO DOS SANTOS é filho do exequente AURELINO CERYNO, e o filho deveria receber apenas 1/8 do valor, mas a contadoria deu a ele o direito creditício do pai, como se ele tivesse direito novamente ao valor integral. Está totalmente errado.

Conforme se observa a fls. 284, o falecido e exequente AURELINO CERYNO tinha oito filhos, cada um deles com direito a R\$ 1.285,07. Porém, no precatório de fls. 298, apenas sete foram incluídos, com exceção de OSVALDO SIRINO DOS SANTOS.

16. OSVALDO SIRINO DOS SANTOS

16.1 Decisão de habilitação nº 480/2006, dos sete sucessores do falecido OSVALDO SIRINO DOS SANTOS, a fls. 377/380.

16.2 OSVALDO SIRINO DOS SANTOS morreu, por isso, seus herdeiros se habilitaram. Pelo que consta na habilitação nº 480/2006, os sete sucessores do falecido OSVALDO SIRINO DOS SANTOS, a fls. 377/380 foram os irmãos dele. Como corolário lógico, os R\$ 1.285,07 deveria ser dividido entre os sete irmãos dele. Fica assim demonstrado que o requerimento de fls. 404, de R\$ 2.567,06 para cada um dos irmãos de OSVALDO SIRINO DOS SANTOS está errado, porque eles deveriam receber apenas 1/7 de R\$ 1.285,07, cada um deles.

16.3 Em razão da constatação de que os setes irmãos, especificamente, na cota do OSVALDO SIRINO DOS SANTOS não devem receber R\$ 2.567,06, PROÍBO o levantamento destes valores, já depositados pelo TRF, conforme se indicia o informativo de fls. 561.

16.4 Para corrigir o erro, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo de R\$ 1.285,07, corrigido pelos índices da poupança, desde 08.03.2005, fls. 284. Deste valor, ele deve ser dividido em sete. O valor obtido será a parte pertencente os sucessores do falecido OSVALDO SIRINO DOS SANTOS, ou seja, os irmãos habilitados na habilitação nº 480/2006: Armelinda Cirino dos Santos, Dionisio Cirino dos Santos, Nayr Cirino, Maria Aparecida Cirino da Silva, Izabel Cirino Farias, Elza Cirino de Freitas e Elena Sirino dos Santos Calixto.

a) Intimem-se as partes do valor.

b) Retornem os autos, com prioridade, para decisão acerca do alvará que autorizará Armelinda Cirino dos Santos, Dionisio Cirino dos Santos, Nayr Cirino, Maria Aparecida Cirino da Silva, Izabel Cirino Farias, Elza Cirino de Freitas e Elena Sirino dos Santos Calixto a levantar a cota pertencente a OSVALDO SIRINO DOS SANTOS. Registro que esta juíza deve ter atenção, porque o dinheiro será retirado das contas judiciais oriundas do requerimento de fls. 404, mas com a máxima atenção, porque as contas atualmente tem valor superior ao devido, e o remanescente deve ser devolvido ao TRF.

c) A fls. 559/560, consta a habilitação nº 1268/11, dos neto de OSVALDO SIRINO DOS SANTOS, filhos de Dionisio Cirino dos Santos.

17. Em razão do requerimento de fls. 404, foram efetuados alguns depósitos judiciais, conforme fls. 500/508, mas, em razão da ausência de decisão judicial de expedição de requerimento, PROÍBO o levantamento de valores das contas judiciais de fls. 500/508, em favor de VANDELICE DOS SANTOS, TEREZA MATOSO, JOSE BENEDITO MARTINS, ELENA CIRINO DOS SANTOS CALIXTO, ELZA CIRINO DE FREITAS, IZABEL CIRINO FARIAS, MARIA APARECIDA CIRINO DA SILVA, NAYR CIRINO DOS SANTOS e ARMELINDA CIRINO DOS SANTOS. Observem-se as orientações abaixo para liberação dos valores.

18 Conforme se infere da relação de fls. 305, faltam receber:

a) JOSE BENEDITO MARTINS

b) VALDELINE DOS SANTOS,

c) COLATINA MARIA DA SILVA,

d) GREGORIA GONZALES FERNANDES

e) SEZARINA PEREIRA MATOSO

19. Do JOSE BENEDITO MARTINS, intime-se o advogado para indicar cópia do CPF ou apresentar procuração atualizada.

20. Da VALDELICE DOS SANTOS houve o pagamento de R\$ 18.243,97, conforme fls. 500, por isso, Intime-se o advogado para imediatamente juntar cópia do CPF ou procuração atualizada de VALDELICE DOS SANTOS.

20.1 Determino a remessa dos autos à contadoria para a atualização de R\$ 10.058,56, corrigido pelos índices da poupança, desde 08.03.2005, fls. 284.

21. Há a Habilitação nº 1207/2010, dos sete sucessores de COLATINA MARIA DA SILVA, fls. 537/539.

21.1 Porém, pelo que se infere da fls. 404, o dinheiro ainda não foi requisitado. Por isso, determino a remessa dos autos à contadoria para a atualização de R\$ 10.222,24, corrigido pelos índices da poupança, desde 08.03.2005, fls. 284.

22. Da GREGORIA GONZALES FERNANDES não houve o pagamento, nem expedido requisitório, conforme fls. 404. Intime-se o advogado para imediatamente juntar cópia do CPF ou procuração atualizada de GREGORIA GONZALES FERNANDES.

22.1 Determino a remessa dos autos à contadoria para a atualização de R\$ 10.280,60, corrigido pelos índices da poupança, desde 08.03.2005, fls. 284.

23 Da SEZARINA PEREIRA MATOSO não houve o pagamento, nem expedido requisitório, conforme fls. 404. Intime-se o advogado para imediatamente juntar cópia do CPF ou procuração atualizada de SEZARINA PEREIRA MATOSO.

23.1 Determino a remessa dos autos à contadoria para a atualização de R\$ 10.205,51, corrigido pelos índices da poupança, desde 08.03.2005, fls. 284.

24. Conforme se observa a fls. 284 que usou o valor de fls. 238, já houve o pagamento integral dos honorários com relação a todos os exequentes. O precatório foi expedido a fls. 288, com depósito a fls. 327, seguido do levantamento a fls. 329.

24.1 Na decisão de fls. 408, item 07 foi detectado erro no cálculo dos honorários advocatícios nos embargos à execução, porém, revogo a decisão porque a base de cálculo dos honorários advocatícios está certa. O acórdão de fls. 181/184 condenou o INSS no pagamento de honorários de 5% sobre o valor da execução, por isso, a base de cálculo dos honorários advocatícios está certa. A ressalva que fica mantida é que o juízo não deveria ter autorizado o levantamento de honorários advocatícios a quem não foi localizado porque sequer existe a certeza de que esta pessoa existe. O juízo perde a oportunidade de localizar o cliente se ele paga o advogado. Não é de bom alvitre deixar de instar o advogado a localizar o cliente e autorizar o levantamento de honorários.

25. Intime-se, primeiro o advogado, pelo DJ; depois, o INSS, pessoalmente.

26. Registro, por fim, que os juros atuais alcançam percentual elevado em razão do decurso do tempo; porém, observo que muitas vezes a demora no pagamento se dá por desorganização e falta de dados, por isso, solicito que todos os interessados, procurador do INSS e advogado se unam para que informem prontamente os dados solicitados e se manifestem, com brevidade e clareza, a fim de que o processo seja encerrado.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-111/1994-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x EDVALDO PEREIRA CARREIRA E OUTRO- 5.1. Intime-se o litisdenunciado para promover a execução dos honorários advocatícios de fls. 472 em autos autônomos. -Adv. DINO COSTACURTA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2002-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x KINHITIRO SAITO- As partes para se manifestarem sobre o laudo complementar no prazo comum de 10 dias. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, JOAO CARLOS GOMES e PEDRO FALLEIROS CANHAN-.

4. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-8/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO DUDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AVELINO BORTOLINI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. ANULACAO DE NASCIMENTO E CASAMENTO-188/2005-ANA CAVALLARO SILVESTRE e outro x ROMILDO LUCIANO SILVESTRE- 1. Fls. 122/123: Por ora, indefiro a citação por edital do requerido.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

7. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-472/2005-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. x CEREALISTA PADRAO LTDA. e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-3/2006-RODAGUIA TRATORES LTDA. - ME. x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CAROLINE CHIAMULERA - OAB/PR 36.182-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERCIRO FERNANDES COSTA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-48/2007-ANTONIO DE JESUS FILHO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- 1. Fls. 190/194. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

11. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-369/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BEZERRA DA ROCHA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar edital), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-370/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENIVAL FAVARO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar edital), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

13. INTERDIÇÃO-789/2007-ALZIRA GARBRECHT LOPES x HELDELINO JOSÉ DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (indicar atual

endereço do interditando ), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA-.

14. ACAO ORDINARIA-311/2008-VALDECI JOSE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

15. ACAO ORDINARIA-316/2008-ELIAS CANDIDO MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANE TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. ACAO ORDINARIA-317/2008-JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

17. ACAO ORDINARIA-333/2008-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- 1. Defiro o pedido de vista à Caixa Economica Federal por 30 dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

18. ACAO ORDINARIA-339/2008-EDNA DA COSTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

19. ACAO ORDINARIA-342/2008-ELIANE MARIA DE ARAUJO FRANQUI e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

20. ACAO ORDINARIA-345/2008-OSWALTEIER RODRIGO PEREIRA DO AMARAL e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS, NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

21. ACAO ORDINARIA-350/2008-NEUSA GRAÇA DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

22. ACAO ORDINARIA-455/2008-FRANCISCO ANDRADE SIQUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Defiro o pedido de vista à Caixa Economica Federal, por 30 dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

23. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-545/2008-NODILA MARIA CHRISTIMANN x A.A. PRIMO MOVEIS - ME e outro- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Advs. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

24. ACAO ORDINARIA-586/2008-GILBERTO DOS SANTOS SANCHES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

25. ACAO ORDINARIA-588/2008-CLARICE CANHAN COLOMBANI DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANE TAVARES DE CAMPOS-.

26. ACAO ORDINARIA-590/2008-LEVY ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANE TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

27. ACAO ORDINARIA-591/2008-TEREZINHA FERREIRA DE LIMA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANE TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

28. ACAO ORDINARIA-650/2008-MANOEL LUCIO DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

29. ACAO ORDINARIA-652/2008-ROSILÉIA LOUSADA TEIXEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. ACAO DE DEPOSITO-148/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON TEIXEIRA NOGUEIRA- Ao autor para requerer a citação por edital-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2009-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ELIAS HEIDRICH- ao exequente para retirar o alvara com prazo de 30 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-510/2009-CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA x JUN SETOGUTTI- 1. Fls. 89/90: Intimem-se as partes

para se manifestarem sobre o valor de R\$ 19.583,92 bloqueados pelo Bacen, considerando ser inferior ao mencionado no acordo de fls. 86/88-Advs. DORIVAL MAGALHÃES SILVA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-

33. ACOO ORDINARIA-677/2009-AGUSTINHO MACHADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

34. ACOO ORDINARIA-680/2009-JOSE RODRIGUES DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

35. ACOO ORDINARIA-682/2009-AILTON FRANÇA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

36. ACOO ORDINARIA-719/2009-MARIA DO CARMO SILVA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Fls. 479: Concedo o prazo de 30 dias para a Caixa Economica se manifestar.

-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-

37. ACOO ORDINARIA-720/2009-TEREZA DE MELO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-

38. ACOO ORDINARIA-722/2009-VICENTE ALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias-Advs. CARLOS ALVES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000276-06.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO NEGINO BEZERRA- Intime-se novamente a parte autora para indicar o endereço do réu para citação, sob pena de extinção e devolução do veículo ao réu. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-

40. CAUTELAR DE ARRESTO-0000773-20.2010.8.16.0084-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORIVAL FAVARÃO e outro- 1. Fls. 95/97: Manifestem-se os exequentes em 03 dias, acerca dos incidentes de impenhorabilidade.-Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO-

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001349-13.2010.8.16.0084-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. fls. 83-85: Considerando a apresentação voluntária das celulas rurais de 1985 até 1999, de fls. 86-109, indique o autor as cedulas rurais faltantes, no prazo de 15 dias, sob pena de se reputar pelo cumprimento da sentença de fls. 60.

-Advs. DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR-

42. ACOO DE DEPOSITO-0002293-15.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS DA SILVA- 1. Fls. 60: Indefiro o arquivo provisório porque o processo ainda não tem sentença.

2. Intime-se novamente a parte autora para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004142-22.2010.8.16.0084-ALAN RIBEIRO FAVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 240/244. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-

44. INTERDIÇÃO-0000873-38.2011.8.16.0084-JANDIRA FRANCISCO PASCUIM x EMANUEL PASCUIM- Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. ROZI MARI APOLONI-

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001191-21.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO CESAR NUNES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

46. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001811-33.2011.8.16.0084-ELIANA BARRETO DA SILVA RODRIGUES x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Fls. 159/174. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, JOSE CARLOS DIAS NETO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001914-40.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ELIAS SOARES DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001986-27.2011.8.16.0084-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD- 1. Fls. 143/149. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EDSON VIOTTO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000821-08.2012.8.16.0084-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LEANDRO JOSE DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32/verso. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

50. MANDADO DE SEGURANCA-0001431-73.2012.8.16.0084-CAMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES x PREFEITO MUNICIPAL DE MOREIRA SALLES - PR- 1. Anote-se a PRIORIDADE na tramitação do mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016, art. 20.

2. Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final, porque o CPC, art. 27 não se refere a custas iniciais. Intime-se para pagamento das custas.

3. Concedo o prazo de 10 dias para que o impetrante junte cópia dos documentos que a instruíram a petição inicial.

4. Após o cumprimento o item anterior, intime-se a autoridade coatora (O Presidente da Câmara) para prestar informações, no prazo de 10 dias. Envie cópia da petição inicial, com os documentos que a instruíram.

5. Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, A (Câmara Municipal) enviando cópia da petição inicial, sem os documentos, e facultando o ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016, art. 7º, II.

6. Defiro a liminar para que o Prefeito, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do processo licitatório para compra de medicamentos dos exercícios 2011 e 2012; e informe a quantidade de medicamentos adquiridos em 2011 e 2012, considerando que para a atividade fiscalizatória (CF, art. 31), a Câmara Municipal necessita destes documentos.

7. Indefiro a liminar de apresentação de relação com o nome e endereço das pessoas beneficiadas com a distribuição de remédios, porque, ao menos por ora, se afigura sem causa a investigação de nomes e endereços de pessoas que receberam medicamentos comprados pelo Município.

8. Por fim, ao Ministério Público para parecer.

9. CIs para sentença.

-Adv. EDER KOVALCZUK-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001456-86.2012.8.16.0084-FIROSHI MATUSHITA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque prima facie não prospera a alegação de ausência de autonomia do contrato de confissão de fls. 25/26 da execução. Depende de dilação probatória a alegação de necessidade de comprovação de retirada de mercadorias, o excesso de execução e a impenhorabilidade da penhora propriedade.

2. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento-Advs. PAULO TADACHI KOIKE e ILMO TRISTAO BARBOSA-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0001457-71.2012.8.16.0084-FIROSHI MATUSHITA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque existe respaldo jurisprudencial para a cobrança da Crefs pela cooperativa. Além do mais, depende de dilação probatória a alegação de necessidade de comprovação de retirada de mercadorias.

2. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

4. Réplica em 10 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Goioerê, 22 de maio de 2012

-Advs. PAULO TADACHI KOIKE e ILMO TRISTAO BARBOSA-

53. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001928-58.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MAMBORÉ - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME MARCAO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-

Goioerê, 23 de maio de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 80/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

0009 000389/2005  
 0011 000214/2006  
 0015 000364/2007  
 0025 001495/2010  
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0005 000418/1999  
 0013 000485/2006  
 0030 001079/2011  
 ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0004 000175/1998  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 000607/2012  
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0012 000242/2006  
 0028 000774/2011  
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0006 000419/2004  
 ANTONIO FERNANDES COSTA 0033 002115/2011  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0033 002115/2011  
 CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI 0007 000483/2004  
 CARLA HELIANA V. MEGOSSO 0039 003691/2011  
 CELIO DAL CORSO VIOLADA 0035 002686/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 002667/2010  
 CLEBER HILGERT 0008 000330/2005  
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0034 002435/2011  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0032 001659/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 000214/2009  
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0031 001468/2011  
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0027 000455/2011  
 0028 000774/2011  
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0019 000685/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 002667/2010  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0029 001077/2011  
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0005 000418/1999  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0023 000483/2009  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0037 003513/2011  
 IVAN NASCIBEM JR 0042 000517/2012  
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0021 000395/2009  
 JAQUELINE R. MOROSINI DOS 0021 000395/2009  
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0013 000485/2006  
 JOAO CARLOS GOMES 0002 000048/1998  
 0014 000137/2007  
 0022 000555/2009  
 0034 002435/2011  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000064/1998  
 0006 000419/2004  
 JOSE LUZO DE SOUZA FERNAN 0003 000064/1998  
 JOSE MARCELO DE JESUS 0006 000419/2004  
 JOSE PENTO NETO 0021 000395/2009  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0026 002667/2010  
 JULIO CESAR G. LANES 0019 000685/2008  
 LAERCIO LUIZ BUFREM PESSO 0021 000395/2009  
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 0010 000099/2006  
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0031 001468/2011  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0017 000282/2008  
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0012 000242/2006  
 0028 000774/2011  
 LUIZ CARLOS DE ABREU 0018 000375/2008  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0035 002686/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 000819/2007  
 MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0024 000351/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 003510/2011  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0001 000052/1995  
 MIEKO ITO 0020 000214/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0038 003588/2011  
 PASCOAL MUZELI NETO 0031 001468/2011  
 PAULO AFONSO RODRIGUES - 0005 000418/1999  
 PAULO CESAR TORRES 0017 000282/2008  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0035 002686/2011  
 REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0001 000052/1995  
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0018 000375/2008  
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0019 000685/2008  
 ROZI MARI APOLONI 0022 000555/2009  
 SERGIO SCHULZE 0040 000607/2012  
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0003 000064/1998  
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0031 001468/2011  
 SUZANA COMELATO 0041 000516/2012  
 0042 000517/2012  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0037 003513/2011  
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0003 000064/1998  
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0021 000395/2009

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-52/1995-JOSE ALTAIR VITORINO x JAIRO DIAS PEREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-48/1998-JOSE MARCOS DE SOUZA x CLOTILDE CARRIAO FERREIRA- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud em 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-64/1998-APARECIDO ANTONIO POLATTO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor APARECIDO ANTONIO POLATTO alega ser dono de uma propriedade rural e que em agosto/1997, em trabalho realizado pela Prefeitura Municipal, nas estradas rurais, a ré adentrou alguns metros em sua pequena propriedade, em forma de curva. Relata que isto se deu em virtude de perseguição política.

Audiência prévia (fls. 22-24)

Em contestação, o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE alega, preliminarmente, inépcia da inicial, pois não foi mencionado em que consiste as perdas e danos. Alega que foi realizado um Programa de Microbacias e Conservação de Solos para recuperação do solo e readequação das estradas, determinado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná. Informa que houve concordância do autor com a realização dos trabalhos de adequação, com a devida assinatura em Termo de Compromisso. Aduz ainda que as obras se deram em seu benefício e da coletividade. (fls. 27-30, documentos às fls. 31-34).

Réplica às fl.s 37-39

Audiência de conciliação e saneamento (fls. 53).

Pedido de suspensão do feito (fls. 83) concedido (fls. 87).

Laudo pericial (fls. 107-110, anexos às fls. 111-155), manifestação sobre o laudo da parte ré (fls. 158-160) e autor (fls. 161-163). Esclarecimentos do perito (fls. 167-168).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 182-184).

Alegações finais apenas do autor (fls. 185-189) e pelo Ministério Público (fls. 194-196).

Devolução pelo perito do valor recebido pela perícia (fls. 247, 249)

Nova perícia determinada (fls. 269/270) e apresentação do Laudo Pericial (fls. 280-309, Anexos a fls. 310-330). Não houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 342 verso).

O Ministério Público opinou pela não intervenção (fls. 343-347).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O autor alega que em razão de perseguição política, a estrada rural que margeava sua propriedade, antes retilínea, avançou e invadiu seu terreno, alguns metros, para readequação, promovida pelo Município de Rancho Alegre do Oeste.

O perito, em sobreposição da área periciada, nos anos de 1990 e 2010, constatou que não houve alteração detectável nos traçados do segmento da estrada (fls. 295/296).

Desta constatação, concluiu que: (fls. 299)

"Nas duas situações, verifica-se que o plantio de milho encontra-se dentro da faixa de domínio da estrada, (...)"

Em resposta ao quesito nº 01 do réu, respondeu (fls. 303)

"(...) não houve alteração detectável nos traçados do referido segmento de estrada, no período compreendido entre os anos de 1989/90 e 2010."

Em resposta ao quesito A do autor, respondeu (fls. 305)

"O imóvel citado na inicial, conforme demonstrado nos itens anteriores do presente Laudo, não foi ocupado, mesmo que em parte pela estrada municipal Placa São Jorge/Aparecidinha."

Portanto, ausente o esbulho ou o irregular avanço da estrada, é improcedente o pedido de reintegração de posse

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), levando em consideração o tempo exigido (14 anos), o trabalho desenvolvido, a natureza e a importância da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA, JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES (perito), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/1998-PAMACAI VEICULOS LTDA x JOSUE RODRIGUES- 1. Fls. 111: Intime-se o exequente para indicar a localização do automóvel.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x MANUEL CLEMENTE BATISTA e outros- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo exequente sobre o laudo pericial. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, PAULO AFONSO RODRIGUES - Perito e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545.-

6. HABILITACAO-419/2004-FRANCISCO LAURINDO e outro x OLINDO FIOROTO - ESPOLIO- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 90/91, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-483/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (diga o exequente ante o prosseguimento do feito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-330/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ PROTIS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAMEDIO ANTONIO DE CARVALHO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

10. INTERDICAÇÃO E CURATELA-99/2006-DORIVAL CASELOTO x DALGISA CAZELOTTO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.87/verso. -Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA- 1. Fls. 108: O exequente requer a citação da viúva do executado, a Sra. ROSANA ESMERALDA CHAVES DA SILVA, por edital, no entanto, observa-se que nos ofícios encaminhados para localização de endereço, foram solicitados em nome do réu, razão pela qual indefiro a citação por edital.

2. Na certidão de fls. 79/verso, o oficial de justiça informou um número de telefone onde ROSANA ESMERALDA CHAVES DA SILVA poderá ser encontrada, sendo assim, intime-se o exequente para que informe se foi realizada a tentativa de localização de seu endereço através do telefone indicado.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2006-BASF S/A. x ABC AGRICOLA LTDA. e outros- intime-se o advogado Dr Anderson Faleiros (constituído a fls. 73/74), para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

13. USUCAPIAO-485/2006-ODAIR RORATO e outro x DIRSO RICARDO FERNANDES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.-

14. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-137/2007-MAURO NISHIMURA - ME x OSMAR SANTOS LUDGERO e outro- ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud em 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

15. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-364/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DA SILVA PINTO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofício), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001792-66.2007.8.16.0084-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. e outros x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.-

17. ACAO DE DEPOSITO-282/2008-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON MUNUERA- 1. Fls. 79: Concedo o prazo de 20 dias para o requerente se manifestar. -Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

18. INVENTARIO E PARTILHA-375/2008-WANESSA DE SOUZA ABREU e outros x APARECIDA MODENESI PINHEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar guia avaliador), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ CARLOS DE ABREU e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA.-

19. DECLARATORIA-685/2008-ALPHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME x B.C.P. TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO CELULAR- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 417 e 424 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Ao cartório para que localize o número da conta judicial em que foi transferido o bloqueio no valor de R\$ 1.484,15, de fls. 417.

5. Após, defiro a expedição de alvará judicial, com prazo de 30 dias, em favor e em nome do Dr. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, para levantamento de R\$ 1.484,15, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial a ser identificada acima.

6. Após, arquivem-se.

-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e JULIO CESAR G. LANES.-

20. ACAO DE DEPOSITO-0002222-47.2009.8.16.0084-BANCO BMG S/A. x EDVALDO MENGUE-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.93/verso. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

21. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-395/2009-FRANCISCO MANSANO FILHO x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização em que o autor FRANCISCO MANSANO FILHO, proprietário do imóvel rural, matrícula nº 12.134, com área de 3 alqueires (7,26 há), situado em Moreira Sales, explora a terra por meio de parceria com o cultivo de soja e milho. Relata que em novembro de 2008, o Município de Moreira Sales, promoveu a adequação e alargamento da estrada rural existente no seu imóvel, e isso lhe causou um prejuízo de R\$ 1.138,36, pela área que deixou de produzir (1,12 hectares), pela invasão da estrada. Informa que a estrada rural era um "carreador". Assevera que para a execução da obra, houve a retirada da camada superficial do solo e será necessária sua recuperação, com colagem e adubação, a um custo aproximado de R\$ 741,43. Afirma que as cercas de sua propriedade foram removidas, motivo pelo qual, há de ser indenizado pelo valor de R\$ 4.375,00. Alega que o Município derrubou 120 árvores que margeavam a estrada, sem autorização do IAP e diz que o corte ilegal pode comprometer sua reserva legal de 20% prevista no Código Florestal. Assegura que poderia comercializar aludidas árvores e diz que conseguiria R\$ 2.700,00 com a venda da madeira. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.224,09. Requer ainda indenização por danos morais, pela realização da obra sem sua autorização e, porque a obra modificou a paisagem de seu imóvel (fls. 02-22).

Em contestação, o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES alega que o alargamento da estrada rural não causou danos ao autor. Afirma que não se trata de um simples carreador e sim uma estrada municipal. Diz que o Município deve realizar obras de melhoria, já que a estrada é municipal e de uso comum. Relata que as margens da estrada não havia plantação, somente matos. Sustenta que a cerca de contenção foi devolvida ao autor. Aduz que tinha autorização do IAP para o corte das árvores. Nega a existência de dano moral. Impugnou o valor da causa excessivo de R\$ 24.224,09 (fls. 43-54).

Réplica (fls. 63-71).

O Ministério Público manifestou interesse na causa, tendo em vista a notícia de suposto dano ambiental (fls. 72-73).

Audiência de conciliação infrutífera. Na audiência, foi determinada a realização de perícia a fim de analisar o alargamento da estrada e se houve prejuízo ao autor (fls. 76).

O réu juntou autorização do IAP para o corte das árvores (fls. 79-80).

Laudo pericial (fls. 87-114), com manifestação do autor as fls. 141-147 e do réu as fls. 148-150.

O Ministério Público tomou as providências necessárias em relação ao suposto dano ambiental, sem se pronunciar sobre o mérito, em razão da desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 153).

Memoriais do autor as fls. 156-157 e do réu as fls. 160-161.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Segundo o autor, a estrada rural alargada pelo Município de Moreira Sales invadiu 1,12 hectares, na sua propriedade, e por isso, deixou de produzir nesta área; em razão disso pleiteia indenização.

Frise-se que a ação não pretende a indenização pela instituição da faixa de domínio, pela Lei Municipal nº 401/08, porque a faixa de domínio já existia pela legislação anterior, e como corolário, ele não tem direito à indenização.

A Lei Municipal nº 401/08 estabeleceu uma faixa de domínio público de 26 metros (13 metros para cada lado a partir do eixo da pista de rodagem), sendo 3 metros para o alargamento da estrada rural e 6 metros para a construção de valetas para escoamento das águas pluviais (fls. 97-98).

As fotos de fls. 04-05 mostram o impacto da obra pública na estrada rural no imóvel do autor: houve nivelção da terra e a supressão da vegetação que margeava a estrada. Segundo prova pericial, o autor mantém normalmente sua lavoura na faixa de domínio público (fls. 108, item 1). O perito afirmou que não houve a diminuição de produção, pela invasão da estrada.

As fotos de fls. 32-34 mostram que antes da obra pública, a porção de terra que margeava a estrada era improdutivo, por causa da vegetação (fls. 113, quesito 1). Após a obra pública com a nivelção da terra e a supressão da vegetação, o autor passou a aproveitar o pedaço de terra que antes era improdutivo, cf. fotos de fls. 136, 138, 139. A obra pública, neste aspecto, foi benéfica ao autor.

Ante o exposto, por ausência de prova de restrição à sua atividade agrícola, em razão da reforma da estrada, indefiro o pedido de indenização.

2. O autor sustenta que seria necessária a recuperação do solo, com colagem e adubação, a um custo aproximado de R\$ 741,44. No entanto, não há prova que esse procedimento foi necessário. O perito não mencionou a necessidade de recuperação do solo, até porque quando da vistoria o autor já cultivava sobre a faixa de domínio público. Considerando que o autor não juntou nota fiscal de gastos com colagem e adubação, afasto a indenização de R\$ 741,44.

3. O Município cortou árvores que margeavam a estrada rural, dentro da faixa de domínio público (fls. 109, quesito 4), porém, a localização em faixa de domínio não elide a respo. Afasto a indenização pelas árvores derrubadas, tendo em vista a autorização do IAP para o corte, conforme fls. 79-80.

O autor alega que o corte das árvores prejudicou sua reserva legal de 20%. Segundo o perito, as árvores cortadas não representam a área de reserva legal (fls. 111, quesito 14), tanto é assim que o IAP autorizou o corte, conforme fls. 79-80.

É fato controverso a quantidade de árvores derrubadas; o autor alega 120; o Município 94. Em razão de ausência de prova de quantia superior à autorizada pelo IAP, adoto as 94 árvores descritas no formulário do IAP, de fls. 79.

3.1 O autor apresentou avaliação unilateral de R\$ 30,00 a tonelada. Apesar de não ser adotadas as 120 árvores, mas 94 árvores, é possível aproveitar do parecer avaliatório de fls. 29 (regra de três) que as 94 árvores pesam aproximadamente 70 toneladas de madeira; a R\$ 30,00 a tonelada, totalizam R\$ 2.100,00, valor este que deve ser indenizado pelo Município.

4. O autor reclamou que a elevação do carreador criou saída de água na direção das curvas de níveis da área agricultável (fls. 08), porém, o perito não verificou tal situação, porque o Município construiu "caixas de contenção de águas" para reter o escoamento das águas pluviais e por isso não houve esta invasão de águas e o prejuízo alegado pelo autor (fls. 110, quesito 6).

5. Segundo prova pericial (fls. 98), a cerca existente no local foi removida pelo Município. A foto de fls. 32 comprova que na área existia uma cerca. O Município deve ressarcir a cerca, porque não concedeu prazo para removê-las (art. 23 da Lei nº 401/08). As despesas de uma nova cerca serão fixadas em R\$ 4.375,00, em razão da ausência de impugnação, pelo Município, do valor da cerca indicada pelo autor na inicial (fls. 17).

Assim, o autor deve ser indenizado em R\$ 2.100,00 mais R\$ 4.375,00, em um total de R\$ 6.475,00.

6. Afasto a indenização por dano moral, porque a adequação e alargamento da estrada rural foi imposta em prol do interesse da coletividade, já que a estrada municipal é de uso comum. Não existe ilegalidade na motivação para a melhoria da estrada.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos apenas para condenar o réu no pagamento de R\$ 6.475,00 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais), desde 03/12/08, data do suposto término da obra (fls. 03), atualizado e corrigido apenas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em aplicação analógica da Lei n. 11.960/09, art. 1º - F. O condenado o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JOSE PENTO NETO, JAMILLO DA SILVA JUNIOR, LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA, WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS e JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2009-VALDIRENE DE ARAUJO - ME x EURIDES BEZERRA DA SILVA- Trata-se de exceção de pré-executividade da executada EURIDES BEZERRA DA SILVA contra VALDIRENE DE ARAUJO - ME, sob a alegação de que foi cliente da exequente, na compra de alguns bens móveis, e, por ter ficado desempregado, ficou em débito em suas prestações. Afirma que em 02.06.10, efetivou um parcelamento do débito que estava em aberto, em 15 prestações de R\$ 200,00, a iniciar em 02.06.10 e encerrar em 15.09.11, totalizando o valor de R\$ 3.000,00, sendo pagas todas as prestações em 15.09.11. Informa que a execução é sobre uma dívida já recebida e executada indevidamente, com bloqueio de sua conta salário em 06.02.12, pelo BACENJUD, o que causou diversos transtornos. Aduz que a exceção não foi protocolada antes, porque a presente execução estava com carga para a exequente de 09.02.12 à 02.03.12; e que nesse ínterim ajuizou uma ação sob o número 544-89.2012.8.16.0084, no Juizado Especial Cível, para comprovar os pagamentos efetuados. Afirma que a exequente protocolou a petição de fls. 78/79, sobre um suposto acordo, que jamais existiu, pois a dívida já havia sido paga. Requer que a presente exceção seja julgada procedente, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios (fls. 80/83).

Devidamente intimado a exequente, manteve-se inerte (fls. 99).

Decido

Antes de ser protocolada a exceção de pré-executividade, o exequente requereu a extinção por pagamento, por um acordo existente (fls. 78/79). Da exceção de pré-executividade, a exequente manteve-se inerte.

Foram determinados vários bloqueios na conta da executada, com localização de R\$ 1.009,39 e R\$ 83,86, conforme comprovante em anexo. Quanto à pretensão de ressarcimento pelos transtornos, causados dos dívida paga, necessária ação de conhecimento.

Em razão silêncio do exequente quanto à exceção de pré-executividade e do pedido de extinção da execução por acordo negado pela executada, firma-se a tese da executada de que se trata de dívida paga.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, julgando EXTINTA a presente execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Determino o desbloqueio de R\$ 1.009,39 e R\$ 83,86, localizados no Bacenjud, conforme comprovante em anexo. Ao cartório para protocolamento imediato no sistema.

2. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e ROZI MARI APOLONI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROSELY MARTINS GARCIA - ME e outros- 2. Concedo vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 dias.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI-.

24. INVENTARIO-0000351-45.2010.8.16.0084-EDIVALDO SANTOS DA SILVA x ARTEMIA JESUS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar procuração dos filhos/herdeiros), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001495-54.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO FLORENTINO DA SILVA e outros- 1. Primeiro acordo celebrado entre as partes às fls. 108/111, devidamente homologado às fls. 115.

2. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto no segundo acordo às fls. 119/125 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002667-31.2010.8.16.0084-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 69/71 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Lavre-se termo de penhora do bem descrito às fls. 14, Trator Agrícola De Rodas New Holland TM150, série 5T699, bem como do imóvel objeto da matrícula nº 22.865 do CRI de Goioerê/PR, ambos dado em garantia conforme cláusula nº 8, 9 e 10 do acordo de fls. 69/71.

4. Cumprida a penhora no que se refere ao item 3, oficie-se para retirada do nome dos executados de eventual restrição cadastral junto ao SERASA.

5. Proceda-se a exclusão de Clébio Aparecido Mangolin da condição de co-devedor/avalista da presente ação. Retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor.

6. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

7. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa das penhoras e archive-se.

-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000455-03.2011.8.16.0084-GERALDO JAIR MACEDO- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Retificação na certidão de Casamento em razão do erro cometido pelo extinto cartório Distrital de Jaracatiá, que conistou equivocadamente que a data de seu nascimento de GERALDO JAIR MACEDO seria 12 de janeiro de 1951, quando o correto seria 12 de setembro de 1948. Por este motivo, o requerente está impedido de requer a aposentadoria, pois o INSS não aceita equivocada em sua certidão de casamento.

O Ministério Público ofereceu parecer favorável. (fls. 27/28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A certidão de casamento de 06.11.1991 conistou a data correta, porém, no Livro do Cartório constava que a data de nascimento de GERALDO JAIR MACEDO era 25.01.1951, porém, o correto é 12.09.1948.

O autor comprovou, por meio da antiga certidão de casamento (fls. 10), Carteira de Identidade (fls. 11), segunda via da certidão de nascimento (fls. 17), e Certificado de Reservista (fls. 26) que seu nascimento foi em 12 de setembro de 1948, e não 12 de janeiro de 1951 como conistou em sua certidão de casamento com averbação de divórcio.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assentamento de casamento nº 660 com averbação de divórcio para alterar a data de nascimento de GERALDO JAIR MACEDO, de 25.01.1951 (errado) para 12.09.1948 (correto).

Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação.

Custas, ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000774-68.2011.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x APARECIDO JOSE DA SILVA- 1. Fls. 98/114. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

29. COMINATORIA-0001077-82.2011.8.16.0084-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE MOREIRA SALES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001079-52.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA e outros- Ao exequente para retirar os ofícios-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001468-37.2011.8.16.0084-ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIÃO x DIRETORA DO CAMPUS REGIONAL DE GOIOERE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 138-141

1. Trata-se de embargos de declaração da Universidade Estadual de Maringá - UEM que alega ser detentora de prazo em quádruplo para contestar, conforme o art. 188, por ser órgão integrante da Fazenda Pública Estadual.

Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, a autora foi intimada, porém quedou-se inerte (fls. 146).

É o relatório.

De fato, a UEM como autarquia estadual, têm prazo em quádruplo para contestar, conforme art. 188 do CPC.

Iniciou-se o prazo para contestar a partir da juntada do mandado de citação, em 20/06/2011 (fls. 23 verso) e encerrou-se no dia 19/08/11. A UEM contestou em 19/08/11 (fls. 34), por isso, afasto a sentença de fls. 27-29 (e como corolário, a revelia).

1.1 Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para afastar a sentença de fls. 27-29, ante a tempestividade da contestação e determino a intimação da autora para réplica, em 10 dias.

2. Após cls para nova sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. PASCOAL MUZELI NETO, FELIZ GURGACZ JUNIOR, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

32. ALVARA JUDICIAL-0001659-82.2011.8.16.0084-FABIANA OLIVEIRA DA SILVA SAITO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofício respondido), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002115-32.2011.8.16.0084-OTACILIO VICENTE DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante discorda do valor executado, de R\$ 8.472,33 e depois R\$ 11.088,19 calculado pelo contador, em 08/02/2008. Discorda do parcelamento do débito em 6 vezes. Discorda da avaliação

do caminhão penhorado. Pugnou pelo prazo de 20 dias para juntar avaliação particular (fls. 02-03).

Recebimento dos embargos (fls. 09).

Em impugnação, o IAP alega que o débito decorre de multa, por infringência ao art. 43, § 1º, do Decreto nº 3179/99. Afirma que a multa (principal) é de R\$ 5.000,00, e os juros de mora de 1%, é de R\$ 3.472,33. Diz que o débito atualizado até fevereiro de 2008, é de R\$ 11.787,40. Não apresentou proposta de parcelamento (fls. 13-14). O embargante juntou avaliação particular a fls. 18.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Pela CDA de fls. 03, da execução fiscal nº 24/06, o valor originário da dívida é de R\$ 5.000,00, mas não contém o termo inicial dos juros, requisito essencial da CDA, nos termos do art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, o que impede verificar a exatidão dos cálculos.

A CDA não indica que a dívida está sujeita a atualização monetária (art. 2º, 5º, IV, da Lei 6.830/80).

O cálculo do contador judicial, de fls. 33, de 08/02/2008 (execução fiscal nº 24/06), utilizou o valor de R\$ 8.472,33, de fls. 03, que já continha juros, desta forma, houve anatocismo.

Assim sendo, deverá o IAP corrigir a CDA para indicar o termo inicial dos juros e se há correção monetária e qual o termo inicial.

2. O caminhão penhorado, ano 1951 foi avaliado em R\$ 10.000,00, cf. laudo de fls. 30, da execução fiscal nº 24/06, e não houve impugnação quanto à avaliação, por isso, houve preclusão.

A avaliação judicial de R\$ 10.000,00 é de 08/02/2008, por isso, o caminhão será reavaliado na execução fiscal nº 24/06, a fim de verificar o atual estado e valor do caminhão, oportunidade em que o executado poderá impugnar a nova avaliação.

3. O parcelamento do débito restou prejudicado, porque o executado não concordou com a proposta de pagamento em 06 vezes formulado pelo IAP, na execução fiscal nº 24/06 (fls. 39).

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os embargos para que o IAP corrigir a CDA (juros e correção monetária), mas afastar as demais insurgências do embargante/executado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno o IAP no pagamento de 70% das custas; e o embargante, em 30% das custas.

Honorários advocatícios de R\$ 200,00 em favor do IAP; e R\$ 700,00 em favor do advogado do embargante, com a devida compensação do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

34. MONITORIA-0002435-82.2011.8.16.0084-MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP x LUIZ CARLOS TREVIZANI- Trata-se de ação monitoria de quatro cheques prescritos nº 0858 no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 16/06/2010, pagável em 30/09/2010; cheque nº 0859 no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 16/06/2010, pagável em 30/10/2010; cheque nº 0860 no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 16/06/2010, pagável em 30/11/2010; e cheque nº 854261 no valor de R\$ 2.990,00, que, com juros legais e correção monetária pelo INPC, em um total de R\$ 8.596,79. Citado (fls. 26, verso), o réu LUIZ CARLOS TREVIZANI apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS, alegando que no cálculo apresentado pelo autor houve incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de setembro/2010, data de vencimento do primeiro dos cheques pré datados, e que o correto seria aplicação dos juros de mora a partir da citação. Sustenta ainda que a atualização do débito foi calculado desde a emissão dos títulos, quando o correto seria desde o ajuizamento da ação.(fls. 30-38). Resposta aos embargos (fls. 42-55).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ação monitoria proposta a correção se deu desde a data de vencimento de cada cheque, e os juros desde 30/09/2011, data do vencimento do primeiro cheque. Os embargos monitorios versam apenas sobre o termo a quo dos juros moratórios e correção monetária.

### 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de título prescrito, em que se busca força executiva através de ação monitoria, a atualização monetária é iniciada da emissão do cheque. Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO. 1.(...). 3. "A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) 4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197643 / SP, relator Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/06/2011). Neste sentido também o REsp 365061 / MG). grifado

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA ARGUIDA PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA INCIDENCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALEGAÇÃO PROVIDA REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE. RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, Acórdão 827114-9, relatora Ana Lúcia Lourenço, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2011). grifado

Por isso, a contagem da correção monetária (INPC) deve ser da data de emissão dos três cheques de fls. 14/16, porém, o credor iniciou da data do vencimento dos três cheques de R\$ 1.500,00, em 30.09.2010, 30.10.2010 e 30.11.2010, o que foi benéfico para o devedor, por isso, mantenho o termo inicial da correção monetária, conforme planilha de fls. 10.

### 2. JUROS DE MORA

Com relação aos juros de mora, estes incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CRÉDITO REPRESENTADO POR DUPLICATAS MERCANTIS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO ARTIGO 405 CC/02 E ARTIGO 219 DO CPC PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS - APELAÇÃO IMPROVIDA (TJPR, Acórdão 830408-1, relator Antenor Demeterco Junior, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2011).

Assim, a planilha anexada pelo autor (fls. 10) apenas deve ser corrigida quanto ao termo inicial dos juros de mora, da data da citação, em 12/09/2011 (fls. 26 verso).

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios do réu e, por força do CPC, art. 1.102-C,§3º, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial de:

a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC, desde a data do vencimento em 30/09/2010,

b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC, desde a data do vencimento em 30/10/2010,

c) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC, desde a data do vencimento em 30/11/2010;

d) R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), corrigido pelo INPC, desde a data do vencimento em 03/12/2010.

Todos com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, em 12/09/2011, fls. 26 verso.

Em razão da sucumbência mínima, condeno apenas o embargante/devedor em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e EDSON RIMET DE ALMEIDA.-

35. OBRIGACAO DE FAZER-0002686-03.2011.8.16.0084-ANTONIO GONÇALVES x UNIMED NOROESTE DO PARANA- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que ANTONIO GONÇALVES alega ser portador de câncer pulmonar avançado com metástase e houve a prescrição do medicamento Tarceva (Erlotinibe) 250mg, em substituição às sessões de quimioterapia, mas a Unimed negou o medicamento, sob alegação de que não cobriria medicação de uso domiciliar. Informa que a caixa deste remédio, com 30 comprimidos, custa R\$ 6.748,00, e que diante da negativa da ré, comprou duas caixas. Requer que a ré seja obrigada a fornecer o medicamento, bem como reembolso no valor de R\$ 13.496,00.

Tutela antecipada concedida (fls. 104).

Em contestação a ré UNIMED NOROESTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO esclarece que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes desde 30/09/2001, possui a cláusula 10, Serviços Excluídos; 10.1. Serviços Excluídos em todos os módulos, e 10.1.4, que inclui medicamentos de uso domiciliar do plano. Argui que os procedimentos quimioterápicos realizados foram todos cobertos pelo plano e que a cobertura subsistirá enquanto houver necessidade do tratamento em regime de hospitalização ou mesmo medicamentos, desde que ministrados em ambulatório. Aduz que a administração do medicamento Tacerva não é feita em ambiente hospitalar/ambulatorial, portanto, excluído do plano. (fls. 112-128)

Réplica às fls. 156-168.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

### DA APLICAÇÃO DO CDC

2. É inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois configurada a relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º, em que de um lado verifica-se o adquirente de um produto ou serviço ('consumidor'), e, de outro, o fornecedor de um produto ou serviço ('produtor/fornecedor'). A jurisprudência é pacífica ao submeter às normas do CDC às partes de contratos de assistência hospitalar direta, seguro-saúde, ou de assistência médica pré-paga.

Um dos princípios norteadores do CDC é a busca do equilíbrio entre os contratantes, reduzindo a autonomia privada e o modo de interpretação do pacta sunt servanda.

A confiança inspirada no contratante cria expectativas legítimas, que devem ser atendidas, ainda que haja descompasso entre a vontade e a declaração, mormente nos contratos com direitos bens indisponíveis e indispensáveis à dignidade da pessoa humana (valores constitucionalmente assegurados).

### DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

3. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas à luz do art. 47 do CDC, elevando o contrato a uma relação de cooperação, como resultado do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Assim, as cláusulas contratuais que permitem cobertura para tratamentos quimioterápicos devem ser alcançadas pela efetividade, dignidade da pessoa humana, justiça, boa-fé, e função social do contrato. A substituição das sessões de quimioterapia por um único remédio, via oral e de manipulação domiciliar, não significa o fim da cobertura do plano.

A Cláusula 7.3.12 prevê a cobertura, como Módulo Hospitalar a "Quimioterapia, radioterapia, incluindo radiomoldagem, radioimplantes e braquioterapia, mesmo quando realizados ambulatorialmente após alta hospitalar, como complemento de tratamento realizado em regime de hospitalização".

A expressão "mesmo quando" remete a formas exemplificativas de se realizar o tratamento, que pode ser hospitalar, ambulatorial ou outro meio que seja mais adequado ao caso, como o domiciliar.

Todos esses princípios permitem concluir que a literalidade da cláusula 10.1.4 do contrato (fls. 82) que exclui a cobertura para medicamentos de uso domiciliar, deve ser conciliado com a cláusula 7.3.12. O medicamento Tarceva (Erlotinibe) 250mg, mesmo que de manipulação domiciliar, é um substituto às sessões de quimioterapia, e uma opção progressiva pela (grata) melhora do quadro clínico do autor.

Com a evolução da Medicina, a quimioterapia poderá ser realizada sem o deslocamento do doente para hospitais e ambulatorios, por isso, reafirma-se que o critério territorial de ministração do medicamento não é adequado, nem se coaduna com os avanços do mundo moderno.

Na fls. 65, a médica especializada em Oncologia e Hematologia, Dra. Carla Maciel Safar, CRM 12.394, justificou a escolha do tratamento por via oral após evolução da doença.

"Referente ao Sr. Antonio Gonçalves, diagnóstico de câncer no pulmão avançado (CID C34): o mesmo iniciou tratamento em janeiro de 2011. Após 06 meses de doença estável em uso de parenteral e epinefrina evoluiu com propensão. Por tratar-se de adenocarcinoma e paciente idoso, optei por Erlotinibe (Tarceva) 1cp ao dia, que é o tratamento mais adequado nesta situação.

Por isso, a substituição do tratamento quimioterápico por outro mais adequado e de ministração domiciliar não deve acarretar o fim da cobertura pela ré, conforme julgados a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR - PLANO DE SAÚDE - RECUSA NA COBERTURA DE DESPESA COM MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO COMBATE DE CÂNCER - TARCEVA - ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA LIMITATIVA NO CONTRATO APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COBRINDO O TRATAMENTO DA DOENÇA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM FORNECER O MEDICAMENTO SOLICITADO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR, Acórdão 679689-0, relator Renato Braga Bettega, 9ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2011). grifado DO REEMBOLSO

4. Como corolário lógico, deve a ré reembolsar o autor no valor de R\$ 6.748,00, pela compra de duas caixas do medicamento Tarceva, conforme notas fiscais de fls. 92/93.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré a fornecer o medicamento Tarceva (Erlotinibe) 150mg enquanto for necessário ao tratamento, bem como condenar no pagamento de R\$ 6.748,00, com correção monetária (INPC) desde 22.08.2011 (data da nota fiscal, de fls. 92/93); e juros mensais de 1% desde a citação, em 25.10.2004, fls. 111.

Condene a ré em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003510-59.2011.8.16.0084-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOVENITA MENDES DE OLIVEIRA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 32, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Fls. 32: Considerando que não foi o juízo quem negatizou o nome do requerido, eventual baixa deve ser promovida pelo (s) interessado (s). Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício.

2. Custas pelo autor.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003513-14.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FIROSHI MATUSHITA- 1. Os embargos à execução foram recebidos apenas sem efeito devolutivo, por isso, Intime-se o exequente para esclarecer o percentual que deve ser penhorado dos imóveis, matrícula nº 1085 e 2396, fls. 05. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003588-53.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDAIR MARONEZ- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em uma motocicleta YAMAHA/YBR 125 FACTOR/E GAS, ano/modelo 2010, cor vermelha, Chassi 9C6KE1210A0040870. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 21 e cumprida a fls. 24. Regularmente citado (fls. 23-v), o réu ficou-se inerte.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 12/13, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condene ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. MONITORIA-0003691-60.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON LOPES LEAL-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c. do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSI TANTIN-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000607-17.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x IVAN DE SOUZA OLIVEIRA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em VEICULO AUTOMOVEL, MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/GOL SPECIAL, ANO 2002/2002, CHASSI 9BWC05Y72T134746, PLACA AKD-5499, COR BRANCA Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 31 e cumprida a fls. 35. Regularmente citado (fls. 34/verso), o réu ficou-se inerte.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 14/15, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condene ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000516-24.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de AMERICANA/SP - 2ª VARA CÍVEL-CLARIANA BARROSO SPADA x SANTA CLARA COSMETICOS E ENXOVAIS LTDA - ME-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27/verso. -Adv. SUZANA COMELATO-.

42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000517-09.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de AMERICANA/SP - 1ª VARA CÍVEL-CLARIANA BARROSO SPADA x EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 22/verso. -Advs. SUZANA COMELATO e IVAN NASCIMBEM JR.-.

Goioerê, 23 de maio de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 81/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000544/2006  
0016 000438/2008  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000523/2004  
0013 000715/2006  
AILSON PEDRO CARPINE 0012 000554/2006  
0030 001224/2011  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0021 000578/2009  
0023 000058/2010  
0029 000773/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000604/1995  
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0035 003288/2011  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000052/1996  
0025 000512/2010  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0021 000578/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000052/1996  
0025 000512/2010  
0029 000773/2011  
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0004 000441/1999  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 000561/2012  
CARLOS AURÉLIO BANCKE 0018 000007/2009  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0003 000052/1996  
0035 003288/2011  
0037 003327/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000415/2009  
CRYSTIANE LINHARES - OAB/ 0028 002483/2010  
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0024 000381/2010  
EDLON SOARES SILVA 0033 001888/2011  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0025 000512/2010  
EDSON SCARDUA 0025 000512/2010  
ELZA BUZZETTI 0034 002596/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000668/2008  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0012 000554/2006  
0017 000668/2008  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0030 001224/2011  
0031 001483/2011  
0042 000356/2012  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0017 000668/2008  
FRANCISCO E. SILVESTRE 0020 000443/2009  
GILBERTO PEDRIALI 0023 000058/2010  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0003 000052/1996  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0008 000434/2005  
JEFERSON PELISER 0035 003288/2011  
JOAO CARLOS GOMES 0005 000222/2003  
0007 000123/2005  
0015 000556/2007  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000052/1996  
0020 000443/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000190/2007  
JOSE CARLOS SEVERINO 0018 000007/2009  
JUAREZ PAULO DA SILVA 0010 000507/2006  
LEVI PALMA 0024 000381/2010  
LINO MASSAYUKI ITO 0027 001817/2010  
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0022 000647/2009  
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0039 003509/2011  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0021 000578/2009  
0023 000058/2010  
0029 000773/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0001 000604/1995  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001888/2011  
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0023 000058/2010  
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0014 000190/2007  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0002 000037/1996  
MARA SUELI CLAVISSO 0033 001888/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000052/1996  
0025 000512/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000773/2011  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0032 001795/2011  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0023 000058/2010  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0027 001817/2010  
MARIANE MACAREVICH 0040 000064/2012  
MARIO FERREIRA DE OLIVEIR 0037 003327/2011  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 000668/2008  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0036 003290/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0031 001483/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0038 003334/2011  
OSCAR BARBOSA BUENO 0007 000123/2005  
PEDRO LUIZ MARQUES 0034 002596/2011  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0041 000070/2012  
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0009 000436/2006  
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0003 000052/1996  
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0030 001224/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 000064/2012  
SAMUEL GOMES JUNIOR 0026 001342/2010  
WALDOMIRO BARBIERI 0018 000007/2009  
WILLIAN SCHOLL 0033 001888/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-604/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO BONANNI e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO ITAU S/A. x PAULO CARDOSO DA SILVA NETO e outros- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 238/239 Trata-se de embargos de declaração do Banco Itaú S/A que alega contradição na sentença de fls. 235, sob o argumento de que a referida sentença julgou extinta a presente ação, entretanto, conforme cláusula 7. b. da petição de acordo, as partes pugnam pela suspensão desta ação, visto que o acordo celebrado pelas partes foi parcelado, razão pela qual a ação deve ser suspensa e não extinta. É o relatório.

Conforme fls. 234, item 7, letra "a" houve pedido de homologação do acordo, por isso, a sentença homologatória de fls. 235.

Inexiste qualquer prejuízo porque o arquivamento está condicionado ao pedido do CREDOR, conforme fls. 235, item 04.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

4. FALENCIA-441/1999-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x TERRA VIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- A autora para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-222/2003-E. C. SANTOS & SILVA SANTOS LTDA. x ANTONIO GIACOMETTI JUNIOR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

6. CAUTELAR INOMINADA-523/2004-ELIZANGELA GREGUI x BANCO DO BRASIL S/A.- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).  
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. DESPEJO C/C COBRANCA-123/2005-IZAURA JOSEFA DA SILVA x VALDIRA MACENA DA SILVA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 184/185 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Fls. 187: Em razão do acordo, defiro o desbloqueio de R\$ 22,90 da Caixa Econômica Federal (fls. 147) e mais R\$ 202,51 e R\$ 23,98, do Bradesco (fls. 150). Expeçam-se os ofícios.

6. Arquive-se, apenas após a comunicação, pelo credor, do cumprimento do acordo.

7. Até o não cumprimento, deve ser mantida a restrição no Renajud, de fls. 183, salvo pedido do CREDOR.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e OSCAR BARBOSA BUENO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-434/2005-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x JOSE JOAQUIM DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-436/2006-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E e outro x MARIA VALDERIZA PEREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

10. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-507/2006-GENTIL MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 Ao cartório para abrir novo volume a partir da folha 201.

2. Ao cartório para intimar pessoalmente o procurador do INSS, da sentença.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 261/262

Trata-se de embargos de declaração de Gentil Moreira que alega contradição e omissão na sentença de fls. 249/258, sob o argumento de que seja declarada a correta data da implantação do benefício a fim de que se possa apurar o valor real dos benefícios atrasados, vez que o autor passou a receber a partir do mês de dezembro de 2011 e não março de 2011. Requer ainda, a manifestação sobre o valor diário da multa a partir do mês de março/2011 até novembro/2011, cujo valor deverá ser adicionado ao valor da multa diária de R\$ 7.500,00. Por fim, aduz que os cálculos apresentados, incluem somente os benefícios atrasados até o mês de fevereiro/2011, considerando que o benefício passou a ser pago a partir do mês de dezembro/2011, requer seja definida a data final dos benefícios atrasados. É o relatório.

Não se trata de embargos de declaração com indicação de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de inconformismo que deve ser veiculado em apelação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-544/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE TEODORO FILHO-Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

12. USUCAPIAO-554/2006-ANTONIO CARLOS LIDIO SOARES e outro x NEREU DAL LAGO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (informar o nome dos confinantes dos lotes 13 e 15), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ALISON PEDRO CARPINE e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2006-BANCO BRADESCO S/A. x ADILSON APARECIDO GONÇALVES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0001376-98.2007.8.16.0084-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A.- 3. Intime-se o réu para que no prazo de 10 dias, deposite os honorários do perito no valor de R\$ 2.500,00-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-556/2007-MARCOS MARTINS DE LIMA x ADRIANA FLAUZINO MARQUES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias o. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-438/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELIO ANDRE DE MELO- A autora para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. ACAO DE DEPOSITO-668/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON LUIZ EUCLIDES FERMINO- I. RELATÓRIO  
Trata-se busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em uma motocicleta Suzuki 125 EM YES, ano 2008/2008, cor azul, placa AQN-2381, Renavam 98.135350-9, Chassi 9CDNF41LJ8M140683. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia. Liminar concedida a fls. 21, mas não localizado o bem, cf. fls. 22 verso. Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 29). Citado por edital, nomeado curador especial, que apresentou resposta a fls. 55/61, alegando nulidade da citação, porque houve a citação edilícia sem ter sido esgotado os meios de localização, e para tanto o réu não foi constituído em mora. Aduz que o contrato de instrui a presente ação não presta para instruir a presente ação, porque não contém assinatura de todas as partes, não está preenchido totalmente, não contém nome de testemunhas, não contém data de vencimento, nem tampouco foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos; não foi juntado documento que comprove que o bem tenha sido registrado no DETRAN; o contrato está sem assinatura do autor. Afirma que houve cerceamento ao direito de defesa, porque apresenta o valor da parcela acrescida de multa e juros, fazendo consignar percentuais de diferença, sem contudo demonstrar expressamente a taxa de juros cobrada, a taxa da multa aplicada e o índice de correção incidente em cada parcela. (fls. 55/61). Réplica a fls. 63/81. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I)

DA NULIDADE DA CITAÇÃO

2. Não prospera a alegação do curador, porque é ônus do adquirente informar sua nova localização junto à credora; e também consta na certidão de fls. 34, que o réu "parece um andarilho, não tem dia e hora para chegar ou sair, não tem mais a moto, e ninguém sabe dizer o paradeiro", portanto, não há de se falar em nulidade da citação por edital.

DA CONSTITUIÇÃO EM MORA

3. Não há de se falar em ausência de constituição em mora, porque pelo documento trazido a fls. 10/12, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº. 911/69.

DO CONTRATO

4. Desnecessária a assinatura de duas testemunhas, porque não se trata de execução do contrato, e sim de ação de busca e apreensão convertida em depósito (processo de conhecimento). Diferente do que afirma o curador, o contrato que instrui a presente ação possui data de vencimento (fls. 09), com registro da alienação junto ao DETRAN (fls. 15).

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

5. O contrato objeto da alienação fiduciária trata-se de contrato comutativo de adesão, com prestações certas e determinadas, estabelecida unilateralmente pelo fornecedor, podendo ser revistos em caso de onerosidade excessiva (CDC, art. 51, §1º, III), porém, não se demonstrou de forma concreta a onerosidade para justificar a revisão.

6. Destaca-se que é descabida a prisão civil do inadimplente no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

a) Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$

400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio.

b) Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador especial, aos qual fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho do profissional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

18. INVENTARIO-7/2009-MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA e outros x NAIR MANOEL DA CRUZ-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.

-Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURÉLIO BANCKE-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-415/2009-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR- 3. Intime-se NOVAMENTE o advogado do réu para requerer o levantamento do depósito judicial, de fls. 67 e apresentação procuração com poderes para tanto-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. COBRANÇA (ORD)-443/2009-MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA e outros x LATICINIO MATINAL LTDA. e outro- O autor foi intimado para recolher a GRC do Oficial de Justiça, mas não o fez, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Expedida carta para intimação pessoal dos requerentes a mesma restou infrutífera, pois conforme informação dos correios de fl. 67/verso, os autores se mudaram.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. FRANCISCO E. SILVESTRE e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-578/2009-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x E.T. DE SOUZA & TELES LTDA-ME- 1. Tendo o executado satisfeito à obrigação, conforme noticiado às fls. 143 dos autos em apenso EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 84/10, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Arquive-se após as cautelas legais.

-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BANDOLIN LETTRARI LTDA - ME e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta negativa da receita federal), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS-.

23. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000058-75.2010.8.16.0084-AILTON JOSE GESTINARI x BANCO BRADESCO S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor alega que renegociou dívida com o banco réu em 30/11/2009, a fim de pagar R\$ 10.000,00 no ato de assinatura do acordo e R\$ 110.000,00 para 30/11/2010. Aduz que nos dias 17/12/2009 e 21/12/2009, o seguro e a compra de carro e trator foram negados em virtude de seu nome estar negativado em Serasa e SPC. Pretende indenização por danos morais sugerindo o valor de R\$ 40.000,00.

Liminar indeferida a fls. 64/65.

Agravo de instrumento interposto pelo autor para suspender a negativação (fls. 75-84). Agravo provido (fls. 129/130).

O réu alega que existia saldo devedor em aberto, por isso procedeu à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mas que após 22 dias da renegociação da dívida, retirou o nome do autor dos órgãos negativadores. Não praticou nenhum ato ilícito e, portanto, não cabe pedido de dano moral. (fls. 94-108). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Em 25/08/2008 o autor assinou com o banco réu Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária no valor de R\$ 120.000,00 com vencimento em 25/08/2009. Após, em 30/11/2009, renegociou a dívida, pagou R\$ 10.000,00 no ato e R\$ 110.000,00 para 30/11/2010.

Em 17/12/2009, o pedido de seguro de seu veículo foi recusado em virtude de negativação, assim como a compra de veículo e trator financiados (em 21/12/2009), também foram recusados pelo mesmo motivo (fls. 40-44).

Houve levantamento das restrições, em 22/12/2009 (referente ao débito de R\$ 107.529,24) e em 30/12/2009 (referente ao débito de R\$ 4.924,56), conforme fls. 108.

3. A Súmula 297 do STJ estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por sua vez, o CDC, em seu art. 43 § 1º traz que "Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco dias".

Portanto, o réu tinha cinco dias para retirar o apontamento, e não 30 dias, como alega na contestação.

4. A dívida originária era de R\$ 120.000,00 com vencimento em 25/08/2009, não pagou, mas, em 30/11/2009, renegociou prazo para pagamento do remanescente de

R\$ 111.497,19, da seguinte forma: R\$ 10.000,00 no ato da assinatura do acordo e R\$ 101.000,00, com vencimento em 30/11/2010.

Conforme se observa na transação de dívida realizada entre as partes nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 620/2009 (fls. 32-33 verso), não houve novação de dívida, mas sim concessão de novo prazo para pagamento do remanescente da dívida. Ao ser concedido novo prazo, a inadimplência foi suplantada. .

5. Posteriormente, no vencimento em 30/11/2010 da parcela de R\$ 101.000,00, o autor novamente procurou o Banco réu para renegociar melhores condições de pagamento. Novamente foi realizado acordo entre as partes, e estabelecido o pagamento de R\$ 57.3000,00 na assinatura do acordo (em 07/12/2010) e mais R\$ 57.000,00 com vencimento em 30/11/2011 (fls. 146-147).

Em março/2011, o autor peticionou, fls. 136/138, para informar que, em 08/01/2011, o réu novamente negatizou o nome do autor no SCPC, pelo valor de R\$ 56.648,93, referente à dívida com vencimento em 30/11/2010 (fls. 144), da dívida em que houve dilação do prazo para pagamento.

Agravo de Instrumento provido para excluir o nome do autoe dos órgãos negativadores (fls. 148-150). A decisão monocrática foi anterior à segunda renegociação de dilação de prazo.

Em dezembro/2011, fls. 156, o autor informou a quitação total, em maio/2011, da dívida que se venceria em novembro/11, inclusive com arquivamento definitivo da Execução nº 620/2010, em 20/07/2011

6. A manutenção da restrição prejudicou o autor na renovação do seguro de carro (fls. 40), no financiamento de veículo (fls. 42-43) e na aquisição de um trator (fls.44). Mesmo depois de provido o Agravo de Instrumento sob o argumento de que "a obrigação não vencida não pode dar ensejo a restrições cadastrais", o réu novamente negatizou o nome do autor quando concedeu nova dilação do pagamento.

O dano moral, justamente por ser moral, não se prova. A prova que deve existir são dos fatos que levaram ao dano moral. Neste sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL VERIFICADO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA.** O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0669426-0 - Terra Rica - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 08.07.2010).

Trata-se de modalidade de dano moral puro, que prescinde da demonstração do efetivo resultado lesivo na esfera íntima da parte lesada.

7. Na busca do quantum proporcional e razoável para que não implique em enriquecimento sem causa de uma parte e empobrecimento para a outra, passo a analisar o caso concreto:

(1) O valor do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito foi de R\$ 112.453,80 (fls. 35) e posteriormente de R\$ 56.648,93 (fls. 144). (2) O Tribunal já havia determinado a retirada do nome do autor nos órgãos negativadores, pois a obrigação não vencida não pode dar ensejo a restrições cadastrais. (3) As consequências foram às comuns e ordinárias. (4) não há outros registros negativos em nome do autor (5) capacidade financeira favorável do réu.

Da análise do caso concreto entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atinge a finalidade da condenação por dano moral, que é ressarcir o dissabor, a humilhação, a dor e o transtorno, além de servir como meio pedagógico para evitar que novas condutas lesivas sejam repetidas.

Pautada no bom senso, extrairo a firme convicção de que qualquer quantia superior ou inferior àquela resultaria em desvirtuamento do instituto da indenização por dano moral, o que não se pode admitir, até porque a estimativa do aludido dano se destina a indenizar o abalo emocional, o desgosto e o desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos decorrentes da ofensa e não ao enriquecimento sem causa, à vingança ou ao oportunismo que fomenta a indústria do dano moral.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) desde a citação, 22/11/2010, fls. 93.

Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. Publique-se, registre-se, intime-se.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000381-80.2010.8.16.0084-CARLOS JOSÉ x SEMENTES MAUÁ LTDA- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega que emitiu uma Cédula de Produto Rural - CPR nº 1438/09, com vencimento para o dia 15.03.09, em favor de AGRÍCOLA CAIUÁ LTDA, para a entrega de 240.000 kg de soja, equivalente a 4.000 sacas de soja de 60 kg. Alega que parte de sua produção de soja, foi apreendida na ação de despejo nº 384/08, que tramitou em Francisco Beltrão. Afirma que sem tomar conhecimento sobre a cessão da CPR nº 1438/08 à SEMENTES MAUÁ LTDA, entregou cerca de 6.234,8 sacas de soja à AGRÍCOLA CAIUÁ LTDA. Assegura que nada deve e que não tem condições de pagar novamente o equivalente a 4.000 sacas de soja (fls. 08-10).

Sentença não hecendendo os embargos ante a intempetividade e falta de segurança do juízo (fls. 70-72).

Apelação provida, para o formal recebimento e processamento dos embargos (fls. 113-117).

Negado o efeito suspensivo (fls. 120).

Em impugnação, a embargada alega que na CPR nº 1438/09, cláusula 13, consta o endosso à SEMENTES MAUÁ LTDA. Confirma a entrega da soja pelo embargante no período do vencimento da cédula entre 01.03.09 a 15.03.09 no local avençado no título - Complexo Agro-Comercial Caiuá, Umuarama-PR, porém, diz que o produto não lhe foi repassado (fls. 124-130).

Intimado, o embargante não ofereceu réplica (fls. 137).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

#### DO PAGAMENTO

2. O embargante CARLOS JOSÉ emitiu uma Cédula de Produto Rural - CPR nº 1438/09, em 17.10.08, obrigando-se a entregar 240.000 kg de soja, equivalente a 4.000 sacas de soja de 60 kg, cópia do título as fls. 47-49, junto ao Complexo Agro-Comercial Caiuá de Umuarama - PR, no período entre 01/03/2009 a 15/03/2009, cf. cláusula 6, fls. 47.

Não procede a alegação do embargante de desconhecimento do endosso da CPR nº 1438/09 à SEMENTES MAUÁ LTDA, justamente porque na própria cédula de produto rural havia a cláusula 13, fls. 49, consta que ele tomou ciência do endosso à embargada, de fls. 135.

Com o endosso, o credor foi alterado, mas, por expressa previsão contratual, o local de entrega do produto, cláusula 6, fls. 47 era no Complexo Agro-Comercial Caiuá. Supõe-se que havia um acordo entre endossante e endossatário para que a AGRÍCOLA CAIUÁ LTDA (endossante) recebesse o produto rural no local estipulado na cédula, fls. 47, cláusula 6, e repassasse para a SEMENTES MAUÁ LTDA (endossatária).

O embargante demonstrou pelos comprovantes de fls. 23-31 a entrega de 281.143 kg de soja, equivalente a 4.685,71 sacas de soja de 60 kg, no período de vencimento da CPR nº 1438/09, fls. 47, de 01/03/09 a 15/03/09, no Complexo Agro-Comercial Caiuá de Umuarama - PR, local estipulado na cláusula 6, da cédula, fls. 47.

A SEMENTES MAUÁ LTDA alega que a AGRÍCOLA CAIUÁ LTDA (endossante) não repassou o produto rural entregue pelo embargante, de fls. 23-31 (fls. 128), por isso, ajuizou a execução nº 388/09 contra o executado, porém, o executado não pode ser compelido a pagar novamente a dívida, agora, para SEMENTES MAUÁ LTDA, uma vez que houve a entrega do produto rural junto no local descrito na cédula, fls. 47, dentro do prazo de entrega, cf. comprovantes de fls. 23-31. Cabe a AGRÍCOLA CAIUÁ LTDA repassar o produto rural recebido a SEMENTES MAUÁ LTDA.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para declarar EXTINTA a execução nº 388/09, pela entrega de 281.143 kg de soja, no local descrito na CPR nº 1438/09, fls. 47, dentro do prazo de entrega, cf. comprovantes de fls. 23-31.

a) Condeno o embargado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

b) Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº 388/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LEVI PALMA e DORIVAL PADUAN HERNANDES.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000512-55.2010.8.16.0084-MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outro x BANCO ITAU S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 179/180

1 Trata-se de embargos de declaração de Maciel Lopes dos Santos Goioerê LTDA - ME e Maciel Lopes dos Santos que alegam omissão na sentença de fls. 170/174, sob o argumento de que a referida sentença não apreciou os pedidos 1.5 e 1.6 da inicial (fls. 17), quais sejam, a dupla incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas e vincendas, e, a não cumulatividade dos juros remuneratórios com os juros moratórios, analisando somente quanto ao índice de juros remuneratórios e anatocismo.

É o relatório

A análise do pedido resta prejudicada em razão da ausência de prova pericial.

1.1 Assim, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 181/182

2. Trata-se de embargos de declaração do Banco Itau S/A que alega omissão na sentença de fls. 170/174, sob o argumento de que não foi informado se os honorários de sucumbência delineados nestes embargos abrangem ou não os honorários sucumbenciais da ação de execução.

É o relatório.

Os honorários dos embargos à execução não interferem naqueles honorários da execução.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001342-21.2010.8.16.0084-GERALDO AMARAL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para retirar o alvara com prazo de 30 dias. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR.-

27. MONITORIA-0001817-74.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EVANDRO ARHANITSCH- A autora para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0002483-75.2010.8.16.0084-BANCO SAFRA S/ A x EDILSON MONTEIRO DA SILVA- 1. Homologação, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 63/64 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Fls. 44: Ofício-se o Detran para o desbloqueio do veículo, descrito a fls. 44, placa NJI-4887.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.  
5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Adv. CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425-.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000773-83.2011.8.16.0084-LILIANY AQUINO DOS SANTOS JULIÃO x BANCO ITAUCARD S/A- 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 124/141

Trata-se de embargos de declaração de Liliany Aquino dos Santos Julião que alega contradição e omissão na sentença de fls. 114/119, sob o argumento de que no dispositivo não restou expressa a declaração de inexistência do débito. Aduz ainda existir contradição em relação ao dano moral arbitrado, pois esta sendo cobrada por uma dívida de quase R\$ 5.000,00, ou seja, o valor da condenação (R\$ 3.000,00) não é nem igual ao valor que está sendo cobrado. Alega ainda, que de acordo com os julgados do TJPR, a média do valor do dano moral seria acima dos R\$ 10.000,00. É o relatório.

Não houve declaração expressa, porque não houve pedido expresso, conforme se infere do item "pedido" da petição inicial, de fls. 16, letra "a".

Não existe contradição, omissão ou obscuridade, mas a autora diverge do valor arbitrado (indenização por dano moral), por isso, não conheço desta insurgência.

1.1 Ante o exposto, conheço parcialmente, e rejeito os embargos de declaração.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 142/144

Trata-se de embargos de declaração do Banco Itaucard S/A que alega omissão na sentença de fls. 114/119, sob o argumento de que a referida sentença não especificou o termo inicial da aplicação dos juros e da correção monetária sobre a condenação, bem como não indicou os índices a serem utilizados.

É o relatório.

Acolho os embargos de declaração, para indicar expressamente que o termo inicial para a contagem de correção monetária (INPC) e de juros (1% ao mês) deve ser a data da sentença, de 23.02.2011.

2.1. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para indicar expressamente que o termo inicial para a contagem de correção monetária (INPC) e de juros (1% ao mês) deve ser a data da sentença, de 23.02.2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001224-11.2011.8.16.0084-LUELI APARECIDA DE OLIVEIRA x HUGO VIVAN- 1. Fls. 45/46: Indefiro a concessão de novo prazo, porque quando houve o substabelecimento do mandato em 22.11.11 (fls. 39), já havia sido realizada a publicação no DJ, e iniciado o prazo, em 18.11.11 (fls. 42).

2. Junte-se cópia da sentença destes embargos, na execução 650/2011, conforme prevê o item 5.13.4 do Código de Normas:

Os autos de processos, de incidentes e exceções, tais como impugnação ao valor da causa, pedido de alvará, exceções de incompetência, incidente de falsidade, agravos de instrumento e embargos à execução, já julgados, não permanecerão apensos aos do processo principal, onde será certificado o fato, mencionando-se a pendência ou não de recurso, o valor das custas pagas e quem as pagou, além de juntar-se cópia da decisão ou do acórdão.

3. Após, ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas:

2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.

5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento-Advs. AILSON PEDRO CARPINE, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0001483-06.2011.8.16.0084-BANCO SAFRA S/A x MAGNONA ALVES RIBEIRO DA SILVA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em CHEVROLET TRACKER 4X4 16 V, ANO/MODELO 2008, COR PRATA, PLACA AQC-6639, RENAVAM 96.736928-2, CHASSI 8AG116DJ08R211672. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 27, mas não localizado o bem cf. fls. 28 verso. Deferido o RENAJUD, fls. 33.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 44). Citação a fls. 53/verso, o réu ficou inerte, sem apresentar contestação (fls. 56).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessário a produção de outras provas para tal fim (CPC, ART. 330, inciso I).

2. Restaram comprovado nos autos a) a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 09/10 e b) a mora da parte requerida pela notificação extrajudicial - via cartório de títulos de documentos - acostada as fls. 13/15..

3. Com efeito, o bem alienado não se encontra mais na posse do réu. Imperioso, portanto o reconhecimento da procedência da ação para condenar o réu a entregar o bem o seu arquivamento em dinheiro.

Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

4. Destaca-se que é descabida a prisão civil do inadimplemento no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

32. HABILITACAO-0001795-79.2011.8.16.0084-ANGELICA ROSA DA CONCEIÇÃO AMADEU e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação da viúva e filha de JOSÉ AMADEU, que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 224/90, falecido em 13.06.2011, respectivamente, quando a ação já estava em fase de execução.

Citado o INSS, manteve-se inerte (fls. 22).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus", José Amadeu, (fls. 08), deixou viúva ANGELICA ROSA DA CONCEIÇÃO AMADEU (fls. 05 e 13) e uma filha APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO AMADEU (fls. 07).

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 08, a comprovação de filiação, e a certidão de casamento de fls. 13, a habilitação deve ser deferida

Esta habilitação tem efeitos limitados para a ordinária 224/90.

## III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 08, a comprovação de filiação, e a certidão de casamento de fls. 13, DEFIRO a habilitação da viúva ANGELICA ROSA DA CONCEIÇÃO AMADEU (fls. 05 e 13); e da filha APARECIDA ROSA CONCEIÇÃO AMADEU (fls. 07).

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 224/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001888-42.2011.8.16.0084-LIDIA CARREIRA DELLA RIVA x BANCO DO BRASIL S/A- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 67/69

Trata-se de embargos de declaração de Lidia Carreira Della Riva que alega contradição e omissão no despacho de fls. 67/69, sob o argumento de que seja esclarecido que a autora não fez o cálculo requerendo taxa de 3,19% ou 0,03190% mas que somente utilizou a taxa praticada pelo Banco para demonstrar que está incluso capitalização. Aduz ainda que o referido despacho não se manifestou sobre a incidência do CDC na relação entre as partes bem como sobre a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Mantenho a decisão de fls. 64/65. Aguarde-se o contraditório, a indicação de provas que a partes pretendem produzir (fls. 65, item 4) e o futuro despacho saneador.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. MARA SUELI CLAIVISSO, EDLON SOARES SILVA, WILLIAN SCHOLL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. INVENTARIO-0002596-92.2011.8.16.0084-LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS x RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS- Homologo por sentença a desistência de fls. 14/15, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. PEDRO LUIZ MARQUES e ELZA BUZETTI-.

35. ACAO POPULAR-0003288-91.2011.8.16.0084-MONIA MARIELLY BORTOTTI EIRAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE - PR e outro- I. RELATÓRIO  
MONIA MARIELLY BORTOTTO EIRAS ajuizou ação popular em razão do edital do processo licitatório nº 188/2011, modalidade tomada de preço nº 018/2011 que tinha por objeto a contratação de empresa jornalística para a publicação dos atos oficiais do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. Sustenta a existência de irregularidades no edital, tais como exigências não previstas em lei para a participação de empresas interessadas, a não observância do prazo mínimo previsto em lei para a realização do evento. Informa que apresentou impugnação ao edital, mas ainda não houve decisão (fls. 02-17).

Liminar deferida para suspender a realização da licitação no dia 22.11.2011 (fls. 103-104).

O MUNCÍPIO DE GOIOERÊ não foi citado, porque o Prefeito, Sr. Luiz Roberto Costa estava em Brasília (fls. 105 vº).

Citado, o réu ANDRÉ SESTAK apresentou contestação, alegando que foi acolhida a impugnação ao edital apresentada pela empresa MGP COMUNICAÇÕES LTDA - ME, no sentido de cancelar o edital de tomada de preços nº 018/11. Requer que a autora seja condenada no pagamento das custas por ter ajuizado ação popular temerária enquanto pendia impugnação administrativa (fls. 107-116).

Réplica (fls. 148-196).

O Ministério Público pugnou pela extinção da ação popular sem resolução do mérito, em razão da revogação do edital impugnado (fls. 157-161)

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório nº 188/2011, modalidade tomada de preços nº 018/11, tinha por objeto a contratação de empresa jornalística para a publicação dos atos oficiais do Município de Goioerê foi marcado para o dia 22.11.11.

A empresa MGP COMUNICAÇÕES LTDA - ME apresentou impugnação ao edital em 16.11.2011 (fls. 42-43).

Em 21.11.2011, foi acolhida a impugnação ao edital apresentada pela empresa, no sentido de suspender o evento marcado para o dia 22.11.11, por irregularidade no edital, conforme parecer de fls. 137-139.

Em 22.11.2011, o Prefeito de Goioerê, LUIZ ROBERTO COSTA cancelou o edital de tomada de preços nº 018/11, conforme Decreto de fls. 140.

No momento do ajuizamento da ação popular em 21.11.11 subsistia o interesse da autora porque o procedimento licitatório nº 188/11 estava marcado para 22.11.11 e o Município revogou o edital impugnado, a pedido da autora, em 22.11.11, por isso, não há que falar em ajuizamento de ação popular temerária pela autora.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente (CPC, art. 267, VI), em razão da revogação do edital do processo licitatório nº 188/11, modalidade tomada de preços nº 018/11.

Custas pelo Município.

Condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JEFFERSON PELISER, ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003290-61.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUZEMAR JOAO DE SOUZA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em uma motocicleta Honda/CG 125 FAN-ES GAS, ano/modelo 2011, cor vermelha, Chassi 9C2JC4120BR710863. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 20 e cumprida a fls. 23. Regularmente citado (fls. 22-v), o réu ficou-se inerte.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls.12/13, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003327-88.2011.8.16.0084-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU x HELDER DE MOURA VILLELA- I. RELATÓRIO

A autora FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU, mantenedora da Faculdade Dom Bosco de Goioerê e Ubiratã alega que foi vítima de ato ilícito, em razão de publicação de matéria jornalística no site Goionews, de que a Faculdade Dom Bosco de Goioerê e Ubiratã estariam na relação das 683 instituições de ensino superior que poderiam ter parte das vagas suspensas pelo fraco desempenho na avaliação do Ministério da Educação. Afirma que a notícia é inverídica porque a Faculdade Dom Bosco de Ubiratã apesar de ter recebido nota 2, em 2009, foi submetida à Comissão do MEC, em 2010, que os reavaliou em nota 3. Sustenta que a Faculdade Dom Bosco de Goioerê, de igual forma, foi reavaliada e as comissões do MEC, de Pedagogia e Administração, deram nota 3, pontuação que autoriza o curso a funcionar. Requereu antecipação de tutela para retirar a notícia desabonadora do site de direção do réu (fls. 02-11).

Tutela antecipada deferida parcialmente para retirar a notícia "Faculdade Dom Bosco de Goioerê pode ter vagas suspensas pelo MEC", de 18.11.11 (fls. 104-105).

O réu apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva porque não assinou a matéria como jornalista, por isso, o pleito deve ser direcionado a empresa proprietária do site que veiculou a notícia. No mérito, aduz que a notícia divulgada teve como fonte matéria publicada no site UOL, de 17.11.11. Assevera que a informação teve como base uma entrevista do Ministro da Educação, Fernando Haddad, que afirmou que as instituições de ensino superior que tiveram notas abaixo de 3 no IGC - Índice Geral de Cursos teriam vagas suspensas. Certifica que a notícia veiculada no site Goionews é verídica conforme Portaria nº 420 do INEP publicada no Diário Oficial da União, dia 17.11.11, na seção 1, páginas 14 a 60, eis que a Faculdade Dom Bosco de Goioerê e Ubiratã obtiveram nota 2 no IGC - 2010. A notícia veiculada é de interesse local. Agiu em regular exercício de direito de imprensa, pelo que não que se falar em indenização por danos morais (fls. 113-177).

Em réplica, o autor defende a legitimidade passiva do réu, ao argumento de que ele é o diretor, produtor e único jornalista responsável pelas publicações no site GoioNews (fls. 239-244).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

### LEGITIMIDADE PASSIVA

2. O réu HELDER DE MOURA VILLELA é proprietário (fls. 249-253) e responsável pelas publicações no site Goionews (fls. 246). Segundo a Súmula 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." Por isso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

### MÉRITO

3. Em 18.11.11, o Goionews veiculou a notícia de que "a Faculdade Dom Bosco de Goioerê e Ubiratã estariam na relação das 683 instituições de ensino superior (IES) que poderiam ter parte das vagas suspensas pelo fraco desempenho na avaliação do Ministério da Educação", cujo exemplar encontra-se a fls. 25.

Observa-se que o réu transcreveu informação obtida no site UOL, vide exemplar a fls. 178.

Destaca-se que no final da publicação no site GoioNews fez menção a fonte originária da notícia (fls. 25).

Da publicação no site UOL (fls. 178), era possível fazer download da lista das 683 instituições de ensino superior com baixo desempenho, segundo a nota no IGC-2010 (Índice Geral de Cursos) e dentre as instituições de ensino superior avaliadas está a Faculdade Dom Bosco de Goioerê e Ubiratã com nota 2.

A matéria em questão veiculada pelos sites de notícias teve base no anúncio publicado no site oficial do Poder Executivo (MEC), de 17.11.11 (em anexo), que divulgou a avaliação de qualidade de instituições de ensino superior (IES), entre universidades, centros universitários e faculdades, a nível nacional. A avaliação gerou o Índice Geral de Cursos (IGC) por instituição, com notas de 1 a 5. As notas de 3 a 5 significam conceito satisfatório e as notas 1 e 2, desempenho insatisfatório. Os resultados do IGC -2010 foram divulgados pela Portaria nº 420 do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de 17.11.11, conforme anexo I, publicada no Diário Oficial da União em 17.11.11, na seção 1, páginas 14 a 60. Do anexo I, da referida portaria, fls. 190 e 198, verifica-se que a Faculdade Dom Bosco de Ubiratã e Goioerê obtiveram nota 2, ou seja, conceito insatisfatório.

No site oficial do MEC, de 17.11.11 consta que os cursos com pior avaliação, ou seja, com notas 1 e 2 no IGC-2010 sofreriam cortes. Além do corte, a IES precisaria assinar com o MEC um termo de saneamento das deficiências com prazo e duração de um ano, vide item "Cortes", página 2, do anúncio em anexo.

Conclui-se, dessa maneira, que a matéria veiculada no site GoioNews, de que a Faculdade Dom Bosco de Goioerê e Ubiratã com nota 2 PODEM sofrer cortes pelo desempenho insatisfatório, pautou-se em dados oficiais do Poder Executivo (MEC), conforme resultados do IGC - 2010 pela Portaria nº 420 do INEP, de 17.11.11, e anúncio publicado no site oficial do MEC, de 17.11.11.

Não há que se falar em abuso na veiculação da notícia, porque o fato divulgado é verídico e estava presente o interesse público na informação. Prescreve o art. 49, § 1º, da Lei nº 5.250/67 (Lei de imprensa):

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

§ 1º. Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

Dessa forma, da utilidade pública da matéria de fls. 25 e a verdade, inexistiu ilegalidade.

Os documentos de fls. 59-69, da Faculdade Dom Bosco de Ubiratã (fls. 69), refere-se à renovação de reconhecimento de curso no e-MEC, conforme resultados do IGC do ano de 2009 (fls. 39 e 43) e os documentos de fls. 84-90 indicam que a Faculdade Dom Bosco de Goioerê ainda está em fase de reconhecimento de curso e não obteve nota (fls. 90), por isso, interpôs recurso, fls. 92-94, porém, sem parecer final, cf. acompanhamento processual de fls. 96. Não se tratam de nota no IGC-2010.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 700,00 (setecentos reais), com base no Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, mormente, em razão do julgamento antecipado, do tempo de tramitação do processo, de menos de 05 meses; do trabalho apresentado e do grau de complexidade da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003334-80.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x KAHUE MENGUE T DA ROCHA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em VEICULO MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/GOL POWER 1.6I, COR BRANCA, PLACA APZ-6347, ANO DE MODELO/FABRICAÇÃO 2008/2009, CHASSI 9BWAB45W49T003374. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 48 e cumprida a fls. 54. Regularmente citado (fls. 53-v), o réu quedou-se inerte.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 24/26, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003509-74.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO HUBEN e outros- Ao exequente para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.

40. MONITORIA-0000064-14.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NESTOR MARQUES DA SILVA- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANA MACAREVICH-

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000070-21.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x GILMARA CRISTINA PACHECO- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um VEICULO MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SANTANA, ANO 1998/1999, CHASSI 9BWZZ327WP010613, PLACA CDL-4152, COR BRANCA. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 31 e cumprida a fls. 35. Regularmente citado (fls. 34-v), o réu quedou-se inerte.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 14/15, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

42. MONITORIA-0000356-96.2012.8.16.0084-MARRUA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x M.F. MARÇAL & CIA LTDA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 66/67 dos autos, para que

surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000561-28.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR RODRIGUES DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

Goiocê, 23 de maio de 2012

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 83/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0013 000336/2005  
0016 000355/2006  
0017 000571/2006  
0018 000624/2006  
0019 000420/2007  
0027 001490/2010  
0043 003003/1996  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0011 000471/2004  
0023 000614/2009  
0036 002303/2011  
ADILSON DE MENDONÇA 0025 000726/2009  
ALCIDES RODRIGUES 0031 003137/2010  
ALESSANDRA FRANCISCO 0036 002303/2011  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0005 000061/1999  
0015 000063/2006  
0025 000726/2009  
ANTONIO CARLOS ALVES 0014 000398/2005  
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0026 001369/2010  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0003 000240/1994  
BIANCA SOARES LEMOS 0008 000264/2004  
CARLA HELIANA V. MEGOSSO 0038 003692/2011  
CARLOS ALVES 0020 000341/2008  
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0040 000610/2012  
CARLOS VITOR BRUNE -OAB/P 0021 000498/2008  
CLEBER HILGERT 0017 000571/2006  
0019 000420/2007  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0002 000186/1993  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0003 000240/1994  
DANIEL HACHEM 0009 000295/2004  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0020 000341/2008  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 000295/2004  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0037 002663/2011  
EDSON VIOTTO 0006 000416/2002  
0033 001059/2011  
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000161/1998  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0022 000542/2008  
0035 002116/2011  
FABIO Y. ARAKI - OAB/PR 3 0021 000498/2008  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0039 000355/2012  
0041 000817/2012  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0034 001411/2011  
GESSIMAR FERREIRA SOARES 0017 000571/2006  
GUILHERME VANDRESEN 0024 000643/2009  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO 0042 001114/2012  
ILZA REGINA DEFELIPPE DIA 0020 000341/2008  
JAIR FELIPES 0005 000061/1999  
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0023 000614/2009  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0015 000063/2006  
JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA 0015 000063/2006  
JOSE CARLOS DIAS NETO OAB 0029 002128/2010  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0008 000264/2004  
JOSÉ THIAGO MACEDO 0028 001770/2010  
JULIANO H.N.GRANATO-OAB/S 0015 000063/2006  
KARINA HASHIMOTO 0020 000341/2008  
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0024 000643/2009  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0015 000063/2006  
0025 000726/2009  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0033 001059/2011  
LUIZ CARLOS DE ABREU 0010 000447/2004  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000228/1990  
MARCOS DE LAMARE PAULA 0003 000240/1994  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 000643/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000614/2009  
NELSON LUIZ NOUVELL ALESS 0020 000341/2008  
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0032 003370/2010  
OSMAR DOS SANTOS 0010 000447/2004  
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0003 000240/1994

PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0023 000614/2009  
 PEDRO LUIZ MARQUES 0030 002959/2010  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0007 000016/2004  
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0004 000161/1998  
 0034 001411/2011  
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0036 002303/2011  
 SILVANO MARQUES BIAGGI-OA 0012 000155/2005  
 SILVIA MARIA PINCINATO 0003 000240/1994  
 VAGNER ALBIERI 0028 001770/2010  
 YOITIRO MOROISHI 0002 000186/1993

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-228/1990-ROSALINA SOARES DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 20 dias. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-186/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ANTONIO TOBIAS VIEIRA-As partes para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sobre os rumos da execução considerando sentença e acordãos do TJ e STJ), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. YOITIRO MOROISHI e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x ANTONIO BONANNI e outro- 1. O exequente foi intimado para habilitar os herdeiros do executado falecido ANGELO BONANI, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º, com relação ao executado ANGELO BONANI.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

A EXECUÇÃO PROSEGUIRÁ COM RELAÇÃO AO EXECUTADO ANTONIO BONANI.

2. Houve penhora de 50% dos imóveis de matrícula nº. 195 e 1.645, com reforço de penhora a fls. 69 (penhora de 50% dos imóveis de matrícula nº. 3.140, 2.950, 2.949 e 3.114); com termo de redução de penhora do imóvel de matrícula nº. 3.114 a fls. 382.

3. Dos imóveis penhora três pertencem ao coexecutado ANGELO BONANI, sendo eles: imóvel de matrícula nº. 195, 1.645 e 3.114 (fls. 14vº, 15 e 79vº). Por isso, em razão da extinção com relação ao falecido e codevedor ANGELO, necessário se faz o levantamento das penhoras, portanto, levante-se a penhora dos imóveis de matrícula nº. 195, 1.645 e 3.114 (fls. 35 e 69).

4. Os imóveis de matrícula nº. 3.140, 2.950 e 2.949, permanecerão penhorados, eis que pertencem ao coexecutado ANTONIO BONANI, conforme consta nas matrículas de fls. 70, 74 e 76vº.

5. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada de débito.

6. À avaliação judicial, dos imóveis de matrícula nº. 3.140, 2.950 e 2.949 (fls. 60).

6.1. Juntada a avaliação, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

7. Ao cartório para que imediatamente, cumpra-se os itens 5.8.14.2. e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 19:

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidão do depositário público;

III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

8. Após, retornem os autos cls.

-Adv. SILVIA MARIA PINCINATO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-OAB 4567, MARCOS DE LAMARE PAULA e APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-161/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCOS ALIPERTI MAMMANA e outros- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-61/1999-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-

As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 20 dias. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e JAIR FELIPES-.

6. USUCAPIAO-416/2002-VALDIVA PAULA SILVA DOS SANTOS x EMILIO BIANCHI- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 837,65-Adv. EDSON VIOTTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x GIOVANI APARECIDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2004-LAERTE ALTRAN x JOAO VELOSO DE ARAUJO > CPF/MF. 053.125.314-72- 2. Fls. 215: Considerando que o exequente retirou os autos em cartório em 09.02.12 (primeiro dia do início do prazo, conforme certidão de fls. 211 e 211 verso), e devolveu-os em 23.02.12, defiro a reabertura do prazo para a parte executada. Intime-se.

-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e BIANCA SOARES LEMOS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000595-81.2004.8.16.0084-GOIO DIESEL PETROLEO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- I. RELATÓRIO

Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, o banco apelou as fls. 487-506, e o Tribunal reformou, em parte, a sentença para reduzir os

honorários, o que ensejou a interposição do Recurso Especial de fls. 640-661, cujo seguimento foi negado a fls. 678.

Baixado os autos, o banco prestou suas contas as fls. 685-1470 e depositou R\$ 466,00, a título de honorários advocatícios da 1ª fase e despesas processuais (fls. 1471).

Em seguida, o autor discordou da apresentação de extratos bancários, e autor apresentou um crédito de R\$ 167.067,51, mais R\$ 215.065,98 (fls. 1475-1484).

Foi autorizado o levantamento de R\$ 200,00, a título de honorários de 1ª fase, em favor do procurador do autor, por outro lado, foi mantido depositado os R\$ 266,00 (fls. 1506).

Foi determinada a realização de prova pericial, tendo o perito apresentado proposta de R\$ 5.600,00 (fls. 1515).

À fls. 1551, o perito antes nomeado, foi substituído pelo LEÔNIDAS GIL BENETELO e os honorários periciais foram reduzidos para R\$ 4.600,00, devendo o autor antecipar o pagamento.

O autor manifestou desinteresse na prova pericial (fls. 1564).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a prova pericial, foi incumbido o autor de antecipar os honorários periciais (fls. 1551-1552).

Fixados os honorários periciais de R\$ 4.600,00 a fls. 1551, o autor foi intimado, porém não depositou os honorários periciais, por isso, contra o autor pesará os efeitos do ônus da prova (CPC, art. 333, I).

A importância de uma prova pericial para um processo deste porte é notória, mas negligenciou o autor quanto à feitura da prova (CPC, art. 33).

## TAXA DE JUROS

O autor alega que foi cobrado pelo banco Bradesco taxas de juros entre 12% a 15% ao mês, sem que houvesse a pactuação dessa taxa (fls. 1479).

Cabia ao autor demonstrar com a perícia contábil que a taxa de juros cobrada pelo banco era de 12% a 15% ao mês, conforme sustentou a fls. 1479, bem como que essa taxa de juros não estava pactuada.

O autor não demonstrou sequer a taxa de juros cobrada pelo banco Bradesco, e de igual forma, não provou que as taxas dos juros que o banco cobrou não foram contratadas.

O autor deveria demonstrar a abusividade da taxa de juros cobrada pelo banco para depois verificar se essa taxa estava acordada; no entanto, sem a perícia contábil, esta análise fica prejudicada.

Ainda que restasse comprovado que o banco efetuou cobrança de juros não pactuados, a pretensão de devolução somente seria procedente, caso restasse comprovada que os juros cobrados estavam acima da taxa média de mercado e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observando-se ainda que, caso estas sejam maiores, prevaleceria às taxas de juros cobradas pelo banco. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação (Agravo Regimental no Agravo nº 91113/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJU de 01.07.2008).

Não é possível verificar a ocorrência da capitalização de juros, por ausência de prova pericial contábil. A capitalização de juros deveria ser aferida por meio da perícia, haja vista a notória complexidade da evolução monetária na conta do autor (fls. 703-801).

## LANÇAMENTOS INDEVIDOS

O autor a fls. 03 listou inúmeros lançamentos realizados na sua conta que não possuem origem esclarecida, mas, sem a realização da prova perícia contábil é impossível verificar se algum dos encargos listados a fls. 03 foram realmente lançados na conta do autor.

O argumento do autor é de que todos os encargos cobrados devem estar previstos no contrato e ser previamente autorizada pelo cliente (fls. 1482), mas a Resolução nº. 3518/07 do Banco Central admite a cobrança de tarifas desde que o banco tenha prestado algum serviço ao cliente, devendo-se considerar que a autorização está implícita na fruição desses serviços pelo consumidor. Neste sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA DE TAXAS E TARIFAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC AO CASO EM TELA. COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO ERAM AUTORIZADOS PELO BACEN. (...) 02. A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo BACEN, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor se houve efetiva utilização dos serviços. 03. (...) (TJPR - Acórdão 11943 - 0506346-5 Apelação Cível - 16ª Câmara Cível - rel. Des. Paulo Cezar Bellio - Julg. 18/02/2009 - Public. 28/04/2009)"

Em decorrência do serviço prestado pelo banco é devida a contraprestação, que consiste no pagamento das tarifas cobradas.

Era ônus do autor provar que determinados lançamentos na sua conta não eram devidos, por falta de prestação do respectivo serviço pelo banco.

Assim, não há que se falar em devolução dos valores relativos aos lançamentos não identificados.

Concluo que não há prova de que autor tem crédito de R\$ 167.067,51, mais R\$ 215.065,98 a fls. 1483.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

a) Nesta segunda fase, condeno o autor no pagamento de custas, e honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

b) Deixo de favor a compensação, porque os honorários advocatícios fixados na 1ª fase em favor do procurador do autor, no valor de R\$ 200,00 (fls. 620), já foram levantados (fls. 1508).

b.1) Autorizo o autor, por seu advogado, Dr. JAIR ANTONIO WIEBELLING a levantar R\$ 266,00 e demais acréscimos da conta judicial nº 3900106140979 (fls. 147), pois conforme planilha do banco de fls. 1546 os R\$ 266,00 trata-se de reembolso das custas processuais da 1ª fase.

c.1) Autorizo ainda o advogado, Dr. JAIR ANTONIO WIEBELLING a levantar os R\$ 41,86 e demais acréscimos da conta judicial nº 900.113.775.917 (fls. 1549), eis que referente às custas de fls. 544 (fls. 1545).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-447/2004-OSWALDO BATISTA DOS SANTOS e outro x BROCA & MEIRELLES- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleiteiam a propriedade dos lotes 11 e 12, da quadra nº 100, com área total de 720,00 m2, localizado em Moreira Sales, objeto da transcrição nº 11.664, do Livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão, propriedade de BROCA & MEIRELLES, situado em lugar ignorado. Sustentam que o imóvel é cercado e nele realizam serviços de caráter produtivo. Asseveram que edificaram uma tulha para guardar mantimentos, bem como um terreirão para secagem de café. Afirmando que possuem o imóvel há mais de 20 anos (fls. 02-04).

Por edital, procedeu-se à citação do réu em lugar incerto e de todos os demais interessados (fls. 30, 43, 44, 53). Nomeado curador especial, que apresentou contestação as fls. 72-75.

As Fazendas Públicas, da União, Estado e Município, bem como o INCRA não manifestaram interesse na causa (fls. 45, 54, 57 e 65).

Diligência requerida pelo Ministério Público a fls. 67, com juntada de certidão possessória a fls. 82 e comprovante de pagamento de IPTU as fls. 85-90, 155/156. Juntada a transcrição do imóvel usucapiendo a fls. 105.

Noticiado o falecimento do advogado do autor, que foi substituído a fls. 122.

Os confrontantes (proprietários dos lotes 18, 19, 01, 02 e 3), foram citados a fls. 120 e 140, exceto o dono do lote nº 13, cf. mapa de fls. 17. Ato contínuo, o autor informou que o lote nº 13 é de sua propriedade, conforme matrícula nº 18.421, de fls. 130.

Diligência para adequação do valor da causa as fls. 151-152, atendida a fls. 151 e complementação das custas processuais a fls. 154.

O Ministério Público manifestou pela desnecessidade de sua intervenção na causa (fls. 157-160).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autores possuem o lote nº 13 (cf. matrícula 18.421 de fls. 130), contíguo aos lotes 11 e 12, cf. mapa de fls. 176, e eles pretendem usucapir os lotes 11 e 12, com área total de 720m2, memorial descritivo a fls. 16.

Aduziram que há mais de 20 anos exercem a posse dos lotes 11 e 12, com ânimo de donos, mantêm plantação de hortaliças (fotografias recentes a fls. 20-22).

Os autores alegam estar nos lotes 11 e 12 desde 1984, mas dizem não ter prova documental da posse desde 1984, apenas testemunhal (fls. 137).

Frise-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo para fins de aquisição de propriedade por usucapião.

Os autores adquiriram o lote 13 em 09.06.2000 (cf. matrícula 18.421, fls. 130) que é contíguo aos lotes 11 e 12, vide mapa de fls. 176. Os autores mantêm moradia no lote 13.

Primeiro, o fato de plantar hortaliças (fotografias recentes a fls. 20-22), sem prova mais concreta, não indica posse desde 1984.

Segundo, inexistente prova documental de que os autores, apesar de vizinhos dos lotes 11 e 12, exerciam a posse dos terrenos antes de 09.06.2000 (data da aquisição do lote 13).

As guias de recolhimento de IPTU de fls. 85-87, emitidas em 02.01.2007, após o ajuizamento da ação, referem-se a um acordo com o Município para pagamento do imposto referente aos exercícios fiscais de 1995 a 2006 dos lotes 11 e 12, ou seja, em 2007, os autores pagaram o IPTU atrasado de 09 anos. O IPTU não foi pago ano a ano. Pelo que se infere, ele pagou IPTU apenas uma vez, em 2007, aliás, após o ajuizamento da usucapião (fls. 85-87).

Durante todo este período os autores não pagaram o IPTU, nem estavam em seus nomes, os lotes, nos cadastros do Município.

As parcelas de fls. 85-87 não provam que o IPTU era pago ano a ano, por isso, não é prova hábil a demonstrar posse desde 1995.

Há prova da aquisição, apenas em 09.06.2000, pelo autor do lote 13 contíguo aos lotes usucapiendo 11 e 12, conforme matrícula nº 18.421, de fls. 130 (R-2).

Embora o autor afirme que fazia uso dos terrenos usucapiendo desde o ano de 1984, inexistente prova documental neste sentido.

Por isso, considero que o início da posse sobre os terrenos usucapiendo remonta ao ano de 2000, como corolário, o autor alcançaria a usucapião apenas em 2015.

Desde logo se verifica a não implementação do prazo legal para aquisição da posse ad usucapionem, considerando que a ação foi ajuizada precipitadamente em 2004.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido por falta de implementação do prazo legal para aquisição da posse ad usucapionem.

a) Em razão do princípio da causalidade, condeno os autores em custas e honorários advocatícios do curador especial.

b) Arbitro honorários ao Dr. ENEZIO FERREIRA LIMA (fls. 72-75), curador nomeado nos termos do art. 9º, inciso II, Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. LUIZ CARLOS DE ABREU e OSMAR DOS SANTOS-

11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-471/2004-JAIME CANDIDO DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outro- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-155/2005-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x MAURO BERNARDELLI e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-OAB/PR-25628-

13. MONITORIA-336/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 4. Intime-se o exequente para apresentar o valor da dívida atualizado da NCR nº 95/711, utilizando os mesmos critérios (TJLP + 4% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa de 10%) e os termos de início dos juros e correção monetária das planilhas de fls. 12, 17 e 22.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

14. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-398/2005-FRANCISCO MARCIANO DA SILVA x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 924,57.-Adv. ANTONIO CARLOS ALVES-

15. MONITORIA-63/2006-PILARQUIM BR COMERCIAL LTDA. x JULIO TSUTOMO OKAMOTO- As partes para se manifestarem sobre a avaliação no prazo comum de 10 dias. -Adv. JULIANO H.N.GRANATO-OAB/SP 157.882, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA, JEFFERSON LIMA AGUIAR, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-355/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO DOMINGUES FAUSTINO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c. do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR GUERMANDI- A autora para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e GESSIMAR FERREIRA SOARES-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL ARCANGELO CARMELO- o autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias. Port. 15/09-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

19. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO-420/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl89./verso. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-

20. ACAO ORDINARIA-341/2008-VALDECI URNA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- sobre a petição da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.-Adv. CARLOS ALVES, ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS, NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-

21. ACAO DE DEPOSITO-498/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAIKOW LUIZ SIMM PLAZZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ao autor para juntar o substabelecimento a que se refere a petição e fls. 59, letra "c" ), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLOS VITOR BRUNE -OAB/PR 27.877 e FABIO Y. ARAKI -OAB/PR 33.486-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/2008-AUGUSTO SIMAO DE AZEVEDO x CRISTIANO GASPI BASSO e outros- 4. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado; ou pessoalmente caso não tenha constituído, nos termos do art. 652 § 4º do CPC acerca da penhora. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-

23. REPARAÇÃO DE DANOS-614/2009-ODAIR RORATO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 Fls. 357-360: Trata-se de embargos de declaração em que Odair Rorato e R.Z. Rorato alegam que o pedido à seguradora foi realizado em 08/08/08 e não em 13/08/2008 como constou na sentença, fato este comprovado pelos documentos de fls. 273, 304 e 319, não havendo assim um lapso temporal de 06 dias entre o conhecimento do sinistro e o pedido de indenização. Requer seja afastada a prescrição apontada, analisando o mérito da demanda, bem como, que seja considerado o termo inicial da prescrição a data em que houve pagamento parcial, visto que a pretensão só surge quando há violação do direito.

Em razão do caráter infringente, o réu se manifestou as fls. 363-365, alegando que o autor tenta distorcer a realidade dos fatos, pois nos embargos declaratórios afirma que o pedido administrativo foi realizado em 08.08.08, mas na petição inicial afirma que enviou os documentos em 13.08.11.

DECIDO.

Com razão autor quanto à data do pedido administrativo.

Na petição inicial de fls. 03 constou que o pedido foi realizado em 13.11.09; porém, pelo documento de fls. 273, o pedido administrativo foi realizado em 08.08.08; no dia 11.08.08 a seguradora solicitou os documentos de fls. 50; e em 13.08.08 o autor encaminhou os documentos para o pagamento da indenização.

Por isso, de fato, embora na sentença de fls. 348-353, tenha constado que o pedido administrativo foi em 13.11.2009, mas o correto seria 08.08.2008, fls. 273.

A despeito do erro quanto à data do pedido administrativo, a prescrição resta reafirmada, porque nos termos da Súmula 229 do STJ, "o prazo prescricional fica suspenso até o momento em que o segurado toma conhecimento da decisão do pagamento"

No caso, o autor tomou conhecimento da decisão do pagamento da indenização em 07.10.08, conforme termos de transação e citação de fls. 63-66.

Da interpretação da Súmula 229 do STJ, concluiu que em 07.10.08, o autor já tinha conhecimento da decisão sobre o valor do seguro, assim, o prazo prescricional foi reiniciado em 07.10.08.

Do sinistro em 07.08.2008, seguido pelo pedido administrativo em 08.08.08, houve a suspensão do prazo prescricional até 07.10.08. Logo, o fim do prazo prescricional ocorreu em 07.10.09.

Ajuizada a ação somente em 12.11.09, ação está prescrita.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para alterar a data do pedido administrativo para 08.08.08, mas mantenho a sentença de extinção pela prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-  
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x C R BUENO e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl122./verso. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS e GUILHERME VANDRESEN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-726/2009-ALCOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVO DE USO INDUSTRIAL LTDA - ME x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA- 1. Tendo o executado satisfeito à obrigação, conforme noticiado às fls. 63 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. ADILSON DE MENDONÇA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

26. ALVARA JUDICIAL-0001369-04.2010.8.16.0084-MIGUEL DA SILVA SALES- I. RELATÓRIO

Trata-se de alvará formulado pelo filhos dos falecidos Paulo Bispo de Salles e Maria das Dores Silva de Salles, para levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, precatórios e saldo que por ventura tiverem em conta bancária, depositados em nome dos de cujus (fls. 02/05).

Saldo referente ao PIS/PASEP em nome do falecido Paulo Bispo Salles, no valor de R\$ 1.454,84, a fls. 73 e 73vº.

Informações acerca da inexistência de saldo referente ao FGTS e contas em nome dos falecidos (fls. 77 e 84).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de alvará segue o rito e os ditames previstos na Lei nº. 6.858, de 24/11/1980, art. 1º:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

PAULO BISPO DA SALLES, faleceu em 23.01.07, e teve 6 filhos, com a primeira esposa/companheira: 1. Eunice Maria de Sales; 2. Sonia Maria de Sales de Jesus; 3. Marlene dos Santos Sales; 4. Teresa Sales Ferreira; 5. Rosângela dos Santos Sales; 6. Helio dos Santos Sales.

MARIA DAS DORES DA SILVA faleceu em 16.06.05, e deixou 06 filho: 1. Cleuza Ramos da Silva Paiano; 2. Mário da Silva; 3. Maria Geralda Ramos de Souza; 4. Carlito da Silva Ramos; 5. Luciano Ramos da Silva (falecido); 6. Marina Ramos da Silva Santos.

O casal teve ainda mais cinco filhos em comum: Miguel da Silva Salles; Sandra da Silva Sales, Pedro da Silva Sales, Elias Silva Sales e Paulo da Silva Salles.

Não há saldo relativo ao FGTS, conta corrente e poupança na Caixa Econômica Federal, em nome do falecido (fls. 77).

Os autores informaram a não localização de contas em nome dos de cujus (fls. 34). Pelo extrato juntado pelos autores, consta a existência de saldo referente ao PIS/PASEP, no valor atualizado de R\$ 1.454,85, em nome do falecido PAULO BISPO SALLES (fls. 73).

Nenhum valor foi encontrado em nome de MARIA DAS DORES DA SILVA.

Ela faleceu em 2005, por isso, os filhos do primeiro relacionamento dela nada tem a receber.

PAULO BISPO SALLES, faleceu em 23.01.07, viúvo, por isso, serão beneficiados os cinco filhos comuns com a MARIA DAS DORES DA SILVA; e os filhos do primeiro relacionamento: 1. Eunice Maria de Sales; 2. Sonia Maria de Sales de Jesus; 3. Marlene dos Santos Sales; 4. Teresa Sales Ferreira; 5. Rosângela dos Santos Sales; 6. Helio dos Santos Sales; 7. Miguel da Silva Salles; 8. Paulo da Silva Salles; 9. Sandra da Silva Sales; 10. Elias Silva Sales e 11. Pedro da Silva Sales.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a expedição do alvará para levantamento do numerário relativo PIS/PASEP nº. 1.006.432.742-3, de titularidade de PAULO BISPO SALLES, em favor dos seguintes filhos/herdeiros:

1. Eunice Maria de Sales;
2. Sonia Maria de Sales de Jesus;
3. Marlene dos Santos Sales;
4. Teresa Sales Ferreira;
5. Rosângela dos Santos Sales;
6. Helio dos Santos Sales;
7. Miguel da Silva Salles;
8. Paulo da Silva Salles;
9. Sandra da Silva Sales;

10. Elias Silva Sales; e

11. Pedro da Silva Sales.

1. Expeça-se o alvará, em nome do procurador, Dr. ANTONIO FERNANDES COSTA, com prazo de 30 dias. O advogado será o responsável pela distribuição do numerário entre os herdeiros, em partes iguais.

1.1 Fica dispensada a prestação de contas, em razão do baixo valor, R\$ 1.454,85.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001490-32.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALTAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001770-03.2010.8.16.0084-AGRICOLA VASSOLER LTDA. x DEMETRIUS BONANNI- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 106/109

Trata-se de embargos de declaração de Demétrius Bonani que alega omissão no despacho de fls. 100/102, sob o argumento de que o embargante havia constituído novo procurador para o prosseguimento do feito, porém, até o presente momento o pedido não foi apreciado. Aduz ainda que os honorários devam ser afastados, nos termos do art. 26, § 2º, CPC, ou, devem ser restabelecidos nos termos do art. 20, § 4º do CPC, asseverando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e em total harmonia ao art. 620 do CPC. Requer ainda, a suspensão do feito executivo nos termos do art. 792 do CPC.

É o relatório.

1 Da juntada de procuração, houve determinação expressa para inclusão do nome do advogado, conforme fls. 95, item 01; tal prática passou a ser constante porque geralmente o cartório não se atentava para a inclusão de novo advogado e o processo seguia com as intimações para o advogado errado. Agora, mesmo com despacho expresso, o cartório não atualiza o cadastro. MAIS ATENÇÃO o cartório.

O pedido de carga não foi analisado, apenas foi determinada a anotação do nome do advogado do executado, Dr FRANK Y. YAMANAKA, fls. 95, item 01. Além do mais, não era momento processual para a carga para o executado, mas sim para o exequente, que deveria ser intimado para responder a exceção de pré-executividade, de fls. 72/86.

O erro do cartório foi não ter incluído no cadastro o nome do advogado, mas não, por não ter feito a carga ao advogado porque o momento era mesmo inoportuno.

Em razão disso, pela falta de intimação regular, de fls. 103/104, considero tempestivos os embargos de declaração de fls. 106/109.

2. A sentença foi prolatada em 01.09.2010 e a procuração do Dr FRANK Y. YAMANAKA apenas em 25.07.2011, por isso, em razão da preclusão, ele não tem mais a faculdade processual de se insurgir contra a sentença de 2010, por isso, fica prejudicada a questão dos honorários advocatícios, de fls. 107 verso; e da extinção da execução, de fls. 108.

A despeito da insurgência, do devedor, mas no acordo, de fls. 59, houve o pedido de homologação do acordo, vide fls. 59, por isso, não era apenas para suspender a execução. Mas, repito, a questão está prejudicada porque já houve trânsito em julgado da sentença de fls. 66.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Aguarde-se o pagamento voluntário, nos termos do despacho de fls. 101, item 4, cujo prazo para o executado/devedor terá como termo de início a publicação no DJ, da presente decisão, em razão do erro na publicação de fls. 103/104.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. VAGNER ALBIERI e JOSÉ THIAGO MACEDO-.

29. COBRANÇA (ORD)-0002128-65.2010.8.16.0084-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x FUAD KFFURI- 4. Fls. 627: Restituo o prazo de 10 dias para réplica. Intime-se o Município.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A-.

30. INVENTARIO-0002959-16.2010.8.16.0084-MATHEUS KUSSI PELOI x MOACIR CARLOS PELOI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar documento de identidade da incapaz Maria Clara Benevides Ortega), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

31. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003137-62.2010.8.16.0084-ALESSANDRA CREMA e outro x VANDERLEY CREMA- Ao impugnado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 585,32.-Adv. ALCIDES RODRIGUES-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003370-59.2010.8.16.0084-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MESSIAS MARTINS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ocorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-0001059-61.2011.8.16.0084-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e EDSON VIOTTO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001411-19.2011.8.16.0084-BELMIRO DEVENS x MACIEL LOPES DOS SANTOS e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl39./verso. -Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

35. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0002116-17.2011.8.16.0084-ESTE JUIZO x LUIZ ALVES PEREIRA e outros- Ao requerido para se manifestar sobre a avaliação. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0002303-25.2011.8.16.0084-TEREZA ROSA DA SILVA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ALESSANDRA FRANCISCO-.
37. MANDADO DE SEGURANCA-0002663-57.2011.8.16.0084-CONSTRUTORA BELESKI LTDA e outro x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ e outro- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
38. MONITORIA-0003692-45.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSI TANTIN-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-14.2012.8.16.0084-JOSE ANTONIO VIVAN x MAVENS SUPERMERCADO LTDA e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 24./verso. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000610-69.2012.8.16.0084-FATIMA APARECIDA BUGNO x HOSPITAL PARANA - MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.
41. PROT.CONTRA ALIENACAO DE BENS-0000817-68.2012.8.16.0084-MARCELO ALIPERTI MAMMANA x FRANCISCO SCARPARI NETO- Ao protestante para retirar os autos em cartório. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-75.2012.8.16.0084-ANTONIO GOMES DA SILVA x MARCELO CICOTE- Ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividadeem 10 dias. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO-.
43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-3003/1996-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MANOEL COSMOS DOS SANTOS- 2. Intimem-se os exequentes para que no prazo comum de 10 dias, manifestem-se acerca da exceção de pré-executividade. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

Goioerê, 25 de maio de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 84/2012**  
**JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0002 000283/1993  
0005 000492/1997  
0011 000395/2003  
0016 000015/2007  
0025 000583/2009  
0027 001494/2010  
ADEMARO DA SILVA BARREIRO 0008 000076/2001  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0031 003018/2011  
AILSON PEDRO CARPINE 0022 000109/2009  
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DO 0027 0001494/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000605/2012  
ANTONIO C. DA SILVA 0006 000286/1998  
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0019 000466/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0034 000144/2012  
0037 000602/2012  
BRUNO MACHADO EIRAS 0041 000205/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 003695/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0040 002634/2011  
CLAUDIA RAMOS DA SILVA 0033 000141/2012  
CUSTODIA SOUZA SANTOS COR 0043 000813/2012  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0011 000395/2003  
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0043 000813/2012  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0003 000806/1996  
ENIMAR PIZZATO 0017 000781/2007  
FERNANDO BONISSONI 0017 000781/2007  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0036 000357/2012  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0010 000260/2003  
0026 001420/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0034 000144/2012  
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA COR 0043 000813/2012  
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0019 000466/2008  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0007 000385/1999  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0020 000581/2008  
JAIR APARECIDO ZANIN 0012 000211/2004  
JOAO CARLOS GOMES 0001 000225/1993  
0009 000305/2001  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI O 0021 000020/2009  
JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/ 0014 000104/2006  
JOSE MAREGA 0014 000104/2006  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000916/2011  
JUAREZ PAULO DA SILVA 0015 000507/2006

LINO MASSAYUKI ITO 0030 001608/2011  
LUCIANO FRANCISCO O. LEAN 0007 000385/1999  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0017 000781/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0023 000186/2009  
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0041 000205/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 002462/2010  
LUIZ SGANZELLA LOPES 0018 000002/2008  
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0042 000515/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000602/2012  
MARCOS ANTONIO O.LEANDRO- 0007 000385/1999  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 001608/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000309/2012  
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0043 000813/2012  
OSVALDO KRAMES NETO 0017 000781/2007  
PEDRO LOPES DE VASCONCELO 0006 000286/1998  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0018 000002/2008  
RAQUEL CRISTINA BALDO OAB 0043 000813/2012  
RENATO DE OLIVEIRA 0039 000994/2012  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0013 000348/2004  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0010 000260/2003  
0026 001420/2010  
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0031 003018/2011  
ROSANGELA CORRÊA 0035 000309/2012  
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0038 000605/2012  
SANDY PEDRO DA SILVA 0024 000313/2009  
SERGIO SCHULZE 0038 000605/2012  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0007 000385/1999  
VALERIA CARAMURU CICARELI 0022 000109/2009  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0004 000339/1997

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1993-MANOEL RODRIGUES DA ROCHA x JOAO JOSE DE OLIVEIRA- o autor para recolher o porte postal-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-283/1993-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
- ARROLAMENTO-806/1996-LUCILENE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o formal de partilha), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
- DESAPROPRIACAO-339/1997-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x AGOSTINHO PORTELLO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatoria), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-492/1997-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CEREALISTA LOTICI LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (devolução da carta precatoria), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-SEBASTIAO FERREIRA FIGUEIREDO x PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 544,55. -Adv. ANTONIO C. DA SILVA e PEDRO LOPES DE VASCONCELOS-.
- INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-385/1999-CIRILO RIBEIRO e outro x OSVALDO LUIS BARTOLLI e outros- 1. Trata-se de liquidação por arbitramento para apuração dos danos causados no veículo do autor, em razão do acidente ocorrido em 14.04.99. Diligência determinada a fls. 259-260, para que o exequente informasse o valor do veículo envolvido no acidente (mesmo ano e espécie) pela tabela Fipe, bem como juntasse um orçamento das peças e serviços necessários para o conserto do veículo. Intimado, o autor informou apenas o valor do veículo pela tabela Fipe a fls. 262. O réu apresentou orçamentos a fls. 269-276. DECIDO. Segundo o autor seu veículo atualmente vale R\$ 10.560,00 conforme tabela Fipe de fls. 263; no entanto, o veículo descrito a fls. 263 não se trata do mesmo modelo daquele envolvido no acidente de fls. 13. O autor não juntou o orçamento das peças e serviços necessários para o conserto do veículo de fls. 60-64. Como corolário, abriu-se oportunidade para o réu apresentá-los. Dos orçamentos apresentados pelo réu de fls. 269-276, o mais completo em termos de peças e mão de obra, é o de fls. 273-274, no valor de R\$ 5.008,40, sendo R\$ 4.019,37 de peças com descrição a fls. 274 e R\$ 1.190,00 para 39,2 horas de mão de obra. 1.1. Assim, fixo a indenização por danos materiais em R\$ 5.008,40, corrigido pelo INPC, desde a data do orçamento de fls. 273 em 16/02/12 e juros mensais de 1% ao mês, a partir da citação em 28/10/99 (fls. 33). 2. A execução se efetivará nos termos do art. 475-J do CPC-Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472, MARCOS ANTONIO O.LEANDRO- 20162-PR e LUCIANO FRANCISCO O. LEANDRO-. 8. EMBARGOS A EXECUCAO-76/2001-ROSANGELA AMARAL BAYLAO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 80,46. -Adv. ADEMARO DA SILVA BARREIROS-. 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2001-MARONEZE & FRANCO LTDA x ANTONIO FERNANDES COSTA E OUTRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- INVENTARIO-260/2003-MARCELO ALIPERTI MAMMANA x IGNACIO MAMMANA NETTO- 4. Intime-se o inventariante para apresentar no prazo de 15 dias

a relação dos bens do espólio que servirão para o pagamento dos R\$ 393.968,57, de fls. 208, item 2.1.

3. Ao inventariante para apresentar, no prazo de 15 dias, plano de partilha sobre os bens que remanescem, pagamento do ITCMD e certidão negativa de débito das Fazendas.

Intime-se. -Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO ANITELE- As partes para se manifestarem sobre a conta e a avaliação. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Ao autor para se manifestar sobre a complementação do laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

13. MONITORIA-348/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x EMIDIO JOSE MARCIANO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA- 2. Intime-se a exequente para que recolha a guia do avaliador. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083-.

15. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-507/2006-GENTIL MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 Ao cartório para abrir novo volume a partir da folha 201.

2. Ao cartório para intimar pessoalmente o procurador do INSS, da sentença.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 261/262

Trata-se de embargos de declaração de Gentil Moreira que alega contradição e omissão na sentença de fls. 249/258, sob o argumento de que seja declarada a correta data da implantação do benefício a fim de que se possa apurar o valor real dos benefícios atrasados, vez que o autor passou a receber a partir do mês de dezembro de 2011 e não março de 2011. Requer ainda, a manifestação sobre o valor diário da multa a partir do mês de março/2011 até novembro/2011, cujo valor deverá ser adicionado ao valor da multa diária de R\$ 7.500,00. Por fim, aduz que os cálculos apresentados, incluem somente os benefícios atrasados até o mês de fevereiro/2011, considerando que o benefício passou a ser pago a partir do mês de dezembro/2011, requer seja definida a data final dos benefícios atrasados. É o relatório.

Não se trata de embargos de declaração com indicação de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de inconformismo que deve ser veiculado em apelação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SENHORINHA CARDOSO DE OLIVEIRA- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-781/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS PEREIRA DE ASSIS e outros- Ao autor para retirar a guia do avaliador. -Advs. FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATO, LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2008-HSBC BANCO BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO PATRICIO DE ANDRADE e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c. do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-466/2008-FELIPE MARQUES x JULIANO FERNANDO SOARES EVANGELISTA- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de 452,63. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-581/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARIIVALDO KRACHINSKI- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bancerjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2009-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x EDILSON POSSO - ME.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (executado não indicou bens a penhora), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430-.

22. ACAA ORDINARIA-0002219-92.2009.8.16.0084-SILVANO SOARES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 179/190: Recebo o recurso adesivo.

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. AILSON PEDRO CARPINE e VALERIA CARAMURU CICARELI-.

23. ACAA DE DEPOSITO-186/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOSE APARECIDO FERREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo para o requerido entregar o bem ou consignar seu valor em dinheiro), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002182-65.2009.8.16.0084-BANCO TRIANGULO S/A x MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outros- 5. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VITOR SIDNEY CHIMIRRI- Ao autor para efetuar o pagamento da G.R.C do oficial de justiça no juízo deprecado. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001420-15.2010.8.16.0084-MARCOS PABLO DOS SANTOS BATISTA x FRANCISCO MARCIO GOMES DA SILVA- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001494-69.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ODAIR TRUILO TOQUERO e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.93/verso. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0002462-02.2010.8.16.0084-ARI JOSE DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 3. Intime-se o Banco do Brasil para indicar, no prazo de 15 dias, a agência e conta bancária para a reversão do valor. Não será levantado dinheiro pelo advogado, mas transferido o valor diretamente para a conta do Banco do Brasil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000916-72.2011.8.16.0084-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros- 6. Fls. 116/117: Intime-se a proprietária CONAB, para que informe se houve pagamento do compromisso de compra e venda firmado com o MARCIO OSVALDO DA SILVA, referente ao imóvel, matrícula 9.899. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001608-71.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRANCIELI FERREIRA DE SOUZA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar ofícios), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-0003018-67.2011.8.16.0084-HUGO HENRIQUE HIRATA x UNIMED NOROESTE DO PARANA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 38,29. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003695-97.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR MARONEZ-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 35./verso. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0000141-23.2012.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x SAFRA SEGUROS GERAIS S/A- Ao réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49. -Adv. CLAUDIA RAMOS DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-75.2012.8.16.0084-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO LAMERO PASTREZ - FIRMA e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl36./verso. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000309-25.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS GILBERTO OLIVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl30./verso. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

36. MONITORIA-0000357-81.2012.8.16.0084-MARRUA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x MAVENS SUPERMERCADO LTDA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.170/verso. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000602-92.2012.8.16.0084-ITAU UNIBANCO S/A x DELLAPORTE & OLEGARIO LTDA e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl49./verso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000605-47.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x VALTENSIR APARECIDO UMBINGER-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

39. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000994-32.2012.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CIMEIA FABRICIO MARTINS e outro- Ao impugnado para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 05 dias.-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002634-07.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A x RICARDO YOSHIO OKAMOTO e outros- Ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça e retirar ofícios. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000205-33.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 19ª VARA FEDERAL-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENV. ECONOMICO SOCIAL- as partes para se manifestarem sobre a avaliação no prazo comum de 10 dias. -Advs. BRUNO MACHADO EIRAS e LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS-.

42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000515-39.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - V.F. e J.E.F.-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x GRALHA AZUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias .Port. 15/09. -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

43. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000813-31.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7ª VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x SALESVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a G.R.C do oficial de justiça e do avaliador), no prazo de 10 dias sob pena de devolução da carta precatória. Port. 15/09. -Advs. EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO OAB/PR-19.532, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ-.

Goioerê, 25 de maio de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 031/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00008 000234/2003  
00011 000083/2005  
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00099 003202/2010  
ADEMILSON DOS REIS 00069 003323/2011  
00071 003653/2011  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00028 000348/2008  
00060 002058/2011  
00064 002705/2011  
00087 000013/2007  
00088 000109/2007  
00090 000087/2009  
00092 002709/2010  
00093 002549/2011  
00095 000116/2012  
00096 000279/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00029 000427/2008  
00048 000331/2011  
00061 002081/2011  
00086 000094/2001  
00090 000087/2009  
00094 002834/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00032 000118/2009  
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00011 000083/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000336/2009  
ANDRE ZACARIAS T. DE QUEIROZ 00101 001287/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00032 0000118/2009  
00034 000134/2009  
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 00053 001317/2011  
ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR 00047 003676/2010  
BRUNO ARCARI BRITO 00073 003815/2011  
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00076 000497/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIM 00071 003653/2011  
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00039 000993/2010  
00055 001646/2011  
00058 002018/2011  
CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR 00063 002584/2011  
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00078 000886/2012

CASSIUS ANDRE VILANDE 00014 000113/2006  
00056 001955/2011  
00057 001956/2011  
00060 002058/2011  
00064 002705/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00032 000118/2009  
00033 000124/2009  
00034 000134/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00030 000001/2009  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00038 000663/2009  
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00015 000214/2006  
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00001 000339/1991  
00003 000530/1995  
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00031 000114/2009  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00049 000766/2011  
CRISTINE MEIRE WELTER 00017 000238/2006  
00049 000766/2011  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00009 000216/2004  
00018 000262/2006  
00019 000305/2006  
00021 000232/2007  
00022 000244/2007  
00023 000259/2007  
00027 000214/2008  
00028 000348/2008  
00035 000305/2009  
00037 000559/2009  
00042 001968/2010  
00046 003332/2010  
00052 001233/2011  
00068 003084/2011  
00083 001431/2012  
DAVID JOSEPH 00016 000218/2006  
DIORGES CHARLES PASSARINI 00045 003208/2010  
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00015 000214/2006  
EDSON MARTINS 00041 001699/2010  
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00015 000214/2006  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440 00013 000248/2005  
EDUARDO SUPTITZ 00049 000766/2011  
EDUARDO VANZELLA 00063 002584/2011  
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00014 000113/2006  
ELISEU RIOS NOGUEIRA OAB-RS/17971 00012 000134/2005  
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00097 000129/2005  
ELOI CONTINI 00038 000663/2009  
ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00002 000107/1993  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00032 000118/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00050 000840/2011  
EVELI MARIA PEDROLLO 00040 001150/2010  
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00016 000218/2006  
00025 000005/2008  
00087 000013/2007  
FABIANA DINIZ 00020 000179/2007  
FABIANA RIBEIRO GONCALVES 00098 000145/2009  
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00043 002702/2010  
FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763 00075 000354/2012  
FABIO TEIXEIRA OZI 00016 000218/2006  
FABIO YOSHIIHARU ARAKI 00024 000394/2007  
00067 002980/2011  
00081 001181/2012  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00014 000113/2006  
FABIOLA MAROSO 00065 002809/2011  
FABRICIO JOSE BABY 00100 001141/2012  
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00041 001699/2010  
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00049 000766/2011  
FERNANDO BONISSONI 00002 000107/1993  
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00043 002702/2010  
GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888 00026 000148/2008  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00032 000118/2009  
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00051 000940/2011  
GIOVANI BATISTA LOPES 00080 001137/2012  
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00043 002702/2010  
00075 000354/2012  
GIVANILDO JOSÉ TIROLDI 00008 000234/2003  
00041 001699/2010  
GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA 00006 000189/1998  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00002 000107/1993  
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00005 000100/1998  
00007 000056/1999  
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00026 000148/2008  
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00026 000148/2008  
JOVINO TERRIM -OAB.885 00005 000100/1998  
JULIANA ROLON DE MATOS 00069 003323/2011  
JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00001 000339/1991  
KARINA LOPES ANTUNES SANTOS 00082 001196/2012  
LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00004 000122/1996  
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00026 000148/2008  
00048 000331/2011  
LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 00074 000059/2012  
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00014 000113/2006  
LUIS FLAVIO MARTINS 00076 000497/2012  
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00008 000234/2003  
00011 000083/2005  
00041 001699/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00084 001700/2012  
LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00070 003561/2011  
MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00001 000339/1991  
00003 000530/1995  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00062 002342/2011  
MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 00020 000179/2007

MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00059 002029/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA 00047 003676/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00097 000129/2005  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00047 003676/2010  
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00006 000189/1998  
 00086 000094/2001  
 00088 000109/2007  
 00089 000245/2007  
 00091 002688/2010  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263 00003 000530/1995  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00065 002809/2011  
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00008 000234/2003  
 00011 000083/2005  
 MARIA HORIZONTINA I.SANTOS 31415/RS 00012 000134/2005  
 MARIA JOSE DE ARAUJO BOARO 00085 000080/1997  
 MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00047 003676/2010  
 00059 002029/2011  
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00013 000248/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 002884/2011  
 MARISTELA Busetti 00041 001699/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00050 000840/2011  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00040 001150/2010  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00016 000218/2006  
 00052 001233/2011  
 00076 000497/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00054 001512/2011  
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00010 000366/2004  
 00012 000134/2005  
 NAJLA MARIA ZERAİK 00054 001512/2011  
 00077 000610/2012  
 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO 00041 001699/2010  
 NELSON G. GRUNER 00099 003202/2010  
 NILSON DA COSTA LOPES 00073 003815/2011  
 00079 001120/2012  
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00002 000107/1993  
 PATRICIA TRENTO 00039 000993/2010  
 RAFAEL DO PRADO 00067 002980/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00054 001512/2011  
 RAPHAEL ARCARI BRITO 00073 003815/2011  
 REGINA ALVES CARVALHO 00031 000114/2009  
 00036 000336/2009  
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00043 002702/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000663/2009  
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00072 003779/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00049 000766/2011  
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00029 000427/2008  
 ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00012 000134/2005  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00036 000336/2009  
 SABRINA OLIVEIRA 00066 002884/2011  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00056 001955/2011  
 00057 001956/2011  
 00060 002058/2011  
 00065 002809/2011  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00009 000216/2004  
 00010 000366/2004  
 00011 000083/2005  
 00019 000305/2006  
 00021 000232/2007  
 00022 000244/2007  
 00023 000259/2007  
 00027 000214/2008  
 00035 000305/2009  
 00037 000559/2009  
 00042 001968/2010  
 00046 003332/2010  
 00052 001233/2011  
 SEBASTIAO POLITI OAB/3895 00004 000122/1996  
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00001 000339/1991  
 00003 000530/1995  
 SOLANGE JANCZESKI 00014 000113/2006  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00016 000218/2006  
 00047 003676/2010  
 00067 002980/2011  
 TADEU CERBARO 00038 000663/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00032 000118/2009  
 00033 000124/2009  
 00034 000134/2009  
 VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00069 003323/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00020 000179/2007  
 VANTUIL MORRA 00011 000083/2005  
 WILSON DA COSTA LOPES 00044 002730/2010  
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00005 000100/1998  
 WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066 00030 000001/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-000014-46.1993.8.16.0086-I.RIEDI & CIA.LTDA x JOSE DA SILVA MARTINS- Retirar oficio a BV, instruindo-o com as copias necessarias.-Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000032-96.1995.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP.CENTRAL x JOAO MANOEL GOMES e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serao levados ao arquivo provisorio. -Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000108-86.1996.8.16.0086-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURIT.CRED.FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BED HOUSE LTDA e outros- "O Causidico que firmou o petitorio de fls. 255 (Dr. Lauro Soares), para que apresente manifestação que entender pertinente ao caso." - Advs. LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 e SEBASTIAO POLITI OAB/3895-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- "sobre o Laudo da Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes." - Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-0000079-65.1998.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ERMINIO VENDRUSCOLO e outros- Ao Municipio de Guaira, para que informe se houve quitação total do debito do executado Pedro Venancio da Silva nos autos 189/98-C. Sobre o parecer ministerial de fls. 194/198, mandeste-se o impugnante Glaucio Luciano Coraiola, nos autos 189/98-H, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000131-27.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x M. F. KRAEMER FARIA e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serao levados ao arquivo provisorio. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR-26550-.

8. INDENIZACAO-0000626-32.2003.8.16.0086-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- "O Autor para que compareça em Cartorio a fim de retirar o alvará expedido." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

9. COBRANCA -SUMARISSIMA-0000826-05.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x TERESA BRITO DE OLIVEIRA-Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

10. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000859-92.2004.8.16.0086-ZELI CLAUDIA OLIVEIRA x MARINES CLAUDIA DA SILVA- "...Considerando a prestação das contas apresentadas, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2012, bem como o parecer Ministerial favoravel (fls. 336), por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, formalmente JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS..." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000786-86.2005.8.16.0086-VANTUIL MORRA x PAULO GREGORIO DA SILVA- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, VANTUIL MORRA, SANDRA R. S. TAKAHASHI, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

12. REPARACAO DE DANOS MORAIS-134/2005-INES SIMAO RODRIGUES x JUAREZ JOSE BRISSON RODRIGUES-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, NAJLA M. COSTA PEREIRA, ELISEU RIOS NOGUEIRA OAB-RS/17971 e MARIA HORIZONTINA I.SANTOS 31415/RS-.

13. INVENTARIO-0000815-39.2005.8.16.0086-MARCELO FEITAS x BELMIRO LEITE e outro- Homologado a transação, celebrada as fls. 205/206, Julgo Extinto a presente ação.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI 28.440-.

14. INDENIZACAO-0000695-59.2006.8.16.0086-ONORIA FERREIRA ROSA x LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES- Homologado a transação, celebrada e relatada as fls. 326/329, julgo extinto a presente ação.-Advs. LUANA CAMILA BUENO OAB/ PR. 40001, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SOLANGE JANCZESKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-MAURICIO MARCOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- o autor para requerer o que for de seu interesse, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo provisorio. - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306-.

16. USUCAPIAO-0000828-04.2006.8.16.0086-LUIZ FERNANDO ALVES e outro x ESPOLIO DE ADOLPHO MUNTREANU-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. - Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, FABIO TEIXEIRA OZI e DAVID JOSEPH-.

17. ACAO MONITORIA-0000722-42.2006.8.16.0086-ROKOTER TERRAPLANAGENS LTDA x CLAUDETE FERREIRA DE CARVALHO-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

18. ACAO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA- "diante do não

retorno do AR. o Autor para que providencie a comprovação de postagem do ofício retirado." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000800-36.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x WANDERLEIA MARIA DE LIMA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001010-53.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO - UNICRED x ADRIANA DINIZ e outros- "o autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. VANESSA CRISTINA VEIT, MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 e FABIANA DINIZ-.

21. AÇÃO MONITORIA-0000960-27.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA RODRIGUES BARREIRO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. AÇÃO MONITORIA-0000909-16.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANETE DE MORAES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. AÇÃO MONITORIA-0000940-36.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARILEY HEMING DIAS DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-0001007-98.2007.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO KRANZ- Homologado o pedido deduzido as fls. 150/151, com consequência Julgo Extinta a presente demanda sem resolução do merito.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-5/2008-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x IRIS MARIA HERMES NEUHAUS-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

26. USUCAPIAO-0002442-73.2008.8.16.0086-EDO LUIZ FRARE e outro x JOSE NIVALDO DA SILVA e outro- "Tendo em vista a ausencia de retorno do AR referente ao Ofício de Citação do Denunciado à Lide, o Autor (denunciante) para que comprove nos autos o envio do referido ofício através de comprovante da Empresa de Correios." - Adv. GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOAO FERNANDO P.GRECCILLO OAB 36337 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO MONITORIA-0002193-25.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUD TORRES- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-0002623-74.2008.8.16.0086-JOAO FRANCISCO FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL-"sobre a petição do autor, manifeste-se o requerido." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

29. AÇÃO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- "O Município Requerido para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias." - Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002584-43.2009.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALINE SATO DOS SANTOS- "o autor para que efetue o pagamento das custas de ofício de justiça." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.

31. BUSCA E APREENSAO-0002683-13.2009.8.16.0086-FUNDO DE INVES. EM DIR.C. NAO PAD.PCG-BRASIL MULTI x FLAVIO ROBERTO DOURADO- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e REGINA ALVES CARVALHO-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIR AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O Requerido para que apresente os contratos , para que fique claro de que ramo se encontra o contrato com os mutuários, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0002673-66.2009.8.16.0086-CLAUDEMIR DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decorreu o prazo requerido.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Comprovar postagem do ofício a Cohapar, pois ate o momento nao ha nos autos, AR comprovando o recebimento, nem resposta ao ofício de fls. 652.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

35. AÇÃO MONITORIA-305/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO DO CARMO- Julgo Extinta o processo, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorarios advocaticios, na forma do art. 1102.- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena das mesmas serem executadas perante o Juizado Especial Cível." - Adv. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. TRADUCAO-0002756-82.2009.8.16.0086-MARIA SOLEDAD CARCERES MARINS repres. e assistida por sua genitora Marcia Marins Silva e outro x JUIZ

DE DIREITO- "...por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 31/32. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO..." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

38. AÇÃO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Retirar carta precatória.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000993-12.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x WILIAN BRANDORFE DOS SANTOS- "o autor para recolher as custas de ofício de justiça no valor de R\$ 295,50."-Adv. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

40. INDENIZACAO-0001150-82.2010.8.16.0086-ERALDO RODRIGUES ALVES x O ESTADO DO PARANA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

41. DECLARATORIA-0001699-92.2010.8.16.0086-APARECIDO PINHEIRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. EDSON MARTINS, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA Busetti e NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO-.

42. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001968-34.2010.8.16.0086-MARLENE DOS REIS LIMA x ROSENILDA FERREIRA DOS REIS-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

43. RESCISAO CONTRATUAL-0002702-82.2010.8.16.0086-ANTONIO CARDOSO x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

44. USUCAPIAO-0002730-50.2010.8.16.0086-LUIZ CARLOS ALONSO e outro x NOEL MENDES MONTEIRO e outro- Indeferido o pleito de fl. 79, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. ofício de Justiça.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

45. INVENTARIO-0003208-58.2010.8.16.0086-ACIR JOSE ALMEIDA e outros x ALCIDES DE ALMEIDA BONFIM- Julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeito, a partilha de fls. 130/140, o autor para juntar copias para expedição de formal de partilha.-Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-.

46. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003332-41.2010.8.16.0086-MARIA DO CARMO CAITANO x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

47. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME- "o autor para que comprove a postagem e preparo da carta precatória expedida." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA, ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000331-14.2011.8.16.0086-DERLI JOSE FURTADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

49. INDENIZACAO-0000766-85.2011.8.16.0086-ROSANGELA LUCIANE LIMA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, responde no prazo de 15 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA- "sobre a certidão do senhor ofício de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

51. AÇÃO DE COBRANCA-0000940-94.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x TRG DOS ANJOS FARIA - CONFECÇÕES- "o autor para que promova a execução da sentença de fls. 64/67." - Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.

52. USUCAPIAO-0001233-64.2011.8.16.0086-JORGE RAIMUNDO DE SOUZA e outro x EXPEDIDO ALVES PEREIRA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Retirar ofício.- Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

54. AÇÃO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Homologado o pedido deduzido as fls. 132/134. Julgo Extinto este processo sem resolução do merito.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

55. BUSCA E APREENSAO-0001646-77.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRAZ FONSECA DA SILVA- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.44. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

56. COBRANCA- ORDINARIA-0001955-98.2011.8.16.0086-WALDENIR TELLES x MUNICIPIO DE GUAIRA- O Município para que cumpra o determinado à fl. 831, vez que já decorreram mais de 15 dias entre o pleito de fl. 833 e o dia de hoje.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS.-
57. COBRANCA- ORDINARIA-0001956-83.2011.8.16.0086-ADEMIR JOSE HEMING x MUNICIPIO DE GUAIRA-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS.-
58. BUSCA E APREENSAO-0002018-26.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMUALDO JATCHUK- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a apreensão do veículo, por não ter encontrado, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-
59. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Decorreu o prazo de suspensão (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206.-
60. ACAA DE COBRANCA-0002058-08.2011.8.16.0086-SERGIO LOPERA x MUNICIPIO DE GUAIRA- O Município para que cumpra o determinado à fl. 876, vez que já decorreram mais de 15 dias entre o pleito de fl. 878 e o dia de hoje.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
61. ACAA DE COBRANCA-0002081-51.2011.8.16.0086-VILSON CAMPOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- O Requerido para que diga se o "ato próprio" descrito no art. 84, da Lei Municipal nº 1.247/2003, existe e, em existindo, junte cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-
62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Retirar carta precatoria.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-
63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002584-72.2011.8.16.0086-MARIA DE FATIMA FERRAZ BRAGA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- "o autor para que junte aos autos memoria de calculo atualizada." - Advs. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR e EDUARDO VANZELLA.-
64. ACAA DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- "...com esteio no artigo 337 do CPC, o Município Requerido para que diga se o 'ato próprio' descrito no artigo 84 da Lei Municipal nº 1247/2003, existe e, em existindo, junte cópia do mesmo no prazo de 10 dias." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
65. ACAA DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- O Município Requerido para que traga aos autos os documentos relativos aos protocolos nº 2011/5/1813 e 2011/1/217, no prazo de 10 dias." - Advs. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS.-
66. BUSCA E APREENSAO-0002884-34.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA DAS DORES UHLMANN- "...ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls. 41/42 e 44/45 em seus próprios termos. Como consequencia, em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO..." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA OLIVEIRA.-
67. ACAA DE COBRANCA-0002980-49.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LTDA-CGC80402746/0001-60 x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DONOLA- Homologado a Transação celebrada e relatada as fls.n 37/39, Julho Extinto a presente ação. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI, RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-
68. ALVARA JUDICIAL-0003084-41.2011.8.16.0086-SUELEN MILENE SCATOLIN INOCENCIO e outros x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto e levando-se em consideração a inexistência de manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à oposição do pleito, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.269, inc.I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO INICIAL para o fim de DETERMINAR a expedição de alvará a fim de que os Requerentes venham a levantar a(s) importância(s) depositada(s) junto a Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS em favor da de cujus Loridane Scatolin, observados os acréscimos legais. O alvará judicial expedido terá validade por 30 (trinta) dias, com a ressalva de que o equivalente a 33,3%, pertencente ao Requerente Edmilson Inocêncio, poderá ser levantado e o equivalente a 66,6%, deverá ser depositado em contas judiciais abertas em nome das Requerentes Tâmara Lorraine Scatolin Inocêncio e Suelen Milene Scatolin Inocencio.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
69. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ- "O Embargado para que informe quais das testemunhas arroladas às fls. 87 pretende ouvir em Juízo, com limite do artigo 407 e paragrafo unico do CPC." - Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS.-
70. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003561-64.2011.8.16.0086-CELIA CRISTINA VIEIRA FONTANA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- "o autor para que atenda as publicações, dando o devido prosseguimento ao feito." - Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO.-
71. BUSCA E APREENSAO-0003653-42.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x ADEMIR CAMPAGNOLO- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIM e ADEMILSON DOS REIS.-
72. BUSCA E APREENSAO-0003779-92.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x AMILTON CEZAR DE SOUZA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-
73. IMISSAO DE POSSE-0003815-37.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE ALDER OLIVEIRA DE LIMA x DESCONHECIDO- ... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE formulado pelo ESPÓLIO DE ALDER OLIVEIRA DE LIMA, para o fim de, em confirmação à tutela antecipada, DETERMINAR a definitiva imissão na posse em favor do Autor, a ser cumprido pelos Srs. Oficiais de Justiça, com as cautelares necessárias e serenidade, sempre pautados no bom senso e na segurança. Tendo em vista não haver resistência à pretensão da parte postulante, deixo de condenar em honorários advocatícios. CONDENO a Autora ao pagamento das despesas e custas processuais.-Advs. BRUNO ARCARI BRITO, NILSON DA COSTA LOPES e RAPHAEL ARCARI BRITO.-
74. ACAA MONITORIA-0000059-83.2012.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ZILDA APARECIDA MORTARI- "o autor para recolher custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00" - Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595.-
75. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000354-23.2012.8.16.0086-CREMILSON COSTA x INST.NAC.SEGURO SOCIAL I.N.S.S.- "Sobre a contestação do Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763.-
76. RENOVATORIA DE ALUGUEL-0000497-12.2012.8.16.0086-DAPAWAL SERVICOS MEDICOS LTDA x MISHIRO TAKASHIMA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209, LUIS FLAVIO MARTINS e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-
77. ACAA DE COBRANCA-0000610-63.2012.8.16.0086-BENEDITO APARECIDO DE MORAES x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "o autor para comprovar a postagem do ofício, tendo em vista o nao retorno do AR." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK.-
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000886-94.2012.8.16.0086-CLEVER CHAGAS x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- "o douto procurador do autor para que adeque o pleito à legislação atual vigente no ordenamento patrio, qual seja, Lei 11232/2005." - Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES.-
79. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001120-76.2012.8.16.0086-JOAO BATISTA AMES x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação de fls. 46/53, manifeste-se o autor.-Adv. NILSON DA COSTA LOPES.-
80. USUCAPIAO-0001137-15.2012.8.16.0086-CREOFILO JOSE DA SILVA e outro x SAMUEL LOPES RUBERTH- Emendar a exordial, conforme despacho de fls. 27 - ver em cartorio (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES.-
81. ACAA MONITORIA-0001181-34.2012.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO WOILAND SUPTITZ- "o autor para recolher as custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI.-
82. INVENTARIO-0001196-03.2012.8.16.0086-Inês Lopes da Cruz x CEZARINA BUENO DA SILVA- "o Autor para que compareça a esta Secretaria para assinar o Termo de Inventariante." - Adv. Karina Lopes Antunes Santos.-
83. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, considerando o parecer ministerial e o preenchimento dos requisitos legais, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DEFIRO o requerido pela Autora e, em consequência, DETERMINO a quem de direito couber a representação do CRC desta Comarca, que proceda à lavratura do Assento de Óbito de ELVIRA MATIOLE MANGOLIN, cujos dados encontram-se à fls.09/11 dos autos.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
84. BUSCA E APREENSAO-0001700-09.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO DE ABREU- Deferido a liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-
85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000029-73.1997.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERG CONSTRUCOES LTDA e outros- "...ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL..." - Adv. MARIA JOSE DE ARAUJO BOARO.-
86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUELY BATISTA DE MELO/PF e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-
87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001202-83.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE MARCELO LUNA MARTORELLI e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024.-
88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Executado pagou as custas, diga o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-245/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADEMIR RIEDI- Julgo Extinto Este Executivo Fiscal. - Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002544-61.2009.8.16.0086-FAZENDA PULICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA- Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002688-98.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x IZABEL ROMERO LOMBA- Julgo Extinta este Executivo Fiscal.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002709-74.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x APARECIDO DA SILVA MARTINS- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002549-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/PG ELIAS BORODIAK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002834-08.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR/PG HOMERO ALVES DE OLIVEIRA- Julgo Extinto a presente ação.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000116-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ECO-AMBIENTE IND. E COM. DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000279-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALERIO FOLADOR NEVES E CIA LTDA- ...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000871-72.2005.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro x GIACOCO & CIA LTDA-O prazo de suspensão encontra-se esgotado. Caso haja silêncio a respeito, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligências do Sr. Oficial de justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-145/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO-2ª V.CIVEL-C. C. I. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. FABIANA RIBEIRO GONCALVES-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003202-51.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª V. CÍVEL DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC-ANIBAL DA CUNHA e outro x NAVEGACAO FLUVIAL WILSON BELINI LTDA e outro- O autor para recolher guia de diligência do Oficial de Justiça.-Adv. NELSON G. GRUNER e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001141-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de CARTORIO DA 3ªVARA DA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x LIDIA ALEXANDRE DA SILVA- "o autor para efetuar o depósito judicial das custas de oficial de justiça." - Adv. FABRICIO JOSE BABY-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001287-93.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 20. VARA CIVEL - COMARCA DE CURITIBA/PR-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x MAIRA ATHIE- "o autor para recolher as custas de oficial de justiça." - Adv. ANDRE ZACARIAS T. DE QUEIROZ-.

Guairá, 31 de Maio de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 71/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0013 000581/2005  
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0006 000600/1998  
0007 000773/1998  
0012 000202/2005  
0021 000666/2007

0024 000016/2008  
0044 001228/2010  
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0014 000314/2006  
0015 000826/2006  
0018 000343/2007  
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0038 000285/2010  
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0003 000591/1996  
0004 000020/1997  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0020 000614/2007  
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0014 000314/2006  
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0033 001142/2009  
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0016 000322/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000285/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0046 001417/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE OA 0048 000009/2011  
ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 0016 000322/2007  
ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/P 0022 000745/2007  
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0021 000666/2007  
CANDIDA GAVA OAB/PR 37427 0044 001228/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 000315/2004  
0049 000036/2011  
0052 000269/2011  
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0045 001376/2010  
CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/S 0030 000615/2009  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0010 000403/2000  
CELSO ROBERTO GUIMAES ADA 0007 000773/1998  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0053 000564/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 000315/2004  
0034 001264/2009  
0049 000036/2011  
0052 000269/2011  
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0006 000600/1998  
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 0037 000239/2010  
DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0016 000322/2007  
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0039 000422/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0027 000913/2008  
0046 001417/2010  
EDUARDO OBRZUT NETO OAB/P 0016 000322/2007  
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0009 000098/2000  
0042 001164/2010  
EMERTON LACERDA FONSECA O 0047 001596/2010  
0056 000972/2011  
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0023 000857/2007  
0026 000772/2008  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 000130/2009  
0043 001191/2010  
0045 001376/2010  
FABIO PEREIRA OAB/PR 5407 0050 000051/2011  
FERNANDO JOSÉ COSTA OAB/S 0057 001030/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0034 001264/2009  
0049 000036/2011  
0052 000269/2011  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0048 000009/2011  
HELEN KARINE DREHER OAB/P 0040 000620/2010  
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0051 000158/2011  
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0051 000158/2011  
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0046 001417/2010  
IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/ 0037 000239/2010  
0041 000998/2010  
ISRAEL BORGES OAB/SC 1861 0059 000033/1998  
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0014 000314/2006  
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0036 000210/2010  
JORGE LUIZ MARTINS OAB/PR 0009 000098/2000  
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0023 000857/2007  
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0054 000908/2011  
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0029 000266/2009  
JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8 0016 000322/2007  
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0029 000266/2009  
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR O 0030 000615/2009  
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0008 000029/1999  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0048 000009/2011  
JULIO CESAR RIBAS BOENG O 0042 001164/2010  
JULIO CESAR V. MENEGUCI O 0051 000158/2011  
LILIAN BRUNETTA OAB/PR 40 0054 000908/2011  
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0032 000996/2009  
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0055 000924/2011  
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0058 000027/2006  
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0010 000403/2000  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB 0001 000064/1993  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0003 000591/1996  
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0035 000175/2010  
0039 000422/2010  
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0051 000158/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0043 001191/2010  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000625/1997  
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0021 000666/2007  
MARCIO A. F. GARCIA 0007 000773/1998  
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0002 000572/1996  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000913/2008  
0046 001417/2010  
MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0002 000572/1996  
MARCOS ANTONIO MARQUES D 0028 000130/2009  
MARIA CECILIA SALDANHA OA 0028 000130/2009  
MARIA INES DE M.OLIVEIRA 0003 000591/1996  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000614/2007  
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0005 000625/1997  
MARISA F.G. GUIMARAES ADA 0007 000773/1998  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0019 000604/2007  
NERII L. CEMZI OAB/PR 19. 0047 001596/2010

0056 000972/2011

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 000036/2011  
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0017 000335/2007  
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0057 001030/2011  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0031 000775/2009  
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0025 000303/2008  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0043 001191/2010  
 0045 001376/2010  
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0025 000303/2008  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0045 001376/2010  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0033 001142/2009  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0016 000322/2007  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0038 000285/2010  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0041 000998/2010  
 0048 000009/2011  
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0048 000009/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000285/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0043 001191/2010

1. EXEC. PROV. POR QUANT. CERTA-64/1993-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS S/A x CESAR PEDRO ZAMBENEDETTI RIBAS E OU- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. Intime(m)-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-572/1996-BANCO DO BRASIL S/A x REVENDEDORA CALCARIO B SOUZA E OUTR- Noticiado o falecimento do executado Carlos Alberto Primak, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, com fundamento no art. 265, inciso III, do CPC, findo o qual deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação, indicando o inventariante do espólio, se for o caso, ou a relação de herdeiros, para fins de citação. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.
3. DECLARACAO DE CREDITO-591/1996-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ZANELLA AGRO- MAQUINAS LTDA- Ciência às partes sobre o contido às fls. 206 a 221. Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, MARIA INES DE M.OLIVEIRA OAB/22.213 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-20/1997-COOP. AGRIC. DE COTIA COOP. CENTRAL EM LIQUIDACAO x YASUO WATANABE E OUTRO- Intime-se a parte executada para comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 692/2001 da 1ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-625/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALBERTO SCHIMANSKI E OUTRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 104, a qual importa em um total de R\$ 468,12 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-600/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ARLEI CARLOS SBISSIGO E OUTRO- Intime-se sobre conta geral de fls. 215/220. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR21.034-.
7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-773/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA- Defiro o pedido formulado à fl. 120. Faça-se o levantamento da penhora de fl. 116, oficiando-se ao Banco do Brasil para que os valores transferidos às fs. 113/114 retornem à conta de origem, mediante comprovação nos autos. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, CELSO ROBERTO GUIMAES ADAM OAB/14788, MARISA F.G. GUIMARAES ADAM e MARCIO A. F. GARCIA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-29/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x MARIA ALBANI DA COSTA E GIOCONDO FAGUNDES-1. Defiro o pedido de fl. 167. Primeiramente, proceda-se a avaliação dos bens penhorados, dizendo a seguir as partes. Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerado o inferior a 65% da avaliação do imóvel penhorado). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. 2. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do art. 687, ambos do CPC. 3. Com o edital ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o art. 686, § 3º do CPC, bem como os itens do mencionado artigo. 4. Requisite-se, nos termos do item 5.8.8.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 dias para o respectivo atendimento. 5. As advertências dos §§ do art. 687 e seguintes do referido diploma legal. 6. Ciente o Oficial encarregado da arrematação. 7. Nomeio como leiloeiro oficial Magno Rocha, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a. em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b. em caso de arrematação - 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c. em caso de remição ou acordo - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. Intimem-se sobre atualização da avaliação de fl. 170, no total de R\$ 19.550,96. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-98/2000-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante da

informação contida à fl. 386, defiro o pedido de substituição do bem penhorado à fl. 352, com fundamento no art. 656, incisos V e VI, do CPC. Depreque-se para levantamento da penhora. Pelo prosseguimento, desentranhe-se o mandado de penhora, deprecando-se o ato, conforme requerido à fl. 401. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS OAB/PR 14.939 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-403/2000-BANCO BRADESCO S/A x ALAN MARCUS BLANC- Intime-se o exequente sobre o contido nos ofícios de fl. 154/155, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

11. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-315/2004-DILCE MARIA SCANDOLARA x BANCO FINASA S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento, pela última vez, sob pena do valor ser destinado ao estado. Intime(m)-se.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

12. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC-202/2005-SAN MARINO DISTR. DE TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 128 referem-se a maio de 2011, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 136. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

13. BUSCA E APREENSAO-581/2005-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON DONNER- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

14. ORDINARIA DE NULIDADE ATO JUR-0007217-73.2006.8.16.0031-PATRICIA SIQUEIRA SILVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - PR- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

15. MONITORIA-826/2006-ANILDO DE LIMA E CIA. LTDA x FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 89, a qual importa em um total de R\$ 11,28(escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-0008689-75.2007.8.16.0031-EUGENIO LEONHARDT x LOBO MOTOS LTDA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440, JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8.494, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, ANTONIO NUNES NETO OAB/PR: 25.571, DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138 e EDUARDO OBRZUT NETO OAB/PR 44202-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-335/2007-VALTER ANZOLIN DE SOUZA x JOSE ACIR, . e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043-.

18. BUSCA E APREENSAO-343/2007-CLERIO LUIS PETRICOVSKI x ANILDO DE LIMA, e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 146/147, a qual importa em um total de R\$ 85,10, sendo R\$ 41,36- total do escrivão, R\$ 43,74- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-604/2007-RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

20. ORDINARIA ANULACAO-614/2007-JAIR PETRI SERAFINI x BANCO FINASA S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento, pela última vez, sob pena do valor ser destinado ao estado. Intime(m)-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 55.357-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-666/2007-LEO MARIO PROLO x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777, ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

22. ACOO ANULATORIA-745/2007-EUGENIA BIAUKI TIBERIO, e outro x CLAUDIO BIAUKI, e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 133/134, assim transcrito: "... Diante do exposto, verifica-se a necessidade do cumprimento de determinadas diligências visando assim melhor instruir o feito, razão pela qual determino que se

intimem as requerentes, por meio de seus procuradores, para que proceda a juntada, no prazo de 15 dias, dos documentos a seguir descritos: a. certidão de óbito de José Biauke; Mequelina Biauke; Adelia Kieras; Tereza Biauki; Ivonete da Cruz; José esposo de Eva Aparecida Biauki. b. certidão negativa do cartório distribuidor em nome de José Biauke; Mequelina Biauke; José Braiuki Filho; Adelia Kieras; Tereza Biauki; Ivonete Cruz, a fim de comprovar a inexistência de inventário ou qualquer outra ação em tramite contra os sobreditos. c. o endereço atualizado de Claudio Biauki e esposa Neuza Almeida Biaki; João Batista Ramos da Cruz; Antonio Biauki dos Santos e; Osni Schuaigerte e sua esposa Suely Mattos Schuaigerte, para o fim de serem citados da presente demanda. d. A qualificação completa de Valeria e Rosa, bem como da esposa de Antonio Biauki dos Santos, para que possam ser inseridas no polo passivo da demanda. e. A qualificação completa dos esposos das requerentes, bem como cópia dos documentos pessoais, para que possam ser inseridos no polo ativo da demanda e. f. Certidões negativas das Fazendas públicas da União, Estado e Município." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42607-.

23. BUSCA E APREENSAO-857/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FERNANDO AYRES PRADO- Por ser inviável o pedido postulado pelo exequente, tenho por bem indeferir-lo nos moldes pleiteados. Portanto, expeça-se o respectivo alvará para que seja realizado o levantamento da quantia depositada, em nome do peticionário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-16/2008-IVO PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

25. Depósito-303/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x EDIMILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO- Intimem-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

26. BUSCA E APREENSAO-772/2008-BANCO FINASA S/A x CLEBERSON MARTINS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

27. BUSCA E APREENSAO-913/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x ANTONIO HENRRAD HOFFMANN- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-130/2009-CATARINA RODRIGUES MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 121/122, assim transcrito: "... Por tais fundamentos, outra solução não há senão a rejeição dos embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor da causa. Por fim, em relação à exceção de prescrição apresentada às fls. 108/119, intime a requerente, por meio de seu procurador, para que se manifeste. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278, MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-266/2009-POSTO SANTA CLARA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Após a juntada do laudo pericial, pleiteou o requerido à fl. 564 a juntada de documentos pleiteados pelo perito nomeado quando da manifestação dos autos sobre a proposta de honorários, tendo a parte autora impugnado o pedido. O requerido juntou documentos às fls. 571 a 652. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não foi intimado para a finalidade de juntar os documentos pleiteados pelo perito às fls. 448/449, razão pela qual defiro o pedido formulado à fl. 571, sob pena de cerceamento de defesa, não havendo que se falar em preclusão. Isso porque, extrai-se do laudo que o perito deixou de responder alguns quesitos em razão da ausência dos documentos solicitados, conforme se verifica, por exemplo, do contido à fl. 483. Portanto, conclui-se que tais documentos são necessários para o efetivo deslinde da controvérsia. Assim, para evitar eventual alegação de nulidade e cerceamento de defesa, bem como fundamento no art. 130 do CPC, determino a remessa dos autos ao perito nomeado para responder aos quesitos prejudicados, no prazo de 30 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-615/2009-REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x GUARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Indefiro o pedido de fl. 166/167, por entender que os valores deverão ser levantados através de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará judicial de levantamento referente aos valores discriminados às fls. 144/145 e 148/150, com o prazo de 30 dias, advertindo que a ausência de retirada de alvará acarretará o encaminhamento da verba para o estado. Outrossim, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser o exequente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR OAB/PR 31060 e CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/SC-15125-B-.

31. MONITORIA-775/2009-ANA KATH x JOÃO WILMAR OTTO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

32. INDENIZAÇÃO-996/2009-EMERSON CARLOS DE SIQUEIRA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Compulsando os autos,

verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 152. Assim, com a finalidade de adequar o polo ativo da ação, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, sobre a abertura de inventário dos bens eventualmente deixados pelo de cujus e, em caso positivo, juntar cópia do termo de inventariante, regularizando o polo ativo da ação, se for o caso, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

33. DESPEJO-0008972-30.2009.8.16.0031-NARCISO MAIA ANCIUTTI x CLEONICE PRYCHIBELISLKI- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

34. Depósito-1264/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331-.

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001786-19.2010.8.16.0031-ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- Diga a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 70 a 103, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-210/2010-BANCO ITAU S/A x GUARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0003303-59.2010.8.16.0031-JAIR DOS SANTOS FERREIRA x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLA- Primeiramente, diga o requerido sobre o contido na petição e documentos de fl. 146 a 153, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 e IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR26.856-.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003744-40.2010.8.16.0031-HELIO BOICO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004763-81.2010.8.16.0031-KESAO YAMAZAKI x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 100, a qual importa em um total de R\$ 38,21, sendo R\$ 35,72- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

40. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008839-51.2010.8.16.0031-ADAO CAVALHEIRO RIBAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Diga a parte autora sobre o contido às fls. 553 a 579, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013314-50.2010.8.16.0031-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x JAIR DOS SANTOS FERREIRA- Diante do contido na petição de fl. 127, determino o desentranhamento da petição de fl. 110/117 bem como sua juntada aos autos em apenso sob n. 239/2010. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR26.856 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0018264-05.2010.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAUDE- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e JULIO CESAR RIBAS BOENG OAB/PR 14430-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018520-45.2010.8.16.0031-LUIZ SCHULTZ e outros x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes sobre o contido às fls. 357 a 359. No mais, mantenho o item 3 do despacho de fl. 353 (Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 811.916-6). Intime-se. -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018935-28.2010.8.16.0031-IRAZE VANDERLEI ALVES RIBEIRO e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - MASSA LIQUIDANDA e outro- Defiro o pedido de fl. 61, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CANDIDA GAVA OAB/PR 37427 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021774-26.2010.8.16.0031-ANISIO WUNSCH e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a determinação de suspensão

do processo, nos termos do item 2 de fl. 362 (até o julgamento do Recurso Especial n. 1.273.643-PR). Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021778-63.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x JULIO CEZAR FERNANDES SILVEIRA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0019127-58.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x PATRICIA ELIAS e outro- Defiro o pedido de penhora on line. Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determino o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. NERIL L. CEMZI OAB/PR 19.368 e EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0000136-97.2011.8.16.0031-FRANCIELLI MACHADO e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56099, GUILHERME CAMILLO KRUGEN OAB/PR 58.501 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

49. BUSCA E APREENSAO-0025515-74.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IRINEU RODRIGUES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 42, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

50. Alvara Assistencia Judiciaria-0000938-95.2011.8.16.0031-JOSE MARIA DOS SANTOS ANJOS x O JUIZO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 30v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de f. 29. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PEREIRA OAB/PR 54072-.

51. BUSCA E APREENSAO-0003691-25.2011.8.16.0031-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x RUBENS LESSAK - MADEIRAS- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 74. Intime(m)-se. -Advs. JULIO CESAR V. MENEGUCI OAB/PR 44412, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO OAB/PR 41396, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/SP 100371 e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB/PR 30445-.

52. BUSCA E APREENSAO-0004896-89.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x LEO BATISTA CORDEIRO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

53. INDENIZAÇÃO-0012059-23.2011.8.16.0031-MARCOS JOSE MAYER x VALTER AMZOLIN DE SOUZA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 41, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO OAB/PR 26995-.

54. MONITORIA-0007889-08.2011.8.16.0031-PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA x JANAINA RIBEIRO- Em seguida, especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. -Advs. LILIAN BRUNETTA OAB/PR 40844 e JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0016866-86.2011.8.16.0031-DIRCE MARIA KIST x ITAUCARD S/A- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 43v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta de citação de fl. 42. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

56. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0017328-43.2011.8.16.0031-UNICRED DO IGUAÇU x JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 15/16, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita proposto por Cooperativa - Unicred do Iguazu em face de Julio Cesar da Silva Ternopolski. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de incidente de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. NERIL L. CEMZI OAB/PR 19.368 e EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015125-11.2011.8.16.0031-COELHO & CHAGAS REPRESENTAÇÕES LTDA x DAB FERTILIZANTES LTDA- Intimem-

se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSÉ COSTA OAB/SC 29047 e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA OAB/PR 36525-.

58. CARTA PRECATORIA-27/2006-Oriundo da Comarca de 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-L. J. CELLI IMOVEIS LTDA x JOAO FERREIRA FARIA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 202/203, a qual importa em um total de R\$ 61,10, sendo R\$ 30,08- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 31,02- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO OAB/PR 23.774-.

59. EXECUCAO FISCAL-33/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIVAROLA IND. E COM. DE CEREAIS LTDA e OUTROS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. ISRAEL BORGES OAB/SC 18611-.

Guarapuava, 30 de maio de 2012.

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**

**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**

**Fone: (42) 3622 4547**

**Washington Simões - Escrivão**

**Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 72/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0012 000796/2007  
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0008 000107/2005  
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0014 000367/2008  
 0024 001190/2009  
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0029 000697/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0004 000604/1995  
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0022 000798/2009  
 AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0007 000578/2004  
 0027 000382/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000837/2011  
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0026 000200/2010  
 ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0022 000798/2009  
 ARARY QUINTILIANO CARVALH 0003 000418/1995  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0014 000367/2008  
 CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRU 0045 000579/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0040 000291/2011  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0027 000382/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0053 000133/2007  
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0048 000805/2011  
 CLAUDIO ROTUNDO OAB/PR 28 0002 000086/1993  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0017 000040/2009  
 0018 000410/2009  
 0040 000291/2011  
 0043 000538/2011  
 0044 000560/2011  
 0050 000985/2011  
 0051 000986/2011  
 0052 000989/2011  
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0024 001190/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0047 000803/2011  
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0039 000264/2011  
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0037 000143/2011  
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0036 000011/2011  
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0035 0001630/2010  
 0042 000508/2011  
 0046 000772/2011  
 EROS LANGE OAB/PR 52.332 0003 000418/1995  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000382/2010  
 EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0026 000200/2010  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0020 000739/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0040 000291/2011  
 0043 000538/2011  
 0044 000560/2011  
 0050 000985/2011  
 0051 000986/2011  
 0052 000989/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0049 000837/2011  
 FRANCISCO APHELLES SIQUEIR 0011 000726/2007  
 GEOVA DA SILVA ZINCO AOB/ 0014 000367/2008  
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0023 000955/2009  
 0053 000133/2007  
 INALDO MANOEL BARBOSA OAB 0053 000133/2007  
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0022 000798/2009  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0035 0001630/2010  
 0042 000508/2011

JAQUELINE SOARES FERRARIN 0006 000744/2003  
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0005 000341/2001  
 JOSE CANESTRARO OAB/PR 1.0001 000791/1980  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 000747/2008  
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0032 000910/2010  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0025 000150/2010  
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0009 000427/2006  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0035 001630/2010  
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0012 000796/2007  
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0027 000382/2010  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0003 000418/1995  
 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUV 0053 000133/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001174/2010  
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0031 000884/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0027 000382/2010  
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0007 000578/2004  
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0026 000200/2010  
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0026 000200/2010  
 MARCELO PIRES BETTAMIO OA 0002 000086/1993  
 MARCIA R S MACHADO OAB/PR 0003 000418/1995  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0007 000578/2004  
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0005 000341/2001  
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0028 000650/2010  
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0036 000011/2011  
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0005 000341/2001  
 MARIA HELENA DO AMPARO FE 0041 000377/2011  
 MARIA INES DE M.O.LIVEIRA 0003 000418/1995  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0015 000458/2008  
 0053 000133/2007  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0043 000538/2011  
 0044 000560/2011  
 0050 000985/2011  
 0051 000986/2011  
 0052 000989/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000011/2011  
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0003 000418/1995  
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0039 000264/2011  
 PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0006 000744/2003  
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0011 000726/2007  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000418/1995  
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0008 000107/2005  
 REINALDO JOSE CORNELLI OA 0013 000147/2008  
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0048 000805/2011  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0015 000458/2008  
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0021 000760/2009  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0009 000427/2006  
 RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0033 001174/2010  
 0038 000256/2011  
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0021 000760/2009  
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0020 000739/2009  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0009 000427/2006  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0019 000685/2009  
 0030 000840/2010  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0016 000747/2008  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0045 000579/2011  
 0049 000837/2011  
 SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0028 000650/2010  
 0034 001192/2010  
 SUELI FERNANDES DE OLIVEI 0053 000133/2007  
 TAISSA GRASIELA LUNARDI PO 0027 000382/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 000579/2011  
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0045 000579/2011  
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0010 000531/2007  
 0026 000200/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000744/2003

1. INVENTARIO-791/1980-ELZA AYRIKE COBLINSKI x JOAO COBLINSKI- Intime-se sobre despacho de fls. 128, assim transcrito: "Concedo prazo de 15 dias para vista nos autos. Outrossim, tendo em vista o tempo que se encontra os presentes autos em arquivo provisório, determino que intime-se a inventariante pessoalmente, para que dê prosseguimento aos presentes autos de inventário.", bem como sobre certidão de fl. 130v, assim transcrita: "Certifico que deixei de expedir mandado para informação da inventariante tendo em vista a insuficiência de endereço nos autos." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE CANESTRARO OAB/PR 1.892.-

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-86/1993-AMAURI SEGURO x VINHA TRANSP. PESADOS LTDA- Defiro o pedido de penhora on line, postulado às fls. 525/5527, eis que não verifico a ocorrência de excesso de penhora, uma vez que sobre o valor atualizado ocorreu, por esse Juízo, o abatimento dos valores referentes a avaliação dos bens penhorados, conforme documentos de fl. 534/559, restando em R\$ 2.105.651,94. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado, bem como se manifeste sobre a informação de fl. 539, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344 e MARCELO PIRES BETTAMIO OAB 148.398.-

3. CONCORDATA PREVENTIVA-418/1995-MIGUEL PADILHA - ME x O JUÍZO- Intimem-se os credores para manifestação sobre o contido às fls. 297 a 301, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, MARCIA R S MACHADO OAB/PR 33.820, ARARY QUINTILIANO CARVALHO OAB/PR 20.367, LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, MARIA INES DE M.O.LIVEIRA OAB/22.213, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e EROS LANGE OAB/PR 52.332.-

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-604/1995-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x MONTE BELO IMPRES INDUSTRIAL LTDA E- Defiro a substituição processual requerida às fl. 44 e anexos. Procedam-se as anotações pertinentes. Outrossim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.-

5. DECLARATORIA-0002666-26.2001.8.16.0031-NORBERT PADILHA HEINZ, HERBERT PADILHA HEINZ E MAD e outro x ANTON HEINZ, EVA HEINZ E MARIA HELGA HEINZ LAUBERT- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 705, a qual importa em um total de R\$ 36.751,46 (adiantamento de R\$ 12.000,00, e o restante ao final do processo, podendo ser parcelado em 12 vezes, depositados diretamente na conta do sr perito n. 6.622-2, BB, ag. 0734-x), bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278, MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556 e JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823.-

6. COBRANÇA-0003908-49.2003.8.16.0031-PAULO SERGIO FERREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 302, assim transcrita: "Não vislumbro a possibilidade de homologar o acordo noticiado às fls. 294 a 296 e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mas sim de execução, em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, o cumprimento de sentença. Com efeito, o cumprimento de sentença somente se distingue nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC, em consonância com o disposto no art. 475-R do mesmo código. No entanto, diante da informação de que foi efetuado o depósito do valor acordado entre as partes, julgo extinta a presente execução, em fase de cumprimento de sentença, movida por Paulo Sérgio Ferreira em face de Itaú Seguros S/A, com fundamento nos arts. 475-R e 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do processo observando-se as disposições pertinentes contidas no CN."-Adv. JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23.503, PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B e WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9660.-

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-578/2004-COTRIMA COMERCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MAQUI- e outro x ESPOLIO DE MARIO DANIEL PACHECO- Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 110, considerando que a avaliação deverá ser feita somente após a efetiva partilha nos autos de inventário, quando então poderá ser aferir o quinhão do executado. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 23.402 e MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538.-

8. MONITORIA-107/2005-AVELINO DENARDI E CIA LTDA x SIDNEY PEREIRA- Diante dos documentos juntados às fls. 142 a 149, deverá o exequente comprovar que houve a homologação da partilha nos autos de inventário n. 382/1993 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Outrossim, mantenho o item 1 do despacho de fl. 139, devendo o exequente informar o endereço do executado no prazo de 10 dias, para o fim de ser intimado acerca da penhora de fl. 133. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.-

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-427/2006-JULIANO JOSE ROSA x TOP CAR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 170/171, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466.-

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2007-JOSE CARLOS TROMBINI x JOAO FRANCISCO DE LIMA , e outro- Intimem-se sobre termo de penhora de fl. 123, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378.-

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-726/2007-JONAS STRECHAR x ANTONIO DIOGO SOARES- Intime-se sobre despacho de fls. 129, assim transcrito: "... Isto posto, homologo o acordo de fl. 127/128, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso até cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Após, com a informação do cumprimento de acordo, contados e preparados, voltem para digestão". Intimações e diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO APPELES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES.-

12. Alvara Assistência Judiciária-796/2007-MARIA EDUARDA CAMPOS x O JUÍZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425.-

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-147/2008-COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA CO x VALDIRENE BIFF- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 70v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 69. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO JOSE CORNELLI OAB/RS 45.56.-

14. MONITORIA-367/2008-SHARK S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS SP/87.192, GEOVA DA SILVA ZINCO AOB/PR 52.950 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-458/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI x ESPOLIO DE JOHANN PALM- Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls. 97/99, bem como sobre decisão de agravo de fl. 100/101. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-747/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x POSTO GUAIRACA DOIS LTDA- Não vislumbro possibilidade de homologar o acordo de fl. 203 a 205 e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mas sim de execução. Com efeito, a execução somente se extingue nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC. Outrossim, defiro o pedido alternativo e determino a suspensão do processo até o dia 14/08/2014, com fundamento no art. 792 do CPC. Intimem-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

17. Deposito-40/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDETE DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

18. Deposito-410/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO PASSOS DE ARAGÃO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

19. USUCAPIAO-685/2009-RENATO DE ALMEIDA PUPO x MARINDA APARECIDA DE OLIVEIRA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-739/2009-WINCOR QUIMICA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA- Intime-se sobre termo de penhora de fl. 125, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880 e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191-.

21. Deposito-760/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO CORREIA LUCHEMA- Intime-se a parte responsável, para que proceda das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

22. DESAPROPRIACAO-798/2009-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ANTONIO VILLACA TAQUES e outro- Revogo os itens III e IV da determinação de fl. 108. Sendo assim, intime-se a curadora especial, Dra. Andreia Farias, acerca da reabertura do prazo para apresentação de defesa, que se dará a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. -Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598-.

23. ARROLAMENTO SUMARIO-955/2009-ANA APARECIDA DO PRADO FREITAS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ALVES DO PRADO- Considerando que foi vendida parte do imóvel objeto do presente inventário, conforme se extrai da matrícula imobiliária juntada à fl. 46, deverá a inventariante apresentar memorial descritivo da área remanescente, eis que somente consta nos autos a planta do imóvel. Intimem-se. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1190/2009-ESPOLIO DE MARIO SUENAGA x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Visando melhor instruir o feito, nos termos do art. 130 do CPC, intime-se o embargante, por meio de seus procuradores, para que junte aos autos certidão de óbito do de cujus Mario Suenaga, bem como do termo de inventariante. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.

25. DECLARATORIA-0001888-41.2010.8.16.0031-COR DO SOL LTDA ME x BANCO ITAU S/A e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-200/2010-CIMAGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência do ofício de fls. 234/235, bem como despacho de fl. 236, assim transcrito: "Ciente acerca da decisão de fl. 234/235. Não há pedido de informação." Intimem-se. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005185-56.2010.8.16.0031-ERALMO DA SILVA MENDES x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes sobre o contido às fls. 241 a 243. Considerando que foi concedido o efeito suspensivo em sede recursal, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 858.847-6. Intimem-se. - Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009372-10.2010.8.16.0031-PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Primeiramente, revogo o despacho de fl. 92. Não vislumbro

a possibilidade de homologar o acordo firmado entre as partes e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mas sim de execução. Outrossim, com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo até o dia 29/03/2013. Intimem-se. -Adv. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA OAB/PR 51542 e MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

29. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0001718-69.2010.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA x VERA LUCIA DE CAMARGO RIBAS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396-.

30. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-0012180-85.2010.8.16.0031-MIGUEL MENDES TRACTX x NILSON DE OLIVEIRA e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 67, a qual importa em um total de R\$ 1215,50, sendo R\$ 835,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 222,75 - total do oficial de justiça e R\$ 116,75- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

31. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0013222-72.2010.8.16.0031-MAURO ANTONIO AIRES DE SOUZA x HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 81, a qual importa em um total de R\$ 102,24, sendo R\$ 32,90- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$29,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013648-84.2010.8.16.0031-JOAO VANDERLEI DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018370-64.2010.8.16.0031-JOSE MARIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013581-22.2010.8.16.0031-HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA x PROSURG PRODUTOS MEDICOS LTDA- Diga a embargada sobre o pedido formulado às fls. 105/106, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA OAB/PR 51542-.

35. BUSCA E APREENSAO-0025693-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ACIR DA SILVA- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

36. COBRANÇA-0000228-75.2011.8.16.0031-ZAURI JOSÉ DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se sobre despacho de fls. 93, assim transcrito: "... Assim, mantenho a decisão de fl. 49v pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso voltem conclusos". Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZIANA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

37. USUCAPIAO-0005211-20.2011.8.16.0031-JOAO VASCONCELOS SCHIMIDT x GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação e ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

38. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0006541-52.2011.8.16.0031-SOLANGE TEREZINHA DE OLIVEIRA x LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 54/55, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, nomeio a senhora Solange Terezinha de Oliveira curadora do interdito Luis Antonio de Oliveira, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias, conforme art. 1187 do CPC. Renovem-se os editais e expeça-se mandado para anotação da substituição do curador no Registro Civil e ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004930-64.2011.8.16.0031-AGRICOLA ESTRELA LTDA x ANDERSON F. DO NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento em 48 horas, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784-.

40. BUSCA E APREENSAO-0006512-02.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JONATAS MENDES CARDOSO- Decorrido o prazo de

suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

41. INDENIZAÇÃO-0009378-80.2011.8.16.0031-JOSE LUIZ BARBOSA x JOAO MARIA DA SILVA MOURA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 50/51, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA OAB/MG 42483-.

42. BUSCA E APREENSAO-0009987-63.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO NASCIMENTO GOMES COMERCIO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

43. BUSCA E APREENSAO-0010494-24.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AUDA APARECIDA AZEVEDO DA FONSECA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

44. BUSCA E APREENSAO-0010505-53.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO HENKE- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0012191-80.2011.8.16.0031-SUZEMARA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

46. BUSCA E APREENSAO-0013552-35.2011.8.16.0031-BANCO BGN S/A x CILTON CARLOS PONTAROLO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

47. Deposito-0012286-13.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI JOSE ALVES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

48. EXECUCAO-0011436-56.2011.8.16.0031-LOBO PRE-VESTIBULARES LTDA x ANTONIO VILMAR PILAR DE LIMA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

49. BUSCA E APREENSAO-0015294-95.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA GAURON- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

50. BUSCA E APREENSAO-0010513-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO BETTEGA RESSETTI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

51. BUSCA E APREENSAO-0010514-15.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDILSON MARCELO NUNES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 35v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. BUSCA E APREENSAO-0010523-74.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIA APARECIDA BRASIL- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, assim transcrita: "... deixei de proceder a busca e apreensão (...) deixei de proceder a citação da requerida..." Intime(m)-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

53. CARTA PRECATORIA-133/2007-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DE SAO PAULO - SP-SUPRA PARTICIPACAO ADMINISTRACAO LTDA e OUTROS x MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A- Deixo de analisar o pedido formulado às fls. 676 a 678, considerando que tal requerimento já foi apreciado nos termos da decisão irrevogada de fl. 647. Em consequência, tendo sido cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente carta precatória à origem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO OAB/PR 23.404, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/SP 102.739, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA OAB/PR-34894, INALDO MANOEL BARBOSA OAB/SP 232636 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

Guarapuava, 30 de maio de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 90/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO ANACLETO 0009 000048/2006  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0011 000090/2006  
0012 000097/2006  
0015 000274/2006  
0016 000276/2006  
0020 000098/2007  
ADIR TACLA FILHO 0002 000345/1997  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0012 000097/2006  
ALDEMARIO FRANCA 0005 000212/1999  
ALFEU RIBAS KRAMER 0018 000458/2006  
AMILCAR DELVAN STUHLER 0035 000412/2009  
ANDERSON FERREIRA 0005 000212/1999  
0014 000196/2006  
ANNE CAROLINE WENDLER 0028 000095/2008  
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0006 000224/2005  
ARNALDO DAVID BARACAT 0010 000074/2006  
ARNO ROBERTO ANDREATTA 0009 000048/2006  
BRAULIO CESCO FLEURY 0006 000224/2005  
0019 000025/2007  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0006 000224/2005  
0042 000031/2012  
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0007 000294/2005  
0012 000097/2006  
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0038 000915/1990  
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0008 000305/2005  
0017 000380/2006  
CLARO AMERICO GUIMARAES 0038 000915/1990  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0007 000294/2005  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0021 000225/2007  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0005 000212/1999  
DANIEL HACHEM 0024 000344/2007  
DANIEL PESSOA MADER 0040 000877/2000  
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0009 000048/2006  
DENISE LOPES SILVA 0001 000288/1997  
DIOGO BENRADT CARDOSO 0022 000246/2007  
DIOGO MATTE AMARO 0022 000246/2007  
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0034 000560/2008  
DIVA MARIA DUARTE 0001 000288/1997  
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0022 000246/2007  
EDUARDO CARRARO 0004 000524/1998  
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0038 000915/1990  
ENRICO MIGUEL NICHETTI 0003 000258/1998  
ERLAND MANYS 0025 000386/2007  
ERNANI AUGUSTO TAGUCHI 0006 000224/2005  
FABIANO CARMEZINI OLIVEIR 0013 000112/2006  
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0025 000386/2007  
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0039 006149/1998  
0040 000877/2000  
0041 001829/2004  
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0003 000258/1998  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0042 000031/2012  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0026 000467/2007  
GILCEMAR NATAL COSTA 0012 000097/2006  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 000317/2007  
HAMILTON JORGE CUNHA 0039 006149/1998  
IVAN CARLOS DE OLIVEIRA P 0005 000212/1999  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0028 000095/2008  
JACQUELINE MARIA MOSER 0006 000224/2005  
JANAINA GIOZZA AVILA 0023 000317/2007  
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0038 000915/1990  
JEAN COLBERT DIAS 0008 000305/2005  
0013 000112/2006  
0014 000196/2006  
0015 000274/2006  
0016 000276/2006

0017 000380/2006  
 0027 000086/2008  
 0029 000153/2008  
 0030 000161/2008  
 0031 000295/2008  
 0032 000326/2008  
 0035 000412/2009  
 0036 000576/2011  
 0039 0006149/1998  
 0040 000877/2000  
 0041 001829/2004  
 JEFERSON HONORATO MORO 0003 000258/1998  
 0018 000458/2006  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0038 000915/1990  
 JOSE ALVES MACHADO 0018 000458/2006  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0004 000524/1998  
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0017 000380/2006  
 JOSE VIRGILIO CASTELO BRA 0019 000025/2007  
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0012 000097/2006  
 JULIO MARCOS GUIMARAES SI 0012 000097/2006  
 JULIO RICARDO ARAUJO 0037 000006/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0020 000098/2007  
 KARINE YURI MATSUMOTO 0004 000524/1998  
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0006 000224/2005  
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0028 000095/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 000294/2005  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 000524/1998  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0008 000305/2005  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0026 000467/2007  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000288/1997  
 0018 000458/2006  
 LUIZ ROBERTO RECH 0011 000090/2006  
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0024 000344/2007  
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0038 000915/1990  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0006 000224/2005  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0011 000090/2006  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0015 000274/2006  
 0016 000276/2006  
 0017 000380/2006  
 0019 000025/2007  
 0024 000344/2007  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0017 000380/2006  
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0012 000097/2006  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0007 000294/2005  
 MARIA CRISTINA LUCK DOS S 0005 000212/1999  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0028 000095/2008  
 MARTA P BONK RIZZO 0033 000416/2008  
 MAURICIO ALBERTI DE BRITO 0008 000305/2005  
 MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER 0017 000380/2006  
 MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 0012 000097/2006  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0007 000294/2005  
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0019 000025/2007  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0006 000224/2005  
 NOEDI BITTENCOURT MARTINS 0018 000458/2006  
 0021 000225/2007  
 OLAVIO PIRES PEREIRA 0035 000412/2009  
 ORLEY WILSON PACHECO 0025 000386/2007  
 0027 000086/2008  
 0029 000153/2008  
 0030 000161/2008  
 0031 000295/2008  
 0032 000326/2008  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0022 000246/2007  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0035 000412/2009  
 PAULO LUIZ DURIGAN 0003 000258/1998  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0011 000090/2006  
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0037 000006/2012  
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0002 000345/1997  
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0003 000258/1998  
 RAQUEL SONALI ANGONESE 0012 000097/2006  
 RICARDO BIANCO GODOY 0014 000196/2006  
 0015 000274/2006  
 0035 000412/2009  
 0036 000576/2011  
 RICARDO BORTOLOZZI 0004 000524/1998  
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0017 000380/2006  
 SIDNEI DE QUADROS 0042 000031/2012  
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0002 000345/1997  
 0007 000294/2005  
 TATIANE BONATTI SCHIMANSK 0009 000048/2006  
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0031 000295/2008  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0003 000258/1998  
 THIRSA RITA ROSSI TIRAPEL 0001 000288/1997  
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0008 000305/2005  
 VALDECI ELEUTERIO 0041 001829/2004  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0033 000416/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0023 000317/2007  
 WANTUIL BORGES 0003 000258/1998  
 WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0003 000258/1998  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0038 000915/1990  
 WILSON NALDO GRUBE 0035 000412/2009  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0035 000412/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-288/1997-MARIA NUNES CORDEIRO e outros x LAURO NICOLAU HENRIQUE- Despacho de fls.452: " Intime-se a parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, confira prosseguimento ao feito." - Advs. THIRSA RITA

ROSSI TIRAPELLE, DIVA MARIA DUARTE, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e DENISE LOPES SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000335-36.1997.8.16.0088-LUIZ CLAUDINO e outros x MARNI HOFF e outro- Despacho de fls.231: " (...). Portanto, INDEFIRO os pedidos retro. Intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ADIR TACLA FILHO e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

3. USUCAPIAO-258/1998-VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outros x ESTE LUIZO- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Edital de Citação, para publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

\* INTIMADO ainda para que fique ciente que o Edital será publicado no ED-J na data 08/06/2012, bem como para recolhimento das custas de fixação do edital no importe de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

- Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, THIAGO DAHLKE MACHADO, WANTUIL BORGES, WILIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, JEFERSON HONORATO MORO, ENRICO MIGUEL NICHETTI e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000450-23.1998.8.16.0088-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro x ARTE DE RUA PROJETOS E DECORACOES LTDA e outro- Despacho de fls.119: " Defiro, conforme requerido pelo exequente. Intime-se o executado por meio de oficial de justiça." - Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RICARDO BORTOLOZZI, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000479-39.1999.8.16.0088-LEBINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.304: " (...). Diante do exposto e, não havendo elementos que afastem o valor apresentado pelo exequente às fls.229/240, homologo-o, determinando a expedição de precatório requisitório no valor ali indcado. Com relação à implantação do valor correto, de acordo com a sentença, cabe a parte exequente informar qual o valor atual a ser pago, já que o último cálculo indica o valor do benefício no ano de 2010. Em 05 dias. (...)." - Advs. ALDEMARIO FRANCA, ANDERSON FERREIRA, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA P. E SILVA, MARIA CRISTINA LUCK DOS SANTOS e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

6. USUCAPIAO-224/2005-AIRTON PAULO SHISSI ADAMY e outro x NICOLINO ROSA DA SILVA- Despacho de fls.268: " (...). II. Havendo resposta negativa, presumida a concordância com a proposta de fls.265, cumpra-se o disposto nos parágrafos sétimo e oitavo do despacho saneador de fls.208/209."

Despacho de fls.208/209: " (...). Não havendo impugnação, intime-se o requerente para efetuar o depósito prévio, no prazo de cinco dias, intimando-se em seguida o Sr. Expert, para o início dos trabalhos, assinalando-se trinta (30) dias de prazo para apresentação do laudo. (...). - Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, ERNANI AUGUSTO TAGUCHI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, JACQUELINE MARIA MOSER e BRAULIO CESCO FLEURY-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-294/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO ME e outro- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001745-51.2005.8.16.0088-ALVARO CABRAL PEREIRA JORGE e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se não estiver adequado nos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. MAURICIO ALBERTI DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-48/2006-REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x VALDOSIL CARVALHO PESCADOS ME - CHICO PESCADOS- Despacho de fls.164: " Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. ARNO ROBERTO ANDREATTA, TATIANE BONATTI SCHIMANSKI, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e ADELINO ANACLETO-.

10. INVENTARIO-74/2006-EDINEIA NASCIMENTO DA ROSA e outro x ESPOLIO DE ADEMAR ANTONIO DA ROSA- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.991,20 (um mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), sendo R\$ 981,36 do Cartório Cível, R\$ 31,45 do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador, R\$ 592,00 do Oficial de Justiça, R\$ 295,00 do Avaliador Judicial e R\$ 81,32 de Funrejus. - Adv. ARNALDO DAVID BARACAT-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2006-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x ROSELI DA SILVA BEIRA e outro- Despacho de fls.295: " I. Oficie-se conforme requerido às fls.290. II. Com a resposta, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste. III. Diligências necessárias." - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

12. FALENCIA-0002427-69.2006.8.16.0088-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x B S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Despacho de

fls.468: " Ante a decisão proferida no Agravo de instrumento cuja cópia foi acostada aos autos, cumpra-se o item "I" do despacho da fls.429."

Despacho de fls.429: " I. Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito do valor recebido devidamente atualizado, sob pena de responsabilidade, pois somente após a conclusão da arrecadação dos bens será possível a realização do ativo, com observância da ordem de preferência prevista no art.140, da Lei nº 11.101/05. (...)". - Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, GILCEMAR NATAL COSTA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO MARCOS GUIMARAES SILVA e RAQUEL SONALI ANGONESE-.

13. USUCAPIAO ESPECIAL-112/2006-CARLOS ROBERTO PINTO- Despacho de fls.130: " Ante a alegação do Município de que parte do imóvel ficaria em área pública, necessário se mostra seja este intimado para que traga ao feito croqui demonstrando que parte do imóvel se localiza sobre a via pública, bem como para esclareça se esta, de fato, existe e não apenas na planta do loteamento. Concedo para tanto, o prazo de 5 dias." - Advs. FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e JEAN COLBERT DIAS-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-196/2006-COLBERT RIBEIRO DIAS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.119: " I. Intimem-se os herdeiros de Colbert Ribeiro Dias para juntem nos autos certidão de óbito. II. Após, voltem conclusos." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-274/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.87: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Faculto a escrituraria a cobrança de eventuais custas processuais por suas próprias expensas. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-276/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- iante do exposto, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Faculto a escrituraria a cobrança de eventuais custas processuais por suas próprias expensas. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.-Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, MARCELO BOM DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0002442-38.2006.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.906: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JOSE FERNANDO WISTUBA, JEAN COLBERT DIAS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, MARCELO BOM DOS SANTOS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002414-70.2006.8.16.0088-ESPÓLIO DE NOEDI BITTENCOURT MARTINS e outros x VALDECIR LUIZ BRUGER- \* Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a concordância do executado. - Advs. NOEDI BITTENCOURT MARTINS, JOSE ALVES MACHADO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEFERSON HONORATO MORO e ALFEU RIBAS KRAMER-.

19. ARROLAMENTO-25/2007-MARCILIO FUMIO OISHI e outros x ESPOLIO DE IVONE DE CASSIA MAZON OISHI- Despacho de fls.206: " I. Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o contido na petição retro. Prazo: cinco dias." - Advs. JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO R NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, MARCELO BOM DOS SANTOS e BRAULIO CESCO FLEURY-.

20. COBRANÇA (rito ordinário)-98/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SANTA CATARINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- \* INTIMADAS as partes para que nos termos da Sentença de fls.215/217, efetuem o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 423,46 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$254,72 do Cartório Cível, R\$ 20,74 do Contador Judicial e R\$ 148,00 do Sr. Oficial de Justiça. Conforme sentença a parte Ré arca com 80% das custas e a parte autora em 20%. - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-225/2007-HELEN ALBRECHT BORDIAO x MARIA LUCIA DA SILVA- Sentença de fls.207: " I. Considerando que as partes ocompuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.188, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se." - Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e NOEDI BITTENCOURT MARTINS-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002066-18.2007.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x VIA RAPIDA ADMINISTRADORA LTDA e outros- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto ao Auto de Penhora e Avaliação e Depósito feito pelo Sr. Oficial de Justiça de fls.1171/1173.

\* Auto de Penhora Avaliação e Depósito: " Aos vinte e três dia do mês de abril do ano de dois mil e doze nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná onde dirigi-me eu Oficial de Justiça ad-Hoc, em cumprimento ao mandado da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desde comarca exarados no auto de EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL sob o nº 246/2007 em que é exequente CONDOMINIO FLAT GUARATUBA sendo executada VIA RAPIDA ADMINISTRADORA LTDA em diligência nesta Comarca, após as formalidades legais passei a proceder a penhora em bens de propriedade do executado a saber: A) IMÓVEL: APARTAMENTO Nº 150, do bloco F, do tipo A, que se localizar-se a no 1º pavimento do EDIFÍCIO FLAT DE GUARATUBA, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº47376 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr com benfeitorias imóvel em alvenaria. Onde avalio em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). B) IMÓVEL: APARTAMENTO Nº153, do Bloco F, que se localizar-se a no primeiro andar o qual será do tipo A do EDIFÍCIO FLAT DE GUARATUBA, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 47159 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr com benfeitorias imóvel em alvenaria. Onde Avalio em R4 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). C) IMÓVEL APARTAMENTO Nº 248, do bloco F, do tipo a, que se localizar-se a no 2º pavimento do EDIFÍCIO FLAT DE GUARATUBA, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 47384 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr com benfeitorias imóvel em alvenaria. Onde avalio em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). D) IMÓVEL: APARTAMENTO Nº 348, do bloco F, do tipo A, que se localizar-se a no 3º pavimento do EDIFÍCIO FLAT DE GUARATUBA, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 47385 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr com benfeitorias imóvel em alvenaria. Onde Avalio em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). E) IMÓVEL: APARTAMENTO Nº 448, do bloco F, do tipo A, que se localizar-se a no 4º pavimento do EDIFÍCIO FLAT DE GUARATUBA, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com ademais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 47386 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr com benfeitorias imóvel em alvenaria. Onde avalio em R\$ 25.000,00 (vinve e cinco mil reais). Feito a Penhora, com inteira observância das prescrições legais, efetuei o depósito do bem penhorado, sem as chaves em mãos da Sr. Dorli Maria Moro depositária pública desta comarca o qual aceitou o encargo de depositária, comprometendo-se não abrir mão do mesmo sob sua guarda, a não ser por ordem expressa da MM Juíza do presente feito, na forma e sob as penas da lei. Nada mais do que para constar lavrei o presente termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pela depositária." -Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002060-11.2007.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ MATTOS MEDRADO- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002054-04.2007.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x VICENTE CLAUDIO VARIANI- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.108 do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.108: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora do bem indicado pelo sistema Renajud em razão ter sido informado pelo executado Vicente Claudio Variani que referido bem não se encontra em seu poder. - Advs. DANIEL HACHEM, LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002094-83.2007.8.16.0088-MIGUEL MACIEL DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE GUARATUBA-IPG- Despacho de fls.403: " Remetem-se ao contador para inclusão das custas devidas, conforme estabelecido no despacho retro. Após, com fundamento do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sentença condenatória proferida, detemino que seja requisitado ao E. Tribunal de Justiça o pagamento do débito, mediante precatório, o qual deverá ser instruído com as seguintes peças: I - Decisão condenatória e acórdão proferido em grau de recurso, II - certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos, bem como sua manifestação, III - Certidão do decurso de prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes autos foram rejeitados, IV - Cálculo do valor executado, V - decisão sobre esse cálculo e o acórdão, caso tenha havido recurso, VI - Procuração com poderes expressos para dar e receber quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador, VIII - Petição inicial requisitando a execução, acompanhada da respectiva planilha de cálculos, IX - despacho que determinou a expedição do precatório requisitório - preclusão. Saliento ainda que o precatório não tem natureza alimentar, vez que se refere a cobrança de produtos não pagos." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MANYS-.

26. COBRANÇA (rito ordinário)-467/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANAIR VIEIRA DO NASCIMENTO ME e outros- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

27. COBRANÇA (rito ordinário)-86/2008-CLODOALDO JOSE DE SOUZA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

28. COBRANÇA (rito ordinário)-95/2008-I.C.T. x H.B.B.- Sentença de fls.218/225: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por INGO CARLOS THONIECKE em face de HSBC BANK BRASIL S.A., condenando a ré a pagar à parte autora: A) valor decorrente da diferença dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, reconhecendo como correto o percentual previsto no IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, acrescido de correção monetária pelo mesmo índice de correção da poupança e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), valor a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; B) o valor decorrente da diferença dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, reconhecendo como correto o percentual de 20,21%, a ser aplicado sobre o saldo existente em janeiro de 1991, acrescido de correção monetária pelo mesmo índice de correção da poupança e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), valor a ser apurado em liquidação de sentença. Nos termos do §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado do débito, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

29. COBRANÇA (rito ordinário)-153/2008-CLEUZA MARIA LOPES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002425-31.2008.8.16.0088-NAIR VENANCIO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- \* \* Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-295/2008-MARINHO TRAVASSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.225: " I. Remetam-se os presentes autos a contadora Judicial para atualização do débito. II. Expeçam-se os alvarás do valor incontroverso e das custas processuais. III. Havendo saldo devido pelo executado, expeça-se novo mandado de sequestro."

\* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto a Conta Geral atualizada no importe de R\$ 6.089,77 (seis mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

32. COBRANÇA (rito ordinário)-326/2008-MARLEI CARDOSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2008-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x DILCEMAR RAQUELLE- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

34. DESPEJO-560/2008-IRLEI SADU OTTO x KELI CRISTINA DOS SANTOS- Despacho de fls.85: " I. Tendo em vista a manifestação retro e que nada deve ser feito verbalmente no processo, intime-se a parte autora para que indique especificamente o endereço da associação bem com o a qualificação da instituição, para que o juiz possa intimar o presidente da mesma, para comprovação dos fatos alegados ou junto aos autos autorização por escrito. II. Tal medida é de extrema importância, na medida em que se aceito o encargo pelo Sr. Hermes Quintino, a associação será nomeada como depositária fiel. III. Diligências necessárias." - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

35. ORDINÁRIA-412/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- \* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Certidão de fls.408 do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.405: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a notificação do requerido na pesso de seu representante legal em razão ter sido informado que o mesmo mudou-se estando em lugar incerto e não sabido. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, WILSON NALDO GRUBE FILHO, WILSON NALDO GRUBE, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLAVIO PIRES PEREIRA-.

36. ORDINÁRIA-0003769-42.2011.8.16.0088-M.G. x M.J. e outros- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados,

cartas precatórias ou qualquer outro expediente). - Advs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

37. USUCAPIAO-0003910-61.2011.8.16.0088-VANIR OLEGARIO DA MOTA e outros x ESPOLIO DE ACYR PACHECO e outros- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Edital de Citação, para publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

\* INTIMADO ainda para que fique ciente que o Edital será publicado no ED-J na data 08/06/2012, bem como para recolhimento das custas de fixação do edital no importe de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos). - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

38. EXECUCAO FISCAL-915/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COML BEBIDAS MATA SEDE GTUBA LTDA- Despacho de fls.132: " Não concordando a parte com a decisão judicial, deve-se valer dos meios recursais cabíveis. Ademais, cabe salientar que as decisões referidas são relativas aos embargos e nestes é que foi determinado que a embargada arcasse com as custas, nada sendo referido às execuções. Veja-se, ademais que a sentença que extingue o presente feito consta às fls.115 e nela foi determinado que as custas seriam arcadas pelo executado. Assim, renove-se a intimação para pagamento em 30 dias. Na inércia, faculto à escrituraria a cobrança por suas expensas. Oportunamente, ao arquivo." - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS, CLARO AMERICO GUIMARAES, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

39. EXECUCAO FISCAL-6149/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HAMILTON JORGE CUNHA e outros- \* Fica intimado o executado da penhora realizada nos autos e de que tem o prazo de 30 dias para oferecer embargos a execução. Valor total da dívida e custas processuais no importe de R\$ 4.500,67 (quatro mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), conta atualizada até a data 13 de dezembro de 2011. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e HAMILTON JORGE CUNHA-.

40. EXECUCAO FISCAL-877/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MILTON VIANNA FILHO e outros- Sentença de fls.42: " (...). Conforme se observa nos autos, verifica-se que o pagamento foi efetuado em 1998, antes mesmo do ajuizamento da ação em 2000. Desta Forma, o exequente deverá arcar com as custas processuais e inclusive, com os honorários advocatícios da parte contrária, vez que os executados adimpliram com a obrigação antes mesmo da propositura da ação, extinguindo a pretensão executória da Fazenda Pública(...). Por tais razões, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono, a relativa simplicidade da causa e o tempo despendido entre a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex legis, pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e DANIEL PESSOA MADER-.

41. EXECUCAO FISCAL-1829/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NELSON FUJIYOSHI NIDAHARA e outros- \* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R \$ 2.553,73 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 1.896,52 de honorários advocatícios, R\$ 278,10 do Cartório Cível, R\$ 31,14 do Distribuidor, R\$ 41,13 do Contador, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça, R\$ 75,43 do Depositário Público, R\$ 76,41 de custas de fls.19 e 26, R\$ 98,00 de Custas do Registro de Imóveis e R\$ 20,00 de Funrejus. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e VALDECI ELEUTERIO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000681-59.2012.8.16.0088-KATSUJI YAMASHITA x FERNANDO AUGUSTO PLOTECYA- \* INTIMADO o requerente de que o original do cheque esta disponível para retirada do executado. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS-.

Guaratuba, 31 de Maio de 2012.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE  
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 21/2012  
JUÍZA DE DIREITO: ÉRIKA WATANABA/  
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA NEGRINI 0005 000257/2004  
 ADRIANO ZAGORSKI 0002 000460/2001  
 ALAN MIRANDA 0016 000682/2007  
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0003 000243/2002  
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0013 000041/2007  
 ANA CLAUDIA FURQUIM 0015 000530/2007  
 ARI BERGER 0001 000040/1994  
 BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0019 000796/2008  
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0005 000257/2004  
 0056 000150/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000657/2008  
 0030 000815/2010  
 0049 000087/2012  
 CARLA JULIANA MATEUS 0065 000223/2012  
 CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0047 000041/2012  
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0040 000389/2011  
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0026 000939/2009  
 0046 000009/2012  
 CLAUDIO ITO 0045 000565/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000265/2008  
 0018 000657/2008  
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 0032 000020/2011  
 0036 000245/2011  
 0037 000259/2011  
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 0045 000565/2011  
 DEBORA SEGALA 0040 000389/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0025 000905/2009  
 0028 000177/2010  
 0035 000206/2011  
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0041 000472/2011  
 DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0038 000268/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0042 000529/2011  
 0043 000547/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0029 000731/2010  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0047 000041/2012  
 FABIULA MULLER KOENIG 0044 000562/2011  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0006 000617/2004  
 0008 000213/2005  
 0009 000221/2005  
 0010 000475/2005  
 FERNANDO FREDERICO 0015 000530/2007  
 0021 000294/2009  
 0026 000939/2009  
 0046 000009/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000657/2008  
 0020 000252/2009  
 FÁBIA REGINA DA FONSECA P 0058 000214/2012  
 0059 000215/2012  
 0060 000216/2012  
 0061 000217/2012  
 0062 000218/2012  
 0063 000219/2012  
 0064 000220/2012  
 GIULIANO MIRANDA 0033 000030/2011  
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0015 000530/2007  
 GUSTAVO R. GÓES NOCOLADEL 0044 000562/2011  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0015 000530/2007  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0015 000530/2007  
 IVAN PEGORARO 0011 000504/2006  
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0023 000760/2009  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0066 000225/2012  
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0041 000472/2011  
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0007 000195/2005  
 0037 000259/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000460/2001  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0006 000617/2004  
 0008 000213/2005  
 0009 000221/2005  
 0010 000475/2005  
 JORGE PILOTTO 0007 000195/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0067 000229/2012  
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0004 000752/2003  
 0031 000862/2010  
 JULIO CEZAR DALCOL 0036 000245/2011  
 0037 000259/2011  
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0039 000293/2011  
 LETICIA MARIA THAMM ZAGOR 0002 000460/2001  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000905/2009  
 0028 000177/2010  
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0038 000268/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 000041/2012  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0021 000294/2009  
 MARCOS J.R. SALAMUNES 0012 000033/2007  
 MARCOS LEATE 0011 000504/2006

MARIA HELENA BECHARA 0048 000080/2012  
 0050 000088/2012  
 0051 000089/2012  
 0052 000090/2012  
 0053 000091/2012  
 MARILI R TABORDA 0024 000904/2009  
 MARLI APARECIDA WASEM 0019 000796/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0047 000041/2012  
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0027 000946/2009  
 0054 000140/2012  
 0057 000171/2012  
 MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0047 000041/2012  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0018 000657/2008  
 0020 000252/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000265/2008  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0005 000257/2004  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0020 000252/2009  
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0034 000171/2011  
 PEDRO P. PEDROSA 0011 000504/2006  
 PERICLES JOSÉ MENEZES DEL 0022 000596/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 000265/2008  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0040 000389/2011  
 RANDALL BASILIO MORENO 0022 000596/2009  
 RICARDO P. ALMEIDA 0024 000904/2009  
 ROBERTO BALBELA 0006 000617/2004  
 0008 000213/2005  
 0009 000221/2005  
 0010 000475/2005  
 0014 000048/2007  
 0032 000020/2011  
 0047 000041/2012  
 RODRIGO PINTO MENDES 0023 000760/2009  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0002 000460/2001  
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 0045 000565/2011  
 TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 0040 000389/2011  
 THIAGO BUENO RECHE 0045 000565/2011  
 WILIAM SOUZA ALVES 0041 000472/2011  
 0055 000143/2012  
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0017 000265/2008  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0017 000265/2008

Adicionar um(a) Conteúdo1. ALIMENTOS-40/1994-DALVANE SANTOS DE MIRANDA x JOSÉ ANT NIO DE MIRANDA- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28.-Adv. ARI BERGER-  
 2. Busca e Apreensão-Fiduciária-460/2001-BANCO BANESTADO x CETRO LTDA E ORCIVAL HENNING- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI, LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI, ADRIANO ZAGORSKI e ROGERIO DYNIEWICZ-  
 3. Declarat.Inexistência de Deb.-243/2002-AGUIELO BUENO SLOMPO x BANCO DO BRASIL S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-  
 4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-752/2003-JOSE ROBERTO PAMPU x CLAIRTON MOREIRA e outro- Em cumprimento ao item 24, capítulo XII da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para o exequente instruir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica com certidão a Junta Comercial do Paraná da empresa, sob pena de indeferimento, -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-  
 5. USUCAPIAO S.TERRAS PARTIC.-257/2004-LADISLAU CHARY FILHO e outro x O JUIZO- A parte autora para que dê atendimento a solicitação de fls. 128/131. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-  
 6. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-617/2004-LAURO MELO MARTINS x FUND. REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- Prestado as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguardar julgamento final do agravo de instrumento interposto-Adv. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-  
 7. INDENIZACAO-195/2005-MARLI DE ALMEIDA BURATTO x ABIAMEL BALMANT- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos, ainda sendo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora depositar em juízo o valor dos honorários periciais arbitrado em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e JORGE PILOTTO-  
 8. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-213/2005-SILVA ALVES DA LUZ x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prestado as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguardar julgamento final do agravo de instrumento interposto-Adv. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA-  
 9. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-221/2005-SILAS SOARES DE PAULA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- V Prestado as

informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguardar julgamento final do agravo de instrumento interposto-Adv. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

10. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-475/2005-ESPOLIO DE LUIZ VILMAR FARIA DE MELLO e outro x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Prestado as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguardar julgamento final do agravo de instrumento interposto. -Adv. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.
11. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-504/2006-BANCO FINASA S/A x VERA LUCIA GONCALVES- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos, sob pena de extinção do feito. -Adv. PEDRO P. PEDROSA, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.
12. EX.TIT.EXTR. CONTR DEV SOLVWE-33/2007-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x DAVI JORGE - SENGES- Prazo de 5 (cinco) dias para o autor manifestar sobre o resultado de buscas. -Adv. MARCOS J.R. SALAMUNES-.
13. AÇÃO MONITÓRIA-41/2007-MARIA JOZIANE DA COSTA PASSOS-JAGUARIAIVA x MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA - JAGUARIAIVA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.
14. RESCISÓRIA CONTRATO DE FATO-48/2007-DIOMAR MAURICIO GABARDO x JORGE LUIZ DIAS DA ROSA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 364,2(trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo que R\$ 299,86 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. - Adv. ROBERTO BALBELA-.
15. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-530/2007-MARIA SILVA MULER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.
16. ARROLAMENTO-682/2007-DARLETE FOGAÇA x ESPOLIO DE DARCI FOGAÇA e MARIA ODETE FOGAÇA-Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a inventariante manifestar sobre a devolução das correspondências de citação dos herdeiros. -Adv. ALAN MIRANDA-.
17. IND POR D MORAL C/C TUT ANTEC-265/2008-ILIZETE TOMAZ DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a resposta de ofício trazida aos autos. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
18. REINT POSSE COM LIMINAR-657/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ERISON LEITE DA ROSA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
19. EMBARGOS DO DEVEDOR-796/2008-NT NASCIMENTO & SANTOS LTDA ME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM e BARCELLI DIONIZIO MOREIRA-.
20. REINT POSSE COM LIMINAR-252/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACI DE FATIMA OLIVEIRA-Mnaifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
21. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-294/2009-DIONEL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.
22. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-596/2009-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x MARLENE HOREVITCH MORENO- Manifestem os interessados sobre o documentos trazido aos autos.-Adv. PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR e RANDALL BASILIO MORENO-.
23. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-760/2009-E.M.S. x S.S.- Diante de todo o exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO RPOCEDENTE a pretensão contida na inicial e decreto o divórcio extinguindo o vínculo matrimonial, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 2º IV e aert. 40, ambos da Lei nº 6.515/77. Homologo ainda, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado pelas partes com relação à partilha dos bens, que se regerá pelas cláusulas e condições entabuladas às fls. 42. Condeno a parte re a suportar o onus da sucumbência, qual seja, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 , nos termos do art. 20, § 3º do CPC, na o obstante a qualidade do trabalho desenvolvido, observando a simplicidade da causa e o lugar da prestação dos serviços.-Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e RODRIGO PINTO MENDES-.
24. BUSCA E APREENSÃO-904/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS VIDAL ME- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão.-Adv. MARILI R TABORDA e RICARDO P. ALMEIDA-.

25. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-905/2009-OMNI S/A - CFI x CLEONTE INOCENCIA DA FONSECA- Deferido o requerimento de fl. 70. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
26. ORD. PREV. DE TRANS. DE AUXÍLIO-DOENÇA PREV. EM APOS. POR INVALIDEZ-939/2009-MOISES DE PAULA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a resposta de ofício trazido aos autos. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.
27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO-946/2009-KARLA ANDREIA DE SOUZA x ARTIMAQ COMERCIO DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.- Manifeste a parte autora sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos, -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA-.
28. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0000513-89.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x GERSON FERREIRA- Deferido o pedido de fl. 75. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0001930-77.2010.8.16.0100-BANCO BMG S/A x JOAO DO CARMO MILESKI- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0002177-58.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO BATISTA CARDOSO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 231,37 (duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), sendo que R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
31. REC E DIS UNIÃO EST C/C PART BENS E MED CAUT SEP CORPOS-0002300-56.2010.8.16.0100-N.M.R. x F.A.A.- Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a existência de uniao estavel entre as partes e, por consequencia, determinar a sua dissolução. Quanto aos alimentos devidos pelo requerido em relação aos filhos meores, fico a propôrção de 1/2 (meio) salário mínimo, a ser pago a autora mediante recibo. A guarda dos menores permanecera com a genitora. Em relação aos bens adquiridos na vigencia da uniao estavel, deverao os mesmos ser divididos na proporção de 50% para cada parte, conforme cosntante na fundamentação supra. Mantenho a decisão liminar proferida às fls. 39/40, pelo afastamento o requerido do lar conjugal. Em atenção à regra da sucumbência, e tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida a suportar o onus da sucumbência, qual seja, o pagamento das custas processuais e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º do PCC, na o obstante a qualidade do trabalho desenvolvido, observando a simplicidade da causa e o lugar da prestação dos serviços.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
32. REP DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ LIM TUT ANTEC-0000058-90.2011.8.16.0100-NABOR CESAR GARCIA x MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO e ROBERTO BALBELA-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000085-73.2011.8.16.0100-TRANSPORTADORA LEONIL LTDA x FAZENDA NACIONAL- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. GIULIANO MIRANDA-.
34. REV CONT C/C CONSIG EM PGTO E LIM-0000766-43.2011.8.16.0100-MARCOS ADRIANO LABRES x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 32,77 (trinta e dois reais e setenta e sete centavos), a ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.
35. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0002329-72.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA NETO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
36. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0004173-57.2011.8.16.0100-ADEMAR DA COSTA PASSOS x JOAO MARIA PRESTES- Ao impugnado para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), a ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO e JULIO CEZAR DALCOL-.
37. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0004249-81.2011.8.16.0100-LUCIANE EVANGELISTA x ESPOLIO DE RITA ALVES EVANGELISTA- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer tempo, inclusive na audiência de instrução e julgamento que será designada, passado ao saneamento do feito. Em contestação, os réus alegaram preliminar de ilegitimidade passiva do espólio de Rita Alves Evangelista, sob o fundamento de que ele é devedor, e não credor, não havendo assim crédito seu a ser desconstituído por meio desta ação. Também alegaram preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, pois o direito da autora teria sido atingido pela preclusão, pos o crédito objeto da ação foi apresentado em primeiras declarações no inventário que segue em anexo, mas foi intempestivamente impugnado pela ora autora. Analisando os autos de inventário em anexo (autos 507/2006) verificado que possui razão os réus ao alegarem a ilegitimidade passiva

do espólio de Rita Alves Evangelista. As primeiras declarações dos autos de inventário apontaram o espólio de Rita de Alvs Evangelista como devedor da quantia de R \$ 138.059,10 (cento e trinta e oito mil , cinquenta e nove reais e dez centavos), tendo como credor o Sr. Karl Heinz Hermann Frischling. Sendo assim, na realidade o espólio de Rita de Alvs Evangelista é em tese devedor do crédito que a autora pretende desconstituir por meio da presente ação declaratória de inexistência de débito, havendo, desse modo, somente pretensão a ser resistida pelo réu Karl Heinz Hermann Frischling. Nesse contexto, em razão a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, julgado extinta a presente ação, sem resolução do mérito, em relação ao espólio de Rita Alves Evangelista. Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do espólio de Rita Alves Evangelista, os quais, com base no disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n º 1.060/50). Deixado de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o processo seguirá em relação ao réu Karl Heinz Frischling. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A preliminar de carência da ação - impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, nao prospera, pois a preclusão do direito da autora impugnar o crédito do réu Karl Heinz Hermann Frischling ocorreu apenas nos autos de Inventário, não atingindo o direito de deduzir sua pretensão , quando ao suposto débito em ação autônoma. Desse modo, afastado a preliminar de carência de ação alegada pelos réus. Fixado os seguintes controvertidos. a) inexistência do débito da autora b) verificado eventual débito da autora, valor a ser pago. Deferido a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Designada audiência de instrução e julgamento paera o dia 15/08/2012 (QUINZE DE AGOSTO DE 2012) ÀS 14:00 HORAS, As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. As partes prestarão depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, DAIANE RODRIGUES DE MELO e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

38. MONITORIA-0004277-49.2011.8.16.0100-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA. x RODRIGO MARTINS ARNAUD DA SILVA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI.-

39. USUCAPIAO-0004361-50.2011.8.16.0100-JEFFERSON KRUBNIK e outro- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.-

40. COBRANÇA DE SEGURO-0004809-23.2011.8.16.0100-MARIO ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar (CPC, art. 398). -Advs. DEBORA SEGALA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ e RAFAEL JAZAR ALBERGE.-

41. DECL. NULID. CONTRATO-0005212-89.2011.8.16.0100-MARCOS AURELIO KOJO x OMNI S/A - CFI- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILIAM SOUZA ALVES e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

42. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0005498-67.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

43. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0005575-76.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELOIR ALVES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005640-71.2011.8.16.0100-BANCO DO BRASIL S.A x EDIANA FRANCESCHI ME - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Em cumprimento ao item 21, capítulo XII da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte ré. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÖES Nocoladelli.-

45. PREVIDENCIARIA P/ REST. BENEF. PREV. POR INCAPACIDADE-0005633-79.2011.8.16.0100-VILSON DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Advs. CLAUDIO ITO, THIAGO BUENO RECHE, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e DANIEL RODRIGUES BRIANEZ.-

46. ORD. PREV. REST. AUX. DOENÇA PREV (ESPECIE 31) C/ POST. CONVERS. AP. P/ INV. C/-0000011-82.2012.8.16.0100-JOÃO FRANCISCO DE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. CARLOS SCHAEFFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-70.2012.8.16.0100-SEBASTIÃO GAVIOLI x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO, MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

48. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000350-41.2012.8.16.0100-MARILENE JARDIM DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

49. BUSCA E APREENSÃO-000385-98.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIRO CEZAR PAES DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

50. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000400-67.2012.8.16.0100-RENATO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

51. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000401-52.2012.8.16.0100-MARIA APARECIDA GAMINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

52. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000398-97.2012.8.16.0100-IRAZIR DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

53. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000399-82.2012.8.16.0100-MARIA ISABEL DO ESPIRITO SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

54. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0000630-12.2012.8.16.0100-JOSE CARLOS DE MIRANDA CAMARGO x JUSSIMARA APARECIDA DA SILVA e outros- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência de citação de uma das rés. -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA.-

55. CAUTELAR INOMINADA-0000662-17.2012.8.16.0100-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. WILIAM SOUZA ALVES.-

56. USUCAPIAO-0000743-63.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,86 (duzentos reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 169,86 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), deverá ser recolhido em guia propria da escrivania cível -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.-

57. RESOL CONTR C/C REINT POSSE E INDENIZ-0000926-34.2012.8.16.0100-ALCINO DOS SANTOS x MARCO ANTONIO DA SILVA e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar (CPC, arts. 326-327). -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA.-

58. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001174-97.2012.8.16.0100-LEONICE DE FATIMA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. Prazo de 10 (dez) dias para o Advogado Vinicius Rosa (OAB/PR 52.921) para regularizar a representação processual exercida por ele em favor da parte autora. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

59. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001175-82.2012.8.16.0100-MARIA DA LUZ LOPES x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. Prazo de 10 (dez) dias para o Advogado Vinicius Rosa (OAB/PR 52.921) para regularizar a representação processual exercida por ele em favor da parte autora-Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

60. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001176-67.2012.8.16.0100-ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. Prazo de 10 (dez) dias para o Advogado Vinicius Rosa (OAB/PR 52.921) para regularizar a representação processual exercida por ele em favor da parte autora-Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

61. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001177-52.2012.8.16.0100-DIONEIA APARECIDA AMARAL DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

62. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001178-37.2012.8.16.0100-BENEDITA CORDEIRO TUREK x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

63. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001179-22.2012.8.16.0100-ESTER FERNANDES ALEXANDRINO x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

64. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001180-07.2012.8.16.0100-ADELAIDE SUELI MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais proceder a citação com as advertências de praxe. Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0001242-47.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARICELSO DAS BROTAS RODRIGUES- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a constituição da parte requerida em mora, já que os documentos de fls. 18, 18v/19 não fazem provas do conhecimento por parte do devedor do débito. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0001254-61.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR ALMEIDA DE MELO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a constituição da parte requerida em mora, já que os documentos de fls. 12v13 não fazem provas do conhecimento por parte do devedor, do débito. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001282-29.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x ELISANGELA DA ROSA WEIGERT EPP (MADEIREIRA VAW)- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais devidas à escrituração cível no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

Adicionar um(a) DataJAGUARIÁVA, 31 DE MAIO DE 2012  
ROSANE APARECIDA DE BARROS

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO**  
**SCHELBAUER JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE**  
**CARVALHO CAMPOS**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0001 000276/1996  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 003683/2010  
ADRIANO SOARES TAQUES 0039 001940/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0011 001037/2006  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 0035 000643/2011  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0002 000369/1997  
ANA LUCIA FRANÇA 0018 000400/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 002303/2012  
AQUILE ANDERLE 0031 004732/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 000092/2000  
BLAS GOMM FILHO 0018 000400/2009  
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0003 000092/2000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000911/2010  
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0053 001563/2012  
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0040 003124/2011  
DANIEL HACHEM 0004 000247/2001  
DANIEL HACHEN 0052 002745/2012  
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000276/1996  
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0010 000918/2006  
ERICA MARTA GAVETTI 0006 000099/2004  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 000190/2011  
FABIANA SILVEIRA 0049 002303/2012  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0008 000332/2006  
0020 000669/2009  
0043 000635/2012  
FABIULA MULLER KOENING 0045 001022/2012  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0006 000099/2004  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0014 001802/2008  
0023 000981/2009  
0025 000163/2010  
GERSON JOAO ZANCANARO 0026 000840/2010  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0002 000369/1997  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000911/2010  
GLAUCIA DA SILVA 0037 001813/2011  
GUILHERME SCHEBESKI 0009 000578/2006  
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0045 001022/2012  
GUSTAVO RIBAS DAOU 0044 000719/2012  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000092/2000  
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZ 0042 000034/2012  
IGUACIMIR G. FRANCO 0026 000840/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000911/2010  
JOAO MARCELO DA CRUZ 0007 000111/2004  
JOARES DA NATIVIDADE 0035 000643/2011  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0010 000918/2006  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0043 000635/2012  
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0020 000669/2009  
JOSE ELI SALAMACHA 0019 000494/2009  
0021 000747/2009  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000247/2001  
0029 003683/2010  
0034 000190/2011  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0035 000643/2011  
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0009 000578/2006  
0039 001940/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 000111/2004  
LUANE IANIK COSTA 0047 001699/2012  
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0041 004044/2011  
LUIZ CARLOS GEMIN 0038 001896/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001590/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000190/2011  
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0046 001179/2012  
MARCELO EDUARDO RODRIGUES 0026 000840/2010  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0005 000019/2003  
MARCELO MUSSI CORREA 0053 001563/2012  
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0050 002402/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001410/2007  
0013 000332/2008  
0016 002009/2008  
0017 002134/2008  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 000976/2009  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0034 000190/2011  
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0031 004732/2010  
MILTON JOSE PAIZANI 0003 000092/2000  
PAULO SERGIO FERRARI 0005 000019/2003  
0008 000332/2006  
0038 001896/2011  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0045 001022/2012  
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0033 000163/2011  
0044 000719/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000099/2004  
0048 002203/2012  
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0054 001667/2012  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0020 000669/2009  
RICARDO RUH 0019 000494/2009  
0021 000747/2009  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0015 001841/2008  
0024 001628/2009  
0028 001465/2010  
0030 003808/2010  
0032 000023/2011  
0037 001813/2011  
RODRIGO RUH 0019 000494/2009  
0021 000747/2009  
RONDINELI RODRIGUES 0042 000034/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 001410/2007  
0016 002009/2008  
0017 002134/2008  
SERGIO SCHULZE 0049 002303/2012  
SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000400/2009  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0011 001037/2006  
SYDNEI MARTINS LECHETA 0051 002738/2012  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000190/2011  
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0014 001802/2008  
0025 000163/2010  
TIAGO NUNES E SILVA 0014 001802/2008  
0025 000163/2010  
UIVERSON HORNING MENDES 0040 003124/2011  
VALERIO SCHMIDT 0003 000092/2000  
0035 000643/2011  
0054 001667/2012  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0003 000092/2000

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-276/1996-MANAH S/A x LUIZ AUGUSTO STABACH e outro- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. ADILSON DE SIQUEIRA LIMA e DICESAR BECHES VIEIRA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-66.1997.8.16.0103-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA x VITOR STANISLOSKI- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, bem como os autos de Embargos à Execução 3350-45.2009.8.16.0103, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
- EXIBICAO DE DOCUMENTOS-92/2000-EMPRENDIMENTO TERRITORIAL IMOBILIARIO PARANA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Certifique-se como requerido no item "a" da petição de fls. 162. Após, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias." (Certidão fls. 164/166) -Advs. VALERIO SCHMIDT, MILTON JOSE PAIZANI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000121-58.2001.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA AUTENTICA LTDA e outro- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

5. INVENTARIO-19/2003-ESP. ANASTACIA FIGURA x ESTANISLAU FIGURA e outros- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e PAULO SERGIO FERRARI-.

6. INDENIZACAO-0000345-88.2004.8.16.0103-LAPANET SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA e outros x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 882-886, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Indenização, com resolução de mérito. Expeçam-se os respectivos alvarás. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-111/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x HARRY SCHULZ & CIA LTDA e outros- 1. Ante o contido na informação do Sr. Leiloeiro, e ainda, ante a anuência expressa do exequente, mantendo-se silente o executado, acato as razões do Sr. Leiloeiro, para determinar seja o bem novamente avaliado, desta feita por Perito, com especialidade específica para tanto. 2. Assim sendo, nomeio para o encargo o Sr. Fernando K. Batista, quem deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários para a avaliação da parte ideal penhorada. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, contados desde o depósito do valor dos honorários, a serem antecipados pelo exequente, sem prejuízo do reembolso subsequente pelo executado. 3. São quesitos do juízo: 1. Quais os critérios da avaliação?; 2. Sendo o caso, o imóvel ao qual pertence a parte ideal possui cômoda divisão fática entre os condôminos? 3. Caso positivo, qual a localização da parte ideal no imóvel? 4. Em que consiste a área, se terreno rural: terras agricultáveis, mato, capoeira, área de preservação permanente, outros (a especificar)? 5. Descreva detalhadamente a área em questão, informando, dentre outros, se há benfeitorias. 6. Qual o valor médio do alceire para o imóvel (total), se área rural? 7. Qual o valor de mercado do alceire da parte ideal penhorada, se área rural? 8. Havendo diferença entre a resposta ao item '6' e ao '7', justificar; 8. Outras ponderações que o Sr. Perito entender importantes. 10. Deverá crescer fotografias. 4. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, em cinco dias. Intimem-se. Dil.Nec." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOAO MARCELO DA CRUZ-.

8. ACO DE COBRANCA-332/2006-SILVETE JUSKI x ERNESTO ANTONIO STONOGA- "A constrição sobre os rendimentos, tal como a penhora sobre o faturamento de empresa, deve ser considerada medida extrema, de modo que, antes de deferir o pedido, é necessário que se busque outros bens passíveis de penhora, tais como bens móveis, imóveis, etc., o que ainda não foi efetivado. Este é o atual entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 299.360). Assim posto, por ora, indefiro o pedido retro e determino que se expeça mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, que buscará bens penhoráveis. Em suas buscas, dentre outras diligências, deverá se dirigir às agências bancárias locais requisitando informações sobre contas e saldo de titularidade do devedor." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e PAULO SERGIO FERRARI-.

9. MONITORIA-578/2006-CONTAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES CONTENDA LTDA x OLINDA GREMSKI- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 132), pela parte interessada." -Advs. GUILHERME SCHEBESKI e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

10. ANULACAO DE TITULO-918/2006-BRADEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x PINGO MATERIAL PARA CONSTRUCAO- "1) Fls. 87v. Fica vedada a vista fora de Cartório para o advogado que retirou indevidamente os autos. Conste da capa dos autos. 2) Haja vista a notícia de que a empresa está em Recuperação Judicial, certifique-se do atual estágio e, após, intime-se o exequente a dizer a respeito, em dez dias." (Certidão fl. 89) -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000519-29.2006.8.16.0103-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICREDI x LEANDRO BAZIA e outros- "Ante a conta geral no valor de R\$ 90.590,90 (fls. 210/211), manifestem-se as partes." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

12. BUSCA E APREENSAO-1410/2007-B.F. x O.C.M.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 92, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-332/2008-H.B.S.B.M. x M.A.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. BUSCA E APREENSAO-1802/2008-S.A.C.L. x A.C.G.- "Ante o contido na Certidão de fl. 94, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de expedir carta de intimação ao requerido para cumprimento da sentença, conforme determinado às fls. 82, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 verso (...)"nos endereços fornecidos nos autos, não

foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois o requerido não reside mais nestes endereços..."). Certifico ainda que, revendo os autos, verifiquei não constar pagamento das custas processuais referentes à execução de sentença, motivos pelos quais, em cumprimento a portaria 01/2009, intimo o procurador do requerente para manifestação...)-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES e SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO-1841/2008-S.A.C.L. x J.N.F.D.S.- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCG no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Proceda-se o recolhimento das custas processuais de execução..." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

16. BUSCA E APREENSAO-2009/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 65, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSAO-2134/2008-B.F.S. x A.V.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 52, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. DEPOSITO-0003450-97.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-B. x G.S.C.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

19. BUSCA E APREENSAO-494/2009-F.I.D.C.P. x C.L.M.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 73, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003359-07.2009.8.16.0103-AUTO POSTO ANDRÉA x RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 193-196, julgando, com fundamento no artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado e cumprido integralmente o acordo, levante-se eventual penhora, com as respectivas baixas nas anotações e expedição dos competentes ofícios, archive-se em seguida." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003431-91.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x R.C.N.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 82, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-976/2009-B.S.B. x R.B.M.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. BUSCA E APREENSAO-981/2009-S.A.C.L. x R.N.- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCG no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Recolham-se as despesas processuais..." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

24. BUSCA E APREENSAO-1628/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARTHUR KEN ITI WOJITANI- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCGJ no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Proceda-se o recolhimento das custas processuais de execução..." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000163-92.0103.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ARMINDO FIPKE- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCGJ no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Recolham-se as despesas processuais..." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES e SILVA-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000840-25.2010.8.16.0103-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS BALDISSERA LTDA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA- "Ante a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. GERSON JOAO ZANCANARO, MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI e IGUACIMIR G. FRANCO-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000911-27.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x MARIA AUGUSTA LOPES- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente

Execução, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. BUSCA E APREENSAO-0001465-59.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALMIR RIGO- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCGJ no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Proceda-se o recolhimento das custas processuais de execução..." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003683-60.2010.8.16.0103-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCOS JOSÉ LECH e outros- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 119/125, manifeste-se o procurador do executado." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSAO-0003808-28.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x J.G.F.- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCGJ no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Proceda-se o recolhimento das custas processuais de execução..." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

31. ORDINARIA-0004732-39.2010.8.16.0103-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DA LAPA- Conheça dos embargos de fls. 152/155 e de fls. 156/157 para aclarar a fundamentação a partir do penúltimo parágrafo da fl. 146, e ainda, para retificar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos:..."Destarte, pelos fundamentos acima expostos o pedido da parte autora guarda parcial procedência e consoante as disposições do art. 589, II, alienas "a" e "c" da CLT, da importância da arrecadação a título de contribuição sindical do ano de 2006 deve ser descontado dos vencimentos dos servidores - já descontada a parcela de contribuição previdenciária (que não deve ser computada para o cálculo do valor devido) - pelo Réu e repassado ao primeiro autor (Confederação) o percentual de 5% (cinco por cento); e relativo ao ano de 2010, deve ser repassado 15% para o segundo autor (Federação). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, para: a) determinar o recolhimento mediante desconto e respectivo repasse aos autores da contribuição sindical sobre os vencimentos dos servidores públicos do Município da Lapa (já descontada parcela referente à contribuição previdenciária, que não deve ser considerada para fins de cálculo do valor devido), tanto dos estatutários quanto dos celetistas, exceto os inativos, referente aos exercícios subsequentes, desde que observadas as exigências do art. 605 da CLT (publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 03 (três) dias, nos jornais de grande circulação local) e referente ao exercício de 2010, devido ao segundo autor (Federação) e ao exercício de 2006, devido ao primeiro autor (Confederação) no percentual legal e nos termos da fundamentação; b) o desconto será feito na folha de pagamento dos servidores e correspondente a um dia de trabalho e será feita anualmente no mês de março; c) da importância arrecadada deverá ser feito o repasse aos credores no percentual de 5% (cinco por cento) ao primeiro autor e de 15% (quinze por cento) ao segundo autor; d) Sobre as verbas devidas, por se tratarem de consectários legais, determino que incidirão, nos termos dos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991, juros de mora, correção monetária e multa, fixando o termo 'a quo' no primeiro dia seguinte à data base subsequente ao primeiro edital publicado dando ciência do dever de desconto; e) de Julgo, por fim, com base no artigo 267, IV do CPC, sem resolução de mérito, os pedidos concernentes aos demais exercícios pleiteados na petição inicial, eis que ausente pressuposto de admissibilidade e exigibilidade dos respectivos tributos, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca impõe-se distribuir as custas processuais e honorários advocatícios na proporção do respectivo proveito, de modo que, 65% (sessenta e cinco por cento) das custas deverão ser arcados pelo Município de Lapa e 35% (trinta e cinco por cento) pelos autores litisconsortes. Fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, em 12,5% do valor da condenação imposta, considerado bom trabalho desempenhado, a solução da causa sem necessidade de instrução e o valor conferido à causa pelo autor. Por fim, condeno os autores a arcarem com os honorários advocatícios do advogado do réu, fixado, nos termos do art. 20 §4º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Determino a compensação dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, permanece hígida a sentença." -Advs. AQUILE ANDERLE e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000023-24.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x C.I.C.- "1. Certifique-se do trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCGJ no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor. Proceda-se o recolhimento das custas processuais de execução..." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000163-58.2011.8.16.0103-MARCOS VINICIUS LORENA PINTO x PAULO CEZAR FIGUERO TURMINA e outro- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0000190-41.2011.8.16.0103-ANA ZUMIRA LANDARIN METZ x BANCO ITAU S/A- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 139/141, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução de mérito. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

35. DIVISAO DE TERRAS-0000643-36.2011.8.16.0103-ANGELICA TRZASKOS DE MOURA e outro x ELOI ANDRÉ TRZASKOS- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 107/156 (juntados pelo procurador de Eloi Andre Trzaskos, Antonio Irineu Trzaskos e Romilda Ines Rodrigues Trzaskos), manifestem-se as partes." -Advs. JOARES DA NATIVIDADE, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e VALERIO SCHMIDT-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001590-90.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.P.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 47, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. BUSCA E APREENSAO-0001813-43.2011.8.16.0103-U.A.C.L. x A.D.M.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 24, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e GLAUCIA DA SILVA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001896-59.2011.8.16.0103-RENATA BIBAS DO NASCIMENTO x M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a embargante." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e PAULO SERGIO FERRARI-.

39. DESPEJO-0001940-78.2011.8.16.0103-ROMAO CIONEK e outro x COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e ADRIANO SOARES TAQUES-.

40. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA-0003124-69.2011.8.16.0103-SUELI GRODOVISKI PORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante da redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Assim, deixo de pauta-la. 2. Passo a sanear o feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade. Dentre as matérias discutidas no feito, apenas prescinde de prova a alegada enfermidade e seu caráter incapacitante. Para o deslinde da controvérsia, defiro a produção de prova pericial. 3. Considerando a Resolução 541/07, que trata da competência delegada Justiça Federal; considerando que se mostra necessária a realização de perícia médica (na área de Ortopedia e/ou Medicina do Trabalho), determino que se entre em contato com a responsável pelo Núcleo de Planejamento Orçamento e Finanças da JF / PR, com endereço à Av Anita Garibaldi nº 888, 7º andar CEP 80540-180 Juvevê, Curitiba- PR, telefones: 041 33134676; 32546587 e 96803216, a fim de viabilizar a nomeação de profissional que possa atuar nos autos, eis que se trata

de feito cujo autor é beneficiário da Assistência Judiciária. Havendo profissional já atuante nesta Comarca, estando ciente da Assistência Judiciária concedida, certifique-se a Escrituraria e tornem para nomeação. 4. Sem prejuízo do supra, à Escrituraria para que, desde logo, intime as partes para, a teor do art. 421, §1º do Código de Processo Civil, apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste. Pontuo que o INSS, de regra, deduz seus quesitos e indica assistente técnico em contestação, bem como a parte autora pode realizar tal pedido na inicial. Assim sendo feito, dispense as intimações para tal finalidade. 5. Outrossim, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação para início dos trabalhos. O perito deverá ainda comunicar as partes acerca do local e data do início da produção da prova, nos termos do artigo 431-A do CPC..." - Adv. UIVERSON HORNING MENDES e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

41. USUCAPIAO-0004044-43.2011.8.16.0103-NELCI PEREIRA CADENA e outro x Esp. Rosa Vieira Sobrinha- "Ante o contido às fls. 88/92, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000034-19.2012.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALMIR JOSE IZELA e outros- "...Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema Bacen-Jud (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora..." (Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente.) -Advs. IEDA R. SCHMALESKY WAYDZIK e RONDINELI RODRIGUES-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0000635-25.2012.8.16.0103-CARLOS PEDRO KALED x GRUPO GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA- "...Ante a contestação e documentos, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

44. ALVARA-0000719-26.2012.8.16.0103-PAULO ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "...Diante do exposto, defiro o pedido inicial para autorizarem os Requerentes a efetuarem o levantamento das importâncias referentes ao resíduo que encontra-se em nome

do de cujus Benedicto Soares de Campos, referente a PIS - PASEP, junto a Caixa Econômica Federal, agência 393, conta nº..., incluindo as respectivas correções que houverem, determinando a expedição de alvará, após o trânsito em julgado da presente. Dispensar a prestação de contas. Defiro o benefício da justiça gratuita." - Adv. GUSTAVO RIBAS DAOU e RAFAEL ANDRADE ANGELO.

45. DECLARATORIA-0001022-40.2012.8.16.0103-CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "Considerando que existem requisitos a serem analisados pelas instituições financeiras quando dos pedidos de prorrogação; considerando que os autores anunciaram que pleitearam administrativamente a prorrogação da dívida, mas tiveram o pedido rejeitado, sem entretanto, anexar aos autos a prova do alegado, nem mesmo as razões do indeferimento, postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior à contestação. Por cautela, determino que se certifique nos autos de execução nº 1.716/09 a existência da presente demanda e de pedido de suspensão, ainda em fase de apreciação..." (Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora.) -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001179-13.2012.8.16.0103-POOLTECNICA QUIMICA LTDA e outro x VANDET COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.

47. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001699-70.2012.8.16.0103-ADESIO BARTH e outro x SERGIO DEDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LUANE IANIK COSTA.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002203-76.2012.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO BUENO DE PAULA- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

49. BUSCA E APREENSAO-0002303-31.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX RIBAS DE ASSIS- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

50. REVISAO DE CONTRATO-0002402-98.2012.8.16.0103-NOELI BERNASKI HOFFMANN x BANCO BRADESCO- Esclareça a requerente se a conta corrente objeto da revisional trata-se de conta conjunta ou exclusiva do titular falecido, Sr. Mauro. Caso positivo, deve emendar a inicial para nela incluir em seu polo ativo as filhas do casal, herdeiras do falecido, devidamente representadas pela genitora, ora autora. Prazo: 10 dias. Intime-se." -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002738-05.2012.8.16.0103-ALFREDO ERTAL x BANCO DO BRASIL S.A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002745-94.2012.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x KALED E KALED LTDA ME- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. DANIEL HACHEN.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001563-73.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 04ª VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ISE TEREZINHA KLEMBIA GANZERT- "Ante o contido às fls. 11/12, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCELO MUSSI CORREA e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001667-65.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 05ª VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x KUALITTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA e outro- "Ante o Laudo de Avaliação no valor de R\$ 38.000,00 (fl. 25), manifestem-se as partes." -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO e VALERIO SCHMIDT.

Lapa, 29 de maio de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL  
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE DIREITO  
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível  
Em, 30/05/2012

## Relacao nº 24/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00092 000100/2011  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00009 000971/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00009 000971/2010  
ALINE C C DINIZ PIANARO 00046 000877/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00083 000269/2012  
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00076 000166/2012  
AMANDA DE PONTES 00052 000949/2011  
00062 000062/2012  
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00006 000605/2010  
ANA LUCIA PEREIRA 00060 000043/2012  
00061 000044/2012  
ANA PAULA CUNHA 00043 000870/2011  
00044 000873/2011  
00045 000874/2011  
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00020 000317/2011  
00021 000319/2011  
00085 000273/2012  
ANDERSON PEZZARINI 00068 000105/2012  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00081 000259/2012  
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00020 000317/2011  
00021 000319/2011  
00085 000273/2012  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00047 000880/2011  
00048 000881/2011  
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. 00022 000395/2011  
00035 000763/2011  
00087 000279/2012  
AQUILE ANDERLE 00034 000757/2011  
ARIOBERTO KLEIN ALVES 00095 000050/2012  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00098 000060/2012  
AURIMAR JOSE TURRA 00099 000063/2012  
BALDUINO PETRÔ FILHO 00082 000260/2012  
BLAS GOMM FILHO 00040 000819/2011  
BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA 00063 000065/2012  
CALLIANDRA DE SOUZA ANDERLE 00034 000757/2011  
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00047 000880/2011  
00048 000881/2011  
00056 001003/2011  
CARLOS ALBERTO BOTT 00034 000757/2011  
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00015 000193/2011  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00045 000874/2011  
00053 000977/2011  
00054 000983/2011  
00081 000259/2012  
CARLOS MARCELO VIEIRA 00007 000788/2010  
00078 000186/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00003 000245/2008  
CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR 00063 000065/2012  
DANIELLA LETICIA BROERING 00092 000100/2011  
DANIELLE MADEIRA 00090 000295/2012  
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00003 000245/2008  
DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00039 000815/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00064 000067/2012  
00088 000293/2012  
00089 000294/2012  
DIOGO HENRIQUE SOARES 00024 000430/2011  
00084 000271/2012  
DOUGLAS GIOVANNINI 00096 000057/2012  
EDENILSON FAUSTO 00004 000391/2008  
00009 000971/2010  
00036 000767/2011  
00041 000824/2011  
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 00027 000596/2011  
EDITE SIMI ESTECHE 00047 000880/2011  
00048 000881/2011  
00056 001003/2011  
EDSON TOME 00002 000646/2007  
00004 000391/2008  
00009 000971/2010  
00016 000210/2011  
00018 000226/2011  
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00086 000276/2012  
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA 00063 000065/2012  
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00017 000215/2011  
00032 000690/2011  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00034 000757/2011  
ELIANE BORGES DA SILVA 00021 000319/2011  
ERIC RODRIGUES MORET 00096 000057/2012  
EUCLIDES MEZZOMO 00026 000534/2011  
FABIANA NAWATE MIYATA 00037 000791/2011  
FABIO DE NADAI 00034 000757/2011  
FELIPE TURNES FERRARINI 00040 000819/2011  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00034 000757/2011  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00011 000047/2011  
00049 000885/2011  
00065 000071/2012  
00075 000148/2012  
FRANCIELI MONTEIRO 00014 000165/2011  
GIANCARLO DE CARVALHO 00014 000165/2011

GILMAR SARTORI 00030 000626/2011  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 00025 000436/2011  
 GILSON LIPPERT DA SILVA 00095 000050/2012  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00043 000870/2011  
 00052 000949/2011  
 GRISLANE CIVA PIOVESAN 00004 000391/2008  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00037 000791/2011  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00043 000870/2011  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00003 000245/2008  
 IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00022 000395/2011  
 00035 000763/2011  
 00087 000279/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00007 000788/2010  
 JAILSON PEREIRA 00001 000032/2002  
 JAIME JAVORSKI 00080 000201/2012  
 00098 000060/2012  
 JEAN CARLOS MUZZOLON 00026 000534/2011  
 JHONNY RAFAEL BERTO 00002 000646/2007  
 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS 00096 000057/2012  
 JOAO THIAGO DUARTE 00066 000077/2012  
 00067 000079/2012  
 JOICYMARA GOZZI RIOS 00021 000319/2011  
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00028 000617/2011  
 00029 000622/2011  
 JOSE GUILHERME GERIN 00055 000993/2011  
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00091 000100/1997  
 00092 000100/2011  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00091 000100/1997  
 JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA 00084 000271/2012  
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00007 000788/2010  
 00033 000721/2011  
 00082 000260/2012  
 JULIANO BERTUOL PIETROBON 00012 000123/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00009 000971/2010  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00013 000156/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00055 000993/2011  
 KARINA HASHIMOTO 00003 000245/2008  
 KARINA MARTINS LORENZET 00097 000058/2012  
 KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00024 000430/2011  
 KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES 00024 000430/2011  
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 00097 000058/2012  
 LEANDRO DE FAVERI 00020 000317/2011  
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00010 000044/2011  
 00051 000938/2011  
 00091 000100/1997  
 LIZEU ADAIR BERTO 00002 000646/2007  
 LUCIANO ALVES BATISTA 00053 000977/2011  
 00054 000983/2011  
 00081 000259/2012  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00024 000430/2011  
 00084 000271/2012  
 LUIZ ASSI 00037 000791/2011  
 00043 000870/2011  
 00052 000949/2011  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00015 000193/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000226/2011  
 LUIZ JADILMO BEDATTY 00070 000121/2012  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00031 000634/2011  
 MARCELO VARASCHIN 00094 000029/2012  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00001 000032/2002  
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00072 000135/2012  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00031 000634/2011  
 MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES 00016 000210/2011  
 00025 000436/2011  
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00001 000032/2002  
 00073 000138/2012  
 00079 000190/2012  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00071 000133/2012  
 MARESSA PAVLAK MELATI 00034 000757/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00007 000788/2010  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00040 000819/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00031 000634/2011  
 MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00013 000156/2011  
 MARIANA DE MORAES SCHELLER 00071 000133/2012  
 MARIANE MACAREVICH 00046 000877/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00077 000174/2012  
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00050 000893/2011  
 00058 000004/2012  
 MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY 00055 000993/2011  
 MARLON SILVANO VIEIRA 00001 000032/2002  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00043 000870/2011  
 00044 000873/2011  
 00045 000874/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 00018 000226/2011  
 MELISSA CASSIANA CARRER 00057 001028/2011  
 MICHELLE GONÇALES DIAS 00040 000819/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000032/2002  
 MIRIAN PADILHA 00008 000913/2010  
 00034 000757/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00001 000032/2002  
 MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00079 000190/2012  
 MURILO CELSO FERRI 00100 000066/2012  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00003 000245/2008  
 NELSON PASQUOLOTTI 00060 000043/2012  
 00061 000044/2012  
 NELSON PILLA FILHO 00018 000226/2011  
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00025 000436/2011  
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00001 000032/2002  
 00046 000877/2011

NIRLANDO JACINTO PACHECO 00038 000809/2011  
 ODILON MARTINS JUNIOR 00097 000058/2012  
 OSVALDY IVAN BUDAL 00005 000443/2009  
 PABLO DE SOUZA NUNES 00017 000215/2011  
 00032 000690/2011  
 PABLO FRIZZO 00036 000767/2011  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00018 000226/2011  
 PAULO CESAR GNOATTO 00006 000605/2010  
 PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00059 000030/2012  
 PAULO ROBERTO FADEL 00052 000949/2011  
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00023 000424/2011  
 PIETRE DEGASPERI COTE GIL 00096 000057/2012  
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 00001 000032/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 000791/2011  
 00043 000870/2011  
 00052 000949/2011  
 00062 000062/2012  
 RENATA DE NADAI WROBEL 00034 000757/2011  
 RICARDO COSTELLA 00099 000063/2012  
 RICARDO HOPPE 00030 000626/2011  
 RODRIGO BECKER 00024 000430/2011  
 RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES 00023 000424/2011  
 00079 000190/2012  
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00069 000120/2012  
 ROSA ELCI DOS ANJOS 00019 000300/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00046 000877/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00003 000245/2008  
 RUBENS DA SILVA 00034 000757/2011  
 SANDRA AMARA PEREIRA 00040 000819/2011  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00040 000819/2011  
 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA 00020 000317/2011  
 SAVIANO CERICATO 00005 000443/2009  
 00012 000123/2011  
 00026 000534/2011  
 00042 000830/2011  
 00057 001028/2011  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00037 000791/2011  
 00052 000949/2011  
 00062 000062/2012  
 TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ 00028 000617/2011  
 00029 000622/2011  
 TICIANE DALLA VECCHIA 00050 000893/2011  
 00058 000004/2012  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00005 000443/2009  
 00074 000145/2012  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00093 000024/2012

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-32/2002-HEDGAR PERON DEBONA e outro x TRANSPORTADORA WENSING LTDA e outros-32/2002- Tratam os autos de ação de indenização em fase de execução. Às fls. 802/803 foi juntada decisão que julgou improcedente a execução de sentença proposta pela seguradora nos autos sob nº 918/2008. Em seguida foi proferida outra decisão (fl. 805), determinando o cumprimento da obrigação em relação aos danos materiais e realização de perícia médica. A seguradora interpôs embargos de declaração (fls. 807/811), haja vista que deve ser sanada a contradição existente na decisão publicada em J 5/10/20 10, uma vez que deve ser liquidada a sentença antes de executar o valor devido com base no artigo 475-J, do CPC, que sua obrigação é de reembolso, não podendo ser executada diretamente, que sua obrigação se limita ao teto da apólice. A transportadora manifestou-se às fls. 813/814. O Juízo proferiu novo despacho (fi. 815), determinando o cumprimento da decisão cujas cópias estão às fls. 802/804 destes autos para o fim de apurar o montante devido pela listisdenunciada e os valores devidos pelos réus; deliberou que a questão relativa às despesas médicas será apreciada após fixado o montante devido pela litisdenunciada. Mais um pronunciamento judicial à fl. 826, determinando o cumprimento da determinação de fl. 815, na forma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. O contador judicial suscitou dúvida a respeito do cálculo às fls. 843/844. A seguradora manifestou-se às fls. 867/871, reiterando que não foram analisados os embargos de declaração. Manifestação dos exequentes às fls. 877/878, e da seguradora às fls. 880/886. É o relato. DECIDO. A presente decisão será cindida em dois capítulos, como se verá a seguir. 1. Dos embargos de declaração A embargante, Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A. interpôs embargos de declaração às fls. 807/811, alegando contradição no despacho publicado na imprensa oficial de 15/10/2009, haja vista que determinou o pagamento do restante da obrigação líquida antes de se apurar a obrigação ilíquida. DECIDO . Não obstante a embargante (e ré executada) insistir, por duas oportunidades (petições de fls. 867/871 e 880/886), que os embargos de declaração estão pendentes de análise, veja-se que constou na decisão proferida à fl. 826, no primeiro parágrafo de seu item "3" o seguinte: "COM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INICIOU A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (FLS.807/813), EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS MÉDICAS, VERIFICA-SE QUE A CONDENAÇÃO LÍQUIDA JÁ FOI OBJETO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INCLUSIVE COM JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO (AUTOS 91812008) OPOSTA PELA SEGURADORA. ASSIM, APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR ILÍQUIDO É QUE TERÁ CONTINUIDADE A LIQUIDAÇÃO, RESSALVANDO QUE A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DEVE SE ATER AOS LIMITES DA APÓLICE, E NA FORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSÁRIA. ILÍQUIDAS. A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, NOMEAÇÃO DE PERITO. PRIMEIRAMENTE, ENTRETANTO, DEVE-SE DAR INTEGRAL ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FL. 815, PARTE FINAL, A FIM DE QUE O SR. CONTADOR EFETUE O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PELA LITISDENUNCIADA E PELOS DEMAIS

RÉUS, NA FORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA." As letras garrafais não se encontram na decisão original. Portanto, houve pronunciamento do Juízo a respeito da matéria deduzida nos embargos de declaração, embora não tenha a forma de decisão de embargos de declaração. Assim, e para fulminar a alegação de que não foram apreciados os embargos de declaração, utilizo o mesmo fundamento já exposto, à fl. 826, que deixo de transcrever para evitar a tautologia, acrescentando-se apenas a indicação da disposição no artigo 475-1, § 2º, do CPC, com o conseqüente indeferimento dos embargos de declaração. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo o pronunciamento judicial de fl. 805. Publique-se, registre-se e intime-se. 2. Da dúvida suscitada pelo contador judicial. Às fls. 843/844, o Sr. Contador apresentou dois cálculos, informando que ficou em dúvida em relação aos Juros de mora, ou seja, se se aplicam os juros de mora somente sobre o valor dos danos materiais, ou se se aplicam os juros também sobre o limite da apólice. Pois bem. Como já declinado à fl. 803, , sobre os danos materiais deverão incidir juros, conforme a sentença, ou seja, 1% (um por cento) ao mês a partir a data do sinistro. Tão só neste aspecto incidem juros. De resto, o que é conseqüência lógica, aplica-se a correção monetária pelo índice oficial tanto em relação aos valores ainda devidos e sobre o apólice. Portanto, a forma correta de cálculo é a seguinte (de acordo com a sentença e com as decisões de fls. 815 e 826): a) correção monetária pelo índice oficial e juros de mora de 1% ao mês a partir do sinistro, no que tange aos valores ainda não pagos; b) correção monetária sobre os valores pagos (para dedução) e sobre o valor da apólice. 3. Portanto, ao contador judicial para que proceda aos cálculos de acordo com esta decisão, que está conforme a sentença. Após, às partes para manifestação. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARLON SILVANO VIEIRA, JAILSON PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-. 2. PRESTACAO DE CONTAS-646/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-646/2007- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 441/442, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o interessado, depositar mencionados honorários. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e EDSON TOME-. 3. AÇÃO ORDINÁRIA-245/2008-AMANTINO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-245/2008- Não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, mormente porque não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, tendo em vista não se tratar de apólice do SH ramo 66, conforme consta da informação de fl. 1389. Cumpra-se o despacho de fl. 1361. Intime-se. Após concluso para sentença. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-. 4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-391/2008-ELCIO GNOATTO x LUIZ AMERICO-391/2008- a) - FL. 66: 1. Defiro (fl. 66). Reduza-se a penhora em 50%, observando-se a nomeação da esposa do executado. 2. Intime-se. b) - Intimação das partes sobre o termo de redução de penhora (fl. 68), no qual ficou constando como penhorado somente 50% do imóvel urbano, medindo a área de 259,70m², constituído pelo lote 08-B (oito B), desmembrado do lote 08 da quadra 03 do loteamento Gelara, quadro urbano de Rio Bonito do Iguazu PR, registrado no C.R.I. local sob n° R-1.23.886, livro 2-D-2R. c) - Ao exequente para receber certidão de averbação, instruindo-a com cópias das peças necessárias, efetuando o pagamento da certidão no valor de R\$ 9,40, averbando-a no C.R.I. local e nos quinze dias seguintes comprovar referida averbação. -Adv. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME e GRISLANE CIVA PIOVESAN-. 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2009-ODILON CASAGRANDE x JOSE KAVA DE OLIVEIRA e outros-443/2009- Trata-se de processo executivo movido por Odilon Casagrande, em face de Jose Kava de Oliveira e outros, no qual foi penhorado bem de sua propriedade e, após a avaliação do bem, o executado alegou a impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que se destina à moradia e ao sustento da família e por se tratar de pequena propriedade rural. O exequente manifestou-se sobre a alegação de impenhorabilidade alegando que o executado não comprovou suas alegações e possui outros imóveis (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Por certo que a matéria ora ventilada pode ser arguida em qualquer fase do processo executivo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. MOMENTO PARA ALEGAÇÃO. Possível a alegação de impenhorabilidade de bem de família a qualquer momento, durante o processo de execução. Matéria de ordem pública. Desconstituída decisão de primeiro grau. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento. Decisão monocrática dando parcial provimento" (TJRS Agravo de Instrumento nO 70007628928 - 12ª Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Cezar Muller Julg. 24/11/2003). "CIVIL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei n. 8.009, de 1990, pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp na 18028630 Turma Rel. Min. Ari Pargendler Julg. 16/09/2003). Entretanto, no caso dos autos, o executado não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar suas alegações. Ressalte-se que a impenhorabilidade de que trata o artigo 50, XXVI, da CF, exige que o imóvel seja trabalhado pela família e dele ela retire o seu sustento, além de a dívida ser decorrente do exercício da atividade agrícola, o que não é o caso dos autos. A Jurisprudência assim se manifesta acerca da impenhorabilidade do imóvel rural: EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REQUISITOS: PEQUENA PROPRIEDADE O RURAL, ASSIM ENTENDIDA COMO A DE ÁREA INFERIOR A 30 HECTARES (ART. r, PARÁGRAFO ÚNICO III DA LEI Nº 9.393/96) OU A 04 MÓDULOS FISCAIS (ART. 40, II DA LEI Nº 8.628/93); PROPRIEDADE TRABALHADA PELA FAMÍLIA E DÍVIDA ORIUNDA DA

ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS DOIS ÚLTIMOS. 1MÓVEL QUE TAMBÉM NÃO SERVE DE MORADIA (ART. 4º, § 2º DA LEI Nº 8.009/90). RECURSO DESPROVIDO. I. Em se tratando de imóvel rural, a impenhorabilidade incide apenas nas seguintes hipóteses: (1) da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família e caso a penhora decorra de débitos decorrentes da atividade produtiva (art. 5º, XXVI da CF e ART. Art. 649, VIII do CPC), admitindo-se a penhora, no entanto, "da área excedente ao conceito de pequena propriedade definido em Lei; e (2) do imóvel rural que serve de residência da família, restringindo-se a impenhorabilidade à sede da moradia é com os respectivos bens móveis (art. 4º § 2º da Lei nº 8.009/90). II. No primeiro caso, a falta de lei específica definidora da pequena propriedade rural versada no art. 5-XXVI da CF não impede a aplicação do dispositivo constitucional, já que existem outras leis por analogia aplicáveis. Com efeito, a teor do art. 2º parágrafo único, III da Lei nº 9.393/96, admite-se como pequena propriedade rural o imóvel com área igual ou inferior a 30 hectares. Há, ainda, o conceito de pequena propriedade rural para fins de reforma agrária, que, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 8.628/93, é aquela de área compreendida entre 01 e 04 módulos fiscais. III. Desse modo, considerando que o imóvel penhorado, no caso, tem área total de 7,78 alqueires, correspondentes a cerca de 21 hectares resta evidente seu enquadramento no conceito de pequena propriedade rural. IV. A inicial, no entanto, em nenhum momento, deu conta de explicar qual a origem do débito representado pelo cheque exequendo, tampouco cogitou de que o imóvel fosse utilizado para o trabalho da família, requisitos indispensáveis à configuração da impenhorabilidade versada no art. 5º, XXVI da CF e no art. 649, VIII, do CPC. V. Ainda que se suprisse a falha da inicial, constata-se que nenhuma prova existe nos autos de que a dívida teve origem em atividade produtiva e que o referido imóvel é utilizado pela família para laboro agrícola, ônus que competia ao apelante (art. 333, I, do CPC). VI. Por fim, também não há como se agasalhar a tese da impenhorabilidade com base no contido no art. 4º, § 2º da Lei nº 8.009/90, já que, além de inexistir qualquer alegação e prova de que o imóvel penhorado sirva de moradia para o apelante, percebe-se de sua qualificação posta na inicial e na procuração constante dos autos que, ao contrário, ele reside na zona urbana, em local distinto, portanto, do discutido nestes autos. (TJ-PR, Ac.1933, 13º C. Civ., Rei. Fernando Wolff Filho, V Julg. 18/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. DESACOLHIMENTO. Segundo a legislação de regência, é impenhorável o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor e que nele resida. Bem penhorado com área superior ao módulo rural e que não é utilizado de residência pelos executados, proprietários de imóveis outros. Agravo provido, em parte. (Agravo de Instrumento N° 70022186605, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 09/04/2008) Segundo a legislação de regência, é impenhorável o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor e que nele resida, entretanto, o devedor não produziu qualquer prova apta a justificar a alegação de impenhorabilidade. Ademais, o imóvel rural, não é o único de propriedade do devedor, pois há registro de outros imóveis rurais em seu nome (matrículas 13773 e 2228). Logo, o executado não pode ser considerado pequeno proprietário rural, considerando ser ele titular de diversos imóveis. Portanto, de qualquer ângulo que se analise o feito, é possível concluir que não é impenhorável o imóvel rural arrecadado. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. DESACOLHIMENTO. Segundo a legislação de regência, é impenhorável o imóvel rural, até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor e que nele resida. Bem penhorado com área superior ao módulo rural e que não é utilizado de residência pelos executados, proprietários de imóveis outros. Agravo provido, em parte. (Agravo de Instrumento N° 70022186605, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 09/04/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 649, VIII, DO CPC. PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL.. É de ser afastada a incidência da exceção de impenhorabilidade descrita no inciso VIII do art. 649 do CPC quando não restaram atendidos todos os requisitos exigidos em lei. Caso em que o imóvel penhorado não é o único pertencente ao agravante, não sendo também o único para a exploração rural de subsistência do recorrente e sua família. AGRA VO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70022998116, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 27/03/2008) (grifou-se). EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL REQUISITOS DE IMPENHORABILIDADE. DESATENDIMENTO. A impenhorabilidade de que trata o inc. VIII do art. 649 do CPC pressupõe que o imóvel rural tenha medida inferior ao módulo estabelecido na região onde situado, seja o único de que disponha o devedor e não se destine a penhora à satisfação de dívida garantida por hipoteca do mesmo imóvel. Análise daquele dispositivo em conjunto com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.009/90 e inc. XXVI do art. 5º da CF. A proteção conferida no caput do art. 1º da Lei nº 8.009/90 incide sobre o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. No caso concreto, diversos elementos de J prova sugerem que o imóvel construído não é o único de propriedade do devedor, nem é destinado à residência própria e/ou familiar. II. PENHORA. DEFESA DA MEAÇÃO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Conforme o entendimento do Egrégio STJ, compete ao meiro a prova da ausência do benefício familiar. Apelada casada sob o regime da comunhão universal de bens e que não comprova que a dívida não beneficiou o casal. III ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VERBA HONORÁRIA REVERTIDA nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021062245, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 10/10/2007) (grifou-se). Assim, pelas demais

razões expostas, deve-se afastar a alegação de impenhorabilidade. Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade. Intime-se o exequente para que requiera providências úteis ao prosseguimento feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL, OSVALDY IVAN BUDAL e SAVIANO CERICATO.-

6. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002889-36.2010.8.16.0104-DAVINA FREITAS RODRIGUES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 605/2010- Defiro (fl. 179). O prazo de 15 dias para manifestação. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO e ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI.-

7. REPETICAO DE INDEBITO-0003686-12.2010.8.16.0104-JACSON DA ROXA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-788/2010- 1. Recebo as apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e CARLOS MARCELO VIEIRA.-

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004054-21.2010.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEZAR AUGUSTO BOVINO e outros-913/2010- (...) Afastados os preliminares e fazendo-se presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) existência de ilegalidades e irregularidades na transferência das professoras; perseguição política. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal dos réus e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Considerando o objeto e a causa de pedido dos autos 96/2008, certifique-se a atual fase, as partes que integram o pólo ativo e passivo e, após, voltem-me conclusos. -Adv. MIRIAN PADILHA.-

9. DECLARATORIA-0004283-78.2010.8.16.0104-LEANDRO MACHADO x CLARO S/A-971/2010- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.-

10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000218-06.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 44/2011- 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000243-19.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x RENATO DE CAMARGO-47/2011- À parte autora para que comprove suas alegações, no prazo de dez dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000659-84.2011.8.16.0104-CEZAR LEANDRO BOVINO x JOSE INACIO SCHONS-123/2011- Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspenso em razão dos autos de Embargos de Terceiro n. 165/2011, despachai naqueles autos. -Advs. SAVIANO CERICATO e JULIANO BERTUOL PIETROBON.-

13. AÇÃO MONITORIA-0000767-16.2011.8.16.0104-ESTADO DO PARANA x SELVINO PRIMO PILONETTO e outro-156/2011- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. CÁSSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL.-

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000805-28.2011.8.16.0104-JURANDIR ANDRE PODKOWA x JOSE INACIO SCHONS e outro-165/2011- Intime-se o embargante para que apresente cópia legível do contrato de fl. 12, para que possa auferir a data da autenticação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. -Advs. GIANCARLO DE CARVALHO e FRANCIELI MONTEIRO.-

15. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000910-05.2011.8.16.0104-DORALICE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 193/2011- (...) Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.-

16. INDENIZAÇÃO-0000976-82.2011.8.16.0104-KATIA ADRIANA OLIBONI x MYRIAN TELLI PINTO DE OLIVEIRA-210/2011- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO

O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condena a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no processo. P.R.I. -Advs. EDSON TOME e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES.-

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001031-33.2011.8.16.0104-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL x SILMAR ROBERTO KOCH-215/2011- Homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes às fls. 78/79, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que proceda a averbação da hipoteca ora constituída(...) -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES e GRISLANE CIVA PIOVESAN.

18. REVISIONAL-0001070-30.2011.8.16.0104-EDERSON SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-226/2011- Trata-se de embargos de declaração aforados por EDERSON SIQUEIRA alegando que na sentença prolatada houve um erro material, na parte dispositiva, porque constou o afastamento da cobrança de TAC, sendo que não há pedido também do afastamento da TEC. É o relatório. Decido. O ponto arguido pelo embargante merece reparo de plano. Efetivamente houve erro material na sentença prolatada, já que não constou o afastamento da cobrança da taxa de emissão de carnê. Assim, a fim de regularizar o erro material existente na sentença, consigno que "Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas as taxas de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e imposto sobre operações financeiras e condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil." Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para o fim de reconhecer a existência de erro material na sentença, na parte dispositiva, em relação ao número dos autos. P.R.I. -Advs. EDSON TOME, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.-

19. INTERDICAÇÃO-0001602-04.2011.8.16.0104-JOSE CORREIA x JOAO CORREIA-300/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS.-

20. RESCISAO DE CONTRATO-0001720-77.2011.8.16.0104-LUIZ CARLOS GOBI x EMERSON DOS SANTOS GOMES-317/2011- Aberta a audiência, foi constatada a presença dos acima nominados. A proposta conciliatória restou infrutífera em face da ausência do réu e seus procuradores, embora devidamente intimados conforme publicação de fl. 60. Em seguida a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "1. A parte autora concorda com o julgamento antecipado da lide. A parte ré, como não compareceu a este audiência, oportunidade que teria para esclarecer a respeito das provas fez precluir seu direito. 2. Decorrido prazo para eventual recurso voltem conclusos para sentença. -Advs. LEANDRO DE FAVERI e SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA.-

21. INDENIZAÇÃO-0001741-53.2011.8.16.0104-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS-319/2011- Considerando que não há interesse, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA, JOICYMARA GOZZI RIOS, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT.-

22. DEMARCATORIO-0002114-84.2011.8.16.0104-DONIZETE LEVANDOSKI e outro x JOSE DOMARESKI MEDENSKI e outro-395/2011- a) - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos (fls. 30/39), bem como comprove as publicações do edital recebido em 10/02/2012. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-

23. DECLARATORIA-0002225-68.2011.8.16.0104-EZOELSON DALLAGO DE ARAUJO x ELOI BETANIN & CIA LTDA e outro-424/2011- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. -Advs. RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.-

24. ALVARA-0002259-43.2011.8.16.0104-GOTTI MARIA ELISABETTA- 430/2011- Ante o contido em fl. 38 e considerando que o Ministério Público não se opôs ao pedido em questão, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na form, do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Codeno a autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, RODRIGO BECKER e KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES.-

25. COMINATORIA-0002295-85.2011.8.16.0104-SERT - SINDICATO DA EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADE SAO FRANCISCO-436/2011- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002631-89.2011.8.16.0104-IDALINA JULKOWSKI x AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR-534/2011- (...) Verifica-se

que se fazem presentes as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) posse anterior da autora sobre o bem objeto da ação; b) turbação ou esbulho provocado pelo réu; c) data da turbação ou esbulho; d) a perda da posse. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 01/08/2012, às 13:30 horas. Intimem-se o requerente e o réu, com as advertências legais - art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se os testemunhas tempestivamente arroladas - art. 407 do CPC (...) -Advs. EUCLIDES MEZZOMO, JEAN CARLOS MUZZOLON e SAVIANO CERICATO.-

27. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002844-95.2011.8.16.0104-ELOI ZANELATTO e outro- 596/2011- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

28. INDENIZAÇÃO-0002998-16.2011.8.16.0104-JAQUELINE BECKER x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-617/2011- Aguarde-se os autos suspensos até a decisão do agravo de instrumento interposto. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.-

29. INDENIZAÇÃO-0003003-38.2011.8.16.0104-ELIANA BIAVA DA CUNHA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-622/2011- (...) Apresentada a contestação na qual sejam alegadas as matérias de previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ.-

30. EXECUÇÃO-0003041-50.2011.8.16.0104-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x TARCISIO JOSE FUHR-626/2011- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22-verso e 25-verso. -Advs. GILMAR SARTORI e RICARDO HOPPE.-

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003072-70.2011.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.-634/2011- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

32. USUCAPIAO-0003288-31.2011.8.16.0104-WANDERLEI LUIZ BORSOI e outro x ROMEU JULIO LUCCA-690/2011- Aos autores para comprovarem as publicações do edital, conforme art. 232 do CPC, bem como a remessa pelo correio de todas as correspondências, juntadando aos autos os ARs, manifestando-se também sobre o requerimento de fl. 86/87. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-0003475-39.2011.8.16.0104-LUCIANA LIPSKI x ANTONIO CELSO LIPSKI- Requerer o que entender cabível para o caso, visto que transitou em julgado sem interposição de recurso. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI.-

34. ACAO DE COBRANCA-0003672-91.2011.8.16.0104-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA- FESMEPAR x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- 757/2011- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS DA SILVA, FABIO DE NADAI, CALLIANDRA DE SOUZA ANDERLE, CARLOS ALBERTO BOTT, MIRIAN PADILHA e MARESSA PAVLAK MELATI.-

35. INTERDICAÇÃO-0003740-41.2011.8.16.0104-ROSELENE APARECIDA CHAGAS DIAS x NAIR OLEGARIO CHAGAS DIAS-763/2011- (...) Decido. Pleiteava-se, a interdição de Nair Olegario Chagas Dias e a nomeação como curador da interditada. Desta sorte, o direito pleiteado era personalíssimo. Forçoso reconhecer que com o falecimento da requerida resta inviabilizada a interdição, e, conseqüente, perde o objeto da ação. POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. -Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-

36. DECLARATORIA-0003762-02.2011.8.16.0104-ERICO DE FREITAS FONTANELLA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LARANJEIRAS DO SUL-767/2011-(...) HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Advs. EDENILSON FAUSTO e PABLO FRIZZO.-

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003847-85.2011.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x RODOLPHO SCHERNER FILHO e outro-791/2011- Ante o acordo noticiado às fls. 57/59, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Proceda-se ao cancelamento de eventual penhora efetivada nos presentes autos, no prazo estabelecido no item "e" de fl. 59. Procedam-

se às determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUIZ ASSI.-

38. ALVARA-0003902-36.2011.8.16.0104-ANTONIO CARLOS DA LUZ DE ANDRADE e outros-809/2011- Aos autores para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 258,50 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/ Contador e R\$ 31,28 - FUNREJUS (Taxa Judiciária). -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO.-

39. DEMARCATÓRIO-0003938-78.2011.8.16.0104-JULIETA CAMILO DA SILVA x JOEL DE ALMEIDA OPATA-815/2011- Manifeste-se sobre a contestação e docs. de fls. 40/50. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE.-

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003946-55.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x MARIZA APARECIDA SOMENSI-819/2011- Comprovar distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória recebida em 16/04/2012. -Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA e BLAS GOMM FILHO.-

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003957-84.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x DERLI SIQUEIRA-824/2011- Homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes à fl. 28, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Suspenda-se o curso desta execução até o término do cumprimento do acordo noticiado. Oportunamente, intime-se o exequente para que informe o devido cumprimento da transação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDENILSON FAUSTO.-

42. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0004003-73.2011.8.16.0104-IVONETE PEREIRA BARBOSA x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-830/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. SAVIANO CERICATO.-

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004153-54.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-870/2011- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o banco réu a entregar todos os documentos solicitados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, tendo presente a natureza da causa e o trabalho exigido, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. -Advs. ANA PAULA CUNHA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004156-09.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-873/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos para que o banco réua apresente os documentos solicitados no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. E, por consequência, com fulcro no artigo 269, II do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. ANA PAULA CUNHA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004157-91.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-874/2011- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o banco réu a entregar todos os documentos solicitados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ante a ausência de requerimento administrativo condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DE INTERESSE LEGÍTIMO DO AUTOR. VIABILIDADE DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. A. Não há norma que tenha instituído a necessidade de prévio pedido administrativo, como condição da ação para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, o ajuizamento da ação sem a formação de pedido administrativo, em não ocorrendo a resistência da parte requerida, haverá consequências na responsabilização pela sucumbência. 2. A ausência de pretensão resistida, apesar do julgamento de procedência do pedido não resulta na condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais. Parte requerente condenada, tão somente, ao pagamento das custas processuais. APELO PROVIDO, POR MAIORIA (Apelação Cível nº 700045572930, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 21/03/2012). No que se refere aos honorários, tendo em vista o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento dos honorários de advogado que, tendo presente a natureza da causa e o trabalho exigido, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. -Advs. ANA PAULA CUNHA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004189-96.2011.8.16.0104-SEBASTIAO VIEIRA DE MELO x BANCO FINASA S/A-877/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos, e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$

300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARIANA MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE C C DINIZ PIANARO.-

47. INDENIZAÇÃO-0004192-51.2011.8.16.0104-WALMOR HUF e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-880/2011- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Walmor Huf, Wilson Ribeiro Vaz, Antonio Lulek Sobrinho, Antonio Lulek. Como consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

48. INDENIZAÇÃO-0004193-36.2011.8.16.0104-JOAO MARIA VAIS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-881/2011- (...) Diante do exposto reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Maria Vais, Fernand lung, Waldomiro Szczozuk, Monoel Lemen, Audio Bobalo, Nelson Lulek, Estanislau Etefanski. Como conqnuencia, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE, CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004216-79.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MAURO EDSON ERNZEN-885/2011- 1. Intime-se a parte autora para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê prosseguimento no feito em 48h, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

50. INVENTARIO-0004252-24.2011.8.16.0104-ORSOLINA VANILDA KLOSSOSKI x MAURICIO CAETANO DE OLIVEIRA e outros-893/2011- Prestei informações, conforme requisição juntada aos autos. Expeça-se ofício encaminhando as informações. Mantenho, no mais, a decisão em seus termos. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e TICIANE DALLA VECCHIA.-

51. DESAPROPRIAÇÃO-0004416-86.2011.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x EVALDO FERNANDES DE LIMA-938/2011- a) - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. b) - Manifeste-se o autor sobre procuração, petição, contestação e documentos de fls. 46/84. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

52. AÇÃO MONITORIA-0004473-07.2011.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAIR JOAO BOARIA e outro-949/2011- Ao autor sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES.-

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004567-52.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ILZA BOVINO e outro-977/2011- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44-verso. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004573-59.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR DOSS e outros-983/2011- Ao exequente sobre a nomeação de bens feita pelo executado. Havendo concordância, lavre-se por termo nos autos. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

55. AÇÃO MONITORIA-0004624-70.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI FERRAZA-993/2011- Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cancele-se a distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao distribuidor e arquivem-se. Intime-se. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY e JOSE GUILHERME GERIN.-

56. INDENIZAÇÃO-0004650-68.2011.8.16.0104-JAIR DUARTE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1003/2011- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...)-Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0004778-88.2011.8.16.0104-GRAFICA XAGU LTDA x GRAFICA MARINER LTDA-1028/2011- Ao embargante sobre a impugnação, nmo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SAVIANO CERICATO e MELISSA CASSIANA CARRER.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-0000012-55.2012.8.16.0104-ANTONIA KANCHUSKI DE OLIVEIRA x ORSOLINA VANILDA KLOSSOSKI- 04/2012- 1. Defiro prazo de trinta dias para depósito das custas processuais. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele-se a distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

59. ARROLAMENTO-0000087-94.2012.8.16.0104-EDITH ROESSLER TELLI-30/2012- (...) Decorrido o prazo, deverá a inventariante requerer providencias úteis ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO.-

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000093-04.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO LTDA x ALTAMIR FELIX-43/2012- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. NELSON PASQUALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000095-71.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x PAULO LEANDRO GRUBA PECH-44/2012 (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, conciliando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. NELSON PASQUALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

62. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000249-89.2012.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIR BOARIA-62/2012- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Cumpra-se o despacho de fl. 24, APRESENTANDO OS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL, no prazo de 05 dias. P.R.I. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES.-

63. AÇÃO MONITORIA-0000253-29.2012.8.16.0104-RAD FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIANE FREITAS MARIA-65/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 35-verso. -Advs. BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR e EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000262-88.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCINALDO LEANDRO MINSKI-67/2012- Ante o contido na petição de fl. 29 e considerando que parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. À baixa de qualquer restrição do veículo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000278-42.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x EVALDO DE AZEVEDO-71/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça 32-verso. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

66. INDENIZAÇÃO-0000287-04.2012.8.16.0104-GRACIELI FREITAS DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-77/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...)-Adv. JOAO THIAGO DUARTE.-

67. INDENIZAÇÃO-0000289-71.2012.8.16.0104-SOELI TERESINHA HOSDA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-79/2012- (...) Apresentada a contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...)-Adv. JOAO THIAGO DUARTE.-

68. AÇÃO DE COBRANCA-0000426-53.2012.8.16.0104-PAULO TONKIEL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-105/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...)-Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

69. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000455-06.2012.8.16.0104-ANTONIO MARCOS MARRONI x FAZENDA NACIONAL-120/2012- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Escrivania e retire os ofícios, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento dos autos. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA.-

70. EXECUÇÃO-0000460-28.2012.8.16.0104-SAROLI E CIA LTDA x NATAL DAMIANI MOVEIS-121/2012- Manifeste-se sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls. 41-verso e 43-verso, bem como sobre o doc. de fls. 45. -Adv. LUIZ JADILMO BEDATTY.-

71. DECLARATORIA-0000543-44.2012.8.16.0104-AUREO MACHADO DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-133/2012-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER.-

72. AÇÃO MONITORIA-0000554-73.2012.8.16.0104-BENJAMIN STODULNY x ALDEMAR VALENTIN LOPES-135/2012- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuicao. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA.-

73. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000568-57.2012.8.16.0104-NEUSA MARCIA DA COSTA x ANTONIO RINALDI e outro-138/2012- 1. Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de

informações ou a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. 3. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000618-83.2012.8.16.0104-DIMASA S/A x HILARIO BLOSS HENNIG e outros-145/2012- À exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível mais R\$ 301,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho de fl. 21: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000637-89.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x RODRIGO MORETTO-148/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34-verso. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

76. INDENIZAÇÃO-0000716-68.2012.8.16.0104-CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-166/2012- (...) Apresentada a contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intimem-se os autores para que manifestem-se, no prazo de 10 dias (...) -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000751-28.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAR DO SUL CARTA DE REG CIVIL E TAB DIST NOVA LARANJEIRAS-174/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-verso. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000793-77.2012.8.16.0104-LUIZ CARLOS LIPSKI x IONE APARECIDA KARPSTEIN e outro-186/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA-0000805-91.2012.8.16.0104-CAROLINE FABRICIO LOPES x DIRETORA DA ESCOLA SALPICOS DE ALEGRIA - ED. INFANTIL E FUNDAMENTAL-190/2012- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e DETERMINAR a matrícula da impetrante na primeira série do ensino fundamental, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STJ e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. e RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES-.

80. ACAO DE COBRANCA-0000849-13.2012.8.16.0104-VILSO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARQUINHO-201/2012- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 488,80 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador; R\$ 31,21 - FUNREJUS (Taxa Judiciária); R\$ 64,50 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho inicial, parte dispositiva a seguir transcrita: Desta forma, determino que o requerente seja intimado a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001093-39.2012.8.16.0104-VALMIR DOSS e outros x BANCO BRADESCO S/A-259/2012- Recebo os embargos para discussão, sem feito suspensivo, com base no art. 739-A CPC, eis que, pesem os argumentos expeditos na inicial, não se encontram entendidos os requisitos para o acolhimento do pedido de suspensão da execução. Assim, determino o prosseguimento normal da execução sob nº 983/2011, em apenso. Intime-se o embargado, para se manifestar no prazo de quinze dias (...) -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

82. REVISIONAL-0001111-60.2012.8.16.0104-ADEMAR ANTONIO FERRARI x BV FINANCEIRA S/A-260/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40. -Adv. BALDUINO PETRÓ FILHO e JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001178-25.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x LEOPOLDINA APARECIDA ABRAO-269/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

84. USUCAPIAO-0001193-91.2012.8.16.0104-ESPOLIO DE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA x CLOTILDE FELICIA DO AMARAL-271/2012- A autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema

uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 432,40 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador; R\$ 27,32 - FUNREJUS (Taxa Judiciária); R\$ 111,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho inicial, parte dispositiva a seguir transcrita: Desta forma, determino que a requerente seja intimada a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES e JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA-.

85. ALVARA-0001198-16.2012.8.16.0104-SILVIA DA SILVA e outros-273/2012- Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 185,65 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/Contador; R\$ 23,22 - FUNREJUS (Taxa Judiciária), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho inicial, parte dispositiva a seguir transcrita: Desta forma, determino que os requerentes sejam intimados a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001202-53.2012.8.16.0104-A.A ROTTA E CIA LTDA x SANTOS E BOROVICZ LTDA-276/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

87. INVENTARIO-0001212-97.2012.8.16.0104-IVONETE MAURER DA SILVA x MARIA SELESTE DE ARRUDA MAURER-279/2012- 1. Nomeio inventariante Ivonete Maurer da Silva, mediante compromisso que deverá ser prestado no prazo de cinco dias. 2. Lavre-se por termo nos autos as primeiras declarações já apresentadas, dizendo sobre elas os interessados, a Fazenda Pública e por fim o Ministério Público. 3. Deverá a inventariante, no prazo de dez dias, juntar aos autos certidão negativa estadual, federal e municipal em nome do autor da herança e certidão atualizada do Registro de Imóveis do imóvel objeto destes autos. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001281-32.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN FELIPE JOSLIN-293/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001282-17.2012.8.16.0104-OMNI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE VANDERLEI GONCALVES-294/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

90. REVISIONAL-0001294-31.2012.8.16.0104-AIRTON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-295/2012- a) - (...) Pelo exposto, não concedo a antecipação de tutela (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-100/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x ALOISIO LEONI LEVANDOSKI-100/1997- Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, do mesmo artigo. Observe-se o item 5.8.12, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e JUAREZ JOSE DA SILVA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0001518-03.2011.8.16.0104-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BANESTADO S/A-100/2011- Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul em face de Banestado S/A. Por meio do petitório retro, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista o pagamento da dívida. Decido. Ante a manifestação expressa do Município e tendo em vista que o peritório vem fundado em argumentação considerável, cabível a extinção do feito, haja vista o pagamento noticiado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. -Adv. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

93. CARTA PRECATORIA-0000532-15.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARANIACU - PARANA-MUNICIPIO DE GUARANIACU x MARLI TERESINHA BUZZACHERA-24/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

94. CARTA PRECATORIA-0000590-18.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - 2º VARA CIVEL-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS

AGRICOLAS x JOSMAR ANTONIO DA SILVA e outro-29/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 16. -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

95. CARTA PRECATÓRIA-0000997-24.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TORRES - RS -ENEORALDO LEAO NOGUEIRA KAILER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-50/2012- a) - Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 19/07/2012, às 14:30 horas. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivânia para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ARIOBERTO KLEIN ALVES e GILSON LIPPERT DA SILVA-.

96. CARTA PRECATÓRIA-0001179-10.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA ( 1ª VARA CÍVEL)-CIA ULTRAGAZ S/A x E. J. FELINI EPP-57/2012- À autora, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 167,60 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador e R\$ 37,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução de precatória sem cumprimento. -Advs. JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS, DOUGLAS GIOVANNINI, PIETRE DEGASPERI COTE GIL e ERIC RODRIGUES MORET-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0001180-92.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de PALMAS - PARANA-RENATO VARGAS GREGORIO x ARI IRSCHLINGER e outros-58/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR, KARINA MARTINS LORENZET e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

98. CARTA PRECATÓRIA-0001192-09.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-CLAUDIO FLORIANO RUZICKI x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-60/2012- a) - Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 10/07/2012, às 14:45 horas. b) Ao deprecante-embargante, para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. JAIME JAVORSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0001222-44.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PARANA-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x RICARDO ELIAS MOMOLI e outro-63/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0001301-23.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR - 20ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x RAMATIC MANUTENCAO INDUSTRIAL e outro-66/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº57/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00027	021636/2011
ADRIANO MARRONI	00033	052122/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	033578/2011
	00043	003441/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00035	061730/2011
ALBADIO SILVA CARVALHO	00010	001733/2008
ALEXANDRE DUTRA	00015	002080/2009
	00019	020606/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	002080/2009
	00019	020606/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00009	001319/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00019	020606/2010
	00041	071847/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00022	038631/2010
ANDRE CUNHA	00022	038631/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00006	001075/2006
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00009	001319/2007
ARTHUR HENRIQUE CHRISPIN N. ALMEIDA	00007	000059/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00047	015838/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00019	020606/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00051	024204/2012
CARLA LECINK BERNARDI	00011	000113/2009
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00058	026505/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	037294/2011
CESAR BESSA	00014	001503/2009
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00058	026505/2012
CIGERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	000926/2003
CIRO BRUNING	00015	002080/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00036	063624/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00009	001319/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00026	018625/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000504/2003
	00028	025418/2011
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00022	038631/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00034	057693/2011
DANIA MARIA RIZZO	00028	025418/2011
DANIELA D AMICO MORAES	00007	000059/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00032	045464/2011
EDUARDO BRÜNING	00015	002080/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00032	045464/2011
	00039	068305/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00009	001319/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS	00024	064924/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	037294/2011
	00053	024968/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	018792/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00028	025418/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00027	021636/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00015	002080/2009
FLAVIO MERENCIANO	00028	025418/2011
GIACOMO RIZZO	00022	038631/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	037294/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00017	017729/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00016	011196/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00022	038631/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00009	001319/2007
HENRIQUE ZANONI	00022	038631/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00010	001733/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00010	001733/2008
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00014	001503/2009
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00048	020218/2012
IVAN PEGORARO	00008	001167/2007
JANAINA ROVARIS	00010	001733/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	001075/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00019	020606/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	001319/2007
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00005	000761/2005
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000418/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	037294/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00011	000113/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00017	017729/2010
	00020	032790/2010
	00021	036260/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00013	001112/2009
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00008	001167/2007
JULIANA STOPPA ARAGON	00023	047865/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00037	064867/2011
	00038	067574/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00049	023335/2012
	00050	023417/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00020	032790/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	036260/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	036260/2010
LEONARDO FRANCIS	00036	063624/2011
LEONE FERREIRA SOARES	00011	000113/2009

LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00012	000679/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	001167/2007
LUIS FERNANDO PEDRUCO	00016	011196/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00027	021636/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00010	001733/2008
LUIZ ANTONIO SIRPA	00024	064924/2010
	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
LUIZ FELLIPE PRETO	00022	038631/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	018792/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00010	001733/2008
MANIR HADDAD	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS	00007	000059/2007
MARCELLA CARDOSO	00040	070341/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00041	071847/2011
MARCELO RICIERI PINHATARI	00042	072312/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00003	000926/2003
MARCIA SATIL PARREIRA	00046	014694/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00007	000059/2007
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00016	011196/2010
MARCOS LEATE	00008	001167/2007
MARCOS SOARES DA ROCHA	00027	021636/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00014	001503/2009
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00042	072312/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000922/2004
MARIANE MACAREVICH	00029	033578/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00022	038631/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00018	018792/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00045	014106/2012
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00014	001503/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	001075/2006
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00011	000113/2009
	00012	000679/2009
RAFAEL MICHELON	00020	032790/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00004	000922/2004
REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA	00004	000922/2004
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA	00047	015838/2012
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00004	000922/2004
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00033	052122/2011
RICARDO CREMONEZI	00022	038631/2010
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00009	001319/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	082825/2010
	00046	014694/2012
	00054	025416/2012
	00055	025427/2012
	00056	025444/2012
	00057	025446/2012
	00028	025418/2011
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00003	000926/2003
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00029	033578/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00011	000113/2009
RONALDO GOMES NEVES	00012	000679/2009
	00029	033578/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00008	001167/2007
RUI SANTOS DE SA	00009	001319/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00016	011196/2010
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00024	064924/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	020606/2010
SERGIO SCHULZE	00041	071847/2011
	00021	036260/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	002080/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00052	024922/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00018	018792/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	004275/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00014	001503/2009
THIAGO ISSAO NAGAKAWA	00010	001733/2008
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00018	018792/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	020606/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00014	001503/2009
VICTOR CARNIATO FRANCO	00014	001503/2009
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00031	038542/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00028	025418/2011
WILLIAM DANIEL MANTOVANI		

1. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008816-79.1998.8.16.0014-B.C.S.P.S. x E.C.C.- Certidão de fls. 136verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa AAH-3152), conforme extrato que segue juntado."- Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010140-31.2003.8.16.0014-M.A.C.S. x A.M.T.- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-926/2003-OSCAR CRUZ x CAPEMI-CAIXA DE PECULIO, PENSOES E MONTEPIOS BENEF e outro- Deve a parte autor retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o devedor recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 49,50. Prazo de 5 dias.- Despacho de fls. 353- ... Por fim, sobre o prosseguimento do feito,

manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.-

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-922/2004-ORDELINO LOPES COUTINHO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, REGINA CRISTINA FERREIRA L. VIEIRA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

5. ARROLAMENTO-761/2005-PAULA ADAM SABEC x JOAO SABEC. ESP DE- Despacho de fls. 90- Avoquei. Defiro a reitificação do formal de partilha conforme fls. 67/68-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1075/2006-BENEDITA CORREIA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Deve a parte ré retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

7. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0021491-59.2007.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO DA SILVA x COMOVEIS - COM. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 160 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. DANIELA D AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS e ARTHUR HENRIQUE CHRISPIN N. ALMEIDA.-

8. AÇÃO DE DESPEJO-1167/2007-JOSÉ APARECIDO CARDOSO x LUZIA DE FATIMA THOMAZ - ME e outros- Sentença de fls. 466- Trata-se de ação de despejo em fase de cumprimento de sentença que José Aparecido Cardoso move em face de Luzia de Fátima Thomaz ME e outros.Por meio do petítório de f. 454, a parte executada informa o pagamento do débito, com o que concordou a parte exequente (f. 460).Posto isso, com fulcro no artigo 794, incs. I do CPC, julgo extinto o presente processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do procurador de f. 460 bem como se oficie à 9ª Vara Cível para liberação dos valores que lá se encontram bloqueados. P.R.L., promovendo-se a baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA.-

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1319/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MARCIA CRISTINA BOSCARIOL- Reitero a intimação do Sr. Curador Dr. Henrique Afonso Pipolo para manifestar-se no processo, conforme despacho de fls. 91 e proceder a retirada do ofício de levantamento de valores expedido desde dezembro de 2011. Prazo de 5 dias.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR.-

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1733/2008-VICENTE MATEOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO.-

11. SEQÜESTRO-113/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 1220/1223. Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, LEONE FERREIRA SOARES e CARLA LECINK BERNARDI.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-679/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Despacho de fls. 463/465- 1.Recebo os embargos declaratórios (fls. 445/ 455)por serem tempestivos, mas no mérito dou-lhes parcial provimento, senão vejamos: 2.Ausência de interesse de agir no pedido reconvençional: Aduz a falta de interesse processual da reconvenção, posto que as matérias de defesa seriam arguições incidentais à ação principal que não exigem a propositura de reconvenção para serem apreciadas. Ora, como restou consignado

pelo próprio autor, a ré/reconvinte formula pedido em face da parte autora/reconvinda de declaração de existência e validade de acordo de compensação, não se configurando em mera questão a ser deduzida na defesa da ação principal, posto que, caso a parte reconvinte viesse a formular referido pedido no bojo da própria contestação não estaria se utilizando da via adequada para tanto, configurando, então a falta de interesse de agir pela não observância do binômio necessidade/adequação. 3. Impossibilidade jurídica do pedido reconvenicional: Aduz a parte autora a impossibilidade jurídica do pedido reconvenicional, porquanto a compensação requerida somente é permitida nas hipóteses do artigo 369 do Código Civil, isto é, quando as dívidas são líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Vale destacar a lição de Humberto Theodoro Junior ao definir a possibilidade jurídica do pedido: "Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico". (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 60). E, continua referido doutrinador, esclarecendo que, na apreciação desta condição da ação, o magistrado decide ser o pedido de tutela jurisdicional insuscetível ou não de apreciação pelo Poder Judiciário, sem cogitar de sua procedência ou improcedência diante das regras substanciais da ordem jurídica. Assim, ainda que a possibilidade jurídica, enquanto condição de ação, seja matéria de ordem pública a ser invocada e analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, afigura-se, neste caso, que pretende o autor o exame da existência ou não dos requisitos necessários para a compensação no caso em comento, matéria que extrapola a preliminar de mérito. A possibilidade ou não de compensação é matéria atinente ao mérito, o que leva a cogitar da procedência ou improcedência da ação, destarte pedido totalmente alheio à possibilidade jurídica do pedido. 4. Inépcia da reconvenção: Pretende o autor o reconhecimento da inépcia da reconvenção, haja vista que da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. Argumenta que os pedidos de condenação ao ressarcimento das despesas que a parte ré/reconvinte teve em relação à vaca "Shakira da Espinho Preto", durante e após a extinção do condomínio havido entre as partes, bem como em diárias de estadias dos animais são contrários à prática que vigia no mercado no sentido de que não são devidas referidas despesas, sendo contraditório o posicionamento de ver reconhecida a compensação e, concomitantemente, exigir tais gastos. Novamente, pretende a parte autora, invocando matéria de ordem pública, a análise do mérito da questão. Frise-se que a petição da reconvenção, no caso concreto, descreve de forma objetiva os fatos e aponta o direito tido como violado. Há a narração de uma situação e conclusão de que os fatos devem subsumir-se ao direito, estando apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário. A exigibilidade ou não de cobrança das despesas por parte da parte ré/reconvinte será julgada ao final, por ocasião da sentença. 5. O autor requer que seja sanada obscuridade relativamente ao item 1.5 do despacho saneador que se refere à audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas, todavia, não tendo sido realizada até o momento referida audiência. Nesse ponto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de que no tópico 1.5 passe a constar: "Foi realizada a juntada de muita prova documental por ambas as partes, promovendo, ainda, outras diligências". 6. Quanto à omissão apontada relativamente à Ação cautelar nº 113/2009 e à Ação Declaratória de Nulidade de Protesto nº 27151/2009, em apenso, tem-se que diante da conexão existente entre estes processos e o presente, necessariamente a decisão será simultânea e conjunta, pelo que despidendo o requerimento de esclarecimento nesse sentido, consignando-se que em cada qual, por meio de despacho saneador, foram determinadas as provas a serem produzidas, bem como apontadas as principais ocorrências. 7. Invoca a parte autora, a prejudicial de mérito da decadência relativamente à pretensão de rescisão contratual, com base no artigo 445, §1º do Código Civil, por entender que o pleito da ré/reconvinte se baseia nos vícios intrínsecos dos animais. Contudo, afigura-se que o vício na utilização do animal para o fim a que se destina apontado pelo reconvinte consiste na ausência de regular transferência na ABCZ e não vícios redibitórios existentes no animal em si, razão pela qual rejeito a preliminar. 8. Além disso, requer a delimitação das matérias que serão averiguadas pelas provas orais, de modo que fixo como pontos controvertidos: a) existência de vício no negócio jurídico realizado entre as partes; b) existência e extensão de danos morais; c) relação de crédito/débito entre as partes. 9. No mais, aguarde-se a audiência já designada. 10. Diligências necessárias. 11. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e LEONE FERREIRA SOARES.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030832-41.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MERCADO SL ALMEIDA PRADO LTDA - ME e outro- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia de fls. 48, procurações e fls. 100. Prazo de cinco dias.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1503/2009-ISAAC DA SILVA NANTES NETO x MÁRCIO LOPES BARROSO e outros- Despacho de fls. 112- O devedor, apesar de devidamente intimado, não cumpriu voluntariamente a sentença, motivo pelo qual, devida a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, para esta fase de cumprimento de sentença, o credor os auto fixa em 10%, conforme se extrai do cálculo de fls. 111, contudo, razão não lhe assiste, a fixação dos honorários cabe ao juiz mediante apreciação equitativa. Fixo, pois, honorários para esta fase em 5% sobre o valor da execução, nos termos do

artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. Promova-se a penhora online, observando a redução dos honorários. -Adv. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAGAKAWA, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA, VICTOR CARNIATO FRANCO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.-

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035807-09.2009.8.16.0014-MARCIO BARBOSA ZERNERI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Sentença de fls. 139/145- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 2080/2009, em que é autor Márcio Barbosa Zeneri e ré Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Márcio Barbosa Zeneri ajuizou a ação revisional de contrato em face de Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil, alegando que: a) firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a ré em 72 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.040,71; b) indevida a capitalização dos juros; c) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano; e) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pede a revisão do contrato e juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 35. A decisão de fls. 96/99 indeferiu a antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos. A decisão de fls. 126 sanou equívoco da citação anteriormente arguida (fls. 113/116). Citada regularmente às fls. 131, a ré contestou alegando preliminarmente a má-fé do autor e, no mérito, refutou as alegações pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 35, o financiamento deve ser pago em 72 parcelas fixas de R\$ 1.040,71. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou a cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DUTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e SIGISFREDO HOEPERS-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011196-55.2010.8.16.0014-JANDIRA DA COSTA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 118: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017729-30.2010.8.16.0014-A.M. e outros x B.B.- Despacho de fls. 152- Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Pará. Quanto à provocação do Ministério Público, ela pode ser realizada diretamente pelo réu, sem necessidade de intervenção do juiz. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018792-90.2010.8.16.0014-JORGE PEREIRA DA PALMA x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 103 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020606-40.2010.8.16.0014-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x MARCIO BARBOSA ZERNERI- Sentença de fls. 141/143- Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, nº 20606/2010, em que é autora Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil e réu Márcio Barbosa Zeneri. Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil ajuizou a ação de reintegração de posse em face de Márcio Barbosa Zeneri, alegando que: a) firmou contrato de arrendamento mercantil, com o qual adquiriu o bem descrito na inicial; b) o réu comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 74.931,12 em 72 parcelas mensais de R\$ 1.040,71; c) o réu deixou, entretanto, de cumprir com as obrigações de pagamento referente à 17ª prestação, vencida em 10/11/2009, mesmo após notificado para purgar a mora por meio de notificação extrajudicial. Pediu, ao final, a reintegração de posse, liminarmente, e a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em mãos do autor da posse do bem, além da condenação da ré a pagar indenização correspondente ao saldo devedor do contrato, abatido do valor de venda do bem. A liminar foi deferida e devidamente cumprida (fls. 20). Citado, o réu contestou alegando nulidade da notificação e a impossibilidade de constituição em mora, além da conexão com ação revisional. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse de bem entregue ao réu mediante contrato de arrendamento mercantil. Em relação ao mérito, tem-se que o contrato bem como a constituição em mora restaram devidamente comprovados, conforme documentos de fls. 08 e 09. A parte autora pretende que seja o réu condenado no pagamento de perdas e danos, correspondente ao saldo devedor do contrato, abatido o valor de venda do bem. O pedido de perdas e danos deve ser acolhido, mas, em menor proporção. Sobre esse tem, tem-se consignar que, em razão da rescisão do contrato, ainda que em razão do inadimplemento, não restou exercida a opção de compra, tornando indevido o VRG. A partir daí,

uma vez declarado rescindido o contrato de arrendamento mercantil deve o réu pagar indenização por perdas e danos em favor da autora - referente ao período em que utilizou o bem sem a necessária contrapartida -, no valor equivalente às contraprestações vencidas desde a data do inadimplemento até a efetiva reintegração na posse do veículo, excluído deste valor a quantia referente ao VRG, compensando-se, ademais, com o valor pago antecipadamente pela ré a este título (VRG). Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. ... PERDAS E DANOS. VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRAPRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO AO ARRENDATÁRIO DO MONTANTE PAGO A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A rescisão do contrato de arrendamento mercantil enseja o pagamento pelo arrendatário das parcelas vencidas até a reintegração da posse do bem ao arrendante, descontado o montante adiantado a título de Valor Residual Garantido (VRG). (TJPR, AC 571.584-6, Décima oitava Câmara Cível, Rel. Conv. Juíza Lenice Bodstein, Acórdão nº. 12441, Julgamento 01/07/2009) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos da autora a posse do bem descrito na inicial. Condeno, ainda, o réu no pagamento de perdas e danos consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALEXANDRE DUTRA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032790-28.2010.8.16.0014-CLARI FABRIS DALLA MARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 265: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAEL MICHELON-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036260-67.2010.8.16.0014-DEOCACIR MENEZES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sobre a contestação de fls. 89/111 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0038631-04.2010.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x LONGÁS - COMÉRCIO DE GÁS LTDA. e outro- Despacho de fls. 194- Diante da argumentação deduzida pelo autor, reconsidero a decisão de fls. 191. Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 175/176, eis que tempestivos. Pretende o embargante que o recurso de apelação seja recebido somente em seu efeito devolutivo, alegando para tanto que: a) a decisão proferida em sede de agravo de instrumento somente cassou a liminar concedida por este juízo, por entender necessário a declaração de rescisão contratual; b) com a sentença, o requisito da rescisão contratual foi preenchido, sendo que, não há óbice ao cumprimento da liminar. Decido. O artigo 520 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...] VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela No caso em tela, ainda que a tutela antecipada tenha sido deferida às fls. 70/72, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu por revogar aquela decisão. Dessa forma, não há, em verdade, antecipação de tutela concedida nos autos, o que impede a aplicação do inciso VII, do referido artigo. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento da apelação interposta. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, ANDRE CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0047865-10.2010.8.16.0014-DIRENE ELU MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- REITERO a intimação do autor para manifestar-se sobre a correspondência devolvida com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". Prazo de 5 dias.-Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064924-11.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS TOMAZ x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Deve a parte autora retirar os (2) ofícios de levantamento expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082825-89.2010.8.16.0014-JURANDIR FERNANDES NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES

MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 58- "O (a) autor(a) informa na petição inicial trabalhar no ramo de construção civil, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018625-39.2011.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSEFA HARFUCH x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021636-76.2011.8.16.0014-LUCILENE ALVES SANTA ROSA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Sentença de fls. 151- Autos nº 21636/2011 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pela ré. Fica desde logo autorizado o levantamento da quantia pertencente à Lucilene Alves Santa Rosa bem como o valor referente aos honorários do advogado. Os valores pertencentes à Gabriella Vitória Alves Neves e, Giovanna Beatriz Alves Neves deverá ser depositado em conta remunerada, vinculada ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA, ADRIANA HUMENIUK, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e LUIS FERNANDO PEDRUCO-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025418-91.2011.8.16.0014-VALDETE GRACINO DE PAULA x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A- Despacho de fls. 78: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, atribuindo-lhe somente efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033578-08.2011.8.16.0014-ROSINEIDE BORGES GUIMARÃES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 27/48 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037294-43.2011.8.16.0014-REGINALDO MORAIS DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A- Sobre a contestação de fls. 23/31 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038542-44.2011.8.16.0014-FERNANDO SANTOS DE MELLO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 52- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser balconista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressaltar que o documento apresentado à fl. 17 não é hábil a comprovar sua condição de necessitado, eis que remete ao mês de setembro de 2008. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (Al 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0045464-04.2011.8.16.0014-JOÃO COLLY x PORFÍRIO BARBOZA e outros- Deve o réu recolher a guia e retirar a carta de citação da litisdenunciada. Prazo de 5 dias.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e DELY DIAS DAS NEVES-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0052122-44.2011.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA e outro x LUCIMAR ZACARIAS DA SILVA e outro- Despacho de fls. 39- Anotações necessária, inclusive perante o Distribuidor sobre o recolhimento das custas e prosseguimento do feito. A antecipação da tutela, entretanto, não pode ser deferida. Conforme se vê dos autos, os autores sequer possuem certeza do atraso na obra, informando para tanto uma suposta notificação (que não foi juntada) de caso idêntico em que os réus teriam pedido mais prazo para a conclusão.- Deve a parte autora retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo, como também juntar cópia da inicial (2 vias). Prazo de cinco dias.-Adv. RENNÉ FUGANTI MARTINS e ADRIANO MARRONI-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057693-93.2011.8.16.0014-JORGE SABURO MATSUDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061730-66.2011.8.16.0014-VALDIRENE SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0063624-77.2011.8.16.0014-DIRCE ALVES VICENTE e outros x SILAS CANDIDO MATHEUS e outro- Certidão de fls. 147verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa AMS6205), conforme extrato que segue juntado."-Adv. LEONARDO FRANCIS e CLAUDEMIR MOLINA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064867-56.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 45- ... Quanto ao pedido de exibição de documentos, aguarde-se a resposta do réu, a teor dos artigos 297 e 396, do Código de Processo Civil. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067574-94.2011.8.16.0014-MARINA BERTONCCINI DE ANDRADE x BANCO BARIGUI FINANCIAMENTO S/A- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

39. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0068305-90.2011.8.16.0014-MARCELO ROBERTO VIEZORKOSKI x ELTON BATISTA FELICIANO e outro- Despacho de fls. 33- Defiro a suspensão requerida. Após, manifeste-se o autor independente de intimação, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070341-08.2011.8.16.0014-ADEMIR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.14- Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requeridos na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que o autor não tem condições de suportar os encargos do processo. assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELLA CARDOSO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071847-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PREV SEGUROS E COBRANÇA SS LTDA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 34 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do bem objeto da lide, em razão do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido, sendo que lá me dirigi e, fui informado de que a firma fechou e seu representante legal foi embora para outra cidade mas, ninguém sabe dar qualquer informação mais concreta a respeito da localização, não o encontrando.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

42. INVENTÁRIO-0072312-28.2011.8.16.0014-MARIA CASTORINO MOREIRA REQUI x SILVIO REQUI - ESP. DE- Despacho de fls. 22- Nomeio inventariante Maria Castorino Moreira Requi, que deverá prestar compromisso legal, no prazo de 5 dias. Intime-se-á, para apresentar, no prazo de 20 dias: a) certidões das fazendas públicas do Município, Estado e da União; b) recolher os tributos incidentes; c) plano de partilha amigável, fazendo incluir os demais herdeiros, regularizando a representação ou providenciando a citação. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público ( se incapaz ou ausente). Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária.-Adv. MARIA DO CARMO P. FERREIRA e MARCELO RICIERI PINHATARI-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003441-09.2012.8.16.0014-CRISTIANO SOUZA SANTIAGO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004275-12.2012.8.16.0014-MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCO SIMEI e outro x BANCO SANTANDER S/A.- Decisão de fls. 36/39- Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato cumulado com repetição de indébito que Maria Eugênia Vieira Franco Simei e Antônio Wanderley Simei movem em face de Banco Real Santander S/A onde alegaram, em síntese, que são clientes do réu, por força de um contrato de abertura de conta corrente, sendo que o banco réu não cumpre as cláusulas contratuais, culminando na diminuição indevida de capital da conta corrente, em razão da aplicação de juros acima do permissivo legal e, ainda, capitalizado. Pediu, em sede liminar, a determinação judicial para que o réu se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e a exibição dos contratos firmados entre as partes. Decido. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores confessam a existência de débito, mas contestam os juros incidentes sobre ele. Com isso, pedem liminar a fim de impedir que seu nome seja inscrito em serviço de proteção ao crédito. É com relativa frequência com que devedores buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar. Entretanto, para o deferimento do pedido, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente a parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SERASA - INSCRIÇÃO - PROTESTO - TÍTULOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (RESP 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ - RESP 610063 - PE - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 31.05.2004 - p. 00324) Não preenchem os autores o requisito necessário da aparência do bom direito em consonância com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme já se consignou acima. Muito ao contrário. Invocam questões, desde muito tempo, superadas. É que há muito já não mais se discute a inexistência de limitação dos juros em contratos bancários: Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a. a. (STJ - AGRESP 200601168701 - (858004 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 13.11.2006 - p. 273) A capitalização dos juros, da mesma forma, vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - ... - AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO - ... - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ... . Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). ... (STJ - AGRESP 200601309075 - (861699 RS) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 11.12.2006 - p. 359) Assim, não havendo plausibilidade no direito invocado, impossível o acolhimento de sua pretensão. Aliás, os autores não negam a dívida e tampouco pretendem depositar o valor que entendem devido. O direito que assiste aos autores, ao menos numa análise preliminar e, em tese, é o de anotar eventuais inexatidões, a teor do que contém o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, de forma alguma, impedir o registro, eis que a existência da dívida é confessa e a abusividade alegada não possui respaldo jurisprudencial. Quando ao pedido de exibição de documentos pelo réu, muito embora a norma insculpida no artigo 355 do Código de Processo Civil autorize o juiz a ordenar a exibição de documentos na posse das partes ou terceiros, no caso, a providência se mostra desnecessária. Os documentos requeridos devem ser apresentados pelo réu, em sede de contestação, não se justificando a pretensa antecipação de tutela. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro o pleito liminar pretendido. Cite-se o réu para contestar em 15 dias. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0014106-84.2012.8.16.0014-RENATA MALIZIA BALASSO x TRIP LINHAS AÉREAS S/A- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014694-91.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IVO LINO DIAS JÚNIOR- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao exceção para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015838-03.2012.8.16.0014-LONDRINA ESPORTE CLUB x PERSIUS ANTUNES SAMPAIO- Despacho de fls. 231-

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requerido na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que a autora não tem condições de suportar os encargos do processo. Em consonância com entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DECOMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO DESACOMPANHADO DE PROVA DO SEU ESTADO DE PRECARIIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA. INDEFERIMENTO CORRETO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRETENSÃO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Ag. Ins. 0638128-6 - Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto - julg. 05/05/2010) Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e RENATA ELIZA DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0020218-69.2012.8.16.0014-CONDOMINIO MATISSE RESIDENCES x JADER LUIZ GOULART e outro- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023335-68.2012.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 16- Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que forneça cópia da petição inicial dos autos n.º 69000/2010, o qual tramita perante a 8ª Vara Cível desta Comarca e encontra-se naquele para apreciação de recurso de apelação, a fim de verificar possível litispendência entre as demandas. No mais, o critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 3.633,54 (três mil seiscientos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o referido imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023417-02.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO CAETANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 179- A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 23 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 26), R\$ 2.702,49, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 261,32. Ademais, o autor não preenche o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda. Aliás, sobre o tema: 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024204-31.2012.8.16.0014-ROSA BINATTI MORAES x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 18- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim,

determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024922-28.2012.8.16.0014-ANÉSIO DA SILVA KOANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 70/71- Autos nº 24922/2012 Vistos, etc. Os autores, em número de 8 (oito), ajuizaram ação em face de Caixa Seguradora S/A. Pediram, com isso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O entendimento prevalente é de que à parte será deferido o benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação da condição de carente. Ocorre que é facultado ao juiz aferir as condições que a situação fática apresenta para apreciar o pedido e, assim, deferi-lo ou não. Portanto, cabe ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário. O artigo 5º da Lei nº 1.060/50 condiciona o juiz ao deferimento da assistência judiciária se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido. É o que acontece no caso dos autos. No presente caso, são oito os autores a litigar, de modo que não se infere, portanto, que ao partilhar o valor das custas venham a comprometer o seu sustento ou de suas famílias. As custas, no caso em tela, conforme certidão do sr. Escrivão às fls. 69, seriam de R\$ 488,80. Ora, esse valor dividido entre os 8 autores não se revela demasiado ou comprometedor das suas subsistências, pois não superaria R\$ 61,10, se dividido entre cada um dos autores. Assim, não é verossímil que o pagamento deste valor pode prejudicar, sobremaneira, o sustento de cada um deles. Ademais disso, os autores deixam de demonstrar efetivamente que não estão em condições de arcar com as despesas processuais. É por causa de atitudes como esta que os verdadeiramente necessitados vêm encontrando dificuldade de acesso à Justiça, o que deve ser combatido. Sobre o tema, em situação assemelhada, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PLURALIDADE DE AUTORES QUE TORNA MÍNIMO O VALOR DAS CUSTAS A SER DESPENDIDO INDIVIDUALMENTE - SITUAÇÃO ATUAL DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA - AGRADO IMPROVIDO - 1] Ao Juiz é dado avaliar a pertinência do pedido de assistência judiciária, podendo indeferir-lo se constatar elementos de prova em sentido contrário [art. 5º, Lei nº 1.060/50]. 2] Sendo diversos os litigantes e ausente prova concreta e atual de carência econômica, o indeferimento da gratuidade processual não se revela ilegal. (TJPR - Ag Instr 0147784-3 - (24221) - Curitiba - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Leonardo Lustosa - DJPR 08.03.2004) E, ainda, a 6ª Câmara Cível, em feito relatado pela e. Juíza Lelia S M Negro Giacomet, em agravo de instrumento decorrente de decisão deste mesmo magistrado, quando em atuação pela Comarca de Palotina: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PLURALIDADE DE AUTORES - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE DOCUMENTOS A QUE REFERE O DESPACHO ATACADO - ÓBICE À PERFEITA COMPREENSÃO DOS FATOS - RECURSO DE AGRADO DESPROVIDO - Em que pese a afirmação de que trata a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto (STJ, RESP 533990/SP, 3ª turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.12.03, dJ 29.03.04). (TJPR - AI 0318373-9 - Palotina - 6ª C.Cív. - Relª Juíza Lelia S M Negro Giacomet - J. 21.03.2006) Cumpre ressaltar, por fim, o dever do magistrado de fiscalizar o pagamento e cobrança de custas, consoante o disposto no artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura: Art. 35. São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Dispositivo. Intime-se, pois, os autores, através de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes, pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024968-17.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BATISTA x OMNI FINANCEIRA S/A.- Despacho de fls. 25- "O (a) autor(a) informa na petição inicial estar desempregado, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...)Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 775,42, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025416-87.2012.8.16.0014-VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 19-"O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 10 dias, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025427-19.2012.8.16.0014-GENI APARECIDA DOMINGUES x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 18- "O (a) autor(a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se. " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025444-55.2012.8.16.0014-LAERCIO FERREIRA x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 25-"O (a) autor(a) informa na petição inicial ser autônomo, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se. " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0025446-25.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 27-"O (a) autor(a) informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 10 dias, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se. " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026505-48.2012.8.16.0014-RODO PACÍFICO TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO ITAÚ S.A.- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

LONDRINA,31 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº56/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00030	037912/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	067940/2011	LUANA CERVANTES MALUF	00025	001683/2011
	00040	022083/2012	LUCIANA GIOIA	00021	069315/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00028	033917/2011	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00021	069315/2010
	00048	023710/2012	LUCIANE GARLIN DE LAZZARI	00018	062846/2010
	00049	023748/2012	LUDMILA SÁRITA RODRIGUES SIMÕES	00041	022143/2012
	00050	023752/2012	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000048/2004
ALEX ADAMCZIK	00042	022394/2012		00015	030766/2010
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	00025	001683/2011	LUIZ GUILHERME CABANFRE KNAUT	00014	010588/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00032	052816/2011	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00019	064598/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00032	052816/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	043448/2010
ALINOR ELIAS NETO	00012	000963/2008	MARA ALICE GONÇALVES	00002	000039/1998
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI	00017	043448/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	079877/2011
ANDRESSA BARROS FIGUERO DE PAIVA	00020	066168/2010	MARCIO ANTONIO SASSO	00012	000963/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000048/2004	MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO	00012	000963/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	000048/2004	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00005	000814/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00010	000056/2008		00007	000626/2007
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00027	020487/2011	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00014	010588/2010
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00038	005752/2012	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	000039/1998
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	067364/2011	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00010	000056/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00044	023021/2012		00026	015968/2011
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	00022	070280/2010	MARIA CRISTINA DA SILVA	00006	001113/2006
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00008	001011/2007		00011	000423/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00022	070280/2010	MARIA JOSE STANZANI	00034	060495/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	070280/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00015	030766/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00020	066168/2010	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00007	000626/2007
CELSO LUIS TENÓRIO ARAÚJO	00030	037912/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	062846/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00009	001401/2007	MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00010	000056/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00037	079877/2011		00026	015968/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00043	022954/2012	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00002	000039/1998
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00008	001011/2007	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00024	000912/2011
CLEVERSON COLOMBO	00008	001011/2007	MARLI MELO DE PAIVA	00002	000039/1998
DARIO BECKER PAIVA	00034	060495/2011	MARTIUS VINICIUS KRABBE	00001	000100/1997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00039	021105/2012	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00004	000867/2005
EDSON ALVES DA CRUZ	00003	000048/2004	MAURO MARTIMIANO DA SILVA	00002	000039/1998
EDUARDO JOSE MARIA	00012	000963/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	077002/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00002	000039/1998	MOACIR MANSUR MARUN	00047	023471/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00012	000963/2008	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00010	000056/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00020	066168/2010		00026	015968/2011
ELIZABETH NADALIN	00008	001011/2007	NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00019	064598/2010
	00033	052876/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00014	010588/2010
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00030	037912/2011	OSVALDO GIMENES	00002	000039/1998
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00018	062846/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	070280/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00026	015968/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00029	034813/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00022	070280/2010	PEDRO SCHNIDT DE BRITO	00027	020487/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	062846/2010	PIO CARLOS FREIRE JUNIOR	00022	070280/2010
	00029	034813/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	077002/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	043448/2010	REINALDO IGNACIO ALVES	00001	000100/1997
FABIO COLOMBO	00008	001011/2007	REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00001	000100/1997
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00039	021105/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00013	001863/2009
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00012	000963/2008		00019	064598/2010
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	00027	020487/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	000912/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM	00007	000626/2007	RENATA MARINHO MARTINS	00026	015968/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00019	064598/2010	RICARDO KIEL	00010	000056/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00010	000056/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00004	000867/2005
	00026	015968/2011		00006	001113/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	067940/2011	RICHARDSON CARVALHO	00008	000423/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00020	066168/2010	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00038	001011/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00022	070280/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00006	005752/2012
GILBERTO PEDRIALI	00005	000814/2006		00011	001113/2006
	00007	000626/2007	ROGERIO BUENO ELIAS	00011	000423/2008
	00031	045491/2011	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	001683/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	001401/2007		00028	033917/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00008	001011/2007	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00026	015968/2011
	00033	052876/2011	ROSANGELA ROSA CORREA	00018	062846/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	077002/2010	RUDINEI FRACASSO	00010	000056/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00030	037912/2011		00026	015968/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00010	000056/2008	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00005	000814/2006
	00026	015968/2011	SHIROKO NUMATA	00032	052816/2011
HYLEA MARIA FERREIRA	00019	064598/2010	SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00010	000056/2008
IVOMAR MARIA MASSI	00012	000963/2008		00026	015968/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00020	066168/2010	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00010	000056/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	000912/2011	THAIS ARANDA BARROZO	00033	052876/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00010	000056/2008	VERIDIANA BORBA BUENO	00020	066168/2010
	00026	015968/2011	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00025	001683/2011
JESSICA GHELFI	00018	062846/2010	WERNER AUMANN	00012	000963/2008
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	000039/1998	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00017	043448/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00005	000814/2006	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	000912/2011
	00007	000626/2007			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001401/2007			
JONATAS RAUH PROBST	00010	000056/2008			
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00013	001863/2009			
	00014	010588/2010			
	00016	034599/2010			
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00010	000056/2008			
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	000912/2011			
JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO	00051	023796/2012			
JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA	00034	060495/2011			
JULIANA NOGUEIRA	00019	064598/2010			
JULIANO WALTRICK RODRIGUES	00010	000056/2008			
JULIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA	00027	020487/2011			
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	000912/2011			
	00045	023312/2012			
	00046	023316/2012			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00019	064598/2010			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	000912/2011			
LEONARDO MIZUNO	00038	005752/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1997-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A. x IND. COM. DE BEBIDAS LINDOLON LTDA. e outro- Despacho de fls. 349- Diante da juntada de documentos que comprovam o bloqueio judicial sobre conta poupança, nos termos do despacho de fls. 345, último parágrafo, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias, voltando a seguir para deliberação.-Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR.-

2. AÇÃO POPULAR-39/1998-LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES e outros x ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros- Manifeste-se a executada sobre cota ministerial de fls. 1164, item 3, onde é requerido o pagamento de R\$ 3.717,24, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.- Deve o exequente se manifestarem sobre a informação prestada pela Oficial do Registro de Imóveis

do 3º Ofício desta Comarca (fls. 1147/1149). Prazo de 5 dias.- Despacho de fls. 1176- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 1164/1166, em especial, ao que consta do item "6". Defiro, pois, o desbloqueio dos valores decorrentes de apositaria peelo executado Jorge Chiromatz.- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Data nº 08 (oito), da quadra nº 04 (quatro), com área de 551,76 m². situada no Jardim Oscavo Santos, Londrina, contendo uma residência com 134,35 m² e um aumento com 55,44m², de tijolos, registrada sob nº 1/10.462, na matrícula nº 10.465, do Cartório de Resgistro de Imóveis, 1º Ofício desta Comarca." ficando o devedor INTIMADO, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADO FIÉL DEPOSITÁRIO do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. -Advs. OSVALDO GIMENES, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, MARLI MELO DE PAIVA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARA ALICE GONÇALVES, MAURO MARTIMIANO DA SILVA, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-48/2004-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e outro- Despacho de fls. 488- Informe o réu a conta para a qual deseja ver transferido o valor que lhe é devido. Com a informação, promova-se a transferência. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-867/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ROSANA MARIA TRINDADE CASTANHO- Despacho de fls. 92- Ao autor para comprovar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com a prova, desde já nomeio curador especial o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL. A teor da regra inserta no artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, determino ao autor o adiantamento dos honorários do curador especial nomeado para ao réu citado por edital, cujo valor fixo em R\$ 300,00. Ressalto que, em caso de procedência do pedido inicial, o autor poderá incluir este valor na conta geral da execução a fim de cobrá-lo do réu vencido. Sobre o tema, aliás, é o Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos.Agravro Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Ao autor para cumprimento em 5 dias. Com a prova da publicação e o depósito, intime-se o curador para apresentar resposta, em 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2006-BANCO BRADESCO S/ A. x NAOR NOGUEIRA e outro- Despacho de fls. 109- Diante do falecimento do executado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Promova-se o cancelamento da hasta pública designada. Comunique-se ao leiloeiro. Ao exequente para promover a habilitação dos herdeiros em 30 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-1113/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-626/2007-TEREZINHA ADAM e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 246- Ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, determinando a suspensão da execução provisória. Aguarde-se o julgamento. -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1011/2007-NADIA QUINTEIRO x LOJAS DUDONY- Decisão de fls. 126/128- Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória movida por Nádia Quinteiro em face de Lojas Dudony, juntada procedente, tendo o Tribunal de Justiça fixado indenização no importe de R\$ 8.000,00, além dos honorários, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Com a baixa dos autos, veio a ré/devedora e informou que: a) ingressou com pedido de recuperação judicial sob nº 1462/2008, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Maringá, sendo o pedido deferido em 18 de dezembro de 2008; b) o crédito objeto da presente lide refere-se a fato anterior à Recuperação Judicial e, portanto, está sujeita a seus efeitos; Pedeu, assim, que a requerente seja intimada para promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial e, assim, seja incluída no quadro geral de credores. Dada oportunidade, manifestou-se a autora/credora alegando que o crédito é posterior ao deferimento

da recuperação judicial, de modo que, não está a ele sujeito. É o relatório. Dispõe o artigo 49, da Lei de Falências: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso dos autos, não há dúvidas, o crédito somente restou constituído com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o que aconteceu em 17 de agosto de 2011, fls. 115. Isso quer dizer que o crédito em questão NÃO ESTÁ SUJEITO à recuperação judicial já que posterior ao seu deferimento. O Enunciado nº 51, do FONAJE, invocado pela ré, evidentemente não é aplicável ao caso dos autos. É que, o FONAJE é fórum relacionado aos JUÍZADOS ESPECIAIS, e a providência se justifica em razão da restrição descrita no artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, restrição esta inexistente no âmbito do juízo comum. Portanto, não estando o crédito sujeito à recuperação judicial, não há necessidade da habilitação pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito o pedido de fls. 116/117 apresentado pela ré. Anote-se que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. À autora para, em 5 dias, apresentar memória atualizada do débito, conforme determina o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. A seguir, à ré para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente o julgado, depositando o montante da condenação, inclusive custas processuais em que foi condenada. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação, penhorando-se como requerido às fls. 124. Intimem-se. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, RICHARDSON CARVALHO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., FABIO COLOMBO e CLEVERSON COLOMBO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x LUCAS FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 75 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO de LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo que na rua TIETE, n. 315, mudou-se pra local ignorado, informou o atual morador Sr. CELSO ODA, na Rua Xingu, 356, reside a Sra. REGINA AZEVEDO e esta desconhece a pessoa procurada e, finalmente na rua Horácio Sabino Coimbra, 100, encontra-se instalada a firma Cacique e, segundo o porteiro Sr. Silvío Rezende, a pessoa procurada é desconhecida no local...-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-56/2008-ALBERTO LEMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 592- 1. Em que pese a notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 540/544), em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça Estado do Paraná verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. 2. Defiro os pedidos de fls. 545/549. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal à Caixa Econômica Federal. 3. Defiro também o pedido de fls. 553/571. Oficie-se à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, à COHAB e à COHAPAR a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. 4. Defiro, ainda, o pedido de fls. 585. Desentranhem-se como requerido. 5. Considerando o depósito dos honorários periciais (fls. 588/591), intime-se a Sra. Perita nos termos da decisão de fls. 446/455.- Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JONATAS RAUH PROBST, JULIANO WALTRICK RODRIGUES, RICARDO KIEL, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2008-U.U.N.P.E.S. x R.H.S.B. e outro- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023437-32.2008.8.16.0014-GISLAINE APARECIDA MASSACANI x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 102: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ALINOR ELIAS NETO, EDUARDO JOSE MARIA, IVOMAR MARIA MASSI, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI e MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1863/2009-RENATO HENRIQUE GUAREZI e outros x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 318 - Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça... -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010588-57.2010.8.16.0014-PAULO ARMANDO FONTES x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 167- Restituo o prazo ao réu, como requerido. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES,

NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030766-27.2010.8.16.0014-MARIA REGINA ALVES MACENA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 135: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. À APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034599-53.2010.8.16.0014-ISAURINA TEREZINHA BAGGIO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 165: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043448-14.2010.8.16.0014-OSVALDO LAZARINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 133: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito DEVOLUTIVO apenas. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062846-44.2010.8.16.0014-NELSON SOUZA ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 68- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto às fls. 59/67. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causidico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LUCIANE GARLIN DE LAZZARI-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064598-51.2010.8.16.0014-FRANCISCO LUIS DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 195: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066168-72.2010.8.16.0014-LEILA PAULA DOS SANTOS x CETELEM BRASIL S/A- Despacho de fls. 167: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e CELSO DAVID ANTUNES-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069315-09.2010.8.16.0014-TELVIA KALENE DE ARAÚJO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 82- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante recibo. Cumpra-se o determinado às fls. 80.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0070280-84.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON LUIZ SEIFERT- Despacho de fls. 95: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077002-37.2010.8.16.0014-CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000912-51.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 154- Restituo o prazo ao réu, como requerido. Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001683-29.2011.8.16.0014-AURO SEBASTIÃO DA SILVA x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/ A.- Decisão de fls. 155/157- Autos nº 1683/2011 Vistos, etc. Auro Sebastião da Silva ajuizou ação de cobrança em face de Unibanco AIG Seguro e Previdência alegando para tanto que: a) foi vítima de acidente de trânsito em 18/06/2010, do qual resultaram sequelas, como dores aos movimentos do punho direito e diminuição dos movimentos de flexão, extensão, rotação medial e rotação lateral, verificando, assim, invalidez permanente; b) possui seguro de vida na qualidade de empregado do IAPAR e, em virtude do acidente durante a vigência do contrato, faz jus ao recebimento da indenização. Pediu, com isso, a condenação do réu a pagar indenização da importância de R\$ 15.418,50. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) na data do acidente, não havia contrato vigente, pois o seguro teve vigência em 01/02/2007, finalizando em 31/08/2010, ou seja, o acidente ocorreu 18 dias após o término da vigência do seguro. É que, não houve renovação do contrato de seguro, e o último pagamento recebido ocorreu em outubro de 2010, mas referente à cobertura do mês de agosto; b) não há a comprovação da invalidez permanente. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. O feito foi, então, saneado, afastando-se a alegação de termo de vigência anterior ao acidente. Determinou-se, também, o encaminhamento de ofícios para o IAPAR e para o INSS. Em face da decisão de saneamento, a ré apresentou agravo retido. É o relatório. Conforme se extrai dos autos, efetivamente, as diligências determinadas não contribuíram para a solução da demanda. Entretanto, anunciou o autor que será submetido à perícia junto ao IML no dia 25/07/2012, às 14 horas, em relação ao feito em que cobra a indenização do seguro DPVAT. Tratando-se da mesma pessoa, em que se pretende verificar o mesmo fato, não há motivos para que não se aproveite a prova a ser realizada em outro feito. Dispositivo. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravado já apresentou contrarrazões. Para a verificação da invalidez, determino o aproveitamento da prova que será realizada pelo IML, agendada para o dia 25/07/2012, às 14 horas. Oficie-se ao IML para que, tão logo tenha realizado a perícia no autor, encaminhe cópia a este juízo, sem prejuízo, evidentemente, dos encaminhamentos a serem realizados ao juízo que preside a ação de cobrança de seguro DPVAT. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0015968-27.2011.8.16.0014-ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Despacho de fls. 533- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RENATA MARINHO MARTINS-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020487-45.2011.8.16.0014-PEDRO COUTINHO DOS SANTOS NETO x BANCO SEMEAR S/A e outro- Despacho de fls. 122: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. JULIO CESAR GUILHERME AGUILERA, PEDRO SCHNIDT DE BRITO, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033917-64.2011.8.16.0014-SELMA MARIA BENTO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E

INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 50- Conclusão indevida. Foi determinada a remessa de ambos os autos (76321/2011 e 33917/2011) à comarca de domicílio da autora, Alvorada do Sul/PR. Cumpra-se.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034813-10.2011.8.16.0014-WESLEY ALMEIDA RODRIGUES x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 86- A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da decisão, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0037912-85.2011.8.16.0014-SILVA E AQUINO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 166: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CELSO LUIS TENÓRIO ARAÚJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045491-84.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANDRÉ AUGUSTO LINO e outro- Despacho de fls. 115- Aguarde-se pelo prazo do acordo. Lavre-se a penhora na forma requerida. Indefiro o pedido de fls. 114, "c". A inscrição referente à distribuição do processo somente será baixada com a sua extinção, não servindo, para tanto, a suspensão. Decorrido o prazo do acordo, manifestem-se os interessados. Não havendo manifestação, presumir-se-á o integral cumprimento.- Despacho de fls. 116- Avoquei. A inscrição referente à distribuição do feito junto ao Serasa atende aos ditames do item 2.1.6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, somente será baixado com a extinção da execução, como, aliás, ficou consignado na decisão de fls. 115. Entretanto, não há óbice para que se anote a existência de acordo com pagamentos em andamento. Assim, oficie-se ao Serasa para que anote nos registros referentes à distribuição da presente demanda que, neste feito, há acordo com pagamento em andamento. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052816-13.2011.8.16.0014-DOMINGOS ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0052876-83.2011.8.16.0014-IVANÍ DE PÁDUA e outros x O JUIZO- Sentença de fls. 29/30- Vistos, etc.Ivani de Pádua, Jair de Pádua, Edinéia de Pádua, Hilda de Pádua e Ivanilda de Pádua Antunes ajuizaram pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) Os requerentes são filhos legítimos de Guilhermina Moreira de Pádua, falecida em 12/11/2010; b) A falecida recebia do INSS o benefícios correspondente à aposentadoria. Como em tais benefício restaram saldo à receber, correspondente ao mês de maio, pediram autorização para levantamento da referida importância. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de importância depositada em favor de pessoa falecida, junto ao INSS. Os documentos de fls. 21 dá conta do falecimento. Os documentos de fls. 08, 11, 14, 17 e 20 comprovam que os requerentes são herdeiros legítimos da falecida. O documento de fls. 22 e 24 comprovam a devolução das quantias retiradas referentes aos resíduos existentes do benefício. O pedido encontra amparo no artigo 1º, da Lei 6.858/80. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo os requerentes a levantarem as importâncias depositadas em favor de Guilhermina Moreira de Pádua,

referentes aos saldos de benefícios pelo INSS. Custas pela requerente, ressalvada gratuidade. Desde logo, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAIS ARANDA BARROZO, ELIZABETH NADALIN e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060495-64.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA TRÊS 'O' LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 146/149- Autos nº 60495/2011 Vistos, etc. Construtora Três O Ltda e Osvaldo Pinto Tavares interpuseram embargos à execução, autos nº 32.145/2011, que lhes move Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) há ilegitimidade passiva do avalista eis que não houve a outorga uxória; b) o embargado omitiu a existência de diversos contratos existentes entre as partes, que tornam a dívida ilíquida; c) há indevida capitalização dos juros; d) os juros foram cobrados acima da média de mercado e, portanto, são abusivos; e) são indevidas as cobranças de TAC e TEC; f) é indevida a acumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora. Pediu o recolhimento dos embargos. Sobre os embargos, manifestou-se o embargado. Autorizou-se os embargantes a manifestarem-se quanto a impugnação e, na mesma oportunidade, determinou-se o atendimento do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório. Trata-se de embargos à execução lastreada em instrumento particular de contrato de financiamento. Da nulidade do aval. A ilegitimidade do avalista. Os embargantes alegaram que o aval prestado por Osvaldo Pinto Tavares é ilegal eis que sem a outorga uxória. Efetivamente, é possível perceber que a esposa de Osvaldo, realmente, não prestou outorga uxória. Dispõe o artigo 1.647, III, do Código Civil de 2002: Artigo 1.647 - Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: (...) III - prestar fiança ou aval. A despeito desse dispositivo incluir o aval entre os atos que um cônjuge não pode praticar sem autorização do outro, a não ser no regime da separação absoluta de bens, a ausência da referida autorização não constitui motivo suficiente a invalidar a garantia ofertada pelo executado. Nesse sentido, o Enunciado 114 do CEJ estabeleceu que o aval não pode ser anulado por falta de vênio conjugal, de modo que o inciso III do artigo 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu com a garantia prestada (Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 29ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p.492). Assim, o aval prestado sem outorga uxória seria ineficaz em relação à meação do cônjuge que não anuiu com a garantia. Portanto, o aval, no caso em tela, não é nulo, mas terá eficácia limitada aos bens e meação do cônjuge que prestou a garantia. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo: EMBARGOS DE TERCEIRO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AVAL - AUSÊNCIA DE OUTORGAUXÓRIA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Ausência de outorga uxória que, por si só, não torna nulo o ato. Comprometimento patrimonial do aval que fica restrito à meação de quem assumiu a obrigação. Embargos de terceiro improcedentes. Apelação não provida. (TJSP - Ap 991.08.048836-7 - Santo André - 18ª CDPPriv. - Rel. Roque Mesquita - DJe 06.05.2011 - p. 1197) Do mérito. Em relação ao mérito, é possível observar que o contrato firmado data de 13/02/2008. Os extratos juntados pelo exequente na execução iniciam-se em 29/02/2008. Desta maneira não é possível observar se o valor contratado foi, efetivamente, disponibilizado em favor dos embargantes. Em sendo assim, converter o julgamento em diligência é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada. Ao embargado para, em 10 dias, juntar aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 2008 da conta corrente pertinente a fim de que se possa verificar a efetiva disponibilização, em favor dos embargantes, do valor objeto do contrato. Com a juntada, vista aos embargantes para manifestação no prazo de 5 dias. Por fim, voltem. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067364-43.2011.8.16.0014-CLAUDENIR SCHULTER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0067940-36.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAXSUEL SOUZA DA SILVA- Decisão de fls. 23/26- ... Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor, Tibagi/PR. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepto. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079877-43.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x ROBERTO MASSAKATSU NISHIKAWA- Despacho de fls. 24- Aguarde-se suspenso o prazo do acordo. Após, manifeste-se o credor sobre o integral cumprimento. Para a inércia, presumir-se-á a satisfação das obrigações. Deve o executado efetuar o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0005752-70.2012.8.16.0014-EDEMILSON ALVES x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Sobre a contestação de fls. 54/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021105-53.2012.8.16.0014-NELSON COGINSKI x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 116- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que, em julho de 2010, já auferia renda mensal bruta de R\$ 2.136,72 (dois mil cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) e, inclusive, tinha retido na fonte o referido imposto, indefere a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022083-30.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO ROQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 14-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918). Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022143-03.2012.8.16.0014-ANDRÉA DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 172- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser psicóloga, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022394-21.2012.8.16.0014-LUCAS FERNANDO LUIZ CALÇADOS ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls. 73-O autor informa na petição inicial ser empresário, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 576,96

não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022954-60.2012.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSERA HARFUCH x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fls. 35- O (a) autor (a) não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC), tampouco demonstra que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem adquira um veículo no valor de R\$47.364,00, se comprometendo a pagar parcelas mensais de R\$1.130,25, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre. Assim, emerge dúvida objetiva quanto àquele estado o que, em um primeiro momento, impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que o benefício se presta a atender aqueles que efetivamente não podem custear as taxas judiciárias. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ao (à) autor (a) para que, informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023021-25.2012.8.16.0014-JEAN FABIO BATISTA GUEDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 48- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra, o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Assim, declino de ofício da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos ao foro de domicílio do autor. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023312-25.2012.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA LIMA ANDRADE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 15- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-

se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918). Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023316-62.2012.8.16.0014-AROLDJO JOSE GALHEOTE x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 17- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023471-65.2012.8.16.0014-CLEONIDES DONIZETE DE MORAES x BANCO FINASA S/A.- Despacho de fls. 23- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que a autora não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. MOACIR MANSUR MARUN-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023710-69.2012.8.16.0014-VINICIUS EDUARDO COSTA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A.- Despacho de fls. 22- O autor informa na petição inicial ser empresário, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 576,96 não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023748-81.2012.8.16.0014-MARIA ODETE DA CRUZ GASPZR x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Despacho de fls. 23- A autora informa na petição inicial ser do lar, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 436,17, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023752-21.2012.8.16.0014-EDUARDO MENDES DA SILVEIRA x BANCO GMAC S/A.- Despacho de fls. 26- O autor informa na petição inicial ser técnico em elétrica, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 556,96, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

51. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023796-40.2012.8.16.0014-GUILHERME ABÍLIO MARFIZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 15- O autor informa na petição inicial ser segurança, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 301,39, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO-.

LONDRINA, 31 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUÍZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 176/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00064	012475/2012
	00065	017262/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00003	000829/1997
ADRIANO PROTA SANNINO	00060	071486/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00018	000785/2006
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00070	035442/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00039	002198/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00009	000057/2003
ALINE MURTA GALACINI	00040	010528/2010
ALINOR ELIAS NETO	00034	000551/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00032	000201/2009
	00039	002198/2009
ANA LUCIA GABELLA	00033	000415/2009
	00037	001760/2009
ANDERSON RENY HECK	00074	057216/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00029	000957/2008
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	00034	000551/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00041	013970/2010
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00007	000740/2002
	00008	000833/2002
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00007	000740/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00017	000709/2006
	00044	058034/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO	00036	001132/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00019	000954/2006
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00010	000277/2004
BLAS GOMM FILHO	00032	000201/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	010528/2010
	00049	072103/2010
	00052	003854/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00007	000740/2002
	00008	000833/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	024437/2012
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA	00017	000709/2006
CARLOS ALBERTO F.DE CASTRO CAMARGO	00006	000202/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00006	000202/2002
CARLOS ALBERTO ZANON	00035	000762/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00019	000954/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO	00025	001489/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00058	057409/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00019	000954/2006
CELSO DOS SANTOS FILHO	00018	000785/2006
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	00035	000762/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00069	035426/2012
	00073	035848/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00026	000672/2008
CILENE BENASSI PEROZIM	00046	062312/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00023	000553/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000119/1995
	00005	000182/2002
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00051	080722/2010
DANIA MARIA RIZZO	00034	000551/2009
DANIEL HACHEM	00033	000415/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00045	060483/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00038	001874/2009
DANILO SCHIEFER	00019	000954/2006
DANUSA FELIZ DE LUCA	00027	000789/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00054	026848/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00063	009220/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00056	044175/2011
DIB KFOURI NETO	00013	000459/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	000672/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00027	000789/2008
EDISON ROBERTO MASSEI	00013	000459/2005
EDMAR SILVA ROMANO	00049	072103/2010
EDMILSON NOGIMA	00058	057409/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00009	000057/2003
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00061	000509/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00019	000954/2006
ELIANE DEMETRIO	00036	001132/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00074	057216/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00009	000057/2003
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00027	000789/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00068	034709/2012

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00054	026848/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00075	061685/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00053	008304/2011
FABIOLA SCHMIDT	00027	000789/2008
FATIMA ROSANA THIM	00013	000459/2005
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00026	000672/2008
FERNANDO BUONACORSO	00034	000551/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00053	008304/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00042	021878/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00020	000988/2006
FRANCO ANDREY FICAGNA	00030	001366/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00030	001366/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00067	024437/2012
GILBERTO PEDRIALI	00071	035453/2012
	00072	035770/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00052	003854/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00018	000785/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00070	035442/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00031	000097/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00026	000672/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00059	060042/2011
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00051	080722/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00023	000553/2007
	00036	001132/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00024	001344/2007
IVAN PEGORARO	00013	000459/2005
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00015	000479/2006
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	010528/2010
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00026	000672/2008
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00007	000740/2002
JOANITA FARYNIAK	00023	000553/2007
JOAO DE CASTRO FILHO	00028	000951/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00002	000721/1995
	00009	000057/2003
JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO	00075	061685/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00033	000415/2009
	00037	001760/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00049	072103/2010
JOSE DE SOUZA LIMA NETO	00077	050512/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00036	001132/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	010528/2010
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO	00015	000479/2006
JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA	00075	061685/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00007	000740/2002
	00008	000833/2002
	00040	010528/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	008088/2012
	00074	057216/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK	00020	000988/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	000553/2007
	00036	001132/2009
	00042	021878/2010
	00043	029008/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000988/2006
	00042	021878/2010
	00043	029008/2010
	00055	042048/2011
LEONARDO RODRIGUES CARVALHO	00034	000551/2009
LUCIANA GIOIA	00041	013970/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00052	003854/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00041	013970/2010
LUCIANE KITANISHI	00043	029008/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00035	000762/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00076	033738/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	063059/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00030	001366/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00049	072103/2010
MARCELO BARZOTTO	00033	000415/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00057	052496/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00026	000672/2008
	00050	077921/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	010528/2010
	00049	072103/2010
	00052	003854/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00059	060042/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00035	000762/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00006	000202/2002
	00071	035453/2012
	00072	035770/2012
MARCOS DAUBER	00048	069716/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00003	000829/1997
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00012	000387/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	000555/2004
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00007	000740/2002
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00020	000988/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00050	077921/2010
MARISSOL JESUS FILLA	00054	026848/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00014	000427/2006
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00052	003854/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00025	001489/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00042	021878/2010
MICHEL DOS SANTOS	00016	000552/2006
	00048	069716/2010
MORENO CURY ROSELI	00038	001874/2009
MURILLO RODRIGUES ONESTI	00077	050512/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00018	000785/2006
NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS	00035	000762/2009
NILTON HERMIDA REIGADA	00077	050512/2011
NOHAD ABDALLAH	00066	019728/2012

PAULA RAINATO VIEIRA	00009	000057/2003
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00038	001874/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00030	001366/2008
	00031	000097/2009
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00039	002198/2009
PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	00074	057216/2010
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	00035	000762/2009
RAFAEL JUSTO REBELATO	00015	000479/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA	00026	000672/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	077921/2010
RAFHAEL WASSERMANN	00036	001132/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00033	000415/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00075	061685/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00020	000988/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	000988/2006
	00042	021878/2010
RENATA MALUF MARTINS	00020	000988/2006
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00032	000201/2009
RICARDO COSTA MAGUETAS	00038	001874/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000277/2004
	00014	000427/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000277/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00050	077921/2010
	00053	008304/2011
RODRIGO VERRI FERREIRA	00013	000459/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00060	071486/2011
ROSILENE PROSPERO	00034	000551/2009
RUI FRANCISCO GARMUS	00033	000415/2009
	00037	001760/2009
SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA	00020	000988/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00015	000479/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	00027	000789/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00045	060483/2010
SERGIO SCHULZE	00041	013970/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000988/2006
	00023	000553/2007
	00042	021878/2010
	00043	029008/2010
	00055	042048/2011
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00013	000459/2005
SHIROKO NUMATA	00004	000794/2000
	00006	000202/2002
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00039	002198/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00014	000427/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00020	000988/2006
TALITA SANTOS GATTI	00043	029008/2010
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00061	005095/2012
THIAGO CAPALBO	00055	042048/2011
TONY ALVES	00009	000057/2003
UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR	00034	000551/2009
VALENTIM ZAZYCKI	00022	000016/2007
VERA ALICE ROSSI	00007	000740/2002
	00008	000833/2002
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	00074	057216/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	00074	057216/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	010528/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-119/1995-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x ROBERTO SCHOPF-Sobre o ofício juntado, diga a exequente em cinco dias -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/1995-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x SOLANGE FERREIRA DA SILVA- Sobre o arrazoado de fls. 89/90, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-829/1997-BANCO DO BRASIL S/A x PONTO E PLACA SINALIZAÇÃO DE VIAS LTDA e outros- Indeferido (fl.349). No entanto, dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

4. NULIDADE DE ATO JURIDICO-794/2000-LEILA NATALINO BRANDAO x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Sobre a resposta de ofício de fl.735, bem assim como o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PRODUÇÃO LTDA. e outros-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de carta AR, no prazo de cinco dias -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010378-84.2002.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x RICARDO GONÇALVES STRENGER e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO F.DE CASTRO CAMARGO-.

7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-740/2002-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x CLAUDIO SANDRI- Sobre a proposta de pagamento de forma parcelada, digam os credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, VERA ALICE ROSSI, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

8. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-833/2002-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x CLAUDIO SANDRI- Sobre a proposta de pagamento de forma parcelada, digam os credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. VERA ALICE ROSSI, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

9. RESC.PRE-CONT.C/C REINT.POSSE-57/2003-SENA CONSTRUÇÕES LTDA. e outros x MARINIZIA INES NOBREGA e outro- Defiro (f.408). Expeça-se o competente mandado. Int.. Londrina, 22/02/2012. (a) Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura - Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e TONY ALVES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULIO MARCAL DE ALMEIDA- Pedido de suspensão deferido pelo prazo solicitado (02/julho/2012). Decorrido o tempo, deve o credor voltar a se manifestar, querendo o que for a bem de seus interesses.Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-555/2004-DORIVAL PINHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o depósito de fl.204, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

12. COBRANÇA DE CONDOMINIO-387/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x ALICE PASCOA DE CASTRO-Sobre o ofício juntado, manifeste-se o autor em cinco dias -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

13. DESPEJO C/C COBRANÇA-459/2005-RENATO RODRIGUES MARTINS x DANIELLY THIM AGUDO CAETANO e outro-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. IVAN PEGORARO, EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, DIB KFOURI NETO, FATIMA ROSANA THIM e RODRIGO VERRI FERREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-427/2006-UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA x EDIVALDO GARCIA ROMERO-Defiro (fl. 97). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, e considerando a alienação fiduciária informada à fl.95, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo descrito à fl.94. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

15. COMINATORIA-479/2006-EDINA FRANCO GOUVEIA x MAGDA LEMOS CORRADO e outros- Pedido de suspensão (90 dias) formulado credora deferido com base na portaria 4/2009. Decorrido o prazo, compete à credora requerer o que for a bem de seus interesses, sob pena de extinção.Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FÁBIO ROTTER MEDA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-552/2006-RODRIGO PERES KERCHÉ DE MENEZES x CARLOS EDUARDO VOLCATO PINTO DA COSTA e outro- Anote-se (f.973). Antes de apreciar o pedido retro, deve o vencedor instruir seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, 475-B). Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

17. NULIDADE-0019132-73.2006.8.16.0014-VIVIANE PEDROSO VIEIRA e outro x DIRCEU LOPES VIEIRA e outros- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0019246-12.2006.8.16.0014-MARCELO STELLE x MARIA APARECIDA DE GODOI- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA, CELSO DOS SANTOS FILHO, GLAUCE KELLY GONÇALVES e NAIARA POLISELI RAMOS-.

19. DESPEJO C/C COBRANÇA-954/2006-HELIO FEIJÓ x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outro-Sobre o ofício juntado, digam as partes em cinco dias -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILLO SCHIEFER e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

20. COBRANÇA-0018963-86.2006.8.16.0014-JOSEFA ALDA DA SILVA PASSOS x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Dê-se ciência à autora acerca da baixa dos autos (o requerido já teve ciência, tanto que se

manifestou nos autos), notadamente sobre o arrolamento de fls., 566/56 e documentos de fls., 568/601, formulado e juntados pela ré. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, RENATA MALUF MARTINS, e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1220/2006-MOSART LODEGERE BARBOSA VIEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Pedido formulado pela CEF (261) de dilação de prazo (30 dias) deferido com base na Portaria 4/2009 deste juízo, contados da presente intimação." Intime-se. -Adv. -DANIELA PAZINATTO.

22. ARROLAMENTO-16/2007-ABILIO FRANCO x ANA MARIA DO ROSARIO MANRIQUE FRANCO- 1- Intime-se o interessado para que proceda a entrega do formal de partilha original em cartório, para a necessária retificação. Prazo de cinco dias. 2- Com a entrega, proceda-se o retificação do formal de partilha, intimando-se os interessados para que o retirem em cinco dias. Int.. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-553/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x FLS IND E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e JOANITA FARYNIAK-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1344/2007-PAULO CÉSAR TEIXEIRA FALCÃO x CYLMARA CARDOSO e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1489/2007-ANTONIO APARECIDO MARCILIO x CIFRA S/A CRÉD. FINANC. INVEST. E GRUPO SCHAHIN- Sobre o arrolamento de fls.92/93, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

26. COBRANÇA-672/2008-EDSON MAXIMINO BICUDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Com a informação do nº. CPF do autor (fl.104), comprove a requerida o integral cumprimento do acordo noticiado às fls.99. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

27. DECLARATORIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0023068-38.2008.8.16.0014-EDITAL GRAFICA E EDITORA LTDA x TIM CELULAR S.A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Em caso de eventual saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FÁBOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x ANGERSO NOVE e outro- Sobre o arrolamento de fl.298, manifeste-se o executado em cinco dias. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

29. MONITORIA-957/2008-KIMIE ITO x MARCELINO SHIMADA-Sobre a informação de fl.54, e o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

30. DECLARATORIA-0022450-93.2008.8.16.0014-MARCIA VALERIA RODRIGUES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas processuais. (CÁLCULO DE FLS., 296 = R\$-282,54, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO GUIAS PRÓPRIAS). A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FRANCO ANDREY FIGAGNA-.

31. COBRANÇA-97/2009-HERMELINDA ALMEIDA OHI e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Sobre o arrolamento de fls.213/214 e docs., manifestem-se os autores no prazo de dez dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

32. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-201/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SIRLENE ROSA DOS SANTOS-Sobre o ofício juntado, manifeste-se o autor em cinco dias -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

33. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027846-17.2009.8.16.0014-CARLOS RENATO CORTEZ LOPES x BANCO ITAU S.A- 1- Manifeste-se o credor acerca da satisfação de seu crédito. Prazo de cinco dias. 2- Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.. -Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

34. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-551/2009-DEIDSON FREIRE x CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL e outros- Examinando os autos para decisão de saneamento, constato que o agravo retido proposto pela primeira ré (fls.120/137) não foi regularmente processado (CPC, art.523, § 2º). Assim, recebo o recurso ordenando sua anotação na autuação. No mais, manifeste-se o autor (agravado) em 10 dias, retornando-me então os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito, inclusive reapreciação da decisão agravada. Intimem-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, DANIA MARIA RIZZO, FERNANDO BUONACORSO, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, LEONARDO RODRIGUES CARVALHO e ROSILENE PROSPERO-.

35. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REP. DANOS-762/2009-MARCELO MASSO QUELHO FILHO - FRANCHISING x VALDES RICANELI e outro-1. Registrem-se os depósitos. 2. Não obstante o requerimento contido às f. 1192 e 1197, os valores depositados nestes autos não podem ser transferidos para o juízo penhorante, uma vez que o valor devido é controvertido e tais importâncias ainda não adentraram ao patrimônio do autor (devedor da execução). Assim, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca a respeito. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento. Int..-Advs. CARLOS ALBERTO ZANON, NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CELSO NOBUYUKI YOKOTA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO AUGUSTO ALVES-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMETRIO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, RAFAEL WASSERMANN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034641-39.2009.8.16.0014-EUCLIDES HUGO GENEVAI x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Sobre o depósito efetuado pelo requerido, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

38. COBRANÇA-1874/2009-ESPÓLIO DE ALCINO BARION e outros x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.197/203), onde o devedor, em linhas gerais, sustenta a tempestividade do incidente e o excesso de execução. Neste particular, frise-se que o devedor/impugnante atentou-se ao que dispõe o § 2º do art.475-L do CPC. Segundo entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, o devedor poderá opor-se ao cumprimento de sentença, via impugnação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do depósito espontaneamente efetuado nos autos. Neste sentido: STJ: AgRg no Ag 1185526/RS e TJ/PR: AC 0692574-2 e AI 0620869-7. No caso dos autos, como o depósito espontâneo foi realizado em 24/novembro/2011, o prazo iniciou-se em 25/novembro/2011, encerrando-se em 09/dezembro/2011. Desta forma, considerando-se que a impugnação foi proposta apenas em 12/março/2012, é imperioso o reconhecimento de sua intempestividade. Pelo exposto, rejeito liminarmente esta impugnação, com fulcro nos arts. 475-R c/c 739, I, ambos do CPC. No mais, sobre a satisfação de seu crédito, digam os credores no prazo de 05 dias. Em caso de eventual saldo remanescente, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá os credores comprovar o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Intimem-se. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, MORENO CURY ROSELI, DANIELA DE CARVALHO SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2198/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA e outro- 1- Defiro (fl.121). Proceda-se a substituição almejada, anotando-se, inclusive, junto ao Distribuidor. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.118, item 2. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010528-84.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CUSTODIO PINTO x BANCO BANESTADO S.A- "1. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base na sentença retro (CPC, 475-B, § 3º). 2. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).. VALOR DA CONTA GERAL: R\$-1.002,07, SENDO: A)-CUSTAS= R \$-494,04, SENDO: R\$-432,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R \$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E B)-508,03 DE HON. ADV. QUE DEVE SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL JUNTO AO BB OU CEF. -Advs. ZAUQUEU

SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI.

41. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0013970-58.2010.8.16.0014-JOEL ANTONIO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Guarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, SERGIO SCHULZE e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021878-69.2010.8.16.0014-JOSÉ NOBILE x BANCO ITAU S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o impugnante sustenta, em linhas gerais, a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, pela falta de previsão legal à época do trânsito em julgado e o excesso de execução. Neste particular, frise-se que o devedor/impugnante atentou-se ao que dispõe o § 2º do art.475-L do CPC. Em resposta, o impugnado requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados por ele. Recebida a impugnação com suspensão do feito em relação ao controvertido (f.183/84), foi liberado o valor incontroverso (f.185/86), consultando-se a Contadoria Judicial sobre a quem assistia razão em seus cálculos. Prestadas as informações pelo Contador Judicial, vieram-me os autos conclusos para decisão. A impugnação merece parcial acolhimento, senão vejamos. Em princípio, destaque-se que a análise do pleito do devedor quanto à inaplicabilidade da multa legal (CPC, 475-J) resta prejudicada, pois tal matéria já foi objeto de análise pelo órgão colegiado, oportunidade que entendeu por sua aplicabilidade (vide decisão encartada à f.139/56). Portanto, não merece maiores comentários a respeito. No que concerne ao excesso de execução, parcial razão assiste ao impugnante. Pois, em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial assevera assistir razão ao devedor/impugnante, uma vez que o credor efetivamente teria incidido em excesso. Obedecendo aos termos do julgado, a contadoria calculou a evolução da dívida (f.193/97), oportunidade em que constatou excesso nas contas dos credores. Desta forma, tendo como razão de decidir a informação prestada pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão ao devedor/impugnante, sendo forçoso reconhecer que o credor pleiteava valor superior ao decorrente do julgado. A título de argumentação, registre-se que o excesso constatado foi de R\$ 6.165,53 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o que representa pouco mais de 10% além do valor efetivamente devido. Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta, apenas para reconhecer o excesso avertido. Considerando que o impugnante decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) ao Contador Judicial para elaboração do cálculo geral, com base na conta de f.193/97, e ainda, no aqui decidido, acrescido das custas processuais deste incidente; b) expeça-se alvará autorizando o Sr. Escrivão a levantar o valor correspondente às custas e despesas processuais. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo; c) expeça-se alvará autorizando o credor a levantar a importância que lhe cabe (até o limite do seu crédito). Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo; e d) expeça-se outro alvará, este autorizando o devedor a efetuar o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial (após o levantamento conferido nos itens anteriores). Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029008-13.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO x BANCO BANESTADO S.A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058034-56.2010.8.16.0014-ALICE DE FATIMA ZAROCZINSKI RAMOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre o depósito efetuado pela ré, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060483-84.2010.8.16.0014-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN x TIM CELULAR - CURITIBA- Intime-se a ré para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenado, sob pena de bloqueio on line em seus ativos, em valores suficientes para quitação de tais encargos.Intimem-se. VALOR R\$-376,54, SENDO: R\$-314,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

46. ALVARA JUDICIAL-0062312-03.2010.8.16.0014-JOSE SOARES DOS REIS e outro-Sobre o ofício juntado, digam os autores em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Int.. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM.-

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063059-50.2010.8.16.0014-LOURIVAL BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Intime-

se o réu para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação, sob pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e HUDSON BALABAN.-

48. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0069716-08.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x PEDRO MONTEIRO DA SILVA e outro-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER.-

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072103-93.2010.8.16.0014-MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA KOWALSKI x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fls.99/100, manifeste-se o requerido em dez dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

50. COBRANÇA (DPVAT)-0077921-26.2010.8.16.0014-VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício juntado à fl.65, digam as partes em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA.-

51. MONITORIA-0080722-12.2010.8.16.0014-JOÃO LOPES DE BRITO x THAIS MENECHIN CONFECÇÕES-Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003854-56.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e outros-Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID.-

53. COBRANÇA (DPVAT)-0008304-42.2011.8.16.0014-WANESSA CRISTINA LIMA GOBETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- À conta e preparo, vindo-me para homologação. Prazo de 05 dias. Intime-se a ré. VALOR R\$-301,34 SENDO: R\$-239,70 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

54. COBRANÇA-0026848-78.2011.8.16.0014-DAVID EDUARDO DA COSTA PARRA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- No rumo de expressiva jurisprudência, tenho que a ausência de comunicação do sinistro à seguradora não retira o interesse processual do segurado na ação ajuizada sem a fase administrativa. Portanto, rejeito a preliminar oposta na contestação. No mérito, a controvérsia a respeito da invalidez do autor requer a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. Fabio Peralise Sambatti (Médico Ortopedista). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Transcorrido este prazo intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários, ciente de que o autor é beneficiário de assistência judiciária (portanto, os honorários serão pagos pelo réu em caso de procedência ao pedido do autor). Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARISSOL JESUS FILLA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042048-28.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA - ME e outro-Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 18,80 (dozoito reais e oitenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e THIAGO CAPALBO.-

56. USUCAPIÃO-0044175-36.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES x JOSÉ MOREIRA JUNIOR- Sobre o parecer ministerial de fls.89/90, manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO.-

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052496-60.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA SAVINIEC x BANCO PECUNIA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

58. USUCAPIÃO-0057409-85.2011.8.16.0014-RUTH NAUER KERNKAMP e outros x COMPANHIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANÁ e outros-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.232v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e EDMILSON NOGIMA.-

59. COBRANÇA-0060042-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LEONILDE CHIRNELE MISAEL e outro-Sobre o ofício juntado, diga a autora em cinco dias -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071486-02.2011.8.16.0014-ELIVELTO JOSE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o arrazoado de fls. 20/25 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005095-31.2012.8.16.0014-PEDRO VECCHIA e outro x KATIA CRISTINA PENIDO DA SILVA- Não obstante as razões expendidas no petição de fls.42/45, entendo que o pedido de revogação da liminar não comporta recepção. Com efeito, o direito à prestação de alimentos deve ser tratado pela via de ação própria no juízo competente; o direito social à moradia (CF, art.6º) não se exige do particular; os princípios constitucionais invocados na petição de fls.42/45 (dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade), no caso concreto, não têm o condão de afastar o direito possessório da autora, diante do esbulho praticado pela ré. Pondere-se, enfim, que o juiz não é insensível ao fato de que a ré é mãe da autora; porém, se esta última não considera tal fato, tratando a primeira exclusivamente como parte no processo, a caracterização do esbulho na audiência de justificação assegura à autora o direito à reintegração almejada em sede de liminar. Aguarde-se, no mais, a contestação da ré. Intimem-se. -Adv. EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008088-47.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO GRISPAN x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fls.15/16, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

63. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009220-42.2012.8.16.0014-VOG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Sobre a devolução, sem êxito, da carta de intimacao e citacao (fls. 155v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012475-08.2012.8.16.0014-IVANILSON GOMES BENÍCIO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.- Sobre o arrazoado de fls. 45/50 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017262-80.2012.8.16.0014-JONAS TEIXEIRA GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o arrazoado de fls. 15/18 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

66. ALVARA JUDICIAL-0019728-47.2012.8.16.0014-RAFAELA ABDALLAH MOREIRA e outros- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da interessada. -Adv. NOHAD ABDALLAH-.

67. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024437-28.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x HELEN PATRICIA RODRIGUES DE LIMA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0034709-81.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGROP. LTDA- 1-Intime-se o requerente para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas iniciais. VALOR DAS CUSTAS R\$-688,07, SENDO: R\$-418,30 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$- 229,45 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Intime-se a devedora para que se manifeste sobre a presente habilitação, o fazendo no prazo de 05 dias. (intimação que se faz nesta oportunidade) 3-Após, à consideração da Administradora Judicial em idêntico prazo. 4-Intimem-

se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LENADRO AMBRÓSIO ALFIERI e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0035426-93.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO FLORENTINO DA SILVA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. COBRANÇA-0035442-47.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LUIZ FERNANDO PATRAO PINTO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

71. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0035453-76.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITORIO & VITORIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

72. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0035770-74.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITORIO & VITORIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

73. REINT.POSSE-0035848-68.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x N AZEVEDO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. CARTA PRECATORIA-0057216-07.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR - 2º VARA CÍVEL-ELENICE CASANOVA x RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA e outros- Sobre a solicitação do Sr. Perito de fls.142/143, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. m-Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, JUSILEI SOLEIDE MATICK e ANDERSON RENEY HECK-.

75. CARTA PRECATORIA-0061685-96.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAGUAIÁ/TO - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x MARIA EFIGENIA DE OLIVEIRA REIS-Sobre os ofícios juntados, manifeste-se o autor em cinco dias -Advs. JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.

76. CARTA PRECATORIA-0033738-33.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 2ª VARA CÍVEL-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRD. E DISTRIBUIÇÃO x CLAUDIA REGINA BETTIO-Sobre o ofício juntado, manifeste-se o autor em cinco dias -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

77. CARTA PRECATORIA-0050512-41.2011.8.16.0014- Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP - 38ª VARA CÍVEL-UNION NATIONAL FOMENTO S/A x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro - 1- Defiro (fl.38). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento da depreciação, manifeste-se a credora no prazo de dez dias, uma vez que a intimação solicitada à fl.39 já foi devidamente cumprida, conforme se verifica à fl.36. 3- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. Int.. Advs. JOSE DE SOUZA LIMA NETO, MURILLO RODRIGUES ONESTI e NILTON HERMIDA REIGADA-.

Londrina, 31 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 173/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADEMIR SIMOES	00015	000674/2005	EVELYN CRISTINA MATTERA	00043	015826/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00058	018603/2011	FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00027	001727/2008
	00076	018603/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	000414/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00006	000683/2001		00039	001785/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00040	002149/2009		00050	047773/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00014	000624/2005		00065	036464/2011
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00071	020732/2012		00045	023259/2010
AIRTON MARTINS MOLINA	00004	000881/2000	FABIO LOUREIRO COSTA	00041	001587/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00072	021043/2012	FABIULA MULLER KOENIG	00048	042692/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	001762/2009	FABRICIA TONDINELLI BERTAN	00016	000088/2006
	00043	015826/2010	FABRICIO MASSE SALLA	00020	000246/2007
	00062	025519/2011	FABRICIO RESENDE CAMARGO	00022	000875/2007
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00075	001526/2008	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00039	001785/2009
	00003	000409/2000	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00050	047773/2010
	00007	000118/2002		00065	036464/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00030	000414/2009	FERNANDO RICARDO MAIA BARBOSA	00015	000674/2005
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00063	029864/2011	FERNANDO SASAKI	00053	058327/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00043	015826/2010	FERNANDO SHUMAK MELO	00041	001587/2010
ALINE CRISTINA ALVES	00038	001762/2009	FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00032	000789/2009
ALINE DE PAULA ASSIS	00006	000683/2001	FLAVIO AUGUSTO STÁBILE	00010	001076/2003
ALINE FERNANDA PEREIRA	00005	000619/2001	FLAVIO PIERRO DE PAULA	00067	045522/2011
ALINE SELEGUIM DE PAULA	00024	000986/2008	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00037	001611/2009
ALINOR ELIAS NETO	00073	024529/2012	FLORIANO TERRA FILHO	00031	000774/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00013	001144/2004	FRANCO ANDREY FICAGNA	00029	000394/2009
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00052	054475/2010	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00053	058327/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00066	036948/2011	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00029	000394/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA	00063	029864/2011	GERSON REQUIÃO	00039	001785/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00015	000674/2005	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	000624/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00055	067473/2010	GIACOMO RIZZO	00015	000674/2005
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00070	080188/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	001651/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00007	000118/2002	GISELE ASTURIANO MARTINS	00036	001604/2009
	00042	013743/2010	GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00045	023259/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00004	000881/2000	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00014	000624/2005
ANTONIO ROBERTO ORSI	00033	000934/2009	GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	000511/2008
	00075	001526/2008		00054	059781/2010
ARIDEL MOURE NASCIMENTO	00005	000619/2001	GUSTAVO LESSA NETO	00070	080188/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO	00034	000990/2009	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00041	001587/2010
	00055	067473/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00033	000934/2009
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00002	000629/1999	GUSTAVO ZIMATH	00068	057379/2011
AURORA MARIA TONDINELLI	00048	042692/2010	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00056	072148/2010
BLAS GOMM FILHO	00066	036948/2011	HELENA ROSA TONDINELLI	00048	042692/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000881/2000	HELLISON EDUARDO ALVES	00014	000624/2005
	00007	000118/2002	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00049	046382/2010
	00042	013743/2010	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	000674/2005
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00043	015826/2010	INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00006	000683/2001
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00066	036948/2011	IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00020	000246/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00001	000595/1991	IVAN PEGORARO	00032	000789/2009
CAMILA BARBARA MILER	00038	001762/2009	IVOMAR MARIA MASSI	00069	078782/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00009	000557/2003	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	000624/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00037	001611/2009	JANAINA ROVARIS	00024	000986/2008
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA	00071	020732/2012	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00014	000624/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00008	000793/2002	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00043	015826/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00003	000409/2000	JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00015	000674/2005
	00007	000118/2002	JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00015	000674/2005
CARLOS FRANCHELLO	00003	000409/2000	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00058	018603/2011
CARLOS FREIRE FARIA	00013	001144/2004		00076	018603/2011
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00003	000409/2000	JOANA ABRAHÃO MONTEMOR	00014	000624/2005
CAROLINA BARGA MORESCO	00068	057379/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	001651/2008
CAROLINE THON	00046	032759/2010	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00021	000827/2007
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00015	000674/2005	JOAO MARCELO ROLDÃO	00025	001486/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	001651/2008		00053	058327/2010
CHRISTIANO GALLO CURI	00015	000674/2005	JOAO ODAIR PELISSON	00048	042692/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00004	000881/2000	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00016	000088/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO	00011	000542/2004	JORGE BRANDALIZE	00004	000881/2000
	00017	000211/2006	JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00049	046382/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	001611/2009	JOSE CARLOS DIAS NETO	00007	000118/2002
DANIEL MARQUE VIRMOND	00028	000203/2009	JOSE CARLOS TORRECILHAS	00027	001727/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00045	023259/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00034	000990/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00014	000624/2005		00055	067473/2010
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00019	001240/2006	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00045	023259/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	00040	002149/2009	JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00005	000619/2001
DIEGO AIRTON SALLES	00006	000683/2001	JULIANO TOMANAGA	00009	000557/2003
DIOGO ZAVADZKI	00041	001587/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00059	020173/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00018	001154/2006	LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	001240/2006
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI	00028	000203/2009		00024	000986/2008
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00008	000793/2002	LINCO KCZAM	00060	000774/2009
EDSON NORDER	00015	000674/2005		00044	021885/2010
EDUARDO BLANCO	00031	000774/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00060	021898/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00016	000088/2006	LUCIANA GIOIA	00033	000934/2009
EDUARDO DOS SANTOS	00002	000629/1999	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00066	036948/2011
EDUARDO GROSS	00063	029864/2011	LUCIANO CARLOS FRANZON	00004	000881/2000
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	00028	000203/2009	LUCIANO MENEZES MOLINA	00016	000088/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00051	050430/2010	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00016	000088/2006
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00064	030146/2011			
ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO	00019	001240/2006			
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00024	000986/2008			
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00038	001762/2009			

LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	000986/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00029	000394/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	00010	001076/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00055	067473/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	000624/2005
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00004	000881/2000
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	00054	059781/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00005	000619/2001
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00071	020732/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	000394/2009
MARCELO BURATTO	00018	001154/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00006	000683/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00072	021043/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00051	050430/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000881/2000
	00007	000118/2002
	00042	013743/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000881/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00049	046382/2010
	00062	025519/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00011	000542/2004
MARCOS AURELIO DA SILVA	00026	001651/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00057	007283/2011
MARCOS LEATE	00032	000789/2009
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS	00015	000674/2005
MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00005	000619/2001
MARIA CRISTINA DA SILVA	00012	000617/2004
	00052	054475/2010
MARIA HELOÍSA BISCA	00058	018603/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00026	001651/2008
MARIA JOSE STANZANI	00035	001365/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00022	000875/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00019	001240/2006
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00027	001727/2008
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00059	020173/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00008	000793/2002
MATHEUS CURY SAHÃO	00058	018603/2011
	00076	018603/2011
MAURO APARECIDO	00048	042692/2010
MAURO VIOTTO	00005	000619/2001
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00067	045522/2011
MICHEL DOS SANTOS	00014	000624/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00037	001611/2009
MOACI MENDES LEITE	00064	030146/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00047	037204/2010
NEUSA ROSA FERNACIARI MARTINS	00006	000683/2001
NEWTON DORNELES SARATT	00021	000827/2007
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00012	000617/2004
OCTAVIO CESARIO P. JUNIOR	00001	000595/1991
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00013	001144/2004
PAULO DA GAMA TORRES	00015	000674/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00029	000394/2009
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00049	046382/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00066	036948/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	001240/2006
	00061	022563/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00046	032759/2010
RICARDO FURLAN	00013	001144/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000617/2004
	00052	054475/2010
ROBERNEY PINTO BISPO	00051	050430/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	001076/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00050	047773/2010
RODRIGO JOSÉ MACHADO	00021	000827/2007
ROGER PIAZZALUNGA	00013	001144/2004
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00005	000619/2001
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00046	032759/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00033	000934/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00076	018603/2011
SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA	00074	032187/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00001	000595/1991
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00057	007283/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	001240/2006
	00046	032759/2010
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00005	000619/2001
TATIANE MUNCINELLI	00014	000624/2005
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00044	021885/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00061	022563/2011
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00075	001526/2008
VALERIA SUSANA RUIZ	00020	000246/2007
VANIR GENTIL BARBOSA	00011	000542/2004
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00020	000246/2007
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00022	000875/2007
VINICIUS GONÇALVES	00051	050430/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00025	001486/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00039	001785/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00021	000827/2007
	00028	000203/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00064	030146/2011

1. ARROLAMENTO-595/1991-AMELIA BARBOSA LOPES x JOSE LOPEZ LOPEZ- 1- Defiro (fl.36). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. OCTAVIO CESARIO P. JUNIOR, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

2. INVENTARIO-629/1999-ELAINE CRISTINA SORIANI PORTO x JOAO SORIANI- 1- O Formal de partilha foi expedido em 12/09/2005, e entregue ao Procurador das partes em 18/01/2006, conforme se verifica às fls.116/verso, 117 e 118. 2- Retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. AUGUSTO DOS REIS PINTO e EDUARDO DOS SANTOS-.

3. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-409/2000-ANA ELISA DA SILVA AQUINO e outro x IMOBILIARIA ARAGARÇA S/C. LTDA. e outros- Com a devolução dos autos pela devedora, o pedido contido à f.526 resta prejudicado. Ademais, entendo não estarem presentes os requisitos para condenação da devedora por litigância de má-fé. No mais, deve a credora dar regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e CARLOS FRANCHELLO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2000-VIVIANE CARVALHO BRASIL CAMARGO x BANCO BANESTADO S.A- A perita judicial propôs seus honorários em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado. O réu/vencido, de forma genérica, impugnou a proposta. Pois bem. O E.TJ/PR entende de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Neste sentido: TJP/PR, AI 492651-0, 14ª Cciv, Rel. Des. Themis Furquim Cortes, j. 09/07/2008. Embora no presente caso, a autora, agraciada com o benefício da assistência judiciária gratuita, seja responsável direta pelo custeio da perícia, possui o réu legitimidade para discutir o valor dos honorários periciais, uma vez que, em caso de procedência do pedido, arcará com o pagamento a título de sucumbência (despesas processuais). Em razão disso, é necessário fixar os honorários periciais. A impugnação do réu/vencido não merece guarida, vez que foi feita de forma genérica, sem qualquer fundamento que embase a redução dos honorários periciais. Assim, com base nos critérios acima elencados, mantenho a proposta da perita, fixando os honorários periciais em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a perita nomeada, vindo-me. Int..-Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

5. ARROLAMENTO-619/2001-ROSALI MARIA ALVES PEDRAO x ALVARO ALVES- 1- Razão assiste aos herdeiros às fls.272/273. O imóvel alienado através do alvará em apenso não pertenciam exclusivamente ao "de-cujus", conforme se verifica às fls.333, 348 e 359. Pertencia ao de-cujus somente 50% do Apartamento nº.501, objeto da matrícula 33.858 do CRI do 1º Of., os outros 50% já pertenciam as herdeiras Rosali, Rosani e Rosieli. Portanto, deverá constar no plano de partilha somente 50% do referido imóvel. 2- Intime-se a inventariante para que apresente novo plano de partilha, com as retificações necessárias. Prazo de vinte dias. 3- Cumprido o item anterior, lavre-se o necessário termo a que alude o Art. 993 do CPC, intimando-se a inventariante para firmá-lo em cinco dias. 4- Após, manifestem-se os demais herdeiros (Ides, Rodolfo, Bárbara e Bianca). Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JUBRAIL ROMEU ARGENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI, ARIDEL MOURE NASCIMENTO, MAURO VIOTTO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, ALINE FERNANDA PEREIRA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

6. MONITORIA-683/2001-BANCO DO BRASIL S/A x L MARQUES & MARQUES S/C. LTDA. e outros- 1- Razão assiste ao Perito (fl.275, item II). Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias. 2- Após, abra-se nova vista dos autos ao Perito, para que apresente sua proposta de honorários em 10 dias. Int.. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, NEUSA ROSA FERNACIARI MARTINS, DIEGO AIRTON SALLES e ALINE DE PAULA ASSIS-.

7. REVISAO CONT. C/C TUTELA ANT.-118/2002-JULIANA DE CARLA DA SILVA x BANCO ITAU S.A- 1- Defiro (fl.170). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2002-BANCO DO BRASIL S/ A x BIOMAX COM. MEDICAM. MAT. MEDICO HOSPITALARES LTDA e outros- 1. Anote-se (f.189). 2. Indefiro (f.186), pois a diligência requerida compete ao credor. 3. Atendida a determinação de f.184, voltem-me para prosseguimento. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA e MARIO GERALDO COSTA BARROSO-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-557/2003-MARIA APARECIDA MARCONDES PAIAO x JATAITUR TRANSPORTES LTDA- Considerando a efetivação do bloqueio (fl.169), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DEJANIRA AUGUSTO PEREIRA-Defiro (fl.67). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação e intimação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e FLAVIO AUGUSTO STÁBILE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-542/2004-LONDRIFARMA - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x LILIAN FERNANDA SEBRAO- Defiro (fl.73). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora do veículo descrito à fl.114. Int.. -Advs. VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

12. MONITORIA-617/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SERGIO RICARDO RIBAS SASS- 1- Defiro (fl.169), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em 10 dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1144/2004-GLAUCIA CELESTINO REIS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1- Indeiro (fl.280). Diligências e eventual pedido de revogação da assistência judiciária, segundo o disposto no parágrafo único do art.7º e parte final do art. 6º, da Lei nº. 1.060/50 deve ser requerido através de procedimento próprio, o qual será autuado em apenso a ação principal. 2- Retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. ROGER PIAZZALUNGA, RICARDO FURLAN, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e CARLOS FREIRE FARIA-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-0016148-53.2005.8.16.0014-MOACIR RODRIGUES DA SILVA x JULIO ALVES MARQUES e outro- 1. Defiro (f.404vs). Intime-se a ré/denunciada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o credor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se.-Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOANA ABRAHÃO MONTEMOR, DELY DIAS DAS NEVES, HELLISON EDUARDO ALVES, AFONSO FERNANDES SIMON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e MICHEL DOS SANTOS-.

15. NUNCIACAO DE OBRA NOVA C/C PERDA E DANO-674/2005-APARECIDO RIBEIRO e outros x SEST/SENAT (SERV.SOC.TRANSF/SERV.NAC.APREN.TRANS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. ADEMIR SIMOES, EDSON NORDER, JEFFERSON DA CRUZ COSTA, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, CHRISTIANO GALLO CURI, MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS, CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, PAULO DA GAMA TORRES e FERNANDO RICARDO MAIA BARBOSA-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-88/2006-SOCIEDADE MORADORES DO PORTAL DOS BANDEIRANTES x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- Sobre as informações prestadas pelo Secretário de Obras do Município de Londrina (f.471) e pelo Perito Judicial (f.479/85), digam as partes no prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/2006-FJP SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA x CLIDENOR BEZERRA DA SILVA- Defiro (fl.73). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo descrito à fl.70. Int.. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA-1154/2006-CANTIDIO AUGUSTO B. VILLAR x FERNANDO CONSOLIN SCAFF e outros- Intimem-se os devedores para que comprovem, em 05 dias, o pagamento das custas processuais, vindo-me para homologação do acordo. Intimem-se. VALOR R\$-837,96, SENDO: R\$-817,80 DE CARTÓRIO; E R \$-20,16 DE DISTRIBUIÇÃO; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES e MARCELO BURATTO-.

19. COBRANÇA-1240/2006-ROBERTO SHINYTI MASUDA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Ciência as partes das decisões retro. 2. Segundo informações prestadas pelo Contador Judicial (f.385 e 389), as contribuições referentes aos períodos de 12/08/1985 a 14/01/1987 e 01/06/1988 a 03/12/2001 são indispensáveis para analisar a quem assiste razão em seus cálculos (o credor ou a devedora). Os referidos documentos são comuns as partes. O credor, por sua vez, afirma que não os possui. Em razão disso, e ainda, considerando que a devedora não negou estar de posse de tais documentos, determino que ela, com base no § 1º do art. 475-B do CPC, apresente-os, no prazo

improrrogável de 30 dias, sob pena reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor (CPC, 475-B, § 2º). 3. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-246/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FABRICIO RESENDE CAMARGO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

21. COBRANÇA-827/2007-MIWAKO MITA x BANCO BRADESCO S.A- Defiro (f.339), restituindo ao devedor o prazo legal para manifestação. Int.. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RODRIGO JOSÉ MACHADO e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. MONITORIA-875/2007-TEREZA SHIROMA x VALTER SEIGUI SHIMABUKURU - ESPÓLIO DE- 1- O pedido de certidão deverá ser realizado diretamente junto à Serventia. 2- No mais, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

23. COBRANÇA-511/2008-ANTONIO PLÁCIDO PEIXOTO AMARANTE NETO x ALAÉRCIO DIAS- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). Int..-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LEME BENTO LEMOS-.

24. INDENIZAÇÃO-986/2008-ALEXANDRE STURION DE PAULA x BANCO FININVEST S/A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. ALINE SELEGUIM DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. USUCAPÍÃO-1486/2008-ELAINE SILVA DE SOUZA E SILVA x JOSE JUNY- Sobre o arrazoado de fl.80/81 e documentos, manifeste-se o curador especial nomeado. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MARCELO ROLDAO-.

26. COBRANÇA-1651/2008-ALVO ANTONIO BRESSAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2- Assim, renove-se a intimação do réu para que apresente os extratos da conta poupança do autor Alvo Antônio Bressan, referente aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91. Prazo de quinze dias. Int..-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. COBRANÇA-1727/2008-HAIRTON MENDES x BANCO ITAU S.A- 1- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2- Assim, renove-se a intimação do réu para que apresente os extratos da conta poupança do autor Hairton Mendes, referente aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Prazo de quinze dias. Int.. -Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

28. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-203/2009-KIYODAI TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPIÉIS E LIVROS LTDA- Rejeito os embargos declaratórios, pois a decisão atacada restringiu-se a anunciar a hipótese de julgamento antecipado da lide, prejudicando, logicamente, a análise da questão probatória aventada pela embargante. Intime-se e retorne-me os autos conclusos para sentença. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUE VIRMOND e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

29. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025439-38.2009.8.16.0014-MARIA ELIZABETH DA COSTA VASCONCELOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. Pagas as custas- que se referem de fato à fase de conhecimento, exaurida neste juízo- remetam-se os autos à uma das Varas da

Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-282,54, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE APARECIDA DINIZ OUCHI- Intime-se o autor para que comprove o integral cumprimento do Art. 232, III do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE.-

31. COBRANÇA-774/2009-NAIR DE SOUZA PEREIRA PRESTE e outros x BANCO ITAU S.A- 1- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-789/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LANCASTER x LAURO MAURICIO MILAK- 1- Defiro (fl.70). A parte requerida já foi devidamente intimada para prestar as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor deverá apresentar. 2- Intimem-se o autor para que preste as contas que entende devidas, nos termos do Art. 915, § 3º, do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e FLAVIO ANTONIO FRANZIN.-

33. COBRANÇA-934/2009-DOMITILDES DUTRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-990/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV. DIREITO CRED. x RAFAEL DA SILVA ROCHA- 1- Defiro (fl.54). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1365/2009-BANCO BRADESCO S.A x VIEIRA & SOUZA SEVIÇOS GERAIS LTDA ME e outro- 1- Defiro (fls.45/46). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

36. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1604/2009-JULIANO DA SILVA x MARINHO AUTO CENTER- 1- O pedido de fls.106/108 resta prejudicado, uma vez que na r.sentença de fls.94/99 o réu é que foi condenado ao pagamento das custas processuais, sendo portanto, a baixa vinculada em relação a ele. 2- Retornem os autos ao arquivo. Int..-Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS.-

37. DEPOSITO-1611/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUCINEIA CONCEIÇÃO DA SILVA- O vencedor requer (f.42/44) a intimação da vencida para devolver o veículo ou efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. Para tanto, apresentou memória de cálculo atualizado da dívida, já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). Pois bem. O cumprimento da sentença conforme requer o vencedor não é possível, pois, conforme o julgado, a vencida deve ser intimada a entregar o veículo ou seu equivalente em dinheiro, sendo este valor obtido através da tabela FIPE do mês da prolação da sentença, não conforme requereu o vencedor. Assim, intime-se o vencedor a regularizar seu pedido. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034275-97.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE MONTEIRO DE BARROS- Intime-se o exequente para efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e CAMILA BARBARA MILER.-

39. COBRANÇA (DPVAT)-0034298-43.2009.8.16.0014-JONAS BENEDITO LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1- O pedido de fl.153 está prejudicado, uma vez que não há nos autos qualquer informação de depósito. Ademais, consta na minuta do acordo celebrado entre as partes, que o pagamento seria realizado através de cheque nominal ao autor. 2- Retornem os autos ao arquivo. Int..-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

40. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-2149/2009-THIAGO BOZZOLAN TEODORO x BANCO FICSA S.A- 1- Considerando que a prestação jurisdicional foi entregue às partes com a prolação da r.sentença, e o contido no Art. 521 do CPC, indefiro o pedido de desistência da ação. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.149, itens 3 e 4. Int.. -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001587-48.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR DORIGON- 1- Defiro (fl.78). Nesta ocasião verifico que a Serventia já procedeu as anotações necessárias. 2- Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.. -Advs. FERNANDO SHUMAK MELO, DIOGO ZAVADZKI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

42. DECLARATORIA-0013743-68.2010.8.16.0014-WASHINGTON LUIS ZLOTEK x BANCO BANESTADO S.A e outro- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). Os autores pretendem a revisão de contratos de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pede indenização por danos morais e repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revelam-se úteis e necessárias, além de estarem lançadas em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelos autores não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que os autores reputam indevidos ao longo da vigência dos contratos de conta corrente firmados com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominaram "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações dos autores são verossímeis, pois o fato atribuído aos réus foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência dos autores (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015826-57.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANO GEDULINO- Intime-se o exequente para efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021885-61.2010.8.16.0014-DORALICE BATISTA e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1. Fica dispensada a lavratura do termo respectivo. Intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 2. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 3. Sobre a impugnação oposta, digam os credores. Prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0023259-15.2010.8.16.0014-FREDERICO DA SILVA CORDEIRO x HOSPITAL INFANTIL - IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Não procede a defesa indireta oposta na contestação do segundo réu (Irmandade da Santa Casa de Londrina), senão vejamos. Com efeito, é fato incontroverso nos autos que o segundo réu não possui vínculo de emprego com o hospital, porém integra o corpo clínico daquela instituição, tanto que atuou em suas dependências realizando o atendimento de emergência mencionado na inicial. E, em se tratando de responsabilidade do hospital por ato de médico que não seja seu empregado, mas integre o corpo clínico, deve-se indagar se o paciente foi encaminhado ao hospital pelo médico, ou atendido por ele ao procurar o hospital. Somente no primeiro caso o hospital é parte ilegítima a figurar na relação processual em questão, evidenciando-se a legitimidade passiva, por outro lado, se o paciente foi atendido pelo médico ao procurar o hospital. Neste sentido, veja-se a doutrina: "...O hospital responde pelos atos médicos dos profissionais que o administram (diretores, supervisores, etc), e dos médicos que sejam seus empregados. Não responde quando o médico simplesmente utiliza as instalações do hospital para a internação e tratamento dos seus pacientes. Em relação aos médicos que integram o quadro clínico da instituição, não sendo assalariados, é preciso distinguir: se o paciente procurou o hospital e ali foi atendido por integrante do corpo clínico, ainda que não empregado, responde o hospital pelo ato culposo do médico, em solidariedade com este; se o doente procura o médico, e este o encaminha à baixa no hospital, o contrato é com o médico e o hospital não responde pela culpa deste, embora do seu quadro, mas apenas pela má prestação dos serviços hospitalares que lhe são afetos. A responsabilidade pela ação do integrante do corpo clínico, na situação primeiramente referida, explica-se porque a responsabilidade por ato de outro, prevista no art. 1.521, III, do CC (é responsável o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos), abrange também aquelas situações onde não existe uma relação de emprego, bastando que a pessoa jurídica utilize serviços de outra através de uma relação que gere o estado de subordinação (ORLANDO GOMES, Obrigações, Forense, 1978, pág. 362). É o caso do hospital que para seu funcionamento necessita do serviço do médico, o qual, por sua vez, fica subordinado, como membro do corpo clínico, aos regulamentos da instituição..." . No caso vertente, a versão da inicial deixa claro que o paciente não foi encaminhado pelo médico ao hospital, mas levado por seus pais ao serviço de pronto-socorro do "Hospital Infantil". Portanto, nos termos da doutrina citada, a hipótese do caso em tela revela a legitimidade passiva do primeiro réu. No mais, estabeleço como ponto controvertido da lide a indagação sobre a culpa do segundo réu pela morte do paciente, tendo em vista eventual negligência no primeiro atendimento a este último ou imperícia na elaboração do diagnóstico feito naquela oportunidade. Ressalte-se que o caso comporta inversão do ônus da prova (CDC, art.6o, VIII), uma vez que existe relação de consumo entre as partes (prestação de serviço médico), e, ademais, há verossimilhança nas alegações dos autores no que tange à ausência de exames mais abrangentes quando do atendimento do paciente na emergência (veja-se os documentos de fls.47/48), além da hipossuficiência econômica e técnica deles para a produção da prova. Assim, esclareça-se que o ônus da prova pericial recai sobre os réus, o que não implica na obrigação de custearem a perícia, entretanto, caso não arquem com os custos desta prova, estarão sujeitos à consequência processual respectiva (presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores). Nomeio perita a Dra Jacqueline Capobianco (Pediatra Infectologista). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, assinalando para tanto o prazo (comum) de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita a dizer da nomeação e ofertar proposta de honorários em 10 (dez) dias caso aceite o encargo. Intimem-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032759-08.2010.8.16.0014-LUCIO BORGES UILLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. O prazo para manifestação sobre a informação prestada pelo Contador (f.129) e planilha de cálculo (f.130/134) era comum e de 05 dias, com início em 27/fevereiro/2012 (inclusive) e término em 02/março/2012. Como o credor insurgiu apenas em 04/abril/2012, o pleito de f.144/145 (item '1') é intempestivo. Assim, deixo de apreciar o referido pedido, uma vez que em relação ao credor operou a preclusão temporal para insurgir da informação e planilha de cálculo elaborado pelo Contador. 3. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso especial, conforme decisão de f.163. 4. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CAROLINE THON e RENATA CRISTINA COSTA-.

47. DEPOSITO-0037204-69.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICHARD GIMENES DE ALMEIDA- Defiro (f.50). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Int.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0042692-05.2010.8.16.0014-ALDA MAURICIO DA SILVA x FABIO PELISSON- Considerando que a autora pede a condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia alegando invalidez permanente, tenho que é indispensável a realização de perícia médica para aferir a existência, a causa e a eventual extensão (grau) de invalidez, caso seja constatada esta hipótese. Para a realização da prova nomeio perito o Dr. Fulgêncio José Nogueira. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Findo este prazo, intime-se o perito a dizer da nomeação e a ofertar proposta de honorários em 10 dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAN, MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

49. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0046382-42.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO PERUSSO x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. (fls.147, item 57). Assim, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls.215/216. Prossiga-se na forma ordenada pela decisão interlocutória de fls.209/210. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0047773-32.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Esclareçam as partes se o acordo mencionado às fls.149/150 engloba também a ação em apenso (nº.1483/2012), autuada neste juízo após a determinação do MM. Juiz da 1ª Vara Cível. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0050430-44.2010.8.16.0014-ROBERVANIA CAROLINA PINTO BISPO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença.-Advs. ROBERNEY PINTO BISPO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054475-91.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

53. USUCAPÍÃO-0058327-26.2010.8.16.0014-ANTONIO BATISTA PEREIRA x LUDOVICO GIMER SURJUS- Nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

54. INDENIZAÇÃO C/C DEVOL.QUANT-0059781-41.2010.8.16.0014-JOÃO LUIZ FERREIRA CEOLIN x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ- Não conheço dos embargos declaratórios opostos às fls.384/385, pois a decisão atacada restringiu-se a anunciar a hipótese de julgamento antecipado da lide, tornando prejudicada, logicamente, a questão probatória aventada pelo embargante. Intimem-se e retornem-me conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

55. MONITORIA-0067473-91.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x RPC CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

56. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072148-97.2010.8.16.0014-VALDENIR MARQUE EVANGELISTA x BANCO SANTANDER S.A-Sobre o arrazoado de fls. 71/76 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007283-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ISAFSA ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e outros- 1- Defiro (fl.101). Inicialmente remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do cálculo geral. 2- Penhore-se o imóvel de propriedade do terceiro executado registrado através da matrícula 17.792, e os direitos que a segunda executada possui sobre o imóvel registrado através da matrícula 49.769-1º OF, na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente termo. 3- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que sejam averbadas as constrições junto às matrículas dos imóveis registrados no cartório imobiliário. 4- Após, intimem-se os executados, através de seu Procurador via DJ, acerca da constrição realizada. 5- Intime-se ainda,

a esposa do segundo executado (fl.117), e os co-proprietários descritos à fl.133. Expeçam-se cartas AR/MP. 6- A retirada e envio dos expedientes ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 47,00). -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

58. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018603-78.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DOROTI GAMBÁ- 1- Defiro (fls.203/205). Revogo o item 1 da decisão de fl.202. Anote-se. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.202, item 3. Int.. (3- Cumpridos os itens anteriores, cite-se a ré para contestar em quinze (15) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int..) -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MARIA HELOÍSA BISCA e MATHEUS CURY SAHÃO.-

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020173-02.2011.8.16.0014-VILMA SCHWALD BABBONI x BANCO BANESTADO S.A.- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). A autora pretende a revisão de contrato de conta corrente, alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão da autora revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que a autora reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações da autora são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI.-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021898-26.2011.8.16.0014-MARYANE MEYER CARLOS DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA-Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para dar efetivo cumprimento a decisão atacada. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

61. DECLARATORIA-0022563-42.2011.8.16.0014-CEZARINO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). O autor pretende a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos

moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pede indenização por danos morais e repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão do autor revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com os réus, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de todo o contrato; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc"), cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído aos réus foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025519-31.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x BONECA DE LUXO CONFECÇÕES LTDA e outro- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

63. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029864-40.2011.8.16.0014-MIRIAM PEREGRINO x ORTODONTIC CENTER - CLINICAS ODONTOLÓGICAS- 1- Autorizo a autora201 e/ou profissional por ela indicado a visualizar o material entregue pela ré, nas dependências da Serventia, sob a supervisão do Sr. Escrivão. 2- A seguir, deverá a autora informar a existência de documentos faltantes. Int.. -Advs. ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e EDUARDO GROSS.-

64. COBRANÇA-0030146-78.2011.8.16.0014-ABILIO WOLFF JUNIOR x RODERLEY DE ARAUJO VECCHIA- Considerando a decisão reproduzida às fls.65/68, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int..-Advs. MOACI MENDES LEITE, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.-

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036464-77.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JAIRO JANUARIO DE ALMEIDA- Renove-se a intimação da excipiente- ré para que comprove o pagamento das custas, vindo-me para decisão.Intimem-se. VALOR R\$-23,50 O FAZENDO POR GUIA PRÓPRIA EM FAVOR DA SERVENTIA.-Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

66. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036948-92.2011.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Esclareçam os Procuradores da ré (fls.83/100 e 106/129), qual é o Procurador que irá patrocinar a causa, bem como qual das contestações deverá ser mantida nos autos. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045522-07.2011.8.16.0014-JOÃO MARIOTTO - ESPÓLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, 475-R c/c 598 c/c 267, III). Int.. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR.-

68. IMISSAO DE POSSE-0057379-50.2011.8.16.0014-ARNALDO DOS SANTOS FARIAS FILHO e outro x ZULEIDE MARIA DA SILVA LIOTI e outro- Intime-se o autor para que comprove o trânsito em julgado da r.sentença reproduzida às fls.78/80. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. GUSTAVO ZIMATH e CAROLINA BARGA MORESCO.-

69. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0078782-75.2011.8.16.0014-ITAMAR CARLOS FERREIRA x TIM CELULAR S.A e outro-Sobre a contestacao de fls. 49/60 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. IVOMAR MARIA MASSI.-

70. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0080188-34.2011.8.16.0014-G4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- I - Ciente da interposição do recurso (fls.105/118), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.102/104), cuja cópia segue adiante. III - No mais, sobre a contestação e documentos (fls.127/164), bem como a petição de fls.123/126, diga a requerente no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. -Adv. ANDRESSA CANELLO ISIDORO e GUSTAVO LESSA NETO.-

71. IMISSAO POSSE C/C PERDAS E DANOS-0020732-22.2012.8.16.0014-JUVENTINO JOJI TADA e outro x MIGUEL MARTINS RAMOS e outro- Considerando que a ordem de imissão dos autores na posse do imóvel foi proferida em 12 de abril de 2012, portanto, há mais de 30 (trinta) dias, indefiro o pedido de fls., 34/36. No mais, prossiga-se. Intimem-se. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN, CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR.-

72. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021043-13.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ANA PAULA LACERDA-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justica, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justica do PR. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

73. RESCISAO DE CONTRATO-0024529-06.2012.8.16.0014-T.L. EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA x IZAQUE VIDAL DOS SANTOS- Mantenho a decisão de fls.30, reiterando seus fundamentos. Intime-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO.-

74. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0032187-81.2012.8.16.0014-ROSA APARECIDA FERREIRA BORDINOSKI x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- A autora deve completar a inicial no prazo de 10 dias (CPC, art.284), acostando a ela os documentos que atestem o apontamento dos títulos a protesto, indispensáveis à propositura da ação presente (CPC, art.283), sob pena de indeferimento (CPC, art.284, § único). Intime-se. -Adv. SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA.-

75. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1526/2008-FABIO AUGUSTO SEKO HASIZUME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Assinado o pedido retro, voltem-me. Int.. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

76. DEPOSITO-18603/2011-UNIAO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DOROTI GAMBÁ- Cite-se a ré para, em cinco dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça.Int.. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MATHEUS CURY SAHÃO.-

Londrina, 31 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 174/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00004	000637/2008
ADEMIR SIMOES	00005	000440/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00018	025070/2011
	00036	074546/2011
	00037	074557/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00015	076341/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00015	076341/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	008713/2011
	00042	000674/2012
ALINE WALDHHELM	00039	080183/2011
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI	00021	043536/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00047	029883/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00021	043536/2011
ANDRE LUIS GORLA	00045	004605/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00038	079817/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	066515/2010
	00028	062503/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	052638/2011
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00042	000674/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00026	059747/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00015	076341/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAIÃO	00034	069695/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00024	054161/2011
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00044	001435/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	057366/2010
	00043	000953/2012
CLAUDIO NOVAES ANDRADE	00010	053038/2010
CRISTIAN MIGUEL	00026	059747/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	052638/2011
	00026	059747/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00018	025070/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00039	080183/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00041	081283/2011
DECIO ANTONIO SEGRETTO	00002	000056/2001
DELY DIAS DAS NEVES	00022	050746/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00002	000056/2001
DENNER PIERRO LOURENÇO	00017	023725/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00013	057366/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00013	057366/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00009	047742/2010
EDERALDO SOARES	00020	041206/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00028	062503/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00040	080828/2011
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	00027	062460/2011
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00017	023725/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00015	076341/2010
	00019	039003/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00007	038687/2010
	00033	068304/2011
ELISETE MARY SALLES STEFANI	00017	023725/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00007	038687/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00029	064363/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00004	000637/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00001	000482/1998
FABIO SOARES MONTENEGRO	00031	065641/2011
FABIOLA PLOTTATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00015	076341/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00024	054161/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00015	076341/2010
	00019	039003/2011
	00015	076341/2010
FRANCO ANDREI DA SILVA	00004	000637/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00024	054161/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	052638/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00013	057366/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	000953/2012
GLAUCO IWERSEN	00038	079817/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00023	052638/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00015	076341/2010
	00029	064363/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00014	066515/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT	00020	041206/2011
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	00021	043536/2011
ILARIO RETKVA	00002	000056/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	054161/2011
JANAINA ROVARIS	00007	038687/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00016	008713/2011
	00042	000674/2012
JOAO CASILLO	00020	041206/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	057366/2010
	00043	000953/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00011	054535/2010
JONAS BORGES	00002	000056/2001
JONAS RIBEIRO GONÇALVES	00002	000056/2001
JOSE FERNANDO VIALLE	00008	043317/2010
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES	00015	076341/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00022	050746/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00027	062460/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00015	076341/2010

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00035	070386/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	062503/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	021392/2010
	00015	076341/2010
	00041	081283/2011
LAURO PALMA	00001	000482/1998
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	021392/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00022	050746/2011
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00040	080828/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	076341/2010
	00029	064363/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00015	076341/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00004	000637/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00008	043317/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00035	070386/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	038687/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00004	000637/2008
LUIZ CARLOS FREITAS	00030	064922/2011
	00032	065900/2011
	00043	000953/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	064922/2011
	00032	065900/2011
	00036	074546/2011
	00037	074557/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	054161/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00030	064922/2011
	00032	065900/2011
	00043	000953/2012
	00006	021392/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00009	047742/2010
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	00015	076341/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00046	015200/2012
MARCELO HENRIQUE ZANONI	00016	008713/2011
MARCELO RAMOS	00025	057113/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00014	066515/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	062503/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00027	062460/2011
MARIA TEREZA MARTINS	00033	068304/2011
MARIANA DE FATIMA SILVA	00015	076341/2010
MARIANA FORBECK CUNHA	00015	076341/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00038	079817/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00001	000482/1998
MARLOS LUIZ BERTONI	00041	081283/2011
MAURICIO KAVINSKI	00036	074546/2011
	00037	074557/2011
MAURO ZARPELÃO	00020	041206/2011
MICHEL GUERIOS NETTOL	00020	041206/2011
MIKAELE FREITAS	00019	039003/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	079817/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00024	054161/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00034	069695/2011
	00049	034533/2012
NELSON KELLER	00017	023725/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00039	080183/2011
NELSON PILLA FILHO	00036	074546/2011
	00037	074557/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	00031	065641/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00012	055513/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00027	062460/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	059747/2011
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00039	080183/2011
PEDRO MARCOLINO COSTA	00048	031872/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026	059747/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00014	066515/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00008	043317/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	047742/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00050	030968/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES	00008	043317/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00034	069695/2011
	00043	000953/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	039003/2011
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM	00045	004605/2012
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00050	030968/2011
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00048	031872/2012
SANIA STEFANI	00017	023725/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00011	054535/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00010	053038/2010
SERGIO SCHULZE	00044	001435/2012
	00047	029883/2012
SIMONE ZONARI	00020	041206/2011
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00027	062460/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00047	029883/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00015	076341/2010
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	00031	065641/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00044	001435/2012
TATIANE MUNCINELLI	00024	054161/2011
THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES	00042	000674/2012
THIAGO RAMOS KUSTER	00017	023725/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00029	064363/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	008713/2011
	00042	000674/2012
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00003	000400/2005
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00035	070386/2011
VIVIENE SERRATO WITTMANN	00040	080828/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00035	070386/2011
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00017	023725/2011

1. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-482/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x MARCO ANTONIO APARECIDO MANGANARO-. Sobre a certidão lançada às fls. 152-verso e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LAURO PALMA, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-56/2001-JOSE DE SOUZA CESAR x MARCO AURELIO DIAS e outro- Diante da absoluta ausência de bens ou valores penhoráveis em nome do devedor, defiro o pedido (fls.215/216), expeça-se mandado de penhora sobre os bens que guarnecem a residência dos executados, devendo o Sr. Oficial observar o disposto na Lei 8.009/1990 . Int.-Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI, DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA, JONAS RIBEIRO GONÇALVES e JONAS BORGES-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-400/2005-RITA LEITE LIMA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC).-Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

4. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-637/2008-ALZIRA MORTEAN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, anotando-se, onde deverão ser praticados os atos vindouros. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial. Intimem-se. -Advs. ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

5. MONITORIA-440/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x ALEXANDRE SITIS ME-. Sobre a certidão lançada às fls. 52v e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

6. COBRANÇA (DPVAT)-0021392-84.2010.8.16.0014-LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

7. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0038687-37.2010.8.16.0014-ELAINE LOMBARDI PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JANAINA ROVARIS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

8. COBRANÇA-0043317-39.2010.8.16.0014-JOÃO BUENO DE SOUZA - ESPÓLIO DE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, RAFAELA DENES VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

9. MONITORIA-0047742-12.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SINAI COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação

das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053038-15.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA-. Sobre a certidão lançada às fls. 71-verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e CLAUDIO NOVAES ANDRADE-.

11. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0054535-64.2010.8.16.0014-LUCIANO NIERO e outro x ESPOLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

12. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055513-41.2010.8.16.0014-JOEL DE SOUZA PORTO x BANCO FINASA S.A- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

13. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0057366-85.2010.8.16.0014-ROGERIO PEREIRA x BANCO SANTANDER S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066515-08.2010.8.16.0014-ROGÉRIO LUIZ MARQUES FREMEL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

15. DECLAR. NEG. JURID.-0076341-58.2010.8.16.0014-FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FRANCO ANDREI DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARIANA FORBECK CUNHA, ELISA G. P. DE CARVALHO e MARIANA DE FATIMA SILVA-.

16. REPET.INDEBITO-0008713-18.2011.8.16.0014-JUVENTINO CORDEIRO DE GODOY x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO RAMOS e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

17. RESTIT. VALORES PAGOS-0023725-72.2011.8.16.0014-ENKAR ENGENHARIA LTDA x C.T.B. SANTINI & SANTINI LTDA - ME-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, NELSON KELLER, DENNER PIERRO LOURENÇO, SANIA STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

18. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0025070-73.2011.8.16.0014-EDER ALMEIDA DE SOUZA x BANCO BMC S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

19. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0039003-16.2011.8.16.0014-EDINALDO CABRAL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MIKAELI FREITAS, ELISA G. P. DE CARVALHO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

20. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0041206-48.2011.8.16.0014-PHJ COMÉRCIO DE JÓIAS, ÓCULO, PRESENTES E RELÓGIOS LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAURO ZARPELÃO, EDERALDO SOARES, SIMONE ZONARI, HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTOI-.

21. RESC. CONTR. C/C COBRANÇA-0043536-18.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x HOSP E SILVA LTDA ME-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI e ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI-.

22. COBRANÇA-0050746-23.2011.8.16.0014-VALDEMAR TORRESAN x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DELY DIAS DAS NEVES, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052638-64.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LILIAN GOMES DA SILVA-1- Defiro (fl.81), e revogo a decisão de fl.68. Procedam-se as anotações necessárias em relação à natureza da ação, inclusive junto à distribuição. 2- Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fl.30. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

24. COMINATORIA-0054161-14.2011.8.16.0014-MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS x BANCO VOTORANTIM S/A-Para os termos do § 3º do art.331

do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CASSIA ROCHA MACHADO e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0057113-63.2011.8.16.0014-AIRTON RIEN x SUL FINANCEIRA S/A- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

26. CONHECIMENTO-0059747-32.2011.8.16.0014-APARECIDO MENDES x BANCO ITAULEASING S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

27. DESPEJO-0062460-77.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x PHJ COMÉRCIO DE JÓIAS, ÓCULO, PRESENTES E RELÓGIOS LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

28. EXIB.DOCS.-0062503-14.2011.8.16.0014-ADALTON DE OLIVEIRA GOMES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

29. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0064363-50.2011.8.16.0014-EDGAR BARROZO RODRIGUES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

30. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0064922-07.2011.8.16.0014-JHONNY APARECIDO DE MELO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e,

visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0065641-86.2011.8.16.0014-MARIA GONÇALVES ANDRE x AFIF ELIAS ANDRE- Deve a requerente comparecer em cartório no prazo de 05 dias para assinar o Termo de Testamentária, bem como retirar ofício direcionado à Delegacia Estadual, recolhendo as custas devedidas pela expedição - R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos (intimação realizada em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo)-Advs. FABIO SOARES MONTENEGRO, OSCAR DO NASCIMENTO e TATIANA GONÇALVES ANDRÉ-.

32. EXIB.DOCS.-0065900-81.2011.8.16.0014-EDMARA VAZ DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0068304-08.2011.8.16.0014-TIAGO DE ASSIS GONÇALVES x OSWALDO CRUZ MARTINS-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARIA TEREZA MARTINS-.

34. DECL.C/ REPET.INDEB.-0069695-95.2011.8.16.0014-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

35. ORDINARIA-0070386-12.2011.8.16.0014-ALAIDE ROSELI DE CARVALHO e outro x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUCIANY MICHELLI

PEREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.-

36. EXIB.DOCS.-0074546-80.2011.8.16.0014-PAULO BORIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES.-

37. EXIB.DOCS.-0074557-12.2011.8.16.0014-ROBISON DE SOUZA BORBA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES.-

38. ORDINARIA-0079817-70.2011.8.16.0014-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSEN e ANTONIO CARLOS BATISTELA.-

39. REV.CONTRATO-0080183-12.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHLM, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS.-

40. MONITORIA-0080828-37.2011.8.16.0014-WITTMANN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME x JOSE EDUARDO APARECIDO BATISTA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ, EDUARDO LUIZ BERMEJO e VIVIANE SERRATO WITTMANN.-

41. EXIB.DOCS.-0081283-02.2011.8.16.0014-SAMUEL FERNANDO CESARIO PIOVESANI x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARLOS LUIZ BERTONI.-

42. RESPONSABIL.CIVIL-0000674-95.2012.8.16.0014-ICATU CALÇADOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, CARLOS ALBERTO FERNANDES e THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES.-

43. EXIB.DOCS.-0000953-81.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL S/A) -Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ CARLOS FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e CESAR AUGUSTO TERRA.-

44. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0001435-29.2012.8.16.0014-IVIO MIRANDA DE SOUZA e outro x FINANCEIRA ALFA S/A. - CREDITO FINANC.E INVEST.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004605-09.2012.8.16.0014-CRV IMOBILIARIA S/S LTDA x VALDIRA SPANARDI BRUDER-. Sobre a certidão lançada às fls. 29-verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. ANDRE LUIS GORLA e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM.-

46. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0015200-67.2012.8.16.0014-PROJEVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x PROJVIDROS COMERCIO DE VIDROS EPP-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO HENRIQUE ZANONI.-

47. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0029883-12.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO APARECIDO DOS REIS-1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza

pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

48. CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA-0031872-53.2012.8.16.0014-JANETE FERREIRA MACIEL x CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA ALMEIDA LTDA e outro- As ações de antecipação de prova sujeitam-se aos pressupostos das medidas cautelares em geral, que no caso devem ser vistos na necessidade de antecipar-se a prova para evitar sua impossibilidade de realização futura. No caso dos autos, a concessão da medida mostra-se adequada, senão vejamos. O "fumus boni iuris" está delineado no direito já reclamado na ação principal (indenização), enquanto que o "periculum in mora" está evidenciado na perspectiva dos riscos de uma perícia em prazo distante, tendo em vista a necessidade de novas cirurgias ao caso da autora, o que também poderá ocultar eventuais erros do réu nos procedimentos anteriores. Em face do exposto, e, com base na regra dos artigos 798 e 849 do CPC, defiro o pedido de liminar e nomeio perito o Dr. Romualdo Rodrigues Fróes Filho (Cirurgião Plástico). No mais, citem-se os réus para ofertarem reposta em 05 (cinco) dias com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, oportunidade em que poderão ofertar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação ao encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que a autora é beneficiária de gratuidade. Int.-Adv. PEDRO MARCOLINO COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034533-05.2012.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDRE MARQUES FARIAS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. CARTA PRECATORIA-0030968-67.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MATINHOS-PR. - VARA CÍVEL-BONATTO ENGENHARIA LTDA x NELSON SOKOLOWSKI e outro-. Aguarde-se na forma do ofício de fls. 33. Transcorrido o prazo requerido (60 dias), oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações quanto ao prosseguimento da depreciação. Int.-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

Londrina, 31 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 175/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00056	070816/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00005	000862/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00043	018932/2011
ADRIANO MARRONI	00008	000043/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	000398/2009
ALEXANDRE DUTRA	00057	073897/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000862/2005
	00013	001741/2008
	00064	035047/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00013	001741/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA	00014	000193/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00005	000862/2005
ALINE CRISTINA ALVES	00005	000862/2005
ANA LUCIA FRANÇA	00001	000460/1995
ANA PAULA CONTI BASTOS	00042	014048/2011
ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZONI	00022	001297/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00027	016799/2010
ANDREIA MURARO GARCIA	00043	018932/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00017	000427/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00023	001725/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00041	011611/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00068	024310/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00068	024310/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00001	000460/1995
BLAS GOMM FILHO	00001	000460/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	066531/2010
	00038	076362/2010
	00048	050426/2011
	00049	051706/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00034	052591/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00004	000655/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00050	063933/2011
	00056	070816/2011
	00058	034676/2012
CARLOS EDUARDO LEVY	00004	000655/2005
CARLOS SERGIO CAPELIN	00063	035007/2012
CAROLINE THON	00001	000460/1995
CASSIA ROCHA MACHADO	00050	063933/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000213/2009
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00035	063077/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00047	049518/2011
CRISTIAN MIGUEL	00050	063933/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	063933/2011
	00056	070816/2011
DANIEL HACHEM	00024	001746/2009
	00046	044566/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00043	018932/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00051	065543/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00067	012567/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00003	000555/2000
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00021	001259/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00038	076362/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00036	066531/2010
	00038	076362/2010
	00048	050426/2011
	00049	051706/2011
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00012	001036/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000718/1999
	00018	000432/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO	00041	011611/2011
	00047	049518/2011
ELLEN MOSQUETTI	00035	063077/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00005	000862/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00044	027117/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00032	048649/2010
	00045	044501/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00010	000657/2008
	00011	000701/2008
	00017	000427/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00046	044566/2011
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00018	000432/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000617/2007
FABIOLA SCHMIDT	00007	000617/2007
FLAVIO MERENCIANO	00006	000636/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00012	001036/2008
	00066	046311/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00041	011611/2011
	00047	049518/2011
GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS	00007	000617/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	000657/2008
	00017	000427/2009
	00020	000842/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	001036/2008
	00066	046311/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00058	034676/2012
GILBERTO PEDRIALI	00029	021300/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	000213/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00043	018932/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00008	000043/2008
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00031	038307/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00036	066531/2010
	00038	076362/2010
HELENA ANNES	00021	001259/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00046	044566/2011
IRINEU CODATO	00001	000460/1995
IVAN PEGORARO	00059	034692/2012

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00061	034961/2012	REGINA UTSUMI	00035	063077/2010
JAIR APARECIDO DELA COLETA	00012	001036/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00024	001746/2009
JANAINA ROVARIS	00066	046311/2011	REINALDO IGNACIO ALVES	00004	000655/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00067	012567/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000043/2008
JERONIMO FRANCISCO NETO	00054	067327/2011	RENATA A. GARCIA	00068	011611/2011
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00063	035007/2012	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00013	024310/2012
JOAO ALBERTO SERBAKE	00041	011611/2011		00026	016668/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00062	035005/2012		00030	029262/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00015	000213/2009		00040	003789/2011
JOEL KRAVTCHEENKO	00007	000617/2007	RENATA DEQUECH	00002	000718/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00066	046311/2011	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00006	000636/2006
JOSE CICERO CELESTINO	00028	020676/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00037	075682/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00017	000427/2009	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00016	000398/2009
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA	00026	016668/2010	ROGER PERINETO	00015	000213/2009
JOSÉ FELIZ GAMA	00014	000193/2009	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00047	049518/2011
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00005	000862/2005	ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	049518/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00068	024310/2012		00053	067090/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00060	034954/2012	ROMULO MONTESE LISBOA	00046	044566/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00031	038307/2010	SABRINA FAVERO	00034	052591/2010
	00059	034692/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00055	068540/2011
JULIANO ROMANO NARESSI	00061	034961/2012	SERGIO ANTONIO MEDA	00001	000460/1995
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00041	011611/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00007	000617/2007
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00042	014048/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00021	001259/2009
	00024	001746/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00008	000043/2008
	00048	050426/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00026	016668/2010
	00054	067327/2011	SHIROKO NUMATA	00003	000555/2000
KAREN GONÇALVES LEITE	00067	012567/2012		00025	015937/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00033	051560/2010	SIGISFREDO HOEPERS	00053	067090/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	001741/2008	SILVIA ELISABETH NAIME	00022	001297/2009
	00025	015937/2010	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00003	000555/2000
	00026	016668/2010	STELA MARLENE SCHWERZ	00022	001297/2009
	00030	029262/2010	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00007	000617/2007
	00040	003789/2011	SUZANE RAMOS PEQUENO	00047	049518/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00032	048649/2010	TALITA MARI BURGATH	00051	065543/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00041	011611/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	065543/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00009	000343/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00044	027117/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	001741/2008	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00001	000460/1995
	00025	015937/2010	THIAGO FERNANDO CORREA	00021	001259/2009
	00030	029262/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000657/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00001	000460/1995		00011	000701/2008
LORRAINE MILANI LOPES	00040	003789/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00049	051706/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00010	000657/2008		00005	000862/2005
LUCIANE KITANISHI	00030	029262/2010	VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00013	001741/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00008	000043/2008	VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00017	000427/2009
	00023	001725/2009	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00018	000432/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00040	003789/2011	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00025	015937/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00054	067327/2011	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00031	038307/2010
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO	00039	077007/2010	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00022	001297/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00052	065904/2011		00024	001746/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	052591/2010		00048	050426/2011
	00057	073897/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	001036/2008			
	00066	046311/2011			
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00052	065904/2011			
LUIZ HENRIQUE GUEDES	00007	000617/2007			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00042	014048/2011			
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00044	027117/2011			
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00041	011611/2011			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	000427/2009			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00007	000617/2007			
MARCIA SATIL PARREIRA	00037	075682/2010			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	066531/2010			
	00038	076362/2010			
	00048	050426/2011			
	00049	051706/2011			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00029	021300/2010			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00028	020676/2010			
MARCOS LEATE	00059	034692/2012			
	00061	034961/2012			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00030	029262/2010			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00065	035054/2012			
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	00068	024310/2012			
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00046	044566/2011			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00037	075682/2010			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00044	027117/2011			
MAURICIO KAVINSKI	00057	073897/2011			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00033	051560/2010			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00039	077007/2010			
NELSON PILLA FILHO	00057	073897/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00028	020676/2010			
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00007	000617/2007			
OLDEMAR MARIANO	00008	000043/2008			
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA	00067	012567/2012			
OSNIR MAYER JUNIOR	00062	035005/2012			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	063933/2011			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00019	000684/2009			
PAULO ROBERTO VIGNA	00033	051560/2010			
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES	00019	000684/2009			
PEDRO JOÃO MARTINS	00055	068540/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00056	078016/2011			
PRISCILA DANTAS CUENCA	00033	051560/2010			
PRISCILA PERELLES	00055	068540/2011			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00036	066531/2010			
	00038	076362/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	075682/2010			
RAFAELA SIMOES BOER	00005	000862/2005			
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00029	021300/2010			

1. EMBARGOS A EXECUCAO-460/1995-ENERGIE MODAS LTDA. e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA-Sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. IRINEU CODATO, SERGIO ANTONIO MEDA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

2. COBRANÇA-718/1999-BANCO DO BRASIL S/A x M. E. FURTADO E CIA. LTDA.-Sobre a proposta de honorários (fl.1166/1171), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATA DEQUECH-.

3. COBRANÇA-555/2000-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x VICENTE DE PAULA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

4. CIVIL PUBLICA-655/2005-ASSOCIACAO AMBIENTALISTA BANDEIRA VERDE x SANDERSON IMOVEIS LTDA-Sobre o ofício juntado, manifeste-se as partes no prazo de dez dias -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, CAMILLO KEMMER VIANNA e REINALDO IGNACIO ALVES-.

5. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Dê-se ciência às partes acerca da proposta de honorários formulada pela perita judicial, devendo o banco requerido, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito do valor na forma determinada na decisão irrecorrida de fls., 1123/1124. VALOR DOS HONORÁRIOS R\$-5.200,00 (CINCO MIL e DUZENTOS REAIS). -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-636/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x OSVALDO OLIVEIRA SANTOS-Sobre o ofício juntado (fl.39), diga o

exequente em cinco dias -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO-.

7. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-617/2007-ANDRADE & PEDROTTI COM. ACESSORIO VEICULOS LTDA x TIM SUL S/A- Não reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios, uma vez que a decisão atacada é clara ao dispor sobre a distribuição do ônus da prova, aspecto determinante para que o juízo não ordenasse as providências almejadas pela autora às fls.281. Assim, rejeito os embargos declaratórios de fls.280/281. Intimem-se. -Advs. EDILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA, FABIOLA SCHMIDT, LUIZ HENRIQUE GUEDES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS, SERGIO LEAL MARTINEZ e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43/2008-IM EL SAYED x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- ...Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias, pena de arquivamento.Intimem" -Advs. ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-343/2008-RUBIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

10. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-657/2008-PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Às fls., 415/416 a ré informa e comprova que depositou em conta judicial o valor alusivo às custas processuais; ocorre que as custas já haviam sido pagas, conforme petição da própria ré de fls., 403; o que falta é apenas a quitação dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora (vide fls., 411/414 - R\$-1.099,63), tendo sido isto objeto da última publicação/intimação da ré (rel.89/12). Portanto, o valor agora depositado poderá ser utilizado como parte do pagamento dos honorários, bastando a ré apenas complementar o valor faltando, o fazendo na mesma conta judicial, que assim o quiser.Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

11. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-701/2008-ROSINEI DALAN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. VALORES A SEREM DEPOSITADOS: R\$=899,34, SENDO: R\$-263,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/ E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS - ESTES VALORES DEVEM SER PAGOS POR GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-574,34, QUE SE REFEREM A HON. ADV DO PATRONO DA PARTE AUTORA, QUE DEVEM SER DEPOSITADOS NA CEF OU BB EM CONTA JUDICIAL. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, e FABIO MARTINS PEREIRA-.

12. REVISAO DE CONTRATO-0026301-43.2008.8.16.0014-SÓCRATES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão. Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias. VALOR R \$-56,51 (20% CONFORME CONDENAÇÃO); QUE DEVE SER PAGO ATRAVÉS DE GUIA EM FAVOR DA SERVENTIA. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

13. COBRANCA-1741/2008-NOBOR YOKOTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE STURION DE PAULA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. USUCAPÍÃO-193/2009-ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA e outros x OSCAVO GOMES DOS SANTOS E ESPOSA e outro-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-213/2009-JOSE NILSON DE SOUZA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- "1-Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos exibidos pela ré (fls., 53/54), facultando-se manifestação em 05 dias. 2-Atualize-se a contad e fls., 36, intimando-se a ré para que comprove o pagamento em 05 dias. Em caso de silêncio, proceda-

se o bloqueio on line em seus ativos, em valores suficientes para garantia da dívida. VALOR DA CONTA DE FLS.:57: R\$-1.892,42, SENDO: CUSTAS= R \$-432,40 DE CARTÓRIO; R\$-60,48 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; R\$-494,40 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ANSELMO ASSIS); E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E PRINCIPAL (SUCUMBÊNCIA HON)= R\$-883,72, QUE DEVE SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO AO BANCO DO BRASIL OU CEF. -Advs. ROGER PERINETO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0028195-20.2009.8.16.0014-PASCOAL APARECIDO BARRIVIERA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se a ré para o devido pagamento em 05 dias.VALOR EQUIVALENTE A 80%, CONFORME CONDENAÇÃO: R\$-259,87, QUE DEVE SER PAGO POR GUIA EM FAVOR DA SERVENTIA. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

17. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025437-68.2009.8.16.0014-LAURITA LOPES DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda desta Comarca, anotando-se. Dê-se ciência previamente às partes. Int" -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0028989-41.2009.8.16.0014-LINDAIR ZANETTI x DAROM MOVEIS LTDA- 1-Dê-se ciência à autora acerca do depósito voluntário efetivado pela ré para pagamento da condenação (R\$-6.184,32); 2-Intimem-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR R\$-775,60, SENDO: R\$-695,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-39,68 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI-.

19. EXECUÇÃO-684/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL - PREVI x CARLOS EDUARDO SARDI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

20. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025160-52.2009.8.16.0014-GERSON BARBOSA DE LIMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Renove-se a intimação da ré para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte autora, no prazo de 05 dias. (Valor indicado às fls., 198/199= R\$-837,72). Intimem-se. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1259/2009-NORMA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TIM CELULAR S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

22. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1297/2009-ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA x GLOBEX UTILIDADES S/A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZONI, SILVIA ELISABETH NAIME e STELA MARLENE SCHWERZ-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1725/2009-JAIR FERRO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Sobre o arrazoado de fls.889/890, manifestem-se os autores em dez dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

24. EXIB.DOCS.-1746/2009-ELIANE CORREA BUENO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

25. COBRANÇA-0015937-41.2010.8.16.0014-CINIRA NALLIN SALINET x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SHIROKO NUMATA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

26. EXIB.DOCS.-0016668-37.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA VIEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SHEALTIEL

LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016799-12.2010.8.16.0014-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x SALMEN COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- A análise do pedido retro depende, dentre outras coisas, da comprovação da confusão patrimonial entre a executada e seus sócios, e ainda, da existência do grupo econômico entre as nominadas empresas, ônus este da exequente. Assim, oficie-se a Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada e de seus sócios (Telma Heloisa Barbosa Salmen e Juares Carlos Martins). Deve a exequente, ainda, anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA., com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int./Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

28. COBRANÇA-0020676-57.2010.8.16.0014-JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

29. COBRANÇA-0021300-09.2010.8.16.0014-IRACEMA LINS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029262-83.2010.8.16.0014-PRISCILA MAGNOLIA BELASQUE x BANCO ITAU S.A- 1-...Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR R\$-406,15, SENDO: R\$-343,10 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-22,73 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2- Considerando que o depósito foi feito a título de pagamento...libere-se a importância total depositada à autora/vencedora, através de alvará judicial (O ALVARÁ N.480/212 JÁ ESTÁ NO BANCO DO BRASIL AG FÓRUM À DISPOSICÃO DO PATRONO DA AUTORA)..3- No mais, sobre os documentos juntados (fls., 59/60), diga a autora . Prazo de 05 dias. 4-Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. DECLAR. DE NULID. ATO JURIDICO-0038307-14.2010.8.16.0014-IBRAHIM MOHAMED EL SAYED x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários (fl.962/967), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

32. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0048649-84.2010.8.16.0014-ANDRÉ FERNANDO BRUNO x PROTENGE URBANISBO LTDA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABIO LOUREIRO COSTA-.

33. REV.CONTRATO-0051560-69.2010.8.16.0014-JOEL DE SOUZA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). - Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

34. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0052591-27.2010.8.16.0014-JOÃO MESSIAS VICENTE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO-.

35. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0063077-71.2010.8.16.0014-FABIO CAMPOS ALVES x DERMO ERVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, na forma do acordo, vindo-me para homologação e extinção do processo.Intime-se. VALOR R\$-449,84, SENDO: R\$-239,70 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E R \$-148,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (SILVANA ASSIS); O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA UTSUMI e ELLEN MOSQUETTI-.

36. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0066531-59.2010.8.16.0014-WILSON SANTOS DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0075682-49.2010.8.16.0014-ANDRÉ FERNANDES DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ciência as partes de todo o teor do ofício 838/2012 do IML -Paraíba, que informa haver designado o dia 26/06/2012, às 08:00 horas para a realização do exame de lesões corporais no autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

38. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076362-34.2010.8.16.0014-JOSÉ WANDERLEY DOS SANTOS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

39. DESPEJO C/C COBRANÇA-0077007-59.2010.8.16.0014-RICHARD DOS REIS NAKAMURA x ADMILSON BALMAT DA SILVA-Defiro (f.57). Expeça-se mandado de penhora como requerido. Int.. -Advs. LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

40. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0003789-61.2011.8.16.0014-GADIWAL COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA x TRANSPORTES BOURBON LTDA e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LORRAINE MILANI LOPES e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

41. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0011611-04.2011.8.16.0014-CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ELISA G. P. DE CARVALHO, JULIANO ROMANO NARESSI e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

42. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0014048-18.2011.8.16.0014-ELIANI APARECIDA FERREIRA JUSTINO e outros x PARANA BANCO S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANA PAULA CONTI BASTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0018932-90.2011.8.16.0014-GISELE FERREIRA DE SOUZA x WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA- Não há preliminares na contestação, e, ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido da lide requer o esclarecimento sobre as razões e circunstâncias, em função das quais a CTPS da autora permaneceu sob a guarda da ré durante o período de tempo mencionado na inicial. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento (o prazo destina-se à ré, uma vez que a autora já arrolou suas testemunhas às fls.43). Para a realização da audiência, designo o dia 11/07/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ANDREIA MURARO GARCIA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027117-20.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA GOMES RIBEIRO x BANCO ITAU S.A- Sobre o arrolado de fls.44/46, manifeste-se o requerido no prazo de dez dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVAÑO JUNIOR-.

45. INIBITÓRIA-0044501-93.2011.8.16.0014-VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS x BANCO ITAU S.A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

46. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0044566-88.2011.8.16.0014-OSVALDO FERRANDO WENDLER x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, DANIEL HACHEM, ROMULO MONTESE LISBOA, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

47. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0049518-13.2011.8.16.0014-ANDERSON CALADO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, ELISA G. P. DE CARVALHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

48. EXIB.DOCS.-0050426-70.2011.8.16.0014-JONATHAS TALMA CAVALIERE x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA

PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-

49. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0051706-76.2011.8.16.0014-CREUSA AUREA DE MAGALHÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

50. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0063933-98.2011.8.16.0014-DAMARES FERREIRA DA COSTA GAIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CASSIA ROCHA MACHADO e CRISTIAN MIGUEL-.

51. EXIB.DOCS.-0065543-04.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES AVELINO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANILO MEN DE OLIVEIRA e TALITA MARI BURGATH-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065904-21.2011.8.16.0014-OSEIAS RODRIGUES SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

53. EXIB.DOCS.-0067090-79.2011.8.16.0014-EMERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. EXIB.DOCS.-0067327-16.2011.8.16.0014-NEUSA BATISTA FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. EXIB.DOCS.-0068540-57.2011.8.16.0014-FARMACIA SENADOR LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. PEDRO JOÃO MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

56. EXIB.DOCS.-0070816-61.2011.8.16.0014-VALDEMAR VIDAL DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

57. EXIB.DOCS.-0073897-18.2011.8.16.0014-POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DUTRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0034676-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALDINEI VIANA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0034692-45.2012.8.16.0014-JUNIA MARIA PREZOTO BERTOLACCINI x MARCOS LEME DE CAMARGO e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

60. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0034954-92.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x VILA COUNTRY COMERCIO DE MOVEIS E PRESENTES LTDA EPP-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

61. INDENIZACAO-0034961-84.2012.8.16.0014-R&K REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente

arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

62. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0035005-06.2012.8.16.0014-QUIMAGRAF IND COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA x NARRIA CHOKR RODRIGUES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0035007-73.2012.8.16.0014-ADRIANA BOBROFF SANTAELLA x CONDOMINIO EDIFICIO RIO DE JANEIRO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JERONIMO FRANCISCO NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

64. BUSCA E APREENSAO-0035047-55.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AZEL APARECIDO MORAES-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

65. COBRANCA SUMARIA-0035054-47.2012.8.16.0014-CONJUNTO EDIFICIO VILLA VALENÇA x RUI SERGIO SEGATELLI e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

66. CARTA PRECATORIA-0046311-06.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 9º VARA CIVEL-EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA x HANNOER INTERNATIONAL SEGUROS S/A (HDI SEGUROS S/A)- 1- Para inquirição das testemunhas designo o dia 09/07/2012, às 16:00 horas. 2- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. 3- As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos pelo Diário da Justiça. 4- Comunique-se o juízo deprecante. 5- Diligências necessárias. Int.. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

67. CARTA PRECATORIA-0012567-83.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHAL-PR - VARA CIVEL-IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA x ROSANA CARVALHO DE MELLO- 1- Para inquirição das testemunhas designo o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. 2- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. 3- As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos e pelo Diário da Justiça. 4- Comunique-se o juízo deprecante. 5- Diligências necessárias. Int.. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, KAREN GONÇALVES LEITE, JAIR APARECIDO DELA COLETA e ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA-.

68. CARTA PRECATORIA-0024310-90.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-PAULO CESAR CAETANO DE SOUZA x UNIMED LONDRINA - PARANA- 1- Para inquirição das testemunhas designo o dia 09/07/2012, às 14:00 horas. 2- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. 3- As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos e pelo Diário da Justiça. 4- Comunique-se o juízo deprecante. 5- Diligências necessárias. Int.. -Advs. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

Londrina, 31 de Maio de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 72/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

0076 078112/2011  
ADEMIR TRIDA ALVES 0072 074582/2011  
0075 076985/2011  
0095 007442/2012  
0101 009654/2012  
0101 009654/2012  
0102 009740/2012  
0103 009755/2012  
0104 009958/2012  
0105 010731/2012  
0105 010731/2012  
0107 012066/2012  
0108 012447/2012  
0109 012494/2012  
ADRIANO MARRONI 0081 081379/2011  
ADRIANO PROTA SANNINO 0106 011457/2012  
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0009 012985/2004  
ALEXANDRE FELIPE FIOROTTO 0035 000772/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000705/2008  
0079 079173/2011  
ALEXANDRE REZENDE 0112 013637/2012  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0036 002061/2009  
0048 046656/2010  
ALEXANDRO DALLA COSTA 0046 038659/2010  
ALTEVIR COMAR 0030 023278/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 0008 001267/2004  
ANA PAOLA KOZAN GUERRA 0001 000991/1996  
ANDRE CUNHA 0013 000114/2006  
ANDRE LUIS GORLA 0080 081357/2011  
0080 081357/2011  
APARECIDO MARTINS PATUSSI 0023 000456/2008  
0048 046656/2010  
AULO AUGUSTO PRATO 0063 035706/2011  
BLAS GOMM FILHO 0008 001267/2004  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0026 000863/2008  
0063 035706/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0059 027038/2011  
BRUNO PEDALINO 0008 001267/2004  
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0036 002061/2009  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0064 040092/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0111 013205/2012  
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0014 000268/2006  
CASSIA ROCHA MACHADO 0087 005374/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0049 049656/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000999/2007  
0068 052829/2011  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0030 023278/2008  
0030 023278/2008  
CLAUDIA REGINA LIMA 0035 000772/2009  
0040 027632/2009  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0024 000643/2008  
0027 000881/2008  
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0068 052829/2011  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0065 042778/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0074 075638/2011  
DANIEL HACHEM 0016 000637/2006  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0083 003361/2012  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0056 021314/2011  
0060 030913/2011  
EDERALDO SOARES 0009 012985/2004  
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0004 000614/2001  
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0055 020468/2011  
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0031 024135/2008  
ENEIDA WIRGUES 0034 000770/2009  
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0062 034669/2011  
ERIKA EHARA 0012 000906/2005  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 000755/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0052 002200/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 012169/2011  
FABIO APARECIDO FRANZ 0053 008975/2011  
0079 079173/2011  
0094 007202/2012  
0116 028295/2012  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0110 012888/2012  
FABIO MARTINS PEREIRA 0043 013975/2010  
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0050 082248/2010  
0114 027919/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0054 012169/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0038 026271/2009  
GERMANO JORGE RODRIGUES 0041 035721/2009  
GILBERTO PEDRIALI 0053 008975/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000999/2007  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0053 008975/2011  
0057 025371/2011  
0079 079173/2011  
0094 007202/2012  
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0021 001243/2007  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0018 001294/2006  
0037 025171/2009  
0073 074865/2011  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0058 026011/2011  
HERCULES MARCIO IDALINO 0062 034669/2011  
IVAN LUIZ GOULART 0061 034633/2011  
IVAN PEGORARO 0003 000857/2000  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0020 000999/2007

0068 052829/2011  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0074 075638/2011  
JOAO MARCELO ROLDÃO 0025 000705/2008  
0032 039936/2008  
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0018 001294/2006  
JOAO TAVARES DE LIMA 0052 002200/2011  
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0005 000043/2002  
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0066 049870/2011  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0042 005112/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JU 0091 006014/2012  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0057 025371/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 0018 001294/2006  
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0056 021314/2011  
0060 030913/2011  
JOSE MARTINS 0069 065163/2011  
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0067 051760/2011  
JOVINO TERRIN 0019 000503/2007  
JULIANO TOMANAGA 0025 000705/2008  
JULIE CRIS SHISHIDO 0033 000755/2009  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0082 000505/2012  
0088 005708/2012  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0086 003722/2012  
0092 006353/2012  
0092 006353/2012  
0093 006361/2012  
0096 008075/2012  
JUVENTINO A. M. SANTANA 0019 000503/2007  
KARINA HASHIMOTO 0049 049656/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0011 000071/2005  
KATIA NAOMI YAMADA 0029 001555/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000588/2000  
0007 000054/2003  
0016 000637/2006  
0019 000503/2007  
0025 000705/2008  
0028 001017/2008  
0039 026699/2009  
0046 038659/2010  
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0005 000043/2002  
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0020 000999/2007  
0042 005112/2010  
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0006 000126/2002  
LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0015 000455/2006  
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0046 038659/2010  
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES 0044 018241/2010  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0008 001267/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 005112/2010  
0061 034633/2011  
0110 012888/2012  
LUIZ LOPES BARRETO 0050 082248/2010  
0051 001234/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 040646/2010  
0052 002200/2011  
LUZABETE MARIA TERRA CORDEI 0084 003459/2012  
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0006 000126/2002  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0043 013975/2010  
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0065 042778/2011  
MARCIA SATIL PARREIRA 0030 023278/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000863/2008  
0063 035706/2011  
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0076 078112/2011  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0053 008975/2011  
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0091 006014/2012  
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0010 000068/2005  
MARIA DE LOURDES A. RODRIGU 0004 000614/2001  
MARIA LUCILIA GOMES 0041 035721/2009  
MARIA REGINA ALVES MACENA 0016 000637/2006  
MARIANE MACAREVICH 0050 082248/2010  
MAURI MARCELO BEVERANÇO JU 0047 040646/2010  
MAURO VIOTTO 0001 000991/1996  
MELISSA EGASHIRA 0013 000114/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 024135/2008  
0037 025171/2009  
0040 027632/2009  
0045 022629/2010  
0059 027038/2011  
0070 065580/2011  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0100 009634/2012  
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0049 049656/2010  
NEWTON DORNELES SARATT 0025 000705/2008  
PAULO CESAR TORRES 0015 000455/2006  
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0058 026011/2011  
RAFAEL ROSSI RAMOS 0032 039936/2008  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 051760/2011  
RAFAELA DENES VIALLE 0018 001294/2006  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 024135/2008  
0037 025171/2009  
0045 022629/2010  
0059 027038/2011  
0070 065580/2011  
RENATA DEQUECH 0063 035706/2011  
RENATA SILVA BRANDAO 0022 034641/2007  
RENATO TAVARES YABE 0058 026011/2011  
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0017 001145/2006  
ROBERTO LAFFRANCHI 0006 000126/2002  
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 024135/2008  
0038 026271/2009  
0070 065580/2011  
0097 008099/2012

0098 008117/2012  
 0099 008443/2012  
 0099 008443/2012  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0085 003502/2012  
 0106 011457/2012  
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES MA 0115 027923/2012  
 RONALDO GOMES NEVES 0029 001555/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0050 082248/2010  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0113 026516/2012  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0022 034641/2007  
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0010 000068/2005  
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA 0039 026699/2009  
 SHIROKO NUMATA 0004 000614/2001  
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0071 069792/2011  
 SILVIA ARRUDA GOM 0008 001267/2004  
 SILVIA REGINA GAZDA 0077 079117/2011  
 0078 079119/2011  
 0089 005724/2012  
 0090 005735/2012  
 SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0004 000614/2001  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0050 082248/2010  
 0051 001234/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 002200/2011  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0046 038659/2010  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0008 001267/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0025 000705/2008  
 0079 079173/2011  
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0018 001294/2006  
 VIVIANE POMINI 0032 039936/2008  
 WILSON GOMES DA SILVA 0039 026699/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-991/1996-DOMINGUES LOCACAO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA X AMADEU FELIPE DA LUZ FERREIRA - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).MAURO VIOTTO, ANA PAOLA KOZAN GUERRA e .

2.-RESCISÃO DE CONTRATO-588/2000-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X JOSE LUIS LEITE - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-857/2000-CONTINENTAL BANCO S/A X SANDRA REGINA DA SILVA - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).IVAN PEGORARO

4.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-614/2001-SYNESIO PRESTES SOBRINHO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - "Averbe-se e arquive-se em definitivo." - Adv(s).EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA, MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES, SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO e SHIROKO NUMATA.

5.-CAUTELAR DE ARRESTO-43/2002-ELETROPLUS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IVALCIR ROBERTO BERNARDINELLI Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e .

6.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-126/2002-AMALIA FERNANDA PRATA e Outros X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR - EXISTE VALOR DEPOSITADO NOS PRESENTES AUTOS (FLS., 183). ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO EM CINCO (05) DIAS - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BÁTISTA, ANDRÉ LUIZ GARDIANO e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFFRANCHI.

7.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-54/2003-BANCO ABN AMRO S.A. X JOSE COELHO DO AMARAL - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

8.-MONITÓRIA-1267/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUTO MECANICA MULTISHECAR LTDA - ME e Outros - Vistos. A parte exequente tem conhecimento de que todos os veículos estão gravados, no entanto, DEFIRO a penhora. Tome-se por termo. Após, a avaliação e conta geral. Somente após estas providências será efetivado o registro da penhora no RENAJUD. Intime-se. (RECOLHER DILIGÊNCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL) - Adv(s).LUIZ FERNANDO DIETRICH, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOM, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e BRUNO PEDALINO.

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-12985/2004-JOSE LUIZ KETZER DE SOUZA JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 753 - Vistos.1 - Com exceção deste Juiz de Direito, os demais operadores do direito atuantes neste feito discordam da perícia contábil.2 - Assim, diante a imprestabilidade da prova, determino ao expert nomeado a devolução da verba honorária.3 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 10 de maio de

2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e EDERALDO SOARES.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2005-HUSSMAN DO BRASIL LTDA. X POLI EQUIPAMENTOS LTDA. - "Intime-se" (efetuar o pagamento dos honorários do Curador Especial - nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC - no prazo de 15 dias - R\$ 602,38). Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

11.-DEPÓSITO-71/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MARCOS VINICIUS ZATTAR Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

12.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-906/2005-BANCO FINASA S/A X ROSITA ALBARINA CARDOSO - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).ERIKA EHARA

13.-REVISIONAL-114/2006-LUCIANO COSTA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - I- Manifestem-se os autores sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Prazo de cinco (05) dias.II- Intime-se. - Adv(s).ANDRE CUNHA, MELISSA EGASHIRA.

14.-DEPÓSITO-268/2006-BANCO PANAMERICANO S/A X SILVANA LOPES SILVA COUTINHO - Sobre o cumprimento do acordo manifeste-se a parte interessada. Intime-se sobre a possibilidade imediata de desbloqueio do veículo. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).ERIKA EHARA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO

15.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-455/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE MARIO RIBEIRO - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e .

16.-REVISÃO CONTRATO-637/2006-FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A - Às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls., 588/589. (AO REQUERIDO PARA O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA INICIO DOS TRABALHOS) - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1145/2006-Paulino SUSSUMI YOSHITOMI X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME e Outro - Fls. 68 - " Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCP.620 JCP.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ..."; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1294/2006-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Às partes" (manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial apresentada pelo perito Alcindo Cerri Neto). Adv(s).VERIDIANA ANDRADE SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAIISHI FILHO e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/2007-BANCO ITAÚ S/A X MOISES DE OLIVEIRA SILVA ME e Outro -Fls. 66 - "Defiro nova tentativa de bloqueio on line...". (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-999/2007-ELOI EVILACIO MULLER X REAL ABN REAL S/A - Fls. 128 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCP.620 JCP.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ...". ( BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 240,26); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS)... - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

21.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1243/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA X TOMAZI E CAPELI LTDA - Fls. 129 - " Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. "...". (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GLAUCE KELLY GONÇALVES.

22.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-34641/2007-INEZ DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Recebo as apelações (02) apresentadas pela REQUERIDA e pela Caixa Econômica Federal.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA.

23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-456/2008-BANCO FINASA S/A X EDER RODRIGUES CAMARGO - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).APARECIDO MARTINS PATUSSI

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME e Outros - Fls. 95 - " A intimação retro requerida foi feita através do DJ, na pessoa do procurador. Caso queira, efetivamente, também as intimações pessoais, deve depositar numerário para a expedição e postagem das cartas. Int...". (R\$ 23,40 cada postagem) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

25.-NULIDADE - ORD.-705/2008-FUAD SAID ASSAF X GOMES ESTAWSK LTDA e Outros - Fls. 159 - " DIGAM SOBRE A PROCUÇÃO DE PROVAS OU JULGAMENTO ANTECIPADO...". - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e LAURO FERNANDO ZANETTI,NEWTON DORNELES SARATT,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,JOAO MARCELO ROLDÃO.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/2008-BANCO ITAÚ S/A X KELWIN - EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros - Fls. 67 - " I -Defiro o pedido formulado às fls. 65/66, devendo o credor cumprir o Provimento 01/99. II - Intime-se...". - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-881/2008-JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME e Outros X MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A - Fls. 284 - "Defiro o pedido retro, devendo a Embargada depositar numerário para a expedição e postagem, da carta. Int...". (R \$ 23,40 p/postagem de cada Carta). - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1017/2008-BANCO ITAÚ S/A X ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA e Outros - "Ao credor" (ofício encaminhado pelo Siccob); À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e

29.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1555/2008-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FETICIA MARAN MODAS DIST. TECIDOS CALÇADOS LTDA-ME e Outros - Fls. 205 - "Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem das cartas. Int...".(R\$ 23,40 para cada postagem). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA.

30.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23278/2008-WANTOIL GOMES DE MORAES e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, excepe-se alvará. II- Após, averbe-se e arquite-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ALTEVIR COMAR e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

31.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-24135/2008-MARIA ALVES DA GAMA CORDEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

32.-MONITÓRIA-39936/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X DANIELLE SIMONE SOZZI WAGNER RIMOLI - Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida por JULIO CESAR DE SOUZA em relação a DANIELE SIMONE SOZZI WAGNER RIMOLI, identificados, pretendendo a satisfação de cheque emitido no ano de 2003, somando o valor atualizado de R\$ 247,89 no ajuizamento da ação.Regularmente citada por edital, a requerida apresentou oposição por curador especial sob o argumento da negativa geral.Intimado, o suplicante/embargado impugnou os embargos com o pleito de continuidade do feito.É o relato.DECIDO.Rejeito a oposição.Consoante magistério de Arnaldo Rizzardo, in Títulos Crédito, 1ª edição, 2006, pág. 209/210: "Sabe-se que o endosso corresponde a uma transferência do título. Todo cheque, seja ou não nominal, é transferível, o que importa em reconhecer-lhe a qualidade de circulável. No seu inverso, é usual a cláusula `à ordem' ou `pague-se a', que subtece a autorização para circulação. Entretanto, mesmo que ausente essa autorização, não retira a natureza da transmissibilidade. Sempre está implícita, concretizando-se pela mera assinatura do portador legitimado.O art. 17 da Lei n.º

7.357 regula a matéria: `O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa `à ordem', é transmissível por via de endosso'. Não interessa, pois, o tipo de cheque, isto é, se emitido ao portador ou à uma pessoa nomeada."(...)Como nos títulos de crédito cambiário, existem dois endossos: o `em branco' e o `em preto', conforme se indique ou não a pessoa do endossatário. O § 1º do art. 19 da mesma lei prevê o endosso `em branco', impondo que seja lançado no verso, ou numa folha em alongamento: `O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento'.A qualquer pessoa é permitido o endosso, inclusive ao emitente ou outro devedor do cheque, como transparece do § 2º do art. 17: `O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque."Destarte, a alegação em análise é contrária aos elementos de convicção existente nos autos, bem como às normas legais que regem a matéria.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos, e na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 247,89, em título executivo judicial.Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 2 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

33.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-755/2009-BANCO BMC S/A X RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JULIE CRIS SHISHIDO

34.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-770/2009-BANCO FINASA S/A X ELLEN PATRICIA DE MIRANDA - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).ENEIDA WIRGUES

35.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-772/2009-ADRIANO SIMÕES NERES X IRMÃOS AGOSTINHO LTDA - ME - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ALEXANDRE FELIPE FIOROTTO.

36.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-2061/2009-EUDES ALVES FERNANDES X BANCO FINASA S/A - Fls. 212 - " Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 1.589,44); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

37.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25171/2009-RAFAEL FERNANDES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 479/09, EM QUE FIGURA COMO AUTOR RAFAEL FERNANDES DA SILVA E REQUERIDA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RAFAEL FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, ajuíza ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo de perito judicial não comprovando debilidade permanente.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do

IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial? Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e concluiu pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente, nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 10 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.- ORDINÁRIO DE COBRANÇA-26271/2009-ALCIDES APARECIDO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALCIDES APARECIDO E SOUZA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML", 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 5%. Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 10 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

39.- MONITÓRIA-26699/2009-BANCO ITAÚ S/A X R. L. JANENE LTDA e Outros - Às partes acerca da petição de fls., 338 do Sr. Perito Judicial (PERITO REDUZIU HONORÁRIOS PERICIAIS PARA O VALOR DE R\$-1.000,00, OS QUAIS DEVEM SER DEPOSITADOS PARA INÍCIO DOS TRABALHOS) - Adv(s). SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WILSON GOMES DA SILVA.

40.- SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27632/2009-OUFINO VIEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41.- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-35721/2009-BANCO DO BRASIL S/A X JOAO RODRIGO FERNANDES - Vistos e examinados os autos 917/2009 da Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de JOÃO RODRIGO FERNANDES. A parte demandante sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme descrito na inicial. Na inicial consta estar o réu inadimplente com o pagamento das prestações, por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a consolidação definitiva da propriedade e da posse sobre o bem dado em garantia. Entre as fls. 5-23, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado para exercer a sua defesa o réu ofereceu a contestação arguindo preliminarmente a invalidade da notificação para a constituição em mora do réu. (i) no mérito alega a ilegalidade das cláusulas do contrato por estabelecer a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência e do IOF cobrado de forma diluída nas prestações do financiamento. Pede então a exclusão dos débitos oriundos destas cláusulas abusivas, devendo a restituição do indébito ocorrer em dobro. Intimado para se manifestar acerca da contestação oferecida, o banco contestado apresentou impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Ao contrário do narrado pela parte demandada a notificação extrajudicial para a sua constituição em mora decorreu nos termos legais, por cartório localizado no município e comarca de Londrina (PR) na residência do autor em igual cidade. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do ato de notificação extrajudicial. Nos autos constam documentos, fls. 10-13, a demonstração probatória da relação jurídica entre as partes litigantes, referente a obrigação contratual de financiamento por meio de crédito direto ao consumidor, para aquisição de veículo. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e Cartório competente fls. 14-17, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Contudo, em sua peça contestatória, o réu pretende a desconstituição de débitos oriundos de cláusulas abusivas e a restituição dos valores em dobro, purgando, por esse motivo, a sua mora. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$644,54, (fls. 10-13). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afastado a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. (cláusula 4ª do contrato apensado nos autos). A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja

vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência não se torna suficiente para extinguir toda a dívida. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da presente ação, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, objeto da alienação fiduciária, em benefício da instituição financeira/autora. Determino a restituição de forma simples dos valores oriundos da cobrança indevida da comissão de permanência, devendo ser corrigidos monetariamente pelo INPC e incididos juros de mora, ambos a partir da publicação desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem.P.R.I.Cumpra-se o C.N.Londrina, 10 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES e GERMANO JORGE RODRIGUES.

42.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-5112/2010-CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

43.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-13975/2010-MOACIR MENDES SANCHES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). FABIO MARTINS PEREIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

44.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-18241/2010-HELENA LAHMANN BUENO e Outros X PAULO JOSE DE OLIVEIRA NADAI e Outro - (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22629/2010-DAYANE APARECIDA MIECHOTEK OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo, em ambos os efeitos. O recurso adesivo apresentado pela AUTORA.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38659/2010-SHEILA ADAMI RIBEIRO e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido retro. (EXPEDIDOS ALVARAS EM FAVOR DO BANCO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS) - Adv(s).LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40646/2010-ROBERTO FRANCISCO ROSA X BANCO BANESTADO S/A - "Ao executado" (EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32; HONORARIOS R\$ 989,35). Adv(s). LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

48.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-46656/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA LUIZA LOUZADA - Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido do DETRAN, via Corregedoria de Justiça, referentemente a eventual desbloqueio do veículo mencionado nestes autos, no prazo de cinco dias. Int. Comunique-se a Corregedoria. Adv(s).APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e .

49.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-49656/2010-JOSÉ FRANCISCO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A fl. 689 "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A., parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a pretensão é a total modificação do fundamento do saneador, portanto, inatingível via oposição.Intime-se." Adv(s). KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

50.-REVISÃO CONTRATO-82248/2010-DULCILEI FAVARETTO X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 82248/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual combinada com a repetição de indébito, proposta pelo autor DULCILEI FAVARETTO, em face do BANCO FINASA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto arrendado se refere a um automóvel; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, da Tabela Price; 2. Tarifas Indevidas da TAC e Tarifa de processamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito.Entre as ff. 20/38, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em sede de preliminar da ausência de pressuposto de constituição válida do processo, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A matéria preliminar se confunde, pois necessita de análise de provas, tarefa esta ser exercida no mérito da ação e não por questão preliminar.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também

foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros e alega que os juros estão sendo cobrados de forma indevida.Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.Indefiro o pedido de revisão das tarifas de abertura de crédito e operacionalização do contrato tendo em vista que em análise ao contrato apensado nos autos, não existiu a referida cobrança, não sendo cobrada nenhuma tarifa bancária, apenas foi repassada, de forma lícita, o custo oriundo do tributo Imposto sobre Serviço.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte demandante na qual arbitro em R\$1000,00 (um mil reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 10 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

51.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1234/2011-ELIANA PEREIRA DA SILVA X IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS e Outros -"I- Desentranhe-se os documentos mencionados pela parte autora, promovendo sua juntada nos autos correspondentes. Quanto a intimação do 2º requerido, guarde-se a citação de todos os réus. Para a pesquisa junto à Receita Federal (INFOJUD) é necessário que a parte interessada forneça o CPF/CNPJ da parte ré, assim, concedo o prazo de 05 dias para tal fim." Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

52.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-2200/2011-APARECIDO PARENTE & CIA LTDA EPP X HSBC BANK BRASIL S/A - Ao Sr. Perito. (MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DO SR. PERITO DE FLS., 306, NA QUAL ACEITA O ENCARGO E FORMULA PROPOSTA DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$-8.000,00 (OITO MIL REAIS)) - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

53.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-8975/2011-SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 52 - "Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. Cumpre destacar, ainda, que a prova será lastro a todos os feitos.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 10 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12169/2011-MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOVATI X MAPFRE SEGUROS S/A - "Ao pagamento das custas -face condenação - CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 54,76). Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55.-DECLARATÓRIA (ORD.)-20468/2011-HELENA MARIA ROCHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE .

56.-REVISÃO CONTRATO-21314/2011-AGILSON JOSE HONORIO X BANCO FINASA BMC S.A - Manifestar-se acerca da petição do Sr. Perito Judicial de fls., 55/56, na qual aceita o encargo e formula proposta de honorários periciais no valor de R\$-1.200,00 - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e .

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25371/2011-DIONISIO GOMES X BANCO SCHAHIN - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. (PERITO NOMEADO ACEITOU O ENCARGO E FORMULOU PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$-1.200,00, OS QUAIS DEVEM SER DEPOSITADOS PARA INICIO DOS TRABALHOS) - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

58.-REVISÃO CONTRATO-26011/2011-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 26011/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Amauri Donizete Dutra da Silva e réu Banco Finasa S/A, devidamente qualificados. I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária de uma motocicleta visando o empréstimo de R\$ 4.589,10, e que o valor financiado seria devolvido em 36 parcelas de R\$ 222,50. Ainda, que não houve pactuação expressa da capitalização mensal de juros, que deve ser excluída juntamente com a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e remuneratórios, pugnano pela procedência da açãoContestando o réu aduz que não há interesse de agir da parte autora e no mérito, que o contrato foi livremente pactuado, inexistindo a capitalização de juros pois as parcelas são fixas. Assevera que não houve demonstração da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sendo que em relação a tarifa de abertura de crédito, sua cobrança foi prevista pelas partes. Por fim, insurge quanto à possibilidade de repetição em dobro, pois não houve má-fé e impugna os valores pleiteados na inicial.Não houve impugnação, sendo determinada a anotação para sentença.II - FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.A alegação do réu de que é impossível discutir contrato findo, não prevalece, face aos inúmeros precedentes da jurisprudência que permitem a revisão dos contratos finalizados, mormente quando há indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, e para preservar a boa-fé e a justiça social. Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convenicionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,74%) com a taxa anual (38,35%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,74x12=32,88%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Ademais, em leitura ao contrato de fls. 17/18 não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, não há no contrato qualquer cláusula a respeito, muito menos sua cumulação a outros encargos moratórios.Ademais, a parte autora não colaciona aos autos qualquer documento que comprove a cobrança alegada, restando sem fundamento esta alegação.No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 300,00, deve ser restituída à parte demandante, uma vez que não pode prevalecer qualquer clausula contratual que prevê a cobrança da referida tarifa ou serviços assemelhados, porquanto são inerentes à atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.Por fim, não há falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização de juros e a cobrança de valores a título de TAC ou COA, e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Por ter o autor decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que restam arbitrados em R\$ 800,00, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se eIntimem-seLondrina, 09 de maio de 2012. - Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27038/2011-LEANDRO DA SILVA MULLER REP POR SILVANA DA SILVA MULLER X MAPFRE SEGUROS S/A - Vistos.Tratam os

autos de ação ordinária de cobrança intentada por LEANDRO DA SILVA MULLER representado por sua curadora Silvana da Silva Muller em face MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados.Em apertada síntese, o autor sustenta que sofreu grava acidente de trânsito em 19.2.2010 e em janeiro de 2011 recebeu o valor de R\$ 13.500,00, a título de indenização pelo seguro DPVAT, razão pela qual busca a correção monetária desde 29.12.2006, data da Medida Provisória n. 340.Em sua defesa, a companhia seguradora levanta a necessidade da substituição de parte passiva pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A no mérito rebateu a pretensão.O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.O douto Promotor de Justiça exarou parecer pela rejeição da preliminar e a procedência da ação.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidias para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Rejeito a preliminar.A criação da S/A Seguradora Líder dos Consórcios tem facilitado a relação processual e a sua inclusão tem sido regra, todavia, sem excluir a seguradora ré ou mesmo sem inibir o julgamento antecipado.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.No tocante ao termo inicial da correção monetária quando não há pagamento administrativo anterior, é entendimento jurisprudencial uniforme do Tribunal de Justiça do Paraná de que deve incidir a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (19/12/2006), posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, data em que o valor da indenização para o seguro obrigatório foi estipulado de forma fixa.Ressalte-se que a correção monetária não implica em um plus ao autor, uma vez que objetiva apenas recompor o valor da moeda em razão da depreciação inflacionária, pelo que devida a alteração do termo a quo para que não haja o enriquecimento sem causa da ré.Portanto, no presente caso, a sua incidência deverá ser a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (19/12/2006), posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, data em que o valor da indenização para o seguro obrigatório foi estipulado de forma fixa.Neste sentido, os seguintes julgados:4 COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (...) - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, QUE FIXOU O VALOR DO SEGURO (...). A correção monetária deverá incidir desde data da edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), posteriormente convertida na Lei 11.482/2007. É que a correção monetária é, apenas, um meio de recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação e por isto deve incidir a partir da data em que foi fixado o valor do seguro. Ademais, no caso, a Medida Provisória apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R\$ 13.500,00 que, devem ser, por isto, desta data corrigidos." (TJPR - AC nº 643360-7 - 9ª Câmara Cível - Rel. Francisco Luiz Macedo Junior - J. 13.04.2010)."(...)APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir da data da edição da MP nº 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11482/2007. RECURSO (2) CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - AC nº 0700193-4 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel.Rosana Amara Girardi Fachin - J. 07/10/2010).Assim, o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da edição da MP nº 340/2006.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré ao ressarcimento explicitado, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 10 de maio de 2012. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

60.-REVISÃO CONTRATO-30913/2011-VALDINEI FRANCA MARTINS X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Manifestar-se acerca da petição do Sr. Perito Judicial, na qual o mesmo aceita o encargo e formula proposta de honorários periciais em R\$-1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e .

61.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-34633/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FATIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA - Vistos e examinados os autos 34633/2011 da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de FÁTIMA ROSÁRIO OLIVEIRA DA SILVA.A parte demandante sustenta ter firmado

com a ré contrato de arrendamento mercantil, em esta se obrigou a amortizar o total emprestado em 60 prestações. Ocorre que a demandada está em mora desde a parcela vencida em 18/02/2011. Pretende, portanto, a rescisão do contrato, a imediata devolução do bem arrendado e a indenização decorrente da fruição do bem. Entre as fls. 6-35, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado para exercer a sua defesa a ré ofereceu a contestação concordando com a devolução do bem. Apregoa a aplicação das normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor. Pede a devolução do valor residual garantido. Cobrança ilegal de comissão de permanência. A incidência de tarifas indevidas TAC e TEC. Intimado para se manifestar acerca da contestação oferecida, o banco contestado apresentou a peça impugnatória. Em suma, é o relatório, DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, em face do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por conter nos autos indícios comprobatórios suficientes para elucidação dos fatos e dos direitos, respectivamente, descritos e prescritos na inicial e contestação, sendo desnecessária, então, a produção de mais provas e a realização da audiência de instrução. O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos. Firmado o contrato e recebido o bem, comprometeu-se o arrendatário ao pagamento das parcelas mensais decorrentes do arrendamento. A ausência de atendimento a esta condição, pagamento pontual e mensal das parcelas, caracteriza a mora do devedor, que, no caso, inclusive, foi formalmente constituído nesse estado, consoante se extrai do teor dos documentos colacionados nos autos. Bem como, a parte demandada não coloca óbice para a reintegração de posse do automóvel, objeto do contrato. Contudo, a parte demandada pretende a revisão de cláusulas do contrato de arrendamento mercantil por considera-las abusivas, pedindo assim a restituição do indébito. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. Por se tratar de contrato de arrendamento mercantil o arrendatário/autor tem ao término do contrato optar ou prorrogá-lo, ou adquirir o bem pagando o valor residual garantido ou de devolvê-lo ao arrendante/réu. A cobrança do VRG somente é devido quando ao fim do prazo contratual o arrendatário/autor optar pela aquisição do bem. Para evitar o enriquecimento indevido, se houver a restituição do bem, quando do fim do contrato, para a instituição financeira ré, esta deverá restituir todo o valor pago a título de VRG, pago antecipadamente pelo arrendatário. Portanto, determino a restituição das parcelas pagas a título de VRG, admitindo-se a sua compensação com o débito existente até a data da reintegração de posse. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos das ações nos seguintes termos: (i) declaro abusiva a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, TEC e da Comissão de Permanência; (ii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Determino a reintegração definitiva da posse do bem para o banco autor, bem como, a restituição do valor pago a título de Valor Residual Garantido; (iv) condeno o réu/consumidor ao pagamento da contraprestação vencidas e não pagas até a data da reintegração da posse do bem, em que não contabiliza o VRG; (v) Permito a compensação do valor a ser restituído do VRG com o valor da indenização como contraprestação; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, por essa razão, nos termos do artigo 21, rateio entre as partes litigantes os valores das custas e despesas processuais,

devido cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus advogados. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 10 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IVAN LUIZ GOULART.

62.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-34669/2011-ELAINE DE FATIMA AZEVEDO MATTOS X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO.

63.-REVISÃO CONTRATO-35706/2011-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - Manifestar-se acerca da petição do Sr. Perito de fls., 653, na qual solicita que o requerido promova a juntada dos documentos mencionados pela autora relacionados às fls., 05 dos autos - Adv(s). RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40092/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA - Vistos. Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora. Cito decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AgInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009). Anote-se. Cite-se. Londrina, 8 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e .

65.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-42778/2011-NEDSON LUIZ MICHELETI X TIM CELULAR S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). CLODOALDO JOSE VIGGIANI e MARCIA REGINA ANTONIASSI.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49870/2011-2P E CIA LTDA ME X BANCO LEASING SAFRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 836,60; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 94,95). Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

67.-PROTESTO DE INTERRUPÇÃO-51760/2011-MILTON JOAQUIM DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos. Tratamos os autos de protesto de interrupção de prescrição intentado por MILTON JOAQUIM DA COSTA em face CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor busca a suspensão do prazo prescricional para recebimento do seguro DPVAT em razão do sinistro ocorrido em 17.8.2008, com consequência debilidade permanente a ser comprovada por perícia agendada perante o Instituto Médico Legal para novembro de 2.008. Em sua defesa, a companhia seguradora levanta a preliminar de falta de interesse de agir e no "mérito" rebate a pretensão pela sua total improcedência. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitenciemo pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será decidida em conjunto. Dentro do prazo de três anos, no dia 15 de agosto de 2008, foi ajuizada Ação Cautelar de Protesto de Interrupção de Prescrição, ação esta apta a interromper o prazo prescricional. Acerca da ação cautelar e seus efeitos, é a lição de YUSSEF SAID CAHALI, citando MONIZ DE ARAGÃO: "Algumas medidas há que, sendo ou não cautelares, tendo ou não o objetivo de afastar o perigo na demora, desempenham o papel de requisitos essenciais ao ajuizamento da ação, de que, por isso, integram uma das condições, mais precisamente, a possibilidade jurídica, que inexistirá sem que a providência prévia haja sido promovida. (...) Sempre que, portanto, o procedimento preliminar, seja ou não cautelar, visar a integrar a condição necessária a que o autor, depois ingresso em juízo, a citação nele promovida interrompa a prescrição." (In: Aspectos Processuais da Prescrição e da Decadência) Ainda, é a lição de GALENO LACERDA: "A interrupção da prescrição, último efeito da citação indicada pelo art. 219, ocorre em todas as citações para as ações cautelares jurisdicionais porque nestas já se acha manifesto o interesse em propor a demanda principal. Quanto às medidas voluntárias, a citação para protesto possui efeito interruptivo específico (art. 172, II, do Código Civil). Em relação às demais, como as antecipações de prova, admite-se idêntica eficácia, se clara a intenção do requerente em mover a demanda posterior, hipótese em que essa intenção equivale a autêntico protesto. (...) Se na petição de vistoria há propósito de demanda futura contra o requerido, quer este participe ou não do procedimento cautelar respectivo, será erro negar à

citando efeito interruptivo da prescrição, porque, repetimos, o conteúdo do pedido equivale ao proposto do art. 172, II, do Código Civil." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo I). Nesse sentido: "Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ánuo a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido." (REsp 292046 / MG- Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ 25/04/2005, p.330). Para a ocorrência da prescrição, faz-se imprescindível a inércia do titular do direito, que prolongada no tempo, enseja a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas pelo decurso do tempo. No presente caso, embora não tenha sido ajuizada a ação de cobrança dentro do prazo de três anos, não se pode afirmar que o autor permaneceu inerte. Ao contrário, ainda dentro do prazo prescricional, ajuizou ação cautelar, com a finalidade de obter a tutela jurisdicional de suspensão do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo prescricional fora interrompido com o ajuizamento da ação cautelar, não há que se falar em prescrição. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR interrupção do prazo prescricional até efetiva prova da debilidade decorrente de acidente de trânsito. Sem custas e sem condenação em verba honorária. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 10 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

68.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-52829/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA - Vistos e examinados os autos 52829/2011 da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA. A parte demandante sustenta ter firmado com a ré contrato de arrendamento mercantil, em esta se obrigou a amortizar o total emprestado em 60 prestações. Ocorre que a demandada está em mora desde a parcela vencida em 30/04/2011. Pretende, portanto, a rescisão do contrato, a imediata devolução do bem arrendado e a indenização decorrente da fruição do bem. Entre as fls. 6-21, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado para exercer a sua defesa a ré ofereceu a contestação concordando com a devolução do bem. Apregoa a aplicação das normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor. Pede a devolução do valor residual garantido. Cobrança ilegal de comissão de permanência. A incidência de tarifas indevidas TAC e TEC. Intimado para se manifestar acerca da contestação oferecida, o banco contestado apresentou a peça impugnatória. Em suma, é o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, em face do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por conter nos autos indícios probatórios suficientes para elucidação dos fatos e dos direitos, respectivamente, descritos e prescritos na inicial e contestação, sendo desnecessária, então, a produção de mais provas e a realização da audiência de instrução. O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias, como, os contratos de financiamentos de veículos. A propositura da ação revisional sobre o contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto está em disputa na presente reintegração de posse, não tem o condão de afastar o débito e o inadimplemento do réu, razão pela qual, a parte demandante apresenta interesse processual nesta demanda. A propósito cumpre esclarecer que o depósito do montante que a parte ré entende correto, configura ato de mera conveniência, não tendo o condão de elidir a mora e suspender a liminar de reintegração de posse e nem do processo. Firmado o contrato e recebido o bem, comprometeu-se o arrendatário ao pagamento das parcelas mensais decorrentes do arrendamento. A ausência de atendimento a esta condição, pagamento pontual e mensal das parcelas, caracteriza a mora do devedor, que, no caso, inclusive, foi formalmente constituído nesse estado, consoante se extrai do teor dos documentos colacionados nos autos. Bem como, a parte demandante não coloca óbice para a reintegração de posse do automóvel, objeto do contrato. Por se tratar de contrato de arrendamento mercantil o arrendatário/autor tem ao término do contrato optar ou por prorrogá-lo, ou adquirir o bem pagando o valor residual garantido ou de devolvê-lo ao arrendante/réu. A cobrança do VRG somente é devido quando ao fim do prazo contratual o arrendatário/autor optar pela aquisição do bem. Para evitar o enriquecimento indevido, se houver a restituição do bem, quando do fim do contrato, para a instituição financeira ré, esta deverá restituir todo o valor pago a título de VRG, pago antecipadamente pelo arrendatário. Portanto, determino a restituição das parcelas pagas a título de VRG, admitindo-se a sua compensação com o débito existente até a data da reintegração de posse. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos das ações nos seguintes termos: (i) determino a reintegração definitiva da posse do bem em benefício do banco autor, bem como, a restituição do valor pago a título de Valor Residual Garantido para a parte demandada; (ii) condeno o réu/consumidor ao pagamento da contraprestação vencidas e não pagas até a data da reintegração da posse do bem, em que não contabiliza o VRG; (iii) Permito a compensação do valor a ser restituído do VRG com o valor da indenização como contraprestação; (v) Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios

da parte autora, na qual, arbitro em 10% sobre o valor do bem. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 10 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65163/2011-ZILDA FRANCISCA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - "Ao requerido" (efetuar o pagamento da condenação - CUSTAS: CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 1.012,03). Adv(s). e JOSE MARTINS.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-65580/2011-FLAVIO RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 54 - "Homologar, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 44/45, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por FLAVIO RODRIGUES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69792/2011-MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). SILMARA REGINA LAMBOIA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74582/2011-MARGARETE ALVES ANDERSON X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74865/2011-EDSON APARECIDO DE SOUZA X VALMIR ALVES DA SILVA e Outro - "Oficie-se à Receita" (FORNECER O CPF DOS REQUERIDOS A FIM DE POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL). Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

74.-REVISÃO CONTRATO-75638/2011-ALEX DA SILVA CASTRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 87 - "Vistos. 1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração. 2 - Aguarde-se prazo de defesa e após ao autor. Intime-se..."; Fls. 89 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). JOAO LOPES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76985/2011-MILTON GONCALO DOMINGOS X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

76.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-78112/2011-KNH COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA e Outros - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente; Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) .. - Adv(s). MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA.

77.-REVISÃO CONTRATO-79117/2011-SERGIO ANTONIO BOTT X BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA.

78.-REVISÃO CONTRATO-79119/2011-JARLEI DE SOUZA X BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA.

79.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79173/2011-JOAO VIEIRA VARGAS X BANCO GMAC S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

80.-DESPEJO C/C COBRANÇA-81357/2011-DINO TAKAHASHI X REINALDO PALAZZIO e Outros - Vistos. 1 - Defiro a liminar de despejo com a prestação de caução equivalente a três meses de locação, bem como, o ônus da guarda dos bens encontrados no interior da residência. A relação processual em tela, ação de despejo de imóvel residencial não contempla a retomada em sede de cognição sumária, todavia, diante a regular citação do locatário e a inadimplência não é razoável que a proprietária aguarda a citação dos garantidores para então retomar o imóvel. 2 - Tome-se por termo. 3 - Diga, ainda, sobre as citações não efetivadas. Intime-se; À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). Adv(s). ANDRE LUIS GORLA e .

81.-REVISÃO CONTRATO-81379/2011-CELIO SANTANA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ADRIANO MARRONI.

82.-REVISÃO CONTRATO-505/2012-KEMENY KLEIN X BANCO SEMEAR S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA .

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3361/2012-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES X BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). DANILIO MEN DE OLIVEIRA.

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3459/2012-ALEJANDRO QUINTILHANO SOUZA SANTOS X TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3502/2012-MARCIA CRISTINA FERREIRA X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

86.-REVISÃO CONTRATO-3722/2012-ALEXANDRE JUNIOR ALVES X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

87.-COMINATÓRIA-5374/2012-LUIZ BORTOLUCCI X BANCO BONSUCESSO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE.

88.-DECLARATÓRIA (ORD.)-5708/2012-WALTER WILSON DOS SANTOS X PARANA BANCO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILLEIRA .

89.-REVISÃO CONTRATO-5724/2012-ANTONIO ROBERTO DA SILVA X BANCO SANTANDER - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

90.-REVISÃO CONTRATO-5735/2012-EVERALDO JOSE DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

91.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-6014/2012-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6353/2012-SILVANA GUIDONI X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-6361/2012-BENEDITO QUINTINO MOREIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

94.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7202/2012-BENEDITO GARDIANO X BANCO HSBC - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7442/2012-EDINEI DE OLIVEIRA MULHO X BANCO ITAU S.A - "AO AUTOR...".(SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU). - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8075/2012-JOAO AUGUSTO PEREIRA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA .

97.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8099/2012-MARIO DE SOUZA LIMA REP POR CLAUCE ANDREIA DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8117/2012-GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA .

99.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8443/2012-JOSE PEDROZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA .

100.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9634/2012-WILLIAN SOUSA CARDOSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

101.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9654/2012-HELBER PEREIRA DOS SANTOS X ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9740/2012-MARIA REGINA DE SOUZA ESTEVAM X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES .

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9755/2012-SIDNEI INACIO DA SILVA X FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9958/2012-JOAO BATISTA DOS SANTOS X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10731/2012-MARIA APARECIDA FERREIRA CASARIN X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

106.-REVISÃO CONTRATO-11457/2012-EZEQUIAS ALVES FLORENTINO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ .

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12066/2012-CARLA CRISTIANE GOMES FREITAS X ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12447/2012-RAQUEL DE SOUZA X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

109.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12494/2012-REGINALDO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

110.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-12888/2012-DILZA APARECIDA SILVA PALERMO X BANCO SANTANDER S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de

provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13205/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X HANGAR VIAGENS E TURISMO LTDA - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e .

112.-ALVARÁ JUDICIAL-13637/2012-ZILDA MORENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA) - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE e .

113.-DECLARATÓRIA (ORD.)-26516/2012-IVONE KLUCINEC DA SILVA X BANCO BMC S/A e Outro - Vistos. 1 - Defiro a justiça gratuita.2 - A autora pode autorizar o desconto facultativo em conta corrente dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e outras operações concedidas por instituições financeiras.Mas o cancelamento do desconto pode se dar a qualquer tempo e independentemente de prévio procedimento administrativo, admitindo-se a contra ordem para impedir o desconto ainda que na origem tenham sido autorizados pela correntista. A manutenção dos descontos facultativos importaria em privilégio equivalente à penhorabilidade dos salários, que é incabível na espécie, acarretando prejuízos relevantes ao autor que recebe benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) através crédito mensal em conta. Com efeito, presentes os requisitos legais do fumus boni juris e do periculum in mora, defiro a liminar para determinar a suspensão dos descontos na conta corrente (BMG e BANCO DO BRASIL S/A) da autora dos valores mensais mencionados na exordial, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se.Cite-se para responder no prazo de cinco (5) dias.Intime-se.Londrina, 9 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e .

114.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27919/2012-MAYSA DOMECIANO GARCIA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demaisOs pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.2 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.3 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse da parte autora ou possibilidade de inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 9 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e .

115.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27923/2012-HANGAR VIAGENS E TURISMO LTDA X BANCO BV S/A CREDITOS E FINANCIANTE E INVESTIMENTO - Vistos etc. 1 - Apense-se. Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade.

Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais.Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.2 - Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.3 - Defiro a manutenção da posse, posto que há ameaça a posse do autor pelo ajuizamento da busca e apreensão.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 9 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS

116.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-28295/2012-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA EMPRESA INDIVIDUAL e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Vistos etc.1 - Defiro a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e do ofício de protesto, do contrato mencionado na exordial.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Issso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 9 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/05/2012

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

**RELACAO N. 90/2012**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0055 044582/2011  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0040 086285/2010  
ADRIANA HUMENIUK 0036 070808/2010  
0036 070808/2010  
0038 077028/2010  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 015775/2012  
0081 015777/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 033358/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0009 001246/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 072618/2011  
0076 075608/2011  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0058 046643/2011  
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0009 001246/2009  
ANA PAULA ALEMAN 0056 045476/2011  
ANDRE LUIZ FRNACISCO SAN JU 0016 033298/2009  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0071 072618/2011  
0072 072631/2011  
ANTONIO CARLOS CANTONI 0002 000653/2008  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0036 070808/2010  
0036 070808/2010  
0038 077028/2010  
0042 005290/2011  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0002 000653/2008  
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0069 065057/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0070 068352/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0047 026890/2011  
0052 040926/2011  
0055 044582/2011

0064 057989/2011  
0073 072635/2011  
0074 072663/2011  
0078 002402/2012  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0007 001858/2008  
BRUNO PEDALINO 0013 002041/2009  
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0032 051458/2010  
0037 073010/2010  
0039 085457/2010  
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0070 068352/2011  
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS 0002 000653/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0051 040105/2011  
0065 058626/2011  
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JU 0010 001495/2009  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0070 068352/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0063 057438/2011  
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0002 000653/2008  
CECILIA INACIO ALVES 0075 074904/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0005 001141/2008  
0036 070808/2010  
0036 070808/2010  
0038 077028/2010  
0045 015798/2011  
0046 015799/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 045476/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0055 044582/2011  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0021 015840/2010  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0060 049209/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0050 028836/2011  
0051 040105/2011  
0065 058626/2011  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0068 062694/2011  
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0040 086285/2010  
EDSON CHAVES FILHO 0021 015840/2010  
ELI DOS SANTOS 0067 061440/2011  
ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0003 000784/2008  
0003 000784/2008  
0033 054776/2010  
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0057 045824/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0043 007288/2011  
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0058 046643/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 001970/2009  
0015 033289/2009  
0019 007917/2010  
0043 007288/2011  
0047 026890/2011  
0064 057989/2011  
0073 072635/2011  
0078 002402/2012  
0079 002422/2012  
FABIO MASSAMI SUZUKI 0048 026904/2011  
FERNANDO JOSE GASPAR 0063 057438/2011  
0068 062694/2011  
FERNANDO JOSE MESQUITA 0009 001246/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0012 001970/2009  
0015 033289/2009  
0019 007917/2010  
0043 007288/2011  
0047 026890/2011  
0064 057989/2011  
0073 072635/2011  
0078 002402/2012  
0079 002422/2012  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0004 001132/2008  
FRANCISCO SPISLA 0003 000784/2008  
0003 000784/2008  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0069 065057/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0016 033298/2009  
GILBERTO PEDRIALI 0072 072631/2011  
GLAUCO IWERSEN 0021 015840/2010  
GUILHERME ASSAD DE LARA 0062 056592/2011  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0037 073010/2010  
0039 085457/2010  
GUSTAVO MUNHOZ 0077 000592/2012  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0065 058626/2011  
HELIO DE MATOS VENANCIO 0048 026904/2011  
HELOISA FRANCESCHI NASCIMEN 0053 043574/2011  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0006 001611/2008  
ISABELA BARROS 0053 043574/2011  
IVAN ARIovaldo PEGORARO 0034 060627/2010  
JACIRA MARQUES FUGISAWA 0058 046643/2011  
JADERSON PORTO 0063 057438/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 001132/2008  
0016 033298/2009  
0075 074904/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000680/2006  
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0018 000625/2010  
JANAINA ROVARIS 0027 034267/2010  
0028 034651/2010  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0006 001611/2008  
JOAO DE CASTRO FILHO 0001 000680/2006  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0056 045476/2011  
JORGE LUIZ REIS FERNANDES 0067 061440/2011  
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0022 018780/2010  
0024 023680/2010  
0026 029402/2010  
0027 034267/2010  
0028 034651/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0002 000653/2008

JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0005 001141/2008  
 0006 001611/2008  
 0042 005290/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0002 000653/2008  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0047 026890/2011  
 0052 040926/2011  
 0055 044582/2011  
 0064 057989/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000680/2006  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0062 056592/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0080 015775/2012  
 0081 015777/2012  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0076 075608/2011  
 KARINA HASHIMOTO 0035 065219/2010  
 LAETI FERMINO TUDISCO 0076 075608/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 002054/2009  
 0020 013370/2010  
 0031 045155/2010  
 0049 027040/2011  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0049 027040/2011  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0066 059763/2011  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0010 001495/2009  
 LUCIANA VIDAL FERNANDES 0075 074904/2011  
 LUCIANO ANGHINONI 0004 001132/2008  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 001495/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 034267/2010  
 0028 034651/2010  
 LUIZ ASSI 0024 023680/2010  
 0026 029402/2010  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0014 002054/2009  
 0020 013370/2010  
 0031 045155/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 073010/2010  
 0039 085457/2010  
 0057 045824/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0075 074904/2011  
 LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0014 002054/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0080 015775/2012  
 0081 015777/2012  
 MARCELO ORABONA ANGELICO 0062 056592/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0009 001246/2009  
 MARCIA L GUND 0001 000680/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0070 068352/2011  
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0003 000784/2008  
 0003 000784/2008  
 0033 054776/2010  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0025 027741/2010  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0072 072631/2011  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0060 049209/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 020318/2010  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0010 001495/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0007 001858/2008  
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0048 026904/2011  
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0076 075608/2011  
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0006 001611/2008  
 0059 048838/2011  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0008 001162/2009  
 0074 072663/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0057 045824/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0030 039236/2010  
 0051 040105/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 001938/2009  
 0021 015840/2010  
 0052 040926/2011  
 0054 044115/2011  
 0061 051368/2011  
 0066 059763/2011  
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0034 060627/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0076 075608/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0006 001611/2008  
 0035 065219/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0022 018780/2010  
 0023 020318/2010  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0005 001141/2008  
 0006 001611/2008  
 0036 070808/2010  
 0036 070808/2010  
 0042 005290/2011  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0067 061440/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 028836/2011  
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0003 000784/2008  
 0003 000784/2008  
 0033 054776/2010  
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0074 072663/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0008 001162/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 001162/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0011 001938/2009  
 0052 040926/2011  
 0054 044115/2011  
 0061 051368/2011  
 0066 059763/2011  
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0019 007917/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000625/2010  
 0024 023680/2010  
 0026 029402/2010  
 0040 086285/2010  
 0053 043574/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0014 002054/2009  
 0020 013370/2010

0031 045155/2010  
 0049 027040/2011  
 RICARDO RAMALHO CARDOSO 0051 040105/2011  
 ROBERNEY PINTO BISPO 0030 039236/2010  
 0051 040105/2011  
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0005 001141/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0011 001938/2009  
 0012 001970/2009  
 0015 033289/2009  
 0054 044115/2011  
 0061 051368/2011  
 0079 002422/2012  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0007 001858/2008  
 0017 033358/2009  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0035 065219/2010  
 0036 070808/2010  
 0036 070808/2010  
 0038 077028/2010  
 0045 015798/2011  
 0046 015799/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0035 065219/2010  
 0036 070808/2010  
 0036 070808/2010  
 0038 077028/2010  
 0042 005290/2011  
 0044 015797/2011  
 ROMULO ROBERTO A. F. MONTES 0048 026904/2011  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0001 000680/2006  
 RUY RIBEIRO 0041 001978/2011  
 0041 001978/2011  
 SABRINA FAVERO 0037 073010/2010  
 0039 085457/2010  
 SHIROKO NUMATA 0023 020318/2010  
 SILVIA REGINA GAZDA 0019 007917/2010  
 0071 072618/2011  
 0072 072631/2011  
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0058 046643/2011  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0018 000625/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0005 001141/2008  
 0036 070808/2010  
 0036 070808/2010  
 0038 077028/2010  
 0042 005290/2011  
 0044 015797/2011  
 0045 015798/2011  
 0046 015799/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0030 039236/2010  
 0051 040105/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0032 051458/2010  
 THIAGO CESAR GIAZZI 0050 028836/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0032 051458/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0071 072618/2011  
 0076 075608/2011  
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0069 065057/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0004 001132/2008

1.-MONITORIA-680/2006-UNICRED - COOPERATIVA DE CREDITO NORTE DO PARANA X VIVIANE MARY AGAWA SHIMAZAKI e Outro - Revogo o despacho de fls. 136, pois, por se tratar de embargos à monitoria não há de se falar em invenção do ônus da prova. E, sendo inquestionável o exclusivo interesse do Réu pela realização da perícia, atribuo a este o ônus do pagamento dos honorários periciais. Intime-se o Réu para realizar o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. - Adv(s).ROSANA CAMARANI DA SILVA e JOAO DE CASTRO FILHO,JAIR ANTONIO WIEBELLING,MARCIA L GUND,JULIO CESAR DALMOLIN.

2.-INDENIZACAO (ORD)-653/2008-GISELE PIRES BACHITCHI ORASMO X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA e Outro -I - Recebo os embargos de declaração às fls. 195/196, mas a eles nego provimento, uma vez que não houve decisão nenhuma deste juízo com o teor daquela transcrita no recurso. Provavelmente houve falha de publicação, por parte do cartório, com refer-encia ao número deste processo e teor de outros feitos, tanto que os nomes dos advogados nem são os mesmos. Apenas, de ofício, portanto, declaro a nulidade de tal publicação, determinando seja corrigida em relação aos autos corretos. II - Ante o que foi narrado pela Digna Perita, determino à ré que promova exibição dos documentos requisitados pela Perita, ainda faltantes, em prazo de 10 dias, sob pena de presunção dos fatos que deveriam ser provados através deles, nos termos do art. 357 e 359, ambos do CPC. III - Intime-se a 1a ré, ainda, para depósito do valor de reembolso das despesas da perita (R\$155,00) em cinco dias. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS CANTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,CASSIO NAGASAWA TANAKA.

3.-INVENTARIO-784/2008-LINCOLN HENRIQUE JUNY PINTO e Outro X MARGARETHY JUNY - Intime-se a inventariante para para se manifestar sobre os ofícios, em especial o da caixa Econômica Federal. Intime-se também para juntar aos autos certidão negativa de débitos fiscais em relação à fazenda Pública Estadual em nome da falecida, conforme determinado às fls. 92 e 113; e para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos apresentados pela Fazenda Pública do Estado às fls. 83/84. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e FRANCISCO SPISLA.

4.-ORDINARIA-1132/2008-EDSON DA CONCEICAO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Sobre os ofícios, diga a parte interessada. - Adv(s).WALTER

BRUNO CUNHA DA ROCHA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

5.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1141/2008-JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Defiro o prazo pretendido pela caixa econômica Federal. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

6.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1611/2008-JADIR SALES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

7.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1858/2008-LUCIANE SITONI RIBEIRO PESSOA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

8.-COBRANCA (SUM)-1162/2009-GUSTAVO DOS SANTOS BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se sobre o ofício. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

9.-DEPOSITO-1246/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) X FRAZAO E SANTOS LTDA ME - Sobre o retorno da precatória, diga a parte interessada. - Adv(s).ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.

10.-ORDINARIA-1495/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. "ECAD" X ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DINAMICA DE LONDRINA - DINAMICA FM e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

11.-COBRANCA (ORD)-1938/2009-ARIANE TEREZINHA ARNS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a resposta do ofício, diga a parte interessada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

12.-COBRANCA (SUM)-1970/2009-HEBER WILEY LABAUTUT MENOSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência dos ofícios. Em especial o de fl. 225/226. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

13.-MONITORIA-2041/2009-CANADA PESQUISAS S/C LTDA X MITIKO MOROOKA - Republicação por ausência de nome de procurador da parte requerida. I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. Intime-se. - Adv(s). e BRUNO PEDALINO.

14.-PRESTACAO DE CONTAS-2054/2009-MARIA GASPAROTTO LIBANO - ESPOLIO e Outro X BANCO BANESTADO S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

15.-COBRANCA (ORD)-33289/2009-JADER DOS SANTOS CARDOZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

16.-DECLARATORIA-33298/2009-EDMAR DONATO FENNER X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ANDRE LUIZ FRNACISCO SAN JUAN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

17.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33358/2009-SOLANER TONASSE X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-

se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

18.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-625/2010-ELSON PEREIRA DE JESUS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

19.-COBRANCA (ORD)-7917/2010-ROSA MARIA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20.-PRESTACAO DE CONTAS-13370/2010-ALDO LUIZ FIGUEIREDO X BANCO ITAU S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

21.-COBRANCA (ORD)-15840/2010-GIBALDO FELICIO DE SOUZA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22.-COBRANCA (ORD)-18780/2010-ANTONIO AUGUSTO SOARES X BANCO BRADESCO S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

23.-COBRANCA (ORD)-20318/2010-ANTONIO FRANCISCO ANDRADE X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - Sobre os novos documentos apresentados pelo réu, intime-se o autor. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

24.-COBRANCA (ORD)-23680/2010-YOLANDA MAGALHAES ALBERTINO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS.

25.-DECLARATORIA-27741/2010-NEUDES ALVES DE SOUZA X EMPRESA HERMES - Sobre o ofício, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e .

26.-COBRANCA (ORD)-29402/2010-JOAO BERNARDO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

27.-COBRANCA (ORD)-34267/2010-ANTON KELLER e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

28.-COBRANCA (ORD)-34651/2010-ZEINAB HASSAN SLAIBI e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

29.-  
30.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-39236/2010-JOAO MELO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBERNEY PINTO BISPO e TATIANA VALESCA VROBLESKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

31.-PRESTACAO DE CONTAS-45155/2010-MARIA RUTE CAMPOS X BANCO BANESTADO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-51458/2010-ALTAIR DA SILVA BASTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA.

33.-ALVARA JUDICIAL-54776/2010-LINCOLN HENRIQUE JUNY PINTO e Outro X MARGARETHY JUNY - I - Ante o novo endereço informado à fl. 51, expeça-se carta precatória para avaliação judicial. Intime-se para retirar-la e encaminha-la. II - Intime-se o requerente Antonio Claudio Pinto para que apresente os documentos relativos às propostas de negociação de dívidas do Banco Itaú e do Banco Bradesco, conforme informado à fl. 05 no prazo de 10 dias. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e .

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-60627/2010-GABRIELA REGINA SANTANA X KASHIZO KAWANISHI - Converto o julgamento em diligência, a luz do art. 130 do CPC, pois, em busca da verdade real, entendo necessário e possível aferir quais as despesas e respectivos valores que compuseram as taxas condominiais que estão sendo executadas no processo em apenso e embargadas pela locatária. Logo, determino que se oficie o condomínio Edifício Residencial Rian, para que assim o atual síndico forneça cópias dos documentos relativos aos rateios das despesas de condomínio cujas taxas são objeto do processo executivo (fls. 03 e 58 da execução), em especial aquelas dirigidas ao apartamento 603, contendo a discriminação de cada despesa que ensejou a composição do valor principal cobrado como taxa condominial ( inclusive o valor voltado à constituição do fundo de reserva) bem como os encargos acessórios incidentes à taxa, informando, por fim, quais as taxas foram pagas pelo locatário, quais eventualmente pelo locador, e quais ainda estão inadimplidas. - Adv(s).MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

35.-INDENIZACAO (ORD)-65219/2010-ADELINO BABUGIA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

36.-INDENIZACAO (ORD)-70808/2010-WILSON ALVES DE MORAIS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - defiro o prazo pretendido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. III - Intimem-se do doc de fl. 305. Ciência da suspensão e intime-se a seguradora para informar se os contratos de seguro habitacional discutidos nos autos estão vinculados ao ramo 66 ou 68, bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT-Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo colegiado, no prazo de dez dias. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73010/2010-ANDRE LUIS COLOMBO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem onclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SABRINA FAVERO,GUSTAVO FREITAS MACEDO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38.-INDENIZACAO (ORD)-77028/2010-ROSANGELA LOPES GUIMARAES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-85457/2010-GILBERTO CAMARGO LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SABRINA FAVERO,GUSTAVO FREITAS MACEDO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40.-MONITORIA-86285/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X WILNERZON COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS - I - A fim de instruir o pedido de assist-encia judiciária Gratuita, junte a requerida certidão comprovando a inatividade da empresa. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso

positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

41.-COBRANCA (ORD)-1978/2011-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LONDRINA LTDA - A sentença transitou em julgado. Intimem-se as partes. - Adv(s).RUY RIBEIRO e .

42.-INDENIZACAO (ORD)-5290/2011-ANTONIO CARLOS MARTINS ARAUJO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Defiro o prazo pretendido pela caixa Econômica Federal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

43.-COBRANCA (ORD)-7288/2011-ROSANA FERRARI CARLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se sobre os ofícios de fls. 108/109. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15797/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A X PERPETUA JEZUINA DANIEL e Outros - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A em face de PERPETUA JEZUINA DANIEL, CACILDA MARIA PINTO DA SILVA,JORGE ROQUE DA SILVA, CELSO LUIZ e MARIA DE FÁTIMA ZONZELA DE CAMPOS e declino da competência para a Comarca de Arapongas/PR. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais da presente exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.

45.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15798/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X ROSTOMO DO NASCIMENTO e Outros - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A em face de ROSTOMO DO NASCIMENTO, NEIDE CARVALHO SANTANA, ADRIANA PRISCILA BAKSA, MARIA DA LUZ DE LIMA e VALTER GOMES e declino da competência para a Comarca de Arapongas/PR. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais da presente exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROGERIO BUENO ELIAS.

46.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15799/2011-COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X NILSON ATAIDE DA SILVA e Outros - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada por COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A em face de NILSON ATAIDE DA SILVA, MARIA APARECIDA ALEXANDRE CASTURNO, WANDA CRISTINA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DOS REIS e ELAINE CRISTINA CANESCHI e declino da competência para a Comarca de Arapongas/PR. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais da presente exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. - Adv(s).TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROGERIO BUENO ELIAS.

47.-COBRANCA (ORD)-26890/2011-VERA LUCIA MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26904/2011-MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES X BANCO ITAU S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA e .

49.-DECLARATORIA-27040/2011-FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 250/254, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 10 dias apresentar contra-razões ao agravo, em atenção ao art.523, §2o do CPC, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. III-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

50.-ORDINARIA-28836/2011-ADRIANO CESAR MORENO PATARO X DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para,querendo,

impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).THIAGO CESAR GIAZZI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

51.-BUSCA E APREENSAO (FID)-40105/2011-CREDIFIBRA S/A X CESAR FATEL SILVA - Informem as partes ao Juízo se houve a entrega do veículo ao autor, conforme determinado. Intime-se - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RICARDO RAMALHO CARDOSO.

52.-COBRANCA (ORD)-40926/2011-VALDIR GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a juntada do boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito do qual lhe resultou alegada invalidez. II-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43574/2011-SUZY GOMES FENIMAM BORGES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ISABELA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS,HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

54.-COBRANCA (ORD)-44115/2011-CLOVIS DE ASSIS GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-COBRANCA (ORD)-44582/2011-ENEIAS FRANCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - A parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, com o intuito de demonstrar que houve o fato gerador do pagamento do seguro obrigatório. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45476/2011-EMILIA GONCALVES LIBANARE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ANA PAULA ALEMAN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

57.-ORDINARIA-45824/2011-JOSE ALVES DE LIMA X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

58.-ANULATORIA-46643/2011-MRV ENGENHA E PARTICIPACOES S/A X 1º TRIBUNAL ARBITRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL TACMINA e Outro - I - Não vislumbro impestividade da impugnação à contestação, visto que o prazo iniciou-se em 01/03/2012, e a peça foi protocolada em 09/03/2012. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA,JACIRA MARQUES FUGISAWA.

59.-ORDINARIA-48838/2011-CAPRISTIANO BUENO DO AMARAL e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e .

60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49209/2011-SHIRLEY PIERETI X ABN AMRO REAL - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

61.-COBRANCA (ORD)-51368/2011-CLAUDIA DE SOUZA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - À parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial (...) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

62.-ORDINARIA-56592/2011-MARCOS JOSE DE AZEVEDO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO,GUILHERME ASSAD DE LARA.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57438/2011-EDUARDO MARIANOWSKI FILHO e Outro X BANCO FINASA S.A - I - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida, sob pena de ser revogada a liminar concedida. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JADERSON PORTO e FERNANDO JOSE GASPARGASPAR,CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

64.-COBRANCA (ORD)-57989/2011-CARLA LASMAR DE MOURA BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - à parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do boletim de ocorrência ou do inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, com o intuito de demonstrar que houve o fato gerador do pagamento do seguro obrigatório. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58626/2011-WILLIAM MARCELO BRANDOLIM CRUZ X BANCO FIATS.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

66.-COBRANCA (ORD)-59763/2011-ESTHER GOMES CIRICO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Antes de dar andamento ao feito, verifique que o laudo de exame de lesões corporais (fl. 14) foi confeccionado a pedido do 2º juizado especial cível desta comarca. No referido documento consta que o acidente ocorreu em 1992 e não em 1996, conforme narrado na inicial. Desta feita, determino ao autor , no prazo de 5 dias, esclareça os equívocos, inclusive diga se houve propositura de ação idêntica perante aquele juízo, ocorrência tal que justificaria a extinção deste feito, ou alternativamente, junte peças processuais daquela demanda a fim de comprovar que a lide trata de objeto diverso. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61440/2011-FRANCIELE PAMELA DOS SANTOS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ELI DOS SANTOS e PAULO ROBERTO VIGNA,JORGE LUIZ REIS FERNANDES.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62694/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO FINASA S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPARGASPAR.

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-65057/2011-VALTER PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68352/2011-ROYAL AR CONDICIONADO LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos, intime-se o autor. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO,

BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

71.-ORDINARIA-72618/2011-CLAUDIO DA SILVA BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

72.-ORDINARIA-72631/2011-RONALDO ARRUDA DE OLIVEIRA X BANCO BMC S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

73.-COBRANCA (ORD)-72635/2011-ERICO CANDIDO NOBRE VELOZO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

74.-COBRANCA (ORD)-72663/2011-SERGIO VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - À parte autora para, em 15 dias, promover a juntada do boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial Instaurado em virtude do Acidente de Trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, com o intuito de demonstrar que houve o fato gerador do pagamento do seguro obrigatório. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74904/2011-RAFAEL MARCHETTI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUCIANA VIDAL FERNANDES, CECILIA INACIO ALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75608/2011-BRUNO DONADIO X BANCO SANTANDER S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

77.-ORDINARIA-592/2012-ELIDIA DE SOUZA CAVALHEIRO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e Outro - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo e da tutela antecipada do recurso. ... - Adv(s).GUSTAVO MUNHOZ e .

78.-COBRANCA (ORD)-2402/2012-LUIZ ANTONIO OLIVIERI X MAPFRE SEGUROS - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-COBRANCA (ORD)-2422/2012-BRUNO HENRIQUE TRINCHETTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15775/2012-ROSENEA TELES X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15777/2012-IVAN BRUNO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 101/2012

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARRONI 0002 075943/2011  
ALBINO STRIQUER 0013 028284/2012  
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 0038 035063/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0005 002562/2012  
ANDERSON DE AZEVEDO 0038 035063/2012  
ANTONIO CARLOS CARMONA 0034 034685/2012  
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0003 078392/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0023 032906/2012  
0031 034465/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0004 000707/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 0029 033779/2012  
CARLOS PASSO MELHADO COCHI 0011 015830/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 035676/2011  
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0021 032589/2012  
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0024 033303/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 030251/2012  
0030 034454/2012  
FELIPE GABRIEL MACHADO CARG 0040 029994/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0006 013076/2012  
0006 013076/2012  
0007 013077/2012  
0008 013078/2012  
0009 014058/2012  
0017 030251/2012  
0030 034454/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0004 000707/2012  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0019 031500/2012  
0023 032906/2012  
0031 034465/2012  
0041 031952/2012  
GLORIA MARIA AMARAL RITA 0042 035246/2012  
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JU 0012 027522/2012  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0020 032150/2012  
LEILE P. PARDO FERNANDES 0025 033349/2012  
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0018 030639/2012  
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0019 031500/2012  
0023 032906/2012  
0031 034465/2012  
LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0039 015408/2012  
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0014 028289/2012  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0022 032899/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 031500/2012  
0023 032906/2012  
0031 034465/2012  
0041 031952/2012  
MARIANA S. FONSECA MACHADO 0014 028289/2012  
MARILI R TABORDA 0026 033448/2012  
MARIO ROCHA FILHO 0025 033349/2012  
MASSAMI TSUKAMOTO 0032 034495/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 033303/2012  
MIRIAM CALDARELLI 0010 015489/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0033 034534/2012  
0036 034952/2012  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 033303/2012  
RAMON FERNANDEZ ARACIL FILH 0040 029994/2012  
REINALDO IGNACIO ALVES 0034 034685/2012  
ROGERIO FERES GIL 0027 033451/2012  
SANDRO BARIONI DE MATOS 0015 028970/2012  
SIMONE THALLINGER 0028 033774/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0016 029532/2012  
TALITA SILVEIRA FEUSER 0035 034688/2012  
0037 034992/2012

1.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-35676/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ANTONIO SEBIN - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA.  
2.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75943/2011-TCPM TRANSPORTESRODOVIARIOS LTDA e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ADRIANO MARRONI.  
3.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-78392/2011-ROCHA & LEMES LTDA X OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo

legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

4.-MONITORIA-707/2012-BANCO ITAUCARD S/A X VANDERLEI MORENO DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

5.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-2562/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO SERGIO DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

6.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13076/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALDECI ALVES DA CRUZ - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

7.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13077/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRUNA EVELYN DE SOUZA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

8.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13078/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO RICARDO CARRASCO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

9.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14058/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VITORIA HRYSZKO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

10.-INDENIZACAO (ORD)-15489/2012-MARUAN CALDARELLI e Outro X RYAN AIR LIMITED - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI.

11.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-15830/2012-BANCO FINASA BMC S/A X FRANCIELLI CRIVARI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).CARLOS PASSO MELHADO COCHI e .

12.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-27522/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X JULIO ALVES DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

13.-COBRANCA (ORD)-28284/2012-EDSON JOAO BOTTI SCHMITT X GERHARD WALLENOFFER - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).ALBINO STRIQUER.

14.-PRESTACAO DE CONTAS-28289/2012-GRAN FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARIANA S. FONSECA MACHADO.

15.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28970/2012-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29532/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BIGATÃO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

17.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30251/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

18.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-30639/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO PR X AGOSTINHO FELICIO JUNIOR - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31500/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MARIO DANTAS DOS SANTOS E CIA LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

20.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-32150/2012-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO CABODO DE AGUIAR - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

21.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-32589/2012-GILBERTO GOMES DOS SANTOS X VIVO S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA.

22.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-32899/2012-BANCO PECUNIA S/A X VITOR HUGO BETIOL - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32906/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MINIMERCADO JR LTDA - ME e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

24.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-33303/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GETULIO CORREA DO NASCIMENTO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33349/2012-MARIO ROCHA FILHO X EDUARDO REIS DE SOUZA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, LEILE P. PARDO FERNANDES.

26.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-33448/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MARILI R TABORDA.

27.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-33451/2012-JULIO CESAR DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).ROGERIO FERES GIL.

28.-MONITORIA-33774/2012-BANCO CITIBANK S/A X ACACIO RODRIGUES DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).SIMONE THALLINGER.

29.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-33779/2012-BANCO FINASA S/A X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

30.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-34454/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCELO FERNANDES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-34465/2012-ITAU UNIBANCO S/A X RESTAURANTE E LANCHONETE PURO SABOR LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

32.-DESPEJO-34495/2012-ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA X EGN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MASSAMI TSUKAMOTO.

33.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34534/2012-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO PAULO MARTINS ALENCAR - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34685/2012-NEW BREAD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES, ANTONIO CARLOS CARMONA e .

35.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34688/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DIJALMA WALICHEK JUNIOR - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER.

36.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34952/2012-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RAFAEL LUIZ NAVES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

37.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34992/2012-BANCO PANAMERICANO S/A X CLAUDIO ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

38.-MONITORIA-35063/2012-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A X CONDOMINIO EDIFICIO VINICIUS DE MORAES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI e .

39.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-15408/2012-METALURGICA PLUMA LTDA X ARAUJO & ALVIM LTDA. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUCIANA PATRICIA CIUFFA.

40.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-29994/2012-SAINT GERMAIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO, FELIPE GABRIEL MACHADO CARGNIN e .

41.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-31952/2012-BANCO ITAU S/A X CALADO & PORTUGAL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA e Outros - Carta Precatória em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

42.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-35246/2012-JOSE URBANO HERNANDES IRIGOITE X JABUR PNEUS S/A. - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo) - Adv(s).GLORIA MARIA AMARAL RITA e .

LONDRINA,29/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

**6ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 20/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00053	000291/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00258	013620/2012
	00268	017264/2012
	00269	017319/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00054	000307/2008
ADRIANE RAVELLI	00182	011897/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00070	001478/2008
	00146	062883/2010
	00155	071736/2010

	00196	031222/2011
	00214	045547/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00155	071736/2010
	00229	061725/2011
	00233	062823/2011
	00234	063140/2011
	00238	068830/2011
	00252	012459/2012
ALESSANDRA CRITINA Mouro	00051	000175/2008
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00106	006386/2010
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00287	028793/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00296	030833/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000825/2003
	00131	042673/2010
	00134	043841/2010
	00154	069678/2010
	00177	004121/2011
	00234	063140/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00170	085427/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00018	000370/2003
ALINE BRAGA DRUMMOND	00322	031953/2012
ALINE MURTAS GALACINI	00092	001715/2009
ALINE TABUCHI DA SILVA	00237	067089/2011
	00247	004297/2012
ALINOR ELIAS NETO	00031	000294/2005
ALVARO UKSTIN	00007	000816/2000
ALVINO APARECIDO FILHO	00096	001896/2009
	00206	039329/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00235	063141/2011
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00110	010546/2010
ANA PAULA SWIECH	00019	000392/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00079	000149/2009
	00099	002028/2009
	00171	086135/2010
	00241	070774/2011
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00285	027544/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00064	001003/2008
ANDRE CUNHA	00211	043545/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00014	000859/2002
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00245	078299/2011
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00026	000448/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00170	085427/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00136	045544/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00080	000174/2009
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	00228	061358/2011
ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH	00308	009351/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00025	000338/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA	00062	000830/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00014	000859/2002
	00045	001173/2007
	00306	032974/2012
	00046	001175/2007
BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA	00316	023494/2012
BAUDILIO GONZALES REGUEIRA	00128	040066/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00139	050472/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00173	086639/2010
BLAS GOMM FILHO	00233	062823/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000062/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	000639/2005
	00043	000739/2007
	00092	001715/2009
	00157	072066/2010
	00213	044567/2011
	00248	010486/2012
	00300	031505/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00156	071858/2010
	00207	039348/2011
	00216	048246/2011
	00236	066237/2011
	00256	013532/2012
	00260	014319/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00192	027550/2011
BRUNO PEDALINO	00029	001177/2004
	00038	000741/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00127	038651/2010
	00134	043841/2010
	00196	031222/2011
	00220	053539/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00151	066294/2010
	00152	066298/2010
	00160	078020/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00281	023702/2012
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00026	000448/2004
CARLOS ALBERTO MARICATO	00007	000816/2000
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00168	084512/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00037	000259/2006
	00072	001587/2008
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	00025	000338/2004
CARLOS SERGIO CAPELIN	00047	001250/2007
CARLOS VERRI	00186	019535/2011
CAROLINA GAVETTI ALVES VALDIVIESO	00031	000294/2005
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00003	000141/1999
	00008	000823/2000
	00009	000824/2000
CASSIA ROCHA MACHADO	00208	040001/2011
CECILIA INACIO ALVES	00133	043658/2010
CELSON ALDINUCCI	00065	001243/2008
	00074	001608/2008
CELSON DOS SANTOS FILHO	00182	011897/2011

CESAR AUGUSTO SCALASSARA	00021	000825/2003	FABIO CESAR TEIXEIRA	00077	000041/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000129/2001	FABIO MARTINS PEREIRA	00003	000141/1999
	00067	001269/2008		00008	000823/2000
	00116	018739/2010		00009	000824/2000
	00186	019535/2011	FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	00222	054194/2011
	00200	033539/2011	FABRICIO MASSI SALLA	00018	000370/2003
	00202	034691/2011	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00189	022839/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO	00204	034743/2011	FERNANDO C. M. BORGES	00033	000476/2005
	00053	000291/2008	FERNANDO COSTA PICCININ	00108	007759/2010
	00058	000683/2008	FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	00026	000448/2004
	00088	000942/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	000685/2008
	00111	013287/2010		00064	001003/2008
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	00310	013433/2012		00095	001876/2009
CHARLES S RIBEIRO	00226	057669/2011		00113	015821/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00212	044224/2011		00156	071858/2010
CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI	00014	000859/2002		00169	085055/2010
CLAUDIA MAGALHA-ES ARRIVABENE FERNANDES	00313	019226/2012		00199	031901/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00243	077301/2011	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO	00025	000338/2004
CLOVIS RODRIGUES	00097	001934/2009	FERNANDO RUMIATO	00293	030271/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00071	001535/2008	FERNANDO SASAKI	00140	055365/2010
	00090	001621/2009	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00087	000781/2009
	00118	020273/2010		00216	048246/2011
CRISTIANE CARLA CLARA FRASSON	00026	000448/2004	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00166	083197/2010
CRYSIANE LINHARES	00129	041898/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00109	008932/2010
	00138	050263/2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00151	066294/2010
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	00227	061070/2011		00152	066298/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00264	017058/2012		00160	078020/2010
	00265	017059/2012	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00136	045544/2010
	00266	017070/2012	FRANCISCO RODRIGO SILVA	00283	026312/2012
	00267	017116/2012	FÁBIO ANDRE TESTA	00289	029274/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00139	050472/2010	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00140	055365/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00318	027717/2012	GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00037	000259/2006
DEISI CARDOSO	00019	000392/2003	GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00025	000338/2004
DELY DIAS DAS NEVES	00219	051757/2011	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00030	000043/2005
DENILCE CARDOSO	00019	000392/2003	GERSON LUIZ WENZEL	00059	000685/2008
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00138	050263/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00109	008932/2010
DHEBORA ZANDROWSKI	00183	014127/2011	GIANE LOPES TSURUTA	00211	043545/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00150	064985/2010	GILBERTO PEDRIALI	00035	001080/2005
	00180	011274/2011		00144	059043/2010
	00257	013540/2012	GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000129/2001
DOUGLAS DOS SANTOS	00048	001357/2007		00067	001269/2008
	00049	001422/2007		00116	018739/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA	00179	009993/2011		00185	017830/2011
EDILSON PANICKI	00186	019535/2011		00186	019535/2011
EDMILSON NOGINA	00021	000825/2003		00202	034691/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO	00189	022839/2011	GIOVANA FORNONI DE MEDEIROS BULLE	00204	034743/2011
EDSON J. VIANNA	00028	001039/2004	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00033	000476/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00018	000370/2003	GISELE ASTURIANO	00277	021068/2012
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00011	000808/2001	GLAUCE VIANNA	00032	000300/2005
ELAINE CRISTINA SOARES	00031	000294/2005	GLAUCE VIANNA	00025	000338/2004
ELEZER DA SILVA NANTES	00179	009993/2011	GLAUCO IWERSEN	00193	030149/2011
ELIANA ALVES DE MORAES	00210	043122/2011		00209	041663/2011
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	00026	000448/2004	GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	001175/2007
ELISA DE CARVALHO	00136	045544/2010		00081	000394/2009
ELISANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00226	057669/2011		00084	000609/2009
ELISANGELA FLORENCIO	00018	000370/2003		00124	028960/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00187	020433/2011		00139	050472/2010
	00270	017832/2012		00195	031166/2011
ELOI CONTINI	00227	061070/2011	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00089	001615/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00034	000639/2005	GUSTAVO MUNHOZ	00025	000338/2004
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00044	001019/2007	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00301	031513/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00026	000448/2004	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00046	001175/2007
	00119	020703/2010	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00106	006386/2010
	00290	029526/2012	HELTON NOGUEIRA	00193	030149/2011
ENEIDA WIRGUES	00165	082924/2010	HERICK PAVIN	00118	020273/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00221	053652/2011	IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA	00314	021621/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00131	042673/2010	ILMO TRISTAO BARBOSA	00215	046820/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00073	001607/2008	INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	00249	010738/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00095	001876/2009	IURE DE CASTRO SILVA	00197	031587/2011
	00132	043391/2010		00198	031602/2011
	00135	045099/2010	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00015	001022/2002
	00149	064979/2010		00041	001079/2006
	00162	080138/2010		00102	002264/2009
	00167	084470/2010	IVAN LUIZ GOULART	00309	010096/2012
	00191	026819/2011	IVO F. DE OLIVEIRA	00051	000175/2008
	00203	034741/2011	IVO PEGORETTI ROSA	00120	021377/2010
	00204	034743/2011	IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00312	016870/2012
	00232	062799/2011	JACKSON ANDRE DE SA	00002	000062/1998
	00241	070774/2011	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00109	008932/2010
	00242	070790/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00086	000689/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00257	013540/2012	JANAINA GIOZZA AVILA	00047	001250/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00193	030149/2011	JERONIMO FRANCISCO NETO	00084	000609/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	000685/2008	JOAO BARBOSA	00086	000689/2009
	00064	001003/2008		00087	000781/2009
	00095	001876/2009	JOAO CASILLO	00178	007971/2011
	00113	015821/2010	JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00318	027717/2012
	00156	071858/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00067	001269/2008
	00169	085055/2010		00116	018739/2010
	00199	031901/2011		00185	017830/2011
	00272	020128/2012		00186	019535/2011
	00273	021052/2012		00202	034691/2011
	00274	021053/2012		00204	034743/2011
	00275	021054/2012	JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00108	007759/2010
	00276	021055/2012	JOAO RICARDO BASSORA	00023	001061/2003
	00282	023816/2012	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00018	000370/2003
	00288	028908/2012	JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00074	001608/2008
	00304	032892/2012	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00026	000448/2004
	00305	032893/2012	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00285	027544/2012
FABIO APARECIDO FRANZ	00026	000448/2004	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00181	011602/2011

JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00197	031587/2011	MARIA JOSE STANZANI	00005	000612/1999
	00198	031602/2011		00023	001061/2003
	00199	031901/2011		00044	001019/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00175	001359/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00303	032183/2012
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00069	001476/2008	MARIA REGINA ALVES MACENA	00146	062883/2010
	00077	000041/2009	MARIA T. NAVARRO	00185	017830/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00210	043122/2011	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00053	000291/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00162	080138/2010	MARIANA MOSTAGI ARANDA	00298	030972/2012
	00203	034741/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00279	021775/2012
JOSE FERNANDO MARUCCI	00039	000790/2006		00302	032124/2012
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00320	030232/2012		00307	033317/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00239	069234/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00066	001261/2008
JOSE ROBERTO LOUREIRO	00278	021143/2012		00076	022878/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00157	072066/2010	MARLOS LUIZ BERTONI	00211	043545/2011
	00255	013200/2012	MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	00025	000338/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00056	000338/2008	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00225	057040/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00051	000175/2008	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00025	000338/2004
	00115	016677/2010	MELISSA MARINO	00238	068830/2011
JULIANA GEMIN LOEPER	00318	027717/2012	MICHEL GUERIOS NETTO	00178	007971/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00142	058726/2010	MILTON COUTINHO M.GALVAO	00182	011897/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00207	039348/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	000446/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00050	001463/2007		00083	000575/2009
	00158	073613/2010		00091	001664/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00155	071736/2010		00100	002131/2009
	00223	054206/2011		00104	000746/2010
	00229	061725/2011		00107	006458/2010
	00231	061782/2011		00124	028960/2010
	00235	063141/2011		00132	043391/2010
	00252	012459/2012		00193	030149/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00093	001790/2009		00205	037605/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	001061/2003	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00037	000259/2006
	00036	001218/2005	NELMAR RODRIGUO CECCHIN	00315	022489/2012
	00055	000313/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00017	000318/2003
	00101	002153/2009		00020	000719/2003
	00103	002266/2009	NELSON PILLA FILHO	00140	055365/2010
	00114	016644/2010	NELSON SAHYUN	00192	027550/2011
	00122	027267/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00299	031228/2012
	00137	049421/2010	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00105	004308/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00018	000370/2003		00044	001019/2007
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00122	027267/2010	OSCAR DO NASCIMENTO	00194	031128/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00286	027865/2012	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00055	000313/2008
LEONARDO MIZUNO	00027	000820/2004	PAULA RAINATO VIEIRA	00018	000370/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00130	042518/2010	PAULA REGINA GASPARETTO	00020	000719/2003
LINA YUKA SHIMIZU	00006	000055/2000	PAULO EURICO MARQUES LUZ	00025	000338/2004
LINCO KCZAM	00137	049421/2010	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00183	014127/2011
LINEU EDUARDO SPAGOLA	00036	001218/2005	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00163	081728/2010
LOUISE C.PINTO DINIZ	00226	057669/2011	PAULO ROGERIO MAEDA	00319	030052/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00024	000025/2004	PRISCILA ACOSTA CARVALHO	00082	000570/2009
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00065	001243/2008	RACHEL BOECHAT LUPPI	00029	001177/2004
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00148	063441/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00239	069234/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI	00240	070423/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00180	011274/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00214	045547/2011	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00030	000043/2005
LUIS CARLOS FREITAS	00176	001726/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00057	000663/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00153	069300/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00060	000736/2008
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00188	021336/2011		00082	000570/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00150	064985/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00085	000688/2009
	00217	049088/2011		00083	000575/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00119	020703/2010		00091	001664/2009
LUIZ ASSI	00089	001615/2009		00100	002131/2009
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00194	031128/2011		00104	000746/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00030	000043/2005		00107	006458/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00069	001476/2008		00124	028960/2010
	00077	000041/2009		00132	043391/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00028	001039/2004		00205	037605/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00291	029964/2012	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00197	031587/2011
	00292	029975/2012		00198	031602/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00117	020239/2010	RAQUEL MORENO FORTE	00058	000683/2008
	00143	059033/2010	RAQUEL NUNES BRAVO	00311	015336/2012
	00280	022404/2012	REGINALDO CASELATO	00254	013114/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00109	008932/2010	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00004	000478/1999
LUIZ HENRIQUE F.FREITAS	00176	001726/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00093	001790/2009
LUIZ ZANZARINI NETTO	00278	021143/2012		00094	001870/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00219	051757/2011		00112	014933/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00064	001003/2008	RENATA ANTONIASSE VERONEZ	00133	043658/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00296	030833/2012	RENATA DEQUECH	00208	040001/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00085	000688/2009		00232	062799/2011
	00088	000942/2009		00209	041663/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00143	059033/2010		00014	000859/2002
	00144	059043/2010		00045	001173/2007
	00154	069678/2010		00306	032974/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00098	002009/2009	RENATO TAVARES YABE	00006	000055/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	000739/2007	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00230	061761/2011
	00092	001715/2009	RICARDO KIFER AMORIM	00018	000370/2003
	00157	072066/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00061	000780/2008
	00213	044567/2011		00145	061151/2010
	00248	010486/2012		00164	082863/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00300	031505/2012		00244	077811/2011
MARCO AURELIO GRESPLAN	00064	001003/2008	ROBERTO DE MELO SEVERO	00027	000820/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	000816/2000	ROBERTO LAFFRANCHI	00028	001039/2004
	00126	036426/2010		00244	077811/2011
	00144	059043/2010	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00184	017106/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00320	030232/2012	ROBERTO PANUCCI FILHO	00321	031010/2012
MARCUS VERRI	00186	019535/2011	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00016	000002/2003
MARCUS VINICIUS CABULON	00055	000313/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00049	001422/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00317	025604/2012		00083	000575/2009
MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI	00052	000270/2008			
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00029	001177/2004			
MARIA ELIZABETH JACOB	00077	000041/2009			

	00085	000688/2009	WALTER ESPIGA	00011	000808/2001
	00086	000689/2009		00021	000825/2003
	00087	000781/2009	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00063	000919/2008
	00088	000942/2009	WILSON SANCHES MARCONI	00005	000612/1999
	00100	002131/2009	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00092	001715/2009
	00104	000746/2010			
	00107	006458/2010			
	00159	077908/2010			
	00205	037605/2011			
	00224	056198/2011			
	00251	011989/2012			
	00253	012845/2012			
	00259	014016/2012			
	00271	018102/2012			
	00177	004121/2011			
ROBSON SOUZA NEUBA	00193	030149/2011			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00053	000291/2008			
RODRIGO DA COSTA GOMES	00019	000392/2003			
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES	00321	031010/2012			
RODRIGO M. CARNEIRO DE OLIVEIRA	00066	001261/2008			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00067	001269/2008			
	00073	001607/2008			
	00040	001013/2006			
ROGER PERINETO	00017	000318/2003			
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00314	021621/2012			
ROGERIO BLANK PEREIRA	00161	079714/2010			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00190	024626/2011			
	00202	034691/2011			
	00246	002162/2012			
	00261	014775/2012			
	00262	014791/2012			
	00263	014798/2012			
	00297	030902/2012			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00078	000045/2009			
	00096	001896/2009			
	00284	026487/2012			
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00302	032124/2012			
ROSANGELA CORREA	00307	033317/2012			
	00103	002266/2009			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00013	000699/2002			
ROSANGELA LIE MYA	00217	049088/2011			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00312	016870/2012			
RUBENS MELLO DAVID	00294	030324/2012			
RUY DE ALMEIDA FRANKLIN JUNIOR	00295	030325/2012			
	00213	044567/2011			
RÔMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA	00030	000043/2005			
SANIA STEFANI	00001	000395/1995			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00039	000790/2006			
	00174	000574/2011			
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00141	058328/2010			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00002	000062/1998			
SERGIO LUIZ PEDRO	00237	067089/2011			
	00079	000149/2009			
SERGIO SCHULZE	00099	002028/2009			
	00121	025821/2010			
	00171	086135/2010			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00036	001218/2005			
SIGISFREDO HOEPERS	00125	035642/2010			
SIMONE REGINA DOS SANTOS	00185	017830/2011			
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00178	007971/2011			
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00020	000719/2003			
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00218	051435/2011			
TADEU CERBARO	00227	061070/2011			
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00170	085427/2010			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00068	001357/2008			
	00121	025821/2010			
	00201	034258/2011			
	00218	051435/2011			
	00242	070790/2011			
TAYARA FEGURI KRIZANOWSKI	00082	000570/2009			
THAISA CRISTINA CANTONI	00089	001615/2009			
	00093	001790/2009			
	00105	004308/2010			
	00112	014933/2010			
	00114	016644/2010			
	00117	020239/2010			
	00119	020703/2010			
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00172	086503/2010			
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00069	001476/2008			
	00072	001587/2008			
	00123	028933/2010			
	00250	011986/2012			
VALDEMIR DA SILVA PINTO	00211	043545/2011			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000808/2001			
	00154	069678/2010			
VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO	00029	001177/2004			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00020	000719/2003			
VERA LUCIA A. VERONEZ	00209	041663/2011			
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	00212	044224/2011			
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00219	051757/2011			
VITOR OLIVEIRA DE ALARCÃO	00197	031587/2011			
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	00311	015336/2012			
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00029	001177/2004			
	00147	063433/2010			
WALID KAUSS	00075	001631/2008			
WALTER B. BITTAR	00019	000392/2003			
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00053	000291/2008			
	00091	001664/2009			
	00169	085055/2010			

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-395/1995-MARAJÓ AUTOMOVEIS LTDA x LUIZ GUSTAVO SARZEDAS E OU-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-62/1998-EURIDES CARELLI ALVES x JAIME VENTURINI e outros- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento dos autos, dentro do prazo legal. Custas do Cartório R\$47,00 Custas do Contador/Depositário Público R\$176,24 Custas SrºAvaliador-Riad R\$219,00 Custas SrºOficial de Justiça-Eliseu R\$490,00 Custas SrºAvaliadora-Eneida R\$91,60 -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, BRAULINO BUENO PEREIRA e SERGIO LUIZ PEDRO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-141/1999-MASSARU KUBO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$836,60, Custas do Distribuidor/Contador R \$60,48 e FUNJUS R\$131,02).-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

4. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-478/1999-BRADESCO SEGUROS S/ A x PAULO ROBERTO KRONITH & CIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão em fls.309-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-612/1999-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x MINGLIN ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI e WILSON SANCHES MARCONI-.

6. COBRANCA (SUM)-55/2000-CONDOMINIO RES.QUINTA DA BOA VISTA III x OSMAR KIYOSHI TAZIMA e outro- (...)3- Após, intime-se para requerimento de direito. Face o cálculo realizado pelo contador em fls.393, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LINA YUKA SHIMIZU e RENATO TAVARES YABE-.

7. COBRANCA (SUM)-0011347-70.2000.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x ALVARO UKSTIN- Vistos; Trata-se ação sumária de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 191, que o acordo noticiado nos autos foi devidamente cumprido pelo executado, motivo pelo qual requer a extinção do processo.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 185). P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.- Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ALVARO UKSTIN-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-823/2000-MASSARU KUBO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20 Custas do Distribuidor/Contador R \$50,40 e FUNJUS R\$131,02)-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

9. ORDINARIA-824/2000-MASSARU KUBO e outro x BANCO BRADESCO S/ A- Ao preparo das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$836,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$62,96 e FUNJUS R\$131,02). E AINDA MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE; a petição de fls.510/515, no mesmo prazo.-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

10. DEPOSITO-129/2001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI SOARES DA SILVA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. COBRANCA (ORD)-808/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x DARCI VARAGO & CIA LTDA e outro- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Tendo em vista a penhora on-line ter resultado

infrutífera, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

12. INSOLVENCIA-217/2002-LUCIANO FERREIRA DURAES x FINIVEST S/ A NEG.DE VAREJO-Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o administrador, no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO MARCELO PINTO-.

13. EXECUCAO-699/2002-ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro x JANELAS RAMOS IND.E COMERCIO LTDA-Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ROSANGELA LIE MYA-.

14. DECLARATORIA-859/2002-JOAO PEREIRA x RUDNEY PIZZIO BORGATTI- (...) 4- Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.- Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA, CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

15. ORDINARIA-1022/2002-BANCO NACIONAL S/A x HELENA MARIA BALDO- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Tendo em vista a penhora on-line infrutífera, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal.- Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

16. MONITORIA-2/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VANESSA MARICELE SABATINI-Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

17. DECLARATORIA-318/2003-JULIO CESAR CASTRO REZENDE x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- 1-Preliminarmente, verifica-se que, difere das alegações do exequente, é da juntada do AR aos autos (dia 11/08/2010, em fls.171-V) e não do dia da assinatura, que se conta o prazo; 2- Assim, do dia 11/08/2010, excluído o dies a quo, passou a correr o prazo de quinze dias, no dia seguinte, quinta-feira, 12 de agosto de 2010; Iniciado em 12/08/2010 o prazo findou-se em 26/08/2010, quinta-feira, para juntada do recibo sem os ônus das astreintes; 3-A obrigação foi cumprida extemporaneamente, em 07/12/2010 (fls.180) e, assim, decorreram 102 sem cumprimento da obrigação, pelo que, determino: a) O desentranhamento dos documentos de fls.181-184 com substituição por fotocópias, pelo autor; b) O depósito de R\$10.200,00 atualizados pelo índices da contadoria desde 07/12/2010 até a data de depósito, pelo réu em 05 dias (art.185 do CPC) pena de penhora; -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e NELSON PASCHOALOTTO-.

18. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-370/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro x GENARIO TAVARES PAIXAO e outro-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e RICARDO KIFER AMORIM-.

19. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0010219-10.2003.8.16.0014-ITAGUACU CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x GAZETA DO PARANA-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. WALTER B. BITTAR, RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES, DEISI CARDOSO, DENILCE CARDOSO e ANA PAULA SWIECH-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-719/2003-BANCO CSC S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x CARLOS ELIOTERIO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, PAULA REGINA GASPARETTO, NELSON PASCHOALOTTO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

21. ORDINARIA-825/2003-SSC.COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2-À conta e preparo. 3- Após, conclua-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. EDMILSON NOGINA, CESAR AUGUSTO SCALASSARA, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. INTERDITO PROIBITORIO-827/2003-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOM e outro x JOSE APARECIDO DE MOURA e outros- 1- Quanto ao pedido de desbloqueio de poupança do Bradesco, no valor de R \$11.823,20: nada a considerar pois o valor já foi desbloqueado; 2- Quanto ao pleito de desbloqueio dos valores transferidos do Santander, no valor de R\$12.200,00 a uma, o valor da poupança, com saldo de R\$6.847,05, não foi trocado, como se vê em

fls.1082, devendo haver cuidado na elaboração de pleitos infundados e, a duas, pelo que se vê da declaração da Sercomtel, não indicação do valor do salário depositado no mês de abril para comparação com o valor bloqueado em 03/05 (fls.1082), pois é da inteligência do art.649 do CPC que é o valor do salário mensal objeto de impenhorabilidade, e não excessos de saldo em conta corrente; 3-A comprovação do valor do salário de abril, pois;-Adv. SEISHIN YOGI-.

23. MONITORIA-1061/2003-BANCO ITAU S/A x IMTECPAR - IND. METALURGICA TEC. PARANAENSE LTDA e outros- (...) 5-Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias, ficando o perito, desde já, autorizando a levantar o restante dos honorários depositados.- Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIA JOSE STANZANI e JOAO RICARDO BASSORA-.

24. USUCAPIAO-25/2004-ROSEMEIRE VAZ DOS SANTOS x FERNANDO FERNANDES e outros- Fica a parte autora intimada para comprovar a quitação das obrigações fiscais, conforme determina o artigo 945 do CPC, para posterior expedição do Mandado de Transcrição, no prazo de cinco dias.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

25. NULIDADE-0020431-56.2004.8.16.0014-SHEILA MOTA DA SILVA e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA e outro- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta:1 EXCLUIR DA RELAÇÃO JURÍDICA a ré ROSCH AM. De Serviços e Informática Ltda, por falta de interesse de agir dos autores em relação à segunda requerida, em sua aceção ?inadequação da via e justiça especializada eleitas?, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que as partes autoras busquem - pela competente via judicial e junto à justiça do trabalho - eventuais pleitos quanto à culpa in eligendo da segunda requerida, observada a eventual prescrição; Fixo os honorários do procurador da segunda requerida em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da justiça gratuita, que restam aqui deferidos às partes autoras. E ainda; 2 - Julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS das partes autoras para: a) CONDENAR a primeira parte requerida SAÚDE PLUS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ao pagamento, a título de DANOS MATERIAIS em favor das partes autoras, de valor referente aos débitos despendidos pelos autores em relação ao parto da primeira autora, a ser apurado em fase de liquidação de sentença - notadamente devido a não indicação nos autos de valores verificados em saldo negativo de conta corrente, tampouco valores de juros cobrados, e qual conta foi efetivamente inserida em débitos pela emissão dos títulos de crédito (cheques);b) CONDENAR, ainda, a parte requerida SAÚDE PLUS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, conforme fundamentação retro, em favor das partes autoras, do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e sem correções anteriores a este decurso, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria, desde a data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual;c) Condenar, também, a parte requerida ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ante a complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, do tempo exigido para o trabalho realizado, com audiência de instrução inclusive, e relativa complexidade deste e,d) Confirmar a liminar de fls. 69, para fins de aplicação eventual do Art. 520 do CPC em sede recursal e, em consequência julgo extinto os autos com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, PAULO EURICO MARQUES LUZ, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR, FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA, GERALDO HENRIQUE GUARIENTE e GLAUCE VIANNA-.

26. INDENIZACAO-448/2004-ROSIMAR APARECIDA BITENCOURT x JOAO BATISTA DA SILVA e outros- 1-Em fls.07 há procuração da exequente ao seu procurador na qual há poderes para transigir mas "não há poderes para recebimento e quitação"; 2-Assim, os ex-procuradores e ré são solidariamente, responsáveis pela prova de depósito ou recibo firmado diretamente pela autora; 3-Intime-se, para fazê-los, pois, em 10 dias (Arts.185 e 187 do CPC); -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARA FRASSON, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-820/2004-MARIA HELENA BARBOSA CALLADO x BANCO INDUSTRIA E COMERCIAL - BICBANCO- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$714,40, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$99,00 e FUNJUS R\$40,82).-Advs. LEONARDO MIZUNO e ROBERTO DE MELO SEVERO-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1039/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x WALDENIR GIMENEZ MOLINA-1-Nos termos do Art.649, X, do CPC, são impenhoráveis as aplicações de poupança até o valor de 40 salários mínimos, preservado-se, por óbvio, a dignidade da pessoa humana e o

princípio da menor onerosidade para execução de débitos; 2-Assim, devidamente comprovada a origem do valor bloqueado, determino o levantamento por alvará, em favor da requerente Waldenir Gimenez Molina, do valor R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta) existentes na conta poupança junto ao Banco Bradesco. 3-Dessa forma, o valor remanescente de R\$2.2420, deverá permanecer depositado em conta judicial, até manifestação do exequente. Isso porque, tal valor é excedente de 40 salários mínimos e, ainda que proveniente de venda de único imóvel residencial, não torna tal valor impenhorável. Intime-se. Diligências Necessárias. Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e EDSON J. VIANNA-.

29. INDENIZACAO-0020458-39.2004.8.16.0014-CLEUSA DA SILVEIRA x LOJA SUL CENTER FASHION- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III e 794, II, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO, BRUNO PEDALINO e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

30. INDENIZACAO-0019985-53.2004.8.16.0014-SONIA DALVA DA LUZ e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sentença em fls.477/481; (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos a exordial, para: Condenar a Seguradora Ré ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro de vida, qual seja R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do óbito do segurado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC,406), a partir da data da recusa do pagamento do seguro. Condenar a Ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes no percentual de 20% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. Despacho de fls.489;1 Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional;2 Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentalidade das formas (ne pas de nullité sans grief), seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do Art. 458 do CPC e observadas formalidades essenciais; Nesses termos, o CPC: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.E também, o STJ:DIREITO FALIMENTAR e PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCISA. POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EXTENSÃO A EMPRESA DA QUAL É SÓCIA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ESTRUTURA MERAMENTE FICTÍCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se reconhece ofensa ao art. 535 do CPC quando o que se pretende é rediscussão de mérito, a despeito de apontar-se contradição no acórdão embargado. 2. Em se tratando de decisão interlocutória, não está o magistrado obrigado a seguir o rigor insculpido no art. 458 do Diploma Processual, sendo-lhe permitido decidir de forma concisa. 3. De regra, não sendo dissolvida a sociedade pela falência de sócio, [...] omissis [...] 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009).3 Às vias recursais ordinárias, pois;Registre-se em sistema ?Publique-se? e, após, intemem-se. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANIA STEFANI e LUIZ CARLOS DELFINO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0037747-72.2010.8.16.0014-UBIRATAN ALBERTO ELIAS e outros x DAVI BARBOSA DE FREITAS-Deve embargante, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$836,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$42,80 e FUNJUS R\$91,56). -Advs. ELAINE CRISTINA SOARES, CAROLINA GAVETTI ALVES VALDIVIESO e ALINOR ELIAS NETO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-300/2005-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x PAULO SATOL ISHIZAKI e outro- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal.- Adv. GISELE ASTURIANO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-476/2005-OSCAR YUKIO HAYASHIDA x ANTONIO BULLE DE CAMARGO VIANNA e outro-(...)-2-Sem prejuizo cumpridos os ofícios acima, voltem conclusos para penhora on-line. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por

ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:03). -Advs. FERNANDO C. M. BORGES e GIOVANA FORNONI DE MEDEIROS BULLE-.

34. ANULATORIA-0016558-14.2005.8.16.0014-CONNECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA x BANCO ITAU S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. REVISIONAL-1080/2005-V.L.M.REPRES.COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerido, sobre o laudo complementar em fls.661/747, dentro do prazo legal.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0016506-18.2005.8.16.0014-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO MACHADO-ME-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LINEU EDUARDO SPAGOLA-.

37. DECLARATORIA-0019182-02.2006.8.16.0014-IZABEL MENDONCA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

38. REPARACAO DE DANOS-0018860-79.2006.8.16.0014-PAULA MARIA ISEPPI REZENDE x SIL CENTER (CONFECOES GABIGI LTDA)- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.196, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R \$141,00 Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 Custas do Srº Oficial de Justiça 50%=R\$60,00 e FUNJUS 50%=R\$10,66).-Adv. BRUNO PEDALINO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-790/2006-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros-Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$9,40, Custas do Srº Oficial de Justiça R \$480,00). A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

40. ORDINARIA-1013/2006-JAIR GRECCO e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 490.-Adv. ROGER PERINETO-.

41. DEPOSITO-1079/2006-BANCO FINASA S/A x CARMEM SILVIA WAGNER FELICIANO- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

42. COBRANCA (SUM)-0020783-09.2007.8.16.0014-MARLENE DE JESUS RODRIGUES x ITAU SEGUROS- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$1.654,40, Custas do Distribuidor/Contador R\$52,88 e FUNJUS R\$95,13).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-739/2007-RICARDO SOARES ME e outro x BANCO ITAU S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 Custas do Srº Oficial de Justiça R\$49,50 e FUNJUS R\$21,32).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. DECLARATORIA-1019/2007-ROMILDO MARQUES x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.- Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

45. MONITORIA-1173/2007-COOPERATIVA...-SICOOB NORTE DO PARANA x S.L.C.DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

46. COBRANCA (SUM)-0034469-68.2007.8.16.0014-LUCIANA DA SILVA TAREMELLI x ITAU SEGUROS(...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, conforme fundamentação retro, e julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, do Código Processual Civil, fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, valorados o zelo profissional do patrono da parte requerida, a complexidade da causa, o tempo

exigido pelo serviço, ante a desnecessidade de audiência de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

47. INDENIZACAO-1250/2007-JOAO BATISTA DA SILVA x ALESSANDRA AVANZE DE MOURA ROSARIO- A parte autora, para fornecer os dados dos representantes legais da empresa(nome completo, RG, CPF e outros) para que seja efetuado a inserção no polo passivo, dentro do prazo de cinco dias-Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

48. COBRANCA (SUM)-0020920-88.2007.8.16.0014-JERONIMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$545,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$52,88 e FUNJUS R\$33,23).-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS.-

49. COBRANCA (SUM)-1422/2007-JOAO RUBETUSSO x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) 2)Depois de juntada a perícia do IML nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS.-

50. COBRANCA (ORD)-1463/2007-CHRISTIANO DE PAULA NIEIRO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

51. INDENIZACAO-175/2008-VITOR HUGO BERMUDEZ NOBRE x BANCO CITIBANK S/A e outro-A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. IVO PEGORETTI ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRITINA MOURO.-

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-270/2008-NOVA ANTARES S/A FEOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros- A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI.-

53. COBRANCA (ORD)-291/2008-RICARDO DOS REIS ELIAS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante da análise dos autos, notadamente do documento de fls.123, verifica-se que em que pese ao despacho proferido às fls.122 determinando a realização da perícia no autor pelo "IML de Londrina", fins de constatação ou não de sua invalidez permanente - equivocadamente, diga-se, pois não se atentou este juízo que o autor tem como domicílio, segundo endereço da inicial, a cidade de Telémaco Borba-PR - a escrituraria, também de forma equivocada, enviou ofício de nº1.961/2011 ao "IML de Ponta Grossa/PR" para que fosse "esclarecida perícia médica no autor (...)". Observa-se que o autor, ao menos presumivelmente, ainda não se submeteu à perícia do IML, pois houve recebimento de valores relativos ao Dpvat diretamente pela via administrativa. Destaca-se necessidade imperiosa para o prosseguimento da presente lide que seja realizada pelo IML de Telémaco Borba/PR -cidade na qual reside o autor segundo sua qualificação inicial - a perícia médica no autor, indicando (i) a ocorrência ou não de sua invalidez permanente, e, em caso positivo, (ii) o grau desta em porcentagem, sob pena de indeferimento do pedido. Salienta-se que houve recente mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº 30 do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da necessidade de comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta), fato este que justifica a necessidade da diligência a seguir determinada. Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; diante da necessidade de que a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, ou por perito do juízo, imparcial, conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no art.130 do CPC; Convento o feito em diligência e DETERMINO; 1) Que seja realizada pelo IML de Telémaco Borba/PR a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro Dpvat, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no autor e, em caso positivo, o GRAU desta porcentagem. Destaca-se a necessidade de o perito utilizar-se no laudo exclusivamente da expressão "invalidez permanente" (seja parcial ou total), apontando se esta exige ou inexistente, e em caso positivo, seu grau em porcentagem, evitando-se utilização de quaisquer expressões sinônimas, caso existam. Isso porque há laudos que não apontam existência ou não de invalidez permanente, concluindo pela existência de "debilidade permanente", "incapacidade permanente", "redução na capacidade física", etc, expressões que não prestam a solucionar lides desta espécie, podendo levar, inclusive, à improcedência dos pedidos nas demandas. (...). Designado dia 29/06/2012 as 09 hrs para realização

de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Ponta Grossa, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação e prontuário médico hospital para realização de exame de lesão corporal.Endereço do IML; Rua Édipo Santos Ribas, 166-Nova Rússia CEP;84051-901, Ponta Grossa-PR Telefone;3224-1674. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SA STEHLING.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0023739-61.2008.8.16.0014-BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Cumpra-se o V. acordao. Int. Deve a embargante, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$52,88 e FUNJUS R\$49,50). -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

55. DECLARATORIA-0023367-15.2008.8.16.0014-KAUMAN DO BRASIL IMP.E EXPORTADORA LTDA x SIUGLA S/A INDE.COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. Sobre a petição e depósitos em fls.206/209, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

56. IMISSAO DE POSSE-338/2008-OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS x LORINALVA AUGUSTO e outro-Sobre a contestação e documentos em fls.56/106, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

57. MONITORIA-663/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x LUCIO RODRIGO LOPES- Sobre a resposta do BacenJud em fls.54/55, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS.-

58. COBRANCA (ORD)-0039333-18.2008.8.16.0014-EDNA MARIA DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) à parte autora, equivalente a 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00), por figurar como companheira do ?de cujus?, sendo beneficiária, com correção monetária desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices oficiais da contabilidade, além de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escrituraria, após trãnsita a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial.A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento.Condenado ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

59. ORDINARIA-0039398-13.2008.8.16.0014-CESARIO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Vistos, etc.Da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 138, conforme certidão da escrituraria às fls. 139-verso.Pois bem. Verifica-se que, de fato, a inicial pleiteia a ?diferença? de quantias recebidas pelo autor em relação ao seguro Dpvat. No entanto, o ofício da Seguradora Líder, às fls. 94, demonstra que ?não consta aviso de sinistro referente à vítima CESÁRIO DE OLIVEIRA, até a presente data, motivo pelo qual não houve pagamento de indenização?. Os documentos juntados pela parte autora também não fazem prova de quaisquer pagamentos parciais realizados.Nesse passo, após tais fatos constatados nos autos, passou a não ser possível a continuidade da presente ação sem que fossem devidamente esclarecidos os pedidos iniciais. Instada a se manifestar em 05 dias (fls. 138), a parte autora se manteve silente por pelo menos 84 dias (fls.139 e 139-verso).Assim, diante de tais fatos, concluindo-se pela (i) ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, além de (ii) abandono da causa por mais de 30 dias à luz do Art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Condeno as partes autoras, diante do princípio máximo da causalidade - porque houve apresentação de defesa pela parte requerida, e atuação no feito pelo procurador desta, por óbvio -, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte requerida, a complexidade da causa, o tempo exigido pelo serviço, ante a desnecessidade de audiência de instrução, observando-se, no entanto, os benefícios

da justiça gratuita concedido às fls. 12 mas que possui caráter revogável, lembre-se, na forma do art. 7º da Lei 1.060/50 -, única razão pela qual não se aplica in casu a litigância de má-fé.Quanto à condenação em honorários de sucumbência, mesmo diante da extinção da ação sem julgamento de mérito, segue recente julgado do egrégio TJ-SP nesse sentido:HONORÁRIOS DE ADVOGADO AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SUCUMBÊNCIA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. DIREITO A TAL VERBA QUE CABE SER RECONHECIDO A FAVOR DO PROCURADOR DO EXECUTADO DECISÃO REFORMADA VERBA ARBITRADA RECURSO PROVIDO. (TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - APL 98960220048260625 SP 0009896-02.2004.8.26.0625 - Rel.: Paulo Roberto de Santana - Unanime - J. 27.01.2011) Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. COBRANCA (ORD)-736/2008-WELINGTON DE JESUS MARIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$390,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$22,14).-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-780/2008-LILIAN CAROLINE ROCHA E SILVA x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Ao requerido para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:03). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

62. INDENIZACAO-830/2008-GESSY GOULART CANONICO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-A requerida para retirar carta de intimação, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.(Quantidade de Cartas:02). -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

63. ORDINARIA-919/2008-ALVARO MOSTAÇO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$75,28).-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

64. COBRANCA (SUM)-0039334-03.2008.8.16.0014-ANDRÉ PEREIRA DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 30% (trinta por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 30% (trinta por cento), conforme laudo do IML de fls. 75, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. INVENTARIO-0039820-85.2008.8.16.0014-ELIANA CRISTINA ORTEL DE OLIVEIRA x CLAUDOMIRO EDMUNDO DE OLIVEIRA - FALECIDO - Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de Claudomiro Edmundo de Oliveira, no qual é inventariante Eliana Cristina Ortel de Oliveira e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 65-67, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro.Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97).Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CELSO ALDINUCCI e LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

66. REVISIONAL-1261/2008-EMILIO DIONISIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Cumpra-se o despacho de fls.107 no apenso, que teve, por ele, a liminar revogada; 2-Após, abra-se conclusão "no apenso" o que deveria ter se realizado, para declarar competência e, instrução ou julgamento conjunto; 3- Após, contem-se e preparem para sentença;-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039335-85.2008.8.16.0014-EDICLESA APARECIDA NUNES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECIDO: 1 Em relação

à Revisional de Contrato, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, parágrafo único, II, ambos do CPC, por inépcia da inicial, sendo que a autora não preencheu os requisitos prescritos nestes e também no artigo 282 do CPC, especificamente inciso IV, por não haver realizado pedido específico quanto à revisão de contrato e, ainda, por lhe faltar causa de pedir quanto aos danos morais.Ante a sucumbência decorrente da inépcia declarada em sede de revisional, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais deste procedimento e, honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, a extinção prematura, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil, e considerando também a ausência de condenação, dispensando a autora do efetivo recolhimento por ser beneficiária da assistência, concedida em fls. 27. 2 Em relação à Busca e Apreensão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu.Condeno, em consequência, a ré da busca e apreensão ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil, dispensando a ré deste procedimento do efetivo recolhimento por ser beneficiária da assistência, concedida neste ato e conforme despacho do apenso em fls. 27(1.269/2008),P.R.I.Traslade-se cópia aos autos nº 1.607/2008, fins de extinção conjunta e, oportunamente, arquivem-se.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-1357/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FIRMINO DA SILVA NETO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.36.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. INDENIZACAO (ORD)-0023982-05.2008.8.16.0014-LUIZ GONZAGA GOMES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1478/2008-CELSO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-1535/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDILANE PEREIRA RODRIGUES- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.49/51. Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, em substituição ao BV Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do exequente. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0024163-06.2008.8.16.0014-AGNALDO RAMOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

73. BUSCA E APREENSAO-0039336-70.2008.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDICLESA APARECIDA NUNES DA SILVA-(...) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECIDO: 1 Em relação à Revisional de Contrato, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, parágrafo único, II, ambos do CPC, por inépcia da inicial, sendo que a autora não preencheu os requisitos prescritos nestes e também no artigo 282 do CPC, especificamente inciso IV, por não haver realizado pedido específico quanto à revisão de contrato e, ainda, por lhe faltar causa de pedir quanto aos danos morais.Ante a sucumbência decorrente da inépcia declarada em sede de revisional, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais deste procedimento e, honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, a extinção prematura, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil, e considerando também a ausência de condenação, dispensando a autora do efetivo recolhimento por ser beneficiária da assistência, concedida em fls. 27. 2 Em relação à Busca e Apreensão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu.Condeno, em consequência, a ré da busca e apreensão ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro

no artigo 20, do Código de Processo Civil, dispensando a ré deste procedimento do efetivo recolhimento por ser beneficiária da assistência, concedida neste ato e conforme despacho do apenso em fls. 27(1.269/2008).P.R.I.Traslade-se cópia aos autos nº 1.607/2008, fins de extinção conjunta e, oportunamente, arquivem-se. - Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717 e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO.-

74. MONITORIA-1608/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUKMA LTDA e outros- 1-Antes do juízo de admissibilidade da apelação, desansem-se estes autos e seus apenso 1.186/07, dos demais, já que a apelação cinge-se a estes e, em seguida diga a parte requerida em 05 dias (fls.424), na forma do art.185 do CPC;-Adv. CELSO ALDINUCCI e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI.-

75. COBRANCA (ORD)-1631/2008-WALID KAUSS ADM.IMOBILIARIA S/S LTDA x MARCIA OLDEMBERG RISPOLLI FORNARI e outro-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. WALID KAUSS.-

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022878-75.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EMILIO DIONISIO DOS SANTOS- 1-Defiro pedido de fls.98. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

77. DECLARATORIA-0028742-60.2009.8.16.0014-RANULFO SANTANA DE CASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45/2009-OSVALDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

79. DEPOSITO-149/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIMAO ALVES VIEIRA-Sobre a resposta do BacenJud em fls.71/72, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-174/2009-APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS x CAIO CESAR SCHOLZE CIRINE e outro-(...) 2-Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.Diligências necessárias.-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS.-

81. COBRANCA (ORD)-394/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARINE CAMPOS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

82. COBRANCA (ORD)-0034942-83.2009.8.16.0014-OSWALDO HERNANDEZ ROSSOTI x VERA CRUZ SEGURADORA (...)-POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de NCz\$ 3.208,14 (três mil duzentos e oito cruzados novos e quatorze centavos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 07/06/1989, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. PRISCILA ACOSTA CARVALHO, TAYARA FEGURI KRIZANOWSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

83. COBRANCA (ORD)-0034940-16.2009.8.16.0014-DARCY MOURA AGOSTINERELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 15% (quinze por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 15% (quinze por cento), conforme laudo do IML de fls. 145 e 145-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os

honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

84. COBRANCA (ORD)-609/2009-FABIO VICENTIM DE PAULA x VERA CRUZ SEGURADORA-Designado dia 31/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO BARBOSA.-

85. COBRANCA (ORD)-0034943-68.2009.8.16.0014-LEIDE DAIANNE BATISTA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 1.046.904, 34 (um milhão e quarenta e seis mil novecentos e quatro cruzeiros e trinta e quatro centavos) sendo Cr\$523.452,17 em relação a cada vítima.Destaca-se a necessidade da ?reserva? de 50% (cinquenta por cento) deste valor à irmã que não faz parte do polo ativo da presente demanda. Assim, reserva-se do total devido, em conta vinculada ao juízo, o valor de Cr\$523.452,17 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e dezessete centavos). Os dois valores cindidos acima, de reserva à herdeira que não faz parte do polo ativo e, devido à autora, deverão ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 12/06/1991, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Na intimação, deve constar, em destaque, a reserva de cota à irmã da parte autora. Em caso desta ser falecida, basta a comprovação do fato pela autora em fase de cumprimento de sentença para que esta levante o valor total da condenação.Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firmem prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escrituraria, após trântia a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante da inicial (e procuração), informando do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento, inclusive constando, em destaque, a reserva de cota à irmã da parte autora que não fez parte do polo ativo da demanda. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

86. COBRANCA (ORD)-689/2009-LAUDENI QUEIROZ DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designado dia 10/07/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-APUCARANA, devendo o autor comparecer na data agendada, munido documento de identidade. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JOAO BARBOSA e JANAINA GIOZZA AVILA.-

87. COBRANCA (ORD)-0034944-53.2009.8.16.0014-ARIEL MONTEIRO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 3.375,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 25% (vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 294 e 294-verso, sem correções anteriores a este decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOAO BARBOSA.-

88. COBRANCA (ORD)-942/2009-TAMIRES MOREIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 05/11/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada,munido de documento de identidade. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

89. COBRANCA (ORD)-0034937-61.2009.8.16.0014-ARLINDO TSUTOMU MIYAZAKI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ ASSI e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

90. DEPOSITO-1621/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDNEY MINETSUMA-1-Defiro o pedido retro. 2-Reintere o ofício de fl.45. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. COBRANCA (ORD)-1664/2009-ALEX SANDRO DA CILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistia nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim reitere o ofício de fls.93, item 02.(...)-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029178-19.2009.8.16.0014-IRIS MORAIS SOARES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordado. Int.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

93. COBRANCA (ORD)-0034946-23.2009.8.16.0014-ELZA CORREA NETTO BIGUETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-(...)-POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1870/2009-WILMA NOGUEIRA MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Defiro o pedido retro

e concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.Dil.Nec-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. COBRANCA (ORD)-0034941-98.2009.8.16.0014-EURIDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 146, sem correções anteriores a este decísium, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1896/2009-PAULO ROGERIO ALFREDO CANDIDO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) 4-Após, conclua-se para sentença. Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

97. COBRANCA (ORD)-1934/2009-THIAGO CEZAR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- A requerente fica intimada para recolhimento das custas processuais, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. CLOVIS RODRIGUES-.

98. DEPOSITO-2009/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA APARECIDA NEVES BERTONI- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.42/50. Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados -NPL I (Cessionário), em substituição ao BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do exequente. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. DEPOSITO-2028/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NP x DURVAL SALTO LESSI JUNIOR- Sobre a resposta do BacenJud em fls.56/57, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. COBRANCA (ORD)-2131/2009-EDSON MARIANO DE MATTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designado dia 03/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-2153/2009-BANCO ITAU S/A x DORALICE FRAZÃO DA CRUZ KVETIK- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034921-10.2009.8.16.0014-EDMIR MARIANO x EMISSORA DE TELEVISÃO RICTV REDE RECORD DE LONDRINA- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0034991-27.2009.8.16.0014-LINO APARECIDO FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Vistos; Trata-se de execução de título extrajudicial, em que, após trâmite, as partes exequentes reconhecem que o exequente LINO DAMASIO FONSECA, ingressou com ação idêntica em trâmite perante o 1º Ofício da Fazenda Pública de Curitiba - PR, autuada sob o nº 489/2008, razão pela qual requerem a extinção do feito em relação ao exequente LINO DAMASIO FONSECA em face da litispendência.

DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante a notícia de litispendência acusada pela parte requerida em peça contestatória e confessada pela parte exequente em petição de fls. 163. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao exequente LINO DAMASIO FONSECA, em face da litispendência, na forma do Art. 267, V, do CPC. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, com amparo no artigo 17, VI, do CPC. Isto porque, o exequente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica perante o 1º Ofício da Fazenda Pública de Curitiba - PR, autuada sob o nº 489/2008 e, mesmo assim, permitiu o tramite desta demanda, causando prejuízos à parte contrária e invocando desnecessariamente o Judiciário. Nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno o exequente LINDO DAMASIO FONSECA à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses. Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão ao 1º Ofício da Fazenda Pública de Curitiba - PR, afirmando que seja juntada aos autos nº 489/2008, P.R.I. Em tempo; Após, prossiga o feito contra o réu, relativamente aos demais autores. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. COBRANCA (ORD)-0000746-53.2010.8.16.0014-JAIRO OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 29/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. COBRANCA (ORD)-0004308-70.2010.8.16.0014-HELIO ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

106. DEPOSITO-0006386-37.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DE CAMARGO- (...) Posto ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da exordial para: Consolidar o bem na posse e propriedade da parte autora, considerando-se desconstituído o contrato por rescisão e vencimento antecipado do débito, devidamente acrescido e atualizado pelos consectários e índices estipulados em contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica vedado o pacto comissório e, assim, deverá a parte autora exercer a possibilidade legal de alienação do veículo e compensação com valores da dívida, restituindo-se nos autos eventual crédito excedente, na forma do Dec. 911/69 e alterações. Condeno ainda a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ALESSANDRA N. SPOLADORE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

107. COBRANCA (ORD)-0006458-24.2010.8.16.0014-JAIR DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 29/08/2012 as 13 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

108. COBRANCA (ORD)-0007759-06.2010.8.16.0014-LORENA MARIA MATTE RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Intime-se a parte autora para dar andamento ao ofício do IML em fls.186, dentro do prazo de cinco dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF e FERNANDO COSTA PICCININ-.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008932-65.2010.8.16.0014-JUVENIL DE OLIVEIRA SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação, ficando a parte autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade. Autorizo a expedição de alvará em nome do autor, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 264. Observem-se as disposições acerca de intimações de fls. 264. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010546-08.2010.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA RAMAZOTTI x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e depósito em fls.106/116, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA-.

111. COBRANCA (ORD)-0013287-21.2010.8.16.0014-CLEBERSON EDER DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 06/08/2012 as 14 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirmação de presença. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

112. COBRANCA (ORD)-0014933-66.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE FARIA JANUARIO MARTINS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. COBRANCA (ORD)-0015821-35.2010.8.16.0014-ANIZIA DOS PASSOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento

das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$446,50, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$24,23). -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

114. COBRANCA (ORD)-0016644-09.2010.8.16.0014-ARY TRISTÃO e outros x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016677-96.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PC ART INFORMATICA LTDA e outro- Defiro o pedido de substituição processual art.42 do Código de Processo Civil. Faça constar no polo ativo da demanda Itapeva II Multicarteira FIDC NP, assim todas as intimações devem ser publicadas em nome do advogado Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (fl.41). Defiro o pedido de suspensão da presente demanda nos termos do art.791, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

116. DEPOSITO-0018739-12.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARCOS DE SOUZA- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.52/54. Determino a retificação do polo ativo, para que passe a constar como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - PCG-BRASIL Multicarteira, em substituição a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do requerente.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

117. COBRANCA (ORD)-0020239-16.2010.8.16.0014-IRMA DE LOURDES NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. DEPOSITO-0020273-88.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIANE APARECIDA LOPES DOS SANTOS-Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o cumprimento da presente demanda entre as partes nestes autos sob nº 20273/2010 de AÇÃO DE DEPOSITO movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA contra CRISTIANE APARECIDA LOPES DOS SANTOS, e de consequência, declaro extintos o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Faculo sob recibo a devolução dos documentos que instruíram o processo.Averbem-se a margem da distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. HERICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. COBRANCA (ORD)-0020703-40.2010.8.16.0014-JOÃO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores, João de Souza, Martinho de Oliveira, mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, todavia, os pedidos feitos pelos herdeiros de Luiz Francisco Morgado, de correção monetária em relação aos expurgos inflacionários e juros moratórios, pela ocorrência de litispendência. No entanto, em relação ao pedido de juros remuneratórios, julgo procedente o pedido dos autores, ficando o réu condenado ao pagamento dos referidos juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Tendo havia sucumbência recíproca, com acolhimento da preliminar de litispendência, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem aplicação de sucumbências compensáveis, complexas e de difícil operacionalização em âmbito judicial, fim de efetividade, e as custas do procedimento serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte, observando eventual benefício de assistência gratuita dos autores e herdeiros. Em consequência julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento, aos autores João de Souza e Martinho de Oliveira, das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

120. COBRANCA (ORD)-0021377-18.2010.8.16.0014-MARIA BROGGIO SCOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Defiro o pedido de fls.158. Decorrido o prazo de 90 dias, com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora.-Adv. IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025821-94.2010.8.16.0014-ELAINE SELISTER BARBOSA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027267-35.2010.8.16.0014-FUMIO KADOGUTTI x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na

grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028933-71.2010.8.16.0014-MARLENE RUZZON BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- (...)2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

124. COBRANCA (ORD)-0028960-54.2010.8.16.0014-RITA DE CASSIA VAZ OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035642-25.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x SHIRLEI DOS SANTOS-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P.R.I.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

126. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036426-02.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038651-92.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ NASCIMENTO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência da requerida, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

128. COBRANCA (ORD)-0040066-13.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS TARCISO MARQUES- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0041898-81.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALAN KOWALSKI PEREIRA-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a liminar concedida, ressalvada a possibilidade de a autora postular a cobrança de valores que reputar devidos em razão do contrato e deduzir pretensão para reaver eventuais perdas e danos, bem como à ré de discutir os termos de débitos em ações próprias de livre distribuição. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042518-93.2010.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO NUNES- (...)2-Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento ao feito em 48 horas sob

pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042673-96.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR NASCIMENTO DE SOUZA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P.R.I.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. COBRANCA (ORD)-0043391-93.2010.8.16.0014-DEBORA CRISTINA PETROSKI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos, etc.Da análise dos presentes autos de ação de cobrança de indenização do seguro Dpvat por invalidez permanente, verifica-se a juntada de petição de fls. 123 e 124, que comunica o falecimento do autor na data de 24/12/2010, em decorrência de outro acidente de trânsito. Observa-se, ainda, na mesma peça, pedido de substituição processual, do cônjuge do de cujus, Débora Cristina Petroski dos Santos Gomes. Pois bem. Verifica-se ser de rigor o indeferimento do pedido, e consequente extinção da ação sem julgamento de mérito. Isso porque, da análise da sistemática do seguro Dpvat, que é disciplinado pela Lei 6.194/74, conclui-se que a indenização por invalidez permanente, trata-se de direito personalíssimo. Chega-se à referida conclusão através de simples exercício de hermenêutica da análise do artigo 3º da referida legislação, senão, vejamos: a Lei 6.194/74 tratou de indenizar, nos casos de acidentes de trânsito: (i) os herdeiros de vítima fatal do acidente (no inciso I) e (ii) a vítima sobrevivente, que tenha sofrido invalidez permanente (no inciso II); além, por óbvio, da possibilidade de reembolso por despesas médicas e suplementares, prevista no inciso III. Assim, os incisos I e II são alternativos, destinados a diferentes pessoas. Em outras palavras, somente os herdeiros da vítima fatal em acidente de trânsito podem receber a indenização no caso de morte; e somente a vítima sobrevivente pode receber indenização por invalidez permanente. Reforça a tese o artigo 4º da Lei do Dpvat, ao trazer que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [...]. § 3º - nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP?. (grifamos) Vislumbrar-se-ia uma única possibilidade, em relação aos herdeiros receberem ao menos de forma indireta - valores de indenização por invalidez permanente do de cujus, que seria, por óbvio, no caso de tais valores já terem sido transferidos ao patrimônio deste, após comprovação de efetiva invalidez permanente e, ainda, o grau desta por perícia do IML.No caso em tela, infelizmente, o autor veio a falecer em data anterior ao exame do IML, que estava marcado para o dia 06/04/2011 (fls. 111); ou seja, não havia sido sequer provada sua invalidez permanente. Veja recente julgado do egrégio TJ-PR em caso análogo nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VI, DO CPC DIREITO PERSONALÍSSIMO ART. 4º DA LEI 6.194/74. Nos casos relativos à invalidez permanente, em que a indenização ainda não passou a fazer parte do patrimônio do de cujus, uma vez que não foi demonstrada, pelos documentos apresentados, a sua invalidez permanente, bem como restou impossibilitada a produção de prova pericial pelo falecimento do Autor no curso do processo, não se verifica possível a cobrança pelo espólio ou sequer diretamente pelos herdeiros, uma vez que ainda é, nesse momento, direito personalíssimo, conforme dispõe o artigo 4º da lei 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 786677-3 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.08.2011) Portanto, diante de tais fatos, concluindo-se pela perda superveniente do objeto, e consequente falta de interesse processual, à luz do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Pela peculiaridade do caso, cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores; custas pela parte autora, observando-se concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043658-65.2010.8.16.0014-JOAO FERNANDES PINTO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,29% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as

custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. CECILIA INACIO ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043841-36.2010.8.16.0014-LEANDRO JOSE DE SOUZA DUO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. COBRANCA (ORD)-0045099-81.2010.8.16.0014-LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a requerente intimada, para informar se o autor compareceu ao IML para realização da perícia e ainda, manifeste-se sobre a petição do requerido em fls.148, dentro do prazo legal.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

136. DECLARATORIA-0045544-02.2010.8.16.0014-VALDECI NUNES x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- 1-Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2012, às 14 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transgír (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

137. EXECUCAO DE SENTENCA-0049421-47.2010.8.16.0014-LEILA DAGHER MINELLI e outros x BANCO ITAU S/A ( SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A )- (...) A decisão é possível de imediato, ante a notícia de litipendência acusada pela parte executada em petição de fls. 173.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da litipendência, na forma do Art. 267, V, do CPC.Nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, condeno o exequente FRANCISCO CARO CARRILHO à litigância de má-fé, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, com amparo no artigo 17, VI, do CPC, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Isto porque, o exequente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica, autuada sob o nº 310/2007, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba PR e, mesmo assim, permitiu o tramite desta demanda, causando prejuízos à parte contrária e invocando desnecessariamente o Judiciário. Ademais, condeno o exequente ao pagamento de 1/9 das custas processuais, ante o princípio da causalidade, vez que intentou a presente demanda desnecessariamente. Deverá arcar, ainda, com honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, no percentual de 10% do valor de R\$ 13.501,72 (apontado como valor do débito pelo exequente), em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses.Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba PR, a fim de que seja juntada aos autos nº 310/2007.P.R.I.-Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050263-27.2010.8.16.0014-SUELY GIMENEZ FESCINA x HSBC BANCO BRASIL S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova.

Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN e CRYSTIANE LINHARES-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050472-93.2010.8.16.0014-JOSE MATIAS DA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art.113, caput e § 2º, do CPC, julgo todos os atos decisórios destes autos nulos pela incompetência absoluta deste juízo, e determino a remessa destes à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, condenando ainda o autor ao pagamento das custas processuais, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0055365-30.2010.8.16.0014-VITOR SOUSA COSTA x BANCO CREDIBEL S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,24% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e NELSON PASCHOALOTTO-.

141. DECLARATORIA-0058328-11.2010.8.16.0014-MARILENE DA SILVA x TIM CELULAR S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$263,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

142. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0058726-55.2010.8.16.0014-PORTO SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARCIO MASSAMI TANAKA-1-A imunidade às custas processuais e advocatícias é direito assegurado a todos, indistintamente, pela novel carta política, inclusive às pessoas jurídicas, sob pena de exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça ou lesão de direito, comprovando-se o estado de miserabilidade legal através de mera afirmação, da parte, da insuficiência de recursos, competindo à parte contrária fazer prova capaz de desconstituir o direito postulado. Cumpre salientar, ainda, que o que importa, em matéria de assistência judiciária, prevista em norma constitucional e disposição infraconstitucional, não é o acervo de bens possuídos pela parte, mas se pode ele suportar o pagamento de despesas processuais sem sacrificar o sustento próprio e de sua família. Todavia, cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, art.7º da Lei 1.060/50, isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, contrapondo-se a presunção da afirmação da parte baseada no art.4º, da Lei 1.060/50. Com efeito, meras alegações de que o interessado possui condições de arcar com custas e honorários, são insuficientes para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de insuficiência tem presunção de veracidade. De conseguinte, rejeito a impugnação. 2-Custas pelo impugnado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0059033-09.2010.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar

honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0059043-53.2010.8.16.0014-ADELUCINA DE ASSIS x BANCO FINASA S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,57% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que a autora obteve a revisão de contratos com acolhimento da preliminar de inépcia da inicial em relação ao pleito de devolução das taxas, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbências compensáveis, complexas e de dificultosa operacionalização em âmbito judicial, fins de efetividade, e as custas do procedimento serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte, ficando o autor dispensado do efetivo recolhimento por ser beneficiário da gratuidade, concedida em fls. 60, item C.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

145. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061151-55.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KATIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e outro-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

146. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0062883-71.2010.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO FIBRA S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

147. ARROLAMENTO-0063433-66.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES AVILA x MARINO AVILA- 1-Nomeio como inventariante, conforme requerido em fls.04, a Srª. Intime-se MARIA DAS DORES AVILA. Intime-se para prestar compromisso em 05 dias (CPC, arts. 990 e 993). 2-Após, intime-se os herdeiros para que firmem o termo de renúncia em 5 dias; 3-Cumpra à inventariante: a. Providenciar vista à Fazenda Pública para cálculo de ITCMD, recolhendo-o no prazo de 30 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

148. ALVARA-0063441-43.2010.8.16.0014-NAIR PAZNEAUSKI DANTAS x JUÍZO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064979-59.2010.8.16.0014-MOACIR DOMINGOS CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 3,54% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência imposta a requerida, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0064985-66.2010.8.16.0014-JOÃO RENATO DEDIKA x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R

\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 23-24.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066294-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR SANTANA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condene, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

152. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066298-62.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON DE CARVALHO SILVA- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu. Condene, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0069300-40.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR EDUARDO GIOCONDO- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a liminar concedida, ressalvada a possibilidade de a autora postular a cobrança de valores que reputar devidos em razão do contrato e deduzir pretensão para reaver eventuais perdas e danos, bem como à ré de discutir os termos de débitos em ações próprias de livre distribuição. Condene, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069678-93.2010.8.16.0014-NADJA REGINA ROSSATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.- Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071736-69.2010.8.16.0014-JOÃO FERREIRA DE CAMARGO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intime-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

156. COBRANCA (ORD)-0071858-82.2010.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO ZAMBRIM e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANCA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede o exame dos pedidos formulados na inicial - nos termos dos Arts. 177 do CC/1916, e 2028 do CC/2002, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC. Condene as partes autoras ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Aplico a multa de litigância

de má-fé, conforme fundamentação retro, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 17, II, e 18, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072066-66.2010.8.16.0014-EDSON JOSE BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 19 DE OUTUBRO DE 1990, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073613-44.2010.8.16.0014-WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.86, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$209,15, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$25,20 e FUNJUS 50%=R\$13,26).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

159. COBRANCA (ORD)-0077908-27.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO ANGELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.117/119, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

160. DEPOSITO-0078020-93.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALERIO DA SILVA- Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda no mesmo prazo, providenciar a sua assinatura em petição de fls.31/34.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

161. COBRANCA (ORD)-0079714-97.2010.8.16.0014-ROSARIA FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080138-42.2010.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO COUTO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081728-54.2010.8.16.0014-FLORISVALDO SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- 1-Manifeste-se o requerido sobre a proposta de fls.91. Em caso de negativa, anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

164. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0082863-04.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JAIME APARECIDO PEDRÃO e outros- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade. Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias a expensas do interessado. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0082924-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DO ROCIO FRANCO- Deve a parte autora, dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ENEIDA RINGUES-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083197-38.2010.8.16.0014-IZIDIO PEREIRA DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A- Fica a requerente intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancela-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

167. COBRANCA (ORD)-0084470-52.2010.8.16.0014-MAGNO CARLOS FIDELIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.108/110, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

168. COBRANCA (ORD)-0084512-04.2010.8.16.0014-JEFERSON GOES e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

169. COBRANCA (ORD)-0085055-07.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifestem-se as partes, sobre a resposta do ofício a Seguradora Líder em fls.106/133, dentro do prazo de cinco dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

170. INDENIZACAO (ORD)-0085427-53.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA VICENTE BARBOSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC).-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE-0086135-06.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE PIGA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a liminar concedida, ressalvada a possibilidade de a autora postular a cobrança de valores que reputar devidos em razão do contrato e deduzir pretensão para reaver eventuais perdas e danos, bem como à ré de discutir os termos de débitos em ações próprias de livre distribuição. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0086503-15.2010.8.16.0014-LETICIA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve a requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

173. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0086639-12.2010.8.16.0014-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro o pedido de prazo por

30 (trinta) dias, a fim de que o requerido providencie os documentos solicitados pela parte autora.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

174. CAUTELAR INOMINADA-0000574-77.2011.8.16.0014-CLEBER GOMES x ANTONIO NORATO- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.19/21, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

175. CAUTELAR INOMINADA-0001359-39.2011.8.16.0014-VP COMUNICAÇÃO S/S LTDA - ME x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

176. PRESTACAO DE CONTAS-0001726-63.2011.8.16.0014-JENEILDE MARIA HOFFNER x BANCO BANESTADO S/A- Fica a requerente intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. LUIS CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F.FREITAS-.

177. REINTEGRACAO DE POSSE-0004121-28.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO PEREIRA DA SILVA (...). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reintegrar a parte autora na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a liminar concedida, ressalvada a possibilidade de a autora postular a cobrança de valores que reputar devidos em razão do contrato e deduzir pretensão para reaver eventuais perdas e danos, bem como à ré de discutir os termos de débitos em ações próprias de livre distribuição. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

178. DESPEJO-0007971-90.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x ALEKCEY MANFREDINI CONTATO- Trata-se de ação de despejo, regularmente ajuizada, em que, após citado, o requerido informou ter desocupado o imóvel, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, sem instaurar contraditório, sendo de rigor a declaração de reconhecimento jurídico do pedido, tácita, em razão da petição de fls. 680, que não se utiliza da prerrogativa do contraditório ou do ônus da impugnação específica, expressa no artigo 333, II, e seguintes do CPC.O autor informou a entrega das chaves e desocupação do imóvel, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC, concordando com o pleito do requerido. DECIDO.A decisão é possível de imediato pela notícia de entrega de bem, sem contestação e com pedido de extinção pelo próprio réu.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, II, do CPC.Eventuais custas processuais pendentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade, sem que a parte ré seja condenada ao pagamento de custas ou honorários desses autos, pela não instauração de contraditório e pronto cumprimento dos pleitos. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009993-24.2011.8.16.0014-ANTONIO JOEL OLIVEIRA MARQUEZ x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA e ELEZER DA SILVA NANTES-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011274-15.2011.8.16.0014-JOSE JURANDIR CHEREVEK x BANCO BANESTADO S/A- Fica a requerente intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

181. REINTEGRACAO DE POSSE-0011602-42.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI CORREA DE LACERDA- Despacho de fls.232; Preliminarmente ante a conexão verificada, apense-se.Intime(m). Diligências Necessárias. Despacho de fls.233; 1-Ante a conexão reconhecida, e sendo este juízo prevento, recebo os autos.2-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

182. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0011897-79.2011.8.16.0014-OLIMPIO HONORIO DA SILVA x FLORENCIO MENEZES MONTEIRO- 1-Tendo em vista

que a juntada da cata de citação se deu em 26/07/2011 e a contestação só foi apresentada no dia 08/09/2011, fora do prazo legal. Assim sendo, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO, MILTON COUTINHO M.GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

183. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0014127-94.2011.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - PREVI x RUI APARECIDO CARDOSO e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória) e providenciar a sua devida distribuição. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e DHEBORA ZANDROWSKI-.

184. PRESTACAO DE CONTAS-0017106-29.2011.8.16.0014-EUNICE DE LIMA DOS SANTOS e outros x FELIPE CLAUDINO CAMARELLA e outro-Sobre a petição e documentos juntados em fls.36/42, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

185. REPARACAO DE DANOS-0017830-33.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e outro x BANCO REAL S/A-1-Designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2012, às 15:15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Deverá a parte Autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de Intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS, MARIA T. NAVARRO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019535-66.2011.8.16.0014-MILSE BERBERT x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência da requerida, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

187. REPARACAO DE DANOS-0020433-79.2011.8.16.0014-JOCIARA BRESSAN LUIZ x APARECIDO FERRAZ DE ARAUJO e outro-Sobre a contestação e documentos em fls.186/195, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

188. INDENIZACAO (ORD)-0021336-17.2011.8.16.0014-ANTONIA DEVECHI TORRALBO MARTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.110/112, fica o procurador do requerente intimado, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

189. RESSARCIMENTO DE DANOS-0022839-73.2011.8.16.0014-MARITIMA SEGUROS S/A x JULIO CESAR RODRIGUES- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 24/07/2012 às 14:00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte Autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (cartas de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

190. COBRANCA (ORD)-0024626-40.2011.8.16.0014-LUCIANO LUIZ BASTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos; 1-Antes do cumprimento de despachos anteriores nos autos, juntadas de decisões de agravos ou impulso oficial, se o caso, por questão de ordem determino: a) Esclareçam os procuradores

da parte autora, em 10 dias (arts.185 e 187 do CPC), a natureza do exame fisioterápico preliminar para verificação de invalidez, juntado nestes processos e em procedimentos análogos, bem como sua finalidade; se houve efetivo exame pessoal no requerente para realização do laudo juntado com os documentos da inicial e, isso tudo porque, conforme contato da instância superior, em diligências em processos análogos, verificou-se possível incorreção no procedimento de realização do referido laudo; b) Com a resposta circunstanciada, conclusos e em separado; 2-Diligências necessárias-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026819-28.2011.8.16.0014-ROSENILTO APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petição, depósitos e documentos juntados em fls.54/60, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027550-24.2011.8.16.0014-MARÇAL OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e NELSON PILLA FILHO.-

193. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0030149-33.2011.8.16.0014-APARECIDA DO CARMO DE PAULA x CAIXA SEGURADORA S.A.-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

194. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0031128-92.2011.8.16.0014-ADRIANO RUZZON NOMURA x ORTOSHOPPING COLCHÕES LTDA - CONCHÕES ORTOBOM e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, OSCAR DO NASCIMENTO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.-

195. ALVARA-0031166-07.2011.8.16.0014-RAFAEL DA SILVEIRA FUNGARI e outro x JUÍZO-1-Expeça-se novo alvará, conforme requer a parte em fls.31-32. 2- Após as devidas prestações de conta, arquivem-se. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031222-40.2011.8.16.0014-LUIZ ASCENÇÃO MANSO x CREDIFIBRA S/A - CREDITO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

197. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031587-94.2011.8.16.0014-PAULO RENATO CARRIJO E CIA LTDA x ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO- 1-Rejeito a exceção de incompetência, porque, diferente do que quer ver a executada prosperar, o cheque pós-datado transmuta-se em promissória e, tendo havido até agora, ao menos presunção (que deverá ser cabalmente esclarecido em embargos) de os serviços e promessa de pagamento terem ocorrido em Londrina-PR, aplica-se

quanto à promissória circulável a regra do art.100, IV, alínea D, do CPC, qual seja, o foro da execução como o lugar no qual a obrigação pagamento devem se realizar; 2-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais; -Advs. IURE DE CASTRO SILVA, VITOR OLIVEIRA DE ALARCÃO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.-

198. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0031602-63.2011.8.16.0014-PAULO RENATO CARRIJO E CIA LTDA x ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO- 1-Rejeito o pleito de impugnação à assistência judiciária, mantendo o benefício, porque, nos termos de uníssona jurisprudência, cabe ao procurador do impugnante ofertar elementos que demonstrem condições de satisfação de custas, o que incurrirá na presente impugnação, aliás foi o impugnado que indica em documentos irregular hipossuficiência; Int; -Advs. IURE DE CASTRO SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.-

199. COBRANCA (ORD)-0031901-40.2011.8.16.0014-JOÃO PAULO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

200. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033539-11.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.30/32. Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados , em substituição a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do exequente.3-Ademais, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034258-90.2011.8.16.0014-MAURICIO CHIESA CARVALHO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Manifeste-se o réu, no prazo legal, a respeito da proposta ofertada (fls.141, item 01). Em caso de discordância, conclusos para sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034691-94.2011.8.16.0014-WESLEY ROGERIO LEAL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, com possibilidades excepcionais de busca e apreensão se o caso, todavia sem possibilidade de astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034741-23.2011.8.16.0014-JOAOQUIM DE LIMA PINTO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-

o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034743-90.2011.8.16.0014-LUIZ JOSE DE SOUZA x ABN AMRO BANK S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de proposição da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

205. COBRANCA (ORD)-0037605-34.2011.8.16.0014-DEYSE CARVALHO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

206. INDENIZACAO (ORD)-0039329-73.2011.8.16.0014-ROSA ALVES DE FREITAS x EUNILTON VICENTE PEREIRA- Vistos; Trata-se de ação de indenização, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora a extinção da demanda, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento (fls. 50). A parte requerida foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do pedido de extinção, tendo decorrido o prazo legal, sem que houvesse manifestação. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente, sem que se manifestasse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

207. COBRANCA (ORD)-0039348-79.2011.8.16.0014-DULCINEIA DA SILVA ELIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

208. COMINATORIA-0040001-81.2011.8.16.0014-CLAUDINEI MARIANO x BANCO VOTORANTIN S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

209. ORDINARIA-0041663-80.2011.8.16.0014-JOSUE CARDOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. VERA LUCIA A. VERONEZ, RENATA ANTONIASSE VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.-

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043122-20.2011.8.16.0014-LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

211. COBRANCA (ORD)-0043545-77.2011.8.16.0014-ADEMIR PEREIRA DE LIMA x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outro-1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA, ANDRE CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e VALDEMIR DA SILVA PINTO.-

212. INDENIZACAO (ORD)-0044224-77.2011.8.16.0014-ROSIANE FREIRES DE SOUZA x JOSE CARLOS Z. BADARO e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. VERÍSSIMO MORAES SIMÕES e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO.-

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044567-73.2011.8.16.0014-WALDIR ANTONIO GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. RÔMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045547-20.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PICOLOTO x BANCO FIBRA S/A e outro- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

215. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0046820-34.2011.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO BATISTA FRANCISCHINI FILHO e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

216. COBRANCA (ORD)-0048246-81.2011.8.16.0014-DIRCEU NUNES SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049088-61.2011.8.16.0014-HELENA DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051435-67.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,98% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

219. DECLARATORIA-0051757-87.2011.8.16.0014-ALEKCEY MANFREDINI CONTATO x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outros- 1-Avoquei os autos; 2- Diante da inépcia trântia, arquivem-se os autos, desapensando-se; 3-Custas pelo autor bem como honorários, conforme acórdão e ante o princípio da causalidade;- Advs. DELY DIAS DAS NEVES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053539-32.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053652-83.2011.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

222. REPETICAO DE INDEBITO-0054194-04.2011.8.16.0014-JOSE JACINTO RODRIGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos;Trata-se de ação de repetição de indébito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA-.

223. DECLARATORIA-0054206-18.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA x BANCO SCHAHIN S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

224. COBRANCA (ORD)-0056198-14.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. BUSCA E APREENSAO-0057040-91.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/ A x GABRIELA FERNANDA MEDEIROS IGNACIO-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu.Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P.R.I.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

226. BUSCA E APREENSAO-0057669-65.2011.8.16.0014-BELEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x JOÃO BATISTA DOS SANTOS-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. CHARLES S RIBEIRO, LOUISE C.PINTO DINIZ e ELISANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO-.

227. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061070-72.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x AGUA VIVA EMBALAGENS LTDA e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE-.

228. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0061358-20.2011.8.16.0014-VALTER PEREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ARACELI MESQUITA BANDOLIN-.

229. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0061725-44.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

230. INDENIZACAO (ORD)-0061761-86.2011.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE JULIO e outro x CONDOMINIO MERCADÃO DA CIDADE DE LONDRINA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

231. DECLARATORIA-0061782-62.2011.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0062799-36.2011.8.16.0014-CLEUZA JORGE x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I.Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

233. DECLARATORIA-0062823-64.2011.8.16.0014-JAIME MISSEL FILHO x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e BLAS GOMM FILHO-.

234. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0063140-62.2011.8.16.0014-LUCIANY APARECIDA SANCHES GALAN x BANCO BMG S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

235. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0063141-47.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA BARBOSA x PARANA BANCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

236. COBRANCA (ORD)-0066237-70.2011.8.16.0014-JORGE DIAS VASCONCELOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

237. MONITORIA-0067089-94.2011.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x NEUSA FERREIRA DA SILVA e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO e ALINE TABUCHI DA SILVA-.

238. DECLARATORIA-0068830-72.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO GAROFALO x BANCO PANAMERICANO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO-.

239. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0069234-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CARDIOTECNO - PRODUTOS MEDICOS LTDA- Ao requerente, para dar andamento ao feito, dentro do prazo legal.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070423-39.2011.8.16.0014-JOSE CESARIO DA SILVA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Fica a requerente intimada para recolhimento das custas, em 30 dias. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070774-12.2011.8.16.0014-EDUARDO SUZANO x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00. (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 16.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070790-63.2011.8.16.0014-GERALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00. (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077301-77.2011.8.16.0014-GERALDO SILVA CAMPOS NETO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

244. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077811-90.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

245. ORDINARIA-0078299-45.2011.8.16.0014-OFELIA DOBROVOLSQUI DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, a respeito da petição e documentos de fls.50/97.Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

246. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002162-85.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANDERSON GRAZIANE DE MOURA SQUISSATO- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de CASCAVEL-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

247. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0004297-70.2012.8.16.0014-NEUSA FERREIRA DA SILVA e outros x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALINE TABUCHI DA SILVA-.

248. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010486-64.2012.8.16.0014-COSME FRANCISCO DE LIMA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de desistência em fls.46, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

249. INTERPELACAO JUDICIAL-0010738-67.2012.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x CELIA SILVESTRE VEIGA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 94,00). -Adv. INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE-.

250. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011986-68.2012.8.16.0014-MARCOS ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

251. COBRANCA (ORD)-0011989-23.2012.8.16.0014-SIRLEI ALEXANDRINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutra giro, juntados documentos, conclus para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

252. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0012459-54.2012.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x ERICO LUIZ LOURO- Sobre a Impugnação ao valor da causa, manifeste-se o requerido para responder, dentro do prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

253. COBRANCA (ORD)-0012845-84.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

254. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013114-26.2012.8.16.0014-RONY GODOI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. REGINALDO CASELATO-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013200-94.2012.8.16.0014-HILDERALDI CORREIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

256. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013532-61.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DARCY ANTONIO DALLABRIDA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013540-38.2012.8.16.0014-PEDRO FURTADO x BANCO ITAU S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

258. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013620-02.2012.8.16.0014-RICARDO DOMINGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...) Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/90 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, sujeito ainda aos artigos 12 e 13 da referida lei; Intime(m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

259. COBRANCA (ORD)-0014016-76.2012.8.16.0014-BENICIO JOSE DOS SANTOS FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro

giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

260. COBRANCA (ORD)-0014319-90.2012.8.16.0014-CELI APARECIDA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014775-40.2012.8.16.0014-ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014791-91.2012.8.16.0014-IDEVALDO FRANCISCO NUNES x OMNI FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0014798-83.2012.8.16.0014-JOEL DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-1-Cumpra à parte autora instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art.283, do CPC). Assim sendo, emende a inicial a fim de apresentar cópias dos documentos pessoais; 2-Ademais, verifique a necessidade de comprovação de hipossuficiência; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

264. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017058-36.2012.8.16.0014-ANTONIO DE JESUS PEREIRA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo da emenda (art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Juntados documentos, conclusos para exame inicial; 4-Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017059-21.2012.8.16.0014-WALDIR BUENO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos

de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis e também, no mesmo prazo, a hipossuficiência alegada, fins de exame do pleito de assistência judiciária; (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo da emenda (art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo certificação pela escrituração e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Juntados documentos, conclusos para exame inicial; 4-Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017070-50.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...).- Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017116-39.2012.8.16.0014-AUREA DE JESUS ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis (...).- Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017264-50.2012.8.16.0014-HILDA GERMANO GEREMIAS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis (...).- Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017319-98.2012.8.16.0014-KEYLA DAIANA FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis; (...).- Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

270. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0017832-66.2012.8.16.0014-JOSE MARTINS ALMEIDA x NIDELSON PAULO OLIVEIRA e outro- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 24/07/12 às 14:30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos.B-Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, sujeito ainda aos artigos 12 e 13 da referida lei; Intime(m)-se; Diligências necessárias. Deve a parte autora, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. ELISE GASPARETTO DE LIMA.-

271. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018102-90.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELENICE FRANCISCA CARVALHO DE LEMOS- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

272. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020128-61.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ROSARIA FERREIRA DOS SANTOS-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

273. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021052-72.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANDERSON LUIZ SOARES DE MELO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas

processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

274. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021053-57.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VILMA DE FATIMA RODRIGUES MELLO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

275. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021054-42.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VALCIR FELIX ROSA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

276. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021055-27.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ DO CARMO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

277. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021068-26.2012.8.16.0014-TEREZINHA BERTAZZO x BANCO ITAUCARD S/A-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 249,10). -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

278. EMBARGOS A EXECUCAO-0021143-65.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCISCHINI FILHO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. JOSE ROBERTO LOUREIRO e LUIZ ZANZARINI NETTO.-

279. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021775-91.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x IDILBERTO LOBATO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

280. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0022404-65.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON LUIS DA SILVA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

281. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023702-92.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x LIGIA PAULA DE SOUZA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

282. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023816-31.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

283. TUTELA-0026312-33.2012.8.16.0014-CLEUCI DOS SANTOS PELIZARIO x JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CHAGAS- 1-Defiro o pedido de fls.26. Cumpra-se na forma da manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público. 2-Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, a respeito da petição de fls.27/40.Intime-se. Diligências necessárias. E ainda, ao procurador da requerente, para informar o endereço do requerido, conforme certidão de fls.42-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. FRANCISCO RODRIGO SILVA.-

284. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0026487-27.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x HKM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista

pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-

285. PRESTACAO DE CONTAS-0027544-80.2012.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE CORTEZ x JAIR CORTEZ JUNIOR-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 220,90). -Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-

286. COBRANCA (SUM)-0027865-18.2012.8.16.0014-CONDOMINIO GARDEN ARAUCÁRIA x DAVID RIRSON RAMOS DE SOUZA- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 24/07/2012 às 15:00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revela e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte Autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (cartas de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-

287. COBRANCA (ORD)-0028793-66.2012.8.16.0014-ANTONIO GALINDO MORENO x GLAUCO VIAN BORBA e outros- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 24/07/2012 às 15:30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revela e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte Autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (cartas de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-

288. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028908-87.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TAINA DONATO DE SOUZA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

289. EMBARGOS A EXECUCAO-0029274-29.2012.8.16.0014-ESTOFARIA SALOTTE LTDA - EPP e outro x ITAU UNIBANCO S/A-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. FÁBIO ANDRE TESTA-

290. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029526-32.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x PRISMACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

291. COBRANCA (SUM)-0029964-58.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS ROBERTO AMARO-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 23/07/2012 às 14:00 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revela e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-

292. COBRANCA (SUM)-0029975-87.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GLADYS CELY FAKER LAVADO-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: 2-Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 23/07/2012 às 14:30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou

oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revela e seus efeitos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte Autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação e intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-

293. INDENIZACAO (ORD)-0030271-12.2012.8.16.0014-CLEVERSON RODOLFO FERREIRA DUARTE x UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO 9USC-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 305,50). -Adv. FERNANDO RUMIATO-

294. EMBARGOS A EXECUCAO-0030324-90.2012.8.16.0014-JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO x JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. RUY DE ALMEIDA FRANKLIN JUNIOR-

295. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030325-75.2012.8.16.0014-JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO x JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. RUY DE ALMEIDA FRANKLIN JUNIOR-

296. BUSCA E APREENSAO (FID)-0030833-21.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ROGERIO DA SILVA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

297. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030902-53.2012.8.16.0014-NANCI MARIA NASSER e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

298. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0030972-70.2012.8.16.0014-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL x A. FILLA - CAL e outro-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. MARIANA MOSTAGI ARANDA-

299. REPARACAO DE DANOS-0031228-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS PALMA e outro x SERGIO VICENTE BAU e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A) Cite-se, a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 23/07/2012 às 15:30 cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do art.277, quanto à ausência injustificada, revela e seus efeitos. B) Antes de examinar o pedido da parte requerente, de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação privada; Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões:(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento de autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. NELSON SAHYUN-

300. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031505-29.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO MARQUES DOS SANTOS & CIA LTDA e outro-"Intime-

se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

301. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031513-06.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x HIDROVAL - MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outros-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

302. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032124-56.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M. M. P. ALVES - COSMETICOS-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

303. BUSCA E APREENSAO (FID)-0032183-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MOTO.COM - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

304. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032892-79.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VALDEREZ SCHLEMPER DE MATTOS-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

305. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032893-64.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EVERTON TRINQUI DE MELO-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

306. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0032974-13.2012.8.16.0014-SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO x MARINEIDE PELLIZER-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 23,50). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

307. REINTEGRACAO DE POSSE-0033317-09.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKSON DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20). -Advs. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

308. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009351-17.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASCURRA - SC-ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH x FISIOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 150,40). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. -Adv. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH-.

309. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010096-94.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 4ª VARA FAZENDA PUBLICA-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAT-LOG LOGISTICA E TRANSPROTES LTDA- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 150,40). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. -Adv. IVO F. DE OLIVEIRA-.

310. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013433-91.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAJAI - 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x HELDER LUIS DUARTE- "Intime-se a parte promovente, para

no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 150,40). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. - Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

311. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0015336-64.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PARANA-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTE LTDA x VALMOR LUIZ ZAGO & CIA LTDA ME-1-Para a inquirição da testemunha deprecada, designo a data 23/07/12 às 16h30min, na sala de audiências deste juízo. 2-Oportunadamente, informe-se; Intime-se e Oficie-se. Deverá a requerida, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

312. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0016870-43.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 4ª VARA CIVEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TANIA LTDA x IVAN NAOKI KIKUTI-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência.- Advs. JACKSON ANDRE DE SA e RUBENS MELLO DAVID-.

313. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019226-11.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITANHAEIM - SP-ELETROMOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x ELAINE MARTINS TURETTA INDUSTRIA MOVELEIRA e outros-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 150,40). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. -Adv. CLAUDIA MAGALHA-ES ARRIVABENE FERNANDES-.

314. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021621-73.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR --CESUMAR CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ x MARCELA SASSO DE ANDRADE- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$150,40). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência.- Advs. ROGERIO BLANK PEREIRA e IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA-.

315. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022489-51.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TAPEJARA - RIO GRANDE DO SUL-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - PLASBIL x C PLAC FORRO E DIVISÓRIOS LTDA e outros-"Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. -Adv. NELMAR RODRIGUO CECCHIN-.

316. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023494-11.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR 1ª VARA CIVEL-COMPANHIA SUD AMERICANA DE CAPORES S/A (rep. por Cia. Libra de Navegação) x INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. -Adv. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA-.

317. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0025604-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PARANA-BANCO DO BRASIL S.A x GILBERTO ANDREGHETTI ME e outros- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

318. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0027717-07.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANA-CONDOMINIO RESIDENCIAL

ODILON S. ATHAYDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência. -Adv. JULIANA GEMIN LOEPER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

319. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030052-96.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CONCORDIA - SC 1ª VARA CIVEL-WALDOMIRO ANTUNES x JABUR PNEUS S/A- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência.-Adv. PAULO ROGERIO MAEDA-.

320. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030232-15.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 2ª VARA CIVEL-AGUAS MINERAIS ROLANDIA LTDA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-1-Par o ato deprecado designo dia 23/07/2012, às 17 horas. 2-Vinculo a expedição de mandado e/ou AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

321. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0031010-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 18ª VARA CIVEL-RITA DE CASSIA SOARES FIGUEIREDO CARDOSO MULLER x BENEDITO AUGUSTO MULLER- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$150,40). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência.-Adv. RODRIGO M. CARNEIRO DE OLIVEIRA e ROBERTO PANUCCI FILHO-.

322. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0031953-02.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PARANA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x S.L. VICTORINO-CONFECÇÕES - EPP e outros- "Intime-se a parte promovente, para no prazo de TRINTA dias, efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 418,30). Deverá a parte promovente, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado que será expedido nos autos em referência.-Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

Londrina, 31 de Maio de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.115/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00062	025013/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00067	034868/2011
	00084	065143/2011
	00098	009657/2012
	00099	009728/2012
ADRIANA ROSSINI	00025	000703/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00111	034483/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00068	036540/2011
ALBINO STRIKER	00006	000884/1998
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00001	000335/1995
	00076	057643/2011
	00062	025013/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION	00053	004889/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00112	034487/2012
ALEX ADAMCZIK	00050	083168/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00057	013739/2011
	00009	000420/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00098	009657/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00099	009728/2012
	00083	062773/2011
ALEXANDRE DUTRA	00048	068493/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	077959/2010
	00065	029079/2011
	00097	008881/2012
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00006	000884/1998
ALEXANDRE TEIXEIRA	00034	002131/2009
	00052	086506/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00076	057643/2011
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA	00071	038013/2011
ALINOR ELIAS NETO	00026	001180/2008
AMANDA MOTA MARINHO	00068	036540/2011
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN	00088	072687/2011
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	00007	000955/1998
ANA PAULA LIMA BRAGA	00006	000884/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	056769/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00092	079063/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00031	001507/2009
ANDREA TATTINI ROSA	00059	021057/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00071	038013/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00029	001473/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00107	032510/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00023	000279/2008
	00051	084816/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000841/1996
	00044	040733/2010
	00095	002401/2012
BRAULIO BUENO PEREIRA	00023	000279/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00070	037632/2011
	00073	039334/2011
	01003	019768/2012
	00113	034523/2012
	00114	034548/2012
CARLA LECINK BERNARDI	00032	001560/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00080	059693/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00012	000204/2006
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00083	062773/2011
CASSIA GUIDUGLI	00069	037616/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	00013	000207/2006
CESAR AUGUSTO SIMAO	00106	032509/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001421/2007
	00045	041389/2010
	00056	013428/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00082	062768/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00005	000708/1997
CLAUDIO AKIHITO ITO	00014	000524/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00082	062768/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00105	024161/2012
DANIELA DE CARVALHO	00067	034868/2011
DANIELA KALIL	00007	000955/1998
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00106	032509/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00064	026753/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00063	025141/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00017	000310/2007
FABIANA DUDEK	00012	000204/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00073	039334/2011
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI	00017	000310/2007
FABRICIO COSTA POZATTI	00053	004889/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00073	039334/2011
FERNANDO RUMIATO	00009	000420/2001
	00061	023945/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00021	000067/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00034	002131/2009
	00077	057968/2011
FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS	00076	057643/2011
FRANCISCO LEITE CHAVES	00005	000708/1997
FRANCISCO ROSSI	00016	001216/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00087	070393/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00092	079063/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00049	077959/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	000703/2008
	00034	002131/2009
	00077	057968/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00012	000204/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00089	073711/2011
GILBERTO JACHSTET	00062	025013/2011
GILBERTO PEDRIALI	00086	067381/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH	00117	035481/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00060	022169/2011
	00045	041389/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00050	083168/2010
	00052	086506/2010		00003	000841/1996
	00056	013428/2011		00044	040733/2010
GISLENE MENDONÇA DE OLIVEIRA	00007	000955/1998	MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00086	002401/2012
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00075	055025/2011	MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00086	067381/2011
GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA	00032	001560/2009	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00039	067381/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00064	026753/2011		00086	026692/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	001074/2006	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00086	067381/2011
	00032	001560/2009	MARCOS DAUBER	00117	035481/2012
	00109	034340/2012		00115	035438/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00093	081386/2011	MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00116	035439/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00076	057643/2011	MARCOS LEATE	00030	001481/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00101	012853/2012		00004	000069/1997
GUSTAVO LESSA NETO	00071	038013/2011		00015	001074/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00087	070393/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00090	074244/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00078	058358/2011	MARIA AUGUSTA DIAS SOUZA MANFRIN	00092	079063/2011
HERICK PAVIN	00048	068493/2010	MARIA CRISTINA DA SILVA	00016	001216/2006
	00065	029079/2011		00020	000042/2008
IDEVAM INACIO DE PAULA	00005	000708/1997	MARIA ELIZABETH JACOB	00037	017525/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00047	059040/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00081	062426/2011
IRONDE PEREIRA CARDOSO	00007	000955/1998	MARIANA BENINI SOUTO	00030	001481/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00004	000069/1997	MARIANA LETICIA CROCETTI	00007	000955/1998
	00011	001048/2004	MARILI RIBEIRO TABORDA	00091	075597/2011
	00015	001074/2006	MARINOSIO ALVES FRANCO	00007	000955/1998
	00100	011047/2012	MARLOS LUIZ BERTONI	00053	004889/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00045	041389/2010	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00016	001216/2006
JADERSON PORTO	00077	057968/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00017	000310/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000703/2008	MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	00020	000042/2008
	00034	002131/2009	MAURO VIOTTO	00003	000841/1996
	00077	057968/2011	MICHEL DOS SANTOS	00115	035438/2012
	00102	019156/2012		00116	035439/2012
JANAINA ROVARIS	00038	020545/2010	MICHEL GUERIOS NETTO	00035	001999/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00056	013428/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000512/1999
JOAO CASILLO	00035	001999/2010		00015	001074/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	001421/2007		00036	010021/2010
	00027	000947/2009		00054	008643/2011
	00045	041389/2010		00070	037632/2011
	00052	086506/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00015	001074/2006
	00056	013428/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00059	021057/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00019	001421/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00090	074244/2011
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00089	073711/2011	NEUSA MOLITOR DE MELO	00068	036540/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	000420/2001	NEWTON DORNELES SARATT	00040	030740/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00001	000335/1995		00042	034581/2010
JOSE BENEDITO LOPES	00008	000512/1999	NIVALDO QUIRINO PINTO	00002	000963/1995
JOSE COLLETE	00055	011636/2011	ODACIO MANCHINI	00001	000335/1995
JOSE HISSATO MORI	00077	057968/2011	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00091	075597/2011
JOSE MARCOS CARRASCO	00092	079063/2011	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00068	036540/2011
JOSE SMANIA	00008	000512/1999	PAOLA DE GIACOMO NEVES	00076	057643/2011
JOVINO TERRIN	00005	000708/1997	PATRICIA CRISTIANE BRITES	00089	073711/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00035	001999/2010	PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00082	062768/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00073	039334/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00066	032514/2011
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00046	056769/2010	PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA	00006	000884/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00024	000573/2008	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00009	000420/2001
	00033	001689/2009	PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR	00088	072687/2011
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00005	000708/1997	PEDRO ROBERTO ROMAO	00059	021057/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00053	004889/2011		00085	066254/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00110	034473/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00079	059347/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00095	002401/2012	RAFAEL LUCAS GARCIA	00021	000067/2008
	00096	006358/2012	RAFAEL RICCI FERNANDES	00061	023945/2011
	00104	023410/2012	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00036	010021/2010
	00108	033311/2012	RAUL BARBI	00018	000651/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00081	062426/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000524/2006
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00068	036540/2011	RICARDO FURLAN	00105	024161/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00076	057643/2011	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00029	001473/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000207/2006		00115	035438/2012
	00018	000651/2007		00116	035439/2012
	00037	017525/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00016	001216/2006
	00055	011636/2011		00020	000042/2008
	00074	045552/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00017	000310/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00018	000651/2007	ROBERTO A. BUSATO	00017	000310/2007
	00035	001999/2010	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00012	000204/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000207/2006	RODNE DE OLIVEIRA LIMA	00085	066254/2011
	00037	017525/2010	RODRIGO DA COSTA GOMES	00025	000703/2008
LILIAN MATSUBARA DENOBI	00061	023945/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00075	055025/2011
LINCO KCZAM	00072	039290/2011	RONALDO GOMES NEVES	00004	000069/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00041	034280/2010		00076	057643/2011
	00096	006358/2012	ROSELYE ALBUQUERQUE	00093	081386/2011
LUCIANA GIOIA	00048	068493/2010	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00033	001689/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00048	068493/2010	RUI SANTOS DE SA	00013	000207/2006
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00032	001560/2009	SANIA STEFANI	00073	039334/2011
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00007	000955/1998	SATURNINO FERNANDES NETTO	00078	058358/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00061	023945/2011	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00094	000492/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	020545/2010	SERGIO SCHULZE	00046	056769/2010
	00043	035821/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00013	000207/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00084	065143/2011	SHIROKO NUMATA	00002	000963/1995
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00009	000420/2001	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00035	001999/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	000703/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00107	032510/2012
	00034	002131/2009	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00006	000884/1998
	00077	057968/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00013	000207/2006
LUIZ LOPES BARRETO	00010	000347/2004	TALITA SILVEIRA FEUSER	00046	056769/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	000310/2007	TATIANA VALESKA VROBLWSKI	00030	001481/2009
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00056	013428/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	000310/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00081	062426/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00028	001469/2009
MARCELO FUENTES	00069	037616/2011		00039	026692/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS	00060	022169/2011		00040	030740/2010
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	00064	026753/2011		00042	034581/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00014	000524/2006	THIAGO FERNANDO CORREA	00058	018929/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00047	059040/2010	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00034	002131/2009

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO	00052	086506/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000512/1999
	00048	068493/2010
	00065	029079/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00087	070393/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00022	000277/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00025	000703/2008
	00054	008643/2011
WILSON LEITE DE MORAES	00055	011636/2011

1. AÇÃO DE DESPEJO-0001161-61.1995.8.16.0014-LAZARO LINO DE ALMEIDA x RENATO CHICOLI e outros-Ciência da sentença de fls. 80: "... Considerando que o réu satisfaz a obrigação, declaro extinto es-te processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, ODACIO MANCHINI e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-963/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NIVALDO QUIRINO PINTO-Ciência da decisão de fls. 106: "... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade..." À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. SHIROKO NUMATA e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

3. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO COM RESERVA DE DOMÍNIO-841/1996-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON GERALDO BUCCIOLI-Ciência da decisão de fls. 578: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MAURO VIOTTO-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-69/1997-CLAUDIO LUIS CAMPANA x SERGIO AUGUSTO DE A. ROCHA e outros-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 310. -Advs. IVAN ARIovaldo PEGORARO, MARCOS LEATE e RONALDO GOMES NEVES-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-708/1997-FRANCISCO LEITE CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 849, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito.-Advs. FRANCISCO LEITE CHAVES, JULIARA APARECIDA GONÇALVES, IDEVAM INACIO DE PAULA, JOVINO TERRIN e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-884/1998-ARMANDO JUVENCIO NEVES x ANDRE e CASARIM LTDA.-Ciência da decisão de fls. 233: "... De acordo com a informação de fls. 229, os autos de concordata preventiva n. 656/1998 ainda estão em andamento, de modo que o caso é de suspensão do presente cumprimento de sentença nos termos do contido no art. 161, § 1, II do Dec 7.661/1945 c.c art. 147 da mesma lei, vez que o crédito em questão é quirografário (art 102, § 4º). Deve, portanto, o exequente promover, querendo a habilitação de seu crédito junto à concordatária nos autos de concordata preventiva em referência..." Concedido prazo de 30 dias para demonstração de habilitação e manifestação do exequente. -Advs. PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ALBINO STRIKER e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

7. AÇÃO MONITORIA-955/1998-ULTRACON COBRANÇA TERCEIRIZADA LTDA. e outro x SANDRA MARIA S. D. OLIVATI e outro-Ciência da decisão de fls. 312: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. DANIELA KALIL, GISLENE MENDONÇA DE OLIVEIRA, IRONDES PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, MARINOSIO ALVES FRANCO, LUCINEIA MOREIRA MACHADO e MARIANA LETICIA CROCETTI-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-512/1999-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x LOURDES DE ROMANO DE CREDDO e outro-Ciência da decisão de fls.306: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, JOSE SMANIA e JOSE BENEDITO LOPES-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-420/2001-JOSELI DE CACIA FERRAZ x FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT-Ciência da decisão de fls. 512: "... Descabida a aplicação de multa diária na espécie..." Promova a parte autora incidente de exibição de documentos fazendo a parte autora requerimento nos termos contido no art. 356 do CPC. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-347/2004-OLIVIA MARIA DE PAULA x APARECIDO GRODISKI-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

11. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1048/2004-LOTEADORA DONA CARMELA S/C LTDA x ELIANA PEREIRA DA SILVA GOES e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. IVAN ARIovaldo PEGORARO-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018854-72.2006.8.16.0014-MARCIO BARBOSA CLEMENTE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A-Ciência da decisão de fls. 270: "... Considerando que o réu satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 235, a título de pagamento, em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIANA DUDEK e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-207/2006-EDUARDO DO CARMO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 269/270: "... 1. Da Intempestividade Sabe-se que como regra o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença tem por pressuposto prévia intimação do devedor acerca do auto de penhora e avaliação, consoante redação do art. 475-J, § 1º, do CPC. Entretanto, é pacífico na jurisprudência que, realizado depósito a título de garantia do Juízo, o termo inicial para exercício de referida faculdade processual se dá na data em que efetivada a garantia, no caso, em 20.09.2010 (fls. 238). Sendo assim, o termo inicial para oferecimento de impugnação ocorreu em 21.09.2010, esgotando o prazo correspondente em 05.10.2010, razão pela qual, a impugnação apresentada é tempestiva. 2. Excesso de Execução Superada a questão atinente à tempestividade, passa-se a examinar o alegado excesso de execução. Pois bem, antes de tecer qualquer consideração a respeito, é de se observar que, o art. 475-L, § 2º, do CPC, impõe ao executado/impugnante o dever de, em caso de existir referida alegação, ser indicado qual o valor correto. Todavia, pelo que se verifica da peça de impugnação, tal providência não ocorreu, acarretando ao impugnante a consequência processual correspondente, prevista em referido dispositivo. III-Do exposto, rejeita-se liminarmente a impugnação deduzida às fls. 239/242. Por conseguinte, defiro o levantamento do depósito de fls. 238, em favor da parte exequente/impugnada, observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Condeno, ainda, a parte executada/impugnante ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor da parte impugnada, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Após o efeito preclusivo desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente..." -Advs. RUI SANTOS DE SA, CELSO DOS SANTOS FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. AÇÃO MONITORIA-524/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIOTTO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 306: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1074/2006-DAVID PEREIRA DE LIMA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data marcada para perícia médica para o dia 03/08/2012 às 16:00 horas; onde para tanto deverá comparecer à Rua Humaitá, 167, Londrina-PR. O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado, acompanhado de seu Advogado e Assistente Técnico, apresentando os Receituários, Atestados, Exames Complementares que por ventura seja portador. Também fica franqueada aos réus a presença de seus advogados e assistente técnicos. -Advs. IVAN ARIovaldo PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030361-30.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x MIRIAM LUCIA TAROSSO SILVA e outro-Ciência da sentença de fls. 147: "... Considerando a manifestação do exequente informando que o executado satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de fls. 143, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Uraí - Paraná..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, MARIA CRISTINA DA SILVA e FRANCISCO ROSSI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032626-68.2007.8.16.0014-ARENI DAS DORES TOLENTINO x BANCO BAMERINDUS HSBC S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs.

FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURIS MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-651/2007-JOSE R. GARCIA & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Ciência do despacho de fls. 1237: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, RAUL BARBI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0034956-38.2007.8.16.0014-ODAIR DE BARROS x BANCO ABN AMRO S.A. AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência da sentença de fls. 133/144: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, além da readequação dos juros remuneratórios e do índice de correção monetária, nos termos dos itens "4", "5" e "6" da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor..." -Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040234-83.2008.8.16.0014-JOAO HEMERSON AMARAL e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A.-Ciência da sentença de fls. 205: "... Considerando a manifestação do embargado informando que o embargante satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040235-68.2008.8.16.0014-ALEXSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 123: "... Considerando a existência de fato extintivo do direito da parte au-tora, julgo improcedente o pedido (art. 269, inc. I cumulado com art. 475 L, inc. VI, CPC). Ante o bloqueio e transferência de numerários indevidos, defiro a restituição, conforme requerido às fls. 120. Defiro os pedidos de fls. 121..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANA PAULA FLORIANO. e outro-Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 83/129. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

23. AÇÃO MONITORIA-279/2008-SICOOB - NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO x FLORENCIO CASSANHO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, observando a parte autora o ônus que lhe incumbe diante do procedimento escolhido para a percepção de seu crédito, qual seja, o previsto no art. 333, I do CPC. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e BRAULIO BUENO PEREIRA.-

24. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-573/2008-BANCO ITAU S.A. x SERAFIM FERNANDO NASCIMENTO-Ciência da decisão de fls. 65: "...1. Tendo em vista a não localização do veículo, defiro o requerimento de fls. 61/63 para, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converter a busca e apreensão em ação de depósito..." Todavia, ante a não localização do réu (fls. 62), manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a forma que pretende implementar a citação do réu. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022988-74.2008.8.16.0014-TATIANE WENCESLAU DE PAULA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 221: "... Ante o contido na manifestação de fls. 217, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI.-

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1180/2008-DIVONZIR SANTANA x BANCO FINASA S/A.- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 170/175. -Adv. ALINOR ELIAS NETO.-

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027361-17.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-I c/c art. 461-A, § 2º). No mesmo prazo, deverá a parte devedora indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito. (CPC, arts. 600, inciso IV, 601, ?caput? e 652, §3º). -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0035247-67.2009.8.16.0014-GILMAR SCHIAVONI e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027660-91.2009.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 231: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 223/224. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035979-48.2009.8.16.0014-HEMARUHY APOLINARIO PINTO x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência da sentença de fls. 175/185: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas e comissão de permanência, bem como a readequação dos juros moratórios, nos termos dos itens "4", "5" e "6", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)..." -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, MARIANA BENINI SOUTO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.-

31. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034994-79.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA EDUARDA AFONSO SILVA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1560/2009-VALDEMAR BARBOSA DA MOTA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.-

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1689/2009-JOSUEL FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 162: "... 1.Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ?in albis?, defiro o levantamento da importância penhorada às fls. 150, pela credora, bem como pela Escritania, observado o cálculo de fls. 149, conforme requerido às fls. 161, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035978-63.2009.8.16.0014-MARCIO BATAGLIA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 102/113: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da tarifa administrativa reputada abusiva, conforme item "5", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes, bem como a readequação do IOF, nos termos do item "6" retro. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores

cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)..." - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001999-76.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x MM LONDRINA RESTAURANTE LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 160: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 149/157. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010021-26.2010.8.16.0014-JOSE LOPES FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 314,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,44, referente ao FUNREJUS. R\$ 45,28, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ conforme fls. .As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017525-83.2010.8.16.0014-ADENIR TREVIZANI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 75: "... 1. Levando-se em conta o incidente de unificação de jurisprudência em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, determino a imediata suspensão do presente feito até o julgamento por aquela corte. Assim, aguarde-se suspensão..." -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020545-82.2010.8.16.0014-RAUL JOSE DE SOUZA(ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 57,68, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026692-27.2010.8.16.0014-BENJAMIN JOSE RUBINI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 245/247: "... I - Acolho os embargos declaratórios de fls. 212 para o fim de sanar erro material na sentença de fls. 201/209, que condenou o réu ao pagamento em favor do autor em R\$ 4.315,59 (quatro mil trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), quando o correto seria R\$ 8.747,45 (oito mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), pois o valor correto corresponde a soma de duas contas poupanças de titularidade do autor ( R\$ 4.315,59 - conta 4.795.418-5 + R\$ 4.431,86 - conta 3.210.391-9 = R\$ 8.747,45), e não de apenas uma. O dispositivo, vai, doravante, assim disposto: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 8.747,45 (oito mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em favor do autor remanescente, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). II - Do exposto, resta sanado o erro material, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..."-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030740-29.2010.8.16.0014-JOAOQUIM DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034280-85.2010.8.16.0014-ODIAS LADISLAU e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Tendo em vista o contido na certidão

de fls. 236, à parte ré para diligenciar junto ao Juízo de 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, a fim de que obter as informações solicitadas às fls. 226, bem como juntando-as aos presentes autos, em 30 (trinta) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034581-32.2010.8.16.0014-MARIA JOSE PORTO x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035821-56.2010.8.16.0014-GLEIDE MANZONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040733-96.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS VERISSIMO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se parte ré a respeito dos documentos ainda faltantes a teor do contido na petição de fls. 304/305. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041389-53.2010.8.16.0014-DIEGO DEVITTES BOLOGNA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls.143: "... O feito comporta julgamento antecipado porque a questão de mérito, sendo de fato o de direito, econtra-se devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso de dilação probatória em audiência..." -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0056769-19.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUAREZ ANTONIO CORDEIRO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059040-98.2010.8.16.0014-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO x BANCO SAFRA S/A.-Ciência da decisão de fls.99: "... O feito comprta julgamento antecipado..." -Adv. MARCELEI GORINI PIVATO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

48. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0068493-20.2010.8.16.0014-MARLON RIBEIRO DE BRITO x AYMORE FINANCIAMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 209/219: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, observando-se os reflexos daí decorrentes, nos termos do item "4", da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do autor, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu..."-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0077959-38.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BALDIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS / BANCO SANTANDER)-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento,

autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0083168-85.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ TOMAS DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 182: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0084816-03.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 126/131.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0086506-67.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 105: "... Inexiste qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário..." Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004889-51.2011.8.16.0014-CLARO S.A. x ATV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Ciência da decisão de fls. 87: "... Analisando detidamente os autos, verifica-se que a excipiente faz juntar cópia de petição (fls. 83/84), tendo por objeto restituição do prazo para recurso contra a decisão de fls. 59. Referido pedido, embora dirigida a juízo incorreto, teve seu protocolo no prazo que lhe cabia referido recurso, bem como foi protocolado no primeiro momento que lhe cabia falar aos autos depois da decisão de fls. 59. Assim, acolho o pedido de fls. 78/81 para reabrir o prazo para interposição de agravo contra a decisão de fls. 59..." -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, FABRICIO COSTA POZATTI e MARLOS LUIZ BERTONI.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008643-98.2011.8.16.0014-BENEDITO PAULO PEREIRA DOS PRAZERES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência da sentença de fls. 138/141: "... Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011636-17.2011.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE COLLETE, WILSON LEITE DE MORAES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013428-06.2011.8.16.0014-ENIVALDO PEREIRA PARDIN x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 114: "... 1. Com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a construção de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro a penhora on-line solicitada. 2. Cumprida a medida e bloqueados valores expressivos em relação ao débito, formalize-se a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais..." -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013739-94.2011.8.16.0014-ROSANGELA FERREIRA DUARTE x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018929-38.2011.8.16.0014-MONTEIRO, LIBERATO E CIA. e outros x

BANCO REAL - SANTANDER S.A.- Tendo em vista o contido às fls. 95, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA.-

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021057-31.2011.8.16.0014-IRACEMA VILA REAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 243/254: "... Em face do exposto, (CPC, art. 269, I) julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência cumulada e das tarifas administrativas reputadas abusivas, nos termos dos itens "3", "5" e "6" da fundamentação, bem como a readequação do IOF, nos termos do item "7". Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 700,00 (setecentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, e observado, em favor da autora, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022169-35.2011.8.16.0014-PAULO ZIOBER SBORGI x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da sentença de fls. 123/134: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas reputadas abusivas, nos termos dos itens "5" e "8", da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes, bem como a readequação do IOF, nos termos do item "10", da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)..." -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e MARCELO HENRIQUE F. S. DE MATOS.-

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023945-70.2011.8.16.0014-IZILDA RODRIGUES DA SILVA e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL TIETE-Ciência da sentença de fls. 682/684: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e LILIAN MATUSBARA DENOBI.-

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0025013-55.2011.8.16.0014-OSNEY CANDEO LOPES e outro x ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GILBERTO JACHSTET, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO e ALDO HENRIQUE FAGGION.-

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025141-75.2011.8.16.0014-THAYSA LOPES DE OLIVEIRA x HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMILIA- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-I c/c art. 461-A, § 2º). No mesmo prazo, deve efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista nenhuma decisão concedendo o benefício da assistência gratuita. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.-

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026753-48.2011.8.16.0014-DIRCE GUEDES x BANCO CRUZEIRO

DO SUL S/A-Ciência da sentença de fls. 76/81: "... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação exarada no item 4 retro, declarando, por consequência, nulas, as cláusulas contratuais que permitem sua cobrança. Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora além de correção monetária..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGÉLICO-

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029079-78.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 303,61 conforme fls. 53.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032514-60.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x EDUARDO NUNES DE AZEVEDO e outro-Ciência da sentença de fls. 75: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 73/74. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034868-58.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS MANTOVANI x BANCO FINASA S/A.-Ciência da sentença de fls. 81: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 70, a título de pagamento de honorários de sucumbência, em favor do procurador da parte requerente da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Procedam-se as anotações necessárias quanto à juntada do instrumento de mandato/substabelecimento/renúncia de mandato (fls. 80). 3. Considerando que houve a quitação do débito, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-

68. ALVARA JUDICIAL-0036540-04.2011.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO x O JUÍZO-Ciência da sentença de fls. 59/60: "...Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes autos. Custas pela requerente. Sem honorários por se tratar de mero incidente processual, sem término da relação jurídico-processual principal..." -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, NEUSA MOLITOR DE MELO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, AMANDA MOTA MARINHO e KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0037616-63.2011.8.16.0014-VIVIAN MARIA MACHADO DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 139/146: "...Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar a cobertura para cirurgia recomendada, e de seus respectivos exames pré e pós operatórios, e também condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (negativa de cobertura - Súmula 54 do STJ). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá ser computada a partir desta data, utilizada como parâmetro à fixação dessa verba..." -Advs. MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037632-17.2011.8.16.0014-TELMA APARECIDA BRUNALDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038013-25.2011.8.16.0014-EDILA APARECIDA MARTON x ALESSANDRA INACIO SCANEIRO RESQUETTI-Ciência da sentença de fls. 222/225: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré preste as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma mercantil (CPC, art. 917), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor

apresentar (CPC, art. 915, § 2º)..." -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039290-76.2011.8.16.0014-MARLY CORREA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 81: "... Depois de ultimado o inventário que será diretamente dos herdeiros a legitimidade, em nome próprio, para pleitear nos limites de seus quinhões o numerário objeto da inicial. Antes disso, caso dos autos, por ausência de propositura do processo de inventário e partilha, deverá ser este providenciado, sendo o inventariante nomeado o representante do espólio neste feito, a teor do que dispõe o art. 12, inciso V, do CPC..." Para tanto, fixado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso VI). -Adv. LINCO KCZAM-

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039334-95.2011.8.16.0014-WALTER CORREA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 114/119: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 755,00 (setessentos e cinquenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (08/01/2001). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045552-42.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x BONIN ARTIGOS PARA PRESENTES E PAPELARIA LTDA (BONIN ARTIGOS PARA PRESENTES) e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 54/55.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055025-52.2011.8.16.0014-FERNANDO MICHAEL DE ANDRADE x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID. S.A.-Ciência da decisão de fls. 224/225: "... Fixo como ponto controvertido: o pagamento dos valores correspondentes aos pagamentos dos prêmios dos seguros. Defiro a produção de prova pericial e documental. Observo que é ônus da parte ré diligenciar no sentido de comprovar suas alegações, já que a alegação de pagamento diz respeito a fato extintivo do direito da parte autora. Fato é que tendo a parte autora postulado a produção da prova pericial, deverá arcar com o ônus financeiro. Cuidando-se, no entanto de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso insista na prova, deverá ser paga ao final pelo vencido. Por fim, quanto à prova pericial, nomeio como perito o DR. AntonioCerci Neto, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pelo vencido no final do processo, uma vez que a parte autora requereu a realização desta prova e é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição dos documentos que o perito entender necessário (contratos e extratos) à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em 30 (trinta) dias. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de quarenta e cinco dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. Formulo o seguinte quesito a ser respondido pelo Sr. Perito: qual o grau de incapacidade da parte autora (invalidez) para fins de aferição da regularidade do prêmio a ser percebido?..." As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-

76. AÇÃO DE DESPEJO-0057643-67.2011.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SHEKINAH LTDA - ME e outros-Ciência da sentença de fls. 47: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 43/46. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057968-42.2011.8.16.0014-ENOEL MARCIO PIRES x BV

FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 107/117: "...Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas e comissão de permanência, bem como a readequação dos juros moratórios, nos termos dos itens "5", "6" e "7", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, e nulas as cláusulas contratuais respectivas, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressaltado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC..." - Adv. JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058358-12.2011.8.16.0014-EDUARDO MEDINA x PAULA BARROZO-Ciência da decisão de fls. 36: "... III- em Face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas e/ou honorários, haja vista se tratar de mero incidente..." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059347-18.2011.8.16.0014-ADELAIDE FIRMINO x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 304,31 conforme fls. 66. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

80. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059693-66.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x ULLYSSES RODRIGUES NETO-Ciência da sentença de fls. 53: "... Considerando que regularmente intimada pessoalmente (fls. 51) a promover o prosseguimento destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo in albis (fls. 52), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Não se aplica a este caso a Súmula 240, do STJ, haja vista a inexistência de citação e regular representação do réu por advogado nos autos..." - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062426-05.2011.8.16.0014-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

82. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0062768-16.2011.8.16.0014-ARI FERNANDO CALIXTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062773-38.2011.8.16.0014-LEIZIANE JESUINO DE ARAUJO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 90/95: "... Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na

inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, em consequência, o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observados, nos entanto, em seu favor os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ALEXANDRE DUTRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065143-87.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA LAURINDO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 43/45: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066254-09.2011.8.16.0014-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO JOAQUIM TELLES CIA LTDA ME-Ciência da sentença de fls. 116: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 110/115. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO e RODNE DE OLIVEIRA LIMA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067381-79.2011.8.16.0014-OTAVIO COSTA CUNHA x BANCO FINASA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0070393-04.2011.8.16.0014-JENIFER HENRIQUE DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho saneador de fls. 97/98: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 95), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072687-29.2011.8.16.0014-ROCHESTER INDUSTRIA E COMRCIO TEXTIL x LUZIA MOLINA VALERIO- Dê a parte autora andamento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0073711-92.2011.8.16.0014-MC MASSARÓ CIA E LTDA x ACADEMIA BODY BY BRASIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação

das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JOSE ARTUR DE ALMEIDA e PATRICIA CRISTIANE BRITES-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074244-51.2011.8.16.0014-HELIO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 69/71: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e NELSON PASCHOALOTTO-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075597-29.2011.8.16.0014-ANDREA CATENASSI CAMPOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 126/127: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 12 ?item 3?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

92. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0079063-31.2011.8.16.0014-AUGUSTINHA DIAS DE SOUZA x ANTONIO ALBERTO SOARES-Ciência da decisão de fls. 242: "... Antes de proceder o devido saneamento do feito, tenho por bem em acolher o processamento da lide secundária, deferindo o pedido de denunciação à lide apresentado à fl. 89 da peça de bloqueio apresentada pelo réu com fundamento no contido no art. 70, III do CPC. Diante disso, determino a suspensão do processo nos termos do art. 72 do CPC, bem como que o denunciante ordene a citação da litisdenunciada no prazo contido no § 1º do referido artigo, sob pena de prosseguimento do processo apenas entre as partes da lide principal (art. 72, § 2º do CPC)..." -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS SOUZA MANFRIN, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0081386-09.2011.8.16.0014-JAQUELINE MARTINS SANTOS SPANGUEMBERG e outro x DAJAN ELIFAS BALDUINO-Ciência da sentença de fls. 55: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ROSELYE ALBUQUERQUE-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000492-12.2012.8.16.0014-VACILES KYRIAKIDIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da sentença de fls. 26: "... 1. Tendo em vista a comprovação de fls. 25 que equivocadamente a petição de emenda à petição inicial fora protocolada perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, acolho os embargos declaratórios de fls. 20/24, tempestivamente opostos para atribuindo-lhes efeitos infringentes reconsiderar com base no art. 296, do CPC a decisão de fls. 17, bem co-mo deferir a emenda à petição inicial..." Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002401-89.2012.8.16.0014-MARLI VIEIRA LINO x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006358-98.2012.8.16.0014-GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 55/58: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, desde 02/02/1992, conforme item "3" da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

97. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008881-83.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 34: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009657-83.2012.8.16.0014-JULIANA RODRIGUES RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 30/34: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009728-85.2012.8.16.0014-VALDECIR DIAS DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 36/39: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

100. AÇÃO DE DESPEJO-0011047-88.2012.8.16.0014-BRASILIO FUYUAKI SAZAKA x MARCELO PASSI MAFRA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. IVAN ARIQVALDO PEGORARO-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012853-61.2012.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0019156-91.2012.8.16.0014-ELISA KATO NAKAYAMA e outros x TRANSPORTADORA DARCI A. MAESTRELLI LTDA. e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019768-29.2012.8.16.0014-ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 22: "... A inércia da parte autora no atendimento ao contido a fls. 19, implica no reconhecimento de que não é beneficiária da assistência judiciária. Diante do contexto, aguarde, por 30 dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC)..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023410-10.2012.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO GUMARAES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 72: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a

parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024161-94.2012.8.16.0014-REGINALDO MANSANO TOPPA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 50: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls.37), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

106. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0032509-04.2012.8.16.0014-DORACI DE FATIMA SILVEIRA x BANCO BONSUCESSO S.A.-Ciência da decisão de fls. 35: "... Do exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, nos termos formulados na alínea 1º, do pedido constante da inicial (fls. 8 Vº), fixando R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso no cumprimento desta decisão (CPC, art. 461, § 4º)..." -Advs. DANIELLE ALVAREZ SILVA e CESAR AUGUSTO SIMAO-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032510-86.2012.8.16.0014-K. FUJII - JOIAS E METAIS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 357: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes. 2. Por conseqüência, desapensem-se estes autos da execução respectiva, intimando-se a parte embargante a juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único)..." Na seqüência, à parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033311-02.2012.8.16.0014-MARCOS ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0034340-87.2012.8.16.0014-ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA x DANIEL MARRARA- Tendo em vista a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, interposto contra a decisão proferida às fls. 125, dos autos em apenso, juntada às fls. 144/147, também da Execução em apenso, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente medida cautelar. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034473-32.2012.8.16.0014-FLADINEI LOPES BUENO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

111. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034483-76.2012.8.16.0014-FLADINEI LOPES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

112. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0034487-16.2012.8.16.0014-KEITH ELLEN MOURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas

centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034523-58.2012.8.16.0014-VALDIR NASCIMENTO SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034548-71.2012.8.16.0014-AGNA MARIA DE MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

115. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0035438-10.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SENE e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 686,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035439-92.2012.8.16.0014-VIACAO OURO BRANCO S.A. x DONIZETE BIANCHINI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 305,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035481-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITORIO & VITORIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 101/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			00169
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00070	042544/2010	FABIANE NORAH SCHNAID		009975/2012
	00102	040916/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI		00207
ADEMIR TRIDA ALVES	00186	022878/2012			00008
	00188	023683/2012			00042
	00208	031467/2012			00051
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00195	028731/2012			00053
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO	00084	079779/2010			00055
ADRIANO ZAITTER	00030	000308/2009			00062
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00068	040785/2010			00062
ALESSANDRO BRANDALIZE	00148	075920/2011			00064
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00150	076995/2011			00093
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00137	070716/2011			00101
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00212	032173/2012			00116
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00127	063737/2011	FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS		00059
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00012	000932/2003	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO		00171
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00068	040785/2010	FABIO DE SOUZA		00112
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00092	011095/2011	FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA		00155
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00193	027889/2012	FABRICIO MASSI SALLA		00032
ANDERSON DE AZEVEDO	00118	057108/2011	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES		00112
ANDRE MELLO SOUZA	00203	030291/2012	FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES		00026
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	00030	000308/2009	FERNANDO ANTONIO GOMES PAVÃO		00222
ARMANDO GARCIA GARCIA	00002	000612/1991	FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA		00006
ARMANDO MAURI SPIACCI	00075	065496/2010	FERNANDO COSTA PICCININ		00052
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00041	001337/2009	FERNANDO JOSE GASPAR		00197
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00080	072047/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		00042
AULO AUGUSTO PRATO	00141	071443/2011			00051
BENY SENDROVICH	00078	071550/2010			00053
BLAS GOMM FILHO	00041	001337/2009			00055
BLASS GOMM SANTOS	00005	000358/1998			00062
BRAULINO BUENO PEREIRA	00063	031825/2010			00064
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	001800/2009			00093
	00083	076624/2010			00101
	00094	017813/2011			00116
	00201	029959/2012			00131
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00101	040903/2011			00139
	00102	040916/2011			00140
	00103	042064/2011			00152
	00130	065927/2011			00181
	00143	072634/2011	FIRMINO SERGIO DA SILVA		00069
	00164	007204/2012			00098
	00170	011058/2012	FLAVIA BALDUINO DA SILVA		00082
	00175	012878/2012	FLORIANO TERRA FILHO		00165
	00181	014054/2012			00166
	00191	026926/2012	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		00111
	00192	027247/2012			00124
	00217	033304/2012			00151
	00218	033350/2012	FRANCISCO RODRIGO DA SILVA		00071
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00110	046838/2011	FRANCISCO SPISLA		00028
BRUNO PEDALINO	00020	001114/2006			00031
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00068	040785/2010			00035
CARLA EMANUELE SALIDO	00210	031917/2012	FREDERICO MOREIRA CAMARGO		00095
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00215	032953/2012	GERALDO SAVIANI DA SILVA		00058
CARLA LECINK BERNARDI	00033	000441/2009	GILBERTO BAUMANN DE LIMA		00008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00038	001119/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA		00215
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00037	001071/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH		00023
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00057	012173/2010	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI		00026
	00067	039496/2010	GLAUCO IWERSEN		00006
CAROLINE THON	00005	000358/1998			00010
CASSIA ROCHA MACHADO	00109	046613/2011			00031
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00190	026176/2012			00035
CELSO MASSASHI MOGARI	00133	066791/2011			00089
CEZAR EDUARDO ZILOTTO	00036	000821/2009	GREGORIO A. THANES MONTEMOR		00106
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00096	023706/2011	GUILHERME ESPIGA		00187
CLAUDIA REGINA LIMA	00183	018664/2012	GUILHERME REGIO PEGORARO		00079
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00014	000320/2005			00033
CLERSON ANDRE ROSSATO	00086	080468/2010			00050
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00111	050214/2011			00093
	00121	058656/2011			00138
CRYSTIANE LINHARES	00061	025002/2010			00153
	00091	010317/2011			00156
DALVA VERNILLO	00090	002166/2011	GUSTAVO DAL BOSCO		00172
DANIEL HACHEM	00016	001127/2005			00039
	00105	043528/2011			00043
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00159	000996/2012	HELIO FRANCISCO FREITAS		00201
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00204	030850/2012	HELOISA TOLEDO VOLPATO		00004
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00090	002166/2011			00081
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000707/1984			00216
DAVID SCHNAID	00008	000155/2003	HENRIQUE KURSCHIEDT		00203
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00019	001107/2006	IDEVAM INÁCIO DE PAULA		00023
DENIS OKAMURA	00008	000155/2003	ILMO TRISTAO BARBOSA		00032
DENISE ALCANTARA SANT'ANA	00005	000358/1998	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS		00019
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00100	036848/2011			00028
EDSON MITSUO TIUJO	00147	074432/2011	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA		00032
EDUARDO BLANCO	00165	009614/2012	IVAN ARIIVALDO PEGORARO		00029
	00166	009616/2012			00069
EDUARDO DOS SANTOS	00125	062727/2011			00125
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00141	071443/2011			00173
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00008	000155/2003	JACKSON LUIS VICENTE		00182
ELISA DE CARVALHO	00111	050214/2011	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO		00019
ELISA GEHLLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00124	060984/2011	JEFFERSON CARLOS RABELO		00203
	00151	077056/2011	JERONIMO FRANCISCO NETO		00015
ENEIDA WIRGUES	00057	012173/2010	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC		00016
EVALDO GONCALVES LEITE	00021	001211/2006	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR		00035
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00150	076995/2011	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO		00003
	00151	077056/2011			00032
	00168	009967/2012	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO		00148



	00088	082855/2010
	00152	077297/2011
	00176	013149/2012
	00177	013158/2012
	00205	030940/2012
	00219	033843/2012
	00086	080468/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00058	012952/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00074	059803/2010
	00087	081076/2010
	00088	082855/2010
	00104	042704/2011
	00107	044869/2011
	00114	054988/2011
	00152	077297/2011
	00162	003423/2012
	00167	009903/2012
	00176	013149/2012
	00177	013158/2012
	00205	030940/2012
	00219	033843/2012
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00077	069683/2010
RONALDO BATISTA ALVES PINTO	00014	000320/2005
RUBENS AVELANEDA CHAVES	00221	039391/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00081	072149/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS	00100	036848/2011
SANIA STEFANI	00093	014296/2011
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00006	000518/1998
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00008	000155/2003
SILVANA ZAVODINI VANZ	00095	018642/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00157	000548/2012
	00158	000565/2012
	00025	000067/2008
SOLANGE PEREIRA	00046	001535/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00193	027889/2012
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00193	027889/2012
SÉRGIO SCHULZE	00193	027889/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00037	001071/2009
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00007	000982/2002
THAIS ALCANTARA SANT'ANA	00005	000358/1998
THAISA CRISTINA CANTONI	00060	023719/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00041	001337/2009
THIAGO SIMOES RABELLO	00008	000155/2003
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00032	000436/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00083	076624/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00092	011095/2011
VALÉRIA MARIA GUERRA	00149	076575/2011
VANDERLEI LANZ	00190	026176/2012
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00033	000441/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00034	000738/2009
VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00147	074432/2011
VIVIANE POMINI RAMOS	00099	030863/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO	00148	075920/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00049	002235/2009
	00135	069228/2011
WENDEL RICARDO NEVES	00200	029915/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00113	054838/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00047	001800/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-707/1984-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇA PARANAENSE S/C LTDA x TEREZINHA DA SILVA SANTOS- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-612/1991-BRUNO PEDALINO e outros x DUPLICAR COMERCIO DE CABINES DUPLAS LTDA e outros.\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

3. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-854/1995-JABUR PNEUS S/A x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1586/1608, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-581/1997-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x LIDIA SAQUETE ULIANA- I - Por meio da petição de fl.65, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos

termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. V - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-358/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/ A - BANESPA x ROBERTO SERGIO SANT ANA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 246, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLASS GOMM SANTOS, DENISE ALCANTARA SANT'ANA e THAIS ALCANTARA SANT'ANA-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-518/1998-ANISIO DONIZETE PACHECO e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Considerando o contido na petição de fl.1311/1312 e na certidão de fl.1319vº, haja vista a concordância da parte ré manifestada à fl.1318, intime-se esta (ré) para promover o depósito nos autos do valor referente às custas processuais pagas pelo autor, conforme certificado à fl.1319vº, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.--Advs. FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-982/2002-NELSON ESTEVAN BRENNY x CIDADELA S/A- A diligência requerida à fls. 265/266 é passível de obtenção por via administrativa, pelo que resta, por ora, indeferida. -Advs. TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

8. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-155/2003-ANIBAL DOS PASSOS x PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado à fl.847, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Oportunamente, à conclusão. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. DAVID SCHNAID, FABIANE NORAH SCHNAID, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO e DENIS OKAMURA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-180/2003-COLMAR - COOP. LATICINIOS MARINGA x CONFEPAR - COOP.CENTRAL- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1586/1608, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se.-Adv. ROBERTO PERALTO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2003-SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA x SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/ A- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto este processo, bem como os autos 931/2003, em apenso, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Considerando o contido na decisão de fl.194 dos autos 931/2003, em apenso, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores constantes da conta mencionada à fl.83, desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. III - Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. \* Deve a parte autora, retirar o alvará correspondente aos honorários, e a parte ré retirar o alvará correspondente ao valor remanescente, em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, GLAUCO IWERSEN e RENATA DEQUECH-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-527/2003-TEREZINHA MARIA BRUSCHI CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-\*\* Deve a parte ré retirar o alvará em cartório, na pessoa do Dr. Luiz Antonio Bermejo, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ e LUIZ ANTONIO BERMEJO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-932/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BIANOR TOME DA SILVEIRA- Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 172/189, manifeste-se a parte

interessada. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-266/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, indefiro nova remessa ao Sr. Contador Judicial, assim compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-320/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x PRADEAGRO COM. E REPR. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 183, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e REINALDO BATISTA ALVES PINTO-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0016463-81.2005.8.16.0014-V. M. MOURA WALGER IMOBILIARIA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl.440. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-1127/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR x BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I - Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II - Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELIDIO DE OLIVEIRA e outros- I - Por meio da petição de fls. 94/96, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III ? Proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 110/111, visto que esta refere-se aos autos n. 1311/2006 IV - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1083/2006-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME e outros- Intime-se o arrematante para, em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o contrato social autenticado. -Adv. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-1107/2006-JOSE TADEU MAFRA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a resposta do ofício de fls. 896, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1114/2006-ALFREDO CANESIN - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS- (...) Conclusão Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de confirmar a decisão de fl. 303, que determinou o levantamento do valor perhorado. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, §4º), considerando a baixa complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da impugnante. Intimem-se. -Advs. BRUNO PEDALINO e RENATO TAVARES YABE-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-1211/2006-FLAVIA LOPES NAVAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- Intime-se a parte ré para apresentar os documentos requeridos, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, EVALDO GONCALVES LEITE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2006-AGENOR TRAMONTINI x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE-

Defiro a restituição de prazo requerido à fl.484. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO CESAR NALIM SALINET e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0021042-04.2007.8.16.0014-Célia Cristina Civalsci x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 194: I - Verifica-se da redação do art. 475-J, §1º, do CPC - "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." - , que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ausência impede conhecer de referida peça processual. II - Do exposto, presente o requisito legal supracitado, recebo a impugnação de fls. 174/178, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente, haja vista as peculiaridades circunstâncias do caso, fundamentos apresentados e o risco de ser causado ao executado um dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, caput). III - De tal modo, intime-se a parte exequente/impugnada para, querendo, ser ouvida, em 15 (quinze) dias, a qual deve, inclusive, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (arts. 475-L, 475-M, 475-N, 475-R e 740, caput, todos do CPC). \*\*\* Despacho de fls. 203: I - Tomo o processo à ordem para o fim de revogar o despacho de fl.194, que recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença de fl.174/178, posto que, em verdade, não foi preenchido o requisito de admissibilidade do art. 475-J, §1º, do CPC, haja vista que não houve plena garantia do juízo com o depósito de fl.190, uma vez que não condiz com o saldo devedor do Banco do Brasil apontado pela parte exequente à fl.170. II - Nestes termos, a fim de que possa efetivamente ser recebida a impugnação apresentada à fl.174/178, deve o réu Banco do Brasil complementar o depósito de fl.190, nos termos constantes do item "I", supra, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. PEDRO DIAS DE MAGALHAES, IDEVAM INÁCIO DE PAULA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1388/2007-BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x MOTO CENTER LTDA e outros-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. MELISSA MARINO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-67/2008-CONDOMINIO COM-TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER x CLASS NEG CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMP. LTDA- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e SOLANGE PEREIRA-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-841/2008-UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JOAO EMILIO FORTUNA-Ante a certidão de fls. 86 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1350/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x FABIO RODRIGUES e outro- Diante do contido a fl. 45, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se. Oficie-se como requerido. Custas remanescentes nos termos do acordo de fls. 22/25. Proceda-se à entrega dos títulos ao executado, mediante termo, trasladando aos autos respectiva cópia e certificando-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1784/2008-ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e FRANCISCO SPISLA-.

29. AÇÃO DE DESPEJO-113/2009-ISABELA SACHETIM MARÇAL x MARCELO ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO e outro-\*\*\* Deve a parte autora recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça e retirar a certidão para averbação da penhora em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-308/2009-LUIZA ADM DE CONSORCIOS LTDA x DIEGO DE CARVALHO COSTA-\*\*\* Deve a parte autora retirar os ofícios (11) em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ADRIANO ZAITTER e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-413/2009-JOSE DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* - Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e FRANCISCO SPISLA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP. e outro- Trata-se de embargos de declaração (fls. 516/518), cuja interposição, a bem ver, possui finalidade de obter reforma da decisão de fls. 498. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II- É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". III- Eface do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistem quaisquer das situações legais previstas no art. 535 do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso, assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. Intimem-se.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, RODRIGO BRUM SILVA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-441/2009-AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA x ALEXANDRE JOSE GIBSON LUDALF DE MELO-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\*-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e CARLA LECINK BERNARDI-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0026930-80.2009.8.16.0014-ELAINE CRISTINA MELO CAVICCHIOLI x EMPREENDIMIENTOS FLÓRIDA LTDA e outros- Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 120.775,74), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se.-Advs. MARCELO JOSE PERALTA e VERIDIANA BORBA BUENO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA-801/2009-ROQUE SEREJO SERRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2009-JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15/04/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1071/2009-FERNANDA CONCEIÇÃO FERNANDES x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.- (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) tornar definitiva a liminar de tutela antecipada concedida para o fim de cancelar a inscrição negativa promovida pelo réu em desfavor da autora; b) declarar a inexistência do débito PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LONDRINA ? PR 8ª VARA CÍVEL 7 representado pelo valor de R\$ 105.69; c) condenar o réu no pagamento à parte autora do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de 20% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao registro de proteção ao crédito - SPC - comunicando a confirmação da liminar e a necessidade de levantamento imediato do nome da autora daquele instituto, relativamente a este caso, limitada a informação à restrição em discussão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado e permanecendo esta inalterada, cumpram-se as determinações

constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1119/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TUCUNDUVA DE CAMPOS- I - Por meio da petição de fls.78/79, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L.C. MARINHO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1237/2009-JULIANO LIBONI x BANCO ITAU S/A- -Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 179, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

41. A?AO MONITORIA-1337/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ENIVALDO PINTO POLVORA-\*\*\* Deve a parte autora retirar os ofícios (2) em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-1352/2009-PAULO SERGIO ESPINARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15/04/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x LDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-\*\*\* Deve a parte autora retirar as cartas de intimação (3) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se.-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1485/2009-VALDETE PINHEIRO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (27/10/1994), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o contido nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-1507/2009-MARIA LUCIA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1535/2009-SARAIVA FACTORING LTDA x SANTA MALHA IND. COM. MALHAS E CONFECÇÕES LTDA-\*\*\* Deve a parte

autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028078-29.2009.8.16.0014-OLIVIA VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.219/221, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?1? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1803/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A M DA SILVA A T RODOVIARIOS- (...) 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo o pedido procedente, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I do CPC, confirmando a liminar, para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial. Imputo à Ré o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, bem assim à falta de contestação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0033877-53.2009.8.16.0014-VALMIR MARQUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-2289/2009-JOSÉ ROBERTO SGARIONI x MAHMUD DERBAS ABDUL KARIM- I - Em razão do contido no art. 231, do CPC, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do despacho inicial, devendo a parte que fez o requerimento estar ciente da advertência prevista no art. 233, do CPC. II - Por conseguinte, expeça-se edital para citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os requisitos legais (CPC, art. 232). \*\* Dê-se ciência à parte autora sobre a data da publicação do edital, conforme fls.183-verso/184. \*\*\* -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-2321/2009-ANDRÉIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 05/06/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005068-19.2010.8.16.0014-WANDERSON MARTINS RAYMUNDINI x BRASIL TELECOM S/A-\*\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF e FERNANDO COSTA PICCININ-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0006437-48.2010.8.16.0014-ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Por meio da petição de fls. 124/125, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionalada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0007724-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOS JK PNEUS LTDA- Cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a

petição e documento(s) de fls.288/301. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0009987-51.2010.8.16.0014-MARCOS DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Por meio da petição de fls. 123/124, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionalada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0011177-49.2010.8.16.0014-ALAIDE ARCELINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0012173-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PRAXEDES MAS CHIMENTÃO-I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 11.06.2012, às 15:00 horas. - Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0012952-02.2010.8.16.0014-DIRCEU APARECIDO BOTT e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013657-97.2010.8.16.0014-ALCINDO FAVORETO x CAIXA SEGURADORA S/A-I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. RODRIGO JACOMINI, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0023719-02.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO CHOCOROSQUI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Em tempo, tendo em vista que a parte impugnante reconheceu como devido o montante de R\$ 18.218,44 (dezoito mil duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), desde logo defiro o levantamento da importância, incontroversa, em favor da parte impugnada (R\$ 18.198,28) e da Escrivania (R\$ 20,16). Expeça-se o competente alvará. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante/réu ao pagamento das custas processuais próprias da fase executiva. Diligência e intimações necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025002-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VALDINEIA APARECIDA SILVESTRE-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0025644-33.2010.8.16.0014-ANTONIO CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) I - Por meio da petição de fls.144/145, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionalada.

Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0031825-50.2010.8.16.0014-JAIR FERRO x FRANK MARTINS SOARES & CIA LTDA - ME-Sobre o ofício de fls. 64, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0031844-56.2010.8.16.0014-IVONE DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 30/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML de Apucarana/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA-0032008-21.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 27.080,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035048-11.2010.8.16.0014-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 102/106, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito referido, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. AÇÃO DE DESPEJO-0039496-27.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CARDOSO x APARECIDA DE LOURDES CINESI- Sobre o contido na petição de fls. 157/158, manifeste-se a parte ré, no prazo vinte e quatro horas, comprovando nos autos o implemento do alegado descumprimento em aludida peça, sob pena de desentranhamento do mandado de despejo. Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040785-92.2010.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 8, do contrato de fl. 70, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 4, contrato de fl. 70, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

69. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO-0041394-75.2010.8.16.0014-GIL ALVES DE REZENDE e outro x TECNO FIT- ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA- Compulsando os autos verifica-se que os acordos realizados nos autos nº 799/2008 (9º VC), 1285/2007 (10º VC), 849/2008 (2º VC) e 724/2008 (4º VC) - mencionados pelos autores na inicial - previram o pagamento da dívida em prestações mensais. Neste contexto, tendo em vista que a sub-rogação do terceiro interessado somente

se opera com o efetivo pagamento do débito (CC, art. 346, III), com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e determino a intimação dos autores para que, em 05 dias, juntem aos autos os documentos que demonstrem o integral cumprimento dos acordos de fls. 164/166 e 388/390, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua omissão. -Advs. IVAN ARIQVALDO PEGORARO, FIRMINO SERGIO DA SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0042544-91.2010.8.16.0014-PAULINO LUIZ DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

71. AÇÃO DE DESPEJO-0045880-06.2010.8.16.0014-BARRETO IMÓVEIS x PAULA BEATRIZ LEME DE CARVALHO E SILVA e outro- -Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 91, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se-Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e FRANCISCO RODRIGO DA SILVA-.

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0054076-62.2010.8.16.0014-RAFAEL MACHADO E SILVA CORONATO x CONDOR SUPER CENTER LTDA- (...) 3. Dispositivo Posto isto, com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor: - R\$1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), em razão do dano material, quantia que deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a e correção monetária pelo INPC a contar de furto, em 05/12/2009, nos moldes das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. - R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelo dano moral, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o furto, em 05/12/2009, e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Em face do princípio da sucumbência (Súmula 326 do STJ), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, segundo as diretrizes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil (em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde). Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, PATRICIA FERNANDES FERRONE e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0055332-40.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO EXPEDITO GONÇALVES JUNIOR-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0059803-02.2010.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0065496-64.2010.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO PANTOJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Por meio da petição de fl.168/169, houve a desistência da parte exequente em relação ao presente feito. Considerando a regra do art. 569, do CPC, aplicada por analogia, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto este processo, bem como, por consequência, a exceção de incompetência 1007/2011, em apenso, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Portanto, revogo o pronunciamento de fl.170. II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. LINCO KCZAM, ARMANDO MAURI SPIACCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068535-69.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO CELESTINO DA SILVA- I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III, § 1º, e art. 238, parágrafo único, ambos do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069683-18.2010.8.16.0014-WAGNER ROBERTO MARTINS CARNEIRO x VIVO S/A-I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 05.06.2012, às 14:30 horas. - Intimem-se. - Adv. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0071550-46.2010.8.16.0014-MARINGÁ STEEL S/A INDUSTRIAL x CEDAR DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. BENY SENDROVICH-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0071864-89.2010.8.16.0014-DIVALDO ESPIGA x VERGÍNIA APARECIDA MARIANI e outro- (...) III ? DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na petição inicial (CPC, art. 269, I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.152,62 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Tal montante deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do inadimplemento, por se tratar de mora ex re. Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e a ré em 60% (sessenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ao advogado da ré e esta a pagar 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GUILHERME ESPIGA e MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

80. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0072047-60.2010.8.16.0014-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A x EDNA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial (CPC, art. 269, I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.339,28 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo INPC, desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)7 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - conforme aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional - desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 219). Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, levando em conta o baixo grau de complexidade da demanda, a qualidade dos serviços realizados pelo procurador da autora e a não apresentação de contestação, fixo em 10% (dez por cento), com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

81. IMPUGNAÇÃO-0072149-82.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ANDRE LUIZ AGOSTINHO e outro- Decidida a impugnação e superada a instância recursal, restou esgotada a finalidade do presente incidente, sendo o caso de se prosseguir no cumprimento de sentença, observando-se os efeitos da coisa julgada. No mais, junte-se cópias da decisão de fls. 64/66 e 95/98 nos autos de execução em apenso para prosseguimento. Remetam-se aqueles autos ao contador para ajuste da conta e requeira o exequente o que de direito.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0073708-74.2010.8.16.0014-IVALINO ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi solicitado que o autor, ou seu procurador legal, compareça, munido de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, bem como boletim de ocorrência, à Rua da Bandeira, nº 1.301, Cascavel-Pr, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:30 hrs, para agendamento da perícia -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076624-81.2010.8.16.0014-JUSMAR PONCIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0079779-92.2010.8.16.0014-FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x G. A. JUSTINO & JUSTINO LTDA - ME-\*\*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\* Intime-se.-Adv. ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-0080165-25.2010.8.16.0014-NERICO NAKAGAWA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls.799/800)

manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080468-39.2010.8.16.0014-JOSE AGUINALDO GOZZI x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 15, ?c?, contrato de fl. 29vº, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor.-Advs. MARCUS VERRI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081076-37.2010.8.16.0014-LUIZ BUENO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-\*\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\* Intime-se.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0082855-27.2010.8.16.0014-MARCOS HIPÓLITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-\*\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*\* Intime-se.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001935-32.2011.8.16.0014-ANESIA MILITAO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se.\*\*\* -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0002166-59.2011.8.16.0014-MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 25/03/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. DALVA VERNILLO, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0010317-14.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/ A x ELISON MARCELO SCERBO-Ante a certidão de fls. 43 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0011095-81.2011.8.16.0014-NILSON VALENTIM DE LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Os termos e formas de pagamento constantes do acordo de fl.91/93 implicam na conclusão de que a parte autora não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que revogo a gratuidade judicial deste. II - Assim, intime-se a parte autora para pagamento das despesas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Thiago Colleti Podanosqui-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0014296-81.2011.8.16.0014-EDUARDO ARAÚJO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 21/03/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim

como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0017813-94.2011.8.16.0014-JOÃO DAS NEVES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Em consequência, -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0018642-75.2011.8.16.0014-FERNANDO BELCHIOR DE OLIVEIRA e outro x JOSE FERNANDO VIALLE e outros- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à requerida Susan Mari Luitz Shimizu, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI) e, no mais, homologo o laudo pericial de fls.198/232, bem como a respectiva complementação de fls. 278/316, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Os autos deverão permanecer arquivados em cartório, facultando-se aos interessados solicitar as certidões que quiserem (CPC, art. 851). Em consequência, condeno os requeridos José Fernando Vialle, Maria Lúcia Denes Vialle e José Roberto Sant'ana Júnior ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), em favor dos requeridos, e este ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor dos patronos de Suzan Mari Luitz Shimizu. -Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0023706-66.2011.8.16.0014-JUNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA x BOREAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-\*\*. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0026202-68.2011.8.16.0014-FRANCISCO ESTEVAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15/04/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029134-29.2011.8.16.0014-RODRIGO NOGUEIRA CARMAGNANI x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 13.1, contrato de fl. 19, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FIRMINO SERGIO DA SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030863-90.2011.8.16.0014-DULCE MARIA FELIX CARDOSO x LOJAS RIACHUELO S/A-I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 11.06.2012, às 14:30 horas.Intimem-se. -Advs. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL FURTADO MADI-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036848-40.2011.8.16.0014-ERENICE ALVES DOS SANTOS e outros x ADORA RODRIGUES- 1. Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. 2. Compulsando tanto estes autos quanto os autos em apenso, não se localizou a cópia do suposto contrato de locação - mencionado pela ré em contestação - em que os autores, em tese, figuram como fiadores. Diante

disso, intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos cópia do mencionado documento, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. 3. A par da determinação retro, folheando os autos em apenso (151/2001), verifica-se a ausência da folha 5. Diante disso, determino que a Escrivia certifique naqueles autos o paradeiro de mencionada folha. Além da providência retro, determino a intimação das partes para que, em cinco dias, informem se há cópia de mencionada folha em seu poder procedendo, no mesmo prazo, em caso positivo, a respectiva juntada aos autos.- Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, SANDRO BARIONI DE MATOS e DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0040903-34.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/03/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0040916-33.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/03/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0042064-79.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO BERNARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 02/04/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042704-82.2011.8.16.0014-JOAO RICARDO ZAMARIOLA SANCHES x BANCO FINASA BMC S/A-\*\*. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043528-41.2011.8.16.0014-CLAIR SAUIN FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO - Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

106. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0044558-14.2011.8.16.0014-APARECIDA LEONILDES DE MAURO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-I- Oficie-se à SUSEP para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (ramo 66, ou privada (ramos 68)).\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044869-05.2011.8.16.0014-MANOEL EUSTAQUIO COSTA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-\*\*. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0046411-58.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA PARTHY x HELENA HISAYD OKADA SHIGUEOKA e outro.\*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

109. AÇÃO COMINATÓRIA-0046613-35.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS POSSIDONIO x BANCO VOTORANTIN S/A-\*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 940,33 (R\$ 847,00-Cartório; R\$ 10,08-Contador; R\$ 30,24-Distribuidor; R\$ 53,01-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

110. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046838-55.2011.8.16.0014-SANDRA CRISTINA GONÇALVES x ABN AMRO REAL-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0050214-49.2011.8.16.0014-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 06.06.2012, às 14:30 horas. - Intimem-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

112. AÇÃO DE EXIBIR CONTAS-0053866-74.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO SIQUEIRA MARCONDES DOS REIS x MARIA IZABEL QUEIROZ DOS REIS-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. FABIO DE SOUZA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054838-44.2011.8.16.0014-MARCO BUFFERLI x BANCO DO BRASIL S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054988-25.2011.8.16.0014-GILBERTO APARECIDO ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0055627-43.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU x BIC BANCO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0056199-96.2011.8.16.0014-VANESSA MARINES GARDIM DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16.04.2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0056725-63.2011.8.16.0014-ELTON LUIZ SALGADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0057108-41.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x INES ALVES DA SILVA-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0057644-52.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO DE ARAÚJO-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0058291-47.2011.8.16.0014-EDNA LUZIA BOVETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas,

de que foi designado o dia 16.04.2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0058656-04.2011.8.16.0014-CARLOS FABIANO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0058927-13.2011.8.16.0014-JOSÉ AGUINALDO FERNANDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0059713-57.2011.8.16.0014-BRUNO SASDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 28/03/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060984-04.2011.8.16.0014-ROBERTO GOMES DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

125. AÇÃO DE DESPEJO-0062727-49.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x ELIZEU MINAS-I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 04.06.2012, às 15:00 horas. - Intimem-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, RENATO DE SOUZA SANTOS e EDUARDO DOS SANTOS-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0062756-02.2011.8.16.0014-ELISEU EVARISTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16.04.2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0063737-31.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO BUENO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outros- Em razão da concessão de efeito suspensivo (fls. 382/383), os efeitos da decisão agravada (fls. 365/366 - a qual exclui o Município de Londrina do polo passivo) restaram sobrestados, portanto deve este feito ser remetido para a respectiva Vara da Fazenda Pública, mediante as anotações necessárias. II- No mais, assinalo que restou prejudicada a audiência designada às fls. 372, devendo as partes serem cientificadas com urgência.-Adv. JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MYRIAM ROSSI SLEIMAN GHOLMIE e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0065113-52.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO VAZ- I - Por meio da petição de fl. 29, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o

pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0065370-77.2011.8.16.0014-CELMA SUELI DOS SANTOS x LOVAT VEÍCULOS LTDA-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0065927-64.2011.8.16.0014-CESAR EZIDIO DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 19.02.2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0066723-55.2011.8.16.0014-VAGNER APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) I - Por meio da petição de fls. 92/93, foi noticiada a composição entre as partes. Verifique-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0066741-76.2011.8.16.0014-DOUGLAS PAULINO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15.04.2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

133. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0066791-05.2011.8.16.0014-CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido, condenando o réu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor referente às contas correntes nº 27734-3 da agência n. 0109 e contas correntes nº 129111-8 129074-8, ambas da agência 0092, na forma mercantil desde a data de abertura até o seu último lançamento, explicitando os índices de juros aplicados sobre o saldo devedor, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Londrina ? 8ª Vara Cível 7 apresentando documentos autorizadores dos débitos, justificando os códigos diversos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2º, do Código Processual Civil. Condono ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) diante da simplicidade da questão em julgamento e do curto lapso decorrido entre o ajuizamento e o provimento jurisdicional. -Adv. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0067286-49.2011.8.16.0014-CENTRO LASER NORDESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x HELINDSEI OLIVEIRA E BITENCOURT e outro- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos na petição inicial (CPC, art. 269, I), a fim de condenar as rés a restituir a empresa autora o montante de R\$ 3.842,00 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de lucros cessantes, conforme tópico ?3? da fundamentação retro. Os valores referidos acima

deverão ser atualizados monetariamente segundo o INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária, no primeiro caso, deverá incidir desde 27/05/2011, no segundo, desde o ajuizamento da demanda. Já os juros de mora deverão incidir, em ambos os casos, desde o ajuizamento da demanda.Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condono a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e as rés em 80% (oitenta por cento) dessa mesma verba. Condono ainda as rés, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores da autora, a título de honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto a ré, ante a revelia, não foi assistida por profissional correspondente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RAFAEL ARAUJO DE SOUSA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0069228-19.2011.8.16.0014-FLOIR EXALTAÇÃO MARQUES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 36, com advertência constante do item "II" do mesmo despacho.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

136. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069233-41.2011.8.16.0014-ROBERTO STEFANI x BANCO BANESTADO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

137. CURATELA-0070716-09.2011.8.16.0014-DARCI MARQUES e outro x KEILA REGINA MARQUES-I - Designo o dia 13.06.2012, às 14:30 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para fins do art. 1.181, do CPC. II - Cite-se-o para comparecer perante o Juízo, a fim de ser interrogado, cientificado-o de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. III - Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade do interditando, trazidas com a inicial, além da necessidade da manutenção de suas relações civis, nomeio provisoriamente como curador a Sra. Maria Aparecida da Silva, mediante assinatura do termo de compromisso. \*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia da inicial e do despacho de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\*-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0071010-61.2011.8.16.0014-JOSÉ DIMAS MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0071062-57.2011.8.16.0014-LAÉRCIO CARLOS DOMINGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 14.03.2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0071376-03.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO MALAVAZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16/04/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\*-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071443-65.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e outro x SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina

acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0072300-14.2011.8.16.0014-DEPÓSITO NOVO RIO BRANCO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0072634-48.2011.8.16.0014-AFONSO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 03/04/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0072694-21.2011.8.16.0014-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0073862-58.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x EDILSON DA SILVA LUZ-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073918-91.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR x MAURO EIJI MATSUSUE- -Ante a devolução da Carta Precatória de fls. 27, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.-Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

147. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-0074432-44.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA x IRCE BORDON- I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 12.06.2012, às 14:30 horas. - Intimem-se. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO e VITOR FERREIRA DE CAMPOS-.

148. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0075920-34.2011.8.16.0014-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros x AGATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros- Diante da peculiaridade do caso e tratando-se de direito disponível, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 18/06/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supracitado diploma legal. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Pondero, ainda, que a parte autora mencionou expressamente que tem in-teresse em realização da referida audiência de conciliação. -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RODRIGO TESSER, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

149. AÇÃO DE DESPEJO-0076575-06.2011.8.16.0014-ROMULO LEANDRO DA SILVA x ROSELI APARECIDA MACHADO-I - Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 04.06.2012, às 14:30 horas. - Intimem-se. -Adv. NORMAN PROCHET NETO e VALÉRIA MARIA GUERRA-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076995-11.2011.8.16.0014-CLARICE COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

151. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077056-66.2011.8.16.0014-IRACI XAVIER MARCELINO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

152. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0077297-40.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x EDSON DE OLIVEIRA MARINHO- ... III - Conclusão - Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos à Comarca de Cascavel/Pr, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequência, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, da Lei 1.060/50. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

153. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078375-69.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0080670-79.2011.8.16.0014-ECLEZIVALDO LOPES COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

155. AÇÃO MONITÓRIA-0081321-14.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA e outros-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0000485-20.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-45.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- I - Recebo a emenda a petição inicial oferecida às fls. 31/35 (CPC, art. 294). Procedam-se as anotações necessárias. II - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). III - De outra parte, existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e por meio deles pretende o autor constituir prova de suas alegações (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). IV - Assim, deve o réu, juntamente com a contestação, exibir os documentos indicados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações que se pretendia provar por meio deles (CPC, art. 359). V - Deverá, ainda, constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). VI - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). VII - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Diligências e intimações necessárias. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

158. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000565-81.2012.8.16.0014-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A- I - Os documentos juntados às 50/54 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

159. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000996-18.2012.8.16.0014-JORGE SEBASTIÃO DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a

carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

160. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001004-92.2012.8.16.0014-WANDERLEY DA SILVA SARAUZA x DOUGLAS FERNANDO PIZZICO e outro-Ante a certidão de fls. 81 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIO LUCIO ZANATA-.

161. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002877-30.2012.8.16.0014-JÚLIO CÉSAR LAUREANO x CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR LAUREANO-.

162. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003423-85.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0004542-81.2012.8.16.0014-FERNANDO FORTUNATO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15.04.2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0007204-18.2012.8.16.0014-ADENOR ALVES QUEIROZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

165. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0009614-49.2012.8.16.0014-ÉLIO FURTOZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO e EDUARDO BLANCO-.

166. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0009616-19.2012.8.16.0014-ALCIMIR ANTUNES GUIMARÃES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO e EDUARDO BLANCO-.

167. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009903-79.2012.8.16.0014-WELLINGTON CARVALHO GIMENEZ x CREDIBEL S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

168. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009967-89.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBOSA QUESSADA x FINASA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

169. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009975-66.2012.8.16.0014-LAERCIO BACETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

170. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011058-20.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DENILSON WALECKI-(...) III - Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Manoel Ribas/PR, domicílio do autor/excepto. Condene, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011088-55.2012.8.16.0014-DIRCEU CARLOS SOTA x BANCO J. SAFRA S/A- Em razão da norma contida no art. 253, inciso II, do CPC, declino da competência para conhecimento deste feito, em favor do Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca. Procedam-se eventuais anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0011368-26.2012.8.16.0014-ZELIA BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

173. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0011730-28.2012.8.16.0014-ANTÔNIO REGINALDO DIAS CASTRO x IOLANDA RUIZ FERNANDES DOS ANJOS e outros-\*\* Deve a parte autora retirar as cartas de citação (02) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0011954-63.2012.8.16.0014-CINTIA RODRIGUES PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Tendo em vista que, mesmo intimada para cumprimento do despacho de fl. 43, a parte autora deixou de apresentar documentação para embasar suas alegações, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a ausência de comprovação implica na conclusão de que esta não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0012878-74.2012.8.16.0014-DANIEL PEDRO LEME SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

176. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013149-83.2012.8.16.0014-VALTER LUCIANO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

177. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013158-45.2012.8.16.0014-LOURIVAL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

178. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0013636-53.2012.8.16.0014-ABEL VITORINO DA SILVA e outro x JOÃO CARLOS DA COSTA BARROSO-Ante a certidão de fls. 73 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. \*\* Deve a parte autora retirar as quatro cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\*Intime-se. -Adv. LAIZA ZOTARELLI G DA S THEOPHILO-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0014003-77.2012.8.16.0014-TIAGO BUSSOLO CATORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0014029-75.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FELISBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

181. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014054-88.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELCIO NETO-(...) III - Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Cascavel/PR, domicílio do autor/excepto. Condene, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0015495-07.2012.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x VALERIA DE ARAUJO ELIAS-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

183. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0018664-02.2012.8.16.0014-NEIDE DE FATIMA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

184. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021820-95.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.L. LUIZ AUTO CENTER e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.53, manifeste-se o autor, em cinco dias. - Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0022138-78.2012.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II x JORGE ALBERTO RIBAS ALVES-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, bem como recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022878-36.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES ALEIXO x BANCO RURAL S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

187. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0023439-60.2012.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO MOREIRA x ROSÂNGELA APARECIDA DE ASSIS e outro-\*\* Deve a parte autora retirar as cartas de citação (2) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTE-MOR-.

188. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023683-86.2012.8.16.0014-ADELIDE LOPES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

189. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025864-60.2012.8.16.0014-BARROS & PERICIN LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- I - O não cumprimento do despacho de fls. 48/49 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

190. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0026176-36.2012.8.16.0014-J. S. A. STEFEN VEÍCULOS x VANDERLEI LANZ- Sobre a Impugnação ao valor da causa, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias.-Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e VANDERLEI LANZ-.

191. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026926-38.2012.8.16.0014-SAMUEL LOURENÇO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

192. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027247-73.2012.8.16.0014-ANÉSIO ALVES DE TOLEDO x CAIXA SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

193. BUSCA E APREENSÃO-0027889-46.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABIMAEV MACHADO DE SOUZA- I- A princípio, os valores constantes do depósito de fls. 41 encontram-se de acordo com a previsão contratual (fls. 14/15) para saldar a dívida. II- Assim, defiro o pedido de restituição ao réu da posse do bem apreendido. A manutenção da posse, porém, ficará condicionada ao pagamento das parcelas vincendas até o fim do processo. III- Para se eximir do pagamento das custas processuais, concedo o prazo de 05 dias para comprovação alusiva ao cônjuge do réu, haja vista que o documento de fls. 42 refere-se apenas a renda do réu e a afirmação de miserabilidade não termos da Lei 1.060/50, deve considerar a unidade familiar. A não comprovação da necessidade da gratuidade judicial implicará no dever de recolher as despesas processuais, sob pena de revogação desta decisão. IV- Para cumprimento do pedido deferido no item "III", supra, confiro ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. SÉRGIO

SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

194. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028704-43.2012.8.16.0014-MARILYS GARANI e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e outro-Considerando que o nome do primeiro réu não corresponde ao que se vê nos documentos de fls. 33/38, intemem-se os autores para, no prazo legal, esclarecer a divergência e, se necessário, emendarem a inicial. Intime-se. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e LÚCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESE-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0028731-26.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANÉ x ANUAR HAULY JUNIOR-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

196. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028943-47.2012.8.16.0014-ANTONIO VALENTIM BORTOLUCI x BANCO HSBC S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

197. BUSCA E APREENSÃO-0029006-72.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON OLIVEIRA CASAL-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0029217-11.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE YOSHII CORREA x FEDERAL SEGUROS S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o

benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0029224-03.2012.8.16.0014-CAMILA MONIQUE DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

200. AÇÃO ANULATÓRIA-0029915-17.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COMÉRCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- I- Acolho os embargos de declaração de fls. 59/62, a fim de determinar que conste na carta de citação que, no mesmo prazo para oferecimento da defesa, deverá o réu juntar aos autos as notas fiscais, os pedidos e os aceites referentes às duplicatas objeto desta lide. II- Em relação ao pedido de reconsideração de fls. 63/67. Não há o que se reconsiderar da decisão liminar de fls. 63/67, pois foi aplicado analogicamente o disposto no art. 804 do CPC. III- Aguarde-se a Escritania a prestação de caução. IV- Prestada a caução no prazo estipulado, cumpra-se o item "V" da decisão de fls. 56/57. V- Não prestada a caução, fica revogada a decisão de fls. 56/57. Oportunamente, à conclusão.-Advs. ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-.

201. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029959-36.2012.8.16.0014-JORGE APARECIDA TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A.- ... III-Do exposto, ante a nítida falta de interesse processual e com base no art. 295, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo. Por consequência, condeno o autor ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. R. P. I.-Advs. HELIO FRANCISCO FREITAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0029965-43.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS AUGUST SCHIFF DO NASCIMENTO-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

203. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0030291-03.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME e outros- A decisão de colacionada nestes autos à fl. 280 recebeu o recurso de apelação interposta na ação de despejo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que não houve interposição de recurso contra referida decisão. Deste modo, não sendo cabível, no caso, a execução provisória (CPC, art. 475-O), indefiro liminarmente a petição inicial (CPC, art. 295, inciso III) e julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, HENRIQUE KURSCHIEDT, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON CARLOS RABELO, PAULO SERGIO VITAL e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

204. AÇÃO COMINATÓRIA-0030850-57.2012.8.16.0014-VERA VAZ CARDOSO x PARANÁ BANCO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

205. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030940-65.2012.8.16.0014-ARLINDO MATOZO ALEIXO x OMNI S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

206. AÇÃO ORDINÁRIA-0030948-42.2012.8.16.0014-OZ DESIGN LTDA x OZ PROPAGANDA S/S LTDA-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. RENATA CURRI BAUAB-.

207. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031460-25.2012.8.16.0014-ANA APARECIDA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

208. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031467-17.2012.8.16.0014-JONATHAN DA COSTA MACHADO x BANCO FINASA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

209. AÇÃO DE COBRANÇA-0031857-84.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HERMENEGILDO TRINDADE e outro- \*\* Deve a parte autora retirar as cartas de citação (2) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

210. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031917-57.2012.8.16.0014-CAMILA HELOISA SALIDO x TAM LINHAS AÉREAS S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. CARLA EMANUELE SALIDO-.

211. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032160-98.2012.8.16.0014-MAGDA DE CASSIA DA SILVA MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

212. AÇÃO DE DESPEJO-0032173-97.2012.8.16.0014-PAULO DIAS x SILAS MARCONDES DE OLIVEIRA-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

213. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0032551-53.2012.8.16.0014-CLEONICE PEGORARI CASSIOLATO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: "(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Ficam advertidas as partes que requerem o benefício que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. \*\* Deve a parte autora retirar o ofício

em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

214. AÇÃO DE COBRANÇA-0032946-45.2012.8.16.0014-GABRIELA BEATRIZ OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

215. BUSCA E APREENSÃO-0032953-37.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL BATISTA DE MELO- \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

216. AÇÃO DE COBRANÇA-0032964-66.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x GENIRCE FERMINO FERREIRA e outro- \*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0033304-10.2012.8.16.0014-ECHYLLEN KRISTINE LIMA DE DEUS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

218. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0033350-96.2012.8.16.0014-MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

219. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033843-73.2012.8.16.0014-WILLIAN GARCIA DA ROCHA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0034175-40.2012.8.16.0014-BENEDITO TURETTA x FEDERAL SEGUROS-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

221. CARTA PRECATÓRIA-0039391-50.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP-WASHINGTON RODRIGUES

MAIA x MATEUS CASANOVA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 361, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RUBENS AVELANEDA CHAVES-.

222. CARTA PRECATÓRIA-0010880-71.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VC. COMARCA DE SÃO VICENTE-FERNANDO ANTONIO GOMES PAVÃO x LUANDER ALEX DA SILVA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, às fls.14, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. FERNANDO ANTONIO GOMES PAVÃO-.

223. CARTA PRECATÓRIA-0032200-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP-BENEDITO AUGUSTO MULLER x LUIZ AUGUSTO MULLER e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. PAULO LUCENA DE MENEZES-.

LONDRINA 31 de Maio de 2012

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 271/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00033	071491/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	022099/2012
	00051	024145/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00016	033816/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	028727/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00031	066753/2011
	00039	000544/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00006	000961/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	050207/2011
	00048	022099/2012
BRUNO GNOATO MORELLI	00034	075635/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00004	001136/2005
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00006	000961/2007
CARLOS EDUARDO LEVY	00003	000739/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00006	000961/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA	00002	000643/2000
CLAYTON RODRIGUES	00038	081364/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00038	081364/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00037	081269/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00027	050207/2011
CRISTIANE LINHARES	00009	001616/2008
ELEZER DA SILVA NANTES	00002	000643/2000
ELTON ALAVER BARROSO	00007	001070/2007
EINEIDA WIRGUES	00021	080123/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	012611/2011
	00032	067966/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00019	066581/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	000961/2007
FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS	00003	000739/2005
FERNANDO JOSÉ GASPARG	00032	067966/2011
FRANCISCO SPISLA	00006	000961/2007
GILDETE RODRIGUES C. GONGORA	00037	081269/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00002	000643/2000
GUILHERME PEGORARO	00020	069349/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00035	077316/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00035	077316/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00015	028727/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	001070/2007
	00025	024668/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000860/1998
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00006	000961/2007

JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00011	001070/2009
JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA	00025	024668/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00004	001136/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	033816/2010
	00039	000544/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	063392/2010
	00028	050427/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	081647/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00042	009198/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00028	050427/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00049	022119/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	079148/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00048	022099/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00047	017999/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00050	022381/2012
	00051	024145/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00019	066581/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00045	013197/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00015	028727/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00033	071491/2011
MARIO LUCIO ZANATTA	00041	004612/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00005	000286/2007
MIEKO ITO	00053	024432/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00041	004612/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00044	011424/2012
NELSON SAHYUN JUNIOR	00014	026559/2010
NELSON SAYUM	00014	026559/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00017	054065/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00019	066581/2010
OLDEMAR MARIANO	00005	000286/2007
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR	00025	024668/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	00008	001602/2008
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00006	000961/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00040	002552/2012
RAFAEL C. O. ALMEIDA	00054	031842/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	037623/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00002	000643/2000
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00046	013239/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	055885/2011
	00030	059395/2011
	00044	011424/2012
RONAN W. BOTELHO	00019	066581/2010
SANDY PEDRO DA SILVA	00027	050207/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00005	000286/2007
SERGIO SCHULZE	00031	066753/2011
	00055	033352/2012
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00043	010436/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00006	000961/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	016741/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00052	024169/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000286/2007
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00042	009198/2012
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00010	000326/2009
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00040	002552/2012
WILSON GOMES DA SILVA	00012	001794/2009
WOLNEY CESAR RUBIN	00047	017999/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	000870/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007743-72.1998.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE LTDA x INFORMATICA TRADE CENTER LTDA e outros- Ressalto que MARCO AURELIO GRESPLAN sequer figura neste litigio, mostrando-se descabido pleito de quebra de sigilo bancário em relação aquele. No mais, a constrição buscada não logrou êxito eis que o valor foi pago antes mesmo do requerimento de fls. 390. Não há que se falar em ato atentatório a dignidade da justiça, vez que não evidenciada malícia ou má fé da esfera devedora. No tocante a CLEBER GOMES CALDANA, registro que a quebra de sigilo bancário é medida gravosa e extrema, a qual não se justifica no caso concreto. Querendo, deve a credora diligenciar com o objetivo de descobrir bens passíveis de penhora. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011272-31.2000.8.16.0014-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA- Noticiado o falecimento do réu Marcolino José da Silva a fl. 16, cumpre ao autor promover a substituição processual pelo espólio ou, ainda, pela totalidade de herdeiros. No mais, suspendo o feito até que devidamente realizadas as habilitações e inserções no polo passivo do feito. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e ELEZER DA SILVA NANTES-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0026629-75.2005.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- Retirar certidão. -Advs. FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS e CARLOS EDUARDO LEVY-.

4. INVENTARIO-0019994-78.2005.8.16.0014-SILVIA MORERIRA DOS SANTOS e outros x JOSE MOREIRA DOS SANTOS- Concedo o prazo de 10 dias para que seja informado o endereço da Sra. Luciana Candido. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-286/2007-CARLOS JOSE FRAGOSO x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0034809-12.2007.8.16.0014-HELIO ROBERTO LIMA CARDOSO e outro x EXCELSIOR SEGUROS- Incabível a rediscussão da competência para julgamento do feito - ainda que de caráter absoluto -, uma vez que a lide teve sentença proferida as fls. 233/239, acobertada pelo manto da coisa julgada. Igualmente extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 307. Assim, inexistindo pleito cabível ao momento, ao arquivo. - Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

7. COBRANÇA (ORD)-0034320-72.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON CAETANO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1602/2008-CARLOS BRUSTOLIN x ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0024309-47.2008.8.16.0014-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTENOR JESUS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-326/2009-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ADRIANA MARIA DE GOUVEIA e outro- Considerando a manifestação retro, diga a parte ré em 10 dias. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

11. COBRANÇA (ORD)-0034338-25.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD x VALTER MARQUES DA SILVA- Cumprase o item 2 do despacho exarado a fl. 160, dando-se vista ao exequente quanto aos documentos retroapresentados, pelo prazo consignado no art. 398/CPC. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028377-06.2009.8.16.0014-EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016741-09.2010.8.16.0014-NELSON DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Preliminarmente a análise do pleito retro, deverá a parte autora informar o andamento da Carta Precatória, a fim de se assegurar que não foi cumprida a medida deprecada. Prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. REPARACAO DE DANOS-0026559-82.2010.8.16.0014-ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO x VALE DO AGUAPEI TRANSPORTADORA LTDA e outro- A penhora de veículo deve ser realizada por Oficial de Justiça, mediante localização do bem, quando também realizará a avaliação. Assim, diga o exequente se tem ciência de onde estariam os veículos e, caso estejam em outra comarca, requeira a depreciação do ato. Prazo de 10 dias. -Advs. NELSON SAYUM e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028727-57.2010.8.16.0014-IVONEY MODESTO BOMFIM x BANCO REAL S/A- "Intime-se o autor para retirar alvará". Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito dos honorários periciais (R\$ 1.300,00), bem como juntar ao feito memória de cálculo de como chegou ao valor depositado na fl. 176. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0033816-61.2010.8.16.0014-FABIO ALESSANDRO FREIRE x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0054065-33.2010.8.16.0014-ADAO CARDOSO ESTEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063392-02.2010.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. AÇÃO DEC. NULIDADE CLAUS. CONTRATUAIS-0066581-85.2010.8.16.0014-ENIO JUAREZ PARUCCI x BANCO FINASA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069349-81.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MANOEL IZIDORO DO CARMO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

21. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0080123-73.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x TEREZA ALVES DA SILVA- Recebo o recurso de fls. 43/53, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0081647-08.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x PAULO HENRIQUE A. LONDRINA ME e outro-Retirar ofício(s) (02)... Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000870-02.2011.8.16.0014-VANDERLEI SERET x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012611-39.2011.8.16.0014-ALESSANDRO ROGERIO PADUA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0024668-89.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI ME x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0037623-55.2011.8.16.0014-PEDRO GUIMARAES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para exibição do documento, porquanto já teve a financeira oportunidades para dar cumprimento a ordem. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0050207-57.2011.8.16.0014-ADRIANO MARQUES DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 93/100, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO, SANDY PEDRO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050427-55.2011.8.16.0014-ARACY TURCI SIDNEY x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055885-53.2011.8.16.0014-JOSE SOARES DA SILVA FILHO x BANCO PECUNIA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066753-90.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x REINALDO PALAZZIO-Retirar ofício(s) (04). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067966-34.2011.8.16.0014-CARLA CRISTINA DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 95/108, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os

pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071491-24.2011.8.16.0014-MARINA ALVES DE PAULA VILLACA x MAPFRE SEGUROS S/A- ...intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor descontado (R\$ 310,74). -Advs. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0075635-41.2011.8.16.0014-CANGUSSU VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO- Retirar alvará. -Adv. BRUNO GNOATO MORELLI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077316-46.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLA. x SILKLON IND COM DE REVESTIMENTOS LTDA e outros- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079148-17.2011.8.16.0014-MISAEL MARCOLINO GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido, para que o réu exhiba o contrato. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081269-18.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA QUINTILIANO ZANGARINI x BANCO ITAULEASING S/A- Registro que o pleito de reconsideração de despacho/decisão interlocutória é algo que não ostenta previsão no ordenamento patrio. Entendo que, acaso insatisfeita a parte com determinado posicionamento judicial, lhe incumbe percorrer as vias adequadas, nos exatos moldes processuais. No mais, cumpra-se integralmente ordem de fls. 305. -Advs. GILDETE RODRIGUES C. GONGORA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

38. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0081364-48.2011.8.16.0014-FRANCISCO AVILA x MARCIDE DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR e outro- ...Deflagrada a revelia, dela decorrem efeitos nos planos materiais e processual... Sendo assim, dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000544-08.2012.8.16.0014-PATRICIA BORGES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002552-55.2012.8.16.0014-RUTH ISABEL SANTOS GOIS x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

41. AÇÃO REGRESSIVA-0004612-98.2012.8.16.0014-JULIO CESAR CARLOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pelo réu... Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios, visto que prescindível ao enfrentamento do mérito... Entretanto, no polo passivo, sob o ponto de vista do pedido discriminado na peça inicial, figura unicamente a Caixa Seguradora S/A, pelo que competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. No mais, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. MARIO LUCIO ZANATTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0009198-81.2012.8.16.0014-VACYR RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 93/99, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDI-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010436-38.2012.8.16.0014-JULIANA RUBETOSO x TERRA NOVA ROBOBENS INC IMOB LONDRINA I - SPE LTDA- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em 10 dias, requerendo, se necessário, outras medidas para cumprimento da antecipação de tutela. Deverá, também, caso tenha ciência, informar se o imóvel está pronto para moradia, bem como se foi emitido o habite-se. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011424-59.2012.8.16.0014-GISELE TOLEDO DA SILVA x CREDIBEL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013197-42.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE SGARIONI x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013239-91.2012.8.16.0014-QUALITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OTACILIO TORRES ROCHEDO- Manifeste-se o exequente acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. - Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017999-83.2012.8.16.0014-JULIANA KARINA CORONADO SILVA x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiência. - Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022099-81.2012.8.16.0014-EVELYN KAMILLA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022119-72.2012.8.16.0014-BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO- Exiba o patrono da embargante, em 10 dias, instrumento de mandato, pena de extinção. Registre-se que, ainda, que se possa entender amoldáveis os embargos as hipóteses de urgência tratadas no art. 37 do CPC, evidente que, decorrido quase bimestre desde o aforamento deste feito, e havendo, em tal interregno, efetuado-se duas intimações com vistas a emenda da peça vestibular, não se revela admissível receberem-se os embargos para só então oportunizar-se a ratificação dos atos praticados a falta de procuração. Nestes termos é que fixo ao patrono do embargante o improrrogável prazo de 10 dias para exhibir competente instrumento de mandato, pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

50. COMINATORIA-0022381-22.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO CERQUEIRA x BANCO BMC S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pedido de desistência de fl. 68, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024145-43.2012.8.16.0014-IVONE APARECIDA FELICIANO x BANCO FINASA BMC S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0024169-71.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

53. AÇÃO MONITORIA-0024432-06.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLA. x MARCIO MARQUES DOS SANTOS E CIA LTDA e outro-

Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MIEKO ITO-.

54. INVENTARIO-0031842-18.2012.8.16.0014-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA- Nomeio inventariante RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA... "Comparecer em cartório para firmar termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. RAFAEL C. O. ALMEIDA-.

55. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0033352-66.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x FRANSNY CANTARIN MARCELINO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

Londrina, 31 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 272/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	069443/2010
	00025	080149/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	002185/2009
	00033	045521/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00004	000042/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	027792/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00013	016801/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00036	057100/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00039	076434/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00040	080807/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	030615/2010
	00026	011313/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	034210/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00031	033890/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	017514/2010
DANIEL HACHEM	00019	044457/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00008	000766/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00048	030847/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000814/1999
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00008	000766/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	069443/2010
	00025	080149/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	018336/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	018336/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00032	040063/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00033	045521/2011
GIACOMO RIZZO	00002	000814/1999
GUILHERME ASSAD DE LARA	00041	000574/2012
GUILHERME PEGORARO	00010	001483/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00006	001440/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00022	066156/2010
	00035	049411/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00008	000766/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00008	000766/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	017514/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00029	023712/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00007	001086/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00011	002156/2009
	00030	027792/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	001132/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	062131/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	001101/2004
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00045	010466/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00043	008871/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00013	016801/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00045	010466/2012
LUIS GUILHERME PEGORARO	00047	027268/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	046664/2011
	00046	026548/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001132/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	011313/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00044	009669/2012
	00047	027268/2012
MARIA DE FATIMA GARBUIO	00042	000685/2012
MARINA BLASKOVSKI	00011	002156/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00033	045521/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00024	079770/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00021	049371/2010
IVALDO GOTTI	00002	000814/1999
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00039	076434/2011
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00020	047834/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00027	013720/2011
REINALDO INACIO ALVES	00001	000215/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	034210/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000042/2005
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00011	002156/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	000766/2009
	00032	040063/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00003	001101/2004
	00038	071763/2011
ROSANGELA KHATER	00018	044360/2010
RUI SANTOS DE SA	00013	016801/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00041	0000574/2012
SONIA MARIA CHALO	00043	008871/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00014	017514/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00011	002156/2009
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00015	029390/2010
WALTER ESPIGA	00005	000559/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	044457/2010

1. COBRANÇA (ORD)-215/1999-CONDOMINIO EDIFICIO AUTOLON x REYNALDO IGNACIO ALVES- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 29.393,99), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. REINALDO INACIO ALVES-.

2. AÇÃO DE DEPOSITO-0010492-28.1999.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, GIACOMO RIZZO e NIVALDO GOTTI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020569-23.2004.8.16.0014-LIANGE DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...Do exposto, determino, ao ensejo, remetam-se os autos ao Sr. CXontador Judicial... "Sobre o calculo do Sr. Contador (R\$ 24.177,93), digam as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. AÇÃO MONITORIA-0025768-89.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CLOVIS MARINELLO- Considerando a manifestação retro, diga o exequente em 10 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030314-56.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro- Intime-se a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. WALTER ESPIGA-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1440/2007-SILVANA PEREIRA LEITE x F Y CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

7. COBRANÇA (ORD)-0023779-43.2008.8.16.0014-FLORIZA GERALDA DE LIMA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Intime-se o devedor para que comprove o protocolo da petição a que se refere no pleito de fls 1139, no prazo de 5 dias".-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

8. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-766/2009-DOUGLAS LUIS FURTADO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON LOPES PEIXOTO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0025947-81.2009.8.16.0014-VERA LUCIA QUIRINO x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 285,02. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0033772-76.2009.8.16.0014-DOUGLAS JIMENES x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o contido no ofício de fl. 164, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027374-16.2009.8.16.0014-FRANCIELE BARBOZA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Conforme constou das decisões anteriores, o acordo não foi homologado até o momento porque não foi apresentado documento com assinatura original da parte autora, ou mesmo petição desta ratificando seus termos. Deste modo, resta também prejudicado o pedido da financeira de levantamento dos valores. Concedo novo prazo de 10 dias para que seja suprido o defeito. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2185/2009-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV. DIR. CRED. NÃO PAD. MULTISSETORIAL x EDSON MEDARDO SCARCHETTI-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0016801-79.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R \$ 7.811,78), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

14. REPETICAO DE INDÉBITO-0017514-54.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 367,14, sendo o valor de R\$ 73,43 devido pelo autor (referente a 20%), e o valor de R\$ 293,71 devido pelo réu (referente a 80%). -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0029390-06.2010.8.16.0014-RAFAELA LOUZADA VEREGUE DE ARAUJO e outros x JEAN CARLOS ROSSA e outro- Intime-se a autora para que encaminhe a carga rogatoria, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030615-61.2010.8.16.0014-AIDA GARCIA PROENÇA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034210-68.2010.8.16.0014-NELSON ROQUETE x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANC INVESTIMENTO- Ausente impugnação, homologo o laudo pericial complementar de fls. 197-ss, porquanto adequado aos termos da sentença. Em relação a manifestação retro, verifico que o laudo pericial já levou em consideração a quitação integral do contrato, e não realizou calculos por estimativa, como alega a financeira. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044360-11.2010.8.16.0014-RONALDO MAGALHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o contido no ofício de fl. 119, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044457-11.2010.8.16.0014-AMAURI DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 135/140, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0047834-87.2010.8.16.0014-JUCILENE DE MELO PLACIDO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Sobre o depósito (R\$ 4.766,29), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. PAULA D'AMICO PEDRIALI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049371-21.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066156-58.2010.8.16.0014-MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069443-29.2010.8.16.0014-RENAN SBOROWSKI x BANCO DIBENS S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079770-33.2010.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS DE SA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080149-71.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011313-12.2011.8.16.0014-FRANCISCO GIEDO GONÇALVES MAIA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se novamente o banco a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R\$ 292,62), sob pena de penhora, bem como exibir os documentos requeridos pela parte autora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0018336-09.2011.8.16.0014-MATEUS HENRIQUE TONIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Comparecer em cartório a fim de assinar a petição de fls. 105/106, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. ALVARA-0023712-73.2011.8.16.0014-MARIA INEZ ZAMPIERI GIMENEZ e outros x MARCELINO NINHO GIMENEZ- Indefiro o pleito retro... Assim, aguarde-se o oportuno encaminhamento da certidão. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0027792-80.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO MARTINS- Prejudicado o pleito retro, pela extinção de fl. 60. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033890-81.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x DIONES SOARES DE SOUZA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0040063-24.2011.8.16.0014-RODRIGO DE ALMEIDA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 06/08/2012, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, desacolho a impugnação ao cumprimento de sentença sub examine, determinando, ad cautelam, com a preclusão da totalidade dos decisórios neste feito proferidos, libere-se a parte exequente a integralidade do montante depositado em conta a ordem e disposição deste Juízo, deduzidas as custas processuais remanescente. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0046664-46.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS e outros x BANCO BV FINANCEIRA- Apresente o réu o contrato nº 910004539, colacionando-o ao presente feito no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de incidir nos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0057100-64.2011.8.16.0014-VANIA ELIZA CAMPOS ARRUDA x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062131-65.2011.8.16.0014-NADIR CUPINI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071763-18.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEROLE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0076434-84.2011.8.16.0014-NELITA EUNICE BOMM PESTANA x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO- Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 177/178). -Advs. ORLEY JUNIOR ZANATTA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

40. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0080807-61.2011.8.16.0014-SHARK MAQ PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BJF SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000574-43.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS RAFAEL x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Ja se pronunciou este Juízo sobre o julgamento antecipado da lide as fls. 115. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000685-27.2012.8.16.0014-GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x WELLINGTON BORGES PIMENTA- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. MARIA DE FATIMA GARBUIO-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008871-39.2012.8.16.0014-SUELI RAMOS PEREIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 1628/163). -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e SONIA MARIA CHALO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009669-97.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0010466-73.2012.8.16.0014-FLORISVALDO PEDRO LIBERATTI x ROSEMBERQUE LEMES TRINDADE- Intimar o autor para fornecer cópia da inicial para contra-fé. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026548-82.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIANO FLORENTINO DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027268-49.2012.8.16.0014-M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos, sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistência de garantia do Juízo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

48. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0030847-05.2012.8.16.0014-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

Londrina, 31 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 273/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00065	022159/2012
	00066	022181/2012
	00067	022366/2012
	00069	022887/2012
	00070	022911/2012
	00071	023295/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00004	000990/2009
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00002	000087/2001
ALBERTO GIUNTA BORGES	00008	051599/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00041	006403/2012
	00051	014796/2012
	00057	015478/2012
	00066	022181/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	024486/2010
ALINE AMARAL UCHOA	00004	000990/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	00040	005725/2012
ANA PAULA PALMA COELHO	00025	076329/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00022	067317/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000087/2001
	00019	063967/2011
	00035	002856/2012
	00038	003810/2012
	00039	004620/2012
	00046	011984/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00075	024197/2012
	00080	028261/2012
	00081	028264/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00084	028360/2012
BRUNO PONICH RUZON	00047	012078/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00006	024486/2010
	00048	014728/2012
	00049	014737/2012
	00050	014765/2012
	00059	016693/2012
	00089	029540/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00032	002074/2012
CELSO PASSOS	00020	065075/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	071431/2011
	00024	073297/2011
	00044	009928/2012
	00053	015111/2012
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00011	028149/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00060	018153/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00047	012078/2012
CLOVES JOSE DE PINHO	00042	009188/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00033	002406/2012
CRISTIANE LINHARES	00070	022911/2012
DANIELA DE CARVALHO	00030	001016/2012
DANILDE JERONASIO MARTINS	00017	055041/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00021	065555/2011
	00031	001293/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00026	076589/2011
DECIO ANTONIO SEGRETI	00027	081199/2011
EDSON LUIS BRANDÃO	00013	037877/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00013	037877/2011
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00010	076933/2010
ELISA G.P. DE CARVALHO	00021	065555/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00033	002406/2012
FLAVIO NEVES COSTA	00036	003416/2012
	00043	009885/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00021	065555/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00012	035135/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	071431/2011
	00024	073297/2011
	00044	009928/2012
	00053	015111/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00043	009885/2012
HYLEA MARIA FERREIRA	00004	000990/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00025	076329/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	071431/2011
	00024	073297/2011
	00044	009928/2012
	00053	015111/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00034	002475/2012
	00055	015156/2012
	00070	022911/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	081405/2011

JOSE VALDEMAR JASCHKE	00025	076329/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00079	027615/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00022	067317/2011
	00077	026571/2012
JULIO ANTONIO BARBETA	00019	063967/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	054620/2011
	00022	067317/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00068	022446/2012
	00072	023326/2012
	00073	023383/2012
	00074	023407/2012
	00085	028933/2012
	00086	028967/2012
	00090	029592/2012
	00017	055041/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00056	015466/2012
LIA DAMO DEDECCA	00073	023383/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	076589/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00030	001016/2012
LUCIANY BODNAR	00009	061752/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	042395/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00032	002074/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	065075/2011
LUIZ CLAUDIO A NEVES	00032	002074/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00068	022446/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00074	023407/2012
	00031	001293/2012
MARCELO ORABONA ANGELICO	00009	061752/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00019	063967/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00038	003810/2012
	00039	004620/2012
	00046	011984/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00017	055041/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00029	000474/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	049817/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00035	002856/2012
	00038	003810/2012
	00039	004620/2012
	00056	015466/2012
MAURO GUZZO DE DECCA	00058	015772/2012
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00062	020163/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00007	031229/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO	00008	051599/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00061	018699/2012
OLDEMAR MARIANO	00012	035135/2011
OLGA MACHADO KAISER	00063	021392/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	003510/2012
PAULO ROBERTO VIGNA	00010	076933/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00063	021392/2012
	00004	000990/2009
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00005	001506/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00003	000354/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00054	015128/2012
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00036	003416/2012
RICARDO NEVES COSTA	00043	009885/2012
	00029	000474/2012
ROBERNEY PINTO BISPO	00001	000026/1997
ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI	00061	018699/2012
ROBERTO A. BUSATO	00023	071431/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	073297/2011
	00034	002475/2012
	00036	003416/2012
	00037	003510/2012
	00044	009928/2012
	00051	014796/2012
	00052	015103/2012
	00053	015111/2012
	00054	015128/2012
	00055	015156/2012
	00056	015466/2012
	00057	015478/2012
	00061	018699/2012
	00062	020163/2012
	00063	021392/2012
	00064	021405/2012
	00076	025894/2012
	00077	026571/2012
	00078	027599/2012
	00082	028303/2012
	00083	028322/2012
	00018	063908/2011
RONALDO GOMES NEVES	00014	042395/2011
RONAN W. BOTELHO	00045	011068/2012
SERGIO SCHULZE	00060	018153/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00040	005725/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00016	054620/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00064	021405/2012
	00065	022159/2012
	00067	022366/2012
	00069	022887/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00046	011984/2012
	00087	029164/2012
	00088	029165/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	024486/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00041	006403/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006540-12.1997.8.16.0014-JUAREZ BORGES GARCIA x MARIO BELANCON e outros- Retirar alvará. -Adv. ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-87/2001-FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA CAMPOS e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Ante a nitida divergencia entre os litigantes, ordeno a produção de prova pericial. Indispensavel o pronunciamento de tecnico, dotado de conhecimentos especializados, com o fito de que atue como expert Sr. EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Devem litigantes, querendo, ofertar quesitos e indicar assistentes tecnicos (em 05 dias). -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0032786-93.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x JORGE SCAFF e outro- Sobre a certidão de fls. 218 verso, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0025949-51.2009.8.16.0014-CLER EVANY CABRAL MARTINS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE e ALINE AMARAL UCHOA-.

5. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0024911-04.2009.8.16.0014-MARIA RINALD APOLINARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Diga a ré. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024486-40.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031229-66.2010.8.16.0014-GILMAR VIEIRA x BANCO SAFRA S/A- Retirar alvará. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0051599-66.2010.8.16.0014-JULIANO BENEDICTO MARIANO x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com observancia do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

9. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0061752-61.2010.8.16.0014-VALDIR SANTO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com observancia do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0076933-05.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA SARTORIO x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 204/207, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a clausula referente as custas... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ELAINE CAROLINA C. FONTES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

11. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0028149-60.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE SERV. DE LIMPEZA LTDA x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

12. ARROLAMENTO-0035135-30.2011.8.16.0014-MARCO CESAR PELLEGRINI x SUAD SALE ASSAF- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha mencionada na inicial de fls. 02, mandado que se cumpra e guarde o que nela se contem o determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O recolhimento do ITCMD foi dispensado a fl. 31. Desta forma, após atendido o item 5.10.4 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual a parte fica isenta do pagamento das custas processuais. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

13. ARROLAMENTO-0037877-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA x NAIR DE OLIVEIRA- Homologo, por sentença, a adjudicação do bem deixado por NAIR DE OLIVEIRA, em favor de FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA, nos termos iniciais, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Ressalvo ter havido a verificação da Fazenda Estadual. Certificado o transitio em julgado, pagos os respectivos tributos, e cumprida a regra ditada no item 5.10.4, do Código de Normas, expeça-se Carta de Adjudicação. Despesas, a cargo do interessado. Observe-se, todavia, a Lei 1.060/50. Defiro, acaso requerida, a dispensa do prazo recursal. P.R.I. -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042395-61.2011.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x ANDRE LUIZ MARQUES JOVANOVICH SONORIZAÇÃO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 41/44, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por copias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. RONAN W. BOTELHO e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0049817-87.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO e outro- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de merito... Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a relação processual não se triangularizou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054620-16.2011.8.16.0014-PAULO DE TARSO FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com observancia do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0055041-06.2011.8.16.0014-KARINA GONÇALVES BORGES VEIGA VASQUEZ x THEO THE EURO ROYAL EMP. LTDA- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda... Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, que arbitro, face a ausencia de condenação, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e DANILDE JERONASIO MARTINS-.

18. ARROLAMENTO-0063908-85.2011.8.16.0014-MARIA RUTH SCHETTI LAVAGNOLLI x RUTH SCHETTI LAVAGNOLLI- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha mencionada na inicial de fls. 02/03, mandado que se cumpra e guarde o que nela se contem o determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi devidamente recolhido. Desta forma, após atendido o item 5.10.4 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063967-73.2011.8.16.0014-BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Ante o exposto, excluo o pedido de excesso de divida, sem julgamento de merito. No merito, julgo improcedente os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte embargante, beneficiária da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. REPETICAO DE INDÉBITO-0065075-40.2011.8.16.0014-CECILIA DUARTE DIAS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CELSO PASSOS e LUIZ CLAUDIO A NEVES-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065555-18.2011.8.16.0014-NAIR BASOTI x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067317-69.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071431-51.2011.8.16.0014-CARLINHO FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073297-94.2011.8.16.0014-VITOR LINDO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0076329-10.2011.8.16.0014-DAVID MAURO x DRAKO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito os pedidos alusivos a substituição do veículo e a indenização ao pagamento da multa administrativa. No merito, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA PALMA COELHO, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

26. AÇÃO MONITORIA-0076589-87.2011.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x ESMANIL DA SILVA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos... Decaindo a embargada de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0081199-98.2011.8.16.0014-CICERO DE PAULA PEREIRA x AUTO POSTO GAZA LTDA-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro no valor de R \$ 150, face a exiguidade da condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETI-.

28. ARROLAMENTO-0081405-15.2011.8.16.0014-JOSE MARTINS x BENVINDA CORREA MARTINS- Homologação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha mencionada na inicial de fls. 02/05, mandado que se cumpra e guarde o que nela se contem o determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ÍTCMD foi devidamente recolhido. Desta forma, após atendido o item 5.10.4 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000474-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEI TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBERNEY PINTO BISPO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001016-09.2012.8.16.0014-JULIO CESAR RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANY BODNAR e DANIELA DE CARVALHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001293-25.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ MATHIAS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausência de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0002074-47.2012.8.16.0014-REINALDO APARECIDO DA SILVA x BANCO OMNI S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0002406-14.2012.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002475-46.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA DE SILVA RAMALHO x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002856-54.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BARBOZA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003416-93.2012.8.16.0014-NILSON PAULO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003810-03.2012.8.16.0014-ROSANA ZAMINELLI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004620-75.2012.8.16.0014-TERCO PASCIUSCI x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0005725-87.2012.8.16.0014-ERIVALDO TERTULIANO DA SILVA x PARANA BANCO S/A- ...Ante o exposto, extingo parcialmente a demanda sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausencia de condenação, fixo no valor R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos oportunamente, na forma do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006403-05.2012.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

42. ARROLAMENTO-0009188-37.2012.8.16.0014-JOAO JOSE DOS SANTOS x RITA PEREIRA DOS SANTOS- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha mencionada na inicial de fls. 02/07, mandado que se cumpra e guarde o que nela se contem o determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi devidamente recolhido. Desta forma, após atendido o item 5.10.4 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual a parte fica isenta do pagamento das custas processuais. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009885-58.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009928-92.2012.8.16.0014-VANDER BARBARI MOSCARDINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011068-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JESSE CAVALCANTE-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referida autora no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011984-98.2012.8.16.0014-ANA CLAUDIA REGIANE x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais ficam distribuídas e divididas em 5%, para o autor e 95% para o réu. Os honorários advocatícios, a luz do art. 20, §4º, do CPC, ficam arbitrados em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012078-46.2012.8.16.0014-RODRIGO CORDÃO SEMPREBOM x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e BRUNO PONICH RUZON-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014728-66.2012.8.16.0014-BENDITO SILVA ARLINDO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porem, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, face a gratuidade judicial que, a vista da documentação que ampara a exordial, hei por bem deferir-lhe. P.R.I. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014737-28.2012.8.16.0014-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porem, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014765-93.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL FANTINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porem, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014796-16.2012.8.16.0014-KARIN GIROTTTO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015103-67.2012.8.16.0014-CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVESO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o

exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015128-80.2012.8.16.0014-TIAGO CRISTIANO DE ALMEIDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015156-48.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015466-54.2012.8.16.0014-SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA x BANCO SOFISA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LIA DAMO DEDECCA e MAURO GUZZO DE DECCA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015478-68.2012.8.16.0014-ODAIR MARTINS ESTEVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015772-23.2012.8.16.0014-CAROLINA GUILHERME BRUNETTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NAYARA ANZOLA ALEXANDRE-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016693-79.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x BANCO BMG S/A-...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeio-a, declarando, de consequente, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porém, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018153-04.2012.8.16.0014-DAVID ROMERO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018699-59.2012.8.16.0014-ANTONIO TADEU GONCALVES x BANCO HSBC S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020163-21.2012.8.16.0014-THIAGO FERREIRA ESTEVES x CREDIBEL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido

inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021392-16.2012.8.16.0014-PEDRO CAETANO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021405-15.2012.8.16.0014-EDITE PEREIRA LIMA CABIANCA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022159-54.2012.8.16.0014-MOISES FERREIRA PORTO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022181-15.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JULIAO DOS REIS x BANCO OMNI S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022366-53.2012.8.16.0014-JESSICA SILVA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022446-17.2012.8.16.0014-CELSO EGIDIO JUSTO x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022887-95.2012.8.16.0014-ANDERSON BELMIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022911-26.2012.8.16.0014-OSMAR MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00,

ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023295-86.2012.8.16.0014-REINALDO NUNES SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023326-09.2012.8.16.0014-JOAO ATILIO MILESKI x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023383-27.2012.8.16.0014-SEBASTIAO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023407-55.2012.8.16.0014-FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

75. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0024197-39.2012.8.16.0014-JOSIAS NEGRAO FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda a exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025894-95.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVEIRA BORGES x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026571-28.2012.8.16.0014-MARLON BIDOIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027599-31.2012.8.16.0014-JONAS RIBEIRO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027615-82.2012.8.16.0014-SALUSTINO ALVES DOMINGOS e outros x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

80. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028261-92.2012.8.16.0014-ZILDA APARECIDA MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

81. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0028264-47.2012.8.16.0014-ALESSANDRO REVOREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028303-44.2012.8.16.0014-LINDA RAQUEL RANEA CORDEIRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028322-50.2012.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0028360-62.2012.8.16.0014-MARCIO DA SILVA BISPO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028933-03.2012.8.16.0014-RENATA NAVARRO MATIUSSI PIAZZA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028967-75.2012.8.16.0014-MAURO FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029164-30.2012.8.16.0014-JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029165-15.2012.8.16.0014-GILMAR OSSUNA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029540-16.2012.8.16.0014-ANTONIO FORAO DE MORAIS x BANCO PECUNIA S/A- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruida, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefeiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porem, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, face a gratuidade judicial que a vista da documentação que ampara a exordial, hei por bem deferir-lhe. P.R.I. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CONSANI E SILVA x BANCO HSBC S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 31 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 108/2012

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00049 051735/2011  
00071 012416/2012  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00034 029779/2011  
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00064 006371/2012  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00004 000989/2006  
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00073 013572/2012  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00030 019548/2011  
00067 009921/2012  
00080 017128/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 00032 027841/2011  
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00089 074260/2011  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00072 013500/2012  
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00077 015517/2012  
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00048 051709/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00058 056798/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: ) 00091 026336/2012  
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00006 001125/2007  
ARVELINO PELISSON JU NIOR 00036 035691/2011  
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00029 018353/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00059 057044/2011  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00073 013572/2012  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00035 034907/2011  
00081 017798/2012  
00082 018733/2012  
00083 019774/2012  
BRUNO CAMPOS DE SOUZA (OAB: 055929/PR) 00062 072319/2011  
BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO (OAB: 060539/PR) 00077 015517/2012  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00076 014712/2012  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00006 001125/2007  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00009 001096/2009  
00012 041429/2010  
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00036 035691/2011  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00041 040826/2011  
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00037 036521/2011  
00047 050216/2011  
CARLOS ROBERTO KIRCHHOF (OAB: 030654/RS) 00006 001125/2007  
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00072 013500/2012  
CATIA IRANAGA 00037 036521/2011  
CECILIO MAIOLI FILHO 00002 001285/2004  
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00015 059322/2010  
CLECIO ALMEIDA VIANA (OAB: 028860/) 00090 077267/2011  
CRISTIAN S. KASPER (OAB: 032476/PR) 00090 077267/2011  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00062 072319/2011  
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00044 047436/2011  
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP) 00084 025837/2012  
DENILSON GUILHERME DE PAULA 00091 026336/2012  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00015 059322/2010  
DORIVAL CARDOSO (OAB: 011891/PR) 00088 027866/2012  
EDUARDO RESSETTI P MARQUES VIANNA 00007 001152/2007  
ELEZER DA SILVA NANTES 00002 001285/2004  
ELIAN PRADO CAETANO (OAB: 019788/PR) 00063 005420/2012  
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00064 006371/2012  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00024 007363/2011  
00026 012583/2011  
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00043 046068/2011  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00055 056587/2011  
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00013 047762/2010  
00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00018 075622/2010  
00038 037226/2011  
00039 037235/2011  
00046 049844/2011  
00053 055924/2011  
00056 056740/2011  
00057 056754/2011  
00065 007200/2012  
00081 017798/2012  
00082 018733/2012  
00083 019774/2012  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00069 011760/2012  
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00047 050216/2011  
FERNANDA CAROLINA ADAM 00011 029371/2010  
FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00004 000989/2006  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 047762/2010  
00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00018 075622/2010  
00038 037226/2011  
00039 037235/2011  
00046 049844/2011  
00053 055924/2011  
00056 056740/2011  
00057 056754/2011  
00065 007200/2012  
00081 017798/2012  
00082 018733/2012

00083 019774/2012  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00023 001454/2011  
00026 012583/2011  
00028 018334/2011  
FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) 00004 000989/2006  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00018 075622/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 027488/2011  
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00018 075622/2010  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00034 029779/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00073 013572/2012  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00029 018353/2011  
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00011 029371/2010  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00020 082908/2010  
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00002 001285/2004  
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00027 015794/2011  
00045 047622/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00018 075622/2010  
JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) 00085 025838/2012  
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00011 029371/2010  
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00047 050216/2011  
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00079 016441/2012  
JOSE ANTONIO ANDRE (OAB: 014953/PR) 00041 040826/2011  
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00063 005420/2012  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00001 000485/1998  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00009 001096/2009  
00032 027841/2011  
00069 011760/2012  
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA 00048 051709/2011  
JOSE ROBERTO DE SOUZA 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00047 050216/2011  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00076 014712/2012  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00032 027841/2011  
00050 054601/2011  
00051 054614/2011  
00052 054989/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00021 000866/2011  
00043 046068/2011  
LAYLA GEHA CARDOSO (OAB: 057473/) 00088 027866/2012  
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00047 050216/2011  
LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR) 00022 001021/2011  
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00068 010485/2012  
00079 016441/2012  
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00032 027841/2011  
LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA 00089 074260/2011  
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
LUIZ CARLOS LIMA 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 017128/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 051452/2010  
00017 072667/2010  
00018 075622/2010  
LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB: ) 00001 000485/1998  
00007 001152/2007  
MARCELO FUENTES (OAB: 053777/PR) 00086 026210/2012  
MARCELO GAMBOGI 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00034 029779/2011  
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO 00033 029527/2011  
MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR) 00004 000989/2006  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 042653/2011  
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00060 057670/2011  
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00089 074260/2011  
MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00060 057670/2011  
MELISSA CRISTINA REIS (OAB: 054330/RS) 00006 001125/2007  
MIGUEL JORGE SOGAIR (OAB: ) 00022 001021/2011  
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00078 015865/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000485/1998  
00005 001338/2006  
00007 001152/2007  
00008 001718/2008  
00010 001151/2010  
00020 082908/2010  
00024 007363/2011  
00025 008283/2011  
00040 040079/2011  
00054 056203/2011  
00068 010485/2012  
00070 011959/2012

00075 014023/2012  
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00010 001151/2010  
 00065 007200/2012  
 NILTON MENDES CAMPARIM 00077 015517/2012  
 NILZA RUIVA DA SILVA 00011 029371/2010  
 OTAVIO GUILHERME ELY 00001 000485/1998  
 00005 001338/2006  
 00007 001152/2007  
 PAULO SERGIO DE O. BORGES 00063 005420/2012  
 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 00001 000485/1998  
 00005 001338/2006  
 00007 001152/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 012416/2012  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00004 000989/2006  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00008 001718/2008  
 00016 066195/2010  
 00018 075622/2010  
 00019 078550/2010  
 00023 001454/2011  
 RAFAEL MAZZER DE O RAMOS 00003 000340/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00016 066195/2010  
 00019 078550/2010  
 00029 018353/2011  
 00035 034907/2011  
 00074 014000/2012  
 RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO 00004 000989/2006  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00008 001718/2008  
 00010 001151/2010  
 00020 082908/2010  
 00024 007363/2011  
 00025 008283/2011  
 00040 040079/2011  
 00054 056203/2011  
 00068 010485/2012  
 00070 011959/2012  
 00075 014023/2012  
 REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) 00060 057670/2011  
 REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) 00003 000340/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00067 009921/2012  
 RENATO BARRIOS CAMARGO JR 00049 051735/2011  
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00073 013572/2012  
 RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00044 047436/2011  
 RICARDO KELTER DAHER 00012 041429/2010  
 RITA DE CASSIA REZENDE 00001 000485/1998  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00013 047762/2010  
 00025 008283/2011  
 00038 037226/2011  
 00039 037235/2011  
 00040 040079/2011  
 00046 049844/2011  
 00053 055924/2011  
 00054 056203/2011  
 00056 056740/2011  
 00057 056754/2011  
 00070 011959/2012  
 00074 014000/2012  
 00075 014023/2012  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00055 056587/2011  
 RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00061 058914/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00030 019548/2011  
 00080 017128/2012  
 00087 026569/2012  
 ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00042 042653/2011  
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00006 001125/2007  
 SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA 00001 000485/1998  
 00005 001338/2006  
 00007 001152/2007  
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00037 036521/2011  
 SILVANA DAL PIZZOL ELY 00001 000485/1998  
 00005 001338/2006  
 00007 001152/2007  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00062 072319/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 047436/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00066 009648/2012  
 VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR) 00055 056587/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00028 018334/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00021 000866/2011

1. RESPONSABILIDADE CIVIL-485/1998-CLEIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- ... No caso dos autos, além de se constatar a existência de contratos do ramo 66, a União pugnou expressamente pela sua inclusão na lide. Dessa forma, uma vez que a intervenção da União atri a competência da Justiça Federal, mesmo que o feito se encontre em fase de execução de sentença, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. SILVANA DAL PIZZOL ELY, OTAVIO GUILHERME ELY, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), JOSE ROBERTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS LIMA, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCELO GAMBONI, LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB: ), RITA DE CASSIA REZENDE e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

2. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-1285/2004-ZEZINA RIBEIRO e outros x JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES e outro-Designo, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, audiência de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 13/06/2012 às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se. Na hipótese de ausência de uma das partes, ou impossibilidade de conciliação, voltem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR) e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS- Para a realização do ato deprecado no juízo de Matinhos-PR, designou os dias 13 e 27/06/2012, para 1ª e 2ª praças, respectivamente. E, se eventualmente estas resultem negativas, ficam desde logo designados os dias 01 e 15/08/2012, ambas às 14 horas, para nova tentativa de alienação, intimem-se as partes. -Advs. REGIS ALAN BAULI (OAB: 000025-474/PR) e RAFAEL MAZZER DE O RAMOS (OAB: 000036-389/PR)-.

4. COBRANCA - SUM.-0018667-64.2006.8.16.0014-VISAO CENTRAL LTDA - ME e outro x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.-1. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão de acordo com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. Além disso, ante a ausência de insurgência das partes em relação à planilha apresentada, é de se homologar a quantia ali descrita, qual seja R\$ 166.553,33, em 29.03.2012, como valor da execução. Por conseguinte, a rejeição da impugnação à execução apresentada pelo executado é medida que se impõe, eis que não constatado o excesso de execução apontado. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). 2. No mais, indefiro o pedido de fls. 1802/1806 formulado pelo executado, tendo em vista que o art. 745-A, do CPC, aplica-se apenas nas execuções de título extrajudicial. Com efeito, o benefício do parcelamento se trata de hipótese reservada à execução de título extrajudicial como alternativa à oposição de embargos, motivo pelo qual é incompatível com a sistemática do cumprimento de sentença. Neste sentido: TJPB - 8ª C.Cível - AI 862634-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 12.04.2012. 3. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) e RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO (OAB: 048304/PR)-.

5. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1338/2006-CAIXA SEGURADORA S.A x GERSON DA SILVA e outro- ... No caso dos autos, além de se constatar a existência de contratos do ramo 66, a União pugnou expressamente pela sua inclusão na lide. Dessa forma, uma vez que a intervenção da União atri a competência da Justiça Federal, mesmo que o feito se encontre em fase de execução de sentença, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), SILVANA DAL PIZZOL ELY, OTAVIO GUILHERME ELY, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, JOSE ROBERTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS LIMA, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MARCELO GAMBONI-.

6. COBRANCA - ORD-1125/2007-MARTA HELENA HADDAD PARKER GUTERRES e outro x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ... No caso dos autos, além de se constatar a existência de contratos do ramo 66, a União pugnou expressamente pela sua inclusão na lide. Dessa forma, uma vez que a intervenção da União atri a competência da Justiça Federal, mesmo que o feito se encontre em fase de execução de sentença, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR), MELISSA CRISTINA REIS (OAB: 054330/RS), CARLOS ROBERTO KIRCHHOF (OAB: 030654/RS), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-1152/2007-MARIA APARECIDA CAVALHEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- ... No caso dos autos, além de se constatar a existência de contratos do ramo 66, a União pugnou expressamente pela sua inclusão na lide. Dessa forma, uma vez que a intervenção da União atri a competência da Justiça Federal, mesmo que o feito se encontre em fase de execução de sentença, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), SILVANA DAL PIZZOL ELY, OTAVIO GUILHERME ELY, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, EDUARDO RESSETTI P MARQUES VIANNA (OAB: 000039-439/PR), LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB: ), JOSE ROBERTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS LIMA, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), MARCELO GAMBONI e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

8. COBRANCA - ORD-1718/2008-JOAO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 16/04/2012 às 13 horas no endereço informado às fls. 159.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. ORDINARIA-1096/2009-PAULO ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A=- Mantenho a decisão agravada

pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18/07/2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordância com o julgamento antedipado da lide. - Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0001151-89.2010.8.16.0014-RODRIGO DOS SANTOS FERRAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 18/02/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 209.- Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0029371-97.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro- 1) As condições de ação e os pressupostos processuais encontram-se satisfeitos. Afinal, o pedido não é inviabilizado pelo ordenamento jurídico, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, há interesse na pretensão e na respectiva resistência. Em suma, em ordem o feito. 2) Fixo como pontos controvertidos: a) existência do crédito exigido pela autora e responsabilidade dos réus; b) nulidade do título emitido pelo segundo réu; c) excesso no valor invocado pela autora; d) dano moral sofrido pelos réus e direito à restituição de montante. 3) Defiro a produção de prova oral, consistente na coleta dos depoimentos pessoais dos litigantes e inquirição de testemunhas (art. 407, do CPC). 4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 15 horas. - Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR), NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

12. REPARACAO DE DANOS - ORD-0041429-35.2010.8.16.0014-DIEGO A T OLIVEIRA LTDA x GELT TCNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Ante a controvérsia acerca de quais os serviços contratados e efetivamente prestados pelas partes, vislumbra-se a necessidade de produção de prova oral, consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo paara o dia 18/07/2012, às 15 horas. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. - Adv. RICARDO KELTER DAHER (OAB: 000047-640/PR) e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0047762-03.2010.8.16.0014-PEDRO ALFREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 08/03/2012 às 13 horas no endereço informado às fls. 175.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0051452-40.2010.8.16.0014-ADENILSON DE SOUZA FERNANDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26/02/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 146.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0059322-39.2010.8.16.0014-PAULO ROMILDO AGUILERA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para a realização do ato deprecado no Juízo de Ipororã-PR, designado para o dia 01/07/2012, às 14 horas e 30 minutos, intímim-se as partes. - Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0066195-55.2010.8.16.0014-WAGNER SANTOS LOURENÇO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 20/02/2012 às 14 horas no endereço informado às fls. 118.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0072667-72.2010.8.16.0014-DANGELO MARCAL CHIMENTON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26/02/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 149.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0075622-76.2010.8.16.0014-ADRIANA GARCIA DE SOUSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 21/02/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 152.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0078550-97.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CASTRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 21/02/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 128.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0082908-08.2010.8.16.0014-FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 05/03/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 174.- Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0000866-62.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-1. Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). 2. Após, manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Prazo de cinco dias. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001021-65.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA e outro- No mais, ante os elementos contidos nso autos, designo o dia 26/06/12, às 15 horas, a fim de que seja realizada a inquirição de Beatriz Maria P. de Souza. - Adv. MIGUEL JORGE SOGAJAR (OAB: ) e LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0001454-69.2011.8.16.0014-JOAO RELI DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 102.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0007363-92.2011.8.16.0014-MARIA INES GOMES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo IML intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 21/03/2012 às 13 horas no endereço informado às fls. 128.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0008283-66.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE ARIZA MARIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de agosto de 2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 118.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0012583-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MATEUS DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intímim-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 03 de setembro de 2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 132.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0015794-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO-Mister a intimação do procurador da parte autora, via Diário da Justiça, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. - Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0018334-39.2011.8.16.0014-MARIA ROSA PADILHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0018353-45.2011.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. - Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019548-65.2011.8.16.0014-MARIA VILMA DA MOTA x BV FINANCEIRA S/A.- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, excepe-se mandado de deprehenção e avaliação... - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0027488-81.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x SIDNEY DA SILVA MARQUES- Deve ser subscrita a petição de fls. 27 e ss.- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0027841-24.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. - Adv. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

33. INTERDICAÇÃO-0029527-51.2011.8.16.0014-MARIA JOSE DA COSTA SILVA x MARIA LUIZ DA COSTA-Sobre o ofício de fls. 54-55, diga o credor em cinco dias. - Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO (OAB: 010854/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029779-54.2011.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Concedo o prazo de trinta

dias para que a instituição financeira apresente a documentação solicitada pela autora. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, defiro desde logo a expedição de mandado de busca e apreensão. Registre-se que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, revelam-se incabíveis os pedidos de aplicação de multa ou determinação de exibição sob pena de caracterização de crime de desobediência. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0034907-55.2011.8.16.0014-MARIO LUIS DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

36. MONITORIA-0035691-32.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x HEROM VIEIRA UHDE e outro- Ante o cálculo, manifestem-se as partes. -Advs. ARVELINO PELISSON JU NIOR (OAB: 000042-487/PR) e CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR)-.

37. ORDINARIA-0036521-95.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MINEY x DALMIR CORDEIRO REIS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), CATIA IRANAGA e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0037226-93.2011.8.16.0014-DORVAL JOSE GODOY x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Cambé-PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0037235-55.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo,ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Iporã-PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0040079-75.2011.8.16.0014-ADLLER BELTRAO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intímese as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de agosto de 2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 132. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

41. ACAO ANULATORIA-0040826-25.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x GERSON TRENTO e outro- 1) As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se satisfeitos. Afinal, o pedido não é inviabilizado pelo ordenamento jurídico, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, há interesse na pretensão e na respectiva resistência. Em suma, em ordem o feito. 2) Fixo como pontos controvertidos: a) circunstâncias em que se deram o negócio envolvendo os litigantes; b) existência de vício de consentimento; c) dano moral sofrido pela autora e responsabilidade dos réus. 3) Defiro a produção de prova oral, consistente na coleta dos depoimentos pessoais dos litigantes e inquirição de testemunhas (art. 407, do CPC). 4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 15 horas. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e JOSE ANTONIO ANDRE (OAB: 014953/PR)-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0042653-71.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J K COPIAS E IMPRESSOES LTDA ME- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

43. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046068-62.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outros- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0047436-09.2011.8.16.0014-NELSI ENCEIROLO TOPPA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação de fls. 141/148 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047622-32.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LAERCIO GOMES-Mister a intimação do procurador da parte autora, via Diário da Justiça, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0049844-70.2011.8.16.0014-EDSO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a informação prestada pelo IML intímese as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 21/02/2012 às 08 horas no endereço informado às fls. 83.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB:

044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050216-19.2011.8.16.0014-SERGIO GARCIA NEVES x LOURDES SALIBA MAVULLE e outro-Ante o pedido de reconhecimento de fraude à execução, manifestem-se os executados, em cinco dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), JOAO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR) e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.

48. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051709-31.2011.8.16.0014-SARA PEREIRA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA PORTO-Defiro o pedido retro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15 horas. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR) e JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA (OAB: 059747)-.

49. REPARACAO DE DANOS - ORD-0051735-29.2011.8.16.0014-LOURDES COGO MENEGACCI x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- ...Em suma, em ordem o feito. ...Defiro a produção de prova pericial. Portanto, nomeio, a fim de que atue como Perito Judicial, o Sr. Roberval Consalter. Devem as partes, querendo, sob pena de preclusão, em 10 dias, ofertar quesitos e indicar assistente técnico. ... Os valores correspondentes deverão ser pagos, registro desde logo, pela ré... Ainda, defiro a produção de prova oral, consistente na coleta dos depoimentos pessoais das partes, além de inquirição de testemunhas (art. 407, do CPC). A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR)-.

50. DECLARATORIA-0054601-10.2011.8.16.0014-AMARILDO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para que retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

51. DECLARATORIA-0054614-09.2011.8.16.0014-AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO x PARANA BANCO S/A-Intime-se a parte autora para que retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

52. DECLARATORIA-0054989-10.2011.8.16.0014-JEFERSON JAKES BUENO x PARANA BANCO S/A-Intime-se a parte autora para que retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0055924-50.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Iporã-PR.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0056203-36.2011.8.16.0014-EDMAR TERUMI UENO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do Sr. Perito, em quinze dias, sob pena de desistência da produção da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

55. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0056587-96.2011.8.16.0014-GILMAR APARECIDO GUTTUZZO x FABIO LUIZ PITONDO e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR) e VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0056740-32.2011.8.16.0014-VALDINEI DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Sendo assim,, declaro a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Rolândia-PR.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0056754-16.2011.8.16.0014-MARCIO PEREIRA LEITE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Cornélio Procopio-PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0056798-35.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RICIEL VICENTE DE SOUZA- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057044-31.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA CONSULTORIA ME e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

60. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0057670-50.2011.8.16.0014-SERGIO PANTOJA GIROLDO x VANESSA FERNANDA DOS SANTOS PIERINI-Designo

audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/06/2012, às 15 horas, na qual deverá comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordância com o julgamento antedipado da lide. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) e MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR)-.

61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058914-14.2011.8.16.0014-WALMOR JUNIOR DA SILVA x VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA e outro=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arrolamento. = - Adv. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR)-.

62. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0072319-20.2011.8.16.0014-JAIR PEDRO DA SILVA x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO- 1. Tendo em vista remota de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. ...Daí por que se rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 19/07/2012, às 15 horas. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 4. Fixo o seguinte ponto controvertido a ser dirimido durante a instrução processual: se veículo do autor estava estacionado nas vagas destinadas a clientes do supermercado réu indicadas na imagem de fls. 38. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e BRUNO CAMPOS DE SOUZA (OAB: 055929/PR)-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005420-06.2012.8.16.0014-SEALOGIC AGENCIA MARITIMA LTDA x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ELIAN PRADO CAETANO (OAB: 019788/PR), PAULO SERGIO DE O. BORGES (OAB: 056368/PR) e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR)-.

64. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0006371-97.2012.8.16.0014-MARIO SOARES DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR) e ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0007200-78.2012.8.16.0014-VALDINEY MOREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009648-24.2012.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0009921-03.2012.8.16.0014-JOSE PINTO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0010485-79.2012.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE CANDIA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

69. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0011760-63.2012.8.16.0014-IZAURA DEMARI x BANCO ITAU CARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0011959-85.2012.8.16.0014-VALDOMIRO PEDRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

71. DECLARATORIA-0012416-20.2012.8.16.0014-AIRTON TELLES x BANCO FIAT S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

72. COMINATORIA-ORD.-0013500-56.2012.8.16.0014-IOLANDA MENEZES PERANTONI x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

73. MONITORIA-0013572-43.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x EL SHADAI IND. E COM. DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA-ME-Sobre os embargos monitorios e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR),

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0014000-25.2012.8.16.0014-INAGIL BATISTA FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-0014023-68.2012.8.16.0014-PEDRO CONCEICAO VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0014712-15.2012.8.16.0014-CELIO BARBOSA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPORA PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

77. DECLARATORIA-0015517-65.2012.8.16.0014-BEHROOZI & BEROUZI LTDA e outro x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO (OAB: 060539/PR) e NILTON MENDES CAMPARIM-.

78. INTERDICAÇÃO-0015865-83.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI x MARISE SHIRLEY COSTA SADERI-Ante o alegado pelo requerente, redesigno a audiência para o dia 18/06/2012, às 15 horas e 30 minutos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0016441-76.2012.8.16.0014-MAURICIO MORAIS x BANCO ITAU S/A- 1) Recebo os embargos para discussão. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo, eis que não preenchidos integralmente os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. ... 3) Ao embargado ora, querendo, em 15 dias, ofertar manifestação. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000042-448/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0017128-53.2012.8.16.0014-JEFFERSON CAVALCANTI DA SILVA TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0017798-91.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0018733-34.2012.8.16.0014-ROBERTO SILVA MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0019774-36.2012.8.16.0014-GUSTAVO PAULINO DA SILVA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

84. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025837-77.2012.8.16.0014-SOLANGE DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Deve a autora, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emendar a inicial, retificando a parte postada no pólo passivo, eis que, conforme documento de fls. 18, a restrição não indica como credora o banco réu (mas, sim, pessoa jurídica diversa)-Adv. DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP)-.

85. ORDINARIA-0025838-62.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE CLAUDETE APARECIDA SILVA ANTUNES e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Incumbe à parte autora se manifestar, de modo adequado, a fim de permitir correto seguimento. Em tendo sido instaurado inventário/arrolamento, atualmente em trâmite, com respectiva nomeação de inventariante, devem ser juntados os documentos comprobatórios. Em tal hipótese, deterá legitimidade, conforme indicado na peça inicial, o espólio, através do inventariante, para atuar neste procedimento. Tal é a primeira alternativa. Caso contrário, ou seja, acaso não ajuizado ou já findo inventário/arrolamento, quem ostentará legitimidade serão todos (sem exceção) os herdeiros de Claudete Aparecida Silva antunes. Nesta circunstância, sequer haverá que se falar em espólio, havendo que ser retificada a peça de impulso. -Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0026210-11.2012.8.16.0014-DIEGO SORGE DE ANGELI x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rodado. ....-Adv. MARCELO FUENTES (OAB: 053777/PR)-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026569-58.2012.8.16.0014-IOLANDA CORDEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestações assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefício rogado. ... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

88. INTERDICAÇÃO-0027866-03.2012.8.16.0014-ALBERTO JORGE DE MACEDO x MARIA DIAS DE MACEDO GALDO- 1. Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 14/06/2012, às 15 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 5 dias, contados a partir da data da audiência. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. DORIVAL CARDOSO (OAB: 011891/PR) e LAYLA GEHA CARDOSO (OAB: 057473/-).

89. CARTA PRECATORIA-0074260-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 4ª VARA CIVEL-SERGIO EDMAR ZACQUI ME x NORPACIM CIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA EPP-Para inquirição da(s) testemunha(s), designo o dia 14/06/2012, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se as partes para que providenciem o recolhimento do valor referente a intimação da(s) testemunha(s) arroladas, se for o caso. -Advs. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA (OAB: 139913/SP), MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (OAB: 029539/PR) e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR (OAB: 022279/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA-0077267-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CIVEL-JOAO LUIZ ALVES x ONIXSAT - RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA--Sobre o petição de fls. 19 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. CRISTIAN S. KASPER (OAB: 032476/PR) e CLECIO ALMEIDA VIANA (OAB: 028860/-).

91. CARTA PRECATORIA-0026336-61.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL-LUCINEIA VELOSO DE ALCANTARA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo o dia 14/06/2012, às 15 e 15 minutos horas. Intime-se-a(s) por mandado e comunique-se o Juízo Deprecante. -Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA (OAB: 040733/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: )-.

Londrina, 29 de Maio de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00005	019737/2004
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00005	019737/2004
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00002	008500/2000
CAMILLO KEMMER VIANNA	00004	010535/2003
	00012	025670/2008
	00011	026156/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00016	065939/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00016	065939/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00015	060504/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00015	060504/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00001	009669/1999
ELLEN PATRICIA CHIN	00017	034333/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00008	022589/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00008	022589/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	028788/2006
	00015	060504/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00006	018960/2006
GLAUCO IVERSEN	00006	018960/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00004	010535/2003
HELIO DUTRA DE SOUZA	00003	009209/2000
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00004	010535/2003
JOSE AUGUSTO FERRAZ	00004	010535/2003
JOSE CARLOS LUCIA	00008	022589/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	019737/2004
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00002	008500/2000
MARCIO LUIZ NIERO	00007	021221/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	022589/2006
	00009	028788/2006

MARINETE VIOLIN	00014	037744/2010
	00016	065939/2010
MARTINIANO DO VALLE NETO	00004	010535/2003
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00001	009669/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	018960/2006
MOACI MENDES LEITE	00004	010535/2003
PAULO CESAR TIENI	00010	022537/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	010535/2003
	00011	026156/2007
PEDRO AUGUSTO BUENO	00011	026156/2007
RAQUEL CABRERA BORGES	00003	009209/2000
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00004	010535/2003
	00010	022537/2007
	00013	028779/2008
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00014	037744/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00017	034333/2011
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00012	025670/2008
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	00016	065939/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0009669-54.1999.8.16.0014-ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x Município de Londrina- 1. Intime-se o Município de Londrina para, em 10 (dez) dias, pronunciar-se quanto exatidão dos valores apresentados às fls. 273.-Advs. ELLEN PATRICIA CHIN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0008500-95.2000.8.16.0014-FAUZE EL-KADRE e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se os embargantes, que requereram a prova, para, em 5 dias, procederem ao depósito dos honorários.-Advs. BRUNA MINUZZE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

3. INDENIZACAO-0009209-33.2000.8.16.0014-ANA MARIA DO NASCIMENTO FARIA e outro x MATERNIDADE MUNICIPAL LUCILLA BALLALAI- Visando a regular formação do Precatório Requisitório, à parte autora para informar qual(is) o(s) advogado(s) credor(es) dos honorários advocatícios, bem como juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). -Advs. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e RAQUEL CABRERA BORGES-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010535-23.2003.8.16.0014-ONG MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ S LTDA e outros- 1. Recebo as apelações interpostas pelo Município de Londrina (fls. 1419-1437) e Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários S.S. Ltda. (fls. 1440-1447) em ambos os efeitos, sem prejuízo do cumprimento da medida de antecipação de tutela (art. 520, VII, CPC). 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se as recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 dias. 3. Sobre a cota ministerial retro, intime-se o Município de Londrina para se manifestar, no prazo de cinco dias.-Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, JOSE CARLOS LUCIA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, PAULO NOBUO TSUCHIYA, MOACI MENDES LEITE, HELIO DUTRA DE SOUZA, MARTINIANO DO VALLE NETO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019737-87.2004.8.16.0014-MARIA JOSE JUSTINA x Município de Londrina- 1. Acolho em parte a exceção de pré-executividade (fls. 253-257). Não procede a alegação de que à parte credora faltaria interesse de agir. O requerimento administrativo de pagamento do débito de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública, nos termos da Lei Municipal n. 8.575/2001, não excluiu o direito de o credor propor a execução. Notadamente porque o prazo para adimplemento da obrigação fixado nesse diploma legal é de um ano, bem superior ao de sessenta dias previsto na Lei n. 10.257/2001 (art. 17, caput, e § 2º), aplicável ao caso por analogia. Depois, condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial a que o exequente esgote a via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. (...) De modo que, na minha avaliação, está presente o interesse de agir. 2. Com razão a alegação de excesso na execução, embora a diferença seja irrisória, houve indicação equivocada do valor referente ao mês de Dezembro/2002 pelo exequente Renato. Assim, determino seja substituída da planilha que instrui a execução, a quantia originária de R\$ 7,16, referente ao mês de Dezembro/2002, por R\$ 4.653. As custas da execução são devidas. A parte credora foi obrigada a movimentar a máquina judiciária para haver o seu crédito. Noutras palavras, instaurou-se o processo de execução de sentença, com todos os corolários dele decorrentes. O argumento de que se cuida de mera fase do mesmo processo de conhecimento não tem, data venia, consistência. Primeiro, porque a Lei n. 11.232/2005 não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, certo que o art. 730 do CPC não foi por ela revogado. E segundo, porquanto, ainda que assim não fosse, a nomenclatura dada à atividade executiva ("execução" ou "cumprimento de sentença") é irrelevante para definir a sua natureza jurídica. O que releva é a circunstância de a parte vitoriosa ter de empreender novos atos processuais - inclusive postulatorios - visando à satisfação do direito de crédito reconhecido no título judicial. 4. Do exposto, afastada a preliminar de carência da ação, acolho a alegação de excesso de execução, para o fim de que prevaleça a planilha de fls. 234-345, com a substituição determinada no item "2", incluindo-se as custas não adiantadas na fase de conhecimento e execução. Tendo havido sucumbência parcial, cada parte arcará em os honorários de seus respectivos advogados nesta fase de cumprimento de sentença. 5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito, nos termos determinados no item "4", expedindo-se requisição de pequeno valor

para pagamento do débito exequendo.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0018960-34.2006.8.16.0014-ANGELO LIBERATO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

7. DECLARATORIA-0021221-69.2006.8.16.0014-MIGUELINA FERREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1- Indefiro o pedido de fls. 312. Conforme informado pela própria credora e certificado às fls. 314, os honorários advocatícios seriam depositados diretamente em sua conta bancária. Sobre o prosseguimento do feito, exclusivamente em relação aos honorários advocatícios, manifeste-se a credora em 05 (cinco) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. DECLARATORIA-0022589-16.2006.8.16.0014-ESPOLIO DE JORGE FERREIRA DE REZENDE e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Em cumprimento ao determinado às fls. 360, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. DECLARATORIA-0028788-54.2006.8.16.0014-LUZIA DO CARMO AUGUSTO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Em cumprimento ao determinado às fls. 275, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022537-83.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x VALDENI APARECIDA BESSA- Digam os exequentes em 5 dias.-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e PAULO CESAR TIENI-.

11. DECLARATORIA-0026156-21.2007.8.16.0014-JOAO CORREIA DA CRUZ x Município de Londrina- 1. Ciência às partes da decisão proferida no Ag. de Instrumento nº 892.902-0.2. Diante da certidão de fls. 106-verso, cumpra-se integralmente o item "3" da decisão de fls. 105 (Em caso de não pagamento, intime-se a Fazenda Pública devedora para promover-lhe o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, dela excluídos os juros moratórios (que só incidirão se escoado sem pagamento o prazo ora concedido para cumprimento da obrigação - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia).-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CARLOS RENATO CUNHA-.

12. CAUTELAR INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO-0025670-02.2008.8.16.0014-ONG MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028779-24.2008.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE AS. PENS. SERV. MUNICIPAIS LOND x MAURO DOMINGUES DE CHAVES- Intime-se a exequente para, em 05 cinco dias, manifestar-se sobre a notícia do trânsito em julgado da Ação Anulatória referente ao crédito objeto da presente execução, bem como sobre o ofício de fls. 106.-Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0037744-20.2010.8.16.0014-HELENA LAZARO DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 329-330 devem ser rejeitados. Não há omissão no dispositivo embargado. Primeiro, porque em nenhum momento processual foi requerida a intimação em nome de todos os subscritores da inicial, demonstrando-se eficazes as intimações publicadas em nome apenas de um deles, corroborado com as sucessivas manifestações posteriores pelos advogados constituídos pela parte autora. Ademais, também não há omissão no julgado porque sequer tal "nulidade" foi alegada em qualquer momento processual. Também não há falar em omissão quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade (20%), por inexistir qualquer pedido sucessivo nesse sentido. Finalmente, quanto ao FGTS, a sentença é clara ao asseverar os motivos pela sua não incidência. O que na realidade pretende o embargante é a modificação do julgado, não admissível em sede de embargos de

declaração. Destarte, eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 329-330.-Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS e MARINETE VIOLIN-.

15. ANULATORIA-0060504-60.2010.8.16.0014-CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD e outro- Acolho a emenda à inicial, para incluir no polo passivo o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR. Cite-se o DETRAN, por AR, no endereço indicado à fl. 73. (\*\*Recolher custas de expedição de carta de citação\*\*).-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

16. CIVIL PUBLICA-0065939-15.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FÁBIA CRISTINA LIMA DE MORAES e outro- 1. Recebo o agravo retido. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o valor dos honorários do perito. Não havendo impugnação, intime-se o perito para início dos trabalhos, nos termos determinados às fls. 585-587.-Advs. VERÍSSIMO MORAES SIMÕES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, MARINETE VIOLIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

17. DECLARATORIA-0034333-32.2011.8.16.0014-JORGE VALDIR RUBBO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

LONDRINA, 31 de Maio de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.105/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAU TO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00008	026775/2008
ADRIANE RAVELLI	00007	026537/2008
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00017	072156/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00015	051609/2010
ANDRÉ BATISTA LUIZ	00013	028947/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00002	000088/1984
CARLOS AUGUSTO COSTA	00003	000092/1984
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00005	013159/2004
	00015	051609/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00014	045149/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	000088/1984
EDSON CHAVES FILHO	00014	045149/2010
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00004	011027/2003
ELISÂNGELA GUIMARÃES	00009	024976/2009
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00020	017875/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00021	011923/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00018	011923/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00021	017891/2012
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00020	017875/2012
GLAUCO IWERSEN	00016	057732/2010
GUILHERME ZORATO	00018	011923/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00002	000088/1984
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00018	011923/2011
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00008	026775/2008
IVAN LUIZ GOULART	00011	029686/2009
JACSON LUIZ PINTO	00011	029686/2009
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00014	045149/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00006	023766/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00001	000056/1984
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00006	023766/2006

MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00005	013159/2004
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00003	000092/1984
	00021	017891/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	013159/2004
	00021	017891/2012
MARINETE VIOLIN	00012	032194/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	029686/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00007	026537/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00016	057732/2010
MOACI MENDES LEITE	00020	017875/2012
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00007	026537/2008
	00013	028947/2010
	00014	045149/2010
RENATO TAVARES YABE	00004	011027/2003
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00013	028947/2010
	00014	045149/2010
	00018	011923/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	025475/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00011	029686/2009
RONALDO GUSMÃO	00017	072156/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00008	026775/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	040507/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00006	023766/2006
	00016	057732/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00008	026775/2008

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069087-34.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações do Estado do Paraná a fls. 71-86, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA--.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0032003-96.2010.8.16.0014-ADEMIR ROSSI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e HAMILTON ANTONIO DE MELO--.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0055620-85.2010.8.16.0014-JOSE CARLI FILHO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 270-290:VISTOS. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. I- José Carli Filho propôs Ação Declaratória de Direito Acionário em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Prolatada a sentença, o pedido inicial foi julgado improcedente. Ao julgar o recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que, substituindo a sentença (artigo 512 do Código de Processo Civil), reformou o conteúdo da decisão nela proferida e deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo o direito de converter seus direitos de uso do terminal telefônico em ações preferenciais da requerida em quantidade a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento; e b) ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sendo assim ementado: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL - PEDIDO DE REFORMA - PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO PRINCIPAL QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO MESMO CÓDEX - PREJUDICIAL AFASTADA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E Celeridade - CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES JUNTADO AOS AUTOS QUE CONFERE A AUTORA O DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM CARÁTER PERMANENTE - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA - EXTINÇÃO DO ENTE - CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO - SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR - DEMANDA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA RÉ À ENTREGA

DE AÇÕES PREFERENCIAIS AO AUTOR EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DE RECOMPRA DA RESPECTIVA LINHA - OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DE CADA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 757200-7 - Londrina - Rel.: Desembargador Domingos José Peretto - Unânime - J. 02.06.2011) Os Embargos de Declaração nº 757.200-7/01 opostos pela parte ré foram rejeitados. Foi certificado, à folha 243, que o acórdão retro mencionado transitou em julgado. A parte ré requereu o sobrestamento do feito para a liquidação de sentença, aguardando-se o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 157/2001. A parte autora requereu o cumprimento da sentença no que se refere à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais e defendeu a liquidação por arbitramento (artigo 475-C do Código de Processo Civil). A parte ré juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais. A parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. II- Da Liquidação por Arbitramento II.1- Da possibilidade de liquidação de sentença proferida em ação individual na pendência de julgamento em definitivo de ação civil pública de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. A suspensão das ações individuais em vista da propositura de uma ação coletiva é uma faculdade do autor, como regra, e, em casos repetitivos, também do juízo, como se pode observar do voto do ilustre ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça: O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça [...] A ação civil pública referida (autos 157/2001 - 3.ª Vara Cível) , a meu ver, versa sobre direitos individuais homogêneos e, somente em caso de procedência, é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, obrigatoriedade de suspensão das ações individuais. Nesse sentido: Conclui-se, assim, que a coisa julgada disciplinada em relação às ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos não tem nenhuma particularidade. Sabendo compreender corretamente a disciplina da coisa julgada da ação individual, a disciplina da coisa julgada coletiva é, praticamente, intuitiva. ... No concernente à coisa julgada em relação às ações que tutelam direitos individuais homogêneos, a situação é significativamente distinta. Como se observou anteriormente, ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais, mas, ao contrário, são direitos nitidamente individuais, com sujeito determinado e unitário. Todavia, por serem direitos individuais idênticos (inerentes a vários sujeitos), podem ser tutelados de maneira uniforme e única, por meio de uma única ação. A sentença que julga essa ação coletiva, portanto, examina pretensões individuais (pertencentes a cada um dos substituídos), de maneira unívoca. A coisa julgada formada nessa ação, conforme prescreve o art. 103, III, é erga omnes somente no caso de procedência da ação, para beneficiar todos os sujeitos titulares dos direitos individuais postulados, bem como seus sucessores. Encontra-se aqui nova modalidade da coisa julgada secundum eventum litis, porque somente operada, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for de procedência. Não significa isto dizer que, quando julgada improcedente a ação para tutela de direitos individuais homogêneos, não fará ela coisa julgada material. Em verdade, no caso de improcedência, o que não existirá é a coisa julgada erga omnes, expandida para beneficiar as vítimas e seus sucessores. Ainda assim, essa sentença (de improcedência) operará coisa julgada para as partes do processo - inclusive para as pessoas (titulares dos direitos individuais homogêneos) que hajam intervindo na condição de litisconsortes nesse feito -, tornando para estas, mas não para os sujeitos não intervenientes (titulares do direito, que poderão oferecer suas ações individuais, conforme estabelece o artigo 103, § 2.º, do CDC), imutável a decisão (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, Parte V, Capítulo 8, pp. 780-3). Mesmo na hipótese de procedência do pedido formulado na ação coletiva, a teor do disposto nos artigos 103, § 2.º e 104 do Código de Defesa do Consumidor, tal sentença de procedência não aproveitará ao autor de ação individual se este - como no caso destes autos - não requereu a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias contados da ciência, nos autos, acerca da ação coletiva. Nesse sentido: (...) a disciplina da coisa julgada em relação às ações coletivas no direito brasileiro é dada, seja para direitos coletivos, seja para difusos ou ainda individuais homogêneos, pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. É que, em função da previsão contida no artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) - e não obstante o veto imposto ao artigo 89 do Código de Defesa do Consumidor -, existe verdadeira "simbiose" entre as duas leis. Daí defluiu que as regras atinentes à coisa julgada, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor para a tutela das relações de consumo, aplicam-se também às demais "ações coletivas", e em relação a direitos de qualquer natureza. (...). A disciplina da coisa julgada frente às ações coletivas ainda traz outra inovação (sempre ditada no intuito de facilitar a situação das vítimas individuais da lesão): o transporte da coisa julgada, "in utilibus", para

as ações individuais que versem sobre o tema. Conforme prescreve o artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Há, evidentemente, na redação do dispositivo, nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos do artigo 103. Não obstante grande parcela da doutrina entenda que a remissão correta estaria contemplando apenas os incisos II e III do parágrafo único do artigo 81 (e, por consequência, os incisos II e III do artigo 103), parece ser mais adequado compreender que a remissão abrange os três incisos do artigo 103, valendo, portanto, os efeitos ali descritos, para todas as espécies de ações coletivas. O objetivo do artigo 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após obter a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem julgamento de mérito. Na hipótese de concomitância entre a ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o autor individual, uma vez ciente da ação coletiva, deve requerer a suspensão do processo, por prazo indeterminado, para que possa ser beneficiado pela coisa julgada erga omnes. Caso o processo não seja suspenso e a sentença individual seja de improcedência, o autor não poderá invocar em seu benefício a coisa julgada formada em razão da sentença de procedência da ação coletiva. Não há conflito de decisões, pois o autor da ação individual, justamente em razão de seu insucesso, não poderá proceder à liquidação (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, "Manual do processo de conhecimento", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, Parte V, Capítulo 8, pp. 743-748). Assim, determino a liquidação da sentença por arbitramento. II.2- Da definição do objeto da perícia para liquidação por arbitramento. As Leis Municipais números 6.419, de 18/12/1995 e 6.666, de 27/06/1996 embasam a discussão travada nos autos. A primeira, autorizou o Executivo Municipal de Londrina a transformar o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL em uma Sociedade de Economia Mista de capital aberto (Sociedade Anônima). Já a segunda, aprovou o projeto de estatuto social da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Pela Lei Municipal n.º 934, de 09/10/1964 foi autorizada a organização e execução dos serviços de comunicações telefônicas no território do Município de Londrina que, pela Lei Municipal 1.058, de 14/12/1965 passou a ser uma autarquia. Constatou no artigo 2.º da Lei Municipal n.º 934/1964 que tais serviços seriam custeados pelos próprios usuários, os quais receberiam um documento representativo do seu direito de uso exclusivo, denominado "Certificado de Uso Exclusivo do Aparelho Telefônico n.º..." (artigo 2.º, § 2.º). A Lei Municipal n.º 6.419, de 18/12/1995, que autorizou a transformação do Serviço em sociedade de economia mista, na modalidade de sociedade anônima, assim garantiu os direitos dos usuários possuidores do direito de uso da linha telefônica: Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: I... III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida. Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E a Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996, também tratou do tema: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...) Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Em 31/07/1996 a SERCOMTEL de fato passou a ser uma sociedade de economia mista, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41300014582 (protocolo 961267887), conforme documento juntado pela ré (nestes ou em autos de casos idênticos). A Lei n. 6.149/1995 não conferiu direito de reembolso ou de conversão em ações, tendo presente o valor pago pela aquisição do direito de uso. A norma restringe a pretensão ao valor de recompra da linha telefônica vigente à época em que a opção fosse exercida pelo usuário.

Tal opção, todavia, se deu apenas quando do ajuizamento desta ação, e a adoção dessa data para tal finalidade foi considerada enriquecimento sem causa, segundo fundamentado no acórdão. A época a ser considerada para conversão do valor de recompra das linhas telefônicas, considerando que a ré não cumpriu tal obrigação (e, portanto, não houve de fato um período de recompra das linhas telefônicas, dando-se a opção aos titulares do direito de uso a converter esse direito em ações preferenciais da nova sociedade criada) é vislumbrada pelo disposto nas próprias Lei Municipais 6.419/1995 e 6.666/1996. Na primeira, consta: Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E na Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...) Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Assim, a data em que "O Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL" é que deve ser considerada como data em que a recompra das linhas telefônicas deveria ter ocorrido, isto é, na data do registro do ato constitutivo da sociedade anônima da Junta Comercial. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho A ação de uma sociedade anônima vale diferentemente de acordo com os objetivos da avaliação (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Capítulo 15, Título 2, p. 178). Assim, tem-se: a) Valor nominal - o resultante da operação matemática de divisão do valor do capital social pelo número de ações é o valor nominal. O estatuto da sociedade pode expressar este valor ou não; no primeiro caso, ter-se-á ação com valor nominal, no segundo, ação sem valor nominal, apresentando, cada uma, algumas vantagens próprias, que serão examinadas em seguida. b) Valor patrimonial - o valor da participação do titular da ação no patrimônio líquido da companhia. Resulta da operação matemática de divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social. É o valor devido ao acionista em caso de liquidação da sociedade ou amortização da ação. O valor nominal, quando existente, é previsto nos estatutos. Já o valor patrimonial se pode conhecer pelas demonstrações contábeis que a sociedade anônima é obrigada a levantar ao término do exercício social. Quando esses instrumentos estão defasados no tempo, a lei estabelece mecanismos para a sua atualização (LSA, art. 45, §§ 1.º a 4.º), de modo que o valor patrimonial da ação corresponda à parcela do patrimônio líquido atualizado da sociedade cabível a cada ação. c) Valor de negociação - é o preço que o titular da ação consegue obter na sua alienação. (...) d) Valor econômico - é o calculado, por avaliadores de ativos, através de técnicas específicas.... e) Preço de emissão - é o preço pago por quem subscreve a ação, à vista ou parceladamente. Destina-se a mensurar a contribuição que o acionista dá para o capital social (e, eventualmente, para a reserva de capital) da companhia, bem como o limite de sua responsabilidade subsidiária. O preço de emissão é fixado pelos fundadores, quando da constituição da companhia, e pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, quando do aumento do capital social com emissão de novas ações. Se a companhia tem o seu capital social representado por ações com valor nominal, o preço de emissão das ações não poderá ser inferior ao seu valor nominal. E se for superior, a diferença, chamada de ágio, constituirá reserva de capital, que poderá posteriormente ser capitalizada (LSA, arts. 13 e 200, IV). A fixação do preço de emissão de ações emitidas por força de aumento do capital social deve obedecer a determinados critérios previstos em lei (artigo 170, § 1.º), dos quais se ressalta o seguinte: não se poderá impingir aos antigos acionistas uma diluição injustificada do valor patrimonial de suas ações. Com efeito, sempre que as novas ações forem subscritas por preço inferior ao valor patrimonial das existentes, este sofrerá uma redução (diluição). Tal redução poderá ser justificada ou não (Coelho, Fábio Ulhoa, obra citada, Capítulo 15, Título 2, pp. 178-180). A escritura pública de constituição da SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. (lavrada no livro 023 do 1.º Ofício de Notas da Comarca de Londrina, em 12/07/1996), prevê que as ações preferenciais classe A, destinadas à subscrição opcional pelos titulares de direito de uso de linha telefônica, mediante conversão desse direito nas ações, teriam preço de emissão. E no artigo 7.º, do mesmo documento, dispôs que as ações "serão todas nominativas, do tipo escritural, sem valor nominal...". Do exposto, a meu ver, deve ser apurado o valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima (mediante registro do ato constitutivo na Junta Comercial -

artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976), e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição, ou não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL", isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976); b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976): 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976) a que tem direito cada um dos autores? e) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devido a perita indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º; arts. 627 e 633, todos do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE? II.3- Acolhido o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, proceda: 1- Para a realização da liquidação por arbitramento nomeie a perita que tem atuado em casos semelhantes (Ilma. Sra. Cirislaine Biz), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Notifique-se-a para que, em 10 dias, para que informe a respeito da aceitação do encargo, bem como comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 2- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo do artigo 421, §1º, do CPC. Os quesitos deverão ter sua pertinência devidamente demonstrada pela parte que os requerer, sob pena de indeferimento (art. 426, I, do CPC). Caso haja intervenção do Ministério Público no processo, em seguida deve lhe ser dada vista dos autos (art. 83, I, do CPC) para, no mesmo prazo, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos. 3- Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º, do art. 421 do CPC, notifique-se o(a) perito(a) para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC (sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a)) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- Intimem-se as partes e, em seguida e pessoalmente o Ministério Público (se estiver intervindo no feito), para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo(a) perito(a). Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 5- Não havendo impugnação à proposta de honorários, ou decidido a respeito, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - artigo 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. 6- Efetuado o depósito, oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 30 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). Cientifique-se o(a) Perito(a) de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e solicitar documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). Havendo recusa no fornecimento dos documentos necessários, o(a) perito(a) deverá comunicar ao juízo para que seja determinada sua exibição sob pena de crime de desobediência. Todavia, em se tratando de documentos públicos, cabe ao(à) próprio(a) perito(a) diligenciar em sua pesquisa. 7- O prazo para entrega do laudo será de 60 dias (CPC, art. 421, caput). 8- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. Em se tratando de autos eletrônicos, essa providência se faz mediante a habilitação do perito junto ao PROJUDI. 9- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no artigo 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). Fica prejudicada esta providência, evidentemente, em se tratando de autos eletrônicos. 10- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (artigos 82 e 83, I, do CPC). III- Do

cumprimento da sentença referente aos honorários sucumbenciais devidos à parte autora Autorizo a expedição de alvará (com prazo de 30 dias) em favor da parte credora relativo aos honorários sucumbenciais depositados pela ré, ressalvadas as custas processuais remanescentes, devendo-se observar rigorosamente o previsto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2. Além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: - as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação; - indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; - a folha dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontra o despacho de autorização do levantamento do alvará (ou certidão informativa, caso tenha sido deferido anteriormente, indicando a realização da hipótese nele prevista, como é o caso deste despacho). Toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação), superiores ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da expedição do alvará por intermédio do seu advogado. O recebimento do alvará pela parte ou pelo seu advogado, se a tanto expressamente autorizado, deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). Observe-se, ainda, no que couber o disposto na Portaria 01/2011 e na Ordem de Serviço 02/2011 deste juízo. IV- Das custas processuais Observa-se que as custas foram indevidamente recebidas pela escritania de origem, diante do disposto no item 2.7.6 do CN - eis que recebidas após a instalação das 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública, em 26/07/2011 - Assim, a Secretaria deve expedir ofício ao juízo de origem a fim de que seja regularizado o recolhimento ao FUNREJUS, no prazo de dez dias. Não havendo atendimento, extraia-se certidão pertinente, e encaminhe-se, por ofício, à diretoria do FUNREJUS para as providências cabíveis, certificando-se nos autos. Intime(m)-se Londrina, 21 de maio de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO-.

4. INDENIZACAO-0011027-15.2003.8.16.0014-MARCIA HERNANDES FRANCISCO x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL NORTE DO PARANA- Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Adv. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e RENATO TAVARES YABE-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013159-11.2004.8.16.0014-GLAUCIANE DOS SANTOS MARCAL x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fl. 127: 1. Requer o Município de Londrina o arquivamento provisório dos presentes autos, em face da impossibilidade de coprovação de que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Porém, conforme art. 12 da Lei nº 1.060 de 1950, a obrigação de pagar os honorários advocatícios e as custas processuais encontram-se prescrita, pois decorrido mais de 5 anos da prolação da sentença. 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de arquivamento provisório. Intimem-se. Arquite-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

6. INDENIZACAO-0023766-15.2006.8.16.0014-NEUSA MARIA MENDES e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 291:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026537-92.2008.8.16.0014-LUCIANO DOMINGOS PINTO FERREIRA x SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO PR- Decisão de fl. 213:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos (fl. 169-183 e 185-210) em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

8. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0026775-14.2008.8.16.0014-WALTER BERNINI e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- Decisão de fls. 357-361:1. Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Walter Bernini e Maria Aparecida Costa Bernini em face de Urbanizadora Nacional S.C Ltda. e do Município de Londrina. O feito encontra-se saneado a partir da decisão consignada às folhas 274-277. Naquela oportunidade, dirimiram-se as preliminares de mérito e fixaram-se os pontos controvertidos, os quais, cingem-se na investigação sobre a responsabilidade dos réus pelo evento danoso reclamado pelo autor, bem como pela apuração do valor deste dano. Para a elucidação da matéria controvertida, determinou-se a produção de prova pericial e documental. Não obstante, restou consignada na decisão em apreço a viabilidade da produção de

prova oral, após a realização da perícia técnica. Ao ensejo, nomeou-se às folhas 339, a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar, para a realização dos trabalhos periciais e elaboração do laudo técnico, visando a avaliação dos danos no imóvel da autora e análise ambiental da área em que foi construído. A profissional nomeada, por sua vez, aceitou ao encargo e propôs seus honorários no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Entretanto, ressalvou às folhas 343, sua inaptidão para a realização da análise ambiental da área que foi construído o imóvel, enfatizando a necessidade de estudo hidrogeológico da área e a necessidade de um perito com formação em geologia. Nesse sentido, a ré Urbanizadora Nacional S.C Ltda., também suscitou a necessidade de um perito ambiental da área de geologia. Em continuação, insurgiu a parte autora às folhas 347-351 requerendo: a) a análise do pedido de justiça gratuita; b) a declaração de que o ônus do pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela primeira requerida. É o breve relatório do processado. Decido. II. Em que pese as judiciosas deliberações já exaradas nas decisões anteriores e relatadas, reputo a necessidade de se especificar a matéria controvertida a ser dirimida na presente ação. Diante das alegações das partes e da dialeticidade já estabelecida, fixo como pontos controvertidos (questões de fato): a) saber qual o valor atual do imóvel da parte autora (terreno, acessões e benfeitorias); b) saber se o imóvel, após o embargo administrativo, sofreu depreciação. Em caso afirmativo, qual o valor estimado dessa depreciação; e c) saber se o imóvel se situa em área de preservação permanente, em vazante ou nascente, que o torne impróprio para construção e moradia. Da necessidade de realização de perícia geológica A apuração da responsabilidade dos réus pelo evento danoso, ao que indica, clama pela análise ambiental da área em que foi procedida a construção do imóvel. Nesse compasso, a simples análise a partir da ótica da engenharia civil, não satisfaria a condução de parâmetros seguros para a averiguação. Note-se que, a própria engenheira civil nomeada pelo juízo enfatizou a necessidade de perícia geológica prévia na área. O pleito também foi ratificado por uma das rés. Não obstante, reputo válida e legítima a insurgência protestada para fins de nomeação de um perito com formação em geologia. Da inversão do ônus da prova Cabível o inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). De fato, é notória a verossimilhança da alegação de que o lote do demandante se situa em área de preservação permanente (várzea ou nascente), imprópria para construção. É o que se extrai do parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que instrui a inicial. Assim, inverto o ônus da prova (em relação à alegação de que o lote se situa em local apropriado e fora de áreas de várzea ou nascente), atribuindo-a à primeira ré. III. 1. Mantenho a nomeação da engenheira civil às folhas 339 e nomeio um perito geólogo, cujo nome e endereço deve ser indicado pela Secretaria, conforme cadastro de peritos mantidos pela serventia deste juízo (CPC, art. 434), que servirão escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-os para que, em 10 dias, comprovem o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverão efetuar os exames, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. Os peritos devem ser nomeados em conformidade com o cadastro existente na secretaria deste juízo, do qual constam profissionais que necessariamente também aceitam realizar perícias em casos em que não é possível a antecipação dos honorários, observando-se o necessário rodízio. A perícia a ser procedida pelo profissional geólogo terá como objeto a elucidação dos pontos controvertidos fixados na alínea "c" desta decisão (item II), limitando-se à perspectiva de avaliar se a área é ou não de preservação permanente, em vazante ou nascente e a propriedade da área para servir à construção civil e moradia. Note-se que tal informação será útil ao profissional da engenharia civil para emitir seu parecer técnico a respeito das condições da construção e moradia no local. 2. Intime-se a ré Urbanizadora Nacional para, querendo desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto (ante a inversão do ônus da prova), depositar os honorários periciais em 05 dias. Fica desde já advertida de que, deixando de proceder ao depósito, as eventuais dúvidas decorrentes da não realização da prova poderão ser interpretadas em seu desfavor na sentença. Nesse sentido: 25020004364 JCDC.6 JCDC.6.VIII - AÇÃO MONITÓRIA - HONORÁRIOS DE PERITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - "Civil. Processual. Monitória. Relação de consumo. Inversão. Ônus probatório. Honorários periciais. Pretensão de atribuir-se o ônus de pagamento à parte contrária. Descabimento. I - A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes. II - Precedentes. III - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 683.518/DF - (2004/0117247-2) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 1 26.02.2007) 101000118746 JCDC.6 JCDC.6.VIII - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DO CDC - PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS - 1- Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2- No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; Significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3- "In casu", o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4- Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o

sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.098.876 - (2008/0227038-3) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 26.04.2011 - p. 426) 3. Nomeio para a avaliação do imóvel (letras "a" e "b") o avaliador judicial. 4. Intime-se a perita nomeada às folhas 339, para, diante dos novos perfis delineados nesta decisão, ratificar a proposta de honorários consignada às folhas 361-362 ou propor novos valores. 5. Intime-se as partes e o Ministério Público, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem os quesitos já apresentados e indique e/ou ratifiquem os assistentes técnicos que por ventura foram constituídos, haja vista, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre uma segunda modalidade pericial. Na mesma ocasião, intimem-se para manifestação sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelos peritos. 6. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 7. Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 30 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8. O prazo para entrega do laudo será de 45 dias (CPC, art. 421, caput). 9. Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10. Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11. Juntado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC (prazo comum de 10 dias). Apresentado o laudo, se for o caso expeça-se alvará para liberação dos honorários, nos termos do parágrafo único, do art. 333, do CPC, independentemente de novo despacho judicial. IV. Da Assistência Judiciária Gratuita 1. Para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte autora juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal e/ou outras fontes de recurso de que disponha (artigo 5º, LXXIV, da CF) . 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o item acima. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de gratuidade e demais deliberações iniciais. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, oportunamente, o determinado no CN, itens 1.4.4.1 e 1.4.6, certificando-se nos autos. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0024976-96.2009.8.16.0014-ALZIRA DO NASCIMENTO PALERMO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte autora para manifestação do petitorio de fls. 235-236 interposto pela ré.-Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025475-80.2009.8.16.0014-CECILIA MAKIOLKI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte autora para manifestação do petitorio de fls. 201-203 interposto pela ré.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0029686-62.2009.8.16.0014-EMERSON MARCIO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fl. 213:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida (Autor)para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. IVAN LUIZ GOULART, MARISA DA SILVA SIGULO, JACSON LUIZ PINTO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

12. RESTITUCAO DE INDEBITO-0032194-78.2009.8.16.0014-ANDREA SILVANA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros- Intima-se procurador da UEL para que assine petição de fls. 26/42 nos autos.-Adv. MARINETE VIOLIN-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028947-55.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO AZEVEDO RIGONE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Decisão de fl. 135:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida (Estado do Paraná e Paranaprevidencia) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRÉ BATISTA LUIZ, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0045149-10.2010.8.16.0014-MARIO HERMINIO DE AZEVEDO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros-Intimem-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

15. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0051609-13.2010.8.16.0014-VICTORIO SCALASSARA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fl. 178:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida (Victorio Scalassara) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

16. DECLARATORIA-0057732-27.2010.8.16.0014-TEREZA NEVES GOMES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 156:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

17. ORDINARIA-0072156-74.2010.8.16.0014-REGINA MOTOKI DE OLIVEIRA x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENT E PENSOES - CAAPSML-Intimem-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e RONALDO GUSMÃO-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011923-77.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimem-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, GUILHERME ZORATO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

19. RESTITUICAO-0040507-57.2011.8.16.0014-PATRICIA MARIA FASSINA LEPRI e outro x PARANÁPREVIDÊNCIA- Decisão de fls. 73-74: ...4. Ante o exposto, com fulcro no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para o fim de afastar imediatamente as contribuições previdenciárias progressivas na razão de 14%, passando a contribuição previdenciária a ser calculada em 10% do rendimento do requerente, até ulterior deliberação judicial. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Citem-se os réus para, querendo, responder à demanda (em 60 dias o Estado do Paraná; e em 15 dias a Paranaprevidência) sob pena de revelia, sendo de responsabilidade dos autores a postagem da carta precatória/citatória, uma vez que não são beneficiários da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. COBRANCA (SUM)-0028003-92.2006.8.16.0014-MOACI MENDES LEITE x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fl. 330:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida (Moaci Mendes Leite) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, MOACI MENDES LEITE e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

21. DECLARATORIA-0028260-20.2006.8.16.0014-REYNALDO DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 259: Manifestem as partes para prosseguimento ao feito.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina,31 de Maio de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET  
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 15/2012  
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI  
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON JOSÉ TRENTA 0015 000019/2012  
ALCIR PAULO PEREIRA DOS S 0005 000096/2008  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0016 000027/2012  
0017 000031/2012  
0020 000036/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 0002 000081/2004  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000069/2012  
BLAS GOMM FILHO 0002 000081/2004  
CAIO GRACO DE A. QUADROS 0001 000162/1993  
CANDIDA GAVA 0006 000068/2009  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0014 000007/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000007/2012  
CRISTIANE DE MIRANDA 0013 000163/2011  
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0006 000068/2009  
0007 000188/2009  
0009 000046/2011  
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0011 000107/2011  
FABIANA SILVEIRA 0023 000069/2012  
FABRICIO NELSON DE FARIA 0019 000034/2012  
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000162/1993  
0008 000092/2010  
GABRIEL FLORES MUNIS 0018 000033/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 000007/2012  
GILFROIS CARLOS BAUER 0021 000050/2012  
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0004 000151/2006  
JACIR BALLÃO 0012 000134/2011  
JOSE ELI SALAMACHA 0027 000001/2012  
LAERTES BOGUS JUNIOR 0002 000081/2004  
LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ 0004 000151/2006  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0024 000071/2012  
LUIZ ROBERTO BIORA 0026 000003/2010  
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0022 000055/2012  
MARCOS RUBBO 0019 000034/2012  
MARIA IDITE MACHADO FERRE 0003 000167/2004  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000027/2012  
0017 000031/2012  
0020 000036/2012  
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0021 000050/2012  
0025 000262/2004  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0008 000092/2010  
0009 000046/2011  
PATRICIA DE SEIXAS LESSA 0003 000167/2004  
PAULO ROBERTO FADEL 0018 000033/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000033/2012  
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0010 000049/2011  
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0008 000092/2010  
0009 000046/2011  
RICHART OSNI FRONCZAK 0005 000096/2008  
0007 000188/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000027/2012  
0017 000031/2012  
0020 000036/2012  
SAULO HENRIQUE BOFF 0001 000162/1993  
0004 000151/2006  
0013 000163/2011  
0025 000262/2004  
SÉRGIO SCHULZE 0023 000069/2012  
THAIS MOURA GARCIA 0002 000081/2004  
THIERS ANDREGOTTI 0001 000162/1993  
0004 000151/2006  
0013 000163/2011  
0025 000262/2004  
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0007 000188/2009

Adicionar um(a) Índice

1. DESAPROPRIAÇÃO-0000003-54.1993.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLETT PR x WANDA INEZ GORZKOWSKI PRZYBYSZ- AUTOS Nº 003-54.1993.8.16.0106 - SENTENÇA - 1. Considerando a certidão de fls. 455, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pelo executado. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e CAIO GRACO DE A. QUADROS-.

2. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000109-30.2004.8.16.0106-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOAO BERNARDO FERNANDES- Autos n 109-30.2004.8.16.0106 - SENTENÇA 1. Trata-se de busca e apreensão proposta por Banco Santander Meridional S/A em face de João Bernardo Fernandes. Juntou procuração e documentos, às f ls. 08/26. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. 2. O autor foi intimado pessoalmente e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THAIS MOURA GARCIA, LAERTES BOGUS JUNIOR e ANA LUCIA FRANÇA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000086-84.2004.8.16.0106-FABIANO GONCALVES MESSIAS x FAZENDA NACIONAL- 1. Primeiramente, desapensem-se estes autos dos de nº 20/2003. 2. Anote-se na capa dos autos que o mesmo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 3. Tendo em vista a inércia da parte executada, imponho a incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore o cálculo atualizado da dívida. 5. Determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação; 6. Elaborada a minuta de bloqueio no sistema BacenJud, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. 7. Em caso positivo, encaminhe-se para protocolamento e inclua-se minuta de transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca. 8. Em caso do valor encontrado ser ínfimo, inferior a 5% da dívida, efetue-se o desbloqueio. 9. timado o gravame, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. -Adv. MARIA IDITE MACHADO FERREIRA e PATRICIA DE SEIXAS LESSA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000175-39.2006.8.16.0106-ORLANDO RATHUCHNHAK e outro x MUNICIPIO DE MALLETT e outro- AUTOS Nº 175-39.2006.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. 3. Após, se houver alegação de não observância de pressuposto de admissibilidade, venham conclusos para o fim do art. 518, § 2º do CPC. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgame o recurso. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS, LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000697-95.2008.8.16.0106-RICHART OSNI FRONCZAK x LUIZ SÉRGIO BRAZ DE OLIVEIRA- AUTOS Nº 697-95.2008.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. 3. Após, se houver alegação de não observância de pressuposto de admissibilidade, venham conclusos para o fim do art. 518, § 2º do CPC. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do recurso. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK e ALCIR PAULO PEREIRA DOS SANTOS-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000781-62.2009.8.16.0106-JOSE SCHELIGA x MUNICIPIO DE MALLETT e outros- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião, uma vez que estão evidenciados os requisitos previstos no art. 550, do Código Civil de 1916 e DECLARO em favor de JOSÉ SCHELIGA a propriedade sobre o imóvel discriminado na inicial. Tendo em vista o princípio do interesse, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, descabendo qualquer fixação de honorários advocatícios em favor do procurador do requerente, por não ter sido apresentada contestação à sua pretensão, a não ser pelo curador especial das pessoas mencionadas no artigo 942, do CPC. Condeno o Estado do Paraná a pagar ao curador especial nomeado, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), considerando os elementos norteadores contidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado, após, certifique-se nos autos e expeça-se mandado para o registro da presente sentença no Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CÂNDIDA GAVA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000810-15.2009.8.16.0106-JOSE WALDEMAR LES x ANGÉLICA ALINE LES e outro- AUTOS Nº 810-15.2009.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. Dispõe a Lei n. 9.800/1999 sobre a possibilidade de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Os seus arts. 1º e 2º assim estabelecem, verbis: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição

escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. [grifei]. Partindo dessa premissa, verifico que, na hipótese dos autos, as partes foram intimadas da sentença disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12.03.2012, considerando-se o início do prazo o dia 13.03.2012 (inclusive). O prazo para a apresentação do recurso de embargos de declaração tenha como marco final o dia 19.03.2012 (segunda-feira). Observando os autos, verifico que o recurso em apreço foi interposto via fax, tempestivamente, no dia 19.03.2012, conforme fls. 141-verso. A parte embargante, portanto, teria 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 20.03.2012, para entregar em juízo a petição original correspondente, de modo que o respectivo prazo findaria em 26.03.2012. Todavia, a recorrente apenas protocolou a versão original da petição no dia 28.03.2012, como se observa na certidão de f ls. 145-verso e protocolo constante à f l. 142. De modo que não há outra alternativa senão reconhecer a intempestividade do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. 1. Agravo regimental interposto via fax, cujas peças originais foram juntadas depois de expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que evidencia a intempestividade do recurso. 2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1426955/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECÍFICA MENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula n. 182/STJ. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não. 3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo. 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 107.882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) 2. Ante o exposto NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, por considerá-los intempestivos. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, RICHART OSNI FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000997-86.2010.8.16.0106-MÁRIO CESAR SOBANSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- AUTOS Nº 997-86.2010.8.16.0106 - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. 3. Após, se houver alegação de não observância de pressuposto de admissibilidade, venham conclusos para o fim do art. 518, § 2º, do CPC. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do recurso. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0000441-50.2011.8.16.0106-VANIR CHUSTER x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- AUTOS Nº 441-50.2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. Após, se houver alegação de não observância de pressuposto de admissibilidade, venham conclusos para o fim do art. 518, § 2º, do CPC. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do recurso. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000470-03.2011.8.16.0106-GIOVANI CELSO RETCHESKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- AUTOS Nº 470-03.2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. 3. Após, se houver alegação de não observância de pressuposto de admissibilidade, venham conclusos para o fim do art. 518, § 2º, do CPC. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do recurso. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000879-76.2011.8.16.0106-ROBERTO PZYBYSZESKI x MILTON BILINSKI- AUTOS Nº 879-76.2011.8.16.0106 - Decisão - Diante da petição de fl. 51, indeferido o requerimento retro, tendo em vista que este não é o meio correto para nesse momento processual visar o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte não embargou a sentença de fls. 48 que foi omissa em relação ao pedido anteriormente formulado, ocorrendo a preclusão. Outrossim, faculto à Secretária ajuizar a competente ação para ver satisfeito o seu crédito, vez que a decisão que condena em custas configura título

executivo extrajudicial, conforme art. 585 do CPC. Em seguida, archive-se com as mesmas cautelas. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001105-81.2011.8.16.0106-CELSON LUIZ DACZKOWSKI x FLORIANO DACZKOWSKI e outros- AUTOS Nº 1105-81.2011.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Acolha a emenda a inicial. 2. Citem-se os requeridos e os confinantes por mandado para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta aos termos da presente ação. 3. Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme orientação dos artigos 942 e 232,1V, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943 do CPC. 5. Constatada a regularidade das citações, apresentada resposta e sendo arguida preliminar ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, em 10 dias, impugnar. 6. Se a contestação restringir-se a pedido de improcedência do pedido, cumpra-se o item seguinte. 7. Verificado o cumprimento integral das diligências (citação regular, decurso do prazo para contestação, ausência de manifestação dos confrontantes, após terem sido regulares citados, e manifestação dos três entes públicos), o que deverá ser conferido e certificado, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JACIR BALLÃO-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0001300-66.2011.8.16.0106-JOÃO VITOR PCHENEZUK RUMOVISKI e outro x MUNICIPIO DE MALLET- AUTOS Nº 1300-666.2011.8.16.0106 DECISÃO INTERLOCUTORIA - Avoquei - 1. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, nos termos do artigo 463, I do CPC, não havendo que se falar em prazo ou requerimento da parte para tanto. In casu, é evidente o erro material contido no despacho saneador de fls. 182 (frente e verso), consistente em falha de digitação. Isso se deu em oportunidade que se quis dizer "dano moral", mas foi dito "dano material". Em assim sendo, reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 182 e a corrijo, de modo que no parágrafo em que se lê: Esta preliminar deve ser afastada, pois como bem salientado pela própria parte requerida e analisando os documentos colacionados, o acordo formulado entre o funcionário do réu e a parte autora limitou-se a composição de danos materiais, enquanto a presente demanda foi ajuizada para a apuração de dano material [sic] sofrido em decorrência do acidente" Passa-se a ler: Esta preliminar deve ser afastada, pois como bem salientado pela própria parte requerida e analisando os documentos colacionados, o acordo formulado entre o funcionário do réu e a parte autora limitou-se a composição de danos materiais, enquanto a presente demanda foi ajuizada para a apuração de dano moral sofrido em decorrência do acidente". Saliento, outrossim que a correção do equívoco não enseja prejuízo às partes, uma vez que não comprometeu o sentido da decisão. Isso porque, a presente ação versa unicamente sobre danos morais. 2. Por fim, ciente do Agravado de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Redigi nos termos do subitem 2.5.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, as informações a serem prestadas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravado de Instrumento, encaminhadas via Sistema Mensageiro, conforme anexos comprovantes, os quais determino sejam juntados aos autos. 4. Considerando que não foi atribuído efeitos suspensivo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. SOBRE A INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE FLS. 208/209, MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS NO PRAZO LEGAL. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

14. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000054-98.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSÉ EVERALDO FERREIRA- Autos n. 054-98.2012.8.16.0106 - SENTENCA Vistos e examinados. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV Financeira 8/A Crédito Financiamento e Investimento em face de José Everaldo Ferreira. 2. O requerente veio à fl. 46 postular pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. 3. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. 4. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora. 6. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0000152-83.2012.8.16.0106-MARCOS CHMIK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Autos n. 152-83.2012.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - Vistos, etc. 1. Recebo as emendas à inicial de fls. 54/62 e 8 1/99. 2. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual proposta por MARCOS CHMIK, com pedido de antecipação de tutela, em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados nos autos, expondo que firmou contrato com a instituição financeira requerida aderindo às cláusulas abusivas que o tornaram excessivamente oneroso. Diante disso, iniciou o procedimento para a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento das parcelas restantes; a possibilidade de depositar mensalmente em juízo os valores que entende justo; requereu a abstenção da requerida em efetuar qualquer inscrição do nome do autor em banco de dados de sistema de proteção de crédito; a manutenção da posse do bem; e a apresentação dos documentos que não foram entregues ao autor, alegando preencher os requisitos legais para tal. É o relatório. Passo a decidir. 3. Para a concessão da antecipação de tutela o artigo 273 do CPC exige a verossimilhança das alegações do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para a caracterização da verossimilhança da alegação quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, conforme julgamento em incidente de Recurso Repetitivo no Recurso Especial n. 1.061.530-RS, Relatado pela Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, o Superior Tribunal de Justiça

decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Insta destacar que o mero ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Primeiramente, o autor não junta cópia do contrato firmado com a ré devidamente assinado pelas partes, o qual é fundamental para o deferimento da antecipação de tutela, tendo em vista que o contrato de fls. 46/49 está assinado apenas pelo autor. E mais, sustenta (fls. 05 e 85) que não possui o instrumento de contrato combatido por culpa da requerida, inclusive, requer, liminarmente, que a ré apresente os documentos que não foram entregues ao autor - instrumento de contrato - (item 'g' de fls. 98). Com a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais em apreço o autor pretende, dentre outras, o afastamento da capitalização mensal de juros (fls. 17/19 e 87/88), o que é permitido pelo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 1. 'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser admitida a capitalização de juros, na periodicidade anual, em contratos firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 3.1.03.2000. 2 - Precedente uniformizador da Segunda Seção no julgamento do ERE5p n. 917.570/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi por maioria, DJU de 04.08.2008). 3-Agravo Regimental Provido." (STJ - AgRg nos EdCl no Ag 108231 4/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. COMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO INFRA CONSTITUCIONAL. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535). 2 - Omissão reconhecida em relação à tese de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir a questão relativa à capitalização dos juros com base em medida provisória declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. 3 - A capitalização de juros foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o exame da questão por esta Corte, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional. 4 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização / mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos." (STJ - EdCl no AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome do autor. Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes moldes: "CIVIL e PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRESTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. 1. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Astor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no ad. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170- 3 6/2001), que admite a incidência mensal. IV. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 915.572/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008)". Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais: "Decisão monocrática. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Revisional. Descabimento da limitação dos juros remuneratórios. Inaplicabilidade da taxa SELIC. Admissibilidade da capitalização mensal dos juros. Estipulação da comissão de permanência. Possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios,

juros mora tórios, correção monetária e multa contratual. Viabilidade, no caso concreto, da repetição de indébito e compensação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Segundo o reiterado entendimento do STJ, a exclusão do nome de devedor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins) resta justificada apenas quando presentes os seguintes requisitos cumulados: (a) existência de ação proposta pelo inadimplente contestando a subsistência integral ou parcial do débito reivindicado; (b) efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do montante referente aos valores incontroversos. No caso em tela, não se encontram preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento da medida. Apelo parcialmente provido." (Apelação Cível N9 70029285889, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 08/04/2009)". Desse modo, não comprovado o atendimento aos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, descabe impedir que o credor exerça regularmente o seu direito. Em relação à manutenção da posse sobre os bens oferecidos em garantia, é cediço que tal medida é excepcional, porque impede que o credor exerça o seu direito constitucional de ação. Assim, só merece deferimento quando demonstrado que os bens são essenciais para o exercício da atividade profissional do devedor. Essa é a orientação jurisprudencial, conforme julgados abaixo: "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CIC PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. Em sede de ação revisional, a tutela antecipada concedida, com o escopo a permanência do bem objeto de leasing em mãos da arrendatária até o julgamento final da demanda, viola às avessas o direito constitucional de ação previsto no art. 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, porque impede o credor de ajuizar qualquer medida judicial, em face do inadimplemento do devedor. 2. O bem objeto de contrato de arrendamento mercantil somente deve permanecer em mãos do devedor em caráter excepcional, quando efetivamente comprovada a sua essencialidade ao prosseguimento da atividade profissional que desempenha, sob pena de desvirtuar-se o instituto." (TJPR. Quarta Câmara Cível. AI -0237764-0. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. -, 11. 02.2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FALTA DE CONTRATO OU PROVA EQUIVALENTE. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. ÔBICE À BUSCA E APREENSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA USO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR. 17ª Câmara Cível. AI nº. 398.963-7. Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. j. 21.11.2007). Na espécie, embora a parte autora sustente a essencialidade do bem para o exercício profissional, deixa de trazer argumentos razoáveis que permitam auferir a verossimilhança do alegado. Sustenta que "depende do veículo financiado para a realização de suas atividades laborais, mas não está certo de que o mesmo tenha lhe proporcionado algum benefício, diante de todos os gastos que já foi forçado a efetuar" (fl. 10), mas não informa o ramo ao qual atua, tampouco a necessidade específica do veículo para o desempenho da atividade econômica. Razão esta que impede o acolhimento da medida. Quanto ao depósito dos valores que entende devidos, "não diverge a jurisprudência quanto à possibilidade de o devedor proceder ao depósito dos valores incontroversos no curso da ação revisional, porquanto tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo ao credor e demonstra, ao menos em princípio, a boa fé do devedor em adimplir o contrato. Entretanto, há que se ressaltar que o depósito apenas parcial das parcelas devidas não tem o condão de elidir a mora e, conseqüentemente, impedir a inscrição do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito. (...)". (TJPR. 17ª Câmara Cível. AI - 471.354-6. Rel. Dos. Edgard Fernando Barbosa. j. 16.09.2008). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas do contrato que o requerente entende devidas. 4. Cite-se a ré para que à presente contestação no prazo de 15 dias, conforme artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, notificando-a, ainda, acerca da presente decisão. 5. Apresentada contestação, ocorrendo as hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO-.

16. BUSCA E APREENSÃO (CÍVEL)-0000195-20.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO- AUTOS N 195-20.2012.8.16.0106 - DESPACHO INICIAL - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Na forma do art. 39 do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 39, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 39, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 39, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disp o artigo 398 do CPC,

ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada ulterior documentação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

17. BUSCA E APREENSÃO (CÍVEL)-0000213-41.2012.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEUSA TEREZA TESLUK- AUTOS N 213-41.2012.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Na forma do art. 39 do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 39, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 39, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 39, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

18. BUSCA E APREENSÃO (CÍVEL)-0000228-10.2012.8.16.0106-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x JOÃO ROBERTO PROCAILO- Autos n2228-10.2012.8.16.0106 - SENTENCA Vistos e examinados, 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 52/53, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. 5. Transitado em julgado, guarde-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. REINALDO MIRCO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e GABRIEL FLORES MUNIS-.

19. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000229-92.2012.8.16.0106-ROBERTO CARLOS JAVORIVSKI x PEDRO TURKIEVICZ e outro- AUTOS N 229-92.2012.8.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - Vistos etc. 1. Recebo as emendas de f ls. 36/46 e 58. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Roberto Carlos Javorivski ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de Pedro Turkievicz e Catarina Marchioro. Em síntese, sustenta o autor ter firmado um contrato de arrendamento rural com o primeiro requerido, cujo término estava previsto para 01 de julho de 2013. Entretanto, a segunda requerida, irmã do primeiro, procurou o autor dizendo-se legítima possuidora do bem e forçou sua saída do local. Ressalta que nenhum dos requeridos é proprietário do imóvel, uma vez que não constam como tal no competente registro imobiliário. Entretanto, Pedro Turkievicz é conhecido na região como arrendador e tido pelos moradores da localidade como verdadeiro dono do imóvel. Diante disso, considerando o labor na preparação do solo, a existência de prazo para o plantio e a necessidade do trabalho agrícola para a subsistência familiar, pugna o autor por urgente provimento judicial a fim de que lhe seja restituída a posse em sede de antecipação de tutela. Também, por fim, pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 13/32). Conclusos os autos, determinou-se a emenda da inicial a fim de que fossem trazidos comprovantes da situação de miserabilidade do autor (fl. 32). Atendendo ao pedido judicial, manifestou-se o autor trazendo aos autos justificativas devidamente instruídas. Outrossim, requereu na ocasião a inclusão do pedido à condenação por perdas e danos morais (fls. 36/45). Por não ter apresentado um dos documentos solicitados, determinou-se nova emenda à inicial (fl. 55). Satisfeita a ordem (fls. 58/59), vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, mister observar que a decisão liminar foi requerida com fundamento no art. 273 do CPC, o qual prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A verossimilhança reside no juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis ao pedido e dos que lhe são contrários, considerados o bem jurídico ameaçado, a dificuldade da prova, a credibilidade e a urgência do provimento. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. E mister que aos autos mesmos se conjuguem o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na

hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifiquemos que não estão minimamente presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em sede de cognição sumária, destaca-se que são frágeis os elementos para verificação da verossimilhança do direito do autor. Conforme aduz o documento de fl. 54, que se refere a Fazenda Vargem Grande, a qual é objeto do Contrato de Arrendamento Rural (fl. 17/18), o primeiro requerido não figura como proprietário do imóvel, não havendo qualquer outro documento nos autos que demonstre que poderia ter de fato arrendado as terras. Ademais, o contrato de arrendamento rural formalizado (fl. 17/18) tem somente se refere a "um lote rural, com três (03) alqueires e meio (1/2), ou sejam, 84.700,00m<sup>2</sup> (oitenta e quatro mil e setecentos metros quadrados), sem benfeitorias, situado no lugar denominado Fazenda Vargem Grande, ou Natureza, Município de Paulo Frontin", não trazendo a delimitação dentro da fazenda que foi arrendada. Em que pese os demais documentos colacionados aos autos, nesse momento procedimental não há como verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Contudo, ressalto que a presente decisão poderá ser revista com a apresentação de contestação pelos requeridos. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4. Citem-se os requeridos para apresentação de resposta, devendo constar no mandado as advertências do art. 285, parte final, e do art. 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 7. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.

20. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000244-61.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A X ANDERSON CARLOTO- AUTOS Nº 244-61 .201 2.8.1 6.01 06 - Decisão Interlocutória - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Na forma do art. 39 do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 3. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 39, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 39, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 39, §§ 1º e 2º). 4. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 5. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000376-21.2012.8.16.0106-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X VILMAR DE PAULA- Autos n. 376-21 .2012.8.16.01 06 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. Sustenta a parte autora, às fls. 79/80, que apesar de constar pedido na petição inicial, o requerido não promoveu o depósito referente às custas processuais, diligência do Sr. Oficial de Justiça e honorários advocatícios. 2. Assiste razão ao requerente, uma vez que a jurisprudência pátria já consagrou orientação segundo a qual é necessária a entrega da multa e o pagamento da integralidade das Parcelas vencidas, acrescido das custas e honorários, conforme precedentes a seguir transcritos: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DO CREDOR E AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS DE ACORDO COM O CONTRATO - PURGA DA MORA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM APREENHIDO AO CONSUMIDOR NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO CREDOR - DECISÃO CORRETA. "Em Ação de Busca e Apreensão é possível que o devedor requeira a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, em conformidade com o contrato celebrado. O cálculo raro a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do Princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI n. 329.342-1 - 15ª Câm. Civ. - Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006) RECURSO IMPROVIDO". (TJPR. 17ª Câmara Cível. AI n. 466.390-9. Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 09/07/2008.). 3. Assim sendo, constato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 72, a qual pode inclusive ser reconhecida de ofício pelo magistrado, uma vez que a referida decisão não fixou os honorários advocatícios devidos pelo requerido. Pelo exposto,

com base no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 79 e o corrijo para: a) fixar honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de 15% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil; b) para elaboração da conta geral; encaminhe-se os autos ao contador judicial c) após, intime-se o requerido para efetuar o complemento do depósito; d) efetuado o depósito, intime-se o autor para manifestação; e) havendo concordância com o valor depositado, intime-se a autora para, no prazo de 24 horas, restituir o bem apreendido ao réu. -Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e MARIO PIETROSKI JUNIOR-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000409-11.2012.8.16.0106-CELSON ANTONIO PERUSSOLO X MUNICÍPIO DE MALLETT- Autos nº 409-11.201 2.8.16.01 06 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Celso Antonio Perussolo ajuizou ação ordinária de nulidade de ato administrativo e indenização por danos materiais com pedido de antecipação de tutela em face do Município de Mallet, alegando que é servidor público municipal desde 30/12/1994, ocupando o cargo de médico veterinário, nomeado pelo decreto nº 167/94. Sustenta que foi aprovado em concurso público realizado de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 541/94, com carga horária semanal de 20h, bem como que desde a data de sua nomeação e efetivo exercício no cargo recebe o mesmo vencimento básico, realizando 20 horas semanais. Alega, ainda, que em janeiro de 2009 foi notificado pelo requerido que deveria cumprir a jornada de 40 horas semanais. Diante de tais fatos, formalizou requerimento administrativo a fim de esclarecer tal situação, sendo informado que o Edital do concurso em que foi aprovado não previa a carga horária e com base na Lei Municipal nº 704/04, aplicada por analogia ao edital do último concurso para o cargo de veterinário a carga horária a ser cumprida é de 40 horas semanais. Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de reconhecer liminarmente a nulidade do ato administrativo que determinou a majoração da carga horária do autor. É o relatório. Passo a decidir. 3. A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela seja "reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais pelo autor, para que o mesmo retorne ao status quo ante" (fl. 13), ocorre que o deferimento da tutela antecipada pretendida pela parte autora representaria esgotamento em rito do objeto da ação. É assente na jurisprudência o entendimento de que é incabível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública em casos em que a medida liminar esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. A propósito, seguem precedentes: AGR VO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL DO ART 1º DA LEI N. 9494/97. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART 557, CAPUT, DO CPC (Agravo de Instrumento Nº 70030410575, Quarta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 01/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, mormente a prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança acerca das alegações do autor. A prerrogativa da Administração Pública de revisar seus atos, reveste-se da característica de dever quando se trata de corrigir atos eivados de ilegalidade, o que não a exime, entretanto, da observância do prévio procedimento administrativo e das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, ao menos liminarmente está demonstrada a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa nos autos do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do agravante. O artigo 1º da Lei 9.494/97, que determina a aplicação, à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, veda a concessão de medida liminar em situações que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N. 70046048518, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 1 5/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO QUE IMPLICA NO ESGOTAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO OBJETO DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE - CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA (ACADEPOL) - INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO - CANDIDATO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE O LAUDO IMPOSSIBILIDADE DE FREQUENTAR CURSO A CUJO ACESSO É EXIGIDA A APROVAÇÃO NAS ANTERIORES ETAPAS DO CERTAME - EXAME REALIZADO POR PROFISSIONAL PARTICULAR EM NADA ALTERA O EXAME OFICIAL SOB PENA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA RELATIVAMENTE AOS DEMAIS CERTAMISTAS QUE SE SUBMETERAM À MESMA AVALIAÇÃO - SIGILO DO RESULTADO DO LAUDO NÃO CONFIGURADO. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento N. 70018662288, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 04/04/2007. Tal entendimento espelha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADC n. 4-DF, reputou constitucional a disposição do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Tal dispositivo, ao determinar a aplicação do artigo 1º da Lei n. 8.437/92 à tutela antecipada, acabou por proibir a concessão de medidas liminares satisfativas em face da Fazenda Pública, como é a hipótese dos autos. Assim sendo, por enquanto prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, considerando-se, ainda, o teor do documento de fl. 23, que consigna ser de 40 horas semanais e não de 20 a carga horária do autor. Com a vinda aos autos da manifestação do requerido

e colhido o parecer ministerial é possível reavaliar a situação sob a ótica da segurança jurídica e do direito adquirido. Por ora, se mantêm o ato que determinou o cumprimento da carga horária questionada. Tem-se, portanto, que, frente à situação fática apresentada pelo autor, necessária se faz a dilação probatória com o fito de bem serem esclarecidos os fatos apontados na inicial, para que, na seara do processo de conhecimento, seja aclarada a questão envolvendo o suposto direito da manutenção do cumprimento de jornada de trabalho relativa a vinte horas semanais, não obstante pretender o município a implantação de 40 horas semanais. Desta forma, duplo óbice se opõe à pretensão de obtenção da tutela antecipada, quais sejam, a impossibilidade de sua concessão contra a Fazenda Pública e a presunção de validade de ato administrativo editado no exercício do poder discricionário da Administração. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela requerida. 4. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Acaso ultrapassado o prazo para resposta, certifique-se. 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 7. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime-se a ré para que se manifeste a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, abra-se vistas ao Ministério Público e volte concluso para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-

23. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000523-47.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSÉ ALVIR ROSA- AUTOS N° 523-47.2012.8.16.0106 - DESPACHO INICIAL - 1. Na formado art. 3º do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10.931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. 2. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art. 3º, §§ 1º e 2º). 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega. 4. Se houver contestação, com a apresentação de preliminares, manifeste-se o demandante-m réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos n , cumpra-se o disposto no artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena e desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000537-31.2012.8.16.0106-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA TERRA DE PAULO FRONTIN- AUTOS N° 537-31 .201 2.8.16.01 06 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos etc. 1. SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação cominatória em face de ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA TERRA DE PAULO FRONTIN, aduzindo, em síntese, que a requerida tem veiculada propaganda de cunho comercial, o que lhe é vedado, bem como extrapolado o raio de cobertura estipulado pelas normas pertinentes. Deste modo, em sede de antecipação de tutela, requer seja a ré compelida a se abster de veicular propaganda de cunho comercial e passe a respeitar o raio de cobertura ao qual lhe é lícito operar (fls. 02/18). Juntou gravações sonoras em CD-Rom acostado à f 1. 20 e documentos de fls. 21/98. É o breve relato. Decido. 2. Nas obrigações de fazer ou não fazer - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação assim dispõe: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam: "É interessante notar que, para o adiamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). E suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 1) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273). Deste modo, seguindo a orientação da lei à luz da doutrina, a antecipação de tutela deve ser deferida quando presentes dois requisitos conjugados: a relevância dos fundamentos e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Antes de analisar o teor dos argumentos esboçados pela parte autora, importa destacar a sua legitimidade para a defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como o teor do artigo 2º, alínea "a", do respectivo estatuto social (f 1. 25). Além disso, goza a União de competência privativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal); e de competência privativa para legislar sobre radiodifusão (art. 22, inciso IV, da Magna Carta). Em assim sendo, as autorizadas, concessionárias ou permissionárias do serviço de

radiodifusão devem observar as determinações normativas de estatuta federal no desenvolvimento de suas atividades. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina na Lei nº 9.612/98. Por sua vez, os artigos 3º e 4º da mencionada Lei enunciam os paradigmas e princípios que devem orientar a radiodifusão comunitária, evidenciando-se o predomínio dos fins culturais, informativos, artísticos, de entretenimento, de capacitação, de utilidade pública etc. Nessa toada, restam excluídos os propósitos estritamente comerciais. Para a sua sobrevivência, a rádio comunitária goza de benefícios fiscais reservados às entidades sem fins lucrativos e patrocínios sob a forma de apoio cultural, nos limites da difusão da transmissão (art. 18). Considerando tais diretrizes, é vedada a utilização das rádios comunitárias com fins comerciais, sob pena de incorrer em infração, conforme se extrai da conjugada leitura dos artigos 21, incisos IV, da Lei nº 9.612/98 e 40, inciso XV, do anexo ao Decreto n. 2.615/98. Considerando o exposto, ao demonstrar que a ré está a veicular propagandas com fins comerciais (vide teor do CD-Rom de f1. 20), nota-se que relevantes são os fundamentos da demanda. Consequentemente, verossímil é a alegação de que desobedece às determinações legais, o que, em sede de cognição. 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RI, 7º ed. 2003, p. 782

sumária, torna razoável a imposição de medidas a fim de que a ré se abstenha de assim proceder. De outra banda, aparentemente atuando no mercado como concorrente das rádios comerciais, a conduta da ré implica em ameaça a livre concorrência e, consequentemente, perpetua o perigo de dano ao passo em que dificulta a sobrevivência das concorrentes. Por último, nada há nos autos que comprove venha a ré extrapolando o raio de cobertura a que autorizada, faltando força, nesse ponto, à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Com essas breves considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação Dessoal2 da ré ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA TERRA DE PAULO FRONTIN para que interrompa a veiculação de propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, endereço, mencione preços, telefones, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja incidência, havendo descumprimento da ordem, iniciar-se-á no dia imediatamente seguinte ao recebimento da intimação pessoal. 4. Citem-se os requeridos para apresentação de resposta, devendo constar no mandado as advertências do art. 285, parte final, e do art. 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in a/bis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).

1. A Súmula 410/STJ estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". 2. Houve decisão liminar que fixou astreintes, da qual a reclamante foi pessoalmente intimada. Porém, tal decisão foi cassada pelo acórdão de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de origem. 3. Não obstante, a sentença julgou a demanda procedente e concedeu obrigação de não-fazer. Dessa decisão, houve somente a intimação de advogado, que não substitui aquela pessoal determinada pelo entendimento sumulado do STJ. 4. Reclamação procedente. (Rcl 5.388/PB, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 09/09/2011)

7. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-

25. EXECUÇÃO FISCAL-0000061-71.2004.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLETT x J. O. ANDRADE E CIA. LTDA.- AUTOS N° 61-71.2004.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Anote-se na capa dos autos que o mesmo encontra-se em fase de cumprimento. 2. Intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 130/1 31, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). 3. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez) por cento do valor do débito. 4. Escoado o prazo sem pagamento, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias, para que apresente planilha atualizada do crédito, acrescido da multa. 5. Apresentada a planilha, determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação; 6. Elaborada a minuta de bloqueio no sistema BacenJud, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. 7. Em caso positivo, encaminhe-se para protocolo e inclua-se minuta de transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca. 8. Em caso do valor encontrado ser inferior, inferior a 5% da dívida, efetue-se o desbloqueio e proceda-se a penhora via sistema Renajud. 9. Lavrado rmo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por manda o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a capacidade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). 10. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI e MARIO PIETROSKI JUNIOR-

26. EXECUÇÃO FISCAL-0000228-78.2010.8.16.0106-A UNIÃO x FLORESTA MADEIRAS LTDA- AUTOS Nº 228-78.2010.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. A jurisprudência pátria é cediça quanto à possibilidade de direcionamento da execução fiscal em face do sócio gerente no caso de dissolução irregular, conforme precedentes a seguir transcritos: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO- GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu direcionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EREsp 702.232, Ministro Castro Meira, DJ de 26.09.05). (...) (STJ. 1ª Turma. REsp nº. 1.096.444/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 30.03.2009.) "O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, OLI na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004." (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1077981 / SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 17.12.2008.) Destarte, considerando o documento acostado à fl. 66, DEFIRO, com base nos artigos 134, VII e 135 do CTN, o requerimento de inclusão do responsável tributário indicado à fl. 87 no pólo passivo. Promovam-se as necessárias anotações. 2. Em seguida, cite-se o executado ora incluído para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 8º e 9º Lei nº 6.830/1980. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) sobre valor do débito. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-  
27. INSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO-0000022-93.2012.8.16.0106-ROGÉRIO SANTOS CLEMENTE e outro x ESTE JUIZO- Autos nº 22-93.201 2.8.1 6.01 06 - SENTENÇA - Trata-se de procedimento no qual Rogério Santos Clemente e Angela Bossetti Clemente, já qualificados nestes autos, pretendem a inscrição no cadastro de interessados em adoção desta Comarca, na forma do artigo 50 da Lei n. 8.069/1990. Os requerentes instruíram o pedido com documentos comprobatórios da identidade, profissão, endereço residencial, antecedentes criminais e rendimentos. Realizou-se relatório social e psicológico da equipe interprofissional da Comarca de Ponta Grossa/PR. O Representante do Ministério Público opinou 3 favoravelmente à inscrição dos requerentes. É o relatório. DECIDO. Consta-se das peças que compõe o presente procedimento dados robustos sobre a aptidão dos requerentes para pleitear eventual adoção nesta Comarca, já que demonstram possuir renda razoável, sanidade mental e idoneidade moral. Além disso, o relatório psicossocial atestou que os requerentes possuem condições para adoção de uma criança. Não pairam dúvidas, dessa forma, sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.069/1990, bem como pela ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 29 da referida lei. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO a inscrição de Rogério Santos Clemente e Angela Bossetti Clemente, devidamente qualificados nestes autos, no cadastro de interessados em adoção desta Comarca, com esteio no artigo 50da Lei n. 8.069/1 990. Providenciem-se as diligências necessárias para concretização do cadastro, observando-se a ordem de inscrição, com comunicação ao Ministério Público. 1 Documentos (f. 03/41). 2 Relatório psicossocial (f. 42/45). Manifestação do Representante do Ministério Público (f. 62/64). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

Adicionar um(a) Data

## MANDAGUARI

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR  
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº20/2012

DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº20/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBUGGIO 0001 000421/2004  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0001 000421/2004  
ANA PAULA GEROTTI 0001 000421/2004  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000421/2004  
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0001 000421/2004  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0001 000421/2004  
AUREO VINHOTI 0001 000421/2004  
CAMILA MALUCELLI 0001 000421/2004  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0001 000421/2004  
CESAR EDUARDO MISAE L DE A 0001 000421/2004  
EUCILDES ALVES DA ROCHA L 0001 000421/2004  
FILIPE ALVES DA MOTA 0001 000421/2004  
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0001 000421/2004  
GERALDO BARBOSA NETO 0001 000421/2004  
JOAO CARLOS ZAFALON 0001 000421/2004  
JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000421/2004  
JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000421/2004  
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0001 000421/2004  
LAERCIO NORA RIBEIRO 0001 000421/2004  
LAZARO VALTER MONTEIRO 0001 000421/2004  
LUCIMARE DE ALMEIDA 0001 000421/2004  
MARCELO DE BORTOLO 0001 000421/2004  
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0001 000421/2004  
MARIA GECILDA RAMOS 0001 000421/2004  
PAULA YUMI KIDO 0001 000421/2004  
QUEILA CASTILHO PETTA DIA 0001 000421/2004  
RENATO KLEBER BORBA 0001 000421/2004  
VANESSA HAMESSI VALÉRIO 0001 000421/2004  
WANDERLEI LUKACHEWSKI 0001 000421/2004  
WEDSON JOSE PIEROBON 0001 000421/2004

1. ACAO POPULAR-421/2004-MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x MUNICIPIO DE MANDAGUARI e outros- Trata-se de ação popular movida por Márcio Augusto de Oliveira Santos, por suposto ato de improbidade administrativa em face de Município de Mandaguari, Ari Eduardo Stroher, Luiz Carlos de Paula, RB Propaganda e Publicidade Ltda. Diniz Neto, Laércio Marchini & Cia Ltda., Out-Mar Painéis e Cartazes Ltda., Empresa Jornalística Cometa Ltda., Vitor Hugo - Gráfica e Editora Ltda., Semina Comunicação Ltda., Televisão Icarai Ltda., Pêrsio Sgubin Junior & Cia Ltda., Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda., Televisão Cultural de Maringá Ltda., Empresa Jornalística Editora Central Ltda. e Fabretti & Fernandes Ltda. Consta da peça exordial que os Requeridos Ari Eduardo Stroher e o Sr. Luiz Carlos de Paula, passaram a exercer o mandato de prefeito e vice-prefeito municipal de Mandaguari e que teriam contratado a empresa RB Propaganda e Publicidade Ltda. e Diniz Neto que criaram a logomarca e símbolo de locução da gestão dos Requeridos, que foram utilizados em diversos instrumentos de publicidade, pagos com dinheiro público. afirmou que na logomarca criada por RB Propaganda e Publicidade Ltda. e Diniz Neto existia mensagem subliminar em que o símbolo seria o nome do requerido "ARI". Com efeito, analisando a inicial observar-se que o autor não alegou que as empresas que supostamente teriam divulgado a logomarca e símbolo de locução da gestão dos Requeridos tenham superfaturado o contrato de prestação de serviços, ou que tenham recebido dos cofres públicos sem a devida contraprestação, pelo que não se vislumbra qualquer ato ilícito a ser imputado as empresas requeridas Laércio Marchini & Cia Ltda., Out-Mar Painéis e Cartazes Ltda., Empresa Jornalística Cometa Ltda., Vitor Hugo - Gráfica e Editora Ltda., Semina Comunicação Ltda., Televisão Icarai Ltda., Pêrsio Sgubin Junior & Cia Ltda., Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda., Televisão Cultural de Maringá Ltda., Empresa Jornalística Editora Central Ltda. e Fabretti & Fernandes Ltda. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva das empresas requeridas Laércio Marchini & Cia Ltda., Out-Mar Painéis e Cartazes Ltda., Empresa Jornalística Cometa Ltda., Vitor Hugo - Gráfica e Editora Ltda., Semina Comunicação Ltda., Televisão Icarai Ltda., Pêrsio Sgubin Junior & Cia Ltda., Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda., Televisão Cultural de Maringá Ltda., Empresa Jornalística Editora Central Ltda. e Fabretti & Fernandes Ltda., determinando a exclusão do pólo passivo da lide, com as baixas e anotações. -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CAMILA MALUCELLI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, JOAO CARLOS ZAFALON, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, LAERCIO NORA RIBEIRO, ANA PAULA GEROTTI, VANESSA HAMESSI VALÉRIO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, ADELINO GARBUGGIO, RENATO KLEBER BORBA, LUCIMARE DE ALMEIDA, MARIA GECILDA RAMOS, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, JOSE ANUNCIATO SONNI, EUCILDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO, PAULA YUMI KIDO, ANA PAULA CONTI BASTOS, CESAR EDUARDO MISAE L DE ANDRADE, QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN e MARCELO DE BORTOLO-.

Mandaguari, 31/05/2012

Fabiano Lopes Soares

Func. Juramentado

## MARINGÁ

## 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

## RELAÇÃO Nº 75/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON KEIJI UEDA 00009 018221/2010  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00010 027324/2010  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00004 000271/2009  
00005 000533/2009  
00006 002126/2009  
BLAS GOMM FILHO 00003 000582/2005  
00011 014336/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000358/1998  
CARLOS PINTO PAIXAO 00002 000358/1998  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00011 014336/2011  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00009 018221/2010  
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00010 027324/2010  
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00001 000414/1991  
JAMIL JOSEPETTI 00001 000414/1991  
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00010 027324/2010  
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00010 027324/2010  
JULIO CESAR GOULART LANES 00010 027324/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 011685/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 012965/2010  
LUIZ RAFAEL 00006 002126/2009  
MARCIO LUIS PIRATELLI 00009 018221/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000358/1998  
MARIA ELISA BASSO 00010 027324/2010  
MARLENE TISSEI 00012 017533/2011  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00010 027324/2010  
NANCI MACHADO MARTINS 00005 000533/2009  
ORLANDO ALEXANDRINO 00003 000582/2005  
PAOLO LACORTE 00010 027324/2010  
PIERRE GAZARINI SILVA 00004 000271/2009  
RALPH ROCHA MARDEGAM 00010 027324/2010  
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00005 000533/2009  
SILVIA ANDREIA BARROS 00010 027324/2010  
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00005 000533/2009  
THAISA ZANNE NOVO 00007 011685/2010  
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00010 027324/2010  
WALDEMAR DE MOURA 00009 018221/2010  
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00009 018221/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000153-79.1991.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x J.C. PEREGO E CIA. LTDA E/O e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 92 , a seguir: "Processo 000153-79.1991.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 86/88, o executado José Carlos Perego se insurge contra a execução que se processa nos presentes autos, alegando que o título executivo que a instrui foi atingido pela prescrição intercorrente diante da suspensão do feito. Pleiteia, diante disso, seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- O processo permaneceu paralisado de outubro de 1996 até a presente data por falta de iniciativa do exequente, operando-se nesse interim a chamada prescrição intercorrente, que se regula pelo mesmo prazo decadencial para o ajuizamento da execução conforme tornado pacífico pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base no art. 18, I, da Lei n. 5.474, de 18-7-1968, cumulado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAMIL JOSEPETTI e FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000522-29.1998.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BENITO ACCORSI FILHO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 104 , a seguir: "Processo 0000522-29.1998.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 90/100, sob o título de "exceção de préexecutividade", a executada Luiza Aparecida Col, se insurge contra a execução que se processa nos presentes autos, alegando que o título executivo que a instrui foi atingido pela prescrição intercorrente diante da suspensão do feito. Pleiteia, diante disso, seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- O processo permaneceu paralisado de agosto de 2000 até a presente data por falta de iniciativa do exequente, operando-se nesse interim a chamada prescrição intercorrente, que se regula pelo mesmo

prazo decadencial para o ajuizamento da execução conforme tornado pacífico pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base no art. 18, I, da Lei n. 5.474, de 18-7-1968, cumulado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS PINTO PAIXAO-.

3. DEPÓSITO-0005817-03.2005.8.16.0017-B.F.S.C.F.I. x L.R.C.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 225 , a seguir: "Processo 0005817-03.2005.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 222, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ORLANDO ALEXANDRINO-.

4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010628-64.2009.8.16.0017-MARIA MARGARIDA DE JESUS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 202, a seguir: "Processo 0010628-64.2009.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 198, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010615-65.2009.8.16.0017-ANTONIO NELSON GARCIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 244, a seguir: "Processo 0010615-65.2009.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 239, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. NANCI MACHADO MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

6. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010620-87.2009.8.16.0017-ADELIO VERONEZI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 323 , a seguir: "Processo 0010620-87.2009.8.16.0017 1- O título executivo que lastreia a execução tem origem na ação civil pública n. 576/1998, da 3ª Vara Cível desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Município de Maringá. Transitada em julgado a sentença, foi dado cumprimento do contido em seu dispositivo, no sentido de que os contribuintes da taxa de iluminação pública ficariam legitimados durante um ano para ajuizarem execuções de sentença em seus próprios nomes, voltando, após encerrado esse período de um ano, a deter apenas o autor Ministério Público do Estado do Paraná a legitimidade para ajuizar execução de sentença nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, com reversão do valor a ser arrecadado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. O edital foi publicado na edição de 5-9-2008 n'O Diário do Norte do Paraná, e o prazo expirou em 8-9-2009. 2- Diante do exposto, o exequente Aniceto Gomes da Silva é carecedor de ação por falta de legitimidade para figurar no pólo ativo da lide, razão pela qual julgo extinto o presente processo em relação ao autor Jaime Ribeiro, sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, segunda figura ("quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIZ RAFAEL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0011685-83.2010.8.16.0017-GUGLIELMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VIVO S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 535 , a seguir: "Processo 0011685-83.2010.8.16.0017 - 1- A propósito do pedido de f. 534 constatei que equivocadamente este juízo ao deferir a produção de provas requerida pelo réu (pedido de f. 530/531) descreveu na decisão de f. 532 como provas requeridas pelo autor. Portanto, no item 2 da referida decisão leia-se "Réu". 2- Evitando causar prejuízo a parte ré, prorrogo o prazo para apresentação do rol de testemunhas até o dia 11-6-2012. 3- Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à f. 534, a qual comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se." -Advs. THAISA ZANNE NOVO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012965-89.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO INACIO DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 45, a seguir: "Processo 0012965-89.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 44, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 24 de maio de 2012" -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. COBRANÇA RITO SUMARIO-0018221-13.2010.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x HATSUE SATO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 213 , a seguir: "Processo 0018221-13.2010.8.16.0017 1- A autora Cedipar - Centro Diagnóstico Paraná S/C Ltda. desistiu da ação (f. 209). As rés Hatsue Sato e Yandara Keiko Yamashita manifestaram sua concordância à desistência, para os fins do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais aos procuradores das rés, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. 2- Julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do embargado. Arbitro esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, após as baixas

devidas, arquivem-se estes autos. 4- Diante da presente decisão desnecessária a realização da audiência designada à f. 207. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, AIRTON KEIJI UEDA, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.

10. INDENIZAÇÃO-0027324-44.2010.8.16.0017-QUALIDADE DE VIDA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x CLARO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 342/346 , a seguir: "III - Dispositivo - 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para confirmar a providência cautelar deferida a título de tutela antecipada (f. 116) e para: a) Condenar a ré Claro S.A. a restituir à autora Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda. os valores pagos além da quantia contratada de R\$ 1.150,00 mensais, consubstanciados nas faturas devidamente pagas contidas às fs. 34 a 50 dos presentes autos, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data da citação. b) Condenar a mesma ré a pagar à referida autora indenização a título de danos morais no valor de 2.000 reais, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 13- Condeno a ré Claro S.A. ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda. Fixo esta última verba em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SILVIA ANDREIA BARROS, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, JULIO CESAR GOULART LANES, RALPH ROCHA MARDEGAM, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MARIA ELISA BASSO e PAOLO LACORTE-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014336-54.2011.8.16.0017-ALEX FABIANO GONCALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 84, a seguir: "Processo 0014336-54.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 80, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e BLAS GOMM FILHO-.

12. DESPEJO-0017533-17.2011.8.16.0017-HANAE SHINNAI x ALTAMIRO TAVARES JUNIOR-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 46/47 , a seguir: "III- Dispositivo 8- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), em face da falta de interesse processual. 9- Atento ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil, a ser atualizada a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARLENE TISSEI-.

MARINGÁ, 31 de Maio de 2012

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇÃO Nº 72/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO 00027 000822/2004  
ABEL ANTONIO REBELLO 00133 010881/2010  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.00089 000557/2009  
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES 00008 000592/1996  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00111 001710/2009  
00115 001988/2009  
00148 025865/2010  
00153 029179/2010  
00173 002731/2011  
00174 003019/2011  
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAI 00030 000759/2005  
ADRIANO GALHERA 00020 000783/2002  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00071 000859/2008  
ADRIANO MELO 00053 000793/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00133 010881/2010  
ADRIANO SUTER MOREIRA 00125 007537/2010  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00090 000584/2009  
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00102 001193/2009  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00098 000985/2009  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00027 000822/2004  
ALCEU MACIEL D'AVILA 00069 000834/2008  
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAES 00050 000603/2007  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00066 000484/2008  
00102 001193/2009  
00117 002110/2009  
00167 001031/2011  
00187 010895/2011

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00062 000377/2008  
ALESSANDRA TAKAKI 00073 001111/2008  
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00196 018570/2011  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00016 000522/2001  
00105 001339/2009  
00156 031191/2010  
ALESSANDRO PRESTES 00062 000377/2008  
ALEX FRANCISCO PILATTI 00176 003804/2011  
ALEX KALINSKI BAYER 00027 000822/2004  
ALEX MANGOLIM 00123 002318/2010  
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA 00030 000759/2005  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00030 000759/2005  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00030 000759/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00030 000759/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000731/1999  
00014 000129/2001  
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00016 000522/2001  
ALINE CRISTINA COLETO 00098 000985/2009  
ALINE DE MENEZES GONCALVES 00027 000822/2004  
ALINE DURSKI CANAVEZ 00049 000562/2007  
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00102 001193/2009  
ALINE MERONE 00027 000822/2004  
ALINE MURTA GALACINI 00010 000029/2000  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00050 000603/2007  
00063 000393/2008  
ALLISON DE OLIVEIRA 00016 000522/2001  
ALTAMIR LINARES 00085 000373/2009  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00002 000416/1986  
00018 000216/2002  
00156 031191/2010  
AMANCIO JOSE RODRIGUES 00007 000410/1996  
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00085 000373/2009  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00049 000562/2007  
00143 018226/2010  
ANA CELIA FIDALGO DA SILVA 00071 000859/2008  
ANA CRISTINA DE MELLO 00100 000998/2009  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00133 010881/2010  
ANA LUCIA BORGES LAMEIRA 00027 000822/2004  
ANA LUCIA FRANÇA 00023 000777/2003  
00047 000293/2007  
00052 000787/2007  
00062 000377/2008  
ANA LUCIA PENHALBEL MORAIS 00005 001021/1995  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00027 000822/2004  
ANA LUIZA HORN 00049 000562/2007  
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00193 016452/2011  
ANA MARIA BRENNER 00122 001956/2010  
ANA PATRICIA SALLES 00027 000822/2004  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00027 000822/2004  
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00045 001168/2006  
ANA PAULA PICAZZIO 00020 000783/2002  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00090 000584/2009  
ANDERSON DE AZEVEDO 00181 007494/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000416/1986  
00098 000985/2009  
ANDRE DAMAS DE MATOS 00027 000822/2004  
ANDRE EDUARDO DANTAS 00027 000822/2004  
ANDRE LUIS BARRETO SILVA 00102 001193/2009  
ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA 00053 000793/2007  
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00161 032859/2010  
ANDRE RICARDO FORCELLI 00049 000562/2007  
ANDREA BONACIN 00198 020715/2011  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00073 001111/2008  
00076 001376/2008  
00079 000055/2009  
00083 000336/2009  
00085 000373/2009  
00087 000534/2009  
00089 000557/2009  
00095 000741/2009  
00095 000741/2009  
00107 001508/2009  
00108 001518/2009  
00112 001818/2009  
00129 008543/2010  
00150 028141/2010  
ANDREA GONCALVES BONACIN 00126 007543/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00008 000592/1996  
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00009 000731/1999  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00014 000129/2001  
ANDREZA FERNANDES SILVA 00009 000731/1999  
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00026 000630/2004  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00100 000998/2009  
00118 002162/2009  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00021 000525/2003  
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00030 000759/2005  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00049 000562/2007  
ANTONIO A. R. DE OLIVEIRA E SILVA 00027 000822/2004  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00098 000985/2009  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00002 000416/1986  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00021 000525/2003  
00068 000803/2008  
00124 003771/2010  
00135 011337/2010  
ANTONIO CARLOS GOMES 00125 007537/2010  
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00049 000562/2007  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00010 000029/2000  
00021 000525/2003  
00026 000630/2004

00035 000180/2006  
 00044 001142/2006  
 00050 000603/2007  
 00101 001105/2009  
 APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00060 000307/2008  
 ARI ALVES PEREIRA 00064 000419/2008  
 00116 002068/2009  
 ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00102 001193/2009  
 ARNALDO COLONNA 00027 000822/2004  
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00047 000293/2007  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR 00027 000822/2004  
 BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA 00020 000783/2002  
 BIANCA SOARES LEMOS 00012 000342/2000  
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00132 010373/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00001 000281/1979  
 00023 000777/2003  
 00047 000293/2007  
 00052 000787/2007  
 00062 000377/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000029/2000  
 00021 000525/2003  
 00026 000630/2004  
 00035 000180/2006  
 00044 001142/2006  
 00050 000603/2007  
 00063 000393/2008  
 00100 000998/2009  
 00101 001105/2009  
 00118 002162/2009  
 00120 002316/2009  
 00139 014294/2010  
 00142 016139/2010  
 00149 026002/2010  
 00163 033870/2010  
 00166 000773/2011  
 BRUNA MARCON BARBOSA 00145 021323/2010  
 BRUNO ALVES DE JESUS 00062 000377/2008  
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00136 011891/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00002 000416/1986  
 BRUNO SANCHES TORO 00112 001818/2009  
 CAMILA DAMO SILVA 00127 007581/2010  
 CAMILA ESTEVES MAGALHÃES 00027 000822/2004  
 CAMILA GBUR HALUCH 00009 000731/1999  
 CAMILA VALERETO ROMANO 00049 000562/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00158 031563/2010  
 00187 010895/2011  
 CARLA DA PRATO CAMPOS 00030 000759/2005  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 000484/2008  
 00096 000808/2009  
 00102 001193/2009  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00158 031563/2010  
 00159 032264/2010  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00187 010895/2011  
 00190 013581/2011  
 00191 013768/2011  
 00197 019918/2011  
 CARLA LIGORIO DA SILVA 00102 001193/2009  
 CARLOS ALBERTO DO SANTOS 00157 031469/2010  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00081 000214/2009  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00036 000288/2006  
 00079 000055/2009  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00020 000783/2002  
 CARLOS EDUARDO PIRES GONCALVES-CURADOR 00043 001135/2006  
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 00133 010881/2010  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00052 000787/2007  
 00062 000377/2008  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00049 000562/2007  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 00065 000421/2008  
 CARLOS WERZEL 00057 001174/2007  
 CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI 00036 000288/2006  
 00083 000336/2009  
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00102 001193/2009  
 CAROLINE PAGAMUNICI 00194 017771/2011  
 CAROLINE THON 00023 000777/2003  
 00047 000293/2007  
 00062 000377/2008  
 CASSIA C HIRATA PARRA 00003 000025/1987  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00052 000787/2007  
 00102 001193/2009  
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00080 000206/2009  
 CECILIA YAE KURODA 00079 000055/2009  
 CELI GABRIEL FERREIRA 00170 001970/2011  
 CELSO DA CRUZ 00085 000373/2009  
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 00020 000783/2002  
 CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 00152 028912/2010  
 CERINO LORENZETTI 00200 034668/2010  
 CESAR AKIHIRO NAKACHIMA 00020 000783/2002  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00073 001111/2008  
 00076 001376/2008  
 00079 000055/2009  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 00087 000534/2009  
 00089 000557/2009  
 00107 001508/2009  
 00108 001518/2009  
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00177 005157/2011  
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR 00177 005157/2011  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00122 001956/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00046 000218/2007  
 CHARLES PARCHEN 00049 000562/2007  
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00102 001193/2009  
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00061 000315/2008  
 00069 000834/2008  
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00041 000859/2006  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00021 000525/2003  
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00143 018226/2010  
 CLAUDIA DOMINGUES SANTOS 00027 000822/2004  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00156 031191/2010  
 CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00105 001339/2009  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00066 000484/2008  
 00102 001193/2009  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00197 019918/2011  
 CLAUDIA POLITANSKI 00030 000759/2005  
 CLAUDINEI CODONHO 00043 001135/2006  
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00038 000519/2006  
 CLEBER TADEU YAMADA 00081 000214/2009  
 00157 031469/2010  
 CLEIDE APDA G.RODRIGUES FERMENTAO 00020 000783/2002  
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00081 000214/2009  
 00157 031469/2010  
 CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO 00006 001105/1995  
 CRISTIAN MIGUEL 00066 000484/2008  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00159 032264/2010  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00187 010895/2011  
 00191 013768/2011  
 00197 019918/2011  
 CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO 00084 000348/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 000484/2008  
 00096 000808/2009  
 00102 001193/2009  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00158 031563/2010  
 00159 032264/2010  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00182 007731/2011  
 00187 010895/2011  
 00191 013768/2011  
 00197 019918/2011  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00090 000584/2009  
 CRISTIANE RATIER 00027 000822/2004  
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00010 000029/2000  
 00021 000525/2003  
 00026 000630/2004  
 CRISTIANO PELEK 00025 000575/2004  
 CRISTINA KAGUEYAMA PIRES BARATA 00131 010021/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 00008 000592/1996  
 DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00127 007581/2010  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00152 028912/2010  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00003 000025/1987  
 00023 000777/2003  
 00052 000787/2007  
 00102 001193/2009  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00036 000288/2006  
 00073 001111/2008  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00036 000288/2006  
 00073 001111/2008  
 00079 000055/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 00188 011137/2011  
 DANIEL SANTOS BORIN 00090 000584/2009  
 DANIELA D AMICO MORAES 00020 000783/2002  
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00023 000777/2003  
 DANIELA FONSECA ARREGUY MAIA 00027 000822/2004  
 DANIELA RODRIGUES RIBEIRO 00027 000822/2004  
 DANIELA VAZ GIMENES 00055 001099/2007  
 DANIELE SCARANTE 00003 000025/1987  
 DANIELLE TOSCANO E HERMIDA 00027 000822/2004  
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 00016 000522/2001  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00069 000834/2008  
 DEBORA FERNANDA PERIOTO 00023 000777/2003  
 00047 000293/2007  
 00052 000787/2007  
 DEBORAH GUIMARAES 00009 000731/1999  
 DEIA MARISA FINGER 00027 000822/2004  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00025 000575/2004  
 00043 001135/2006  
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00102 001193/2009

DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO 00030 000759/2005  
DENIZE HEUKO 00023 000777/2003  
00084 000348/2009  
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00004 000536/1995  
DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO 00027 000822/2004  
DIOGO STIEVEN FLECK 00102 001193/2009  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00017 000642/2001  
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00143 018226/2010  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00036 000288/2006  
00041 000859/2006  
00073 001111/2008  
00074 001208/2008  
00189 012305/2011  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00067 000550/2008  
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 00027 000822/2004  
EDSON DA SILVA 00015 000499/2001  
EDUARDO AMARAL POMPEO 00131 010021/2010  
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER 00071 000859/2008  
EDUARDO HENRIQUE VALENTE 00053 000793/2007  
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX 00027 000822/2004  
EDUARDO PEREZ SALUSSE 00071 000859/2008  
EDVALDO AVELAR SILVA 00152 028912/2010  
ELAINE PATRICIA DA SILVA 00027 000822/2004  
ELCIANE MEURER 00102 001193/2009  
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00015 000499/2001  
ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI 00025 000575/2004  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00047 000293/2007  
00185 009314/2011  
ELISANGELA DE A. KAVATA 00139 014294/2010  
ELISEU ALVES FORTES 00163 033870/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00102 001193/2009  
00113 001855/2009  
00158 031563/2010  
00159 032264/2010  
00167 001031/2011  
00170 001970/2011  
00191 013768/2011  
00197 019918/2011  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00097 000820/2009  
ELSON DE SOUSA FONSECA 00091 000611/2009  
ELSON SUGIGAN 00163 033870/2010  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00066 000484/2008  
00096 000808/2009  
00102 001193/2009  
00113 001855/2009  
00117 002110/2009  
00158 031563/2010  
00159 032264/2010  
00167 001031/2011  
00170 001970/2011  
00187 010895/2011  
00191 013768/2011  
00197 019918/2011  
ERALDO JOSE GADENS PORTELA 00049 000562/2007  
ERICK MORANO SANTOS 00084 000348/2009  
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER 00027 000822/2004  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00048 000388/2007  
00097 000820/2009  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00090 000584/2009  
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00178 006197/2011  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00050 000603/2007  
00150 028141/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00051 000672/2007  
00077 000029/2009  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00133 010881/2010  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00079 000055/2009  
00085 000373/2009  
00087 000534/2009  
00089 000557/2009  
00107 001508/2009  
00108 001518/2009  
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00036 000288/2006  
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00079 000055/2009  
00089 000557/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00105 001339/2009  
00156 031191/2010  
FABIO JUNIOR MARTINS 00064 000419/2008  
FABIO RICARDO MORELLI 00079 000055/2009  
00085 000373/2009  
00089 000557/2009  
FABIO ROTTER MEDA 00176 003804/2011  
FABIO STECCA CIONI 00132 010373/2010  
FABIULA SCHMIDT 00069 000834/2008  
FABRICIA DE MORAIS BELO 00027 000822/2004  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00139 014294/2010  
FERNANDA SKOVRONSKI 00030 000759/2005  
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00105 001339/2009  
FERNANDA ZACARIAS 00009 000731/1999  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00005 001021/1995  
FERNANDO DESCIO TELLES 00084 000348/2009  
FERNANDO EDUARDO SEREC 00020 000783/2002  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00156 031191/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00105 001339/2009  
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00178 006197/2011  
FERNANDO PILOTO FERREIRA 00030 000759/2005  
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00102 001193/2009  
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00102 001193/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00066 000484/2008  
00102 001193/2009  
00113 001855/2009  
00158 031563/2010  
00167 001031/2011  
00170 001970/2011  
00187 010895/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00096 000808/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00105 001339/2009  
00156 031191/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00096 000808/2009  
00158 031563/2010  
00159 032264/2010  
00182 007731/2011  
00187 010895/2011  
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00127 007581/2010  
00195 018141/2011  
FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO 00043 001135/2006  
FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR 00030 000759/2005  
FRANCISCO ROSITO 00127 007581/2010  
FRANCISCO VIDAL GIL 00042 000967/2006  
FREDERICO LEIPNER NICOLAY 00071 000859/2008  
FREDERICO STECCA CIONI 00132 010373/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00152 028912/2010  
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00069 000834/2008  
GEORGE LIPPERT NETO 00127 007581/2010  
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00049 000562/2007  
GERALDO CAETANO RODRIGUES 00027 000822/2004  
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00093 000631/2009  
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00090 000584/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00105 001339/2009  
00156 031191/2010  
GIACOMO RIZZO 00092 000626/2009  
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00114 001980/2009  
GILBERTO ALLIEVI 00183 007917/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 000484/2008  
00113 001855/2009  
00117 002110/2009  
00159 032264/2010  
00167 001031/2011  
00170 001970/2011  
00187 010895/2011  
00191 013768/2011  
00197 019918/2011  
GILBERTO VILAS BOAS 00184 008380/2011  
GILNEI BARPP 00102 001193/2009  
GIORGIA PAULA MESQUITA 00049 000562/2007  
00143 018226/2010  
GIOVANA BOMPARD 00102 001193/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00010 000029/2000  
00142 016139/2010  
00149 026002/2010  
00163 033870/2010  
00166 000773/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00026 000630/2004  
00044 001142/2006  
00101 001105/2009  
00120 002316/2009  
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00079 000055/2009  
00085 000373/2009  
00089 000557/2009  
GIOVANNA BENVENUTTI 00133 010881/2010  
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00015 000499/2001  
00072 000950/2008  
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00025 000575/2004  
00043 001135/2006  
GISLENE ALMEIDA BARROSO 00068 000803/2008  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00109 001550/2009  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00098 000985/2009  
GLAUCO IWERSEN 00064 000419/2008  
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA 00016 000522/2001  
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00049 000562/2007  
GUILHERME VANDRESEN 00050 000603/2007  
00150 028141/2010  
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS 00020 000783/2002  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00158 031563/2010  
00187 010895/2011  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00117 002110/2009  
00159 032264/2010  
00170 001970/2011  
00191 013768/2011  
00197 019918/2011  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00186 009678/2011  
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00036 000288/2006  
HEBER LEPRE FREGNE 00146 024643/2010  
HELEN PELISSON DA CRUZ 00156 031191/2010  
HELENA ANNES 00069 000834/2008  
HELENO GALDINO LUCAS 00015 000499/2001  
00072 000950/2008  
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00130 009855/2010  
HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI 00015 000499/2001  
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00092 000626/2009  
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00047 000293/2007  
00052 000787/2007  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00021 000525/2003  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00003 000025/1987  
00052 000787/2007  
00102 001193/2009  
IGOR RAFAEL MAYER 00023 000777/2003  
00102 001193/2009  
ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA 00011 000189/2000

INACIO VILELA MAGALHÃES 00071 000859/2008  
 INGO HOFMANN JUNIOR 00160 032610/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00008 000592/1996  
 IRAN NEGRAO FERREIRA 00125 007537/2010  
 ISABELLA ATTAB THAME 00084 000348/2009  
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 00019 000769/2002  
 IVNA PAVANI SILVA 00149 026002/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00045 001168/2006  
 00063 000393/2008  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00138 013794/2010  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00097 000820/2009  
 JAMIL JOSEFETTI JUNIOR 00097 000820/2009  
 00109 001550/2009  
 JANAINA CASTRO FELIX NUNES 00020 000783/2002  
 JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00062 000377/2008  
 JANAINA FIM ALVES DIAS 00015 000499/2001  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00158 031563/2010  
 00187 010895/2011  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00050 000603/2007  
 00063 000393/2008  
 JANAINA ROVARIS 00098 000985/2009  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00049 000562/2007  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00036 000288/2006  
 00041 000859/2006  
 00073 001111/2008  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 JEFERSON BARBOSA 00066 000484/2008  
 00096 000808/2009  
 00102 001193/2009  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00159 032264/2010  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00191 013768/2011  
 00197 019918/2011  
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH 00064 000419/2008  
 JOANITA FARYNIAK 00009 000731/1999  
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00172 002014/2011  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00119 002187/2009  
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00016 000522/2001  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00031 000823/2005  
 00039 000582/2006  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00070 000841/2008  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00113 001855/2009  
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00062 000377/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00016 000522/2001  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00102 001193/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00008 000592/1996  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00188 011137/2011  
 00189 012305/2011  
 JOSE ELI SALAMACHA 00057 001174/2007  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00012 000342/2000  
 00056 001108/2007  
 00137 012860/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00023 000777/2003  
 00040 000813/2006  
 00070 000841/2008  
 00084 000348/2009  
 00086 000468/2009  
 00128 007629/2010  
 00140 015050/2010  
 JOSE LAFAIETI B.TOURINHO - PROMOTOR 00025 000575/2004  
 JOSE RAMIL POPPI 00074 001208/2008  
 JOSE SANDRO DA COSTA 00102 001193/2009  
 JOSIANE DOS SANTOS 00049 000562/2007  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00048 000388/2007  
 00097 000820/2009  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00092 000626/2009  
 JOYCE DA SILVA BROTO 00084 000348/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00090 000584/2009  
 JULIANA SCHIAVON 00137 012860/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00045 001168/2006  
 00063 000393/2008  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00062 000377/2008  
 JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00102 001193/2009  
 JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN 00088 000551/2009  
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00114 001980/2009  
 KAREN FRANCO PEDRONI 00141 015288/2010  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00036 000288/2006  
 00073 001111/2008  
 00079 000055/2009  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00066 000484/2008  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00197 019918/2011  
 KARLA DE FATIMA YAMASHITA 00012 000342/2000  
 KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00102 001193/2009  
 KARLHEINZ ALVES NEUMANN 00071 000859/2008

KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00031 000823/2005  
 00039 000582/2006  
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00113 001855/2009  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00090 000584/2009  
 KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHÁ 00084 000348/2009  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00188 011137/2011  
 LAERCIO FONDAZZI 00008 000592/1996  
 00036 000288/2006  
 00041 000859/2006  
 00079 000055/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00048 000388/2007  
 00097 000820/2009  
 LARISSA ARAUJO BRAGA 00008 000592/1996  
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00030 000759/2005  
 LARISSA PEREIRA STADELLA 00084 000348/2009  
 LAUDO ALVES PISCANÇO 00016 000522/2001  
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00049 000562/2007  
 LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00084 000348/2009  
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 00131 010021/2010  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00152 028912/2010  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00090 000584/2009  
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00013 000458/2000  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00023 000777/2003  
 00047 000293/2007  
 00052 000787/2007  
 00062 000377/2008  
 LETICIA RODRIGUEZ PRATES 00049 000562/2007  
 LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO 00188 011137/2011  
 LIDIA BETTINARDI ZECETTO 00036 000288/2006  
 00073 001111/2008  
 00079 000055/2009  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 LIGIA CRISTINA MARCOTTI 00188 011137/2011  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00097 000820/2009  
 LILIAN MACHADO 00102 001193/2009  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00147 024866/2010  
 00175 003711/2011  
 LUANA GONÇALVES 00011 000189/2000  
 LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00102 001193/2009  
 LUCIANA BERRO 00052 000787/2007  
 00102 001193/2009  
 LUCIANA CARASKI 00005 001021/1995  
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00060 000307/2008  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00019 000769/2002  
 LUCIANA LUPI ALVES 00027 000822/2004  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00010 000029/2000  
 00026 000630/2004  
 00035 000180/2006  
 00044 001142/2006  
 00101 001105/2009  
 00120 002316/2009  
 00142 016139/2010  
 00149 026002/2010  
 00166 000773/2011  
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 00152 028912/2010  
 LUCIANA SGARBI 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 LUCIANO GRACCO 00144 020880/2010  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00015 000499/2001  
 LUCIANO RODRIGUES SECO 00026 000630/2004  
 LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM 00123 002318/2010  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00188 011137/2011  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00018 000216/2002  
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00155 029772/2010  
 00164 034934/2010  
 LUIS EDUARDO NETO 00127 007581/2010  
 LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS 00071 000859/2008  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00054 000832/2007  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00127 007581/2010  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00027 000822/2004  
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00016 000522/2001  
 00069 000834/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000416/1986  
 00098 000985/2009  
 LUIZ ASSI 00049 000562/2007  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00079 000055/2009  
 00188 011137/2011  
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00089 000557/2009  
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00015 000499/2001  
 LUIZ FELIPE APOLLO 00030 000759/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00180 006667/2011  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00009 000731/1999  
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00016 000522/2001  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00009 000731/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 000672/2007  
 00077 000029/2009  
 MAGDA ROCHA 00033 000043/2006  
 00037 000462/2006  
 MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00102 001193/2009  
 MARA REGINA PORCELANI 00082 000305/2009  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00047 000293/2007

MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00005 001021/1995  
 MARCELO DAVOLI LOPES 00105 001339/2009  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00086 000468/2009  
 00098 000985/2009  
 00100 000998/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00151 028911/2010  
 MARCIA LORENI GUND 00045 001168/2006  
 00063 000393/2008  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00127 007581/2010  
 MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA 00049 000562/2007  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00134 011237/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00200 034668/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00200 034668/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000029/2000  
 00021 000525/2003  
 00026 000630/2004  
 00035 000180/2006  
 00044 001142/2006  
 00050 000603/2007  
 00063 000393/2008  
 00100 000998/2009  
 00101 001105/2009  
 00118 002162/2009  
 00139 014294/2010  
 00149 026002/2010  
 00163 033870/2010  
 MARCIO ROSSI VIDAL 00042 000967/2006  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00009 000731/1999  
 00014 000129/2001  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00024 000512/2004  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00073 001111/2008  
 00083 000336/2009  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00097 000820/2009  
 MARCO AURELIO ROSSETT FLORES 00005 001021/1995  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00052 000787/2007  
 00062 000377/2008  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00036 000288/2006  
 00076 001376/2008  
 00079 000055/2009  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00013 000458/2000  
 00034 000163/2006  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00068 000803/2008  
 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00084 000348/2009  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00025 000575/2004  
 00043 001135/2006  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00159 032264/2010  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00198 020715/2011  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00010 000029/2000  
 00022 000604/2003  
 MARIA CRISTINA RUDEK 00002 000416/1986  
 MARIA JULIANA SCHENKEL 00069 000834/2008  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00051 000672/2007  
 00077 000029/2009  
 MARIANA BENINI SOUTO 00133 010881/2010  
 MARIANA CARVALHO DE BARROS 00071 000859/2008  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00046 000218/2007  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00023 000777/2003  
 00047 000293/2007  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00009 000731/1999  
 MARINA BERTOCHÉ GUIMARAES 00071 000859/2008  
 MARIO CESAR JORGE 00071 000859/2008  
 MARIO CESAR MANSANO 00041 000859/2006  
 00076 001376/2008  
 00079 000055/2009  
 00085 000373/2009  
 00087 000534/2009  
 00089 000557/2009  
 00107 001508/2009  
 00108 001518/2009  
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 00073 001111/2008  
 MARIO PAGANI NETO 00020 000783/2002  
 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00004 000536/1995  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00105 001339/2009  
 MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 00090 000584/2009  
 MARLENE TISSEI 00058 001243/2007  
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00028 000904/2004  
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00066 000484/2008  
 MATEUS SALGUEIRO DOS REIS 00127 007581/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00051 000672/2007  
 00077 000029/2009  
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00145 021323/2010  
 MAURICIO KALACHE - PROMOTOR 00189 012305/2011  
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00193 016452/2011  
 MAURO VIGNOTTI 00025 000575/2004  
 MEIRE REGINA FARIA PALLA 00127 007581/2010  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00188 011137/2011  
 00189 012305/2011  
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 00038 000519/2006  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00036 000288/2006  
 00073 001111/2008  
 00083 000336/2009  
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00172 002014/2011  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00035 000180/2006  
 00044 001142/2006  
 00139 014294/2010  
 MICHELLY FERNANDA MACAGNAN 00117 002110/2009

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00066 000484/2008  
 00102 001193/2009  
 00158 031563/2010  
 00159 032264/2010  
 00187 010895/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00096 000808/2009  
 00182 007731/2011  
 00187 010895/2011  
 MILTON BAIROS DA ROSA 00090 000584/2009  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00038 000519/2006  
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00052 000787/2007  
 00102 001193/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 000419/2008  
 MIRNA LUCHMANN 00003 000025/1987  
 00023 000777/2003  
 00102 001193/2009  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00139 014294/2010  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00082 000305/2009  
 MOISES ZANARDI 00023 000777/2003  
 00040 000813/2006  
 00070 000841/2008  
 00086 000468/2009  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00105 001339/2009  
 NAIARA FARIAS GOIS 00084 000348/2009  
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00043 001135/2006  
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 00066 000484/2008  
 00167 001031/2011  
 NEIDE DE FATIMA TARTAS 00049 000562/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 00162 032912/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 00019 000769/2002  
 NEWTON DORNELES SARATT 00068 000803/2008  
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00008 000592/1996  
 NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00073 001111/2008  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00079 000055/2009  
 00083 000336/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00062 000377/2008  
 OLDEMAR MARIANO 00002 000416/1986  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00199 021300/2011  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00188 011137/2011  
 00189 012305/2011  
 PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA 00003 000025/1987  
 PATRICIA DEDATO DA SILVA 00068 000803/2008  
 00124 003771/2010  
 PATRICIA MARCHI MARIN 00122 001956/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00102 001193/2009  
 00113 001855/2009  
 00158 031563/2010  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00187 010895/2011  
 00191 013768/2011  
 00197 019918/2011  
 PATRICIA SAUGO 00059 001313/2007  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00036 000288/2006  
 00073 001111/2008  
 PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI 00064 000419/2008  
 00116 002068/2009  
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 00061 000315/2008  
 00069 000834/2008  
 PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00097 000820/2009  
 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE 00053 000793/2007  
 PAULO CESAR ROCHA 00035 000180/2006  
 00044 001142/2006  
 PAULO GIACOMINI JUNIOR 00062 000377/2008  
 PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 00027 000822/2004  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00105 001339/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 00049 000562/2007  
 00143 018226/2010  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00200 034668/2010  
 PEDRO STEFANICHEN 00103 001263/2009  
 00111 001710/2009  
 00115 001988/2009  
 00153 029179/2010  
 00154 029297/2010  
 00165 000740/2011  
 00168 001368/2011  
 00173 002731/2011  
 00174 003019/2011  
 00179 006450/2011  
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 00015 000499/2001  
 00056 001108/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00066 000484/2008  
 00096 000808/2009  
 00102 001193/2009  
 00113 001855/2009  
 00117 002110/2009  
 00158 031563/2010  
 00167 001031/2011  
 00170 001970/2011  
 00187 010895/2011  
 00191 013768/2011  
 00197 019918/2011  
 PRISCILA KEI SATO 00051 000672/2007  
 00077 000029/2009  
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00002 000416/1986  
 RAFAEL FURTADO MADI 00020 000783/2002  
 RAFAEL MARTINS NABAO 00160 032610/2010

RAFAEL ROCHA 00062 000377/2008  
 RAFAEL VICTOR DACOME 00137 012860/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00064 000419/2008  
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00004 000536/1995  
 REGIANI ALDRI DA SILVA 00127 007581/2010  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00032 000889/2005  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00011 000189/2000  
 REGIS ALAN BAULI 00005 001021/1995  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 000562/2007  
 00143 018226/2010  
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00127 007581/2010  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00049 000562/2007  
 00143 018226/2010  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00027 000822/2004  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00090 000584/2009  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00004 000536/1995  
 RENATO ROSSI VIDAL 00042 000967/2006  
 RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO 00027 000822/2004  
 RICARDO RUH 00057 001174/2007  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00051 000672/2007  
 00077 000029/2009  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 00065 000421/2008  
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00141 015288/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 00002 000416/1986  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00039 000582/2006  
 ROBERTO MARTINS 00082 000305/2009  
 00171 002003/2011  
 ROBERTO ROTH 00007 000410/1996  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00018 000216/2002  
 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00026 000630/2004  
 RODRIGO RUH 00057 001174/2007  
 RODRIGO TAKAKI 00047 000293/2007  
 00132 010373/2010  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00020 000783/2002  
 00047 000293/2007  
 00062 000377/2008  
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00169 001680/2011  
 ROGERIO VERDADE 00029 000737/2005  
 00087 000534/2009  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00076 001376/2008  
 00079 000055/2009  
 00108 001518/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00102 001193/2009  
 ROSILENE PROSPERO 00038 000519/2006  
 RUBENS MARCON 00108 001518/2009  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00055 001099/2007  
 SABRINA MARCOLLI RUI 00041 000859/2006  
 SAMI ARAP SOBRINHO 00027 000822/2004  
 SAMIR SQUEFF 00062 000377/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00003 000025/1987  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00094 000711/2009  
 00095 000741/2009  
 00099 000989/2009  
 00106 001402/2009  
 00110 001643/2009  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00090 000584/2009  
 SANDRA REGINA DE MOURA 00147 024866/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00027 000822/2004  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00060 000307/2008  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00009 000731/1999  
 SERGIO COSTA 00127 007581/2010  
 00195 018141/2011  
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN 00152 028912/2010  
 SERGIO RICARDO MELLER 00137 012860/2010  
 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI 00071 000859/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00027 000822/2004  
 SERGIO SCHULZE 00090 000584/2009  
 SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR 00030 000759/2005  
 SILVENEI DE CAMPOS 00086 000468/2009  
 00098 000985/2009  
 00100 000998/2009  
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00125 007537/2010  
 SILVIA ARAI HUNGARO PAES 00084 000348/2009  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00001 000281/1979  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00027 000822/2004  
 SILVIA HELENA DE CARVALHO 00127 007581/2010  
 SILVIANI IWERTSON BARONE 00027 000822/2004  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00086 000468/2009  
 00098 000985/2009  
 00100 000998/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00036 000288/2006  
 00041 000859/2006  
 00073 001111/2008  
 00079 000055/2009  
 00085 000373/2009  
 00089 000557/2009  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00021 000525/2003  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000129/2001  
 SIMONE DAIANE ROSA 00044 001142/2006  
 00139 014294/2010  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00008 000592/1996  
 00102 001193/2009  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00102 001193/2009  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00192 015718/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00009 000731/1999  
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00011 000189/2000  
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00020 000783/2002

SUELY TAMIKO MAEOKA 00049 000562/2007  
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00085 000373/2009  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00108 001518/2009  
 00129 008543/2010  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00057 001174/2007  
 TALITA GARCIA BETIATI 00137 012860/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00020 000783/2002  
 TATIANA GAERTNER 00098 000985/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00090 000584/2009  
 TATIANA VANESSA ROMANO 00097 000820/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 00105 001339/2009  
 00156 031191/2010  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00103 001263/2009  
 00154 029297/2010  
 00165 000740/2011  
 00168 001368/2011  
 00179 006450/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00077 000029/2009  
 THAISA MARIA PACHECO DA SILVA 00071 000859/2008  
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00008 000592/1996  
 THIAGO VEZZI 00071 000859/2008  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00199 021300/2011  
 TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00064 000419/2008  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00050 000603/2007  
 00063 000393/2008  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00104 001320/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00045 001168/2006  
 00063 000393/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000731/1999  
 00014 000129/2001  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00090 000584/2009  
 VALTER SIMOES DE MELO 00030 000759/2005  
 VANIO CEZAR POPPI 00074 001208/2008  
 VERA LUCIA BASSETO 00028 000904/2004  
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00137 012860/2010  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00084 000348/2009  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00121 001823/2010  
 VILMA THOMAL 00027 000822/2004  
 00075 001366/2008  
 00076 001376/2008  
 00078 000041/2009  
 00107 001508/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00156 031191/2010  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00152 028912/2010  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00158 031563/2010  
 00187 010895/2011  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00070 000841/2008  
 VIVIAN NAGIB BATATEL 00071 000859/2008  
 VIVIANE CASTELLI 00047 000293/2007  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00011 000189/2000  
 VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00083 000336/2009  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00011 000189/2000  
 WALDIR FRARES 00169 001680/2011  
 WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA 00080 000206/2009  
 WALTER DA COSTA 00146 024643/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00016 000522/2001  
 WANESSA DE OLIVEIRA 00012 000342/2000  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00049 000562/2007  
 WELYNTON JOSE FRANQUI 00027 000822/2004  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00013 000458/2000  
 00034 000163/2006  
 WILTON FERRARI JACOMINI 00027 000822/2004  
 YASMINE FERNANDES CODONHO 00043 001135/2006

1. INSOLVENCIA-281/1979-PAULO GEREMIAS DA SILVA x JUÍZO \*\*\*\*\*VIDE OBS\*\*HABILITAÇÃO\*\*\*\*\*-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1217, a seguir: "Processo 281/1979 Defiro o pedido de f. 1.214. Para conceder o prazo de cinco dias, para manifestação aos autos, acerca das contas elaboradas. Intimem-se." -Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000066-02.1986.8.16.0017-CIA BANDEIRANTES - C.F.I. x ANTONIO BATISTA E/O e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Processo 416/86 Antes de apreciar o pedido de f. 157, informe o exequente se o pedido de f. 145 deve ser desconsiderado. Intime-se." -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.  
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/1987-GIUSEPPE NAPPA x ESPOLIO DE WALDEMAR SALCEDO MARTINEZ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 25/1987 Defiro o pedido. Reitere-se o ofício. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA C HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, PATRICIA CORREA GOMBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. ORD. DE COBRANÇA-536/1995-C.P. x F.M.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 349, a seguir: "Processo 536/95 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/1995-B.N. x B.C.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1243, a seguir: "Processo 1.021/95 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta do ofício expedido de fls. 1247. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA PENHALBEL MORAIS, LUCIANA CARASKI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, MARCO AURELIO ROSSET FLORES e REGIS ALAN BAULI.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1105/1995-B.S.B. x S.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Processo 1.105/1995 Defiro o pedido. Intime-se o executado, para indicar bens passíveis de penhora. Intimem-se." -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO.-

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-410/1996-HENRIQUE LEITE VIEIRA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 30, a seguir: "Processo 410/96 Defiro o pedido de f. 29. Concedo a dilação do prazo do prazo por trinta dias. Intime-se." -Advs. AMANCIO JOSE RODRIGUES e ROBERTO ROTH.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000338-44.1996.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.M.(P. x F.G.F. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Processo 592/96 Defiro a inclusão, no polo ativo deste processo, do cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira como sucessor subrogado dos créditos do cedente banco ABN AMRO Real S.A. Anote-se na distribuição e registros. Intimem-se." -Advs. ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LAERCIO FONDAZZI e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.-

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-731/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x CLOVIS PAGOTTO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "Processo 791/1999 Intime-se o Banco réu para regularizar sua representação processual, revogando as procurações anteriores." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-29/2000-B.B. x E.I.E.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 419, a seguir: "Processo 29/2000 Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado à f. 409. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE MURTA GALACINI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-189/2000-ISSAKAR LIMA SOUZA x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 930, a seguir: "Processo 189/2000 1- Ao contador, para elaboração da conta de custas. 2- Após, manifestem-se as partes, acerca da concordância com a planilha apresentada pelo contador. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 931, no valor total de R\$ 896,06, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 855,40, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, LUANA GONÇALVES, WADSON NICANOR PERES GUALDA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-342/2000-A.S.F. e outro x C.C.E.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 409, a seguir: "Processo 342/2000 Defiro o pedido de f. 408. Concedo a dilação do prazo por sessenta dias. Intime-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BIANCA SOARES LEMOS, KARLA DE FATIMA YAMASHITA e WANESSA DE OLIVEIRA.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1468, a seguir: "Processo 0000885-45.2000.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/2001-B.S.B. x M.I.C.L.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 436, a seguir: "Proc. n. 129/2001. 1- A propósito do pedido de f. 435, intime-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

15. DECLARATÓRIA-499/2001-VANDERLI APARECIDO ALVES x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 311, a seguir: "Processo 499/2001 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das alegações de fs. 309. Intimem-se." -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, PETUNIA FERREIRA ROMAO, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, JANAINA FIM ALVES DIAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e EDSON DA SILVA.-

16. REVISAO E CUMPRIMENTO DE CONT-0001360-64.2001.8.16.0017-MARIA DO CARMO OLIVEIRA TURCHIARI DOS SANTOS x BANDEIRANTES ADMINISTRADORA CARTOES CREDITO ASSES.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 667, a seguir: "Processo 0001360-64.2001.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 666. Concedo o prazo sucessivo de dez dias, conforme requerido. Intimem-se." -Advs. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, ALLISON DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICAÑO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-642/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO DALLAGO FILHO-Para que fique(m) ciente(s) do Termo de penhora de fs. 363, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2002-E.C.A.D.E. x E.E.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 239, a seguir: "Proc. n. 216/2002 Defiro o pedido de f. 238. Penhorem-se os bens móveis que guarnecem empresa executada. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

19. RESC. DE CONTRATO-0001651-30.2002.8.16.0017-IVAN CLAUDEMIR SIMAO e outro x IMOBILIARIA SOL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 320, a seguir: "Processo 0001651-30.2002.8.16.0017 Ante o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Aguarde-se. Intimem-se." -Advs. ISABELLA POLONIO RENZETTI, NELTO LUIZ RENZETTI e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA.-

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-783/2002-LUIZ CARLOS SALES DE ARAUJO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 680, a seguir: "Processo 783/2002 Manifeste-se o banco, no prazo de cinco dias, acerca das informações de f. 679. Intimem-se." -Advs. CLEIDE APDA G.RODRIGUES FERMENAO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CESAR AKIHIRO NAKACHIMA, GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RODRIGO VALENTE GUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO EDUARDO SEREC, ADRIANO GALHERA, SUELY EMIKO MIYAMOTO, JANAINA CASTRO FELIX NUNES, ANA PAULA PICAZZO, DANIELA D AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RAFAEL FURTADO MADI, CELSO DE FARIA MONTEIRO e BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/2003-BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e outro x CARLOS ALBERTO BACICHETI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Proc. n. 525/2003 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente ( 01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-604/2003-LUCIANA RODELA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 295, a seguir: "Autos n. 604/2003. 1- Acolho os argumentos de fs. 293/294 para dar prosseguimento a presente execução, vista que os acordos informados pela executada não englobou a presente ação. 2- Defiro o pedido de f. 86. Expeça-se ofício à Receita Federal. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

23. DEPÓSITO-777/2003-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PINTO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-512/2004-MARIO JORGE MEDEIROS x PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Processo 512/2004 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da transferência do veículo descrito no item 2, da decisão de f. 129. Intimem-se." -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA-575/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE ODILON POPULIM e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 838, a seguir: " Processo 575/2004 Aguarde-se. " -Advs. JOSE LAFAIETI B.TOURINHO - PROMOTOR, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI e CRISTIANO PELEK-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-630/2004-B.L.S.A.M. x W.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "Proc. n. 630/2004 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidorio Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. c) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (3 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANO RODRIGUES SECO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-822/2004-BRASIL TELECOM S/A x CELIA GALHARDO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 626, a seguir: " Processo 822/2004 Manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. " -Advs. LUCIANA LUPI ALVES, DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO, FABRICIA DE MORAIS BELO, SAMI ARAP SOBRINHO, ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO, ALEX KALINSKI BAYER, ALINE MERONE, ANA LUCIA BORGES LAMEIRA, ANDRE DAMAS DE MATOS, ANDRE EDUARDO DANTAS, ANTONIO A. R. DE OLIVEIRA E SILVA, ARNALDO COLONNA, ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR, CLAUDIA DOMINGUES SANTOS, DANIELA FONSECA ARREGUY MAIA, DANIELLE TOSCANO E HERMIDA, DEIA MARISA FINGER, EDUARDO NUYENS HOURNEAUX, WELYNTON JOSE FRANQUI, RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, CRISTIANE RATIER, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, ELAINE PATRICIA DA SILVA, WILTON FERRARI JACOMINI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA PATRICIA SALLES, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, GERALDO CAETANO RODRIGUES, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES e VILMA THOMAL-.

28. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-904/2004-HELENO DE ALVARENGA x JOSE GERALDO BARRELA e outro-Para que fiquem cientes do

despacho de fs. 632, a seguir: " Processo 904/2004 1- Antes de apreciar o pedido de fs. 630/631, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e VERA LUCIA BASSETO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2005-E.G. x G.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: " Proc. n. 737/2005 1- Defiro o requerimento de ofícios à Receita Federal. Expeçam-se os ofícios. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Defiro a expedição de ofício ao Município de Maringá, conforme requerido. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

30. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0005350-24.2005.8.16.0017-VALTER SIMOES DE MELO x BANCO ITAUCARD S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 313, a seguir: "Processo 0005350-24.2005.8.16.0017 1- Retifique-se o polo passivo da presente ação, observando a nova denominação da empresa ré (f. 300). 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. " -Advs. VALTER SIMOES DE MELO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, CLAUDIA POLITANSKI, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, CARLA DA PRATO CAMPOS, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, FERNANDO PILOTO FERREIRA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 823/2005 Indefiro o pedido de f. 132, posto que a apresentação dos créditos a serem compensados se deu após a preclusão do prazo o que ocasionou a perda do direito de abatimento. Intime-se." -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0005774-66.2005.8.16.0017-RITA DE CASSIA PIOTTO DE ASSIS ALEIXO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 325, a seguir: "Processo 889/2005 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se concorda com o levantamento dos valores remanescentes pelo executado. Intime-se." -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43/2006-ADRIANO CONCEIÇÃO FRANCISCO x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGÁ e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 409, a seguir: " Processo 43/2006 Intime-se o requerente, para se manifestar acerca das informações de f. 408. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012" -Adv. MAGDA ROCHA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-163/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ENI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

35. DEPÓSITO-180/2006-B.I.S. x N.P.P.J.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 238, a seguir: "Proc. n. 180/2006. Defiro o pedido de fs. 237/238. Desentranhe o mandado e cumpra-se conforme requerido. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, PAULO CESAR ROCHA, MICHELLE BRAGA VIDAL e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-288/2006-ELI FIAUX SUKEKAVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 210, a seguir: " Processo 288/2006 Diante do informado à f. 209, aguarde-se o pagamento integral da dívida. Intime-se." -Advs. LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA, KARINE MARANHÃO VELOSO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-462/2006-ALICE AKAMINE x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Proc. n. 462/2006. Defiro o pedido de f. 44. Expeça-se novo ofício conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas

finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MAGDA ROCHA-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-519/2006-CAZARIN & SOUZA LTDA. x CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA.-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 188.; "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ROSILENE PROSPERO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-582/2006-TRANSPLAMELO TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Processo 582/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005802-97.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PEDROSO DE MORAES & MANGLOCA LTDA - ME e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

41. DECLARATÓRIA-859/2006-CLINICA RADIOLOGICA MARINGA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 416, a seguir: "Processo 859/2006 Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o possível arquivamento do feito. Intime-se." -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARIO CESAR MANSANO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

42. FALENCIA-967/2006-ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro x GUILHERMETTI & RAMOS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 967, a seguir: "Processo 967/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível extinção. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012" -Adv. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL e RENATO ROSSI VIDAL-.

43. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-1135/2006-FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO x FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA SOUZA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 323, a seguir: "Processo 1.135/2006 1-Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença. 2- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 1000 reais. 3- Ao contador para elaboração a conta de custas. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 326/327, no valor total de R\$ 2.883,17, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.716,44, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 194,48, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 909,25, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, CARLOS EDUARDO PIRES GONCALVES-CURADOR, CLAUDINEI CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1142/2006-B.I.S. x C.M.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 195, a seguir: "Processo 1.142/2006 Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, nos termos requerido à f.1 86. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, SIMONE DAIANE ROSA, PAULO CESAR ROCHA, MICHELLE BRAGA VIDAL e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1168/2006-ALBERTO CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Processo 1.168/2006 1- Defiro o pedido de f. 232, para suspender o curso do processo até o dia 3-11-2012 (art. 265 do Código de Processo Civil). 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-218/2007-NEUSA APARECIDA DA SILVA MIQUELASSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Para que se manifeste no prazo de cinco dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2007-B.S.B. x V.C.I.C.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "Processo 293/2007 Deixo de apreciar o pedido de fs. 120/121, visto que os processos já se encontram pensados. Intime-se." -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA

CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, VIVIANE CASTELLI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, BLAS GOMM FILHO e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-388/2007-CLEIDE DE SOUZA AMARAL e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 367, a seguir: "Processo 388/2007 À escritania para cumprir o item 2, da decisão de f. 361. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-562/2007-ELZE MORAES FORCELI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 337, a seguir: "Processo 562/2007 1- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, GIORGIA PAULA MESQUITA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SUELY TAMIKO MAEOKA, CAMILA VALERETO ROMANO, ANA LUIZA HORN, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKE CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, JOSIANE DOS SANTOS, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006783-92.2007.8.16.0017-ELISIO MARTINS GUEDES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 750, a seguir: "Processo 0006783-92.2007.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se." -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATO ORSINI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-672/2007-MARGARIDA DOMINGAS DOS SANTOS x HSBC BAMERINDUS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260, a seguir: "Processo 672/2007 Esclareço ao Banco réu, que este possui mais de um procurador habilitado nos autos. Portanto, intime-o para regularizar sua representação processual, revogando as procurações anteriores." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANG JUNIOR, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

52. DEPÓSITO-787/2007-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x M.F.D.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Processo 787/2007. Defiro o pedido de fs. 122/123. Expeçam-se os ofícios conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (04 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-793/2007-AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. x NIPPO ESPUMA LTDA. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se nos autos. -Adv. ADRIANO MELO, ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA, PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE e EDUARDO HENRIQUE VALENTE-.

54. EXECUÇÃO-832/2007-A.A. x R.M.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176, a seguir: "Processo 832/2007 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006544-88.2007.8.16.0017-RENATO BURGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 480, a seguir: " Processo 0006544-88.2007.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação de fs. 478/479. Intimem-se. " -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e DANIELA VAZ GIMENES.-

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1108/2007-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA-ME e outros x ESCRITORIO DE ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA S/C-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 409, a seguir: " Processo 1.108/2007 Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos do contador. Intimem-se. " -Advs. PETUNIA FERREIRA ROMAO e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

57. DEPÓSITO-0007201-30.2007.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x IRENE BARBOSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: " Processo 1.174/2007 Defiro a inclusão, no polo ativo deste processo, do cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira como sucessor sub-rogado dos créditos do cedente BV Financeira A.M.C S/A. Anote-se na distribuição e registros. Intimem-se. " -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.-

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-1243/2007-L.C.G. x D.R.M.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofício de fls. 83.-Adv. MARLENE TISSEI.-

59. AÇÃO MONITÓRIA-1313/2007-NIPPONFLEX IND. E COM. DE COLCHOES LTDA x MANOEL ANTONIO SENSAO DE CARVALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processo 1.313/2007 Defiro o pedido, expeça-se carta de citação. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária.-Adv. PATRICIA SAUGO.-

60. INVENTÁRIO-307/2008-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x JOAO ALVES DE SOUZA NETO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 307/2008 À inventariante, para juntar aos autos, cópias dos documentos mencionados no pedido de fs. 179/180. Intimem-se." -Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI.-

61. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-315/2008-MADEIREIRA IMPERIAL LTDA - ME e outros x CLARO S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 300. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/2008-M. PEDRO INES & CIA LTDA - ME x BCP S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 345, a seguir: " Processo 377/2008 Intime-se o executado para, querendo, complementar o pagamentos dos valores, de acordo com os cálculos de f. 342. Intimem-se." Conta de fls. 342 no valor total de R\$3.203,34. -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e SAMIR SQUEFF.-

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007539-67.2008.8.16.0017-LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 612, a seguir: " Processo 0007539-67.2008.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de f. 611 para suspender a realização da audiência de conciliação designada à f. 604. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fs. 607/610. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERLNLD SALAVERY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATO ORSINI.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-419/2008-MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA x SUL AMERICA SEGURO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 258, a seguir: "Processo 419/2008 1- Recebo a impugnação de fs. 240 e ss., sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. Intime-se." -Advs. ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI, FABIO JUNIOR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH.-

65. EXECUÇÃO-421/2008-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x TELEFARMA DELIVEY MEDICAMENTOS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 238, a seguir: " Processo 421/2008 A propósito do pedido de fs. 235 e ss., este juízo tem por entendimento que os sócios da empresa executada devem ser devidamente citados, portanto, promova o exequente a busca do endereço dos sócios junto as concessionárias de serviços públicos ou caso tenha interesse, no sistema do Bacenjud. Intime-se." -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL.-

66. DEPÓSITO-484/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO TURLON-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Processo 484/2008 Defiro o pedido. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC,

junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisamento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIAN MIGUEL, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-550/2008-ESPOLIO DE MARIA AUXILIADORA SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: " Processo 550/2008 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012 " -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA-803/2008-ADEMIR ANTONIO MARCON e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 373, a seguir: "Processo 803/2008 Diante da decisão superior de fs. 366/370, suspendo a presente execução enquanto durar a controvérsia sobre o assunto no STF. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, GISLENE ALMEIDA BARROSO e NEWTON DORNELES SARATT.-

69. DECLARATÓRIA-834/2008-NAVAS & OLIVEIRA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 248, a seguir: " Processo 834/2008 Defiro o pedido de f. 244. Concedo a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. " -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, GEISON JOSE SIMOES SANTOS, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALCEU MACIEL D'AVILA e HELENA ANNES.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0007261-66.2008.8.16.0017-PEDRO ANTONIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 353, a seguir: "Processo 0007261-66.2008.8.16.0017 Diante da manifestação de f. 351, intime-se o autor para que inicie o recolhimento das parcelas referentes aos honorários periciais. 2- Após, o recolhimento total dos honorários será designado o início dos trabalhos. Intime-se. " -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

71. ANULATÓRIA-0007890-40.2008.8.16.0017-B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (AMERICANAS.COM) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 358, a seguir: "Processo 859/2008 Intime-se o autor na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 359, no valor total de R\$ 322,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 282,00, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ANA CELIA FIDALGO DA SILVA, INACIO VILELA MAGALHÃES, MARIO CESAR JORGE, MARIANA CARVALHO DE BARROS, MARINA BERTOCHES GUIMARAES, VIVIAN NAGIB BATATEL, FREDERICO LEIPNER NICOLAY, LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA, KARLHEINZ ALVES NEUMANN, EDUARDO PEREZ SALUSSE, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER e THIAGO VEZZI.-

72. REDIBITORIA-950/2008-MARCOS ROBERTO PEREIRA x RODOVIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e outro- AO AUTOR para que fique ciente

da manifestação do Sr. Perito de fls. 272, o qual requereu a complementação dos honorários para entrega do laudo. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA.-

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1111/2008-IVETE SILVESTRE ALBERTON e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 314, a seguir: "Processo 1.111/2008 1- Ao contador para atualização do cálculo de f. 289, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0004437-32.2011.8.16.0017. 1.1- Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." Conta de fls. 315/317 no valor total de R\$38.870,77. -Advs. ALESSANDRA TAKAKI, MARIO HENRIQUE ALBERTON, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1208/2008-TUTOMU SATO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: " Processo 1.208/2008 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devendo esta medida recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se." -Advs. VANIO CEZAR POPPI, JOSE RAMIL POPPI e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1366/2008-ELYDIO CONTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.111, a seguir: " Processo 1.366/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 107 e ss. Intime-se." -Adv. VILMA THOMAL.-

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1376/2008-ROBERTO SATORU MASHIBA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 163, a seguir: "Processo 1.376/2008 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se." -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARIO CESAR MANSANO.-

77. AÇÃO ORDINÁRIA-29/2009-SERGIO PIVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: " Processo 29/2009 Esclareço ao Banco réu, que este possui mais de um procurador habilitado nos autos. Portanto, intime-o para regularizar sua representação processual, revogando as procurações anteriores. Maringá, 26 de abril de 2012" -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR.-

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-41/2009-JOAO OSSAMU MATSUSHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 123, a seguir: "Processo 41/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 119 e ss. Intime-se." -Adv. VILMA THOMAL.-

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-55/2009-OSVALDO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "Processo 55/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devendo esta medida recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de

pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se. "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de sequestro. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. CECILIA YAE KURODA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-206/2009-MARILENE DE SOUZA CARNEIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Processo 206/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Advs. WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.-

81. RESSARCIMENTO-214/2009-NOMA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263, a seguir: " Proc. n. 214/2009. Defiro o pedido de f. 262. Expeça-se nova carta precatória conforme requerido. Intimem-se. "Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA.-

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-305/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AZALEIA x HILDA DIAS DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Processo 305/2009 Defiro o pedido de f. 116. Expeça-se mandado. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.-

83. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-336/2009-RITA TEREZINHA BARON e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo 336/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos da ora exequente Maria Lúcia Calado de Lima, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoaada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. " -Advs. VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e LUCIANA SGARBI.-

84. AÇÃO REVISIONAL-348/2009-CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTD x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 452, a seguir: " Processo 348/2009 Esclareço ao Banco réu, que este possui mais de um procurador habilitado nos autos. Portanto, intime-o para regularizar sua representação processual, revogando as procurações anteriores." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE

HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, FERNANDO DESCIO TELLES, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA, ERICK MORANO SANTOS e ISABELLA ATTAB THAME-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-373/2009-ADÃO BORGES DA COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: " Processo 373/2009 Ante a informação de f. 199. Aguarde-se os demais pagamentos. Intime-se. Maringá, 26 de abril de 2012" -Advs. CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

86. REVISÃO DE CONTRATO BANCARIO-0008591-64.2009.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: " Processo 0008591-64.2009.8.16.0017. 1- Diante da decisão superior de fs. 189 à 194, nomeio perito Maria de Fátima Cavalari, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2-Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. " -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-534/2009-LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: " Processo 534/2009 Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, acerca da retificação dos cálculos do contador. Intimem-se. " -Advs. ROGERIO VERDADE, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-551/2009-DIVINA BATISTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que fique ciente dos depósitos de fls. 182 e ss.-Adv. JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN-.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 345, a seguir: " Processo 557/2009 Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos do contador. Intimem-se. " -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATTO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

90. DEPÓSITO-584/2009-F.I.D.C.N.P.P.M.(.P. x E.F.D.R.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofício de fls. 80 e ss. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MILTON BAIROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SANDRA MARIZA RATHUNDE-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-611/2009-ANTONIO DA SILVA GOES x BRASIL TELECOM S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da carta precatória de fls. 90 e ss. -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010524-72.2009.8.16.0017-MARCOS ALBERTO SOARES x LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: " Processo 626/2009 1- Indefiro o pedido de f. 133. O acordo foi celebrado para que cada parte arcesse com os honorários da parte que constituiu e isso incluí eventuais honorários contratuais. Agora, se a parte esta interessada em receber honorários da parte que o constituiu, apenas em ação própria de arbitramento isso será possível, não no presente processo. 2- À escritania para atribuir numeração única aos autos. Intimem-se. " -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e JOVI VIEIRA BARBOZA-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0008435-76.2009.8.16.0017-TRANSPORTADORA BOVETO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 223, a seguir: " Processo 0008435-76.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. " -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-711/2009-LAERCIO FRANCISCO DE BARROS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: "Processo 711/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 98 e ss. Intime-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-741/2009-ESPOLIO DE GUIDO CONTICELI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.90, a seguir: " Processo 741/2009 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 94. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RITA DE CASSIA MORGONATO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Proc. n. 808/2009 1- Acolho os argumentos de fs. 49 e ss., para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JEFERSON BARBOSA-.

97. ORD. DE COBRANÇA-0010423-35.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADRIANE SCHMITT CASADEI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 355, a seguir: "Processo 0010423-35.2009.8.16.0017 1- Recebo o agravo retido de fs. 349 e ss. 2- Abram-se vistas ao agravado, pelo prazo de 10 dias (art. 522 do CPC). Intimem-se. " -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO, TATIANA VANESSA ROMANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

98. REVISÃO DE CONTRATO BANCARIO-0009376-26.2009.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: " Processo 0009376-26.2009.8.16.0017 1- Diante da decisão superior de fs. 150/157, nomeio perito Maria de Fátima Cavalari, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2-Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que apelou provocou a decisão superior que determinou a produção da prova pericial. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. " -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-989/2009-LUZIA APARECIDA BANHOS REYMUNDO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: " Processo 989/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 111 e ss. Intime-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0007596-85.2008.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARIANO x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca da proposta de honorários da Sra. Perita, no valor de R\$2.200,00.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELLO, MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009017-76.2009.8.16.0017-HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 232, a seguir: "Processo 0009017-76.2009.8.16.0017 1- Diante da decisão superior de fs. 220/228, intime-se o exequente, ora embargado, para que promova a emenda à inicial da execução de título extrajudicial n. 689/2009, no prazo de dez dias. Intimem-se. 2- À escritania para que apense os presentes embargos à referida execução. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0010528-12.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x MAURICIO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 31, a seguir: "Processo 1.193/2009 Defiro a inclusão, no polo ativo deste processo, do cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira como sucessor sub-rogado dos créditos do cedente BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento

e Investimento. Anote-se na distribuição e registros. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, LUCIANA BERRO, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE LUIS BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

103. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1263/2009-NILTON JOSE PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: " Processo 1.263/2009 Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca dos esclarecimentos de fs. 87/90. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012" -Adv. PEDRO STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA-1320/2009-FRANCIELI RIBEIRO DE BRITO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA-1339/2009-Leticia Domingues DO NASCIMENTO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148, a seguir: "1- Ante a inércia do autor ( certidão de f. 147 v. ) dou por desistida a realização da prova pericial. 2- Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, siga se possui interesse na produção da referida prova e arcar com o seu ônus. Intime-se." -Adv. MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1402/2009-JOSE SIMOES DE AGUIAR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Processo 1.402/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 125 e ss. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

107. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1508/2009-ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA CUNHA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: " Processo 1.508/2009 1 - Avoco os autos. 2 - Revogo o despacho de fs. 94. por equívocado. 3 - Antes de apreciar o pedido de f. 92, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1518/2009-ANTONIO CARLOS SIMONATO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 192, a seguir: " Processo 1.518/2009 Diante da informação de f. 151, saliente que a requisição de pequeno valor deve ser expedida somente quanto aos créditos de Antônio Carlos Simonato que integra o polo ativo da presente execução. Intimem-se." -Adv. RUBENS MARCON, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1550/2009-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1643/2009-LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: "Processo 1.643/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 96 e ss. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008353-45.2009.8.16.0017-IRACI BEATRIZ DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: " Processo 0008353-45.2009.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de f. 130. Intimem-se. " -Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

112. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1818/2009-TANIA REGINA CORREDATO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 1.818/2009 1- Ao contador para atualização do cálculo de f. 100, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0015676-67.2010.8.16.0017. 1.- Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição

Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." Conta de fls 115/116 no valor total de R\$2.640,28. -Adv. BRUNO SANCHES TORO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

113. AÇÃO REVISIONAL-1855/2009-ANTONIO MARCOS PEREIRA x B. V. FINANCEIRA S.A.- Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2º Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

114. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: " Processo 0010422-50.2009.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se. " -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI e GIANNY VANESKA GATTI FELIX.-

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008861-88.2009.8.16.0017-RONALDO BENTO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito realizado de fs. 132. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0009312-16.2009.8.16.0017-MARCIA REGINA GOMES SANTIN e outros x SUL AMERICA SEGUROS- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e depósito de fls. 174 e ss.-Adv. ARI ALVES PEREIRA e PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLLI.-

117. DEPÓSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA ME-Para que fique ciente da certidão de fls. 58v, a qual suspendeu o curso processual pelo prazo requerido de 60 dias. -Adv. MICHELLY FERNANDA MACAGNAN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

118. AÇÃO REVISIONAL-0009047-14.2009.8.16.0017-REGINALDO ANTONIO BIM - ME x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 276, a seguir: "Processo 0009047-14.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 275. Intimem-se." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

119. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2187/2009-LOURICE CHEGUEIRA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: " Proc. n. 2.187/2009 1- Determino a expedição de ofício à Copel - Companhia Paranaense de Energia, para que esta esclareça as dúvidas do exequente nos termos do pedido de f. 92/93. 2- Demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intimem-se. " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias retire o ofício expedido. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI.-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009859-56.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: " Proc. n. 0009859-56.2009.8.16.0017 Defiro o pedido, exceção-se mandado de avaliação. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisório n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

121. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001823-88.2010.8.16.0017-MARIA REGINA STEVANATO PIROLO e outros x ESPOLIO PAULO ROBERTO PIROLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: "Processo 0001823-88.2010.8.16.0017 À inventariante, para se manifestar, acerca dos pedidos de fs. 59/61. Intimem-se." -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

122. RESCISÃO DE CONTRATO-0001956-33.2010.8.16.0017-AMEIDA E PREVIATO INFORMATICA LTDA x ORY SOLUÇÕES EM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 232, a seguir: "Processo 0001956-33.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 228/230. Expecam-se os ofícios. 2- À escrituração para certificar se ante a intimação, houve a manifestação do réu, nos termos da decisão de f. 226. Intime-se. " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fls. 238/241. -Adv.

CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER e PATRICIA MARCHI MARIN-  
 123. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0002318-35.2010.8.16.0017-JOSE PORTO DE OLIVEIRA e outro x JAIR DE ALMEIDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 0002318-35.2010.8.16.0017 Intime-se o autor para que promova a citação dos demais réus, ainda que por edital. Intime-se." -Adv. ALEX MANGOLIM e LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM-  
 124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003771-65.2010.8.16.0017-AGUSTINHO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Proc. n. 0003771-65.2010.8.16.0017. 1- Acolho a emenda à inicial de f. 213. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 209. Intime-se." Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-  
 125. AÇÃO DE COBRANÇA-0007537-29.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x SAMUEL LOPES FERREIRA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: " Proc. n. 0007537-29.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f. 56, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e IRAN NEGRAO FERREIRA-  
 126. INDENIZAÇÃO-0007543-36.2010.8.16.0017-ANDERSON CRESPIM x LUIZ LUCIO PATRONE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 486, a seguir: " Processo 0007543-36.2010.8.16.0017 Manifeste-se o segundo réu, no prazo de cinco dias, acerca do recolhimento dos honorários periciais. Intimem-se." -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN-  
 127. DECLARATÓRIA-0007581-48.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO BARBIERI e outros x BRASIL TELECOM S.A.-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs. 150,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, MATEUS SALGUEIRO DOS REIS, SILVIA HELENA DE CARVALHO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, REGIANI ALDRI DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO e MEIRE REGINA FARIA PALLA-  
 128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007629-07.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ JACQUES e outro-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 129. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008543-71.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RENATA MICHELE SILVEIRA FRANCO LOPES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: " Processo 0008543-71.2010.8.16.0017 Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-  
 130. INVENTÁRIO-0009855-82.2010.8.16.0017-MARINALVA APARECIDA BROIO e outros x ESPOLIO - MIGUEL BROIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0009855-82.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 62, para suspender o curso do processo até o dia 24-10-2012 (art. 265 do Código de Processo Civil). 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. HELIO BUHEI KUSHIYODA-  
 131. USUCAPIAO-0010021-17.2010.8.16.0017-JANDIRA FACCIOLI PEDROSA e outros x ILMAN TERCAL BERNARDINO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: " Processo 0010021-17.2010.8.16.0017 Manifestem-se os autores, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012" -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO, LEANDRO AMARAL JOVIANO e CRISTINA KAGUEYAMA PIRES BARATA-  
 132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010373-72.2010.8.16.0017-LABINA TORREFAÇO E MOAGEM DE CAFE LTDA ME x SICOOB METROPOLITANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 523, a seguir: "Processo 0010373-72.2010.8.16.0017 1- Nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus

da prova recai sobre a parte autora que requereu expressamente a sua produção à f. 522. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da pericia e depósito dos honorários periciais. 7- Defiro o pedido. Expeçam-se alvarás." -Adv. FABIO STECCA CIONI, FREDERICO STECCA CIONI, BLAMIR BONADIMAN MACHADO e RODRIGO TAKAKI-  
 133. AÇÃO REVISIONAL-0010881-18.2010.8.16.0017-CLEON ZOROASTRO DE CASTRO CABRAL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs. 286,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-  
 134. INDENIZAÇÃO-0011237-13.2010.8.16.0017-MOACIR FRANCISCO DE SOUZA REPRESENTACOES e outro x RORTS JEANS WEAR-MARIA M R SARTORI & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2792, a seguir: "Processo 0011237-13.2010.8.16.0017 Diante do ofício de f. 2.791, oficie-se o juízo deprecado solicitando informações quanto a realização da audiência de inquirição de testemunha, e em caso de negativa, seja designada nova data para realização do ato. Intimem-se. Maringá, 24 de maio de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-  
 135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011337-65.2010.8.16.0017-EDSON GOMES LEAL e outros x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Proc. n. 0011337-65.2010.8.16.0017 1- Retifique-se o polo passivo da presente demanda como réu o Banco Itaú S.A. 2- Após, intimem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 15 dias, pagarem a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). 3- Os réus deverão ser intimados nos seguintes endereços: - Banco Itaú S.A.: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, Parque Jabaquara, São Paulo, SP, CEP 04344-902. Anote-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-  
 136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011891-97.2010.8.16.0017-M.M.M. x A.S.S.C. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Processo 0011891-97.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido +

selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.-

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012860-15.2010.8.16.0017-FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x JOAO THOMAZ PEREIRA NETO-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME, TALITA GARCIA BETIATI, SERGIO RICARDO MELLER, JULIANA SCHIAVON e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.-

138. AÇÃO MONITÓRIA-0013794-70.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 183, a seguir: "Processo 0013794-70.2010.8.16.0017 Manifestem-se o autor, ora embargado, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de f. 182. Intimem-se." -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014294-39.2010.8.16.0017-ORIOVALDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Processo 0014294-39.2010.8.16.0017 Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência de f. 66. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e MITHELLE TATIANA RODRIGUES.-

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015050-48.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x M LETICIA BERTELLI ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 0015050-48.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0015288-67.2010.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x MARIA ALICE ALVARES TAKIMOTO-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls 139 e ss. -Advs. KAREN FRANCO PEDRONI e ROBERTA DE SOUZA CICUTO.-

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016139-09.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x D PAULA e CERON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Processo 0016139-09.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que os veículos possuem alienação fiduciária. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018226-35.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x LUCAS & CIRQUEIRA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Processo 0018226-35.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 83. Cite-se conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.-

144. DESPEJO C/C COBRANÇA-0020880-92.2010.8.16.0017-MARIA DO CEU DE ASSIS MOTA x M A S SANTOS ESTOFADOS- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos depósitos realizados de fls. 63 e ss.-Adv. LUCIANO GRACCO.-

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021323-43.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x TATIANE MICHELI TAVARES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: "Proc. n. 0021323-43.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado

no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

146. RECLAMAÇÃO-0024643-04.2010.8.16.0017-APARECIDO GOMES DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 552, a seguir: "Processo 0024643-04.2010.8.16.0017. 1- Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). 2- Após, anote-se para sentença. Intime-se." -Advs. WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE.-

147. ORDINÁRIA-0024866-54.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO BRESSAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 436, a seguir: "Processo 0024866-54.2010.8.16.0017 Manifeste-se autor, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 432 e ss. Intime-se." -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.-

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025865-07.2010.8.16.0017-JOAO SOARES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Processo 0025865-07.2010.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. "Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026002-86.2010.8.16.0017-B.I.S. x R.E.C.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Defiro o pedido, expeça-se carta precatória, nos termos requeridos à f. 88. Intime-se" Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.-

150. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028141-11.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA LOPES PINHO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Processo 0028141-11.2010.8.16.0017 Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOIA MANFRIM, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.-

151. BUSCA E APREENSÃO-0028911-04.2010.8.16.0017-BANCO PECUNIA S/A x JOAO BATISTA DA SILVA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72 e ss.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

152. INDENIZAÇÃO-0028912-86.2010.8.16.0017-ZR3 REPRESENTAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Processo 0028912-86.2010.8.16.0017 Intime-se a ré, para manifestar-se acerca do pedido de f. 154. Intime-se." -Advs. SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e EDVALDO AVELAR SILVA.-

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029179-58.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO PERES SERENINI x BANCO BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 47, a seguir: "Proc. n. 0029179-58.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 45. Expeça-se nova carta de citação conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

154. EXIBITÓRIA-0029297-34.2010.8.16.0017-ROSIANI MEDEIROS DOS REIS BAZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Processo 0029297-34.2010.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. "Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento

Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

155. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029772-87.2010.8.16.0017-LEOPOLDO ESTEVES JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Processo 0029772-87.2010.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0031191-45.2010.8.16.0017-ARCEU SATILIO MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156, a seguir: "Processo 0031191-45.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 121/122, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031469-46.2010.8.16.0017-YOLANDA KIYOKO FUJII e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 636, a seguir: "Processo 0031469-46.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 633. Expeça-se ofício ao 3º Serviço de Registro de Imóveis conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e CARLOS ALBERTO DO SANTOS-.

158. AÇÃO REVISIONAL-0031563-91.2010.8.16.0017-ILSON FUZINATTO FILHO x BANCO FIAT S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Processo 0031563-91.2010.8.16.0017 Aguarde-se a realização da audiência." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032264-52.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE BERNARDES DIAS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Proc. n. 0032264-52.2010.8.16.0017. Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 50. Maringá, 9 de janeiro de 2012" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisão n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojepr.org.br](http://assojepr.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA-.

160. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0032610-03.2010.8.16.0017-JOSEMIR BATISTA DOS SANTOS x NARCISO JUNIOR VOLPATO MARTINS- Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada

do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e RAFAEL MARTINS NABAO-.

161. DECLARATÓRIA-0032859-51.2010.8.16.0017-JOSE BASILIO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Processo 0032859-51.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 70. Cite-se conforme requerido. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisão n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojepr.org.br](http://assojepr.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

162. AÇÃO ORDINÁRIA-0032912-32.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPERANCA LTDA EPP-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0032912-32.2010.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 60 e ss. para converter a presente ação de reintegração de posse em ação ordinária. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033870-18.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x DROGARIA GUIDESANTOS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 51, a seguir: "Autos n. 0033870-18.2010.8.16.0017. 1- Antes de apreciar o pedido de fs. 49/50, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELSON SUGIGAN e ELISEU ALVES FORTES-.

164. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034934-63.2010.8.16.0017-JOAO ESTEVES SOBRINHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 0034934-63.2010.8.16.0017 Diante da certidão de f. 58, verifiquei que a citação de f. 57, não foi feita na pessoa do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. Cite-se, pois, a ré BV Leasing Mercantil S.A., à Alameda Rio Negro, 161, andar 12, sala A, Alphaville Industrial, Barueri, SP, Cep: 06454-000. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

165. EXIBITÓRIA-0000740-03.2011.8.16.0017-NILSON CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Processo 0000740-03.2011.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000773-90.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VONILDA MARQUES DA SILVA ME e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001031-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANA EMANOELE DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Proc. n. 0001031-03.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 33 e ss. para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de

citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GR, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

168. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001368-89.2011.8.16.0017-MARDEN NEVES FACIROLI x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Processo 0001368-89.2011.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação expedida e a instrua com as cópias necessárias. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

169. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001680-65.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DA SILVA x JOAO AMARO DE FARIA FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Processos 0002014-14.2011.8.16.0017 e 0001680-65.2011.8.16.0017 1- Em cada uma dos processos acima foi alegada a propriedade sobre o imóvel lote 148/F17, vale dizer, dois embargantes diversos alegam ser possuidores de um mesmo imóvel, de forma que intimo os embargantes para, no prazo de dez dias, esclarecerem a dúvida. Intimem-se." -Advs. WALDIR FRARES e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0001970-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MANOEL DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: " Processo 0001970-80.2011.8.16.0017 Intime-se o autor, para comprovar o levantamento do gravame, caso seja devido. Intimem-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CELI GABRIEL FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0002003-70.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA I x PAULO ROBERTO SEGANTINE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 43, a seguir: "Proc. n. 0002003-70.2011.8.16.0017 Intime-se o réu via ARMP, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta de intimação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

172. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002014-02.2011.8.16.0017-RAYMUNDO RECCO NETO e outros x JOAO AMARO DE FARIA FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processos 0002014-14.2011.8.16.0017 e 0001680-65.2011.8.16.0017 1- Em cada uma dos processos acima foi alegada a propriedade sobre o imóvel lote 148/F17, vale dizer, dois embargantes diversos

alegam ser possuidores de um mesmo imóvel, de forma que intimo os embargantes para, no prazo de dez dias, esclarecerem a dúvida. Intimem-se." -Advs. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS e JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.

173. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002731-14.2011.8.16.0017-PAULO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Processo 0002731-14.2011.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. Maringá, 12 de abril de 2012"Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003019-59.2011.8.16.0017-DEVAIR VIEIRA CUSTODIO x BANCO VOTORANTIM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Processo 0003019-59.2011.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. " Para que retire carta de citação expedida e a instrua com as cópias necessárias. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

175. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0003711-58.2011.8.16.0017-V & M INFORMATICA LTDA e outro x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 131 e ss. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

176. COBRANÇA RITO SUMARIO-0003804-21.2011.8.16.0017-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA x LUCAS GORTE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Processo 0003804-21.2011.8.16.0017 Defiro o pedido. Cite-se como requer. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

177. DECLARATÓRIA-0005157-96.2011.8.16.0017-TERRA FAIS LTDA EPP x VIACAO JOIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: " Processo 0005157-96.2011.8.16.0017 Intime-se o réu Viação Joia Ltda., no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR-.

178. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006197-16.2011.8.16.0017-ROSANGELA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: " Processo 0006197-16.2011.8.16.0017 Defiro o pedido. Expeça-se carta de citação no endereço indicado à f. 62. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

179. AÇÃO REVISIONAL-0006450-04.2011.8.16.0017-NEIDE TEREZINHA DA SILVA CAMPANHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: "Processo 0006450-04.2011.8.16.0017 1- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil)." AO AUTOR para que retire a carta de citação expedida. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

180. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006667-47.2011.8.16.0017-TOQUE DE MÍDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Autos n. 0006667-47.2011.8.16.0017 1-A conveniência e a necessidade do deferimento da assistência judiciária serão analisadas no curso do processo. Por ora, defiro provisoriamente a assistência judiciária. 2- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0017992-53.2010.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). 3- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. 4- Por ora, indefiro a providência de natureza cautelar requerida a título antecipação de tutela, eis que não se encontra presente pressuposto primaz, nomeadamente o fumus boni iuris, pois os argumentos apresentados não são idôneos a demonstrar indícios de ilegalidade no contrato em questão. Demais disso,

a alegação de que os encargos cobrados seriam ilegais não retira o direito do credor de promover a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por não evidenciado que o expurgo de eventuais valores cobrados a maior seja suficiente para extinguir a dívida. Intimem-se." AO REQUERIDO para que regularize a sua representação processual nos presentes embargos, juntando a competente procuração. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007494-58.2011.8.16.0017-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Processo 0007494-58.2011.8.16.0017 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Intime-se." -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007731-92.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE BARBIERI GUEDIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Proc. n. 0007731-92.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 34 e ss. para converter a presente busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0007917-18.2011.8.16.0017-AVIMAC LTDA x ADALBERTO SALA COSSICH-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 35, a seguir: "Processo 0007917-18.2011.8.16.0017 Expeça-se carta de citação, no endereço indicado à f. 33. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-.

184. ALVARÁ JUDICIAL-0008380-57.2011.8.16.0017-IRACEMA RODRIGUES DA SILVA e outros x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48, a seguir: "Processo 0008380-57.2011.8.16.0017 Defiro o pedido do Ministério Público de f. 47. Intime-se o autor para que preste contas, no prazo de cinco dias, ou no mesmo prazo, esclareça o não cumprimento da determinação. Intime-se." -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

185. AÇÃO REVISIONAL-0009314-15.2011.8.16.0017-VEST CORPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESPA S/A)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Processo 0009314-15.2011.8.16.0017 A necessidade da produção de provas será analisada na audiência de conciliação. Intime-se." -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

186. AÇÃO MONITÓRIA-0009678-84.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x WASHINGTON LUIZ BARBOSA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0009678-84.2011.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito.. Intimem-se." -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

187. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010895-65.2011.8.16.0017-ELIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 377, a seguir: "Processo 0010895-65.2011.8.16.0017 Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca da concordância com o pedido de fs. 370/371. Bem como, acerca da certidão de f. 374. Intimem-se." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

188. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011137-24.2011.8.16.0017-FEABAM - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO DE MARINGÁ e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 553, a seguir: "Processo 0011137-24.2011.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se." -Adv. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LIGIA CRISTINA MARCOTTI, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

189. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0012305-61.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 544, a seguir: "Processo 0012305-61.2011.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se." -Adv. MAURICIO KALACHE - PROMOTOR, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013581-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO NUNES MENDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 38, a seguir: "Proc. n. 0013581-30.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 32 e ss. para converter a presente reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013768-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIRE DE LOURDES DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 36, a seguir: "Proc. n. 0013768-38.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 29 e ss. para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA-.

192. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015718-82.2011.8.16.0017-MARGO CARLA ZILIOOTTO KVIECINSKI x ESPOLIO DE CRISTYAN LEONARDO PAINTNER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Processo 0015718-82.2011.8.16.0017 1- A propósito do pedido de f. 72, buscando evitar futuras nulidades expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido. 1.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

193. MANDADO DE SEGURANÇA-0016452-33.2011.8.16.0017-JULIANA CALÇAVARA x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Processo 0016452-33.2011.8.16.0017 Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias acerca dos documentos juntados (art. 398 do CPC). Intime-se" -Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0017771-36.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Processo 0017771-36.2011.8.16.0017 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de cinco dias, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil)." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde +

Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.

195. AÇÃO REVISIONAL-0018141-15.2011.8.16.0017-ALESSANDRO JOSE SCRAMIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls.545 e ss. -Adv. SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0018570-79.2011.8.16.0017-EDNA APARECIDA SANTANA DE CAMARGO e outro x ISAURA APARECIDA FERRARI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 37, a seguir: "Proc. n. 0018570-79.2011.8.16.0017 1- Acolho a emenda á inicial de f. 32 para converter a presente ação de despejo em ação de cobrança. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil)." AO AUTOR para que retire a carta de citação expedida. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019918-35.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN MOREIRA DO CARMO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Proc. n. 0019918-35.2011.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 32 e ss. para converter a presente busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritoria, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

198. ACO RESSARCIMENTO-0020715-11.2011.8.16.0017-GENI PIRES DE CAMARGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 38, a seguir: "Processo 0020715-11.2011.8.16.0017 1- Defiro a assistência Judiciária. 2- Cite(m)-se os réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil)." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritoria do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ANDREA BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO-0021300-63.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO x BANCO ITAU LEASING S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 53 e ss.. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0034668-76.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x BERNARDO REHDER FERREIRA SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: " Processo 0034668-76.2010.8.16.0017 Defiro o pedido. Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança. Intimem-se. " -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

MARINGÁ, 29 de Maio de 2012

### 3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
55/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

55/2012

ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0064 028947/2010  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0067 033058/2010  
ALCEU MACHADO NETO 0021 000542/2006  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0060 017928/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0045 001754/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000630/1996  
0066 032461/2010  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0074 013733/2011  
ANA PAULA CARVALHO 0013 000204/2004  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 002109/2009  
ANDERSON POLA PICIOLI 0011 000422/2003  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0021 000542/2006  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0034 001079/2008  
0037 001212/2008  
0038 001255/2008  
0054 001254/2009  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0015 000137/2005  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0020 000377/2006  
BLAS GOMM FILHO 0010 000422/2002  
0024 000985/2007  
0027 000323/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000940/1996  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000611/2007  
BRUNA CALIXTO 0045 001754/2008  
CARLY URBIETA MARTINS 0017 000659/2005  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0030 000821/2008  
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0043 001651/2008  
CELSO HIDEO MAKITA 0021 000542/2006  
CIRO BRUNING 0025 001201/2007  
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0036 001164/2008  
0041 001372/2008  
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0011 000422/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 001090/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 012332/2011  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0033 001068/2008  
0042 001425/2008  
DANIELA ALMENARA 0053 001224/2009  
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0007 000602/1998  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0021 000542/2006  
DIRCEU GALDINO CARDIN 0046 000173/2009  
EDSON MITSUO TIUJO 0018 000666/2005  
EDUARDO AMARAL POMPEO 0002 000622/1996  
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0045 001754/2008  
EMILIO PICIOLI 0068 005267/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0071 010461/2011  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0032 000884/2008  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0024 000985/2007  
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0035 001082/2008  
EVERTON APARECIDO CALDEIR 0049 000854/2009  
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0013 000204/2004  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0022 000105/2007  
FABIO STECCA CIONI 0027 000323/2008  
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0052 001168/2009  
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0033 001068/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0069 008281/2011  
FULVIO LUIS STADLER KAIBE 0049 000854/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 001224/2009  
0069 008281/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0075 015222/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0075 015222/2011  
GISLAINE APARECIDA BERTON 0008 000095/2000  
ISRAEL LUTTI 0001 000355/1992  
JACSON LUIZ PINTO 0012 000447/2003  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 001224/2009  
0069 008281/2011  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0004 000681/1996  
0059 000105/2010  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0059 000105/2010  
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0076 015538/2011  
JOAQUIM MARIANO PAES DE C 0012 000447/2003  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0009 000227/2001  
JOSE GONZAGA SORIANI 0019 000130/2006  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000622/1996  
0072 012324/2011  
JOSE MADSON DOS REIS 0045 001754/2008  
JOSE MAREGA 0019 000130/2006  
JOSE ROBERTO GAZOLA 0028 000334/2008  
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0018 000666/2005  
JULIANA FAGINDES KRINSKI 0015 000137/2005  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0070 008378/2011  
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0017 000659/2005  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000204/2004  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0013 000204/2004  
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0024 000985/2007  
LIGIA MARIA GIROTTO 0030 000821/2008  
LUIZ AUGUSTO PEREIRA 0068 005267/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 001224/2009  
0069 008281/2011  
MARCELO COCATO STELUTI 0011 000422/2003  
MARCELO COSTA 0014 000813/2004  
MARCIA CONSTANTINO COLLI 0052 001168/2009  
MARCIO LUIS PIRATELLI 0011 000422/2003  
0022 000105/2007  
0056 001979/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 015222/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 015222/2011  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0024 000985/2007  
 MARIA ALICE ALENCAR MORA 0068 005267/2011  
 MARIA ALICE CASTILHO 0001 000355/1992  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0059 000105/2010  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0039 001307/2008  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0063 028915/2010  
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0043 001651/2008  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0013 000204/2004  
 MAURICIO BERBIGIER SILVEI 0045 001754/2008  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0023 000611/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 001736/2009  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0057 002101/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 025733/2010  
 0065 030617/2010  
 NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0033 001068/2008  
 PAULO SERGIO TRENTA 0028 000334/2008  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0045 001754/2008  
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0056 001979/2009  
 RAFAEL SOARES MARTINAZZO 0015 000137/2005  
 RAIMUNDO M B CARVALHO 0006 000513/1998  
 0007 000602/1998  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0060 017928/2010  
 REGIS ALAN BAULI 0020 000377/2006  
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0006 000513/1998  
 RICARDO RIBEIRO 0011 000422/2003  
 RICARDO RIBEIRO 0016 000325/2005  
 RICARDO RUH 0026 000294/2008  
 ROBERTO MARTINS 0057 002101/2009  
 ROBERTO PERALTO 0013 000204/2004  
 RODRIGO RUH 0026 000294/2008  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0012 000447/2003  
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0073 012332/2011  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0040 001368/2008  
 ROSEMARY BRENER DESSOTTI 0056 001979/2009  
 SANDRA MARA D AGOSTINI O 0044 001724/2008  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0061 020893/2010  
 SEBASTIAO COUTO DE REZEND 0014 000813/2004  
 SERGIO SCHULZE 0070 008378/2011  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0029 000590/2008  
 0031 000876/2008  
 0047 000306/2009  
 0048 000350/2009  
 0050 001002/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0066 032461/2010  
 SIMONE CIRIACO FEITOSA 0025 001201/2007  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0077 019907/2011  
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0058 002109/2009  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GU 0049 000854/2009  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0013 000204/2004  
 VALDOMIRO PICIOLI 0011 000422/2003  
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONE 0074 013733/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/1992-MELO, MORA E CIA LTDA e outros x ALENTINO SAIBERT-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R \$9,40 -Advs. MARIA ALICE CASTILHO e ISRAEL LIUTTI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/1996-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO MANOEL SANTOS LOPES e outro- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IRMAOS MAYER E CIA LTDA e outros- Manifeste-se em face da certidão de fls 301, sob pena de extinção.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. MONITÓRIA-681/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO COGO ARNOLD E OUTROS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro-Recolher diligência para Penhora/Intimação -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1998-MARIMED SEVICOS MEDICOS S/A x ODAIR RODRIGUES DAMACENO-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. RAIMUNDO M B CARVALHO e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-602/1998-GILBERTO BAPTISTELLA x LAMIPLAC COM IMP e EXP DE MADEIRAS BASSAN LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. RAIMUNDO M B CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2000-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x GT GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Para juntar nos autos cópia do acordo realizado devidamente assinado por ambas as partes. -Adv. GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-227/2001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA x MARCOS DIAS DOS SANTOS-Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema

BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-422/2002-BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0002732-77.2003.8.16.0017-ANTONIO ROSSINI x PAULO ROBERTO CURY FRASCARELLI e outros- Manifestem-se ante a proposta apresentada pelo perito.-Advs. VALDOMIRO PICIOLI, MARCELO COCATO STELUTI, ANDERSON POLA PICIOLI, RICARDO RIBEIRO, CLORIS DE FATIMA CAMESTRINI e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-447/2003-JOSE BRAULINO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Tendo em vista a concordância da fazenda em fls 296 com o pagamento proporcional dos ônus de sucumbência, intime-se a parte executada para que se manifeste. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e JACSON LUIZ PINTO-.

13. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO-204/2004-EVA BRUSAFERRO DA ROCHA x UTELL e outros-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA SOUZA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, ANA PAULA CARVALHO, ROBERTO PERALTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-813/2004-COTRIZOO COMERCIO E REPRES PRODUTOS AGROPEC LTDA x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Advs. SEBASTIAO COUTO DE REZENDE e MARCELO COSTA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-137/2005-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x MASA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME e outro- Defiro vistas dos autos a requerente, pelo prazo de cinco dias.-Advs. RAFAEL SOARES MARTINAZZO, JULIANA FAGINDES KRINSKI e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/2005-MARCOS AURELIO TOLARDO x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal.-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005411-79.2005.8.16.0017-IMOBILIARIA TELESANCHES LTDA x ESPOLIO DE MARIA RAFAELA ROSELEY ANDRE-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e CARLY URBIETA MARTINS-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-666/2005-ADILSON JOSE ALVES RICIOPO e outro x JEAN RODRIGO PEREIRA e outro- Manifeste-se requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento.-Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2006-BANCO DO BRASIL S/ A x TRIUNFO AUTO SERVIÇOS LTDA e outros- Recolher diligências destinado a Avaliação-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

20. DECLARAT DE NULIDADE-0006009-96.2006.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x IMACOL INDUSTRIA MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e REGIS ALAN BAULI-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-542/2006-SICREDI MARINGA COOP CRED LIVRE ADMIS MARINGA x CARLOS ALBERTO CARRARO e outros- Defiro vistas aos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido as fls 122. Manifeste-se o excepto em face da exceção apresentada as fls 127/130, no prazo de cinco dias.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CELSO HIDEO MAKITA-.

22. INDENIZAÇÃO-105/2007-STELVIO AZEVEDO VASSALLO e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA-COOP. TRABALHO MEDICO- Para que promova o pagamento do débito restante, constante em petição retro.-Advs. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2007-BANCO ITAU S/A x COMÉRCIO DE FRUTAS V MÃO DUPLA LTDA EPP e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

24. MONITÓRIA-985/2007-BANCO SANTANDER S/A x SUELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP- Ante as elidicações do Sr. Perito, entendo que o feito encontra-se apto para ser julgado, não necessitando de produção de outras provas. Intimem-se as partes da presente decisão. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença.-Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-1201/2007-ADRIANO APARECIDO DE FRANÇA x EVANDRO LUIS GARCIA-Para retirar e instruir Carta Precatória -Advs. SIMONE CIRIACO FEITOSA e CIRO BRUNING-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-294/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x VICENTE LIBERATO FILHO- Indefiro o pedido de expedição de ofícios as Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais e ao Batalhão de Polícia de Trânsito, eis que a realização de tal diligência implica na utilização de órgãos públicos em prol de interesses particulares.-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-323/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JOSÉ NOBILE JARLETTI-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. BLAS GOMM FILHO e FABIO STECCA CIONI-.

28. MONITÓRIA-0008266-26.2008.8.16.0017-AMELIO ALMEIDA POUBEL x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO- Em análise ao presente, observo que, antes que o feito seja encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( conforme determinado as fls 109) é necessário que sejam colhidas asa contra-razões recursais. Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-590/2008-IZAIAIS BARBOSA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o recolhimento retro, reabrindo o prazo para manifestação do executado, quanto ao despacho retro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-821/2008-CLAUDIA NEBIA DUARTE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Advs. LIGIA MARIA GIOTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-876/2008-EIVALDO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro vistas pelo requerido, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido as fls 214.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-884/2008-ANTOINIO DIAS DA ROCHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se em face da petição de fls 128.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1068/2008-MARCOS AURELIO CENSI e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados os autos em epígrafe. A embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 135, alegando que nela há contradição, por este juízo não ter realizado a compensação requerida pelo executado. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes simplesmente porque não havia a necessidade de ser realizada a compensação de créditos, posto que conforme se extrai do dispositivo constitucional, qual seja os parágrafos 9º e 100 do Art. 100 da Constituição Federal, que este ato é realizado "no momento da expedição de precatórios (...)", bem como que o tribunal deve solicitar à Fazenda Pública informações sobre os débitos, ou seja, pressupõe-se necessidade de ordem judicial para que se proceda a compensação. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA, NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1079/2008-FRANCISCO DANIEL CABRAL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro a reabertura de prazo para manifestação, conforme requerido...-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1082/2008-VITOR HUGO MARMELO DOS PASSOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV - Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1164/2008-ANTONIO SANTINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007248-67.2008.8.16.0017-AGENOR BERALDI NICOLETE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro dos valores-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0006960-22.2008.8.16.0017-ANTONIO JOSÉ RIBEIRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro dos valores-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1307/2008-ADALTON APARECIDO MENEGHETTI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007389-86.2008.8.16.0017-ADAUTO SOARES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008448-12.2008.8.16.0017-CASA AGROPECUÁRIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1425/2008-ANTONIO LUIZ DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro dos valores-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

43. INTERDIÇÃO-1651/2008-JOÃO HILÁRIO DE CARVALHO x JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA- Para que intime o Sr. JOAO HILARIO DE CARVALHO, para comparecer em cartório para firmar Termo de Curador -Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1724/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JAGUANUM x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARA D AGOSTINI OLIVEIRA-.

45. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-1754/2008-GENI MARCOLINO MACHADO DA SILVA x TRANSP. NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO LTDA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JOSE MADSON DOS REIS, BRUNA CALIXTO, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x PAULO JOSÉ DA SILVA- Para dar prosseguimento no feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008524-02.2009.8.16.0017-ADENIR ALMEIDA SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008526-69.2009.8.16.0017-ALDINEI FERNANDO DO PRADO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro dos valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

49. DECLARATÓRIA-854/2009-LUCIANA SHIOZAKI DOS SANTOS SILVA x CLEIDE BARROS NOBRE-Retirar Ofício destinado a Receita Federal -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

50. MANDADO DE SEGURANÇA-1002/2009-VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA x PREGOEIRO RESP PELO PREGÃO ELETRÔNICO 216/2009-PMM OU SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO OU DIRETOR DE COMPRAS, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NO EXERCÍCIO DA COAÇÃO IMPUGNADA- Manifeste-se ante o petítório retro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSÃO-1090/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JOSLITO PAULINO DA SILVA- Manifeste-se em cinco dias, em face do pedido de substituição do polo ativo, conforme determina o art. 42 do CPC.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1168/2009-REYNALDO RAFAEL JOSE BROVINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Advs. FABRIZIA ANGELICA BONATTO e MARCIA CONSTANTINO COLLI-.

53. COBRANÇA-1224/2009-OSVALDO SOARES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Quanto ao petítório retro, ressalto que, no caso em tela, é aplicável a regra do art. 33 do CPC, desta forma, mantenho a decisão de fls 168. Deve a parte autora depositar o valor dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Facultolhe a possibilidade do depósito de 50% previamente, e o restante após a realização da pericia. Ainda ressalto que convenções realizadas entre a parte requisitante da pericia e perito, em razão de parcelamento dos honorários periciais, serão aceitos por este juízo.-Advs. DANIELA ALMENARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. CUMPRIMENTO-1254/2009-ALMIR FERNANDES DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto ao petítório retro.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

55. COBRANÇA-1736/2009-DIRCEU VIEIRA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Defiro o pedido de fls 133. Intime-se o requerido para manifestação ao agravo retido.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. AÇÃO ORDINARIA-1979/2009-ESPOLIO DE AUREO ANTONIO DOS SANTOS x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ROSEMARY BRENER DESSOTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2101/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTIN AFONSO x VALDETE VERISSIMO DE OLIVEIRA- Manifeste-se em face da certidão de fls 65 verso-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

58. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-2109/2009-MARCOS ROBERTO FERNANDES CANONIO x BANCO DIBENS S/A-1- Sendo tempestiva e estando acompanhada do devido preparo, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. MONITÓRIA-0000105-56.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro-Intime-se o autor para apresentar cópia do acordão proferido na 5ª Vara Cível desta Comarca referente ao processo nº 993/2007. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

60. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0017928-43.2010.8.16.0017-PIVETA ASSUNÇÃO COMERCIO DE COUROS DE AVESTRUZ LTDA-ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-O feito comporta julgamento antecipado nos

termo do art. 330, I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020893-91.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MAPFRA DISTRIBUIDORA LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

62. AÇÃO DE DEPOSITO-0025733-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RUDINEI AFONSO-1 - Havendo pedido de citação editalícia, deve o autor informar na inicial quais diligências efetuou visando localizar o atual endereço da parte requerida, a fim de evitar eventual nulidade futura. 2 - Observo que conforme precedentes do colendo STJ, em se tratando de citação editalícia acidental, ou seja, a que decorre da não localização do réu, esta só se legitima se esgotados todos os meios possíveis para localização do demandado sem êxito (STJ, 1ª Turma, Resp 837.050/SP, ref. Min. Luiz Fux, j. em 17.08.2006, DJ 18.09.2006, p. 289).3 - Nesse sentido, diversos julgados, merecendo destaques os seguintes precedentes: "CITACAO - Realizacao de citação editalícia sem a comprovação de estarem os herdeiros ou representante legal do espólio dos requeridos em local incerto e não sabido - Inocorrência de qualquer tentativa de localização deles - Irregularidade no procedimento adotado - Inobservância dos artigos 233 e 232 do CPC, aplicáveis a hipotese - Preliminar de nulidade da citação acolhida - Necessidade de esgotamento de todos os meios ordinários para a sua localização antes de realizar a citação por edital - Processo anulado desde a citação. (TJSP - Apelação Cível sem Revisão n. 253.859-4/5-00 - Santos - 5ª Câmara de Direito Privado - 14.05.08 - Relator: E ainda: "CITACA-0 - Edita I - Nulidade - Existência - Inocorrência do esgotamento dos meios possíveis para a citação pessoal dos executados - condição necessária para a realização do ato por meio do edital - Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível n. 1.087.754-0/8 - São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado - Relator: Emanuel Oliveira - 09.05.07 - V.U. - Voto n. 3810)." os Osmacilino Moeller - V.U. - Voton. 17702)." 4 - Assim sendo, e a fim de evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que emende o petitorio informando e demonstrando as diligências que realizou no sentido de localizar a parte ré, sob pena de indeferimento da citação editalícia. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028915-41.2010.8.16.0017-VALERIANO JANUARIO DA SILVA x ROSENILDA MARQUES e outros-A citação por edital é medida excepcional, devendo ser aplicada após as diligências possíveis em prol da localização daquele que se objetiva citar. Assim, intime-se o exequente informar o endereço do requerido não citado ou, para que requeira as medidas capazes de satisfazer seu direito, uma vez que não estão esgotados os meios de localizar o executado. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

64. INDENIZAÇÃO-0028947-46.2010.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A. e outro x STEMAC S/A GRUPOS GERADORES- Ante as alegações retro, reabro o prazo a petição para impugnar a contestação.-Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

65. AÇÃO DE DEPOSITO-0030617-22.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S.A x WELITON BISPO DE JESUS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R \$9,40 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. AÇÃO DE DEPOSITO-0032461-07.2010.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TITO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA- Manifeste-se o autor, sob pena de extinção.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033058-73.2010.8.16.0017-NELSON SEUGLING x BANCO PANAMERICANO S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

68. INDENIZAÇÃO-0005267-95.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO GUILHERME x JHON FISCHER CUCUNUBA BÉRMEDEZ e outro- Para que apresentem quesitos para produção de provas -Adv. EMILIO PICIOLI, LUIS AUGUSTO PEREIRA e MARIA ALICE ALENCAR MORA CASTILHO-.

69. COBRANÇA-0008281-87.2011.8.16.0017-JOSE GARCIA GILAVERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atenção a informação prestada pelo Colendo órgão Ad quem ( fls 191), proceda-se a intimação da apelada Mapfre Vera Cruz Seguradora para que apresente contra-razões ao recurso de apelação. Após colhida a manifestação da parte, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0008378-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADELMO CARLOS BOGGO- Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Oficie-se a DETRAN - PR, para que promova a baixa da construção judicial realizada. Observadas as formalidades legais. arquivem-se os autos. após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Ressalvando 01IN eventuais cobranças de custas por parte da escritoria.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0010461-76.2011.8.16.0017-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS LOPES-Para Retirar Alvará -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012324-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO JOSE OLHER-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

73. REVISIONAL-0012332-44.2011.8.16.0017-MARILIA SIMONE GOUVEIA GOMES x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013733-78.2011.8.16.0017-ONOFRE MOURA e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

75. EXECUÇÃO-0015222-53.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x BRASNÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME e outro-Manifeste-se quanto ao bem oferecido -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

76. EXECUÇÃO-0015538-66.2011.8.16.0017-MELLO E LAZAROTTO LTDA x NELTON ALIMENTOS LTDA-Deixe de proceder o bloqueio a pessoa jurídica, já que o CNPJ/MF apresentado não pertence a parte executada, conforme comprovantes em anexo. Diga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

77. EXECUÇÃO-0019907-06.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x BRAZ ADEMIR ZANOTTI e outros- A propósito do pedido de fls 43, informo ao exequente que só e possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atual do débito.-Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

31/05/2012

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
57/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

57/2012

ADEMILSON CRUZ 0026 000482/2007  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 012498/2010  
ADRIANA ESTIGARA 0011 000598/2003  
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0019 000354/2005  
ALECSO PEGINI 0019 000354/2005  
ALESSANDRA L.CANTAROTTI 0060 032651/2011  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0055 007905/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000354/2005  
0030 001123/2007  
ALFREDO MUNHOS GARCIA 0024 001055/2006  
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0015 000321/2004  
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0015 000321/2004  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0021 000721/2006  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0037 001646/2009  
0041 002175/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000366/2004  
ANIBAL FRANCISCO CARVALHA 0055 007905/2011  
ANTONIO CALDERELLI CASTIL 0017 000382/2004  
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0007 000644/2000  
ANTONIO ELSON SABAINI 0004 000320/1998  
0006 000489/2000  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0007 000644/2000  
0028 000913/2007  
BLAS GOMM FILHO 0028 000913/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000783/2003  
0015 000321/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 010315/2011  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0046 012498/2010  
0052 004000/2011  
CARLOS EMANUEL RODRIGUES 0011 000598/2003  
CARLOS LEMES DA SILVA 0009 000099/2003  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0051 003366/2011  
CELSON HIDEO MAKITA 0019 000354/2005  
CELSON PIRATELLI 0013 000807/2003  
GERINO LORENZETTI 0058 012436/2011  
CINTIA HELENA DE CAMPOS 0049 002009/2011  
CLAUDIANA APDA. CORADINI 0007 000644/2000  
0023 001028/2006  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0033 001276/2008  
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0020 000513/2006  
DIRCEU GALDINO CARDIN 0062 000332/1994  
DIRCEU PAGANI 0004 000320/1998  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0002 000557/1997  
0013 000807/2003  
0036 001588/2009  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0024 001055/2006  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0044 008135/2010  
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 0053 006561/2011  
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0020 000513/2006  
ELISEU ALVES FORTES 0008 000182/2001  
ELSON SUGIGAN 0008 000182/2001  
EMILIO PICIOLI 0003 000932/1997  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0047 025185/2010  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0057 010991/2011  
FABIO ROBERTO COLOMBO 0028 000913/2007  
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0016 000366/2004  
GIAN MARCO DEL PINTOR 0008 000182/2001  
GIANNY VANESCA GATTI FELI 0022 000862/2006  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0042 009052/2009

GLAUCIO HASHIMOTO 0003 000932/1997  
 GLAUCO IVERSEN 0026 000482/2007  
 GUSTAVO REIS MARSON 0043 000749/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0013 000807/2003  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0026 000482/2007  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0038 001697/2009  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0014 000121/2004  
 ILAN GOLDBERG 0018 000026/2005  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0038 001697/2009  
 INGO HOFMANN JUNIOR 0057 010991/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000598/2003  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0030 001123/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000598/2003  
 0015 000321/2004  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0004 000320/1998  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000482/2007  
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0017 000382/2004  
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0012 000783/2003  
 JOANA MARIA PERES COLHADO 0003 000932/1997  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0045 010144/2010  
 JOSE CARLOS GONÇALVES MAG 0008 000182/2001  
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0025 001187/2006  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0064 000027/2000  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 001187/2006  
 JOSE FRANCISCO GALINDO ME 0047 025185/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000422/1994  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0006 000489/2000  
 0021 000721/2006  
 0023 001028/2006  
 0029 000987/2007  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0003 000932/1997  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0059 020582/2011  
 JOSÉ RENATO GUARNIERI CAT 0070 013909/2010  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0049 002009/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000598/2003  
 0015 000321/2004  
 KARIN WEISE 0044 008135/2010  
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 0002 000557/1997  
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0012 000783/2003  
 KLEBER FRANCO DE LIMA 0009 000099/2003  
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0005 000711/1999  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0066 000308/2007  
 0068 000244/2008  
 0071 002880/2011  
 LUIZ CARLOS MANZATO 0039 002000/2009  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0024 001055/2006  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0016 000366/2004  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0034 000619/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000649/2008  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0048 029878/2010  
 LUZIANA PEDROSA DE ALMEID 0053 006561/2011  
 MANOEL ILECI R HECKERT 0048 029878/2010  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 0017 000382/2004  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0028 000913/2007  
 MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0014 000121/2004  
 MARCELO PALMA DA SILVA 0031 000649/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0055 007905/2011  
 MARCIA L. GUND 0011 000598/2003  
 0015 000321/2004  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0069 003709/2010  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0029 000987/2007  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0030 001123/2007  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0050 002745/2011  
 0058 012436/2011  
 0067 000335/2007  
 0069 003709/2010  
 0072 021006/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000321/2004  
 0042 009052/2009  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0058 012436/2011  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0061 000293/1994  
 0062 000332/1994  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0063 000004/1998  
 0064 000027/2000  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0065 000032/2000  
 0067 000335/2007  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0069 003709/2010  
 0072 021006/2011  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0047 025185/2010  
 MARCUS VINICIO CAVASSIN 0048 029878/2010  
 MARIA CAROLINA PINTO 0065 000032/2000  
 MARIA DE L. VIEL PULZATTO 0027 000874/2007  
 MARLI APARECIDA SARAGIOTO 0035 001477/2009  
 MAURICIO KALACHE 0048 029878/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0010 000456/2003  
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 0042 009052/2009  
 MAURO VIGNOTTI 0021 000721/2006  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0064 000027/2000  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0044 008135/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000482/2007  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0034 000619/2009  
 MOISES ZANARDI 0021 000721/2006  
 0023 001028/2006  
 0029 000987/2007  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0038 001697/2009  
 NELCIDES ALVES BUENO 0063 000004/1998  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0038 001697/2009  
 NILO NORONHA DIAS 0059 020582/2011  
 NILZA MACHADO DE OLIVEIRA 0008 000182/2001

OSEIAS MARTINS BARBOZA 0023 001028/2006  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 0036 001588/2009  
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 0002 000557/1997  
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0056 010315/2011  
 OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR 0064 000027/2000  
 PAULA CAROLINA S SILVA 0012 000783/2003  
 PAULO HIROSHI KIMURA 0061 000293/1994  
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 0008 000182/2001  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0034 000619/2009  
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0016 000366/2004  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0047 025185/2010  
 PRISCILA PERELLES 0052 004000/2011  
 RAFAEL W. RIBEIRINHO STUR 0016 000366/2004  
 RAIMUNDO M B CARVALHO 0020 000513/2006  
 REGIS ALAN BAULI 0005 000711/1999  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000749/2010  
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0014 000121/2004  
 RICARDO RIBEIRO 0024 001055/2006  
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 0043 000749/2010  
 ROSSELIO MARCOS SPINDOLA 0054 000657/2011  
 SANDRA KIOMI MAKITA 0019 000354/2005  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0037 001646/2009  
 SAULO ROGÉRIO GOMES DE OL 0049 002009/2011  
 SERGIO SCHULZE 0054 006567/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 0031 000649/2008  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0031 000649/2008  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0013 000807/2003  
 0032 001267/2008  
 0036 001588/2009  
 0051 003366/2011  
 0052 004000/2011  
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0009 000099/2003  
 SIMONE A. SARAIVA 0012 000783/2003  
 UYEDA NOGUEIRA LEO 0001 000422/1994  
 VALDECIR VIUDES MACHADO 0016 000366/2004  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0069 003709/2010  
 VANESSA LEAL GONÇALVES 0026 000482/2007  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0006 000489/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/1994-PARANA BANCO S/A x IRMAOS THOM LTDA e outro- Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e UYEDA NOGUEIRA LEO.-

2. REPARAÇÃO DE DANOS-557/1997-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- À propósito do pedido retro, a execução da sentença/acórdão está tramitando nos autos em apenso (n.º 407/05), não havendo, por ora, nada o que fazer nos presentes autos. Assim, aguarde-se o pagamento do precatório conforme determinado nos autos em apenso.-Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

3. REIVINDICATORIA-932/1997-EMILIO PICIOLI x MARIO BUOSO e outros- Intimem-se as partes para manifestarem sobre o petição de fls. 1.100/1.101.- Advs. EMILIO PICIOLI, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO e GLAUCIO HASHIMOTO.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-320/1998-KIWI CALCADOS LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vê-se que o Excipiente opõe às fls. 294/299 exceção de pré- executividade alegando ilegitimidade do exequente em sede de cumprimento de sentença tendo-se em vista que a sentença condena o embargante ao pagamento das custas do procurador do embargante. Intimado a se manifestar o exequente impugnou os termos da objeção alegando em síntese, que não merece prosperar os argumentos manejados na objeção alegando que a condenação em honorários dada pela sentença advém de erro material. É o relatório. Passo a decidir. O grande cerne da questão levantada pelo excipiente é em relação à possibilidade de execução da sentença por parte do embargado, posto que, tal decisão condena o embargante ao pagamento de honorários. Desta feita, sem mais delongas, ressalto que não assiste razão ao embargado/exequente enquanto manifesta-se às fls. 302/307 em relação à exceção de préexecutividade interposta. Isto se dá em decorrência de que a sentença de fato condena o embargante ao pagamento de honorários, porém, a mesma versa no sentido de condená-lo ao pagamento de honorários de seu próprio procurador, o que viabiliza a execução da sentença por parte do procurador do embargante ora executado. Destarte, assiste razão às alegações manejadas pelo embargante/excipientem em sede de exceção de pré-executividade através do recurso cabível O patente inconformismo expressado deveria ter sido manifestado E ainda, observo que, em sede de apelação, o Tribunal julgou o AN recurso em questão não conhecendo do mesmo e ainda especificando conforme se observa às fls. 237: "Assim, mantenho a decisão recorrida, inclusive em relação à condenação de verbas de sucumbência". Destarte, julgo procedente a objeção de pré-executividade tentada pelo executado para o fim de revogar a decisão de fls. 266 e declarar o embargado ilegítimo para executar a sentença em relação aos honorários Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os presentes autos no termos do artigo 475-J, §5º do CPC.-Advs. DIRCEU PAGANI, ANTONIO ELSON SABAINI e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-711/1999-JOSE LUIZ PERALTA COIMBRA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO- Indefiro o pedido retro. Os cálculos da contabilidade demonstram os valores referentes às custas processuais em sua totalidade, devendo cada parte arcar com 50% de tal montante, sendo portanto, desnecessário o reenvio dos autos para novos cálculos. Intimem-se as partes para

que paguem as custas em questão.-Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e REGIS ALAN BAULI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-489/2000-EDSON GROSSI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para manifestarem sobre o novo cálculo apresentado.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-644/2000-ROSINDA PEDROSA MOLEIRINHO e outro x CARMEM MARIA GUERRA RIBEIRO- Ante o pedido formulado pelas requerentes (fls.1232), assim como os documentos acostados às fls. 1234, reabro o prazo para manifestação acerca do petítório de fls. 1224/1225.-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES, CLAUDIANA APDA. CORADINI FRANCO e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001334-66.2001.8.16.0017-MARIA CONCEICAO SEQUIM CEFALO x HOSPITAL MUNICIPAL PREFEITO IRINEU AP. SAVOLDI e outros-1- Sendo tempestiva e a autora beneficiária da justiça gratuita, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO, PAULO ROBERTO DE SOUZA e NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA-.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-99/2003-ARGEU CARLOTI x INDMETAL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido...Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isentá-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em comento, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, ficou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R\$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 2.570,54 , ora, se o requerente possuía condições de arcar com as parcelas do financiamento, presume-se que possuía condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferior ao valor da parcela.Com base nas alegações supra, indefiro o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. KLEBER FRANCO DE LIMA, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e CARLOS LEMES DA SILVA-.

10. ORD REVISAO CONTRATUAL-456/2003-AUGUSTO ZACARONI THOM x BANCO SANTANDER S/A- Autorizo a carga dos autos pelo prazo de 15 dias.-Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002841-91.2003.8.16.0017-CLAUDIO LUCIO RIOS x BANCO SANTANDER S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS EMANUEL RODRIGUES, ADRIANA ESTIGARA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-783/2003-TRUKAO COMERCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. SIMONE A. SARAIVA, PAULA CAROLINA S SILVA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2003-IRMAOS FAIS LTDA e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. CELSO PIRATELLI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2004-ALDO ALVES DA COSTA e outro x NOVA JERUSEM TEMPLÓ EVANGELIZADO RACIONAL- Recolher diligências para mandado de penhora e intimação como requerido.-Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-321/2004-JOSE LUIZ SANCHES GULIN x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BATISTA, ALINE DE MENEZES

GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. MONITÓRIA-0004877-72.2004.8.16.0017-JONAS FERNANDES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. VALDECIR VIUDES MACHADO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-382/2004-ITA TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR- Intime-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475 J, §5º. Adv. ANTONIO CALDERELLI CASTILHO, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-26/2005-FRANCISCO ADEMIR BENTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fls. 1327, ante as justificativas apresentadas. Intime-se o executado para manifestação em 15 dias.- Adv. ILAN GOLDBERG-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL COM E EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA- Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento de fls. 431/440, em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios de fls. 425/426, em R\$ 800,00, o que faço com fulcro no parágrafo 4.º do art. 20 do CPC.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELSO HIDEO MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA, ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

20. DECLARAT DE NULIDADE-0006255-92.2006.8.16.0017-PATRICIA SILVA PERALTA e outro x ERICO DINIZ DA SILVA- Tendo-se em vista a manifestação de desinteresse no feito pelo "parquet ministerial" às fls. 819, bem como a manifestação positiva da autora pelo julgamento antecipado do feito, com o fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intime-se o requerido para dizer se deseja produzir alguma prova nos autos, no prazo de 05 dias.-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, RAIMUNDO M B CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/2006-BANCO BRADESCO S/ A x PET INGA DO BRASIL LTDA e outros- Face a avaliação realizada, intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e MAURO VIGNOTTI-.

22. DESAPROPRIACAO-862/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x HENRIQUE BARRANCO GARCIA e outros- "Para apresentar minuta do edital conforme sentença de fls. 110/115 (pedir para passar em mãos do Rogério - urgente)". DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1028/2006-JOAO FORMIGONI x BANCO DO BRASIL S/A-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. CLAUDIANA APDA. CORADINI FRANCO, OSEIAS MARTINS BARBOZA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2006-COOP ECON CRED MUT COM REV COM LUB SICOOB ARCOMAR x ANDY LISSA MALDONADO DE OLIVEIRA e outros- Tendo-se em vista que as partes não se conciliaram na audiência designada para este fim, ante o conflito existente no feito, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a decidir. Observo que os executados estavam "representados" nos autos por pessoa que não é advogado, pois, como noticiado e comprovado às fls. 105-108, o Sr. Alfredo M. Garcia não é advogado e nº da OAB utilizado é de um advogado já falecido Sr. Lázaro Benício Marques e Silva. Diante desse fato, é conclusivo que os requeridos jamais estiveram representados nos autos, sendo que todos os atos praticados pela pessoa não advogado, são reputados nulos, conforme determina a Lei 8.906/94 em seu artigo 4º. Ainda, é cediço que da penhora e da avaliação os executados devem ser intimados para manifestação no prazo de 15 dias e, por não estarem devidamente representados por advogado, embora tivessem a certeza de que haviam constituído um, não houve intimação dos executados, sendo clara e evidente que os atos expropriatórios são nulos de pleno direito. Por outro lado, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, em aproveitamento dos atos processuais, declaro a nulidade de todos os atos a partir da avaliação do bem objeto da penhora. Isto posto, intime-se os executados para se manifestarem, por meio de seu procurador constituído Dr. Ricardo Ribeiro, à penhora e avaliação realizada, conforme determina o artigo 475-J, § 10 do CPC. Oficie-se a OAB-PR informando o ocorrido no feito, para que então, tome as medidas cabíveis. Expeça-se alvará judicial para que o arrematante levante os valores depositados como pagamento do bem arrematado com os devidos acréscimos. Intime-se o leiloeiro, para devolver a comissão recebida com a arrematação, caso esta tenha sido paga. Aguarde-se manifestação dos executados.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ALFREDO MUNHOS GARCIA e RICARDO RIBEIRO-.

25. MONITÓRIA-0006019-43.2006.8.16.0017-BANCO ABN AMRO REAL S.A x ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA- Primeiramente, intime-se o

requerente, diante do tumulto processual que causou, informar para qual fundo de investimento objetiva a substituição, afinal, às fls. 537, consta um pedido (Itapeveva II multicarteira) e às fls. 546 existe pedido diverso (PSG-Multicarteira).-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-. 26. ORDINÁRIA-482/2007-DARMIRIO CLARO SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Acato o petição de fls. 733/737. Dessa forma, o processo e julgamento deve ser levado à efeito pela Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I da CF, pelo que, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos à uma das Varas Federais de Maringá.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ADEMILSON CRUZ-. 27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-874/2007-VOLNEI MARCON DE SOUZA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se a parte embargante para manifestar sobre o petição de fls. 254.-Adv. MARIA DE L. VIEL PULZATTO-. 28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-913/2007-BANCO SANTANDER S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem-se as folhas impressas com a consulta e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos, em relação ao valor do débito. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. BLAS GOMM FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-. 29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-987/2007-PET INGA DO BRASIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte embargante/executado, para que, em prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-. 30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1123/2007-PET INGA DO BRASIL LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Havendo a imperiosa necessidade de produção de prova pericial para que este juízo decida a lide, efetuar-se-á a prova pericial. Tendo em vista o valor de periciais realizadas em casos semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00. Nos termos de fls. 134, intime-se a parte embargante/executado para que efetue o depósito integral do valor para que se dê início a perícia...-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 31. REVISIONAL DE CONTRATO-649/2008-ELETRAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS AG 0198)- Defiro o pedido de fls. 512. Intime-se a parte autora para em 30 dias, promova o pronto pagamento dos honorários periciais, para os mesmos dar início aos seus trabalhos.-Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1267/2008-GENIVAL CABRAL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor do petição retro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-. 33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007148-15.2008.8.16.0017-ADOLFO GABRIEL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV de fls. 233, sob pena de sequestro de valores.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-. 34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-619/2009-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANALICE DOS SANTOS GAMA- Vistos e examinados os presentes autos, infere-se que o executado, às fls. 86/90 a exceção de pré-executividade, alegando em síntese, que o exequente, apresentou valores totalmente desatualizados do débito, bem como , faz a cobrança do que não foi constado na sentença, no caso as parcelas vincendas do contrato firmado Às fls. 93/100 houve manifestação da exequente, rebatendo todos os argumentos tratados na exceção interposta pelos executados além de alegar o descabimento do meio intentado. Brevemente relatada, passo a analisar a Exceção de Pré- Executividade: Há inexistência de título executivo judicial a autorizar o processo de execução. vez que a sentença em seu dispositivo, condenou a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no total de 10% do valor da causa, bem como o pagamento das custas processuais somente e não das parcelas vincendas derivada da alegação de inadimplemento de obrigação contratual. Ademais, tem-se que o objeto da presente ação, é uma busca e apreensão com fundamento no decreto lei 911/69, este que trata especificamente das alienações fiduciárias. A cobrança das parcelas vincendas decorrente de inadimplemento de contrato firmado entre as partes, não pode ser cobradas a partir da fase de liquidação de sentença, tendo em vista, existir meios próprios as partes, para ter a tutela jurisdicional auferida em decorrência disso. Pois é prejudicial não só às partes. como ao próprio Poder Judiciário, depondo contra os princípios processuais, permitir tal execução. tendo em vista, que prejudicaria a parte executada não permitindo a ela uma amplitude de defesa. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção de Pré Executividade e declaro a ilegalidade da cobrança das parcelas vincendas decorrente. do inadimplemento do contrato, declarando estas suspensas para execução de sentença, devendo tal liquidacao promover apenas referente aos honorarios advocatícios arbitrado em sentença de fls.48150 e as custas processuais.-Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO, LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-. 35. INTERDIÇÃO-1477/2009-NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA x SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA- "Para juntar cópias da certidão de nascimento, CI/RG e CPF/MF da requerida (pedir para passar em mãos do Rogério - urgente)". DRA. MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI 36. DECLARATÓRIA-1588/2009-ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE EPP e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- À propósito dos pedidos

de fls. 970/973, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município, para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, coforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF.-Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-. 37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1646/2009-OLAIR COUTINHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "1- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e que neste sentido essa compensação não é devida, alegações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: parágrafo 9º. No momento da expedição de precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa ou em virtude de contestação administrativa ou judicial. (grifei). 2- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 5- Cumpr ressaltar que, com a compensação, o exequente OLAIR COUTINHO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 49,16; crédito a compensar: R\$ 98,48). 6- Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 7- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 7.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 8- Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. 9- Indefiro o pedido relacionado ao valor das cutas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Intimem-se". DRA. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DRA. ANDREA GIOISA MANFRIM 38. ORDINÁRIA-1697/2009-ANTONIO EUZEBIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Com o advento da Lei 12.409/11, a CEF tornou-se parte legítima quanto à interesses relativos ap FCVS, que, após a conversão da medida Provisória em Lei, ficou autorizado a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS, direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH. Desta forma, o processo e julgamento deve ser lavado à efeito pela Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I da CF, pelo que, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando à remessa destes autos à uma das Varas Federais de Maringá, conforme requerido às fls. 463/467. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e PATRICIA F. S. DA SILVA-. 39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2000/2009-MIGUEL PEREIRA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o Município de Maringá para apresentar a ratificação dos valores à serem compensados (fls. 331/349) ou para que apresente a planilha atualizada. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-. 40. ACAA ORDINARIA-2102/2009-RAIMUNDO PINTO LADISLAU e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ...para se manifestar no feito, coforme requerido às fls. 556.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-. 41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2175/2009-C M F PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-. 42. MONITÓRIA-0009052-36.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO TUIUTI LTDA e outro- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e MAURILIO CAVALHEIRO NETO-. 43. REVISIONAL DE CONTRATO-0000749-96.2010.8.16.0017-LEONARDO AVANCCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 44. INTERDIÇÃO-0008135-80.2010.8.16.0017-ANA PAULA GONÇALVES x MARIA LUCIA BARBOSA GONÇALVES- "Para juntar cópia da certidão de nascimento da requerida (passar em mãos do Rogério - urgente)". DRA. KARIN WEISE, DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE e DR. MESSIAS QUEIROZ UCHOA 45. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010144-15.2010.8.16.0017-SIVONEY MARQUES RIBEIRO x JORGE VALDEVINO MARQUES- "Para juntar cópia da certidão de nascimento do requerido (pedir para passar em mãos do Rogério - urgente)". DR. JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO 46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0012498-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o embargante para que esclareça o contido em petitorio retro, tendo em vista que até o presente momento, nao fora prolatada sentença nos presentes autos. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-. 47. ORDINÁRIA-0025185-22.2010.8.16.0017-DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S.A. e outros x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de

transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOLA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

48. CIVIL PUBLICA-0029878-49.2010.8.16.0017-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. MANOEL ILECIR HECKERT, MAURICIO KALACHE, MARCUS VINICIO CAVASSIN e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002009-77.2011.8.16.0017-AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros- Quanto ao agravo de instrumento de fls. 1795/1813, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo que foi cumprida pela parte agravante o disposto no art. 526, do CPC.-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA e CINTIA HELENA DE CAMPOS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002745-95.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça suas contrarrazões ao Agravo Retido retro, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003366-92.2011.8.16.0017-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Destarte, contados e preparados retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004000-88.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao embargado para que querendo, impugne os presentes embargos no prazo legal. Advs. PRISCILA PERELLES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006561-85.2011.8.16.0017-CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros x AW ALIMENTOS LTDA e outros- Quanto ao agravo de instrumento de paginas 122/131, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo que foi cumprido pela parte agravante o disposto no art. 526, CPC. -Advs. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006567-92.2011.8.16.0017-DIOVACIR DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Indefiro o petição de fls. 325, visto que a sentença transitou em julgado na data de 07/09/2011, não tendo sido interposto recurso.-Advs. ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007905-04.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINACAO DE BANCO FINASA BMC S/A) x SILVANA CARTA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010315-35.2011.8.16.0017-CLAUDIO SHUJI OHARA e outros x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. DECLARATÓRIA-0010991-80.2011.8.16.0017-MAURICIO BENELLI e outro x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0012436-36.2011.8.16.0017-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

59. INDENIZAÇÃO-0020582-66.2011.8.16.0017-CARLOS RAFAEL BELLES RIBEIRO DIAS DA SILVA (MENOR) e outro x LUCIO NOVACKI e outro- Ante as informações trazidas junto ao petição de fls. 51/52, cancelo a audiência que estava designada para 23/05/2012, às 16horas, e designo nova audiência para 25/06/2012 as 16horas. Intimem-se as partes. Diligencias necessárias. Advs. NILO NORONHA DIAS e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0032651-33.2011.8.16.0017-JOSÉ ROBERTO ROCHA x SIDILÉZIO OLIVEIRA DA SILVA- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Considerando-se o narrado na prefacia], sobretudo os fatos de que a requerente firmou contrato com a requerida de compra e venda de uma motocicleta, e que a requerida não cumpriu o acordado fazendo a transferência de tal motocicleta, bem como não realizando o pagamento das demais parcelas, vislumbra-se presente o

fumus boni juris. O periculum in mora também é evidente, tendo em vista que a não transferência da motocicleta, bem como o não pagamento da dívida assumida pelo requerente perante ao órgão bancário, tendo em vista o acordado que o requerido seria o responsável a realizar tais pagamentos posterior ao acordado, e este não está cumprindo, gera ao requerente a inscrição de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Logo, prospera a pretensão liminar, com arriro no artigo 839. do Código de Processo Civil. Diante do exposto, "inaudita altera parte", defiro o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Se o bem não forem localizados no endereço indicado, poderá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar em outros que forem apontados pela autora, ficando também autorizada a prática de atos na forma do artigo 172, §2.º, do Código de Processo Civil. O bem apreendido deverá ficar sob guarda do depositário público Após a efetivação da busca e apreensão, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação em cinco dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 803 do Código de Processo Civil). A ação principal terá de ser ajuizada no prazo de lei, sob pena de revogação da presente. ""Recolher diligências""-Adv. ALESSANDRA L.CANTAROTTI-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-293/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A e outros- Suspendo o feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 180 dias, com baixa no boletim mensal de movimento forense. Apos, diga o exequente. Intime-se. Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e PAULO HIROSHI KIMURA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0000156-29.1994.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADENORTE DEP DE MAT P/ CONST LTDA e outros- Deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela/liminar apos a manifestação do exequente em relação à exceção de pre-executividade retro manejada, destarte, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao petitorio de fls. 504/521. Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-4/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOVA VIDA COM E REP DE GENEROS ALIM LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475, J, §5º. Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e NELCIDES ALVES BUENO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0000824-87.2000.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTERMOBIL LUBRIFICANTES LTDA e outros- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que nao foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0000807-51.2000.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOYO DIESEL VE CULOS LTDA e outros- Intime-se a executada para que providencie os documentos mencionados na petição de fls. 172/173. Citem-se as executadas Mesbla S/A e Mesbla Distribuidora de Veiculos S/ A, bem como para que se manifeste quanto a exceção de pre executividade. Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA CAROLINA PINTO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-308/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA GOMENOL LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 517,00 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça ( Frank R\$ 43,00 - Rosana R\$ 86,00 ) - Taxa Judiciaria R\$ 31,94. Totalizando R\$ 706,03. As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-335/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil eo Poder Judiciario, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do debito. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-244/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 827,20 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 228,00 - Taxa Judiciaria R\$ 112,63. Totalizando R\$ 1195,92. As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0003709-25.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da

penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias...ainda...Aos requeridos para quem indiquem quem patrocinará a causa tendo em vista que o Dr. Marcio Rodrigo Frizzo e Marcio Luiz Blazius não possuem procuração nos autos, devendo ainda colocar o número dos autos à que se refere suas petições protocoladas, devendo ainda, destinar uma petição a cada processo e não petições genéricas como a de fls. 110.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e VALERIA SANTOS TONDATO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0013909-91.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 827,20 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 101,09. Totalizando R\$ 956,38 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0002880-10.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 836,60 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 120,46. Totalizando R\$ 985,15 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0021006-11.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, e a transferencia do valor encontrado. Após, a informação do banco de que os valores estão disponíveis, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

31/05/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
56/2012**

**JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

56/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0084 006635/2010  
ADRIANE C STEFANICHEN 0123 001747/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0075 001391/2009  
0095 015650/2010  
0102 022808/2010  
0103 022809/2010  
0131 007177/2011  
0146 018272/2011  
0147 018291/2011  
ALBA REGINA GRASSETTI PAC 0004 000160/1994  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0028 000507/2005  
ALCEU MACHADO NETO 0041 000811/2007  
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEI 0077 002007/2009  
ALEXANDRE MARCOS MARIN RO 0002 000074/1989  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000645/1998  
ALEXANDRE TOLEDO 0095 015650/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0143 016333/2011  
ALINE TREVISAN 0106 023161/2010  
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0089 010026/2010  
0106 023161/2010  
ALYSSON VITOR DA SILVA 0062 001094/2008  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0062 001094/2008  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0028 000507/2005  
ANA MARIA BRENNER 0003 000047/1993  
ANA MARIA BRENNER 0085 007225/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0028 000507/2005  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0085 007225/2010  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0145 017789/2011  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0145 017789/2011  
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0041 000811/2007  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0055 000867/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0064 001275/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0072 001060/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0014 000645/1998  
ANDRESSA BARROS DE FIGUER 0074 001314/2009  
ANDRÉ LUIS PONTAROLLI 0050 000362/2008  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0030 000308/2006  
ANIBAL BIM 0002 000074/1989  
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0046 001323/2007  
ANTONIO CARLOS UZELOTTO 0040 000790/2007  
ANTONIO RAMALHO XAVIER 0040 000790/2007  
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0008 001025/1995  
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E 0135 010201/2011  
BLAS GOMM FILHO 0010 000746/1997

0029 000601/2005  
0057 000986/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000142/2005  
0039 000605/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0080 000009/2010  
0083 000049/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0097 016061/2010  
0101 020595/2010  
0113 031678/2010  
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0083 000049/2010  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0091 012875/2010  
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0073 001256/2009  
CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ 0092 013231/2010  
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0016 000475/2000  
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0087 007906/2010  
CAROLINA DE FREITAS BARBO 0091 012875/2010  
CAROLINE PAGAMUNICI 0132 007512/2011  
CESAR AUGUSTO CORADINI MA 0097 016061/2010  
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0085 007225/2010  
0144 017631/2011  
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0055 000867/2008  
CLARICE G. CAMPOS WATFE 0063 001208/2008  
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0099 016514/2010  
CLAUDIO R T OLIVEIRA 0066 000226/2009  
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0019 000740/2001  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0091 012875/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000524/2007  
0115 032920/2010  
0133 008882/2011  
CRISTIANO TRIZOLIN 0027 000359/2005  
DAIANA APARECIDA DA CRUZ 0002 000074/1989  
DANIEL BARBOSA MAIA 0051 000438/2008  
DANIEL HACHEM 0100 016635/2010  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0059 001023/2008  
DANIELA LETICIA BROERING 0084 006635/2010  
DAYANA APARECIDA DA CRUZ 0002 000074/1989  
DENIS ROBERTO BIASOTTO 0042 000927/2007  
DENIZE HEUKO 0092 013231/2010  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0032 000850/2006  
DIEGO SOUZA GALVÃO 0120 034914/2010  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0112 030908/2010  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0061 001026/2008  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0018 000621/2001  
EDALVO GARCIA 0024 000227/2003  
EDER FABRILLO ROSA 0009 001040/1996  
EDIVAL MORADOR 0110 030033/2010  
EDSON MITSUO TIUJO 0012 000581/1998  
EDSON PINGNATTI RICCI 0023 000517/2002  
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0056 000947/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0118 033634/2010  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0054 000781/2008  
0123 001747/2011  
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0037 000032/2007  
0052 000577/2008  
EIDINALVA S MORADOR 0110 030033/2010  
ELAINE C. GOMES CONDADO 0021 000358/2002  
ELIAS MENDES 0044 001144/2007  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 001314/2009  
ELISEU ALVES FORTES 0107 024855/2010  
0112 030908/2010  
ELMER DA SILVA MARQUES 0091 012875/2010  
ELSON DE SOUZA FONSECA 0089 010026/2010  
EMERSON L SANTANA 0034 001022/2006  
EMILIO PICIOLI 0023 000517/2002  
0110 030033/2010  
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0088 008642/2010  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0060 001025/2008  
0061 001026/2008  
ESTER ALVES DE LIMA 0005 000288/1994  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0035 001116/2006  
EVANETE DE JESUS WALTRIN 0083 000049/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 000565/2003  
FABIANO FREITAS SOARES 0069 000748/2009  
FABIANO JOSÉ MOREIRA 0132 007512/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0111 030514/2010  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0093 015484/2010  
FABIO ROBERTO COLOMBO 0117 033274/2010  
FABIO SICHIERI AKAMINE 0009 001040/1996  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0028 000507/2005  
FERNANDO CESAR ROCCO 0042 000927/2007  
FERNANDO LIMA GURGEL DO A 0083 000049/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0111 030514/2010  
FERNANDO RIBAS 0045 001197/2007  
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 0099 016514/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 000864/2009  
FUAD BENEDITO TAVIL 0030 000308/2006  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0103 022809/2010  
0131 007177/2011  
0146 018272/2011  
0147 018291/2011  
GENTIL GUIDO DE MARCHI 0001 000218/1988  
GERALDO PEGORARO FILHO 0129 006563/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 000577/2008  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0071 001021/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 000338/2008  
GILSON KENITI INUMARO 0023 000517/2002  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0101 020595/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0080 000009/2010  
0113 031678/2010

GISELE RODRIGUES VENERI 0105 023151/2010  
 GISLAINE APARECIDA BERTON 0065 001648/2008  
 GLAUCO IWERSSEN 0091 012875/2010  
 GUILHERME VANDRESEN 0035 001116/2006  
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0034 001022/2006  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0081 000013/2010  
 HEBER GOMES DA SILVA 0082 000026/2010  
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0082 000026/2010  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0065 001648/2008  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0048 000191/2008  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0051 000438/2008  
 IRAN NEGRAO FERREIRA 0001 000218/1988  
 ISRAEL LIUTTI 0031 000418/2006  
 JACKIELI CIOLA KAPPENBER 0028 000507/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 000577/2008  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0005 000288/1994  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0039 000605/2007  
 JAIR LUIS DO AMARAL 0013 000637/1998  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0033 000968/2006  
 0043 000955/2007  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0033 000968/2006  
 0043 000955/2007  
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 0056 000947/2008  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0069 000748/2009  
 JOAO ISOLAR PAINI 0119 033753/2010  
 JOAQUIM MIRO 0085 007225/2010  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0049 000338/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 000621/2001  
 0020 000766/2001  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0117 033274/2010  
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0021 000358/2002  
 JOSE BEZERRA DO MONTE 0104 023025/2010  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0079 002174/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0109 029323/2010  
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODR 0134 008987/2011  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0048 000191/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0068 000434/2009  
 0092 013231/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0138 011273/2011  
 JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH 0040 000790/2007  
 JOSE MAREGA 0048 000191/2008  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0109 029323/2010  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0002 000074/1989  
 0012 000581/1998  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0094 015633/2010  
 0130 007023/2011  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0060 001025/2008  
 0061 001026/2008  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 0065 001648/2008  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0048 000191/2008  
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 0028 000507/2005  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0139 012336/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0096 015921/2010  
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0046 001323/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 000605/2007  
 KATIA C PUCCA BERNARDI 0036 000022/2007  
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0025 000565/2003  
 KENZA BORGES SENGIK 0046 001323/2007  
 KÁTIA CRISTINE PUCCA BERN 0112 030908/2010  
 LAERCIO FONDAZZI 0042 000927/2007  
 0045 001197/2007  
 LAURI CESAR BITTENCOURT 0056 000947/2008  
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0046 001323/2007  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0132 007512/2011  
 LISSA CRISTINA PIMENTEL N 0044 001144/2007  
 LUCIANA BERRO 0051 000438/2008  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0150 000710/2009  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0023 000517/2002  
 LUCIANA QUELI ARAUJO 0059 001023/2008  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0110 030033/2010  
 LUERTI GALLINA 0011 000867/1997  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0096 015921/2010  
 0122 000663/2011  
 LUIZ CARLOS MANZATO 0055 000867/2008  
 0059 001023/2008  
 0084 006635/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0117 033274/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 000577/2008  
 LUIZ RAFAEL 0068 000434/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000565/2003  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 000621/2001  
 MAICON CHARLES SOARES MAR 0071 001021/2009  
 MARA SUELI CLAVISSO 0039 000605/2007  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0126 004963/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0098 016405/2010  
 MARCIA L. GUND 0039 000605/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0118 033634/2010  
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 0119 033753/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 000605/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0080 000009/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0083 000049/2010  
 0101 020595/2010  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0006 000457/1995  
 0043 000955/2007  
 0076 001689/2009  
 MARCO ANTONIO DA SILVA JU 0108 026796/2010  
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0058 001011/2008  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0036 000022/2007  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0047 000026/2008

MARIA ALICE CASTILHO 0031 000418/2006  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0007 000794/1995  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0091 012875/2010  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0018 000621/2001  
 MARLENE TISSEI 0086 007636/2010  
 MAURI BEVERNANÇO JR 0025 000565/2003  
 MAURICIO MACHADO FERNANDE 0009 001040/1996  
 MAURO CARAMICO 0088 008642/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0032 000850/2006  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0079 002174/2009  
 MICHEL VITOR 0062 001094/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0070 000864/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000032/2007  
 0121 000376/2011  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0067 000412/2009  
 MOACYR CORREA NETO 0132 007512/2011  
 MOISES ZANARDI 0068 000434/2009  
 NEI CARVALHO DA SILVA 0056 000947/2008  
 NEIDE APARECIDA DA SILVA 0129 006563/2011  
 NELCIDES ALVES BUENO 0144 017631/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0128 006180/2011  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 0105 023151/2010  
 ODAIR MARIO BORDINI 0124 002346/2011  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0064 001275/2008  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0069 000748/2009  
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0055 000867/2008  
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0125 004142/2011  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0116 033088/2010  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0079 002174/2009  
 PATRICK FRANCO 0140 013349/2011  
 PAULA CAROLINA S SILVA 0025 000565/2003  
 PAULA KARENA FELICE DE SA 0019 000740/2001  
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0141 013457/2011  
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE 0124 002346/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE MARCHI 0127 005003/2011  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0048 000191/2008  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0111 030514/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 000032/2007  
 0121 000376/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0075 001391/2009  
 0108 026796/2010  
 RENATO RIBECHI 0065 001648/2008  
 RICARDO CARDILIO GOMES 0033 000968/2006  
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0009 001040/1996  
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 0136 010901/2011  
 ROBERTO MARTINS 0067 000412/2009  
 ROBERTO PERALTO 0022 000499/2002  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0121 000376/2011  
 0142 015370/2011  
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 0114 032740/2010  
 ROGERIO VERDADE 0003 000047/1993  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0042 000927/2007  
 ROSEMERY BRENER DESSOTI 0093 015484/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 000507/2005  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0099 016514/2010  
 SANDRO SCHLEISS 0076 001689/2009  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0083 000049/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0134 008987/2011  
 SERGIO SCHULZE 0078 002075/2009  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 0019 000740/2001  
 SILVENEI DE CAMPOS 0057 000986/2008  
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0001 000218/1988  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0028 000507/2005  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0057 000986/2008  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0045 001197/2007  
 0053 000761/2008  
 0063 001208/2008  
 0064 001275/2008  
 0097 016061/2010  
 0105 023151/2010  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0071 001021/2009  
 SIMONE SARAIVA 0025 000565/2003  
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0046 001323/2007  
 0129 006563/2011  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0090 011422/2010  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0106 023161/2010  
 SONILA HOYOS 0074 001314/2009  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0151 005490/2011  
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0148 018301/2011  
 TARCIZO FURLAN 0004 000160/1994  
 0015 000787/1998  
 0017 000397/2001  
 TARCIZO FURLAN 0119 033753/2010  
 TATIANA RICHETTI 0009 001040/1996  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 000565/2003  
 TERESA MIEKO SAKIYAMA 0004 000160/1994  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0116 033088/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0100 016635/2010  
 0149 020828/2011  
 TOMAS ESCOSTEGURY PETTER 0120 034914/2010  
 VALDECI APARECIDO DA SILV 0137 011022/2011  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0050 000362/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0083 000049/2010  
 VALÉRIA BORGES RIBEIRO 0083 000049/2010  
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0039 000605/2007  
 VICTOR PAULO MENDONÇA 0072 001060/2009  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0068 000434/2009  
 VILMA THOMAL 0028 000507/2005  
 VINICIUS CREMASCO AMARO D 0139 012336/2011

VITOR CARVALHO LOPES 0083 000049/2010  
 VIVALDA SUELI BORGES CARN 0049 000338/2008  
 WALBER PAVANI 0137 011022/2011  
 WALDIR FRARES 0114 032740/2010  
 0138 011273/2011  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0022 000499/2002  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0047 000026/2008

1. DECRETACAO DE FALENCIA-218/1988-IRMAOS WAISNTEIN E CIA LTDA x BEMON CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Irmãos Wainstein e Cia. Ltda requereu a falência de Bemon - Construções Civis Ltda, alegando que este lhe devia a importância de Cz\$ 556.63110 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e hum cruzados e dez centavos). O requerido, após citado (f. 30-v), apresentou contestação (fls. 31/39). A falência foi decretada (f. 53/56), tendo sido efetuadas as intimações e publicações de praxe. O síndico nomeado pelo juízo realizou as providências a seu encargo previstas na Lei de Falência. Requereu que se diligenciasse em busca de bens ou valores a serem arrecadados, tendo a missão restado infrutífera. O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência com base no art. 75. § 311, da LF. Não houve habilitação nem impugnação por parte dos credores ou terceiros interessados. O síndico requereu a encerramento da falência (f. 296). E a relatório. Passo a decidir. Revelam as diligências realizadas nos autos que nada foi arrecadado em nome do falido. E assim que, com base no art. 75 da Lei n. 7.661/45, a falência deve ser encerrada e o presente processo deve ser declarado extinto. Declaro, pois, encerrada a falência de Bemon - o Construções Civis Ltda. Cumpra o cartório o contido no § 20 do art. 132 da LF, publicando-se edital junto ao DJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENTIL GUIDO DE MARCHI, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

2. INVENTARIO-74/1989-ANTONIO MORETTI e OUTROS x AMELIA MORETTI- Para retirar ofícios R\$ 18,80-Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, DAIANA APARECIDA DA CRUZ, DAYANA APARECIDA DA CRUZ, ANIBAL BIM e ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/1993-PERFIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRFILADOS LTDA - ME x RM IND E COM DE CALDEIRAS LTDA e outros- Manifestem-se ante os calculos de fls 283/284-Advs. ROGERIO VERDADE e ANA MARIA BRENNER-.

4. DECLARATÓRIA-160/1994-DORALICE RODRIGUES MONTEIRO x JOAO BATISTA MONTEIRO- Para retirar ofício R\$ 9,40-Advs. TARCIZO FURLAN, TERESA MIEKO SAKIYAMA e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-288/1994-MILTON DOS SANTOS x PANIFICADORA E CONF CANCAO LTDA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 1848,8 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça ( Miguel Lara R\$ 56,40 ) ( Frank R\$ 249,16 ) - Taxa Judiciária R\$ 1066,00. Totalizando R\$ 3263,37 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. ESTER ALVES DE LIMA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-457/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LIFE DREAMS DO BRASIL LTDA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 511,36 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 207,55. Totalizando R\$ 729,00 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) - Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OURO VERDE IND E COM DE BEBIDAS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO E PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 89,30 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 99,39 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1025/1995-ANTONIO GARCIA x HITUO YAGUI- Intimado para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção a exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando a feito paralisado ha mais de trinta dias por nao promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impoe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente a disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários por não ter a executado se manifestado nos autos. -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-1040/1996-COTEL - COML TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA x MECANICA E CHAPEACAO CERRI LTDA-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de MEDIANEIRA - PR-Advs. TATIANA RICHETTI, FABIO SICHIERI AKAMINE, EDER FABRILIO ROSA, RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR e MAURICIO MACHADO FERNANDES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-746/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x VISAO PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA e outros-

Comparecer em cartório para retirar documentos a serem desentranhados.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/1997-BANCO EXCEL ECONOMICO S/A x LATICINIOS LOANDA LTDA e outro- Intimado pessoalmente para dar seguimento ac, feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias por nao promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por 16-la abandonado, pelo que, impoe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267. inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. - Adv. LUERTI GALLINA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-581/1998-CABOCLA MARINGA LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se quanto ao pedido retro.-Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIJUJO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-637/1998-LUIZ ANTONIO FURLAN x DEBORA MOREIRA CEZAR MANTOVANI e outro- Intimado per seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silente. Intimada via ARMP. - mesmo assim manteve-se silente. O feito está paralisado ha mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa. por 16-1a abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ac requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharão a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. -Adv. JAIR LUIS DO AMARAL-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-645/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RECICLART COMERCIO RECICLAGEM DE BORRACHA- Vistos e examinados: Intimado por seu procurador para dar seguimento sob pena de extinção, a autora manteve silente. Tentada sua intimação pessoal, esta restou inexistosa, por ter a autora se mudado sem comunicar nos autos seu novo endereço. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 1º, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

15. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-787/1998-JOAO ALVES DE SIQUEIRA x FRANZOI E FRANZOI LTDA- Manifeste-se em face da certidão de fls 224 verso-Adv. TARCIZO FURLAN-.

16. INDENIZAÇÃO-475/2000-MAURICIO VELASCO PUIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

17. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-397/2001-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x 3S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA- Manifeste-se ante o parecer do Ministério Público de fls 80-Adv. TARCIZO FURLAN-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-621/2001-MASCULINALE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Manifestem-se ante os calculos de fls 650/652-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-740/2001-NORLEY DA LUZ x MARIA JOAQUINA COSTA e outro- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 2.000,00-Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA, PAULA KARENA FELICE DE SALES e CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-.

20. MONITÓRIA-766/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA e outro-1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. 2.Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio dos veículos do executado, conforme expediente em anexo. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-358/2002-WAGNER MARTINS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO E PENHORA ONLINE VIA BACEN-JUD - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 756,70 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 41,11. Totalizando R\$ 818,30 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOSE AUGUSTO FERRAZ e ELAINE C. GOMES CONDADO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-499/2002-PAULO CESAR SAIA x MIGUEL DIAS e outro- Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que o feito há de ser extinto, tendo-se em vista que o executado quitou a dívida, conforme se depreende do petição de fls. 133-132. Diante do exposto. JULGO EXTINTO o presente processo, tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte executada. Promova-se as devidas baixas de estilo.-Advs. ROBERTO PERALTO e WILSON BOKORNY FERNANDES-  
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2002-JOSE ROCHA DE OLIVEIRA x CARLOS HITNER FILHO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 935,30 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 51,19. Totalizando R\$ 1019,23 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. EMILIO PICIOLI, LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA, GILSON KENITI INUMARO e EDSON PINGNATTI RICCI-  
 24. ORDINÁRIA-227/2003-OSMAR THEODORO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA SENTENÇA Escrivão R\$ 143,82 - Distribuidor R\$ 6,53 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 107,50. Totalizando R\$ 267,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. EDALVO GARCIA-  
 25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-565/2003-MD COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 145,70 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 155,79 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. PAULA CAROLINA S SILVA, SIMONE SARAIVA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERNAÇO JR.-  
 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-142/2005-APARECIDA POLO MARTINS e outros x ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO E PENHORA ONLINE VIA BECEN JUD - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 662,70 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 36,75. Totalizando R\$ 782,79 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-  
 27. EXECUÇÃO-359/2005-COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA x ROSANGELA MARIA MANOTTI SANCHES- Para retirar ofícios R\$ 84,60-Adv. CRISTIANO TRIZOLIN-  
 28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-507/2005-EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Em não havendo manifestação no prazo de seis meses, arquivem-se...-Advs. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOÃO ALBERTO NIECKARS-  
 29. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-601/2005-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x SEBASTIAO ADELIO ALVES PEREIRA- Tendo-se em vista o total cumprimento da obrigação informado pelo requerente, com fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão do cumprimento da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, ressalvados eventuais direitos da Senhora Escrivã, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. BLAS GOMM FILHO-  
 30. INTERDIÇÃO-308/2006-SILMARA ANDREIA CALCIALARI x O JUIZ- Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que a requerente foi regularmente intimada através de seu procurador para que comparecesse em Julho visando assinar o termo de Curatela Provisória, entretanto, manteve-se inerte. Novamente intimada, dessa vez pessoalmente (fls. 52), não houve qualquer manifestação da parte, que não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Em parecer de fls. 54, o Ilustre Representante do Parquet, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em conta que a assinatura do termo de curador é essencial ao exercício da curatela. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo por base o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em decorrência da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. FUAD BENEDITO TAUIL e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO-  
 31. AÇÃO DE COBRANÇA-418/2006-MELO, MORA & CIA LTDA x ANISIO BAZOTTI e outro- Intimado por seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silente. Intimada via ARMP, mesmo assim manteve-se silente. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo Os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas pela parte autora. -Advs. MARIA ALICE CASTILHO e ISRAEL LIUTTI-  
 32. AÇÃO DE DEPOSITO-850/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MARCOS CEZAR GONÇALVES-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

33. MONITÓRIA-968/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVIES LTDA ME e outro- Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S.A em face de Marita Indústria e Comercio de Moveis Ltda. ME e Jaime Llop Gallen, visando a recebimento da quantia de R\$ 21.163,25 (vinte e um mil cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) provenientes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente - Conta Empresarial - no. 0036-18976-18 celebrado em 07/11/2002, figurando como - interveniente garantidor a segundo requerido. Que a requerido utilizou-se do crédito ratativo denominado Giro Fácil e adquiriu a linha de crédito parcelado Giro fácil Premium, gerando o citado saldo devedor. Que o saldo devedor estava atualizado ate a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/47 Marita Indústria e Comercio de Moveis Ltda. ME e Jaime Llop Gallen, par seu Curador Especial nomeado nos autos, em vista da citação par edital. ajuizou embargos a ação monitoria (fls. 67/68) que lhe é proposta par HSBC Bank Brasil S.A, apresentando manifestação e defesa par negativa geral, alegando em defesa capitalização mensal de juros remuneratórios, moratórios (o que é vedada pela legislação), cobrança de multa acima do percentual permitido (2% ) e cumulação de encargos. tais como comissão de permanência, multa, cláusula penal e juros de mora. Pugnou pela improcedência e produção de prova pericial. ON Sobreveio Replica (fls. 72/79). Intimadas sobre especificação de provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado. Vieram-me conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR II- FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação par meio da qual pleiteia a Embargado a declaração de procedência da ação cam a conversão do débito representado pela dívida oriunda de proposta de Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente - Conta Empresarial em titulo executivo para imediata execução. Verifica-se dos autos que o embargante recebeu os créditos em conta corrente Primeiramente, mister se faz observar que a liquidez que se exige no presente procedimento é aquela representada pelos documentos que instruíram a inicial (contrato, extratos). Neste sentido:...Deste modo, a relação obrigacional que vincula as partes restou devidamente comprovada, afastando-se as alegações do Embargante, na qual apresentou como defesa pedidos compatíveis com revisional bancaria. Contudo, não cabe conversão de embargos monitorios em ação revisional. Esta claro que o embargante tem plena ciência da dívida contraída, não sendo demasiado lembrar que, ao aderir ao contrato, aceitou a proposta de Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente - Conta Empresarial. E certamente daquela proposta constam as juros e encargos incidentes em operação desta natureza, pontuando-se que em momento algum ha negativa acerca da utilização dos recursos pastas a sua disposição par meio do crédito rotativo em conta corrente. Ademais, os bancos não emprestem dinheiro e não abrem conta para qualquer um. Exige ficha cadastral, apresentação de documentos, consultas ao SERASA, SCPC, CCF e etc.. tudo cam a finalidade de se certificarem a respeito da pessoa, visando minorar o risco da inadimplência. Consigno que o numerario foi utilizado, consoante a prova documental produzida pelo autor. Neste context", nao ha como deixar de reconhecer a obrigação do embargante de restituí-los, sob pena de enriquecimento ilícito. Ao contrario do alegado pelo réu-embargante., ha expressa referenda nas clausulas contratuais mencionadas dos encargos que deverão incidir sobre o as operações. Na que tange a cobrança de juros superiores taxa de 12% ao ano, observo que, como já assentado pelo Excelso Pretório em sua St.)mula 596, são inaplicáveis as instituições bancarias as disposições do Dec Lei no 22.626/33. pals se regem elas pelos ditames da Lei 4.595/64, que par sua vez as submete as diretrizes tragadas pelas autoridades governamentais no ambito do Sistema Financeiro Nacional. Demais disso, como também assentado par aquela Carte na ADIN no 4- 7/600. o art. 192, § 30. da Constituição Federal não era auto aplicável, dependendo de regulamentação própria, que nunca se efetivou ate a revogação daquele dispositivo pela [C 40. Observo, outrossim, que a STF terminou editanda Súmula Vinculante a respeito, a de nº 7, que sepulta de vez a questão: Súmula Vinculante nº 7: 'A norma do § 30 do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/23, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha aplicação condicionada a edição de lei complementar." E a STJ, recentemente, reafirmou a possibilidade de - cobrança de juros acima da taxa mencionada em sua SCimula nº 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si SO, não indica abusividade. Quanta cabrança de juros capitalizadas, é de se ver que nada impede tal prática petas instituições financeiras nos empréstimos que concedem, uma vez que também as pagam desta forma aos investidores quando vaa buscar no mercado as recursos necessárias para tanto. No que tange a capitalização, é devida também quando a banco remunera as aplicações de seus clientes. E esquece-se a parte de mencionar que, no momento da contratação, anuiu com seus termos para obter a que almejava. Agora naa pode reputá-las sumamente onerosos, sob pena de se valer da própria tarpeza Cam feita, foi a Embargante quem não cumpriu a ajuste. na medida em que utilizou-se dos valores sem a devida reposição. Destarte, da análise das provas e documentos constantes nos autos é medida de rigor a improcedência dos embargos, pasta que a tese e argumentas apresentadas pelo Embargado elidiram a pretensão do Embargante, ressaltando-se que caberia ao Embargante trazer fatos modificativos em relação ao direito da Embargada, nos termos do art. 333, incisa II, do C.P.C. III - DISPOSITIVO: Ante a acima exposto. JULGO IMPROCEDENTES as presentes EMBARGOS opostas por Marita Indústria e Comercio de Moveis Ltda. ME e Jaime Llop Gallen nos autos da ação monitoria que lhe é movida par HSBC Bank Brasil S.A, determinanda a prosseguimento da ação principal, nos termos do art. 1102c, § 3º do C.P.C., constituindo o titulo executivo judicial pelo valor de R\$ 21.163,25 (vinte e um mil cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros moratórios de 1 % ao mês, devidos desde a citação e correção monetária, a contar da propositura da ação pelo indice INPC-IBGE. Ern virtude da sucumbência. arcará o Embargante com as custas do process", corrigidas do desembolso e com a verba honorária advocacia que arbitro em 10% sobre o valor da dívida corrigida. Julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, -Advs. JAMIL JOSE PETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e RICARDO CARDILIO GOMES-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-1022/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSE APARECIDO DE MELO- 1 O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, o veículo automóvel, marca JWGOL, ano 1999/1999, cor BRANCA, chassi 9BWZ373XT059016, placas CRA-2062; S b) que o contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente. 2. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente procedência do pedido e a condenação do requerido nos Onus da sucumbência. 3. Constatada a existência do "fumus boni juns" e do "periculum in mora", presentes os requisitos legais, foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem. 4. Requereu o requerente, então, a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. 5. Atendido o requerente em sua pretensão, foi o requerido citado através de edital para entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Devidamente citado, o requerido contestou a ação por negativa geral alegando: a) que os encargos cobrados além de qualquer razoabilidade; b) que o objeto da ação deveria ser a restituição do bem alienado, para posteriormente a discussão dos valores para purgação da mora, e não o recebimento do débito decorrente da inadimplência. 7. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. 8. Manifestando-se sobre a contestação, o requerido refutou os argumentos expendidos pelo requerido e ratificou os pedidos formulados em sua petição inicial. 9. E o relatório Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 10. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69. 11. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 12. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente, estando a dívida do requerido para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados por ele, inclusive com prova da constituição em mora do requerido, 13. Quanto aos valores cobrados, não indicou o requerido onde residiria a cobrança indevida, nem quais os valores que entendia devidos, promovendo alegação genérica, sem o condão de afastar a presunção de legalidade do contrato. III - DISPOSITIVO 14. Ante todo o exposto, julgo procedente a ação acaio, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem descrito na inicial, ou consignar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 15. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20. § 4.1, do Código de Processo Civil. -Advs. EMERSON L SANTANA e GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1116/2006-JOAO BATISTA TEODORO x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA LTDA-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-22/2007-ANDERSON SANCHES TORO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Anderson Sanches Toro em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná. Relata em resumo que atua no ramo de compra e venda de veículos e que no mês de setembro de 2005 adquiriu de Eder Carlos Furlan o veículo descrito na inicial e que em 26/09/2005 o veículo foi devidamente transferido junto ao Departamento Estadual de Trânsito. Alega que tomou todos os cuidados e que não existia pendência alguma sobre o veículo. Sustenta que, posteriormente o embargante alienou o veículo, quando constatou a existência de bloqueio judicial oriundo dos autos de Execução fiscal nº. 71/2003 que tramita perante este juízo. Que o Sr. Oficial não diligenciou na busca de bens passíveis de penhora, embora o executado possuísse diversos terrenos, não sendo, portanto, insolvente. Aduz que a embargada passou 08 meses, pleiteou fosse expedido ofício ao DETRAN objetivando bloqueios de veículos dos executados, dentro os quais, o referido veículo. Que o bloqueio do veículo foi deferido em 30/04/2004, porém o mesmo somente fora expedido e executado em outubro de 2005. Alega que atuou de boa-fé, pugnano por medida cautelar no sentido de que seja determinado o desbloqueio do veículo, bem como deferida a manutenção na posse do bem e ao final a procedência dos embargos, com acondução da embargada nos ônus sucumbências. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação de fls. 56/64 sustentando preliminarmente a necessidade de inclusão no pólo passivo de todos os executados. No mérito sustenta a legalidade do bloqueio administrativo efetuado e da necessidade de sua manutenção, pois o veículo foi vendido sob fraude à execução, ou seja, que o negócio realizado foi imbuído de má-fé. Que a venda do veículo ocorreu após a citação do executado. Alega que os imóveis cujas cópias de matrículas foram juntadas aos autos, possuem valor muito inferior ao creditado executando, não tendo sido demonstrado que estão livres de restrição. Bateu pela improcedência. Juntou documentos (fls. 65/68). Replica (fls. 72/76). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado. A embargada se manifestou no sentido de não possuir interesse em transação, bem como demonstrou interesse na produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas. Realizada audiência (fl. 86), a conciliação restou inexistente o embargante requereu o julgamento antecipado. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 89), a conciliação restou inexistente. Alegações finais pela parte autora (fls. 91/94) e pela embargada (fls. 95/98). Contados e preparados, vieram-me conclusos E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito se encontra maduro para julgamento, sendo necessária, assim, a dilatação probatória. Nada

obstante, basta a análise conjunta dos documentos juntados para se concluir que as embargos são improcedentes. A preliminar arguida pela embargada não merece guarida, pois, em regra, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo dos embargos é terceiro, aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos, no caso a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Quanto ao mérito, alega a embargada que a venda do veículo deu em fraude a execução. A execução fiscal foi distribuída em abril de 2003 e a alienação do veículo ocorreu no dia setembro de 2005, sendo a execução contra pessoa jurídica e seus sócios, sendo o veículo pertencente ao sócio Eder Carlos Furlan. Com efeito, a alienação do bem ocorreu após a propositura da demanda capaz de reduzir os executados à insolvência, já que não há outros bens penhoráveis e suficientes a garantir o débito. Ademais, alega o embargante que atua no ramo de compra e venda de veículos e que tomou conhecimento da venda do veículo através de anúncio do jornal. No entanto, pelos documentos de fls. 30/36 juntados pelo próprio embargante, denota-se que o embargante e o executado possuíam conhecimento e relações muito tempo antes da comercialização do veículo, tendo o embargante atuado com intervirência em negociação de imóveis em 2004 no Estado de Santa Catarina. Portanto, embargante e executado se relacionavam desde tempos anteriores à suposta negociação. A má-fé está caracterizada. O executado sócio sabia da insolvência da pessoa jurídica, bem como da sua própria insolvência e dos demais sócios. Nesse sentido: "Fraude de execução. Embargos de terceiro. Alienação do bem, pendente ação capaz de levar a insolvência alienante, circunstância indicada pelo fato de não possuir o mesmo outro bem livre, tem-se por ineficaz em face do credor, por configurada fraude de execução" (STJ Resp. nº 18648-RJ, rel. Min. Francisco Dias Trindade, in DJ de 06.04.92, pag. 04496). Deve portanto ser reconhecida a fraude a execução, sendo julgado improcedente os presentes embargos, dando-se continuidade à execução. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto; reconheço a fraude à execução e julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos de terceiro, dando-se continuidade à execução, condenando-se o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, levando-se em consideração a natureza do bem penhorado, o trabalho do advogado e o tempo de duração do processo, nos termos do art. 20 § 4º CPC. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e MARCOS ANDRÉ DA CUNHA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-32/2007-MARIA LUIZA FERREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos e examinados estes autos sob nº. 032/2007 de Cobrança em que o requerente Maria Luiza Ferreira e requerido Sul America Companhia Nacional de Seguros, passo a decidir. I - RELATORIO: Maria Luiza Ferreira, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face de Sul America Companhia Nacional de Seguros, igualmente qualificada, alegando, em síntese que é beneficiária da vítima José Ancelmo Ferreira, esposo da autora, falecido em consequência de acidente de trânsito ocorrido em 01/08/1988, que não se recorda dos valores recebidos pela via administrativa, sendo que com certeza esta foi em valor efetivamente menor do que a devido. Que tem legitimidade para receber a seguro DPVAT devido pela morte do esposo, sendo a júnica beneficiária. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de 40 salários mínimos devidamente atualizados ou, mediante comprovação, a diferença que deixou de pagar a mesma: custas e honorários e a concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos de folhas 17/36. Em despacho de fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Requerida as fls. 56/76 apresentou contestação alegando em síntese preliminarmente ilegitimidade passiva e necessidade de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.. No mérito alega impossibilidade de inversão do ônus da prova ainda que o valor pleiteado não condiz com o valor real que deveria receber: ainda que o pagamento já foi realizado; aduziu a competência do CNSP para determinar o valor da indenização: irretroatividade da Lei 8.441/92; pugnou pela desvinculação da indenização DPVAT ao Salário Mínimo: que a correção monetária e deve observar a data da propositura da ação e as juros a partir da citação, em eventual condenação; que os honorários advocatícios devem ser minorados. Bateu pela improcedência e juntou documentos as fls. 75/10. Replica (fls. 113/123). Sobreveio exceção de incompetência autuada sob nº. 1.729/2009 e distribuída dor dependência aos presentes autos. Em sentença publicada em 16/10/2008 foi reconhecida a incompetência do juízo, sendo determinado a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. Vieram-me conclusos os autos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. 2- DOS FUNDAMENTOS A ré arguiu exceção de incompetência, sustentando que o acidente ocorreu entre Cuiabá e Tijucas. Estado do Mato Grosso e a reside a autora, a devendo ser proposta a demanda. Consoante determina o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exceção foi acolhida valendo transcrever o seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo suscitado, verbis: "Isto posto com fulcro no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de cobrança nº. 032/2007, em apenso, determinando, via de consequência, seja a mesma remetida, junto com o presente incidente, para o Juízo de Direito de uma das varas cíveis da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso". (...) De fato, a jurisprudência admite que ações dessa natureza possam ser propostas em local onde fica estabelecida uma filial da ré, mas somente se a parte autora lá residir ou lá tenha o fato ocorrido, de forma a facilitar seu acesso a Justiça, o que não é o caso dos autos. Prolatada sentença na exceção de incompetência, a autor/excepta manteve-se inerte, não se manifestando acerca da mesma. Transitada em julgado, os autos não foram remetidos ao Juízo de Direito de uma das varas cíveis da Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. A autora, embora morando no Mato Grosso, seu patrono possuindo domicílio profissional na Comarca de Maringá, manteve-se silente, não requerendo providências para o encaminhamento dos autos conforme sentença. Tendo sido prolatada sentença

em exceção de incompetência e a mesma transitado em julgado, e sendo este juízo incompetente para apreciar e julgar o feito, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes fixo em 10% do valor dado a causa, observado o deferimento do pedido de assistência judiciária. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

38. AÇÃO DE DEPOSITO-524/2007-BANCO FINASA S/A e outros x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- 1 0 requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do réu, igualmente qualificado. alegando. em síntese: a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das abngações assumidas, o veículo motocicleta. marca HONDA CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, car Vermetha placas AOF-1 324, chassi n.º 9C2KC08107R055985 b) que a contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente. 2. Requeiru a concessão de liminar de busca e apreensaa. com a consequente procedêncã do pedido e a condenação do requerido nos onus da sucumbência. 3. Constatada a existênciã do "fumus boni juns" e do "periculum in more". presentes os requisitos legais. foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem 4 Requeiru o requerente. então, a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito. nos termos do artigo 4º. do Decreto-lei no 911/69. com a redação dada pela Lei no 6.071/74. 5 Atendido o requerente em sua pretensão. foi o requerido citado (FLS.32 vº) para entregar a coisa. deposita-la em Juízo, consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Devidamente citado, o requerido não tomou nenhuma das providências que he foram facultadas nem tampouco contestou a ação 7. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTA00 8. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente. nos termos do artigo 40, do Decreto-lei no 911/69. 9. A ação comporta julgamento antecipado. nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente, estando a dívida do requerido para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados par ee, inclusive com prova da constituição em mora do requerido. 11. Isso, atiado a revelia do requerido, leva a procedênciã da ação. 12. Todavia, nao pode ser atendido o pedido de decretação de prisão, formulado pelo requerente. Isso porque a depósito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípico, tendo o bem entregue em depósito como simples garantia de dívida, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná. que a prisão civil do depositário somente tem lugar nos contratos de depósito regular. aplicando-se aos demais as regras do contrato de miiuo. III - DISPOSITIVO 13. Ante todo o exposto, julgo procedente a ação a ação, para a fim de determinar a expedição de mandado para que a requerido entregue o bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 14. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-605/2007-ANAMARIA DA CUNHA VARGAS x BANCO ITAÚ S/A- ANAMARIA DA CUNHA VARGAS, já qualificado, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A., também já qualificado. A ação foi processada e o réu foi condenado a prestar contas iniciada a segunda fase após o trânsito em julgado da primeira fase, o réu prestou contas. A parte autora manifestou-se sobre as contas prestadas . requerendo fosse julgadas boas suas contas e não as do réu. Provas não foram produzidas. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença Em brevidade é o relatório. Passo a decidir: O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito unicamente de direito.As contas apresentadas pelo requerido cumprem o contido na sentença, eis que, nesta, nada foi decidido, e nem seria diferente, quanto legalidade dos encargos contratuais. Sao idOneas a cumprir a finalidade almejada na inicial e nao reclamam complementação ou que sejam rejeitadas. Importa é que o banco prestou contas da movimentação da conta corrente da autora. especialmente quanto aos juros cobrados e seus percentuais e demais taxas incidentes sobre a movimentação financeira tendo. inclusive, juntado aos Autos todos os boletins da referida movimentação. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que: "O juiz deve aceitar as contas que, embora new apresentadas rigorosamente sob a forma mercantil, hajam alcançado sua finalidade. New ha cominacab de nulidade para a forma de apresentactio das contas, podendo, par isso, o juiz aceita-las se de outro modo se tornaram compreensivos os dados trazidos ao processo" ((Wig" de Process" Civil Comentado e legislacao extravagante. 9a ed, SP. RT, p. 984). Vale ressaltar, e isto é fundamental esclarecer, que a obrigação imposta ao requerido na primeira fase nao foi a de "justificar as taxas de juros cobradas nem a sua forma de incidência mas, sim, de informar as taxas praticadas no curso do contrato e juntar aos Autos todos os documentos indispensaveis para que a parte autora possa, agora sim, em agao propria, cobrar do requerido aquilo que venha entender sec devido. A jurisprudência é neste sentido: APELAcAO CIVEL. POO DE PRESTACAO DE CONTAS C/C RESOLKAO E REVISAO CONTRATUAL. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA POO SOMENTE COMO PRESTACAO DE CONTAS& TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE RIGUALISTA EM RELAcAO AOS DEMAIS PEDIDOS. DECISAO INTERLOCUTORIA NAG COMBATIDA POR RECURSO. PRECLUSAO TEMPORAL ARGUMENTOS DO PRESENTE RECURSO DIZEM RESPEITO A EVENTUAL REVISAO [IOU RESOLKAO CONTRATUAL, NAG TENDO, PORTANTO, QUALQUER RELACAO

COM A PRESTACAO DE CONTAS. MANTIDO JUIZO DE IMPROCEDENCIA, INCLUSIVE COM CONDENACAO DA AUTORA NO SALDO CREDOR DECLINADO NA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (AoeIação Cível NO 70027144989. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ergio Roque Menne, Julgado em 02/04/2009) çAO DE PRESTAcAO DE CONTAS - CONTRATO DE CARTAO DE CREDITO - CARENCIA DE ACAC - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA - Não se revela adequada a ação de prestação de contas ao ensejo de oportunizar a acerto de contas entre o titular do cartão e a administradora relativamente a quantificação dos encargos cobrados, sabidamente a escopo da pretensão do autor da acao, hipótese que impOe acao revisional especifica. Assim, impOe-se acolher a preliminar de carência de ação por absoluta falta de interesse de agir, resultando a pleito em sobrecarga desnecessária aos luizados já abarrotados e oneração dispensável as partes, com custas e honorários advocatícios Preliminar acoihida e demais questões do recurso preudicadas. (TJRS - APC 70003661147 - 15aC.Civ. - Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel - J. 2702.2002) Quanto aos cODigos dos lançamentos e eventuais tarifas cobradas pelo requerido, os mesmos se apresentam suficientemente claros e inteligíveis para as que mantém relacoes comerciais e bancárias, coma é a caso da autora e de seu procurador. - Assim, em conclusão, a Ação de Prestação de Contas não tem par objetivo substituir ou tornar-se uma ação de cunho indenizatório em favor do Autor. Este, querendo tal objetivo, entendo, deve promover ação própria com fim condenatório específico. "Urn grande ntrnero de advogados tem tentado em face das instituições financeiras a ação de prestação de contas dos contratos de conta corrente e de cheque especial. Essas demandas de prestação de contas dos contratos bancários tem sido utilizadas de forma totalmente desconexa ao disposto na Lei Processual Civil, prejudicando a técnica e travancando a Poder Judiciário com demandas sem nexo causal e com fundamentos que na realidade são contra legem. A prática tem mostrado que a grande maioria das demandas de prestação de contas aforadas em face das instituições financeiras tem, na verdade, o interesse de revisar a contrato firmado entre as partes, bem coma de obter a condenação das instituições bancárias ao pagamento de honorários advocatícios, a que acaba par desvirtuar os fins do processo, além de se afastar da legislação que idealizou esse direito. A ação de prestação de contas tem um fim específico, qual seja: proporcionar ao credor das contas uma ferramenta habil para visualizar os seus bens que ficaram sob a administração de outrem, checando de forma clara se as investimentos feitos acarretaram lucros ou prejuízos, viabilizando uma avaliação concreta da administração dos bens pelo devedor das contas. Não se presta. portanto. para tirar dÓvidas sobre lançamentos em conta corrente, as quais poderiam ser solucionadas com uma visita a agência bancaria mais próxima ou mesmo com uma consulta simples pela Internet.' Portanto. não haveria necessidade da realizagão da pericia por não ser o caso de se analisar a legalidade dos termos do contrato e dos débitos ocorridos em conta corrente, o que foge dos estritos termos da ação de prestação de contas, que não se confunde com a ação revisional de contrato, como já restou claro na r. sentença de 10 fase. "No caso específico dos contratos de conta corrente, a demanda de prestação de contas não parece ser o instituto correto a ser proposto em face dos bancos, pois nestes casos as bancos apenas servem coma urn local onde o cliente deixa o seu dinheiro e o movimenta de acordo com a sua exclusiva vontade. Na verdade. as bancos não administram as bens dos clientes na conta corrente: é exclusivamente o cliente quem movimenta e administra a sua conta, depositando valores de acordo com a sua vontade e sacando valores conforme lhe interessa, sem nenhuma interferência de gestão par parte dos bancos. Assim, os bancos, no contrato de conta corrente, não possuem nenhum poder de administração de bens, pois não foram contratados como administradores e tampouco interferem nas movimentações bancárias dos clientes Mesmo nos casos de contrato de abertura de crédito em conta corrente ou cheque especial. nos quais o dinheiro utilizado é do banco, não ha interferência na forma como sera utilizado. investido ou mantido pelo cliente, que possui autonomia e exclusividade para administrar as valores que foram pastas em sua conta par forgo do contrato firmado. Assim, nos contratos de conta corrente, se o cliente depositar, por exemplo. R\$ 1.000.00 e não quiser nnovimentar a sua conta, nada sera feito com esse valor, apenas incidindo sobre o mesmo as valores contratados pela manutenção da conta mos a mês. não havendo, contudo. nenhum ato de administração de bens par parte do banco. que inclusive fica impossibilitado de movimentar as valores, pois apenas o cliente tem esse poder, par forgo do contrato. A administração de bens no âmbito bancario pode ser verificada apenas nos casos em que o cliente contrata o serviço de administração para investimentos em fundos de renda e mercado de valores mobiliários e de acoes, nos quais o cliente deixa o seu dinheiro sob a administração exclusiva do banco e, de tempos em tempos, o banco presta as contas dos valores ganhos ou perdidos no mercado de acoes. Contudo. no contrato de conta corrente, não existe este vínculo entre o banco e o cliente, pois é este quem administra exclusivamente os valores que entram e que saern na sua conta, não ficando o banco com nenhum cargo de administração sobre os bens depositados pelo cliente. Diante dessa visão, conclui-se que a ação de prestação de contas em face de contratos de conta corrente e de cheque especial não se mostra oportuna. pots a prestação de contas apenas deve apresentada exclusivamente por quem administra os bens de terceiros e oculta ou tarda as informacOes sobre a real situação dos bens e , dos investimentos feitos em nome do credor das contas, o que não ocorre nos contratos acima transcritos. Sendo assim, a propositura de tal ação na hipótese analisada é, de certa forma, inclusive contra legem, por desvirtuar a finalidade para a qual o direito de exigir prestação de contas foi criado. Os próprios Tribunais pátrio entendem ser impossível a utilizacao da "Ação de Prestação de Contas" em substituição a acao propria que, entendo, é a revisional de contrato: ADMINISTRATIVO - AçAO DE PRESTACAO DE CONTAS - CONTA-CORRENTE - SUBSTITUTIVO DA AcAO REVISIONAL - MPOSSIBILIDADE - INADEQUAAO DA AAO PROPOSTA - 1 A ação de prestação de contas não pode ser usada como substitutivo de ação cevisional.

2. No caso dos autos, pretende a parte autora ver revisados encargos contratuais cobrados pelo ié os quas ju(ga abusivos, sendo inadequada a ação proposta. 3. Apelação improvida. (TRF 4a R. - AC 2005.70.02.006741-0 - 41 T. - Rel. Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer- Me 31.03.2008) EMBARGOS INFIRINGITIES - ACÃO DE PREStAcAO DE CONTAS - REVISAC DO CONTRATO - REP ETIÇAo DE INDEBITO - VIA INADEQUADA - 1. Entendo estar fora do conceito legal e da justificativa processual da ação de prestação de contas a discussão da validade de cláusulas contratuais, ou a investigação de qual cláusula cia apoio a determinada cobrança. Tais questões desbordam do conceito obrigacional de prestação de contas. 2. A pretensão finalística do correntista não é mera prestação de contas, mas a revisão do contrato firmado e a condenação a repetição de indébito, motivo pelo qual a verificação contábil das contas que o requerente mantOm com a instituição financeira não recepcionam o pedido. (TRF 4a R. - EI-AC 2004.70.05.003188-7 - 2a S. - Rela Desa Fed. Maria LUcia Luz Leiria - DJe 05.03.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE PREStACÃO DE CONTAS - INTERLOCUTORIO QUE DEFERIU LIMINAR PARA CANCELAR REGISTRO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTROO - INSURGENCIA - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO - A ação de prestação de contas encontra notoria limitação por não se prestar de palco para revisar contrato e muito menos discutir dívida proveniente do mesmo, dal, irreconciliável o pleito de retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito pela incompatibilidade de discutir acerca do inadimplemento contratual que é causa geradora do gravame em questa°. (TJPR - AI 0448536-7 - Londrina - 14a C. Civ. - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - DJPR 29.02.2008) ACÃO DE PREStACAO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO - CARENÇIA DE ACÃO - CASO CONCRETO - A ação de prestação de contas não é a via adequada para se alcançar um acerto de contas entre o titular do cartão de credit() e a administradora relativamente a quantificação dos encargos cobrados. impondo-se que tal pleito tenha curso em ação própria. Acolheram a preliminar e deram provimento a apelação. Unanime. (AC nº 70000285635). Apelo desprovido. (TJRS - ARC 70003667227 - 15 C.Civ. - Rel. Des. Vicente Barróco de Vasconcellos - J. 13.03.2002) Do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo requerido que atendeu plenamente os ditames da sentença de 10 fase. sem declaração de saldo a favor de quaisquer das partes visto que tais valores deverão ser apurados em ação própria e específica de revisão contratual. Custas decorrente da segunda fase, em rateio, e sem condenação de quaisquer das partes quanto a honorários, por incabível nesta segunda fase, conforme entendimento jurisprudencial dominante.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALÉRIA BRAGA TEBALDE.-

40. MONITÓRIA-790/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x IVAR QUINCOZES OLSON- Acolho a requerimento de folhas 62/64 e, HOMOLOGO por sentença. para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Como conseqUência, com fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julga extinto a presente processo cam julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Ressalvando eventuais cobranças de custas par parte da escrivania. Observadas as formalidades Jegais, arquivem-se os autos, após as baixas e anatações de estilo. - Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH e ANTONIO CARLOS UZELOTTO.-

41. AÇÃO DE DEPOSITO-811/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

42. ORDINÁRIA-927/2007-ANA PAULA ROMANI BORGES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados estes autos sob nº. 927/2007 de Ação Ordinária Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei c/c Restituição de Valores e Tutela Antecipada, em que são Requerentes Ana Paula Romani e Requerido Município de Maringá - Paraná, passo a decidir. I - RELATORIO: Ana Paula Romani e outros, devidamente qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinária Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei dc Restituição de Valores e Tutela Antecipada em face do Município de Maringá, alegando em síntese que são servidores pCiblicos do Município e que estão sofrendo desconto em folha de pagamento com base na Lei 386/2001, que criou o fundo do Servidor Publico Municipal, determinando a obrigatoriedade de contribuição de 3 para as segurados e 8% para as Órgãos d Administração direta, Indireta, Autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo. Alegam que a natureza jurídica da contribuição a referida caixa de assistência não é tributaria, sendo assim, não poderia ser obrigatória, mas de livre adesão ao servidor que tivesse interesse. Que a contratação compulsória do plano de saúde, consubstanciado na obrigatoriedade de pagamento de contribuição a CAPSEMA, fere a direito do consumidor em sua liberdade de escolha e que a obrigatoriedade na contribuição tem natureza confiscatória, uma vez que somadas as aliquotas dos outros tributos e encargos que recaem sobre a remuneração do servidor, ocasiona grande prejuízo, pois Os mesmos tem seus rend mentos reduzidos de forma brusca. Requereram liminarmente a suspensão da obrigatoriedade de contribuição ac, fundo de saide municipal ate final deslinda da ação, e que ao final seja suspensa definitivamente a contribuição, com a restituição dos valores indevidamente cobrados. Juntaram documentos (fls. 18/99). Em despacho de fl. 101 foi indeferido a pedido liminar, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 102/103), juntando cópias as fls. 104/116. Devidamente citado, Município apresentou contetacao de fls. 127/191, alegando em síntese não assistir razão aos autores. Lega que as valores pagos ao fundo de saCide não devem ser restituídos aos autores vez que vários autores se utilizaram dos serviços oferecidos pelo plano, sendo considerado enriquecimento ilícito a repetição dos valores descontados para o fundo Em relação a eventual inconstitucionalidade da lei Municipal 386/2001, pug nou por seu efeito ex nunc. Devidamente citada,

a CAPSEMA apresentou contestação de fls. 192/205 alegando preliminarmente falta de interesse de agir, impugnando a valor da causa No mérito sustenta que nao restituição de valores pagos aos autores, uma vez que se utilizaram dos pianos, o que retira o caráter compulsório a contribuição. Juntou documentos de us. 206/268. Replica (fls. 192/205). Juntada de acórdão relativo ao agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Em petição de fls. 282/283, as partes pugnam pelo juigamento antecipado. Manifestacao da segunda requerida CAPSEMA, juntando documentos de fls. 286/293. Informa ainda não mais deter patrimOnio relativo ao fundo de saúde, sendo extinto com a Lei 687/2007, a qual junta aos autos Manifestação do Ministério Publico (fls. 294/2970, requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores ao Fundo Especial e para se manifestem Acer da Lei 68712007. Manifestação dos autores (fls. 300/301) concordando com a . exciusão da CAPS [MA. Em petição de fl. 310, os autores pugnam pelo juigamento antecipado. Em decisão de fl. 322, foi determinada a exclusão da lide da CAPSEMA. Os autos vieram-me conctus E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da ide, pois apesar da matéria ser de direito e de fato, é suficiente para formar convicção a prova documental. Trata-se de ação movida por servidores municipais, onde alegam a inconstitucionalidade da cobrança da verba previdenciária municipal para custeio da caixa de assistência. Pleiteiam as autores a desobrigação de contribuição ao Fundo Municipal de SaUde de Maringá, com o reconhecimento e conseqüente declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, I da Lei Complementar 386/2001 e a restituição dos valores indevidamente pagos desde a entrada em vigor da Lei Complementar 386/2001, sendo os valores corrigidos monetariamente e com juros de mora. Denota-se que a Lei 687/2007 juntada aos autos, no artigo 18 revogou a Lei complementar 386/2001. a qual buscava a declaração de inconstitucionalidade. Embora aparentemente a presente demanda tenha perdido seu objeto, o certo é que a referida lei gerou efeitos financeiros, os quais estão sendo questionados pelos autores. Dessa forma, passo a analise dos pedidos. Ao pleitearem a inconstitucionalidade do artigo 4°. e 14. I da Lei 386/2001, as autores fundamentam-se no direito de autonomia de vontade, direito que não foi observado pelo Município ao sancionar a referida lei, vez que não deu o servidor municipal a liberdade de optar ou não pelo plano de saUde oferecido pelo Município, O simples fato de serem servidores pUblcos do Município submetidos ao Estatuto dos funcionários Públicos Municipais, com o implemento da Lei 386/2001, estes foram obrigados a se assegurar ao fundo de SaUcle do Servidor Publico Municipal de Maringá. Ac Município, não fez diferença se o servidor já possuía outro plano de saúde ou não, se queriam se filiar ao plano ou não; foram obrigados a aderir ao fundo, ocorrendo uma pratica abusiva, uma vez que o emprego pUblico estava condicionado a adesão ao fundo de Sat:ide. Além de não estabelecer o caráter optativo quanta a escolha do plano, o servidor esta obrigado a contribuir por tempo indeterminado, não lhe restando alternativa, senão a filiação ao plane enquanto for funcionario pUblico. Além da ofensiva ao direito da liberdade, a referida lei ainda era inconstitucional pelo fato de obrigar seus servidores a contribuírem com urn plane de saUcle, pois. sendo a saCide uma garantia constitucional, sua cobrança é indevida. Ademais, a competencia atribuída aos municípios através do §1°. do artigo 149 da Constituição Federal, é restrita ao custeio dos benefícios do regime previdenciário, de carbter contributivo e solidario, excluídos, então, os regimes de assistência social e a saUcle, que, por fundados nos principios da universalidade e da impessoalidade, independem de contraprestação. O município tem competência para legislar sobre o custeio do regime previdenciário de seus servidores, sem que lhe seja permitido a aplicação de interpretação extensiva pra abranger aquela competencia sobre os regimes de assistência social a saude.Dessa forma, considerando a inexistência de fundamento constitucional para cobrança compulsória de contribuição para assistência a saúde. deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de tal contribuição ao fundo de Saillde do Servidor Publico Municipal, estabelecido pela Lei complementar 386/2001. Declarada a inconstitucionalidade da referida lei, passo a analise do pedido de repetição de indébito. Acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. tern-se que a pedido dos autores é referente a todo a perlo de vigência da Lei Complementar 386/2001, não havendo como restringir seus efeitos apenas ex nunc, pela inexistência de eficácia juridica dos atos inconstitucionais. Destarte, frente ao reconhecimento 'tinter partes' e ex tunc do art. 41 da Lei Complementar Municipal de Maringá nº 386/01. de se acoiher o pedido formulado pelos autores, a fim de reconhecer o direito a restituicao dos valores cobrados durante todo a periodo de vigência da Lei, com a condenação do réu a devolução dos valores pagos pelos autores ao Fundo de Saúde municipal em razão da contribuição compulsória declarada inconstitucional, desde a sua instituição da Lei Complementar nº 386/01, observada a prescrição quinqUenal, com correção monetária corrigida pelo INPC, a partir de cada desconto, e juros de mora em 1% (urn por cento) ao mOs, a partir do trânsito em julgado da sentença. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes as pedidas formuladas par ANA PAULA ROMANI BORGES: CELINA MIZOTE: CLAUDINEIA PREISLER DA SILVA: CREUSA CORREA SPESSATO. CREUSA DE MOURA SOARES: EDNA MITIE YASSUE TANAKA: IRACLIDES BORGES. ISABEL DOS SANTOS. JOSE CARLOS CASTANHO: JOSE LUCIO YOKOYAMA; LUCIANO DIAS FORNER: MARCIA CRISTINA FARIA BORG0; MARCOS AKIRA MITSUNAGA; MARINA DE LOURDES CALVO FRACASSO: MARISTELA GERALDO GALVAO: MARLY TAIKO INAGAKI TIBA; MIRIAN NAOMI OHASHI MITSUNAGA; NELSON LUIS CELLA; NILSON KIOTO HOSHIDA; PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE: PATRICIA DE SOUZA ROSA, PAULO SERGIO FARINAZZO; PRICILHA DE OLIVEIRA DALBERTO. ROBERTA SIQUEIRA DE SOUZA; ROSEMAR VIOTTO ANGELOSS: ROS IANE DONEDA SPOS1TO: SERGIO ISSAO UT1DA: SILMARA ALVES DA FONSECA; SIMONE GARCIA FERNANDES; SHEILA REGINA BERNINI POLAQUINI: SUSANA SAKURAI KOGA; WALTER KAZUYOSHI TAKIZAWA EVERALUCIA DOMINGOS DA SILVA em face do Município de Maringá, para declarar. com efeitos inter partes

e ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 4º. Da Lei Complementar Municipal 386/2001 no tocante a obrigatoriedade da contribuição dos servidores no período de vigência da referida Lei, e julgo com o fim de determinar que o réu proceda a devolução dos valores pagos pelos autores ao Fundo de Saúde municipal em razão da contribuição compulsória declarada inconstitucional, desde a instituição da Lei Complementar no 386/01, observada a prescrição quinquenal (a data da propositura da ação), com correção monetária corrigida pelo IN PC, a partir de cada desconto, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20. §3º, do Código de Processo Civil, caberá a parte ré arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo-se ao trabalho do procurador da parte autora, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, DENIS ROBERTO BIASOTTO, LAERCIO FONDAZZI e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-955/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x JUAREZ ARTUR ARANTES e outros - Vistos e examinados os autos em epígrafe o executado ingressou com exceção de preexecutividade em face do exequente alegando a nulidade da cessão de crédito ocorrida entre o BNDES e FINAME em favor do exequente, acarretando a nulidade da execução. Também alega que o débito do executado decorre de crédito rural pela aquisição de maquinários e implementos agrícolas com crédito liberado pelo FINAME em face do repasse do BNDES conlone cláusulas expressas dos contratos celebrados em setembro de 1994. Alega que referidos contratos foram acobertados pelo artigo 50 da lei 9138/95 conforme aditivos ao contrato de abertura de crédito fixo com repasse do finame e juntado aos autos as fls. 25/27 e 45/47. Ainda mais, alega que em decorrência do valor superior a R\$200.000,00 tais contratos foram acobertados pela resolução CMN n. 2741 e pela lei 9866/99 que abrangem as negociações ocorridas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997. Afirma ainda sobre a incidência da súmula n.298 do STJ dispondo sobre o direito do produtor rural ao alongamento dos débitos agrícolas, sendo esta súmula extensiva] ao PESA. Ademais, sustenta que em 26/03/1997 foi decretada a intervenção do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A pelo Banco Central conforme ATO PRESI N. 654, fato que a época impossibilitou o alongamento do débito do executado visto que não existia a época a definição de quem teria subrogado no crédito oriundo do débito do executado. Diante de tais fatos, sustenta que somente agora foi possível delinear com exatidão o sucessor do crédito sendo, portanto, direito do devedor a renegociação do seu débito independente da vontade do credor. Ao final, requer a extinção da execução com o reconhecimento do direito do devedor a securitização de sua dívida. Juntou documentos de us. 251/280. A exceção foi recebida as fls. 281 e respondida as fls. 298/313. Alegou o exequente que a matéria deveria ter sido alegada em embargos e, ainda, sustentou a legalidade da cessão de crédito e a impossibilidade da securitização. O executado manifestou-se as fls. 315/328. O RELATORIO. PASSO A DECIDIR: - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de provas, além das já constantes nos autos, para o julgamento. II - PRELIMINANTE: A exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do Juízo da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, nos casos em que este pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo a extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexistência do título, quitação ou novação da dívida, a título de exemplo. Conceito amplo e que encerra todos os aspectos do instituto da "exceção de pré-executividade", encontramos na ementa do acórdão proferido pela 1ª T. da 2ª C.Civ. do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no AI de n. 16.748-5/180, tendo como relator o Excmo. Desembargador Felton Teodoro Reis, vejamos: 'O incidente de exceção consiste na faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício ou a nulidade do título que seja evidente e flagrante. Também interessante, quanto ao conceito e objeto do instituto em questão, a doutrina de Danilo Knijnik, que a respeito da "exceção de pré-executividade", assim se pronuncia: (....) 'a exceção de pré-executividade consiste na invocação do ofício iudicis, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e as objeções substanciais logicamente mediáveis pelo título executivo.' Oft A par das resistências, o instituto ganhou corpo na doutrina e Jurisprudência. Sendo defendido por inúmeros doutrinadores de peso, alguns pregando sua utilização de forma mais ampla, outros ampliando seu leque de atuação. Sendo que o tema tem inspirado inúmeros estudos e questionamentos, tanto que, nas palavras de Humberto Theodor Junior a atenção da literatura processual brasileira, nas últimas décadas do século XX, voltou-se para um fenômeno de relevante significado prático: a possibilidade de o executado provocar o juiz a pronunciarse sobre a ausência de requisitos legais da execução (...)', ou seja a chamada exceção de pré-executividade'. Certo é que a "exceção de pré-executividade", inobstante os que negam sua aplicação, e largamente utilizada como legítimo recurso processual colocado a disposição do devedor para sua defesa no processo executivo. Sendo que a maioria dos Tribunais Pátrios já enfrentaram o tema, na absoluta maioria das vezes, reconhecendo a possibilidade de manejo do instituto da "exceção de pré-executividade" para se arguir todo e qualquer vício formal do título. Desde que suficientemente demonstrados e materialmente provados no ato da arguição. Portanto, os títulos celebrados com qualquer vício que os tornem nulos ou anuláveis (arts. 138 e seguintes do Código Civil) poderão ser atacados via "exceção de pré-executividade". Entretanto, mais uma vez é de se frisar, que o vício deverá estar suficientemente e materialmente

provado. Entende-se que até mesmo, quando dentro do prazo para o oferecimento dos embargos do devedor, em existindo matérias de defesa argüíveis de ofício e seja oferecida uma petição denominada juridicamente de exceção de pré-executividade, deva o magistrado recebê-la e julgá-la; quer esteja recebendo-a, com fundamento na fungibilidade dos institutos dos embargos do devedor e da exceção de pré-executividade, pela utilização para correção de sobreditas matérias; quer seja pela economia, pela celeridade, pela eficiência processuais. A Exceção de Pré-Executividade afasta a necessidade de nomeação de bens a penhora para defesa no processo de execução, possibilitando ao réu apontar vícios cuja simples existência fulminaria irremediavelmente o procedimento de execução, tornando dispensável a apresentação dos embargos e, conseqüentemente, impedindo que o executado seja obrigado a disponibilizar parte muitas vezes essencial de seus bens para a nomeação a penhora. A exceção de pré-executividade, pois, ainda pode permitir seja mantida a higidez financeira da executada, evitando uma redução considerável no capital ativo da executada, pondo em risco toda sua atividade econômica. Exatamente por isso, a recentíssima doutrina passou a desconhecer o processo (IC conhecimento, anteriormente realizado de forma individual e apartada, e atribuiu nova nomenclatura: "processo sincrético"4 Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia", isso porque não existe mais "processo" de conhecimento, "processo" de liquidação ou "processo" de execução, mas apenas uma fase cognitiva que antecede o momento de liquidação e o executado. Disso tudo se extrai ser perfeitamente possível a exceção de pré-executividade ao caso concreto visto que interposta adequadamente, em momento oportuno e envolvendo matéria passível de análise neste tipo de exceção. Ou seja, o autor da exceção apresentou a mesma antes da penhora e de forma processualmente correta e, também, alegou matéria unicamente de direito e até mesmo apta a ser cothecida de ofício perfazendo e atendendo todos os requisitos processuais exigidos pela fina doutrina processualista a respeito. II- MERITO Quanto ao mérito, deve ser julgada procedente a ação, a fim de declarar que o requerente tem efetivamente direito ao alongamento da dívida, na forma pleiteada. Oportuna a transcrição do artigo 5.0, I e § 3. e 6.0, da Lei 11.09.138/95: "Art. 5º. São as instituições e as agentes financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizadas a proceder ao alongamento de dívidas oriundas de crédito rural, com tratadas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, realizadas nas seguintes condições, realzadas até 20 de junho de 1995: - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuadas as em prestação do Governo Federal com opção de venda (EGF/CO V); 3ºo Serão objeto do alongamento a que se refere a caput as operações com tratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, com provadamente destinadas a condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada empenho do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, a valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, a seguinte: § 6º. Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, em quantia a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. § 16 a Resolução n.2 2.471/98, do Banco Central do Brasil, traz em seu artigo 1.2, § 1.2, II, a seguinte redação: § 1.9 A renegociação pode abranger dívidas: - II - de valor excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no artigo 5.9, § 6.9, do Lei n.9 9.138, de 29 de novembro de 1995, e artigo 1., inciso IX, da Resolução n.9 2.238, de 1996;" Finalmente, quanto ao prazo para se requer o alongamento, assim dispôs o artigo 1.2, da Resolução n.9 2.990/02, do Banco Central do Brasil "Art. 19 Estabelecer que a renegociação de dívidas de que trata a Resolução n.9 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pode ser formalizada até 31 de outubro de 2002, ficando as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal as respectivas operações, até aquela data, sem prejuízo do observância do disposto no Regulamento n.9 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente classificadas dos operados de que se trata." Assim, estabelecem as normas transcritas os seguintes requisitos para que se obtenha a securitização dos valores devidos as instituições financeiras, no que excederem o valor de R \$ 200.000,00 (duzentos mil reais): a) que a dívida seja originária de crédito rural, e da natureza das previstas nos incisos do artigo 52, da Lei n.2 9.138/95; b) que tenha sido contraída até 20/06/95; c) que o devedor formule proposta de renegociação até 31/10/02. Portanto, deve ser aplicado a Súmula 298 do STJ que é clara a respeito: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei." Deve aqui ser ressaltado que por muito tempo, e de forma ferrenha, necessitando-se inclusive da intervenção do Poder Judiciário, o exequente sempre negou ser sucessor do Banco Bamerindus principalmente, e quase exclusivamente, quando era imposto determinado onus ao mesmo. Assim, unicamente para se ter uma visão clara referida negativa de assunção, ainda no ano de 2005, o exequente negava tal fato o que motivou a decisão proferida pela Ilustre Desembargadora do Paraná Dulce Maria Cecconi a asseverar que o HSBC BANK BRASIL S/A sucedeu efetivamente ao Banco Bamerindus. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. HSBC BANK BRASIL S/A E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. E entendimento pacífico nesta Corte que o HSBC Bank Brasil S/A, ao assumir, sem solução de continuidade dos serviços, a administração das contas bancárias do Banco Bamerindus do Brasil, o sucedeu, razão pela qual responde pelas obrigações celebradas com seus correntistas. E outras, inclusive

recentes DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Decima Quarta Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negaram provimento as apelações, e conheceram do recursus adesivo, dando-lhe parcial provimento para majoração da verba honorária, bencido o Desembargador Relator, clue dava provimento as apelações e negava provimento ao recursus adesivo, com cleclaração de voto em separaço. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO C/C PRECEITO COMINATORIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE HSBC BANK BRASIL S/A NA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO QUE CABE DA QUALIDADE DO BANCO APELANTE COMO EFETIVO SUCESSOR DO BANCO 13AMERINDUS DO BRASIL S/A E RESPONSÁVEL PELOS CONTRATOS POR ESTE FIRMADOS COM SEUS CLIENTES. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS A NATUREZA RURAL DOS CONTRATOS CUJO DIREITO AO ALONGAMENTO FOI DECLARADO. TENDO HAVIDO EXPRESSO REQUERIMENTO, QUE RESTOU IGNORADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEMONSTRANDO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS EM LEI/RESOLUÇÕES. LEGISLAÇÃO QUE NÃO IMPUNHA AO PRODUTOR RURAL/MUTUÁRIO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO MANUAL DE CREDITO RURAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO. ATRIBUIÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBENCIA AOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA DECLARADA NA SENTENÇA. APELANTES ADESIVOS QUE DECAÍRAM DE PARTE DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS ENVOLVIDOS QUE SÃO DE VULTOSA SOMA. LONGO PERÍODO DE TRAMITE E DISCUSSÕES DE FA-1-0 E DE DIREITO RELEVANTES E NÃO CORRIGÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Marco Antonio Antoniassi Fonte: Di: 686 Data Publicação: 03/08/2011 Orgão Julgador: 14ª Câmara Cível Data Julgamento: 04/05/2011 ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUINTA CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER APENAS EM PARTE O APELO. E NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHE PROVIMENTO; E EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. -AGRAVO RETIDO, ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO ACOLHIDO - NO MÉRITO, REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II. DO CPC- NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. -É fato flóridi() a sucessão (10 Banco Bamerindus pelo Banco HSBC, consolidando-se jurisdição no sentido da legitimidade passiva deste nas ações cujo objeto seja contrato firmado junto àquele. Independentemente da época do encerramento da relação contratual. O Banco HSBC apresenta legitimidade passiva nas ações relativas a contratos ajustados pelo Banco Bamerindus. Isto porque a sucessão é ampla, abrangendo as obrigações decorrentes destes contratos, ainda que os lançamentos a serem verificados sejam anteriores a sucessão. -Não se constitui razão recursal a repetição das alegações da contestação, pois não foram indicadas as razões de inconformismo contra a sentença. Relator: Roberto De Vicente Fonte: 6863 Data Publicação: 06/05/2005 Orgão Julgador: 5ª Câmara Cível Data Julgamento: 08/03/2005 "1. O Banco HSBC é parte legítima para responder pelo acordo firmado entre a Bamerindus Administradora de Cartões Ltda. F o apelado, pois evidenciado está que houve sucessão de empresas. 2. A Bamerindus Administradora de Cartões Ltda. e a Instituição Bancária respondem pelos danos causados a seus clientes como prestadoras de serviços, correndo por conta dessas instituições os riscos de seu empreendimento". (TAPR - AC 0178937-7 - (13041) - Wenceslau Braz - 6g C.Civ. - Rel. Juiz Carvílio da Silveira Filho - DJPR 15.03.2002) Portanto, possui razão o autor da exceção quando afirma que o exequente impõe todos os obstáculos impeditivos ao cumprimento do prazo, fato que impediu o prolongamento da dívida como objetivado pelo executado De fato, a resistência indevida do exequente não pode gerar um Onus impeditivo ao direito do devedor que, em síntese, não recusa o pagamento mas requer, apenas, fazer valer a seu direito de alongamento da dívida assim como tanto outros agricultores que tiveram referido direito respeitado. Dessa forma, fica evidenciado de forma cristalina que o executado possui direito a securitização pois atendeu todos os requisitos exigidos por lei. Assim como também fica claro o obstáculo apresentado pelo exequente em aceitar a sucessão com relação as obrigações assumidas pelo então Banco Bamerindus do Brasil S/A. Alinal, o que houve foi somente a aquisição pelo Banco HSBC S/A de determinados bens e direitos, com a assunção de obrigações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Além do que, também é importante destacar, o executado não vislumbra o não pagamento da dívida mas, unicamente, exerciço de um direito assegurado ao produtor rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para o fim de declarar que o requerido faz jus ao alongamento do excedente de sua dívida na forma do artigo 1.0, II, da Resolução n.º 2.471/98 do Banco Central do Brasil; Deverá a requerente-executada, no prazo de 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, efetuar os cálculos relativos ao saldo devedor, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 2.º, da Resolução n.º 2.471/98, promovendo as demais diligências para promover a securitização. Condeno o requerido-exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arhite em 20 % sobre o valor da execução o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1144/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x SHIRLEY TEREZINHA ANTUNES e outro- Tendo-se em vista a informação do autor que o acordo fora totalmente

cumprido, conforme petição as fls. 75, uma vez que o feito já encontra-se is homologado. JULGO EXTINTO o presente processo. tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Promova-se as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIAS MENDES e LISSA CRISTINA PIMENTEL NAZARETH FERENC-.

45. ANULATÓRIA-1197/2007-CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Comunico que fora agendado pericia para o dia 25/06/2012 às 9:30 horas, para início do trabalho pericial, bem como, adiando e informando aos representantes jurídicos das partes.-Advs. FERNANDO RIBAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LAERCIO FONDAZZI-.

46. INDENIZAÇÃO-1323/2007-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x WILSON WENDT- Vistos e examinados os autos em epígrafe. I - Trata-se de Ação de Indenização promovida Wilson Wendt em face de Fundação Universidade Estadual de Maringá, qualificados nos autos. Proferida sentença, julgando procedente a presente ação (fls. 596/604), foram interpostos tempestivamente Embargos de Declaração pelo requerente. II - O requerente alega a existência de contradição quanto à Prescrição. Alega que a ação encontra-se prescrita em todas as possibilidades de cálculo, inclusive na fundamentação trazida pela sentença. Sustenta que o termo inicial da prescrição é a volta do Requerido/embarcante na instituição, quando começa seu dever de cumprir o prazo estabelecido no termo de compromisso. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Razão assiste ao autor, existindo omissão a ser sanada, deve ser analisada a questão. No entanto não merece prosperar os argumentos do requerido/embarcante. A ação em comento, embora nominada de ação de indenização, trata-se de cobrança, sendo que o prazo prescricional para ação de cobrança é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do código Civil. Dessa forma, o direito de ressarcimento da nasceu a partir da aposentadoria que se deu em 07/10/2002 e não da assinatura dos termos de compromisso. III - Outras omissões foram apontadas pelo embargante. a- A aposentadoria de 1995 foi cancelada, sendo considerada a de 2002, assim o requerido cumprira o período que a requerente cobra nos autos, não havendo o que ser cobrado, inexistindo objeto da ação. Pois bem. Não existe omissão. O fato de a aposentadoria ter sido cancelada, demonstra que o embargante estava em débito, mantendo sua aposentadoria mediante liminar, tornando-a definitiva em 2002. Portanto a aposentadoria foi cancelada, no entanto o mesmo não retornou ao seu cargo, manteve-se afastado por fôca de liminar, não cumprindo o que havia pactuado. b- A aposentadoria do Requerido é de natureza proporcional e a título de mestre, sendo que cumprira o período faltante e ainda já apresentara o título de doutor antes de 2002. Mesmo sendo a aposentadoria proporcional, o requerido recebeu seus Proventos para realizar tanto o mestrado como o doutorado. Embora não tenha se aposentado como doutor, o mesmo se afastou da instituição, recebendo seus proventos para a conclusão do doutorado. Mesmo sendo proporcional, a dívida persiste. c- A UEM, fundadora do autor, ora requerente, não convocou o requerido ao retorno dos trabalhos, muito menos se insurgiu com relação sua aposentadoria, nem quando do pedido de aposentadoria em 1995, muito menos na concessão em 2002. A autora tanto se insurgiu contra a aposentadoria de 1995, que a cancelou. E se o embargante/requerido se aposentou em 2002, a autora não poderia obstá-lo se cumpridos os requisitos. d- A obrigação de convocação pela requerente ficou clara no próprio interrogatório da requerente, sendo matéria confessa. As partes assinaram um termo de compromisso, sendo que o requerido/embarcante tinha pleno conhecimento de não poderiam se afastar até cumprimento do acordo. Não tem cabimento as argumentos de que a requerente deveria convocar o embargante para o trabalho, uma vez que este assinou o termo de compromisso e tinha conhecimento de suas obrigações. e- Os processos de aposentadoria foram elaborados pela própria requerida, de sua total responsabilidade, sendo assim esta agido com "clara má-fé, descaso e oportunismo, ao contrario, do requerido que sempre agiu de boa-fé, requerendo por escrito seus interesses que foram concedidos sem qualquer insurgência. Mas, com certeza, a requerente esta lucrando muito mais agora com uma cobrança absurda do que se tivesse convocado o requerido na época pertinente a cumprir, como docente doutor, o período que entende necessário, mesmo recebendo como mestre. O requerido se ausentou por longos 09 (nove) anos. sem prejuízo de seus proventos para se aprimorar. Quando retornou não havia concluído o doutorado, e não por culpa da instituição-o, que cumpriu fielmente os termos de seu acordo, repassando mensalmente seus proventos. Não foi juntado pelo embargante documento algum que demonstrasse a obrigatoriedade de convocação, uma vez que o termo de acordo gera obrigações entre as partes. A obrigação do requerido era cumprir o pactuado, e na-o necessitava de ser lembrado de sua obrigação na avença. f- Quando da aposentação o requerido era para ter sido notificado da existência de eventual débito, ficando na escolha dele o cumprimento em atividade ou em pecunia. Não fora feito isso. A requerente renunciou seu direito de cobrar ou entendeu que não avia qualquer débito". Novamente, não foi demonstrado que o requerido não-o foi notificado. Ademais, ao assinar os termos de compromisso, o requerido tomou ciência de suas obrigações com a instituição-o, que não renunciou a direito algum, sim plenamente resolveu cobrar com base no termo de Compromisso entabulado entre as partes. g- O requerido não trabalhou em nenhuma outra instituição de ensino superior, demonstrando que não houve benefício pessoal do requerido com a titulação havida. O benefício pessoal se consistia no recebimento de seus proventos sem prestação de serviços, somente estudando e ganhando para tanto no período de afastamento. Pior ainda no ter revertido nenhum proveito para a sociedade do dinheiro publico empregado na qualificação do profissional. h- Se o débito cobrado é referente ao doutorado, se o compute do prazo para cumprimento é feito da apresentação do título, como versa o proprio termo em que se baseia a requerente, porque o requerido foi aposentado como mestre? O

requerido se aposentou coma mestre pelo fato de, embora ter recebido todo o período que se dedicava ao doutorado, no o concluiu a tempo, requerendo aposentadoria proporcional. No entanto, a instituição cumpriu cam o pactuado em relagao ao doutorado. Foi o pi-6[3hº requerido que requereu aposentadoria proporcional,e, o que se discute nao é o grau de aposentadoria, mas o período afastado recebendo os proventos, sendo que o requerido nao cumpriu com sua parte no termo de acordo pactuado. Porque nao foi dada a ele, em 1995, a oportunidade de cumprir esse tempo dentro da universidade? Foi o proprio requerido quem solicitou a aposentadoria e a manteve com liminar. Se tivesse tido interesse em cumprir nesse periodo, nada obitava que o mesmo manifestasse interesse. Porque a aposentadoria no foi sequer mencionada na inicial? Muito menos considerada nos calculos apresentados. Razao nao assiste ao embargante, vez clue foi mencionada e considerada nos calculos da autora. A questaº da cobrança epos anos é direito do credor receber o que (he e de direito, nao sendo considerada questbes pessoais, pois, divide e divide, independente da situagao pessoal do devedor. Primazia do interesse publico sobre o particular. IV - Sanadas a contradigao e omissoes apontadas pelo reauerido, mantern-se o dispositivo tat qual fora langado: V - Ante o exposto, conhego dos embargos deciaratorios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tat como este lançada. VI - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e KENZA BORGES SENGK-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-26/2008-MECATEC IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Determinada a intimação da autora para que procedesse a preparo das custas a ação, esta deixou de atender ao chamado. Isto posto, com fulcro nos art. 257 do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. Ressalvo a requerente a disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. P.R.I. - Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

48. CONSTITUTIVA NEGATIVA-191/2008-JOSE MANOEL DONHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.º. 191/2008 de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédula de Crédito Rural c/c Declaratória e Mandamental de Prorrogação de Divida e Tutela Antecipada, em que são Requerentes José Manoel Donha e Terezinha de Jesus Donha e Requerido Banco do Brasil S/A, passo a decidir. I - RELATORIO: Trata-se de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédula de Crédito Rural c/c Declaratória e Mandamental de Prorrogação de Divida e Tutela Antecipada proposta por José Manoel Donha e Terezinha de Jesus Donha em face de Banco do Brasil S/A. Alegam os autores que sendo agricultores, socorreram-se de financiamentos para implementar sua atividade agricola Que tais operações são disciplinadas por legislação de crédito rural. Que firmaram a cédula de credito rural n.º. 40/012808 em 08/11/2005 com vencimento para 15/10/2006 no valor de R\$ 35014,00 e e a cédula contratada com 0 réu está evada de nulidades: que a contratação de mutuo efetuada pelas partes está descumprindo as normas imperativas de crédito rural por parte do Banco, o que redundo no crescimento de forma ilegal da divida. Alegam os autores, que em se tratando de crédito rural (titulos civis por natureza), a legislação especial é de ordem publica, pois está sob a crivo do Estado ( Conselho Monetário Nacional), independente das fontes de recursos de que provieo o crédito. Alegou ainda que é plenamente possivel enquadrar a cédula de credito rural firmada entre as partes no Código de Defesa do Consumidor. Sustentam ainda que o Banco réu capitaliza juros de forma mensal, não atendendo ao que determina a legislação especial de crédito rural, que a banco locupleta-se ilicitamente, pois efetua a cobrança de juros sobre juros ( anatocismo), o que é vedado por Lei. Alegou ainda que, apesar da lei lhe garantir a prorrogação do prazo para pagamento. o Banco lhes negou esse direito, não prorrogando o vencimento de seu contrato, requerendo que este juzo lhe declare o direito de prorrogação do vencimento. Ainda que a cobrança de comissão de permanência é nula, POIS viola a parágrafo unico do artigo 5º Do Decreto Lei 167/67, ou seja, que a cobrança da comissão de permanência ou qualquer outro encargo desta natureza. não é mencionado na legislação que fixa as encargos passíveis de serem cobrados em credito rural. Que somente se autoriza, sobre vindo a mora, a elevação da taxa de juro da cédula em um par cento ( 1%) ao ano sobre o montante devido. Alegou que, embora esteja prevista contratualmente. a cláusula que impeie a cobrança de multa moratoria em 10%, esta é completamente nula sob o prisma do artigo 52 do CDC, matéria pacificada pela SOMula 285 do STJ. Pugnou pela antecipação de tutela no sentido de declarar o direito de prorrogação de sua cédula de crédito e confirmar tal direito na sentença: declarar a ilegalidade e nulidade das clausulas que vêem juros acima de 12% ao ano: capitalização mensal: anatocismo: capitalização mensal composta: declarar a inoponibilidade dos encargos moratórios: nulidade da comissão de permanência, condenar o banco aos onus sucumbenciais. Colacionou extensa jurisprudência e juntou documentos de fls. 115/380 Em despacho de us 382/384 foi indeferido a tutela antecipada. Juntada de agravo de instrumento (fls 387/440) contra decisao que indeferiu a tutela antecipada, sendo que a decisao foi mantida (fl. 440). Citado. o requerido apresentou contestação (fls. 442/457), Sustentou a improcedência par preclusão consumativa/temporal. visto que a cédula está sendo cobrada judicialmente e as autores tendo sido citados, não opuseram embargos Sustentaram impossibilidade do pedido dos autores, uma vez que no contrato não existe ilegalidades, não houve cobrança de comissão de permanência: que a multa é de 2% e não 10%. que foram cobrados juros de 12% ao ano e não superior a isso: que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na presente situação: ainda que as autores não colocou urn dispositivo sequer do contrato que ofendesse a ordem legal. Alegou ainda que, tendo os recursos sido repassados as autores. o mesmo não pode alegar que ocorreu o seu enfraquecimento, mas sim, o contrário. Que as termos

contratuais assinados, foram previamente acordados pelas partes. sendo que os autores de modo algum foram coagidos. vista os mesmos terem procurado o réu para a contratação da cédula de crédito. Alegou que os autores não provaram que o réu tenha desrespeitado a legislação quando da confecção das cláusulas contratuais. Que o réu cumpre exatamente as termos contratados que estão em consonância com as disposições legais. bem como com as determinações do Bacen e do Conselho Monetário Nacional, não tendo o Embargante provado o contrario. Sustenta ainda que, como Os autores nao são destinatários final, pelo que não se aplica o CDC. Portanto nao sendo relação de consumo, não tem aplicação o CDC. Alegou anda que autores não produziram qualquer prova de que as cláusulas de encargos financeiros e de inadimplência não se atentam para as diretrizes das normas de crédito rural. Que na presente cédula rural não existe capitalização de juros. sendo as alegacoes infundadas Que percebe-se claramente que não estão sendo cobrados capitalizacao composta. mas simples, e que no contrato, existe a prevlsao de capitalização anual de juros. o que é permitido, conforme entendimento da súmula 93 do STJ. Sustentou ainda que, a direito de alongamento dos prazos para pagamento das dividas. conforme alegado pelos autores, abrange contratos firmados ate 20 de junho de 1995, o que não é o presente caso. portanto, não preenchendo os requisitos, não ha que se falar em alongamento de prazo. Que a alegação dos autores de que não concorreram para a mora é descabida e que a partir do vencimento do débito Os autores já se encontravam em mora. Não ha anatocismo, ou seja, não ha cobrança de juros sobre juros de maneira composta, como também não ha cobrança de comissão de permanência. Também não existe cobrança de multa moratoria de 10% ( dez por cento), coma ao embargante nao assiste o direito de alongamento do prazo para pagamento pelo fato de não cumprir com os requisitos. Ao final pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 458/471). Replica (fls 473/513). Juntada do julgamento do agravo de instrumento (fls. 514/517), S o qual foi improvido. Instados a indicar as provas que pretendiam produzir, os autores pugnam pela anahse dos documentos acostados a inicial, exibição de documentos prova pericial Juntaram documentos (fls. 541/584). O réu pugnou pelo julgamento antecipado. Em despacho de fls. 588/592 foi deferido a produção de prova pericial e inversão do onus da prova, sendo posteriormente apresentado quesitos. Juntada de agravo de instrumento (fls. 604/610). Laudo pericial (fls. 653/671). Manifestação acerca do laudo pela parte autora (fls. 672/676) e manifestação de banco réu Vieram-me, então, conclusos os autos E o relatório no que basta. II - Fundamentos de fato e de Direito: Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussao atinente a direito, nao necessitando o feito de major dilagao probatória com fulcro no art. 333. I, do CPC. passo ao seu julgamento. Tratando-se de relação fundada em cédula de crédito rural, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o mutuário não utiliza o crédito decorrente do mutuo para consumo, mas como insumo para a sua atividade economica, in casu, a agricultura. Nao reconheco como sendo de consumo a presente relagao. Quanta aos juros remuneratórios, as disposicoes da Lei de Usura - Decreto n.º 22.626/33 - não se aplicam as taxas de juros e aos outros enc,argos cobrados nas operacties realizadas pelas instituicbes bancarias, conforme dispbe a Sumula 596 do Supremo Tribunal Federai1, editada em decorrCncia da disposicao do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, que facultou ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros relativas a operagoes e servicos bancOrios ou, ainda, financiamentos. Todavia, as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial sao reguladas por legislacao especifica (Dec-Lei n.º167/67. Dec-Lei n.º413169 e Lei n.º6.840180. respectivamente) e, nessa condicao. nao estao sujeitas as normas da Lei n.º 4595/64 ou tampouco ao enunciado da Súmula 596 do STF Ocorre que, com o advento do Dec-Lei n.º167/67, o qual dispbe sobre titulos de crédito rural, a fixagao das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional passou a ser urn clever, nos seguintes termos de seu artigo 5º: "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar [...]". Dessa forma, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional quanta O fixacao de juros, é de se aplicar as limitagbes do Decreto n.º 22.626/33. Com efeito, para que as taxas de juros sejam fixadas acima do patamar de 12% ao ano na cédula de crédito rural. deve haver comprovagao pela instituicão financeira de autorização expressa do Conselho Monetário Nacional nesse sentido. No caso em tela. entretanto. o réu. revel, não trouxe aos autos prova de que possui a referida autorização. Logo. as taxas de juros par ele cobradas não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano. Nesse sentido. já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS A EXECUÇÃO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. [...] JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. [EI DE USURA (DECRETO N. 22626/33), INCIDENCIA. [ ... ] III. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 50 do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se a órgão do desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 11, caput. da Lei de Usura. que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dinge a Lei n. 4.595/64, ultrapassada. no particular. pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. IV. Não extrapola os limites da lide a conclusão de que a ausência de prova da autorização para livre contratação dos juros, concedida pelo Conselho Monetário Nacional, não permite a fixação das taxas aIOM do teto que estabelece. Precedentes. [I] STJ - AgRg no REsp 841.487/PB - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - 4a I. - Julg. 09/10/2007. A pericia apontou que não foram cobrados juros superiores a 12% ao ana, portanto nesse tópico não ha que se alterar nada. Considera-se que não ocorreu nenhum pagamento por parte dos autores. não prevalecendo a teses dos autores que foram cobrados juros superiores, pots a pericia foi categórica em afirmar que tal desiderata não ocorreu. A pericia também apontou que não ocorreu a cobrança de comissão de permanência. Quanta a reducao da multa de 10% pactuada. para a percentual de 2%, não assiste razão aos autores. pots na relação em comento, não se aplicam as disposicoes do CDC, embora a pericia tenha apontado que a cobrança foi no patamar de 2% e nao de 10%

como afirmado na inicial. A mencionada Cédula Rural restou inadimplida na data de seu vencimento a que ensejou a emissão de notificação extrajudicial para quitação do débito, a que não foi cumprido até o vencimento da segunda parcela ensejando a execução. não sendo opostos embargos. Portanto, não tendo sido apantado ilegalidade praticada pelo banco réu, não conheço do fundamento de excesso de execução. pois, descurando-se dos encargos probatórios lhe impostos pelo art. 333, inciso I. do Código de Processo Civil, os autores sequer lograram demonstrar as encargos financeiros que alega ser legal. Não conheço o fundamento de excesso de execução. Impossível é reconhecer a ilegalidade dos encargos definidos no contrato, bem como a ocorrência de anatocismo, quando não se encontram acostados aos autos fundamentos legais que provam ser o respectivo documento contratual ilegal, mormente em se considerando que é onus da parte, por Obvio, carrear aos autos todos os documentos necessários a demonstrar o seu direito. Os autores somente alegam, mas não provaram absolutamente nada. Verifico que não existe abuso na capitalização dos juros, mesmo que sua fixação obedea a critério anual, eis que, a teor da súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. STJ Súmula n.º 93 - 27/10/1993 - DJ 03.11.1993 Cédulas de Crédito Rural. Comercial e Industrial - Pacto de Capitalização de Juros A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Destarte, neste particular, não procedem as alegações dos autores notadamente porque sequer imputado vício a taxa de juros calculada, fato que, aliado a verificação de não tratarse de relagão de consumo. obsta. por força da regra da inércia da jurisdição. qualquer manifestação oficiosa a respeito da legalidade ou ilegalidade das taxas de juros pactuadas (arts. 128 e 460 do CPC). Não ha, entao, como possam ser acolhidos seus argumentos. Negativa de alongamento compulsório previsto no manual de crédito rural. Não fazem jus os autores ao alongamento de dívidas de crédito rural, pois conforme prevê o artigo 5º. da Lei 9.138/95, somente faz jus quem firmou contrato ate 20 de junho de 1995, o que nag, é o caso. In verbis o referido artigo: Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas as seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995. Portanto, não reconheço o direito ao alongamento pleiteado pelos autores. III - DISPOSITIVO Com amparo nos fundamentos aqui expostos, julgo improcedentes os pedidos articulados por José Manoel Donha e Terezinha de Jesus Donha em face de Banco do Brasil S/A extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I. do CPC, além de condenar, na forma do art. 20. §4º, do CPC, os autores ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência. que arbitro em R\$ 3.000.00 (Tres mil reais). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE MAREGA E JOSE GONZAGA SORIANI.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-338/2008-WALDIR PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos sob no. 338/2008 de Acao Revisional de Contrato Bancário C/C Repetição de Indébito, em que é Requerente Waldir Pereira da Silva e Requerido Banco Santander Banespa S/A, passo a decidir. I - RELATORIO: O requerente Waldir Pereira da Silva, devidamente qualificado nos autos de Acao Revisional de Contrato Bancário c/c Repeticao de indébito, ingressou perante este Juizo com a presente acao em face do requerido Banco Santander Banespa S/A. igualmente ja qualificado, alegando, em sintese. Relata que celebrou com o requerido contrato de abertura de conta corrente para movimentacao financeira via depósitos, débitos, emissão de cheques, descontos, financiamentos, etc. na agencia do Requerido n.º 2163, conta corrente n.º 01.000.644-4. Sustenta que desde a contratacao, o requerido vem debitando valores abusivos, o que faz unilateralmente, mesmo não tendo sido contratados esses serviços. Tais valores são debitados a titulo de juros capitalizados, de juros remuneratórios, débitos de serviços de cobranças, tarifas, taxas e impostos. Que além de tudo, esses valores repercutiram na base de cálculos para apuração de impostos como OF dentre outros. Também foram debitados taxas e encargos não pactuados, além de produtos bancários. E ainda, requereu a repetição de indébito. Formulou, ainda, os demais pedidos comuns a acao em tela: ainda pela exibicao de todos Os contratos vinculados ao autor, inversão do onus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do consumidor; declaração de excesso de juros cobrados, tanto no que diz respeito ao capital quanto no que se refere a taxas, débitos de serviços de cobranças e impostos; fixação dos juros a media de mercado: condenacao a repetição em dobro dos valores cobrados a major; declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, taxas, débitos de serviços de cobrança, tarifas bancarias, encargos de financiamento, tarifas administrativas. Ainda a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Citado, o réu contestou a demanda (fls. 193/211). Em apertada síntese, o banco réu sustentou a legalidade dos juros cobrados e a validade do negócio jurídico - inexistência de onerosidade excessiva. Também defendeu a legalidade da capitalização dos juros e a improcedencia da revisao contratual pretendida. Juntou documentos (fls. 212/213). Replica (fls. 215/231). Intimadas sobre a possibilidade de especificação de provas. (f. ls. 232). banco se manifestou em (f. ls. 233) sobre requerer julgamento antecipado da lide. autor se manifestou interesse na producao de provas periciais (f. ls. 234/235) e pugnou pela inversão do Onus da prova. Foi deferida a inversao, produção de provas e apresentagao de quesitos (fls. 237). autor junta quesitos as fls. 238/244. Em (fls. 245/247) o banco pugna pelo agravo retido, em razao do deferimento da inversao do Onus da prova. As (fls. 249) foi nomeado perito para realizacao da prova pericial e que apresente proposta de honorarios. Aek Perito informa valor dos honorarios (fls. 250). A parte requerida discorda do valor apresentado pelo perito (fls. 252/253). A parte autora pleiteia o parcelamento do valor dos honorarios (fls. 254/255). Em (fls.258) perito se manifesta sobre o parcelamento de seus honorarios. A parte autora informa o pagamento realizado ao

perito referente ao pagamento de duas parcelas, de urn total de três (fls. 260/262). As (fls. 263), o perito informa flamer() da conta para depositar da ultima parcela. Perito junta aos autos o laudo pericial (fls. 264/299). A parte requerida informa não ter possibilidade de acordo e pugna pelo julgamento antecipado da lide, (fls. 301). O autor informa que concorda com o laudo apresentado e que ate o presente momento o requerido não juntou os contratos formalizados entre as partes. (fls. 303/306). Em despacho de fl. 307, foi intimada a parte ré para se manifestar do laudo pericial e expedido alvará em nome do perito. Em fls. 313 a parte autora informa que já foram realizados a quitação das custas processuais e requer a conclusão dos autos para prolação de sentença. Vieram-me conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTACAO O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 330, inciso I. do Código de Processo Civil. Primeiramente, é de se ressaltar que o autor pleiteia a revisão de conta corrente, no entanto insurge-se contra supostas ilegalidades praticadas em contrato de conta corrente, alegando que as cláusulas seriam a bus i va s. Quanto a aplicação do Código de Defesa do consumidor, de fato, ha entre as partes relação de consumo, pois os contratos com instituições financeiras também se submetem a legislação de proteção e detesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 30º § 2º, da Lei nº 8.078/90. A propósito, recentemente o F. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 297, de acordo com a qual Código de Defesa do Consumidor O aplicável as instituições financeiras/ Não obstante, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, incumbindo ao interprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas. A pretensão de revisao do contrato tem amparo legal (Código Civil, art. 2035, paragrafo Unica -Nenhuma convengao prevalecera se contrariar preceitos de ordem Pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos"), para eventual declaração de nulidade das cláusulas potestativas ou abusivas (CDC, art. 6º, IV), "clue estabelegam prestagbes desproporcionais" (CDC, art. 6º, V), que exijam do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC (Lei Federal nº 8078. de 1990), art. 39. V) ou que incidam nas hipóteses do art. 51 do CDC, como reconhecem a Súmula 297 do STJ (Súmula 297 (STJ): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicavel as instituicoes financeiras"), e o enunciado nº 5 do TAPR (TAPR, enunciado nº 5: "As instituigbes financeiras. como prestadoras de servigos, especialmente contempladas no art. 3º. § 2º, estão submetidas as disposigbes do Código de Defesa do Consumidor"). O principio pacta sunt servanda não é óbice a pretensão. Não foi revogado, mas não tem dimensão absoluta, e perdeu a primazia para outros principios igualmente relevantes, de admissao mais recente na ciência jurídica, e ntais concordes com o espirito da Constituição da República, como o da boa fé objetiva (TJPR, Ap. Civ. nº 93213-6. Fleury, 2000). o da justiça contratual (TAPR, Ap. Civ. nº 0180573-4, Cunha, 2002), e o da função social dos contratos (Código Civil, art. 2035, pun.): "No tocante a possibilidade de revisao dos contratos, não mais pode ser admitida a autonomia da vontade como dogma e, sim, como principio inserido no ordenamento juridico, que deve ser avaliado juntamente com outros principios que também regem os contratos, dentre eles o da boa-fé objetiva. Assim, verificado que constam do contrato cláusulas ilegais ou abusivas, especialmente em se tratando de contrato de adesão, nao ha como deixar de reconhecer a legitimidade da revisao, que se impõe, ate por razbes de ordem publica" (TJRS. Ap.Civ. nº 70010204261. Ruppenthal, 2004). Contesta o autor a legalidade dos débitos de tarifas bancarias em sua conta-corrente. Considero, entretanto, que o direito de repetir as tarifas debitadas - todas elas cobradas no periodo anterior a noventa dias da propositura da agao esta fulminado pela decadência, nos termos do art. 26, II, do CDC. Vejamos os fundamentos do acórdão prolatado pela 15ª Camara Cível do eg. TJPR. no julgamento da apelagao civil n. 454.326-8 ulg. em 23.1.2008), assim ementado no que interessa: 3. Tratando-se de vicio aparente e de fácil constatacao de serviço durável prestado pela instituição financeira, a reclamação do consumidor deve ser realizada ate 90 dias a partir do término da execução dos servicos, conforme determina o artigo 26. II, do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, é de se reconhecer, de oficio, a decadência do direito do apelado a prestação de contas dos lançamentos relativos as taxas, tarifas e prêmios de seguro efetuados em sua conta corrente anteriormente ao perlo de 90 dias anteriores a propositura da presente demanda". A cobrança de tarifas não se ressente de ilegalidade. Ainda que inexistisse cláusula que as previsse, tais lançamentos são autorizados explicitamente pelo Banco Central do Brasil (Resoluçoes ns. 2.303/1996 e n. 2.747/2000). A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não o é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Considerando ainda que a requerente não cuidou de especificar as taxas na inicial nem tampouco no parecer contábil juntado, rejeito, assim, a pretensão do autor quanto a revisão de taxas e tarifas. Quanto as taxas de juros: O autor sustenta que lhe foram Atok exigidos juros abusivos, superiores a media de mercado, capitalizados mensalmente. a que seria vedado pelo § 3º do art. 192, da Constituição Federal, pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) e pelo Código de Defesa do Consumidor. Alega a réu que em suas atividades paula-se nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que não seria viável a limitação dos juros remuneratórios. As disposições da Lei de Usura - Decreto n.022.626/33 - não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições bancárias, conforme dispõe a Súmula 596 do STF, editada em decorrência da disposição

do artigo 40. inc. IX, da Lei fl.0 4.595/64, que facultou ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros relativas a operações e serviços bancários ou, ainda, financiamentos. Todavia, essa premissa não impede que o Judiciário possa analisar uma suposta abusividade de cláusula contratual. Compulsando-se os autos observa-se que o réu não acostou aos autos, cópia dos contratos de abertura de conta corrente com ou sem previsão da taxa de juros, ou seja, sua fixação era feita de forma unilateral e variável pela demandada, o que de certa forma confirma as alegações da autora. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as taxas de juros remuneratórios utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. Veja-se: "DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATORIOS. PREVISAO EM CONTRATO SEM A FIXACAO DO RESPECTIVO MONTANTE. ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEUDO DA CLÁUSULA E DEIXADO AO ARBITRIO DA INSTITUICAO FINANCEIRA (CLAUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITACAO DOS JUROS A MEDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO 00/02). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133, CC/02)." (REsp 715.894/PR, Rel. Mm. Nancy Andrihi, 2ª Seção, julg. em 26/04/2006. DJ 19/03/2007 P. 284) No mesmo sentido, a orientação do Colendo Tribunal de Justiça deste Estado: No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios, estes deverão ser aplicados consoante a média de mercado, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores a taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista. (158 CC. AC 0577605-4, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Des. Jucimar Novochadko. J.: 13.05.2009). E, mesmo na eventualidade de que tenham sido previsto os juros nos extratos, este fato não retira a condição potestativa. Assim, deve ser aplicado, quanto aos juros remuneratórios, a média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores a taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista. Quanto a capitalização: o laudo apontou capitalização de juros, "o sistema de capitalização composta da taxa de juros", em periodicidade mensal, incidindo a capitalização da taxa de juro sobre o Saldo Devedor remanescente do mês imediatamente anterior. Com efeito, não havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 4.595/64, ou em qualquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33. é de se aplicar a espécie a proibição expressa no art. 40 do Decreto n. 22.626/33. Confirma-se a jurisprudência: "A proibição constante do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 aplica-se também aos mútuos contratados com as instituições financeiras, não afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64" (REsp. n. 49.493-1-RS, 3ª Turma, DJU de 12/set/94, p. 23.764)". Contudo, esclareço que somente é possível falar em capitalização de juros quando os créditos verificados em um mês de movimentação da conta corrente foram insuficientes para ao menos zerar o saldo naquele mesmo mês. Em outras palavras, apenas se cogita de anatocismo na hipótese de o saldo permanecer devedor um ou mais meses, sem que os depósitos realizados tenham sido bastante para absorvê-lo. É a norma do art. 354 do Código Civil, segundo a qual, a falta de disposição em contrário (inexistente, no caso), o pagamento feito imputa-se primeiramente nos juros vencidos, e só depois no capital. Foi o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 153ª Câmara Cível: "(...) 5. O pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916. Sendo observada tal disposição, resta afastada a incidência da prática da cobrança de juros capitalizados (...)" (TJPR - AC 0375846-3 - 15a C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 01.11.2006). Disso decorre que a capitalização deve ser afastada, admitida a anual. Quanto ao imposto: Por sua vez, ainda neste pontº, não vejo obstáculos legais para a cobrança de juros e encargos sobre a CPMF/10F desde que tais valores tenham sido pagos pelo requerido e o debitº lançado na conta corrente do requerente. Todavia, os juros deverão ser cobrados nos moldes acima expostos. Quanto aos produtos bancários: Rejeito a impugnação quanto aos produtos bancários, uma vez que a autor mencionou de forma genérica, não demonstrando nem provando quais produtos foram objeto de venda casada. Rejeito o pedido de condenação do réu a restituir em dobro as quantias indevidamente exigidas (CDC, art. 42, parágrafo único). Com efeito, embora a meu julzo, seja abusiva a cobrança dos encargos glosados, é de reconhecer-se que os temas de direito abordados nesta decisão suscitam ainda acesas divergências na doutrina e na jurisprudência. De modo que a repetição dobrada do indébito não tem cabimento. Nesta quadra, uma vez determinada a revisão contratual com a limitação ou exclusão dos encargos, nos termos da presente deliberação, necessário o recálculo dos saldos existentes em conta corrente, para o fim de excluir os débitos indevidos. Dessa forma, deve o réu fornecer todos os extratos relativos ao período abrangido pela revisão. Ressalvo a possibilidade de compensação entre o valor a ser restituído ao autor com o saldo devedor junto a requerida. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE Os pedidos formulados na inicial para glosar da movimentação da conta correntes para: a) determinar a aplicação, quanto aos juros remuneratórios incidentes, da média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores Deverá o réu apresentar os extratos do período abrangido pela revisão para fins de recálculo. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte pagará 50% das custas e despesas do processo, arcando ainda com os

honorários de seus respectivos advogados. Todos os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo que condeno a requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores que indevidamente dele cobrou, ao longo do tempo, em função da capitalização mensal dos juros e demais encargos acima descritos, tudo a ser apurado mediante a realização de oportunos cálculos de liquidação, corrigíveis monetariamente, com a incidência de juros de mora, a partir da citação. Com fundamento no artigo 269. inciso I do Código de Processo Civil. julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito. a taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas; b) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados pela requerida, devendo ser recalculado o saldo devedor aplicando-se a taxa de juros como acima exposta, mas de forma simples e com capitalização anual, sendo que condeno a requerida pagar a diferença apurada ao requerente. Os valores cobrados a maior poderão ser compensados - imputando-se no saldo devedor existente, com atualização monetária (INPC) a contar do mês em que exigido o indébito e juros de mora contados da citação. Os demais pedidos ficam rejeitados. Deverá o réu apresentar os extratos do período abrangido pela revisão para fins de recálculo. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte pagará 50% das custas e despesas do processo, arcando ainda com os honorários de seus respectivos advogados. Todos os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo que condeno a requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores que indevidamente dele cobrou, ao longo do tempo, em função da capitalização mensal dos juros e demais encargos acima descritos, tudo a ser apurado mediante a realização de oportunos cálculos de liquidação, corrigíveis monetariamente, com a incidência de juros de mora, a partir da citação. Com fundamento no artigo 269. inciso I do Código de Processo Civil. julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito. -Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e GILBERTO STINGLIN LOTH.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-362/2008-ANSELMO GERONASSO x COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA CAMPOS VERDES LTDA- Para retirar Carta Precatória desentranhada.-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDRÉ LUIS PONTAROLLI.-

51. BUSCA E APREENSÃO-438/2008-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MARCELO MORRONI- Intimado por seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silêncio. Intimada via ARMP. mesmo assim manteve-se silêncio. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 1º, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.-Adv. LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA-577/2008-LIDIA MARTINS DE SOUZA x LIBERTY SEUGROS S/A- LIDIA MARTINS DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é beneficiária da vítima VANDERLEIMATIAS DE SOUZA, seu marido, falecido no dia 01/10/1988 em decorrência de acidente automobilístico. Decorridos muitos anos desde o sinistro, a autora que não sabe precisar exatamente se recebeu algum pagamento, mas afirma que, caso tenha recebido, o valor foi inferior ao disposto no art. 3 da Lei 6.194/74 - equivalente a 40 salários mínimos. Requeru a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos devidamente atualizados; custas honorárias e a concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos de folhas 17/30. Admitido o processamento da demanda (fl.33), a requerida apresentou contestação escrita (fls. 54/69), aduzindo ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, estando ausente a instauração em sede administrativa. Requeru a expedição de ofício FENASEG, para averiguação de possível pagamento efetuado a autora; alegou a impossibilidade de vinculação da indenização ao salariomínimo; sendo que o valor a ser pago deve respeitar o limite de R\$ 13.500,00, disposto na Lei 11.482/2007; arguiu que os juros moratórios e a correção monetária devem ser computados apartir da citação; afirmou que o pagamento deve ser feito em obediência a instruções normativas do CNSP; que não cabesse caso a aplicação do CDC e a inversão do onus da prova. Requeru ainda fossem julgados improcedentes os pedidos. A autora impugnou a contestação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, mas refutando a ausência de interesse de agir; reafirmando, ainda, todos os demais fatos alegados na inicial. Vieram-me conclusos os autos. o relatório. Passo a decidir. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Mesmo tendo a autora aquiescido quanto à substituição do polo ativo da demanda, trata-se de matéria de ordem pública, podendo inclusive a ilegitimidade passiva ser conhecida de ofício, a qualquer momento, pelo juiz, nos termos do art. 267, inciso VI c/c §3º do CPC. Desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, visto que qualquer segurador integrante do convênio da FENASEG possui legitimidade paratanto. Neste sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA FIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DETRANSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infringidos. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o

óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. 2. Dessa forma, a requerida tem legitimidade para ser acionada no presente feito, não merecendo prosperar preliminar de ilegitimidade alegada. Também a autora tem interesse de agir, uma vez que pleiteia sua indenização, restando, portanto, limpid() o seu interesse na causa. Nos termos do artigo 5.0, da Lei n. 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. A proposita: Art. 50 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso em yoga, restou comprovada a ocorrência do acidente (boletim de acidente - fls. 23 a 30), o óbito da vítima (certidão de óbito de fl. 22), o vínculo marital entre esta e a autora (certidão de casamento fl. 21) e a condição de beneficiária da autora (detalhamento de crédito previdenciário social - fl. 20). Neste sentido, escorreito o posicionamento do TJMG: ACO DE COBRANCA - SEGURO DPVAT - INTERESSE AGIR DEMONSTRADO - LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO AFASTADA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGACIONES - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE - DANOS DECORRENTES E QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 NÃO AFETADA POR PORTARIA ORIUNDA DO CNP - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O ajuizamento de ação de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório DPVAT não depende de prévia postulação e exaurimento via administrativa, não havendo que se fale em ausência de interesse de agir. Nas ações que envolvem seguro obrigatório DPVAT, relativas a acidentes ocorridos sob a égide da Lei 6.194/74 é suficiente a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário. Não corre a prescrição contra menor imputação, a teor do que dispõe o art. 198 c/c 30, do Código Civil. Os atos administrativos exarados pelo CNP, autorizados no artigo 12 da Lei n. 6.194/74, têm repercussão limitada subsidiária à lei, não tendo o condão de influir na concretização do valor resarcitório - 40 (quarenta) salários mínimos. O art. 30 da Lei 6.194/74 não utiliza o salário mínimo como fator de correção monetária, mas apenas como parâmetro para a fixação da indenização devida, sendo legítima a fixação da indenização em 40 salários mínimos. A indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, incidindo sobre esse valor correção monetária a partir de então, contando-se os juros de mora desde a citação. v.v.: A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento da diferença devida, e não da data de ocorrência do evento, nos termos do art. 50 § 10, Lei 6.174/74. É vedado o deferimento de prestação maior que a pleiteada, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Portanto, restando comprovado o interesse de agir, afasta-se também essa preliminar arguida pela ré. DO MÉRITO: Quanto ao mérito, alega a autora que não se recorda se recebeu alguma quantia à título de indenização do Seguro DPVAT, apesar de possuir toda a documentação exigida, comprovando ser beneficiária da vítima Vanderlei Matias de Souza. Mesmo diante da incerteza a requerida não mencionou ter efetuado tal pagamento devido, nem mesmo buscou comprová-lo. A FENASEG não foi oficiada, e sequer essa prova foi requerida pela ré no prazo legal (fls. 123 e 124). Não há como negar, no caso em yoga, a hipossuficiência da autora diante da ré, uma vez que aquela se encontra em situação de inferioridade técnica. Não é razoável exigir da autora uma prova negativa, enquanto a ré, por suavez, teria facilidade em obter documentos que comprovassem eventuais valores recebidos pela autora a título de seguro DPVAT. Desta forma, a fim de não prejudicar o direito da autora, e diante da verossimilhança das alegações da inicial, bem como da ausência de prova cujo ônus era da ré, entende-se que a autora não recebeu valor algum a título de seguro DPVAT em função do sinistro que vitimou o seu marido. Entendimento semelhante pautou a decisão do TJMT: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO. Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus das provas reconhecidos pelo art. 60, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia técnica indispensável à solução da lide. 4. Alega a requerida ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 340 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, houve mudança nos valores pagos a título de seguro DPVAT e que em virtude disso os valores pleiteados pela requerente não estariam corretos. A Lei nº 11.482/2007 realmente trouxe novos valores, mas esses valores somente teriam aplicação no tocante às indenizações referentes a acidentes ocorridos após a entrada em vigor da referida Lei, o que não é o caso do autor, pois o acidente ocorreu em 10/01/1988, portanto, na vigência da Lei anterior, sendo aplicáveis, portanto, os valores por ela estabelecidos. No tocante à competência para regular os valores a serem pagos, apesar de ser do CNP a competência para legislar sobre tal matéria, não se pode contrariar o texto legal, uma vez que estabelecido em lei que o valor devido a título de indenização é de 40 salários mínimos, não se pode restringir, em sede de regulamentação legal, o direito da parte, alterando-se o valor, uma vez que a lei não foi revogada. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de fixação

da indenização do DPVAT em salários mínimos, uma vez que a própria lei assim determina, senão vejamos: CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). COBRANCA DE COMPLEMENTAÇÃO. MORTE. INDENIZAÇÃO. 1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de morte deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. 2. Agravo regimental provido. 5. Tannbenn: SEGURO OBRIGATORIO Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) Ação de condenação ao pagamento de diferença de capital de seguro Salário mínimo utilizado como dimensionamento da indenização e não como fator de correção monetária Legitimidade Procedência. Apelação denegada. 6. Não foi comprovado que a requerente tenha recebido qualquer valor a título de pagamento do DPVAT. Desta forma, são procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-se a requerida a realizar o pagamento do DPVAT a autora no equivalente a 40 salários mínimos vigentes a época do acidente. Devem os valores ser corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da requerida, nos termos do artigo 406 do CC/02, interpretado conforme Enunciado nº 20 do STJ. Em razão da sucumbência, obviamente, deve a requerida arcar com as custas processuais e também honorários do procurador da autora (que será fixados observados os parâmetros legais), já que não restou demonstrado tivesse a requerida justo motivo para o não pagamento integral da indenização devida, dando azo ao ajuizamento da presente demanda. 4- DO DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e CONDENO a requerida a pagar: a) o equivalente a 40 salários mínimos, fixados vigentes a época e devidamente corrigidos, pelo INPC, desde 01.10.1988 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 406, interpretado conforme Enunciado nº 20 do STJ). b) as custas processuais decorrentes do presente processo; c) os honorários advocatícios do procurador da autora no valor de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, EXTINTO o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.- 53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-761/2008-ARLINDO HIDEKI KOKUBO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se as partes-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.- 54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/2008-ELIZANGELA MARIA DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se no prazo de dez dias, em face da contestação a impugnação apresentada as fls 171/182.-Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.- 55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-867/2008-ALICE RODRIGUES CABELEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistas e examinados os autos em epigrafe. Os embargantes interpõem recurso de Embargo de declaração contra a decisão de fls. 97, alegando que nela houve erro material, pois, arbitrou novamente os honorários advocatícios, sendo que ido nos embargos em apenso. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. E que, uma vez decidido os honorários advocatícios neste juízo não poderia decidir novamente essa questão. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de REVOGAR na parte final do decisum a seguinte expressão " Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls. 115, estando os honorários arbitrados em 10% sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada." Intimem-se. Registre-se, na forma I, do Caduco de Normas da Corregedoria Geraç da Justiça.-Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO.- 56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-947/2008-NARCIZO RIGOLIN e outros x HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSE DE PAÇANDU e outro- Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Narcizo Rigolin, Sueli Aparecida Rigolin e Lariane Maria Rigolin contra Hospital Municipal nicipal São José (Ic Paçandu e Viviane Kelly Lopes. Os requerentes sustentam, em apertada síntese, que Cleuza de Oliveira Rigolin, esposa e mãe deles, foi a vítima de ocorrência de negligência da segunda requerida, que presta serviços ao primeiro requerido. Alegam que, após sentir-se mal (dor na cabeça, nas costas, corrimento amarelado e quadros de vômito), Cleuza foi levada ao hospital, onde foi atendida pela segunda requerida, a quem foi dada a medicação e, depois de suposta melhora, dada alta: Cleuza algumas horas depois, Cleuza foi acometida por infarto fulminante e entrou em óbito; que o óbito se deu em decorrência da negligência da requerida, que diagnosticou erroneamente quadro de colic: hiliar e deu alta; que os requeridos deveriam ter realizado exames imediatos, mas, ao contrário, apenas solicitaram fosse realizado posteriormente; que não foi permitido a Cleuza permanecer no hospital, pois ele estava em reforma. Pediram a inversão (10 ÔNUS DA PROVA, a concessão das despesas da justiça gratuita e, por fim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Iustarain documentos as Os. 10/22. Citados (0. 26-verso). os requeridos apresentaram contestação (Os. 30/65). Em sua defesa, o primeiro requerido aduziu, em preliminar, a carência de Kilo, apontando suposta falta de interesse de agir ante a ausência de nexo causal entre a ação dos requeridos e o dano enfrentado pela paciente. No mérito, disse que a paciente negou a existência de doenças prévias: que o diagnóstico se deu nos estreitos limites dos sintomas indicados por ela: que a mesma dizia estar bem e pediu que a alta fosse concedida devido ao visível quadro de melhora, mediante prescrição dos medicamentos indicados para aquele quadro cl 1111CO. Por tudo isso, argumentou que não restou demonstrada a culpa do requerido, tampouco o nexo causal entre o atendimento e o óbito. Pela eventualidade,

pediu que ocasional condenação fosse restrita a no máximo 20 (vinte) salários mínimos. Ponderou sobre o termo inicial da condenação e sobre os juros de mora. Juntou documentos (us. 47/52). A segunda requerida, por seu turno, alegou que a paciente apresentava queixas de origem biliar, bem como que ela havia negado a preexistência de doenças crônicas e ainda o uso de medicamentos para problemas cardíacos. Disse que a medicou segundo o quadro biliar constatado e, algum tempo depois, percebeu que ela havia melhorado, concluindo, portanto, que realmente a paciente estava acometida de cólica biliar. Passou instruções e determinou que realizasse exames nos dias seguintes, depois lhe deu alta. Encerrou aticulando a inexistência de culpa da requerida. Os requerentes apresentaram impugnação as contestações (fls. 67/76). Apresentados os quesitos, foi realizada perícia as us. 108/109. Após, designada audiência de instrução (fls. 128/129), as testemunhas dos requerentes não compareceram. Os requeridos dispensaram a oitiva das suas (fl. 130). Alegações finais pelos requerentes as fls. 131/144. Pela segunda requerida as fls. 145/154, momento em que ela requereu o desentranhamento das alegações dos requerentes, sustentando serem intempestivas. Os autos vieram-me conclusos. E O RELATORIO. DECIDO FUNDAMENTACAO Inicialmente cumpre deferir aos requerentes o benefício da justiça gratuita, nos termos do pedido inicial. Quanto ao pedido de desentranhamento das alegações finais dos requerentes, formulado pela segunda requerida as fls. 146/147, não merece ele ser acatado. Isto porque não se trata de prazo peremptório (CPC, art. 454, §3º). Não bastasse isso, o atraso foi de apenas 1 (um) dia, o que notadamente não trouxe prejuízo as partes. Portanto, em benefício da verdade, e considerando o princípio da instrumentalidade do processo, não vislumbro motivo suficiente a embasar o desentranhamento. Passo a enfrentar as questões processuais. II. a) Da Preliminar preliminar requerido argui carência de ação por falta de interesse de agir. sustentando a inexistência de nexo causal entre a conduta dos requeridos e o dano ocorrido (morte). A preliminar levantada confunde-se com o mérito, de modo que com ele será analisada. Dessa forma, REJEITO a preliminar. II. b) Do Mérito Trata-se de demanda em que os requerentes pretendem a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em decorrência do falecimento de um ente querido. Inicialmente cumpre destacar que a responsabilidade do primeiro requerido é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF: "§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Assim sendo, para caracterizar sua responsabilidade, os requerentes deveriam demonstrar todo o nexo causal entre a conduta da agente do requerido (segunda requerida) causou o óbito. Nisso haveria, portanto, que se provar a existência de culpa. Contudo, compulsando os autos, percebo que os requerentes, embora tenham demonstrado o dano sofrido, não comprovaram o nexo causal entre o atendimento médico e o óbito relatado. Explico. Nexo causal é o liame que liga a conduta do agente ao dano suportado. Nos ditames de Silvio de Salvo Venosa, o nexo causal pode ser averiguado da seguinte forma: "... para precisar se a causa determinada -causa" concon-eu para o evento, suprime-se esse fato mentalmente c imagina-se se a causa ocorreu da mesma forma. Se assim for, não será causa (VENOSA, Silvio de Salvo. Dirac Civil: responsabilidade civil. - 9. ed. - Silo Paulo : Atlas, 2009. p. 47 et. seq.) Trazendo aos autos, deve-se imaginar se o atendimento médico prestado foi determinante para a ocorrência do evento morte. Se constatada a ausência de influência do atendimento, inexistirá o nexo causal. Pois bem, segundo consta dos autos, a paciente chegou ao hospital reclamando de dor lombar. miusea e relatando que excretava corrimento amarelado (fl 18). Consoante o laudo pericial, tais sintomas sugerem quadro de distúrbio gastrointestinal (resposta aos quesitos 2 e 3 da requerida - 0. 109), o que leva a crer que o diagnóstico/tratamento imposto ao paciente era o adequado de acordo com os dados clínicos fornecidos naquele instante. De outro lado, em resposta ao quesito 9 formulado pelos requerentes (fl 108), o perito expôs que "a principal característica do enfarte agudo do miocárdio é dor precordial", dor esta que a paciente não sentia no momento em que procurou o auxílio dos requeridos, (leflifiostrafldO-Se, portanto, o fato de não ensinar-se tratamento diferente do oferecido. Ademais, considerando que o magistrado não está adstrito unicamente a prova pericial trazida aos autos, de modo que seu convencimento pode ser formado livremente, a partir de confrontos fáticos, urge ponderar que os requerentes não trouxeram a conhecimento do Juízo fato irrefutável capaz de convencê-lo de que a conduta médica foi decisiva para a ocorrência do óbito da paciente. Em que pese o notório estado precário de grande parte das repartições públicas de saúde, não há como tornar apenas esse fato por base e onerar a parte que não contribuiu para o evento. Quanto a alegação dos requerentes no sentido de que havia a necessidade de realizar outros exames durante o atendimento da paciente, tais como a tomografia computadorizada e o eletrocardiograma, tenho para mim que fugiria das possibilidades dos requeridos, porquanto o diagnóstico apurado naquele momento não indicava que o quadro da paciente carecia das referidas análises. Com efeito, seria ilógico exigir que a profissional abandonasse os dados clínicos trazidos pela paciente e realizasse exames diferentes dos indicados ao caso apresentado. 1-1 Destarte, importa ultimar que não restou demonstrado, quer pela prova pericial quer pelas alegações dos requerentes, que a profissional, agente do primeiro requerido, agiu de modo diverso do esperado e ensinou o Óbito. On seja, vale dizer que nada há nos autos que demonstre que a conduta da médica foi a causadora do óbito. Reconhecendo a ausência de nexo causal, o TJPR decidiu: APELAÇÃO CIVEL - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MEDICO - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPDIXIA PERI-NATAL EM DECORRÊNCIA DE TRABALHO DE PARTO PROLONGADO E CIRCULAR DO CORDAO UMBILICAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A CONDUTA DOS PREPOSTOS 1) 0 1-IOSPITAL - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - 1-IONORARIOS ADVOCATICIOS - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PARCIAL

PROVIMENTO. (grilo nosso) (Ti PR - 8 C.Civel - AC 796170-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rd.: Jodo Domingos Kuster Puppi - Uninime - J. 10.11.2011) No que atine a responsabilidade da segunda requerida, melhor sorte nil() assiste aos requerentes, senão vejamos. Considerando que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, conforme disciplina o art. 14, §4º, do CDC, além da conduta, do dano e do nexo causal que Line um ao outro, os requerentes deveriam demonstrar sua culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Acontece que, além de não demonstrar o nexo causal entre a ação da segunda requerida e o óbito apontado, os requerentes não demonstraram qualquer conclusão que enfatizasse suposta negligência imputada a ela. Veja-se. De acordo com a resposta pericial ao quesito 1 formulado pelos requerentes (fl. 108), o procedimento adequado para o tratamento de paciente recém chegado consiste no seguinte: - tomada dos dados vitais, avaliar a dor e fazer suposiões diagnósticas-. Analisando a ficha de atendimento juntada a fl. 18, torna-se clara a idéia de que a requerida procedeu da forma correta, ou seja, tratou a paciente conforme a prática médica que lhe exigia naquela situação (considerando aqueles sintomas Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que nem se poderia cogitar o narrados). que os medicamentos foram ministrados incorretamente, visto que, de acordo com o diagnóstico realizado, eram aqueles os fármacos indicados. É o que se pode extrair da resposta ao quesito 4 do requerido (11. 109). Importante ponderar também que, não obstante os requerentes aleguem a precipitação da alta da paciente, devido as reformas que eram realizadas no hospital, a alta desarrazoada não foi comprovada. De fato não deveria a médica ceder unicamente a vontade da paciente, quando constatada a gravidade da situação e a necessidade de internamento. No entanto, não é esse o caso dos autos, pois, pelo que consta do caderno processual, a paciente apresentava quadro de melhora, levando a acreditar que o tratamento adequado estava sendo ministrado e que não havia motivo para que permanecesse internada. Além disso, não restou comprovada suposta alta forçada. Diatite disso, sem olvidar do imenso sofrimento de que padecem os requerentes, mas atento ao imperativo de pronunciar o melhor direito, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial. III. DISPOSITIVO A parte exposta e atento a tudo mais que dos autos consta, com supedâneo nos artigos 269, 1 e 333, 1, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Narcizo Rigolin, Sueli Aparecida Rigolin e Lariane Maria Rigolin contra Hospital Municipal São José de Paicandu e Viviane Kelly Lopes, tendo em conta que não restou comprovado o nexo causal entre o Óbito relatado e a conduta dos recuicridos, flelu tampouco a culpa da segunda requerida. Pela sucumbência. condeno OS requerentes ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita -Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, NEI CARVALHO DA SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-986/2008-B.R. BRAGA E CIA LTDA - (COM.DE FRUTAS MARINGA) x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 986/2008 de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Declaratória de nulidade de Cláusula. Exibição de Documentos. Repetição de Indébito. Danos Morais e Tutela Antecipada em que é Requerente B. R Braga & Cia. Ltda. - EPP (Depósito de Frutas Maringá) e Requerido Banco Santander (Banespa) S/A, passa a decidir. I - RELATÓRIO: Narra que firmou com o requerido contrato de conta-corrente - cheque especial, cuja finalidade foi a concessão de crédito rotativo na conta corrente 1.011999-7, a agência do antigo Banespa incorporada pelo Santander. Sustenta que o Banco réu debitou em sua conta-corrente encargos abusivos e ilegais - juros e capitalização - e outros débitos de origem desconhecida, o que gerou a elevação de seu saldo devedor. Alega que por mais que viesse a obter empréstimos, o saldo de sua conta sempre se encontrava negativo. Alega que o réu aplicou taxas de juros flutuantes, de modo capitalizado, mensalmente, violando o disposto no artigo 4º. Do Decreto 22.626. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Sustenta que o réu praticou as seguintes igualdades: capitalização de juros; cláusula mandato; indexadores alternativos; flutuação de taxas; comissão de permanência, além de outras que serão apuradas em perícia técnica. Sustenta que a onerosidade excessiva é flagrante nos contratos de referida conta corrente, sendo visível a existência de juros extorsivos. Aduz que o Banco administra seus recursos sem esclarecer os lançamentos realizados e o modo de calculá-los, sendo de suma importância que apresente os registros das movimentações ocorridas entre as partes. Pugnou ainda pela produção de prova pericial contábil. Sustenta que a pretensão da autora é ser declarada a inexistência de dívida, bem como a restituição das quantias pagas/debitadas indevidamente na conta corrente. Pugnou ainda em sede de tutela antecipada o cancelamento de restrições de crédito; que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que agiu dolosamente ao embutir no contrato cláusulas sabidamente abusivas, bem como negativar, protestar o cliente com base no contrato que está eivado de vícios desde a sua base. Que seja aplicado juros legais e reais de 12%, sendo extirpada a cobrança cumulada de juros moratórios. compensatórios, remuneratórios, comissão de permanência, além de taxas e índices não aceitos pela legislação, como a TR: condenação à devolução dos valores percebidos de maneira indevida, corrigidos e acrescidos de juros desde a sua captação irregular; apresentação de documentos. Além de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls 27/34). Em decisão de fls.36138 foi indeferida a tutela antecipada A instituição financeira foi citada e apresentou resposta a fls. 49/73 Alega que em momento algum negou-se a entregar qualquer tipo de documento, razão pela qual incabível o pedido de apresentação de documentos. Que o autor pleiteia a revisão de todos os contratos havidos, sendo que todos são distintos entre si, com taxas e pactuações diversas. Que não deve prosperar o pedido de revisão. uma vez que não demonstrou a existência de fatos supervenientes que tornem os contratos excessivamente onerosos Sustenta que

as pactos firmados foram elaborados dentro dos parâmetros legais, sem nenhum vício de consentimento e que o banco jamais desrespeitou as avenças. Ainda que não há comprovação das ilegalidades sugeridas e que a legislação de consumo não se aplica a casos de contrato de mútuo, uma vez que o consumidor não é destinatário final. Sustenta que houve cobrança de juros acima de 12% ao ano, porém a re é instituição financeira não alcançada pela Lei da Usura. Sustenta que a cobrança da comissão de permanência é perfeitamente legal e que em conta corrente não existe cobrança de juros capitalizados e que na conta o corrente é imputação do pagamento deve ser realizada primeiramente aos juros e depois no capital. Alega que o autor na tem direito ao recebimento de qualquer quantia, muito menos em dobro: que não houve lançamentos de débitos abusivos ou sem origem e que não é o caso de inversão do onus da prova, desde que não ser o caso de anular qualquer dos contratos celebrados entre as partes. Alega ainda inexistência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor aos onus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 74/80) Replica (fls.82/188). Intimadas as partes para especificação de provas e possibilidade de acordo, o autor requereu juntada de novas documentos, depoimento pessoal das partes e a prova pericial, enquanto que o Banco Réu se manifestou no sentido de não possuir interesse na produção de provas. Ainda juntou documentos de fls. 94/100. Indeferida a inversão do onus da prova (fls.101/1102). Em petição de fl. 104, o banco réu demonstrou interesse na produção de prova pericial, desde que as custas com pericia sejam arcadas pelo autor. Em decisão de fl. 109 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. Juntada de quesitos pelo banco réu (fls. 112/114) e documentos (fls. 115/120). Juntada de quesitos pelo autor (fls. 121/123). Impugnacao a proposta de honorários periciais 9fls. 127/128). . Em petição de fl. 131, o banco réu informa a nao localizacao dos documentos a que deveria apresentar para realizacao da pericia. Juntada de documentos (fls. 131/137). Ante a impossibilidade de apresentacao de documentos, em decisao de fl. 138, foi aplicada a pena do artigo 359 do CPC ante a negativa de apresentacao de documentos Contados e preparados, vieram-me conclusos. O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessaria producao de provas em audiencia, nos precisos termos do disposto no art. 330, I. CPC A titulo introdutorio, registra-se a incidencia dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A materia alias, ja se encontra pacificada em nivel jurisprudencial, conforme se extrai da Sumula 297 do STJ, com a seguinte diccao: "O Cdbigo de Defesa do Consumidor é aplicavel as instituicoes financeiras" Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposicoes do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passivel de revisao, de modo a restabelecer o equilibrio entre as partes O banco demandado foi cientificado e intimado para apresentar as contratos, extratos e documentos da conta corrente, objeto da revisional. Ele, par ser hipersuficiente, tem o dever legal de guardar as contratos celebrados e apresenta-los quando instado em juizo. A teimosia, a omissao ou a desobediencia injustificavel na apresentacao dos contratos no prazo fixado, enseja a aplicacao das presunoes legais de veracidade deduzido pela parte contraria ex vi legis do art.359 do CPC Se o Banco-Réu não praticava ilegalidade e nem abuso, conforme alegado em sua contestação, deveria ter demonstrado sua inocencia através dos extratos, contratos e documentos da conta corrente. Não vieram aos autos os contratos cujas clausulas pretendia-se revisar, documentos estes essenciais para se perscrutar sobre eventuais ilegalidades praticadas no curso da relação contratual, e possibilitar a realização da pericia técnica. Nesse aspecto, cumpre destacar que, tratando-se de alegação de fato negativo - inexistência de débito realmente, era impossível ao autor provar que não existia dívida, uma vez que as contratos da suposta dívida encontravam-se sob a custódia do réu que se negou a apresentá-los. Em ações dessa natureza, de cunho nitidamente negativo, a distribuição do onus da prova se flexibiliza. cabendo ao réu esse Onus, pela inviabilidade de se exigir do autor a prova de fato negativo A doutrina e a jurisprudência veim se posicionando no sentido de que, geralmente, os fatos negativos alegados invertem o onus da prova A regra não é absoluta, pois a inversão depende da dificuldade de prova de fato negativo, tal como ocorre em caso, principalmente quando as documentos que comprovam a existencia ou não do negócio juridic° estão em poder da parte re Conforme ensina o processualista ALEXANDRE FREITAS CAMARA "Se o autor se limitar a negar a existencia do fato constitutivo, (par exemplo, o autor pede a declaração da inexistencia de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existencia venha sendo alardeada pelo demandado) houvera, al sim, uma inversão do onus. cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito." (in "Liy5es de Direito Processual Civil", v. I, 13a edigão, p. 406). Vejamos a jurisprudencia: O onus atribuido ao réu é o de realizar prova de fato impeditivo, modificativo au extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II. CPC, principalmente quando as fatos afirmados pelo autor csão negativos e as documentos que comprovam a existencia ou não do negócio juridic° estão em seu poder, sendo impossível para a parte autora ter acesso a eles." (TJMG. Apeação Civet n° Z0000,00.514362-4/000. 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 20.09.2005). JUROS REMUNERATORIOS - Os uros remuneratórios vigoram, em regra, durante o periodo de normalidade contratual e não estão tabelados em 12% ao ano consoante enunciado da Súmula n.596/STF. No paradigmático RESP 1061.530/RS, restou pacificado que as Instituições Financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura e que sua fixação acima do patamar de 12% ao ano, por Si SO, não denota abusividade. Cabível a revisão quando OS JUROS remuneratórios exorbitarem significativamente as taxas médias de mercado. Não é o caso dos autos, uma vez que os contratos não foram apresentados. JUROS CAPITALIZADOS - E Qosslvel a capitalização mensal dos juros nos contratos bancarios, mas é imprescindível cláusula expressa a respeito. No caso, como o réu não juntou o contra to, não ha como averiguar se = houve expressa pactuacao, de modo que a capitalização deve ser afastada. COMISSAO DE PERMANENCIA - A jurisprudencia pacifica do egrégio STJ admite a cobrança

da comissão de permanência desde que devidamente pactuada. a incidir durante a periodo de inadimplência contratual, a taxa media de juros de mercado. lirnitada ao percentual fixado no contrato (SUrnlula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Sumula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Smua n.296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. No caso, como o réu não juntou o contrato, não ha como averiguar se houve expressa pactuacao ou se a mesma se deu nos moldes do entendimento surnular do STJ, de modo que a comissão de permanência deve ser afastada JUROS MORATORIOS - Os juros moratórios São OS pactuados ou. na ausência de taxa estipulada ou quando não convençionados, serão fixados em ate 1% ao mês, conforme arts. 406 do CCB c/c 161 .1° do CTN e sUrnlula n.379 do STJ Ora, se a objeto da acao O lever cláusulas tidas e alegadas como abusivas, cujos termos e condicoes so podem ser conhecidos e analisados a vista da redação dos pactos firmados entre as partes. a negativa de apresentação dos contratos em questão, tem-se que procedente o pedido declaratório, no que concerne a pretensão do autor de ser declarado a inexistência de dívida No que tange a restituição de valores cobrados a maior, o autor não quantificou a montante cobrado a maior, apenas alegou a existência de crédito em relação ao banco réu Quanto aos danos morais, simples descumprimento do contrato. O1 Si 56, não enseja indenização por danos morais Trata-se de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade especialmente porque não demonstrada ofensa a honra objetiva do autor. Reconhecida a inexistência de dívida, o nome do autor deve ser excluído dos cadastros restritivos. III. DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de merit°, com fuiciro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de dívida pleiteada na inicial, determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, em R\$ 1.000.00 (um mil reais), levando em consideração a natureza da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, juizo profissional, e a ausencia de produção de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e BLAS GOMM FILHO.-

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1011/2008-ENIO GUILHERME IENK DE BRITO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.-

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1023/2008-EDVALDO APARECIDO AZOLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente ALMIR QUIARATO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1176,10, crédito a compensar R \$1723,85). A exequente JUAREZ NUNES FONSECA não possui créditos a receber ( crédito exequente: R\$ 360,03; crédito a compensar R\$ 13115,38). Já o exequente PAULO ROBERTO SABO possui crédito a receber ( crédito do exequente R \$ 2339,13; crédito a compensar 895,44 ). Equanto ao exequente WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA, este não possui créditos a receber ( crédito exequente R\$ 481,00; crédito a compensar R\$ 546,70). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás archive-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. LUCIANA QUELI ARAUJO, LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2008-CELMO GARCIA MORENO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.-

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1026/2008-AGUINALDO PEDRO VIDAL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente PEDRO ERCILIO CELOTO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1180,16, crédito a compensar R\$ 1363,00). Já o exequente MARIA ROSA MARIN, possui crédito a receber ( crédito do exequente R\$ 1556,28; crédito a compensar R\$ 885,97 ).1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. - Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

62. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-1094/2008-MARCELO BELINATO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ- Trata-se de Ação de reparação de danos: materiais, morais e estéticos ajuizada por Marcelo Belinato em face de Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Em 12 de junho de 2005, o requerente submeteu-se a uma cirurgia para corrigir a maxila, fixando placas de titânio, sendo que no pósoperatório foi diagnosticado um aneurisma sacular gigante na artéria carótida interna direita. Alega o requerente em sua exordial que houve negligência e imprudência na alta médica. eis que, não foi devidamente tratada a enfermidade, causando-lhe danos materiais, morais e estéticos. Devidamente citado o requerido

apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e defendendo todos os pontos arguidos na inicial, e, ainda, litigância de má fé. A contestação foi impugnada (fls. 200,205). Realizou-se pericia (fls. 225/236), assim como, audiência de instrução (fls. 265/268). Finalmente, as alegações finais foram apresentadas " apenas pela requerida (fls. 274/282). O requerente, apesar de ser devidamente intimado, não apresentou suas alegações finais e documentação visando instruir o pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram-me as autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito esta suficientemente instruído. sendo, portanto, desnecessária a produção de novas provas. Assim, é fundamental destacar "O processo visa a segurança nas relações jurídicas, objetivando a pacificação social. Isto é possível com a decisão da lide, pondo fim as expectativas e incertezas das partes, cessando, de certa forma, um estado de desconforto psíquico... Acresce lembrar que o processo é garantia de acesso a justiça e a cidadania e, por isso, instrumento da realização da paz social e dos direitos consagrados pela lei. Não é um fim em si mesmo. Na medida em que não cumpre a sua missão, a sua função social, soa contraditório alegar-se violação ao devido processo legal pela tentativa de torná-lo efetivo. Na verdade, so haverá devido processo legal quando houver efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Por enquanto, é uma promessa não cumprida." Ainda: "O escopo primordial do processo, analisado como instrumento de pacificação social, é a satisfação dos interesses das partes, a qual não é obtida se ele, como instituição, se prolonga demasiadamente no tempo. Para que o processo cumpra com eficácia o fim social para que concebido, propiciando não so satisfação jurídica, mas também efetiva, é preciso que se desenvolva em um período razoável. Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja tempestiva. E inegável "que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória", pois "um julgamento tardio ira perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se posterga o momento do reconhecimento judicial o dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução sera, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão". Conforme se assinala diuturnamente, para que a justiça seja injusta, não é necessário que atue equivocadamente. Basta que não julgue quando deva. 2 11.1- Preliminares a) Da ilegitimidade passiva ad causam. Alega a requerida, em sede de preliminar de contestação, a ilegitimidade passiva ad causam, apontando que somente se poderia falar em responsabilidade hospitalar em havendo comprovação de erro médico, o que atesta não ter ocorrido. No caso em tela, para efetiva análise da questão() preliminar suscitada, mostrou-se necessário averiguar se houve erro ou falha médica, essencialmente através da perícia técnica realizada (fls. 225/236) e dos " depoimentos colacionados em Juízo. O supracitado laudo, em comunhão com os depoimentos prestados, foi habil em demonstrar que a primeira cirurgia realizada foi a causadora do sangramento no aneurisma extracerebral, sangramento este que foi naturalmente estancado. Após, devido ao grande tempo necessário para a operacionalização do novo tratamento escolhido, foi dado alta hospitalar ao requerente para descanço junto ao lar familiar, eis que, as técnicas disponíveis em Maringá, naquela época, eram inadequadas ao tratamento do aneurisma. O Logo, tendo sido demonstrado que os danos ocasionados ao autor não decorreram de ato culposo da junta médica integrante do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maringá, nao é possível suscitar a responsabilidade objetiva daquele nosocomio, e justamente al repousa a ilegitimidade passiva suscitada. Deste modo, acato a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Requerido - Santa Casa de Misericórdia de Maringá, vez que, nao foi possível provar, mesmo com a dilação probatória, a responsabilidade médica pelos danos causados ao paciente (autor) durante o tratamento. Nesses casos a doutrina explica que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do hospital em virtude de erro médico é objetiva somente perante aos serviços prestados. tais como, exames, radiologias entre outros, nesse sentido é o entendimento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que assim dispoe: "O hospital não responde objetivamente. mesmo depois da vigencia do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de indenizar danos produzidos por medico integrante de seus quadros, pois é preciso pro var a culpa deste para somente depois ter como presumida a culpa do hospital." F arremata: "Neste contexto, a conclusão Cínica O de que na responsabilização do hospital por ato praticado por medico não tem aplicabilidade a teoria objetiva, pois o que se poe em exame é o trabalho do facultativo, com incidência, inclusive, da norma do § 40 do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Significa isso dizer que, no caso específico dos hospitais, sera objetiva a responsabilidade apenas no que toca aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento em presarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito a estadia do paciente (internação), instalações físicas, equipamentos, servicos auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos 1)sonais do: medicos que ali atuam ou que tenham alguma reface° com o nosocômio (convênio por exemplo), permanecendo estes na reface° subjetiva de preposição (culpa) já iteratsição (culpa) 6 iterativamente mencionada3." Nestes termos também este a Jurisprudencia petria. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - AC0 DE RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico durante cirurgia. Aga° proposta contra o facultativo e também contra o hospital. Ilegitimidade passiva do estabelecimento. Preposição inexistente. Erro ou falha na prestação de serviços hospitalares não enunciados. Recurso provido. (TJSP - AI 364.703-4/9 - Sao Bernardo do Campo - 2a CDPriv. - Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro - J. 14.12.2004) Diante de tudo, acato a presente preliminar e extingo o processo sem resolução do mérito em relacao ao réu - Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Da litigância de má-fé. Anote-se, em tempo, que, ao contrario do que pretende a parte ré, a litigância de má-fé não restou demonstrada na presente. E isso porque a condenação nessas penas dependeria da existência de elementos objetivos a possibilitarem a esse julzo aferir o dolo específico de máfé do autor na propositura da presente demanda. Tudo o que se tem,

contudo, são meras insinuações por parte da ré. A má-fé, nesses casos, não pode ser presumida, sob pena de tolhimento do direito, constitucionalmente assegurado, ao ingresso as vias judiciais. Ate porque: "A condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte contrária pressupõe demonstração de prejuizo resultante da conduta ilícita4. "Não restando evidenciado claramente o dolo processual, elemento caracterizador da litigância de má-fé, descabida a condenação do demandado na pena, prevista no art. 18, do CRC5. Incabível, logo, a condenação do autor por litigância de má-fé. . Por derradeiro, nego a assistência judiciária gratuita. O simples requerimento em petição inicial, sem prestar nenhuma declaração ou tampouco documentação não tem o condão de convencer o Juizo acerca da efetiva necessidade do benefício. Ressalte-se que a justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia. entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário, o que não se afigura no caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, ainda. CONDENO o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (Ores mil reais) em favor do réu, com fulcro no artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-. 63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1208/2008-ANTONIO CARLOS MARCOLLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente LUIZ ESPILMAN DOURADO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 414,00, crédito a compensar R\$1652,12). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. CLARICE G. CAMPOS WATFE e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-. 64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007390-71.2008.8.16.0017-IDAIR PERIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente JOSE GAIOTE possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1547,67, crédito a compensar R\$ 570,11).Aexequente LUIZ TERRAMON, possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 153,64; crédito a compensar R\$ 222,20 ). Já o exequente MARCOS ALVES DE ARAUJO não possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 153,42; crédito a compensar R\$ 1446,33). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. OLIVARDE FRANCISCA DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOIA MANFRIM-. 65. MONITÓRIA-1648/2008-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x CLAUDIO ANTONIO CASADEI- Vistos e examinados as autos em epigrafe. 1. A embargante interpoe recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 71/74, alegando que nela ha contradição, afirmando que este juizo conheceu a tese do embargante em relacao ao prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, entretanto nao aplicou na sentença. Também alegou omissão, no fato de que a requerida teve seu certificado retido, e que a requerente não cumpriu com a obrigação avencada entre as partes. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes, simplesmente porque a prazo prescricional alegado pelo embargante foi aplicado no objeto da presente demanda, no caso as notas promissórias de fls.18 e não na data de vencimento das respectivas "mensalidades". No que a sentença se refere a "prestação", é a nota promissória, e nao na forma de pagamento avencado pelas partes. 3. Quanto a omissão alegada pelo embargante, está nao merecer ser acolhida. tendo em vista que a objeto da discussão da presente demanda, foram as notas promissórias, esta que não foram quitadas, bern como havia decorrido a prazo para ingressar com uma ação executiva, não podendo este juizo adentrar no mérito de cumprimento e satisfação da obrigação pactuada pelas partes. 4 - Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 5-Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA, RENATO RIBECHI, GISLAINE APARECIDA BERTONI e HELESSANDRO LUIZ TRINTINALIO-. 66. REPARAÇÃO DE DANOS-226/2009-ZACARIAS HERMINIO DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias ) Escrivão R\$ 247,22 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 308,88 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CLAUDIO R T OLIVEIRA-. 67. COBRANÇA-412/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARES DO SUL x PAULA DE CASSIA FRANCHINI- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência os necessários levantamentos. Custas se ainda existentes, pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. após as baixas e anotações de estilo. Ressalvando eventuais cobranças de

custas por parte da escritoria.-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008407-11.2009.8.16.0017-JOSÉ BINOTE x BANCO BRADESCO S.A.-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 222,78 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 253,36 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIZ RAFAEL, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-

69. NULIDADE DE TÍTULO-748/2009-JC MACHADO TRANSPORTES LTDA ME x EDIOLE MARIA D AZZI MECANICA - ME e outro- Vistos e examinados estes autos sob nº. 748/2009 de Ação de Nulidade de Título Cambial c/c Indenização por Danos Morais, em que é Requerente JC Machado Transportes Ltda. ME e Requeridos Ediole Maria D Azzi Mecanica - ME e Banco ABN Amro Real S/A, passo a decidir. I - RELATÓRIO: JC Machado Transportes Ltda. ME ajuizou a presente ação de indenização contra Ediole Maria D Azzi Mecanica - ME e Banco ABN Amro 4.11N Real S/A. Alega, em resumo, que são nulas as duplicatas nº 2039 e2040, emitida pela primeira ré e apresentada a protesto pela segunda ré, uma vez que manteve relação comercial com a empresa em 2008, porém não manteve em 2009 e as notas fiscais estão datadas de 2009. Pede, portanto, a declaração de nulidade dos títulos e a condenação dos réus ao Pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/26). Em contestação (fls. 37/42) a primeira ré sustenta que em 2008 foram realizados inúmeros serviços nos caminhões pertencentes a autora totalizando o montante de R\$ 15.267,50 (quinze mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Embora ocorreu alguns pagamentos, restou um saldo não pago de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Sustenta que tentou de todas #11N as formas receber pelos serviços, no entanto a autora se recusou a realizar o pagamento. Diante da recusa ao pagamento, emitiu as notas fiscais e as duplicatas. Apresentou notas de serviços prestados, sustentando que as assinaturas pertencem aos funcionários da autora. Impugnou os pedidos de danos morais e requereu a apresentação dos livros de registros de empregados e expedição de ofício ao Detran para averiguar a propriedade dos caminhões em que foram realizados os serviços. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fls. 43/86. Réplica (fls. 93/97). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a primeira requerida pugnou pela exibição de documentos pela parte autora (livros de registros de empregados) e expedição de ofício ao Detran. A autora pugnou pelo julgamento antecipado. Em despacho de fl. 105 foi decretada a revelia quanto ao segundo requerido, uma vez que devidamente citado, deixou de apresentar defesa. Realizada audiência (fl. 111), a conciliação restou inexistente devido a ausência da parte autora. Proferido despacho para que se aguarde o recebimento dos ofícios do Detran, após apresentação de legações pelas partes. Juntada de histórico de veículos encaminhados ao Detran ( fls 117/154) Alegações pela parte autora ( fls 156/158) e pela requerida ( fls 161/163) Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamentos de fato e de Direito: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de matéria de direito e de fato, cujo único meio de prova pertinente é o documental, inclusive ainda por verificar que a segunda ré não apresentou defesa, embora devidamente citada, sendo-lhe decretada a revelia. No entanto, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz necessariamente a procedência do pedido formulado pela parte. A autora, em data de 06/05/2009, apresentou neste Juízo acao cautelar de sustagao de protesto, alegando não reconhecer a legitimidade das duplicatas que foram levadas a protesto e este Juízo, confiando nas alegações da autora e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, concedeu o pedido liminar para suspender o protesto. A acao principal de Agao de Nulidade de Título Cambial c/c Indenizacao por Danos Morais tambem foi aforada e a autora mais uma vez repetiu desconhecer a origem das duplicatas, repetindo todos os argumentos da acao cautelar. O fato de a autora negar relagao juridica com a requerida nao sufcientes a demonstrar que o neg6cio nao tenha existido, uma vez que a re nao esta atrelada a forma que a autora gerencia sua frota. A autora poderia ter apresentado o livro de registros de empregados para confrontar com as assinaturas constantes nos documentos apresentados pela requerida. Diante da alegação da autora de desconhecer a causa da emissão das duplicatas, cumpria a re demonstrar a prestagao de servicos. Ao contestar a agao, a re juntou documentos no sentido de demonstrar que efetivamente a prestagao de servicos ocorreu, provando inclusive que a malária dos caminhões pertenciam a autora ou já haviam pertencido. Ademais, tern-se pelo costume, que a malária das empresas transportadoras (sempre s mesmas), possuem em sua frota, veículos que ainda nao foram transferidos ou que mantern registrado em nome de terceiros. Percebe-se que as caminhões que nao estao registrados em nome da autora, estao ao esteve registrado em nome dos sodas, ou ainda de outras empresas transportadoras, do mesmo ramo da autora. Cita-se coma exempla, o veiculo de placas AFU 9900 em 2008 estava em nome da sada \*IN CLAUDETE DA SILVA MACHADO; as veiculos de placas JAM 5005, KDO 5178, AJL 0529, GWI 8130.AI 6153, ATP 5100, KDO 2628, ADP 0350, estao registrados em nome da requerida. Os veiculos de placas AHZ 9706. HQN 8861 estao em nome do socio JEFFERSON GARCIA MACHADO; o veiculo de picas ANC 2018 esta em nome de Ana Lucia dos Santos Souza, porom em 2008 estava em nome do sc6cio Jefferson. Observa-se ainda a malária dos veiculos encontram-se em nome de terceiros, sendo sempre as mesmos proprietarios ou antigos proprietarios. Ainda dos historicos dos veiculos, percebe-se que as que se encontram registrados em nome da autora ou de seu soda, todos, ressalte-se, todos, encontram-se com bloqueio judicial, sendo que a maioria apresentam tres ou mais restrigoes. Somente as veiculos que se encontram em nome de terceiros (sempre as mesmos) nao apresentam restrigao alguma. Alern disso, a autora nao juntou as livros de registros de empregados, que se as pessoas que assinaram as notas nap pertenciam a seu quadro, nao haveria problema algum em apresentar a documentagao relativa a seus funcionarios. Ademais, percebe-se que a socio da empresa era bem conhecido da

requerida, e coma admite na inicial, em 2008 realizou servigos em seus caminhões junto a requerida. Par outro lado, a requerida nao nega que as servigos foram prestados em 2008 e as notas emitidas posteriormente. Denota-se que a divida realmente existia, e como havia confianga entre as partes, a requerida confiava em prestar servigos para receber depois. E de se lamentar a atitude da autora, que se serve do Poder Judiciario para nao honrar com o pagamento de suas dividas. A presente acao tramita neste Juizo deste 03 de junho de 2.009. cam diligencias realizadas par determinagao judicial em busca da verdade. A litigancia de ma-fe da autora é inquestionavel. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a presente açao. Julgo igualmente improcedente a açao cautelar, revogando a tutela antecipada concedida naqueles autos. Condene a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA MARGARETE FELTRIN RIBEIRO- Para complementar a diligências do Sr. Oficial de Justiça para Reintegração de Posse R\$ 247,50-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

71. RESCISÃO CONTRATUAL-1021/2009-L M G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- Trata-se de acao de Rescisão Contratual c/c Indenização par Perdas e Danos e Antecipação de Tutela proposta por L M G INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face de TIM CELULAR S/A, em que relata a parte autora que iludida com a promessa de reducao de seus custos com telefonia, celebrou com a requerida contrato de prestagao de servicos em juho de 2008. Ocorre que, meses após a contratacao dos servicos, percebeu a demandante que seus gastos haviam consideravelmente aumentado, razão pela qual solicitou que urna empresa especializada realizasse urna pericia em sua conta, conforme documento constante as fls. 15/17, que constatou irregularidades nas cobranças em linhas não contratadas, minutos não utilizados e propostas não cumpridas. No entanto, após inúmeros contatos realizados e com o intuito de preservar o contrato, a requerente renovou a mesmo em marco de 2009, para que pudesse alterar seu piano para um mais econ6mico. Todavia, houve urn acréscimo em seu pacote de minutos e a venda de mais quinze linhas. Assim, insatisfeita com a operadora, solicitou a demandante a portabilidade de 10 linhas, entretanto, conforme fornulário de fideiuzacao, as fls. 25/26, deveria a autora realizar a pagamento de RS 9.29540 pela rescisao contratual. Destarte, pleiteia a reclamante na presente acao a rescisao contratual, afastando para tanto, a multa par quebra contratual e a condenação da parte ré ao pagamento de ndenização a titulo de danos materiais, para que a mesma restitua em dobro Os valores indevidamente cobrados, requerendo ainda em sede de tutela antecipada, a iiminar para que seu name não seja inscrito junto aos Orgaos de protegao ao crédito, o que fora deferida em parte as fls. 30. Juntou ainda as fls. 32/37 faturas e as f ls. 38/40 demais documentos que comprovam a inscricao de seu nome no SPC e Serasa. Devidamente citada, a requerida apresentou contestagao as fls. 44/65, alegando em sintese que: a) todas as alteragoes efetuadas no piano da demandante estavam descritas em contrato, sendo que foram adquiridos pela autora, aparelhos de celular de ultima geragao, sem custo inicial, por meio de comodato, havendo ainda descontos mensais para tanto, cuja multa era condicao facultativa a demandante; b) a migragao de urn piano para outro de valor inferior gera a cobrança de multa, pois nao ha como a demandada suportar os prejuizos advindos da rescisao contratual; c) a reclamada apenas se limitou, conforme contrato a realizar a habilitagao das linhas e a disponibilizar os servicos contratados pela requerente; d) nao agiu a ré de mafé; e) nao ha dever de indenizar a reclamante, pois esta é pessoa juridica, sendo que tai situagao se limitou apenas entre a autora e a empresa re; f) nao ha o que se falar em restituigao em dobro do valor indevidamente cobrado, por não ter havido excess; g) a impossibilidade da inversao do anus da prova. Réplica as fls. 82/82-v. Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação e especificação de provas, a reclamante se manifestou no sentido de dar prosseguimento a açao, com a realizagao de pericia em todas as faturas a serem apresentadas pela ré, sendo que a requerida deixou transcorrer em alb/so prazo para manifesta(ao). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II - Fundamentação: O feito esta suficientemente instruido, sendo, portanto, desnecessaria a oitiva de testemunhas em audiéncia ou a apresentagao de novos documentos ou a realizacao de pericia. Assim, o caso é de julgamento antecipado da ide, pois a questao de mérito trazida, apesar de ser de direito e de fato, não depende de producao de outras provas, nos termos do inciso I do artigo 330 do Codigo de Processo Civil. Além do mais, importante de se ressaltar que a relação existente entre as partes configura verdadeira "relaçao de consumo", nos termos do artigo 20 e 30, caput e § 20, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a ré presta servico de telefonia, mediante remuneraçao, que é utilizado pela reclamante como destinatário final, não havendo repasse a terceiros deste servico e não sendo esta a atividade de expertiseda autora. Aduz a Requerente que sofreu cobrança abusiva referente ao piano de telefonia que aderiu, já que pagou por servicos cobrados de forma incorreta, não cumprindo a requerida com o pactuado contratualmente, motivo que ensejou a alteraçao de contrato e posteriormente o pedido de rescisao contratual. Em contestação a Requerida alega que cumpriu com as cláusulas contratuais, e que todas as alteraçoes estavam devidamente descritas em contrato, sendo que o descumprimento, na verdade, se deu por parte da autora, ao alterar o seu contrato para um mais econ6mico, não havendo ainda a possibilidade de indenização por ser a reclamante pessoa juridica, restringindo-se ainda a relaçao, tao somente entre as partes. Primeiramente, muito embora tenha a parte ré, se manifestado quanto ao cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes, sendo a multa facultativa, verifico que razão não assiste a reclamada, tendo em vista que o contrato nern ao nrenos fora entregue a autora, o que configura-se urn verdadeiro desrespeito aos direitos básicos do

consumidor, ao não ter informação clara e adequada sobre o que estava contratando. Além do mais, foram cobrados valores excessivamente onerosos a reclamante, descaracterizando assim os reais motivos que fizeram com que a mesma celebrasse o contrato, ou seja, a necessidade de reduzir seus gastos com ligações telefônicas. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que é inexistível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa: "Ação de Rescisão Contratual - Serviço de Telefonia Celular - Multa por Rescisão Antecipada - Inexistibilidade - Extinção Contratual motivada pela prestadora do serviço. Sentença mantida - Recurso desprovido. Afasta-se a multa por rescisão antecipada quando a extinção do contrato foi motivada, "in casu", pela prestadora do serviço de telefonia." (TJPR, 12 CC., Ap. Civ. n.º 413.699-0, Rel. Des. Clayton Camargo, Di de 10.08.07). E ainda: Acórdão no 70031022320 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Câmara Cível, 09 de Dezembro de 2009. APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. OPERADORA TIM, PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. Imposição de multa para rescisão contratual. Abusividade da cláusula, somada ao defeito na prestação dos serviços por parte da operadora. Afastamento da imposição da multa contratual existente em desfavor do consumidor. Ausência de prova de que o serviço foi prestado com total eficiência. Sentença de parcial procedência que val mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível NO 70031022320, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 09/12/2009) Além do mais o Código de Defesa do Consumidor A claro ao estabelecer que constituem direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem: proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, incisos III e IV do CDC). Assim, a conduta da requerida, no que tange ao ocorrido, caracteriza um defeito na prestação de serviço, nos termos do art. 20 do CODECON e viola o princípio da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, a que torna inexistível a cobrança da multa de fidelização já que foi a requerida quem somente se limitou a habilitar as linhas e a disponibilizar Os serviços, deixando, no entanto, de cumprir com o contratado, não havendo ainda a juntada de qualquer documento que comprovasse suas declarações, deixando inclusive de transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação. Portanto, deve a contrato celebrado entre as partes ser rescindido, inclusive com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme determina o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo ainda corrigido desde o efetivo desembolso, com juros de 1% ao mês a contar da citação. Diante do exposto e do mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas por L M G INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face TIM CELULAR S/A, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Confirmar a liminar outorgada concedida (fl. 30), tornando definitivo o impedimento de a ré negar o nome da autora em razão do contrato objeto da presente ação; b) Declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, sendo inexistível qualquer verba rescisória/multa de fidelização; c) Condenar a requerida a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme determina o artigo 42, parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor, sendo ainda corrigido desde o efetivo desembolso, com juros de 1% ao mês a contar da citação, a serem apurados em liquidação de sentença. d) Condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios na razão de R\$ 1.000,00 com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1060/2009-ADEMAR YOSHIO YAMADA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vindicadas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas vindicadas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente FUND METAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$2333,97, crédito a compensar R\$816,98). Já o exequente GUERINO ANTONIO MARTINS não possui crédito a receber (crédito do exequente R\$ 4438,55; crédito a compensar R\$ 6942,04). E quanto ao exequente JOSÉ CAMILO, este possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 1109,70; crédito a compensar R\$ 711,30). O exequente JOSÉ GUADAGNINI possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 1362,12; crédito a compensar R\$ 849,54). O exequente SYLVIO NEVES possui créditos a receber (Crédito do exequente R\$ 1578,74; crédito a compensar R\$ 11,56) A exequente TEREZINHA UTIDA DE PAULA possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 1054,03; crédito a compensar R\$ 124,73). E quanto ao exequente WALDINEI CIDRO BAGON, possui créditos a receber (crédito do exequente R\$ 2041,82; crédito a compensar R\$ 134,67. 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Adv. VICTOR PAULO MENDONÇA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

73. USUCAPião-1256/2009-DURVALINA NEVES DE SOUZA x MEIRI NAKAZORA TAMURA e outro- Para efetuar o pagamento dos honorários do Curador R\$ 600,00.- Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

74. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-1314/2009-SYGLIA DE NAZARE RIBEIRO HOYOS x TELHAS NORTE e outro- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE ACAO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SOB N. 1314/2009, QUE FIGURAM COMO REQUERENTE SYGLIA DE NAZARE RIBEIRO HOYOS, E REQUERIDOS TELHA NORTE E CETELEM - PROMOTORA DE NEGOCIOS, passo a decidir: I - RELATORIO Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada em 06 de agosto de 2009 por Sygha de Nazaré Ribeiro Hoyos em face de Telhanorte Bordignon e Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em que a autora aduz ter realizado uma compra junto a primeira ré, cuja forma de pagamento se deu, inicialmente, por meio de 04 (quatro) cheques no valor R\$269,57 (duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos) cada. Os quais deveriam ter sido devolvidos no momento em que a autora optou por realizar o pagamento através de boletos bancário, as quais foram devidamente pagos. Afirma também que os cheques foram descontados, não obstante o pagamento. e, ante a ausência de fundos, teve seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Alega, por fim, que recebeu uma cobrança por parte da segunda ré, no importe de R\$137,12 (cento e trinta e sete reais e doze centavos), a qual não foi paga por desconhecer a sua precedência, requerendo assim, danos morais pela inscrição indevida e materiais com relação a esta iijtima cobrança. A primeira ré foi devidamente citada em 19 de março de 2010, sendo a AR juntado em 09 de abril de 2010 e a contestação (f ls. 22/36) apresentada em 26 de março de 2010, logo, tempestiva, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, por falta de fundamentação no pedido de indenização por danos morais e a ilegitimidade passiva ad calisam, tendo em vista que não foi a responsável pela inscrição do nome da autora nos órgão de restrição ao crédito. A segunda ré, por sua vez, também apresentou contestação (fis. 59/69) tempestivamente, reconhecendo a ilegitimidade da primeira ré para figurar no polo passivo da demanda e admitindo do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, aduzindo, todavia, que se trata de exercício regular de um direito, tendo em vista que o débito ainda persiste. Em impugnação as contestações, a autora ratificou os termos da inicial e apresentou novos documentos comprobatórios acerca da inscrição indevida (fis. 54/55. 96/97, 100/105 e 1121113). O pedido de tutela antecipada foi deferido as fis. 130, determinando a exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob a condição de prestação de caução, a qual foi depositado em conta judicial, conforme termo de fis. 131/132. Realizada audiência de conciliação, esta restou inexistente (fis. 142). em audiência de instrução e julgamento (fis. 168), foi deferida a juntada de novos documentos (fis. 172/175) e concedido prazo para alegações finais, nas quais as partes reiteraram Os argumentos anteriormente defendidos, com exceção da primeira requerida que não a apresentou, conforme certidão de fis. 185v). Vieram-me Os autos conclusos para. sentença. E o relatório. Decido. 11 - FUN DAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES DE MERITO Razão assiste a primeira reclamada. Compulsando os autos, verifica-se que a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito se deu exclusivamente par iniciativa da segunda requerida. que detinha os cheques da autora e que emitiu Os boletos para pagamento. Assim, a primeira ré, Telhanorte Bordignon, não contribuiu para os fatos narrados na inicial, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da demanda. Nesse sentido, é o entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFE/TOS /NFR1NGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. COMPETE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INCLUSAO E EXCLUSAO DE DADOS NO CCF DO BACEN. EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. APLICAÇÃO AO DO ART. DEC/SAO Face o exposto. decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração. dando a eles efeitos infringentes, bem como conhecer e dar provimento ao recurso inominado de fl. 87194, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - Rel. Leo Henrique Furtado Araujo - acórdão n.º 20110012045-7101 - Comarca de origem: Maringá - Julgado em 01.03.2012) Isto posto. considerando que ate mesmo a ré CETELEM admitiu que efetuou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. acioi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da primeira re, contra quem a presente ação deverá ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 11.2 - DO MERITO No mérito, procede em parte o pedido da autora. 11.2.1 Do dano material Quanto ao pedido de dano material, em análise ao caso, verifica-se que este não deve prosperar. sena° vejamos: A autora baseia o seu pedido em um boleto bancario emitido em seu nome, pela segunda ré, no valor de R\$137,12 (cento e trinta e sete reais e doze centavos), cuja cópia encontra-se acostada as fis. 105. No entanto, ela não apresenta qualquer prova ou ao menos indícios de prova, de que a cobrança é indevida e de que tenha realizado o pagamento da mesma. gerando danos ao seu patrimônio. Assim, nao tendo despendido desse numerario, nao he cabe a restituição, sob pena de configuragao de enriquecimento sem causa. Cumpra ressaltar que, em caso de não pagamento, e sendo comprovado que o débito representado pelo boleto bancario efetivamente é indevido, seria caso de requerer a declaração de sua inexistência, pedido este que nao foi formulado e, portanto, nao sera analisado, para que esta decisao não seja taxada como extra petita. Desta forma, coma a autora nao comprovou, a luz do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que sofreu danos de ordem material, a improcedencia do pedido é a medida que se impõe. 11.2.2 Do dano moral No caso em comento, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em verificar se a autora contraiu alguma dívida junto a empresa ré e se a inclusao de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legitima ou não. A autora viu-se inscrita nos cadastros de inadimplentes pelo motivo d devolugao de cheques sem provisao de fundos, o que se mostrou indevido, já que a requerente havia pago a dívida através de boletos bancários, fato este confirmado pelos réus, de modo

que tornou indevida a cobrança dos cheques dados em garantia pela autora, que, após o pagamento via boletos bancários deveriam ter sido devolvidos a requerente, e não depositados. Em nenhum momento durante a instrução do processo as rés insurgiram-se contra a alegação da autora de ter efetuado o pagamento integral por meio de boletos bancários. Alias, as fls. 61, em sede de contestação, a ré Cetelem Brasil S/A confirmou que todos Os pagamentos que a parte autora realizou foram através de boletos bancários. Assim sendo, é indevida a inscrição da autora nos cadastros de restrição de créditos pela devolução dos cheques que sequer deveriam ter sido depositados. Comprovado, assim, o procedimento abusivo por parte da segunda ré, via de consequência, já que a dívida estava devidamente quitada, portando-se como causa eficiente dos danos morais da autora, a ela assiste razão quando pretende ver-se compensada com indenização pecuniária. A negatização indevida do nome do autor na lista de inadimplentes e a consequente restrição de seu crédito, atingem-lhe a dignidade e afetam a sua reputação social, na medida em que sua credibilidade ye-se injustamente reduzida perante a sociedade. Evidente que tal comportamento ha de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia, haja vista a garantia constitucional constante em seu artigo 50, inciso X (invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas). Conclui-se, portanto, que a inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes afetou-lhe a honradez e prestígio moral, ao passo que se tem a comprovação da inclusão naqueles cadastros, vez que Os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos e de fácil presunção. A indenizabilidade do dano moral decorre da so existOncia de registro no órgão de proteção ao crédito. Esse entendimento se impõe a medida que as máximas da experiOncia demonstram que a negatização do nome do cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, se indevida, ocasiona irrecusável constrangimento moral a pessoa, com evidente ultraje a sua honra objetiva e subjetiva. E matéria pacífica na jurisprudência pátria que a inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito gera a dever de indenizar in re ipsa, ou seja, o dano moral é presumido, decorre do próprio fato, sem necessidade de provar-se prejuízo ou abalo moral. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito desse específico tema, pontificou: "CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVANCIA DA EXISTENCIA DE PREJUÍZO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existOncia do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, Os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL (REsp.) - NO 196024 - MG - RIP: 199800871055 - REL. CESAR ASFOR ROCHA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 02/03/1999 - DJ. 02/08/1999 PAG. 192). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATORIO QUE MERECE SEA MAJORADO ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E NAO SE CONSTITUI EM CONDENAÇÃO EXORBITANTE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. Além disso, a inscrição indevida, por Si So qera o dever de indenizar, independente de um fato específico, posto que os efeitos da inscrição, qera danos a imagem e credibilidade do apelado, in casu, o dano é presumido. Doutrina, a propósito, HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "E at 0 i/c/ to, par consequente. todo ato praticado par terceiro que veiha refletir, danosamente, sobre a patrimonio da vitima Ou sobre a aspect a peculiar do homem coma ser moral. Materlais, em suma, são os prejuizos de natureza econômica. e, morais, os danos de natureza não-ecanômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nivel, produzidas na esfera do lesado" (CARLOS ALBERTO BITTAR, Reparação Civil par Danos Morais, 211 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n. 5. p. 31). Ass/m, ha dana moral quando a v/f/ma suporta, por exemplo, a desonra e a dor pro vocadas par at/f udes injur/osas de terceiro. com figurando lesOes nas esferas interna e valora f/va do ser coma entidade individualizada. De maneira ma/s ampla, pode-se afirmar que são danos morais os occor/dos na esfera da subjevidade, ou no piano valorativo da pessoa na sociedade. a/can çando as aspect as ma/s Intimos da personal/dade humana ('a da mt/rn/dade e da consideração pessoal), ou a da prÓpria valoração da pessoa no meio em que vive e at ua ('0 da reputação Ou da cons/deração social). Derivam, porfanto, de oráticas atentatÓrios a personal/dade humana" (STJ. 31 Turma. voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236, in BUSSADA. Súmulas do STJ. São Paulo, Jurldica Brasileira. 1995. v. 1, p. 680). ' Nesse diapasão, ademais, sabe-se que não ha controvérsia sobre a presunção de dan oral nas hiDóteses de inscrição indevida. Nesse diapasão, é da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. mutatis mutandis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO CUMULADA COM REPARACAO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - ABALO A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURIDICA - DESNECESSIDADE DE COMPROVACAO DO DANO - NECESSIDADE DE INDENIZAR CONFIGURADA - FIXACAO DO VALOR QUE DEVE SER SUFICIENTE PARA COIBIR A PRATICA DE O CON DUTA ILICITA E PARA REPARAR O DANO MORAL CAUSADO - ATENDIMENTO AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos

da sumula nº 227 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 2. "É de se considerar que o dano moral ocorrido em razão da inscrição indevida do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, caracteriza o que se denomina dano moral puro, que independe da prova do prejuízo patrimonial, ainda que a vítima seja pessoa jurídica" (TJPR - 118 C.Civel - AC 0495124-0 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Antonio Barry - Unânime - J. 08.04.2009). 3. "O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade" (TJPR - 1 Oa C.Civel - AC 0726053-5 - Londrina - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.06.2011). 4. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1 la C.Civel - AC 813160-2 - Origem: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unanime - Julago em 29.02.2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURIDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATORIO. 1) Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. 2 - Razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado na origem restabelecido pela decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. 3 - Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 860.704/DF. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) (TJPR - 11a C.Civel - AC 774491-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 29.02.2012) Estabelecida a obrigação de indenizar, passo a fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas da ofendida, a capacidade financeira da empresa ofensora em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida. Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 5.00000 (cinco mil reais). III. DISPOSITIVO ANTE T000 0 EXPOSTO. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Syglia de Nazaré Ribeiro em face de Cetelem Brasil S/A, a fim de: a) Condenar a empresa ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo NRCIBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data desta decisão; b) Tornar definitiva a tutela antecipada concedida as fls. 142; e c) Condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono do mandante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20. do Código de Processo Civil: Nos termos da fundamentação supra. com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito. No mais, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com relação a primeira ré, Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda (Telhanorte Bordignon), com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam verificada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. SONILIA HOYOS, ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1391/2009-JANE EIRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Acolho o requerimento de folhas 48/49 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo.- Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

76. REVISAO DE CONTRATO-1689/2009-TOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício de fls 473/475 - Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS.-

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2007/2009-ELISANGELA SUNELAITIS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA.-

78. BUSCA E APREENSÃO-2075/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ADOLFO CAMYLO CAVALCANTE- Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Oficie-se ao DETRAN-PR, para que promova a baixa da restrição imposta sobre o veículo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente.Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. P.R.I.-Adv. SERGIO SCHULZE.-

79. MONITÓRIA-2174/2009-LUXION ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CLAUDIA MONTEIRO JESUS TAIATELA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por Luxion Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. em face de Claudia Monteiro Jesus Taiatela, visando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 8.197.44 (oito mil cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) provenientes dos cheques prescritos emitidos pela requerida do Banco HSBC, agência 0334-2, c/c nº 00.118-36, nos valores de R\$ 2.049,36 (dois mil e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) cada. Requereu antecipação de tutela para o fim de bloqueio junto aos cadastros do Detran da motocicleta de placas ALT 3818, o que foi indeferido. Pugnou pela procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, "a" e ss. do CPC, observadas as verbas de sucumbência.Com a inicial vieram os documentos

de fls. 07/25. A ré foi citada conforme certidão de fl. 31, porém não apresentou contestação. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, a autora pugnou pelo julgamento antecipado. Vieram-me conclusos É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR FUNDAMENTAÇÃO: O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se comprovada nos autos. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima, se aspectos decisivos da causa este. ° suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. Trata-se de ag5o monitoria, pautada em cheques sem forge de título executivo em virtude do transcurso do prazo prescricional, na qual a autora visa receber o valor de R\$ 8.197,44 (oito mil cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Sobre a agao monitoria, dispoe o Codigo de Processo Civil: "Art. 1102-a. A agao moniTOria compete a quem pretender, corn base em prove escrita sem eficacia de titulo executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungivel ou de determinado bem mover. A questao a ser decidida é apenas de direito (CPC, art. 330, I). A jurisprudencia tern admitido cabimento de monitoria fundada em cheque prescrito, porque este constitui prove escrita de pagar quantia (CPC, art. 1.102), o que na verdade era titulo executivo que perdeu sua executividade pela prescrig5o. A ag5o monitoria é mais urn meio colocado a disposigao do autor para buscar sua pretensao, e é por isso o meio mais adequado. Este-0 presentes as condigoes da agao, sendo o pedido da autora licit° e possivel. A autora comprovou de forma cabal, o seu direito, razao pela qual a procedencia e de rigor. III - III - DISPOSITIVO: A vista do exposto, julgo procedente o pedido monit6rio, para o efeito de constituir, de pleno direito, o titulo executivo judicial, cujo valor, devera ser atualizado pela media do INPC/IGPI a partir do vencimento dos titulos e juros legais de mora a partir da citagao valida, e sera apurado, oportunamente, por simples calculo aritmetico pela Autora. em cumprimento ao que disp6e o artigo 614, inciso II do C6digo de Processo Civil, para efeito de eventual "cumprimento de sentença". Corn fundamento no art. 20, do Codigo de Processo Civil, CONDENO o embargante/Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticos, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestagao, a natureza e a importancia da demanda. Caso o pagamento nao seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, epos o transit° em julgado, o montante devido sera acrescido do percentual de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-J. Julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269 § I do CPC.-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9/2010-BANCO ITAU S/A x ROMILDO HENRIQUE GOMES e outros- Vistos e examinados Os autos em epigrafe, 1. Homologo por sentença, para que surtam seus juridicos e legais efeitos, Os termos da transação celebrada entre as partes (f ls. 32-33). 2. Declaro suspensa a presente demanda por 30 dias. Tendo-se em vista que o prazo estipulado já transcorrerá, intime-se o autor para informar se houve o cumprimento total do acordo.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. BUSCA E APREENSÃO-13/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO AUGUSTO BORTOTTI FAVERO- Tendo em vista que a requerido nao chegou a ser citado, nao sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistência. acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência da autora Custas pela requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas pela escritoria. Observadas as formalidades Jegaais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotacoes de estilo.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2010-DECTOP CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA x AGAPE ENGENHARIA E SANEAMENTO e outro-Primeiramente proceda-se a alteração na capa dos autos para que conste a nome correto da empresa exequente conforme consta na inicial. Vê-se que Os Executados manejaram individualmente as fls. 29/37 e 43/49 exceção de pré-executividade alegando a mesma matéria, qual seja, a prescrição intercorrente. em decorrência de a exequente não ter cumprido as diligencias que lhe cabiam, no sentido de promover a citação dos executados, bern como de proceder e juntar gula e recoihimento de custas. Intimado a se manifestar o exequente impugnou os termos da abjecao alegando em síntese. que não merece prosperar Os argumentos manejadas na objeção pasta que a atraso na citação e demais atos fora decorrente da escritoria. E a relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ressaltar que o intento da objeção de pré-executividade não possui a condão de suspender a processo executório, outrossim, observa que tal situação não trouxe prejuizo algum as partes. Quanta ao excesso de execução, cumpre ressaltar que e alegação incabível em sede da abjecao manejada, por se tratar de matéria que deve ser tratada através de embargos, que é a defesa correta para tanto. Quanto a alegada prescrição, sem mais delongas, observa-se que não assiste razão aos excipientes, posto que extrai-se dos autos que a prescrição intercorrente, que é de 03 (três) anos não ocorreu, muito menos conforme alegam as executados. Ademais, intimado para prosseguimento ao feito a exequente o fez conforme se infere as fls. 22. Dirimindo eventuais divergências, ressalto que naa houve a prescrição em relação aos ttulos executivos, posto que, cons iderando que o cheque fora emitido "fora da praça", não ocorreu a transcurso do prazo de sessenta dias mais Os seis meses conforme a prescrição do presente titulo executivo extrajudicial. Ademais, não trouxeram as excipientes/manejadas, alegações ou documentos suficientemente comprobatórios do alegado. Destarte, julgo improcedente a objeção de pré-executividade intentada pela executado. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso da presente, sem necessidade de nova conclusão, ao exequente para que promova a prosseguimento

do feito, sob pena de extinção. -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e HEBER GOMES DA SILVA-.

83. ANULATÓRIA DE TÍTULO CREDITO-49/2010-ANDRE LABIAK ALCURE e outro x TOKLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPIEDIA LTDA e outros-Vistos e examinados estes autos sob n°. 49/2010 de Ação Anulatória de Título de Crédito c/c Indenização por Perdas e Danos, em que e Requerente Ortopedia 07 de Setembro Ltda. e Requerido Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda., Financial F.F. Mercantil Ltda., Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Itaú S/A, Banco Safra S/A, Banco Triangulo S/A, Credimais Fomento M Ltda. e Espaço Factoring Fomento Mercantil Ltda., passo a decidir. I - RELATÓRIO: Ortopedia 07 de Setembro Ltda, ajuizou o presente pedido declaratório de nulidade de título cumulado com pedido condenatório, em face de Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda., Financial F.F. Mercantil Ltda., Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Itaú S/A, Banco Safra S/A, Banco Triangulo S/A, Credimais Fomento M Ltda. e Espaço Factoring Fomento Mercantil Ltda.. já qualificados nos autos. Aduziu em síntese que a primeira requerida reiteradas vezes emitiu títulos sem procedência. Que assim que recebia os pedidos, já emitia as duplicatas, descontando-as junto a terceiros. Quando os boletos chegavam, a autora nem havia recebido as mercadorias. Após o recebimento das mercadorias, chegavam novos boletos com diferentes cedentes, demonstrando duplos e até tripos descontos de duplicatas. Vários desses títulos simulados foram levados a protesto, sendo que já haviam sido quitados. Alegou ter havido protesto indevido e requereu a anulação das referidas duplicatas sacadas pelas requeridas contra a autora e condenação das réas ao pagamento de indenização por perdas danos morais. Pugnou ainda tutela antecipada no sentido de impor à primeira requerida a obrigação de não fazer, consistente na imediata cessação de emissão de títulos simulados. Juntou documentos de fls. 18/47. Devidamente citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação de fls. 61/75 alegando em síntese ilegitimidade passiva por ser mero mandatário em contrato de cobrança simples de títulos de crédito. Sustentou que atuou como mero mandatário da primeira que emitiu o titulo e o transferiu mediante endosso mandato. Bateu pela improcedência Juntou documentos de fls. 76/79. Citado o Banco Triangulo S.A apresentou documentos de fls. 80/86. n Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou contestação de fls. 90/110 documentos de fls. 111/123. Em sua defesa alegou que a autora apresentou pedido generico°, ainda ilegitimidade passiva par ser mero mandatário em contrato de cobrança simples de títulos de crédito Sustentou ausência de comprovagão dos danos morais e materiais. Bateu pela improcedência. Espago Factoring Fomento Mercantil apresentou contestagao de fls. 124/128. sustentando que as mercadorias foram entregues e que nao ha porque as duplicatas serem canceladas. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fls. 129/150. Banco Safra apresentou contestação de fls. 151/172 alegando ilegitimidade passiva por ser mero mandatário em contrato de cobrança simples de títulos de crédito. Sustentou que atuou como mero mandatário da primeira que emitiu o titulo e o transferiu mediante endosso mandato. Que as duplicatas nao devem ser canceladas, e que as alegações sao desprovidas de fundamentação legal. Bateu pela improcedencia. Juntou documentos de fls. 173/182. Banco Triangulo apresentou contestagao de fls. 183/189 alegando ilegitimidade passiva par ser mero mandatário em contrato de cobrança simples de títulos de crédito. Sustentou que atuou coma mero mandatário da primeira que emitiu o titulo e o transferiu mediante endosso mandato. Que as duplicatas nao devem ser canceladas, e que as alegagbes sac) desprovidas de fundamentagao legal. Juntou documentos de fls 190/195. Replica as contestagties (fls. 199/218). Intimidadas sabre a possibilidade de acordo e especificagao de provas, a autora se manifestou no sentido favoravel a realizagão de acordo.o curador se manifestou no sentido de nao existir interesse em conciliagao, vista a re estar em lugar incerto e nao sabido. A autora pugnou pelo julgamento antecipado. O Banco Safra pugnou pela extingao do feito sem julgamento do merit° em fungao de sua ilegitimidade passiva, o Banco Rau manifestou interesse em transagao pela via administrativa. Juntou ainda documentos (fls. 231/245. Contados e preparados. viram-me os autos conclusos O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. H. FUNDAMENTAÇÃO É o caso de se Julgar antecipadamente a lide. porque as partes declararam não ter mais provas a produzir. Inicialmente. cabe repelir a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelos co-réus Financial F.F. Mercantil Ltda., Banco Cruzeiro do Sul S/A. Banco Itaú S/A. Banco Safra S/A, Banco Triangulo S/A. Credimais Fomento M Ltda. e Espaço Factoring Fomento Mercantil Ltda, pasta inconsistente. Os Bancos são parte legítima passiva, pasta que. bern aa contrário do que afirmam, figura carno endossatária dos titulos, na modalidade translativa. Não são as réus-constantes, portanto, meros cobradores dos titulas (duplicatas), ou seja, endossatário-mandatário, mas titular do direito de crédito que neles se contem par forza de endosso translativo Os bancas demandados e factorings, tern-se que foram negligentes ao aceitarem as titulas de crédito, par endosso translativa, sern se resguardar da existência de causa de saque, prova de entrega dos pradtos e do aceite dos titulos e. pior ainda, levá-los a Cartória e protestá-las. A eles competiam, exclusivamente, verificar a existência de causa de saque da duplicata e não a fizerem, pais nada comprovaram a respeito nos autos, corn documentos hébeis, corn isso assumindo a risco do negócio e tarnando-se co-responsáveis cam a sacadora pelo pagamento de indenizaa aa lesado, inclusive sucumbOncia (STJ. REsp. 629.433/RJ. 363.957/PR. 206.7181SP). A ação é procedente, 0 saque e protesto de duplicatas está provado pela intimação de fl. 25 emitida pela 21. Oficio de Protesta de Títulos de Maringá Da intimação consta a protesta da duplicata no. 3427, no valor de R\$1.800,00. emitida em 26/03/2007 e corn vencimento em 26/05/2007. Tal duplicata foi apresentada pelo Banco Bradesca e sacada par Tokieve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda Conquanto as fatas não tenham-se tornado controvertidos pela não apresentação de contestação pela primeira requerida, impando-se a esta. as efeitos da revelia. A intimação ermitida pela Tabelianato de Pratestas é suficiente para demostrar que duplicatas foram sacadas e apresentadas a pratesta pela ré, nao se vislumbrando eventual vantagem que pudesse decorrer a terceiro da emissão de duplicatas falsas ern nome de outrem. A

revela da ré, faz presumir verdadeiras as fatos alegadas pela autora, nos termos do que a 319 do Código de Processo Civil estabelece. A autora alega que as duplicatas, emitidas pela ré, não tem lastro, uma vez que foram descontadas mais de uma vez. Ante a revelia, as alegações devem ser tidas por verdadeiras. Caberia à ré ter demonstrado que não houveram vários descontos da mesma duplicata, no entanto manteve-se inerte e, mesmo citada, não apresentou defesa. Em assim sendo, a procedência da ação é solução de rigor; da revelia decorre a incontrovérsia dos fatos narrados na petição inicial e não há, nos autos, elementos de convicção que permitam solução diversa. Por consequência, inválidas as duplicatas impugnadas pela autora, visto que emitida em desconhecimento com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando os requisitos intrínsecos e extrínsecos por lei exigidos. a ação cautelar e principal são procedentes, impondo-se o acolhimento da pretensão anulatória. O pedido de indenização também é procedente. O protesto causa danos de ordem moral porque causa embaraços à regular obtenção de crédito, o que basta para a procedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Como a autora não formulou pedido certo de danos morais, deixando ao arbítrio do Juízo, entendo que o valor dos danos deve ser estimado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é suficiente para propiciar a composição do dano moral, sem possibilitar o enriquecimento ilícito da autora. Considero, na aferição do valor do dano, que o protesto vigorou por pouco tempo face o deferimento da antecipação da tutela. Tal valor deverá ser rateado entre os réus. Além da procedência da ação principal, procede também a cautelar, para que sejam cancelados definitivamente os protestos sofrido pela autora. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar nulas as Duplicatas Mercantis emitidas por TOKLEVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDEIA LTDA, em desfavor de CANAVEGHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, tornando definitiva a medida liminar de sustação de protesto concedida nos autos da ação cautelar, que julgo PROCEDENTE. Condeno os réu, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser corrigidos pelo INPC-IBGE a contar desta decisão e juros de 1% ao mês contados da citação. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269. I. do CPC. Pela sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do CPC em 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, oficie-se 2º Ofício de Protesto de títulos de Maringá para cumprimento desta sentença. -Adv. VALÉRIA BORGES RIBEIRO, FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL, VITOR CARVALHO LOPES, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

84. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0006635-76.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos e examinados estes autos sob nº. 6635/2010 de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em que e Requerente Banco Itaú S/A e Requerido Município de Maringá. passo a decidir, I - RELATORIO: Banco Itaú S/A, devidamente qualificado, propôs a presente ação anulatória, sustentando em síntese exercendo atividades do ramo bancário. está sujeito ao pagamento de ISS - Imposto sobre Serviços. Que contra a autor foram lavrados autos de infração, exigindo o ISS, multa e juros no valor atualizado de R\$ 1.013.481,08 (um milhão treze mil quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos), cujos créditos tributários foram inscritos em dívida ativa. Preliminarmente alega que as receitas contabilizadas as contas contábeis autuadas ou não representam serviços ou não se encontram previstas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações da Lei complementar Federal 56/87. Ainda que, apesar da inexigibilidade dos créditos tributários, as autuações foram mantidas no âmbito administrativo, com a inscrição em dívida ativa Sustenta que já efetuou parte do pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, devendo quanto a estes o crédito tributário O deverá ser declarado instinto. Ainda ofensa a anterioridade nonagesimal na lavratura dos autos de infração 272/07 e 221/07. Sendo assim, a Lei Municipal 506/03 foi publicada em 16/12/2003, passando a ter eficácia em 16/03/2004 e sendo as respectivos autos lavrados em janeiro e fevereiro de 2004, e totalmente improcedente qualquer exigência fiscal sobre novos serviços prestados durante esse período No mérito sustenta que, apesar da Lista de serviços tributáveis aprovada pelo Decreto-Lei 406/68 ter sido alterada pelo Decreto Lei 834/69 e pela Lei complementar 56/87, ela jamais deixou de ser taxativa e de tratar de serviços Sustenta ilegalidade da cobrança sobre a as atividades seguintes atividade em funcao de sua natureza não ser de serviço: rendas de outros serviços; operacões ativas - F5/tarifas, rendas de serviços e B6 Tarifas; rendas serv:ços - banco eletrônico - cheques, emissão de cartão magnético, fornecimento de cheques; estacionamento - sublocação; adiantamento a depositantes; rendas serviços nao convencionais: custodia: taxa de manutenção - conta corrente/conta poupança; tributos municipais/ISS retido. Alega ainda que a fiscalização autou indevidamente diferenças do ISS relativo as receitas contabilizadas na subconta 7.299.362 - Itaucard/Indic. de clientes, no period\* de março de 2004 a dezembro de 2005, e na subconta 7.316.473 - BV/INSS - Censo nos meses de novembro e dezembro de 2005, referentes aos itens 1001 e 1701 da lista de serviços, por ter aplicado indevidamente a alíquota 5%. Que o correto é a aplicação da alíquota de 3, não havendo diferença no recolhimento do ISS das subcontas. Pugnou pela antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos autos de infração 132/07 inscrição 90786; autos de infração 221/07 inscrição 91114 e autos de infração 272/07 inscrição 90463. Ainda que seja o réu impedido de qualquer medida coercitiva e que tais créditos não sejam óbices à emissão de Certidão conjunta Positiva com efeitos de negativa. No mérito, pugnou pela procedência, tornando definitiva a tutela antecipada e que sejam anuladas as certidões 90786: 91114 e 90463. Ainda pela condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls 21/160) A antecipação de tutela foi indeferida

pela decisão datada de 01/03/2010 (fl. 162). Em petição de fls. 165/168, o autor juntou comprovante de depósito\* parcial, pugnano pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido em decisão de fl. 169. Em petição de fls. 175/176, o autor informa a complementação do depósito\*, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi indeferido em decisão de fl. 179. Em petição de fls.182/184 o autor informa o depósito integral, el/ reiterando o pedido de suspensão, o que foi deferido em decisão de fl. 187. Juntada de documentos pelo autor (fls. 195/198) Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 200/210, sustentando que a anterioridade nonagesimal foi instituída pela EC 42/2003 publicada em 31/12/2003, após a publicação da Lei Municipal 505/2003. Portanto, a anterioridade prevista não pode incidir sobre Lei anteriormente publicada. Que a LC 116/2003 que alterou a lista de serviços do ISSQN e que em nível nacional disciplina a matéria, foi publicada em 31/07/2003. Portanto, latente a legalidade dos langamentos. Sustenta que a lista de serviços admite a interpretação ampla e extensiva Supremacia do interesse público e que a embargante vem sustentando interesse particular sobre o público. Que as contas que recaiu a exação, configura prestação de serviço e a hipótese concreta de incidência de ISS. Que as contas que recebem receitas municipais, são serviços cobrados pelo autor, tratando-se de prestação de serviço. Bateu pela improcedência. Juntou documento de fl 211 Replica (fls. 213/226). Intimadas sobre a possibilidade de acordo, a Município se manifestou no sentido de não possuir interesse em produção de provas Juntou documentos de fls. 230/260. O autor pugnou pela produção de prova pericial. Juntada de documentos pelo Município (fls. 264/294) Os autos viram-me os autos conclusos E O RELATORIO, - PASSO A DEC IDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO E a caso de se julgar antecipadamente a lide, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que já se encontram acostadas aos presentes autos, sendo pais desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso 1, artigo 330 do Código de Processo Civil). Na presente demanda, busca a instituição bancária a anulação de vários autos de infração contra ela lavrados pela falta de recolhimento do tributo municipal ISSQN A questão é puramente de direito, na medida em que a âmbito da discussão não é a mantante exigido, mas a incidência ou não do imposto municipal sobre alguns serviços bancários Ainda quanto aos autos de infração 272/07 e 221107. diz o autor que não foi respeitado o princípio da anterioridade qualificada de 90 dias. Não é verdade. A lei com base na qual foi exigida a tributo é a Lei Municipal 505/03, que foi aplicada a fatos ocorridos no exercício seguinte - 2004. E isso é a quanto basta para que se reconheça - e declare - a regularidade da exação. A exigência de prazo de 90 dias entre a lei e a tributação foi instaurada pela Emenda 42/03. POSTERIOR a lei. Mesmo em se tratando de emenda constitucional, a norma não retroage para atingir situações já consolidadas (no caso, o direito do fisco de exigir a tributo). E a proteção aos direitos do contribuinte não tem força para por abaixo o princípio do direito adquirido. A ação é improcedente, pois são tributáveis as atividades do banco, uma vez que as serviços objeto dos autos de infração são dirigidos diretamente aos correntistas e mutuários pelos quais o banco cobra taxa ou tarifa. Tais serviços não são atividades acessórias de operações bancárias. São, ao contrário, atividades principais e por isso sobre elas incide o ISS. Ademais, o banco não comprovou, o que era seu onus, que sobre as serviços prestados iniciou qualquer outro tributo, como por exemplo, o 10F, o que impediria a incidência do ISS. Assim mesmo, se pagasse o 10F o faria indevidamente, pois sobre esses serviços incide mesmo é o ISS de competência do Município. Por outro lado, tais serviços estão previstos na lista da lei complementar 56/87, de acordo com as itens 95 e 96, que comporta interpretação ampla e analógica. Veja-se que os itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68, alterado pelo Decreto-lei 834/69, estabelecem a rol dos serviços sobre as quais incide o ISS: 95. Cobranças e rendimentos par conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também as serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento par conta de terceiros, inclusive as feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de langamento de extrato de contas; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços); Não se pode negar que a Lista de Serviços contém caráter taxativo, não comportando ampliação. Todavia, referida Lista de Serviços admite interpretação ampla e analógica Cada item constante da Lista, embora taxativo, aceita interpretação extensiva ou analógica para as diversas atividades que enuncia, pasta que, ao prever serviços de expediente e de cobrança, a mencionada Lista abrange as serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero (na espécie) Ocorre que nem sempre a denominação dos serviços utilizada pelos bancos encontra exata sininímia com a denominação dos serviços prevista na lista anexa a Lei Complementar n.º 56/87 Não importa o nome que se dê ao serviço prestado, pois para incidência do ISS a que imparta é o tipo de serviço E tais diferenças conceituais no tacante aos serviços efetivamente previstos na legislação tributária podem ser corrigidas por meio de interpretação ampla e analógica, o que não se confunde com a emprego da analogia, proibida ao caso. AN Torna-se imprescindível essa interpretação, pois que, caso contrário, a simples denominação distinta do serviço prestado seria suficiente para impedir a incidência do ISS, ainda que com a previsã expressa em lei dos fatos geradores. Esta interpretação bem reflete a espírito da norma. vista do contrário, a cada nova terminologia empregada para designar serviço correlato ao já descrita pela legislação, necessariamente a Lista de Serviços anexa a Lei Complementar fl.0 56/87 demandaria atualizacao,

situação inconcebível em sede de legislação federal. Logo, a falta geradora do ISS não é a denominação utilizada pelo banco, mas sim a efetiva natureza do serviço prestado por ele em adequação ao prevista na Lei Complementar n.º 56/87. Nesse sentido é a orientação da doutrina. "A lista de serviços que acompanha o Decreto-lei (alterada pelo Decreto-lei 834169), consoante decidiu a Supremo Tribunal Federal é taxativa, mas com porta interpretação ampla e analógica. Essa orientação do Judiciário, que não discrepa da doutrina dominante, deve ser entendido em conformidade com o princípio constitucional que erige a tipicidade, ou seja, a estrita adequação do fato tributável a lei tributária, em condição essencial para a legitimidade da imposição fiscal. Esse princípio decorre, dentre outros, dos arts. 153. § 2º (instituição do tributo por lei), 18, § 5º, 21, § 1º (fixação legal do fato gerador em consonância com as regras constitucionais de incidência), e, no que tange especificamente ao ISS, 0 art. 24, II (definição, em lei com plenas atribuições tributáveis). Assim, não é lícito ao Município lançar o ISS sobre serviço não compreendido na lista oficial, que é taxativa. Toda via, a lista contém itens que não abrangem todas as atividades pretendidas pelo legislador com plenas atribuições, por ser muito grande a sua abrangência, ou por não querer subtrair a competência municipal futuros serviços relacionados com um mesmo campo de atividades. preferiu deixar ao intérprete a tarefa de arrolá-las." (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1977, pg. 262/263). É o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - SERVIÇOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RUBRICAS COMPREENDIDAS NA ABRANGÊNCIA DOS ITENS 95 E 96 DA USIA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 56/87 - PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 108, § 1º - COMPATIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOUTRINA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO A lista anexa a Lei Complementar 56/87, que disciplina o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não pode ser ampliada, mas comporta interpretação ampla e analógica. sem que isso importe em vulneração ao princípio da taxatividade. inscrito no § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional. É de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS (STJ)." (TAPR, Ap. Civ. 167.264-2, 6ª Câmara Cível. Rel. Juiz Mendes Silva, j. em 17/12.2.001, DJ de 01/02.2.002). Ademais, todas as atividades apresentadas pelo autor, importam em serviços prestados pelo banco sob remuneração de seus clientes - cobrança de taxas e tarifas - devendo, portanto, serem tributadas. Assim e que, tomando-se a descrição dos serviços elencados na inicial, a interpretação analógica leva, necessariamente, a conclusão do enquadramento dos serviços tributados como fato gerador do ISS. Portanto, sendo inconteste que o banco presta serviços aos seus clientes sob remuneração, por meio da interpretação analógica, conclui-se que deve incidir o ISS sobre as atividades bancárias descritas. As operações bancárias são todas regulamentadas. Quando a instituição tem lucro decorrente de uma operação, há incidência de um tipo de imposto o banco. no entanto, também presta serviços aos consumidores e correntistas e, com a alteração da nomenclatura dos serviços (para "administração", "receitas" e outros), pretende receber pelo que prestou sem ter de recolher o imposto ao Município. Isso é indevido. Note-se que toda a atuação foi embasada e norteada por um amplo estudo decorrente de Operação Fiscal Não Presumiram as fiscais que o banco prestasse tais ou quais serviços. O lançamento do imposto não foi feito com base em presunção, mas em fatos concretos - recebimento de valores em pagamento a serviços prestados. Ou isso, ou o banco deixou de recolher impostos sobre as operações financeiras. Ou, ainda, e pior: cobrou dos clientes sem nenhuma contraprestação por parte da instituição. Todos os fatos apurados correspondem a prestação efetiva de serviço, o que autoriza a cobrança do tributo por parte do Município. A autorização consta em lei, porque a lista de serviços não está restrita pela nomenclatura utilizada pelo banco. Em suma, os autos são regulares. III. DISPOSITIVO: Por todo o exposto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Banco Itaú S/A, em face do Município de Maringá, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, cassa a antecipação de tutela e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desmoldado pelo procurador do embargado, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizada da causa. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING e LUIZ CARLOS MANZATO-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007225-53.2010.8.16.0017-ACIM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ x BRASIL TELECOM S/A (BRT/01)-1. Embargante interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 170-173, alegando que a condenação em honorários de sucumbências não é devida, uma vez que o requerido não deu causa a propositura da demanda. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Em seu mérito também merecem procedência. 3. Assim, tendo-se em vista que a quebra do sigilo ou fornecimento de dados, objeto do pedido desta demanda, só poderia ocorrer mediante ordem judicial, deixo de aplicar o onus sucumbencial ao requerido. Além do que, noto no feito que em nenhum momento o requerido obstatizou as informações requeridas no feito, não havendo que se falar em resistência do requerido. 4. Portanto, julgo procedente o presente Embargos de Declaração. 5. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

86. COBRANÇA-0007636-96.2010.8.16.0017-MILTON CURY e outro x WMM PROPAGANDA LTDA e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MARLENE TISSEI-

87. MONITÓRIA-0007906-23.2010.8.16.0017-DEBORA PIASZEK MARTINI x ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUZA- Intimado por seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silente. Realizada sua intimação pessoal, o autor se manteve silente. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

88. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0008642-41.2010.8.16.0017-BANCO INDUSVAL S/A x MILTON MATSUOKA e outros- Defiro o pedido de fls 150/152, convertendo os arrestos efetuados as fls 112 em penhora. Para os réus citados por edital, nomeio o Dr. Eduardo Rodrigo Augusto da Costa - OAB - 36420/PR, que poderá ser encontrado na secretaria da Escola de Magistratura no prédio do fórum de Maringá, Fone: 9974-45914 e 3223-3949, nesta comarca, para apresentar a manifestação que achar cabível. Desde já arbitro seus honorários em R\$ 600,00, que devem ser pagos pelo requerente assim que o curador se manifestar aceitando a nomeação. "Para retirar o R\$ 9,40 e Recolher as diligências" -Advs. MAURO CARAMICO e EMMANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA-.

89. INDENIZAÇÃO-0010026-39.2010.8.16.0017-DIEGO CAVALCANTE MOREIRA x VINICIUS MOURAO DE SOUZA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funju/guias) Escrivão R\$ 857,28 - Distribuidor R\$30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 77,06. Totalizando R\$ 974,68. As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. ELSON DE SOUZA FONSECA e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0011422-51.2010.8.16.0017-ILMA FERNANDES VERONEZE x O JUÍZO- I - RELATÓRIO 1. A requerente requer perante este juízo, o deferimento de Alvará Judicial, pois, deixou de realizar inventário devido o "de cujus" não ter deixado bens a inventariar. 2. Narram, em síntese, necessitar da medida pleiteada para que possam levantar Ações Preferenciais Nominativas depositado em nome do "de cujus", conforme consta na resposta do ofício de fls. 65. 3. Manifestou-se o Ministério Público pelo não interesse na causa pela ausência de legitimidade. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Considerando que a finalidade da medida é entregar a cônjuge viúva o que lhe é de direito, nada obsta o deferimento do pedido. 8. Pelos fundamentos acima expostos: a) DEFIRO o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente Ilma Fernandes Veroneze a proceder o levantamento de 60 Ações tipo PN de emissão do banco Bradesco S/A avaliadas em R\$ 1.673,20, conforme resposta do ofício enviado ao banco Bradesco as fls. 65. Dispensada a prestação de contas. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0012875-81.2010.8.16.0017-NILSON DE SOUZA x ENIO YABE- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 255/260, alegando que nela há omissão, pois... condenou a parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, bem como não se pronunciou face à alegação do réu de que recebeu o valor referente aos danos causados na motocicleta da seauradora do requerente. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem parcial procedência. E que, uma vez contestada a ação, a decisão que põe termo ao processo, salvo se iastreaa em transação, onde tenham as partes transigido também acerca da verba honorária, deve discipliná-la, entretanto deve ser observada a condição das partes que são beneficiária da Justiça Gratuita. 3. Quanto à manifestação do réu de que houve omissão deste juízo ao não se pronunciar acerca da informação do réu, afirmando que houve recebimento dos danos sofridos pela seguradora, referente à motocicleta, esta não merece ser acolhida. Pois o mérito da ação se deu pelo fato de o autor não trazer nos presentes autos, provas contundentes que imputava ao requerido a responsabilidade pelo acidente, de modo que a informação de que o réu recebeu o pagamento dos danos sofridos na motocicleta pela seauradora, nada contribui para a decisão do mérito. 4. Por tais razões, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de incluir na parte final do "decisum" a seguinte expressão: "Em razão do princípio da sucumbência, condeno o denunciante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do denunciado, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o artigo 20. §3º do CPC, Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950." 5. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ELMER DA SILVA MARQUES, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e GLAUCO IWERSSEN-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013231-76.2010.8.16.0017-VOLPATO & CARNEIRO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vopato & Carneiro Ltda. e Vagner Volpato Carneiro opuseram as presentes embargos a execução de título extrajudicial que lhe move BANCO BRADESCO S/A, a afirmar, em suma, que a cédula de crédito bancário, objeto da ação de execução, não se consubstancia em título executivo, de modo que a via executiva S e apresenta como impertinente para a obtenção da satisfação do direito afirmado. Que inexistente título executivo, pois a cédula de crédito pode ser discutida em todos os seus termos. Ademais, ressalta

que a cédula de crédito bancário está eivada de nulidades, uma vez que a negociação jurídica entre as partes tem início na proposta de abertura de conta corrente, tendo sido efetuado diversos lançamentos indevidos. Ainda vários empréstimos mata-mata foram contratados para cobertura de saldo devedor. Apresentou perícia segundo a qual, na conta corrente, houve cobrança indevida de juros capitalizados: cobrança indevida de juros remuneratórios: cobrança de tarifas bancárias, sem previsão contratual: cobrança indevida de impostos - IOF/IOC/CPMF: cobrança indevida para produtos comercializados: comissão de permanência; empréstimos em conta corrente para cobrir saldo devedor viado por lançamentos indevidos em conta corrente: retenção de Utulos como garantia. Sustenta que sobre a retenção indevida de títulos, ao realizar negociações de duplcatas mercantis, praticou ilegalmente a retenção de títulos que, vencidos, não foram pagos pelos devedores. Com a retenção desses títulos, o embargante não pode cobrar os devedores e ainda esses títulos compõe a saido devedor. Se as devedores comparecerem ao banco e pagar a dívida, esses valores não serão creditados a favor do embargante. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, no sentido de que a banco embargado seja compelido a suspender toda inscrição nos Órgãos de proteção ao crédito. Pelo acatamento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de liquidez e certeza a título. No mérito pugnou pela procedência, que seja declarada a excessividade dos juros cobrados tanto dos juros moratórios, quanto as taxas e impostos: declarada a ilegalidade quanto ao anatocismo: ilegalidade dos lançamentos de tarifas não discriminadas, ilegalidade da cobrança de juros capitalizados diante dos empréstimos: ilegalidade quanto ao lançamento de produtos bancários: ilegalidade da comissão de permanência; condenar a embargada a devolução em dobro dos valores cobrados a maior; condenação em custas processuais e honorários advocatícios, além da aplicação do código de Defesa do Consumidor e inversão do Onus da prova. Juntou documentos (fls 22/279). Os Embargos foram recebidos a fl. 281. porém sem efeito suspensivo, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. O Impugnagão - fls. 283/317, sustentando preliminarmente o prosseguimento da execução e rejeição liminar dos embargos por serem os mesmos meramente protelatórios. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios contratados, não existindo abusividade. uma vez que o embargante quando contratou, tinha conhecimento da taxa de juros e encargos. Sustenta ainda a legalidade da cumulação de encargos moratórios.. ou seja, não existe abusividade na cumulação de comissão de permanência, juros moratórios: multa e correção monetária, haja vista que possuem funções distintas. Defende ainda a impossibilidade de inversão do Onus da prova; ainda que não existe nulidade ou vício no título executivo. pois consta dos autos de execução o demonstrativo de cálculo com os juros aplicados conforme pactuado. Defende a impossibilidade de repetição de valores e a inexistência de capitalização de juros. Bateu pela improcedência. com a condenação do embargante nos Onus sucumbenciais. Replica (fls. 320/323). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas. Embargante e Embargado manifestaram interesse em acordo. Realizada audiência (fl. 330), a conciliação restou inexistosa. O embargante ofereceu acordo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que tal proposta não foi aceita pelo embargado. Vieram-me conclusos. É O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II- FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de prova oral, em audiência, ou de apresentação de qualquer outra prova, sendo suficiente o que já consta dos autos. Desta forma, passa-se ao imediato julgamento do feito. na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com razão o embargante ao destacar a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor as relações jurídicas mantidas com instituições financeiras, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal. na ADIN nº 2591/DF (DJ 29-09-2006), de cujo acórdão, relatado pelo Ministro Eros Grau, destaca-se o seguinte excerto: "(...)1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia sumulado referido entendimento, nos seguintes termos: "SCimula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". No entanto, a aplicabilidade das normas do CDC aos contratos bancários. por Si só, não autoriza o reconhecimento da alegada abusividade das cláusulas contratuais genericamente impugnadas. Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário. Em se tratando de cédula de crédito bancário, a disciplina legislativa se dá pela Lei nº 10.931/04, que é expressa em prever, por exemplo, a possibilidade de contratação de juros capitalizados, sempre genericamente impugnados: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo Segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - OS juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e Os demais encargos decorrentes da obrigação;" A inicial veio acompanhada de laudo pericial relativo a movimentação financeira na conta corrente dos embargantes, embora a execução funde-se em cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro. Possíveis ilegalidades na conta corrente, devem ser discutidas em acção própria, qual seja, acção revisional. A pericia não se trata da cédula exequenda. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e não é necessária que seja assinada por duas testemunhas. Os embargantes obtiveram crédito junto ao embargado, comprometendo-se a pagar a dívida em 48 parcelas de R\$ 1,305,32. Não estão sendo cobrados juros capitalizados. A operação foi realizada com base em encargos prefixados Os juros contratados foram aplicados de uma só vez, pare obtenção do valor de cada parcela devida. Impossível, dessa forma, a cobrança de

juros capitalizados. Saliente-se que não houve pagamento ou amortização alguma da referida cédula Os embargantes pretendem, em embargos a execução, discutir a alteração de cláusulas contratuais que fixam os critérios de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor dos contratos bancários celebrados entre as partes. Tal pretensão pressupõe a existência de crédito decorrente da revisão de lançamentos em sua conta corrente dos encargos que considera indevidos e pressupõe a contagem de juros simples. Assim, constitui pressuposto lógico do acolhimento da tese dos embargantes a ilegalidade e abusividade de todos os encargos financeiros contratados com a - instituição embargada, premissa falsa, que impõe a improcedência dos embargos, como se demonstrará a seguir. A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 31. como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada na Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento Segundo o qual "as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Consigne-se, ainda, que a STE. na ADIn n. 4. rel Mm. Sydney Sanches, por maioria de votos, assentou sua jurisprudência no sentido de não auto aplicabilidade do dispositivo constitucional acima referido. Com efeito, tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar. com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 30, sobre taxa de juros reais, ate porque estes não foram conceituados Portanto, a matéria constante do art. 192, § 31 da CF. não é auto-aplicável, devendo ser interpretada em harmonia com a caput, ou seja, a vedação ali constante somente terá plena eficácia com edição da lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional. Como esta não veio integrar, ainda, a universo jurídico. não ha como vedar a cobrança de juros, par instituição financeira, acima do limite de 12%. Fica, poms, afastada a possibilidade de redução das taxas de juros aplicadas a operação creditícia impugnada. Os embargantes sustentam que os juros aplicados encontram-se acima da media de mercado, no entanto a taxa de juros da referida cédula (fl. 09, autos 7.339/2010), foi contactado no patamar de 2% ao mês, a que com certeza encontra-se dentro da media praticada pelo mercado a época da contratação. Ademais. a Lei da Usura não se aplica no presente caso. Entende a jurisprudência que os juros apenas deverão ser reduzidos pelo Juiz se nao forem cobrados de acordo com a media de mercado. Não é o caso dos autos. Onerosidade excessiva talvez pudesse ser reconhecida se os embargantes não tivessem, desde o início, ciência dos valores das prestações que deveriam pagar ao embargado. NA() se vislumbra onerosidade excessiva ou lesão. a autorizar qualquer revisão no contrato, cujos termos autorizam a cobrança tal qual se processa nos autos da execução embargada. Além de que a pericia apresentada não se refere a cédula de crédito específica, mas a movimentação da conta corrente. Acresce que, em razão de sua própria natureza, a concessão de créditos em conta corrente tem regime diverso dos empréstimos e concessão de valor certo e prazo determinado. De fato, nos créditos em conta corrente, a capitalização dos juros se dá de forma eventual, se e enquanto não houver saldos disponíveis em conta corrente dos quais possam ser, mês a mês, deduzidos os juros. Assim, a menos que o correntista se tome inadimplente, não dispondo de saldo em sua conta, os juros serão contados de forma simples. Também, se pagos os juros mediante depósito do valor deste encargo financeiro, sem pagamento do principal, resultarão juros simples. Darse a capitalização na hipótese em que os juros levados em conta sejam pagos com créditos concedidos pelas instituições financeiras aos correntistas (limites do cheque especial), sobre os quais incidirão juros, quando incorporados ao saldo devedor. Fab' ver que capitalização de juros, no regime de concessão de crédito em conta corrente, esta condicionada a realização de novo empréstimo para satisfação dos juros, com incidência restrita aos juros contados. São, pois, incidentes em razão de nova contratação com juros. São então contratados e prefixados, e a critério exclusivo do devedor. Os princípios gerais que regem os contratos impõem a sua obrigatoriedade entre as partes que, conscientemente, lhes prestaram anuência, autorizando, apenas, a declaração da nulidade de cláusulas das. Ora, não se vislumbrando ilegalidade nas cláusulas apontadas pelos embargantes como abusivas, aplica-se o princípio da intangibilidade dos contratos, segundo o qual é vedada a posterior alteração de cláusulas contratuais a favor de um ou outro contratante. III. DISPOSITIVO: Posto isso. julgo improcedentes os embargos. resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. dando-se continuidade a Execução. O embargante arcará com as custas. despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Certifique-se no processo de execução e prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHEWITZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

93. DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE NULIDADE-0015484-37.2010.8.16.0017-JOANA GARCIA DE OLIVEIRA x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO- I - Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade e Nulidade de Cláusula Contratual e Reconhecimento de Direito a Cobertura Médico-Hospitalar com Pedido de tutela Antecipada promovida Joana Garcia de Oliveira em face de UNIMED Regional Maringá - Coop de Trabalho medico, qualificados nos autos. Proferida sentença, julgando procedente a presente ação (fls. 139/143), foram interpostos tern pestivamente Embargos de Declaração pelo requerido. ' II - O requerido alega a existência de omissão quanto ao fato de que a Embargante juntou a contestação documento propondo a adaptação do contrato a um regulamentado pela lei de regência, que prevê cobertura para todos Os procedimentos e materiais pleiteados e que a autora não manifestou interesse no Programa de Incentivo a Adaptação do Contrato. Que o Juízo no considerou na sentença tal fato, ensejando a oposição de embargos. Razão não assiste ao embargante, não existindo omissão alguma a ser sanada. Verifica-se que a exclusão de cobertura para a cirurgia foi lícita, pois

quando da contratação ele deveria ter sido alertado para a exclusão no caso de uso da técnica, pois não se tem finalidade estética, e seu uso é essencial ao tratamento cirúrgico da doença que acometeu a autora, sob pena de risco de vida e saúde. A cláusula contratual, nesse sentido, é abusiva e viola direto básico do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, IV), pois o leigo não tem condições de identificar, quando da celebração do contrato, quais os tratamentos e próteses ON excluídos. A existência de cláusula a restringir o direito da autora deveria ser expressa, possibilitando ao leigo dela tornar ciência, interpretá-la e discuti-la, pois não há como se exigir que a parte autora tivesse ciência, quando da contratação da empresa seguradora, que se no futuro necessitasse de tratamento da lombalgia haveria exclusão de acordo com o medicamento prescrito e exames e materiais necessários. Quando há obscuridade, a interpretação deve ser a mais favorável ao consumidor, hipossuficiente que é. O fato de a autora não ter aderido ao Programa de Incentivo a Adaptação do Contrato não justifica a negativa de cobertura. O plano de saúde não pode ter a conveniência de estabelecer quais procedimentos são ou não urgentes e nem o tipo de tratamento para a respectiva cura ou reparo. Se a patologia está coberta, se houve ou não migração de plano, se o segurado optou pelo Programa de Incentivo a Adaptação do Contrato. Registra-se que a saúde, como bem de extraordinária relevância a vida, foi elevada pela Constituição Federal a condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se mostra evidente ao interpretar conjuntamente os artigos 170 e 193 do referido Diploma Legal, dispondo, ainda, em seus artigos 196, 197 e 199, respectivamente, que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"; "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre controle, devendo ser exercidos por terceiros e, de direito privado"; sua regulamentação, fiscalização e execução ser feita diretamente ou também, por pessoa física ou jurídica "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada". Conclui-se, de tais normas legais, que a intenção do constituinte foi assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo, para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que concedam a todos o acesso à assistência médica, permitindo-se que a assistência à saúde também seja prestada através da livre iniciativa, ressalvando que tais serviços assumam o "status" de relevância para o poder público, a fim de que este possa fiscalizá-los e controlá-los, do que resume que o particular, prestando os serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres do Estado, consistentes no fornecimento de assistência médica integral para os aderentes dos respectivos serviços. Assim sendo, verifica-se que o fato de a assistência à saúde afogar-se livre à iniciativa privada não garante aos particulares a prerrogativa de se desobrigarem de dar ao conveniado assistência integral, por não se constituir como absoluta a liberdade econômica, devendo ser dada ênfase às suas limitações em favor da justiça social, sendo imperioso que o julgador, em qualquer decisão, tenha parâmetros voltados para a realidade, nunca se esquecendo que decide sobre fatos reais, devendo, por isso, ter ciência de que o direito é dinâmico, não estático, estando atento aos fatos sociais contemporâneos que, evoluem de forma célere e quase sempre de maneira surpreendente, nem sempre coadunando com o aparato jurídico que pertence ao passado. Se o embargante manteve a autora como segurada, o fato de ter ou não optado pelo o Programa de Incentivo a Adaptação do Contrato justifica a negativa, e, para se chegar ao convencimento, tal fato não possui relevância. III - Alega ainda existência de obscuridade no dispositivo que declarou que a ré "deve autorizar a realização do procedimento, bem como o fornecimento das próteses no valor de R\$ 9.196,00, do qual deverá incidir juros de 1% ao mês, e também correção monetária pelo IN PC, bem como multa no valor de R\$ 500,00 a contar 30 dias da data da citação da ré, até o fornecimento da mesma". Alega que esta parte do dispositivo não condiz com a realidade, pois trata-se de obrigação de fazer, na qual a cirurgia e material foram liberados por ocasião da tutela antecipada e que em momento algum a autora pleiteia reembolso de despesas. Razo assiste o embargante, vez que em se tratando de obrigação de fazer e, tendo sido realizado o procedimento em sede de tutela antecipada, tal parte do dispositivo trata-se de um equívoco a ser sanado, devendo o dispositivo ser lido da seguinte forma: "Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 269, I) nos seguintes termos: a) Tornando definitiva a tutela antecipada concedida as fls. 43/46; b) Condenando a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - CPC art. 20." IV - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, alterando o dispositivo como anteriormente, exposto, para sanar obscuridade apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes nos termos da fundamentação. V - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregoria Geral da Justiça. -Advs. ROSEMARY BRENER DESSOTI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

94. USUCAPIÃO-0015633-33.2010.8.16.0017-ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x HAZIME NAKAZIMA e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal, e manifeste-se ante a resposta do Ofício de fls 142 - -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.-

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015650-69.2010.8.16.0017-GERSON ARAUJO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que possui contrato de financiamento com a requerida; b) que enviou carta com aviso de recebimento requerendo apresentação dos documentos pleiteados na presente ação, porém não os apresentou tampouco informou acerca da negativa ou não da solicitação; 2.

Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo: a) preliminarmente, falta de interesse de agir visto a não comprovação nos autos de que o réu tivesse de alguma forma se negado a entregar os documentos; b) no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida em sucumbência; 4. Depois da contestação, apresentou o requerido os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. 5. E o relatório Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil. 7. Não procede a alegação de que a requerente não teria interesse de agir. Ainda que se considere que o requerido realmente tenha em algum momento encaminhado os documentos a requerente, isto não retira dele a obrigação de reapresentá-los, já que não há norma legal que faça tal espécie de distinção. Basta, para gerar a obrigação legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto há as cláusulas - e a presença de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns às partes. 8. Ultrapassadas as questões preliminares, o caso e de procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser visto como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, 11, do CPC. 10. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALEXANDRE TOLEDO.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0015921-78.2010.8.16.0017-ALEXANDRE LUIZ BOTTER CORREIA x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação revisional em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que celebrou com o réu contrato de compra e venda com alienação fiduciária sob o nº032803538-1, no valor de R\$ 33.092,44 (trinta e três mil, noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o veículo F-350, marca Ford, placa MWC-8445, ano de fabricação 2006, ano modelo: 2006, combustível: diesel, placa MWC-8445, chassi 9BFJF3791 6B03301 8; b) que ao longo da relação jurídica havida entre as partes, o réu lhe cobrou juros de forma capitalizada, encargos moratórios acima do limite legal e tarifas indevidas (cadastro, promotora de vendas, serviços de terceiros, gravame, seguro e serviços bancários). 2. Requer, assim, que o contrato seja revisto, invertendo-se o ônus da prova e, verificada as irregularidades apontadas, sejam elas declaradas, e condenado o réu a compensar os valores indevidamente pagos com o saldo devedor. 3. Citado, o réu ofereceu resposta escrita, sem preliminares, defendeu a legalidade das cláusulas questionadas, pelo princípio da autonomia de vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade do contrato. 4. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. 5. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 6. A questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Destarte, é ponto pacífico que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (STJ - Súmula 297: AgRg no RESP 528247/RS), por serem "prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 31, § 2º da Lei nº 8078/90" (STJ - AGRESP 253953/RS). Portanto, aplico o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova prevista no artigo 60 inc. VIII do CDC, bem como as regras de nulidade de cláusulas abusivas previstas nos artigos 39 inciso V e 51 inciso IV do CDC. 7. Quanto aos juros capitalizados, verifica-se que este realmente ocorreu. Basta olhar para a cláusula 3.10 do contrato sub judice para constatar que a taxa de juros remuneratórios proposta e assumida pelas partes foi estipulada em 1,46% ao mês e 19,29% ao ano. Logo, é extremamente fácil perceber que houve a capitalização de juros, pois se essa taxa fosse cobrada de forma simples o valor anual deveria corresponder a 1752% (1,46% x 12= 17.52%) e não 19.29%. 8. Quanto a isso, cumpre dizer que, a prática de anatocismo é ilegal, salvo raríssimas (00) exceções legais, como por exemplo, em cedulas de crédito rural. Contratos de financiamentos em geral, não constituem exceção a regra, não havendo norma que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada, aplicando-se a elas o entendimento externado pela Súmula 121, do Excelso Supremo Tribunal Federal, cujo teor é a seguinte: "Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." 9. No que diz respeito às tarifas (cadastro, promotoras de vendas, serviços de terceiros, gravame, seguro e serviços bancários), igual razão assiste ao autor. E que a cobrança de tais tipos de tarifas se dissocia totalmente do sistema de defesa do consumidor, já que iníquas, não trazendo qualquer benefício ao consumidor, se tratando, na verdade, de uma tentativa das instituições financeiras de repassar seus custos operacionais, que já devem estar - e estão - embutidos nos valores das prestações. Assim vem se posicionando a jurisprudência: CONTRATO "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REV/SAO DE - REPETICAO DE INDEBITO - MATERIA NAO TRATADA NO PROCESSO - NAO CONHECIMENTO - APLICACAO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA. SUBSTITUIDA PELA BOA-FE OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART/GO 51. /NC/SO XII. DO CDC - SUCUMBENCIA CORRETAMENTE APLICADA - CO SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHEC/DO. E DESPROVIDO."(TJPR - Apelação Cível n. 741.909-8 - 18. Câmara Cível - Rel. Des. Roberto de Vicente - DJPR de 02.06.2011) 10. Do voto do relator extraiu-se o seguinte trecho: "Também não prospera a alegação do Ape/ante quanto a possibilidade de cobrança das tarifas de abertura de crédito" (TA C), emissão de carne (TEC) e serviços de terceiros, uma vez que O inegável ilegalidade de tal dispositivo, diante de caráter evidentemente abusivo. Tais custos devem ser suportados pela própria instituição financeira pois decorrem da própria atividade desenvolvida pela mesma além do fato de que todos os contratos A possuem em si os seus custos. Portanto, com base no artigo 51, inciso IV, do CDC, aplicável ao caso, cons/demo tal cláusula potestativa, restando evidenciada a cobrança de encargos abusivos." 11. Finalmente, com relação aos encargos moratórios, o pedido do autor deve ser acatado, devendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. 12. Em suma, constatado o pagamento de verbas indevidas, devem ser refeitos os cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente sentença e, evidenciado saldo credor em favor do autor, deverá ele ser compensado, conforme requerido III - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de determinar que a dívida do autor seja recalculada, sendo que nos cálculos deverão incidir as juros de forma simples, excluindo-se a capitalização e as valores cobrados a título de tarifas (cadastro, promotoras de vendas, serviços de terceiros, gravame, seguro e serviços bancários), e fazendo incidir sobre as parcelas pagas em atraso, multa de 2% e juros de mora de 1% am. 14. ApOs, efetuados os cálculos na forma determinada retro, e evidenciada a existência de saldo credor em favor do autor, deverá este valor ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) a partir de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% am. a partir da citação, para, logo em seguida, ser abatido do débito do autor com o réu. 15. Condeno a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes que arbitro em R\$ 60000 (seiscentos reais) o que faço com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. 16. Julgo a processo, com resolução de mérito, por ter acolhido, a pedido do requerente, a que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se as autos. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016061-15.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados estes autos sob nº. 16.06112010 de Embargos a Execução Fiscal em que é requerente Banco Itau S/A e Requerido Fazenda Publica do Município de Maringá, passo a decidir. I - RELATORIO: . Banco Itau SA, devidamente representado por seu advogado, conforme instrumento de mandato incluso, interpôs Os presentes embargos as execuções fiscais de no. 4472/2010, quo lhe move a Fazenda Pública do Município de Maringá, com o fito de lograr a extinção do processo executivo referidos, sob a fundamentação, dentre outras, preliminarmente da inexistência da CDA que dá suporte a Execução, pois as mesmas não especificam a ocorrência do fato gerador Ainda nulidade formal dos lançamentos, pois não houve discriminação dos supostos serviços que sofreram autuação. Sustenta que o ISS não incide sobre todas as receitas auferidas pelo embargado, ainda que decorrentes de serviços, uma vez que a usua do serviços aprovada pela LC 56/87, bem como pela LC 116/2003 é taxativa. Ainda que nem todos os valores que representam receita para o Embargante provem da prestação de serviços. No momento, sustenta a nulidade do ato de infração amparado em Lei complementar que Mo estava em vigência no período da autuação, ou seja, a Lei Municipal 505/2003 foi publicada em 16/12/2003, passando a ter eficácia no dia 16/10/2004, tendo sido autuado o período de 01/08/2003 a 31/12/2003. Ainda que a lista dos serviços prevista em Lei Complementar O taxativa, Mo podendo a Município ampliar o campo de incidência, sob pena de inconstitucionalidade. Sustenta que Mo apresentando o Município o Processo Administrativo, pretendendo o Município a cobrança do ISS sobre atividades que não se enquadram previstas na Lista de Serviços do 155. Pugnou pelo acolhimento dos Embargos diante da nulidade do ato de infração e que no mesmo seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do 155 sobre as atividades constantes no autor de infração. Ainda pela condenação do Embargado em custas processuais o honorários advocatícios, juntou documentos de fls. 30/59. Os embargos foram recebidos (ft. 61) suspendendo-se o curso da execução A embargada apresentou impugnação aos Us. 64/67, alegando preliminarmente inexistência de defesa quanto ao ato de infração 272-10, o que leva a confissão quanto a esse débito. Alegou ainda inépcia do pedido em função da não limitação de quo ato de infração se refere a defesa. Sustenta q legalidade do ato de infração 266-07, vez que se fundamentou em legislação caseira e a LC 505/03 foi utilizada apenas como norma interpretativa. Ainda que a lista de serviços aceita interpretação ampla e extensiva, nem podendo ser taxativa. Ainda que a Embargante no período " autuado cobrou quantias numeradas pela prestação de seus serviços e que leis serviços se concernentes a cobranças e recebimentos por conta de terceiros. Alega que a contratação de operadoras ativas foi realizada mediante cobrança de remuneração do agente bancário e que o embargante cobra de seus correntistas pela custódia de cheques.. Quo o Embargante cobra pelo recebimento de títulos interbancários: pela manutenção de conta e serviços de banco eletrônico, emissão de cheques e emissão de cartão magnético. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação do embargante em custas processuais e honorários advocatícios Juntou documentos de fls. 68/83. Manifestação a impugnação (fls. 86/100). o Vieram-me os autos conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR O bolo se encontra em ordem, sem vícios aparentes a inquirir-lo de nulidade, reclamando por um desfecho, considerando ainda a existência de liquidez e ceneza dos títulos executivos, constantes nas Cidades de Divida Ativa. Passo ao exame objetivo do caderno probatório. Os Embargos se improcedentes, pois se tributáveis as atividades do banco, uma vez que os serviços objeto dos autos de infração se referem diretamente aos correntistas ou mutuários pelos quais o banco cobra taxa ou tarifa. Tais serviços não são atividades acessórias de

operadoras bancárias. São, ao convém, atividades principais e por isso sobre elas incide o ISS. Ademais, a banco não comprovou, a que era seu onus, que sobre Os serviços prestados incidu qualquer outro tributo, como por exemplo o IOF, o que impediria a incidência do ISS. Assim mesmo, se pagasse a IOF o faria indevidamente, pois sobre esses serviços incide mesmo é a 155 de competência do Município. Por outro lado, tais serviços estão previstos na lista da lei complementar 56187, de acordo com as itens 95 e 96, que comporta interpretação ampla e analógica Vela-se que os itens 95 e 96 do Decreto-lei fl.0 406/68, alterado pelo Decreto-lei 834/69, estabelecem o rol dos serviços sobre Os quais incide a isenção Cobranças e rendimentos por conta de terceiros, inclusive diretos autorais. protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também Os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central): 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos: devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques: ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos: consultas em terminais eletrônicos: pagamento por conta de terceiros, inclusive as feitos fora do estabelecimento: elaboração de ficha cadastral: aluguel de cotres; fornecimento de segunda via de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços): Não se pode negar que a Lista de Serviços contém caráter taxativo, não comportando ampliação. Todavia, referida Lista de Serviços admite interpretação ampla e analógica. Cada item constante da Lista, embora taxativo, aceita interpretação extensiva ou analógica para as diversas atividades que enuncia. posto que, ao prever serviços de expediente e de cobrança, a mencionada Lista abrange as serviços congêneres ou correlatos incluídos no mesmo gênero (não na espécie). Ocorre que nem sempre a denominação dos serviços utilizada pelos bancos encontra exata sinonímia com a denominação dos serviços prevista na usua anexa a Lei Complementar n.º 56/87. Não importa o nome que se de ao serviço prestado, pois para incidência do ISS o que importa é o tipo de serviço. E tais diferenças conceituais no tocante aos serviços efetivamente previstos na legislação tributária podem ser corrigidas por meio de interpretação ampla e analógica, o que nem se confunde com o emprego da analogia, proibida ao caso. Torna-se imprescindível essa interpretação, pois que, caso contrário, a simples denominação distinta do serviço prestado seria suficiente para impedir a incidência do ISS, ainda que com a previsão expressa em lei dos fatos geradores. " Como bem anota o Embargante, esta interpretação bem reflete o espírito da norma, vista do contrário, a cada nova terminologia empregada para designar serviço correlato ao já descrito pela legislação, necessariamente a Lista de Serviços anexa a Lei Complementar n.º 56/87 demandaria atualização, situação inconcebível em sede de legislação federal. Logo, o fato gerador do ISS nito é a denominação utilizada pelo banco, mas sim a efetiva natureza do serviço prestado por ele em adequação ao previsto na Lei Complementar n.º 56/87. Nesse sentido é a orientação da doutrina: "A lista de serviços que acompanha o Decreto-lei (alterado pelo Decreto-lei 834/69), consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal é laxativa. rime comporta interpretação ampla e analógica Essa orientação do Judiciário, que não discrepa da doutrina dominante, deve ser entendido em conformidade com o princípio constitucional que enge a tipicidade, ou seja, a estrita adequação do fato tributável a lei tributária, em condigao essencial para a legitimidade da imposição fiscal Esse princípio decorre, dentre outros, dos arts 153, § 29 (instituição do tributo por lei), 18, § 5º, 21, § 10 (fixação legal do fato gerador em consonância com as regras constitucionais de incidência), e, no que tange especificamente ao ISS o art. 24. II (definição, em lei complementar, dos serviços tributáveis). Assim, não é lícito ao Município lançar o ISS sobre serviços não compreendidos na lista Oficial, que é laxativa. Toda via, a lista contém itens que não abrangem todas as atividades pretendidas pelo legislador complementar, que por ser muito grande o seu âmbito, ali par não quer subtrair a competência municipal futuros serviços relacionados com um mesmo campo de atividades, preferiu deixar ao intérprete a tarefa de an-ole-las." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1977, pg. 262/263). E o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO TRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANça - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - SERVIÇOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RUBRICAS COMPREENDIDAS NA ABRANGÊNCIA DOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 56:87 - PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 108. § 10 - COMPATIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOUTRINA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A lista anexa a Lei Complementar 56/87, que disciplina o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não pode ser ampliada, mas comporta interpretação ampla e analógica, sem que isso importe em vulneração ao princípio da taxatividade, inscrito no § 10 do artigo 108 do Código Tributário Nacional. E de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS (STJ)." (TA/PR, Ap. Civ. 167.264-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Mendes Silva, j. em 17/12/2001. DJ de 01/02/2002). Ademais, todas as atividades apresentadas pelo embargante, importam em serviços prestados pelo banco sob remuneração de seus clientes - cobrança de taxas e tarifas - devendo, portanto, serem tributadas. Assim O que, tomando-se a descrição dos serviços elencados na inicial, a interpretação analógica leva, necessariamente, a conclusão do enquadramento dos serviços tributados como fato gerador do 155. Portanto, sendo ircoestante que a banco presta serviços aos seus clientes sob remuneração, por meio da interpretação analógica, conclui-se que deve incidir o ISS sobre as atividades bancárias descritas, III. DISPOSITIVO: Ante tais considerações e por

tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE Os EMBARGOS A EXECUCAO opostos por Banco Itaó SA em face da Fazenda PubiS do Municipio do Maringá, e carregando consequentemente a embargante a onus pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. que, sopesados os elementos do artigo 20, § 31, do Estatuto Processual Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a valor da causa, devidamente atualizado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0016405-93.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEOPOLDINA OZILIA GALETI- Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado. acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267. VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. P.R.I. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS-0016514-10.2010.8.16.0017-SANDRO ROGERIO PASSOS e outro x PUBLIQUE PUBLICACOES DE EDITAIS E SERVICOS LTDA- Vistos e examinados estes autos sob n.º 16.514/2010 de Ação de reparação de danos materiais e danos morais em que são requerentes Sandro Passos e Fhrancieli Seara Medeiros e requerido Publique Publicacoes de Editais e Servicos Ltda, passo a decidir. RELATÓRIO: Sandro Passos e Fhrancieli Seara Medeiros, qualificados na - inicial, propuseram a presente ação de reparação de danos materiais e morais em virtude de descumprimento de contrato celebrado com Publique Publicações de Editais e Serviços Ltda igualmente qualificada, alegando em síntese que não houve a devida comunicação de intimação de sentença prolatada sob autos nº 2009.0867-3/0 que tramita no 30 Juizado Especial Cível desta comarca, tendo por consequência o transitio em julgado. Diante ISSO. os Requerentes perderam prazo para recurso, causando a procedência parcial do pedido. e sendo condenados no valor de R\$: 3.920,00 (três mil e novecentos e vinte reais), e deixaram de perceber os honorários advocatícios no valor de R\$: 3.060,00 (três mil e sessenta reais). Alegam ainda em prejuízo moral que houve risco a sua fama e credibilidade pleiteando a quantia de cem salários mínimos. Pugnam pela total procedência da aQão. com a condenação da Requerida nos pagamentos por danos materiais e morais, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base de 20% no valor da condenação. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 21/135. Em despacho de fls. 137 foi indeferida a justiça gratuita, e após pedido de reconsideração (fls.138/145), foi deferida as fls.188 Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação ( fls. 195/220) e juntou documentos as f ls. 221/309. Alegou no mérito que realmente não ocorreu a comunicação por e-mail aos Requerentes, mas sendo a Requerente (Fhrancieli) cadastrada no sistema de consultas gratuitas pela OAB, sendo comunicada via e-mail da publicação da sentença no referido processo. Alegou ainda que os Requerentes este() se utilizando do Poder Judiciário para obter vantagem e enriquecimento ilícito diante do pedido de pagamentos de honorários advocatícios no valor superior a R\$3.000,00, na indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e no pedido de justiça gratuita. Impugna ainda o reconhecimento do contrato, e a veracidade do documento juntado, visto que não existe reconhecimento de firma ou constante, e acreditam que o referido contrato somente foi assinado após a ocorrência dos fatos. Por fim alegando, não haver nexo de causalidade, não existir age() ou omissão de forma dolosa ou culposa, ter agido o Requerente de má-fé e a inexistência da comprovação do dano moral e lucro cessante. Replica (fls.312/315) reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes (fl. 321) sobre a real possibilidade de acordo. e a Requerida (fls. 323) se manifestou no sentido de não ter interesse em compor. No julgamento, sendo alegações finais. dia 01/12/2011 foi realizada audiência de instrução e concedido o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais propostas pelas partes (fl. 332/337). E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. DOS FUNDAMENTOS Segundo o atual Código Civil, prevê. em sua artigo 927. a possibilidade de reparação do dano em virtude da prática de ato ilícito. Vejamos: "Art. 927. Aquele que. por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem. fica obrigado a repará-lo." Complementando, o referido artigo consta em seu parágrafo Único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano por sua natureza, risco para os direitos de outrem O parágrafo unico este justamente inserido de forma a representar o Código de Defesa do Consumidor em sua previsão legal, ao mencionar que o causador do dano deve reparar a lesão independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Esta Lei, no presente caso, é justamente o CDC. De modo antagônico do que exige a lei civil, quando exige a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Conforme as artigos da Lei assim o determinam: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [grifamos] Assim, o fornecedor responde independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor, pois que, pela teoria do risco. este deve assumir a dano em razão da atividade que realiza. Sendo provado nos autos que havia uma relação de consumo estabelecido pelas partes, ficando evidenciada a responsabilidade objetiva da requerida a qual no caso concreto deixou de prestar as serviços que fora contratada (notificação de intimações do diário oficial via e-mail). Não obstante, a requerente também estava cadastrada no mesmo serviço prestado de forma gratuita pela OAB, sendo que pelo zelo comum de um advogado e pela notificação prestada deveria tomar ciência da referida intimação, relação a qual não exclui a responsabilidade objetiva da Requerida. Em relação a inversão do ônus da prova. verifica-se que apesar de ser uma relação de consumo não está presente nenhum dos requisitos do art. 6º. VIII do Código

de Defesa do Consumidor. cabendo ao Requerente provar a alegado. Quanto aos Lucros cessantes, estes consistem naquilo que a lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme estabelecido no art. 402 do Código Civil Brasileiro. No entanto, a que se nota no caso em tela A que não houve a compração desse prejuízo quanto a um futuro rendimento por parte dos requerentes, isso porque não há provas apresentadas por estes nos autos. que demonstram a veracidade da necessidade de se conceder lucros cessantes. Verificam-se ainda nos autos. de forma clara os danos materiais gerados aos representadas em julgo pelos Requerentes, sendo assim a existência de um dano material, porém não ficou demonstrado que as Requerentes arcam com tal onus, não sendo provado a efetivo prejuízo do dano material a casa. Destarte o já exposto, a perda dos prazos para um advogado gera prejuízos a parte representada e inúmeros prejuízos ao procurador judicial. onde sua imagem como profissional idôneo, esforcado e preocupado com as causas a si confiadas fica maculada. No caso em tela. a imagem dos Requerentes pela perda do prazo. certamente gerou impacto na sociedade como por aqueles a quem confiaram a sua representação em juízo, ocasionando um prejuízo a moral dos Requerentes. Os danos morais, como ensina o Ilustre professor Silvio de Salvo Venosa saó: "(...) o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, dal porque o aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações. cuida-se de indenizar o inefazer Neste sentido, a jurisprudência: "Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima." (REsp 355392/RJ. rel. Min Castro Filho, j.26.03.02). Estabelecida a obrigação de indenizar, passo a fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida. Dessa forma. considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Do exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. e CONDENO a requerida: a) ao PAGAMENTO da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos requerentes. b) ao PAGAMENTO das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, conforme artigo 20, § 30 do Código de Processo Civil; Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito - Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016635-38.2010.8.16.0017-FLORINDA RITSUKO HOKAZONO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Vistos. Diante da petição de fls 94, julgo extinto o feito nos termos do art. 794 I do CPC-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0020595-02.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS RODRIGUES- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes Ressalvando eventuais cobranças de custas P01 parte da escrivania. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

102. REVISIONAL-0022808-78.2010.8.16.0017-JOSE EGIDIO HARMS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022809-63.2010.8.16.0017-WILLIAN PATRICIO MEIRA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos. 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que é cliente do requerido, e que firmou um contrato de arrendamento mercantil, sob nº 205952/09. b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos, não logrando êxito. tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido não contestou o feito, apenas apresentando os documentos requisitados pela requerente, sendo assim caso de procedência da ação, seja pela revelia, seja porque o requerido apresentou os documentos solicitados, o que equivale a dizer que tenha reconhecido a procedência do pedido. 4. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, declarando-a extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269. 1, do Código de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido 6 Considerando que foi o requerido quem deu causa a propositura da presente ação, já que não apresentou extrajudicialmente os documentos solicitados pela requerente, condeno o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4. 0, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

104. INTERDIÇÃO E CURATELA-0023025-24.2010.8.16.0017-JULIO CESAR BENELLE x APARECIDA VANDERLY BENELLI- 1. A requerente ingressou perante este Juízo com o presente pedido de curatela de APARECIDA VANDERLY BENELLI.

no intuito de ser-lhe nomeado como curador seu irmão, JULIO CESAR BENELLE, Para que possa passar a receber benefício previdenciário a que faz jus, junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Alega em síntese, que a interdita é portadora de deficiência mental (CID F70.0) que a torna incapaz de gerir seus próprios negócios, estando, portanto, incapacitada Para os atos da vida civil. 3. O Ministério Público as fls. 15/16 requereu designação de audiência Para interrogatório da requerida que foi designada Para a data de 24/11/2010, conforme se ve as fls. 45. 4. Citada, a interdita foi devidamente interrogada por este Juízo. 5. as fls. 53 o Ministério Público deu parecer favorável a decretação da curadoria em caráter definitivo. 6. F o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Por meio da análise dos documentos juntados aos autos, do interrogatório da interdita, verifica-se a existência de deficiência mental a impedir que ela continue na livre administração de seus bens. 8. A inconsistência das respostas dadas pela interdita em seu interrogatório, não sabendo responder a perguntas simples, como seu próprio nome e seu endereço estão a indicar a necessidade da interdição. 9. Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da Requerente. 10. Enfim, como já afirmado alhures, existindo provas suficientes que apontam para a total incapacidade civil da interdita, a procedência da presente ação é medida que se impõe, sendo desnecessária, ate mesmo, a realização de audiência de instrução e julgamento. III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE a pretensão manifestada pela Requerente nos presentes autos, e DECRETO a interdição da requerida. APARECIDA VANDERLY BENELLI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos Os atos da vida civil, nomeando como curadora seu irmão, JULIO CESAR BENELLE, b) especia-se mandado ao Cartório de Registro Civil da cidade de Maringá (FR), para inscrição da presente sentença a margem do registro de nascimento da requerida. c) providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a publicação em jornal local: 12. Isento de custas. 13. Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a curadora para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal, ficando dispensado de especializar hipoteca legal, uma vez que da pensão previdenciária, a que fará jus o titular, não haverá sobre significativa ou provável. -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE-

105. MANDADO DE SEGURANÇA-0023151-74.2010.8.16.0017-NADIA MARIA CAETANO BASSETO x COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA - Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob no. 23.1151/2010, em que é Impetrante NADIA MARIA CAETANO BASSETO e Impetrado o Coordenador do Departamento O de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Município de Maringá-PR. I - RELATORIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Nadia Maria Caetano Basseto em face do Coordenador do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Município de Maringá-PR, que indeferiu o pedido administrativo de reequadramento funcional formulado pela impetrante, sob o argumento de que esta não apresentou cópia autenticada do diploma de conclusão de curso de nível superior exigido pela legislação municipal, mas tão somente histórico escolar e certidão de conclusão de curso ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZI VALE, que não tem o reconhecimento do Ministério da Educação - MEC. Alega a impetrante, em síntese, que: a) teve seu direito líquido e certo violado pela autoridade impetrada, eis que o curso ofertado pela VIZIVALI possui reconhecimento perante o Conselho Estadual de Educação, fato que dispensa o reconhecimento por parte do MEC; b) com a promulgação da Lei Estadual nº 16109/2009, foi determinado o registro dos diplomas expedidos pela VIZIVALI, ficando superada a polêmica sobre a validade daquele curso por ela concluído; c) que já é servidora municipal, visando tão somente o reequadramento em virtude da implantação do PCCR. Com tais argumentos sustenta que os documentos apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação desta municipalidade deveriam ter sido aceitos para fins de reequadramento, já que restariam cumpridos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 790/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Maringá. Requereu ainda a concessão de liminar para que sejam reconhecidos e aceitos para o fim de reequadramento funcional os documentos apresentados pela Impetrante, isto até a expedição do diploma. Instado a prestar informações, a autoridade impetrada, juntamente com o Município de Maringá, na qualidade de litisconsorte necessário, arguiu as us. 83/95 a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante em ser reequadrada na carreira, em face do não reconhecimento do curso pelo MEC e da incompetência do Conselho Estadual de Educação para reconhecer como curso de graduação o programa de capacitação ofertado pela VIZIVALI, citando julgados do E. Tribunal de Justiça do Paraná para sustentar sua tese. Intimada para se manifestar sobre as informações e documentos juntados pelo Impetrado, a Impetrante ratificou os argumentos lançados na exordial (us. 117/119). O pedido de liminar foi indeferido a fl. 120 por ausência do requisito do litmus o Ministério Público, em parecer de fls. 122/123, se manifestou pela desnecessidade de atuação do Parquet em ação de mandado de segurança na qual não se constate relevância social ou repercussão patrimonial significativa. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo, a segurança deve ser concedida para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como se denota, a demonstração de violação a direito líquido e certo é requisito essencial para a concessão do Mandado de Segurança. A doutrina conceitua direito líquido e certo como aquele que é facilmente perceptível quando violado, ou seja, aquele que não desperta dúvidas. que pode ser constatado de plano e comprovado apenas com documentos.

Com efeito, no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, já acompanhando a petição inicial desde o ajuizamento. Corrobora este posicionamento CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ipsis litteris: Considera-se "líquido e certo" o direito. "independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis "de plano"; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 61, parágrafo (mico, da Lei 12.016)." Nesta esteira segue Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários a Constituição" (2a edição, pg. 369/370), sustentando que direito líquido e certo é: "(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acurado com o exame de provas em diacões; que é de si mesmo, coiciditctc C 1fCO1CUSSO. ( ... ) A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto a lei que rege esse direito, por liue tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica. Por rna is duvidoso que se sinta o esprito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidenic psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, POde depender de provas, em diacões, e então é incerto e ilíquido". Por seu turno, Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Mandado de Segurança" (30 edico, pg. 25/26), o define da seguinte forma: o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão C apto a SCR exccitad() no nio nio da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, hi de vir expresso em norma legal C lrazer cm Si todos Os requisitos C condições de sua aplicação ao impetrante: Sc sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações C fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Assim, a Impetrante pretende, com o presente writ, que o certificado de conclusão do curso de capacitação, ofertado pela VIZI VALI, seja reconhecido como diploma de conclusão de curso superior pela autoridade impetrada, isto para fins de reequadramento funcional, alegando para tanto, que embora o curso por ela concluído não tenha sido reconhecido pelo MEC, possui reconhecimento perante o Conselho Estadual de Educação, além do que a Lei Estadual no 109/2009 determinou o registro dos diplomas expedidos pela VIZI VALI. A administração indeferiu o pleito de reequadramento funcional sob o argumento de que os documentos apresentados pela Impetrante não substituem o diploma exigido pela legislação, já que o curso frequentado pela mesma não é reconhecido pelo MEC. Do detido exame das teses apresentadas e dos documentos carreados aos autos, verifica-se inexistência de direito líquido e certo que enseje a concessão (a segurança pleiteada pelos seguintes fundamentos. Primeiro, o diploma é de fato o documento que atesta não só a habilitação para a investidura e exercício do cargo público, quando exigido, conforme st:irunla 266 do STJ2, como is também para a progressão funcional na carreira. Segundo, o programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pela VIZIVALI não é reconhecido pelo MEC como curso de graduação, e a própria impetrante reconhece isso. Assim, se o curso não é reconhecido como de nível superior pelo MEC, que é o órgão competente para tanto, o certificado de conclusão de tal curso não pode ser válido como um documento hábil a preencher o requisito que exige o diploma de nível superior para a progressão funcional. Logo, não assiste razão a Impetrante quando alega que o fato da Lei Estadual no 16.109/2009 ter determinado a expedição de registros dos diplomas, bem como o fato do curso ofertado pela VIZIVALI ter o reconhecimento perante o Conselho Estadual de Educação, dispensam o reconhecimento por parte do MEC. Nota-se que o reconhecimento da validade de cursos atraindo a instituição de nível superior é prerrogativa da União, através do Ministério da Educação, e não de um órgão estadual. Por conseguinte, a Lei Estadual no 16.109/2009 padece do vício de inconstitucionalidade, por afrontar o espaço de competência atribuído a União para legislar e de competências institucionais do Ministério da Educação. TI! conclusão pode ser facilmente extralada da inEerprelação sistemática do nosso ordenamento jurídico, especialmente da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Neste campo, a Constituição Federal ao tratar da competência para legislar estabelece em seu art. 22 que: Art. 22. Compete privativamente a União legislar sot-Kt.!: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Em atenção a supracitada norma constitucional, o congresso nacional editou a Lei IP 9394196, que estabelece as diretrizes e bases da educação. E a lei federal em questão, ao tratar da organização da educação nacional, preceitua que: Art. 9º A União incumbir-se-it de: (-) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Observa-se que a lei reservou a União a prerrogativa de reconhecimento dos cursos de educação superior, pelo que cabe ao MEC (órgão vinculado a União), e não ao Conselho de Estadual da Educação, reconhecer o programa de capacitação ofertado pela VIZIVALI, sendo que entendimento diverso prestigiará a invasão de competência de um órgão estadual na esfera de competência da União. Quanto à lei estadual, salta aos olhos que a norma padece de inconstitucionalidade, eis que a Constituição reservou a União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação. E Como visto, a Lei Federal que disciplina as diretrizes e bases regulamenta a autorização, reconhecimento, supervisão e avaliação dos cursos das instituições de educação superior. Assim, a Lei Estadual nº 16.109/2009 afronta expressamente o art. 22, XXIV da CF, na medida em que desconstitui ill a normas fixadas pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases). Ressalta-se, ainda, que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4257 proposta pelo Governador do Estado do Paraná, que tem por objeto exatamente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.109/2009, a qual já conta, inclusive, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República. Desta forma,

o certificado emitido pela VIZIVALI não confere a Impetrante qualquer graduação a nível superior, razão pela qual Os documentos por ela apresentados junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Município de Maringá tem o condão de substituir o diploma exigido pela legislação para fins de reenquadramento funcional. Cumpre salientar que o MEC vem oportunizando aos alunos que concluíram o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil na VIZIVALI a complementação de horas a serem ministradas por outra instituição para a obtenção do diploma, conforme Sc inlere do (IOctmCfIt) de 11 101 A prOpria VIZIVALI, alias, noticia em seu site www.vizivali.edu.br que Os professores que já fizeram o curso de complementação em Instituições de Ensino Superior terão os diplomas reconhecidos podendo avançar na carreira. Para os demais será oferecido um curso cooiplementar a distância através das liniversidades Estaduais, após o qual os alunos receberão o diploma de licenciados em Pedagogia. Por fim, cabe apenas ressaltar que esse entendimento rião destoa da atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná, que, em caso idêntico, assim assentou: MANDADO DE SEGURANçA. PROGRESSA() E REENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE EM CERTIFICADO EXPEDIDO PELA VIZIVALI. IMPOSSIBILIDADE. CURSO NAO RECONHECIDO PELO MEC. ENI'ENDIMENTO PACIFICADO NO AMUITO DAS CAMARAS COMPETENTES PARA JULGAMENTO DA MATERIA. SUMULA N'25 E ENUNCIAI)O No 01 DAS 4a E 50 CAMARAS CIVEIS DESTA CORTE. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO QUE ENSUE A CONCESSAO DA SEGURANA PLEITEADA. SEGURANA DEN EGADA. (TJPR - a C.CIvei em Composicao Integral - MSGCIC 818151-3 - Foro Central (In Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison dc Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 13.12.2011) Alias, em razão de reiteradas decisOes proferidas no rnesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná sumulou entendimento no que tange a impossibilidade de conferir qualquer graduação aos participantes do curso a distância oferta pela VIZIVALI, in verhis: SUMULA NO 25 - Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do Programa Especial (Ic Capacitação xtra a Docncia (Ios Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil', ofrtado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação A nível superior, senão a necessária capacitação para o mlhor exercicio de suas atividades docentes. Referência: Incidencic de Unilrniziização (Ic J urisprudencia no 680514- 5101, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4a Vara da Fazenda Pública, Falncias e Concordatas, julgado em 24 de janciro de 2011, suscitado fIOS autos de Apelação Cível no 680514-5. Quanto ao argumento apresentado pela impetrante de que ela já é servidora do município, atuando como professora, visando tdo somente o reenquadramento funcional em virtude da implantação do plano de cargos e salários, cumpre destacar para o cargo que ela exerce não é exigido o diploma de nível superior, mas para o reenquadramento funcional situ. Desta feita, a denegação da segurança é medida que se impOe, ante a inexistência de direito lIquido e certo que enseje a sua concessão. III - DISPOSIT VO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE este Mandado de Segurança em que é impetrante Nadia Maria Caetano Basset\* e impetrado o Coordenador do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educaggo - SEDUC - da Prefeitura Municipal de Maringá (Arthur Magalhães Campelo Junior), haja vista o mandamus nilº ser o instrumento processual apto para se obter declaração de validade de documentos. Ademais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que fag() com lastro no art. 269, I, do Código de Processº Civil. Por conseguinte, defiro a impetrante o benefício da justiça gratuita, com base no art. 40, (wpm. da Lei n. 1060/50. De outro giro, deixo de condenar a impetrante ao pagamento de lionórdrios advocatícios, porque incabível a espécie, conforme dispoe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Sumulas H. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

106. IMISSAO DE POSSE-0023161-21.2010.8.16.0017-FRANCISCO VALDERI DE HOLANDA x JOSE SILVINO DE MOURA e outro- Observando o feito, constato que a lide pode ser resolvida por meio de acordo e com base na manifestação do requerido às fls. 212, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 22/06/2012 as 16horas e 50minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transgír. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas eventuais questões processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, ALINE TREVISAN e ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

107. DECLARATÓRIA-0024855-25.2010.8.16.0017-MARCOS PIRES SZIELASKO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em conta que a requerido não chegou a se manifestar nos presentes autos, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267. VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistOncia do autor. Expeca-se alvará para levantamento dos depósitos realizados no feito. Observadas as formalidades legais e levantado o alvará, arquivem-se as autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas Por parte do requerente. -Adv. ELISEU ALVES FORTES-

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026796-10.2010.8.16.0017-SILVIA CEREZUELA x BANCO HSBC S/A-Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença.-Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029323-32.2010.8.16.0017-A B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A (ZATIX TECNOLOGIA S/A)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 17,86. Totalizando R\$ 17,86. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

110. MONITÓRIA-0030033-52.2010.8.16.0017-IRMAOS MARCONI & CIA LTDA x EMILIO PICIOLI-Recolher diligência para Citação/Intimação das testemunhas arroladas R\$ 99,00.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA S MORADOR e EMILIO PICIOLI.-

111. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0030514-15.2010.8.16.0017-ODILON BRATIFICH JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 88-89 e. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da com posição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. As custas já foram pagas, conforme fls. 95-100. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.-

112. REVISINAL DE CONTRATO-0030908-22.2010.8.16.0017-VALDEMAR SCHIMING x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA-1.Requer o autor a inversão do ônus da prova e seja a prova pericial (se for o caso de sua realização), custeada pelo réu. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que §2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas físicas. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297... Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontradas irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder Judiciário, em especial quanto à cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor, no caso, o autor. Outro não é o entendimento do tribunal de Justiça do Paraná... 7.Além disso (inversão do ônus da prova), o autor requer seja imposta ao requerido o pagamento dos honorários periciais. Ocorre que os Tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora incumbe ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É esta a interpretação dada ao tema pelo Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do E.STJ... Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele com as consequências de não produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora requerido obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33, do Código de processo Civil. 8.Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais pos parte do requerido, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. 9.Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. -Advs. ELISEU ALVES FORTES, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031678-15.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x LUCAS & CIRQUEIRA LTDA e outro-Para manifestar-se ante a)S certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

114. INTERDIÇÃO-0032740-90.2010.8.16.0017-ISABEL CARLOS DE OLIVEIRA x ANGELA LEONEL DE OLIVEIRA- Manifeste-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 500,00-Advs. WALDIR FRARES e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES.-

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032920-09.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL ALEXANDRE RAIS-Vistos e etc., Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, não sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência da autora. Custas pela

requerente Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Ressaltando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0033088-11.2010.8.16.0017-ERIK PENTEADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Para retirar ofícios R\$ 18,80-Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

117. REVISIONAL-0033274-34.2010.8.16.0017-SILVIO GIROTO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 108-109 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme combinado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo.-Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033634-66.2010.8.16.0017-PATRICIA APARECIDA DOS REIS x BANCO ITAUCARD S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 376,94 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 23,41. Totalizando R\$ 440,69. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

119. REPARAÇÃO DE DANOS-0033753-27.2010.8.16.0017-EMERSON CRISTIANO ALVES CARDOSO x IVOLY CALEFI- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1 Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls.138/142, alegando que nela há omissão, pois, não condenou a parte sucumbente pelos honorários advocatícios. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que, uma vez contestada a ação, a decisão que põe termo ao processo, salvo se lastreada em transação, onde tenham as partes transigido também acerca da verba honorária, deve discipliná-la. 3. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de incluir na parte final do "decisum" a seguinte expressão: "Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20. § 4.º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, lei 1060/50. ". 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. JOAO ISOLAR PAINI, TARCIZO FURLAN e MARCIO PIRES DE ALMEIDA.-

120. RECONVENÇÃO-0034914-72.2010.8.16.0017-SIXTRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x MIX TOUR TURISMO e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória para inquirição de testemunha R\$ 9,40 -Advs. TOMAS ESCOSTEGURY PETTER e DIEGO SOUZA GALVÃO.-

121. COBRANÇA-0000376-31.2011.8.16.0017-JULIO FELIZARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 143-145 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da com posicao operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. As custas já foram pagas, conforme fls. 151. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000663-91.2011.8.16.0017-ROSA INÊS VITOR DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A-Rosa Inês Vitor do Nascimento, qualificada na inicial, ajuízo a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face do Banco Votorantim S/A. Alega o autor na inicial que firmou contrato de empréstimo nº 196976962; que enviou ao requerido um pedido administrativo, para que o mesmo fornecesse os documentos requeridos, e o mesmo permaneceu inerte. Requereu fosse o requerido compelido a exibir em juízo a cópia do contrato, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento. As fls 21 o réu foi citado e não apresentou contestação. Conclusos vieram os autos. Passo a Decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, II - CPC e a pretensão do autor merece acolhida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do art. 319, do mesmo diploma legal. Portanto, diante da não apresentação da contestação decreto a revelia do requerido. Mais ainda que fosse decretada a revelia do réu, ainda assim, o pedido da autora merece procedência. Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora solicitou através de notificação extrajudicial a exibição dos documentos elencados na inicial. A revelia do requerido, por sua vez, gera presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial, inclusive da recusa na apresentação dos documentos solicitados com antecedência, antes do ajuizamento da presente ação cautelar. Ademais, os pedidos formulados pela autora são juridicamente possíveis e não encontram nenhuma restrição legal. Todavia, ainda que procedente a ação, a apresentação dos documentos não exime a requerente do pagamento das despesas que o requerido tenha para providenciá-los ( art. 362, do CPC ), tendo, portanto, somente efeitos concretos com relação ao ônus de sucumbência, que deverá ser suportado pelo requerido. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em trinta dias exiba os extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento nº 196976962, o contrato de financiamento e a proposta de financiamento.

Para o caso de descumprimento da determinação supra fixado nesta sentença, imponho ao requerido multa pecuniária diária de R\$ 100,00, com fulcro no art. 461 - A inciso 3º do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 300,00, dada a pouca complexidade da causa, o tempo de duração do processo, a solução da lide sem produção de prova em audiência e o local de prestação de serviço que, a par do bom trabalho desenvolvido, impedem a fixação de verba superior. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

123. REVISIONAL-0001747-30.2011.8.16.0017-MAIR JOSE MARTINS FERNANDES x OMNI FINANCEIRA S/A-Analisando a preliminar de conexão suscitada, entendo que os autos nº 1666/2008 tem como base o mesmo contrato discutido nos presentes autos, e por isso, devem tramitar conjuntamente, para que assim, não ocorram decosões conflitantes. 2 - Dando prosseguimento no feito, requereu o requerente a inversão do ônus da prova. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que § 2º do art. 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias e as atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas físicas. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerer, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. -Advs. ADRIANE C STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002346-66.2011.8.16.0017-ANGELO MOTTI e outro x LUIZ MOTT- 1. O autor, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Reintegração de Posse em face do réu, também já qualificado, expondo em síntese: a) que é legítimo proprietário do imóvel urbano constituido pea data de terras sob no 21 (vnte e urn), da quadra no 05 (cinco), com area de 60300 metros quadrados , nesta cidade e comarca de Maringá-Paraná. b) que firmou contrato de comodato com o reuendo, entretanto, o mesmo descumpriu o acordado deixando de promover o pagamento dos impostos referente a tal imóvel, bem como realizou edificações irregulares, dando causa a rescisão compulsória do contrato. c) foi notificado extra judictamente para desocupar o imóvel, contra-notificou reconhecendo a obrigação, bem como requerendo a dilação do prazo para desocupação, esta sendo concedida pelos proprietários, entretanto, não desocupou 2. Requereu o deferimento liminar da medida, e a procedência do pedido, confirmatória da hmnr concedida. Juritou documentos. 3. Foi deferida "inaldita altera pars" a reintegração de posse requerida. determinando-se a citação do réu. após a efetivação da medida. para que, querendo, contestasse as termos da ação, sob pena de revelia 4. Cumprida a medida, e citado o réu, o mesmo ceixou transcorrer "in abis" o prazo assinado para que contestasse o presente feito. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO 6. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, ii, do Código de Processo Civil. 7. Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que cabe ao possuidor. para que seja mantido na posse do bem em caso de turbação. e reintegrado, no caso de esbulho. nos termos do artigo 926 e seguintes. do precatado diploma processual. 8. O requerente, no caso "sub oculis", logrou comprovar sua propriedade. bem como a posse indireta sobre o bem descrito na inicial. Em face da revelia, tern-se por comprovada a ocorrência do esbulho e a data em que o mesmo ocorreu, tendo a medida sido proposta antes do decurso do prazo de um ano e um dia. tornando-se desnecessárias maiores ponderações, sendo a procedência do pedido medido que se impõe. III - DISPOSITIVO 9. Ante a exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. para as fins de: a) confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a reintegração definitiva dos autores rra posse do bem descrito na inicial: b) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA.-

125. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0004142-92.2011.8.16.0017-CELSO MOURA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para retirar ofícios -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

126. BUSCA E APREENSÃO-0004963-96.2011.8.16.0017-BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA x MODA E ACESSORIOS DA BELEZA LTDA- O BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., qualificado na inicial, ajuízo a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de MODA E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA. igualmente qualificada, com fundamento no Decreto-Jei n. 911169, alegando que em garantia de obrigações assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado com o requerente, recebeu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial; que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, incorrendo em mora; a que se comprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão

liminar do bem e final procedência da ação, consohdando-se o domínio e a posse do bem ao autor. Por fim, requereu a condenação da req uerida aos onus da sucumbência, caso não houvesse purgação da mora apbs a citação. Deferida a liminar (fls. 27) e apreendido o bem (fls. 49), a requerida foi citada (fls. 50) e não apresentou contestação (fls. 56V<sup>o</sup>). Conclusos vieram os autos para sentença. E o relatorio. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a revelia da requerida. Firmaram as partes contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que a requerida daria ao autor, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69) o veículo (bem infungível) descrito na petição inicial. Não cumprindo pontualmente as obrigações assumidas a requerida foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. No negócio jurídico de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, aliena-o fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietário do mesmo bem, apenas com a condição de resolubilidade se o devedor paga todas as prestações do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante rebne as qualidades de possuidor direto e depositario da coisa, com a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4.728/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestações que lhe incumbem, trai essa relação de fidejussão, de modo que já não pode manter a condição de possuidor direto e depositario da coisa alienada em garantia. O Por outro lado, a revelia da requerida implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanto ao não cumprimento das condições assumidas e ausência de purgação da mora. Isto posto, corn fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedentes as pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo marca GM CHEVROLET, modelo CELTA 2P LIFE, ano de fabricação/modelo 2009/2009, cor PRETO, placas ARF 2982 E chassi n.º 9BGRZ08109G286433 cuja apreensão liminar tomb definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 30 parágrafos 411. e 50, do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entregando a devedora, mediante comprovação nos autos, o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 20 ., do referido Decreto-Lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre a valor corrigido dado a causa, observados os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

127. MONITÓRIA-0005003-78.2011.8.16.0017-PEDRO JOSE FERREIRA x MARCIO MARTINS- Vistos e etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por PEDRO JOSE FERREIRA em face de MARCIO MARTINS Pretende a requerente a conversão dos documentos de fls. 16 em título executivo judicial. Considerando que mesmo após citados os requeridos nao efetuaram a pagamento do débito, nem tao pouco interpuuseram embargos, constituo. de pleno direito, os documentos de fls. 15 em título executivo judicial em favor da autora, convertendo a mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do Código de Processo Civil (art. 1102, "c"). -Adv. PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0006180-77.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA AFONSA DANTA- Acolho a requerimento retro e, HOMOLOGO por sentença. para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, corn fuicro no artigo 269, iii do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão cia composição operada entre as partes. Custas e honorários coma ajustados. Ressaiando eventuais cobranças de custas por parte da escrituraria Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotacões de estilo. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

129. MANDADO DE SEGURANÇA-0006563-55.2011.8.16.0017-JEFFERSON DA SILVA ALVES x DIRETOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Vistos e examinados estes autos sob n.º. 6.563/2011 deMandado de Segurança com Pedido de Liminar, em que é Impetrante Jefferson da Silva Alves e Impetrado Diretor de Assuntos Acadêmicos da Fundação Universidade Estadual de Maringá. passo a decidir. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Diretor de Assuntos Acadêmicos da Fundação Universidade Estadual de Maringá. O impetrante alega, em síntese que foi aprovado no vestibular do ano 2009 na Universidade Estadual de Maringá para o curso de medicina veterinária, no período matutino, em 26°. Lugar, Que em 19/01/2010 fez matrícula com uso de cotas por entender que preencheu os requisitos necessários para seu ingresso na faculdade como cotista. Sua matrícula foi efetivada e iniciou o curso em 01/03/2010, tendo inclusive feito prova eadquirido materiais. Segundo contatos telefônicos, sua matrícula foi efetivada, porém em 10/03/2010 foi registrado no SIGAUEM o cancelamento da matrícula pelo fato de ter cursado os três primeiros anos do ensino fundamental em escola particular. Sustenta que em nenhum momento informaram ao impetrante que sua matrícula estaria condicionada a qualquer análise posterior, dando-lhe certeza de que o ato já estava consolidado. Pleiteou medida liminar a fim dedeterminar a imediata matrícula do impetrante no curso de medicina veterinária. Juntou documentos (fls. 14/61) Em decisão interlocutória, o pedido liminar foi deferido ( fl. 63/64) Notificada a autoridade coatora para prestar informações, mesma juntou informações de fls. 69/86, alegando preliminarmente nulidade de citação. uma vez que a citação foi direcionada ao Magnífico Reitor da UEM não à autoridade apontada na inicial. Sustenta ainda ilegitimidade passiva uma vez que o impetrante articulou o mandamus somente em face do

Diretor em exercício da Diretoria de Assuntos acadêmicos, na pessoa de Edson Luiz dos Santos, não indicando outra autoridade coatora, no entanto a carta de citação foi direcionada o Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Ainda carencia de acao, uma vez que nao ha lei propria regulamentando a modalidade de ingresso ao ensino superior pelo sistema de Cotas Sociais. Salienta que a autoridade que se imputa coatora. nao fez analise subjetiva para avaliar a documentacao do impetrante, ao contrario, aproximou-se aos clarostermos fixados na legislagao especifica que rege o Sistema de Cotas Sociais. Pare ingresso em graduacao da UEM, a Resolucao 12/2008-CEP. que dispoe que as candidatas devem comprovar no ato d matricula que cursaram integralmente o ensino fundamental e media em instituicoes publicas de ensino. Que nao ha outro criterio subjetivo nem mesmo objetivo ou externo que pudesse ensejar outra decisao que nao o indeferimento da matricula. Aduz quenao existindo lei propria respeito do sistema de cotas sociais e a pratica do combatido ato administrativo é consoante a legislagao interna da UEM, rechagando por completo a mera arguicao pelo Impetrante de ilegalidade, abuso de poder e ofensa ao direito liquido e certo. No meritº sustenta que o impetrante ao ingressar como um dos candidatos ao processo seletivo no sistema de cotas sociais, subscreveu dois documentos, sendo o primeiro o Dossie Discente. em que declara conhecer as normas que regem a organizacao e funcionamento do ensino de graduacao da Universidade Estadual de Maringá, juntando os seguintes documentos: certidão de nascimento, cedula de identidade e CPF e historico escolar, o segundo a Declaracao de renda familiar e ciencia d que a homologacao da matricula fica condicionada a analise da documentacao apresentada, pela Comissao de Afericao do Sistema de cotas Sociais da UEM. Que a assinatura de tais documentos revel o conhecimento do Impetrante em relacao as normas especificas que regem o instituto, Resolucao 012/2008-CEP e Portaria 233/2009-GRE. as quais inviabilizam a matricula dos candidatos que tenham estudado em escola nao publica. Que o indeferimento ocorreu justamente por nao ter estudado integralmente em escola publica. nao havendo outro ordenamento legal que autorizasse o Impetrado a chegar a decisao diversa. Sustenta ainda que inexistindo lei propria a UEM possui autonomia para legislar sobre o tema. Pugnou pela total improcedencia negando-se a seguranga, corn a condenacao do Impetrante nos Onus sucumbenciais. Juntou documentos de fls. 88/109 Vistas ao Ministerio Publicº, sendo exarado o parecer de fls. 134/135 onde se manifestou no sentido de nao haver necessidade de intervengao do parquet nos autos. E o RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: Pretende o impetrante obter a ordem para compelir a autoridade coatora a homologar a matricula no curso de medicina veterinaria, uma vez que o mesmo nao cursou integralmente o ensino medio e fundamental na rede publica de ensino. Esta é a questao( I) Inicialmente cabe a analise das preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade passiva e carencia de ago. As mesmas nao merecem prosperar, senao vejamos: Quanta a nulidade de citacao, a preliminar nao merece prosperar. Nao ha duvida de que para a validade do processo é indispensavel a citacao inicial do reu (art. 214 do Código de Processo Civil) e que a citacao da pessoa de direito publico deve ser feita pessoalmente (art. 222, alinea "c", do CPC). Contudo, apesar de nao ter sido observada a forma correta, nao ha duvida de que a citacao chegou ao seu destinatario, tendo, inclusive, aié apresentado contestacao. Ou seja. nao houve nenhum prejuizo corn o equivoco. Portanto, nao deve ser reconhecida a nulidade do ato citatorio, em homenagem ao principio da instrumentalidade das formas. Justamente por isso o C. Superior Tribunal de Justica já decidiu que "contestada a causa, nao ha que invocar-se a nulidade da citacao"(REsp 200.490/SP, 4a Turma, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ n º 17.05.1999, p. 217). Logo, rejeito a preliminar. Quanta a ilegitimidade passiva, a preliminar tambem deve ser rejeitada. Nao é o Diretor de Assuntos Academicos da Fundacao Universidade Estadual de Maringá a autoridade maxima da autarquia, nao e ele quem tem a palavra final. Ao apresentar a contestacao, o Magnifico Reitor, sobre corn propriedade todos as fatos relativos ao assunto em debate, sendosua, portanto a decisao final. Se a autoridade impetrada. no caso em exame, tem autonomia necessaria para modificar a situacao constituída em que o Senhor Reitor da Instituicao de Ensino é o responsavel pelo cumprimento da ordem judicial, consistente em obrigacao de fazer ou nao fazer a matricula do impetrante, tern, assim, legitimidade para figurar no polo passivo do presentemandamus. Quanta a alegada carencia de acao, tambem nao merece prosperar. Nao se pode olvidar da autonomia da UEM para regulamentar o sistema de cotas sociais no processo seletivo em seus cursos de graduacao, ate porque instituida Embora dotada de autonomia, destaco que tal fato não implicam legitimar pratica de atos constituem ofensas à norma constitucional. Nestes termos, ao impor e exigir por meio da Portaria n.º. 233/2009-GRE a condição de que o candidato que concorre a vaga pelo sistema de cotas sociais tenha cursado todo ensino médio e fundamental em escola publica nacional, fere nitidamente os preceitos constitucionais infraconstitucionais aplicáveis ao caso. Destarte, rejeito a preliminar. Analisando os fatos, fundamentos e provas apresentadas pelas partes, verifico que o pedido inicial merece prosperar. A Ação Constitucional do Mandado de Segurança visaprotoger direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação injusta ou receio de sofrê-la por parte da autoridade coatora. Dispõe o artigo 1º. Da Lei n.º. 12.016/09 que: Art. 1 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Compulsando os autos, depreende-se que o Impetrante inscreveu para o concurso vestibular para o curso de Medicina Veterinária, sendo aprovado em 26°. lugar, tendo realizado sua matrícula através do sistema de cotas sociais. Posteriormente sua matrícula foi indeferida tendo sido alegado que o indeferimento se deu pelo fato da parte impetrante não ter cursado todo o ensino fundamental em instituição publica nacional. Com razão o Impetrante. Muito embora o impetrado tenha demonstrado em suas informações que a Portaria 233/2009-

GRE estava em vigência quando do vestibular em debate, tenho que a negativa da matrícula é abusiva e constitui ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Conforme disciplina o artigo 3º. Da CF 188: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sempre no respeito à origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A regra constitucional envolve o campo social, econômico, cultural, entre outros, apresentando-se como medida tendente a assegurar o convívio, o desenvolvimento ou a proteção de determinados grupos sociais, raciais e étnicos, com o objetivo de garantir-lhes o pleno exercício da cidadania. Tal regra é nitidamente aplicável ao caso, uma vez que a negativa da matrícula, bem como as fundações e normas institucionais que levaram ao adiamento da matrícula do impetrante para ingresso na UEM, constituem ofensa ao referido preceito constitucional, eis que apresenta tratamento anti-isomórfico. De se destacar, que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, de acordo com a redação do artigo 50 da lei de introdução ao Código Civil, que espelha a ideologia atual da política social adotada pelo Estado, constituindo pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, independentes e harmônicas entre si convergentes a um objetivo comum, consubstanciado no respeito aos princípios constitucionais fundamentais, previstos, essencialmente, artigos 1º a 4º da Carta Magna, relativos a liberdade e a igualdade. Como se observe da Lei do Mandado de Segurança, o objetivo deste instrumento processual é a proteção do direito líquido e certo do impetrante. No caso em comento, ainda que o ensino oferecido pela escola particular não coloque o aluno carente, que mesmo sem custeio a-lhe de lesão usufruído, em igualdade de condições com os estudantes provenientes de escolas públicas. importante frisar a necessidade de se analisar a questão fora da literalidade da lei, que exige tenha o candidato cursado os oito séries do ensino fundamental e as três que compõem o ensino médio em escola pública, tendo em conta, os princípios da igualdade e da razoabilidade. Considerando a exigência do edital, de se notar que o impetrante cursou apenas a primeira e a segunda série do ensino fundamental em escola particular, conforme se infere do histórico de fl. 99, devendo prevalecer o bom senso em considerá-lo mais em igualdade de condições com os alunos provenientes do ensino público do que aqueles provenientes de particular. A igualdade neste caso trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ademais, não se esqueça que o espírito da norma é atender aos princípios fundamentais assegurados constitucionalmente, dentre eles, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Assim, a decisão deve atender a justiça que o caso pede, não se podendo excluir, em princípio, candidato aprovado do corpo discente da universidade. Desta forma, o ato do impetrado em cancelamento da matrícula do impetrante é arbitrário e ofensivo ao direito líquido e certo da parte, como exige a lei para a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente este mandado de segurança impetrado por JEFFERSON DA SILVA ALVES contra DIRETOR DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para o fim de confirmar a liminar de fls. 63/64, declarando-a de forma incidental a inconstitucionalidade da exigência de cursar todo o ensino fundamental e médio das Resoluções 012/2008-CEP e Portaria 233/2009-GRE e CONCEDER A SEGURANÇA almejada na inicial e, conseqüentemente determinar que a impetrada ou quem ocupe o cargo de Diretor de Assuntos Acadêmicos da UEM, promova em definitivo, a prática dos atos necessários para a efetivação da matrícula do impetrante no curso de medicina veterinária. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do contido no artigo 25 da Lei 12.016/2009. A serventia para que cumpra o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009), decorrido o prazo do recurso voluntário, subamos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas do Egrégio Corregedor de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e GERALDO PEGORARO FILHO.

130. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0007023-42.2011.8.16.0017-ANDREA BAYER SIVIERO BARBOSA x MESSIAS BAYER SIVIERO- "Para dar cumprimento ao item "2" do r. despacho de fls. 27". DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007177-60.2011.8.16.0017-ALAIDE VICENTINI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados os presentes autos 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que é cliente do requerido, em que mantém junto a ele um contrato de financiamento sob o número 520.133.206, b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados, não logrando êxito, tomando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido não compareceu ao feito, apenas apresentando parcialmente os documentos requisitados pela requerente, sendo assim caso de procedência da ação, seja pela revelia, seja porque o requerido apresentou parte dos documentos solicitados, o que equivale a dizer que tenha reconhecido a procedência do pedido. 4. Neste sentido, não tendo contestado a presente demanda e deixando de apresentar parte dos documentos requeridos na inicial, mister se faz à apresentação dos mesmos. 5. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30 (trinta) dias exiba os extratos detalhados de pagamento e a proposta de financiamento referente ao contrato de financiamento nº 520.133.206. 6. Considerando que foi o requerido quem deu causa propositura da presente ação, já que não apresentou extrajudicialmente os documentos solicitados pela requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos

reais), o que tacho com fuírcio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

132. INDENIZAÇÃO-0007512-79.2011.8.16.0017-THAILA AMANDA GOES DE CARVALHO x TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE CANÇÃO (TCCC)- THAILA AMANDA GOES DE CARVALHO. qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA igualmente qualificada, alegando, em suma: Que no dia 07 de maio de 2010 utilizou o serviço de transporte coletivo gerenciado pela requerida, oportunidade em que ocorreu um acidente. isto é, uma freada brusca realizada pelo motorista do ônibus culminou com a colisão da requerente a uma barra de metal integrante da roleta do coletivo, causando-lhe danos, conforme descrito na inicial. Que a responsabilidade pelo acidente é da requerida e que ocorreram danos materiais e morais, sendo que ao final requereu a procedência da ação com a condenação da requerida e formulou as demais pedidos comuns a ação em tela. Juntou documentos de fls. 11/16. A requerida foi citada e contestou as fls. 28/44 contrariando as fatos elencados na inicial ao afirmar que a culpa pelo acidente foi da parte autora e requerendo a improcedência do pedido juntando documentos de fls. 113/130. A requerida interpôs agravo retido as fls. 74/88, e a requerente apresentou contrarrazões as fls. 94/97. As alegações finais pelas partes foram apresentadas as fls. 98/116 e vieram-me os autos conclusos E O RELATORIO: PASSO A DECIDIR II - FUNDAMENTAÇÃO indenização por danos " fruto da brusca freada empresa requerida. Pretende a autora a obtenção de materiais e morais em razão da lesão sofrida, realizada durante a prestação de serviço pela o Tradicionalmente, entende-se por Responsabilidade Civil a obrigação que tem todo sujeito de direitos de reparar economicamente os danos por ele causados a esfera juridicamente protegida de outrem, independentemente de lei ou acordo de vontades. E princípio fundamental de justiça que, em se lesando qualquer dos direitos de outrem, há de se lhe indenizar, independentemente de prévio ajuste ou ato normativo, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa de uns em detrimento de outros. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal, dispõe que: "Art. 37 - (...) (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Do exame deste artigo resulta que todas as entidades estatais e seus desmembramentos (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, permissionários, concessionários e autorizatários de serviços públicos) estão obrigados a indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Bastando, portanto o fato, o dano e relação de causalidade entre ambos. Dessa maneira, verifica-se que responsabilidade civil da empresa ré independe de demonstração de culpa, eis que, na condição de concessionária de serviço público, aplica-se integralmente o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. E mais, como a requerida refere-se a empresa concessionária de serviço público, tem-se que sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros, por ato de seu preposto, é objetiva e decorre do risco da exploração dos serviços de transporte coletivo. Neste sentido: A culpa da empresa transportadora de passageiros é objetiva e presumida. Trata-se de presunção iure et de jure, que pode ser afastada com a comprovação do caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Tirante essas hipóteses, toda lesão corporal, ferimento ou morte que o passageiro venha a sofrer, mesmo que não haja uma relação de causalidade entre o fato imputável e o evento danoso, a culpa é presumida e como tal subordinada a transportadora. Não se exige esta, pois, da responsabilidade provando apenas ausência de culpa (URT, 708/108). A alegação de culpa exclusiva da vítima não merece prosperar, pois consta dos autos que a autora estava passando pela roleta do ônibus no momento em que o motorista realizou uma brusca freada que culminou com a colisão da mesma a barra de metal. Assim, resta claro que a requerente iria se desequilibrar, pois o preposto da empresa não esperou que a requerente estivesse acomodada de forma segura para seguir o trajeto. Verifica-se, dessa maneira, que não obrou a vítima com culpa, pois a responsabilidade pela integridade física dos passageiros é da empresa concessionária do serviço público, não tendo sido demonstrada qualquer conduta culposa da requerente. Esta apenas se deslocava para a escola, utilizando o transporte coletivo explorado pela requerida, não revelando, com tal conduta, qualquer descuido gerador dos danos morais e materiais que sofreu. A empresa de transporte, por ser concessionária de serviço público, está sujeita a teoria da responsabilidade objetiva, devendo reparar os danos sofridos por passageiros ou funcionários em seus veículos, independentemente de culpa, se não conseguir comprovar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade. Senão vejamos: AcAO DE INDENIZAcAO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE ONIBUS - FREADA BRUSCA F DESAVISADA - PASSAGEIRA QUE SOFRE LESAO CORPORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. MINORAcAO DO QUANTUM INDENIZATORIO - CARATER COMPENSATORIO PUNITIVO - EVITASE O ENRIQUECIMENTO ILCITO DE QUEM O RECEBE. [ ... ]. I - No contrato de transporte, a responsabilidade do transportador é objetiva, prescindindo, portanto, de verificação de culpa, sendo suficiente a demonstração de relação causal entre a atividade e o dano. Tratando-se de transporte efetuado por pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, a responsabilidade objetiva é estatuida em norma constitucional (CF. art. 37, §6º). (FIUZA. Ricardo. Novo Código Civil Comentado. 3. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.) [ ... ]. (TJPR - 10a C. Cível - AC 469005-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 04.12.2008) Ainda, não merece acolhida a tese de culpa de terceiros, pois vigora nos contratos de transporte coletivo a teoria da inculmidade, isto é, a prestadora de serviço tem o dever de preservar a segurança dos passageiros, gerando, assim, obrigação de resultado. Não se pode olvidar que tais contratos estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que consagra, respectivamente, nos artigos 14 e 17, a responsabilidade

objetiva do fornecedor e o passageiro como consumidor. E mais, a Súmula 187 do Colendo STF prevê que: a responsabilidade contratual do transportador, pe/ o acidente com o passageiro, não é 1/dida por cu/pa de terceiro, contra o qual tern acao regress/va. Conforme se infere das declarações da testemunha Alba Maria Meira de Paula, as fls. 91, o aludido incidente aconteceu com o intuito de evitar a ocorrência de um acidente fatal entre 0 coletivo e um motociclista, vez que este surgiu de forma inesperada a frente do ônibus. No entanto, ainda, se aduz do testemunho, que o preposto da requerida deu continuidade ao trajeto sem esperar que Os usuários do transporte estivessem acomodados de forma segura, eis que um passageiro ainda estava entrando no ônibus, quando este arrancou com a porta de entrada ainda aberta. Vislumbra-se, dessa forma, que a requerida não cumpriu com sua obrigação de transportar incólumes Os passageiros de um local para outro. Além do que, a culpa de terceiro não exclui a responsabilidade do transportador, que tern obrigação de resultado. Neste diapasão, está a jurisprudência pátria: Responsabilidade Civil. Transporte de passageiros. Acidente de Ônibus. Frenagem brusca para evitar colisão fatal e queda de passageiro. Responsabilidade objetiva da transportadora. [...] (TJSP- 211 Câmara de Direito Privado - AC 0007521-52.2010.8.26.0161 - Comarca de Diadema - Rel. Silveira Paulillo - Unânime - J. 15.02.12) REPARACAO DE DANOS. FREADA BRUSCA DE ONIBUS, OCASIONANDO A QUEDA DE PASSAGEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. 1. Vigorando no contrato de transporte de passageiros a cláusula de incolumidade, o transportador responde objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pelos passageiros. A eventual culpa de terceiro não elide a responsabilidade da transportadora perante o passageiro, mas apenas faculta a demanda regressiva contra o causador do dano, conforme o art. 735 do CC e a Súmula 187 do STF. Nexo de causalidade evidente. [...] (TJRS - la. T. Cível - R. Inominado Nº 71003362399 - Comarca de Viamão - Rel. RICARDO TORRES HERMANN - Unânime - J. 16.02.12) A empresa-r6, portanto, responde exclusiva e objetivamente pelos danos acarretados pelo acidente. A alegação de ausência de prova quanto aos danos materiais não merece guarida, isto porque, a requerente demonstrou que em virtude do incidente se fez necessário Os gastos com o tratamento odontológico, que totalizaram a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme se verifica no documento acostado a fl. 15 dos autos. Conclui-se que a requerida deve indenizar a parte autora pelos danos morais e materiais causados pelo acidente, uma vez que resta demonstrado que Os danos foram provocados pelo veículo da empresa ré, evento regulamentado pela teoria da responsabilidade objetiva, não tendo sido afastada por qualquer excidência. Alias, este e o entendimento da jurisprudência pátria: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Acao Indenizatoria. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIARIO. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. INDENIZACAO. VERBA REPARATORIA. FixaçAo. APLICACAO DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDENCIA DO PEDIDO. No contrato de transporte a cláusula de incolumidade gera obrigação de resultado. Por ser tratar de responsabilidade objetiva, responde a prestador do serviço pelo dano causado ao passageiro, independentemente de culpa. Provas de que o acidente se deu durante a percurso contratado, a responsabilidade do transportador tern fundamento na teoria do risco, presente em todo contrato de transporte. Se, por um lado, a indenização visa reparar a dano causado, par outro, busca desestimular a repetição da conduta ofensiva, exercendo, assim, a função pedagógica, como concebida pela escola francesa. Dal porque a arbitramento do valor indenizatório par dano moral ha de ajustar-se aos limites da lei, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da parte ofendida. (TJRJ - la. C. Cível - AP. 018348469.2007.8.19.0001 - Des. Maldonado de Carvalho - J. 14/12/2010) No que tange aos danos morais, deve-se considerar os critérios tidos pela jurisprudência consolidada como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, especialmente a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos danos causados, sem olvidar a capacidade econômica do ofensor e do lesado, bem como o caráter pedagógico da condenação. O dano moral não se configura apenas com a lesão a imagem, a honra ou a intimidade da vítima, mas também quando ha um dano capaz de interferir na vida pessoal da pessoa, de forma significante. For isso, a indenização deve ser fixada em observância ao princípio de razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando venha constituir enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, mas atendendo ao duplo caráter desta modalidade de condenação, ou seja, compensar o prejudicado e punir o causador do dano. Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Dano Moral. A indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido (STJ - 3.1 Turma, RESP 215449, rel. Min. Ari Pargendler). Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem do lesado e a do que lesou, a - intenção do autor do dano, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados a integridade, intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Sendo assim, e com base nos parâmetros acima já expostos, considerando o dano sofrido pela vítima, bem ainda, o zelo que deve desempenhar acerca da lesão, entendo adequado sejam os danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). E o que decido. III. DISPOSITIVO: ANTE TODO O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROC EDENTE o pedido inicial formulado por THAI LA AMANDA GOES DE CARVALHO para CONDENAR TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANAO LTDA a pagar: a) a título de dano material a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais); b) a título de dano moral a montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude dos transtornos sofridos; c) Condene ainda a requerida, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20 § 30, do Código de Processo Civil.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI,

LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MOACYR CORREA NETO e FABIANO JOSÉ MOREIRA-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0008882-93.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINA POLSAQUE DA SILVA- Tendo em conta que o requerido não chegou a ser citado, acolho a requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente feito, sem julgamento do mérito, par desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pela requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas par parte do requerente - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008987-70.2011.8.16.0017-CLINICA BERSANI S/A x TIM CELULAR S/A e outro-1- Sendo tempestiva e estando acompanhada do devido preparo, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

135. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0010201-96.2011.8.16.0017-VILMA MARIA QUEVEDO x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0010901-72.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MALIBU x MARCO ANTONIO BUSZIAK- Vistos e examinados estes autos sob n. o 10.901/2011 em que é autor Condomínio Residencial MALIBU e requerido MARCO ANTONIO BUSZIAK, passo a decidir. I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente Ação Sumária de Cobrança em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que dele é credor da importância de R\$ 1.665,73 ( um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a contribuições condominiais, compreendido entre OUTUBRO DE 2010, NOVEMBRO DE 2010 , FEVEREIRO DE 2011 E MAIO DE 2011, na forma discriminada em demonstrativo de cálculo às fls. 09, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), e multa de 10%/0 (dez por cento) decorrente da mora e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento). 2. Requereu, assim, que fosse o requeridos condenados ao pagamento da importância pleiteada, bem como imposto a eles os ônus sucumbenciais. 3. Citado através de mandado, cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, o requerido nao compareceu na audiencia de conciliacao designada com fulcro no artigo 277 do COdigo de Processo Civil, sendo assim, decretada sua revelia. Conclusos vieram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTACAO 4. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, II CPC e a pretensão do autor merece ser acolhida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO 5. Ante o exposto, julgo procedente a ação de cobrança proposta pelo requerente contra o requerido, a fim de: a) condenar o requerido a pagar ao requerente OS encargos condominiais vencidos entre OUTUBRO DE 2010, NOVEMBRO DE 2010 , FEVEREIRO DE 2011 E MAIO DE 2011 corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescida de juros 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data em que se venceram e multa de 2% (dois por cento) decorrente da mora. b) condenar o requerido a pagar, também, as prestações que se venceram durante a tramitação do processo, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE desde a data em que se tornaram devidas, acrescida de juros 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data em que se venceram e multa de 2% (dois por cento) decorrente da mora. c) condenar o requerido, finalmente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

137. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011022-03.2011.8.16.0017-JOSE HENRIQUE FILHO x MAKEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro-Para, querendo, impugnar as contestações no prazo legal -Adv. WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011273-21.2011.8.16.0017-INEZ IZABEL REZENDE x BANCO BRADESCO- O requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, 1 igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que mantém conta corrente junto a instituição re, e que ha lançamentos diversos que não são apresentados de forma clara. Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas Citado, o réu contestou a ação alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) inexistência de obrigação de prestar contas; c) carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido; d) inépcia da inicial; e) decadência, impossibilidade de inversão do onus da prova, inexistência de cláusulas abusivas, entre outros; E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTACAO O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. primeira fase da ação de prestação de contas objetivar apenas aferição da existência ou não de obrigação de prestação de contas pela parte requerida, nao fica dispensada dos requisitos essenciais. Ha necessidade de demonstração desde logo do binômio necessidade-utilidade da ação Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional OIN que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtê-lo. No caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da condição da ação e as pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em especial porque, através da petição inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisão e anulação das cláusulas do contrato, em virtude de questionar a legalidade das cobranças efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussão pretendida sobre a legalidade dos encargos contratados, nao é possível em sede de ação de prestação de contas, em virtude de, para tal, existir ação própria, de procedimento.

prosperar. De consequência, impõe-se acolher a preliminar da contestação do banco réu, pela qual alega a de carência de acão por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NÂ° ABSOLUTO. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANÇAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tern o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergência. 2. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado por qualquer início de prova o objeto da contrariedade de contas. A só alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira. 3. Sentença mantida". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2003.70.03.000777-2, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006, P. 737). E também: APELAÇÃO CVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA EASE) - CONTACORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LANÇAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DUVIDOSO - NENHUM DE REVISAR CLAUSULA CONTRATUAL QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - NADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - CARENÇA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos. 2. A ação de prestação de contas não se presta a revisão e anulação de cláusulas contratuais, por absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto e tão-somente o acerto de contas apresentadas, tendo por base uma relação previamente contratada". (TJPR, 14ª C. Cível, AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assim sendo, há de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razões pelas quais o autor pleiteia a prestação de contas. III - DISPOSITIVO Ante a exposto, julgo improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 267 VI do código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), nos termos do art. 20. § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALDIR FRAES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012336-81.2011.8.16.0017-PAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012 as 16horas, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Adv. VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

140. EXECUÇÃO-0013349-18.2011.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RODRIGO NICOCHELLI DO PRADO e outro- Tendo-se em vista o total cumprimento da obrigação informado pelo exequente às fls. 89, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão do cumprimento da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Adv. PATRICK FRANCO-.

141. RESCISÃO DE CONTRATO-0013457-47.2011.8.16.0017-SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 15,04. Totalizando R\$ 15,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. PAULA LEANDRO GONÇALVES-.

142. COBRANÇA-0015370-64.2011.8.16.0017-GESSI APARECIDA PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016333-72.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIO KENJI YAMASHITA- Determinada a intimação dos autores para que procedesse a emenda da inicial (fls. 32), colacionando aos autos documentos que comprovasse o veículo objeto da demanda, pertencer ao autor, o mesmo quedou se inerte (fls.32 vº). Destarte, a requerente não cumpriu com o disposto no Parágrafo Único do art. 284 do Código de Processo Civil, dando ensejo a inépcia da exordial. Isto posto, com fulcro nos arts. 267. I do Código do Processo Civil e no item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação. Custas pelo requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

144. ABATIMENTO DE PREÇO-0017631-02.2011.8.16.0017-CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SUCESSORA x EASY INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

145. MEDIDA CAUTELAR-0017789-57.2011.8.16.0017-TRANSCAIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA x O JUIZO e outro- Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania.-Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018272-87.2011.8.16.0017-ANDERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos. 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido., igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que firmou contrato de financiamento com o requerido, sob nº 250.077.308 b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados e dos extratos detalhados de pagamento, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que a requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido não contestou o feito, apenas apresentando os documentos requisitados pela requerente, sendo assim caso de procedência da ação, seja pela revelia, seja porque o requerido apresentou os documentos solicitados, o que equivale a dizer que tenha reconhecido a procedência do pedido. 4. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, dedarando-a extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles foram apresentados pelo requerido. 6. Considerando que foi o requerido quem deu causa propositura da presente ação, já que não apresentou extrajudicialmente os documentos solicitados pela requerente, condeno-o ao pagamento das custas \*EIS processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que fago com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018291-93.2011.8.16.0017-ANTONIO ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos. 1 A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que firmou contrato de financiamento com o requerido, sob nº 520.172.757 b) que tentou obter administrativamente cópia dos contratos assinados e dos extratos detalhados de pagamento, não logrando êxito, tornando necessária a realização do pedido pela via judicial. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado, o requerido não contestou o feito, apenas apresentando os documentos requisitados pela requerente, sendo assim caso de procedência da ação, seja pela revelia, seja porque o requerido apresentou os documentos solicitados, o que equivale a dizer que tenha reconhecido a procedência do pedido. 4. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação. declarando-a extinta com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 6. Considerando que foi o requerido quem deu causa a propositura da presente ação, já que na g apresentou extrajudicialmente os documentos solicitados pela requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que fago com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

148. INVENTÁRIO-0018301-40.2011.8.16.0017-INEZ FERREIRA DA ROZA SILVA x CICERO FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) e outro- Manifeste-se ante o petição de fls 52/54-Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020828-62.2011.8.16.0017-LUCIA IZABEL RICIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- A autora ajuizou ação cautelar de exibição de documento em face do banco BANCO DO BANESTADO S/A, pleiteando a justiça gratuita e juntando documentos de fls. 08/12. As fls.23 foi intimada a comprovar o perfil socioeconômico da autora. apresentando declaração de seus bens pessoais, pois demonstrava dúvida acerca da necessidade de concessão da assistência judiciária. As fls. 25/26 a autora se manifestou apresentando uma mera declaração. afirmando o valor que este recebia mensalmente, no apresentado o requerido em despacho anterior. As fls. 28/29 foi indeferida a justiça gratuita a autora. e esta intimada a receber o valor das custas em um prazo de 30 (trinta) dias. A autora quedou-se inerte, sem recolhimento de custas. Vistos e examinados, e com fulcro nos arts. 257 do Código do Processo Civil e no item 52.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, julgo extinta a presente ação, e determino o cancelamento da distribuição. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-710/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 842,24 - Distribuidor R\$ 18,00 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 49,50 - Taxa Judiciária R\$ 208,24. Totalizando R\$ 1128,07 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0005490-48.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - PR-NATALIA CAROLINE PEREIRA e outros x TRANSPORTADORA

TORLIM LTDA e outro- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Adv. STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.-

31/05/2012

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

### Relação n.º 95/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBUGGIO 00054 000359/2009  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00086 000306/2011  
ALCEU MACHADO NETO 00084 001772/2010  
ALGEMIRO GONCALVES VALIM 00020 000210/2005  
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00023 001024/2005  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00035 000923/2008  
00057 000464/2009  
00061 000941/2009  
00063 000981/2009  
00068 001596/2009  
00073 001886/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00031 000447/2007  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00084 001772/2010  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00078 000761/2010  
00079 001060/2010  
00082 001593/2010  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00007 001152/1995  
ARI ALVES PEREIRA 00032 000463/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000352/2004  
00052 000307/2009  
00060 000639/2009  
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00083 001654/2010  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00020 000210/2005  
CAROLINA BAPTISTA BENATTO 00088 000913/2011  
CELSO PIRATELLI 00009 000342/1997  
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00045 001382/2008  
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00076 002208/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00037 001130/2008  
00042 001361/2008  
00043 001362/2008  
00059 000615/2009  
DENISE AKEMI MITSUOKA 00013 000772/1998  
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 00051 000208/2009  
ELEN FABIA RAK MAMUS 00091 000312/2008  
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA 00028 001203/2006  
ELISA DE CARVALHO 00038 001179/2008  
ELZA APARECIDA GIMENES RIBEIRO 00003 000238/1991  
EMILIO PICIOLI 00001 000025/1984  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00030 001386/2006  
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00041 001358/2008  
00046 001426/2008  
FERNANDO BOBERG 00085 000029/2011  
FERNANDO RIBAS 00081 001523/2010  
FRANCIELE CRISTINA FERREIRA 00020 000210/2005  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 001179/2008  
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00083 001654/2010  
HELINTHA COETO NEITZKE 00035 000923/2008  
00057 000464/2009  
HELIO DIAS FRANCA 00012 000503/1998  
ISABELLA CABRAL KISTNER 00069 001651/2009  
ISABELLA NASSIF MARQUES 00068 001596/2009  
JACHELINE BATISTA PEREIRA 00072 001793/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 001112/2006  
JAIME PEGO SIQUEIRA 00049 000081/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000319/2003  
00018 000287/2004  
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00075 002112/2009  
JOSE CARLOS LOPES 00009 000342/1997  
JOSE DO CARMO BADARO 00022 000715/2005  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 000485/1993  
00006 000301/1995  
00024 000613/2006  
00026 000942/2006  
JOSE IVAN GUIIMARAES PEREIRA 00024 000613/2006  
00025 000880/2006  
00026 000942/2006  
00033 000225/2008  
00078 000761/2010  
00079 001060/2010  
00082 001593/2010  
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00075 002112/2009

00080 001513/2010  
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00054 000359/2009  
JULIANO GARBUGGIO 00054 000359/2009  
JULIO CESAR GOULART LANES 00064 001123/2009  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000485/1993  
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00023 001024/2005  
LENARA RIBEIRO DA SILVA 00039 001317/2008  
LUCY CARLA POSSEL 00049 000081/2009  
LUERTI GALLINA 00010 000780/1997  
LUIS ALBERTO VALÉRIO 00014 000112/2000  
LUIZ CARLOS MANZATO 00058 000578/2009  
MARCELO COCATO STELUTI 00034 000293/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000352/2004  
00052 000307/2009  
00060 000639/2009  
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00008 000742/1996  
00011 000049/1998  
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00020 000210/2005  
MARIANA MARTINS BERTOLINI 00074 001956/2009  
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00055 000364/2009  
MAURO VIGNOTTI 00013 000772/1998  
MICHEL LAUREANTI 00092 000650/2009  
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00064 001123/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00067 001431/2009  
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00056 000449/2009  
OSWALDO FARIAS BARBOSA 00016 000409/2003  
PAULO GIACOMINI JUNIOR 00088 000913/2011  
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00068 001596/2009  
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00089 000560/2006  
PEDRO TADASHI ITO 00020 000210/2005  
PIERRE GAZARINI SILVA 00036 001065/2008  
00037 001130/2008  
REGIS ALAN BAULLI 00048 000060/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00077 000732/2010  
RENATA RAMOS BACCARO 00051 000208/2009  
RENATO CABRAL KISTNER 00069 001651/2009  
RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA 00006 000301/1995  
ROBERTO MARTINS 00064 001123/2009  
ROBERTO PERALTO 00005 000294/1994  
RODNEI FRANCE ALVARENGA 00066 001335/2009  
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00044 001377/2008  
ROGERIO VERDADE 00053 000325/2009  
00065 001151/2009  
ROMARA COSTA BORGES 00029 001240/2006  
ROSANE MICHELS 00009 000342/1997  
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00021 000457/2005  
00087 000517/2011  
SAULO DE MELO JUNIOR 00028 001203/2006  
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00004 000485/1993  
SHINJI GOHARA 00090 000156/2008  
SIMONE DAIANE ROSA 00071 001791/2009  
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00070 001672/2009  
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00090 000156/2008  
VERA LUCIA BASSETO 00055 000364/2009  
VILMA THOMAL 00042 001361/2008  
00043 001362/2008  
00047 001524/2008  
00050 000121/2009  
00059 000615/2009  
00061 000941/2009  
00062 000944/2009  
00063 000981/2009  
00073 001886/2009  
VITOR EIDI SIGAKI 00017 000862/2003  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00004 000485/1993  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00077 000732/2010  
WILSON BOKORNY FERNANDES 00040 001319/2008

1. FALENCIA - 25/1984-VALESIA SOARES x PEDREIRA CARLOS BORGES S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 561/1989-INGASHOW DIVERSOES LTDA x WEBER WAGNER ABRAO DE CAMPOS e outros - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. .

3. MANDADO DE SEGURANCA - 238/1991-AGENARIO VICTOR BATISTA x SECRETARIO DA FAZENDA DE MARINGA - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ELZA APARECIDA GIMENES RIBEIRO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 485/1993-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x J GONZAGA E SEGUNDO LTDA e outros - Quanto aos valores depositados, primeiramente, à conta de custas. Após, exp.-se ofício ao Banco do Brasil determi-nando o levantamento de valores da conta judicial para quita-ção das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que so-bejar, exp.-se alvará em favor do exequente, até no valor de seu crédito, e, em seguida, int.-se-o para dizer sobre o prosse-guimento.

----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta

decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

5. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 294/1994-SATORU NAKAMURA x MODULAQUE IND E COM DE MOVEIS LT - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 27/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO PERALTO.

6. ORDINARIA DE COBRANCA - 301/1995-PARANA BANCO S/A x BETTWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 1152/1995-TAKAKO NOMA x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 22/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 742/1996-JOSE PEDRO DA ROCHA x MELO MORA E CIA LTDA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a receber. No silêncio, v. para extinguir. ---- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerido MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 342/1997-IDAIR MARIO JUNIOR x NADIVA LOURENCO MACHADO (EXCLUIDA) e outro - Avoco os autos. O processo foi indevidamente enviado ao arquivo definitivo. Ao Distribuidor, para reativar a distribuição. Após, int.-se os sucessores de Sebastião Machado para dizer se foi aberto o inventário. Em caso de negativa, ao arquivo provisório. Adv. do Requerente JOSE CARLOS LOPES e Advs. do Requerido ROSANE MICHELS e CELSO PIRATELLI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 780/1997-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO SAO PAULO x OTAIR RODRIGUES LISBOA - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente LUERTI GALLINA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 49/1998-MELO MORA E CIA LTDA x BENEDITO OSMAR DE SALLES - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 503/1998-CARDOSO MENEGUETTI E CIA LTDA e outro x BANCO BOAVISTA S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente HELIO DIAS FRANCA.

13. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 772/1998-VALDERLENE DE OLIVEIRA x RAMIRO BATISTA DE MOURA JUNIOR - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DENISE AKEMI MITSUOKA e MAURO VIGNOTTI.

14. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 112/2000-JAIRO MACAGNANI x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIS ALBERTO VALÉRIO.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 319/2003-ROBERTO GUIMARAES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

16. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 409/2003-DOROTHEA BARBOSA DE SOUZA x BRADESCO SAUDE S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente OSWALDO FARIAS BARBOSA.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 862/2003-ZILDA VIEIRA LOPES RIBEIRO x NOVOHART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros - Fica a parte intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. VITOR EIDI SIGAKI.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 287/2004-CLEON ZOROATRO DE CASTRO CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 352/2004-BANCO ITAU S.A x R A P MOVEIS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20. REPARACAO DE DANOS - 210/2005-ESPOLIO DE EITI KURODA x AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA - Manifestem-se as partes sobre a devolução da Carta Precatória expedida para a inquirição da testemunha Celso, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ALGEMIRO GONCALVES VALIM e PEDRO TADASHI ITO e Advs. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e FRANCIELE CRISTINA FERREIRA.

21. ACAO MONITORIA - 457/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x OSVALDO PEREIRA MOCO - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 22/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

22. REVISAO DE CONTRATO - 715/2005-PASQUAL IOMBRILLER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1024/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIA SAEKO INOUE NAKANO - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 22/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerido LEANDRO FERNANDES TOLEDO e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 613/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

25. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 880/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 942/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1112/2006-NOEMY NUNES PEREIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012).

(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

28. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1203/2006-COCAMAR COOPERATIVA INDUSTRIAL x CONDOMINIO EDIFICIO CHANSON VILLE e outros - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR e ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA.

29. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1240/2006-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x TOP DISTRIBUIDORA LTDA - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROMARA COSTA BORGES.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 1386/2006-ROBERTO CARLOS CORREA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

31. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 447/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x SILVANA MARTINS - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 22/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

32. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 463/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x CICERO SEVERO DA SILVA - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido ARI ALVES PEREIRA.

33. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 225/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO ZOGBI S/A - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

34. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 293/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA CRISTINA DE MAGALHAES - Int.-se o executado para juntar aos autos cópia do noticiado agravo de instrumento, inclusive informando eventual concessão do efeito ativo. - Adv. do Requerido MARCELO COCATO STELUTI.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 923/2008-MERCEDES FERRARI NECKEL e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora do exe-quent, para levantamento dos valores indicados no comprovante de f.261, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. ---- Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 27/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1065/2008-MARIA APARECIDA DOS PASSOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Expe.-se alvará do depósito de f. 177. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, desnecessário o trânsito em julgado. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. ---- Avoco. Inclua-se no alvará cuja expedição deferi Às f. 183. o levantamento dos valores depositados às f. 172. Desnecessário o trânsito em julgado desse despacho. ---- Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 27/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1130/2008-MANOELA MARIA DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Exp.-se alvará do depósito de f. 177. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, desnecessário o trânsito em julgado. Após, ao contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento dos valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. ---- Avoco para corrigir erro material. No despacho de f. 202, onde está "f. 177", leia-se "f. 196". ---- Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 27/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)

Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1179/2008-JAIR ANTONIO WIEBELLING x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica a parte REQUERIDA intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1317/2008-NIVON DE OLIVEIRA JUSTUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1319/2008-APARECIDA HARUE OTA x PAULO SOARES CORREIA e outros - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 2 alvarás/ofícios/livros/docs. = R\$ 18,80, e 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1358/2008-JOSE ANTONIO GAVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1361/2008-JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1362/2008-BENEDITO NUNES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1377/2008-PAULO ROBERTO PERON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1382/2008-DIONISIO FIDELIS VALERIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de

despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1426/2008-ESPOLIO DE SEBASTIAO BISPO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1524/2008-LIDIA DE SA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 60/2009-TERUMI ITO x BANCO DO BRASIL S/A - Os documentos juntados à f. 150/158 demonstram que o exequente era titular das contas objeto da presente execução desde antes de 1989. Por isso, int.-se o banco executado para, nos termos do art. 475-B, §1º, do CPC, e sob as penas §2º do mesmo artigo, no prazo derradeiro de trinta dias, exibir os extratos do mês de Janeiro de 1989 das cadernetas de poupança nº 100.006.681-8 e 120.006.681-X de titularidade do exequente. Com a resposta diga o exequente. Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULLI.

49. COMINATORIA - 81/2009-CINARA FLAVIANA SIGNOLFI e outro x GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros - Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 121/2009-GERALDO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2009-SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MAURO JOSE RODRIGUERO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e Renata Ramos Baccaro.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 307/2009-BANCO ITAU S.A x CARNIEL E SARDANHA LTDA e outros - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 325/2009-LINO GONZALEZ PEREZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 359/2009-ADELINO GARBUGGIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADIMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 364/2009-ESPOLIO DE JOAO PAULO FREIRE x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e VERA LUCIA BASSETO.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 449/2009-ZULMIRO TORTOLA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 464/2009-ANTONIA BATTAGLINI VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará do valor depositado à f. 220 em favor da exequente. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Após, diga a exequente, em cinco dias, se existem mais créditos a serem perseguidos nos presentes autos. No silêncio, v. para extinguir, nos termos do art. 794, I do CPC. ----- Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem

perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 27/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

58. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 578/2009-CLAUDIO APARECIDO PIEROBON e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

59. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 615/2009-JOAO VALDECIR BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009-BANCO ITAU S/A x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 941/2009-GREGORIO PETARNELLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

62. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 944/2009-MARIA ORTIZ ENCISO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

63. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 981/2009-ESPOLIO DE VANDERLEI FERNANDES BALEEIRO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

64. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0008648-82.2009.8.16.0017-SERVICOS PRO CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x CLARO S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário

das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recusal pelas partes. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1151/2009-ANTONIO DANEZI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1335/2009-RODNEI FRANCE ALVARENGA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R\$ 15,04), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODNEI FRANCE ALVARENGA.

67. DEPOSITO - 1431/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA BOCALAO BARROS - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1596/2009-OSEAS SAMUEL JOHANSEN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se RPV do valor das custas, incluindo nesta as custas de expedição e envio da própria RPV. Depositados os valores, exp.-se ofício para a banco receptor do depósito, de-terminando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores na-quela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

69. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009437-81.2009.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R\$ 20,68), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER.

70. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009378-93.2009.8.16.0017-JOSE TEIXEIRA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

71. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1791/2009-ADAO FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

72. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010285-68.2009.8.16.0017-FLORESTINA PINHEIRO MACHADO e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Em relação ao autor Jorge Ruel Gonçalves defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na atuação, e observe-se, doravante. Em relação a autora Florestina Pinheiro Machado, intimada a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, ficou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se a autora não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento aqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), a autora Florestina Pinheiro Machado, em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se a autora para preparo de custas em 30 dias, na proporção de 50%, tendo em vista que foram deferidos os benefícios ao outro autor, sob pena de cancelamento da distribuição. ----- Fica a parte requerente intimada a

pagar 50% das custas, conforme conta de f. 81. As guias para pagamento deverão ser retiradas em Secretaria. Adv. do Requerente JACHELINE BATISTA PEREIRA.

73. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1886/2009-ARMANDO TRAMONTINA GRAVENA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

74. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1956/2009-RECUPEMA RECUPERADORA DE PECAS ELETRICAS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANA MARTINS BERTOLINI.

75. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 2112/2009-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x EDILSON SANDRI e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 27/06/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

76. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009347-73.2009.8.16.0017-NEO CARVALHO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R\$ 15,04), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDENIR LUIZ PEROCO.

77. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0011649-41.2010.8.16.0017-HDI SEGUROS S/A x JACKIELINE SAMPAIO STEINLE - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013600-70.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CIRLEIDE DE SOUZA FARIAS e outros - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017695-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EGIPCIALLINDA DE ARAUJO - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0026189-94.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x CANDIDO CARRARD - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 aviso(s) de publicação = R\$

2,82. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ.

81. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026334-53.2010.8.16.0017-AFRANDIO CORREIA e outro x CLINIPREV SAUDE LTDA - Sobre a habilitação dos herdeiros, diga a parte contrária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FERNANDO RIBAS.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027256-94.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x W VILATORO DOS SANTOS ACABAMENTOS e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026914-83.2010.8.16.0017-AGROBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS BRAZENSE LTDA x LUIZ ANTONIO DOMINGUES - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO.

84. ACAO MONITORIA - 0026567-50.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029576-20.2010.8.16.0017-RUBENS VINICIUS ALVES HOMEN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO BOBERG.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0004529-10.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - Fica a parte requente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.

87. REVISAO DE CONTRATO - 0010532-78.2011.8.16.0017-JOÃO CARLOS DOS SANTOS AMARAL x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

88. ALVARA JUDICIAL - 0018404-47.2011.8.16.0017-LETICIA DIAS COSTA DIAS e outro x O JUÍZO - Antes de deliberar sobre os embargos declaratórios retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando extrato da conta indicada da inicial. ----- Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CAROLINA BAPTISTA BENATTO e PAULO GIACOMINI JUNIOR.

89. EXECUCAO FISCAL - 560/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIMP SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, 2 autuações = R\$ 18,80, 3 ofícios/alvarás/cartas = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 112,64, e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 4 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 40,35.----- As custas referentes a 1 diligências realizadas por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pedro. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

90. EXECUCAO FISCAL - 0008059-27.2008.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EDITORA ORGANSIL LTDA e outros - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SHINJI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

91. EXECUCAO FISCAL - 312/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLBRAS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ELEN FABIA RAK MAMUS.

92. EXECUCAO FISCAL - 650/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 648,60, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 38,14, e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MICHEL LAUREANTI.

MARINGÁ, 31/05/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Analista Judiciário

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGA  
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL  
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA  
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
E JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA**

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00080	000980/2009
ADILSON REINA COUTINHO	00041	000169/2008
ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JÚNIOR	00058	001349/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00050	000701/2008
	00068	000473/2009
	00116	001040/2010
	00128	001428/2010
ADRIANO KAZUO GOTO	00037	001272/2007
	00039	000012/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00053	001042/2008
	00116	001040/2010
ALBERTO PIERO FURLANI	00048	000563/2008
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00009	000070/2003
ALCEU MACHADO NETO	00009	000070/2003
ALCEU MACIEL D'AVILA	00090	000004/2010
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00099	000381/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00003	000306/1999
ALEXANDRE ALMEIDA	00157	000501/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	000386/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO	00128	001428/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00028	000114/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00042	000236/2008
	00141	001887/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00150	000202/2011
ALEXANDRE RAMOS	00096	000267/2010
ALEXANDRE TOLEDO	00119	001203/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00031	000634/2007
	00047	000516/2008
ALISSON SILVA ROSA	00160	000585/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00043	000280/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00111	000831/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00112	000876/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00033	000834/2007
	00106	000639/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00159	000570/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00009	000070/2003
ANDRE LUIZ BORDINI	00102	000449/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00081	001066/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM	00012	000602/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00086	001727/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00169	000843/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00099	000381/2010
	00109	000788/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00028	000114/2007
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00127	001383/2010
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00071	000652/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO	00141	001887/2010
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	00011	000147/2003
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00059	000091/2009
ANTONIO ELSON SABAINI	00004	000255/2000
	00010	000142/2003
	00012	000602/2003
	00014	000256/2004
ANTONIO NUNES NETO	00083	001316/2009
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS	00086	001727/2009
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	00129	001439/2010
BLAS GOMM FILHO	00072	000664/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00047	000516/2008
	00123	001259/2010
	00161	000635/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000493/1993
	00004	000255/2000
	00019	000508/2005
	00020	000103/2006
	00027	000077/2007
	00031	000634/2007
	00062	000223/2009
	00067	000425/2009
	00076	000859/2009
	00084	001437/2009
	00099	000381/2010
	00109	000788/2010
	00146	000054/2011
	00156	000457/2011
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00054	001198/2008
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00133	001560/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00144	000012/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00104	000615/2010
CARLOS EDUARDO KIPPER	00103	000497/2010
CAROLINE NUNES S. ZANDONADI	00099	000381/2010
CASSIA DENISE FRANZOI	00032	000784/2007
CELSO DE MORAES ZANE	00089	001852/2009
CERINO LORENZETTI	00025	001010/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00063	000234/2009
CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE	00079	000969/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	00111	000831/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00062	000223/2009
	00069	000496/2009
	00084	001437/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00050	000701/2008
	00114	000932/2010
CLEBER TADEU YAMADA	00144	000012/2011
CLEIDE APARECIDA G. RODRIGUES FERMENTAO	00058	001349/2008
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00086	001727/2009
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	00007	000386/2002

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	000453/2006
	00044	000354/2008
	00060	000132/2009
	00149	000167/2011
	00155	000440/2011
	00163	000688/2011
CRISTINA SMOLARECK	00045	000499/2008
	00064	000348/2009
	00100	000383/2010
	00143	001905/2010
DANIEL ARAUJO BOTELHO	00130	001529/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU	00044	000354/2008
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00108	000718/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO	00132	001550/2010
DEBORA PRISCILA ANDRE	00080	000980/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00103	000497/2010
DENISE DE FÁTIMA FOLMANN MAYER	00105	000628/2010
DENIZE HEUKO	00078	000924/2009
DIRCEU BERNARDI JR	00121	001218/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	00083	001316/2009
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00003	000306/1999
	00009	000070/2003
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00018	000437/2005
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00035	000971/2007
EDALVO GARCIA	00005	000283/2000
EDSON MITSUO TIUJO	00057	001346/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00086	001727/2009
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA	00154	000425/2011
EDUARDO T. HOFFMEISTER	00048	000563/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00030	000525/2007
	00043	000280/2008
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00076	000859/2009
	00117	001160/2010
	00161	000635/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00055	001229/2008
	00153	000418/2011
ELISEU ALVES FORTES	00124	001317/2010
ELLIS ERNANI CEHELERO	00144	000012/2011
ELSON SUGIGAN	00124	001317/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00111	000831/2010
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00015	000669/2004
EMERSON L. SANTANA	00040	000120/2008
ENEIDA WIRGUES	00077	000875/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00093	000207/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00151	000315/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00031	000634/2007
	00047	000516/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00010	000142/2003
	00034	000929/2007
	00074	000719/2009
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	00046	000510/2008
	00058	001349/2008
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00017	000260/2005
FABIANO FREITAS SOARES	00086	001727/2009
FABIANO JOSE MOREIRA	00063	000234/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00082	001115/2009
	00101	000448/2010
	00145	000019/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO	00108	000718/2010
FARES JAMIL FERES	00150	000202/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00052	001019/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00009	000070/2003
FERNANDO BAUMGARTEN	00048	000563/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	001115/2009
	00101	000448/2010
	00145	000019/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00151	000315/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00094	000239/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00146	000054/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ	00102	000449/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00110	000808/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00055	001229/2008
	00153	000418/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00046	000510/2008
	00058	001349/2008
GABRIEL SARMENTO MARQUES	00163	000688/2011
GEAN CARLOS MARQUES SILVA	00065	000357/2009
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	00023	000453/2006
	00072	000664/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00128	001428/2010
GILBERTO ANTONIO RAPOSO	00119	001203/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00051	000926/2008
GILBERTO PEDRIALI	00143	001905/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00063	000234/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00099	000381/2010
GISELE RODRIGUES VENERI	00041	000169/2008
	00125	001318/2010
	00140	001879/2010
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00096	000267/2010
GUILHERME VANDRESEN	00135	001646/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00124	001317/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00131	001531/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00037	001272/2007
	00038	001314/2007
	00039	000012/2008
HELENA ANNES	00090	000004/2010
HELENO GALDINO LUCAS	00100	000383/2010
HENRIQUE MEN MARTINS	00001	001545/1991
HERICK MARDEGAN	00160	000585/2011

IDEVAL INACIO DE PAULA	00070	000547/2009			00168	000833/2011	
	00122	001229/2010			LUIZ CARLOS SANCHES	00022	000292/2006
INAYA DE CASTRO MARCHI	00032	000784/2007			LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00021	000250/2006
ISABELLA CABRAL KISTNER	00115	001036/2010			LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00032	000784/2007
	00126	001354/2010			LUIZ HENRIQUE F FREITAS	00123	001259/2010
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00122	001229/2010			LUIZ RAFAEL	00113	000925/2010
IVO MEN	00001	001545/1991			LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000142/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00104	000615/2010				00034	000929/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA	00028	000114/2007				00074	000719/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000508/2005			MAGDA ROCHA	00148	000091/2011
	00020	000103/2006			MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER	00003	000306/1999
	00024	000487/2006			MARA REGINA PORCELANI	00005	000283/2000
	00027	000077/2007			MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00072	000664/2009
	00067	000425/2009			MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00119	001203/2010
	00074	000719/2009			MARCELO DANTAS LOPES	00033	000834/2007
	00081	001066/2009				00106	000639/2010
	00092	000115/2010			MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00147	000081/2011
	00095	000259/2010			MARCELO PALMA DA SILVA	00062	000223/2009
	00106	000639/2010			MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	00092	000115/2010
	00107	000705/2010			MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000306/1999
	00121	001218/2010				00173	001002/2011
	00131	001531/2010			MARCIA L GUND	00092	000115/2010
	00142	001900/2010				00106	000639/2010
	00156	000457/2011				00107	000705/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00013	000622/2003				00121	001218/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00045	000499/2008				00131	001531/2010
JOAO BRUNO DACOME BUENO	00065	000357/2009				00142	001900/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA	00091	000022/2010				00156	000457/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00086	001727/2009			MARCIA L. GUND	00024	000487/2006
JOAO ISOLAR PAINI	00115	001036/2010			MARCIA LORENI GUND	00019	000508/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	000234/2009				00027	000077/2007
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	00168	000833/2011				00067	000425/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00124	001317/2010				00081	001066/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00032	000784/2007				00095	000259/2010
JOSE BARBOSA	00137	001691/2010			MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA	00021	000250/2006
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO	00164	000726/2011			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	001727/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00095	000259/2010			MARCIO GUTERRES	00162	000653/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00157	000501/2011			MARCIO LUIS PIRATELLI	00008	000690/2002
JOSE GONZAGA SORIANI	00154	000425/2011			MARCIO LUIZ BLAZIUS	00025	001010/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00024	000487/2006			MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00103	000497/2010
	00029	000463/2007			MARCIO RODRIGO FRIZZO	00025	001010/2006
	00052	001019/2008			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000493/1993
	00059	000091/2009				00004	000255/2000
	00073	000678/2009				00019	000508/2005
	00135	001646/2010				00020	00103/2006
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00057	001346/2008				00027	000077/2007
JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	00093	000207/2010				00047	000516/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00046	000510/2008				00062	000223/2009
	00088	001793/2009				00067	000425/2009
	00158	000511/2011				00076	000859/2009
JULIANA STOPPA ARAGON	00087	001787/2009				00084	001437/2009
JULIANE BARÃO KUMMER	00090	000004/2010				00099	000381/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00068	000473/2009				00123	001259/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00086	001727/2009				00146	000054/2011
	00111	000831/2010				00156	000457/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00019	000508/2005				00161	000635/2011
	00027	000077/2007			MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00160	000585/2011
	00067	000425/2009			MARCOS AURELIO PEDROSO	00053	001042/2008
	00095	000259/2010			MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS	00143	001905/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00006	000042/2001			MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00120	001212/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00081	001066/2009			MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00011	000147/2003
	00106	000639/2010			MARIA LUCILIA GOMES	00075	000740/2009
	00121	001218/2010				00078	000924/2009
	00156	000457/2011			MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00016	000818/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	00049	000633/2008			MARIA MISUE MURATA	00174	000061/1997
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA	00083	001316/2009			MARIA RAQUEL BELCUFINE	00092	000115/2010
KARINE SIMONE POFHAL WEBER	00046	000510/2008			MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	00167	000829/2011
KARINE SIMONE POFHAL WEBER	00088	001793/2009			MARILI RIBEIRO TABORDA	00136	001679/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI	00033	000834/2007				00150	000202/2011
KATIA CRISTINA PUCCA BERNARDI	00121	001218/2010			MARIO CESAR MANSANO	00056	001286/2008
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00055	001229/2008			MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00083	001316/2009
	00080	000980/2009			MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00017	000260/2005
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00070	000547/2009			MARTA BOTTI CAPELLARI	00018	000437/2005
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00124	001317/2010			MARTIN VIVAS	00039	000012/2008
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00088	001793/2009			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00010	000142/2003
LEINADIR CASARI DA SILVA	00105	000628/2010				00034	000929/2007
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00136	001679/2010				00074	000719/2009
	00163	000688/2011			MAURO VIGNOTTI	00084	001437/2009
LILIAM APARECIDO DE JESUS DEL SANTO	00066	000424/2009			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	000525/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00099	000381/2010				00112	000876/2010
LUCIANA ROMANI STADLER	00058	001349/2008			MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00005	000283/2000
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00011	000147/2003			NATASHA DE SA GOMES	00070	000547/2009
	00103	000497/2010				00084	001437/2009
LUIS CARLOS DE SOUZA	00134	001576/2010			NEI CARVALHO DA SILVA	00089	001852/2009
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO	00048	000563/2008			NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00097	000293/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00105	000628/2010				00128	001428/2010
	00127	001383/2010				00170	000878/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00093	000207/2010				00171	000973/2011
	00113	000925/2010			NELSON PASCHOALOTTO	00026	001012/2006
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00132	001550/2010			NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO	00078	000924/2009
	00174	000061/1997			NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00018	000437/2005
LUIZ CARLOS FREITAS	00123	001259/2010				00125	001318/2010
LUIZ CARLOS MANZATO	00041	000169/2008				00140	001879/2010
	00056	001286/2008			ODAIR VICENTE MORESCHI	00013	000622/2003
	00064	000348/2009			OKCANA YURI BUENO RODRIGUES	00080	000980/2009
	00065	000357/2009			OLDEMAR MARIANO	00022	000292/2006
	00125	001318/2010				00134	001576/2010
	00140	001879/2010			OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00001	001545/1991
	00148	000091/2011			ORLANDO ALEXANDRINO	00014	000256/2004

PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00126 001354/2010  
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00051 000926/2008  
 PAULA GISELLE FERREIRA COELHO 00025 001010/2006  
 00057 001346/2008  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00107 000705/2010  
 00142 001900/2010  
 00152 000380/2011  
 PAULO DE TARSO R. DE CASTRO 00061 000187/2009  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00124 001317/2010  
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00144 000012/2011  
 PAULO SERGIO BARBOSA 00100 000383/2010  
 PAULO SERGIO BRAGA 00109 000788/2010  
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00144 000012/2011  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00111 000831/2010  
 PEDRO STEFANICHEN 00050 000701/2008  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00052 001019/2008  
 00073 000678/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00151 000315/2011  
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00094 000239/2010  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00145 000019/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00043 000280/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00112 000876/2010  
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS 00094 000239/2010  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00008 000690/2002  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00083 001316/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000701/2008  
 00071 000652/2009  
 00108 000718/2010  
 00114 000932/2010  
 00139 001775/2010  
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00005 000283/2000  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00010 000142/2003  
 00034 000929/2007  
 00074 000719/2009  
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00137 001691/2010  
 ROBERTA NALEPA 00098 000340/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 00134 001576/2010  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00114 000932/2010  
 ROBERTO MARTINS 00005 000283/2000  
 ROBERTO PIETA 00166 000774/2011  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00085 001682/2009  
 RODRIGO DOLFINI 00118 001176/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES SEHLI 00017 000260/2005  
 RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY 00089 001852/2009  
 RODRIGO RUIZ RODRIGUES 00130 001529/2010  
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00164 000726/2011  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00016 000818/2004  
 RODRIGO YABE 00043 000280/2008  
 ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE 00080 000980/2009  
 ROGERIO VERDADE 00034 000929/2007  
 ROSANA RIGONATO 00005 000283/2000  
 00036 001261/2007  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA(PREFEITURA) 00049 000633/2008  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00008 000690/2002  
 00094 000239/2010  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00136 001679/2010  
 00139 001775/2010  
 SANDRO SCHLEISS 00160 000585/2011  
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00078 000924/2009  
 SERGIO SAES 00029 000463/2007  
 SERGIO SCHULZE 00159 000570/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00138 001708/2010  
 SILMARA STROPARO 00165 000741/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 00069 000496/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00041 0000169/2008  
 SIMONE AP. SARAIVA 00055 001229/2008  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00080 000980/2009  
 SIMONE BOER RAMOS 00035 000971/2007  
 00061 000187/2009  
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00083 001316/2009  
 00108 000718/2010  
 TARCIZO FURLAN 00115 001036/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 000499/2008  
 00068 000473/2009  
 00081 001066/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000142/2003  
 00074 000719/2009  
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00172 000996/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00068 000473/2009  
 UMBERTO CARLOS BECKER 00051 000926/2008  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00082 001115/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00074 000719/2009  
 00081 001066/2009  
 00106 000639/2010  
 VALMIR BRITO DE MORAES 00116 001040/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00101 000448/2010  
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00109 000788/2010  
 00130 001529/2010  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00062 000223/2009  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00004 000255/2000  
 00069 000496/2009  
 VINICIUS SEGATINI BUSATTO PEREIRA 00010 000142/2003  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00079 000969/2009  
 WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00011 000147/2003  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00053 001042/2008  
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00037 001272/2007  
 00038 001314/2007  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00072 000664/2009  
 WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR 00035 000971/2007

WILSON LUIZ DE PAULA 00100 000383/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1545/1991-AMILTON FRANCO VIEIRA x MILTON MEN- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC. CONDENO O EXEQUENTE, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS AO PATRONO DO EXECUTADO, ARBITRADOS EM R\$ 800,00 , COM FULCRO NO ART. 20, § 1º C/ C § 4º CPC.-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, HENRIQUE MEN MARTINS e IVO MEN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-493/1993-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x J. GONZAGA E SEGUNDO e outros- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC. CONDENO O EXEQUENTE, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO EXECUTADO, ARBITRADOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 20, §1º C/C §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. BUSCA E APREENSAO-306/1999-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x EUMAITON FERNANDES DA SILVA- DESP: 1- VERIFICA-SE QUE CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FLS. 329/333, O EGREGIO TRIBUNAL DECIDIU PELA NULIDADE DO JULGAMENTO ( V. FLS. 280/284 ), PARA QUE ANTES, SEJA DEFINIDO O QUANTUM DA DÍVIDA, SITUAÇÃO QUE SO A PROVA PERICIAL CONTABIL PODERIA ESCLARECER, BEM COMO SEJA DECIDIDO O PEDIDO DE ASSISTENCIA REQUERIDA PELO SR. ALONSO CERQUEIRA REIS. 2- PROSSEGUIDO O FEITO, FOI DETERMINADO A DEVOLUÇÃO DO VEICULO AO TERCEIRO INTERESSADO. TODAVIA, REFERIDA DECISÃO FOI CASSADA PELO TRIBUNAL ( V. FLS. 377/381 ), CONSEQUENTEMENTE, FOI DECIDIDO PELO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE FLS. 20/21. 3- CUMPRIDO O MANDADO, INFORMA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AS FLS. 392, QUE NÃO FOI POSSIVEL PROCEDER A RESTITUIÇÃO DO VEICULO, UMA VEZ QUE NÃO CONSEGUIU ENCONTRA-LO. 4- DESSA FORMA, NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O VEICULO PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO ( ART. 4º, DO DECRETO LAI 911/96 ), E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. 5- QUANTO AO PEDIDO DA ASSISTENCIA, DETERMINA O ART. 51 DO CPC, QUE A PETIÇÃO DEVERIA SER AUTUADA EM APARTADO, E SEM SUSPENSÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. CONTUDO, COMO A PETIÇÃO JA FOI IMPUGNADA, E DE ACORDO COM O PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE, DECIDO NOS PRORPIOS AUTOS PELA SUA PROCEDENCIA, TENDO EM VISTA QUE O TERCEIRO TEM INTERESSE DIRETO NO PROCESSO.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-255/2000-MIVALDO MIGUEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo boas, em parte, as contas, declarando saldo em favor do Requerente que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil.

1 - DETERMINO que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual. 2 - DETERMINO que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. 3 - O valor apurado deverá ser corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. 4 - Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-283/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA I x LEONIDES WENCESLAU- SENT: O EXEQUENTE VEIO INFORMAR A QUITAÇÃO DO DEBITO ( FLS. 194 ) COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA, O PROCESSO ATINGIU SUA FINALIDADE E PERDEU SEU OBJETO. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 794, INC. I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, ROBERTO MARTINS, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROSANA RIGONATO, EDALVO GARCIA e MARA REGINA PORCELANI-.

6. REPARACAO DE DANOS MORAIS-42/2001-AUTO LOCADORA RICCI DE VEICULOS LTDA x NOBORO OKAMURA JUNIOR e outro- SENT.: Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido inicial (v. CPC, art. 333, I) e o contraposto (v. CPC, art. 333, II) o que faço nos termos da fundamentação acima e extinto com o processo com resolução de mérito (v. CPC, art. 269, I). Condono a autora no pagamento das despesas processuais de seu pedido e honorários advocatícios do patrocínio dos requeridos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) levando a renúncia antes do final da demanda e o valor desta, o que faço nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Condono os requeridos no pagamento das despesas processuais do pedido contraposto e

honorários de patrocínio da autora que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) levando em consideração atuação até o final da demanda bem como seu valor, o que faço nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-386/2002-OSMAR MARGARIDA DOS SANTOS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo boas, em parte, as contas, declarando saldo em favor do Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja expurgada da conta corrente em questão a capitalização mensal de todo o período, tendo em vista que não houve a expressa pactuação, devendo o cálculo ser feito de forma simples; e ainda que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. O valor apurado deverá ser convertido em moeda corrente e corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

8. COBRANCA-690/2002-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x HILDA BRENNER DESSOTTI- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA DA MARIMED-SERVIÇOS MEDICOS S/A EM FACE DA SR. HILDA BRENNER DESSOTTI, NA AÇÃO DE Nº 690/2002, CONDENANDO A DENUNCIADA UNIMED DE MARINGA A ARCAR COM AS DESPESAS DE PROTESE E MEDICAMENTO UTILIZADOS NA CIRURGIA, E AINDA JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ( AUTOS 111/2001 ) O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXTINGUINDO AMBOS OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MERITO ( V. CPC, ART. 269, I ) CONDENO AINDA A MARIMED- SERVIÇOS MEDICOS S/A E A UNIMED MARINGA NAS CUSTAS REFERENTES AO PROCESSO Nº 690/2002, NA PROPORÇÃO DE 50% CADA; CONDENO TAMBEM A UNIMED DE MARINGA NO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS REFERENTE AO PROCESSO DE Nº 111/2001. QUANTO AOS HONORARIOS, CONDENO A MARIMED- SERVIÇOS MEDICOS S/A E A UNIMED DE MARINGA NO PAGAMENTO EM FAVOR DO PROCURADOR DA Sra. HILDA BRENNER DESSOTTI, NA PROPORÇÃO DE 50% ARBITRADOS POR EQUIDADE NO IMPORTE DE R\$ 3.000.00 , COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC.-Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO, ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

9. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-70/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI x LAERTE LICCI- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC, UMA VEZ QUE RECONHEÇO DE OFICIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DOS ART. 202, PARAGRAFO UNICO C/C ART. 206, § 5º, INC. I DO CPC E SUMULA 150 DO STF. NOS TERMOS ACIMA EXPOSTO, CODENO O EXEQUENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM HONORARIOS.-Adv. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e DORACI POLO MARTINS FERNANDES.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-142/2003-VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo Requerido, declarando saldo em favor do Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil, com a exclusão da capitalização mensal dos juros, que não foi pactuada. E ainda que, sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. O valor apurado deverá ser corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGATINI BÚSSATTO PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR.-

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0002888-65.2003.8.16.0017-LEONETE PIAZENTIM ALVES x ITAU SEGUROS S/A- SENT: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, 1º PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS 264/266. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC- CUSTAS PELA REQUERIDA ( ITAU SEGUROS ) Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, WANDERLEY DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.-

12. ANULACAO DE TITULO-602/2003-NOVA LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x SERGIO DE MIRANDA HEUSI FI- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC, UMA VEZ QUE RECONHEÇO DE OFÍCIO A DECADÊNCIA DA AÇÃO NOS

TERMOS DOS ARTIGOS 178 E 210 CÓDIGO CIVIL C/C ART. 219 DO CPC. NOS TERMOS ACIMA EXPOSTO, CONDENO A REQUERENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECPMJECODA A DECADÊNCIA DA AÇÃO TRANSLADE-SE CÓPIA DA REFERIDA DECISÃO NOS AUTOS Nº 302/2003, BEM COMO, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRE-SE O DISPOSTO NO ITEM 5.13.1 DO CÓDIGO DE NORMAS, ARQUIVANDO OS AUTOS. - Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-622/2003-JOSE VALDIR LOURENCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, SOMENTE PARA EXCLUIR O VALOR DA EXECUÇÃO (EM APENSO - 345/1999) A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (REMUNERATÓRIOS E DE MORA), DETERMINANDO QUE SEJAM CALCULADOS DE FORMA SIMPLES, ADEQUAR O JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC, ONDE HAVIA SIDO APLICADO A TBF E REDUZIR A MULTA A 2%. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONSIDERANDO QUE AMBOS FORAM EM PARTE VENCIDOS E VENCEDORES, CONDENO AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 60% PARA REQUERIDO E 40% PARA O REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTE-SE O EMBARGADO PARA ADEQUAR A MEMÓRIA DE CÁLCULOS (ART. 614, II, CPC), NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO PRESENTE, E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRE-SE O ITEM 5.13.4 DO CÓDIGO DE NORMAS. - Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-256/2004-COMERCIO DE AUTO PECAS BARAPEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo Requerido, declarando saldo em favor da Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil. DETERMINO que: 1 - seja expurgada da conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, que não foram previamente pactuadas dos contratos: Borderô para desconto de nota promissória - fls. 477/478; Borderô para desconto de nota promissória a ordem do Banco - fls. 499/501; Borderô para desconto de nota promissória a ordem do Banco - fls. 504/506; Borderô para desconto de nota promissória a ordem do Banco - fls. 509/511; Borderô para nota promissória a ordem do Banco - fls. 515/517; borderô para nota promissória a ordem do Banco - fls.520/522; Borderô para nota promissória a ordem do Banco - fls.525/527; Borderô para nota promissória a ordem do Banco - fls.530/535; Termo de adesão e recebimento ao contrato de prestação de serviços de cobrança eletrônica - fls. 539/540; Contrato de desconto de títulos - fls.560/562; Cláusulas especiais do contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque ouro empresarial - fls. 566/568; Abertura de crédito em conta corrente - fls. 639/640; cláusulas especiais - fls. 981/983; Abertura de crédito em conta corrente fls. 1003/1004, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual. 2 - sejam expurgados dos contratos (Abertura de crédito fixo - fls. 481/484; Promessa de contrato de abertura de crédito em conta corrente através de cessão de créditos futuros - desconto de duplicata escritural - fls. 530/535; Termo de Adesão e recebimento de prestação de serviços de cobrança eletrônica - fls. 539/540), os juros que não foram previamente pactuados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. 3 - O valor apurado deverá ser corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Adv. ANTONIO ELSON SABAINI e ORLANDO ALEXANDRINO.-

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-669/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DUCATIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES.-

16. REVISAO DE CONTRATOS-818/2004-STAMP DOOR IND. E COM. DE CARTAZES LTDA ME x BANCO SANTANDER MERIDIONAL LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO QUE MAIS CONSTA NOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EXCLUINDO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ASSIM NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, CONDENANDO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL APURANDO VALORES INDVIDOS NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. CONDENO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM 50% PARA A PARTE REQUERIDA, E 50% PARA A PARTE REQUERIDO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.-

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO-260/2005-HORACIO COSTA BRAVO x PARANA PREVIDENCIA e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, EM PARTE, DECLARANDO ILEGAIS OS DESCONTOS PELA DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS E PROVENTOS NO VALOR DE R\$ 725,55 E REFERENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS NO VALOR DE R\$ 200,71 CONDENANDO OS REQUERIDOS A RESTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES CORRIGIDOS PELO INPC/IBGE A PARTIR DO DESCONTO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 406 DO CODIGO CIVIL, O QUE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL (V. AUTOS. Nº 260/2005) A MEDIDA CAUTELAR (V. AUTOS Nº 181/2005) COM RESOLUÇÃO DE MERITO CONFORME DISPÕE O ART. 269, INC. I DO CPC. CONDENO AINDA NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00, PARA AMBOS PROCESSOS NOS TERMOS DO ART. 20 § 3º E § 4º DO CPC CONSIDERANDO PRINCIPALMENTE O PEQUENO VALOR DA DEMANDA.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA e RODRIGO MARCO LOPES SEHLI.

18. COBRANCA - RECLAMATORIA-437/2005-APARECIDO BARBOSA PIRES e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS REQUERENTES E CONDENO OS NO PAGAMENTO DE HONORARIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 E NO PAGAMENTO DAS CUSTAS, CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITAÇÃO E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA QUE PAGARÃO PROVANDO-SE CONDIÇÃO A TANTO.-Advs. MARTA BOTTI CAPELLARI, DOUGLAS GALVAO VILARDO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.

19. PRESTACAO DE CONTAS-508/2005-JURANDIR ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo Requerido, declarando saldo em favor do Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja expurgada da conta corrente em questão a capitalização mensal de todo o período, tendo em vista que, não houve a expressa pactuação, devendo o cálculo ser feito de forma simples; e ainda que sejam expurgados da movimentação financeira os juros que não foram previamente contratados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. O valor apurado deverá ser corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

20. PRESTACAO DE CONTAS-103/2006-LUIZ CARLOS ALTOE x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA , JULGO BOAS, EM PARTE, AS CONTAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DO REQUERENTE, QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS ANTERIOR A DATA DE 09/08/2011, QUE NÃO TINHA SIDO PACTUADA E FOI LANÇADA EM CONTA, DEVENDO O CALCULO SER FEITO DE FORMA SIMPLES E AINDA QUE SEJAM EXPURGADOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTES A TAXA MEDIA DE MERCADO, QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTE-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVER SIDO MENOR QUE A MÉDIA DE MERCADO, DEVERÁ AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MÉDIA DE MERCADO. O VALOR APURADO DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-250/2006-NOVA ERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros- SENT.: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a sustação da letra de câmbio mencionada. Condono, a primeira e segunda requerida as custas e despesas processuais e em honorários advocatícios arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), levando-se em conta a simplicidade da causa, a revelia e o reconhecimento do pedido, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º e art.26 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para propor a ação principal sob pena de cessar a eficácia da liminar (art.806 c/c 808, I, ambos do CPC). Oficie-se ao Tabelionato de protestos. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. - Advs. MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

22. COBRANCA-292/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO (V. CPC, ART. 269, I) PARA O FIM DE DECLARAR NULA A PREVISÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO

DE PERMANENCIA, SUBSTITUINDO-A PELA CORREÇÃO MONETARIA ( INPC/IBGE ), MAIS JUROS DE MORA NA TAXA DE 1º A.M. E MULTA DE 2º O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. AS PARTES FORAM SUCUMBENTES RECIPROCAMENTE, O AUTOR EM 50% E REU EM 50% ARCANDO CADA QUAL, COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS NA PROPOÇÃO DE SUA SUBUMBENCIA, ARBITRANDO OS HONORARIOS, POR EQUIDADE EM R\$ 2.000,00 , TENDO EM VISTA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.-Advs. OLDEMAR MARIANO e LUIZ CARLOS SANCHES.

23. BUSCA E APREENSAO-453/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x HERISTIDETE SOUZA BISPO- SENT.: Ante o exposto, consolido a posse e propriedade do bem acima em favor do Requerente e condono a Requerida nos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixados por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o julgamento antecipado, e que a profissão não pode ser aviltada.

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.

24. PRESTACAO DE CONTAS-487/2006-KATIANE BATISTA MARTINELLI x BANCO BRADESCO S/A- Dessa forma, o Banco demonstrou que realizou a administração da conta, não havendo saldo em favor de nenhuma das partes. Quantos aos honorários advocatícios deixo de arbitrá-los, tendo em vista que, a Autora concordou com as contas apresentadas. Portanto, não houve litígio a ser solucionado. Dessa forma, não cabe falar em condenação a nenhuma das partes. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo boas as contas apresentadas pelo Requerido, declarando inexistência de saldo a qualquer uma das partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

25. DECLARATORIA NULIDADE-1010/2006-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS X CORBEL COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIBAS LTDA-SENT.: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaratória, bem como JULGO PROCEDENTE o outro pedido autoral, declarando nulas as letras de câmbio referidas na exordial, confirmando a cautelar anteriormente deferida ao autor, determinando a sustação definitiva da letra de câmbio mencionada. Condono o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (consideradas as duas ações, principal e cautelar), levando-se em conta a simplicidade da causa, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabelionato de protestos. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e PAULA GISELLE FERREIRA COELHO.

26. BUSCA CONV. Acao DE DEPOSITO-1012/2006-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO KIYOHIRO NAGABE- SENT: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES NOTICIADO AS FLS. 117/118. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELO REQUERENTE, CONFORME ART. 26 DO CPC.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. PRESTACAO DE CONTAS-77/2007-MARIA DE LOURDES KUBALAKE x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo boas, em parte, as contas, declarando saldo em favor do Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja expurgada da conta corrente em questão a capitalização mensal de todo o período, tendo em vista que não houve a expressa pactuação, devendo o cálculo ser feito de forma simples; e ainda que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. O valor apurado deverá ser corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa. O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 16. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. MONITORIA-114/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PET INGA DO BRASIL LTDA e outros- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A MONITÓRIA, EMBARGOS E RECONVENÇÃO, PARA DECLARAR CONSTITUÍDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DO BANCO PELO SALDO DEVEDOR NA CONTA CORRENTE QUE FOR APURADO MEDIANTE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COM APLICAÇÃO DA TAXA DE 62,00% A. A. OU SEJA, 5,00% A.M., ACRESCIDO DE CORREÇÃO PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA RECONVENÇÃO (V. CC. ART. 405) E, AO MESMO, CONDENANDO O BANCO A RESTITUIR A CORRENTISTA QUE APURAR DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS LANÇADOS NA CONTA DE FORMA SIMPLES, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA COM A TAXA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E APARTIR DA INTIMAÇÃO PARA RECONVENÇÃO (V. CC. ART. 405), APURANDO-SE NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ATUALIZANDO O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ANTES DE PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (V. CPC, ART. 1.102, § 3º C/C ART. 475-

J) E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO OS EMBARGANTES NAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O SALDO DEVEDOR APURADO EM FAVOR DO BANCO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO O VALOR, A DURAÇÃO E A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. CONDENO O BANCO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DA RECONVENÇÃO E HONORÁRIOS TAMBÉM ARBITRADOS EM 15 (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA RESTITUIÇÃO QUE FOR APURADA EM FAVOR DA CORRENTISTA, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE E A DURAÇÃO DA DEMANDA. - Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-463/2007-FRITZ RUDOLF WIENBECK e outro x BANCO BRADESCO S/A- SENT.: VERIFICA-SE ATRAVÉS DE PETIÇÃO DE FLS. 233, QUE O REQUERIDO SATISFEZ A OBRIGAÇÃO COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. ASSIM NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS JA ANTECIPADO.-Advs. SERGIO SAES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

30. COBRANCA-525/2007-EDVALDO SOUZA DO NASCIMENTO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Requerida ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na época do acidente. A quantia será dividida igualmente entre os Requerentes, devendo ser convertida em moeda corrente e corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como resta, a condenada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.- Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-634/2007-LUCIANO MAZETO BARBOSA x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS, EM PARTES, AS CONTAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DO REQUERENTE QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CPC. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE TODO O PERÍODO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A EXPRESSA PACTUAÇÃO, DEVENDO O CÁLCULO SER FEITO DE FORMA SIMPLES; E AINDA DETERMINO QUE SEJAM EXPURGADAS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS NA TAXA EM QU FORAM COBRADOS, APLICANDO-SE EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATORIOS CORRESPONDENTE A TAXA MEDIA DE MERCADO, QUE DEVERA SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCOM, ETC. RESSALTA-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVESSE SIDO MENOR QUE A MEDIA DE MERCADO, DEVERA AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MEDIA DE MERCADO. O DEVIDO VALOR SERÁ CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA APARTIR DA DATA DESTA SENTENÇA, CUSTAS E HONORARIOS QUE FIXO EM R\$ 500,00, PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20 § 3º E 4º, DO CPC.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

32. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO C/ PED ANT TUTELA-784/2007-SOLANGE RODRIGUES DE MOURA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- SENT.: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. -Advs. CÁSSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-834/2007-JOSE LUIZ SOLA x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- SENT.: ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, RECONHECENDO A POSSE E PROPRIEDADE DO VEICULO EM NOME DO EMBARGANTE JOSE LUIZ SOLA, CONFORME COMPROVADO ATRAVÉS DO DOCUMENTO DE FLS. 25, DETERMINANDO A BAIXA DA RESTRIÇÃO PERANTE O DETRAN-PR. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00 , POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

34. AÇÃO DE COBRANCA-929/2007-PALMINO CAMPAGNOLO x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- SENT.: VERIFICA-SE ATRAVÉS DE PETIÇÃO DE FLS. 233, QUE O EXECUTIVO SATISFEZ A OBRIGAÇÃO, COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. ASSIM NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. ROGERIO VERDADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-971/2007-AUGUSTO ZACARONI THON x BANCO DO BRASIL S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS, EM PARTE, AS CONTAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DO REQUERENTE, QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS QUE NÃO TINHA SIDO PACTUADA E FOI LANÇADA EM CONTA, DEVENDO O CÁLCULO SER FEITO DE FORMA SIMPLES; E AINDA QUE SEJAM EXPURGADOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS NA TAXA

EM QUE FORAM COBRADOS, APLICANDO-SE, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATORIOS CORRESPONDENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTE-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVER SIDO MENOR QUE A MÉDIA DE MERCADO, DEVERÁ AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MÉDIA DE MERCADO. O DEVIDO VALOR SERÁ CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DESTA SENTENÇA. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20 §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR e SIMONE BOER RAMOS-.

36. INTERDICAÇÃO-1261/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALICE RODRIGUES-SENT.: VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDICAÇÃO DE ALICE RODRIGUES, DECLARANDO-A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, II, DO CÓDIGO CIVIL, NOMEANDO-LHE CURADORA A SRA. ELIZETH DE OLIVEIRA BARBOSA, DISPENSANDO-LHE A GARANTIA HIPOTECÁRIA (ART. 1190 DO CPC). EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1184 DO CPC, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA LOCAL E ORGAO OFICIAL POR 03 (TRES) VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE A CURADORA NOMEADA PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO. PRIC -Adv. ROSANA RIGONATO-.

37. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-1272/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x MARCELO FERREIRA DOS SANTOS- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO INSTITUTO PROCESSUAL, CONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA FUNDAMENTADA RETRO. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM R\$ 200,00 , CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO; O VALOR DA CAUSA; QUE A PROFISSÃO NÃO ODE SER AVILTADA, MAS PRESTIGIADA ANTE O DITAME CONSTITUCIONAL ELEVANDO-A À CATEGORIA DE FUNÇÃO ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-1314/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x JOAO DA SILVA SOUZA- SENT.: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, nos termos do art.269, IV, do Instituto Processual, conheço a prescrição e julgo improcedente o pedido inicial na forma fundamentada retro Condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), considerando o lapso temporal transcorrido; o valor da causa; que a profissão não pode ser aviltada, mas prestigiada ante o ditame constitucional elevando-a à categoria de função essencial à administração da Justiça. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

39. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-12/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x RESTAURANTE E LANCHONETE NORIGIL LTDA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 269, IV , DO INSTITUTO PROCESSUAL, CONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA FUNDAMENTADA RETRO. CONDENO A REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM R\$ 200,00. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO; O VALOR DA CAUSA; QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, MAS PRESTIGIADA ENTRE O DITAME CONSTITUCIONAL ELEVANDO-A CATEGORIA DE FUNÇÃO ESSENCIAL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e MARTIN VIVAS-.

40. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-120/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAMES ROGERIO DA SILVA- SENT.: HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES: CUSTAS DESPESAS PROCESSUAIS.-Adv. EMERSON L SANTANA-.

41. DECL. NULIDADE ATOS ADMINIST.-169/2008-REYNALDO VIZIGALLE CARRARA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- SENT.: ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE TOTAL DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SOB N. 057/2005-SEADM E DA RESPECTIVA SUSPENSÃO APLICADA ILEGALMENTE AO SERVIDOR, E TODOS SEUS DEMAIS EFEITOS, D MODO A RESTABELECEER AO MESMO O SEU ANTERIOR ESTADO. AINDA CONDENO A RE A RESSARCIR INTEGRALMENTE AO AUTOS PELA QUANTIA REFERENTE AOS 30 DIAS EM QUE ESTE PERMANECU SUSPENSO INDEVIDAMENTE, VALOR ESTE ATUALIZADO PELA MEDIA INPC/IGP-DI, DESDE A DATA DE 06/07/2007, BEM COMO JUROS, A CONTAR DESTA DECISÃO. POR FIM DETERMINO QUE A RE PROCEDA A EXCLUSÃO DA REFERIDA SUSPENSÃO DA FICHA FUNCIONAL DO AUTOR, ELABORANDO NOVO CARTÃO SEM A ANOTAÇÃO DESTA PUNIÇÃO. CONDENO AINDA A RE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 15 % SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 20, § 3º, DO CPC A SEREM CORRIGIDOS, DESDE A PRESENTE DATA, PELA MEDIA INPC/IGP-DI.-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, ADILSON REINA COUTINHO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-236/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x G1 TECNOLOGIA DA INFORMACAO-

SENT.: ASSIM ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA-280/2008-MARIA NEUSA FRANCISCA SANTANA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago e o valor da devida indenização correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento (40 x Cr\$ 8.329,55 = Cr\$ 333.182,00 - Ncz\$ 93.517,09 = Cr\$ 239.584,91, valor equivalente a 28,77 salários mínimos). O valor deve ser convertido em moeda corrente e ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como resta, a condenada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. - Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, RODRIGO YABE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

44. CONVERTIDO EM DEPOSITO-354/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO RUEL GONCALVES- SENT.: ANTE O EXPOSTO, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES DOS ENCARGOS ILEGAIS E ABUSIVOS NÃO ULTRAPASSAM OS VALORES DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO, DETERMINANDO QUE O REQUERIDO EFETUE A ENTREGA DO BEM OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VIA DE REGRA, DECLARO NULA AS CLÁUSULAS ABUSIVAS ACIMAS EXPOSTAS, DEVENDO OS VALORES SEREM ABATIDOS (COMPENSADOS) CASO O REQUERIDO PAGUE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SE OPTAR PELA ENTREGA DO BEM, CABE AO REQUERENTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, APURANDO O VALOR NA FORMA DO ART. 475-B DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 50% PARA O REQUERIDO E 50% PARA A PARTE REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS, CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO CÓDIGO DE NORMAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIEL KATSUJI INUMARU.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-499/2008-ZELMA MARTIGNAGO GIRARDI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT.: O EXEQUENTE VEIO INFORMAR A QUITAÇÃO DO DEBITO ( FLS. 287 ). COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA, O PROCESSO ATINGIU SUA FINALIDADE E PERDEU SEU OBJETO. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 794, INC. I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

46. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-510/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x FERNANDA REGINA MACHADO-SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO, DETERMINANDO QUE O REQUERIDO EFETUE A ENTREGA DO BEM OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e EVERTON APARECIDO CALDEIRA.-

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-516/2008-DIRCE ROSSI BAQUETA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo Requerido, declarando saldo em favor da Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja expurgada da conta corrente em questão a capitalização mensal de todo o período, tendo em vista que, não houve a expressa pactuação, devendo o cálculo ser feito de forma simples; e ainda que sejam expurgados da movimentação financeira os juros que não foram previamente contratados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. O valor apurado deverá ser corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e contados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para esta fase, levando-se em conta a simplicidade da causa, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-563/2008-ANSELMO JOSE DE SOUZA x CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II- SENT.: julgo improcedente o pedido, determinando o prosseguimento da Execução, nos termos em que foi proposta. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando: o zelo do patrono do requerido; que a profissão não pode ser aviltada e o tempo de tramitação da lide. - Advs. ALBERTO PIERO FURLANI, FERNANDO

BAUMGARTEN, LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO e EDUARDO T. HOFFMEISTER.-

49. AÇÃO ANULATÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DE TUTELA-633/2008-BCP S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, I DO CPC. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CONSIDERANDO: QUE O PROCESSO FOI JULGADO ANTECIPADAMENTE; A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. - Advs. JULIO CESAR GOULART LANES e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA(PREFEITURA)-.

50. AÇÃO REVISIONAL-701/2008-MICHELANGELO VERLING PELEGRINELLO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO NULAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE ESTABELECE A COBRANÇA DA TAC E TEC, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, QUE DEVE SER MANTIDA A TAXA DE JUROS MENSAL DE 1,83%, E ALTERANDO A TAXA ANUAL PARA NO MÁXIMO 21,96%, BEM COMO, A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONDENO O REQUERIDO A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TAC E TEC, REFERENTE AO CONTRATO Nº 520131936, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0%(UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ( 12.03.2009 - FLS. 58), CONFORME CONTA NO ART. 406 DO MESMO CODEX APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO OCM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. - Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI.-

51. ALIENACAO JUDICIAL-926/2008-MARIA CELIA DE FREITAS e outros x ANAIR MARIA BARBOSA e outros- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO CONCORDOU COM O PEDIDO DE DESISTENCIA ( FLS. 86 ) ART. 267, § 4º, CPC, CABE, OPORTUNAMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII, DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERENTE ( ART. 26, CPC ).-Advs. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, UMBERTO CARLOS BECKER e GILBERTO FLAVIO MONARIN.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1019/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO KIYOHIO NAGABE e outros- SENT.: AS PARTES VIERAM INFORMAR QUE TRANSACIONARAM E QUE, PORTANTO, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO (FLS. 35/37). ASSIM, FRENTE AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO HÁ O QUE O FEITO PROSPERAR. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 794, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO EXECUTADO. OPORTUNAMENTE, SATISFEITAS TODAS AS FORMALIDADES PRECONIZADAS NO "C.N." DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.-

53. ORDINARIA-1042/2008-BRUNO BENVENUTTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, BEM COMO A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS MAIS MULTA MORATÓRIA, PERMANECENDO SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONDENO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA APARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENO TAMBÉM A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELO REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, REFERENTE AP CPNTRATO N. 1.184.005780.04, NO VALOR DE R\$ 245,00 (DUZENTOS e QUARENTA e CINCO REAIS) O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO (15.12.2004, DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 23), COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (17.07.2009 - FLS. 77-V). NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURELIO PEDROSO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

54. OBRIGACAO DE FAZER-1198/2008-SOCIEDADE WM DE COMUNICACOES S/C LTDA x REDE TV VIANA LTDA- SENT.: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Requerido a entregar os cheques, conforme item E, §3º do contrato de fls.27, bem como a transferir a empresa requerida conforme adendo contratual (fls.30) item 4, no prazo de 30 (trinta) dias,

impondo a multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), restringindo a multa ao valor de R\$1.000,00, nos termos do art.461,§4º, CPC; Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$400,00 (quatrocentos reais) considerada a revelia e o julgamento antecipado, e que a profissão não pode ser aviltada. - Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDAO.-

55. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1229/2008-ADALTO CACULA MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETRO, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC.-Advs. SIMONE AP. SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1286/2008-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS NATUFORTE- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE. CONDENO TAMBÉM O REQUERIDO AO PAGAMENTO DA CLAUSULA PENAL, UMA VEZ QUE NÃO EXCEDE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, TAMPOUCO VIOLA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 20 § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 1.000,00, CONSIDERANDO A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARIO CESAR MANSANO.-

57. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1346/2008-CARLOS MESSIAS DA SILVA x CDL ASS DE COBRANCA S/S LTDA ME- Ante ao exposto, julgo procedente o pedido declarando inexistente da relação jurídica, condenando o requerido no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo índice média INPC/IBGE, desde a data do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) mais juros de mora 1% a.m. corrigidos desde a partir da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito (Súmula 54/STJ), conforme fundamentação retro, e julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. - Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e PAULA GISELLE FERREIRA COELHO.-

58. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-1349/2008-ELIANA MARTINS LOPES IGNATOWICZ e outros x PHARMACIE - MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA e outro-OBS.: (FLS. 526/527) Aberta a audiência, infrutífero o acordo, as partes controvertem quanto a causa mortis, erro na manipulação de medicamentos e extensão dos danos, os autores desejam a prova testemunhal, os requeridos a Pharmacie - Manipulação de Fórmulas Ltda, a Maria Lucia, desejam depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e prova pericial consistente na exumação dos cadáveres para apurar se houve a ingestão do medicamento. Indefero a prova pericial, exumação dos cadáveres por entender que o óbito ocorreu em 2001, e agora em 2011 o exame tóxico lógico seria impraticável, e por isso é prova inútil nos termos do art. 130 do CPC, ademais noticia os autos fls. 151 e 137 que houve condenação criminal, em grau de apelação, tanto que os requeridos pediram juntada de petição ao juiz da vara de Execução requerendo a prescrição, o que indica que a sentença criminal transitou em julgado e, por isso, como fato superveniente deve ser considerada na ação de reparação de danos ( JTA ERGS 91/177), nos termos do art. 63 do CPP,restaria apenas a discussão a respeito do quantum e dos legitimados. Defiro as provas orais, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas que forem arroladas com antecedência de 30 dias da audiência, desde já designando audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 14:10 horas. Defiro a juntada de substabelecimento bem como de documentos pelas requeridas, e defiro a juntada de certidão de óbito da autora ELIANA MARTINS LOPES IGNATOWICZ, defiro o prazo comum de 10 dias para que tanto os autores como os requeridos se manifestem sobre os documentos apresentados. Da decisão que indeferiu a exumação do cadáver, os requeridos agravaram de forma retida nos seguintes termos:

A fim de elucidar efetivamente as causas mortis no processo discutido, tendo em vista que não a prova cabal nos autos capaz de auferir se as vítimas efetivamente ingeriram os medicamentos pela requerida manipulada, considerando que o Instituto Médico Legal por seu laboratório de toxicologia, após a realização de exame sobre as amostras de tecidos do fígado, rins, cérebro, sangue e estômago das vítimas, concluíram negativa a presença das amostras para substância Choxicina, conforme fls. 269, além de o fato o relatório da vigilância sanitária ter apontado como causa dos óbitos Septicemia, e falência múltipla dos órgãos. EM relação ao suposto transito em julgado da sentença penal, a controversa uma vez que segundo informação prestada pela defesa da requerida em autos de ação penal não a ainda um suposto transito em julgado, considera-se ainda que a arguição da prescrição punitiva do estado em andamento, porque se reconhecido impediria a prova emprestada daqueles autos. (Fls. 537) ABERTA A AUDIÊNCIA INFRUTIFERO ACORDO, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPARECERAM A REQUERIDA E DENUNCIADA, E AINDA, A DENUNCIADA NÃO FOI INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 526/527, REDESIGNO NOVA DATA PARA A INSTRUÇÃO PARA O DIA 30 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:00. FICAM OS PRESENTES INTIMADOS. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS QUE FOREM ARROLADAS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 526/527, OU SEJA, COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA AUDIÊNCIA. INTIME-SE A DENUNCIADA ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DO DESPACHO DE FLS. 526/527.OBS\*.: AUTOR: RETIRAR 1 CARTA INTIMATÓRIA - RÉU: RETIRAR 1 CARTA PARA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA. -Advs. CLEIDE APARECIDA G. RODRIGUES

FERMENTAO, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JÚNIOR.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2009-VALDIR RIBEIRO DAS NEVES e outros x BANCO BRADESCO S/A- SENT.: NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. - Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR-132/2009-BANCO ITAU LEASING S/A x CINTIA OLIVEIRA LIMA- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, IV DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, UMA VEZ QUE AINDA NÃO OCORREU A CITAÇÃO VALIDA NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI ( V. ART. 219, § 3º DO CPC ) CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-187/2009-ANIBAL AGENOR BORGHI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, SOMENTE PARA COBRAR O VALOR EFETIVAMENTE LIBERADO, CONFORME ITEM V DA FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO APLICAR A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, ITEM VII DA FUNDAMENTAÇÃO, DESSA FORMA CONDENO O EMBARGANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS, E ART. 21 § ÚNICO TODOS DO CPC EM R\$ 2.000,00 , EM FAVOR DO PATRONO DOS EMBARGADOS, POIS ESTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INTIME-SE O EMBARGADO PARA ADEQUARR A MEMORIA DE CALCULO ( ART. 314, II, CPC ) NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO PRESENTE, E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. PAULO DE TARSO R. DE CASTRO e SIMONE BOER RAMOS.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-223/2009-COMERCIAL PARA TI LTDA x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DEVENDO SER EXCLUÍDA SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC DEVENDO AS QUANTIAS PAGAS INJUSTAMENTE PELO AUTOR, A TÍTULO DE COMISSÃO, DE PERMANÊNCIA, SEREM RESTITUIDAS DE FORMA SIMPLES. A CORREÇÃO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENANDO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 20% PARA O REQUERIDO E 80% PARA O REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

63. AÇÃO DE COBRANCA-0009567-71.2009.8.16.0017-IZAIAS ARCOLEZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. FABIANO JOSE MOREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-348/2009-MARIA JOSE BARBOSA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- SENT.: INFORMA O EXEQUENTE ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 425, QUE O EXECUTADO SATISFEZ A OBRIGAÇÃO, COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. OPORTUNAMENTE, SATISFEITAS TODAS AS FORMALIDADES PRECONIZADAS NO "C.N." DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e LUIZ CARLOS MANZATO.-

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-357/2009-JOSE CANDIDO RIBEIRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ A INDENIZAR O REQUERENTE, PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, EM DECORRÊNCIA DA CONSTRIÇÃO INDEVIDA DE VALORES CONFORME OS ART. 186 DO CODIGO CIVIL E ART. 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 , CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELA MEDIA INPC/IBGE, ACRESCIDADA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES A PARTIR DA PRESENTE DATA, BEM COMO O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SENDO QUE FIXO OS HONORARIOS DO PATRONO DO REQUERENTE EM 15% NA FORMA DO ART. 20, CAPUT E § 3º DO CPC.-Advs. JOAO BRUNO DACOME BUENO, LUIZ CARLOS MANZATO e GEAN CARLOS MARQUES SILVA.-

66. BUSCA E APREENSAO-424/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU REGES RESENDE DE FREITAS- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, A DESISTENCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA, TENDO EM VISTA QUE O

REQUERIDO QUITOU SEUS DEBITOS JUNTO A REQUERENTE ( V. FLS 52 ). DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII DO CPC. CUSTAS CONFORME ART. 26 DO CPC.-Adv. LILIAM APARECIDO DE JESUS DEL SANTO.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-425/2009-CASTELINI BASSICHETTI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e, por conseguinte: a) condeno o Requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 08654-8, da Agência n.º 3739, do Banco Itaú S/A, que era titularizada pela Requerente, devendo vir acompanhada de todos os documentos que justifiquem os lançamentos que foram efetuados (art. 917, CPC) sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, devendo a prestação de contas abranger o período compreendido entre 05/04/2004 à 16/09/2008; b) condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios, estes que fixo, para esta primeira fase, em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

68. AÇÃO REVISIONAL-473/2009-JOAO BISPO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ.E INVESTIMENTO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO NULAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE TAC E TEC, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, QUE DEVE SER MANTIDA A TAXA JUROS MENSAL DE 1,83%, E ALTERANDO A TAXA ANUAL PARA NO MÁXIMO 21,96%, BEM COMO, A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS MAIS A MULTA MORATÓRIA. CONDENO O REQUERIDO A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, TEC, REFERENTE AO CONTRATO Nº 520105427, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ( 09/11/2009 - FLS. 32, VERSO), CONFORME CONSTA NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL COM TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO MESMO CODEX APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-496/2009-JAIME LLOP GALEN x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto e pelo mais do que consta nos autos, julgo parcialmente procedentes a ação devendo ser excluída somente a comissão de permanência. Assim, nos termos da fundamentação acima, julgo extinto o processo, de acordo com o art. 269, I do CPC, devendo as quantias pagas injustamente pelo autor, a título de comissão de permanência, serem restituídas de forma simples. A correção deve ser feita de forma simples a partir do pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação (CC, art. 405) com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil apurando o valor indevido na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação acima, condenando ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois a matéria é simples e de pequeno valor, houve julgamento antecipado, mas a profissão não pode ser aviltada, ressaltando que, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 20% para o Requerido e 80% para o Requerente, o que faço com fulcro no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. - Advs. SILVENEI DE CAMPOS, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

70. PRESTACAO DE CONTAS-547/2009-JOSE CARLOS BARBOSA x SICOOB METROPOLITANO- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEQUENTE: a) CONDENO A REQUERIDA A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 51.565-5, DA AGENCIA Nº 4340-0, DA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ- SICOOB METROPOLITANO, TITULARIZADA PELO REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL ( ART. 917, CPC ), SOB PENA DE NÃO LHE SER LICITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO D CONTAS ABRANGER O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 15/01/2003 ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ( 23/04/2009 ); b) CONDENO A REQUERIDA, AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORARIOS ESTES QUE FIXO PARA ESTA PRIMEIRA FASE EM R\$ 600,00 , LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. -Advs. NATASHA DE SA GOMES, IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES.-

71. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-652/2009-JOÃO BATISTA APARÍCIO e outro x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES DECLARANDO NULA A CLÁUSULA

DO CONTRATO QUE CUMULA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, DEVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SER AFASTADA. OCORRENDO SOMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA PELOS ÍNDICES DO INPC DO IBGE, JUROS DE MORA COM A TAXA DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%, DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUÍDA DE FORMA SIMPLES. BEM COMO, DEVE SER EXCLUÍDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269,I DO CPC, CONDENANDO O BANCO NA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES E DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC OBSERVANDO OS DISPOSTO DAS LINEAS A, B E C. - Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

72. MONITORIA-664/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x T R ODONTOLOGIA RESTAURADORA LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITORIA, ACOLHENDO OS EMBARGOS, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU NOS AUTOS, FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, SOMENTE COM A JUNTADA DOS EXTRATOS. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, CONDENANDO O REQUERENTE, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.500,00, POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.-

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-678/2009-SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENT.: VERIFICA-SE, ATRAVES DA PETIÇÃO DE FL. 558/559, QUE O REQUERENTE VEIO INFORMAR A DESISTENCIA DA AÇÃO. ANTE O EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO CONCORDOU COMO PEDIDO DE DESISTENCIA (FLS. 558/559) (ART. 267, §4º, CPC), CABE, OPORTUNAMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERENTE. OPORTUNAMENTE, SATISFEITAS TODAS AS FORMALIDADES PRECONIZADAS NO "C.N." DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-719/2009-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- SENT.: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo boas, em parte, as contas, declarando saldo em favor do Requerente, que será apurado em liquidação conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja expurgada da conta corrente em questão a capitalização mensal dos juros que não tinha sido pactuada e foi lançada em conta, devendo o cálculo ser feito de forma simples; e ainda que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, ao PROCON, etc. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. O devido valor será corrigido a partir do lançamento indevido com juros de mora a partir da data desta sentença. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para esta fase, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

75. BUSCA E APREENSAO-740/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON OLIVEIRA MURTA- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I E IV, DO CPC. NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-859/2009-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEQUENTE: A) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 11.111-6, DA AGÊNCIA Nº 0246, DO BANCO ITAÚ S/A, TITULARIZADA PELO REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO DOS 10 (DEZ) ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO DA CONTA; B) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIBILIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. - Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-875/2009-BANCO FINASA S/A x ELIEDER PEREIRA FRAGOSO- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, DO CPC, A DESISTENCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES COMPUSERAM EXTREJUDICIALMENTE. ( V. FLS. 55 ) DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII DO CPC.-Adv. ENIEDA WIRGUES-.

78. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE C/C IND. POR DANO MORAL E MATERIAL-924/2009-ADEMIR SIMONI x BANCO DO BRASIL S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, UMA VEZ QUE O REU EM NENHUM MOMENTO COMETEU ATO ILÍCITO. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC, POR QUIDADE EM R\$ 1.500,00, POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. -Advs. NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO, SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES, MARIA LUCILIA GOMES e DENIZE HEUKO-.

79. COBRANCA IND.SEGURO DE VIDA-969/2009-DANILO RIBEIRO BARTH x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- SENT.: Ante ao exposto, julgo parcialmente condenando a requerida ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da indenização, ou seja, R\$10.750,00 (dez mil setecentos e cinquenta reais), com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária, índice média INPC/IBGE a partir do contrato (21/05/2008-fls.25) conforme fundamentação retro, e julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As partes foram sucumbentes reciprocamente, o Autor em 50% e o requerido em 50%, arcando, cada qual, com o pagamento das custas e honorários na proporção de sua sucumbência, arbitrando os honorários em 5% (cinco) sobre o valor da condenação, considerando o julgamento antecipado, o que faço nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-980/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL e outro- SENT.: ASSIM SENDO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A PARA DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA MENCIONADA NOS AUTOS BEM, COMO CONDENA-LA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO REQUERENTE QUE ARBITRO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), CORRIGIDO DESTA DATA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA COM A TAXA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADOS DO EVENTO DANOSO, INSCRIÇÃO DO SPCP (V. FLS. 07), O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. DE CONSEQUENCIA DETERMINO QUE SE OFICIE AO SPCP E SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO ROL DE DEVEDORES. CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVIDOS A ACP, ARBITRADOS POR EQUIDADE NO IMPORTE DE R\$ 1.500,00 COM BASE NO ART. 20, §º DO CPC E CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 30% (TRINTA) EM VISTA DA SUCUMBENCIA EM FACE DA MESMA. BEM COMO CONDENO A RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS AO PROCURADOR DO REQUERENTE NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE) SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 70% (SETENTA) EM VISTA DE SUCUMBENCIA. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE, DEBORA PRISCILA ANDRE e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES-.

81. REVISAO DO CONTRATO COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-1066/2009-RICARDO DIAS PERES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação declarando nulas as cláusulas abusivas que estabelece a cobrança da TAC e TEC, bem como, condeno o Requerido a restituir de forma simples, os valores pagos pela Requerente a título de TAC e TEC, referente ao contrato n. 520141058, o qual deverá ser corrigido a partir da data do pagamento, com a incidência de juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (22.09.2009 - fls. 36, verso), conforme consta no art. 405 do Código Civil com a taxa prevista no art. 406 do mesmo codex apurando o valor indevido na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. No mais, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação acima, condeno a parte Reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais) pois a matéria é simples e de pequeno valor, houve julgamento antecipado, mas a profissão não pode ser aviltada, ressaltando que, o Requerente decaiu na parte mínima do pedido, conforme art. 21, caput, do Código de Processo Civil. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

82. ACAO DE COBRANCA-1115/2009-JOSÉ CARLOS LEONARDO x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A- SENT.: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES, NOTICIADO ÀS FLS. 164/165. INDEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR, TENDO EM VISTA QUE, NÃO HÁ QUANTIA DEPOSITADA. OFICIE-SE AO TRIBUNAL INFORMANDO

O REFERIDO ACORDO. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC. - Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

83. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1316/2009-JORGE ANTONIO PIOVESAN x MAYARA LOUYSE CHAVES BAREA e outros- SENT.: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR MAYARA LOYSE CHAVES BAREA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, CONFORME O MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO (V. FLS.), DEVENDO A IMPORTANCIA SER CORRIGIDA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI E JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, CONFORME DISPÕE O ART. 406, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, VALORES CORRIGIDOS DESDE DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). CONDENO, AINDA, A PRIMEIRA RÉ, AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 20, § 3º DO CPC. COM RELAÇÃO À RÉ, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADO EM R \$ 1.000,00 (MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. POR FIM, AÇOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) NA FORMA ART. 20, §4º DO CPC. - Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ANTONIO NUNES NETO, SUELY EMIKO MIYAMOTO e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

84. EMBARGOS-1437/2009-GREGHI E BARBOSA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, DECIDINDO PELO EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267,VI C/C ART. 295, I, E 614, I, TODOS DO CPC, POR ENTENDER QUE A CÉDULA DE CREDITO BANCARIO NÃO PREENCHIAM OS REQUISITOS DO ART. 586 DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO OS EMBARGADOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 7.000,00 , TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DO PPROCESSO, DURAÇÃO DE SUA TRAMITAÇÃO, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, E A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.- Advs. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-1682/2009-JOSE CARLOS DA SILVA F1 x MARCOS GILBERTO PEREIRA- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA FUNDAMENTADA RETRO, E DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMOVEL DESCRITO NA INICIAL. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA COUSA, CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ; O VALOR DA CAUSA; QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, MAS PRESTIGIA ANTE O DITAME CONSTITUCIONAL ELEVANDO-A A CATEGORIA DE FUNÇÃO ESSENCIAL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA; A REGRA DO ART.21, PARAGRAFO UNICO, DO CPC; QUE HOUVE ESTUDO, ZELO E DEDICAÇÃO DOS PATRONOS ENCEDORES. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

86. DECLARATORIA-1727/2009-KATHIA SOCORRO MATHIAS MOURAO x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INEXISTENTE DA RELAÇÃO JURIDICA, CONDENANDO O REQUERIDO NO VALOR R\$ 3.000,00 A TITULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS PELO INDICE MEDIA INPC/IBGE, DESDE A DATA DO SEU ARBITRAMENTO ( SUMULA 362/STJ ) MAIS JUROS DE MORA DE 1%A.M. CORRIGIDOS DESDE A PARTIR DA INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO ( SUMULA 54/STJ ), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETRO, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, I, CPC.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

87. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-1787/2009-MARIA DA PENHA GOZZI DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA O FIM, CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TITULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRECIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CIDIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 1.000,00 , POIS HOUVE REVELIA, A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

88. BUSCA E APREENSAO-1793/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO

PAULO GIMENEZ SERENINE- SENT.: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA (V. FL. 48) DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. CUSTAS CONFORME ART. 26 DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA PARA O DETRAN/PR A FIM DE PROCEDER A BAIXA DO BLOQUEIO JUDICIAL DO VEICULO, OBJETO DA LIDE.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFHAL WEBER e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES.-

89. MONITORIA-1852/2009-PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA x LYDMAN TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L- SENT.: ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A AUTORA NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO O VALOR E A DURAÇÃO DA DEMANDA. TRANSITADA EM JULGADO, DECORRIDO O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO, ARQUIVE-SE E PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY, CELSO DE MORAES ZANE e NEI CARVALHO DA SILVA.-

90. INDENIZAÇÃO C/ PED. LIMINAR-0000260-59.2010.8.16.0017-CRISTIANO EMIDIO DUARTE KUMMER x TIM CELULAR S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, JULGANDO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO INSTITUTO PROCESSUAL, DETERMINANDO QUE O REQUERIDO DESBLOQUEIE A LINHA, DESCRITA NA INICIAL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONSIDERANDO: O VALOR DA CAUSA; O JULGAMENTO ANTECIPADO; O ZELO DO PATRONO VENCEDOR. - Advs. JULIANE BARÃO KUMMER, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA.-

91. MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR-0000735-15.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA RISSATO JESUS x SECRETARIO DE ADMISTRAÇÃO MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro- SENT: NÃO ATENDENDO O REQUERENTE AS INTIMAÇÕES PARA PROCEDER AO ANDAMENTO DO FEITO, COM FULCRO NO INC. III DO ART. 267 DO CPC JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MERITO.-Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA.-

92. COBRANCA - RITO SUMARIO-115/2010-JOSE CARLOS MUNIZ x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APOS 30 DIAS DO ENCERRAMENTO DE CADA GRUPO, EFETUAR A ATUALIZAÇÃO MONETARIA, PELO INPC/IBGE, DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO, AFASTAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ( REDUTOR ) O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO ( V. CPC, ART. 269, I ) AS PARTES FORAM SUCUMBENTES RECIPROCAMENTE, OS AUTORES EM 25% E O REU EM 75% ARCANDO CADA QUAL, COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS NA PROPORÇÃO DE SUA SUCUMBENCIA, ARBITRANDO OS HONORARIOS, POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00 , CONSIDERANDO O JULGMENTO ANTECIPADO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI e MARIA RAQUEL BELCUPINE.-

93. DECL. DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR-0003531-76.2010.8.16.0017-ANISIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC. CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, ESTES QUE FIXO EM R\$ 1.000,00 , LEVANDO EM CONTA A NATUREZA E A SIMPLICIDADE DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC, E OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.060/50. -Advs. JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM ANT. DE TUTELA-0007247-14.2010.8.16.0017-MARIA PAULA TECLA DE TOLEDO FURLIN x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREV/ CARIM- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MANTENDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONDENANDO O REQUERIDO AO REEMBOLSO DA QUANTIA GASTA PELA AUTORA NA QUANTIA DE R\$ 8.245,00 BEM COMO CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. ASSIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM ART. 269, I DO CPC, DEVENDO A CORREÇÃO SER FEITA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDOS DE JUROS D MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. OS JUROS DE MORA REFERENTE A REPARAÇÃO DE DANO MORAL CONTAM A PARTIR DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC, OBSERVANDO OS DISPOSITIVOS DAS ALINEAS a, b E c. -Advs. ROSEMARY

BRENNER DESSOTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.-

95. PRESTACAO DE CONTAS-0007126-83.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E POR CONSEQUENTE: a) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 40150-9, DA AGENCIA Nº 0113, DO BANCO ITAU S/A TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADOS DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS ( ART. 917, CPC ) SOB PENA DE NÃO SER LICITO IMPUGNAR AS QUE A REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTASABRANGER O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 2005 ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO DA CONTA; b) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

96. COBRANCA-0007354-58.2010.8.16.0017-AILTON RIBAS DE LARA x SANCHES CARMO & CIA LTDA-SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO DO CHEQUE, NO VALOR DE R\$ 630,00 CORRIGIDOS DESDE O SEU VENCIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELO INDICE INPC/IBGE, E COM JUROS DE MORA DE 1% A.M. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS R\$ 400,00 CONSIDERANDO A REVELIA; O ESTUDO DA CUSA PELO PATRONO VENCEDOR; O TEMPO DE DEMANDA. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS.-

97. DEPOSITO-0007133-75.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON ROBERTO VALENTIM- SENT.: Conforme petição de fls. 47 o Requerente informou que houve a entrega amigável da motocicleta, motivo pela qual requereu a extinção da ação.

Não há a necessidade da anuência do Réu, tendo em vista que, o mesmo, ainda não foi citado. Assim, arremado no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem o julgamento do seu mérito, uma vez que ficou caracterizada a desistência da parte autora, tendo em vista a perda do objeto da referida ação. Desentranhe os documentos juntados na inicial, e devolva os mesmo a parte autora; Custas remanescentes pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo as formalidades preconizadas no Código de Normas.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

98. SENT: BUSCA E APREENSAO-0008127-06.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDERALDO LUIS DE OLIVEIRA SEMENTES ME-SENT: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO JULGANDO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DOS ART. 295, E ART. 267, § I, TODOS DO CPC. -Adv. ROBERTA NALEPA.-

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006738-83.2010.8.16.0017-ARILO BARAO DUARTE e outros x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO EXTINTA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, DECIDINDO PELA IMPROCEDENCIA DESTES EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DE EXCESSO, TENDO EM VISTA A FALTEA DE MEMORIA DISCRIMINADA DO CALCULO. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO OS EMBARGANTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00 POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO MAS A PROFISSÃO NÃOPODE SER AVILTADA.-Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.-

100. REPARACAO DE DANOS-0009307-57.2010.8.16.0017-APARECIDO DE PAULA NETO x UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CONFORME O ART. 269, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) CONSIDERANDO O PEQUENO VALOR DA CAUSA E QUE O PROCESSO PERCORREU TODAS FASES, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º E 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSITADA EM JULGADA, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, ARQUIVE-SE E PROCEDA-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J, §5º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. WILSON LUIZ DE PAULA, HELENO GALDINO LUCAS, PAULO SERGIO BARBOSA e CRISTINA SMOLARECK.-

101. COBRANCA-0010045-45.2010.8.16.0017-IVANIL LEAL DOS SANTOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo improcedente a Ação de Cobrança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, a Requerida pagou integralmente a indenização ao Requerente. Condono o Requerente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que, a sua exigibilidade, porém, estará sujeita ao que prevê o artigo 12 da lei 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita de que é detentor o Requerente. - Advs. VILMA CARLA LIMA

DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

102. COBRANCA-0010036-83.2010.8.16.0017-LUCINDA GASPARETO CHICONATO x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA NA FORMA ACIMA FUNDAMENTADA, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS 32 PARCELAS PAGAS, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, PELO INDICE INPC/IBGE, E COM JUROS DE MORA, DE 1% A.M. A PARTIR DO 31º DIA APOS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. AS PARTES FORAM SUCUMBENTES RECIPROCAMENTE, O AUTOR EM 50% E O REQUERIDO EM 50%, ARCANDO, CADA QUAL, COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS NA PROPORÇÃO DE SUA SUCUMBENCIA, ARBITRANDO OS HONORARIOS EM R\$ 3.000,00 REAIS, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 21 C/C 20, § 3º, DO CPC.-Advs. ANDRE LUIZ BORDINI e FLAVIO LOPES FERRAZ.

103. COBRANCA - RITO SUMARIO-0010019-47.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO ALTEROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- OBS.: CIÊNCIA ÀS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/06/2012, ÀS 14H30MIN NA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPEMA EM SANTA CATARINA, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO: OITIVA DA TESTEMUNHA SÉRGIO LUIZ BORTOLON. - Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER e MARCIO MANFREDINI POSSEBON.

104. ORDINARIA-0012734-62.2010.8.16.0017-NELSON SILVA e outros x HSBC BAMERINDUS S/A- Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de Cobrança, para condenar o Banco a pagar aos Autores a diferença apurada, nos meses de março, abril e maio de 1990, devendo a correção monetária incidir no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, feita pelo índice do IPC/IBGE. Nos termos da fundamentação acima, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme exposto no art. 20, § 3º, do CPC, observando os disposto das alíneas a, b e c. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, Arquite-se nos moldes do artigo 475-J § 5º do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0013105-26.2010.8.16.0017-RONALDO MEZAVILA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a Requerida a Restituir de forma simples, os valores pagos pela Requerente a título de TAC, TEC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, totalizando o valor de R\$ 3.053,44 (três mil, cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser excluída a comissão de permanência. O cálculo deverá ser feito de acordo com o art. 475-B do CPC, devendo ser corrigido a partir da data do contrato firmado (21.08.2008, documento juntado às fls. 36), com a incidência de juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (24.08.2010 - fls. 56, verso). Nos termos da fundamentação acima, condeno a parte Reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois a matéria é simples e de pequeno valor, houve julgamento antecipado, mas a profissão não pode ser aviltada. -Advs. LEINADIR CASARI DA SILVA, DENISE DE FÁTIMA FOLMANN MAYER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012301-58.2010.8.16.0017-DIRÇO FRASSAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS PARA RECONHECER NOS TERMOS DO ART. 743, INC. III, DO CPC, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. RELATIVO AO CALCULO, DEVE O BANCO EMBARGADO EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, SUBSTITUINDO PELA CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, BEM COMO, EXCLUIR A COMISSÃO DE PERMANENCIA, LIMITAR A MULTA MORATORIA À 2%, PERMANECENDO OS JUROS REMUNERATORIOS A TAXA DE 12% AO ANO. ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, CONDENANDO A PARTE EMBARGADA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR EM EXCESSO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, RESSALTANDO QUE, A EMBARGANTE DECAIU NA PARTE MINIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS.-

107. PRESTACAO DE CONTAS-0012460-98.2010.8.16.0017-AMARILLYS GIBSET GASPARETO EPP x SICOOB LIBERDADE- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, CONSEQUENTE: a) CONDENO A REQUERIDA A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 HORAS DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE N.º5609-0, DA AGENCIA N.º4340, DO SICOOB METROPOLITANO, TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS( ART. 917, CPC ), SOB PENA DE NÃO SER LICITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2007 ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO DA CONTA; b) CONDENO A REQUERIDA, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, ESTES QUE FIXO PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE, E

COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

108. REGRESSIVA-0010238-60.2010.8.16.0017-HDI SEGUROS S/A x SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE ( NA QUASE TOTALIDADE ) O PEDIDO E CONDENO A REQUERIDA A INDENIZAR A AUTORA EM VIRTUDE DO DIREITO DE REGRESSO NA QUANTIA DE R\$ 23.276,51 CORRIGIDA PELA MEDIA DO INPC/IBGE E IGP/DI, A PARTIR DO DESEMBOLSO EM 27/08/2007 E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA TAMBEM DA REFERIDA DATA ATÉ EFETIVO PAGAMENTO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO CONFORME DISPÕE O ART. 269, INC I, DO CPC. ATRIBUISE, NA TOTALIDADE, A SUCUMBENCIA A REQUERIDA ( V.. CPC, ART. 21 §UNICO ) RAZÃO QUE CONDENO AINDA NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS, ESTES ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO CONSIDERANDO SEU VALOR E A DURAÇÃO DO PROCESSO QUE PERCORREU TODA FASES, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20 §3º, DO CPC.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY EMIKO MIYAMOTO, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e FABIO ROBERTO COLOMBO.-

109. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-0014761-18.2010.8.16.0017-MARCOS DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DEVENDO SER EXCLUIDA SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANENCIA. ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, DEVENDO AS QUANTIAS PAGAS INJUSTAMENTE PELO AUTOR, A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA, SEREM RESTITUIDAS DE FORMA SIMPLES. A CORREÇÃO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CC APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 2.000,00 POIS A MATERIA É SEIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 20% PARA O REQUERIDO E 80% PARA O REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.-

110. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-0015395-14.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x OSENEI REZENDE DE MOURA- SENT: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT 1º, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES NOTICIADO AS FLS. 41/44. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELO REQUERIDO, CONFORME ART. 26 DO CPC.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

111. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0013221-32.2010.8.16.0017-INCAPA EQUIP. DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x BANCO ITAU LEASING S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA FIM DE CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TARIFAS COMO TAC, NO VALOR DE R \$ 510,00 , E A DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE, DEVENDO O MESMO SER COMPENSADOS COM AS POSSIVEIS PERDAS E DANOS CAUSADOS AO VEICULO, CONFERIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A CORREÇÃO DEVE SER FEITA A PARTIR DO DESEMBOLSO, COM A INCIDENCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1.0% AO MES, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, PELO INDICE INPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 , POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ELTON ALAVIER BARROSO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

112. COBRANCA-0014903-22.2010.8.16.0017-SONIA CERQUEIRA DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte Ré, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

-Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

113. REPETICAO DE INDEBITO-0016686-49.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A TELEPAR- SENT: ANTE O EPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, COM BASE NO ART. 269, I, CPC. CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, ESTES QUE FIXO EM R\$ 1000,00 ( MIL REAIS ), LEVANDO EM CONTA A NATUREZA E A SIMPLICIDADE DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.060/50.-Advs. LUIZ RAFAEL e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

114. ACAO REVISIONAL-0016944-59.2010.8.16.0017-ROBERTO GIMENES LEONELLO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para afastar do contrato a capitalização mensal dos juros, que deve ser mantida a taxa de juros mensal de 2,79%, e alterando a taxa anual para no máximo 33,48%, condenando o banco a devolução de forma simples devidamente corrigida a partir do pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação (CC, art. 405) com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil apurando o valor indevido na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene também a Requerida a Restituir de forma simples, os valores pagos pela Requerente a título de TAC e TEC, referente ao contrato n. 520074246, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), respectivamente, o qual deverá ser corrigido a partir da data do contrato firmado (18.04.2005, documento juntado às fls. 23), com a incidência de juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (13.10.2010 - fls. 38, verso). No mais, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação acima, condene a parte Reclamada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais) pois a matéria é simples e de pequeno valor, houve julgamento antecipado, mas a profissão não pode ser aviltada, ressaltando que, o Requerente decaiu na parte mínima do pedido, conforme art. 21, caput, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTO CESAR LEONELLO, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018324-20.2010.8.16.0017-JOSE ALVARO NOGUEIRA x DIOGENES RENATO DA SILVA- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 100/102. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELAS PARTES.-Advs. TARCIZO FURLAN, JOAO ISOLAR PAINI e ISABELLA CABRAL KISTNER-.

116. ACAO REVISIONAL-0018126-80.2010.8.16.0017-RICARDO DOS REIS PERCINOTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCENDE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, BEM COMO A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS MAIS MULTA MORATÓRIA, PERMANECENDO SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONDENO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES E DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO TAMBÉM A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELO REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, REFERENTE AO CONTRATO Nº 1.184.002601.05, NO VALOR DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS) O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO (14.06.2005, DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 15/16), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (14.10.2010 - FLS. 68). NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e VALMIR BRITO DE MORAES-.

117. ACAO REVISIONAL-0020886-02.2010.8.16.0017-RUBENS CHYTTI INABA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA O FIM DE DESCARACTERIZAR A MORA DO REQUERENTE, BEM COMO, CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, TEC, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O CÁLCULO DEVERÁ SER FEITO DE ACORDO COM O ART. 475-B DO CPC, DEVENDO SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ( 19.10.2010 - FLS. 38, VERSO). NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

118. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0021650-85.2010.8.16.0017-NR WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE SEGU x BANCO SAFRA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023148-22.2010.8.16.0017-MARILENE ROCHA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENT.: Ante ao

exposto, julgo extinto o processo, o que faço nos termos do art. 269, Incisos II, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o banco nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

- Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ALEXANDRE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPOSO-.

120. COBRANCA-0017372-41.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outros- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, a fim de condenar os requeridos a pagarem ao requerente R\$ 210.052,94 (duzentos e dez mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-M desde Maio/2010, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a citação; Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0021085-24.2010.8.16.0017-PONCETI E CIA LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI-SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEQUENTE: A) CONDENO A REQUERIDA A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 32311-0 DA AGÊNCIA Nº 0718, DA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ, TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS (ART. 917, CPC), SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 2007 ATÉ OS DIAS ATUAIS; B) CONDENO A REQUERIDA, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C) AO CARTÓRIO, QUE PROCEDA A CORREÇÃO DO NOME DA REQUERIDA PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ (FLS. 38). - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINA PUCCA BERNARDI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0022928-24.2010.8.16.0017-LUCELIA GUIMARAES ZANIN x JOSE ZANIN- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEQUENTE: A) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DE TODOS OS BENS COMUNS DE CASAL QUE ESTÃO SOB A SUA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS (ART. 917, CPC), SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/2008 ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO (16/08/2010 - FLS. 02); B) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIBILIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0023451-36.2010.8.16.0017-RAUL CESAR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR EQUIDADE: A) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 0131148, DA AGÊNCIA Nº 00143, DO BANCO ITAÚ S/A, TITULARIZADA PELO REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS (ART. 917, CPC), SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO DOS 10 (DEZ) ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO DA CONTA; B) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIBILIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. LUIZ HENRIQUE F FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0025214-72.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS MARQUES LUIZ e outros x BANCO DE LAGE LENDEN BRASIL S.A e outro-SENT: ANTE O EXPOSTO, E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DEVENDO SER LIMITADA A MULTA CONTRATUAL EM APENAS 2% DO VALOR DA PARCELA, EM AMBOS OS CONTRATOS, CONTRATO N. 34438 E N. 23351. ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, DEVENDO AS QUANTIAS PAGAS INJUSTAMENTE PELO AUTOR, A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL, SEREM COMPENSADOS NO DÉBITO ATUAL. A CORREÇÃO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA

PREVISTA NO ART. 406-DO CODIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC.NOS TERMOS DA FUDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENANDO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00 POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAIS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEN 20% PARA O REQUERIDO E 80% PARA O REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Adv. ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

125. MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR-0025175-75.2010.8.16.0017-JEALMIRA DE LOURDES SANTANA x COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCACAO SEDUC- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO AS IMPETRANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM HONORARIOS ( V. ART. 25 DA LEI N. 12016/2009.-Adv. GISELE RODRIGUES VENERI, LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.-

126. COBRANCA - RITO SUMARIO-0023476-49.2010.8.16.0017-CONDOMINIO ELDORADO DO RIO PARANA x DEMILSON RODRIGUES MARTINS- SENT: INFORMA O REQUERENTE AS FLS. 41, QUE O REQUERIDO QUITOU O DEBITO. ASSIM, ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO, UMA VEZ QUE NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES FICA CARACTERIZADA A DESISTENCIA DA PARTE AUTORA. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA e ISABELLA CABRAL KISTNER.-

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0025522-11.2010.8.16.0017-GERALDO ZOTESSO x BV FINANCEIRA S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENO O REQUERIDO A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELO REQUERENTE A TITULO DE TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, REFERENTE AO CONTRATO N.520099698, O QUAL DEVERA SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO, COM A INCIDENCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1.0% AO MES A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ( 27/12/2010 - FLS. 54, VERSO ), CONFORME CONSTA NO ART. 405 DO CODIGO CIVIL COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO MESMO CODEX APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. I DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXDOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 POS A MATERIA E SIMPLES É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Adv. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOZA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

128. AÇÃO REVISIONAL-0026711-24.2010.8.16.0017-MARCIO SAMUEL RAMOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, BEM COMO A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS MAIS MULTA MORATÓRIA, PERMANECENDO SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONDENO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO TAMBÉM A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELO REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, REFERENTE AO CONTRATO Nº 1.184.005384.06. NO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO (31.07.2006 DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 16/17), COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (09.12.2010 - FLS. 101). NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART.20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, GILBERTO ANTONIO RAPONI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

129. INVENTARIO-0024718-43.2010.8.16.0017-EUNICE DA SILVA NOGUEIRA x MARIA APARECIDA DA SILVA- SENT: HOMOLOGO ÁRA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, 1º PARTE, DO CPC, A DESISTENCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA ( V. FLS. 36/37 ) DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII DO CPC. CUSTAS CONFORME ART. 26 DO CPC.-Adv. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI.-

130. COBRANCA-0027314-97.2010.8.16.0017-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x COMERCIO DE BEBIDAS N N LTDA- SENT.: HOMOLOGO, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES DE FLS. 75/76 E, COM

FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA E AS PARTES POR INTIMADAS. REGISTRE-SE. TRANSITADA EM JULGADO, DECORRIDO O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART 475-J, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Adv. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, RODRIGO RUIZ RODRIGUES e DANIEL ARAUJO BOTELHO.-

131. PRESTACAO DE CONTAS-0025632-10.2010.8.16.0017-JUCELINO SIDINEI CAVALINI x BANCO DO BRASIL- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E POR CONSEGUINTE: a) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE N.º 124.733-6, DA AGENCIA Nº 2379-5, DO BANCO DO BRASIL S/A, TITULARIZADA PELO REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS ( QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS ( ART. 917, CPC ), SOB PENA DE NÃO LHE SER LICITO IMPUGNAR AS QUE O REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 14/09/1990 ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ( 14/09/2010 ). b) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORARIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE EM R\$ 600,00, LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20 § 4º, DO CPC.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

132. REPETICAO DE INDEBITO-0023705-09.2010.8.16.0017-MARY SELMA DON ALONSO RODRIGUEZ BRANDAO x ESTADO DO PARANÁ- DESP.: AGUARDE-SE AUDIENCIA DESIGNADA. -Adv. DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

133. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGACAO DE FAZER C TUTELA ANTECIPADA-0028655-61.2010.8.16.0017-IGREJA EVANGELICA EM BUSCA DO REINO DE DEUS x S I SILVA MATERIAIS CONSTRUCAO ME e outro- SENT: VERIFICA-SE ATRAVES DA PETIÇÃO DE FLS. 63, QUE O REQUERENTE VEIO INFORMAR A DESISTENCIA DA AÇÃO. ANTE O EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO NÃO FOI CITADO, CABE OPORTUNAMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO. ASSIM NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII, DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.-

134. DECLARATORIA-0028147-18.2010.8.16.0017-PATRICK MARTINS FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- SENT.: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO ÀS FLS. 150/152. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS PELAS PARTES (ART. 26, § 2, CPC) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.- Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

135. PRESTACAO DE CONTAS-0026343-15.2010.8.16.0017-REGINALDO DE AQUINO PINTURAS ME x BANCO BRADESCO S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, e, por conseguinte: a) condeno o Requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 49.466-6, da Agência n.º 1082, do Banco Bradesco S/A, titularizada pelo Requerente, devendo vir acompanhada de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados (art. 917,CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, devendo a prestação de contas abranger o período compreendido entre março de 2007 até os dias de hoje; b) condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios, estes que fixo, para esta primeira fase, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. - Adv. GUILHERME VANDRESEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

136. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0030635-43.2010.8.16.0017-MARIA EROTILDE ALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONDENANDO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. CONDENO TAMBEM A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA DOBRADA, OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TITULO DE REOC, REFERENTE AO CONTRATO Nº 32000009740, NO VALOR DE R\$ 60,00 , O QUAL DEVERA SER CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO ( 31/01/2007, DOCUMENTO JUNTADA AS FLS. 19 ) AO MES A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO ( 24/05/2011 - FLS. 35, VERSO ). NO MAIS JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART.269, INCISO I, DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00, POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

137. COBRANCA - RITO SUMARIO-0030013-61.2010.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x WANDA UGEDA PILLE- SENT.: Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a requerida ao pagamento

do IPTU e encargos condominiais vencidos (discriminados às fls. 09) e vencidos (não quitados) atualizados pelo INPC-IBGE, acrescidos de multa de 2% (dois) sobre o valor das prestações em atraso (não cumulativa) e juros de mora conforme a inicial, o que faço nos termos da fundamentação acima extinguindo o processo com resolução de mérito (v. CPC, art. 269, I). Condono, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez) considerando o valor e a singeleza da causa e que a sucumbência do condomínio foi mínima, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento, decorrido o prazo de 06 (seis) meses, arquite-se e proceda-se baixa na distribuição.

-Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e JOSE BARBOSA-.

138. BUSCA E APREENSAO-0030618-07.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEOCADIO JOSE CORREA DE FREITAS- SENT.: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISOS III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JÁ FORAM DISTRIBUÍDAS ENTRE AS PARTES: CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA PARA O DETRAN/PR A FIM DE PROCEDER A BAIXA DO BLOQUEIO JUDICIAL DO VEICULO, OBJETO DA LIDE.

- Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

139. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0032108-64.2010.8.16.0017-EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, CONDENANDO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO TAMBÉM A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TAC E TEC, REFERENTE AO CONTRATO Nº 520061351, NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) E R\$ 46,32 (QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), RESPECTIVAMENTE, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO (12.08.2004, DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS. 17), COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (13.05.2011 - FLS. 44/45). NO MAIS , JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART.20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

140. MANDADO DE SEGURANCA-0033135-82.2010.8.16.0017-SARA ESTER MENEGHETTI x SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE MARINGA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANCA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDEO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM HONORARIOS (V. ART. 25 DA LEI N. 12016/2009), RESSALTANDO QUE, A SUA EXEGIBILIDADE ESTARA SUJEITA AO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1060/50, EM FACE DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DE QUE É DETENTOR A IMPETRANTE.-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0032456-82.2010.8.16.0017-TERCIO LEONEL MONTEIRO x BANCO REAL S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTE, DEVENDO SER EXCLUÍDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DESSA FORMA, CONDENO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENANDO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R \$ 1.000,00 , POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 20% PARA O REQUERIDO E 80 % PARA PARA A REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC, LEMBRANDO QUE A SUA EXEGIBILIDADE, POREM, ESTARA SUJEITA AO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1.060/50, EM FACE DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DE QUE É DETENTOR A PARTE AUTORA -Advs. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-0033091-63.2010.8.16.0017-NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP x SICOOB METROPOLITANO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERIDO, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DA REQUERENTE, QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINO QUE SEJAM EXPURGADOS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS QUE NÃO FORAM PREVIAMENTE CONTRATADOS, APLICANDO-SE, EM SUA

SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTE-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELA COOPERATIVA TIVER SIDO MENOR QUE A MÉDIA DE MERCADO, DEVERÁ AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MÉDIA DE MERCADO. DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

143. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033834-73.2010.8.16.0017-JOSE FLORENTINO FILHO x BANCO FINASA S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, DEVENDO SER MANTIDA A TAXA DE JUROS MENSAL DE 2,40%, E ALTERANDO A TAXA ANUAL PARA NO MAXIMO 28,80%, RESSALTANDO QUE A DEVOLUÇÃO DEVE SER DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA DO PAGAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA APARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO TAMBEM A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, NO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO CONTRATO FIRMADO (12.05.2006, DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 11), COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MES, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (15.03.2011 - FLS. 87). NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO COM MERITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MINIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. CRISTINA SMOLARECK, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

144. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0032197-87.2010.8.16.0017-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- DESP: FACE AO OFICIO DE FLS. 147 REMETAM-SE OS AUTOS PARA O JUIZO DA 2º VARA CIVEL DESTA CAMARCA.-Advs. PAULO ROBERTO LUIVETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ELLIS ERNANI CECHELERO e CLEBER TADEU YAMADA-.

145. SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E JULGAMENTO ANT. DA LIDE-0000109-59.2011.8.16.0017-DAMASIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- SENT.: ASSIM FRENTE AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO HA O QUE O FEITO PROSPERAR. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 269, INC. III DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELA REQUERIDA. -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0000472-46.2011.8.16.0017-INSTITUTO DE CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, e, por conseguinte: a) condeno o Requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 11475-3, da Agência n.º 3713, do Banco Itaú S/A, titularizada pela Requerente, devendo vir acompanhada de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados (art. 917, CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, devendo a prestação de contas abranger o período compreendido entre abril de 2006 até a data do efetivo encerramento da conta; b) condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios, estes que fixo, para esta primeira fase, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil; -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. BUSCA E APREENSAO-0034131-80.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA- SENT: INFORMA O REQUERENTE AS FLS. 50, QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO FEITO. ASSIM ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001544-68.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA JOSE DE CASTRO SILVA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS PARA RECONHECER NOS TERMOS DO ART. 743, INC. III DO CPC, O EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO AO EQUIVOCO NO CALCULO, UMA VEZ QUE OS EMBARGADOS CONCORDAM COM OS VALORES APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO OS EMBARGADOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 40,00, POIS A MATERIA É SIMPLES E DE

PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE A EMBARGANTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MAGDA ROCHA.-

149. BUSCA E APREENSAO-0002735-51.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO HENRIQUE SAMPAIO- SENT.: Homologo, para os devidos fins nos termos do art. 158, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil, o acordo havido entre as partes noticiado às fls. 52/53. De resto, julgo extinto este processo nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Autorizo as baixas necessárias, com a liberação do veículo apreendido em favor do requerente. Custas e honorários conforme ajustados. Oportunamente, satisfeitas todas as formalidades preconizadas no "C.N." da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

150. PRESTACAO DE CONTAS-0003269-92.2011.8.16.0017-COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM J BATISTA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, e, por conseguinte: a) condeno o Requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 506481-84, da Agência n.º 078, do Banco Santander S/A, titularizada pela Requerente, devendo vir acompanhada de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados (art. 917, CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, devendo a prestação de contas abranger o período compreendido dos últimos 20 (vinte) anos anteriores a data da propositura da ação até o efetivo encerramento da conta; b) condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios, estes que fixo, para esta primeira fase, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

- Advs. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006788-75.2011.8.16.0017-FERNANDO RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- SENT.: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES DOCUMENTADO ÀS FLS. 68/71. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC. - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

152. -0007655-68.2011.8.16.0017-ERINETE LUZIA RONCAGLIA x MARCELO ALESSANDRO GASPARI TUBIAS- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO A FIM DE: CONDENAR O REU A PAGAR A AUTORA R\$ 46.697,84 A TÍTULO EMPRESTIMO; BEM COMO A R\$ 7.360,00 REFERENTES AOS CHEQUES CAUÇÃO E R\$ 45.874,00 REFERENTES AOS CHEQUES CAUÇÃO. CONDENAR O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ESTES QUE ARBITRO EM R\$ 2.000,00 CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

153. RENOVATORIA-0001744-75.2011.8.16.0017-BF PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA e outro- SENT.: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, DO CPC, A DESISTENCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES CELEBRARAM NOVO CONTRATO ACARRETANDO, POIS, A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA ( V. FLS. 352/353 ). DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII DO CPC. CUSTAS CONFORME ART. 26 DO CPC.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008786-78.2011.8.16.0017-EFIGENIA FAUSTINA GAMA NETA PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL SA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, DEVENDO A AÇÃO DE EXECUÇÃO PROSEGUIR. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENANDO OS EMBARGANTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 100,00, POIS A METERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

155. BUSCA E APREENSAO-0007746-61.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DE OLIVEIRA LEMES- SENT.: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINOS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES NOTICIADO AS FLS. 38/41. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS CONFORME AJUSTADOS.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

156. PRESTACAO DE CONTAS-0008527-83.2011.8.16.0017-COMERCIO DE FERRAGENS E FERRO DUOMAR LTDA x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, e, por conseguinte: a) condeno o Requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 07977-6, da Agência n.º 9379, do Banco Itaú S/A, titularizada pela Requerente, devendo vir acompanhada de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados (art. 917, CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, devendo a prestação de contas abranger o período compreendido entre janeiro de 2005 até o efetivo encerramento da conta; b) condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios, estes que fixo, para esta primeira fase, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de

zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil; - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

157. PRESTACAO DE CONTAS-0010661-83.2011.8.16.0017-PIOVESAN E ENUMO LTDA x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E, POR CONSEQUENTE: a) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE N.º 02713-8, DA AGENCIA N.º 3796, BEM COMO APRESENTAR O CONTRATO RELATIVO AO EMPRESTIMO LIBERADOS SOB O HISTORICO " GIRO PARCELADO ", AMBOS DO BANCO ITAU S/A TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS ( ART. 917, CPC ), SOB PENA DE NÃO LHE SER LICITO IMPUGNAR AS QUE A REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO DOS 10 ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO DA CONTA; b) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ESTES QUE FIXO PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20 § 4.º, DO CPC.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALEXANDRE ALMEIDA.-

158. BUSCA E APREENSAO-0010325-79.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA HELENA BERNARDINO SOARES TONIETE- SENT.: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 262, INCISOS III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JÁ FORAM DISTRIBUÍDAS ENTRE AS PARTES: CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O DETRAN/PR A FIM DE PROCEDER A BAIXA DO BLOQUEIO JUDICIAL, OBJETO DA LIDE. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

159. BUSCA E APREENSAO-0005716-53.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ALESSANDRO DA SILVA- SENT.: ASSIM, ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

160. DECLARATORIA-0011014-26.2011.8.16.0017-AUGUSTO CESAR CHRISTOVAM MOREIRA x VALDECI ANTONIO DE LIMA- SENT.: VERIFICA-SE ATRAVES DE PETIÇÃO DE FLS. 72, QUE O REQUERENTE VEIO INFORMAR A DESISTENCIA DA AÇÃO. ANTE AO EXPOSTO E CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO CONCORDOU COM O PEDIDO DE DESISTENCIA ( FLS. 72 ) ART. 267, § 4º CPC, CABE OPORTUNAMENTE A EXTIÇÃO DO FEITO. ASSIM NOS TERMOS DO ART. 267 INC. VIII, DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERENTE ( ART. 26, CPC ) -Advs. ALISSON SILVA ROSA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN e SANDRO SCHLEISS.-

161. PRESTACAO DE CONTAS-0013712-05.2011.8.16.0017-MEDSOL MERCADO DA SOLDA LTDA x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, e, por conseguinte: a) condeno o Requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 11132-0, da Agência n.º 3739, do Banco Itaú S/A, titularizada pela Requerente, devendo vir acompanhada de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados (art. 917, CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, devendo a prestação de contas abranger o período compreendido entre 31/01/2006 até a data da propositura da ação 14/06/2011 - fls. 02); b) condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios, estes que fixo, para esta primeira fase, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil; - Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

162. EXECUCAO-0012925-73.2011.8.16.0017-MARCIO GUTERRES x SOLAINE MARA MARTINI- SENT.: HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC. CUSTAS E DESPESAS DEVEM SER DIVIDIDAS IGUALMENTE PELAS PARTES ( CF. ART. 26, § 2º, DO CPC ).-Adv. MARCIO GUTERRES.-

163. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0014363-37.2011.8.16.0017-VANI DOS SANTOS XAVIER x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCENDE A AÇÃO DECLARANDO NULAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE TAC, TEC E GRAVAME ELETRONICO, BEM COMO A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS MAIS MULTA MORATÓRIA E A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONDENO A REQUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS PELA REQUERENTE A TÍTULO DE TAC, TEC E GRAVAME ELETRONICO REFERENTE AO CONTRATO Nº 17553582, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (26/08/2011 - FLS. 62). CONFORME CONSTA NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL COM TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO MESMO CODEX APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. . NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. GABRIEL SARMENTO MARQUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

164. ALVARA-0015641-73.2011.8.16.0017-EDSON ROBERTO GODENY x O JUÍZO- SENT: ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM NOME DOS REQUERENTES OU PROCURADOR, COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO, PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA MENCIONADA, DEVENDO OS AUTORES APRESENTAREM PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 90 DIAS, BEM COMO COMPROVAREM O DEPOSITO DE 50% DO MONTANTE DEPOSITADO NA CONTA SUPRACITADA, EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A ESTE JUÍZO, DE TITULARIDADE DE MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA GODNEY.-Advs. RODRIGO TOSCANO DE BRITO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.-

165. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0015762-04.2011.8.16.0017-JAILSON GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: 1- EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 124/125, DEFIRO A EXPEDIÇÃO AOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO PARA QUE PROCEDA A BAIXA DO REGISTRO. 2- EM SEGUIDA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. OBS.: RETIRAR 2 OFÍCIOS. - Adv. SILMARA STROPARO.-

166. ARRESTO-0007907-71.2011.8.16.0017-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x MERCADO DIAMANTE LTDA ME- SENT: AS PARTES VIERAM INFORMAR QUE TRANSICIONARAM E QUE, PORTANTO, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO ( FLS. 106/108 ) ASSIM FRENTE AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO HA O QUE O FEITO PROSPERAR. DE RESTO COM ARRIMO NO ART. 269, INC. III DO CPC JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. ROBERTO PIETA.-

167. INTERDICAÇÃO-0017422-33.2011.8.16.0017-ERICA FERNANDA DA SILVA SILVEIRA x CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA E SILVA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CUSTAS PELA REQUERENTE, OBSERVANDO QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E SUA COBRANÇA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1060/50. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVE-SE E PROCEDA-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. - Adv. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA.-

168. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017529-77.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA-SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS PARA RECONHECER NOS TERMOS DO ART. 743, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO VALOR DE R\$ 83,79 (OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), RELATIVO AO EQUIVOCO NO CÁLCULO, BEM COMO, DETERMINO QUANTO A COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS, UMA VEZ QUE A EMBARGADA CONCORDOU COM OS VALORES APRESENTADO PELA EMBARGANTE. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENANDO OS EMBARGOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 10,00 (DEZ REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADO PELA EMBARGANTE, PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO CUMPRINDO O DISPOSTO NO ITEM 5.13.4 DO CÓDIGO DE NORMAS. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.-

169. BUSCA E APREENSAO-0008879-41.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO x A R R CONFECÇOES LTDA ME- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I E IV, DO CPC.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

170. BUSCA E APREENSAO-0015544-73.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEY JOSE DELGADO- SENT: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEU EFEITOS JURIDICOS LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269 INC. III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDOS ENTRE AS PARTES: CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

171. BUSCA E APREENSAO-0019948-70.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO CARDOSO DA SILVA- Verifica-se que através da petição de fls. 32, que as partes formalizaram extrajudicialmente composição amigável para solução do presente litígio, conforme incluso Termo de Entrega Espontânea de Bem Alienado Fiduciariamente em Garantia. Homologo a desistência nos termos do art. 158, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, julgo extinto este feito.Custas pelo Requerente. Oportunamente, satisfeitas todas as formalidades preestabelecidas no "C.N." da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, arquivem-se os autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

172. ALVARA-0029321-62.2010.8.16.0017-DORIVAL ARIZA SANCHES e outro x O JUÍZO- SENT: ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA, EM NOME DO REQUERENTE SR. DORIVAL ARIZA SANCHES, COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO Nº 113.863.604-2 DO INSS, EM QUE ERA TITULAR A " DE CUJUS " ALINE SOUZA ARIZA, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.-Adv. TEREZA MIEKO SAKIYAMA.-

173. BUSCA E APREENSAO-0017148-69.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS RODRIGUES FRANCA- SENT: EM FACE DA COMPOSIÇÃO AMIGAVEL HAVIDO ENTRE AS PARTES, VEIO A REQUERENTE DESISTIR DA PRESENTE AÇÃO. ASSIM ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELO REQUERENTE. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

174. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0000374-52.1997.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COUTINHO E MELO LTDA e outros-SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS DOS ART. 156, V, CTN C/C ART. 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO CÓDIGO DE NORMAS, ARQUIVE-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. - Advs. MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

01/06/2012 - MARINGÁ/PR

## MORRETES

### JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR  
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS  
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

#### RELAÇÃO Nº 14/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO BARBOSA 0006 000131/2000  
ALCEU SCHWEGLER 0001 000128/1982  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0001 000128/1982  
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0019 000028/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000096/2012  
0048 000509/2012  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0004 000009/1996  
ANA PAULA DA SILVA 0013 000109/2004  
0017 000291/2006  
0029 000948/2010  
0033 000229/2011  
0038 000023/2012  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0021 000440/2008  
ANDREA SCHWENDLER CABEDA 0010 000095/2003  
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 0015 000020/2006  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0007 000269/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 000128/1982  
ANTONIO C. CABRAL DE QUEI 0010 000095/2003  
0014 000121/2004  
ANTONIO CELSO PINTO 0062 000968/2010  
ARI WAGNER COELHO 0003 000085/1992  
0037 001089/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0051 000091/2008  
BARBARA DE SERPA PINTO 0010 000095/2003  
CARLA MARIA KÖHLER 0027 000269/2010  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0001 000128/1982  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 000128/1982  
CARLYLE POPP 0015 000020/2006  
CAROLINE FRANCESCHINI AND 0001 000128/1982  
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0026 000184/2009  
CELIO NONATO NERY MEDEIR 0024 000148/2009  
CERINO LORENZETTI 0001 000128/1982  
CHRISTIANE KRASSUSKI FOR 0050 000104/2006  
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0001 000128/1982  
CLODOALDO NAUMANN FILHO 0024 000148/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0027 000269/2010  
CRISTINA LUISA HEDLER 0050 000104/2006  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0053 001650/2010

DANIELA BENES SENHORA HIR 0010 000095/2003  
 DANIELLA ZOLDAN 0015 000020/2006  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0003 000085/1992  
 DIOGO LUIS PISA SOARES 0039 000090/2012  
 DIRCEU A. ZANLORENZI 0013 000109/2004  
 DORA MARIA SCHULLER 0019 000028/2007  
 EDSON CELESTE DE MOURA 0010 000095/2003  
 EDSON JOSÉ DA SILVA 0026 000184/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000440/2008  
 0044 000391/2012  
 0045 000411/2012  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0015 000020/2006  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0001 000128/1982  
 ENILDO DEL PINO 0015 000020/2006  
 FELIPE AUGUSTO KARAM 0031 001529/2010  
 FERNANDA TROIAN 0004 000009/1996  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0036 000669/2011  
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0059 000146/2009  
 GISLAINE DE CARVALHO 0001 000128/1982  
 GUILHERME BERKENBROCK CAM 0001 000128/1982  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0001 000128/1982  
 GUILHERME HENN 0001 000128/1982  
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0035 000288/2011  
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0011 000195/2003  
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0015 000020/2006  
 HELTON DIEGO FERREIRA 0001 000128/1982  
 HOMERO RASBOLD 0022 000612/2008  
 0023 000134/2009  
 0055 000037/2009  
 0056 000070/2009  
 0057 000092/2009  
 0058 000116/2009  
 IGOR RAFAEL MAYER 0026 000184/2009  
 ISIONE STEENBOCK FIM 0024 000148/2009  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0026 000184/2009  
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0001 000128/1982  
 JEFFERSON KAMINSKI 0001 000128/1982  
 JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0003 000085/1992  
 0013 000109/2004  
 0017 000291/2006  
 0052 000949/2011  
 0054 000021/2006  
 0063 001059/2010  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0009 000160/2002  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0022 000612/2008  
 JOSEANE LUIZA SILVA 0014 000121/2004  
 JULIO CESAR HENRICH 0022 000612/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001316/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0036 000669/2011  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0001 000128/1982  
 LUCIANA CASTALDO COLÓSI 0001 000128/1982  
 LUCIUS MARCOS DE OLIVEIRA 0001 000128/1982  
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0001 000128/1982  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000948/2010  
 0037 001089/2011  
 0043 000343/2012  
 0049 000532/2012  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0015 000020/2006  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0028 000480/2010  
 MARCIA APARECIDA COTTA 0052 000949/2011  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0001 000128/1982  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000198/2011  
 0044 000391/2012  
 0045 000411/2012  
 MARCO ANTONIO ALCANTARA B 0001 000128/1982  
 MARCO CESAR TROTTA TELLES 0001 000128/1982  
 MARCOS MOREIRA - OAB - 27 0010 000095/2003  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0001 000128/1982  
 MARIA CRISTINA J. DE OLIV 0001 000128/1982  
 MARIA FERNANDA SBRISSIA 0007 000099/2001  
 MARIA LUCI SUCLA 0006 000131/2000  
 MARIA LUCILIA GOMES 0047 000508/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 000326/2012  
 0042 000341/2012  
 MARILENE DARCI DDALMOLIN 0001 000128/1982  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0036 000669/2011  
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOS 0025 000180/2009  
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0026 000184/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000095/2003  
 MIRIANE MALUCELLI ROYER 0034 000241/2011  
 0054 000021/2006  
 0055 000037/2009  
 0060 000646/2010  
 0063 001059/2010  
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0046 000490/2012

MÁRCIO LUIZ BLAZIUS 0001 000128/1982  
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0001 000128/1982  
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 0003 000085/1992  
 0005 000006/2000  
 0019 000028/2007  
 0020 000054/2008  
 0033 000229/2011  
 0034 000241/2011  
 0056 000070/2009  
 0060 000646/2010  
 0061 000680/2010  
 0063 001059/2010  
 PAULA RENA BERALDO 0028 000480/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 000128/1982  
 PAULO JOSE DE BARROS LOPE 0001 000128/1982  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0003 000085/1992  
 0007 000099/2001  
 Paulo Roberto Ferreira Si 0053 001650/2010  
 RAFAEL CANZAN 0035 000288/2011  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0003 000085/1992  
 RODRIGO PORTES DE BORNEMA 0035 000288/2011  
 RODRIGO RUH 0026 000184/2009  
 ROGERIO XAVIER RIVA 0061 000680/2010  
 ROSANGELA CORREA 0041 000326/2012  
 0042 000341/2012  
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0007 000099/2001  
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 0001 000128/1982  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0009 000160/2002  
 SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0005 000006/2000  
 0008 000192/2001  
 0012 000015/2004  
 0016 000043/2006  
 0050 000104/2006  
 SILVIO ESPINDOLA 0010 000095/2003  
 SONIA DROZDA 0001 000128/1982  
 TATIANA RODRIGUES 0049 000532/2012  
 THIAGO RAFAEL FERREIRA MU 0001 000128/1982  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 000509/2012  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0001 000128/1982  
 VANELIS M. MUCELIN 0010 000095/2003  
 VANESSA CAPELI 0018 000345/2006  
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 0046 000490/2012  
 VITORIO SOROTIUK 0009 000160/2002  
 WALTER JOSE DE FONTES 0029 000948/2010  
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0001 000128/1982  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0025 000180/2009  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0002 000155/1990

1. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-0000002-19.1982.8.16.0118-PAULINA SIMOES VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Determinado que se aguarde por 15 (quinze) dias, para que os cessionários peticionem nos autos informando o quanto cabe do valor depositado a cada cessionário. -Advs. MARCO CESAR TROTTA TELLES (OAB: 004563/PR), EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ALCEU SCHWEGLER, GUILHERME GRUMMT WOLF, SONIA DROZDA, HELTON DIEGO FERREIRA, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB: 030065/PR), MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), MÁRCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033550/), MÁRCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/), JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/), RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB: 037378/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO ANTONIO ALCANTARA BAPTISTA (OAB: ), GISLAINE DE CARVALHO, THIAGO RAFAEL FERREIRA MUCHELM (OAB: ), CLAUDINEI LAGUNA MARTINS (OAB: 049640/), KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT (OAB: 505464/PR), VALERIA SANTOS TONDATO (OAB: 033832/PR), PAULO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 003040/PR), LUCIANA CASTALDO COLÓSI (OAB: 023608/), MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA (OAB: 039365/PR), CARLOS EDUARDO ORTEGA (OAB: 050458/PR), LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR (OAB: 031162/PR), GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO (OAB: ), MARILENE DARCI DDALMOLIN VENSÃO (OAB: 036972/PR), CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: ), WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA (OAB: 034060/PR), GUILHERME HENN (OAB: 054467/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), CAROLINE FRANCESCHINI ANDRÉ (OAB: 039640/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR)-.

2. FALENCIAS-155/1990-INDUSTRIA DE PAPEL SAO MARCOS LTDA- Intimação da Procuradora da Sra. Marlene Barbosa da Silva, sobre as informações prestadas pelo sr. Síndico da Massa Falida à fl. 9.681. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 019722/PR)-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-0000003-52.1992.8.16.0118-PAMPLONA E BRAZ ADOVOGADOS ASSOCIADOS S/C x MUNICIPIO DE MORRETES- Considerando o pagametro do valor cobrado nestes autos, segundo informado pela parte credora (fl. 541), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, o que é feito com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-9/1996-META LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x RICARDO DA CRUZ- Os autos vieram conclusos para verificação do resultado da tentativa de bloqueio de ativos via sistema Bacenjud.

Conforme se observa, infimo valor fora bloqueado.

1) junte-se o relatório; 2) a seguir, intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito.

-Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

5. AÇÃO POSSESSORIA-6/2000-ORLANDO VIEIRA e outro x EURIDES FERNANDES PATRICIO e outro- O cartório certificou que o advogado Exequente não recolheu 50% das custas processuais.

Homologo a conta de custas de fl. 273, no valor de R\$ 253,65 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Certidão extraída desta decisão servirá como título executivo extrajudicial, referente a 50% das custas processuais. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

6. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-000019-25.2000.8.16.0118-EOSNY DE SENA MARIA SOBRINHO e outro x JOSE DAVID TAVARES E S/M e outro- Após a elaboração da conta geral do processo o juízo procedeu à transferência da importância de R\$ 2137,76 para a agência local do Banco do Brasil, restando um saldo, que poderá ser desbloqueado, conforme documento em anexo.

1) junte-se o relatório; 2) a seguir, intimem-se as partes a respeito do valor liberado, notadamente o exequente, para que informe se tem algo mais a reclamar. Sendo requerido o levantamento do valor, tão logo confirmada a transferência, expeça-se alvará com validade de trinta dias.

-Adv. MARIA LUCI SUCLA (OAB: 008155/PR) e ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR)-.

7. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-99/2001-ELIANE DEBORAH JUK BENKE E OUTRO x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outro- Vistos, etc.

Conforme se observa, após a citação do herdeiro MARCELO SCUCATO GOMES, os requeridos PAULO CÉSAR SCUCATO GOMES e Outros informaram ter interesse na demanda em tela e pediram a intimação do novo proprietário, sucessor do autor, para que, desejando, integre o processo.

Entende-se que o adquirente é que deve tomar a iniciativa de integrar o pólo ativo do processo ou atuar com assistente, posto que participando ou não do processo estará sujeito à decisão a ser proferida entre as partes originárias (CPC, art. 42, § 3º).

Considerando a citação do herdeiro MARCELO S. GOMES, o feito poderá ter seguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento, outrora suspensa.

Antes, porém, havendo a notícia do falecimento da Inventariante do Espólio Requerido, intime-se a parte ré para que informe se há novo inventariante, ocasião em que também deverá ser intimada a conta do não deferimento do pedido de intimação do adquirente do bem pertencente à parte autora.

1) atualize-se os registros do cível e distribuidor, além da autuação, acerca dos requeridos herdeiros de GAELZER PEREIRA GOMES; 2) intime-se conforme parágrafo anterior.

-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e MARIA FERNANDA SBRISIA (OAB: 038917/PR)-.

8. ARROLAMENTO-192/2001-MARIA IZETE ANTUNES DE OLIVEIRA x ORLETE ANTUNES DE OLIVEIRA-

Conforme se observa, não houve atendimento ao último despacho deste juízo. Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

9. CIV.PUB. REP. DANOS AMBIENTAIS-160/2002-REDE BRASILEIRA CONS. REC. HID. NAT. AMIG. AGUAS x ESTADO DO PARANA e outro- Intimação das partes sobre a proposta de honorários periciais apresentado nos autos. -Adv. VITORIO SOROTIUK, SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 000019-328/PR) e JORGE HAROLDO MARTINS (OAB: 056169/PR)-.

10. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000078-08.2003.8.16.0118-MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR e outros- CONFORME SE OBSERVA, A PARTE AUTORA PEDIU A INQUIRIDAÇÃO DE DOIS MÉDICOS LEGISTAS (FLS. 992) E DE PESSOAS QUE RESIDEM NESTA COMARCA, AO PASSO QUE A REQUERIDA ECOVIA INDICOU DUAS TESTEMUNHAS NÃO RESIDENTES NA COMARCA, MAS COMPROMETEUSE A TRAZÊ-LAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 31 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. INTIME-SE PARA O ATO PARTES, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS RESIDENTES NESTA COMARCA; MANTENHA-SE CONTATO TELEFÔNICOS COM O IML, SEÇÃO TÉCNICA DE PARANAGUÁ, INDAGAMENTO SE OS MÉDICOS PERITOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA ESTÃO LOTADOS NAQUELA REPARTIÇÃO EM CASO POSITIVO, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA. CASO CONTRÁRIO, OFICIE-SE AO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL INDAGANDO A LOTAÇÃO E DEPOIS EXPEÇA-SE CP. -Adv. SILVIO ESPINDOLA (OAB: 000020-376/PR), MARCOS MOREIRA - OAB - 27077, VANELIS M. MUCELIN (OAB: 031216/PR), ANTONIO C. CABRAL DE QUEIROZ, EDSON CELESTE DE MOURA (OAB: 224163/SP), BARBARA DE SERPA PINTO (OAB: 221575/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-.

11. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-195/2003-ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Deferido o pedido de vista dos autos à parte requerida. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB: 008927/SC)-.

12. USUCAPIAO-15/2004-MILTON CANDIDO e outro- determinada a intimação da parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

13. PENSÃO ALIMENTICIA-109/2004-F.J.F. x A.L.M.- Conforme se observa, foi apresentada petição solicitando o cumprimento da sentença .

De acordo com as modificações operadas pela Lei nº 11.232/05 no CPC, o pedido de cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deverá ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Conforme se observa, foi apresentada a memória de cálculo.

Com relação ao pagamento de custas a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça fixa que "serão pagas ao final pelo vencido", acaso não sejam recolhidas antecipadamente. (item I).

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema, noticiando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica, fazendo constar o cumprimento de sentença da autuação com referência à fl. dos autos (CNC, item 5.2.5, II); 2) a seguir, com fundamento no art. 475-J e seu § 1º do CPC, intime-se o(a,s) a parte Executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação; 3) os honorários advocatícios serão fixados oportunamente, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo Patrono do credor. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e DIRCEU A. ZANLORENZI-.

14. INDENIZAÇÃO-121/2004-LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARAES x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR e outro- VISTA DOS AUTOS AO DER POR DEZ DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. -Adv. ANTONIO C. CABRAL DE QUEIROZ e JOSEANE LUIZA SILVA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0000119-67.2006.8.16.0118-IVONIR FERREIRA DA SILVA x ALTAMIR JOSE BONTORIN e outros- A Requerida FORD solicitou o prazo de 10 dias para depositar 50% dos honorários periciais.

Defiro o pedido.

Realizado o depósito intime-se o "Expert" para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Desde já defiro eventual pedido de levantamento do valor depositado, devendo ser expedido alvará com validade de trinta dias. -Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, DANIELA ZOLTAAN (OAB: 047893/PR), ENILDO DEL PINO, ELLIS ERNANI CECELHERO, ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR) e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 058619-A/PR)-.

16. ALIMENTOS-43/2006-C.L.S.S. e outro x E.A.D.S.- Conforme se observa, não houve manifestação da fonte pagadora do requerido. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do andamento do feito. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

17. INTERDIÇÃO-291/2006-CARLOS ROBERTO VIEIRA x ALEX SANDRO LEWANDOWSKI- DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de interdição movida pelo tio do Requerido, a quem assiste legitimidade para requerer.

Não obstante o disposto no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante tem admitido a dispensa da audiência de instrução e julgamento quando não se verificar sua necessidade.

No presente caso, o feito pode ser julgado antecipadamente, pois a prova oral pouco ou nada acrescentaria.

Analisado o conteúdo dos laudos periciais, documentos e termos de interrogatório, a conclusão a que se chega é que o Requerido deve realmente ser interditado, pois é portador de patologia mental que lhe impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos que reforçam tal entendimento, a saber, declaração da APAE de Morretes (fl. 07), laudo médico de fl. 08 e concessão de benefício previdenciário (fl. 09).

Com relação às impressões colhidas nos interrogatórios realizados, tem-se que sequer foi possível formular perguntas ao Requerido, face sua surdo-mudez.

Por último, o médico-psiquiátrica JOSINO PARREIRA chegou à conclusão de que o Requerido "[...] é um indivíduo adulto totalmente dependente, sem condições de administrar a sua vida, gerir bens, comportando tecnicamente a interdição total do paciente..." (fl. 125).

Esclareceu ainda o "expert" que o demandado é portador de retardo mental leve (CID 10 F 70), surdo-mudez (CID 10 H 91.9) e crises epiléticas tipo grau mau não especificada (CID 10 G 40.6) (fl. cit.).

Assim, resta concluir que existe prova suficiente de que o Requerido não tem condições de gerir a si próprio, razão pela qual, visando proteger a sua pessoa e assegurar que possa exercer os atos da vida civil através de um representante, a melhor solução que se apresenta é decretar sua interdição.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1767, inc. I do Código Civil e 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO do Requerido ALEX SANDRO LEWANDOWSKI, acima qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e art. 1731, do CC/2002.

Nomeio-lhe como Curador seu tio, ora Requerente, CARLOS ROBERTO VIEIRA, o qual deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e prestar contas a cada 2 (dois) anos ou em prazo menor, a critério deste juízo.

Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, pois consta dos autos que o interdito ou seus pais não possuem imóveis (fls. 150 e 156). Além disso, a interdição deverá ser averbada junto ao assento de nascimento.

Publique-se o resumo desta sentença no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, art. 1184). Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado: 1) lavre-se termo de compromisso; 2) oficie-se ao registro civil local para que averbe a interdição; 3) forme-se autos de prestação de contas.

-Advs. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

18. USUCAPIAO-0000133-51.2006.8.16.0118-JOAOQUIM DE SOUZA JUNIOR- Vistos, etc.

#### I - RELATÓRIO

JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR e JURACY PEREIRA DE SOUZA, brasileiros, casados entre si, ele empresário, residentes nesta comarca, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, registrada sob o nº 345/2006.

Alegaram, em síntese, ser titulares de direitos hereditários e possessórios referentes a um imóvel urbano, com área de 1.544,40 m<sup>2</sup>, situado na esquina das Ruas Almirante Frederico de Oliveira e Gabriela de Souza Nogueira, Vila Santo Antonio, nesta comarca, bem este adquirido dos herdeiros de ESTHER MEDUNA.

Esclareceram que vêm mantendo posse sobre o imóvel, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, tendo implantado no local um estacionamento para servir aos clientes do Restaurante Ponte Velha.

Requereram que fosse declarado o domínio, expedindo-se o mandado de registro. Juntaram documentos.

Foi realizada a citação dos confrontantes, fazendas públicas, e réus incertos e desconhecidos, mas ninguém se opôs ao pedido inicial.

O juízo dirimiu questão referente à necessidade de citação dos cedentes de direitos hereditários e possessórios, manifestando o entendimento de que não seria necessário o chamamento.

Seguiu-se a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas quatro pessoas, dentre elas o Requerente varão. Na mesma oportunidade foi requerido o acolhimento do pedido inicial.

Dada vista ao Ministério Público, pugnou pela declaração do domínio, em vista do atendimento de todos os requisitos legais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, sem contestação.

Como é cediço, o sucesso neste tipo de ação depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) posse mansa, pacífica e ininterrupta por pelo menos quinze anos; 2) coisa usucapível; 3) animus domini.

Pela análise dos autos, vê-se que os Requerentes demonstraram o preenchimento de tais requisitos.

Primeiramente, consta que a aquisição da posse se deu 1996, mediante escritura pública de cessão de direitos hereditários e de posse (fl. 15).

A partir da aquisição, segundo revelado pela prova oral (vide CD que acompanha o processo), os Requerentes passaram a exercer os poderes inerentes ao domínio, tendo edificado cerca/muro, cobertura e banheiros para atender os clientes de seu Restaurante, situado poucos metros do imóvel usucapiendo.

Nesse sentido o depoimento de DUARTE BATISTA BRIDAROLLI, vizinho da Rua Almirante Frederico de Oliveira, o qual esclareceu que quando era pequeno jogava futebol no lote objeto do processo e que há mais ou menos quinze ou dezesseis anos os Requerentes passaram a exercer posse no local, tendo implantado um estacionamento para clientes do Restaurante.

MARINALDA APARECIDA COSTA, moradora da cidade há 28 anos informou que de início o lote não era ocupado, senão por circos que passavam pela cidade e que há mais ou menos quinze anos o Requerente varão passou a utilizar o imóvel usucapiendo como estacionamento.

Outra moradora do bairro, a Professora e Vereadora FLAVIA REBELLO MIRANDA informou a este juízo que reside no mesmo local há 30 anos e que sempre passa em frente ao imóvel, o qual já foi utilizado por circos e posteriormente pelo Requerente como estacionamento para veículos. Disse também que o imóvel pertencia à família MEDUNA e que o Requerente fez benfeitorias no local.

De tais depoimentos se extrai também que a posse foi exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de quinze anos, pois todos os depoentes disseram desconhecer qualquer litígio com vizinhos ou terceiros e os antecessores a exercerem por muitos anos antes da cessão aos Autores.

As fotografias acostadas aos autos confirmam que os Autores realizaram benfeitorias no imóvel, tais como cerca e abrigo para veículos (fls. 39/43). Além disso, o Requerente JOAQUIM informou ao juízo que vem pagando o IPTU e já obteve administrativamente a unificação dos três lotes.

De acordo com o conjunto probatório, foi dada destinação econômica à área, visto que é utilizada para estacionamento para clientes do Restaurante pertencente aos Autores. Tal fato, aliado aos demais, denota também a intenção de assenhoração definitiva.

Conforme explicado por CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (In Instituições de Direito Civil, Forense, 2ª Edição, p. 105), "A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois, conforme visto acima (n.º 285 supra) não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que,

tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto (proprietário), não têm nem podem ter a faculdade de usucapir. E é óbvio, pois aquele que possui com base num título que o obriga a restituir desfruta de uma situação incompatível com a aquisição da coisa para si mesmo..."

Tem-se também, que de acordo com as respostas acostadas pelas fazendas públicas, trata-se de bem particular, sujeito à prescrição aquisitiva, com a ressalva solicitada pela União.

Assim, demonstrada satisfatoriamente a ocorrência da prescrição aquisitiva, não existe outra decisão possível senão a de acolhimento do pedido inicial.

#### III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1238 do Código Civil de 2.002, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim DECLARAR O DOMÍNIO em favor dos Requerentes JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR e JURACY PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, referente ao imóvel urbano ilustrado pelos mapas de fls. 27/28 e descrito nos memoriais de fls. 22/26, com área de 1.544,40 m<sup>2</sup>, situado na Vila Santo Antonio, esquina com Gabriela de Souza Nogueira, nesta comarca.

Fica ressalvado eventual direito que a União titularizar sobre a área, se por ocasião da instituição da Linha de Preamar Média - LPM, ficar constatado que a área usucapienda adentra total ou parcialmente em terreno de marinha.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, com a observação supra quanto a LPM, independentemente do pagamento de tributos, pois se trata de aquisição originária, e menção expressa que o registro decorre de sentença declaratória exarada em ação de usucapião (Lei n.º 6.015/73, arts. 167, inc. I, n.º 28, e art. 226).

-Adv. VANESSA CAPELI (OAB: 003177/PR)-.

19. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0000149-68.2007.8.16.0118-V.N.S.B. e outro x V.F.- Autos nº 28/2007 (invest. Paternidade)

Conforme se observa, o Executado depositou o valor executado, sem os honorários advocatícios, solicitando que este juízo decida acerca da impugnação apresentada. Admite-se como seguro o juízo. Caso necessário, após a decisão a respeito da impugnação serão penhorados outros bens. Nos termos do art. 475-M do CPC,

em regra a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso concreto, considerando que foi alegado excesso de execução, face a existência de pagamentos parciais, visualiza-se a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave, de difícil ou incerta reparação ao Executado, razão pela qual concede-se efeito suspensivo ao cumprimento da sentença. 1) nos termos do item 5.8.1.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça comunique-se a impugnação ao cartório distribuidor; 2) considerando que foi concedido efeito suspensivo, não será necessária a formação de autos apartados; 3) lavre-se termo de penhora em relação ao depósito efetuado pelo executado; 4) vista à parte Exequente por quinze dias. Após ao Ministério Público. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, DORA MARIA SCHULLER (OAB: 007694/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-54/2008-ZENO BRANDALIZE- À conta e preparo no valor de R\$ 257,57 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). As guias para o devido preparo deverão ser retiradas em Cartório. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000311-29.2008.8.16.0118-BANCO ITAUCARD S/A x REGIS VINICIUS FORMIGHIERI- A correspondência encaminhada ao requerido foi devolvida pelos Correios por motivo de "endereço desconhecido". Em atendimento ao contido no despacho de fl. 101, intimação da parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que dê andamento ao feito. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR)-.

22. INDENIZAÇÃO-612/2008-NEIDE ELIANE RICHTER x HOMERO RASBOLD e outro- Os autos vieram conclusos para análise da alegação do Executado HOMERO, de que parte do valor bloqueado via sistema Bacenjud, na sua conta poupança 10738, junto ao Banco do Brasil, não é susceptível de penhora.

Ele alegou que transferiu para sua conta poupança o valor sacado em alvará judicial, requerido por MARLENE BARBOSA DA SILVA E OUTRAS, tendo esclarecido que do total sacado - R\$ 9096,05 - pegou parte do dinheiro a título de honorários advocatícios.

MARLENE BARBOSA, através de advogada, também pediu a liberação do numerário.

A parte credora foi ouvida, sendo que por duas ocasiões manifestou-se contrária ao pleito de desbloqueio.

DECIDO.

Da análise dos documentos juntados nos autos a partir do bloqueio (fl. 381), das contas bancárias do Executado HOMERO, junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Santander, notadamente pelo extrato de fl. 416, verifica-se que a conta poupança acima referida tinha saldo de R\$ 17,22, recebendo no dia 01/08/2011 um crédito de R\$ 9096,05, decorrente do levantamento do valor depositado no Alvará Judicial nº 21/2011.

No dia 02/08 foram efetuados dois saques, totalizando R\$ 1000,00 e, posteriormente, devidos a pequenos créditos o saldo em 01/09/11 era de R\$ 8170,75, sendo que o bloqueio judicial atingiu R\$ 8113,27 (fl. 383).

Tal documento demonstra efetivamente que o valor sacado naquele alvará judicial foi creditado na conta poupança do Executado.

O Executado alegou que se apropriou dos mil reais a título de honorários advocatícios, mas não produziu prova a respeito.

Tal conduta, ou seja, depósito em conta poupança e saque de parte do valor, no entender deste juízo significa que o Executado, diante da fungibilidade, se apropriou do numerário, para repasse subsequente, sabe-se lá de que forma, ou seja, inverteu a titularidade, caso contrário o teria sacado e entregue para a cliente, depositado na sua conta corrente, ou transferido para conta corrente da cliente, indicada na petição de fl. 397.

Em regra não se deposita valores em conta poupança para saque breve, caso contrário perde-se a remuneração.

Tais argumentos justificam o entendimento de que o Executado era o titular do numerário, razão pela qual não cabe o desbloqueio.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio, mantendo-o, para que seja penhorado.

No que se refere ao pedido da parte Exequente, de que seja desbloqueado parte do valor, entende-se que a correção e encargos da execução justifica a manutenção do bloqueio total.

1) intimem-se da presente decisão as partes e também a Sra. MARLENE DA SILVA e Outras, na pessoa da advogada; 2) lavre-se termo de penhora, intimando os Executados, para que, desejando, impugnem o cumprimento da sentença.

-Advs. JULIO CESAR HENRICH (OAB: 028210/PR), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: ) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

23. ARROLAMENTO-134/2009-OSVALDO KREUTZER FILHO x OSVALDO KREUTZER- Ao Inventariante para que se manifeste nos autos. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

24. USUCAPIAO-148/2009-EMPRESA DE AGUAS RAIN FOREST WATERS LTDA-Deve a parte autora providenciar a retirada da precatória expedida nos autos para a citação da contrfrontante Madeireira Gaúcha S/A e encaminhá-la para o devido cumprimento. Valor das despesas com a expedição: R\$ 13,60. -Advs. CELIO NONATO NERY MEDEIRO (OAB: 242961/SP), CLODOALDO NAUMANN FILHO (OAB: 005566/PR) e ISIONE STEENBOCK FIM (OAB: 019396/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-180/2009-SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, onde a Embargante defendeu a tempestividade do incidente, além de ter sustentado a prescrição dos créditos tributários e pugnado pela retirada dos juros após a decretação da quebra.

Todavia, da análise dos autos entende-se que os embargos são inadmissíveis, devendo ser rejeitados.

Da leitura dos autos de Execução Fiscal nº 28/98, em apenso a estes embargos, verifica-se que a penhora no rosto dos autos, referente a todas as execuções fiscais que correm em apenso, foi realizada no dia 22.04.03 (fl. 90), sendo que no mesmo dia o Síndico foi intimado da construção (fl. 89)

Ao contrário do afirmado pela Embargante, a penhora não ocorreu antes da citação e sim depois, mas não há demonstração da citação, tão somente da construção no dia 22.04.03 - e intimação que se seguiu - dia 29.04.03, com ciente do Síndico acompanhado de carimbo (fl. 89).

Ao que parece, o ato de chamamento não ocorreu expressamente, não se sabendo explicar porque o Meirinho não o realizou, sem se desprezar a possibilidade de que a certidão de citação tenha sido extraviada antes da devolução da carta precatória para este juízo.

De qualquer sorte, considerando que a citação tem por objetivo dar conhecimento a alguém que existe uma demanda contra si instaurada e no presente caso o Oficial de Justiça intimou o Síndico acerca da penhora, o que pressupõe a existência da execução fiscal, entende-se que a citação foi suprida.

Trata-se de ciência inequívoca da existência das execuções fiscais, sendo exagerado decretar-se a nulidade tão somente porque não consta a certidão da citação.

É certo que somente o comparecimento espontâneo do réu é que poderia suprir a citação, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC, mas no caso dos autos, embora os embargos não tenham sido opostos naquela época - 2003 - tem-se que o síndico tinha plena ciência da existência das execuções fiscais.

Houvesse interesse em embarga-las, os embargos já poderiam ter sido opostos desde 2003 e não somente em 2009, quando fora realizado tão somente um reforço da penhora, não sendo possível aceitar a tese da Embargante, de que não havia sido intimada da penhora (fl. 57).

Entendimento em contrário levará à anulação das EFs, diante da falta de citação, voltando à fase do chamamento, com possibilidade de reconhecimento da prescrição, com apego exagerado à forma, o que não parece ser a melhor solução para o presente caso.

O acolhimento de tal preliminar levantada pela Embargada prejudica o conhecimento das demais questões trazidas pela Embargante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 739, inc. I do CPC, REJEITO OS EMBARGOS, face sua intempestividade. Intimem-se as partes.

-Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB: 000032-938/PR) e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR (OAB: )-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-184/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x OSIEL ALVES DO NASCIMENTO- Deve a parte interessada comparecer em cartório para o fim de retirar o ofício expedido o ofício ao Detran para o desbloqueio do veículo. Valor da despesas com a expedição: R\$ 9,40. -Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), JANAINA PATRICIA S. SERPA (OAB: 042904/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e EDSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 000018-755/PR)-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000269-09.2010.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MOACIR PERALTA-Decorrido o prazo de suspensão requerido nos autos. Determinada a intimação da parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que dê andamento ao feito.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/

PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000480-45.2010.8.16.0118-PBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x MARCOS EUGENIO DOS SANTOS TRANSPORTES- A parte autora pediu a suspensão do feito, sem prazo. Contados e, eventualmetne preparados voltem conclusos para decisão acerca do pedido de suspensão. Valor da conta de fl. 84: R\$ 160,74.

-Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB: 008989/PR) e PAULA RENA BERALDO (OAB: 048102/PR)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000948-09.2010.8.16.0118-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO GONÇALVES CARDOSO- Conforme se observa, após a correção da sentença e republicação, a parte autora interpôs RECURSO DE APELAÇÃO.

RECEBO A APELAÇÃO interposta, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Via de consequência, está suspensa a exigibilidade da multa aplicada por este juízo, não dispondo a parte ré de título exigível para embasar o cumprimento de sentença.

1) vista para o réu, para que responda ao recurso interposto; 2) após, encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0001316-18.2010.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ELISTON SOARES SOUZA- Deve a parte autora se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 63. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

31. INDEN DANO MATERIAL E MORAL-0001529-24.2010.8.16.0118-JONAS OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros x EVA ZACHAR e outros- O cartório certificou que nenhum dos requeridos apresentou resposta ao pedido inicial. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que deseja produzir. -Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM (OAB: 011182)-.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000198-70.2011.8.16.0118-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO G. L. M. C. ECOLÓGICAS - ME- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora (fl. 39) e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Custas e funrejus recolhidos, sendo certo que entende-se desnecessário colher a manifestação da parte contrária, pois ainda não foi citada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR)-.

33. INTERDIÇÃO-0000229-90.2011.8.16.0118-J.N.A. x A.L.N.- DESIGNADA A DATA DE 13/06/2012, AS 08:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO NO REQUERIDO, NO NÚCLEO INTEGRADO I, COM DR. DILBERTO CONSENTINO. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

34. AÇÃO POSSESSORIA-0000241-07.2011.8.16.0118-LUIS CARLOS RIBEIRO DE LIMA e outros x ALZIRA MACEDO CAVALCANTE e outros- Intimação da parte autora para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 163. -Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0000288-78.2011.8.16.0118-TRANSPORTADORA TRANSCACI LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Decorrido o prazo de suspensão requerido nos autos, determinada a intimação da parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que dê andamento ao feito.-Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB: 034076/PR), RODRIGO PORTES DE BORNEMANN E CORRÊA (OAB: 031182/PR) e RAFAEL CANZAN (OAB: 031570/PR)-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000669-86.2011.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ANTONIO DOS SANTOS- Deve a parte autora providenciar o depósito da quantia de R\$ 20,00, para o pagamento do porte postal para o envio dos autos ao juízo prevento. -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR)-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001089-91.2011.8.16.0118-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL ROCHA- DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, onde o credor fiduciário solicitou a busca e apreensão do bem dado em garantia, em face da inadimplência da parte requerida. Uma vez citado(a), o(a) demandado(a) não ofereceu resposta ao pedido inicial, o que faz, de acordo com o art. 319 do CPC, presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) Autor(a).

Além da convicção que decorre da presunção, há prova documental a respeito do negócio jurídico firmado entre as parte (fls. 10/12), bem como a inadimplência do(a) Requerido(a). (fl. 14)

O pedido de busca e apreensão encontra respaldo no Decreto-Lei nº 911/69, cuja alegação de inconstitucionalidade junto ao STF não logrou êxito.

Embora não tenha apresentado resposta, o Requerido purgou a mora conforme autorização deste juízo.

Todavia, prevaleceu no presente caso o entendimento da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ancorado em precedentes do STJ, no sentido de que a purgação da mora refere-se ao valor apresentado pelo autor na petição inicial, o que pode representar todas as parcelas vencidas e vincendas.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei acima citado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Facultada a venda pelo(a) Requerente, na forma do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o(a) Requerente autorizado(a) a proceder à transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao PAGAMENTO das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Por outro lado, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, autorizo o Requerido a levantar o valor depositado, mediante alvará judicial com prazo de validade de trinta dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

38. ALVARA JUDICIAL-0000023-42.2012.8.16.0118-ANTONIA ALVES DA SILVA x ANTONIO LUIS DA SILVA-

A CEF informou a este juízo que o finado ANTONIO LUIS DA SILVA possui uma conta de FGTS, cujo saldo é de R\$ 58,70 e também uma poupança cujo saldo é de R\$ 686,46, não havendo valores depositados a título de PIS.

Intime-se a Requerente, para que, se entender cabível, requeira, além do FGTS, o levantamento da conta poupança. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000090-07.2012.8.16.0118-IVONETE RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme se observa, antes mesmo da formação da relação jurídica processual as partes firmaram acordo. Como não existe processo constituído entende-se desnecessária a homologação do acordo.

Com a baixa, promova-se o arquivamento do feito.

Intimem-se. -Adv. DIOGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000096-14.2012.8.16.0118-BANCO GMAC S/A x NICASIO DE SOUZA LOPES- Deve a parte autora se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 37. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000326-56.2012.8.16.0118-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLEIAS CORDEIRO DOS SANTOS ALVES- Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE de móvel, decorrente de arrendamento mercantil ("leasing").

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) prova da existência do negócio jurídico firmado entre as partes; 3) prova de que a parte requerida foi constituída em mora; 4) comprovante de recolhimento das custas processuais.

Conforme se observa, tais documentos foram apresentados.

No caso concreto, entende-se perfeitamente possível a concessão de liminar, haja vista que existe prova do negócio jurídico firmado entre as partes (fls. 19/20) e também de que o(a) demandado(a) está em mora, haja vista que tentou-se sua notificação, mas ele recusou recebê-la (fl. 18)

Ante o exposto, com fundamento no art. 927 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE, "inaudita altera pars", a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem descrito na petição inicial (Volkswagen Pólo, placas AKI2658)

1) expeça-se mandado ou carta precatória de reintegração de posse; 2) cite-se o(a) requerido(a), se necessário através de carta precatória, para que desejando, ofereça resposta ao pedido inicial; 3) intimem-se ambas as partes a respeito desta decisão; 4) após a apreensão o veículo ficará no depositário pública, aguardando o prazo de cinco dias para purgação da mora. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000341-25.2012.8.16.0118-BANCO PANAMERICANO S/A x TAMARA CAMPOS DA SILVA- Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, decorrente de contrato com alienação fiduciária em garantia.

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) prova da existência do negócio jurídico firmado entre as partes; 3) prova de que o(a,s) Requerido(a,s) incidiu na mora (notificação via cartório de títulos e documentos ou protesto, § 2º, do art. 2º do DL nº 911/69); 4) comprovante de recolhimento das custas processuais e funrejus.

Conforme se observa, todos os documentos foram apresentados.

O(a) Requerente provou a existência do negócio jurídico entre as partes (fls. 12/15), bem como a constituição em mora da parte requerida (fl. 11 - instrumento de protesto) Em face do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, bem como as benesses do art. 172, § 2º do CPC.

1) NÃO HAVENDO AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELA PARTE REQUERIDA, expeça-se mandado (ou carta precatória), que também deverá conter a determinação de que o(a) devedor(a) seja citado(a), para que em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresente contestação; 2) faça constar do mandado que no prazo do § 1º, do art. 3º, do DL 911/69, (cinco dias) o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 3) após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000343-92.2012.8.16.0118-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VICTORIA DE OLIVEIRA SILVA- Autos nº 343/2012

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, decorrente de contrato com alienação fiduciária em garantia.

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) prova da existência do negócio jurídico firmado entre as partes; 3) prova de que o(a,s) Requerido(a,s) incidiu na mora (notificação via cartório de títulos e documentos ou protesto, § 2º, do art. 2º do DL nº 911/69); 4) comprovante de recolhimento das custas processuais e funrejus.

Conforme se observa, todos os documentos foram apresentados.

O(a) Requerente provou a existência do negócio jurídico entre as partes (fl. 10/13), bem como a constituição em mora da parte requerida (fl. 17/20)

Observa-se que a correspondência enviada pelo cartório de títulos e documentos foi encaminhada para o endereço que consta no contrato, mas não foi recebida pelo próprio devedor. Todavia, não se exige tal situação para a constituição em mora.

Neste sentido o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, PORÉM RECEBIDA POR TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - MORA COMPROVADA - APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE - A notificação extrajudicial, por carta com AR, realizada pelo cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, comprova a mora devedor, mesmo sendo recebida por terceiro. (TJPE - AC 108892-2 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres - DJPE 20.12.2004)

Em face do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, bem como as benesses do art. 172, § 2º do CPC.

1) expeça-se mandado (ou carta precatória), que também deverá conter a determinação de que o(a) devedor(a) seja citado(a), para que em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresente contestação; 2) faça constar do mandado que no prazo do § 1º, do art. 3º, do DL 911/69, (cinco dias) o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 3) após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora. Deve a parte autora retirar a precatória já expedida nos autos para os devidos fins. Valor das despesas com a expedição: R\$ 12,40. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000391-51.2012.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FERNANDO JOSE DA SILVA- Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, decorrente de contrato com alienação fiduciária em garantia.

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) prova da existência do negócio jurídico firmado entre as partes; 3) prova de que o(a,s) Requerido(a,s) incidiu na mora (notificação via cartório de títulos e documentos ou protesto, § 2º, do art. 2º do DL nº 911/69); 4) comprovante de recolhimento das custas processuais e funrejus.

Conforme se observa, todos os documentos foram apresentados.

O(a) Requerente provou a existência do negócio jurídico entre as partes (fls. 11/12), bem como a constituição em mora da parte requerida (fl. 20 - instrumento de protesto)

Em face do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, bem como as benesses do art. 172, § 2º do CPC.

1) NÃO HAVENDO AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELA PARTE REQUERIDA, expeça-se mandado (ou carta precatória), que também deverá conter a determinação de que o(a) devedor(a) seja citado(a), para que em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresente contestação; 2) faça constar do mandado que no prazo do § 1º, do art. 3º, do DL 911/69, (cinco dias) o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 3) após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR/) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000411-42.2012.8.16.0118-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA REGINA DOS SANTOS- Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, decorrente de contrato com alienação fiduciária em garantia.

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) prova da existência do negócio jurídico firmado entre as partes; 3) prova de que o(a,s) Requerido(a,s) incidiu na mora (notificação via cartório de títulos e documentos ou protesto, § 2º, do art. 2º do DL nº 911/69); 4) comprovante de recolhimento das custas processuais e funrejus. Conforme se observa, todos os documentos foram apresentados. O(a) Requerente provou a existência do negócio jurídico entre as partes (fls. 12/14), bem como a constituição em mora da parte requerida (fl. ) Observa-se que a correspondência enviada pelo cartório de títulos e documentos foi encaminhada para o endereço que consta no contrato, mas não foi recebida pelo próprio devedor. Todavia, não se exige tal situação para a constituição em mora. Neste sentido o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, PORÉM RECEBIDA POR TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE - MORA COMPROVADA - APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE - A notificação extrajudicial, por carta com AR, realizada pelo cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, comprova a mora devedor, mesmo sendo recebida por terceiro. (TJPE - AC 108892-2 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres - DJPE 20.12.2004) Em face do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, bem como as benesses do art. 172, § 2º do CPC. 1) expeça-se mandado (ou carta precatória), que também deverá conter a determinação de que o(a) devedor(a) seja citado(a), para que em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresente contestação; 2) faça constar do mandado que no prazo do § 1º, do art. 3º, do DL 911/69, (cinco dias) o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 3) após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR/) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

46. AÇÃO ORDINARIA-0000490-21.2012.8.16.0118-MARINA AYUMI YASUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. MARINA AYUMI YASUDA, brasileira, solteira, agricultora, residente nesta comarca, ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, com sede regional em Curitiba - PR.

Alegou, em síntese, ser segurada do demandado, sendo que em tal condição requereu auxílio-doença à autarquia, mas o pedido foi negado, embora preenchesse todos os requisitos para a concessão.

Esclareceu que é portadora de CID M16.9, doença conhecida como Coxartrose, que provoca dores intensas e a impede de trabalhar.

Sustentou ter o direito de receber o benefício previdenciário, tendo defendido a competência deste juízo para o processo e julgamento da causa.

Aduziu ter também o direito à aposentadoria por invalidez.

Requereu que fosse declarado seu direito à percepção do auxílio doença, com a condenação do Réu ao pagamento à concessão, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez.

Em sede de tutela antecipada, por entender que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, pediu a concessão de auxílio-doença.

Juntou documentos.

DECIDO.

Primeiramente, considerando o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88, este juízo reconhece que tem competência para o processo e julgamento desta demanda.

Além disso, sendo a Requerente agricultora, que está impossibilitada de trabalhar e também não está recebendo o benefício previdenciário que busca com a presente demanda, é o caso de deferir o pedido de justiça gratuita, o que é feito com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50.

Relativamente ao pedido de liminar, conforme asseverado pela Requerente, o deferimento está condicionado ao preenchimento dos requisitos que constam no art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca, que convence da verossimilhança, além de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação.

A prova inequívoca deve gerar na mente do julgador a convicção de que os fatos relatados pela parte são verdadeiros e que a consequência jurídica que pretende atribuir a eles é razoável.

Entende-se que a Requerente preencheu tal requisito, haja vista que apresentou atestados médicos assinados pelos Drs. JOSÉ RAMOS MAY e LUIZ Y. MINAMHAI onde consta ser ela portadora de CID 16.9, além de declaração emitida pela empresa clinica FISIOTRAT, no sentido de que a Autora está em tratamento por apresentar dor incapacitante na articulação do quadril esquerdo, com diagnóstico de coxoartrose severa.

Não bastasse tais atestados, a Requerente se submeteu a tomografia computadorizada dos quadris esquerdo e direito, sendo que no primeiro constatou-se "[...] Acentuadas alterações degenerativas da articulação coxofemoral esquerda...Sinais de colapso parcial da cabeça femoral esquerda...Irregularidade da cortical do ilíaco...Sinais de hipotrofia da musculatura glútea e da coxa à esquerda...". situação esta não observada em relação ao quadril direito.

Assim, diante de tais elementos de convicção, entende-se que há prova suficiente que convence da verossimilhança das alegações da Autora.

No que pertine ao perigo de dano, parece evidente que alguém que se vê privado da fonte de renda, porque não pode trabalhar e também não recebe benefício previdenciário, pode sofrer danos de difícil ou incerta reparação, pois fica sem poder adquirir gêneros de primeira necessidade e pagar as despesas mensais.

Por derradeiro, entende-se que não se trata de medida irreversível, sendo sempre possível que o Requerido busque as vias legais para recuperar eventuais valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO, para o fim de determinar ao INSS, que no prazo de dez dias, contados da intimação acerca desta decisão, dê início ao pagamento do benefício de auxílio doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8213/91.

Para dar eficácia a este decisão, fixa-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada mês que o benefício não for pago, sem prejuízo de outras medidas que este juízo reputar necessárias para o fiel cumprimento do comando judicial.

1) R.A.; 2) a seguir, promova-se a citação do Requerido, dos termos da demanda, para que apresente resposta ao pedido inicial no prazo legal, bem como intimação de ambas as partes e Ministério Público acerca desta decisão.

-Adv. VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB: 055098/PR) e MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000508-42.2012.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x A.G.D.S. FILHO - SERVIÇOS E MONITORAMENTOS - ME- Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, decorrente de contrato com alienação fiduciária em garantia.

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) prova da existência do negócio jurídico firmado entre as partes; 3) prova de que o(a,s) Requerido(a,s) incidiu na mora (notificação via cartório de títulos e documentos ou protesto, § 2º, do art. 2º do DL nº 911/69); 4) comprovante de recolhimento das custas processuais e funrejus.

Conforme se observa, todos os documentos foram apresentados.

O(a) Requerente provou a existência do negócio jurídico entre as partes (fls. 09/14), bem como a constituição em mora da parte requerida (fl. 26 - AR assinado por Antonio Gomes)

Em face do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, bem como as benesses do art. 172, § 2º do CPC.

1) NÃO HAVENDO AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELA PARTE REQUERIDA, excepe-se o mandado (ou carta precatória), que também deverá conter a determinação

de que o(a) devedor(a) seja citado(a), para que em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresente contestação; 2) faça constar do mandado que no prazo do § 1º, do art. 3º, do DL 911/69, (cinco dias) o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; 3) após a apreensão o veículo ficará no depositário público aguardando o prazo para purgação da mora. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

48. AÇÃO MONITORIA-0000509-27.2012.8.16.0118-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO DA CUNHA- Deve a parte autora comprovar o pagamento das custas cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000532-70.2012.8.16.0118-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NELSON NEY SOUZA DA SILVA- Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR)-.

50. EXECUCAO FISCAL-104/2006-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x N S CHARELLO & FILHOS LTDA ME- DESIGNADA HASTA PÚBLICA NOS AUTOS PARA AS DATAS DE 11/09/2012 E 25/09/2012, 1ª E 2ª PRAÇA, ÀS 14:00 HORAS. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER (OAB: 000014-823/PR), CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES (OAB: ) e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

51. EXECUCAO FISCAL-91/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x FRANCISCO LEME CORREA- Conforme se observa, a parte Exequente solicitou a aplicação do disposto no art. 40 da LEF, haja vista que não localizou bens passíveis de penhora.

Com fundamento no artigo supra referido, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1) dê-se vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública; 2) decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

52. EXECUCAO FISCAL-0000949-57.2011.8.16.0118-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x USLI ENGENHARIA LTDA.- A Executada pediu a suspensão do feito, haja vista que efetuou parcelamento do débito e está pagando em dias as parcelas. Todavia, embora seja mencionado que documento acostado faria prova da existência do parcelamento, não consta tal documento.

1) intime-se a parte ré, na pessoa da advogada para que junte o documento em cinco dias; 2) decorrido o prazo, qualquer que seja a conduta, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA (OAB: 021606/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001650-52.2010.8.16.0118- Oriundo da Comarca de 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-MARIA DE LOURDES CORREIA GARCEZ x SERGIO ZUFFO e outro - DESIGNADAS AS DATAS DE 11/09/2012 E 25/09/2012, ÀS 14:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DO BEM PENHORADO NOS AUTOS. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 044994/PR) e Paulo Roberto Ferreira Silveira (OAB: 018063)-.

54. ADOCAO C/C DEST. PATRIO PODER-21/2006-M.A.D.S.S. e outros x S.M.R.N.- O cartório indagou acerca da possibilidade de digitalizar o processo. Não se visualiza óbice para a digitalização, a qual deverá atender às normas respectivas do CNCJ. -Adv. MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

55. INTERDIÇÃO-37/2009-V.F.N. x F.B.S.- CONFORME SE OBSERVA,O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CONSEGUIU LOCALIZAR O REQUERENTE E A AVÓ MATERNA DO REQUERIDO. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA A DVOGADA PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO. -Adv. MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

56. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-70/2009-M.N.C. e outro x G.C.- Vista às partes para suas derradeiras razões. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-92/2009-R.M.F. e outros x O.F.- Vistos, etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fl. 30, no valor de R\$ 265,92 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Esta decisão servirá como título executivo extrajudicial.

1) intime-se; 2) após, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito.

-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-116/2009-F.C. e outros x H.C.- Considerando a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, em que pese intimada para tanto (fl. 62), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários em face da gratuidade de justiça.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. - Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE - F-146/2009-J.L.S. e outros x R.M.- Vistos, etc.

Por último, o Ministério Público manifestou-se contrário à concessão de guarda provisória aos Requerentes, sob o fundamento, em suma, de que somente excepcionalmente deve ser concedida a guarda fora dos casos de tutela e adoção. Vale o que foi dito na decisão de fls. 65/66, ou seja, este processo não é da competência da vara da infância de juventude e sim da vara de família.

Noutras palavras, a norma de regência não é o ECA e sim o Código Civil.

Isso porque a competência da justiça especializada está condicionada à situação de risco do menor, conforme previsão do art. 147, inc. I c.c. art. 98, ambos do ECA, o que não ocorre no presente caso.

A possibilidade de ser concedida tão somente guarda sob o regime do CC é uma questão jurídica que deverá ser melhor apurada no curso da demanda.

Neste momento o juízo verifica que os Requerentes vêm exercendo corretamente a guarda do menor JOÃO DANIEL MENEZES, sendo que a Sra. Assistente Social declarou que ele vem recebendo toda assistência moral, sentimental e espiritual (fl. 42)

Além disso, a documentação que instruiu o pedido inicial demonstra que eles, a princípio, reúnem condições morais e financeiras para exercer o encargo.

Assim, embora se respeite o entendimento do agente Ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA do menor JOÃO DANIEL MENEZES aos Requerentes JOÃO LUCIO DA SILVA e DANIELLE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA.

1) lavre-se termo, com validade de 1 ano, intimando os Requerentes a vir assina-lo; 2) intemem-se a respeito da presente decisão partes e Ministério Público; 3) depreque-se a inquirição da mãe biológica, acerca do pedido inicial. Devem os requerentes comparecer em cartório para o fim de assinar o Termo de Guarda Provisória. -Adv. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT (OAB: 026738/PR)-.

60. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000646-77.2010.8.16.0118-MANOEL AMORIM- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo interessado à fl. 91 e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pelo Requerente.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

61. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0000680-52.2010.8.16.0118-J.L.O. x O.P.P.J. e outros- Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito, dando atendimento ao despacho anterior. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA (OAB: 035242/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE - F-0000968-97.2010.8.16.0118-V.P. e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória. -Adv. ANTONIO CELSO PINTO (OAB: 010056/PR)-.

63. INTERDIÇÃO-0001059-90.2010.8.16.0118-E.R. x J.I.R.B.- DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA A DATA DE 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS. SERÁ REALIZADA NO INSTITUTO SOTTOMAIOR & BLEY, LOCALIZADO NA AVENIDA BATEL, 1230, LOJA 12, BATEL EM CURITIBA/PR. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.

MORRETES, 30 de Maio de 2012  
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA  
ESCRIVA

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Intimação de audiência

Autos n. 084/2009 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Lázaro Francisco da Silva, e como ré(u) INSS. 1. Para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte e inquirição de testemunhas, designo o dia 13.08.2012, às 16:30 horas. Adv. Alciry Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva.

Autos n. 001/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Antonio Barbosa de Aguiar, e como ré(u) INSS. 1. Para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte e inquirição de testemunhas, designo o dia 13.08.2012, às 15:30 horas. Adv. Thais Takahashi.

Autos n. 488/2010 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Michael Douglas Pimentel da Silva, e como ré(u) INSS. 1. Para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte e inquirição de testemunhas, designo o dia 13.08.2012, às 14:30 horas. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Autos n. 040/2011 de Ação Previdenciária, na qual consta como autor(a) Thais Regina Duarte Ferreira, e como ré(u) INSS. 1. Para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte e inquirição de testemunhas, designo o dia 08.08.2012, às 16:30 horas. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Autos n. 220/2011 de Interdição, na qual consta como autor(a) Ministério Público PR, e como interditanda Helena Barbieri. 1. Designada a data de 27.06.2012, às 15:40 horas, na clínica médica do Dr. Glauber Garbim (CIS - Centro Integrado de Saúde), situado à Rua Munhoz da Rocha, 232, bloco A, nesta cidade, para realização de perícia na interditanda. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Autos n. 111/2009 de Interdição, na qual consta como autor(a) Ministério Público PR, e como interditanda Célia Teles da Silva Souza. 1. Designada a data de 27.06.2012, às 15:30 horas, na clínica médica do Dr. Glauber Garbim (CIS - Centro Integrado de Saúde), situado à Rua Munhoz da Rocha, 232, bloco A, nesta cidade, para realização de perícia na interditanda. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.

Adicionar um(a) Data

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 22 - 2012

Advogado Ordem Processo

Adriana Aparecida Martinez	053	0094/05
Alberto José Zerbato	054	0275/06
Alécio Trevisan	002	0460/08
	057	0072/12
	058	0080/12
Alessandro Moreira do Sacramento	009	0455/11
Alexandre de Toledo	021	0380/11
Álvaro Aparecido Carreira	004	0348/11
	005	0349/11
	034	0004/05
	035	0004/05
Ana Rosa de Lima Lopes	060	0116/12
Bernardes	061	0117/12
Andréa Carolina Fernandes Poppi	064	0044/09
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	1091/10
Antonio de Jesus Moriggi	038	0257/04
Antonio Homero Madruga Chaves	001	0477/10
Antonio Marcos Solera	031	0023/11
	032	0023/11
Arão dos Santos	067	0081/12
Arieni Bigotto	072	0119/12
Bráulio Belinati Garcia Perez	071	0610/10
Carlos Douglas Reinhardt Júnior	034	0004/05
Charles Zauza	068	0165/09
Cibele Nogueira da Rocha	006	0394/09
Clevis Vasquinho Lapinski	062	0022/12
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0092/11
	017	0323/11
	028	0284/09
	063	0371/11
Daniela de Carvalho	055	0382/11
Edmar José Chagas	071	0610/10
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	016	0829/10
Elizete Sandra Simões dos Anjos	011	0454/11
	036	0303/07
	065	0046/11
Fabiano Neves Macieyewski	013	0058/12
Fábio Luis Franco	029	0359/11
Fares Jamil Feres	038	0257/04
	039	0257/04
Fernando Murilo Costa Garcia	013	0058/12
Gabriel da Rosa Vasconcelos	010	0397/11
Gerson Vanzin Moura da Silva	053	0094/05
Gilberto Borges da Silva	017	0323/11
Hérick Pavin	022	0315/08
	023	0119/10
Izaías Lino de Almeida	026	0160/09
Jaime Oliveira Penteadó	053	0094/05
Janete Serafim da Silva Prizon	027	0456/10
	036	0303/07
	037	0303/07

Jeovani Bonadiman Blanco	012	0463/11
José Cunha Lisboa	007	1091/10
José Edervandes Vidal Chagas	010	0397/11
	055	0382/11
	059	0378/11
José Ivan Guimarães Pereira	020	0148/09
José Luiz Fornagieri	052	0297/08
José Nilson Figueiredo	070	0121/12
José Ortiz	014	0092/11
Juliano Miquelletti Soncin	051	0325/06
Laércio Pedro de Oliveira	001	0477/10
Luiz Henrique Bona Turra	053	0094/05
Kassiane Menchon M. Endlich	030	0147/08
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0455/11
Márcia Daniela Canassa	033	0010/05
Giulianelli	065	0046/11
Márcio Rogério Depolli	071	0610/10
Mário Sérgio Garcia	003	0285/11
Marta de Carvalho Ferreira	031	0023/11
Milton Luiz Cleve Küster	024	0298/11
Nelson Alcides de Oliveira	015	0083/12
Oswaldo Buniotti	016	0829/10
	040	0034/90
	041	0035/90
	042	0036/90
	043	0037/90
	044	0038/90
	045	0039/90
	046	0040/90
	047	0041/90
	048	0042/90
	049	0043/90
	050	0044/90
	052	0297/08
Pedro Miguel	066	0100/12
Rafaela Polydoro Küster	024	0298/11
	025	0061/12
Renato Benvindo Frata	054	0275/06
Ricardo Ribeiro	019	0068/12
Roberto Satin Inácio	069	0118/12
Robson Sakai Garcia	013	0058/12
	025	0061/12
Ronaldo Leal Rolanski	072	0119/12
Sérgio Schulze	060	0116/12
	061	0117/12
Simone Boer Ramos	008	0034/00
Sueli Lemes de Toledo Amorim	027	0456/10
Thiago Luiz Salvador	009	0455/11
	018	0410/11
	056	0383/11
Valéria Canalle	028	0284/09

01. INVENTÁRIO - 477/10 - Espólio de Antonio Ferreira Savi. **"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - I - RELATÓRIO. JOSÉ NILTON FERREIRA**, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou **AÇÃO DE INVENTÁRIO** em razão do falecimento de **ANTONIO FERREIRA SAVI**, seu genitor. Com as primeiras declarações, juntou documentos (fls. 03/32). O herdeiro José Nilton Ferreira foi nomeado inventariante (fls. 38). O herdeiro João Batista Ferreira foi citado às fls. 45/46 e apresentou-se nos autos às fls. 47/48, discordando do plano de partilha, alegando que sua mãe, Elcy Einloft, tem direito a meação. Elias Einloft Bicas e Londres Einloft Bicas, filhos de Elcy Einloft, requereram que fossem admitidos no feito para defenderem a meação da mãe (fls. 63/64). Às fls. 72/74 apresentou-se nos autos Elcy Einloft alegando, em síntese, que viveu maritalmente com Antonio Ferreira Savi, ora inventariante, tiveram quatro filhos e, com o esforço comum do casal conseguiram adquirir os bens relacionados às fls. 04/05; requereu fosse admitida no feito para defender sua meação. O inventariante manifestou-se às fls. 88/92, alegando que Elcy manteve união estável com o falecido até o ano de 1976; que na ocasião da dissolução da união estável houve a partilha dos bens dos conviventes e, portanto, Elcy não tem direito a meação dos bens deixados por Antonio, pois são bens particulares. Concordância da Fazenda Pública do Estado do Paraná com o Plano de Partilha apresentada (fls. 83). Os herdeiros Elcy Einloft e João Batista Ferreira impugnaram a manifestação do inventariante de fls. 88/92. Com a petição, juntaram documentos (fls. 97/114). O inventariante impugnou os documentos apresentados (fls. 119/121). Realizou-se audiência de instrução e julgamento às fls. 133/140, oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas da parte inventariante e duas testemunhas do herdeiro João, bem como se colheu o depoimento pessoal do inventariante e do herdeiro João. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** Primeiramente, bom destacar que Elias Einloft Bicas e Londres Einloft Bicas não tem legitimidade nem interesse a defender no feito. Não são herdeiros do falecido Antonio, nem podem defender a meação da genitora, pois ela está viva e deve pleitear seu direito em nome próprio. Assim, qualquer outra manifestação de referidas pessoas será excluída do processo. Discute-se nos autos se Elcy Einloft tem direito a meação dos bens objetos de partilha nos autos de inventário, em virtude de união estável com Antonio Ferreira Savi. Apesar da negativa do inventariante e de alguns herdeiros, há provas suficientes para entender que Elcy tem direito à metade do patrimônio relacionado nos autos. A união estável começou na década de 50, quando Elcy foi conviver com Antonio, sendo que na época ela já possuía dois filhos do primeiro relacionamento. Depois da união, nasceram quatro filhos, José, Ailton, Aparecida e João Batista, sendo o mais novo nascido em 1962. Não se sabe ao certo quando terminou a união estável. As informações, principalmente oriundas da prova testemunhal, são bastante dissonantes. O inventariante **JOSÉ NILTON FERREIRA** declarou que o inventariante e Dona Elcy eram amasiados; que na ocasião da separação seu pai do inventariante deu uma casa na Vila Operária de Paranavaí para sua mãe, Dona Elcy, como partilha de bens; que depois o pai do inventariante vendeu uma propriedade de 15 alqueires e deu a parte da mãe do inventariante em dinheiro; declarou também que não colocou o nome da mãe na certidão de óbito como herdeira do inventariante porque eles era separados, inclusive a mãe foi morar em Rondônia quando o inventariante ainda estava vivo (mídia digital fls. 140): ... O herdeiro **JOÃO BATISTA FERREIRA** declarou que seus pais moravam juntos, mas não eram casado; que sua mãe, Dona Elcy, foi morar em Paranavaí, porém não se separou do inventariante, o qual ia todo final de semana para Paranavaí visitá-los; que em 1984 sua mãe voltou a morar no sítio com o inventariante e depois comprou uma casa em Mirador; declarou, ainda, que a casa de Paranavaí o inventariante comprou para os filhos e colocou o nome de Elcy;

que a casa de Mirador, Elcy comprou com o dinheiro dela, o inventariado somente interou (mídia digital fls. 140): ... A testemunha **EDILSON DIAS LIMA** declarou que conheceu o inventariado no ano de 1984 e que ele não tinha esposa; que não sabe se o inventariado teve relacionamento com dona Elcy, pois nunca os viu juntos (mídia digital fls. 140): ... A testemunha **ERNESTO ANTONIO NOGARA** declarou que conheceu o inventariado e dona Elcy há uns vinte anos e eles moravam juntos e se apresentavam como marido e mulher; declarou também que soube da separação do casal, mas não sabe se houve acerto de bem na ocasião da mesma (mídia digital fls. 140): ... A testemunha **JOSÉ MARIANO DA SILVA** declarou que conheceu o inventariado em 1968 e ele era juntado com Dona Elcy; que por volta de 1975 eles se separaram e Dona Elcy foi morar em Paranavaí; declarou ainda que na ocasião da separação Antonio deu uma casa e um fusquinha para Dona Elcy, porém não sabe se foram dados como partilha dos bens (mídia digital fls. 140): ... A testemunha **JOSEFA ALVES ALMEIDA** declarou que morou em um sítio vizinho ao do inventariado mais ou menos uns 35 anos e Antonio e Dona Elcy eram casados; que eles se separaram e então Dona Elcy foi morar em Paranavaí; que não sabe se na ocasião da separação houve partilha de bens; declarou também que a casa em que Dona Elcy foi morar em Paranavaí era dela e que não sabe se Antonio a ajudou compra-la (mídia digital fls. 140): ... O que existe de concreto é que, certamente, a união terminou quando Elcy foi morar no Estado de Rondônia. Segundo consta, isso aconteceu há 03 ou 04 anos. Diante da imprecisão de datas, socorro-me dos documentos juntados aos autos. Neste sentido, o contrato particular de arrendamento de fls. 79/81, datado de fevereiro de 2008, em que Antonio se declara casado. E ainda, a conta de luz de fls. 100, em nome de Elcy, datado de julho de 2008, em que consta o endereço como sendo da zona rural de Mirador. Lado outro, a matrícula imobiliária de fls. 93, que demonstra que Elcy adquiriu um imóvel em julho de 1976 na cidade de Paranavaí nada prova quanto ao rompimento da união estável, como alegou o inventariante. Disse o inventariante que tal imóvel foi o que coube a Elcy na divisão de bens na época do rompimento da união estável. Contudo, não é possível fazer tal ilação a partir desse documento. Não há nada escrito declarando o rompimento do vínculo conjugal, muito menos, nada escrito atinente à eventual divisão patrimonial. Por fim, bom destacar que o bem mais valioso do acervo é o imóvel de 10 alqueires paulistas, objeto da matrícula 8.062 do CRI local (fls. 23). Pelo que se vê a matrícula foi aberta em setembro de 2003. No entanto, pela transcrição imobiliária de fls. 110, oriunda do Registro de Imóveis de Paranavaí, referente ao mesmo imóvel, constata-se que o bem foi adquirido por Antonio Ferreira Savi em maio de 1963, isto é, um ano depois do nascimento da filha mais nova do casal, certamente, fruto do esforço comum do casal. **Assim, com base nos documentos juntados aos autos, considero que a união estável entre o falecido Antonio Ferreira Savi e a vivente Elcy Einloft durou de 1955 até 2008. Dos bens.** Deve ser excluído da partilha o Fusca 1300, placas ADN 9742, pois conforme comprovado pelas fotografias de fls. 101/102 trata-se de sucata, sem valor comercial (item 3 - fls. 05). Os demais bens, descritos às fls. 04/05, devem ser partilhados em partes iguais entre os herdeiros, garantindo-se 50% dos mesmos à título de meação em favor de Elcy Einloft. **III - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, decido: **A) Reconhecer a união estável entre o falecido Antonio Ferreira Savi e a vivente Elcy Einloft que durou de 1955 até 2008; B) Declarar que Elcy Einloft tem direito à meação dos bens arrolados; C) Excluir da partilha o bem descrito no item 3 da petição inicial, pois sem valor comercial; D) Conceder o prazo de 20 dias ao inventariante para apresentação das declarações finais, com plano de partilha de acordo com esta decisão; E) Homologar os valores dos bens apresentados pela receita estadual (fls. 84), salvo quanto ao bem excluído; F) Manter o inventariante no cargo, não vislumbrando motivo para seu afastamento ou substituição; G) Julgar boas as contas prestadas quanto ao corte de eucalipto no imóvel de 10 alqueires, pois serviu de pagamento de honorários advocatícios...** Adv. Antonio Homero Madruga Chaves e Laércio Pedro de Oliveira. 02. PREVIDENCIÁRIA - 460/08 - Aciano Camilo dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Bom destacar que informou o INSS que o autor foi aposentado a partir de 27.04.2011, razão pela qual, eventual condenação deve ser considerada até esta data. Com razão o INSS, ante o disposto no art. 86, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91. Portanto, o autor deverá receber o auxílio-acidente desde o requerimento administrativo (14/06/2005) até o dia anterior ao recebimento da aposentadoria (27/04/2011). **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido realizado por **ACIANO CAMILO DOS SANTOS** nesta ação previdenciária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I), para o fim de **CONDENAR O INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor** no valor de 50% do salário benefício, a ser calculado de acordo com o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (14.06.2005) até a véspera do início de sua aposentadoria (art. 86, Lei 8213/91. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária. Registre-se que todas as prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a data da citação..." Adv. Alécio Trevisan. 03. PREVIDENCIÁRIA - 285/11 - Domingos Liberio dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Por tais fundamentos, ainda que se admita que o autor em algum período da vida tenha se dedicado à atividade rural, não comprovada a condição de segurado especial, de acordo com os ditames da lei de regência, ônus que lhe competia, o pedido afigura-se improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DOMINGOS LIBERIO DOS SANTOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito..." Adv. Mário Sérgio Garcia. 04. PREVIDENCIÁRIA - 348/11 - Marilda Borba Geraldino do Nascimento x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Por tudo isso, com o marido doente, já aposentado e acostumada aos afazeres domésticos, difícil acreditar que a autora era trabalhadora rural, ainda mais no período de carência. Dessa forma, não restando comprovada a alegada condição de segurado especial, a improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARILDA BORBA GERALDINO DO NASCIMENTO**, extinguindo o feito com resolução de mérito..." Adv. Álvaro Aparecido Carreira. 05. PREVIDENCIÁRIA - 349/11 - Cicero Pedro da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Assim, tendo o autor comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural como bóia-fria/diarista, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor **CICERO PEDRO DA SILVA** no valor de um salário mínimo mensal, com início em 04/05/2011, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, atualizadas pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a data da citação..." Adv. Álvaro Aparecido Carreira. 06. PREVIDENCIÁRIA - 394/09 - Nivaldo da Silva Soares x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos... Portanto, não vejo a incompatibilidade informada pelo INSS. Assim, o autor deverá receber o auxílio-acidente desde o requerimento administrativo (08/05/2009) até o dia anterior ao recebimento do auxílio-doença (05/09/211), voltando a receber o auxílio-acidente quando cessar o auxílio-doença, e/ou até a aposentadoria. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido realizado por **NIVALDO DA SILVA SOARES** nesta ação previdenciária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I), para o fim de

**CONDENAR O INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor** no valor de 50% do salário benefício, a ser calculado de acordo com o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (08.05.2009) até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, sendo também incompatível com auxílio-doença, conforme acima fundamentado (art. 86, Lei 8213/91. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária. Registre-se que todas as prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a data da citação..." Adv. Cibele Nogueira da Rocha.

07. COBRANÇA - 1091/10 - José Cunha Lisboa x Bradesco Seguros S/A. Distribuída sob nº 11861-91.2012.8.16.0017, junto à 4ª Vara Cível de Maringá/PR, carta precatória para inquirição da testemunha **Ricardo Spinella Lopes**, arrolada pelo requerido, devendo os Srs. Advogados cadastrarem-se no site <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/> para terem acesso ao seu andamento e receberem intimação, bem como para o requerido Bradesco Seguros S/A efetuar o depósito das custas processuais e diligências no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. José Cunha Lisboa e Angélio Luiz Ramalho Tagliari.

08. MONITÓRIA - 34/00 - Banco do Brasil S/A x Henrique Bragança e outros. "Em consulta ao sistema bacenjud, foi constatado que os requeridos residem na Av. Gio de Abreu e Souza, 2325, provavelmente apto 721, condomínio Royal Park Residence, em Londrina. Portanto, não estão em local incerto. Indefiro a citação por edital. Expeça-se carta precatória para citação dos fiadores - requeridos." (A exequente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. Simone Boer Ramos.

09. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 455/11 - Claudiney Luiz Cauduro x Banco Volkswagen. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido dos autores, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida, consubstanciada na exibição dos documentos pertinentes aos contratos de financiamentos celebrados entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmo assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da causalidade, já que houve pedido administrativo não atendido, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Thiago Luiz Salvador - Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 397/11 - Pedro José Ribeiro x BV Financeira S/A. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido dos autores, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida, consubstanciada na exibição dos documentos pertinentes aos contratos de financiamentos celebrados entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmo assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da causalidade, já que houve pedido administrativo não atendido, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edvandes Vidal Chagas e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

11. ALVARÁ JUDICIAL - 454/11 - Isabella Guanini Fagundes. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial, o parecer favorável do Ministério Público e os documentos anexados, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de autorizar a requerente ISABELA GUANINI FAGUNDES, já qualificada, representada por sua genitora LAURA GUANINI, já qualificada, a levantar o valor de R\$ 5.684,31, da conta 0.700.120.831.516, agência 2396-5, Banco do Brasil, para pagamento das parcelas em atraso da escola da menor e para pagamento dos honorários advocatícios referente a estes autos. Expeça-se alvará de imediato, com o prazo de validade por trinta (30) dias. Prestação de contas em 30 dias a contar da expiração do prazo do alvará." (A requerente para retirar alvará). Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

12. CURATELA - 463/11 - W. T. x A. C. T. "Vistos... Assim, considerando, inclusive, o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, hei por bem em DECRETAR a interdição de A. C. T., nomeando-lhe CURADOR, seu filho, W. T., para exercício do "múnus", sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias..." Adv. Jeovani Bonadiman Blanco.

13. COBRANÇA - 58/12 - Cleberson José dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos. 1. Homologo o acordo realizado entre CLEBERSON JOSÉ DOS SANTOS e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, constante às fls. 104/105, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA e, em consequência, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Robson Sakai Garcia - Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 92/11 - Eli Fernando da Conceição x Banco Itaucard S/A. "AUTOS Nº 352/2011 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ELI FERNANDO DA CONCEIÇÃO. AUTOS Nº 092/2011 - REVISIONAL DE CONTRATO - REQUERENTE: ELI FERNANDO DA CONCEIÇÃO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA 1. Relatório... 2. Dos fatos e Fundamentos Jurídicos 2.1. Conexão. Verifica-se, claramente, que existe conexão entre as ações nº 92/2011 e nº 352/2011. A primeira, do banco contra o mutuário. A segunda, do mutuário contra o banco. Ambas discutem um único contrato - arrendamento mercantil 0004390940. Portanto, existe confluência de partes e causa de pedir. Apenas o pedido é um pouco diferente, no que tange à reintegração de posse. Assim, impõe-se o julgamento único... 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por Eli Fernando da Conceição em face de Banco Itaucard S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. E ainda, JULGO EXTINTO o processo de REINTEGRAÇÃO DE POSSE sem resolução de mérito, ante a falta de regular constituição em mora do mutuário, o que faço com fundamento no art. 267, VI e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o mutuário levantar o numerário depositado na ação de reintegração de posse. Custas processuais da ação revisional pelo autor. Custas processuais da ação de reintegração de posse pela financeira. Em cada processo, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, levando-se em conta o relativo trabalho desenvolvido, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com compensação." Adv. José Ortiz e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

15. BUSCA E APREENSÃO - 83/12 - Omni S/A x Mauro Pereira Cabral. "Vistos. Homologo o acordo celebrado nestes autos (fls. 26/27) de BUSCA E APREENSÃO, celebrado entre OMNI S/A e MAURO PEREIRA CABRAL, e, em consequência, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

16. USUCAPIÃO - 829/10 - Vilmar Ferreira da Silva x Gabriel Fay Neves. "Vilmar Ferreira da Silva pede usucapião de uma área de terras de 121.590,81 m2, localizado no Município de Mirador, decorrente de compra da posse de uma área de 108.900,00 m2, que aliado aos marcos divisórios de sua propriedade alcançam o montante acima destacado (121 m1 m2), conforme memorial descritivo de fls. 62. Por sua vez, o Município de Mirador contesta o pedido, alegando ser o legítimo proprietário da área informada, inclusive, está registrada no CRI local em seu nome, conforme transcrição imobiliária nº 1.468, sendo certo ainda que no local existe loteamento, com ruas, calçadas, isto é, espaços públicos pertencentes à coletividade, conforme memorial descritivo de fls. 204. Vieram os autos. Discute-se nos autos a correta localização do imóvel usucapiendo; se o mesmo está inserido em matrícula imobiliária pertencente ao Município de Mirador; evidentemente, a posse do autor; se há ou não erro na matrícula originária, isto é,

naquela em que o bem foi transferido para o Município e se tal discussão pode ser levantada nestes autos. Para tanto, defiro a prova pericial, testemunhal e inspeção judicial. Comparando-se os memoriais descritivos de fls. 62 e 204, verifica-se que não há grande dissonância quanto a localização da área pretendida. Assim, remeto a necessidade de apreciação de prova pericial ou não para momento futuro. Por enquanto, designo inspeção judicial para o **dia 01 de agosto de 2012, às 13h00min**. Devem comparecer na Avenida Ivaí, em Mirador, onde começa o imóvel, os dois engenheiros que elaboraram os memoriais descritivos para as partes ou outro assistente técnico indicado pelas partes, além de procuradores. A presença das partes é facultativa. Após, será designada audiência de instrução." Adv. Edu Alex Sandro dos Santos Vieira e Osvaldo Buniotti.

17. EXECUÇÃO - 323/11 - BV Financeira S/A x Marcos Roberto de Farias. "Renove-se a intimação ao exequente." (1. A parte autora requereu a conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial. 2. O pedido deve ser deferido... 3. Diante do exposto, defiro o pedido, convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial... 4. CITE-SE o executado para efetuar o pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária, no prazo de 03 (três) dias...) (Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 410/11 - Aduato Gomes dos Santos x Banco Volkswagen. "Renove-se a intimação ao Procurador Judicial do requerente, sob pena de desentranhamento." (Primeiramente, intime-se o Procurador Judicial do requerente para assinar a petição de fls. 35/41). Adv. Thiago Luiz Salvador.

19. EXECUÇÃO - 68/12 - Sicredi União PR x Amarelido Caretta. "Renove-se a intimação ao exequente." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Ricardo Ribeiro.

20. BUSCA E APREENSÃO - 148/09 - Banco Bradesco S/A x M. Martins Rezende. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 380/11 - Agnaldo Batista dos Santos x Banco Omni S/A. "Concedo o prazo de 30 dias para que o requerido acoste aos autos o documento pretendido pelo autor." Adv. Alexandre de Toledo.

22. DEPÓSITO - 315/08 - Fundo de Investimento PCG Brasil Multicarteira x Paulo Aparecido Ferreira. "Já houve a substituição do credor conforme se depreende do despacho de fls. 73. Altere-se o nome do novo patrono do credor. Intime-se o credor, na pessoa de seu novo procurador a dar andamento ao feito em 48 horas, conforme determinação constante do despacho de fls. 75." Adv. Hérick Pavin.

23. EXECUÇÃO - 119/10 - Fundo de Investimento PCG Brasil Multicarteira x Maria Aparecida de Lima Abrão. "Já houve a substituição do credor conforme se depreende do despacho de fls. 72. Altere-se o nome do novo patrono do credor. No mais aguarde-se o prazo de suspensão do feito conforme despacho de fls. 82." Adv. Hérick Pavin.

24. COBRANÇA - 298/11 - Gilson Feraz da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. A requerida para pagamento das custas processuais. Adv. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

25. COBRANÇA - 61/12 - José Raimundo Tavares x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos. 1. Homologo o acordo realizado entre JOSÉ RAIMUNDO TAVARES e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, constante às fls. 62/63, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA e, em consequência, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Robson Sakai Garcia e Rafaela Polydoro Küster.

26. PREVIDENCIÁRIA - 160/09 - Josefa Ferreira da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. A autora para manifestação sobre o cálculo dos valores atrasados apresentados pelo requerido. Adv. Izaías Lino de Almeida.

27. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 456/10 - M. R. P. x H. J. dos S. P. "Acolho o parecer ministerial. Designo audiência para oitiva da avó-guardiã e do menor para o **dia 07 de agosto de 2012, às 13:00 horas**." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon e Sueli Lemes de Toledo Amorim.

28. BUSCA E APREENSÃO - 284/09 - Panamericana S/A x Márcio Donizete da Silva. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Valéria Canalle.

29. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 359/11 - José Adelino de Freitas e outra x Evandro de Araújo Macedo e outros. Aos requerentes sobre a contestação apresentada pelo 1º requerido. Adv. Fábio Luis Franco.

30. CARTA PRECATÓRIA - 147/08 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Cumprimento de Sentença - 2007.70.11.6017-7 - Caixa Econômica Federal x Eudes José Tonelli e outra. Designados os **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados. (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça: R \$ 62,00). Adv. Kassiane Menchon M. Endlich.

31. CARTA PRECATÓRIA - 23/11 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Execução - 2001.70.11.693-3 - União Advocacia Geral da União x Espólio de Cesarino Tessaro e outros. Designados os **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados do executado Antonio Rubens Primão. Adv. Marta de Carvalho Ferreira e Antonio Marcos Solera.

32. CARTA PRECATÓRIA - 23/11 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Execução - 2001.70.11.693-3 - União Advocacia Geral da União x Espólio de Cesarino Tessaro e outros. Aos executados, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos antes dos leilões a serem realizados nos **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local. Adv. Antonio Marcos Solera.

33. EXECUTIVO FISCAL - 10/05 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Pedrinho Aparecido Farias. Designados os **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

34. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli. Designados os **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Carlos Douglas Reinhardt Júnior e Álvaro Aparecido Carreira.

35. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos antes dos leilões a serem realizados nos **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local. Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/07 - G. da R. A. x A. F. A. Designados os **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos e Janete Serafim da Silva Prizon.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/07 - G. da R. A. x A. F. A. Ao executado, na pessoa de sua Procuradora Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos antes dos leilões a serem realizados nos **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local. Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 257/04 - Antonio de Jesus Moriggi e Clemente Aníbal. Designados os **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Antonio de Jesus Moriggi e Fares Jamil Feres.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 257/04 - Antonio de Jesus Moriggi e Clemente Aníbal. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados,

pagando o principal e seus acréscimos antes dos leilões a serem realizados nos **dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min**, no recinto do Fórum local. Adv. Fares Jamil Feres.

40. EXECUTIVO FISCAL - 34/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
41. EXECUTIVO FISCAL - 35/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
42. EXECUTIVO FISCAL - 36/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
43. EXECUTIVO FISCAL - 37/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
44. EXECUTIVO FISCAL - 38/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
45. EXECUTIVO FISCAL - 39/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
46. EXECUTIVO FISCAL - 40/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
47. EXECUTIVO FISCAL - 41/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
48. EXECUTIVO FISCAL - 42/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
49. EXECUTIVO FISCAL - 43/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
50. EXECUTIVO FISCAL - 44/90 - Instituto Nacional do Seguro Social x Município de Mirador. A executado para pagamento das custas processuais. Adv. Osvaldo Buniotti.
51. BUSCA E APREENSÃO - 325/06 - Banco Itaú S/A x Marilda Garcia Feliciano Leite. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta sem resolução de mérito, a presente BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAÚ S/A em face de MARILDA GARCIA FELICIANO LEITE, tendo em vista o pedido de desistência da ação pelo autor, o eu faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. Juliano Miqueletti Soncin.
52. INDENIZAÇÃO - 297/08 - Enivaldo Azarias x Município de Mirador. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ENIVALDO AZARIAS em face de MUNICÍPIO DE MIRADOR, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. José Luiz Fornagieri e Osvaldo Buniotti.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 94/05 - Lucilena Aparecida Correa Siqueira x Sulina Seguradora S/A. "Vistos. 1. Homologo o acordo realizado entre LUCILENA APARECIDA CORREA SIQUEIRA e SULINA SEGURADORA S/A, constante às fls. 251/252, nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, em consequência, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Adriana Aparecida Martinez - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 275/06 - José Carlos Rodrigues x Altair Van Dall - ME. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face de ALTAIR VAN DALL - ME, tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Alberto José Zerbato e Renato Benvindo Frata.
55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 382/11 - Herman Berger x Banco Finasa. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido dos autores, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida, consubstanciada na exibição dos documentos pertinentes aos contratos de financiamentos celebrados entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmo assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da causalidade, já que houve pedido administrativo não atendido, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edervandes Vidal Chagas e Daniela de Carvalho
56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 383/11 - Paula Cristina de Souza Tolentino x Banco Finasa. "Desentranhe-se a petição de fls. 37/41, devolvendo-a ao procurador, pois ainda não foi prolatada sentença que justificasse a apresentação da apelação." Adv. Thiago Luiz Salvador.
57. PREVIDENCIÁRIA - 72/12 - Maria Hilda Luzia Crepaldi x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o **dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso... As partes deverão depositar em cartório, **até 20 dias antes da solenidade**, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Alcício Trevisan.
58. PREVIDENCIÁRIA - 80/12 - Alaide Mendes Pereira Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o **dia 07 de agosto de 2012, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso... As partes deverão depositar em cartório, **até 20 dias antes da solenidade**, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Alcício Trevisan.
59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 378/11 - PC House Informática x Banco Finasa. "Vistos... Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a instituição financeira requerida à exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, em Cartório, do contrato celebrado entre as partes, sob pena de presunção da veracidade das informações prestadas pelo autor em eventual ação principal, cabendo ao Banco desconstituir tal presunção no Juízo em que a ação for intentada. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edervandes Vidal Chagas.
60. BUSCA E APREENSÃO - 116/12 - Banco Panamericano S/A x Glicelmo Guelfi. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
61. BUSCA E APREENSÃO - 117/12 - BV Financeira S/A x Fabiano dos Santos Rodrigues. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
62. CARTA PRECATÓRIA - 22/12 - Umarama/PR - 1ª Vara Federal - Execução - 5002203-15.2012.404.7004 - Caixa Econômica Federal x Antonio Dias de Lima - EPP e outros. "Intime-se a exequente para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.
63. BUSCA E APREENSÃO - 371/11 - BV Financeira S/A x Mauri Mendes da Silva. "Defiro o requerimento de fls. 35, suspendendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias..." Adv. Cristiane Belinatti Garcia Lopes.
64. GUARDA - 44/09 - S. A. M. F. x T. de S. F. e outra. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, concedendo a guarda de .

- C. M. F. em favor de sua avó materna S. A. M. F. Lavre-se termo..." Adv. Andréa Carolina Fernandes Poppi.
65. INVENTÁRIO - 46/11 - Espólio de Júlio Ordonis e outra. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de adjudicação de fls. 203 levada a efeito nestes autos de INVENTÁRIO do bem deixado por JULIO ORDONIS e ENCARNACION LOPES ORDONIS, atribuindo ao adjudicatário a propriedade do bem inventariado (data de terras sob nº 04, quadra nº 13, planta oficial de Paraíso do Norte, com área de 601,88), salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos e Márcia Daniela Canassa Giulianelli.
66. ALVARÁ JUDICIAL - 100/12 - Alexandra Sene Miguel Duarte. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial, o parecer favorável do Ministério Público e os documentos anexados, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de autorizar a requerente ALEXANDRA SENE MIGUEL DUARTE, já qualificada, a proceder o saque de todo o numerário da conta corrente nº 43.401-9, agência 2396-5, Banco do Brasil, devendo contudo depositar em poupança judicial a quota parte da menor (R\$ 535,28). Expeça-se alvará de imediato, como prazo de validade por trinta (30) dias. Prestação de contas quanto à parte da menor em 30 dias a contar da expiração do prazo do alvará." (A requerente para retirar alvará). Adv. Pedro Miguel.
67. MONITÓRIA - 81/12 - Sivalski Indústria Têxtil Ltda x Luiz Sanches. A requerente sobre a devolução da carta citatória pelos Correios com a informação "falciado". Adv. Arão dos Santos.
68. EXECUÇÃO - 165/09 - Pistori Comércio Agropecuario Ltda x Vanderley Hillen de Lucca. Distribuída sob nº 32405-37.2011.8.16.0017, junto à 6ª Vara Cível de Maringá/PR - Projud, a carta precatória para citação do executado, devendo o Sr. Advogado cadastrar-se no site <https://portal.tjpr.jus.br/projud/> para ter acesso ao seu andamento e receberem intimação, bem como para efetuar o depósito das custas processuais e diligências no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. Charles Zauza.
69. INDENIZAÇÃO - 118/12 - José Cardoso da Silva e outros x André Francisco Alves e outros. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 31 de julho de 2012, às 16h30min**... 3. Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado." Adv. Roberto Satin Inácio.
70. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 121/12 - Lucinéia Gonçalves de Oliveira x Banco Finasa S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 31 de julho de 2012, às 16h00min**... 3. Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado." José Nilson Figueiredo.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 610/10 - Maximiliano Pivato e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pronunciamento do TJPR." Adv. Edmar José Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
72. INDENIZAÇÃO - 119/12 - Rony Alves Rodrigues x Vanderlei Ferreira da Silva e outra. "1. Tratando-se de acidente de trânsito, a ação deve seguir o rito sumário. 2. Por isso, emende o autor a inicial, em 10 dias, para observação quanto a questão probatória, sob pena de preclusão." Adv. Arieni Bigotto e Ronaldo Leal Rolanski.

29 de maio de 2012

## PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

## RELAÇÃO 27/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00038 002126/2010  
00040 002204/2010  
00045 000302/2011  
00070 000275/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00046 000426/2011  
00061 002421/2011  
00062 002422/2011  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00055 001625/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00048 000522/2011  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00010 000470/2004  
ANDRE BAZAN TARABINI 00008 000456/2002  
ANTONIO CARDIN 00001 000023/1997  
00008 000456/2002  
00025 000628/2009  
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00046 000426/2011  
00061 002421/2011  
00062 002422/2011  
ANTONIO MARCOS SOLERA 00060 002324/2011  
ANTONIO MARTINI NETO 00007 000431/2001  
00034 002023/2010  
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00018 000457/2008  
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00012 000486/2004  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 002907/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00022 000009/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00044 000238/2011  
00047 000487/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 000117/2011  
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00056 001683/2011

DANILO ANDRIGO ROCCO 00025 000628/2009  
 DIEGO MORETO FIORI 00031 001808/2010  
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00029 000501/2010  
 EDUARDO LUIZ BROCK 00057 002114/2011  
 EDVALDO AVELAR SILVA 00008 000456/2002  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00049 000931/2011  
 00063 002457/2011  
 ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00045 000302/2011  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00075 000038/2005  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00051 001071/2011  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00072 000010/2005  
 FERNANDO MORENO ROSA 00050 001069/2011  
 FERNANDO SALVADEGO 00049 000931/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00075 000038/2005  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 002071/2010  
 00065 002565/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 000117/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00045 000302/2011  
 00049 000931/2011  
 00063 002457/2011  
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00018 000457/2008  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00052 001197/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 002071/2010  
 00039 002196/2010  
 00065 002565/2011  
 GILBERTO KANDA 00003 000425/2000  
 00004 000426/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 000487/2011  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00017 000333/2008  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00013 000422/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 002071/2010  
 00065 002565/2011  
 JES CARLETE JUNIOR 00020 000696/2008  
 00040 002204/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 000487/2011  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00005 000180/2001  
 00014 000529/2007  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00072 000010/2005  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00009 000232/2004  
 00018 000457/2008  
 00025 000628/2009  
 00047 000487/2011  
 00048 000522/2011  
 00050 001069/2011  
 00051 001071/2011  
 00052 001197/2011  
 00053 001270/2011  
 00054 001606/2011  
 00055 001625/2011  
 00057 002114/2011  
 00059 002300/2011  
 00066 002708/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00059 002300/2011  
 00066 002708/2011  
 LUIZ CARLOS AOKI 00058 002149/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 002071/2010  
 00039 002196/2010  
 00065 002565/2011  
 LUIZ TRINIDADE CASSETTARI 00017 000333/2008  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 00007 000431/2001  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00074 000024/2008  
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00002 000093/1997  
 00022 000009/2009  
 00032 001940/2010  
 00033 001989/2010  
 00035 002071/2010  
 00037 002086/2010  
 00039 002196/2010  
 00041 002315/2010  
 00065 002565/2011  
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 00005 000180/2001  
 MARIANE MACAREVICH 00053 001270/2011  
 MARINO VALENTIM 00072 000010/2005  
 MICHEL CURY SAHIAO FILHO 00073 000004/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000470/2004  
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00031 001808/2010  
 00042 000052/2011  
 NILDA LEIDE DOURADOR 00025 000628/2009  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00017 000333/2008  
 00022 000009/2009  
 00046 000426/2011  
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00006 000339/2001  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00054 001606/2011  
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00055 001625/2011  
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00001 000023/1997

00011 000481/2004  
 00060 002324/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001940/2010  
 00033 001989/2010  
 00036 002078/2010  
 00037 002086/2010  
 00041 002315/2010  
 RENATA MOÇO 00015 000608/2007  
 00016 000063/2008  
 00021 000774/2008  
 00023 000099/2009  
 00024 000576/2009  
 00028 000133/2010  
 00030 001360/2010  
 00067 002735/2011  
 00071 000290/2012  
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00026 000051/2010  
 00027 000052/2010  
 RENATO MULINARI 00019 000655/2008  
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00064 002507/2011  
 ROBSON FUMAGALI 00058 002149/2011  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00008 000456/2002  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00053 001270/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00070 000275/2012  
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00064 002507/2011  
 00073 000004/2007  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00022 000009/2009  
 00046 000426/2011  
 00061 002421/2011  
 00062 002422/2011  
 VALMIR DOS SANTOS 00068 002893/2011  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00003 000425/2000  
 00004 000426/2000  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00072 000010/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO MORON JUNIOR e outros- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF.-Advs. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.
2. CURATELA-93/1997-GISNAIR DOS SANTOS x SUELI DOS SANTOS- Ante o exposto, com resolução do mérito na forma ,do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de nomear a Sra. SONIA DE FÁTIMA DOS SANTOS curadora da interdita SUELI DOS SANTOS, alertando que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Promovam-se as anotações necessárias junto ao Registro Civil. A fim de dar a mesma publicidade dada a nomeação originária, publique-se na imprensa oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
3. ACAO POPULAR em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000249-37.2000.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENISVAL CONSOLI- Recusada a proposta pelo Ministério Público porque implicou redução de verbas, cientifique-se o executado para, querendo, ofereça proposta para pagamento integral. O Município Público possui legitimação extraordinária, possuindo poder-dever de prosseguir as ações por ele iniciadas, não podendo "ceder" o polo ativo ao Município, ainda que a multa beneficie este último. Assim, promova-se a hasta pública do bem penhorado às fls. 585, observando a portaria pertinente. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e GILBERTO KANDA-.
4. ACAO POPULAR em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000271-95.2000.8.16.0128 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENISVAL CONSOLI- Recusada a proposta pelo Ministério Público porque implicou redução de verbas, cientifique-se o executado para, querendo, ofereça proposta para pagamento integral. Fls. 709/712: O Município Público possui legitimação extraordinária, possuindo poder-dever de prosseguir as ações por ele iniciadas, não podendo "ceder" o polo ativo ao Município, ainda que a multa beneficie este último. Assim, indefiro a transferência de titularidade do feito, mas defiro o ingresso do Município na Condição de assistente na forma do art. 52 do CPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis cuja doação foi declarada ineficaz pela decisão de fls. 682/683 (matrículas 3.332, 396, 610 e 3.102). - Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e GILBERTO KANDA-.
5. COBRANCA (ORD)-0000325-27.2001.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ERNESTO GAGLIARDI e outro- Intime-se o autor(a)s, para se manifestar sobre a resposta do ofício encaminhado a receita federal que se encontra arquivada na escrivania nos termos do Provimento 144, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN-.
6. HERANCA ACENTE-0000302-81.2001.8.16.0128-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x JOSE GOMES DOS SANTOS- Configurada a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. -Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000363-39.2001.8.16.0128 - FRANCISCO PEDRO FILHO x A.S. SANTINI E CIA LTDA- Previamente à decisão

sobre a adjudicação, observe que a matrícula sugere a existência de outras penhoras sobre o mesmo bem. Assim, certifique-se a escrituração a existência de outros feitos em face do mesmo réu que tenham penhora sobre o mesmo imóvel. Deverá ainda, indicar o valor do débito constante da última atualização. CERTIFICADO pela Escrituraria.

Em seguida, deverá o exequente ser CIENTIFICADO da certidão (certidão juntada às fls. 140), devendo apresentar demonstrativo do débito exequendo atualizado. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO e MARCIA REJANE TOMIAZZI.-

8. ARROLAMENTO-0000553-65.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x KWANJI MATSUMOTO- 1. A herdeira Hiromi Matsumoto Tasaki, reinvidica a propriedade do gado que se encontra na propriedade do de cujus (24 cabeças). Para provar a propriedade, a herdeira, juntou notas fiscais de compra de vacinas. Pois bem, nota-se diante da certidão de óbito acostada às fls. 12, que de cujus faleceu em data de 29.10.2001. As notas fiscais de vacina ara o gado juntadas pela herdeira, contam de 18.11.2010 (fls. 322), 14.05.2008 (fls. 323), 12.11.2008 (fçs. 324); 27.11.2009 (fls. 325), 28.05.2010 (fls. 326) e 31.05.2011 (fls. 327).

Ou seja, todas são posteriores ao óbito do de cujus. Desta forma, a mera compra de vacinas para o gado não comprovam sua propriedade. Comprovam, tão somente, a administração e conservação do patrimônio deixado pelo de cujus. Dessa forma, diante da rejeição dos embargos (fls. 334/336), mantenho a decisão de fls. 280. - Adv. ANTONIO CARDIN, ANDRE BAZAN TARABINI, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e EDVALDO AVELAR SILVA.-

9. AÇÃO MONITORIA-0000852-71.2004.8.16.0128-PEROBA - IND. E COM. DERIVADOS MANDIOCA LTDA x GILDESIO GOMES DA SILVA- Intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias, na forma do item "2" de fls. 77. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

10. COBRANCA (ORD)-470/2004-DULCE CONSUELO AZEVEDO CUNHA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Deferido o pedido de fls. 295/296. Expedição de Ofício. Desentranhe-se o boletim de ocorrência de fls. 20, substituindo-o por fotocópia. OBS: O procurador da parte Requerida deverá comparecer em Cartório para retirar o Ofício para postagem, bem como, retirar o original do Boletim de Ocorrência (fls. 20). - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

11. AÇÃO MONITORIA-0000869-10.2004.8.16.0128-JOSE CARLOS HONORATO e outro x MARCELO YANAGIHARA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 111. (deve comprovar o pagamento das diligências para cumprimento da carta precatória junto a 2a vara cível da comarca de Paranvair-PR.- Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.-

12. INVENTARIO-0000821-51.2004.8.16.0128 - ESPÓLIO DE SERGIO BERNARDES DA CUNHA- Intime-se a inventariante para apresentar certidão negativa de débitos Federais, Estaduais e Municipais. Após vista à Fazenda Pública. - Adv. BENEDICTO JOSE RIBEIRO.-

13. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001217-23.2007.8.16.0128-MARIA FLORA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

14. COBRANCA (ORD)-0000902-92.2007.8.16.0128-FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x ANTONINO ANDRADE BARBOSA JUNIOR- Manifeste-se o autor sobre resposta do ofício encaminhado a receita federal que se encontra arquivada na escrituraria nos termos do Provimento 144, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

15. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001211-16.2007.8.16.0128-MARIA LUCIA ALEXANDRE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

16. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000857-54.2008.8.16.0128-JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ciência a autora da decisão do agravo.-Adv. RENATA MOÇO.-

17. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001011-72.2008.8.16.0128-ANTONIO FERREIRA BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Como a CEF não indicou nenhum autor como integrante do ramo 66. Item 1 do despacho de fls. 258 e 23 de fls. 213. (OBS: Já fora expedida pela Escrituraria intimação à perita para promover a entrega em Cartório do LAUDO PERICIAL). - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

18. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000927-71.2008.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da perda de interesse, por sentença, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Ao réu, para recolher as custas da primeira fase. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FÁBIO HIROMORI GOMES.-

19. ANULATORIA-0001073-15.2008.8.16.0128-MILANEZ & MANHANNA LTDA-ME x ELIANE CAVALCANTE MORON CLAUDINO e outros- Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado e juntado as fls. 471, em cinco dias.-Adv. RENATO MULINARI.-

20. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001256-83.2008.8.16.0128-CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA x WILLIAN BATISTA S. MOTA- Manifeste o autor em cinco dias sobre o contido nos documentos de fls. 92/93. (os autos de Carta precatória34462-62-2010.8.16.0017, 7a Secretaria Cível da Comarca de Maringá está aguardando manifestação da parte autora).-Adv. JES CARLETE JUNIOR.-

21. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001187-51.2008.8.16.0128-MESSIAS LUZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

22. ORDINÁRIA - 0001074-63.2009.8.16.0128 - CLAUDINEI DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da inércia da CEF confirma-se a ausência de interesse inexistindo razão para mudar a questão já decidida no despacho saneador. Como já houve depósito dos honorários (50%), cumpra-se os itens 22 a 25 de fls. 406. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

23. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001360-41.2009.8.16.0128-HUGO AUGUSTO SOUZA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

24. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000837-29.2009.8.16.0128-ZENEIDE FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

25. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001419-29.2009.8.16.0128-TREZZAFIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito desta segunda fase na forma no art. 269, I, do CPC, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo réu às fls. 154/198 e, com amparo no art. 918 e seguintes do CPC, declaro (a) inexistente de salto credor e (b) a existência de salto devedor em favor do réu no valor de R\$ 10.609,67. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e Nilda Leide Dourador.-

26. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000051-48.2010.8.16.0128-MARIA ALINE SOARES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 108v-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

27. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000052-33.2010.8.16.0128-FRANCIELE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 118v-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES.-

28. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000133-79.2010.8.16.0128-NIVALDO LUIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000501-88.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES OLDANI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- O procurador da exequente deverá comparecer em Cartório para retirar os alvarás para levantamento (alvarás em nome do advogado e também da parte). - Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO.-

30. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001360-07.2010.8.16.0128-APARECIDO RODRIGUES DOURADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001808-77.2010.8.16.0128-ZULEIKA S. SABATOVITCH x EVALDO LUIZ SABATOVITCH- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 37/39, entre a autora e o requerido, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, III do CPC. -Adv. DIEGO MORETO FIORI e NIVANILDO NUNES DE LIMA.-

32. DECLARATORIA-0001940-37.2010.8.16.0128-MARCELO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

33. DECLARATORIA-0001989-78.2010.8.16.0128-SIDERVAL FRANCISCO BOMBARDI x BV FINANCEIRA S.A.- DA baixa dos autos, manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

34. INVENTARIO-0002023-53.2010.8.16.0128-ALESSANDRO FIAS FERREIRA x MARIA ROSELI DERALDINO PEREIRA- Reiterando intimação para o procurador da autora retirar o ofício para ser enviado ao Banco Itau S/A, agência de Maringá-PR- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-

35. DECLARATORIA-0002071-12.2010.8.16.0128-JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

36. DECLARATORIA-0002078-04.2010.8.16.0128-ROGERIO DE SOUZA NUNES x BV FINANCEIRA S.A.- Intime-se o executado para complementar o valor do débito, nos termos do requerimento de fls. 100, sob pena de prosseguimento da execução. (requerimento de fls. 100 requer a intimação do executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios 15% do valor da condenação, ou seja, R\$ 309,38).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

37. DECLARATORIA-0002086-78.2010.8.16.0128-DJONI SEBASTIÃO BENTO x BV FINANCEIRA S.A.- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

38. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002126-60.2010.8.16.0128-MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DA baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.-

39. DECLARATORIA-0002196-77.2010.8.16.0128-ELIAS GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002204-54.2010.8.16.0128-B.V.J.F. x E.J.S.- 1. Relamente não consta procuração nos autos, mas se trata de vício sanável. No prazo de cinco dias, apresente o procurador o instrumento de procuração, sob pena de extinção. 2. Tendo em vista que houve cumprimento parcial, devem ser tentadas medidas alternativas antes do cumprimento do mandado de prisão. Assim, apresentada a procuração, promova-se tentativa de bloqueio via baciajud (CPF fls. 35). - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e JES CARLETE JUNIOR-.

41. DECLARATORIA-0002315-38.2010.8.16.0128-JOAO MARCOS FERNANDES DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as parte, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. PETIÇÃO-0000052-96.2011.8.16.0128-MINISTERIO PUBLICO x JOAO AQUINO DE SANTANA e outros- Ao réu José Alcebiades Santana, foi nomeado como curador o Dr. Nivanildo Nunes de Lima, que aceitando o encargo deverá apresentar reposta.-Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000117-91.2011.8.16.0128 - BV FINANCEIRA S.A x ALVARO CEZAR DE ASSIS-Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários advocatícios - R\$ 200,00 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000238-22.2011.8.16.0128-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x FRANK YOSHIDI SODA- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 55v, em cinco dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

45. DECLARATORIA-0000302-32.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

46. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000426-15.2011.8.16.0128-MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A CEF não indicou nenhum autor como integrante do ramo 66. ITEM 4 do despacho de fls. 343 (RENOVE-SE O ATO CITATÓRIO DO RÉU REABRINDO-SE A OPORTUNIDADE DE NOVA CONTESTAÇÃO ANTE A INCLUSÃO DE NOVO PEDIDO - Fica a parte Requerida CITADA por todos os termos da presente ação, para, em querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias). A intimação para defesa pode ocorrer na pessoa do Advogado. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000487-70.2011.8.16.0128-PAULO LOPES CANHAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIS CARLOS DE SOUSA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000522-30.2011.8.16.0128-ANTONIA BARBOSA RAMOS x PARANA BANCO S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000931-06.2011.8.16.0128-SEBASTIAO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FERNANDO SALVADEGO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001069-70.2011.8.16.0128-CLARINDO JOSE DE SOUZA x BANCO INTERCAP S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FERNANDO MORENO ROSA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001071-40.2011.8.16.0128-BRAZ JORGE SANTANA x BANCO BMG S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001197-90.2011.8.16.0128-OSVALDO FRANCISCO DE ARAUJO x BANCO VOTORANTIM S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001270-62.2011.8.16.0128-FERNANDES FERMIANO DA SILVA x BANCO FINANS S.A- ... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001606-66.2011.8.16.0128-MAURILIO BAIANO x BANCO BMC S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001625-72.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO MATONE S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC,

ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

56. CONCESSAO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001683-75.2011.8.16.0128 - EDUARDO ANDRE CAMPOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (multa - R\$ 67,62 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais (O CPF da advogada poderá ser encontrado em RPV de honorários em seu nome). Frustrada a penhora online, poderá ser efetivada a penhora sobre crédito de honorários em RPV que a mesma advogada tenha a receber. - Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002114-12.2011.8.16.0128-IZAMAR DOMINGUES DA SILVA x BANCO GE CAPITAL S/A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO LUIZ BROCK e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002149-69.2011.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x 3K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos juntados às fls 47/56 (exceção de pré executividade), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002300-35.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 58, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0002324-63.2011.8.16.0128-DEBORA REGINA AMARAL SILVA x CLEBER ALEXANDRE DA SILVA- Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DEBORA REGINA DO AMARAL em face de CLEBER ALEXANDRE DA SILVA, para, com amparo no art. 914, §2º, do CPC, condenar o réu a prestar contas no prazo de 20 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar eventual contrato de locação (se o contrato for verbal deverá indicar o nome do locatário e termos ajustados para a locação), bem como comprovantes de despesas com o imóvel. As contas deverão ser apresentadas na forma do art. 917 do referido código e deverão compreender o período de 26.09.2008 até a data de sua apresentação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

61. COBRANCA (ORD)-0002421-63.2011.8.16.0128-HERCILIO DE OLIVEIRA DO MORRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diga a ré se os contratos integram o rmo 66 ou o 68. Prazo de dez dias. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA-.

62. COBRANCA (ORD)-0002422-48.2011.8.16.0128-DOROTIDES DOS SANTOS DURAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diga a ré se os contratos integram o rmo 66 ou o 68. Prazo de dez dias. - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002457-08.2011.8.16.0128-SANDRA REGINA AMORIN x BANCO PANAMERICANO- Deve a parte requerida efetuar correntemente o recolhimento dos valores devidos à TAxá Judiciária. REcolheu como atos do Tribunal, mas o correto é como - Ofício Distribuidor e Anexos Comarca de Parancacity - TAxá Judiciária no valor de R\$ 21,57.-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

64. EMBARGOS EXECUÇÃO - SENTENÇA-0002507-34.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANCACITY x CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos formulados pelo MUNICIPIO DE PARANCACITY em face de CALEFFI MÁQUINA DE COSTURAS LTDA. Entretanto, de ofício determino que o valor de R\$ 33.730,00 deverá ser atualizado na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97. Em face da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais dos embargos e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, fixo R\$ 300, quantia que fixo observando a singeleza dos embargos. - Advs. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002565-37.2011.8.16.0128-FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-... Julgado extinto o processo, pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002708-26.2011.8.16.0128-ANTONIO MOREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 58, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0002735-09.2011.8.16.0128-JOSE OLIVIO SANTINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imedita instrução. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Paranávaí - PR., para realização da perícia. - Adv. RENATA MOÇO-.

68. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002893-64.2011.8.16.0128-VERA CAMARGO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declino a competência em favor do Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, na forma do art. 311 do CPC, remetam-se os autos ao referido juízo. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.
69. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002907-48.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x DONIZETE BEZERRA SOBRINHO- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 33 e 33v. (certidão de que não foi realizada a busca e apreensão, mas citou o requerido e certidão de que decorreu o prazo de pagamento do débito).-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
70. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 0000275-15.2012.8.16.0128 - MARGARIDA MEREDA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Com efeito, não se pode exigir da autora a prova negativa - de que não fez as ligações - impondo-se à ré o ônus de comprovar que as ligações impugnadas foram mesmo feitas pela autora. Diante desse quadro, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo nova oportunidade à ré para, querendo, especificar outras provas no prazo de cinco dias dias.
2. No tocante às provas já requeridas, observo que a identificação dos titulares das linhas telefônicas impugnadas revelam-se como relevantes ao deslinde do feito, pois sua identificação possibilitará verificar se a autora ligou para esses números ou não. Assim, DEFIRO a expedição dos ofícios requeridos às fls. 84 para que as operadoras informem o nome do titular das linhas ali indicadas, bem como forneçam seu endereço completo.
3. Informado o endereço, expeça-se carta precatória para oitiva, constando como pergunta deste Juízo: (a) se o depoente conhece a autora; (b) se recebeu ligações da autora no período de outubro e novembro de 2011 ou algum outro período. (OBS: O procurador da parte Requerida deverá comparecer em Cartório para retirar os Ofícios para postagem ou efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 34,80 para que a escrivania providencie a postagem). - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
71. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000290-81.2012.8.16.0128-LUIZ MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Eventuais questões preliminares serão oportunamente enfrentadas em sede de sentença. Processo apto à imediata instrução. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Paranavaí - PR., para realização da perícia. - Adv. RENATA MOÇO-.
72. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000765-81.2005.8.16.0128-A UNIAO x FABRICA DE FARINHA DE CARNE E OSSO GADOBON LTDA- Ficam as partes intimadas de que os presentes autos aguardará a realização dos leilões designados nos autos 20/2004 (NU 838-87.2004.8.16.0128) de Execução Fiscal em que figura como exequente A União - Fazenda Nacional e executado(s) Fabrica de Farinha de Carne e Osso Gadobon Ltda.-Advs. MARINO VALENTIM, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.
73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-4/2007-O MUNICIPIO DE PARANAVAI x MICHEL CURY SAHAO- 1.Cumpram-se os itens 5.8.14.2, 5.8.14.3 (em se tratando de imóvel rural em que a CCIR não consta da matrícula), e 5.8.14.4 (todos com redação dada pelo Provimento 194) do CN. 2.Consigne-se que a ausência de resposta aos ofícios expedidos não impedirá a realização da praça. 3.Junte o autor planilha do débito atualizado. 4.Positiva a diligência, e considerando-se que o feito está apto à realização de hasta pública, cumpra a Escrivania a Portaria 03/2009, deste Juízo, observando-se as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial Serrano, ou que vierem a ser indicadas.-Advs. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS e MICHEL CURY SAHIAO FILHO-.
74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001106-05.2008.8.16.0128-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO LEAL- marcar leilao-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000801-26.2005.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4.ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RIO BELO LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 167v. (a Sra. Nilma Luzia Lopes dos Santos foi intimada, mas não informou o local onde se encontra armazenado os 22.253 litros de óleo diesel penhorados nos presentes autos.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

PARANACITY, 30 DE MAIO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

## PARANAVAI

### 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI  
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 52/2012- 2 VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0030 000162/2011  
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0064 000440/2012  
ALCINDO SOUZA FRANCO 0003 000837/1995  
0004 000580/1996  
0006 000093/1999  
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0004 000580/1996  
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0064 000440/2012  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0009 000269/2004  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0033 000448/2011  
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0033 000448/2011  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0002 000726/1995  
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0042 000894/2011  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0042 000894/2011  
ANDRE RICARDO FRANCO 0004 000580/1996  
0064 000440/2012  
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0006 000093/1999  
ANTONIO CARLOS POMIN 0024 000559/2009  
ANTONIO MARCOS SOLERA 0048 001039/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE 0007 000674/1999  
0036 000644/2011  
0050 001115/2011  
ARIENI BIGOTTO 0022 000197/2009  
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000456/1995  
0005 000657/1997  
0018 000051/2008  
BENJAMIM MARÇAL COSTA 0025 000708/2009  
BENTO ADEMIR VOGEL 0071 000036/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000369/2008  
BRUNO ASSONI 0015 000453/2006  
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0045 000995/2011  
0046 000997/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 000476/2012  
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0041 000874/2011  
0049 001094/2011  
CASSIO FERNANDES BEVERARI 0058 000387/2012  
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0014 000281/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000299/2008  
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0063 000418/2012  
CHARLES ZAUZA 0029 001267/2010  
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0020 000369/2008  
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 0070 000094/2011  
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0066 000478/2012  
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0011 000564/2004  
CYNTHIA LUCIANA NERI BOREG 0053 000132/2012  
0054 000133/2012  
EDILSON AVELAR SILVA 0015 000453/2006  
ELOI DIAS DA SILVA 0009 000269/2004  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0068 000480/2012  
ENEIDA WIRGUES 0013 000145/2006  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0012 000088/2005  
ERIKA EHARA 0013 000145/2006  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0026 000281/2010  
EZIO PEDRO FULAN 0023 000391/2009  
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0002 000726/1995  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0014 000281/2006  
FABIO LUIS FRANCO 0004 000580/1996  
0064 000440/2012  
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0038 000808/2011  
0059 000388/2012  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0025 000708/2009  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0016 000066/2007  
0025 000708/2009  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0019 000299/2008  
GIOVANNI SOLETTI 0018 000051/2008  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0027 000391/2010  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0016 000066/2007  
HEMERSON CARLOS BARROSO D 0035 000575/2011  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0067 000479/2012  
IANDERSON ANACLETO 0071 000036/2012  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 000022/2012  
JAISON HUMBERTO ROSA 0071 000036/2012  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0060 000410/2012  
JEFFERSON DO CARMOS ASSIS 0037 000745/2011  
JOAO BIRAL JUNIOR 0058 000387/2012  
JOAO EGIDIO DA SILVA 0015 000453/2006  
0052 000112/2012  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0022 000197/2009  
JOAO PAULO DE CASTRO 0058 000387/2012  
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0014 000281/2006  
JOSE CARLOS DOS SANTOS J. 0019 000299/2008  
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0066 000478/2012  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 000022/2012  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0035 000575/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0039 000835/2011  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0051 000022/2012  
JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0044 000973/2011  
JURACY ANTONIO RIBEIRO 0070 000094/2011  
LARISSA AIRES RIBEIRO 0063 000418/2012  
LAURI TRENTINI 0010 000401/2004  
0016 000066/2007  
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0031 000187/2011  
LUCILIO DA SILVA 0005 000657/1997  
0026 000281/2010  
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0050 001115/2011  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0068 000480/2012  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 000093/1999  
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0031 000187/2011  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0012 000088/2005

LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0008 000120/2000  
MAMORU FUKUYAMA 0062 000416/2012  
MARCELO BARROS MENDES 0032 000298/2011  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L. 0047 001001/2011  
0055 000140/2012  
0070 000094/2011  
MARCOS JORGE CATALAN 0009 000269/2004  
MARCOS ROBERTO HASSE 0024 000559/2009  
MARIA DE JESUS SANTOS 0014 000281/2006  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 000644/2011  
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0051 000022/2012  
MATILDE DUARTE GONCALVES 0023 000391/2009  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0057 000349/2012  
MAURO APARECIDO MORIGGI 0030 000162/2011  
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0002 000726/1995  
MIGUEL HADDAD 0056 000339/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000120/2000  
0012 000088/2005  
OSVALDO MONTEIRO 0011 000564/2004  
PATRICIA DE MOURA LEAL 0017 000527/2007  
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0007 000674/1999  
0050 001115/2011  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0019 000299/2008  
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0036 000644/2011  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0003 000837/1995  
0004 000580/1996  
0017 000527/2007  
PEDRO RODRIGO O. LUZ 0031 000187/2011  
RAFAEL YONEKURA 0025 000708/2009  
0069 000277/2003  
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0014 000281/2006  
ROBERTO EURICO SCHMIDT J 0057 000349/2012  
ROBSON SAKAI GARCIA 0034 000464/2011  
0061 000414/2012  
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0033 000448/2011  
RODRIGO C. ROCHA LOURES 0031 000187/2011  
RONI HORT 0071 000036/2012  
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0057 000349/2012  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0037 000745/2011  
0060 000410/2012  
SERGIO JUNIOR RIZZATO 0066 000478/2012  
SIMONE MARTINS CUNHA 0019 000299/2008  
THAIS YUMI GOHARA 0021 000096/2009  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 000838/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 000678/2010  
VANIA APARECIDA VIOTTO FU 0021 000096/2009  
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0004 000580/1996  
0064 000440/2012  
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0010 000401/2004  
VOLNEY MENEGHETTE DE MATO 0042 000894/2011  
WALDUR TRENTINI 0043 000937/2011  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 000022/2012

1. EXECUCAO-456/1995-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. FARINHA MANDIOCA BEIJA FLOR LTDA e outros- "Despacho de fl.219-Oficie-se na forma requerida. Com a resposta, diga o exequente em dez dias. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

2. EXECUCAO-726/1995-BANCO DO BRASIL S/A x J. FAMELLI & CIA LTDA e outros- "Despacho de fl.206-A penhora sobre os direitos do veículo resulta em medida infrutífera, sendo que este Juízo normalmente determina a penhora sobre o veículo propriamente dito, com suspensão do feito até a liquidação do contrato de financiamento. Desta forma, expeça-se carta precatória para a penhora do veículo bloqueado (fl. 160) no endereço constante na fl. 201, bem como cumpra-se o que foi determinado nos 3º e 4º parágrafos de fl. 196. Intimem-se. Retirar Carta Precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais e instruir com cópias."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI, MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI e FABIANE DA SILVA GUILHEN-.

3. ACAO ORDINARIA INDENIZACAO-837/1995-AGRICO-AGRICOLA COMERCIO E REPR. IVAI LTDA. x JABUR PNEUS S/A. e outro-"Despacho de fl.522-Cumpra-se o ultimo paragrafo de fl.518 (Desta forma, embora o novo Codigo de Processo Civil ainda seja um anteprojeto, mas em atencao ao principio do contraditorio previsto na Constituicao Federal (artigo 5º, LV) e ao entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justica, intimem-se pessoalmente os administradores do executado (cuja qualificacao devera ser fornecida pelo exequente em cinco dias) para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido de desconsideracao da personalidade juridica, bem como indiquem as provas cabiveis.), em relacao aos 3 administradores qualificados na fl.519 (Jabur Abdala, Joao Ibrahim Jabur, Hercules Alberto Thanés). Retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$28.20 reais."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ALCINDO SOUZA FRANCO-.

4. EXECUCAO-580/1996-ULTRAFERTIL S/A x AGRICO - AGRICOLA COM. E REPRESENTACOES IVAI LTDA- "Despacho de fl.86-1. Havia penhora no rosto dos autos de execução n. 333/1995 de execução de título executivo extrajudicial, em trâmite na 1ª Vara Cível (fl. 22). Segundo o próprio exequente, como os embargos daquela execução foram julgados procedentes, a garantia perdeu efeito (fl. 39). Assim, efetue-se o levantamento da penhora de fl. 22. 2. Há penhora no rosto dos autos n. 837/1995 (em apenso), em que a empresa Agrico Agrícola Comércio de Representações Ltda., aqui executada, é exequente em fase de cumprimento de sentença. Naqueles autos: a) há prévia penhora no rosto dos autos, para satisfação dos honorários de sucumbência do advogado Alcindo de Souza Franco (fls. 369/370 e 410 dos autos n. 837/1995); b) o exequente mostrou desinteresse na realização

de hasta referente aos bens penhorados (pneus) e na realização de penhora do faturamento mensal (fl. 510 dos autos 837/1995); c) está em processamento pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, aguarde-se a solução do incidente instaurado nos autos n. 837/1995 e voltem conclusos. Intimem-se."-Adv. ALCINDO SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

5. EXECUCAO-657/1997-BANCO DO BRASIL S/A x TOKIO YAMAKAWA e outros-"Despacho de fl.308-Rejeito os embargos de declaração de fls. 298/307, porque inexistente defeito intrínseco da decisão interlocutória de fl. 281, e sim inconformismo da embargante em relação ao seu conteúdo, que deverá ser manifestado através do recurso adequado. Intime-se."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUCILIO DA SILVA-.

6. EMBARGOS A ARREMATACAO-93/1999-ALBA REGINA DE ALMEIDA COSTA x BANCO REAL S/A- "Despacho de fl.258-Fl. 257. Oficie-se, conforme solicitado. Com a resposta, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 249. (Nao havendo pronto pagamento do debito, promova-se a penhora on line, conforme o ultimo demonstrativo apresentado pelo credor, acrescida da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e honorarios da fase de cumprimento de sentenca, que arbitro em 5% sobre valor atualizado do debito. Retirar oficio (ALCINDO SOUZA FRANCO) mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e ALCINDO SOUZA FRANCO-.

7. EXECUCAO-674/1999-BANCO BRADESCO S.A x IND.E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA LTDA e outros-"Despacho de fl.170-Depreque-se avaliacao e demais atos em relacao a penhora de fl.168. Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

8. EXECUCAO JUDICIAL-120/2000-JOSE RODRIGUES PALHARES FILHO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Despacho de fl.364-defiro o prazo suplementar requerido as fls.362(CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.). Intimem-se."-Adv. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EXECUCAO-269/2004-HIDEO MATSUOKA x MARINA GOMES SANTOS-"Despacho de fl.159-Intime-se a Embargante para que em 5 dias apresente os originais das notas promissórias de fls. 56/57 dos autos 269/2004. Outrossim, diga o Sr. Perito se é necessário a colheita de amostra gráfica da Embargante, uma vez que a perícia se destina a descobrir quando os dados foram lançados."-Adv. MARCOS JORGE CATALAN, ALDREY FABIANO AZEVEDO e ELOI DIAS DA SILVA-.

10. COBRANCA-401/2004-ANESIA DA SILVA LAZARINI e outros x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Digam os interessados sobre o laudo pericial de fls.616/649, no prazo comum de vinte dias."-Adv. LAURI TRENTINI e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

11. ACAO MONITORIA-564/2004-M. NAKAMURA & CIA LTDA x GIMENES E BRAGA LTDA-ME e outros-"Despacho de fl.118-As impenhorabilidades previstas no artigo 649 do CPC são absolutas e podem ser analisadas de ofício. Conforme documentos de fls. 116/117, o valor bloqueado estava depositado em conta salário - sendo o salário impenhorável, conforme inciso IV do artigo 649. Destaca-se, contudo, que a penhora ocorreu em uma execução que tramita desde dezembro de 2004 e até a presente data o executado não nomeou bens à penhora ou efetuou o pagamento do débito, sujeitando-se à ocorrência aqui verificada, pois o BACENJUD não distingue as causas legais de impenhorabilidade. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que em relação ao bloqueio e transferência ordenados na fl. 112, efetue nova transferência, desta feita para a conta de origem. Intimem-se. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em cinco dias. Retirar ofício."-Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN e OSVALDO MONTEIRO-.

12. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-88/2005-ARNO PANKE x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Sobre o retorno do oficio de fl.120, diga o interessado no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

13. ACAO DE DEPOSITO-145/2006-BANCO BMC S/A x ISMAEL SOARES DOS SANTOS-"Despacho de fl.73-Fl.42-verso.Intime-se o Autor pessoalmente e o advogado via D.J.E. Ao autor para no prazo de 48 horas suprir a omissao de seu procurador dando andamento aos autos, sob pena de extincao do mesmo por abandono de causa."-Adv. ERIKA EHARA e ENEIDA WIRGUES-.

14. INDENIZACAO-281/2006-CICERO ALVES BATISTA x VIACAO GARCIA LTDA-"Sobre o retorno da carta precatória de fls.308/317, diga o interessado no prazo legal."-Adv. MARIA DE JESUS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, FABIANO NUUD DE SOUZA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.

15. INVENTARIO-453/2006-OTAVIO THIEL BELLO e outro x ESPOLIO DE NARCIZO TADEU MACIEL BELLO- "Despacho de fl.328-Cumpra-se o despacho de fl.320. Fl.320-Tendo em vista os recolhimentos dos impostos, apresentem os interessados os pedidos de quinhões, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA, BRUNO ASSONI e EDILSON AVELAR SILVA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66/2007-AGNALDO HELENO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- "Despacho de fl.855-Ao petionario de fls.837, para deposito dos honorarios da COPEL, conforme deferido as fls.839. Apos, autorizo a transferencia retro requerida. Certifique-se o transito em julgado da decisao de fls.851, expedindo-se requisicao de pagamento. Intime-se. Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais e instruir com copias necessarias."-Adv. LAURI TRENTINI, GILSON JOSE DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

17. EXTINCAO DE CONDOMINIO-527/2007-VICTOR GRANADOS PASCUAL x MARIA TEREZA PASCUAL CUSTODIO DOS SANTOS e outros- "Despacho de fl.162-Para a defesa da Re certa citada por edital, nomeio como curadora a advogada PATRICIA DE MOURA LEAL. Intime-se para aceitacao do encargo. Arbitro os honorarios provisorios em favor do curador nomeado no importe de 300 reais, que

deverão ser antecipados pela parte autora no prazo de cinco dias, a partir da intimação do demandante, de que a curadora nomeada aceitou o encargo." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e PATRICIA DE MOURA LEAL-.

18. EXECUCAO-51/2008-JOHNNI OSWALDO ZAMPONI x ANTONIO CAUNETO FILHO- "Despacho de fl.86-1.Exige-se celeridade e eficiência na prestação jurisdiccional pelo Poder Judiciário - o que incompatível com a execução de reiterados pedidos de penhora on line. 2. Como já decidiu o colega Dr. Murilo Gasparini Moreno em caso semelhante: O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. No caso dos autos, trata-se da quarta solicitação feita pelo exequente, não havendo indícios que, desta vez, a nova tentativa será bem sucedida. Desta forma, deferir-se a reiteração da ordem de bloqueio implica em desperdício de tempo e de recursos humanos para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. SISTEMA "BACENJUD". ARTIGO 655-A, DO CPC. REITERAÇÃO. CURTO ESPAÇO DE TEMPO. 1. Segundo dispõe o artigo 655-A, do CPC, é possível o bloqueio eletrônico de ativos em nome do executado, quando verificada a inércia deste em adimplir espontaneamente a obrigação. 1.1. Tal procedimento, contudo, não deve ser realizado de maneira desmedida, especialmente porque além de implicar dispêndio de recursos materiais e humanos, verifica-se que transcorreu um curto período de tempo, menos de 1 (um) mês, entre a requisição eletrônica levada a efeito e o pedido de renovação da medida, agregando-se, também, o fato de que o credor não logrou demonstrar tenha havido qualquer modificação na movimentação bancária do devedor. 2. Enfim. "1 - O bloqueio eletrônico de valor em conta-corrente, pelo sistema "BACEN JUD" (penhora "on line"), expressamente previsto no art. 655-A, do CPC, é possível se o devedor não demonstra interesse em pagar a dívida e não prova, efetivamente, que a medida lhe é gravosa. 2 - Entretanto, se realizada a requisição eletrônica, sem êxito, há menos de dois meses, e o credor não informa qualquer alteração na movimentação bancária do devedor, não se faz nova requisição, que tem custos, envolve tempo e trabalho". (TJDF, 6ª Turma Cível, AGI nº 2009.00.2.016655-6, rel. Des. Jair Soares, DJ de 15/04/2010, p. 149). 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n. 560379, 20110020218324AGI, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 24/01/2012 p. 129) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON-LINE - REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INJUSTIFICAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1)- É possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do executado, com o advento da Lei 11.382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, do CPC. 2) - Realizada a pesquisa pelo sistema BACENJUD e tendo resultado infrutífera a diligência, não se mostra possível a reiteração da medida de forma injustificada, simplesmente pelo decurso de tempo do último pedido. 3)- Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n. 519476, 20110020105613AGI, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, julgado em 13/07/2011, DJ 18/07/2011 p. 122) 3. Em razão do exposto, indefiro nova penhora via Bacenjud, uma vez que as tentativas anteriores se mostraram infrutíferas. Intime-se. 4. Determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. Intime-se." -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e GIOVANNI SOLETTI-.

19. .ACAO ORDINARIA-0002999-25.2008.8.16.0130-ANA LOPES CARDOSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.573-1. Ciente do resultado do agravo de instrumento n. 816470-7/01, que reduziu os honorários periciais inicialmente arbitrados em R\$1.880,00 para R\$1.125,00. Como o processo continua em relação a sete autores (7 \* R\$1.125,00 = R\$7.875,00) e houve o depósito de R\$9.000,00 para pagamento dos honorários periciais (fl. 508), expeça-se alvará em favor do Réu Companhia Excelsior de Seguros para levantamento da quantia excedente de R\$1.125,00 da conta 0399.040.01500190-3 da Caixa Econômica Federal. 2. Antes da realização da perícia, como dois Autores (Almerentino Correia e Vicente Paulo Martins) têm seus contratos vinculados ao SFH, defiro o pedido de carga pela Caixa Econômica Federal (fl. 501), tão somente pelo prazo de dez dias (PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA). Retirar alvará COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS DOS SANTOS J. DE ANDRADE e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-.

20. EXECUCAO-0003275-56.2008.8.16.0130-BANCO ITAUBANK S.A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA EPP-"Despacho de fl.101- Fl.100 Defiro. Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$37.60 reais e instruir com copias." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

21. FALENCIA-96/2009-GRAFICA BOAVENTURA LTDA x ANGLU AMERICANO INST. DE IDIOMAS LTDA- "A parte autora para promover a publicação do edital de do quadro geral de credores da Massa Falida de Anglo Americano Instituto de Idiomas Ltda, no jornal local. A publicação no Diário da Justiça se dará em 28 de maio de 2012, mediante taxa de pagamento no valor de R\$9,40" -Advs. THAIS YUMI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004535-37.2009.8.16.0130-IDINEU ANTONIO BIGOTO x BANCO BRADESCO S.A.-Certidão de fl.250 verso-Intimação dos interessados sobre o Acórdão." -Advs. ARIENI BIGOTTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

23. EXECUCAO-391/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ANGELA SCHULTER SCHUEROFF e outros-"Certidão de 45-Intimação sobre certidão do oficial de justiça." -Advs. EZIO PEDRO FULAN e MATILDE DUARTE GONCALVES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-559/2009-JOAO APARECIDO MARONEZI x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre a proposta de honorários do perito no valor de R\$1.900,00 reais de fls.263/264, digam os interessados no prazo legal."-Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

25. USUCAPIAO-708/2009-SEBASTIAO FRANCISCO DE ALVARENGA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DAS CASAS FELIPE - AFUFE e outros-"Despacho de fl.518-1. Quanto ao pedido incidental de proteção possessória formulado pelos Autores nas fls. 481/482 e 485/486, o sr. oficial de justiça constatou que parte do imóvel é utilizada por Laércio Lavarina há aproximadamente dois anos, autorizado pelo próprio Autor, para criação de quatro semoventes (fls. 497/498). Desta forma, havendo a utilização de parte do imóvel para pastagem de animais com o consentimento do Autor, denego a proteção possessória incidental. Intime-se. 2. O adiamento pleiteado nas fls. 509/513 é inviável, justamente por serem os Autores beneficiários da gratuidade processual. Assim, homologo os honorários propostos (R\$3.400,00). Intime-se o sr. perito para que dê início aos trabalhos periciais, independente do adiamento dos honorários."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, BENJAMIM MARÇAL COSTA, GILSON JOSE DOS SANTOS e RAFAEL YONEKURA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002882-63.2010.8.16.0130-APARECIDO REBOLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Despacho de fl.267-Há a alegação de excesso de execução, dentre outras. Desta forma, antes de se prolatar decisão interlocutória, remetem-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor conforme a sentença proferida na ação civil pública n. 38.765/1998 (dispositivo certificado na fl. 61), até a data dos cálculos que acompanham a petição inicial. Com o cálculo de fls.268/287, digam as partes no prazo comum de dez dias."-Advs. LUCILIO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

27. COBRANCA-0002733-67.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outros- "Despacho de fl.95- Intime-se o Autor para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 80- R\$166.50 reais-Oficial William P. de Almeida B.B Ag.0381-6 C/C 47995-0, sendo que 04 deles foram realizados em endereços diversos, eis que o Autor nao e beneficiario da Justica Gratuita.). Como não houve pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006419-67.2010.8.16.0130-REGINALDO JOSE BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-"Retirar alvará."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

29. INDENIZACAO-0008181-21.2010.8.16.0130-YOUSSEF MUBARAK AHUM x ELISIANE DE CAMPOS ALVES-"...Sobre a contestação apresentada de fls.92/155, manifeste-se o autor no prazo de dez dias." -Adv. CHARLES ZAUZA-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-0000763-95.2011.8.16.0130-JOAO JESUS NICOLETTI x OSTRO ALVES-"Despacho de fl.175-1. Inviável o deferimento do pedido formulado nas fls. 172/173, pelas seguintes razões: a) o próprio Réu agravou da decisão liminar que determinou a transferência do veículo, obtendo a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 153/155; b) em razão da inclusão do Banco Bradesco S/A - Arrendamento Mercantil no polo passivo do feito (fl. 168), a transferência dependerá, necessariamente, de sua anuência; c) o pedido de transferência foi realizado em favor de terceiro estranho ao processo. Intime-se. Certidão de fl.177 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestação." -Advs. MAURO APARECIDO MORIGGI e ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI-.

31. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001272-26.2011.8.16.0130-FERNANDO ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES e outros x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOVA UNIVERSAL LTDA e outro- "Despacho de fl.96-2. Como os advogados signatários da petição de fls. 92/93 não atenderam a publicação de fl. 95, continuam como responsáveis pela defesa dos interesses de Antônio Celso Lipski, que lhes outorgou procuração na fl. 79. 3. O Réu/pessoa física não foi pessoalmente citado, mas outorgou procuração em seu nome para defesa de seus interesses, restando suprida a sua citação (fl. 79; CPC, artigo 214, §1º). O Réu/pessoa jurídica, por sua vez, não possui representação processual nestes autos. Assim, intime-se o Réu/pessoa jurídica, no endereço de seu sócio-administrador, por via postal com aviso de recebimento - mão própria; para que em cinco dias regularize sua representação processual, com juntada de procuração, sob pena de declaração de sua revelia (CPC, artigo 13, parágrafo único, II). Retirar ofício."-Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, PEDRO RODRIGO O. LUZ e RODRIGO C. ROCHA LOURES-.

32. ACAO ORDINARIA-0001841-27.2011.8.16.0130-SONIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Despacho de fl.85-Ja houve o julgamento do agravo regimental. Reitere-se a intimação de fl.66. (Despacho de fl.66-Ante o resultado do agravo de instrumento, intemem-se os Autores para que, no prazo de 10(dez) dias, efetuem o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito.)" -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003024-33.2011.8.16.0130-CLAUDECIR TRINDADE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "Despacho de fl.49-Considerando o resultado do agravo de instrumento, intime-se o Autor para que efetue o recolhimento das custas de fls.47/48."-Advs. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

34. COBRANCA-0003102-27.2011.8.16.0130-OSCAR WAGNER GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Certidão de fl.65-Intimação dos interessados sobre o Acórdão." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0004468-04.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILMAR JOSE DA SILVA- "Certidão de fl.47 verso-Decorreu o prazo sem que a parte interessada apesar de intimada nao apresentasse contestacao ou purgacao. Despacho de fl.48-Intime-se o Reu para que informe se deseja cumprir a diligencia de fls.44 (fl.44). Como nao houve oposicao por parte do Autor ao pedido formulado pelo Reu nas fls.38/39, conforme certidão de

fl.43/v, defiro a substituição das rodas e pneus existentes pelos seus originais. Intimem-se, devendo a diligência ser acompanhada por oficial de justiça, cabendo as partes efetuar prévio agendamento com o meirinho para realização do ato.) mediante expedição de Carta Precatória."-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR.-

36. AÇÃO MONITORIA-0004960-93.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x DROGARIA MACROFANI LTDA - ME- "Despacho de fl.49-1. Recebo os embargos à ação monitoria de fls. 33/48, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2. Ao Autor, para impugnação em dez dias."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

37. COBRANCA-0006036-55.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO DA SILVA MATIAZE e outro- "Diga o autor em cinco dias sobre a consulta Infojud."-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

38. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006809-03.2011.8.16.0130-ELSO CARVALHO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A."...Sobre a contestação apresentada de fls.81/138, manifeste-se o autor no prazo lde dez dias." -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO.-

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007037-75.2011.8.16.0130-JOAO JUAREZ JARDIM NASCIMENTO x BANCO FINASA- "Despacho de fl.53-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Retirar ofício."-Adv. JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA.-

40. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006908-70.2011.8.16.0130-MATILDE TEIXEIRA DE AGUIAR DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- "...Sobre a contestação apresentada de fls.186/222, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

41. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006962-36.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S.A. x JHADDER FELIPPE MARQUES DE OLIVEIRA REIS-"Despacho de fl.31-Reitere-se. -"Certidão de fls.29 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça."-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN.-

42. PROCEDIMENTO SUMARIO-0007765-19.2011.8.16.0130-BRUNO HOCHSPRUNG x PARANAHEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- "Despacho de fl.89-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/88 (BRUNO HOCHSPRUNG), em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal."-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS.-

43. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0007162-43.2011.8.16.0130-VANESSA DE OLIVEIRA FELBER GARCIA x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.31-Defiro o prazo solicitado na fl.29 (10 dias)." -Adv. WALDUR TRENTINI.-

44. INTERDICAÇÃO-0008759-47.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MARIA MADALENA DE SOUZA- "Despacho de fl.21-Nomeado curador o advogado JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS."-Adv. JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS.-

45. HABILITACAO DE CREDITO-0008900-66.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE PAULO S.T. DOS SANTOS FARMACIA - ME- "Despacho de fl.66-Considerando o resultado do agravo de instrumento 887.000-8, intime-se o Autor para que no prazo de 10 dias recolha as custas de fl. 22/24, sob pena de indeferimento da petição inicial."-Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.-

46. HABILITACAO DE CREDITO-0008905-88.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUIMQUIM LTDA- "Despacho de fl.67-Considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 887.421-7, intime-se o Autor para que, em 10 dias, recolha as custas de fls. 22/24, sob pena de extinção."-Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.-

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009054-84.2011.8.16.0130-EMERSON BELIZARIO DE SOUZA x TIM CELULAR S/A."...Sobre a contestação apresentada de fls.33/52, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

48. COBRANCA-0004895-98.2011.8.16.0130-LEONDAS GABRIEL - PARANAVALI x MUNICIPIO DE PARANAVALI-"...Sobre a contestação apresentada de fls.29/173, manifeste-se o autor em dez dias." -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA.-

49. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006651-45.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S.A. x TAYRON VINICIUS A. B. CABRAL-"Certidão de fls.50/52 - Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN.-

50. DECLARATORIA-0009047-92.2011.8.16.0130-MAYCON CORREA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.251-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0000279-46.2012.8.16.0130-DENIS FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.224-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Retirar ofício."-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Mario Hitoshi Neto Takahashi.-

52. EXECUCAO-0000361-77.2012.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x CLAUDIO AUGUSTO SAMPEDRO-"Intimação pela segunda vez- Certidão

de fl.25 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse embargos."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA.-

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0000621-57.2012.8.16.0130-LUCIAMARA MENDONÇA WILLEMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- "Despacho de fl.46-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Retirar ofício."-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BORGAS.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0000620-72.2012.8.16.0130-MARIA TERESINHA MENDONÇA WILLMANN x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "Despacho de fl.431. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Retirar ofício."-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BORGAS.-

55. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001110-94.2012.8.16.0130-AILTON PICIONERI SALME x PARANA PREVIDENCIA e outro- "Despacho de fl.47-1. Defiro a emenda. Retifique-se D.R.A. para exclusão da Secretaria da Administração e da Previdência e inclusão do Estado do Paraná no polo passivo do feito. 2. Considerando o que é narrado na petição inicial (o exercício de atividade estritamente policial daria direito a proventos integrais, matéria essencialmente fática), aliado ao fato de que houve pedido administrativo de revisão, do qual se desconhece o resultado, reservo-me à antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de resposta. 3. Citem-se os Réus para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Retirar carta precatória no valor de R\$9.40 reais e instruir com cópias necessárias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

56. ALVARA-0002630-89.2012.8.16.0130-MARIA SELMA PADILHA VIDAL e outro x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.21-Oficie-se as seguradoras nominadas na inicial, solicitando informações a cerca da existência de créditos referentes a apólices de seguros, em nome do falecido. Retirar ofícios."-Adv. MIGUEL HADDAD.-

57. DECLARATORIA-0000988-81.2012.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x AMARILDO SCHMITZ e outro-"Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R\$86.00 reais." -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT.-

58. EXECUCAO-0002805-83.2012.8.16.0130-MARIA DE LOURDES TONIN x JAIME SCHULZ-"Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R \$37.00 reais." -Advs. JOAO PAULO DE CASTRO, JOAO BIRAL JUNIOR e CASSIO FERNANDES BEVERARI.-

59. INDENIZACAO-0002891-54.2012.8.16.0130-THALLES ALVES VAZ e outro x DANILLO CECOTE PIROLA e outro-"Despacho de fl.72-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 2. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fulcro no art. 125, II e no art. 447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua em casos semelhantes, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, por intermédio de advogado, oferecer contestação no prazo de 10 dias, com os requisitos previstos no art. 278 do CPC (CPC, art. 278, combinado com o art. 277, caput, do mesmo Código), advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Ao autor para retirar carta precatória e instruir com cópias." -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO.-

60. EXECUCAO-0003129-73.2012.8.16.0130-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE ADILSON SCHARAN e outro-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com cópias." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

61. COBRANCA-0003322-88.2012.8.16.0130-CAROLINA DE LIMA VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.-"Despacho de fl.15-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). Retirar ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

62. INVENTARIO-0002491-40.2012.8.16.0130-APARECIDA BENEDITA CARVALHO KOTSUBO x MASSAYUKI KOTSUBO- "Despacho de fl.23-1. Nomeio o(a) autor(a) como inventariante, sob compromisso. 2. Intime-se para assinatura do termo, no prazo de cinco dias, sendo que quando da assinatura deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de vinte dias, devidamente acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, além de certidões negativas em nome da falecida, nas três esferas (Federal, Estadual e Municipal), caso ainda não estejam nos autos, lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, artigo 993). 3. Após, cite(m)se o cônjuge, herdeiros ou legatários que não estejam representados nos autos, e a Fazenda Pública para que, querendo, apresentem impugnação às primeiras declarações no prazo de dez dias. 4. Só então, abra-se vista ao Ministério Público, caso haja herdeiros incapazes."-Adv. MAMORU FUKUYAMA.-

63. REPARACAO DE DANOS-0002631-74.2012.8.16.0130-HOTEL PILONETTO LTDA (GRANDE HOTEL) x WESLEY BASSO ME (KERO MARMORE)- "Despacho

de fl.51-1.Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Hotel Piloneto Ltda. em face de Wesley Basso ME, em que o Autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu retire o piso de mármore instalado no estabelecimento do Autor e, em contrapartida, restitua os valores pagos antecipadamente (R\$20 mil). Segundo consta, o Autor teria contratado piso com a qualidade do mármore Carrara branco, mas o mármore instalado em fevereiro de 2011 seria de qualidade inferior, tendo apresentado diversas manchas. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a conjugação dos requisitos do artigo 273 do CPC. No caso dos autos, a verossimilhança não se encontra presente. Além de ser discutível a ocorrência de eventual decadência do direito do Autor (CDC, artigo 26, II), as fotos apresentadas nos autos não são suficientes para garantir plausibilidade às suas alegações. Não consta nos autos parecer técnico de especialista ou até mesmo perícia mediante produção antecipada de prova, que seria perfeitamente cabível neste caso. Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e LARISSA AIRES RIBEIRO-.

64. DECLARATORIA-0003614-73.2012.8.16.0130-WLADEMIR GUERRERO FASOLI e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.42/43-Trata-se de ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de coisa móvel proposta por Wlademir Guerrero Fasoli e Vancleia Dias dos Reis Guerrero Fasoli em face do Banco Bradesco S.A. Alegaram os autores em síntese que são terceiros garantidores da Cédula de Crédito Bancário sob n. 237/00749/4465686, onde alienaram fiduciariamente o imóvel registrado sob matrícula n. 14.437, do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Paranaíba - PR, para garantir empréstimo pessoal realizado pela empresa Ademir Guerrero Fasoli, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Entretanto, a alienação fiduciária é nula uma vez que o crédito bancário concedido não foi destinado a financiamento imobiliário. Liminarmente requereu a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, para inibir que o réu disponha da mesma, bem como que seja emitido na posse direta do bem, averbando-se, da mesma forma, a decisão junto a matrícula do imóvel alienado. É o breve relato. O fumus boni juris para a concessão do pedido cautelar está presente através dos documentos de fls. 28 e 32/35. Quanto ao periculum in mora, igualmente está presente no caso de eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, conforme a Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária de bens imóveis tem como finalidade fomentar o financiamento de bens imóveis (para sua aquisição, reforma ou edificação), facilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao direito à moradia. No caso dos autos tem-se que a finalidade da Lei 9.514/1997 não foi observada, uma vez que foi constituída alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de contrato de empréstimo para capital de giro (fls. 13/27). Desta forma, não houve qualquer relação com a aquisição do imóvel ou com eventuais reformas ou edificações no mesmo. Neste sentido:(... )2. Em razão do exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 14.437, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Paranaíba/PR, inibindo que o réu disponha da mesma, emitindo os autores na posse direta do referido imóvel, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Intimem-se. Determino a averbação da presente decisão liminar junto a matrícula do referido imóvel. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Paranaíba/PR. Condiciono a eficácia da liminar, outrossim, à prestação de caução no prazo improrrogável de cinco dias, composta por bem (móvel ou imóvel) comprovadamente livre de ônus, dinheiro ou fiança bancária, no valor do débito da obrigação (R\$246.633,91 - duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), sob pena de revogação automática da liminar concedida. Somente após prestada a caução, expeçam-se os ofícios e intimações. 3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC." -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e ALCINDO DE SOUZA FRANCO-.

65. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003128-88.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x REGINA CELIA LEAL-"Despacho de fl.50-O artigo 3o. do Decreto-lei n.º 911/1969 estabelece, em seu artigo 3o., que "o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (sem grifo no original). O contrato de fls.38/40 comprovam que o veículo foi efetivamente alienado em garantia e que foi entregue à parte ré. Quanto à notificação da mora, tem-se que ela foi entregue no endereço fornecido no contrato (fls. 43). A jurisprudência exige, em casos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, que a certeza da comprovação da mora, seja pela notificação pessoal do devedor, seja a menos pela entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor ao credor. A questão ainda é divergente no próprio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ - RESP 450883 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 19.12.2003 - p. 00453; STJ - RESP 539842 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00489 - sem grifo no original. Em razão do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R\$221.50 reais." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. ACAO MONITORIA-0001920-69.2012.8.16.0130-RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA EPP x VANILDO COSTA-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

67. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003004-08.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO JARDIM-"Despacho de fl.46-O artigo 3o. do Decreto-lei n.º 911/1969 estabelece, em seu artigo 3o., que "o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (sem grifo no original). O contrato de fls.24/26 comprovam que o veículo foi efetivamente alienado em garantia e que foi entregue à parte ré. Quanto à notificação da mora, tem-se que ela foi entregue no endereço fornecido no contrato (fls.32). A jurisprudência exige, em casos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, que a certeza da comprovação da mora, seja pela notificação pessoal do devedor, seja a menos pela entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor ao credor. A questão ainda é divergente no próprio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ - RESP 450883 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 19.12.2003 - p. 00453; STJ - RESP 539842 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00489 - sem grifo no original. Em razão do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R\$221.50 reais." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

68. EXECUCAO-0010773-04.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO GOMES DOS REIS e outros-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R\$ no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47996-9 em nome Paulo Roberto Vinci e comprovar nos autos." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

69. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000315-06.2003.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍVAI x FERNANDES ESTEVES LOURENCO-"Despacho de fl.121. Nomeio como curador o advogado RAFAEL YONEKURA." -Adv. RAFAEL YONEKURA-.

70. CARTA PRECATORIA-0009155-24.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA PR VARA UNICA-VERTE Linda DE OLIVEIRA e outros x TELBY VIANA DE OLIVEIRA e outro-"Despacho de fls.26-Para oitiva das oito testemunhas pelos Reus, designo o dia 9 de agosto de 2012, as 13h30min. Intime-se. Sobre a certidão do oficial de justiça de fls.28, diga o autor no prazo legal." -Advs. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, JURACY ANTONIO RIBEIRO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

71. CARTA PRECATORIA-0001643-53.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de BRUSQUE/SC - 2ª VARA CIVEL-CTG MALHAS LTDA x CLAUDIA F. B. TOLEDO - ME-"Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R\$37.00 reais." -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL e IANDERSON ANACLETO-.

PARANAÍVAI 2012  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.**  
**Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**  
**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**  
**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 47/2012.**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:**  
**[cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com)**  
**(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)**

#### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 47/2012.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO RIBEIRO DOS SANT 0015 000296/2009  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0033 007405/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 007405/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0015 000296/2009  
AMILTON DE ALMEIDA 0017 000528/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 004876/2012  
0052 004877/2012  
ANDERSON SAQUETTI 0019 000828/2009  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0015 000296/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0055 004948/2012  
0056 004949/2012  
ANTONIO EDUARDO G. DE RUE 0015 000296/2009

ARAREDES SCHRAINER SERPA 0053 004915/2012  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0007 000203/2006  
 0009 000266/2008  
 0012 000061/2009  
 0013 000136/2009  
 0014 000248/2009  
 0021 000945/2009  
 0022 000949/2009  
 0027 008066/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000788/2008  
 0012 000061/2009  
 0013 000136/2009  
 0014 000248/2009  
 0017 000528/2009  
 0023 000308/2010  
 0024 002610/2010  
 0025 003137/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0060 004451/2012  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0004 000268/2004  
 CAROLINE REGINA GURSKI 0002 000003/2002  
 CASSIANO LUIZ IURK 0004 000268/2004  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0017 000528/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 000296/2009  
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0026 008042/2010  
 CLECI MARIA DARTORA 0003 000183/2004  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0018 000697/2009  
 DANIEL CARLETO 0032 004306/2011  
 0046 004573/2012  
 DANIELE DE BONA 0042 004309/2012  
 DARLEI BALENA 0008 000267/2006  
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0059 005018/2012  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0018 000697/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 000945/2009  
 0031 003091/2011  
 EZEQUIEL FERNANDES 0039 002788/2012  
 FABIANA BATTISTI 0026 008042/2010  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0016 000342/2009  
 0026 008042/2010  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0004 000268/2004  
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0034 009996/2011  
 0054 004923/2012  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0011 000788/2008  
 FABIULA MULLER KOENIG 0045 004359/2012  
 FLORI ANTONIO TASCA 0008 000267/2006  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0048 004680/2012  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0050 004875/2012  
 0057 005003/2012  
 0058 005004/2012  
 GEOVANI GHIDOLIN 0025 003137/2010  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0010 000358/2008  
 0049 004701/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0001 000444/2001  
 GISELE PASCUAL PONCE 0004 000268/2004  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 004359/2012  
 HEBER SUTILI 0028 008382/2010  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0039 002788/2012  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0005 000455/2004  
 0035 000370/2012  
 0037 000557/2012  
 0038 001746/2012  
 ISAIAS MORELLI 0049 004701/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000444/2001  
 JHONNY RAFAEL BERTO 0030 002882/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0011 000788/2008  
 0018 000697/2009  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0043 004310/2012  
 0044 004312/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0006 000350/2005  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0032 004306/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0032 004306/2011  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0033 007405/2011  
 LIZEU ADAIR BERTO 0030 002882/2011  
 0033 007405/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000876/2009  
 LUCAS SCHENATO 0008 000267/2006  
 0036 000413/2012  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0040 003986/2012  
 0041 004086/2012  
 LUCIANO BADIA 0026 008042/2010  
 LUCIANO DALMOLIN 0047 004574/2012  
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0019 000828/2009  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0004 000268/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0001 000444/2001  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0047 004574/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000945/2009  
 0031 003091/2011  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0010 000358/2008  
 0049 004701/2012  
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0015 000296/2009  
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0046 004573/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000788/2008  
 0012 000061/2009  
 0013 000136/2009  
 0014 000248/2009  
 0017 000528/2009  
 0023 000308/2010  
 0024 002610/2010  
 0025 003137/2010  
 MARCUS VINICIUS AVELINO V 0029 009545/2010

MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0020 000876/2009  
 MARILEA BOTTON ROSA 0002 000003/2002  
 MARYLISA PRETTO FAVARETTO 0019 000828/2009  
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0021 000945/2009  
 0031 003091/2011  
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0032 004306/2011  
 0046 004573/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000342/2009  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0011 000788/2008  
 0020 000876/2009  
 0023 000308/2010  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 000876/2009  
 NERII LUIZ CEMZI 0003 000183/2004  
 0030 002882/2011  
 OSVALDO KRAMES NETO 0032 004306/2011  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0005 000455/2004  
 0035 000370/2012  
 0037 000557/2012  
 0038 001746/2012  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0015 000296/2009  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0004 000268/2004  
 RAFAEL VIGANO 0028 008382/2010  
 RICARDO BERLATO 0016 000342/2009  
 ROZANA APARECIDA DOS SANT 0060 004451/2012  
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0019 000828/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000296/2009  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0011 000788/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 003091/2011  
 THIAGO BENATO 0047 004574/2012  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0011 000788/2008  
 VALDEMAR MORÁS 0059 005018/2012  
 VALDINEI WILLIAM WOTRICH 0026 008042/2010  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0008 000267/2006  
 VANESSA SIMOES VELLOSO 0029 009545/2010  
 VICTOR HUGO TRENNPOHL 0034 009996/2011  
 0054 004923/2012  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0004 000268/2004  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0016 000342/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 444/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCENI ANGELO GUERRA - DECISAO DE FLS. 709/710 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração (de fls. 693/699 do Executado/Impugnante Alcenii) opostos contra a decisão de fls. 682/683 e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como esta lançada..." - Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3/2002 - LUIZ FERNANDO POZZA x INTECNIAL S/A (EXECUTADA) - "AUTOS Nº 3/2002. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 517,69 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos); sendo R\$ 507,60 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI e MARILEA BOTTON ROSA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000358-03.2004.8.16.0131 (183/2004) - ALCIR CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 358-03/2004 (183/2004). Promova o Executado o pagamento das custas processuais, conforme sentença de fl. 1733, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 837,29 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos); sendo R\$ 827,20 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador Judicial, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 268/2004 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FLS. 727/728 - AUTOS Nº 268/2004. OSVALDO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 722/723, alegando que houve contradição em relação à condenação da impugnada a honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, razão pela qual incluo no dispositivo da mesma o seguinte - (...). No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias. -Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASCUAL PONCE.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 455/2004 - INE ARMY CARDOSO DA SILVA e outro x JANICE LAZARIN - "AUTOS Nº 455/2004. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 169,20; sendo este valor apenas

custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

6. INDENIZACAO - 350/2005 - AIRTO GIONGO x AGROPECUARIA MAGGI LTDA. e outro - "AUTOS Nº 350/2005. Promova a Denunciada Bradesco o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.245,69 (hum mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); sendo R\$ 1.000,82 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 194,46 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE.-

7. PRESTACAO DE CONTAS - 203/2006 - ROVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 203/2006. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 113,49; sendo R\$ 103,40 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

8. INVENTARIO - 267/2006-LUIZ FERNANDO GIRELLI e outro - DESPACHO DE FL. 106 - AUTOS Nº 267/2006. Em face do falecimento do inventariante, determino a suspensão dos autos até a nomeação de outro herdeiro em seu lugar. Intimem-se os procuradores respectivos para indicar herdeiro a fim de exercer a função de inventariante. Após, será analisado o pedido de adjudicação. Int. Dil. Necessárias. - Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA.-

9. PRESTACAO DE CONTAS - 266/2008 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 266/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 38,97; sendo R\$ 18,80 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

10. REVISIONAL - 358/2008 - FABIANO VARGAS x GILBERTO BERTOLDO - "AUTOS Nº 358/2008. Promova o Autor o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo este valor apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deveria ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0003560-46.2008.8.16.0131 (788/2008) - BENVINDO PAGONCELLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3560-46/2008 (788/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 872, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 872, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2009 - GRACIOSA DALLAGNOL MANFROI e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 268 - AUTOS Nº 61/2009. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. No mais, atente-se a Serventia para

os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0004609-88.2009.8.16.0131 (136/2009) - LUIZ JOAO GEREMIA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 781/782 - AUTOS Nº 4609-88/2009 (136/2009). Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 188/189, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 191/192. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Reqüerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0004620-20.2009.8.16.0131 (248/2009) - JERRI HORBACH E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4620-20/2009 (248/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 317, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 317, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. ORDINARIA - 296/2009 - ADEMIR CUNICO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DECISAO DE FLS. 965/966 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 910/922 (da parte Autora)..." -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO e ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA.-

16. COBRANCA - 342/2009 - MOACIR GALIOTTO x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 342/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 224/234." -

Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004800-36.2009.8.16.0131 (528/2009) - NEI FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 4800-36/2009 (528/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 697, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 697, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 697/2009 - FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1086 - AUTOS Nº 697/2009. Tendo em vista que a divergência refere-se tão-somente ao cálculo contábil, determino que seja apurado o saldo credor, devendo-se observar, para tanto, as decisões (sentenças e acórdãos) proferidas nos autos em apenso. Para o cumprimento do acima determinado, nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau. Por cautela, intímese as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intímese o perito nomeado a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como, em caso de aceitação, para fazer sua proposta de honorários periciais. Com a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Caso concordância haja, intímese o Impugnante, nos termos do artigo 19 c/c 33, ambos do Código de Processo Civil, a realizar em juízo no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intímese o perito a dar início aos trabalhos periciais, observando-se, para tanto, o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: Trinta dias. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Impugnante. Atente-se a Serventia para os termos da PORTARIA Nº 01/2008. Diligências necessárias. Intímese.-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e JORGE LUIZ DE MELO.-

19. MONITORIA/EMBARGOS - 828/2009 - UNOCHAPECÓ x ODIMARCIA DA SILVA - "AUTOS Nº 828/2009. Intímese, com as partes (fl. 127)." (Fl. 127 - Ofício do Juízo de Sao Lourenço do Oeste - SC, comunicando que foi designado o proximo DIA 02 DE JULHO DE 2012, AS 15h00, para a inquiricao de testemunha...). -Advs. MARYLISA PRETTO FAVARETTO, RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI, ANDERSON SAQUETTI e LUCIANO ROBERTO IORIS.-

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0004754-47.2009.8.16.0131 (876/2009) - MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4754-47/2009 (876/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, sobre o depósito/pagamento de fls. 531/533 (R\$ 243,10), no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Ainda, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 549, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 549, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0004611-58.2009.8.16.0131 (945/2009) - WLADIR SCHREINER SERPA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4611-58/2009 (945/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, sobre o depósito/pagamento de fls. 366/371 (R\$ 1.044,68), no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente. Ainda, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 720, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 720, no valor de R\$ 3.800,00 (tres mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR.-

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0004572-61.2009.8.16.0131 (949/2009) - ALCIR RIBEIRO BRIZOLA x UNIBANCO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 184/187 - "AUTOS Nº 4572-61/2009 (949/2009). Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 179 a 181, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, da quantia depositada às fls. 182/183. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intímese o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intímese o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intímese o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 173 a 176, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Rodrigo Cristian Klein, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intímese as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímese o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intímese as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intímese o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intímese o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intímese.-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0000308-64.2010.8.16.0131 - PEDRO CONTE X BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 453/455 - AUTOS Nº 308-64/2010. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 169/170, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor da procuradora do Requerente, da quantia depositada às fls. 172/173. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luis Marisnon Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intímese as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímese o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intímese as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intímese o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intímese o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo

no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002610-66.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLO - FI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 278/280 - AUTOS Nº 2610-66/2010. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 171/172, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 174/175. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença (R\$ 1.105,58 - fls. 281/282) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 167 a 169, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05

(cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 171/172, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 174/175. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, CUMULADO COM ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO (TJPR, 4º Câmara. Civ. AI nº 503.111-0, J. 20/06/2008). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que: "Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC, art. 20, §4º)". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2006. p. 641). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida

nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 167 a 169, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 171/172, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 174/175. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, CUMULADO COM ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO (TJPR, 4º Câmara. Civ. Al nº 503.111-0, j. 20/06/2008). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que: "Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC, art. 20, §4)". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2006. p. 641). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada

do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 167 a 169, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 171/172, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 174/175. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, CUMULADO COM ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º,

AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO (TJPR, 4º Câm. Civ. AI nº 503.111-0, j. 20/06/2008). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munir e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que: "Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 167 a 169, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente

ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 171/172, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 174/175. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPOADORES DO ESTADO DO PARANÁ. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, CUMULADO COM ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO (TJPR, 4º Câm. Civ. AI nº 503.111-0, j. 20/06/2008). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munir e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que: "Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC, art. 20, §4º)". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2006. p. 641). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 167 a 169, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-

se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 171/172, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 174/175. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, CUMULADO COM ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO (TJPR, 4º Câm. Civ. Al nº 503.111-0, j. 20/06/2008). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que: "Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC, art. 20, §4º)". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2006. p. 641). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 167 a 169, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de

relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. (Ainda, sobre o conteúdo de fls. 281/286, manifeste-se o Requerido). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

25. INDENIZACAO - 0003137-18.2010.8.16.0131 - CLEIVANIA M TOSTA HILLESHEIN E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3137-18/2010. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.173,78 (hum mil cento e setenta e tres reais e setenta e oito centavos); sendo R\$ 1.146,93 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 16,76 custas da diferenca da Taxa Judiciaria, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)". -Adv. GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

26. INDENIZACAO - 0008042-66.2010.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x JEFFERSON LUIZ AQUINO DANIEL e outro - DESPACHO DE FL. 294 - AUTOS Nº 8042-66/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido - (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima fixado, BEM COMO QUE SEUS HONORÁRIO SERÃO ARCADOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI, VALDINEI WILLIAM WOTRICH, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008066-94.2010.8.16.0131 - EVA ADRIANE SEGALA x TIM CELULAR S/A - AUTOS Nº 8066-94/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 121/125 (R\$ 14.599,81), manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008382-10.2010.8.16.0131 - NILTON CESAR VALENDORF x ITAU SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 37 - AUTOS Nº 8382-10/2010. Tendo em vista que o cálculo do valor executado não está atualizado, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. -Adv. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-

29. REPARACAO DE DANOS - 0009545-25.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS PLAKITKEN CARNEIRO x COELBA - "AUTOS Nº 9545-25/2010. Promova a Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no

valor de R\$ 1.106,16 (hum mil cento e seis reais e dezesseis centavos); sendo R\$ 1.034,00 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 31,84 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. VANESSA SIMOES VELLOSO e MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0002882-26.2011.8.16.0131 - ISAIAS CARAMORI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 358 - AUTOS Nº 2882-26/2011. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumprase decisão agravada. Intimem-se. Dil. Necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e NERII LUIZ CEMZI.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003091-92.2011.8.16.0131 - AMADEUS LINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3091-92/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R \$ 512,84 (quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos); sendo R\$ 451,20 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERCO JUNIOR.

32. REPARACAO DE DANOS - 0004306-06.2011.8.16.0131 - J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4306-06/2011. Promovam as partes o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R\$ 76,67 (setenta e seis reais e sessenta e sete centavos); sendo R\$ 66,58 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO, OSVALDO KRAMES NETO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0007405-81.2011.8.16.0131 - MUNARETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/ DECISAO DE FLS. 161/163 - AUTOS Nº 7405-81/2011. Averte-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fl. 145, defiro o requerimento de fl. 150 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 148/149. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luis Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento

do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LOMAR ANTONIO JOHANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

34. CAUTELAR INONINADA - 0009996-16.2011.8.16.0131 - DAIANE BOSCO x JOAO VILSON ZUCCO e outros - AUTOS Nº 9996-16/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VICTOR HUGO TRENNPEOHL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA.

35. INVENTARIO - 0000370-36.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - AUTOS Nº 370-36/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 237/255, manifeste-se Alcides Vasata e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.

36. INVENTARIO - 0000413-70.2012.8.16.0131 - MARINES STROSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. LUCAS SCHENATO.

37. INVENTARIO - 0000557-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES VASATA e outros - AUTOS Nº 557-44/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Inventariante e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.

38. ALVARA - 0001746-57.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - AUTOS Nº 1746-57/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se Alcides Vasata e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002788-44.2012.8.16.0131 - NIVALDO VITORASSI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 2788-44/2012. A presunção de hipossuficiência do Requerente restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Requerente financiou um veículo pagamento uma parcela mensal de mais de R\$ 600,00, sendo que recebe aproximadamente R\$ 750,00, conforme documentos de fls. 30 a 32, comprometendo 87% de seu salário com o pagamento do financiamento. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003986-19.2012.8.16.0131 - WAGNER EDUARDO DRANKA e outros x COOPERTRADIÇÃO - DESPACHO DE FL. 368 - AUTOS Nº 3986-19/2012. A presunção de hipossuficiência dos Embargantes restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os Embargantes discutem uma dívida de mais de R\$ 120.000,00. Ainda, são três Embargantes, dividindo o valor inicial das custas (fl. 344), cada um pagará aproximadamente R \$ 300,00 o que não causará prejuízo algum aos mesmos. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004086-71.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x FLAVIO LUIZ LONGHI - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS

Nº 4086-71/2012. A presunção de hipossuficiência dos Embargantes restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, os Embargantes discutem uma dívida de mais de R\$ 69.000,00. Ainda, são três Embargantes, dividindo o valor inicial das custas (fl. 76), cada um pagará aproximadamente R \$ 300,00 o que não causará prejuízo algum aos mesmos. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

42. BUSCA E APREENSAO - 0004309-24.2012.8.16.0131 - BANCO FICSA S/ A x AMARILDO VICENTE - "AUTOS Nº 4309-24/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

43. REVISIONAL - 0004310-09.2012.8.16.0131 - CECCHET E CIA LTDA. x CREDIFIBRA S/A - "AUTOS Nº 4310-09/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

44. REVISIONAL - 0004312-76.2012.8.16.0131 - CLAUDIA MARIA TOMASON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4312-76/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

45. ORDINARIA - 0004359-50.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4359-50/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

46. DECLARATORIA - 0004573-41.2012.8.16.0131 - FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ALNAPA SOLUÇÕES, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 28 - AUTOS Nº 4573-41/2012. Em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa (R\$ 3.674,56), o presente rege-se de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial - item 5', de fl. 12 - então deverá arrolar suas testemunhas, apresentar seus quesitos, bem como, nomear assistente técnico) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

47. REVISIONAL - 0004574-26.2012.8.16.0131 - DIONISIO CONTE CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

48. DECLARATORIA - 0004680-85.2012.8.16.0131 - JOSE ARQUIMEDES DAMASCENO x PARANA BANCO S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

49. DECLARATORIA - 0004701-61.2012.8.16.0131 - ANDERSON DOS SANTOS e outro x VIVA INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 4701-61/2012. Defiro a consignação em pagamento. Cite-se o réu para, em 15 dias, levantar o depósito, ou oferecer resposta, sob pena de revelia. Para o caso de aceitação do valor consignado, fixo os honorários em 10% do valor do depósito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não restou demonstrado, por ora, que o réu está cobrando encargos abusivos e se recusando a receber os valores conforme contratado. Ademais, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dil. Necessárias. Intimem-se. -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

50. BUSCA E APREENSAO - 0004875-70.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/ A x ACIR RIBEIRO DOS SANTOS - "AUTOS Nº 4875-70/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

51. BUSCA E APREENSAO - 0004876-55.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/ A x VALDECIR DA SILVA - "AUTOS Nº 4876-55/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

52. BUSCA E APREENSAO - 0004877-40.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/ A x MARCELO PAMSCH DE FARIA - "AUTOS Nº 4877-40/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

53. REVISIONAL - 0004915-52.2012.8.16.0131 - ADILSON FERNANDO RIETTE x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 4915-52/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ARAREDES SCHRAINER SERPA-.

54. INDENIZACAO - 0004923-29.2012.8.16.0131 - DAIANE BOSCO x JOAO VILSON ZUCCO e outros - "AUTOS Nº 4923-29/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA-.

55. EXECUCAO - 0004948-42.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUNIR MOMOLI e outro - "AUTOS Nº 4948-42/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. EXECUCAO - 0004949-27.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x MOINHO BOM JESUS e outros - "AUTOS Nº 4949-27/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. BUSCA E APREENSAO - 0005003-90.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARIA SALETE PEREIRA BUSCH - "AUTOS Nº 5003-90/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

58. BUSCA E APREENSAO - 0005004-75.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CECCHET E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 5004-75/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005018-59.2012.8.16.0131 - DAVID RICARDO PIN x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 5018-59/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VALDEMAR MORÁS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

60. CARTA PRECATORIA - 0004451-28.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - DECIMA NONA VARA CIVEL - BANCO FINASA S/A x LEANDRO BATISTA PEREIRA - "AUTOS Nº 4451-28/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ROZANA APARECIDA DOS SANTOS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

PATO BRANCO, 31 DE MAIO DE 2012.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de  
Direito**  
**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA**  
**ANTONIO AUGUSTO BOZZY FERREIRA - Analista  
Judiciário**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 25/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 009712/PR) 00042 001178/2010  
ALETHEA PATRICIA CANHETTI 00006 001201/2005  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00028 000222/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00026 001120/2009  
00029 000225/2010  
ALI MUSTAFA ATYEN OAB 43.710 00047 000103/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANNARO 00053 000634/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00025 001081/2009  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 0010 001633/2006  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00026 001120/2009  
00049 000389/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 000977/2011  
ANGELA MARIA MARCELO 00038 000922/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00067 000039/2011  
BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA 00055 000649/2011  
BIANCA TRENTIN (OAB: 045553/RS) 00063 001152/2011  
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00011 002299/2006  
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00014 000834/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 001034/2009  
00064 001239/2011  
CARLOS BERKENBROCK (OAB: 050477/PR) 00035 000535/2010  
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00004 000046/2003  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00040 001012/2010  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00065 001279/2011  
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00030 000375/2010  
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO 00060 001043/2011  
CLEVERSON JOSE GUSSO 00002 000409/2001  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 000639/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00061 001044/2011  
00064 001239/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00041 001061/2010  
CRISTIANO CESAR SANFELICE 00042 001178/2010  
CRISTIANO M. BALDASSONI (OAB: 043448/PR) 00042 001178/2010  
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00045 001141/2011  
DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR) 00024 001034/2009  
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00037 000667/2010  
00041 001061/2010  
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00028 000222/2010



negativo de competência, que incumbe à Vara de Família processar e julgar os feitos relacionados à curatela dos interditos. Observe-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). Ainda, é de se destacar que a competência da Vara de Família para processar e julgar tal natureza de demandas é absoluta, em razão da especialização de tal Juízo com relação à matéria, nos termos dos arts. 91 e 102, ambos do CPC, o que a torna também inderrogável e improrrogável. Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), do art. 3º, I, e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Piraquara para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Família deste Foro Regional. Adotem-se as diligências necessárias, e, acaso seja suscitado conflito negativo de competência, as razões que fundamentaram esta decisão devem ser remetidas como informações, para os fins previstos no art. 119 do CPC.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.**

**8. BUSCA E APREENSAO-1085/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FABIANE LUZIA MARTINS MOREIRA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.**

**9. CURATELA-1543/2006-ALCEU DE OLIVEIRA x ELTON DE OLIVEIRA- A competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, e, assim como as questões descritas no art. 267, § 3º, do CPC, pode ser objeto de análise pelo juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição. O artigo 238 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, I, da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do referido ato normativo, afastando quaisquer dúvidas**

que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas nos foros regionais, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações relacionadas à curatela de interditos (interdição, tutela, ou curatela). Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou algumas causas relativas ao estado de pessoas, atribuindo às Varas de Família a competência para processá-las e julgá-las. Para dirimir dúvidas sobre o alcance do dispositivo, foram relacionadas no texto algumas delas, e a redação foi arrematada pela expressão "e as demais ações de estado". Houve acerto ao se formular tal redação, dado à extensa gama de causas dessa natureza, o que evita que alguma espécie fosse excluída sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. **APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO.(TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Não há lógica, portanto, em atribuir competência à Vara Cível para conhecer e julgar ações relativas à curatela de interditos, em quaisquer de suas modalidades. Tais ações, ainda, não estão compreendidas entre as atribuições administrativas da Vara de Registros Públicos. É por essa razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça**

reconheceu, ao decidir conflito negativo de competência, que incumbe à Vara de Família processar e julgar os feitos relacionados à curatela dos interditos. Observe-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA**

**VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.(TJPR - AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012). Ainda, é de se destacar que a competência da Vara de Família para processar e julgar tal natureza de demandas é absoluta, em razão da especialização de tal Juízo com relação à matéria, nos termos dos arts. 91 e 102, ambos do CPC, o que a torna também inderrogável e improrrogável. Diante do exposto, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), do art. 3º, I, e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de Piraquara para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Família deste Foro Regional. Adotem-se as diligências necessárias, e, acaso seja suscitado conflito negativo de competência, as razões que fundamentaram esta decisão devem ser**

remetidas como informações, para os fins previstos no art. 119 do CPC.-Adv. MARIA DAS GRACAS STRPASSON OAB31763 e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-  
**10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1633/2006-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA- 1-Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento. 2-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas de postagem do referido expediente no valor de R\$ 7,15.-Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 036113/PR) e FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR)-.**

**11. SUMARIA DE INDENIZACAO-2299/2006-MAURO PINHEIRO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA LTDA- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de intimação para a testemunha no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 000023-044/PR) e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 000038-688/PR)-.**

**12. DEPOSITO-88/2007-IVECO LATIN AMERICA LTDA x ALDEMIR MATOS MESQUITA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.177 com o motivo de devolução "ausente".-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.**

**13. INTERDIÇÃO-651/2007-PEDRO ISRAEL CECCON x VINICIUS GUILHERME CECCON- A competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, e, assim como as questões descritas no art. 267, § 3º, do CPC, pode ser objeto de análise pelo juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição. O artigo 238 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, I, da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". O art. 17 do referido ato normativo, afastando quaisquer dúvidas que pudessem surgir a respeito da distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas nos foros regionais, estabeleceu que "compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas relativas ao estado das pessoas, dentre as quais se incluem as ações relacionadas à curatela de interditos (interdição, tutela, ou curatela). Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução no. 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou algumas causas relativas ao estado de pessoas, atribuindo às Varas de Família a competência para processá-las e julgá-las. Para dirimir dúvidas sobre o alcance do dispositivo, foram relacionadas no texto algumas delas, e a redação foi arrematada pela expressão "e as demais ações de estado". Houve acerto ao se formular tal redação, dado à extensa gama de causas dessa natureza, o que evita que alguma espécie fosse excluída sem justa causa. A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. **APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO.****

(TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. nº 338.306-4/01 - Acórdão nº 7851 - Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Não há lógica, portanto, em atribuir competência



a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido às fls. 44. Fica ainda intimada para, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40, e efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15, caso queira que a Secretária envie referido expediente.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO-0002011-30.2010.8.16.0034-VANDERLEI DE MELO x ESTADO DO PARANA- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 da Corregedoria de Justiça, junto à Central de Mandados da 3ª Vara de Fazenda Pública do Curitiba/PR, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB: 039108-B/PR) e JOÃO MARCOS BRAIS (OAB: 049462/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002172-40.2010.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURI PEDRO DEA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.52/53, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

35. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002249-49.2010.8.16.0034-RODRIGO SILVA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 53/56.-Adv. CARLOS BERKENBROCK (OAB: 050477/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002472-02.2010.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE ANDRADE DE CORDOVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 46 e de acordo com o cálculo de fls.47/48, no valor de R\$ 8,46 para a Secretaria Cível.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0002746-63.2010.8.16.0034-VALQUIRIA GAIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se, com as baixas de praxe.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003718-33.2010.8.16.0034-LUIZ DA SILVA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.81 e conforme acordo de fls. 68/69, no valor de R \$ 931,10 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030280-OAB/PR)-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003992-94.2010.8.16.0034-RICARDO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR)-.

40. ARROLAMENTO-0004015-40.2010.8.16.0034-ARLETE DO ROCIO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANGELINA GULIN DARU- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 53 fornecendo os documentos nela solicitados.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0004126-24.2010.8.16.0034-JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Extraia-se cópia da petição de fls. 101/105 dos autos em apenso, juntando-a a estes autos, mediante certidão. Homologo a transação pactuada entre as partes na referida petição (já homologada também nos autos em apenso, de nº 910/2010), resolvendo o mérito desta demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se.-Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

42. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004641-59.2010.8.16.0034-NAYR KAYSER SBARAINI e outros x ARMANDO SERAFIM JESS- Designo a audiência de que trata o art. 331 do CPC para o dia 19/07/2012, às 14:30h. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato acompanhadas de seus procuradores.-Advs. CRISTIANO CESAR SANFELICE (OAB: 000034-068/PR), CRISTIANO M. BALDASONI (OAB: 043448/PR), TAMMY ZULAU FOTI (OAB: 054492/PR) e ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 009712/PR)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004721-23.2010.8.16.0034-ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO x PAULO RIBEIRO e outro- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais, na proporção de 50% para cada, de acordo com a Ata de Audiência de fls. 66/67, e conforme o cálculo de fls.78, no valor de R\$ 830,02, à Secretaria Cível, R\$ 20,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 77,37 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 937,97, observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950 em favor do autor.-Advs. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR) e VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 18.876)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005407-15.2010.8.16.0034-SANDRA REGINA ESTEVES x MAIKON ALEKSANDRO CAMARGO- Fica a parte

autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 64 e de acordo com o cálculo de fls.65/66, no valor de R\$ 2,82 para a Secretaria Cível.-Adv. GUILHERME BRENNER LUCCHESI (OAB: 050580/PR)-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005473-92.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE MARIA PEREIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.30/31, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006576-37.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS MURILO DA PAZ- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.43/44, no valor de R\$ 8,46, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 8,46.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

47. EXECUÇÃO-0006542-62.2010.8.16.0034-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L x GAS AVENIDA LTDA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEN OAB 43.710.-.

48. CAUTELAR DE ARRESTO-0000493-68.2011.8.16.0034-ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA x MIRANDA & DUNKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.167/168, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Adv. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 038261/PR)-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001503-50.2011.8.16.0034-JOSE MANOEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINASA S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 77/113.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001014-13.2011.8.16.0034-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RYCARDO PIRES- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.-Advs. MARILI L.R.TABORDA (OAB: 012293-PR/), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) e REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000955-25.2011.8.16.0034-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEM CRISTINA MACHADO SANTANA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.56/57, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 023986/SC)-.

52. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001938-24.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO MODESTO PEREIRA- Na forma do art 39 do Decreto-Lei 911/69 (com a redação dada pela Lei 10,931/04) e comprovada a mora do devedor por meio dos documentos acostados à petição inicial, defiro a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia fiduciária descrito na petição inicial. Cite-se o requerido para: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art 39, §2º, do Decreto-Lei 911/69); b) faça-se constar no mandado que, não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as consequências previstas no art 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69; c) querendo, e independentemente do pagamento, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia (art 3º, §§1º e 2º). Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar de busca e apreensão e de citação, e, após o cumprimento da diligência, lavre-se termo de entrega.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002404-18.2011.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE RICARDO DE LIMA- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-PR)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002431-98.2011.8.16.0034-ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a resposta do réu.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

55. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001354-54.2011.8.16.0034-THATIANE CRISTINE GAIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Dispense a realização da audiência preliminar, conforme faculta o § 3º do art. 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais;

foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a sanear. Da fixação dos pontos controvertidos: Dentre os fatos narrados pela autora, na petição inicial, fixo como controvertida a motivação de todos os acontecimentos descritos, no intuito de se averiguar se sua ocorrência se deu em virtude de preferências políticas. Do ônus da prova: Caberá à parte autora provar os fatos controvertidos que alegou, conforme fixação no item anterior, na forma do art. 333, I, do CPC. Das modalidades probatórias: O art. 282, VI, e o art. 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo de suas manifestações, a produção de quaisquer meios de prova admitidos pelo direito. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos processuais já mencionados. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. Os §§ 2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. Assim, para a produção de prova acerca dos pontos controvertidos, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova documental, e a prova oral (depoimentos pessoais, sob pena de confissão - art. 340, I, e 343, § 1º, do CPC, e facultada-se a inquirição de testemunhas). Com relação à produção da prova documental, antes da designação de audiência de instrução e julgamento, determino as seguintes providências: a) a expedição de ofício ao Ministério Público, solicitando que envie a este Juízo, em até dez dias, cópia integral do procedimento administrativo MP-PR 0111.08.000007-3, informando, ainda, se ajuizou qualquer demanda amparada em tal procedimento; b) a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Piraquara, para que em dez dias informe quais foram as providências tomou ao receber os ofícios que lhe foram apresentados pela autora, trazendo aos autos, inclusive, os documentos que comprovem as medidas adotadas; c) a expedição de ofício ao Município de Piraquara, para que apresente, no prazo de dez dias, todos os documentos relacionados à situação funcional da autora (quanto às transferências de setores, afastamentos, e eventuais procedimentos administrativos relacionados à sua atuação funcional).-Advs. ROBSON ZANETTI (OAB: 000021-499/PR), BEATRIZ OLIVEIRA DE PAOLA (OAB: 040602/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003541-35.2011.8.16.0034-CELSO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC).-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

57. ORDINARIA-0002171-21.2011.8.16.0034-OTALI TERCENIO DA ROCHA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação.-Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 054840-A/PR), FABIOLA CAMISÃO (OAB: 041221-A/PR) e JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774-A/PR)-.

58. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0003844-49.2011.8.16.0034-ALLIANZ SEGUROS S.A. e outros- Homologo o acordo de fls. 02/05, e a complementação exposta às fls. 49/47, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ. Aguarde-se o trânsito em julgado. Em seguida, excepa-se alvará para levantamento das respectivas cotas, a favor dos beneficiários capazes, conforme descrição de fls. 47. O valor devido à requerente Maria Beatriz Santiago ficará retido, em conta judicial, até que complete a maioridade, ou até autorização judicial superveniente para saque. Cumprida esta decisão, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 031085/PR) e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB: 010835/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003779-54.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIVANE RODRIGUES ALVES- Considerando a prevenção da 14ª Vara Cível do Foro Central, em razão da prévia distribuição perante aquele Juízo de ação contendo pedido revisional de contrato bancário, remetam-se estes autos para apensamento aos autos de nº0027707-36.2011.8.16.0001.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

60. ORDINARIA-0003124-82.2011.8.16.0034-MAXI GRÁFICA E EDITORA LTDA x MAXIGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA- Anote-se o nome do procurador do réu, de acordo com o instrumento de substabelecimento de fls. 256, para evitar nulidade nas intimações futuras. Intime-se o subscritor da contestação a assinar-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.-Adv. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO (OAB: 000055-179/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0002628-53.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO GONSALVES DA SILVA- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 10/11 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº911/69 (notificação de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004423-94.2011.8.16.0034-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA TEIXEIRA DA SILVA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.28/29, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004679-37.2011.8.16.0034-DAKOTA NORDESTE S/A x J E I COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.58, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 29,49 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 32,31.-Adv. BIANCA TRENTIN (OAB: 045553/RS)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005072-59.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO MURILO VARELA ALMEIDA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.33/34, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

65. INDENIZAÇÃO-0004981-66.2011.8.16.0034-JOSE GONCALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 25/44.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR)-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0006887-28.2010.8.16.0034-Oriundo da Comarca de 20 V.C. DE CURITIBA-MAURO CALAGARI x JOANA ALICE SOUZA E SILVA- Com o laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, em comum.-Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0002760-13.2011.8.16.0034-Oriundo da Comarca de V.C. DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA e outros- Defiro a suspensão por 90 dias, nos termos do artigo 265, II, CPC.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR)-.

Piraquara,31 de Maio de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 74/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0029 001125/2011  
ADRIANE GUASQUE 0024 014034/2010  
ADRIANE HAKIN PACHECO 0032 008605/2011  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0015 001223/2008  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0035 009961/2011  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0003 000686/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 006780/2011  
ALLAN MARCEL PAISANI 0037 011480/2011  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0022 000927/2009  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000272/2002  
ANA LUCIA FRANÇA 0026 023797/2010  
ANDREA DE FATIMA BERNARDI 0003 000686/2006  
BERNARDO GOBBO TUMA 0022 000927/2009  
BLAS GOMM FILHO 0026 023797/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 031586/2010  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0008 001067/2007  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0035 009961/2011  
CASSIANO A KAMINSKI 0023 001137/2009  
CASSIANO A.KAMINSKI 0014 000746/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 022978/2011  
CESAR LUIZ TAVARNARO 0004 000691/2006  
CHARLINE LARA AIRES 0026 023797/2010  
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0019 000531/2009  
CLARICE AMELIA M. COTRIM 0017 000130/2009  
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0012 000401/2008  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0027 028309/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001223/2008  
0028 031586/2010  
0033 009254/2011  
DANIELLE MADEIRA 0034 009360/2011  
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0012 000401/2008  
DEBORA MACENO 0002 000624/2006  
DIOGO DA ROS GASPARIN 0014 000746/2008  
0023 001137/2009  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0012 000401/2008  
DOUGLAS OSAKO 0010 000033/2008  
DURVAL ROSA NETO 0010 000033/2008  
0049 031204/2011  
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0042 020030/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000535/2009  
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0003 000686/2006  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 001223/2008

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0010 000033/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0054 003929/2012  
 0055 004193/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 015144/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0054 003929/2012  
 0055 004193/2012  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0054 003929/2012  
 0055 004193/2012  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 031586/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0015 001223/2008  
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0023 001137/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 031586/2010  
 GARDENIA MASCARELO 0033 009254/2011  
 0040 017593/2011  
 0043 020654/2011  
 GECY MARTINS 0037 011480/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 022978/2011  
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0001 000272/2002  
 GISELE DO ROCIO QUEIROZ H 0050 034575/2011  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 001020/2006  
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0018 000463/2009  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0035 009961/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 031586/2010  
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0051 034822/2011  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0044 021406/2011  
 HELCIO SILVA ORANE 0013 000513/2008  
 0056 005195/2012  
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0056 005195/2012  
 IPURAN CURY 0013 000513/2008  
 0056 005195/2012  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0008 001067/2007  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0036 010510/2011  
 JAIR BASSO 0017 000130/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0028 031586/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 022978/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0029 001125/2011  
 JONAS SOISTAK 0046 028416/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0032 008605/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0021 000767/2009  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0021 000767/2009  
 0025 018741/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 001091/2006  
 0041 019000/2011  
 JOÃO DOUGLAS GONÇALVES 0046 028416/2011  
 0047 029134/2011  
 JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0011 000072/2008  
 JULIANO JARONSKI 0049 031204/2011  
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0038 014539/2011  
 KARINA HASHIMOTO 0022 000927/2009  
 KLEBER CAZZARO 0053 002564/2012  
 LARISSA BISETTO BREUS 0049 031204/2011  
 LIA DIAS GREGORIO 0015 001223/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0003 000686/2006  
 LUCIANE FLORENZANO 0057 005958/2012  
 LUDMILO SENE 0037 011480/2011  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0016 001327/2008  
 LUIZ ANTONIO BROGLIO ( PE 0035 009961/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0009 001149/2007  
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0016 001327/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0032 008605/2011  
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0011 000072/2008  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0017 000130/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000535/2009  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0046 028416/2011  
 MARCO AURELIO KREFETA 0008 001067/2007  
 0013 000513/2008  
 0029 001125/2011  
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0003 000686/2006  
 MARIA JOSE MORAES DE PAUL 0052 001234/2012  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0036 010510/2011  
 MARISA KIKUTI MAEDA 0010 000033/2008  
 MICHELLE RIBEIRO MORRONE 0048 029194/2011  
 MIEKO ITO 0039 015144/2011  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0017 000130/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0028 031586/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 014539/2011  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0054 003929/2012  
 0055 004193/2012  
 NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0022 000927/2009  
 OSEAS SANTOS 0007 000699/2007  
 PATRICIA BORBA TARAS 0031 006780/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0054 003929/2012  
 0055 004193/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 001223/2008  
 PATRICIA POSSATTI FERIGOL 0021 000767/2009  
 0028 031586/2010  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0044 021406/2011  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0015 001223/2008  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 000624/2006  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0035 009961/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0009 001149/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 001149/2007  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0012 000401/2008  
 RENATO MICHELON 0042 020030/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0024 014034/2010  
 RICCARDO BERTOTTI 0018 000463/2009  
 ROBERTO BALANSIN 0003 000686/2006  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0030 005607/2011  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0015 001223/2008

RUBENS DE LIMA 0016 001327/2008  
 SERGIO ZADOROSNY FILHO 0019 000531/2009  
 SUHELEN SCHINZEL 0035 009961/2011  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0041 019000/2011  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0032 008605/2011  
 THATIANE CABREIRA 0016 001327/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 006780/2011  
 VALERIA MARIANO COSTA 0042 020030/2011  
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0037 011480/2011  
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0039 015144/2011  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0028 031586/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0027 028309/2010  
 WANDERLEY WEBER PONTES 0012 000401/2008  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0014 000746/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0003520-22.2002.8.16.0019-JOSE HOMERO BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A...Por todo exposto, indefiro o pedido de fls. 526 (justiça gratuita).-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA.
2. SUSTACAO DE PROTESTO-0012694-16.2006.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA e outro x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP- Para falar o autor, em cinco dias.-Advs. DEBORA MACENO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGEMBERG.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012654-34.2006.8.16.0019-BANCO OURINVEST S/A x MIGUEL ANTUNES DE SOUZA-Em atenção ao pedido da parte Exequente, suspendo o curso do processo por sessenta dias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e ANDREA DE FATIMA BERNARDIM.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012473-33.2006.8.16.0019-JOAO PEDRO RUPP x MANOEL ANTONIO PROCHMANN- Sobre a petição de fls. 499/505-verso e documentos com ela apresentados, manifeste-se o Executado (Joaquim Pedro Rupp), em cinco dias.-Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.
5. ORDINARIA-0012490-69.2006.8.16.0019-GILMAR AUER DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência ao Exequente dos documentos juntados pela Executada.-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012666-48.2006.8.16.0019-ELAINE ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Réu para depositar a quantia apontada às fls. 641 (R\$ 4.954,02), em quinze dias, sob pena de instauração de execução.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0011760-24.2007.8.16.0019-COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA x TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA- Para falar o requerido, em cinco dias.-Adv. OSEAS SANTOS.
8. RESCISAO DE CONTRATO-0011765-46.2007.8.16.0019-MARIO CLAUDIO SOARES STURZENEKER x SIEMENS LTDA e outros- A condenação das Rés Siemens e Reação Sat, com exceção das verbas sucumbenciais (que deve ser adimplida na proporção de 40% oara cada), foi solidária, de forma que ambas são devedoras do total das quantias arbitradas a título de indenização por danos morais e materiais. Assim, deve a parte Autora elaborar cálculos, lavando em conta o pagamento parcial efetuado pela Ré Siemens, para que o total restante possa ser cobrado de ambas as devedoras solidárias.-Advs. MARCO AURELIO KREFETA, ISABEL APARECIDA HOLM e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011734-26.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUZEBIO BATISTA ROSAS e outro-Intime-se o autor para dar atendimento ao ofício de fl.116.-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.
10. ACAO MONITORIA-0013473-97.2008.8.16.0019-COMERCIAL SUL PARANA S/ A - AGROPECUARIA x ERIVELTO DE CARVALHO- Em atenção ao pedido de fls. 121, suspendo o curso do processo por um ano, com fundamento no art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo proprio, excluindo-se o feito do boletim mensal.-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MARISA KIKUTI MAEDA, DOUGLAS OSAKO e DURVAL ROSA NETO.
11. ACAO MONITORIA-0013066-91.2008.8.16.0019-CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA - ME x ADRIANO LEMES PINHEIRO- Indefiro o pedido de fls. 152, uma vez que a diligencia pode ser obtida indiretamente junto ao Detran. Intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo.-Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012525-58.2008.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outro x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS- Acesoi o sistema RENAJUD, deixando, todavia, de efetuar o bloqueio do registro do único veículo registrado em nome da Executada, uma vez que é objeto de alienação fiduciária. Intime-se a parte exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias.-Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013117-05.2008.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SAMRA VEICULOS LTDA e outro- Diante da informação de fls. 230/233, diga a Exequente, em cinco dias, como pretende que siga o processo.-Advs. MARCO AURELIO KREFETA, IPURAN CURY e HELCIO SILVA ORANE.
14. INVENTARIO-0013131-86.2008.8.16.0019-WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA x ESPÓLIO DE VALDEMAR BISCAIA DA SILVA- Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 120, intime-se o Inventariante para providenciar as guias atualizadas para a quitação dos impostos.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012708-29.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CLAIR FABRICIO ZIMELLO- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013301-58.2008.8.16.0019-RECOMADE FOMENTO MERCANTIL LTDA x SERGIO FERREIRA KRUGER- Para falar o autor, em cinco dias.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e THATIANE CABREIRA-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014383-90.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x AGRORREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREJAS LTDA e outros- Intime-se o autor para falar em cinco dias.-Adv. JAIRO BASSO, MARCIO ANTONIO SASSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI e CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0015008-27.2009.8.16.0019-AROLDI ALVES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência a parte autora da juntada dos documentos contratuais.-Adv. RICCARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.
19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014507-73.2009.8.16.0019-ACESSÓRIOS GOLDEN PARANÁ LTDA x CBR COBRANÇAS LTDA e outro- A questão a ser dirimida com a apresentação dos documentos solicitados à Autora é de ordem pública (coisa julgada), razão pela qual determino seja ela novamente intimada para apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 501/2008.-Adv. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e SERGIO ZADOROSNY FILHO-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014880-07.2009.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x LIVINO DE SOUZA- Para falar o autor, em cinco dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
21. COBRANCA-0014443-63.2009.8.16.0019-WALDEMAR CARNEIRO RIBAS FILHO e outro x RAQUEL MARIA CORREIA BAGGIO e outros- Indefiro o pedido de fls. 94/97 pelos fundamentos já expostos na petição de fls. 63. Digam as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e PATRICIA POSSATTI FERIGOLO-.
22. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014343-11.2009.8.16.0019-ANTONINA SOARES e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- A informação prestada pela seguradora às fls. 600 não é esclarecedora. Intime-se-a para informar se as apólices em discussão nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68.-Adv. ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, BERNARDO GOBBO TUMA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.
23. RESSARCIMENTO DE DANOS-0014119-73.2009.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x EDENILSON FERREIRA- Diante da inércia do Executado, manifeste-se o Exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014034-53.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR STAHLSCHMIDT RIBAS- Intime-se o autor para depositar R\$ 9,40 para expedição de ofício.-Adv. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-0018741-64.2010.8.16.0019-MONTAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pelo Réu.-Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.
26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023797-78.2010.8.16.0019-ANTUNES VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Dê-se ciência à parte Ré da juntada do contrato social da Autora, para que localize os documentos cuja exibição foi determinada.-Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.
27. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDOS LIMINARES-0028309-07.2010.8.16.0019-ALAN RICARDO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A.- Dê-se ciência a parte autora da juntada do instrumento contratual pelo Réu.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.
28. REVISÃO CONTRATUAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA-0031586-31.2010.8.16.0019-RICARDO MULHESTEDT x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAUL- Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 539,69.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA POSSATTI FERIGOLO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.
29. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001125-42.2011.8.16.0019-PAYBACK CURSOS E TREINAMENTOS GERENCIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se sobre a proposta de honorários do perito.-Adv. MARCO AURELIO KREFETA, ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.
30. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0005607-33.2011.8.16.0019-RENAN GUEDES DA ROSA x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A- Intime-se para comprovar a postagem da carta.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0006780-92.2011.8.16.0019-GILMARA INES GARCIA BUENO x SANTANDER LEASING S.A-Defiro a dilação do prazo (30 dias). Intime-se o Autor para se manifestar sobre o instrumento contratual juntado pelo Réu (fls. 74/75). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PATRICIA BORBA TARAS-.
32. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008605-71.2011.8.16.0019-ROBSON JOSE CARNEIRO x REDE CASH e outro- Defiro a dilação do prazo por 10 dias.-Adv. ADRIANE HAKIN PACHECO,
- MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
33. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009254-36.2011.8.16.0019-CLAUDIA ZOLONDEK x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. GARDENIA MASCARELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
34. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009360-95.2011.8.16.0019-ANA LACERDA CHASTALO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-0009961-04.2011.8.16.0019-ENEIDE TERESHA AVILA x MARITIMA SEGUROS S/A- Manifestem-se sobre o laudo pericial.-Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, LUIZ ANTONIO BROGLIO ( PERITO ), PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0010510-14.2011.8.16.0019-IZABELLA RODRIGUES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o Réu para se manifestar sobre o contido às fls. 91/92.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
37. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011480-14.2011.8.16.0019-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DUE FRATELLI x ADEMAR C. S. BARBOSA - POSTO GAMPER-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI, GECY MARTINS, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA e LUDMILO SENE-.
38. AÇÃO DE COBRANÇA-0014539-10.2011.8.16.0019-MARCOS ANTONIO GONÇALVES x CAIXA SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrrazoes, em quinze dias.-Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0015144-53.2011.8.16.0019-JORGE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BMG S.A- Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Autor (fls. 106/119) e pelo Réu (fls. 122/130), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrrazoes, no prazo de quinze dias.-Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-0017593-81.2011.8.16.0019-JOSE VLADIMIR GONÇALVES CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Dê-se ciência à parte Autora do instrumento contratual juntado aos autos.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.
41. COBRANCA-0019000-25.2011.8.16.0019-G. UM TRANSPORTES LTDA ME x MARITIMA SEGUROS S/A- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela Ré.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.
42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020030-95.2011.8.16.0019-MARIA DO CARMO VICTOR x UNIMED PONTA GROSSA COOPER.DE TRABALHO MEDICO LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrrazoes, em quinze dias.-Adv. RENATO MICHELON, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.
43. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020654-47.2011.8.16.0019-S&L COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se a Embargante, em dez dias.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.
44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021406-19.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE VASILIO IULEK REPRESENTADO POR SUA HERDEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o Autor para regularizar a representação processual juntando termo de nomeação de inventariante, a fim de que sejam resguardados os direitos dos demais eventuais herdeiros.-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.
45. TUTELA INIBITÓRIA-0022978-10.2011.8.16.0019-MARCIA DOS SANTOS BILEK x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A- Intime-se para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 682,28.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
46. AÇÃO ORDINÁRIA-0028416-17.2011.8.16.0019-GUARACIABA DA SILVA VIEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JOÃO DOUGLAS GONÇALVES, JONAS SOISTAK e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.
47. USUCAPIAO-0029134-14.2011.8.16.0019-CIDNEY ANTONIO MACHUCA e outro x MOPASA MOTORAUTO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se os autores para cumprir a decisão de fl.28.-Adv. JOÃO DOUGLAS GONÇALVES-.
48. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0029194-84.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro- Sobre a contestação de fls. 311/325







dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000951-96.2012.8.16.0019-LUIS CARLOS MELETA x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

71. MONITORIA - 0001413-53.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MVN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outro - Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado monitorio. Intime-se a parte embargada para, querendo, em quinze dias, impugnar. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002306-44.2012.8.16.0019-TALITA MENEZES DE ALMEIDA MACIEL e outro x LUIZ FERNANDO BACH - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

Ponta Grossa, 31 de maio de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 22/2012  
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000283/2007  
ALINOR ELIAS NETO 00096 132061/2011  
ANDERSON RAMOS VIEIRA 00035 000847/2008  
00098 153282/2011  
BADRYED DA SILVA 00050 102121/2010  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00059 199121/2010  
00083 027437/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000045/2008  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00051 129060/2010  
00053 157723/2010  
00055 174270/2010  
00056 174525/2010  
00060 204839/2010  
00061 205009/2010  
00062 210035/2010  
00065 243724/2010  
00066 243809/2010  
00067 244161/2010  
00068 244246/2010  
00069 244416/2010  
00070 244683/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00032 000681/2008  
00033 000682/2008  
00034 000683/2008  
00037 000058/2009  
00040 000255/2009  
00048 055527/2010  
00071 257151/2010  
00072 257236/2010  
00073 269449/2010  
00074 275944/2010  
00075 276296/2010  
00077 286943/2010  
00078 287028/2010  
00080 305736/2010  
CESAR BESSA 00007 000118/2001  
CLAUDIO DE SOUSA 00058 181894/2010  
00096 132061/2011  
CRISTIANO CARLOS KUSEK 00091 112224/2011  
DONIZETE A COGO 00086 080878/2011  
EDER GORINI 00001 000076/1996  
EDSON PINHEIRO GOMES 00084 030727/2011  
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00038 000078/2009  
00099 157434/2011  
ELIZABETH RAO 00019 000167/2007  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00014 000175/2004  
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00008 000119/2001

00049 098831/2010  
FERNANDO ALBERTI AFONSO 00011 000046/2003  
FERNANDO BLASZKOWSKI 00030 000530/2008  
FERNANDO BONISSONI 00016 000081/2006  
FERNANDO JOSE GASPARELLO 00093 130155/2011  
00094 130240/2011  
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00101 165495/2011  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00032 000681/2008  
00033 000682/2008  
00034 000683/2008  
GLAUCO IWERSEN 00039 000125/2009  
00043 000611/2009  
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00097 143582/2011  
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00008 000119/2001  
00021 000315/2007  
00027 000052/2008  
00031 000659/2008  
00041 000548/2009  
00049 098831/2010  
HERCULES MUNIZ GIMENEZ MORALES 00106 176834/2011  
HORACIO PAGANO 00007 000118/2001  
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00100 158648/2011  
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 00005 000143/2000  
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00022 000337/2007  
00037 000058/2009  
JOAO MORET 00085 061126/2011  
00088 100278/2011  
JONATAS CESAR DIAS 00102 174236/2011  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00108 000093/2006  
JOSE ANTONIO ANDRE 00090 111617/2011  
JOSE CARLOS DIAS NETO 00007 000118/2001  
00008 000119/2001  
00026 000047/2008  
JOSE VICENTE FERREIRA 00002 000295/1997  
00014 000175/2004  
00017 000154/2006  
00024 000021/2008  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00046 000842/2009  
00052 142220/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00046 000842/2009  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00010 000356/2002  
00012 000146/2003  
00013 000345/2003  
00042 000595/2009  
00047 000898/2009  
00054 161620/2010  
00057 179721/2010  
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 00082 025798/2011  
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00025 000045/2008  
00095 131284/2011  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00010 000356/2002  
LEONARDO MIZUNO 00091 112224/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000195/2000  
LUCIANA VEIGA CAIRES 00029 000521/2008  
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00036 000046/2009  
00076 279586/2010  
00081 311369/2010  
00087 089449/2011  
00089 106688/2011  
LUIZ ANTONIO MONTANHA 00104 174673/2011  
00105 174758/2011  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00018 000111/2007  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000175/2004  
MARCELO COELHO DA SILVA 00018 000111/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000045/2008  
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00044 000728/2009  
MARIA ELIZABETH JACOB 00039 000125/2009  
MAURICI ANTONIO RUY 00030 000530/2008  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000175/2004  
MAURO FAIDIGA 00045 000752/2009  
MAURO MOLINA JUNIOR 00079 303053/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00039 000125/2009  
00059 199121/2010  
NARCISO FERREIRA 00004 000089/2000  
NEWTON DORNELES SARATT 00020 000283/2007  
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00009 000203/2002  
00010 000356/2002  
00042 000595/2009  
00063 216445/2010  
RENATA SILVA BRANDAO 00107 189739/2011  
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00048 055527/2010  
ROGERIO MANDUCA 00023 000462/2007  
ROSANGELA KHATER 00048 055527/2010  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00083 027437/2011  
SERGIO ANTONIO MEDA 00063 216445/2010  
SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00010 000356/2002  
SHIROKO NUMATA 00003 000205/1999  
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 00002 000295/1997  
SIGISFREDO HOEPERS 00064 242340/2010  
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00092 129548/2011  
00103 174406/2011  
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00054 161620/2010  
00057 179721/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000175/2004  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00020 000283/2007  
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE 00091 112224/2011  
WALTER LUIS CARNELOSSI 00015 000268/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-76/1996-BANESTADO S/A. x OTACILIO PEREIRA (PESSOA JURIDICA) e outro- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 198,38, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 10,95, referente ao Contador, e ainda R\$ 37,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 246,33 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), no prazo de dez dias.-Adv. EDER GORINI-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-295/1997-ESPOLIO DE BECHARA ZUGAIB x ADELAR CRESTANI e outros- Requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do processo, no prazo de dez dias.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1999-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS x EDSON NOGUEIRA PEITIL e outro- Sobre o laudo de avaliação apresentado pela Avaliadora Judicial, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-89/2000-EPAMINONDAS E ALVES S/C. LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Tendo em vista a certidão de fl. 168, informar se pretende ou não o prosseguimento da execução. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. NARCISO FERREIRA-.
5. ACAO DE DIVISAO-143/2000-CARLOS OLIVEIRA REIS e outro x RUBENS VERPA- Tendo em vista o contido na petição retro, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-195/2000-BANCO DO BRASIL S/A x VERA LUCIA BELETTI- Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
7. ACAO DE COBRANCA-118/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LOURDES BELENDIA PAGANO- Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, HORACIO PAGANO e CESAR BESSA-.
8. ACAO DE COBRANCA-119/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JORGE RUDNEY ATALLA- Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.
9. ACAO DE DIVISAO-203/2002-WALTER TENAN e outro x RUBENS VERPA- Manifeste-se sobre o pedido de substituição processual (fls. 224), no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA-.
10. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-356/2002-DURVALINO LAGO x BANCO BANESTADO S/A- (...) Julgo procedente o pedido de liquidação e declaro o crédito do Autor, (...) o valor foi fixado para o mês de junho de 2010, com incidência de correção monetária e juros moratórios legais a partir do mês de março de 2010. Custas processuais do processo de liquidação e honorários periciais pelo Requerido, estes já arbitrados e depositados previamente.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2003-VALDIR DE CAIRES x EUDIMAR VIEIRA FIDALGO- Sobre o laudo de avaliação apresentado pela Avaliadora Judicial, em cumprimento ao r. despacho de fls. 100, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO ALBERTI AFONSO-.
12. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-146/2003-VERA LUCIA APARECIDA DE ANDRADE NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Para o trabalho realizado pelo Perito, arbitro honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ordenando que os requeridos efetuem o respectivo depósito, no prazo de dez dias. Manifeste-se sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias. Defiro o pedido de habilitação de crédito às fls. 2646/2647.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. DECLARATORIA-345/2003-ANGELA MARIA DOS SANTOS MALDONADO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para o trabalho realizado pelo Perito nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ordenando que os requeridos efetuem o respectivo depósito, no prazo de dez dias. Sobre o laudo pericial, manifestem-se, no prazo de vinte dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. DECLARATORIA-175/2004-GLAUCO MIGUEL FERRIGNO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os esclarecimentos do Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
15. INDENIZACAO-268/2005-DIONISIO SANTOS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar em Secretaria, o alvará de levantamento. Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. WALTER LUIS CARNELOSSI-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2006-JOSE CARLOS MARTELOZO x EQUAGRIL-EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento. Requerer, o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.
17. ORDINARIA-154/2006-LAURO LOURIVAL CASAGRANDE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-111/2007-JOAO DA FONSECA BROCA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fl. 370. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
19. ARROLAMENTO-167/2007-JOAO LOURENCO PAGANO NETO x ESPOLIO DE JOÃO LOURENÇO PAGANO- Tendo em vista o contido nas petições de fls. 136/138, 145 e 149/150 e documentos que a acompanham, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. ELIZABETH RAO-.
20. ORDINARIA-283/2007-LIEZETE OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A e outro- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 343,54, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 42,83, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 386,37 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), no prazo de dez dias.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-315/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 302,68 (trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), devido a Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
22. PREVIDENCIARIA-0001138-17.2007.8.16.0137-PORCINA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-462/2007-D. H. ROCHA E CIA LTDA e outro x LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, que importa em R\$ 18,36, devido à Secretaria Cível, mais 64,50, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 82,86 (oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), no prazo de dez dias.-Adv. ROGERIO MANDUCA-.
24. DECLARATORIA-21/2008-L.S.C.L. x B.B.S. e outro- (REITERANDO) Tendo em vista o contido a certidão de fl. 195 vº, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
25. ORDINARIA-0001197-68.2008.8.16.0137-JOAO GARCIA DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Recebo o pedido de liquidação. De acordo com os termos da condenação posta na sentença e no Acórdão com trânsito em julgado, torna-se indispensável que a liquidação seja processada por arbitramento, segundo a norma 475-C, do CPC. Para a realização do cálculo de liquidação nomeio a Perita Senhora Crislaine Mara de Souza Biz, Perita Contábil, a quem será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LOURENCO PAGANO NETO e outro- Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução transitou em julgado, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-52/2008-JORGE WOLNEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devido a Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
28. PREVIDENCIARIA-265/2008-MARCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, a petição de fls. 61/64 e documento que a acompanha, desentranhados dos presentes autos, no prazo de dez dias. -Adv. JOEL GARCIA -.
29. RESCISAO DE CONTRATO-521/2008-CIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD x LUIS HUSS e outro- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, que importa em R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANA VEIGA CAIRES-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-530/2008-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 20,68, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 86,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 106,68 (cento e seis reais e sessenta e oito centavos), no prazo de dez dias.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-659/2008-AUTO TECNICA PRESIDENTE LTDA x USINA CENTRAL DO PARANA S.A-AGRIC..IND. COMERCIO- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 30,04, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 92,50, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 122,54 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
32. DECLARATORIA-681/2008-IVA SCALONE BANDEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
33. DECLARATORIA-682/2008-ANISIO RODRIGUES MORENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a

preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados inicial. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegado pelo autor.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

34. DECLARATORIA-683/2008-ADEILDO LUIZ OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelos autores encontram-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

35. ORDINARIA-847/2008-SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVARRO x AUTO POSTO ALADIM LTDA- Retirar, em Secretaria, o Edital de citação expedido, que deverá ser publicado na forma legal, no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

36. PREVIDENCIARIA-0001634-75.2009.8.16.0137-DAIANA WELLEN DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A fim de que não parem dúvidas nos autos, informe expressamente se concorda ou não com o contido na petição de fl. 109, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

37. ORDINARIA-58/2009-JAIME CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegado pelo autor.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

38. PREVIDENCIARIA-78/2009-NEIDE BUENO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre o contido na petição de fl. 139, no prazo de dez dias.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

39. ORDINARIA-125/2009-IRANI FERREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa, sendo que, a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegado pelo autor.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

40. DECLARATORIA-255/2009-ANTONIO MACEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegado pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-548/2009-JORGE RUDNEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em

R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos), devido a Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

42. ORDINARIA-595/2009-JOSE PASCHOAL CICERO x BANCO BANESTADO S.A- Mantenho a decisão recorrida (despacho saneador), por seus próprios e jurídicos fundamentos.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. ORDINARIA-611/2009-FRANCISCO ANINDE DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-728/2009-WALTER TENAN x JACI DOS SANTOS FERREIRA- Tendo em vista a devolução do ofício sem atendimento, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

45. BUSCA E APREENSAO-752/2009-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO x AILTON PEREIRA- Tendo em vista o contido na petição de fl. 57, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MAURO FAIDIGA-.

46. BUSCA E APREENSAO-842/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NEIDE BALDUINO CAETANO- Tendo em vista a certidão dos Ofícios de Justiça, efetue o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), referente à busca e apreensão (R\$ 184,50) e citação (R\$ 37,00), possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. DECLARATORIA-898/2009-LEACIR CELSO GOMES e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista a juntada do dumento de fl. 233, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. INDENIZACAO-0000555-27.2010.8.16.0137-VALTER PRADO GOIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. ROSANGELA KHATER, ROGÉRIO BUENO ELIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0000988-31.2010.8.16.0137-USINA CENTRAL DO PARAN AS.A-AGRIC.IND. E COMERCIO x CONTAG-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA- Retirar, em Secretaria, o Edital de citação expedido, que deverá ser publicado na forma legal, no prazo de dez dias. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

50. INVENTARIO-0001021-21.2010.8.16.0137-DIEGO DOMINGOS DELLENGELO x ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ DELLANGELO- Sobre o pedido de fl. 66, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. BADRYED DA SILVA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001290-60.2010.8.16.0137-VANDA LUCIA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVEST-(REITERANDO) Atender ao contido na primeira parte do despacho de fl. 90, juntar holerite recente a fim de comprovar seus rendimentos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-0001422-20.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADILSON RODRIGUES SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 5,64, devido a Secretaria Cível, mais R\$ 258,00, a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R\$ 263,64 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0001577-23.2010.8.16.0137-PEDRO CERRUTO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- (REITERANDO) Efetuar o recolhimento das custas processuais, que importa em R\$ 246,54, devido à Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 42,83, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 289,37 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de dez dias. Em caso de nova inércia o valor respectivo será objeto de bloqueio através do Sistema BacenJud-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001616-20.2010.8.16.0137-GILBERTO LOPES x BANCO BANESTADO S.A- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0001742-70.2010.8.16.0137-MARIA QUITERIA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- (REITERANDO) Efetuar o recolhimento das custas processuais, que importa em R\$ 246,54, devido à

Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 42,83, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 289,37 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de dez dias. Em caso de nova inércia o valor respectivo será objeto de bloqueio através do Sistema BacenJud.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0001745-25.2010.8.16.0137-ALCIRO DE PAULA MOURA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A- (REITERANDO) Efetuar o recolhimento das custas processuais, que importa em R\$ 246,54, devido à Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 42,83, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 289,37 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de dez dias. Em caso de nova inércia o valor respectivo será objeto de bloqueio através do Sistema BacenJud.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001797-21.2010.8.16.0137-JOSE VELOSO LOPES x BANCO BANESTADO S.A-Tendo em vista o despacho proferido pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento de fls. 102/116 (em anexo), entendo por bem suspender o curso do presente processo, até julgamento definitivo do recurso.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001818-94.2010.8.16.0137-NELSON NASCIMENTO DE MOURA x MELCHIADES FRANCISCO BARBOSA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 245,04, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 285,38 (duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), no prazo de dez dias.-Adv. CLAUDIO DE SOUSA-.

59. ORDINARIA-0001991-21.2010.8.16.0137-JOQUIM AFONSO GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002048-39.2010.8.16.0137-ADILSON BENEDITO x BANCO ITAUCARD S.A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 274,18, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 314,52 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002050-09.2010.8.16.0137-ADALBERTO RUFINO DE MELLO JUNIOR x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 274,18, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 314,52 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002100-35.2010.8.16.0137-JOSE AGENOR DASILVA x BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 279,82, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 320,16 (trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0002164-45.2010.8.16.0137-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORÁCIO PAGANO- Ao contrário do que consta na petição de fl. 214, o despacho de fls. 95/96 ordenou que a Usina Alto Alegre depositasse em Juízo os pagamentos mensais devidos em razão dos contratos de parceria agrícola e compra e venda, razão pela qual nada existe para ser apreciado. (...) De acordo com a decisão judicial, a referida Usina deve depositar em Juízo a integralidade dos pagamentos decorrentes dos contratos, ou seja, tanto o que caberia aos autores, como também o que caberia ao réu Horácio Pagano. O depósito judicial realizado nos autos refere-se tão somente ao que - segundo critério da Usina - caberia aos autores. Ordeno que a Usina Alto Alegre seja novamente intimada para cumprir corretamente a ordem judicial, depositando em Juízo a integralidade dos pagamentos decorrentes dos contratos, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive na esfera criminal.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

64. DEPOSITO-0002423-40.2010.8.16.0137-BANCO FINASA BMC S.A x JOSE MIRANDA VILAS BOAS- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, que importa em R\$ 2,82, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 42,99, a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R\$ 45,81 (quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), no prazo de dez dias.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002437-24.2010.8.16.0137-WILLIAN DIAS DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 274,18, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 314,52 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002438-09.2010.8.16.0137-WILSON CORREA NETO x BANCO BMG S.A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 274,18, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente

ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 314,52 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002441-61.2010.8.16.0137-JOAO M DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AMRO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 262,09, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 303,24 (trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002442-46.2010.8.16.0137-MARIA LUIZA VIEIRA x FINASA - SEGURADORA S/A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 271,36, devido à Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002444-16.2010.8.16.0137-MARCIA FERMINO MOREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 277,00, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 317,34 (trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002446-83.2010.8.16.0137-CRISTIANE APARECIDA BATISTA x BV FINANCEIRA S.A CFI- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 271,36, devido a Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$ 311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos), no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

71. ORDINARIA-0002571-51.2010.8.16.0137-EVA PEREIRA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

72. ORDINARIA-0002572-36.2010.8.16.0137-JOSÉ VECCHI DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

73. ORDINARIA-0002694-49.2010.8.16.0137-MIGUEL VIEIRA NOVAIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

74. ORDINARIA-0002759-44.2010.8.16.0137-JOSÉ DA SILVA FILHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada

das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-

75. ORDINARIA-0002762-96.2010.8.16.0137-JOSE TEODORO FELIPE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Especiem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento. A questão suscitada na petição retro será analisada no despacho saneador.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-
76. PREVIDENCIARIA-0002795-86.2010.8.16.0137-GERCINA JOSEFA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-
77. ORDINARIA-0002869-43.2010.8.16.0137-REGINALDO DE ASSIS SANTANA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-
78. ORDINARIA-0002870-28.2010.8.16.0137-PEDRO LINO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003030-53.2010.8.16.0137-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORECATU LTDA x FRANCISCO CATELLI SALOMÃO e outro- Aguarde-se na Secretaria pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a credora.-Adv. MAURO MOLINA JUNIOR-
80. ORDINARIA-0003057-36.2010.8.16.0137-JOSE RODRIGUES DA MATA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-
81. PREVIDENCIARIA-0003113-69.2010.8.16.0137-LUIZA ARIOSI HINORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-
82. DESPEJO-0000257-98.2011.8.16.0137-ALDECINO RODRIGUES x NILSON FARIA DA SILVA- Comprovar documentalmen te nos autos a propriedade do imóvel descrito na petição inicial, no prazo de dez dias.-Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA-
83. ORDINARIA-0000274-37.2011.8.16.0137-VALDECIR GIAMFELICE e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Comprovar o pagamento das custas processuais relativas ao processo nº 705/2009, no prazo de dez dias.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-
84. BUSCA E APREENSAO-0000307-27.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x FRANCISCO SOARES DA SILVA-(REITERANDO) Antes de apreciar o contido na petição de fl. 58, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 50, restituindo o veículo à Stra. Inez Maria de Lima, no prazo de cinco dias, sob pena de ser fixada multa diária em caso de descumprimento da ordem.-Adv. EDSON PINHEIRO GOMES-
85. PREVIDENCIARIA-0000611-26.2011.8.16.0137-FLORIZA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO MORET-
86. PREVIDENCIARIA-0000808-78.2011.8.16.0137-ELZA DA SILVA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. DONIZETE A COGO-
87. PREVIDENCIARIA-0000894-49.2011.8.16.0137-LUZINETE DOS SANTOS AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

88. PREVIDENCIARIA-0001002-78.2011.8.16.0137-EXPEDITO BOZILIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO MORET-

89. PREVIDENCIARIA-0001066-88.2011.8.16.0137-MANOEL LUIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

90. PREVIDENCIARIA-0001116-17.2011.8.16.0137-ALAIDE PEREIRA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0001122-24.2011.8.16.0137-ALEXSANDER BORGES FERRERA x COCAL ENERGIA RESPONSÁVEL - UNIDADE II- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que dos documentos encartados nos autos pelas partes permitem julgamento seguro sobre a questão debatida. O autor é incapaz. Em que pese não tenha concedido oportunidade de manifestação ao Ministério Público - equívoco do qual me penitencio -, considerando que até a presente data não foram praticados atos decisórios influentes nos direitos das partes, ordeno vista dos autos ao Ministério Público para análise de sua atuação, pelo prazo de dez dias, facultando-lhe ratificar os atos praticados e requerer provas, se assim entender.-Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO e CRISTIANO CARLOS KUSEK-

92. PREVIDENCIARIA-0001295-48.2011.8.16.0137-NATALIA MARTINS PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (REITERANDO) A presente ação foi ajuizada por Natália Martins Pereira e André Jordão Pereira da Silva, ambos representados por José Jordão da Silva. Entretanto, da análise da certidão de nascimento encartada às fls. 16, verifica-se que, a princípio, o Sr. José Jordão da Silva não possui legitimidade para representar a requerente Natália. Diante disso, devem os requerentes sanar a irregularidade ora apontada, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-

93. BUSCA E APREENSAO-0001301-55.2011.8.16.0137-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x SUELY DE SOUZA REIS- Tendo em vista a certidão dos Oficiais de Justiça, na qual, deixaram de proceder a busca e apreensão, e ainda, deixaram de citar e intimar o requerido, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-

94. BUSCA E APREENSAO-0001302-40.2011.8.16.0137-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x DEIVID WESLEY STANLEY- Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fls. 38 vº, na qual científica que deixou de proceder a busca e apreensão, tendo ainda deixado de citar e intimar o requerido, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0001312-84.2011.8.16.0137-MARIO APARECIDO MARQUES FARIA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias. -Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001320-61.2011.8.16.0137-JOSUÉ SOUTO e outro x HELENA CRISTINA DA SILVA VASCONCELOS- Tramita nesta Secretaria Cível o processo de Usucapião ajuizado pela requerida Elaine Cristina da Silva Vasconcelos contra o requerente Josué Souto, autuado no sistema Projudi sob nº 939-19.2012.8.16.0137, envolvendo o mesmo imóvel objeto do presente litígio, conforme documento em anexo. Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 48, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, a respeito da existência do Processo de Usucapião.-Advs. ALINOR ELIAS NETO e CLAUDIO DE SOUSA-

97. PREVIDENCIARIA-0001435-82.2011.8.16.0137-JOSE CAETANO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-

98. ALVARA-0001532-82.2011.8.16.0137-PAULO RODRIGUES DOS SANTOS x O JUIZO- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 457,78, devido à Secretaria Cível e Taxa Judiciária, mais R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/ Contador, totalizando um valor de R\$ 498,12 (quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), no prazo de dez dias.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-

99. PREVIDENCIARIA-0001574-34.2011.8.16.0137-JOÃO TEODORO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-

100. BUSCA E APREENSAO-0001586-48.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CFI x JOSE SALLES- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, no prazo de dez dias.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-

101. PREVIDENCIARIA-0001654-95.2011.8.16.0137-CIDINEIA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-

102. BUSCA E APREENSAO-0001742-36.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x DAYANE FERRAREZI- Efetuar o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pela Contadora Judicial, fls.37/38, no prazo de dez dias. Arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o débito corrigido.-Adv. JONATAS CESAR DIAS-

103. PREVIDENCIARIA-0001744-06.2011.8.16.0137-INACIO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-

104. DECLARATORIA-0001746-73.2011.8.16.0137-DURVALINO GOMES e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 451, defiro o pedido de fls. 447/449, restituindo o prazo para eventual

interposição de recurso dos requeridos quanto ao despacho de fls. 384/385.-Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA-.

105. CAUTELAR-0001747-58.2011.8.16.0137-DURVALINO GOMES e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 325, defiro o pedido de fls. 321/323, restituindo o prazo para eventual interposição de recurso dos requeridos quanto ao despacho de fls. 270/272.-Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA-.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001768-34.2011.8.16.0137-VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS - TRANSPORTES x JEFERSON FRANCISCO MORAIS- Comprovar o recolhimento devido ao Cartório Distribuidor.-Adv. HERCULES MUNIZ GIMENEZ MORALES-.

107. PREVIDENCIARIA-0001897-39.2011.8.16.0137-MARIA IZIDORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se querendo, no prazo de dez dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-93/2006-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO/PR-JZO DE DIREITO-BUNGE FERTILIZANTES S.A x JOAO LOURENCO PAGANO NETO e outro- (REITERANDO) Tendo em vista o contido no ofício de fls. 34, manifeste-se, no prazo de dez dias. Em caso em nova inércia a carta precatória será devolvida no estado em que se encontra.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

PORECATU, 31 DE MAIO DE 2012.  
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE  
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

#### RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0034 000185/2012  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0028 000182/2011  
ALEXANDRE R. MAZZETTO 0040 000042/2012  
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0029 000316/2011  
ANDRE VITORASSI 0030 000431/2011  
CAMILO DE TONI 0008 000285/2007  
0014 000219/2009  
0020 000749/2009  
0021 000172/2010  
0037 000267/2012  
CARLOS VINICIUS BRUNE 0039 000039/2012  
CRISTIANE WELTER 0015 000222/2009  
0016 000469/2009  
0017 000515/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000504/2010  
DALTON CHITOLINA 0026 000033/2011  
DANIELI CRISTINA MARCON 0007 000060/2007  
0038 000027/2006  
DANILO VILLA SANCHES 0031 000498/2011  
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0022 000504/2010  
DIOGO MARCOLINA 0011 000316/2008  
DOUGLAS DIDONE SANCHES 0031 000498/2011  
EDERSON LANZARINI MARAN 0025 000985/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000307/1996  
EVERSON DA SILVA BIAZON 0040 000042/2012  
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0039 000039/2012  
FLAVIO JOSE PENSO 0006 000463/2006  
FLAVIO NORBERTO HARRIS 0036 000220/2012  
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0026 000033/2011  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000264/2006  
0010 000259/2008  
0018 000571/2009  
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0012 000347/2008  
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0013 000128/2009  
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0009 000256/2008  
JULIANA APARECIDA COLETH 0024 000789/2010  
0036 000220/2012  
LIANE DALAROZA BARBACOV 0023 000771/2010  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0005 000361/2006

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000307/1996  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000182/2011  
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0034 000185/2012  
MARCO ANDRE S.BACELAR 0002 000256/1997  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0009 000256/2008  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0002 000256/1997  
MARIANE MACAREVICH 0032 000005/2012  
NATALICIO FARIAS 0035 000214/2012  
NEIMAR JOSE POMPERMAIERJ 0027 000109/2011  
NESTOR VALDO VISINTIM 0011 000316/2008  
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000384/1999  
0009 000256/2008  
OLIDE JOAO DE GANZER 0024 000789/2010  
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0021 000172/2010  
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0033 000031/2012  
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0017 000515/2009  
0036 000220/2012  
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0029 000316/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000582/2009  
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0021 000172/2010  
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0021 000172/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 000005/2012  
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0001 000307/1996  
WILSON ANDRE NERES 0030 000431/2011

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-39.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VIEIRA ALVES FI FIRMA INDIVIDUAL e outros- Rejeitada a alegação de impenhorabilidade do caminhão de propriedade do executado Valdemar Brustolin. Promovido o bloqueio para "transferência" do referido veículo, via sistema Renajud. Determinado a atualização do débito executado e as avaliações (decisão de fls. 258/260). Realizado cálculo geral às fls. 269 no valor de R\$ 394.226,73 datado de 25/05/12 e de custas no valor de R\$ 933,05. Avaliação geral de R\$ 112.500,00 às fls. 266/268. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000076-76.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x BACCIN E CIA LTDA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada quanto a petição de fls. 335/337 de pedido de extinção e depósitos judiciais realizados pelo executado nos valores de R\$ 21.695,99 relativo ao saldo devedor; R\$ 2.169,60 ref. aos honorários do patrono da exequente; R\$ 2.571,43 custas pagas pela exequente e R\$ 503,09 datados de 23/05/10. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e MARCO ANDRE S.BACELAR-.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO- 384/1999 - 0000100-36.1999.8.16.0141-AUTO POSTO SEUCHUCO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Procedido o bloqueio de veículo. Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão da escrivania cível e certidões de bloqueio do sistema renajud. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO- c
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000438-63.2006.8.16.0141-MARIA RABELO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.m.s
5. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000348-55.2006.8.16.0141-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MATEO OTAVIO MACCARI e outros-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo do mesmo em 10 dias, efetuando o pagamento de R\$ 9,40 referente sua expedição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.m.s
6. USUCAPÍÃO-0000360-69.2006.8.16.0141-DOMINGOS PASQUALIN BENVENUTI e outro x FÁBIO DE TONI e outro-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), para o INCRA, nstruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, efetuando o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. FLAVIO JOSE PENSO-.m.s
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO- 060/2007 - 0000938-95.2007.8.16.0141-AIRTON PAULO TRAINOTTI SANTIN e outros x UNIÃO-...Por ora, digam as partes: a) se é o caso de extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ou do art. 269, III, do CPC; b) quem arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, bem como se os honorários já foram pagos; c) acerca da forma de aplicação da cláusula "7" do "termo de adesão-renegociação", diante da extinção dos processos. Após, conclusos, tudo em conformidade com a despacho de fl. 122... -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON- c
8. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0000884-32.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x JENOIR JOSE AMBROSINI e outros-A parte exequente para manifestação acerca da penhora realizada sobre os bens imóveis indicados e acerca da avaliação realizada de R\$ 348.000,00. Outrossim, cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). -Adv. CAMILO DE TONI-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001008-78.2008.8.16.0141-IVO TUBIANA x BANCO DO BRASIL S/A- Esclareçam as partes os pedidos de f. 658/659 e 661,



do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000804-92.2012.8.16.0141-ANTONIO SUTIL DO ROSARIO e outro x TALVO NEUHAUS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que providencie 4 cópias da inicial, a fim de instruir o mandado de citação dos confrontantes, bem como, proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.m.s

35. USUCAPIÃO-0000925-23.2012.8.16.0141-SADY RODRIGUES PRATES x GILMAR ROBERTO AMBROZINE e outro-A parte para que proceda a retirada do edital e comprove a publicação do mesmo, na forma do art. 232, inciso III do CPC, bem como, proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, e ainda, proceda o pagamento em guia no valor de R\$ 37,60 (ref. expedição de 1 edital e 3 ofícios)-Adv. NATALICIO FARIAS-.m.s

36. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000954-73.2012.8.16.0141-SULFER COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA x JUSARA CLIMACHESKI COLA-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias, recolhendo em guia o valor de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma.. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, FLAVIO NORBERTO HARRIS e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.m.s

37. SEQUESTRO-0001205-91.2012.8.16.0141-RBR INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME-Deferido liminarmente o sequestro do bem constituído de 1.000 calças jeans e 2.000 bermudas para beneficiamento. Nomeado depositário do bem o requerente, que deverá assumir o encargo por termo nos autos, ciente das penas da infidelidade. Para ensejar o cumprimento da medida, deverá a requerente prestar caução idônea em 5(cinco) dias. E ainda, efetue o pagamento em guia o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 referente a citação e sequestro dos bens. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

38. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-27/2006-UNIAO x AIRTON PAULO TRAINOTTI SANTIN- A procurador do executado para que regularize sua representação processual... Por ora, digam as partes: a) se é o caso de extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ou do art. 269, III, do CPC; b) quem arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, bem como se os honorários já foram pagos; c) acerca da forma de aplicação da cláusula "7" do "termo de adesão-renegociação", diante da extinção dos processos. Após, conclusos, tudo de conformidade com o despacho de fl. 47...-Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-. c

39. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000786-71.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR/ 1ª VARA CIVEL-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CAMPRA-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação, no valor de R\$ 31,00. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI e CARLOS VINICIUS BRUNE-.

40. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000860-28.2012.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x CLOVIS CHITOLINA-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais do Cartório Cível de R\$ 150,40, Distribuidor R\$ 30,24 e Of. de Justiça Jovelino Zamarchi no valor de R\$ 31,00, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-.

Realeza, 31 de maio de 2012  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

## REBOUCAS

### JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.**

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA ÍNTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR**

Relação n. 79/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283) 1 199/2007  
2 248/2007  
MARCELO SCHWENGBER 1 199/2007  
2 248/2007  
RICARDO KUHLEIS (OAB: 62.810) 1 199/2007  
2 248/2007  
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS 1 199/2007  
2 248/2007

1. SUSTACAO DE PROTESTO-199/2007-AMELIA PETRANSKI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Defiro fl. 71 -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283), VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 9.432), MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS (OAB: 62.810)-.  
2. ACOO ORDINARIA-248/2007-AMELIA PETRANSKI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes. -Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 9.432), CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 16.283), MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS (OAB: 62.810)-.

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.**

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA ÍNTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR**

RELACAO n. 80/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00001 000224/2011

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000224-93.2011.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x LUCAS WASIK- Nos termos do art 694 do CPC, uma vez "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário de justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável". Logo, considerando o documentos de fl 65, tem-se por extemporâneo o pedido de remição ofertado pelo executado às fl 81, Autorizo, desde já, o executado a levantar o valor por ele depositado. (fl 82). -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

## RESERVA

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível  
Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz Substituto

Relação 62/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00026 000043/2010  
00027 000115/2010  
00029 000008/2009  
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00013 000008/2011  
00028 000165/2008  
CARLOS CLEYTON NALEVAICO 00029 000008/2009  
CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00027 000115/2010  
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00018 000124/2011  
CLáUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000210/2008  
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00010 000162/2010  
00011 000193/2010  
00032 000123/2010

EMERSON L SANTANA 00005 000256/2007  
 ERICK EMILIO MENDES 00013 000008/2011  
 FERNANDO MADUREIRA 00006 000210/2008  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00015 000026/2011  
 GISELE GARCIA 00009 000029/2010  
 GLÁUCIA DA SILVA 00008 000103/2009  
 JORGE AUGUSTO HORNUNG 00012 000200/2010  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000124/1996  
 JOSE LUIZ GUILHERME 00016 000058/2011  
 JOSÉ ROSNEI ROCHA 00024 000026/2008  
 LEANDRO DE CASTRO 00007 000024/2009  
 MARCIO HOFMEISTER 00002 000135/2006  
 MARIO PEDROSO DE MORAES 00031 000104/2010  
 MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00006 000210/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00005 000256/2007  
 NORBERT HEIDEMANN 00009 000029/2010  
 00019 000151/2011  
 00025 000105/2009  
 00030 000026/2009  
 SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00014 000017/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-124/1996-Banco do Brasil S/A x Leonasio Schraier e outro-Intimo-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. José Eli Salamacha.-  
 2. Indenizatória por Danos Morais-135/2006-Frederico Bittencourt Hornung x Editora A NOTICIA- "RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 186/210, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo recursal. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Marcio Hofmeister.-  
 3. Busca e Apreensão-69/2007-Banco Pan-Americano S/A x Valdir de Alcântara Antunes- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais referentes à expedição de ofício, para o integral cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias.-Adv. Nelson Paschoalotto.-  
 4. Rescisão de Contrato com Perdas e Danos e Indenização-97/2007-José Ferreira de Carvalho x Ismael Lopes Pinheiro-Intimo-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Jorge Augusto Hornung -.  
 5. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-256/2007-Cia. Itauleasing de Arrendamento Mreantil x Amilton paixão- A parte autora para que promova o pagamento, e comprove nos autos, das custas referente à expedição de edital de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini e Emerson L Santana.-  
 6. Ação Reivindicatória-210/2008-Albino Burkoth e outro x Município de Reserva- Às partes, para que no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da proposta do perito juntada às fls. 87. -Adv. Cláudio Luiz F. C. Francisco, Fernando Madureira.-  
 7. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito-24/2009-Pedro Setlik Djuba e outros x Companhia Paranaense de Energia- Copel- "RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 175/190, eis que tempestivo, na medida em que o autor é beneficiário da justiça gratuita, desnecessário se torna o preparo recursal."-Adv. Leandro de Castro e Jeferson Luiz de Lima.-  
 8. Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Medida Liminar-103/2009-Unilance Administradora de Consórcios S/C Ltda x Gilberto dos Santos Marins- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais referentes à expedição de ofício, para o integral cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias. -Adv. Gláucia da Silva.-  
 9. Monitoria-29/2010-Marcelo Fernando Baggio x Adenilson Ribeiro Nascimento- "Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 42/45, eis que tempestivo. Concedo ao apelante os benefícios da gratuidade processual, por esta razão desnecessário se torna o preparo recursal. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Gisele Garcia e Norbert Heidemann.-  
 10. Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Tutela Antecipada-162/2010-Sandro de Oliveira x Atlantico - Fundo de Investimento- "RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 57/70, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo recursal. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal."-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho; Gianmarco Costa Beber.-  
 11. Ação de Indenização por Danos Morais c/c Condenatória de Obrigação de Fazer/Dar-193/2010-Paulo Rogério da Silva x Itau Administradora de Consórcios LTDA- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais remanescentes conforme conta de fls. 118, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho.-  
 12. Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização-0001075-66.2010.8.16.0143-Jairo Lisboa dos Santos x Drogaria Rio Branco-"RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 71/77, uma vez que o autor goza da gratuidade processual, desnecessário se torna o preparo recursal. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal..." -Adv. Jorge Augusto Hornung; Luís Donizeti Alexandre Guerra. -.  
 13. Embargos à Execução c/c Medida Cautelar Inominada-0000157-28.2011.8.16.0143-Juarez Iensue - ME e outros x Banco ITAÚ S.A.- À parte, para que se manifeste acerca da impugnação juntada às fls. 122/167, no prazo de quinze dias. -Adv. Erick Emilio Mendes e Carlos Cleber Nalivaiko.-  
 14. Alvará Judicial-0000189-33.2011.8.16.0143-Amadeu Gurski e outros-"Esclareçam os requerentes, o que pretendem, vez que, diferentemente do que afirmado na petição inicial, não consta, do formal de partilha, qualquer alusão a "importâncias depositadas em contas bancárias", mas ao contrário, o pagamento

dos respectivos quinhões hereditários deu-se através da transmissão de propriedade imobiliária (fls. 58/61, autos nº 01/75, ora em apenso)." -Adv. Suê Nogueira da Silva.-  
 15. Busca e Apreensão-0000223-08.2011.8.16.0143-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x MARIA ROSELI DE OLIVEIRA- À parte, para que promova o pagamento de custas processuais referentes à expedição de ofício, para o integral cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias.-Adv. Flávio santanna Valgas.-  
 16. Monitoria-0000378-11.2011.8.16.0143-Tarcizio Luiz Canal x Fruticultura Três Pinheiros Ltda- À parte para que promova o pagamento de custas processuais referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e expedição de mandado, no prazo de cinco dias. -Adv. Jose Luiz Guilherme.-  
 17. Ordinaria-0000394-62.2011.8.16.0143-Leonice Pontes Moll x Banco Finasa BMC S/A- "RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 117/129, uma vez que o autor goza da gratuidade processual, desnecessário se torna o preparo recursal. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Maria Lucilia Rodrigues, Cleverson Marcel Sponchiado e Viviane Karine Teixeira -.  
 18. Previdenciária-0000661-34.2011.8.16.0143-LUIZ STUNDER x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as"-Adv. Carlos Roberto Moreira.-  
 19. Revisão de Contrato-0000787-84.2011.8.16.0143-Maria Onisko Proença x SERVOPA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.- RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 81/89, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo recursal. Dê-se vista dos autos ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Norbert Heidemann.-  
 20. Execução Fiscal-4/1995-Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x João Luiz Rafael Peland- "Ante a manifestação do credor (fls. 95) julgo a presente ação extinta, o que faço com fulcro no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intime-se." -.  
 21. Execução Fiscal da Dívida Ativa-196/2001-A União x Albino Piotrowski- "Ante a manifestação do credor dando conta da quitação do débito, (fls. 73) julgo a presente ação extinta, o que faço com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil." -.  
 22. Execução Fiscal da Dívida Ativa-74/2002-A União x Milene Requião Mendes - ME- "Ante a manifestação do credor (fls. 87) julgo a presente ação extinta, o que faço com fulcro no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil..." -.  
 23. Execução Fiscal da Dívida Ativa-37/2003-A União x Rocha e Szeremeta Ind/ e Com/ Art/ de Mad/ Ltda- "Ante a manifestação do credor dando conta da quitação do débito, (fls. 35) julgo a presente ação extinta, o que faço com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil." -.  
 24. Guarda e Responsabilidade-26/2008-A.R.O. e outro- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.22, no valor de R\$270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos). -Adv. José Rosnei Rocha.-  
 25. Reconhecimento e Dissolução de União Estavel-105/2009-P.R.P. x J.A.S.- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls.34.-Adv. Norbert Heidemann.-  
 26. Retificação de Área e Registro Imobiliário-43/2010-N.F. e outro- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento das custas processuais de fls. 58, no valor de R\$ 272,80 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko.-  
 27. Justificação de Óbito-115/2010-A.D.d.S. e outros- "Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento das custas processuais de fls. 64 no valor de R \$42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleiton Nalivaiko.-  
 28. Cobrança-165/2008-João Stachuk e Izabel Bilik Stachuk x Banco Itau S/A- Às partes, para ciência acerca do sobrestamento destes autos, haja vista ser relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser até o Julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. -Adv. Carlos Cleiton Nalivaiko, Ana Paula Ronkoski Nalivaiko, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Benveranço Júnior -.  
 29. Rescisão Contratual C/C Perdas e Danos C/ Pedido de Antecipação de Tutela-0000373-57.2009.8.16.0143-Madeira Reserva Ltda ME x BCP S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do ofício do Banco do Brasil juntado às fls. 260. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleiton Nalivaiko.-  
 30. Cobrança-26/2009-Romulo Markovicz x Izabel Borges- Intimo-o para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 31.-Adv. Norbert Heidemann.-  
 31. Cobrança-104/2010-Edineia da Luz Camargo x Sandra de Fátima Barbosa Hartmann- À parte, para que compareça em audiência a se realizar em data de 02/07/2012, às 17:00 horas. -Adv. Mario Pedroso de Moraes, Douglas Augusto Roderjan Filho.-  
 32. Cobrança-123/2010-Calçados Juventude (Calçados e Artigos Esportivos) x Flaviane Ferreira da Luz- "A parte autora, instada a informar o atual endereço do reclamado (fs. 13), optou, por quedar-se inerte. (fls. 15). Por esta razão, julgo a presente ação extinta sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho.-

Reserva, 24 de maio de 2012.

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

## Relação nº 049/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON PEREIRA LOPES 00026 000776/2009  
00033 002041/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00009 000527/2007  
00010 000570/2007  
00011 000704/2007  
00012 000706/2007  
00013 000738/2007  
00016 000927/2007  
00017 000990/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00044 000791/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 002533/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00001 000083/1990  
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00005 000773/2002  
00027 001266/2010  
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00052 000091/2012  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00040 000616/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00023 000353/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 000796/2011  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00007 000258/2006  
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00002 000422/1992  
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00024 000530/2009  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00052 000091/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 00051 000015/2012  
CARLOS WERZEL 00019 000883/2008  
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00028 001334/2010  
00029 001335/2010  
00030 001337/2010  
CELSE ARI SCHLICHTING 00056 000249/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 00022 000138/2009  
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00005 000773/2002  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00043 000716/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 002533/2010  
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19.937 00023 000353/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 001389/2008  
00037 000298/2011  
CRYSTIANE LINHARES 00007 000258/2006  
DANIEL BARBOSA MAIA 00029 001335/2010  
DAYANE DA SILVEIRA MENDES 00001 000083/1990  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00042 000700/2011  
00057 000296/2012  
00058 000348/2012  
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00009 000527/2007  
00013 000738/2007  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00018 000860/2008  
FABIANA SILVEIRA 00045 000796/2011  
FERNANDO JOSE GASPAS 00046 000825/2011  
00058 000348/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 000298/2011  
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00008 000036/2007  
00039 000496/2011  
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK 00024 000530/2009  
IGOR RAFAEL MAYER 00029 001335/2010  
IRA NEVES JARDIM 00014 000831/2007  
JANAINA PATRICIA S SERPA 00028 001334/2010  
00029 001335/2010  
00030 001337/2010  
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00001 000083/1990  
00003 000189/2001  
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000083/1990  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00006 000387/2004  
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00001 000083/1990  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00028 001334/2010  
00029 001335/2010  
00030 001337/2010  
JOSE ARI NUNES 00003 000189/2001  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00029 001335/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 00019 000883/2008  
JOSE JOBSON PACHECO 00059 000458/2012  
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00026 000776/2009  
00054 000170/2012  
JOSIANE BECKER 00032 001903/2010  
KARINE PEREIRA 00009 000527/2007  
00010 000570/2007

00011 000704/2007  
00012 000706/2007  
00013 000738/2007  
00015 000907/2007  
00016 000927/2007  
00017 000990/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000860/2008  
00020 001005/2008  
LEANDRO NEGRELLI 00035 000068/2011  
00036 000084/2011  
LIBIAMAR DE SOUZA 00003 000189/2001  
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA 00004 000268/2002  
LUIZA MURAD HARMUCH 00002 000422/1992  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000084/2011  
00047 000893/2011  
00048 000906/2011  
00049 000915/2011  
00055 000236/2012  
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00001 000083/1990  
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00032 001903/2010  
LUIZ ROBERTO BIORA 00061 000471/2006  
MAGALI FUERBRINGER 00034 002533/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 000068/2011  
00043 000716/2011  
00044 000791/2011  
MARCIO HOFMEISTER 00003 000189/2001  
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00061 000471/2006  
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00002 000422/1992  
MARIANA ZEN DE LARA 00006 000387/2004  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 002533/2010  
MARISE BINI ELIAS 00050 001023/2011  
MAURICIO KAVINSKI 00036 000084/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 000616/2011  
MAYLIN MAFFINI 00035 000068/2011  
00036 000084/2011  
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00023 000353/2009  
MICHEL LAUREANTI 00006 000387/2004  
MIGUEL ANGELO SALGADO 00014 000831/2007  
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00028 001334/2010  
00029 001335/2010  
00030 001337/2010  
MOISÉS MOURA SAURA 00005 000773/2002  
NELSON PASCHOALOTTO 00042 000700/2011  
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00014 000831/2007  
OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000422/1992  
00003 000189/2001  
00005 000773/2002  
00026 000776/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 000298/2011  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00025 000540/2009  
00031 001409/2010  
00041 000674/2011  
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00061 000471/2006  
PRISCILA PERELLES 00009 000527/2007  
00010 000570/2007  
00011 000704/2007  
00012 000706/2007  
00013 000738/2007  
00015 000907/2007  
00016 000927/2007  
00017 000990/2007  
00062 000036/2012  
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00005 000773/2002  
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00051 000015/2012  
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00053 000158/2012  
RICARDO RUH 00019 000883/2008  
RODRIGO RUH 00019 000883/2008  
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00060 000538/2012  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00014 000831/2007  
RONALDO ANSELMO DE ASSIS 00038 000449/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000527/2007  
00010 000570/2007  
00011 000704/2007  
00012 000706/2007  
00013 000738/2007  
00015 000907/2007  
00016 000927/2007  
00017 000990/2007  
SERGIO SCHULZE 00045 000796/2011  
SILVANA TORMEM 00022 000138/2009  
SUZANA BONAT 00041 000674/2011  
SUZAINARA DE OLIVEIRA 00019 000883/2008  
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00042 000700/2011  
00057 000296/2012  
00058 000348/2012  
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00039 000496/2011  
TIAGO NUNES E SILVA 00039 000496/2011  
VALERIA CARAMURU CICALI 00034 002533/2010  
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS 00024 000530/2009  
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00001 000083/1990  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 002533/2010  
WALACE SOARES PUGLIESE 00005 000773/2002

1. DEMARCATÓRIA E DIVISÃO - 0000006-85.1990.8.16.0147-AMAURY DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros x MANOEL ESTANISLAU DOS SANTOS ESPOLIO - "1. Tendo em vista o falecimento dos autores Irene Taborda Faria, Maria José Taborda Castro, Aristides dos Santos e Celso Joaquim Faria, suspendo

o andamento do feito (art. 265, I, do CPC), e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja provida a sucessão processual. 2. Observo, desde logo, que, em princípio, ocorrendo a morte de qualquer das partes a sucessão processual deve se dar pela figura do espólio (o qual é representado, em Juízo, pelo inventariante, devidamente nomeado nos autos de inventário), só se justificando a habilitação dos herdeiros em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas." - Advs. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, DAYANE DA SILVEIRA MENDES, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, JOSÉ CARLOS BUSATTO e VANI SOKOLOVICZ RIBAS.

2. INDENIZAÇÃO - 0000010-54.1992.8.16.0147-LUIZA MURAD HARMUCH e outros x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - 01. Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 530/531. 02. Em atendimento ao contido no despacho exarado pelo Exmo. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 595), inicialmente, observo que, conforme já restou decidido às fls. 514/515, não há incidência, tanto de imposto de renda, quanto de contribuições previdenciárias, sobre indenização decorrente de desapropriação, tal como é o caso dos presentes autos. 03. Certifique a Escrivania se existem novas constringências sobre o crédito de titularidade do Espólio de Fernando Murad Harmuch e Espólio de Elyseu Harmuch e sua mulher Longines Harmuch, bem como em relação ao crédito referente à autora Luíza Murad Harmuch - além daquela proveniente dos autos de execução nr. 609/2007, oriundo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, efetuada em 05/06/09, cujo montante atinga, no dia 27/09/2011, a importância de R\$124.640,14 (fls. 431/435 - 522). 04. Após, intime-se o Município de Rio Branco do Sul acerca do repasse efetuado em favor dos credores, a fim de que possa este, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 05. Fls. 543: Compulsando-se os autos, constato que não foram deduzidos do primeiro repasse advindo do E. Tribunal de Justiça do Paraná, referentes ao precatório nr. 73354/2005, as quantias correspondentes aos honorários advocatícios, fixados pela sentença de fls. 182/185, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sentença confirmada pelo Acórdão nr. 103.738-3 - fls. 211/223). Não obstante tenha a autora Luíza Murad Harmuch, afirmado que os honorários advocatícios seriam acertados entre as partes, determino que seja procedido o desconto das aludidas quantias na segunda parcela liberada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, correspondente a totalidade de R\$145.960,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais). Deste modo, considerando que o primeiro repasse totalizou R\$139.900,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos reais), deverá ser descontado o valor de R\$13.990,00 (treze mil e novecentos e noventa reais). Por outro lado, levando-se em conta que o segundo repasse alcança a quantia de 145.960,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais), deverá ser subtraído o valor de R\$ 14.596,00 (quatorze mil quinhentos e noventa e seis reais). Expeça-se alvará de levantamento dessas quantias, com desconto de imposto de renda e contribuições previdenciárias, em favor dos advogados constituídos pelos autores nos autos, quais sejam: Luíza Murad Harmuch e Antônio Correa de Souza, cabendo 50% (cinquenta por cento) para cada um dos procuradores. Cumpra salientar, aqui, que os supramencionados numerários devidos a Luíza Murad Harmuch não estão atingidos pelo arresto efetivado às fls. 432, posto que se tratam de verbas de natureza alimentícia e, portanto, imunes a constringências. Deste simples cálculo aritmético, obtém-se, portanto, como restante a ser rateado entre os autores, o valor de R \$117.404,00 (cento e dezessete mil quatrocentos e quatro reais). 06. Na sequência, no caso de inexistir constringência judicial sobre os créditos de titularidade do Espólio de Elyseu Harmuch e sua mulher Longines Harmuch, e não haver manifestação do Município de Rio Branco do Sul, determino a transferência de 1/3 (um terço) da importância de R\$117.404,00 (cento e dezessete mil quatrocentos e quatro reais), atinente a segunda parcela do precatório nr. 73354/2005, para a conta informada às fls. 568 - 583, cabendo ao Juízo do inventário decidir sobre a liberação das supracitadas quantias. 07. Sobre os valores de titularidade do Espólio de Fernando Murad Harmuch - R\$46.633,33 (quarenta e seis mil e seiscentos, trinta e três reais e trinta e três centavos) e R\$39.134,66 (trinta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), concernentes a primeira e a segunda parcela do precatório nr. 73354/2005, respectivamente - cumpra-se o item 02, da decisão de fls. 570. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos para a determinação quanto ao repasse dessas quantias. 08. Por fim, no que se refere aos numerários de titularidade de Luíza Murad Harmuch, determino que o Sr. Contador Judicial, proceda aos descontos relativos à quantia atualizada da ordem de arresto, apurando o respectivo saldo. Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA, MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e OZIMO COSTA PEREIRA.

3. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS - 0000212-16.2001.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Em se tratando de execução contra o Município, observa-se o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 2. Assim sendo, faculto a credora a emenda do pedido de fls. 189, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados." - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARCIO HOFMEISTER, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

4. ACAO CIVIL PRESSER - 0000444-91.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - Em cumprimento à cota ministerial de fls. 1078/1079 ("... pela correta intimação das partes...") -- Despacho fls. 1007: "01. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de .10 (dez) dias. 02. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03. Após, contados, voltem conclusos para a prolação da sentença." - Adv. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA. Adv. ARLETE ANA BELNAKI SATORI. Adv. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI. Adv. LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e Adv. MARCOS ELLIANDRO CALIARI.

5. USUCAPIÃO - 0000306-27.2002.8.16.0147-ALESSANDRO MACEDO CASTRO e outros - "1. Defiro o pedido de fls. 151, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, OZIMO COSTA PEREIRA, WALACE SOARES PUGLIESE, MOISÉS MOURA SAURA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.

6. EXECUÇÃO - 0000531-76.2004.8.16.0147-PRISMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Homologo o cálculo de fls. 97, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Conforme o art. 87, § 2º do ACDT, as dívidas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, são aquelas cujo valor é igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, sendo que a dívida, ora cobrada, supera tal valor. 3. Desta forma, requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 730, inciso I, do CPC). Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (art. 730, inciso II, do CPC)." - Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MARIANA ZEN DE LARA.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002662-53.2006.8.16.0147-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO SEGUNDO GUERREIRO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e CRYSTIANE LINHARES.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002334-89.2007.8.16.0147-S.A.C.L. x E.A.V.T.L. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado à fls. 138/160." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

9. DECLARATÓRIA - 0002036-97.2007.8.16.0147-ANTONIO GABRIEL DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - "01. Ao contrário do sustentado pelo executado, não há necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da penhora quando o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e tenha ele procurador constituído nos autos, bastando tão somente que a intimação seja realizada através de seu advogado. Neste sentido, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. IMPUGNAÇÃO. PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA BACEN-JUD. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO EXECUTADO DO TERMO DE PENHORA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PENHORA DE DINHEIRO REALIZADA NOS AUTOS. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO, IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA, SOB PEVA DE OFENSA A GRADAÇÃO ESTABELECIDO NO ART 656 DO CPC. MANUTENÇÃO DA R DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO " (TJPR - 14ª C. Cível - AI 851007-4 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) 02. Sobre o pedido de substituição da penhora, diga o credor." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

10. DECLARATÓRIA - 0002104-47.2007.8.16.0147-MARIA ESTER DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 226-v), o qual deixou de realizar a penhora, porém cumpriu o disposto no art. 659, §3º, do CPC. -- (fls. 226- verso: "01 (uma) TV marca Samsung, pequena, em bom estado de conservação; 01(um) conjunto de sofá de dois e três lugares, em regular estado de conservação; 01 (um) Rak; 01 (uma) mesa, pequena, simples, com seis cadeiras, em regular estado de conservação; 01 (uma) cozinha, com quatro módulos; 01 (um) balcão para pia, em regular estado de conservação; 01 (um) geladeira, marca Consul, em regular estado de conservação; 01 (um) fogão a gás, com seis bocas, marca Atenas, em regular estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas e sete gavetas, em regular estado de conservação; 01 (uma) cômoda, com quatro gavetas, em regular estado de conservação; 01 (uma) cama casal, em regular estado de conservação; 01 (uma) cama solteiro, em regular estado de conservação e 01 (uma) máquina de lavar roupa marca Consul, para 7,5 Kg, em regular estado de conservação". - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES.

11. DECLARATÓRIA - 0002100-10.2007.8.16.0147-BRASIL TELECOM S/A x MARCOS FREDERICO BUENO - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 196), sendo que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, mas cumpriu o disposto no art. 659, §3º, do CPC (fls. 196: " 01 (uma) TV marca Panasonic, 29 polegadas; 01(um) conjunto de sofá e 2 e 3 lugares; 01 (uma) estante com cinco portas e sete prateleiras; 01 (uma) Sala de jantar, com 01 (uma) balcão, com quatro portas, simples, 01 (uma) mesa com seis cadeiras e 01 (um) espelho com moldura; 01 (uma) mesa, pequena, simples, com seis cadeiras; 01 (uma) cozinha, composta por cinco módulos e 01 (um) balcão para pia, com duas portas; 01 (um) geladeira, marca Hotpoint; 01 (um) fogão seis bocas, marca Continental; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas; 01 (uma) cama casal, tipo Box; 01 (uma) cômoda com cinco gavetas e uma porta; 01 (um) guarda-roupa, com oito portas; 01 (uma) cama solteiro e 01 (uma) Máquina de lavar roupa marca Cònsul, para 10Kg., todos os móveis, estão em estado de regular." - Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

12. DECLARATÓRIA - 0002096-70.2007.8.16.0147-IZABEL MARIA DA LUZ DE BRITO x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 226-v), o qual deixou de realizar a penhora, porém cumpriu o disposto no art. 659, §3º, do CPC. -- (fls. 226- verso: "01 (uma) TV marca Panasonic, 32 polegadas, em bom estado de conservação; 01(um) sofá de dois lugares, em regular estado de conservação; 01 (uma) estante, com duas portas e onze prateleiras, em estado de conservação de ruim; 01 (uma) mesa, pequena, simples, com seis cadeiras, em regular estado de conservação; 01 (uma) cozinha, com oito módulos, incluindo o balcão para pia, em regular estado de conservação; 01 (um) geladeira, marca Electrolux, pequena, em regular estado de conservação; 01 (um) fogão a gás, com seis bocas, marca Consul, em regular estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas e três gavetas, em estado de conservação de ruim, 01 (uma) cama casal, em regular estado de conservação e 01 (uma) cama solteiro, em regular estado de conservação" - Adv. KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES.

13. DECLARATÓRIA - 0002098-40.2007.8.16.0147-IRENE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - FLS. 227: "CERTIFICO que nesta data, verificando o comprovante de pagamento juntado às fls. 226, o qual foi efetuado pela autora em data de ontem (29/05/2012), para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (art. 475, do CPC), observou-se o equívoco no recolhimento por parte da autora/ executada, vez que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) foi depositado na conta desta Escrivânia (fls. 226), motivo pelo qual, imediatamente esta Serventia promoveu a abertura de conta judicial à disposição deste Juízo, em nome da partes, junto ao Banco do Brasil S/A, transferindo-se o numerário depositado equivocadamente na conta deste Cartório para a conta judicial supra mencionada, conforme depósito ID . 08115000002843580 (comprovante a seguir juntado), ficando assim regularizado o pagamento da sucumbência." -- Em cumprimento ao item "5" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, será procedida a intimação da parte requerida/exequente, conforme relação, a ser publicada no Diário da Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito, efetuado pela devedora, do valor exequendo (fls. 226 - - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

14. DECLARATÓRIA - 0002483-85.2007.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTO TADEU STRAPASSONN - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que fiquem cientes de que a perícia será realizada no dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, nesta Vara Cível, sito à Rua Horacy Santos, nº 264 - centro - Rio Branco do Sul/PR." - Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, IRA NEVES JARDIM e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

15. DECLARATÓRIA - 0002093-18.2007.8.16.0147-SILVANIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores da executada SILVANIRA LOPES, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito." - Adv. KARINE PEREIRA, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. DECLARATÓRIA - 0002070-72.2007.8.16.0147-JOAO BENTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 266-v)." Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

17. DECLARATÓRIA - 0002105-32.2007.8.16.0147-J.V.L. x B.T. - "(...) a parte executada realizou o pagamento do débito, razão pela qual, em cumprimento ao item "5.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada sobre o pagamento efetuado pela parte executada, e para, no prazo de 05 (cinco) dias, e manifestar-se se houve ou não o pagamento do débito." - Adv. KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002195-06.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HAMZE MAHMOUD AL HOUSSEINI - "Defiro o pedido de fls. 113, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 20 (vinte) dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002156-09.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSEFINA DA SILVA - "Defiro o pedido de fls. 70, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias." - Adv. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002122-34.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO DA SILVA SANTOS - "1. Defiro o pedido de fls. 89, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 20 (vinte) dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002701-79.2008.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO LUIZ ARAÚJO - "Defiro o pedido de fls. 85, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002489-24.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JANDIRA BORTOLUZZI DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação da requerida/credora sobre o início do cumprimento de sentença (sucumbência fls. 137), sendo que em caso de

inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." Adv. SILVANA TORMEM e CESAR RICARDO TUPONI.

23. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002174-93.2009.8.16.0147-MAICON DOS SANTOS FARIA x BANCO FINASA BMC S/A - "(...) julgo Parcialmente Procedente a ação que Maicon dos Santos Faria move em face do Banco Finasa S/A e: a) determine que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da capitalização de juros; e b) condene o réu a restituir tal importância em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por ter decaído da maior parte das pretensões que deduziu, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50." - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19.937.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002661-63.2009.8.16.0147-IGOR MARCELO COCHMANSKI e outro x ALLIANCE ONDE BRASIL - "1. Considerando que os embargantes, apesar de intimados para efetuar o preparo dos honorários periciais, permaneceram inertes no prazo que lhes foi concedido, declaram prejudicada a produção da prova pericial nestes autos. 2. Defiro a produção de prova oral pretendida pela embargada, tendo em vista que ela em nada contribuirá para o julgamento da demanda. 3. Não havendo outras provas a serem produzidas, determino à conta e preparo.(...)" - Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, Bernardo Moreira dos Santos Macedo e IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002557-71.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOBREFRIO REFR. E EQUIPS LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 63-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

26. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002269-26.2009.8.16.0147-JOSE LESNIOWSKI x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. ADILSON PEREIRA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

27. USCUPAÇÃO - 0001266-02.2010.8.16.0147-OLIVIO DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA e outro - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 89/91), referente a falta de citação do confrontante JOÃO ALBERTO FILUS na pessoa de sua representante legal Josiane Luiz Moreira Leira." - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0001334-49.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLEI DRUZ - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 83), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JANAINA PATRICIA S SERPA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0001335-34.2010.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DENILSON SIQUEIRA - "Defiro o pedido de fls. 77, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." - Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001337-04.2010.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON VIDAL - "Defiro o pedido de fls. 77, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, JANAINA PATRICIA S SERPA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001409-88.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x COMÉRCIO DE PEÇAS PALMITO LTDA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo

Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001903-50.2010.8.16.0147-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "11" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul PR, fica intimada a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, aguardando a manifestação do embargante/credor sobre o início do cumprimento da sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

33. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002041-17.2010.8.16.0147-IDINIR JOÃO DE MOURA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "02" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar o pedido de cumprimento de sentença instruindo-o com o demonstrativo de atualização do débito, na forma do art. 614, II, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido." Adv. ADILSON PEREIRA LOPES.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002533-09.2010.8.16.0147-GIDEÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A - "(...) julgo Parcialmente Procedente a ação que Gideão Pereira da Silva move em face do Banco Real Leasing S/A e: a) determino que o contrato de arrendamento mercantil que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da comissão de permanência e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); e b) condeno o réu a restituir as importâncias indevidamente cobradas em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do contrato de leasing, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, com o pagamento de 60% das custas e das despesas processuais, ficando os 40% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação dos profissionais a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/50." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALEXANDRE NELSON FERREZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000127-78.2011.8.16.0147-ATAIR JOSÉ DONATO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000227-33.2011.8.16.0147-LAUDAIR GEFFER x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001258-88.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOSÉ PRESTES LOPES - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 29, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." - Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001739-51.2011.8.16.0147-NENETUR TRANSPORTES LTDA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 356/360)." - Adv. RONALDO ANSELMO DE ASSIS.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001894-54.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANA ANTUNES DE MEIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado à fls. 65/72." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002386-46.2011.8.16.0147-JUSTINA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0002559-70.2011.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA SALETE PUPIM - "Defiro o pedido de fls. 30, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002639-34.2011.8.16.0147-DANIELA ATTISANO CABANAS x BANCO ALVORADA S/A - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão da parte requerente (fls. 108), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência do pedido." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002444-49.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TONIEL BARBOSA DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 50-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002622-95.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREIA e DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 77-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002958-02.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ PEREIRA COSTA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 43-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003159-91.2011.8.16.0147-MARIA DE FATIMA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pela parte autora às fls.113." - Adv. FERNANDO JOSE GASPARI.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003291-51.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE LOURENÇO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 42/43, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0003328-78.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUBENS EDUARDO THEODORO - Fls. 51: "Certifico que deixa esta Serventia de lançar certidão de decurso de prazo para pagamento do débito e apresentação de contestação, vez que a citação de fls. 50, foi realizada na pessoa da mãe do requerido, sem qualquer explicação do motivo pelo qual isso ocorreu, não sendo possível precisar, documentalmente, nestes autos, se a genitora do suplicado tinha poderes para tanto." -- Em cumprimento ao item "9" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul/PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o acima exposto e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003337-40.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON VINICIUS KUGLER FADEL - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 88, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0003692-50.2011.8.16.0147-CARLOS ELIAS DE FARIA e outros x ESPÓLIO DE ANA DE FRANÇA FARIA - "Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as últimas declarações." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0003868-29.2011.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO CARLOS COUTINHO - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30-v. : "Certifico que, nesta data devolvo o mandato de Busca e Apreensão e Citação autos sob No 15/2012, em que é Requerente: Banco Panamericano e requerido: João Carlos Coutinho, sem o devido cumprimento, tendo em vista que: NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CUSTAS PERTINENTES AO REFERIDO ATO, A GUIA FOI ME ENTREGUE SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO DO BANCO, A QUAL SEGUE EM ANEXO, VERIFIQUEI TAMBÉM NOS AUTOS NAS FLS 26, O QUAL OCORREU A MESMA COISA, A GUIA ESTÁ SEM AUTENTICAÇÃO. Diante dos fatos devolvo o mandato em cartório,

para as medidas necessárias)." - Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

52. CAUTELAR - 0000227-96.2012.8.16.0147-INCALSIQ INDUSTRIA DE CAL LTDA x BANCO ITAÚ - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0000469-55.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILDO LIERMANN KOHLER - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37)." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

54. MONITORIA - 0000532-80.2012.8.16.0147-PAULO SAMIR COSTA E CIA LTDA x ANDRÉIA E HONÓRIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME - "Em cumprimento ao item "10" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada, para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 68/98." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000771-84.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIARONI GOMES DA ROCHA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 37, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000793-45.2012.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOSÉ MARIA MIRANDA e outros - "1. Acolho a petição de fls. 21 como emenda à inicial 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, para o fim de incluir a Sra. Lidir Pask dos Santos, no polo passivo da demanda, 3. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor. 4. Considerando que Mariele e Cristina são menores impúberes, esclareça o autor quem é o representante legal destas, a fim de que a sua citação seja realizada através deste último." - Adv. CELSO ARI SCHLICHTING.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000964-02.2012.8.16.0147-ELITON RAIN TRANSPORTES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 56/87)." - Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0000584-76.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLI FERREIRA DE SOUZA - "1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. Tendo em vista que nos autos em apenso as partes entabularam acordo, diga o autor se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, entender-se-á que pretende desistir da demanda, oportunidade em que a parte contrária deverá ser intimada a se manifestar, e caso deixe fluir o prazo "in albis", compreender-se-á que concorda com a extinção." - Adv. FERNANDO JOSE GASPARG, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000594-23.2012.8.16.0147-RODRIGO MACIEL SOUZA - ME x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 2. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 3. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. JOSE JOBSON PACHECO.

60. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0001583-29.2012.8.16.0147-ANDERSON LORI BITENCOURT VAZ x ESPÓLIO DE LORI BITENCOURT VAZ - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

61. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002487-59.2006.8.16.0147-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRON. DO PR-CREA/PR x CAL NODARI LTDA - "Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte exequente." - Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES, LUIZ ROBERTO BIORA e PRECIR KYUJI KAWASAKI.

62. CARTA PRECATÓRIA - 0000376-92.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA, SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CTBA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIO JOSÉ PEREIRA VAZ - "Em cumprimento ao item "03" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha a diferença das custas conforme solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça através do pedido de providência de fl. 25 ("... cuja quantia alçada no valor de R\$64,50), possibilitando assim, a devolução da deprecada devidamente cumprida ao Juízo de origem." Adv. PRISCILA PERELLES.

Auxiliar Juramentado  
Aut. Port. 02/2010

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA  
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CIVEL  
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO  
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816  
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,  
148 - CENTRO

#### RELAÇÃO Nº 116/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00019 000352/2012  
ADRIANA SZABELSKI (OAB: 000036-605/PR) 00008 000281/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00018 000338/2012  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00004 000391/2008  
00009 000621/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00015 000198/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00010 000028/2012  
ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA 00001 000376/1998  
ARIOVALDO LOPES (OAB: 000072-41/PR) 00001 000376/1998  
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00008 000281/2010  
00020 000358/2012  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00015 000198/2012  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00001 000376/1998  
DAVID HAYASHIDA PETIT 00001 000376/1998  
ELISANGELA F. JAREK (OAB: 000053-427/PR) 00008 000281/2010  
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00006 000337/2009  
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00019 000352/2012  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00014 000189/2012  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000297/2004  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00009 000621/2011  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 000336/2012  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000297/2004  
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00007 000658/2009  
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00007 000658/2009  
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00003 000147/2008  
00015 000198/2012  
LUIZ CARLOS ZARUVNY (OAB: PR - 25.858) 00001 000376/1998  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000164/2012  
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00011 000033/2012  
PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO 00012 000137/2012  
RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00009 000621/2011  
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00005 000636/2008  
00016 000219/2012  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00003 000147/2008  
00006 000337/2009  
00015 000198/2012  
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00005 000636/2008  
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00004 000391/2008  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00019 000352/2012  
00020 000358/2012

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-376/1998-ANTONIO BATISTA DA SILVA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- A parte executada para cumprir com o contido no art. 6º, da Resolução 115, do CNJ-Advs. ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA (OAB: PR - 23.953), LUIZ CARLOS ZARUVNY (OAB: PR - 25.858), ARIQVALDO LOPES (OAB: 000072-41/PR), DAVID HAYASHIDA PETIT (OAB: 000037-897/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
- ARROLAMENTO-0000140-27.2004.8.16.0146-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro, 25 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
- ÇÃO ORDINARIA-0001075-28.2008.8.16.0146-HILARIO NADROWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Retirar alvará-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.
- AÇÃO DE USUCAPIAO-0001205-18.2008.8.16.0146-GEVAIR DE SOUZA e outro x MARIA DAS DORES RUIZ e outro- 1 - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/08/2012, às 15:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.
- ÇÃO ORDINARIA-0000860-52.2008.8.16.0146-TECSET INDUSTRIA MECANICA LTDA x MAURICIO JOSE DE ASSIS e outro- Autos do Processo nº

636/2008 Nº Unificado: 0000860-52.2008.8.16.0146 1. Diante da inércia do autor em providenciar o pagamento dos honorários pericial (fl. 123), DECLARO PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA. 2. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas. 2.1. O rol testemunhal deverá ser depositado em até quinze dias antes da data designada, conforme preconiza o art. 407 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 21 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 1.0809-SC)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002259-82.2009.8.16.0146-SUZANA LEIKO WAKAMATSU VEIGA e outro x TERCEIROS INCERTOS-A parte autora para que no prazo de 48:00 horas, justifique os motivos de sua ausência à audiência -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.

7. ARROLAMENTO-0001683-89.2009.8.16.0146-BENVINDA DE FREITAS BERGAMINI x ALBERTO BERGAMINI- 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro, 25 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002244-79.2010.8.16.0146-C.A. x G.M.G. e outros- 1) De fato, como se vê o documento anexo (que deverá ser juntado aos autos) a audiência a ser realizada no Juízo Deprecado foi redesignada para o dia 09/08/2012. 2) Em vista disso, a fim de evitar inversão na ordem probatória, redesigno a audiência agendada para o dia 31/05/2012, às 15:15 horas para o dia 14/08/2012, às 13:30 horas. 3) Intimações e diligências necessárias. -Advs. BERNARDETE LIS (OAB: 000050-421/PR), ADRIANA SZABELSKI (OAB: 000036-605/PR) e ELISANGELA F. JAREK (OAB: 000053-427/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0004007-81.2011.8.16.0146-ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS 105 LTDA ME e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos do Processo nº 621/2011 Nº Unificado: 4007-81.2011.8.16.0146 Os embargantes já se manifestaram sobre a proposta de acordo, ocasião em que postularam a designação de audiência conciliatória, a qual foi designada. Assim, aguarde-se a audiência designada. Intime-se. Rio Negro - PR, 28 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004496-21.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x RONALDO CAMPOS MAZOCOLI-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 32.835/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000250-45.2012.8.16.0146-JOSE PINTO REBELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000813-39.2012.8.16.0146-SISMOM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos. 1. Requerer a empresa autora, liminarmente, a exibição dos extratos mensais, excetuando os já apresentados na inicial, dos contratos firmados ao longo da relação negocial, das autorizações de débito, da planilha de lançamento, comprovando que não logrou êxito em obter referida documentação pela via administrativa (fl. 71). 2. Assim, desvela-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtê-los, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil. Afinal, dentre os direitos básicos do consumidor está "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). 3. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1 No prazo da resposta, deverá o réu, também, exibir os documentos reclamados na inicial, sob pena de incidência da presunção estatuida no artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do

CPC). 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 7. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO (OAB: 000047-060/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002635-97.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO MEIRELES KULKA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 2635-97.2011.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 23 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0001279-33.2012.8.16.0146-EVERTON RICARDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, uma vez que, instado o autor a comprovar a sua hipossuficiência econômica, discriminando-se claramente os documentos aptos a demonstrar tal enquadramento, compareceu aos autos simplesmente alegando que desfrutava de isenção tributária relativamente ao imposto de renda. 2. Indefiro, também, o requerimento de manutenção do valor atribuído inicialmente à causa. 2.1. Ciente do posicionamento jurisprudencial segundo o qual o valor da causa deve ser proporcional ao proveito econômico almejado com a revisão parcial do contrato, tenho que o artigo 259, V, do Código de Processo Civil não dá margem a essa interpretação, estatuindo claramente que, mesmo nas ações que almejem a modificação do negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. 2.2. Aliás, não fosse assim e a fixação do valor da causa ficaria ao alveldo do autor, já que o cálculo inicial do proveito econômico obtido com a revisão contratual é elaborado unilateralmente, ao passo que o valor do contrato resulta do consenso - ou ao menos da adesão - dos negociantes. 3. Dessa forma, intime-se o autor a fim de que proceda ao preparo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881)-.

15. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001304-46.2012.8.16.0146-BRASIL TELECOM S/A - OI x HILARIO NADROWSKI- Versando a controvérsia sobre excesso de execução, para cuja solução se mostra indispensável a prova técnico-pericial, , diga a impugnante, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na produção da prova, de forma a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de julgamento as regras do artigo 333 do CPC-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001379-85.2012.8.16.0146-JOÃO GERALDO ALVES DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 38/40 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias, inclusive e principalmente quanto à substituição do polo passivo, no qual passa a figurar a instituição financeira BV FINANCEIRA S/A. 1.1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Cuida-se de requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito na ação ajuizada por JOÃO GERALDO ALVES DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S.A., visando a obter, em relação à cédula de crédito bancário nº 540215281: (a) ordem para que se abstenha a ré de negativar o nome do autor, ou sua exclusão, se já incluído; (b) manutenção da posse do veículo financiado. 2.1. Nas obrigações de fazer - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 2.2. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in

mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)\* (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 2.3. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. 2.4. Antes de analisar os argumentos deduzidos pelo autor como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, colaciono a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2ª Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancários e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros

remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 2.5. Examino, em primeiro lugar, o pedido concernente à emanção de ordem para que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome do autor. Para o sucesso dessa pretensão, deveria o autor demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2.5.1. A ação revisional em foco questiona parcialmente o débito, atribuindo a pecha de ilegal/abusiva a algumas cláusulas contratuais, mais especificamente as que materializam repasse ao consumidor de custos administrativos, a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros superiores a 12%. Sucede que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, fixou o Superior Tribunal de Justiça, repito, orientação segundo a qual a deve haver jurisprudência consolidada reconhecendo como efetivamente indevida a cobrança guerreada. 2.5.2. É edição, todavia, que não há jurisprudência remansosa do STJ admitindo a ilegitimidade da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/01 (como o dos autos), se existir previsão expressamente a autorizando. Ao contrário, nesses casos o STJ firmou-se no sentido de permitir a capitalização mensal. 2.5.3. Logo, reconhecendo embora este Juízo que ao STJ não compete dar a última palavra em temas constitucionais, bem como a existência de decisão do órgão especial do TJPR declarando a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 por ausência dos pressupostos constitucionais formais da relevância e urgência, pontuo que, em tema de tutela antecipada, assentou o STJ os requisitos necessários a fim de que o juiz emita ordem contra o credor para abster-se de apontar o nome do devedor aos cadastros restritivos. E em temas tratados na legislação federal, como a antecipação dos efeitos da tutela, o STJ é a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência nacional. Uniformizando-a, traçou as premissas destacadas no item 2.5, uma das quais deixou o autor de atender. 2.5.4. Por outro lado, não demonstrou o autor que o questionamento do repasse dos custos administrativos ao consumidor e a exigência de juros remuneratórios superiores a 12% espelha posicionamento albergado com tranquilidade pelos tribunais de cúpula, não sendo, pois, possível, também nesse ponto, o acolhimento da tutela antecipada. 2.5.5. Apenas enfatizo, porque relevante para a solução dos demais pedidos liminares: considero plausível a tese da abusividade do repasse ao consumidor dos custos administrativos do contrato, já remunerados pelos respectivos juros. Todavia, para fins de antecipação da tutela voltada a proibir a negatificação do nome do consumidor, sedimentou-se a jurisprudência do STJ exigindo muito mais; exigindo que a pretensão apoie-se em jurisprudência "consolidada" do STF ou do STJ. 2.6. Relativamente ao pleito de manutenção da posse do veículo financiado, não demonstrada, em sede de cognição superficial, a abusividade de cláusulas atinentes ao período da normalidade contratual, não há como se afastar a mora e proibir o ajuizamento pelo credor da ação de busca e apreensão, caso incorra o devedor em atraso. 4. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 5. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 7. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 8. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-. 17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002028-50.2012.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SEVERSON WOSNIACKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado respectivo. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de maio de 2012.

Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002036-27.2012.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPORTES UHLMANN LTDA ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. O autor ingressou com o pedido de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com o requerido, pugnano pelo deferimento da medida liminarmente. Alegou, em síntese, que o contrato de leasing não foi cumprido pelo requerido e que, tendo sido devidamente notificado, não purgou a mora. Afirmou estar comprovado o arrendamento e a mora, pugnano pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Com a inicial vieram documentos. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta em razão de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. Comprovada a existência da relação contratual e a propriedade do veículo, bem como a constituição do devedor em mora, estando o bem na posse do requerido, presentes estão os requisitos do art. 927 do CPC, ensejando o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro, liminarmente, a reintegração na posse do veículo indicado na peça inicial. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de reintegração de posse, autorizando-se, caso necessário, o uso de força policial, depositando-se o bem com o representante do autor, certificando-se circunstanciadamente o estado de conservação do veículo. Executada a liminar, cite-se o requerido na forma do art. 930 do CPC. Defiro, se necessária, a realização de diligências na forma do art. 172 e §§ do CPC. Intimem-se.

-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR)-.

19. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001394-54.2012.8.16.0146-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x MARIA DE MARILDA DE LUCA FURTADO - ESPÓLIO- Autos do Processo nº352/2012 Nº Unificado: 1394-54.2012.8.16.0146 Vistos. 1. À luz dos artigos 846 e 849 do Código de Processo Civil, admite-se a produção antecipada de provas, na modalidade de prova pericial, "Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação". 1.1. Na hipótese dos autos, pretende a requerente NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. a realização de prova técnica visando a apurar eventuais vícios/defeitos mecânicos no veículo "Nissan Frontier, 2009/2009, chassi 94DVDUD409J095296, placas AQQ-5584", de propriedade do requerido Espólio de Maria de Marilda de Luca Furtado, apontados como causa de pedir na ação principal. 1.2. Alegou que a demora na realização da prova técnica pode prejudicar a constatação da existência ou não dos vícios alegados, principalmente porque entregue o veículo ao seu proprietário e em normal circulação, sujeito ao desgaste natural e avaria dos seus componentes. 1.3. Reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento da providência cautelar reclamada, a qual prestigia o direito de defesa da parte demandada (fumus boni iuris), havendo sim o risco de que o decurso do tempo inviabilize, no futuro, a produção da prova (periculum in mora). 1.4. Defiro, pois, a produção antecipada de prova pericial, sem audiência da parte contrária, nomeando, para tanto, o engenheiro mecânico André Sussumulgarashi, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários. 1.4.1. Havendo recusa do perito acima nomeado, desde já nomeio, em substituição, os peritos José Carlos Rocha, Silvio Braz e Tulio Quintas Turazzi, os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro. 1.4.2. Sem prejuízo, deverão as partes, em 05 (cinco) dias, oferecer seus quesitos e indicar assistentes técnicos. 1.4.3. Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. 1.4.4. Não havendo impugnação, dou-a desde já por homologada, determinando a intimação do senhor perito para o início de seus trabalhos e apresentação do laudo em 30 dias, lembrando que deverá indicar a este juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o dia, hora e local do exame pericial, dando-se, na sequência, ciência às partes. 1.4.5. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias. 2. Ultimada a prova pericial, cite-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 000036-467/PR), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: PR - 28.200) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002143-71.2012.8.16.0146-NIVALDO FERREIRA x NESTE JUÍZO- Providenciar certidão do Cartório de Registro Civil dos sucessores-Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

Rio Negro, 31 de Maio de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 22/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00106	007241/2011
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00010	000404/2005
	00011	000468/2005
	00012	000531/2005
	00014	000427/2006
	00044	001453/2009
	00054	002164/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00059	003533/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00020	000612/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00098	005472/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00071	006514/2010
ALEXANDRE DA SILVA	00041	001128/2009
	00117	000731/2012
	00118	000732/2012
	00119	000733/2012
	00123	000912/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	000891/2009
	00081	000970/2011
	00083	001512/2011
	00125	001581/2012
ALINE CRISTINA ALVES	00040	000891/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA	00095	004707/2011
AMARO DONISETTE NOGUEIRA	00129	002476/2012
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00035	000764/2009
	00036	000765/2009
	00047	001589/2009
	00134	002597/2012
	00135	002598/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00037	000774/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	004230/2010
	00128	002291/2012
ANA WILMA GUIDELLI	00008	000026/2005
ANDERSON DE AZEVEDO	00042	001174/2009
ANDERSON FRANZAO	00066	005873/2010
	00067	006280/2010
ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA	00060	003577/2010
ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO	00009	000349/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00062	004230/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00045	001524/2009
	00047	001589/2009
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00035	000764/2009
	00036	000765/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00101	006882/2011
ANTONIO CARLOS SAO JOAO	00053	001468/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00039	000862/2009
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	00018	000879/2006
ANTONIO SOARES DE RESENE JR.	00003	000300/1998
ARLETE CHAGAS LEITE	00008	000026/2005
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000247/1998
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00082	000991/2011
	00090	003648/2011
	00091	003650/2011
	00092	003651/2011
BADRYED DA SILVA	00032	000200/2009
	00112	000213/2012
	00113	000305/2012
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00024	000430/2008
	00049	001721/2009
BLAS GOMM FILHO	00037	000774/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000105/1995
	00003	000300/1998
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00007	000422/2003
	00035	000764/2009
	00036	000765/2009
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00117	000731/2012
	00118	000732/2012
	00119	000733/2012
	00123	000912/2012
BRUNO BORIS CARLOS CROCE	00143	002589/2012
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	00067	006280/2010
BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA	00121	000857/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00005	000055/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00030	000020/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00038	000835/2009
	00103	007056/2011
	00120	000813/2012
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	00137	001215/2008
CARLOS EDUARDO SARDI	00007	000422/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00131	002499/2012
CARLOS WERZEL	00023	002545/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00008	000026/2005
CAROLINE MITIE IWAMA	00080	000750/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00018	000879/2006
CELSON ALDINUCCI	00019	000132/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00039	000862/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	001561/2009
	00070	006464/2010

	00078	000434/2011	GISELE VERISSIMO PAES	00142	002568/2012
	00083	001512/2011	GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00049	001721/2009
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00083	001512/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	000055/2000
CLARICE DE SOUZA RODRIGUES	00113	000305/2012	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00100	006081/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00103	007056/2011	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00057	002624/2010
	00120	000813/2012	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00103	007056/2011
CLAUDIA REGINA FURTADO	00059	003533/2010		00120	000813/2012
CLAUDIA VIDAL KUSTER	00020	000612/2007	HELDER MASQUETE CALIXTI	00041	001128/2009
CLAUDIO DO PRADO	00018	000879/2006		00079	000729/2011
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00042	001174/2009		00117	000731/2012
CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES	00140	000969/2012		00118	000732/2012
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00077	000356/2011		00119	000733/2012
	00108	000161/2012		00123	000912/2012
	00120	000813/2012	HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES	00009	000349/2005
CRISTIAN MIGUEL	00103	007056/2011	HELIO VIEIRA NETO	00003	000300/1998
	00120	000813/2012		00004	000453/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00030	000020/2009	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00042	001174/2009
	00038	000835/2009	HENRIQUE ZANONI	00042	001174/2009
	00103	007056/2011		00050	000460/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00141	002462/2012	HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00034	000293/2009
CRYSTIANE LINHARES	00101	006882/2011		00058	002871/2010
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHER CRUZ	00085	001966/2011		00073	006747/2010
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00127	002111/2012	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00035	000764/2009
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00083	001512/2011		00036	000765/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00024	000430/2008	IRIS SORAIA INEZ	00124	000938/2012
	00049	001721/2009	ISAAC JOSÉ ALTINO	00029	001091/2008
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00032	000200/2009		00061	003834/2010
DEWAIR PAULINO CARDOZO	00110	000189/2012		00077	000356/2011
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	00076	000294/2011		00108	000161/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00021	002245/2007		00120	000813/2012
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00006	000339/2002	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00094	003897/2011
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00025	000446/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	002871/2010
EDUARDO CARRARO	00003	000300/1998	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00052	001283/2010
	00004	000453/1998	JAQUELINE ROMANIN	00080	000750/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00026	000522/2008	JEFERSON BARBOSA	00103	007056/2011
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00088	003182/2011		00120	000813/2012
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00026	000522/2008	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00140	000969/2012
	00068	006298/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00046	001561/2009
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00054	002164/2010		00070	006464/2010
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00093	003695/2011		00078	000434/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00103	007056/2011		00083	001512/2011
	00120	000813/2012	JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00142	002568/2012
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00027	000822/2008	JOAO ODAIR PELISSON	00039	000862/2009
	00033	000253/2009	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00100	006081/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00043	001269/2009	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00136	000314/2001
EMERSON L. SANTANA	00021	002245/2007	JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000300/1998
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00030	000020/2009		00004	000453/1998
	00038	000835/2009	JOSE ELI SALAMACHA	00023	002545/2007
	00103	007056/2011	JOSE GONZAGA SORIANI	00116	000571/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE	00120	000813/2012	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00019	000132/2007
EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA	00064	005843/2010	JOSE MAREGA	00116	000571/2012
	00041	001128/2009	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00086	002604/2011
	00117	000731/2012	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00052	001283/2010
	00118	000732/2012	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00101	006882/2011
	00119	000733/2012	JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00126	001798/2012
	00123	000912/2012	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00067	006280/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00007	000422/2003	JOSÉ MARIA DA SILVA	00013	000659/2005
	00035	000764/2009		00022	002424/2007
	00036	000765/2009	JOSÉ ROBERTO BEFFA	00015	000433/2006
EVERTON SANTANA ALVES	00084	001634/2011		00017	000728/2006
	00089	000343/2011		00037	000774/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00033	000253/2009		00075	000255/2011
	00042	001174/2009	JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00100	006081/2011
	00048	001630/2009		00107	000043/2012
	00060	003577/2010		00007	000422/2003
	00074	000246/2011	JOVINO TERRIN	00009	000349/2005
	00088	003182/2011		00020	000612/2007
	00096	004865/2011		00064	005843/2010
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00026	000522/2008	JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00027	000822/2008
FABIOLA LOPES BUENO	00142	002568/2012		00033	000253/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00057	002624/2010	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00034	000293/2009
FABRÍCIO MASSI SALLA	00114	000365/2012		00058	002871/2010
FELIPE SA FERREIRA	00081	000970/2011	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00114	000365/2012
FERNANDO JOSÉ BONATTO	00020	000612/2007	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00114	000365/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00028	001080/2008	JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00019	000132/2007
FLAVIA REGINA FACCIONE	00124	000938/2012	JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00026	000522/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00030	000020/2009		00068	006298/2010
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00072	006585/2010	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00062	004230/2010
	00098	005472/2011	JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00031	000181/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00038	000835/2009		00062	004230/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00062	004230/2010	JULIANO RISSI	00069	006428/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00143	002589/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00052	001283/2010
FRANCISCO SPISLA	00136	000314/2001	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00064	005843/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00006	000339/2002	JÉFERSON LUIZ MATIAS	00033	000253/2009
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00025	000446/2008	JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00088	003182/2011
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00009	000349/2005	KAREN GONÇALVES LEITE	00024	000430/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES	00070	006464/2010		00049	001721/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	002871/2010	KARINA ZANIN DA SILVA	00013	000659/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00103	007056/2011		00022	002424/2007
	00120	000813/2012		00024	000430/2008
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00018	000879/2006		00025	000446/2008
GILBERTO PEDRIALI	00133	002542/2012		00099	005731/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00046	001561/2009	KARINE SIMONE POFAHL	00120	000813/2012
	00070	006464/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00031	000181/2009
	00078	000434/2011		00062	004230/2010
	00083	001512/2011		00103	007056/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00003	000300/1998	KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00018	000879/2006
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	00054	002164/2010	KELLY CHRISTINA FERNANDES	00008	000026/2005
GISELE HENDGES	00085	001966/2011	LAERCIO GOMES DE SA	00066	005873/2010

LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS	00067	006280/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00138	000136/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00101	006882/2011	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	00085	001966/2011
	00007	000422/2003	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00115	000442/2012
	00009	000349/2005	NELSON PASCHOALOTTO	00063	004895/2010
	00016	000654/2006	NELSON PILLA FILHO	00100	006081/2011
	00035	000764/2009	NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA	00049	001721/2009
	00036	000765/2009	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00065	005844/2010
	00064	005843/2010		00132	002513/2012
	00065	005844/2010	OLGA MACHADO KAISER	00006	000339/2002
	00104	007107/2011	ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00006	000339/2002
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00114	000365/2012	OTTO FEUCHT	00027	000822/2008
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00062	004230/2010		00033	000253/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000422/2003	OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	00053	001468/2010
	00065	005844/2010	PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00131	002499/2012
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO	00076	000294/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00103	007056/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00055	002199/2010		00120	000813/2012
LINO MASSAYUKI ITO	00029	001091/2008	PAULO CELSO COSTA	00034	000293/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00008	000026/2005	PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA	00109	000185/2012
LUCIANA GIOIA	00059	003533/2010	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00030	000020/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00059	003533/2010	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00083	001512/2011
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA	00056	002279/2010	PAULO ROBERTO BONAFINI	00074	000246/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00020	000612/2007	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00053	001468/2010
LUCIANE KITANISHI	00035	000764/2009		00102	007021/2011
	00036	000765/2009	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00020	000612/2007
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00037	000774/2009		00097	004866/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00055	002199/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00103	007056/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA	00048	001630/2009		00120	000813/2012
	00060	003577/2010	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00006	000339/2002
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE	00060	003577/2010	RAFAEL BRUM DA SILVA	00122	000911/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	001524/2009	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00086	002604/2011
	00051	000492/2010	RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI	00069	006428/2010
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN	00047	001589/2009	RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	00130	002497/2012
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MÁDER SUNYÉ	00137	001215/2008	REGINA TEIXEIRA PERES	00137	001215/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	002871/2010	REGINALDO DE SANTANA	00053	001468/2010
MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS	00006	000339/2002		00102	007021/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00067	006280/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00077	000356/2011
MARCELO B. COMERLATO	00006	000339/2002	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000422/2003
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00006	000339/2002		00035	000764/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00040	000891/2009		00036	000765/2009
	00046	001561/2009	RENATA CRISTINA COSTA	00035	000764/2009
	00081	000970/2011		00036	000765/2009
	00094	003897/2011	RENATA LOPES KRONITZKY	00008	000026/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00087	002642/2011	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00062	004230/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00071	006514/2010	RENATA SILVA BRANDÃO	00093	003695/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00054	002164/2010	RICARDO DA CUNHA FERREIRA	00012	000531/2005
	00067	006280/2010	RICARDO RUH	00023	002545/2007
MARCIA REGINA DA SILVA	00074	000246/2011	RICARDO ZANELLO	00139	007322/2011
MARCIO RENATO PIERIN	00034	000293/2009	RINALDO CELIO BARIONI	00099	005731/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000105/1995	RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA	00062	004230/2010
	00003	000300/1998	RITA DE CÁSSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBE	00053	001468/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00081	000970/2011	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00015	000433/2006
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00026	000522/2008		00017	000728/2006
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00015	000433/2006		00037	000774/2009
	00017	000728/2006		00075	000255/2011
	00037	000774/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00100	006081/2011
	00075	000255/2011	RODRIGO BRUM SILVA	00107	000043/2012
	00100	006081/2011	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00106	007241/2011
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00107	000043/2012	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00122	000911/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS	00122	000911/2012	RODRIGO RUH	00034	000293/2009
MARCOS DE MORAIS	00133	002542/2012	RONAN W. BOTELHO	00101	006882/2011
	00084	001634/2011		00023	002545/2007
	00089	003343/2011		00062	004230/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00067	006280/2010	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00078	000434/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00100	006081/2011	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00089	003343/2011
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00027	000822/2008	RUBENS ALEXANDRE FRANÇA	00059	003533/2010
	00072	006585/2010	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00136	000314/2001
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00042	001174/2009	SADI BONATTO	00055	002199/2010
	00048	001630/2009	SAMIR THOME FILHO	00020	000612/2007
	00060	003577/2010	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00019	000132/2007
	00074	000246/2011	SEBASTIAO NUNES DA ROSA	00054	002164/2010
	00088	003182/2011	SERGIO EDUARDO CANELLA	00059	003533/2010
	00096	004865/2011	SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00093	003695/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00008	000026/2005	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00032	000200/2009
MARIA JOSE STANZANI	00105	007134/2011		00007	000422/2003
	00111	000212/2012		00009	000349/2005
MARIA LUCILIA GOMES	00087	002642/2011	SIGISFREDO HOEPERS	00035	000764/2009
MARIANA BENINI SOUTO	00007	000422/2003	SILVIA BENADUCE CASELLA	00036	000765/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00037	000774/2009		00084	001634/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00035	000764/2009	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00024	000430/2008
	00036	000765/2009		00025	000446/2008
MARINA BLASKOVSKI	00062	004230/2010		00099	005731/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00052	001283/2010		00035	000764/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00055	002199/2010		00036	000765/2009
MARISTELA BUSÉTTI	00138	000136/2009		00047	001589/2009
MARISTELA FREDERICO	00138	000136/2009		00134	002597/2012
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00010	000404/2005	SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00135	002598/2012
	00011	000468/2005		00053	001468/2010
	00012	000531/2005	SUELI CRISTINA GALLELI	00102	007021/2011
	00014	000427/2006		00007	000422/2003
	00044	001453/2009	SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00009	000349/2005
MAURICIO KAVINSKI	00051	000492/2010	SÉRGIO SCHULZE	00023	002545/2007
MAURO APARECIDO	00039	000862/2009		00031	000181/2009
MELISSA MARINO	00109	000185/2012		00062	004230/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00027	000822/2008	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00128	002291/2012
	00072	006585/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00039	000862/2009
MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA	00067	006280/2010		00062	004230/2010
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00131	002499/2012	TORAMATU TANAKA	00108	000161/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00038	000835/2009	UYARA TOMAZELLI POLI	00018	000879/2006
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00030	000020/2009		00049	001721/2009

VALERIA CARAMURU CICARELLI	00081	000970/2011
VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI	00024	000430/2008
	00049	001721/2009
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00034	000293/2009
	00058	002871/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00008	000026/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	00131	002499/2012
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00086	002604/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00035	000764/2009
	00036	000765/2009
	00065	005844/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES	00051	000492/2010
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00048	001630/2009
	00060	003577/2010
WILSON SOCIO JUNIOR	00124	000938/2012
WILSON SOKOLOWSKI	00006	000339/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00052	001283/2010

1. EXECUÇÃO-0000028-67.1995.8.16.0148-B.E.P.S. x F.I.C.A.P.C.L. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO-0000178-43.1998.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x SABINA SCHOFF e outros- "Considerando o requerimento da parte exequente de fls. 160/170, defiro a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Londrina para fins de penhora e avaliação do bem imóvel constante da matrícula nº. 2057 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Londrina, a qual deverá ser entregue ao advogado da parte exequente para instrução com as peças necessárias/obrigatórias e remessa ao Juízo competente. No que tange a intimação dos executados por edital, indefiro, por ora, porquanto ainda não configurados as hipóteses do artigo 232, do Código de Processo Civil" - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000050-23.1998.8.16.0148-RIO SÃO FRANCISCO CIA. SÉC. DE CRED. FINANCEIROS x SUELI PESSOA DA SILVA ME.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JR., HELIO VIEIRA NETO, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

4. EXECUÇÃO-0000054-60.1998.8.16.0148-R.S.F.C.S.C.F. x M.W.L. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente HELIO VIEIRA NETO, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

5. EXECUÇÃO-0000064-36.2000.8.16.0148-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x MAURO SAPELI e outro- "Uma vez que intimados para os termos da penhora on line realizada às fls. 112-verso, na pessoa de seus procuradores judiciais (fls. 162), mantiveram-se inertes os executados, defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor da autora, para tanto, devendo ser expedido alvará judicial. No mais, os autos tramitam sob a ansiosa concretização da penhora dos veículos existentes em nome dos réus, ou sejam, aqueles resultantes do auto de penhora de fls. 147. Diante da penhora sobre aludidos bens, passou-se a objetivar a verificação da permanência e/ou a possibilidade de baixa das restrições havidas sobre estes, para prosseguimento dos demais atos processuais, entre eles a expropriação. Assim, diante das informações constantes às fls. 191 e 195 de que as restrições só ainda não foram baixadas pela falta de requerimento do proprietário, defiro o pedido de fls. 198/199 para que seja oficiado a ROTEC VEÍCULOS LTDA a fim de que proceda a baixa do gravame existente sobre o veículo informado às fls. 202, bem assim, ao BANCO BRADESCO S/A para que, no mesmo sentido, efetive a ordem sob o veículo informado às fls. 200, cuja ordem judicial deverá ser cumprida somente sob a existência de adimplimento total da dívida havida com estes. Sem prejuízo, e até mesmo antes do cumprimento das medidas acima, proceda a escrituração judicial, com o acesso que tem disponível ao sistema RENAJUD, ao bloqueio somente sobre a transferência dos veículos existentes em nome dos executados, porquanto o que se busca é a garantia do débito executado, visto que os bens poderão ser objeto de futura expropriação. Por fim, baixado o gravame sobre aludidos veículos, estes estarão passíveis de penhora não só sobre os direitos, como realizado às fls. 147, mas sobre a totalidade dos bens, portanto, defiro a expedição de Carta Precatória em caráter itinerante para fins de penhora, avaliação, intimação e demais atos expropriatórios, conforme requerido às fls. 199. Intimem-se. Diligências necessárias". - Retirar os ofícios e o alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$28,20, através de GRC, disponível no site do TJ.-Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

6. EXECUÇÃO-0000157-28.2002.8.16.0148-H. FONTANA & CIA. LTDA. x FAGUIMAR COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA.- "Os presentes autos tramitam

desde 2002 única e exclusivamente para fins de promoção da citação da parte executada, a qual ainda não se consumou, embora já tenha o juízo defiro por diversas vezes a requisição de informações a órgãos judiciais e extrajudiciais. Neste cenário, já houve determinação judicial às fls. 118-verso no sentido de conceder a citação da executada FAGUIMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA por edital, sendo que o ato somente não se consumou pelo cumprimento ineficaz da parte exequente, indefiro, portanto, o pedido de fls. 134/135 para que não haja maiores tumultos processuais. Assim, promova a escrituração judicial a expedição de novo edital para fins de citação da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser retirado pela parte exequente e devidamente publicado em jornal de ampla circulação, nos termos descritos no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias". - Retirar o edital, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ". -Adv. do Requerente MARCELO B. COMERLATO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000289-51.2003.8.16.0148-HELENA GRZELAK GIORDANI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "As partes sobre a proposta de honorários para manifestação no prazo comum de cinco dias.Não havendo impugnação, deverá a parte que requereu a prova depositá-los no prazo de quarenta e oito horas. para que permita o início dos trabalhos periciais, cujo prazo para apresentação fixo em trinta dias após o depósito realizado." (Petição Perito de fls. 436/443 propondo seus honorários no valor de R\$3.500,00)-Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Adv. do Requerido JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000430-02.2005.8.16.0148-GRANOSIL - SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, ANA WILMA GUIDELLI e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000393-72.2005.8.16.0148-GERMAN TEXTIL LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A.- "Tendo-se em vista que ainda não houve análise do pedido da parte embargante de fls. 117, entendo que ainda não existe preclusão do ato, levando em consideração os princípios do devido processo legal. Desta forma, defiro a concessão de prazo em separado para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, uma vez que notadamente de grande complexidade os cálculos apresentados pelo expert, cujo ato fica prejudicado à parte embargada pelo seu cumprimento de fls. 119/122...". -Adv. do Requerente GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES e ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e JOSÉ VALNIR ZAMBRIM-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO-0000299-27.2005.8.16.0148-G. LOPES & CIA. LTDA. x MC CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.-"Ap requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-0000294-05.2005.8.16.0148-AUTO POSTO YESSOL LTDA. x MC CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.- Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

12. RESCISÃO DE CONTRATO-0000293-20.2005.8.16.0148-GIRALDI E FONSECA & FONSECA LTDA. x MC CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido RICARDO DA CUNHA FERREIRA-.

13. EXECUÇÃO-0000424-92.2005.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO GLAUCIO GIGLINI e outros- "Ao requerido para pagamento das custas com urgência face o acordo firmado nos autos e já ter sido intimado para pagamento no valor de R\$39,48 a ser recolhido em guia própria no Site do tribunal." -Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO-0000313-74.2006.8.16.0148-NILO ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA x JOSE CARLOS BONOTTO e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

15. COBRANÇA-0000330-13.2006.8.16.0148-CLAUDIO TELES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "Segundo consta do documento de f. 383, o requerido depositou em juízo o valor referente a complementação do valor da condenação. Expeça-se, então, alvará autorizando a Sra. Roberta E. D. Beffa Barbugiani, representante legal do requerente, a levantar o valor de R\$554,26 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), depositado a título de complementação do valor da condenação. Intime-se a parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca de eventual saldo residual, advertindo-a de que o silêncio será entendido como pagamento integral da dívida. Após, não havendo requerimento das partes, archive-se os presentes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas a recomendações da E. CGJ/PR". - Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ. -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

16. EXECUÇÃO-0000263-48.2006.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x Y SENDA & CIA. LTDA. e outros-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. DESPEJO-0000307-67.2006.8.16.0148-JAIME PERAZOLO x APARECIDO MONTANHA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

18. AÇÃO ANULATÓRIA-0000428-95.2006.8.16.0148-SABER VIGILANCIA MONITORADA S/C. LTDA. x RTL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

19. EXECUÇÃO-0000344-60.2007.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x MULLER & KRELING LTDA. e outros-"Retirar alvará judicial 316/2012 do arrematante Fabiano R. de Souza."-Advs. do Requerido SAMIR THOME FILHO, CELSO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000646-89.2007.8.16.0148-YOJIRO YUYAMA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- "Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por YOJIRO YUYAMA, SADA E YUYAMA, JOAO SADAHIRO YUYAMA, MARCELO AIRTON DELIBERALI e SÔNIA DELIBERALI contra BANCO CNH CAPITAL S.A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.578/582, válida também para os autos nº 361/2008 de Busca e Apreensão. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente, após a notícia de cumprimento do acordo, baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CLAUDIA VIDAL KUSTER, SADI BONATTO, FERNANDO JOSÉ BONATTO, JOVINO TERRIN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000538-60.2007.8.16.0148-ANA DE OLIVEIRA MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000695-33.2007.8.16.0148-JOSE ANTONIO GIGLINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao embargante para pagamento das custas com urgência face o acordo firmado nos autos e já ter sido intimado para pagamento no valor de R\$835,66 do cartório, 179,58 do Funjus e R\$28,09 do contador a serem recolhidas em guias separadas no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0000405-18.2007.8.16.0148-F.I.D.C.N.P.M. x C.R.L.R.-"Ao requerente sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

24. INDENIZAÇÃO-430/2008-MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 10 dias, justificando sua finalidade, sob pena de indeferimento". -Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, KAREN GONÇALVES LEITE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI-.

25. COBRANÇA-0000656-02.2008.8.16.0148-NIVALDO LUIZ DA SILVA x UNINSUL BENS E PARTICIPAÇÕES - UNIÃO NORTE SUL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outro- "Ante as várias tentativas de citação pessoal inexitosas da requerida Uninsul Bens e Participações - União Norte e Sul de Administração e Participação Ltda., defiro o pedido de fls. 133 e determino seja citada por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 232, §2º, do Código de Processo Civil". Audiência de conciliação designada para o dia 18 de julho próximo, às 13h30min.-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA e SILVIA BENADUCE CASELLA e Advs. do Requerido EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR-.

26. COBRANÇA-0000940-10.2008.8.16.0148-FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S.A.- "Descabida, por enquanto, a incidência da multa de 10% ( cf. art. 475 J do CPC ), na execução de sentença ( fls. 124/125 ), somente aplicável se houver o descumprimento da sentença, após regular intimação. Diante do requerido às fls. 124/125, INTIME-SE o autor/devedor FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO, na pessoa de seu patrono, para o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ( pagamento de custas processuais e verba advocatícia ), no prazo de 15 ( quinze ) dias, sob pena de incidência de multa 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, além de outras cominações legais. Intimem-se". -Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO e Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001350-68.2008.8.16.0148-JOSE MAURO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JOSE MAURO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após início da fase de execução, decorreu-se o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação da autora sobre o correto pagamento pela autarquia ré. Por outro lado, fora advertido que o silêncio seria interpretado como confirmação do pagamento integral. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e Advs. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000923-71.2008.8.16.0148-VIVIANE APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por VIVIANE APARECIDA DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após início da fase de execução, decorreu-se o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação da autora sobre o correto pagamento pela autarquia ré. Por outro lado, fora advertido que o silêncio seria interpretado como confirmação do pagamento integral. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

29. EXECUÇÃO-0000813-72.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JEFERSON MESSIAS APARECIDO- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por FACULDADE PARANAENSE - FACCAR contra JEFERSON MESSIAS APARECIDO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.34/35. Neste momento, vem a exequente às fls.40, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente oficie-se ao SERASA para a baixa da restrição que recaiu em nome do executado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001783-38.2009.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x SANTOS E SILCA MONTAGEM IND LT- "Tempestivo recebo

o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001770-39.2009.8.16.0148-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ROSELI GONÇALVES- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SÉRGIO SCHULZE-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002429-48.2009.8.16.0148-MARIA ALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002340-25.2009.8.16.0148-MAURO MARTINES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JÉFERSON LUIZ MATIAS e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

34. INDENIZAÇÃO-0002217-27.2009.8.16.0148-GISELE LOURENÇO VALÉRIO x WANDERLEY MASSUCI JUNIOR e outro- "Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos movida por GISELE LOURENÇO VALERIO contra WANDERLEY MASSUCI JUNIOR e JANE FAGANELLO MASSUCI, visando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por ato ilícito. O feito encontra-se na fase procedimental do artigo 331, do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação. Houve impugnação. Intimadas para especificar as provas, somente a parte autora o fez. E, em síntese, o relatório. Tendo-se em vista que os requeridos manifestaram-se pela impossibilidade de conciliação (fl. 227), passo ao saneamento do feito. Do saneamento: O processo encontra-se formalmente em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Da prescrição trienal. A prescrição suscitada é matéria de mérito, e será enfrentada quando da sentença. Da coisa julgada. Aduziram os requeridos em sua contestação a preliminar de coisa julgada, ao argumento de que as matérias fáticos-probatorias já foram anteriormente invocadas em Ação de Anulação de Ato Jurídico -- Aan 00001-2004, na Vara do Trabalho de Rolândia, tendo sido julgadas improcedentes. A meu ver, não assistem razão os requeridos. Isso porque, na ação que ora se cuida, o pedido formulado na inicial pretende a condenação dos requeridos ao pagamento da indenização pelos prejuízos decorrentes de ato expropriatório, enquanto a ref trida ação de anulação buscou a anulação de tal ato. Ora, a legislação somente impede a propos tura de nova ação sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada quando se tratam das mesmas partes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, pois somente nesta hipótese fica caracterizada a tríplice identidade das respectivas ações. o que não ocorre no caso concreto. Afasto, portanto, a preliminar. Do litisconsórcio ativo necessário. Pleitearam, os requeridos, pela inclusão do Sr. Gustavo de Santana Pereira no pólo ativo da presente ação, sob o argumento de que o mesmo é sócio da requerente. A meu ver, tal pedido não merece acolhimento. Isso porque, segundo entendimento do STJ, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio necessário ativo envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, nas hipóteses de indenização o litisconsórcio é facultativo. Este é o entendimento adotado pelo STJ. [...] Dos pontos controvertidos e provas deferidas. Fixo como pontos controvertidos: 1) o conhecimento ou não, pela parte autora, da ação trabalhista nº 128/2000, bem como da realização da penhora do imóvel em discussão, da designação de leilão e, ainda, da arrematação do referido imóvel; 2) a existência de conluio entre os requeridos e os reclamantes da ação trabalhista acima referida; 3) a existência de má-fé da parte requerida; 4) a ocorrência de inadimplência contratual da parte autora; 5) a existência de lucros cessantes; 6) a existência e o quantum de dano moral sofrido pela autora; 7) a existência de má-fé pela parte autora. DEFIRO, a produção das provas pleiteadas: pela parte autora, consistentes no depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, e juntadas de novos documentos, ocorrendo uma dias hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Civil. Declaro precluso o pedido de especificação de provas pela parte requerida, uma vez que intimada a mesma deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido. Desde já designo o dia 14 de agosto próximo, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento à audiência designada, consignando no mandado a advertência do artigo 343, parágrafo 15 do CPC, assim como as testemunhas que forem tempestivamente arroladas pela parte autora (art. 407/ CPC), facultado o comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se.

Diligências necessárias".-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO HORATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-82.2009.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x BANCO ITAU S/A.- "Vistos, etc... ( Autos nº 0001987-82.2009.8.16.0148, de AÇÃO DECLARATÓRIA ). Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por VASTO METAL LTDA. - ME. contra BANCO ITAU S/A. Após, informaram as partes a ocorrência do cumprimento das obrigações impostas pelo acórdão de fls. em favor do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001907-21.2009.8.16.0148-AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A.- "Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME contra BANCO ITAU S/A. Após, informaram as partes a ocorrência do cumprimento das obrigações impostas pelo acórdão de fls. em favor do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

37. RESCISÃO DE CONTRATO-0001984-30.2009.8.16.0148-ROSALINA LOPES FRANCISCÃO x FABIO CLAVERO ABELHA e outro- "Trata-se de ação de RESCISÃO DE CONTRATO proposta por ROSALINA LOPES FRANCISCÃO contra FABIO CLAVERO ABELHA e BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.117/122. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação, extinção e baixa do processo na distribuição. Pugna ainda a autora, quanto ao banco demandado, pela desistência da ação em relação a este, que às fls.141, já anuiu ao respectivo pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1043/2009 de Busca e Apreensão de Títulos em apenso. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente LUCIANO BIGNATTI NIERO e Advs. do Requerido ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001764-32.2009.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x ADILSON DA SILVA DE FREITAS-"Ao requerente, para que comprove a postagem do ofício a Receita Federal, uma vez que, até a presente data, não houve resposta do referido ofício." -Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

39. INDENIZAÇÃO-862/2009-ADELINA CHIQUETI SANTOS e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Considerando o advento da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no presente feito. Intimem-se. Diligências Necessárias".-Advs. do Requerente JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-0001963-54.2009.8.16.0148-CLAUDINEI DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002140-18.2009.8.16.0148-SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO-0001729-72.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARMANDO TRIANO e outros- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra ARMANDO TRIANO, RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALESSANDRA TRIANO DE ALMEIDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, já HOMOLOGADA pelo MM. Juiz, às fls.87. Neste momento, vem a exequente às fls.90, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome dos executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1495/2009 de Embargos à Execução em apenso. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Advs. do Requerido HENRIQUE ZANONI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001992-07.2009.8.16.0148-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo os recursos interpostos em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Aos apelados, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

44. DESPEJO-0002028-49.2009.8.16.0148-CARLOS VENICIO BRUNO PINHEIRO x FRIGOROL FRIGORÍFICO ROLÂNDIA LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

45. EXECUÇÃO-0002271-90.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME e MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA. Às fls.77, a requerente informa que as partes realizaram composição extrajudicial nos autos nº1688/2009 de Execução de Título Extrajudicial, que compõe o mesmo contrato objeto dessa lide. Entretanto, a fim de se evitar caracterização de litispendência, pugnam as partes pela desistência da presente ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelos executados. Honorários pelas respectivas partes."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0001832-79.2009.8.16.0148-WAGNER LUIZ MARINHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001463-85.2009.8.16.0148-FABIO FERNANDO TREVIZAN e outro x BANCO SANTANDER S/A.- "Sobre o Venerando Acórdão, manifestem-se os interessados. Nada sendo requerido, arquivem-se."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0001698-52.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO LO TURCO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 148, informando que na data de 03/05/2012 decorreu o prazo de ( 15 ) quinze dias, sem qualquer manifestação ou comprovação do pagamento do débito pelo requerido." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0001581-61.2009.8.16.0148-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x MISIONIA SANT'ANA MATIAS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, KAREN

GONÇALVES LEITE, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI, NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e UYARA TOMAZELLI POLI-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000460-61.2010.8.16.0148-ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 30 concedeu a assistência judiciária, pelo que revogo a decisão. Posteriormente, as partes entram em acordo, por meio do qual foi acertado o pagamento em duas parcelas de R\$ 10.000,00 e uma de R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 35.000,00. Por fim, nos termos do acordo, o devedor se comprometeu com a integralidade das custas. Ora, neste cenário, de rigor a revogação da assistência judiciária gratuita. Primeiro, porque o requerente não trouxe nenhum documento que comprovasse sua miserabilidade, embora tenha transigido em valor e forma de pagamento que evidenciam o contrário. Segundo, porque há nitida conduta dolosa e fraudulenta em se assumir na integralidade o ônus das custas processuais para, depois, alegando sua própria torpeza, se intitular beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, o requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 48 horas". -Adv. do Requerente HENRIQUE ZANONI-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000492-66.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JESSE LOPES DOS SANTOS- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001283-35.2010.8.16.0148-SERGIO LUCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- "Retirar alvará e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal"-Advs. do Requerente JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUTIL DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001468-73.2010.8.16.0148-VANCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA. x TRÊS PONTAS COMÉRCIO DE CARNES LTDA.- "KTrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por VANCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA. contra TRÊS PONTAS COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.52/53. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Ocorre que tal suspensão se mostra indesejável, na medida em que, uma vez acordadas as partes, a homologação judicial do acordo põe fim ao processo, com a constituição de um título executivo. Eventual descumprimento dará ensejo, não à retomada de uma ação cognitiva, mas sim ao início de uma ação direta de execução. Neste cenário, tenho que o pedido de homologação é incompatível com o de suspensão do processo, deferindo o primeiro por entender que melhor atende aos interesses das partes, a boa fé processual, e aos anseios do Judiciário. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e Advs. do Requerido OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ANTONIO CARLOS SAO JOAO e RITA DE CÁSSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002164-12.2010.8.16.0148-RIVALDO MARIANO x GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA.- Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por RIVALDO MARIANO contra GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.92/94. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação, extinção e baixa do processo na distribuição. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido MARCIA REGINA ANTONIASSI, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002199-69.2010.8.16.0148-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON e Advs. do Requerido LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002279-33.2010.8.16.0148-JOSÉ BALDOÍNO DE SOUZA x GERALDO RIBEIRO DA SILVA e outro- "Ao autor sobre a devolução do ofício de citação de fls. 29 (Geraldo Ribeiro da Silva) com alegação pelo correio de "Recusado".-Adv. do Requerente LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

57. EXECUÇÃO-0002624-96.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x SEBASTIAO BARRETO FILHO- "A procuradora do autor para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 47 dos autos."-Adv. do Requerente GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0002871-77.2010.8.16.0148-VALDEMAR MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal".-Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0003533-41.2010.8.16.0148-A.L. SILVÉRIO TRANSPORTES ME x RENAUT DO BRASIL S.A.- "Aos interessados sobre a certidão de trânsito em julgado da sentença retro."-Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO NUNES DA ROSA e LUCIANA GIOIA e Adv. do Requerido ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

60. EXECUÇÃO-0003577-60.2010.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x GERSON TEIXEIRA ALCÂNTARA e outros- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA contra GERSON TEIXEIRA ALCÂNTARA, MARIA APARECIDA ALCÂNTARA, ROBERTO TEIXEIRA DE ALCÂNTARA, SANDRA APARECIDA BALICO e JUAREZ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA. Após, informou à exequente às fls.166/167, a ocorrência de pagamento do débito, que se deu através do instrumento de penhora on-line. Diante do referido pagamento, pugnam o exequente pela imediata extinção e baixa do processo na distribuição. Pugnam ainda, pela expedição de ofício através do sistema mensageiro à comarca de Santa Mariana, para solicitar seja devolvida a Carta Precatória sob nº71/2010. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente oficie-se através do sistema mensageiro à comarca de Santa Mariana, para solicitar seja devolvida a Carta Precatória sob nº71/2010. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA-.

61. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004230-62.2010.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDERI DE OLIVEIRA- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão".-Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE e Adv. do Requerido RONAN W. BOTELHO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0004895-78.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x BALANÇAS E TRONCOS TRIVELATO LTDA.- "[...] Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, para o fim de julgar parcialmente PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo o inadimplemento do requerido em relação às parcelas dos meses de abril/2010 a julho/2010, inadimplemento este resolvido em Juízo, afastando, portanto, a rescisão judicial do contrato. Condene, ainda, o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4-, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data. Tudo em decorrência do princípio da causalidade, e diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor. Expeça-se, então, alvará autorizando os representantes legais da parte autora, Pr. Alex Aires Da Silva, e/ou Dr. Fabiano Lopes Borges, e/

ou Dr. Guilherme Cortes Pinheiro, a levantarem o valor depositado a título de purgação de mora da ação de busca e apreensão, das despesas adiantadas pela parte autora, e ainda, dos honorários advocatícios sucumbências. Devolva-se o veículo ao requerido, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)."-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

64. EXECUÇÃO-0005843-20.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x RAD TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. e outros- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado".-Adv. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUÇÃO-0005844-05.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x ECOFLEX PROCESSAMENTO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro- "Tempestivo recebo os recursos interpostos pelas partes em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Aos apelados, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal".-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e Adv. do Requerido ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0005873-55.2010.8.16.0148-EDNA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Ao procurador do autor para se manifestar sobre ofício de fls. 103, no prazo legal."-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0006280-61.2010.8.16.0148-JOSÉ ROBERTO COLOMBARI x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal".-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

68. COBRANÇA-0006298-82.2010.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL- [...] "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SUPREMA LOTEADORA LTDA e condeno o réu DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL ao pagamento da quantia de R\$37.256,12 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) referentes às parcelas inadimplidas pelo requerido, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência do réu, este deverá arcar com a totalidade das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, tendo em vista a pouca complexidade da demanda e o tempo despendido no trabalho. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça."-Adv. do Requerente JULIANA APYRGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA-0006428-72.2010.8.16.0148-ZIEGFRIED NAIVERTH e outros x ATO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado".-Adv. do Requerente JULIANO RISSI e RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0006464-17.2010.8.16.0148-ADILSON MANOEL PINTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal".-Adv. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0006514-43.2010.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x V A SALES E CIA LTDA.- "RETIRAR OFÍCIO AO SERASA, mediante comprovante de recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40, disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006585-45.2010.8.16.0148-FATIMA SEUANES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões

no prazo legal". -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e Advs. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

73. INVENTARIO-0006747-40.2010.8.16.0148-JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR x MARIA DE LOURDES DA SILVA- "Tendo-se em vista que não consta dos autor o endereço dos herdeiros Neide dos Santos Apolinário e Nelson Rosa Apolinário, intime-se o inventariante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço completo dos herdeiros acima referidos, uma vez que a petição de fl. 23 não traz a cidade eo estado que ambos residem. Intime-se o, ainda, para no mesmo prazo apresentar qualificação e endereço "dos herdeiros netos, filhos do herdeiro filho, José Osvaldo Bispo e Maria Elisabete Nunes Bispo, já falecidos" (f . 23), a fim de que seja realizada a citação dos mesmos. Após, voltem conclusos".-Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000246-36.2011.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAPAN PAINÉIS RODOVIÁRIOS LTDA.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

75. INDENIZAÇÃO-0000255-95.2011.8.16.0148-ODAIR FRANCISCO CORREA x SILVIO DE MENEZES PEREIRA- "Defiro a denúncia da lide. Cite-se a denunciada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias". - Retirar o ofício, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R \$9.,40, através de GRC, disponível no site do TJ. -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

76. EXECUÇÃO-0000294-92.2011.8.16.0148-JULIO BONETTO JUNIOR x H.S.V.M. MAQUINAS E VEICULOS LTDA.-"Retirar a carta precatória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Advs. do Requerente LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0000356-35.2011.8.16.0148-MARIA DE LOURDES BENETACI x BV FINANCEIRA S/A.- "[...] Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, 1, CPC, determinando unicamente o afastamento da comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência majoritária da autora, esta deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (uni mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3 e 4, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n ° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0000434-29.2011.8.16.0148-JEFERSON BERBEL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "[...] Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,1, CPC. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n ° 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2, parágrafo único, e artigo 4, caput, da Lei n. 1.060/50, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Incabível na espécie cabível a fixação de honorários advocatícios, dado o não estabelecimento do contraditório." -Adv. do Requerente RONAN W. BOTELHO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000729-66.2011.8.16.0148-DURVALINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0000750-42.2011.8.16.0148-ELAINE PIMENTA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A.- "A autora para esclarecer mais uma vez o teor da petição de fls. 117 (citação do requerido), tendo em vista que os autos já foram contestado e já houve impugnação no feito."-Advs. do Requerente JAQUELINE ROMANIN e CAROLINE MITIE IWAMA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000970-40.2011.8.16.0148-DOMINGOS AFONSO DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/

A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000991-16.2011.8.16.0148-ROSÂNGELA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0001512-58.2011.8.16.0148-OSMAR CHAGA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001634-71.2011.8.16.0148-ELENA HARUMI EGUTI x COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MARCOS DE MORAIS e EVERTON SANTANA ALVES e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA-"Ao requerente, sobre o transido em julgado da r. sentença de fls. 40/42, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002604-71.2011.8.16.0148-BANCO ITAULEASING S/A. x ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

87. COBRANÇA-0002642-83.2011.8.16.0148-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 61/94." -Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003182-34.2011.8.16.0148-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Defiro o pedido de fls. 138/140, determinando a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à penhora dos veículos descritos as fls. 138/140 e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada (art. 652, parágrafo primeiro, CPC). Advirta-se, contudo, o Sr. Oficial de Justiça a certificar-se de que os referidos veículos são mesmo de propriedade da executada, devendo abster-se de penhorar aqueles porventura pertencentes a terceiros. Advertência essa que deverá constar do mandado... Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

89. AÇÃO MONITORIA-0003343-44.2011.8.16.0148-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA. x MARCO ANTONIO TETE e outro-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA e Advs. do Requerido MARCOS DE MORAIS e EVERTON SANTANA ALVES-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003695-02.2011.8.16.0148-MARIA DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0003897-76.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS LUDOVICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

95. COBRANÇA-0004707-51.2011.8.16.0148-JOSÉ DE ALMEIDA x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ao autor para manifestação com urgência nos autos para cumprimento do despacho de fls. 77, face o AR de intimação pessoal do autor ter retornado com a alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA-.

96. NULIDADE-0004865-09.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outros x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Sobre as petições e documentos de fls. 515/550 e 557/562, manifeste-se a requerida, em 10 dias". -Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004866-91.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outros x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Aos requerentes para, em 10 dias, juntem aos autos documentos que comprovem que a ação de execução gerou a inscrição do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito que tem como objeto os contratos em discussão nestes autos (fls. 329/332)". -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0005472-22.2011.8.16.0148-ELISABETE DA SILVA x BANCO FICSA S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

99. ARROLAMENTO-0005731-17.2011.8.16.0148-ELIANE FARIA CORDEIRO x NEUSA FARIA CORDEIRO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0006081-05.2011.8.16.0148-VANDO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa

à conciliação". -Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0006882-18.2011.8.16.0148-ALVIMAR ANTÔNIO ANDRIOLLI x BANCO FIAT S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS e CRYSTIANE LINHARES-.

102. DESPEJO-0007021-67.2011.8.16.0148-MATHILDE DALDIM SCHRODER x CARLOS ROBERTO HERNANDEZ e outros- "Trata-se de ação de DESPEJO proposta por MATHILDE DALDIM SCHRODER contra CARLOS ROBERTO HERNANDEZ, ERNESTO GUIDOLIN CALDERAN e MARIA SUELI CALDERAN. Às fls.47, a requerente informa que as partes realizaram composição extrajudicial, requerendo, assim, a homologação do acordo e a extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os termos do referido acordo, pelo que impossível sua homologação. Sem prejuízo, é plenamente possível receber o pedido da parte autora como de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários ante a ausência de participação de advogado pela parte adversa." -Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0007056-27.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x AILTON APARECIDO WENSESLAU- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra AILTON APARECIDO WENSESLAU. Às fls.38, a requerente informa que as partes realizaram composição extrajudicial, requerendo, assim, a homologação do acordo e a extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os termos do referido acordo, pelo que impossível sua homologação. Sem prejuízo, é plenamente possível receber o pedido da parte autora como de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários ante a ausência de participação de advogado pela parte adversa."-Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

104. EXECUÇÃO-0007107-38.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RODRIGUES & FERREIRA LTDA. ( INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JUMELO) e outros- "O deferimento de expedição de ofícios aos órgãos requeridos pela parte exequente, com o intuito de obter informações sobre a executada, é medida excepcional, só sendo possível em casos em que ficar comprovado pelo credor o esgotamento de todas as diligências ordinárias à sua disposição, o que não restou demonstrado no caso em tela. Assim, indefiro o pedido de oficiamento na forma pretendida, conforme concretiza o assunto as decisões prolatadas pelos exímios Tribunais e Cortes deste País: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL COMPREENSÃO. Conforme orientação consolidada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, a requisicão judicial de informações relativas ao patrimônio e ao paradeiro do executado é cabível em hipóteses excepcionais, provado o esgotamento das providências possíveis no âmbito extrajudicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70033026022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 19/08/2010) Excetuado da regra supra citada, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para os devidos fins, o qual deverá ser entregue em mãos da própria parte exequente para postar com AR. Intime-se Diligências necessárias". - "RETIRAR OFÍCIO destinado à Receita Federal, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, ciente de que a informação requisitada só será prestada mediante recolhimento do valor estipulado por aquele órgão, através de DARF". - Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXECUÇÃO-0007134-21.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"Ao exequente, sobre a

certidão de fls. 35, informando que na data de 07/05/2012 decorreu o prazo de ( 15 ) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

106. COBRANCA-0007241-65.2011.8.16.0148-CLEVERSON GIORA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-"Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se desejam produzir provas, em caso afirmativo, devendo especificá-las e justificá-las". -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000043-40.2012.8.16.0148-MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0000161-16.2012.8.16.0148-ALVONIDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

109. EXECUÇÃO-0000185-44.2012.8.16.0148-BASF S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Ao autor para que esclareça a juntada de Guia de Recolhimento de Custas, no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), de fls. 76, no prazo legal."-Advs. do Requerente PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA e MELISSA MARINO-.

110. EXECUÇÃO-0000189-81.2012.8.16.0148-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x MARIA ROCHA HERMAN-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 17, informando que na data de 07/05/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pela executada." -Adv. do Requerente DEWAIR PAULINO CARDOZO-.

111. EXECUÇÃO-0000212-27.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x MARIA JOSÉ SILVEIRA BARICORDI-"RETIRAR OFÍCIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R\$ 10,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000213-12.2012.8.16.0148-APARECIDA DA SILVA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." -Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000305-87.2012.8.16.0148-MARIA FISCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." - Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e CLARICE DE SOUZA RODRIGUES -.

114. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000365-60.2012.8.16.0148-ANTONIO JOSÉ GIGLIOTTI x TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Aos Advogados do autor para se manifestarem sobre a contestação e documentos de fls.77/106.-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0000442-69.2012.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO TELES- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra JOÃO TELES. Às fls.24, a requerente informa que as partes realizaram composição extrajudicial, requerendo, assim, a homologação do acordo e a extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os termos do referido acordo, pelo que impossível sua homologação. Sem prejuízo, é plenamente possível receber o pedido da parte autora como de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários ante a ausência de participação de advogado pela parte adversa." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

116. EXECUÇÃO-0000571-74.2012.8.16.0148-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ PR x NIVALDO ZIROLODO e outro-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 26, informando que na data de 07/05/2012 decorreu o prazo de ( 15 ) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados." -Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000731-02.2012.8.16.0148-PALMIRA MESSIAS INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000732-84.2012.8.16.0148-ODETE GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000733-69.2012.8.16.0148-MARIA DE LOURDES MAFORT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0000813-33.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ORLANDO PADILHA- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL e Advs. do Requerido CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

121. MANDADO DE SEGURANÇA-0000857-52.2012.8.16.0148-BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outros- "Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA proposta por BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA contra ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ATO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e ATO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. Analisando a petição de fls. 103, a impetrante pugna pela desistência da lide, pois não tem mais interesse em seu prosseguimento, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se."-Adv. do Requerente BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA-.

122. REPARAÇÃO DE DANOS-0000911-18.2012.8.16.0148-L.S.L.G. x C.F.-" ... Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 ( dez ) dias. Ressalta-se que a especificação de provas não se confunde com interesse na realização de audiência ( CPC, art. 331 ), presumindo-se o desinteresse caso silencie. Após, tornem conclusos. Intime-se."-Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e Advs. do Requerido RODRIGO BRUM SILVA e RAFAEL BRUM DA SILVA-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000912-03.2012.8.16.0148-TEREZINHA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor para se manifestar sobre a petição do Inss e documentos agregados no prazo legal." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000938-98.2012.8.16.0148-CRISTIANE APARECIDA DA SILVA CRISPIM x JOÃO F. DE LIMA e outro- "Por estar a parte requerida ciente da necessidade de desocupação do imóvel desde a data de 05 de

dezembro de 2012, em razão da emissão de notificação extrajudicial (fls. 10/11), bem como pelo fato de praticamente ter escaído o prazo requerido no petítório acostado às fls. 27/28, indefiro o pedido constante das fls. 27/28, devendo a parte ré promover a voluntária e imediata desocupação do imóvel, sob pena de retirada forçada, inclusive com utilização de força policial, se necessário. Intimem-se. Diligências necessárias". - Advs. do Requerente WILSON SOCIO JUNIOR, IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIÓNE-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001581-56.2012.8.16.0148-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MAZZOCUT & MAZZOCUT LTDA.- "...De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os artigos 927 do Código de Processual Civil, CONCEDO a medida pleiteada, para, com fulcro no artigo 1210 do Código Civil c/c os artigos 926 à 928 do Código de Processo Civil, REINTEGRAR, liminarmente, o requerente na posse do veículo: MARCA GM /MODELO VW13.180 EURO3 WORKER, ANO 2007/2007, COR BRANCA, PLACA AZM-1122, CHASSI 9BWB172S47R727649 RENAVALM, 92.853335-2, no documento de fls. 02. Expeca-se mandado de reintegração. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for..."-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. ALVARÁ-0001798-02.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE ATOLIPO BRINKMANN x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002111-60.2012.8.16.0148-REINALDO MELLO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "...Pelo exposto, por vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a alíquota adotada na contribuição previdenciária ora sob análise seja em 10% (dez por cento) até o julgamento final da lide..."-Adv. do Requerente DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0002291-76.2012.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LINDAURA AQUINO DE MOURA-"Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar. Não é possível deferir liminarmente a busca e apreensão, pois não há prova da constituição em mora do devedor (Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é indispensável à busca e apreensão do bem alienado"). Para a comprovação da constituição em mora, não é suficiente a comunicação do protesto por edital, que só se justifica quando forem esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, o que, aparentemente, não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: É lícita a comunicação do protesto por edital, desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal". (STJ, AgRg 2002/0118059-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 294). "A Lei não veda a comunicação do protesto por edital, desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal" (STJ, AgRg 2004/0102872-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 358). "AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO PROTESTO FEITO POR EDITAL AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS DO CARTÓRIO COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SUMULA Nº 72 DO STJ NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR NEGADO SEGUIMENTO". (TJPR, Ag. Inst. 0746291-1, Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins, data da publicação 25.01.2011). Consoante o certificado das fls. 10vº/II, houve apenas uma única tentativa de notificar-se pessoalmente o devedor, por telegrama, a qual restou frustrada não se sabe por qual motivo. Do comprovante dos Correios da fl. 10vº constou apenas o seguinte: "Primeira tentativa em 14/11/2011 às 17:00. Motivo da não entrega: outros. OBS. Observação: zona rural" (destacou-se). Não sendo possível deduzir, a partir da lacônica explicação dos Correios ("outros"), o real motivo de o telegrama não ter sido entregue, nem havendo prova de que por outros meios tenha sido buscada a intimação pessoal do devedor, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de busca e apreensão. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a regular notificação do devedor de forma regular, ou o esgotamento dos meios para sua notificação pessoal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002476-17.2012.8.16.0148-NELSON QUADROS x COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R \$ 742,60 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64),devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." -Adv. do Requerente AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002497-90.2012.8.16.0148-TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO JOSE GIGLIOTTI-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 23,50 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor ( CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R \$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." - Adv. do Requerente RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO-.

131. INDENIZAÇÃO-0002499-60.2012.8.16.0148-MARCIO VINICIUS GONÇALVES x TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA-"Vistos. Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com ação cominatória promovida por MARCIO VINICIUS GONÇALVES contra a TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA, com pedido de antecipação de tutela. O autor, vereador do município de Rolândia, alega, em síntese, que a ré publicou em periódico jornalístico matéria com a manchete "Vereadores dizem não ao desenvolvimento. Rolândia Perdeu", em referência à rejeição, pela Câmara de Vereadores, de projeto de lei para a venda de determinados terrenos. Alega ainda que a ré, de forma abusiva e "a serviço do executivo", "sem o condão de informar", fez publicar em outdoors a mesma matéria. Junta cópia da edição do referido periódico e fotografia dos outdoors, entre outros documentos, notadamente um e-mail, supostamente encaminhado pela Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Rolândia, conclamando seus destinatários a "detonar os vereadores do contra", mediante o uso da rede de relacionamentos na internet Facebook ("compartilhando" e "curtindo" um certo "post", isto é, uma mensagem postada nessa mesma rede). Argumenta que, embora não precisasse justificar seu voto, rejeitou o projeto de que tratam a indigitada matéria jornalística e os outdoors por falta de transparência, isto é, porque "não houve explicação necessária para aprovar um projeto com tanto ônus para o erário". Contudo, por conta da tal matéria jornalística, diz que "está sendo cobrado e ofendido nas ruas por cidadãos que não conhecem a verdadeira história do projeto de lei". Em virtude desses fatos, o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela, antes mesmo da oitiva da parte contrária, para que seja determinada à ré a imediata remoção dos referidos outdoors, sob pena de multa diária. Sustenta ter havido, por parte da demandada, abuso dos meios de comunicação, extrapolando os limites da liberdade de expressão, uma vez que tais painéis apresentam conteúdo ofensivo à sua honra. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo antes da oitiva da ré, não pode ser deferida. Da análise dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra, numa análise perfunctória própria desta fase processual, que o outdoor seja manifestamente abusivo, pois, ao menos em princípio, encontra-se amparado na liberdade de expressão. Cuida-se, aqui, do direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal ("é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"), tão próprio da democracia como a liberdade conferida aos membros do Legislativo para votar segundo o que entendem melhor para o povo. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PUBLICIDADE DE ATOS - ILEGALIDADE - NÃO SE DEPARA, POR ORA, ILEGALIDADE NO ATO DE PUBLICIDADE EM OUTDOOR - RECURSO DESPROVIDO. A divulgação de informações, não é causa de ilegalidade, tendo em vista a veracidade de tais informações, em conformidade com o preceito constitucional referente a publicidade." (TJPR, 5a C.Cível, AI 88355-6 - Ponta Grossa, Rel.: Antônio Gomes da Silva, j. 23.05.2000). Isso não significa que o direito à liberdade de expressão seja irrestrito. Ao contrário, a manifestação abusiva dos meios de comunicação, que excede o dever de informar ou extrapola o âmbito da democracia, enseja a ação reparadora e, excepcionalmente, repressiva do Poder Judiciário. Não é possível, contudo, concluir-se desde logo pela abusividade dos outdoors, especialmente antes de ser ouvida a ré. Ademais, se no futuro vier a ser reconhecida tal abusividade, a manutenção dos outdoors por mais tempo poderá ser resolvida no plano indenizatório, sobretudo no montante da indenização, de modo que não se cogita de irreparável periculum in mora (até porque, segundo a própria inicial, a população de Rolândia já tomou conhecimento da indigitada matéria jornalística e desses outdoors). Pelo exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação..."-Advs. do Requerente CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

132. IMISSAO DE POSSE-0002513-44.2012.8.16.0148-BC CONECTIVIDADE LTDA. x BRUNA DAMA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 770,80 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e,

nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0002542-94.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON TOMINAGA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

134. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002597-45.2012.8.16.0148-VASTO METAL LTDA. - ME. x UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME- "Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto por meio da qual a requerente busca seja sustado o protesto de duplicatas sacadas contra ela pela empresa UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME, referente a contrato de transporte realizado entre as partes. Afirma, em síntese, que os títulos apontados a protesto possuem valores diversos do entabulado entre as partes, uma vez que ficou estipulado no referido contrato que para cada frete realizado a requerente deveria pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à requerida, sendo que as duplicatas apontadas para protesto possuem valores de R\$ 2.031,00 (dois mil e trinta e um reais) e R\$ 1942,50 (mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) (fl. 14).Requer a concessão de liminar de sustação de protesto.DECIDO.A liminar merece ser concedida. O fumus boni iuris está presente na alegação da requerente de que as duplicatas apontadas para protesto possuem valores maiores do que aquele entabulado entre as partes. Por outro lado, presente também o periculum in mora, decorrente dos danos notórios que um protesto pode causar, máxime na aquisição de crédito, o que é vital para uma empresa. Com efeito, o crédito é fundamental para o chamado capital de giro, sem o qual a empresa não consegue adiantar despesas inerentes ao seu fator produtivo. Sem mencionar que a existência de protesto prejudica o nome da empresa na praça, causando danos muitas vezes irreparáveis à sua imagem. Ante o exposto, concedo a liminar inaudita altera parte para que seja sustado/suspensão o protesto dos referidos títulos apontados (apontamentos nº 06191 e nº 06192), desde que o protesto tenha sido ocasionado pela ré UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME. CONDICIONO, PORÉM, A SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DO PROTESTO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL, no valor da suposta dívida, a ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser tomada por termo pelo Sr. Escrivão. Regularizada a prestação de caução, comunique-se (via fac-símile) o Titular do Cartório de Protestos da Comarca, visando a assegurar a eficácia da presente decisão, sustentando ou suspendendo o protesto, conforme for o caso. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, advertindo-a no mandado de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 803)."-Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

135. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002598-30.2012.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME- "Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto por meio da qual a requerente busca seja sustado o protesto de duplicatas sacadas contra ela pela empresa UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME, referente a contrato de transporte realizado entre as partes. Afirma, em síntese, que os títulos apontados a protesto possuem valores diversos do entabulado entre as partes, uma vez que ficou estipulado no referido contrato que para cada frete realizado a requerente deveria pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à requerida, sendo que as duplicatas apontadas para protesto possuem valores de R\$ 1942,50 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), R\$ 1.978,70 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 1.969,05 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) (fls. 16/17). Requer a concessão de liminar de sustação de protesto. DECIDO. A liminar merece ser concedida. O fumus boni iuris está presente na alegação da requerente de que as duplicatas apontadas para protesto possuem valores maiores do que aquele entabulado entre as partes. Por outro lado, presente também o periculum in mora, decorrente dos danos notórios que um protesto pode causar, máxime na aquisição de crédito, o que é vital para uma empresa. Com efeito, o crédito é fundamental para

o chamado capital de giro, sem o qual a empresa não consegue adiantar despesas inerentes ao seu fator produtivo. Sem mencionar que a existência de protesto prejudica o nome da empresa na praça, causando danos muitas vezes irreparáveis à sua imagem. Ante o exposto, concedo a liminar inaudita altera parte para que seja sustado/suspensão o protesto dos referidos títulos apontados (apontamentos nº 06188, nº 06189 e nº 06190), desde que o protesto tenha sido ocasionado pela ré UHECS CLEI RIBEIRO OLIVEIRA ME. CONDICIONO, PORÉM, A SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DO PROTESTO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL, no valor da suposta dívida, a ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser tomada por termo pelo Sr. Escrivão. Regularizada a prestação de caução, comunique-se (via fac-símile) o Titular do Cartório de Protestos da Comarca, visando a assegurar a eficácia da presente decisão, sustentando ou suspendendo o protesto, conforme for o caso. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, advertindo-a no mandado de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 803)."-Adv. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-314/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA e outro- Aos procuradores do exequente para retirarem o OFÍCIO e remeter.-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA, RUBENS ALEXANDRE FRANÇA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0001425-10.2008.8.16.0148-INST. NAC. DE METR. NORMAL. QUALID. IND.- INMETRO x ROLANCARNE COM DE CARNES LTDA.- "Vistos, etc... (Autos n.º 0001425-10.2008.8.16.0148, de EXECUÇÃO FISCAL) Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por INST. NAC. DE METR. NORMAL. QUALID. IND.- INMETRO contra ROLANCARNE COM DE CARNES LTDA. Nos presentes autos foi noticiado pelo exequente a remissão do débito principal, objeto da lide. Ante a remissão do débito tributário, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0001425-10.2008.8.16.0148, movida por INST. NAC. DE METR. NORMAL. QUALID. IND.- INMETRO contra ROLANCARNE COM DE CARNES LTDA., fulcrado no art. 794, II, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se."Adv. do Requerente LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MÁDER SUNYÉ, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e REGINA TEIXEIRA PERES-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0002381-89.2009.8.16.0148-D.E.T.D. x M.S.A.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA Buseti-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0007322-14.2011.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.- "A autora para manifestação sobre o oferecimento de bens a penhora de fls. 36/43 dos autos." -Adv. do Requerente RICARDO ZANELLO-.

140. CARTA PRECATORIA-0000969-21.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA-RS. - 3ª VARA-LOJAS COLOMBO S/A. COMÉRCIO E UTILIDADES x INVIVOLÁVEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.- "Diante da ausência das testemunhas de Paulo Sérgio Volpp Sierra e Dário Augusto da Fonseca, houve por bem em REDESIGNAR a presente audiência para o dia 07/06/2012 às 14H00 horas, ficando as partes presentes desde já intimadas."-Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e Adv. do Requerido CLOVIS FEDRIZZI RODRIGUES-.

141. CARTA PRECATORIA-0002462-33.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR. - VARA CIVEL-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x EVERTON VALTER VALEZI-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R \$ 433,30 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor ( CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

142. CARTA PRECATORIA-0002568-92.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR. - VARA CIVEL-RAUL BARCELO x GOETZE LOBATO

ENGENHARIA LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente GISELE VERISSIMO PAES e Adv. do Requerido FABIOLA LOPES BUENO e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

143. CARTA PRECATORIA-0002589-68.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ASSIS-SP. - 1ª VARA CIVEL-COSAN ALIMENTOS S/A. x MASSA FALIDA DOCEPAR ALIMENTOS LTDA.-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, no valor de R\$ 86,00, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e BRUNO BORIS CARLOS CROCE-.

Rolândia, 31 de Maio de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 461/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00005	000844/2006
BLAS GOMM FILHO	00025	001153/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00025	001153/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000693/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	002493/2010
	00020	000643/2011
	00021	000682/2011

CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	00023	001026/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00010	001476/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00008	000795/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00026	001443/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00024	001132/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	003136/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00006	000643/2009
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00012	001987/2010
ELIS DANIELE SENEM	00010	001476/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00001	000514/1995
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	000565/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00020	000643/2011
	00011	001555/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00020	000643/2011
	00011	001555/2010
	00020	000643/2011
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00014	002335/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000693/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00003	000544/2004
LAURO BARROS BOCCACIO	00009	001335/2010
	00018	000176/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	001555/2010
	00020	000643/2011
MAGALI FUERBRINGER	00015	002341/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001212/2009
	00022	000764/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00006	000796/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00026	001443/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	001153/2011
MARIANE MACAREVICH	00021	000682/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	002020/2010
	00015	002341/2010
	00019	000565/2011
	00020	000643/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00007	001212/2009
	00010	001476/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00011	001555/2010
NORBERTO JOSE ROSSI	00004	000838/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	000796/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000795/2010
	00014	002335/2010
RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO	00001	000514/1995
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00021	000682/2011
SERGIO SCHULZE	00016	002493/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	002493/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00019	000565/2011
	00020	000643/2011
	00021	000682/2011
	00023	001026/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000397-12.1995.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE EUCLENIO OLIVEIRA MARIANO- Intimação do Executado para que, no prazo de 10 dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Penhora nos autos.-Adv. RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO e ELIS DANIELE SENEM-.

2. DEPOSITO-0005156-72.2002.8.16.0035-FINANCEIRA ALFA S/A x ELIZEU APARECIDO DE ASSIS-Despacho de fls. 122-v - "(...) Defiro o pedido de suspensão, com fundamento no art. 791, III, do CPC, anotando-se no relatório mensal." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007728-30.2004.8.16.0035-JOHN FRANK OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- R. Despacho de fls. 237v. - Intime-se o credor, para que manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 224.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

4. ORDINARIA-838/2005-GSN SYSTEM DO BRASIL CORP LTDA x OTAVIO LUIS KAYSER-Despacho de fls. 171 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. NORBERTO JOSE ROSSI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007728-59.2006.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x HUDSON FRANCIS WIELEWSKI BATISTA e outros-Despacho de fls. 311-v - "Diante da penhora positiva, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive se tem interesse em adjudicação ou alienação por iniciativa particular." -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014206-78.2009.8.16.0035-ANTONIO RAFAEL FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 179/180 - "(...) As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau da invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. (...) Assim, OFICIE-SE ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)". -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015157-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO ITAMAR GOLCALVES-Despacho de fls. 223 - "Considerando que o réu acenou com a possibilidade de tentativa conciliatória, designo audiência conciliatória para o dia 25/07/2012, às 14h30min, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Não sendo obtida, por qualquer motivo, a conciliação, na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. A parte que requereu a designação do ato deverá comparecer munida de proposta concreta de acordo." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0005987-42.2010.8.16.0035-JEFERSON IAREKE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 90/91 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009201-41.2010.8.16.0035-CLAUCIONE MARCOS PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A--Intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à Carta Devolvida de fls. 100, nos termos da Portaria 02/2010, art. 9º - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009606-77.2010.8.16.0035-JOAO ITAMAR GOLCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 113/114 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e EDUARDO DI GIGLIO MELO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010822-73.2010.8.16.0035-ANTONIO PEREIRA DE GODOY x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 153/154 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a

oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. Caso ainda não tenha sido juntado o contrato, deverá o banco fazê-lo em dez dias, sob as penas do art. 359 do CPC." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013346-43.2010.8.16.0035-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA-Despacho de fls. 127 - "Inicialmente, diante do contido nas petições de fls. 120 e fls. 108/112, esclareça o autor se pretende a desistência da ação (o que se deduz de fls. 120) ou a homologação do acordo de fls. 108/112. Se pretender a homologação, atente para o seguinte: (...) Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, III). Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, III e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da faze de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-I, 475-J e 475-N). (...) Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus posteriores termos a partir do último ato praticado (nesse caso a parte deverá atentar que o vencimento do último cheque é de 15/12/2010)." -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013501-46.2010.8.16.0035-MARCO AURELIO ZENNI FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 31 - "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 450,47 por 48 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) No mais, não conheço da petição de fls. 29, diante do certificado às fls. 30." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015804-33.2010.8.16.0035-LEONARDO ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 107/108 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0015854-59.2010.8.16.0035-MAURO CELSO BORGES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 51-v - "Por liberalidade (pois já houve intimação pelo Diário e pessoal, ambos com o alerta da extinção da ação), determino a intimação, observado fls. 49/50, para que em dez dias, a parte autora dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. MAGALI FUERBRINGER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0016906-90.2010.8.16.0035-FRANCISCO CARLOS ALVES DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 146/147 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são

abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. Expeça-se alvará dos valores incontroversos em favor do réu para amortização do saldo devedor." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

17. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0020980-90.2010.8.16.0035-MARIA ZALUAR VIEBRANTZ x ANDRE FELIPE VIEBRANTZ-Despacho de fls. 44/45 - ?(...) Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. (?) Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias do Foro Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. (?) É por essa razão que os argumentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do estado do Paraná, inclusive ? atribuem à Vara de família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. (?) Assim sendo, Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste Foro regional. Após o decurso de prazo para eventual recurso, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devam as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil? -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001023-69.2011.8.16.0035-ADRIANA ROSA JARDIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 180 - "Verificada a irregularidade da representação processual da parte autora, suspendo o processo e determino sua intimação pessoal, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento do defeito, sob pena de decretação de nulidade do processo (art. 13, I, do CPC) e sua consequente extinção (art. 267, IV do CPC)." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0003703-27.2011.8.16.0035-ALESSANDRO JOSE x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 133/134 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0004276-65.2011.8.16.0035-CLAIR GEBING DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 135/136 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0004598-85.2011.8.16.0035-LUPERCIO GOES DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 93/94 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não

obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004354-59.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS FERREIRA-Despacho de fls. 38 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0006140-41.2011.8.16.0035-JEAN CARLOS MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 28 - "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 450,47 por 48 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0014565-28.2009.8.16.0035-DARCI SALVADOR DE MIRANDA x BANCO HSBC LEASING S/A-Despacho de fls. 64 - "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 550,99 por 60 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007548-67.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ALEX DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 65 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BLAS GOMM FILHO-

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009061-70.2011.8.16.0035-SAMARA OLIVEIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o (s) autor (es) para que apresente comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. (PORTARIA 01/2011 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011, ART 1º. Caso haja pedido de Justiça Gratuita intimar a parte interessada para apresentar comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda, em dez dias, a fim de seja analisada a concessão do benefício). -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 381/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	00001	000581/1999
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00014	000206/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00008	003057/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	003019/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00010	002706/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR	00004	001348/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000888/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001348/2005
CIRO BRUNING	00003	000876/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00007	000392/2009
	00009	000972/2010
	00014	000206/2011
	00006	001767/2008
DANIEL HACHEN	00005	001677/2007
DIDIMO MIGUEL DALLEONE	00005	001677/2007
DJONATHAN DEBUS	00006	001767/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00003	000876/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00009	000972/2010
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	00007	000392/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001348/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	000392/2009
JACQUELINE MARQUES FROGUER	00009	000972/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001348/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	002926/2010
LEANDRA NEGRELLI	00007	000392/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES	00004	001348/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00012	003019/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00013	003306/2010
MAGALI FUERBRINGER	00009	000972/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	003057/2009
MAYLIN MAFFINI	00007	000392/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00010	002706/2010
MIEKO ITO	00010	002706/2010
VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS	00004	001348/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	000972/2010
VANETE STEIL VILLATORI	00001	000581/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	003057/2009
	00009	000972/2010
	00014	000206/2011
WILSON C. WENCESLAU JUNIOR	00004	001348/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002431-18.1999.8.16.0035-VANETE STEIL VILLATORI x JOSIR MARQUES- " A dívida foi paga por meio de penhora on line (fls. 312). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 314), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se."-Advs. VANETE STEIL VILLATORI e ADILSON LUIZ BOHATCZUK-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0007744-81.2004.8.16.0035-LUCINEIA DA CRUZ MIAN x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 380v " (...) intime-se o devedor para, querendo, impugnar a fase de cumprimento de sentença, em quinze dias (art .475-J, § 1º, do CPC). Oficie-se ao Registro de Imóveis para registro da penhora da edificação. Oportunamente, será determinada a avaliação."-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008433-91.2005.8.16.0035-WALDOMIRO LECINSKO e outros x TRANSPORTADORA JOPAL LTDA- Certifico que, nesta data, foi expedida carta precatória, momento em que procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-0007641-74.2004.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x JOAREZ BUENO- " Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (fl. 88), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. P.R.I. Diligências necessárias."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI

WENCESLAU VASCONCELOS, WILSON C. WENCESLAU JUNIOR e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1677/2007-HILDA PEREIRA LEITE x B & G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- AO AUTOR para que retire o alvará expedido.- Adv. DIDIMO MIGUEL DALLEONE-.

6. MONITORIA-0015678-51.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- "(...) Desta forma, invertido o ônus da prova, oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas. Intimações e diligências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEN e DJONATHAN DEBUS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010229-78.2009.8.16.0035-MARCO AURELIO DE MORAES DIAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-ITAUCARD- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 197, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, quanto ao pedido de expedição de alvará pelo requerido, observo que não há previsão no acordo para expedição. Assim, indefiro esse pedido e se houver depósitos pendentes devem ser levantados pelo depositante, mediante alvará. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRA NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010163-98.2009.8.16.0035-ROSALVO MENON x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "(...) Desta forma, invertido o ônus da prova, oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas. Intimações e diligências necessárias."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0007184-32.2010.8.16.0035-ROSIMERI ESTELA WEBER x BANCO FINASA BMC S/A- " (...) Desta forma, invertido o ônus da prova, oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas. Intimações e diligências necessárias."-Advs. JACQUELINE MARQUES FROGUER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0018443-24.2010.8.16.0035-ALEX DA CRUZ x BANCO BMG S/A- " (...) Desta forma, invertido o ônus da prova, oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MIEKO ITO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018676-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se eventual restrição sobre o bem por força desta ação. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. MONITORIA-0020173-70.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x EDGARD OTTERSACH ME- "(...) Desta forma, invertido o ônus da prova, oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

13. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0019582-11.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x CHISLEI CARDOSO- "(...) Face ao

exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R \$ 2.239,03 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e três centavos), corrigido monetariamente (média INPC/IGP-DI) a partir da data dos efetivos desembolsos (18/01/2008 - fls. 31/32) e acrescido de juros legais (1%) ao mês contados da citação. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, observando-se o zelo profissional, o local da prestação do serviço, a revelia operada e a matéria debatida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001397-85.2011.8.16.0035-ADRIANE OLIVEIRA SAUBIEN x BANCO FICSA S/A- " (...) Desta forma, invertido o ônus da prova, oportunizo às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas. Intimações e diligências necessárias."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 467/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA MACUCH	00005	001636/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	001150/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00011	001651/2011
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00001	000213/1999
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00001	000213/1999
	00003	000994/2002
JOSE SERGIO FRANCO	00004	001144/2006
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00002	000102/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	001346/2011
	00011	001651/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00011	001651/2011
OKSANDRO O GONCALVES	00001	000213/1999
	00003	000994/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	001311/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR	00002	000102/2000
PEDRO BOECHAT TINOCO	00008	002023/2009
RICARDO ANDRAUS	00008	002023/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00001	000213/1999
ROGERIO POPLADE CERCAL	00006	002015/2008
SANDRO ROGERIO HUBNER	00004	001144/2006
THADEU BASTOS CERCAL	00006	002015/2008
THAIS PORTUGAL	00002	000102/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	001150/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002390-51.1999.8.16.0035-FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e outro x

IGUACU CELULOSE S/A-despacho de fls. 791. "recebido os presentes autos conclusos em 18/05/2012, conforme consta do relatório extraído do sistema de controle processual da serventia. Aguarde-se informações sobre o julgamento do agravo (fls. 787). Intimem-se". -Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OKSANDRO O GONCALVES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0002365-04.2000.8.16.0035-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN FRANCISCO COROL-despacho de fls. 247-verso. "Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção". -Adv. THAIS PORTUGAL, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR-.

3. NULIDADE C/PED ANTECIP.TUTELA-0004844-96.2002.8.16.0035-FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e outro x IGUACU CELULOSE S/A-desapcho de fls. 1180. Preliminarmente, regularize a requerida sua representação processual, no prazo de dez dias, juntado certidão atualizada da Junta Comercial e do Estatuto Social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 1081, detem poderes para tanto". -Adv. OKSANDRO O GONCALVES e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009968-21.2006.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x JOSE ROBERTO DA CUNHA-despacho de fls. 177. "Acolho as justificativas de fls. 175/176 e declaro válida a renúncia. verificada a irregularidade da representação processual do réu, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias para saneamento do defeito. Intime-se a parte ré pessoalmente para regularizar a representação processual, sob as penas do art. 13 do CPC". -Adv. JOSE SERGIO FRANCO e SANDRO ROGERIO HUBNER-.

5. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0015894-12.2008.8.16.0035-IVACI TERESINHA SIBERTE DE MELLO x ALINE CRISTIANE DE MELLO-Despacho de fls. 75/76. "(...) Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. (?) Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias do Foro Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. (?). É por essa razão que os argumentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do estado do Paraná, inclusive ? atribuem à Vara de família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. (?) Assim sendo, Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c/ art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste Foro regional. Após o decurso de prazo para eventual recurso, procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil?. -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

6. MONITORIA-0011196-60.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x JOANE ANTONIO DE OLIVEIRA- -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0013371-90.2009.8.16.0035-ALESSANDRO DE JESUS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 190-verso. "Diga o requerido sobre o complemento de fls. 186/188. Em não havendo manifestação ou oposição, arquivem-se". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013459-31.2009.8.16.0035-ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA x CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA-despacho de fls. 190. "Revogo fls. 187/188, diante do contido às fls. 189/verso. Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: - a critério do magistrado, em qualquer momento

da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO ANDRAUS e PEDRO BOECHAT TINOCO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0007365-96.2011.8.16.0035-JOSÉ DAVID DE MACEDO JUNIOR x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fls. 27. "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 895,48 por 60 meses, não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...) pagas as custas, deverá o autor acostar comprovante de residência nesta cidade, para verificação da competência deste Juízo, eis que consta dos autos domicílio em Curitiba/PR". -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007843-07.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x RAQUEL DA ROSA ORCHEL-despacho de fls. 54. "Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi distribuída em 17/05/2011. Às fls. 18 foi determinada a emenda à inicial. Às fls. 24, o REQUERENTE informou que havia feito nova notificação, mas esta não havia retornado, requerendo 20 dias para a juntada. Às fls. 25, em 10/08/2011, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto. Dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração não recebidos e na sequência houve a interposição de Apelação. Entretanto, verifica-se que há uma Exceção de Incompetência em apenso que foi recebida em 12/07/2011, suspendendo o curso do processo principal. Na sequência foi proferida sentença em virtude da perda do objeto, eis que a busca e apreensão havia sido extinta. Diante do exposto, verifica-se que a sentença extintiva é nula, eis que proferida enquanto o processo estava suspenso em razão da Exceção. (...). Assim, declaro de ofício a nulidade da sentença de fls. 25, ficando prejudicados os demais atos praticados, inclusive o recurso de apelação. No mais, aguarde-se o julgamento da Exceção de Incompetência". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009964-08.2011.8.16.0035-RAQUEL DA ROSA ORCHEL x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Despacho de fls. 34. ?Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo REQUERIDO sob o argumento de que ajuizou Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de região Metropolitana de Curitiba, em trâmite sob o nº 15814/2011. A Exceção foi recebida em 12/07/2011, suspendendo o curso do processo principal. Na sequência, foi proferida sentença de extinção, tendo como fundamento a extinção do processo principal. No entanto, a sentença nos autos principais 1346/2011 é nula, eis que proferida enquanto o processo esta suspenso em razão desta Exceção. Assim, a sentença de fls. 16 também é nula, eis que traz como fundamento o encerramento do processo principal e consequente perda de objeto, motivo pelo qual a declaro, de ofício, NULA. Apresentada a resposta pelo excepto, passo a analisar a Exceção de Incompetência. A matéria alegada em Exceção ? conexão com ação em trâmite em outro Foro ? é reconhecida como de ordem pública, eis que o art. 105, do CPC deixa claro que o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de ações separadas. Verifica-se que o principal objetivo do instituto é evitar decisões conflitantes, além de gerar economia processual, eis que será feita uma única instrução e prolatada uma sentença conjunta. O art. 301, VII, do CPC determina que o réu alegue a conexão como preliminar na contestação, mas nada impede que ele ou até mesmo o autor, o façam em qualquer outra fase do processo, até mesmo por simples petição, desde que não tenha sido prolatada a sentença em algum dos processos preferencialmente, eles estejam em fases processuais semelhantes. No entanto, apesar de ser desnecessário o ajuizamento de exceção de Incompetência para alegar a conexão, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da instrumentalidade das formas, tem aceitado a sua apreciação, com a incidência das especificidades do incidente, como o pagamento de custas. (?) Diante do exposto, para apreciação da conexão aqui arguida, faz-se necessário saber se ambas as ações são relacionadas ao mesmo objeto e em qual dos juízos ocorreu primeiramente a citação válida. Para tanto, intime-se a exipiente para que, em 05 (cinco) dias, apresente certidão emitida pela 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba informando a data da citação, a fase atual e o número do contrato objeto da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato sob o nº 15814/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da conexão?. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 466/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDUL LATIF MAJZOUN	00004	001270/2005
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00016	003147/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002883/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	002867/2010
ANDREIA DAMASCENO	00016	003147/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00007	001441/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000652/2006
FELIPE SÁ FERREIRA	00012	002867/2010
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00008	000781/2009
	00018	001577/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00010	002612/2009
HERICK PAVIN	00004	001270/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	000781/2009
	00018	001577/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	001096/2005
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00004	001270/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00008	000781/2009
	00018	001577/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00009	002099/2009
MARCIA ROSANE WITZKE	00017	000349/2011
MARCIO CESAR MELECH	00005	000411/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	002867/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00004	001270/2005
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	000781/2009
	00011	002213/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00009	002099/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	000652/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00014	003037/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00017	000349/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00011	002213/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	002213/2010
ROMARA COSTA BORGES	00009	002099/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO	00001	001096/2005
SERGIO SCHULZE	00012	002867/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001211/2005
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00006	000652/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	001270/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	002612/2009
WILLIAM FERREIRA	00015	003057/2010
ZENILDA SOARES	00002	001100/2005

1. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0007587-74.2005.8.16.0035-CRM LOGISTICA LTDA x JEFERSON EUGENIO DOSSA BORGES-Despacho de fls. 213 - "Revogo fls. 210/211, diante do contido às fls. 212/verso. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual

recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Sandro Rafael Bonatto-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008291-87.2005.8.16.0035-NELSON DOS SANTOS FIDELCINO x EDISON DOS SANTOS FIDELCINO e outro-Despacho de fls. 265 - "O inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais próprias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência." -Adv. ZENILDA SOARES-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0006254-87.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA e outros x JORGE DA SILVA e outro-Despacho de fls. 193 - "(...)Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0009132-82.2005.8.16.0035-ROBERT WILSON DA SILVA MELO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 328-v - "(...) Defiro vista dos autos por cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ABDUL LATIF MAJZOUB e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007829-96.2006.8.16.0035-TEREZA MARCELINO DANGUY x JOSIMAR GAZZOLA PICANCO - ME-Despacho de fls. 122 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0009384-51.2006.8.16.0035-SONIA MARIA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 319 - "Homologo o valor proposto, ante a ausência de impugnação. (...)Assim, defiro o pedido de adiantamento das despesas, que deverão ser promovidas pela parte autora, independentemente da assistência judiciária gratuita concedida, no prazo de dez dias. Se, ainda, assim, o autor tiver dificuldade para desembolsar esse valor, autorizo o parcelamento em duas vezes, a primeira no prazo de dez dias e o restante trinta dias após a primeira parcela. (...)Se requerido pelo perito quaisquer documentos relativos às tratativas discutidas nos autos, deve o banco trazê-los, por se tratar de documento essencial para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por meio deles se pretende provar. Advirto que não se admitir recusa, pois cabe à instituição financeira fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e III)." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

7. ALVARA JUDICIAL-0012120-08.2007.8.16.0035-JORGE RAIMUNDO DA SILVA e outros-Despacho de fls. 39 - "O pedido efetuado às fls. 37 já foi devidamente apreciado às fls. 30. O inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais próprias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência." -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015509-30.2009.8.16.0035-ILOINA DE FATIMA DA LUZ PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 72/73 - "Indefiro a impugnação às propostas de honorários dos peritos e de consequência homologo os valores propostos, visto que as impugnações são genéricas e não apontam precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. (...) Dessa forma, impõe-se indeferir a impugnação. (...)Ademais, quanto ao pedido de expedição de ofícios ao IML, (fls. 68) com base no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, o laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal, servirá para recebimento de indenização na esfera administrativa, e no entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indefiro o pedido, até porque em casos anteriores em trâmite neste Foro Regional o próprio IML afirmou que não realiza perícias em processos cíveis. (...)Assim, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes e assistentes técnicos para manifestação em dez dias." -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2099/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x METRO PARTC EMPRESARIAIS LTDA-Despacho de fls. 58 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015604-60.2009.8.16.0035-NILTON CEZAR PINTO x BANCO OMNI S/A - CFI-Despacho de fls. 106/107 - "(...) Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0015018-86.2010.8.16.0035-AFONSO LUIS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 71/72 - "(...) As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como contravertidos os seguintes pontos: i) grau da invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. (...) Assim, OFICIE-SE ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)". -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018942-08.2010.8.16.0035-COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DIONORSSON ROBERTO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 42 - "1. INTIME-SE o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 32 verso." -Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018442-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-Despacho de fls. 50 - "1. Defiro, conforme requerido às fls. 49, a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0020908-06.2010.8.16.0035-BELAMIR REOLON DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 33 - "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 469,08 por 60 meses, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)". -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-0021106-43.2010.8.16.0035-A. M. PADILHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME x EDGARD OTTERSACH ME e outro-Despacho de fls. 35 - "Verificada a irregularidade da representação processual do autor, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias para saneamento do defeito. Intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar a representação processual, sob as penas do art. 13 do CPC." -Adv. WILIAM FERREIRA-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0021044-03.2010.8.16.0035-INBRASFAMA IND BRAS DE FARINHA DE MADEIRA LTDA e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 60 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. ANDREIA DAMASCENO e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0002379-02.2011.8.16.0035-JOÃO SALVADOR ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Despacho de fls. 88/89 - "(...) As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau da invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. (...) Assim, OFICIE-SE ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)". -Adv. MARCIA ROSANE WITZKE e Milton Luiz Cleve Küster-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0009647-10.2011.8.16.0035-RODRIGO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 225 - "1. INTIME-SE o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se ante a proposta de acordo formulada as fls. 224." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 460/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BORGES LEAL	00007	001003/2007
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	00011	002138/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	003043/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00019	000963/2010
ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO	00005	000421/2002
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00021	000892/2011
DANIELE DE BONA	00020	002548/2010
DANIEL HACHEN	00004	000572/2001
EDSON JOSE DA SILVA	00012	002157/2008
FLUVIO DENIS MACHADO	00013	002348/2008
INGER KALBEN SILVA	00011	002138/2008
JOAO APARECIDO VENANCIO	00003	000080/1993
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000188/1992
JULIANA CRISTINA TORRES	00006	000487/2005
KARIN BONOTO MARCOS	00016	002883/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001003/2007
	00008	001259/2007
	00020	002548/2010
KLAUS SCHNITZLER	00009	000117/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO	00003	000080/1993
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	00019	000963/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000080/1993
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00023	001744/2011
MARCELO MUSSI CORREA	00002	000611/1992
MARILENE TREVISAN	00015	002392/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00023	001744/2011
MAURICIO MUSSI CORREA	00015	002392/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00014	001071/2009
NELSON JOÃO SCHAIKOSKI	00017	003014/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	001470/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00010	000635/2008
RICARDO RUH	00010	000635/2008
RODRIGO RUH	00010	000635/2008

SERGIO SCHULZE	00018	003043/2009
SILVIO BRAMBILA	00022	001470/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00011	002138/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001003/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00006	000487/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00016	002883/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00012	002157/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-188/1992-IVO CAMARGO DE BASTOS x KATSUMASA ISOBE-Despacho de fls. 197 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

2. USUCAPIAO-0000120-98.1992.8.16.0035-ANTONIO GUILHERME STOCCO e outro-Despacho de fls. 76 - "1. Inicialmente, defiro o pedido de fls. 73, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, e sendo apresentados os documentos requisitados em fls. 71, cite-se, pessoalmente, os confinantes para que apresentem sua manifestação, caso queiram, no endereço apresentado em fls. 73." -Adv. MARILENE TREVISAN-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000147-47.1993.8.16.0035-COMERCIO DE MADEIRAS P. CAMARGO LTDA x CARROCERIAS NIFER DE NILSON LEANDRO DE e outro-Despacho de fls. 391 - "Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, JOAO APARECIDO VENANCIO e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004262-33.2001.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CARLOS FERREIRA-Despacho de fls. 127 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. DANIEL HACHEN-.

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005152-35.2002.8.16.0035-JOAO ESPANHOLA CARDOSO x EMERSON EDUARDO TODO-Despacho de fls. 47-v - "Intime-se o advogado para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, a ciência por parte do mandante (art. 45, CPC), sob pena de continuar atuando no feito. (...)". -Adv. ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0009257-50.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ARGEDAN COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 103 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JULIANA CRISTINA TORRES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0011840-37.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL BATISTA-Despacho de fls. 103 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrivania deverá acessar o sistema INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. (...)". -Adv. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. DEPOSITO-0012110-61.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE STIVAL PINTO-Despacho de fls. 87 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. EXECUCAO-0015807-56.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOSE ANTONIO GARCEZ CASTELLANO-Despacho de fls. 73 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015877-73.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ERALDO ALVES DE FARIAS-Despacho de fls. 70 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-

11. USUCAPIAO-0013940-28.2008.8.16.0035-EUGENIO MALESKI e outro-Despacho de fls. 99/100 - "1. Inicialmente, haja vista o petição de fls. 97-98 e após compulsar os autos constata-se que fora nomeado curador especial aos réus incertos, ausentes e desconhecidos. Advém que esta nomeação é um ato desnecessário, visto que a hipótese de citação destes réus foge da abrangência do art. 9º, II. (...) Assim, revogo a decisão de fls. 57 no que diz respeito à nomeação de curador especial aos réus incertos, ausentes e desconhecidos, por tudo o que fora exposto. 2. No mais, mantenha-se a data da audiência de instrução e julgamento, cumprindo as cautelas necessárias." -Advs. SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT, INGER KALBEN SILVA e AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011283-16.2008.8.16.0035-PATRICK LICINI MACAGI x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 62 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os valores depositados em juízo." -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e EDSON JOSE DA SILVA-

13. INVENTARIO-0011450-33.2008.8.16.0035-SUELI DEJANIRA DA SILVEIRA x ANNA FRANCO DE MARAFIGO-Despacho de fls. 136 - "1. Defiro o pedido de suspensão do feito. 2. Aguarde-se em Cartório, ulterior manifestação dos interessados." -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012194-91.2009.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x PALAO INDUSTRIAL LTDA - ME-Despacho de fls. 112 - "Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. Nelson João Schaikoski-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2392/2009-JOAO ITAMAR GONCALVES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 158-v - "Ante a informação de quitação do contrato nos autos em apenso, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015603-75.2009.8.16.0035-ERASMO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - CFI-Despacho de fls. 79/80 - "(...)Diante do exposto, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCJG, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP, para distribuir a ação para uma das varas daquela Comarca, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." -Advs. KARIN BONOTO MARCOS e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-

17. DEPOSITO-0015594-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS FERREIRA-Despacho de fls. 56 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

18. DEPOSITO-0010493-95.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE MARCELO DE CAMPOS-Despacho de fls. 71 - "1. Haja vista a apresentação de procuração e substabelecimento em nome de novos procuradores, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de cessão do direito litigioso, por ato entre vivos." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006207-40.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA e outro-Despacho de fls. 85 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito

em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

20. BUSCA E APREENSAO-0014815-27.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ZELI MARTINS-Despacho de fls. 45 - "Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-

21. RESCISAO DE CONTRATO-0005210-23.2011.8.16.0035-J. A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x CRISTIANO ROBERTO LUCAS DE LIMA e outro-Despacho de fls. 123 - "1. Intime-se o autor/reconvindo, por intermédio do advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação à RECONVENÇÃO (art. 316, CPC). (...)." -Adv. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-

22. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008048-36.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 74-v - "Sobre a contestação intempestiva e documentos, diga o autor em dez dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

23. BUSCA E APREENSAO-0010600-71.2011.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x DS PROMOLDING FERRAMENTARIA LTDA-Despacho de fls. 53 - 1. INTIME-SE, o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o acordo noticiado às fls. 52. 2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono. (art. 267, III do CPC). (...)." -Advs. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 465/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00009	001535/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	001726/2011
ANTONIO SBANO	00006	000720/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	000720/2007
CARLOS A. TOAZZA	00011	002593/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00010	002514/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00001	008244/1974
ESTER FERNANDES NASSAR	00012	001258/2011
FABIANO DA ROSA	00009	001535/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00007	000842/2007
MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	00002	000128/2004
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00004	001403/2004
SERGIO DA CRUZ	00008	001961/2007
SERGIO LUIZ CHAVES	00003	000732/2004
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00005	001807/2006
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00006	000720/2007

ZALNIR CAETANO  
ZALNIR CAETANO JUNIOR00008 001961/2007  
00008 001961/2007

1. INVENTARIO-0000001-70.1974.8.16.0035-CARMO RENE CROPOLATO x MARIA DE LOURDES CROPOLATO- Intime-se o Inventariante para retirar a Carta de Adjudicação.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

2. INVENTARIO-0008019-30.2004.8.16.0035-ANA MARIA LUCENA SENDERSKI x ROSALINA SENDERSKI- "(...) É o relatório. Decido. A autora deixou de promover o andamento processual por mais de 30 (trinta) dias. Não obstante intimada pessoalmente, para movimentar o feito, na conformidade com o art. 267, § 1º, do CPC, permaneceu inerte. Isto posto, julgo extinto o processo, por abandono, o que faço com base no art. 267, III, do CPC. Cumpra-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se".-Adv. MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA-.

3. INVENTARIO E PARTILHA-0006769-59.2004.8.16.0035-JUREMA CAMPOS ALCOBAS e outros x JOSE ALCOBAS- Intime-se a Inventariante para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória distribuída as fls. 182.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

4. INVENTARIO E PARTILHA-0008100-76.2004.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x VALTER ROSA GANDOLFO- Intime-se a Inventariante face o decurso do prazo de sobrestamento do feito.-Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO-.

5. ARROLAMENTO-0009390-58.2006.8.16.0035-LUZIA KUREK e outros x ESPOLIO DE CYRILLO KUREK- Intime-se a Inventariante para retirar a Carta de Adjudicação.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

6. INVENTARIO-0010358-54.2007.8.16.0035-SILVIO CORDEIRO DA CRUZ e outros x JADVIGA CORDEIRO DA CRUZ e outros- Cumpra-se o disposto no artigo 1028 do CPC, para que seja deferido o pedido de fls. 198, ou seja, anuindo todas as partes, vez que as funções do Inventariante estendem-se até o trânsito em julgado da sentença de partilha.-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

7. INVENTARIO-0011219-40.2007.8.16.0035-MARISA DA CONCEICAO MIRANDA PEREIRA x ISAIAS PEREIRA- Intime-se a Inventariante para retirar o Formal de Partilha-Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

8. INVENTARIO-0011285-20.2007.8.16.0035-RITA DE KASSIA FURQUIM LOPES e outros x WALDEIR XAVIER DE MORAES- "(...) Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA de fls. 100/103 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no artigo 1031, § do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

9. ALVARA JUDICIAL-0012521-36.2009.8.16.0035-ROMILDA BUCHARDT e outros- "(...) É o relatório. Decido. Tendo em vista que pelos requerentes foram atendidos as exigências para o trâmite processual, julgo PROCEDENTE o pedido de Alvará, para que possam os requerentes, acima nominados, a proceder autorização junto a Caixa Econômica Federal, agência 0406, com endereço a rua XV de Novembro, nº 2147, nesta cidade, para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da importância depositada na conta de poupança nº 159924-0, agência 0725 de titularidade de Helmut Buchardt, bem como a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor passível de resgate relativo ao título de capitalização que o "de cujus" mantinha junto à referida Instituição. Decorrido o prazo legal, expeça-se Alvará com o prazo de 90 (noventa) dias. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição."-Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FABIANO DA ROSA-.

10. INVENTARIO-0016722-37.2010.8.16.0035-DALVA DE CESAR BELTRAME DOS SANTOS x JOSÉ NUNES DE ALMEIDA e outro- Defiro o pedido de renovação do prazo para vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o requerente manifestar-se face o contido às fls. 134/157.-Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

11. INVENTARIO-0017805-88.2010.8.16.0035-TAMARA SAGAIS MIRANDA x WAGNER DE SOUZA MIRANDA- "(...) Julgo por sentença para que surta os seus

jurídicos e legais efeitos a PARTILHA de fls. 04/05 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo de Lei e cumprido o contido no art. 1031, § 2º do Código de Processo Civil, expeça-se o competente Formal de Partilha, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo."-Adv. CARLOS A. TOAZZA-.

12. INVENTARIO-0007626-61.2011.8.16.0035-ANTONIA SOCHACKI x HERMITI BATISTA-Intime-se Inventariante para que forneça os números dos CPFs dos herdeiros Vera Lucia Batista dos Santos, Rosânia A. Batista Matias Gomes e João Angelo Batista.-Adv. ESTER FERNANDES NASSAR-.

13. ALVARA JUDICIAL-0008365-34.2011.8.16.0035-DEMÉTRIO NOGAS - ESPÓLIO e outros- (...) É o relatório. Decido. Tendo em vista que pelo requerente foi dado atendimento as exigências para o trâmite processual, julgo PROCEDENTE o pedido de Alvará, autorizando o requerente, acima nominado a representar o Espólio de Demétrio Nogas para a venda do imóvel descrito às fls. 03, devendo a parte correspondente ao quinhão de Maria Nogas, ser depositado em conta de poupança, à ordem e disposição deste Juízo, com a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal, expeça-se Alvará com o prazo de 90 (noventa) dias. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição."-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 462/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000546/1999
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00008	000059/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00003	001572/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00010	000819/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00012	000956/2011
CAMILA OSTERNACK	00005	000781/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00011	000943/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	000943/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00007	001657/2010
EVANDRO SANTANA DE FREITAS	00014	000249/2008
HERMES CAPPI JUNIOR	00006	001041/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00004	000166/2009
JOANITA FARYNIAK	00012	000956/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	000991/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00002	000117/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	000059/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001657/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00011	000943/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00009	000495/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000956/2011
TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00011	000943/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002286-59.1999.8.16.0035-RESTAURANTE E LANCHONETE BIG BOM x JOAO DE JESUS DIAS- Intime-se o exequente para no

prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. EXECUCAO-0015807-56.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOSE ANTONIO GARCEZ CASTELLANO- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido no ofício juntado às fls.76.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014474-69.2008.8.16.0035-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Em que pese a intimação para cumprimento de sentença se dê na pessoa do advogado, acolho o pedido retro. Intimem-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos).-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013728-70.2009.8.16.0035-JOAO POCZENEK e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do petítório de fls.104/108 apresentado pela União.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0005829-84.2010.8.16.0035-VENICIO AUGUSTO FIALHO x RIOSUL VEICULOS LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para requerer o que for de direito.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

6. USUCAPIAO-0006445-59.2010.8.16.0035-PAULO CARLOS BENVENEGNU x JOAO MARIA FONTES e outros- ITEM "3" DO R.DESPACHO DE FLS.133 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, apresente a qualificação e endereço completo de todos os réus, para que os mesmo sejam citados.-Adv. HERMES CAPPI JUNIOR-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010419-07.2010.8.16.0035-BANCO ITALEASING S/A x LUCIANO MENDES DE AGUIAR-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Restrição realizada. 2. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022182-05.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ORILES PIOVEZAN FILHO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido nas certidões negativas de reintegração de fls.74 do Sr. Oficial de Justiça-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

9. RESTITUICAO DE VALORES-0003452-09.2011.8.16.0035-WANDERSON LUCIO DE GODOY x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem o retorno do aviso de recebimento (AR) da Carta de Citação retirada pelo mesmo às fls.35v.-Adv. Ney Rolim de Alencar Filho-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004413-47.2011.8.16.0035-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO MARIANO DA SILVA-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Restrição realizada. 2. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004990-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x TATIANA MAYUMI FURUKAWA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando

sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006044-26.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BASEN HANDAR - ME- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.63 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e JOANITA FARYNIAK-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006126-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDECIR BACHER-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Restrição realizada. 2. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. CARTA PRECATORIA-249/2008-Oriundo da Comarca de IEPE - VARA DISTRITAL DE JULIANA DA SILVA x DULAR ELETRO MOVEIS LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento retro. A escrivania para introduzir via sistema RENAJUD restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.92, informando que deixou de introduzir a restrição junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo objeto da ação encontra-se em nome de terceiro.-Adv. EVANDRO SANTANA DE FREITAS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Maio de 2012

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná  
Secretaria da Fazenda Pública  
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º7/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0001 009174/2006  
INGER KALBEN SILVA 0001 009174/2006  
JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0002 009971/2009  
LUIZ ROBSON MOTA 0001 009174/2006  
MARCO ANTONIO DE LIMA 0001 009174/2006

1. ACAO POPULAR-0009174-97.2006.8.16.0035-ALVARO LUIZ FONTANELLA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pleito recursal, a fim de, sanando a omissão, deferir a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Analdo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de ompromisso, exercer o encargo de perito no presente

feito. Intimem-se as partes para, que no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Considerando o deferimento da prova pericial contábil, libero a pauta de audiência, de modo que a audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada-Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e LUIZ ROBSON MOTA-.

2. USUCAPÍÃO-0009971-68.2009.8.16.0035-FRANCISCO FLOR DA SILVA e outro x JOÃO DE BARROS FILHO - ESPÓLIO e outro- Tendo em vista a revogação da designação de audiência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2012, às 14:30 horas-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

São José dos Pinhais, 31 de Maio de 2012,

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 73/2012

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0011 000174/2009  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0012 002190/2010  
ANTONIO ZIEMNICZAK 0031 001340/2012  
ARGOS FAYAD 0018 001419/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0035 000027/2006  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0020 002297/2011  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0019 001983/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 002728/2011  
0027 000350/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0028 000510/2012  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0036 000104/2011  
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0002 000316/2002  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000350/2012  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0004 000007/2005  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0019 001983/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 001711/2012  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0029 001021/2012  
DJENANE FAYAD 0018 001419/2011  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0014 002529/2010  
EMERSON GIELINSKI BACIL 0012 002190/2010  
ENEIDA WIRGUES 0013 002401/2010  
0016 000803/2011  
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0030 001271/2012  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0003 000721/2004  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0024 002728/2011  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0029 001021/2012  
JANICE IANKE 0013 002401/2010  
0016 000803/2011  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0032 001639/2012  
JULIANA SASS 0017 000931/2011  
JULIO BROTTTO 0037 000454/2012  
LUCIANO MARCHESINI 0034 000039/2005  
0035 000027/2006  
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0023 002545/2011  
MARIA DE LOURDES FREITAS 0037 000454/2012  
MILTON AURELIO UBA DE AND 0001 000180/2000  
0021 002373/2011  
0025 003272/2011  
MURILO VARASQUIM 0037 000454/2012  
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0029 001021/2012  
RAFAEL LUZ SALMERON 0022 002445/2011  
RAPHAEL SILVA NARDES 0022 002445/2011  
SILVIO DANILLO DELUCA 0001 000180/2000  
0021 002373/2011  
TADEU OLIVA KURPIEL 0010 000117/2009  
TATYANE P. PORTES STEIN 0003 000721/2004  
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0026 000334/2012  
ULYSSES DE MATTOS 0015 003022/2010  
VALTER LOURENCO DE SOUZA 0015 003022/2010  
VALTUIR LEAL GRITEN 0022 002445/2011  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000206/2005  
0006 000258/2005

0007 000264/2006  
0008 000282/2006  
0009 000506/2006  
VLADEMIR VILANOVA MOREIRA 0001 000180/2000

1. DESPEJO-180/2000-NATALIA RODRIGUES PACHECO e outros x MARTIN PETRY e outros- "1. Junte cópia da decisão do A.I. n. 912911-7, encaminhada pelo sistema mensageiro, dando cumprimento a mesma, recolhendo eventual mandado, independente de cumprimento, se ainda não feito. 2. Certifique (art. 526 do Código de Processo Civil). 3. Mantenho a decisão impugnada. 4. Oficie em resposta ao pedido de informação do agravo, via mensageiro." -Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE, VLADEMIR VILANOVA MOREIRA e SILVIO DANILLO DELUCA-.
2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-316/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ESPOLIO DE FERNANDO JOSE MASSANEIRO- à parte exequente para retirar a carta precatória. Custas R\$ 9,40. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.
3. INDENIZACAO-721/2004-MARIA DA APARECIDA DA LUZ FERREIRA e outros x CESAR MOACIR HARTMANN e outros- À parte exequente para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e TATYANE P. PORTES STEIN-.
4. INDENIZACAO-7/2005-CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.
5. MONITORIA-206/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x JAQUELINE ANTUNES DE OLIVEIRA- Ante a informação da Receita Federal de fls. 82, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
6. MONITORIA-258/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DAIANE FERREIRA DO NASCIMENTO- Ante a informação da Receita Federal de fls. 79/80, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. MONITORIA-264/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x PRISCILA SILVEIRA CRUZ- Ante a informação da Receita Federal de fls. 77, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. MONITORIA-282/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x LUCAS LEANDRO LOPES ME- Ante a informação da Receita Federal de fls. 80, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-506/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x MAURO JOAO DE OLIVEIRA DINIZ- Ante a informação da Receita Federal de fls.84, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
10. ORDINARIA-117/2009-GILSIMAR MOREIRA x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- Manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
11. ALVARA-174/2009-ESTACILIA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.
12. REIVINDICATORIA-2190/2010-MARILENE MOREIRA KOSLOWSKI GUIMARAES e outros x ELIANA MARCIA APARECIDA PAULISTA e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 121,09. -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
13. DEPOSITO-2401/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER HENRIQUE DA ROSA- Manisfeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de folhas 87 verso: " ... Deixe de proceder a citação de CLEBER HENRIQUE DA ROSA, tendo em vista ter constatado que ele mudou-se para o litoral do Estado do Paraná, porém não obteve êxito em conseguir o endereço exato, estando portanto em lugar incerto e não sabido.-Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.
14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-2529/2010-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO ROGERIO FOLLADOR FERREIRA e outros- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 85 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003022-13.2010.8.16.0158-CTA CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S.A. x JOSE FALKOWSKI RADZIKOSKI e outro- "Defiro o pedido de fls. 61. Oficie-se. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada." -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000803-90.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM FELIPE FRANCO NOVAKOWSKI- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000931-13.2011.8.16.0158-ADRIANO ULBRICH x JOELSON HUK DE LIMA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JULIANA SASS-.
18. JUSTIFICACAO DE OBITO-0001419-65.2011.8.16.0158-ANTONIO WENGLAREK x JORGE WENGLAREK- Esclareça a requerente em que circunstância se deu a morte de Jorge Wenglarek, bem como indique testemunhas a fim de que comprovem as alegações. -Adv. DJENANE FAYAD e ARGOS FAYAD-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001983-44.2011.8.16.0158-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x LUIZ CARLOS PECCININ- Ante a informação (BACEN JUD) de fls. 123/125, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002297-87.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x ALTINO ANTONIO LEMOS- Concedido o prazo de dez dias para manifestação. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002373-14.2011.8.16.0158-FABIANA RICHNER x NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro- "1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Adv. SILVIO DANILLO DELUCA e MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002445-98.2011.8.16.0158-PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- Especifique as provas que pretende produzir. -Adv. RAPHAEL SILVA NARDES, RAFAEL LUZ SALMERON e VALTUIR LEAL GRITEN-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002545-53.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x EMILIO EDUARDO SUREK- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 42 (carta precatória - Lapa), manifeste-se a parte autora. "...citei: Emilio Eduardo Surek, o qual citei a contrafé que lhe ofereci e cópia da inicial, bem ciente ficando de todo o seu conteúdo, exarando sua nota de ciência no anverso da folha dois da presente. Certifico ainda, que deixei de proceder a penhora de bens do executado haja vista o mesmo ter afirmado que já havia pago seu débito junto ao credor e que iria levar os comprovantes de pagamento ao credor para este providenciar baixa no feito." -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002728-24.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON CLAYTON LEAL DOMINGUES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. INTERDITO PROIBITORIO-0003272-12.2011.8.16.0158-NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro x VILMAR MORSCH- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento, entendendo o prosseguimento como desistência do pedido. - Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-.

26. ORDINARIA-0000334-10.2012.8.16.0158-ALFREDO VALMIR KRULIKOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000350-61.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODETE MARIA MUSIALAK- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 129,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000510-86.2012.8.16.0158-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOAO CARLOS FERREIRA DE CASTILHO- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 31, manifeste-se a parte autora. "...Dirigi-me ao endereço à Rua da Raia, e lá estando, deixei de proceder a busca e apreensão do veículo descrito no mandado, haja vista que o requerido não reside na referida rua, conforme informações prestadas pelos moradores do local. Desse modo, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001021-84.2012.8.16.0158-JOAO GRITEN DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Sobre a contestação e documentos de fls. 53/64, manifeste-se a parte autora. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001271-20.2012.8.16.0158-HENRIQUE GOLINSKI e outro x JOSE VITOR BOASCZYK e outro- "1.Cite-se com as advertências legais. 2. Decorrido o prazo de contestação, diga a parte autora. 3. Na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 4. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07/08/2012 às 17:00 horas. 5. Diligências necessárias. Intime-se."-Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

31. USUCAPIAO-0001340-52.2012.8.16.0158-VICENTE WIECZORKOWSKI RISKE e outros- À parte autora para juntar certidão do Registro de Imóveis, esclarecendo se a área usucapienda possui registro imobiliário. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001639-29.2012.8.16.0158-BANCO ITAU S.A. x ANDREA VACHAK ME e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 148,00. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001711-16.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x CLOVIS PEDRO RISKI KOZELINSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R \$ 129,00. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-39/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RUTCKEVIISKI E CIA LTDA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-27/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANGELITO GRELA CORDO- Ante a resposta (RENAJUD) de fls. 105, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000104-02.2011.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x RANGEL RODRIGES DE SOUZA E CIA LTDA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000454-53.2012.8.16.0158-Oriuendo da Comarca de CURITIBA - 1ª JUSTICA FEDERAL-DAVID STYRIO DA ROCHA e outros x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES - DENIT- Redesignada audiência para o dia 26.07.2012, às 15:00 horas. -Adv. JULIO BROTTTO, MURILO VARASQUIM e MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER-.

## TOLEDO

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

## RELAÇÃO Nº55/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00134 008248/2010  
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00116 004460/2012  
AFONSO SIMCH 00093 000486/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00006 000146/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00127 005135/2012  
ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR 00029 000396/2007  
AMARO HEISS - OAB/PR 50999 00074 005250/2011  
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00113 003508/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00120 005112/2012  
00121 005114/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00055 000498/2009  
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00105 002864/2012  
APARECIDO RODRIGUES ALVES OAB/PR-54.155 00115 003964/2012  
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00128 005188/2012  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00048 000886/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00005 000301/2001  
00057 000599/2009  
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00044 000681/2008  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00035 000903/2007  
CAMILA ALINE FERLA OABPR 53578 00072 002995/2011  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00048 000886/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00039 000417/2008  
00045 000685/2008  
00054 000487/2009  
00059 001374/2009  
00085 008621/2011  
00119 005077/2012  
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00016 000787/2005  
CELIO JOSE DE CARVALHO SATYRO 00101 002304/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00052 000416/2009  
CLAUDIO ZANKOSKI 00079 005428/2011  
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00083 007411/2011  
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR-51.999 00090 011243/2011  
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00106 002866/2012  
00125 005131/2012  
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00074 005250/2011  
DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.69 00134 008248/2010  
DARIO GENNARI-10130/PR 00064 005409/2010  
00069 008889/2010  
DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896 00127 005135/2012  
DAYRO GENNARI-18679/PR 00102 002679/2012  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR 00084 008454/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00031 000752/2007  
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00035 000903/2007  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00052 000416/2009  
00086 008687/2011  
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00080 005441/2011  
ELVIS BITENCOURT 00075 005419/2011  
ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00004 000077/2000  
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00005 000301/2001  
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00003 000514/1995  
00019 000039/2006  
00061 001296/2010  
EVERTON BOGONI-33784/PR 00005 000301/2001  
FABIANA NANTES GIACOMINI 00022 000803/2006  
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00012 000412/2005  
00026 000220/2007  
FERNANDA GARBIN SAVARIS-79076/RS 00092 000441/2012  
FERNANDO GRUBER - 45.311/PR 00030 000742/2007  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR 00049 000121/2009  
FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS 00050 000123/2009  
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00042 000615/2008  
GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO 00013 000428/2005  
00014 000509/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00070 009765/2010  
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00041 000603/2008  
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00009 000741/2004  
GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR 00066 006454/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA - OAB 00057 000599/2009  
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00045 000685/2008  
GÉRCI LIBERO DA SILVA OAB/PR 16.784 00065 005801/2010  
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00091 011489/2011  
00094 001516/2012  
00095 001569/2012  
00096 001580/2012

00103 002731/2012  
 00104 002740/2012  
 00108 003493/2012  
 00109 003496/2012  
 00110 003498/2012  
 00111 003501/2012  
 00112 003505/2012  
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00018 000022/2006  
 HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861 00062 003200/2010  
 ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00007 000627/2004  
 00035 000903/2007  
 00037 000145/2008  
 ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00037 000145/2008  
 INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00077 005423/2011  
 00078 005425/2011  
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00005 000301/2001  
 00018 000022/2006  
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 00087 008800/2011  
 IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00025 000186/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00070 009765/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000146/2004  
 00015 000674/2005  
 00017 000821/2005  
 00024 000149/2007  
 00027 000319/2007  
 00028 000337/2007  
 00031 000752/2007  
 00033 000812/2007  
 00037 000145/2008  
 00098 002099/2012  
 00099 002104/2012  
 00100 002105/2012  
 00131 000026/2008  
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00071 000955/2011  
 00082 007292/2011  
 JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00051 000352/2009  
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00032 000788/2007  
 00060 000852/2010  
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00008 000727/2004  
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE-29726/PR 00117 004923/2012  
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00039 000417/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00097 002008/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00021 000499/2006  
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000146/2004  
 00015 000674/2005  
 00017 000821/2005  
 00024 000149/2007  
 00028 000337/2007  
 00031 000752/2007  
 00033 000812/2007  
 00037 000145/2008  
 00099 002104/2012  
 00100 002105/2012  
 00131 000026/2008  
 KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-131758/SP 00005 000301/2001  
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00015 000674/2005  
 00024 000149/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00031 000752/2007  
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00023 000820/2006  
 00062 003200/2010  
 LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00118 005074/2012  
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00136 001949/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00043 000660/2008  
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41. 00020 000373/2006  
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00011 000253/2005  
 00041 000603/2008  
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00122 005125/2012  
 00123 005126/2012  
 00124 005128/2012  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 00020 000373/2006  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00036 000925/2007  
 00046 000782/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00058 000704/2009  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00012 000412/2005  
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000060/1995  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00070 009765/2010  
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-55759/PR 00132 004185/2010  
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00026 000220/2007  
 MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729 00066 006454/2010  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATI OAB/SP 139.482 00084 008454/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR 00053 000434/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00048 000886/2008  
 MARIA DE FATIMA M.C.L SOUZA OAB/PR 17.11 00013 000428/2005  
 00014 000509/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00126 005133/2012  
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00129 005194/2012  
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-33 00092 000441/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00068 008110/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00113 003508/2012  
 NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00076 005421/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00081 006663/2011  
 OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00063 003507/2010  
 00135 000615/2012  
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00117 004923/2012  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00107 003272/2012  
 PAULO HENRIQUE RODER 00001 000022/1994  
 PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00068 008110/2010  
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00065 005801/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00120 005112/2012

00121 005114/2012  
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000253/2005  
 00028 000337/2007  
 RICARDO CANAN-33819/PR 00056 000512/2009  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00070 009765/2010  
 00073 003398/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00047 000826/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00126 005133/2012  
 ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR 00084 008454/2011  
 ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR 00068 008110/2010  
 SADI BONATTO 00040 000464/2008  
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00130 000844/1993  
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00114 003666/2012  
 00120 005112/2012  
 00121 005114/2012  
 SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00133 007305/2010  
 TAIASA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135 00089 010104/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00034 000815/2007  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00088 009069/2011  
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00062 003200/2010  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00010 000171/2005  
 00067 007022/2010  
 VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846 00038 000371/2008

1. DECLARATORIA-22/1994-ELIZABETH JANONI HEISS e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. PAULO HENRIQUE RODER-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-60/1995-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro x MOACIR LEONEL GIACOMELLI e outros- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- O pedido de fls. 1746/1766 deve ser feito perante o juízo competente de Cascavel-Pr. Cumprase a decisão de fl. 1773.-Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-77/2000-I. RIEDI & CIA. LTDA. x EGAR FISCHER-Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 80-verso. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR-.
5. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-301/2001-CONSTRUTORA MERCOSUL PROJETOS E OBRAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes ante laudo pericial, em 10 dias.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR, EVERTON BOGONI-33784/PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-131758/SP-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0002880-80.2004.8.16.0170-OLARIO REIMERS x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante a manutenção dos honorários periciais em R\$ 2.500,00. Ao banco réu para que efetue o depósito, em juízo, dos honorários periciais. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0002866-96.2004.8.16.0170-JOSE ROBERTO BAZEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de bloqueio "on line" (Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 1º, "b"). -Adv. ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-727/2004-TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA x BX OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Ao autor ante retorno da carta precatória, para manifestar na prazo de cinco dias. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.
9. DECLARATORIA E CONDENATORIA-741/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS RICHTER LTDA e outro x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.
10. DEPOSITO-171/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x EDUARDO DA SILVA LEMES- Recolher despesas expedição de novo alvará, R\$ 9,40. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0003966-52.2005.8.16.0170-COLHE OESTE COM.IMPORT.EXPORT.MAQ.AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
12. MONITORIA-412/2005-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x MURARO E FILHOS LTDA-I - Pautese data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação; II - Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação; III - Expeça-se edital com prazo de vinte dias, ficando autorizado o credor, se assim desejar, em não publicar o mesmo, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; IV - Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Airtton Queiroz da Silva, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; V - Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remite na segunda hipótese; ou sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado; VI - O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo

atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais; VII - Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como, do atual ocupante do imóvel.

Designados os dias 14.06.2012 e 28.06.2012, ambos as 14:00 horas para realização de hasta pública do bem penhorado nestes autos, a ser realizado no auditório da Subseção da OAB/PR, à Rua General Estilac Leal, 1574, centro, Toledo/PR. (publicação refeita, erro no nome do leiloeiro noemado) -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-0003875-59.2005.8.16.0170-COELHO COMERCIO DE DOCES UTIL.E PRESENTES LTDA x KERRY DO BRASIL LTDA- Ao autor dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Advs. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO e MARIA DE FATIMA M.C.L SOUZA OAB/PR 17.114-.

14. ORDINARIA-0003876-44.2005.8.16.0170-COELHO COMERCIO DE DOCES UTIL.E PRESENTES LTDA x KERRY DO BRASIL LTDA- Ao autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO e MARIA DE FATIMA M.C.L SOUZA OAB/PR 17.114-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0003904-12.2005.8.16.0170-SUPER FORT SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes ante informação do Sr. perito em que manteve a proposta de honorários periciais no valor de R \$ 2000,00 (dois mil reais) ( portaria 53/2009 art.2º, § 1º "G"). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

16. USUCAPIAO-787/2005-FLAVIO ANTUNES e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-821/2005-JOAO PEDRO BARRA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ - 11,14 -Contador R\$ 11,63, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. . -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

18. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-22/2006-TERRAPLENAGEM SCHWANKE LTDA x BANCO REAL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

19. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-39/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x PLACAS DO BRASIL LTDA e outro- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação pessoal do executado Rubens no valor de R\$ 30,00, conforme solicitado pela petição de fl. 294/296. - Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA/15805 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-OABPR 41.993-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-499/2006-BANCO BRADESCO S/A x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO-ME e outro- Ao autor ante ausência de resposta do ofício expedido a Receita Federal. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

22. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004663-39.2006.8.16.0170-MAURO NAKAYAMA GONCALVES e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONAR. BANCO BRASIL-PREVI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI-.

23. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-820/2006-CELESTINO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 192.-Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-COMERCIO DE COMPRESSORES FRANCO LTDA x BANCO ITAU S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes ante designação do dia 22 de Junho de 2012, para início dos trabalhos periciais, na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1674, apto. 132, Centro, Campo Mourão/PR, fone 44 3523-8637. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 186/2007 - EDMUNDO SCHNEIDER e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO - Ao preparo das custas: (cível R\$ 215,26 - Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 11,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. IVANIR LOCATELLI - OAB/PR 39.994.

26. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-220/2007-ELOIS CARVALHO x PAULO CESAR GARCIA- Ao autor ante certidão de oficial de justiça: "deixei de intimar ELOI CARVALHO haja vista nao encontra-lo".-Advs. MARCELO DALANHOL-31510/PR e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

27. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002252-86.2007.8.16.0170-ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-337/2007-OLI JAIRO BANDEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da

R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005258-04.2007.8.16.0170-PEDRO VICTOR SCHMIDT e outro x AMARILDO ANTONIO GUERINI- Providenciar cumprimento da carta precatória de inquirição da testemunha arrolada pelo réu, intruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40 (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR-.

30. INVENTARIO-742/2007-MARIA TEREZINHA DE CARLI SOUZA x SEBASTIAO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO- Ao autor para comprovar nos autos o cumprimento da solicitação da Fazenda Pública Estadual de fl. 204, em cinco dias.-Adv. FERNANDO GRUBER - 45.311/PR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0005348-12.2007.8.16.0170-COLOSSI TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais), em cinco dias-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005700-96.2009.8.16.0170 - ANA PAULA BERTICELLI x SELMA FERNANDES - Ao autor ante manifestação do perito as fls. 138, para que reformule os 5 (cinco) quesitos apresentados, para melhor entendimento (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH - 19947/PR.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0005409-67.2007.8.16.0170-IVO MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor ante depósito de fls.359 no valor de R\$ 620,84.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-815/2007-CLAUDINO ANTONIO MURARO x BANCO ITAU S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0005137-73.2007.8.16.0170-ELIRIO DARLI WEISHEIMER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-R x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao banco réu para que efetue o depósito dos Honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.800,00, no prazo de (05) cinco dias. -Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

36. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005307-45.2007.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-145/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais que se manteve no valor de R \$ 3.000,00, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ILAN GOLDBERG-100.643/RJ e ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005151-23.2008.8.16.0170 - NERCI ADAIR RAUBER x FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA e outros - Recolher despesas de expedição do alvará de levantamento, no importe de R\$ 9,40 - Adv. VÂNIA REGINA MAMESSO - OAB/PR 27846.

39. MONITORIA-0005242-16.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CLEMENTE EVANGELISTA NETO-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005310-63.2008.8.16.0170-VALDECIR TESSARO x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 160.-Adv. SADI BONATTO-.

41. INTERDICAÇÃO-603/2008-GELTRUDES LEONILDE ALLIEVI e outros x SERAFIM FIORAVANTE ALLIEVI-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

42. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005198-94.2008.8.16.0170-GAMMA PRODUÇÕES SERIGRAFICAS LTDA x Z. MACHINER E CIA LTDA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, juntando a certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa executada, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

43. MONITORIA-0005255-15.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS VIEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem do ofício requerido, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

44. INVENTARIO-0005420-62.2008.8.16.0170-BERNADETE BURIGO BOZA e outros x AGENOR BOZA - ESPOLIO- Ao inventariante para que proceda a adaptação do pedido inicial nos termos do artigo 1036 do CPC, tomando as devidas diligências. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-685/2008-FOLTZ E FOLTZ LTDA x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI- Ao requerido para que complemente os valores devidos, depositando a importância de R\$ 546,43, posto que o depósito efetuado não é suficiente para quitar o débito, conforme cálculo de cumprimento de sentença apresentado pelo autor a fls. 299/305.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

46. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-782/2008-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRE PAULO DE OLIVEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

47. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005325-32.2008.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM DE LIMA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40 - Contador R\$ 10,09), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005183-28.2008.8.16.0170-MARILENE GASPERIN GRISA e outros x BANCO ITAU S/A-"...Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. Condene a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, pela parte ré/executada..."-Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

49. SUMARIA DE INDENIZACAO-121/2009-ARTIDOR DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- À requerida ante laudo pericial (INTIMAÇÃO REFEITA POR OMISSÃO).-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005201-15.2009.8.16.0170-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBURGER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

51. INVENTARIO - 352/2009 - LORENI MUMBACH e outro x ALDO APARECIDO BELLO - ESPOLIO - À inventariante atender cota do Ministério Público de fl. 101 - Adv. JOAO CARLOS POLETTE - 36326/PR.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005000-23.2009.8.16.0170 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CK MIRANDA SERRALHERIA ME - I - Trata-se de autos em que houve a extinção do feito através do acórdão prolatado nos autos que transitou em julgado (fl. 223). II - Quanto ao pedido de execução das verbas sucumbenciais, intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo de débito nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. III - Intime-se, pessoalmente, a empresa autora para que atenda a determinação contida no acórdão prolatado nos autos (fl. 92), no sentido da restituição da posse à empresa requerida do bem apreendido consistente no veículo Fiat, placas ANK-0939, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e EGBERTO FANTIN - 35225/PR.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-434/2009-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO & CIA LTDA-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos R\$ 90,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site ( www.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2009-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro-Deferido o pedido de fl. 145 (desentranhamento da matrícula de fls. 132/133).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

55. MONITORIA-0005381-31.2009.8.16.0170-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201-.

56. MONITORIA-0005493-97.2009.8.16.0170-VALTER DUARTE e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- "... Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais..."-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005463-62.2009.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x ADELAR ANTONIO MALACARNE- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTI SHCAIRA - OAB/PR 21070-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO DE PAULA SANTOS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005174-32.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SEBASTIAO FERREIRA NERI-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Renajud). Ao credor para indicação de bens

penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

60. SUMARIA-0000852-32.2010.8.16.0170-FERNANDO CHAGAS e outro x ALIR JOSE OLDONI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001296-65.2010.8.16.0170-DILSO SPERAFICO x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas remanescentes: (cível R\$ 14,90), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. - Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

62. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0003200-23.2010.8.16.0170-JOSE ROBERTO THOMAS FERNANDES x ESTADO DO PARANA e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo Estado do Paraná), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0003507-74.2010.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OMAR GNACH-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OMAR GNACH OAB/PR-42.934-.

64. ARROLAMENTO SUMARIO-0005409-62.2010.8.16.0170-RUDI KRAMPE e outros x SELVIRA KRAMPE - ESPOLIO e outro- Recolher despesas remanescentes do formal de partilha, R\$ 235,80. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

65. MONITORIA-0005801-02.2010.8.16.0170-EDUARDO FRANCISCO COMPANHONI e outros x SANDRA CRISTINA DE LIMA e outros- As partes ante requisição do Sr. Perito: "(...) faz-se necessário a intimação das partes para que disponibilizem os seguintes documentos: a) Livros Razão referente aos anos de 2009 à 2012; b) recibos de pagamento de Pró-Labore referentes aos anos de 2008 à 2012, assinados pelos beneficiários;c) RAIS referente aos anos de 2008 à 2012;d)GFIP e respectiva RE referente aos anos 2008 à 2012; e) Livros de Duplicatas a Receber dos anos de 2008 à 2012; f) Livros Entrada/Saída do ano de 2012(caso possuam movimento).-Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e GÉRCI LIBERO DA SILVA OAB/PR-16.784-.

66. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006454-04.2010.8.16.0170-MARCIA MARIA MENTI x RADIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR e MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729-.

67. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007022-20.2010.8.16.0170-MARCOS JOSE GUEZZI x ROBERTO CARLOS DE SOUZA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

68. SUMARIA-0008110-93.2010.8.16.0170-VALDECI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR-.

69. ANULATORIA-0008889-48.2010.8.16.0170-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x AGNALDO DA SILVA MACEDO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009765-03.2010.8.16.0170-MARIA IGNES GUBIANI DE BONA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos à disposição em cartório, por cinco dias, após, serão devolvidos ao arquivo. Custas de desarquivamento no importe de R\$ 9,40.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000955-05.2011.8.16.0170 - ALTAIR ANTONIO PICININ x TOLIMP SERVICOS LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 30,00 - Adv. JOACIR PEDRO KOLLING - 28034/PR.

72. USUCAPIAO-0002995-57.2011.8.16.0170-ANTONIO ADEMIR BORELLA e outros- Intima-se o curador nomeado para apresentar sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.) no prazo legal.-Adv. CAMILA ALINE FERLA OABPR 53578-.

73. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003398-26.2011.8.16.0170-SIDNEY MARCOS ZANETTI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos à disposição em cartório por cinco dias, após, serão devolvidos ao arquivo. Custas de desarquivamento no valor de R\$ 9,40.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0005250-85.2011.8.16.0170-ELOY LUIZ VINCENZI x ANTONIO SANTANA RUTH - Ao procurador do requerido, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerido(s). No caso de necessidade de intimação, providenciar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00. - Advs. AMARO HEISS - OAB/PR 50999 e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-0005419-72.2011.8.16.0170-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Ao preparo das custas conforme condenação na sentença de fls. 75/78: (cível R\$ - 19,60, Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 48,07 - funrejus R\$ 52,87), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR, sob pena de execução. -Adv. ELVIS BITENCOURT-.

76. HABILITACAO DE CREDITO-0005421-42.2011.8.16.0170-GIOMBELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao preparo das custas conforme condenação na sentença de fls. 74/77: (cível R\$ - 47,80, Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 48,07 - funrejus R\$ 28,36), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR, sob pena de execução. -Adv. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-0005423-12.2011.8.16.0170-UNIMED DE TOLEDO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Diga o Sr, síndico. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

78. HABILITACAO DE CREDITO-0005425-79.2011.8.16.0170-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Diga o síndico. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-0005428-34.2011.8.16.0170-PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao preparo das custas conforme condenação na sentença de fls. 90: (cível R\$ - 111,40, Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 47,72 - funrejus R\$ 132,90), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR, sob pena de execução. -Adv. CLAUDIO ZANKOSKI-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-0005441-33.2011.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao preparo das custas conforme condenação na sentença de fls. 52/57: (cível R\$ - 59,99, Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 48,04 - funrejus R\$ 120,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR, sob pena de execução. -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006663-36.2011.8.16.0170-JACIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 314,90- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,14- funrejus R\$ 20,15), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

82. MONITORIA-0007292-10.2011.8.16.0170-VALMIR LUIZ TREMEA x EDVINO WELKE-Ao preparo das custas: (cível R\$ 2,58 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 4,34 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 64,50 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.306-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

83. INTERDICAÇÃO-0007411-68.2011.8.16.0170-GILDA DINORAH GAERTNER TESTONI x EMMERBERGO FRANCISCO TESTONI- Ao autor providenciar cumprimento de ofício com aviso de recebimento. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0008454-40.2011.8.16.0170-DANIEL JACONI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-...Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória, conforme sustentada pela seguradora ré e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao grau de zelo profissional, o fato de que ele não possui escritório nesta Comarca, pelo julgamento antecipado da lide e tempo total de duração da lide, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Lei 1060/50... -Adv. ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR, MARCIO ALEXANDRE MALFATI OAB/SP 139.482 e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR-.

85. MONITORIA-0008621-57.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAQUELINE RUPOLO DUSMAM-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0008687-37.2011.8.16.0170-ORCA CONTABILIDADE LTDA x MURARO E FILHOS LTDA- Ao autor ante ofícios de intimação das testemunhas Marcielle e Elisane devolvidos com a informação "mudou-se". -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008800-88.2011.8.16.0170-OLIMPIO DE MOURA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ao autor ante certidão de oficial de justiça: " deixei de proceder a penhora por não localizar bens da executada."-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

88. USUCAPIAO-0009069-30.2011.8.16.0170-LICIA BRUNI VIEIRA e outros x ESPOLIO KAZUMI YOKOZAWA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010104-25.2011.8.16.0170-NERCI GOMES GRANDO e outros x ANTONIO SANTANA RUTH- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de intimar do laudo de avaliação o executado devido o mesmo ter se mudado do local sem deixar endereço(...)".-Adv. TAISA MAIARA VIEIRA BUSS - OAB/PR 54135-.

90. SUMARIA-0011243-12.2011.8.16.0170-ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA x IVONE MARTA BELO PAULA e outro-Autos que aguardam o preparo da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane G. de Brito conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR-51.999-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011489-08.2011.8.16.0170-EDGAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000441-18.2012.8.16.0170-YOCHIHIRO ZENO JABOBY KAIMOTO x TAM LINHAS AEREAS S/A- Ao requerido ante proposta de acordo de fls. 77.-Adv. MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-33.443/PR e FERNANDA GARBIN SAVARIS-79076/RS-.

93. USUCAPIAO-0000486-22.2012.8.16.0170-ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Afonso Simch que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. AFONSO SIMCH-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001516-92.2012.8.16.0170-ADAUTO ZEFERINO x TIM CELULAR S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

95. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001569-73.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001580-05.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO ITAÚCARD S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0002008-84.2012.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x TRANSVITOL TRANSPORTES LTDA- Faculto a parte autora, que regularize, no prazo de dez dias, o polo ativo da presente ação, tendo em vista que o contrato foi firmado por empresa diversa da autora.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0002099-77.2012.8.16.0170-AJG COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0002104-02.2012.8.16.0170-BEGNINI E ANACLETO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Advinda a contestação e documentos, diga o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0002105-84.2012.8.16.0170-HELTON JOSE BEGNINI x BANCO ITAU S/A- Diga o autor ante a contestação.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

101. INVENTARIO-0002304-09.2012.8.16.0170-ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA PULIDO x JAIR ABUDE DE OLIVEIRA-...Pelo exposto, nos termos do artigo 267 § 3º e 301, § 4º do Código de Processo Civil, conheço da litispendência, haja vista anterior ajuizamento de demanda com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. Por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 1.060/50, e deixo de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a relação processual..." -Adv. CELIO JOSE DE CARVALHO SATYRO-.

102. MONITORIA-0002679-10.2012.8.16.0170-JOAO ALOISIO LENHARDT x MARIO FRIEDRICH- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação de Mario Friedrich por ter encerrado suas atividades no local (...)".-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

103. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002731-06.2012.8.16.0170-MARINES DOS SANTOS LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002740-65.2012.8.16.0170-GILMAR JOSE SIPRIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. USUCAPIAO-0002864-48.2012.8.16.0170-ENOEMIA SANTOS DA SILVA- Ao autor providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

106. USUCAPIAO - 0002866-18.2012.8.16.0170 - FERNANDI DE OLIVEIRA - Providenciar a publicação do edital de citação expedido nos autos - Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES - 22768/PR.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-0003272-39.2012.8.16.0170-CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante a contestação, manifeste-se o autor. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR-.

108. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003493-22.2012.8.16.0170-VALDECIR LUSSI x OMNI S/A - CFI- Diga ao autor ante a contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

109. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003496-74.2012.8.16.0170-ADILSON BARBOSA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003498-44.2012.8.16.0170-SÉRGIO DE JESUS BEJOLA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003501-96.2012.8.16.0170-JOSÉ ADAIR DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003505-36.2012.8.16.0170-SEBASTIÃO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003508-88.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO GOMES DE SOUZA- Ao autor ante cumprimento de mandado que, "efetuei a busca no endereço indicado e deixei de apreender o veículo indicado em virtude de não localiza-lo". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003666-46.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x DORVIL ROGISKI GONÇALVES-Ao preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça José Valdir Ortiz R\$93,36, através de guia própria disponível no site ([www.tjpr.gov.br](http://www.tjpr.gov.br)), conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.128-9, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

115. ORDINARIA DE COBRANCA-0003964-38.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. APARECIDO RODRIGUES ALVES OAB/PR-54.155-.

116. ALIENACAO JUDICIAL - 0004460-67.2012.8.16.0170 - VALDERIO MACHADO x LIA MARA TEREZINHA JUCOSKI MACHADO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342.

117. INTERDICAÇÃO-0004923-09.2012.8.16.0170-JORGE DE BARROS FEITOSA x LETICIA GUERRA MACIEL - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, na forma da lei nº 1.060/50. 2. Como curador provisório do interditando, nomeio o autor, Sr. JORGE DE BARROS FEITOSA que deverá comparecer em juízo para assinaratura do termo de compromisso. 3. Cite-se o(a) interditando(a) para ser interrogado(a) na data de 18.07.2012, às 14:30 horas (CPC, art. 1181), cientificando-se o(a) de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, art. 1182). 4. Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJUG da Unipar, que atuará sob a fé de seu grau. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTO-29726/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

118. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005074-72.2012.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GELSON RAMOS DA SILVA e outros-Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 148,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo Claudino da Silva, conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR-.

119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005077-27.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ALEXANDRE ADRIANO GOMES DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 418,30, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 408,90 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR([portal.tjpr.jus.br](http://portal.tjpr.jus.br)), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 111,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005112-84.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ANDREIA SIMONE DE LIMA- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento da guia referente a despesas do oficial de justiça no valor de R\$ 184,50 Wanderlei Poletti ag. 0726 c/c 120123-8 C.E.F. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005114-54.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDAIR JORGE MULLER- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente ao oficial justiça Jose Valdir Ortiz no valor R\$ 184,50 ag. 0726 c/c 120128-9 C.E.F. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005125-83.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS CARLOS DE ANDRADE CORREA- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente ao oficial de justiça Osemir Queiroz ag. 0726 c/c 125242-8 C.E.F.-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005126-68.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS COUTINHO- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente a diligencia do oficial de justiça Ronaldo C, de Lima no valor de R\$ 184,50 ag. 0726 c/c 120122-0 C.E.F. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005128-38.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUNIOR CESAR PEREIRA- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas referente a diligencia do oficial de justiça Eliane G. Ribeiro no valor de R\$ 184,50 AG. 0726 C/C 120140-8 C.E.F. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

125. INTERDICAÇÃO-0005131-90.2012.8.16.0170-DECIO LUIZ HOLZBACH x IRNIS TERESINHA RUCKHABER HOLZBACH- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento da guia referente as despesas de oficial de justiça Eliane G. Ribeiro no valor de R\$ 37,00 sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005133-60.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x NAIR SILVA DE MATTOS DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR([portal.tjpr.jus.br](http://portal.tjpr.jus.br)), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdir Ortiz, conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005135-30.2012.8.16.0170-BANCO SAFRA S/A x EQUIPE T. RODOVIARIO LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR([portal.tjpr.jus.br](http://portal.tjpr.jus.br)), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir Aparecido Queiroz, conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. --Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-30890-B/PR e DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896-.

128. ORDINARIA DE COBRANCA-0005188-11.2012.8.16.0170-ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO x HDI SEGUROS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial: 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR([portal.tjpr.jus.br](http://portal.tjpr.jus.br)), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005194-18.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x ANDERSON FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de

Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$742,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 733,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto, conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. --Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.
130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-844/1993-FAZENDA PUBLICA MUNIC. DE TOLEDO x OSVALDO ALVES- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR-.
131. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005108-86.2008.8.16.0170-M. A. GRANDO & LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Comprovar nos autos o preparo das custas: (distribuidor/deposit/avaliador/partidor R\$ 82,39 - oficial de justiça Eliane Galdino de Brito R\$ 185,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.140-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
132. EXECUCAO FISCAL-0004185-89.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MARISA NELI BASSO- Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (hum mil e duzentos reais). - -Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-55759/PR-.
133. EXECUCAO FISCAL - 0007305-43.2010.8.16.0170 - MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - Providenciar a retirada e cumprimento do ofício de levantamento da penhora realizada nos autos, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como recolher despesas de expedição deste, no importe de R\$ 9,40 - Adv. SILVIA FATIMA SOARES - 25.719/PR.
134. EXECUCAO FISCAL-0008248-60.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.694 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.
135. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000615-27.2012.8.16.0170 ap. ao 214/2007 - MARCELO LUIZ DA ROCHA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OMAR GNACH OAB/PR-42.934-.
136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001949-67.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 2A. VARA CIVEL-MARIELI BIONDO ME x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.
?

Toledo, 29 de maio de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA

SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 22/2012
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0026 000395/2000
ADEMIR DA SILVA FILHO 0059 000667/2005
0228 002515/2012
ADERBAL LAGINESTRA 0089 000009/2008
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 0142 006969/2010

- ADRIANO CESAR FELISBERTO 0077 000133/2007
0083 000356/2007
0184 007025/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0103 000790/2008
ADRIANO TOPA 0063 000159/2006
ALCEU MACHADO NETO 0035 000427/2002
ALDO HENRIQUE ALVES 0046 000440/2004
0127 001560/2010
ALESSANDRO BELLANI 0096 000430/2008
0101 000680/2008
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0050 000175/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0211 012329/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000326/1999
0028 000191/2001
0029 000236/2001
0032 000033/2002
0033 000315/2002
0119 000794/2009
0134 004004/2010
0147 009482/2010
0183 006606/2011
0201 010383/2011
ALEXANDRE S. MORAES 0083 000356/2007
ALLINE CASSIANE CHAGAS DE 0140 005766/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0191 008347/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 0073 000548/2006
AMANDA YOKOHAMA 0054 000496/2005
ANA PAULA ANTONIO COSMO 0073 000548/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0212 012628/2011
0218 013171/2011
0219 013177/2011
ANA WILMA GUIDELLI 0111 000289/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0079 000237/2007
0162 002557/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0009 000241/1996
0143 007273/2010
ANDERSON FORBECK BATTISTE 0177 005519/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0044 000401/2004
0051 000186/2005
0060 000096/2006
0196 009375/2011
0247 004503/2011
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KA 0244 000041/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0159 001530/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0113 000292/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0020 000326/1999
0028 000191/2001
0029 000236/2001
0032 000033/2002
0033 000315/2002
ANGELICA DE CARVALHO CION 0149 010181/2010
ANTONIO ALVES CAZARIM 0127 001560/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0046 000440/2004
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0010 000387/1996
0039 000092/2004
ANTONIO CLARIDES MODENA 0005 000062/1988
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0183 006606/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0053 000288/2005
ANTONIO NUNES NETO 0112 000290/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0168 003852/2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0007 000202/1991
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0010 000387/1996
0034 000377/2002
0039 000092/2004
0065 000218/2006
0068 000348/2006
0074 000600/2006
0090 000149/2008
0092 000315/2008
0094 000335/2008
0098 000448/2008
0122 000987/2009
0128 001689/2010
0130 001922/2010
0168 003852/2011
0188 008148/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0141 006613/2010
CAMILA POLIS 0179 006277/2011
0192 008441/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0180 006281/2011
0182 006471/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0117 000756/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0189 008185/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0042 000291/2004
0062 000111/2006
0170 004414/2011
0243 000009/2008
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0125 001362/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIR 0024 000283/2000
CARLOS ITAMAR COELHO PIME 0107 000216/2009
CARMEM MARIA CASTALDO 0007 000202/1991
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0132 002229/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0040 000151/2004
0106 000192/2009
0146 008795/2010
0164 002581/2011
0185 007410/2011
0189 008185/2011
0193 008468/2011

0202 011660/2011  
 0203 011817/2011  
 0204 011819/2011  
 0205 011824/2011  
 0206 011945/2011  
 0207 012132/2011  
 0235 000600/2003  
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0011 000761/1996  
 0111 000289/2009  
 0155 012244/2010  
 CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0045 000438/2004  
 CATANDUVA SERPA SA 0034 000377/2002  
 0069 000380/2006  
 0213 012775/2011  
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0049 000509/2004  
 0083 000356/2007  
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0230 003555/2012  
 CERINO LORENZETTI 0120 000825/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0126 001503/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0153 011667/2010  
 CESAR FELIX RIBAS 0081 000330/2007  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0147 009482/2010  
 CILENE RESENDE 0096 000430/2008  
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0029 000236/2001  
 0047 000447/2004  
 0065 000218/2006  
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0088 000636/2007  
 0139 005450/2010  
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0126 001503/2010  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0112 000290/2009  
 CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0135 004335/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0182 006471/2011  
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0073 000548/2006  
 0144 007974/2010  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0113 000292/2009  
 DANIELA TEIXEIRA SINHORIN 0248 003726/2012  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0006 000200/1991  
 0052 000223/2005  
 0063 000159/2006  
 0073 000548/2006  
 0115 000558/2009  
 0144 007974/2010  
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0185 007410/2011  
 0186 007411/2011  
 0202 011660/2011  
 0203 011817/2011  
 0204 011819/2011  
 0205 011824/2011  
 0207 012132/2011  
 DENISE DE FATIMA FOLMANN 0071 000510/2006  
 DENIZE HEUKO 0138 005327/2010  
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0136 005004/2010  
 DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0225 001490/2012  
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0099 000505/2008  
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0216 013160/2011  
 0217 013161/2011  
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 0220 013306/2011  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0092 000315/2008  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0011 000761/1996  
 0111 000289/2009  
 0155 012244/2010  
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0026 000395/2000  
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0169 004101/2011  
 0221 013466/2011  
 0222 000166/2012  
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0009 000241/1996  
 0067 000347/2006  
 0081 000330/2007  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0011 000761/1996  
 0111 000289/2009  
 0155 012244/2010  
 EDILSON MAGRINELLI 0045 000438/2004  
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0067 000347/2006  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0006 000200/1991  
 0011 000761/1996  
 0022 000261/2000  
 0049 000509/2004  
 0081 000330/2007  
 0200 010084/2011  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0093 000318/2008  
 0138 005327/2010  
 0146 008795/2010  
 0154 011681/2010  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0093 000318/2008  
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0013 000526/1997  
 ELOI ANTONIO POZZATI 0019 000270/1999  
 0080 000293/2007  
 0105 000081/2009  
 ELVIS NEIVA 0185 007410/2011  
 0186 007411/2011  
 0202 011660/2011  
 0203 011817/2011  
 0204 011819/2011  
 0205 011824/2011  
 0207 012132/2011  
 ELZA LOPES TRENTO 0155 012244/2010  
 EMANUEL ALVES 0191 008347/2011  
 EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0010 000387/1996  
 0041 000182/2004

EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0055 000608/2005  
 0057 000648/2005  
 ERICA CRISTINA PETENO KOV 0014 000021/1998  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0037 000172/2003  
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0075 000651/2006  
 EVERALDO BERALDO 0100 000627/2008  
 FABIO FERREIRA BUENO 0012 000349/1997  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0146 008795/2010  
 0154 011681/2010  
 0206 011945/2011  
 0210 012259/2011  
 FERNANDO BONISSONI 0048 000495/2004  
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0126 001503/2010  
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0108 000277/2009  
 FLAVIA COSTA TAKAKU DONIN 0226 001914/2012  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0135 004335/2010  
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0158 001073/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0135 004335/2010  
 FRANCIELO BINSFELD 0121 000906/2009  
 FRANCISCO SILVESTRE 0178 006178/2011  
 FRANCISLAINE RUIZ 0235 000600/2003  
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0059 000667/2005  
 0073 000548/2006  
 0228 002515/2012  
 FREDERICO STECCA CIONI 0149 010181/2010  
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0009 000241/1996  
 0015 000191/1998  
 0025 000394/2000  
 0026 000395/2000  
 0027 000173/2001  
 0028 000191/2001  
 0036 000509/2002  
 0113 000292/2009  
 GENIVAL FERREIRA DE ALMEI 0016 000398/1998  
 GERALDO ALBERTI 0151 010800/2010  
 0176 005511/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0101 000680/2008  
 GIANMARCO COSTABEBER 0214 012843/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0045 000438/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0153 011667/2010  
 GILSON LUIZ DA SILVA 0073 000548/2006  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0152 011119/2010  
 0168 003852/2011  
 GISELA ALVES DOS SANTOS T 0160 001658/2011  
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0010 000387/1996  
 0030 000009/2002  
 0041 000182/2004  
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0181 006382/2011  
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0047 000447/2004  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0124 001117/2010  
 0245 002558/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0089 000009/2008  
 0102 000779/2008  
 0103 000790/2008  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0141 006613/2010  
 HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0244 000041/2008  
 IVAN DA SILVA GARCIA 0110 000287/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0101 000680/2008  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0021 000504/1999  
 0090 000149/2008  
 0242 000079/2007  
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0073 000548/2006  
 JANICE KELLER ARAUJO 0242 000079/2007  
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0241 001193/2008  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0016 000398/1998  
 0095 000362/2008  
 0100 000627/2008  
 0105 000081/2009  
 0156 000789/2011  
 0224 000993/2012  
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0132 002229/2010  
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0096 000430/2008  
 JOAO CARLOS GOMES 0023 000274/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0153 011667/2010  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0102 000779/2008  
 0103 000790/2008  
 0215 013107/2011  
 JOÃO PAULO MOREIRA 0145 008190/2010  
 0171 004416/2011  
 JOAO PEREIRA BARROS 0153 011667/2010  
 JORGE LUIZ TRANNIN 0120 000825/2009  
 JOSE ANTONIO TRENTO 0078 000190/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0072 000533/2006  
 0094 000335/2008  
 JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO 0079 000237/2007  
 JOSE DO CARMO BADARO 0058 000651/2005  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0131 001970/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000525/1987  
 0003 000860/1987  
 0017 000411/1998  
 0027 000173/2001  
 0036 000509/2002  
 0041 000182/2004  
 0061 000103/2006  
 0123 000152/2010  
 0138 005327/2010  
 0174 005148/2011  
 JOSE MAREGA 0078 000190/2007  
 JOSE MARIA DE SA 0008 000705/1995

JOSE PENTO NETO 0069 000380/2006  
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0091 000244/2008  
 0126 001503/2010  
 JOSE ROBERTO LOUREIRO 0020 000326/1999  
 JOSE TADEU SILVA 0030 000009/2002  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0141 006613/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0166 003093/2011  
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0040 000151/2004  
 0106 000192/2009  
 0237 000176/2008  
 0238 000417/2008  
 0240 000870/2008  
 JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0120 000825/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0223 000623/2012  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0158 001073/2011  
 JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0045 000438/2004  
 JUREMA CECHIN 0155 012244/2010  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0173 004908/2011  
 KELI RACHEL BERGAMO 0117 000756/2009  
 KELLY CRISTINA MARTINS 0191 008347/2011  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0108 000277/2009  
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0237 000176/2008  
 0238 000417/2008  
 0240 000870/2008  
 LEANDRO PIEREZAN 0121 000906/2009  
 0165 002966/2011  
 LEINADIR CASARI DA SILVA 0071 000510/2006  
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0101 000680/2008  
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0180 006281/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0075 000651/2006  
 0231 004265/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0132 002229/2010  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0080 000293/2007  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0129 001858/2010  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0243 000009/2008  
 LUERTI GALLINA 0031 000023/2002  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0051 000186/2005  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0071 000510/2006  
 0086 000633/2007  
 0087 000634/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0115 000558/2009  
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0140 005766/2010  
 0183 006606/2011  
 LUIZ CARLOS BARBOSA 0049 000509/2004  
 0171 004416/2011  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0097 000446/2008  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0055 000608/2005  
 0057 000648/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0190 008331/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0094 000335/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0101 000680/2008  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0003 000860/1987  
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000129/1987  
 0018 000413/1998  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0137 005312/2010  
 MARA RUBIA COSTA NETO 0011 000761/1996  
 0111 000289/2009  
 0155 012244/2010  
 MARCELINO F. ALONSO TRUCI 0050 000175/2005  
 MARCELO GOMES DO VALE 0040 000151/2004  
 0106 000192/2009  
 0146 008795/2010  
 0164 002581/2011  
 0185 007410/2011  
 0189 008185/2011  
 0193 008468/2011  
 0202 011660/2011  
 0203 011817/2011  
 0204 011819/2011  
 0205 011824/2011  
 0206 011945/2011  
 0207 012132/2011  
 0235 000600/2003  
 0237 000176/2008  
 0238 000417/2008  
 0240 000870/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0223 000623/2012  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0120 000825/2009  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0120 000825/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000387/1996  
 0034 000377/2002  
 0039 000092/2004  
 0065 000218/2006  
 0074 000600/2006  
 0090 000149/2008  
 0092 000315/2008  
 0094 000335/2008  
 0098 000448/2008  
 0122 000987/2009  
 0152 011119/2010  
 0168 003852/2011  
 0188 008148/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0020 000326/1999  
 0028 000191/2001  
 MARCIO ZUBA DE OLIVA 0167 003702/2011  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0060 000096/2006  
 0080 000293/2007  
 0129 001858/2010  
 0232 000126/1997

0233 000032/1998  
 MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FA 0150 010185/2010  
 MARCOS PAULO GEROMINI 0160 001658/2011  
 MARCOS VENDRAMINI 0163 002580/2011  
 0164 002581/2011  
 0172 004692/2011  
 0197 009891/2011  
 0208 012180/2011  
 0209 012188/2011  
 0211 012329/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0021 000504/1999  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0132 002229/2010  
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0096 000430/2008  
 0101 000680/2008  
 MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0088 000636/2007  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0125 001362/2010  
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0139 0005450/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0137 005312/2010  
 MARIO HARA 0018 000413/1998  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0012 000349/1997  
 0082 000335/2007  
 0145 008190/2010  
 0152 011119/2010  
 0244 000041/2008  
 MARISA DE SOUZA ALIJA RAM 0116 000738/2009  
 MARTHA CECILIA LOVIZIO 0118 000759/2009  
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0237 000176/2008  
 0238 000417/2008  
 0240 000870/2008  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0022 000261/2000  
 MICHELE BARTH ROCHA 0157 000802/2011  
 MIGUEL ANGELO ETES MARTIN 0247 004503/2011  
 MILENE CETINIC 0106 000192/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0135 004335/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0096 000430/2008  
 0148 009523/2010  
 0187 007597/2011  
 0198 009926/2011  
 MIRELLA PARRA FULOP 0124 001117/2010  
 0245 002558/2010  
 MIRNA LUCHMANN 0008 000705/1995  
 MOACIR BRANCALHÃO 0117 000756/2009  
 MOISES ZANARDI 0025 000394/2000  
 NEWTON COLCETTA 0050 000175/2005  
 0142 006969/2010  
 NEWTON COLCETTA FILHO 0142 006969/2010  
 NILTON GIULIANO TURETTA 0148 009523/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0004 001009/1987  
 0141 006613/2010  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0074 000600/2006  
 0128 001689/2010  
 0130 001922/2010  
 0188 008148/2011  
 ORLANDO MORAES 0004 001009/1987  
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0137 005312/2010  
 0195 009267/2011  
 0210 012259/2011  
 0227 002077/2012  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0096 000430/2008  
 0101 000680/2008  
 OSVALDO KRAMES NETO 0048 000495/2004  
 PATRICIA C. AMERICO DE OL 0066 000244/2006  
 PATRICIA C. FRANCISCHETTI 0134 004004/2010  
 PAULO CESAR DE SOUSA 0038 000037/2004  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0109 000278/2009  
 PAULO MORELI 0072 000533/2006  
 0235 000600/2003  
 PAULO SERGIO TRENTO 0037 000172/2003  
 0045 000438/2004  
 0053 000288/2005  
 0058 000651/2005  
 0070 000485/2006  
 0094 000335/2008  
 0112 000290/2009  
 0120 000825/2009  
 0167 003702/2011  
 0228 002515/2012  
 PEDRO FORTE 0062 000111/2006  
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0120 000825/2009  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0112 000290/2009  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0111 000289/2009  
 0133 003120/2010  
 0177 005519/2011  
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0040 000151/2004  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0132 002229/2010  
 0245 002558/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0194 008631/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0148 009523/2010  
 0187 007597/2011  
 0198 009926/2011  
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0147 009482/2010  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0134 004004/2010  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0136 005004/2010  
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0220 013306/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 000203/2006  
 0127 001560/2010  
 RENATO JORGE DEMASI 0199 010004/2011  
 RICARDO HOPPE 0125 001362/2010  
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0014 000021/1998

0015 000191/1998  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0145 008190/2010  
 0214 012843/2011  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0141 006613/2010  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0106 000192/2009  
 0146 008795/2010  
 0164 002581/2011  
 0185 007410/2011  
 0189 008185/2011  
 0193 008468/2011  
 0197 009891/2011  
 0202 011660/2011  
 0203 011817/2011  
 0204 011819/2011  
 0205 011824/2011  
 0206 011945/2011  
 0207 012132/2011  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000129/1987  
 0018 000413/1998  
 0023 000274/2000  
 0056 000627/2005  
 0058 000651/2005  
 0076 000041/2007  
 0104 000039/2009  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0158 001073/2011  
 0182 006471/2011  
 0193 008468/2011  
 0194 008631/2011  
 0221 013466/2011  
 0222 000166/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0194 008631/2011  
 RODRIGO DA SILVA NUNES 0073 000548/2006  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0032 000033/2002  
 RODRIGO DOLFINI 0076 000041/2007  
 RONALDO CAMILO 0091 000244/2008  
 0100 000627/2008  
 0118 000759/2009  
 0225 001490/2012  
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0234 000017/2000  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0126 001503/2010  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0141 006613/2010  
 SANDRA REGINA DE SOUZA TA 0248 003726/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0215 013107/2011  
 SANDRO ROGÉRIO PASSOS 0095 000362/2008  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0161 001735/2011  
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0084 000455/2007  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0141 006613/2010  
 SERGIO SCHULZE 0140 005766/2010  
 0200 010084/2011  
 0212 012628/2011  
 0218 013171/2011  
 0219 013177/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 0210 012259/2011  
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0072 000533/2006  
 SILVIA FATIMA SOARES 0239 000551/2008  
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0011 000761/1996  
 0158 001073/2011  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0029 000236/2001  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0127 001560/2010  
 SULAINÉ APARECIDA SILVEIR 0175 005410/2011  
 SUZANA THIESSEN STEINBACH 0125 001362/2010  
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0094 000335/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0140 005766/2010  
 TATIANE GERMANN MARTINS 0247 004503/2011  
 THAIS REGINA CONCHON 0009 000241/1996  
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0198 009926/2011  
 0229 003360/2012  
 VALDECIR PAGANI 0001 000129/1987  
 0006 000200/1991  
 0011 000761/1996  
 0031 000023/2002  
 0042 000291/2004  
 0043 000373/2004  
 0054 000496/2005  
 0066 000244/2006  
 0069 000380/2006  
 0070 000485/2006  
 0073 000548/2006  
 0099 000505/2008  
 0111 000289/2009  
 0133 003120/2010  
 0155 012244/2010  
 0181 006382/2011  
 0230 003555/2012  
 VALDIR JOSE BASSI 0008 000705/1995  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0187 007597/2011  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0016 000398/1998  
 VALERIA BONONI GONÇALVES 0010 000387/1996  
 0041 000182/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0134 004004/2010  
 0147 009482/2010  
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0040 000151/2004  
 0106 000192/2009  
 0146 008795/2010  
 0164 002581/2011  
 0185 007410/2011  
 0189 008185/2011  
 0193 008468/2011  
 0197 009891/2011

0202 011660/2011  
 0203 011817/2011  
 0204 011819/2011  
 0205 011824/2011  
 0206 011945/2011  
 0207 012132/2011  
 0235 000600/2003  
 0237 000176/2008  
 0238 000417/2008  
 0240 000870/2008  
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0191 008347/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0114 000487/2009  
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0110 000287/2009  
 VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0216 013160/2011  
 0217 013161/2011  
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0033 000315/2002  
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0176 005511/2011  
 WANDERLEY STEVANELLI 0084 000455/2007  
 WESLEI VENDRUSCOLO 0005 000062/1988  
 0037 000172/2003  
 0106 000192/2009  
 0233 000032/1998  
 0236 000194/2006  
 0241 001193/2008  
 0246 003281/2010  
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0050 000175/2005  
 0059 000667/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/1987-SAVEL-COM. DE TRATORES LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA- Ao autor para se manifestar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Advs. VALDECIR PAGANI, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CFI x JAIR BATISTA DA COSTA e outro- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-860/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outro- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1009/1987-UNIBANCO S/A x ANTONIO GERALDO DADALTO- Ao autor quanto ao andamento da Carta Precatória. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ORLANDO MORAES-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-62/1988-LANEIR GARCIA GONZALES E OUTROS e outros x DER-DEP.ESTRADAS DE RODAGEM PARANA-1. Defiro o pedido de fl. 639. Cumpra-e conorme o requerido. (aos Autores nos termos da publicação de fls. 637, a fim que esclareçam as informações contidas nos ofícios de fls. 591 e 608) -Advs. ANTONIO CLARIDES MODENA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/1991-SANBRA-SOC. ALG.DO NORD. BRAS. S/A x SERGIO PERES SANCHES e outros- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 120-126. Intime-se. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. VALDECIR PAGANI, DANILO MOURA SCRIPTORE e EDSON LUIZ DAL BEM-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-202/1991-CARMEM MARIA CASTALDO x SERGIO PERES SANCHES E OUTROS e outros- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Advs. CARMEM MARIA CASTALDO e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-705/1995-RIO SAO FRANCISCO CIA. SEC. CRED. FINANC. e outro x CEREALISTA ROTACA LTDA e outros- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Advs. VALDIR JOSE BASSI, MIRNA LUCHMANN e JOSE MARIA DE SA-.
9. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-241/1996-MIGUEL JOAO COCICOV E OUTRO x FIVEL - COM. VEICULOS LTDA-1. Diga o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/1996-BANCO ITAU S/A x JOAO BATISTA GONÇALVES e outro-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO-.
11. ORDINARIA DE COBRANCA-761/1996-BANCO REAL S/A x ADAO JOSE DOS SANTOS-Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, SILVIO SILVANO DRUCIAK, VALDECIR PAGANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e DOROTEU TRENTINI ZIMIANI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/1997-RIO PARANÁ CIA. SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS x HIDROMAQ - COM. COMPRESSORES LTDA e outros-Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e FABIO FERREIRA BUENO-.
13. INTERDICAÇÃO-526/1997-CASTILHO BUENO DE PAULO x ANTONIO BUENO DE PAULO- Assinar termo de curador. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/1998-COMTINTAS - COM. TINTAS LTDA x MIGUEL MUNEMORI e outro- Intime-se o devedor, na pessoa de seu

advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN-.

15. EXECUCAO P/ENTREGA COISA CERT-191/1998-GABRIEL SOARES JANEIRO x INCORPORADORA CAIUA LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e GELSI FRANCISCO ACADROLI-.

16. IMISSAO DE POSSE-398/1998-WILSON JOSE SARTORI e outro x MARIA CLEYDE DE GODOY MORAIS e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 97-99) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. -Adv. GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/1998-BANCO BRADESCO S/A x ZANIN & PRONÇATE LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-413/1998-CAMPO BOM AGRPECUARIA, COM. REPRES. LTDA x MOISES FERREIRA DA SILVA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ SERGIO ROSSI, MARIO HARA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

19. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-270/1999-ADALGIZA PORTUGAL CERCI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro o pedido de levantamento constante no item 3 do petição de fl. 292. Expeça-se o respectivo alvará. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Alvará a disposição. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/1999-BANCO ABN AMRO S/A x ALCIDES FRANCISCHINI e outros- Tendo em vista o lapso temporal da expedição, ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e JOSE ROBERTO LOUREIRO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-504/1999-JABUR PNEUS S/A x ANTONIO JOSE DOS SANTOS-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e MARCUS AURELIO LIOGI-.

22. DEPOSITO-261/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SIDNEY BRAVO JUNIOR-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 293-295. 2. Desde já, mantenho a decisão de fl. 290, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 293-295, em dez dias. 4. Rejeito, de plano, a impugnação de fls. 315-324, por não se tratar o caso de liquidação de sentença, mas de cumprimento, não tendo havido penhora a viabilizar o manejo de impugnação. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2000-DARCI AMBROSIO x ANTONIA APARECIDA MANICARDI BERTUCHE-1. Diante da devolução da carta de intimação da executada, a qual constou que a executada é desconhecida no endereço, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

24. DECLARATORIA-283/2000-EDNA APARECIDA GODINHO x ALGOESTE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-Ao novo procurador para requerer o que de direito. -Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-394/2000-J.A. DA SILVA CALÇADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante do contido no adesivo de carga dos autos de fl. 862v, averigua-se que o advogado da parte autora permaneceu com os autos por período superior do que o prazo concedido para ambas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial. Destarte, restituo à parte ré o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLI e MOISES ZANARDI-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-395/2000-RICARDO ALEXANDRE ROJAS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 227,95. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e ADEMAR KENHITI ISSI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-173/2001-BANCO BRADESCO S/A x J.A. DA SILVA CALÇADOS LTDA.- ME e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLI-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-191/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e GELSI FRANCISCO ACADROLI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-236/2001-G.M. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO SERGIO FIAUX- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 941,88, Contador R\$ 30,58 e Funrejus R\$ 80,13. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

30. SUMARISSIMA DE COBRANCA-9/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO x JESUINO BRITO-Tendo em vista o contido na informação de fl. 326, revogo o despacho de fls. 323-325. Expeça-se carta precatória à Comarca de Icaraima-PR com a finalidade de avaliação e priceamento do bem penhorado. Precatória a disposição para cumprimento. -Adv. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e JOSE TADEU SILVA-.

31. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-23/2002-SAVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Tem razão a exequente, sobretudo considerando que o profissional nomeado já realizou perícia na fase de conhecimento, o que facilita seus trabalhos nesta fase de liquidação. Assim, ARBITRO honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 2. Intime-se. -Adv. VALDECIR PAGANI e LUERTI GALLINA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

33. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-315/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELLE DE CARVALHO e outro- Face resultado negativo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-377/2002-ISAMU OSHIMA x BANCO ITAU S/A-1. Embora concedidas diversas oportunidades ao autor para efetuar depósito dos honorários a fim de possibilitar a realização de laudo pericial complementar, ele assim não procede, limitando-se a lançar vários pedidos de reconsideração, razão porque DECLARO a preclusão de tal prova. 2. Intime-se o autor a, querendo, em dez dias, apresentar suas derradeiras alegações, oportunizando também ao réu, sucessivamente, em idêntico prazo, complementar suas alegações finais já juntadas aos autos às fls. 707-721. -Adv. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2002-COOP. CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x FECULARIA CONTINENTES LTDA e outros- Ao novo procurador para dar andamento ao feito. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-509/2002-SERGIO GUARACI PRADO RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Preliminarmente, reitere-se intimação de fl. 615. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

37. DECLARATORIA-172/2003-NILTA APARECIDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Paraná Previdência às fls. 409-421, no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

38. INVENTARIO-37/2004-DAIANA OLIVEIRA CAMARGO x GINO MOSSUDU- Processo à disposição do petionário.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2004-BANCO ITAU S/A x EDIVINO PAULINO LIRA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

40. SUMARIO-151/2004-MARIA APARECIDA BASTOS KNAUPP E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/2004-BANCO BRADESCO S/A x HERENIL IND. COM. ESTOFADOS LTDA e outros-1. Preliminarmente, intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de fl. 37, em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x JOSE CARLOS DA SILVA- Alvara a disposição. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e VALDECIR PAGANI-.

43. NOMEAÇÃO DE CURADOR/INTERDIÇ-373/2004-VALDIRENE MARQUES BARRIM x ÇANUTO RODRIGUES BARRIM- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

44. CAUTELAR DE ARRESTO-401/2004-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x TORRES E GALANTE LTDA- Ao autor para informar quanto ao andamento do Precatório Requisitório. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

45. ORDINARIA-438/2004-ARISTON ANTONIO BATISTA (CORRECAO DESP. FLS. 39) x FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA e outro-1. Intime-se a parte autora a, em dez dias, regularizar o polo passivo da presente demanda, nele incluindo o Espólio de Alexandre Ceranto, a ser representado pelos herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 100. -Adv. JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, CASSIANO RODRIGO DE CARLI, GILBERTO JULIO SARMENTO, EDILSON MAGRINELLI e PAULO SERGIO TRENTO-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-440/2004-MUSAMAR - MIYAMOTO, OBARA & CIA LTDA x SIZINIA LOURENA DOS SANTOS- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.,

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, pautar-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o

valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2004-PAULO HORTO S/C LTDA x FRANCISCO PAYO VAQUERO- Postar carta de intimação. -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

48. EXECUÇÃO P/ENTREGA COISA CERT-495/2004-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ALFREDO ANTONIO GASPERIN-1. Cumpra-se o item "a" da fl. 80. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

49. DEPOSITO-509/2004-AGRIPARANÁ COMÉRCIO DE TRATORES LTDA x JOEL CARLOS VENANCIO e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar os réus a restituir à autora, no prazo de 24 horas, o bem objeto do depósito, ou seu equivalente em dinheiro (valor na data do ajuizamento da ação de depósito, devidamente atualizado pelo INPC a partir de tal data e acrescido de juros moratórios de 1% [um por cento] ao mês contados a partir da citação). Arcação os réus, ainda, em iguais proporções, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. -Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, LUIZ CARLOS BARBOSA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-175/2005-ALDO CLEBER BENEVENTE x BANCO FINASA e outros-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, NEWTON COLCETTA e MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO-.

51. AÇÃO MONITORIA-186/2005-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA- Ao autor para se manifestar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e LUIS FERNANDO BIAGGI JR-.

52. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-223/2005-JORGE GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PR-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-288/2005-AMADEU MARTINS ESTRELA x MARIA MARCOMINI- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias,.

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

(...) Ao exequente para recolher as custas da contadora judicial no valor de R\$ 31,02 -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e PAULO SERGIO TRENTO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005676-25.2010.8.16.0173-JONATHAN NUNES BEZERRA LIBERO DA SILVA x ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA-1. Defiro os pedidos de fls. 159-160. 2. Intime-se a ré a apresentar cópias dos contratos de arrendamento e demais créditos oriundos do espólio Arlindo Libero da Silva, no prazo de dez dias. -Advs. AMANDA YOKOHAMA e VALDECIR PAGANI-.

55. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-608/2005-IRENE FERRER RICAS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP.TURISMO- Intimem-se as partes para dizerem se têm outros requerimentos a fazer no prazo comum de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2005-DOMINGOS IOMBRILLER e outro x P. IOMBRILLER TRANSPORTES e outros- Ao autor para se manifestar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

57. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-648/2005-RODRIGO FERRER RICAS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. TURISM-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-651/2005-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x PASQUAL IOMBRILLER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VI, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JOSE DO CARMO BADARO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-667/2005-MILTON DE CARVALHO x NILSON RICARDO- 1. Defiro o pedido de adjudicação dos bens descritos na petição de fls. 322-323, pelo valor da avaliação. 2. Cumpra-se o item 5.8.15 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, tanto em relação ao bem imóvel quanto ao automóvel adjudicados, certificando-se nso autos as diligências empreendidas. 3. Cumpridas todas as formalidades ali estabelecidas, expeça-se carta de adjudicação e mandado para entrega do automóvel, bem assim ofício ao Detran determinando sua transferência aos exequentes.4. Apos, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA-.

60. AÇÃO MONITORIA-96/2006-FERRARI PNEUS LTDA x CAROLINA TRANSPORTES LTDA-Defiro o pedido de fl. 193, concedendo à parte autora o prazo de dez dias para a manifestação nos autos. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-103/2006-BANCO BRADESCO S/A x MADERMAC MADEIRAS E MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001559-30.2006.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x LEONEL PEREIRA- Ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ARAUJ FILHO e PEDRO FORTE-.

63. DESPEJO-159/2006-JOAOQUIM LOURENCO MARIA RODRIGUES x CAFE BRASIL - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte

exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ADRIANO TOPA e DANILO MOURA SCRIPTORE.-

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-203/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARNIEL E GAGLIARDO LTDA ME e outros-1. Defiro o pedido de fl. 82. 2. Segue extrato. 3. Oficie-se à Receita Federal requisitando encaminhamento das declarações de imposto de renda, aguardando-se resposta por até trinta dias. Postar ofício. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

65. SUMARIO-0001616-48.2006.8.16.0173-PAULO SERGIO DA SILVA NOVAES x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 415-420, na forma do inciso I do artigo 500 do Código de Processo Civil. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

66. AÇÃO MONITORIA-244/2006-ROSANGELA OSTROSKI DE MELO x WANDERLEY BELLINI-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. PATRICIA C. AMERICO DE OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI.-

67. FALENCIA-347/2006-TEXITA CIA. TEXTIL TANGARA x CLASSIMED IND. COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EDIMARA SOARES DE SOUZA.-

68. DEPOSITO-348/2006-BANCO ITAU S/A x ROSANGELA DE PAULA SOUZA PROENCA-1. Defiro o pedido de fl. 95. Cumpra-se conforme requerido. Postar ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-380/2006-OTAVIO REINA GONCALEZ x VANDERLEI JORDAO- Intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de cinco dias, qual a destinação a ser dada aos valores penhorados nos autos por meio do sistema Bancenjud. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 168-169) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, JOSE PENTO NETO e VALDECIR PAGANI.-

70. AÇÃO MONITORIA-485/2006-FANCAR VEICULOS LTDA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO-1. Preliminarmente, intime-se o Curador Especial do réu a se manifestar sobre a petição de fls. 83-84, em especial dizendo se concorda com os cálculos de fls. 85-86. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e VALDECIR PAGANI.-

71. SUMARIO-510/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x JOSE VALIM-1. Defiro o pedido de fl. 68. 2. Expeça-se ofício conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se a resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício a disposição. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE, DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA.-

72. ORDINARIA DE COBRANCA-533/2006-UNIBANCO S/A x PAULO MORELI-Face resultado negativo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SILVANA CAZARIN NAVAVQUI e PAULO MORELI.-

73. USUCAPIAO-548/2006-JOAO AMADOR MARTIS x EDISON DOS SANTOS CALLEJON e outros- Ao procurador do autor para assinar petição de fls. 776/789. -Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES, VALDECIR PAGANI, AMALIA MARINA MARCHIORO, FRANK YUKIO YAMANAKA, ANA PAULA ANTONIO COSMO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, GILSON LUIZ DA SILVA, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE.-

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-600/2006-RONALDO STETECHECHEN E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

75. AÇÃO MONITORIA-651/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON GLEDSON DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor R\$ 4.665,69 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados desde a citação. Por consequência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

76. SUMARIO-41/2007-DARCI BARAN x NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 52,64. -Advs. RODRIGO DOLFINI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA.-

77. RECLAMACAO TRABALHISTA-133/2007-DIRCE APARECIDA ALVARENGA BAQUETIS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Postar ofício requisitório. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO.-

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BOI TATA NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME- Postar carta de intimação. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE ANTONIO TRENTO.-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-237/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x CONSTRUTUDO DO BRASIL MAT. CONS. LTDA. e outros-1. Suspendo o feito até o vencimento da última parcela do acordo. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO.-

80. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-293/2007-B.L. SILVA ESTOFADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/2007-COOP DE CRED EMPRESARIOS UMUARAMA - SICOOB ARENITO x MVS MARQUES ME e outro- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 81-90. (...) Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM.-

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-335/2007-LAGOANO - FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA x CASA DE CARNES BAESSO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 65-66. 2. Desentranhe-se a deprecata, remetendo-se ao Juízo Deprecado, aguardando-se seu cumprimento. Ao autor para retirar os documentos para remessa. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003454-89.2007.8.16.0173-ELOA MARIA DOS SANTOS CHIQUETTI e outros x ASSOC. PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, ADRIANO CESAR FELISBERTO e ALEXANDRE S. MORAES.-

84. ORDINARIA-455/2007-JOVICLY CONFECÇÕES LTDA x TIM SUL S/A-Diga o exequente, em cinco dias, acerca do petição de fl. 170. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI e SÉRGIO LEAL MARTINES.-

85. DESAPROPRIACAO-485/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE MARCOS ALIJA RAMOS-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Adv. -

86. AÇÃO MONITORIA-633/2007-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FABIO JOSE MOACYR - ME-1. Defiro o pedido de fl. 68. 2.Expeça-se ofício conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se a resposta pelo prazo 60 (sessenta) dias. Postar ofício. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

87. AÇÃO MONITORIA-634/2007-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x ADENIL SEVERO-1. Defiro o pedido de fl. 102. 2. Expeça-se ofício, anexando comprovante de fl. 99. Cumprir precatória a disposição. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

88. ANULATÓRIA-0003449-67.2007.8.16.0173-APARECIDA SIMON GIL x SEBASTIAO MATIAS DA SILVA-Aguarde-se o ajuizamento de cumprimento de sentença por seis meses (art. 475, § 5º, do CPC). Não havendo arquite-se. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.-

89. SUMARISSIMA DE COBRANCA-9/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS DOURADINA LTDA- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADERBAL LAGINESTRA.-

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006904-35.2010.8.16.0173-N. FERREIRA DOS SANTOS & FERREIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre as contas prestadas pela parte ré às fls. 235-281, bem como petições de fls. 283-284 e 288-289, diga a parte autor em cinco dias. Intime-se. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

91. INVENTARIO-244/2008-MARLI APARECIDA DA CRUZ LOURO x JOAO LOURENÇO DE CARVALHO- Ao inventariante para prestar as últimas declarações em dez dias. -Advs. RONALDO CAMILO e JOSE RAMOS DOMINGOS.-

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005658-72.2008.8.16.0173-EDUARDO MENDONÇA FERREIRA x BANCO ITAU S.A- Ao autor sobre documentos juntados aos autos. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

93. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-318/2008-ANTONIO DI RENZO x OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

94. ORDINARIA DE INDENIZACAO-335/2008-LAUCY BATISTA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIL. e outro-1. Defiro o pedido de fl. 178. 2. Restitua-se à parte executada o prazo para manifestação sobre a publicação de fl. 176. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

95. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-362/2008-TADEU ALVES DE FREITAS x MARCELO SOARES DE CARVALHO - ME- Juntar documentos requeridos pelo Sr. Perito. -Advs. JEFERSON CRAVOLL BARBOSA e SANDRO ROGÉRIO PASSOS.-

96. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005677-78.2008.8.16.0173-CRISTIANO DOS SANTOS ANDRADE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 736,96, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 40,32. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, CILENE RESENDE, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-446/2008-FERNANDO GRECCO BEFFA x CRISTIANO REIS SIQUEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE DA SILVEIRA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado

e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-505/2008-CREDIFAR S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x ELAINE CRISTINA HAUBRICHT-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. VALDECIR PAGANI e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

100. SUMARIO-627/2008-VALMIRA ANA RIBEIRO e outro x MARLI JULIETA FODRA CONCENSA e outro- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RONALDO CAMILO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

101. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005632-74.2008.8.16.0173-MARIA CRISTINA BARROSO VIEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 765,16, Contador R \$ 42,83 e Funrejus R\$ 41,76. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

102. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005673-41.2008.8.16.0173-ALAIR ALVES DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 243,46, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

103. SUMARISSIMA DE COBRANCA-790/2008-ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-39/2009-FLAVIO VERRI x CARLOS CEZAR ALVES e outro-1. Defiro o pedido de fls. 66-67, entretanto, limitado às três últimas declarações. Oficie-se. Postar ofício a receita federal. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

105. SUMARISSIMA DE COBRANCA-81/2009-MARIA JOSE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 555,00. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

106. USUCAPIAO-192/2009-LUIZ CARLOS FABRIS e outro x A. ROMERO & CIA LTDA-1. Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 182, intimando-se o advogado do autor. -Advs. MILENE CETINIC, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

107. INVENTARIO-216/2009-AUDERLEYNE APARECIDA KROMINSKI BICUDO e outros x FABIO DE CAMPOS BICUDO- Postar ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA-.

108. AÇÃO DE CONDENÇÃO EM DINHEIRO (SUMÁRIO)-0005518-04.2009.8.16.0173-EURIPEDES CONCEIÇÃO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Para o recolhimento das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 235,00, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2009-BANCO RURAL S/A x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/2009-A. GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS x JOAO CARLOS MEIRELLES PINHEIRO-1. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. IVAN DA SILVA GARCIA e VIVIANE HADAS ASCENCIO-.

111. EXECUCAO P/ENTREGA COISA CERT-289/2009-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro-1. O pedido de fls. 77-93 deve ser realizado perante o Juízo deprecado, o qual possui competência para decidir a respeito de eventuais impugnações à avaliação. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória. -Advs. VALDECIR PAGANI, ANA WILMA GUIDELLI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-290/2009-JOSE CARLOS DOS SANTOS x SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR e ÁLCOOL-1. Os declaratórios de fls. 302-304 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO TRENTINO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e ANTONIO NUNES NETO-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005479-07.2009.8.16.0173-WALDIR LUIZ PEREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-O petição de fl. 160 e expediente que acompanha não atende a determinação de fl. 157, fazendo-se necessária a juntada de via original do acordo supostamente celebrado entre as partes, sobretudo porque o termo de acordo que diz ter sido protocolizado pelo sistema de protocolo integrado já se encontra nos autos às fls. 153, no entanto, também em via fotocopiada. Deste modo, intimem-se novamente as partes a, em dez dias, trazer aos autos via original do aludido acordo, possibilitando assim, sua homologação judicial. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005643-69.2009.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ANTENOR MOREIRA BONFIM NETO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado

e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-558/2009-IPAGRIL LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 130-143 e fls. 144-158) no duplo efeito(art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

116. CAUTELAR DE ARRESTO-738/2009-MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALIJA RAMOS x CELIO NEVES DA SILVA-1. Intime-se o autor a recolher as custas indicadas à fl. 203 e promover a citação da parte ré em trinta dias, devendo atentar, ainda, para o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. -Adv. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-756/2009-DU PONT DO BRASIL S/ A x AGRICOLA CAIUA LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BRAGAMO e MOACIR BRANCAHÃO-.

118. DECLARATORIA-759/2009-ELENEIDA GUILHERME DAMACENO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RONALDO CAMILO e MARTHA CECILIA LOVIZIO-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-794/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA e outro-1. Preliminarmente, intime-se o exequente a, no prazo de cinco dias, juntar a relação dos créditos que mencionou no termo de declaração de cessação de fl. 87. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-825/2009-CLOVIS EDUARDO DA SILVA x UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER - UOPECCAN e outros-1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que, após apresentação de contestação, os patronos dos réus Luiz Cesar Bredt (fl. 163) e Érico Neimar Feneida (fl. 109) não foram intimados a tomar conhecimento de mais nenhum outro ato praticado do processo. Desta forma, defiro o pedido de fls. 470-471, determinando a intimação dos procurados dos réus acima referidos para requererem o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias. 3. Após, voltem conclusos os autos. -Advs. PAULO SERGIO TRENTINO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, JORGE LUIZ TRANNIN e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-906/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ZORAIDE VAZ COSTA- Publicar editais. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIÉREZAN-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-987/2009-BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo retro requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000152-47.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x DARCI SPIGUEL-1. Defiro o pedido de fl. 60. 2. Oficie-se, aguardando resposta por até (30) trinta dias. Postar ofício a receita federal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1117/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VIJOBELLY JEANS LTDA - ME e outros-1. Indefiro o pedido de fl. 147, eis que não foi realizada a tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 128 e 130. 2. Citem-se os executados nos endereços informados nos mencionados petições. Recolher diligência de penhora. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001362-36.2010.8.16.0173-SOUZA CRUZ S.A. x ANTONIO CARLOS GIOTTO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, RICARDO HOPPE e SUZANA THIESSEN STEINBACH-.

126. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001503-55.2010.8.16.0173-SELMO MACHADO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 420-421. Concedo à Caixa Econômica vista dos autos pelo prazo requerido no mencionado petição. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

127. SUMARIO-0001560-73.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-1. Considerando o que decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-GP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307-SP, que determinou o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO ALVES CAZARIM, SIONE LISOT YOKOHAMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001689-04.2010.8.16.0133-MARGARETI SIQUEIRA MORANDO e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001858-65.2010.8.16.0173-ARAPONDEISEL BOMBAS INJETORAS LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

130. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001922-98.2010.8.16.0133-GILBERTO ALVES FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

131. ACAO MONITORIA-0001970-34.2010.8.16.0173-ITAPEVA II FIDC NP x ESTOFADOS RICATTELLI LTDA - ME- Carta Precatória a disposição. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002229-29.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x E A DA LUZ EMJL EMERIN LTDA ME e outros-1. Defiro o pedido de fls. 153-154. 2. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido no mencionado petição, intimando-se a executada a respeito. Recolher diligência de penhora. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0003120-50.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 481-497 e 501-524) no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI-.

134. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0004004-79.2010.8.16.0173-J. A. MARTINS TRANSPORTES LTDA ME - x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Como não houve depósito dos honorários periciais no prazo assinalado, dou por preclusa a produção de prova pericial. Às partes para alegações finais via memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA C. FRANCISCHETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

135. BUSCA E APREENSAO-0004335-61.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY DE SOUZA- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

136. DESPEJO-0005004-17.2010.8.16.0173-MATHEUS MENDES VALERA x CLAUDETE DE OLIVEIRA NIECE- Tendo as partes, nas manifestações de fls. 129-130 e 132-134, assinalado pela possibilidade de composição amigável da demanda, para a audiência conciliatória preliminar, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 18 de julho de 2012 às 14:15 horas. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput e par. 2º). Intimem-se as partes e seus procuradores. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça que se fizerem necessárias. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005312-53.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDIR BELEZE FURTADO- (...) Comprovada, portanto, a prevenção do juízo daquela comarca. Pelo exposto, RECONHEÇO a conexão entre a presente demanda e os autos nº 237/2010 de ação revisional ajuizada perante a comarca de Formosa do Oeste/PR, DECLINANDO da competência para julgamento deste feito e determinando sua remessa à Vara Cível daquela comarca, após preclusa esta decisão. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005327-22.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x 4S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

139. ANULATÓRIA-0005450-20.2010.8.16.0173-NILTON CESAR FORMIGONI x ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA e outros- Face o decurso da suspensão requerida, ao autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS-.

140. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005766-33.2010.8.16.0173-GILDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para o depósito dos honorários periciais. -Advs. ALLINE CASSIANE CHAGAS DE SOUZA GONÇALVES, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

141. BUSCA E APREENSAO-0006613-35.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros- Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0006969-30.2010.8.16.0173-AMERICO VIANA DE ALMEIDA x AYLTON DE ABREU-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NEWTON COLCETTA, NEWTON COLCETTA FILHO e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

143. INVENTARIO-0007273-29.2010.8.16.0173-DORIVAL NOVAES DE GOES e outros x MITICO OUCHITA e outros- Ao inventariante nomeada apresentar suas

primeiras declarações no prazo de vinte dias, sob pena de remoção. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

144. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007974-87.2010.8.16.0173-WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intimem-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. DANILLO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

145. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0008190-48.2010.8.16.0173-VALDOMIRO LIBRO SIRENA x HELOISA BRESSIANI e outros- Vistos etc. 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo réu em verdade dizem respeito ao mérito da demanda (porque veiculam a tese de ausência de responsabilidade), de modo que serão apreciadas em sentença, aplicando-se ao caso, de resto, a teoria da asserção. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa pelo acidente; ii) responsabilidade de cada um dos réus pela indenização pleiteada; iii) existência e extensão dos danos. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os fatos constantes do item 4.1 desta decisão. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 11 de julho de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. justiça caso necessário. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008795-91.2010.8.16.0173-SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor sobre petição de fl. 187. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

147. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0009482-68.2010.8.16.0173-R.B. DA SILVA MOVEIS - ME x BANCO REAL SANTANDER BRASIL-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

148. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009523-35.2010.8.16.0173-JANDIRA ALVES TURETTA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

149. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010181-59.2010.8.16.0173-ALMEI FERREIRA BARBOSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- Ao autor sobre fl. 128. -Advs. ANGELICA DE CARVALHO CIONI e FREDERICO STECCA CIONI-.

150. ACAO MONITORIA-0010185-96.2010.8.16.0173-BUSSADORI, GARCIA & CIA. LTDA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro- Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR-.

151. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0010800-86.2010.8.16.0173-VALDEMIR CAVALCANTE DE BARROS e outro x M. MANTOVANI LANCHES ME (SUCAO) e outros- Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011119-54.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x S. M. S. PEREIRA PELISSARO - ME e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

153. BUSCA E APREENSAO-0011667-79.2010.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALESSANDRO DE ALCANTARA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de confirmar a liminar de busca e apreensão de fls. 18-19. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração das demandas e as intervenções exigidas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO PEREIRA BARROS-.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011681-63.2010.8.16.0173-MARIA JOSE CÂMBUI DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREIRA-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0012244-57.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x FRANCISCO LINDNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO- (...) (..)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da advogada da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se refere somente a estes embargos. - Advs. ELZA LOPES TRENTO, JUREMA CECHIN, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO.-

156. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000789-61.2011.8.16.0173-GILBERTO APARECIDO URBANO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

157. ACOA MONITORIA-0000802-60.2011.8.16.0173-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x S A DA SILVA BRITO ME- Ao autor para informar quanto ao andamento da Carta Precatória. -Adv. MICHELE BARTH ROCHA.-

158. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0001073-69.2011.8.16.0173-ADILTON PEREIRA x PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK, ROBSON MEIRA DOS SANTOS, FLAVIO LOPES FERRAZ e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

159. ORDINARIA DE COBRANCA-0001530-04.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILELI E DILELI LTDA-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

160. ACOA MONITORIA-0001658-24.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS SEMENÇATO x M.M.S ZUCARELLI TURISMO- Ao autor para se manifestar quanto ao andamento da Carta Precatória expedida. -Advs. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO e MARCOS PAULO GEROMINI.-

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001735-33.2011.8.16.0173-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEOSVALDO CASAGRANDE GOBO-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES.-

162. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002557-22.2011.8.16.0173-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x S SILVA FABRIC E COM MOVEIS LTDA ME-(...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.-

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002580-65.2011.8.16.0173-ARIOVALDO BESERRA DE LEMOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Aos exequentes para apresentarem cálculo atualizado, observando-se decisão proferida nos embargos. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002581-50.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE BENEDITA APARECIDA PERIÇATO BOTTER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de 127-130 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado OLIVIO SOARES DE MENDONÇA com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intime-se. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002966-95.2011.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MICHELA DE JOÃO ALVIM-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LEANDRO PIERZAN.-

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003093-33.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA CARLA DA FONSECA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

167. DECLARATORIA-0003702-16.2011.8.16.0173-IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x RUBENS ACCORSI-1. Julgamento antecipado.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar.2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.3. Questões processuais pendentes.3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova.4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) existência de dívida da autora para com a primeira

ré; ii) exigibilidade das duplicatas; ii) licitude dos protestos; iii) vício na entrega dos animais comprados; iv) existência e termos de acordo verbal para o pagamento do débito; 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.4.2.1 Sendo assim, competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, exceto quanto à existência de débito, por se tratar de fato que deve ser comprovado pelos réus a afastar o direito postulado pela autora.5. Provas.5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal das partes; ii) oitiva de testemunhas; iii) documental.5.2 Concedo ao réu o prazo de trinta dias para juntar cópia das duplicatas levadas a protesto.5.3 Designo o dia 21 de junho de 2012 às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.4.1 Intime-se as partes e seus patronos. 5.4.2 Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas nos autos. (...) Recolher guia de intimação de suas testemunhas com tempo hábil para intimação das mesmas. (...) Ao procurador do réu para retirar as cartas precatórias para inquirição de suas testemunhas. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e MARCIO ZUBA DE OLIVA.-

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003852-94.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO WILSON DE SOUZA- Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

169. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004101-45.2011.8.16.0173-JOSÉ MARIA MARTINS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor sobre fl. 258. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

170. ACOA MONITORIA-0004414-06.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x G. W. R. TRANSPORTES LTDA - ME e outros-1. Defiro o pedido de fl. 92. Oficie-se. Postar ofícios. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO.-

171. INTERDICAÇÃO-0004416-73.2011.8.16.0173-ALICE CORREIA DE ASSIS x SIDINEIA CORREIA DE ASSIS- Ao autor quanto a manifestação de fl. 35.-Advs. LUIZ CARLOS BARBOSA e JOÃO PAULO MOREIRA.-

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004692-07.2011.8.16.0173-ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

173. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004908-65.2011.8.16.0173-LORIVAL RIBEIRO DE BARROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para apresentar calculo atualizado da execução, observando-se cópia da decisão proferida nos embargos (fls.30/32). -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA.-

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005148-54.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x WALTER FAGUNDES-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

175. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005410-04.2011.8.16.0173-JULIANA SILVEIRA POSPICH x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Indefiro o pedido de recolhimento das custas final do processo nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil. 2. À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SULAINA APARECIDA SILVEIRA POSPICH.-

176. ANULATORIA-0005511-41.2011.8.16.0173-LUIZ HENRIQUE PEREIRA e outro x SL MARINGA EMPREEND. SERVIÇOS DE ANALISE DE CRED. LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. GERALDO ALBERTI e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ.-

177. ACOA CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005519-18.2011.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Os declaratórios de fls. 959-972 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. sentença de fls. 947-955v, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI.-

178. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0006178-27.2011.8.16.0173-MOACIR ROMUALDO SEPULVEDA e outro x ELZA RODRIGUES DA SILVA e outros-Trata-se de execução de obrigação de fazer fundada em apólice de seguro com cobertura de responsabilidade civil. Ao receber a inicial, o MM. Juiz determinou sua emenda no prazo de dez dias (fls. 42-43). O procurador do exequente tomou ciência da decisão por meio da publicação de fls. 47-48. Contudo, conforme certidão de fls. 48v. não realizou a emenda da inicial. Logo, ante a ausência de emenda, é o caso de se indeferir a inicial. Pelo exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque sequer ocorreu a citação da parte contrária. -Adv. FRANCISCO SILVESTRE.-

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006277-94.2011.8.16.0173-NEMIR COTA MACHADO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade. - Adv. CAMILA POLIS.-

180. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006281-34.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TANIA APARECIDA MAZIERO-1. Intime-se o autor a informar, em dez dias, as condições do acordo presente à ré.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e LILIAN ELIAS FERNANDES.-

181. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0006382-71.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x EURIDICE CERCI JUNIOR-Intime-se as partes para especificarem

justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006471-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GOMES-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0006606-09.2011.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x ELSA BERGMANN-1. Acolho parcialmente os declaratórios de fls. 137-139 para o fim de substituir, o item 4.1, o fragmento na conta corrente e demais contratos firmados por no contrato, e no item 5.1.3 a palavra advocatícios por periciais, ambos os itens constantes da decisão de fls. 131-133. 2. Por outro lado, rejeito a alegação de omissão relativa à aplicação da Tabela Price, porque esta questão será analisada por ocasião da prolação de sentença. 3. Intime-se o réu a respeito do acima decidido e a dar cumprimento ao item 5.1.2 da decisão de fls. 131-133. 4. No mais, prossiga-se com o cumprimento das determinações de fls. 131-133. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.

184. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0007025-29.2011.8.16.0173-JOSE WILSON CHIQUETO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO.

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007410-74.2011.8.16.0173-MARISA DOS SANTOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...). 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de ls. 53-56, para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.

186. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007411-59.2011.8.16.0173-ALCIDES CAPARROZ NAVARRO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intimem-se os exequentes a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 70-71, em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.

187. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0007597-82.2011.8.16.0173-ADEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-0007597-82.2011.8.16.0173- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 389,56, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 25,25. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008148-62.2011.8.16.0173-ANA MARIA MACIEL e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente. Condeno os exequentes, em iguais proporções, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R \$ 600,00 (seiscientos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

189. EMB. EXECUCAO FISCAL-0008185-89.2011.8.16.0173-TIM CELULAR S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

190. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008331-33.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SIDNEY ROMAO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

191. IMISSAO DE POSSE-0008347-84.2011.8.16.0173-WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro x SIRLENE ANTONIO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, VANESSA SCHIEFFER ALVES e KELLY CRISTINA MARTINS.

192. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008441-32.2011.8.16.0173-ADEMAR BITENCOURT e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. CAMILA POLIS.

193. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008468-15.2011.8.16.0173-ISABEL BASSI DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 61-63. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

194. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0008631-84.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

195. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0009267-58.2011.8.16.0173-WAGNER LUIZ FERRARIN LTDA x MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA e outro- Carta de citação a disposição. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

196. CAUTELAR INOMINADA-0009375-87.2011.8.16.0173-CASA DO ASFALTO DIST., IND. E COM. DE ASFALTO LTDA x CAMPUSMORAO CONSTRUCAO LTDA- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 25-26) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, bem como os autos nº 9375-87.2011.8.16.0173 de cautelar nominada (em apenso), ambos com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0009891-10.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x OLICIA BONETE DE LIMA e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) extinguir a execução em apenso com relação ao embargado ELVECIO JOSÉ DOS SANTOS, na forma do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil; ii) determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 60-76 dos autos de execução em apenso, entregando-SE ao procurador dos exequentes, certificando-se; iii) admitir a compensação do valor em execução com os débitos em relação aos embargados OLICIA BONETE DE LIMA, GUILHERME SABINO DE SOUZA e ODAIR ALBARRACIN ZANON. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da procuradora do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI.

198. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009926-67.2011.8.16.0173-ROBSON RAMOS BATISTA x SEGURADORA LIDER-1. Os declaratórios de fls. 89-92 não se destinam a suprir a alegada omissão supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é expressa ao mencionar o grau de invalidez e o respectivo valor indenizatório aplicáveis ao caso. 2. Intime-se. -Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

199. ALVARA JUDICIAL-0010004-61.2011.8.16.0173-MARIA HELENA GARCIA x ESTE JUÍZO-1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 6.858/1980, somente é cabível o procedimento de alvará para liberação de saldos em conta corrente nas situações em que o falecido não deixa bens a inventariar. No caso dos autos, consta da certidão de óbito de fl. 08 expressa menção à existência de tais bens, o que, em tese, impede que a autora se valha da via do alvará. 2. Assim, antes de extinguir o feito por inadequação, determino a intimação do procurador da autora a se manifestar a respeito de tal situação, em especial no que concerne à real existência (ou não) de outros bens sujeitos a inventário. -Adv. RENATO JORGE DEMASI.

200. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0010084-25.2011.8.16.0173-ELIAS CORREA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e SERGIO SCHULZE.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010383-02.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x BENEDITO PEREIRA DE CAMARGO-1. Defiro o pedido de fl. 29. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido, aguardando-se resposta por 60 (sessenta) dias. Postar ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ.

202. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011660-53.2011.8.16.0173-ARISTIDES BARCOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 66-68. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

203. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011817-26.2011.8.16.0173-LUIZ MENDES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de ls. 63-66, para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

204. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011819-93.2011.8.16.0173-IRINEU ESCALFI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 69-71. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.

205. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011824-18.2011.8.16.0173-SEBASTIAO NORBERTO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo

exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54-56. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

206. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011945-46.2011.8.16.0173-OSWALDO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32-34. Sem custas e honorários, por não ter havido o acolhimento da exceção e extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

207. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012132-54.2011.8.16.0173-NILSON BERTOLINI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de ls. 46-49, para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

208. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012180-13.2011.8.16.0173-ANTONIO PEREIRA DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

209. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012188-87.2011.8.16.0173-ANTONIO RIBEIRO NETO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

210. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012259-89.2011.8.16.0173-NATALINO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente evolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e SIGISFREDO HOEPERS.-

211. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012329-09.2011.8.16.0173-MICHEL DE REZENDE NEVES x BANCO ITAUCARD S.A.-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

212. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012628-83.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILMAR JUNIOR PECCINAO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

213. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012775-12.2011.8.16.0173-JOSIVALDO SOBRAL BARROS x BANCO ITAU S/A- Para audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012, às 13:15 horas-Adv. CATANDUVA SERPA SA.-

214. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0012843-59.2011.8.16.0173-ORLANDO MARQUES DE PAULA x TIM CELULAR S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e GIANMARCO COSTABEBE.-

215. SUMARIO-0013107-76.2011.8.16.0173-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARIA HELENA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

216. Acao DE COBRANCA (RITO SUM)-0013160-57.2011.8.16.0173-CONDominio RESIDENCIAL OURO VERDE I x JOSE CARLOS DA SILVA- Tendo em vista a composição entre as partes, determino a suspensão dos autos até o seu cumprimento integral. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

217. Acao DE COBRANCA (RITO SUM)-0013161-42.2011.8.16.0173-CONDominio RESIDENCIAL OURO VERDE I x LAERTE LONARDONI- Ao autor para informar quanto a postagem da carta de citação. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013171-86.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANILDA MEDEIROS PEREIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

219. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013177-93.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIS BEIGUE LOPES DA SILVA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

220. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013306-98.2011.8.16.0173-VALDEMIR MODESTO DA SILVA x SUPERMIX CONCRETO S.A.-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e DIRCEU BENEDITO MENEZES.-

221. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013466-26.2011.8.16.0173-PEDRO ANTONIO CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.-

222. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000166-60.2012.8.16.0173-VALDINEI LUCIO CORREIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.-

223. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000623-92.2012.8.16.0173-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RODRIGUES-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

224. DESPEJO-0000993-71.2012.8.16.0173-ILMA MAZZORANA x ANA CAROLINA DE CARVALHO ROSA e outros-1. Indefiro o pedido contido no item "2" da petição inicial, eis que a presente ação sequer foi julgada, bem como não há prova do periculum in mora, demonstrando o perigo concreto de dilapidação de bens. 2. Aguarde-se a juntada dos AR's de citação dos demais réus. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

225. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0001490-85.2012.8.16.0173-ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO x EDVALDO RODRIGUES AGOSTINHO- 1. Diante da ausência de impugnação aos embargos, passo a sanear o feito. 2. Não há questões processuais pendentes, partes são legítimas, estando o embargante bem representado. 3. Fixo como pontos controvertidos: i) nulidade da penhora por se tratar de bem de família; ii) inexigibilidade do débito por ter havido seu pagamento. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, a serem arroladas no prazo do art. 407, caput, in fine do CPC. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012, às 13:15 horas. (...) As partes para recolherem guia de intimação de suas testemunhas-Advs. RONALDO CAMILO e DEYBSON DA SILVA JANEIRO.-

226. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001914-30.2012.8.16.0173-CANAA LOGISTICA LTDA - ME x BANCO BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A- 1. A parte autora para tirar a carta de citação do réu, bem como fornecer contra-fé-Adv. FLAVIA COSTA TAKAKU DONINI.-

227. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002077-10.2012.8.16.0173-VALDEVINO RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. O art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a indicação da profissão o autor é requisito da petição inicial. Na peça de ingresso, o autor se diz "autônomo", o que, contudo não expressa sua real profissão, até porque tal situação não é encontrada na Classificação Brasileira de Ocupações. Com efeito, qualquer profissional liberal (médico, autônomo, encanador, corretor de imóveis, representante comercial) pode ser autônomo, sem que isso expresse realmente sua profissão. 2. Assim, e considerando a existência de fundada dúvida quanto às condições de miserabilidade do autor, conforme apontado às fls. 40-41, diante do elevado valor das prestações do financiamento - afora o fato de ter contratado advogado e perito particulares -, bem assim que o autor ainda não juntou aos autos seus comprovante de seus rendimentos, intime-se o procurador do autor a, em dez dias, cumprir adequadamente o comando de fls. 40-41, juntando aos autos seus comprovantes de rendimento, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, e esclarecendo na inicial qual sua profissão. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

228. EMBARGOS A EXECUCAO-0002515-36.2012.8.16.0173-EMMA APARECIDA GUAZZELLI x UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e PAULO SERGIO TRENTO.-

229. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003360-68.2012.8.16.0173-SIMONE DOMINGOS x SEGURADORA LIDER- (...) De resto, é bom que se frise: não se pode falar em violação nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, em situações como a dos autos, a competência é ABSOLUTA e pode - e deve - ser conhecida de ofício pelo magistrado.(...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, que abrange o município de Mariluz/PR, foro de domicílio da autora. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO.-

230. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003555-53.2012.8.16.0173-GAZIN - INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x FABIO RODRIGO TURETTA e outros-1. Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, para responder, no prazo de 15 dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Postar carta de citação. -Advs. VALDECIR PAGANI e CELSO NOBUYUKI YOKOTA.-

231. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004265-73.2012.8.16.0173-N. G. VIAGENS E TURISMO LTDA. (POP TUR TURISMO) x RODRIGO BASSO SICURA-1. Para audiência de conciliação designo o dia 18 de julho de 2012 às 15:00 horas.

2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.

3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário.

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). Carta de citação a disposição.- Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

232. EXECUCAO FISCAL-126/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-1. Considerando o conteúdo na petição de fls. 226-227, restitua-se o prazo da certidão de fl. 223, à executada. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

233. EXECUCAO FISCAL-32/1998-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANDEV DISTRIBUIDORA DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias,.

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

234. EXECUCAO FISCAL-17/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDEV DISTRIBUIDORA DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA e outros- AO executado para o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias. -Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA.-

235. EXECUCAO FISCAL-600/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x G.B.M. GRAFICA E EDITORA LTDA- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias,.

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, PAULO MORELI e FRANCISLAINE RUIZ.-

236. EXECUCAO FISCAL-194/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DILELI E DILELI LTDA- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias,.

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO.-

237. EXECUCAO FISCAL-176/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARILZA DE BARROS QUINTINO DA SILVA- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias,.

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o

valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

238. EXECUCAO FISCAL-417/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ ROJAS CERVANTES- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.,

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, pautar-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

239. EXECUCAO FISCAL-551/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR - L. 16; Q. 21A-1. Defiro o pedido de fls. 58. 2. Intime-se o Executado na pessoa de seu procurador constituído nos autos, acerca do novo valor da execução. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

240. EXECUCAO FISCAL-870/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GEVALTER RESENDE - L.30; Q. 06- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.,

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, pautar-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

241. EXECUCAO FISCAL-1193/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MÓVEIS LTDA-

1. homologo o laudo de avaliação de fls. 85-86, ante a ausência de impugnação.

2. Cumpra-se os itens "4" e ss. de fls. 82-83. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI.-

242. CARTA PRECATORIA-79/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 3ª V.C. FAZ. PUB CURITIBA-PR-BANCO REGIONAL DE DESENV. EXTREMO SUL -BRDE x NEIDE APARECIDA FODRA DO NASCIMENTO - ME- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.,

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, pautar-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Adv. JANICE KELLER ARAUJO e JAIR APARECIDO ZANIN-.

243. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. PALOTINA - PR-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x CR. ARTE EM MOVEIS LTDA e outros-Às partes para ciência sobre a avaliação judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

244. CARTA PRECATORIA-41/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 41ª V.C. DO RIO DE JANEIRO-RJ-BASF S/A x CANTEIRO COMERCIO SEMENTES E INSUMOS AGROPECUARIOS- 1. Proceda a escritoria as anotações necessárias quanto o contido na petição de fl. 243. 2. De resto, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 240-242. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).-Adv. ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO) e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

245. CARTA PRECATORIA-0002558-41.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA CIVEL COM. DE CAMBÉ - PR-BANCO DO BRASIL S/A x WALL CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-1. O pedido de fl. 22 deve ser feito diretamente ao Juízo Deprecante. INDEFIRO-O. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre eventual prática de novo ato neste Juízo no prazo de quinze dias. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

246. CARTA PRECATORIA-0003281-60.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 6ª V FAZ P C. PORTO ALEGRE/RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x TARDEN LUBRIFICANTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA- 1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias..

2. Havendo impugnações no prazo acima assinalado, venham conclusos os autos para decisão a respeito. Não havendo, independentemente de nova conclusão, prossiga-se com o cumprimento deste despacho.

3. Ultrapassada a fase do item 2 deste despacho, paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação).

3.1 Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Nomeio como leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado.

5. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta.

6. Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias.

7. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias.

8. Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

9. Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax.

10. Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil.

11. Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital.

12. Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhores diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada.

(...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).

-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

247. CARTA PRECATORIA-0004503-29.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 16ª V. C. COM. PORTO ALEGRE-RS-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x POSTO OSCAR PEREIRA LTDA e outros- 1. Diante do contido na certidão de fl. 28, cancelo a hasta pública que foi designada à fl. 20. Proceda a escritoria as comunicações necessárias. 2. Reitere-se o ofício de fl. 21. Com a resposta, paute-se nova hasta. (...) Em cumprimento ao despacho de fls. retro, fica designado o dia 05 de Outubro de 2012 às 12:00 horas para a realização da 1ª hasta pública, quando o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação (art. 686, inc. VI). E em caso de não haver licitantes, está designado o dia 17 de Outubro de 2012 às 12:00 horas, para a realização da 2ª hasta pública, quando o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, podendo alcançar preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil (art. 692, CPC).-Adv. MIGUEL ANGELO ETES MARTINS, TATIANE GERMANN MARTINS e ANDRE BALBINO BONNES-.

248. CARTA PRECATORIA-0003726-10.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA CIVEL COM. DE GUAIRA - PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LAHOUT TORRES- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça.-Adv. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

UMUARAMA, 31 DE MAIO DE 2012  
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
ESCRIVÃO

WENCESLAU BRAZ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO  
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 31/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0018 000929/2010  
ALEXANDRA JORGE 0026 000018/2006  
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0001 000149/2005  
AMAURI FERREIRA 0005 000072/2008  
0015 000730/2009  
ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL 0019 001402/2010  
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0018 000929/2010  
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0002 000554/2005  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000554/2005  
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0017 000267/2010  
CARMELINDA CARNEIRO 0022 001248/2011  
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000149/2005  
0002 000554/2005  
0003 000406/2007  
0004 000492/2007  
0007 000112/2009  
0011 000327/2009  
0014 000494/2009  
0016 000802/2009  
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0018 000929/2010  
EMERSON SOLANO PRESTES 0012 000360/2009  
FATIMA APARECIDA DA SILVA 0023 001327/2011  
FELIPE DUCCI CARNEIRO 0018 000929/2010

FERNANDO JOSE MESQUITA 0002 000554/2005  
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0005 000072/2008  
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0015 000730/2009  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0002 000554/2005  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0014 000494/2009  
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000554/2005  
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0001 000149/2005  
 0002 000554/2005  
 0004 000492/2007  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0021 000052/2012  
 LUIZ MIGUEL VIDAL 0025 000296/2012  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0008 000226/2009  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0020 001735/2010  
 MARCELO RODRIGUES DA SILVA 0024 001439/2011  
 MARIA JOSE DE SOUZA 0006 000175/2008  
 MARIO HENRIQUE MALAQUIAS 0010 000276/2009  
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0002 000554/2005  
 MAURICIO DOMINGOS CALIXTO 0026 000018/2006  
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOME 0009 000246/2009  
 0013 000423/2009  
 MINISTERIO PUBLICO 0002 000554/2005  
 NELSON LUIZ BONARDI 0009 000246/2009  
 OMAR JORGE MARQUES PILOTO 0002 000554/2005  
 RACHID JORGE MIGUEL PILOTO 0002 000554/2005  
 RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0022 001248/2011  
 RONNY CARVALHO DA SILVA 0004 000492/2007  
 SILVIA FONTANA FRANCO 0024 001439/2011

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-149/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MESSIAS DE SOUZA e outros- AUTOS 149/05 - 1)- A natureza do feito não admite transação, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise das questões preliminares suscitadas pelos réus para a sentença e a fixação dos pontos controvertidos para o início da audiência de instrução e julgamento; 3)- Defiro os depoimentos pessoais dos réus; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, mas limitado o rol de testemunhas ao numerário do art. 407, parágrafo único, do CPC; 5)- Os róis deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência, com a qualificação e endereço completos das testemunhas; 6)- Indefiro a prova pericial pleiteada às fls. 279-280, item "d", uma vez que não declinaram a sua pertinência nem sequer a área científica de incidência; 7)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 8)- Indefiro o requerimento de diligências de fl. 54, item 6 e 7, porquanto, as diligências referem-se a requisições de documentos que competia ao Ministério Público tê-lo feito antes do ingresso da presente ação no inquérito civil que embaça documentalmente a inicial e os quais já existiam àquele tempo, consoante arts. 396 e 397 do CPC; 9)- É imperioso destacar que o Ministério Público não se trata de parte comum sem poderes de requisitar documentos por conta própria a fim de que se tenha aplicação o art. 399 do CPC, mas ao contrário, a legislação pátria oferece instrumentos para que o Parquet se desincumba de sua função investigativa e probatória quando for o autor da ação; 10)- Designo o dia 20/09/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-554/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAROLINA BATISTAO DE SOUZA e outros- AUTOS 554/05 - 1)- Revogo o despacho de fl. 5.086 ante a certidão de fl. 4.821; 2)- Mantenho a decisão agravada às fls. 4.994-4.995 pelos seus próprios fundamentos; 3)- Ante o requerimento de fl. 5.085, a ser analisado em sede de sentença, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 4.997, até que os requerentes de fl. 4.997 provejam haver herdeiros da requerida falecida e/ou bens desta que justifiquem a suspensão do feito, e, ainda, até que requeram as respectivas habilitações nos moldes do art. 1.055 e ss. do CPC; 4)- Postergo a análise do requerimento de fls. 5.088-5.091 para a sentença; 5)- Designo nova data para audiência de instrução e julgamento em 02/05/2013, às 13:30 horas; 6)- O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da audiência. -Advs. MINISTERIO PUBLICO, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA PEREIRA, FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, OMAR JORGE MARQUES PILOTO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

3. USUCAPIAO-406/2007-MARISA ALEXANDRE MARTINS e outro x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 406/07 - 1)- Havendo révisis citados por edital e representados por curador, resta inviabilizada a conciliação; 2)- Afasto a alegação de intempestividade da contestação ante a óbvia tempestividade verificada pela certidão de fl. 85 e protocolo de fl. 86, bem como a alegação de "inépica da contestação", sendo esta nada mais do que invenção jurídica da parte autora; 3)- Não há nos autos outras questões processuais pendentes; 4)- Defiro apenas a produção da prova testemunhal pelas partes, não havendo necessidade da produção de outras para o deslinde do feito; 5)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- Designo para o dia 28/02/2013, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-492/2007-E.S. x E.S.- AUTOS 492/07 - 1)- Defiro a conversão requerida à fl. 60 e à fl. 61; 2)- Sendo o réu revel representado

por curador especial, deixo de designar audiência para tanto; 3)- Não há questões processuais pendentes; 4)- Defiro o depoimento pessoal da parte autora; 5)- Defiro a prova testemunhal requerida pela autora; 6)- O rol de testemunhas deverá ser depositada em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 7)- Indefiro o depoimento pessoal do réu, pois revel; 8)- Indefiro a prova pericial pleiteada pela parte autora, uma vez que não declina a sua pertinência nem sequer a área científica de incidência, além de desnecessária à solução da lide; 9)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 10)- Designo para o dia 23/08/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e RONNY CARVALHO DA SILVA-.

5. MONITORIA-72/2008-ITA JOIAS LTDA x ABGAIL DE LIMA CIPILLI JOIAS-AUTOS 72/08 - 1)- À requerida para retirar carta precatória no Cartório Cível desta Comarca e enviar ao juízo deprecado de Campo Grande/MS, para intimação do(a) representante legal da autora, da Audiência de Instrução e Julgamento designada no despacho de fl. 69. -Advs. IZABEL SANCHES FERREIRA e AMAURI FERREIRA-.

6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-175/2008-TEREZINHA MICHALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 175/08 - 1)- Não obstante a escrituração não tenha observado o teor do despacho de fl. 152, ficando advertida a respeito, a parte autora arrolou testemunhas à fl. 154. 2)- Assim, designo o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, para diligência solicitada pelo tribunal. -Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.

7. GUARDA-112/2009-M.M.A.S.D. e outros x N.E.D. e outro- AUTOS 112/09 - 1)- Designo o dia 13/09/2012, às 15:00 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-226/2009-MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 226/09 - 1)- Designo o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

9. DESPEJO-246/2009-ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA x ANDRE LUIS ORLANDINI e outro- AUTOS 246/09 - 1)- Considerando que não foram produzidas provas em audiência desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, visto que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas nos autos durante a fase postulatória. -Advs. NELSON LUIZ BONARDI e MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-276/2009-SERGIO FUJIMORI F I CERAMICA CESANITA x PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO- AUTOS 276/09 - 1)- Ao embargado para retirar Carta Precatória, no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR, e enviar ao Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP, para inquirição de sua testemunha. -Adv. MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA-.

11. ORDINARIA DECLARATORIA-327/2009-JOAO ALVES DE CARVALHO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- AUTOS 327/09 - 1)- Ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo na certidão da Oficial de Justiça, à fl. 103 verso. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-360/2009-M.P.E.P. x P.R.B.- AUTOS 360/09 - 1)- Designo o dia 06/09/2012, às 16:00 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Adv. EMERSON SOLANO PRESTES-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-423/2009-TEREZINHA DE ANHAIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ- AUTOS 423/09 - 1)- Postergo a análise das questões processuais pendentes para a sentença. 2)- Em relação às provas, considerando a desistência acima e o requerimento de fls. 126/128, defiro apenas a prova testemunhal requerida pela autora, não havendo outras provas a serem deferidas. 3)- O rol de testemunhas já foi apresentado à fl. 127. 4)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. 5)- Designo o dia 16/04/2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-494/2009-JOSE ROBERTO RODRIGUES x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- AUTOS 494/09 - 1)- Designo o dia 09/05/2013, às 16:00 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-730/2009-SODIBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x MD ANGELIS RIO PRETO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C- AUTOS 730/09 - 1)- A autora para retirar cartas precatórias que estão à sua disposição no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR, e enviá-las aos juízos deprecados, para intimação pessoal dos(as) representantes legais das requeridas, da audiência de instrução e julgamento designada no despacho de fls. 512/513. -Advs. IZABEL SANCHES FERREIRA e AMAURI FERREIRA-.

16. ORDINARIA DECLARATORIA-802/2009-IRES SALETE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- AUTOS 802/09 - 1)- A autora para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas de intimação de suas testemunhas. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

17. PREVIDENCIARIA-0000267-59.2010.8.16.0176-BRUNA RAFAELA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000267-59.2010.8.16.0176 - 1)- A autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo na certidão da Oficial de Justiça, à fl. 74 verso. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000929-23.2010.8.16.0176-LUIZA ASSAMI AIHARA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outro- AUTOS 0000929-23.2010.8.16.0176 - 1)- Pelo juízo deprecado de Curitiba/PR foi designado o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas Antonio Carlos Rosa de Sena e Tiago Kuchnir M. de Oliveira, arroladas pela autora. -Advs. FELIPE DUCCI CARNEIRO, AFONSO PROENCA BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001402-09.2010.8.16.0176-M.P.E.P. e outros x C.V.- AUTOS 0001402-09.2010.8.16.0176 - 1)- As partes não manifestaram interesse na conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência para tanto; 2)- Não há questões processuais pendentes; 3)- Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes; 4)- Defiro a realização de exame de DNA; 5)- Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o Exame de DNA será realizado gratuitamente nos termos do convênio do TJPR com o Laboratório Biocod; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento; 8)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 9)- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas de intimação pessoal da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL-.
20. ORDINARIA INOMINADA-0001735-58.2010.8.16.0176-ORLANDA XAVIER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0001735-58.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 23/08/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
21. COMINATORIA-0000052-15.2012.8.16.0176-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES RURAIS DE SANTANA DO ITARARE-AUTOS 0000052-15.2012.8.16.0176 - 1)- À autora para efetuar o pagamento das custas de citação da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
22. ORDINARIA-0001248-54.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de VF PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR-MARIA APARECIDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS (CP) 0001248-54.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 09/05/2013, às 15:00 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.
23. PREVIDENCIARIA-0001327-33.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de 2ªVARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP-ANTONIO PAITAX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS (CP) 0001327-33.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 09/05/2013, às 14:30 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Adv. FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-.
24. ORDINARIA-0001439-02.2011.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE MARACÁI - SP-LAZARO BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS (CP) 0001439-02.2011.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 09/05/2013, às 15:30 horas, como nova data para a audiência não realizada; 2)- Ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo na certidão da Oficial de Justiça, à fl. 30 verso. -Advs. SILVIA FONTANA FRANCO e MARCELO RODRIGUES DA SILVA-.
25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000296-41.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE TOMAZINA - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ DE FARIAS- AUTOS (CP) 0000296-41.2012.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 28/02/2013, às 15:30 horas, para realização da oitiva deprecada. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
26. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR-18/2006-J.S.L. e outro x M.A.D.S.- AUTOS 18/06 - 1)- O feito não comporta conciliação; 2)- Postergo a análise das questões processuais pendentes para sentença; 3)- Defiro apenas a produção da prova testemunhal e o depoimento das partes, não sendo necessária a produção de outras provas para o deslinde do feito; 4)- Designo o dia 27/09/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. MAURICIO DOMINGOS CALIXTO e ALEXANDRA JORGE-.

30/05/2012

## Crime

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0000184-2
	005	2012.0000661-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0001259-0
	011	2012.0000215-6
Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque OAB PR002525	006	2011.0000477-7
	007	2011.0000477-7
	008	2011.0000477-7
	009	2011.0000477-7
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	012	2011.0001303-2
Evelin Costa de Matos OAB PR051658	010	2012.0000445-0
Fuad Salim Naji OAB PR030346	002	2007.0000167-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	013	2010.0001011-2
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	005	2012.0000661-5
Paulo Henrique Franco Ayres OAB SP261428	002	2007.0000167-3
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	005	2012.0000661-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2011.0001257-5

- 001** 2010.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Objeto: Decreto a revelia dos réus
- 002** 2007.0000167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fuad Salim Naji OAB PR030346  
Advogado: Paulo Henrique Franco Ayres OAB SP261428  
Réu: Rafael Dias Palma  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls 02/03 para o efeito de ABSOLVER o réu RAFAEL DIAS PALMA quanto ao crime previsto no art 33 da lei 11.343/2006, operando, ante a fundamentação, a desclassificação para o crime do art 28 da lei nº 11.343/2006"  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 003** 2012.0000184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Objeto: Despacho em 30/05/2012: Convento o feito em diligência.  
Tendo em vista a tese apresentada pela defesa, acerca de que seja reconhecida a semi-imputabilidade do réu, intime-se o defensor, para que, em 03 (três) dias, diga se pretende a realização de perícia médica, consistente e, exame de insanidade mental.
- 004** 2011.0001257-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Aziel Ferreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 005** 2012.0000661-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201200000250  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307  
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598  
Réu: Diego de Oliveira Messias  
Réu: Jeferson Chaves Andre  
Réu: Juliano Bispo da Silva  
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/06/2012
- 006** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque OAB PR002525  
Réu: Wilson Masami Hara

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "art 107, IV e 109, VI do CP"  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

- 007** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque OAB PR002525  
Réu: Orlando Hauer  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "art 107, IV e 109, VI do CP"  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 008** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque OAB PR002525  
Réu: Eloisa Branco Maia  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "art 107, IV e 109, VI do CP"  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 009** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque OAB PR002525  
Réu: Arnaldo Scherer dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Art 107, IV e art 109, VI do CP."  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 010** 2012.0000445-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658  
Réu: Ewerton Sidnei da Silva Lacerda  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "Diante do contido na sentença proferida nos autos principais nº 2011.1303-2, onde foi concedido o direito do sentenciado recorrer em liberdade, este feito perdeu o objeto.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 011** 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Ricardo Gelinski da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/06/2012
- 012** 2011.0001303-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Everton Sidnei da Silva Lacerda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o efeito de CONDENAR o réu EWERTON SIDNEI DA SILVA LACERDA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 013** 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Objeto: Intimem-se os defensores, para que cada um, em (03) três dias, apresentem alegações finais.

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	001	2006.0000980-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2008.0000792-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2008.0000400-3
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	004	2006.0000824-2
	008	2008.0000238-8
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	004	2006.0000824-2
	008	2008.0000238-8
Rafael Augusto Pereira OAB PR027532	003	2008.0000230-2
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	006	2012.0000689-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	007	2009.0001269-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	008	2008.0000238-8

- 001** 2006.0000980-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911  
Réu: Jorge Nei dos Santos  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais de 10 (dez) dias.
- 002** 2008.0000400-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: João Tadeu Artigas Costa

- Réu: João Tadeu Artigas Costa  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Considerando a certidão de óbito acostada aos autos, que noticia a morte do(a) suposto(a) autor do delito, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO TADERU ARTIGAS COSTA."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 003** 2008.0000230-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Augusto Pereira OAB PR027532  
Réu: Marcelo Adriano Lima do Prado  
Réu: Marcelo Adriano Lima do Prado  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Considerando a documentação às folhas 102/105 e o parecer ministerial às folhas 106, que noticiam o integral cumprimento da transação penal por parte do acusado, DECLARO extinta a punibilidade de MARCELO ADRIANO LIMA DO PRADO."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 004** 2006.0000824-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897  
Réu: Everton Pereira de Oliveira  
Réu: Everton Pereira de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/c art. 61 do CPP e art. 30 da Lei 11.343/2006, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."  
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 005** 2008.0000792-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Réu: Fabiano Bernardes dos Santos  
Réu: Raquel Ferreira da Silva  
Objeto: Antes da revogação do benefício concedido à ré Raquel Ferreira da Silva, manifeste-se a sua defesa, em 05 (cinco) dias, sobre a ausência da mesma à audiência.
- 006** 2012.0000689-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR  
Autos de origem: 200800003465  
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026  
Réu: Alex da Paixao Garcia  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 14/06/2012
- 007** 2009.0001269-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925  
Réu: Claudio Jose Marguni  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/08/2012
- 008** 2008.0000238-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Daniel Felix Machado  
Réu: Sebastiao Marcondes de Moraes  
Réu: Vanderlei da Costa  
Objeto: Manifeste(m)-se a(s) partes interessada(s), no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl.157, sob pena de preclusão.

## ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Rodrigo de Oliveira OAB PR029284	001	2007.0000191-6

- 001** 2007.0000191-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira OAB PR029284  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 27/09/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Andrade Matos OAB PR046619	001	2011.0000124-7

- 001** 2011.0000124-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2012

## ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	004	2012.0000341-1
Fabio Fernandes Leonardo OAB PR035102	002	2009.0000403-0
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2001.0000006-4
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	003	2002.0000110-0

- 001** 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: José Gonçalves de Andrade Neto  
Objeto: Despacho em 26/04/2012: Designo o dia 01 de agosto de 2012, Às 13:00 horas, para o sorteio dos jurados. Designo o dia 24 de agosto de 2012 Às 12:00 horas, para a realização do julgamento do réu JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE NETO, pelo e. Tribunal do Juri desta Comarca. Intime-se a defesa para fornecer o endereço das testemunhas Fábio Henrique da Silva e Suely de Oliveira, sob pena de desistência tácita da oitiva. Conforme requerido pelo Ministério Público, intime-se a testemunha Jonas de Barros no endereço indicado na cota retro. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2009.0000403-0 Inquérito Policial  
Advogado: Fabio Fernandes Leonardo OAB PR035102  
Objeto: Sendo assim, com fulcro no artigo 28 do CPP, determino o arquivamento destes autos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do artigo 18 do CPP.
- 003** 2002.0000110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213  
Réu: Carlos Henrique Vasconcelos  
Objeto: Despacho em 20/04/2012: Compulsando os autos observo que não há fato que deva ser esclarecido no interesse do julgamento da causa ou nulidades a serem saneadas. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para o sorteio dos jurados. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 12:00 horas, para realização de julgamento do réu Carlos Henrique Vasconcelos, oelo e. Tribunal jo Juri desta Comarca. Defiro os requerimentos formulados às fls. 223/224 e 275 - verso. Intime-se pessoalmente o réu. Cientifique-se. Intimações e diligências necessárias.
- 004** 2012.0000341-1 Petição  
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972  
Requerente: Marlon Wesley Cutrim Ferraz  
Objeto: Posto isto, com fundamento no artigo 2º, §2º da Lei nº. 8.072/90 e, em acolhimento ao parecer Ministerial, promovo o sentenciado Marlon Wesley Cutrim Ferraz, qualificado nos autos, ao REGIME SEMIABERTO. (...) Oficie-se à VEP de Londrina/PR informando a progressão de regime e solicitando a remoção imediata do réu à Colônia Penal Agrícola do Estado. (...) Sendo assim, caso não seja feita a implantação do sentenciado no regime prisional adequado, no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para apreciação de harmonização do regime.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Gracioli OAB PR013518	001	2012.0000988-6
Daniela Altran Valerio Ramos OAB PR055974	001	2012.0000988-6
Defensoria Pública( Giancarlo Gracioli) OAB PR035427	001	2012.0000988-6

- 001** 2012.0000988-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200900003920  
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518  
Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos OAB PR055974  
Advogado: Defensoria Pública( Giancarlo Gracioli) OAB PR035427  
Réu: Jonas Zielinski  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório" dia 16 de AGOSTO de 2.012 às 16:00 horas

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2011.0000741-5

- 001** 2011.0000741-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204  
Réu: Claudeir Verginio de Oliveira  
Réu: Marcelo Verginio de Oliveira  
Objeto: FICA INTIMADA que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 16 de AGOSTO de 2.012 às 13:15 horas; e que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joaquim da Cruz OAB PR014506	004	2004.0000692-0
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	003	2008.0000636-7
Karine Bellini Pires OAB PR048287	001	2007.0000280-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2011.0001490-0

- 001** 2007.0000280-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karine Bellini Pires OAB PR048287  
Réu: Marlete Leandro Venancio  
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 04/07/2012 às 13h00min, ocasião em que se realizará a inquirição das testemunhas Maria Senhorinha e Cirene S. de Freitas Constância, bem como o interrogatório do réu.
- 002** 2011.0001490-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Adriano Guilherme Cationi  
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 04/07/2012 às 14h45min, ocasião em que se realizará a inquirição das testemunhas de acusação Grazielli Lopes da Silva, Amanda Cristina Correa Mestre Antônio, Ivete Correa, da testemunha de defesa Elaine Aparecida Pinheiro bem como realizado o interrogatório do réu. Fica o patrono do réu intimado, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00(quarenta e três Reais), no prazo de 48 horas. Fica

o defensor do réu intimado, ainda, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Londrina, com a finalidade inquirir a testemunha de acusação Ivete Correa.

- 003** 2008.0000636-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522  
Réu: Antonio Carlos Puga  
Objeto: (...)designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012 às 16h00min, ocasião em que se realizará a oitiva da testemunha Osvaldo Steigenberg, arrolada na denúncia, e eventualmente as arroladas na defesa e o interrogatório do réu. Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00(cento e vinte e nove reais), no prazo de 48 horas.
- 004** 2004.0000692-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Joaquim da Cruz OAB PR014506  
Réu: Juarez Gomes Sobrinho  
Objeto: (...) designo audiência em continuação para o dia 04/07/2012 às 16h50min, ocasião em que se realizará a inquirição da testemunha de acusação Cláudio Fernandes dos Anjos, bem como procedido o interrogatório do réu.

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2012.0000783-2
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	003	2011.0001299-0
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2012.0000799-9
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	005	2011.0002059-4
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	002	2003.0000047-5

- 001** 2012.0000799-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Requerente: Reginaldo Mesquita  
Objeto: "Pela intimação do defensor para que instrua o pedido de liberdade provisória com certidão de antecedentes a comprovar a alegada primariedade bem como decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Requer ainda seja apresentado boletim de ocorrência do furto noticiado".
- 002** 2003.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005  
Réu: Marcos Aurelio Vitor  
Réu: Marcos Aurelio Vitor  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Márcia Guimarães Marques da Costa
- 003** 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765  
Réu: Leonardo Rodrigues Barbosa  
Objeto: "Considerando que o Ministério Público desistiu da testemunha Lucas Fernandes de Freitas e considerando que a defesa também a arrolou, intime-se a defesa para que em 03 (três) dias, indique o paradeiro de referida testemunha, sob pena de preclusão"
- 004** 2012.0000783-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
Requerente: Danilo Silvestre  
Objeto: "(...) Considerando essas peculiaridades, tem-se que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP, seria adequada ou suficiente ao resguardo da ordem pública, dada a lesividade da conduta em tese praticada pelo acusado. Por outro lado, recomendado na prisão em que se encontra por ocasião da pronúncia, assim deverá permanecer até o julgamento pelo Tribunal do Júri. INDEFIRO, portanto, a revogação da prisão."
- 005** 2011.0002059-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Tiago Benassi Augusto  
Objeto: À DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Floresba Paim Vieira OAB PR006195	002	2008.0000789-4
Ricardo Wilczak OAB PR043552	001	2005.0000296-0

- 001** 2005.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Wilczak OAB PR043552  
Réu: Edson Nilson Pommer  
Objeto: Comunica-se fl.70 , uma vez fulminada a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição, o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado é medida de absoluto rigor. Com fundamento no artigo 109, inciso VI, e artigo 107, inciso IV, todos do código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Edson Nilson Pommer, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
- 002** 2008.0000789-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Floresba Paim Vieira OAB PR006195  
Réu: Elio Gomes Terra  
Objeto: considerando determinação judicial de fl. 84, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá as 16:00 do dia 04/06/2012

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000324-1

- 001** 2012.0000324-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR  
Autos de origem: 201200001524  
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451  
Objeto: Intime-se para audiência designada para o dia 06 de junho de 2012, às 17h45min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público

**RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARGA COM OS SENHORES ADVOGADOS, COM PRAZO EXCEDIDO, QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS (ART. 196 DO CPC).**

## RELAÇÃO 03/20

**Autos Natureza Data/Carga Advogado**  
2009.085-9 PC 10.04.2012 Dr. Natalino Bariviera  
2009.243-6 PC 18.04.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero

2010.334-5 PC 18.04.2012 Dr. Natalino Bariviera  
2005.74-6 PC 20.04.2012 Dr. Cloves Luiz Angeleli  
2006.40-3 PC 20.04.2012 Dr. Cloves Luiz Angeleli  
2010.540-2 PC 27.04.2012 Dr. Cloves Luiz Angeleli  
2011.815-2 PC. 30.04.2012 Natalino Bariviera  
2011.638-9 PC 02.05.2012 Dr. Enzo Aleixo  
2012.228-8 PC 03.05.2012 Dr. Natalino Bariviera  
2008.316-3 PC 09.05.2012 Dr. Natalino Bariviera  
1994.007-0 PC 11.05.2012 Dr. Rubens José da Costa  
2003.099-8 PC 11.05.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero  
2008.245-0 PC 11.05.2012 Dr. José Reinaldo Rodrigues  
2010.577-1 PC 11.05.2012 Dr. José Reinaldo Rodrigues  
2011.059-3 PC 14.05.2012 Dr. Leandro R. Nesello  
2012.223-7 PC 14.05.2012 Dr. Cloves Luiz Angeleli  
2010.006-0 PC 16.05.2012 Dr. Almir Rogério D. Bandeira  
2011.411-4 PC 16.05.2012 Dr. Almir Rogério D. Bandeira  
2011.543-9 PC 16.05.2012 Dr. Almir Rogério D. Bandeira  
2008.537-9 PC 18.05.2012 Dr. Cloves Luiz Angeleli  
2011.343-6 PC 18.05.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero  
2012.061-7 PC 18.05.2012 Dr. Natalino Bariviera  
165/2006 FAM 06.03.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero  
167/2008 FAM 07.03.2012 Dr. José Reinaldo Rodrigues  
20/1998 FAM 14.03.2012 Dr. Erico de Castro  
244/1970 FAM 13.04.2012 Dr. Edesio Ramid Nassar  
1108-94.2003 FAM 25.04.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero  
1455-54.2008 FAM 25.04.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero  
28.2009 FAM 25.04.2012 Dr. José Reinaldo Rodrigues  
1159-61.2010 FAM 27.04.2012 Dr. Cloves Luiz Angeleli  
1013.20.2010 FAM 02.05.2012 Dr. Alberto Antonio Santana  
79.2009 FAM 14.05.2012 Dr. João José M.B. Ferro  
2333.08.2010 FAM 21.05.2012 Dr. Donizeti de Jesus Storti  
1109.79.2003 FAM 22.05.2012 Dr. Alberoni Fernandes Baliero

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498	001	2012.0000203-2

- 001** 2012.0000203-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498  
Objeto: Intime-se para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe o endereço das testemunhas arroladas na defesa dos réus Celso Alexandre de Farias e Adriano de Oliveira Pereira, sob pena de indeferimento de suas oitivas.

## BELA VISTA DO PARAÍSO

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arno Giesen OAB PR005324	003	1997.0000010-6
Claudio de Sousa OAB PR036184	005	2011.0000059-3
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	002	2009.0000084-0
	004	2011.0000035-6
Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810	006	1999.0000013-4
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000024-2

- 001** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Artime dos Santos Gualberto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012
- 002** 2009.0000084-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655  
Réu: Evandro Luiz Pereira de Godoi  
Objeto: Ficam os recorrentes intimados da decisão proferida pelo MM. Juiz nos presentes autos: " (...) 3) Diante do exposto, mantenho a decisão de pronúncia de fls. 173-178, por seus próprios fundamentos e com os esclarecimentos acima efetuados, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...)Bela Vista do Paraíso, 25/05/2012 (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito \*Integra da decisão disponível em na Escrivania
- 003** 1997.0000010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arno Giesen OAB PR005324  
Réu: Josmar Choptian  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Helder José Anunziato
- 004** 2011.0000035-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655  
Réu: Nelson Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/10/2012
- 005** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio de Sousa OAB PR036184  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/10/2012
- 006** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810  
Réu: Emerson William Rodolfo  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PORECATU/PR  
Finalidade: Fiscalização Cumprimento da Pena  
Réu: Emerson William Rodolfo  
Prazo: dias

## BOCAIUVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2012.0000046-3

- 001** 2012.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137  
Réu: João Maria Massene  
Objeto: Recebo a apelação interposta pela nova Defensora do réu às fls. 131, por ser tempestiva. Abra-se vista dos autos ao Apelante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para a apresentação de suas razões. Posteriormente, vista à Apelada, pelo mesmo prazo, para as contrarrazões.

## CAMBÉ

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Monica Ribeiro Bonesi OAB PR024319	001	2012.0000376-4
Sérgio Paulo da Mota OAB PR007244	001	2012.0000376-4

Walter Barbosa Bittar OAB PR020774 002 2011.0000247-2

- 001** 2012.0000376-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR  
Autos de origem: 200700007280  
Advogado: Monica Ribeiro Bonesi OAB PR024319  
Advogado: Sérgio Paulo da Mota OAB PR007244  
Réu: Cinthia Aparecida Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 30/07/2012
- 002** 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Severino Camilo de Lima  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Objeto: Despacho em 22/05/2012: Abra-se vista ao assistente de acusação para arrazoar no prazo de três dias (art. 600, § 1º, CPP)

## CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	010	2012.0000096-0
Edison Bueno OAB PR024788	007	2012.0000139-7
	008	2012.0000137-0
	011	2012.0000134-6
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2005.0000006-1
	003	2010.0000338-8
	009	2012.0000133-8
Elso de Souza Novais OAB PR032849	004	1988.0000009-6
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	008	2012.0000137-0
Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	006	2010.0000186-5
Jaiton Godinho de Moraes OAB PB009101	002	2011.0000153-0
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	005	2012.0000119-2
Vinicius Feroni Consani OAB PR046266	006	2010.0000186-5

- 001** 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Joaquim Lopes da Silva  
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste acerca da testemunha arrolada e não encontrada JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS.
- 002** 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaiton Godinho de Moraes OAB PB009101  
Réu: Bruno Farias da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Bruno Farias da Silva  
Prazo: 10 dias
- 003** 2010.0000338-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Alan Jony dos Santos Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 18/06/2012
- 004** 1988.0000009-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Joelson Alves de Alencar  
Réu: Joelson Alves de Alencar  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e, de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado, com supedâneo no art. 107, inciso IV, o Estatuto Repressivo."  
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 005** 2012.0000119-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317  
Réu: João Anderson Chimilovsky Pereira  
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 45/6, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 (dez) dias presente defesa por escrito.
- 006** 2010.0000186-5 Execução da Pena  
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213  
Advogado: Vinicius Feroni Consani OAB PR046266

Réu: Lupericio Fonseca  
 Réu: Lupericio Fonseca  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, ACOLHO a promoção Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA corporal resgatada nestes autos por LUPERICIO FONSECA, devidamente qualificado, em razão do cumprimento."

Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior

- 007** 2012.0000139-7 Execução da Pena  
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788  
 Réu: Hugo Silva de Paula  
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 26/07/2012
- 008** 2012.0000137-0 Execução da Pena  
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788  
 Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577  
 Réu: Marli Martins  
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 26/07/2012
- 009** 2012.0000133-8 Execução da Pena  
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
 Réu: Alessandro Bernardo de Lima  
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 26/07/2012
- 010** 2012.0000096-0 Execução da Pena  
 Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986  
 Réu: Tiago Henrique Manfrim  
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 011** 2012.0000134-6 Execução da Pena  
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788  
 Réu: Geraldo Batista dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR  
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA  
LORETO DE OLIVEIRA**

**Índice de Publicação n° 47/12**

Dra. Sue Ellen Paula Teixeira Fadel OAB/PR 57.441 (01)  
 Dr. Marcos Ton Ramos OAB/PR 23.577 (02)

1 - Processo Crime nº 2003.14-9  
 Réu: Saulo Rodrigues de França.  
 Advogada: Dra. Sue Ellen Paula Teixeira Fadel  
 Objeto: diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para o fim de condenar o acusado Saulo Rodrigues de França, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 171, caput, combinado com o artigo 71, ambos do CP.  
 2 - Processo Crime nº 2001.301-2  
 Réu: Ivan Marangnon Swantes  
 Advogado: Dr. Marcos Ton Ramos  
 Objeto: portanto, no que tange à contradição suscitada pelo embargante, conheço os presentes embargos de declaração, na forma do artigo 382 do CPP, eis que tempestivos, e no mérito, acolho, para absolver o réu Ivan Marangnon Swantes, nos termos do art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal.

Adicionar um(a) Data

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2012.0000743-3

- 001** 2012.0000743-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
 Réu: Nelson Massaneiro  
 Réu: Nelson Massaneiro  
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
 Dispositivo: "Pelos razões alinhadas, indefiro o pedido de liberdade provisória, em virtude de persistir o requisito da garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da a lei penal, constantes no artigo 312, do Código de Processo Penal, conforme suficientemente demonstrado na fundamentação."  
 Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2012.0000913-4
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2012.0000913-4
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000913-4
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2012.0000913-4
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000913-4
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	002	2012.0000898-7
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2012.0000913-4
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	003	2012.0000569-4
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000913-4

- 001** 2012.0000913-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR  
 Autos de origem: 201100003649  
 Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969  
 Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897  
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199  
 Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197  
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
 Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748  
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
 Objeto: Designação de Audiência " Instrução e Julgamento" dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas.
- 002** 2012.0000898-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR  
 Autos de origem: 201200000757  
 Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
 Réu: Eronidina Thomaz Takeda  
 Réu: Marcelo Thomaz dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 15 de junho de 2012, às 17:00 horas.
- 003** 2012.0000569-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
 Autos de origem: 201100002537  
 Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121  
 Réu: Osmar Kruger  
 Réu: Valdemar Kruger  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" dia 03 de julho de 2012, às 17:30 horas.

## CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	001	2011.0000016-0
	007	2011.0000016-0
Andreia Farias OAB PR051598	009	2007.0000036-7
Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209	008	2007.0000027-8
Celso Hilgert Junior OAB PR020164	004	2011.0000340-1
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	005	2011.0000226-0
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	003	2011.0000340-1
	004	2011.0000340-1
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	006	2009.0000139-1
Luiz Fernando de Souza OAB PR057207	002	2011.0000340-1
	003	2011.0000340-1
	004	2011.0000340-1
Mário Elias Soltoski Júnior OAB PR031931	008	2007.0000027-8
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2011.0000340-1
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	005	2011.0000226-0

- 001** 2011.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425  
Réu: Celso Xavier de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/07/2012
- 002** 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Fernando de Souza OAB PR057207  
Réu: Edinaldo Quadros de Matos  
Objeto: Intimá-lo para que informe o endereço da testemunha "adilson Vieira".
- 003** 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349  
Advogado: Luiz Fernando de Souza OAB PR057207  
Réu: Edinaldo Quadros de Matos  
Réu: Jose Valcir Garcia  
Objeto: Intimá-los da expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas na Defesa.
- 004** 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Hilgert Junior OAB PR020164  
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349  
Advogado: Luiz Fernando de Souza OAB PR057207  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Edinaldo Quadros de Matos  
Réu: Jose Valcir Garcia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/09/2012
- 005** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Réu: Valdeci Ribeiro dos Santos  
Réu: Valdeni Carlos dos Santos  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Réu: Luan Junior Setrinski  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Valdeni Carlos dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Wibiano Gonçalves Lopes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Lucio Fabio Pacheco  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Valdeci Ribeiro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 006** 2009.0000139-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830  
Réu: Joao Maria Silvestre  
Réu: Nadir Graciano de Oliveira Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/06/2012
- 007** 2011.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425  
Réu: Celso Xavier de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/07/2012
- 008** 2007.0000027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209  
Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior OAB PR031931  
Réu: Mario da Silva Rocha  
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste quanto às diligências negativas do Oficial de Justiça na carta precatória expedida à Comarca de Ponta Grossa para inquirição de testemunhas arroladas pela Defesa.
- 009** 2007.0000036-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Farias OAB PR051598  
Réu: Neurivaldo Bastos Batista  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/08/2012

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR018038	004	2011.0000533-1
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	002	2012.0000125-7
Dirlei Martins Zortéa OAB RS056296	001	2012.0000090-0
Iuri da Silva Paiva OAB RS044125	001	2012.0000090-0
Juliana Adamante OAB PR042740	006	2012.0000081-1
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	007	2012.0000084-6
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	008	2012.0000103-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	009	2011.0000482-3
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	010	2012.0000053-6
	011	2012.0000053-6
Sérgio Canan OAB PR007459	005	2011.0000521-8
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	007	2012.0000084-6
Thiago Augusto Monteiro Pereira OAB SP227846	003	2012.0000044-7
<b>001</b> 2012.0000090-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Judicial / Nova Prata / RS Autos de origem: 000552-92.2009.8.21.0058 Advogado: Dirlei Martins Zortéa OAB RS056296 Advogado: Iuri da Silva Paiva OAB RS044125 Réu: Lucas Pizzi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 02/07/2012		
<b>002</b> 2012.0000125-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 5005662-02.2010.404.7002 Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074 Réu: Elaine Muller Vargas Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 23/08/2012		
<b>003</b> 2012.0000044-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Nova Alvorada do Sul / MS Autos de origem: 0550119-57.2005.8.12.0054 Advogado: Thiago Augusto Monteiro Pereira OAB SP227846 Réu: Lairton Cezar Naszeniak Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 12/07/2012		
<b>004</b> 2011.0000533-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR Autos de origem: 20100001040 Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038 Réu: Cristiano Missio Réu: Renato Gross Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 03/07/2012		
<b>005</b> 2011.0000521-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 200800012219 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459 Réu: Ricardo Ribeiro Guerra Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 03/07/2012		
<b>006</b> 2012.0000081-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR Autos de origem: 201100001549		

- Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740  
Réu: Marlice da Cruz  
Réu: Vanicleia Ribeiro Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 02/07/2012
- 007** 2012.0000084-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR  
Autos de origem: 200500000193  
Advogado: Nereí Alberto Bernardi OAB PR018391  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Jeterson de Souza Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 02/07/2012
- 008** 2012.0000103-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 201000009912  
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
Réu: Antônio Dalibra Dzindzik  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 02/07/2012
- 009** 2011.0000482-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 5000621-05.2011.404.7007  
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522  
Réu: Rogério de Oliveira Gabriel  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 03/07/2012
- 010** 2012.0000053-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Esp. Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 20047002002160-0-PR  
Indiciado: Jean Peri Wons  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 12/07/2012
- 011** 2012.0000053-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Esp. Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 20047002002160-0-PR  
Indiciado: Jean Peri Wons  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Objeto: Intime-se a defesa do despacho que designou audiência de Inquirição das Testemunhas de Defesa (E.K. e G.M.) para 12/07/2012 às 14h30 horas. Destaque-se, ainda, que na Carta Precatória, além de não constar qualificação e endereços delas, consta que elas comparecerão independentemente de intimação.

## CASCADEL

### 1ª VARA CRIMINAL

**CASCADEL - ESTADO DO PARANÁPRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
**DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS**Juiz de Direito

Alysson Fogaça Aguiar 04 **2012.2708-6**  
Arley Mozel 06 **2012.2561-0**  
Cassiano Cesar dos Santos 10 **2012.116-8**  
Fernando S. Menegat 02 **2012.449-3**  
Giuliano Roberto Campiol 01 **2002.1453-9**  
Jean Carlos Confortin 11 **2009.5018-0**  
Juliana Mugnol 09 **2011.1346-6**  
Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira 01 **2002.1453-9**  
Luiz Eduardo de Souza 05 **2012.2684-5**  
Luiz Eduardo de Souza 07 **2012.2644-6**  
Luiz Eduardo de Souza 08 **2012.2593-8**  
Miguel L. Pezzini 01 **2002.1453-9**  
Oscar João Mugnol 09 **2011.1346-6**  
Patrique Mattos Drey 02 **2012.449-3**  
Rafael Christiano Brugnerotto 11 **2009.5018-0**  
Rodrigo Vicente Poli. 10 **2012.116-8**  
Tigao Medeiros Ferraz 03 **2012.1166-0**

**01. PROCESSO CRIME nº 2002.1453-9** - Acusado(s): EMERSON LOPES CHAVES, FÁBIO FERREIRA RAMOS e SANDRO BRAZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para respectiva e sucessivamente, apresentar(em) memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira; Dr(a). Miguel L. Pezzini e; Dr(a). Giuliano Roberto Campiol.

**02. PROCESSO CRIME nº 2012.449-3** - Acusado(s): RENAN GUSTAVO ANTUNES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Patrique Mattos Drey e; Dr(a). Fernando S. Menegat.

**03. PROCESSO CRIME nº 2012.1166-0** - Acusado(s): DIONE ELDES FRANÇA KRUGERR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar

memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando trata-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Tigao Medeiros Ferraz.

**04. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.2708-6** - Requerente(s): ANDRÉ LORENZI FERREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade formulado vez que presentes os requisitos da medida extrema, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Alysson Fogaça Aguiar.

**05. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.2684-5** - Requerente(s): VERA NILDA DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade formulado vez que não há demonstração de preenchimento de quaisquer requisitos do art. 318 do CPP, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.

**06. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.2561-0** - Requerente(s): ANDERSON VIANA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Arley Mozel.

**07. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO nº 2012.2644-6** - Requerente(s): ALISON CLEITON LACERDA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado vez que, ao menos, por hora, não houve alteração fática desde a prolação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.

**08. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO nº 2012.2593-8** - Requerente(s): JESSIKA DOS SANTOS ANTUNES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado vez que, ao menos, por hora, não houve alteração fática desde a prolação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Luiz Eduardo de Souza.

**09. PROCESSO CRIME nº 2011.1346-6** - Acusado(s): EDSON LUIZ FABRIS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 14, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direito nas modalidades de: a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 13 meses, totalizando 390 horas de atividades e; b) prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo vigente (piso salarial) em favor do Conselho da Comunidade, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Oscar João Mugnol e; Dr(a). Juliana Mugnol.

**10. PROCESSO CRIME nº 2012.116-8** - Acusado(s): ANDRÉIA DE PAULA FAGUNDES DE MORAES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, impondo-lhe pena de 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, salientando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos e; Dr(a) Rodrigo Vicente Poli.

**11. PROCESSO CRIME nº 2009.5018-0** - Acusado(s): CELSO DE OLIVEIRA e ONELIO ASCARI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Jean Carlos Confortin e; Dr(a) Rafael Christiano Brugnerotto.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	002	2012.0002491-5
Álvaro Fábio Kreftha OAB PR043443	001	2012.0001554-1
Arley Mozel OAB PR054127	001	2012.0001554-1
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	007	2005.0002176-0
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	002	2012.0002491-5
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	001	2012.0001554-1
Daniela Teixeira Sinhori OAB PR039639	004	2012.0002714-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	004	2012.0002714-0
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	007	2005.0002176-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	008	2006.000981-8
Silvane Fruett OAB PR051986	003	2011.0003545-1
Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	005	2003.0002300-9
Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512	006	2000.000455-6

- 001** 2012.0001554-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Álvaro Fábio Kreftha OAB PR043443  
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127  
Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391  
Réu: Anderson Viana  
Réu: Edmar de Jesus da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/06/2012
- 002** 2012.0002491-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR  
Autos de origem: 201000010007  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de inquirição da testemunha da defesa, designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 06/07/2012 às 13:50.
- 003** 2011.0003545-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986  
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de precatória à Comarca de Cuiabá/MT para, fiscalização das condições de suspensão condicional do processo pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.
- 004** 2012.0002714-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 201200001141  
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência para oitiva das testemunhas da acusação, designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 06/06/2012 às 15:30.
- 005** 2003.0002300-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de oitiva de testemunhas da defesa, designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel para o dia 29/06/2012 às 13:20.
- 006** 2000.0000455-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 25/06/2012 às 14:40.
- 007** 2005.0002176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555  
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723  
Réu: Sergio Ricardo Almeida da Luz  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: TOLEDO/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Sergio Ricardo Almeida da Luz  
Prazo: 30 dias
- 008** 2006.0000981-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 25/06/2012 às 13:50.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alciana Reolon Sanches Bueno OAB PR047785	001	2012.0000516-3
Marcia Gerhardt Scarpin OAB PR049456	001	2012.0000516-3
Nildo Valentin da Costa OAB PR037331	001	2012.0000516-3
Paulo Jose Loebens OAB PR036835	001	2012.0000516-3
Valter Scarpin OAB PR006751	001	2012.0000516-3
Vanessa Cristina Veit OAB PR033912	001	2012.0000516-3

- 001** 2012.0000516-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Foz do Iguaçu / PR  
Autos de origem: 201100027106  
Advogado: Alciana Reolon Sanches Bueno OAB PR047785  
Advogado: Marcia Gerhardt Scarpin OAB PR049456  
Advogado: Nildo Valentin da Costa OAB PR037331  
Advogado: Paulo Jose Loebens OAB PR036835  
Advogado: Valter Scarpin OAB PR006751  
Advogado: Vanessa Cristina Veit OAB PR033912  
Réu: Afonso Valdomiro Schiefelbein Staddler  
Réu: Cezar da Rosa  
Réu: Denis Guto Meotti  
Réu: Schirle Adriana Mombach  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/06/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	004	2012.0001283-6
Edson James de Almeida OAB PR046004	001	2010.0003298-1
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	002	2009.0001954-1
	003	2009.0001954-1
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2009.0001954-1
	003	2009.0001954-1
Jacinto de Miranda Coutinho OAB PR008862	002	2009.0001954-1
	003	2009.0001954-1
Jonas Alves dos Santos OAB SP123066	005	2012.0001296-8
Marcelo Moço Correa OAB PR040007	002	2009.0001954-1
	003	2009.0001954-1
Simarques Alves Ferreira OAB SP077841	006	2012.0001391-3
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	002	2009.0001954-1
	003	2009.0001954-1

- 001** 2010.0003298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson James de Almeida OAB PR046004  
Réu: Fabiano Cezar Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 03/10/2012  
DESPACHO FL. 141, datado de 28/05/2012:  
"1. (...) 2. Sem prejuízo, com o escopo de readequar a pauta de julgamento deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 15h50min. 3. Com base na nova data e horário acima designado, renove-se a intimação das partes e das testemunhas tempestivamente arroladas. (...)"
- 002** 2009.0001954-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Jacinto de Miranda Coutinho OAB PR008862  
Advogado: Marcelo Moço Correa OAB PR040007  
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127  
Réu: Andre Henrique Colombo  
Réu: Bruno Pedroso Sampaio  
Réu: Veronica Lia Rambo  
Réu: Wagner Taporoski Moreli  
Objeto: "Intimem-se os defensores constituídos da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR, com a finalidade de intimação da acusada Veronica da designação de audiência de instrução e julgamento (09/07/2012, às 13h30min); Carta Precatória para a Comarca de Guaira/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa Ronaldo Medina de Oliveira (acusado Wagner) e Carta Precatória para a Circunscrição do Distrito Federal, com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa Carlos Alberto Bezerra (acusada Veronica)."
- 003** 2009.0001954-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Jacinto de Miranda Coutinho OAB PR008862  
Advogado: Marcelo Moço Correa OAB PR040007  
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127  
Réu: Andre Henrique Colombo  
Réu: Bruno Pedroso Sampaio  
Réu: Veronica Lia Rambo  
Réu: Wagner Taporoski Moreli  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2012
- 004** 2012.0001283-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201000009793  
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728  
Réu: Albino Parizotto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 06/07/2012
- 005** 2012.0001296-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200100002830  
Advogado: Jonas Alves dos Santos OAB SP123066  
Réu: Ivo Jorge Gallina  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 06/07/2012
- 006** 2012.0001391-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Mirassol / SP  
Autos de origem: 358.01.2011.000875-0  
Advogado: Simarques Alves Ferreira OAB SP077841  
Réu: Minoru Kakuda  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 06/07/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714	001	2011.0001089-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	007	2010.0000185-7
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	008	2011.0006610-1
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	003	2012.0002737-0
	004	2012.0002101-0
Karla Sbardella OAB PR045863	002	2008.0005383-7
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	001	2011.0001089-0
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	006	2012.0001350-6
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	005	2012.0002731-0
Ronaldo da Fonseca OAB PR016681	009	2012.0000757-3
Salazar Barreiros Junior OAB PR014229	001	2011.0001089-0
Silvane Fruett OAB PR051986	006	2012.0001350-6
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	008	2011.0006610-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2008.0005383-7
<b>001</b> 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714 Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332 Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229 Réu: Laercio Barbosa Neto Réu: Wagner Barboza Objeto: Despacho em 30/05/2012: "Sobre a documentação juntada às fls. 1129/1132, intimem-se os defensores dos réus para que dela tomem conhecimento."		
<b>002</b> 2008.0005383-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Karla Sbardella OAB PR045863 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 Réu: Edson Rezener Réu: Sezinando Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 03/07/2012		
<b>003</b> 2012.0002737-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525 Requerente: Anderson de Oliveira Requerente: Juliano Lunaro Objeto: "Prejudicada a análise do presente pedido, porque já concedida liberdade provisória aos presos. A fiança fixada é mantida."		
<b>004</b> 2012.0002101-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525 Réu: Hermes da Costa Silva Objeto: Intime-se o defensor para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias.		
<b>005</b> 2012.0002731-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454 Requerente: Ana Carolina Posser Requerente: Leandro Osmar Ferreira Objeto: Indeferido em 30/05/2012.		
<b>006</b> 2012.0001350-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082 Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986 Réu: Sandromar Pires Ramos Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.		
<b>007</b> 2010.0000185-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035 Réu: Maria Helena Nardi Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/07/2012		
<b>008</b> 2011.0006610-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858 Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415 Réu: Rafael Luis da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:25 do dia 02/07/2012		
<b>009</b> 2012.0000757-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronaldo da Fonseca OAB PR016681 Réu: Rui da Fonseca Objeto: Intime-se o defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.		

CASTRO

VARA CRIMINAL

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	007	2004.0000213-5
Diony Robert Conceição OAB PR043235	004	2011.0001375-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2010.0000739-1
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	005	2011.0001478-0
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2009.0001009-9
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	008	2011.0001021-1
Silvia Maria Westphal OAB PR046611	002	2008.0000760-6
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	006	2010.0000981-5
<b>001</b> 2010.0000739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Jeferson de Jesus Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 10/07/2012		
<b>002</b> 2008.0000760-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Silvia Maria Westphal OAB PR046611 Réu: Jose Airton Pedrosa Machado Réu: Jose Airton Pedrosa Machado Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Dessa forma, decreto a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na inicial, quanto ao réu JOSÉ AIRTON PEDROSO MACHADO, qualificado nos autos, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pela cessão do interesse do Estado à persecução penal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, VI, todos do Código Penal. Via consequência, resta revogada a suspensão condicional do processo. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se." Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima		
<b>003</b> 2009.0001009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 Réu: Alan Vinicius da Silva Réu: Douglas Oliveira e Silva Réu: Thiago Ribeiro Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: 01 - Intimação dos Réus. 2 - Inquirição de Testemunhas de Acusação. 3 - Interrogatório dos Réus. 4 - Intimação da Defensora Nomeada Réu: Alan Vinicius da Silva Réu: Douglas Oliveira e Silva Testemunha de Acusação: Luiz Mario Lopes da Silva Testemunha de Acusação: Marcos Aurelio Machado Réu: Thiago Ribeiro Prazo: 20 dias		
<b>004</b> 2011.0001375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235 Réu: Oseias Costa Réu: Oseias Costa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para condenar o réu OSEIAS COSTA, qualificado nos autos, nas penas previstas nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP." Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima		
<b>005</b> 2011.0001478-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584 Réu: Daniel de Jesus Betim Réu: Daniel de Jesus Betim Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu DANIEL DE JESUS BETIM, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 306 da Lei 9.503/97 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003." Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima		
<b>006</b> 2010.0000981-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 Réu: Jose Carlos Arruda Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Anderson Lucas Scherer Réu: Jose Carlos Arruda Prazo: 30 dias		
<b>007</b> 2004.0000213-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569 Réu: Adirson Carlos Iarochinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2012		
<b>008</b> 2011.0001021-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284 Réu: Josue Fernandes Soares		

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/06/2012

## Relação de Publicação do Cartório Criminal Comarca de Castro

30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	001	2005.0000175-0
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	001	2005.0000175-0
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	001	2005.0000175-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2005.0000175-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2005.0000175-0
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	001	2005.0000175-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2005.0000175-0

001 2005.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
 Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850  
 Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056  
 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618  
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
 Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874  
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777

Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
 Réu: Daniel Sanches Sambudio  
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
 Réu: Leonice Silveira

Objeto: intimação: I - A defesa do réu Edvaldo requereu a degravação dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 1302/1304). O Ministério Público impugnou (fls. 1306). Decido. **Indefiro o pedido de transcrição dos depoimentos**, porquanto produzidos em observância ao Princípio do Devido Processo Legal e porque o acesso à cópia integral do conteúdo gravado em disco compacto (*cd rom*) está à disposição das partes, não havendo prejuízo algum ao direito de ampla defesa dos acusados. Pelo contrário, o acesso aos depoimentos em mídia permite às partes maior pureza dos detalhes repassados pela testemunha/informante quando de seu depoimento/declaração, uma vez que possibilita a verificação das palavras do próprio depoente/declarante com mais fidelidade em som e imagem. Esse entendimento encontra respaldo no art. 2º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta depoimentos gravados em audiovisual e a utilização da videoconferência, *in verbis*: "**Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço. (destacou-se).**" Importante salientar que segundo o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal há preferência pelo sistema audiovisual a fim de garantir maior fidelidade aos depoimentos prestados em juízo. Ademais, o deferimento da diligência apenas acarretaria o indevido e desnecessário prolongamento da instrução processual, visto que para cada minuto de gravação, leva-se, no mínimo 10 (dez) minutos para a sua degravação (Informação extraída da exposição de motivos da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça), o que não se alinha ao espírito do Princípio da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA COM SISTEMA AUDIOVISUAL. DESNECESSIDADE. DO RESOLUÇÃO 105 CNJ. Reconsiderada a decisão que não conheceu da correção parcial, o que torna prejudicado o agravo regimental. A Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual, estabelecendo, em seu art. 2º, que os depoimentos colhidos por meio audiovisual não precisam de transcrição. E, em seu parágrafo único, refere que cabe ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar a degravação dos atos. Dessa forma, não se mostra possível cogitar-se da existência de tumulto processual, uma vez que o proceder do julgador encontra amparo nas normas processuais, restando esvaziado o conteúdo da presente correção parcial. CORREIÇÃO PARCIAL**

**JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** (Agravo Regimental Nº 70036453397, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 15/07/2010). Agravo regimental. Indeferimento da conversão do feito em diligências para a degravação dos depoimentos. Ilegalidade não evidenciada. Imperativo constitucional de busca da celeridade processual. Indeferimento corroborado por precedente do STJ. Recurso não provido. "1. Lei n.º 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. 2. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. " 3. A decisão impetrada, ao converter o julgamento da apelação em diligência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse feita a degravação e a transcrição dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados, registrados em meio audiovisual, não se alinhou ao espírito da referida norma constitucional. (...)" (STJ, HC 153.423/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06.04.2010, DJe26.042010). (TJPR - 3ª C.Criminal - ARC 0674408-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 05.08.2010) II - Junte-se aos autos o ofício recebido em 28/05/2012 e informe ao Juízo Deprecado que a audiência para interrogatório dos réus residentes nesta comarca será realizado no dia 25/06/2012. III - Diligências necessárias. Castro, 29 de maio de 2012. **FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA - Juíza de Direito**

Castro, 30 de maio de 2012.

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000636-2

001 2011.0000636-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861  
 Réu: Paulo Sergio de Freire  
 Objeto: INTIMÁ-LO, DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2011.0000301-0

001 2011.0000301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
 Réu: Fabiano dos Santos Silva  
 Objeto: Despacho em 10/04/2012: Diante do noticiário na certidão de fl.82-verso (falecimento do acusado) e da manifestação ministerial de fl.84, suspendo, por ora, a audiência de fl.71-verso. Oficie-se ao Cartório de Registro local, requisitando o óbito do

acusado. Com a juntada, à manifestação ministerial. Com a manifestação, voltem. Ciente as partes. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	1997.0000017-3
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	002	2012.0000025-0

- 001** 1997.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Réu: Ilso Batista da Silva  
Objeto: Despacho em 02/05/2012: - Dando atendimento ao despacho de fl.227, intime-se o réu, da sentença, por edital (CPP, art.392);  
- Transcorrido o prazo, certificado o Cartório, retornem os autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
- Ciente o Ministério Público;  
- Ciente o Defensor do réu;  
Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104  
Réu: Henrique da Silva dos Santos  
Objeto: INTIMÁ-LO, DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**CLEVELÂNDIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Sandro Dal Piva OAB SC008431	001	2006.0000042-0

- 001** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcio Sandro Dal Piva OAB SC008431  
Réu: Andriello Luiz Antunes  
Objeto: Intime-se o Dr.Márcio Sandro Dal Piva, DD. Defensor do denunciado Andriello Luiz Antunes, de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nonoai - RS, para inquirição da vítima Cedenir Antonio Cambuzzi, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	1992.0000010-7

- 001** 1992.0000010-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702

Réu: Pedro de Souza

Objeto: Intime-se o Dr. Jeferson de Paula, de que os referidos autos encontram-se em Cartório aguardando vista dos mesmos, para arrolar testemunhas em substituição àquelas que foram arroladas no sumário da culpa.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Bier dos Santos OAB PR017319	002	2010.0001150-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	1997.0000022-0
Stelio Machado OAB RJ132970	001	2012.0000222-9

- 001** 2012.0000222-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Réu: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012
- 002** 2010.0001150-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alcides Bier dos Santos OAB PR017319  
Réu: Arielson Jose Spaer  
Objeto: (...) DESCLASSIFICO a tipificação da conduta do acusado para o tipo previsto no art. 129, caput, do CP (...)
- 003** 1997.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Alfredo Antonio Oliveira Steffens  
Objeto: (...) julgo extinta a punibilidade do sentenciado, reconhecendo a prescrição intercorrente (...)

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	004	2011.0001307-5
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	009	2011.0002089-6
Daiane Akie Omura OAB PR055007	001	2011.0000331-2
Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921	010	2011.0000815-2
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	004	2011.0001307-5
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	008	2011.0001507-8
Joamir Casagrande OAB PR025462	006	2012.0000966-5
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	011	2012.0000931-2
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	004	2011.0001307-5
	011	2012.0000931-2
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	012	2009.0000309-2
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	005	2010.0000459-7
	007	2010.0001009-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	002	2011.0001193-5
	011	2012.0000931-2
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049902	004	2011.0001307-5
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	004	2011.0001307-5
Valcir Muller OAB PR046120	003	2007.0000569-5

Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	012	2009.0000309-2
<b>001</b>	2011.0000331-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Daiane Akie Omura OAB PR055007 Réu: Tiago Junior Andrade Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/07/2012
<b>002</b>	2011.0001193-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Réu: Rodrigo Ferreira da Cruz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2012
<b>003</b>	2007.0000569-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valcir Muller OAB PR046120 Réu: Osnildo de Liz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/07/2012
<b>004</b>	2011.0001307-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274 Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049902 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488 Réu: Odair dos Santos Réu: Reinaldo Kaiser Objeto: 1) Inexiste a inépcia da inicial arguida; 2) Ratificado o recebimento da denúncia; 3) Indeferido o pedido de prova pericial requerido, pois desnecessária ao feito; 4) Defiro a juntada dos termos de declaração de fls. 219/225, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215/216; 5) Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 13h30min.
<b>005</b>	2010.0000459-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729 Réu: Josevane Brandao de Oliveira Objeto: À defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
<b>006</b>	2012.0000966-5	Execução da Pena Indiciado: Antonio Altair Batista Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 04/07/2012
<b>007</b>	2010.0001009-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729 Réu: Roberto Cruz Barbosa Objeto: À defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
<b>008</b>	2011.0001507-8	Pedido de Busca e Apreensão Criminal Indiciado: Luiz Fernando de Souza Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951 Objeto: À defesa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse em ter os autos em vista no balcão, como requerido no petição de fls. 103. Em caso positivo, desde logo autorizo tal pleito. Decorrido o prazo supra, após as baixas e diligências necessárias, arquivem-se.
<b>009</b>	2011.0002089-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840 Réu: Rafael Gonçalves dos Santos Objeto: À douta defesa para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço visando a necessária citação pessoal do réu.
<b>010</b>	2011.0000815-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921 Réu: Luiz Renato Alberti Objeto: Defiro o pedido de fls. 1087, para que o réu apresente o novo termo de parcelamento, no prazo improrrogável de 10 dias.
<b>011</b>	2012.0000931-2	Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Requerente: Lucelia Ferreira Xavier a Silveira Réu: Ariel Marcelino da Silveira Junior Objeto: Indeferido o pedido de restituição pleiteado pela requerente.
<b>012</b>	2009.0000309-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Réu: Delson Agostinho dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/12/2012

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	001	2012.0000227-0
	003	2012.0000201-6
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	009	2006.0000406-9
Dr. Fernando Stein Barbosa OAB PR035792	006	2008.0000521-2
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	004	2007.0000164-9
Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991	009	2006.0000406-9
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	010	2012.0000074-9
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	007	2012.0000014-5
Dr. Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	008	2006.0000770-0
Dra. Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612	002	2010.0000950-5
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	005	2012.0000435-3
<b>001</b>	2012.0000227-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Requerido: Ricardo Segatto Soberline Querelante: Gesilene Ribeiro Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:30 do dia 10/07/2012
<b>002</b>	2010.0000950-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: José Antonio Otoni da Fonseca Advogado: Dra. Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612 Objeto: FAÇO VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.
<b>003</b>	2012.0000201-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346 Réu: Tadeu Aparecido Olimpio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2012
<b>004</b>	2007.0000164-9	Execução da Pena Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711 Réu: Tadeu Aparecido Olimpio Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:35 do dia 25/06/2012
<b>005</b>	2012.0000435-3	Execução da Pena Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214 Réu: Felipe Silva Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 25/06/2012
<b>006</b>	2008.0000521-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Fernando Stein Barbosa OAB PR035792 Réu: Ronaldo Rodrigues Objeto: Despacho em 24/05/2012: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS PRESENTES AUTOS. ABRA-SE VISTA AO APELANTE PARA OFERECIMENTO DAS RAZOES RECURSAIS. INTIME-SE O MP PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 8 DIAS. OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO TJ, COM NOSSAS HOMENAGENS.
<b>007</b>	2012.0000014-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315 Réu: Adelson Pacheco dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/06/2012
<b>008</b>	2006.0000770-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Aparecido Alves dos Santos Objeto: Despacho em 28/05/2012: INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUIDO PELO REU ACERCA DO ITEM 9 DE FL. 335 (INTIME-SE O ACUSADO APARECIDO PARA OFERECER DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 396-A DO CPP). DECORRIDO O PRAZO IN ALBIS, INTIME-SE O REU A FIM DE QUE CONSTITUA NOVO DEFENSOR, POSSIBILITANDO-O ARROLAR TESTEMUNHAS. CASO NÃO CONSTITUA, CONSIDERO VALIDO A DEFESA DE FLS. 254/255. VOLTEM CONCLUSOS.
<b>009</b>	2006.0000406-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925 Advogado: Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991 Réu: Adriano Gomes Sanches Objeto: 1) considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão retro, na forma do artigo 422, do CPP, o acusado, por meio de seu defensor para que apresente rol de testemunha que irão irão depor em plenário, até o máximo de 05 dias. 2) Na mesma oportunidade, poderão as partes juntar documentos e requerer diligências que entendam necessárias. 3) Após, conclusos. 4) Intime-se. Diligências necessárias.
<b>010</b>	2012.0000074-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064 Réu: Luiz Roberto de Lima Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/09/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 064/2010 - Requerente: J.F.- Requerido: S.M.S.

Intimação do Dr. Juarez Ferreira OAB/PR 12127 - escrit em Guaraí-TO - do teor do item 1 do despacho de fl.133, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas e do Funrejus no valor de R\$ 325,67.

28 de maio de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 157/2012**

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL 038/2010 - Requerente: Este Juízo.- Requerido: R.C.J.M.

Intimação do Dra. Lígia do Nascimento OAB/PR 55887 - escrit nesta - do teor do despacho de fl. 100, para a manifestação, em 05 dias, acerca da aceitação ou não da proposta de remissão formulada pelo M.P.

28 de maio de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 153/2012**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, c.c. ANULATÓRIA ou RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO 264/2010

Requerente: O.A. - Requerido: L.M.A., representado por sua mãe S.A.M. - Intimação do Dr. Sergio Aparecido Vincentini OAB/PR 21841 e do Dr. Geovane Ceranto Albergaria OAB/PR 49863 -ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fls. 104/110, que julgou extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pelo requerente, condenando-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais foi arbitrado em R\$ 1.000,00. Contudo, tais verbas não serão exigíveis até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor.

28 de maio de 2012.

**CORONEL VIVIDA**

**JUIZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	001	2011.0000143-3
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	001	2011.0000143-3

**001** 2011.0000143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305  
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066  
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 02 dias, na fase do art. 402 do CPP.

**CRUZEIRO DO OESTE**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	001	2010.0000897-5

**001** 2010.0000897-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620  
Réu: Lucas Martins de Siqueira  
Objeto: Intimado para manifestar-se quanto ao requerimento de diligências e/ou juntada de documentos, no prazo legal (fase do art. 402 CPP).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2006.0000712-2
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2006.0000712-2
	002	2011.0000141-7

**001** 2006.0000712-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Vilma de Souza Evangelista  
Objeto: Intimados da decisão proferida por este juízo que determinou a apresentação de razões recursais em favor da ré pelos defensores Alessandro Dorigon e Wilton Silva Longo, no prazo legal, haja vista que a renúncia do mandado judicial, para que produza os seus jurídicos efeitos, deve observar o procedimento previsto no art. 45 do CPC, o que não foi realizado no presente caso.

**002** 2011.0000141-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Aldo Salomao Augustinho  
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

## DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	002	2000.0000011-9
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2009.0000945-7

- 001** 2009.0000945-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155  
Réu: Arcindo de Oliveira  
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2000.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976  
Réu: Maria Elizabete de Moraes Alves Antunes  
Objeto: "Defiro o requerimento retro. Desarquivem-se o presente feito, conforme requerido, devendo a parte requerente arcar com as custas de desarchivamento."

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	015	2004.0000305-0
Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479	015	2004.0000305-0
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	008	2006.0000002-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	002	2004.0000380-8
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	007	2008.0001302-9
	017	2012.0000771-9
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	004	2007.0000310-2
	010	2010.0000190-3
Dgamar Hernandez OAB PR034119	008	2006.0000002-0
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz OAB PR025851	009	2003.0000058-0
Joamir Casagrande OAB PR025462	015	2004.0000305-0
José Carlos de Oliveira OAB PR013301	005	2002.0000012-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	013	2011.0001500-0
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	014	2000.0000102-6
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	012	2010.0001030-9
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	008	2006.0000002-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	006	2009.0001074-9
	016	2012.0000182-6
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	008	2006.0000002-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	003	2009.0000415-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2009.0000415-3
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	008	2006.0000002-0

Tiago Spohr Chiesa OAB PR046029	011	2012.0000702-6
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	008	2006.0000002-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	001	2007.0000151-7

- 001** 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
Réu: Jonathan Mendes da Costa  
Objeto: Nomeio o Dr. WALMIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA para patrocinar a defesa do acusado. INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando a nomeação, apresente rol de testemunhas (art. 422 do CPP), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 002** 2004.0000380-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Réu: Moises Carmazen  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/08/2012
- 003** 2009.0000415-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: José Gonçalves da Luz  
Réu: Odenir de Souza Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2012
- 004** 2007.0000310-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351  
Réu: Rodrigo Afonso  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas a scondições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 005** 2002.0000012-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Carlos de Oliveira OAB PR013301  
Réu: Walter Batista da Silva  
Objeto: Ao advogado do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de recurso.
- 006** 2009.0001074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Réu: Alceu Pereira de Souza  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumáris porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 007** 2008.0001302-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Réu: Jose Edilson Fagundes de Assis  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configurads quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 008** 2006.0000002-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525  
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119  
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042  
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
Réu: Anderson Richieri Nicolau  
Réu: Carlos Eduardo da Silva Ramos  
Réu: Dayane Andressa da Silva Fagundes  
Réu: Jailton Ferreira dos Santos  
Réu: Katiane dos Santos  
Réu: Leandro Sanches Piedade  
Réu: Marcos Roberto Pereira  
Réu: Anderson Richieri Nicolau  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado ANDERSON RICHERI NICOLAU da infração prevista no art. 12, da Lei nº. 6368/76 porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e CONDENAR como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº. 6368/76 (atual art. 35, da Lei nº. 11343/43)."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Carlos Eduardo da Silva Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS da infração prevista no art. 12, da Lei nº. 6368/76 porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e da infração prevista no art. 12, da Lei nº. 10826/06 em razão da atipicidade temporária (art. 386, III, do CPP) e CONDENAR como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº. 6368/76 (atual art. 35, da Lei nº. 11343/43)."  
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Jailton Ferreira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado JAILTON FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº. 6368/76 (atual art. 35, da Lei nº. 11343/43)."  
Pena final: 4 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Leandro Sanches Piedade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado LEANDRO SANCHES PIEDADE da infração prevista no

art. 307, do Código Penal porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 12 e 14, da Lei nº. 6368/76 (atuais artigos 33 e 35, da Lei nº. 11343/43)."

Pena final: 8 anos de reclusão e 140 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Marcos Roberto Pereira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado MARCOS ROBERTO PEREIRA como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº. 6368/76 (atual art. 35, da Lei nº. 11343/43)."

Pena final: 4 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Dayane Andressa da Silva Fagundes

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER a acusada DAYANE ANDRESSA DA SILVA das infrações previstas nos artigos 12 e 14, da Lei nº. 6368/76 porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP)."

Réu: Katiane dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER a acusada KATIANE DOS SANTOS das infrações prevista nos artigos 12 e 14, da Lei nº. 6368/76 porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP)."

Magistrado: Marcos Vinicius Christo

- 009** 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz OAB PR025851  
Réu: Berplasil Joao da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/06/2012
- 010** 2010.0000190-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351  
Réu: Amany Arthur Neto  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 011** 2012.0000702-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Tiago Spohr Chiesa OAB PR046029  
Réu: Faberson Campos Pereira  
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito.
- 012** 2010.0001030-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100  
Réu: Alex Serpa Ferreira  
Objeto: Nomeio a Dra. JOSEANE APARECIDA DA SILVA para patrocinar a defesa do acusado. A advogada para que, no prazo legal, aceitando a nomeação, apresente as razões de recurso.
- 013** 2011.0001500-0 Execução da Pena  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Cleverson Magalhães de Abreu  
Objeto: Sendo assim, mantenho a medida restritiva imposta em audiência admonitória, em todos os seus termos
- 014** 2000.0000102-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107  
Réu: Adao de Jesus Ferreira Farias  
Objeto: Nomeio o Dr. JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI para patrocinar a defesa do acusado. Ao advogado para que, no prazo de 08 (oito) dias, aceitando a nomeação, apresente as razões de recurso.
- 015** 2004.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Copel Distribuição S.a  
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490  
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479  
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462  
Réu: Josefina Scolaro Hencotte  
Réu: Joselito Romualdo Hencotte  
Réu: Josefina Scolaro Hencotte  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, não havendo provas suficientes de que a acusada concorreu para a prática da infração (art. 368, V, do CPP) e, ainda, não havendo provas suficientes para a condenação do acusado (art. 386, VII, do CPP), impõe-se ABSOLVER os acusados JOSEFINA SCOLARO HENCOTTE e JOSELITO ROMUALDO HENCOTTE."  
Réu: Joselito Romualdo Hencotte  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, não havendo provas suficientes de que a acusada concorreu para a prática da infração (art. 368, V, do CPP) e, ainda, não havendo provas suficientes para a condenação do acusado (art. 386, VII, do CPP), impõe-se ABSOLVER os acusados JOSEFINA SCOLARO HENCOTTE e JOSELITO ROMUALDO HENCOTTE."  
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 016** 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Réu: Jose Carlos Pacheco de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2012
- 017** 2012.0000771-9 Petição  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Requerente: Gilmar Abreu de Moraes  
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 126, §1º, II, da LEP, DEFIRO o pedido com o efeito de conceder ao réu GILMAR ABREU DE MORAIS a remição de 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade, em razão do exercício da atividade profissional comprovada e, a PROGRESSÃO para o REGIME ABERTO.

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Matos OAB PR016690	001	2010.0000962-9
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	003	2008.0005167-2
Maurício Defassi OAB PR036059	002	2011.0004822-7

- 001** 2010.0000962-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Jorge Augusto Matos OAB PR016690  
Requerente: Herivelton Rodrigues Pereira  
Objeto: "... 1 - Cuida-se de pedido de restituição de objeto apreendido, formulado por Herivelton Rodrigues Pereira, em relação ao veículo GM/Astra Sedan Elite, cor prata, placas JDY-0971, ano 2004/2005.  
2 - Compulsando os autos, verifico que duas pessoas afirmaram ser proprietárias do veículo apreendido. Deste modo, certamente existe dúvida quanto ao direito do requerente, razão pela qual indefiro o pedido inicial e aplico o disposto no art. 120, §4º, do Código de Processo Penal, devendo as partes resolverem o conflito não penal nas vias ordinárias cíveis.  
3 - Ciência ao Ministério Público.  
Cumpram-se as disposições pertinentes previstas no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da justiça do Paraná. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de Abril de 2012
- 002** 2011.0004822-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059  
Réu: Jonathan Marins de Campos  
Objeto: Despacho em 17/05/2012: "... 1 - Defiro o pedido de fls. 150.  
2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jonathan Marins de Campos.  
3 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal).  
4 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de Maio de 2012.
- 003** 2008.0005167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Marcos da Silva Santos  
Réu: Marcos da Silva Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do acusado Marcos da Silva Santos, nos moldes do art. 89, §5º da Lei 9099/95."  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelso Servo dos Santos OAB PR047420	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Adriano Canelli OAB PR034693	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Alexandra Barp OAB RS062662	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	004	2012.0002588-1
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	001	2010.0001642-0
	003	2010.0001642-0
Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145	005	2011.0001345-8
	008	2011.0004912-6

Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2010.0001642-0	Réu: Célio Lisboa
	003	2010.0001642-0	Réu: Cezar de Alencar Souza
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	001	2010.0001642-0	Réu: David Marcelo Pavei Ganja
	002	2010.0001642-0	Réu: Denis Rodrigues de Melo
	003	2010.0001642-0	Réu: Douglas Marcio Pavei Ganja
Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173	001	2010.0001642-0	Réu: Eliane dos Santos de Moraes
	003	2010.0001642-0	Réu: Elivelton Bruno Michels
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2010.0001642-0	Réu: Everson Franch
	003	2010.0001642-0	Réu: Francisco José Drozynski
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	001	2010.0001642-0	Réu: Gerson Luiz Galiciolli
	003	2010.0001642-0	Réu: Gilberto de Moraes
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	001	2010.0001642-0	Réu: Gilmar Michels
	003	2010.0001642-0	Réu: Joao Honorio de Moraes
João Marcos Brais OAB PR049462	001	2010.0001642-0	Réu: José Carlos Chiarelli Júnior
	003	2010.0001642-0	Réu: Josely Cardim de Souza
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2010.0001642-0	Réu: Lucas Adriano Farias
	003	2010.0001642-0	Réu: Luciano dos Santos de Moraes
Johnny Pasin OAB PR046607	001	2010.0001642-0	Réu: Luiz Antonio Luz Rosa
	003	2010.0001642-0	Réu: Nelci Freitas Boeno
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2010.0001642-0	Réu: Otávio Rainolfo da Silva
	003	2010.0001642-0	Réu: Paulo Rogerio de Moraes
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2010.0001642-0	Réu: Rafael Luiz Correa
	003	2010.0001642-0	Réu: Roberto Campos de Moraes
Jose Carlos Farias OAB PR026298	009	2012.0002765-5	Réu: Roberto Favero Lopes
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	001	2010.0001642-0	Réu: Romi Quintilhiano Alves
	003	2010.0001642-0	Réu: Rosana Benitez Engel
Kathucia Otto Carrion OAB PR060991	006	2012.0001925-3	Réu: Sergio Luiz da Silva Rodrigues
Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293	001	2010.0001642-0	Réu: Valdir Rodrigues
	003	2010.0001642-0	Réu: Valfredo Ferreira da Silva
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	007	2011.0004393-4	Objeto: "Expedida Carta Precatória 138/2012 à Comarca de São Miguel do Iguçu/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Patrick de Carlo Maggi, com prazo de 15 (quinze) dias".
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	004	2012.0002588-1	<b>002</b> 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Mauricio Defassi OAB PR036059	001	2010.0001642-0	Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
	003	2010.0001642-0	Réu: Gerson Luiz Galiciolli
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	001	2010.0001642-0	Objeto: "No prazo de 03 (três) dias, informe o correto e atual endereço da testemunha Djalma Pereira Rezende, sob pena de sua não inquirição, ficando ciente de que nova informação errônea implicará no prosseguimento do processo sem a sua oitiva".
	003	2010.0001642-0	<b>003</b> 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ricardo Modelevski Almaleh OAB RS021450	004	2012.0002588-1	Advogado: Adelson Servo dos Santos OAB PR047420
Thiago Sombrio OAB PR051570	001	2010.0001642-0	Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
	003	2010.0001642-0	Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2010.0001642-0	Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
	003	2010.0001642-0	Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2010.0001642-0	Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
	003	2010.0001642-0	Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	001	2010.0001642-0	Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
	003	2010.0001642-0	Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
	001	2010.0001642-0	Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
	003	2010.0001642-0	Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173
	001	2010.0001642-0	Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
	003	2010.0001642-0	Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
	001	2010.0001642-0	Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
	003	2010.0001642-0	Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
	001	2010.0001642-0	Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
	003	2010.0001642-0	Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
	001	2010.0001642-0	Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
	003	2010.0001642-0	Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
	001	2010.0001642-0	Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
	003	2010.0001642-0	Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293
	001	2010.0001642-0	Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
	003	2010.0001642-0	Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
	001	2010.0001642-0	Advogado: Thiago Sombrio OAB PR051570
	003	2010.0001642-0	Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
	001	2010.0001642-0	Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
	003	2010.0001642-0	Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
<b>001</b> 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Afonso Jose de Oliveira
Advogado: Adelson Servo dos Santos OAB PR047420			Réu: Aladir Antonio de Moura Rocha
Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693			Réu: Alceu de Moraes
Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662			Réu: Angelo Elino de Almeida
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694			Réu: Antonio Dias da Luz
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822			Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072			Réu: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855			Réu: Célio Lisboa
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443			Réu: Cezar de Alencar Souza
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428			Réu: David Marcelo Pavei Ganja
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090			Réu: Denis Rodrigues de Melo
Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173			Réu: Douglas Marcio Pavei Ganja
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769			Réu: Eliane dos Santos de Moraes
Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234			Réu: Elivelton Bruno Michels
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486			Réu: Everson Franch
Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462			Réu: Francisco José Drozynski
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194			Réu: Gerson Luiz Galiciolli
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607			Réu: Gilberto de Moraes
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108			Réu: Gilmar Michels
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648			Réu: Joao Honorio de Moraes
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602			Réu: José Carlos Chiarelli Júnior
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293			Réu: Josely Cardim de Souza
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059			Réu: Lucas Adriano Farias
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195			Réu: Luciano dos Santos de Moraes
Advogado: Thiago Sombrio OAB PR051570			Réu: Luiz Antonio Luz Rosa
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728			Réu: Nelci Freitas Boeno
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572			Réu: Otávio Rainolfo da Silva
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116			Réu: Paulo Rogerio de Moraes
Réu: Afonso Jose de Oliveira			Réu: Rafael Luiz Correa
Réu: Aladir Antonio de Moura Rocha			Réu: Roberto Campos de Moraes
Réu: Alceu de Moraes			Réu: Roberto Favero Lopes
Réu: Angelo Elino de Almeida			Réu: Romi Quintilhiano Alves
Réu: Antonio Dias da Luz			
Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus			
Réu: Carlos Roberto da Silva			

Réu: Rosana Benitez Engel  
 Réu: Sergio Luiz da Silva Rodrigues  
 Réu: Valdir Rodrigues  
 Réu: Valfredo Ferreira da Silva  
 Objeto: Despacho em 05/03/2012: " 1- Depreque-se a inquirição da testemunha Patrick de Carlos Maggi à Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, com prazo de 15 (quinze) dias. 2- Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 3015/3016 não dizem respeito a estes autos, determino o desentranhamento dos referidos documentos. 3- A defesa do réu Gordon Luiz Galicioli, a princípio, informou o endereço da testemunha Djalma Pereira Rezende na cidade de Cuiabá/MS em local onde,...., Ficando ciente de que nova informação errônea implicará no prosseguimento do processo sem a sua oitiva. 4- Intime-se".

- 004** 2012.0002588-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Porto Alegre / RS  
 Autos de origem: 001/2.11.0100934-7  
 Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292  
 Advogado: Mario Espedito Ostrowski OAB PR008522  
 Advogado: Ricardo Modelevski Almaleh OAB RS021450  
 Réu: Angela Maria Serafini  
 Objeto: Despacho em 25/05/2012: " Para o ato designo o dia 10/08/12, às 15h50min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."
- 005** 2011.0001345-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145  
 Réu: Heverson Alexandre Borges  
 Réu: Fernando de Almeida  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: ""Em face do exposto, pronuncio os réus Fernando de Almeida e Heverson Alexandre Borges, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, cc art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal.""  
 Réu: Heverson Alexandre Borges  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: ""Em face do exposto, pronuncio os réus Fernando de Almeida e Heverson Alexandre Borges, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, cc art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal.""  
 Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 006** 2012.0001925-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602  
 Advogado: Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991  
 Réu: Eloir da Silva  
 Objeto: Despacho em 25/05/2012: 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.  
 2- Designo o dia18/06/12, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.  
 3- Intimem-se.
- 007** 2011.0004393-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
 Réu: Joaquim Camargo de Andrade  
 Objeto: Despacho em 07/05/2012: " 1- Ante a petição de fls. 75, redesigno o dia 23/08/2012, às 13:00horas, para a audiência de instrução e julgamento. 2- Intime-se".
- 008** 2011.0004912-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145  
 Requerente: Edouglas Jesus dos Santos  
 Objeto: "1. Diante da perda de objeto do pedido, tendo em vista que em 18/12/2012 foi mantida a prisão preventiva do requerente por ocasião de prolação de sentença condenatória nos autos principais, determino o arquivamento destes autos.2. P.R.I".
- 009** 2012.0002765-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR  
 Autos de origem: 200900019428  
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
 Réu: Jose Carlos Farias  
 Objeto: Despacho em 28/05/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 10/08/12, às 16h00min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celio Celso Beckmann OAB PR056381	002	2011.0001881-6
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	003	2006.0005123-7
Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699	001	2011.0002237-6
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	003	2006.0005123-7

- 001** 2011.0002237-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699  
 Réu: Olerio Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/06/2012

- 002** 2011.0001881-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Celio Celso Beckmann OAB PR056381  
 Réu: Vanderlei Ritter  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 28/06/2012
- 003** 2006.0005123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381  
 Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728  
 Réu: Afaf Manaa Omairi  
 Réu: Atef Said Manah  
 Réu: Mahmoud Ahmad Omairi  
 Réu: Mohamad Said Mannah  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2012

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jossimar Ioris OAB PR21822B	001	2007.0000108-8

- 001** 2007.0000108-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Ministerio Publico  
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B  
 Réu: Marcio Medina Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 12/06/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	009	2006.0004556-3
	015	2007.0001711-1
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	003	2011.0005554-1
Amalia Noti OAB PR28194B	006	2009.0005147-0
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	003	2011.0005554-1
	005	2012.0002811-2
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	016	2011.0003846-9
Benigno Cavalcante OAB PR025441	008	2011.0003618-0
Bruno Gonçalves Soares Chaves OAB PR011024	014	2011.0005937-7
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	014	2011.0005937-7
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	021	2011.0002270-8
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	008	2011.0003618-0
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	002	2012.0002049-9
	020	2012.0002607-1
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	001	2009.0001868-5
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	012	2012.0000425-6
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	010	2007.0000086-3
Jairo Moura OAB PR022362	021	2011.0002270-8
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2011.0005554-1
Johnny Pasin OAB PR046607	014	2011.0005937-7
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	016	2011.0003846-9
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	014	2011.0005937-7
Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394	004	2012.0002487-7
	013	2009.0001246-6
Mariangela Messias Passinho OAB PR032936	022	2012.0000520-1
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	010	2007.0000086-3
Maurício Defassi OAB PR036059	014	2011.0005937-7
Munirah Muhieddine OAB PR040836	018	2007.0000571-7

Nei Schlotfeldt OAB PR045567	017	2011.0006038-3	Requerente: Banco Bradesco S/ A Objeto: À parte para que junte cópias autenticadas dos documentos de fls. 11/12 (referentes ao deferimento da liminar de busca e apreensão, dos autos n.º 1.132/2008, da 4ª Vara Cível), o que deverá fazer no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Nelson Paschoalotto OAB SP108911	011	2011.0001520-5	<b>012</b> 2012.0000425-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628 Réu: Gilson Augusto Priori Réu: Gilson Augusto Priori Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu GILSON AUGUSTO PRIOR I como incurso nas sanções do artigo 33 "caput" c/c o artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06." Pena final: 1 ano e 11 meses de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	021	2011.0002270-8	<b>013</b> 2009.0001246-6 Inquérito Policial Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394 Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243 Objeto: Aos subscritores da petição de fls. 04/13 para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre a promoção de arquivamento de fls. 135/138.
Pedro da Luz OAB PR030106	008	2011.0003618-0	<b>014</b> 2011.0005937-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Gonçalves Soares Chaves OAB PR011024 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607 Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387 Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059 Réu: Adir Sousa Barbosa Objeto: Foi SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por entender que a competência para processamento deste processo é da Justiça Federal.
Plinio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652	008	2011.0003618-0	<b>015</b> 2007.0001711-1 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Réu: Rosalvo de Andrade Objeto: Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, foi INDEFERIDO o pedido de restituição e decretado o perdimento do veículo GM/CHEVETTE, placa IBU-3939, de cor azul, ano/modelo 1983, em favor da União.
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	008	2011.0003618-0	<b>016</b> 2011.0003846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747 Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A Réu: Evangelista Bernardo da Silva Objeto: Na forma do art. 593 do CPP, foi recebido o recurso de apelação interposto à fl. 100. Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para também arrazoar.
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	008	2011.0003618-0	<b>017</b> 2011.0006038-3 Inquérito Policial Indiciado: Marcos Antonio Merbold Advogado: Nei Schlotfeldt OAB PR045567 Objeto: Foi declarado o perdimento dos 04 (quatro) estojos (cartuchos deflagrados) em favor da União, devendo ser encaminhados à Unidade do Exército Brasileiro após o trânsito em julgado, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	007	2009.0000446-3	<b>018</b> 2007.0000571-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Derson Celant Objeto: Foi designada para o dia 31/08/2012 às 15h30min audiência para inquirição da testemunha de acusação Celso Brás Schneider Rodrigues, na Comarca de Cascavel/PR, 2ª Vara Criminal.
Sônia Januário OAB PR060421	019	2012.0000032-3	<b>019</b> 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sônia Januário OAB PR060421 Réu: Jonathan Argel Birkheuer Objeto: À defesa para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	013	2009.0001246-6	<b>020</b> 2012.0002607-1 Relaxamento de Prisão Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428 Requerente: Rafael de Lima Nunes Objeto: Diante da decisão proferida nos autos de n.º 2012.2581-4, o presente pedido de relaxamento de prisão em flagrante perdeu o objeto.
			<b>021</b> 2011.0002270-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362 Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750 Réu: Antonio Tadeu Silveira Objeto: Ante a manifestação da representante do Ministério Público (fl. 232) e da defesa (fl. 236), bem como ante o laudo de fls. 31/46, foi declarado o perdimento das armas e das munições em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército Brasileiro, para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/03.
<b>001</b> 2009.0001868-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090 Réu: Fabricio Alfredo Garcia dos Santos Objeto: Foi deferido o pedido formulado à fl. 167 (expedição de alvará para o levantamento da fiança depositada nos autos (fl. 64) em nome de Emerson Ricardo Galicioli), procurador do réu, o qual possui poderes especiais para tanto.			<b>022</b> 2012.0000520-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Anna Buttura Advogado: Mariângela Messias Passinho OAB PR032936 Objeto: Ao defensor da vítima, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado exame de lesões corporais em relação à agressão que alega ter sofrido, devendo em caso positivo, juntar o laudo ao presente feito.
<b>002</b> 2012.0002049-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428 Requerente: Fernando da Motta Objeto: Foi deferido parcialmente o pedido formulado, para o fim de reduzir a fiança em 1/3 (um terço), fixando-a em R\$ 3.332,00 (três mil, trezentos e trinta e dois reais), mantendo-se as demais condições fixadas na decisão de fls. 79/83.			
<b>003</b> 2011.0005554-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087 Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325 Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 Réu: Bruno Jornooki Réu: Jocemar Teixeira dos Santos Réu: Valmir Barbosa Vieira Réu: Valmir Lucas Pawelkiewicz Objeto: À defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.			
<b>004</b> 2012.0002487-7 Relaxamento de Prisão Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394 Requerente: Antonio Ylario Nunez Kegler Objeto: Foi INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo réu ANTONIO YLARIO NUNEZ KEGLER.			
<b>005</b> 2012.0002811-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR Autos de origem: 201200001311 Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325 Réu: Willian Azevedo Lins Pereira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/06/2012			
<b>006</b> 2009.0005147-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B Réu: Paulo Tassilo Knob Objeto: À defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.			
<b>007</b> 2009.0000446-3 Inquérito Policial Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632 Requerente: Altair Padilha Objeto: Ao interessado Altair Padilha para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de desoneração.			
<b>008</b> 2011.0003618-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benigno Cavalcante OAB PR025441 Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216 Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106 Advogado: Plinio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652 Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Réu: Cleiton Gomes da Silva Réu: Cleverton Martins da Silva Réu: Ezequiel Batista de Araujo Réu: Fredymar Damiat Réu: José Roberto da Silva Réu: Pauline Sirineu Machado Réu: Sirene de Souza Machado Réu: Vinício Dias da Silva Réu: Viviane Barduco Alves Objeto: Às partes para se manifestarem se há interesse na reinquirição de testemunhas, no prazo de 24 horas, sob pena de desistência.			
<b>009</b> 2006.0004556-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Réu: Roberto dos Reis Chefer Objeto: Foi decretado o perdimento do veículo apreendido "GM/VECTRA, placas CGC-8278, prata, ano 1996". - (art. 63 da Lei 11.343/06 e item 6.20.17.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça).			
<b>010</b> 2007.0000086-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Cesar Resto Antunes OAB PR029844 Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586 Réu: Fernanda de Freitas Sansão Réu: Jose Oliveira dos Santos Junior Objeto: A Secretária foi autorizada a proceder o levantamento da fiança para quitação da multa fixada em sentença (art. 336 do CPP). Havendo valor remanescente, se o réu não proceder ao levantamento, será depositado ao FUNREJUS. Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no artigo 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20. Assim sendo, foi determinado que a carteira, os preservativos e o cartão apreendidos sejam destruídos.			
<b>011</b> 2011.0001520-5 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Nelson Paschoalotto OAB SP108911			

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	1

1) CAD Nº 196.427  
Autos 11436/11  
Réu: EMANUEL ROSAS KARAN.  
Intimação: para comparecer em audiência de justificação a ser realizada em 15/06/2012, às 14:30. Adv(ª). Dr(ª) CESAR MARINOSKI OAB/PR 47005.

Foz do Iguaçu/PR, 30/05/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 205/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01
AMAURI GARCIA MIRANDA	05, 06, 07
CESAR MARINOSKI	11
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	10
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02, 03, 04
JOSSIMAR IORIS	09
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	08

1) CAD Nº 201772  
Autos de Prisão Domiciliar nº 217/2012  
Réu: PAULO CARAMURU SA  
Intimação: Indeferido o pedido de prisão domiciliar. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 130213  
Autos de Regime Semiaberto nº 2148/2012  
Réu: EMERSON DE JESUS MORENO DE SA  
Intimação: Indeferido o pedido de progressão ao semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 187201  
Autos de Prisão Domiciliar nº 246/2012  
Réu: JOSE SIMPLICIANO MARTINS  
Intimação: Indeferido o pedido de prisão domiciliar. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

4) CAD Nº 132978  
Autos de Regime Semiaberto nº 2674/2012  
Réu: ODIRLEY DO SSANTOS SOLEDADE  
Intimação: Indeferido o pedido de progressão ao semiaberto; Declarados remidos 33 (trinta e três) dias do tempo de pena. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

5) CAD Nº 80233  
Autos de Livramento Condicional nº 284/2011  
Réu: ADEMIR DORNELES DE MEIRA  
Intimação: Indeferido o pedido de Livramento Condicional. Adv(ª). Dr(ª). AMAURI GARCIA MIRANDA - OAB/PR 24.519.

6) CAD Nº 80233  
Autos de Comutação de Pena nº 815/2011  
Réu: ADEMIR DORNELES DE MEIRA  
Intimação: Indeferido o pedido de Comutação - rejeitado os embargos de declaração. Adv(ª). Dr(ª). AMAURI GARCIA MIRANDA - OAB/PR 24.519.

7) CAD Nº 80233  
Autos de Saida Temporaria nº 4169/2011  
Réu: ADEMIR DORNELES DE MEIRA  
Intimação: Indeferido o pedido de Saida Temporaria. Adv(ª). Dr(ª). AMAURI GARCIA MIRANDA - OAB/PR 24.519.

8) CAD Nº 80233  
Autos de Regime Semiaberto nº 1844/2012  
Réu: ADEMIR DORNELES DE MEIRA  
Intimação: Declarados perdidos 1/3 dos dias remidos; Declarados remidos 49 (quarenta e nove) dias do tempo de pena privativa de liberdade. Adv(ª). Dr(ª). RENATA FERREIRA COSTA GREGO - OAB/PR 50.864.

9) CAD Nº 176019  
Autos de Remição de Pena nº 1102/2012 e 1937/2012  
Réu: DIOGENES VIEIRA MUNIZ  
Intimação: Julgado prejudicado o pedido pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

10) CAD Nº 173050  
Autos de Regime Semiaberto nº 2979/2011  
Réu: JOAO LUCIANO ENGELMANN  
Intimação: Indeferido o pedido de progressão. Adv(ª). Dr(ª). GUIOMAR MARIO PIZZATTO - OAB/PR 6.276.

11) CAD Nº 169676  
Autos de Regime Aberto nº 1336/2012  
Réu: JAIME SANTANA DE ARAUJO  
Intimação: Indeferido o pedido de progressão. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.

Foz do Iguaçu/PR, 30 de maio de 2012.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 207/2012

1) CAD Nº 174.012  
Autos de Execução de Sentença nº 5871/2012  
Autos de Regime Semiaberto nº 1853/12  
Autos de Saida Temporária 906/2012  
Réu: ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO

Intimação: Determinada a unificação das penas impostas ao sentenciado em 03 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão a serem cumpridos em regime fechado, tendo em vista a reincidência. Deferida a progressão do regime fechado para o semiaberto, e determinada a expedição de MI para a PEFI-II bem como para implantação do sentenciado na CPA, encaminhando-se cópia ao COT. Concedida autorização para SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo período de 7 dias, para que possa visitar sua família, DEVENDO SER LIBERADO DA UNIDADE EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO ÀS 09:00 HORAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, E RETORNAR ATÉ AS 17:00 HORAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2012. Adv(ª). Dr(ª). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-OAB/PR 43.249

Foz do Iguaçu/PR, 30 de maio de 2012.

## GUAÍRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademilson dos Reis OAB PR030611	007	2007.0000172-0
Alan Magdiel Barbosa OAB PR056579	001	2012.0000346-2
Anne Elize Puppi Stanislawczuk OAB PR034611	004	2008.0000537-9
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	002	2012.0000461-2
Henrique Diniz Abdala OAB MG050331	007	2007.0000172-0
Herus Wanderson Richter Abujanra OAB PR043738	003	2012.0000519-8
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	006	2011.0000321-5
José Fernandes da Silva OAB PR004471	003	2012.0000519-8

Mario Augusto Fernandes Filho OAB MG040711	007	2007.0000172-0
Najla Maria Zeraik da Costa Pereira OAB PR014136	008	2007.0000352-8
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	005	2009.0001299-7

**001** 2012.0000346-2 Petição  
Advogado: Alan Magdiel Barbosa OAB PR056579  
Objeto: Intima-se o Advogado do sentenciado para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, o qual pede a retificação da UNIFICAÇÃO DE PENA, para consta 14 anos, 01 mês e 16 dias de reclusão; e  
A expedição de novo atestado de pena, considerando a pena alhures consignada, e data base da unificação de pena, qual seja, 11.01.2011.

**002** 2012.0000461-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200800007134  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Objeto: INTIMA-SE O DR. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SERGIO GILBERTO MEIER.

**003** 2012.0000519-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR  
Autos de origem: 201000003337  
Advogado: Herus Wanderson Richter Abujanra OAB PR043738  
Advogado: José Fernandes da Silva OAB PR004471  
Objeto: INTIMA-SE OS DRS. JOSÉ FERNANDES DA SILVA E HERUS WANDERSON RICHTER ABUJANRA - DDS. ADOVADOS DOS RÉUS, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALEXANDRE GONÇALVES MAIA.

**004** 2008.0000537-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk OAB PR034611  
Objeto: Intima-se a defensora do réu ARIANGELO DE ALMEIDA TAVARES, do perdimento do bem numerário de R\$825,65 apreendido com o réu para o FUNAD, bem como do indeferimento do pedido de revisão criminal.

**005** 2009.0001299-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Objeto: INTIMA-SE O DR. SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - DD. ADOVADO DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apuração e julgamento do crime imputado ao réu, determinando a remessa dos autos, COM URGÊNCIA, à Subseção Judiciária de Guairá - PR".

**006** 2011.0000321-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569  
Objeto: INTIMA-SE O DR. JOSÉ CASTILHO FURTUNA - DD. ADOVADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente o pedido formulado na denuncia para condenar LUCIANO ALVIS HAGEMANN, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei n. 11.343/06, fixa-se a pena definitiva em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 383 dias-multa, a razão de 1/25 do salario minimo vigente a epoca do fato, fixo o regime fechado para inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade, substituto a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação de 828 horas de serviços gratuitos a comunidade (já realizada a detração), e b) a perstação pecuniaria consistente no pagamento de 1,5 (um e meio) salario minimo ao conselho da comunidade, concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade".

**007** 2007.0000172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611  
Advogado: Henrique Diniz Abdala OAB MG050331  
Advogado: Mario Augusto Fernandes Filho OAB MG040711  
Objeto: Intima-se os ilustres defensores dos réus VANDA SUELI BARBOSA e LEANDRO FONSECA BARBOSA da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23 de outubro de 2012, às 14h15m, perante este Juízo, bem como a emissão de carta precatória a Comarca de Belo Horizonte/MG para interrogatório da ré VANDA SUELI BARBOSA.

**008** 2007.0000352-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira OAB PR014136  
Objeto: Intima-se a ilustre defensora do réu ANESIO PINTO DE OLIVEIRA, Dra. NAJLA MARIA ZERAIAK DA COSTA PEREIRA, da designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23 de outubro de 2012, às 14h30m, perante este Juízo.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Claudio Decio Caetano OAB PR038321	002	2012.0000524-4
	Marli Caldas Rolon OAB PR030441	001	2011.0000861-6
	Miguel Luciano Pezzini OAB PR025562	003	2012.0000601-1
	Rafael Canzan OAB PR031570	004	2009.0000659-8

- 001** 2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441  
Objeto: INTIMA-SE A ADOVADA DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATRAVÉS DE MEMORIAIS.
- 002** 2012.0000524-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR  
Autos de origem: 200100000170  
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321  
Objeto: INTIMA-SE O DR. CLAUDIO DÉCIO CAETANO - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:45 HORAS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU VANI BISPO DE OLIVEIRA.
- 003** 2012.0000601-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201100037330  
Advogado: Miguel Luciano Pezzini OAB PR025562  
Objeto: INTIMA-SE O DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2012 ÀS 16:15 HORAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO VALMIR BARATTO E ANTONIO RAMOS NETO.
- 004** 2009.0000659-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570  
Objeto: INTIMA-SE O DR. RAFAEL CANZAN - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CURITIBA - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 25/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marli Caldas Rolon OAB PR030441	001	2012.0000596-1

- 001** 2012.0000596-1 Petição  
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441  
Objeto: Intima-se a Advogada do réu da revogação de prisão preventiva do acusado, em 25.05.2012.

## GUARANIAÇU

## JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Pezzarini OAB PR040932	003	2006.0000009-8
	Antonio Marcos Daga OAB PR058378	004	2002.0000022-8
	Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2010.0000308-6
	Gilvano Colombo OAB PR026043	003	2006.0000009-8
	Jean Junior Zanatta OAB PR028869	001	2003.0000053-0

- 001** 2003.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Antonio Lucio Biella  
Réu: Antonio Lucio Biella  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 002** 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Antonia de Fátima Godoy  
Réu: José Algemiro de Godoy  
Objeto: Declínio de competência às 15:38 do dia 30/05/2012
- 003** 2006.0000009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932

Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
 Réu: Sérgio Augusto de Ávila  
 Réu: Suely Neris Sândi  
 Réu: Sérgio Augusto de Ávila  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 25 anos de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Suely Neris Sândi  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 1 ano e 5 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: André Olivério Padilha

**004** 2002.0000022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Marcos Daga OAB PR058378  
 Réu: Carlos Tiago Lemes  
 Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, caso requeira alguma diligência, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2012.0001322-0
Jair Gavino Filho OAB PR046125	001	2012.0001322-0

**001** 2012.0001322-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837  
 Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125  
 Requerente: Manoel Nascimento  
 Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme assentado na r. decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, durante o plantão judiciário.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria das Graças Foss Carvalho OAB PR018478	001	2011.0001758-5

**001** 2011.0001758-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maria das Graças Foss Carvalho OAB PR018478  
 Réu: Edite Garcia  
 Réu: Veroni Martins dos Santos  
 Objeto: Fica a d. defensora constituída intimada que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 13:30 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------------------	----------	-------	----------

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------------------	----------	-------	----------

**001** 2008.0001991-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ieri do Amaral Schroeder OAB PR021900  
 Réu: Damião Cosme Xavier  
 Réu: Inamari Teresinha Xavier Nunes  
 Réu: Nei Adão Ribeiro de Freitas  
 Réu: Damião Cosme Xavier  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Condenar DAMIÃO COSME XAVIER e INAMARI TERESINHA XAVIER NUNES, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" (trinta e cinco vezes), artigo 297, "caput" (onze vezes), artigo 297, "caput" (trinta e cinco vezes) e artigo 313-A (trinta e cinco vezes), c/c artigo 71, todos do Código Penal."  
 Pena final: 13 anos e 6 meses de reclusão e 360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Inamari Teresinha Xavier Nunes  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Condenar DAMIÃO COSME XAVIER e INAMARI TERESINHA XAVIER NUNES, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" (trinta e cinco vezes), artigo 297, "caput" (onze vezes), artigo 297, "caput" (trinta e cinco vezes) e artigo 313-A (trinta e cinco vezes), c/c artigo 71, todos do Código Penal."  
 Pena final: 12 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Nei Adão Ribeiro de Freitas  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Absolver o réu NEI ADÃO RIBEIRO DE FREITAS, inicialmente qualificado, das imputações a ele feitas como incurso na sanção do artigo 313-A do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código Penal."  
 Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0000232-6

**001** 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
 Réu: Edson Ricardo Betim Padilha  
 Objeto: Tendo em vista que o requerente não cumpriu as determinações de fl. 11, a despeito de ter retirado os autos em carga, conforme consta a fl. retro, JULGO EXTINTO o presente pedido sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado à espécie.  
 Frise-se, ainda, que ante o contido na certidão retro, a analisado pedido restou prejudicada, em razão de que o requerente foi colocado em liberdade em decorrência do regime aberto que lhe fora imposto na sentença condenatória.  
 Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia da sentença condenatória prolatada em desfavor do requerente, dando-se baixa na correlata distribuição.

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	003	2010.0000237-3	
José Carlos Furtado OAB PR022525	005	2008.0000291-4	
Júnior Carlos Freitas Moreira OAB PR033550	002	2006.0000012-8	
Luiz Gustavo Fraga da Silva OAB PR023282	002	2006.0000012-8	
Rogério Carlos Camilo OAB PR046442	004	2012.0000188-5	

Ronaldo Camilo OAB PR026216 001 2012.0000195-8

- 001** 2012.0000195-8 Petição  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Eliel Pereira de Oliveira  
Objeto: Intima o defensor para que o requerente comprove nos autos estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme artigo 18, inciso II, do CPP, vez que o atestado não é conclusivo.
- 002** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira OAB PR033550  
Advogado: Luiz Gustavo Fraga da Silva OAB PR023282  
Réu: Gilberto Alexandre Schulz  
Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença de CONDENAÇÃO de fls. 337/347, proferida por este Juízo em 23.05.2012.
- 003** 2010.0000237-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362  
Réu: Esmeraldino Araujo de Matos  
Réu: Maria Helena de Matos  
Objeto: INTIMA o defensor dos réus da designação de audiência de inquirição e reconhecimento de objeto para 22 de AGOSTO de 2012, às 13h30min, neste Juízo de Icaraima/PR;
- 004** 2012.0000188-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR046442  
Requerente: Everson Sandim Bacardi  
Objeto: INTIMA o defensor do réu acerca do INDEFERIMENTO do pedido de liberdade provisória proferido por este Juízo em 28.05.2012.
- 005** 2008.0000291-4 Execução da Pena  
Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525  
Réu: Higinio Prado Noronha Filho  
Objeto: INTIMA o defensor do sentenciado da Regressão do Regime da Pena Aplicada para o Fechado, com efeitos retroativos a data da prisão, qual seja: 14.11.2011.

## IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	003	2012.0000251-2
Alessandro Dorigon OAB PR041651	003	2012.0000251-2
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	009	2004.0000001-9
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso dos Santos OAB PR044680	007	1999.0000029-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	008	2011.0000443-2
	010	2011.0000451-3
	012	2012.0000223-7
Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727	011	2012.0000306-3
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	002	2012.0000226-1
José Francisco de Azevedo Pontes OAB MT008502	001	2012.0000328-4
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	005	2010.0000574-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	006	2010.0000065-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2012.0000229-6
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	002	2012.0000226-1
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	002	2012.0000226-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2012.0000251-2

- 001** 2012.0000328-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Quinta Vara Criminal / Sorriso / MT  
Autos de origem: 1345-78.2012.811.0040  
Advogado: José Francisco de Azevedo Pontes OAB MT008502  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 18:00 do dia 20/06/2012
- 002** 2012.0000226-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR  
Autos de origem: 20110002197  
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311  
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518  
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 20/06/2012

- 003** 2012.0000251-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 20120000714  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Jeffer Alan dos Santos Dias  
Réu: Juarez Mendes Filipack  
Réu: Luciano Antunes  
Réu: Ricardo Maciel Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 20/06/2012
- 004** 2012.0000229-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201200003969  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 20/06/2012
- 005** 2010.0000574-7 Execução da Pena  
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515  
Réu: Silvio Bortoni Custodio  
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre o pedido de regressão de regime.
- 006** 2010.0000065-6 Execução da Pena  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Roberto Lozano Marucci  
Objeto: Indeferimento do pedido.
- 007** 1999.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso dos Santos OAB PR044680  
Réu: Osmar Soares Gusmoes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/08/2012
- 008** 2011.0000443-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Cenival Marcos Andrade Silva  
Réu: Danielly de Souza  
Réu: Juarez Antonio de Lima  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2004.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Valtencir de Paiva  
Objeto: Vista à defesa para razões de apelação, no prazo legal.
- 010** 2011.0000451-3 Execução da Pena  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Claudinor Guerega  
Objeto: Indeferimento do pedido de progressão de regime.
- 011** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Givanildo Jose Tirotti OAB PR053727  
Réu: Jose Augusto Gonçalves Lioti  
Réu: Wellington Benitez da Silva  
Objeto: Ao defensor para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 dias.
- 012** 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Alison Aurelio Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/06/2012

## IRETAMA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ**  
**SECRETARIA CRIMINAL**  
**JUIZ SUBSTITUTO: MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO**

## Relação 36/12

Advogado / Ordem / Processo  
Tamiris Soares de Souza / 1 / 2011.353-3

**1. Ação Penal nº 2011.353-3 - Acusado(s): A.V.R e L.A.A.P** - Intimação da assistente de acusação para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste "sobre a possibilidade de conduzir as testemunhas para as audiências no Fórum de Iretama, evitando-se maiores delongas processuais com a expedição de precatória, por ser o réu preso. Além disso, os endereços informados e as qualificações das testemunhas não foram completos, o que prejudicaria a instrução" - Adv. Tamiris Soares de Souza - OAB/PR 60.716.

Iretama, 31 de maio de 2012.

## JAGUARIAÍVA

## JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

## RELAÇÃO Nº 20/2012

## ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. AKNATON TOCZEK SOUZA - 06  
DRA. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES - 01  
DR. EDILSON FERNANDES - 09  
DR. GUILHERME HAMILTON BÜHRER - 07  
DR. HAMILTON MACEDO BÜHRER - 07  
DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR - 06  
DR. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO - 03, 11  
DRA. MARINA BECHARA - 04  
DRA. MARLI APARECIDA WASEM - 08, 10, 12  
DR. NIVALDO LUCAS FILHO - 02  
DRA. PATRÍCIA PRESTES - 13  
DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA - 05  
DR. ROBERTO BALBELA - 14

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2004.043-4 - Vanderlei Galhardo - por decisão proferida em 25/11/10, foi declarada extinta a punibilidade do réu, pelo cumprimento da pena. Dra. Cristiane Maria de Luca Alves.

02 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.313-7 - Paulo Homero da Costa Nanni - à defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais. Dr. Nivaldo Lucas Filho.  
03 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.154-5 - João Souta Batista - por sentença proferida em 06/05/12, o denunciado foi absolvido, por analogia (art. 3º C.P.P.), no inc. III, do art. 397 do Código de Processo Penal. Dr. Luiz Augusto Ribeiro Franco.

04 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.354-6 - Osvaldo dos Santos - por sentença proferida em 06/05/12, o denunciado foi absolvido, por analogia (art. 3º C.P.P.), no inc. III, do art. 397 do Código de Processo Penal. Dra. Marina Bechara.

05 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.410-6 - Jonnathan Pierre Vaz da Silva - por sentença proferida em 06/05/12, o denunciado foi absolvido, por analogia (art. 3º C.P.P.), no inc. III, do art. 397 do Código de Processo Penal. Dra. Rafaela Mara Barros Solek Teixeira.

06 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.062-3 - Guilherme Afonso Dubiela e outro - por sentença proferida em 11/05/12, o réu Guilherme Dubiela foi condenado como incurso no art. 157, §2º, inc. I, II e V do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial semi-aberto, e o réu Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia foi condenado como incurso no art. 157, §2º, inc. I, II e V do Código Penal e como incurso no art. 304, também do Código Penal, crimes estes em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 09 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, e 60 dias multa, em regime inicial fechado. Dr. Aknaton Toczek Souza, Dr. Luis Carlos Simionato Junior.

07 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.203-1 - Danilo Dos Anjos Nitsche - designada a data de 19/06/12, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Guilherme Hamilton Bühler, Dr. Hamilton Macedo Bühler.

08 - PETIÇÃO Nº 2011.658-3 - Edison Luiz de Melo - por decisão proferida em 04/05/12 foi indeferido o pedido, bem como determinado que o réu seja submetido à novo exame criminológico. Dra. Marli Aparecida Wasem.

09 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.686-7 - Osvaldo Gonçalves da Silva - à defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais. Dr. Edilson Fernandes.  
10 - LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2012.342-0 - Célia Cox da Cruz - à defesa para que, no prazo de 02 dias, apresente as contrarrazões. Dra. Marli Aparecida Wasem.  
11 - LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2012.335-7 - Paulino Afonso Kurek - por decisão proferida em 25/05/12, nos autos de prisão em flagrante, foi concedida liberdade provisória, bem como determinado o arquivamento dos autos de liberdade provisória. Dr. Luiz Augusto Ribeiro Franco.

12 - PETIÇÃO Nº 2012.268-7 - Márcia Lopes - por decisão proferida em 11/05/12, foi deferido o requerimento formulado pela ré. Dra. Marli Aparecida Wasem.

13 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.039-0 - Kaike Wesley da Silva Queiroz e outro - por decisão proferida em 10/05/12, foi revogada a decisão proferida em audiência e indeferido o encaminhamento do réu para clínica especializada. Dra. Patrícia Prestes.

14 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.101-0 - Elissandro Melo Santos e outro - por decisão proferida em 29/05/12, foi determinada a manutenção junto a este juízo da arma de fogo e/ou munição apreendida neste Juízo, bem como acolhido o pedido de retificação formulado pela defesa do réu Elissandro Melo Santos. Dr. Roberto Balbela.

Jaguariaíva, 31 de maio de 2012.  
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

## JANDAIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2008.0000505-0

001 2008.0000505-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963  
Réu: Rogerio de Souza  
Objeto: Apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000483-1

001 2011.0000483-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Juliano Aparecido Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/08/2012

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: DR JOAO G. R. STOLSIS

## RELAÇÃO Nº. 70/2012-A.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA ELISA LORENZON 0003 000401/2008  
0004 000399/2009  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000509/2007  
0003 000401/2008  
0009 002303/2010  
CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0006 000902/2009  
DELVAIR PAVEZI 0005 000826/2009  
EDNELSON DE SOUZA 0011 002609/2010  
EDSON LOPES DE DEUS 0001 000091/2002  
0007 002030/2010  
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0013 000053/2007  
GISELLE TEREZINHA MICALLI 0006 000902/2009  
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0007 002030/2010  
JOABI MARTINS 0007 002030/2010  
JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000091/2002

JULIANE VEIGA DA FONSECA 0008 002294/2010  
 LAURA RODRIGUES SIMOES 0003 000401/2008  
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 0004 000399/2009  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0001 000091/2002  
 0005 000826/2009  
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0010 002340/2010  
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0013 000053/2007  
 VANIA HELENA AQUARONI 0012 002693/2010  
 WALDOMIRO BARBIERI 0011 002609/2010

1. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-91/2002-D.B.C. x J.M.U.C.- -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JOSE ANUNCIATO SONNI e EDSON LOPES DE DEUS-. 1-) Considerando que as partes manifestaram a intenção de conciliar em audiência e diante do disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14: 45 horas. 2-) Diligências necessárias. 3-) Ciência ao Ministério Público. 4-) Intimem-se.

2. ALIMENTOS-509/2007-L.D.F. x L.P.F.- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-. 1-) Cumpra-se a Cota Ministerial de fl. 62. 2-) Intime-se o requerido do item 1 do despacho de fl. 14. 3-) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de 06 de 2012, às 15h00min, primeiro desimpedido. 4-) Cite-se o requerido para comparecer à audiência acompanhado de advogado e nela apresentar defesa. 5-) Ciência ao Ministério Público. 6-) Diligências necessárias.

3. DIVORCIO LITIGIOSO-401/2008-M.A.P.A.A. x F.P.A.F.- -Advs. ANA ELISA LORENZON, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LAURA RODRIGUES SIMOES-. 1-) Defiro o pedido de emenda a petição inicial para constar a ação como sendo DIVÓRCIO LITIGIOSO. 2-) Proceda a secretaria as retificações necessárias. 3-) Comunique-se o Cartório Distribuidor. 4-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de 08 de 2012, às 13:30 horas, 5-) Ciência ao Ministério Público. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se.

4. REVISAO PENSÃO-0001721-76.2008.8.16.0101-E.F.R. x J.A.R.- -Advs. ANA ELISA LORENZON e LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA-. 1-) Cumpra-se a cota ministerial de fl. 83. 2-) Oficie-se na forma requerida, com prazo pra resposta para 10 (dez) dias. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de 07 de 2012 às 14h00min. 4-) Intimem-se. 5-) Dê ciência ao Ministério Público. 6-) Diligências necessárias.

5. ORDINARIA-826/2009-J.A.R.B. x P.L.B.- -Advs. DELVAIR PAVEZI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-. 1-) Indefiro o pedido formulado pela autora em audiência para o arbitramento de aluguéis (fls. 85), eis que o pedido não foi feito com a exordial e houve discordância expressa do requerido, o que faço com fundamento no artigo 264 do Código de Processo Civil. 2-) Aguarde-se a audiência designada às fls. 86. 3-) Intime-se.

6. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-902/2009-J.T.M.F. x M.A.F.- -Advs. GISELLE TEREZINHA MICALLI e CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES-. 1-) Diante da justificativa e documentos apresentados pelo executado às fls. 19/26 que comprovam a sua impossibilidade de pagar os alimentos e considerando os fundamentos constantes do parecer Ministerial de fls. 41/43, designo audiência de conciliação para o dia 02 de 07 de 2012, às 13:00 horas, o que faço com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2-) Ciência ao Ministério Público. 3-) Diligências necessárias. 4-) Intimem-se.

7. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002030-29.2010.8.16.0101-R.R.G. e outros x V.L.- -Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e HENRIQUE BLASKIEVICZ-. 1-) Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de 07 de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada através do núcleo de conciliação deste Juízo. 2-) Diligências necessárias. 3-) Intime-se.

8. REVISAO DE ALIMENTOS-0002294-46.2010.8.16.0101-G.N.S. x O.P.S.- -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-. 1-) Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/07/2012, às 15:30h, primeira data desimpedida, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Comarca. 2-) Cite-se a parte requerida para comparecer ao ato, ciente de que o prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação, se iniciará na audiência, sob pena de revelia. 3-) Intime-se a advogada da parte autora acerca da audiência, o qual deverá cientificar o (a) cliente. 4-) Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a nova data da audiência e encaminhando cópia do presente despacho. 5-) Ciência ao Ministério Público. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se.

9. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0002303-08.2010.8.16.0101-LUIZ ROGERIO DE SOUZA x LUIZ OTAVIO PEREIRA DE SOUZA- -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-. 1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de 06 de 2012, às 15:30 horas, primeiro desimpedido, devendo o procurador do autor dar ciência da audiência para o seu respectivo constituinte. 2-) Intime-se o requerido para comparecer à audiência. 3-) Ciência ao Ministério Público. 4-) Diligências necessárias. 5-) Intime-se.

10. DIVORCIO LITIGIOSO-0002340-35.2010.8.16.0101-N.S.B.G. x A.G.- -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO \*. 1-) Intime-se o Ministério Público do despacho de fls. 42. 2-) Desde já, considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de 06 de 2012, às 16:30 horas, primeiro desimpedido, a ser realizada através do núcleo de conciliação deste Juízo, devendo o procurador da parte autora dar ciência da audiência para sua constituinte. 3-) Intime-se o requerido para comparecimento. 4-) Ciência ao Ministério Público. 5-) Diligências necessárias. 6-) Intime-se.

11. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-FAMIL-0002609-74.2010.8.16.0101-D.G. x J.B.G.- -Advs. EDNELSON DE SOUZA e WALDOMIRO BARBIERI-. (...) DECLARO

O FEITO SANEADO. Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para 22/08/2012, às 16:30 horas, oportunamente em que, primeiramente, será buscada a conciliação das partes. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, §1º, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se.

12. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0002693-75.2010.8.16.0101-M.T.M. x R.D.S.P.- -Adv. VANIA HELENA AQUARONI-. 1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de 06 de 2012, às 17:00 horas, primeiro desimpedido, a ser realizada através do núcleo de conciliação deste Juízo, devendo a procuradora da parte autora dar ciência da audiência para o seu constituinte. 2-) Intime-se o requerido para comparecimento. 3-) Ciência ao Ministério Público. 4-) Diligências necessárias. 5-) Intime-se.

13. ADOCAO-53/2007-E.A.D.S. x J.D.D.C.- -Advs. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-. 1-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de 06 de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos os requerentes, a adotanda e inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 65. 2-) Ciência ao Ministério Público. 3-) Diligências necessárias. 4-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de Maio de 2012.

Juliana Akemi Kodami  
 Analista Judiciário

## LAPA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160	003	2009.0000813-2
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	001	2004.0000025-6
	002	2004.0000025-6
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	008	2012.0000064-1
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	007	1987.0000001-9
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	003	2009.0000813-2
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	005	2011.0000899-3
	006	2011.0000899-3
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	003	2009.0000813-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2000.0000016-0

- 001** 2004.0000025-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
 Réu: Gilmar Tuchinski Guimarães  
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/07/2012
- 002** 2004.0000025-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
 Réu: Gilmar Tuchinski Guimarães  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/08/2012
- 003** 2009.0000813-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160  
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
 Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320  
 Réu: Alex Almeida Ferreira  
 Réu: Jhon Petterson Lemes da Silva  
 Réu: Paulo Roberto Silveira da Cruz  
 Réu: Sancier de Jesus Ferreira  
 Réu: Alex Almeida Ferreira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Réu: Jhon Petterson Lemes da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Paulo Roberto Silveira da Cruz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 4 meses e 20 dias de reclusão e 46 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Sancier de Jesus Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão e 48 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann

- 004** 2000.0000016-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Ricardo Alberto Escher  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Réu: David Luiz Ribeiro  
Réu: Josemar Ralo Taborada Prestes  
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA DA BAIXA DO RECURSO .
- 005** 2011.0000899-3 Execução da Pena  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Adriano Janz Stica  
Objeto: Isto posto, com fulcro no art. 51, II e art. 181, §1º, "a" da lei 7210/84 (LEP) converto a pena restritiva de direitos aplicada ao réu nestes autos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial aberto
- 006** 2011.0000899-3 Execução da Pena  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Adriano Janz Stica  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 25/06/2012
- 007** 1987.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476  
Réu: Antonio Ribeiro Cordeiro  
Objeto: Nomeio o Dr. Francisco Fadel para patrocinar a defesa dativa do acusado e, em aceitando o encargo, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 206 verso, no prazo de cinco dias.
- 008** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108  
Réu: Samuel Bueno de Queiroz  
Objeto: Despacho em 29/05/2012: 1. Defiro o pedido retro...  
2. Sem prejuízo, deverá ser promovida a substituição do fax pelo seu original no prazo de cinco dias.  
3. Aguarde-se a audiência já designada.

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

#### RELAÇÃO Nº 82/2012

Advogado Autos n.ºOrdem  
Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327) 2011.215-4 - 01

01 - Processo Crime nº 2011.215-4 - Réu: **ANTONIO SILVA JÚNIOR**. Fica o defensor do réu intimado a proceder a devolução dos autos nº 2011.215-4, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob as penas do art. 196 do CPC, por analogia, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. **Dr. Charles Zauza (OAB/PR 46.327)**.

Loanda, 30 de maio de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

#### RELAÇÃO Nº 83/2012

Advogado Autos n.ºOrdem  
Dra. Adriana Crisitna de Freitas (OAB/PR 37.229) 533/2008 - 01

**01 - Execução de sentença nº 533/2008** - Requerente: **Teima Elisabete de Sá Vintecino**. Requerido: **Município de Santa Cruz de Monte Castelo**. Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 254, no prazo de 15 (quinze) dias. **Dra. Adriana Cristina de Freitas (OAB/PR 37.229)**.

Loanda, 30 de maio de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Criminal

## LONDRINA

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	009	2008.0002597-3
Ernesto de Cunto Rondelli OAB SP046593	006	2009.0004413-9
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	004	2011.0008914-4
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	001	2012.0002369-2
	002	2012.0002361-7
	003	2012.0002360-9
	005	2012.0002370-6
João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571	008	2011.0006639-0
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	007	2011.0005433-2

- 001** 2012.0002369-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201100216596  
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837  
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo  
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 20/07/2012
- 002** 2012.0002361-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201100216596  
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837  
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo  
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 20/07/2012
- 003** 2012.0002360-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201100216596  
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837  
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo  
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 20/07/2012
- 004** 2011.0008914-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR  
Autos de origem: 20020000589  
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209  
Réu: Alcebiades Pires de Macedo Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 20/07/2012
- 005** 2012.0002370-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR

- Autos de origem: 201100216596  
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837  
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo  
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/07/2012
- 006** 2009.0004413-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Cornélio Procópio / PR  
Autos de origem: 2005.275-7  
Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli OAB SP046593  
Réu: Rodrigo Arcangelo Pocay  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 18/07/2012
- 007** 2011.0005433-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÃ / PR  
Autos de origem: 2006.2-0  
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180  
Réu: Robson Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 13/07/2012
- 008** 2011.0006639-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Botucatu / SP  
Autos de origem: 089.01.2009.008357-6  
Advogado: João Antônio Calsolari Portes OAB SP121571  
Réu: João Aberto Mathias  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 02/07/2012
- 009** 2008.0002597-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929  
Réu: Leandro Cardoso dos Santos  
Objeto: Despacho em 11/10/2011: "1. Primeiramente, revogo os despachos de fls. 42 e 43; 2. Determino o desentranhamento da petição de folhas 45; 3. Considerando que o denunciado LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS encontra-se em lugar ignorado (cf. fl. 41/verso), cite-se por edital, [...]"

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2003.0000053-0
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	004	2003.0000053-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	005	2009.0002357-3
	009	2010.0008046-3
	010	2010.0008046-3
	011	2010.0008046-3
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	001	2007.0003916-6
José Vieira da Silva Filho OAB PR025326	002	2012.0002346-3
Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866	006	2012.0000141-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	006	2012.0000141-9
Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018	007	2009.0008149-2
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	008	2009.0008149-2
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2007.0003916-6

- 001** 2007.0003916-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086  
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354  
Réu: Emerson Lanza  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Alessandro dos Reis  
Réu: Emerson Lanza  
Prazo: 30 dias

- 002** 2012.0002346-3 Habeas Corpus  
Impetrado: Ana Maria de Albuquerque Von Stein  
Impetrado: Guilherme Von Stein  
Impetrado: Gvs Maquinas Industriais  
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB PR025326  
Impetrante: Jose Mauro Gomes  
Impetrante: Jose Vieira da Silva Filho  
Impetrante: Luzineide Capato da Silva Simionato  
Impetrante: Marcos Costa da Silva  
Impetrante: Rosane Vieira da Costa Silva  
Objeto: ...No caso concreto, o que se vê, em verdade, é que os impetrantes negam a autoria dos delitos a eles imputados, todavia, não há quaisquer provas de que reconheçam as arguições de plano, bem como que o exame aprofundado da questão extrapola o objetivo do presente writ. ante o exposto, e por tudo ods autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus impetrada. Londrina, 28/05/2012.
- 003** 2003.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Donizete Costa  
Réu: Jackson Fabio Franco da Cruz  
Réu: Milton Menezes de França  
Réu: Silvio Roberto Grola de Abreu  
Objeto: I - Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo legal, o endereço atualizado do réu JACKSON FABIO FRANCO DA CRUZ, não localizado.
- 004** 2003.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Donizete Costa  
Réu: Jackson Fabio Franco da Cruz  
Réu: Milton Menezes de França  
Réu: Silvio Roberto Grola de Abreu  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 005** 2009.0002357-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684  
Réu: Tiago Carlos de Oliveira  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Tiago Carlos de Oliveira para juntar procuração nos autos, bem como para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866  
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190  
Réu: Bruno Alex Castelhanos Milani  
Réu: Gabriel Henrique Martins  
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Fica as defesas constituídas intimadas dos termos do r. despacho de fl.362, a saber;... I-DEFIRO o requerido dno item 2 de fl.359. Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de (48) quarenta e oito horas, forneça em cartório a mídia adequada aos fins propugnados. Após, encaminhe-se ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado de Londrina, nos moldes requeridos.II - INTIMEM-SE os defensores dos réus acerca do parecer e documentos juntados pelo Ministério Público às fls.359/360.III. - Nada sendo requerido, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais no prazo legal, a teor do artigo 403,§3º, do Código de Processo Penal...
- 007** 2009.0008149-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018  
Réu: Eduardo Dias Pereira da Silva  
Objeto: Fica a defesa do acusado Eduardo Dias Pereira da Silva, intimada para que no prazo de 48 horas, apresente o endereço do seu cliente para possibilitar a sua citação.
- 008** 2009.0008149-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853  
Réu: Kakunen Kyosen  
Objeto: " Diante do exposto e com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, acolhendo a promoção ministerial, declaro por sentença, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu Kakunen Kyosen nos presentes autos."
- 009** 2010.0008046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Réu: Natanael Alexandre de Campos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Kevin Carlos da Silva  
Réu: Natanael Alexandre de Campos  
Prazo: 30 dias
- 010** 2010.0008046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Réu: Natanael Alexandre de Campos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Maria Inês Zeferino  
Réu: Natanael Alexandre de Campos  
Prazo: 30 dias
- 011** 2010.0008046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Réu: Natanael Alexandre de Campos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARILÂNDIA DO SUL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação do Réu  
Testemunha de Defesa: Damião Angelo Pires da Silva  
Testemunha de Defesa: Ladson Lilogato Cesar  
Testemunha de Defesa: Lucimari Fernandes dos Santos  
Réu: Natanael Alexandre de Campos  
Prazo: 60 dias

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	012	2009.0004238-1
Alex Sandro Brito dos Santos OAB PR049330	012	2009.0004238-1
Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107	011	2011.0003742-0
Carlos José Frago OAB PR020168	011	2011.0003742-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	002	2006.0000568-5
Fernando Sakamoto OAB PR043340	001	2012.0003892-4
Flavio Warumby Lins OAB PR031832	004	2006.0006821-0

Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	013	2012.0004347-2
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	004	2006.0006821-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	010	2011.0003722-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	008	2011.0003722-5
Joamir Casagrande OAB PR025462	003	1996.0000496-7
João Maria Brandão OAB PR005858	004	2006.0006821-0
José Walmir Moro OAB PR017029	005	2012.0001567-3
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	007	2007.0003362-1
Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B	011	2011.0003742-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	011	2011.0003742-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2005.0000472-5
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	011	2011.0003742-0
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	011	2011.0003742-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	009	2011.0003722-5
Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018	004	2006.0006821-0
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	004	2006.0006821-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	010	2011.0003722-5

- 001** 2012.0003892-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Requerente: Jorge Martinho Cardoso  
Objeto: Despacho em 23/05/2012: "...Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de JORGE MARTINHO CARDOSO, já qualificado a fl.02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do CPP, devendo permanecer preso onde se encontra..."
- 002** 2006.0000568-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Réu: Robson de Assis Poiati  
Réu: Tatiane Rosendo da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus Robson de Assis Poiati e Tatiane Rosendo da Silva para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 003** 1996.0000496-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462  
Réu: Marco Antônio da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Marcos Antonio da Silva para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2006.0006821-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832  
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Advogado: Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018  
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853  
Réu: Claudia Regina Lima  
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira  
Réu: Eduardo Dias Pereira da Silva  
Réu: Lúcia Maria Brandão  
Réu: Rubens Vanderlei Bavia  
Réu: Wilson Mandelli  
Objeto: "Diante do exposto, acolho o pedido das defesas e a promoção ministerial, para ACOLHER a exceção de litispendência apresentada determinando a extinção dos presentes autos com relação aos réus Lúcia Maria Brandão, Eduardo Alonso de Oliveira, Wilson Mandelli, Claudia Regina Lima, Rubens Vanderlei Bavia e Eduardo Dias Pereira, devendo permanecer o processo apenas em relação ao réu Antônio Casemiro Belinati."
- 005** 2012.0001567-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029  
Réu: Daiane Romão dos Santos  
Réu: Fernando Cristiano Matias  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Elenir Bento de Oliveira  
Testemunha de Defesa: Marcia Aparecida Zanine  
Prazo: 10 dias
- 006** 2005.0000472-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Maurício Ferracini Carlos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/08/2012
- 007** 2007.0003362-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902  
Réu: Ismael dos Santos  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Ismael dos Santos para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.
- 008** 2011.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249  
Réu: Jefferson Assumpção da Costa Lima  
Réu: Jefferson Assumpção da Costa Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ate o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR os réus DIONATAS SANCHES DE CARVALHO, JEFFERSON ASSUMPÇÃO DA COSTA LIMA e WILLIAN ELIAS TEODORO, já qualificados, nas sanções do art.157,§2º,inc.I e II, do CP, por tres vezes em concurso formal,art.70, caput,primeira parte, cumulado com o art.244-B, Lei 8.069/90, em concurso formal,art.70, caput,primeira partes,todos do CP;ABSOLVER os réus DIONATAS SANCHES DE CARVALHO, JEFFERSON ASSUMPÇÃO DA C"  
Pena final: 11 anos e 3 meses de reclusão e 318 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Carla Pedalino

- 009** 2011.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Willian Elias Teodoro  
Réu: Willian Elias Teodoro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR os réus DIONATAS SANCHES DE CARVALHO, JEFFERSON ASSUMPÇÃO DA COSTA LIMA e WILLIAN ELIAS TEODORO, já qualificados, nas sanções do art.157,§2º,inc.I e II, do CP..por tres vezes em concurso formal-art.70, caput, primeira parte, cumulado c/art.244-B, Lei 8.069/90, em concurso formal,art.70, caput, primeira parte, todos do CP, ABSOLVER das penas do art.288, § único, e art.311, caput, c.c.art.14, inc.II,"  
Pena final: 11 anos e 3 meses de reclusão e 318 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Carla Pedalino
- 010** 2011.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Lincoln Geovani Souza Monteiro  
Réu: Lincoln Geovani Souza Monteiro  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ABOLVER o réu LINCOLN GEOVANI SOUZA MONTEIRO, já qualificado, das penas do artigo 311, caput, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fulcro no artigo 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Carla Pedalino
- 011** 2011.0003742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107  
Advogado: Carlos José Fragoso OAB PR020168  
Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B  
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312  
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311  
Réu: Gilson Bernardo Araújo  
Réu: Paulo Henrique Araújo Santos  
Objeto: Fica intimada a defesa constituída dos réus GILSON BERNARDO ARAÚJO e PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTOS, para apresentar contrarrazões de apelo nos autos supra, no prazo de Lei.
- 012** 2009.0004238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929  
Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos OAB PR049330  
Réu: Marcos Rogério Oliveira de Souza  
Objeto: I - Manifeste-se a defesa se há necessidade de manutenção da arma para futura contraprova, uma vez que já juntado aos autos laudo pericial. Prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.
- 013** 2012.0004347-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Requerente: Vander Ribeiro de França  
Objeto: "... Ante o exposto, tenho como prejudicada o mérito, pela perda de seu objeto, e, por conseguinte julgo extinto o pedido de liberdade provisória. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração específica, defiro os benefícios.....  
Londrina, 20 de maio de 2012.  
(Plantão Judiciário - 14h04min).  
CARLA PEDALINO  
Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	001	2012.0000233-4
Aristides Rodrigues Rodrigues OAB PR018157	011	2012.0003713-8
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	004	2012.0003702-2
Carlos Sigueru Kita OAB PR006665	006	2012.0003940-8
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	007	2012.0003938-6
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	010	2012.0003705-7
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	002	2012.0003748-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	006	2012.0003940-8
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	006	2012.0003940-8
Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722	003	2012.0003074-5
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	009	2012.0003601-8
Luiz Chemim Guimaraes OAB PR003609	006	2012.0003940-8
Manuela Rousseq Sgaruzi OAB PR035124	006	2012.0003940-8
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	010	2012.0003705-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	006	2012.0003940-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	006	2012.0003940-8

Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	001	2012.0000233-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	010	2012.0003705-7
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	006	2012.0003940-8
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	006	2012.0003940-8
Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044	006	2012.0003940-8
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	008	2012.0000384-5
Vanderléia Cristina Camilo OAB PR027888	005	2012.0003542-9

- 001** 2012.0000233-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151  
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515  
Réu: Paulo Sergio Damaceno dos Santos  
Objeto: Despacho em 30/05/2012: "I. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. II. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu (fl. 94), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. III. Ao Apelante, por intermédio de sua Defensora, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo. IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas. V. Intimações e diligências necessárias"
- 002** 2012.0003748-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374  
Requerente: Janeslei Vicente Vieira  
Objeto: " (...) Diante do exposto, provada a posse de boa fé do bem pela Requerente Janeslei Vicente Vieira, DEFIRO a Restituição do automóvel Jetta/VW, cor prata, placas ADN-4449, fabricação e modelo 2010, chassi nº. 3VWAE11K6AM136107, mediante termo de entrega, com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal. (...) " Paulo Cesar Roldão - Juiz de Direito
- 003** 2012.0003074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722  
Réu: Wellington Henrique Guimarães Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012
- 004** 2012.0003702-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Seara / SC  
Autos de origem: 068.11.000500-4  
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140  
Réu: Adriano Sprício  
Réu: Cristhian Liz Michelan  
Réu: Rudmar Carlos Dalla Cort  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 23/11/2012
- 005** 2012.0003542-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR  
Autos de origem: 201100001620  
Advogado: Vanderléia Cristina Camilo OAB PR027888  
Réu: Eliezer Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 23/11/2012
- 006** 2012.0003940-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 200400000485  
Advogado: Carlos Siqueru Kita OAB PR006665  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609  
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117  
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448  
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777  
Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes OAB PR026044  
Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Réu: Horst Otto Gall  
Réu: Marcelo Teixeira  
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira  
Réu: Wilson Soler  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 17/09/2012
- 007** 2012.0003938-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR  
Autos de origem: 200500000142  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Réu: Tiago da Silva Francisco  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 008** 2012.0000384-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267  
Requerente: Marcos Roberto Vrenna  
Objeto: Despacho em 29/05/2012: I. Primeiramente, intime-se o requerente para que junte a anuência de Admir Monteiro quanto ao presente pedido. Ainda, deverá juntar documentos a respeito do financiamento do veículo, informando se houve a quitação do mesmo junto a financeira, ou então se há prestações pendentes.  
II. Após, voltem-me conclusos.
- 009** 2012.0003601-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR  
Autos de origem: 200900000115  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Réu: Geraldo Cassiano de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 23/11/2012
- 010** 2012.0003705-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201000000052  
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530  
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947  
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182

Réu: Levi Panizio  
Réu: Odete Aparecida Kaizer  
Réu: Roberto Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 23/11/2012

**011** 2012.0003713-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200900007683  
Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues OAB PR018157  
Réu: Julio Cesar Bittencourt  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/11/2012

## MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	017	2010.0000291-8
	018	2011.0000475-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	028	2012.0000236-9
Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos OAB PR028901	027	2008.0000517-4
Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	016	2010.0000418-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	023	2012.0000155-9
Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289	027	2008.0000517-4
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	026	2005.0000007-0
Cintia Carla Aurelio OAB PR028591	027	2008.0000517-4
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628	003	2010.0000269-1
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	013	2008.0000477-1
	014	2008.0000477-1
	015	2008.0000477-1
	019	2011.0000251-0
	029	2012.0000158-3
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	009	2012.0000087-0
	010	2012.0000087-0
Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828	027	2008.0000517-4
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	021	2010.0000272-1
	022	2011.0000296-0
	024	1999.0000058-4
Humberto Junqueira Galli da Silva OAB PR040769	027	2008.0000517-4
Israel Batista de Moura OAB PR009645	025	2009.0000159-6
José Henriques Martinez OAB PR008206	006	2007.0000049-9
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	004	2012.0000256-3
	005	2012.0000256-3
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	001	2012.0000267-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	009	2012.0000087-0
	010	2012.0000087-0
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	006	2007.0000049-9
	012	2012.0000002-1
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	020	2012.0000231-8
Pedro Nicolao OAB PR025400	001	2012.0000267-9
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	025	2009.0000159-6
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	007	2012.0000115-0
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	011	2012.0000243-1
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	008	2011.0000379-7
Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409	027	2008.0000517-4
Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911	027	2008.0000517-4
Solange Silva Santos OAB PR049895	008	2011.0000379-7
Virginia Cortes Volpato OAB PR036447	027	2008.0000517-4
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	002	2007.0000002-2
Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598	027	2008.0000517-4

- 001** 2012.0000267-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 201000001865  
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863  
Advogado: Pedro Nicolaio OAB PR025400  
Réu: Josmar Glowienka  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/06/2012
- 002** 2007.0000002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334  
Réu: Jose Carlos Bohm  
Réu: Jose Carlos Bohm  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "concedido o direito do réu apelar em liberdade."  
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Devanir Cestari
- 003** 2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB SP267628  
Réu: Clayton Antonio da Silva Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/09/2012
- 004** 2012.0000256-3 Execução da Pena  
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522  
Réu: Paulo Sérgio de Azeredo  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 29/06/2012
- 005** 2012.0000256-3 Execução da Pena  
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522  
Réu: Paulo Sérgio de Azeredo  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 27/06/2012
- 006** 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Henriques Martinez OAB PR008206  
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116  
Réu: Orlando Martins Siqueira  
Réu: Rosângela Aparecida Martins da Rocha  
Réu: Sueli Cristina Nupcias Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 007** 2012.0000115-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808  
Réu: Carolina Rosa de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/06/2012
- 008** 2011.0000379-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454  
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895  
Réu: Emídio Gomes Francisco  
Réu: Marcelo Glória Pena  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 19/06/2012
- 009** 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Luciane Cristina de Proença  
Réu: Robson Ricardo da Silva  
Objeto: Ficam os defensores intimados da expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana-Pr., com prazo de 30 dias, p/ inquirição das testemunhas de acusação e defesa lá residentes e interrogatório dos réus.
- 010** 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Luciane Cristina de Proença  
Réu: Robson Ricardo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 28/06/2012
- 011** 2012.0000243-1 Petição  
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853  
Requerente: Paulo Sergio da Rocha Macedo  
Objeto: Fica o procurador intimado a se manifestar nos termos da cota ministerial, deferida pelo MM. Juiz, a seguir transcrita: "...Requer-se a intimação do postulante para que descreva de forma pormenorizada os acontecimentos, obedecendo ao disposto no art.5º, par.º do C.P.P., estando os autos em cartório a disposição para carga.
- 012** 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116  
Réu: Paulo Henrique Moreno Castilho  
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 013** 2008.0000477-1 Execução da Pena  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Réu: Sebastiana Maciel da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 28/06/2012
- 014** 2008.0000477-1 Execução da Pena  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Réu: Sebastiana Maciel da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 08/03/2012
- 015** 2008.0000477-1 Execução da Pena  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Réu: Sebastiana Maciel da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a manifestar-se acerca do despacho de fls. 119.
- 016** 2010.0000418-0 Execução da Pena  
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069  
Réu: Ademilson Gregório Machado  
Objeto: Fica a defensora intimada de que foi reaberto o prazo para apresentar recurso, estando os autos em cartório a disposição para carga.
- 017** 2010.0000291-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Geni de Souza  
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado do despacho de fls. 44.
- 018** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926  
Réu: Manoel Messias Leite de Carvalho  
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 dias.
- 019** 2011.0000251-0 Execução da Pena  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Réu: José Aparecido dos Santos  
Objeto: Suspensão cautelarmente o regime aberto e determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.
- 020** 2012.0000231-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200600001280  
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540  
Réu: Joao Henrique Tomaz de Aquino Coutinho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/06/2012
- 021** 2010.0000272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843  
Réu: Clayton Luqueti Costa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Alberto Gouveia Nascimento  
Prazo: 60 dias
- 022** 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843  
Réu: Marcio Adriano da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/08/2012
- 023** 2012.0000155-9 Execução da Pena  
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Réu: Marcos da Silva Marmelo  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 27/07/2012
- 024** 1999.0000058-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843  
Réu: Roberto Quirino  
Objeto: Apresentar razões de apelação, no prazo legal.
- 025** 2009.0000159-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902  
Réu: Jurandir Fagundes dos Santos  
Objeto: Ficam os defensores intimados para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05, no prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências nos termos do art. 422 do C.P.P.
- 026** 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347  
Réu: Junko Higuti Miyazawa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 28/06/2012
- 027** 2008.0000517-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos OAB PR028901  
Advogado: Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289  
Advogado: Cintia Carla Aurelio OAB PR028591  
Advogado: Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828  
Advogado: Humberto Junqueira Galli da Silva OAB PR040769  
Advogado: Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409  
Advogado: Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911  
Advogado: Virginia Cortes Volpato OAB PR036447  
Advogado: Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598  
Réu: Hélio Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/10/2012
- 028** 2012.0000236-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201200004345  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Anderson dos Santos Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/07/2012
- 029** 2012.0000158-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 199900000045  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/07/2012

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	002	2010.0001294-8
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	1999.0000001-0
Atilio João Andreatta OAB PR011693	004	2005.0000239-0

Avanilson Alves Araujo OAB PR030945	001	2010.0001007-4
	002	2010.0001294-8
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	002	2010.0001294-8
Getulio Marcondes OAB PR016252	001	2010.0001007-4
Gilmar Palenske OAB PR030264	001	2010.0001007-4
Omar Gnach OAB PR042934	001	2010.0001007-4
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	002	2010.0001294-8
Ulises Pizzatto OAB PR009988	004	2005.0000239-0

- 001** 2010.0001007-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Avanilson Alves Araujo OAB PR030945  
 Advogado: Getulio Marcondes OAB PR016252  
 Advogado: Gilmar Palenske OAB PR030264  
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
 Réu: Andre Pereira Oliveira  
 Réu: Leandro de Oliveira  
 Réu: Paulo Cesar da Silva  
 Réu: Andre Pereira Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "sanções do art. 35, caput, da lei nº 11.343/06.  
 -nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ANDRÉ PEREIRA OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, LUDINEI ANTÔNIO PACHECO e MAURÍLIO CATEBÚRCIO, preambularmente qualificados, quanto aos crimes capitulados no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos da lei nº 11.343/06, lhes irrogados nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
 Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Leandro de Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "sanções do art. 35, caput, da lei nº 11.343/06  
 - nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ANDRÉ PEREIRA OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, LUDINEI ANTÔNIO PACHECO e MAURÍLIO CATEBÚRCIO, preambularmente qualificados, quanto aos crimes capitulados no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos da lei nº 11.343/06, lhes irrogados nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Paulo Cesar da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "sanções do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06  
 - de acordo com o que dispõe o art. 386, inciso VII, do Diploma Instrumental Penal, ABSOLVO os réus PAULO CÉSAR DA SILVA e PAULO CÉSAR DE JESUS ROSO, preferencialmente qualificados, em relação ao delito capitulado no art. 35, caput, da lei nº 11.343/06, lhes irrogado nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
 Pena final: 2 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Paulo Cesar de Jesus Roso  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "sanções do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06.  
 - de acordo com o que dispõe o art. 386, inciso VII, do Diploma Instrumental Penal, ABSOLVO os réus PAULO CÉSAR DA SILVA e PAULO CÉSAR DE JESUS ROSO, preferencialmente qualificados, em relação ao delito capitulado no art. 35, caput, da lei nº 11.343/06, lhes irrogado nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
 Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Ludinei Antonio Pacheco  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "-nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO os acusados... LUDINEI ANTÔNIO PACHECO, preambularmente qualificados, quanto aos crimes capitulados no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos da lei nº 11.343/06, lhes irrogados nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
 -ABSOLVO o inculminado Ludinei Antônio Pacheco, precedentemente qualificado, com relação ao delito tipificado no art. 35, caput, da lei nº 11.343/06, lhe atribuído nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001294-8;"  
 Réu: Maurílio Cateburcio  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "- nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ANDRÉ PEREIRA OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, LUDINEI ANTÔNIO PACHECO e MAURÍLIO CATEBÚRCIO, preambularmente qualificados, quanto aos crimes capitulados no art. 33, caput e no art. 35, caput, ambos da lei nº 11.343/06, lhes irrogados nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001007-4;"  
 Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 002** 2010.0001294-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040  
 Advogado: Avanilson Alves Araujo OAB PR030945  
 Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371  
 Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463  
 Réu: Denise Elisa Vorpapel  
 Réu: Everton Junior Soerensen  
 Réu: Leandro de Oliveira  
 Réu: Paulo Roberto da Silva  
 Réu: Denise Elisa Vorpapel  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "sanções do art. 35, caput, da lei nº 11.343/06.  
 - a teor do disposto no art. 386, inciso VII, do Diploma Instrumental Penal, ABSOLVO a inculminada DENISE ELISA VORPAGEL, exordialmente qualificada, no que concerne ao ilícito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, lhe imputado nos Autos de Ação Penal nº 2010.0001294-8;"  
 Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 720 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Réu: Everton Junior Soerensen  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "sanções do art. 35, caput, da lei nº 11.343/06 e do art. 180, caput, do Código Penal."  
 Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 810 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Clairton Mario Spinassi

- 003** 1999.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
 Réu: Ailton Stumm  
 Objeto: Despacho em 24/05/2012: I- Ciência, às partes, do Venerado Acórdão (fls. 302/308), já transitado em julgado (fls. 311), que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e afastou a aplicação da verba indenizatória. II- Oficie-se, pois, à Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu - PR, informando-lhes, sobre a decisão do Egrégio T.J. Determino estes autos sejam arquivados, certificando-o em Cartório.
- 004** 2005.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Atilio João Andreatta OAB PR011693  
 Advogado: Ulises Pizzatto OAB PR009988  
 Réu: Celso Weiss  
 Réu: Lidio Jose Schneider  
 Réu: Mozart Gouveia Belo da Silva  
 Objeto: Despacho em 10/04/2012: Defiro o requerimento do MP. (fls. 664). Oficie-se ao Conselho Seccional da OAB/DF, a fim de que preste os esclarecimentos os solicitados pelo parquet.

## MARIALVA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 64/12  
 Juíza de Direito: **Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

**ADVOGADOS:**  
 ISRAEL BATISTA DE MOURA - OAB/PR 9645

-Reu: Cicero da Silva Pinheiro. PC. 2006.116-7. Fica o advogado **INTIMADO** da expedição de cartas precatórias às comarcas de Sarandi e Araçatuba, para inquirição das testemunhas de defesa.  
 Advogado: Dr. Israel Batista de Moura

Marialva Pr., 29/05/12

#### VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR JUIZO DE DIREITO: **DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

Relação Criminal nº. 66/12

Dr. Marcos C. C. da Silva - OAB/PR 26.622  
 Dr. Pedro Luiza Marques - OAB/PR 17.866

Autos de Processo Crime nº. 2008.36-9. Réus: Eizuperio Nunes de Oliveira e outros. Ficam, os Apelantes, INTIMADOS para apresentarem as Razões de Apelação no prazo legal. Dr. Marcos C. C. da Silva - OAB/PR 26.622, Dr. Pedro Luiza Marques - OAB/PR 17.866.

Marialva, 31 de Maio de 2012

Relação Criminal nº 65/12  
 JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 65/12

## ADVOGADOS:

Dr. JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 66.05  
 Dr. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - OAB/PR 32.806  
 Dra. MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI - OAB/PR 13.302  
 Dr. AIRTON MARTINS MOLINA - OAB/PR 10.331

Autos: Ação Penal 2009.426-9

Réu: Eduardo Nascimento Santos e outros.

Ficam os advogados **INTIMADOS** do r. despacho de fls. 879, dos autos de ação penal 2009.426-9, que designou a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/07/2112 às 13:30 hs.**

## ADVOGADOS:

Dr. JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 66.05  
 Dr. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - OAB/PR 32.806  
 Dra. MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI - OAB/PR 13.302  
 Dr. AIRTON MARTINS MOLINA - OAB/PR 10.331  
 Marialva-PR, 31/05/2012.

Marialva-PR, 31/05/2012

VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE  
 MARIALVA - PR  
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS  
 FOGAGNOLI

Relação da Família nº 28/12

Dra. Graziella Gallo - OAB/PR 50.966

Autos de Execução de Alimentos nº. 222/09 e 223/09. Requerente: C.S.C representado pela sua genitora A. da S. S. Requerido: J.B.C. Fica a Exequente INTIMADA que, diante do acordo noticiado às fls. 45/46, foi suspenso o curso dos autos até o cumprimento integral do acordo, pelo prazo de 48 meses. Dra. Graziella Gallo - OAB/PR 50.966

Marialva, 30 de Maio de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da  
 Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2009.475-7 - Réus Ademar Verissimo Machado e Miguel Gurkewicz

Através do presente, fica o Dr., MARCIO MAQUES REI - OAB/PR 50.271, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.-

Marilândia do Sul, 30 de maio de 2012.-

Relação nº 149/12

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2008.148-9 - Réus - João Batista Ribeiro e Rinaldo Zamperlini.-

Através do presente, fica o Dr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA - OAB-PR 13.328, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.-

Marilândia do Sul, 30 de maio de 2012.-

Relação nº 148/12

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE NOVA LONDRINA  
 Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes  
 Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro  
 Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 100/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Carlos Tedeschi (OAB/PR 16.102) 2007.88-0 01

01- Processo Crime nº 2007.88-0 - Réu: **Joel Francisco Ribeiro**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado audiência de interrogatório para o dia **19 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**. - Dr. José Carlos Tedeschi (OAB/PR 16.102).

Nova Londrina, 31 de maio de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	001	2012.0000338-1

**001** 2012.0000338-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
 Autos de origem: 201100001611  
 Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639  
 Réu: Emiliano de Oliveira Pinto de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/06/2012

PARANAGUÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alailson Gaska OAB PR014314	003	1983.0000005-4
	007	1983.0000005-4
	008	1983.0000005-4
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	012	2006.0002555-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	013	2010.0002288-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	004	2011.0002200-7
Homero Rasbold OAB PR014612	010	2012.0001132-5
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	005	2007.0001876-2
Manoel Valdemar Barbosa Filho OAB PR011040	006	2010.0000294-2
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	011	2011.0002439-5
Maurício Vitor Leone de Souza OAB PR32723A	002	2012.0001152-0
Rafael Stelle OAB PR044544	009	2012.0000001-3
Renata de Souza Poletti OAB PR042310	001	2008.0002921-9

- 001** 2008.0002921-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata de Souza Poletti OAB PR042310  
Objeto: Vista dos autos à defesa do sentenciado José Aroldo Rodrigues para, no prazo legal (art. 588 do CPP), oferecer razões.
- 002** 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza OAB PR32723A  
Réu: Ademar João Neves  
Réu: Alceu Maron Filho  
Réu: Anderson Wanderli Pinto Barboza  
Réu: Arnaldo Maranhão  
Réu: Enio Campos da Silva  
Réu: Vanderli Cunha do Rosario  
Objeto: Tratando-se de processo em que figuram diversos réus e em apreço à ampla defesa dos demais e celeridade processual, bem como em face da afirmativa de que já foi feita cópia integral dos autos, concedo a vista dos autos ao defensor, que deverá ser feita em cartório pelo tempo necessário, durante o expediente forense.
- 003** 1983.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314  
Réu: Jose Getulio Gomes  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ANTONINA/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Testemunha de Acusação: Lauro Gouveia  
Prazo: 10 dias
- 004** 2011.0002200-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / 1ª Curitiba / PR  
Autos de origem: 2011.16474-0  
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 01/08/2012
- 005** 2007.0001876-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/05/2013
- 006** 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho OAB PR011040  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/05/2013
- 007** 1983.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314  
Réu: Jose Getulio Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/07/2012
- 008** 1983.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314  
Réu: Jose Getulio Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:45 do dia 18/06/2012
- 009** 2012.0000001-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544  
Réu: Rogerio Correa da Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/07/2012
- 010** 2012.0001132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612  
Réu: Valdecir Menim  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 18/06/2012
- 011** 2011.0002439-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881  
Réu: Cristiano Luiz Caetano Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/06/2012
- 012** 2006.0002555-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365  
Réu: Mauricio Pitz  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Mauricio Pitz  
Prazo: 10 dias

- 013** 2010.0002288-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Pedro Rodrigues dos Santos  
Prazo: 15 dias

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262	001	2003.0000487-0
Denise Lopes de Araujo Cabral OAB PR023325	001	2003.0000487-0
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2003.0000487-0
Marino Reneu Dresch OAB PR012220	001	2003.0000487-0

- 001** 2003.0000487-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262  
Advogado: Denise Lopes de Araujo Cabral OAB PR023325  
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
Advogado: Marino Reneu Dresch OAB PR012220  
Réu: Adriano Faria Munster de Oliveira  
Réu: Anderson Freitas de Camargo  
Réu: Carlos Antonio Gomes do Nascimento  
Réu: Edson Luiz Correa  
Réu: Elzio Eduardo Domingues de Borba  
Réu: Everton Ferreira Cordeiro  
Réu: José Ferreira de Farias  
Réu: Jucimar de Oliveira  
Réu: Marcelo Luiz Nunes  
Réu: Marco Antonio Bueno de Oliveira  
Réu: Marcos Fabiano da Silva  
Réu: Moacir José Liston  
Réu: Sidney da Silva  
Réu: Wesley Fernando Ribeiro dos Santos  
Réu: Zenilda Welter Bernardi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/07/2012

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	017	2011.0000356-8
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	007	2011.0000461-0
Diego Bodanese OAB PR044137	013	2012.0000955-0
Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659	009	2006.0000321-6
Genirio Joao Favero OAB PR011571	008	2005.0000048-7
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2011.0002601-0
	020	2010.0001262-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	011	2008.0000625-1
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	001	2009.0001672-0
Jones Mario de Carli OAB PR017577	002	2011.0001358-0
	018	2011.0001358-0
Leo Piva OAB PR017840	013	2012.0000955-0
Leocir Antonio Parisoto OAB SC026263	010	2012.0001232-1
Liriane Maraschin OAB PR040000	009	2006.0000321-6

Luciano Badia OAB PR044440	016	2010.0000789-8
Moises Albiero OAB PR043533	015	2007.0000588-1
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2011.0002601-0
	014	2010.0002431-8
Saulo Granemann Teixeira Junior OAB SC027994	005	2004.0000059-0
	006	2004.0000059-0
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	012	2012.0001112-0
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	004	2010.0001231-0
	019	2009.0000734-9

- 001** 2009.0001672-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837  
Réu: Jose Sidnei Pontes  
Objeto: Fica intimado a levantar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor depositado a título de fiança.
- 002** 2011.0001358-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR017577  
Réu: Cleverson Ramos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR  
Finalidade: Intimação do Réu  
Réu: Cleverson Ramos  
Prazo: 40 dias
- 003** 2011.0002601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Aldo Bertollo  
Réu: Thiago Andre Bertollo  
Objeto: Pedido deferido, ante a comprovação documental do alegado.
- 004** 2010.0001231-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Marcio Marcon Marchetti  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 005** 2004.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saulo Granemann Teixeira Junior OAB SC027994  
Réu: Jose Carlos Gomes  
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Caçador/SC para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.
- 006** 2004.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saulo Granemann Teixeira Junior OAB SC027994  
Réu: Jose Carlos Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012
- 007** 2011.0000461-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Ademir Luiz Sganzerla  
Objeto: Para que fique ciente dos documentos juntados pelo Assistente de Acusação.
- 008** 2005.0000048-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Genirio Joao Favero OAB PR011571  
Réu: Adriano Pizzato de Morais  
Réu: Flavio Ritti dos Santos  
Réu: Mamedes Gomes Junior  
Réu: Rodrigo de Souza  
Réu: Adriano Pizzato de Morais  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Flavio Ritti dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Mamedes Gomes Junior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Rodrigo de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 009** 2006.0000321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira OAB PR037659  
Advogado: Liriane Maraschin OAB PR040000  
Réu: Natalino Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:50 do dia 18/07/2012
- 010** 2012.0001232-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Leocir Antonio Parisoto OAB SC026263  
Requerente: Ivone Terezinha Marques  
Objeto: Para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte instrumento de procuração e cópia da sentença proferida nos autos principais.
- 011** 2008.0000625-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650  
Réu: Thelma Belmonte  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/07/2012
- 012** 2012.0001112-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Indiciado: Samir Ferreira Prestes  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Objeto: Requerimento indeferido.
- 013** 2012.0000955-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Réu: Rafael Duarte  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Eduardo Veiga Diegues  
Réu: Rafael Duarte

Prazo: 20 dias

- 014** 2010.0002431-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Reverton Carvalho Farias  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Reverton Carvalho Farias  
Prazo: 40 dias
- 015** 2007.0000588-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Moises Albiero OAB PR043533  
Réu: Marcos Soares dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Eder Nayn Melo  
Réu: Marcos Soares dos Santos  
Prazo: 40 dias
- 016** 2010.0000789-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Francisco Chagas de Moraes  
Réu: João Maria de Paula  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Francisco Chagas de Moraes  
Réu: João Maria de Paula  
Prazo: 40 dias
- 017** 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407  
Réu: Luiz Fernando Ribeiro de Barros  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PALMAS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Luiz Fernando Ribeiro de Barros  
Testemunha de Acusação: Sidinei Dall 'Aqua  
Prazo: 40 dias
- 018** 2011.0001358-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR017577  
Réu: Cleverson Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 019** 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Edvelton de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/07/2012
- 020** 2010.0001262-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Reverton Carvalho Farias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/07/2012

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000212-1

- 001** 2012.0000212-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Objeto: POR DECISÃO DATADA DE 29 DE MAIO DE 2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciane Couto OAB PR044575	001	2011.0000164-6
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000164-6
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168542	2012.0000112-5

- 001** 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575  
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
Réu: Tiago Domingues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 27/06/2012
- 002** 2012.0000112-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR  
Autos de origem: 201200000323  
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854  
Réu: Wellington Baquetis  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/06/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	002	2009.0000024-7
Rodrigo Caliani OAB PR034414	001	2009.0000024-7
	002	2009.0000024-7

- 001** 2009.0000024-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414  
Réu: Jose Roberto Agostinis  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar o endereço da testemunha de defesa Rui Alves Henrique Filho, bem como informar a necessidade de sua oitiva, no prazo de 02 dias.
- 002** 2009.0000024-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114  
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414  
Réu: Claudinei Francisco de Almeida  
Réu: Jose Roberto Agostinis  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Claudinei Francisco de Almeida  
Réu: Jose Roberto Agostinis  
Testemunha de Defesa: Ricardo Maleque Fredegoto  
Prazo: 20 dias

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	002	2010.0001610-2
Carlos Antonio Rizzon OAB RS047871	005	2004.0000148-1
Claudio Roberto Nunes Golgo OAB RS025345	005	2004.0000148-1
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	002	2010.0001610-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518	002	2010.0001610-2
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	002	2010.0001610-2
Graziela Putton OAB RS075778	005	2004.0000148-1
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	1998.0000339-5
João Carlos Blum OAB PR033575	005	2004.0000148-1
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2012.0000476-0
Marcelo Esmerio da Cas OAB RS054005	005	2004.0000148-1
Maurício Teixeira Mansano Junior OAB PR051693	003	2012.0000943-6

Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526 002 2010.0001610-2

- 001** 1998.0000339-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973  
Réu: Edson Menezes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/06/2012
- 002** 2010.0001610-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182  
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518  
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518  
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526  
Réu: Josue Ferreira Alves Ingatatin  
Réu: Luiz Ricardo Santos Dittert  
Réu: Sergio Luiz Lima Santos  
Objeto: Tendo em vista o interesse das defesas, defiro o pedido de realização de reprodução simulada do crime, nos termos do que reza a norma insculpada no artigo 7º do Código de Processo Penal.
- 003** 2012.0000943-6 Habeas Corpus  
Réu/indiciado: Roger Luiz Tercheinski  
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Junior OAB PR051693  
Objeto: Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.
- 004** 2012.0000476-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334  
Réu: Denis David Rodrigues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/07/2012
- 005** 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Antonio Rizzon OAB RS047871  
Advogado: Claudio Roberto Nunes Golgo OAB RS025345  
Advogado: Graziela Putton OAB RS075778  
Advogado: João Carlos Blum OAB PR033575  
Advogado: Marcelo Esmerio da Cas OAB RS054005  
Réu: Cesar Tegon  
Réu: Eduardo Valenti  
Réu: Glademir Valenti  
Réu: Joel Victório Valenti  
Réu: Nelson Tegon  
Réu: Waldir Victório Valenti  
Réu: Walter Valenti  
Réu: Cesar Tegon  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu CESAR TEGON, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Réu: Eduardo Valenti  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu EDUARDO VALENTI, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Réu: Glademir Valenti  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu GLADEMIR VALENTI, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Réu: Joel Victório Valenti  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu JOEL VICTÓRIO VALENTI, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Réu: Nelson Tegon  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu NELSON TEGON, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Réu: Waldir Victório Valenti  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu WALDIR VICTÓRIO VALENTI, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Réu: Walter Valenti  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o réu WALTER VALENTI, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

## PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Mustapha Ataya OAB PR030182	002	2007.0000178-9
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	003	2010.0000029-0
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	1998.0000003-5
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	004	2011.0000445-9
Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	004	2011.0000445-9

- 001** 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR  
Finalidade: Intimação Para Audiencia  
Réu: Luzia Teixeira Neta Bueno  
Prazo: 20 dias
- 002** 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ali Mustapha Ataya OAB PR030182  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: castRO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Hanadi Mahmoud Balaassi  
Testemunha de Acusação: José Osni Pigatto  
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0000029-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Objeto: Fica a defesa intimada à comprovar a origem lícita dos objetos e do cheque, eis que os elementos constantes dos autos indicam que se trata de produtos do crime de tráfico de drogas. Prazo 10 dias.
- 004** 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092  
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044	002	2011.0001939-1
Ana Cláudia Finger OAB PR020299	003	2010.0000271-3
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	021	2011.0000672-9
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	025	2007.0001042-7
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2011.0001939-1
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	017	2010.0001736-2
	024	2010.0000404-0
Bruno Huren OAB PR054555	020	2010.0001625-0
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	002	2011.0001939-1
	007	2012.0000506-6
	014	2011.0000320-7
	018	2012.0000120-6
	019	2012.0000120-6
	022	2011.0001106-4
	023	2011.0002625-8
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	023	2011.0002625-8
Decio Franco David OAB PR051322	026	2012.0000550-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	016	2009.0001349-7
Eliciane Alves Blum OAB PR033787	005	1997.0000035-1
	006	2009.0001202-4
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	025	2007.0001042-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	020	2010.0001625-0
Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256	025	2007.0001042-7
Jaime José Faccio OAB PR008613	009	2011.0002566-9
James de Peder Barros OAB PR044940	015	2009.0001368-3
Julio Cesar dos Santos OAB SP224789	008	2011.000245-6
Lenine Mateus Albemaz OAB PR023467	010	2011.0002055-1
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	016	2009.0001349-7
Marcelo Feltran OAB PR022188	011	2011.0002563-4
Marcos Ricardo Guerra OAB PR046097	004	2003.0000190-0
Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125	013	2003.0000222-2
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	015	2009.0001368-3
Rosângela de Souza Mileski OAB RS043156	001	1996.0000016-3

Sandra Siomara Borba OAB PR055713	012	2012.0001160-0
Valdir lensen OAB PR051295	026	2012.0000550-3
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	020	2010.0001625-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0001939-1

- 001** 1996.0000016-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rosângela de Souza Mileski OAB RS043156  
Réu: Edevilson de Souza Freitas  
Objeto: "Nos termos do artigo 422 do CPP, intime-se a Defensora constituída do Réu para , no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, até o máxima de 5 (cinco), bem como manifestar-se sobre eventuais documento juntado pelo Ministério Público.
- 002** 2011.0001939-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Alex Antonio de Proença  
Réu: Bruno Cesar Vieira da Silva  
Réu: Felipe França Santos  
Réu: Jonathan Cristian de Paula Chagas  
Réu: Roberto França da Silva  
Objeto: 4. Intimem-se os defensores para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentem alegações finais.
- 003** 2010.0000271-3 Sindicância  
Autor: Juízo de Direito da Vara Criminal de Piraquara  
Réu/indiciado: À Apurar  
Advogado: Ana Cláudia Finger OAB PR020299  
Réu: À Apurar  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"  
Dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no art. 18 do Acórdão 7556 (Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça), determino o arquivamento da presente sindicância, em face da inexistência de indícios de autoria do furto de 324 armas do depósito de armas do fórum da Comarca do Foro Regional de Piraquara."  
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 004** 2003.0000190-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos Ricardo Guerra OAB PR046097  
Réu: Airton Carvalho de Oliveira  
Objeto: "(...)  
3. Em face do exposto, redesigno o dia 31/07/2012, às 09h00m, para a realização de audiência de julgamento pelo Conselho de Sentença.  
4. Redesigno o dia 13/07/2012, às 14h00m, para a realização do sorteio do Júri.  
(...)  
7. Intime-se o réu AIRTON CARVALHO DE OLIVEIRA, bem como sua defensora, da nova data marcada para a realização de audiência de julgamento pelo Conselho de Sentença.  
(...)
- 005** 1997.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciane Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Luciano Juliano Dias  
Objeto: "Intime-se a Defensora do Réu Luciano Juliano Dias, Dra. Eliciani Alves Blum, para que apresente alegações finais no prazo legal."
- 006** 2009.0001202-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciane Alves Blum OAB PR033787  
Objeto: "Intime-se a Defensora do Réu Luciano Juliano Dias, Dra. Eliciani Alves Blum, para que apresente alegações finais no prazo legal."
- 007** 2012.0000506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Romildo Domingos dos Santos Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2012
- 008** 2011.0000245-6 Execução da Pena  
Advogado: Julio Cesar dos Santos OAB SP224789  
Réu: Clemilson Jose Menino  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 31/05/2012
- 009** 2011.0002566-9 Execução da Pena  
Advogado: Jaime José Faccio OAB PR008613  
Réu: Marcelo Antonio Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:50 do dia 31/05/2012
- 010** 2011.0002055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lenine Mateus Albemaz OAB PR023467  
Réu: Rafael Ferreira de Souza Silva  
Objeto: Vista à defesa do réu Rafael Ferreira de Souza Silva para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2011.0002563-4 Execução da Pena  
Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188  
Réu: Daniel Martins de Oliviera  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 31/05/2012
- 012** 2012.0001160-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713  
Réu: Silmara Aparecida Maceno dos Santos  
Objeto: Cite-se pessoalmente a ré, quando do cumprimento do Alvara de soltura determinado nos autos em apenso, e intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo 56 da Lei n.11.343/06.
- 013** 2003.0000222-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelmon J. Silva Junior OAB PR029125  
Réu: Emerson Antunes dos Reis  
Réu: Everton Ricardo Cândido Veiga  
Réu: Gladimir Pedro da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MORRETES/PR  
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP  
Vítima: Brasil Telecom  
Réu: Emerson Antunes dos Reis

Réu: Everton Ricardo Cândido Veiga  
Réu: Gladinir Pedro da Silva  
Autor: Ministério Público  
Prazo: 30 dias

- 014** 2011.0000320-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Aparecido da Cruz Costa  
Réu: Aparecido da Cruz Costa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO o réu APARECIDO DA CRUZ COSTA das sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, diante da inexistência de provas suficientes que indiquem que o réu teria concorrido para a infração penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 015** 2009.0001368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Paulo Pereira da Silva  
Réu: Paulo Pereira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e condeno o réu Paulo Pereira da Silva nas sanções do art. 180, caput, absolvendo-o das sanções do art. 311, caput, do Código Penal, com base no art. 386, inciso V, do CPP."  
Pena final: 2 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 016** 2009.0001349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Réu: Ricardo Lourenço Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 14:30 do dia 12/06/2012
- 017** 2010.0001736-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419  
Réu: Jose Marcos de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 018** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano  
Prazo: 30 dias
- 019** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Cristiano Rodrigo Adriano  
Prazo: 30 dias
- 020** 2010.0001625-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450  
Réu: Jose Galinski Dias  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Réu: Suelen Cristiane dos Santos Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2012
- 021** 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504  
Réu: Andre Rodrigues Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/05/2012
- 022** 2011.0001106-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Jonas Marafico da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2012
- 023** 2011.0002625-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338  
Réu: Anderson Paiano  
Réu: Hudson Quina Coelho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/05/2012
- 024** 2010.0000404-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419  
Réu: Paulo Rogério Schmidt  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:32 do dia 29/05/2012
- 025** 2007.0001042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108  
Advogado: Jackson Fernando Carvalho OAB PR040256  
Réu: Antonio Fernando Bento  
Réu: Cesar Adailton de Lima  
Réu: Tiago Felipe Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 29/05/2012
- 026** 2012.0000550-3 Carta Precatória  
Juízo deprecado: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2008.324-4  
Advogado: Decio Franco David OAB PR051322  
Advogado: Valdir lensen OAB PR051295  
Réu: Divonei Marcondes Domingues  
Réu: Marcos Rogerio Bernardino

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 11/06/2012

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - INFÂNCIA

005.2012

Edson Gonçalves - 01  
Emília Marquizzett Corrêa - 02  
Mônica Maria Medeiros - 03

1. **Guarda Provisória nº 80.2009** - requerente N.G e F..P.S G. em face de M.S e M.R.C.S - Teor do Despacho: " tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 (...) na qual informa o pensamento dos autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 21.2009 e autos de Medida de Proteção nº 19.2008 em que é parte o mesmo requerido destes autos ( ...), intime-se os autores para manifestação". Advogado(a): Edson Gonçalves.

2. **Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 3163-16.2010.8.16.0034** - requerente M.R.O.P. em face de E.M.G.S - Teor do Despacho: " (...) nomeio Dra. Emília Marquizzett Corrêa, para patrocinar a defesa da parte requerida, a qual foi citada por edital. Intime-se a defensora nomeada para apresentar resposta em 15 dias, caso aceite o múnus (...)" Advogado(a): Emília Marquizzett Corrêa.

3. **Destituição do Poder Familiar nº 1552-57.2012.8.16.0034 - PROJUDI** - requerente MP em face de L.C.B e V.L.B.S- Teor do Despacho: " (...) nomeio para representar a requerida, a Dra. Mônica Maria Medeiros, no prazo de 10 dias. Advogado(a): Mônica Maria Medeiros.

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680	001	2006.0000991-5
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2006.0000991-5

**001** 2006.0000991-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Sebastião Araujo Ribas  
Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680  
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870  
Réu: Joelson Sluszz  
Objeto: 1. Conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos. 2. Contudo, não há qualquer omissão na sentença atacada. A fixação de indenização às vítimas encontra-se estampada na sentença e nomina, uma a uma, as vítimas descritas na denúncia, incluindo o Sr. Sebastião Almeida Ribas, na forma requerida à fl. 819. 3. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se via DJE. Aguarde-se o decurso do prazo para análise do recurso interposto pela defesa.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Dieison Ramos OAB PR051641	001	2010.0004468-8

**001** 2010.0004468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Dieison Ramos OAB PR051641  
Réu: Daniel de Oliveira Horst  
Objeto: INTIMAR a defesa para apresnetar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB	PR0555181	2010.0004219-7

**001** 2010.0004219-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB PR055518  
Réu: João Maria Antunes  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

**PRIMEIRO DE MAIO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Munhoz OAB PR034066	001	2009.0000081-6
	002	2009.0000081-6
	003	2009.0000081-6
Fabricio Drumond Monteiro OAB PR048410	001	2009.0000081-6
	002	2009.0000081-6
	003	2009.0000081-6
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2009.0000081-6
	002	2009.0000081-6
	003	2009.0000081-6
José Aparecido Martins OAB MG028360	004	2011.0000273-1
Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485	001	2009.0000081-6
	002	2009.0000081-6
	003	2009.0000081-6
Petrônio Cardoso OAB PR024439	001	2009.0000081-6
	002	2009.0000081-6
	003	2009.0000081-6

**001** 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Verônica Bertasso Firmino  
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066  
Advogado: Fabricio Drumond Monteiro OAB PR048410  
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896  
Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485  
Advogado: Petrônio Cardoso OAB PR024439  
Réu: Taisa Piscinini Molina  
Objeto: ...  
Não se cogita de SURSIS (art. 77, III).  
Condições da Apelação.  
Deixo de decretar, nesta fase, a prisão preventiva da ré, já que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.  
Condenação à reparação civil da vítima.  
A despeito do que dispõe o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela lei 11.719/08, deixo de estabelecer valor de indenização civil mínima ao ofendido, por não haver, nos autos, elementos suficientes para aferição dos prejuízos porventura sofridos.  
Considerações finais.  
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.  
...

**002** 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Verônica Bertasso Firmino  
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066

Advogado: Fabricio Drumond Monteiro OAB PR048410  
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896  
Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485  
Advogado: Petrônio Cardoso OAB PR024439  
Réu: Taisa Piscinini Molina  
Objeto: SENTENÇA (CONTINUAÇÃO)  
Regime Inicial.  
Fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, o regime aberto, em atendimento ao disposto no art. 33, §2º, ?c., do Código Penal, nas condições do art. 36 e §§ do mesmo diploma legal...  
...Substituição por pena restritiva de direitos.  
Cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito ...  
A ré deverá cumprir as seguintes penas substitutivas:  
a) Prestação de serviços comunitários...I, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser especificado por ocasião da audiência admonitoria.  
b) Prestação pecuniária, no valor de 100 (cem) salários-mínimos, aos familiares da vítima (viúva e filhos), valor esse que, nos termos do §1º do art. 45 do CP, ?serádeduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários"  
Vide próxima publicação.

**003** 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Verônica Bertasso Firmino  
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066  
Advogado: Fabricio Drumond Monteiro OAB PR048410  
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896  
Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485  
Advogado: Petrônio Cardoso OAB PR024439  
Réu: Taisa Piscinini Molina  
Objeto: SENTENÇA DE FLS.283 A 297 (RESUMO)  
...  
DISPOSITIVO.  
Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar a ré TAISSA PISCININI MOLINA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n. 9.544.600-0/PR, nascida em 30.11.1990, com 18 anos de idade na data dos fatos, filha de Edson Molina Calvo e de Jane Aparecida Piscinini Molina, dando-a como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/97...  
...c) Pena definitiva. Causas Especiais de Aumento e Diminuição.  
Chegado o momento aplicar as minorantes e majorantes previstas no CP e nas leis especiais. Não há, no caso dos autos. Sem causas de diminuição ou aumento, fixo ao réu a pena de 02 (dois) anos de detenção...  
...Pena de suspensão da habilitação para dirigir...Considerando a gravidade do ilícito cometido, aplico a suspensão pelo período de 1 (um) ano, a iniciar com o trânsito em julgado desta decisão.  
(Vide próxima intimação)

**004** 2011.0000273-1 Execução da Pena  
Advogado: José Aparecido Martins OAB MG028360  
Réu: José Clóvis Ataliba Rodrigues  
Objeto: Despacho em 18/05/2012: deferiu a regressão de regime do fechado para o semi-aberto.

**RIBEIRÃO CLARO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Cartório Criminal**  
**Comarca de Ribeirão Claro/PR**  
**Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito**

**001**

Dr. Rogério Tadeu da Silva  
Referente autos n. 2011.116-6 - ré Flávia de Carvalho Muchagata

Fica Vossa Senhoria INTIMADO que foi por este Juízo designado o dia 20/06/2012, às 13:30 horas, para o interrogatório da ré e outros.

Ribeirão Claro/PR, 31.05.2012.  
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão Designado

**Cartório Criminal**  
**Comarca de Ribeirão Claro/PR**  
**Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito**

001

Dr. Ricardo David Chammas Cassar  
001  
Referente autos n. 2011.116-6 réu Adrielso Soares/outros

Fica Vossa Senhoria INTIMADO que foi por este Juízo designado o dia 20/06/2012, às 13:30 horas, para interrogatório dos réus.

Ribeirão Claro/PR, 31.05.2012.  
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão Designado

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Rogério Rosa OAB PR037998	001	2008.0000144-6
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2011.0000547-1

- 001** 2008.0000144-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998  
Réu: Sidney Silvino de Souza  
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2011.0000547-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193  
Réu: Amauri Bento Leite  
Objeto: Ao Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
Cartório Criminal e Anexos  
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes  
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

#### RELAÇÃO 71/2012

##### ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Normano Mateus Marcondes Kreninski 01 2009.755-1  
José Leocádio de Camargo 02 2011.611-7  
Ricardo de Freitas Vasco 03 2012.157-5

01 - **P.C. 2009.755-1 Réu JOSÉ ADILSON TEIXEIRA DE FARIAS - JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR** o réu **JOSÉ ADILSON TEIXEIRA DE FARIAS**, já qualificado nos autos, pela prática do

delito de porte ilegal de arma de fogo, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Adv. Dr. Normano Mateus Marcondes Kreninski OAB/PR 52.460.

02 - **P.C. 2011.611-7 Réus AIRTON PEDROSO, CARLITO PEDROSO e EDINALDO DE SOUZA BRITO** - Da leitura abaixo, conclui-se que este Juízo não é a autoridade competente para fazer o juízo de admissibilidade da correição parcial, mas sim o E. TJPR:

#### "CAPÍTULO XVI

#### DA CORREIÇÃO PARCIAL

**Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumulatória de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.**

**§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.**

**§ 2º É de dez dias o prazo para pedir correição parcial, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.**

**§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.**

**§ 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.**

**Art. 336.** Distribuída a petição, poderá o Relator:

I. deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento;

II. rejeitá-la de plano, se:

- intempestiva ou deficientemente instruída;
- inepta a petição inicial;
- do ato impugnado couber recurso;
- por outro motivo, for manifestamente incabível.

III. requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de dez dias para prestá-las.

**Parágrafo único.** Nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, poderão ser dispensadas as informações.

**Art. 337.** Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão."

Desse modo, deixo de fazer qualquer análise sobre o recebimento da correição parcial interposta. Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.

03 - **P.C. 2012.157-5 Réu VALTER BONFIM RIBAS** - Nomeio para exercer a defesa do acusado o **DR. RICARDO DE FREITAS VASCO**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

Rio Branco do Sul, 31 de maio de 2012.

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2006.0000589-8
	005	2009.0000447-1
	006	2008.0000601-4
	021	2011.0000013-5
	009	2009.0000028-0
Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	010	2008.0000598-0
	011	2008.0000563-8
	014	2011.0000133-6
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	020	2012.0000456-6
	016	2012.0000094-3
Fernando Boberg OAB PR028212	017	2012.0000372-1
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	019	2012.0000372-1
Herik Luiz de Lara Lamarca OAB SP191744	015	2010.0000102-4
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2012.0000280-6
	007	2009.0000573-7

Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	008	2009.0000112-0
	002	2009.0000429-3
	004	2011.0000226-0
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	013	2008.0000312-0
Sebastião Garcia Neto OAB PR010437	012	2005.0000274-9
	018	2012.0000505-8
<b>001</b>	2006.0000589-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/02/2012	
<b>002</b>	2009.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 06/02/2012	
<b>003</b>	2012.0000280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Despacho em 30/05/2012: "TENDO EM VISTA A DECLINAÇÃO DO DOUTO ADOVADO ÀS FLS. 178/180, NOMEIO O DOUTOR JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA PARA DEFENDER OS INTERESSES DE DIEGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, DEVENDO, EM ACEITANDO O ENCARGO, APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS..."	
<b>004</b>	2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO para defender os interesses de CLAYTON AURELIO DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>005</b>	2009.0000447-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor JAILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de REINALDO CANDIDO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>006</b>	2008.0000601-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de PAULO FERNANDO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>007</b>	2009.0000573-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de MARCELO SEIXAS SOARES e de MARCIO TAKASHI TOMAZ MIYAHARA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>008</b>	2009.0000112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de CELSO CLAUDEMIR STURION, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>009</b>	2009.000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de ADÃO JANUARIO NETTO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>010</b>	2008.0000598-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de WALDEMIR FERREIRA JUNIOR, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>011</b>	2008.0000563-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de ALMIR GONÇALVES GARCIA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>012</b>	2005.0000274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437 Objeto: à Douta defesa do sentenciado para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>013</b>	2008.0000312-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/02/2013	

<b>014</b>	2011.0000133-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 05/02/2013	
<b>015</b>	2010.0000102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca OAB SP191744 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/02/2013	
<b>016</b>	2012.0000094-3 Petição Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Objeto: "...DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 02/05 PARA CONCEDER A PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO A NEUSA FERREIRA, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO..."	
<b>017</b>	2012.0000372-1 Execução da Pena Advogado: Guilherme da Silva Estefanato OAB PR029401 Objeto: "...DETERMINO A PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA A LUCIANA GUSMÃO, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO..."	
<b>018</b>	2012.0000505-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437 Objeto: Vistos estes autos nº 2012.505-8. Preliminarmente observo que já foi exarado sentença nos autos de Prisão em Flagrante nº 2012.496-5 no qual restou concedida liberdade provisória ao requerente sem pagamento de fiança, portanto já dirimida a questão em autos apartados. Certifique a secretaria, juntando cópia da referida decisão e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.-	
<b>019</b>	2012.0000372-1 Execução da Pena Advogado: Guilherme da Silva Estefanato OAB PR029401 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 27/06/2012	
<b>020</b>	2012.0000456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO O Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de MARCO ANTONIO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévina no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	
<b>021</b>	2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: à Douta defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito	

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	011	2010.0000087-7
Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631	001	2012.0000192-3
	002	2012.0000151-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	019	2011.0000547-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	014	2011.000075-5
	015	2011.0000149-2
Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423	008	2009.0000475-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2011.0000486-6
	006	2010.0000314-0
	013	2011.0000349-5
	016	2012.0000107-9
	017	2012.0000159-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	009	2011.0000364-9
	011	2010.0000087-7
Lais Cristine Sbardelotto OAB PR054170	004	2011.0000433-5
Marco Aurelio Zandona OAB RS043940	001	2012.0000192-3
	002	2012.0000151-6
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	005	2011.0000572-2
	007	2011.0000435-1
	014	2011.0000075-5
	018	2012.0000157-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	012	2004.0000005-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2012.0000151-6
	010	2011.0000380-0
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	010	2011.0000380-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	011	2010.0000087-7

- 001** 2012.0000192-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631  
Advogado: Marco Aurelio Zandona OAB RS043940  
Requerente: Jose Felipe de Moura  
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ FELIPE DE MOURA, tendo em conta que permanecem inalterados os motivos que ensejaram o decreto cautelar.
- 002** 2012.0000151-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Carlos Alves Pereira OAB PR038631  
Advogado: Marco Aurelio Zandona OAB RS043940  
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Gesiel Rubenich  
Réu: Joicelei de Mello Alves  
Réu: Jose Felipe de Moura  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/06/2012
- 003** 2011.0000486-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Valdemar Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/10/2012
- 004** 2011.0000433-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170  
Réu: Antonio Jocelino dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/11/2012
- 005** 2011.0000572-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Zeferino Ribeiro da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2012
- 006** 2010.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Artur Pedroso  
Réu: Vilma do Rosario Oliveira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/11/2012
- 007** 2011.0000435-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Luiz Perchin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/10/2012
- 008** 2009.0000475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423  
Réu: Maicon Renato Jaroskeski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 17/07/2012
- 009** 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Réu: Sebastiao Tavares Lirio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2012
- 010** 2011.0000380-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976  
Réu: Maicon Charles da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 18/10/2012
- 011** 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Edson Geraldi  
Réu: Marcelo Zamprogna  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/10/2012
- 012** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Adão Ribeiro  
Réu: Vanir Silveira  
Objeto: Despacho em 29/05/2012: 1- Antes de designação de data, privilegiado-se a ampla defesa, em face da certidão de fl.156-verso, diga a Defesa, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão quanto à inquirição de tal testemunha. Prazo 05 dias.  
2- Após, para designação de data.
- 013** 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Lindomar Rubi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/10/2012
- 014** 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Branca Lidia Garrido  
Réu: Rudinei de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/10/2012
- 015** 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Réu: Jeferson Borges de Freitas  
Objeto: Em face da certidão retro, manifeste-se a d.defesa, em 05 (cinco) dias.  
Após, ao Ministério Público.  
Por fim, à conclusão.
- 016** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Jenesis Vianna  
Objeto: Nomeado para patrocinar a defesa do acusado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 017** 2012.0000159-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Elizete Maria Saugo  
Objeto: Nomeado para patrocinar a defesa do acusado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 018** 2012.0000157-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Olivio da Rosa Valtrique  
Objeto: Nomeado para a defesa do acusado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante. Processo em cartório com vista para apresentação de Defesa Prévia.

- 019** 2011.0000547-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Réu: Jair Tífense dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/06/2012

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264	006	2010.0002512-8
Alvaro L. de Oliveira Mattos OAB PR025542	001	2005.0000898-4
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	004	2010.0000996-3
Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860	008	2004.0001312-9
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	010	2007.0002077-5
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	004	2010.0000996-3
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	004	2010.0000996-3
João Batista Valim OAB PR013242	009	2010.0002879-8
Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116	003	2011.0003196-0
Marlon Cordeiro OAB PR045063	005	2011.0003306-8
Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980	007	2004.0001750-7
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016123	002	2011.0001875-1

- 001** 2005.0000898-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alvaro L. de Oliveira Mattos OAB PR025542  
Réu: Josuel Prestes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/06/2012
- 002** 2011.0001875-1 Execução da Pena  
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016123  
Réu: Tiago Rodrigo Xavier Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 15/06/2012
- 003** 2011.0003196-0 Execução da Pena  
Réu/Indiciado: Alexander Silva Lima  
Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 15/06/2012
- 004** 2010.0000996-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205  
Réu: Kelcio Portes de Brito  
Objeto: Proferida sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa.
- 005** 2011.0003306-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Réu: Claudio Roberto Kaminski  
Réu: Claudio Roberto Kaminski  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de CONDENAR o réu CLÁUDIO ROBERTO KAMINSKI, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006" Pena final: 6 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 006** 2010.0002512-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264  
Réu: Haroldo dos Santos Neves Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/06/2012
- 007** 2004.0001750-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980  
Réu: Antonio Leite de Souza Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/06/2012
- 008** 2004.0001312-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860  
Réu: Francisco Gilberto Beira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2012
- 009** 2010.0002879-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Batista Valim OAB PR013242  
Réu: Diego Rodrigo Santos da Silva  
Réu: Erick Felipe Halama  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/06/2012
- 010** 2007.0002077-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Réu: Cesar Adailton de Lima  
Objeto: Embargos declaratórios não conhecidos diante da ausência de infringência ao disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal.

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	006	2011.0000881-0
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2011.0001024-6
Gilson Bonato OAB PR020589	003	2007.0000040-5
Paulo José Prestes OAB PR031878	007	2012.0000465-5
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	003	2007.0000040-5
Stella Cristina Brandenburg OAB PR046818	004	2012.0000211-3
	005	2012.0000211-3
Vagner de Oliveira OAB PR028218	002	2010.0000453-8
<b>001</b> 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 Réu: Alexandre Fernando Alves Diniz Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Condeno o acusado Alexandre Fernando Alves Diniz, nas penas do artigo 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 05 anos, 08 meses e 14 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 22 dias multa, correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos." Pena final: 5 anos e 8 meses e 14 dias de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Marcio Salomoni Vicente Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Condeno o acusado Marcio Salomoni Vicente, nas penas do artigo 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 05 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 24 dias multa, correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos." Pena final: 5 anos e 11 meses e 26 dias de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Mário Dittrich Blieri		
<b>002</b> 2010.0000453-8 Execução da Pena Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:10 do dia 07/06/2012		
<b>003</b> 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 Objeto: Intimado para a apresentação de alegações finais no prazo legal.		
<b>004</b> 2012.0000211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Stella Cristina Brandenburg OAB PR046818 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/07/2012		
<b>005</b> 2012.0000211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Stella Cristina Brandenburg OAB PR046818 Objeto: Despacho em 23/05/2012: Intime-se a defesa para que apresente o endereço preciso das testemunhas que arrolou, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da oitiva destas. Intime-se a defesa de que eventual pedido de revogação da prisão preventiva deverá ser autuado em apartado, visando evitar tumulto processual.		
<b>006</b> 2011.0000881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379 Objeto: Despacho em 25/05/2012: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se a defesa para que autue em apartado eventual pedido de revogação de prisão preventiva, visando evitar tumulto processual e prejuízos ao andamento da ação penal.		
<b>007</b> 2012.0000465-5 Petição Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878 Objeto: Indeferido o pedido deduzido pelo requerente.		

## SARANDI

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2008.0000441-0
Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338	002	2011.0000785-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	002	2011.0000785-7
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	001	2011.0001839-5
<b>001</b> 2011.0001839-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730 Réu: Allan Cristian de Almeida Guerra Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado A.C.A.G., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP." Pena final: 5 anos e 6 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Elaine Cristina Siroti		
<b>002</b> 2011.0000785-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira OAB PR034338 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 Réu: Antônio Alfredo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 17/10/2012		
<b>003</b> 2008.0000441-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Objeto: Despacho em 22/05/2012: 1 - Primeiramente, desentranhe-se o expediente de fl. 275.... 2 - Intime-se a ré acerca da sentença de fls. 256/269, inquirindo-se acerca do interesse de recorrer. 3 - Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 272. 4 - Intime-se o defensor do réu R.F.S., para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as razões do recurso de apelação.		

## SIQUEIRA CAMPOS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2011.0000154-9
<b>001</b> 2011.0000154-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Requerido: Flavio da Rocha Maria Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622 Requerente: Gabriele Aparecida do Nascimento Objeto: Despacho em 30/05/2012: Mantenho a decisão exarada às fls. 10, com relação à fixação de alimentos em favor das filhas da requerente, pois embora conste no item III, de fls. 18, a comprovação da paternidade, certo é que nada se juntou. Quanto ao pedido formulado no item II, determino que a Escrivania certifique se há inquérito policial ou termo circunstanciado do fato, conforme cópia do boletim de ocorrência de fls. 23/4, vindo-me após.		

## TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 30/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2011.0001718-6

001 2011.0001718-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824  
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE**  
**TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDERSON SARNOSKI

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON SARNOSKI** brasileiro, solteiro, nascido aos 23.08.1982, filho de Antonio Algacir, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 01 de agosto de 2012, às 15:40 horas, para audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 20110224-3. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta (30) dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS  
ESCRIVÃ DESIGNADA  
Ass. Conf. Portaria 01/2010

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	2012.0000689-5

001 2012.0000689-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR  
Autos de origem: 200900000646  
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 19/10/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 31/05/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	001	2012.0000536-8

001 2012.0000536-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374  
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto, abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

## TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná	PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR - ÚNICA VARA CRIMINAL - RUA FREI GAUDÊNCIO, 469 - EDIFÍCIO FÓRUM FONE-FAX (0xx42) 3275-1161 - CEP 84.300-000
------------------	--

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 37/2012

ADVOGADO	ORDEM	PC
Talita Angélica Henriques Gaspareto	01	2011.527-7

1) Processo Crime nº 2011.527-7. réu: Adriano Mendes da Silva e outros. Intimar a Dra Talita Angélica Henriques Gaspareto para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre a insistência na oitiva da testemunha de defesa Carlos Diogo Silveira de Matos, não localizada na carta precatória expedida para a Comarca de Ponta Grossa.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.  
Ass. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito".

Tibagi, 31 de maio de 2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**  
**RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM**  
**FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000**  
**e-mail: ebdc@tjpr.jus.br**

**JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO**

## RELAÇÃO Nº 36/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Cesar Ananias Bim	01

01). ADV. Cesar Ananias Bim. Autos de Processo Crime nº 2011.226-0. réu: Odeni Mendes Stroka. Objeto: fica intimado a manifestar sobre o laudo psiquiátrico de sanidade mental nº 07/2012, o qual foi o réu submetido no dia 25.05.2012, cujas cópias encontram-se juntada às fls. 120/122, com prazo de 05 (cinco) dias.

Tibagi, 31/05/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	001	2012.0000271-7

- 001** 2012.0000271-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517  
Objeto: Despacho em 30/05/2012: ....Ex positis, havendo indícios de autoria e da materialidade do delito, e fazendo-se presentes os pressupostos da prisão preventiva decretadas nos autos nº 2012.231-8, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente, pessoalmente, e seu advogado por publicação oficial.  
1 - Recomende-se o acusado no local onde está recolhido.  
2 - Ciência ao Ministério Público.  
3 - Preclusa a decisão, cumpra-se o disposto no item 6.4.1.3 do Código de Normas, arquivando-se os presentes autos, com as baixas necessárias, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais.  
Intimações e diligências necessárias

**UBIRATÃ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL  
JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Dr.º. HERMES DA FONSECA NETO**

**RELAÇÃO Nº. 0061/2012**

Advogado(s):

1. EMANOEL SILVEIRA DE SOUSA, OAB/PR 25.428

**1. Petição nº. 2012.218-0 NU 916-65.2012.8.16.0172 - RÉU - ANDRÉ DE OLIVEIRA.** "Os documentos acostados aos autos não permitem a verificação da ocorrência de excesso de prazo e, se houve referido excesso. Faculto ao peticionário a apresentação dos documentos que entendem pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento." Adv.: EMANOEL SILVEIRA DE SOUSA, OAB/PR 25.428.

**2. Petição nº. 2012.217-2 NU 917-50.2012.8.16.0172 - RÉU - THOMAS KLAUS SILVA.** "Os documentos acostados aos autos não permitem a verificação da ocorrência de excesso de prazo e, se houve referido excesso. Faculto ao peticionário a apresentação dos documentos que entendem pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento." Adv.: EMANOEL SILVEIRA DE SOUSA, OAB/PR 25.428.

Ubiratã, 30 de Maio de 2012.

FAUSTO MAZETO  
Escrivão Criminal  
Aut. Portaria 15/2002

**UNIÃO DA VITÓRIA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 31/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	003	2007.0000563-6
Jairo Schimdtt Kreusch OAB PR033546	001	2006.0000838-2
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	005	2007.0000835-0
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	004	2011.0001491-8
	006	2005.0000370-2
Mirian Karla Kmita OAB PR049448	002	2012.0000025-0
Osias OAB PR10089E	001	2006.0000838-2

- 001** 2006.0000838-2 Pedido de Providências  
Advogado: Jairo Schimdtt Kreusch OAB PR033546  
Advogado: Osias OAB PR10089E  
Requerente: Hsu Keng Wei  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO REQUERENTE INTIMADOS, DE QUE, POR DECISÃO DATADA DE 18/10/2011, FOI DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
- 002** 2012.0000025-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mirian Karla Kmita OAB PR049448  
Réu: Diego Rodrigues dos Santos  
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 003** 2007.0000563-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Réu/indiciado: Roni Becker  
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149  
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 004** 2011.0001491-8 Execução da Pena  
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028  
Réu: Osmar Diggelmann  
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 005** 2007.0000835-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A  
Réu: Wilson Renato Bueno  
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 006** 2005.0000370-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028  
Réu: Hilário Wasem  
Objeto: FICA O DD. DEFENSRO DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

**XAMBRÊ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 30/05/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	003	2012.0000104-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000279-0
	002	2011.0000226-0

- 001** 2011.0000279-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Objeto: Intimar Advogado de que foi designado o dia 28-06-12, às 15:30 horas, para interrogatório dos acusados.  
Acusados:- ANDERSON PEREIRA DA SILVA; EDERSON IVANILDO GODEZ e VALTECIR CARVALHO.
- 002** 2011.0000226-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Objeto: Intimar defensor de que foi designado o dia 14/06/2012 às 15:00 horas para o interrogatório dos réus.  
Acusados: Divaci Martins Soares e outro.
- 003** 2012.0000104-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Jef da Subseção de Toledo / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 5000840-54.2012.404.7016

Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885  
Objeto: Intimar defensor de que foi designado o dia 14/06/2012 às 14:00 horas para  
inquirição da testemunha de acusação.  
Acusada: Janete Zorzan Moreno

---

## Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
015/2012

Advogado	Ordem	Processo
FABIO FERNANDES LEONARDO	002	2003.0000093-6/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	003	2009.0000312-0/0
SILVENEI DE CAMPOS	002	2003.0000093-6/0
SILVIO JACINTHO FERREIRA	004	2010.0000110-1/0
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	001	1997.0000004-3/0

001 1997.0000004-3/0 - Execução de Título Judicial CELESTE GREGORIO MARCELINO X TRANS. CUMIM TRANSPORTE DE CG. INDUSTRIA COMÉRCIO DE CAL LTD

"Sobre a certidão de fls. 98, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá informar onde podem ser encontrados os bens penhorados ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) WILSON DE PAULA CAVALHEIRO

002 2003.0000093-6/0 - Execução de Título Judicial GÉRSON ELÍSIO PONCHEKE X MARCOS ROBERTO INÁCIO

"(...) Diante do bloqueio de fls. 95, intime-se o exequente para que indique o bem que pretende ver conrito, lavrando-se auto de penhora.(...)"

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO

003 2009.0000312-0/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS MOREIRA MACHADO X CLAUDIO GONÇALVES PORTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e IGP-DI a partir da data do ajuizamento da ação e de juros moratórios no importe de 1% ao mês contados a partir da data da citação e em consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)"

Adv(s) IVO BRUGNOLO MACEDO

004 2010.0000110-1/0 - Execução Título Extrajudicial EDENY FERREIRA DE ANDRADE X ROSELI AP. MAGALHÃES

"Indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do executado para serem penhorados sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SILVIO JACINTHO FERREIRA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 022/12

1. CONHECIMENTO 342/05
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 878/04
3. EXECUÇÃO 883/05
4. CONHECIMENTO 191/07

5. CONHECIMENTO 185/01
6. EXECUÇÃO 086/02
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 286/05
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 606/07
9. CONHECIMENTO 674/05
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 232/08
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 002/08
12. CONHECIMENTO 995/07
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 350/07
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 925/07
15. CONHECIMENTO 1045/07-A

1. CONHECIMENTO 342/05 JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA X POSTO CHOPOTO LTDA. I - Tendo em vista que o exequente devidamente intimado (fls. 25) não indicou bens passíveis de serem penhorados, assim com fundamento no § 4º do art. 53 da Lei 9099/95, c/c o artigo 267, VIII do CPC JULGO EXTINTO o presente processo de execução. Adv. Carlos Mazza Filho OAB/PR 8601.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 878/04 MARIA FERREIRA DOS SANTOS X VITÓRIO CLERICE. I - Tendo em vista que o exequente devidamente intimado (fls. 172) não indicou bens passíveis de serem penhorados, assim com fundamento no § 4º do art. 53 da Lei 9099/95, c/c o artigo 267, VIII do CPC JULGO EXTINTO o presente processo de execução. Adv. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.

3. EXECUÇÃO 883/05 JOSÉ BENEDITO LIMA PADILHA X MONTEIRO OLIV. EDIFICAÇÕES LTDA. I - Tendo em vista que o exequente devidamente intimado (fls. 172) não indicou bens passíveis de serem penhorados, assim com fundamento no § 4º do art. 53 da Lei 9099/95, c/c o artigo 267, VIII do CPC JULGO EXTINTO o presente processo de execução. Adv. Ligia Bueno Asperti OAB/PR 57.376, Thais Romfeld de Lima OAB/PR 59.364.

4. CONHECIMENTO 191/07 IADENIGA PAVOSKI X NICOLAU MICOTA. I - JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 26.7, § 1º do CPC. Adv. Sandra Cristina Pereira Braga OAB/PR 27.547.

5. CONHECIMENTO 185/01 ADIMILSON SEBASTIÃO DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA. I - Tendo em vista que o exequente devidamente intimado (fls. 74) não indicou bens passíveis de serem penhorados, assim com fundamento no § 4º do art. 53 da Lei 9099/95, c/c o artigo 267, VIII do CPC JULGO EXTINTO o presente processo de execução. Adv. Diana Maria Emilio OAB/PR 9.766, Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Célio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.

6. EXECUÇÃO 086/02 CRISTINA PADILHA WOSNIACK X KAIZEN ABATEDOURO E FRIGORIFICO LTDA. I - Tendo em vista que o exequente devidamente intimado (fls. 82) não indicou bens passíveis de serem penhorados, assim com fundamento no § 4º do art. 53 da Lei 9099/95, c/c o artigo 267, VIII do CPC JULGO EXTINTO o presente processo de execução. Adv. Irmeli Melz Nardes OAB/SC 1855-A, Vivian Karol Nascimento OAB/PR 26.285, Didio Mauro Marchesini OAB/PR 11.591.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 286/05 JASSIRA RODRIGUES DA SILVA X MERCADO EUCALIPTOS. I - Seguem anexas, em arquivo digital, cópias das declarações de IR apresentadas pela reclamada, as quais devem ser disponibilizadas ao procurador da parte exequente, evitando-se a impressão desnecessária de tantas laudas, ciente do segredo de justiça, que ora decreto, a fim de proteger o sigilo fiscal. II - Diga a parte exequente em 10 dias. Adv. Felipe Anghinoni Grazziotin OAB/PR 22.745, Almir Aires Tovar Filho OAB/PR 29.952.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 606/07 ALFREDO LOPES SOBRINHO X ROSIANE DE FATIMA ANACLETO. I - Os autos encontram-se sentenciados (fls. 78) logo cabe à parte autora apelar da sentença ou iniciar novo pedido de cumprimento de sentença, pelo Sistema Projudi, desde que indique bens passíveis de penhora e não tenha havido prescrição. Adv. Aribert João Rannow OAB/PR 8703.

9. CONHECIMENTO 674/05 ARACELI DE FATIMA TABORDA X BRASIL TELECOM S/A. I - Rejeito dos presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença nos exatos termos em que se encontra lançada. Adv. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 232/08 MARIA ALVES DE MORAES D. SANTOS X POLICLINICA. I - Ante o silêncio do credor, presumindo-se a quitação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, por sentença, julgo extinto o presente feito, com satisfação do crédito. Adv. Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB/PR 39.167, Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 002/08 ANTONIO FERREIRA DE LIMA X VALDEMIRO FERREIRA DE LIMA. I - Proceda-se a intimação do reclamado (Valdemiro Ferreira de Lima), eis que é a parte que deve dizer se o acordo foi cumprido pelo autor no prazo de 05 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a obrigação e por consequência a extinção do feito. Adv. Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Célio Cordeiro Barboza OAB/PR 40.833.

12. CONHECIMENTO 995/07 ELDENIR CARVALHO DOS SANTOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL. I - Considerando que a parte autora não juntou matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora, diga a mesma em 5 dias para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Adv. Valdeci Wenceslau Barão Marques OAB/PR 18.339.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 350/07 VALDIR CARDOSO DE ALMEIDA X CENTRAL MOVEIS COLCHÕES E ELETRODOMÉSTICOS. I - Indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do artigo 50, caput do Código Civil. II - Baixem os autos à contadoria para a atualização do débito, em seguida, promova-se lançamento de minuta de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), caso este reste negativa, determino busca de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo observadas que ambas as diligências devem ser em nome do executado (Central

Móveis Colchões e Eletrodomésticos - ME). Adv. Silvío Cesar Micheletti OAB/PR 22.826, Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 925/07 ALEKSANDER ANDRADE MORAES X MAURICIO VIEIRA MACIEL. I - Ante o silêncio do credor, cum fulcro no artigo 53 parágrafo quarto da Lei 9099/95, julgo extinto o presente feito, com satisfação do crédito. Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/PR 54.553.

15. CONHECIMENTO 1045/07-A LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO E OUTRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A E OUTRA. I - Diante do exposto, com fulcro no artigo 475-L, VI, Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte executada no que tange ao reconhecimento da prescrição. Por fim, não havendo débito pendente, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, por sentença, julgo extinto o presente feito. Adv. João Barbosa OAB/RJ 134.307, Henrique A. F. Motta OAB/RJ 113.815, Fabio João Sioto OAB/RJ 114.089, Flávia Balduino da Silva OAB/PR 44.308.

Fazenda Rio Grande/PR, 30 de maio de 2012

Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

## GUARATUBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GUARATUBA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALI FERES MESSMAR FILHO	013	2007.0000302-8/0
ANDERSON FERREIRA	001	1998.0000001-9/0
ANDERSON FERREIRA	002	2002.0000118-0/0
ANDERSON FERREIRA	005	2006.0000538-6/0
ANDERSON FERREIRA	006	2006.0000542-6/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	008	2006.0000724-8/0
CLAUDIA PICOLO	008	2006.0000724-8/0
CLEBER DE PAULA BALZANELI	007	2006.0000588-0/0
COLBERT RIBEIRO DIAS	001	1998.0000001-9/0
DIONISIO MACIAS MONTORO	014	2007.0000414-2/0
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	004	2006.0000506-0/0
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	015	2007.0000494-0/0
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	008	2006.0000724-8/0
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	009	2006.0000725-0/0
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	012	2007.0000291-4/0
FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE	011	2007.0000238-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2007.0000494-0/0
FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE	011	2007.0000238-1/0
JEAN COLBERT DIAS	001	1998.0000001-9/0
JEAN COLBERT DIAS	005	2006.0000538-6/0
JEAN COLBERT DIAS	006	2006.0000542-6/0
JEFERSON HONORATO MORO	003	2004.0000154-0/0
JEFERSON HONORATO MORO	009	2006.0000725-0/0
JOHNNY DE ALENCAR TAVARES	012	2007.0000291-4/0
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	016	2007.0000503-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	016	2007.0000503-0/0
KARINA DA SILVA DIAS	014	2007.0000414-2/0
KELLY CRISTINA WORM	014	2007.0000414-2/0
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	007	2006.0000588-0/0
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO	010	2006.0000793-2/0

LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR	013	2007.0000302-8/0
LUIZ OTAVIO MONASTIER	004	2006.0000506-0/0
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	007	2006.0000588-0/0
NEREU DE OLIVEIRA	010	2006.0000793-2/0
NEREU DE OLIVEIRA	011	2007.0000238-1/0
NEREU DE OLIVEIRA	016	2007.0000503-0/0
ORLEY WILSON PACHECO	010	2006.0000793-2/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	015	2007.0000494-0/0
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO	012	2007.0000291-4/0
WALESKA NAZARIO DA SILVA	016	2007.0000503-0/0

001 1998.0000001-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ANTONIO BASSETO X LUIZ CARLOS RAIKOSKI

Despacho fls. 221: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS, ANDERSON FERREIRA

002 2002.0000118-0/0 - Execução de Título Judicial OLGA IUBEL FERREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA MILAS

Despacho de fls. 137: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) ANDERSON FERREIRA

003 2004.0000154-0/0 - Execução de Título Judicial HERBERT SCHMALZ X PAULO ZANONI PINNA

Despacho de fls. 213: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) JEFERSON HONORATO MORO

004 2006.0000506-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA KATUXA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X INÊS NAKAZATO

Despacho de fls. 142: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) ELCELY TERESINHA FRANKLIN, LUIZ OTAVIO MONASTIER

005 2006.0000538-6/0 - Execução de Título Judicial VILMAR LUIZ MULLER X JOHNNY ABDO EL ASSAD (E OUTRO)

Despacho de fls. 177: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA

006 2006.0000542-6/0 - Execução Título Extrajudicial VILMAR LUIZ MULLER X CASAGRANDE & DE LOCCO LTDA ME

Despacho de fls. 168: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA

007 2006.0000588-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON FRANCISCO X BENTO TOBLER DE MOURA

Despacho de fls. 299: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, MARCIO ARI VENDRUSCOLO

008 2006.0000724-8/0 - Execução Título Extrajudicial WALKYRIA GLUSZCZYNSKI FOWLER X ALVARO ANTONIO DE SOUZA

Despacho de fls. 67: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) CLAUDIA PICOLE, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

009 2006.0000725-0/0 - Execução Título Extrajudicial

WALKYRIA GLUSZCZYNSKI FOWLER X CLEIA MARA DA CUNHA

Despacho de fls. 170: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, JEFERSON HONORATO MORO

010 2006.0000793-2/0 - Execução de Título Judicial

MAURILIO LUIS PASSARIN X ELENICE BORBA SILVA (E OUTRO)

Despacho de fls. 428: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ORLEY WILSON PACHECO

011 2007.0000238-1/0 - Execução de Título Judicial

JOAQUIM MATTOS DE SOUZA X SOLO MAQUINAS AGRÍCOLAS E PISCINAS

Despacho de fls. 233: "I. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. II. Intime-se".

Adv(s) FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE, FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE, NEREU DE OLIVEIRA

012 2007.0000291-4/0 - Execução Título Extrajudicial

JOSÉ MARCOS PESSA X DAVID CESAR ORHNOLD

Despacho de fls. 98: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, JOHNNY DE ALENCAR TAVARES, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO

013 2007.0000302-8/0 - Execução de Título Judicial

ELIZABETE DE FÁTIMA MACHADO X GILDO ÁVILA MARTINEZ

Despacho de fls. 218: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) ALI FERES MESSMAR FILHO, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR

014 2007.0000414-2/0 - Processo de Conhecimento

MARIO DE LIMA X BANCO HSBC

Despacho de fls. 137: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM, DIONISIO MACIAS MONTORO, KARINA DA SILVA DIAS

015 2007.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento

MOACIR LUIZ SIMÃO X TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ

Despacho de fls. 144: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. B. DE CARVALHO

016 2007.0000503-0/0 - Processo de Conhecimento

IVONETE APARECIDA DO VALLE X BANCO ITAÚ S/A

Despacho de fls. 209: "Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as Comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na Secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual".

Adv(s) WALESKA NAZARIO DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, NEREU DE OLIVEIRA

## LARANJEIRAS DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOSE GILSON JAVORSKI	053	2009.0000812-0/0
JULIANE PIOVESAN FERRARI	067	2010.0000373-2/0
NIRLANDO JACINTO PACHECO	007	2005.0000189-7/0
NIRLANDO JACINTO PACHECO	043	2009.0000522-0/0
NIRLANDO JACINTO PACHECO	057	2010.0000019-8/0
NIRLANDO JACINTO PACHECO	076	2010.0000577-0/0
ADELAR FAUSTO	071	2010.0000471-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	056	2010.0000008-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	069	2010.0000439-0/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	081	2010.0000639-0/0
ADRIANA NEZELO ROSA	005	2005.0000094-9/0
ADRIANA NEZELO ROSA	025	2008.0000607-2/0
ADRIANA NEZELO ROSA	041	2009.0000509-1/0
ADRIANA NEZELO ROSA	062	2010.0000121-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	061	2010.0000098-3/0
ALEXSANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI	071	2010.0000471-9/0
ALEXANDRO DE OLIVEIRA	026	2008.0000609-6/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	014	2007.0000784-9/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	026	2008.0000609-6/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	038	2009.0000433-3/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	040	2009.0000508-0/0
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	079	2010.0000598-3/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	015	2008.0000062-9/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	072	2010.0000489-4/0
ANDERSON JOSE BITTENCOURT	080	2010.0000599-5/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	015	2008.0000062-9/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	072	2010.0000489-4/0
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	080	2010.0000599-5/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	066	2010.0000369-2/0
BENJAMIM DE BASTIANI	065	2010.0000221-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	067	2010.0000373-2/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	004	2004.0000124-7/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	012	2007.0000526-7/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	035	2009.0000367-3/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	042	2009.0000518-0/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	085	2010.0000696-0/0
cintia molinari stedile	025	2008.0000607-2/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	045	2009.0000537-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	059	2010.0000078-1/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	066	2010.0000369-2/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	069	2010.0000439-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	072	2010.0000489-4/0
DAIANA APARECIDA PAVLAK	078	2010.0000596-0/0
DEBORA DIAS SOBRINHO	047	2009.0000688-7/0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DEBORA DIAS SOBRINHO	073	2010.0000493-4/0	JULIANO MIQUELETTI	036	2009.0000371-3/0
DEBORA DIAS SOBRINHO	080	2010.0000599-5/0	SONCIN		
DEBORA DIAS SOBRINHO	081	2010.0000639-0/0	JULIO CESAR GOULART	074	2010.0000567-9/0
DIOGO HENRIQUE SOARES	025	2008.0000607-2/0	LANES		
DIOGO HENRIQUE SOARES	030	2009.0000207-8/0	KARINA SCHNEIDER	044	2009.0000526-8/0
DIOGO HENRIQUE SOARES	031	2009.0000247-1/0	BABINSKI		
DIOGO HENRIQUE SOARES	042	2009.0000518-0/0	LEONARDO LOPES MARTINS	077	2010.0000590-9/0
EDEMAR ANTONIO ZILIO	038	2009.0000433-3/0	DA COSTA		
JUNIOR			LEOPOLDO LINHARES	037	2009.0000391-5/0
EDENILSON FAUSTO	011	2007.0000240-8/0	MAROCHI		
EDENILSON FAUSTO	013	2007.0000601-6/0	LEOPOLDO LINHARES	047	2009.0000688-7/0
EDENILSON FAUSTO	020	2008.0000428-6/0	MAROCHI		
EDENILSON FAUSTO	028	2009.0000103-0/0	LETICIA TEREZA DE LEMOS	064	2010.0000188-2/0
EDENILSON FAUSTO	037	2009.0000391-5/0	BECKER		
EDENILSON FAUSTO	051	2009.0000777-4/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	012	2007.0000526-7/0
EDENILSON FAUSTO	063	2010.0000163-1/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	017	2008.0000181-9/0
EDENILSON FAUSTO	083	2010.0000672-0/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	025	2008.0000607-2/0
EDSON TOME	037	2009.0000391-5/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	031	2009.0000247-1/0
EDSON TOME	051	2009.0000777-4/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	042	2009.0000518-0/0
EDSON TOME	063	2010.0000163-1/0	LUIZ RAMME	014	2007.0000784-9/0
EDUARDO CHEMIN	052	2009.0000810-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	2008.0000602-3/0
ZOSCHKE			MARCELO VARASCHIN	085	2010.0000696-0/0
eduardo luiz brock	056	2010.0000008-5/0	MARCELO VICENTE	082	2010.0000645-3/0
ELISA GEHLEN	053	2009.0000812-0/0	CALIXTO		
ELISA GEHLEN	062	2010.0000121-4/0	MARCIO ELEANDRO	079	2010.0000598-3/0
ELISA GEHLEN	071	2010.0000471-9/0	BRUNHARA		
ELOI CONTINI	025	2008.0000607-2/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	033	2009.0000275-0/0
ELVIS BITTENCOURT	008	2005.0000192-5/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	034	2009.0000276-2/0
ELVIS BITTENCOURT	066	2010.0000369-2/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	041	2009.0000509-1/0
EURICO ORTIS DE LARA	038	2009.0000433-3/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	058	2010.0000075-6/0
FILHO			MARCO ANTONIO DE LIMA	067	2010.0000373-2/0
EVARISTO ARAGAO	024	2008.0000602-3/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	084	2010.0000687-0/0
FERREIRA DOS SANTOS			MARCO AURELIO	006	2005.0000175-9/0
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	067	2010.0000373-2/0	PELLIZZARI LOPES		
FERNANDO RIOS	038	2009.0000433-3/0	MARCOS HENRIQUE	081	2010.0000639-0/0
FLAVIO NEVES COSTA	053	2009.0000812-0/0	MACHADO PEREIRA		
FRANCIELO BINSFELD	036	2009.0000371-3/0	MARESSA PAVLAK	031	2009.0000247-1/0
FRANCISCO ANTONIO	029	2009.0000192-7/0	MARESSA PAVLAK	039	2009.0000467-3/0
FRAGATA JUNIOR			MARESSA PAVLAK	042	2009.0000518-0/0
FRANCISCO ANTONIO	053	2009.0000812-0/0	MARESSA PAVLAK	079	2010.0000598-3/0
FRAGATA JUNIOR			MARIA DAS GRACAS	003	2004.0000042-5/0
FRANCISCO ANTONIO	062	2010.0000121-4/0	CARVALHO		
FRAGATA JUNIOR			MARIA FERNANDA CALIXTO	019	2008.0000256-5/0
FRANCISCO ANTONIO	071	2010.0000471-9/0	GOMES		
FRAGATA JUNIOR			MARIA GLACI MAYER	010	2006.0000426-1/0
GISELE A. SPANCERSKI	022	2008.0000524-9/0	MARIA HELENA GURGEL	019	2008.0000256-5/0
GRISLANE CIVA	023	2008.0000586-8/0	PRADO		
GRISLANE CIVA	032	2009.0000258-4/0	MARIANA FORBECK CUNHA	067	2010.0000373-2/0
GRISLANE CIVA	046	2009.0000641-0/0	MARILIA AZAMBUJA DE	007	2005.0000189-7/0
GRISLANE CIVA	054	2009.0000836-9/0	PAULA PIOVESAN		
GRISLANE CIVA	057	2010.0000019-8/0	MARILIA AZAMBUJA DE	039	2009.0000467-3/0
GRISLANE CIVA	060	2010.0000092-2/0	PAULA PIOVESAN	048	2009.0000773-7/0
GUSTAVO SALDANHA	022	2008.0000524-9/0	MARILIA AZAMBUJA DE	049	2009.0000774-9/0
SUCHY			PAULA PIOVESAN		
IRACEMA PEREIRA DE	008	2005.0000192-5/0	MARILIA AZAMBUJA DE	055	2009.0000847-1/0
CARVALHO			PAULA PIOVESAN		
IRACEMA PEREIRA DE	064	2010.0000188-2/0	MARILIA AZAMBUJA DE	060	2010.0000092-2/0
CARVALHO			PAULA PIOVESAN		
ISABEL APARECIDA HOLM	058	2010.0000075-6/0	MARIO JOSE MACHADO E	016	2008.0000122-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	075	2010.0000569-2/0	SILVA		
ISABEL APARECIDA HOLM	084	2010.0000687-0/0	MARIO JOSE MACHADO E	019	2008.0000256-5/0
JAIMÉ JAVORSKI	053	2009.0000812-0/0	SILVA		
JANAINA GIOZZA AVILA	022	2008.0000524-9/0	MAURI MARCELO	024	2008.0000602-3/0
JOAO ADEMAR MENTA	009	2005.0000482-4/0	BEVERVANÇO JUNIOR		
JOAO LUIZ SPANCERSKI	022	2008.0000524-9/0	MAURICIO JOSE MATRAS	021	2008.0000455-3/0
JOSE ANTONIO PAVLAK	031	2009.0000247-1/0	MAURO TRENTA	048	2009.0000773-7/0
JOSE ANTONIO PAVLAK	042	2009.0000518-0/0	MAURO TRENTA	049	2009.0000774-9/0
JOSE ANTONIO VALLE	006	2005.0000175-9/0	MAURO TRENTA	055	2009.0000847-1/0
MACHADO			MAURO TRENTA	060	2010.0000092-2/0
JOSE DE PAULA XAVIER	059	2010.0000078-1/0	MELISSA CASSIANA	015	2008.0000062-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA	030	2009.0000207-8/0	CARRER		
BUENO FILHO			MELISSA CASSIANA	072	2010.0000489-4/0
JOSE LUIZ LOUREIRO	035	2009.0000367-3/0	CARRER		
PALOTA			MELISSA CASSIANA	074	2010.0000567-9/0
JOSE VALDECI GOMES DA	005	2005.0000094-9/0	CARRER		
SILVA			MELISSA CASSIANA	076	2010.0000577-0/0
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	050	2009.0000775-0/0	CARRER		
JULIANO BERTUOL	031	2009.0000247-1/0	MIRIAN PADILHA	011	2007.0000240-8/0
PIETROBON			MIRIAN PADILHA	052	2009.0000810-6/0
			NEMORA PELLISSARI LOPES	001	2002.0000003-5/0
			NEMORA PELLISSARI LOPES	002	2002.0000017-5/0

NEMORA PELLISSARI LOPES	009	2005.0000482-4/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	018	2008.0000205-9/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	024	2008.0000602-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	027	2009.0000099-0/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	036	2009.0000371-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	061	2010.0000098-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	068	2010.0000379-3/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	070	2010.0000457-8/0
NEREI ALBERTO BERNARDI	077	2010.0000590-9/0
NILSEIA IVATIUK MIS	026	2008.0000609-6/0
OLDEMAR MARIANO	024	2008.0000602-3/0
PABLO FRIZZO	056	2010.0000008-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	066	2010.0000369-2/0
PATRICIA REGINA PAVLAK	042	2009.0000518-0/0
PAULO ROBERTO MACIEL LEVY	015	2008.0000062-9/0
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ	016	2008.0000122-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	008	2005.0000192-5/0
RAFAELA POLATTI	067	2010.0000373-2/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	045	2009.0000537-0/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	059	2010.0000078-1/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	066	2010.0000369-2/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	069	2010.0000439-0/0
RICARDO JOSE DAGOSTIM	072	2010.0000489-4/0
RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA	015	2008.0000062-9/0
RICARDO NEVES COSTA	053	2009.0000812-0/0
RICARDO NEVES COSTA	053	2009.0000812-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	024	2008.0000602-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	024	2008.0000602-3/0
RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES	016	2008.0000122-5/0
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	022	2008.0000524-9/0
SAVIANO CERICATO	048	2009.0000773-7/0
SAVIANO CERICATO	049	2009.0000774-9/0
TADEU CERBARO	025	2008.0000607-2/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	067	2010.0000373-2/0
VINICIUS BENVENUTTI	063	2010.0000163-1/0
VINICIUS BENVENUTTI	068	2010.0000379-3/0
VINICIUS BENVENUTTI	075	2010.0000569-2/0
VINICIUS BENVENUTTI	082	2010.0000645-3/0

001 2002.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial FILIMAO ERNESTO FURST X OSCAR DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

002 2002.0000017-5/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR LASCOSKI X ARSÊNIO DELATTRE NETO (E OUTRO)

Julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

003 2004.0000042-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DAS GRACAS CARVALHO X LUIZ CARLOS SCHIMIN

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo providências úteis.

Adv(s) MARIA DAS GRACAS CARVALHO

004 2004.0000124-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZEU PEREIRA VILARINO X EVERALDO BATISTA SEVERIANO

1. Avoquei os autos. Em face do contido no Ofício Circular nº 22/2012 (sobre Bens e Veículos apreendidos no DETRAN/PR) emanado do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça do ribunal deste Estado, que relacionou processos e em razão de existir bloqueio sobre o veículos, embora tenha sido extinto o presente feito, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 48 horas sobre o interesse no levantamento do bem penhorado. 2. o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. 3. Cumpras-se imediatamente, e com urgência.

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA

005 2005.0000094-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ FERREIRA DE SOUZA X CLARICE APARECIDA LOPES VIEIRA

Julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, ADRIANA NEZELO ROSA

006 2005.0000175-9/0 - Processo de Conhecimento OSCAR DA SILVA X NINFA ATACADOS DE ALIMENTOS- BISCOITOS NINFA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, JOSE ANTONIO VALLE MACHADO

007 2005.0000189-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS LIPSKI X TARSO CAMPIGOTTO

Ao exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, NIRLANDO JACINTO PACHECO

008 2005.0000192-5/0 - Processo de Conhecimento TADEU IUZVIAK X PARANÁ CIA DE SEGUROS S/A

Ao exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 89-93, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, ELVIS BITTENCOURT, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

009 2005.0000482-4/0 - Processo de Conhecimento JAIRO CORREIA X CLAUDEMIR DE JESUS ALVES DE SOUZA (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, JOAO ADEMAR MENTA

010 2006.0000426-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA GLACI MAYER X JOSÉ NIEVOLA JÚNIOR

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA GLACI MAYER

011 2007.0000240-8/0 - Execução Título Extrajudicial DEOCLÉCIO DE NEZ X MIRIAN PADILHA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, MIRIAN PADILHA

012 2007.0000526-7/0 - Processo de Conhecimento ORLI ANILDO CORREA X DIMAS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CARLOS MARCELO VIEIRA

013 2007.0000601-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARCIO BERNARDI X TIAGO KELLER MILANI

À exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 70.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO

014 2007.0000784-9/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL ALVES PERAO X LEOSOFT CIA. INFORMÁTICA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ RAMME

015 2008.0000062-9/0 - Processo de Conhecimento HELENA SANDESKI X MEDSYSTEM - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETR-ELETRONICOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO MACIEL LEVY, RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MELISSA CASSIANA CARRER

016 2008.0000122-5/0 - Processo de Conhecimento RUDOLFO VALMIR LANGER X DOUGLAS EDUARDO GAGSTETTER

Ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação a execução apresentada as fls.103/109, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIO JOSE MACHADO E SILVA, RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ

017 2008.0000181-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ LUIZ DE MATTOS X ROBERTA SVERDASKI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA

018 2008.0000205-9/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON PELLIZZARI LOPES X OSMAR FRANCO DA SILVA - ME

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

019 2008.0000256-5/0 - Processo de Conhecimento MARILENE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES X MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- LOJAS DUDONY (E OUTRO)

Ao autor para manifestar-se sobre o depósito de fl.121.

Adv(s) MARIO JOSE MACHADO E SILVA, MARIA FERNANDA CALIXTO GOMES, MARIA HELENA GURGEL PRADO

020 2008.0000428-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO BAGDINSKI X NEREU ANDRADE DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO

021 2008.0000455-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS MUZYKA X JOSÉ JAIR POPIA ME

Parte da decisao de fls.89/90: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos declaratorios oferecidos, conforme acima delineado. Mantenho a decisao em todos os seus termos. Ao embargante para que formule pedido de isenção de preparo recursal no momento proprio. PRI.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

022 2008.0000524-9/0 - Processo de Conhecimento GENÉSIO RANSOLIN X BANCO BMC (E OUTRO)

Sentença julgando extinto de acordo com o art.794,I, do CPC.

Adv(s) GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

023 2008.0000586-8/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO DOS SANTOS X MEGA VEICULOS

A parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA

024 2008.0000602-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES DA CUNHA X HSBC BANK BRASIL S/A

intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS

025 2008.0000607-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE GAZZIERO X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, cintia molinari stedile

026 2008.0000609-6/0 - Processo de Conhecimento ILODIR GABRIEL DOS SANTOS X GUARARIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Parte do despacho de fl.111: Indefero o requerimento de fl.109/110. Manifeste-se o exequente do feito, no prazo de 10 dias, resta facultado, desde logo, a juntada da certidão da Junta Comercial que demonstre que houve o encerramento irregular das atividades da empresa.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, NILSEIA IVATIUK MIS, ALEXANDRO DE OLIVEIRA

027 2009.0000099-0/0 - Execução Título Extrajudicial GERALDO SKUMRA X GILVACIR REDIVO RODRIGUES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

028 2009.0000103-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE AILDO SACHET X ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO

029 2009.0000192-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JUAREZ DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.

Manifeste o executado sobre o contido à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

030 2009.0000207-8/0 - Processo de Conhecimento GILSON GARCIA SCHUBALSKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) DIOGO HENRIQUE SOARES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

031 2009.0000247-1/0 - Execução Título Extrajudicial IRENE COSTA SANTOS X NIRLANDO JACINTO PACHECO

Ao exequente para manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, JULIANO BERTUOL PIETROBON

032 2009.0000258-4/0 - Processo de Conhecimento NELSI TEREZINHA REGELIN LICHINOSKI X ADENAUER NESI

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA

033 2009.0000275-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE LIMA X ESTAÇÃO DA FRUTAS LTDA ME

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

034 2009.0000276-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE LIMA X ADENILSON JOSÉ SCHLEICHER

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA

035 2009.0000367-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA MENDES X FERNANDO DA LUZ DOS ANJOS E CIA LTDA

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA

036 2009.0000371-3/0 - Processo de Conhecimento DILAIR SPINELLO DE CRISTO X BANCO FIAT S/A (E OUTRO)

1. Analisando os autos constatou-se que foi determinado o integral cumprimento da sentença devendo as res readequarem as parcelas conforme determinado em sentença (fl.129). Ocorre que, a parte autora informa nos autos que as res não vem cumprindo com a determinação judicial (fl.221), requerendo o arbitramento de multa diária por dia de descumprimento. Diante do exposto, o pleito da autora merece prosperar, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da sentença por parte das res, devendo ser aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Intimem-se.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FRANCIELO BINSFELD

037 2009.0000391-5/0 - Processo de Conhecimento AIRTON MENDES PESCHISKI X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA.

Julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

038 2009.0000433-3/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO RODRIGUES DA CUNHA X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RCD LTDA

1. Após a alegação de exceção de pre-executividade, vem novamente a parte executada em Juízo, em nítida intenção de prelar a obrigação fixada na sentença, alegando que impossível cumprir o comando judicial em face do extravio do título. 2. De início, saliente-se que a sentença determinou a entrega do título. Constitui-se tal imposição em obrigação de dar/fazer. Não há distinção jurídica alguma entre as expressões. Outrossim, pretendendo discutir acerca do dispositivo da sentença, ou seja, se a aplicação da multa era possível ou não ao caso, deveria lançar mão do recurso apropriado. Como não o fez, a sentença transitou em julgado, e cabe à executada seu cumprimento. 3. Com relação a eventual extravio do cheque, como bem anotou o exequente à fl.138, qualquer pessoa pode fazer um Boletim de Ocorrência naqueles moldes, sem que seja verídico o fato ali noticiado. De fato, o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, não possui qualquer valor jurídico no sentido de elidir a obrigação da executada. Noutro sentido, e no caso de requerimento pelo executado de conversão da obrigação em perdas e danos, tal dar-se-á sem prejuízo da multa, a teor do disposto no artigo 461, § 2º, do CPC. 4. Desta forma,

vista dos autos ao exequente, conforme requerido a fl.129, ultimo paragrafo, inclusive no que toca a eventual requerimento de litigância de má-fé.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS

039 2009.0000467-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO VALDIVINO PEREIRA X NATALIA ALVES RIBEIRO

Ao exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MARESSA PAVLAK

040 2009.0000508-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO JULKOSKI BABINSKI X BANCO ITAÚ S/A

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

041 2009.0000509-1/0 - Processo de Conhecimento ALEX SANDRO BAPTISTEL (E OUTRO) X CLAUDEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO DE LIMA

042 2009.0000518-0/0 - Processo de Conhecimento GERMANO ALVES ALEXANDRE X JORGE FERREIRA MARTINS

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, PATRICIA REGINA PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, JOSE ANTONIO PAVLAK

043 2009.0000522-0/0 - Processo de Conhecimento JOELSON TESTON X ARISTEU SCHON

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NIRLANDO JACINTO PACHECO

044 2009.0000526-8/0 - Processo de Conhecimento Mauro de Oliveira Castro X Altieres Rochteschel

Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KARINA SCHNEIDER BABINSKI

045 2009.0000537-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELEMAR REMPEL X JOAO LAUDELINO GONÇALVES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

046 2009.0000641-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO FAOT LICHINOSKI X GENEROSO VILMAR MACHADO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GRISLANE CIVA

047 2009.0000688-7/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS DUQUE DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MARGARETE LUCAS MANICA (E OUTRO)

À parte autora para que forneça o endereço do réu Rodrigo Manica, ou então que desista do feito em relação a ele.

Adv(s) DEBORA DIAS SOBRINHO, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

048 2009.0000773-7/0 - Execução Título Extrajudicial EMERNCIANE MENDES X JACSON WILLIAN EBERT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTA, SAVIANO CERICATO

049 2009.0000774-9/0 - Execução Título Extrajudicial NIURA REGIANE MENDES X JACSON WILLIAN EBERT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTA, SAVIANO CERICATO

050 2009.0000775-0/0 - Execução Título Extrajudicial IRENE BOROVIČZ DE OLIVEIRA X OSMAR FRANCO DA SILVA - ME

Ao autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSINALDO DA SILVA VEIGA

051 2009.0000777-4/0 - Processo de Conhecimento CESAR DA SILVA X RZ BARAZETTI (E OUTRO)

Ao exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO

052 2009.0000810-6/0 - Execução Título Extrajudicial Alceu Manzur X Mirian Padilha

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Adv(s) EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE, MIRIAN PADILHA

053 2009.0000812-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- LOJAS DUDONY (E OUTROS)

Às partes para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE GILSON JAVORSKI, JAIME JAVORSKI, ELISA GEHLEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RICARDO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA

054 2009.0000836-9/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO SEBASTIÃO ORTIZ X SITA PEREIRA -VETERINARIA PRO-DO-CAMPO

Ao exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA

055 2009.0000847-1/0 - Processo de Conhecimento SUELI ERCEGO FONTANA X ITAUTO

Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, MAURO TRENTA

056 2010.0000008-5/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI JOSÉ DALLA CORTE X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Sentença julgando extinto o processo de acordo com o art.794,I do CPC.

Adv(s) PABLO FRIZZO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, eduardo luiz brock

057 2010.0000019-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ NUNES RODRIGUES X JOAO MARIA ARAUJO (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providencias uteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GRISLANE CIVA, NIRLANDO JACINTO PACHECO

058 2010.0000075-6/0 - Processo de Conhecimento ODETE DA APARECIDA DIAS X BRASIL TELECOM S/A

Ao autor para manifestar-se sobre o depósito de fl.197.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, ISABEL APARECIDA HOLM

059 2010.0000078-1/0 - Execução Título Extrajudicial EROTILDES M.M.AMBROSIO (CORRETORA DE IMOVEIS AMBROSIO) X JOSE ORDELEI DOS SANTOS

Sentença homologando a decisao do Juiz Leigo.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, JOSE DE PAULA XAVIER

060 2010.0000092-2/0 - Execução Título Extrajudicial WALTER LUIZ KRISIAMI X ADELMIR ROBERTO CAVASSOLA

Ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MAURO TRENTO, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, GRISLANE CIVA

061 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO HECK X BANCO CNH CAPITAL S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providencias uteis, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

062 2010.0000121-4/0 - Processo de Conhecimento PRAXEDES MACHADO DOS SANTOS X BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO

Manifeste-se a parte exequente sobre o contido nas petições de fls.157/159 e 166/168 e depósito de fl.164, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ADRIANA NEZELO ROSA, ELISA GEHLEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

063 2010.0000163-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO DE MELLO X VANDERLEI DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI

064 2010.0000188-2/0 - Processo de Conhecimento PANIFICADORA FORNELO DA 7 X LUCAS PICININI

Manifestar-se a exequente sobre o oficio de fl.62.

Adv(s) IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER

065 2010.0000221-4/0 - Processo de Conhecimento GUERRA BERTUOL E GIACOMEL - LTDA X CELSO TEIXEIRA FRANCO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI

066 2010.0000369-2/0 - Processo de Conhecimento CEZAR RODRIGUES DUDEK X RODOVIA DAS CATARATAS - ECO CATARATAS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

067 2010.0000373-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DE LIMA X CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

As parte para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARIANA FORBECK CUNHA, RAFAELA POLATTI

068 2010.0000379-3/0 - Processo de Conhecimento AVELINO LOPES X JOAO VIEIRA

As partes para manifestarem-se sobre o bloqueio BACENJUD.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, VINICIUS BENVENUTTI

069 2010.0000439-0/0 - Processo de Conhecimento ELOI COSTA MOVEIS -ME X TRAMONTINA BELEM S/A

Ao exequente par que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silencio, premir-se-á qe a obrigação foi quitada.

Adv(s) CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

070 2010.0000457-8/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR FAGUNDES X AMERICANAS.COM.B2W-CIA GLOBAL VAREJO

Sentença julgando extinto de acordo com o art.794,I, do CPC.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

071 2010.0000471-9/0 - Processo de Conhecimento JOSLANE SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao autor para manifestar-se sobre o depósito de fl.53.

Adv(s) ADELAR FAUSTO, ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN

072 2010.0000489-4/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM DOS SANTOS X MAQUIMOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor e julgo parcialmente precedente o pedido formulado por Maquimoveis, para o fim de condenar Joaquim dos Santos ao pagamento da importancia de R\$69,18, acrescidos de juros de 1% ao mes, mais correção monetaria a contar de 06.10.2010. Ainda, sentença devidamente homologada pela Juiza de Direito.

Adv(s) ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MELISSA CASSIANA CARRER, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM

073 2010.0000493-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON ANTONIO CORREA X JOAO CARLOS SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DEBORA DIAS SOBRINHO

074 2010.0000567-9/0 - Processo de Conhecimento IVONEUZA MADUREIRA X BCP S/A (OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR - CLARO)

Sentença julgando extinto de acordo com o art.794,I, do CPC.

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, JULIO CESAR GOULART LANES

075 2010.0000569-2/0 - Processo de Conhecimento DEGNOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VINICIUS BENVENUTTI, ISABEL APARECIDA HOLM

076 2010.0000577-0/0 - Processo de Conhecimento Ivaniide Rossetto X Daniel Milani

As partes para manifestarem-se sobre o auto de penhora e depósito de fl.89, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER, NIRLANDO JACINTO PACHECO

077 2010.0000590-9/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECIR BIEDERMANN X MARCIO LUIZ DETONI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) NEREI ALBERTO BERNARDI, LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA

078 2010.0000596-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARMEN MARIA BETTU X E B M COM.IND.DE MADEIRAS LTDA (E OUTRO)

Ao procurador do réu sobre a certidão de fl.30.

Adv(s) DAIANA APARECIDA PAVLAK

079 2010.0000598-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO ALTAIR FERNANDES X WINNER - CENTRO DE FORMAÇÃO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL

As partes para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK, MARCIO ELEANRO BRUNHARA

080 2010.0000599-5/0 - Processo de Conhecimento VALDERI DE OLIVEIRA X WILSON FRARES

As partes para manifestarem-se sobre o auto de penhora, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DEBORA DIAS SOBRINHO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT

081 2010.0000639-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO GONÇALVES DE ARAUJO X CATARINENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Sentença homologando a decisao proferida pelo Juiz Leigo, com base no art.40 da Lei 9099/95.

Adv(s) DEBORA DIAS SOBRINHO, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

082 2010.0000645-3/0 - Processo de Conhecimento ALTAMIRO FRETTA X TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA - TRANVALE (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) VINICIUS BENVENUTTI, MARCELO VICENTE CALIXTO

083 2010.0000672-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA GAWLIK DA LUZ X JEAN SALLES

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDENILSON FAUSTO

084 2010.0000687-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE B BIANCHINI ME X BRASIL TELECOM S/A

1. nao obstante a prestação jurisdicional tenha sido entregue com a sentença de fl824, acolhe-se o pedido de fl.826, o qual também nao invoca a tecnica processual correta, porque: a) não há certidão de trânsito em julgado da decisao; b) os Juizados Especiais sao regidos pelos principios da simplicidade, informalidade, economia e celeridade (insculpidos no artigo 2º da Lei 9099/95); c) embora o erro pueril do procurador da parte exequente, nao pode ela (parte exequente) ser penalizada pela falta de diligencia de seu mandatário. 2. Assim, revogo a decisao de fl.824. 3. Sobre o pedido de fl820, à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, apresentando o que entende devido a titulo de perdas e danos, mormente porque incabível nos Juizados Especiais a liquidação por arbitramento, que necessita de prova precial. 4.Ainda, manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl.788. 5.Manifeste-se a executada sobre o cumprimento da obrigação. 6.Atenção Secretaria para as devidas intimações: devem ser intimadas a exequente e a executada acerca desta decisao. 7. Diligencias Necessarias.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, ISABEL APARECIDA HOLM

085 2010.0000696-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR SILVA X RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Intime-se a executada do calculo elaborado e para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.475-J, caput do CPC. Valor do calculo em 03/05/12: R\$ 1.051,27.

Adv(s) CARLOS MARCELO VIEIRA, MARCELO VARASCHIN

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ROSSINI	017	2009.0000318-0/0
ADRIANA ROSSINI	020	2009.0003321-6/0
ADRIANA ROSSINI	031	2009.0010351-0/0
ADRIANA ROSSINI	032	2009.0010381-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	043	2010.0006118-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0005629-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0005629-7/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	047	2010.0006958-4/0
AMÍLCARE SCATTOLIN	039	2010.0002581-8/0
ANA CRISTINA LINO	029	2009.0007235-0/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	004	2000.0000140-6/0
ANA LUCIA FRANCA	028	2009.0007213-5/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	043	2010.0006118-0/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	040	2010.0003367-6/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	041	2010.0004044-8/0
ANA PRISCILA FURST	055	2010.0009653-2/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	041	2010.0004044-8/0
ANDRÉ LUIZ GORLA	014	2008.0004123-3/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	048	2010.0007362-3/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	038	2010.0001589-3/0
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	009	2007.0002514-0/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	028	2009.0007213-5/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	054	2010.0009412-7/0
AULO PRATO	029	2009.0007235-0/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	011	2008.0000170-6/0
BENEDITO LEPRI	010	2007.0003230-4/0
BLAS GOMM FILHO	028	2009.0007213-5/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	042	2010.0005462-5/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	015	2008.0004907-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	020	2009.0003321-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2009.0005400-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	027	2009.0006582-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2010.0002581-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0009220-4/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	042	2010.0005462-5/0
CAMILA VALERETO ROMANO	056	2010.0009975-8/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	055	2010.0009653-2/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	055	2010.0009653-2/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	024	2009.0005400-0/0
CECILIA INACIO ALVES	014	2008.0004123-3/0
CECILIA INACIO ALVES	018	2009.0000519-2/0
CECILIA INACIO ALVES	029	2009.0007235-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	021	2009.0004344-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2010.0007861-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	024	2009.0005400-0/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	005	2005.0005629-7/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	006	2005.0005629-7/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	020	2009.0003321-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	054	2010.0009412-7/0

CLAUDINEY DOS SANTOS	004	2000.0000140-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2010.0007362-3/0
CRISTIANE CORREA	001	1999.0001725-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	042	2010.0005462-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	011	2008.0000170-6/0
DANIELE LIE WATARAI	037	2010.0000916-2/0
Daniele Naldi Lucas	012	2008.0003721-0/0
Daniele Naldi Lucas	035	2009.0012069-3/0
DANILO SERRA GONCALVES	007	2006.0003393-0/0
DÉBORAH DE MEIRA E SILVA	043	2010.0006118-0/0
DIOGO BERTOLINI	052	2010.0008727-8/0
DIVALDO ESPIGA	012	2008.0003721-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	024	2009.0005400-0/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	009	2007.0002514-0/0
EDMUNDO MANOEL SANTANA	011	2008.0000170-6/0
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	043	2010.0006118-0/0
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA	011	2008.0000170-6/0
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	030	2009.0007609-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	046	2010.0006357-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	053	2010.0009220-4/0
ELÓI CONTINI	052	2010.0008727-8/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	009	2007.0002514-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	021	2009.0004344-2/0
EMMANUEL CASAGRANDE	025	2009.0005977-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	020	2009.0003321-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	039	2010.0002581-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	051	2010.0008386-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	054	2010.0009412-7/0
EVELISE MARTIN DANTAS	035	2009.0012069-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2009.0010351-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2010.0008386-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	054	2010.0009412-7/0
FÁBIO DIOGO ZANETTI	009	2007.0002514-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	041	2010.0004044-8/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	056	2010.0009975-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	020	2009.0003321-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	024	2009.0005400-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	027	2009.0006582-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	053	2010.0009220-4/0
FELIPE DE ARAÚJO DIAS	017	2009.0000318-0/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	037	2010.0000916-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	019	2009.0002563-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	032	2009.0010381-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	046	2010.0006357-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	051	2010.0008386-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2010.0009412-7/0
FERNANDO ANZOLA PIVARO	050	2010.0007961-1/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	056	2010.0009975-8/0
FERNANDO JOSE MESQUITA	004	2000.0000140-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2009.0010351-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2010.0008386-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2010.0009412-7/0
FIRMINO SERGIO SILVA	003	1999.0003365-0/0
FIRMINO SERGIO SILVA	018	2009.0000519-2/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	024	2009.0005400-0/0

FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	027	2009.0006582-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	049	2010.0007861-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	020	2009.0003321-6/0	FILHO		
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	031	2009.0010351-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	049	2010.0007861-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	032	2009.0010381-2/0	FILHO		
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	039	2010.0002581-8/0	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	002	1999.0003181-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	051	2010.0008386-1/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	043	2010.0006118-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	054	2010.0009412-7/0	JOSÉ HISSATO MORI	052	2010.0008727-8/0
FLÁVIO PIEROBON	038	2010.0001589-3/0	JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	047	2010.0006958-4/0
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS	047	2010.0006958-4/0	JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	027	2009.0006582-0/0
FRANCISCO PAULA MIGNONI	003	1999.0003365-0/0	JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	044	2010.0006126-8/0
FRANCISCO PAULA MIGNONI	018	2009.0000519-2/0	JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	045	2010.0006126-8/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	005	2005.0005629-7/0	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	048	2010.0007362-3/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	006	2005.0005629-7/0	JULIANA MARA DA SILVA	020	2009.0003321-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2009.0000318-0/0	JULIANA NOGUEIRA	032	2009.0010381-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2009.0003321-6/0	JULIANA TRAUTWEIN	024	2009.0005400-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0010351-0/0	CHEDE		
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2009.0010381-2/0	JULIANA TRAUTWEIN	053	2010.0009220-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2010.0002581-8/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	039	2010.0002581-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2010.0008386-1/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	054	2010.0009412-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2010.0009412-7/0	JULIO ANTONIO BARBETA	002	1999.0003181-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2009.0004344-2/0	KAREN LONI BAER E SILVA	003	1999.0003365-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2010.0007861-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	019	2009.0002563-4/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	021	2009.0004344-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	032	2009.0010381-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0005629-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	046	2010.0006357-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0005629-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	051	2010.0008386-1/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	034	2009.0011114-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2010.0009412-7/0
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	030	2009.0007609-5/0	KARINA YURI MATSUMOTO	040	2010.0003367-6/0
GUILHERME JUNHO ESPIGA	012	2008.0003721-0/0	KATIA NAOMI YAMADA	047	2010.0006958-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	031	2009.0010351-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	012	2008.0003721-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	033	2009.0010807-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2008.0004907-9/0
GUIOMAR GOES	001	1999.0001725-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	035	2009.0012069-3/0
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	026	2009.0006244-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	037	2010.0000916-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	048	2010.0007362-3/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	020	2009.0003321-6/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	011	2008.0000170-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	012	2008.0003721-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	048	2010.0007362-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	015	2008.0004907-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	056	2010.0009975-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	035	2009.0012069-3/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	008	2007.0000801-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	037	2010.0000916-2/0
ISABELA VIANA REIS	014	2008.0004123-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	039	2010.0002581-8/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	044	2010.0006126-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	056	2010.0009975-8/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	045	2010.0006126-8/0	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	055	2010.0009653-2/0
IVAN SERGIO RIBEIRO	011	2008.0000170-6/0	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	055	2010.0009653-2/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	001	1999.0001725-6/0	LUCIANA DA ROCHA	005	2005.0005629-7/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	055	2010.0009653-2/0	LUCIANA DA ROCHA	006	2005.0005629-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2009.0000318-0/0	LUCIANA SGARBI	014	2008.0004123-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2009.0003321-6/0	LUCIANA SGARBI	018	2009.0000519-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0010351-0/0	LUCIANA SGARBI	029	2009.0007235-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2009.0010381-2/0	LUCIANA SILVA SARAIVA MOREIRA ALVES	003	1999.0003365-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2010.0002581-8/0	LUCIANA VIDAL FERNANDES	014	2008.0004123-3/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	020	2009.0003321-6/0	LUCIANA VIDAL FERNANDES	018	2009.0000519-2/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	038	2010.0001589-3/0	LUCIANA VIDAL FERNANDES	029	2009.0007235-0/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	034	2009.0011114-0/0	LUCIANO ANGHINONI	020	2009.0003321-6/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	040	2010.0003367-6/0	LUCIANO ANGHINONI	039	2010.0002581-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	021	2009.0004344-2/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	008	2007.0000801-6/0
			LUIS EDUARDO NETO	021	2009.0004344-2/0
			LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	021	2009.0004344-2/0
			LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	025	2009.0005977-0/0
			LUIS BATISTA	003	1999.0003365-0/0
			LUIZ CARLOS FREITAS	047	2010.0006958-4/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	036	2010.0000627-5/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2009.0000318-0/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2009.0003321-6/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0010351-0/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	055	2010.0009653-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2009.0010381-2/0	PAULO WAGNER CASTANHO	001	1999.0001725-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2010.0002581-8/0	PEDRO AUGUSTO MENNA BARRETO MONCLARO	055	2010.0009653-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2010.0008386-1/0	PETERSON MARTIN DANTAS	035	2009.0012069-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2010.0009412-7/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	048	2010.0007362-3/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	047	2010.0006958-4/0	PRISCILLA KOHATSU	025	2009.0005977-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	020	2009.0003321-6/0	PRISCILLA KOHATSU	025	2009.0005977-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	024	2009.0005400-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2009.0002563-4/0
MARCELO DAVOLI LOPES	027	2009.0006582-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	033	2009.0010807-6/0
MARCELO GALVAO DE MOURA	040	2010.0003367-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0006357-2/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	015	2008.0004907-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	053	2010.0009220-4/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	037	2010.0000916-2/0	RAQUEL ANGELA TOMEI	052	2010.0008727-8/0
MARCIA LEIKO DA SILVA	014	2008.0004123-3/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	021	2009.0004344-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	042	2010.0005462-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	028	2009.0007213-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	019	2009.0002563-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	056	2010.0009975-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	024	2009.0005400-0/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	037	2010.0000916-2/0
MARCILEI GORINI PIVATO	011	2008.0000170-6/0	RENATA DE SOUZA ARAUJO	009	2007.0002514-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	028	2009.0007213-5/0	RENATA DEQUECH	029	2009.0007235-0/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	023	2009.0005192-2/0	RENATO GOES DE MACEDO	056	2010.0009975-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	002	1999.0003181-0/0	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	029	2009.0007235-0/0
MARIA HELENA GURGEL PRADO	029	2009.0007235-0/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	016	2008.0008974-6/0
MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA	054	2010.0009412-7/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	039	2010.0002581-8/0
MARIANE PORTELA GARCIA	054	2010.0009412-7/0	ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	022	2009.0004795-9/0
MARINA TACLA ANDRADE	014	2008.0004123-3/0	ROGERIO BUENO ELIAS	002	1999.0003181-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	019	2009.0002563-4/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	015	2008.0004907-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	024	2009.0005400-0/0	RONALDO GOMES NEVES	047	2010.0006958-4/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	033	2009.0010807-6/0	ROSANA BENENCASE	043	2010.0006118-0/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	003	1999.0003365-0/0	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	056	2010.0009975-8/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	003	1999.0003365-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	028	2009.0007213-5/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	018	2009.0000519-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2010.0006118-0/0
MAURICIO KAVINSKI	036	2010.0000627-5/0	SANDRA REGINA SILVA	009	2007.0002514-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0006357-2/0	SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO	038	2010.0001589-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2010.0009220-4/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	042	2010.0005462-5/0
MIRELLA PARRA FULOP	056	2010.0009975-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	035	2009.0012069-3/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	014	2008.0004123-3/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	049	2010.0007861-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	055	2010.0009653-2/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	026	2009.0006244-0/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	041	2010.0004044-8/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	048	2010.0007362-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	019	2009.0002563-4/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	031	2009.0010351-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0010381-2/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	029	2009.0007235-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0010381-2/0	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	043	2010.0006118-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2010.0008386-1/0	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	043	2010.0006118-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2010.0009412-7/0	TATIANE MUNCINELLI	054	2010.0009412-7/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	042	2010.0005462-5/0	THÁISA MARIA PACHECO DA SILVA	041	2010.0004044-8/0
NELSON JUNKI LEE	041	2010.0004044-8/0	THIAGO ISSAO NAKAGAWA	044	2010.0006126-8/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	036	2010.0000627-5/0	THIAGO ISSAO NAKAGAWA	045	2010.0006126-8/0
NEUSA FORNACIARI MARTINS	004	2000.0000140-6/0	Thiago rufino de oliveira gomes	056	2010.0009975-8/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	016	2008.0008974-6/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	020	2009.0003321-6/0
ORLANDO RIBEIRO	021	2009.0004344-2/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	039	2010.0002581-8/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	047	2010.0006958-4/0	VIRGINIA MAZZUCCO	048	2010.0007362-3/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	036	2010.0000627-5/0	WAGNER GONÇALVES DURÃO	016	2008.0008974-6/0
PAULO CESAR CHANAN SILVA	013	2008.0003780-4/0	WELLINGTON LINCOLN SECO	005	2005.0005629-7/0
PAULO CESAR FERRARI	002	1999.0003181-0/0	WELLINGTON LINCOLN SECO	006	2005.0005629-7/0
			001 1999.0001725-6/0 - Execução de Título Judicial		AARON HOMERO HUIDOBRO LOPEZ X AUTO POSTO KURUCA

Dra. PAULO WAGNER CASTANHO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO WAGNER CASTANHO, GUIOMAR GOES, CRISTIANE CORREA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

002 1999.0003181-0/0 - Execução de Título Judicial ESTER MARIA DE FREITAS X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 236/238. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, PAULO CESAR FERRARI, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, ROGERIO BUENO ELIAS, JULIO ANTONIO BARBETA

003 1999.0003365-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CORAZZA X JR VIDRACARIA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.273, proferido nos seguintes termos: "Defiro. Oficie-se solicitando as informações requeridas, fazendo, ainda, constar os dados retros informados."

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, LUCIANA SILVA SARAIVA MOREIRA ALVES, KAREN LONI BAER E SILVA, FRANCISCO PAULA MIGNONI, LUIZ BATISTA, MARLOS CLEMENTE SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA

004 2000.0000140-6/0 - Execução de Título Judicial GERALDO LUIS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE LEMOS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.333, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte interessada, ou sem a indicação de bens, o feito será extinto."

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA FORNACIARI MARTINS, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

005 2005.0005629-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA MACHADO MILANI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 234, proferido nos seguintes termos: "Reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que a reclamada/embargante fale, querendo, sobre o cálculo oficial de fls.228".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO

006 2005.0005629-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA MACHADO MILANI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl.234, proferido nos seguintes termos: "Reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que a reclamada/embargante fale, querendo, sobre o cálculo oficial de fl.228."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO

007 2006.0003393-0/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONCALVES X JUSSINEIDE PEREIRA SANTOS

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora realizada em valor inexpressivo, anexa às fls. 88/90. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

008 2007.0000801-6/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES

Dra. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, LUIS CARLOS DE SOUSA

009 2007.0002514-0/0 - Execução de Título Judicial NAIR FERREIRA PORTO CORNETA X AGEU ALVES DA SILVA (E OUTRO)

Dra. SANDRA REGINA SILVA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RENATA DE SOUZA ARAUJO, FÁBIO DIOGO ZANETTI, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, SANDRA REGINA SILVA

010 2007.0003230-4/0 - Execução de Título Judicial LAUDEDIR ELIAS PRADO (E OUTRO) X OLIMPIO ANTONIO DE SOUZA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.210, proferido nos seguintes termos: "Dizendo após as partes, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos exequentes".

Adv(s) BENEDITO LEPRI

011 2008.0000170-6/0 - Execução Título Extrajudicial SCABURI & CIA LTDA. - ME X LUCIENE PELEGRINO DEL GROSSO

Aos procuradores judiciais das partes, sobre o despacho de fls. 122, proferido nos seguintes termos: "Necessidade de instrução para que a executada prove (art. 333,II,CPC) que entregou em pagamento à exequente, os cheques listados às fls. 86/87, bem assim, que referidos cheques foram devidamente compensados e que nada mais deve à exequente. Designe-se audiência somente para depois da resposta do Banco Central do Brasil, à solicitação abaixo determinada. (...) Da resposta, digam, querendo, as partes, a começar pela exequente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, ELITON MARQUES DE OLIVEIRA, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, GUSTAVO TULIO PAGANI, EDMUNDO MANOEL SANTANA, IVAN SERGIO RIBEIRO

012 2008.0003721-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA CORDEIRO URBICK X BANCO ITAÚ S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, MARIA CORDEIRO URBICK, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 970/2012, de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, BANCO ITAÚ S/A, para retirar alvará judicial de nº 971/2012, de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, DIVALDO ESPIGA, GUILHERME JUNHO ESPIGA, Daniele Naldi Lucas

013 2008.0003780-4/0 - Execução de Título Judicial NESTOR LUIZ MANGONI X HILTON CARLOS MARINO CEZAR

Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre o despacho de fls. 201, proferido nos seguintes termos: "Após, intime-se a parte interessada sobre a resposta".

Adv(s) PAULO CESAR CHANAN SILVA

014 2008.0004123-3/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA X GENY RIBEIRO DE ARAUJO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 127/129. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ANDRÉ LUIZ GORLA, LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, MARCIA LEIKO DA SILVA, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARINA TACLA ANDRADE

015 2008.0004907-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Dra. ROGERIO RESINA MOLEZ proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA

016 2008.0008974-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ VAZ COELHO X JR ALVES MINI MERCADO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 95/98. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, WAGNER GONÇALVES DURÃO

017 2009.0000318-0/0 - Execução de Título Judicial NELSON GARCIA X GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 736/2012 de fls.126, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, FELIPE DE ARAÚJO DIAS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

018 2009.0000519-2/0 - Execução de Título Judicial SYS LONDRINA EDICOES CULTURAIS LTDA-EURODACA CURSOS DE INFORMATICA X JOSE FERNANDO GOMES

RETIFICADO POR INCORREÇÃO. Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência da penhora realizada às fls. 101/103. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, FRANCISCO PAULA MIGNONI, MARLOS CLEMENTE SILVA, LUCIANA VIDAL FERNANDES

019 2009.0002563-4/0 - Processo de Conhecimento JONAS GOMES HORÁCIO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte autora, Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 1533/2010, fls. 200, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA

020 2009.0003321-6/0 - Execução de Título Judicial TONY ROGERS TORRES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 274/277, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos de fls. 205/233, a fim de reconhecer o excesso de execução correspondente à quantia total pedida em complementação pelo reclamante/embargado e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, pelo cumprimento total da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I, do CPC. Do valor excessivamente penhorado à fl. 184 (R \$17.189,37) já houve a liberação à reclamada/embargante da quantia de R\$ 14.449,71 à fl. 259. Transitada em julgado, expeça-se alvará complementar em seu favor, correspondente à quantia que ainda permanece depositada na conta vinculada de fl. 201 e seus acréscimos legais. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIK, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, ERIKA FERNANDA RAMOS

021 2009.0004344-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO CONTE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte executada, sobre o despacho de fls. 185, proferido nos seguintes termos: "Diga, querendo, o executado sobre a planilha de fls.168/184, em 10 (dez) dias".

Adv(s) GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, ORLANDO RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA

022 2009.0004795-9/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO AUGUSTO SILVA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre o despacho de fls. 41, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. (...) Da resposta à consulta, diga o exequente".

Adv(s) ROGÉRIO AUGUSTO SILVA

023 2009.0005192-2/0 - Execução de Título Judicial AUTOBACKS SERVICE CAR X ALEXANDRE SILVA LOPES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a consulta realizada ao sistema RENAJUD, anexa às fls. 45/47. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO  
 024 2009.0005400-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO PINTO PAIXÃO JUNIOR X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl.254, proferido nos seguintes termos: "A multa do art. 474-J do CPC, é indevida na espécie. Isso porque a parte reclamada não chegou a ser intimada do despacho de fls.222, para fins de efetuar o cumprimento voluntário da sentença, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 940.274.274-MS. Desta forma, intime-se a parte credora a apresentar novo cálculo da execução de eventual valor remanescente, que não referente ao percentual da aludida multa".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SÁTIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

025 2009.0005977-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA PRIMEIRA INFANCIA S/S LTDA X ALEXANDRE UMEZU DE LIMA (E OUTRO)

Dr. WESLEY TOMASZEWSKI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, PRISCILLA KOHATSU, PRISCILLA KOHATSU, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

026 2009.0006244-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ZANONI JUSTO X ATAIDE DA SILVA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 57/59. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) GUSTAVO PESSOA FAZOLO, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI

027 2009.0006582-0/0 - Execução de Título Judicial ROSILENE FAUSTINO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 185/186, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCELO DAVOLI LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINÉ MOURA SOUZA FIGUEIREDO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

028 2009.0007213-5/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JANDIRA FERREIRA SANCHES X BANCO SANTANDER

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 961/2012, de fls. 203, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANCA, REINALDO MIRICO ARONIS

029 2009.0007235-0/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR DE OLIVEIRA X JAQUELINE MARIA REZENDE LÉAO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 198/199, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls.179/182, a fim de reconhecer que há excesso de execução e fixar o valor correto do crédito embargado, atualizado até Novembro/2010, em R\$61,93 (sessenta e um reais e noventa e três centavos), conforme cálculo oficial de fls.196. Transitada em julgado, deve o credor/embargado atualizar a referida quantia (R\$61,93) pela média do INPC + IGP/DI e contar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde Dezembro/2010 (inclusive). Após, autorizo o levantamento pelo embargado da quantia que resultar dessa atualização, mediante a expedição de alvará judicial, usando-se da quantia depositada na conta vinculada de fl. 187. Se houver sobre na referida conta, deve ser liberada em favor da executada/embargante mediante outro alvará, deduzidas as custas correspondentes à condenação em grau de recurso. Por fim, arquivem-se os autos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARIA HELENA GURGEL PRADO, ANA CRISTINA LINO, RENATA DEQUECH, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, AULO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER

030 2009.0007609-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA HELENA CAVAZOTTI VIANA X LIDIA MARIA GIGLIO ROSSI

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 58/60. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA

031 2009.0010351-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CAMARGO X MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA

"Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 754/2012, de fls. 203, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

032 2009.0010381-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LUIS MAREGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 191/192, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos de fls. 165/176, para os fins de: a) reconhecer que há excesso de execução no cálculo autoral de fl. 159. b) fixar, como fixo, o valor correto do crédito exequente remanescente em R\$ 1.070,99 (hum mil e setenta reais e noventa e nove centavos), para Outubro/2011, conforme cálculo de fls. 178/179. c) determinar que, transitada em julgado, o exequente/embargado proceda a atualização do referido valor, desde Novembro/2011 (inclusive), pela média do INPC + IGP/DI e juros de mora de 1% ao mês, do mesmo período. O valor apurado deve ser objeto de alvará judicial em seu favor, utilizando-se da conta vinculada de fl. 180. Se houver sobre na referida conta, expedir outro alvará, este em favor da executada/embargante. d) determinar, como determino, seja expedido alvará em favor do exequente/embargado, do valor de R\$ 2.216,78 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e acréscimos legais, que se encontra depositado na conta vinculada de fl. 98. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO

LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA NOGUEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

033 2009.0010807-6/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA BARBOSA ARANTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre o despacho de fls. 95, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido retro. Ofício-se". Ainda: "Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 97, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em PRISCILA BARBOSA ARANTES na sede do Instituto Médico Legal, em data de 26/06/2012 às 08:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

034 2009.0011114-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO LUIZ JUNIOR (E OUTRO) X ROBSON BANDEIRA

Dr. JEFFERSON DIAS SANTOS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOMOR, JEFFERSON DIAS SANTOS

035 2009.0012069-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CORTINOVE X BANCO ITAÚ S/A

Certifico e dou fé, com relação aos autos 2009.0012069-3/0 (nº único 0024233-86.2009.8.16.0014), que o texto: "Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 975/2012, de fls. 145, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, PETERSON MARTIN DANTAS, Daniele Naldi Lucas, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

036 2010.0000627-5/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl. 58 proferido nos seguintes termos: "Compulsando os autos verifica-se que na data de 25.05.2010 o feito foi extinto com resolução do mérito em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl.38). Assim, torno nula a sentença proferida à fl.42. Cancele-se o seu registro, bem como a sua publicação".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA

037 2010.0000916-2/0 - Processo de Conhecimento HELENA NERY GRANDE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl.141, proferido nos seguintes termos: "Após, do cálculo final digam, querendo, as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargo.".

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE LIE WATARAI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

038 2010.0001589-3/0 - Processo de Conhecimento VALÉRIA BUENO DA LUZ X RODOVIA DAS COLINAS S.A

Dr. FLÁVIO PIEROBON proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO, FLÁVIO PIEROBON

039 2010.0002581-8/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DANIEL DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 203/205, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos de fls. 176/181, para os fins de reconhecer que o crédito exequendo está totalmente liquidado desde o depósito espontâneo de fls. 159 e determinar a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANE FEITOSA SANCHES

040 2010.0003367-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO HENRIQUE CRUCIOL X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 918/2012 de fls.288, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINA YURI MATSUMOTO, ANA PAULA LIMA BRAGA, MARCELO GALVAO DE MOURA

041 2010.0004044-8/0 - Execução de Título Judicial DAN MENDES ROSA X AMERICANAS. COM S/A COMÉRCIO ELETRÔNICO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fl.152, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, NELSON JUNKI LEE, THÁISA MARIA PACHECO DA SILVA, ANA PAULA LIMA BRAGA, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

042 2010.0005462-5/0 - Processo de Conhecimento MÓBILLE DESIGN - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

Dr. BRAULINO BUENO PEREIRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SERGIO LEAL MARTINEZ, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI

043 2010.0006118-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ NOGUEIRA MONTEIRO NETTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 134/135, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO, acolho a manifestação de fls. 120/127 como Embargos à Execução (art. 475-L, inc. I, CPC) e, dou-lhes provimento a fim de declarar, como declaro, a nulidade dos atos do processo, em relação à embargante 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A a partir da realização da audiência preliminar (assentada fl. 134) inclusive, o que faço com fulcro no artigo 247, do CPC). Nos termos do parágrafo segundo, do art. 214, do CPC, considero citada a embargante a partir do seu comparecimento de fls. 120/127. Transitada em julgado, baixem-se os autos ao Setor de Reclamações/Triagem, designando-se nova audiência de conciliação. Sem custas".

Adv(s) EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, ROSANA BENENCASE, JOAO PEDRO TAGLIARI, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, DÉBORAH DE MEIRA E SILVA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2010.0006126-8/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEIA LOPES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 13/07/2012

Adv(s) JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

045 2010.0006126-8/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEIA LOPES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 112: "Recebo os embargos do devedor de fls. 68/85, sem a suspensão da execução. Já contra-arrazoados às fls. 100/108. Necessidade de instrução para que o executado/embargante prove que houve vício de consentimento (coação) quando da assinatura da escritura pública de confissão da dívida e de que há excesso de execução. Designe-se audiência de instrução. Int."

Adv(s) JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

046 2010.0006357-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO RIGO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Dr. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

047 2010.0006958-4/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE EVANGELISTA X CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Dr. LUIZ CARLOS FREITAS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

048 2010.0007362-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO BATISTA PANDIA X BANCO ITAÚCARD S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 864/2012 de fls.173, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO

049 2010.0007861-1/0 - Processo de Conhecimento JANES ESTEVES X BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMÔRE FINANCIAMENTOS (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 97/2012, de fls. 962, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

050 2010.0007961-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO X CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.30, proferido nos seguintes termos: "Á avaliação. Após, digam as partes no prazo legal. Ao credor, para que manifeste eventual interesse na adjudicação do bem".

Adv(s) FERNANDO ANZOLA PIVARO

051 2010.0008386-1/0 - Processo de Conhecimento SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

052 2010.0008727-8/0 - Execução de Título Judicial JADERSON PORTO X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 63/66, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) JOSÉ HISSATO MORI, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI

053 2010.0009220-4/0 - Processo de Conhecimento DARLEY JUNIOR NOGUEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 103, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

054 2010.0009412-7/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA DE LIMA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MARIANE PORTELA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

055 2010.0009653-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA LOURDES MINIKOWSKI (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 373, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA PRISCILA FURST, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, PEDRO AUGUSTO MENNA BARRETO MONCLARO

056 2010.0009975-8/0 - Processo de Conhecimento MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR X BANCO DO BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 97/2012, de fls. 963, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, Thiago Rufino de oliveira gomes, RENATO GOES DE MACEDO

## 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA  
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)  
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104  
JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

### RELAÇÃO Nº 016/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Alexandre de Aquino Bastos	02	2009.1566-0
Elizabeth Nadalim	04	2010.1057-0
Elizabeth Nadalim	05	2011.0005-4
José Alves Pereira	03	2009.2261-5
Luciana do Carmo Neves	04	2010.1057-0
Luciana Do Carmo Neves	05	2011.0005-4
Márcio Barbosa Zernerí	04	2010.1057-0
Márcio Barbosa Zernerí	05	2011.0005-4
Osni Schwab Mattozo	01	2010.0304-3
Rossana Helena Karatzios	04	2010.1057-0
Rossana Helena Karatzios	05	2011.0005-4
Vilson Donizete Galvão	02	2009.1566-0

01 - Ação Penal Pública - 0014438-22.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0304-3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X DALVA ROSINEIDE DE LIMA. Sentença datada de 24.05.2012: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DALVA ROSINEIDE DE LIMA ... ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, REJEITO A DENÚNCIA ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advogado(a)s: Osni Schwab Mattozo OAB/SP Nº 214.769.

02 - Ação Penal Pública - 0014559-84.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1566-0 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X RENATA KAROLINA APARECIDA SALES. Sentença datada de 24.05.2012: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada RENATA KAROLINA APARECIDA SALES ... ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, REJEITO A DENÚNCIA ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advogado(a)s: Vilson Donizete Galvão OAB/PR Nº 17.907 e Alexandre de Aquino Bastos OAB/PR Nº 47.524.

03 - Ação Penal Pública - 0015248-31.2009.8.16.0014 - Controle 2009.2261-5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S). Sentença datada de 24.05.2012: "JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARLENE DE AGUIAR MERCADANTE ... ante o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo ... De outro lado, DECRETO A PERDA: 04 (quatro)

máquinas caça-níqueis com monitor embutido, de cor preta; 10 (dez) máquinas caça-níqueis portáteis tipo maleta, de cor preta e de 01 (um) CPU de cor preta, apreendidos à fl. 22, em favor da UNIÃO ... Ainda como corolário, determino a destruição das referidas máquinas ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Advogado(a)s: José Alves Pereira OAB/PR Nº 06.008.

04 - Autos de Execução de Pena - 0044599-15.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1057-0 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Sentença datada de 24.05.2012: "... Diante do exposto, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PENA imposta ao(à) réu(é) CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ... haja vista o integral cumprimento da mesma ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerner, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

05 - Autos de Execução de Pena - 0013288-69.2011.8.16.0014 - Controle 2011.0005-4 - GILMAR VIEIRA. Despacho datado de 08.05.2012: "1) Diante da ausência injustificada do(a) Réu(é) à audiência de admoestação verbal designada, acolho o pedido ministerial de fl. 61 ... IMPONHO ao(à) Réu(é) MULTA equivalente a 40 (quarenta) dias-multa e fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um-trinta avos) do salário mínimo vigente ... 2) ... como o Réu encontra-se em lugar incerto e o Ministério Público não indicou seu possível endereço, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para o respectivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. 3) Dê-se ciência ... e ao(à) Dr.(ª) Defensor(a) dativo(a) ..."

Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerner, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 31 de maio de 2012.

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza de Direito: **Berenice Ferreira Silveira Nassar.**  
Relação nº. 17/2012 - JEC

#### Índice de Publicação

##### ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Alceu Maciel D'Ávila **02** 0002755-19.2009.8.16.0112 - (161/09)  
Antonio Ferreira França **08** 0000036-74.2003.8.16.0112 - (885/03)  
Carlos Olivo **01** 0000014-21.2000.8.16.0112 - (607/00)  
Eduardo Vanzella **03** 0000043-61.2006.8.16.0112 - (1436/06)  
Grasielly Raquel A.Von Borstel **05** 0000033-51.2005.8.16.0112 - (282/05)  
Hamilton Kirmayr Manfê **06** 0000049-05.2005.8.16.0112 - (712/05)  
Helena Annes **02** 0002755-19.2009.8.16.0112 - (161/09)  
Janaína Olivo **01** 0000014-21.2000.8.16.0112 - (607/00)  
João Gustavo Bersch **07** 0000146-34.2007.8.16.0112 - (015/07)  
Jonas Milton Rutke **08** 0000036-74.2003.8.16.0112 - (885/03)  
Luís Guilherme Vanin Turchiari **02** 0002755-19.2009.8.16.0112 - (161/09)  
Osni José Zorzo **04** 0002869-55.2009.8.16.0112 - (270/09)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000014-21.2000.8.16.0112 - (607/00) - Reclamante: Vera Lúcia dos Santos Poersch. Reclamado: Luiz Carlos Olivo. "Ao Sr. Luiz Carlos Olivo para que deposite, em dez dias, novamente o valor apontado na conta de fls.232, porém, em conta judicial (Banco do Brasil) para que esta Serventia possa proceder os recolhimento aos seus respectivos titulares. O valor recolhido às fls. 236 não está em conformidade, pois foi depositado em sua totalidade ao Funjus. Caso o Sr. Luiz Olivo queira a restituição do valor de fls. 236, no site do TJPR poderá encontrar o formulário para restituição de valores pagos indevidamente." Adv. Carlos Olivo, Adv. Janaína Olivo.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002755-19.2009.8.16.0112 - (161/09) - Reclamante: Roni Hann. Reclamado: Tim Celular S/A. "Ao executado para que, querendo, apresente em 15 (quinze) dias, impugnação sobre o Termo de Penhora às fls.254" Adv. Helena Annes, Adv. Alceu Maciel D'Ávila, Adv. Luís Guilherme Vanin Turchiari.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000043-61.2006.8.16.0112 - (1436/06) - Reclamante: ReuterCell Ltda. Reclamado: Jacson Tibes Ribeiro, Sarah Iurkiv G. Tibes Ribeiro. "Diga o exequente se concorda com o valor depositado às fls.94." Adv. Eduardo Vanzella.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002869-55.2009.8.16.0112 - (270/09) - Reclamante: Armando Fischer. Reclamado: Maikon Taufer. "Defiro (fls.91/92). Ao Executado para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% do artigo 475-J do CPC." Adv. Osni José Zorzo.

05) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000033-51.2005.8.16.0112 - (282/05) - Exequente: Rudinei Ricardo Rheinheimer. Executado: Ivete Voigt Rio Branco. "Ao exequente, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 94, para que diga qual o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. Grasielly Raquel Arenhardt Von Borstel.

06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000049-05.2005.8.16.0112 - (712/05) - Reclamante: Nelci Schwertner. Reclamado: Brevecap Corretora de Seguros Ltda. "Diga o exequente sobre a certidão de fls. 170 em dez dias." Adv. Hamilton Kirmayr Manfê.

07) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000146-34.2007.8.16.0112 - (015/07) - Exequente: Elveni Capitani Turmina. Executado: Marcelo Rosa. "Sobre às fls.87/88 diga o exequente em dez dias." Adv. João Gustavo Bersch.

08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000036-74.2003.8.16.0112 - (885/03) - Reclamante: Everton Claudinei Immich. Reclamado: Geni Moraes. "Acolho integralmente as razões do exequente apresentadas às fls. 79/86 como razões para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 71/73, destacando que se a declaração de fls. 91 representasse realmente quitação dos cheques como ela quer fazer crer, teria sido alegada em embargos, pois na audiência de fls.36 e desde o início da execução ela está muito bem representada por advogados. Realizei bloqueio do veículo indicando à penhora. ..." Adv. Antonio Ferreira França, Adv. Jonas Milton Rutke.

## MARINGÁ

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DIAS FIORIN	068	2010.0010879-1/0
ADRIANA MOLINA MOCCHI	050	2010.0008603-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	007	2007.0005354-1/0
ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE	062	2010.0010032-5/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	022	2009.0004921-5/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	055	2010.0009609-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	068	2010.0010879-1/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	011	2008.0001571-7/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	043	2010.0005950-0/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	048	2010.0008095-0/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	005	2007.0000074-8/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	035	2010.0002017-2/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	040	2010.0003827-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	024	2009.0005686-9/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	048	2010.0008095-0/0
ANA PAULA PICAZZIO	053	2010.0009270-9/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	053	2010.0009270-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	026	2009.0006005-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	042	2010.0005599-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	046	2010.0007543-3/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	053	2010.0009270-9/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	002	2004.0001997-8/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	005	2007.0000074-8/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	048	2010.0008095-0/0
ARI ALVES PEREIRA	003	2005.0001016-4/0
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	003	2005.0001016-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2008.0001224-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2010.0001686-8/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	032	2010.0001248-8/0
CELSE SCHMITZ	031	2010.0000973-2/0

CESAR AUGUSTO DE FRANCA	010	2008.0001224-8/0	GUSTAVO REIS MARSON	023	2009.0005066-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2010.0009871-0/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	049	2010.0008202-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2010.0009922-8/0	HERICK MARDEGAN	004	2005.0003854-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	068	2010.0010879-1/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	058	2010.0009871-0/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	055	2010.0009609-9/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	059	2010.0009922-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	026	2009.0006005-9/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	044	2010.0006011-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	042	2010.0005599-0/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	044	2010.0006011-8/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	024	2009.0005686-9/0	IGOR QUEIROZ FAVARETO	020	2009.0004014-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	045	2010.0006556-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	041	2010.0005158-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	065	2010.0010572-9/0	JAMISSE JAINYS BUENO	027	2009.0006883-2/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	066	2010.0010577-8/0	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	044	2010.0006011-8/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	008	2008.0000763-0/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	010	2008.0001224-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2009.0005686-9/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	025	2009.0005892-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2010.0006556-0/0	JEFFERSON DALLASEN	008	2008.0000763-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	060	2010.0009925-3/0	JESUS SOARES MARTINS	036	2010.0002696-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	066	2010.0010577-8/0	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	048	2010.0008095-0/0
DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA	053	2010.0009270-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2010.0009871-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	040	2010.0003827-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2010.0009922-8/0
DIANA FABRICIA MAGRO	013	2009.0000289-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	068	2010.0010879-1/0
DINO COSTACURTA	008	2008.0000763-0/0	JORGE HADDAD	002	2004.0001997-8/0
EDALVO GARCIA	049	2010.0008202-7/0	JORGE HADDAD	002	2004.0001997-8/0
EDALVO GARCIA	049	2010.0008202-7/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	045	2010.0006556-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	067	2010.0010802-2/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	032	2010.0001248-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	029	2009.0007469-0/0	JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ	044	2010.0006011-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	044	2010.0006011-8/0	JOSE OSVALDO MOROTI	014	2009.0001606-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	065	2010.0010572-9/0	JOSE OSVALDO MOROTI	015	2009.0001609-0/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	055	2010.0009609-9/0	JOSE OSVALDO MOROTI	016	2009.0001631-9/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	034	2010.0001752-8/0	JOSE OSVALDO MOROTI	017	2009.0001717-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	013	2009.0000289-9/0	JOSE OSVALDO MOROTI	018	2009.0002312-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	013	2009.0000289-9/0	JOSE OSVALDO MOROTI	019	2009.0003130-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	043	2010.0005950-0/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	007	2007.0005354-1/0
ELSOM LUIZ VEIT	047	2010.0007737-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	057	2010.0009846-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	024	2009.0005686-9/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	032	2010.0001248-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	038	2010.0003196-7/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	054	2010.0009290-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	051	2010.0008673-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	063	2010.0010095-6/0
FABIANO JOSE MOREIRA	025	2009.0005892-2/0	LICIA MARIA BREMER	053	2010.0009270-9/0
FABIO LAMONICA PEREIRA	022	2009.0004921-5/0	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	029	2009.0007469-0/0
FÁBIO LUÍS NICHNIG DOS SANTOS	043	2010.0005950-0/0	LUIZ ALBERTO VALERIO	002	2004.0001997-8/0
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	041	2010.0005158-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	012	2008.0004294-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	051	2010.0008673-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	056	2010.0009793-6/0
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	012	2008.0004294-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	061	2010.0009977-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	024	2009.0005686-9/0	LUIZ MANRIQUE	063	2010.0010095-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	045	2010.0006556-0/0	LUIZ MANRIQUE	064	2010.0010149-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0009925-3/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	022	2009.0004921-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	045	2010.0006556-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	067	2010.0010802-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	060	2010.0009925-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	008	2008.0000763-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	013	2009.0000289-9/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	028	2009.0006884-4/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	013	2009.0000289-9/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	032	2010.0001248-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	025	2009.0005892-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2008.0001224-8/0
GILBERTO PEDRIALI	064	2010.0010149-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2010.0001686-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	058	2010.0009871-0/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	064	2010.0010149-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2010.0009922-8/0	MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM	005	2007.0000074-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	068	2010.0010879-1/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	009	2008.0000860-5/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	043	2010.0005950-0/0	MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	011	2008.0001571-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	010	2008.0001224-8/0			

MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	045	2010.0006556-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2010.0009290-0/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	002	2004.0001997-8/0	SANIA STEFANI	013	2009.0000289-9/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	002	2004.0001997-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	025	2009.0005892-2/0
MARIA CRISTINA NASCIMENTO	001	2003.0000618-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	063	2010.0010095-6/0
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	037	2010.0002789-2/0	SERGIO SAES	001	2003.0000618-8/0
MAURICIO KENJI YONEMOTO	035	2010.0002017-2/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	012	2008.0004294-1/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	014	2009.0001606-5/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	056	2010.0009793-6/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	015	2009.0001609-0/0	SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	038	2010.0003196-7/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	016	2009.0001631-9/0	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	031	2010.0000973-2/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	017	2009.0001717-8/0	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	029	2009.0007469-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	018	2009.0002312-8/0	TARCIZO FURLAN	004	2005.0003854-2/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	019	2009.0003130-5/0	TARCIZO FURLAN	021	2009.0004543-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0007543-3/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	030	2010.0000903-6/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	058	2010.0009871-0/0	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	050	2010.0008603-9/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	059	2010.0009922-8/0	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	044	2010.0006011-8/0
MÔNICA ESTEVES BONNEAU	031	2010.0000973-2/0	VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	039	2010.0003795-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	047	2010.0007737-0/0	VALDENIR DA SILVA	036	2010.0002696-8/0
NATACHA FISCHER	013	2009.0000289-9/0	VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	036	2010.0002696-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2008.0000860-5/0	VENTURA ALONSO PIRES	043	2010.0005950-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2008.0000860-5/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	051	2010.0008673-5/0
NORTON PASSOS WALDRAFF	062	2010.0010032-5/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	023	2009.0005066-7/0
ODAIR HENRIQUE COUTINHO	052	2010.0008715-3/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	031	2010.0000973-2/0
ODAIR MARIO BORDINI	035	2010.0002017-2/0	VINÍCIUS IDESES	053	2010.0009270-9/0
ODAIR MARIO BORDINI	035	2010.0002017-2/0	WALDIR FRARES	037	2010.0002789-2/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	001	2003.0000618-8/0			
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	021	2009.0004543-0/0	001 2003.0000618-8/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO ASSIS BUENO (E OUTRO) X MOACIR SOARES DA SILVA (E OUTROS)	
OSCAR BARBOSA BUENO	027	2009.0006883-2/0	Intimem-se as partes das datas designadas para Leilão: 1º Leilão: 12/06/2012, às 17h00min; 2º Leilão: 26/06/2012, às 17h00min.		
PABLO PEREZ FANHANI	035	2010.0002017-2/0	Adv(s) SERGIO SAES, MARIA CRISTINA NASCIMENTO, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR		
PATRICIA MARCHI MARIN	055	2010.0009609-9/0	002 2004.0001997-8/0 - Processo de Conhecimento	ANGELA MARIA DE SOUZA (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	003	2005.0001016-4/0	Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".		
PAULO CEZAR CENERINO	060	2010.0009925-3/0	Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, LUIZ ALBERTO VALERIO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO		
PAULO CEZAR CENERINO	061	2010.0009977-1/0	003 2005.0001016-4/0 - Execução de Título Judicial	THIAGO CHAVES X JEFERSON SOARES PEREIRA (E OUTRO)	
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	047	2010.0007737-0/0	Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 170/172.		
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	011	2008.0001571-7/0	Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO		
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	011	2008.0001571-7/0	004 2005.0003854-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ROSIANE APARECIDA BENTO GIL X MICHELE DA ROSA BITTENCOURT	
PEDRO ROBERTO BELONE	024	2009.0005686-9/0	Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 117/118.		
PEDRO STEFANICHEN	030	2010.0000903-6/0	Adv(s) TARCIZO FURLAN, HERICK MARDEGAN		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	066	2010.0010577-8/0	005 2007.0000074-8/0 - Execução Título Extrajudicial	BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS KASPSCHACK DE OLIVEIRA	
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON	033	2010.0001686-8/0	Intime-se acerca das datas designadas para a Praça do bem penhorado: 1º Praça: 12/06/2012, às 17h00min; 2º Praça: 26/06/2012, às 17h00min.		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0007543-3/0	Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM		
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0009846-7/0	006 2007.0001954-5/0 - Processo de Conhecimento	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO X ABN AMRO REAL - ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA	
REJANE SANCHES	013	2009.0000289-9/0	Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pela inércia.		
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	014	2009.0001606-5/0	Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO		
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	015	2009.0001609-0/0	007 2007.0005354-1/0 - Processo de Conhecimento	AGUINALDO SILVA SANTOS X BENQ ELETRONICA LTDA	
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	016	2009.0001631-9/0	Ouçe-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.		
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	017	2009.0001717-8/0	Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA		
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	018	2009.0002312-8/0	008 2008.0000763-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ OSNEY FERREIRA X GRADIENTE ELETRÔNICA S/A (E OUTRO)	
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	019	2009.0003130-5/0	A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.		
RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	023	2009.0005066-7/0			
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	009	2008.0000860-5/0			
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	013	2009.0000289-9/0			
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	054	2010.0009290-0/0			
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	006	2007.0001954-5/0			
SANDRA MARIA VICENTIN	026	2009.0006005-9/0			
SANDRA REGINA DE MOURA	067	2010.0010802-2/0			

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, DINO COSTACURTA, JEFFERSON DALLASEN, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

009 2008.0000860-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA TAMIKO SHIBUKAWA X BANCO BRADESCO S/A

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE INDIQUE BENS DO DEVEDOR, CERTOS E DETERMINADOS, PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

010 2008.0001224-8/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO DOMINGUES DE ALMEIDA X BANCO ITAU S. A. (E OUTRO)

Ouçã-se a parte Reclamante para as devidas considerações, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, GUSTAVO REIS MARSON, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2008.0001571-7/0 - Execução de Título Judicial CHARLEY DA COSTA KOSEKI X IVALDINEI MONTINI (E OUTRO)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

012 2008.0004294-1/0 - Execução de Título Judicial ROSILENE CARDOSO DA SILVA X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

013 2009.0000289-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO FERREIRA X ITAUCARD - CREDICARD (E OUTRO)

Intimem-se as partes Executadas acerca do bloqueio realizado (fl. 272), bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o Enunciado nº 93, do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição".

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI, NATACHA FISCHER, ELISA GEHLE PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, REJANE SANCHES, DIANA FABRICIA MAGRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR

014 2009.0001606-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DALBELLO FILHO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

015 2009.0001609-0/0 - Execução de Título Judicial DAVI DA SILVA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694), para que retire alvará judicial. Frise-se que a transferência de valores depositados para conta corrente dos procuradores da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo o importe existente ser levantado mediante alvará judicial.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

016 2009.0001631-9/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

017 2009.0001717-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

018 2009.0002312-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE BRAZ CUSTODIO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

019 2009.0003130-5/0 - Execução de Título Judicial ANIZIO FERREIRA PAES X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694), para que retire alvará judicial. Frise-se que a transferência de valores depositados para conta corrente dos procuradores da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo o importe existente ser levantado mediante alvará judicial.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

020 2009.0004014-0/0 - Execução Título Extrajudicial TADEU TEIXEIRA NETO X LUIZ FERNANDO SCHEIDT

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 48/50.

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO

021 2009.0004543-0/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO THEODORO DOS SANTOS X JC MACHADO TRANSPORTES

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 61.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

022 2009.0004921-5/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI DUTRA ROCHA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, FABIO LAMONICA PEREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

023 2009.0005066-7/0 - Execução de Título Judicial FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARASSI & MARASSI LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 82/85.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON

024 2009.0005686-9/0 - Execução de Título Judicial GRAZIELA DOS SANTOS M GHIZZO X BANCO ITAUCARD S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 252/253.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

025 2009.0005892-2/0 - Execução de Título Judicial REY COMÉRCIO DE CHAVES LTDA. ME X TIM CELULAR S.A.

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, FABIANO JOSE MOREIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

026 2009.0006005-9/0 - Execução de Título Judicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X S. REIS & CIA LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 89/91.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

027 2009.0006883-2/0 - Execução Título Extrajudicial ÂNGELA MARIA ROSA DOS SANTOS X MISAEL ALIO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 52.

Adv(s) JAMISSE JAINYS BUENO, OSCAR BARBOSA BUENO

028 2009.0006884-4/0 - Execução de Título Judicial NEIDE MARCOLINO PERES X FERNANDO MIRANDA RODRIGUES

Ouçã-se a parte Reclamante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

029 2009.0007469-0/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE NUNES BRASILINO X NATURA COSMÉTICOS S/A

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o Procurador da parte Reclamada, Dr. EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP 91.311) para que retire alvará judicial, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, EDUARDO LUIZ BROCK

030 2010.0000903-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALTER APARECIDO DE SOUZA X COMERCIAL POLIVALENTE LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 55.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN

031 2010.0000973-2/0 - Processo de Conhecimento INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X F.J. DA SILVA LTDA EPP (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, MÔNICA ESTEVES BONNEAU, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, CELSO SCHMITZ

032 2010.0001248-8/0 - Execução de Título Judicial TRANSBRAVIN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME X ZATIX DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA (E OUTROS)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, KARINE ROMERO ALTHAUS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

033 2010.0001686-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO MIGUEL MARANGON X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Intimem-se a parte Reclamante acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON

034 2010.0001752-8/0 - Processo de Conhecimento ÉLIDA CRISTINA MONDADORI X VALADARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 16:45 do dia 04/09/2012

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI

035 2010.0002017-2/0 - Execução de Título Judicial S. DA SILVA EXTINTORES - ME (SÓ EXTINTORES) X FELIPE MATIAS DOS SANTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 138/139.

Adv(s) ODAIR MARIO BORDINI, ODAIR MARIO BORDINI, MAURICIO KENJI YONEMOTO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, PABLO PEREZ FANHANI

036 2010.0002696-8/0 - Execução de Título Judicial EDNALVA DOS SANTOS X MURILO OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a parte Reclamante para se manifestar quanto ao expediente juntado (fls. 82/96) no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO, VALDENIR DA SILVA  
 037 2010.0002789-2/0 - Execução Título CARLOS CESAR DOMINGUES MENDES X  
 Extrajudicial JOÃO CASEMIRO DA CRUZ

À manifestação da parte Reclamante.

Adv(s) WALDIR FRARES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI  
 038 2010.0003196-7/0 - Processo de MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A  
 Conhecimento

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA  
 039 2010.0003795-5/0 - Execução de Título OSMAR FABRICIO DOS SANTOS  
 Judicial REFRIGERAÇÃO X A EMPRESA DE  
 MAQUINAS INDUSTRIAIS

Defiro o pedido retro. Aguarde-se no prazo por 20 (vinte) dias.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI  
 040 2010.0003827-2/0 - Processo de JURANDI ANDRÉ (E OUTROS) X PAULO  
 Conhecimento CHIGUESHI MIURA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 89/90.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS  
 041 2010.0005158-5/0 - Processo de ITALO GIOVANNI BONATTO X HSBC  
 Conhecimento LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da petição de fls. 134/139, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FABRIZIA ANGELICA BONATTO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 042 2010.0005599-0/0 - Execução de Título CICERO JOAO RICARDO PORCELANI (E  
 Judicial OUTRO) X NELSON ELEUTÉRIO DA CUNHA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 36/39.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI  
 043 2010.0005950-0/0 - Processo de KEITH ANGEL BALESTRA X NOKIA DO  
 Conhecimento BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO  
 PINHÃO COELHO, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, FÁBIO LUIS NICHNIG DOS  
 SANTOS

044 2010.0006011-8/0 - Processo de TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI X  
 Conhecimento SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

REPUBLICAÇÃO: Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, IDILIO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ, IDILIO BERNARDO DA SILVA

045 2010.0006556-0/0 - Processo de DANIELLE CAROLINE MARCHESINI X  
 Conhecimento BANCO FINASA S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS

046 2010.0007543-3/0 - Processo de VILSON DA SILVA X SEGURADORA LIDER  
 Conhecimento DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ANDREA GONÇALVES BONACIN(OAB/PR 51.990), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

047 2010.0007737-0/0 - Processo de VICENTE CORREA DA SILVA (E OUTROS)  
 Conhecimento X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS  
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 481/483.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

048 2010.0008095-0/0 - Execução de Título CARLOS EDUARDO SOSSAI X RODOVIAS  
 Judicial INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a sentença lançada às fls. 161/162, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

049 2010.0008202-7/0 - Execução Título HELIO ZENON SABIO X MAGNO MARCOS  
 Extrajudicial ALEXANDRINO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 71.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, EDALVO GARCIA, EDALVO GARCIA  
 050 2010.0008603-9/0 - Processo de VALDEMAR DE CASTRO X GRAN-MED LTDA  
 Conhecimento ME (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 57.

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

051 2010.0008673-5/0 - Processo de POMPILO ANDRUSKVICUS LEAL X BANCO  
 Conhecimento BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 203.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

052 2010.0008715-3/0 - Execução de Título MARGARIDA MARIA FRANÇA VIEIRA X  
 Judicial JARBAS TADEU ONOFRE

Defiro o pedido retro. Aguarde-se no prazo por 90 (noventa) dias, tendo em vista que a parte Exequente está em tratativas de acordo.

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO

053 2010.0009270-9/0 - Execução de Título JACKSON OBERDAN RODRIGUES DE  
 Judicial SOUZA X AMERICANAS.COM (E OUTROS)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ANA PAULA PICAZZIO (OAB/PR 20.546), para que retire alvará judicial

Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, VINÍCIUS IDESES, LÍCIA MARIA BREMER, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ANDRÉ DE ALMEIDA

054 2010.0009290-0/0 - Processo de ROSEMARY BRENNER DESSOTTI X BRASIL  
 Conhecimento TELECOM S/A

Intimem-se. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

055 2010.0009609-9/0 - Processo de NOEL ALVES X NET SERVIÇOS DE  
 Conhecimento COMUNICAÇÃO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alexandre Alves Bazanella (OAB/PR 44.323), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

056 2010.0009793-6/0 - Processo de ANDREIA CARLA RODRIGUES ALMEIDA X  
 Conhecimento DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO  
 MERCANTIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

057 2010.0009846-7/0 - Processo de ALEXANDRE ALVES CORDEIRO  
 Conhecimento X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO  
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 135/138.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0009871-0/0 - Processo de JOAQUIM ANTUNES DA SOLA X BANCO  
 Conhecimento AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

059 2010.0009922-8/0 - Processo de DANILO KRUGER X BANCO ABN AMRO  
 Conhecimento REAL S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

060 2010.0009925-3/0 - Processo de JULIANA VERONI X BANCO BV FINANCEIRA  
 Conhecimento S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 65/66), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. PAULO CEZAR CENERINO (OAB/PR 41.181), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

061 2010.0009977-1/0 - Processo de DANIELA SANDRA DO CARMO X BANCO BV  
 Conhecimento FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 62/63), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. PAULO CEZAR CENERINO (OAB/PR 41.181), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

062 2010.0010032-5/0 - Processo de SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X ASJ  
 Conhecimento COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRA BALBINOTE BURILLE, NORTON PASSOS WALDRAFF

063 2010.0010095-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MANRIQUE X TIM CELULAR S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. LUIZ MANRIQUE (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

064 2010.0010149-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROSÁRIO AMÉRICO FORTUNATO X BANCO FINASA BMC S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

065 2010.0010572-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA CLAUDINA BAQUETA ZOTTO X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA(OAB/PR 28.902), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

066 2010.0010577-8/0 - Processo de Conhecimento CICERO FRATUCCI X BANCO ITAÚ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - [http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos\\_digitais/pesquisa\\_sentenca](http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

067 2010.0010802-2/0 - Execução de Título Judicial TIAGO FREITAG DO NASCIMENTO X BANCO ITAUCARD S.A

A manifestação da parte requerente .

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

068 2010.0010879-1/0 - Processo de Conhecimento JOSIAS GUILHERME DUQUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

## MEDIANEIRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MEDIANEIRA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAIR JOSE ALTISSIMO	001	2003.0000041-8/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	015	2008.0000286-8/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	002	2006.0000550-3/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	016	2008.0000320-1/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	017	2008.0000345-2/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	020	2008.0000443-9/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	022	2008.0000641-5/0
ALFREDO GOMES DE MORAES	018	2008.0000392-1/0
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	004	2006.0000939-8/0
ALVARO MARTINHO WALKER	011	2007.0000755-8/0
ALVARO MARTINHO WALKER	021	2008.0000625-0/0
ANDERSON ALEX VANONI	025	2009.0000132-1/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	019	2008.0000430-2/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	012	2008.0000193-3/0
BEATE SIRLEI PETRY	023	2008.0000691-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2008.0000745-2/0

CARLOS EDUARDO BLEIL	014	2008.0000261-7/0
CARLOS JOSE DAL PIVA	012	2008.0000193-3/0
DANIELLA LETICIA BROERING	003	2006.0000919-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2008.0000320-1/0
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	007	2007.0000415-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2008.0000286-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2008.0000320-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2008.0000641-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	020	2008.0000443-9/0
HELENA ANNES	025	2009.0000132-1/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	005	2006.0001050-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0000261-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2008.0000286-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2008.0000320-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2008.0000641-5/0
JANE ZANELA	014	2008.0000261-7/0
JANE ZANELLA	025	2009.0000132-1/0
JANI TEREZINHA AMBROSIO	008	2007.0000465-9/0
JOSIANE BORGES	008	2007.0000465-9/0
JULIANE MAYER GRIGOLETO	006	2007.0000380-1/0
JULIANE WOLF DI DOMINICO	005	2006.0001050-2/0
JULIANE WOLF DI DOMINICO	008	2007.0000465-9/0
KARIN LOIZE HOLLER	013	2008.0000244-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2008.0000261-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2008.0000286-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2008.0000320-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2008.0000641-5/0
LUIZ JORGE GRELLMANN	018	2008.0000392-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2008.0000745-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2008.0000345-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2008.0000691-0/0
NEUSA MARIA ISRAEL	010	2007.0000507-7/0
RAQUEL MARIA STEFFENS BAR	010	2007.0000507-7/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	011	2007.0000755-8/0
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	003	2006.0000919-6/0
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	004	2006.0000939-8/0
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	004	2006.0000939-8/0
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	013	2008.0000244-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	019	2008.0000430-2/0
TATIANA KALKO	021	2008.0000625-0/0
VITOR EDUARDO FROSI	025	2009.0000132-1/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	009	2007.0000473-6/0

001 2003.0000041-8/0 - Execução Título Extrajudicial ACEOLI CORREA (E OUTROS) X EUNICE DALMAS

"Intimação do autor para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao item 5.3, primeira partes, ou seja, ""devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;"

Adv(s) ADAIR JOSE ALTISSIMO

002 2006.0000550-3/0 - Processo de Conhecimento VALMOR MORETTO X BRASIL TELECOM S/ A (E OUTRO)

"Reiterando a intimação do promovido, através de seu procurador, para retirar o alvará expedido em seu favor, referente a devolução das custas depositadas a título de preparo para o Recurso Inominado, ou então, informar o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO

003 2006.0000919-6/0 - Processo de Conhecimento NELSON EIGI KURIYAMA X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

"Ao recorrer, para que informe o número de uma conta bancária de sua titularidade, para a transferência do excedente das custas processuais depositadas na época do recurso inominado."

Adv(s) SERGIO AUGUSTO MITTMANN, DANIELLA LETICIA BROERING

004 2006.0000939-8/0 - Execução Título Extrajudicial EDILENE CRISTIANE MARIANO X E.B.VEIGA E CIA LTDA.

"Intimação do autor para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao processo."

Adv(s) ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO MITTMANN

005 2006.0001050-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS TURIANI X BRASIL TELECOM S/A

"Reiterando a intimação do promovido, através de seu procurador, para retirar o alvará expedido em seu favor, referente a devolução das custas depositadas a título de preparo para o Recurso Inominado, ou então, informar o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor."

Adv(s) IGOR ROGERIO FERREIRA, JULIANE WOLF DI DOMINICO

006 2007.0000380-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARIBEL DE ROSSO X AGNALDO FELIPE NUNES (E OUTRO)

"Intimação do autor para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao item 2.9, da portaria 04/2010, ou seja, "2.9. intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.56 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;"

Adv(s) JULIANE MAYER GRIGOLETO

007 2007.0000415-4/0 - Processo de Conhecimento RONEI PAULO RODIO X METALURGICA PRESA LTDA

"Intimação do autor para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao processo, nos termos do item 6.2, 6.2.3 e 2.15 da Portaria 04/2012 desta Comarca."

Adv(s) FLAVIA MAGNONI SEHENEM

008 2007.0000465-9/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA BENVENUTI X BRASIL TELECOM CELULAR

"Reiterando a intimação do promovido, através de seu procurador, para retirar o alvará expedido em seu favor, referente a devolução das custas depositadas a título de preparo para o Recurso Inominado, ou então, informar o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor."

Adv(s) JOSIANE BORGES, JANI TEREZINHA AMBROSIO, JULIANE WOLF DI DOMINICO

009 2007.0000473-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO DEJAIR RUGERI X OTTILIA RUGERI

"O despacho cujo teor é considerando a documentação tombada aos autos diga a parte autora, sob pena de extinção no caso de não manifestação no prazo de cinco dias (indicação de bens a penhoráveis)."

Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR

010 2007.0000507-7/0 - Execução de Título Judicial KREUZ & CIA LTDA X JOSE RODRIGUES FERREIRA

"Intimação do autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a diligência negativa."

Adv(s) RAQUEL MARIA STEFFENS BAR, NEUSA MARIA ISRAEL

011 2007.0000755-8/0 - Execução de Título Judicial COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL X RUDI JOSE FOLLMANN

"Intimação do autor para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao processo."

Adv(s) ALVARO MARTINHO WALKER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

012 2008.0000193-3/0 - Execução de Título Judicial MAURI KRESTA BARTZ X FEIRÃO DE MÓVEIS MEDIANEIRA LTDA

"Intimação do autor para, no prazo de cinco dias, responder a impugnação apresentada."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, CARLOS JOSE DAL PIVA

013 2008.0000244-0/0 - Execução de Título Judicial IRENI DE BRITO X TIM CELULAR S.A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA

014 2008.0000261-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR CRUZ X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Ao recorrente para retirar o alvará, na Secretária, para o levantamento do excedente das custas."

Adv(s) JANE ZANELA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS EDUARDO BLEIL

015 2008.0000286-8/0 - Execução de Título Judicial JANDIR CAGOL X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"diante da juntada do Recurso Inominado ao autos, procedo a intimação do recorrido/promovido para apresentar contrarrazões no prazo legal."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

016 2008.0000320-1/0 - Processo de Conhecimento DAMIAO GONCALVES NUNES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Ao recorrente para que retire o alvará que se encontra na Secretária para levantamento do excedente das custas."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

017 2008.0000345-2/0 - Execução de Título Judicial GERALDINO DOS SANTOS PEGORETTI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Intimação do recorrente para que informe o número de uma conta bancária de sua titularidade para a transferência do excedente das custas depositada com o ingresso do Recurso."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

018 2008.0000392-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ POSSAMAI X NELSON PERIN

"Intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao processo, nos termos do item 6.2.3 e 2.15 da portaria n 04/2010 desta comarca."

Adv(s) LUIZ JORGE GRELLMANN, ALFREDO GOMES DE MORAES

019 2008.0000430-2/0 - Execução de Título Judicial EDER LUIZ BLEY X TIM CELULAR S/A

"Reiterando a intimação do promovido, através de seu procurador, para retirar o alvará expedido em seu favor, referente ao levantamento do depósito da garantia da dívida, ou então, informar o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor."

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ

020 2008.0000443-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL SPIES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Intimação do executado para fornecer o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência do depósito judicial, bem como efetuar o preparo das custas de execução conforme cálculo de fls. 299 dos autos."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

021 2008.0000625-0/0 - Processo de Conhecimento SCHEILA ELISANGELA BERTOL X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

"Intimação do autor para dar prosseguimento aos autos, no prazo prazo de cinco dias."

Adv(s) ALVARO MARTINHO WALKER, TATIANA KALKO

022 2008.0000641-5/0 - Execução de Título Judicial VOLNEI GOTTSSELIG X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Intimação das partes da atualização do cálculo pelo contador judicial de fls. 256/257, sendo que a ausência de manifestação expressa nos autos, no prazo de 15 dias, será acolhida como concordância quanto a utilização dos valores para fins de pagamento, nos termos do despacho de fls. 240."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

023 2008.0000691-0/0 - Processo de Conhecimento ADMIR CAPANHA X BRADESCO SEGURADORA S/A

"Intimação do recorrido de que houve o depósito do excedente das custas na conta informada, em data de 02 de abril de 2012, sendo que os autos retornarão ao arquivo."

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

024 2008.0000745-2/0 - Execução de Título Judicial AYRES PABLO BOGONI X BANCO ITAU - S.A

"Intimar o recorrente para que informe o número de uma conta bancária de sua titularidade para a devolução do excedente das custas depositadas na época da interposição do recurso."

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025 2009.0000132-1/0 - Processo de Conhecimento CLECI LEANDRA ROSSI COLOMBO X CIA TELEFONIA CELULAR TIM S.A

"Intimação do recorrente para que informe o número de uma conta bancária de sua titularidade para a transferência do excedente das custas depositada com o ingresso do Recurso."

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, ANDERSON ALEX VANONI, HELENA ANNES, JANE ZANELLA

## PATO BRANCO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

#### RELAÇÃO Nº. 07/2012.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Angélica Socca Cesar Recuero	35.637/PR	01	261/2007	199
Nilto Sales Viera	11.038/PR	01	261/2007	199
Pedro Molinette	13.397/PR	01	261/2007	199
Max Humberto Recuero	26.406/PR	01	261/2007	199
Bárbara Dayana Brasil	39.083/PR	02	126/2007	114/116
Tânia Maria Vione Dalmolim	40.041/PR	02	126/2007	114/116
Alvaro Schenato	37.644/PR	02	126/2007	114/116
Climar Francisco Pastorello	40.871/PR	02	126/2007	114/116
Luciano Badia	44.440/PR	02	126/2007	114/116
Laércio Antônio Vicari	19.885/PR	03	1050/2007	135
Adelar Mauro Canton	5.926/SC	03	1050/2007	135
Cássio Canton	15.492/SC	03	1050/2007	135
Ricardo José Carneletto	40.016/PR	04	184/2006	262
Samuel Ferreira Xalão	16.061/PR	04	184/2006	262
Ricardo José Carneletto	40.016/PR	05	1066/2006	71
Samuel Ferreira Xalão	16.061/PR	05	1066/2006	71
Carolini Agostini Duracenski	39.089/PR	05	1066/2006	71

Walmir Luiz de Barba	26.194/PR	05	1066/2006	71
Fernando Pegoraro Rosa	39.096/PR	06	132/2008	131/132
Eduardo Savarro	42.295/PR	06	132/2008	131/132
Vanessa Mazorana	42.316/PR	06	132/2008	131/132
Cleci Maria Dartora	13.741/PR	06	132/2008	131/132
Nelson Paschoalotto	108.911/SP	06	132/2008	131/132
Elisandra Fernandes	33.709/PR	06	132/2008	131/132
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	21.549/PR	07	1469/2007	143
Adair Casagrande	8.879/PR	07	1469/2007	143
Cristhian Denardi de Britto	37.104/PR	07	1469/2007	143
Fernando Saggin	38.383/PR	07	1469/2007	143
Dalci Duarte Roveda Junior	40.109/PR	07	1469/2007	143
Fernanda Luiza Longhi	10.289/PR	07	1469/2007	143
Wager Luiz F. Pironi	105.594/SP	07	1469/2007	143
Ricardo Berlatto	38.370/PR	07	1469/2007	143
Heber Sutili	39.372/PR	08	01/2012	23/30
José Ornelas da Cruz	16.359/PR	08	01/2012	23/30
Valdecy Schön	19.483/PR	09	584/2004	177
Hermann Henke	37.945/PR	09	584/2004	177
Adão Fernandes de Oliveira	37.642/PR	09	584/2004	177
Magnora Bringhenti Dalmagro	45.360/PR	09	584/2004	177
Ivo Sérgio Cadorim	16.517/PR	10	794/2003	329
Luiz Bernardi	10.067/PR	10	794/2003	329
Roger Joaquim Lasta	8.560/SC	10	794/2003	329
Angélica Socca Cesar Recuero	35.637/PR	10	794/2003	329

Legenda

n/e = não encontrado.

**01 - Autos nº 261/2007 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Max Humberto Recuero **vs Reclamado:** Banco Bradesco

Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial - FL.199:

"Certifico que nesta data a parte promovida para que no prazo de 5(cinco) dias informe nos autos os dados bancários para devolução dos valores depositados em conta judicial, conforme extratos de fls.195/196. Dou fé."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do **cálculo realizado pelo contador** de fls.195/198 e da **certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial** de fl.199.  
DRA. ANGÉLICA SOCCA CESAR RECUERO; DR. NILTO SALES VIERA; DR. PEDRO MOLINETTE; DR. MAX HUMBERTO RECUERO.

**02 - Autos nº 0126/2007 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Rafael Rodrigues da Rosa **vs Reclamado:** Domingos Valdeirino Medeiros Simões.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"Devidamente intimada a parte promotente na pessoa de seu advogado e pessoalmente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO EM SUA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** P.R.I e após o trânsito em julgado, archive-se."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do despacho de fl.59, do Mandado de Averiguação e Penhora de Bens de fl.62 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça no verso da fl. 62.

DRA. BÁRBARA DAYANA BRASIL; DRA. TÂNIA MARIA VIONE DALMOLIM; DR. ALVARO SCHENATO; DR. CLIMAR FRANCISCO PASTORELLO; DR. LUCIANO BADIA.

**03 - Autos nº 1050/2007 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Laércio Antonio Vicari **vs 1º Reclamada:** Ademar Simon**2º Reclamado:** Osmar Simon.**3º Reclamada:** Transpores Rubimar Ltda.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Ciência à parte exequente do expediente de fls.134. 2) Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias. 3)Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.135.

DR.LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI; DR.ADELAR MAURO CANTON; DR.CÁSSIO CANTON.

**04 - Autos nº 184/2006 - Ação de Execução****Exequente:** André Rodrigues de Souza-Me. **vs Executado:** Adir José Romitti

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Ciência às partes do expediente de fls. 206/261. 2) Após, cumpra-se integralmente a sentença a sentença de fls.257 procedendo-se as anotações necessários e arquivamento do processo. 3) Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito fl. 262.

DR. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO; DR. SAMUEL FERREIRA XALÃO.

**05 - Autos nº 1066/2006 - Ação de Reclamação****Exequente:** Marcio Blau. **vs 1º Executado:** Leonir Alberto Philippsen.**2º Executado:** Gustavo Alberto Philippsen.**3º Executado:** Pato Branco Máquinas Agrícolas Ltda.**4º Executado:** Rogério Alberto Philippsen.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Vista à parte exequente por seu Advogado, para informar o endereço atualizado do executado ROGÉRIO ALBERTO PHILIPPSEN porquanto não localizado conforme certidão fls.69. Ainda, sem a citação não é possível prosseguir com a execução, mormente para cumprimento do item "5" do despacho de fls.62. 2) Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.71.

DR. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO; DR. SAMUEL FERREIRA XALÃO; DRA. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI; DR. WALMIR LUIZ DE BARBA.

**06 - Autos nº 132/2008 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Nelson Tartari. **vs Reclamado:** Wilson Penso.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Defiro o pedido de fls.130. 2) Vista à contadoria judicial pra elaboração da conta geral em conformidade com o julgado. 3) A seguir, intime-se o signatário do pedido de fls.130 para o pagamento conforme ali requerido. 4) Ciência à parte exequente. 5) Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.131.

DR. FERNANDO PEGORARO ROSA; DR. EDUARDO SAVARRO; DR. NELSON PASCHOALOTTO; DRA. VANESSA MAZORANA; DRA. CLECI MARIA DARTORA; DRA. ELISANDRA FERNANDES.

**07 - Autos nº 1.469/2007 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Marlene Capeli Galeazzi **vs Reclamado:** Jeferson Sandi.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Cumpra-se integralmente a decisão de fls.141. 2) Após, nada obstando, cumpra-se integralmente o despacho de fls.121. 3) Int."

**Notifico:** Digna-se o(a) Doutor(a) supracitado abaixo para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.143.

~~DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA; DR. ADAIR CASAGRANDE; DR. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO; DR. FERNANDO SAGGIN; DR. DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR; DR. FERNANDA LUIZA LONGHI; DR. WAGER LUIZ F. PIRONI; DR. RICARDO BERLATTO; DRA. FERNANDA LUIZA LONGHI.~~

**08 - Autos nº 01/20012 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Daniel Marques da Luz. **vs Reclamado:** José Ornelas da Cruz.

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Recebo os Embargos à Arrematação interposto pelo executado DANIEL MARQUES DA LUZ em relação à execução de sentença que processa nos autos em apenso aos autos nº1353/2007, que lhe move JOSÉ ORNELA DACRUZ, para discussão e suspendo o curso da arrematação, mantendo a posse do bem com o embargante até ulterior deliberação. 2) Vista à parte exequente, ora embargada, para a impugnação que tiver no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.23.

~~DR. HEBER SUTILI; DR. JOSÉ ORNELAS DA CRUZ~~**09 - Autos nº 584/2004 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Quadra Ramos & Cia, Ltda. **vs Reclamado:** Pamella Gerrer da Silva

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Vista a parte exequente para manifestação em cinco dias acerca do contido na certidão de fls.174. 2) Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.177.

DRA. MAGNORA BRINGHENTI DALMAGRO ; DR. VALDECY SCHÖN; DR. HERMANN HENKE; DR. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA

**10 - Autos nº 794/2003 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Rosa Giacomini Merlo. **vs Reclamado:** Sidnei Amarildo Badiluk

Despacho do MM. Juiz de Direito:

"1) Aguarde-se a manifestação da parte autora quando da baixa dos autos conforme item 2 do despacho de fl.326, pelo prazo máximo de 6(seis) meses. 2) Decorrido esse prazo, nova vista à parte exequente. 3)Int."

**Notifico:** Digna-se os(as) Doutores(as) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.329.

DR. Ivo Ségio Cadornim; DR. Luiz Bernardi; DR. Roger Joaquim Lasta; DRA. Angélica Socca Cesar Recuero.

Pato Branco, quarta-feira, 30 de maio de 2012.

## PONTA GROSSA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 034/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANGELA BONTORIN	008	2009.0000410-6/0
BERNARDO GOBBO TUMA	015	2009.0005687-0/0
CARLOS EDUARDO CORREA FRANCISCO	029	2010.0003845-0/0
MANFREDINI HAPNER		
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	2005.0003906-1/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO	003	2006.0000562-8/0
CORREA FRANCISCO		
CLEMERSON APARECIDO DA SILVA	016	2010.0000379-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2010.0000694-6/0
DANYLLO VALACH	007	2008.0004190-4/0
EDSON APARECIDO STADLER	025	2010.0003082-9/0
GARDENIA MASCARELO	006	2008.0002042-5/0
GERALDO LUCAS AGNER	009	2009.0000867-3/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	025	2010.0003082-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	024	2010.0002233-7/0
GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA	014	2009.0004194-7/0
GRAZIELLE HYCZY LISBOA	005	2008.0001765-3/0
IWAN RICARDO CHRUN	022	2010.0001887-0/0
JACKSON GORTE	004	2008.0000851-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2010.0000379-3/0
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI	017	2010.0000516-2/0
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	011	2009.0002114-1/0
JOAO MANOEL GROTT	006	2008.0002042-5/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	007	2008.0004190-4/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	024	2010.0002233-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	2010.0001285-6/0
JOSE JAIRO BALUTA	009	2009.0000867-3/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	020	2010.0001445-2/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	012	2009.0003533-0/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	016	2010.0000379-3/0
LIGIA VOSGERAU	003	2006.0000562-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2009.0005687-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2010.0001887-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	018	2010.0000694-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	2009.0004194-7/0
MARCANTONIO MUNIZ	004	2008.0000851-6/0

MARIA CRISTINA BALUTA	009	2009.0000867-3/0
MAURICIO JOSE MATRAS	009	2009.0000867-3/0
MOACIR SENGER	005	2008.0001765-3/0
MOACIR SENGER	011	2009.0002114-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	030	2010.0004344-8/0
ORLANDO RIBEIRO	002	2006.0000528-5/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	013	2009.0004149-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	031	2010.0004375-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	032	2010.0004457-4/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	021	2010.0001714-8/0
RAFAEL MASSENA DA SILVA	026	2010.0003323-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	021	2010.0001714-8/0
RENATO JOSE MENDES	029	2010.0003845-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	023	2010.0002142-6/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	030	2010.0004344-8/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	010	2009.0001329-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2010.0003541-3/0
SILVANA MENDES HELMES	028	2010.0003541-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	027	2010.0003483-0/0

001 2005.0003906-1/0 - Execução Título Extrajudicial	LAUDEMIR FERNANDES DIVARDIM X EDUARDO ENRIQUE MARTINS (E OUTRO)
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.	
Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO	
002 2006.0000528-5/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X SIDNEY CICERO TILPE
Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.	
Adv(s) ORLANDO RIBEIRO	
003 2006.0000562-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ERLOI GALVAO DA SILVA X INEZEU S. POTATOS BAR LTDA -ME (E OUTROS)
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte mudou-se; sob pena de extinção da execução.	
Adv(s) CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU	
004 2008.0000851-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JUSSARA DURSKE RICKLI X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fl. 68 e avaliação de fl. 69, bem como, a parte exequente, quanto a medida a ser tomada com relação a continuidade do feito.	
Adv(s) MARCANTONIO MUNIZ, JACKSON GORTE	
005 2008.0001765-3/0 - Execução de Título Judicial	ANGELA MARIA SENGER X AUTOPONTA
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 195.	
Adv(s) MOACIR SENGER, GRAZIELLE HYCZY LISBOA	
006 2008.0002042-5/0 - Processo de Conhecimento	ASDRUBAL OLIVEIRA GASPARELLO FILHO X GILCEMAR TADEU KOPROVSKI
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a avaliação de fl. 128.	
Adv(s) GARDENIA MASCARELO, JOAO MANOEL GROTT	
007 2008.0004190-4/0 - Execução de Título Judicial	REGIANE DE FATIMA MENDES X JOSÉ ADÉLIO PALHANO
Ficam as partes intimadas que foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo recebido o recurso no seu legal efeito. Assim, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.	
Adv(s) DANYLLO VALACH, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	
008 2009.0000410-6/0 - Execução de Título Judicial	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CONFIANÇA LTDA (E OUTROS)
Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 170, e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 120), determinando seu arquivamento com as baixas necessárias. Levantem-se eventuais penhoras ou bloqueios administrativos.	
Adv(s) ANGELA BONTORIN	
009 2009.0000867-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO EMERSON LAMOGLIA X JOSE JAIRO BALUTA
Fica o procurador da parte executada, MAURICIO JOSE MATRAS, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, elucidar o petítório de fl. 190v.	
Adv(s) GERALDO LUCAS AGNER, JOSE JAIRO BALUTA, MARIA CRISTINA BALUTA, MAURICIO JOSE MATRAS	

010 2009.0001329-2/0 - Execução de Título Judicial DARIO MOREIRA FILHO X THIAGO ANTUNES (E OUTROS)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 84/85, sob pena de arquivamento.  
Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA

011 2009.0002114-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR ANTONIO KUREK X FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 79.  
Adv(s) MOACIR SENGER, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

012 2009.0003533-0/0 - Execução de Título Judicial ANGELA MORAES X NILTON CÉSAR PEDROSO  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 56, sob pena de arquivamento.  
Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI

013 2009.0004149-1/0 - Execução de Título Judicial MARCIA DE FATIMA BLAGESKI - FI X FOCUSOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte mudou-se; sob pena de arquivamento dos autos.  
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

014 2009.0004194-7/0 - Processo de Conhecimento JULIANO HUK X BANCO DO BRASIL S.A  
Fica a parte requerida intimada que o saldo remanescente do preparo recursal já foi liberado através do alvará 678/2010 às fls. 64.  
Adv(s) GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

015 2009.0005687-0/0 - Execução de Título Judicial JOSELDE COLLEONE GOBBO TUMA X VIVO S/A  
Ficam as partes intimadas da sentença de embargos, nos termos: Ainda que os embargos revelem a contradição apontada, o certo é que a redução do valor devido em razão do descumprimento da obrigação de fazer deve ser mantido, mas pelo outro fundamento contido na sentença, referente ao excesso e à desproporcionalidade do valor atingido pela multa diária. Com efeito, a requerente obteve a condenação em danos morais, a restituição dos pontos que não lhe haviam sido creditados e o valor de mais R\$ 8.000,00, relativo ao descumprimento da multa diária. Assim, mesmo que a parte da fundamentação da sentença esteja, efetivamente, em contradição com a petição citada no corpo da sentença (fls. 47/48), o certo é que tal contradição não importa na alteração da redução operada na sentença de fl. 113/114. Diante do exposto, dou provimento em parte aos embargos de declaração apenas para reconhecer a contradição existente na sentença, nos termos acima consignados, mas mantenho o dispositivo da sentença nos termos em que foi lançado. P. I.  
Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

016 2010.0000379-3/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO BRADESCO ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.  
Adv(s) CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

017 2010.0000516-2/0 - Processo de Conhecimento REGINA SUELI RODRIGUES SUTIL X DJANE CONSULTORIA & ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA (E OUTRO)  
Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 58, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido PAULO CESAR DE SOUZA a pagar à requerente a importância de R\$ 2.268,75, corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.  
Adv(s) JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI

018 2010.0000694-6/0 - Processo de Conhecimento WLADIMIR DIAS RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A  
Ficam as partes intimadas que ante a decisão de fl. 134, o recurso impetrado pela parte BANCO ITAUCARD S/A, foi julgado deserto.  
Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

019 2010.0001285-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO LOURENÇO DE SOUZA X BANCO SCHAHIN S/A  
Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 27), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.  
Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

020 2010.0001445-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDUARDO DAVID DECHANDT & CIA LTDA-ME X R.A. REDA MEDICAMENT VETERINARIOS (E OUTRO)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 52ss, sob pena de arquivamento.  
Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

021 2010.0001714-8/0 - Execução de Título Judicial ALBERT FOKKENS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os Embargos à Execução.  
Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

022 2010.0001887-0/0 - Execução de Título Judicial IVO MARIO MATHIAS X BANCO DO BRASIL S/A  
Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre fls. 230ss, sob pena de preclusão.  
Adv(s) IWAN RICARDO CHRUN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

023 2010.0002142-6/0 - Execução de Título Judicial SCHEILA THEREZINHA ISSAKOWICZ X D. DE F. ROQUE & ROQUE LTDA -ME  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista certidão do Oficial de Justiça de fl. 35, sob pena de arquivamento.  
Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

024 2010.0002233-7/0 - Processo de Conhecimento ROSIANE MACHADO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.  
Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH

025 2010.0003082-9/0 - Execução de Título Judicial EMERSON VALIGURA X DAYANE DETZEL BRANDT  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 44, sob pena de arquivamento.  
Adv(s) GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES, EDSON APARECIDO STADLER

026 2010.0003323-5/0 - Execução de Título Judicial SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES X JENIFER SOUZA  
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 142,59 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).  
Adv(s) RAFAEL MASSENA DA SILVA

027 2010.0003483-0/0 - Execução de Título Judicial ELIO MAFFINI X BANCO GMAC S.A (E OUTRO)  
Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução dos valores bloqueados no processo.  
Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

028 2010.0003541-3/0 - Processo de Conhecimento CIRILO BENINCA NETO X TIM CELULAR S/A  
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 657,97 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), sob pena de penhora.  
Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, SERGIO LEAL MARTINEZ

029 2010.0003845-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR DA SILVA JUNIOR X BANCO CARREFOUR S/A  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.  
Adv(s) RENATO JOSE MENDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

030 2010.0004344-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO AMAURI EUZEBIO X BANCO CREDIBEL S/A  
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 2.457,85 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) sob pena de penhora.  
Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO

031 2010.0004375-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X DANIEL LEIFIELD  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.  
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

032 2010.0004457-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X JOSMARY APARECIDA DE OLIVEIRA  
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 57, sob pena de extinção.  
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

## RIBEIRÃO CLARO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR  
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE  
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO**

**Relação nº. 028/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 001 147/2009  
ISABELLA RUCKER CURI BERTONCELLO  
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 002 114/2010  
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE  
NEWTON DORNELES SARATT 003 128/2010

1)- Autos de Cobrança nº 147/2009 - N.U.387-38.2009.8.16.0144. José Fernando Chiarotti e Manoel Formentini x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Intimação do executado acerca da rejeição ao cumprimento da sentença por ele oposta. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA e ISABELLA RUCKER CURI BERTONCELLO.

2) Autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais nº 114/2010 - N.U: 506-62.2010.8.16.0144. José Adão Risseto x Valdemar Screpante. Intimação das partes sobre a homologação do acordo de fls. 109/112, com fulcro no art. 842 do Código Civil, bem como sobre a suspensão do feito até o integral cumprimento da transação.

ADV. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE

3)- Autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 128/2010. N.U: 588-93.2010.8.16.0144. Raquel Gomes da Silva x Banco Bradesco Cartões S/A. Intimação do promovido para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha, especificando o valor real das parcelas que eram devidas pela promotente, devendo excluir a correção monetária e os juros, e ainda especifique qual foi o critério utilizado para atingir o valor de R\$ 1.029,78 (mil e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) referentes as 18 (dezoito) faturas emitidas com o valor de R\$ 57,21 (cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

ADV. NEWTON DORNELES SARATT

Ribeirão Claro, 30.05.2012  
Fernando Henrique Beneti  
Secretário  
Port. 027/2011

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DOUTOR DIRCEU GOMES MACHADO FILHO - JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇÃO N.º 013/2012

#### ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 01 088/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 01 088/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 01 088/2009

01 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE JUNTO AO DPVAT POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 088/2009 - Virgíliana Lemes Rodrigues X Centauro Vida e Previdência - Em despacho datado em 15 de maio de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco Júnior, determinou a expedição, em favor da parte requerida, **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, de Alvará, com prazo de 30(trinta) dias, para levantamento do numerário descrito à fl.390 (R\$1.512,99). Sendo assim, visando possibilitar a expedição do alvará, fica a requerida intimada para que no prazo de 10(dez) dias, entre em contato com esta Secretaria (Juizado Cível), para indicar a pessoa responsável que promoverá o levantamento da quantia. Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado e Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

São João do Ivaí, 30 de maio de 2012.

## TOLEDO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
045/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	016	2010.0001587-0/0
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	004	2005.0001274-6/0
ALIUSSA ADAMES MASSOLA	007	2009.0001405-3/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	003	2005.0001119-0/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	005	2009.0000225-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	011	2010.0000541-6/0
ARTHUR MUNCINELLI	009	2009.0001557-1/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	007	2009.0001405-3/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	011	2010.0000541-6/0
BLAS GOMM FILHO	016	2010.0001587-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2010.0000541-6/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	009	2009.0001557-1/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	012	2010.0000787-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	012	2010.0000787-0/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	012	2010.0000787-0/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	006	2009.0001358-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	012	2010.0000787-0/0
FABIANO SCUZZIATO	015	2010.0001523-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	009	2009.0001557-1/0
FERNANDO GRUBER	010	2010.0000436-4/0
FERNANDO LUIZ PERIN	011	2010.0000541-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2009.0001420-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2009.0001557-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0001420-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2009.0001557-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	012	2010.0000787-0/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	017	2010.0001604-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0001420-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0001557-1/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	013	2010.0000953-0/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	004	2005.0001274-6/0
JOSE GUNTHER MENZ	012	2010.0000787-0/0
JULIANA WAGNER	010	2010.0000436-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	009	2009.0001557-1/0
KEYLA MONQUERO	011	2010.0000541-6/0
LUCIANO ANGHINONI	008	2009.0001420-6/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	012	2010.0000787-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0001420-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2009.0001557-1/0
MALCON MICHAEL CECHIN	011	2010.0000541-6/0
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN	016	2010.0001587-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2010.0000541-6/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	012	2010.0000787-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	011	2010.0000541-6/0
MARINA JULIETI MARINI	008	2009.0001420-6/0
NILDO VALENTIN DA COSTA	016	2010.0001587-0/0
ORLANDO NEVES TABOZA	013	2010.0000953-0/0
OSNI JOSE ZORZO	014	2010.0001522-5/0
PAULO JOSE LOEBENS	001	2005.0000277-2/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	002	2005.0000614-1/0
RAFAEL RICARDO GRUBER	010	2010.0000436-4/0
RICARDO CANAN	001	2005.0000277-2/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	011	2010.0000541-6/0
RODRIGO BIEZUS	012	2010.0000787-0/0
RODRIGO SCARTON	010	2010.0000436-4/0

RÓGINER AUGUSTO MARIN	018	2010.0001667-8/0
ROLDÃO FAZZOLARI	013	2010.0000953-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	009	2009.0001557-1/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	002	2005.0000614-1/0
SERGIO CANAN	017	2010.0001604-7/0
SOLANGE ADMES	007	2009.0001405-3/0
TATIANE MUNCINELLI	009	2009.0001557-1/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	013	2010.0000953-0/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	002	2005.0000614-1/0
VALTER SCARPIN	016	2010.0001587-0/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	012	2010.0000787-0/0

001 2005.0000277-2/0 - Execução Provisória OFÍCIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO/PR X GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI

INTIMAÇÃO DA PARTE ARREMATANTE, POR SEU PROCURADOR, DR. PAULO JOSÉ LOEBENS, PARA QUE PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA SEU NOME, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMUNICANDO NOS PRESENTES AUTOS A EFETIVAÇÃO DA REFERIDA TRANSFERÊNCIA.

Adv(s) RICARDO CANAN, PAULO JOSE LOEBENS

002 2005.0000614-1/0 - Processo de INES TEIXEIRA HERICKS X JABUR PNEUS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, THOMAS LUIZ PIEROZAN

003 2005.0001119-0/0 - Execução de Título GUILHERME SANTIAGO GOZZI X VALDIR Judicial MACHADO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

004 2005.0001274-6/0 - Execução Título ADEMIR BRANDAO DE QUEIROZ X JOSE DORAILTON TOZZI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, THEREZINHA DE LIMA SILVA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1310/2012.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, ALEXANDRE PINTO LIBERATTI

005 2009.0000225-6/0 - Execução Provisória JESSY INÁCIO LUCAS X MILTON SANTOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 156, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO), SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

006 2009.0001358-3/0 - Execução de Título VERA LUCIA APARECIDA HORTZ LTDA X Judicial CLAUDEMAR APARECIDO BEPLER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFFER

007 2009.0001405-3/0 - Execução Título ILA MARIA RIGO DIEL X CLOVIS ENEAS Extrajudicial LENZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) AUGUSTO CASSIANO ABEGG, SOLANGE ADMES, ALIUSSA ADAMES MASSOLA

008 2009.0001420-6/0 - Processo de ADRIANE VANESSA DA LUZ X Judicial SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

009 2009.0001557-1/0 - Execução de Título OLIVIR CLETO KLIEMANN X SEGURADORA Judicial LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 238/240 EM SEU FAVOR.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR MUNCINELLI

010 2010.0000436-4/0 - Processo de CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA X Conhecimento TRANSPORTADORA MONIKE LTDA ME

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) FERNANDO GRUBER, RAFAEL RICARDO GRUBER, RODRIGO SCARTON, JULIANA WAGNER

011 2010.0000541-6/0 - Processo de JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS Conhecimento X FARMACEUTICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1308/2012. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012 2010.0000787-0/0 - Execução de Título FABIANE CLAIER VIEIRA DA SILVA X Judicial FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

013 2010.0000953-0/0 - Execução de Título RITAMAR MARCONDES MACHADO X Judicial INTENSA INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL (E OUTRO)

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONSIDERANDO A PENHORA LAVRADA A FLS. 70, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ORLANDO NEVES TABOZA, TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, ROLDÃO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

014 2010.0001522-5/0 - Execução Título RAIMUNDI & RAIMUNDI X METALÚRGICA Extrajudicial CIDADE ALTA LTDA

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO

015 2010.0001523-7/0 - Processo de VALMIR GILMAR SCUZZIATO X IVON LUIZ Conhecimento DE SOUZA

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FABIANO SCUZZIATO

016 2010.0001587-0/0 - Execução de Título IVONETE LOPES X FUNDO DE Judicial INVESTIMENTO, EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) VALTER SCARPIN, NILDO VALENTIN DA COSTA, MÁRCIA GERHARDT SCARPIN, ALCIANA REOLON SANCHES BUENO, BLAS GOMM FILHO

017 2010.0001604-7/0 - Execução Título MARCENARIA LIMBERGUER LTDA/ME X ARI Extrajudicial JOSE SEHNEM

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1276/2012. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, APRESENTANDO O DEMONSTRATIVO DO SALDO REMANESCENTE E INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SERGIO CANAN, GLAUCI ALINE HOFFMANN

018 2010.0001667-8/0 - Execução de Título AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO Judicial SERVICE LTDA (E OUTROS)

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO,

INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 046/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DOS REIS	014	2010.0001466-6/0
ADROALDO ANTONIO ZAMUNER	013	2010.0001419-7/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	007	2010.0000214-9/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	015	2010.0001539-9/0
ANDRE DALANHOL	010	2010.0001089-3/0
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR	007	2010.0000214-9/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	009	2010.0001021-3/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	011	2010.0001159-0/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	017	2010.0001579-2/0
DARIO GENNARI	002	2008.0000351-6/0
DARIO GENNARI	016	2010.0001562-9/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	002	2008.0000351-6/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	016	2010.0001562-9/0
DAYRO GENARI	002	2008.0000351-6/0
DAYRO GENARI	016	2010.0001562-9/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	003	2008.0001345-1/0
EDINALDO BATISTA RIBEIRO	014	2010.0001466-6/0
EGBERTO FANTIN	003	2008.0001345-1/0
ELIANE A. TAVARES	010	2010.0001089-3/0
FERNANDO RIBAS	017	2010.0001579-2/0
GETULIO MARCONDES	011	2010.0001159-0/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	013	2010.0001419-7/0
HELENA ANNES	007	2010.0000214-9/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	004	2009.0000696-4/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	001	2006.0001286-6/0
JAIR DA SILVA	014	2010.0001466-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2010.0000214-9/0
LACY DEI SVALDI ZAMUNER	013	2010.0001419-7/0
LEANDRO ROHR NESELLO	010	2010.0001089-3/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	012	2010.0001267-8/0
MARCELO DALANHOL	010	2010.0001089-3/0
OSNI JOSE ZORZO	003	2008.0001345-1/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	002	2008.0000351-6/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	016	2010.0001562-9/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	005	2009.0001208-9/0
ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN	014	2010.0001466-6/0
RUY FONSAITI JUNIOR	010	2010.0001089-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	007	2010.0000214-9/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	007	2010.0000214-9/0
TAISA MAIARA VIERA BUSS	008	2010.0000995-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	006	2009.0001218-0/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	007	2010.0000214-9/0

001 2006.0001286-6/0 - Execução Título Extrajudicial GELSON ANTONIO LAMB X JAIME FERNANDO BECHLIN

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, CONSIDERANDO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS, INDICANDO O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA.

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

002 2008.0000351-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA RODRIGUES GODOY X ELZA FATIMA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 107, QUE DIZ: " CONSIDERANDO A DIFICULDADE EM OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O SALDO CREDOR REMANESCENTE REFERENTE AO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO BLOQUEADO A FLS. 56 E TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR

SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, DAYRO GENARI

003 2008.0001345-1/0 - Execução de Título Judicial O. ROSSETO - FUNERÁRIA E FLORICULTURA X LEONI TERESINHA DE LIMA

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 111/112 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 26/07/2015.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, OSNI JOSE ZORZO

004 2009.0000696-4/0 - Execução de Título Judicial EMERSON AUGUSTO CROSSARA DE SOUZA X ANJOS D'ÁGUA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES

005 2009.0001208-9/0 - Execução Título Extrajudicial PACTO IMOBILIÁRIA LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

006 2009.0001218-0/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO RUHOFF X CARLOS EDUARDO BARBOSA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DA SRA. OFICIAL DA JUSTIÇA DE FLS. 65, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

007 2010.0000214-9/0 - Execução de Título Judicial ROSEANE RODRIGUES DA SILVA X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES POR SEUS, PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 361, QUE DIZ: " 1. RECEBO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EXECUTADA A FLS. 358/359 COM EFEITO SUSPENSIVO. 2. INTIME-SE A EXEQUENTE, ORA IMPUGNADA, POR SUA PROCURADORA, PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO RETRO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 740 DO CPC)."

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, ARNO JOSE PEYROT JUNIOR, JOSIANE BORGES PRADO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

008 2010.0000995-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO GERSON SCHULZ X DANIEL EDUARDO GUEDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Adv(s) TAISA MAIARA VIERA BUSS

009 2010.0001021-3/0 - Execução Título Extrajudicial DARCI LUIZ HOCHSCHEIDT X ROBERTO CARLOS FAZOLI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADORS, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN

010 2010.0001089-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALCEU DAL BOSCO X ANTONIO SUBTIL MACHADO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) RUY FONSAITI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL, ELIANE A. TAVARES, LEANDRO ROHR NESELLO

011 2010.0001159-0/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA DE LARA X ANÍSIO GOMES DA ROCHA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 82, QUE DIZ: " 1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, CONSIDERANDO QUE HOUVE LONGA SUSPENSÃO ANTERIOR (04 MESES) SEM QUE A EXEQUENTE INDICASSE BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, SENDO QUE INCLUSIVE JÁ HOUVE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA PROTESTO. ORA, É CERTO QUE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O JUIZADO ESPECIAL NÃO PERMITEM QUE O PROCESSO SE ESTENDA POR PRAZO INDEFINIDO, INCLUSIVE POR ISSO, O ITEM 17.2.9.4 DO CÓDIGO DE NORMAS ESTABELECE QUE: " NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NÃO SE ADMITINDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO". 2. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, GETULIO MARCONDES

012 2010.0001267-8/0 - Execução Título Extrajudicial TOMAGRIL - TOLEDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA X H M BELTRAH & CIA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

013 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial NILSA SCHRODER X AUTO POSTO 2N LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 55, QUE DIZ: " 1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 2. NO MAIS, REGISTRO, DE UMA VEZ POR TODAS, QUE NOS PRESENTES AUTOS JÁ FOI LAVRADA A PENHORA DE FLS. 24, SENDO CERTO QUE A EXEQUENTE DEVERÁ AGUARDAR A CONCLUSÃO DO PROCESSO ONDE FOI EFETIVADA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, PARA, ENTÃO OBTER O PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO."

Adv(s) LACY DEI SVALDI ZAMUNER, ADROALDO ANTONIO ZAMUNER, GLAUCI ALINE HOFFMANN

014 2010.0001466-6/0 - Processo de Conhecimento SIDEMAR LOPES CASTILHO X GARAGEM AUTOS E NEGOCIOS PARLIN

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DA CONTA DE CUSTAS REQUERIDA NA PETIÇÃO DE FLS. 120.

Adv(s) ADEMILSON DOS REIS, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN, JAIR DA SILVA, EDINALDO BATISTA RIBEIRO

015 2010.0001539-9/0 - Execução de Título Judicial JONES IRONI KHEL X GELMIR ANTONIO JORZI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

016 2010.0001562-9/0 - Execução Título Extrajudicial ALIRIO DONIZETE DE LIMA X SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYNE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

017 2010.0001579-2/0 - Processo de Conhecimento NIVAN SILVINO DOS SANTOS X PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, DAR CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, FERNANDO RIBAS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**  
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ Dr. Bianor Bottega Ana Paula S.S. Portes MM.  
Juiz de Direito Secretária

## RELAÇÃO DE Nº 30/2012

**Dr. Thomas Luiz Pierozan**

01. 2010.172-5 TCIP. ADRIANO BRASIL DE LIMA E MARCOS DA SILVA OLIVEIRA X JUSTIÇA PÚBLICA E RICARDO ANDRÉ SOTO. **INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DOS NOTICIADOS DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS NOTICIADOS ADRIANO BRASIL DE LIMA E MARCOS DA SILVA OLIVEIRA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.** ADV. THOMAS LUIS PIEROZAN.

02. 2010.408-2 TCIP. ROBSON LOPOMO JUSTINO X JUSTIÇA PÚBLICA. **INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO NOTICIADO ROBSON LOPOMO JUSTINO PELA OCORRÊNCIA DAPRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO.** ADV. THOMAS LUIS PIEROZAN.

03. 2010.281-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA. EDILSON DIAS FERREIRA E LEANDRO JOSÉ DA FONSECA X JUSTIÇA PÚBLICA. **INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU LEANDRO JOSÉ DA FONSECA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO...COM RELAÇÃO AO OUTRO RÉU(EDILSON DIAS FERREIRA), ACOLHO OS TERMOS DA PROMOÇÃO MINISTERIAL RETRO....PARA O FIM DE NOS TERMOS DO ART. 29 DA LEI Nº 11/343/2006, SUBSTITUIR A PENA QUE LHE FOI APLICADA, IMPONDO-LHE A PENA SUBSTITUTIVA DE QUARENTA (40) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS.** ADV. THOMAS LUIS PIEROZAN

TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ, 30 DE MAIO DE 2012

**XAMBRÊ**

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR.  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR:- DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO.**

### RELAÇÃO Nº. 09/2012

#### Índice de Publicação

#### ADVOGADO Nº DE ORDEM Nº DOS AUTOS

**Dra. Maria Celeste Soares Janeiro 1 47/07**  
**Dr. Wanderley Antônio de Freitas 2 53/09**  
**Dr. Milton Luiz Cleve Kuster 2 53/09**  
**Dr. Wanderley Antônio de Freitas 3 78/09**  
**Dra. Flavia Balduino da Silva 3 78/09**  
**Dr. Wanderley Antônio de Freitas 4 113/08**  
**Dr. Luiz Henrique Bona Turra 4 113/08**  
**Dr. Luciano Anghinoni 4 113/08**  
**Dr. Flávio Pentead Geromini 4 113/08**  
**Dra. Cláudia E. C. Van Heesewijk 4 113/08**  
**Dra. Gabriela Fagundes Gonçalves 4 113/08**  
**Dra. Tatiane Muncinelli 4 113/08**  
**Dr. Arthur Sabino Damasceno 4 113/08**  
**Dr. Paulo Roberto Anghinoni 4 113/08**  
**Dra. Mariane Portella Garcia 4 113/08**  
**Dr. Wanderley Antônio de Freitas 5 112/08**  
**Dr. Milton Luiz Cleve Kuster 5 112/08**  
**Dra. Rafaela Polydoro Kuster 5 112/08**  
**Dr. Wanderley Antônio de Freitas 6 76/09**  
**Dra. Flavia Balduino da Silva 6 76/09**

1- AÇÃO DE cobrança - 47/07 - maria celeste soares janeiro x nivaldo lúcio seletti - Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 dos autos, sob pena de extinção da demanda. DRA. maria celeste soares janeiro.

2- AÇÃO DE cobrança - 53/09 - olcimir luiz tedesco x bradesco seguros s/a - Parte final da sentença de fls. 179 dos autos: *Diante do acordo realizado pelas partes às fls. 171/173, dos autos, homologo para que surta seus os seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 57, da lei nº 9099/95, bem como julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.* DR. wanderley antônio de freitas; DR. milton luiz cleve kuster.

3- AÇÃO DE cobrança - 78/09 - moisés moreira x bradesco seguros s/a - Parte final da decisão de fls. 173 dos autos: *Diante do acordo realizado pelas partes às fls. 160/162, dos autos, homologo para que surta seus os seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 57, da lei nº 9099/95, bem como julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.* DR. wanderley antônio de freitas; DRA. flavia balduino da silva.

4- AÇÃO DE cobrança - 113/08 - fernando lucas x bradesco seguros s/a - Parte final da sentença de fls. 238 dos autos: *Tendo em vista o pagamento do principal e acessórios por parte do devedor (fls. 223), e o recebimento por parte do credor fls. 227 e 231) dos autos, julgo extinto o presente processo, e o faço com base no art. 794-I, do Código de Processo Civil. E de consequência determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. arquivem-se.* DR. wanderley antônio de freitas; dr. luiz henrique bona turra; dr. luciano anghinoni; dr. flávio pentead geromini; dra. claudia e.c. van heesewijk; dra. gabriela fagundes goncalves; dra. tatiane muncinelli; dr. arthur sabino damasceno; dr. paulo roberto anghinoni; dra. mariane portella garcia.

5- ação de cobrança - 112/08 - jefferson douglas da silva x bradesco seguros s/a - Parte final da sentença de fls. 209 dos autos: *Em virtude do acordo formulado pelas partes às fls. 206/207, dos autos, homologo-o para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.* dr. wanderley antônio de freitas; dr. milton luiz cleve kuster; dra. rafaela polydoro kuster.

6- ação de cobrança - 76/09 - adão geraldo alves x bradesco seguros s/a - Parte final da sentença de fls. 165 dos autos: *Tendo em vista a transação realizada entre as partes as fls. 153 dos autos, bem como a comprovação do adimplemento do mesmo as fls. 158 dos autos, homologo o presente acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei 9099/95. Proceda a secretaria a devolução do valor já pago (fls. 146/151) a título de custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as orientações da CGJ/PR.* dr. wanderley antônio de freitas; dra. flávia balduino da silva.

Xambrê, 30 de maio de 2012

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE  
DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 29/2012 - Família**

Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.  
Dr. Jaime Luiz Schluga OAB/PR 8699.

01- Ação de Revisão de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 550-28.2002.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RRV x AL.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dr. Jaime Luiz Schluga OAB/PR 8699.

Objeto: Aberta a audiência, compareceu o Procurador do Requerido e o Ministério Público. A audiência prevista no artigo 331 tem como escopo tentar conciliação e sanear o feito. A ausência da Autora e do advogado dela pressupõe a falta de interesse na composição. Assim, em que pese a ausência deles, defiro a produção de prova em audiência através dos depoimentos pessoais e de eventuais testemunhas, e ainda a produção de prova documental, tudo isso porque o processo está em ordem. Designo o dia 05/06/2012 às 14:00hs para audiência de instrução e julgamento. Dou os presentes por intimados. Intime-se. Nada mais.

**GUARAPUAVA**

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
PARANA  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE  
DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 32/2012**

ALENCAR LEITE AGNER 00001 000331/2000  
ALFEU RIBAS KRAMER 00004 000455/2009  
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00015 000031/2010  
ARTEMIO PEREIRA 00010 000002/2005  
00013 000021/2006  
00016 000060/2010  
CELSO ALVES ARAUJO 00009 000174/2010  
CLAUDIO HENRIQUE STORBEL 00003 001031/2007  
EDILBERTO SPRICIGO 00014 000016/2008  
ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO 00006 000424/2010  
FABIO PEREIRA 00016 000060/2010  
GRACILIANO RIBEIRO 00002 000611/2007  
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00005 000227/2010  
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO 00009 000174/2010  
MIRIAM FEIFAREK 00015 000031/2010  
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 00011 000016/2005  
SILMARA STROPARO 00008 001203/2010  
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00007 000798/2010

1. EXEC. DE ALIMENTOS-331/2000-E.A.P. e outros x H.C.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recolhimento das custas da diligência. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.

2. EXEC. DE ALIMENTOS-611/2007-P.M.K.L. e outro x I.W.L.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve cumprimento integral do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

3. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1031/2007-T.O.P. e outro x J.P.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE STORBEL-.

4. EXEC. DE ALIMENTOS-455/2009-L.B.S.N. e outro x J.C.N.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-0000227-27.2010.8.16.0031-R.P.X. e outro x A.M.X.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

6. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0006743-63.2010.8.16.0031-D.S. e outro x I.G.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-0012616-44.2010.8.16.0031-T.L.C. e outros x J.C.S.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, manifestando interesse no prosseguimento da ação, indicando bens a penhora, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-0018790-69.2010.8.16.0031-V.L.A. e outro x L.C.A.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. SILMARA STROPARO-.

9. RETIFICACAO DE MATRICULA-0011902-84.2010.8.16.0031-E.B.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Adv. CELSO ALVES ARAUJO e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO-.

10. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-2/2005-V.J.S. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

11. CONVER.BENEFICIO PREVIDENCIA-16/2005-P.R.B. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

12. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-19/2005-A.R.M. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0007265-32.2006.8.16.0031-N.F.D.S. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

14. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-16/2008-D.P. x I.N.S.S.- (...) não reconheço dos embargos de declaração. Todavia houve erro material no dispositivo da sentença, constando como data de citação e de início do pagamento do benefício de

auxílio-acidente o dia 25/08/2012, sendo que, na realidade, deveria constar 25/08/2008. (...)  
 Destarte, retifico o erro material constante na data da sentença, para que nela passe a constar como data da ciação e do início do pagamento do benefício de auxílio-acidente o dia 25/08/2008.  
 PRI. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.  
 15. REVISAO DE BENEFICIO -  
 INSS-0011937-44.2010.8.16.0031-J.G.S. x I. - (...)  
 JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Adv. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.  
 16. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-0024766-57.2010.8.16.0031-J.A.R. x I. - Não existem questões preliminares pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em sua contestação o réu sustentou a ocorrência de prescrição, invocando, para tanto, a regra do artigo 103 da Lei nº 8213/1991 e o artigo 1º do Decreto sob nº 20910/1932. Contudo, eventual prescrição não obsta a pretensão do autor, porquanto incidente tão-somente sobre as prestações anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Assim, inoocorrendo as hipóteses do artigo 329 do CPC, declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do CPC, eis que imprescindível a produção de outras provas para a justa composição da lide. Com base no artigo 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação, passando diretamente às providências do §2º do mesmo artigo. Fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade alegada pelo autor, a natureza e o grau dessa incapacidade. Determino, por ora, apenas a realização de perícia médica, nomeando para tanto o médico Dr. Ivan Gnoatto, cujos honorários arbitro em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a nomeação e apresentarem ou complementarem seus quesitos (...)-Adv. FABIO PEREIRA e ARTEMIO PEREIRA-.

GUARAPUAVA, 30 DE MAIO DE 2012  
 EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR  
 TÉCNICO JUDICIÁRIO - MAT. Nº 50.480

## MARINGÁ

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
 MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 JUIZ DE DIREITO: DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 08/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEL MOHAMAD ALI AWADA 25 27/2010  
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 1 725/1995  
 21 964/2009  
 ALBERTO B.T.CAVALCANTE 18 647/2009  
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 8 521/2008  
 ALEX MANGOLIM 13 910/2008  
 ALISSON SILVA ROSA 40 3598/2010  
 ANA MARIA BRENNER 26 1418/2010  
 ANDRE LUIZ ROSSI 14 946/2008

ARI ALVES PEREIRA 30 9884/2010  
 CARLOS AUGUSTO DIAS 35 16199/2010  
 CELIA ARRUDA FERNANDES 34 15844/2010  
 CLAUDINEI CODONHO 22 1108/2009  
 CLAUDIO ROGERIO THEODORO DE OLIVEIRA 31 13395/2010  
 CLEVERSON TOMAZINI MICHEL 16 193/2009  
 ELAINE PATRICIA CRIPPA 19 910/2009  
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 26 1418/2010  
 EMILIO PICIOLI 27 8368/2010  
 GILBERTO AURELIANO DE LIMA 23 1128/2009  
 HENRIQUE TAVARES LEITE 33 15460/2010  
 HERICK MARDEGAN 15 177/2009  
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 11 834/2008  
 JOAO BRUNO DACOME BUENO 38 26074/2010  
 JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 1 725/1995  
 JOÃO AUGUSTO FAVERO 8 521/2008  
 JULIANA CAMPANO EVARINI 10 797/2008  
 JULIANO JOSE RIBEIRO 25 27/2010  
 JUSCELINO K OLIVEIRA 18 647/2009  
 JUSSARA CORTES VOLPATO 10 797/2008  
 LARISSA FERNANDA MORAES BUENO 5 591/2007  
 LEONARDO SAKAI 42 16881/2011  
 LIGIA G. PARRA ADRIANO 30 9884/2010  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 16 193/2009  
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 35 16199/2010  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 42 16881/2011  
 LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 21 964/2009  
 MARCIA R. MOREIRA 6 1033/2007  
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 6 1033/2007  
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 3 1170/2005  
 MARIA JOSE VIEIRA 7 44/2008  
 MARIA VIRGINIA F.M. DE PAULA XAVIER 6 1033/2007  
 MARISTELA KLOSTER 9 792/2008  
 MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 29 9698/2010  
 PATRICIA MARCHI MARIN 12 842/2008  
 PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 28 8606/2010  
 REGINA CELIA C. ANDRADE ASSIS 11 834/2008  
 REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS 3 1170/2005  
 REJANE R. CORDEIRO 15 177/2009  
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 37 22389/2010  
 RENATO RIBECHI 4 492/2006  
 RICARDO CARDILIO GOMES 32 14166/2010  
 ROGERIO EDUARDO BIM 41 29648/2010  
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 20 962/2009  
 ROMULO TAFARELLO 33 15460/2010  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 39 29251/2010  
 SELMA R. MACIEL 7 44/2008  
 VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 24 1151/2009  
 VALDOMIRO ALVES DA FONSECA 17 334/2009  
 VALERIA BORGES RIBEIRO 2 891/2002  
 VALERIA DA SILVA GALDINO 36 17111/2010  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 20 962/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. CONVERSAO EM DIVORCIO-725/1995-E.N.L. e outro x J.- Vistos, etc. julgado extinto, ciente da sentença de fls. 355. -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR-.  
 2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-891/2002-A.N.S. x E.R.S.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO-.  
 3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1170/2005-L.A. e outro x O.P.- manifestem-se sobre fls. 996-1001 (laudadas). -Adv. REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.  
 4. ACAO DE ALIMENTOS-492/2006-J.V.O.S. e outro x G.R.O.S.- manifestar sobre ofício de fls. -Adv. RENATO RIBECHI-.  
 5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-591/2007-F.S.N. x A.M.J.- as alegações finais em 10 dias. -Adv. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.  
 6. DECLAR. DE UNIAO ESTAVEL-1033/2007-O.M.B. x J.L.A.S.- VISTOS, ETC. JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ciente de fls. 164/180. -Adv. MARIA VIRGINIA F.M. DE PAULA XAVIER, MARCIA R. MOREIRA e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.  
 7. PEDIDO DE GUARDA-44/2008-S.L.S.S. x M.C.R.F.- manifestar sobre certidão. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA e SELMA R. MACIEL-.  
 8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-521/2008-C.N.R. x M.A.R.- manifestem-se sobre certidão de fls. 180. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e JOÃO AUGUSTO FAVERO-.  
 9. ACAO DE ALIMENTOS-792/2008-R.J.T. x H.K.T.- Manifestar sobre certidão de fls. 144. -Adv. MARISTELA KLOSTER-.  
 10. NEGATORIA DE PATERNIDADE-797/2008-S.R.M. x M.C.S.A.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 05 de junho de 2012, às 14:00 horas. -Adv. JULIANA CAMPANO EVARINI e JUSSARA CORTES VOLPATO-.  
 11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007582-04.2008.8.16.0017-F.S.T. x B.A.T. e outros- Cumpra-se o V. acórdão. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e REGINA CELIA C. ANDRADE ASSIS-.  
 12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-842/2008-I.V.P.P. x M.P.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.  
 13. CONVERSAO EM DIVORCIO-910/2008-E.G.M. x C.B.S.- manifestar sobre contestação. -Adv. ALEX MANGOLIM-.  
 14. CONVERSAO EM DIVORCIO-946/2008-M.D.G.P. x A.O.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ANDRE LUIZ ROSSI-.  
 15. CONVERSAO EM DIVORCIO-177/2009-A.B. x P.K.- Vistos, etc. julgado parcialmente procedente, ciente da sentença de fls. 72/75. -Adv. REJANE R. CORDEIRO e HERICK MARDEGAN-.  
 - 1055 -

16. ACAA DE ALIMENTOS-193/2009-A.B.G.C. x W.C.- Vistos, etc. julgado precedente, ciente da sentença de fls. 198/202. -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e CLEVERSON TOMAZINI MICHEL-.
17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-334/2009-MINISTERIO PUBLICO e outro x RONALDO ADRIANO FONSECA- quanto ao petitorio de fls. 162/163 e 165/181, diga , em cinco dias. -Adv. VALDOMIRO ALVES DA FONSECA-.
18. ACAA DE ALIMENTOS-647/2009-M.V.G.F. x G.D.S.F.- Vistos, etc. julgo improcedente, ciente da sentença de fls. 121 à 124. -Advs. ALBERTO B.T.CAVALCANTE e JUSCELINO K OLIVEIRA-.
19. ACAA DE ALIMENTOS-910/2009-W.C.O. e outro x A.A.O.-V Vistos, etc. julgado precedente, ciente da sentença de fls. 68/70. -Adv. ELAINE PATRICIA CRIPPA-.
20. PEDIDO DE GUARDA-962/2009-A.S. e outros x E.N.S.- Manifestem-se sobre estudo social. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.
21. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-964/2009-W.T.K. x P.B.P.K.- audi-ência de conciliação em 15 de junho de 2012, às 14:45 horas. -Advs. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.
22. SEPARACAO LITIGIOSA-1108/2009-Y.F.C. x C.C.- manifeste-se em até cinco dias sobre o prosseguimento conforme fls. 813-814. -Adv. CLAUDINEI CODONHO-.
23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1128/2009-S.M.P. e outro x T.J.P.- Vistos, etc. julgado precedente, ciente da sentença de fls. 131 à 135. -Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA-.
24. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1151/2009-J.G.V. x R.C.P.V.F.- Manifestar sobre fls. 190/191. -Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-27/2010-J.V.L. x M.M.O.- audiência de conc., instrução e julgamento em 09 de agosto de 2012, às 15:15 horas. Recolher diligências para cumprimento do mandado de intimação das partes e testemunhas. -Advs. ADEL MOHAMAD ALI AWADA e JULIANO JOSE RIBEIRO-.
26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1418/2010-OTAVIO DELMUTTI e outros x ALFREDO JOAO DELMUTTI NETO- Audiencia de cons., instrução e julgamento em 08 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Cientes do despacho de fls. 634/643. -Advs. ANA MARIA BRENNER e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.
27. DIVORCIO-0008368-77.2010.8.16.0017-A.P.Z.R. x S.M.R.- instruir e retirar cp para cumprimento. -Adv. EMILIO PICIOLI-.
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0008606-96.2010.8.16.0017-G.D. e outro x P.S.R.- instruir e retirar cp. -Adv. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009698-12.2010.8.16.0017-E.S.B. e outro x E.A.B.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA-.
30. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0009884-35.2010.8.16.0017-G.M.S. x M.J.C.S.- Vistos, etc. Julgado parcialmente precedente. Cientes de fls. 138/148. -Advs. ARI ALVES PEREIRA e LIGIA G. PARRA ADRIANO-.
31. DIVORCIO-0013395-41.2010.8.16.0017-H.S.D. x J.S.D.- COMPARECER EM CARTÓRIO PARA assinar termo. -Adv. CLAUDIO ROGERIO THEODORO DE OLIVEIRA-.
32. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0014166-19.2010.8.16.0017-C.H.P.L.P. x H.F.S.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.
33. GUARDA DE MENORES-0015460-09.2010.8.16.0017-B.G.A. x J.C.- quanto ao conteúdo de fls. 77,81, digam as partes em cinco dias. -Advs. ROMULO TAFARELLO e HENRIQUE TAVARES LEITE-.
34. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0015844-69.2010.8.16.0017-C.P.S. x M.S.G.- QWuanto ao petitorio de fls. 168-172, diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.
35. MODIFICACAO DE GUARDA-0016199-79.2010.8.16.0017-M.M.S. x V.B.R.- Apresentar quesitos em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS e LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA-.
36. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0017111-76.2010.8.16.0017-R.P.D.S.G. e outro x J.- Manifestar sobre fls. 52/55. -Adv. VALERIA DA SILVA GALDINO-.
37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0022389-58.2010.8.16.0017-J.A. x J.F.- diga a parte ativa sobre o deposito das custas da pericia. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0026074-73.2010.8.16.0017-J.C.L.A. e outros x R.P.A.- manifestar sobre certidão. -Adv. JOAO BRUNO DACOME BUENO-.
39. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029251-45.2010.8.16.0017-L.F.S. e outros x E.P.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.
40. RETIFICACAO-0003598-41.2010.8.16.0017-L.G.F.A. e outro x J.- juntar cópia da sentença proferida nos autos nº 597/2005 da 4a. Vara Cível, em cinco dias. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.
41. ANULAÇÃO DE ASSENTO CIVIL-0029648-07.2010.8.16.0017-ALEX FELICIANO BRITO x JOSE CARLOS PIAU BRITO e outro- manifestar sobre ofício de fls. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.
42. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0016881-97.2011.8.16.0017-J.D.C.F.E.C.M. x H.B.O.- Recebo os recursos. As contra razões. -Advs. LEONARDO SAKAI e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 31 de maio de 2012  
Jefferson Xavier dos Santos  
Escrivao

## Execuções Penais

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSRELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES  
PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 01/2012

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406 01 14151/2009

01 - Execução de Sentença n.º 14151/2009.  
Sentenciado: Luiz Alberto Moreira Brasileiro.  
Advogado: MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406  
Objeto: Ciência acerca da audiência admonitória designada para o dia 19 de junho de 2012, às 15h00min.

Cruzeiro do Oeste, 29 de maio de 2012.

## GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS  
PRESÍDIOS  
Juíza de Direito: Marcia Margarete do Rocio BorgesRELAÇÃO nº 24/2012 Leodair Antonio Marques Cad.  
118224.

Nº ordem	Advogados
1	Milton Korzune

1- Autos de Livramento Condicional n. 711/2012. Réu Leodair Antonio Marques, CAD. 118.224.  
Por despacho proferida na data de 24/05/2012 o procurador do réu deve se manifestar acerca do contido no art. 83, inciso IV do Código Penal. Advogado Milton Korzune - OAB/PR 41.573.

30/05/2012

## PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR  
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA  
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY  
Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY

14/2012

## Índice de Publicação

1. DR. CLEMERSON A. SILVA - OAB/PR n. 47.504
2. DR. FAUSTO PENTEADO - OAB/PR n. 47.399
3. DR. FAUSTO PENTEADO - OAB/PR n. 47.399
4. DR. RENATO JOAO TAUILLÉ FILHO - OAB/PR n. 55.193

1. Aberto 1510/2012 - NU 10525-46.2012.8.16.0019  
Requerente: ISAIS RIBEIRO  
Advogado: DR. CLEMERSON A. SILVA - OAB/PR n. 47.504  
Objeto: Foi indeferido o pedido de progressão ao aberto.
2. Semiaberto 561/2012 - NU 2987-14.2012.8.16.0019  
Requerente: TIAGO AGUINALDO DE ASSIZ ALESSI  
Advogado: DR. FAUSTO PENTEADO - OAB/PR n. 47.399  
Objeto: Foi julgado prejudicado o pedido de semiaberto.
3. Execução de Pena 2907/2011 - NU 10771-76.2011.8.16.0019  
Requerente: TIAGO AGUINALDO DE ASSIZ ALESSI  
Advogado: DR. FAUSTO PENTEADO - OAB/PR n. 47.399  
Objeto: Sentenciado foi implantado na unidade de semiaberto da PEPG.
4. Semiaberto 6228/2011 - NU 31616-32.2011.8.16.0019  
Requerente: SIDNEI PACHECO PROCOPIO  
Advogado: DR. RENATO JOAO TAUILLÉ FILHO - OAB/PR n. 55.193  
Objeto: Foi deferido o pedido de progressão ao semiaberto.

31 de maio de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
FORO CENTRAL  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
RÉU: DEIVID RODRIGUES CALIXTO  
AUTOS: 2011.28444-3

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o acusado DEIVID RODRIGUES CALIXTO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Edna Rodrigues Calixto e Gerson Calixto Rodrigues, nascido aos 05.03.1988 ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica NOTIFICADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.  
**ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS**  
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
FORO CENTRAL  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
RÉU: JEAN DA COSTA CAVALCANTE  
AUTOS: 2011.27395-6

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o acusado JEAN DA COSTA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Curitiba/PR, RG nº 100645017/PR, nascido aos 12.05.1989, filho de Lourdes da Costa e Geremias Gualte Cavalcante ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica NOTIFICADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa

Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 30 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

**ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS**  
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Guarda Nº 8474-80.2012.8.16.0013

**"PRAZO DE 20 DIAS"**

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 8474-80.2012.8.16.0013, de Guarda, referente à A.P.C. filha de A.O., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ADRIANE DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Guarda proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (31/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula de Oliveira Picoletto), Técnica Judiciária o subscrevi.

**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**  
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda do Poder Familiar Nº 24300-83.2011.8.16.0013

**"PRAZO DE 20 DIAS"**

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 24300-83.2011.8.16.0013, de Perda do Poder Familiar, referente à P.H.L.C., filho de J.P.O.L. e L.C.C.J., como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JENIFER PATRÍCIA DE OLIVEIRA DA LUZ** e **LUIZ CARLOS CORDEIRO JUNIOR**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, recorram da sentença de procedência no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.  
CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10.05.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006  
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 7330-08.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 7330-08.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a M.E.S., filha de R.M.S. e R.N.A., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de RODERLEI MARCOS NASCIMENTO e ROSANE APARECIDA RECETO SPRADA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 7330-08.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 28/05/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre a infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e doze (31.05.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006  
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2152-44.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 2152-44.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a B.F.F., filho de A.P. e M.F., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de ADILSON PRODOSSIMO E MÁRCIA FAVILE, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 2152-44.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 27/05/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e doze (31.05.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006  
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 5075-43.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 5075-43.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a A.G.N.S., filha de A.A.N.S., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de ANTONIELA ANTONIA NASCIMENTO SILVA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 5075-43.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 27/05/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia trinta do mês de maio do ano de dois mil e doze (30.05.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

**ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**

**SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PRAZO 90 DIAS.**

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **1990.4311-7** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **CONDENADO** e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

**RÉU: SONIA DOS SANTOS RODRIGUES**

**FILIAÇÃO: Gonçalves dos Santos e Maria Tereza dos Santos Rodrigues**

**AUTOS: 1990.4311-7**

**DATA DA SENTENÇA: 27/05/2010**

**DISPOSITIVO: Julgada PROCEDENTE A DENÚNCIA, PRONUNCIOU A RÉ, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Capital.**

**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 31 de maio de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a devedora **MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS**, brasileira, médica, inscrita no CRM-PR 6469, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **1005/2006** de **COBRANÇA - SUMÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** proposta em face de **MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS**, por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO B**. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a devedora **MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS**, devidamente **INTIMADA** da penhora que recaiu sobre o seguinte bem: "**Apartamento nº 41, do 4º andar, do Edifício Alvorada, bloco B, demais características constantes na matrícula nº 13.304 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária**", bem como auto de avaliação no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) de que poderá oferecer embargos no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, sob pena de prosseguimento da execução, e ainda, que ficaram os devedores **MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS** constituída fiel depositário do bem acima penhorado, tudo sob as formas e penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi.

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DANIEL KORCZAGIN, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o devedor **DANIEL KORCZAGIN**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF nº 034.154.219-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **2208/2009** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposto em face de **DANIEL KORCZAGIN**, por **BANCO BRADESCO S/A**, o qual alega em síntese o seguinte: "*O Exequente é credor do Executado pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 48.741,79 (Quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal Sem Seguro Prestamista n.º 348/9238400, firmado em 10/07/2008. Ocorre que o executado deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir da primeira delas que venceu em 10/09/2008 e as subseqüentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda dívida, nos termos da cláusula 6ª 6.1 "a" do contrato antes mencionado, cujo saldo, no vencimento, importou em R\$ 48.741,79 (Quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), que atualizado, conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.94, importou em R\$ 89.045,33 (oitenta e nove mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).*" E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica o devedor **DANIEL KORCZAGIN**, devidamente **CITADO** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **TRÊS DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pagarem a dívida no valor de R\$ **89.045,33 (oitenta e nove mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, mais acréscimos legais, acrescida das custas processuais e demais despesas, ficando **INTIMADOS** que poderão oferecer embargos no prazo de **QUINZE DIAS**, independente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 736 do CPC. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, aos 08 de agosto de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada o subscrevi. Observação: sob minuta.

**IRINEU STEIN JUNIOR**  
Juiz de Direito

### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR EDITAL DE CITAÇÃO DE GVEB - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e CLEONICE GRAHL, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os devedores **GVEB - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 06.976.825/0001-22 na pessoa de seu representante legal **Cleonice Grahl** e **CLEONICE GRAHL**, brasileira, inscrita no CPF 032.263.439-39, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **433/2006** de **MONITORIA** proposto por **BANCO ITAÚ S/A** em face de **GVEB - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA** e **CLEONICE GRAHL**, o qual alega em síntese o seguinte: "*que a exequente é credora dos executados do valor de R\$ 63.779,32 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) decorrente do saldo devedor apurado em 31/03/2006, proveniente de operações de desconto de duplicata, conforme convenio firmado entre as partes*". E para que chegue ao conhecimento do devedor **GVEB - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**, através de seu representante legal **Cleonice Grahl** e **CLEONICE GRAHL** e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual ficam estes, devidamente **CITADOS** para, querendo, no prazo legal de **QUINZE dias**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pagarem a dívida no valor de **R\$ 63.779,32 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos)** data base 22/03/2012, ou no mesmo prazo apresentar embargos, ficando ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso não ofereça embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, ART. 1.102c). Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.

**IRINEU STEIN JUNIOR**  
Juiz de Direito

### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE IVO FERREIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial **IVO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 817.800.799-15, que por este Juízo tramitam os autos nº. 167/2008 de **ANULATÓRIA** contra **LUIZ ANTONIO ENGEL E AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **IVO FERREIRA DOS SANTOS**, proposto por **JOSE FERREIRA**, o qual alega que o réu *Ivo Ferreira dos Santos* pegou cópias de documentos do autor e assinatura deste em alguns documentos, com intuito de dar entrada em aposentadoria junto ao INSS, no entanto não procedeu a referida entrada em aposentadoria, mas efetuou negócio jurídico com os demais réus, em nome do autor, diante de desconhecimento o negócio jurídico teve movido contra si uma ação de despejo e execução de aluguéis, diante dos fatos, requer o autor, a anulação do negócio jurídico e a indenização por danos morais." E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual ficam o requerido acima nominados, devidamente **CITADO** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da publicação deste, contestar a presente ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Estado do Paraná, aos 18/05/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi.

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## Edital de Intimação

### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DILIGÊNCIA DO JUÍZO - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA IX, SITO À RUA HERVAL D'OESTE, 168, BAIRRO CAMPO COMPRIDO, NESTA CAPITAL, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **COBRANÇA - SUMÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** sob nº. **340/2007**, proposta por **CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA IX** em face de **MARIZETI DECONTO** e, para que chegue ao conhecimento do autor **CONJUNTO**

**MORADIAS AUGUSTA IX** e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente **INTIMADO** para que no prazo de **VINTE E QUATRO** horas, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova o andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, funcionário juramentado, o fiz digitar e subscrevi.

**IRINEU STEIN JUNIOR**  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

##### Justiça Gratuita

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob **n.637/2001** em que é requerente IVONE MAUSS e requerida EDELINA FORTUNATA MAUSS, brasileira, solteira, nascida em 31.12.1978, filha de Gentil Pedro Mauss e Adília Mauss, residente na Instituição Pequeno Cotoleto do Paraná, na Rua José Gonçalves Junior, nº140, nesta Capital, na qual foi proferida a r. decisão de fls. 221, determinando a **SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR** da interditada **EDELINA FORTUNATA MAUSS**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe Curador, **RODRINEI CARLOS THOMAZELLA**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (VILMA OTOVIS BONFANTE) Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo. (B).

**JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**  
Juíza de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 304597820118160001, em que é requerente CICERA MARIA DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LETICIA MARIA DA SILVA, brasileira, nascido(a) em 13/04/1939, natural de Brejo Da Serra-ba, filho(a) de JOSE MARTINS DOS SANTOS e OLIVIA MARIA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de CURITIBA, portador(a) de hemiparesia completa desproporcionada direita com sequela de acidente vascular cerebral, com afasia mista CID10n°169.4, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). CICERA MARIA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FARITH SALIN, PELO PRAZO DE VINTE DIAS. A DOUTORA THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de Busca e Apreensão, autuados sob n.º. 1353/2001, em que é requerente Banco Finasa S/A, estabelecimento de crédito, com sede na Cidade de Barueri - SP, na Alameda Madeira, n.º. 222, 12º andar, bairro Alphaville, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 57.561.615/0001-04 e requerido Farith Salin, CPF/MF n.º 456.876.179-49, residente e domiciliado em Curitiba - PR, na rua Cleto da Silva, n.º. 2593, bairro Boqueirão, cuja ação tem por objeto: "Autor e Réu firmaram em 31/05/2001, um contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária sob o n.º. 01.8.407.443-4, através do qual foi concedido ao réu financiamento no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em

30/06/2001 e da ultima em 30/05/2004, o qual se encontra vencido antecipadamente por inadimplemento, possuindo o Autor o Veículo marca/modelo FIAT TIPO IE 1.6, ano fabricação/modelo: 1994/1994, na cor CINZA, chassi ZFA16000R4948275, placa CAW - 1194, como garantia da operação. Ocorre, no entanto, que o Réu não honrou com o que fora avençado no contrato, pois deixou de pagar as parcelas mensais devidas, desde aquela que venceu em data de 30/06/2001, tendo assim o autor realizou a notificação pessoal do réu, para que regularizasse a situação contratual. Todavia o réu não atendeu ao chamamento do autor, deixando em aberto as parcelas vencidas, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato, restando caracterizada sua mora. Desta feita, vencido antecipadamente o contrato, a dívida do réu frente ao autor, em 15/10/2001, monta em R\$14.381,93 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), valor este apurado de acordo com o pactuado no contrato de financiamento celebrado". E expedido o presente edital de CITAÇÃO da Ré loneide Barbosa dos Santos, para que no prazo de cinco dias, purga a mora, ou, no prazo de 15 dias, conteste a ação sob pena de revelia, artigos 285 e 319 do CPC, isto é, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O presente edital será publicado e fixado na forma da lei. Curitiba, três dias do mês de maio de 2011. Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º. 001/87.

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): JOSÉ KRUGER

AUTOS DE AÇÃO PENAL 215/1989

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) JOSÉ KRUGER, filha(o) de Octacílio Kruger e Mercedes de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 215/1989, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 19, LCP e 132 e 329 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 01/02/1994, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 31 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : FRANCIELE PINHEIRO

AÇÃO PENAL Nº 2011.12107-2

PRAZO: 15

**O SENHOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM.** Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu FABIO ALVES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155, §4º, inc. IV do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e

se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**  
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA  
**COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**  
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2  
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : FERNANDO ANTONIO RUZYK  
AÇÃO PENAL Nº 2007.14489-7  
PRAZO: 15 DIAS

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu **FERNANDO ANTONIO RUZYK**, filho de Rosa Fátima de Oliveira e José Antonio Ruzik, brasileiro, xxx, nascido aos 10/01/1980, 1 natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 171 c/c art. 14 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO** Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA  
**COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**  
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2  
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : JÚLIO CESAR RODRIGUES ALMEIDA  
AÇÃO PENAL Nº 2007.8204-2  
PRAZO: 15 DIAS

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO**, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu **JULIO CESAR RODRIGUES ALMEIDA**, filho de Rita Rodrigues de Almeida e José Almeida Sobrinho, brasileiro, xxx, nascido aos 13/06/1981 natural de São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO** Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DA  
**COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**  
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2  
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : **REGINALDO DE JESUS DRAGUNCKIS**  
AÇÃO PENAL Nº 2011.20056-8  
PRAZO: **15 DIAS**

**O DOUTOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM - MM**, Juiz de Direito da Sexta Secretaria do Crime da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu **REGINALDO DE JESUS DRAGUNCKIS**, filho de Argemiro de Jesus Dragunckis e Argemiro Dragunckis, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/08/1976 natural de Xamburé/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 28 DA LEI 11.343/2006 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Março de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Diretora de Secretaria que o subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**  
Juiz de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ISABEL DE LIMA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de Interdição de **ISABEL DE LIMA**, brasileira, solteira, nascida aos 13/01/1960, filha de *José de Lima* e *Maria Aparecida de Lima*, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº. 6.436.200-3, inscrita no CPF/MF. sob nº. 922.164.399-91, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **42.287/2010**, que tramita na **7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Foi decretada a interdição de **ISABEL DE LIMA**, a qual é portadora de deficiência mental grave, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditado(a) o(a) Sr.(a) **RODINEI CARLOS THOMAZELLA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. E Eu \_\_\_\_\_ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA

Juiza de Direito Substituta

## 10ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME  
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉ: MARIA ROSELI PONTES

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: MARIA ROSELI PONTES, brasileira, natural de Coronel Vivida/PR, nascida em 08/06/1974, filha de Maria Sirlei da Silva Pontes e Wilson Pontes, portadora do R.G. nº 8.152.933-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-

A e CHAMA-A, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PREVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime Nº 2012.3787-1, a que responde como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 31 de maio de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.  
MARCELO WALLBACH SILVA  
JUIZ DE DIREITO

## 12ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### "JUSTIÇA GRATUITA"

#### **EDITAL DE CHAMAMENTO DE JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (AUSENTE) E PARA O CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS PELO PRAZO DE UM (01) ANO, PUBLICADO DE DOIS (02) EM DOIS (02) MESES:**

Edital de chamamento de JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ausente), brasileiro, nascido aos 28/06/1943, sem identificação e/ou qualificação, filho de Álvaro Gonçalves de Oliveira e Emilia Moscaleski de Oliveira, atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado e para o conhecimento de seu(s) herdeiro(s) e terceiros interessados na AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA sob nº 28.259/2005, que tramita na 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, requerida por HILDA ROSA OLIVEIRA GROCHOSKI e EMÍLIA MOSCALESKI DE OLIVEIRA, para que o ausente JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de um (01) ano, reclame e tome posse referente a quota de 1/14 (um catorze avos), do imóvel matriculado sob n. 26.029 junto a 8ª. C.R.I. de Curitiba, deixado por seu pai (falecido), que também pertence à sua irmã e mãe, conforme determinado pelo art. 1.161 do C.P.C. referente a: "Um lote nº 07 (sete), da quadra 13 (treze), do loteamento JARDIM SÃO MIGUEL, situado na Colônia Augusta, nesta Capital, medindo 12,00 metros de frente para a Rua D por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados. Com área total de 360m2. Indicação Fiscal Setor 89 - Quadra 132 - Lote 007.000-7, com demais características constantes da Matrícula nº 26.029 - 8ª. C.R.I. de Curitiba. Título Aquisitivo: - 39.425 do Livro 3-AL da 6ª. C.R.I. da Capital", cumprindo-se, após, o disposto no art. 1.163, do C.P.C, se necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei no período de 01 (um) ano, reproduzida de dois em dois meses, sendo que o prazo para contestação pelo ausente e terceiros interessados, começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 30 de maio de 2012.- Eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o subscrevo. (a) ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.-

## 14ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### **JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 fax (41) 3254-3869

**Elenita Yasni Santos da Silva**

Escrivã

#### **EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PAULO EDUARDO TAVARES, SEBASTIÃO TAVARES e VILMA LUCIA SOEK E SILVA, bem como, a credora hipotecária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou nele tiverem conhecimento que por este Juízo se processam os autos sob nº **967/2005** de ação de **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que **HERMES ALVES** promove contra **PAULO EDUARDO TAVARES, SEBASTIÃO TAVARES e VILMA LUCIA SOEK E SILVA**. **PRIMEIRA PRAÇA: 09 de julho de 2012, às 13hs30min.**

(Oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação).

**SEGUNDA PRAÇA: 25 de julho de 2012, às 13hs30min.**

(Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil).

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum Cível, sito à Av. Cândido de Abreu 535, 7º andar.

**DEPOSITÁRIO:** os próprios devedores

**OBSERVAÇÃO:** Caso não haja expediente forense nas datas acima designadas, ficarão automaticamente transferido para o próximo dia útil.

**BEM(NS):** Casa nº 04 do Conjunto Residencial Araucária I, situado na Rua Francisca Gradowski nº 455, com área construída de 56,25 m², área de implantação no solo de 56,25 m², construída sobre o lote nº 07 da quadra B da Planta Rosina Helena Hasselmann, no **Município de Araucária**, com 560,00 m² e com as demais características constantes na matrícula número 14.278 do Registro de Imóveis de **Araucária/PR**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL:** R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) em 01/02/2012

**VALOR DA AÇÃO:** R\$ 14.562,26 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) em 24/02/2012

**ÔNUS:**O referido bem encontra-se hipotecado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Fica desde já, intimado os devedores acima mencionados, da praça, caso não seja possível a intimação pessoal.** D A D O E P A S S A D O, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Trinta dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

*Atenciosamente*

*Elenita Yasni S. da Silva*

*Escrivã*

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)*

### Edital Geral

#### **JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico  
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

**ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA**

*Escrivã*

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA.**

O Dr. **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº **54477/2010 número unificado 0054477-03.2010.8.16.0001** de ação de **INTERDIÇÃO PROVISÓRIA C/ C CURATELA** em que é requerente **DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA** e requerido(a) **DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA**, brasileiro, solteiro, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "..., Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar a interdição de **DIEGO RENATO DE MACEDO PREBIANCA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de entrega, portador da cédula de identidade nº 7957.366-3/PR, declarando-o absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, conforme art. 3º, II, do Código Civil, nomeando- lhe curadora **DULCE MARIA DE MACEDO PREBIANCA**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 3271.992-9/PR, residente e domiciliada na Rua Frederico Stadler Junior, nº 236, bairro Capão da Imbuia. Curitiba. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias (art. 1.184, do CPC). Dispensar a exigência de garantia pelo curador, tendo em vista a ausência de bens a serem administrados. Lavre-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para os Cartórios Eleitorais comunicando desta decisão, conforme disposto no art. 3º, do Provimento do TRE/PR nº 02/03, observando que o ofício deverá conter as seguintes informações: qualificação da pessoa interditada (nome sem abreviaturas; nome dos pais, sem abreviaturas; data e local do nascimento); número dos autos; órgão prolator da sentença de interdição e data da sentença. Cumpra-se." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Trinta e Um dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevo.

*Atenciosamente*

*Elenita Yasni S. da Silva*

*Escrivã*

*(autorizada - Portaria nº 02/2011)*

## 20ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br) EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam nos termos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização, sob nº. 0034312-32.2010.8.16.0001 (1195/2010) requerida por JOSÉ NETO DOS REIS contra NELSON VIANA DA SILVA COLHÕES - EPP, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida NELSON VIANA DA SILVA COLHÕES - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.766.604/0001, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos, bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:20 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas. ADVERTÊNCIA: Na audiência supra mencionada, caso não ocorra a conciliação, deverá a parte requerida apresentar defesa através de advogado legalmente habilitado, sendo que, caso não compareça, ou comparecendo não apresentar defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. PEÇA INICIAL EM RESUMO: " JOSÉ NETO DOS REIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n. 780.699.634-68, portador do RG n. 1.605.252-PI, residente e domiciliado na Rua Alferes Poli, 2.172, bairro Parolin, em Curitiba-PR, CEP 80.220-050, por seu advogado, devidamente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, com endereço profissional acostado abaixo, onde recebe intimações e demais avisos processuais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelo RITO SUMÁRIO, propor a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU MEDIDA LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO AO POR PERDAS E DANOS Em face de NELSON VIANA DA SILVA COLCHOES - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob no 07.766.604/0001-92, com sede na Rua Diogo Alvares, 277, jardim Mascarenhas, Embu-SP, CEP 06.843-260, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor: I - DOS FATOS E DO DIREITO O Requerente emitiu 2 (dois) cheques cada um contendo o valor de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), cheques sob n. 850199 e 850200, da conta corrente do BANCO DO BRASIL. Estes cheques foram pré-datados para 30/12/2006 e 30/01/2007, e quando da compensação, o Requerente por dificuldades financeiras em razão de não recebimento de valores de seus clientes, não conseguiu obter saldo em sua conta corrente, de forma que estes cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. O Requerente pediu ao banco a micro-filmagem dos cheques, conforme em anexo, e descobriu que estes cheques haviam sido nominados e depositados por KEILA FERREIRA DE SOUZA EPP. Inúmeras foram as diligências para localizar o depositante do cheque, eo Requerente somente em novembro de 2008 conseguiu entrar em contato com o terceiro que depositou os cheques, que lhe informou que os cheques foram cedidos ao requerido, e que este era para quem o Requerente deveria realizar o pagamento. Em posse desta informação, o Requerente entrou em contato telefônico com o Requerido, que adota o nome de fantasia "PHOTON MAG", sendo que em 25/11/2008, foi orientado pelo funcionário do Requerido por nome JOAO GOMES DE SOUZA que realizasse o pagamento dos 2 (dois) cheques no valor total de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) na conta corrente 111164-0, agência 0793 do BANCO UNIBANCO, de titularidade do Requerido. Urge salientar que o requerente foi informado que o Requerido pertence ao marido da sócia da empresa KEILA FERREIRA DE SOUZA, Sr. LEVI FERREIRA DE SOUZA, sócio do Requerido. Assim sendo, o Requerente cumpriu com o ajustado, e realizou um DOC da conta de sua empresa (GESSOVIP) no valor de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), no dia 25/11/2008, conforme comprovante em anexo. Assim sendo, mesmo tendo o Requerente realizado o pagamento dos cheques em tela, o Requerido não os enviou até a presente data, descumprindo com o combinado. Em 07 de maio de 2010 o procurador do Requerente encaminhou email ao Requerido solicitando o envio dos cheques, mas passados mais de 30 (trinta) dias, não houve nenhum retorno. Ressalta-se que o Requerente é sócio de 2 (duas) empresas MULTIGESSO DO BRASIL LTDA e GESSOVIP DECORAÇÕES LTDA, conforme contratos sociais em anexo, e no mês de maio necessitou realizar empréstimos pessoais e para suas empresas, mas não obteve êxito, porquanto seu nome encontra-se inscrito no SERASA em razão dos 2 cheques em telas terem sido enviados ao CCF do BACEN, de forma que em razão destas restrições, o Requerente não consegue obter crédito pessoal e para suas empresas, porquanto como sócio administrador, seu nome é consultado pelas instituições financeiras, eo crédito é negado. Em razões das restrições acima, o requerente encontra-se desesperado, pois necessita com urgência contrair empréstimos para investimento de suas empresas. O requerente cumpriu sua parte, ao realizar o pagamento do valor solicitado pelo Requerido, mas este não cumpriu com sua obrigação, pois nao enviou os cheques ao Requerente. O Requerente nada deve ao Requerido. II - DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA O Requerente realizou o pagamento dos 2 (dois) cheques, no valor determinado pelo Requerido, de forma que não deve nenhum valor a este. Desta forma, requeir a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados pelo Requerido, porquanto sem amparo fático ou jurídico. III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

De conformidade com o item antecedente, vislumbra-se que o Requerente está sofrendo imensos prejuízos decorrentes das inscrições indevidas procedidas pelo Requerido Desta forma, é imprescindível e necessano no caso em tela, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido, ou seja, a suspensão da inclusão do nome do Requerente na SERASA, bem como seja expedido ofício ao BACEN para que suspensão a inclusão dos cheques do requerente junto ao CCF- CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO. O Requerente preenche os requisitos autorizadores deste pleito, conforme discriminados no Art. 273 do CPC. A prova inequívoca que apregoa este dispositivo legal está relacionada ao email recebido do Requerido onde comprova a negociação entre as partes, bem como o DOC em anexo, que demonstra o pagamento dos cheques. Estes e os demais documentos constantes nos autos, demonstram de forma inequívoca a verossimilhança das alegações do Requerente. Com a inclusão efetivada na SERASA e BACEN contra o Requerente, ele está sofrendo dano de difícil reparação, porquanto não consegue obter créditos em instituições financeiras. Assim, o Requerente está sofrendo dano de difícil reparação. Desta feita, encontra-se preenchido o disposto no inciso I, do art. 273 do CPC. Assim sendo, todos os requisitos contidos no art. 273 do CPC encontram-se existentes e, portanto, o Requerente faz jus a ter a seu favor deferido por este Juízo a antecipação dos efeitos da tutela do pedido, consubstanciado na suspensão da inclusão de seu nome na SERASA e BACEN até final julgamento. O entendimento está sedimentado, no sentido de que enquanto a dívida estar sendo discutida judicialmente, é indevido o lançamento ou a permanência dos nome daqueles que discutem a dívida nos cadastros de proteção de crédito. Assim consta no ENUNCIADO NO 6 DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANA: "Nº 6. Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC- Serasa), havendo discussão da dívida em juízo." 1 (negritei) O Código de Defesa do Consumidor ampara a pretensão do Autor quanto a suspensão da inclusão de seu nome na SERASA e SPCP, conforme definido nos artigos 83 e 84: "Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela." "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." IV - DO PODER GERAL DE CAUTELA Na remota hipótese do entendimento deste Juízo não espelhar o pedido consubstanciado no item anterior, o que apenas cogita-se por cautela e diante do princípio da eventualidade, requer se digne Vossa Excelência, com fulcro no Art. 798 do CPC e base na fundamentação do item anterior, como medida provisória adequada a evitar antes do julgamento da causa lesão grave e de difícil reparação ao Requerente, determine a suspensão da inclusão do nome do Requerente na SERASA e BACEN até o julgamento final da causa. V - DOS DANOS MORAIS Nas palavras de AGUIAR DIAS, DANO MORAL é a: "dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"....2 Em decorrência da atitude ilícita e dolosa do Requerido, o Requerente experimentou sofrimentos de ordem moral. O Autor sofreu violação de sua personalidade além de suportar CONSTRANGIMENTO MORAL, porquanto teve seu nome arbitrariamente lançado INDEVIDAMENTE na lista dos maus pagadores (SERASA e BACEN), conforme documento incluso, mesmo depois de ter realizado o pagamento. Ressalta-se que os valores cobrados e inscritos são indevidos, pois já foram pagos pelo Requerente ao Requerido. Não terá mais o Requerente a tranqüilidade de antes! Nunca pensou que tal constrangimento iria acontecer consigo. Nesse particular disciplina o inciso X do artigo 50 da Constituição Federal, que garante ao Autor direito a indenização decorrente da violação da intimidade e de sua vida privada pelo Réu. "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" "negritei Hodiernamente já remonta decisões jurisprudenciais no sentido de que mesmo inexistindo comprovação de qualquer prejuízos sofridos pelo ofendido, cabe indenização, e diga-se de passagem assim ocorre para a mensuração dos danos morais: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PETIÇÃO INICIAL - DANOS MORAIS - BANCO - CARTULAS ADULTERADAS - VALOR INDENIZATORIO - 1. Em sede de juizado especial cível toda prova será produzida em audiência de instrução e julgamento (artigo 33), sendo facultade a juntada de documentos com a inicial. 2. não se exige, nesta justiça especial, o formalismo e tecnicismo da justiça comum, e assim, basta menção sucinta ao pedido "mediato" para que o processo tenha seu curso normal, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. 3. O serviço bancário produz atividade de alto risco, sendo que o agente financeiro responderá por qualquer prejuízo ao correntista, ainda mais quando derivar de erro grosseiro. 4. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se coíçar da prova do prejuízo (resp. 23.575/df). Conhecer o recurso. Negar provimento. Unânime." 3 O Art. 186 do Código Civil assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O Código de Defesa do Consumidor também resguarda e ampara a pretensão do Autor, em seu artigo 60, inciso VI: "Art. 6 São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" VI - MENSURAÇÃO DO DANO MORAL Vários são os fatores utilizados pelo julgador para a mensuração do "quantum" devido na fixação dos danos morais, já que reflete elementos subjetivos e personalíssimos de cada conduta humana com suas respectivas conseqüências e efeitos. Todavia, dentre tantos, os principais podem ser assim descritos: 1. SITUAÇÃO ECONOMICA DAS PARTES: O Requerido é empresa de renome e conceituada, detentora de imenso patrimônio mobilizado e imobilizado, cujos lucros nos exercicios anuais representam vultuosas somas; 2. GRAVIDADE DA LESAO: Como o Requerido agiu

dosadamente com o Requerente, assim poderá proceder com outros clientes; O Autor ficou totalmente constrangido com o mau atendimento do Réu e pela ausência de amparo para resolver as irregularidades apontadas; 3. CARATER PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO: Se for fixado indenização em valor ínfimo, o Réu continuará negligente ao atendimento de seus clientes, devendo o Réu suportar os riscos de sua atividade; 4. CRITÉRIO COMPENSATÓRIO: Não há condições do Réu retornar a situação constrangedora que criaram na esfera íntima do Autor ao "status quo ante", porquanto a lesão já foi consumada e os reflexos ficaram marcados para sempre em sua memória, e sempre reviverá; 5. DA INCLUSÃO INDEVIDA: Também é importante ressaltar que o Autor teve seu nome incluído na SERASA e BACEN. Contudo, diante da presente demanda, requer a condenação do Réu ao pagamento a título de ressarcimento pelos danos morais sofridos, no importe a ser fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, que diante das circunstâncias e do enorme constrangimento sofrido pelo Autor amenizará a dor sofrida em sua moral. VII - DA APLICAÇÃO DO CDC Cabe ressaltar que a posição do Autor perante o Réu é o de CONSUMIDOR e a deste de FORNECEDOR, o que caracteriza patentemente uma RELAÇÃO DE CONSUMO, assim incontestavelmente aplicável ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor. A pretensão da Reclamante no que tange o geral e pleno ressarcimento está adstrito conforme menção do artigo 60, inciso VI do CDC. Em razão da vulnerabilidade do Autor em comparação ao Réu, requer seja invertido o ônus da prova para que assim proceda o Reclamado, conforme estipula o CDC. VIII - DO PEDIDO Posto isso, pede que se digne Vossa Excelência em receber a presente, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR o REU ao ressarcimento de todos os prejuízos perpetrados contra o Autor, para tanto postula: a) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, diante da fundamentação no item próprio, sendo expedido ofício a SERASA bem como ao BACEN para que realize a suspensão da inclusão dos cheques do requerente junto ao CCF- CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO., até o julgamento final da causa; b) SUCESSIVAMENTE ao pedido anterior, diante da fundamentação no item próprio, sendo expedido ofício a SERASA bem como ao BACEN para que realize a suspensão da inclusão dos cheques do requerente junto ao CCF- CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO., até o julgamento final da causa, como medida provisória e fundamentada no poder geral de cautela, conforme exposto no item respectivo; c) DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE dos cheques n. 850199 e 850200, do BANCO DO BRASIL, emitidos pelo requerente, contendo o valor unitário de R\$ 417,00, sendo declarado a inexigibilidade dos valores inseridos junto ao SERASA e BACEN, bem como o CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DEFINITIVA da inscrição indevida junto ao SERASA e BACEN relativos a estes cheques, e condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios; d) DEVOLUÇÃO EM DOBRO, o valor que fora indevidamente cobrado pelo Réu, consoante o disposto no item a), e de conformidade com o Art. 42, parágrafo único do CDC. e) DANOS MORAIS: A esse título pretende o Autor a condenação do Réu no importe a ser fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, que diante das circunstâncias e do enorme constrangimento sofrido amenizará a dor sofrida em sua moral; f) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; g) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, conforme determina o CDC; IX - DO REQUERIMENTO Para a perfeita adequação e formação da relação jurídica processual nos presentes autos, requer a CITAÇÃO do Réu, por CORREIO, no endereço constante no preâmbulo, para que compareçam em audiência conciliatória para composição amigável do litígio, ou apresente defesa na oportunidade de estilo, tudo sob os efeitos da Revelia e Confissão. Requer sejam expedidos ofícios a SERASA e BACEN de Curitiba, determinando-se a suspensão da restrição de crédito no nome do Autor, ainda mais devido a discussão judicial em tela. Provará o Requerente o alegado, pelas provas ora juntadas, pelo depoimento pessoal do Requerente e pela produção de prova documental ora juntada aos autos. O Requerente não pretende a realização de perícia, bem como não tem interesse na oitiva de testemunhas (art. 276/CPC). Atribui-se à causa o valor de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais). Nestes termos Pede deferimento Curitiba, 10 de julho de 2010." (petição inicial na íntegra). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Redesigno o dia 13/08/2012, às 14:20 horas, para a realização da audiência. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Em 19 de março de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Olair Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br) EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: Vinte (20) Dias A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, M.Ma. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitoria nº. 1225/2008, requerida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. e OUTRO, e, em atendimento ao que dos autos consta, ficam os requeridos PIZZA JARDIM

SOCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.979.128/0001-98, na pessoa de seu representante legal Sr. Givanildo Afonso Lins de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob nº. 956.793.671-49 e LAERTES SANTOS BERNARDI, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 606.226.529-15, CITADOS para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo encontra-se transcrita em resumo, bem como para pagar o débito em questão. OBSERVAÇÃO: O prazo para efetuar o pagamento do débito é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, ou então, oferecer embargos, nos termos do art. 1102, "a, b, c", do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal, sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei 11.232, de 22/12/2005, expedir-se-á mandato de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J da Lei supra citada. Cumprindo o réu a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Tal demanda tem como objeto a regularização das obrigações junto ao Requerente, referente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº. 1180122439201. Os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores pactuados decorrentes do contrato firmado. Deu-se à causa o valor de R \$5.646,82 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) à data de 01/08/2008, fl. 02/05 dos, que atualizado importa em R\$9.667,38 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), em abril de 2012." Resumo apresentado pela própria parte. DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Int. Em 19 de março de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 30 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Olair Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br) EDITAL DE PRAÇA A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, sob nº. 1356/2009, requerida por CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS contra FRANCISCO GILBERTO ORO e OUTRA, foi designado dia e hora para praça do bem penhorado, como segue:  
BEM: "Apartamento nº. 14, Bloco E, situado no andar térreo, com a área global de 62,78875 m2, área útil de 50,60000m2, área comum de 12,18875 m2, fração ideal do solo em partes comuns de 0,006407101 - , área de uso proporcional de 18,807625 m2 e área de uso proporcional na recreação de 7.710370 m2, do Conjunto Residencial Curitiba". Imóvel matriculado sob nº 38.396, junto ao Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição desta Capital."  
ÔNUS: foram expedidos ofícios para as repartições fiscais conforme fls. 255/257, os quais até a presente data não houve resposta.  
DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se depositado com os devedores.  
AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado por R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 12/07/2011.  
DÉBITO: O débito da ação importa em R\$18.286,20 (dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), em 02/08/2010.  
DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia 15 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.  
OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R\$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.  
LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.  
INTIMAÇÃO: Ficam os devedores FRANCISCO GILBERTO ORO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 155.970.249-49 e LIDICE METZKER ORO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 166.992.979-53, devidamente intimados do ato, caso não seja encontrada para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente

que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital Geral

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 17/2012**

**ADVOGADOS \_\_\_\_\_ PROCESSO**

**1. Dra. VIVIAN REGINALAZZARIS - OAB/PR 49.190 - AUTOS 1721/11**

**1. Autos de Execução nº 1721/11**

Sentenciado (a): NATHAN VERDUM DAVINI

Advogado (a): **Dra. VIVIAN REGINA LAZZARIS - OAB/PR 49.190**

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 06 de junho de 2012, às 13h40min, oportunidade em que o reeducando será intimado para efetuar o pagamento de pena de multa, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

## Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo  
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER** a todos os réus abaixo relacionados, para que no prazo de quarenta e oito horas manifeste interesse na restituição das armas apreendidas, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 4º, da Lei 10.826/2003.

**Autos** nº 2005.929-8

**Réu** Amadeus Matoso, filho de José Matoso Sobrinho e de Sebastiana Matilde Pinto Matoso.

**Réu** Odair José Vieira de Jesus, filho de Carlos Vieira de Jesus e de Antoninha dos Santos.

**Artigo:** Réu 1 = artigo 15 da Lei 10.826/03.

Réu 2= artigo 14 da Lei 10.826/2003.

**Autos** nº 2007.1350-7

**Réu** Ângela Ferraz da Silva, filha de Divair da Silva e de Domingos Ferraz da Silva.

**Réu** Weryckson Ricardo de Pontes filho de Solange de Souza Ricardo e de Edson Moreira Pontes.

**Artigo:** 148 do CP.

**Autos** nº 2006.614-2

**Réu** Luis Carlos da Silva Melo, filho de Afonso de Melo e de Dirce Alves da Silva Melo.

**Artigo:** 10 incisos I e II da Lei 9.437/97.

**Autos** nº 2005.1128-4

**Réu** Nilson Sandro Dias, filho de Rosana Dias.

**Artigo:** 10, caput da Lei 9.437/97

**Autos** nº 2004.434-0

**Réu** Anderson Pedroso de Oliveira, filho de João Maria Pedroso e de Teresinha Lucia Pedroso de Oliveira

**Artigo:** 14 da Lei 10.826/2003.

**Autos** nº 2005.651-5

**Réu** Joel Svenar, filho de Emilio Svenar e de Leonir Vaz

**Artigo:** 12 da Lei 10.826/2003

**Autos** nº 2007.1410-4

**Réu** Wagner Rezende de Almeida da Silva, filho de Manoel da Silva e de Cleusa Rezende de Almeida

**Artigo:** 12 da Lei de armas

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 31.5.2012. Eu \_\_\_\_\_, Rafaela Hoinacki Loureiro, Escrivã, que

o digitei

**Rafaela Hoinacki Loureiro**

*Escrivã*

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **G.G.S., repres. por E.G.P.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **G.G.S., repres. por E.G.P.**, que nos autos de Alimentos nº 945/2006, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **L.G.S.O., repres. por C.S.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **L.G.S.O., repres. por C.S.**, que nos autos de Alimentos nº 1034/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **J.L.C.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **J.L.C.**, que nos autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 253/2001, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **N.S.C., repres. por A.S.F.T.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **N.S.C., repres. por A.S.F.T.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 611/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 31 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

REQUERENTE: **F.R.L., repres. por N.C.L.**  
PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **F.R.L., repres. por N.C.L.**, que nos autos de Alimentos nº 573/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

REQUERENTE: **C.T.M.**  
PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **C.T.M.**, que nos autos de Separação Judicial nº 88/2009, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 30 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

REQUERENTE: **R.C.B.F.S., R.C.B.F.S., representados por C.B.S.**  
PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **R.C.B.F.S., R.C.B.F.S., representados por C.B.S.**, que nos autos de Execução de Alimentos nº 648/2007, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º)..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

REQUERENTE: **G.L.L., repres. por I.L.R.**  
PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **G.L.L., repres. por I.L.R.**, que nos autos de Alimentos nº 550/2008, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente por edital, para providenciar o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, conforme artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do Mês de Maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Requerentes: **CLAUDIOMIRO VITÓRIO DE OLIVEIRA e ELAINE ALZIRA PEDROTTI AÇÃO DE ADOÇÃO - 21/2006**

Prazo: 30 DIAS

A Dra. Maria Cristina Franco Chaves, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude do Foro Regional de Araucária - Comarca da região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, manda expedir,

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de **CLAUDIOMIRO VITÓRIO DE OLIVEIRA e ELAINE ALZIRA PEDROTTI**, residentes em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Adoção nº 21/2006, foi proferido despacho nos seguintes termos: " Em acolhimento ao parecer ministerial de fls. 90, intime-se os autores, via edital, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 30 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**Maria Cristina Franco Chaves**  
Juíza de Direito

**BARBOSA FERRAZ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Citação - Cível**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ**

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA. EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de CITAÇÃO do réu IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA., atualmente a empresa não tem representante em nossa Comarca, não se tendo qualquer endereço da mesma ou de seus proprietários ou representantes, eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 48/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Alice Zacarias de Siqueira, alegando o autor que: "Em 17 de Março de 2008, adquiriu de Anilza Martins Viana a Damacena, a posse, através do instrumento particular de cessão de direitos, (em anexo), sobre imóvel constituído pela data de terra n.º 04 da quadra n.º 104, com área de 612,50 m², sem benfeitorias. E desde então, está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel, pagando inclusive os impostos (IPTU). Como a cessionária Anilza Martins Viana Damacena era detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 1974, até a transferência da posse para a Requerente, sua posse acresce ao período em que a Requerente ocupa o imóvel, a teor do que estabelece o artigo 1.243, do Código Civil, perfazendo o prazo legal que enseja a aquisição do domínio pelo instituto da Usucapião. O imóvel objeto da presente ação com as divisas e confrontações é o seguinte, a saber: Data de terras n.º 04, da quadra n.º 104, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e com as seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua Maranhão, medindo 17,50 metros; divide de um lado com a Data n.º 3, e do outro com Data n.º 5, medindo em cada lado 35,00 metros; e aos fundos divide com a Data n.º 9, medindo 17,50 metros. Este imóvel está matriculado sob o número da transcrição 569 do Livro 3 de Transcrição das Transcrições, em nome de **Imobiliária Paraná Ltda.** Conforme demonstra a cópia da matrícula em anexo, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Mourão. Junta-se também certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão". ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 28 de maio de 2.012. Eu,.....(Ricardo Pereira de Castro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi, por autorização através da Portaria n.º 12/2011.  
Daniel Alves Belingieri  
Juiz de Direito

## BOCAIUVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital de Citação do réu **JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**, com prazo de 15 dias.

Autos nº 2012.158-3 de AÇÃO PENAL  
(NUMERAÇÃO ÚNICA 667-80.2012.8.16.0054)

O Doutor **PAULO ANTÔNIO FIDALGO**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o **JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**, RG 2.087.847/AL, CPF 054.949.044-23, brasileiro, natural de Alagoas/AL, nascido em 26/04/1985, filho de Maria de Lourdes Conceição da Silva e Vitor Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2012.158-3 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 667-80.2012.8.16.0054), por infração ao artigo 309 da Lei nº 9.503/97, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 15 de dezembro de 2009, por volta das 12:35 horas, o denunciado, dolosamente, conduzia o veículo, marca Chevrolet, modelo Astra, placas CAW-0975, regularmente apreendida às fls. 02, pela Rua Lauro de Carvalho Osório, nº 500, neste Município e Comarca de Bocaiuva do Sul, sem a devida habilitação para dirigir veículo, expondo a população desta cidade a perigo de dano." Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (30/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Vanessa Sesterhenn), Técnico Judiciário, que fiz digitar e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo  
Juiz de Direito

## CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA

Autos.....: 175/2002 DE EXECUÇÃO FISCAL.

Exequente.....: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Executado.....: MOISÉS DE CAMPOS RODRIGUES.

**1ª PRAÇA.....: 13 de junho de 2.012, a partir das 14h00min**, pelo maior lance oferecido, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA.....: 27 de junho de 2.012, no mesmo horário**, a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local.....: HOTEL TEONELLO BUSINESS**, Rua Cruzeiro do Oeste, nº. 489, Campo Mourão-PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L).

**Bem.....: Lote de terras nº 09, da quadra nº 02, com a área de 425,00m2., situado na planta do Jardim Fernando, nesta cidade**, com os seguintes limites e confrontações: "17,00 ms. confrontando com a rua nº 01; 25,00 m. confrontando

com a rua Curruipião; 25,00 metros confrontando com o lote nº 08 e 17,00 metros confrontando com o lote nº 18". Havido pela matrícula sob nº 32.211 do CRI 1º Ofício desta Comarca.

**Benfeitorias:** Contém uma casa de madeira com 78,00 m2., situada em esquina.

**Depósito.....:** Em mãos e poder do Sr. Gerson Guimarães do Vale, Depositário Público.

**Recurso.....:** Não há interposição de recurso.

Valor da Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), datado de 12/04/2012.

Valor da Dívida: R\$ 2.242,38 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), datado de 18/05/2006.

**ÔNUS.....:** Além da penhora procedida nos presentes autos, constam os seguintes ônus sobre o imóvel retro mencionado: Arresto nos autos sob nº 20/2003 de Execução Fiscal, em trâmite perante este Juízo. NADA MAIS CONSTA.

**Despesas Decorrentes:** Havendo licitantes, comissão do leiloeiro 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas, incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente.

Fica o executado **MOISÉS DE CAMPOS RODRIGUES**, bem como seu cônjuge se casado for, e ainda a proprietária **SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA**, na pessoa de seu representante legal, devidamente **INTIMADOS**, na eventualidade de não serem encontrados para intimação pessoal.

Campo Mourão, 25 de maio de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ (Ademir Morais da Luz - Empregado

Juramentado), que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito Autos nº 175/2002

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA

Autos.....: 433/2003 DE EXECUÇÃO FISCAL.

Exequente.....: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Executado.....: NILSON DORIVAL ALEXANDRE.

**1ª PRAÇA.....: 13 de junho de 2.012, a partir das 14h00min**, pelo maior lance oferecido, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA.....: 27 de junho de 2.012, no mesmo horário**, a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local.....: HOTEL TEONELLO BUSINESS**, Rua Cruzeiro do Oeste, nº. 489, Campo Mourão-PR, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais, Srs. Werno Klöckner Júnior (JUCEPAR 660), e/ou Ricardo Hideki Gondo (JUCEPAR 09/024-L).

**Bem.....: Lote de terras nº 05, da quadra nº 16, com a área de 455,00m2., situado na planta do Jardim Santa Cruz, nesta cidade, município e Comarca de Campo Mourão-Paraná**, com os seguintes limites e confrontações: 13,00 metros de frente para a Rua 03; 35,00 metros de fundos laterais de um lado com o lote nº 04 e de outro lado com o lote nº 06, e 13,00 metros nos fundos com o lote nº 10. Havido pela matrícula sob nº 29.763 do C.R.I. do 1º Ofício, desta Comarca.

**Benfeitorias:** NADA CONSTA (não existe a casa mencionada na penhora (fls. 12), por ter sido demolida).

**Depósito.....:** Em mãos e poder do Sr. Gerson Guimarães do Vale, Depositário Público.

**Recurso.....:** Não há interposição de recurso.

Valor da Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), datado de 19/04/2012.

Valor da Dívida: R\$ 1.167,12 (um mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), datado de 30/05/2005.

**ÔNUS.....:** Além da penhora procedida nos presentes autos, constam os seguintes ônus sobre o imóvel retro mencionado: Averbado sob nº 1/29.763 - Contrato averbado sob nº 72/338, fls. 284 livro 8-R deste ofício Imobiliário, em favor de Nilson Dorival Alexandre; Penhora nos autos nº 323/1998 de Execução Fiscal, em trâmite junto a 2ª Vara Cível desta Comarca e Penhora nos autos sob nº 238/2008 de Execução Fiscal, em trâmite perante este Juízo. NADA MAIS CONSTA.

**Despesas Decorrentes:** Havendo licitantes, comissão do leiloeiro 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e caso haja remissão do débito, em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, cujas despesas, incluindo as custas processuais ficam à cargo do arrematante e/ou executado sucessivamente.

Fica o executado **NILSON DORIVAL ALEXANDRE**, bem como seu cônjuge se casado for, e ainda do proprietário **VILLE BATHKE**, devidamente **INTIMADOS**, na eventualidade de não serem encontrados para intimação pessoal.

Campo Mourão, 25 de maio de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ (Ademir Morais da Luz - Empregado

Juramentado), que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito Autos nº 433/2003

## CASCAVEL

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPILÃO sob nº 0013769-74.2012.8.16.0021 em que GERSON EDER CORREA move contra GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ. GERSON EDER CORREA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 3.896.093-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 014.876.969-14, residente e domiciliado na Rua Ararajuba, 1799, Jardim Colonial, nesta cidade de Cascavel, estado do Paraná, por intermédio de seu procurador ao final assinado (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo no Artigo 1.238, Parágrafo Único do Código Civil e Artigo 1.243 do mesmo diploma legal, bem como dos Artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propor: **AÇÃO DE USUCAPILÃO c/c PEDIDO CAUTELAR DE LIMINAR** Em face de SANTA PAULA - GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.500.080/0001-85, com endereço comercial na Rua Cardoso Ribeiro, 290, Centro, na cidade de Ourinhos, estado de São Paulo, CEP 19.900-100, expondo e Requerendo o quanto segue: **PRELIMINARMENTE. Da Assistência Judiciária Gratuita.** Em preliminar, vem o Autor Requerer a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois, considerando ser o Requerente pessoa de poucas posses, resta muito difícil arcar com os custos do processo para demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que com base nas Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, preliminarmente pleiteia, para em final Requerer que sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, objetivando a viabilização para exercer seu direito de ação em Juízo, a uma, deferindo o Pedido de Gratuidade ou, a duas, caso não seja este seu entendimento, seja determinado o pagamento das custas processuais ao final pela parte vencida. Neste sentido é a jurisprudência, *verbis*: **JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - A norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LXXIV, determina, impositivamente, que "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". De acordo com a Jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 do c. TST, firmada a luz das Leis 1.060/50 e 7.115/83, essa prova se faz mediante simples declaração de insuficiência econômica, firmada pelo empregado, ou por qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo irrelevante também o fato de a parte estar assistida por advogado particular. No caso dos autos restou implementado o requisito previsto no artigo 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de hipossuficiência, aposta na Petição Inicial. Recurso ordinário provido neste tópico. (TRT 2ª R. - RO 00963-2005-064-02-00 - (20060322025) - 11ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 26.05.2006.)** Diante do exposto, Requer o Autor, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **DO PEDIDO CAUTELAR DE LIMINAR** Nos termos da Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que deu nova redação ao Artigo 273, do Código de Processo Civil o Autor Requer, em caráter acautelatório, que Vossa Excelência ordene seja oficiado ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, determinando que averbe que o referido imóvel encontra-se "*sub-judice*", bloqueando quaisquer transferências ou anotações que impliquem em alienação do referido imóvel, bem como quaisquer outros registros que importem em ônus e encargos à propriedade do mesmo, até final solução da presente demanda, à margem da Matrícula nº 29.850, do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, que o imóvel ali registrado, consistente no LOTE nº 21 (Vinte e um), com área de 360,00m<sup>2</sup>, da quadra Letra M (eme), do loteamento JARDIM COLONIAL, cujo lote tem formato regular e situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, estado do Paraná, com as seguintes confrontações: NA FRENTE: para a Rua Ararajuba e mede 13,02 metros; A DIREITA: divisa com o lote nº 20 e mede 27,65 metros; NOS FUNDOS: divisa com o lote nº 04 e mede 13,02 metros e; A ESQUERDA: divisa com o lote nº 22 e mede 27,65 metros. Localiza-se a 39,06 metros da esquina da Rua Ararajuba com a Rua Glauber Rocha, conforme Registro Geral/Matrícula em Anexo, devidamente caracterizadas na planta e memorial descritivo que instruem a presente (doc. Anexo), pelos motivos que passa a expor: **DOS FATOS.** O Requerente mora no referido imóvel desde o dia 18 de abril de 1996, conforme faz prova a certidão fornecida pela COPEL Companhia Paranaense de Energia Elétrica (doc. Anexo), haja vista que o Requerente não mais possui as referidas contas de energia elétrica desde aquela época. Conforme citado anteriormente, o Requerente mora no referido imóvel desde o dia 18 de abril de 1996, sendo que reivindicava a posse do imóvel urbano anteriormente descrito, conforme faz prova a Matrícula 29.850 do 3º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis (doc. Anexo). As medidas e confrontações do referido imóvel estão caracterizadas no memorial descritivo que acompanham a presente lide (doc. Anexo). Como o Requerente é detentor da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel usucapiendo desde o ano de 1996, portanto já há 16 (dezesesseis) anos, ultrapassando dessa forma, os 10 (dez) anos que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto da Usucapião, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 1.238 do Código Civil, estando portanto atendidos todos os requisitos legais exigidos. **DOS PEDIDOS.** Em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõe a competente Ação de Usucapião, cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no Ofício Imobiliário competente, requerendo: I - A citação da Requerida para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conteste caso queira, a presente Ação de Usucapião, sob

pena de revelia; II - A citação dos lindeiros confinantes assim relacionados, a saber: a) José Balan, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Ararajuba, 1811, Lote nº 20, Quadra "M", Jardim Colonial, nesta cidade de Cascavel, estado do Paraná; b) Débora Souza de Lara, brasileira, residente e domiciliada na Rua Ararajuba, 1787, (Lote 22, Quadra "M"), Jardim Colonial, nesta cidade de Cascavel, estado do Paraná; c) Josias Luciano Ribeiro, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Bruna Costa, 88, (Lote 04, Quadra "M"), Jardim Colonial, nesta cidade de Cascavel, estado do Paraná; III - a intimação do Ilustre representante do Ministério Público; IV - a intimação por via postal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; V - expedição de editais para que os interessados incertos e desconhecidos ausentes, tomem conhecimento da presente ação. Requer que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue Totalmente Procedente, para declarar a propriedade adquirida do Requerente sobre o imóvel usucapiendo com base no Artigo 1.241 e seu Parágrafo Único do Código Civil e condenando o contestante, se houver, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados na base de 20% sobre o valor da causa. Requer ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao Requerente face a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme determina o artigo 5º, XXXIV e LXXIV da Carta Magna, cominado com a Lei 1.060/50 e com redação determinada pela Lei 7.510/86. Requer também se digne Vossa Excelência determine expedição de mandado para o CRI da Comarca de Cascavel- PR, a fim de que se faça a transcrição da R. Sentença, constando como proprietário o ora Requerente. Protesta por todo o gênero de provas e Requer a sua produção por todos os meios admitidos em direito, inclusive depoimentos pessoais de testemunhas. Dá-se à causa o valor de R \$-92.000,00-(Noventa e dois mil reais). Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Cascavel-PR, 2 de maio de 2012. Edson James de Almeida. OAB/PR - 46.004". Os EVENTUAIS INTERESSADOS estão cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Usucapião Ordinária. Processo nº: 0013769-74.2012.8.16.0021. Autor(s): GERSON EDER CORREA. Réu(s): GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA. 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião c/c pedido cautelar de liminar". Alega-se, basicamente: que mora no imóvel desde 18 de abril de 1996; que é detentor da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel, há mais de 16 anos. Pede-se: 1) benefício da assistência judiciária gratuita; 2) em caráter acautelatório, a averbação da presente ação na matrícula do imóvel, para o fim de evitar eventual alienação; 3) citação da empresa proprietária do imóvel; citação dos confinantes; citação por edital de eventuais interessados; intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 4) que o processo seja julgado procedente, para declarar a propriedade adquirida sobre o imóvel usucapiendo e a sentença seja transcrita no registro do imóvel, mediante mandado, constando o autor como proprietário; 5) a produção das provas que se fizerem necessárias no curso da ação. 2. Na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagará até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. 3. Para evitar futuros prejuízos, bem como para conhecimento de terceiros em eventual alienação, com base no poder geral de cautela (art. 798, CPC), DEFIRO a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel n. 29.850, do 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca. OFICIE-SE, com cópia desta decisão, para essa finalidade. 4. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 5. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 6. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 7. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 16 de maio de 2012. (hdmr). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 30 de maio de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES  
JUIZ DE DIREITO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CATANDUVAS-PR  
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELIO ROSA DA SILVA**  
A DOUTORA TAIS DE PAULA SCHEER MMA. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA  
FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELIO ROSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/10/1960, filho de Cândida da Silva e Anselmo Jose Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 18/10/2004 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo nos Autos de Processo Crime nº 2000.000020-8, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 10 da Lei n. 9.437/1997 e art. 35 da Lei n. 9.605/1998. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão, bem como para que compareça perante este Juízo, para fazer o levantamento da fiança anteriormente prestada nos Autos. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

**TAIS DE PAULA SCHEER**  
Juíza Substituta

## CERRO AZUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

#### Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): NELSON ALVES COSTA Autos: Processo-Crime nº 2011.0000259-6 (NU 0001131-02.2011.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita o(a) ré(u) NELSON ALVES COSTA**, brasileiro, nascido aos 19/04/1985, natural de Cerro Azul/PR, filho de ANTONIO ALVES COSTA e CLEMENCIA ALVES COSTA, identificado civilmente através do CI/RG nº 9.933.700-1-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do *artigo 14, da Lei nº 10.826/2003*, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

**LAURIANE STIVAL**  
Técnica judiciária  
(Aut. Portaria nº 02/2010)

## CIDADE GAÚCHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

RÉU: ILSO BATISTA DA SILVA, vulgo "Ceará", RG n. 6.694.612-6-SSP/PR, natural de Quixelo-CE, nascido a 25/09/1953, filho de José Marcelino da Silva e Francisca Batista de Jesus, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 07/12/2010, proferida nos autos de Ação Penal n.1997.17-3, NU. 0000017-10.1997.8.16.0070, que os CONDENOU, à pena de SETE(7) ANOS DE RECLUSÃO, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incs.II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, devendo cumprir o regime aberto, ficando o mesmo CIENTE que terá ainda 05(cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância. Cidade Gaúcha, 29 de maio de 2012. Eu, (Maria de Fátima Varini Tonello), Técnica de Secretaria.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira  
JUIZ DE DIREITO

## CLEVELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JÚLIO CÉSAR DA SILVA CHAGAS**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2006.90-0.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

A DOUTORA **JOSIANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JÚLIO CÉSAR DA SILVA CHAGAS, vulgo "Gel"**, brasileiro, convivente, garçom, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 12/10/1987, filho de Sady de Moura Chagas e Maria Clarice da Silva, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 25 de junho de 2012, às 16:00 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde perante este Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

José Luiz Pontes Lanzarini  
Escrivão Criminal  
Portaria 01/2012

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL

PRAZO DE DEZ DIAS

Ação Penal nº.: 2008.284-1

Executado: JOÃO PAULO DE LIMA

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOÃO PAULO DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 15.07.1988, portador do RG nº 27.912.781-9/PR, filho de Dileuza Ferreira de Lima e Carlos Roberto de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da **DECISÃO JUDICIAL**, prolatada em data de 05.08.2010, nos autos de Ação Penal nº. 2008.284-1, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA: a) condenar os réus Michel Rodrigo Cardoso e JOÃO PAULO DE LIMA como incurso no art. 155, §4º, I e II do Código Penal, bem**

como ao pagamento das custas e despesas processuais;...". Colorado, 5 de agosto de 2010. Oswaldo Soares Neto, Juiz Substituto. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Paula Kulevicz, que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o subscrevi.  
LUCIANA PAULA KULEVICZ  
JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE DEZ DIAS  
Ação Penal: nº 2005.42-8  
Representado(s): JAIR DOS SANTOS  
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de DEZ DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a JAIR DOS SANTOS, brasileiro, separado, vigilante, natural de Marialva/PR, nascido aos 02/01/1951, filho de Vitório dos Santos e Neide Valério dos Santos, sendo que está atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o réu **INTIMADO a constituir novo defensor, no prazo de CINCO DIAS, e caso não constitua ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover a sua defesa.** E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Paula Kulevicz, que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o subscrevi.  
LUCIANA PAULA KULEVICZ  
JUÍZA DE DIREITO

**CORBÉLIA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL  
E-mail: [wrsa@tjpr.jus.br](mailto:wrsa@tjpr.jus.br) ou [mtca@tjpr.jus.br](mailto:mtca@tjpr.jus.br) - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "Petro", brasileiro, solteiro, nascido aos 01.04.1979 em Barueri - SP., filho de Vera Lucia Rodrigues do Amaral e Francisco da Silva, residente na Rua Projetada, Bloco 3, Apto. 31, Jardim Paulista, em Barueri - SP (atualmente recolhido no Coomplexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara - SC), por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal registrado neste Juízo sob nº **2005.110-6** - Número Único **0108-10.2005.8.16.0074**, pelo presente edital **INTIMÁ-O** de que foi designado o **dia 12/07/2012 às 13:00 horas** para o sorteio dos jurados, e o **dia 27/07/2012, às 09:00**, para o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Corbélia - Pr. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Maio do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.  
Juliana Olandoski Barboza Juíza de Direito

**CORNÉLIO PROCÓPIO****VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

prazo de 20 dias  
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos, **sob nº 189/2007**, onde figura como requerente G.G.C..., representada por sua mãe V.M.C. e como requerido Valdemar Pereira da Silva, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 594,31 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) no prazo de 10 dias, sob pena de execução.  
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 31/05/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.  
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

**CORONEL VIVIDA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO PARANÁ**  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR  
**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL  
Prazo 30 dias

O DOUTOR VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 61/64, nos autos 0000499-46.2011.8.16.0076 (081/2011), de Interdição, em que é requerente Maria Madalena Zdiarski Biesek e requerida Terezinha Zdiarski, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE TEREZINHA ZDIARSKI**, brasileira, portadora do RG nº.7.070.995-3, inscrita no CPF nº.016.985.959-21, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interdita portadora de anomalia neurológica e física, de caráter permanente, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora MARIA MADALENA ZDIARSKI BIESEK, brasileira, inscrita no CPF sob nº.020.780.899-66, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interdito na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS  
Juiz de Direito

**DOIS VIZINHOS****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ATÍLIO RICARDO DA SILVA**

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Atílio Ricardo da Silva**, brasileiro, portador RG nº 5.432.356-6/PR, filho de Marvina Drer e de Henrique Ricardo da Silva, nascido em 20/09/1955, na cidade de Capinzal/SC, atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, e acerca da proposta de suspensão condicional do processo para exarar ou não sua aceitação, advertindo-o da necessidade de comparecer com advogado, diante do que dispõe o parágrafo 1º do art. 89 e art. 68, ambos da Lei n.º 9.099/95, nos autos de Ação Penal nº 2010.213-6, como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que se não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 30 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Zenair Tereza Cadore**

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA ANTUNES E SEU MARIDO, SE CASADA FOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-**

Edital de CITAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA ANTUNES E SEU MARIDO, SE CASADA FOR, que atualmente encontram-se na cidade de Curitiba-PR, com endereço incerto e não sabido, conforme consta no processo que encontra-se em trâmite neste Juízo, nos autos de Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob o nº 482/2011 em que figura como inventariante ADELAIDE GUIMARAES SAMPAIO e como requerido HELENA LUCIO DE ARAUJO E OUTROS, para que querendo, contestem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão na forma do (art. 285 e 319 do CPC).<sup>1</sup> Faxinal, 28.05.2012. Eu, \_\_\_\_\_

(VANESSA MANTOAN) escrevã, digitei e subscrevi

VANESSA MANTOAN - Escrivã

Assina pela Portaria 08/2008

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Réu: JONAS ROBERTO PEDROSA**

**Autos: Execução de Pena nº 2011.741-5**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JONAS ROBERTO PEDROSA**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da pena ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente

edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Réu: EZAIR CLAUDIO GUIMARÃES**

**Autos: Execução de Pena nº 2011.863-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EZAIR CLAUDIO GUIMARÃES**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da pena ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Réu: ALEXSANDRO RIPKA**

**Autos: Execução de Pena nº 2011.474-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALEXSANDRO RIPKA**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da pena ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3026-1500

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Antonio de Souza Lima, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, para audiência Admonitória e acompanhar com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s). Execução de Pena: **7820-47.2009.8.16.0030**

Data e horário: **27/06/2012, às 14h30min.**

Acusado(a)(s): **JEBSON ANDRADE BRAGA**, brasileiro, convivente, RG nº. 9.511.093-2/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 08/01/1987, filho de Gerson da Silva Braga e de Iracema Lourdes de Oliveira Andrade.

Artigo: 309, da Lei nº. 9503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/05/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alice Novakowski Sepp Coe, Técnica de Secretaria, o digitei.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA JUIZ DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, a Sr.<sup>a</sup> **ADRIANA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os Providência sob o nº 24895-31.2011, em que à seq. 90, foi proferido o seguinte despacho: "Designo o dia **06 de junho de 2012, às 16:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, inclusive a requerida por edital com prazo de 15 (quinze) dias".

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, o Sr. **Moustafa Abdel Ghani**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Pedido de Providência sob o nº 120/10, em que às fls. 496, foi proferido o seguinte despacho: "Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que compareça na **audiência de instrução e julgamento designada para 02 de julho de 2012, às 15h30min**".

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI

JUÍZA DE DIREITO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
CAD nº 179.675	Autos de Execução nº 1081/2012
Data da decisão da VEP/Foz/Pr: 26/04/2012	
Decisão: Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos dos Autos 2009.613-0 em pena privativa de liberdade.	

Unificadas as penas em regime FECHADO.

Finalidade: 1.- INTIMAÇÃO da(o) ré(u) de que foi Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos dos Autos 2009.613-0 em pena privativa de liberdade.  
Unificadas as penas em regime FECHADO.

Nome e qualificação da(o) ré(u)

FANY AUXILIADORA VILHALBA PALACIO, RG nº , nascido(a) aos 24/05/1977, natural de , filho de Eduardo Vilhalba e Joana Antonia Palacio.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos dos Autos 2009.613-0 em pena privativa de liberdade e Unificadas as penas em regime FECHADO**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/05/2012**. Eu \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim

Técnico Judiciário

Subscrição Autorizada - Portaria nº 02/2010

## FRANCISCO BELTRÃO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

Intimação das parte quanto a decisão de fls. 289, nos autos n. 2073-59.2006.8.16.0083, deste Juizado Especial Criminal da Comarca de Francisco Beltrão - Pr, que decretou a extinção da punibilidade do acusado VALDIR GERVINSKI, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal.

## GOIOERÊ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **HENRIQUE ALVES DE MORAES**, brasileiro, nascido aos 06/11/1979, filho de Valdomiro Porfirio de Moraes e de Helena Rodrigues Alves, portador da CI/RG 8374634-3 SSP/PR, inscrito no CPF 040.270.409-61, atualmente em lugar incerto nos autos de Termo Circunstanciado N.º 2007.425-7, **INTIMA-O** para levantar o valor correspondente a sua fiança depositada nos autos, sendo que no seu silêncio, os valores serão revertidos ao FUNREJUS, podendo ser resgatados a qualquer tempo. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu..... (Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário (01/2012), o digitei e subscrevo.

## GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.  
FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -  
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000  
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA SONIA PIMENTA, COM CPF N. 026.916.939-37  
- COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 05 dias pagar(em) o valor adiante relacionado, acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante,  
AUTOS EXECUTIVO FISCAL N. 0003304-73.2010.8.16.0086  
EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ.  
EXECUTADO - DIVANI BARBOSA DE LIMA  
Valor do débito -- R\$ 33.027,14 mais acréscimos legais..  
CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) - 02964764-0 e 02964767-4. Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. Guaira, 30 de maio de 2012. Christian L.P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.  
Rua Bandeirantes, 1620  
Fone - 044-36421301 - CEP-85.980-000  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO E DOS TERCEIROS INTERESSADOS  
COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
LEONORA COSTA MACEDO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do R.G nºs 6.687.088-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 661.830.579-91, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, nº 847, quadra 103, lote 16, município de Guaira, Estado do Paraná move ação de usucapião especial urbano em face de ELZA PRANDO CARDOSO, brasileira, casada, do lar, sem endereço conhecido. Ficam assim os requeridos e os terceiros interessados CITADOS pelo resumo da petição inicial como segue: A parte Autora está na posse do imóvel desde ao ano de 1992 passando a morar, pagar os impostos, consumir água e luz, bem como zelar pela estrutura física e do terreno, não tendo qualquer outra propriedade imóvel em seu nome, quando da posse do imóvel este continha uma pequena residência de madeira que serviu de moradia até a construção da atual casa em 2004. Conforme se depreende dos documentos em anexo, existe um lapso temporal de posse do imóvel por mais 20(vinte) anos, conforme faz prova os documentos e testemunhas da parte. Durante este período, o imóvel objeto da lide foi requerido por meio de ação de Reintegração de Posse, pela pessoa de João Cardoso, que não comprovou ser proprietário do imóvel conforme faz prova a acórdão em anexo ( autos de Reintegração de Posse n.º 479/2007 e foi objeto de embargos de Retenção de Beneficiárias 102/2008 perante o Juizado Especial Cível desta Comarca)A parte Autora utiliza o imóvel para residência sua e de sua família, não possuindo condições de pagar aluguel, ou qualquer outro meio, precisa do imóvel para manutenção das condições de vida socialmente e dignamente humana.(foto em anexo) Depreende-se do memorial descritivo e da matricula do imóvel atualizada, bem como informações verbais, que os confinantes do imóvel são: **FRENTE: Para a Rua Euclides da Cunha, mede em linha reta 15,00 metros; LADO ESQUERDO: Confronta-se com o lote n. 15, de propriedade de Marleide Belegante, mede em linha reta 27,55 metros; LADO DIREITO: confronta-se com os lotes(01, 17, 18 e 19), companhia paranaense de energia elétrica, COPEL - Distribuição) mede em linha reta 27,55metros;FUNDO: Para a lote n.º 13( proprietário João Alexandre dos Santos) mede em linha reta 15,00 metros. Sobre a matricula do imóvel, insta esclarecer e informar que o proprietário do imóvel, embora não exerça a posse do mesmo, é a seguinte pessoa: **ELZA PRANDO CARDOSO**, brasileira, casada, do lar, residentes e domiciliada em lugar incerto e não sabido inscrita no CPF nº 280.379.269-53 (**já qualificada no pólo passivo da demanda**). Portanto, o imóvel usucapiendo encontra-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, sendo exclusiva da parte autora desde de 2004, posse esta reconhecida e respeitada. Requereram a procedência da ação, declarando-se o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo. As partes ficam intimadas que poderão querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, através de advogado. ADVERTENCIA - Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Guaira 31 de maio de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito**

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO VALDOMIRO DA CRUZ  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VALDOMIRO DA CRUZ**, filho de Noema Alves da Silva e Sebastião Carlos da Cruz, nascido em 16/05/1983, natural de Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA, pelo presente, INTIMADO para que **justifique o não cumprimento das condições impostas no regime aberto, sob pena de regressão de regime**, nos autos de Execução Pena n.º 2011.435-1.  
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e doze.  
Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
ANDREY EDUARDO RONSANI  
Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**EVERSON GONÇALVES DA LUZ**  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **EVERSON GONÇALVES DA LUZ**, filho de Terezinha Gonçalves da Luz, nascido em 03/12/1981, natural de Guaraniaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente INTIMADO, para que **justifique o não cumprimento das condições impostas no regime aberto, sob pena de regressão de regime**, nos autos de Execução Pena n.º 2011.434-3.  
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e doze.  
Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
ANDREY EDUARDO RONSANI  
Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO  
**WILSON BONFIM**  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WILSON BONFIM**, filho de Nair fagundes Bonfim e Agenor Bonfim, nascido em 19/12/1969, RG nº 54168403/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICÁ-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO de que, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstância de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.  
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e doze.  
Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
ANDREY EDUARDO RONSANI  
Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
**JAQUELINE ALVES DE SOUZA**  
PRAZO 10 (DEZ) DIAS.  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **JAQUELINA ALVES DE SOUZA**, filha de Manoel Alves de Souza e Maria Aparecida de Souza, nascida em 20/10/1962, natural de Mangueirinha/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADA** para que **no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 45,33 (quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), bem como das custas processuais no valor de R\$ 209,34 (duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos)**, nos autos de Processo Crime nº 2001.17-0. **Advertindo-a de que o não pagamento do débito ensejará a sua inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, consoante no art. 50 e 51 do CP.**

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
ANDREY EDUARDO RONSANI  
Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JOÃO MARIA SILVEIRA**  
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO MARIA SILVEIRA**, filho de Mariza Sebastiana Silveira, RG nº 12.401.462-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 05/07/2011, foi **CONDENADO** à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime do art. 16, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, a ser cumprida no regime aberto, nos autos de Processo Crime n.º 2008.127-6.  
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
ANDREY EDUARDO RONSANI  
Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**IRMO LOURES PICINI**  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **IRMO LOURES PICINI**, filho de Vilma Loures Picini e Luiz Carlos Picini, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO**, para que **justifique o não cumprimento das condições impostas no regime aberto, sob pena de regressão de regime**, nos autos de Execução Pena n.º 2011.436-0.  
Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.  
ANDREY EDUARDO RONSANI  
Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ  
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
Escrivão  
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894  
EDITAL DE INTIMAÇÃO de:  
TODOS OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS  
Prazo 10 dias  
Diligência do Juízo  
Autos nº 547/2002 de FALÊNCIA

Requerente: ESPECIAL MIX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
Requerido: ADEMAR PAVANELLI  
O Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente intimados **TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que requeiram o que for de seu direito, ficando cientes de que findo o prazo o processo falencial será extinto (art. 75 "caput" da Lei de Falências).  
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.  
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos trinta (30) dias do mês de maio (05) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**  
**ESCRIVÃO**

**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**  
**COBRANÇA DOS AUTOS**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**  
**DR. LUIZ CARLOS FORTES BITTECOURT**  
Processos que encontram - se com carga aos senhores advogados, já com prazo excedido, que deverão ser devolvidos em Cartório, em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 196 do CPC.  
**ALEXANDRE BARBIERRI NETO**

1033/2010	Cobrança	17/02/2012	Joarez Gomes x Adriana Paliski (Luchese)
163/2006	Reivindicatória	11/04/2012	Noranice C. Thomaz x Ernani A. Busnello

#### ALYSSON BURKO CHICALSKI

869/2007	Alvará	01/12/2011	Maria J. Bahls x Evanilda Bahl Moreira
----------	--------	------------	--

#### ANA VALCI SANQUETA

415/2007	Inventário	31/01/2012	Irineu Gomes x Nelson Gomes
1199/2006	Execução Fiscal	27/02/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Josefina B. de Bairros
1283/2011	Embargos a Execução	02/03/2012	Anselmo Luiz Baldissena x Silvio Machado
36/2003	Execução de Título	07/03/2012	Joelson Marcondes H.x Lynna Brasileira
708/2008	Cautelar	09/03/2012	V.K.Q.G. x L. F. A. C.
1346/2008	Execução de Título	21/03/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Josefina Brunoni de Bairros
691/2004	Embargos	17/04/2012	Izabel M. de Oliveira x Moema R. Franca
742/1999	Execução de Título	23/04/2012	Nice R. Roseira x Alice Wosniak

#### ALENCAR LEITE AGNER

504/2002	Inventário	26/01/2012	Maria do Belém Agner x Romildo T. Marcondes
----------	------------	------------	---

#### ANTONIO A. CORDEIRO DA COSTA

279/2011	Imissão de Posse	16/04/2012	Paulo R. de Paula x Edson Debastiane
----------	------------------	------------	--------------------------------------

#### ADRIANO ZAGORSKI

40/2000	Execução de Título	16/04/2012	Banco do Brasil x Celso Norobu Yabuki
792/1998	Execução de Título	03/11/2011	Banco do Brasil x Kasuo Kawakami
791/1998	Execução de Título	09/11/2011	Banco do Brasil x Marcio Kawakami
126/1999	Execução de Título	16/11/2011	Banco do Brasil x João Helio Ribeiro
711/1999	Execução de Título	16/11/2011	Banco Mercantil x Oswaldo Rodrigues Barbosa
363/2002	Embargos a Execução	07/12/2011	Fusako Watanabe x Banco do Brasil
601/2000	Execução de Título	20/01/2012	Banco do Brasil x Massanori Okamoto
322/1996	Execução de Título	23/01/2012	Banco do Brasil x Ind. E com. De Madeiras
949/2008	Revisional	05/03/2012	Anwal com. De Embalagem x Banco do Brasil

#### ANTONIO CARLOS KOPPE

77/2005	Execução de Título	22/09/2011	Coop. Agrop. Mista x Odilon Mendes Sobrinho
---------	--------------------	------------	---

500/1992	Execução de Título	24/10/2011	Coop. Agrop. Mista x Leônidas F. Chaves
926/2008	Execução de Título	24/01/2011	Coaming x Jose Kinceler Ramalho
894/2009	Execução de Título	02/04/2012	Coop. Regional x Larissa Annes

**ANA PAULA S. VASCONCELOS LARA**

359/2006	Revisão de Contrato	30/03/2012	Maria Rosa R. da Silveira x Banco ABN AMRO Real
----------	---------------------	------------	---

**ABRÃO JOSE MELHEM**

836/2009	Execução de Título	15/12/2011	Dalvio Madeiras e mat. X Abrão Jose Melhem
218/2008	Inventário	20/03/2012	Fagner R. de Melo x Maria de L. Rodrigues do Santos

**ANGELO GERALDO BOCHENEK**

754/2010	Revisão de Contrato	13/01/2012	Laura Vanderleia x Banco Real s/a
----------	---------------------	------------	-----------------------------------

**ANTONIO LIDIO**

482/2011	Inventário	29/08/2011	Leonardo Sprangoski x Ana Zwierzicoska
----------	------------	------------	--

**ALISSON ADÃO NASCIMENTO**

600/2007	Cobrança	02/09/2011	Irene Aparecida Borges x Muni. De Guarapuava
520/2005	Reparação de Danos	20/10/2011	Michael Stock x Muni. de Guarapuava e outros
241/2003	Ordinária	20/03/2012	Muni. de Guarapuava x Sociedade Cruzeiro do Sul

**ALCIONE BASTOS RIBAS**

565/2008	Inventário	22/09/2011	Vera Lucia dos Santos x Alcione J. Ribeiro
----------	------------	------------	--

**ALEIXO MENDES NETO**

340/2007	Sobrepertilha	23/04/2012	Marli Gelinski C. x João Gelinski
----------	---------------	------------	-----------------------------------

**ARNALDO A. DE CAMARGO NETO**

645/2010	Execução Fiscal	20/04/2012	IAP x Boese e cia Ltda.
----------	-----------------	------------	-------------------------

**ALAN RIDRIGO S. SANTOS**

1012/2011	Revisão de Contrato	05/03/2012	Elio Zonzi x Banco Finasa
-----------	---------------------	------------	---------------------------

**ANTONIO LIDIO**

1302/2010	Inventário	28/02/2012	Ângelo Nardina x Joaquina P. de Miranda
-----------	------------	------------	---

**ALFREDO MARCOS SILVEIRO**

64/2011	Indenização	29/03/2012	Ademir L. Martins x Thomas H. de Souza
---------	-------------	------------	--

**AURELIANO J. DE AREDES**

988/2007	Usucapião	21/03/2012	Brasílio da Fonseca x Alexandre G. de França
----------	-----------	------------	--

**CLEOMARA GONÇALVES GONEM**

2095/2011	Execução Fiscal	21/03/2012	IAP x Jairo Gonem
-----------	-----------------	------------	-------------------

**CARLOS ALBERTO MILOZZO**

830/2008	Alvará	07/03/2012	Cirene Correa Kaminski x Adão Kaminski
----------	--------	------------	--

**CEZAR ROMERO ZIEGMANN**

732/1999	Arrolamento	13/12/2011	Laides Aparecida da Luz x Valdir da Luz
731/1999	Alvará	13/12/2011	Laides Aparecida da Luz x Valdir da Luz

**CARMEM LUCIA BUENO TURRA**

1295/2010	Ação Civil Publica	04/04/2012	Ministério Publico x Waltzer Domini
-----------	--------------------	------------	-------------------------------------

**CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI**

28/2002	Inventário	03/04/2012	Aglocy Somer Zeni x Mario Zeni (espólio)
03/2007	Inventário	22/11/2011	Orestes J. Garcia x Pedrolina de Almeida

**CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL**

873/2011	Alvará	04/11/2011	Maria da Conceição x Terezinha F. Dominico
882/2010	Usucapião	24/11/2011	Sergio Falco Freitas x Tadeusz Wobel
332/2007	Execução de Título	26/03/2012	Luiz C. Schvarz x Ozeres J. Vais Fernandes
416/1998	Responsabilidade	24/04/2012	Ademir L. Polani x João L. Leal do Santos

**CAMILA A. MUNHOZ**

687/2009	Embargos a Execução	23/01/2012	Brascarbó Agroindústria x Fazenda Publica do Parana
----------	---------------------	------------	---

**DANIEL DALZOTO DOS SANTOS**

913/2010	Revisão de Contrato	24/01/2012	João Luiz Costa x Banco Real
----------	---------------------	------------	------------------------------

**DIEGO F.S. PAISANI**

162/2009	Usucapião	09/04/2012	Mira Góes x Sociedade Clutural Educativa
----------	-----------	------------	--

700/2010	Curatela	09/03/2012	Vilmar L. Turok x Juliano A. H. Turok
----------	----------	------------	---------------------------------------

**DARCY SELL JUNIOR**

677/2007	Revisão de Contrato	16/04/2012	Elisângela V. Pereira x BV Financeira
----------	---------------------	------------	---------------------------------------

**DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

645/2008	Cobrança	03/04/2012	Clube de Idosos Nossa Senhora x Eduardo Carneiro da Luz
----------	----------	------------	---

**ERALMO FERREIRA DE LIMA**

97/1963	Arrolamento	24/02/2012	Delmar Echeverria Hipólito F. de Oliveira
---------	-------------	------------	---

**EVELYN C. DA C. RAITZ**

1211/2010	Remoção de Curador	07/11/2011	Francisco M. Pereira x Mario César Marcondes
707/2002	Execução de Título	11/04/2012	Geraldo Natal Ceccon x Marcio Antonio
702/2002	Execução de título	17/04/2012	Argos Von Len x Luiz Carlos Seguro
715/2000	Indenização	20/04/2012	Carlos Murilo Paiva x Santo Ângelo Com. De Motocicletas

**ELIZABETE NIZER SELL**

83/2007	Ordinária	16/04/2012	Edilson A. Marcon x Banco Itau
---------	-----------	------------	--------------------------------

**EDNI DE ANDRADE ARRUDA**

109/2004	Arrolamento	06/02/2012	Dirlei Lemes x Acássia A. Cordeiro
478/1987	Inventário	16/02/2012	Cleide Machado x Antonio M. Brizola Moreira
344/1999	Inventário	16/02/2012	Elza Therezinha Matos x Nicacio M. Bastos

**ELCIO JOSE MELHEM**

690/2011	Medida Cautelar	20/07/2011	Generosa da Silveira x Paraná Previdência
59/2006	Usucapião	03/10/2011	Neivaldo Corneiro x Singer do Brasil
329/2002	Inventário	23/02/2012	Abrão J. Melhem x Catarina L. Melhem
2063/2011	Execução Fiscal	09/02/2012	IAP x Valdemar Silvestrin

**ESTEVAM DAMIANI**

845/1996	Cumprimento de Sentença	05/08/2011	Estevam Damiani x Dimasa
----------	-------------------------	------------	--------------------------

**ELCIO JOSE MELHEM FILHO**

470/2009	Cobrança	08/02/2012	Elcio Jose Melhem Filho x O Estado do Parana
----------	----------	------------	--

**ELISANGELA TEIXEIRA**

341/2001	Execução Fiscal	23/02/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Durval Schimim e cia Ltda .
1328/2010	Usucapião	26/03/2012	Mauro A. Pinheiro x Nirziel S. Freire
491/1999	Cumprimento de Sentença	26/03/2012	Hamilton L Rocha x Luiz Carlos Koakoski

**FABIO FERREIRA**

579/2009	Execução de Título	09/11/2011	Scortegagna e cia x Miguel R. de Moraes
832/2010	Indenização	31/01/2012	Juliano Maria Neves x Nilton Renato Heidehr
770/2008	Cumprimento de Sentença	13/02/2012	Perfil Cond. Elétricos x Estratégica

**FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA**

648/2003	Declaratória	26/01/2012	Jose Ubiratam Kaminski x Unimed
----------	--------------	------------	---------------------------------

**FRANCIELE DA ROZA COLLA**

1261/2010	Busca e Apreensão	24/01/2012	Aymore Credito x Vilson A. Rodrigues
-----------	-------------------	------------	--------------------------------------

**FRANCIELI THOME**

824/2011	Revisão de contrato	21/03/2012	Jonival Jorge Araújo x Banco GMAC s/a
----------	---------------------	------------	---------------------------------------

**FABIO FARES DECKER**

302/2009	Monitoria	07/03/2012	Aline Terezinha de Araújo x Josimar Tossin
1271/2010	Inventário	21/03/2012	Irene L. Rotunno x Mario P. Rotunno

**GILBERTO STINGLIN LOTH**

72/1999	Cobrança	16/01/2012	Distribuidor de Bebidas x Banco Santander
---------	----------	------------	---

**GRACILIANO RIBEIRO**

492/2007	Execução de Título	11/08/2011	Osmar Gelinski x Banco do Estado Paraná
741/2011	Revisão de Contrato	23/02/2012	Renato Vais Machado x Banco BV Financeira
162/2011	Arrolamento	22/11/2011	Modesto Pedro da Rosa x João Rosa

463/2001	Execução Fiscal	22/11/2011	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Gelinski
325/2009	Inventario	18/01/2012	Larissa Lemes Dudczak x Ilario Dudczak
741/2011	Revisão de Contrato	23/02/2012	Renato V. Machado x Banco BV Financeira
659/2010	Inventario	18/04/2012	Sirlei Aparecida Pereira Silveira x Jose Acir Silveira
356/2011	Arrolamento	18/04/2012	Daniel Matias Ramos x Cândida Maria de Ramos
196/2001	Cobrança	18/04/2012	Banco do Brasil x Associação Atlética Batel

**GILBERTO RIBAS CAMPOS**

733/2005	Usucapião	16/11/2011	Helton J. Fagundes x Antonio B. de Macedo
----------	-----------	------------	---

**GABRIEL ZANDONAI**

135/2003	Revisão de Contrato	20/04/2012	Tuca Bairros x Multisoft Sistema Informática
777/1995	Execução de Título	20/04/2012	Unibanco x Lauri Kaminski e outros

**GABRIEL MONTILHA**

2059/2011	Execução Fiscal	28/03/2012	IAP x Beneficiadora São João Divonzir
-----------	-----------------	------------	---------------------------------------

**HELENA RODRIGUES**

300/2011	Execução Por Quantia Certa	07/12/2011	Banco Itaú x Guarasan Serviços Técnicos
333/2007	Busca e Apreensão	07/12/2011	Banco Mercantil x Guarasan

**IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ**

34/2008	Monitoria	16/11/2011	JML Factoring x Mariano Rosa Rogenski
---------	-----------	------------	---------------------------------------

**IRAJA FERREIRA DA ROCHA**

979/2011	Revisão de Contrato	03/02/2012	Beatriz P. Delgado x Banco Itaú
----------	---------------------	------------	---------------------------------

**IBERE EDUARDO SASSO**

1037/2009	Execução de Título	15/03/2012	Coop. de Credito Rural x Dist. de Carnes Friguara Ltda.
629/2009	Revisão de Contrato	15/03/2012	Coop. de Credito Rural x Dist. de Carnes Friguara

**JOSE A. SLOMPO DE LARA**

361/2004	Inventario	23/03/2012	Dulce B. Conte Trentin x Orestes V. Conte
----------	------------	------------	---

**JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA**

916/2008	Cumprimento de Sentença	19/04/2012	Pinho Past x Mario Celso e cia
----------	-------------------------	------------	--------------------------------

**JOSE PRZEEPIORSKI NETO**

270/2008	Cobrança	20/04/2012	Heloize L. Rosa x Centauro Seguradora
----------	----------	------------	---------------------------------------

**JOSE L. LOUREIRO PALOTA**

604/2001	Cumprimento de Sentença	09/11/2011	Johann Leonhard x Araupel s/a
----------	-------------------------	------------	-------------------------------

**JOSE RENATO DO NASCIMENTO**

19/2007	Usucapião	10/11/2011	Cleonice Aparecida Machado x Maria de Lourdes lanadini
---------	-----------	------------	--

**JOÃO RIBEIRO NETO**

604/2005	Usucapião	03/02/2012	Lourival c. da Silva x Ivo Preussler
833/2011	Usucapião	24/04/2012	Albino Iargos x Francisco Pedroso dos Santos
675/2009	Despejo	24/04/2012	Airton de Matos Leão x Clerio L. Petricorski
63/1993	Cumprimento de Sentença	18/01/2012	Cláudio Brigete Herman x João K. Espolio

**JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO**

664/2000	Inventario	17/01/2012	Alice Maria Ribeiro x Dirceu A. Loures
----------	------------	------------	--

**JOÃO ROBERTO CHOCIAI**

1485/2009	Execução por Quantia Certa	13/01/2012	Banco Itaú x Beatriz L. Caetano
1070/2008	Execução	06/03/2012	Fundo Garantidor x João Vitorino Franco Filho
1443/2009	Cobrança	06/03/2012	Vegrande Veículos x Jeonedes Antonio Correa
1489/2009	Execução por Quantia Certa	06/03/2012	Banco Itaú x Leonor Pereira do Nascimento

**LUIZ ROBERTO FALCÃO**

755/2010	Revisional	17/02/2012	Maria Elizabeth Strugal x Scania de Consórcios
385/2009	Usucapião	24/02/2012	Rogério Marcondes Belém

29/2010	Revisão de Contrato	24/04/2012	Antonia R. Ruth x HSBC Leasing s/a
---------	---------------------	------------	------------------------------------

**KELLEN VANESSA K. DE FRANCA**

262/20000	Arrolamento	29/11/2011	Ana Cláudio M. Slompo x Evandi M. Slompo
-----------	-------------	------------	--

**LIGIA MARY BISCHOF**

768/2007	Inventario	27/01/2012	Elisabet do Rocio x Nailor A. de Lacerda
----------	------------	------------	--

**LIVIA BALHESTERO MORGADO**

812/2011	Busca e Apreensão	17/08/2011	Banco Panamericano x Wilson Luiz Bueno
----------	-------------------	------------	--

**LIZEU ADAIR BERTO**

829/2007	Prestação de Conta	02/09/2011	Fagundes Schier x Banco Mercantil
734/2008	Revisão de Contrato	11/01/2012	Erva Mate Schier x Banco Real ABN
702/2007	Prestação de Conta	08/03/2012	Irmãos F. Schier x Banco Mercantil do,Brasil

**LORENICE MARIA CIVIEIRO**

208/2011	Revisão de Contrato	24/04/2012	Ivone Aparecida Leal x Banco Itaú card.
----------	---------------------	------------	---

**LUIZ OSCAR SIX BOTTON**

719/2001	Execução de Título	13/03/2012	Unibanco x Azauri G. Camargo
----------	--------------------	------------	------------------------------

**LUIZ OCTAVIO PAIVA**

889/2007	Indenização	07/03/2012	Dionizio Martins x Marionete Mior Ecco
----------	-------------	------------	--

**LUANA ESTECHE KOROCOSKI**

220/2011	Usucapião	27/03/2012	Silvestre Zawadzki x João Nuskovski
313/2009	Inventario	18/04/2012	Vera de Fátima C. Ferreira x Silvio Cordeiro

**LUCIANO ALVES BATIISTA**

14/2006	Reintegração de Posse	26/03/2012	Wanderley c. Malafaya x Antonio Ferreira
394/1992	Execução de Título	11/04/2012	Banco Mercantil x Paulo A. Pelegri
1049/2008	Execução de Título	18/04/2012	Banco Bradesco x Maternidade Mater Dei s/a
1353/2004	Execução Fiscal	24/04/2012	Município de Guarapuava x Luciano Alves Batista
1693/2008	Execução Fiscal	24/04/2012	Município de Guarapuava x Luciano Alves Batista
1795/2004	Execução Fiscal	24/04/2012	Município de Guarapuava x Luciano Alves Batista

**MARCIO BERTET**

301/2002	Execução de Título	23/02/2012	Luiz Carlos H. x Jose Francisca Pereira
----------	--------------------	------------	---

**MARCELLE ANDREA PRADO**

385/2008	Inventario	06/03/2012	Edeni Maria Lustoza x Elcio Faga
184/2007	Cobrança	11/04/2012	Mapfre V. Cruz x Prado e Ataki Ltda.

**MARIANA C. BARTNACK RODERJAN**

277/2011	Indenização	30/03/2012	Jhonatan da Silva x Selma Eliane Pulga
1179/2011	Cobrança	20/04/2012	Samuel A. Leopolski x Estado do Parana

**MARCO ANTONIO FARAH**

235/1999	Cautelar	23/04/2012	Paulo Farah x Jose Vaine F. Schimtz
2/1998	Rescisão de Contrato	23/04/2012	Comp. de Habilitação x Helio Jose do Valle
551/2002	Inventario	09/11/2011	Joel do Vale Ribeiro x Alayde Cordeiro do Vale

**MARCOS SUNG II JO**

153/2006	Obrigações de Fazer	18/08/2011	Stawood Ltda. X Helbert da Silva Paranhos
432/2001	Arrolamento	19/01/2012	Bonifácio Wolski x Martin Wolski e outros
104/1996	Execução de Título	12/03/2012	Banco Itaú x Gicelia do Rocio Sydor

**MARCOS ANTONIO KSESCZKIWIECZ**

185/2006	Execução Fiscal	10/01/2012	IAP x João Maria Abreu
----------	-----------------	------------	------------------------

**MANUELLA R. BUENO**

471/2011	Medida Cautelar	04/04/2012	Isabel Santos x Banco Itaú
----------	-----------------	------------	----------------------------

**MARIA DAS GRAÇAS FOSS CARVALHO**

270/2001	Execução Fiscal	27/09/2011	Fazenda Publica do Estado do Paraná x V. Gonçalves Confcooes
----------	-----------------	------------	--

**MARCELO URBANO**

993/2011	Revisão de Contrato	26/01/2012	Lourdes V. dos Santos x Fundo de Investimento em Direitos
<b>MIGUEL SARKIS MELHEM NETO</b>			
1130/2009	Embargos a Execução	20/01/2012	Nirziel S. Freire x Banco Bradesco
48/2009	Embargos ao Devedor	14/02/2012	Crema Pereira x Nortox
<b>MARCOS A. MARQUES DE GOES</b>			
597/1997	Inventário	26/01/2012	Rosilene Canzi Almada x Ernesto Serpa Lanzini
<b>MARIA CECILIA SALDANHA</b>			
566/2011	Execução por quantia Certa	08/02/2012	Klaus Ferter x Pastificio Araguaia
<b>MARGARETE STONG PORTELA</b>			
441/2000	Inventário	09/02/2012	Ana Valci Sanqueta x Vera Lucia H. Neves
544/2009	Cautelar	02/04/2012	Rozendo Neves x Edson Debastiani e outro
<b>MARCELO R. MOREIRA DE SÁ</b>			
1132/2011	Indenização	05/12/2011	Genoveva Paczkowski x Copel Distribuição s/a
<b>NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI</b>			
181/2008	Inventário	02/04/2012	Kelly C. Savi x Célio Savi
<b>NEZIO TOLEDO</b>			
268/1987	Concordata Preventiva	12/12/2011	Fortkamp cia Ltda.
241/2008	Embargos de Terceiro	09/04/2012	Lídia Terezinha x Cristiano Donha Liberato
961/2007	Usucapião	09/04/2012	Cristiano Donha Liberato x Jose de Paula Freitas
<b>NAJLA CHAMMA</b>			
501/2000	Cumprimento de Sentença	07/12/2011	Comp. Saneamento x Bemira P. Celzowski
<b>OLINDO DE OLIVEIRA</b>			
227/2005	Reintegração de Posse	20/03/2012	Rogério Justin x Município de Guarapuava e outros
<b>PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO</b>			
549/2000	Cumprimento de Sentença	17/04/2012	Banco do Brasil x Hans Fasbinder
<b>PAULO EDUARDO BUENO</b>			
142/1999	Revisão de Contrato	28/10/2011	Ari Fabiani x Banco Mercantil do Brasil
<b>PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO</b>			
633/2011	Embargos a Execução	21/09/2011	Nilvaney Keller Nunes x Pedro G. dos Santos
634/2011	Embargos a Execução	21/09/2011	Jose Lori da Costa x Pedro G. dos Santos
<b>PAULO HENRIQUE BEREHULKA</b>			
1205/2006	Execução Fiscal	13/01/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Trajano e cia
<b>RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB</b>			
691/2010	Execução Fiscal	14/02/2012	Fazenda Publica do Estado do Paraná x Brascarbo Agroindustrial
<b>RENATO G. PENTEADO FILHO</b>			
832/2011	Execução por quantia Certa	15/02/2012	Sigroup Crios Resinas x AOY-YAMA
<b>RICARDO MARTINS KAMINSKI</b>			
502/2009	Execução de Título	07/12/2011	Guaragro x Arthur Pires de Almeida
<b>RODOLFO BEVENUTTI LIMA</b>			
753/2006	Arrolamento	23/04/2012	Antonio C. de Paula x Carlos A. de Paula
<b>ROBERTO CEZAR PINTO</b>			
203/2009	Revisional	12/12/2011	Ind. e com. de Madeiras x Banco Bradesco
<b>RUBENS ANTONIO DE LIMA</b>			
710/2007	Alvará	25/10/2011	Estefano Gaioch x Maria Skaeski
<b>RONILDO DE OLIVEIRA LIMA</b>			
749/2003	Arrolamento	17/11/2011	Nestor Manoel de Paula x Jose de Souza
540/2001	Inventário	23/01/2012	Lucélia M ller x Amélia I. M ller Barbosa
165/2004	Indenização	19/03/2012	Prado e Otaki x Jabur Pneus
592/2000	Execução de Título	20/04/2012	Flora Margarida Clock x Rui Sergio Nogoseki
<b>ROMEUFELCHAK</b>			
300/2001	Execução de Título	28/07/2011	Banco Mercantil x Calçados e confecções

**RODRIGO BETTEGA RESSETTI**

1089/2011	Mandado de Segurança	01/08/2011	Rosana L. Bettega x Admir Strechar
-----------	----------------------	------------	------------------------------------

**SERGIO ROBERTO LOSSO**

433/2008	Desapropriação	12/01/2012	Município de Campina x Lucidoro Pereira Machado
1240/2009	Reparação de Danos	24/04/2012	Bell Auto Moto Escola x Orlando M. Ferreira

**SILMARA STROPARO**

210/2010	Revisão de Contrato	01/03/2012	Josue R. Vilar x Omni s/a
----------	---------------------	------------	---------------------------

**SAMUEL FERREIRA XALÃO**

461/1994	Arrolamento	23/02/2012	Valmir V. dos Santos x Joaquina P. dos Santos
39/2001	Indenização	20/04/2012	Sebastião M. de Almeida x Estado do Paraná

**TICIANE DALLA VECCHIA**

85/2009	Usucapião	25/11/2011	Antonio Souza x Erondi F. de Moraes
273/2009	Embargos	03/04/2012	Décio C. Ferreira x João Ari Cecon

**TATIANA DE ALMEIDA H. L. MENDES**

414/2011	Inventário	17/01/2012	Themis Maria Dangui x Nair Dangui
----------	------------	------------	-----------------------------------

**THERCIUS G. NEIVA REZENDE**

120/2006	Cumprimento de Sentença	01/02/2012	Luciano Kaminski x Valdir Kurquivicz
----------	-------------------------	------------	--------------------------------------

**VANESSA D. ECHEVERRIA**

687/2004	Inventário	10/11/2011	Gisele Echeverria x Delmar Echeverria
----------	------------	------------	---------------------------------------

**VALDEMAR RAMALHO SANTOS**

1024/2010	Reparação de Danos	16/03/2012	Josiane Aparecida de Souza x Jose Moraes
-----------	--------------------	------------	--

**VIVIANE MACIEL FERREIRA**

542/2001	Execução de Título	19/01/2012	Banco Mercantil x Yoshiki Matsuda
----------	--------------------	------------	-----------------------------------

**WANDERLEY MUSIAL JUNIOR**

670/2011	Obrigação de Fazer	17/01/2012	Wanderley Musial x Cassi
----------	--------------------	------------	--------------------------

**WESLEY WILLIAN MEDEIROS AREDES**

691/2005	Inventário	23/02/2012	Sebastiana C. de Freitas x Joaquim de Freitas
----------	------------	------------	---

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

RENILDO NESI, MATILDE NESI PEREIRA e JOSÉ NESI

Prazo 20 dias

Autos nº 737/2007 de DIVISÃO DE CONDOMÍNIO

Requerente: AQUIS NEZI e OUTRA

Requerido: ESPÓLIO DE RAUL NEZI

O Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, MM. Juiz de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados RENILDO NESI, MATILDE NESI PEREIRA e JOSÉ NESI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos trinta e um (31) dias, do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES, Escrivão que digitei e subscrevo).

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**  
**LAURO RODRIGUES DOS SANTOS**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **lauro rodrigues dos santos**, brasileiro, filho de Pedro Rodrigues dos Santos e Alcídia Cordeiro dos Santos, pelo presente **intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório da Tribunal do Júri**, no dia **22 de novembro de 2012, às 09:00horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2010.1987-0**, a que responde como incurso no art. 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (31/05/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VALTACIR APARECIDO KEGLER**, Cad. 193.454, filho de Valter Kegler e Elizete Kegler, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença nº 7009/2011 para que **no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço atual e dê início ao cumprimento das condições que lhe foram impostas**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 30 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

**Marcia Margarete do Rocio Borges**  
Juíza de Direito

## GUARATUBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ  
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001  
[www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de ROSEMERI

TAVARES DA COSTA, brasileira, solteira, nascida em 20 de setembro de 1986, Natural de Guaratuba/PR, filha de Moises Soares Alves da Costa e Zenilda Tavares, com endereço na Rua Paulo Saporski nº 73, Cohapar, nesta cidade e Comarca de Guaratuba/PR. A interditada é portadora de Retardo Mental Grave - CID F 72, de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua genitora e autora senhora ZENILDA TAVARES, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 538/2010 (Número Unificado 22461-26.2010.8.16.0088), em que é requerente ZENILDA TAVARES em face de ROSEMERI TAVARES DA COSTA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "[...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ROSEMERI TAVARES DA COSTA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora ZENILDA TAVARES. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa o interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A Curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 7 de novembro de 2011. (as) Giovanna de Sá Rechia - Juíza de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias e afixado no átrio do Fórum. Guaratuba, 25 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevi.

**ORIGINAL ASSINADO**  
GIOVANNA DE SÁ RECHIA  
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030  
Lorizete Aparecida Machado Leal  
Diretora da Secretaria

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO

**ALVIM DOS SANTOS PINHEIRO** - Processo Crime nº 2011.623-0

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **ALVIM DOS SANTOS PINHEIRO**, nascido aos 10/07/1956, filho de Laurindo Pinheiro e Dolores dos Santos Pinheiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei 10826/2003 do Código Penal, advertindo-o, ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), advertindo-o também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 30 de maio de 2012. Eu (Kelly Lisiane Müller - Técnico Judiciário), que digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**  
Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

## IBIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibitiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 4526-64.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARIA EVA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, RG.nº 5.946.688-7-PR e CPF.nº 016.530.621-18, residente nesta cidade à Rua Clotário Portugal, 1135, Jardim Progresso, e Requerido(a) ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/08/1991, RG.nº 001.691.234-MS e CPF.nº 021.798.411-83, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 27/08/1991, RG.nº 001.691.234-MS e CPF.nº 021.798.411-83, residente nesta cidade, juntamente com sua genitora e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibitiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 21 de maio de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

## IMBITUVA

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: VALDECIR DA SILVA

Execução da Pena nº 2012.072-2, e/ou, NU nº 0454-57.2012.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu VALDECIR DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 19.04.1974 (RG. 6.657.030-4-PR), filho de Joao Maria de Oliveira Silva e Diamantina Santos da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO de que foi designado o próximo dia 30.07.2012, às 15h00min, para Audiência de Justificação, na sede deste Juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Execução da Pena nº 2012.072-2, e/ou, NU nº 0454-57.2012.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno  
Técnico Judiciário

#### Edital de Citação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: JACKSON RIBEIRO DA SILVA e OUTRO.

Processo Criminal nº 2012.150-8, e/ou, 001064-25.2012.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWALD, Meritíssima Juíza Substituta da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado JACKSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Guarapuava - PR, nascido aos 14.02.1987 (RG. 10.165.121-5-PR), filho de Cleoni Ribeiro da Silva, antes residente na Rua Olavo Bilac, nº167, Conradinho, Guarapuava - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 18.10.2010 e a peça recebida em 03.11.2010, como incurso nas sanções do Artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2012.150-8, e/ou, NU 001064-25.2012.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 31 dias do mês de maio de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito

Técnico Judiciário

## IPIRANGA

### JUIZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, - fone=fax-42-32421272 R 208Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 86/2008 em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido José de Paula, pelo presente edital científica-os que foi JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECRETAR AINTERDIÇÃO de JOSÉ DE PAULA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, e artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, bem assim, artigo 269, inciso I, do CPC, conforme sentença datada de 13/12/2010, nomeando como sua curadora sua irmã MARIA ERONI DE PAULA, resolvendo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (31/05/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

## IRATI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**F A Z S A B E R** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 197-23.2012.8.16.0095, em que é Requerente: **THAIS SIMONI HILGEMBERG**, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG nº 6.882.611-0-SSP-PR e inscrita no CPF nº 038.011.499-27, residente e domiciliada na Rua João Negrão Junior, município de Teixeira Soares - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO RURAL, SITUADO NA LOCALIDADE DE RIO D' AREIA, ÁGUA MINERAL, DISTRITO DE ITAPARÁ, MUNICÍPIO DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 459.800,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Civil Sandro Luiz Podgurski - CREA/PR 27.950/D; tendo por confrontantes: ANTONIO BALKOTA e sua mulher, ANTONIO BALKOTA SOBRINHO e sua mulher, EPAMINONDAS MOREIRA DE CAMPOS; que os posse da autora sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos (27) vinte e sete dias do mês de abril de 2012 (27.04.2012). Eu, \_\_\_\_\_ Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO  
ESCRIVÃ

Por determinação do MM.Juiz de Direito  
conforme Portaria 001/2008

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

MEDIDA PROTETIVA nº 2010.322-1 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **CARLOS SULIVAN ALVES**

A **Dra. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2010.322-1, em que figura como indiciado **CARLOS SULIVAN ALVES**, brasileiro, convivente, pequeno empresário, nascido aos 01 de fevereiro de 1964, natural de Jacarezinho/PR, filho de Geralda Sebastiana Alves, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 06.03.2012, a qual julgou extinto o feito, revogando integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi. **GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI** Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

MEDIDA PROTETIVA nº 2008.1275-8 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA OFENDIDA **LUCIANA APARECIDA DA SILVA** E DO INFRATOR **ALTAIR GONÇALVES**

A **Dra. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2008.1275-8, em que figura como vítima **LUCIANA APARECIDA DA SILVA**, brasileira, convivente, trabalhadora rural, nascida aos 25 de abril de 1974, natural de Jacarezinho/PR, filha de Donária Alves da Silva e infrator **ALTAIR GONÇALVES**, vulgo "Fio", brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido aos 07 de fevereiro de 1971, natural de Jacarezinho/PR, filho de Maria José Gonçalves e Altamirando Gonçalves, os quais atualmente encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 29.11.2011, a qual julgou extinto o feito, revogando integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.

**GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI** Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FÁMILIA E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº. 111/12  
JUIZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE  
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES  
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS-	01
1. ADOÇÃO nº 061/2008. Requerentes: F. S. P. e W. I. B. P. - "Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) o preenchimento, pelos requerentes, das condições necessárias à adoção; b) possibilidade de manutenção do adolescente na família extensa; c) constituição de vínculo afetivo entre os requerentes e o adolescente. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) o depoimento pessoal das partes; b) depoimento do adotando e c) prova documental. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia <b>21 de JUNHO de 2012, às 17:00 horas</b> ". Advogado: Patrícia Rodrigues dos Santos, OAB/PR 34.926. Jacarezinho, em 31/05/2012. Rodrigo Antunes Lopes Analista Judiciário	

JAGUARIAÍVA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, autuado sob nº **280/2.008** em que é autor **ACIR CARLOS GABRIEL** e réus **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** e **CONSELHO COMUNITÁRIO DOUTOR SANTOS**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=Ã=O** do réu **CONSELHO COMUNITÁRIO DOUTOR SANTOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 80.618.200/0001-41, estando o mesmo em local incerto e não sabido, cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que no prazo **LEGAL** apresente resposta ao pedido querendo, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, ficando desde logo advertido de que se não contestada a presente ação presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados na inicial - ART. 285 e 397 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. "**CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze. a) **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** . Juíza de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

LARANJEIRAS DO SUL

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

#### VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85.301-410  
Fone (42) 3635-1262

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN**, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

#### **DATAS:**

1º) LEILÃO-PRAÇA: 10 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º) LEILÃO-PRAÇA: 24 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

**AUTOS: Processo nº. 000.015/2005 de EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado(s): **FRIGORÍFICO PORCOBELLO LTDA.**

**BEM(NS):** 01 (um) Imóvel rural, medindo área de 5.566,00m<sup>2</sup>, de terrenos, de culturas, com benfeitoria localizada no quinhão nº. 02, da subdivisão do quinhão nº. 14 do Bloco nº. 04, do Imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, neste Município e Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, registrado sob o nº. 20.546 do Livro nº. 3-AC deste ofício, cadastrado no Incra sob nº. 723.045.056.499/1, com as seguintes confrontações: Pela frente, com a BR 277, por um lado com o arroio Candó; por outro lado com terras dos herdeiros de João Samuel Nogueira e finalmente, por outro lado, com a família Andreola. **Benfeitorias: 01)** 01 (um) Aprisco para caprinos com tela, medindo aproximadamente 110,00m<sup>2</sup>; **02)** 01 (uma) Residência em alvenaria medindo aproximadamente 120,00m<sup>2</sup>; **03)** 01 (uma) Residência em madeira, medindo aproximadamente 40,00m<sup>2</sup>. Imóvel matriculado sob o n.º 17.357 no Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeira do Sul/PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 522.217,79 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove reais), em 22 de maio de 2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 95.095,10 (noventa e cinco mil, noventa e cinco reais e dez centavos), em 05 de julho de 2011.

**DEPOSITÁRIO:** MARIA VERONESE PASSARIN, BR 277, Km 451, Trevo Palmital/PR, Laranjeiras do Sul/PR e/ou Rua Getúlio Vargas, n.º 79, Laranjeiras do Sul/PR.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **FRIGORÍFICO PORCOBELLO LTDA** e os(as) credores(as) **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, M Z FACTORING S/A, INSS, FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT**, nas pessoas de seus representantes ou procuradores legais, e também os credores Srs. **ALCIDES ANTONIO MOTTO, JOÃO CARLOS PREZOTTO e MARCELO AUGUSTO CORDEIRO**, dos leilões retro designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandato).

**OBS:** Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

**ÔNUS:** Penhora nos autos nº. 444/2004, em favor de Marcelo Augusto Cordeiro, em trâmite na Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR; Penhora nos autos nº. 89/2005, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR. Penhora nos autos nº. 007/2005, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária atualizada; Constam Débitos na Prefeitura de Laranjeiras do Sul/PR no valor de R\$ 9.233,89 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), em 21 de setembro de 2011 e mais ônus constantes nos autos.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 29 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN**, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

#### **DATAS:**

1º) LEILÃO-PRAÇA: 10 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º) LEILÃO-PRAÇA: 24 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

**AUTOS: Processo nº. 000.191/2011 (0002977-40.2011.8.16.010) de EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e Executado(s): **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JUPTER LTDA. (LATICÍNIOS LACTOPAR)**

**BEM(NS):** 01 (uma) Caldeira geradora de vapor, marca Umuarama, com capacidade de 800 kg/hora, cor amarela em bom estado de conservação e em pleno funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 32.930,08 (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e oito centavos), em 22 de maio de 2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 42.004,43 (quarenta e dois mil, quatro reais e quarenta e três centavos), em 11 de novembro de 2011.

**DEPOSITÁRIO:** ALÉCIO PEREIRA, Avenida Santos Dumont, nº. 119, bairro Parque Industrial, Laranjeiras do Sul/PR.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JUPTER LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, e o(s) credores **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, na pessoa de seus Procuradores, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandato).

**OBS:** Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

**ÔNUS:** Nada consta.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 24 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

#### VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85.301-410

Fone (42) 3635-1262

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN**, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

#### **DATAS:**

1º) LEILÃO-PRAÇA: 10 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º) LEILÃO-PRAÇA: 24 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85.301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

**AUTOS: Processo nº. 000.077/2003 de EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** e Executado(s): **CEREAL SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

**BEM(NS):** 01 (uma) Máquina para pré-limpeza de arroz marca SEMIL, com motor de 5 cv, em bom estado de conservação e em pleno funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.780,91 (três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos), em 22 de maio de 2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 1.271,54 (um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2009.

**DEPOSITÁRIO:** GILMAR GARÇOA, Avenida Santos Dumont, nº. 2.825, Centro, Laranjeiras do Sul/PR.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **CEREAL SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, e o(s) credor(es) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, na pessoa de seu Representante Legal, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandato).

#### VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410

Fone (42) 3635-1262

**OBS:** Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

**ÔNUS:** Nada consta.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 24 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

#### VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85.301-410

Fone (42) 3635-1262

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

#### **DATAS:**

1º) LEILÃO-PRAÇA: 10 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º) LEILÃO-PRAÇA: 24 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

**AUTOS:Processo nº. 048/2003 de EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado(s): AGA MADEIRAS LTDA.

**BEM(NS):** 01 (uma) Estufa de secagem de madeiras, completa, para 15m³ de madeiras tamanho 6x4x2, em bom estado de conservação.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 47.884,64 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 22 de maio de 2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 36.897,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais) em 14 de janeiro de 2011.

**DEPOSITÁRIO:** AGA MADEIRA LTDA, Rua Matheus Mário Piovesan, nº. 510, Jaboticabal, Laranjeiras do Sul/PR.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) AGA MADEIRAS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, e o(s) credor(es) FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu Representante Legal, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandado).

**OBS:** Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

**ÔNUS:** Nada consta.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 24 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

#### VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85.301-410

Fone (42) 3635-1262

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

**LEILOEIROS:** Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L, telefone 0800-707-9272 e site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

#### **DATAS:**

1º) LEILÃO-PRAÇA: 10 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º) LEILÃO-PRAÇA: 24 de julho de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

**LOCAL:** Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85.301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

**AUTOS:Processo nº. 000.141/1998 de EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executado(s): BASSO & MERLO LTDA.

**BEM(NS):** 01 (um) Imóvel rural, medindo a área de 1.800,00m² (um mil e oitocentos metros quadrados), de terras, sem benfeitorias, localizado em parte na gleba nº. 05 (cinco), do imóvel denominado bugre morto, neste Município e Comarca de Laranjeiras do Sul/PR; Registro nº. 1.247 do Livro 2-1-C fls. 140 deste ofício. Com os seguintes limites e confrontações; FRENTE: Limita-se por linha reta de 30,00 metros, confrontando com a estrada velha de Foz do Iguaçu; FUNDOS: Limita-se por linha reta de 30,00 metros, confrontando com parte da mesma gleba nº. 05; LADO

DIREITO: Limita-se por linha reta de 60,00 metros, com Restaurante Três Fronteiras e outros; LADO ESQUERDO: Limita-se por linha reta de 60,00 metros, com terreno de Gildo Favaretto. Imóvel matriculado sob o nº 24.291 no Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 11.502,81 (onze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 24 de maio de 2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 14.240,98 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) em 21 de setembro de 2011.

**DEPOSITÁRIO:** ZILMAR BURG (DEPOSITÁRIO PÚBLICO).

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) BASSO & MERLO LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, e o(s) credor(es) FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seus Procuradores, dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandado).

**OBS:** Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

**ÔNUS:** Consta penhora nos autos CP nº. 009/1997, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Foz do Iguaçu; Reserva legal de 0,360 hectares correspondentes a 20% da área total do imóvel; Hipoteca em favor do BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária atualizada.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 24 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.269-6  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUSCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JUSCIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 23.06.1988, natural de Araguaiana/TO, filho de Evangelista Pereira de Oliveira e Antônia Luiza Bezerra de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o pra que no prazo de dez dias, efetue o pagamento da pena de multa imposta na r. sentença, bem como das custas processuais dos Autos em epígrafe.**

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 30 de maio de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.

ISABELE PAPAfanurakis FERREIRA NORONHA JUIZA DE DIREITO

## LONDRINA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

#### Edital de Intimação

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR

CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104.

EDITAL nº 06/12 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

INTIMAÇÃO DE BRUNO JOSÉ DA SILVA

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei,

**FAZ SABER**, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu BRUNO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido aos 23.05.1988, RG nº 9.626.046-6, filho de Valdomiro José da Silva e Isabel de Souza Silva, atualmente em lugar incerto, para comparecer perante este Juizado, na sala das audiências, sito no endereço constante do

cabecalho, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:00 horas, quando se realizará AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, designada nos autos nº 2011.23-2, de Execução de Pena instaurado em face do mesmo, em razão de condenação por infração ao artigo 180, § 3º do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 31 de maio de 2012. Eu, (Leandro Dezotti Dantas), Técnico de Secretaria do 6º Juizado Especial Criminal, que o digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI  
LUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ  
Ação Penal nº 2006.4482-6

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**  
**PAULO HENRIQUE FABIANO**  
**Prazo: 90 (noventa) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO HENRIQUE FABIANO**, brasileiro, casado, nascido em 24/09/1980, filho de Armando Fabiano e Alzira Almeida Fabiano, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-LO** que foi proferida r. sentença datada de 26/03/2010 que o **condenou** nas disposições do artigo 157, § 2º, incisos I, II c/c art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II c/c art. 71, § único, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além de 53 (trinta e seis) dias-multa (o valor do dia multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). O réu não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais.

O Ministério Público interpôs **embargos de declaração**, no qual foi acolhido para condenar o réu a uma pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, além de 49 (quarenta e nove) dias-multa** (o valor do dia multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos). O réu não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Foi determinada a remessa da arma de fogo apreendida para o Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito Substituto

#### Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ  
Ação Penal nº 2008.2597-3

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU**  
**LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS**  
**Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Londrina/PR, nascido aos 21/10/1985, portador do RG nº 9.626.014/PR, filho de Vanderlice Cardoso dos Santos e Sebastião Pinto dos Santos, anteriormente residente na Rua Oraldo Valdemar Sproza, nº 124, Jardim São Jorge, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado,

no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2008.2597-3 a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter em 24/11/2005, por volta das 18h:00min, no intuito de subtrair para si dinheiro alheio, se aproximado da vítima José, simulando estar armado, dado voz de assalto e exigido todo o numerário que esta trazia consigo. O colega de trabalho da vítima, percebendo o assalto, agarrou o denunciado imobilizando-o até a chegada da polícia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 30 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
Juiz de Direito Substituto

### 4ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA -  
CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **MARCELINO SHIMADA** - CPF/MF nº 363.287.159-00 e **DIRMA AKEMI ITO SHIMADA** - CPF/MF nº 436.501.209-68, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 32234/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A contra **MARCELINO SHIMADA** e **DIRMA AKEMI ITO SHIMADA**, onde a autora alega, em resumo, que: **BANCO DO BRASIL S.A** move EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de **MARCELINO SHIMADA E .**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 3.024.280-7 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 363.287.159-00, devedor principal; **DIRMA AKEMI ITO SHIMADA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº. 33.341.016 SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 436.501.209-68, avalista. em 29 de agosto de 2006 o primeiro Executado, com o aval do segundo, emitiu em favor do Exequente Cédula de Crédito Bancário nº. 20/00655-1 no valor de R\$ 104.820,00 (cento e quatro mil oitocentos e vinte reais), e demais encargos. Ocorre, todavia, que os Executados deixaram de efetuar o pagamento devido nas datas aprazadas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o valor atualizado da dívida, até março de 2010, perfaz o importe de R\$ 82.282,57 (oitenta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **C I T A Ç ã O** dos executados **MARCELINO SHIMADA - CPF/MF nº 363.287.159-00** e **DIRMA AKEMI ITO SHIMADA - CPF/MF nº 436.501.209-68**, dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R\$-82.282,57 (Oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais acréscimos legais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução, sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para: (i.) no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, (ii.) no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer(em) embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passíveis de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. 6. Defiro os benefícios do art.172, § 2º,CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do CPC deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exequente. 8. Intime-se. Em 08/07/2010 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 28/05/2012.

EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**JAMIL RIECHI FILHO**  
 JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS, DAS **RÉS CLAUDINEIA GOMES E LUCY DE PAIVA**, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez (10) dias, que nos autos de **Processo Crime nº. 1997.0634-1**, em que são **rés CLAUDINEIA GOMES**, brasileira, solteira, nascida aos 28/04/1979, natural de Londrina-PR, filha de Fernando Gomes e de Maria Verene Gomes; **E LUCY DE PAIVA**, brasileira, solteira, filha de Ozair Mateus de Paiva e de Antonia Maria de Paiva, nascida aos 04/10/1974, natural de Santa Cecilia do Pavão-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Ficam as rés intimadas para pagar as custas no valor de R\$ 498,28 (Quatrocentos e noventa e oito Reais e vinte e oito centavos), tendo prazo de dez (10) dias. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciana Marques da Silva), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - assinado o original

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2003.406-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ANDRÉ PAULO DA SILVA

**Prazo: 15 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANDRÉ PAULO DA SILVA, RG nº 7.320.315-5/PR, brasileiro, solteiro, mecânico industrial, natural de Cambé/PR, nascido em 20.11.1976, filho de Juarez Francisco da Silva e de Alzira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2006.6592-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: DAVI DA SILVA BARBOSA

**Prazo: 15 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DAVI DA SILVA BARBOSA, RG nº 1.068.671/PR, brasileiro, casado, agente universitário, natural de Olivença/AL, nascido em 27.06.1950, filho de Pedro Francisco Barbosa e de Josefa da Silva Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum,

na forma da lei. Londrina, 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0006000-36.2012.8.16.0014

REQUERENTES: PAULO FRANCISCO FEDRIGO E LINDINALVA MACHADO LIMA.

REQUERIDO (A): PAULO AUGUSTO FEDRIGO

DATA DA DECISÃO: 27/03/2012

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .

CURADOR(A) NOMEADO(A): PAULO FRANCISCO FEDRIGO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 22 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **24343-80.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que figura como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e como requerida **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** e **LUCIA MARIKO KOGA SILVA**, como consta nos referidos autos que os genitores das crianças encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** e **LUCIA MARIKO KOGA SILVA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de preclusão. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**

JUIZA DE DIREITO

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **34644-62.2007**, de **ADOÇÃO**, em que é requerente **ALEC**

**SANDER VODINCIAR**, referente a criança **L.F.T.S.** . E, como consta nos autos que o requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALEXS SANDER VODINCIAR**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 02 de março de 2012, que decretou a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, face ao abandono da causa pelo autor, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**  
**JUIZ DE DIREITO**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **27543-42.2005**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **MARIA IZABEL DIAS DA SILVA** e **CLAUDINEI MARCELINO DA SILVA** e requeridos os genitores **CLAUDIA MARCELA TEODORA** e **JOÃO BATISTA DIAS**, referente a criança **L.A.T.D.** . E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CLAUDIA MARCELA TEODORA** e **JOÃO BATISTA DIAS**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 02 de março de 2012, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da criança aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorram da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**  
**JUIZ DE DIREITO**

## MANDAGUARI

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15) quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2008.439-9, em que figura como réu **NILTON CÉSAR RODRIGUES**(RG-6.574.995-PR), nascido aos 08.03.1976, natural de Grandes Rios - PR, filho de Francisco Aparecido Rodrigues e Elza Costa Rodrigues, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 17 de julho de 2012, às 16:00 horas**, para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 30 de maio de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior), Escrivão que o digitei.

**ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**  
**Juíza de Direito**

## MANGUEIRINHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA  
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA  
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -  
MANGUEIRINHA - PR  
CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor  
PAOLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo 20 dias  
PROCESSO:

Autos nº. 78/2012 - Ação de: USUCAPIAO

AJUIZAMENTO: 02/04/2012

VALOR DA CAUSA:300.000,00

Requerente: MÁRCIO TRESSOLDI

Requerido: FRANCISCO BORGES

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 78/2012 - Ação de: USUCAPIAO, especialmente o requerido FRANCISCO BORGES, tendo como último endereço a localidade denominada "Projeto de Assentamento Lagoa" no município de Honório Serpa Pr. Pelo presente, procede-se a: CITAÇÃO de FRANCISCO BORGES, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; MARIA ROZÁRIO QUERINO, brasileira, solteira, maior de idade, doméstica, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido; MANOEL BORGES e MARTHA BORGES DE OLIVEIRA brasileiros, ele funcionário federal e ela do lar, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, cujo o imóvel encontra-se transcrito, bem como seus eventuais herdeiros; a CITAÇÃO dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos; a CITAÇÃO dos confinantes:

a) IVAN JOSÉ TOSATTI e sua mulher MARISTELA TOSSATTI, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na localidade de Linha Bosa, Honório Serpa - PR; b) OLISSES BIAZOTO e sua mulher MARIA APARECIDA TARTARI, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na localidade de Linha Bosa, Honório Serpa - PR; c) ABILIO GEHLEN, brasileiro, viúvo, agricultor, residente e domiciliado na Rua Coronel Pedro Pacheco, nº 208, Coronel Vivida-PR, CEP 85550-000;d) ANATALINA PAIM VARASCHIN, brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada na Rua Bispo Dom Carlo, nº 538, centro, Caixa Postal 251, Palmas-PR, CEP 85555-000. Para que tomem conhecimento da presente ação, bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la. Cientificando-os de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC. Que em síntese consta o seguinte: " Através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, que consta anexa, lavrada no livro 02, protocolada sob o nº 186, do Tabelionato de Notas João Roque Kessler, em data de 15 de maio de 2008, MARCIO TRESSOLDI adquiriu de ARNO WERWORN, a posse dos seguintes imóveis rurais com área total de 810.800,00m² (oitocentos e dez mil e oitocentos metros quadrados), representados originalmente por três transcrições, a saber: "a) TREZENTOS E SESENTA E TRES MIL METROS QUADRADOS (363.000,00m²), que consta parte do lote rural número TRES(03), situada no NÚCLEO JACUTINGA, 1ª Secção, localizado neste município e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com os seguintes limites e confrontações constantes da transcrição sob nº 3870 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no valor de R\$ 75.000,00; b) SETENTA E UM MIL E QUATROCENTOS METROS QUADRADOS (71.400,00m²), que consta parte do lote rural número TRES(3), situada no NÚCLEO JACUTINJA, 1ª Secção, localizado neste Município e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, sem benfeitorias, em condomínio dentro da área maior que tem no seu todo os limites e confrontações constantes da transcrição sob nº 5.348 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00; c) TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS METROS QUADRADOS (376.400,00m²), que consta parte do lote rural número TRES(3), situada no NÚCLEO JACUTINGA, 1ª Secção, localizado neste Município e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, sem benfeitorias, com os seguintes limites e confrontações constantes da transcrição sob nº 2.182 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no valor de R\$ 77.750,00;" O adquirente tomou posse dos imóveis, nele passando a inserir benfeitorias. I.I. DAS TRANSFERÊNCIAS DE POSSE E DIREITOS SOBRE A ÁREA DE TERRAS DESCRITA NA MATRÍCULA Nº 7.132, TRANSCRIÇÃO ORIGINAL 3.870 - LETRA "a)" CITADA ACIMA - JUSTO TÍTULO E BOA FÉ. Primeiramente, cumpre deixar claro que o imóvel descrito na letra "a)" citado acima, registrado em nome de FRANCISCO BORGES, cuja transcrição pertencia ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, foi devidamente transferido por ele e seus filhos, para ISIDORO DALCHIAVON, em 17 de agosto de 1973, através da Escritura Pública de Cessão Onerosa de Direitos de Meação e Hereditários, no Tabelião do Município de Coronel Domingos Soares, Comarca de Palmas-PR, registrada às fls. 98 vº e 99, 99 vº, 100 e 100 vº, do livro nº 04, conforme cópia anexa. Em 30 de junho de 1982, ISIDORO DALCHIAVON, legítimo proprietário e possuidor do referido imóvel até então, transferiu-o para ARNO WERWORN, através da Escritura Pública de Cessão Onerosa de Direitos de Meação e Hereditários, no Tabelionato de Notas de Honório Serpa-PR, conforme cópia anexa. Depois disso, ARNO WERWORN, manteve-se neste imóvel, como legítimo proprietário e possuidor, sem interrupção

nem oposição, até 15 de maio de 2008, quando, então, o transferiu através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, lavrada no livro 02, protocolada sob o nº 186, do Tabelionato de Notas João Roque Kessler, para MARCIO TRESSOLDI, ora requerente do presente usucapião. I.II. DA AQUISIÇÃO DE POSSE SEM INTERRUPTÃO NEM OPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE TERRAS DESCRITAS NAS MATRÍCULAS Nº 7.133 E 7.131 TRANSCRIÇÕES ORIGINAIS 5.348 E 2.182, LETRAS "b)" E "c)" CITADAS ACIMA ANIMUS DOMINI. No que se refere às áreas de terras descritas nas letras "b)" e "c)", que também são objeto de usucapião, primeiramente destaca-se que trata-se de imóveis que, pelos seus limites e confrontações, se agregam ao imóvel descrito na letra "a)", conforme memórias descritivos de cada uma que se encontram anexos. Em que pese não existir justo título de suas aquisições, como ocorreu para com o primeiro imóvel descrito na letra "a)", desde o ano de 1982/1983, ARNO WERWORN, também se manteve sobre essas áreas descritas nas letras "b)" e "c)", com posse ininterrupta e sem oposição, possuindo-as como suas, porquanto as adquiriu de terceiros. Assim, ARNO WERWORN, se manteve sobre uma única área de terras representada por três transcrições que pretende ser usucapida, sem interrupção e oposição, na condição de legítimo proprietário e possuidor, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, quando então, através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, que consta anexa, lavrada no livro 02, protocolada sob o nº 186, do Tabelionato de Notas João Roque Kessler, em data de 15 de maio de 2008, a transferiu para MARCIO TRESSOLDI, ora Requerente. "

CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguelirinha, Estado do Paraná, Em Trinta de Maio de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI  
JUÍZA DE DIREITO

## MARIALVA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MARIALVA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 10 DIAS  
INDICIADO: JOÃO PAULO DOS SANTOS EMBRIANI  
VÍTIMA: SUELY FERNANDA DIAS DE BRITTO  
A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MMª, Juíza de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de (10) dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente SUELY FERNANDA DIAS DE BRITTO, portadora do RG. 10.733.311-8 SSP/PR, nascida aos 23/09/1987, natural de Mandaguari-PR, filha de Valtér Abílio de Brito e Maria Ines Dias, atualmente em lugar incerto, a **INTIMA**, pelo presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que compareça à **AUDIÊNCIA prevista nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006**, designada para o dia 15/06/2012 às 13:40 horas na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Marialva-PR, referente ao Inquérito Policial 2011.485-8. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu (Edson Felipe Migliorini), Técnico de Secretaria, subscrevo.  
Mylene Rey de Assis Fogagnoli (Juíza de Direito).

## MARINGÁ

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE =  
= S. VERÔNICA ESTÉTICA LTDA  
SANTELMO DA SILVA

#### SANDRA VERÔNICA DA SILVA =

= Com prazo de 20 (Vinte) dias =  
PELO PRESENTE edital, expedito nos autos sob nº 278/2002 de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra S. VERÔNICA ESTÉTICA LTDA e outros; ficam INTIMADOS os Executados S. VERÔNICA ESTÉTICA LTDA, na pessoa de seu representante legal; SANTELMO DA SILVA e SANDRA VERÔNICA DA SILVA para no prazo de 15 (Quinze) dias pagarem voluntariamente o valor de R\$ 26.206,31 (Vinte e seis mil duzentos e seis reais e trinta e um centavos), sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios também no importe de 10%, e ainda ser penhorado tantos bens quantos bastem para integral satisfação da execução. Nada mais. Maringá, 02 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Arlete M. F. Furlan), Juramentada, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950  
Consulta processual:www.2civelmaringa.com.br.  
www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada  
E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS S.S.HIRATA KUTSCHENKO MADEIRAS ME e SHIRLEY SATIE HIRATA KUTSCHENKO  
PRAZO DESTA EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.  
O Exmo Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 1964/2009, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: S.S.HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME e SHIRLEY SATIE HIRATA KUTSCHENKO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: S.S.HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME, inscrito no CNPJ nº 005.586.801/0001-02, e SHIRLEY SATIE HIRATA KUTSCHENKO, inscrita no CPF nº 570.836.811-04, ambos atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.924,41(QUINZE MIL, NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho e resumo da petição inicial abaixo descrito, ficando ciente de que os honorários advocatícios será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, o Sr.Oficial de Justiça procederá a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da Publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 13.047, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 e seguintes, do Código de Processo Civil, propor a presente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de: S. S. HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 005.586.801/0001-02, sita na Rua Tadeu Schalkoski, 1277 - Maringá, Pr, ara ser citada na pessoa de seu representante legal, e SHIRLEY SATIE HIRATA CHENKO, brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF sob n.º 570.836.811-04, adiantação no mesmo endereço acima citado, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor das Executadas da importância de R\$ 15.272,9/i (Quinze Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos), que a partir do vencimento até a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R \$ 15.924,41 (Quinze Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Um Centavos), representada pelo saldo devedor dos acostados títulos, Nota Promissória emitida em 24.10.2008 e Instrumento Particular de Financiamento de Capital de Giro com Taxa Pós-fixada, de emissão da primeira com aval da segunda executada. DEMONSTRATIVO Devedora: S. S. HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME

Agência: 0069/Centro/Maringá- c/c: 170.929-1 Contrato: 385/2675182 Principal financiado em 24/10/2008 16.000,00 IOF financiado 132,93 Juros 19,56% ao ano no período de 24/10/2003 à 16/10/2011 4.852,91 Total 20.985,84 Valor de cada parcela: R\$ 20.985,84 : 36 = 582,94 Parcela vencida em 16/04/2009 582,94 Atualização TR de 24/10/2008 à 16/04/2009 5,15 Sub-total 588,09 Amortização parcial em c/c: 45,62 Total 545,44 Parcela vencida em 16/05/2009 582,94 Atualização TR de 24/10/2008 à 16/05/2009 5,46 Total 588,40 Parcela vencida em 16/06/2009 582,94 Atualização TR de 24/10/2008 à 16/06/2009 5,71 Total 588,65 Parcela vencida em 16/07/2009 582,94 Atualização TR de 24/10/2008 à 16/07/2009 6,20 Total 589,14 Saldo devedor vincendo em 16/07/2009 (27 parcelas de 582,94) 15.739,38 Expurgo juros vinctendos em 16/07/2009 2.914,37 Sub-total 12.825,01 Atualização TR de 24/10/2008 à 16/07/2009 136,32 Total 12.961,33 Saldo devedor do Contrato 15.272,96. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Autor: BANCO BRADESCO S/A Ré: S. S. HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME Correção Monetária: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: R\$ 15.924,41 PARCELAS PENDENTES Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 16/04/2009 545,44 555,02 138 25,18 2,00 11,60 591,80 16/05/2009 588,40 595,36 : 108 \_ . 21,14 2,00 12,33 628,83 16/06/2009 588,65 592,56 77 \_ 15,00 2,00 12,15 619,74 16/07/2009 589,14 591,20 47 9,14 2,00 12,01 612,35 Totalização 2.334,14 70,46 48,09 2.452,69 SALDO DEVEDOR VINCENDAS Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 16/07/2009 12.961,33 13.006,59 4# 200,98 2,00 264,15 13.471,72 Totalização 13.006,59 200,98 264,15 13.471,72 Que os anexos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preencham as exigências da Legislação Cambial e Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suosorios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação das Executadas, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 15.272,96 (Quinze Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual, honorários advocatícios à base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens à penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do C.P.C.. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam as Executadas intimadas da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, o seja também o cônjuge, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). IV - Seja ressalvada a meação do cônjuge da avalista. Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis praceados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal das Executadas sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc.. Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 15.924,41 (Quinze Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Um Centavos). Pede e Espera Deferimento. Maringá, 16 de setembro de 2009. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA. OAB/PR 13.037 - MOISÉS ZANARDI Adv. OAB/PR - 13.047." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proc. n. 1964/2009. 1- A propósito do pedido de fls.55, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 28 de novembro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. S. FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FREDERICO PERES FERNANDES

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19769/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: FREDERICO PERES FERNANDES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: FREDERICO PERES FERNANDES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO)

dias, pagar a importância de R\$ 1.426,37 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 21/06/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2.048/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 21/06/2011 de R\$ 1.426,37 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO-CCSIP - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. TAXA ROÇADA TERR. BALDIOS - exercícios 2009, 2010. Nome ou Razão Social: FREDERICO PERES FERNANDES. Endereço: Avenida General Gaspar Dutra, 0. Complemento. Localização: Zona: 48. Quadra: 012. Data: 019. Tipo/Cadastro: 1-48226440. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de junho de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19769/2011. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 9 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA RACHEL RODRIGUES

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19739/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: RACHEL RODRIGUES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: RACHEL RODRIGUES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.250,44 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 21/06/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. **PETIÇÃO INICIAL:** EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2.013/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 21/06/2011 de R\$ 1.250,44 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO-CCSIP - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. Nome ou Razão Social: RACHEL RODRIGUES. Endereço: Avenida General Gaspar Dutra, 0. Complemento. Localização: Zona: 48. Quadra: 009. Data: 015. Tipo/Cadastro: 1-1.48224800. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo

o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de junho de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19739/2011. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 9 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19715/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.486,30 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até 21/06/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1.985/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 21/06/2011 de R\$ 1.486,30 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO-CCSIP - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. TAXA ROÇADA TERR. BALDIOS - exercícios 2009, 2010. Nome ou Razão Social: WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA. Endereço: Rua Rio de Janeiro, 0. Complemento. Localização: Zona: 48. Quadra: 006A. Data: 008. Tipo/Cadastro: 1-48223430. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de junho de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19715/2011. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 9 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19705/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 4.154,00 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS), atualizado até 21/06/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1.973/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 21/06/2011 de R\$ 4.154,00 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO-CCSIP - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010. TAXA ROÇADA TERR. BALDIOS - exercícios 2009, 2010. Nome ou Razão Social: WALKIRIO DE ARAÚJO COSTA. Endereço: Rua Rio de Janeiro, 0. Complemento. Localização: Zona: 48. Quadra: 006A. Data: 008. Tipo/Cadastro: 1-48223130. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de junho de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19705/2011. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 9 de abril de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS

E E MARTINS - RESTAURANTE e ELIANE EZEQUIAS MARTINS

PRAZO DESTE EDITAL: 20(VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0022327-18.2010.8.16.0017, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: E E MARTINS RESTAURANTE e ELIANE EZEQUIAS MARTINS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados E E MARTINS - RESTAURANTE, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 10.890.356/0001-00, ELIANE EZEQUIAS MARTINS, inscrita no CPF nº 028.271.069-81, ambos atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.688,68(DEZESSETE MIL, SEISCENTOS

E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 30.356, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 incisos e 591 do Código de Processo Civil, art. 1.º e 3.º, parágrafos e incisos da Medida Provisória n.º 1.925-a de 11.11.1999, e demais disposições legais, propor em face de: E E MARTINS - RESTAURANTE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.890356/0001-00, sita na Praça Manoel Ribas, 405 - Maringá, Pr, para ser citada na pessoa de seu Representante legal, ELIANE EZEQUIAS MARTINS, brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF nº 028.271.069-81, encontrada no mesmo endereço acima citado, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor das Executadas da importância de R\$ 17.116,36 (Dezessete Mil, Cento e Dezesseis Reais e Trinta e Seis Centavos), que a partir do vencimento ate a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 17.688,68 (Dezessete Mil, Seiscentos e Oitenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos), representada pelo saldo devedor do acostado título, Cédula de Crédito Bancário emitida em 10.12.2009, com vencimento final para 10.12.2012, de emissão da primeira com aval da segunda executada. DEMONSTRATIVO Devedora: E.E. MARTINS - RESTAURANTE. Agência: 0069/ Centro/Maringá - c/c: 176.115-9 Contrato: 331/3420641 Principal financiado em 10/12/2009 15.000,00. IOF financiado 236,76. Juros 39,29% ao ano no período de 10/12/2009 a 10/12/2012. 9.305,52. Total 24.569,28. Valor de cada parcela: RS 24.569,28 : 36 = 682,48. Parcela vencida em 10/02/2010. 682,48. Amortização parcial no c/c: 330,06. Total 352,42. Parcela vencida em 10/03/2010. 682,48. Parcela vencida em 10/04/2010. 682,48. Parcela vencida em 10/05/2010. 682,48. Parcela vencida em 10/06/2010. 682,48. Parcela vencida em 10/07/2010. 682,48. Saldo devedor vincendo em 10/07/2010. (29 parcelas de 682,48). 17.791,92. Expurgo juros vincendo em 10/07/2010.6.440,38. Total 13.351,54. Saldo devedor do Contrato DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Autor: BANCO BRADESCO S/A Ré: E.E. MARTINS - RESTAURANTE Correção Monetária: LNPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: RS 17.688,68 .PARCELAS PENDENTES.Data,Folhas, Principal, Corrigido, Juros de Mora Multa %, Valor, Total Dias  
10/02/2010- 352,42- 359,85- 173- 20,47- 2,00- 7,61- 387,93  
10/03/2010- 682,48- 692,16- 145- 33,00- 2,00- 14,50- 39,66  
10/04/2010- 682,48- 687,18- 114- 25,76- 2,00- 14,26- 727,20  
10/05/2010- 682,48- 682,91- 84- 18,86- 2,00- 14,04- 715,81  
10/06/2010- 682,48- 681,18- 53- 11,87- 2,00- 13,86- 706,91  
10/07/2010- 682,48- 681,92- 23- 5,16- 2,00- 113,74- 700,82  
Totalização -3.785,20 - 115,12 - 78,01 - 3.978,33.  
SALDO DEVEDOR VINCIDAS. Data 17/07/2010, Folha, Principal, 13.351,54 Corrigido 13.340,64, Juros de Mora, Dias 23, Valor 100,88, Multa, % 2,00, valor 268,83, Total 13.710,35. Totalização 13.340,64, 100,88, 268,83, 10.710,35.  
Que os anexos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preenchem as exigências da Legislação cambial e Uniforme Vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação das Executadas, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que paguem no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 17.116,36 (Dezessete Mil, Cento e Dezesseis Reais e Trinta e Seis Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos Vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula 4.1 b.3), honorários advocatícios a base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens a penhora, sob pena de a mesma ser efetuada nos termos do art. 659, do C.P.C.. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam as Executadas intimadas da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, o seja também o cônjuge, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). IV - Seja ressalvada a meação do cônjuge da avalista. Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se imóveis, levados a leilão, se imóveis prazeiros, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal das Executadas sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc.. Termos em que, dando-se a causa o valor de R\$ 17.688,68 (Dezessete Mil, Seiscentos e Oitenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos).e Espera Deferimento. Maringá, 09 de agosto de 2010. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA. Adv. OAB/PR 13.037, DENIZE HEUKO. OAB/PR 30.356." DESPACHO DO MM. JUIZ. "Autos n. 0022327-18.2010.8.16.0017. 1- Defiro

o pedido de f.37. Cite-se as executadas por edital, com prazo de vinte dias, conforme requerido. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SQUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950  
Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ODAIR FRANCISCO XAVIER PRAZO DESTA EDITAL: 20(VINTE) DIAS  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0013368-58.2010.98.16.0017, Ação de EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executado: ODAIR FRANCISCO XAVIER. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ODAIR FRANCISCO XAVIER, inscrito no CPF nº 276.282.809-00, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 25.909,47(VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios arbitrado em 1000 reais, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 30.356, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 incisos e 591 do Código de Processo Civil, art. 1.º e 30, parágrafos e incisos da Medida Provisória n.º 1.925-a de 11.11.1999, e demais disposições legais, propor a presente: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. em face de: ODAIR FRANCISCO XAVIER, brasileiro, solteiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob fl.º 276.282.809-00, residente e domiciliado na Rua Hawaii, 219 - Maringá, Pr, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor do Executado da importância de R\$ 22.362,63 (Vinte e Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Três Centavos), que a partir do vencimento ate a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 25.909,47 (Vinte e Cinco Mil, Novecentos e nove Reais e Quarenta e Sete Centavos), representada pelo saldo devedor do acostado título, Cédula de Crédito Bancário emitida em 04.06.2009, com vencimento final para 10.09.2009, de emissão do executado. DEMONSTRATIVO Devedor: ODAIR FRANCISCO XAVIER Agencia: 1303/Maringá Park Shop./Maringá - c/c: 15.236-6 Contrato: 708/7071108 Principal financiado em 04/06/2009 - 20.450,00 JOF financiado - 135,62 Juros 56,45% ao ano no período de 04/06/2009 a 10/09/2009 - 1.777,01 TOTAL - 22.362,63 Valor de cada parcela: R\$ 22.362,63 : 03 = 7.454,21 Parcela vencida em 10/07/2009 - 7.454,21 Parcela vencida em 10/08/2009 - 7.454,21 Parcela vencida em 10/09/2009 - 7.454,21 Saldo devedor do Contrato - 20.450,00 Saldo devedor do Contrato - 2.362,63 DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Autor: BANCO BRADESCO S/A Réu: ODAIR FRANCISCO XAVIER Correção Monetária INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata) Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: R\$ 25.909,47 PARCELAS PENDENTES Data Folhas Principal Corrigido

10/07/2009 7.454,21 7.788,95  
 10/08/2009 7.454,2 1 7.774,83  
 10/09/2009 7.454,21 7.766,48  
 Totalização 23.330,26  
 Juros de Mora Multa Total Total  
 Dias - Valor % Valor  
 301 770,79 2,00 171,19 8.730,93  
 0270 690,15 2,00 169,30 8.634,28  
 239 610,25 2,00 167,53 8.544,26  
 2.071.19 508,02 25.909,47

Que Os anexos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preenchem as exigências da Legislação Cambial e Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuto pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação do Executado, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 22.362,63 (Vinte e Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Três Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula 8.), honorários advocatícios a base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens a penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do C.P.C. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.0 e 2.º do Código de Processo Civil; III - Seja o Executado intimado da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, inscreva-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis praxeados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do Executado sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc... Termos em que, dando-se a causa o valor de R\$ 25.909,47 (Vinte e Cinco Mil, Novecentos e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos). Pede Espera. Maringá, 07 de maio de 2010. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OAB/PR nº 13.037. DENIZE HEUKO, OAB/PR 30.356." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0013368-58.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f.37, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 10 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
 COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA - ME e ORLANDO HESSMANN

PRAZO DESTE EDITAL: 20(VINTE) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0013345-15.2010.98.16.0017, Ação de EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA ME e ORLANDO HESSMANN. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 08.668.707/0001-82 e ORLANDO HESSMANN, inscrito no CPF nº 091.458.269-00, ambos atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.703,53(OITO MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios arbitrado em 1000 reais, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr.Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando cliente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ

DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 30.356, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 incisos e 591 do Código de Processo Civil, art. 1.0 e 30, parágrafos e incisos da Medida Provisória n.º 1.925-a de 11.11.1999, e demais disposições legais, propor a presente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. em face de: TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.668.707/0001-82, sita na Av. Dr. Alexandre Rasgulaeff, 107 - Maringá, Pr, para ser citada na pessoa de seu representante legal, e ORLANDO HESSMANN, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob n.º 091.458.269-00, encontrado no mesmo endereço acima citado, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor dos Executados da importância de R\$ 7.173,96 (Sete Mil, Cento e Setenta e Três Reais e Noventa e Seis Centavos), que a partir do vencimento até a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 8.703,53 (Oito Mil, Setecentos e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos), representada pelo saldo devedor do acostado título, Cédula de Crédito Bancário emitida em 28.09.2007, com vencimento final para 28.09.2009, de emissão da primeira com aval do segundo executado.

DEMONSTRATIVO

Devedora: TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA ME

Agência: 0069/Centro/Maringá - c/c: 169.461-8

Contrato: 351/2084719

Principal financiado em 28/09/2007 - 10.000,00

IOF financiado - 124,69

Juros 42,58% ao ano no período de 28/09/2007 a 28/09/2009 - 4.223,23

Total - 14.347,92

Valor de cada parcela: R\$ 14.347,92 : 24 = 597,83

Parcela vencida em 28/10/2008 - 597,83

Parcela vencida em 28/11/2008 - 597,83

Parcela vencida em 28/12/2008 - 597,83

Parcela vencida em 28/01/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/02/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/03/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/04/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/05/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/06/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/07/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/08/2009 - 597,83

Parcela vencida em 28/09/2009 - 597,83

Saldo devedor do Contrato - 7.173,96

DEMONSTRATIVO DE CALCULO

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Re: TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA ME

Correção Monetária: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00%

Multa: 2,00%

Valor apurado: R\$ 8.703,53

PARCELAS PENDENTES

Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total

Dias Valor % Valor

28/10/2008 597,83 645,62 547 116,11 2,00 15,23 776,96

28/11/2008 597,83 643,03 516 109,09 2,00 15,04 767,16

28/12/2008 597,83 641,18 486 102,45 2,00 14,87 758,50

28/01/2009 597,83 637,32 455 95,34 2,00 14,65 747,31

28/02/2009 597,83 634,96 424 88,51 2,00 14,47 737,94

28/03/2009 597,83 633,81 396 82,52 2,00 14,33 730,66

28/04/2009 597,83 630,46 365 75,66 2,00 14,12 720,24

28/05/2009 597,83 626,83 335 69,04 2,00 13,92 709,79

25/06/2009 597,83 624,02 304 62,37 2,00 13,73 700,12

25/07/2009 597,83 622,55 274 56,08 2,00 13,57 692,20

25/08/2009 597,83 621,97 243 49,69 2,00 13,43 685,09

25/09/2009 597,83 620,99 212 43,28 2,00 13,29 677,56

Totalização 7.582,74 950,14 170,65 8.703,53

Que os anexos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preenchem as exigências da Legislação Cambial e Uniforme Vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação dos Executados, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 1.173,96 (Sete Mil, Cento e Setenta e Três Reais e Noventa e Seis Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula 4.1 b.3), honorários advocatícios a base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens a penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do C.P.C.II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.0 e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam os Executados intimados da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, o

seja também a esposa, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis praxeados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos Executados sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc... Termos em que, dando-se a causa o valor de R\$ 8.703,53 (Oito Mil, Setecentos e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos). Pede e Espera Deferimento. Maringá, 07 de maio de 2010. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OAB/PR nº 13.037. DENIZE HEUKO, OAB/PR 30.356." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n.0013345-15.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f.40, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS DALVA DE LIRA BISCALDI CALÇADOS E DALVA DE LIRA BISCALDI

PRAZO DESTE EDITAL: 30(TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0017805-45.2010.98.16.0017, Ação de EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: DALVA DE LIRA BISCALDI CALÇADOS E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados DALVA DE LIRA BISCALDI CALÇADOS, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 08.881.011/0002-10 e DALVA DE LIRA BICALDI, inscrita no CPF nº 899.469.799-34, ambos atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 12.255,04(DOZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios arbitrado em 1000 reais, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr.Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA. BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 30.356, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 incisos e 591 do Código de Processo Civil, art. 1.0 e 30, parágrafos e incisos da Medida Provisória n.º 1.925-a de 11.11.1999, e demais disposições legais, propor a presente: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. em face de: DALVA DE LIRA BISCALDI CALÇADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.881.011/0002- 10, sita na Rua Aristides Lobo, 75 - Maringá, Pr, para ser citada na pessoa de seu representante legal, e DALVA DE LIRA BISCALDI, brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF sob fl.0 899.469.799-34, encontradida no mesmo endereço acima citado, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor das Executadas da importância de R\$ 11.459,09 (Onze Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Nove Reais e Nove Centavos), que a partir do vencimento até a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 12.255,04 (Doze Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quatro Centavos), representada pelo saldo devedor dos acostados títulos, Nota Promissória emitida em 23.10.2008 e Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) - Taxa Prefixada, de emissão da primeira como aval da segunda executada. DEMONSTRATIVO Devedora: DALVA DE LIRA BISCALDI CALÇADOS Agência: 0069/Centro/Maringá - c/c: 171.007-9 Contrato: 385/2672952 Principal financiado em 25/06/2009 - 10.000,00 IOF financiado - 182,53 Juros 42,58% ao ano no período de 23/10/2008 a 23/11/2011 - 7.229,59. Total

- 17.412,12 Valor de cada parcela: R\$ 17.412,12: 36 = 483,67 Parcela vencida em 23/08/2009 - 483,67, Parcela vencida em 23/09/2009 - 483,67, Parcela vencida em 23/10/2009 - 483,67, Parcela vencida em 23/11/2009 - 483,67, Parcela vencida em 23/12/2009 - 483,67, Parcela vencida em 23/01/2010 - 483,67, Parcela vencida em 23/02/2010 - 483,67, Parcela vencida em 23/03/2010 - 483,67, Parcela vencida em 23/04/2010 - 483,67, Parcela vencida em 23/05/2010 - 483,67, Saldo devedor vincendo em 23/05/2010 (18 parcelas de 483,67) - 8.706,06, Expurgo juros vincendos em 23/05/2010 2.083,67. Total 6.622,39. Saldo devedor do contrato 11.459,09 DEMONSTRATIVO DE CALCULO Autor: BANCO BRADESCO S/A Ré: DALVA DE LIRA BISCALDI CALÇADOS Correção Monetária: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: R\$ 12.255,04 PARCELAS PENDENTES Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total

Dias Valor % Valor

23/08/2009 483,67 509,86 302 50,62 2,00 11,21 571,69

23/09/2009 483,67 509,14 271 45,36 2,00 11,09 565,59

23/10/2009 483,67 508,04 241 40,25 2,00 10,97 559,26

23/11/2009 483,67 506,29 210 34,95 2,00 10,82 552,06

23/12/2009 483,67 504,96 180 29,88 2,00 10,70 545,54

23/01/2010 483,67 501,37 149 24,56 2,00 10,52 536,45

23/02/2010 483,67 497,38 118 19,30 2,00 10,33 527,01

23/03/2010 483,67 494,16 90 14,62 2,00 10,18 518,96

23/04/2010 1 483,67 490,52 59 9,51 2,00 10,00 510,03

23/05/2010 483,67 487,05 29 4,64 2,00 9,83 501,52

Totalização 5.008,77 273,69 105,65

5.388,11

SALDO DEVEDOR VINCENDAS

Data Folhas Principal Corrigidos Juros de Mora Multa Total

Dias Valor % Valor

23/05/2010 6.622,39 6.668,70 29 63,58 2,00 134,65 6.866,93

Totalização 6.668,70 63,58 134,65 6.866,93

Que Os anexos títulos executivos extrajudiciais (art.585 e seguintes, do C.P.C.), preenchem as exigências da Legislação Cambial e Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuto pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação das Executadas, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 11.459,09 (Onze Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Nove Reais e Nove Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula 9.), honorários advocatícios a base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens a penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do CPC. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.0 e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam as Executadas intimadas da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, o seja também o cônjuge, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.).

IV - Seja ressalvada a meação do cônjuge da Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis praxeados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal das Executadas sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc... Termos em que, dando-se a causa o valor de R\$ 12.255,04 (Doze Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quatro Centavos). Pede e Espera Deferimento. Maringá, 30 de junho de 2010. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OAB/PR nº 13.037. DENIZE HEUKO, OAB/PR 30.356." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 0017805-45.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f.39, cite-se por edital, com prazo de trinta dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CARRASCHI E POLACCI LTDA ME e de CLAUDIO HENRIQUE POLACCI DA SILVA

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0001153/2009, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: CARRASCHI E POLACCI LTDA ME e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: CARRASCHI E POLACCI LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 007.882.093/0001-74 e de CLAUDIO HENRIQUE POLACCI DA SILVA, inscrito no CPF nº 018.926.539-66, ambos atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuarem o pagamento da dívida no valor de R \$ 18.745,51(Dezoito Mil, Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e CINQUENTA e UM CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho da petição inicial abaixo descrito, ficando ciente de que os honorários advocatícios será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, o Sr. Oficial de Justiça procederá a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da Publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ/ MF sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 13.047, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr., onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 incisos e 591 do Código de Processo Civil, art. 1.º e 3.º, parágrafos e incisos da Medida Provisória n.º I.925-a de 11.11.1999, e demais disposições legais, propor a presente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de: CARRASCHI E POLACCI LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 007.882.093/0001-74, sita na Av. Mandacaru, 901 - sala 03 - Maringá, Pr, para ser citada na pessoa de seu representante legal, e CLAUDIO HENRIQUE POLACCI DA SILVA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/ MF sob n.º 018.926.539-66, encontrado no mesmo endereço acima citado, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor dos Executados da importância de R\$ 16.396,33 (Dezesseis Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), que a partir do vencimento até a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 18.745,51 (Dezoito Mil, Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos), representada pelo saldo devedor do acostado título, Cédula de Crédito Bancário, emitida em 08.08.2008, com vencimento final para 06.02.2009, de emissão da primeira com aval do segundo executado. DEMONSTRATIVO Devedora: CARRASCHIE POLACCI LTDA ME Agência: 1082/Av. Brasil Urb./Maringá - c/c: 50.580-3 Contrato: 227/2428260 RESUMO DO DEBITO EXISTENTE Encargos sobre descoberto em c/c no período de 08/08/2008 à 29/08/2008 530,76 Encargos sobre descoberto em c/c no período de 01/09/2008 à 30/09/2008 734,60 Encargos sobre descoberto em c/c no período de 01/10/2008 à 06/10/2008 130,97 Saldo devedor na c/c em 07/10/2008 15.000,00 Valor total devedor do contrato 16.396,33 DEMONSTRATIVO DE CALCULO Autor: BANCO BRADESCO S/A Ré: CARRASCHI E POLACCI LTDA ME Correção Monetária: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: R\$ 18.628,17 ENCARGOS S/DESCOBERTO EM C/ C: Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 02/09/2008 530,76 551,16 283 51,28 2,00 12,05 614,49 02/10/2008 734,60 761,52 253 63,34 2,00 16,50 841,36 08/10/2008 130,97 135,64 247 11,01 2,00 2,93 149,58 Totalização 1.448,32 125,63 31,48 1.605,43. SALDO DEVEDOR EM C/C: Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 07/10/2008 15.000,00 15.537,19 248 1.266,81 2,00 336,08 17.140,08 Totalização 15.537,19 1.266,81 336,08 17.140,08 Que os anexos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preencham as exigências da Legislação Cambial Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suarórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação dos Executados, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 16.396,33 (Dezesseis Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/8 1, juros de mora de 1% a.m. todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula dez b.3), honorários advocatícios à base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens à penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do C.P.C. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam os Executados intimados da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, seja também a esposa, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). IV - Seja ressalvada a meação da esposa do avalista. Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis pracedados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos Executados sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc... Termos em que, dando-se à

causa o valor de R\$ 18.745,51 (Dezoito Mil, Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos). Pede e Espera Deferimento. Maringá, 16 de junho de 2009. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OAB/PR 13.037. MOISÉS ZANARDI, OAB/PR 13.047." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 1153/2009. 1- A propósito do pedido de f.53, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito  
Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivanía da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada  
E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADOS

R P DA SILVA PISOS ME e RAPHAEL PIMENTEL DA SILVA

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000200/2009, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: R P DA SILVA PISOS ME e OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: R P DA SILVA PISOS ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 005.778.101/0001-01, RAPHAEL PIMENTEL DA SILVA, inscrito no CPF nº 036.526.089-41, ambos atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.271,74(DEZESSETE MIL, DUZENTOS E SETENTA e UM REAIS e SETENTA e QUATRO CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho e da petição inicial abaixo descrita, ficando ciente de que os honorários advocatícios será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, o Sr. Oficial de Justiça procederá a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da Publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 13.047, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr, onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 e seguintes, do Código de Processo Civil, propor a presente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de: R P.DA SILVA PISOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 005.778.101/0001-01, sita na Av. Dr. Alexandre Ragulaeff, 4314 - Maringá, Pr, para ser citada na pessoa de seu representante legal, e RAPHAEL PIMENTEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob n.º 036.526.089-41, residente e domiciliado na Rua Belém, 100 - bloco 2 - apto 62 - Maringá, Pr, atos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor dos Executados da importância de R\$ 11.533,02 (Onze Mil, Quinhentos e Trinta e Três Reais e Dois Centavos), que a partir do vencimento até a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 17.271,74 (Dezessete Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos), representada pelo saldo devedor do acostado título, Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) - Taxa Prefixada, de emissão da primeira com aval do segundo executado. DEMONSTRATIVO Devedora: RP DA SILVA PISOS ME Agência: 1303/Maringá Park/Maringá - c/c: 12.752-3 Contrato: 385/1533096 Principal financiado em 10/02/2006 9.000,00 IOF financiado 78,71 Juros 60,10% ao ano no período de 10/02/2006 à 10/02/2007 2.529,49 Total 1.608,20 Valor de cada parcela: R \$ 11.608,20 : 12 = 967,35 Parcela vencida em 10/03/2006 967,35 Amortização parcial em c/c: 75,18 Total 892,17 Parcela vencida em 10/04/2006 967,35 Parcela vencida em 10/05/2006 967,35 Parcela vencida em 10/06/2006 967,35 Parcela vencida em 10/07/2006 967,35 Parcela vencida em 10/08/2006 967,35 Parcela vencida em 10/09/2006 967,35 Parcela vencida em 10/10/2006 967,35 Parcela vencida em 10/11/2006 967,35 Parcela vencida em 10/12/2006 967,35 Parcela vencida em 10/01/2007 967,35 Parcela vencida em T 0/02/2007 967,35 Saldo devedor do Contrato 11.533,02 DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO Autor: BANCO

BRANDESCO S/A Ré: RP DA SILVA PISOS ME Correção Monetária: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: R\$ 17.271,74. PARCELAS PENDENTES Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 10/03/2006 892,17 1.024,12 1053 354,54 2,00 27,57 1.406,23 10/04/2006 967,35 1.107,95 1022 372,27 2,00 29,60 1.509,82 10/05/2006 967,35 1.106,60 992 360,90 2,00 29,35 1.496,85 10/06/2006 967,35 1.105,89 961 349,40 2,00 29,11 1.484,40 10/07/2006 967,35 1.106,01 931 338,53 2,00 28,89 1.473,43 10/08/2006 967,35 1.105,26 900 327,04 2,00 28,65 1.460,95 10/09/2006 967,35 1.104,82 869 315,65 2,00 28,41 1.448,88 10/10/2006 967,35 1.102,12 839 304,00 2,00 28,12 1.434,24 10/11/2006 967,35 1.097,39 808 291,51 2,00 27,78 1.416,68 10/12/2006 967,35 1.092,14 778 279,35 2,00 27,43 1.398,92 10/01/2007 967,35 1.085,87 747 266,68 2,00 27,05 1.379,60 10/02/2007 967,35 1.080,66 716 254,38 2,00 26,70 1.361,74 Totalização 13.118,83 3.814,25 338,66 17.271,74 Que o anexo título executivo extrajudicial (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preenche as exigências da Legislação Cambial Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação dos Executados, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R \$ 11.533,02 (Onze Mil, Quinhentos e Trinta e Três Reais e Dois Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula 9.a), honorários advocatícios à base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens à penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do C.P.C. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam os Executados intimados da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, o seja também a esposa, inscrevendo-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). IV - Seja ressalvada a meação da esposa do avalista. Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis pracedados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos Executados sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc.. Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 17.271,74 (Dezessete Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos). P. de e Espera deferimento. Maringá, 27 de janeiro de 2009. JOSÉ IVAM GUIMARÃES PFREIRA. OAB/PR nº 13.037. MOISÉS ZANARDI OAB/PR - 13.047." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n.200/2009. 1- A propósito do pedido de f.55, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950  
Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS AGIL INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO GARCIA e ANGELA MARIA MATAR GARCIA - PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.  
O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 1.671/2009, Ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: AGIL INFORMATICA LTDA - ME, e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: BANCO BRADESCO S/A e executados, AGIL INFORMATICA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 008.185.870/0001-94, ANTONIO EDUARDO GARCIA, inscrito no CPF nº 028.244.129-84 e ANGELA MARIA MATARA GARCIA, inscrita no CPF nº 037.836.169-48, ambos atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 12.469,45(DOZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho e resumo da petição inicial abaixo descrito, ficando ciente de que os honorários advocatícios será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando

o pagamento da dívida, o Sr.Oficial de Justiça procederá a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da Publicação do Edital de citação. PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA. BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", município e comarca de Osasco-SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por seus procuradores judiciais, advogados inscritos na OAB/PR sob n.º 13.037 e OAB/PR sob n.º 13.047, com escritório profissional na Av. Cerro Azul, 572 - Sobreloja 14/15 - Shopping Royal Plaza, em Maringá, Pr, onde recebem intimações, vem respeitosamente à \$ presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 585 incisos e 591 do Código de Processo Civil, art. 1.º e 3.º, parágrafos e incisos da Medida Provisória n.º 1.925-a de 11.11.1999, e demais disposições legais, propor a presente: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de: AGIL INFORMATICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 008.185.870/0001-94, sita na Av. Rio Branco, 55 -- Maringá, Pr, para ser citada na pessoa de seu representante legal, ANTONIO EDUARDO GARCIA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob n.º 028.244.129-84, encontrado no mesmo endereço acima citado, e ANGELA MARIA MATARA GARCIA, brasileira, casada, do comércio, inscrita no CPF/MF sob n.º 037.836.169-48, residente e domiciliada no mesmo endereço acima citado, pelos fatos e fundamentos que adiante expõe: O Exequente é Credor dos Executados da importância de R\$ 11.551,10 (Onze Mil, Quinhentos e Cinquenta e Um Reais e Dez Centavos), que a partir do vencimento até a presente data, para os efeitos legais do artigo 614, inciso II, do Estatuto Processual Civil, perfaz o valor de R\$ 12.469,45 (Doze Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Quarenta e Cinco Centavos), representada pelo saldo devedor do acostado título, Cédula de Crédito Bancário, emitida em 01.04.2009, com vencimento final para 01.06.2009, de emissão da primeira com aval dos demais executados. DEMONSTRATIVO Devedora: AGIL INFORMATICA LTDA ME Agência: 1082/Av. Brasil Urb./Maringá-c/c: 49.451-8 Contrato: 227/1997348 RESUMO DO DÉBITO EXISTENTE Encargos sobre descoberto em c/c no período de 01/03/2009 à 31/03/2009 719,64 Encargos sobre descoberto em c/c no período de 01/04/2009 à 30/04/2009 695,99 Encargos sobre descoberto em c/c no período de 01/05/2009 à 06/05/2009 135,47 Saldo devedor na c/c em 07/05/2009 10.000,00 Total devedor do contrato 11.551,10 DEMONSTRATIVO DE CALCULO Autor: BANCO BRADESCO S/A Ré: AGIL INFORMATICA LTDA ME Correção Monetária: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE (aplicação pró-rata). Juros de Mora: 1,00% Multa: 2,00% Valor apurado: R\$ 12.469,45 ENCARGOS S/DESCOBERTOSM C/C: Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 02/04/2009 719,64 737,09 153 37 08 2,00 15,48 789,65 05/05/2009 695,99 708,54 120 27,95 2,00 14,73 751,22 08/05/2009 135,47 137,83 117 5,30 2,00 2,86 145,99 Totalização 1.583,46 70,33 33,07 1.686,86. SALDO DEVEDOR EM C/C: Data Folhas Principal Corrigido Juros de Mora Multa Total Dias Valor % Valor 07/05/2009 10.000,00 10.176,38 118 394,79 2,00 211,42 10.782,59 Totalização 10.176,38 394,79 211,42 10.782,59 Que os anexos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 e seguintes, do C.P.C.), preenchem as exigências da Legislação Cambial Uniforme vigentes, ensejando a cobrança através do rito estatuído pelo art. 646, e ss. do CPC. Que, esgotados todos os meios suasórios no sentido de o devedor honrar sua obrigação, não resta ao Exequente outra alternativa, senão compeli-lo que o faça judicialmente. ISTO POSTO, REQUER: I - A citação dos Executados, da empresa na pessoa de seu representante legal, para que pague no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do C.P.C., conforme redação dada pela Lei 1.382 de 06.12.2006), a quantia de R\$ 11.551,10 (Onze Mil, Quinhentos e Cinquenta e Um Reais e Dez Centavos), acrescida de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, juros de mora de 1% a.m., todos a partir dos respectivos vencimentos, multa contratual de 2% (cláusula 4 b.3), honorários advocatícios à base de 20%, custas processuais e demais cominações de Lei, ou nomear bens à penhora, sob pena de a mesma ser efetivada nos termos do art. 659, do C.P.C. II - Seja autorizada, desde já, a realização da citação e penhora fora do horário normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 172, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil; III - Sejam os Executados intimados da penhora, e caso recaia sobre bens imóveis, inscreva-se nesta hipótese, o gravame, no competente Registro Imobiliário (art. 669, do C.P.C.). Vencidas todas as etapas acima, sejam os bens contristados, se móveis, levados a leilão, se imóveis pracedados, para total satisfação do principal e acessórios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos Executados sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc.. Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 12.469,45 (Doze Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Quarenta e Cinco Centavos). Pede e Espera Deferimento. Maringá, 02 de setembro de 2009. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA. Adv.OAB/PR 13.037.MOISES ZANARDI Adv.OAB/PR 13.047." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 1.671/2009. 1- A propósito do pedido de f.45, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 10 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012 Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ JOSIVAN GOMES - PRAZO DESTA  
EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0002269-23.2012.8.16.0017, Ação de EXECUÇÃO, em que é exequente: NARA RAQUEL PAULICHI e executado: JOSÉ JOSIVAN GOMES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado JOSÉ JOSIVAN GOMES, inscrito no CPF/MF nº 911.138.574-04, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-39.052,51 (TRINTA E NOVE MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios arbitrado em 1000 reais, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr.Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. **PETIÇÃO INICIAL:** "NARA RAQUEL PAULICHI, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, CPF: 047.424.069-07, residente e domiciliada à Rod. PR 479, Rural, CEP: 87370-000, na cidade de Moreira Sales- PR, por meio de sua Advogada que esta subscreve, Jaqueline da Silva Paulichi, OAB/PR 57.507, com escritório à Av. Paraná, 1370, sala 105, na cidade de Maringá, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente perante V. Excelência ajuizar: **AÇÃO DE EXECUÇÃO** Em face de JOSÉ JOSIVAN GOMES, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 911.138.574-04, residente e domiciliado à RUA Bananeiras, 577, no distrito de Floriano, CEP: 87105-000, comarca de Maringá-PR. Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos; I - DA JUSTIÇA GRATUITA Pede a Autora o benefício da justiça gratuita eis que os recursos provenientes de seu trabalho não dá amparo para arcar com as custas do processo. A lei 1060/50, ao instituir normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, pontificou, nos preceitos editados pelos "caput" dos artigos 1º e 2º, enunciados, que estão vazados nos seguintes Termos "Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber do município e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos desta lei." "Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho." Por sua vez, PEDRO NUNES dá conotação jurídica ao vocábulo POBRE e o define como sendo, "todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria, ou da família". No presente caso, a Autora informa que no momento, não há possibilidade de pagamento das custas processuais, haja vista que atualmente a autora mora com seus pais na cidade de Moreira Sales, vindo a ajudar os mesmos com a criação e venda de alguns animais. Insta salientar que a Autora tem três filhos, e os mantém com muita dificuldade; sendo necessário portanto, o deferimento da justiça gratuita. II- DA CITAÇÃO POR EDITAL Insta salientar primeiramente que o Executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, haja vista as inúmeras tentativas da Exequente, e de sua procuradora em descobrir o paradeiro do mesmo. Note-se que no contrato anexo a esta inicial consta um endereço do distrito de FLORIANO; qual seja RUA BANANEIRAS 577; Ocorre que, antes mesmo da autora ingressar com a presente execução; esta procuradora enviou cartas de cobrança com AR; onde esta mesma carta voltou, pelo motivo do Executado ter se mudado Logo após, pesquisando em lista telefônica da região, foi encontrado um endereço na cidade de SARANDI, Av. Rouxinol 774, CEP: 87112-710; onde a mesma voltou pelo motivo "mudou-se" novamente. Ainda, a Autora conseguiu mais dois endereços que poderiam ser do Executado, um na cidade de MARINGÁ, AV. COLOMBO 6262, onde possivelmente o Executado teria um pequeno comércio. No entanto a carta voltou mais uma vez com a informação de "desconhecido". O segundo endereço obtido pela Autora consta a cidade de RIO DAS PEDRAS- SÃO PAULO, RUA LINO BIANCHINI, BAIRRO NOSSO TETO. CEP: 13390-000, onde mais uma vez voltou, como "endereço desconhecido". Ainda, de acordo com informações obtidas pelo segundo comprador do estabelecimento (cujo contrato é objeto desta execução), o último endereço que este conhecia do Executado era o primeiro informado nesta petição; distrito de FLORIANO; qual seja RUA BANANEIRAS 577; sendo que neste endereço o Executado não se encontra mais. Também, de acordo com informação obtidas pela Autora, o Executado trabalhava na empresa HONDA situada à Av. São Paulo, nesta cidade de Maringá. Porém, em inúmeras tentativas

esta procuradora tentou encontrar o Executado nesta empresa, e em todas as outras com este mesmo nome; que também restou infrutífero, vindo a ter a informação de que o Executado nunca trabalhou em quaisquer destas empresas. De acordo com o art. 231 do Código de Processo Civil, será realizada a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde este se encontrar; Ainda, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Civil Art. 232 - São requisitos da citação por edital: (Alterado pela L-005.925-1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (...) Sendo assim, há de ser deferida a citação por edital, haja vista que, após inúmeras tentativas de encontrar o Executado, e que todas estas restaram infrutíferas, não há outro meio senão a citação por edital para que a Exequente possa ver efetivado o seu direito. Sendo assim, está caracterizado o direito da Autora em obter a justiça gratuita, eis que não pode arcar com as despesas do processo, sem que isso interfira em sua subsistência e de sua família. III- DO CONTRATO A SER EXECUTADO. Trata-se de uma execução de título extrajudicial no valor de R\$ 39.052,51 (trinta e nove mil e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos); vencida em 10 de janeiro de 2008, referente a um contrato de compra e venda de um estabelecimento comercial situado à cidade de Maringá, Rua Campo Sales, 848, sala 02, zona 07, CEP: 87013-080, denominada "C.F.M. DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA-ME"; No dia 10 de janeiro de 2008, data avençada para pagamento da primeira parcela do referido contrato, a Exequente, não recebeu o valor combinado do executado, e este ainda trocou de telefone para não receber cobranças; Ocorre que a Exequente tentou por diversas vezes contatar o Executado, obtendo informações de que o mesmo não se encontrava mais nesta cidade; até este mês de dezembro de 2011, no qual a Exequente teve notícias de que o Executado se encontrava nesta cidade; quando decidiu ingressar com ação de execução, por não lhe restar outra alternativa senão esta. O contrato assinado constitui título executivo extrajudicial pelo art. 585 II do CPC, "São títulos executivos extrajudiciais: (...) o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas" tratando-se de dívida certa, líquida e exigível. Estes são os requisitos básicos da execução, sendo assim um título passível de ser executado. A Exequente, valendo-se da faculdade que lhe é concedido pelo art. 652 §2º CPC indica valores referentes ao Executado, que pelo art. 655-I do CPC lhe dá a prerrogativa de pedir a pesquisa on line via BACEN para bloqueio de numerários existentes em conta corrente do Executado. IV - DOS PEDIDOS Diante do exposto, pede-se a Vossa Excelência digno-se em receber e conhecer a presente execução; A) Determinando a citação do Executado para que efetue o pagamento em três dias a importância de R\$ 39.052,51 (trinta e nove mil e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor do título. B)Pede-se a citação por edital do Executado, nos termos apresentados no tópico "II" e que no momento da citação seja o executado cientificado do prazo de quinze dias para que querendo, ofereça embargos a presente Execução. C) Não sendo realizado o pagamento integral pelo Executado, dignese Vossa Excelência em determinar a penhora On Line via sistema BACEN-JUD de numerários e aplicações da Executada junto às instituições financeiras. Dá-se à causa o valor de R\$ 39.052,51 (trinta e nove mil e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos). Termos em que, pede deferimento. Maringá, 29 de Janeiro de 2012. Jaqueline da Silva Paulichi.OAB/PR 57.507." **DESPACHO: (Movimento 10.1)** "Processo 0002269-23.2012.8.16.0017. 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1.000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Expeça-se mandado apenas de citação, por ora. Autorizo a citação na forma prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Maringá, 12 de março de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." **(Movimento 13.1)** "Processo 0002269-23.2012.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de mov. 11.1 para que o réu seja citado por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. Portanto, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 1.1- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. S. GUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivanía da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - CEP: 87013-900 - F: 30257950 Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS EDSON KLEINUDING DE ARAÚJO e ELIZANGELA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO  
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.0024577-87.2011.8.16.0017, ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em que é requerente: SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA e requeridos: EDSON KLEINUDING DE ARAÚJO e ELISANGELA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos requeridos, EDSON KLEINUDING DE ARAÚJO e ELISANGELA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial a seguir descrita PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MARINGÁ-PR.. SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.813/0001-25, estabelecida a Rua Guaratinga, nº 965 - Parque Industrial II, na Comarca de Arapongas/PR, por seu advogado que esta subscreve, mandato incluso, vem, mui respeitadamente perante à nobre presença de Vossa Excelência, com o respeitável acatamento e reverência, promover a presente NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, em face de EDSON KLEINUDING DE ARAÚJO, brasileiro, balconista, portador do Rg n.8.432.712-4, CPF n. 008.438.849- 83 e sua esposa ELISANGELA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, profissão desconhecida, ambos estando em lugar incerto e não sabido, pelas razões a seguir apresentadas: Em 14/08/2006, a requerente vendeu através de compromisso de compra e venda n. 465, para Neuri Mileski, 50% do lote 12, da quadra 265, do loteamento denominado Jardim Itália II na cidade de Maringá, e o restante (50%) para os requeridos, que deveria ser pago da seguinte forma:

Sinal dividido em 4 (quatro) parcelas de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais) para 26/08/2006; 26/09/2006, 26/10/2006 e 26/11/2006, e mais 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, equivalente ao valor R\$ 770,40 (setecentos e setenta reais e quarenta centavos), cada uma com a primeira vencendo em 26/12/2006, corrigidas a cada 12 meses na data do pagamento na rede bancária, de acordo com a lei, pelo IGPM/FGV, desde já reciprocamente avençadas e plenamente aceito pelas partes contratantes, totalizando a importância de R\$ 64.876,00 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais). Ocorre, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas, sendo que até a data de 26/09/2011, totalizam 10 (dez) parcelas vencidas, perfazendo a importância de R\$ 9.999,60 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). A cláusula 7ª, do instrumento particular de venda e compra, assim dispõe: "Se o comprador deixar de efetuar o pagamento das prestações previstas neste contrato, ficará a vendedora com o direito de rescindir o presente contrato, 30 (trinta) dias após o comprador estar constituído em mora, de acordo com a Lei nº 6.766/79." Sendo assim, a promitente Vendedora tornou-se credora dos promitentes Compradores da importância de R\$ 9.999,60 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), além dos encargos decorrentes do atraso contratual e honorários advocatícios. Ainda o artigo 475 do Código Civil, concede ao contraente lesado, a faculdade de pleitear a rescisão do contrato cumulativamente com as perdas e danos daí advindas. Ante o Exposto, objetivando prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalta de direito, é a presente para requerer à Vossa excelência, com fundamento no artigo 867, do Código de Processo Civil, a notificação dos Requeridos através de EDITAL, haja vista, os requeridos não ter sido notificados pelo Cartório de registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Maringá. (doc. Anexo) para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento acima indicado, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis a espécie. requer por fim a juntada de substabelecimento. Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 9.999,60 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Nestes termos, P. Deferimento. Maringá-PR 26 de setembro de 2011. Jefferson Alex Pontes Pereira

OAB-PR 41282." DESPACHO: "Autos n.0024577-87.2011.8.16.0017.1- O pedido é compatível com o procedimento de notificação previsto nos arts. 867 e ss. do Código de Processo Civil. 2- Defiro a intimação por edital como requerido. 3- Efetivada a intimação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma dos arts. 872 e 873 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos ao requerente observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/Emp. juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950  
www.2civelmaringa.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI  
JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE EVANILDE ALVES DA COSTA  
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0026406-06.2011.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO C.C CURATELA, em que é requerente: ARNALDO JOSÉ DA COSTA e requerida: EVANILDE ALVES DA COSTA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de EVANILDE ALVES DA COSTA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 3.889.413-7 SSP/PR, inscrita no CPF nº 517.710.479-68, residente e domiciliada na Rua Alan Kardec, 147, Parque Avenida, Maringá-Pr, CEP 87.025-410; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADOR, ficou nomeado o requerente ARNALDO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF nº 349.544.149-20 e da Cédula de Identidade RG nº 2.132.484-1 (SSP-PR), residente na Rua Alan Kardec, 147, Parque Avenida, CEP 87.025-410, Maringá-PR. SENTENÇA DO MM.JUIZ: "Vistos examinados estes autos, de interdição sob nº 0026406-06.2011.8.16.0017 em que é autor Arnaldo Jose da Costa e é ré Evanilde

Alves da Costa, em síntese, que a interditanda, é portadora de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art.1.768, do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório de que se trata o artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Armando José da Costa move contra Evanilde Alves da Costa. Extraí-se do contido nos presentes autos que a ré deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações na inicial, do conteúdo dos documentos juntados (movimento 1.6) e do interrogatório feito ao Juízo, apurou-se que ela apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e a administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedendo o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Evanilde Alves da Costa; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa do autor Arnaldo José da Costa. Registre-se." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950

www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI  
JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE NEUSA MARQUES DA SILVA  
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0031178-12.2011.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO JUDICIAL, em que é requerente: JOÃO MARQUES DA SILVA e requerida: NEUSA MARQUES DA SILVA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de NEUSA MARQUES DA SILVA, brasileira, solteira, incapaz, maior, portadora da Cédula de Identidade nº 4/R-2291.3.148.926-1, inscrito no CPF sob o nº 094.447.279-63, residente e domiciliado na Rua José Marques, 96, fundos, Centro, Iguatemi-Pr, comarca de Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADOR, ficou nomeado o requerente JOÃO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de identidade RG nº 1.573.916 e inscrito no CPF/MF nº 328.389.059-53, residente e domiciliado na Rua José Marques, 96, Centro, Iguatemi-Pr, comarca de Maringá-Pr, SENTENÇA DO MM.JUIZ: "Vistos examinados estes autos, de interdição sob nº unificado 0031178-12.2011.8.16.0017 em que é autor João Marques da Silva e é ré Neusa Marques da Silva, em síntese, que a interditanda, é portadora de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art.1.768, do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório de que se trata o artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público

manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que João Marques da Silva move contra Neusa Marques da Silva. Extraí-se do contido nos presentes autos nos movimentos n. 1.6 e 1.7, que a ré dever ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito ao Juízo, apurou-se que ela apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e a administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedendo o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Neusa Marques da Silva; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa do autor João Marques da Silva; d)- Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a interdição de Neusa Marques da Silva, filha de Ana Ribeiro da Silva, nascida aos 30/10/1954, para fins de cancelamento de eventual inscrição eleitoral. Registre-se." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq.c/Herval, nº 380, CEP: 87013-900, F(44)3025-7950  
www.2civelmaringa.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SQUAREZI FRANZONI  
JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE  
Emp. Juramentadas  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE JASSAN ALEX MACHADO  
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.  
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0027983-19.2011.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO, em que é requerente: MARIA DE LOURDES MACHADO e requerido: JASSAN ALEX MACHADO. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de JASSAN ALEX MACHADO, brasileiro, deficiente mental, portador da CI RG nº 10.662.026-1, inscrito no CPF/MF nº 065.961.319-04, residente e domiciliado na Rua Clóvis Pereira Barbosa, Jardim Dias I, 49 B, CEP 87.025-753, Maringá-Pr; impossibilitando-a de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente MARIA DE LOURDES MACHADO, brasileira, portadora da CI RG nº 4.162.847-2, inscrita no CPF/MF nº 338.600.769-49, do lar, residente e domiciliado na Rua Clóvis Pereira Barbosa, Jardim Dias I, 49 B, CEP 87.025-753, Maringá-Pr. **SENTENÇA DO MM.JUIZ:** "Vistos examinados estes autos, de interdição sob nº unificado 0027983-19.2011.8.16.0017 em que é autora Maria de Lourdes Machado e é ré Jassan Alex Machado, em síntese, que o interditando, é portador de doença mental que a incapacita para a prática dos atos da vida civil. Requerem, por causa disso, a interdição dele com base no art. 1.768, do Código Civil. Foi realizado exame e interrogatório de que se trata o artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Foi dispensada a realização de exame médico. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que Maria de Lourdes Machado move contra Jassan Alex Machado. Extraí-se do contido nos presentes autos que a réu deve ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito ao Juízo, apurou-se que ela apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e a administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedendo o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de Jassan Alex Machado; b) declará-la incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador na pessoa da autora Maria de Lourdes Machado; Registre-se." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR  
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PEDRO FÁBIO GERALDE

#### Processo-crime nº 2011.521-8

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente PEDRO FÁBIO GERALDE, filho de José Otacílio Geralde e Marlene Aparecida Martins Xavier Geralde, nascido aos 21.07.1983, natural de Ubiratã- PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.183.606-0 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III c/c art. 71, ambos do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.  
DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR  
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IVO RODRIGUES MOTA  
Processo-crime nº 2010.4322-3

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente IVO RODRIGUES MOTA, filho de Angelino Rodrigues Mota e Durvalina de Souza Mota, nascido aos 20.05.1963, natural de Santa Cruz do Monte Castelo - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.553.040-1 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 21 da Lei 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.  
DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR  
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU LUIS FERNANDO GONÇALVES PASSOS

Processo-crime nº 2011.7007-9  
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu LUIS FERNANDO GONÇALVES PASSOS, filho de Jakson Luiz Gonçalves Passos e Maria Genilda de Lima, nascido aos 10.04.1991, natural de Ibiporã - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.670.308-3 SSP-PR, da sentença proferida em data de 04 de abril 2012, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Na sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Foi fixado o valor mínimo para reparação de danos causados à vítima, a serem pagos pelos réus, no valor de R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.  
DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR  
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU JUCELINO DO CARMO DE OLIVEIRA

Processo-crime nº 2011.4101-0

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu JUCELINO DO CARMO DE OLIVEIRA, filho de Antônio Américo de Oliveira e Maria Aparecida do Carmo de Oliveira, nascido aos 19.12.1969, natural de Foz do Iguaçu - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.459.528-2 SSP-PR, da sentença proferida em data de 27 de abril 2012, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 147, *caput* do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, a uma pena de 45 (quarenta e cinco) dias de detenção. Foi condenado, ainda, às custas processuais. Na mesma sentença foi julgada extinta a pena privativa de liberdade aplicada ao réu nestes autos, face ao seu integral cumprimento. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**LUIS PAULO DOS SANTOS RUAS**

**EDNA MARCIANO DE OLIVEIRA**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **464/2007** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **OLIVEIRA E RUAS LTDA E OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados **LUIS PAULO DOS SANTOS RUAS** e **EDNA MARCIANO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS** pagarem a importância de R\$ 467,84 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 14/05/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Proceda-se à citação dos executados por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, paguem a importância devida ou nomeiem bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI** - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

**WILLIAM ARTUR PUSSI**

- Juiz de Direito -

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.425-4.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**ANTONIO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**", brasileiro, vulgo "Baiano", filho de Jovelina de Araújo de Oliveira e Anísio José de Oliveira, nascido aos 25.01.1953, em Iramaia-BA, RG 359658-BA, CPF 216.450.435-86, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2011.425-4, por despacho datado de 24.05.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV

JUIZ DE DIREITO

### MATELÂNDIA

#### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do réu JUAREZ DE BITTENCOURT PINHEIRO, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JUAREZ DE BITTENCOURT PINHEIRO**, brasileiro, filho de Sadi Genésio Pinheiro e Ana Bittencourt Pinheiro, natural de Araranguá/SC, nascido aos 22.09.1960, antes residente na Linha Marquezeit, zona rural, Matelândia/PR, **atualmente em lugar(s) ignorado(s)**, da sentença datada de 19.10.2011, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. DANIELA PALAZZO CHEDE, nos autos de **Processo Crime nº. 1982.2-8**, que **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, com incurso no artigo 107, inciso IV, c.c artigos 109, inciso I e artigo 110, caput, todos do Código Penal, **pela prescrição da pretensão punitiva do Estado**. E constando dos autos que o réu se encontra(m) em lugar(s) incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para a Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**

**JUIZA SUBSTITUTA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do réu JUAREZ DE BITTENCOURT PINHEIRO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **DIEGO DE SOUZA SILVA**, brasileiro, filho de Célia de Souza Silva, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 01.09.1988, antes residente na Av. Nilo Umberto Deitos, 604, Parque Verde, Céu Azul/PR, **atualmente em**

**lugar(s) ignorado(s)**, da sentença datada de 09.09.2010, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, nos autos de **Processo Crime nº. 2008.28-8**, que **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, com incurso no artigo 30 da Lei 11.343/06 e artigo 107, inciso IV, do Código Penal, **pela prescrição da pretensão punitiva**. E constando dos autos que o réu se encontra(m) em lugar(s) incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para a Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do Réu ADELIS FRANCISCO DE SOUZA, vulgo "Lala" - com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELOS, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ADELIS FRANCISCO DE SOUZA**, vulgo "Lala", brasileiro, solteiro, diarista, natural de Barbosa Ferraz-PR, nascido aos 06/06/1969, filho de Antonio Francisco de Souza e Palmira de Souza Dias, portador do RG nº 5.788.358-8SSP/PR, antes residente na Avenida Antonio Vilas Boas, nº 110, Vera Cruz do Oeste-PR, **atualmente em lugar(es) ignorado(s)**, da sentença datada de 23/05/2012, proferida pela MMª. Juíza Substituta, Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, nos autos de **Processo Crime nº 2002. 43-0**, conforme tópico a seguir transcrito: Ante o exposto e acolhendo o veredito soberano Conselho de Sentença, em atenção ao disposto no artigo 492, I, do CPP, julgo procedente a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória e **condeno o réu Adelis Francisco de Souza, como incurso do art. 121, caput, do Código Penal, à pena de sete (07) anos de reclusão em regime semiaberto, além das custas processuais e reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 10, caput, Lei 9437/97 em decorrência da prescrição**. E constando dos autos que o(s) réu(s) **ADELIS FRANCISCO DE SOUZA** se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL DE SOUZA**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO do Réu CLAUDEMIR SILVA, com prazo de 10 (dez) dias. A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CLAUDEMIR SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Luzenira Conceição da Silva, portador do RG nº 8.874.410-1/PR, antes residente na Rua Maurício Camé, 96, Bairro São Sebastião, Foz do Iguaçu-PR, atualmente em lugar(es) ignorado(s), **para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado nos autos de Processo Crime nº 2006.255-4 (antigo 30/2006)**. E constando dos autos que o(s) réu(s) **CLAUDEMIR SILVA**, se encontra(m) em lugar(es) incerto(s), mandei expedir o presente Edital com prazo de 10 (dez) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim **cientificado(s) que findo o prazo, será oficiado a Procuradoria Geral da Justiça para cobrança do crédito**. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do réu IVO RIBEIRO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **IVO RIBEIRO**, (não consta qualificação), **atualmente em lugar(s) ignorado(s)**, da sentença datada de 13.10.2010, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, nos autos de **Inquérito Policial nº. 2010.847-9**, que **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, com incurso no artigo 107, inciso V do Código Penal e artigo 50 do Código de Processo Penal, **uma vez que a suposta vítima afirmou que não deseja que o agressor seja representado**. E constando dos autos que o réu se encontra(m) em lugar(s) incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para a Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do réu VALMIR PADILHA DE FREITAS RODRIGUES, com prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **VALMIR PADILHA DE FREITAS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Céu Azul - PR, nascido em 13/05/1974, filho de Jandir de Souza Rodrigues e Rosa Freitas Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 6.623.528-9/PR, antes residente na Rua Maceió, 1017, em Céu Azul/PR, **atualmente em lugar(s) ignorado(s)**, da sentença datada de 29.09.2010, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, nos autos de **Processo Crime nº. 2001.37-4**, que **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, com incurso no artigo 107, inciso IV do Código Penal, **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória**. E constando dos autos que o réu se encontra(m) em lugar(s) incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para a Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do réu JUAREZ DE BITTENCOURT PINHEIRO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **WILSON THOMAZINI**, brasileiro, filho de Agenor Thomazini e Wilma Hilda Thomazini, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 27.07.1957, antes residente na Rua Professor Daniel Muraro, 1665, esquina com Vereador Ricieri Catafesta, Céu Azul/PR, **atualmente em lugar(s) ignorado(s)**, da sentença datada de 09.09.2010, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, nos autos de **Processo Crime nº. 2008.522-0**, que **DECLAROU EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** do réu, com incurso no artigo 90 do Código Penal e artigo 146 da LEP, **pelo cumprimento integral da pena em regime aberto, com as condições impostas**. E constando dos autos que o réu se encontra(m) em lugar(s) incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo e bem assim cientificado(s) que findo o prazo, terá cinco (05) dias para, **querendo**, recorrer daquela sentença para a Superior Instância. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

**NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

## Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

### EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADIRCEU FERREIRA PRESTES, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **IRINEU GARCIA OLGARIN JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/07/1991, natural de Passo-MG, filho de Irineu Garcia Olgarin e Santa Pereira de Brito, antes residente na Rua Maria Melen Adas, nº 30, bairro Padre Ângelo, na cidade de Rolândia - PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP e intima-o do recebimento da denúncia em data de 08/12/2011 nos autos de Processo Crime nº 2011.612-5, incurso(s) nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZA SUBSTITUTA

### EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) CARLOS ANTONIO VASQUES PIEGA.

Com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **CARLOS VASQUES PIEGA**, brasileiro, convivente, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 028821 - Paraguaçu, filho de Olga Vasques Piega, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 25/05/1976, antes residente na Rua São Genuário, 273, bairro Morumbi, em Foz do Iguaçu - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente: **1.CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de **processo crime 2009.241-0**, com incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Eliane Aparecida Andrade), Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

JUÍZA SUBSTITUTA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **NOTIFICAR** pessoalmente o(s) réu(s) **RAFAEL TOMASI**, filho de Arlete Lucia Tomasi, nascido aos 06.01.1983, natural de Bento Gonçalves/RS, portador do RG nº 7090684973/RS, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo sido denunciado em 26.08.2008, por infração ao artigo 33, caput da Lei 11.343/06, tem a finalidade de **NOTIFICAR** o(s) réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Matelândia, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei n 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa; **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZA SUBSTITUTA

### EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ALDEMIR LIRA SANTOS.Com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ALDEMIR LIRA SANTOS**, vulgo "Dimir", brasileiro, casado, filho de Arcino Francisco dos Santos e Maria do Carmo Lira Santos, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 20/08/1981, antes residente na Rua Nereu Ramos, 43, Vila Paza, em Matelândia - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente: **1.CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de **processo crime 2006.9-8**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 14, II, do Código Penal, **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Eliane Aparecida Andrade), Escrivã, digitei e subscrevi.

LEONARDO BECHARA STANCIOLI  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ALDEMIR LIRA SANTOS.

Com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ZELIO BATISTA RODOLFO**, vulgo "Xaropinho", paraguaio, convivente, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 281-210177-009 SO/Paraguaio, filho de

José Rodolfo e Otília Batista, natural de Santa Tereza, nascido aos 26/10/1976, antes residente na Rua Miguel Smack, 926, centro, em Santa Terezinha de Itaipu - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente: **1.CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de **processo crime 2008.68-7**, com incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97, **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Eliane Aparecida Andrade), Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) FRANCIS JUNIOR DE ALMEIDA, com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **FRANCIS JUNIOR DE ALMEIDA**, vulgo "França", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 20/09/1983, natural de Matelândia-PR, filho de Idalina de Almeida, antes residente na Av. Paraná, nº 1819, centro, na cidade de Matelândia - PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente **CITA O(S)** réu(s) acima qualificado, de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; **3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP e intima-o do recebimento da denúncia em data de 08/12/2011 nos autos de Processo Crime nº 2011.612-5, incurso(s) nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADIRCEU FERREIRA PRESTES, com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ADIRCEU FERREIRA PRESTES**, brasileiro, nascido aos 21/04/1968, natural de Goioerê-PR, filho de Francisca Paes Andrade, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)** para apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando ciente de que caso deixe transcorrer o prazo sem manifestação nos autos será nomeado defensor dativo e Intima-o do recebimento da denúncia em data de 10/08/2010 nos autos de Processo Crime nº 2007.79-0, incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZA SUBSTITUTA

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANTONIO JERÔNIMO RODRIGUES. Com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MMª. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ANTONIO JERÔNIMO RODRIGUES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 799.931-3 SSP/PR, filho de Jerônimo Luiz Rodrigues e Maria Leopoldina Madalena Rodrigues, natural de Criciúma/SC, nascido aos 23/06/1945, antes residente na Rua Professor Daniel Muraro, 1290, bairro São Lucas, em Céu Azul - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente: **1.CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de **processo crime 2010.958-0**, com incurso nas sanções do artigo 212, caput, c.c artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Eliane Aparecida Andrade), Escrivã, digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZA SUBSTITUTA

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 90 DIAS**

**AUTOS: PROCESSO-CRIME Nº 2006.4-7**

**RÉU: SANDRO DA SILVA COSTA**

O DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - PR, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível intimar pessoalmente os réus **SANDRO DA SILVA COSTA**, vulgo "Manu", brasileiro, convivente, natural de Morretes/PR, nascido em 23/11/1978, RG 7.969.584-0/PR, filho de Manoel de Oliveira e Lili da Silva Costa, **INTIMA-O** da **SENTENÇA CONDENATÓRIA** prolatada nos Autos de Processo-Crime nº 2006.4-7, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, cuja parte dispositiva é a seguinte: "**Ante o exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR os réus DARIO MURILO DE RAMOS, SANDRO DA SILVA COSTA, VALDECIR CARNEIRO e SANDRO ROBERTO RODRIGUES, acima qualificados, nas penas, respectivamente, dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, incs. I e IV (Dario e Sandro Costa) e art. 180, "caput" (Valdecir e Sandro Rodrigues), ambos do Código**

Penal" DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, 30 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão, o digitei e subscrevo.

**Fernando Andriolli Pereira**  
Juiz de Direito

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, a forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.1043-2**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **RENATO APARECIDO MERCADO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.214.292-2 SSP/PR, filho de Cleonice Mercado e de Valdecir Aparecido Mercado, natural de Indianópolis - PR, nascido no ano de 1990, tendo como último endereço à R. Santos Dumont, 306 - Centro, estando em lugar incerto e não sabido**, para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de **(10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C.P.Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 309 da Lei 9.503/97.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012.

Eu (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**

Juíza de Direito

## ORTIGUEIRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

##### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Fabiano Cortez

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases

subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Fabiano Cortez, filho de Maria Helena Cortez e Jeová Cortez, nascido aos 18/03/1985, natural de São João do Ivai - Pr, portador do RG nº RG: 13.075.521-6, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Rua Bem-te-vi, 141 - Centro - CEP 84350-000 - Fone (42) 3277-1364. Ortigueira, 01 de novembro de 2011. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

##### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valderi Kunyn Pereira

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Valderi Kunyn Pereira, filho de Ana Olívia Pereira e Sebastião Pereira, nascido aos 30/03/1982, natural de Ortigueira - Pr, portador do RG nº RG: 2.478.858-0, residente em lugar incerto. Sede do Juízo: Rua Bem-te-vi, 141 - Centro

- CEP 84350-000 - Fone (42) 3277-1364.

Ortigueira, 01 de novembro de 2011.

Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

## PALMEIRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

##### Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná

Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

Av. 7 de Abril, 571 - Ed. Fórum - Palmeira/Pr - CEP: 84.130-000 - (fone/fax) 042.3252.3747

Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão

Vanessa M. de Jesus - Auxiliar Juramentada

**EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos.**

**Com prazo de 30 (trinta) dias.**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0000652-95.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Laura Agottani e requerido O Juízo, referente à "**um lote de terreno urbano, situado**

na Rua Laertes Turra, neste Município e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 283,20 m² (duzentos e oitenta e três metros e vinte centímetros quadrados)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Palmeira, 18 de maio de 2012. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

**AFONSO S. DA SILVEIRA**

Escrivão

## PALMITAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (quinze) dias

**RÉU: VALDOMIRO VAIZ DE OLIVEIRA**

O Dr. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente nos autos de Processo Crime n. 2011.184-0, a:

**-VALDOMIRO VAIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, nascido em 18/05/1956, natural de Palmital/PR, filho de Joaquina Vaiz de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O(S)** para que **no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ofereça uma resposta escrita a que alude o art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmital aos 31 dias do mês de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**MAX PASKIN NETO**

Juiz de Direito

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
Prazo: 60 (sessenta) dias

**RÉU: ERNESTO DEMGENSKI**

O Dr. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2010.245-4 em que figura como acusado: **ERNESTO DEMGENSKI**, brasileiro, natural de Pitanga - PR, de filiação ignorada, nascido em 04/06/1984, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "**POSTO ISSO**, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, decreto a prescrição dos delitos tratados nesta ação penal imputados ao acusado ERNESTO DEMGENSKI, e ao efeito, em relação ao mesmo, julgo extinta sua punibilidade.". Palmital, 16 de Setembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu, \_\_\_\_\_ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Palmital, 31 de Maio de 2012.

**MAX PASKIN NETO**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
Prazo: 60 (sessenta) dias

**RÉU: ADÃO BUENO**

O Dr. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2001.20-0 em que figura como acusado: **ADÃO BUENO**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Palmital - PR, filho de Patrocínio Bueno e Nardina Dias dos Santos, nascido em 04/12/1981, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "**POR TODO O EXPOSTO**, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE ADÃO BUENO, acima qualificado, da imputação de prática de homicídio qualificado por motivo fútil.". Palmital, 29 de março de 2012 - Lygia Maria Erthal Rocha - Juiz Substituta". Eu, \_\_\_\_\_ Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Palmital, 30 de Maio de 2012.

**MAX PASKIN NETO**

Juiz de Direito

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **014/1999**, de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL, ajuizada em 16 de Março de 1999, pelo valor de R\$ 927,45, entre partes como Exeqüente ESTADO DO PARANÁ e como Executado MARQUES & TORMAS TLDA; ADEMAR SOUZA MARQUES e JANE MARGARETE TORMAS MARQUES, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, o Executado ADEMAR SOUZA MARQUES, inscrito no CPF sob nº. 242.442.529-91 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de R\$ 6.241,79 (seis mil e duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), para 17/05/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa número 02306003-5 e 02313419-5, datada de 05/12/1998 e 08/01/1999, de natureza tipo MULTA DE ICMS, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830). **PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I:** "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital". **ADVERTÊNCIA:** (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta dias do mês de Maio de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assiniei.

**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA**

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **010/2012**, e nº. **unificado 0000294-27.2012.8.16.0126**, de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL, ajuizada em 06 de Fevereiro de 2012, pelo valor de R\$ 17.122,28, entre partes como Exeqüente UNIÃO e como Executada ORGANIZAÇÕES JORNALISTICAS E PUBLICITARIAS CO, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, a Executada ORGANIZAÇÕES JORNALISTICAS E PUBLICITARIAS CO, inscrita no CNPJ sob nº. 06.196.275/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de R\$ 17.367,63 (dezesete mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), para 04/05/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa números 39.632.026-0; 39.632.027-9, datados de 30/12/2011, de natureza Origem 14.200.806, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830). **PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I:** "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital".

**ADVERTÊNCIA:** (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de Maio de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_

(Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA**

**Escrivão do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR. **EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **008/2012**, e n.º **unificado 0000296-94.2012.8.16.0126**, de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL, ajuizada em 06 de Fevereiro de 2012, pelo valor de R\$ 12.302,43, entre partes como Exeçúente UNIÃO e como Executado PALOTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, o Executado PALOTUR TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.628.429/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 12.496,87 (doze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)**, para 04/05/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa números 36.575.935-0; 36.575.936-8, datados de 24/12/2011, de natureza Origem 14.200.806, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830).

**PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I.:** "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital".

**ADVERTÊNCIA:** (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de Maio de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_

(Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA**

**Escrivão do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN**

Autos nº 461/2011 - Proc. Ordinário - Execução Para Entrega de Coisa Incerta.

Requerente: EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Requerido: FERNANDO SCHMITZ e VICTOR GUILHERME LANG

Valor da Causa: R\$-45.900,00

**OBJETO: CITAÇÃO DO REQUERIDO VICTOR GUILHERME LANG, brasileiro, separado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 407.441.409-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/07 abaixo transcrita de forma resumida e para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação, entregando os bens indicados pelo gênero, ou para, no mesmo prazo, apresentar embargos (art. 622 do CPC), sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão. Para o pronto cumprimento da obrigação e para o caso de não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa.**

PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA DE FLS. 03/07: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 77.310.589/0018-05, com sua sede sito à Avenida Presidente Castelo Branco, n. 8.067, na cidade de São Paulo/Sp, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente execução para entrega de coisa incerta em face de FERNANDO SCHMITZ, brasileiro, separado, agricultor, inscrito no CPF n. 283.190.879-53, residente e domiciliado em Vila Candeia, na cidade de Maripá/Pr; e VICTOR GUILHERME LANG, brasileiro, separado, inscrito no CPF n. 407.441.409-00, residente e domiciliado à Linha Piratininga, na cidade de Maripá/Pr. A Exeçúente é credora dos Executados da quantidade nominal de 1.500 (Um mil e quinhentas) sacas de soja de 60 quilogramas cada, oriunda do Instrumento de Contrato de Compra e Outras Avenças firmado em data de 15/08/2.007 e Aditivo contratual firmado em data de 02/03/2.009. Os Executados firmaram em favor da Exeçúente Contrato de Compra onde obrigaram-se aos seguintes pagamentos: a) - 1.700 sacas de soja até a data de 20/04/2.008; b) - 1.700 sacas de soja até a data de 20/04/2.009. A primeira parcela foi integralmente adimplida sendo que a segunda parcela foi amortizada parcialmente, momento em que fora pactuado o aditivo contratual, alongando o saldo devedor no importe de 1.500 sacas de soja,

para a data de 20/04/2.010. O referido produto deveria ser entregue nos armazéns da empresa I.Riedi & Cia Ltda, sito à Vila Candeia, na cidade de Maripá/Pr, porém os Executados não cumpriram com sua obrigação. Vários foram os esforços de desprendidos por parte da Exeçúente para receber amigavelmente seu crédito porém todos se restaram ineficazes, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação judicial. O artigo 629, do Código de Processo Civil autoriza a promoção da presente execução para entrega de coisa incerta, pois o produto soja está individualizado apenas pelo gênero (soja) e número (quantidade). O preço da saca de soja de 60 quilos, no dia do vencimento da obrigação, qual seja, 20 de abril de 2.010, praticado pela empresa I.Riedi & Cia Ltda, era de R\$ 30,60 (Trinta reais e sessenta centavos), conforme informação em anexo, resultando outrossim no dia do vencimento, tomando-se por base os quilos a serem entregues e o preço do produto no dia do seu vencimento, o valor nominal em moeda corrente de R \$ 45.900,00 (Quarenta e cinco mil e novecentos reais). Portanto a Exeçúente é credora dos Executados da quantidade de 90.000 (Noventa mil) quilos do produto soja comercial, oriunda do saldo devedor do contrato de compra e aditivo. No caso em tela é passível de aplicação do disposto nos artigos 621, § único, c/c 631, 461, §§ 1º e 6º c/c o artigo 461-A, § 3º, todos do Código de Processo Civil, ou seja, multa diária, pelo não cumprimento da obrigação no prazo devido. Visando-se o cumprimento e a efetivação da prestação jurisdicional, o juiz poderá impor multa para o cumprimento da obrigação, devendo a multa ser imposta de modo suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida. Desta forma, requer, nos termos dos artigos 621, § único, c/c 631, 461, §§ 1º a 6º c/c o artigo 461-A, § 3º, todos do Código de Processo Civil, seja fixada multa diária, para o caso de descumprimento do preceito judicial, ou seja, caso não entreguem os Executados as sacas de soja devidas, no prazo legal. Isto Posto Requer-se à Vossa Excelência: a)- determine a expedição de mandado de citação dos Executados, para que no prazo de 10 (dez) dias, entreguem nos armazéns pactuados no título, a quantidade do produto soja devido, qual seja, 1.500 sacas de 60 quilogramas cada, mais a multa pactuada nos termos previstos no título, custas e honorários, ou deposite a quantidade para garantir o Juízo, quando poderão oferecer embargos, pena de não o fazendo, ser expedido mandado de busca e apreensão do produto; b)- que seja fixada multa por dia de atraso pelo não cumprimento da obrigação nos termos do artigo 621, § único, c/c 631, 461, §§ 1º a 6º c/c o artigo 461-A, § 3º, todos do Código de Processo Civil; c)- Se não entregue o produto e infrutífera for a busca e apreensão, seja o presente rito executivo de execução para entrega de coisa incerta, convertido para execução para quantia certa, multiplicando a quantidade devida (1.500 sacas) pelo preço do produto da data de seu respectivo vencimento (R\$ 30,60), que totaliza no vencimento a quantia nominal de em moeda corrente de R\$ 45.900,00 (Quarenta e cinco mil e novecentos reais), valor este que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a ser calculada pelo índice positivo do INPC/IBGE, desde a data de seu vencimento e acrescido da multa pactuada; d)- Após a conversão do rito executivo, sejam os Executados citados para pagar o débito no valor de R\$ 45.900,00 (Quarenta e cinco mil e novecentos reais), no prazo de 3 (três) dias, a ser devidamente atualizado da data de seu vencimento até a data de seu efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, correção monetária calculada pelo índice positivo do INPC/IBGE, honorários advocatícios, multa pactuada, custas processuais, e demais cominações legais, bem como intimados para querendo ofertar embargos no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto necessários para garantir a presente execução; e)- Não sendo encontrado os Executados, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 653, do Código de Processo Civil; f)- Que seja concedido ao meirinho os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para que possa cumprir o mandado em quaisquer dias e horários caso os devedores se ocultem ou dificultem o cumprimento; Dá-se à causa o valor de R\$ 45.900,00 (Quarenta e cinco mil e novecentos reais). Palotina/Pr, 13 de setembro de 2.011. Pp. Fernando Bonissoni - OAB/Pr 37.434."

DESPACHO DE FLS. 41: "Cite(m)-se o(s) executado(s), para a entrega dos bens indicados pelo gênero, no prazo de 10 dias, ou para que, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos (art. 622 do CPC). Não havendo atendimento à determinação judicial, será expedido mandado de busca e apreensão (art. 625, CPC) e, não sendo encontrados os bens indicados, serão penhorados outros que possam garantir a satisfação do crédito exequendo. Para o pronto cumprimento da obrigação e para o caso de não oposição de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. Diligências necessárias. Palotina, 11 de outubro de 2011. (a) MARCIO RIGUI PRADO. Juiz de Direito."

PALOTINA-PR, em 31 de maio de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

**ELISAMA MARA DE SOUZA**

**Empregada Juramentada do Cível**

(Assinatura autorizada pela Portaria 007/2009, deste juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR. **EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **009/2012**, e n.º **unificado 0000295-12.2012.8.16.0126**, de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL, ajuizada em 06

de Fevereiro de 2012, pelo valor de R\$ 38.620,83, entre partes como Exeçúente UNIÃO e como Executado PALOTUR TRANSPORTES LTDA, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, o Executado PALOTUR TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 95.372.801/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de R\$ 39.127,31 (trinta e nove mil, cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos), para 04/05/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa números 36.739.970-9; 36.739.971-7, datados de 24/12/2011, de natureza Origem 14.200.806, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830). **PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I:** "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital".

**ADVERTÊNCIA:** (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e três dias do mês de Maio de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assiniei.

**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA**

**Escrivão do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
FONE-FAX (044) 3649-3848

**EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA DA CRUZ, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1590-84.2012.8.16.0126 de Guarda em que é requerente N.C.P.. e requeridos A.C.S. e MARIA APARECIDA CRUZ, e como consta dos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: MARIA APARECIDA CRUZ, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã designada, o digitei e subscrevi.

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

Juíza de Direito

## PARANACITY

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DO RÉU IDOLINO FIGUEIREDO DE ALENCAR.

EDITAL de CITAÇÃO do réu IDOLINO FIGUEIREDO DE ALENCAR, brasileiro, residente em lugar ignorado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 104.136.718-01, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº 644/2008 (NU 1166-75.2008.8.16.0128) Ação de Busca e Apreensão, requerida pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de IDOLINO FIGUEIREDO DE ALENCAR, que em breve síntese requer o autor: "Que celebrou contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjetivo de Fiança (21136/045-25) com o

Requerido para aquisição de uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, chassi 9C2KC08105R052208, placa ANJ-7164, cor Vermelha, no entanto o Requerido não cumpriu o avençado deixando de pagar as parcelas nº. 41 a 45, vencidas em 07/04/2006 à 07/08/2006; Requereu a busca e apreensão da motocicleta objeto do contrato; A citação do Requerido para contestar a ação; Valorou a causa em R\$ 1.880,41;" Assim, fica o réu CITADO do inteiro teor da presente ação, e de que, foi efetuada a busca e apreensão da motocicleta nominada acima, bem como para, em querendo, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do débito em aberto, ou para, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Fica advertido de que se não contestar a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor - arts. 285 e 319 do CPC. OBS: A liminar de Busca e Apreensão da motocicleta foi devidamente cumprida.

Paranacity, 13 de julho 2010. Eu \_\_\_\_\_ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DO RÉU ARNALDO KUSMA. EDITAL de CITAÇÃO do réu ARNALDO KUSMA, brasileiro, residente em lugar ignorado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 404.358.499-72, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº 252/2009 (NU 1327-51.2009.8.16.0128) Ação de Busca e Apreensão, requerida pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face de ARNALDO KUSMA, que em breve síntese requer o autor: "Que celebrou contrato de Financiamento ao consumidor final 860001719500) com o Requerido para aquisição de um veículo marca FORD, modelo COURIER CLX, ano de fabricação e modelo 1998, chassi 9BFLDZPPAWB877381, placa CMR-4794, cor Azul, no entanto o Requerido não cumpriu o avençado deixando de pagar as parcelas referente ao contrato; Requereu a busca e apreensão do veículo objeto do contrato; A citação do Requerido para contestar a ação; Valorou a causa em R\$ 15.708,90;" Assim, fica o réu CITADO do inteiro teor da presente ação, e de que, foi efetuada a busca e apreensão da motocicleta nominada acima, bem como para, em querendo, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento do débito em aberto, ou para, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Fica advertido de que se não contestar a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor - arts. 285 e 319 do CPC. OBS: A liminar de Busca e Apreensão do veículo foi devidamente cumprida.

Paranacity, 22 de Maio 2012. Eu \_\_\_\_\_ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

JUIZ DE DIREITO

### Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY-PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL de INTERDIÇÃO de ELIAS JEUSS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/01/1967, natural de São João do Caiuá - PR, filho de JOSÉ FORTUNATO DA SILVA e de CORINA MARIA DE JEUSS, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 7.681.751-0/SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 877-930.839-20, requerido nos autos nº. 2095-06.2011.8.16.0128 movido por ANTONIO DE JESUS DA SILVA, por estar o mesmo incapacitado para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 25/26, dos autos supra, em data de 26/03/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor ANTONIO DE JESUS DA SILVA.**

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 07 de Maio 2012. Eu \_\_\_\_\_ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Juiz de Direito

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4  
 PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055  
 Ciro Antonio Taques - Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 COM PRAZO DE TRINTA DIAS  
 Edital de citação de EMMANUEL MENDES BATISTA SOUZA, e eventuais herdeiros, os quais se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA, autuada sob nº 006174/2006, movida por BANCO FINASA S/A contra EMMANUEL MENDES BATISTA SOUZA, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias a dívida pendente, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre a mesma, ou conteste o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não havendo resposta, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Paranaguá, 8 de maio de 2012.  
 Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.  
 Hélio T. Arabori  
 Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**  
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3422-8075  
**EMAIL** - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO** A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **1983.5-4** que a Justiça Pública move contra: **JOSÉ GETÚLIO GOMES, vulgo "Tarzan"**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Benedito Gpmes e de Maria Cândida Nogueira, nascido em São José dos Campos-SP aos 22.02.1935, sendo incurso nas sanções do art. 121, "caput" do CP, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para ser submetido a **Julgamento pelo Tribunal do Júri 04/07/12 as 09 horas, bem como, para o sorteio de Jurados em 18/06/2012, as 12h45.**  
 DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.  
**RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**  
 JUÍZA SUBSTITUTA

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**  
**Avvenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250  
 Maria Izabel Leandro de Araujo  
 Escrivã Criminal  
 Sandro Luiz Dias do Nascimento  
**Auxiliar de Cartório Juramentado**  
**EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS )**  
 A Doutora **BIANCA BACCI BIZETTO**, Juíza Substituta Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.759-0** que a Justiça Pública move contra: **JORGE AUGUSTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 31/08/1986, filho de Luiz da Silva Neto e de Aparecida Batista dos Santos Cunha, portador do Rg. Nº 9.139.629/PR, residente na Rua Tio Mascate, casa nº 357 - Bairro Iguacu, na Cidade de Fazenda Rio Grande/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157, caput, do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 12 de fevereiro de 2007, por volta das 23:00 horas, em via pública, nas proximidades do Mercado do peixe, na região central desta cidade e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado JORGE AUGUSTO DA SILVA*

*dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, dotado de animus furandi, mediante utilização de violência consistente em agarrar o bolso da camisa da vítima Jair Luiz da Silva e dele arrancar um aparelho de telefone celular, marca gradiente modelo C-, de cor azul (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19) subtraiu para si o referido objeto, posteriormente recuperado pela vítima (auto de entrega de fl., 24)."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.  
 Paranaguá, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (30/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.  
**BIANCA BACCI BIZETTO**  
 Juíza Substituta Designada

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR**  
 Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
 Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora **BIANCA BACCI BIZETTO** MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2003.100-5**, que a Justiça Pública move contra: **GEAN MARCELINO FAUSTINO**, brasileiro, solteiro, electricista nascido aos 07-09-1979 em Apucarana/PR, filho de Mauro José Faustino e de Nadir Kovalski Faustino, sem apresentar documentos de identidade, residente na Rua França, nº 65, Bairro Cachoeira, Almirante Tamandaré/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 27/05/2011, de fls. 95/96: "é acolhido o pedido de **extinção do feito em relação** ao denunciado Gian Kovalski Faustino e/ou Gean Marcelino Faustino, por ser parte ilegítima para figurar neste processo. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "  
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
**BIANCA BACCI BIZETTO**  
 JUÍZA SUBSTITUTA

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR**  
 Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
 Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora **BIANCA BACCI BIZETTO** MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.1709-8**, que a Justiça Pública move contra: **SAMUEL SILVA SOUZA**, vulgo "Samuel Fareló", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 27-03-1979 em Paranaguá - PR., filho de Marina da Silva Souza, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 2.426.766-II-Pr., residente na Rua ABC Nº 28, Vila Guadalupe - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 20/09/2011, de fls. 107/116: "À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu Samuel Silva Souza, nas sanções do art. 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. (...) fixo a pena definitiva em **10 (dez) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**. (...) regime semiaberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "  
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
**BIANCA BACCI BIZETTO**  
 JUÍZA SUBSTITUTA

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR**  
 Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araujo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
 Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora **BIANCA BACCI BIZETTO** MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.2334-0**, que a Justiça Pública move contra: **IVONICE DUARTE DIAS**, brasileira, solteira,

natural de Antonina/PR, portadora da carteira de identidade RG nº 2.462.016/PR, nascida em 18/07/1981, filha de Antonio Duarte Dias e de Cristina Duarte Dias, residente na Rua Felipe Cherer, s/nº, Conjunto Cominense - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 23/09/2011, de fls. 104/110: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inserido na denúncia, para o fim de **condenar** a ré Ivonice Duarte Dias, acima qualificada, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal e absolvê-la da contravenção penal prevista pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41. (...) fixo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada definitivamente estabelecida em **9 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. (...) fixo o regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO  
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR  
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0\*\*41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250  
Maria Izabel Leandro de Araújo  
Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS )**  
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Criminal n.º **2006.2346-2**, que a Justiça Pública move contra **MARCELO FERNANDES BITENCOURT**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR nascido em 29/03/1983, filho de Pedro Narciso Fernandes Bittencourt e de Maria do Rocio Fernandes Bittencourt, residente na Rua Balduino Lobo, sem numero, Morro da Cocada - nesta cidade de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **13 de Setembro de 2012, às 16:00 horas**, a fim de participar(em) da **Audiência de Justificação** sobre o descumprimento das condições impostas.  
Paranaguá, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (31/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

**BIANCA BACCI BIZETTO Juíza Substituta Designada**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.631-4**, que a Justiça Pública move contra: **ALBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Florianópolis/SC, nascido aos 10.06.81, filho de Lindamir de Oliveira e Audori de Oliveira, residente à Ilha dos Valadares, Vila Rocio - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, e **JONAS CORREIA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 05.05.81, filho de Daurenir Calado da Costa e de Marli de Fátima Correa, residente à Rua 33, bairro Ilha dos Valadares, Vila Rocio - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 22/03/2012, de fls. 138/149: "Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, julgo **procedente** a pretensão punitiva para condenar os réus Alberto de Oliveira e Jonas Correia da Costa, já qualificados, como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) fica o réu Jonas Correia da Costa condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e ao pagamento da **pena de multa de 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos**, tendo em vista a situação financeira do réu. (...) regime aberto (...) fica o réu Alberto de Oliveira condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e ao pagamento da **pena de multa de 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos**, tendo em vista a situação financeira do réu. (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO  
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.172-6**, que a Justiça Pública move contra: **VALTER LUIZ MARQUES**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 14-08-1973 em Paranaguá - PR, filho de Valter Marques e de Antônia Rosa Lima, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 6.304.723-Pr., residente e domiciliado na Rua Parapanema nº 214, Jardim Guaraituba, - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 12/01/2012, de fls. 86/99: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** o réu Valter Luiz Marques às sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. (...) Fixo a pena definitiva em **06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos**. (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO  
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.2401-4**, que a Justiça Pública move contra: **RENATO CALISTO DO ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, solteiro, sem profissão consignada nos autos, natural de Paranaguá/PR, nascido em 26.05.91 (com 18 anos de idade na época dos fatos), filho de Joel Onorato do Espírito Santo e Andréia Calisto Gomes, residente na Rua Manuel Cardoso de Araújo, nº 206, Bairro Cominense - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 13/02/2012, de fls. 122/130: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de **condenar** o réu Renato Calisto do Espírito Santo, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, cumulado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (...) Do exposto, fixo a pena ao réu em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em conta a inexistência de provas acerca da capacidade econômica do réu. (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO  
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR  
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.2118-4**, que a Justiça Pública move contra: **MICHAEL INACIO SOARES DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Luiz Alberto Soares de Freitas e de Zenaide Mendes Inácio, portador da C. I. RG. Nº 9.627.284-7-Pr., residente e domiciliado na Rua Conselheiro Correa, s/nº, Pensão, Bockmann - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 23/09/2011, de fls. 83/101: "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e **CONDENO** Michael Inácio Soares de Freitas, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. (...) fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão de não haver nos autos provas da situação financeira do réu**. (...) fixo o regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
 BIANCA BACCI BIZETTO  
 JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
 Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.1454-6**, que a Justiça Pública move contra: **ADILSON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, filho de Jair José da Silva e de Ovidia da Silva, nascido em 14.11.1975, residente à rua Gal. Carneiro, nº 378, Centro Histórico, mercearia da Mila, próximo ao coqueiro da praia ao lado do Hotel Chileno - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 21/09/2011, de fls. 113/128: "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e **CONDENO** Adilson da Silva, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. (...) Fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão de não haver nos autos provas da situação financeira do réu.** (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
 BIANCA BACCI BIZETTO  
 JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
 Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.2860-1**, que a Justiça Pública move contra: **THOMAZ EDER PEREIRA MACHADO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Wilson Machado Filho e de Maria de Fátima Pereira Padilha, portador da cédula de identidade de registro geral nº 8.479.821SSP/PR, nascido em Curitiba/PR em 17 de junho de 1983, residente na Rua Rui Barbosa, nº 9851, Colônia Rio Grande, São José dos Pinhais/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 03/08/2011, de fls. 89/95: "Isto posto, julgo procedente o pedido inserido na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu Thomaz Eder Pereira Machado, acima qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. (...) fica a pena privativa de liberdade aplicada à acusada definitivamente estabelecida em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa a base de 1/30 do salário-mínimo federal.** (...) fixo o regime semiaberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
 BIANCA BACCI BIZETTO  
 JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
 Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO MM. Juíza substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.2182-1**, que a Justiça Pública move contra: **RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 27.14.84, filho de Evanóel Cicero de Oliveira e de Ângela Maria Rodrigues de Oliveira, portador do RG nº 9.023.745/PR, residente à Rua Balduína de Andrade Lobo, s/nº, Bairro Morro da Cocada, nas

proximidades do mercado Mini Preço - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 14/12/2011, de fls. 112/118: "Em face ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado Rafael Rodrigues de Oliveira, já qualificado, **CONDENANDO-O** nas sanções previstas no art. 147, caput, do CP. (...) fixo a pena base no mínimo legal, em **01 (um) mês de detenção.** Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (...) regime aberto (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO  
 JUÍZA SUBSTITUTA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente F.R.d.C.S. representada por sua mãe IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 6.385.892-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 0015395-66.2010.8.16.0129, em que é requerente F.R.d.C.S. representada por sua mãe IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA e requerido ARNALDO PEREIRA DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 31 (trinta e um) de maio de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente F.R. d.C.S. representada por sua mãe IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 6.385.892-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 0012969-81.2010.8.16.0129, em que é requerente F.R.d.C.S. representada por sua mãe IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA e requerido ARNALDO PEREIRA DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 31 (trinta e um) de maio de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE LEIDIANE MENDES, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente N.M. representada por sua mãe LEIDIANE MENDES, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 12.554.040-6/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 001223/2009, em que é requerente N.M. representada por sua mãe LEIDIANE MENDES e requerido LINDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 31 (trinta e um) de maio de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE VANDERLEIA APARECIDA BARBOSA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.** Edital de intimação da requerente J.L.B. representada por sua mãe VANDERLEIA APARECIDA BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 3.264.925, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 000642/2007, em que é requerente J.L.B. REPRESENTADA POR SUA MAE VANDERLEIA APARECIDA BARBOSA e requerido DAVID JUSTINO DA COSTA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 31 (trinta e um) de maio de 2012. Eu, (Ja.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**PATO BRANCO****2ª VARA CÍVEL****Edital de Intimação**

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS INTIMAÇÃO DO RÉU OMERÓ ROGÉRIO KEITEL DA ROSA Excelentíssima Senhora Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza Substituta desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de REPARAÇÃO DE DANOS Nº 227/2009, propostos por GILMAR CIQUELERO, ora Requerente, em face de OMERÓ ROGÉRIO KEITEL DA ROSA, CRISTIANO MANOEL CONINCH e HDI SEGUROS S/A, ora Requeridos, que pelo presente edital, INTIMA o Réu OMERÓ ROGÉRIO KEITEL DA ROSA (RG Nº 3.428.815-1 e CPF/MF Nº 470.549.909.44), este atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo DIA 1º DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16h00, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, sito à Travessa Goiás, nº 55, centro, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, tudo a fim de instruir os autos acima mencionados. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze (29/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso) Titular desta Serventia que o digitei e subscrevi. Conforme Portaria nº 01/2004.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****COM O PRAZO DE TRINTA DIAS****JUSTIÇA GRATUITA****INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI**

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Ottilia Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;

Nomeada como Curadora a SRA. OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS: MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21) A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molli de Lima, MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS (RITO SUMÁRIO) Nº 0010296-12.2010.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia, propostos por LUIZ CARLOS BIANCHI, ora Requerente, em face de MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30)**

e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ora Requeridas, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA as Requeridas MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ambas atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) designada para o próximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h30min, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá a parte Requerida oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. A seguir a transcrição da petição inicial: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_ Vara Cível. Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná. LUIZ CARLOS BIANCHI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.637.947-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 518.567.009-68, residente e domiciliado na Rua Av. Tupi, nº. 2828, apto 102, centro, na cidade de Pato Branco - PR, através de seu advogado adiante assinado, com escritório profissional em Pato Branco, Paraná, na Rua Itapuã, 711, centro, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS Em desfavor de MON PETIT MODA MULHER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.497.978/0001-64, representada por sua sócia gerente CRISTINA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 7.175.834-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 038.227.649-30, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº. 350, na cidade de Pato Branco - PR, FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8.955.056-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 043.257.659-21, residente e domiciliada na Rua Guarani, 494, apto 01, centro, na cidade de Pato Branco - PR, podendo ser encontrada também no Uno Shopping, na Unilante T2 Consórcios, nessa cidade de Pato Branco - PR, pelas razões de ordem fática e de direito que a seguir passa a expor: I - DOS FATOS. Em 30.11.2006 o Requerente firmou Contrato de locação de Imóvel Não Residencial com a Requerida e sua fiadora (CÓPIA DO CONTRATO EM ANEXO), comprometendo-se com o pagamento de aluguel mensal na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento nos dias 25 de cada mês, com desconto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o pagamento realizado pontualmente. O prazo do contrato firmado entre as partes era de 1 (um) ano, com início em 25/11/2008 e término em 24/11/2009, com as devidas correções e reajustes previstas no instrumento. Ocorre que a Requerida e sua fiadora desocuparam o imóvel em setembro de 2009, antes do prazo de término do contrato, deixando ainda de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009, além da multa por rescindir o contrato antes de findo o prazo contratual e conta de energia elétrica dos dois últimos meses. As Requeridas incidiram assim de maneira infracional aos termos do contrato, vez que até o presente momento não houve qualquer acerto atinente aos aluguéis e encargos locatícios pendentes e referentes ao período que a primeira Requerida ocupou o imóvel. II - DO DIREITO. Conforme narrado nos fatos, as Requeridas deixaram de cumprir com suas obrigações como locatária e fiadora. A Lei nº. 8.245/1991 dispõe em seu art. 23 as obrigações do locatário, dentre elas: "Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; II - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu; III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros; V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador; VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário; VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; (...)" A Requerida descumpriu várias das suas obrigações como locatária, pois deixou de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009. Além dos aluguéis em atraso, foi constatado ausência de pagamento da conta de luz referente aos dois últimos meses que antecederam a desocupação e ainda, não pagaram a multa contratual estabelecida na cláusula VIGÉSIMA SEXTA do Contrato de Locação, reduzida proporcionalmente ao tempo contratado cumprido, conforme cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA do mesmo instrumento. Diante da inadimplência de cláusulas contratuais e aplicação da Lei nº. 8.245/1991, o Requerente/Locador faz jus de efetuar a cobrança dos aluguéis e acessórios referentes ao contrato de locação sob juízo. As Requeridas foram devidamente notificadas para regularizar a

situação, porém não se manifestaram até a presente data. É valioso esclarecer que o contrato foi firmado de livre e espontânea vontade das partes, respeitando-se, porém, o Pacta Sunt Servada. III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. Como garantia do instrumento contratual de locação, foi constituída como fiadora a segunda Requerida FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, a qual responsabilizou-se solidariamente pelo cumprimento das cláusulas e obrigações contratuais. Além da fiança, foi oferecido como garantia de pagamento, o imóvel denominado LOTE URBANO Nº. 14, DA QUADRA 133, COM 1.041,25 M2, na Rua Ponta Grossa, nº. 1559, na cidade de Francisco Beltrão - PR, conforme Escritura Registrada sob nº. R-3-M7.029, livro 02, no Registro Imobiliário de Francisco Beltrão - PR. III - DO CÁLCULO. Para melhor especificar a pretensão, apresentamos a planilha de débitos para futura condenação, seguindo cálculo atualizado em anexo ao pedido inicial, antecipando que o total apurado para efeitos de pagamento do débito, incluindo honorários advocatícios conforme estabelecido no contrato, perfaz o montante de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/12/2010. III - DO PEDIDO. Ante a tudo o que foi exposto, o Requerente requer: 1. A citação das Requeridos nos endereços preambularmente mencionados para, no prazo da contestação efetuem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, ou querendo, contestem a presente ação; Ao final, seja julgada procedente a ação para condenar as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e dois centavos), referente a aluguéis e acessórios de locação, conforme planilha anexa, bem como custas de despesas processuais e honorários advocatícios; 3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento das partes e testemunhal. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos). Pede Deferimento. Pato Branco - PR, 31 de maio de 2012. Jorge Luiz de Melo - OAB/PR 17.145. Tatiane Aparecida Lange - OAB/PR 38.494". E, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 65, a seguir transcrito: "AUTOS Nº 0010296-12.2010.8.16.0131. AUTOS Nº 10296-12/2010. Defiro o requerimento de fl. 64, Tendo sido várias as tentativas de localização do Réu, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital. Expeça-se competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido; para tanto, redesigno a audiência para o próximo dia 22 de agosto de 2012, às 15h30min...". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS: MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21) A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS (RITO SUMÁRIO) Nº 0010296-12.2010.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia, propostos por LUIZ CARLOS BIANCHI, ora Requerente, em face de MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ora Requeridas, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA as Requeridas MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ambas atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) designada para o próximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h30min, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá a parte Requerida oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. A seguir a transcrição da petição inicial: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_ Vara Cível. Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná. LUIZ CARLOS BIANCHI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.637.947-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 518.567.009-68, residente e domiciliado na Rua Av. Tupi, nº. 2828, apto 102, centro, na cidade de Pato Branco - PR, através de seu advogado adiante assinado, com escritório profissional em Pato Branco, Paraná, na Rua Itapuã, 711, centro, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS Em desfavor de MON PETIT MODA MULHER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº.

10.497.978/0001-64, representada por sua sócia gerente CRISTINA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 7.175.834-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 038.227.649-30, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº. 350, na cidade de Pato Branco - PR, FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8.955.056-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 043.257.659-21, residente e domiciliada na Rua Guarani, 494, apto 01, centro, na cidade de Pato Branco - PR, podendo ser encontrada também no Uno Shopping, na Unilante T2 Consórcios, nessa cidade de Pato Branco - PR, pelas razões de ordem fática e de direito que a seguir passa a expor: I - DOS FATOS. Em 30.11.2006 o Requerente firmou Contrato de locação de Imóvel Não Residencial com a Requerida e sua fiadora (CÓPIA DO CONTRATO EM ANEXO), comprometendo-se com o pagamento de aluguel mensal na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento nos dias 25 de cada mês, com desconto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o pagamento realizado pontualmente. O prazo do contrato firmado entre as partes era de 1 (um) ano, com início em 25/11/2008 e término em 24/11/2009, com as devidas correções e reajustes previstas no instrumento. Ocorre que a Requerida e sua fiadora desocuparam o imóvel em setembro de 2009, antes do prazo de término do contrato, deixando ainda de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009, além da multa por rescindir o contrato antes de findo o prazo contratual e conta de energia elétrica dos dois últimos meses. As Requeridas incidiram assim de maneira infracional aos termos do contrato, vez que até o presente momento não houve qualquer acerto atinente aos alugueiros e encargos locatícios pendentes e referentes ao período que a primeira Requerida ocupou o imóvel. II - DO DIREITO. Conforme narrado nos fatos, as Requeridas deixaram de cumprir com suas obrigações como locatária e fiadora. A Lei nº. 8.245/1991 dispõe em seu art. 23 as obrigações do locatário, dentre elas: "Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu; III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros; V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador; VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário; VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; (...)" A Requerida descumpriu várias das suas obrigações como locatária, pois deixou de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009. Além dos aluguéis em atraso, foi constatado ausência de pagamento da conta de luz referente aos dois últimos meses que antecederam a desocupação e ainda, não pagaram a multa contratual estabelecida na cláusula VIGÉSIMA SEXTA do Contrato de Locação, reduzida proporcionalmente ao tempo contratado cumprido, conforme cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA do mesmo instrumento. Diante da inadimplência de cláusulas contratuais e aplicação da Lei nº. 8.245/1991, o Requerente/Locador faz jus de efetuar a cobrança dos aluguéis e acessórios referentes ao contrato de locação sub iudice. As Requeridas foram devidamente notificadas para regularizar a situação, porém não se manifestaram até a presente data. É valioso esclarecer que o contrato foi firmado de livre e espontânea vontade das partes, respeitando-se, porém, o Pacta Sunt Servada. III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. Como garantia do instrumento contratual de locação, foi constituída como fiadora a segunda Requerida FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, a qual responsabilizou-se solidariamente pelo cumprimento das cláusulas e obrigações contratuais. Além da fiança, foi oferecido como garantia de pagamento, o imóvel denominado LOTE URBANO Nº. 14, DA QUADRA 133, COM 1.041,25 M2, na Rua Ponta Grossa, nº. 1559, na cidade de Francisco Beltrão - PR, conforme Escritura Registrada sob nº. R-3-M7.029, livro 02, no Registro Imobiliário de Francisco Beltrão - PR. III - DO CÁLCULO. Para melhor especificar a pretensão, apresentamos a planilha de débitos para futura condenação, seguindo cálculo atualizado em anexo ao pedido inicial, antecipando que o total apurado para efeitos de pagamento do débito, incluindo honorários advocatícios conforme estabelecido no contrato, perfaz o montante de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/12/2010. III - DO PEDIDO. Ante a tudo o que foi exposto, o Requerente requer: 1. A citação das Requeridos nos endereços preambularmente mencionados para, no prazo da contestação efetuem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, ou querendo, contestem a presente ação; Ao final, seja julgada procedente a ação para condenar as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e dois centavos), referente a aluguéis e acessórios de locação, conforme planilha anexa, bem como custas de despesas processuais e honorários advocatícios; 3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento das partes e testemunhal. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos). Pede Deferimento. Pato Branco - PR, 31 de maio de 2012. Jorge Luiz de Melo - OAB/PR 17.145. Tatiane Aparecida Lange - OAB/PR 38.494". E, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 65, a seguir transcrito: "AUTOS Nº 0010296-12.2010.8.16.0131. AUTOS Nº 10296-12/2010. Defiro o requerimento de fl. 64, Tendo sido várias as tentativas de localização do Réu, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital. Expeça-se

competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido; para tanto, redesigno a audiência para o próximo dia 22 de agosto de 2012, às 15h30min...". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** (na pessoa de seu representante legal) A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima. MM Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. ... Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO, Nº 54/2006, em que é Requerente NEIDE RANZAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 01.643.066/0001-62, inscrição estadual nº 90.122.427-75, com sede na Avenida Tupy, 1150, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, e Requerida LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 66.822.982/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA a Requerida acima mencionada e qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: INTIMADA da concessão da tutela antecipatória, proferida nos presentes autos, à fl. 20 (abaixo transcrita), para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome da Autora (acima mencionada e qualificada), no Cartório de Protesto desta Cidade e Comarca, referente à duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005; CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) redesignada para o próximo DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15h00, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá o Réu oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e, ainda, INTIMADA do conteúdo proferido na respeitável decisão de fl. 20, a seguir transcrita: "AUTOS Nº 54/2006. 1. No tocante ao pedido de tutela antecipada, presente a verossimilhança das alegações do Autor, já que, a princípio, houve o pagamento de todas as duplicatas emitidas pela Requerida, conforme se pode observar dos documentos de fls. 14/16. Também presente a possibilidade de dano de difícil reparação para o Autor, com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes, já que terá transtornos no comércio, para realizar transações com fornecedores. Portanto, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome da Autora, no Cartório de Protesto desta Comarca, referente à duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005..." e, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 144, a seguir, também transcrita: "AUTOS Nº 54/2006. I - Defiro o requerimento de fl. 143, observando-se o despacho inicialmente proferido. II - Expeça-se competente edital com prazo de trinta dias. III - Para a realização da audiência inaugural, designo o próximo dia 11 de setembro de 2012, às 15h00. IV - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo...". A seguir a transcrição da petição inicial: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARANÁ. NEDE RAZAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.643.066/0001-62 e Inscrição Estadual nº 90.122.427-75, com sede na Avenida Tupy, 1150, Pato Branco - PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-firmado, com escritório profissional na Avenida Brasil, 1047, São Lourenço do Oeste - SC, onde recebe intimações, propor a presente DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO, CONTRA LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 66.822.982/0001-05, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir. DOS FATOS E DO DIREITO. Em data de 18 de novembro de 2005, a empresa Autora adquiriu da Ré, por telefone, diversos produtos elétricos, no valor total de R\$ 1.255,09, conforme inclusa nota fiscal de nº 019147. Na ocasião, a forma de pagamento convencionada pelos contratantes foi de três duplicatas, com vencimentos em 28/11/2005, 03/12/2005 e 08/12/2005, a primeira no valor de R\$ 481,20 e as demais no valor de R\$ 418,32, como se pode constatar na fotocópia da nota fiscal anexa. Ressalte-se que a Ré comprometeu-se em enviar as duplicatas para a Autora, para que esta efetivasse o pagamento. Ocorre que, no vencimento da primeira duplicata, em 28/11/2005, a Autora ainda não a havia recebido para efetivar o pagamento. Novamente em contato telefônico com a Ré, esta solicitou que o pagamento fosse realizado via depósito bancário. No dia 28/11/2005, a Autora, conforme combinado, realizou o depósito, conforme documento incluso. Em relação às demais duplicatas, os pagamentos foram efetivados normalmente nas datas dos vencimentos respectivos, por intermédio de boletos bancários (fotocópias

anexas). Entretanto, ao contatar com um fornecedor, visando adquirir produtos, este apresentou resistência à venda, informando à Autora sobre a existência de protesto de duplicata mercantil em seu nome, junto ao Cartório de Protesto de Pato Branco. A Autora não foi intimada pessoalmente do apontamento, não podendo sequer sustar o protesto iminente. Evidencia-se na Certidão Positiva de Protesto anexa, que, equivocadamente, constou como protestada a empresa RANZAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, que na realidade é utilizado pela empresa Autora como nome fantasia. Consta da certidão inclusa, como data de vencimento da duplicata o dia 12/12/2005. Porém, os vencimentos, de acordo com a nota fiscal juntada, foram os dias 28/11/2005, 03/12/2005 e 08/12/2005, não havendo, por conseguinte, nenhuma duplicata com vencimento para o dia 12/12/2005. Incontestável, portanto, o abalo de crédito causado, pois a Autora efetivou todos os pagamentos nas datas convencionadas, tendo seu crédito maculado, merecendo reparação. Neste rumo, assentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Tem a pessoa jurídica o direito de ser indenizada por abalo sofrido em razão de protesto indevido de título já pago, maculando seu bom nome no comércio e perante os fornecedores, dificultando, inclusive, o regular funcionamento da empresa. A indenização pelos danos morais, por expressar ao ofendido uma satisfação, não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática danosa, nem desproporcional ao agravo sofrido". Desta forma, resta a Ré, o dever de indenizar conforme aduz Yussef Said Cahali: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem material que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita aqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada". É sabido que todo e qualquer dano causado a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, sendo o dano moral um dos mais relevantes. Não se trata de estabelecer o pretium, visto que a dor não tem preço e nem pode ser avaliada em dinheiro, mas de se dar àquele que sofreu, uma compensação em contrapartida ao desgosto sofrido. Sobre o dever de indenizar, registra Antonio Montenegro: "A formação do nexa causal entre a conduta anti-jurídica e a lesão provocada enseja responsabilidade. A menor desatenção, a mais insignificante falta, ocorrendo resultado nocivo, determina a indenização. Esse caráter entre a ação e a lesão evidencia, modernamente, a indenização, seguro Karl Lorenz". Acerca do tema, a manifestação do Egrégio Tribunal de Santa Catarina: "O protesto cambiário indevido provoca malefícios que se espargem progressivamente, na esfera de vivência do prejudicado, afetando a honra, o caráter e a personalidade, de pronto, destruindo seu conceito demorada e custosamente formado e influindo, negativamente no patrimônio, cuja prova do decréscimo é despicenda na pretensão ressarcitória. Uma vez constatada a conduta lesiva ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano do agente". Na hipótese de protesto indevido, não se faz mister provar-se a extensão do dano causado ao lesado, eis que a comprovação de tal fato por si só, enseja o dever de ressarcimento, conforme consigna a jurisprudência pátria: "Direito Comercial. Duplicata sem aceite e sem causa subjacente. Protesto pelo Banco endossatário. Responsabilidade pela reparação dos prejuízos. Cabimento. Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. I - Consoante entendimento da corte, o Banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp. 389.879/Mg, DJ 02/09/2002). Protesto indevido de duplicatas. Dano moral. Cabimento. Prova. Precedentes. 1. Ressalvado o convencimento do Relator, a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir o dano moral à pessoa jurídica. 2. Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao artigo 334, do Código de Processo Civil". É sabido que se acentua cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, seja ela física ou jurídica, colocando em dúvida a sua probidade e seu critério. Para Aguiar Dias, o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral. Contudo, na fixação do quantum debeat, o magistrado deverá levar em conta o princípio da reparação integral, que, aliado à dupla natureza da reparação (punitiva-compensatória), deve conduzir a fixação de valores significativos a título de reparação por danos extra patrimoniais. Para José, Osório de Azevedo Junior, "o valor da indenização por dano moral deve ser razoavelmente expressivo, não meramente simbólico. Deve pesar sobre o bolso do ofensor, como um fator de desestímulo, a fim de que não reincida na ofensa". DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A Autora em suas transações, necessita de certidões negativas de protesto. Impositivo e urgente, portanto, que seja deferido o pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se os efeitos do protesto referido até final julgamento do actio, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, esculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A existência de provas inequívocas e da consequente verossimilhança das alegações, estão evidenciadas ante a documentação acostada, a qual demonstra a inexistência de débito da Autora para com a Ré. Outrossim, verifica-se a presença do justo receio de dano de difícil reparação, pelas restrições notórias que o protesto traz às atividades negociais e ao crédito de quem lhe sofre os efeitos. Segundo Joel Dias Figueira Junior, a tutela antecipada "é cabível sempre que se desejar conservar a integridade do direito, com o objetivo de evitar uma degradação, ou seja, visa prevenir, ou impedir a prática, ou a continuidade de um ilícito, garantindo assim a essência do direito em si". Desta forma, impedindo-se a continuidade de um ilícito e minimizando-se os efeitos da mácula ao bom nome da Autora, espera seja antecipada parcialmente os efeitos da tutela, a fim de se

suspender os efeitos do protesto em nome da Autora, junto ao Cartório de Protesto de Pato Branco - PR, até sentença final. DO REQUERIMENTO. Diante Do exposto, com fulcro no inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, requer-se a Vossa Excelência: 1. Seja antecipado parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto existente em nome da Autora no Cartório de Protesto da Cidade de Pato Branco - PR, referente a duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005, autorizando-se a emissão de certidão negativa, até ulterior determinação deste juízo; 2. Seja determinada a citação da Ré, via correio (artigo 222, do Código de Processo Civil), para que, querendo, conteste a ação, com as advertências da revelia; 3. Seja, ao final, julgada procedente a ação, em todos os seus termos, declarando-se a inexistência de débito da Autora para com a Ré, determinando-se a exclusão definitiva do protesto, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, apto a reparar o dano moral levado a efeito; 4. Seja condenada a Ré ao pagamento dos ônus de sucumbência; 5. Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confesso e testemunhal e outras que se fizerem necessárias, no curso da instrução processual. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.812,00. Nestes termos. Pede deferimento. Célio Armando Janczeski. OAB/PR nº 25.835-A". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
Edital nº 104/2012 - autos 2009.0001830-8  
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARILO DE ASSIS RIBAS  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.0001830-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de ARILO DE ASSIS RIBAS. Tendo constado dos autos que o(a)(s) denunciado(a)(s) se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de ARILO DE ASSIS RIBAS, filho de Antonio Vogais Ribas e Maria Zeferina Ribas, portador do RG n.º 7.400.233-1/PR, denunciado(a)(s) como incurso nas sanções dos artigos 155, "caput" do Código Penal, em razão de que no mês de julho de 2008, o réu trabalhou para a vítima. No mês de abril de 2009, em horário não especificado, tendo sido rescindido o contrato de trabalho do denunciado, este, livre e conscientemente, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu do estabelecimento comercial da vítima diversos bens móveis, conforme consta da peça acusatória. Fica deste já o(a)(s) réu(ré)(s) INTIMADO(A)(S) a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 13 de setembro de 2011. Eu (Challita Petkowicz), Técnico de Secretaria, digitei. Eu, escritvã (Ana Paula Santos Pereira), subscrevi  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

### Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
VARA CRIMINAL  
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS  
Edital nº 105/2012 - autos 2010.942-0  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU GINOR BRUNETTO  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.942-4, em que fora denunciado pelo Ministério Público,

a pessoa de Ginor Brunetto. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de GINOR BRUNETTO, nascido aos 09.08.1967, em Pato Branco/PR, filho de Beneto Brunetto e de Arminda de Oliveira Brunetto, de que por sentença deste Juízo, datada de 18.05.2012, foi absolvido das sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 31 de maio de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escritvã, subscrevi.  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
VARA CRIMINAL  
TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS  
Edital nº 107/2012 - autos 2009.1472-8  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO RÉU ROBERTO RODRIGUES  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1472-8, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Roberto Rodrigues. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de ROBERTO RODRIGUES, nascido aos 14.02.1981, em Mariópolis/PR, filho de Edmar dos Santos e de Maria Júlia Rodrigues, de que por sentença deste Juízo, datada de 10.05.2012, foi absolvido das sanções do artigo 168, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 31 de maio de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escritvã, subscrevi.  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
Edital nº 106/2012 - autos 2012.0000511-2  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLAUDETE LAUDELINO  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0000511-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Maria Claudete Laudelino. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Maria Claudete Laudelino, filho de Francisco Laudelino e Cecília Machado Laudelino, da audiência admitória dia 04 de julho de 2012 às 12:10 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 31 de maio de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

## PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE LEILÃO**

**A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUDES CUNHA, MM.ª JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,**  
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de:

**PROCESSO: 018/2006 de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.**

**ORIGEM: Autos nº 95.00.04680-6 de EXECUÇÃO DIVERSA.**

**EXEQUENTE: EMGEA - Empresa Gestora de Ativo.**

**EXECUTADOS: PAULINO MUZEKA e MARIA JOSÉ MUZEKA.**

**LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Rua Jorge Vargas, 116.**

**DATA DO LEILÃO/ PRAÇA: 15 de agosto de 2012 às 15:00 horas.**

**BENS A SEREM LEILOADOS/PRAÇADOS:**

UM IMÓVEL URBANO, SITUADO NA RUA PROJETADA "B", LOTE Nº 05, QUADRA 01 (atual Zacarias Curi, 15) DO CONJUNTO CONVENCIONAL VICTOR CIOFFI, COM AREA DE 448 M2. CONTENDO UMA CASA EM ALVENARIA COM APROXIMADAMENTE 60 M2, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, COM AS DEMAIS DIVISAS E CONDEONTAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA 4162 DO S.R. LOCAL.

VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) em 11/08/2006.

Bem depositado em mãos do Depositário Público que não está na administração do mesmo.

**ÔNUS/RECURSO :** nada consta nos autos

**CONDIÇÕES:** O lance deverá ser feito a vista, nos moldes do art. 690 do CPC a quem mais der e maior lance oferecer, conforme data e no local supramencionado, nos termos do art. 686 e §3º do CPC. Na primeira Praça/leilão, o lance inicial será, no mínimo, igual a da avaliação. Na segunda, a quem mais der sobre o (s) bem (bens), não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do débito, a fim de não ser caracterizar preço vil (art. 692, do CPC) salvo na hipótese de o bem penhorado não exceder o valor de 60 salários mínimos, ocasião em que será dispensada a publicação de editais, e o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação.

Finalmente, fica desde logo intimado o executado, das datas supra designadas, para a hipótese de não ser possível a intimação pessoal do mesmo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume Pirai do Sul, 28 de maio de 2012.

**EMILIO HEIN**

**Escrivão**

**(Autorizado pela portaria nº 004/92)**

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE LENIR APARECIDA LAVANDOSKI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente **A REQUERENTE LENIR APARECIDA LAVANDOSKI**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 109/2008, em que é requerente **LENIR APARECIDA LAVANDOSKI**. De conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a requerente **LENIR APARECIDA LAVANDOSKI**, para dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e eu, Mara Lucia Couto, escrivã designada, o subscrevo.  
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSELI DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente **A REQUERENTE ROSELI DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de TUTELA nº 371/2008, em que é requerente **ROSELI DOS SANTOS**. De conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a requerente **ROSELI DOS SANTOS**, para dar andamento no processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e eu, Mara Lucia Couto, escrivã designada, o subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

**EDITAL CITAÇÃO DE ANTONIO DOS SANTOS TAVARES (CPF/MF Nº 286.794.319-15). PRAZO UM ANO LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, chama o ausente ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, brasileiro, casado, filho de Manoel Ribeiro dos Santos e Madalena das Neves Tavares, inscrito no CPF nº. 286.794.319-15, com endereço desconhecido, para entrar na posse de seus bens arrecadados, sobre os saldos de PIS e FGTS, junto aos Autos nº 750/2007 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, sendo requerente VIRIDIANA DA SILVA TAVARES e requerido ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, conforme artigo 1.161 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.**

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**INTIMANDO (A/S):** JOAO LEVY BALZER e sua esposa.

**PROCESSO:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 000195/2005 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s) e sua esposa se casado for, da penhora de fls. 32, que recaiu sobre o(s) seguinte(s) bem (ns): "lote de terreno sob o nº 923, da quadra 68, do loteamento denominado Santo Antonio, Nova Rússia, nesta cidade, contante da matrícula nº 843, do 1º RI, desta Comarca", bem como, para, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Grossa, 23 de Maio de 2012.

Eu, ( Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10 deste Juízo)

#### Edital de Citação

**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE , COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.**

Edital de citação do (s) confrontante (s) CIRENE STALSCHMIDT MARTINS, MARIA MARTINS PRZIBILSKI, DEOCIRIA MARTINS STALSCHMIDT, JOSEFINA MARTINS STALSCHMIDT, DENIZART STALSCHMIDT, NEUZA TEIXEIRA SIMIONI, ULICIO SIMIONI, TARCILA MARTINS PRZIBILSKI, JOÃO PRZIBILSKI, MARIA MADALENA MARTINS BATISTA, HELCIO BATISTA, MARLENE MARIA MARTINS GONÇALVES, NEY RIBAS GONÇALVES, SEBASTIÃO OZORIO MARTINS, CLAIRE ANNUNZIATTO MARTINS, JUCIRA MARIA MARTINS BERGER, JOHN CHARLES GUERY BERGER, JOSE RICARDO STALSCHMIDT MARTINS, RITA MARIA CORDEIRO MARTINS e MARIA MADALENA MARTINS BATISTAHÉLCIO BATISTA para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO sob nº 0027659-23.2011.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por ALICE ESTEFANIAK VALENTIN, e outros referente ao *Lote de terreno nº1; da quadra nº 22; medindo 15,00m de frente para a Rua nº 8, confrirntando de quem da rua olha, do lado direito com o lote nº 2, onde mede 35,00m; do lado esquerdo faz esquina com a rua nº 4, onde mede 35,00m; e no fundo com o lote nº 17 onde mede 15,00m; com área de 525,00m²; do loteamento denominado PARQUE AUTO ESTRADA, bairro Contorno. Referência cadastral 08.5.56.39.0380.000.* ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 22 de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.  
NIVALDO ORTIZ  
Escrivão

### JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

NOTIFICANDO: **LURDES CZEKALSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.784.557/0001-72, na pessoa de sua sócia e devedora solidária **LURDES CZEKALSKI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 957.531.929-04; **PROCESSO**: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, sob nº 6035/12, promovido por BANCO ITAULEASING S/A;

**OBJETIVO**: Para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial que em resumo a seguir transcrita: "...Por intermédio do Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Automático - Prefixado n.º 37743820, emitido em 07 de outubro de 2008, o Autor concedeu a Ré empréstimo no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual ficou de ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 435,48 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo o vencimento da primeira parcela em 07/11/2008. Em garantia das obrigações assumidas na referida cédula, o Autor, arrendou a ré os bens descritos no item 1.13 do contrato. Acontece que vencidos os prazos, a ré não efetuou o pagamento da parcela vencida em 07/01/2009 e das demais subsequentes, o que provocou o vencimento antecipado do contrato, pelo não pagamento da dívida, cujo valor atualizado até a data de 12/01/2012 atinja o montante de R\$ 30.873,65 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), e por isso, o autor, através dessa medida, busca realizar a comprovação da mora do devedor, para incontinenti promover a medida judicial cabível contra a mesma, uma vez que a tentativa de notificá-lo através do Cartório de Títulos e Documentos foi frustrada, em razão de que a ré transferiu seu endereço para outro local, e, portanto em lugar ignorado. Assim é que, preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação, e mostrada a pertinência que justifica a presente medida judicial, requer: a) a intimação da ré e da devedora solidária por edital (art. 870, II e III do CPC), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuem o pagamento de todo o débito vencido, em relação ao Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing Automático - Prefixado n.º 37743820, bem como os encargos moratórios devidos até a data do efetivo pagamento; b) uma vez expirado o prazo acima especificado e não havendo o pagamento do débito por parte da ré, a autora reserva-se o direito de utilizar-se da medida judicial cabível, objetivando as defesas de seus direitos; c) decorrido o prazo previsto do artigo 872, do mesmo códex, e consequentemente ultimado o procedimento, requer a entrega dos autos ao autor, na forma da lei. Atribui-se a causa o valor de R\$ 30.873,65 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Ponta Grossa, 19 de Abril de 2012.

Eu, ( Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ  
Escrivão

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590 - OFICINAS

84.035-310 - PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

FONE - 3222-9377

JULIANO B. TAQUES - ESCRIVÃO DESIGNADO

Ronaldo Jose Marcondes - Aux. Juramentado

JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na

Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido **CARLOS RAFAEL MENDES**, brasileiro, filho de Pedro Carlos Mendes e Kalina Teresinha Mendes, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Viagem ao Exterior, **SENDO QUE SE TRATA TAL ACAO DE PEDIDO DE GUARDA DEFINITIVA DOS MENORES PARA A MÃE KAREN SEVERINO**, brasileira, portadora da RG 6.189.983-9 e CPF 882.846.709-68, **E DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE OS MENORES F.M.M. E G.H.M. RESIDAM EM DEFINITIVO NO EXTERIOR**, Processo nº: 0008658-18.2012.8.16.0019, Polo Ativo(s): KAREN SEVERINO e Polo Passivo(s): "ESTE JUIZO", desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 31 de maio de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2011.4767-0, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **MARCOS ALEXANDRO PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, portador do RG 10.170.318-5/PR, nascido aos 11/05/1986, em Cândido de Abreu/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 155, *caput*, do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.4767-0.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 30 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

## Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2010.4214-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **EZEQUIEL MENDES LOURENÇO**, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 10/12/1986, em Reserva/PR, filho de Valdomiro Mendes Lourenço e Castorina Lourenço. Foi proferida sentença em data de 26/04/2012, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar **EZEQUIEL MENDES LOURENÇO**, já qualificado, nas penas do art. 15, da Lei 10.826/03 e **absolvidas** penas do artigo 14, do mesmo diploma legal, a pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, **"prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade"**, da seguinte forma: deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-Egresso, desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal e **"prestação pecuniária"** consistente no pagamento de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em conta, vinculada a este Juízo, para ser destinada a entidade Assistencial "Associação Esquadrão

da Vida" (Banco do Brasil, Ag.0030-2, Conta Corrente 22942-3). Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Aut. Portaria 02/10

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**

##### **PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.3469-9, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JUSSARA LUZIA DE LIMA**, brasileira, casada, RG 5.419.382-3/PR, nascida aos 01/12/1973 em Rebouças/PR, filha de Jorge de Lima e de Maria Reni Rodrigues de Lima; nos seguintes termos:

**JUSSARA LUZIA DE LIMA, INTIME-A(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 225,09 (duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 30 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Téc. de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4a VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES e DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES e DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPÍO, sob n. 885-18/12, em que é requerente OSVALDO THIBES CHAVES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Júlia da Costa, nº 602, Colônia Dona Luiza, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote urbano nº 01, da quadra nº 06, na Vila Jardim Santa Luiza, bairro Colônia Dona Luiza, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, sob a inscrição imobiliária nº 14.2.35.06.0216-000, de formato retangular, medindo 16,00 metros de frente para a rua Jordão Cardoso, por 40,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua Jordão Cardoso olha o imóvel com o lote nº 02, de propriedade de Vile João Mayer e pelo lado esquerdo com a Rua Adolpho Lamenha de Siqueira Filho, com a qual faz esquina, fechando na linda de fundo com 16,00 metros, onde confronta com o lote nº 06, de propriedade de Osvaldo Thibes Chaves de Oliveira, perfazendo a área total de 640,00m2, situado no lado ímpar da

numeração predial da rua João Cardoso, quadrante SO". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 07 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

## RESERVA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

COMARCA DE RESERVA

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Paulino Ferreira e Silva, n.º 778 - Fone: (42) 3276 1325 - CEP: 84320-000

EDITAL DE CITAÇÃO n. 30/2012

**PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**Autos n.º 1155-93.2011.8.16.0143 - Usucapião**

Requerente Luiz Fernando Leniar e Rosana Maria Machado Leniar

O Doutor **PEDRO RODERJAN REZENDE** - MM. Juiz Substituto da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da Lei;

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou, dele conhecimento tiverem, que encontra-se na posse do(s) requerente(s) há mais de 18 (dezoito) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, uma descrita como FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou, dele conhecimento tiverem, que encontra-se na posse do(s) requerente(s) há mais de 18 (dezoito) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, uma descrita como "O imóvel usucapiendo situa-se na localidade de Costa do Marombá, zona rural deste município e possui perfeita individualização, quanto as suas confrontações, áreas, divisas e demais características a seguir descritas, conforme memorial descritivo e planta, ... Partindo do marco 5, situado no limite com Antonio Lobacz (EST), definido pela coordenada geográfica de Latitude 24°38'45,29624" Sul e Longitude 50°51'59,84955" Oeste, Datum SIRGAS2000 e pela coordenada plana 7.274.252,0310 m Norte e 513.497,1680 m Leste, deste, confrontando neste trecho com Antonio Lobacz (EST), no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 63,8707 m e azimute plano de Sem\_Azimute chega-se ao marco 1, deste, confrontando neste trecho com Marcos Freitas, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 39,5128 m e azimute plano de 182°18'01" chega-se ao marco 7, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 36,0369 m e azimute plano de 174°46'23", chega-se ao marco 6, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 80,3293 m e azimute plano de 91°20'56" chega-se ao marco 8, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 50,8437 m e azimute plano de 178°52'47" chega-se ao marco 9, deste, confrontando neste trecho com Rafael Ruiz Dias Filho, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 88,0822 m e azimute plano de 269°19'18" chega-se ao marco 10, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 32,3036 m e azimute plano de 359°02'06" chega-se ao marco 11, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 121,8662 m e azimute plano de 266°48'54" chega-se ao marco 12, deste, confrontando neste trecho com Adenilson Ribeiro Nascimento (EST), no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 117,0728 m e azimute plano de Sem\_Azimute chega-se ao marco 14, deste, confrontando neste trecho com Herdeiros de Elisario Martins (Est), no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 74,0775 , e azimute plano de Sem\_Azimute chega-se ao marco 5, ponto inicial da descrição deste perímetro." Reserva, 10 de junho de 2001. Engenheiro Agrônomo Carlos Frederico L. Scriveranti. CREA 11.696/D 7º Região - PR. ART n.º 20112512650. "E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, para que, o(s) requerido(s) em lugar incerto, seus herdeiros ou sucessores e os eventuais interessados, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste(m) sobre o interesse na área que se pretende usucapir, ficando ciente de que caso não haja contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (31.05.2011), Eu \_\_\_\_\_ (Bruna Pacheco Brzezinski), Técnica Judiciária, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**PEDRO RODERJAN REZENDE**

Juiz Substituto

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

CITANDO: LUCAS APARECIDO DA SILVA.

AÇÃO: DESPEJO nº 714/2009. Requerente: REINALDO AFONSO PEREIRA e EMA PEREIRA. Requerida: LUCAS APARECIDO DA SILVA. OBJETIVO: Citar LUCAS APARECIDO DA SILVA, por todo o conteúdo da inicial a saber: "Reinaldo Afonso Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG so o nº 738.996 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 056.759.959-00 e Ema Pereira, brasileira, professor, casada, portadora do RG sob o nº 822.595 SSP/PR, residentes e domiciliados à rua Miguel Komarcheski, em Campo do Tenente-PR., através de seus procuradores Leni Marli Dornelles Paz, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 1903 e Lisandro José Lorena Pinto, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC sob o nº 24.459,

com escritório profissional sito à Av. Cel. José Severiano Maia, nº 350 em Mafrasc., onde recebe intimações e notificações, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos art. 9º, incisos II e III e 62, incisos I e II todos da Lei nº 8.245/91, propor: Ação de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de Alugueres em face de Lucas Aparecido da Silva, de qualificação desconhecida, residente e domiciliado na rua Teodoro Afonso Taborda, s/nº, casa amarela, ao lado da casa nº 72, em Campo do Tenente-PR., com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas: I- Da Locação. Por contrato verbal, os requerentes deram em locação ao requerido pelo valor de R\$ 125,00 (cento e vinte reais) por mês de aluguel do imóvel de sua propriedade regularmente matriculado sob nº 011161, ficha 001 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro situado à rua Teodoro Afonso Taborda, s/nº, casa amarela, em Campo do Tenente/PR, nesta comarca, pelo prazo de um (1) ano com início em setembro de 2008, para terminar em outubro de 2009; II- Das Obrigações. Por disposições legais, o locatário, ora requerido é obrigado a pagar o aluguel e acessórios da locação imprimeiramente até dia 06 de cada mês, na forma dos incisos I e III art. 23 da Lei nº 8.245/91. Conforme a orientação jurisprudencial, o não pagamento dos alugueres e encargos no prazo estabelecido importa cobrança do valor com a incidência de correção monetária pelo INPC, acrescidos de juros de 1% ao mês. III- Dos Débitos. Apesar das obrigações assumidas e descritas no item anterior, o requerido encontra-se em mora com o pagamento dos alugueres correspondente a um período de 01 ano, sendo que consoante calculado e discriminado na anexa planilha, o valor total do débito nesta data, importa em R\$ 2.098,82 (dois mil e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos): Ano 2008 - Setembro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros = 148,60. Outubro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 146,45. Novembro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 144,44. Dezembro - Valor R\$ 125,00 + INPC+ juros= 142,62. Ano 2009 - Janeiro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 140,84. Fevereiro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 138,72. Março - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 137,05. Abril - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 135,42. Maio - Valor R\$ 125,00 + INPC+ juros= 133,40. Junho - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 131,37. Julho - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 129,61. Agosto - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 128,09. Setembro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 126,71. Outubro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 125,24. Novembro - Valor R\$ 125,00 + INPC + juros= 125,00. Total: R\$ 1.908,02. Honorários em 10% R\$ 190,80. Total+Honorários R\$ 2.098,82. IV- Do Término do Contrato e de Dispensa de Notificação. O contrato está rescindido, diante a mora do locatário, este foi convidado extra-judicialmente, através de comunicação expedido na data de 20 de outubro de 2009, para comparecer no escritório dos subscritores para amigavelmente resolver a situação com a saída do imóvel e pagamento do débito. Ocorre que o requerido não desocupou o imóvel razão pela qual busca o requerente o exercício de seu direito através da tutela jurisdicional, pois esgotados os meios de cobrança amigável. V- Do Direito. Do Código Civil. O conceito de locação está descrito no artigo 565, do Código Civil, senão vejamos: Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por termo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. Lei da Locação - Lei nº 8.245/91. Os incisos III e II do art. 9 da Lei de Locações prevê o cessamento imediato da relação locatícia, diante a falta de pagamento de alugueres, independentemente de notificação ou aviso prévio. No caso em tela é a aplicação do inciso I do art. 47 da Lei 8245/91: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: I- Nos casos do art. 9º (...); Positivam o arts. 9º e 62 da Lei de Locações "in verbis". "Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...)II- em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III- em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; "Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á, o seguinte: I- o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito."VI- Da Jurisprudência. Diz a jurisprudência, acerca da dispensa da notificação: "Apelação Cível. Ação de Despejo por falta de pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios - Desnecessidade de Prévia Notificação - Denúncia Motivada. (...) A mora ex re encontra-se na própria coisa (in re ipsa) e independe de notificação para constituir em mora o devedor. O só fato de inadimplemento constitui o devedor, automaticamente em mora. (...)". (TJPR, Apelação Cível nº 402532-3, desta 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, pub. 18/05/2007). "Apelação Cível. Ação de Despejo Fundada em Inadimplemento Contratual c/c Cobrança de Aluguéis e encargos. (...) Notificação Premonitória - Desnecessidade (...) a Ação de despejo fundada na falta de pagamento dos aluguéis não exige a notificação prévia do locatário, já que, nesse caso, a desocupação do imóvel é decorrência direta do inadimplemento contratual (...)". (TJPR, Apelação Cível nº 352458-5, desta 11ª Câmara Cível, Rel. Mário Rau, pub. 19/01/2007). "Ação de despejo por falta de pagamento - julgamento antecipado - cerceamento de defesa inócurren - notificação premonitória desnecessária - Apelação Improvida. É desnecessária a notificação premonitória na ação de despejo por falta de pagamento."(TJPR, Apelação Cível nº 366547-6, desta 11ª Câmara Cível. Rel. Des. Mendonça de Anunciação, pub. 12/01/2007). É pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido da possibilidade de cumulação de ações de despejo, cobrança de alugueres da locação, como previsto nos seguintes julgados: Despejo - Falta de pagamento - Cumulação com cobrança de aluguéis - Despejo decretado - Débitos em aberto - Escolha do meio processual para recebimento - Faculdade do credor. O artigo 62, I, da Lei 8.245/91, permite a cumulação da ação de despejo com a cobrança, pelo que descabe encaminhar o credor à via executiva para haver os débitos em aberto, ao argumento de que o contrato escrito é título executivo, uma vez que ao titular do crédito cabe a escolha do meio processual. (2º TACiv./SP - Ap. c/Ver. N. 418.483 - 12ª Câm. - Rel: Juiz Ribeiro da Silva - j. em 01.12.94). VIII- Do Requerimento. Face a todo o exposto, é a presente ação de despejo, fundada na falta de pagamento

de alugueres, cumulada com o pedido de cobrança consoante previsto nos art. 9º, incisos II e III e no do art. 62, incisos I e II todos da Lei nº 8.245/91, para requerer a Vossa Excelência: a) citação do requerido à rua Teodoro Afonso Taborda, nº 106, em Campo do Tenente/PR, para que, querendo, ofereça defesa, sob pena de revelia e confissão; b) seja julgada procedente a presente ação, para decretar a rescisão da locação, com o consequente despejo do locatário/requerido, bem como de eventuais ocupantes do imóvel, fixando-lhe o prazo mínimo legal para a desocupação voluntária do imóvel; c) seja condenado o requerido, no pagamento dos alugueres e acessórios aludidos na planilha anexa e constantes desta ação e daqueles ocorridos até a data da efetiva desocupação do imóvel; d) seja o requerido condenado ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de 10% sobre o montante devido, custas e honorários esses que deverão ser corrigidos monetariamente e executados nestes próprios autos; e) a produção de provas documentais, testemunhal, cujo rol segue anexo, as quais deverão ser intimadas para comparecer à audiência a ser designada por Vossa Excelência, bem como prova pericial se necessária for; Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme preceitua o art. 58, III da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Nestes termos. Pede deferimento. De Mafrá para Rio Negro, 09 de Dezembro de 2009. (a) Leni Marli Dornelles Paz e Lisandro Jose Lorena Pinto", e para que no prazo de 15 (quinze dias), a contar do término do prazo da publicação do edital, requerer a purgação da mora (cálculo discriminado na fl. 03/04), mediante depósito judicial e/ou apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se verdadeiros os fatos alegados pela partes autora na petição inicial, poderá ainda evitar a rescisão pagando os encargos da locação, conforme letras "a" a "d" do inciso II do artigo 62 da Lei do Inquilinato, e os honorários do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. ADVERTÊNCIA: Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto no Art. 319 do C.P.C. Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. PRAZO PARA RESPOSTA 15 DIAS. Rio Negro, 09 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz Substituto da Vara Cível e Anexos da Comarca, conforme Portaria nº 06/2009.- CARLOS SCHLICHTING ESCRIVÃO DO CÍVEL

## ROLÂNDIA

### VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERBORISA PRODUÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ERVAS LTDA., HANNA LOEB CALDENHOF, LEENDERT ADRIANN SCHOOF e SABINA SCHOFF, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO de HERBORISA PRODUÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ERVAS LTDA. - CGC/MG. Sob nº 00.615.917/0001-09, na pessoa de seu representante legal Leendert Adrian Schoof, HANNA LOEB CALDENHOF - CPF/MF. sob nº 106.671.059-72 e SABINA SHOFF - CPF/MF. sob nº 856.651.779-20, todos atualmente em lugar ignorado, cientificando-os da penhora realizada às fls. 75, dos autos nº 0000042-46.1998.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO, movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra HERBORISA PRODUÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ERVAS LTDA., HANNA LOEB CALDENHOF, LEENDERT ADRIANN SCHOOF e SABINA SCHOFF, a qual recaiu sobre a "data de terras sob nº 04, da quadra nº 01, com área de 345,49m2, subdivisão do lote nº 109-A, da Gleba Patrimônio Londrina, objeto da Matrícula nº 23057, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, da Comarca de Londrina/Pr. para embargarem, querendo, a presente execução no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que não se manifestando presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. Rolândia, 23 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.- PEDRO REBELLO BORTOLINI Juiz Substituto

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE FAGUIMAR COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0000157-28.2002.8.16.0148, de EXECUÇÃO, movida pelo H. FONTANA & CIA.

LTDA. contra FAGUIMAR COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA., ficando a executada FAGUIMAR COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA. - CNPJ/MF. sob nº 03.936.817/0001-64, devidamente CITADAS, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto, para pagar a dívida cobrada, no valor de R\$ 1.478,79 (Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Nove Centavos), mais acréscimos legais, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente, que em resumo alega ser credora da demandada pela quantia de R\$ 1.478,79 (Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Setenta e Nove Centavos), conforme cálculo apresentado, referente às duplicatas de números 38425-01, no valor de R\$423,60, emitida em 27/03/01, com vencimento para 26/04/2001; 38425-02, no valor de R\$421,00, emitida em 27/03/01, com vencimento para 26/05/2001 e 38425-03, no valor de R\$421,00, emitida em 27/03/01, com vencimento para 25/06/2001, requerendo ao final a citação da devedora acima nominada, para pagar o débito, acrescido de correção monetária, juros legais, desde a data dos vencimentos dos títulos, custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo, ou nomear bens à penhora, sob pena de, assim não ocorrendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do principal e acessórios, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental, dada a natureza dos títulos.

Rolândia, 25 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI

Juiz Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE UNINSUL BENS E PARTICIPAÇÕES - UNIÃO NORTE SUL DE ADMINISTRAÇÃO LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0000656-02.2008.8.16.0148, de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por NIVALDO LUIZ DA SILVA contra UNINSUL BENS E PARTICIPAÇÕES - UNIÃO NORTE SUL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e RONNIE FERNANDES DELIBERADOR e, pelo presente edital procede-se a CITAÇÃO da ré UNINSUL BENS E PARTICIPAÇÕES - UNIÃO NORTE SUL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - CNPJ/MF. sob nº 03.104.075/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para comparecer neste Juízo no dia 18 de julho próximo, às 13h30min, a fim de participar da audiência de conciliação, nela devendo apresentar defesa oral ou escrita, bem como arrolar testemunhas, acompanhado de advogado, caso resulte infrutífera a conciliação, perante a Vara Cível de Rolândia, com endereço no Edifício do Fórum, na Av. Presidente Bernardes, nº 723, tendo o autor, alegado em síntese que adquiriu cota de consorcio no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), junto a 10. Requerida para aquisição de imóvel residencial. No início do ano de 2004, o requerente foi contemplado em sorteio e deveria ter recebido da requerida o montante do valor acima mencionado. Entretanto, aquela efetuou o pagamento de apenas R\$12.407,08 (doze mil, quatrocentos e sete Reais e oito centavos.) Diante disso, o requerente é credor das requeridas no valor de R\$ 2.592,92 (Dois mil, quinhentos e noventa e dois Reais, e noventa e dois centavos), referente à diferença, mais correção monetária e juros de mora, até a presente data. As requeridas já reconheceram documentalmente que são devedoras do requerente no montante acima citado, no entanto se recusam a efetuar os devidos pagamentos. Finalizando, pediu a procedência da ação, para condenar os réus solidariamente ao pagamento do valor devido, acrescido de juros legais e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dando à causa o valor de R\$2.592,92 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). **ADVERTÊNCIAS: Art. 285, do CPC** - "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **Art. 319, do CPC** - "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". **Art. 278, § 2º, c/c o 319, caput** - "Não comparecendo ou comparecendo sem a apresentação de defesa, importará na presunção de veracidade, quanto aos fatos alegados na inicial".

Rolândia, 29 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

PEDRO REBELLO BORTOLINI

Juiz Substituto

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 306/2012, de Ação de Usucapião, em que é Requerente *Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci e outro e requerido Anamaria Ritti Ricci Arai*, os requerentes por seu Advogado, alega em síntese que "os autores residem no imóvel objeto da matrícula 13.147 do CRI local, desde a aquisição do mesmo pela ré em 12 de janeiro de 2001. Que a ré adquiriu o imóvel por meio de permuta efetuada com os antigos proprietários, com outro imóvel também de sua propriedade, não tendo sido portanto, o imóvel havido por herança, o que não impede que seu irmão José Artur Ritti Ricci, juntamente com sua esposa Leia Fernanda de Souza Ritti Ricci, possam pleitear o usucapião do mesmo. O referido imóvel de propriedade ré, conforme consta no R-1 da matrícula 13.147 do CRI local. Possui um terreno com uma área de 968 m², sobre os quais antes da posse dos autores, possuía uma área de 75m² de área edificada em alvenaria. Atualmente, após várias reformas e ampliações edificadas pelos autores, o referido imóvel passou a contar com 291.55m² de área construída em alvenaria, tudo as expensas dos mesmos, sem nenhuma oposição e contribuição da ré. Que desde que passaram a possuir o imóvel, os autores o utilizaram como se fossem os próprios donos, pois, o ampliaram de forma significativa, e sempre pagaram todos os impostos que incidiram e incidem sobre os mesmos. Os autores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a posse os mesmos, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo.", aos interessados, incertos e desconhecidos, nestes incluindo-se àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e doze (23.05.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

## Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 520/2006, de Interdição, onde figura como requerente NILCILÉIA ALVES SANT'ANA e requerida MARIA DO CARMO SANT'ANA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 26/08/2011, a qual transitou em julgado em 03/03/2012, decretando a interdição de MARIA DO CARMO SANT'ANA, brasileira, maior, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob nº 5.431.791-3 SSP/PR, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente NILCILÉIA ALVES SANT'ANA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 972/2009, de Interdição, onde figura como requerente MARIA DE LURDES LEITE e requerido JOÃO DE

MARIA CALESSO, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 21/11/2011, a qual transitou em julgado em 25/01/2012, decretando a interdição de JOÃO DE MARIA CALESSO, brasileiro, casado, motorista carreteiro, portador da cédula de identidade RG 8.390.848, inscrito no CPF/MF sob nº 207.684.199-72, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente **MARIA DE LOURDES LEITE**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

**Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito**

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Civil se processam os autos nº 422/2009, de Interdição, onde figura como requerente MARGARIDA ALVES DEPIZOLLI e requerido GERSON ROBERTO ALVES SIQUEIRA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 11/10/2011, a qual transitou em julgado em 22/11/2011, decretando a interdição de GERSON ROBERTO ALVES SIQUEIRA, brasileiro, maior, solteiro, portador da cédula de identidade RG sob nº 23.958.706-6 SSP/SP, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente MARGARIDA ALVES DEPIZOLLI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

**Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito**

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 291/07, de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é Requerente M.V.G. e Requerido E.C.S., pelo presente **INTIMA** o requerido, **ÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob nº 5.378.140-3 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 768.979.829-20, residente e domiciliado em lugar incerto, de que os presentes autos foram sentenciados nos seguintes termos: "(...) JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO nesta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, ATRIBUINDO A PATERNIDADE DE M.V.G. a E.C.S., com fulcro no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e com base no artigo 1.604, do Código de Processo Civil (por analogia). (...) Tendo em vista que não consta nos autos o nome dos genitores de E.C.S., intime-se o requerido pessoalmente para que compareça em cartório e informe os nomes no prazo de 05 (cinco) dias. Acerca da pensão alimentícia, FIXO-A em R\$120,00, (cento e vinte reais), o que corresponde atualmente a 22,5 (vinte e dois, vírgula cinco por cento) do valor do salário mínimo nacional, a ser paga todo dia 10 de cada mês à genitora do requerente. Observe que este valor é devido, a partir da citação do requerido (fls. 17) impondo-se a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês desde aquela data (...). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, Mônica Teixeira Sanches de Paula -Técnica Judiciário/Diretora de Secreria, \_\_\_\_\_ o fiz digitar e assino.

**MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**  
JUÍZA DE DIREITO.

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

**Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000**  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ADEMIR ALVES DA SILVA.

Data da Sentença:.....12 de março de 2012.

Causa da interdição:.....portador de doença mental que o torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Limites da Curatela:.....total

Curadora:..... ANA RAMOS ALVES DA SILVA.

Processo:.....035/2010.

São João do Ivaí, 29 de maio de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

**Dirceu Gomes Machado Filho**

Juiz Substituto

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

**Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000**  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE PEDRO CASTURINO MARTINS DA SILVA.

Data da Sentença:.....30 de maio de 2006.

Causa da interdição:.....anomalia psíquica não definida, que o torna incapaz de reger os atos da vida civil.

Limites da Curatela:.....total

Curadora:..... NELO AURÉLIO DA SILVA.

Processo:.....246/2004.

São João do Ivaí, 29 de maio de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

**Dirceu Gomes Machado Filho**

Juiz Substituto

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado CLEVERSON VALERIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Olívio Valeriano da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido em 12/02/1984, natural de São José dos Pinhais-PR, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.2500-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "1º FATO - No dia 04 de junho

de 2007, por volta das 13h00min, o denunciado NILTON VITORINO DOS SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, agindo com vontade livre e consciente de subtração e assenhoreamento definitivo de coisa alheia móvel em proveito próprio, dirigiu-se até a residência da vítima Vanessa Martins Nogueira, localizada na Rua Margarida Araujo de Franco, nº. 1680, Centro, nesta cidade e foro regional de São José dos Pinhais (PR), ocasião em adentrou e subtraiu para si um mostruário de joias contendo 23 (vinte e três) pares de brincos, 03 (três) colares e 03 (três) peças desaparecidas, conforme auto de apreensão de fls. 06. 2º FATO No dia 08 de junho de 2007, em horário e local não determinado nos autos, o denunciado CLEVERSON VALERIANO DA SILVA, dolosamente, recebeu em proveito próprio e alheio 08 (oito) pares de brinco do denunciado Nilton Vitorino dos Santos, mesmo sabendo de sua procedência criminosa, pois haviam sido roubados de Vanessa Martins Nogueira no dia 04/06/2007, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/05." São José dos Pinhais, 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.  
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação dos interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de Usucapião n.º 0003653-16.2002.8.16.0035 (919/2002) promovido por **FLORINDO DIAS DE CASTRO, JOSÉ JULIO DE CASTRO E SUA MULHER SILVANA MARA DOMANSKI KARAM DE CASTRO e ERMINDO DE CASTRO**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre a área de terras situada no Jardim Fátima, localidade de Rio Pequeno, com 8.340,53m², que confronta com imóveis de propriedade de Sergio Ternus (sucessor de Celso Bertolini), Ciro Bertolini, Gilberto Luiz Percicotti (sucessor de Mário Castilho), A.Z. Imóveis Ltda e Rua Municipal. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 31 de maio de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

**ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS  
EDITAL DE CITAÇÃO DE ESTOFARIA OESTE LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ESTOFARIA OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ

85.493.039/0001-40, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 9/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada ESTOFARIA OESTE LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 748,39 (setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados até 11/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 30 de maio de 2012 (30/5/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ENGELMANN E BITENCOURT LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ENGELMANN E BITENCOURT LTDA**, inscrita no CNPJ 05.217.565/0001-49, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 11/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada ENGELMANN E BITENCOURT LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.862,83 (um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizados até 11/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 30 de maio de 2012 (30/5/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ELOI J. HENTZ E CIA LTDA-ME COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ELI J. HENTZ E CIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ 00.838.220/0001-99, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 195/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada ELOI J. HENTZ E CIA LTDA-ME, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.238,61 (um mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados até 23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, quarta-feira, 30 de maio de 2012 (30/5/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE PETROLINA DE LIMA SILVA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **PETROLINA DE LIMA SILVA**, inscrita no CPF 034.446.019-30, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 107/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA-PR e executada PETROLINA DE LIMA SILVA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.832,96 (um mil e oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até 09/08/2011**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.13 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, quinta-feira, 31 de maio de 2012 (31/5/12). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12<sup>2005</sup>] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10<sup>2009</sup>.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

**SARANDI**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital Geral**

**Poder Judiciário do Estado do Paraná**  
**Comarca de Sarandi**

**Cartório da Vara Cível e Anexos.**  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM, brasileira, solteira, nascida aos: 12/03/1992, portadora do RG sob nº 39.197.837-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 068.601.029-93, nascida aos: 12/03/1992, filha de: Natalino Zanchim e de Célia dos Santos Zanchim, portadora da Certidão de Nascimento nº 011136, às fl. 474 do Livro A-21, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Luiz Delegado Amaro, nº 284, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **1008/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0004971-32.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **CELIA RIBEIRO**, e Requerido(a)(s): **LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM**.

**Objeto: INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM, brasileira, solteira, nascida aos: 12/03/1992, portadora do RG sob nº 39.197.837-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 068.601.029-93, nascida aos: 12/03/1992, filha de: Natalino Zanchim e de Célia dos Santos Zanchim, portadora da Certidão de Nascimento nº 011136, às fl. 474 do Livro A-21, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Luiz Delegado Amaro, nº 284, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná**, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Leticia dos Santos Zanchim, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 09, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

**Causa da Interdição:** Portadora de "síndrome de Rett" CID 10 - F.22 + F.84.2 (autismo e retardo mental severo), a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

**Curador(a) Nomeado(a): CELIA RIBEIRO, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG sob nº 6.616.626-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 728.283.079-72, residente e domiciliada à Rua Luiz Delegado Amaro, nº 284, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

**ANTONIO SIQUEIRA**  
Escrivão

**(Autorizado pela Portaria nº 15/97)**

**Poder Judiciário do Estado do Paraná**

**Comarca de Sarandi**  
**Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA BEATRIZ DE ARAUJO, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob nº 070.866.059-21, portadora do RG sob nº 10.732.506-9 PR, nascida aos: 10/11/1970, filha de: Pedro Luiz de Araújo e de Maria Zenita de Souza, portadora da Certidão de Nascimento nº 1734, às fl. 35 do Livro A-3, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Joaquim Ferlini, nº 289, centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **895/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0004452-57.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO**, e Requerido(a)(s): **MARIA BEATRIZ DE ARAUJO**.

**Objeto: INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **MARIA BEATRIZ DE ARAUJO, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob nº 070.866.059-21, portadora do RG sob nº 10.732.506-9 PR, nascida aos: 10/11/1970, filha de: Pedro Luiz de Araújo e de Maria Zenita de Souza, portadora da Certidão de Nascimento nº 1734, às fl. 35 do Livro A-3, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua Joaquim Ferlini, nº 289, centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná**, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Maria Beatriz de Araújo, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 18, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

**Causa da Interdição:** Portadora de 'retardo mental e paralisia cerebral infantil (CID 10: F 79 e G 80), a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

**Curador(a) Nomeado(a):** **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, copeira, portadora do RG sob nº 4.527.278-8 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 640.372.749-49, residente e domiciliada à Rua Joaquim Ferlini, nº 289, Centro, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

**ANTONIO SIQUEIRA**  
Escrivão  
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

**Poder Judiciário do Estado do Paraná**  
**Comarca de Sarandi**

**Cartório da Vara Cível e Anexos.**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE:** JOAO BATISTA VALENTIN, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG sob nº 4.409.664-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 616.960.999-00, nascido aos: 13/03/1962, filho de: Nestor Valentim e de Rosa Bento Trajano, portador da Certidão de Nascimento nº 1939, às fl. 370-A do Livro A-2, do Cartório de Registro Civil do Distrito de Arapuan, Município de Janiópolis, Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Américo Brasileiro, nº 1151, Quadra 90-A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **675/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0003270-36.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **CLAUDINEIA VALENTIN**, e Requerido(a)(s): **JOAO BATISTA VALENTIN**.

**Objeto:** **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 59/59-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **JOAO BATISTA VALENTIN, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG sob nº 4.409.664-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 616.960.999-00, nascido aos: 13/03/1962, filho de: Nestor Valentim e de Rosa Bento Trajano, portador da Certidão de Nascimento nº 1939, às fl. 370-A do Livro A-2, do Cartório de Registro Civil do Distrito de Arapuan, Município de Janiópolis, Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Américo Brasileiro, nº 1151, Quadra 90-A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná**, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de João Batista Valentim, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 13, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

**Causa da Interdição:** Portador das doenças de 'acidente vascular encefálico isquêmico e demência vascular (CID 164 e G30), as quais são incuráveis e o impede de praticar todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

**Curador(a) Nomeado(a):** **CLAUDINEIA VALENTIN, brasileira, casada, costureira, portadora do RG sob nº 6.916.931-7 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Américo Brasileiro, nº 1151, Quadra 90-A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

**ANTONIO SIQUEIRA**  
Escrivão  
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

**SENGÉS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Intimação - Criminal**

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSELI RODRIGUES DA SILVA  
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.231-0 - NU0000249-54.2008.8.16.0161)  
A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSELI RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "**Mulinha**", brasileiro, casado, trabalhador rural, R.G. nº 8.936.532-5 SSP/PR., natural de Sengés-Paraná, nascido aos 30/10/1975, filho de Aurora Rodrigues da Silva, residente no Distrito de Ouro Verde, neste Município e Comarca, atualmente mudou-se para cidade de Cerro Azul-Paraná, sem deixar endereço, por decisão deste Juízo, datada de 24/08/2011, foi condenado a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, regime fechado, como incurso nos artigos 214, c.c. 224, alínea "a", do Código Penal. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o término do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se aleguem ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, aos vinte e três dias (23) dias do mês de maio (05) ano de dois mil e doze (2012). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti  
Escrivã Criminal  
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

**SERTANÓPOLIS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Citação - Criminal**

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
ESCRIVÃ: **MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**  
(Fórum Estadual- Rua São Paulo, 853-CEP-86.170-000-fone/fax-043-32321170-ramal-23)

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ALEX SANDRO PEREIRA ANDREASSA**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALEX SANDRO PEREIRA ANDREASSA, vulgo "Alecão", brasileiro, convivente, natural de Sertanópolis-PR, portador da CIRG N. 10.860.303-8, nascido aos 15/09/1989, filho de Maria aparecida Pereira e Valdecir Andressa, residente nesta cidade na Rua Nagib Salmen, 80, conjunto Amâncio Secco, atualmente em lugar incerto**, pelo presente **CITE-SE** e **INTIME-SE** o **RÉU** abaixo relacionado, para **ATRAVÉS DE ADVOGADO RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**. NA RESPOSTA, O ACUSADO PODERÁ ARQUIR PRELIMINARES E ALEGAR TUDO O QUE INTERESSE À SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO SUA INTIMAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO. NÃO SENDO APRESENTADA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, **E TAMPOUCO CONSTITUA DEFENSOR, AO ACUSADO SERÁ NOMEADO DEFENSOR PARA OFERECÉ-**

LA, mediante vista dos autos por 10 (dez) dias, para se ver processar, até final julgamento, referente aos autos de **PROCESSO CRIME N.2012.113-3, como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e artigo 330 do Código Penal em liame com a regra do art. 69 do Código Penal, tendo em vista a prática do seguinte fato delituoso "No dia 31 de março de 2012, por volta das 23h30, o denunciado ALEX SANDRO PEREIRA ANDREASSA, trafegava pelas ruas desta cidade e Comarca de Sertanópolis-PR, conduzindo uma motocicleta sem placas e, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, de forma anormal gerando perigo de dano, vez que conduzia o veículo em alta velocidade e sem iluminação. Consta ainda que na mesma ocasião os policiais militares, diante dos fatos, deram ordem de parada ao denunciado, porém o mesmo a desobedeceu, tentando evadir-se do local com a moto", cuja denúncia foi oferecida pelo Ministério Público da comarca em data de 20/09/2012, a qual foi recebida por este Juízo em 22/04/23012.....**

Sertanópolis - Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze(04/05/2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.  
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
Juiz de Direito

## TELÊMACO BORBA

### VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ARI BORGES DE OLIVEIRA - Justiça Gratuita.

Processo nº 2220-62.2008.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): **MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA**

Requerido(s): **ARI BORGES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento 8.566 fls. 287 do livro A 8, Sabáudia - Paraná, e do CPF 070.169.969-80, filho de José Borges de Oliveira e Maria Leovir de Oliveira, nascido aos 15.06.1965, natural de Tibagi-Paraná.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 61/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Ari Borges de Oliveira, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 08 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha**  
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria  
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

### TERRA BOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná  
Vara Cível e Anexos  
Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária  
Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária  
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum  
Terra Boa - PR - Cep: 87.240-000

Fonefax: (0\*\*44) 3641-1446, ramal 29

Edital de Publicação de Sentença de Interdição da Senhora: VILGINIA PEREIRA DOS SANTOS - Prazo de 20 (vinte dias).

A Doutora Aline de Oliveira Machado - MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 055/2011 (N.U.0000320-36.2011.8.16.016,6) DE INTERDIÇÃO em que é:

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interditando(a): VILGINIA PEREIRA DOS SANTOS  
Curador(a) nomeado(a): SIRLEI CARNEIRO DOS SANTOS BESSA  
Causas da interdição: Sequela de AVC. CID 169.4.

Limites da curatela: A Curadora prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol da Interditanda. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 2 (duas) vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês 05 (Maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ (Yara Christina Grenier Capoci), Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

YARA CHRISTINA GRENIER CAPOCI

Analista Judiciária

Adicionar um(a) Conteúdo

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos - fone fax (0\*\*44) 3641-1446

Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária

Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum

Edital de Citação dos Executados: **CAMISARIA BRASILEIRA LTDA, CLAUDIO ANDRÉ COELHO e LAURA BUCCI** - Prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os Executados: **CAMISARIA BRASILEIRA LTDA, CLAUDIO ANDRÉ COELHO e LAURA BUCCI**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível, tramitam os autos sob nº 001/2006 de Execução Fiscal, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executados: **CAMISARIA BRASILEIRA LTDA, CLAUDIO ANDRÉ COELHO e LAURA BUCCI**, através do presente edital, devidamente **CITADO**, para pagar no prazo de 05(cinco) dias, a quantia de R\$ 31.255,90 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) atualizados em 10/02/2012 valor inscrito em dívida ativa sob os nº 02940929-3, referente a: MULTA DE ICMS, ICMS, JURO, ou para que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, devidamente corrigido e acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, ficando **INTIMADOS** de que poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, desde que seguro o juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente dos Executados: **CAMISARIA BRASILEIRA LTDA, CLAUDIO ANDRÉ COELHO e LAURA BUCCI** e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, uma só vez, gratuitamente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de 04 (abril) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ (Roseli Maranhão Genovez), Técnica Judiciária que o digitei e o subscrevi.

(a) FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - Juíza de Direito

### UMUARAMA

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 7012/2010, onde é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Jose Valdeci de Souza, foi **INTERDITADO** JOSE VALDECI DE SOUZA e nomeado curador na pessoa de **JANETE GONÇALVES CORREIA**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** "Vistos etc. 1. **RELATÓRIO.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de interdição em face de JOSÉ VBALDECI CORREIA GOMES, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. O interditando foi citado, dispensando-se o interrogatório. Na instrução foi produzida prova pericial. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 37 é claro no sentido de demonstrar que o interditando deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de José Valdeci Correia Gomes, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. JANETE GONSALVES CORREIA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, por ter sido a demanda promovida pelo Ministério Público. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de junho de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso. Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Rodrigo de Oliveira Menezes, Funcionário Juramentado que o fiz datilografar e subscrevo.

**DIELE DENARDIN ZYDEK**  
**JUIZA SUBSTITUTA**

**ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 11186/2010, que Ministério Público do Estado do Paraná move contra Euclides Gimenes, foi **INTERDITADO** EUCLIDES GIMENES e nomeado curador na pessoa de CARLOS ROBERTO MORENO, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** "1. **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de interdição em face de EUCLIDES GIMENES, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. Juntou documentos (fls. 06-16). O interditando foi citado e interrogado. Contestação por curador especial às fls. 30-32. Na instrução foi produzida prova pericial (fl. 41). Após parecer do Ministério Público (fls. 42-45) e alegações pelo interditando (fls. 46-47), vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 41 é claro no sentido de demonstrar que o interditando é portador de deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de EUCLIDES GIMENES, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. CARLOS ROBERTO MORENO. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários, por ter sido a demanda promovida pelo Ministério Público. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 23 de fevereiro de 2012. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, JUIZ DE DIREITO".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 19 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 8051/2010, que Antonio Batista Nazario move contra Valmir Ferraz Nazario, foi **INTERDITADO** WALMIR FERRAZ NAZARIO e nomeado curador na pessoa de ANTONIO BATISTA NAZARIO, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** "1. **RELATÓRIO.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de interdição em face de VALMIR FERRAZ NAZÁRIO, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. O interditando foi citado e interrogado. Na instrução, foi utilizado como prova emprestada o laudo pericial produzido em ação que tramitou perante a Justiça Federal. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 25 é claro no sentido de demonstrar que o interditando deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de VALMIR FERRAZ NAZÁRIO, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. ANTÔNIO BATISTA NAZÁRIO, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 25 de julho de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 29 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 211/2007, que Maria Aparecida Rodrigues move contra Marcos Antonio Rodrigues, foi **INTERDITADO** MARCOS ANTONIO RODRIGUES e nomeado curador na pessoa de MARIA APARECIDA RODRIGUES, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** "1. **RELATÓRIO**

MARIA APARECIDA RODRIGUES ingressou com ação de interdição em face de MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, seu filho, alegando que, em razão de moléstia, é ele absolutamente incapaz para a realização de atos da vida civil. O interditando foi citado e ouvido em interrogatório. Na instrução foi produzida prova pericial. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que o interditando é portador de moléstia que o impede de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 32 é claro no sentido de demonstrar que o interditando deficiência mental que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição do réu. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando a Sra. MARIA APARECIDA RODRIGUES, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 14 de abril de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 11 de julho de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**  
**JUIZ DE DIREITO**

#### ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 796/2009, que NELSON MACEDO NASCIMENTO move contra MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, foi **INTERDITADO** MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO e nomeado curador na pessoa de NELSON MACEDO NASCIMENTO, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** "1. **RELATÓRIO.** NELSON MACEDO NASCIMENTO ingressou com ação de interdição de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, alegando, em síntese, que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer" que lhe torna incapaz da prática de atos da vida civil. Pediu sua interdição. Juntou documentos (fls. 06-12). A interditanda foi citada (fl. 18v). Na audiência, a ré foi interrogada (fl. 24), e apresentou contestação por curador especial (fls. 29-30). À fl. 36 foi nomeado curador provisório para a interditanda. Laudo pericial à fl. 49. Após alegações finais e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO ao argumento de que a mesma é portadora da doença "mal de Alzheimer" e não tem condições de gerir sua própria vida. O interrogatório judicial da interditanda já demonstrou sua incapacidade para a vida civil, vez que sequer conseguiu manter conversa com o interlocutor. A par disso, o laudo de fl. 49 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer", o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição da ré. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. NELSON MACEDO NASCIMENTO, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de agosto de 2011. Diele Denardin Zydek. Juíza Substituta".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 19 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**  
**JUIZ DE DIREITO**

## Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

#### PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, nº 13166/2011, onde é requerente MUNICIPIO DE PEROBAL e requerido COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

**RESUMO DA INICIAL:** "O Município de Perobal foi instalado em 1º de Janeiro de 1997 e com isso, a Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná deixou para o município algumas áreas destinadas para parques, praças, escolas, postos de Saúde, porém, não realizou a escritura de doação para transferências das áreas públicas. De posse dos imóveis os governos municipais da época construíram edificações nos imóveis. Requerimentos de praxe."

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 22 de março de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerarse aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DO MM. JUIZ:** "Vistos etc. 1. *Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. Umuarama, 22 de março de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.*"

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 28 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO**

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
**COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ**  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,  
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Ré: **MARIA DE FÁTIMA FERNANDES**

Procedimento Crime **2011.2252-0.**

Prazo de **20 (vinte) dias**

A **DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, natural de Mariluz-PR, nascida aos 06/01/1986, portadora do RG: 10.837.303-2/PR, filha de Antonio Fernandes e de Gecinada Miguel Bezerra Marchi, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITÁ-LA** para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que a ré consta como incurso nas sanções do art. 155, caput do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2012. Do que, para constar, Eu, \_\_\_\_\_, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

*A Doutora Silvana Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná....*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 9.364.790-4/PR, natural de Altônia/PR, nascido aos 26/04/1984, filho de Antonio Nascimento da Silva e de Guiomar de Oliveira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO de que **os autos supramencionados baixaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de 12/04/2012, onde fora prolatado acórdão pela 4ª Câmara Criminal, que transitou em julgado no dia 12/04/2012, tendo, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso interposto.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,  
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná  
Fone: (044) 3621-8404

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **PAULO SÉRGIO RIBEIRO**  
Processo Crime n.º 2002.272-7  
Prazo de **90 (noventa) dias**

*A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **PAULO SÉRGIO RIBEIRO**, brasileiro, nascido aos 21/04/1980, natural de Douradina/PR, filho de Rosalina Guimarães Ribeiro dos Santos, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 25/05/2009, que condenou o réu como incurso nas sanções penais do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 15 (quinze) dias-multa, sendo fixados os dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como, face a inexistência de Casa do Albergado, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolhendo-se até o máximo às 22 horas, só saindo de casa depois das 06 horas do dia seguinte; III - não se ausentar da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; IV - comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, mensalmente; como condição do regime aberto, foi estabelecida, além das expressamente elencadas na lei, a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de duração da pena, na forma do art. 46 do Código Penal, sendo também substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do art. 46, §§ 3º e 4º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida à entidade assistencial oportunamente designada. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de maio de 2012. Do que, para constar, Eu, \_\_\_\_\_ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**  
ESCRIVÃ DESIGNADA  
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,  
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná  
Fone: (044) 3621-8404

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **CARLOS NASCIMENTO DA SILVA**

**PROCESSO CRIME N.º 2004.346-8**

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**  
ESCRIVÃ DESIGNADA  
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ADEVANIR SANTANA VIEIRA**  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **10267-93.2011 de Ação de Adoção c/c Destituição do Pátrio Poder**, sendo parte Requerente **A. A. de G. e M. A. Z. G.**, e parte Requerida **ADEVANIR SANTANA VIEIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ADEVANIR SANTANA VIEIRA**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de movimento 40, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA: "Autos 10267-93.2011 ... DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial. Conseqüentemente, com fincas nos arts. 1618 e seguintes do Código Civil, **DEFIRO** o pedido formulado pelos requerentes, **A. A. de G. e M. A. Z. G.**, concedendo-lhes, em caráter irrevogável, a adoção de **W. C. V.**, sendo que este passará a se chamar: **W. C. A. de G.**. A presente sentença constitutiva, proferida em caráter irrevogável, nos termos do art. 1626 do Código Civil, uma vez transitada em julgado, atribui ao adotando a condição de **filho dos requerentes**, para todos os efeitos legais, com os mesmos direitos e deveres de eventuais filhos biológicos, inclusive sucessórios, ficando, desde logo, desligado de qualquer vínculo com a mãe biológica e demais parentes originários, salvo os impedimentos matrimoniais e demais hipóteses expressamente ressalvadas pela lei (art. 1628 do Código Civil). Com conseqüência, com fundamento no art. 1635, IV, do Código Civil, **incidentalmente, DECLARO** extinto o poder familiar que **Adevanir Santana Vieira** exercia em relação ao seu filho **W. C. V.** Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, visando a intimação da ré. Após o transito em julgado, expeça-se o competente MANDADO DE INSCRIÇÃO, encaminhando-se cópia da sentença para cumprimento pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de que seja cancelado o registro original do adotando, bem como seja formalizada a Inscrição da Sentença no Registro Civil, sem que conste qualquer observação sobre a origem do ato, devendo constar do novo registro de nascimento os nomes de **A. A. de G. e M. A. Z. G.** como sendo os pais, bem como os nomes de seus avós paternos e maternos. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, arquivando-se, oportunamente, o feito. Por força da sucumbência condeno a requerida no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - CPC, art. 20, §4º). Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. **R. I.** Umuarama, 27 de abril de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**Etelvina Aparecida Ercolin Balan**

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42)

3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **ADAIR LOPES DOS SANTOS,**

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI,**

**MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL**

DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADAIR LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Inácio Martins, SC, nascido aos 22/08/1971, portador do RG n.º 8340003-PR, filho de Sebastião Lopes dos Santos e de Maria Alves, residente na Vila Rural de General Carneiro, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 147, do Código Penal, c/c art. 7.º, II, da Lei 11.340/2006**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos de processo-crime n.º n.º 2009.1477-9**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**ALEXANDRO CESAR POSSENTI**

Juiz Substituto

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de**

**Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 29/05/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira**

**Técnica de Secretaria**

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42)

3522-3786 - R: 36/51

#### EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **PAULO ROGÉRIO BRIGINSKI CORREA,**

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI,**

**MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL**

DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc... ..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO ROGÉRIO BRIGINSKI CORREA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 16/07/1976, natural de Sapopema, PR, filho de João dos Santos Correa e Amélia de Fátima Briginski Correa, residente na localidade de Linha Pinaré, adiante da empresa Fuck, Cruz Machado, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 213, c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 71, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos de processo-crime n.º 2008.645-6**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**ALEXANDRO CESAR POSSENTI**

Juiz Substituto

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de**

**Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 29/05/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira**

**Técnica de Secretaria**

## Edital de Intimação

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO INDICIADO **ANTONIO SESAR DANGUI,**

com o prazo 15 (quinze) dias.

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **ANTONIO SESAR DANGUI**, brasileiro, convivente, vendedor, filho de José Antonio Dangui e de Maria Jurema de Lima, natural de Mangueirinha, Pr, nascido aos 01/06/1976, portador do RG n.º 7.065.878-0-PR, residente na rua Alcides da Silva, n.º 340, Bairro São Cristóvão, União da Vitória, Pr, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente edital fica intimado, **da r. sentença proferida em 17/03/2010, que determinou o arquivamento dos autos de inquérito policial n.º 2009.1635-6, face a renúncia da vítima, pelo delito de violência doméstica**, e para que chegue ao conhecimento do referido indiciado, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**ALEXANDRO CESAR POSSENTI**

Juiz Substituto

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de**

**Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 29/05/2012**

**Roseni M.Wolf Ferreira**

**Técnica de Secretaria**

Matrícula TJ-8471

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA VÍTIMA

**ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ABREU**

Com prazo de sessenta (60) dias.

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MM.**

JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS ABREU**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG. 9.791.818-0/PR, natural de Palmas - Paraná, filho de Oreste Pereira de Abreu e de Eva Teresinha dos santos Abreu, atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-o (a) da sentença proferida em data de 31/10/2011, **que condenou o réu LORENO RIBEIRO LOURENA, a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa**, nos autos do **Processo Crime nº 2007.955-0**, em que é Autora a Justiça Pública, e para que chegue ao conhecimento da referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**Alexandro Cesar Possenti****Juiz Substituto****CERTIDÃO****CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 28/05/2012.

**Isaias Ramos Vieira**

Técnico de Secretaria

Mat. 7449-TJPR.

ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....

..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambê, Estado do Paraná, aos 02 de setembro de 2008. Eu\_-\_\_\_\_\_ (Aparecido Donisete de Oliveira),

Escrivão, o digitei e subscrevi.

**FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO**

JUIZ DE DIREITO

**XAMBRÊ****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**PODER JUDICIÁRIOJUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,  
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1,177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 552/2005; REQUERENTE:- Maria Caldeira dos Santos; REQUERIDO:- Célia Oliveira dos Santos; DATA DA SENTENÇA:- 29 de setembro de 2006; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 18 de outubro de 2006; CAUSA:- Coreo Atetose; CURADORA NOMEADA:- Maria Caldeira dos Santos; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....

..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambê, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2006. Eu\_-\_\_\_\_\_ (Aparecido Donisete de Oliveira),

Escrivão, o digitei e subscrevi.

**FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO**

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIOJUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,  
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1,177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 102/2008; REQUERENTE:- Osvaldir Zabini; REQUERIDO:- Osvaldir Zabini Junior; DATA DA SENTENÇA:- 25 de agosto de 2008; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 25 de agosto de 2008, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo de recursal, requerido pela parte interessada, sendo deferido por este Juízo, com a anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambê, Estado do Paraná; CAUSA:- Transtorno mental, decorrente de traumatismo craniano ( CID.10 - F 06.8);; CURADOR NOMEADO:- Osvaldir Zabini; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue